



DIÁRIO DA JUSTIÇA
República Federativa do Brasil
Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 213

Brasília - DF, terça-feira, 6 de novembro de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 944 páginas, dividida em três partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal	1
Tribunal Superior Eleitoral	120
Superior Tribunal de Justiça.....	122
Tribunal Superior do Trabalho	847
Superior Tribunal Militar	943

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Ducentésima Quadragésima Sexta Audiência de Distribuição Ordinária, realizada em 29 de outubro de 2007, Presidente a Exma. Sra. **MIN. ELLEN GRACIE** (Art. 66, RISTF).

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

MANDADO DE SEGURANÇA 26.979-1	(1)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
ORIGEM	: MS - 175460 - STF
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
IMPTE.(S)	: WILLIAMS JOÃO SILVA
ADV.(A/S)	: FRANCISCO IVO RODRIGUES DE ARAÚJO
IMPDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CNMP Nº 0.00.000.000744/2007-17)
LIT.PAS.(A/S)	: EDMAR AZEVEDO MONTEIRO FILHO

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. EROS GRAU	1	0	1
TOTAL	1	0	1

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 29 de outubro de 2007
MIN. ELLEN GRACIE
Presidente

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

Ata da Ducentésima Quadragésima Sétima Distribuição realizada em 29 de outubro de 2007.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 1.851-0	(2)
PROCED.	: RONDÔNIA
ORIGEM	: AC - 176012 - STF
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADV.(A/S)	: BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADV.(A/S)	: MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA 2.029-0	(3)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AR - 175649 - STF
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REVISOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AUTOR(A/S)(ES)	: CÁTIA CRISTINA FERNANDES SANTANA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIZ PENARIOL E OUTRO(A/S)
REU(Ê)(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.157-2	(4)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 8702261 - 1º TRIB.ALC.
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S)	: ROSELI GONÇALVES DE FREITAS
AGDO.(A/S)	: CANDINHO ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA
ADV.(A/S)	: EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.232-0	(5)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 1777814500 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: PAULO SALIM MALUF
ADV.(A/S)	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LUIZ JOSÉ BUENO DE AGUIAR
ADV.(A/S)	: MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.176-1	(6)
PROCED.	: PARANÁ
ORIGEM	: AC - 2482933 - TRIB. ALÇADA
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA - COPACOL
ADV.(A/S)	: WINICIUS RUBELE VALENZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARIA HELENA RIBEIRO DOS ANJOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.720-1	(7)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 85295308 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: STEFANO PARENTI FILHO

ADV.(A/S)	: REGINA MORAES PARENTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: GERALDO LEANDRO BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: EDSON ROBERTO COSTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.474-8	(8)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 2000754400 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: PERCIVAL MENON MARICATO
ADV.(A/S)	: DIOGO TELLES AKASHI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: TELMO CORTES DE CARVALHO E SILVA
ADV.(A/S)	: BARBARA BRENTANI LAMEIRÃO RONCOLATTO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.158-5	(9)
PROCED.	: PARANÁ
ORIGEM	: AC - 2502232 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA
ADV.(A/S)	: PEDRO HENRIQUE XAVIER
AGDO.(A/S)	: VALMIR A. SOVIERZOSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOÃO MAESTRELI TIGRINHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.563-3	(10)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: PROC - 10544444 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV.(A/S)	: PAULA CAMILA O. DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: H.M. PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA
ADV.(A/S)	: JAQUES BUSHATSKY E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.533-3	(11)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 12378691 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: BANCO SAFRA S/A
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS ALONSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: DIMAS NOGUEIRA SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: BENEDITO ANDRADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.052-5	(12)
PROCED.	: GOIÁS
ORIGEM	: AC - 200501959950 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADV.(A/S)	: ADÍLIO EVANGELISTA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LEANDRO VIEIRA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.838-0	(13)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 3365204300 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: GABRIELLA RODRIGUES LEME, REPRESENTADA POR VANDA RODRIGUES
ADV.(A/S)	: FRANCISCA VALDEIDES PEREIRA VEIGADA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESPÓLIO DE SANTO LEME

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 1/11/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

ADV.(A/S)	: ROGER RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.043-1	(14)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 88510904 - TJE	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P	
ADV.(A/S)	: JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: MARCOS AURÉLIO FIGUEIREDO	
ADV.(A/S)	: LEONARDO HENRIQUES DA SILVA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.460-3	(15)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 70584775 - TJE	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S)	: SUL CEREAIS REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA	
ADV.(A/S)	: VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: BLUM & CORTEZ AGROPECUÁRIA LTDA ME	
ADV.(A/S)	: FREDERICO BIANCALANA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.711-5	(16)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 199903990489777 - TRF	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S/A	
ADV.(A/S)	: DÉBORAH MORAES DE SÁ E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	
AGDO.(A/S)	: ARMANDO ARGENTINI PINTO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: JORGE AMIR ELIAS E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.511-9	(17)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 1713544300 - TJE	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S)	: PAULA LÚCIA DE FREITAS ENPÍNDOLA	

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

ADV.(A/S)	: VLADEMIR DE FREITAS	
AGDO.(A/S)	: MHS EDITORIAL LTDA	
ADV.(A/S)	: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.497-7	(18)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 87691300 - TJE	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S)	: FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	
ADV.(A/S)	: MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: EMERSON ANDRÉ DA SILVA	
ADV.(A/S)	: SUSI FABIANE AMORIM COELHO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.617-1	(19)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 84133500 - TJE	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S)	: TÂNIA MARIA CECÍLIO SEGHESE E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: MARCOS TADEU DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: UNIMED SEGURADORA S/A	
ADV.(A/S)	: JANAINA ANDREAZI E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.179-1	(20)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 199961000376343 - TRF	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S)	: ESTUDOS TÉCNICOS E PROJETOS ETEP LTDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.205-1	(21)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: PROC - 4633274601 - TJE	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S)	: SÉRGIO CORREA VAZ	
ADV.(A/S)	: LUCIANA BEEK DA SILVA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: PIXINGUINHA AUTO POSTO LTDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: ROSANA PAOLA LORENZON E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.642-1	(22)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: PROC - 43516652 - TJ/SP	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S)	: SEBASTIÃO VITTI E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO CAVALLARO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: PGE-SP - LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.869-6	(23)	
PROCED.	: PARÁ	
ORIGEM	: MS - 200530071585 - TJE	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S)	: ESTADO DO PARÁ	
ADV.(A/S)	: PGE-PA - ICARAÍ DIAS DANTAS	
AGDO.(A/S)	: SEBASTIÃO MARTINS FERREIRA	
ADV.(A/S)	: CADMO BASTOS MELO JUNIOR E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.239-7	(24)	
PROCED.	: PARANÁ	
ORIGEM	: AMS - 200270090013814 - TRF-4A.REG./RS	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S)	: ÁGUA SISTEMAS DE ARMAZENAGENS LTDA	
ADV.(A/S)	: NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.521-9	(25)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
ORIGEM	: AC - 200251010011580 - TRF	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S)	: UNIÃO	

ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGDO.(A/S)	: JOSÉ CÉLIO NOGUEIRA	
ADV.(A/S)	: GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.689-1	(26)	
PROCED.	: PARANÁ	
ORIGEM	: AMS - 200270090013814 - TRF	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
AGDO.(A/S)	: ÁGUA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM S/A	
ADV.(A/S)	: NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.767-9	(27)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: RESP - 871783 - STJ	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: VANESSA MIRNA B GUEDES DO REGO	
AGDO.(A/S)	: IARA DOLORES GUIMARÃES LAMMERHIRT E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.064-3	(28)	
PROCED.	: PARANÁ	
ORIGEM	: PROC - 200770950041394 - TRJEF	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: CRISTINE FERREIRA DA SILVA	
AGDO.(A/S)	: TERESA FERREIRA DOMINGUES	
ADV.(A/S)	: ELZA RIBEIRO VALIM	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.301-0	(29)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
ORIGEM	: RESP - 908259 - STJ	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S)	: GAMEC - GRUPO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL DO CEARÁ LTDA	
ADV.(A/S)	: AUREANA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA	
AGDO.(A/S)	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.307-3	(30)	
PROCED.	: PARAÍBA	
ORIGEM	: AC - 20030111635 - TJE	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB	
ADV.(A/S)	: PABLO RICARDO HONORIO DA SILVA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: RAIMUNDA MARIA ALVES	
ADV.(A/S)	: RAIMUNDO JOSÉ DE SALES JÚNIOR E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.309-8	(31)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
ORIGEM	: EDERR - 41146619971 - TST	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S)	: NADJA FONSECA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: DENISE RAMOS CORREIA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DARAPREV	
ADV.(A/S)	: PETER ALEXANDRE LANGE E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.319-4	(32)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: EDAIRR - 41102200290004007 - TST	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S)	: MARIA TEREZA FERREIRA	
ADV.(A/S)	: LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	
ADV.(A/S)	: LIDIANA MACEDO SEHNEM	



AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.320-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1394200411415409 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRAN- TES S/A ADV.(A/S) : DENISE RAMOS CORREIA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SUELI HELENA DE SOUZA ADV.(A/S) : LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	(33)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.329-1 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AIRR - 304200402010403 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO LOPES DA SILVA ADV.(A/S) : JOMAR ALVES MORENO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LT- DA	(41)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.338-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDAIRR - 1633200146502406 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ELIAS BENÍCIO DA SILVA ADV.(A/S) : ANDRÉ BUENO MAGNANI E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : MAHLE METAL LEVE S/A ADV.(A/S) : ILA MARTINS DELLANOCE E OU- TRO(A/S)	(49)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.322-0 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AIRR - 4652200102612404 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : JOSÉ BRAZ FORTUNATO ADV.(A/S) : DENISE RAMOS CORREIA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : BADESC - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A ADV.(A/S) : PAULO MURILLO KELLER DO VALLE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : METROPOLITANA CATARINENSE DE SE- GURANÇA LTDA	(34)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.330-1 PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AC - 20000126481841 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO DR JOSÉ FROTA - IJF ADV.(A/S) : MARIA MARLENE CHAVES DE MORAIS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA MARLENE TOLENTINO PRADO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SÉRGIO ELLERY SANTOS E OUTRO(A/S)	(42)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.339-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 71442620005 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : PAULO AUGUSTO DA SILVA ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO ADV.(A/S) : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	(50)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.323-7 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : EDAIRR - 143200301110406 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : IVALDO JOSÉ SOUZA ADV.(A/S) : JOMAR ALVES MORENO E OUTRO(A/S)	(35)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.331-9 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018616417 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA- DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM AGDO.(A/S) : KATIA CRISTIANE SCHRODER SOARES ADV.(A/S) : MARCO GERALDO SCHORR E OU- TRO(A/S)	(43)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.340-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDAIRR - 1336200304902400 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : LARISSA FERREIRA SILVA E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI AGDO.(A/S) : DEISE CHRISTINO ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS E OUTRO(A/S)	(51)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.324-4 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600146844 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : EDSON CARRAJOLA GOMES ADV.(A/S) : JOSÉ SANTOS CECILIANO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - MÁRCIO BRUNO MILECH	(36)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.333-3 PROCED. : SERGIPE ORIGEM : EDAAIRR - 461200392020407 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : JOÃO BOSCO GOMES ADV.(A/S) : EMÍLIA BORGES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	(44)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.341-5 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : EEDDRR - 1169200401310000 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : FERNANDO CÉSAR TOCANTINS E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : CINTIA TASHIRO E OUTRO(A/S)	(52)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.325-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 11806785 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : MÁRCIO BRÁZ DE SOUZA E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ARÍDIO PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WLADIMIR VALLER E OUTRO(A/S)	(37)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.334-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70000603134 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : COSUEL - COOPERATIVA DOS SUINICUL- TORES DE ENCANTADO LTDA ADV.(A/S) : CELSO LUIZ HEROLDO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUCIDINEI DO CARMO TEDESCO ADV.(A/S) : EGLAER TERESINHA PAGOTTO E OU- TRO(A/S)	(45)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.342-2 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70013079272 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : RÉGIS CESAR DE OLIVEIRA CUSTÓDIO ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(53)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.326-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RR - 92709200390002007 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS RIBEIRO DE BARROS AGDO.(A/S) : NANCY COSTA ADV.(A/S) : HELDER GUIMARÃES AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	(38)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.335-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDEAIRR - 2013200008415003 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HÉLIO STEFFANI GUERARDI E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	(46)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.343-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3568725900 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP ADV.(A/S) : GERALDO MAGELA PESSOA TARDELLI AGDO.(A/S) : CARLOS ANDRÉ DO CARMO ADV.(A/S) : WILSON FRANCISCO DA SILVA	(54)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.327-6 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : APCRIM - 200305002396 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MIRIAN COHEN LAMHUT ADV.(A/S) : ARY BERGHER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ CESÁRIO HERCULANO ADV.(A/S) : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(39)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.336-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDAIRR - 70126200290002004 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTE- VÃO AGDO.(A/S) : DERCIO GIL ADV.(A/S) : ELIAS DE PAIVA	(47)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.344-7 PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : ERR - 67128720005 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELY ROBERTO DA COSTA ADV.(A/S) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OU- TRO(A/S)	(55)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.328-3 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200400122228 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRA- DAS E RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - HUGO TRAVASSOS SETTE E CA- MARA AGDO.(A/S) : JOSÉ CORDEIRO GOMES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDMO PEREIRA DE CARVALHO E OU- TRO(A/S)	(40)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.337-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDEAIRR - 77475120011 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : APARECIDA DOS REIS VIEIRA ADV.(A/S) : HÉLIO STEFANI GHERARDI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)	(48)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.345-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AAIRR - 1082200344202409 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP ADV.(A/S) : BRUNO WIDER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDIVALDO PEREIRA DE LIMA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FERNANDO PIRES ABRÃO E OUTRO(A/S)	(56)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.346-1 (57) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70015715147 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SÉRGIO HIRT ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.355-1 (65) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200300207023 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ACREFI - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV.(A/S) : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SONIA MARIA ANDRADE DOS SANTOS ADV.(A/S) : LIGIA MARIA BERNARDI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.368-9 (73) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 26355 - TSE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : VAGNER JOSÉ FERREIRA ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDISON SILVA DE MENEZES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GEOSANI MENDONÇA DE FREITAS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.347-9 (58) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3437035900 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : JOÃO CARLOS DE PÁDUA ADV.(A/S) : VERA LÚCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA LUCIA DE BARROS CA-NHA ROGGERO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.357-5 (66) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : PROC - 852406 - COL.R.J.E.CV/ES RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SANDRA LUCIA DE CASTRO BOAVENTURA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.369-6 (74) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDROAA - 20011200400002007 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO E REGIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.348-6 (59) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20060151020 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADV.(A/S) : PGE-MS - NILTON KIYOSHI KURACHI AGDO.(A/S) : AMADEU ROCHA FERREIRA ADV.(A/S) : BRUNO BATISTA DA ROCHA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.358-2 (67) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 69369320004 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ALÍPIO LIMA LOUREIRO ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.371-4 (75) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 26761991441002406 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ODIR FIUZA ROSA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROBERTO MEHANNA KHAMIS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.349-3 (60) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000063352 - TRCJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MAURÍCIO BAPTISTA LOUREIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO AGDO.(A/S) : BANCO CITICARD S/A ADV.(A/S) : MARIA AMÉLIA BRAGA SOARES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.359-0 (68) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007035079 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : MARINALVA LOPES DA SILVA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.372-1 (76) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000093241 - CRJE CIV-CRIM.RJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA ADV.(A/S) : DARIO TORRES DE MOURA FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SUELY ALVES DA SILVA PAZ ADV.(A/S) : ALEX DAFLOM DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.350-4 (61) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70016870768 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA EVA HERMANN HLADOVETZ ADV.(A/S) : SANDRA NOEMI MENDONÇA DIRK	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.360-1 (69) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007020274 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : DINEUZA MARIA DOS SANTOS ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.373-9 (77) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000093010 - CRJE CIV-CRIM.RJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA ADV.(A/S) : DARIO TORRES DE MOURA FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDINEI SILVA PINHEIRO ADV.(A/S) : ALEX DAFLOM DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.351-1 (62) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70014677421 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : WILSON GERBER ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.361-8 (70) PROCED. : PIAUÍ ORIGEM : PROC - 25545 - TSE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : GILSON EUGÊNIO RODRIGUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANA KARINA SOBRAL CARDOSO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : STÊNIO DIAS DE NEGREIROS LEITE ADV.(A/S) : JOSÉ LIMA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.374-6 (78) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024031127038001 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : REAL CONTABILIDADE LTDA ADV.(A/S) : RENATO SOARES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOÇACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAURÍCIO BHERING ANDRADE
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.352-9 (63) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : RESP - 903600 - STJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : JORGE HENRIQUE BARBOSA NEVES ADV.(A/S) : TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.366-4 (71) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70016585259 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROMEO JUWER ADV.(A/S) : JOÃO RENATO KAUFMANN E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.375-3 (79) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 200201000238268 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ALOYZIO RAMOS MURTA ADV.(A/S) : IVAN NADILMO MOCIVUNA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.354-3 (64) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70016571838 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO INTDO.(A/S) : REDLEY KAUA LUTS RODRIGUES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.367-1 (72) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AIRR - 26289199665209427 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO AGDO.(A/S) : ROMEU BARBOSA LIMA FILHO ADV.(A/S) : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	



AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.376-1 (80) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000040819 - CRJE CIV-CRIM.RJ RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA ADV.(A/S) : DARIO TORRES DE MOURA FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GEORGE MACHADO DA SILVA ADV.(A/S) : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	AGTE.(S) : MANOEL WELLENSON TOLENTINO DE TOLEDO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.393-1 (95) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015911399 - TJ/RS RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : LUIZ ANTÔNIO OLIVEIRA ILHA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A ADV.(A/S) : FERNANDO DOMINGOS DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.377-8 (81) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 200472010003575 - TRF-4A.REG./RS RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CEALE MÓVEIS LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VIRGÍLIO CESAR DE MELO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.384-2 (88) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : EDAIRR - 243200402010404 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : RILDO BISTO DOS SANTOS ADV.(A/S) : JOMAR ALVES MORENO E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FABIANO F. JERÔNIMO INTDO.(A/S) : VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ADV.(A/S) : LIRIAN SOUSA SOARES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.396-3 (96) PROCED. : BAHIA ORIGEM : EDAIRR - 873200049205409 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : BANCO BANEBS S/A ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ILHÉUS ADV.(A/S) : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.378-5 (82) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000040662 - CRJE CIV-CRIM.RJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA ADV.(A/S) : DARIO TORRES DE MOURA FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JONAS MARTINS COELHO ADV.(A/S) : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.385-0 (89) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : RR - 595200514603005 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : IRIS ROCHA DO NASCIMENTO ADV.(A/S) : JOVENY FERREIRA DE BRITO AGDO.(A/S) : BRASIL HOLANDA DE INDÚSTRIA S/A ADV.(A/S) : JACOB LOPES DE CASTRO MÁXIMO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.397-1 (97) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDEDAIRR - 1924200103102404 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : VERA PASQUINI ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - TELMA BERARDO INTDO. : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : MAURO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.379-2 (83) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016165797 - TJ/RS RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO LIMA DOS SANTOS ADV.(A/S) : MARGOT ZANETE ELIAS GOMES AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL ADV.(A/S) : ROBERTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.386-7 (90) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70012576104 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA - SMARJA ADV.(A/S) : NELSON LACERDA DA SILVA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.399-5 (98) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70017849787 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : LOURDES LEZIA DOS SANTOS GOMES ADV.(A/S) : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO BRTPREV ADV.(A/S) : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.380-3 (84) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3304965200 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A ADV.(A/S) : MÁRCIO SEVERO MARQUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.387-4 (91) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : PROC - 61945419991 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADV.(A/S) : DENISE RAMOS CORREIA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : HELENA GOMES FONTANA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.401-5 (99) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016189623 - TJ/RS RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALEXANDRE BOEMIO MICHELOTTI ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.381-1 (85) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : EEDRR - 406200500521002 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VERA LÚCIA ALVES FEITOSA ADV.(A/S) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.389-9 (92) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 6849200290202002 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : OSWALDO BUZANA ADV.(A/S) : HÉLIO STEFANI GHERARDI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONI GORDO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.402-2 (100) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007020363 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : MARIA CHAGAS DA SILVA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.382-8 (86) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDAIRR - 784114019 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ALTINO MONTEIRO FILHO ADV.(A/S) : HÉLIO STEFANI GHERARDI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JUSSARA DE IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.390-0 (93) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 97030362036 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ALDAMIR GRALLIKY ARAÚJO ADV.(A/S) : MÁRCIA CECÍLIA MUNIZ E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.403-0 (101) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007011703 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : IRENE BENTO DE AQUINO ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.383-5 (87) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDAEDAIRR - 1361198800802411 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.391-7 (94) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 62793200290002003 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : GUSTAVO PERSCH HOLZBACH E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TEREZA REGINA HORÁCIO LOPES ADV.(A/S) : NOÉ ALEXANDRE DE MELO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.404-7 (102) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70006390462 - TJ/RS RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : CYA RUBBER LTDA ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ARABESCO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ADV.(A/S) : FRANCIS RAFAEL BECK E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.405-4	(103)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 200600140996 - TJ/RJ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA	
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO FERREIRA GONÇALVES	
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO	
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES	
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.406-1	(104)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : PROC - 70016826430 - TJE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MARCOS NEUHAUS	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.407-9	(105)
PROCED. : BAHIA	
ORIGEM : PROC - 200633007022055 - TRJEF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO	
AGDO.(A/S) : ZIZELIA DE SOUZA LIMA	
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.409-3	(106)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AC - 200470070014743 - TJ/RS	
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO	
AGTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGDO.(A/S) : DEISI VONS GUERIOS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : LEONARDO DA COSTA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.410-4	(107)
PROCED. : PERNAMBUCO	
ORIGEM : HC - 1384856 - TJE	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S) : MANOEL ANTONIO LOPES	
ADV.(A/S) : MÁRIO CARNEIRO DE ARRUDA	
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.412-9	(108)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70018664714 - TJ/RS	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : NORMA DA SILVA MOREIRA	
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.413-6	(109)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70004666442 - TJ/RS	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : SELANIRA FAGUNDES BILHALVA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : SANDRO LUÍS BRAUN E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.414-3	(110)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AC - 2093221 - TJE	
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO	
AGTE.(S) : DALVA SAMPAIO GAERTNER E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : SZNITER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA	
ADV.(A/S) : SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.415-1	(111)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : PROC - 10672003003000 - TRT	
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO	
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : RODRIGO VENTIN SANCHES	
AGDO.(A/S) : CLAUDIA PIERRE LOPES PELICIA	
ADV.(A/S) : SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : COOPSERV SOC COOP PROFISSIONAIS DA SAÚDE	
ADV.(A/S) : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	
AGDO.(A/S) : MEDCORP COOP PROFISSIONAIS SAÚDE	
ADV.(A/S) : BENEDICTO CELSO BENICIO	
AGDO.(A/S) : COOPERPAS 05 COOP PROFISSIONAIS DA SAÚDE	
ADV.(A/S) : ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.416-8	(112)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70015916893 - TJ/RS	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : CATARINO ALVES PACHECO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.417-5	(113)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 200300121024 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S) : IVO GOMES BAPTISTA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : LUCIANA ROSÁRIO GOMES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : HISASHI KATAOKA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.418-2	(114)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70015743404 - TJ/RS	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE	
AGDO.(A/S) : LELIA ARLENE BOBSIN DE SOUZA	
ADV.(A/S) : MAURO SÉRGIO MURUSSI	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.419-0	(115)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : EDAIRR - 7241200200309404 - TST	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : SEBASTIÃO GONÇALVES	
ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA	
ADV.(A/S) : SANDRA CALABRESE SIMÃO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.420-1	(116)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 200500107000 - TJ/RJ	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, INFORMÁTICA, SIDERÚRGICA, OFF-SHORE E ON-SHORE, MANUTENÇÃO E REPAROS DE ELEVADORES E REFRIGERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE NITERÓI E ITABORAÍ	
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO MOREIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE SOLDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S) : ALOYSIO DE OLIVEIRA ARRUDA E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S) : MAUÁ JURONG S/A	
ADV.(A/S) : ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.423-2	(117)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70011133899 - TJE	
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO	
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : VALDOMIRO ANTONIO FERRARI E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : OTACILIO VANZIN E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.424-0	(118)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70016024572 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : AQUELINO NEGRINI E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : PAULO EUGÊNIO DE ARAÚJO E SILVA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A	
ADV.(A/S) : EDUARDO OSÓRIO MACHIAVELLI E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.425-7	(119)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO	
ORIGEM : PROC - 954006 - CRJECÍVEL	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : JACYARA MAZELLI ALMEIDA MOTTA	
ADV.(A/S) : GIOVANNA M ALMEIDA MOTTA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.426-4	(120)
PROCED. : SERGIPE	
ORIGEM : ERR - 53680219990 - TST	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : EMPRESA ENÉRGICA DE SERGIPE S/A - ENERGEIPE	
ADV.(A/S) : RENATA DIAS ROLIM VISENTIN E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : JOSÉ RAIMUNDO DA CUNHA ALCÂNTARA	
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.427-1	(121)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : EEDRR - 439200400910401 - TST	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : MARIA LUIZA VIEIRA	
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : CINTIA TASHIRO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.430-7	(122)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : EDAERR - 77410420017 - TST	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : LEANDRO FERNANDES DA SILVA	
ADV.(A/S) : DENISE RAMOS CORREIA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A	
ADV.(A/S) : SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : INDALÉCIO GOMES NETO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.431-4	(123)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70002630713 - TJE	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : JACOB JACOMO ZANETTI E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : CONRADO ERNANI BENTO NETO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.432-1	(124)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : RODC - 99122200390002009 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : ROBSON FREITAS MELO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	
AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAPAPECO	
ADV.(A/S) : JAYME DE CARVALHO FILHO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARTONAGEM, EMBALAGEM DE PAPEL E PAPELÃO EM GERAL DE FRANCA E REGIÃO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : GILMAR MACHADO DA SILVA	



AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.434-6	(125)
PROCED. : CEARÁ	
ORIGEM : ERR - 1269199100107008 - TST	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - SINDIFORT	
ADV.(A/S) : FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	
ADV.(A/S) : ANTONIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.435-3	(126)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AIRR - 2523200290002003 - TST	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : BANCO BANORTE S/A	
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : DULCINEI BARBOSA LUIZ	
ADV.(A/S) : ADJAR ALAN SINOTTI E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.436-1	(127)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : AIRR - 765200500510404 - TST	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S) : MANOEL HENRIQUE PESSOA	
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : GISELLE D'AVILA HONORATO FURTADO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.438-5	(128)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	
ORIGEM : AC - 200281000353627 - TRF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES	
ADV.(A/S) : JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES	
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.439-2	(129)
PROCED. : ACRE	
ORIGEM : PROC - 20070008942000100 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE	
AGDO.(A/S) : MIKEM DA SILVA JARDIM	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.440-3	(130)
PROCED. : GOIÁS	
ORIGEM : MS - 200500884263 - TJE	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS	
ADV.(A/S) : PGE-GO - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES	
AGDO.(A/S) : CLAYTON GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA SILVA SOBREIRO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.441-1	(131)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : ERR - 1261200312215001 - TST	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA	
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : JORGE MALUF DE PAULA	
ADV.(A/S) : TATIANA VEIGA OZAKI E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.444-2	(132)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70013206602 - TJE	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : ADÃO MACHADO SOUTO	
ADV.(A/S) : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.445-0	(133)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AEAIRR - 1535200102615008 - TST	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : FLÁVIO ALVES MOREIRA	

ADV.(A/S) : HÉLIO STEFANI GHERARDI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF	
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.446-7	(134)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200371000346578 - TRF	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA	
AGDO.(A/S) : ANITA KRIPKA	
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.447-4	(135)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : EDAIRR - 544200301610408 - TST	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGDO.(A/S) : WESLEY DOS REIS VAZ	
ADV.(A/S) : SILVANETE CÂNDIDA SENA	
AGDO.(A/S) : JOÃO VICENTE CUNHA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.449-9	(136)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 6255125200 - TJE	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : HERMÍNIO CORO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - CBPM	
ADV.(A/S) : TATIANA DE FARIA BERNARDI	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.450-0	(137)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : APCRIM - 200605002444 - TJE	
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO	
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
AGDO.(A/S) : BRUNO DO CARMO SANTOS	
AGDO.(A/S) : DOUGLAS GOMES DA SILVA	
ADV.(A/S) : DPE-RJ - CLÓVIS BOTELHO	
ADV.(A/S) : DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACABU	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.451-7	(138)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : EDRR - 3046199926202006 - TJE	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : TRW AUTOMÓVEIS LTDA	
ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MARIA DA GUIA ANFRÍSIO DE SOUZA	
ADV.(A/S) : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.452-4	(139)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 200700114919 - TJE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : BANCO SCHAHIN S/A	
ADV.(A/S) : CARLOS ORÊNCIO ALVES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : NEWTON BAHIA	
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.456-3	(140)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 568572006 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S) : PAULO ALBERTO MEDEIROS MAGALHÃES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : SAMUEL RODRIGUES MARTINS	
ADV.(A/S) : SAMUEL RODRIGUES MARTINS	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.457-1	(141)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : PROC - 71001195742 - TJE	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A	

ADV.(A/S) : CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : JANAINA INDIARA MELLO DA ALMEIDA	
ADV.(A/S) : JANASSANA INDIARA ALMEIDA DE OLIVEIRA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.459-5	(142)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 200600133693 - TJE	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : FRANCISCO CARLOS MAITAN	
ADV.(A/S) : RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	
ADV.(A/S) : ANA FLÁVIA DE ALMEIDA MENEZES E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.460-6	(143)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70014938906 - TJE	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	
ADV.(A/S) : CAMILLA MARIA DE CENÇO RIGON E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : EDILBERTO RODRIGUES BITTENCOURT	
ADV.(A/S) : NOBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.461-3	(144)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AI - 70017119819 - TJE	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : LUCIANA GIOVANI SAMPAIO DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.462-1	(145)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : EDAIRR - 73843120012 - TST	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : ELAINE FIRMO DE MOURA NOCE	
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA	
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.463-8	(146)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AI - 7015786916 - TJE	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : CÉLIA DOS SANTOS SILVEIRA	
ADV.(A/S) : CLAUDIA FACHEL SOARES LOPES DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.464-5	(147)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : ERR - 750144015 - TST	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF	
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.465-2	(148)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 200600139074 - TJE	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S) : ASTÉRIO JÚLIO MAIA	
ADV.(A/S) : PAKISSA MOREIRA RIVERO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS	
ADV.(A/S) : CARLA BATISTA TAVARES E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.466-0 (149)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70008985277 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CASAGRANDE ESTRUTURAS METÁLI-
CAS LTDA
ADV.(A/S) : GERALDO PAULO SEIFERT E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.467-7 (150)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AI - 200600205586 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : DANIEL BORJA PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JÚLIO AVELINO OLIVEIRA MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.469-1 (151)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70007495823 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IARA SENA VAZ
ADV.(A/S) : ROMILDA TEREZINHA PIATTELLI GEOR-
GE

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.471-0 (152)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EAIRR - 947199600915414 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NEIDE MARIA DE OLIVEIRA PINTO
ADV.(A/S) : WESLEN COSTA DA SILVA E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.472-7 (153)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007076146 - TRJEF-SJ/BA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : ALAURI ALVES BARRETO
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.473-4 (154)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007057739 - TR.CÍVEL E
CRIM
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : MARIA DAS DORES DA SILVA LIMA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.474-1 (155)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70015691876 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A - TELESF
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JP WERIGALY COMÉRCIO E REPRESENTA-
ÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : LISETTE TERESINHA DOS SANTOS
STEINSTRASSER

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.475-9 (156)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70010079036 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE. : FRIGORÍFICO NICOLINI LTDA
ADV.(A/S) : GLEIRICE MACHADO SCHÜTZ E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.476-6 (157)
PROCED. : REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL
ORIGEM : PROC - 200633007076564 - TRJEF-SJ/BA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : SOLANGE GOMES DOS REIS
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.477-3 (158)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EAIRR - 1656200331502408 - TST
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MÁRIO SÉRGIO ROSA
ADV.(A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LT-
DA
ADV.(A/S) : CAIO A R DA SILVA PRADO E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.478-1 (159)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007049745 - TRJEF-SJ/BA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : SANDRA DE JESUS SILVA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.479-8 (160)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3731745800 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁ-
RIO S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RIZAN ENGENHARIA CIVIL LTDA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIANS RAFAEL DA SILVA E OU-
TRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.480-9 (161)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EDERR - 49205619987 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SAMS - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA E SOCIAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO NEVES DA SILVA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NELSON CODONHO JÚNIOR E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E
OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.481-6 (162)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 29688200700099004 - TST
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE IGNÁCIA DORACY VASCON-
CELOS
ADV.(A/S) : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.482-3 (163)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70010801769 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE
SOCIAL
ADV.(A/S) : CAROLINA NEDEL DA MOTTA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELEONORA HELENA ANNA PLATONOW
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAI-
XÃO JR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.483-1 (164)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EDEDAIRR - 84639200390002003 - TST
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ERNESTO TOHORU FUKINO

ADV.(A/S) : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A -
BANESPA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.484-8 (165)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 2020050002391 - 2.T.R.M.COM/PB
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : MARCELO GERMANO BRASIL
ADV.(A/S) : MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO E
OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.486-2 (166)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AEAIRR - 5520200290002001 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ALICE KAZUE SHIKAWA YOSHIKAWA E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍ-
RIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A - TELESF
ADV.(A/S) : LARISSA FERREIRA SILVA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.487-0 (167)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EIAIC - 4666665002 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SUPERMERCADO TERRA NOVA LTDA
ADV.(A/S) : ANDREA DA SILVA CORRÊA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - DENIZE NEVES PLENS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.489-4 (168)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 2020050002342 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : LUZIA BEZERRA DA SILVA
ADV.(A/S) : GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA E
OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.490-5 (169)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : EDAIRR - 7028199865109408 - TST
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚL-
TIPLO
ADV.(A/S) : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO ZANINI
ADV.(A/S) : SORAYA COSTA DE MIRANDA E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.492-0 (170)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013640685 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMEN-
TOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : ÂNGELA LEAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMILCE TEREZINHA CUNHA ALVES
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA STIGGER MOREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.493-7 (171)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ROMS - 96536200390002006 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMEN-
TO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADV.(A/S) : MARCELO PIMENTEL
AGDO.(A/S) : DORACI HASSE
ADV.(A/S) : JORGE PINHEIRO CASTELO E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.495-1 (172) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200603300310 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : FABIANO SILVEIRA DE ABREU ADV.(A/S) : CRISTIANE DE OLIVEIRA KOZIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO CITICARD S/A ADV.(A/S) : IGOR LEONARDO COSTA ARAÚJO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.503-5 (180) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : APCRIM - 200505001366 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : LOURDES MARIA SCOFANO E OUTRO(A/S) AGTE.(S) : MARCELO CARREIRO DO VALLE ADV.(A/S) : ANDRÉ PERECMANIS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GASTÃO PEREIRA MARTINS AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.513-1 (188) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571150037456 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MÁQUINAS AGRÍCOLAS CARPENEDO LTDA ADV.(A/S) : RICARDO JOSUÉ PUNTEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.496-9 (173) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200771950165814 - TRJEF/SJ/RS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : LIBERA DALL AGNOL ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.504-2 (181) PROCED. : ACRE ORIGEM : PROC - 20060024132 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE AGDO.(A/S) : MANOEL OLIVEIRA DE SOUZA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.514-9 (189) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 2829 - CR43CJ/SP RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : JAIRO MOACYR GIMENES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JURACY MACHADO JOÃO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO CALLEGARI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.497-6 (174) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007010626 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : ADENAIDE MARQUES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.506-7 (182) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RR - 72721920018 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO AGDO.(A/S) : NEUSA FLORÊNCIO MARIANO ADV.(A/S) : GIOVANNI DI DOMENICO FILHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.515-6 (190) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007042270 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : IVANILDE CAMPOS SILVA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.498-3 (175) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007025955 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : JOELMA NUNES DE JESUS ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.508-1 (183) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1800200004615001 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EUZÉBIO RAMOS BERNARDINO ADV.(A/S) : MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.516-3 (191) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007053358 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : MARIA SANTANA DIAS LOPES ADV.(A/S) : ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.499-1 (176) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200771950165899 - TRJEF/SJ/RS RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : JULIA BRAZ ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.509-9 (184) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961000109171 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MRS LOGÍSTICA S/A ADV.(A/S) : VANESSA DA SILVA PALMIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.517-1 (192) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70002257129 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : IVONE MARIA VIEIRA LERMEN ADV.(A/S) : SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.500-3 (177) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70017321662 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO ADV.(A/S) : FRANCINE BATISTELA FIALHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NÉSIO MARQUES ADV.(A/S) : IVOGACY NASCIMENTO DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.510-0 (185) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : AC - 2006209577 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : HIPERCARD - BANCO MÚLTIPLO ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO VISCONTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDNA ARAGÃO FARIAS CANDIDO ADV.(A/S) : ELIANE ANDRADE DE JESUS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.518-8 (193) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007051323 - TRCJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : CLERIA QUEIROZ SILVA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.501-1 (178) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5819525000 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM ADV.(A/S) : JOÃO SCATAMBURLO AGDO.(A/S) : LOIDE ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.511-7 (186) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 1720040014718 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BRUNA LARISSA DE BRITO MONTEIRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA AGDO.(A/S) : ANTONIO PEREIRA PORTO ADV.(A/S) : LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.519-5 (194) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5326035500 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ZILDA VERA SUELOTTO MURÁNYI KISS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILTON ROBAINA KANUP E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : LUCIA B DEL PICCHIA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.502-8 (179) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 2006347040 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NATALINO FELIX MACHADO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCOS KAZUHIRO KISHINO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.512-4 (187) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000040560 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA ADV.(A/S) : DARIO TORRES DE MOURA FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS COSTA ADV.(A/S) : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.520-6 (195) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007078300 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : NILTA MIRANDA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.521-3 (196) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200700115301 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA AGDO.(A/S) : CARVALHO HOSKEN S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADV.(A/S) : BRUNO GONÇALVES BURLAMAQUI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.531-0 (204) PROCED. : PIAUÍ ORIGEM : AC - 60003987 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR ADV.(A/S) : LUÍS SOARES DE AMORIM AGDO.(A/S) : JOÃO ALVES DA SILVA ADV.(A/S) : JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.541-6 (212) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70016945214 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL ADV.(A/S) : GLADIMIR CHIELE AGDO.(A/S) : IDE BORGES SOARES ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.522-1 (197) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007073898 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : ANA CÁSSIA MARTINS NUNES E NUNES ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.532-7 (205) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014267926 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : MARCIO BURIN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ATALIBIO NIERDELE ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.542-3 (213) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200401693530 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : DÁCIO VIEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DIRCEU DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.523-8 (198) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 2833 - CR43CJ/SP RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : JAIRO MOACYR GIMENES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MANUELA GOMES RODRIGUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ELISÂNGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.533-4 (206) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371000294931 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA AGDO.(A/S) : FLORIANO PEREIRA ADV.(A/S) : AMAURY SPERB BARRETO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.543-1 (214) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 2821 - TRCJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : JOSÉ LUÍS NÓBREGA ADV.(A/S) : JOSÉ LUÍS NÓBREGA AGDO.(A/S) : TELESP CELULAR S/A ADV.(A/S) : ANDRÉIA O JACINTO VALLIM E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.525-2 (199) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 4063225102 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA CRISTINA LIVORATI OLIVA GARBELINI AGDO.(A/S) : AUTO POSTO THABOR LTDA ADV.(A/S) : WANDERLEI BAN RIBEIRO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.535-9 (207) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000040832 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA ADV.(A/S) : DARIO TORRES DE MOURA FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELISAFATE DA SILVA CUSTODIO OLIVEIRA ADV.(A/S) : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.544-8 (215) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007023708 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : JOANA DARC RIBEIRO SÁ ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.527-7 (200) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : ERR - 61353619997 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO AGDO.(A/S) : JOSÉ JANUÁRIO SOBRINHO ADV.(A/S) : MAURÍLIO BESSA DE DEUS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.536-6 (208) PROCED. : RORAIMA ORIGEM : EDRR - 3089200291111003 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ARNULF BANTEI ADV.(A/S) : ANTHONY SOUZA SOARES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE RORAIMA ADV.(A/S) : PGE-RR - REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.545-5 (216) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 20070216040 - TRT RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : RENATO SPAGGIARI AGDO.(A/S) : RAIMUNDA PEREIRA DE SOUSA ADV.(A/S) : JORGE DONIZETTI FERNANDES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.528-4 (201) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70016451874 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EM FAVOR DE AURORA FONTOURA ALVES)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.537-3 (209) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : AAIRR - 1768200300217406 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : SÔNIA MARIA COUTO BARBOZA ADV.(A/S) : JULIO C L RAMACCIOTTI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.546-2 (217) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : HC - 71001395706 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ROSANE VIEIRA DE FREITAS ADV.(A/S) : FABRÍCIO LEÃO AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.529-1 (202) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 1193200346502004 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA ADV.(A/S) : CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.539-8 (210) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AAIRR - 424200325402407 - TST RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RODRIGO ABDALLA MARCONDES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADELINO AUGUSTO PIRES ADV.(A/S) : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 92.902-8 (218) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : HC - 175409 - STF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES PACTE.(S) : ELIANDRO JOSÉ DE QUEVEDO IMPTE.(S) : ELIANDRO JOSÉ DE QUEVEDO COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TRÊS PASSOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.530-2 (203) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200771950167938 - TRJEF/SJ/RS RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : DANILO ARCARI ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.540-9 (211) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 833211 - PGJ/RJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	HABEAS CORPUS 92.903-6 (219) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : HC - 200738000287082 - JFED RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO PACTE.(S) : FERNANDO MACHADO FURTADO IMPTE.(S) : FERNANDO MACHADO FURTADO COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DA RCL Nº 2236 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
		HABEAS CORPUS 92.904-4 (220) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : HC - 176120 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU PACTE.(S) : GUY BERNARD HENRI BOIVIN IMPTE.(S) : FLÁVIO CARDOSO COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DA EXTRADIÇÃO Nº 1071 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
		HABEAS CORPUS 92.905-2 (221) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : HC - 175626 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO PACTE.(S) : THAMIRES VIEIRA RIBEIRO IMPTE.(S) : DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACABU COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



HABEAS CORPUS 92.907-9 PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : HC - 176403 - STF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES PACTE.(S) : MAURO DE ARAÚJO BEZERRA PACTE.(S) : MARIA HELENA ARANHA ESTRELA IMPTE.(S) : WALMIR AZULAY DE MATOS COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOR(A/S)(ES) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(222)	INQUÉRITO 2.649-2 PROCED. : RORAIMA ORIGEM : INQ - 10050039162 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INDIC.(A/S) : URZENI DA ROCHA FREITAS FILHO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(231)	ADV.(A/S) : FELICÍSSIMO SENA E OUTRO(A/S) RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (AIRR Nº 684/2005-181-18-40.1) INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
HABEAS CORPUS 92.908-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 176375 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU PACTE.(S) : FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA IMPTE.(S) : FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA COA- : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITA- TOR(A/S)(ES) PETINGA	(223)	MANDADO DE SEGURANÇA 26.980-4 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 175655 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO IMPTE.(S) : GISELDA MARIA TRIDAPALLI FÓES ADV.(A/S) : ALEXANDRE FRANCISCO CAVALLAZZI MENDONÇA E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00890219941) IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DO TRIBU- NAL DE CONTAS DA UNIÃO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(232)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.267-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200161070056115 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA RECDO.(A/S) : LUIZ CAETANO PINA & CIA LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ YLSON SANITÁ
HABEAS CORPUS 92.909-5 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : HC - 176414 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : EDSON GOMES DE PAULA IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOR(A/S)(ES)	(224)	MANDADO DE SEGURANÇA 26.981-2 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 176134 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU IMPTE.(S) : ADRIANO CHAFICK LUEDY E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OU- TRO(A/S) IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO IMPDO.(A/S) : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IN- CRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLO- NIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM MI- NAS GERAIS	(233)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.470-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 199961000260304 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNICA - UNIÃO DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SÃO PAU- LO ADV.(A/S) : ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
HABEAS CORPUS 92.910-9 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : HC - 176416 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : SIDNEY ROGÉRIO MOREIRA IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COA- : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR TOR(A/S)(ES)	(225)	RECLAMAÇÃO 5.619-8 PROCED. : GOIÁS ORIGEM : RCL - 176045 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE RIALMA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RUBENS FERNANDO MENDES DE CAM- POS E OUTRO(A/S) RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO (RO Nº 00656-2007-171-18- 00-4) INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	(234)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.015-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200161000092921 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : CPM COMUNICAÇÕES PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO LTDA ADV.(A/S) : PEDRO WANDERLEY RONCATO RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA E OU- TRO(A/S)
HABEAS CORPUS 92.911-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 176384 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : CARLOS ROBERTO JESUS ZOCA IMPTE.(S) : MOVIMENTO 15 COA- : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA TOR(A/S)(ES)	(226)	RECLAMAÇÃO 5.620-1 PROCED. : PARÁ ORIGEM : RCL - 176506 - STF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM ADV.(A/S) : ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO E OUTRO(A/S) RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM (PROCESSO Nº 00820/2007-122-08-00-1) ADV.(A/S) : RENATO GUIMARÃES DA SILVA ADV.(A/S) : RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(235)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.363-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 199961000504588 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : TWILTEX INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OU- TRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
HABEAS CORPUS 92.912-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : HC - 176410 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA PACTE.(S) : PAULO FRANCISCO CORREA VINHOLES OU PAULO FRANCISCO CORREA VO- NHOLES IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOR(A/S)(ES)	(227)	RECLAMAÇÃO 5.621-0 PROCED. : GOIÁS ORIGEM : RCL - 176727 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE ANICUNS ADV.(A/S) : FELICÍSSIMO SENA E OUTRO(A/S) RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE ANICUNS (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2.151/2006) INTDO.(A/S) : ANGELA MARIA FERREIRA PENA INTDO.(A/S) : ELIZIA ANTONIA AUGUSTA P. X. ZOU- ZA INTDO.(A/S) : IDÊ DAS GRAÇAS R. FERREIRA INTDO.(A/S) : MARIA ANTÔNIA M. BAIA INTDO.(A/S) : MARIA MADALENA MENDES BUENO INTDO.(A/S) : NORMA BASTO A. XAVIER DE SOUZA INTDO.(A/S) : MANOEL XAVIER DE SOUZA INTDO.(A/S) : MONICA B. A. XAVIER DE SOUZA INTDO.(A/S) : RICARDO R. P. PENA INTDO.(A/S) : ALANO XAVIER DE SOUZA INTDO.(A/S) : ISA B. MENDES	(236)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.045-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200161090022317 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : DENTAL VIPI LTDA ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OU- TRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES
HABEAS CORPUS 92.913-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 176474 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO PACTE.(S) : DIEGO DE ALMEIDA SILVA OU DIEGO DE ALMEIDA DA SILVA IMPTE.(S) : JOSÉ RUBENS DO AMARAL LINCOLN COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOR(A/S)(ES)	(228)	RECLAMAÇÃO 5.621-0 PROCED. : GOIÁS ORIGEM : RCL - 176727 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE ANICUNS ADV.(A/S) : FELICÍSSIMO SENA E OUTRO(A/S) RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE ANICUNS (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2.151/2006) INTDO.(A/S) : ANGELA MARIA FERREIRA PENA INTDO.(A/S) : ELIZIA ANTONIA AUGUSTA P. X. ZOU- ZA INTDO.(A/S) : IDÊ DAS GRAÇAS R. FERREIRA INTDO.(A/S) : MARIA ANTÔNIA M. BAIA INTDO.(A/S) : MARIA MADALENA MENDES BUENO INTDO.(A/S) : NORMA BASTO A. XAVIER DE SOUZA INTDO.(A/S) : MANOEL XAVIER DE SOUZA INTDO.(A/S) : MONICA B. A. XAVIER DE SOUZA INTDO.(A/S) : RICARDO R. P. PENA INTDO.(A/S) : ALANO XAVIER DE SOUZA INTDO.(A/S) : ISA B. MENDES	(237)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.972-2 PROCED. : CEARÁ ORIGEM : MS - 20030006306110 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ ADV.(A/S) : PGE-CE - ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO RECTE.(S) : AHECE - ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DO CEARÁ ADV.(A/S) : LUÍS ANTÔNIO SIQUEIRA RIBEIRO E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO RECDO.(A/S) : OS MESMOS
HABEAS CORPUS 92.914-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : HC - 176619 - STF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO PACTE.(S) : JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS IMPTE.(S) : BRUNO RODRIGUES COA- : RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº TOR(A/S)(ES) 87.388 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUS- TIÇA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(229)	RECLAMAÇÃO 5.622-8 PROCED. : GOIÁS ORIGEM : RCL - 176726 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE ANICUNS		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.972-2 PROCED. : CEARÁ ORIGEM : MS - 20030006306110 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ ADV.(A/S) : PGE-CE - ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO RECTE.(S) : AHECE - ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DO CEARÁ ADV.(A/S) : LUÍS ANTÔNIO SIQUEIRA RIBEIRO E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO RECDO.(A/S) : OS MESMOS
HABEAS CORPUS 92.915-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : HC - 176576 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA PACTE.(S) : VICTOR ESTOLE TRINDADE IMPTE.(S) : VICTOR ESTOLE TRINDADE COA- : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECU- TOR(A/S)(ES) ÇÕES PENAIIS DO RIO DE JANEIRO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(230)			RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.191-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 90896603 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A ADV.(A/S) : ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTONIO PENTEADO MENDONÇA RECDO.(A/S) : ESTHER GOMES DA SILVA ADV.(A/S) : FERNANDA E SILVA NEIVA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO BROSOL LTDA ADV.(A/S) : ANNA CHRISTINA JIMENEZ PEREIRA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ IASI MOURA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.594-7 (245)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 52154659 - TJ/SP
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MERCEDES CRISTINA RODRIGUES VERA
RECDO.(A/S) : TOMIO ZUCHI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AGNELLO HERTON TRAMA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.457-7 (246)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3235265400 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES
RECDO.(A/S) : AUTO POSTO SKINÃO DE SÃO JOÃO LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.369-9 (247)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200138000351500 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : COOPERATIVA DE VENDEDORES E SIMILARES DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - COOPERVENDAS
ADV.(A/S) : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.581-1 (248)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 3444903 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : JOCKEY CLUB BRASILEIRO
ADV.(A/S) : ALVARO AUGUSTO BRANDÃO CAVALCANTI FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S) : SELMA CARDOSO
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARIA CRISTINA LOBÃO DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.741-4 (249)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200361830118587 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA BOVE CIRELLO
RECDO.(A/S) : BEATRIZ NUNES DE ARAÚJO FREITAS
ADV.(A/S) : MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.752-0 (250)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200003990329894 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : FORMATEX REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : CÂNDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.755-4 (251)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70019790575 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : KAREM HELENA KOLODZIEJSKA D'ÁVILA
ADV.(A/S) : KAREM HELENA KOLODZIEJSKA D'ÁVILA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.764-3 (252)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200251010070996 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INÊS MARTINS COUTINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.780-5 (253)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010396674 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : IARA DOLORES GUIMARÃES LAMMERHIRT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : IRIS GABRIELE DIEL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.800-3 (254)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : ERR - 43491819984 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MARIA NAZARETH DE CARVALHO SARAMAGO PIRES
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S) : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.819-4 (255)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70019791029 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SÉRGIO ÍTALO WEBBER
ADV.(A/S) : EVELISE BASTOS DE BRAGA E OUTRO(A/S)
INTDO. : BERENICE SALY SCHNEIDER
ADV.(A/S) : CRISTIANO ARNT FRANKE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.820-8 (256)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200251010216760 - TRF-2A.REG./RJ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : GAMEC - GRUPO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL DO CEARÁ LTDA
ADV.(A/S) : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV.(A/S) : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.829-1 (257)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015677982 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A
ADV.(A/S) : GREICE PERES SCHWERNER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSE CARLOS MOURA RIBEIRO
ADV.(A/S) : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA ROCATO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.837-2 (258)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961090021894 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : SANTA BÁRBARA AGRÍCOLA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.839-9 (259)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200271100081977 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA BURKERT BUENO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KÊNIA DO AMARAL MORAES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.841-1 (260)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : AC - 321302007 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SÍLVIA MARIA SILVEIRA ME
ADV.(A/S) : MÁRCIA REGINA OLHIER DA SILVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.845-3 (261)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70018829184 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RAFAELA NAGEL JARCEWSKI
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS FINK

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.846-1 (262)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017759747 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIS CRIONE DA ROSA
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.847-0 (263)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70012651469 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FABIO HOFF MENDES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.848-8 (264)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024028088227002 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : WELLINGTON DIAS CAMPOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIA CRISTINA BATISTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOU-LART

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.849-6 (265)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000599122 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE GUSMÃO LOBO PEDROSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADRIANA SETA RIBEIRO AMANTE
ADV.(A/S) : PRISCILA BRAGANÇA LOPES RIBEIRO
ADV.(A/S) : RENATO CESAR PORTO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.850-0 (266)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AIRR - 1556200401103407 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A



ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ PIO SEBASTIÃO DE SOUZA
ADV.(A/S) : ÉRIC TEIXEIRA SALGADO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.852-6 (267)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961000308969 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : DRUCKER GALLAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO PENTEADO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.853-4 (268)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013605688 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELISANDRO GARCIA
ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.854-2 (269)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200271100082702 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AMILTON LUIS DE AVILA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONOR LIMA DE FARIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.858-5 (270)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200503000564160 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : FABIO AUGUSTO PORTO JUNQUEIRA
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.859-3 (271)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : AC - 314422007 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : GRASIELA ELISIANE GANZER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VITOR APARECIDO DE SOUZA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.860-7 (272)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371010043670 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARCO VALÉRIO MADRUGA SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.861-5 (273)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961000526687 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO BASSO
RECDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO SILVA
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS ITO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.863-1 (274)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : MS - 20040039357 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S) : PGE- AM - RAQUEL BENTES DE SOUZA DO NASCIMENTO
RECDO.(A/S) : ALDENOR SARAIVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUCIANA COIMBRA DA ROCHA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.864-0 (275)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 199961000529950 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
RECDO.(A/S) : OSWALDO GONÇALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : CLAUDIA REGINA PAVIANI E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.865-8 (276)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20060158921000000 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LÍGIA CIBELE TENDULE RODRIGUES
ADV.(A/S) : JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.866-6 (277)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200361040145489 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO
RECDO.(A/S) : VALDITE RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.867-4 (278)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200403000085124 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CATARINA ELIAS JAYME E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.868-2 (279)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AC - 6922006 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ALENI BISPO DE SALES TORRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIA HELENA DOS SANTOS ARGOLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE - DER/SE

ADV.(A/S) : AUREA GLORIA OLIVEIRA COSTA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.869-1 (280)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200361830121690 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MURILO GASPARINI MORENO
RECDO.(A/S) : GUIOMAR GOBATO BRED A
ADV.(A/S) : ILZA OGI E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.870-4 (281)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024042557975001 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNANDA SARAIVA GOMES
RECDO.(A/S) : ANA DA NATIVIDADE SENRA GOULART E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VÂNIA REGINA DE ARAÚJO GONDIM E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.871-2 (282)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200003990359576 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA NEUZA SOUZA PEREIRA
RECDO.(A/S) : JOSÉ VALENCIO DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : RAUL GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.872-1 (283)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014951172 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : PAULO RICARDO HERNANDES DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.873-9 (284)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016591000 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARMEN CECI MACHADO DO AMARAL
ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.874-7 (285)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200372040089959 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HOMERO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE ALEXANDRE RODRIGUES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.875-5 (286)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200061040095229 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : JP TECNOLIMP S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO CALIL COSTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.876-3 (287)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10011040074731001 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS CEOLIN JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDIR BASTOS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.877-1 (288)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018132753 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NELSON HERMANN
ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.878-0 (289)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200604000326606 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : AD SERVIÇOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IVANA OLESKOVICZ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.879-8 (290)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500137544 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CÉSAR EPITÁCIO MAIA
ADV.(A/S) : LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VERÔNICA CHAVES DE CARVALHO COSTA
ADV.(A/S) : ALINE CARVALHO DE SOUSA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.880-1 (291)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200161050058829 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : BRASFLIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.881-0 (292)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10145052281774001 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA VIEIRA DA SILVA MOIAVIA
ADV.(A/S) : LILIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.882-8 (293)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961000450221 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SOLANGE MARQUES DA SILVA
ADV.(A/S) : DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.883-6 (294)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 33493357 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : SOCIEDADE IMOBILIÁRIA AILTON CASEIRO LTDA
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE JAHU
ADV.(A/S) : FABIANA CAÑO CHIOSI

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.884-4 (295)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : AC - 360832004 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : JOÃO EVARISTO CAPETINGA
ADV.(A/S) : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : IVANA LUCIANO FERRI E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.886-1 (296)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AMS - 200060000016973 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAROLINA DELDUQUE SENNES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALERSON ASSAD DELGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIA NAZARETH COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.888-7 (297)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 1400871 - TJ/PR
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS MARTINS
ADV.(A/S) : CÁSSIO LISANDRO TELLES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO. : ALTAYR CARLOS DUBAY
ADV.(A/S) : ADEMAR KENHITI ISSI E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.889-5 (298)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5725065500 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : EDIS BENITES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ BRAGA BERTOLETTI CARRIEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.890-9 (299)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : REOMS - 200461000339484 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : DROGALIS ARUJÁ DROGARIA E PERFUMARIA LTDA
ADV.(A/S) : EMERSON TADAO ASATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SIMONE APARECIDA DELATORRE
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.891-7 (300)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70003719440 - TJ/RS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ABEL LUIZ E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO MENEGOTTO
INTDO.(A/S) : LUIZA HELENA PETERLONGO LORENZONI MENEGOTTO
INTDO.(A/S) : MARC ROGER LANGON
INTDO.(A/S) : MARIA HELENA PETERLONGO F LANGON

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.892-5 (301)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 200581000060877 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : MARIA DE JESUS DA SILVA
ADV.(A/S) : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.893-3 (302)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 6073275600 - TJ/SP
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PEDRO SOARES DE ARAÚJO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO SARAIVA NORTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.894-1 (303)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011561263 - TJ/RS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : CLÓVIS SANT'ANNA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLAUDIO ONELIO LOIOLA GOMES
ADV.(A/S) : MARCELO DE FREITAS E CASTRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.895-0 (304)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583005022277 - TRJEF PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ANDRÉ MUNIZ
ADV.(A/S) : JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCs
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.896-8 (305)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018862730 - TJ/RS
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : GABRIEL PAULI FADEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JEANINE SOFIA RODRIGUES BITENCOURT
ADV.(A/S) : LIANE RITTER LIBERALI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.897-6 (306)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012414165 - TJ/RS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : FARINHAS INTEGRAIS CIBSRA LTDA
ADV.(A/S) : MATEUS FETTER DE ALMEIDA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.898-4 (307)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018109090 - TJ/RS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : SANDRA MULLER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NATANAEL RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : GIANCARLO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.900-0 (308)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 20000004898426000 - TRIB. ALÇADA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : ARISTIDES ANTÔNIO FERREIRA
ADV.(A/S) : ANTONIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WANDER RODRIGUES BARBOSA
ADV.(A/S) : FÁBIO ARCA GARRIDO LOUREIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.901-8 (309)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200400127920 - TJ/RJ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS - IBASM
ADV.(A/S) : PABLO FELGA CARIELLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GELTA MOREIRA BARBOSA
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO LEITE DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.902-6 (310)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200504010274453 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : IVONE MARIA CALAZANS
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ALVARENGA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.903-4 (311)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200403990211414 - TRF-3A.REG./SP
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
RECDO.(A/S) : ALCEU CARDOSO DE SOUZA
ADV.(A/S) : EDNÉSIO GERALDO DE PAULA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.904-2 (312)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 200503000560554 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO



ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: CAMPEL CALDEIRARIA E MECÂNICA PESADA LTDA
ADV.(A/S)	: RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.905-1	(313)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70015895451 - TJE
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S)	: BANCO BMG S/A
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: CLÉLIA DE LIMA BIRCKEGT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: HOMERO ALVES PAIM E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.906-9	(314)
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM	: AC - 20060210984 - TJ/MS
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ALEXANDRE ZAMBONI
ADV.(A/S)	: ILCA FÉLIX
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.907-7	(315)
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM	: AC - 20050039130 - TJ/RN
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C JUNIOR
RECDO.(A/S)	: GUTEMBERG DA SILVA NÓBREGA
ADV.(A/S)	: EDUARDO ANDRÉ DANTAS SILVA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.910-7	(316)
PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: AMS - 200438020049204 - TRF
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: IRL - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA
ADV.(A/S)	: JOÃO BERTOLDI NETO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.911-5	(317)
PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: AC - 10024026754960001 - TJE
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S)	: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADV.(A/S)	: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS VICTOR MUZZI FILHO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.913-1	(318)
PROCED.	: ALAGOAS
ORIGEM	: AC - 200005000523229 - TJE
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: VERNIAUD COELHO MONTENEGRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCOS MEIRA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.915-8	(319)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70017016700 - TJE
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S)	: BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S)	: ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: SEBASTIÃO LUIS SOARES MARQUES
ADV.(A/S)	: JOÃO VICENTE C. DA ROSA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.916-6	(320)
PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: PROC - 24039949573 - TJE
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
RECTE.(S)	: FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S)	: ANA AUGUSTA MARQUES MENDANHA MARQUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MARIA HELENA AGUIAR
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE DE PAULA BARRETO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.917-4	(321)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AIRR - 150199301802403 - TST
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: FRANCISCO CARLOS VESARO PALMA
ADV.(A/S)	: FERNANDO LOESER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: JOSÉ EDUARDO PEREIRA MARINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: EDUARDO TOFOLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: FACISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADV.(A/S)	: SALVADOR BARBATO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.918-2	(322)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70016804700 - TJE
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO PORTOSOL
ADV.(A/S)	: AGLAI CORREA NÖER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: LUIZ DELNOR TONEZE ANTUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GILBERTO ANDRÉ MACHADO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.919-1	(323)
PROCED.	: PERNAMBUCO
ORIGEM	: PROC - 200583035026209 - TRJEF
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: JACKELINE BEZERRA PEIXOTO
ADV.(A/S)	: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.920-4	(324)
PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: PROC - 56061231934 - TR BARBACENA
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: SANDRO LADEIRA MENDES
ADV.(A/S)	: SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.922-1	(325)
PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: AMS - 200438000330991 - TRF
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: STI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
ADV.(A/S)	: ANA PAULA CARDOSO ALVES E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.923-9	(326)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AI - 200604000203922 - TRF
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: DALZIZA DA ROSA CORREA
ADV.(A/S)	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.924-7	(327)
PROCED.	: PARAÍBA
ORIGEM	: AC - 200182000006880 - TRF
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S)	: NISÉLIA GARCIA LEAL DE ARAÚJO
ADV.(A/S)	: JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.925-5	(328)
PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: AMS - 200238000465176 - TRF
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL, SAÚDE, PREVIDÊNCIA, TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL EM MINAS GERAIS - SINTD-PREV/MG
ADV.(A/S)	: MARIA DA PENHA FONSECA LINO DE SOUZA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.926-3	(329)
PROCED.	: PARAÍBA
ORIGEM	: AC - 200105000370089 - TRF
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S)	: ZULEIDE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.928-0	(330)
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM	: AC - 20048400004403501 - TRF
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S)	: ANA BISERRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ELIETE ALVES BATISTA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.929-8	(331)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 3686345600 - TJE
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: LUIZ DE JESUS MIRANDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ NELSON LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S)	: CUSTÓDIO AMARO ROGE
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.932-8	(332)
PROCED.	: PERNAMBUCO
ORIGEM	: AC - 2005083000115755 - TRF
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S)	: ALBERICO ALVES DO SACRAMENTO
ADV.(A/S)	: SÉRGIO SÍLVIO GOMES ALVES
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.935-2	(333)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: PROC - 200604000197673 - TRF
RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: SILVANA S. LAHUTTE
RECDO.(A/S)	: JOSÉ CARLOS VASCONCELLOS SANTOS
ADV.(A/S)	: THIAGO CECCHINE BRUNETTO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.937-9	(334)
PROCED.	: PIAUÍ
ORIGEM	: MS - 21598 - TJE
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S)	: PGE-PI - CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES ALVES
RECDO.(A/S)	: MARCOS LACERDA ROSADO
ADV.(A/S)	: MÁRIO ANDRETTY COELHO DE SOUSA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.938-7 (335)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AMS - 200234000093091 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE ALÉM PARAÍBA DE RESPONSABILIDADE LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.939-5 (336)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70015263734 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : ERENI MAURER MORAES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.943-3 (337)

PROCED. : ALAGOAS
ORIGEM : PROC - 200580140012920 - TRJEF ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALLAN LUIZ OLIVEIRA BARROS
RECDO.(A/S) : JONATAS DA SILVA MACARIO
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES DA COSTA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.944-1 (338)

PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5368475700 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI
RECDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADV.(A/S) : ROBERTO MOREIRA DA S. LIMA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.945-0 (339)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013091251 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : JOSÉ VALMIR DE QUADROS GARCIA
ADV.(A/S) : ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.947-6 (340)

PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 20050281155 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADV.(A/S) : ROMUALDO PAULO MARCHINHACKI
RECDO.(A/S) : PAMPLONA ELETROMETALÚRGICA LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANO SANTHIAGO ZIEBARTH E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.948-4 (341)

PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961000460123 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MEDICINA INTEGRADA GUARULHOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ MORÉGOLA E SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADV.(A/S) : TITO HESKETH E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.949-2 (342)

PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AC - 3599282004 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : RITA MAGALY LIMA HAYNE BASTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VALTER ELIEL DIAS CARVALHO
ADV.(A/S) : MÁRIO SABINO COSTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.951-4 (343)

PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : MS - 20040254083 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ADILAR GILDO ZAMPIVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALDA ROSA DA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
INTDO.(A/S) : PEDRO DIMAS TADEU TORRETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA FLORA WINCKLER
INTDO.(A/S) : ACHILES CESAR CASARIN BARROSO SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIANA PACHECO MONTEIRO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.952-2 (344)

PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 200383000269233 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : NILZE CEZAR DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JUCELINO TAVARES DA ROCHA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.953-1 (345)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000320991 - TRCJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : RAFAEL SPINDOLA GOMES
ADV.(A/S) : ESEQUIAS GOMES DE LIMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROBERTA CELLES CORDEIRO SOARES
ADV.(A/S) : SERGIO LUIS BRAVO ROSMANINHO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.954-9 (346)

PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20050370452 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MILTON BACCIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VANILDA DE SOUZA FERNANDES
ADV.(A/S) : BELONIR ZATA ZILI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.956-5 (347)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012866836 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ CASTILHOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VOLNEI ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CONRADO ERNANI BENTO NETO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.957-3 (348)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70008159436 - TJ/RS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ANAURELINO CELSO TEIXEIRA MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ RENAUD PINTO DA CUNHA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.958-1 (349)

PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 24057629339 - 4TRJECV BH/MG
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : FERNANDO ROSA DE SOUSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO MARCOS BATISTA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.959-0 (350)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200104010252555 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTONIO SALGADO MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NESTOR FERNANDO HEIN E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.960-3 (351)

PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2682955900 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANI CAPRARA
RECDO.(A/S) : IDELCI CAETANO ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IDELCI CAETANO ALVES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.961-1 (352)

PROCED. : ALAGOAS
ORIGEM : PROC - 2005801424338 - TRJEF ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO PATRIOTA DE CARVALHO
RECDO.(A/S) : CARMEM GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : EDSON CAVALCANTE DE ALMEIDA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.962-0 (353)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20070024719 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ANA MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAUJO PINHEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.963-8 (354)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 9702171857 - TRF-2A.REG./RJ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARISA CASSIA BATISTA DE SÁ
RECDO.(A/S) : JOÃO TRAJANO DA COSTA
ADV.(A/S) : ROBERTO ARAÚJO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.964-6 (355)

PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 200483080003582 - TRF-5A.REG./PE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : ANA MENDES CLEMENTINO DE SÁ
ADV.(A/S) : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.965-4 (356)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70000226357 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : JOSÉ ELI DA SILVA VARGAS
ADV.(A/S) : DOMINGOS SINHORELLI NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : LAURA ANTUNES DE MATTOS
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.966-2 (357) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70014578090 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECDO.(A/S) : NELSON ALVES ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.977-8 (365) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20070053112000000 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE ADV.(A/S) : DENIR DE SOUZA NANTES RECDO.(A/S) : JAYME LOURENÇO ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	ADV.(A/S) : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - EDITH GONDIN DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.967-1 (358) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : EAGEDRR - 869200301118000 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARIA HELENA BISPO DE SANTANA PARANÁ ADV.(A/S) : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.978-6 (366) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : REOMS - 9805328090 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : MARIA FLORCELE LOBO SOARES ADV.(A/S) : MARIA FLORCELE LOBO SOARES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.986-7 (374) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70004468211 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : GIANE KARIN OLIVEIRA ADV.(A/S) : CLARICE REGINA RIBEIRO TRAMONTINI
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.968-9 (359) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70007357593 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALESSANDRA FERREIRA VERNIER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : TOM BRENNER RECDO.(A/S) : FÁBIO BERNI REATEGUI ADV.(A/S) : OSVALDO GAUSS NETO E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.979-4 (367) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200713404716 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA ROCHA VELLOZO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : PARKLAND DO BRASIL LTDA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.987-5 (375) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200400129077 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA RECDO.(A/S) : LAYRTON VASCONCELOS DE QUEIROZ ADV.(A/S) : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.970-1 (360) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 6014115600 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : OLGA GEBRAIEL BELLAZ E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP ADV.(A/S) : PAULO BARRETO BARBOZA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.980-8 (368) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018760777 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO ADV.(A/S) : MARIA ALEXANDRA BURG DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : DEBORA HELENA TUROWCZUK ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.988-3 (376) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70019813526 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : EVA EDITH CARVALHO DA LUZ ADV.(A/S) : VILSON LUIZ NUNES
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.971-9 (361) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016823908 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOSÉ MARTINS BARBOSA ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.981-6 (369) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70018422188 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA ADV.(A/S) : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.989-1 (377) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018027912 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER RECDO.(A/S) : VALMIR ALVES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : ECILENE PENTEADO BOEIRA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.974-3 (362) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70017368952 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A ADV.(A/S) : CÉSAR MARTINS SCHUNEMANN E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CLAUDIA MARLIZE ZARTH ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.982-4 (370) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 200404010007379 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : JOÃO PRINSENTE KOERICH NETO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.990-5 (378) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70019570530 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ANA AMÉLIA PIUCO ADV.(A/S) : PAULO CESAR PIZZOLOTTO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.975-1 (363) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70020485322 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : EKKEHARD FREDEREL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HELOISA GUEDES EICHENBERG E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.983-2 (371) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013531801 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : BV FINACEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV.(A/S) : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : FLÁVIO ROBERTO DE SOUZA MORAES ADV.(A/S) : MÁRCIO GIOVANI FERNANDES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.992-1 (379) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011668795 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : BV LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADV.(A/S) : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LUIZ FERNANDO SOARES MARINHO ADV.(A/S) : JEFERSON SOUSA COSTA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.976-0 (364) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70006338685 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : DELONI RENITA RODRIGUES DE ARAUJO ADV.(A/S) : SUSANA TERESINHA MONTANO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.984-1 (372) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5247315500 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - DULCE MYRIAM C F HIBIDE CLAVER RECDO.(A/S) : TEX JONES CORREIA LOPES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FRANCISCO RUILOBA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.993-0 (380) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 1210242 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECDO.(A/S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL ADV.(A/S) : PAULO BATISTA FERREIRA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : MARIA ANTONIA AMÂNCIO ADV.(A/S) : AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.994-8 (381)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018550012 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLEBER RAIMUNDO XAVIER
RECDO.(A/S) : CARLOS AFONSO MOREIRA VIEIRA
ADV.(A/S) : ECINELE PENTEADO BOEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.996-4 (382)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200271110017834 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ANDRES & CIA LTDA
ADV.(A/S) : LARISSA MORAES BERTOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUÍS CARLOS CREMA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.997-2 (383)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200161000152140 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : EDMUNDO FAGUNDES
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO ELIAS
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.998-1 (384)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70019928555 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EMERSON SANTOS HOFFMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VILNEI PARÉ DOS SANTOS
INTDO. : KAREN HOFFMANN CRISTIMANN
INTDO.(A/S) : TIMOTEO SANTOS HOFFMANN

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.999-9 (385)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200572000046375 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALBANO BORGES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AFRANIO TADEU RAMOS CAMARGO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.000-8 (386)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70020188645 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CESAR SILVA DE MENEZES
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO LIMA GONÇALVES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.003-2 (387)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70012568572 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : MILENE MENEZES DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AIRES VOIGT
ADV.(A/S) : ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.004-1 (388)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961000150808 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : ABEPREST- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE SOLUÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA
ADV.(A/S) : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO CAMARGO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.007-5 (389)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AR - 200204010489810 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GENTIL PEDRO GALVÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIGUEL HERMÍNIO DAUX E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.009-1 (390)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 199851010467155 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DALMO MENDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIRO VISCONDE DE CAMARGO DIAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.011-3 (391)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 200484000010645 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANDRÉ BARROS LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HALLRISON SOUZA DANTAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.017-2 (392)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018879866 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VERA LÚCIA IUNG BUFFON
ADV.(A/S) : WILYAM KNAAK DE VARGAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.018-1 (393)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583035024833 - TRJEF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : JOSÉ LOPES DE BARROS
ADV.(A/S) : JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO
RECDO.(A/S) : DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.023-7 (394)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 20060123399 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - VALQUIRIA MARIA ZIMMER STRAUB
RECDO.(A/S) : CLUBE BARRIGA VERDE DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR - CBVOPM
ADV.(A/S) : LUIZ DARCI DA ROCHA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.024-5 (395)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583035013136 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : LOURIVAL XAVIER DA SILVA
ADV.(A/S) : JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO
RECDO.(A/S) : DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.025-3 (396)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200404010476811 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AVELINO BORTOLINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.028-8 (397)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200304010488079 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECTE.(S) : ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO - ASPEUR
ADV.(A/S) : MAX WILSON HERTZOG E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.029-6 (398)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011093259 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DAVI DE MELLO PAIM
ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.030-0 (399)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 200438000189977 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CODIL COMERCIAL DIVINÓPOLIS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO ROCHA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.032-6 (400)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200551010082770 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CINECOR 4º CENTENÁRIO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO ALMEIDA REGO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.033-4 (401)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200604000133014 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LAURITA DA SILVA PACHECO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.035-1 (402)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : PROC - 200672950022971 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : WALLACE SINGER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIAN ESMERALDINO FERREIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.036-9 (403)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : AMS - 200032000021077 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA/AM
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : LADISLAU RODRIGUES DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.038-5 (404)
PROCED. : PIAUÍ
ORIGEM : MS - 21687 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : FRANCISCO GOMES DA COSTA NETO
ADV.(A/S) : CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES



ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - CHRISTIANNE ARRUDA CASTELO BRANCO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.039-3 (405)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200461190008563 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : INDOCOR INSTITUTO DE DOENÇAS DO CORAÇÃO S/C LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO HENRIQUE TRILHA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.043-1 (406)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200271130032002 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MAQUIMÓVEL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV.(A/S) : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.044-0 (407)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200471070057379 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : D'ITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : LEANDRO PACHECO SCHERER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.045-8 (408)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200672990014468 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : COMERCIAL DE ALIMENTÍCIOS GRAHL LTDA
ADV.(A/S) : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.046-6 (409)
PROCED. : RONDÔNIA
ORIGEM : RE - 200541000007768 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVÊA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.048-2 (410)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : RE - 200433000265918 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : PROMATER POLICLINICA E MATERNIDADE S/C LTDA
ADV.(A/S) : GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.049-1 (411)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : RE - 200138010020772 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : SUN - SERVICO UBAENSE DE NEFROLOGIA LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLAVIO TEIXEIRA MACIEL LEITE

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (412)
92.906-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : HC - 52173 - STJ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : VENCESLAU PERES DE SOUSA OU VENCESLAU PERES DE SOUSA OU VENCESLAU PEREZ DE SOUSA
ADV.(A/S) : VENCESLAU PERES DE SOUSA
RECDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. CELSO DE MELLO	30	0	30
MIN. MARCO AURÉLIO	21	0	21
MIN. GILMAR MENDES	46	0	46
MIN. CEZAR PELUSO	41	0	41
MIN. CARLOS BRITTO	50	0	50
MIN. JOAQUIM BARBOSA	26	0	26
MIN. EROS GRAU	33	0	33
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	64	0	64
MIN. CÁRMEN LÚCIA	81	0	81
MIN. MENEZES DIREITO	19	0	19
TOTAL	411	0	411

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 29 de outubro de 2007.

DECISÕES E DESPACHOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.104-5 (413)
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : HENRY NAOUM HADDAD
ADV.(A/S) : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DA MOTA HODGE
ADV.(A/S) : SÔNIA REGINA BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)

Despacho referente à Petição n.º 169438/2007:
Junte-se. Sim quanto às intimações e ao pedido de vista que defiro pelo prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 412-8 (414)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EXQTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANNA MARIA DE C. RIBEIRO
ADV. : MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
EXCDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

1. Diante da manifestação da União (fls. 398/399), diga o Estado de São Paulo, em 05 dias, inclusive quanto a possibilidade de compensação, tendo em vista o pequeno valor dos créditos.
Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.172-4 (415)
PROCED. : MARANHÃO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA - DANIEL PALÁCIO DE AZEVEDO
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 019936/2006 NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 23695/2006)

REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 016592/2006 NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 6164/2006)
IMPTE.(S) : TENDRESSE COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : WALNEY ABREU E OUTRO(A/S)
IMPTE.(S) : SINDICATO DOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA E OUTRO(A/S)

1. O Estado do Maranhão, com fundamento no art. 4º da Lei 4.348/64, requereu perante a Presidência do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão da execução dos acórdãos proferidos nos autos dos Agravos de Instrumento 19.936/2006 e 16.592/2006, em trâmite no Tribunal de Justiça daquele Estado (fls. 62-63 e 119-124, respectivamente).

O acórdão proferido no AI 19.936/2006-TJMA manteve a liminar (fls. 46-48) deferida nos autos do MS 23.695/2006 (4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca), a qual determinou que o requerente se abstivesse "*de reter qualquer equipamento POS (point of sale) da impetrante ou outro da mesma natureza, ou, ainda, a aplicar-lhe alguma sanção de natureza administrativo-fiscal, até decisão definitiva do mérito*" (fl. 62). Por sua vez, aquele prolatado no AI 16.592/2006-TJMA concedeu a liminar indeferida nos autos do MS 6.164/2006 (3ª Vara da Fazenda Pública) para que o requerente também se abstivesse "*de proceder à autuação dos Revendedores de Combustíveis Líquidos do Estado do Maranhão, pela falta do equipamento de Transmissão Eletrônica de Dados acoplado ao Emissor de Cupom Fiscal*" (fl. 124).

Inicialmente, para melhor compreensão da controvérsia, o Estado do Maranhão esclarece o seguinte:

a) mediante ações fiscais, tem promovido a autuação de estabelecimentos que utilizam equipamentos de registro e processamento de dados sem autorização da Receita Estadual, bem como a apreensão desses equipamentos, conhecidos como "POS" (*Point of Sale*), os quais são incompatíveis com o Emissor de Cupom Fiscal-ECF, de uso obrigatório, certo que o Estado tem subsidiado a aquisição do aparelho denominado "TEF" (Transferência Eletrônica de Fundos), similar ao POS, porém integrado ao ECF;

b) o uso do equipamento tipo POS ocasiona prejuízos incalculáveis ao Estado do Maranhão porque, ao emitir apenas um comprovante de pagamento, pode confundir o consumidor que acredita, muitas vezes, estar recebendo um cupom fiscal;

c) no caso dos combustíveis, o TJMA entendeu que em tais mercadorias, porque sujeitas ao regime da substituição tributária, não haveria interesse de o Fisco Estadual exigir o cumprimento de obrigações acessórias de quem não é exigida a obrigação principal; todavia, sem a emissão do cupom fiscal, não há como os auditores fiscais tomarem conhecimento do real volume das operações realizadas pelo substituído, o que gerará sonegação de tributos e conseqüente prejuízo para o Estado do Maranhão e toda a coletividade.

O requerente também sustenta:
a) ofensa ao art. 62 e parágrafo único da Lei 9.532/97, que somente permite a utilização dos equipamentos de processamento e registro de dados se autorizada pela Receita Estadual, o que não é o caso do tipo POS, visto ser incompatível com o ECF, bem como prevê a respectiva apreensão;

b) lesão à ordem pública, diante da evidente ilegalidade da utilização dos equipamentos citados, bem como pelo fato de o Fisco estadual ficar impossibilitado de conhecer o número exato de operações praticadas porque não emitidas as notas fiscais;

c) lesão à economia pública, "*uma vez que o Estado perderá o instrumento primordial a ensinar, em suas fiscalizações, a descoberta dos valores que compõem a base de cálculo do ICMS*" (fl. 06), certo que, sem a emissão da nota fiscal, não se efetuará a escrituração das operações, tampouco o recolhimento do tributo, o que se agravará diante da possibilidade de ocorrência do denominado "efeito multiplicador", porquanto outros estabelecimentos, que por conta da autuação da Receita Estadual, já adotaram o TEF, irão novamente fazer uso do POS, causando enorme perda na arrecadação de sua maior fonte de receita, o ICMS.

2. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao entender que as causas de pedir, nas ações originárias, ostentam índole constitucional, negou seguimento ao pedido e determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (fls. 192-193).

3. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido (fls. 199-201).

4. A interessada, Tendresse Comércio Ltda, às fls. 212-217, pugnou pelo indeferimento do presente pedido.

5. Instado a se manifestar (fl. 219), tendo em vista transcurso de tempo desde o ajuizamento das ações principais (fls. 11-45 e 64-89) e do proferimento das decisões ora impugnadas (fls. 62-63 e 119-124), o requerente informou, quanto ao MS 23.695/2006, que o Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís/MA prolatara sentença deferindo a ordem (fls. 238-243), daí a interposição do recurso de apelação. Diante deste fato - prolação de sentença após o proferimento do acórdão nos autos do Agravo de Instrumento 19.936/2006 (fls. 62-63), aqui impugnado e considerado o disposto no art. 4º, *caput*, da Lei 4.348/64 - o Estado do Maranhão, instado a informar se formulou pedido de suspensão da execução da referida sentença perante a Presidência do TJMA (fl. 341), se limitou a reiterar o deferimento do pedido aqui formulado (fls. 345-346). No que concerne ao MS 6.164/2006, noticiou estar concluso para julgamento (fls. 222-339).

6. Preliminarmente, em relação ao MS 23.695/MA, constato que a sentença de fls. 238-243 julgou procedente o pedido para conceder a ordem, após a prolação do acórdão proferido no AI 19.936/2006-TJMA (fls. 62-63), aqui impugnado. Neste contexto, encontram-se, no caso, superados a decisão do Relator e o acórdão que mantiveram o deferimento da liminar. Aliás, a própria sentença expressamente mantém a validade, eficácia e vigência da medida liminar (fl. 243). Limitar-me-ei, portanto, a esta nova baliza processual.

Assim, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei 4.348/64, compete à Presidência do Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, apreciar, nesta nova fase processual, pedido de suspensão da execução da mencionada sentença. Diante das informações prestadas pelo requerente às fls. 222-339 e 345-346, principalmente no sentido da interposição do recurso de apelação de fls. 245-256, evidencia-se, portanto, no caso, a competência da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, motivo pelo qual **não conheço do presente pedido**, em relação ao **AI 19.936/2006-TJMA**.

7. No que concerne ao **AI 16.592/2006-TJMA** (fls. 119-124), reconheço que a controvérsia nele instaurada e no MS 6.164/2006 demonstra a existência de matéria constitucional: arts. 150, § 7º; e 155, § 2º, XII, "h", da Constituição da República (fls. 64-93 e 119-124. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/R/S, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

8. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Na espécie, verifico que o acórdão em apelo, ao determinar que o Fisco estadual se abstivesse de "*proceder à autuação dos Revendedores de Combustíveis Líquidos do Estado do Maranhão, pela falta do equipamento de Transmissão Eletrônica de Dados acoplado ao Emissor de Cupom Fiscal*" (fl. 124), causa lesão à ordem pública, aqui considerada em termos de ordem administrativa, uma vez que a ausência do referido equipamento de Transmissão Eletrônica de Dados-TEF acoplado ao Emissor de Cupom Fiscal-ECF, conforme demonstrado (fls. 02-09), impede o legítimo poder-dever de fiscalização tributária, além de dificultar a prevenção e repressão da sonegação fiscal, de evidente interesse público.

Além disso, a efetiva possibilidade de não se emitir o cupom fiscal, em virtude da ausência do equipamento TEF, configura lesão à economia pública, diante da não-escrituração da operação e conseqüente redução dos valores componentes da base de cálculo do ICMS, diminuindo, pois, essa fonte de receita.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros contribuintes em situação potencialmente idêntica àquela dos filiados do impetrante, o que também abala a economia pública estadual.

9. Finalmente, assevero o contido na ementa do Parecer da Procuradoria-Geral da República (fl. 199):

"*Suspensão de liminar. Decisões que autorizaram os impetrantes a utilizar em seus estabelecimentos comerciais as maquinetas de cartão de crédito denominadas POS.*

- *Impossibilidade da fiscalização das operações comerciais realizadas pelos impetrantes.*

- *Provável sonegação do imposto devido.*

- *Risco de lesões à ordem e à economia públicas.*

- *Parecer pelo deferimento do pedido.*"

10. Ante o exposto, **não conheço** do pedido em relação ao **Agravo de Instrumento 19.936/2006-TJMA** e **defiro o pedido** para **suspender a execução** do acórdão proferido nos autos do **Agravo de Instrumento 16.592/2006-TJMA** (fls. 119-124).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.419-7 (416)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PGE-MT - DORIVAL VERAS DE CARVALHO
REQDO.(A/S) : RELATOR DOS MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 11.724/2006 E 35.881/2006 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPTE.(S) : MAURO THADEU PRADO DE MORAES
ADV.(A/S) : JÂNIO GONÇALO MACIEL DE MORAIS
IMPTE.(S) : JOSÉ LUIZ DE CARVALHO JÚNIOR
ADV.(A/S) : MARCELO ANGELO DE MACEDO

1. O Estado de Mato Grosso, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 4º da Lei 8.437/92, requer a suspensão da execução das liminares deferidas nos autos dos Mandados de Segurança 11.724/2006 e 35.881/2006, em trâmite no Tribunal de Justiça daquele Estado (fls. 41-43 e 84-86, respectivamente), que determinaram o cumprimento de liminares concedidas anteriormente para reintegrar os impetrantes nos cargos em comissão que ocupavam no referido TJMT.

Inicialmente, para melhor compreensão da controvérsia, o requerente esclarece o seguinte:

a) o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em cumprimento ao disposto na Resolução 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça, editou a Portaria 438/2005, a fim de exonerar os servidores enquadrados nos termos da citada Resolução 07/2005-CNJ; contudo, Mauro Thadeu Prado de Moraes, ora interessado, obteve liminar para que fosse excluído da lista de exoneração (fls. 17-18), enquanto que José Luiz de Carvalho Júnior, também interessado, obteve liminar para suspender o Ato 337/2006/SRH, que o exonerou do cargo em comissão, determinando, ainda, sua reintegração (fls. 60-61);

b) durante a tramitação dos mandados de segurança mencionados, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC 12-MC/DF, concedera liminar, com efeito vinculante e *erga omnes*, para suspender, até o exame de mérito dessa ação, o julgamento dos processos que têm por objeto questionar a constitucionalidade da Resolução 07/2005-CNJ; para impedir que juízes e tribunais profiram decisões que impeçam ou afastem a aplicabilidade da mesma resolução e para suspender, com eficácia *ex tunc*, os efeitos das decisões já proferidas (acórdão, fls. 99-104);

c) a Presidência do TJMT, tendo em vista referida decisão do STF, exonerou os impetrantes, ora interessados, dos cargos em comissão que ocupavam (Ato 764/2007 e 779/2007, fls. 25 e 65); inconformados, requereram o "revigoramento da liminar", que lhes foi deferido, daí as decisões ora impugnadas (fls. 41-43 e 84-86).

Ademais, o Estado de Mato Grosso sustenta, em síntese:

a) ocorrência de matéria constitucional, uma vez que se discute nas ações mandamentais a constitucionalidade da Resolução 07/2005-CNJ;

b) violação à ordem jurídico-administrativa, porquanto as decisões apelo interferem "*no regramento jurídico, a saber, Resolução 7/CNJ que determina a exoneração de parentes no Poder Judiciário, ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas*" (fl. 07), bem como a liminar proferida na ADC 12-MC/DF "*vedou e proibiu que juízes e Tribunais proferissem decisões que afastassem a aplicação da mencionada resolução*" (fl. 06);

c) possibilidade de as decisões aqui impugnadas provocarem graves precedentes no cumprimento da Resolução 07/2005-CNJ, quando já se vislumbra um grande número de medidas semelhantes, "*cuja repercussão geral provocará inevitável clamor a esta Corte Suprema*" (fl. 06);

d) grave lesão à economia pública, que não se relaciona apenas a aspectos financeiros, mas também aos danos que a decisão judicial possa causar na ordem jurídica, no ponto em que privilegia o interesse particular em detrimento do público.

2. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido (fls. 110-114).

3. Preliminarmente, reconheço que a controvérsia instaurada nos mandados de segurança em tela demonstra a existência de matéria constitucional: arts. 5º, XIII e XXXVI e 37, *caput*, da Constituição da República (fls. 10-16 e 45-59). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/R/S, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

4. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Na espécie, verifico ocorrer lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional e administrativa, porque as decisões em apelo impedem a aplicação da Resolução 07/2005-CNJ e, por conseguinte, interfere no legítimo exercício da competência do Conselho Nacional de Justiça, objeto do art. 103-B, § 4º, da Constituição da República.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

5. Além disso, conforme autoriza a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, quando da análise do pedido de suspensão de decisão (SS 846-Agr/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS 1.272-AgrR, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001, dentre outros), permite-se o proferimento de um juízo mínimo de delibação a respeito da questão jurídica deduzida na ação principal. Assim, constato que, no caso, não se observou a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC 12-MC/DF, rel. Ministro Carlos Britto, DJ 1º.9.2006, uma vez que esta Corte concedera liminar para, com efeito vinculante e *erga omnes*, "*suspender, até exame de mérito desta ação, o julgamento dos processos que têm por objeto questionar a constitucionalidade da Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça; impedir que juízes e tribunais venham a proferir decisões que impeçam ou afastem a aplicabilidade da mesma resolução e suspender, com eficácia ex tunc, ou seja, desde a sua prolação, os efeitos das decisões já proferidas, no sentido de afastar ou impedir a sobredita aplicação*" (fl. 103). Nesse sentido foram as decisões proferidas nas Suspensões de Segurança 2.871/SE, rel. Ministro Nelson Jobim, DJ 27.3.2006 e 2.865/SE, por mim relatada, DJ 10.4.2006. Ainda sobre o assunto, assevero a decisão prolatada no MS 26.045-MC/DF, rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJ 26.9.2006.

6. Finalmente, acentuo o contido na ementa do Parecer da Procuradoria-Geral da República (fls. 110-114):

"**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO Nº 07/2005 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REINTEGRAÇÃO DE OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS QUALIFICADA PELA PRESENÇA DE IN-CONTESTÁVEL EFEITO MULTIPLICADOR.**

- *Parecer pelo deferimento do pedido.*"

7. Ante o exposto, **defiro o pedido** para **suspender a execução** das liminares deferidas nos autos dos Mandados de Segurança 11.724/2006 e 35.881/2006, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (fls. 41-43 e 84-86, respectivamente).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PETIÇÃO AVULSA EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.419-7 (417)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PGE-MT - DORIVAL VERAS DE CARVALHO
REQDO.(A/S) : RELATOR DOS MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 11.724/2006 E 35.881/2006 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPTE.(S) : MAURO THADEU PRADO DE MORAES
ADV.(A/S) : JÂNIO GONÇALO MACIEL DE MORAIS
IMPTE.(S) : JOSÉ LUIZ DE CARVALHO JÚNIOR
ADV.(A/S) : MARCELO ANGELO DE MACEDO

Referente à Petição STF 175.635/2007:

1. Autue-se a presente petição na classe argüição de suspeição.

2. Após, remeta-se ao Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal (arts. 14 e 278 do RISTF)

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PLENÁRIO

DECISÕES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

JULGAMENTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.541-4 (418)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO - ANAPE
ADV. : ADRIANO ZANOTTO
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Retirado de pauta por indicação do Relator. Ausentes, justificadamente, nesta assentada, as Senhoras Ministras Ellen Gracie (Presidente) e Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 24.10.2007.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.588-1 (419)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. ELLEN GRACIE**
REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADV.DOS. : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTROS
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado por indicação de Sua Excelência, a Senhora Ministra Ellen Gracie, Relatora. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 18.12.2002.

Decisão: Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie, Relatora, rejeitando a preliminar de legitimidade e julgando procedente, em parte, o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ou coligada", duplamente contida na cabeça do artigo 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, pediu vista o Senhor Ministro Nelson Jobim. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Falou pela requerente o Dr. Gustavo do Amaral Martins. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 05.02.2003.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.



Decisão: Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), julgando procedente, em parte, a ação, e do voto do Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente), julgando-a improcedente para dar interpretação conforme à Constituição, nos termos de seu voto, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Renovado o relatório e a sustentação. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela requerente, o Dr. Gustavo do Amaral Martins e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Advogado-Geral da União. Plenário, 09.12.2004.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Marco Aurélio, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 24.02.2005.

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Marco Aurélio, julgando procedente a ação, no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Carlos Britto. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Não participou da votação a Senhora Ministra Cármen Lúcia por suceder ao Senhor Ministro Nelson Jobim, que proferira voto. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 28.09.2006.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski que, na linha dos votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, julgava procedente a ação para dar interpretação conforme ao artigo 43, § 2º, do Código Tributário Nacional, de forma a excluir do seu alcance qualquer interpretação que resulte no desprezo da disponibilidade econômica ou jurídica da renda para efeito de incidência do imposto, e declarava a inconstitucionalidade do artigo 74, seu parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158, e do voto do Senhor Ministro Eros Grau que, acompanhando a linha do voto do Senhor Ministro Nelson Jobim, julgava improcedente a ação, também para dar interpretação conforme à Constituição, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Carlos Britto. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.10.2007.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (420) 3.028-1
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava procedente a ação, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Senhor Ministro Eros Grau. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 01.03.2007.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), julgando procedente a ação direta, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Menezes Direito, Cezar Peluso, Celso de Mello e Gilmar Mendes, e dos votos dos Senhores Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Joaquim Barbosa, julgando-a improcedente, o julgamento foi adiado para colher os votos das Senhoras Ministras Cármen Lúcia e Ellen Gracie (Presidente), ausentes, justificadamente, neste julgamento. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 24.10.2007.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (421) 3.160-1
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade e julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 137 da Constituição do Estado do Ceará. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 25.10.2007.

EMB.DECL.NA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.756-1 (422)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGE-DF - TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES E OUTROS
EMBTE.(S) : MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
EMBDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal e não conheceu dos opostos pelo Governador do Distrito Federal, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, as Senhoras Ministras Ellen Gracie (Presidente) e Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 24.10.2007.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (423) 3.819-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : DPE - MG MARLENE OLIVEIRA NERY

Decisão: Após o voto do Relator, que afastava as preliminares e dava parcial procedência à ação direta para conferir interpretação conforme ao artigo 140, *caput*, da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, restringindo somente aos aprovados em concurso público específico para o cargo de Defensor Público e àqueles amparados pelo artigo 22 do ADCT; para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 140, e do artigo 141, ambos da LC 65/03, e do artigo 135, *caput* e § 2º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005; e julgando improcedente a ação em relação ao *caput* e ao parágrafo único do artigo 55, da Lei nº 15.788, de 27 de outubro de 2005, todas do Estado de Minas Gerais, no que foi acompanhado pela Senhora Ministra Cármen Lúcia e pelos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto e Cezar Peluso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Falaram, pelo requerente, o Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza e, pela *amicus curiae*, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, o Dr. Luiz Carlos Abritta. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 11.04.2007.

Decisão: Após os votos colhidos, em que foi julgada parcialmente procedente a ação para, dando interpretação conforme à Constituição ao artigo 140, *caput*, da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2.003, restringir o sentido da expressão "defensores públicos", de modo que ela alcance somente aqueles aprovados em concurso público para o cargo; declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 140, do artigo 141, ambos da LC nº 65/2003, e do artigo 135, *caput* e § 2º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2.005, todas do Estado de Minas Gerais, foi indicado pelo Relator adiamento para a próxima sessão extraordinária. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 17.10.2007.

Decisão: O Tribunal adiou para a próxima sessão a de liberação sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 18.10.2007.

Decisão: O Tribunal, por maioria, nos termos do voto reajustado do Relator, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 140, *caput*, parágrafo único, e do artigo 141, ambos da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003; do artigo 55, *caput*, parágrafo único, da Lei nº 15.788, de 27 de outubro de 2005; e do artigo 135, *caput* e § 2º, da Lei nº 15.961, todas do Estado de Minas Gerais, vencidos, em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Em seguida, o Tribunal, por maioria, nos termos do disposto no artigo 27 da Lei nº 9.868, decidiu que a declaração terá eficácia a partir de 6 (seis) meses, a contar da decisão tomada hoje, vencido neste ponto o Senhor Ministro Marco Aurélio, que fixava o prazo de 24 meses para esta eficácia. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Ausente, ocasionalmente, na votação da modulação, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 24.10.2007.

DECISÕES
ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

JULGAMENTOS

MED. CAUT. EM ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 77-7 (424)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
ARGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF
ADV.(A/S) : ARNOLDO WALD E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MULTIPLIC LTDA.
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTROS
INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTROS
INTDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Menezes Direito (Relator), encaminhando pelo referendo da medida cautelar, e após preliminar de cabimento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, suscitada pelo Senhor Ministro Marco Aurélio, que não a conhecia, mas a recebia como ação declaratória de constitucionalidade, no que foi acompanhado, em parte, pelo Senhor Ministro Carlos Britto, que não conhecia da argüição, e dos votos dos Senhores Ministros Relator, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Joaquim Barbosa, que entendiam cabível a

argüição, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Falaram, pelo argüente, o Professor Arnaldo Wald e, pelos *amici curiae* Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, Banco Central do Brasil e Multiplic Ltda., respectivamente, o Dr. Jorge Amaury Maia Nunes, o Dr. Flávio José Romann e o Professor Luís Roberto Barroso. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 24.10.2007.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
ANA LUIZA M. VERAS
SECRETÁRIA

SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 30ª (trigésima quarta) sessão ordinária, realizada em 24 de outubro de 2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

REGISTRO
A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Senhora Ministra, Senhores Ministros, tenho a satisfação de comunicar que estão presentes conosco, neste Plenário, alunos do curso de Direito da Faculdade Salgado de Oliveira, de Goiás, e também alunos de diversos Estados do País, ora realizando um estágio de curta duração na Câmara dos Deputados. Sejam todos muito bem-vindos à nossa sessão.

JULGAMENTOS

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (425) 2.541-4
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO - ANAPE
ADV. : ADRIANO ZANOTTO
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Retirado de pauta por indicação do Relator. Ausentes, justificadamente, nesta assentada, as Senhoras Ministras Ellen Gracie (Presidente) e Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 24.10.2007.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (426) 3.028-1
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava procedente a ação, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Senhor Ministro Eros Grau. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 01.03.2007.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), julgando procedente a ação direta, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Menezes Direito, Cezar Peluso, Celso de Mello e Gilmar Mendes, e dos votos dos Senhores Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Joaquim Barbosa, julgando-a improcedente, o julgamento foi adiado para colher os votos das Senhoras Ministras Cármen Lúcia e Ellen Gracie (Presidente), ausentes, justificadamente, neste julgamento. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 24.10.2007.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (427) 3.819-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : DPE - MG MARLENE OLIVEIRA NERY

Decisão: Após o voto do Relator, que afastava as preliminares e dava parcial procedência à ação direta para conferir interpretação conforme ao artigo 140, *caput*, da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, restringindo somente aos aprovados em concurso público específico para o cargo de Defensor Público e àqueles amparados pelo artigo 22 do ADCT; para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 140, e do artigo 141,

ambos da LC 65/03, e do artigo 135, *caput* e § 2º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005; e julgando improcedente a ação em relação ao *caput* e ao parágrafo único do artigo 55, da Lei nº 15.788, de 27 de outubro de 2005, todas do Estado de Minas Gerais, no que foi acompanhado pela Senhora Ministra Cármen Lúcia e pelos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto e Cezar Peluso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Falaram, pelo requerente, o Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza e, pela *amicus curiae*, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, o Dr. Luiz Carlos Abritta. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 11.04.2007.

Decisão: Após os votos colhidos, em que foi julgada parcialmente procedente a ação para, dando interpretação conforme à Constituição ao artigo 140, *caput*, da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2.003, restringir o sentido da expressão "defensores públicos", de modo que ela alcance somente aqueles aprovados em concurso público para o cargo; declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 140, do artigo 141, ambos da LC nº 65/2003, e do artigo 135, *caput* e § 2º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2.005, todas do Estado de Minas Gerais, foi indicado pelo Relator adiamento para a próxima sessão extraordinária. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 17.10.2007.

Decisão: O Tribunal adiou para a próxima sessão a deliberação sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 18.10.2007.

Decisão: O Tribunal, por maioria, nos termos do voto reajustado do Relator, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 140, *caput*, parágrafo único, e do artigo 141, ambos da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003; do artigo 55, *caput*, parágrafo único, da Lei nº 15.788, de 27 de outubro de 2005; e do artigo 135, *caput* e § 2º, da Lei nº 15.961, todas do Estado de Minas Gerais, vencidos, em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Em seguida, o Tribunal, por maioria, nos termos do disposto no artigo 27 da Lei nº 9.868, decidiu que a declaração terá eficácia a partir de 6 (seis) meses, a contar da decisão tomada hoje, vencido neste ponto o Senhor Ministro Marco Aurélio, que fixava o prazo de 24 meses para esta eficácia. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Ausente, ocasionalmente, na votação da modulação, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 24.10.2007.

AG.REG.NA PETIÇÃO 4.070-8 (428)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTRA-CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Declarou impedimento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), os Senhores Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso, e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 24.10.2007.

AG.REG.NA PETIÇÃO 4.073-2 (429)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Declarou impedimento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), os Senhores Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso, e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 24.10.2007.

AG.REG.NA PETIÇÃO 4.085-6 (430)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTRA DE ESTADO DO TURISMO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Declarou impedimento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), os Senhores Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso, e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 24.10.2007.

AG.REG.NA PETIÇÃO 4.086-4 (431)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTRO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Declarou impedimento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), os Senhores Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso, e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 24.10.2007.

AG.REG.NA PETIÇÃO 4.089-9 (432)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Declarou impedimento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), os Senhores Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso, e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 24.10.2007.

AG.REG.NA PETIÇÃO 4.093-7 (433)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Declarou impedimento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), os Senhores Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso, e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 24.10.2007.

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.414-3 (434)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRIO LÚCIO MARCHIONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE JABOTICABAL (PROC. 299/03)
INTDO.(A/S) : CLAUDINEI ALEXANDRE FERREIRA
ADV.(A/S) : SILVANA FELIPE DA SILVA SCARDUELLI

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, as Senhoras Ministras Ellen Gracie (Presidente) e Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 24.10.2007.

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 4.018-6 (435)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRIO LÚCIO MARCHIONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA DA COMARCA DE MONTE ALTO
INTDO.(A/S) : VENERANDA GESSI NOVETE
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, as Senhoras Ministras Ellen Gracie (Presidente) e Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 24.10.2007.

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 4.121-2 (436)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRIO LÚCIO MARCHIONI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TAQUARITINGA (PROCESSO Nº 087/05)
INTDO.(A/S) : MARIA RITA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, as Senhoras Ministras Ellen Gracie (Presidente) e Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 24.10.2007.

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 4.257-0 (437)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO
AGDO.(A/S) : RELATOR DO RECURSO ESPECIAL Nº 800.818 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTDO.(A/S) : CARMEN PAVAN BERGANTON
ADV.(A/S) : EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, as Senhoras Ministras Ellen Gracie (Presidente) e Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 24.10.2007.

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 4.328-2 (438)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS ENRIQUE MARCHIONI
AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TAQUARITINGA (PROCESSO Nº 797/2005)
INTDO.(A/S) : JOÃO GOMES CORRÊA
ADV.(A/S) : ADAUTO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, as Senhoras Ministras Ellen Gracie (Presidente) e Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 24.10.2007.

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 4.422-0 (439)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCIANA HOFF E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DE CAXIAS DO SUL (PROC Nº 2005.71.07.003245-4)
INTDO.(A/S) : RENATO WILENBRING DA LUZ
ADV.(A/S) : JOSÉ INÁCIO BARBACOVÍ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, as Senhoras Ministras Ellen Gracie (Presidente) e Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 24.10.2007.

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 4.685-1 (440)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS ENRIQUE MARCHIONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TAQUARITINGA (PROCESSO Nº 1062/2005)
INTDO.(A/S) : NAIR CATELAN GONÇALVES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE A. FORCINITTI VALERA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, as Senhoras Ministras Ellen Gracie (Presidente) e Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 24.10.2007.

AG.REG.NO MANDADO DE INJUNÇÃO 772-1 (441)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUÇAS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, não conheceu do agravo regimental no mandado de injunção. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, as Senhoras Ministras Ellen Gracie (Presidente) e Cármen Lúcia, e o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 24.10.2007.



MED. CAUT. EM ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 77-7	(442)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO
ARGTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF
ADV.(A/S)	: ARNOLDO WALD E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: MULTIPLIC LTDA.
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTROS
INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTROS
INTDO.(A/S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Menezes Direito (Relator), encaminhando pelo referendo da medida cautelar, e após preliminar de cabimento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, suscitada pelo Senhor Ministro Marco Aurélio, que não a conhecia, mas a recebia como ação declaratória de constitucionalidade, no que foi acompanhado, em parte, pelo Senhor Ministro Carlos Britto, que não conhecia da argüição, e dos votos dos Senhores Ministros Relator, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Joaquim Barbosa, que entendiam cabível a argüição, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Falaram, pelo argüente, o Professor Arnolndo Wald e, pelos *amici curiae* Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, Banco Central do Brasil e Multiplíc Ltda., respectivamente, o Dr. Jorge Amaury Maia Nunes, o Dr. Flávio José Romann e o Professor Luís Roberto Barroso. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 24.10.2007.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.411-6	(443)
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
SUSTE.(S)	: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES
SUSDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
INTDO.(A/S)	: JOSÉ ARMANDO SÁ
ADV.(A/S)	: GILSON VITOR CAMPOS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV.(A/S)	: NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE - VALIA
ADV.(A/S)	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTRO(A/S)

Decisão: Retirado de mesa por indicação da Relatora. Ausentes, justificadamente, nesta assentada, as Senhoras Ministras Ellen Gracie (Presidente) e Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 24.10.2007.

EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.756-1	(444)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S)	: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: PGE-DF - TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES E OUTROS
EMBTE.(S)	: MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
EMBDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
EMBDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal e não conheceu dos opostos pelo Governador do Distrito Federal, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, as Senhoras Ministras Ellen Gracie (Presidente) e Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 24.10.2007.

HABEAS CORPUS 91.738-1	(445)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
PACTE.(S)	: WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO
IMPTE.(S)	: WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO
ADV.(A/S)	: ELSON SOARES E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO INQ Nº 2312 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Decisão: Retirado de mesa por indicação do Relator. Ausentes, justificadamente, nesta assentada, as Senhoras Ministras Ellen Gracie (Presidente) e Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 24.10.2007.

Brasília, 24 de outubro de 2007.
LUIZ TOMIMATSU
Secretário

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Ata da 49ª (quadragésima nona) sessão extraordinária, realizada em 25 de outubro de 2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Menezes Direito.

Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.588-1	(446)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	: MIN. ELLEN GRACIE
REQTE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADV.DOS.	: GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTROS
REQDO.	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO.	: CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado por indicação de Sua Excelência, a Senhora Ministra Ellen Gracie, Relatora. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 18.12.2002.

Decisão: Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie, Relatora, rejeitando a preliminar de legitimidade e julgando procedente, em parte, o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ou coligada", duplamente contida na cabeça do artigo 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, pediu vista o Senhor Ministro Nelson Jobim. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Falou pela requerente o Dr. Gustavo do Amaral Martins. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 05.02.2003.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), julgando procedente, em parte, a ação, e do voto do Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente), julgando-a improcedente para dar interpretação conforme à Constituição, nos termos de seu voto, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Renovado o relatório e a sustentação. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela requerente, o Dr. Gustavo do Amaral Martins e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Advogado-Geral da União. Plenário, 09.12.2004.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Marco Aurélio, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 24.02.2005.

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Marco Aurélio, julgando procedente a ação, no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Carlos Britto. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Não participou da votação a Senhora Ministra Cármen Lúcia por suceder ao Senhor Ministro Nelson Jobim, que proferira voto. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 28.09.2006.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski que, na linha dos votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, julgava procedente a ação para dar interpretação conforme ao artigo 43, § 2º, do Código Tributário Nacional, de forma a excluir do seu alcance qualquer interpretação que resulte no desprezo da disponibilidade econômica ou jurídica da renda para efeito de incidência do imposto, e declarava a inconstitucionalidade do artigo 74, seu parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158, e do voto do Senhor Ministro Eros Grau que, acompanhando a linha do voto do Senhor Ministro Nelson Jobim, julgava improcedente a ação, também para dar interpretação conforme à Constituição, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Carlos Britto. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.10.2007.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.160-1	(447)
PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade e julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 137 da Constituição do Estado do Ceará. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 25.10.2007.

EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 194.662-8	(448)
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA - QUÍMICOS/PETROLEIROS
ADV.(A/S)	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBDO.(A/S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, PETROQUÍMICAS E DE RESINAS SINTÉTICAS DE CAMAÇARI, CANDEIAS E DIAS D'AVILA - SINPEQ
ADV.(A/S)	: FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (Relator), conhecendo e recebendo os embargos de divergência, para o efeito de anular o acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração e restabelecer o julgamento proferido no recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo embargante, o Dr. Mauro de Azevedo Menezes e, pelo embargado, a Dra. Fernanda Guimarães Hernandez. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 28.06.2007.

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes, não conhecendo dos embargos, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa, Menezes Direito e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 15.10.2007.

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Marco Aurélio, que conhece e provê os embargos de divergência, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.10.2007.

MANDADO DE INJUNÇÃO 670-9	(449)
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR ORIGI-NÁRIO	: MIN. MAURÍCIO CORRÊA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO	: MIN. GILMAR MENDES
IMPTE.	: SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPOL
ADV.DOS.	: HOMERO JUNGER MAFRA E OUTRO
IMPDO.	: CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Maurício Corrêa, Relator, conhecendo, em parte, da impetração, e, nessa parte, acolhendo-a para certificar a mora do Congresso Nacional, pediu vista o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 15.5.2003.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes, que conhecia do mandado de injunção e dava solução à omissão legislativa, nos termos de seu voto, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Não participa da votação o Senhor Ministro Eros Grau por suceder ao Senhor Ministro Maurício Corrêa, Relator do presente feito. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 07.06.2006.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Relator, que conhecia parcialmente do mandado de injunção e reconhecia a mora do Congresso Nacional, e dos votos dos Senhores Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello, Sepúlveda Pertence, Carlos Britto, Cármen Lúcia e Cezar Peluso, que conheciam e julgavam procedente o mandado de injunção, para determinar a aplicação da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e do voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, julgando-a procedente em parte, nos termos do voto proferido, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Não participou da votação o Senhor Ministro Eros Grau por suceder ao Senhor Ministro Maurício Corrêa. Ausente, ocasionalmente, na segunda parte da sessão, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 12.04.2007.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do mandado de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, no que couber, vencidos, em parte, o Senhor Ministro Maurício Corrêa (Relator), que conhecia apenas para certificar a mora do Congresso Nacional, e os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que limitavam a decisão à categoria representada pelo sindicato e estabeleciam condições específicas para o exercício das paralisações. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Não votaram os Senhores Ministros Menezes Direito e Eros Grau por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Maurício Corrêa, que proferiram voto anteriormente. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia, com voto proferido em assentada anterior. Plenário, 25.10.2007.

MANDADO DE INJUNÇÃO 708-0 (450)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
IMPTE.(S) : SINTEM - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADV.(A/S) : JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator), conhecendo do mandado de injunção e determinando a aplicação da Lei nº 7.783/89, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Celso de Mello. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 24.05.2007.

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, concedendo o mandado de injunção para aplicar a solução que preconiza tão-somente à categoria representada pelo Sindicato requerente, e dos votos dos Senhores Ministros Direito Menezes, Cármen Lúcia, Celso de Mello e Carlos Britto, acompanhando o Relator, que também deferia o mandado de injunção, nos termos de seu voto, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 19.09.2007.

Decisão: O Tribunal, por maioria, nos termos do voto do Relator, conheceu do mandado de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, no que couber, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que limitavam a decisão à categoria representada pelo sindicato e estabeleciam condições específicas para o exercício das paralisações. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia, com voto proferido em assentada anterior. Plenário, 25.10.2007.

MANDADO DE INJUNÇÃO 712-8 (451)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
IMPTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SINJEP
ADV.(A/S) : EDUARDO SUZUKI SIZO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Eros Grau (Relator), que conhecia do mandado de injunção e dava solução à omissão legislativa, nos termos de seu voto, no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Gilmar Mendes, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 07.06.2006.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Eros Grau (Relator), Gilmar Mendes, Celso de Mello, Sepúlveda Pertence, Carlos Britto, Cármen Lúcia e Cezar Peluso, que conheciam e julgavam procedente o mandado de injunção para determinar a aplicação da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e do voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, julgando-a procedente em parte, nos termos do voto proferido, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem suscitada, indeferiu o pedido de tutela antecipada, vencidos os Senhores Ministros Relator, que a suscitara, Cezar Peluso, Celso de Mello e Gilmar Mendes. Ausentes, ocasionalmente, neste ponto, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, e, na segunda parte da sessão, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 12.04.2007.

Decisão: O Tribunal, por maioria, nos termos do voto do Relator, conheceu do mandado de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, no que couber, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que limitavam a decisão à categoria representada pelo sindicato e estabeleciam condições específicas para o exercício das paralisações. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Não votou o Senhor Ministro Menezes Direito por suceder ao Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, que proferiu voto anteriormente. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia, com voto proferido em assentada anterior. Plenário, 25.10.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 183.130-8 (452)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS VELLOSO**
RECTE. : UNIÃO FEDERAL

ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN
RECDO. : MUFFATO & FILHOS LTDA E OUTRO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTROS

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator), conhecendo do recurso extraordinário (letra **b**), mas negando-lhe provimento, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso de Mello, Presidente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Plenário, 20.5.98.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Carlos Velloso (Relator), que negava provimento ao recurso, e do voto do Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente), que o acompanhava mas por outro fundamento, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Impedida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 15.03.2006.

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Eros Grau, conhecendo e dando provimento ao recurso, e do voto do Senhor Ministro Menezes Direito, e do voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, acompanhando o voto do Relator, para negar provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Impedida a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 25.10.2007.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

PRIMEIRA TURMA

SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 30ª. (trigésima) Sessão Ordinária da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, realizada em 23 de outubro de 2007.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Coordenador, Ricardo Dias Duarte.

Abriu-se a Sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

AÇÃO CAUTELAR 1.313-5 (453)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
REQTE.(S) : MARCOPOLO S/A
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO GONÇALVES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUÍS FELIPE C. S. DE AZEVEDO
REQDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Decisão: A Turma julgou improcedente a ação cautelar. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.658-4 (454)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
REQTE.(S) : CYRELA IMOBILIÁRIA LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES

Decisão: A Turma, resolvendo questão de ordem, referendou a decisão liminar do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.802-1 (455)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
REQTE.(S) : GALZERANO INDÚSTRIA DE CARRINHOS E BERÇOS LTDA

ADV.(A/S) : RAFAEL BATISTA MARQUEZ E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR F. BORGES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, resolvendo questão de ordem, referendou a decisão liminar do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (456)

433.921-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : ALISON MIRANDA DE FREITAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALMIR VILELA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ VALENTE PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (457)

453.031-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA - GRUNATUR

ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (458)

457.568-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA

AGDO.(A/S) : IMBIL INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO DE BOMBAS ITA LTDA

ADV.(A/S) : SÉRGIO ANTONIO DALRI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (459)

469.666-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO HENRIQUE VOGT
ADV.(A/S) : WALTER AMARAL KERR PINHEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (460)

477.296-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ALDIRÁ ALVES ROSA
ADV.(A/S) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO TELLES DE MIRANDA FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento e determinou o retorno do processo ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (461)

487.137-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : LÚCIA DE FÁTIMA DA SILVA PASCHOALIN

ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
ADV.(A/S) : GABRIEL CORCINO PIRES RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (462)

495.324-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : PAULO SALIM MALUF



ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEVANIR RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATA MARTINS DOMINGOS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CARLOS TADEU GAGLIARDI

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (463)
514.410-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA
AGDO.(A/S) : LUIZ GUILHERME FONTES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GIBRAN MOYSÉS FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (464)
534.991-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ALCIDES NUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAHLE METAL LEVE S/A
ADV.(A/S) : ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento e determinou o retorno do processo ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (465)
545.938-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CLOTILDE PEREIRA DE TOLEDO LARA (SUCESSORA DO ESPÓLIO DE ANTONIO DE TOLEDO LARA FILHO) E OUTROS
ADV.(A/S) : SANDRA NEVES PIVA E OUTROS
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - AMILCAR AQUINO NAVARRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (466)
554.018-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : RENI MODESTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento e determinou o retorno do processo ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (467)
555.738-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CRISTINE NOGUEIRA LOBO ZAININOTTO
ADV.(A/S) : EDISON CESAR DE OLIVEIRA PAIXÃO
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DA BARRA
ADV.(A/S) : ANA LUÍZA PAIVA MAQUIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADV.(A/S) : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADV.(A/S) : RONALD REEVE GUNN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (468)
563.409-6
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI
ADV.(A/S) : FERNANDA GOMES OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ LAURIA JANSEN DE MELLO
AGDO.(A/S) : ILZA DE REZENDE CHAGAS
ADV.(A/S) : CLÁUDIA REGINA SILVA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (469)
564.214-0
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALCIDES VICTORINO DE MOURA
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento e determinou o retorno do processo ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (470)
577.511-1
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBINSON NEVES FILHO
ADV.(A/S) : MANOELA SALES FLORES ALVES
AGDO.(A/S) : RICARDO OSÓRIO DOURADO
ADV.(A/S) : SUÊDY AURELIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (471)
578.210-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CLAUDEMIRO DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (472)
581.791-0
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HUGO JAEGER
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VERGO POLAN

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (473)
585.430-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUELI MARCONDES DA ROSA
ADV.(A/S) : SUELI MARIA GONÇALO DE MELO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (474)
585.431-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉBORA CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEVANIR GRANATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS COSTA BORGES

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (475)
586.706-1
PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
AGDO.(A/S) : JOSÉ BOMFIM REIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOAQUIM DOS SANTOS SELES
ADV.(A/S) : EDVALDO SILVA ANDRADE

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (476)
587.136-2
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ADIKALETE LIMA PESSOA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (477)
588.731-3
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - LUIZ PAULO ROMANO
AGDO.(A/S) : NATÁLIA RIOS DE CARVALHO
ADV.(A/S) : DAVID LEAL DINIZ

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (478)
590.548-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : JORGE DE ARAÚJO SILVA
ADV.(A/S) : TALITA BERNARDO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : 2P LAZER AQUÁTICO COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA
ADV.(A/S) : SEVERINO CLEMENTINO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (479)
594.266-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARCO LUIZ SICHIERI
ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (480)
594.468-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MÁRIO ARAÚJO BALDI
ADV.(A/S) : ALDENI MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCIUS HAURUS MADUREIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (481)
595.030-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZULMIRO SOUZA BARROS
ADV.(A/S) : FABIANA ROBERTA MILANI

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (482)
596.488-4
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : BOA VISTA ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELVYS MARCOS VASCONCELOS DE LIMA
ADV.(A/S) : CLODOCI FERREIRA DO AMARAL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (483)
596.820-0
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MÓVEIS OGGI S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV.(A/S) : LUCIANA FERNANDES BUENO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (484)
599.174-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
AGDO.(A/S) : CASIMIRO CASTANHO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : CASIMIRO CASTANHO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (485)
599.383-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ANA EMA TERRES MOURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTROS
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (486)
600.753-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (487)
601.187-8
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO PREVIDENCIÁRIA COMETA DO BRASIL
ADV.(A/S) : LUSIANE MARLUCE SOUSA BAHIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ORLANDO DE SOUZA FILHO
ADV.(A/S) : FABIANA DE SOUZA MULLER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (488)
603.313-4
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SCHULZ S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (489)
604.587-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SANTANDER BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTROS
AGDO.(A/S) : RENATA ALVES RALHA
ADV.(A/S) : MARIA DAS DORES RAMOS SILVEIRA TERRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (490)
606.205-1
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET / SC
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : ABEL HERCÍLIO DA ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICTOR EDUARDO GEVAERD

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (491)
606.222-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - VINÍCIUS SILVA PACHECO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OSMARINA PACHECO BEVILAQUA VIEIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (492)
606.266-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A
ADV.(A/S) : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
AGDO.(A/S) : BENEDITO DIONÍSIO DE MELO
ADV.(A/S) : ALBERTO ALBIERI JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (493)
606.301-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : TATIANA VEIGA OZAKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (494)
606.487-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : VIAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO BRILMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCELO GOMES FERNANDES
ADV.(A/S) : MARIA DA LUZ SCHAURICH E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (495)
606.696-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : RUBENS OLIVEIRA LOPES
ADV.(A/S) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTROS
AGDO.(A/S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento e determinou o retorno do processo ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (496)
607.421-0
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : GISELLE D'AVILA HONORATO FURTADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HULDREICH STEUCK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (497)
608.502-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : HEIDIMAR STASSEN DA NÓBREGA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO MANOEL DE BARROS
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DELCY ALEX LINHARES

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (498)
608.878-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SILVANIA MARQUES JORGE
ADV.(A/S) : ÉRICA PINTO DE BARROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (499)
609.679-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRAN-
DENSE
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDINO SILVEIRA
ADV.(A/S) : OSNI JOSÉ ALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (500)
609.908-4
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MARIA GORETTI DE MACÊDO DINIZ E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI
NETTO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (501)
610.577-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
AGDO.(A/S) : JOÃO AUGUSTO PAPINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIANO SALINEIRO
AGDO.(A/S) : JOSÉ GONÇALVES GOMES
ADV.(A/S) : CÍNTIA MARSIGLI AFONSO COSTA E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (502)
610.730-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO NEVES ARBACH E OUTROS
AGDO.(A/S) : WEG S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROMEO PIAZERA JUNIOR

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (503)
610.735-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : JOÃO BAPTISTA DE SANT'ANA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA
ALVES FILHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (504)
611.206-9
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : RICARDO ANTONIO LOPES MARTINS
ADV.(A/S) : ZORAIDE BATISTELA
ADV.(A/S) : JULIANA MENDES MARTINS ROSOLEN
AGDO.(A/S) : MAIR TEREZINHA BAPTISTA LACERDA
ADV.(A/S) : LUIZ EUGENIO MELLO SALOMON E OU-
TRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (505)
611.723-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACA-
ZES
ADV.(A/S) : DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E
SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE AMARO JOSÉ SOARES DE
MESQUITA
ADV.(A/S) : VALTER MANHÃES DE AZEVEDO E OU-
TRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (506)
613.123-3
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGDO.(A/S) : JOSÉ PINTO DE MORAES
ADV.(A/S) : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (507)
613.469-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMEN-
TO DE DADOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO
AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADV.(A/S) : MARCELA MONTEIRO GUIMARÃES E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MI-
CRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV.(A/S) : CARLOS WILLIANS OSÓRIO
AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZA-
GEM COMERCIAL - SENAC
ADV.(A/S) : ANDREZA PASTORE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (508)
614.746-5
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ SILVA DA CUNHA
ADV.(A/S) : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (509)
615.015-5
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MÁRIO H. TRIGO DE LOUREIRO
FILHO
AGDO.(A/S) : BRASAL REFRIGERANTES S/A
ADV.(A/S) : GABRIEL NETTO BIANCHI
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OU-
TRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (510)
615.981-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA S. VENÂNCIO PIRES E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALCI CORREA FRANÇA
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
MARQUES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (511)
616.379-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÓVIS ROBERTO SOUZA BORIO
ADV.(A/S) : MAURO IRIGOYEN LUCAS E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (512)
616.578-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMIG
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO CARLOS LAMARCA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO ERNESTO RACHELLO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (513)
618.352-9
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (514)
618.752-1
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA
AGDO.(A/S) : ADEMAR FRANCISCO DA SILVA
ADV.(A/S) : RONEY PEREIRA PERRUPATO E OU-
TRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (515)
619.347-3
PROCED. : MARANHÃO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOAQUIM DUARTE PASSOS FILHO
ADV.(A/S) : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (516)
619.464-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA AL-
VIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FU-
NASA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (517)
619.646-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ABB LTDA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
AGDO.(A/S) : MOACYR DE MORAES
ADV.(A/S) : NÉVITON PAULO DE OLIVEIRA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (518)
620.095-7
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ÉLBIO ALVES
ADV.(A/S) : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (519)
620.221-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ALESSANDRA DO LAGO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (520)
620.295-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BORDEM QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS SACCO
ADV.(A/S) : NEVITON PAULO DE OLIVEIRA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (521)
620.304-9
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO VERONEZ
ADV.(A/S) : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (522)
620.993-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ACESITA ENERGÉTICA LTDA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUVENATO VICTOR BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (523)
621.463-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EUVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAQUELINE PIO FERNANDES E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (524)
621.666-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JANE VIANNA ALVES
ADV.(A/S) : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTROS
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (525)
622.747-7
PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - CANDICE LUDWIG ROMANO
AGDO.(A/S) : ABÍLIO PEREIRA DE JESUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTTO LEMOS E CORREIA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (526)
623.918-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALCEU JOSÉ SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IRMA MOLINERO MONTEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (527)
624.021-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : AUGUSTO VARGA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS CARRIAT
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (528)
625.000-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTROS
AGDO.(A/S) : NELSON SABINO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (529)
625.053-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTROS
AGDO.(A/S) : JOSE MIGUEL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (530)
625.385-0
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : IMUNIZADORA E LIMPADORA POTIGUAR LTDA
ADV.(A/S) : GEÓRGIA MARA TORQUATO FERNANDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLOALDO SANTOS SOARES MENDONÇA
ADV.(A/S) : FERNANDO DE ARAÚJO JALES COSTA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (531)
625.778-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELISA RODRIGUES
ADV.(A/S) : MARCOS CHEHAB MALESON E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (532)
627.287-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NILSON SOARES ROSA
ADV.(A/S) : RENATO BARBOSA DE PAIVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (533)
627.432-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BUENO MAGANO ADVOCACIA
ADV.(A/S) : FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO MOREIRA S. LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (534)
628.006-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARLI APARECIDA DE LIMA COSTA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (535)
628.406-5
PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ BARBOSA CAMPOS SOBRINHO
ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE MAIA MENDONÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (536)
628.495-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : SHELL BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FLÁVIO HISS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (537)
628.667-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA PINHEIRO
ADV.(A/S) : TATIANA VEIGA OZAKI E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (538)
629.625-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : RICARDO FIDELIS DA SILVA
ADV.(A/S) : ANTONIO JOSÉ DOMINEGHETTI
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (539)
629.946-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MANUEL DA SILVA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : AULLAN DE OLIVEIRA LEITE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DIONÍSIO RODRIGUES BRAGA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS SANTORO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (540)
629.992-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : AUTO PEÇAS E MECÂNICA SENHORA DE LOURDES LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MAURÍCIO DAL AGNOL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (541)
630.311-7
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

AGDO.(A/S) : CLÁUDIA REGINA DE MELO FERREIRA REZENDE
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DARCY RODRIGUES FONTENELLE DE ARAUJO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (542)
630.682-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BENEDITO TOMAS DE AQUINO FILHO
ADV.(A/S) : MAURO MARCOS

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (543)
630.895-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (544)
631.000-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MANOEL MESSIAS RATON DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SUELI MARIA GONÇALO DE MELO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (545)
631.075-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.111-1 (546)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADÃO MARCIANO DA SILVA
ADV.(A/S) : EDSON PEIXOTO SAMPAIO E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (547)
631.856-1
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : HILEANO PEREIRO PRAIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PEDRO SEFFAIR NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ CARDOSO DUTRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (548)
632.157-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PANORAMA DO MORUMBI

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MORAES AMARAL
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CÍNTIA CRISTINA BAEZA
AGDO.(A/S) : HAROUTIOUN DER HAROUTIOUNIAN E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : TAISA CAVALCANTE SAWADA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (549)
632.345-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ GIOVANI DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO MARCOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (550)
632.567-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTROS
AGDO.(A/S) : AUGUSTINHO DO PRADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIKAEL LEKICH MIGOTTO E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (551)
632.596-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INOCÊNCIO GALDINO LEITE
ADV.(A/S) : AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGDO.(A/S) : PRENSAS SCHULER S/A
ADV.(A/S) : LIRIAN SOUSA SOARES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (552)
633.522-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

ADV.(A/S) : JURACY MARIA DOS SANTOS FURTADO MAIA
AGDO.(A/S) : SADESA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA

ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (553)
633.589-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : JOÃO CANDIDO DO AMARAL FILHO
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULA NELLY DIONIGI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (554)
634.686-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : PEUGEOT CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

ADV.(A/S) : ANA KEILA MARCHIORI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO NEIVA PINHEIRO
AGDO.(A/S) : ALESSANDRO SOUZA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (555)
634.701-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

ADV.(A/S) : ROSANA HARUMI TUHA E OUTROS
AGDO.(A/S) : O GAIATO - DRIVE IN LACHES LTDA
ADV.(A/S) : MOACYR SANCHEZ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (556)
635.027-3

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ ASCENÇÃO GOMES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (557)
635.191-0

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO GUIBAN DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (558)
635.253-4

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO FLORIANO DA SILVA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (559)
635.567-6

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS PESSOTI
ADV.(A/S) : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (560)
635.763-8

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CALÇADOS DOMINANTE LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CRISTIANE FERREIRA PERES GARCIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUIZ EDUARDO LESSA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (561)
636.809-3

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ALÓISIO DEL CARO
ADV.(A/S) : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (562)
638.309-5

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRAULIO JOSÉ FONSECA CAMPOS
ADV.(A/S) : MARILSA DA COSTA HONÓRIO E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (563)
638.357-2

PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AERONÁUTICA

ADV.(A/S) : ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RAIMUNDO FERREIRA DA FONSECA
ADV.(A/S) : FABRÍCIO DE FIGUEIRÊDO HADAD E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (564)
638.500-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : AGUINALDO CESAR DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS GOBBI E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (565)
639.129-1

PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
AGDO.(A/S) : PAULO EXPEDITO DOS SANTOS SOUZA
ADV.(A/S) : ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (566)
639.327-8

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : RUDI AFONSO FOLMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTROS

AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (567)
640.128-7

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MARIA JOSÉ ORMASTRONI
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA TESSARINI
AGDO.(A/S) : ÂNGELO DOMINGOS NETO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ RAFFAELLI SANTINI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (568)
640.377-2

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOSÉ MÁRCIO RANGEL DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (569)
641.172-0

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADV.(A/S) : BRUNO WIDER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADILSON FARINHAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDO PIRES ABRÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (570)
642.355-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA

AGDO.(A/S) : MARIA ANGELA SILVARES DE NORONHA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (571)
642.443-9

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANGELA PEREIRA DO CARMO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (572)
642.899-6

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MAURY ÂNGELO BOTTESINI
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (573)
642.978-1

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADV.(A/S) : LUIZ GOMES PALHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO DUARTE

ADV.(A/S) : MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (574)
643.039-9

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A



ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALBERTO MARQUES CARDOSO
ADV.(A/S) : MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (575)
643.105-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDSON ROBERTO PEZZODIPANE
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (576)
643.590-9
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO PEDRO FERREIRA CABRAL
ADV.(A/S) : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (577)
644.546-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO JACINTHO DE ARRUDA
ADV.(A/S) : RÉGIS FERNANDO TORELLI

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (578)
645.333-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : MEIRE APARECIDA GUELSSI FERNANDES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LEANDRO GIMENEZ FABRI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (579)
645.371-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : OSVALDO FERNANDES FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NIVALDO ALÍPIO DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : RICARDO NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (580)
646.885-9
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CONDOMÍNIO DO GAMA SHOPPING
ADV.(A/S) : ALEXANDRE STROHMMEYER GOMES
AGDO.(A/S) : MÁRCIO VIEITAS DA SILVA
ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO DO ROSÁRIO BORGES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (581)
648.360-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JAYME GOMES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MIRIAN DAISY RODRIGUES SANTANA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (582)
648.512-5
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO GOMES FONSECA
ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (583)
649.136-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CATERPILLAR DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OSVALDO MUNIZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MILTON MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (584)
649.645-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ARI REZENDE
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTROS
AGDO.(A/S) : ELEVADORES OTIS LTDA
ADV.(A/S) : ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento e determinou o retorno do processo ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (585)
650.105-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CLECI MARIA SCHEID E OUTROS
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (586)
650.221-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTROS
AGDO.(A/S) : LUIZ NIVALDO COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDIA REGINA HURTADO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (587)
650.450-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CARLOS MAZZOTI NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (588)
651.326-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDITE MARIA SOUZA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ELIZABETE INÊS DE ALMEIDA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Carlos Britto. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (589)
651.354-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
AGDO.(A/S) : NEUZA PEREIRA BAPTISTA
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (590)
651.376-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JUNIOR E OUTROS
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO CARLOS BERNARDO ROCHA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Carlos Britto. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (591)
652.155-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : NAOMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV.(A/S) : ADALBERTO FERREIRA FERNANDES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (592)
652.460-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MASTER TURISMO LTDA
ADV.(A/S) : AMANAJÓS PESSOA DA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : GERALDA JÚLIA DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (593)
652.770-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUZIA HELENA PENA
ADV.(A/S) : ALESSANDRO LAMBERT TORRENT BATALHA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Carlos Britto. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (594)
652.980-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADV.(A/S) : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NIVALDO MAURI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBINSON ROMANCINI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (595)
653.155-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SIMONE PEIXOTO RIBEIRO SOUZA
ADV.(A/S) : SIMONE PEIXOTO RIBEIRO SOUZA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Carlos Britto. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (596)
653.233-0
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL DA SILVA CHAVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BARBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (597)
653.700-6
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOUSA

ADV.(A/S) : ESTENIO CAMPELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (598)
653.956-2
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTROS
AGDO.(A/S) : GENTIL PONCIANO
ADV.(A/S) : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (599)
654.454-5
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUAREZ JOSÉ ALVES DE FRANÇA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Carlos Britto. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (600)
654.456-0
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RITA GREGÓRIO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES FORMIGA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Carlos Britto. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (601)
655.028-8
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA OLINTO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES FORMIGA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Carlos Britto. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (602)
656.377-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CENTRO EDUCACIONAL CAVALCANTI LEMOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (603)
656.512-0
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGDO.(A/S) : B. J. SANTOS & CIA LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (604)
656.518-3
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA LIMA
ADV.(A/S) : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Carlos Britto. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (605)
656.772-9
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEMÓSTENES TEIXEIRA CAVALCANTE
ADV.(A/S) : VALDENYRA FARIAS THOMÉ

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (606)
656.880-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CHAVES FERREIRA
ADV.(A/S) : MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (607)
656.972-0
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOANA SALES CRUZ DE SOUSA
ADV.(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (608)
657.025-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE BELO HORIZONTE - SINDIFES/BH
ADV.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (609)
658.697-1
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - LUIZ PAULO ROMANO
AGDO.(A/S) : ROSANA SANTOS SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIANO SAMARTIN FERNANDES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (610)
659.066-7
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MIRIAM DA SILVA MARINHO
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO DE LIRA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Carlos Britto. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (611)
659.134-9
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ALTAMIRO BENTO DE ABREU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁBIO DE SOUZA LEME E OUTROS
AGDO.(A/S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (612)
659.296-7
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ADM DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : VIRGÍNIA MOTTA SOUSA E OUTROS
AGDO.(A/S) : ROGÉRIO BATISTA SACARDO
ADV.(A/S) : JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO E OUTRO(A/S)



Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (613)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MALULY JR ADVOGADOS
ADV.(A/S) : GILSON LOPES E OUTROS
AGDO.(A/S) : BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

ADV.(A/S) : FERNANDO MARADEI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : FANAUPE S/A FÁBRICA NACIONAL DE AUTO PEÇAS

ADV.(A/S) : ORLANDO FARIA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (614)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIZA RIBAS BOKEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZÍRIA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (615)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ETAPLAN - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

ADV.(A/S) : VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ZILDA MARIA SOUZA
ADV.(A/S) : OSNI SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (616)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BENEDITO OSNIL LUIZ BORGES
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (617)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER E OUTROS
AGDO.(A/S) : MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : LUCIANA CUNHA DE ALBUQUERQUE MELLO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (618)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTROS
AGDO.(A/S) : FRANCISCO MARCOS MALIMPENSA

ADV.(A/S) : JORGE LUIZ BIANCHI

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (619)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO
AGDO.(A/S) : RAFAEL DAL COLETTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (620)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOSÉ LUCIANO CHAGAS REBOLÇAS
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

ADV.(A/S) : ALEXANDRE CAPUTO BARRETO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (621)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ VIVIANI DE ABREU E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : WALLACE FONSECA LARANJEIRAS

ADV.(A/S) : ELIETE RODRIGUES COUTINHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (622)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA
ADV.(A/S) : ESTEFÂNIA CARVALHO ROSSIGNOLI E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Carlos Britto. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (623)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTROS

AGDO.(A/S) : MILTON ROMEU FRANKE
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA CEZAR DA SILVA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (624)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : HELDER GALVÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (625)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE
AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA CARVALHO BONELLI LTDA

ADV.(A/S) : EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (626)

PROCED. : PIAUÍ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BENEDITO MUNIZ NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A - BEP
ADV.(A/S) : KÁSSIO NUNES MARQUES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (627)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : NELSI PASQUALOTTO GENTILINI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTROS
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (628)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA SEB

ADV.(A/S) : DANIELLE DAS NEVES ROÇAS DE BRITTO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (629)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : MANOEL JOSÉ DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Carlos Britto. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (630)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANA MARIA SILVA RODRIGUES
ADV.(A/S) : JAQUELINE SILVA RODRIGUES

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Carlos Britto. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (631)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGDO.(A/S) : WALTER SOARES RIBAS
ADV.(A/S) : PEDRO PAULO MUANIS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (632)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SONIA MARIA DABARIAN OZORES
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (633)
664.864-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TEREZINHA DE JESUS DO VALE
ADV.(A/S) : MICHELLE FELIPE CAMARINHA DE ALMEIDA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Carlos Britto. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (634)
664.879-0
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : PAP CLÍNICA DE PEDIATRIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (635)
665.319-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PREVHAB - ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO
ADV.(A/S) : JORGE THIAGO PINHEIRO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (636)
665.333-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JUNIOR E OUTROS
AGDO.(A/S) : ISABEL DA SILVA SOBRAL
ADV.(A/S) : HELOISA DE OLIVEIRA SILVEIRA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Carlos Britto. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (637)
665.491-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HELENA MARIA NETO DE BARROSO
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO HENRIQUES BARROSO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Carlos Britto. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (638)
665.533-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO
AGDO.(A/S) : SAID CALIXTO ABRÃO TUMA
ADV.(A/S) : ANTONIO PEDRO LACERDA DE BARROS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (639)
665.554-9
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTROS
AGDO.(A/S) : VICENTE MANNA NETO
ADV.(A/S) : FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Carlos Britto. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (640)
665.650-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MILTON GERALDO PEDROSO
ADV.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA MANOEL CAMARGOS

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Carlos Britto. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (641)
666.161-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA LUCIA MOREIRA NOGUEIRA
ADV.(A/S) : ADEMIR SABARÁ

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Carlos Britto. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (642)
666.268-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : FONTE DA SAUDADE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADV.(A/S) : ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (643)
666.557-5
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : ROSDALVA IUMARA SCHROEDER
ADV.(A/S) : GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (644)
667.459-9
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTROS
AGDO.(A/S) : ADEMIR FRANCISCO CORDEIRO
ADV.(A/S) : MARCOS SANTANA NEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Carlos Britto. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (645)
667.475-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : SILVIA BERGER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONORA ROIZEN ALBEK OLIVEN

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (646)
668.165-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : EDINEA MARIA ESTEVÃO CAETANO
ADV.(A/S) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE
AGDO.(A/S) : HOSPITAL FÊMINA S/A
ADV.(A/S) : BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento e determinou o retorno do processo ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (647)
669.085-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MITIYO NODA PAIXÃO
ADV.(A/S) : RUBENS GARCIA FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (648)
669.552-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ASSUNTA PERTILE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER
AGDO.(A/S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
ADV.(A/S) : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento e determinou o retorno do processo ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (649)
673.208-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL VICENTE DE CARVALHO LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DE SALLES MOTTA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 92.534-1 (650)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MÁRCIO DINALLI FONTES
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no **habeas corpus**. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (651)
269.005-8
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE. : ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA
ADVDS. : JÚLIO ASSIS GEHLEN E OUTROS
AGDA. : UNIÃO FEDERAL
ADV. : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (652)
342.423-8
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
AGDO.(A/S) : ROSI DE LOURDES CABRAL DA SILVA
ADV.(A/S) : SAULO LADEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Menezes Direito. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (653)
388.457-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : JOSÉ MECHANGO ANTUNES
ADV.(A/S) : CÍNTIA BARBOSA COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Menezes Direito. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (654)
402.808-5
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BEC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : LÉO KRAKOWIAK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINDARD

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (655)
421.970-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ARNALDO GONÇALVES DE BRITO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO
AGDO.(A/S) : CELINA MARIA DIAS
ADV.(A/S) : MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (656)
466.530-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MÁRIO FRANÇA DE MENEZES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (657)
471.008-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA ORIGINÁRIA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MATILDE DE ALMENDRA FREITAS DO EGITO COELHO
ADV.(A/S) : FRANCISCO RIBEIRO TODOROV E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Decisão: Por maioria de votos, a Turma deu provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, Presidente-Relator para o acórdão; vencida a Ministra Cármen Lúcia, Relatora. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (658)
475.378-2
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CAETANO DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (659)
482.776-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BONOTTO CONFECÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO VIEIRA MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA CLÁUDIA FERREIRA QUEIROZ
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA MARA DOS SANTOS

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no recurso extraordinário. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (660)
485.032-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ANA EMA TERRES MOURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (661)
488.881-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE ERNESTO ANTUNES DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : JORGE SANT'ANNA BOPP

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento e determinou o retorno do processo ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (662)
492.784-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : HAYDEE COSTA CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JR.
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ORLANDO SCHIAVON JÚNIOR

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (663)
493.029-3
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ALCINETE BEZERRA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (664)
493.381-1
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO
AGDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : REGINALDO MEDEIROS GOMES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (665)
494.648-3
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ANTÔNIO NILTO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (666)
494.700-5
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : DEUSIMAR DA NÓBREGA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (667)
495.226-2
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JOÃO BONFIM NUNES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO CARLOS FRANZON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (668)
498.900-0
PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : AROLDO DO NASCIMENTO SILVA
ADV.(A/S) : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (669)
499.680-4
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (670)
503.520-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SHIRLEY TEREZINHA POGGIO COMIRAN
ADV.(A/S) : CASSIANA ALVINA CARVALHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (671)
504.128-0
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (672)
512.845-8
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : GERLANDO ARAÚJO
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma negou provimento aos agravos regimentais no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (673)
513.914-0
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ÂNGELA MARIA CUNHA FAUSTO DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : ROBERTO BRANDÃO FURTADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (674)
514.679-1
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ALBANI MOURA DE BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (675)
518.930-9
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ANTÔNIA MARIA DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma negou provimento aos agravos regimentais no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (676)
527.457-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MAMORU TARODA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ISMAEL CORTE INÁCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - AMILCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (677)
529.103-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
ADV.(A/S) : YASSODARA CAMOZZATO
AGDO.(A/S) : BEATRIZ ELVIRA COSTA BORGES
ADV.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (678)
534.116-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ROSA ODONTOLOGIA LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO AITA CACILHAS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (679)
535.372-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CARLOS CEZAR ÁVILA DO AMARAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AMANDA M. A. RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (680)
539.421-2
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ALDA MARIA DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (681)
539.465-4
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CEFÍSSIA RODRIGUES DE FREITAS VIEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (682)
539.756-4
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CLIDENOR AUGUSTO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (683)
541.017-0
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : EDILZANETE GAMBARRA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (684)
541.485-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : JOSÉ TANCREDO RAMOS JUBÉ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (685)
541.901-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS MANFREDO LEDUR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (686)
541.968-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
AGDO.(A/S) : FERNANDO SANT'ANNA FINN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (687)
542.270-4
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGTE.(S) : ANDRÉA MARIA DE ARAÚJO PAULA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma negou provimento aos agravos regimentais no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (688)
543.604-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BARTIRA FERREIRA NUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS BIAGINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MERCEDES CRISTINA RODRIGUES VERA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (689)
543.622-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAMITA PERONI PELLIN
ADV.(A/S) : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (690)
543.693-4
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

AGTE.(S) : JOÃO MARIA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma negou provimento aos agravos regimentais no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (691)
544.442-2
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ANA CÉRCIA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (692)
544.822-3
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ALMIR CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (693)
544.904-1
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ARACY SILVA DE AZEVEDO SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (694)
548.983-3
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : ANTONIA LÚCIA COSTA DE GÓIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma negou provimento a ambos os agravos regimentais no recurso extraordinário e determinou a retificação da autuação, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (695)
548.989-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A)
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JURANDI PIEGAS ARAUJO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS GARCIA LUFIEGO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (696)
554.436-2
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : AMARO FELIPE NERI FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (697)
554.675-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI

AGDO.(A/S) : CONSTRUDCOR S/A
ADV.(A/S) : MARCELO MAZON MALAQUIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (698)
554.842-2
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : AÇOS DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : ADRIENE MARIA DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (699)
555.578-0
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : REJANE PIRES FERREIRA DANTAS
ADV.(A/S) : LOURIVAL FAUSTO PAULA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (700)
558.283-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MARCELO SOARES MINHOS
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 548.750-4 (701)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : LUIZ MASCOLI NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MÁRCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELIPE

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

AG.REG.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 456.556-1 (702)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : C.I.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMB.DECL.NA AÇÃO CAUTELAR 930-8 (703)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : SIMMEÇ - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DOS MUNICÍPIOS DE DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI E NILÓPOLIS
ADV.(A/S) : EMÍLIA QUEIROZ BORGES
ADV.(A/S) : PEDRO SOLIA PAMPLONA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FRANCESCO CONTE

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração na ação cautelar, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 507.611-1 (704)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
EMBDO.(A/S) : ULTRA SET EDITORA LTDA
ADV.(A/S) : WITOLDO HENDRICH JÚNIOR

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 522.122-2 (705)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
EMBDO.(A/S) : SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 542.122-0 (706)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
EMBDO.(A/S) : ANTÔNIO EDUARDO MARQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL SALLES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 605.792-9 (707)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : ANGELO RONGALLI DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO PELEGRINI BARBOSA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADV.(A/S) : ROBERTO MARTINS GRANJA

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 610.601-0 (708)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : CONDOMÍNIO CONJUNTO ILHAS GREGAS

ADV.(A/S) : SEBASTIÃO ANTONIO DE CARVALHO
EMBDO.(A/S) : EVERALDO FREIRE BARBOSA
ADV.(A/S) : IVONE FEST FERREIRA

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.065-7 (709)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : MARIA ROSA FERREIRA FALLUH
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ESTEFÂNIA COLMANETTI

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.145-3 (710)

PROCED. : GOIÁS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : ARMAZÉNS GERAIS CRUVINEL LTDA
ADV.(A/S) : ADILSON RAMOS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.489-6 (711)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : GOAL DISCOS LTDA
ADV.(A/S) : DAUTO RODRIGUES MOURA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 317.103-8 (712)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : ABS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A
ADV.(A/S) : LÉO KRAKOWIAK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIANA RACHED TAIAR E OUTROS
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 319.490-9 (713)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA E OUTROS
EMBDO.(A/S) : LE BUFFET SERVIÇOS DE BANQUETES LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 325.246-1 (714)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
EMBDO.(A/S) : MUANIS IMOBILIÁRIA LTDA E OUTROS
ADV.(A/S) : PEDRO PAULO MUANIS E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 382.544-5 (715)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : PIRAGUASSU AGROPECUÁRIA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 434.296-1 (716)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EMBDO.(A/S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO

ADV.(A/S) : EDURDO LOWENHAUPT DA CUNHA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.988-5 (717)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : ALDEMIR DANTAS DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.615-1 (718)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : ABEL BEZERRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 538.123-1 (719)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : USINA FREI CANECA S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO CORRÊA RABELLO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - EMMANUEL BECKER TORRES

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.970-7 (720)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : UNIMED VOLTA REDONDA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : AFFONSO JOSÉ SOARES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MARCOS THOMAZ DA SILVA
ADV.(A/S) : PEDRO ANTONIO FELISARDO DE SOUSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.728-3 (721)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : HOCHTIEF DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCOS MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO DARCY DE ALMEIDA
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.014-3 (722)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : GILBERTO ALVES BARRETO
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.702-6 (723)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : JOSÉ JORGE FERNANDES
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.884-1 (724)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : B. GROB DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS
ADV.(A/S) : ANTONIO GIURNI CAMARGO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente, quanto à conversão e, também, quanto ao provimento do agravo. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.397-5 (725)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : EDIVAL GONÇALVES GOMES
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.529-1 (726)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : HOSPITAL SANTA GENOVEVA LTDA
ADV.(A/S) : MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI E OUTROS
EMBDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/ARMG



ADV.(A/S) :ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) :SERVIÇO SOCIAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC/ARMG
ADV.(A/S) :MARIA LÚCIA DA SILVA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) :SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV.(A/S) :MÔNICA JORGE SALIBA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) :CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (727)
663.956-6
PROCED. :RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR :MIN. MENEZES DIREITO
EMBTE.(S) :GERALDO MARIA DE PONTES
ADV.(A/S) :MARIA MARGARIDA GUSMÃO FERRAZ
EMBDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EM MANDADO DE SE- (728)
GURANÇA 26.199-8
PROCED. :DISTRITO FEDERAL
RELATOR :MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) :CONSELHO BRASILEIRO DE ÓPTICA E OPTOMETRIA - CBOO
ADV.(A/S) :FÁBIO LUIZ DA CUNHA E OUTRO(A/S)
EMBTE.(S) :PATRICIA MARA TREBIEN
ADV.(A/S) :FÁBIO LUIZ DA CUNHA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) :CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM
ADV.(A/S) :FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) :CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA - CBO
ADV.(A/S) :FLÁVIO DE CASTRO WINKLER E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) :UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA
ADV.(A/S) :RUDINEI CLÊNIO CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração no recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (729)
396.048-2
PROCED. :PARANÁ
RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) :IMED IMAGENOLOGIA MÉDICA S/C LTDA
ADV.(A/S) :MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (730)
486.893-8
PROCED. :SÃO PAULO
RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) :DOMINGOS SOARES FERREIRA
ADV.(A/S) :SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
EMBDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) :MARIA LÚCIA INOUYE SHINTATE

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (731)
504.470-0
PROCED. :RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) :PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO
EMBDO.(A/S) :ELZA MATIAS RIBEIRO LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :VICENTE VENANCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (732)
504.918-3
PROCED. :PARANÁ
RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) :MOMENTO ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ADV.(A/S) :ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (733)
529.531-1
PROCED. :RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) :PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO
EMBDO.(A/S) :ANA LÚCIA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :VICENTE VENÂNCIO DE OLIVEIRA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO (734)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.574-8
PROCED. :DISTRITO FEDERAL
RELATOR :MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) :JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS
ADV.(A/S) :JOSÉ ANTONIO ALMEIDA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSIST.(S) :ANTANA MARIA LIMA DOS SANTOS
ADV.(A/S) :GUSTAVO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RE- (735)
CURSO EXTRAORDINÁRIO 406.763-3
PROCED. :RIO DE JANEIRO
RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) :GLOBEX UTILIDADES S/A
ADV.(A/S) :MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :JOÃO MARCOS COLUSSI
EMBDO.(A/S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RE- (736)
CURSO EXTRAORDINÁRIO 459.608-3
PROCED. :MINAS GERAIS
RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) :COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
ADV.(A/S) :MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :PEDRO LUCIANO MARREY JR
EMBDO.(A/S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :PFN - FABRICIO DA SOLLER

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

HABEAS CORPUS 90.258-8 (737)
PROCED. :SÃO PAULO
RELATOR :MIN. CARLOS BRITTO
PACTE.(S) :CARLITO DANTAS DE CARVALHO
IMPTE.(S) :ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA
COA-TOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma conheceu, em parte, do pedido de **habeas corpus** e, nesta parte, o julgou prejudicado. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

HABEAS CORPUS 90.828-4 (738)
PROCED. :RIO DE JANEIRO
RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) :RENAN DE LIMA LIRA
PACTE.(S) :LUIZ CLÁUDIO GOMES GIAMPAOLI
IMPTE.(S) :LÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS CORRÊA
COA-TOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: Adiado o julgamento, por indicação do Ministro Ricardo Lewandowski, Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Falou pelos pacientes o Dr. Lélio Antônio dos Santos Corrêa. 1ª. Turma, 23.10.2007.

HABEAS CORPUS 90.946-9 (739)
PROCED. :RIO DE JANEIRO
RELATOR :MIN. CARLOS BRITTO
PACTE.(S) :UBIRAJARA JORGE BONFIM DA SILVA
IMPTE.(S) :LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

HABEAS CORPUS 91.519-1 (740)
PROCED. :RIO DE JANEIRO
RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) :JOÃO FERREIRA DE ALMEIDA
IMPTE.(S) :KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) :RELATOR DO HC Nº 48091 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma conheceu, em parte, do pedido de **habeas corpus** e, nesta parte, o julgou prejudicado. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

HABEAS CORPUS 91.665-1 (741)
PROCED. :BAHIA
RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) :ADEMIR SIMÃO
PACTE.(S) :WILLIAM ALVES DA SILVA
IMPTE.(S) :JOÃO CÁRMINO GENEROSO DA COSTA
COA-TOR(A/S)(ES) :RELATORA DO HC Nº 83722 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma não conheceu do pedido de **habeas corpus**. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

HABEAS CORPUS 92.021-7 (742)
PROCED. :RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) :GIUSEPPE AMMIRABLE
PACTE.(S) :SALVATORE BORRELI OU SALVATORE BORRELI
PACTE.(S) :PAOLO QUARANTA
PACTE.(S) :VITO FRANCESCO FERRANTE
PACTE.(S) :SIMONE DE ROSSI
PACTE.(S) :PAOLO BALZANO
IMPTE.(S) :ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) :RELATORA DO HC Nº 68133 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma não conheceu do pedido de **habeas corpus**. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

HABEAS CORPUS 92.202-3 (743)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :MIN. CARLOS BRITTO
PACTE.(S) :RAFAEL ROGER DA SILVA
IMPTE.(S) :PEDRO SURREAUX DE OLIVEIRA
COA-TOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por unanimidade de votos, a Turma conheceu, em parte, do pedido de **habeas corpus**, mas, nesta parte, por maioria, o indeferiu; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 23.10.2007.

HABEAS CORPUS 92.462-0 (744)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : EDUARDO CARLOS GOULART
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Menezes Direito. 1ª. Turma, 23.10.2007

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.518-4 (745)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : NERIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Menezes Direito. 1ª. Turma, 23.10.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.657-6 (746)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ EMYGDIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ADRIANA BRASIL GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HELOÍSA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ANA CRISTINA M MENEZES

Decisão: A Turma corrigiu o erro material para assentar o desprovimento do agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Deu-se por suspeito o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 23.10.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.560-4 (747)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : JOSÉ MARIA DE MELO
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma, em questão de ordem, por maioria de votos, decidiu afetar ao Tribunal Pleno o julgamento do presente recurso extraordinário; vencidos o Ministro Carlos Brito e a Ministra Cármen Lúcia. Falou pelo recorrente o Dr. Marcelo Leal. 1ª. Turma, 23.10.2007.

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.099-1 (748)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MINERAÇÃO NOVA XAVANTINA LTDA
ADV.(A/S) : UILE REGINALDO PINTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
ASSIST.(S) : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
ADV.(A/S) : HELOISA HELENA DE CASTRO GUIMARÃES

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.315-0 (749)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : JOSÉ LUIZ BARROS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ BARROS DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

RICARDO DIAS DUARTE
Coordenador

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.805-6 (750)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VALÉRIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO

AÇÃO CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS, EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LIMINAR DEFERIDA.

Relatório

1. Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada neste Supremo Tribunal Federal por Unimed Paulistana - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, em 17 de setembro de 2007, com fundamento no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil e nos arts. 21, inc. IV, e 304 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, pela qual se busca a antecipação dos efeitos da tutela recursal para "afastar a exigibilidade da retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inc. IV, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida em decorrência dos serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho, até julgamento final do Recurso Extraordinário n. 546.323" (fls. 2-3, grifo no original).

2. A Autora ajuizou ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em 13 de março de 2002, para que fosse reconhecida a "inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, decorrente do artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.812/91, conforme redação dada pela Lei n. 9.876/99" (fl. 71).

Em 7.6.2004, foi publicada a sentença julgando procedente o pedido formulado pela Autora e declarando "inconstitucional o inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/91, com a redação que lhe atribuiu a Lei 9.876/99, afastando a exigência contida no dispositivo em comento" (fl. 199).

Ao apreciar o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao apelo, para reformar "a sentença [e] julgar improcedente o pedido" formulado na ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária (Processo 2002.61.00.005267-8, fl. 264).

A Autora interpôs, então, recurso extraordinário, o qual foi admitido, e, na sequência, propôs a presente Ação Cautelar, com o fim precípuo de obter tutela antecipada recursal "para o fim de afastar a exigibilidade da cobrança da contribuição de 15%, incidente na contratação de cooperativas, prevista no art. 22, inc. IV, da Lei n. 8.212/91..." (fls. 17-18, grifos no original).

3. Assevera ela que "a legislação ora contestada já tem contra si processo de inconstitucionalidade nesta Colenda Casa, com parecer no sentido da inconstitucionalidade da ... Procuradoria Geral da República" e que "já há duas medidas cautelares assemelhadas a esta concedida nesse Colendo Supremo Tribunal Federal em favor de cooperativa..." (fl. 3, grifos no original).

Sustenta que a presente medida cautelar "visa assegurar à Requerente o direito de aguardar o julgamento do Recurso Extremo sem ver o seu direito material periclitado ao longo desse processo" e que, "sendo negativa a decisão do Tribunal a quo e havendo demonstração de fatos que podem gerar danos de difícil reparação, ..., cabe ao Tribunal antecipar os efeitos do futuro provimento do recurso, resguardando, dessa forma, a utilidade de seu julgamento" (fls. 5-6, grifos no original).

Relativamente à fumaça do bom direito, alega a Autora que, "[a]o atribuir nova redação ao art. 22 da Lei n. 8.212/91], A Lei n. 9.876/99 criou nova contribuição, ao total arrepio do art. 195, I, da [Constituição da República], pois o pagamento de nota fiscal ou fatura de cooperativa de nenhuma forma pode ser confundido com o pagamento incidente sobre a folha de salários e sequer comporta identidade com o realizado sobre nota fiscal/fatura de autônomos, por se tratar de pessoas jurídicas...".

Considerou, ainda, que o "legislador ordinário, ao criar nova contribuição com base no art. 195, inciso I, 'a', da [Constituição da República], ignorou o caráter de empresa das cooperativas e as resumiu às pessoas físicas de seus sócios, os cooperados" (fl. 8).

Quanto ao perigo da demora, a Autora argumenta que "o dispositivo ora combatido prejudica em muito as cooperativas, uma vez que dá tratamento tributário mais gravoso para aqueles que optam por contratar cooperativa a outro tipo de empresa" (fl. 15).

4. Os autos vieram-me conclusos em 17.9.2007.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

5. A Autora busca obter concessão de tutela antecipada, "para o fim de afastar a exigibilidade da cobrança da contribuição de 15%, incidente na contratação de cooperativas, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91" (fl. 18).

O julgado recorrido é o seguinte:

"MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE 15% SOBRE A FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COOPERADOS. LEI Nº 9.876/99. EXIGIBILIDADE.

I - A exação prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.876/99, não afronta, sob qualquer aspecto, a Constituição Federal.

II - Ressalte-se a existência de plena autorização constitucional à incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos pelos serviços tomados de cooperados, através de cooperativas de trabalho, considerada a nova redação dada ao art. 195, I, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando-se a contemplar a possibilidade de incidência sobre "...rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

III - A incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a cooperados não é nova, sendo, antes, veiculada pelo art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/96, o qual atribuía à própria cooperativa a sujeição passiva, carreado-lhe o ônus de recolher aos cofres previdenciários o mesmo valor equivalente a 15% (quinze por cento) "... do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas."

IV - Forçoso concluir pela total validade da novel contribuição, por respeitado o prazo nonagesimal determinado pelo art. 195, § 6º, da [Constituição da República], haurindo, por outro lado, autorização constitucional diretamente da alínea "a" do inciso I do mesmo artigo, não havendo falar-se em instituição de nova fonte de custeio à Seguridade Social.

V - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 20, § 4º do CPC, ônus a ser suportado pela autora.

VI - Apelação do INSS e recurso oficial providos" (fl. 265).

6. A circunstância de determinada norma ter argüida a sua inconstitucionalidade neste Supremo Tribunal Federal, não afasta a eficácia por ela produzida, ainda mais em casos como o mencionado (adin 2.595), no qual não houve deferimento de liminar suspensiva de seus efeitos.

Todavia, em 21.9.2005, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, referendou a medida liminar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, Relator da Ação Cautelar n. 805, e "emprest[ou] eficácia suspensiva ao recurso extraordinário protocolado no processo relativo ao Mandado de Segurança nº 2000.61.05.002195.4, no qual a apelação interposta foi julgada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 216430" (DJ 17.2.2006), sendo a seguinte a ementa daquele julgado:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - NOTA FISCAL DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COOPERATIVA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - EFICÁCIA SUSPENSIVA. Surge a relevância do questionamento acerca da incidência de contribuição social, considerada a prestação de serviços por cooperados, estando o risco no rigor e nas consequências da fiscalização. AGRAVO REGIMENTAL - ATO SUBMETIDO A REFERENDO DO COLEGIADO - IMPROPRIEDADE. Sujeitando-se o ato do relator a referendo do Colegiado, mostra-se impróprio, de regra, o ataque na via do agravo regimental".

7. Antes daquele referendo, o Ministro Sepúlveda Pertence decidira:

"Verifica-se que a discussão gira em torno da constitucionalidade ou não do inciso IV, do art. 22, da L. 8.212/91, com redação dada pelo art. 1º da L. 9876/99, norma impugnada na ADIn 2.594, relator o em. Min. Cezar Peluso, ainda não julgada.

Nela, opinou o Procurador-Geral da República pelo deferimento da suspensão cautelar da norma questionada, em parecer que adentrou o exame do mérito da questão constitucional e a cujos fundamentos não se pode negar densidade.

Defiro a medida cautelar ad referendum da turma, pra suspender, até a decisão definitiva do recurso extraordinário, a eficácia do acórdão recorrido" (Ação Cautelar 693, DJ 2.5.2005).

Recentemente, foram deferidas medidas liminares nos seguintes processos: AC 1.229-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.6.2006; AC 1.151-MC, DJ 6.4.2006; e AC 1.388-MC, DJ 3.10.2006, ambas de relatoria do Ministro Carlos Britto.

8. Pelo exposto, presentes os requisitos legais pertinentes à espécie, **defiro a medida liminar na presente ação cautelar, ad referendum** da Turma, para fins de conceder efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário da Autora (Processo 2002.61.00.005267-8), até o julgamento definitivo desse recurso extraordinário.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AÇÃO CAUTELAR 1.847-1 (751)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : NATURA COSMÉTICOS S/A
ADV.(A/S) : DURVAL ARAÚJO PORTELA FILHO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - HUMBERTO GOUVEIA



Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Natura Cosméticos S/A, contra a União, objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido na origem.

Alega a requerente, em suma, que impetrou mandado de segurança,

"com o objetivo de ver assegurado o seu direito líquido e certo em deduzir, na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, a despesa relativa ao pagamento da própria Contribuição Social, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.316/96" (fl. 3).

Ao final, requer concessão de medida limiar para conferir "efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pela autora e já admitido nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0057505-5 9 (...) suspendendo assim, a exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSSL supostamente devidos com base no art. 1º da Lei nº 9.316/96" (fl. 20).

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, verifico que a matéria discutida na presente ação é objeto de análise pelo Plenário desta Corte, nos termos da decisão do Ministro Marco Aurélio, nos autos do RE 433.343:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96 - DEDUÇÃO PARA FINS DE APU- RAÇÃO DO LUCRO REAL DO IMPOSTO DE RENDA.

1. A Corte de origem concluiu pela impossibilidade de se utilizar o que fora pago a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das empresas como dedução na base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica na determinação do lucro real.

2. Nota-se a repetição de casos idênticos, não tendo o tema sido apreciado pelo Supremo. Tudo recomenda a submissão da matéria ao crivo do Colegiado da Corte. Assim, para estabelecer o precedente, encaminhei à Procuradoria Geral da República os Recursos Extraordinários nºs 432.072-0/PR e 432.512-8/PE, devendo-se aguardar o pronunciamento do Tribunal.

3. Determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido."

Em caso similar, nos autos da Ação Cautelar 1.454, a Relatora Ministra Cármen Lúcia, proferia a seguinte decisão:

"7. Em consulta ao Módulo de Acompanhamento Processual deste Tribunal, verifico que o Recurso Extraordinário ao qual a Autora busca conferir efeito suspensivo, já admitido na instância de origem, ainda não foi recebido e autuado neste Supremo Tribunal Federal.

8. Conhecer, neste caso, da ação cautelar, deferindo-se a medida liminar requerida para determinar a suspensão pleiteada, seria negar ao Ministro Relator do recurso extraordinário competência para apreciar os pressupostos processuais de seu cabimento (tempestividade, prequestionamento, entre outros), bem como a correção jurídica da tese nele versada, a despeito de sua plausibilidade.

Mais ainda, a abertura de precedente como este acarretaria indesejável e irregular multiplicação de processos sempre que o autor do recurso extraordinário arrazoasse estar a jurisprudência deste Supremo Tribunal em harmonia com os seus interesses recursais, mesmo que ainda não apreciados.

9. Ademais, não se mostra presente o fumus boni juris, pois, no Recurso Extraordinário 433.343, o eminente Ministro Marco Aurélio, ao encaminhar os autos à Procuradoria-Geral da República, apenas se manifestou quanto à necessidade de se submeter a questão ao julgamento do Plenário deste Tribunal, nos seguintes termos:

"Nota-se a repetição de casos idênticos, não tendo o tema sido apreciado pelo Supremo. Tudo recomenda a submissão da matéria ao crivo do Colegiado da Corte. Assim, para estabelecer o precedente, encaminhei à Procuradoria Geral da República os Recursos Extraordinários nºs 432.072-0/PR e 432.512-8/PE, devendo-se aguardar o pronunciamento do Tribunal." (DJ 22.9.2006).

O fato de encontrar-se a matéria sob julgamento, sem decisão definitiva, significa apenas a expectativa de direito, e, enquanto não declarado o contrário por este Supremo Tribunal, tem-se como constitucional o art. 1º da Lei n. 9.316/96.

Quanto ao outro precedente mencionado pela Autora, Recurso Extraordinário 344.994, discute-se decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que julgou constitucionais os arts. 42 e 58 da Lei n. 8.981/95, limitadores em 30% a compensação dos prejuízos acumulados nos períodos-base anteriores, para fins de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro.

E - enfatize-se - o precedente mencionado encontra-se com pedido de vista à eminente Ministra Ellen Gracie, sendo que os Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Cezar Peluso e Gilmar Mendes já se manifestaram no sentido de negar provimento ao recurso.

10. Pelo exposto, pela ausência de fumus boni juris, bem como pelo fato de ter-se que respeitar, necessariamente, o devido processo legal, a exigir a regular tramitação do recurso extraordinário interposto pela Autora, nego seguimento à presente Ação Cautelar (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), ficando prejudicado, por óbvio, o pedido de liminar."

No mesmo sentido: AC 1.679/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; AC 1.316/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, em uma cognição sumária, e nos termos da jurisprudência aplicável ao caso, não vislumbro, por ora, a ocorrência de *fumus boni iuris* a justificar a concessão de medida liminar, razão pela qual a **indeferio**, sem prejuízo de ulterior análise da questão trazida à minha apreciação, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário.

Ouçá-se a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (752)

2.323-3

PROCED.

: DISTRITO FEDERAL

RELATOR

: **MIN. CARLOS BRITTO**

REQTE.

: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.

: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTDO.(A/S)

: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG

INTDO.(A/S)

: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA - SINTRAJUSC

ADV.(A/S)

: PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO E OUTROS

DECISÃO: (Referente à Petição nº. 170.598)

Junte-se.

Ante a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, **defiro** a inclusão, como *amici curiae*, do **Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG** e do **Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal em Santa Catarina - SINTRAJUSC**.

À Secretaria, para as devidas anotações.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (753)

3.889-3

PROCED.

: RONDÔNIA

RELATOR

: **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

REQTE.(S)

: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADV.(A/S)

: PGE-RO - RONALDO FURTADO

REQDO.(A/S)

: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTDO.(A/S)

: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PÚBLICO DE MATO GROSSO - SINTEP/MT - SUB SEDE CUIABÁ

ADV.(A/S)

: BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA

INTDO.(A/S)

: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON

INTDO.(A/S)

: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTDO.(A/S)

: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S)

: BENEDITO FELIPE RAUEN FILHO

INTDO.(A/S)

: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL RONDÔNIA

ADV.(A/S)

: HÉLIO VIEIRA DA COSTA

INTDO.(A/S)

: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

INTDO.(A/S)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S)

: MAURO HENRIQUE RENNER

INTDO.(A/S)

: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S)

: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP

ADV.(A/S)

: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Trata-se de diversos pedidos de intervenção como *amicus curiae*, formulados pelas seguintes entidades e órgãos (por ordem do número de protocolo das petições avulsas): (i) **78454** - Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público de Mato Grosso; (ii) **87141** - Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil; (iii) **94258** - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; (iv) **100524** - Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul; (v) **101189** - Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia; (vi) **102345** - Tribunal de Justiça do Distrito Federal; (v) **110435** - Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul; (vi) **121399** - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; (vii) **132574** - Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP.

Observo que a intervenção de terceiros no processo da ação direta de inconstitucionalidade é regra excepcional prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, que visa a permitir "que terceiros - desde que investidos de representatividade adequada - possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. - A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação

social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do amicus curiae - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional." (ADI 2.130-MC, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.02.2001).

Vê-se, portanto, que a admissão de terceiros na qualidade de *amicus curiae* traz ínsita a necessidade de que o interessado pluralize o debate constitucional, apresentando informações, documentos ou quaisquer elementos importantes para o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade.

No presente caso, em que se questiona a constitucionalidade de parecer alegadamente normativo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, parece relevante constatar que a decisão da Corte sobre o pedido provavelmente terá repercussões no âmbito nacional, tendo em vista que o tema da presente ação direta afeta a administração pública dos demais estados da Federação.

Nesse sentido, entendo que estão presentes os requisitos referidos anteriormente e admito a manifestação dos postulantes para intervirem no feito na condição de *amici curiae*.

À Secretaria, para juntada das petições referidas, bem como para a inclusão dos nomes dos interessados e de seus respectivos patronos na autuação.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

ACÇÃO PENAL 396-2 (754)

PROCED.

: RONDÔNIA

RELATORA

: **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

REVISOR

: **MIN. MENEZES DIREITO**

AUTOR(A/S)(ES)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU(É)(S)

: NATAN DONADON

ADV.(A/S)

: BRUNO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

1. Em 8 de outubro de 2007, determinei que o Réu fosse intimado, para que manifestasse se persiste o seu interesse na inquirição da testemunha ELVANDO LACERDA DOS SANTOS, indicando, se positiva a resposta, o endereço completo e atualizado dela; ou *b)* se desiste da inquirição dessa testemunha, hipótese em que poderá indicar uma testemunha em substituição (fl. 2.287).

2. Em 22 de outubro de 2007, peticionou o Réu, afirmando que "insiste no depoimento de Elvando Lacerda dos Santos, registrando que diligenciou no sentido de localizar o novo endereço da testemunha, que é o seguinte: Quadra 604 Sul Alameda 10, casa 20 - CEP 770.220-012, Palmas/TO" (fl. 2.289).

3. Pelo exposto, **delego a um dos Juizes Federais da Seção Judiciária de Tocantins a inquirição da testemunha ELVANDO LACERDA DOS SANTOS**, agora residente, segundo afirma o Réu, na "Quadra 604 Sul Alameda 10, casa 20 - CEP 770.220-012, Palmas/TO" (fl. 2.289).

Expeça-se a respectiva carta de ordem, com urgência, anexando a ela a cópia deste despacho; do despacho de fls. 2.285-2.287; da denúncia (fls. 5-27); da decisão de recebimento da denúncia (fls. 1.927-1.941); dos depoimentos do réu (fls. 165-166 e fls. 1.975-1.978); da defesa prévia do réu (fls. 1.989-2.038); das manifestações da Procuradoria-Geral da República (fls. 1.897-1.904, 2.085-2.086 e 2.126); e dos depoimentos de fls. 2.069-2.078.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AG.REG.NA ACÇÃO CAUTELAR 1.784-0 (755)

PROCED.

: SANTA CATARINA

RELATOR

: **MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S)

: ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S)

: PGE-SC - EDITH GONDIN

AGDO.(A/S)

: FLÁVIO NUNES

ADV.(A/S)

: RANGEL GONÇALVES MONTEIRO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S)

: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à parte agravada para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AG.REG.NA ACÇÃO CAUTELAR 1.785-8 (756)

PROCED.

: SANTA CATARINA

RELATOR

: **MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S)

: ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S)

: PGE-SC - EDITH GONDIN

AGDO.(A/S) : ECLAIR DOMINONI MACIEL
ADV.(A/S) : RANGEL GONÇALVES MONTEIRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à parte agravada para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 117-0 (757)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

ARGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL

ADV.(A/S) : OSCARINO DE ALMEIDA ARANTES

ARGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO: (PET SR/STF ns. 171.884/2007 e 174.613/2007)

Juntem-se.

2. Carlos Henrique Levandowski interpõe agravo regimental contra decisão que cassou a liminar anteriormente concedida e negou seguimento a esta argüição de descumprimento de preceito fundamental, proposta pela Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas - CNDL.

3. O agravante afirma ter sido o último Presidente eleito da entidade argüente, tendo vencido seu mandato no dia 30 de setembro de 2007. Alega que ainda no exercício de suas atribuições autorizou o ajuizamento desta ADPF para resguardar o "direito constitucional da CNDL de ter seu Estatuto Social, aprovado em 03.08.2005, vigente até decisão de mérito definitiva - ou seja - até o trânsito em julgado da ação que lhe impugnou a validade".

4. Sustenta que a pretensão contida na argüição não seria discutir a garantia constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional. Diz que: "[n]o entanto, o que se discute, é que até mesmo essa intervenção do judiciário precisa respeitar os limites estabelecidos pelos demais preceitos fundamentais para legitimar o seu pleno exercício. Com efeitos, ensina nossa melhor doutrina, que a antinomia entre Princípios é resolvida com a ponderação, não sendo afastado da aplicação ao caso concreto nenhum deles".

5. O Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE concedeu tutela antecipada em 10 de agosto de 2007 para tão-somente suspender a realização das eleições para a Diretoria da argüente até que seja julgado o agravo regimental interposto. O Relator à época afirmou expressamente que a medida liminar poderia fazer-se necessária, não obstante permanecesse seu convencimento quanto à inviabilidade da ADPF.

6. Em decisão na qual foi cassada a liminar anteriormente concedida e negado seguimento à argüição, afirmei:

"[...]"

19. A discussão cinge-se, no caso dos autos, à legitimidade ou ilegitimidade, validade ou invalidez de estatuto da Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas. Questiona-se, perante o TJ/DF, a legitimidade de Assembléia Extraordinária das Federações que formam a Confederação argüente. Essa matéria não é, e não pode ser, objeto de ADPF, pena de transformarmos o STF em Tribunal incumbido do controle da legalidade de estatutos de associações de qualquer ordem, em árbitro de conflitos subjetivos, de cunho privado. A controvérsia de que ora se cuida --- isso é evidente --- não é dotada de relevância constitucional.

20. Como afirmado pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, na decisão que não conheceu da ADPF --- análise primeira do feito --- são resguardados à argüente meios processuais adequados à discussão das eventuais violações do Estatuto da CNDL. Essa matéria não cabe em exame de controle concentrado a ser procedido pelo STF, vez que não comprovada a divergência quanto à constitucionalidade de determinado ato normativo.

"[...]"

7. É contra esse ato que Carlos Henrique Levandowski surge-se.

8. É o relatório. Decido.

9. A participação de terceiros nos processos objetivos de controle de constitucionalidade é vedada, salvo na qualidade de *amicus curiae* --- colaboradores que trazem aos autos informações relevantes ou dados técnicos ---, se entender necessário o relator.

10. O agravo regimental foi interposto por terceiro que alega a viabilidade de ADPF que fora inadmitida. Terceiro que não integrou a relação processual. Carecedor de interesse de agir e de legitimidade para recorrer.

11. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que são incabíveis os recursos interpostos por terceiros estranhos à relação processual.

12. O Plenário recentemente reafirmou esse entendimento, ao julgar a ADI-ED-ED n. 1.498, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO:

"**EMENTA:** LEGITIMIDADE - PROCESSO OBJETIVO - TITULARES DE SITUAÇÕES CONCRETAS. Os titulares de situações concretas decorrentes de lei declarada inconstitucional não têm legitimidade para integrar a relação processual. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - SOBREPOSIÇÃO. Surgindo sobreposição no que interpostos os segundos declaratórios, buscando-se, com sutil jogo de palavras, o enquadramento de fatos, a revisão do que decidido nos anteriores, impõe-se o não-conhecimento da medida".

[ADI-ED-ED n. 1.498, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 1º.9.06]

A ilegitimidade para a propositura deste recurso é manifesta, razão pela qual não conheço do agravo regimental [art. 21, § 1º, do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

HABEAS CORPUS 92.015-2

(758)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : ALBERTO DOS SANTOS CEOLIN

IMPTE.(S) : MAURÍCIO VASCONCELOS

COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TOR(A/S)(ES)

DESPACHO

HABEAS CORPUS - ELEMENTOS.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

A Presidente desta Corte não acolheu a tese de prevenção do ministro Eros Grau para apreciar este processo, porque os *Habeas Corpus* nº 88.018-5/ES e 86.266-6/ES diziam "respeito à ação penal em que se apuram fatos pretensamente delituosos relacionados à morte de Carlos Batista de Freitas, e esta impetração (HC 92.015) encontra correspondência em ação penal diversa (nº 048.980.300.411), que diz respeito ao suposto homicídio de Valdeci Pereira Alpelpheller" (folha 39).

O impetrante, na Petição/STF nº 140.735/2007, afirmou que a prisão preventiva decretada na Ação Penal nº 048.980.300.411 teria sido cassada pelo Supremo no *Habeas Corpus* nº 88.018-5/ES. Esse fato estaria evidenciado no voto proferido pelo ministro Eros Grau no mencionado *habeas*, deferindo a ordem requerida, tendo em conta a certidão extraída da Ação Penal nº 048.980.300.411 - juntada pelo advogado -, na qual registrada a inexistência de data designada para realização do julgamento pelo Tribunal do Júri. Neste processo, à folha 4, verificou-se a contradição do impetrante, que asseverou, de modo peremptório, que o paciente permanecia preso em virtude de decreto de prisão preventiva expedido na Ação Penal nº 048.980.300.411.

Vossa Excelência, por meio do despacho de folha 154 a 157, determinou a intimação do impetrante para elucidar o quadro, revelando, de forma objetiva, se persiste ou não o interesse no julgamento do *habeas*.

Na Petição/STF nº 144.971/2007, de folha 160 a 162, o impetrante sustenta que, nos *Habeas Corpus* nºs 86.266-7/ES e 88.018-5/ES, a pretensão estava circunscrita às medidas judiciais relacionadas ao suposto homicídio perpetrado contra o advogado Carlos Batista - Ação Penal nº 048.980.300.411, em curso na 3ª Vara Criminal da Comarca de Serra, Estado do Espírito Santo. Afirma que, neste processo, impugna-se o decreto de prisão preventiva relativo a homicídio praticado contra Valdeci Pereira Alpelpheller - Ação Penal nº 048.98.020.925-7, em tramitação na mesma Vara Criminal.

O impetrante, na petição juntada às folhas 164 e 165 - de nº 147.789/2007 -, reafirma o interesse no julgamento deste processo, reportando-se à manifestação anterior. Em nova petição, nº 158.288/2007 (folhas 179 e 180), ratifica o pedido formulado, delimitando o objeto - impugnação ao decreto de prisão preventiva, relacionado com a Ação Penal nº 048.98.020.925-7, tendo como vítima Valdeci Pereira Alpelpheller, e não à ordem de prisão expedida na Ação Penal nº 049.980.300.411, instaurada para apurar o homicídio de Carlos Batista. Junta certidão expedida pela escritvã judiciária da 3ª Vara Criminal da Comarca de Serra, Estado do Espírito Santo, alusiva à Ação Penal 048.98.020.925-7, cuja vítima foi Valdeci Pereira Alpelpheller.

Consta da petição inicial, à folha 3, que "a MM. Juíza da 3ª Vara Criminal da Comarca da Serra (*sic*), também decretou a prisão preventiva do paciente. Com o recebimento da denúncia nasceu a ação penal de nº 048.980.300.411". Esclarece que, "impetrada ordem de *Habeas corpus* (Processo n. 100.00.0027761) perante o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, este, por intermédio da Colenda 2ª Câmara Criminal, por maioria de votos, denegou o pedido mantendo, portanto, incólume, o decreto prisional oriundo da 3ª Vara Criminal da Serra". Prosseguindo, narra que, "com o insucesso perante o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, nova ordem afinal foi requerida perante o Superior Tribunal de Justiça (HC 77545-ES), tendo sido sorteado Relator o Ministro Gilson Dipp (...)", e, solicitadas informações ao Tribunal de Justiça e instruído o processo com parecer do Ministério Público Federal, o Ministro converteu o julgamento em diligência, no sentido de que a 3ª Vara Criminal de Serra informasse a data designada para a realização da Sessão do Júri, "bem como o cumprimento da determinação de soltura do réu exarada pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 88.018-5". Em razão desse fato, observa o impetrante que o *habeas* julgado pelo Supremo - de nº 88.018-5 - "diz respeito à outra ação penal a que o paciente responde, que tem como pretensa vítima o advogado Carlos Batista, e não a ação penal de nº 048.980.300.411, pela qual o paciente ainda permanece preso, tendo como suposta vítima Valdeci Pereira Alpelpheller".

A documentação que instrui este processo está relacionada com a Ação Penal nº 048.980.300.411, conforme se verifica na petição de *habeas* apresentada no Superior Tribunal de Justiça (folhas 43 e 44); no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, que, expressamente, refere-se ao *Habeas Corpus* nº 100000027761 (folha 55 a 63); nas informações prestadas pela Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Serra, Estado do Espírito Santo (folhas 117 e 118); no apenso, em que constam, dentre outras peças processuais, o ato de recebimento da denúncia, o decreto de prisão preventiva do paciente, que foi pronunciado na Ação Penal nº 048.980.300.411/ES (folha 207), e a cópia do mandado de prisão (folha 209).

Diz o impetrante estar a ordem relacionada à Ação Penal nº 048.98.020.925-7, na qual foi decretada prisão cautelar do paciente, e, por isso, não guardaria liame com o julgamento do *Habeas Corpus* nº 88.018, da relatoria do ministro Eros Grau, esse vinculado à Ação Penal nº 048.980.300.411. No entanto, toda a instrução deste processo vincula-se à referida ação penal, não havendo alusão à segunda ação mencionada pelo impetrante.

O Superior Tribunal de Justiça declarou prejudicado o pedido de concessão de liminar formulado no *Habeas Corpus* nº 77.545, não conhecendo o pedido de reconsideração e reexame do pleito porque, conforme informação prestada pela Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Serra/ES (folha 109), em cumprimento à decisão do Supremo no *Habeas Corpus* nº 88.018-5, expediu-se alvará de soltura em favor do réu Alberto dos Santos Ceolin.

Esta impetração tem como objeto o referido ato, que teve como fundamento a ordem concedida no *Habeas Corpus* nº 88.018, relator ministro Eros Grau.

Em síntese, tem-se que a petição inicial se refere à ordem de prisão decretada na Ação Penal nº 048.980.300.411. Verificado que esta ação penal foi objeto do *Habeas Corpus* nº 88.018, distribuído ao ministro Eros Grau, e que, com base em certidão expedida nesta ação penal, a Segunda Turma deferiu a ordem, em princípio, estaria fixada a competência do ministro Eros Grau, por prevenção.

Intimado a elucidar esse fato, o impetrante informa que este *habeas* se volta contra a prisão decretada em outra ação penal, a de nº 048.98.020.925-7. Contradiz, então, o objeto em que baseou o pedido formulado na inicial, bem assim toda a instrução deste processo, que se refere à Ação Penal nº 048.980.300.411. Se correta a assertiva, a instrução deste processo estaria deficiente.

Observo, também, que o Superior Tribunal de Justiça declarou o prejuízo do *Habeas Corpus* nº 77.545/STJ, em razão da ordem concedida no citado *Habeas Corpus* nº 88.018 (folha 111).

Ante esses fatos, seria possível concluir:

a) considerado o que proposto na petição inicial, a apreciação deste processo seria da competência do ministro Eros Grau, até mesmo para extingui-lo, por ser reiteração;

b) acolhendo-se a alegação do impetrante de que este *habeas* impugna decreto de prisão expedido em outra ação penal, a de nº 048.98.020.925-7, mostra-se deficiente a instrução do processo;

c) como o processo apenso não se refere à ação penal mencionada pelo impetrante - cópia do *habeas corpus* julgado pelo STJ -, não estaria demonstrado ser o Superior Tribunal de Justiça a autoridade coatora, nem estabelecida a competência do Supremo.

2. Diga o impetrante, profissional da advocacia, sobre o quadro retratado nas informações.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.537-5

(759)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S) : WALTER RANGEL DE SOUZA

IMPTE.(S) : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA E OUTRO(A/S)

COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Trata-se de pedido de medida liminar em *habeas corpus*, impetrado por FERNANDO THOMPSON BANDEIRA, MARCELO DE MORAES, MARCOS THOMPSON BANDEIRA e FREDERICO JORGE KIEFFER, em favor de WALTER RANGEL DE SOUZA. Nestes autos, a defesa questiona nulidade relacionada ao acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de Embargos de Declaração no HC nº 49.343/SP, de relatoria da Min. Laurita Vaz (DJ 14.10.2007). Eis o teor da ementa do ato decisório impugnado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS.

ERRO MATERIAL. INCORRETA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E, POR CONSEQUENTE, INFLUENCIANDO NA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE O TEOR DO ACÓRDÃO PUBLICADO E AS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PREVALÊNCIA DESTAS. INCIDÊNCIA DO ART. 103, §§ 1.º E 2.º, DO RISTJ.

1. Existindo divergência entre o que restou assentado no acórdão publicado e o que efetivamente foi discutido e decidido na sessão de julgamento, evidentemente deve prevalecer este último. Incidência do art. 103, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.



2. Preliminarmente reconhecido o argüido erro material, com a subseqüente anulação do acórdão ora embargado, para que outro seja prolatado, com a correta delimitação da controvérsia, nos termos do voto da Relatora.

Embargos de declaração julgados prejudicados" - (HC nº 49.343/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, unânime, *DJ* 14.10.2007 - fl. 272).

Consta na inicial que o ora paciente teria sido denunciado pela suposta prática dos delitos de: peculato (Código Penal, art. 312); violação a lei de licitações públicas (Lei nº 8.666/1993, art. 89); formação de quadrilha (CP, art. 288); e falsidade ideológica (CP, art. 299).

Ainda conforme alegado pela impetração, o Juízo Federal da Sexta Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ teria recebido a denúncia ofertada em desfavor do ora paciente e decretado sua prisão preventiva.

Contra essa decisão, alegam os impetrantes que a defesa teria requerido a liberdade provisória do paciente e que tal pedido foi indeferido pelo o Juízo de origem.

Aduz-se da inicial que, contra a decisão que denegou a concessão de liberdade provisória, a defesa impetrou pedido de *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da Segunda Região (TRF - 2ª Região).

Conforme alegado na exordial, o TRF - 2ª Região teria denegado a ordem pleiteada.

Em 26 de outubro de 2005, contra este acórdão, a defesa impetrou pedido de *habeas corpus* perante o STJ (HC nº 49.343/SP - fls. 19-45).

Em 3 de abril de 2007, a Quinta Turma do STJ, por unanimidade de votos, concedeu a ordem pleiteada (fls. 120-128).

A defesa afirma que, em 15 de maio de 2007, o Ministério Público Federal (MPF) teria apresentado nota interna (fls. 286/287) com o seguinte teor:

"Cuida-se de acórdão que concedeu a ordem de *habeas corpus* ao entendimento de que o laudo pericial assinado por apenas um perito oficial regularmente inscrito no respectivo conselho profissional é nulo, a teor do artigo 159 do Código de Processo Penal.

Em consequência, tendo sido declarada a nulidade do laudo pericial que, dentre outros, embasou a denúncia e o decreto de prisão preventiva, foi declarada nula também a sentença condenatória.

Ademais, foi assegurado ao paciente o direito de permanecer em liberdade até a prolação de nova sentença, excluída o citado laudo pericial.

Diante da jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, e convencendo-se quanto ao acerto da decisão, o Ministério Público Federal entende não haver necessidade de interposição de recurso" - (fls. 286/287).

Na mesma data, a defesa opôs embargos de declaração ao acórdão proferido no HC nº 49.343/RJ (fls. 132-137).

Em 20 de junho de 2007, o MPF protocolou impugnação ao referido acórdão (fls. 156-161).

Em 29 de agosto de 2007, a Quinta Turma do STJ julgou prejudicados os embargos de declaração, anulando o julgamento do mérito do HC nº 49.343/SP e mantendo a liminar anteriormente indeferida (fls. 272-279). É este o acórdão impugnado neste *habeas corpus*.

Em 25 de setembro de 2007, solicitei informações, nos seguintes termos:

"Solicite-se à Relatora perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), Min. Laurita Vaz: o inteiro teor do acórdão proferido nos Embargos de Declaração no *Habeas Corpus* nº 49.343/RJ; ou, caso o acórdão ainda não tenha sido publicado, o registro das notas taquigráficas correspondentes" - (fl. 263).

No que concerne à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), a impetração sustenta:

"A Subprocuradora, a mesma que tomara ciência do julgamento e nada fizera, protocola uma petição denominada de 'impugnação', intempestivamente, requerendo a anulação do julgamento por erro material.

[...]

Ora, é de se observar que a aludida peça, denominada 'impugnação', não faz nenhuma menção a qualquer dispositivo legal para cancelar aquela esdrúxula peça. Realmente, não existe, no ordenamento legal vigente, previsibilidade normativa a sustentar uma 'impugnação', motivo pelo qual não deveria sequer ser recebida, quanto mais aceita uma 'impugnação' ao julgamento, em especial quando apresentada mais de um mês após a ciência.

[...]

Um verdadeiro absurdo jurídico! Quem recorre para ter seu direito de forma ampliada, vê seu direito ser covadamente arrasado por uma pretensão intempestiva e imprestável.

Acrescente-se, que, em um Estado Democrático de Direito, pelo princípio do '*favor rei*' e por vedação a '*reformatio in pejus*', não existe a possibilidade de um recurso ser interpretado contra quem impetrou a ordem, em sessão que não fora sequer intimado.

Assim, no final das contas, não só a coisa julgada deixou de ser respeitada, mas os embargos de declaração interpostos pelos impetrantes foram desvirtuados de sua função precípua para permitir uma absurda anulação daquele perfeito julgamento ocorrido em 3 de abril de 2007.

Se os Ministros erraram naquele julgamento de 3 de abril, que não é o caso, como se vê no voto da Ministra, este erro deve ser assumido e esclarecido, mas jamais anulada a decisão já transitada em julgado para o Ministério Público Federal.

[...]

Mesmo que houvesse erro material, que não é o caso, não poderia ser argüido por meio de 'impugnação', estranha ao código de ritos e - novamente vale ressaltar - sem precedentes naquela Corte Superior.

[...]

Constitui evidente constrangimento ilegal um novo julgamento do *habeas corpus* nº 49.343/RJ-STJ, que já está em fase de julgamento, carecendo de medida urgente para evitar que o novo julgamento seja realizado.

Fica igualmente evidente o constrangimento ilegal, com a continuação do feito. Caso o julgamento seja realizado, o paciente poderá a voltar ao cárcere. Caso a liminar seja concedida, não acarretará nenhum prejuízo irreparável, ao andamento do remédio heróico impetrado junto ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez que levou 1 (um) ano e 6 (seis) meses para ser julgado naquela Corte." - (fls. 5, 12, 14, 16/17).

Quanto à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), aduz-se que:

"como anteriormente dito, tratar-se de um senhor com 73 (setenta e três) anos de idade, que a cada dia fica mais deprimido, sujeito ao risco da morte, em razão de ter um benefício concedido, no caso a anulação de sua sentença, por motivos extra ao processo penal" - (fl. 17).

Por fim, a defesa requer:

"Deve assim ser concedida a medida liminar para suspender o julgamento do *habeas corpus* do STJ nº 49.343/RJ, a fim de impedir que o novo julgamento seja realizado e como consequência a volta ao cárcere e a manutenção da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, que deverá ser confirmada no julgamento final deste *writ*, para que seja mantida a decisão, legitimamente proferida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 03/04/2007, não se reconhecendo, portanto, o *decisum in totum*, que a anulou em 29/08/2007, assegurando assim, o direito do réu a permanecer em liberdade, por ser medida da mais lídima, pura e cristalina Justiça!" - (fl. 18).

Passo a decidir tão-somente o pedido de medida liminar.

No presente *writ*, a defesa do paciente alega, em síntese, violação ao princípio do *ne reformatio in pejus* correspondente, ao menos em tese, ao fato de que, durante o curso do lapso temporal para a interposição recursal contra o acórdão de mérito proferido nos autos do HC nº 49.343/RJ pelo STJ, a representante do MPF até então oficiante teria manifestado a falta de interesse recursal do *Parquet* Federal.

Nesse particular, é importante pontuar que a cópia da suposta nota interna do MPF acostada aos autos pela impetração (fls. 286/287), embora indique a existência de assinatura, não conta com qualquer registro de protocolo processual perante o STJ.

Além disso, em consulta à página oficial do STJ (www.stj.gov.br), constata-se que, no andamento processual do HC nº 49.343/RJ não há registro específico de protocolo de petição ou qualquer documento similar que tenha encaminhado a referida nota interna.

Considerado esse quadro instrutório, da leitura dos documentos acostados aos autos pela impetração, não vislumbro flagrante ilegalidade nos fundamentos da decisão que julgou prejudicados os embargos de declaração e anulou o acórdão anteriormente proferido no HC nº 49.343/RJ, impetrado perante o STJ.

A concessão de liminar em *habeas corpus* dá-se em caráter excepcional, em face da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso dos autos, não estão presentes, de imediato, os requisitos exigidos para a concessão da medida cautelar.

Salvo melhor juízo quando do exame de mérito, os fundamentos adotados pela decisão proferida pelo STJ assim como os dados constantes dos demais documentos destes autos não autorizam a concessão da medida liminar.

Nestes termos, indefiro o pedido de medida liminar.

Solicitem-se informações à Ministra Relatora perante o STJ, Min. Laurita Vaz, acerca: i) da apresentação, ou não, de manifestação de desistência recursal do MPF por meio de petição protocolada perante o STJ; ii) em caso afirmativo, remeta-se cópia integral de tal petição, com a respectiva indicação da data de protocolo desse documento; iii) da existência, ou não, de ato decisório monocrático ou colegiado que tenha apreciado essa questão; e iv) em caso positivo, encaminhe-se cópia integral do ato decisório que tenha eventualmente apreciado a aludida manifestação do *Parquet*.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (RI/STF, art. 192).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.614-2 (760)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : RICARDO ABDULMASSIH

IMPTE.(S) : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)

COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Pedro Paulo Guerra de Medeiros em favor de RICARDO ABDULMASSIH, contra decisão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC 76.692/MG.

Esta a ementa da decisão atacada (fls. 157-158):

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PROCESSO EM TRÂMITE HÁ QUASE QUATORZE ANOS. SUCESSIVOS ADIAMENTOS DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU NÃO ENCONTRADO PARA INTIMAÇÃO DA NOVA DATA DO JULGAMENTO, APÓS DOIS PEDIDOS DE ADIAMENTO PELA DEFESA. NÃO COMPARECIMENTO ÀS DUAS SESSÕES POSTERIORMENTE DESIGNADAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO JUIZ PARA GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA CAUTELAR NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Sendo impossível localizar o paciente, nada obstante os esforços dos Oficiais de Justiça, que o procuraram em seus diversos endereços comerciais e residenciais para tomar ciência da data da nova sessão do Tribunal do Júri, que fora adiada anteriormente, por duas vezes, a pedido dos seus próprios Advogados e, considerando-se, ainda, o contexto que emerge dos autos de um processo em trâmite há quase 14 anos, com sucessivos incidentes processuais e pedidos de adiamento dos julgamentos, culminando com o não comparecimento do acusado na última sessão do Júri, revela-se perfeitamente justificado o decreto de prisão preventiva.

2. Evidenciado que o réu, por meio de expedientes processuais procrastinatórios, procura furtar-se ao julgamento pelo Tribunal do Júri, não constitui constrangimento ilegal a decretação de custódia cautelar para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal. Precedentes.

3. O Processo Penal não é um fim em si mesmo. Objetiva, sobretudo, garantir o respeito a princípios considerados fundamentais, fornecendo a todo cidadão a segurança de que só será condenado após o justo processo. Assim, é inadmissível sua utilização como forma de impedir ou frustrar a atuação jurisdicional.

4. Participo do entendimento de que a ausência de intimação pessoal do réu, para a realização do Júri, não pode ser suprida pela intimação ao seu defensor; por igual, acolho a orientação de que, sem essa intimação pessoal ao réu, não lhe pode ser decretada a prisão preventiva sob o fundamento de assegurar a aplicação da Lei Penal - porém, neste caso, restou evidenciado que tal intimação se frustrou por artimanhas do réu, a que não se pode dar abono, sob pena de desprestígio da Justiça Criminal.

5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

6. Ordem denegada."

Narra o impetrante, em síntese, que o paciente aguarda julgamento no Plenário do Tribunal do Júri, encontrando-se preso preventivamente por não comparecer à última designação (fls. 2-3).

Sustenta, em suma, a inexistência de fundamentação hábil à manutenção da custódia cautelar (fls. 3-32).

Requer, ao final, o deferimento de medida liminar para que o paciente aguarde em liberdade a realização do Júri, bem como a definitiva concessão da ordem (fls. 32-34).

Diante da ausência da decisão atacada, solicitei informações à autoridade impetrada e à 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte (fl. 81), as quais vieram aos autos em 23/10/2007 (fls. 138-159 e 108-136, respectivamente).

É o relatório. Decido.

Em um primeiro exame dos autos, tenho que estão presentes os pressupostos viabilizadores para o deferimento da medida liminar deduzida.

Colho das informações apresentadas que a ação penal a que responde o paciente tramita há exatos quinze anos. Imputa-se ao paciente a prática, em tese, de homicídio triplamente qualificado (art. 121, § 2º, I, II e IV, combinado com o art. 29, todos do Código Penal) por fato ocorrido em 7/9/1992, tendo sido a denúncia recebida em 22/10/1992 (fls. 107-108).

Consta também dos autos que deixaram de ser realizadas seis Sessões Plenárias do Tribunal do Júri, sendo duas em face de desaforamentos, e quatro por outras razões que, ao menos à primeira vista, não podem ser imputadas exclusivamente à defesa.

Verifico, ademais, que duas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça - 24/2006 e 28/2006 - e duas Resoluções do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - 514/2006 e 517/2006 - trataram de forma diversa a suspensão do expediente forense no mês de janeiro, o que pode ter contribuído para dificultar o andamento normal do feito.

Constato, ainda, que o paciente permaneceu solto ao longo de toda a instrução processual até a sua prisão preventiva recentemente decretada.

Diante de tal quadro, afigura-se razoável a alegação de que, informado por seu advogado, o paciente tenha se ausentado de férias da Comarca, sem que se possa, por isso, presumir tivesse ele pretendido frustrar a realização da Sessão do Júri.

Por tais razões, entendo que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, num juízo perfunctório, não encontra amparo legal.

Defiro, pois, a liminar requerida, determinando a expedição de alvará de soltura clausulado em seu favor, sem prejuízo da decretação de nova custódia cautelar, desde que evidenciados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Encontrando-se nos autos as informações solicitadas, ouça-se o Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

HABEAS CORPUS 92.756-4 (761)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : DERNEY LUIZ GASPARINO OU DERNEY LUIZ GASPARINO OU DERNEY LUIZ GASPARINI OU DERNEY LUIZ GASPARINO OU WANDERLEY OU DERNEY LUIZ GASPARINI OU VANDERLEY OU JOSÉ LUIS DO NASCIMENTO
IMPTE.(S) : DERNEY LUIZ GASPARINO
COA- : JUÍZA DE DIREITO DA VARA DAS EXE-
TOR(A/S)(ES) CUÇÕES CRIMINAIS DE TAUBATÉ

DECISÃO:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE JUIZ. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por DERNEY LUIZ GASPARINO, em benefício próprio, contra ato da Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais de Taubaté/SP.

Alega o Impetrante ter sido "...acusado, processado e por final condenado as reprimendas que perfaz em trinta e cinco anos, dois meses e vinte dias de reclusão por infringir os dispositivos dos artigos 157, § 3º, 155, § 2º e 171, § 1º, do CP." (fl. 5). Afirma ter sido preso em 13/10/1972 e que estaria "sofrendo violência, constrangimento ilegal, abuso de autoridade, ameaça de direitos e cárcere privado por politicagem judiciária e erro jurídico" (fl. 6), porque "a autoridade apontada como coatora está efetuando outro acréscimo de um ano, nove meses e vinte dias na evasão do paciente ocorrida em 4/4/94, e recapturado em 12/9/95, cujo acréscimo já foi consignado no cálculo automático datado em 13/3/96 pela culta e douta VEC da Capital-SP" (fl. 8). Daí porque, afirma ele, "em face do exposto e da evidente coação e abuso de autoridade que vem sofrendo por parte da MM. Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté Estado de São Paulo - autoridade apontada como coatora, requer o impetrante... seja concedida a presente ordem de habeas corpus, expedindo-se o competente alvará de soltura para colocar em liberdade o paciente..." (fl. 13).

2. À petição inicial se juntam documentos que comprovam os diversos processos nos quais compareceu o ora Paciente, na condição de Réu, esclarecendo-se na peça estar o mesmo preso na Penitenciária Dr. José A. César Salgado, de Tremembé-SP.

3. Em que pese os argumentos longamente expostos pelo Paciente/Impetrante e que demandariam análise pormenorizada e rigorosa do quanto por ele exposto - talvez não no acanhado espaço processual do *habeas corpus*, mas este não é o momento apropriado para tal exame e decisão - não se há sequer de cogitar buscar instruir devidamente o presente processo para os fins pretendidos, porque a espécie não comporta ato processual válido a ser adotado por este Supremo Tribunal.

É que a autoridade apontada como coatora é a digna juíza da Vara de Execuções Criminais de Taubaté/SP.

E essa autoridade não se insere no rol daquelas cujos atos são suscetíveis de processamento e julgamento originários por esta Casa.

4. Como plenamente consabido, a competência do Supremo Tribunal para julgar *habeas corpus* é determinada constitucionalmente em razão do paciente ou da autoridade coatora (art. 102, inc. I, alínea i, da Constituição da República).

No rol constitucionalmente afirmado não se inclui a atribuição deste Supremo Tribunal para processar e julgar, originariamente, ação de *habeas corpus* na qual figure como autoridade coatora juiz de direito.

A matéria não comporta discussão mínima por se cuidar de regra de competência constitucional expressa, que não possibilita interpretação extensiva.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente habeas corpus** e por consequência, determino o arquivamento dos autos (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Comunique-se ao Paciente/Impetrante os termos desta decisão, para que ele, querendo, possa providenciar a busca de seus direitos na forma legalmente prevista e perante o órgão judicial competente.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

HABEAS CORPUS 92.766-1 (762)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : CLÁUDIO EUGÊNIO DA SILVA
IMPTE.(S) : CLÁUDIO EUGÊNIO DA SILVA
COA- : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 84698
TOR(A/S)(ES) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO**HABEAS CORPUS - ATO IMPUGNADO - INFORMAÇÕES.**

1. Com a inicial não veio o ato apontado como de constrangimento, formalizado no *Habeas Corpus* nº 84.698/SP pelo Superior Tribunal de Justiça. À míngua de elementos, não há como apreciar o pedido de concessão de medida cauteladora.

2. Solicitem informações àquela Corte.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

HABEAS CORPUS 92.800-5 (763)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : WILDERSON CLEITON ROSA HONÓRIO
IMPTE.(S) : MARIO DEL CISTIA FILHO
COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
TOR(A/S)(ES) SÃO PAULO

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. CONHECIMENTO DO PEDIDO COMO MEDIDA CAUTELAR: INVIABILIDADE, POIS ALÉM DE DEFICIENTE A INSTRUÇÃO DO PEDIDO, A INICIAL NÃO DESENVOLVE ARGUMENTAÇÃO PERTINENTE. ADEMAIS, DE ACORDO COM OS DOCUMENTOS QUE CONSTAM DOS AUTOS, A MEDIDA, A PRINCÍPIO, SERIA INDEFERIDA. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por MÁRIO DEL CISTIA FILHO, advogado, em favor de WILDERSON CLEITON ROSA HONÓRIO, ajudante de entrega, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em 13 de agosto de 2007, deu provimento em parte à apelação do Ministério Público e condenou o Paciente pela infração do art. 12 da Lei n. 6.368/76, à pena de três anos de reclusão (Apelação Criminal n. 00940881.3/5), verbis:

"APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS PERTO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO - ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU - QUARENTA PORÇÕES APREENHIDAS EM LOCAL EM QUE FOI JOGADA A SACOLA CONTENDO A DROGA PELO ACUSADO - PROVA PERICIAL E ORAL QUE CORROBORA AS ALEGAÇÕES DA ACUSAÇÃO - PEQUENAS DIVERGÊNCIAS QUANTO À EMBALAGEM DA DROGA IRRELEVANTES, POR TER SIDO MANUSEADA POR DIVERSAS PESSOAS APÓS A APREENSÃO - APLICAÇÃO DAS LEIS 11.343/06 E 11.464/07, POR SEREM MAIS BENÉFICAS AO ACUSADO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO."

2. Afirma-se, na impetração, que o Tribunal de Justiça de São Paulo determinou, desde logo, a expedição de mandado de prisão contra o Paciente, sem apontar qualquer fundamentação cautelar idônea, o que configuraria indevida execução provisória da pena, pois ainda pendente de julgamento o recurso extraordinário por ele interposto (fls. 2-6).

O Impetrante pretende seja concedido efeito suspensivo àquele recurso, possibilitando, assim, que o Paciente aguarde em liberdade o julgamento definitivo da causa.

Requer seja concedida a liminar "*para que o Recurso Extraordinário interposto seja recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo, expedindo-se, em consequência, o competente Contramandado de Prisão*" em favor do Paciente. No mérito, pede "*a confirmação do presente Habeas Corpus, nos exatos termos da Medida Liminar concedida*" (fl. 6).

Examinada a petição apresentada, **DECIDO**.

3. A espécie não comporta ato processual válido a ser adotado por este Supremo Tribunal em face da autoridade por ele apontada como coatora, o qual não se insere no rol daqueles cujos atos são suscetíveis de processamento e julgamento originários por este Tribunal.

A autoridade indigitada coatora pelo Impetrante, a saber, o Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 2), não tem os seus atos judiciais sujeitos à apreciação direta e originária deste Supremo Tribunal Federal.

4. Como plenamente consabido, a competência do Supremo Tribunal para julgar *habeas corpus* é determinada constitucionalmente em razão do paciente ou da autoridade coatora (art. 102, inc. I, alínea i, da Constituição da República).

No rol constitucionalmente afirmado, não se inclui a atribuição deste Supremo Tribunal para processar e julgar, originariamente, ação de *habeas corpus* na qual figure como autoridade coatora Tribunal de Justiça estadual.

A matéria não comporta discussão mínima por se cuidar de regra de competência constitucional expressa, que não possibilita interpretação extensiva.

5. Em tese, tenderia a admitir o conhecimento do presente *habeas corpus* como pedido de medida cautelar incidente.

Deixo de assim proceder, contudo, pois, ainda que admitida a conversão, a documentação constante dos autos, de qualquer modo, seria insuficiente: não há, nos autos, sequer a informação se o recurso extraordinário interposto pelo Paciente foi objeto de juízo de admissibilidade pela Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Trata-se de informação imprescindível, pois, na linha dos precedentes que lastrearam a edição das Súmulas ns. 634 e 635 deste Supremo Tribunal, compete à Presidência do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade (Relativamente à Súmula 634: conferir as Petições ns. 381, Rel. Min. Carlos Madeira, Plenário, DJ 3.11.1989; 535-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.3.1992; 1.189-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 6.12.1996; 1.327-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.3.1998; 1.334-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.3.1998; 1.341-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 6.3.1998; 1.211-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 3.3.2000; 1.863-QO, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 14.4.2000; e 1.872-QO, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 14.4.2000. Quanto à Súmula 635, além das Petições ns. 1.863-QO e 1.872-QO, anteriormente mencionadas, a Reclamação n. 1.509, Rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 6.9.2001; e a Petição n. 1.903-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 6.9.2001).

Este o teor do julgamento plenário da Reclamação n. 1.509, de relatoria do eminente Ministro Octavio Gallotti, DJ 6.9.2001, que sintetizou com precisão o entendimento deste Tribunal:

"EMENTA: RE: Medida cautelar suspensiva dos efeitos da decisão recorrida: demarcação da competência para concedê-la, antes e depois da admissão do recurso.

1. Durante algum período, o STF reservou-se, com exclusividade, a competência para decidir do pedido de medida cautelar suspensiva dos efeitos de decisão sujeita a recurso extraordinário, subordinando, porém, a sua admissibilidade a já ter sido o RE admitido (cf. RCL 416, 3.12.92, Celso, RTJ 144/718).

2. Essa orientação, contudo - com vistas a obviar os riscos da demora entre a interposição e o juízo de sua admissibilidade -, passou a admitir que, nesse intervalo, o pedido cautelar fosse decidido pelo Presidente do Tribunal a quo (cf. voto Pertence, no AgRPet 535, 1º T, Moreira, 11.02.92, RTJ 140/756; Pet 1872, 1º T, Moreira, 07.12.99, DJ 14.04.00; AgRPet 1903, Pleno, Néri, 01.03.00, Inf. STF 180).

3. O poder cautelar do Presidente do Tribunal pode exercer-se até o despacho de admissão do RE, inclusive; mas finda com a prolação desse, que devolve ao STF a jurisdição sobre o caso, nela incluída a de conceder medida cautelar da eficácia da decisão futura do recurso extraordinário (RISTF, art. 21, IV e V).

4. Uma vez admitido o RE - com o que se instaura o poder cautelar do STF com relação a ele -, usurpa-lhe a competência a decisão do Presidente do Tribunal a quo que, reconsiderando despacho anterior de indeferimento, confere efeito suspensivo ao recurso: para preservá-la, julga-se procedente a reclamação, sem prejuízo de que o pedido seja endereçado ao STF, se for o caso, mediante petição instruída com as peças necessárias."

No mesmo sentido, outros tantos precedentes deste Supremo Tribunal (Por exemplo, as Ações Cautelares ns. 491-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 17.12.2004; 560-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 2.9.2005; 831-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.11.2005; 865-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 25.11.2005; 292-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 7.4.2006; 653-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 12.5.2006; e 1.227-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 22.9.2006).

Ressalte-se que, do sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo na Internet, não consta qualquer notícia de que o juízo de admissibilidade do recurso tenha ocorrido (www.tj.sp.gov.br).

6. Ademais, outros óbices impediram o processamento do pedido como medida cautelar.

A argumentação constante da inicial não tem pertinência com as questões que haveriam de ser discutidas para eventual concessão da medida cautelar.

É que o deferimento de efeito suspensivo ao recurso extraordinário pressupõe a presença de plausibilidade jurídica das teses nele suscitadas, as quais, na espécie vertente, sequer foram aventadas na petição do *habeas corpus*.

Nela, limitou-se o Impetrante a discutir a questão quanto à possibilidade de execução provisória da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária, tema que, embora em discussão no Plenário deste Supremo Tribunal (*Habeas Corpus* n. 84.078, Rel. Min. Eros Grau, Informativo n. 371), não coincide com a questão de fundo objeto do recurso extraordinário interposto pelo Paciente (fls. 19-25).

A alegação de que a pena está sendo desde logo executada serviria, quando muito, para demonstrar a presença do *periculum in mora*.

O deferimento da medida cautelar, contudo, pressupõe, além disso, a plausibilidade jurídica de ser conhecido e provido o recurso extraordinário (Nessa linha, entre outros precedentes, as Petições ns. 2.675-QO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24.11.2006; 2.734-QO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 10.11.2006; 2.657-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.12.2006).

7. Neste particular, cumpre acentuar, ainda, que, pelos documentos que constam dos autos, a conclusão, a princípio, seria pela inviabilidade de se conceder efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

O acórdão objeto do recurso extraordinário foi publicado em data posterior a 2 de maio de 2007 (fls. 7-18), razão pela qual deveria constar a petição do recurso extraordinário, sob pena de não-conhecimento do recurso, uma preliminar formal e fundamentada a respeito da repercussão geral, o que não ocorreu (fls. 18-25).

Resolvendo Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 664.567, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, assim decidiu o Plenário deste Supremo Tribunal (DJ 6.9.2007).

"EMENTA: I. Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral.

1. O requisito constitucional da repercussão geral (CF, art. 102, § 3º, red. EC 45/2004), com a regulamentação da L. 11.418/06 e as normas regimentais necessárias à sua execução, aplica-se aos recursos extraordinários em geral, e, em consequência, às causas criminais. 2. Os recursos ordinários criminais de um modo geral, e, em particular o recurso extraordinário criminal e o agravo de instrumento da decisão que obsta o seu processamento, possuem um regime jurídico dotado de certas peculiaridades - referentes a requisitos formais ligados a prazos, formas de intimação e outros - que, no entanto, não afetam substancialmente a disciplina constitucional reservada a todos os recursos extraordinários (CF, art. 102, III). 3. A partir da EC 45, de 30 de dezembro de 2004 - que incluiu o § 3º no art. 102 da Constituição -, passou a integrar o núcleo comum da disciplina constitucional do recurso extraordinário a exigência da repercussão geral da questão constitucional. 4. Não tem maior relevo a circunstância de a L. 11.418/06, que regulamentou esse dispositivo, ter alterado apenas texto do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter geral das normas nele inseridas. 5. Cuida-se de situação



substancialmente diversa entre a L. 11.418/06 e a L. 8.950/94 que, quando editada, estava em vigor norma anterior que cuidava dos recursos extraordinários em geral, qual seja a L. 8.038/90, donde não haver óbice, na espécie, à aplicação subsidiária ou por analogia do Código de Processo Civil. 6. Nem há falar em uma imanente repercussão geral de todo recurso extraordinário em matéria criminal, porque em jogo, de regra, a liberdade de locomoção: o RE busca preservar a autoridade e a uniformidade da inteligência da Constituição, o que se reforça com a necessidade de repercussão geral das questões constitucionais nele versadas, assim entendidas aquelas que 'ultrapassem os interesses subjetivos da causa' (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 1º, incluído pela L. 11.418/06). 7. Para obviar a ameaça ou lesão à liberdade de locomoção - por remotas que sejam -, há sempre a garantia constitucional do habeas corpus (CF, art. 5º, LXVIII).

II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência.

1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita 'à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal' (Art. 543-A, § 2º).

III. Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: termo inicial.

1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e fundamentada". 4. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007." (grifos no original).

8. Em suma, para que seja analisado o pedido de efeito suspensivo, deverá o Impetrante, inicialmente, certificar-se se já houve o juízo de admissibilidade do recurso pela Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo: se negativa a resposta, o pedido deverá ser dirigido àquele órgão judicial; se positiva, a este Supremo Tribunal, mediante o ajuizamento de ação cautelar, com argumentação pertinente e devidamente instruída.

Se, diversamente, o que pretende é insistir na discussão quanto à viabilidade, ou não, da execução da pena antes do trânsito em julgado da condenação - tese que, repita-se, não se confunde com a questão de fundo do recurso extraordinário -, o caminho será a interposição de *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, imputando-se a alegada coação ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

9. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente habeas corpus** e, por consequência, **determino o arquivamento dos autos** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Comunique-se ao Impetrante, nos termos desta decisão, para que, querendo, providencie a busca dos direitos alegados na forma legalmente prevista e perante o órgão judicial competente.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.880-3 (764)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : JOSÉ COELHO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA, contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC 67.145, cuja ementa é a seguinte:

"HABEAS CORPUS . PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. EXCESSO DE PRAZO APÓS A PRONÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 21 DO STJ. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. A vedação contida no art. 2º, inc. II, da Lei n.º 8.072/90, sobre a negativa de concessão de fiança e de liberdade provisória aos acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, não contraria a ordem constitucional, pelo contrário, deriva do próprio texto constitucional (art. 5º, inc. XLIII), que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.

2. A negativa do benefício da liberdade provisória encontra amparo, também, no art. 5º, inc. LXVI, da Constituição Federal, que somente assegurou aos presos em flagrante delito a indigitada benesse quando a lei ordinária a admitir ou por decisão fundamentada do magistrado condutor do processo (art. 2º, § 2º, da Lei n.º 8.072/90).

3. Revendo a posição anteriormente assumida, comungo, agora, do posicionamento de que a vedação contida na Lei n.º 8.072/90 é, por si só, motivo suficiente para negar ao preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, o benefício da liberdade provisória.

4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

5. A teor do enunciado da Súmula n.º 21, do Superior Tribunal de Justiça, após a sentença de pronúncia não há se falar mais em excesso de prazo para a formação de culpa.

6. Ordem denegada.
O paciente foi preso em flagrante pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso I, do Código Penal.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pelo delito acima mencionado por supostamente ter auxiliado o co-réu Roque Cardoso Alves, que desferiu 5 (cinco) disparos de arma de fogo contra a vítima Sharlley Lopes da Silva, que veio a falecer em decorrência das lesões que sofreu.

O suposto auxílio consistiria no transporte ao local do crime e, posteriormente, na fuga do suposto executor, momento no qual foram surpreendidos pela polícia e presos em flagrante.

Sustenta o impetrante que o fato de o crime supostamente cometido pelo paciente ser considerado hediondo e inafiançável não obsta a possibilidade de ser-lhe concedida a liberdade provisória, prevista no art. 310 do Código de Processo Penal.

Assim, requer liminarmente a concessão da liberdade provisória ao paciente.

É o relatório.
Decido.
Não vislumbro, em cognição sumária, a plausibilidade das alegações constantes da inicial.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a manutenção da prisão em flagrante em crimes hediondos decorre da inafiançabilidade prevista no inciso XLIII do artigo 5º da Constituição.

Confira-se:
"EMENTA: I. Habeas corpus: cabimento: decisão do STJ em recurso especial. Em tese, admite-se a impetração de habeas corpus ao Supremo Tribunal contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, pelo menos para rever as questões jurídicas, mesmo infraconstitucionais, decididas contra o réu no julgamento de recurso especial: vertentes do entendimento da Primeira Turma no HC 71097 (RTJ 162/612). II. Crime hediondo: prisão em flagrante proibição da liberdade provisória: inteligência. Da proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos - contida no art. 2º, II, da L 8072 e decorrente, aliás, da inafiançabilidade imposta pela Constituição -, não se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva." (HC 83.468 Rel Min. Sepúlveda Pertence DJ 27/02/2004; Ver também: HC 80.886 Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJ 10/08/2001, HC 80168 Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJ 13/10/2000)

Essa posição, à primeira vista, permanece inalterada, mesmo com o advento da Lei n 11.464/07, conforme decisão monocrática do Ministro Sepúlveda Pertence, nos autos do HC nº 91.550/SP, DJ 6.6.2007:

"(...)
De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde 29.03.07 - deu nova redação ao art. 2º, II, da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão "e liberdade provisória".

Ocorre que - sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da "proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...) não se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva" (v.g., HHCC 83.468, 1º T., 11.9.03, *Pertence*, DJ 27.2.04; 82.695, 2ª T., 13.5.03, *Velloso*, DJ 6.6.03; 79.386, 2ª T., 5.10.99, *Marco Aurélio*, DJ 4.8.00; 78.086, 1ª T., 11.12.98, *Pertence*, DJ 9.4.99).

Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria "inafiançabilidade imposta pela Constituição" (CF, art. 5º, XLIII).

"(...)"
Ademais, em cognição sumária, tenho que não merece prosperar a alegação do impetrante de que a decisão do juiz de primeira instância que negou a concessão da liberdade provisória ao paciente carece de fundamentação por não ter demonstrado estarem presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. A presença desses pressupostos é irrelevante no caso em questão, tendo em vista que o paciente foi preso em flagrante, espécie de prisão cautelar.

Por outro lado, não constato o excesso de prazo na prisão cautelar à qual o paciente se encontra submetido, tendo em vista que o mesmo já foi pronunciado às fls. 562-571, e que aguarda o julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa.

Do exposto, indefiro a liminar.
A impetração encontra-se devidamente instruída, razão por que dispenso as informações de praxe.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

INQUÉRITO 2.460-1 (765)

PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC.(A/S) : NEUDO RIBEIRO CAMPOS
INDIC.(A/S) : ANTONIO MECIAS PEREIRA DE JESUS
INDIC.(A/S) : VÍTOR MIGUEL SOARES OU VITOR MIGUEL SOARES NETO
ADV.(A/S) : BRUNO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
INDIC.(A/S) : DIVA DA SILVA BRIGLIA
ADV.(A/S) : LUCIANA CRISTINA BRIGLIA FERREIRA
INDIC.(A/S) : CARLOS EDUARDO LEVISCHI
ADV.(A/S) : CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL

DECISÃO: 1. Trata-se de ação penal instaurada contra o Deputado Federal NEUDO RIBEIRO CAMPOS e outros, pela prática dos delitos de peculato (art. 312 do CP) e quadrilha ou bando (art. 288 do CP).

Determinei vista dos autos ao Procurador-Geral da República, que se manifestou às fls. 4466-4470. Tiro do parecer:

"(...)
Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que os apensos nº 1 a 6 não se referem a este processo, pois tratam, na verdade, de uma outra ação penal movida contra NEUDO CAMPOS que deve, portanto, ser despensada e atuada como processo autônomo.

De acordo com a certidão de fls. 4456, verso, foi apensado aos autos, ainda no TRF-1º Região, o processo nº 2006.42.00.001983-3, remetido àquela Corte pela 1ª Vara Federal de Roraima. Este, por sua vez, fora formado a partir do desmembramento do processo nº 2004.42.00.000149-1, em que foram denunciados, além de NEUDO CAMPOS, GELB PEREIRA, EDLAMAR PEREIRA, HAVANY PEREIRA, DIVA DA SILVA BRIGLIA e CARLOS EDUARDO LEVISCHI.

Dessa forma, o processo nº 2006.42.00.001983-3, que compõe os apensos nº 1 a 6, deve ser despensado e reatuado como Ação Penal, eis que já recebida a denúncia (fls. 1105 do apenso), abrindo-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

"...".
2. Do exposto, a fim de regularizar a relação processual, **defiro** os itens "a" e "b" do pedido de fls. 4469, para determinar:
a) o despensamento do processo nº 2006.42.00.001983-3, que compõe os apensos nºs 1 a 6, e posterior reatuação, agora, como AÇÃO PENAL; e

b) a expedição de ofício ao TRF da 1ª Região, instruído com cópia do documento de fls. 1042, para que informe a esta Corte o número e a situação atual da ação penal atuada, a partir daquele expediente, contra Antônio Mecias Pereira de Jesus.

Brasília, 17 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

INQUÉRITO 2.578-0 (766)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC.(A/S) : JOAQUIM DE LIRA MAIA
INDIC.(A/S) : JOVINA AZEVEDO MARQUES
INDIC.(A/S) : VALFREDO PEREIRA MARQUES JÚNIOR
INDIC.(A/S) : MARIA JOSÉ DE ALMEIDA MARQUES
INDIC.(A/S) : SALOMÉ SIQUEIRA DE OLIVEIRA
INDIC.(A/S) : ANA LÍDIA MAUÉS GUEIROS
INDIC.(A/S) : PAULO ÉRICO MORAES GUEIROS
INDIC.(A/S) : ANDRÉ MORAES GUEIROS
INDIC.(A/S) : PAULO EUGÊNIO ABOUD MAUÉS
INDIC.(A/S) : AÉLCIO DE JESUS MONTEIRO DOS SANTOS
INDIC.(A/S) : MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

INDIC.(A/S) : TED MÁRCIO CORRÊA MORAES
INDIC.(A/S) : PAULO SÉRGIO BARROSO CORRÊA
INDIC.(A/S) : MARIA DE NAZARÉ CORRÊA MORAES
INDIC.(A/S) : EDINÉLIA GOMES DO AMARAL
INDIC.(A/S) : NILCE ASTROGILDA SILVA VINHOTE
INDIC.(A/S) : NELY BARROSO CORRÊA
INDIC.(A/S) : AILCE MARIA PEREIRA MOURÃO
INDIC.(A/S) : JOSÉ CARLOS ZAMPIETRO
INDIC.(A/S) : MARILUCE LINHARES DE SOUZA
INDIC.(A/S) : CÉSAR DUARTE RAMALHEIRO
INDIC.(A/S) : MARIA ILVA CORRÊA DEZINCOURT
INDIC.(A/S) : MARIA SOUSA DE MOURA
INDIC.(A/S) : Nanci SOUSA PINTO
INDIC.(A/S) : WILSON PAULO DA SILVA CAVALCANTE
INDIC.(A/S) : MARILZA SERIQUE DOS SANTOS
INDIC.(A/S) : MARIA HELENA KLAUTAU MENDONÇA DE MORAES

INDIC.(A/S) : MYRIAN BARCESSAT SERRUYA
INDIC.(A/S) : CARMELO PROCÓPIO JÚNIOR
INDIC.(A/S) : CLÁUDIO SAMPAIO SOBRAL
INDIC.(A/S) : PAULO SÉRGIO GÔES DE OLIVEIRA

Ouçe-se o Procurador-Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (767)
26.942-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
IMPTE.(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADV.(A/S) : DALMO JACOB AMARAL JÚNIOR E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 239)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Aparecido da Silva, contra ato do Conselho Nacional de Justiça. Ato que, nos autos do Pedido de Providências nº 239, anulou as decisões administrativas nºs 185/2005, 209/2005 e 171/2005, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, para restabelecer os Provimentos nºs 13/2001, 14/2001 e 17/2001, da Corregedoria-Geral de Justiça daquele Tribunal, e, assim, determinar o cancelamento do registro de bem imóvel do impetrante.

2. Pois bem, o procedimento administrativo foi de iniciativa da Procuradoria Federal Especializada do INCRA, no Estado do Amazonas. Nele, foi argüido que as decisões do Conselho da Magistratura do TJ/AM, anulatórias dos provimentos da Corregedoria (que determinavam o cancelamento do registro de diversos imóveis), davam *"guardida a notórios casos de grilagem de terras públicas federais no Estado do Amazonas"*. Já no mandado de segurança, sustenta o impetrante violação às garantias do contraditório e da ampla defesa, porquanto não teria sido intimado para se manifestar nos autos do Pedido de Providências nº 239. Alega também a impossibilidade do cancelamento do registro imobiliário pela via administrativa. Daí requerer, em sede de cautelar, a suspensão dos efeitos da decisão do CNJ no citado Pedido de Providências nº 239, até o julgamento final do *mandamus*, assim como a *"imediata expedição do CCIR das respectivas propriedades rurais"*.

3. Prossigo para dizer que, antes de apreciar o pedido de liminar, solicitei informações à autoridade apontada como coatora. Esta assentou que, nos termos do art. 98 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, fez publicar edital para oitiva dos interessados (fls. 413).

4. Feito este breve relato, passo a decidir. Ao fazê-lo, não tenho como afastar, neste juízo prévio e sumário que é próprio das cautelares, as premissas de que se valeu o Conselho Nacional de Justiça. Até porque, especificamente quanto à alegada violação das garantias do contraditório e da ampla defesa, por acarretar eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 98 do RI/CNJ, tenho que somente ao Plenário deste STF é que incumbe decidir sobre a questão (art. 97, CF); o que se fará quando do julgamento do mérito deste "mandamus".

5. Por fim, anoto que a Min. Cármen Lúcia indeferiu pedido de liminar em caso idêntico ao dos autos, em decisão assim ementada: *"DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - RESTABELECIMENTO DE DECISÃO DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA - CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA - MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA."* (MS nº 26.127-MC/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 08/11/2006)

6. Ante o exposto, **indefiro** a liminar, sem prejuízo de uma análise mais detida quando do julgamento do mérito da causa. Publique-se. Notifique-se. Dê-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República. Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECLAMAÇÃO 5.410-1 (768)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADV.(A/S) : MARCOS RICARDO HERSZON CAVALCANTI E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (PROC Nº 2002.001771-1)
INTDO.(A/S) : IÊDA CUNHA MARQUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 159.188/2007)

1. Em 28.8.2007, determinei fosse dado vista dos autos ao Procurador-Geral da República, para que se manifestasse sobre o quanto alegado pelos Interessados, ora Agravantes.

2. Em 2.10.2007, os Interessados requereram a juntada de documentos *"demonstrando o escorreito direito líquido e certo"* de que seriam titulares.

3. **Requisitem-se os autos da Procuradoria-Geral da República**, para juntada desta petição avulsa.

4. Na seqüência, devolvam-se os autos àquela Procuradoria. **Junte-se a Petição Avulsa STF n. 159.188/2007.** Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.488-8 (769)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE LONDRINA

ADV.(A/S) : WILSON SOKOLOWSKI
RECLTE.(S) : JOSÉ RICARDO PINTO
ADV.(A/S) : GABRIELA ROBERTA SILVA
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA (PROC Nº 2007.0005108-5)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por Wilson Sokolowski e Gabriela Roberta Silva em favor de JOSÉ RICARDO PINTO, contra decisão da Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina que negou a transferência do reclamante, advogado, para Sala de Estado Maior ou, em sua inexistência, para prisão domiciliar.

A decisão monocrática teria afrontado a autoridade da Corte ao descumprir o quanto por ela decidido por ocasião do julgamento da ADI 1.127, de minha relatoria. Nessa ocasião, a Corte declarou constitucional a prerrogativa de o advogado, preso provisoriamente, ser recolhido em Sala de Estado-Maior, ou, à sua mingua, em prisão domiciliar.

Colho, na decisão atacada que *"atualmente o preso se encontra em uma cela, sem nenhum outro preso, com claridade, que dispõe de cama com colchão, vaso sanitário e estante, em bom estado de higiene"* (...) e, *"por tais razões, reputo como adequada a prisão onde o requerente se encontra"* (fl. 65).

Como se vê, é a própria magistrada a consignar que o reclamante encontra-se recolhido em cela, estabelecimento que não pode ser tomado como sinônimo do quanto assegurado aos advogados por seu Estatuto.

Vislumbro, assim, em juízo perfunctório, desafio ao quanto decidido pela Corte. Defiro a medida liminar para que o paciente seja imediatamente transferido para Sala de Estado-Maior, ou, inexistindo uma disponível, se lhe garanta o sistema de prisão domiciliar, nas condições a serem estabelecidas pela juíza monocrática.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada.

Após, ouça-se o Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.586-8 (770)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S) : SUPPLYCORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS LTDA
ADV.(A/S) : FLAVIO OSCAR BELLIO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.03.99.063385-2)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO QUE DECIDI-DO NA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 77-DF. INFORMAÇÕES SOLICITADAS.

1. Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Suplicy Corretora de Câmbio e Títulos Ltda. contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Apelação em Mandado de Segurança n. 1999.03.99.063385-2.

A Reclamante informa que, em 29.8.2007, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou a apelação interposta contra decisão que denegou o mandado de segurança, por ela impetrado no Juízo da 6ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, para discutir índices de correção monetária estabelecidos pela Lei n. 8.880/94 e utilizados para a apuração do imposto de renda por ela devido nos anos de 1995 e 1997.

Alega o descumprimento do que decidido pelo Relator da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 77-DF.

Explica que, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 77-DF, o Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, deferiu a liminar para suspender o andamento de processos nos quais se questionava a constitucionalidade do art. 38 da Lei n. 8.880/94.

Requer a concessão de medida liminar para *"suspender a eficácia do r. Acórdão proferido pelo Eg. TRF/3 nos autos da Apelação nº 1999.03.99.063385-2, com a suspensão do prazo para interposição de Recurso Especial ou Extraordinário, impedindo seu trânsito em julgado, enquanto se aguarda o julgamento definitivo da ADPF 77"* (fl. 9).

No mérito, pede que, *"em consonância com o que ficar decidido em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional nº 77 e nos autos desta RECLAMAÇÃO, seja mantido ou anulado o r. Acórdão dos autos em tela, neste caso, devendo o Eg. TRF/3 proferir nova decisão que assegure à Reclamante o direito a retificação das declarações do imposto de renda de 95/94 e 97/96 mediante o cômputo da correção monetária real dos respectivos períodos - base da ordem de 44,52% e 9,19%, conforme pedidos feitos na inicial do Mandado de Segurança"* (fl. 56).

2. Em 17.10.2007, vieram-me os autos conclusos.

A Reclamante junta aos autos certidão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em que consta a publicação do acórdão reclamado no Diário da Justiça de 19.9.2007 (fl. 105).

3. **Solicitem-se informações** ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do andamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 1999.03.99.063385-2, especialmente quanto à interposição de recursos ou o possível trânsito em julgado da decisão, no prazo máximo de 10 dias (art. 14, inc. I, da Lei n. 8.038/1990 e art. 157 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Na seqüência, **apreciarei o pedido de medida liminar.**

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

RECURSOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (771)
541.624-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
AGDO.(A/S) : ARTHUR BERNARDES ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Reconsidero a decisão de fls. 105. O recurso, contudo, não merece acolhida. É que o aresto impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a progressividade do IPTU só é admissível para finalidade "extrafiscal"; ou seja, quando o objetivo é assegurar a função social da propriedade. Reproduzo, a propósito, o teor da Súmula 668 desta colenda Corte:

"É INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL QUE TENHA ESTABELECIDO, ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 29/2000, ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA O IPTU, SALVO SE DESTINADA A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA."

2. Quanto ao serviço de iluminação pública, esta nossa Corte já assentou o entendimento de que tal serviço não é de ser remunerado mediante taxa (Súmula 670). Da mesma forma, o serviço de coleta de lixo e limpeza pública, por estar vinculado não apenas à coleta de lixo domiciliar, como também à limpeza de logradouros públicos, não se presta a custeio mediante taxa (RE 249.070, Relator Ministro Ilmar Galvão).

3. Não bastasse, cabe anotar que, em casos como o presente, a jurisprudência desta colenda Corte é firme em não conferir efeitos prospectivos à decisão que reconhece a incompatibilidade entre a legislação municipal e a Constituição Federal. Confirmam-se, a propósito, o AI 506.120 e o RE 370.734-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; o RE 430.421-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso; e o AI 428.886-AgR, Relator o Ministro Eros Grau.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (772)
587.695-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WALTER DO CARMO BARLETTA
AGDO.(A/S) : ELVÉZIO ANTUNES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA ANTUNES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Tendo em vista a relevância da matéria sob exame, reconsidero a decisão agravada e determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (773)
607.291-3
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : RITA LEITE DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à parte agravada para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (774)
636.995-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : CHRISTIANE PINGITORE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NORBERTO FERNANDO DE GOUVEIA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO BALTAZAR DE LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O agravo regimental foi interposto, via fac-símile, em 2.4.07, mas somente no dia 10.4.07, quando já decorrido o prazo adicional de 5 dias previsto no artigo 2º da Lei n. 9.800/99, foi remetido o original a este Tribunal. Portanto, o recurso é intempestivo. A jurisprudência do Supremo confirma esse entendimento, conforme se depreende do seguinte julgado:

"Ementa: Agravo regimental: intempestividade: interposição do recurso via fac-símile (fax), no prazo regimental, mas protocolado o original do recurso após o decurso do prazo adicional de cinco dias previsto no artigo 2º, caput, da L. 9.800/99".

[HC n. 82.881-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.8.04].

2. No mesmo sentido: AI n. 486.931-AgR-ED, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 14.9.04; AI n. 488.903-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 13.8.04; RE n. 261.534-AgR-ED, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 4.12.01; RE n. 345.711-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 22.10.02, entre outros.

Nego seguimento ao agravo regimental com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (775)
642.384-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : DIMAP S/A - PRODUTOS SIDERURGICOS
ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES E OUTROS
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
ADV.(A/S) : DESÍLIA DINIZ COSTA

DESPACHO: (Referente à Petição nº 127.553)
Junte-se e anote-se.
Dê-se vista por 5 (cinco) dias.
Publique-se.
Brasília, 04 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (776)
645.300-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADELINA PASCHOAL DE SANTIS
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS BIZARRA

DECISÃO: (Na Pet. 152090/2007)
Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.
Publique-se.
Brasília 05 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (777)
647.914-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - SAINT-CLAIR DINIZ SOUTO
AGDO.(A/S) : WALMIR VIEIRA
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Rio de Janeiro requerendo o não conhecimento do agravo de instrumento, em face da ausência de peça obrigatória.

2. O agravante tem razão. Torno sem efeito a decisão de fls. 156.
3. O ora agravado não trasladou a cópia das contra-razões ao recurso extraordinário ou certidão que comprovasse sua inexistência. Não observou, portanto, o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Incide no caso, destarte, a Súmula n. 288 do STF.

4. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante [AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99].

Não conheço do agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (778)
648.721-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO TADEU ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : SARAH MORAIS EMERICK REIS E OUTRO(A/S)

PG 134.805/2007-STF.
Junte-se.
Nada a prover, tendo em vista que o agravo regimental foi julgado pela 1ª Turma na Sessão de 25/6/2007 (fls. 170-173) e publicado em 24/8/2007 (fl. 174).

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do acórdão de fls. 170-173.

Baixem os autos.
Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (779)
661.035-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NELSON SONODA JINITI
ADV.(A/S) : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

DECISÃO: (Na Pet. 152091/2007)
Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.
Publique-se.
Brasília 05 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (780)
668.200-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ROBERTA ESPINHA CORRÊA BRANDÃO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PG 145.977-2007/STF.
Junte-se.
Defiro.
À Secretaria para providências.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (781)
671.094-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NOÉLIA MARGARIDA AREND
ADV.(A/S) : BERNADETE LAÚ KURTZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL

DECISÃO: Tendo em vista os argumentos deduzidos na petição de fls. 162-166, reconsidero a decisão agravada e determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (782)
672.725-8
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÔNIA MARIA FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : GLÁUCIA BALBINO DE LIMA

Petição 155268/2007-STF.
Junte-se.
O agravante, mediante petição subscrita por advogada com poderes para tanto, requer a desistência do agravo regimental (fls. 632-636).

Isso posto, homologo a desistência do recurso (art. 21, VIII, do RISTF).

Baixem os autos.
Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (783)
678.064-5
PROCED. : PARÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADV.(A/S) : DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS MAURÍCIO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : JARBAS VASCONCELOS DO CARMO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n.151.501/2007)
1. Junte-se.
2. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (784)
282.859-9
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : IDIONE TERESINHA PIZZATO E OUTRO
ADV.(A/S) : JOÃO ROBERTO SANTOS RÉGNIER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)

DECISÃO
FAC-SÍMILE - ORIGINAL - APRESENTAÇÃO - PRAZO - CONTAGEM - TÉCNICA.

1. Contra a decisão de folha 369 veio a ser interposto, via fac-símile, agravo regimental. Ocorre que a apresentação dos originais se fez de forma extemporânea. O ato impugnado teve notícia veiculada no Diário da Justiça de 28 de agosto de 2007 (terça-feira). O fac-símile foi recebido em 3 de setembro (segunda-feira), ou seja, no quinto dia alusivo ao agravo. A protocolação do original deu-se somente em 11 de setembro (terça-feira). Em síntese, ao considerar os cinco dias para apresentação do original, a agravante adotou a regra de exclusão do primeiro dia. Acontece que o artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, encerra simples acréscimo no prazo relativo à prática do ato, não cogitando de nova dilação propriamente dita capaz de atrair a regra da exclusão do primeiro dia e inclusão do último, como se fosse dada ciência ao interessado quando da entrega dos originais. Nesse sentido decidiu a Turma, revelando que o acréscimo dos cinco dias, atinentes à juntada, é contínuo - Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 421.944-6/SP, relator ministro Carlos Brito, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 26 de maio de 2006.

2. Ante a intempestividade, nego seguimento ao agravo.
3. Publiquem.
Brasília, 15 de outubro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (785)
476.229-3
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BRASKEM S/A (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA TRIKEM S/A)
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE ARRUDA SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO AGRIPINO MAIA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUÍS CARLOS MARTINS ALVES JR.

DESPACHO: (Referente à Petição nº 166.376)
Junte-se.
Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (786)
477.703-7
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ANTONIO AUGUSTO FERNANDES NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à parte agravada para, querendo, manifestar-se.

2. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (787)
523.990-0

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - FABRÍCIO SARMANHO DE ALBUQUERQUE

AGDO.(A/S) : COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS MERIDIONAL LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ DILSON FERNANDES

DECISÃO: Assiste plena razão à parte ora agravante. Sendo assim, **reconsidero** a decisão proferida a fls. 247, ficando **prejudicado**, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 250/251.

Após, voltem-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (788)
544.802-9

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : MARINHO LUIZ ROCHA DE LIMA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HALLEY LINO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso de agravo que foi deduzido, mediante fax, dentro do prazo legal.

Ocorre, no entanto, que os originais, a que se refere a reprodução fac-similar em questão, **não foram protocolados**, nesta Corte, dentro do prazo complementar a que alude o artigo 2º, "caput", da Lei nº 9.800/99 (certidão a fls. 487), o que torna **intempestivo** o recurso de agravo em causa.

Com a superveniência da Lei nº 9.800, de 26/05/1999, permitiu-se às partes a utilização de fac-símile ou de outro sistema similar de transmissão de dados ou imagens, para a prática de atos processuais em geral, devendo, no entanto, os respectivos originais, ser entregues em juízo, necessariamente, dentro do prazo adicional de cinco (5) dias, contado da data do término do prazo fixado em lei ou assinado pelo juiz (Lei nº 9.800/99, art. 2º, "caput").

Foi por essa razão que a Resolução STF nº 179, de 26/07/1999, ao dispor sobre a utilização, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax), para a prática de atos processuais, fez consignar a seguinte regra:

"Art. 5º - A utilização do sistema de transmissão previsto no art. 1º não desobrigará seu usuário da protocolização dos originais na Seção de Protocolo e Informações Judiciais, no prazo e condições previstos no art. 2º e parágrafo único da Lei 9.800, de 1999." (grifei)

A parte ora agravante, valendo-se dessa faculdade legal, interpôs, mediante fax - dentro do prazo recursal, que é de cinco (5) dias (CPC, art. 545) - o presente recurso de agravo, que foi protocolizado, nesta Corte, em 18/06/2007, segunda-feira.

Cabe registrar, no entanto, como precedentemente já acentuado, que os originais que se referem às peças transmitidas mediante reprodução fac-similar não ingressaram, formalmente, na Seção de Protocolo e Informações Judiciais, durante a fluência do prazo adicional estabelecido pelo art. 2º, "caput", da Lei nº 9.800/99.

Não custa enfatizar, neste ponto, que a tempestividade dos recursos e dos atos processuais é aferida, no Supremo Tribunal Federal, pela oportuna apresentação das petições respectivas no Protocolo da Secretaria do Tribunal, que constitui, para tal específico fim, o único registro dotado de publicidade e de eficácia jurídico-legal (RTJ 91/858, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA - RTJ 139/652, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 144/964, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Torna-se lícito concluir, desse modo se se considerar que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244 - AI 562.987-ED/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - que se extinguiu, "pleno jure", o direito de interpor o recurso pertinente:

"- Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244). Com o decurso, 'in albis', do prazo legal, extingue-se, de pleno direito, quanto à parte sucumbente, a faculdade processual de interpor, em tempo legalmente oportuno, o recurso pertinente.

- A tempestividade - que se qualifica como pressuposto objetivo inerente a qualquer modalidade recursal - constitui matéria de ordem pública, passível, por isso mesmo, de conhecimento 'ex officio' pelos juízes e Tribunais. A inobservância desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente, provoca, como necessário efeito de caráter processual, a incognoscibilidade do recurso interposto." (AI 503.651-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, pelas razões expostas, não conheço do presente recurso de agravo.

2. Tendo em vista a circunstância de que já se consumou, na espécie, o trânsito em julgado da decisão de fls. 455/456 (v. certidão a fls. 487), devolvam-se os presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (789)
559.520-0

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : MARILENE BRITO CUNHA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso de agravo que foi deduzido, mediante fax, dentro do prazo legal.

Ocorre, no entanto, que os originais, a que se refere a reprodução fac-similar em questão, não foram protocolados, nesta Corte, dentro do prazo complementar a que alude o artigo 2º, "caput", da Lei nº 9.800/99 (certidão a fls. 438), o que torna **intempestivo** o recurso de agravo em causa.

Com a superveniência da Lei nº 9.800, de 26/05/1999, permitiu-se às partes a utilização de fac-símile ou de outro sistema similar de transmissão de dados ou imagens, para a prática de atos processuais em geral, devendo, no entanto, os respectivos originais, ser entregues em juízo, necessariamente, dentro do prazo adicional de cinco (5) dias, contado da data do término do prazo fixado em lei ou assinado pelo juiz (Lei nº 9.800/99, art. 2º, "caput").

Foi por essa razão que a Resolução STF nº 179, de 26/07/1999, ao dispor sobre a utilização, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax), para a prática de atos processuais, fez consignar a seguinte regra:

"Art. 5º - A utilização do sistema de transmissão previsto no art. 1º não desobrigará seu usuário da protocolização dos originais na Seção de Protocolo e Informações Judiciais, no prazo e condições previstos no art. 2º e parágrafo único da Lei 9.800, de 1999." (grifei)

A parte ora agravante, valendo-se dessa faculdade legal, interpôs, mediante fax - dentro do prazo recursal, que é de cinco (5) dias (CPC, art. 545) - o presente recurso de agravo, que foi protocolizado, nesta Corte, em 13/09/2007, quinta-feira.

Cabe registrar, no entanto, como precedentemente já acentuado, que os originais que se referem às peças transmitidas mediante reprodução fac-similar não ingressaram, formalmente, na Seção de Protocolo e Informações Judiciais, durante a fluência do prazo adicional estabelecido pelo art. 2º, "caput", da Lei nº 9.800/99.

Não custa enfatizar, neste ponto, que a tempestividade dos recursos e dos atos processuais é aferida, no Supremo Tribunal Federal, pela oportuna apresentação das petições respectivas no Protocolo da Secretaria do Tribunal, que constitui, para tal específico fim, o único registro dotado de publicidade e de eficácia jurídico-legal (RTJ 91/858, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA - RTJ 139/652, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 144/964, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Torna-se lícito concluir, desse modo se se considerar que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244 - AI 562.987-ED/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - que se extinguiu, "pleno jure", o direito de interpor o recurso pertinente:

"- Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244). Com o decurso, 'in albis', do prazo legal, extingue-se, de pleno direito, quanto à parte sucumbente, a faculdade processual de interpor, em tempo legalmente oportuno, o recurso pertinente.

- A tempestividade - que se qualifica como pressuposto objetivo inerente a qualquer modalidade recursal - constitui matéria de ordem pública, passível, por isso mesmo, de conhecimento 'ex officio' pelos juízes e Tribunais. A inobservância desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente, provoca, como necessário efeito de caráter processual, a incognoscibilidade do recurso interposto." (AI 503.651-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, pelas razões expostas, não conheço do presente recurso de agravo.

2. Tendo em vista a circunstância de que já se consumou, na espécie, o trânsito em julgado da decisão de fls. 433/434 (v. certidão a fls. 438), devolvam-se os presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 440.597-1 (790)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

AGDO.(A/S) : GILBERTO DA SILVEIRA BASTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JORGE BLOISE

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante, ao julgar o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina. Nessa contextura, o apelo extremo e, conseqüentemente, o agravo de instrumento manejado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário se encontram prejudicados.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 470.112-2 (791)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : AUXILIAR S/A

ADV.(A/S) : ADAUTO FERNANDES DE LIMA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO DO PROGRESSO S/A

ADV.(A/S) : WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELÚ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão obstativa de recurso extraordinário, com base na letra "a" do inciso III do art. 102 da Carta Magna, contra acórdão que entendeu legítima a aplicação da chamada tablita de deflação aos contratos celebrados antes da vigência do Decreto-Lei nº 2.284/86.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em síntese, violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

3. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isto porque o Plenário desta colenda Corte, no julgamento do RE 136.901, examinou a questão tratada nos presentes autos. Ao fazê-lo, o Supremo Tribunal Federal considerou que a aplicação do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.284/86, aos contratos em curso, não ofende ato jurídico perfeito.

Pelo exposto, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 475.070-3 (792)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : JOÃO MASSAMITSU UEDA

ADV.(A/S) : SEBASTIÃO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o aresto impugnado está em perfeita harmonia com o entendimento proferido por esta colenda Corte, quando do julgamento do RE 206.048, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim. Naquela oportunidade, ao afastar a alegação de ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido, formulada por poupadores, concluiu esta Casa Maior de Justiça que não houve, no caso, tratamento diferenciado de cademetas de poupança, em função das respectivas datase-base. Isto porque todas elas tiveram seus valores atualizados, com base no IPC, por ocasião do primeiro creditamento de rendimento ocorrido após a edição da MP nº 168/90, quando os correspondentes saldos, reajustados, foram transferidos para a conta bloqueada do BACEN, para conversão, a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais, atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal. Desta forma restou liberada apenas, na forma do art. 6º da mencionada medida provisória, uma parcela no valor de NCz\$ 50.000,00, que continuou a ser atualizada pelo IPC.

Não houve, portanto, aplicação de lei nova, modificadora do índice de correção e dos juros da cademeta de poupança, no curso de seu período aquisitivo de rendimento, observando-se, por último, que é firme a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, a estatuto legal, nem a determinado padrão monetário.

Isso posto, e frente ao caput do art. 557 do CPC e ao art. 21, § 1º do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 476.596-1 (793)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : AYMORE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LEANDRO VARELLA GIANNETTI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BETIM

ADV.(A/S) : SILVANA MEYRE PINHO MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO: IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS. AQUISIÇÃO EM GRANDE QUANTIDADE DIRETAMENTE DAS DISTRIBUIDORAS DE PETRÓLEO. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.



Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, ao fundamento de que incidiria, na espécie, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:
"(...) Sobre a necessidade de lei complementar para instituir o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, previsto no artigo 156, inciso III, da CF, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 205.165/ES, que a referida lei torna-se desnecessária, em razão da disposição contida no art. 34, § 1º, das Disposições Transitórias da CF, que determinou a entrada em vigor, dentre outros, do preceito contido no referido art. 156, inciso III, do texto permanente. No que diz respeito à lei complementar para fixação da alíquota, autorizou a Constituição a cobrança do imposto até o máximo de três por cento. Assim sendo, não vislumbro qualquer afronta ao citado artigo 156 da CF. Os demais artigos nomeados pelas apelantes dizem respeito à questão do conceito de venda a varejo ou venda por atacado, em face do disposto na Lei Municipal n. 1.860/88, que considerou operação de varejo a venda de qualquer quantidade de combustíveis líquidos e gasosos efetuadas ao consumidor final, independente da forma e de acondicionamento. Embora tenha o Supremo Tribunal Federal entendido ser inconstitucional Lei semelhante, do Município de Manaus, alinhame ao pensamento do eminente Min. Sepúlveda Pertence, voto vencido no RE n. 140612-7/AM" (fl. 327, grifos nossos).
2. As Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 146, inc. I e III, 156, inc. III, com a redação anterior à Emenda Constitucional n. 3/93, da Constituição da República e o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
Argumentam que "o ponto fulcral da questão reside na seguinte questão: incide o IVVC nas operações de venda de combustíveis líquidos e gasosos em que as Recorrentes, mesmo para consumo próprio em suas atividades industriais, adquirem estas mercadorias, em grande quantidade e volume? E subjacente ao tema resta necessário também resolver a questão se para qualificar venda a varejo basta verificar a qualidade do adquirente (consumidor) ou a quantidade (volume) adquirido, mesmo que para consumo próprio. Entende a Corte a quo que, inobstante a quantidade, as Recorrentes sofrem o ônus da tributação, pois adquirem os combustíveis na qualidade de consumidores finais, e não para revenda" (fl. 338, grifos no original).
Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.
3. Razão jurídica assiste às Agravantes.
4. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmouse no sentido de que a aquisição, para consumo próprio, de grande quantidade de combustível, diretamente das distribuidoras de petróleo, não pode ser considerada venda a varejo. Nesse sentido:
"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS (ART. 156, INC. III, DA C.F. DE 5.10.1988). (...) Não pode, porém, ser considerada venda a varejo aquela efetuada diretamente pelas Distribuidoras de Petróleo a "Grande Consumidor"" (RE 140.612, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ de 8.3.02)
E ainda:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS. C.F., art. 156, III, redação anterior à EC 03/93. I. - Aquisição de combustível em grande quantidade diretamente das distribuidoras de petróleo: não pode ser considerada venda a varejo. C.F., art. 156, III, sem a EC 03/93. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido" (RE 229.625-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 19.12.2002).
5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.
6. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo e**, desde logo, **ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **invertidos os ônus da sucumbência**.
Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 478.470-9 (794)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UAIRANDYR TENÓRIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS
ADV.(A/S) : RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
AGDO.(A/S) : FRANCISCO OSANI DE LAVOR
ADV.(A/S) : AMANDO HÉLIO TORRES LARANJEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDITORA O DIA S/A E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).
Publique-se.
Brasília, 15 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 478.625-4 (795)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGDO.(A/S) : FRANCISCO OSANI DE LAVOR
ADV.(A/S) : AMANDO HÉLIO TORRES LARANJEIRA E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC). Após, apense-se ao AI 478.470, cuja conversão em recurso extraordinário determino nesta mesma data.
Publique-se.
Brasília, 15 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 479.288-7 (796)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : DENVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA DE ANDRADE RAMON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - HUMBERTO GOUVEIA
DECISÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO - IMPROPRIEDADE - PRECEDENTES DO PLENO.
1. Em 28 de março de 2007, o Plenário concluiu o julgamento dos Extraordinários nºs 388.359-3/PE, 389.383-1/SP e 390.513-9/SP, por mim relatados, e do Agravo de Instrumento nº 408.914-1/RJ, relatado pelo ministro Sepúlveda Pertence, que versam sobre a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso administrativo. Foi declarada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/98; do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, alterado mediante o artigo 32 da Lei nº 10.522/2002; e do artigo 250 do Decreto-Lei nº 5, de 15 de março de 1975, com a redação das Leis nºs 3.188/99 e 3.344/99, estes últimos do Estado do Rio de Janeiro.
2. Ante os precedentes, conheço deste agravo e o provejo, determinar o processamento do extraordinário.
3. Publiquem.
Brasília, 3 de outubro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 487.365-2 (797)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : IDEE FIXE RESTAURANTE LTDA
ADV.(A/S) : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP FREDERICO BENDZIUS
DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.
Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado no origem.
De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.
Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 489.415-5 (798)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN
AGDO.(A/S) : SAS PLASTIC INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : JAIME ANTÔNIO MIOTTO
DECISÃO
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - DIREITO A CRÉDITO - INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - OFENSA AO INCISO II DO § 3º DO ARTIGO 153 DA CARTA DA REPÚBLICA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO NOS AUTOS DE AGRAVO PROVIDO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.
2. A controvérsia dirimida pela Corte de origem diz respeito à possibilidade de o contribuinte creditar valor a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.
O Pleno, apreciando os Recursos Extraordinários nºs 353.657-5/PR e 370.682-9/SC, sob a minha relatoria e a do ministro Ilmar Galvão, respectivamente, concluiu pela inviabilidade do creditamento pretendido, considerada a circunstância de implicar ofensa ao alcance constitucional do princípio da não-cumulatividade, preceituado no inciso II do § 3º do artigo 153 do Diploma Maior.
3. Diante dos precedentes, conheço deste agravo e o provejo, consignando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante o quadro, aciono o disposto nos artigos 544, § 3º e § 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e aprecio, desde logo, o extraordinário da União, conhecendo-o e provendo-o para, reformando o acórdão de origem, assentar a inexistência de direito a crédito decorrente das aquisições de insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero.
4. Publiquem.
Brasília, 15 de outubro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 495.740-0 (799)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - TÂNIA ORMENI FRANCO
AGDO.(A/S) : ORLANDO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JEFFERSON FRANCISCO ALVES
DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC). Após, apense-se ao AI 592.125, cuja conversão em recurso extraordinário determino nesta mesma data.
Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 496.486-7 (800)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : AURORA DIAS FLAMÍNIO
ADV.(A/S) : PAULO FREITAS ASSUNÇÃO
AGDO.(A/S) : VICENTE MAZZEO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ILMAR SCHIAVENATO E OUTRO(A/S)
DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 136.432/2007)
1. Junte-se.
2. O advogado da Agravante informa o falecimento de Aurora Dias Flaminio e de Encarnação Dias Mazzeo e encaminha cópias das certidões de óbitos.
Esta petição foi protocolada em 28.8.2007 e veio-me conclusa em 19.9.2007.
3. Entretanto, em 1º.8.2007, quer dizer, em data anterior à da petição, neguei seguimento a este agravo, ao fundamento de que "O Tribunal de origem limitou-se ao exame do cabimento de recurso de sua competência" (fl. 231).
Essa decisão foi publicada em 20 de agosto de 2007, certidão de fl. 232, e transitou em julgado em 27 de agosto de 2007.
4. Na espécie, não ocorreu a habilitação do sucessor da Agravante nem a suspensão do processo (arts. 1.055 e 265, inc. I, do Código de Processo Civil).
A informação tardia do advogado da Agravante não altera o que foi decidido.
5. Pelo exposto, **nada há a deferir. À Secretaria, para certificar o trânsito em julgado da decisão de fls. 230-231 e a baixa dos autos à origem.**
Publique-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 505.353-6 (801)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : NORMA MENG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ MAURÍCIO DUQUE
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADV.(A/S) : ANTÔNIO DOS REIS SOARES DA CUNHA
INTDO.(A/S) : MANFRED MENG
ADV.(A/S) : LUIZ MAURO GUIMARÃES COELHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o aresto impugnado está em perfeita harmonia com o entendimento proferido por esta colenda Corte, quando do julgamento do RE 206.048, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim. Naquela oportunidade, ao afastar a alegação de ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido, formulada por poupadores, concluiu esta Casa Maior de Justiça que não houve, no caso, tratamento diferenciado de cadernetas de poupança, em função das respectivas datas-base. Isto porque todas elas tiveram seus valores atualizados, com base no IPC, por ocasião do primeiro creditamento de rendimento ocorrido após a edição da MP nº 168/90, quando os correspondentes saldos, reajustados, foram transferidos para a conta bloqueada do BACEN, para conversão, a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais, atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal. Desta forma restou liberada apenas, na forma do art. 6º da mencionada medida provisória, uma parcela no valor de NCz\$ 50.000,00, que continuou a ser atualizada pelo IPC.

Não houve, portanto, aplicação de lei nova, modificadora do índice de correção e dos juros da caderneta de poupança, no curso de seu período aquisitivo de rendimento, observando-se, por último, que é firme a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, a estatuto legal, nem a determinado padrão monetário.

Observo, de mais a mais, que a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando o alegado cerceamento de defesa.

Incide, por fim, no caso, o óbice da Súmula 636 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao art. 21, § 1º do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 513.748-2 (802)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LUCIANA OLIVEIRA NYARI
AGDO.(A/S) : GILSELIA MARIA DE MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVÊLCOR FORTES SALZANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão ora agravada **negou trânsito** a apelo extremo **interposto** pela parte agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" **teria transgredido** preceito inscrito na Constituição da República.

Entendo não assistir razão à parte ora recorrente, pois o acórdão **objeto** do recurso extraordinário em questão - **ao autorizar**, para fins de execução **contra** a Fazenda Pública, **a expedição** de requisições de pequeno valor, **para efeito** de pagamento imediato, em favor **de cada um** dos litisconsortes ativos facultativos -, **longe** de transgredir o § 4º do art. 100 da Constituição, **limitou-se**, na realidade, **a observar** o entendimento jurisprudencial **prevalecente** no âmbito desta Suprema Corte (**AC 653-AgR/SP**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).

Cabe registrar, por relevante, que essa orientação **tem sido reafirmada** em sucessivos julgamentos - monocráticos e colegiados - **nos quais** o Supremo Tribunal Federal tem destacado, **a propósito** do tema, **a inaplicabilidade** do regime de precatórios, **pelo fato** de as requisições de pequeno valor terem por objeto "*créditos pessoais, individualizados e indivisíveis*", **o que afasta**, por completo, a incidência da norma vedatória inscrita **no § 4º** do art. 100 da Constituição:

"Daí se vê, logo, que a hipótese de modo algum cabe no âmbito do art. 100, § 4º, da Constituição da República, cujo preceito veda o fracionamento de precatório, enquanto instrumento de requisição judicial correspondente a cada crédito subjetivado, objeto de execução contra a Fazenda Pública, por evitar seja dividido em parcelas cujo valor possa reputar-se pequeno para os fins do § 3º do art. 100. Isso nada tem a ver com somatória de créditos individuais pertencentes a credores distintos, e cada um dos quais pode, ou não, dar origem a precatório, segundo o valor correlato. Soma de créditos, para mero efeito de cálculo ou de especulação, não os transforma todos em crédito única, capaz, como tal, de provocar expedição de um só precatório, insuscetível de fracionamento. Escusaria dizer que só se fraciona o que seja uno. O que proíbe a norma constitucional é apenas que seja fracionado o precatório de cada crédito, considerado na sua identidade e unidade jurídica e aritmética.

Não houve fracionamento de crédito, mas particularização de múltiplos créditos distintos!"

(**RE 460.851/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - grifei)

Cumpre referir, ainda, por oportuno, que esta Corte, em casos versando **idêntica** controvérsia, **tem adotado** o mesmo entendimento na matéria em causa (**AC 194-MC/RO**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **AC 1.296/DF**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **AI 607.046/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **AI 607.545/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 452.261-AgR/DF**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 458.613/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 469.690/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 505.660/MS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 511.179-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU - **AC 856-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Há de ser ressaltado, ainda, que, em interpretação sistemática dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 100 da Constituição da República, diversos julgados de outros Egrégios Tribunais vêm refletindo essa mesma orientação:

"(...) 3. *Consideram-se de pequeno valor as execuções de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 17, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor, para os fins do art. 100, § 3º da Constituição, deve levar em conta o crédito individual de cada exequirente.*"

(**REsp 720.744-AgR/RS**, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. RPL. RECURSO DESPROVIDO.

1) *A execução deve observar o montante individual do crédito, ou seja, a execução deve observar os montantes devidos aos credores individualmente, os quais não podem ser prejudicados pelo simples motivo de demandarem em litisconsórcio ativo, sob pena de estar-se criando tratamento desigual injustificável em relação a quem tenha movido ação individual. Tal raciocínio não implica a quebra do valor da execução. A vedação contida no § 4º do art. 100 da Constituição Federal diz respeito à impossibilidade de fracionar o crédito individual para se enquadrar na definição de pequeno valor e assim oportunizar a extração de diversas RPLs."*

(**AI 2004.00.2.001449-2**, Rel. Des. HERMENEGILDO GONÇALVES - grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DEFINIDA PELO ART. 100, § 3º, DA CF COMO DE PEQUENO VALOR. CABIMENTO.

- *Quando da execução de sentença em litisconsórcio, a possibilidade de o pagamento ser realizado por meio de Requisição de Pequeno Valor está condicionada ao fato de que o crédito de cada exequirente não ultrapasse o limite previsto no art. 87 do ADCT, não importando que o valor da ação de execução com a soma de todos os créditos, seja superior.*

.....
- *Recurso ao qual, nos termos da regra posta no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, é dado provimento."*

(**AI 70012167839**, Rel. Des. LEILA VANI PANDOLFO MACHADO - grifei)

O exame da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 517.257-2 (803)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH
AGDO.(A/S) : GRANDELAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTI E OUTRO(A/S)

DESPACHO
INFORMAÇÕES - AGRAVO.

1. A Secretaria, para oficial à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de recurso especial contra o acórdão impugnado e, caso positivo, se foi ele admitido ou se houve a protocolação de agravo de instrumento.

2. Às partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 522.535-2 (804)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. ABUSIVIDADE. DIAS PARADOS. PAGAMENTO.

1. Ausência de declaração de abusividade de greve não basta, por si só, para embasar condenação ao pagamento de dias de paralisação, devendo-se analisar as circunstâncias concretas em que se deu o movimento paredista.

2. Considerando-se, principalmente, a ocorrência de negociação coletiva com a apresentação de contra-propostas plausíveis por parte dos Sindicatos patronais, inclusive relativamente ao reajuste salarial, não há direito ao pagamento dos dias em que se deu a greve. Diversa seria a solução se a categoria patronal, mediante conduta recriminável ou inerte, contribuisse decisivamente para que houvesse a paralisação. Precedente do TST: ED-RODC-82.277/93.5, Rel. Min. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, DJU 25.11.94, pág. 32389" (fl. 279).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, 8º, inc. I, III, IV e V, 93, inc. IX, e 114, §§ 1º e 2º, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. De se anotar, inicialmente, que não prospera a alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação. O Tribunal apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, não obstante a conclusão tenha sido contrária aos interesses do ora Agravante.

Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

5. Quanto às contribuições, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

5. No que concerne às horas extraordinárias, à participação nos lucros e às garantias de emprego, o Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional e de cláusulas de convenção coletiva de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E:

"EMENTA: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ação rescisória. Limite de Cláusula de Acordo Coletivo. Ofensa reflexa à Carta Magna. Súmula 454/STF. Precedente. 3. Falta de prequestionamento. Súmula 282/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 436.256-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004).

6. Além disso, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da devida prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; e AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006.

7. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo**, (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 534.987-3 (805)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MÁRIO CUTOLO
ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ BUENO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 745.346), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

As partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 536.260-1 (806)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : GERALDO BENDASOLI
ADV.(A/S) : DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA

DESPACHO: Vistos, etc.
Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 713.890), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.
Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente. Aguarde-se na Secretaria.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 542.887-2 (807)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ILIDIO DOS SANTOS MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL DE CAMARGO JUREMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - EDUARDO MARCIO MITSUI

DECISÃO: O recurso extraordinário interposto por Ilidio dos Santos Machado e Outro(a/s) foi admitido pela alínea "c" do art. 102, inciso III, da CB/88, pelo Tribunal de origem, conforme atesta a decisão de fls. 472/476. Falta portanto, interesse recursal aos agravantes.
Julgo prejudicado o agravo de instrumento por faltar ao agravante interesse em recorrer [RISTF, artigo 21, IX].
Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 546.208-4 (808)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MARLOK CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS BRITO VAZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA LÚCIA MARTINS DA SILVA
ADV.(A/S) : RUBENS FERREIRA DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 546.866-1 (809)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : JOSÉ RENATO LIMA SAMPAIO
ADV.(A/S) : REGES COELHO CORREIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA ISABEL CARVALHO NABUCO D'AVILA
ADV.(A/S) : FLAMARION D'AVILA FONTES

DESPACHO
PROCESSO - PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL.
1. Ante a pendência de recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.
2. Publiquem.
Brasília, 4 de outubro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 547.605-9 (810)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADV.(A/S) : ARNOLDO WALD E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC
ADV.(A/S) : SAMI STORCH E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente às Petições nºs 138013 e 140558)
Juntem-se por linha.
Indefiro o pedido. É que a sucessão de substabelecimentos constante dos autos se encontra incompleta, ante a ausência da procuração outorgada ao subscritor do substabelecimento ora apresentado.
Publique-se.
Brasília, 05 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 548.787-4 (811)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IMACULADA CONCEIÇÃO MIRANDA
ADV.(A/S) : GISELE CRISTINA CORRÊA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 146.656/2007
DESPACHO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.
1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
Banco do Brasil S/A requer a juntada de procuração e indica o nome da Dra. Magda Montenegro para constar das futuras intimações.
Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.
2. Juntem.
3. Observem o que requerido, ante a regularidade da representação processual.
4. Publiquem.
Brasília, 18 de setembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 549.343-2 (812)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADV.(A/S) : ARNOLDO WALD E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC
ADV.(A/S) : SAMI STORCH E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente às Petições nºs 138012 e 140557)
Juntem-se por linha.
Indefiro o pedido. É que a sucessão de substabelecimentos constante dos autos se encontra incompleta, ante a ausência da procuração outorgada ao subscritor do substabelecimento ora apresentado.
Publique-se.
Brasília, 05 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 549.681-0 (813)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO
ADV.(A/S) : WILLARD DE CASTRO VILLAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALDO BIAGINI
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas "a" e "c", da Constituição do Brasil.

2. O recurso não merece provimento. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

4. De outro modo, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no reexame das matérias fático-probatória e cláusulas de contrato, providências vedadas nesta instância mercê de incidência das Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal.

5. Por fim, relativamente à alínea "c" do artigo 102 da Constituição do Brasil, melhor sorte não assiste à agravante. É que o acórdão impugnado não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.032-5 (814)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADV.(A/S) : GISLAINE MARIA BERARDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NEW AVENUE TRADE HALL
ADV.(A/S) : AMÉLIA DE LOURDES SOUZA MARTINS FALBO

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO

Relatória
1. Agravo de instrumento contra decisão do extinto Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
Esse órgão inadmitiu o recurso extraordinário sob o fundamento de que "não se vislumbra ofensa aos arts. 5º, inc. LV e 93, inc. IX, da Carta Magna, apesar do expendido nas razões recursais. Isto porque, ao revés do sustentado, o v. acórdão contém os elementos de sua motivação, não havendo nele causa que leve a sua invalidação. (...) De outro turno, não se vislumbra ofensa aos demais dispositivos constitucionais, porquanto o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que a demonstração de ofensa à Lei Maior deve ser direta e frontal" (fl. 694).
2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado:

"Antecipação de tutela - Obrigação de fazer - Extensão do regime de economias previsto no Decreto-Lei n. 21.123/33 ao condomínio comercial - Impossibilidade de discussão neste recurso do mérito da ação principal - Matéria controvertida na jurisprudência - Manutenção da decisão - Recurso não provido." (fl. 297).
3. A Agravante alega que o Tribunal a quo teria afrontado os arts. 5º, caput, inc. II, LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Assevera que "patente restou a ausência dos pressupostos genéricos de modo a possibilitar a manutenção da r. decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional" (fl. 317).

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**
4. Razão de direito não assiste à Agravante.
5. A matéria posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

O Tribunal a quo apreciou a questão com base no Código de Processo Civil. A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO DESPROVIDO" (AI 573.652-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a alegação de desrespeito ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa reflexa à Constituição. Nesse sentido, o Agravo de Instrumento n. 606.879-AgR/MG, de minha relatoria:

"**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (DJ 29.6.2007)

E ainda: RE 281.493-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 17.10.2006; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006; e AI 550.422-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 13.10.2006.

6. Ainda que superado esse óbice, para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, as instâncias originárias examinaram fatos e provas. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame de tudo quanto posto e discutido nos autos, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:
"**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 574.468-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.
Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.162-0 (815)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A

ADV.(A/S) : MIRIAN L. OLDENBURG PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EURICO DE CASTRO PARENTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO EURICO N. DE CASTRO PARENTE E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 331.385), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 551.152-8 (816)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 752.740), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 552.031-7 (817)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS VARDASCA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL SCHWENCK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - YARA DE CAMPOS ESCUDEIRO PAIVA

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 617.428), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 552.055-9 (818)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : AMILTON VICENTINI
ADV.(A/S) : DANIEL FERREIRA BYKOFF E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Na Pet. 152966/2007)

Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

Publique-se.

Brasília 05 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 557.751-1 (819)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ROBSON DA SILVA CHAVES
ADV.(A/S) : FÁBIO QUADRO DA ROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece conhecimento. O acórdão impugnado foi publicado em 30.6.04 [certidão de fl. 156]. A petição de recurso extraordinário foi protocolada em 18.6.04, sem posterior ratificação.

3. Este Tribunal adota orientação pacificada no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão, sem posterior ratificação. Nesse sentido, AI n. 329.359-AgrR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 14.12.01; AI n. 508.525-AgrR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05; AI n. 448.152-AgrR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22.8.03; AI n. 447.090-AgrR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 24.6.05, entre outros julgados.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro EROS GRAU
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 562.996-4 (820)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ALBERTO AUGUSTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 753.489), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 565.537-5 (821)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CARLOS NEY XAVIER DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANA PAULA BIRRER

DECISÃO: Verifico **faltarem**, nestes autos, **cópias** do acórdão recorrido **proferido nos embargos de declaração** opostos em sede de apelação cível e da respectiva certidão de intimação. Trata-se de peças de traslado obrigatório, indispensáveis à formação do presente instrumento de agravo, exigida pelo art. 544, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem que a parte agravante promova a **adequada e integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia, ou, até mesmo, à aferição da própria tempestividade do recurso extraordinário deduzido (**RTJ 131/1403**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo (**AI 214.562-AgrR/SC**, Rel. Min. MOREIRA ALVES), **cabendo enfatizar**, ainda, que a composição do traslado **deve** processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal "*a quo*" (**RTJ 144/948**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 199.935-AgrR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento (**Súmula 288/STF**).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.185-8 (822)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : REINALDO AYER DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : IVAN HENRIQUE MORAES LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LUIZ GALENDI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 39, § 1º, 40, § 3º, e 202, § 2º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem reexaminados os autos, verifico que o recurso extraordinário foi protocolizado em 21/1/2005 (fl. 32), antes da publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, que se deu em 24/2/2005 (fl. 48).

A Corte firmou entendimento no sentido de considerar extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão de que se recorre, sem que haja a devida ratificação do ato. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, dentre outras: RE 320.440-AgrR/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 502.004-AgrR/MG, Rel. Min. Carlos Britto; AI 375.124-AgrR-ED/MG, Rel. Min. Celso de Mello; AI 255.654-AgrR/MG, Rel. Min. Sydney Sanches.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso, posto nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.189-1 (823)

PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADV.(A/S) : KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA RAIMUNDA CORREA CARDOSO
ADV.(A/S) : RIVALDO VALENTE FREIRE

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o Tribunal de origem, ao limitar a incidência dos juros remuneratórios a 12% ao ano, adotou como fundamento legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Desse modo, conclusão divergente da adotada pelo aresto impugnado implicaria a análise de normas ordinárias, bem como o reexame de cláusulas contratuais (Súmula 454/STF), providências incabíveis na via extraordinária.

Incidem, por fim, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Por isso, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.840-6 (824)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MARIA HERMÍNIA LOMBARDI
ADV.(A/S) : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

AGDO.(A/S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : LEANDRO DE VICENTE BENEDITO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o aresto impugnado está em perfeita harmonia com o entendimento proferido por esta colenda Corte, quando do julgamento do RE 206.048, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim. Naquela oportunidade, ao afastar a alegação de ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido, formulada por poupadores, concluiu esta Casa Maior de Justiça que não houve, no caso, tratamento diferenciado de cadernetas de poupança, em função das respectivas datase-base. Isto porque todas elas tiveram seus valores atualizados, com base no IPC, por ocasião do primeiro creditamento de rendimento ocorrido após a edição da MP nº 168/90, quando os correspondentes saldos, reajustados, foram transferidos para a conta bloqueada do BACEN, para conversão, a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais, atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal. Desta forma restou liberada apenas, na forma do art. 6º da mencionada medida provisória, uma parcela no valor de NCz\$ 50.000,00, que continuou a ser atualizada pelo IPC.

Não houve, portanto, aplicação de lei nova, modificadora do índice de correção e dos juros da caderneta de poupança, no curso de seu período aquisitivo de rendimento, observando-se, por último, que é firme a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, a estatuto legal, nem a determinado padrão monetário.

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao art. 21, § 1º do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.950-8 (825)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA ANTONIETA NOGUEIRA PIETRAROIA
ADV.(A/S) : ALFREDO RAMOS NOVAES E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 702.130), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.211-4 (826)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA - FAUSTA MARIA R. DE SOUSA PEREIRA
AGDO.(A/S) : TECNE CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O recurso não merece acolhida, ante a ausência de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (incisos V e XXVI do art. 7º e *caput* do art. 37), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).
Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.817-1 (827)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : SORAYA HEILBUTH PEREIRA
ADV.(A/S) : SAMUEL OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
ADV.(A/S) : NÍDIA REGINA DOS SANTOS MIRANDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que o acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, adotou fundamento constitucional suficiente (inciso XIII do art. 37), que restou inatacado no recurso extraordinário.
Incide, no caso, o óbice da Súmula 283 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.048-8 (828)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : NOVO RUMO TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : GUSTAVO DO VALE ROCHA
ADV.(A/S) : RENATO O. RAMOS E OUTROS

DESPACHO: (Petição Avulsa STF n. 144.913/2007)
1. Junte-se.
2. A Agravante informa que este agravo perdeu o seu objeto, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. "*Requer que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do Dr. José Roberto Marcondes e da Dra. Sandra Amaral Marcondes excluindo o nome dos demais advogados da capa dos autos, sob pena de nulidade*".
3. Inicialmente cumpre esclarecer que, apesar de referir-se a petição ao Recurso Extraordinário n. 594.048, o processo ao qual se dirige é o presente agravo de instrumento, conforme certificado pela Seção de Protocolo de Petições.

4. Observe, a Secretária, o que requerido quanto às publicações, nos termos do § 2º do art. 82 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e **determine-se a baixa dos autos à origem,** após o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao agravo pela perda superveniente de objeto do recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.333-1 (829)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : LEA MARIA PEREIRA OLÉA
ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
AGDO.(A/S) : MARIA MIDORI TIBA
ADV.(A/S) : OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2007.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.677-1 (830)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLARICE MARIA GOETZ
ADV.(A/S) : ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado, ao contrário do consignado pela parte agravante, encontra-se devidamente fundamentado. Ora, é assente nesta colenda Corte o entendimento de que "*a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão está satisfeita a exigência constitucional*" (RE 140.370, Rel. o Ministro Sepúlveda Pertence).

Incide, por fim, no caso, o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte.
Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.030-6 (831)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 143.870/2007
DESPACHO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.
1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Instituto Portus de Seguridade Social requer a juntada de procuração e substabelecimento, indicando o nome do Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro para constar das futuras publicações. Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.
2. Juntem.
3. Observem o que requerido, ante a regularidade da apresentação processual.
4. Publiquem.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.048-9 (832)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : VALTER APARECIDO PEGORER
ADV.(A/S) : ILZA MARIA DE SOUZA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO: Vistos, etc.
Apesar de intimada da necessidade de nomeação de advogado (fls. 189), a parte agravante deixou de constituir o respectivo defensor.
Diante do exposto, determino a intimação da Defensoria Pública da União.
Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.454-1 (833)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JOMARI TOSCANO DANTAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SERGIO REYNALDO ALLEVATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR: ADICIONAL DE INATIVIDADE. EXTINÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

A decisão agravada tem o seguinte teor:
"(...) Não há como prosperar o recurso. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria é pacífica no seguinte sentido: 'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INATIVOS. PENSIONISTAS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da supressão de parcela anteriormente percebida. 2. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pela agravante, que, inclusive, reconheceu tal circunstância. 3. Agravo regimental improvido.'(RE 409846 AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª T., julg. 28.09.2004. DJ 22.10.2004)
Ressalto, ainda, decisão proferida no julgamento do RE 413687, tendo como Relator o Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10.11.2004, nos seguintes termos: 'DECISÃO: RE, a, interposto contra decisão que entendeu legítima a exclusão, realizada pela Medida Provisória 2.131/2001, do adicional de inatividade nos proventos e pensões dos servidores públicos militares. Alega-se violação aos arts. 5º, XXXVI; 37, XV; 142, VIII, da Constituição Federal, (...) É inviável o RE. Este Tribunal entende que não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico; daí a possibilidade de extinção/redução de gratificação/adicional, dede que não ocorra prejuízo remuneratório nesta alteração.'

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STF, o que obsta a sua admissão. Isto posto, inadmito o recurso extraordinário." (fls. 96/97 - grifei)

Os Agravantes alegam que o Tribunal a quo teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI e 37, inc. XV, da Constituição.
Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**
2. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
É a jurisprudência deste Supremo Tribunal que "*não há falar em direito adquirido a regime jurídico; daí a possibilidade de extinção/redução de gratificação/adicional, desde que não ocorra prejuízo remuneratório nesta alteração* (v.g. RE 134.502, 2ª T, Velloso, DJ 7.8.1992; RMS 21.599, 2ª T, Velloso, DJ 4.2.1994; RE 193.952; 1ª T, Galvão, DJ 19.9.1997; RE 293.606, 2ª T. Velloso, DJ 14.11.2003; RE 293.578, 1ª T, Galvão, DJ 29.11.2002). No caso destes autos, a decisão recorrida explicitou que houve um acréscimo da remuneração: *respeitado, portanto, o princípio da irredutibilidade de vencimentos.*" (RE 413.687, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.11.2004).

Ainda nesse sentido: RE 414.082, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 26.10.2004; RE 413.659, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 23.2.2005 e RE 413.555, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 28.5.2004.
Não há, portanto, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal
3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo,** com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.
Brasília, 21 de setembro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.918-1 (834)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EUGEN ROSEL
ADV.(A/S) : THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
INTDO.(A/S) : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : WANDERLEY HONORATO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO - FINASA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O recurso não merece acolhida. É que a controvérsia acerca da legitimidade passiva do ora recorrente para a demanda se restringe ao âmbito infraconstitucional, somente sendo possível caracterizar ofensa à Lei Maior de modo reflexo ou indireto, o que não enseja a abertura da via extraordinária.
Observe, de mais a mais, que a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando o alegado cerceamento de defesa.

Incide, por fim, no caso, o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.695-6 (835)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE TADEU GRALAK
ADV.(A/S) : ENÉAS JEFERSON MELNISK

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Alçada do Paraná. Esse órgão manteve a sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito em razão da impossibilidade jurídica do pedido, ante a ausência de publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical.

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 37 da Constituição da República.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. O Tribunal de origem apreciou a questão à luz do art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho, que disciplina a obrigatoriedade de as entidades sindicais promoverem a publicação de editais concernentes ao recolhimento das contribuições sindicais. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

6. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.848-7 (836)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN
AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DA SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Alçada do Paraná. Esse órgão manteve a sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito em razão da impossibilidade jurídica do pedido, ante a ausência de publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical.

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 37 da Constituição da República.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. O Tribunal de origem apreciou a questão à luz do art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho, que disciplina a obrigatoriedade de as entidades sindicais promoverem a publicação de editais concernentes ao recolhimento das contribuições sindicais. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

6. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.100-0 (837)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : NICANOR SANT'ANNA FILHO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA
ADV.(A/S) : JULIANA PADILHA MENDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado apreciou a controvérsia sob enfoque exclusivamente processual. Logo, eventual ofensa à Magna Carta, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Incidem, ademais, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 284 do STF.

Por isso, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.578-4 (838)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARMEN SYLVIA GIOVANNETTI ALVES PURGER
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO PINI

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Alçada do Paraná. Esse órgão manteve a sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito em razão da impossibilidade jurídica do pedido, ante a ausência de publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical.

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 37 da Constituição da República.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. O Tribunal de origem apreciou a questão à luz do art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho, que disciplina a obrigatoriedade de as entidades sindicais promoverem a publicação de editais concernentes ao recolhimento das contribuições sindicais. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

6. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.067-8 (839)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO ZIMNY
ADV.(A/S) : CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS

DECISÃO

PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Há deficiência no traslado. A Agravante não apresentou cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado, peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a admissão do agravo de instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido, o excerto do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 627.393, Relatora a Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 24.8.2007:

"1. A decisão ora impugnada apontou a deficiência na formação do traslado e aplicou as disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288. Assim, faltando ao instrumento a procuração do advogado de um dos agravados, ou, se inexistente tal mandato nos autos principais, a certidão comprobatória da ausência dessa peça, não merece prosperar a irrisignação da agravante, por ser aquela peça de traslado obrigatório. A propósito, cito o AI 335.637-AgR, rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJ de 14.12.01, e o AI 424.367-AgRED, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 03.02.06."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPETE AO AGRAVANTE A FISCALIZAÇÃO DA CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 560.700-AgR, de minha relatoria, DJ 18.5.2007 - grifo no original).

"EMENTA: Agravo de instrumento: deficiência do traslado: ausência das cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados dos agravantes e do agravado, peças de traslado imprescindível, de acordo com o art. 544, § 1º, C. Pr. Civil. Cabe ao agravante o ônus exclusivo de fiscalizar a formação e completeza do instrumento" (AI-AgR 582.251/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 25.8.2006)

3. Pelo exposto, diante da deficiência apontada, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.406-3 (840)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : DINA BEMVINDA ALENCAR FERREIRA DE CAMARGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OMINT ASSISTENCIAL SERVIÇOS DE SAÚDE S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SILVÂNIA VIEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO PENTEADO MENDONÇA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Referente às Petições nºs 130.795 e 132.540)

Juntem-se.

Homologo, na forma regimental, o pedido de desistência do presente recurso e determino, de consequência, o retorno imediato dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.507-6 (841)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO MURIALDINAS DE SÃO JOSE
ADV.(A/S) : RICARDO BERNARDES MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido entendeu que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, em favor das entidades assistenciais não abrange o ICMS incidente sobre bens por elas comercializados.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 150, VI, c, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. No julgamento do RE 210.251-EDv/SP, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, restou consignado o entendimento de que se aplica ao ICMS a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da CF. É o que se vê da ementa a seguir transcrita:

"Recurso extraordinário. Embargos de Divergência. 2. Imunidade tributária. Art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. 3. Entidades beneficentes. Preservação, proteção e estímulo às instituições beneficiadas. 4. Embargos de divergência rejeitados." (DJU 28/11/2003)



No mesmo sentido, ainda: RE 276.431/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 186.175-ED-Edv/SP, Rel. Min. Ellen Gracie.

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (CPC, art. 544, § 3º e § 4º).

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.741-9 (842)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR

AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DA CENTRAL DE TINTAS LUDKE LTDA REPRESENTADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL DERLY GARCIA XAVIER

ADV.(A/S) : DERLY GARCIA XAVIER E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Tendo em vista certidão de fls. 294, aguarde-se, na Secretaria, a subida dos autos principais do recurso extraordinário.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.266-5 (843)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO ZACARIAS LINDOSO

ADV.(A/S) : ANTÔNIO ZACARIAS LINDOSO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PARCELAMENTO: EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2000. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que "o pedido contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (fl. 198).

O recuso inadmitido tem como objeto julgado da Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO. ATIVIDADE DO TRIBUNAL NO PROCESSO-AMENTO: NATUREZA JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PARCELAMENTO.

1. Sendo a atividade do Presidente do Tribunal, no processamento do precatório, de natureza administrativa e não jurisdicional (STF - ADIN n. 1098-1/SP), pode ele corrigir eventuais erros materiais ou inexistência de cálculos, assim como mandar proceder à atualização da verba, mas não pode interferir na classificação do crédito feita (e a salvo de recursos) pelo juízo emissor da requisição do precatório, de natureza jurisdicional. 2. Os créditos de honorários, contratados ou de sucumbência, constituem verba de natureza alimentar (STF - RE n. 146.318-0/SP), estando, nessa condição, excluídos do pagamento parcelado a que se refere o art. 78 - ADCT, ainda que os serviços sejam prestados por sociedade de profissional organizado em sociedade simples. 3. concessão do mandado de segurança" (fl. 157, grifos no original).

2. A Agravante alega o Tribunal a quo teria afrontado o art. 100, § 1º-A, da Constituição da República e o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumenta, em síntese, que "os honorários advocatícios não estão elencados no rol de verba de natureza alimentar, devendo tal crédito ser processado como precatório comum, sem nenhum privilégio" (fl. 172).

Sustenta, ainda, que "o Constituinte derivado por intermédio da Emenda Constitucional n. 30, fez introduzir na Constituição Federal de forma taxativa o elenco de verbas de natureza alimentícia, para fins de expedição de precatório, de modo que aquelas que estejam fora do rol do artigo 100, 1º-A, da Constituição Federal são de natureza comum e pagas sem privilégios em até 10 parcelas" (fl. 173).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

4. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmouse no sentido de que a definição de crédito de natureza alimentícia, contida no § 1º-A do artigo 100 da Constituição da República, não é exaustiva. Este Tribunal assentou também que o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação da Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, não se aplica aos precatórios decorrentes de créditos de natureza alimentar. Nesse sentido:

EMENTA: CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1º-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA.** Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via pre-

catório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional n. 30, de 2000. **Precedentes: Recurso Extraordinário n. 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário n. 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998. (RE 470.407, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 13.10.2006).**

E ainda:

"EMENTA: Precatórios de natureza alimentícia. Decomposição e cessão de créditos. Vedação expressa no art. 78 do ADCT/CF. Concessão de efeito suspensivo ao RE do Estado para suspender a execução do acórdão que afasta a ressalva das Disposições Transitórias Constitucionais. Questão de ordem no sentido de se confirmar a decisão concessiva de liminar. Regimental não conhecido" (AC 75-MC-Agr-QO, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 26.3.2004).

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.026-3 (844)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES DA SILVA

ADV.(A/S) : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A

ADV.(A/S) : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO: NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto julgado do Tribunal Superior do Trabalho, em cujo voto do relator lê-se:

"(...)

Sendo assim, o entendimento perfilhado pela Suprema Corte em nada altera a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST, cujo entendimento ficou mantido pelo Tribunal Pleno, em 28/10/2003, ERR-628600/2000, de que a aposentadoria voluntária põe termo ao vínculo empregatício, até mesmo porque a decisão proferida o foi em medida cautelar, sujeita a eventual reforma quando do julgamento de mérito das mencionadas ADINs." (fl. 115).

2. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário, por entender que a discussão teria natureza infraconstitucional, tendo o acórdão recorrido se limitado à análise dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista.

3. O Agravante alega que a decisão do Tribunal a quo teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. I, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Razão jurídica assiste ao Agravante.

Embora o Tribunal a quo tenha decidido a controvérsia com base nos pressupostos de cabimento do agravo de instrumento em recurso de revista, veio a adotar entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDBI-1 do TST, de conteúdo constitucional.

Assim, não é aplicável ao presente caso a jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal, no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

5. Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado do Agravo Regimental do Agravo de Instrumento n. 519.669, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 19.5.2006:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar

na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, Pertence, DJ 14.10.2005".

E ainda: RE 466.518, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 11.5.2007; RE 490.843, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 11.5.2007; RE 471.158, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 22.6.2007; e AI 584.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 8.6.2007.

No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.

6. Pelo exposto, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, **dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário**, determinando a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, na parte em que presume a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (arts. 544, §§ 3º e 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.098-2 (845)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : MINERAÇÃO ALTO DO PARAÍBA LTDA - MAPA

ADV.(A/S) : LEROY TEIXEIRA DE MOURA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE MINERAÇÃO - DNPMP

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário porque: a) o preceito tido como violado não foi objeto do devido prequestionamento; b) a reforma do aresto impugnado implicaria reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 279 deste excelso Tribunal. A petição de agravo, contudo, não atacou nenhum dos fundamentos em que se assentou a denegação do apelo extremo.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.759-2 (846)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : OLYMPIO FAISSOL PINTO

ADV.(A/S) : VITÓRIA REGINA DA CUNHA CHAER DE MORAES MARQUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VILMA BATISTA DE SOUZA

ADV.(A/S) : MARCELO SANTORO P. DE C. ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DESTESUPREMO TRIBUNAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"(...)

Destituída de razoabilidade a alegação de violação da norma consagrada no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Com efeito, o v. Acórdão recorrido não impôs a aplicação retroativa da Lei 8.971/94 na hipótese sub studio. Diversamente, o eg. Órgão colegiado determinou sua aplicação imediata, regulando os efeitos presentes e futuros da união estável então existente.

Portanto, **DEIXO DE ADMITIR tanto o recurso especial como o extraordinário.**" (fls. 519/520)

O Agravante alega que o Tribunal a quo teria afrontado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

O tema constitucional suscitado no recurso extraordinário não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foi objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA: CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A alegada afronta a dispositivo constitucional não foi objeto de apreciação da matéria no acórdão recorrido, não tendo sido

também objeto de embargos de declaração. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido" (AI 562.372-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a alegação de afronta aos princípios do direito adquirido, ato jurídico perfeito e da coisa julgada, se dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Tema não decidido em recurso especial Prejudicialidade parcial. Decisão agravada. Reconsideração. Deve ser conhecido recurso extraordinário que não ficou totalmente prejudicado com o julgamento de recurso especial. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ato administrativo. Anulação. Sentença. Efeitos. Extensão a terceiros. Fundamentação com base na legislação infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. Recurso não provido. Não cabe recurso extraordinário que tem por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição" (AI 560.568-AgR/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 22.6.2007).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. COISA JULGADA. I. - Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar. Precedentes do STF. II. - A Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello). III. - Agravo improvido (RE 463940-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 15.12.2006)'.
Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte agravante.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.013-9 (847)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA
ADV.(A/S) : ADRIANO EDUARDO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - HELIO JOSÉ MARSIGLIA JÚNIOR

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 785.819), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.025-0 (848)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

INFORMAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRÂNSITO EM JULGADO.

1. À Secretaria, para solicitar ao Superior Tribunal de Justiça informações sobre o trânsito em julgado da decisão relativa ao agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial bem como a remessa da cópia pertinente.

2. Às partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.215-4 (849)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : REBRACE - REFLORESTAMENTO DO BRASIL CENTRAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA FAGUNDES FILHO
AGDO.(A/S) : MANOEL PRIMO ALVES
ADV.(A/S) : ADEON PAULO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0230287-4), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.411-6 (850)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : KAICHI NAKAMURA
ADV.(A/S) : ADIB GERALDO JABUR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADV.(A/S) : JAMIL JOSÉ RIBEIRO CARAM JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 935.774), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.235-4 (851)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PROMISSÃO
ADV.(A/S) : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CAMILLO ASHCÁR JUNIOR

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve sentença que considerou inválido concurso público municipal.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alegação de ofensa aos arts. 30, 37, II, da Constituição Federal e ao art. 19, § 1º do ADCT.

2. Inviável o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, já assentou esta Corte que, "*ainda que a questão constitucional surja originariamente no acórdão, para que haja o prequestionamento dela (...), se faz mister que seja ela alegada em embargos de declaração, sob o fundamento de que houve omissão na apreciação da questão sob o ângulo constitucional, para que se possibilite ao Tribunal a quo que se manifeste sobre esse ponto*" (**AI 242.317- AgR**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, D.J. 10.12.1999).

Isso significa que, para se configurar o prequestionamento, não basta que o acórdão impugnado haja apreciado originariamente a questão, mas que o tenha feito já sob o prisma e à luz da norma constitucional que, no recurso extraordinário, se argúi ofendida. Se o não fez, então seria mister interposição de embargos declaratórios que provocassem o tribunal a reexaminar a questão, agora do ponto de vista constitucional. Sem tal oportunidade, não há como falar em questionamento prévio de matéria constitucional.

3. Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo** (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.311-8 (852)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ELCIO MONTORO FAGUNDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADALÉA HERINGER LISBOA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Na Pet. 150393/2007)

Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.311-8 (853)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ELCIO MONTORO FAGUNDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADALÉA HERINGER LISBOA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Na Pet. 152216/2007)

Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.600-1 (854)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DANIELE CHAMMA CANDIDO
AGDO.(A/S) : ERIWAL BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

INFORMAÇÕES - AGRAVO.

1. À Secretaria, para oficialiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de recurso especial contra o acórdão impugnado e, caso positivo, se foi ele admitido ou se houve a protocolação de agravo de instrumento.

2. Às partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.942-0 (855)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : GILBERTO SILVEIRA DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : GERT KNAK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante, ao apreciar o HC 60.212 interposto naquela colenda Corte. Já reconhecido o direito ora postulado, o apelo extremo e, consequentemente, o agravo de instrumento manejado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário encontram-se prejudicados.

Assim, frente ao art. 38 da Lei nº 8.038/90 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.345-5 (856)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JESUINA REIS TRONI
ADV.(A/S) : ARLEI RODRIGUES
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADV.(A/S) : PRISCILA CAVALIERI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu pela não incorporação de gratificação salarial prevista na Lei Complementar Municipal nº 56/92.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 37, XV, da mesma Carta.



O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais (Lei municipal 3.939/91 e Lei Complementar municipal 56/92), o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.498-4 (857)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S) : JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES

AGDO.(A/S) : CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A

ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE OLIVEIRA CARVALHO ZICA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXAS DE LIMPEZA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA: INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 670 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROGRESSIVIDADE DO IPTU: INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cuja ementa é a seguinte:

"Apelação. Cobrança do IPTU pelo Município de Belo Horizonte, através de alíquota progressiva. Lei municipal n. 5.641/89 declarada inconstitucional pelo STF. Descabimento da progressividade. É indevida também a cobrança da Taxa de Iluminação Pública, visto que não se refere a serviço específico e divisível. Sentença mantida" (fl. 69)

Esse órgão decidiu que "o fato gerador das Taxas de Limpeza Pública e Serviços Urbanos do Município de Belo Horizonte se confunde com o imposto, pelo que se reveste de inconstitucionalidade a criação das taxas" (fl. 79).

2. O Agravante alega que o Tribunal a quo teria afrontado os arts. 145, § 1º, 150, inc. IV, e 156, inc. I, da Constituição da República.

Argumenta que "O IPTU dos exercícios exigidos com base na Lei municipal n. 5.641, de 22 de dezembro de 1989, tem como fundamento constitucional os artigos 156, I; 145, § 1º, e respeita a limitação imposta pelo artigo 150, IV, todos da Constituição Federal de 1988, além de consentânea com os artigos 32 a 34 do Código Tributário Nacional. (...) Ademais, a alegada ilegalidade na cobrança de IPTU em Belo Horizonte, foi superada com a edição de novas e posteriores normas constitucionais - Lei 7.242/96, e a seguir, com a Lei 7.638/98, alterando a Tabela anexa à Lei 5.641/89, não mais se adotando alíquotas progressivas vinculadas à situação pessoal do contribuinte ou ao padrão do imóvel. Passou-se a adotar alíquotas variadas, embasadas nas condições de utilização e destinação dos imóveis" (fl. 93).

Afirma que "a iluminação dos locais e vias públicas é serviço público de utilidade, de interesse e de conveniência geral da comunidade, devendo ser remunerado pelos que dela auferem as suas vantagens e as têm a sua disposição no local em que residem ou moram" (fl. 104).

Assevera que "a Taxa de Limpeza Pública tem por fato gerador a disponibilidade ou efetiva prestação de serviço público específico e divisível, pelo que inexistente óbice no CTN ou vedação constitucional à instituição e cobrança da mesma, tendo a decisão recorrida, esta sim, negado vigência ao inciso II do art. 145 da Constituição Federal" (fl. 103).

Requer o reconhecimento da validade jurídica das Taxas de Limpeza Pública e Iluminação Pública, e a declaração de legalidade da progressividade do IPTU instituída pela lei municipal.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

4. Quanto à Taxa de Iluminação Pública, este Tribunal editou a Súmula 670, disciplinando a matéria nos seguintes termos:

"O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa."

5. Ao declarar a invalidade da Taxa de Limpeza Pública, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais não divergiu do entendimento firmado neste Supremo Tribunal. Confira-se o AI 460.195-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 9.12.2005:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (TLP). INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE ESTATAL QUE NÃO SE REVESTE DAS CARACTERÍSTICAS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. É assente nesta colenda Corte que a taxa de limpeza pública cuida-se de atividade estatal que se traduz em prestação de utilidade inespecífica, indivisível e insuscetível de ser referida a determinado contribuinte, não podendo ser custeada senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Nego provimento ao agravo."

E, ainda: AI 476.945-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 24.3.2006; AI 579.884-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 4.8.2006; AI 501.679-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005.

6. Também não há o que prover em relação à progressividade da alíquota do IPTU. Confira-se, a propósito, o AI 486.301-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007:

"EMENTA: 1. IPTU: progressividade: L. 5.641/89 do Município do Belo Horizonte: o STF firmou o entendimento - a partir do julgamento do RE 153.771, Pleno, 20.11.96, Moreira Alves - de que a única hipótese na qual a Constituição - antes da EC 29/00 - admitia a progressividade das alíquotas do IPTU era a do art. 182, § 4º, II, destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana. 2. Progressividade: declaração de inconstitucionalidade: inviabilidade da concessão de efeitos ex nunc, no caso: precedentes."

E a seguinte decisão monocrática no AI 542.518, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.9.2005:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que determinou fossem obedecidas as alíquotas mínimas de 0,5% para imóveis edificadas e 2,5% para imóveis não edificadas, até o ano 2000, posto ser inconstitucional a progressividade da cobrança do IPTU instituída pela Lei 7.242/96, do Município de Belo Horizonte. Alega o RE, em síntese, a constitucionalidade da cobrança do IPTU em alíquotas progressivas. O caso, ressalte-se, é anterior à EC 29/2000. Não tem razão o recorrente: o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do Supremo Tribunal, tomada a partir da decisão plenária do RE 153.771, Moreira, quando se assentou - RTJ 162/726: 'Sob o império da atual Constituição, não é admitida a progressividade fiscal do IPTU, quer com base exclusivamente no seu artigo 145, § 1º, porque este imposto tem caráter real que é incompatível com a progressividade decorrente da capacidade econômica do contribuinte, quer com arrimo na conjugação desse dispositivo constitucional (genérico) com o artigo 156, § 1º (específico). - A interpretação sistemática da Constituição conduz inequivocamente à conclusão de que o IPTU com finalidade extrafiscal a que alude o inciso II do § 4º do artigo 182 é a explicitação especificada, inclusive com limitação temporal, do IPTU com finalidade extrafiscal aludido no artigo 156, I, § 1º. - Portanto, é inconstitucional qualquer progressividade, em se tratando de IPTU, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal.'"

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.468-4 (858)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S) : M. A. ARBEX HOTEL LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARIA LUIZA F. C. GARCIA DE SOUZA

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 933.339), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

As partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.412-7 (859)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - VIVIANE COSER VIANNA

AGDO.(A/S) : LIDO SERVIÇOS GERAIS LTDA

ADV.(A/S) : ALMIR TIBÚRCIO DE MEDEIROS BARROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a petição de agravo de instrumento não atacou o fundamento da decisão recorrida, que, portanto, permanece incólume.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.905-4 (860)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A

ADV.(A/S) : ANDREA LOLLI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FÁBIO MARQUES

ADV.(A/S) : IUNES HASSAN SOBRINHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o acórdão recorrido, ao decidir pelo descabimento da prisão civil do devedor fiduciante, adotou fundamento infraconstitucional suficiente que restou precluso ante ao desprovimento do recurso especial.

Incide, portanto, no caso, o óbice da Súmula 283 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.151-8 (861)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES

AGDO.(A/S) : REGINA CÉLIA DAMASCENO

ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ LIRA CORREIA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

"I. **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL.** Não obstante a certidão de publicação do acórdão regional constitua peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT), a referência às datas de publicação do acórdão e da interposição do apelo, constantes do despacho denegatório, são suficientes para atestar a sua tempestividade. **Agravo provido.** II. **AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. DÉBITOS DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO.** Constitui fato incontroverso nos autos que o montante da execução perfaz valor inferior àquele descrito no artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não se constatando qualquer violação ao artigo 100, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal na dispensa do precatório. Nesse sentido, os precedentes desta Corte: RR 55570-2002-900-22-00, DJ 21.11.2003, Min. Ives Gandra Martins Filho; RR 809746/2001, DJ 14.03.2003, Min. Milton de Moura França. Como o art. 100, § 3º, da Constituição Federal, afasta a necessidade da expedição de precatório para o pagamento de débitos de pequeno valor, a ordem de seqüestro caracteriza-se tão-somente como concretização do comando constitucional. **Agravo desprovido**" (fl. 60, grifos no original).

2. O Agravante alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 100, § 2º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "o centro da discussão reside na determinação de bloqueio e seqüestro de verbas públicas para o pagamento de obrigações de pequeno valor, o que fere a previsão constitucional à espécie" (fl. 69).

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem-se firmando no sentido de que a afronta ao art. 100, § 2º, da Constituição da República somente ocorreria se a decisão judicial determinasse o seqüestro de recursos públicos para pagamento de precatório e não para o pagamento de requisição de pequeno valor, definido por lei. Nesse sentido:

"O art. 100, § 2º, da Constituição, não encerra disciplina que pudesse motivar a reforma do acórdão recorrido; o dispositivo somente seria invocável se se tratasse de pagamento mediante a expedição de precatório, o que não é o caso dos autos. A inadequação do dispositivo invocado é evidenciada pelos julgamentos do Tribunal nas reclamações apresentadas contra pronunciamentos judiciais que se fundamentaram no § 3º do art. 100 da Constituição, por violação ao que decidido na ADIn 1.662, Maurício Corrêa, RTJ 189/469, em que foram definidas as hipóteses que autorizam o seqüestro de verbas públicas em razão de preterição da ordem de precedência no pagamento de precatórios, v.g. Rcl 2.951, Ellen Gracie." (AI 566.853/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.2.2006).

5. Ademais, para se concluir se teria havido, ou não, a quebra da ordem cronológica de pagamento, seria necessário o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, procedimento legalmente vedado em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PRECATÓRIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO EXTRAORDINÁRIO. Para que o recurso extraordinário possa ser conhecido, a vulneração à norma constitucional há de ser direta e frontal e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária e reexame de provas. Agravo regimental não provido" (RE 305.094-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 1º.3.2002).

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.836-4 (862)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : MARCIO REGO MEDEIROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TAYLISE CATARINA ROGERIO
AGDO.(A/S) : FERNANDO CEZAR GOMES
ADV.(A/S) : ALDRIANA CAVALCANTE LAGE PIZARRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de questionamento do dispositivo constitucional tido por violado (inciso LIV do art. 5º), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.457-0 (863)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : COMERCIAL ÁGUA FUNDA DE BEBIDAS LTDA
ADV.(A/S) : ALBERTO DA SILVA CARDOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu prescritos títulos da dívida pública emitidos no início do século passado, nos termos dos Decretos-Lei 263/67 e 396/68.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se violação ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 418.471/RS e RE 386.642/PR, Rel. Min. Ellen Gracie.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.875-9 (864)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADV.(A/S) : SÉRGIO GERAB
AGDO.(A/S) : EDER DONIZETE DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 859.784), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.697-0 (865)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES
AGDO.(A/S) : MARIA DE SOUZA FARIA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE SIQUEIRA MANOEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, este contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).

2. Pois bem, tenho que o recurso merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça e, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC, provejo o agravo para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.740-2 (866)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
AGDO.(A/S) : MARIA DA PIEDADE SIMÕES
ADV.(A/S) : GUILHERME SARNO AMADO

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 981.392), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.429-3 (867)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MARCO ANTONIO MELRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DAVIS GENUINO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO LIMA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : FERNANDO GILBERTO BELLON E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.178-0 (868)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ENIO ALVES PINTO
ADV.(A/S) : JOSÉ WIAZOWSKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADV.(A/S) : CAROLINA TERRÃO BOLA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto julgado da Vigésima Oitava Turma do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"*Ação Rescisória - Preliminar de inépcia da inicial rejeitada - Violação de literal disposição de lei - Inocorrência - Inexistência de direito adquirido - O reconhecimento da invalidez total do INSS não comprova suficiente a incapacidade total e permanente do segurado a ensinar a indenização securitária - Ação julgada improcedente*" (fl. 178).

2. O Agravante argumenta, em síntese, que "*a presente Ação Rescisória teve por fundamento o art. 485-V, do CPC, uma vez que o v. acórdão rescindendo violou literal disposição de lei, pois desconsiderou ato jurídico perfeito e acabado já consumado segundo a Lei vigente ao tempo em que se efetivou, bem como o direito adquirido líquido e certo. Daí, em negando a indenização devida ao Recorrente, afrontou literalmente os arts. 6º §§ 1º e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal*" (fl. 190).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

4. O Tribunal de origem asseverou que "*o v. acórdão rescindendo enunciou fundamentadamente o convencimento da E. Turma Julgadora quanto à parcial reabilitação do autor, o que torna a sua incapacitação apenas parcial e exclui o direito à indenização securitária*" (fl. 181). Para Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame de tudo quanto posto e discutido nos autos, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"**EMENTA:** *Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida com base nos fatos e provas dos autos, bem como na legislação infraconstitucional pertinente, a cujo reexame não se presta o RE: incidência da Súmula 279 e mutatis mutandis, da Súmula 636*" (AI 567.730-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.8.2007).

5. Ademais, para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, o Tribunal a quo examinou a legislação infraconstitucional atinente aos pressupostos de cabimento e admissibilidade de ação rescisória, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário. Nesse sentido:

"**EMENTA:** *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DE DECISÃO RESCINDENDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não se pode, mediante recurso extraordinário, pretender reformar o acórdão proferido na ação rescisória, atacando os fundamentos da decisão rescindenda, ainda que com o propósito de assegurar a aplicação, na espécie, do entendimento firmado por este Supremo Tribunal em caso semelhante*" (AI 460.826- AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

6. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.948-4 (869)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
ADV.(A/S) : JOÃO SCATAMBURLO
AGDO.(A/S) : THEOPHILO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO MANGUEIRA MAIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado se encontra em conformidade com o entendimento desta colenda Corte de que a contribuição para o custeio da previdência dos servidores públicos não deve incidir sobre os proventos ou pensões dos inativos e pensionistas. Citem-se, a propósito, a Rcl 1.602-AgR e os AIs 355.589, 380.134, 366.237, 381.590 e 390.027.

Incide, de mais a mais, o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.203-7 (870)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SANDRA ALMEIDA MORAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO RABELO DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CLÉBER MARIA MELO E SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.085-6 (871)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARIA FRANCISCA CHAMMAS COLOMBAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ BENEDITO DENARDI E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.
Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (Resp 976.597), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.
Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente. Aguarde-se na Secretaria.
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.280-1 (872)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : JOVI DE CARVALHO VIEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TERESINHA MAIA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA E OUTRO(A/S)

DESPACHO
INFORMAÇÕES - AGRAVO.
1. À Secretaria, para oficiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de agravo de instrumento contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial.
2. Às partes, para a antecipação da notícia.
3. Publiquem.
Brasília, 4 de outubro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.708-0 (873)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ANTÔNIA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da parte agravante (fls. 140-141).
Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário (RISTF, artigo 21, IX).
Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.887-8 (874)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADV.(A/S) : SÉLEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MÁRCIO LEAL

DESPACHO
INFORMAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRÂNSITO EM JULGADO.
1. À Secretaria, para solicitar ao Superior Tribunal de Justiça informações sobre o trânsito em julgado da decisão relativa ao agravo de instrumento interposto por Elevadores Atlas Shindler S/A contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial bem como a remessa da cópia pertinente.
2. Às partes, para a antecipação da notícia.
3. Publiquem.
Brasília, 17 de setembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.230-7 (875)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
AGDO.(A/S) : CÍNTIA CARDOSO FERREIRA
ADV.(A/S) : EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR

DECISÃO: Vistos, etc.
O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante, ao julgar o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina. Nessa contextura, o apelo extremo e, conseqüentemente, o agravo de instrumento manejado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário se encontram prejudicados.
Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.
Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.405-0 (876)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - HELIO JOSÉ MARSIGLIA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : DISTRIBUIDORA CASTELO ENRIJO LTDA
ADV.(A/S) : MANOEL ROBERTO RODRIGUES

DESPACHO: Vistos, etc.
Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/Resp registrado sob o nº 2007/02387800), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.
Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente. Aguarde-se na Secretaria.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.932-4 (877)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : CARLOS RAFAEL DA FONSECA CESTARO
ADV.(A/S) : OLÍVIO VICENTE DE CAMPOS

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).
Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.161-1 (878)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR
AGDO.(A/S) : NEWTON AMÂNCIO FONSECA
ADV.(A/S) : WALYD RAMOS ABDALLA

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que o aresto impugnado a com a jurisprudência desta colenda Corte no sentido de que o desvio de função de servidor público, apesar de não autorizar o seu re-enquadramento, ante a ausência de concurso público, dá ensejo ao pagamento da diferença salarial entre o vencimento do cargo efetivo e o do cargo exercido de fato. Confira-se, a propósito, o RE 275.840, Relator Ministro Maurício Corrêa, cuja ementa é a seguinte:
"DESVIO DE FUNÇÃO - CONSEQÜÊNCIA REMUNERATÓRIA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - AFASTAMENTO. O sistema da Constituição Federal obstaculiza o enriquecimento sem causa, especialmente o do Estado. Longe fica de vulnerar a Carta Política acórdão que, diante de desvio de função, implica o reconhecimento do direito à percepção, como verdadeira indenização, do valor maior, sem estampar enquadramento no cargo, para o que seria indispensável o concurso público."
Cabe mencionar, ainda, os REs 314.973-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa; 222.656, Relator o Ministro Octavio Gallotti; e 191.278, Relator o Ministro Marco Aurélio.
Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 15 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.422-4 (879)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CRISTINA DONAISKI

ADV.(A/S) : CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA

Petição/STF nº 134.252/2007
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRAMINUTA - OPORTUNIDADE - JUNTADA.
1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
O Instituto Nacional do Seguro Social, em atenção ao despacho proferido por Vossa Excelência - cópia anexa -, apresenta contraminuta ao agravo de instrumento acima identificado.
Registro que o mandado de intimação foi juntado aos autos em 20 de agosto de 2007 - segunda-feira -, ocorrendo a protocolação da peça em 24 seguinte - sexta-feira.
2. Noto que a contraminuta foi protocolada no prazo.
3. Juntem.
4. Publiquem.
Brasília, 6 de setembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.747-0 (880)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : IBP - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PINTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : VINÍCIUS NOGUEIRA COSTA
ADV.(A/S) : WALTER CARLOS DA CONCEIÇÃO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA PAULA BUONOMO MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que a discussão alusiva à necessidade, ou não, de produção da prova pleiteada se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária.
Observo, ademais, que a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando o alegado cerceamento de defesa.
Incide, por fim, no caso, o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte.
Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 15 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.250-5 (881)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ARMSTRONG GERALDO DE BARROS SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PRISCILA VIEIRA PENNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.
1. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reformou o entendimento constante na sentença, ante fundamentos assim sintetizados (folha 263):
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PMMG. CONCURSO INTERNO PARA FORMAÇÃO DE SARGENTOS. FRAUDE CONSTATADA. REPETIÇÃO DA PROVA - ATO REGULAR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Apresenta-se regular a exigência de novas provas se se constatar irregularidades nas anteriores. E isto não acarreta qualquer direito, máxime o líquido e certo, dos participantes, até porque, naquele perpasso do certame eram simples expectantes a uma futura matrícula.
2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbetes nº 279 da Súmula deste Tribunal:
Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.
As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.
A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar a este Tribunal conflito de interesses cuja solução se exaure na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em mero revisor das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva do pronunciamento.

3. Conheça do agravo e o desprovejo. 4. Publiqueem. Brasília, 15 de outubro de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.408-2 PROCED. : GOIÁS RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS ADV.(A/S) : PGE-GO - CLEONICE ALVES CORDEIRO AGDO.(A/S) : FRANCISCO MARQUES GUIMARÃES JÚNIOR ADV.(A/S) : ANGÉLICA BERQUÓ CAMÊLO E OUTRO(A/S) Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 3º, § 3º, da EC 20/98. O agravo não merece acolhida. Bem reexaminados os autos, verifico que o recurso extraordinário foi protocolizado em 21/03/2006 (fl. 280), antes da publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, que se deu em 10/4/2006 (fl. 279). A Corte firmou entendimento no sentido de considerar extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, sem que haja a devida ratificação do ato, eis que este integra o acórdão recorrido, sendo irrelevante que somente a outra parte tenha embargado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, dentre outras: RE 320.440-AgR/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 502.004-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto; AI 375.124-AgR-ED/MG, Rel. Min. Celso de Mello; AI 255.654-AgR/MG, Rel. Min. Sydney Sanches. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 9 de outubro de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator -	(882)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.763-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL AGDO.(A/S) : MIGUEL MARTINS CORREIA ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG E OUTRO(A/S) DECISÃO: Vistos, etc. O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante, ao julgar o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina. Nessa contextura, o apelo extremo e, conseqüentemente, o agravo de instrumento manejado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário se encontram prejudicados. Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo. Publique-se. Brasília, 16 de outubro de 2007. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator	(883)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.070-1 PROCED. : SÃO PAULO RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : JOÃO DO NASCIMENTO ANCIÃES ADV.(A/S) : CARLA VICENTE SOARES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROBERTO MOHAMED AMIN JR AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTRO(A/S) DECISÃO: (Na Pet. 152877/2007) Junte-se. Homologo o pedido de desistência (art. 501 do CPC e art. 21, VIII, do RISTF). Publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2007 Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora	(884)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.493-1 PROCED. : PARÁ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : DIAGNOSIS CENTRO DE DIAGNÓSTICOS LTDA ADV.(A/S) : RODOLFO MEIRA ROESSING E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO: Vistos, etc. Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC). Publique-se. Brasília, 11 de outubro de 2007. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator	(885)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.846-8 PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : GRANJA AMANO LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JAIRO YUJI YOSHIDA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A ADV.(A/S) : MÁRIO SERGIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) DESPACHO: Vistos, etc. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 917.585), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente. As partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente. Aguarde-se na Secretaria. Publique-se. Brasília, 06 de setembro de 2007. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator	(886)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.191-0 PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA AGDO.(A/S) : ROBERTSON LUÍS DA SILVA CAMPOS ADV.(A/S) : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(A/S) DECISÃO: Vistos, etc. O agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa ao princípio da legalidade, se existente, ocorreria de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária, a teor da Súmula 636 desta nossa Corte. Incidem, de mais a mais, no caso, os óbices das Súmulas 279 e 283 do Supremo Tribunal Federal. Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 15 de outubro de 2007. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator	(887)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.215-3 PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO ADV.(A/S) : PGE-PE - ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE AGDO.(A/S) : WALQUÍRIA LÚCIA SIMÕES RAMOS ADV.(A/S) : MARIA LEDA DE SIQUEIRA DESPACHO: Vistos, etc. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 909.927), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente. As partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente. Aguarde-se na Secretaria. Publique-se. Brasília, 02 de outubro de 2007. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator	(888)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.812-4 PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE ADV.(A/S) : HUDSON ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEIRA DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a" e "d", da Constituição do Brasil. 2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto nos artigos 156, III, e 150, III, "a" e "b", da CB/88. 3. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida com amparo na legislação local --- no caso sob exame, as leis municipais ns. 2.241/87 e 3.559/99. Incide aqui a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.99]. 4. Ademais, para dissentir-se do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, relativamente à alínea "d" do artigo 102 da Constituição do Brasil, melhor sorte não assiste ao agravante. É que o acórdão impugnado não julgou válida lei local contestada em face de lei federal.	(889)

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 4 de outubro de 2007. Ministro Eros Grau - Relator -	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.477-1 PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A ADV.(A/S) : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VALE DO ARAGUAIA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA E OUTRO(A/S) DESPACHO: Vistos, etc. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 929.360), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente. As partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente. Aguarde-se na Secretaria. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2007. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator	(890)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.372-4 PROCED. : AMAZONAS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDGARD DIAS DE SOUSA CRUZ FILHO ADV.(A/S) : DANIEL DA SILVA CHAVES E OUTRO(A/S) Petição/STF nº 135.272/2007 DESPACHO AGRAVO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES. 1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Manaus Energia S/A requer a juntada de procuração e de substabelecimento e indica o nome do Dr. Décio Gonçalves Torres Freire para constar das futuras intimações. Registro a existência de decisão - cópia anexa - formalizada por Vossa Excelência, na qual determinou o sobrestamento dos autos. 2. Juntem. 3. Observem o que requerido, ante a regularidade da representação processual. 4. Publiqueem. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO Relator	(891)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.762-0 PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : SILAS PEDRO DOS SANTOS AGDO.(A/S) : AUTO COMERCIAL JAVARI LTDA ADV.(A/S) : VALDEMAR GEO LOPES E OUTRO(A/S) DESPACHO: Vistos, etc. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 931.172), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente. As partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente. Aguarde-se na Secretaria. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator	(892)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.964-5 PROCED. : PARANÁ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : PUREZA RIBAS GAENSLY ADV.(A/S) : EDUARDO TALAMINI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ ADV.(A/S) : PGE-PR - UBIRAJARA AYRES GASPARIN DESPACHO: Vistos, etc. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 928.810), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente. As partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente. Aguarde-se na Secretaria. Publique-se. Brasília, 16 de outubro de 2007. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator	(893)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.171-9 (894)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : EDUARDO GOMES DE ABREU
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CINTIA TASHIRO
ADV.(A/S) : ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É esta colenda Corte já firmou o entendimento de que o inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna não estabelece regra acerca da espécie de prescrição da ação trabalhista, se total ou parcial, restringindo-se a questão ao âmbito infraconstitucional, insuscetível de análise na via extraordinária (AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 272.211, 289.207-AgR e 401.154-AgR).

Anoto, ademais, que a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Incide, por fim, no caso, o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.838-2 (895)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO DEMAZO NETO
ADV.(A/S) : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA

DESPACHO: Vistos, etc.
Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 934.429), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente. Aguarde-se na Secretaria.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.101-9 (896)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL
ADV.(A/S) : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDIA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 122.591)
Junte-se e anote-se.
Dê-se vista por 5 (cinco) dias.
Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.736-7 (897)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ÁLVARO TRIGO GOUVEA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA EM DECORRÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto julgado da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊN-CIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão recorrida em que se afirma a competência da Justiça do Trabalho. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demons-

tradas. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICI-PACÃO NOS LUCROS. PAGAMENTO A EMPREGADOS JUBI-LADOS.** Decisão recorrida em que se deferiu o pagamento de participação nos lucros a empregados jubilados, porque não provado que a vantagem referiu-se a merecimento singular dos ativos. Violação de dispositivo legal ou da Constituição Federal não demons-trada. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 205, grifos no original).

2. A Agravante alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 5º, inc. LIII e § 1º, 114, e 202, § 2º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "a competência é uma garantia fundamental, encartada no art. 5º, LIII da CF, que tem aplicação imediata, nos termos do § 1º do supra mencionado dispositivo. O julgamento de alguém por um juízo manifestamente incompetente viola frontalmente tal dispositivo, sendo tal a situação do caso em tela, pois a Justiça do Trabalho, conforme se constatou ao longo das razões elaboradas é claramente incompetente para julgar o caso em tela, a teor do disposto no art. 202, § 2º da CF, sendo translúcida a competência da justiça comum" (fl. 227).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**
3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

4. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho. Nesse sentido:

"EMENTA: I. Justiça do Trabalho: competência (CF, art. 114): pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho: precedentes. II. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento do artigo 7º, XI, da Constituição, tido por violado: incidência das Súmulas 282 e 356. III. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de violação dos dispositivos constitucionais apontados no RE" (AI 609.650-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.8.2007).

5. Além disso, o Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional e com interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada e de acordo e convenção coletivos de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

6. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo**, (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.814-5 (898)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : LADEMIR VIDOR
AGTE.(S) : MARCOS RIVA DE CASTRO
ADV.(A/S) : ÉDISON ROBERTO MASSEI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo aresto impugnado, se faz necessário o reexame do conjunto probatório dos autos. O que é vedado pela Súmula 279 desta colenda Corte.

Anoto que as ofensas às garantias do contraditório e da ampla defesa, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplos o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; e o AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.

Isso posto, e frente ao art. 38 da Lei nº 8.038/90 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 15 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.822-6 (899)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : VALMIR COELHO
ADV.(A/S) : ALCEU MACHADO FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece conhecimento. O agravante não trasladou a cópia das contra-razões ao recurso extraordinário ou certidão que comprovasse sua inexistência. Não observou, portanto, o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Incide no caso, destarte, a Súmula n. 288 do STF.

3. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante [AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99].

Não conheço do agravo de instrumento com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.862-1 (900)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CON-CÓRDIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : MÁRCIO DE FREITAS GIOVANNETTI
ADV.(A/S) : ERNESTO LIPPMANN

DESPACHO
INFORMAÇÕES - AGRAVO.
1. À Secretaria, para oficiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de agravo de instrumento contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial.
2. Às partes, para a antecipação da notícia.
3. Publiquem.

Brasília, 4 de outubro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.228-1 (901)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ENGECAM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : HASSEM HALUEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)

PG 152.527-2007/STF
Defiro. Junte-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.664-0 (902)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES BRIGONI MAR-QUES
ADV.(A/S) : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO NÃO-PAGAMENTO DE PRECATÓRIO: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMEN-TO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a "eventual afronta, acaso existente, seria apenas reflexa, e não direta ao texto da Carta Política" (fl. 112).

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE JULGOU LIM-NARMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SUPORTE NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. IPERGS.

Aplicação de multa para a hipótese de não-pagamento do precatório. 1. Do julgamento de plano do recurso. É perfeitamente possível o julgamento liminar da matéria em questão, uma vez que já pacificada por esta Câmara. Interpretação analógica do caput do art. 557 do CPC, aplicável ao § 1º do mesmo dispositivo de lei. Aplicável a jurisprudência desta Corte. Preliminar afastada. 2. Na hipótese de não-pagamento do precatório no prazo máximo de 72 horas úteis, a contar da ciência desta decisão, de se fixar a multa no percentual de 20% sobre o valor do precatório, nos termos do art. 14, inciso V, parágrafo único, c/c o art. 600, III, e art. 601, do CPC. Recurso improvido" (fl. 46, grifos no original).

2. O Agravante alega que o acórdão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXV e LV, e 100, § 2º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que *"não é possível a aplicação de multa ao Ente Público, tratando-se de precatório, posto que não é facultado ao IPERGS escolher qual pagamento será efetuado em primeiro lugar, uma vez que a ordem de apresentação dos precatórios deve ser rigorosamente mantida, SOB PENA SE SER APLICADO AO ADMINISTRADOR PÚBLICO SANÇÕES CIVIS, PENAIS E ADMINISTRATIVAS, inclusive com a determinação de seqüestro das quantias devidas referentes aos PRECATÓRIOS ANTECEDENTES ao expedido no presente processo"* (fl. 86, grifos no original).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

4. O Tribunal *a quo* manteve decisão monocrática que condenou o Agravante ao pagamento de multa com o seguinte fundamento: *"tendo sido rejeitado o pedido formulado em primeiro grau, dá-se provimento ao recurso para o fim de cominar a multa prevista no parágrafo único do inciso V do art. 14 c/c o inciso III do art. 600 e 601, todos do CPC, pelo não pagamento do precatório"* (fl. 49). Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame das normas processuais aplicáveis à espécie, procedimento incabível de ser adotado validamente em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 579.107-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda a seguinte decisão monocrática: AI 551.910, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 3.11.2005.

5. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do direito adquirido, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta à Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 606.879-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.047-1 (903)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : LEONILDA VOLPINI OSTI
ADV.(A/S) : FÁBIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ MATTHES
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 937.023), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.439-1 (904)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MILTON CARLOS GONÇALVES
ADV.(A/S) : SÍLVIA CRISTINA FERREIRA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE
ADV.(A/S) : THIAGO FELIPE ETGES
AGDO.(A/S) : FERNANDA CARBONI SCARIOTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SIDNEY JOSÉ MATIOTTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal *"a quo"* teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SAN-

CHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.533-2 (905)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA JORGE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADILSON DE OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BRAGA RIBEIRO

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 146.686/2007)

1. Junte-se.

2. O Coordenador de Protocolo e Informações Processuais do Superior Tribunal de Justiça encaminha, por meio do Ofício n. 2.065/2007-CPIP/STJ, o Ofício n. 997/2007, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que traz anexa cópia da sentença proferida nos autos do processo n. 036.05.007996-0, do qual se originou o recurso extraordinário, cujo processamento se pretende com o presente agravo de instrumento.

3. Em 14.8.2007, proferi decisão negando seguimento ao agravo. A decisão foi publicada no Diário da Justiça de 30.8.2007 (fl. 205) e transitou em julgado em 5.9.2007.

4. **Pelo exposto, determino a juntada por linha do Ofício n. 2.065/2007-CPIP/STJ e informações anexas. À Secretaria, para certificar o trânsito em julgado da decisão de fls. 202-204 e a baixa dos autos à origem.**

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.826-4 (906)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : CRISTINA H. MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : XENOFONTE MACEDO XAVIER VILLANUEVA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO LOPER E OUTRO(A/S)

Ref. Petição 130251 - CPI/2007

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Traga o advogado Dr. Roberto de Souza Moscoso o devido mandato.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

Em consequência, fica intimado o Dr. Roberto de Souza Moscoso do despacho acima.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.160-2 (907)
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - ARTHUR CARVALHO
AGDO.(A/S) : LIZIANE BARROSO NOGUEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 975.672), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.021-3 (908)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE BRITO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO EDUARDO SEREC
AGDO.(A/S) : ONOGÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

PG 155.887-2007/STF.

Junte-se.

Esta Corte possui entendimento no sentido da não-admissão de pedido de desistência e de renúncia após o julgamento do recurso extraordinário, ainda que não publicado. Nesse sentido: RE 256.294-AgR/RJ e RE 257.676-ED/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 144.972-QO/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Isso posto, indefiro o pedido.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de 22/8/2007 (fls. 706-707), publicada em 6/9/2007 (fl. 708).

À Secretaria para providências.

Baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.044-8 (909)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL - TRIBUNAL PLENO - QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 664.567-2/RS - VIGÊNCIA - DATA DA REGULAMENTAÇÃO PELO SUPREMO.

LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO FRACIONADO - ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESERVA DE PLENÁRIO - CONTRARIEDADE - PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO NOS AUTOS DE AGRAVO PROVIDO.

1. Conforme decidido pelo Pleno, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, relatada pelo ministro Sepúlveda Pertence, em 18 de junho de 2007, somente é exigível a demonstração, formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das matérias constitucionais discutidas quando a intimação do acórdão impugnado tiver ocorrido a partir de 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda nº 21/2007, do Regimento Interno desta Corte.

2. Ante o quadro, descabe obstar o trânsito do extraordinário por inexistência da preliminar de repercussão geral, porquanto intimada a União em 1º de março de 2007.

3. Quanto ao tema de fundo, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento em precedente da Primeira Seção, assentou a desnecessidade de suscitar, perante a Corte Especial, o incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, em face do entendimento de somente ser aplicável consideradas ações ajuizadas após a respectiva vigência. Daí o extraordinário da União, interposto com alegada base na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no qual se arguiu a transgressão do artigo 97 da Carta.

4. Em 15 de maio de 2007, apreciando o Recurso Extraordinário nº 544.246-2/SE, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma concluiu que o afastamento do referido dispositivo legal em todos os processos pendentes reclama a proclamação de inconstitucionalidade pelo órgão especial. Entendeu o Colegiado que o acórdão recorrido contrariou a norma constitucional da "reserva de plenário" - artigo 97 do Diploma Maior. É que a decisão foi proferida à luz do entendimento de órgão fracionado - a Seção julgadora -, o que implicou ofensa à Constituição.

5. Conheço deste agravo e o provejo, consignando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Aciono o disposto nos artigos 544, § 3º e § 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e aprecio, desde logo, o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para declarar insubsistente o acórdão proferido, determinando seja a matéria submetida à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

6. Publiquem.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.215-7 (910)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS PACHANI
ADV.(A/S) : THAIS SCHIAVINATO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.



2. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

3. Ademais, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" [AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99].

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.309-5	(911)
PROCED.	: RONDÔNIA
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADV.(A/S)	: DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMEN- TAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADV.(A/S)	: FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHA- RES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ROBERTO KLEBER CORDEIRO SALDA- NHA
ADV.(A/S)	: LUÍS MENEZES BEZERRA

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

4. Por fim, a orientação jurisprudencial deste Tribunal firmou-se no sentido de que será competente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito, se a complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria decorrer do contrato de trabalho (RREE ns. 135.937, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 26.8.94, e 165.575, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 17.3.95). Para afirmar-se que a questão não abarca relação decorrente de contrato de trabalho, seria necessário o reexame das cláusulas contratuais e o reexame da matéria fático-probatória, providências vedadas nesta instância em face das Súmulas ns. 279 e 454 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.768-8	(912)
PROCED.	: GOIÁS
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: VERA MARI FERNANDES RODRIGUES
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADO-
RIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. OFEN-
SA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REE-
XAME DE PROVAS: SÚMULA 279. RECURSO AO QUAL SE NEGA
SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de Instrumento de decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário interposto pela Universidade Federal de Goiás, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Goiás:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE
TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRIDADE.
MUDANÇA DE REGIME. DIREITO ADQUIRIDO.**

1. Consoante precedentes desta colenda Turma, não procede a alegação da recorrente de que o fator de conversão tenha passado a existir somente a partir do Decreto 87.374/82, que alterou a redação do art. 60 do Decreto nº 83.080/79. Isto porque o que houve foi tão somente uma alteração nos critérios adotados para se efetuar a conversão, instituindo-se uma tabela para este fim (RC 2006.35.00.726395-4 Rel. Juiz Jesus Crisóstomo de Almeida. Julgado em 21/03/2007).

2. Recurso conhecido e improvido" (fl. 67).

2. A Agravante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida teria afrontado os arts. 5º, inc. II e XXXVI, e 37, *caput*, da Constituição da República, e reitera os argumentos do recurso nominado ao alegar que "a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum foi criada somente com a edição do Decreto n. 87.374/82" (fls. 73-74).

Apreciada a matéria contida no recurso, **DECIDO.**

3. A Turma Recursal decidiu a controvérsia com base na interpretação de normas infraconstitucionais e nos elementos probatórios dos autos, concluindo pelo preenchimento dos requisitos para a conversão de tempo de atividade especial em comum.

Para se apreciar a matéria questionada seria indispensável a análise dessa legislação infraconstitucional, o que não se admite em recurso extraordinário. Eventual ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabilizaria o acesso à via extraordinária.

Nesse sentido:

**"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROVÉR-
SIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Tribunal a quo decidiu a
controvérsia com fundamento em norma infraconstitucional e nas
provas contidas nos autos."** (RE 376.599-AgR, de minha relatoria, DJ 2.2.2007)

E, ainda, AI 628.962-ED, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22.6.2007; AI 486.262-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 25.5.2007; AI 526.940-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 11.5.2007; RE 455.803-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 2.2.2007; e RE 438.034-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.3.2006.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.563-5	(913)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: OSCARLINA FELIPPE VASCONCELLOS
ADV.(A/S)	: FERNANDO TADEU MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *immediatez* da lei^{4,5}.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as conseqüências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, dou provimento ao agravo de instrumento, que converto em recurso extraordinário [CPC, art. 544, §§ 3º e 4º] e, desde logo, dou provimento a este [CPC, art. 557, § 1º-A].

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes e válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações

mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969*, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, *Le droit transitoire*, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, *Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis*, Freitas Bastos, Rio, 1946, p.22.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.673-7 (914)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TEREZINHA MARIA DE SANTANA SILVA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

4. Ademais, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

5. Por fim, a jurisprudência do Supremo fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.833-2 (915)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DINÓLIA AMARO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCELO SIERVI RUFINO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

3. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99].

4. Ademais, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

5. Por fim, a jurisprudência do Supremo fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.265-8 (916)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : GLEICY MARYS APARECIDA PARISI ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE IPUÃ
ADV.(A/S) : ALCIDES MONTANHER FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

2. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

3. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie, no caso Lei municipal n. 1.433/85 [Súmula 280 do STF]. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00).

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.289-0 (917)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : PARÂMETRO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AMÉRICA DO SUL LEASING S/A
ADV.(A/S) : EVELISE MENEGUEÇO MEDINA BEZERRA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.558-0 (918)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : SOS COMPUTADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ADV.(A/S) : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MM INFORMÁTICA LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO LYRA NETTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAKE UP INFORMÁTICA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUBENS BARBOSA DE MORAES E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/Resp registrado sob nº 2007/0209165-7), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

As partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.566-1 (919)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S/A
ADV.(A/S) : ROMEU SACCANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Tendo em vista a informação, prestada pela parte ora agravante, de que "(...) *não há interesse no prosseguimento do Agravo de Instrumento nº 679.566 (...)*" (fls. 403/404), declaro **extinto** este procedimento recursal.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.592-1 (920)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : VITOR FELIPE NUNES COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA AUXILIADORA MENEZES SANTANA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ SOUZA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Preliminarmente, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.05].

3. Melhor sorte não socorre a agravante relativamente à alegada incompetência da Turma Recursal para o julgamento da causa em razão de sua complexidade. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a definição da competência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao âmbito infraconstitucional [RE n. 175.161, Relator o Ministro Marco Aurélio, RTJ 169/630, e AI n. 417.708-AgR, DJ de 23.3.04, Relator o Ministro Joaquim Barbosa]. No caso sob exame, a pretensa violação dos preceitos constitucionais apontados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, impossível de apreciação em sede de recurso extraordinário.

4. Quanto ao mérito, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

5. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.153-4 (921)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SALTINHO
ADV.(A/S) : WILSON CANOLA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : ARLINDO VAROLO
ADV.(A/S) : NIVALDO JOSÉ BOLZAM E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em oposição a acórdão ementado nos seguintes termos [fls. 28]:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS E PROVENTOS - Impetrante aposentado por tempo de serviço prestado na iniciativa privada - Aposentadoria recebida pelo INSS - Aprovação em concurso público - Admissibilidade - A vedação constitucional prevista no artigo 37, inciso XVI, e § 10, não alcança o aposentado por tempo de serviço junto à iniciativa privada - Segurança concedida. Recurso improvido."

2. O agravo não merece provimento. Como explicitado na decisão supra, trata-se de aposentadoria concedida pelo regime geral de previdência social.

3. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.178-3 (922)

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGDO.(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA

ADV.(A/S) : PGE-RO - EMÍLIO CÉSAR ABELHA FER-
RAZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : HAROLDO CRISTOVAM TEIXEIRA LEITE

ADV.(A/S) : LAEL EZER DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição do Brasil.

2. O agravante alega violação do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que o recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação de índole local, circunstância que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Incide aqui a Súmula n. 280 deste Tribunal. Nesse sentido, o AI n. 455.048-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.10.04, e o AI n. 419.786-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 19.11.04, cujas ementas transcrevo a seguir, respectivamente:

"EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO, QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ESTADUAL PERTINENTE [LEIS Nºs 1.386/51, 4.819/58 E 200/74]. SÚMULA 280 DO STF. OFENSA INDIRETA À CARTA DE OUTUBRO.

Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário.

Agravo desprovido."

"EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local [Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo]. Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

6. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional (AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.220-9 (923)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARCIANO MARINHO DE ARAÚJO

ADV.(A/S) : BRUNO DE ANDRADE BARBOSA E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O acórdão recorrido não conheceu do recurso de apelação em virtude de encontrar-se deserto.

3. Este Tribunal entende, de modo pacificado, que a decisão que decreta a deserção de recurso tem fundamento infraconstitucional. Assim, apenas de forma indireta viola preceitos constitucionais. Essa circunstância impede a admissão do recurso extraordinário.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.294-2 (924)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE
GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMEN-
TO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : MELISSA DE A. BAPTISTA CARVALHO

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.379-1 (925)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BE-
DIN

AGDO.(A/S) : ODAIL APARECIDO CONSTANCIO

ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal *a quo* decidiu pela concessão, ao ora agravada, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto constitucional ao desconsiderar que a pretensa beneficiária não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, uma vez que possui renda *per capita* superior a 1/4 do salário-mínimo.

3. A análise da situação de miserabilidade da agravada demandaria necessária reapreciação de fatos e provas, procedimento inviável em recurso extraordinário. Incide aqui a Súmula n. 279 do STF.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo fixou orientação no sentido da inviabilidade do recurso extraordinário interposto pela alínea "b" do art. 102, III, da Constituição do Brasil, quando impugna decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos textos normativos questionados [RE n. 369.696-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 17.12.04; RE n. 414.176-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05; AI n. 431.086-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 17.10.03; e AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 16.12.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.486-1 (926)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO - UFRJ

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : ACHILLES ASTUTO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 22, I, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. Este Tribunal fixou o entendimento de que, embora a Constituição assegure a intangibilidade da coisa julgada, coube ao legislador ordinário fixar os pressupostos para a propositura da ação rescisória e as hipóteses em que se admite a rescisão do julgado [RE n. 117.060, 1ª Turma, DJ de 8.3.91, e AI n. 249.640-AgR, 2ª Turma, DJ de 30.6.00].

4. Daí porque a controvérsia relativa aos pressupostos de cabimento da ação rescisória respeita ao plano infraconstitucional, o que impede a admissão do recurso extraordinário. Aqui somente ocorreria violação indireta da Constituição do Brasil [AI n. 238.892-AgR, 2ª Turma, DJ de 22.10.99, e AI n. 238.557-AgR, 1ª Turma, DJ de 6.8.99].

5. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.539-7 (927)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA DE ALMEIDA LEITE

AGDO.(A/S) : IRENE RAMOS GOMES

ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: (Na Pet. 152666/2007)

Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.554-3 (928)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ ZANELLA BEDIN E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CLEIDE MARTA LOPES

ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA FORBICI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto nos arts 2º, 7º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição do Brasil.

3. O recurso não merece provimento. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.621-8 (929)

PROCED. : TOCANTINS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO JORGE DA SILVA MIRANDA

ADV.(A/S) : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho julgou deserto o recurso extraordinário.

2. Alega-se, ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. Conforme entendimento pacificado neste Tribunal, a decisão que decreta a deserção de recurso tem fundamento infraconstitucional. Assim, somente de forma indireta viola preceitos constitucionais. Essa circunstância impede a admissão do recurso extraordinário.

4. Ainda que superada a questão referente à deserção, o recurso não deve efetivamente ser admitido. O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

5. Ademais, a jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.722-1 (930)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : DOMINGOS DE MORAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 150.446/2007

DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Banco do Brasil requer a juntada de procuração e indica o nome do Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz para constar das futuras publicações.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.

2. Juntem.

3. Observem o que requerido, ante a regularidade da apresentação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.798-9 (931)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : SILVEIRA, ATHIAS, SORIANO DE MELLO, GUIMARÃES, PINHEIRO & SCAFF - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADV.(A/S) : RUTH HELENA C BENASSULY

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas "a" e "d", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 146, III, "b", da Constituição do Brasil.

3. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. A jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que a verificação, em cada caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional [AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05].

6. Ademais, para dissentir-se do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

7. Por fim, relativamente à alínea "d" do artigo 102 da Constituição do Brasil, melhor sorte não assiste ao agravante. É que o acórdão impugnado não julgou válida lei local contestada em face de lei federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.871-1 (932)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGUINALDO SÍLVIO LIMA SILVA
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA DE NOVAES CONDÉ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Preliminarmente, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.05].

3. Quanto ao mérito, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.876-7 (933)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO MAGALHÃES TEIXEIRA
ADV.(A/S) : MARCÍLIO SANTOS LOPES

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão que condenou a ora agravante a restituir quantias cobradas indevidamente e a se abster de cobrar pulsos telefônicos excedentes enquanto não for instalado equipamento para a devida aferição das ligações, sob pena de multa diária.

No recurso extraordinário, a recorrente sustenta, com base no art. 102, III, a, violação aos arts. 5º, II, LIV e LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I, e 109, I, da Constituição da República.

2. Inviável o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco de violação que dependeria de reexame prévio de provas ou cláusulas contratuais (**súmulas 279 e 454**), aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Por fim, quanto à competência dos juizados, observo que o acórdão está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já decidiu: "*A jurisprudência do Tribunal é de que compete à Justiça Estadual julgar litúgio entre concessionária de serviço público e particular, e de que a definição da competência dos juizados especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao plano normativo infraconstitucional.*" (**AI nº 596.563-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, Primeira Turma, DJ de 16.2.2007).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.990-1 (934)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : LUIZ DE FRANÇA FONSECA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSVALDO REIS AROUCA NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial da agravante [certidão de fl. 55].

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário [RISTF, artigo 21, IX].

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.211-4 (935)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO
AGDO.(A/S) : EDILEUSA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV.(A/S) : JONADABE LAURINDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

2. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

3. Ademais, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.503-9 (936)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : JOÃO DIAS DAS SILVA NETO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - FELIPE M GIMENEZ

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a existência de nexo de causalidade a justificar a condenação do Estado de Mato Grosso do Sul a indenizar o agravante por dano moral, em virtude da condição subumana a que foi submetido quando do cumprimento de pena no 4º Distrito Policial daquele Estado.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa aos artigos 5º, *caput* e incisos III e X, XLVII e XLIX, e 37, § 6º, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido, analisando as provas dos autos, concluiu não estarem presentes os requisitos do dano, da ação administrativa e do nexo de causalidade. O reexame da questão implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância [Súmula n. 279].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.514-2 (937)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSIMERE ALVIM VIGILATO
ADV.(A/S) : GILMAR CHAVES DE BARROS

DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento **insurge-se** contra acórdão **emanado** de Turma Recursal **vinculada** ao sistema de Juizados Especiais.

Sustenta-se, em mencionada sede recursal, que o acórdão em questão **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.



O **exame** do presente litígio **evidencia** que o mencionado recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada - **tal** como esta Corte tem **reiteradamente** decidido em causas **rigorosamente** idênticas à que ora se analisa (**AI 600.608-AgR/PB**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 600.446-AgR/PB**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 640.319-AgR/BA**, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.) - **traduz** situação configuradora de ofensa **meramente** reflexa ao texto da Constituição:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR - CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM APOIO EM LEGISLAÇÃO DE CARÁTER INERACONS-TITUCIONAL - OFENSA REFLEXA - MERA ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL QU DE AGÊNCIA REGULADORA - RAZÃO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPLEXIDADE DA CAUSA - CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA RESTRITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(**AI 657.670-AgR/BA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vale enfatizar, neste ponto, que a pretensão recursal ora em exame - **apreciada** sob a perspectiva da **incompetência** dos Juizados Especiais **e do pretendido deslocamento** do litígio para a esfera da Justiça Federal comum - **não tem o beneplácito** do magistério jurisprudencial **que se consolidou**, nesta Suprema Corte, sobre o tema em causa.

O Supremo Tribunal Federal **tem afirmado**, em **inúmeros** julgamentos (**AI 410.306-AgR/BA**, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.), **que a complexidade** da causa, **como critério identificador** da definição da competência dos Juizados Especiais, **qualifica-se** como tema **pertinente** ao domínio da legislação **meramente** comum (**RTJ 169/630-631**), **inexistindo**, em consequência, **quanto** a tal aspecto, matéria de índole constitucional **que viabilize** o acesso à via recursal extraordinária.

Não foi por outra razão que o Plenário desta Corte, **ao julgar** a ADI 1.807-MC/MT, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE (**RTJ 168/139-140**), **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"Juizados Especiais Cíveis e Criminais: **definição** de sua competência: **exigência** de lei federal.

1. Os critérios de identificação das '**causas cíveis de menor complexidade**' e dos '**crimes de menor potencial ofensivo**', **a serem confiados** aos Juizados Especiais, **constitui** matéria de **Direito Processual**, da competência **legislativa** privativa da União (...)." (grifei)

Esta Suprema Corte **também** tem advertido **que não basta** a simples alegação **de suposto** interesse da União Federal **ou** de suas agências reguladoras **para justificar** o deslocamento da causa **para a esfera** de competência da Justiça Federal (**AI 596.560-AgR/BA**, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Cumpre registrar, por relevante, que a colenda **Segunda Turma** do Supremo Tribunal Federal, em **recentes** julgamentos, **reafirmou** o entendimento que venho de expor **na presente** decisão (**AI 620.576-AgR/PB**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 651.023-AgR/MG**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **AI 651.338-AgR/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 655.947-AgR/BA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Os precedentes ora referidos, **ao evidenciarem** a **inadmissibilidade** da utilização de recurso extraordinário na presente causa, **desautorizam** o acolhimento, na espécie, da postulação recursal ora em exame.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.719-0 (938)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : PARQUES TEMÁTICOS S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA

DECISÃO: Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, **impugnar todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (**RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 158/975**).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.756-3 (939)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADV.(A/S) : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
AGDO.(A/S) : NORMA LÚCIA COELINO ASSUMPÇÃO
ADV.(A/S) : PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Inviável o recurso.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de cópia do comprovante de preparo do recurso extraordinário. Ora, salvo caso de isenção, é ônus do recorrente comprovar, no ato da interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo exigido pela lei, sob pena de deserção (art. 511, *caput*, do CPC) e conseqüente impossibilidade de subida dos autos (art. 59, § 1º, do RISTF).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.775-9 (940)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER
AGDO.(A/S) : MÁRIO AVELINO LOPES CARDOSO
ADV.(A/S) : SÉRGIO FELÍCIO QUEIROZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais.

No recurso extraordinário, sustenta o recorrente que houve ofensa à norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, a qual seria de eficácia contida, dependente de lei complementar, ainda não editada.

2. Inadmissível o recurso.

O aresto impugnado decidiu a causa à só luz da legislação infraconstitucional (Lei de Introdução ao Código Civil e Código de Processo Civil).

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.784-8 (941)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SILVANA FERNANDES VENANCIO PEREIRA
ADV.(A/S) : GILMAR CHAVES DE BARROS

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais de Minas Gerais.

2. Inviável o recurso.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de cópia do comprovante de preparo do recurso extraordinário. Ora, salvo caso de isenção, é ônus do recorrente comprovar, no ato da interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo exigido pela lei, sob pena de deserção (art. 511, *caput*, do CPC) e conseqüente impossibilidade de subida dos autos (art. 59, § 1º, do RISTF).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.786-2 (942)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ALVES DA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NILCÉIA MUGLIA PORTES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.277-1 (943)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCANTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO ALBERTO MOTA SANTOS
ADV.(A/S) : JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

4. Quanto à alegada violação do art. 109, I, da CB, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.05].

5. Ademais, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

7. Por fim, a jurisprudência do Supremo fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.290-2 (944)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CARLOS GUILHERME DE ABREU E LIMA
ADV.(A/S) : ADAUGEN EIRAS FURLANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LARS SCHMIDT GRAEL
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 154.425/2007)
JUNTADA DE DOCUMENTO QUE COMPROVA A TEM-PESTIVIDADE DO AGRAVO. MOMENTO IMPRÓPRIO. INTEN-PESTIVIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Junte-se.

2. O responsável pela Divisão de Agravos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por meio do Ofício n. 347/2007-DIAGR, de 12 de setembro de 2007, encaminha petição de interesse do Agravante requerendo a juntada de cópia do Decreto n. 36.092, de 20 de agosto de 2004, do Estado do Rio de Janeiro, a fim de comprovar o ponto facultativo do dia 6 de setembro de 2004 e, conseqüentemente, a tempestividade deste agravo.

3. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o documento que comprove eventual feriado local ou suspensão de prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não seja de conhecimento obrigatório do Tribunal *ad quem*, deve ser juntado no momento da interposição do agravo. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PELO TRIBUNAL A QUO. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. A tempestividade do recurso, em face de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal a quo deve ser comprovada no momento de sua interposição. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 536.171-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 10.3.2006).

E ainda:

"Ementa: 1. A tempestividade do recurso, em face de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal ad quem, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido" (AI 413.956-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3.9.2004).

4. O presente agravo é intempestivo, pois a intimação da decisão agravada ocorreu em 3 de setembro de 2004, sexta-feira (certidão de fl. 65), e o agravo foi protocolado em 17 de setembro de 2004, sexta-feira. Pelo art. 184 do Código de Processo Civil, o termo final para interposição do recurso ocorreu em 15 de setembro de 2004 (quarta-feira).

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.375-1 (945)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FELIX ANTONIO INSAURRIAGA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SCHLEE GOMES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O **Plenário** desta Suprema Corte, em contexto normativo **que precedeu** a promulgação da EC nº 33/2001, **ao julgar o RE 203.075/DF**, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA (RTJ 171/684), **firmou** orientação sobre a controvérsia ora em análise, **proferindo** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"Recurso Extraordinário. Constitucional. Tributário. Pessoa física. Importação de bem. Exigência de pagamento do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro. Impossibilidade.

1. A incidência do ICMS na importação de mercadoria tem como fato gerador operação de natureza mercantil ou assemelhada, sendo inexistível o imposto quando se tratar de bem importado por pessoa física.

2. Princípio da não-cumulatividade do ICMS. Pessoa física. Importação de bem. Impossibilidade de se compensar o que devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. Não sendo comerciante e como tal não estabelecida, a pessoa física não pratica atos que envolvam circulação de mercadoria.

Recurso extraordinário não conhecido."

Cumpr ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado por ambas as Turmas** do Supremo Tribunal Federal (RTJ 182/804, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 183.176/PR**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 193.348/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 202.714/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 298.630/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.).

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em análise.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.416-6 (946)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADACI MAIA DE VARGAS
ADV.(A/S) : CÍCERO PIMENTAL DAMIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a irresignação se funda no cotejo entre a Lei estadual nº 10.395/95 e a Lei Complementar nº 82/95 ("Lei Camata"), discussão de índole infraconstitucional que não enseja a abertura da via extraordinária, pois a ofensa ao texto constitucional, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto.

A título de exemplo, destaco os seguintes julgados: RE 376.291, Relator Ministro Celso de Mello; AI 396.467-AgR, Relator Ministro Nelson Jobim; RE 376.237, Relator Ministro Carlos Velloso; RE 377.026-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie; AI 491.880-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes; e RE 434.672-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, que ementou a decisão da seguinte maneira:

"Servidor Público do Estado de Rio Grande do Sul: questão relativa à compatibilidade - ou não - de diploma normativo estadual L. est. 10.395/95) com lei federal (LC 82/95), que não alcança o plano constitucional: incidência da Súmula 280. Caso anterior à EC 45/04."

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.529-0 (947)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA CATANDUVA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADV.(A/S) : MURILLO ASTÊO TRICCA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VALERIA MARTINEZ DA GAMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a e c**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, LIV, 22, II, e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais (DE 8.468/76, LE 997/76, LE 10.547/00), o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Por fim, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, III, da Constituição. Nesse sentido: AI 559.324/RJ; AI 488.107/SP, entre outros. Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.565-6 (948)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCELO LOPES DA SILVA
AGDO.(A/S) : AKXE SPORTSIDE CLUB
ADV.(A/S) : ROBERTO ALDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Discute-se nestes autos a constitucionalidade da incidência de ICMS sobre o fornecimento de água.

3. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entendeu que "Não se tem no fornecimento de água encanada, ainda que beneficiada para o consumo, circulação de mercadoria, o que há é prestação de serviço público essencial, específico e divisível, sendo incabível a incidência do ICMS, até porque, tal situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses constitucionais autorizadoras da incidência do imposto estadual." [fl. 10].

4. O agravo não merece ser provido. É que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo que é pacífica no sentido de "não ser a água canalizada mercadoria sujeita a tributação pelo ICMS, por tratar-se de serviço público" [ADI n. 2.224, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 13.6.03].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.599-4 (949)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ

ADV.(A/S) : CELECINO CALIXTO DOS REIS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADV.(A/S) : TITO HESKETH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADV.(A/S) : ROBERTO MOREIRA S LIMA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

INFORMAÇÕES - AGRAVO.

1. À Secretaria, para oficiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de recurso especial contra o acórdão impugnado e, caso positivo, se foi ele admitido ou se houve a protocolação de agravo de instrumento.

2. Às partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.844-2 (950)

PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ANTONIO COSTA CAVALCANTE
ADV.(A/S) : CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Na Pet. 153113/2007)

Junte-se. Defiro, no prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC) e nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

À Secretaria, para providências.

Publique-se.

Brasília 05 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.425-0 (951)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ANTONIO FANTIM FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CAMILA ROCHA SCHWENCK

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 954.781), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.606-5 (952)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : JANDIRA JOSEFINA DONATTI GEREMIA
ADV.(A/S) : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ REIMER RODRIGUES RIEFFEL

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o aresto impugnado não destoa da jurisprudência deste colendo Tribunal, conforme se depreende do RE 376.846, Relator o Min. Carlos Velloso, cuja ementa registra:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."



Quando do julgamento do referido recurso, fiquei vencido, na companhia do Min. Marco Aurélio, por entender que o Governo, ao adotar dois critérios de reajuste - um, mais expressivo (IGP-DI), e outro, menos expressivo (INPC) -, está confessando que o INPC - o menos expressivo a maior parte do tempo - não repõe o valor aquisitivo do segurado aposentado, ou pensionista. Entretanto, democraticamente me rendo ao entendimento majoritário desta colenda Corte e, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.608-0 (953)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : IVETE FERRANTI DOS SANTOS PINHEIRO
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do aresto impugnado, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.628-2 (954)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : GERALDO DE SOUZA
ADV.(A/S) : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o aresto impugnado não destoa da jurisprudência deste colendo Tribunal, conforme se depreende do RE 376.846, Relator o Min. Carlos Velloso, cuja ementa registra:

"*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.*

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: ino-

corrência de inconstitucionalidade.
II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

Quando do julgamento do referido recurso, fiquei vencido, na companhia do Min. Marco Aurélio, por entender que o Governo, ao adotar dois critérios de reajuste - um, mais expressivo (IGP-DI), e outro, menos expressivo (INPC) -, está confessando que o INPC - o menos expressivo a maior parte do tempo - não repõe o valor aquisitivo do segurado aposentado, ou pensionista. Entretanto, democraticamente me rendo ao entendimento majoritário desta colenda Corte e, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.189-5 (955)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : MARCELO MIGLIORI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, II, IX, 21, XVI, e 220, §§ 1º, 2º e 3º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 320.433/DF e AI 495.495/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 510.251/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 394.491/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.244-9 (956)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : JOSÉ MURILO SIÉBRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.360-8 (957)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GIUSEPPINA PANZA BRUNO

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0230340-6), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

As partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.520-3 (958)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
ADV.(A/S) : VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DIVA TORETI BARBOSA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se violação ao art. 5º, XXXV, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que ambas as Turmas desta Corte já firmaram o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude do pequeno valor, constitui questão infraconstitucional. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 225.564/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 252.965/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 240.250/SP, Rel. Min. Moreira Alves; AI 571.140/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 568.133/SP, Rel. Min. Eros Grau.

Outrossim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.678-9 (959)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : LEORINDO MARIN

ADV.(A/S) : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o aresto impugnado não destoa da jurisprudência deste colendo Tribunal, conforme se depreende do RE 376.846, Relator o Min. Carlos Velloso, cuja ementa registra:

"*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.*

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: ino-

corrência de inconstitucionalidade.
II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

Quando do julgamento do referido recurso, fiquei vencido, na companhia do Min. Marco Aurélio, por entender que o Governo, ao adotar dois critérios de reajuste - um, mais expressivo (IGP-DI), e outro, menos expressivo (INPC) -, está confessando que o INPC - o menos expressivo a maior parte do tempo - não repõe o valor aquisitivo do segurado aposentado, ou pensionista. Entretanto, democraticamente me rendo ao entendimento majoritário desta colenda Corte e, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.709-7 (960)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : WALTER ALBUQUERQUE SANTOS
AGDO.(A/S) : LINALDO BALBINO ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0241753-9), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

As partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.730-1 (961)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SIRLEI MARIANTE LAVERMANN
ADV.(A/S) : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a irrisignação se funda no cotejo entre a Lei estadual nº 10.395/95 e a Lei Complementar nº 82/95 ("Lei Camata"), discussão de índole infraconstitucional que não enseja a abertura da via extraordinária, pois a ofensa ao texto constitucional, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto.

A título de exemplo, destaco os seguintes julgados: RE 376.291, Relator Ministro Celso de Mello; AI 396.467-AgR, Relator Ministro Nelson Jobim; RE 376.237, Relator Ministro Carlos Velloso; RE 377.026-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie; AI 491.880-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes; e RE 434.672-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, que eumentou a decisão da seguinte maneira:

"*Servidor Público do Estado de Rio Grande do Sul: questão relativa à compatibilidade - ou não - de diploma normativo estadual L. est. 10.395/95) com lei federal (LC 82/95), que não alcança o plano constitucional: incidência da Súmula 280. Caso anterior à EC 45/04."*

Incidem, por fim, os óbices das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.793-1 (962)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : FELIPE PAVAN ANDERLINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL FERREIRA ALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADRIANA PEREIRA NERIS
ADV.(A/S) : MARCOS CÉSAR PEREIRA DO LIVRAMENTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

DANO MORAL. PROCESSO CIVIL - RECURSO INTEMPESTIVO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRESQUESTIONAMENTO: AUSÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Colégio Recursal de Votuporanga - SP:

"Revelia - Contagem do prazo recursal a partir da publicação da sentença em cartório - Inteligência do art. 322 do CPC - Intempestividade confirmada - Agravo improvido" (fl. 270).

A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário por ausência de prequestionamento (fl. 313).

2. A Agravante alega o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido a ora Agravante intimada depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar *"quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão"*.

Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois estão presentes outros fundamentos suficientes para a inadmissibilidade do recurso extraordinário, conforme as razões que se seguem.

4. O acórdão recorrido restringiu-se à análise dos pressupostos processuais de cabimento do recurso interposto, à luz da legislação processual. A resolução da lide não alcançou nível constitucional. Eventual ofensa à Constituição, se houvesse, seria indireta, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido o AI 579.107-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007.

5. Ademais, os dispositivos constitucionais cuja ofensa a Agravante afirma, não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, carecendo, pois, do prequestionamento, requisito indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido o AI 562.372-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007.

Observo que, ainda que presente o prequestionamento, a jurisprudência do Supremo Tribunal é firme no sentido de que a ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando dependente da análise preliminar de norma infraconstitucional, configura ofensa constitucional indireta. Precedentes: RE 401.344-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 13.5.2005; e AI 657.194-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 31.8.2007.

6. Não há, portanto, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência do Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.800-7 (963)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE ARTECAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADV.(A/S) : ARY DE CARLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO BARLEI DA ROSA ARRUDA
ADV.(A/S) : MAGGIE SEADI CHIDIAC SCHUSTER

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. Com efeito, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, admite-se o recurso extraordinário contra decisão de única ou última instância.

No presente caso, constata-se que a parte recorrente não esgotou a via recursal ordinária (Súmula 281 do STF), visto que, contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, cabível, ainda, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, verifico que a parte recorrente, na petição de recurso extraordinário, não indicou o dispositivo constitucional violado, o que caracteriza a deficiência de sua fundamentação, tornando inviável o conhecimento do recurso a teor da Súmula 284 do STF. No mesmo sentido: AI 636.405/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 488.500-AgR/SP e AI 582.519/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 541.541/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
-Relator-

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.842-7 (964)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CARRIER SISTEMAS DE ENSINO LTDA
ADV.(A/S) : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE: CONSTITUCIONALIDADE. REEXAME DE PROVA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA 279. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"Inviável o inconformismo. Isso porque, para se acolher a pretensão da recorrente, da forma em que apresentada nas contrarrazões, seria necessário examinar os fatos da causa, e como é sabido, o intento de invalidação do 'decisum' erigido sobre aquelas bases não é possível na via estreita do presente apelo, em obediência ao comando sumular anotado no verbete 279/STF.

Ainda que assim não fosse, outro não seria o desfecho do apelo raro, pois a Corte de destino tem posicionamento já sedimentado, no sentido de entender pela legalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncio, conjuntura que esvazia a viabilidade do apelo" (fls. 138 e 139).

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cuja ementa é a seguinte:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO - ÔNUS DA PROVA - PODER DE POLÍCIA CARACTERIZADO - TRIBUTO DEVIDO. Em face da presunção de liquidez e certeza que revestem a CDA, cabe à embargante a prova dos fatos passíveis de derruir tal pretensão. Sendo notória a fiscalização que o município efetiva nos anúncios realizados nas suas vias públicas, desnecessário é fazer prova de sua existência nos autos. Caracterizado que os atos de fiscalização do município inserem-se no seu poder de polícia, resulta ser legítima a cobrança da taxa oriunda dos mesmos." (fl. 101).

3. A Agravante alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado o art. 145, inc. II, da Constituição da República.

Sustenta que o Município não poderia legislar sobre a matéria, uma vez que não exerce de fato o poder de polícia.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

O Supremo Tribunal Federal fixou orientação jurisprudencial no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas pelos Municípios em decorrência do exercício do poder de polícia.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS (TFA). CONSTITUCIONALIDADE. De presumir-se a efetividade da fiscalização exercida pelos agentes da Municipalidade de Belo Horizonte, uma das maiores do País, no controle da exploração e utilização da publicidade na paisagem urbana, com vista a evitar prejuízos à estética da cidade e à segurança dos munícipes. De outra parte, não há confundir as dimensões do anúncio, critério estabelecido para o cálculo da taxa devida, com a área do imóvel de sua localização, elemento componente da base de cálculo do IPTU, para fim de identificação do bis in idem vedado pela Constituição. Recurso conhecido e provido." (RE 216.207, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 25.6.1999)

E ainda: RE 223.493-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 20.6.2003; e as decisões monocráticas no AI 400.036, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24.6.2005; no RE 231.077, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.10.2005; no AI 258.043, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 10.4.2002; e no RE 205109, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 27.3.2001.

5. Além disso, o Tribunal de Justiça decidiu ser *"notória a fiscalização que o Município de Belo Horizonte efetiva sobre propagandas realizadas nas vias públicas da Capital, determinando a sua retirada ou ameaçando de sanções os seus responsáveis, sendo tais fatos, inclusive, objetos de constantes reportagens na imprensa televisiva e escrita"* (fl. 104).

Para se concluir diversamente do entendimento adotado pela instância de origem, seria necessário o reexame do conjunto probatório. Incide, pois, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal.

Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo**, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.861-2 (965)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CRISTIANE FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : NILTON RODRIGUES DE SANTANA

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que ficou demonstrado, no caso específico dos autos, que a parte ora agravada não possui rendimentos ou outros meios capazes de garantir a sua subsistência, fazendo jus ao benefício assistencial.

2. Ora bem, esse aspecto probatório não pode ser afastado em sede de recurso extraordinário. Incidência, no caso, do óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. Precedentes: REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; e REs 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso.

3. De outra parte, observo que o Juízo de origem utilizou como razão de decidir a interpretação conferida a dispositivos das Leis nºs 8.742/93 e 10.741/03.

4. Presente esta ampla moldura, eventual ofensa ao Magno Texto, se existente, ocorreria apenas de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

5. É de se ver, ainda, que não houve declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do artigo 97 da Carta Magna. Pelo que incabível a interposição do recurso com fundamento na alínea "b" do dispositivo constitucional pertinente. Nesse sentido, menciono o RE 294.361-AgR, Relator Ministro Ilmar Galvão.

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.965-7 (966)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ALBERTO HORÁCIO DE PAULA HAGE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão dessa mesma Corte, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITARES INATIVOS. PEDIDO DE REAJUSTES NOS SOLDOS RELATIVOS ÀS LEIS Nº 7.923?89 E 8.162?91. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910?32. AFRONTA AOS ART. 535, II, 2º, 128 E 460 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 07?STJ.

Constata-se o acerto do aresto regional no que se refere à prescrição do fundo de direito pois "o primeiro pedido requer a igualdade de vencimentos e o aumento do soldo que teria sido auferido em face da retroatividade, até 06.10.88, exposta no artigo 5º da Lei 7.923?89. No entanto, esta ação foi ajuizada em 1995, ou seja, mais de cinco anos do ato impugnado, encontrando-se prescrito nos termos do artigo 1º do DL 20.910?32. Ressalte-se ser inaplicável a aplicação da Súmula 85 do STJ."

Não há afronta ao art. 535 do CPC quando o Tribunal, apesar da forma sucinta, esclarece as questões postas nos autos. Sequer pode-se alegar ofensa aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC quando o Colegiado, ao decidir tais questões, manifesta-se nos estritos limites estabelecidos no pedido. Precedentes.

Análise do mérito que demanda necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório; incidência do verbete sumular nº 07?STJ.

Recurso especial a que se nega provimento." (fl. 260).

No apelo extremo, os recorrentes, com base no art. 102, III, a, sustentam ter havido violação aos artigos 5º, XXXVI e 37, X, XI e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso extraordinário.

O acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (**súmula 279**).



E, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observe que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, valendo-me do art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei nº 8.950/94, acolho o agravo, para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe seguimento (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.003-0 (967)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA

AGDO.(A/S) : ALCINO DOS ANJOS MORAIS

ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, este contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).

2. Pois bem, tenho que o recurso merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (RES 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça e, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC, provejo o agravo para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.387-6 (968)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADV.(A/S) : JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA

ADV.(A/S) : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/Resp registrado sob nº 2007/0243136-8), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.427-3 (969)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : CALOI NORTE S/A

ADV.(A/S) : ALINE RODRIGUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HERIBELTON ALVES

AGDO.(A/S) : JOSÉ APARECIDO DELPHINO ARARAQUARA - ME

ADV.(A/S) : EDUARDO OSÓRIO SILVA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.506-9 (970)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : AUTO ÔNIBUS BRASÍLIA LTDA

ADV.(A/S) : JULIANA ABATH FRANÇA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA INÊS SILVA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : JORGE GUILHERME PFISTERER JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989**), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

De outro lado, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.508-3 (971)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ACTION SERVICE PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se violação aos arts. 5º e 150, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria.

É que para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais (Lei Estadual 11.911/2003), o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Ademais, a análise do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.535-1 (972)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA ALMEIDA DA SILVA

ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. LEI DE POLÍTICA SALARIAL. LEI 10.395/95. FONTE DE CUSTEIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Fonte de Custeio: inaplicável, à espécie, o disposto no art. 195, § 5º da Carta Magna.

II - Honorários advocatícios: fixados em 10% sobre o valor da parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Apelos parcialmente providos. Unânime." (fl. 108).

No apelo extremo, sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido ofensa aos artigos 40, §7º, e 195, §5º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso extraordinário.

Observa-se claramente que o acórdão impugnado se limitou a aplicar a legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Carta da República, seria apenas indireta, pois dependeria de reexame de norma subalterna que rege a matéria. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República (**súmula 280**).

Além disso, dissenter das avaliações factuais do julgado exigiria reexame de fatos e provas, a cuja luz foi a causa decidida, o que é vedado na instância extraordinária (**súmula 279**).

E, bem por isso, esta Corte não tem dado ouvidos a pretensões idênticas (cf. **RREE nºs 383.121**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, **358.464**, Rel. Min. **MAURICIO CORRÊA**, e **AAII nºs 451.147**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, **396.441-AgR**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**).

3. Ante o exposto, valendo-me do art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei nº 8.950/94, acolho o agravo, para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe seguimento (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.544-0 (973)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ ADEMIL DA SILVA MACHADO

ADV.(A/S) : JULIANO BASSI CORRÊA

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **insurge-se** contra acórdão **emanado** de Turma Recursal **vinculada** ao sistema de Juizados Especiais.

Sustenta-se, em mencionada sede recursal, que o acórdão em questão **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame do presente litígio **evidencia** que o mencionado recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada - **tal** como esta Corte tem **reiteradamente** decidido em causas **rigorosamente** idênticas à que ora se analisa (**AI 600.608-AgR/PB**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 600.446-AgR/PB**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 640.319-AgR/BA**, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.) - **traduz** situação configuradora de ofensa **meramente** reflexa ao texto da Constituição:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR - CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM APOIO EM LEGISLAÇÃO DE CARÁTER INERACONSTITUCIONAL - OFENSA REFLEXA - MERA ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DE AGÊNCIA REGULADORA - RAZÃO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPLEXIDADE DA CAUSA - CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA RESTRITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(**AI 657.670-AgR/BA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vale enfatizar, neste ponto, que a pretensão recursal ora em exame - **apreciada** sob a perspectiva da **incompetência** dos Juizados Especiais **e do pretendido deslocamento** do litígio para a esfera da Justiça Federal comum - **não tem o beneplácito** do magistério jurisprudencial **que se consolidou**, nesta Suprema Corte, sobre o tema em causa.

O Supremo Tribunal Federal **tem afirmado**, em inúmeros julgamentos (**AI 410.306-AgR/BA**, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.), **que a complexidade** da causa, **como critério identificador** da definição da competência dos Juizados Especiais, **qualifica-se** como tema **pertinente** ao domínio da legislação **meramente** comum (**RTJ 169/630-631**), **inexistindo**, em consequência, **quanto** a tal aspecto, matéria de índole constitucional **que viabilize** o acesso à via recursal extraordinária.

Não foi por outra razão que o Plenário desta Corte, **ao julgar** a **ADI 1.807-MC/MT**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE (**RTJ 168/139-140**), **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"Juizados Especiais Cíveis e Criminais: **definição** de sua competência: **exigência** de lei federal.

1. **Os critérios de identificação** das 'causas cíveis de menor complexidade' e dos 'crimes de menor potencial ofensivo', **a serem confiados** aos Juizados Especiais, **constitui matéria de Direito Processual**, da competência **legislativa** privativa da União (...)." (grifei)

Esta Suprema Corte **também** tem advertido **que não basta** a simples alegação **de suposto** interesse da União Federal **ou** de suas agências reguladoras **para justificar** o deslocamento da causa **para a esfera** de competência da Justiça Federal (**AI 596.560-AgR/BA**, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Cumpre registrar, por relevante, que a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em recentes julgamentos, **reafirmou** o entendimento que venho de expor na presente decisão (AI 620.576-AgR/PB, Rel. Min. EROS GRAU - AI 651.023-AgR/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AI 651.338-AgR/RJ, Rel. Min. EROS GRAU - AI 655.947-AgR/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Os precedentes ora referidos, ao evidenciarem a inadmissibilidade da utilização de recurso extraordinário na presente causa, **desautorizam** o acolhimento, na espécie, da postulação recursal ora em exame.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.585-2 (974)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PAULO MARCIO RODRIGUES

ADV.(A/S) : JULIANO BASSI CORRÊA

DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento **insurge-se** contra acórdão emanado de Turma Recursal vinculada ao sistema de Juizados Especiais.

Sustenta-se, em mencionada sede recursal, que o acórdão em questão **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame do presente litígio **evidencia** que o mencionado recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada - tal como esta Corte tem reiteradamente decidido em causas rigorosamente idênticas à que ora se analisa (AI 600.608-AgR/PB, Rel. Min. EROS GRAU - AI 600.446-AgR/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 640.319-AgR/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.) - **traduz** situação configuradora de ofensa **meramente** reflexa ao texto da Constituição:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR - CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM APOIO EM LEGISLAÇÃO DE CARÁTER INERACONSISTENCIAL - OFENSA REFLEXA - MERA ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL **OU** DE AGÊNCIA REGULADORA - **RAZÃO INSUFICIENTE** PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - **COMPLEXIDADE** DA CAUSA - **CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO** PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA **RESTRITA** AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - **INVIABILIDADE** DO APELO EXTREMO - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**"

(AI 657.670-AgR/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vale enfatizar, neste ponto, que a pretensão recursal ora em exame - **apreciada** sob a perspectiva da **incompetência** dos Juizados Especiais **e do pretendido deslocamento** do litígio para a esfera da Justiça Federal comum - **não tem o beneplácito** do magistério jurisprudencial **que se consolidou**, nesta Suprema Corte, sobre o tema em causa.

O Supremo Tribunal Federal **tem afirmado**, em inúmeros julgamentos (AI 410.306-AgR/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.), **que a complexidade** da causa, **como critério identificador** da definição da competência dos Juizados Especiais, **qualifica-se** como tema **pertinente** ao domínio da legislação **meramente** comum (RTJ 169/630-631), **inexistindo**, em consequência, **quanto** a tal aspecto, matéria de índole constitucional **que viabilize** o acesso à via recursal extraordinária.

Não foi por outra razão que o Plenário desta Corte, ao **julgar** a ADI 1.807-MC/MT, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE (RTJ 168/139-140), **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"Juizados Especiais Cíveis e Criminais: **definição** de sua competência: **exigência** de lei federal.

1. Os critérios de identificação das 'causas cíveis de menor complexidade' e dos 'crimes de menor potencial ofensivo', **a serem confiados** aos Juizados Especiais, **constitui** matéria de Direito Processual, da competência **legislativa** privativa da União (...)." (grifei)

Esta Suprema Corte **também** tem advertido **que não basta** a simples alegação **de suposto** interesse da União Federal **ou** de suas agências reguladoras **para justificar** o deslocamento da causa **para a esfera** de competência da Justiça Federal (AI 596.560-AgR/BA, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Cumpre registrar, por relevante, que a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em recentes julgamentos, **reafirmou** o entendimento que venho de expor na presente decisão (AI 620.576-AgR/PB, Rel. Min. EROS GRAU - AI 651.023-AgR/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AI 651.338-AgR/RJ, Rel. Min. EROS GRAU - AI 655.947-AgR/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Os precedentes ora referidos, ao evidenciarem a inadmissibilidade da utilização de recurso extraordinário na presente causa, **desautorizam** o acolhimento, na espécie, da postulação recursal ora em exame.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.590-2 (975)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARGARETH ALMEIDA TEODORO

ADV.(A/S) : JULIANO BASSI CORRÊA

DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento **insurge-se** contra acórdão emanado de Turma Recursal vinculada ao sistema de Juizados Especiais.

Sustenta-se, em mencionada sede recursal, que o acórdão em questão **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame do presente litígio **evidencia** que o mencionado recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada - tal como esta Corte tem reiteradamente decidido em causas rigorosamente idênticas à que ora se analisa (AI 600.608-AgR/PB, Rel. Min. EROS GRAU - AI 600.446-AgR/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 640.319-AgR/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.) - **traduz** situação configuradora de ofensa **meramente** reflexa ao texto da Constituição:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR - CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM APOIO EM LEGISLAÇÃO DE CARÁTER INERACONSISTENCIAL - OFENSA REFLEXA - MERA ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL **OU** DE AGÊNCIA REGULADORA - **RAZÃO INSUFICIENTE** PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - **COMPLEXIDADE** DA CAUSA - **CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO** PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA **RESTRITA** AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - **INVIABILIDADE** DO APELO EXTREMO - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**"

(AI 657.670-AgR/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vale enfatizar, neste ponto, que a pretensão recursal ora em exame - **apreciada** sob a perspectiva da **incompetência** dos Juizados Especiais **e do pretendido deslocamento** do litígio para a esfera da Justiça Federal comum - **não tem o beneplácito** do magistério jurisprudencial **que se consolidou**, nesta Suprema Corte, sobre o tema em causa.

O Supremo Tribunal Federal **tem afirmado**, em inúmeros julgamentos (AI 410.306-AgR/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.), **que a complexidade** da causa, **como critério identificador** da definição dos Juizados Especiais, **qualifica-se** como tema **pertinente** ao domínio da legislação **meramente** comum (RTJ 169/630-631), **inexistindo**, em consequência, **quanto** a tal aspecto, matéria de índole constitucional **que viabilize** o acesso à via recursal extraordinária.

Não foi por outra razão que o Plenário desta Corte, ao **julgar** a ADI 1.807-MC/MT, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE (RTJ 168/139-140), **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"Juizados Especiais Cíveis e Criminais: **definição** de sua competência: **exigência** de lei federal.

1. Os critérios de identificação das 'causas cíveis de menor complexidade' e dos 'crimes de menor potencial ofensivo', **a serem confiados** aos Juizados Especiais, **constitui** matéria de Direito Processual, da competência **legislativa** privativa da União (...)." (grifei)

Esta Suprema Corte **também** tem advertido **que não basta** a simples alegação **de suposto** interesse da União Federal **ou** de suas agências reguladoras **para justificar** o deslocamento da causa **para a esfera** de competência da Justiça Federal (AI 596.560-AgR/BA, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Cumpre registrar, por relevante, que a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em recentes julgamentos, **reafirmou** o entendimento que venho de expor na presente decisão (AI 620.576-AgR/PB, Rel. Min. EROS GRAU - AI 651.023-AgR/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AI 651.338-AgR/RJ, Rel. Min. EROS GRAU - AI 655.947-AgR/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Os precedentes ora referidos, ao evidenciarem a inadmissibilidade da utilização de recurso extraordinário na presente causa, **desautorizam** o acolhimento, na espécie, da postulação recursal ora em exame.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.642-1 (976)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : JAQUELINE ALMEIDA FERNANDES

ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO

ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES

ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.770-1 (977)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADV.(A/S) : GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MÁRIO GOMES BRAZ

ADV.(A/S) : ORLANDO CEZAR FURTADO CONSTANTINO

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, **cumpr**e ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.819-3 (978)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : BETANIA JOSÉ FERNANDES BORGES

ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe ter presente, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde que - tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve** o **montante global** da remuneração **até então** percebida e, em consequência, **não provoque decesso** de caráter **pecuniário**, o que **descharacteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e/ou proventos.

É que, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (RTJ 76/276 - RTJ 99/1267 - RTJ 124/792 - RTJ 138/266 - RTJ 181/605):

"Não há direito adquirido do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde que** a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve** o **montante global** da remuneração e, em consequência, **não provoque decesso** de caráter **pecuniário**. **Em tal situação**, e por se achar **assegurada** a percepção do **quantum** nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível** ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. **Precedentes.**"



(RE 247.013-AgR/SC, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, **precisamente**, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

Isso **significa**, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

De outro lado, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, e **considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (AI 603.718/DF, Rel. Min. EROS GRAU - AI 630.442/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "c", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.900-7 (979)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ARTPLAN COMUNICAÇÃO S/A
ADV.(A/S) : ANNA PAULA ROMANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GUSTAVO JORGE DA EIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o Tribunal de origem entendeu procedente o pedido de indenização por danos morais com base no conjunto probatório dos autos. Portanto, conclusão diversa da adotada pelo aresto impugnado encontraria óbice na Súmula 279 do STF.

De mais a mais, as ofensas às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplos o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; e o AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.

Anoto, por fim, que a decisão se encontra devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.983-0 (980)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GELDO HUGO CARVALHO DA SILVA JÚNIOR
ADV.(A/S) : FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, **cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.037-2 (981)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : VILMAR JOSÉ DE FREITAS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ADV.(A/S) : OLGA MARIA LEUCK E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Finalmente, cabe enfatizar que a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que impede o conhecimento do apelo extremo, nos termos da Súmula 279/STF.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.246-2 (982)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ACEARIA FREDERICO MISSNER S/A
ADV.(A/S) : JAQUELINE O SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser ilegítima a dedução, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores, computados como receita, que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas, em decorrência da ausência de regulamentação do referido dispositivo legal pelo Poder Executivo.

A recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto no artigo 150, I, da Constituição Federal.

Alega, em síntese, que a ausência de regulamentação da matéria por parte do Poder Executivo, não pode servir de óbice para o exercício de seu direito de efetuar a dedução, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, de receitas transferidas a outras pessoas jurídicas.

2. Inconsistente o recurso.

Observa-se claramente que o acórdão impugnado, ao decidir pela não aplicabilidade do inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, em virtude da inexistência de regulamentação da matéria pelo Poder Executivo, o fez à luz da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Carta da República, seria apenas indireta, pois dependeria da interpretação daquela norma subalterna (Nesse sentido: RE nº 476.889, Rel. Min. CARLOS BRITO, DJ de 5.5.2006 e AI nº 532.412, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.4.2006).

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.261-9 (983)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UEBSON PEÇANHA BIANCHI
ADV.(A/S) : APARECIDA LEAL SILVEIRA
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCELO GAMA N DA FONSECA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.346-8 (984)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : NEIDE NICÁSSIO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão **objeto** do apelo extremo em 13/11/2006, segunda-feira (fls. 43). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 28/11/2006, terça-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 06/12/2006** (fls. 46), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.349-0 (985)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO RABOTTINI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S) : ALAN HEINEN ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, **fundando-se**, ainda, para resolver o litígio, em **interpretação** de cláusula contratual, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém nas **Súmulas 279** e **454** do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, **cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.361-4 (986)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : JOSELMA DE CÁSSIA BATISTA COSTA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO PASSANI

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpra ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.384-9 (987)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TME PLÁSTICOS S/A
ADV.(A/S) : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Verifico **faltar**, nestes autos, **cópia** do inteiro teor do acórdão recorrido. Trata-se de peça de traslado obrigatório, indispensável à formação do presente instrumento de agravo, exigida pelo art. 544, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem que a parte agravante promovia a **adequada e integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia, ou, até mesmo, à aferição da própria tempestividade do recurso extraordinário deduzido (RTJ 131/1403, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo (AI 214.562-AgR/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES), **cabendo enfatizar**, ainda, que a composição do traslado **deve** processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal "a quo" (RTJ 144/948, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 199.935-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** deste recurso (Súmula 288/STF).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.429-2 (988)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSOA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ELÍSIO DE SOUZA
AGDO.(A/S) : GELCINEI SOARES BARBOSA
ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **insurge-se** contra acórdão emanado de Turma Recursal **vinculada** ao sistema de Juizados Especiais.

Sustenta-se, em mencionada sede recursal, que o acórdão em questão **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** do presente litígio **evidencia** que o mencionado recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada - **tal** como esta Corte tem **reiteradamente** decidido em causas **rigorosamente** idênticas à que ora se analisa (AI 600.608-AgR/PB, Rel. Min. EROS GRAU - AI 600.446-AgR/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 640.319-AgR/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.) - **traduz** situação configuradora de ofensa **meramente** reflexa ao texto da Constituição:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR - CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM APOIO EM LEGISLAÇÃO DE CARÁTER INERACONSTITUCIONAL - OFENSA REFLEXA - MERA ALEGAÇÃO** DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL **OU** DE AGÊNCIA REGULADORA - **RAZÃO INSUFICIENTE** PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - **COMPLEXIDADE** DA CAUSA - **CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO** PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - **MATÉRIA RESTRITA** AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - **INVIABILIDADE** DO APELO EXTREMO - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**"

(AI 657.670-AgR/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vale enfatizar, neste ponto, que a pretensão recursal ora em exame - **apreciada** sob a perspectiva **da incompetência** dos Juizados Especiais **e do pretendido deslocamento** do litígio para a esfera da Justiça Federal comum - **não tem o beneplácito** do magistério jurisprudencial **que se consolidou**, nesta Suprema Corte, sobre o tema em causa.

O Supremo Tribunal Federal **tem afirmado**, em inúmeros julgamentos (AI 410.306-AgR/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.), **que a complexidade** da causa, **como critério identificador** da definição da competência dos Juizados Especiais, **qualifica-se** como tema **pertinente** ao domínio da legislação **meramente** comum (RTJ 169/630-631), **inexistindo**, em consequência, **quanto** a tal aspecto, matéria de índole constitucional **que viabilize** o acesso à via recursal extraordinária.

Não foi por outra razão que o Plenário desta Corte, **ao julgar** a ADI 1.807-MC/MT, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE (RTJ 168/139-140), **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"**Juizados Especiais** Cíveis e Criminais: **definição** de sua competência: **exigência** de lei federal.

1. Os critérios de identificação das 'causas cíveis de menor complexidade' e dos 'crimes de menor potencial ofensivo', **a serem confiados** aos Juizados Especiais, **constitui matéria de Direito Processual**, da competência **legislativa** privativa da União (...)" (grifei)

Esta Suprema Corte **também** tem advertido **que não basta** a simples alegação **de suposto** interesse da União Federal **ou** de suas agências reguladoras **para justificar** o deslocamento da causa **para a esfera** de competência da Justiça Federal (AI 596.560-AgR/BA, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Cumpra registrar, por relevante, que a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em recentes julgamentos, **reafirmou** o entendimento que venho de expor **na presente** decisão (AI 620.576-AgR/PB, Rel. Min. EROS GRAU - AI 651.023-AgR/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AI 651.338-AgR/RJ, Rel. Min. EROS GRAU - AI 655.947-AgR/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Os precedentes ora referidos, **ao evidenciarem** a **inadmissibilidade** da utilização de recurso extraordinário na presente causa, **desautorizam** o **acolhimento**, na espécie, da postulação recursal ora em exame.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.449-5 (989)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARCÍLIO NOGUEIRA GIL
ADV.(A/S) : ANA PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário em questão **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora de ofensa **meramente** reflexa ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Impõe-se registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia **suscitada** em sede recursal extraordinária, que o entendimento exposto **na presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (RE 480.254-AgR/RJ, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 480.350/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 487.921/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 487.936/RJ, Rel. Min. EROS GRAU - RE 494.856/RJ, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.462-7 (990)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TERTULIANO AVELLAR
AGDO.(A/S) : RUBENS PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **insurge-se** contra acórdão emanado de Turma Recursal **vinculada** ao sistema de Juizados Especiais.

Sustenta-se, em mencionada sede recursal, que o acórdão em questão **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** do presente litígio **evidencia** que o mencionado recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada - **tal** como esta Corte tem **reiteradamente** decidido em causas **rigorosamente** idênticas à que ora se analisa (AI 600.608-AgR/PB, Rel. Min. EROS GRAU - AI 600.446-AgR/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 640.319-AgR/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.) - **traduz** situação configuradora de ofensa **meramente** reflexa ao texto da Constituição:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR - CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM APOIO EM LEGISLAÇÃO DE CARÁTER INERACONSTITUCIONAL - OFENSA REFLEXA - MERA ALEGAÇÃO** DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL **OU** DE AGÊNCIA REGULADORA - **RAZÃO INSUFICIENTE** PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - **COMPLEXIDADE** DA CAUSA - **CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO** PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - **MATÉRIA RESTRITA** AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - **INVIABILIDADE** DO APELO EXTREMO - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**"

(AI 657.670-AgR/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vale enfatizar, neste ponto, que a pretensão recursal ora em exame - **apreciada** sob a perspectiva **da incompetência** dos Juizados Especiais **e do pretendido deslocamento** do litígio para a esfera da Justiça Federal comum - **não tem o beneplácito** do magistério jurisprudencial **que se consolidou**, nesta Suprema Corte, sobre o tema em causa.

O Supremo Tribunal Federal **tem afirmado**, em inúmeros julgamentos (AI 410.306-AgR/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.), **que a complexidade** da causa, **como critério identificador** da definição da competência dos Juizados Especiais, **qualifica-se** como tema **pertinente** ao domínio da legislação **meramente** comum (RTJ 169/630-631), **inexistindo**, em consequência, **quanto** a tal aspecto, matéria de índole constitucional **que viabilize** o acesso à via recursal extraordinária.

Não foi por outra razão que o Plenário desta Corte, **ao julgar** a ADI 1.807-MC/MT, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE (RTJ 168/139-140), **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"**Juizados Especiais** Cíveis e Criminais: **definição** de sua competência: **exigência** de lei federal.

1. Os critérios de identificação das 'causas cíveis de menor complexidade' e dos 'crimes de menor potencial ofensivo', **a serem confiados** aos Juizados Especiais, **constitui matéria de Direito Processual**, da competência **legislativa** privativa da União (...)" (grifei)

Esta Suprema Corte **também** tem advertido **que não basta** a simples alegação **de suposto** interesse da União Federal **ou** de suas agências reguladoras **para justificar** o deslocamento da causa **para a esfera** de competência da Justiça Federal (AI 596.560-AgR/BA, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Cumpra registrar, por relevante, que a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em recentes julgamentos, **reafirmou** o entendimento que venho de expor **na presente** decisão (AI 620.576-AgR/PB, Rel. Min. EROS GRAU - AI 651.023-AgR/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AI 651.338-AgR/RJ, Rel. Min. EROS GRAU - AI 655.947-AgR/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Os precedentes ora referidos, **ao evidenciarem** a **inadmissibilidade** da utilização de recurso extraordinário na presente causa, **desautorizam** o **acolhimento**, na espécie, da postulação recursal ora em exame.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.478-7 (991)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : DENILSON DA SILVA SOARES
ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - TÂNIA DE SOUSA ELIAS

DECISÃO: A petição recursal **não impugna** o único fundamento da decisão agravada, limitando-se a tratar de questão absolutamente **estranha** àquela que constitui objeto de análise pelo ato decisório que inadmitiu o apelo extremo deduzido pela parte ora agravante.

Essa **incoincidência temática** - que se evidencia pela ocorrência de **divergência** entre as razões em que se apóia a petição recursal e os fundamentos que dão suporte à matéria **efetivamente** versada na decisão impugnada - configura hipótese de **divórcio ideológico**, circunstância esta que **inviabiliza** a exata compreensão do pleito deduzido pela parte agravante, **impedindo**, desse modo, o acolhimento do recurso de agravo de instrumento.

Cabe assinalar, por necessário, que a ocorrência de **divórcio ideológico** tem levado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a **repelir** petições recursais - **mesmo** aquelas veiculadoras de recurso extraordinário - que tenham incidido nesse vício de ordem lógico-formal (RTJ 164/784-785, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO - RE 122.472/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 145.651-AgR/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 165.769/MG, Rel. Min. FRANCISCO REZEK).



Impende considerar, por isso mesmo, a **advertência** feita por esta Suprema Corte, que, em **sucessivos** julgamentos, tem destacado a absoluta **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar, **de modo pertinente**, as razões em que se assentou o ato decisório que não admitiu o recurso extraordinário (RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 158/975, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.486-9 (992)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : LUZINETE FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão objeto do apelo extremo em 13/11/2006, segunda-feira (fls. 41). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 28/11/2006, terça-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto em **06/12/2006** (fls. 47), data em **que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.493-3 (993)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : MARIA INES MEDEIROS NOVAIS PEREIRA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão objeto do apelo extremo em 13/11/2006, segunda-feira (fls. 38). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 28/11/2006, terça-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto em **06/12/2006** (fls. 44), data em **que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.516-0 (994)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DANILO PINHEIRO TORRES
ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra decisão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro que reconheceu a natureza tributária da contribuição descontada de militar para o custeio dos serviços de assistência médico-hospitalar (FUSEX, FUNSA ou FUSMA) e determinou à recorrente a restituição dos valores descontados aos recorridos.

No apelo extremo, a recorrente alega, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao disposto nos artigos 142, 149, 150, I e 195, §§ 4º e 6º, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O aresto impugnado decidiu com base em normas infraconstitucionais (Lei nº 5.797/72, Decreto nº 95.512/86 e Lei nº 8.237/91).

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de norma de âmbito infraconstitucional, seria apenas indireta à Constituição da República.

Nesse sentido já decidiram ambas as Turmas desta Corte (RE 506.242-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª Turma, DJ 12.12.2006, RE 480.254-AgR, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 07.12.2006, RE 489.382-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ de 06.11.2006, RE 487.922-AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª Turma, DJ 17.10.2006).

3. Ante o exposto, valendo-me do art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei nº 8.950/94, acolho o agravo, para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe seguimento (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.591-4 (995)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : LEGO SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a **discussão** em torno dos **requisitos de admissibilidade** do recurso especial, **dirigido** ao Superior Tribunal de Justiça, **não viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **por tratar-se** de tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (AI 181.489-AgR/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 220.604/GO, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - AI 233.210/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.), **exceto** se o julgamento emanado dessa Alta Corte judiciária **apoiar-se** em premissas **que conflitem**, diretamente, **com o que dispõe** o art. 105, III, da Carta Política (RTJ 154/207, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 154/648, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 159/1002, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 161.370-AgR/RJ, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 210.444-AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 218.785-AgR/GO, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 219.119-AgR/RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - AI 294.607-AgR/PR, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 302.241/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 256.428-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM):

"A **controvérsia** sobre o cabimento, ou não, do recurso especial, **salvo hipótese em que se assente proposição contrária** ao disposto no art. 105, III, e alíneas, da Constituição, **estará, sempre, confinada** ao plano infraconstitucional, **não ensejando** recurso extraordinário."

(AI 170.739-AgR-ED/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

O **exame** do acórdão em questão torna evidente **que não ocorre**, no caso, a situação excepcional, que, **se registrada, legitimaria** o acesso à via recursal extraordinária, **o que torna aplicável**, em consequência, à espécie dos autos, a orientação jurisprudencial **prevalecente** nesta Suprema Corte:

"**ACÓRDÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DOS RESPECTIVOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.**

Questão **circumsrita** ao âmbito de interpretação de normas **de natureza infraconstitucional**, relativas à hipótese de cabimento do recurso especial, **inexistindo** espaço, por isso, para seu **exame**, pelo STF, em recurso extraordinário."

(AI 218.785-AgR/GO, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.647-1 (996)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALZIRA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES
ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **insurge-se** contra acórdão emanado de Turma Recursal **vinculada** ao sistema de Juizados Especiais.

Sustenta-se, em mencionada sede recursal, que o acórdão em questão **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** do presente litígio **evidencia** que o mencionado recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada - **tal** como esta Corte tem **reiteradamente** decidido em causas **rigorosamente** idênticas à que ora se analisa (AI 600.608-AgR/PB, Rel. Min. EROS GRAU - AI 600.446-AgR/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 640.319-AgR/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.) - **traduz** situação configuradora de ofensa **meramente** reflexa ao texto da Constituição:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR** - CONTROVÉRSIA **DIRIMIDA** COM APOIO EM LEGISLAÇÃO **DE CARÁTER INERACONS-TITUCIONAL** - **OFENSA REFELEXA** - **MERA ALEGAÇÃO** DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL **OU** DE AGÊNCIA REGULADORA - **RAZÃO INSUFICIENTE** PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - **COMPLEXIDADE** DA CAUSA - **CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO** PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA **RESTRITA** AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - **INVIABILIDADE** DO APELO EXTREMO - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**"

(AI 657.670-AgR/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vale enfatizar, neste ponto, que a pretensão recursal ora em exame - **apreciada** sob a perspectiva **da incompetência** dos Juizados Especiais **e do pretendido deslocamento** do litígio para a esfera da Justiça Federal comum - **não tem o beneplácito** do magistério jurisprudencial **que se consolidou**, nesta Suprema Corte, sobre o tema em causa.

O Supremo Tribunal Federal **tem afirmado**, em inúmeros julgamentos (AI 410.306-AgR/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.), **que a complexidade** da causa, **como critério identificador** da definição da competência dos Juizados Especiais, **qualifica-se** como tema **pertinente** ao domínio da legislação **meramente** comum (RTJ 169/630-631), **inexistindo**, em consequência, **quanto** a tal aspecto, matéria de índole constitucional **que viabilize** o acesso à via recursal extraordinária.

Não foi por outra razão que o Plenário desta Corte, **ao julgar** a ADI 1.807-MC/MT, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE (RTJ 168/139-140), **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"**Juizados Especiais** Cíveis e Criminais: **definição** de sua competência: **exigência** de lei federal.

1. **Os critérios de identificação** das '**causas cíveis de menor complexidade**' e dos '**crimes de menor potencial ofensivo**', **a serem confiados** aos Juizados Especiais, **constitui matéria de Direito Processual**, da competência **legislativa** privativa da União (...)." (grifei)

Esta Suprema Corte **também** tem advertido **que não basta** a simples alegação **de suposto** interesse da União Federal **ou** de suas agências reguladoras **para justificar** o deslocamento da causa **para a esfera** de competência da Justiça Federal (AI 596.560-AgR/BA, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Cumpre registrar, por relevante, que a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em recentes julgamentos, **reafirmou** o entendimento que venho de expor na presente decisão (AI 620.576-AgR/PB, Rel. Min. EROS GRAU - AI 651.023-AgR/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AI 651.338-AgR/RJ, Rel. Min. EROS GRAU - AI 655.947-AgR/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Os precedentes ora referidos, **ao evidenciarem** a inadmissibilidade da utilização de recurso extraordinário na presente causa, **desautorizam** o acolhimento, na espécie, da postulação recursal ora em exame.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.648-9 (997)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA PEREIRA DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **insurge-se** contra acórdão emanado de Turma Recursal **vinculada** ao sistema de Juizados Especiais.

Sustenta-se, em mencionada sede recursal, que o acórdão em questão **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** do presente litígio **evidencia** que o mencionado recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada - **tal** como esta Corte tem **reiteradamente** decidido em causas **rigorosamente** idênticas à que ora se analisa (AI 600.608-AgR/PB, Rel. Min. EROS GRAU - AI 600.446-AgR/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 640.319-AgR/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.) - **traduz** situação configuradora de ofensa **meramente** reflexa ao texto da Constituição:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR** - CONTROVÉRSIA **DIRIMIDA** COM APOIO EM LEGISLAÇÃO DE CARÁTER **INFRACONSTITUCIONAL** - **OFENSA REFLEXA** - **MERA ALEGAÇÃO** DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL **OU** DE AGÊNCIA REGULADORA - **RAZÃO INSUFICIENTE** PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - **COMPLEXIDADE** DA CAUSA - **CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO** PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA **RESTRITA** AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - **INVIABILIDADE** DO APELO EXTREMO - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**."

(AI 657.670-AgR/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vale enfatizar, neste ponto, que a pretensão recursal ora em exame - **apreciada** sob a perspectiva **da incompetência** dos Juizados Especiais **e do pretendido deslocamento** do litígio para a esfera da Justiça Federal comum - **não tem o beneplácito** do magistério jurisprudencial **que se consolidou**, nesta Suprema Corte, sobre o tema em causa.

O Supremo Tribunal Federal **tem afirmado**, em inúmeros julgamentos (AI 410.306-AgR/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.), **que a complexidade** da causa, **como critério identificador** da definição da competência dos Juizados Especiais, **qualifica-se** como tema **pertinente** ao domínio da legislação **meramente** comum (RTJ 169/630-631), **inexistindo**, em consequência, **quanto** a tal aspecto, matéria de índole constitucional **que viabilize** o acesso à via recursal extraordinária.

Não foi por outra razão que o Plenário desta Corte, **ao julgar** a ADI 1.807-MC/MT, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE (RTJ 168/139-140), **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"**Juizados Especiais** Cíveis e Criminais: **definição** de sua competência: **exigência** de lei federal.

1. **Os critérios de identificação** das '**causas cíveis de menor complexidade**' e dos '**crimes de menor potencial ofensivo**', **a serem confiados** aos Juizados Especiais, **constitui matéria de Direito Processual**, da competência **legislativa** privativa da União (...)." (grifei)

Esta Suprema Corte **também** tem advertido **que não basta** a simples alegação **de suposto** interesse da União Federal **ou** de suas agências reguladoras **para justificar** o deslocamento da causa **para a esfera** de competência da Justiça Federal (AI 596.560-AgR/BA, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Cumprir registrar, por relevante, que a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em recentes julgamentos, **reafirmou** o entendimento que venho de expor na presente decisão (AI 620.576-AgR/PB, Rel. Min. EROS GRAU - AI 651.023-AgR/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AI 651.338-AgR/RJ, Rel. Min. EROS GRAU - AI 655.947-AgR/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Os precedentes ora referidos, **ao evidenciarem** a inadmissibilidade da utilização de recurso extraordinário na presente causa, **desautorizam** o acolhimento, na espécie, da postulação recursal ora em exame.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.669-9 (998)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANNA PAULA FERREIRA MATTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. CONCORDATÁRIO. MULTA. APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REQUISITO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA OU DISCUTIDA OU SUSCITADA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.

1- Requisito essencial intrínseco à admissibilidade do recurso, dentre outros, revela-se na inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer, que se caracteriza pela possibilidade de impugnar apenas a matéria decidida, ou discutida ou suscitada nos autos.

2- A apelação cujos fundamentos abordam matéria que, não foi discutida nos autos revela a presença do fato impeditivo do poder de recorrer.

3- O concordatário responde pelas penas pecuniárias por infração fiscal" (fl. 59).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação aos arts. 5º, II, 145, II, § 1º, 1ª parte, e 150, I, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Os temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (súmulas 282 e 356).

E, quanto à alegada progressividade das alíquotas do IPTU, que violaria o art. 145 da Constituição da República, ainda em se tratando de matéria de ordem pública, cuja declaração deve dar-se de ofício, a orientação assente desta Corte é no sentido de ser-lhe também exigível prequestionamento nas instâncias inferiores, conforme se lê nas seguintes ementas exemplares:

"1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Imposto de renda de pessoa jurídica: correção monetária de suas demonstrações financeiras: L. 8.200/91, com a redação dada pela L. 8.683/93 (art. 3º, I): constitucionalidade reconhecida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 201.465, Jobim, Inf. STF/266, quando se firmou o entendimento de que não cabe à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para os fins de indexação dos balanços das empresas, afastadas, ainda, as alegações de indevida majoração de base de cálculo de imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de violação aos princípios da anterioridade, legalidade e isonomia. 3. Recurso extraordinário e prequestionamento: não dispensa o prequestionamento, segundo a jurisprudência da Corte, que a matéria seja de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias: incidência das Súmulas 282 e 356: precedentes. 4. Agravo regimental: não se presta ao exame de matéria estranha à questão constitucional objeto do RE e que não pode ser originariamente decidida nesta instância" (RE nº 219.703-ED, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 20.10.2006);

"1. Ausente o prequestionamento do artigo 114, da Constituição, dado como contrariado. Não prescinde deste requisito, inerente ao cabimento do recurso de natureza extraordinária, a circunstância de dever a incompetência absoluta ser declarada de ofício e poder ser alegada em qualquer grau de jurisdição. 2. Agravo regimental improvido" (AI nº 454.544-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ de 5.3.2004).

3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto nos arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038/90, e 557 do CPC, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Int...
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.688-4 (999)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO DA COSTA
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA ALMEIDA RIGOTTI GIOR-DANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento **insurge-se** contra acórdão emanado de Turma Recursal **vinculada** ao sistema de Juizados Especiais.

Sustenta-se, em mencionada sede recursal, que o acórdão em questão **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame do presente litígio **evidencia** que o mencionado recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada - **tal** como esta Corte tem reiteradamente decidido em causas **rigorosamente** idênticas à que ora se analisa (AI 600.608-AgR/PB, Rel. Min. EROS GRAU - AI 600.446-AgR/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 640.319-AgR/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.) - **traduz** situação configuradora de ofensa **meramente** reflexa ao texto da Constituição:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR** - CONTROVÉRSIA **DIRIMIDA** COM APOIO EM LEGISLAÇÃO DE CARÁTER **INFRACONSTITUCIONAL** - **OFENSA REFLEXA** - **MERA ALEGAÇÃO** DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL **OU** DE AGÊNCIA REGULADORA - **RAZÃO INSUFICIENTE** PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - **COMPLEXIDADE** DA CAUSA - **CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO** PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA **RESTRITA** AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - **INVIABILIDADE** DO APELO EXTREMO - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**."

(AI 657.670-AgR/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vale enfatizar, neste ponto, que a pretensão recursal ora em exame - **apreciada** sob a perspectiva **da incompetência** dos Juizados Especiais **e do pretendido deslocamento** do litígio para a esfera da Justiça Federal comum - **não tem o beneplácito** do magistério jurisprudencial **que se consolidou**, nesta Suprema Corte, sobre o tema em causa.

O Supremo Tribunal Federal **tem afirmado**, em inúmeros julgamentos (AI 410.306-AgR/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.), **que a complexidade** da causa, **como critério identificador** da definição da competência dos Juizados Especiais, **qualifica-se** como tema **pertinente** ao domínio da legislação **meramente** comum (RTJ 169/630-631), **inexistindo**, em consequência, **quanto** a tal aspecto, matéria de índole constitucional **que viabilize** o acesso à via recursal extraordinária.

Não foi por outra razão que o Plenário desta Corte, **ao julgar** a ADI 1.807-MC/MT, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE (RTJ 168/139-140), **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"**Juizados Especiais** Cíveis e Criminais: **definição** de sua competência: **exigência** de lei federal.

1. **Os critérios de identificação** das '**causas cíveis de menor complexidade**' e dos '**crimes de menor potencial ofensivo**', **a serem confiados** aos Juizados Especiais, **constitui matéria de Direito Processual**, da competência **legislativa** privativa da União (...)." (grifei)

Esta Suprema Corte **também** tem advertido **que não basta** a simples alegação **de suposto** interesse da União Federal **ou** de suas agências reguladoras **para justificar** o deslocamento da causa **para a esfera** de competência da Justiça Federal (AI 596.560-AgR/BA, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Cumprir registrar, por relevante, que a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em recentes julgamentos, **reafirmou** o entendimento que venho de expor na presente decisão (AI 620.576-AgR/PB, Rel. Min. EROS GRAU - AI 651.023-AgR/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AI 651.338-AgR/RJ, Rel. Min. EROS GRAU - AI 655.947-AgR/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Os precedentes ora referidos, **ao evidenciarem** a inadmissibilidade da utilização de recurso extraordinário na presente causa, **desautorizam** o acolhimento, na espécie, da postulação recursal ora em exame.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.706-4 (1000)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RACHEL DE MATOS BERNARDO
ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento **insurge-se** contra acórdão emanado de Turma Recursal **vinculada** ao sistema de Juizados Especiais.

Sustenta-se, em mencionada sede recursal, que o acórdão em questão **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame do presente litígio **evidencia** que o mencionado recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada - **tal** como esta Corte tem reiteradamente decidido em causas **rigorosamente** idênticas à que ora se analisa (AI 600.608-AgR/PB, Rel. Min. EROS GRAU - AI 600.446-AgR/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 640.319-AgR/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.) - **traduz** situação configuradora de ofensa **meramente** reflexa ao texto da Constituição:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR** - CONTROVÉRSIA **DIRIMIDA** COM APOIO EM LEGISLAÇÃO DE CARÁTER **INFRACONSTITUCIONAL** - **OFENSA REFLEXA** - **MERA ALEGAÇÃO** DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL **OU** DE AGÊNCIA REGULADORA - **RAZÃO INSUFICIENTE** PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - **COMPLEXIDADE** DA CAUSA - **CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO** PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA **RESTRITA** AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - **INVIABILIDADE** DO APELO EXTREMO - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**."

(AI 657.670-AgR/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vale enfatizar, neste ponto, que a pretensão recursal ora em exame - **apreciada** sob a perspectiva **da incompetência** dos Juizados Especiais **e do pretendido deslocamento** do litígio para a esfera da Justiça Federal comum - **não tem o beneplácito** do magistério jurisprudencial **que se consolidou**, nesta Suprema Corte, sobre o tema em causa.

O Supremo Tribunal Federal **tem afirmado**, em inúmeros julgamentos (AI 410.306-AgR/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.), **que a complexidade** da causa, **como critério identificador** da definição da competência dos Juizados Especiais, **qualifica-se** como tema **pertinente** ao domínio da legislação **meramente** comum (RTJ 169/630-631), **inexistindo**, em consequência, **quanto** a tal aspecto, matéria de índole constitucional **que viabilize** o acesso à via recursal extraordinária.

Não foi por outra razão que o Plenário desta Corte, **ao julgar** a ADI 1.807-MC/MT, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE (RTJ 168/139-140), **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"**Juizados Especiais** Cíveis e Criminais: **definição** de sua competência: **exigência** de lei federal.

1. **Os critérios de identificação** das '**causas cíveis de menor complexidade**' e dos '**crimes de menor potencial ofensivo**', **a serem confiados** aos Juizados Especiais, **constitui matéria de Direito Processual**, da competência **legislativa** privativa da União (...)." (grifei)

Esta Suprema Corte **também** tem advertido **que não basta** a simples alegação **de suposto** interesse da União Federal **ou** de suas agências reguladoras **para justificar** o deslocamento da causa **para a esfera** de competência da Justiça Federal (AI 596.560-AgR/BA, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).



Cumpr registrar, por relevante, que a colenda **Segunda Turma** do Supremo Tribunal Federal, em **recentes** julgamentos, **reafirmou** o entendimento que venho de expor na **presente** decisão (**AI 620.576-AgR/PB**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 651.023-AgR/MG**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **AI 651.338-AgR/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 655.947-AgR/BA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Os precedentes ora referidos, **ao evidenciarem** a **inadmissibilidade** da utilização de recurso extraordinário na presente causa, **desautorizam** o **acolhimento**, na espécie, da postulação recursal ora em exame.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.795-4 (1001)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARCELO DE BORTOLI SEBASTIANI

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: A parte ora agravante, **ao deduzir** o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **invocou**, como fundamento do apelo extremo, **a ocorrência de ofensa** aos preceitos **inscritos** nos arts. 2º, 5º, "caput", 100, § 2º, e 167, incisos II e VII, todos da Constituição.

Sob tal perspectiva, revela-se absolutamente **inviável** o recurso extraordinário **interposto** pela parte ora agravante.

Impende salientar que os temas **concernentes** à alegada transgressão aos preceitos **inscritos** nos arts. 2º, 5º, "caput" e 167, incisos II e VII, da Constituição **não se acham** devidamente prequestionados.

Ausente, pois, o **indispensável** prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989, v.g.), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte.

Não ventilada no acórdão recorrido **a matéria constitucional** suscitada pela parte recorrente, **deixa de configurar-se**, tecnicamente, o prequestionamento do tema, **necessário** ao conhecimento do recurso extraordinário.

A configuração jurídica do prequestionamento **decorre** de sua oportuna formulação em momento procedimentalmente adequado. **Não basta**, no entanto, **só argüir**, previamente, o tema de direito constitucional positivo **para legitimar** o uso da via do recurso extraordinário. **Mais** do que a satisfação dessa exigência, **impõe-se** que a matéria constitucional questionada **tenha sido efetivamente apreciada** na decisão recorrida (RTJ 98/754 - RTJ 116/451).

De qualquer maneira, no entanto, e mesmo que se pudesse superar tal óbice, **ainda assim não se revelaria acolhível** o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento.

É que - a propósito da alegada ofensa ao art. 100, § 2º, da Constituição - a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **apreciando** controvérsia **idêntica** à registrada **nesta** sede processual, **julgou o AI 597.182-AgR/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **nele proferindo** decisão em que, **além** de haver constatado **a ocorrência** de ofensa **meramente reflexa** ao texto da Carta Política, **também reconheceu** que o Tribunal "a quo", **ao determinar** o "bloqueio de verbas como meio coercitivo para que a determinação judicial de fornecimento de medicamentos a quem deles necessita para sobreviver seja efetivamente cumprida", **não vislumbrou**, por ausência de identidade temática, **qualquer** ofensa ao direito de precedência **previsto** no art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

Cumpr acentuar que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivas decisões **proferidas** pelo Supremo Tribunal Federal (**AI 572.782/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **AI 604.949-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 620.137/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 635.766/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTECE - **AI 636.525/RS**, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, v.g.).

Cabe registrar, neste ponto, **que o acórdão recorrido**, ao assim decidir, **nada mais fez** senão dar concreção e conferir efetividade **a um direito fundamental** que a Constituição da República atribui a todas as pessoas **e cuja integridade** tem sido preservada, **de modo invariável**, por esta Suprema Corte:

"**PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- **O direito público subjetivo à saúde** representa prerrogativa jurídica **indisponível** assegurada à **generalidade** das pessoas pela **própria** Constituição da República (art. 196). **Traduz** bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade **deve velar, de maneira responsável**, o Poder Público, **a quem incumbe** formular - e **implementar** - políticas sociais e econômicas **idôneas** que visem **a garantir**, aos cidadãos, **inclusive àqueles portadores do vírus HIV**, o **acesso universal e igualitário** à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- **O direito à saúde** - **além** de qualificar-se como direito fundamental que assiste **a todas as pessoas** - **representa** conseqüência constitucional **indissociável** do direito à vida. **O Poder Público, qualquer** que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, **não pode mostrar-se indiferente** ao problema da saúde da população, **sob pena** de incidir, ainda que por **censurável** omissão, em **grave** comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.

- **O caráter programático** da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários **todos** os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - **não pode converter-se** em promessa constitucional inconseqüente, **sob pena** de o Poder Público, **fraudando** justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, **de maneira ilegítima**, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto **irresponsável** de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de **distribuição gratuita** de medicamentos a pessoas carentes, **inclusive** àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, **dá efetividade** a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, **caput**, e 196) **e representa**, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, **especialmente** daquelas que **nada têm e nada possuem**, a não ser **a consciência** de sua própria humanidade **e** de sua essencial dignidade. **Precedentes do STF."**

(RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impende observar, finalmente, que a decisão **emanada** do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **objeto** do recurso extraordinário em questão, **legítima-se** em face do que se contém **no art. 1º, inciso III**, da Constituição da República.

Na realidade, o julgamento em causa, **ao reconhecer a centralidade** que assume, em nosso sistema jurídico, **a dignidade da pessoa humana**, **erigiu-a** à posição eminente de "valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida", **como observa**, em magistério lapidar, JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Comentário Contextual à Constituição", p. 38, item n. 4.5, 2005, Malheiros).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.810-2 (1002)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) : ANA PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário em questão **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora de **ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Impõe-se registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia **suscitada** em sede recursal extraordinária, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**RE 480.254-AgR/RJ**, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - **RE 480.350/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 487.921/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 487.936/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 494.856/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.840-1 (1003)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : JOSÉ HERNANDE BESSA LIMA

ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 353.016-AgR/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Gratificação de encargos especiais. Militar da ativa. Falta de previsão legal. Não extensão. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento."

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.851-5 (1004)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : SHIRLEY DE AZEVEDO LAGO

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário em questão **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora de **ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Impõe-se registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia **suscitada** em sede recursal extraordinária, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**RE 480.254-AgR/RJ**, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - **RE 480.350/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 487.921/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 487.936/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 494.856/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.998-7 (1005)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA

AGDO.(A/S) : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

ADV.(A/S) : BRUNO GONÇALVES BURLAMAQUI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que afastou a aplicação de efeitos prospectivos (*ex nunc*) à declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal.

Alega o recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, ter havido violação ao disposto nos arts. 1º, 6º, 30, V, VI e VII, da Constituição Federal.

Alega ser necessária a atribuição de eficácia *ex nunc* à declaração incidental de inconstitucionalidade da lei municipal, em razão da existência de relevante interesse social e da necessidade de preservação da segurança jurídica e da boa-fé, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99.

2. Inviável o recurso.

É que esta Corte tem, reiteradamente, negado a pretensão do Município do Rio de Janeiro de atribuir efeitos prospectivos (*ex nunc*) à declaração incidental de inconstitucionalidade ou de não recepção da lei municipal que instituiu a cobrança do IPTU com alíquotas progressivas, bem como das leis que instituíram a cobrança das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública.

É o que se verifica de inúmeros precedentes de ambas as Turmas: **RE nº 392.139-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 13.5.2005; **AI nº 533.800-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 9.9.2005; **RE nº 446.911-AgR**, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKY**, DJ de 13.10.2006; **RE nº 436.414-AgR**, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKY**, DJ de 6.10.2006; **RE nº 598.070-AgR**, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, DJ de 11.6.2007; **RE nº 458.404-AgR**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 4.8.2006; **RE nº 395.654-AgR-ED**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 23.6.2006; **RE nº 410.954-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 31.8.2007; **AI nº 449.535-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 24.4.2005; **AI nº 453.071-Agr-ED**, Rel. Min. **CELSE DE MELLO**, DJ de 9.2.2007; **RE nº 395.902-AgR**, Rel. Min. **CELSE DE MELLO**, DJ de 25.8.2006; **RE nº 353.508-AgR**, Rel. Min. **CELSE DE MELLO**, DJ de 29.6.2007; **AI nº 513.178-AgR**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 3.8.2007.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.534-2 (1006)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. **CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOÃO JOSÉ CARDOSO DA SILVA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra decisão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro que reconheceu a natureza tributária da contribuição descontada de militar para o custeio dos serviços de assistência médico-hospitalar (FUSEX, FUNSA ou FUSMA) e determinou à recorrente a restituição dos valores descontados aos recorridos.

No apelo extremo, a recorrente alega, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao disposto nos artigos 142, 149, 150, I e 195, §§ 4º e 6º, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O aresto impugnado decidiu com base em normas infraconstitucionais (Lei nº 5.797/72, Decreto nº 95.512/86 e Lei nº 8.237/91).

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de norma de âmbito infraconstitucional, seria apenas indireta à Constituição da República.

Nesse sentido já decidiram ambas as Turmas desta Corte (**RE 506.242-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, 1ª Turma, DJ 12.12.2006, **RE 480.254-AgR**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, 1ª Turma, DJ 07.12.2006, **RE 489.382-AgR**, Rel. Min. **CELSE DE MELLO**, 2ª Turma, DJ de 06.11.2006, **RE 487.922-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, 2ª Turma, DJ 17.10.2006).

3. Ante o exposto, valendo-me do art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei nº 8.950/94, acolho o agravo, para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe seguimento (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.695-3 (1007)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. **CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES SOUZA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que negou à professora aposentada o direito ao reenquadramento no novo plano de carreira dos professores da rede pública de ensino, instituído pela Lei Distrital nº. 3.318/2004, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROFESSORA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3318/2004. RECLASSIFICAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DO PADRÃO ANTERIOR. RECURSO IMPROVIDO.

Conforme pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias, o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo facultado à Administração, no exercício de sua discricionariedade, não apenas instituir determinado regime, como alterar a organização das respectivas carreiras, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Ao enquadrar seus servidores em novo plano de cargos e salários, está a administração pública obrigada a garantir a citada irredutibilidade, inexistindo, porém, direito dos mesmos a permanecer no patamar funcional ocupado no plano anterior." (fl. 22)

No recurso extraordinário, a recorrente, com fundamento no art. 102, III, a e c, alega ter havido violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40, §4º, com redação anterior à EC nº 20/98, da Constituição Federal, e ao princípio constitucional da isonomia.

2. Inconsistente o recurso.

É que a questão do reenquadramento demanda a análise da Lei Distrital nº 3.318/2004, o que dependeria do reexame prévio de norma subalterna e da análise dos fatos e provas e, como tal, é insusceptível de reexame na via do recurso extraordinário. Veja-se, a título de exemplo, o **RE nº 341.880**, DJ de 24.10.03, da minha lavra, confirmado em sede regimental e com a seguinte ementa:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público estadual. Vencimentos. Plano de cargos e carreiras. Reclamação. Interpretação de legislação local. Agravo regimental não provido. Aplicação da súmula 280. Não cabe RE que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República."

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a recorrente, pois o recurso esbarraria na jurisprudência sedimentada desta Corte, no sentido de que: "Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário" (**RE nº 238.122 - AgRg**, Rel. Min. **CELSE DE MELLO**, DJ 04.08.00).

Por fim, é descabida a invocação da alínea c do art. 102, III, da Constituição Federal, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Do exposto, valho-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Int.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.219-1 (1008)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. **MENEZES DIREITO**
EMBTE.(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO FARIAS E OUTROS
EMBDO.(A/S) : NARA APARECIDA COSTA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)

Pet. CPL-STF nº. 150327/2007.

DESPACHO: Junte-se.

Defiro vista por 5 dias.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO** - Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.291-3 (1009)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. **MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : RITA LEITE DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DESPACHO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - CONTRADITÓRIO.

1. Os embargos veiculam pedido de modificação da decisão proferida.

2. Diga a parte embargada.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.269-8 (1010)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. **EROS GRAU**
EMBTE.(S) : ÉZIO LEOCARDO BORGES
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ WAGNER E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADV.(A/S) : VOLTAIRE GAVARINA MARENSI

DECISÃO: O Regimento Interno do STF admite a oposição de embargos de declaração apenas em relação às decisões colegiadas [artigo 337]. Atendendo, contudo, ao princípio da fungibilidade recursal e considerando os precedentes jurisprudenciais [AI n. 181.870-AgR-ED, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 31.10.96], recebo estes embargos declaratórios como agravo regimental, torno sem efeito a decisão de fls. 97-101 em virtude do erro material verificado, e passo à análise do agravo de instrumento interposto pela CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios beneficente.

2. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

3. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição do Brasil.

4. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente. A ofensa à Constituição se houvesse, seria reflexa, conforme se depreende do teor dos seguintes julgados: AI n. 370.898-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 31.10.02, e AI n. 419.971-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 22.4.03; este último, ementado nos seguintes termos:

"ACÓRDÃO QUE DECIDIU CONTROVÉRSIA, RELATIVA À CORREÇÃO MONETÁRIA NO CÁLCULO DA DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS POR ASSOCIADO DESLIGADO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, EXCLUSIVAMENTE À LUZ DAS CLÁSULAS CONTRATUAIS E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE.

Hipótese em que ofensa à Carta da República, se existente, seria reflexa e indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária.

Agravo desprovido."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.624-1 (1011)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. **RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : CLESIOMAR CORDEIRO FREIRE
ADV.(A/S) : HUMBERTO LETIÉRE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

PG 163.655-2007/STF

Junte-se.

Processo em mesa para julgamento dos embargos de declaração.

Indefiro o pedido.

Publique-se.

Após voltem os autos conclusos.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.085-9 (1012)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. **RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ÁUREA APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS
ADV.(A/S) : FELIPE DA SILVA SANTIAGO

PG 163.666-2007/STF

Junte-se.

Processo em mesa para julgamento dos embargos de declaração.

Indefiro o pedido.

Publique-se.

Após voltem os autos conclusos.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.161-2 (1013)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. **RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : BEATRIS PEDRA GOMES
ADV.(A/S) : EDEVALDO DE BARROS QUITETE NETO E OUTRO(A/S)

PG 162.823 e 163.672-2007/STF

Junte-se.

Processo em mesa para julgamento dos embargos de declaração.

Indefiro o pedido.

Publique-se.

Após voltem os autos conclusos.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.276-1 (1014)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. **RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : OSEIAS NUNES DE SOUZA
ADV.(A/S) : RONALDO SILVA PINTO



PG 162.825 e 163.664-2007/STF
Junte-se.
Processo em mesa para julgamento dos embargos de declaração.
Indefiro o pedido.
Publique-se.
Após voltem os autos conclusos.
Brasília, 16 de outubro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1015) 658.007-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : LEANDRO CARDOSO DA SILVA
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

PG 163.645-2007/STF
Junte-se.
Processo em mesa para julgamento dos embargos de declaração.
Indefiro o pedido.
Publique-se.
Após voltem os autos conclusos.
Brasília, 16 de outubro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1016) 664.174-5
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : CLAUDIA MARIA MAZZOTTI
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE KOEHLER
EMBDO.(A/S) : SARITA MARIA PACHECO DE PAULA LOPES
ADV.(A/S) : ANTONIO RUBIANO SCHMITZ

DECISÃO: O Regimento Interno do STF admite a oposição de embargos de declaração somente contra decisões colegiadas [artigo 337]. Atendendo, contudo, ao princípio da fungibilidade recursal, e considerando os precedentes jurisprudenciais [AI n. 181.870-AgR-ED, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 31.10.96], determino a conversão destes embargos declaratórios em agravo regimental.
À Secretaria para as providências pertinentes.
Brasília, 5 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1017) 506.681-9
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : CESIMAR ALVES DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO
EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - CONTRADITÓRIO.
1. Os embargos veiculam pedido de modificação da decisão proferida.
2. Diga a parte embargada.
3. Publiquem.
Brasília, 19 de setembro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 172.658-0 (1018)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OSWALDO ORTOLAN E CÔNJUGE
ADV.(A/S) : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EPEUS JOSÉ MICHELETTE

Pet. CPI-STF 157704/2007
DESPACHO: 1. J.
2. Traga o herdeiro Manoel Carlos de Azevedo Ortolan comprovação concernente à abertura de inventário e da investidura como inventariante.
Brasília, 25 de outubro de 2007.
Ministro **MENEZES DIREITO** - Relator
Em consequência, ficam intimados os Drs. Clóvis Aparecido Vanzella e Rui Geraldo Camargo Viana do despacho acima.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 172.658-0 (1019)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OSWALDO ORTOLAN E CÔNJUGE
ADV.(A/S) : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EPEUS JOSÉ MICHELETTE
Pet. CPI-STF 160737/2007
DESPACHO: 1. J.
2. Defiro a vista pelo prazo legal.
Brasília, 25 de outubro de 2007.
Ministro **MENEZES DIREITO** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 349.952-1 (1020)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECTE. : ESTADO DA PARAÍBA
ADV. : IRAPUAN SOBRAL FILHO
RECDO. : JANDYR NÓBREGA DA COSTA
ADVDS. : ADRIANA CAVALCANTI MARINHEIRO DE ABRANTES VIEIRA E OUTROS

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PARCELAMENTO: EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2000. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Recurso Extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
O recuso tem como objeto julgado do Tribunal de Justiça da Paraíba:

"MANDADO DE SEGURANÇA. Precatório. Ato do Governador do Estado que o reclassifica, para liquidá-lo no prazo máximo de dez anos, a teor da EC n. 30/2000. Inadmissibilidade, por cuidar-se de débito de natureza alimentícia. Preliminar: não conhecimento. Rejeição. Concessão. 1. O art. 100, § 2º, da Constituição Federal, relativamente ao sequestro da quantia necessária à satisfação do débito por precatório, a requerimento do credor, não tem outra aplicação que não 'para o caso de preterimento de seu direito de precedência'. 2. Incluem-se no conceito de 'vencimentos' as vantagens pecuniárias que, constituindo verba acessória, seguem a natureza do vencimento básico, não podendo fugir ao caráter alimentício" (fl. 104, grifos no original).

2. O Recorrente alega o Tribunal a quo teria afrontado o art. 100, § 1º-A, da Constituição da República e o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumenta, em síntese, que "a questão cinge-se em saber se o precatório do impetrante estaria enquadrado na definição estabelecida no supra mencionado parágrafo. O próprio impetrante afirma na inicial que o seu precatório foi oriundo de uma Ação de Nulidade de Ato administrativo cumulado com pedido de reintegração em cargo público que foi julgada procedente. Afirma também que já recebeu o valor principal do precatório e que o valor agora pleiteado se refere à sua complementação. O seu precatório, portanto, inclui não só os seus vencimentos, mas a remuneração total do impetrante, logo não pode ser compreendido como débitos de natureza alimentícia, porque os cálculos envolvem os vencimentos básicos do servidor, estes sim de caráter absolutamente alimentícios, e todas as suas vantagens de caráter pessoal. Se o cálculo elaborado incluísse apenas a verba de natureza alimentícia, ainda assim poderia haver uma discussão, pois se trata de uma complementação, do que já fora pago anteriormente" (fl. 112).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento do recurso nos seguintes termos: "não há como negar o caráter alimentar do crédito em litígio, eis que decorrente de salário de servidor, que reintegrado em cargo público, obteve diferenças salariais concernentes a vantagens pecuniárias pertinentes. Portanto, o precatório complementar constituindo-se em verba acessória, consequentemente segue a natureza da principal, ostentando, por isso, o caráter alimentício. Assim, como a previsão de que trata o § 4º do artigo 78 do ADCT - CF/88, na redação dada pela EC 30/00, refere-se exclusivamente à situação de parcelamento de que cuida o caput, não se aplica aos débitos de natureza alimentícia, consoante entendimento dessa eg. Corte" (fls. 133-134).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.
4. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmouse no sentido de que a definição de crédito de natureza alimentícia, contida no § 1º-A do artigo 100 da Constituição da República, não é exaustiva. Este Tribunal assentou também que o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação da Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, não se aplica aos precatórios decorrentes de créditos de natureza alimentar. Nesse sentido:

EMENTA: CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1º-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional n. 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário n. 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário n. 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998. (RE 470.407, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 13.10.2006).

E ainda:
"EMENTA: Precatórios de natureza alimentícia. Decomposição e cessão de créditos. Vedação expressa no art. 78 do ADCT/CF. Concessão de efeito suspensivo ao RE do Estado para suspender a execução do acórdão que afasta a ressalva das Disposições Transitórias Constitucionais. Questão de ordem no sentido de se confirmar a decisão concessiva de liminar. Regimental não conhecido" (AC 75-MC-AgR-QO, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 26.3.2004).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.
Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 360.746-4 (1021)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ELETROLAR SARANDI LTDA
ADV.(A/S) : DELUCI DE FÁTIMA DE SOUZA SAN MARTIN
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DESPACHO: (Referente à Petição nº 68263)
Indefiro o pedido, ante a ausência de procuração outorgada pela parte recorrente ao advogado subscritor do substabelecimento.
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 362.957-3 (1022)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FABRÍCIO DA SOLLER
RECDO.(A/S) : CENTRO DE ENSINO MINAS GERAIS S/C LTDA
ADV.(A/S) : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 149.751)
Junte-se.
Apresente a parte recorrida, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato com poderes específicos que a habilitem à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 do CPC).
Publique-se.
Brasília, 15 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 367.183-9 (1023)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - REINALDO P. ALMEIDA
RECDO.(A/S) : RODOVIÁRIO ARAÚNA LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS CÉSAR GARRIDO

DECISÃO: A **controvérsia jurídica** objeto deste processo **já foi dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o **RE 161.031/MG**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO (RTJ 166/588), **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

"**ICMS - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - MERCADORIA USADA - BASE DE INCIDÊNCIA MENOR - PROIBIÇÃO DE CRÉDITO - INCONSTITUCIONALIDADE.** Conflita com o princípio da não-cumulatividade norma vedadora da compensação do valor recolhido na operação anterior. O fato de ter-se a diminuição valorativa da base de incidência não autoriza, sob o ângulo constitucional, tal proibição. Os preceitos das alíneas 'a' e 'b' do inciso II do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal somente têm pertinência em caso de isenção ou não-incidência, no que voltadas à totalidade do tributo, institutos inconfundíveis com o benefício fiscal em questão."

Cabe ressaltar, neste ponto, **que essa orientação plenária - que se reflete** em julgamentos emanados **de ambas as Turmas** do Supremo Tribunal Federal (AI **418.412-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 154.179-AgR/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 240.395-AgR/RS**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA) - **tem sido igualmente observada** em sucessivas decisões proferidas por eminentes Juízes desta Corte (**RE 156.456/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 251.492/SP**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 335.506/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 421.152/RS**, Rel. Min. NELSON JOBIM, v.g.).

O **exame** da causa em que interposto o presente recurso extraordinário **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à ditretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da controvérsia constitucional suscitada no apelo extremo em questão.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço do presente** recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.
Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 385.003-2 (1024)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : GENÉSIO A. MENDES & CIA LTDA
ADV.(A/S) : DELUCI DE FÁTIMA DE SOUZA SAN MARTIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DESPACHO: (Referente à Petição nº 104278)
Indefiro o pedido, ante a ausência de procuração outorgada pela parte recorrente ao advogado subscritor do substabelecimento. Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 408.343-4 (1025)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA VIDAL DE ARAUJO
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ALBERTO FREDERICO RIBEIRO SILVA
ADV.(A/S) : PAULO GUIMARÃES PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Não consta dos autos a decisão de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela Universidade Federal da Paraíba [fls. 123/136].
2. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região informou que "não foi encontrado registro de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela UFPB no processo em epígrafe" [fl. 243].
3. Baixem os autos ao Tribunal de origem para que seja proferido o primeiro juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 123/136.
Publique-se.
Brasília, 5 de setembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.623-4 (1026)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : PLÁSTICOS TUPÁ LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL EARL NELSON E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade da norma extraída do texto do artigo 174, inciso I, alínea "a" do Decreto n. 2.637/98 --- que versa sobre o crédito de IPI das matérias-primas empregadas na industrialização de produtos isentos, não-tributados ou que tenham suas alíquotas reduzidas a zero.
2. A União sustenta que o TRF da 4ª Região, em desatenção ao sistema de controle de constitucionalidade previsto na Constituição do Brasil, afastou a aplicação da Lei n. 4.502/64 sem declarar sua inconstitucionalidade e sem observar o princípio da reserva de plenário.

Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC e determino a remessa dos autos ao TRF da 4ª Região, para que proceda a novo julgamento com observância do texto normativo previsto no artigo 97 da Constituição do Brasil.
Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423.512-9 (1027)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FABIANA MEILI DELL'AQUILA
RECDO.(A/S) : GRANERO TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VALTER BACETO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Tendo em vista o teor da petição de fls. 247/248, **manifeste-se** a parte ora recorrida. **Prazo:** dez (10) dias.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 424.271-1 (1028)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : ALMIRO GRINGS E COMPANHIA LTDA
ADV.(A/S) : ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTRO

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos foi recentemente apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte, no julgamento do RE n. 353.657, Relator o Ministro Marco Aurélio, e do RE n. 370.682, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Sessão do dia 25 de junho de 2007, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, no sentido da inexistência do direito do contribuinte do IPI --- Imposto sobre Produtos Industrializados --- de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero ou não-tributados.

3. No que respeita à questão de ordem levantada por iniciativa do Ministro Ricardo Lewandowski --- modulação temporal dos efeitos da decisão --- este Tribunal decidiu que a União poderá reaver o IPI das empresas que compensaram tributos com créditos de matérias-primas nas quais incide alíquota zero ou naquelas não-tributadas.

4. No julgamento da questão de ordem afirmei, em meu voto, que nenhuma razão relacionada ao interesse social, menos ainda a "excepcional interesse social", prospera no sentido de aquinhoarem-se empresas que vieram a Juízo afirmando interpretação que esta Corte entendeu equivocada. Fizeram-no, essas empresas, por sua conta e risco. É seguramente inusitado: o empresário pretende beneficiar-se por créditos aos quais não faz jus; o Judiciário afirma que efetivamente o empresário não é titular do direito a esses mesmos créditos, mas o autoriza a fazer uso deles até certa data... Um "negócio da China" para os contribuintes, ao qual corresponde inimaginável afronta ao interesse social.

Dou provimento ao recurso extraordinário com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 426.376-9 (1029)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : NEUSA IERVOLINO DE AGUIAR
RECDO.(A/S) : IRGA LUPERCIO TORRES S/A
ADV.(A/S) : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Referente às Petições nºs 164.246 e 165.888)
Juntem-se.
Homologo o pedido expresso de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado pela parte recorrida, por meio de procurador com poderes bastantes.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 430.267-5 (1030)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ MATTHES
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão emanado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que decidiu a respeito da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela Lei nº 9.961/00.

2. A recorrente alega violação do disposto no art. 145, § 2º, da Constituição do Brasil.

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição somente se daria de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 435.604-0 (1031)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - EDGAR MOURY FERNANDES NETO
RECDO.(A/S) : HILTON RESENDE MONTES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSE DE SIQUEIRA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Os recorridos impetraram mandado de segurança pleiteando a complementação da vantagem percebida a título de estabilidade financeira --- em decorrência da ocupação de cargo comissionado --- cujos valores foram reduzidos pela Lei Complementar n. 13/95, do Estado de Pernambuco.

2. O pedido foi julgado procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

3. Contra essa decisão foi interposto o presente recurso extraordinário, no qual se alega violação do disposto nos artigos 2º; 5º, XXXV, XXXVI, LIV, LV; 7º, VI; 37, XI, XIII, XV; 39, § 1º; 40, § 4º; 93, IX; e 169, da Constituição do Brasil.

4. Não há direito adquirido ao reajuste da remuneração, tão pouco à forma de composição de suas parcelas, vedada a redução do valor total percebido [RE n. 164.750, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.2.98; RE n. 223.205, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 23.3.98; MS n. 21.086, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 24.9.92; e RMS n. 23.362, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 28.5.99].

5. Não houve violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos, vez que a Lei Complementar estadual n. 13/95 não suprimiu o adicional de estabilidade dos proventos dos recorridos. O artigo 6º desse texto normativo apenas transformou a vantagem em parcela autônoma incorporada à remuneração, ressaltando a impossibilidade de redução salarial.

6. Ademais, o Supremo, no julgamento do RE n. 235.299-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 2.5.03, fixou o seguinte entendimento:

"SERVIDOR PÚBLICO. "ESTABILIDADE FINANCEIRA". EQUIPARAÇÃO COM O ATUAL OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. O servidor beneficiário da chamada "estabilidade financeira" não tem direito adquirido à preservação do regime legal de atrelamento do valor dela ao vencimento do respectivo cargo em comissão, mostrando-se válida a lei que submete os reajustes de remuneração aos critérios das revisões gerais dos vencimentos do funcionalismo. Agravo regimental improvido".

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Declaro invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de o recorrido encontrar-se alcançado pelos efeitos da justiça gratuita.

Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 435.883-2 (1032)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : GESTAMP PARANÁ S/A
ADV.(A/S) : HENRIQUE GAEDE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade de texto normativo que impede o creditamento do valor pago a título de IPI na aquisição de bens destinados ao ativo fixo [decreto n. 2.637/98].

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI n. 460.422-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 25.6.04, fixou entendimento segundo o qual:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ICMS - CRÉDITO DO VALOR PAGO EM RAZÃO DE OPERAÇÕES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, OU DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO OU AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO USO E/OU À INTEGRAÇÃO NO ATIVO FIXO - APROVEITAMENTO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **firmou-se** no sentido de **não reconhecer**, ao contribuinte do ICMS, o direito de creditar-se do valor do ICMS, **quando pago em razão** de operações de consumo de energia elétrica, **ou** de utilização de serviços de comunicação ou, ainda, de aquisição de bens destinados ao uso **e/ou** à integração no ativo fixo do seu próprio estabelecimento. **Precedentes.**"

3. Os precedentes firmados em casos em que se discute ICMS, por se tratar do mesmo princípio --- não-cumulatividade ---, aplicam-se também ao IPI [RE n. 491.262, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 16.8.07].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 4 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 443.908-5 (1033)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : METISA METALÚRGICA TIMBOENSE S/A
ADV.(A/S) : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GILBERTO CASSULI
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA



DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade de texto normativo que impede o creditamento do valor pago a título de IPI na aquisição de bens destinados ao ativo fixo [decreto n. 2.637/98].

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI n. 460.422-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 25.6.04, fixou entendimento segundo o qual:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **ICMS** - CRÉDITO DO VALOR PAGO **EM RAZÃO** DE OPERAÇÕES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, **OU** DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO **OU** AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO USO **E/OU** À INTEGRAÇÃO NO ATIVO FIXO - APROVEITAMENTO - **INADMISSIBILIDADE** - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **firmou-se** no sentido de **não reconhecer**, ao contribuinte do ICMS, o direito de creditar-se do valor do ICMS, **quando pago em razão** de operações de consumo de energia elétrica, **ou** de utilização de serviços de comunicação ou, ainda, de aquisição de bens destinados ao uso **e/ou** à integração no ativo fixo do seu próprio estabelecimento. **Precedentes.**"

3. Os precedentes firmados em casos em que se discute ICMS, por se tratar do mesmo princípio --- não-cumulatividade ---, aplicam-se também ao IPI [RE n. 491.262, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 16.8.07].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 446.116-1 (1034)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA
ADV.(A/S) : MATHEUS DIAS FLORES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SIMONE ANACLETO LOPES

DESPACHO: (Referente às Petições nºs 105.791 e 106.790)

Juntem-se.

Torno sem efeito os despachos de fls. 329 e 331, para permitir o regular processamento do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 457.434-9 (1035)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO
ADV.(A/S) : FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O TJ/SP decidiu que o Ministério Público Estadual é parte ilegítima para ajuizar ação civil pública visando a compelir instituição de ensino a corrigir o valor de mensalidades escolares.

2. O recorrente alega violação do disposto nos artigos 127 e 129, III, da Constituição do Brasil. Afirma que atua em defesa de direito individual homogêneo inerente à educação, situação que lhe confere legitimidade para o ajuizamento da aludida ação. Postula o provimento deste recurso para que o feito tenha regular processamento perante a instância de origem.

3. Este Tribunal, no julgamento do RE n. 163.231, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.6.01, fixou entendimento no sentido de que o texto constitucional dispensa relevância pública à educação e à cultura [Constituição do Brasil, arts. 205 e segs., arts. 215 e segs.], legitimando a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário, nas hipóteses em que as instituições de ensino não respeitem o preceito constitucional, frustrando-lhe a eficácia jurídico-social:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTIR-LAS EM JUÍZO.

1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).

2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III).

3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos.

4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos.

4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas.

5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal.

Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação."

4. No mesmo sentido o RE n. 185.360, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.2.98, e o RE n. 272.604, Relator o Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 6.10.00, entre outros.

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para declarar a legitimidade ativa do Ministério Público Estadual para o ajuizamento do feito. Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem para o seu regular processamento.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.616-2 (1036)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MR ADMINISTRACAO E FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV.(A/S) : WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FABIANO MEILI DELL'AQUILA
INTDO.(A/S) : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS DA SECRETARIA DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
INTDO.(A/S) : SECRETÁRIO DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO: (Referente à Petição nº 163.227)

Junte-se.

Esclareça a parte recorrente se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (inciso V do art. 269 do CPC) ou se deseja, tão-somente, a desistência do recurso extraordinário. O que deverá fazê-lo, num ou noutro caso, de forma expressa, por meio de procurador com poderes específicos (art. 38 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.123-5 (1037)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MARCHAND CONSTRUÇÃO INCORPORACÃO E VENDAS LTDA. É OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : HOLDON JOSÉ JUAÇABA

DESPACHO: (Referente à Petição nº 41489)

Ante a ausência de procuração outorgada pela parte recorrente à advogada subscritora da mencionada petição, devolva-se-lhe a peça.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.612-2 (1038)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : SUPERMERCADO ZONA SUL S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSWALDO DUARTE DE SOUZA

RECTE.(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUIZ ARMANDO PEIXOTO GARCIA JUSTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCELO BARROSO MENDES

DECISÃO: O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE 343.446/SC**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **apreciou** a controvérsia suscitada na **presente** causa e, ao fazê-lo, **rejeitou**, em unânime decisão, as alegações de inconstitucionalidade deduzidas **em face da legislação** pertinente à instituição da contribuição social **destinada** ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), **incidente** sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e aos trabalhadores avulsos.

Nesse **mesmo** julgamento, o **Plenário** desta Corte **também** proclamou a **plena** legitimidade constitucional dos sucessivos decretos presidenciais, **no ponto** em que - **respeitando** os elementos essenciais da obrigação tributária (fato gerador, base de cálculo e alíquotas), **que foram definidos** em sede legal - **pormenorizaram**, nos estritos limites da competência regulamentar atribuída ao Poder Executivo, as condições de enquadramento das empresas, **tendo em vista** os resultados estatísticos, **em matéria de acidentes do trabalho**, obtidos em função da natureza preponderante da atividade empresarial e do grau de risco dela resultante (risco leve, médio ou grave).

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **ao confirmar** a integral constitucionalidade dos diplomas normativos em questão (Lei nº 7.787/89, art. 3º, II, Lei nº 8.212/91, art. 22, II e § 3º, c/c a Lei nº 9.528/97) e **dos sucessivos** decretos presidenciais que os regulamentaram (Decreto nº 612/92, Decreto nº 2.173/97 e Decreto nº 3.048/99), **acentuou** que os atos estatais impugnados pelo sujeito passivo da contribuição social em referência **não transgriem**, formal ou materialmente, a Constituição da República, **resaltando inexistir**, por isso mesmo, **qualquer** situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), **bem assim** às cláusulas constitucionais pertinentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, "caput", e 150, II).

Enfatizou-se, ainda, nessa decisão plenária, que o tratamento dispensado à exação tributária em causa **não exigia** a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), **por não se registrar** a hipótese inscrita no art. 195, § 4º, da Carta Política, **legitimando-se**, em consequência, a disciplinação normativa do tema **mediante** legislação **meramente** ordinária.

Todos esses aspectos, **apreciados** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal no julgamento do **RE 343.446/SC**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, restaram consubstanciados em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. **Decretos** 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. **C.F.**, artigo 195, § 4º; art. 154, I; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - **Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT:** Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: **alegação** no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: **improcedência. Desnecessidade** de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. **Desnecessidade de lei complementar** para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - **O art. 3º, II**, da Lei 7.787/89, **não é ofensivo** ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais.

III. - **As Leis 7.787/89**, art. 3º, II, e **8.212/91**, art. 22, II, **definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida.** O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - **Se o regulamento** vai além do conteúdo da lei, a questão **não é** de inconstitucionalidade, **mas de ilegalidade**, matéria que **não integra** o contencioso constitucional.

V. - **Recurso extraordinário não conhecido.**" (grifei)

De outro lado, no julgamento em questão, **também não se conheceu** do recurso extraordinário, **no ponto** em que nele se sustentou ofensa à garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), **tendo em vista** diretriz jurisprudencial **prevalecente** nesta Suprema Corte (AI 192.995-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 215.885-AgR/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 257.533-AgR/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.):

"DUE PROCESS OF LAW E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- **A garantia** do devido processo legal **exerce-se** em conformidade **com o que dispõe a lei**, de tal modo que eventual **desvio** do ato decisório configurará, quando muito, situação tipificadora de conflito de mera legalidade, apto a **desautorizar** a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes.**

- A **alegação** de ofensa ao princípio da legalidade, inscrito no art. 5º, II, da Constituição da República, **não autoriza, só por si, o acesso à via recursal extraordinária, pelo fato de tal alegação tornar indispensável, para efeito de sua constatação, o exame prévio do ordenamento positivo de caráter infraconstitucional, dando ensejo, em tal situação, à possibilidade de reconhecimento de hipótese de mera transgressão indireta ao texto da Carta Política. Precedentes.**"

(AI 338.090-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O **exame** da **presente** causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se**, com integral fidelidade, ao precedente em questão, **firmado pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço**, em parte, dos presentes recursos extraordinários, **para**, nessa parte, **negar-lhes provimento**.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.189-5 (1039)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGÉLICAS DE TIMBÓ - HOSPITAL E MATERNIDADE OASE

ADV.(A/S) : GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC

ADV.(A/S) : DIMAS ESPÍNDOLA SOARES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE

ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

ADV.(A/S) : RICARDO BRANDÃO SILVA

RECDO.(A/S) : MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA ELÉTRICA - MAE

ADV.(A/S) : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do encargo de capacidade emergencial instituído pela Lei n. 10.438/02 --- está submetida à apreciação do Plenário deste Tribunal nos autos da ADI n. 2.693, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento da referida ação direta.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.373-1 (1040)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : APUCACOUROS INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE COUROS S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FÁBIO CHAGAS THEOPHILO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

ADV.(A/S) : MÁRCIO PINA MARQUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do encargo de capacidade emergencial instituído pela Lei n. 10.438/02 --- está submetida à apreciação do Plenário deste Tribunal nos autos da ADI n. 2.693, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento da aludida ação direta.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.060-6 (1041)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : FORMANOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA

ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ BERTOLDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - DIREITO A CRÉDITO - INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - OFENSA AO INCISO II DO § 3º DO ARTIGO 153 DA CARTA DA REPÚBLICA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROVIMENTO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. A controvérsia dirimida pela Corte de origem diz respeito à possibilidade de o contribuinte creditar valor a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero.

O Pleno, apreciando os Recursos Extraordinários nºs 353.657-5/PR e 370.682-9/SC, sob a minha relatoria e a do ministro Ilmar Galvão, respectivamente, concluiu pela inviabilidade do creditamento pretendido, considerada a circunstância de implicar ofensa ao alcance constitucional do princípio da não-cumulatividade, preceituado no inciso II do § 3º do artigo 153 do Diploma Maior.

3. Ante os precedentes, conheço e provejo o extraordinário da União para, reformando o acórdão de origem, assentar a inexistência de direito a crédito decorrente das aquisições de insumos sujeitos à alíquota zero.

4. Publiquem.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.373-2 (1042)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADV.(A/S) : MARIA JULIANA SCHENKEL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALESSANDRA NASSR

ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO

RECDO.(A/S) : ARI ANTÔNIO DAL BERTO

ADV.(A/S) : ELEMAR MARION ZANELLA

DESPACHO: (Referente à Petição nº 79.976)

Intime-se o peticionário para que instrua e fundamente o pedido, juntando cópia dos documentos que entender necessários.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.362-3 (1043)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : ADRIANO FERREIRA DE ANDRADE

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade da contribuição destinada ao fundo de saúde dos militares, bem como a competência do Juizado Especial Federal para apreciar a matéria.

2. A Turma Recursal declarou que a contribuição dos militares e pensionistas para os fundos de saúde das Forças Armadas é indevida desde o início da vigência da Lei n. 8.237/91 até fevereiro de 2001. Para chegar a essa conclusão, o acórdão recorrido analisou os textos normativos da Medida Provisória n. 2.131/00, dos Decretos ns. 92.512/86, 906/93, 1.961/96 e 3.557/00, e da Lei n. 5.787/72.

3. Ademais, a questão referente à competência para processar e julgar a controvérsia foi decidida com respaldo na Lei n. 10.259/01.

4. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.822-8 (1044)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : AILTON FERNANDES DA SILVA

ADV.(A/S) : MÁRCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade da contribuição destinada ao fundo de saúde dos militares, bem como a competência do Juizado Especial Federal para apreciar a matéria.

2. A Turma Recursal declarou que a contribuição dos militares e pensionistas para os fundos de saúde das Forças Armadas é indevida desde o início da vigência da Lei n. 8.237/91 até fevereiro de 2001. Para chegar a essa conclusão, o acórdão recorrido analisou os textos normativos da Medida Provisória n. 2.131/00, dos Decretos ns. 92.512/86, 906/93, 1.961/96 e 3.557/00, e da Lei n. 5.787/72.

3. Ademais, a questão referente à competência para processar e julgar a controvérsia foi decidida com respaldo na Lei n. 10.259/01.

4. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.313-8 (1045)

PROCED. : ALAGOAS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : MÁRIO MAUX LESSA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário o direito dos recorrentes à "restituição das parcelas referentes à Gratificação Temporária, instituída pela Lei 9.166/95, efetivamente percebidas nos meses de janeiro a maio de 1988, e indevidamente descontadas pela Administração em junho/98, quando do advento do Plano de Cargos e Salários dos Policiais Rodoviários Federais (Lei nº 9.564 de 02.06.1998) que fez retroagir seus efeitos a 1º de janeiro do mesmo ano" [fl. 160].

2. O Tribunal *a quo* decidiu que "[t]endo a Lei nº 9.166/95 determinado que a gratificação temporária seria devida até o advento do Plano de Cargos e Salários, poderia a Lei nº 9.564/98 de 02.05.98 determinar que seus efeitos financeiros retroagissem a partir de 1º de janeiro daquele ano, uma vez que antecipou situação mais benéfica para os servidores" [fl. 119].

3. Os recorrentes alegam violação do disposto no artigo 5º, XXXVI e LIV, da constituição do Brasil.

4. A controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

5. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" [AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99].

6. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.722-0 (1046)

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ

ADV.(A/S) : PGE-CE - ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA

RECDO.(A/S) : LEONARDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : IZAC GENUINO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário o direito dos militares à percepção de soldo não inferior ao salário-mínimo [artigos 7º, IV; e 39, § 2º, da CB/88].

2. O recorrente afirma que a CB/88 veda que a remuneração --- e não o soldo --- seja fixada em valor aquém do mínimo legal.

3. Este Tribunal, no julgamento do RE n. 248.316, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 7.4.00, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: Servidores militares do Estado do Rio Grande do Sul. Soldo nunca inferior ao salário-mínimo assegurado pela Constituição estadual. Inconstitucionalidade. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 198.982, declarou a inconstitucionalidade da remissão feita, no "caput" do art. 47 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, ao inciso I do art. 29 da mesma Carta, por entender que essa norma ofende o artigo 7º, IV, da Constituição Federal que proíbe a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, uma vez que, sendo o soldo apenas uma parcela da remuneração total dos servidores militares do referido Estado, as demais que compõem essa remuneração e que incidem sobre o soldo estariam vinculadas ao salário-mínimo. Recurso extraordinário conhecido e provido".

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Determino a inversão dos ônus, na proporção da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.736-1 (1047)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANJA MEYRE S. DE CARVALHO
RECDO.(A/S) : JOSÉ FONSECA RIBEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DE FARIA VASCONCELOS

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário o direito do cônjuge varão de segurada falecida antes da vigência da Lei n. 8.213/91 à percepção de pensão por morte.

2. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu que o recorrido faz *jus* à pensão a partir da data em que a Lei n. 8.213/91 entrou em vigor.

3. O recorrente alega que o artigo 201, V, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável. Sustenta que a regulamentação desse preceito --- a Lei n. 8.213/91 --- ocorreu apenas após o óbito da segurada, razão pela qual o recorrido não teria direito à pensão por morte.

4. Assiste razão ao recorrente. O Supremo, ao apreciar caso análogo, decidiu que "[a] extensão automática da pensão ao viúvo, em obséquio ao princípio da igualdade, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, caput, e seu § 5º, e no art. 201, V, da Constituição Federal. II. - R.E. conhecido e provido. Agravo improvido" [RE n. 429.931-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 26.11.04].

5. No julgamento do RE n. 252.822-ED, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22.8.03, este Tribunal firmou o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. EXTENSÃO AO VIÚVO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. DIREITO INTERTEMPO- RAL. PRECEDENTES. O óbito da segurada ocorreu antes do advento da Lei 8.213/91, que enumerou como dependente do segurado o cônjuge, marco de direito intertemporal prevalecente para a definição do regime jurídico a que está sujeita a concessão do benefício. (MS n.º 21.540, Rel. Min. Octávio Gallotti). Logo, não tem o agravante direito à percepção da pretendida pensão por morte. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento".

Dou provimento recurso com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Declaro invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de o recorrido encontrar-se alcançado pelos efeitos da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.317-1 (1048)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ADUBOS TREVO S/A
ADV.(A/S) : ROMEU JOÃO REMUZZI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS BOSSLER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida no presente recurso extraor- dinário não foi suscitada na apelação e, por isso, não foi apreciada no acórdão impugnado.

2. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que "[s]e a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento" [RE n. 333.022-AgR, de que fui relator, DJ de 28.10.05]. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 deste Tribunal. Nesse sentido: AI n. 541.721-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.2.06, e AI n. 384.460, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 2.5.03.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.567-1 (1049)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MACLÍNEA S/A - MÁQUINAS E ENGE- NHARIA PARA MADEIRAS
ADV.(A/S) : WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - DIREITO A CRÉDITO - INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO E NÃO TRIBUTADOS - OFENSA AO INCISO II DO § 3º DO ARTIGO 153 DA CARTA DA REPÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROVÍ- MENTO PARCIAL.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. A controvérsia dirimida pela Corte de origem diz respeito à possibilidade de o contribuinte creditar valor a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero e não tributados.

O Pleno, apreciando os Recursos Extraordinários nºs 353.657-5/PR e 370.682-9/SC, sob a minha relatoria e a do ministro Ilmar Galvão, respectivamente, concluiu pela inviabilidade do credi- tamento pretendido, considerada a circunstância de implicar ofensa ao alcance constitucional do princípio da não-cumulatividade, pre- ceituado no inciso II do § 3º do artigo 153 do Diploma Maior.

3. Sob o ângulo da correção monetária, tem-se que a matéria não possui envergadura constitucional, valendo notar que a União não protocolou recurso especial. O Tribunal Regional Federal consignou a incidência da atualização, como simples reposição do poder aquisitivo da moeda, presente até mesmo a resistência do Fisco em admitir o creditamento pela aquisição de insumos isentos. Quanto a estes, não há revelação de inconformismo da União no extraordinário interposto. Insurgiu-se ela apenas contra a decisão no que envolvida alíquota zero e não-tributação.

4. Ante os precedentes, conheço do extraordinário de folha 153 a 164 e o provejo parcialmente para, reformando o acórdão de origem, assentar a inexistência de direito a crédito a título de IPI na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero e não tributados.

5. Publiquem.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.567-1 (1050)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MACLÍNEA S/A - MÁQUINAS E ENGE- NHARIA PARA MADEIRAS
ADV.(A/S) : WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO

TRIBUTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONS- TRAÇÕES FINANCEIRAS - JULHO E AGOSTO DE 1994 - MATÉRIA LEGAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NE- GATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pres- supostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 19, 206 e 288 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo, sendo que o prazo de quinze dias assinado em lei restou respeitado.

2. A apreciação do extraordinário faz-se a partir das pre- missas fáticas do acórdão recorrido, no qual consta a verdade formal a ser sopesada. Pois bem, a Corte de origem proclamou que, no tocante ao índice a ser utilizado na atualização dos balanços de demonstrações financeiras, deve-se observar a previsão legal, des- cabendo lançar mão de índice conforme se afigure mais favorável ao contribuinte, tendo em conta o saldo devedor ou credor. Ante a única matéria objeto de debate e decisão prévios, não há como concluir pelo desrespeito à Carta da República. Atente-se, mais, para o fato de que não se asseverou a ausência de sintonia da UFIR com a real inflação do período.

3. Ressalvando, mais uma vez, a convicção pessoal sobre a matéria, nego seguimento ao extraordinário de folha 208 a 226.

4. Publiquem.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.787-9 (1051)
PROCED. : ACRE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : WANIR AZARANY DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS GÉLIO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 1ª Região man- teve a incorporação das funções de confiança --- nos valores fixados pela Portaria MEC n. 474/87 --- aos vencimentos do recorrido.

2. Contra essa decisão, a Universidade Federal do Acre in- terpõe o presente recurso extraordinário. Afirma que o acórdão com- batido afronta o disposto nos artigos 37, *caput*; 5º, II; 48, X; 61, § 1º, II, "c"; e 84, III, da Constituição do Brasil.

3. Não assiste razão à recorrente. O Tribunal *a quo* salientou a necessidade de preservação das garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos [artigos 5º, XXXVI, e 37, XV, da CB/88, respectivamente]. Entretanto, esses fundamentos não foram impugnados nas razões do apelo extremo. Incide o óbice do Verbete n. 283 da Súmula do STF. Nesse sentido: RE n. 338.262, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 2.5.03.

4. Por outro lado, o Supremo firmou entendimento segundo o qual os "quintos" incorporados durante a vigência da Lei n. 7.596/87 ---- em decorrência do exercício das funções comissionadas e gra- tificadas estabelecidas pela Portaria MEC n. 474/87 --- constituem direito adquirido, não estão sujeitos à redução proferida pela Lei n. 8.168/91 [RE n. 185.842, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 2.5.97, e AI n. 159.230-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão; DJ de 19.8.94].

5. Ademais, os argumentos referentes à eventual inconsti- tucionalidade da Portaria MEC n. 474/87 --- por ofensa ao processo legislativo --- são inócuos, vez que baseados na CB/88 e não na anterior.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.922-1 (1052)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - LUCIANA ARAUJO PAES E OU- TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALBERTO SABÁ HOLANDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OU- TRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário o direito do recorrido à complementação da vantagem incorporada aos seus proventos em decorrência do exercício de cargo comissionado.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que o recorrido faria *jus* à revisão das vantagens aludidas na mesma proporção dos reajustes concedidos aos servidores ativos.

3. O recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI; 37, XIII, e 61, § 1º, II, "a", da Constituição do Brasil.

4. O Supremo decidiu que "[é] legítimo que por lei su- perveniente, sem ofensa a direito adquirido, o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em co- missão outrora ocupado pelo servidor, passando a ela cor- respondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Ademais, não havendo 'decesso de remuneração', não cabe a invocação da garantia da irredutibilidade de vencimentos" [RE n. 446.767-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 3.3.06].

5. Ademais, o Pleno deste Tribunal, no julgamento do RE n. 226.462, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 25.5.01, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: a aplicação de norma ou princípio a situação por elas não alcançada vale por contrariá- los.

II. '*Estabilidade financeira*': inexistência de direito adquirido de servidores ativos e inativos à permanência do regime legal de reajuste de vantagem correspondente.

1. Pacífico no STF a inexistência de conflito entre a chamada '*estabilidade financeira*' e o art. 37, XIII, CF, que proíbe vinculação entre vencimentos (cf. precedentes citados), daí não se segue, con- tudo, o direito adquirido do servidor beneficiário da vantagem à preservação do regime legal de atrelamento do valor dela ao ven- cimento do respectivo cargo em comissão: donde a legitimidade e a aplicabilidade imediata da lei que desvincule o reajuste futuro da vantagem àqueles vencimentos do cargo em comissão, submetendo-a aos critérios das revisões gerais dos vencimentos do funcionalismo.

2. Nessa hipótese, o paradigma do inativo aposentado com a '*estabilidade financeira*', para os efeitos do art. 40, § 4º, CF, não é o ocupante atual do respectivo cargo em comissão, mas sim o servidor efetivo igualmente beneficiário, na ativa, da vantagem decorrente do exercício anterior dele.

3. Dada a garantia da irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação. [...]".

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Declaro invertidos os ônus da sucum- bência, ressalvada a hipótese de o recorrido encontrar-se alcançado pelos efeitos da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.257-6 (1053)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS
ADV.(A/S) : GILDA DINIZ DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA SU- DOESTE LTDA
ADV.(A/S) : LISIANI CALVANO PEREIRA E OU- TRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao negar provimento à apelação em mandado de segurança e à remessa oficial, decidiu que o adicional de 0,2% sobre a folha de salários das empresas, devido ao INCRA, subsistiu até a edição da Lei n. 8.212/91.

2. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, contra essa decisão, interpôs tão-somente recurso especial.

3. O STJ, ao apreciar o recurso, negou-lhe seguimento por estar o acórdão recorrido de acordo com a sua jurisprudência.

4. O recorrente interpôs o presente recurso extraordinário, sob a alegação de que o provimento judicial violou o disposto nos artigos 59, 149; 194, V; e 195, I, "a", § 4º, da Constituição do Brasil.

5. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que "[d]o sistema constitucional vigente, que prevê o cabimento simultâneo de recurso extraordinário e de recurso especial contra o mesmo acórdão dos tribunais de segundo grau, decorre que da decisão do STJ, no recurso especial, só se admitirá recurso extraordinário se a questão constitucional objeto do último for diversa da que já tiver sido resolvida pela instância ordinária." [AI n. 145.589-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 24.6.94].

6. No mesmo sentido o AI n. 134.793-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 29.11.91; o AI n. 364.277-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.6.02; e o AI n. 645.357, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 15.8.07.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.055-2 (1054)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : JAYME PEREIRA MARQUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a competência para processar e julgar questão referente à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, bem como o direito dos inativos à percepção de abonos salariais.

2. O Tribunal *a quo* afirmou que a competência é da Justiça Estadual. Decidiu ainda que os inativos fazem *jus* aos abonos concedidos aos funcionários ativos, "por força de previsão estatutária" [fl. 437].

3. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, II; 7º, XXVI; 114 e 202, *caput* e §2º, da Constituição do Brasil.

4. O Supremo, no julgamento do RE n. 175.673, 1ª Turma, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 5.11.99, decidiu a questão da competência para julgar causas envolvendo complementação de aposentadoria no seguinte sentido:

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Competência. Desde o momento em que o acórdão ora recorrido assentou que o pedido de complementação de aposentadoria se dirigia apenas contra a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, concluiu corretamente que a Justiça competente para julgar a ação em causa é da Justiça comum, por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho, o que, se ocorrente, daria margem à competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no artigo 114 da Constituição. E é de notar-se que a parte do aresto recorrido, que tratou da questão da exclusão do Banco do Brasil S/A da lide por falta de 'causa de pedir (art. 295, I, parágrafo único, I, do C.P.C.)' (fls. 74), não foi atacada no recurso extraordinário. Recurso extraordinário não conhecido."

5. Para dissentir-se do acórdão impugnado --- e afirmar que a complementação de aposentadoria decorre de contrato de trabalho -- seria necessário o reexame da matéria fático-probatória e das cláusulas contratuais, providência vedada nesta instância mercê de incidência das Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal.

6. A questão referente ao direito dos inativos aos abonos concedido aos funcionários ativos foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

7. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" [AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.731-0 (1055)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ALCOÓL S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E OUTRO(A/S)

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MIRIAM APARECIDA P SILVA

RECD.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar nos autos da ADI n. 2.556, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03, nos seguintes termos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

2. A decisão impugnada está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Nego seguimento aos recursos extraordinários com fundamento no disposto no § 1º do art. 21 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.506-3 (1056)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES

RECD.(A/S) : PEDRO BENEDITO PENA

ADV.(A/S) : RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade da limitação imposta pelo art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91, que estabelece o teto dos salários de benefício devidos pelo INSS.

2. O recorrente afirma que o acórdão impugnado declarou a inconstitucionalidade dos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei n. 8.213/91, bem como do artigo 26 da Lei n. 8.870/94.

3. Este Tribunal, ao julgar caso análogo, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados".

[AI n. 279.377 AgR-ED, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 22.6.01]."

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Declaro invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de o recorrido encontrar-se alcançado pelos efeitos da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.682-1 (1057)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIMED DE IGUATU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADV.(A/S) : REGINALDO FERREIRA LIMA

RECD.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão emanado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que decidiu a respeito da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela Lei nº 9.961/00.

2. A recorrente alega violação do disposto no art. 145, § 2º, da Constituição do Brasil.

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição somente se daria de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.748-7 (1058)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIMED SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADV.(A/S) : REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão emanado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que decidiu a respeito da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela Lei nº 9.961/00.

2. A recorrente alega violação do disposto no art. 145, § 2º, da Constituição do Brasil.

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição somente se daria de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.922-5 (1059)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : LUIZ RICARDO SALES MARTINS

ADV.(A/S) : MARIO MULLER DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a obrigatoriedade da complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, cuja responsabilidade não decorre de contrato de trabalho.

2. O Tribunal *a quo* afirmou que compete à Justiça comum processar e julgar a questão.

3. No mérito, decidiu que o abono salarial pago aos servidores ativos possui caráter remuneratório [artigo 457, § 1º, da CLT], razão pela qual deve ser estendido aos inativos. afirmou que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição do Brasil, aplica-se tão-somente às entidades de previdência oficial.

4. A recorrente alega a competência da Justiça do Trabalho [artigo 114, da CB/88, na redação conferida pela EC 45/03].

5. Salieta, com respaldo no disposto no artigo 195, § 5º, da CB/88, não ser possível o pagamento de benefícios sem a existência da fonte de custeio respectiva.

6. Sustenta violação do disposto nos artigos 5º, II e XXXVI; 7º, XXVI; 194, parágrafo único, inciso IV; 201, *caput*, e 202, *caput* e § 2º, da CB/88.

7. Não assiste razão à recorrente. "[a] jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação e aposentadoria paga por entidade de previdência privada, 'por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho'" [RE n. 470.169-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 5.5.06].

8. No que respeita ao mérito da controvérsia, este Tribunal, no julgamento do AI n. 530.944, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 2ª Turma, DJ de 5.8.05, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: Previdência Privada: complementação de aposentadoria: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Decreto 81.240/78 e Lei 6.435/77): alegada ofensa a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, para cuja verificação seria necessária a interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada: incidência das Súmulas 279 e 454. 3. Recurso extraordinário: invocação impertinente do art. 195, § 5º, da CF, que diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade. 4. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada: precedentes".



Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.023-1 (1060)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : OLÍMPIO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV.(A/S) : SAMANTA ALVES RODER E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : JANGADA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME
ADV.(A/S) : FRANCISCO MORENO CORRÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **que reconheceu a competência** da Justiça **comum** dos Estados--membros **para julgar** ação de indenização, **fundada** no direito comum, **ajuizada** em face do empregador, por danos materiais **e/ou** morais **resultantes** de acidente do trabalho.

Sustenta-se, nesta sede recursal extraordinária, **que competiria** à Justiça **do Trabalho, e não à Justiça comum dos Estados-membros**, o julgamento da presente causa, **eis que se cuida**, na espécie, **de ação de indenização** por danos morais e materiais **decorrentes** da relação de trabalho (fls. 250/255).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o CC 7.204/MG**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **reformulou** sua anterior orientação jurisprudencial, **para reconhecer**, "a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004", **a competência da Justiça do Trabalho** "para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho", **desde que ajuizadas** contra o empregador, **pois**, tratando-se de causa acidentária instaurada **contra** o próprio INSS, **continuará a subsistir**, íntegra, a competência do Poder Judiciário **do Estado-membro**, nos termos da Súmula 501/STF, **por efeito** de expressa exclusão, **em tal hipótese**, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, "in fine").

No julgamento **plenário em questão**, esta Suprema Corte, **ao reconhecer** a competência material da Justiça do Trabalho, **considerada** a norma inscrita no art. 114, **inciso VI**, da Constituição, **na redação** dada pela EC nº 45/2004, **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"(...) 4. A **nova** orientação **alcança** os processos **em trâmite** pela Justiça comum estadual, **desde que pendentes de julgamento de mérito**. **É dizer**: as ações **que tramitam** perante a Justiça comum dos Estados, **com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04**, **lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução**. **Quanto** àquelas cujo mérito **ainda não foi apreciado**, **hão de ser remetidas** à Justiça do Trabalho, **no estado** em que se encontram, **com total aproveitamento dos atos praticados até então**. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, **cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação**. (...)".

(**CC 7.204/MG**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **Pleno** - grifei)

O **exame** dos autos **evidencia** que a sentença de mérito **foi proferida**, na espécie ora em análise, por magistrado estadual **de primeira instância, em momento que precedeu a promulgação da EC nº 45/2004**.

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - **e tendo em vista** o marco temporal **definido** no precedente mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência da Justiça estadual, **razão pela qual se revela inacolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.596-4 (1061)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
RECD.O.(A/S) : BRENA MIRANDA BEZERRA
ADV.(A/S) : BRENA MIRANDA BEZERRA
ADV.(A/S) : MÉRICA VERÔNICA BENTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio grande do Norte contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, assim ementado (fls. 139):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA OAB E PRÁTICA FORENSE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

O princípio da razoabilidade deve preponderar em relação ao da legalidade, haja vista, in casu, a candidata já possuir mais de três anos de registro no órgão competente e, embora não tenha completado o tempo mínimo de prática forense - possui aptidão para o cargo almejado, motivo pelo qual, ante o princípio da razoabilidade, deve ser a ela concedido o direito subjetivo à inscrição no concurso."

2. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 5º, *caput*; 37, *caput*, I e II; e 134, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil.

3. Ao contrário do que afirmado no acórdão recorrido, este Tribunal fixou entendimento no sentido de que a exigência editalícia de dois anos de prática forense para o ingresso no cargo de defensor público não ofende o princípio da razoabilidade. Veja-se, a respeito, o seguinte aresto:

"EMENTA: JUSTIÇA MILITAR. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ-AUDITOR SUBSTITUTO. ACÓRDÃO QUE TEVE POR IMPRESTÁVEL À COMPROVAÇÃO DO REQUISITO DO EXERCÍCIO DE "FUNÇÃO QUE CONFIRA PRÁTICA FORENSE", EXIGIDO PELO ART. 34, V, DA LEI Nº 8.457/92, O ASSESSORAMENTO PRESTADO PELO MILITAR AO COMANDO DA CORPORAÇÃO, NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO PODER JUDICIÁRIO, A ELABORAÇÃO DE PARECERES E A PARTICIPAÇÃO EM INQUÉRITOS POLICIAIS MILITARES, EM SINDICÂNCIAS E EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. Entendimento que não pode ser tido por ofensivo a direito subjetivo dos candidatos, dada a exigência legal de prática forense, atividade que não se caracteriza senão mediante o exercício de função ligada à militância forense, ainda que na qualidade de serventuário da Justiça. Recurso improvido." (RMS n. 22.790, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 12.9.97).

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.430-6 (1062)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIMED PITANGUEIRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : REGINALDO FERREIRA LIMA
RECD.O.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão emanado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que decidiu a respeito da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela Lei nº 9.961/00.

2. A recorrente alega violação do disposto no art. 145, § 2º, da Constituição do Brasil.

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição somente se daria de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.861-7 (1063)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : LUIZ AMARO DA NOVA PEREIRA
ADV.(A/S) : WALDEMAR NUNES JUSTINO

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a obrigatoriedade da complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, cuja responsabilidade não decorre de contrato de trabalho.

2. O Tribunal *a quo* afirmou que compete à Justiça comum processar e julgar a questão.

3. No mérito, decidiu que o abono salarial pago aos servidores ativos possui caráter remuneratório [artigo 457, § 1º, da CLT], razão pela qual deve ser estendido aos inativos. afirmou que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição do Brasil, aplica-se tão-somente às entidades de previdência oficial.

4. A recorrente alega a competência da Justiça do Trabalho [artigo 114, da CB/88, na redação conferida pela EC 45/03].

5. Salienta, com respaldo no disposto no artigo 195, § 5º, da CB/88, não ser possível o pagamento de benefícios sem a existência da fonte de custeio respectiva.

6. Sustenta violação do disposto nos artigos 5º, II e XXXVI; 7º, XXVI; 194, parágrafo único, inciso IV; 201, *caput*, e 202, *caput* e § 2º, da CB/88.

7. Não assiste razão à recorrente. "[a] jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação e aposentadoria paga por entidade de previdência privada, 'por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho'" [RE n. 470.169-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 5.5.06].

8. No que respeita ao mérito da controvérsia, este Tribunal, no julgamento do AI n. 530.944, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 2ª Turma, DJ de 5.8.05, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: Previdência Privada: complementação de aposentadoria: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Decreto 81.240/78 e Lei 6.435/77): alegada ofensa a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, para cuja verificação seria necessária a interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada: incidência das Súmulas 279 e 454. 3. Recurso extraordinário: invocação impertinente do art. 195, § 5º, da CF, que diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade. 4. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada: precedentes".

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.332-7 (1064)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : LACI ANA CARDOSO
ADV.(A/S) : WALDEMAR NUNES JUSTINO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a obrigatoriedade da complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, cuja responsabilidade não decorra de contrato de trabalho.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que o abono salarial pago aos servidores ativos possui caráter remuneratório [artigo 457, § 1º, da CLT], razão pela qual deve ser estendido aos inativos. afirmou que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição do Brasil, aplica-se tão-somente às entidades de previdência oficial.

3. A recorrente salienta, com respaldo no disposto no artigo 195, § 5º, da CB/88, não ser possível o pagamento de benefícios sem a existência da fonte de custeio respectiva.

4. Alega violação do disposto nos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV; 7º, XXVI; 93, IX; 194, parágrafo único, inciso V; 201, *caput*, e 202, *caput* e § 2º, da CB/88.

5. Requer o provimento do recurso e o afastamento da multa de 1% cominada pelo Tribunal de origem, em razão do caráter protelatório dos embargos de declaração.

6. Não assiste razão à recorrente. O Supremo, no julgamento do AI n. 530.944, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 2ª Turma, DJ de 5.8.05, firmou entendimento no sentido de que:

"EMENTA: Previdência Privada: complementação de aposentadoria: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Decreto 81.240/78 e Lei 6.435/77): alegada ofensa a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, para cuja verificação seria necessária a interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada: incidência das Súmulas 279 e 454. 3. Recurso extraordinário: invocação impertinente do art. 195, § 5º, da CF, que diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade. 4. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada: precedentes".

7. A controvérsia relativa à aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, em virtude do caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente, não possui índole constitucional. Nesse sentido, o AI n. 614.139-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 13.4.07.

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.890-6 (1065)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA
RECD.O.(A/S) : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ PAULO JORGE GOMES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O TRF da 3ª Região, ao dar parcial provimento à apelação em mandado de segurança, decidiu afastar a incidência do artigo 1º da LC 110/01, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade.

2. Este Tribunal fixou entendimento segundo o qual afastar a aplicação de um ato normativo equivale a declarar sua inconstitucionalidade, devendo, pois, ser observado o preceito da reserva de plenário:

"EMENTA: I. Controle de constitucionalidade: reserva de plenário e *quorum* qualificado (Constituição, art. 99): aplicação não apenas à declaração em via principal, quanto à declaração incidente de inconstitucionalidade, para a qual, aliás, foram inicialmente estabelecidas as exigências.

II. Controle de constitucionalidade; reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição".

[RE n. 240.096, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 21.5.06].

"EMENTA: Controle difuso de constitucionalidade de norma jurídica. Art. 97 da Constituição Federal.

- A declaração de inconstitucionalidade de norma jurídica *incidenter tantum*, e, portanto, por meio de controle difuso de constitucionalidade, é o pressuposto para o Juiz, ou o Tribunal, no caso concreto, afastar a aplicação da norma tida como inconstitucional. Por isso, não se pode pretender, como o faz o recorrido, que não há declaração de inconstitucionalidade de uma norma jurídica *incidenter tantum* quando o acórdão não o declara inconstitucional, mas afasta a sua aplicação, porque tida como inconstitucional. [...]".

[RE n. 179.170, Relator o Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 30.10.98].

Dou provimento aos recursos extraordinários, com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão competente.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.974-1 (1066)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECD.O.(A/S) : UNILEVER BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO: (Referente à Petição nº 124.852)

Junte-se.

Intime-se, conforme requerido. Caso a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN não se manifeste no prazo recursal ou informe que o feito não está inserido em suas atribuições, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e baixe os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.448-5 (1067)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE FREITAS TORRES
RECD.O.(A/S) : MARIZE ROZANE CRUZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja recurso extraordinário contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).

2. Pois bem, tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes Ministros desta Casa de Justiça, para dar provimento ao recurso. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.671-2 (1068)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : WMS SUPERMERCADO DO BRASIL LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DE SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A)
ADV.(A/S) : LIGIA SOCREPPA E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 154.417/2007

DECISÃO

PROCESSO - NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL - AUTUAÇÃO - ALTERAÇÃO.

RECURSO - JUNTADA DE DOCUMENTOS - REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

WMS Supermercados do Brasil Ltda apresenta cópia de documentos que comprovam a alteração da denominação social de Sonae Distribuição Brasil S/A e procuração outorgada à subscritora da peça, requerendo a retificação da autuação. Sustenta a ocorrência de fato novo, ante o cancelamento do crédito tributário, considerada a Lei nº 15.467, de 9 de fevereiro de 2007, do Estado do Paraná.

Consigno que o extraordinário foi formalizado em 6 de janeiro de 2006.

O processo está concluso a Vossa Excelência.

2. Corrijam a autuação, ante a nova denominação social.

3. O Regimento Interno contém disciplina especial sobre a juntada de documentos considerado recurso interposto, sem distinguir a natureza ordinária ou extraordinária:

Art. 115. Nos recursos interpostos em instância inferior, não se admitirá juntada de documentos desde que recebidos os autos no Tribunal, salvo:

I - para comprovação de textos legais ou de precedentes judiciais, desde que estes últimos não se destinem a suprir, tardiamente, pressuposto recursal não observado;

II - para prova de fatos supervenientes, inclusive decisões em processos conexos, que afetem ou prejudiquem os direitos postulados;

III - em cumprimento de determinação do Relator, do Plenário ou da Turma.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos recursos interpostos perante o Tribunal.

§ 2º Após o julgamento, serão devolvidos às partes os documentos que estiverem juntos por linha, salvo se deliberada a sua anexação aos autos.

4. Ante o quadro, admito a juntada dos documentos.

5. À parte contrária, para, querendo, manifestar-se.

6. Publiquem.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.739-5 (1069)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECTE.(S) : JORNAL DA BARRA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HENRIQUE GONÇALVES DE OLIVEIRA
RECD.O.(A/S) : JOSÉ EDVALDO BRITO
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição/STF n. 159.139/2007)

1. Junte-se.

2. Manifeste-se o Recorrido no prazo legal (art. 51 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.739-5 (1070)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECTE.(S) : JORNAL DA BARRA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HENRIQUE GONÇALVES DE OLIVEIRA
RECD.O.(A/S) : JOSÉ EDVALDO BRITO
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição/STF n. 145.244/2007)

1. Junte-se.

2. Manifeste-se o Recorrido, nos termos do art. 51, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.579-7 (1071)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT
RECD.O.(A/S) : CEREALISTA ALBARUSKA LTDA
ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos foi recentemente apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte, no julgamento do RE n. 353.657, Relator o Ministro Marco Aurélio, e do RE n. 370.682, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Sessão do dia 25 de junho de 2007, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, no sentido da inexistência do direito do contribuinte do IPI --- Imposto sobre Produtos Industrializados --- a creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero ou não-tributados.

3. Nessa assentada ressaltou-se a hipótese prevista no artigo 11 da Lei n. 9.779/99, que contempla situação na qual as operações anteriores foram oneradas pelo tributo, não o tendo sido a operação final.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.740-4 (1072)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ARNALDO JOSE ALVES
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário o direito do recorrente à Vantagem Pecuniária Especial - VPE, instituída pela Lei n. 11.134/05 aos policiais militares do antigo Distrito Federal.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que o recorrente não faz *jus* a essa vantagem.

3. O recorrente alega violação do disposto nos artigos 3º, incisos I, II, III e IV; 5º, *caput* e inciso LV, e 42, da Constituição do Brasil.

4. A controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

5. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" [AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.332-3 (1073)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - SULEIMAR SOUSA SCHRÖDER ROSA
RECD.O.(A/S) : OSVALDA BEZERRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : JAIR GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Discute-se nestes autos a possibilidade da inclusão de juros moratórios no período entre a expedição do precatório e a data de seu efetivo pagamento.

2. O recorrente alega violação do disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. A redação do § 1º do artigo 100 da Constituição do Brasil foi alterada pela EC 30/00, que evidenciou a não-incidência de juros moratórios ao dispor no sentido de que os valores serão atualizados monetariamente até o pagamento, no final do exercício. Aí não se cogita da expedição de precatório complementar.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.10.03, fixou entendimento no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente. No mesmo sentido: RE n. 420.163-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 13.8.04; e RE n. 393.111-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 11.2.05, entre outros.

Dou provimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para excluir da conta de liquidação a parcela pertinente aos juros moratórios.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.090-2 (1074)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : SEPEX - SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FABIO NOGUEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DANIELE DOBNER SANTOS
ADV.(A/S) : ZENY YUNG KIM

DECISÃO: O presente recurso extraordinário não se revela viável.

É que, em situações **assemelhadas** à destes autos, a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, em reiterados pronunciamentos, tem assinalado **não caber** recurso extraordinário contra decisões **(a) que deferem**, ou não, provimentos liminares ou **(b) que concedem**, ou não, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, **pelo fato** de tais atos decisórios - **precisamente** porque **apenas** fundados na **verossimilhança** das alegações ou na mera **plausibilidade** jurídica da pretensão deduzida - **não** veicularem qualquer juízo **conclusivo** de constitucionalidade, **deixando** de ajustar-se, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição.

Cabe assinalar, por necessário, que **ambas** as Turmas do Supremo Tribunal Federal **já firmaram entendimento** no sentido de que o ato decisório - **que apenas examina** a ocorrência do "*periculum in mora*" e a **relevância jurídica** da pretensão deduzida pelo autor - **não traduz** manifestação jurisdicional **conclusiva** em torno da procedência, ou não, dos fundamentos jurídicos alegados pela parte interessada, **inviabilizando**, desse modo, a utilização do recurso extraordinário, ante a **ausência** de contrariedade a **qualquer** dispositivo constitucional, **ainda** que o provimento de índole cautelar possa, eventualmente, revestir-se de **caráter satisfativo** (AI 269.395/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 226.471/RO**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 232.068-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 234.153/PE**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RE 239.874-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 272.194/AL**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, v.g.):

"**RE - DEMANDA CAUTELAR - LIMINAR.** A **liminar** concedida em demanda cautelar, objeto de confirmação no julgamento de agravo de instrumento, **não é impugnável** mediante recurso extraordinário,"

(AI 245.703-AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **grifei**)

"Agravo regimental. **Não cabimento de recurso extraordinário** contra acórdão que **defere liminar** por entender que **ocorrem os requisitos** do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora'.

- Em se tratando de acórdão que deu provimento a agravo para deferir a liminar pleiteada por entender que havia o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', o que o aresto afirmou, com referência ao primeiro desses requisitos, foi que os fundamentos jurídicos (no caso, constitucionais) do mandado de segurança eram relevantes, o que, evidentemente, **não é manifestação conclusiva da procedência deles para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário** pela letra 'a' do inciso III do artigo 102 da Constituição (que é a dos autos) que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo.

Agravo a que se **nega** provimento."
(AI 252.382-AgR/PE, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **grifei**)

"**RE:** cabimento: decisão cautelar, desde que definitiva: **consequente inadmissibilidade** contra acórdão que, em agravo, **confirma liminar**, a qual, podendo ser revogada a qualquer tempo pela instância a quo, **é insuscetível** de ensejar o cabimento do recurso extraordinário, não por ser interlocutória, mas sim **por não ser definitiva**."

(RE 263.038/PE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **grifei**)

Cumpre referir, ainda, no sentido da presente decisão, a existência de julgamento emanado da Colenda **Primeira Turma** do Supremo Tribunal Federal, **cujo entendimento**, sobre a matéria ora em análise, **reiterou** a **diretriz** jurisprudencial que se vem de mencionar, advertindo - **mesmo tratando-se** de hipótese de tutela antecipatória - **não se revelar cabível** a interposição de recurso extraordinário, **por inocorrente**, em tal situação, "*manifestação conclusiva*" sobre matéria de índole constitucional (**RE 315.052/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, "in" "*Informativo/STF*" n. 270).

Não se pode perder de perspectiva, na apreciação da presente causa, que o entendimento jurisprudencial ora referido **sempre prevaleceu** no Supremo Tribunal Federal, **cuja orientação**, na matéria, **ao admitir** a possibilidade de interposição de recurso extraordinário contra decisão interlocutória, tem enfatizado a **necessidade** de tal ato decisório revelar-se **definitivo** (RTJ 17-18/114, Rel. Min. VICTOR NUNES - **RTJ 31/322**, Rel. Min. EVANDRO LINS):

"(...) O recurso extraordinário **é admissível** de decisão de caráter **interlocutório**, quando ela configura uma questão federal, **encerrada definitivamente nas instâncias locais**."

(RTJ 41/153, Rel. Min. HERMES LIMA - **grifei**)

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.149-6 (1075)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : AUTO ÔNIBUS VERA CRUZ LTDA
ADV.(A/S) : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida no presente recurso extraordinário não foi suscitada na apelação e, por isso, não foi apreciada no acórdão impugnado.

2. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que "[s]e a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento" [RE n. 333.022-AgR, de que fui relator, DJ de 28.10.05]. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 deste Tribunal. Nesse sentido: AI n. 541.721-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.2.06, e AI n. 384.460, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 2.5.03.

3. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00).

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.602-7 (1076)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : WALDEMAR FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário o direito do recorrente à Vantagem Pecuniária Especial - VPE, instituída pela Lei n. 11.134/05 aos policiais militares do antigo Distrito Federal.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que o recorrente não faz *jus* a essa vantagem.

3. O recorrente alega violação do disposto nos artigos 3º, incisos I, II, III e IV; 5º, *caput* e inciso LV, e 42, da Constituição do Brasil.

4. A controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

5. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" [AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.386-4 (1077)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CELSO AQUINO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário o direito do recorrente à Vantagem Pecuniária Especial - VPE, instituída pela Lei n. 11.134/05 aos policiais militares do antigo Distrito Federal.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que o recorrente não faz *jus* a essa vantagem.

3. O recorrente alega violação do disposto nos artigos 3º, incisos I, II, III e IV; 5º, *caput* e inciso LV, e 42, da Constituição do Brasil.

4. A controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

5. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" [AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.031-9 (1078)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : AMAURÍLIO LEITE DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - IVAN MACHADO BARBOSA

DECISÃO: A questão debatida nestes autos está circunscrita ao direito ao recebimento, pelos servidores militares, com fundamento no princípio da isonomia, do reajuste de 28,86% concedido pelas Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93 aos servidores do Ministério da Previdência Social. O aumento foi estendido a todos os servidores civis pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RMS n. 22.307, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 13.6.97.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que o reajuste não é devido aos servidores militares do Distrito Federal. Daí a interposição do presente recurso extraordinário, no qual se alega violação do disposto no artigo 37, X, da Constituição do Brasil.

3. Em recente pronunciamento, a Primeira Turma deste Tribunal, Sessão do dia 24.5.05, reafirmou o entendimento de que não houve singela extensão do reajuste do soldo dos militares aos servidores públicos civis, mas reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar, observada a compensação decorrente dos reajustes diferenciados concedidos pelas Leis ns. 8.622 e 8.627, de 1993 [RE n. 433.818-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, e RE n. 419.075-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio].

4. Ao proferir voto-vista no RE n. 419.075-AgR divergi desse entendimento, ocasião em que observei que "a Lei n. 8.627/93 apenas fixou critérios para o reenquadramento e o reposicionamento na carreira militar, bem assim de algumas carreiras de servidores públicos civis, com o fito de eliminar defasagens remuneratórias existentes entre os vencimentos de cargo de carreira, corrigindo distorções. Em tal hipótese não tem aplicação o artigo 37, X, da Constituição, que não visa criar obstáculos ou impedir a reorganização de carreiras do serviço público".

Sendo assim, ressalvado o meu entendimento pessoal, dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Declaro invertidos os ônus de sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.844-2 (1079)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : PGE-RO - ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE PORTAS BRAZIL S/A
ADV.(A/S) : URANO FREIRE DE MORAIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da incidência do ICMS sobre operação de transporte interestadual de mercadorias destinadas ao exterior.

2. O Tribunal *a quo* entendeu que o ICMS não deve incidir sobre essa atividade, vez que abrangida pela imunidade afirmada no art. 155, § 2º, X, da Constituição do Brasil.

3. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no art. 155, § 2º, X, "a", da Constituição de 1988.

4. Este tribunal fixou entendimento no sentido de que a imunidade tributária prevista no aludido preceito constitucional não é aplicável às prestações de serviço de transporte interestadual de produtos industrializados destinados ao exterior. Nesse sentido, o RE n. 196.527, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 13.8.99, o RE n. 340.855-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 4.10.02, o AI n. 265.890-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 24.6.05, e o RE n. 212.637, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17.9.99, entre outros.

Dou provimento ao extraordinário, com esteio no disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para julgar devida a incidência do ICMS sobre operação de transporte interestadual de mercadorias destinadas ao exterior.

Publique-se.
Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.947-3 (1080)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO
RECD.(A/S) : BARBARA BENNEMANN
ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05, encontrando-se eles no gabinete da Presidência desta Corte.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
 - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.917-7 (1081)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : DAIANNI SOUSA CHAVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da exigência do pagamento de taxa para a efetivação de matrícula em Universidade pública federal.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que a taxa aludida --- instituída por resoluções internas da Universidade --- não pode ser cobrada, vez que o artigo 206, IV, da Constituição do Brasil, prevê a gratuidade do ensino público.

3. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 205, 206, I; 208, VII, e 212, § 3º, da Constituição do Brasil.

4. O recurso não merece provimento. A controvérsia foi decidida com amparo na legislação local --- no caso sob exame, resoluções internas da Universidade Federal de Goiás. Incide aqui a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.99].

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
 - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.921-5 (1082)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECD.(A/S) : ADERSON TOSTES SANTIAGO
ADV.(A/S) : EIZALMAR HELIANA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que deu parcial provimento à apelação interposta pelo acusado, ADERSON TOSTES SANTIAGO, e assim ementado:

"Lei Antitóxicos. Art. 12, c/c 18, III. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Afetiva participação do acusado no transporte clandestino de entorpecente. Depoimentos de policiais. Validade. Regime prisional. Alteração. Necessidade. Recurso parcialmente provido". (fls. 367)

O recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, alega violação ao disposto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República, e requer seja conhecido e provido este recurso, para restabelecer o cumprimento integral da pena imposta ao acusado em regime fechado.

2. Inconsistente o recurso.

No julgamento do **HC n° 82.959** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 01.09.2006), o Plenário desta Corte, por maioria de votos, declarou "*a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990*", o que afasta, para efeito de progressão de regime, o obstáculo representado por essa norma tida por inválida:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não

permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiram a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006" (**Informativo STF 417**, de 08.03.2006).

Ademais, observo que a questão foi superada pela edição da Lei n° 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao art. 2º, § 1º, da Lei n° 8.072/90, para autorizar progressão de regime.

3. Isto posto, conheço do recurso e lhe **nego provimento**.

Publique-se. Int.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.899-1 (1083)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : RONALDO FLEMMING DOS REIS
ADV.(A/S) : JOSÉ TADEU PEREIRA DA SILVA
RECD.(A/S) : MUNICÍPIO DE VIAMÃO
ADV.(A/S) : GUILHERME DE CARVALHO E SILVA

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário o direito do recorrente à indenização em decorrência de desvio de função.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que a concessão de indenização afrontaria a exigência de concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo público [artigo 37, II, da CB/88].

3. O recorrente alega violação do disposto nos artigos 1º; 5º, X, e 37, da Constituição do Brasil.

4. Assiste razão ao recorrente, vez que ele não pleiteia o enquadramento na função desviada ou a incorporação dos vencimentos no período em que está desviado da função. Requer apenas a diferença da remuneração do cargo para o qual foi aprovado em concurso público e daquele que exerce em desvio de função.

5. A 2ª Turma do Supremo, no julgamento do RE n. 275.840, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 1º.6.01, firmou o seguinte entendimento:

"DESVIO DE FUNÇÃO - CONSEQUÊNCIA REMUNERATÓRIA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - AFASTAMENTO. O sistema da Constituição Federal obstaculiza o enriquecimento sem causa, especialmente o do Estado. Longe fica de vulnerar a Carta Política acórdão que, diante de desvio de função, implica o reconhecimento do direito à percepção, como verdadeira indenização, do valor maior, sem estampar enquadramento no cargo, para o que seria indispensável o concurso público".

Dou provimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Declaro invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
 - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.980-6 (1084)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SILVANA COELHO
RECD.(A/S) : ALISSON BARROS BORGES
ADV.(A/S) : ALISSON BARROS BORGES

DECISÃO: O Tribunal de Justiça de Minas Gerais concedeu a segurança para garantir a convocação de candidato aprovado em concurso público para preenchimento de vagas existentes.

2. afirmou que "não seria razoável a abertura de novo certame para preenchimento de novas vagas surgidas, se aquele ainda se encontra em plena validade e os candidatos classificados ainda não foram convocados para a etapa seguinte".

3. O recorrente alega que o acórdão impugnado afronta o disposto nos artigos 5º, *caput*, e 37, IV, da Constituição do Brasil.

4. A matéria discutida no presente recurso extraordinário não foi suscitada na apelação e, por isso, não foi apreciada no acórdão impugnado.

5. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que "[s]e a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento" [RE n. 333.022-AgR, de que fui relator, DJ de 28.10.05]. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 deste Tribunal. Nesse sentido: AI n. 541.721-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.2.06, e AI n. 384.460, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 2.5.03.

6. No mérito, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que "[n]a interpretação da Súmula nº 15, desta Corte, o que se assegura ao concursado habilitado é o direito à nomeação, no prazo de validade do concurso, quando ele é preterido por candidato em situação inferior na ordem de classificação dos aprovados" [RMS n. 22.063, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 7.12.95].

7. Para dissentir-se do arresto atacado, seria necessária a análise das cláusulas do edital do concurso. Incide o óbice do Verbete n. 454 da Súmula do STF.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
 - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.824-4 (1085)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECD.(A/S) : ANDERSON CRISTIANO PEREIRA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : RICARDO FERREIRA DIAS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em matéria criminal, interposto, em 22 de fevereiro de 2006, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPE/SP), com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal (CF).

Nestes autos, o recorrente insurgiu-se contra acórdão da 12ª Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), na Apelação Criminal nº 851172.3/6-0000-000, Rel. Des. João Morenghi, que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena do condenado e estabelecer o regime inicial fechado, mantendo, quanto aos demais aspectos, a sentença condenatória de 1º grau.

Em 7 de maio de 2004, o ora recorrido (ANDERSON CRISTIANO PEREIRA DE ANDRADE) foi pronunciado pelo Juízo da 2ª Vara do Júri da Comarca da Capital/SP pela prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c o artigo 73, parte final, ambos do Código Penal (CP), nos autos do Processo nº 003.02.008843-7 (fls. 318-322).

Em 17 de fevereiro de 2005, o Juízo do 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital/SP condenou ANDERSON CRISTIANO PEREIRA DE ANDRADE à pena de 14 (quatorze) anos e 7 (sete) meses de reclusão (fls. 431-433).

Naquela oportunidade, o Juiz Marco Antonio Martin Vargas considerou:

"[...] O réu cumprirá a pena privativa de liberdade em regime integral fechado, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea 'a', do Código Penal, c/c o disposto nas Leis 8.072/90 e 8.930/94.

Considerando o regime fixado ao acusado e porque presentes os requisitos da prisão preventiva, não faculto a ele a possibilidade de recorrer em liberdade" - (fl. 432).

Contra essa decisão, a defesa interpôs recurso de apelação, em 5 de maio de 2005, com fundamento no art. 593, III, alínea "d", do Código de Processo Penal (CPP). A apelação pleiteou a anulação da decisão proferida pelo Conselho de Sentença, e, conseqüentemente, a realização de novo julgamento. Ademais, o recurso aduziu que a decisão dos jurados teria sido manifestamente contrária à prova dos autos pois, na espécie, não teria ocorrido emprego de recurso que impossibilitasse a defesa da vítima (fls. 449-452).

Em sessão de 7 de dezembro de 2005, no julgamento da Apelação Criminal nº 851172.3/6-0000-000, os Desembargadores da 12ª Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal do TJ/SP, por maioria, deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena de 14 (quatorze) anos e 7 (sete) meses de reclusão para 14 (quatorze) anos de reclusão e estabelecer o regime inicial fechado, mantida, quanto aos demais aspectos, a sentença condenatória, vencido o Des. Breno Guimarães que mantinha o regime integral fechado (fl. 479).

O Desembargador João Morenghi, Relator da Apelação Criminal nº 851172.3/6-0000-000, do TJ/SP, asseverou em seu voto:

"[...] diante do regime prisional estabelecido na r. decisão - integral fechado - exsurge questão suscetível de análise mais aprofundada.

[...] ao adotar, para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o sistema progressivo, o legislador penal não se definiu por uma fórmula vazia e inconseqüente, configurando o resultado prático da intersecção dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização e da humanidade da pena; não pode o legislador, por conseqüente, lesar o núcleo de um direito fundamental previsto na Constituição - a individualização da pena -, impedindo, de antemão, a progressão de regime e determinando o regime fechado como o único cabível.

Portanto, à luz dos princípios constitucionais da individualização da pena, da legalidade e da humanidade, entende-se impositiva a análise judicial do caso concreto para que se decida pelo regime prisional adequado e necessário ao acusado, mesmo na hipótese de crime legalmente classificado como hediondo.

Sob esta argumentação, passa-se a verificar qual o regime prisional necessário e adequado para o apelante.



Considerando a periculosidade ostentada pelo apelante, que atuando como segurança, sem qualquer motivo razoável, atirou friamente contra a testa da vítima fatal, necessária a fixação do regime inicial mais gravoso - o fechado - ressaltando-se, no entanto, o direito à progressão durante a execução da pena.

3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a pena a quatorze anos de reclusão e estabelecer o regime inicial fechado, mantendo-se no mais a r. sentença" - (Voto proferido pelo Des. João Morenghi, Rel. da Apelação Criminal nº 851172.3/6-0000-000, do TJ/SP, fls. 483-485).

Em 22 de fevereiro de 2006, o MPE/SP interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário contra o acórdão da 12ª Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal do TJ/SP (fls. 488-534 e 540-562).

O *Parquet* Estadual, em suas razões do recurso especial (fls. 488-534), alegou divergência jurisprudencial e negativa de vigência ao artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990 (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal), nos seguintes termos:

"[...] É inquestionável que a v. decisão colegiada, ao conceder a progressão de regime, contrariou expressamente o contido no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, negando-lhe vigência.

O recorrido Anderson foi condenado pelo E. Tribunal do Júri da Comarca de São Paulo, pela prática de crime de homicídio qualificado, delito equiparado a hediondo.

[...] A redação usada pelo legislador evidencia a total impossibilidade de aplicar-se a progressão de regime prisional, do mais severo para o mais brando, de acordo com o mérito do condenado, em se tratando da prática de 'crime hediondo' ou equiparado.

[...] para o acórdão recorrido: '...não pode o legislador, por conseguinte, lesar o núcleo de um direito fundamental previsto na Constituição - a individualização da pena -, impedindo, de antemão, a progressão de regime e determinando o regime fechado como o único cabível'; enquanto que a decisão da excelsa Corte assentou, com orientação diversa, que 'não há, pois, falar em inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, eis que, para além de ser a edição do direito penal matéria própria da dimensão infraconstitucional [...], a norma insere no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição da República defere, também à lei, a disciplina da individualização da pena, que pode assim estabelecer especialmente o regime fechado como integral das penas dos crimes hediondos'.

Por seu acerto, deve prevalecer na hipótese dos autos a jurisprudência dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça, retratada no acórdão paradigma [**HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, maioria, DJ 23.4.1993**], que reputou constitucional o disposto no § 1º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos" - (fls. 507-533).

O Min. Gilson Dipp, Relator do Recurso Especial nº 925.305/SP, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), negou provimento ao recurso especial interposto pelo MPE/SP (fls. 629/630), *verbis*:

"[...] O recurso é tempestivo. A matéria foi devidamente prequestionada e a divergência restou comprovada nos moldes determinados no art. 255 do RISTJ.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, não merecendo prosperar a irrisignação.

Esta Corte, em acolhimento ao julgado proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 82.959/SP - que declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 -, vinha decidindo pelo afastamento do óbice do referido dispositivo, para reconhecer o direito aos apenados pela prática de crimes hediondos do benefício à progressão de regime prisional.

Entretanto, sobreveio a Lei 11.464, publicada em 29 de março de 2007, que alterou o mencionado dispositivo legal para fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de delito hediondo:

'Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

<Art. 2º. (...)

(...)

§ 1º. A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado>(g.n.).'

Dessarte, com a edição da novel legislação acerca do tema, a questão restou dirimida para estabelecer o regime inicialmente fechado de cumprimento das penas por crimes ali previstos.

Sendo assim, deve ser mantida a decisão recorrida, que fixou o regime inicialmente fechado para o cumprimento da reprimenda imposta ao réu, possibilitando o pleito ao benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei, podendo, inclusive, de modo fundamentado, ser solicitada a realização de exame criminológico.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso" - (RESP nº 925.305/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, decisão monocrática, DJ 14.6.2007 - fls. 629/630).

Nas razões deste recurso extraordinário, o *Parquet* Estadual, com fundamento no art. 102, III, alínea "b", da CF, alegou, em síntese, a constitucionalidade do regime integral fechado para os crimes hediondos e assemelhados (fls. 540-562), por meio dos seguintes argumentos:

"[...] O recorrido Anderson foi condenado pelo E. Tribunal do Júri da comarca de São Paulo, pela prática de crime de homicídio qualificado, delito considerado hediondo.

[...] Contudo, o Egrégio Tribunal Paulista considerou que essa disposição contraria os princípios da individualização da pena, da legalidade e da humanização da pena (art. 5º, incisos XXXIX, XLVI e XLVII, 'e') [...].

Com efeito, não há que se falar em qualquer violação à Constituição Federal, em razão da fixação do regime integral fechado, previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.

[...] A individualização da pena, como se sabe, busca retribuir com a pena o mal cometido pelo criminoso, atentando para a sua personalidade. É um processo que se inicia com a fixação pela lei da pena e que se encerra com o seu cumprimento.

[...] o cumprimento de pena em regime integral fechado é permitido em nosso ordenamento jurídico, uma vez que o processo de individualização da pena deve respeitar duas fases, a legislativa (com o advento da Lei nº 8.072/90) e a judiciária (com a fixação e a execução da pena pelo juiz de direito), não havendo nenhum óbice, portanto, ao legislador, primeiro destinatário do comando constitucional, em não prever a progressividade do regime prisional para os autores de determinados crimes, mesmo porque o juiz de direito ainda poderá influir na individualização da pena, fixando-a entre o mínimo e o máximo previstos no tipo legal.

[...] Do mesmo modo, não há qualquer afronta ao princípio da humanização das penas. Em primeiro lugar, porque a vedação da progressão de regime atende à regra da proporcionalidade, reservando apenas aos crimes hediondos este tratamento penal. Aliás, a própria Constituição Federal impõe aos autores desta espécie de delito medidas restritivas aos seus direitos (art. 5º, inc. XLIII).

[...] Por último, também não há que se falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, como asseverado no v. acórdão.

A previsão do cumprimento da pena corporal em regime integral fechado para os crimes hediondos e equiparados está prevista no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 e está consentânea, portanto, com o disposto no artigo 5º, incisos XXXIX e XLVI, da Carta Magna" - (fls. 547-559).

Passo a decidir.

A possibilidade de progressão de regime em crimes hediondos foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, (DJ 14.9.2006). Naquela assentada, ocorrida na sessão de 23.2.2006, esta Corte, por seis votos a cinco, reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/1990 ("Lei dos Crimes Hediondos"), que proibia a progressão de regime de cumprimento de pena nos crimes hediondos. Eis o teor da ementa desse julgamento:

"PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social.

PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90" - (HC nº 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, maioria, DJ 14.9.2006).

Segundo salientei em meu voto proferido no referido julgamento, o modelo adotado pela Lei nº 8.072/1990 faz tábula rasa do direito à individualização no que concerne aos chamados crimes hediondos. Em outras palavras, o dispositivo declarado inconstitucional pelo Plenário no julgamento definitivo do HC nº 82.959/SP não permitia que se levasse em conta as particularidades de cada indivíduo, a capacidade de reintegração social do condenado e os esforços envidados com vistas à ressocialização.

Em síntese, o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990 retira qualquer possibilidade de garantia do caráter substancial da individualização da pena. Parece inequívoco, conforme sustentei, que essa vedação à progressão não passa pelo juízo de proporcionalidade.

Em complementação a essa linha de argumentação, para que se tenha a exata dimensão das reais repercussões que o julgamento do HC nº 82.959/SP conferiu ao tema da progressão, é válido transcrever as seguintes considerações do Min. Celso de Mello, em decisão monocrática prolatada no HC nº 88.231/SP (DJ 5.5.2006), *verbis*:

"[...] Impende assinalar, no entanto, que esta Suprema Corte, nesse mesmo julgamento plenário, advertiu que a proclamação de inconstitucionalidade em causa - embora afastando a restrição fundada no § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 - não afetará nem impedirá o exercício, pelo magistrado de primeira instância, da competência que lhe é inerente em sede de execução penal (LEP, art. 66, III, 'b'), a significar, portanto, que caberá, ao próprio Juízo da Execução, avaliar, criteriosamente, caso a caso, o preenchimento dos demais requisitos necessários ao ingresso, ou não, do sentenciado em regime penal menos gravoso.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, ao assim proceder, e tendo presente o que dispõe o art. 66, III, 'b', da Lei de Execução Penal (LEP), nada mais fez senão respeitar a competência do magistrado de primeiro grau para examinar os requisitos autorizadores da progressão, eis que não assiste, a esta Suprema Corte, mediante atuação '*per saltum*' - o que representaria inadmissível substituição do Juízo da Execução -, o poder de antecipar provimento jurisdicional que consubstancia, desde logo, a outorga, ao sentenciado, do benefício legal em referência.

Tal observação põe em relevo orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou em torno da inadequação do processo de '*habeas corpus*', quando utilizado com o objetivo de provocar, na via sumaríssima do remédio constitucional, o exame dos critérios de índole subjetiva concernentes à determinação do regime prisional inicial ou pertinentes à progressão para regime penal mais favorável (RTJ 119/668 - RTJ 125/578 - RTJ 158/866 - RT 721/550, v.g.).

Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada, tal como tem sido expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (HC 38.719/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - HC 39.364/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ - HC 40.278/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER - HC 42.513/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ) e, também, dentre outros, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RT 832/676 - RT 837/568):

'(...) II - A nova redação do art. 112 da LEP, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a realização dos exames periciais, anteriormente imprescindíveis, não importando, no entanto, em qualquer vedação à sua utilização, sempre que o juiz julgar necessária.

III - Não há qualquer ilegalidade nas decisões que requisitaram a produção dos laudos técnicos para a comprovação dos requisitos subjetivos necessários à concessão da progressão de regime prisional ao apenado. (...)'. (HC 37.440/RS, Rel. Min. GILSON DIPP - grifei)

'A Lei 10.792/2003 (que deu nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal) não revogou o Código Penal; destarte, nos casos de pedido de benefício em que seja mister aferir mérito, poderá o juiz determinar a realização de exame criminológico no sentenciado, se autor de crime doloso cometido mediante violência ou grave ameaça, pela presunção de periculosidade (art. 83, par. ún., do CP)'. (RT 836/535, Rel. Des. CARLOS BIASOTTI - grifei)

'A razão desse entendimento apóia-se na circunstância de que, embora não mais indispensável, o exame criminológico - cuja realização está sujeita à avaliação discricionária do magistrado competente - reveste-se de utilidade inquestionável, pois propicia, 'ao juiz, com base em parecer técnico, uma decisão mais consciente a respeito do benefício a ser concedido ao condenado' (RT 613/278).

As considerações ora referidas - tornadas indispensáveis em consequência do julgamento plenário do HC 82.959/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - evidenciam a impossibilidade de se garantir o ingresso imediato do ora sentenciado em regime penal mais favorável.

Impende registrar, por oportuno, que o entendimento exposto nesta decisão encontra apoio em julgamentos emanados do Supremo Tribunal Federal (HC 85.677/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - HC 87.036/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - HC 87.283/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 88.396/MT, Rel. Min. EROS GRAU - RHC 86.951/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RHC 88.145/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), nos quais se reconheceu que, em tema de progressão de regime nos crimes hediondos (ou nos delitos a estes equiparados), cabe, ao magistrado de primeira instância, proceder à análise dos demais requisitos, inclusive daqueles de ordem subjetiva, para decidir, então, sobre a possibilidade, ou não, de o condenado vir a ser beneficiado com a progressão para regime mais brando de cumprimento de pena, sendo lícito, ainda, ao juiz competente, se o julgar necessário, ordenar a realização do exame criminológico:

'CRIME HEDIONDO OU DELITO A ESTE EQUIPARADO - IMPOSIÇÃO DE REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 - PROGRESSÃO DE REGIME - ADMISSIBILIDADE - EXIGÊNCIA, CONTUDO, DE PRÉVIO CONTROLE DOS DEMAIS REQUISITOS, OBJETIVOS E SUBJETIVOS, A SER EXERCIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO (LEP, ART. 66, III, 'B'), EXCLUÍDA, DESSE MODO, EM REGRA, NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (RTJ 119/668 - RTJ 125/578 - RTJ 158/866 - RT 721/550), A POSSIBILIDADE DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EXAMINANDO PRESSUPOSTOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA NA VIA SUMARÍSSIMA DO '*HABEAS CORPUS*', DETERMINAR O INGRESSO IMEDIATO DO SENTENCIADO EM REGIME PENAL MENOS GRAVOSO - RECONHECIMENTO, AINDA, DA POSSIBILIDADE DE O JUIZ DA EXECUÇÃO ORDENAR, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA, A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO - IMPORTÂNCIA DO MENCIONADO EXAME NA AFERIÇÃO DA PERSONALIDADE E DO GRAU DE PERICULOSIDADE DO SENTENCIADO (RT 613/278) - EDIÇÃO DA LEI Nº 10.792/2003, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 112 DA LEP - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE, EMBORA OMITINDO QUALQUER REFERÊNCIA AO EXAME CRIMINOLÓGICO, NÃO LHE VEDA A REALIZAÇÃO, SEMPRE QUE JULGADA NECESSÁRIA PELO MAGISTRADO COMPETENTE - CONSEQUENTE LEGITIMIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DO EXAME CRIMINOLÓGICO (RT 832/676 - RT 836/535 - RT 837/568) - PRECEDENTES - '*HABEAS CORPUS*' DEFERIDO, EM PARTE.' (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma)

Sendo assim, em face das razões expostas, e considerando, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, defiro, parcialmente, o pedido de '*habeas corpus*', para, afastando, unicamente, o obstáculo representado pelo § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, determinar, ao Juízo da Execução, que proceda à avaliação dos demais requisitos - objetivos e subjetivos - necessários ao ingresso do sentenciado em regime penal menos gravoso, podendo, inclusive, ordenar, se o entender indispensável, o exame criminológico do ora paciente, desde que o faça em decisão fundamentada" - (HC nº 88.231/SP, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 5.5.2006).

Em conclusão, a decisão do Plenário buscou, tão-somente, conferir máxima efetividade ao princípio da individualização das penas (CF, art. 5º, LXVI) e ao dever constitucional-jurisdicional de fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX).

Na sessão do dia 7.3.2006, a Primeira Turma, ao apreciar a Questão de Ordem no HC nº 86.224/DF (*DJ* 17.3.2006), Rel. Min. Carlos Britto, admitiu a possibilidade de julgamento monocrático de todos os *habeas corpus* que versem exclusivamente sobre o tema da progressão de regime em crimes hediondos.

Em idêntico sentido, a Segunda Turma, ao apreciar a Questão de Ordem no HC nº 85.677/SP (*DJ* 31.3.2006), de minha relatoria, em sessão do dia 21.3.2006, reconheceu também a legitimidade de apreciação monocrática com relação a todos os *habeas corpus* que versem sobre essa situação específica.

Ambas as Turmas desta Corte têm consolidado o entendimento de que a total proibição da progressão de regime nos crimes hediondos é inconstitucional por afrontar o princípio da individualização da pena (*cf.*: AI-AgR nº 560.245/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, *DJ* 30.3.2007; AI-EDv-AgR nº 559.900/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, unânime, *DJ* 3.8.2007; RHC nº 85.656/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, unânime, *DJ* 8.9.2006; HC - ED nº 85.963/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, *DJ* 27.10.2006; HC nº 89.827/SP, Rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, unânime, *DJ* 27.4.2007; HC nº 91.122/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, *DJ* 11.5.2007; HC nº 89.131/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unânime, *DJ* 24.8.2007; RHC nº 84.036/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, *DJ* 14.9.2007; RE nº 498.268/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, *DJ* 27.4.2007 e RE - QO nº 534.327/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, *DJ* 10.8.2007).

Da análise dos autos, constata-se que o acórdão ora recorrido aplicou, de modo adequado e em consonância com os precedentes acima mencionados, a jurisprudência que, desde o julgamento do HC nº 82.959/SP, tem sido amplamente reiterada, inclusive por meio de decisões monocráticas.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso extraordinário por se tratar de pedido manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 557, *caput*, do CPC; 21, § 1º do RI/STF e 38 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.320-5 (1086)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : AVANI SERAFIM DE SANTANA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LUCIANO STIMAMIGLIO

ADV.(A/S) : LARAINE NUNES DE SOUZA

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal concluiu que a atividade de músico não depende de qualquer registro ou licença, não podendo ser impedida a sua livre expressão pela Ordem de Músicos do Brasil.

2. O recorrente alega violação dos incisos IX e XIII do art. 5º, e parágrafo único do art. 170 da Constituição do Brasil.

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie [Lei n. 3.857/60]. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.594-1 (1087)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MAURO JOSÉ MAYRINK RIBEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HÉLIO FERNANDES PINTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- possibilidade de os municípios instituírem a cobrança de ISS sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais --- está submetida à apreciação do Plenário deste Tribunal nos autos da ADI n. 3.089, Relator o Ministro Carlos Britto.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento da aludida ação.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.107-1 (1088)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : AIRTON ANGELO DE SOUZA

ADV.(A/S) : ALAN COSTA NEVES

RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão do TJ/RJ que negou a extensão ao recorrente --- cabo da polícia militar --- da gratificação por encargos especiais concedida aos coronéis da polícia militar por ato administrativo do chefe do poder executivo estadual.

2. O recorrente alega violação do disposto nos parágrafos 4º e 8º do artigo 40 da Constituição do Brasil.

3. Consoante a Súmula n. 339 do STF "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Partindo dessa assertiva, fixou-se a jurisprudência segundo a qual o Judiciário não pode atuar como legislador positivo, invadindo a competência legislativa.

4. Não fosse esse o entendimento, a discussão estaria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional local. Incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 280 do STF. Nesse sentido, o AI n. 414.255-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.04; e o AI n. 456.356-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 1º.7.05.

Nego seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.819-9 (1089)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PGE-SP - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES

RECDO.(A/S) : VERBENA DE SOUZA E OUTROS

ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Nada mais há a prover na presente causa, eis que a decisão de fls. 727/728, regularmente publicada no órgão oficial (fls. 732), já transitou em julgado (**certidão** a fls. 732).

Devolvam-se, pois, os presentes autos, ao Juízo de origem. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.508-5 (1090)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES

RECDO.(A/S) : AUTO POSTO PARAISO BARRA DO TURVO LTDA

ADV.(A/S) : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia objeto do presente recurso extraordinário --- restituição de valores pagos a maior em regime de substituição tributária --- está submetida a exame do Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADI 2.777, de que é Relator o Ministro Cezar Peluso.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até decisão final na referida ação.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.975-7 (1091)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : JOSÉ IRINEU ROSOLEN E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HENRIQUE ROSOLEM

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pela ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.084-4 (1092)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA

RECDO.(A/S) : MARCO ANTÔNIO KRAEMER

ADV.(A/S) : GIULIANO FICAGNA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PROCEDADOS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, na parte em que estabelece que "os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

2. O recorrente sustenta que o provimento judicial emanado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região violou preceitos da Constituição do Brasil ao afastar a possibilidade de a execução fiscal ser redirecionada contra sócio de empresa executada.

3. O Tribunal de origem alicerçou o acórdão recorrido sobre fundamentos infraconstitucionais e constitucionais.

4. O recurso especial interposto não foi admitido e contra essa decisão não houve interposição de agravo de instrumento. A circunstância impossibilita a apreciação do extraordinário, visto que o entendimento quanto à matéria legal tornou-se definitivo.

5. Outro não foi o entendimento do Supremo ao julgar caso análogo a este:

"[...]

5. Não bastasse, anoto que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia não só com base na inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, como também a partir de fundamento infraconstitucional suficiente (inciso III do art. 135 do CTN). Fundamento que se tornou precluso, ante a ausência de interposição de recurso especial para o STJ. Logo, incide o óbice da Súmula 283 do STF"

[RE n. 475.279, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 27.6.06].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.290-1 (1093)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - MERCEDES CRISTINA RODRIGUES VERA

RECDO.(A/S) : MARIA LIBERA BELLOTTI FRANCO

ADV.(A/S) : DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que é cabível a expedição de precatório complementar àquele inicialmente expedido, não sendo necessária nova citação do Estado-membro.

2. O recorrente afirma que se houver débito remanescente, deve ser expedido novo precatório, a ser incluído em nova proposta orçamentária, nos termos do disposto no artigo 100 da Constituição do Brasil.

3. O Supremo firmou entendimento no sentido de que é "necessária a expedição de precatório, processado na forma estabelecida no artigo 100 e §§, da CB/88, não havendo cabimento para notificação ao Poder Público, no sentido de que realize a complementação do pagamento em prazo determinado pelo Juiz" [AI n. 488.234, de que fui relator, DJ de 5.9.06].

4. Decidiu ainda que a "postura invariável, que exige expedição de novo precatório, com citação da Fazenda Pública, funda-se em que todo pagamento de débitos desta é disciplinado pelo art. 100 e §§ da Constituição da República, mediante incidência do art. 730 do Código de Processo Civil. A Emenda Constitucional nº 37/2002, que introduziu o § 4º do art. 100 da Constituição, apenas positivou a orientação fixada pela Corte, ao vedar expedição de precatório complementar ou suplementar" [AI n. 486.642, o Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 15.2.05].

Dou provimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.296-1 (1094)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADV.(A/S) : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GUSTAVO SALDANHA SUCHY

RECDO.(A/S) : LENIR MARIA AREZI

ADV.(A/S) : NEUSA SAATKAMP

DECISÃO: (PET SR/STF n. 147.840/2007)

Junte-se.

Nada a prover tendo em vista a decisão que proferi em 23.8.07, publicada no DJ de 13.9.07.

Determino a remessa dos autos ao juízo de origem para decidir, como entender de direito, o pedido formulado na petição.

À Secretaria para as devidas providências.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.409-2 (1095)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
ADV.(A/S) : MARCELO DOMINGOS RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA CRISTINA LIVORATI OLIVA GARBELINI

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da incidência do ICMS sobre a importação de mercadorias, realizada por instituição educacional sem fins lucrativos, para integração ao seu patrimônio e utilização no cumprimento de suas finalidades essenciais.

2. O acórdão recorrido deu provimento à apelação do Estado-membro, afirmando que a imunidade tributária constitucional não alcança a incidência do ICMS sobre mercadorias importadas para integrar o ativo fixo do contribuinte.

3. A recorrente alega violação do disposto no artigo 150, VI, "c", da Constituição do Brasil.

4. Este Tribunal firmou o seguinte entendimento:
"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. C. F., ART. 150, VI, 'c'.

I. - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade.

II. - Precedentes do STF.

III. - R.E. não conhecido".

[RE n. 203.755, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 8.11.96].

5. No mesmo sentido, entre outros, os seguintes acórdãos: RE n. 141.670-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 2.2.01; RE n. 217.233, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 14.9.01; RE n. 235.737, Relator o Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 17.5.02; e RE n. 210.251-Edv, Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 28.11.03.

Dou provimento ao recurso extraordinário, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC .

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.712-1 (1096)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : LÚCIA MARIA PESSOA DE MELO
ADV.(A/S) : AMANDA PESSOA DE MELO

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da aplicação da Lei n. 8.880/94 no cálculo da conversão de vencimentos de servidores públicos estaduais em URV.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte decidiu que o texto normativo aludido é constitucional. Afirmou que é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário, razão pela qual a matéria não poderia ser disciplinada por legislação estadual.

3. O recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, II; 18; 24, § 2º; 39, § 1º; 167; e 169, I e II, da Constituição do Brasil.

4. O Supremo, no julgamento da SS n. 665-AgR, Relator o Ministro Octavio Galloti, DJ de 4.11.94, fixou entendimento no sentido de ser constitucional a "extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor - URV", na forma disciplinada pela Lei n. 8.880/94. Nesse sentido, o RE n. 305.996-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 7.6.02; o RE n. 292.323, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 13.6.02, e o RE n. 302.066-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 21.3.03, cujo ementa transcrevo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria.

Agravo regimental improvido."

5. No que respeita ao período de implementação da lei de conversão, o Plenário deste Tribunal, no julgamento da ADI n. 2.323, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 20.4.01, afastou o entendimento no sentido de que o percentual de 11,98% seria devido apenas no período de abril de 1994 a dezembro de 1996.

6. No mesmo sentido, o AI n. 649.383-AgR, de que fui relator, 2ª Turma, DJ de 24.8.07:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 11,98%. LEI FEDERAL N. 8.880/94. SUPERAÇÃO DO LIMITE TEMPORAL FIXADO PELA ADI N. 1.797. ADI N. 2.323. 1. O Supremo Tribunal fixou orientação no sentido de que aos servidores públicos estaduais, independentemente de lei local, é aplicada a Lei federal n. 8.880/94. 2. **A orientação fixada na ADI n. 1.797, que reconheceu devido o percentual de 11,98% apenas para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996, foi superada no julgamento da ADI 2.323.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento" grifei".

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.769-5 (1097)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : FRANCINEIDE SILVA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte firmou entendimento no sentido de que a garantia do salário mínimo refere-se à remuneração total percebida e não apenas ao vencimento-base.

2. Decidiu, ainda, que a parcela recebida a título de abono não integra a base de cálculo das vantagens pessoais.

3. Os recorrentes alegam violação aos arts. 7º, IV, VI e VII; 5º, LV; 39, § 3º; e 93, IX, da Constituição do Brasil.

4. Este Tribunal tem decidido que "[...] a incidência de gratificação sobre o produto da soma, que compreende o vencimento e o abono, é vedado pelo disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, pois, cada aumento do salário-mínimo e, por consequência, do abono, estar-se-ia também aumentando a gratificação"[RE n. 474.318, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27.4.06]. No mesmo sentido: RE n. 439.360-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 2.9.05; RE n. 436.368-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.3.06.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.792-0 (1098)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARCIO PRATA DE DEUS
ADV.(A/S) : OTÁVIO PIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pela ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.854-3 (1099)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TÔRRES
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: Discute-se no recurso extraordinário a constitucionalidade da exigência do pagamento de taxa para a efetivação de matrícula em Universidade pública estadual.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que a taxa aludida --- instituída por resolução interna da Universidade --- não pode ser cobrada, vez que o artigo 206, IV, da Constituição do Brasil, prevê a gratuidade do ensino público.

3. O recorrente alega violação do disposto nos artigos 205; 206, I; 208, VII, e 212, § 3º, da Constituição do Brasil.

4. O recurso não merece provimento. A controvérsia foi decidida com amparo na legislação local --- no caso sob exame, resolução interna da Universidade Estadual de Minas Gerais. Incide aqui a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.99].

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.985-0 (1100)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FELIX ANGELO PALAZZO

DECISÃO: O TJDFT decidiu que o Ministério Público do DF é parte ilegítima para ajuizar ação civil pública visando a anulação de acordo fiscal celebrado entre o Distrito Federal e o contribuinte.

2. O recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, e 129, III e IX, da Constituição do Brasil. Afirmo que atua em defesa do patrimônio público e da ordem econômico-financeira do Distrito Federal.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 195.056, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.12.99, fixou entendimento no sentido de que o Ministério Público não tem legitimidade ativa para propor ação civil pública que verse sobre tributos. No mesmo sentido o RE n. 213.631, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 7.4.00.

Nego seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.085-8 (1101)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ANA MARIA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURÍCIO RHEIN FÉLIX E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELIPPE

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo refutou a alegação de inconstitucionalidade da Lei municipal n. 11.722/95, na parte em que determina a incidência retroativa do texto normativo ao primeiro dia do mês em que foi editada. Em decorrência, julgou improcedente o pedido formulado pelos autores e denegou o direito à atualização de seus salários segundo a sistemática prevista nas Leis ns. 10.688/88 e 10.722/89.

2. Os servidores interpõem o presente recurso extraordinário. Sustentam a inconstitucionalidade das disposições retroativas da Lei municipal n. 11.722/95. Afirmam ainda que a decisão impugnada afronta o disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 37, XV, ambos da Constituição do Brasil.

3. As alegações dos recorrentes são procedentes. O Pleno deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º e, no artigo 7º, da expressão "retroagindo os efeitos do disposto no artigo 1º, a 1º de fevereiro de 1995", ambos da Lei municipal n. 11.722/95. Entendeu que os aludidos preceitos violam o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos [RE n. 258.980, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 6.10.03].

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para julgar procedente o pleito formulado pelos autores na inicial. Declaro invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.180-3 (1102)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LORETTA MARIA GOMES LOQUES
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a possibilidade de viúva de ex-combatente reformado do serviço ativo acumular pensão por aposentadoria estatutária com pensão especial concedida a ex-combatente.

2. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pela ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.502-7 (1103)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : ELIZEU BATISTA FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a norma extraída do texto do artigo 3º da Lei Complementar n. 118/05 --- que versa sobre o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação --- é dotada de eficácia prospectiva, incidindo somente sobre fatos geradores ocorridos a partir de sua vigência.

2. Afastou, portanto, a aplicabilidade do artigo 4º daquela lei, que determina a incidência do artigo 3º sobre fatos geradores passados, por vislumbrar ofensa aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

3. A União sustenta que "não se pode admitir que o STJ, em desatenção ao sistema de controle de constitucionalidade previsto na Constituição do Brasil, afaste a aplicação da Lei Complementar 118/2005 sem declarar sua inconstitucionalidade e sem observar o princípio da reserva de plenário" [fl. 220-224].

4. O Supremo tem adotado o seguinte entendimento nos casos análogos:

"Este Tribunal reputa declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição (v.g. RE 240.096, **Pertence**, RTJ 169/756), sendo esta a hipótese dos autos.

Portanto, está caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário, haja vista que o acórdão recorrido que declarou a inconstitucionalidade da lei, resultou de julgamento de órgão fracionário, e não consta nos autos notícia de declaração de inconstitucionalidade proferida por órgão especial ou plenário" [RE n. 485.988, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 9.2.07].

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC e determino a remessa dos autos ao STJ, para que proceda a novo julgamento com observância do texto normativo previsto no artigo 97 da Constituição do Brasil.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.905-7 (1104)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : RODOVIÁRIO PATIRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a possibilidade de exclusão de contribuinte do programa de recuperação fiscal --- REFIS --- sem a prévia instauração de procedimento administrativo regular no qual lhe sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório.

2. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região invalidou ato de exclusão da ora recorrida do REFIS, vez que ausente documento que comprovasse a notificação específica para o prévio exercício do direito de defesa e de produção de provas.

3. O Supremo firmou entendimento no sentido de que os princípios do contraditório e da ampla defesa, ampliados pela Constituição de 1988, incidem sobre todos os processos, judiciais ou administrativos, não se resumindo a simples direito, da parte, de manifestação e informação no processo, mas também à garantia de que seus argumentos serão analisados pelo órgão julgador, bem assim o de ser ouvido também em matéria jurídica. Nesse sentido, o MS n. 23.550, Redator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 31.10.01, e o AI n. 481.015, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 8.9.06, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.110-8 (1105)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MIRIAN MORENO E SILVA
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES ALBANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, que fixou a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores públicos civis aposentados, no valor correspondente a 60 [sessenta] pontos.

2. A União alega que "[a] Gratificação em causa não se estende ao inativo, a não ser na pontuação estipulada por liberalidade do legislador infraconstitucional, uma vez que para a sua percepção pelo servidor em atividade é necessária a observância de uma série de critérios e exigências, como avaliação individual do desempenho do servidor e avaliação de desempenho institucional do período previsto na lei e no seu regulamento".

3. Sustenta, ainda, que "o v. acórdão, ao determinar a aplicação do valor correspondente a 60 (sessenta) pontos para fins de cálculo da GDATA aos aposentados e pensionistas, quanto existente norma expressa em sentido diverso, contrariou dispositivos constitucionais".

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão do dia 19 de abril de 2007, firmou entendimento no sentido de que a GDATA, devida aos inativos, deverá ser deferida no valor correspondente a 37,5 [trinta e sete vírgula cinco] pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 10.404/02, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da MP 198/04, a partir da qual passa a ser de 60 [sessenta] pontos [RE n. 476.279, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, e RE n. 476.390, Relator o Ministro Gilmar Mendes].

5. O Ministro Sepúlveda Pertence afirmou, em seu voto, que "a GDATA se transformou numa gratificação em sua totalidade, razão pela qual deve ser estendida às autoras desde o momento em que os servidores ativos passaram a recebê-la sem a necessidade da avaliação de desempenho".

Dou parcial provimento ao recurso extraordinário com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar o acórdão recorrido nos termos dos precedentes citados no item n. 4.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.175-2 (1106)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ALFREDO A TREICHEL & CIA LTDA
ADV.(A/S) : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade da norma extraída do texto do artigo 174, inciso I, alínea "a" do Decreto n. 2.637/98 --- que versa sobre o crédito de IPI das matérias-primas empregadas na industrialização de produtos isentos, não-tributados ou que tenham suas alíquotas reduzidas a zero.

2. Entendeu, ainda, ser inaplicável o princípio da não-cumulatividade "tendo em consideração que tais hipóteses exorbitam da cadeia sequencial de industrialização e conseqüentemente do âmbito de incidência das regras atinentes ao IPI" [fl. 595].

3. O contribuinte alega que deixar de aplicar o princípio constitucional da não-cumulatividade ofende o disposto no art. 153, IV, § 3º, II, da Constituição do Brasil.

4. A União sustenta que o TRF da 4ª Região, em desatenção ao sistema de controle de constitucionalidade previsto na Constituição do Brasil, afastou a aplicação da Lei n. 4.502/64 sem declarar sua inconstitucionalidade e sem observar o princípio da reserva de plenário.

Dou provimento ao recurso extraordinário da União com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e determino a remessa dos autos ao TRF da 4ª Região, para que proceda a novo julgamento com observância do texto normativo previsto no artigo 97 da Constituição do Brasil. Julgo prejudicado o recurso extraordinário do contribuinte [fls. 659-675].

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.395-0 (1107)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MARIA DA GRAÇA FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALDEMAR NUNES JUSTINO

DECISÃO: A matéria discutida neste processo --- condenação em honorários advocatícios em ações relativas ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, redação dada pela Medida Provisória n. 2.164-40 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.736, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento de mérito na referida ação direta.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.590-1 (1108)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - PAULO JOSÉ MACHADO CORRÊA
RECD.(A/S) : ROGÉRIO TRINDADE DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.726-2 (1109)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ELIZETE MARQUES MARTINS
ADV.(A/S) : FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI; 22, IV, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo e a devolução das quantias indevidamente pagas.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI, e 22, IV, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Observo, ainda, que prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.738-6 (1110)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : OSWALDO PORTUGAL PONTES
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
RECD.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão do TJ/RJ que negou a extensão ao recorrente --- sargento bombeiro militar --- da gratificação por encargos especiais concedida aos coronéis da polícia militar por ato administrativo do chefe do poder executivo estadual.

2. O recorrente alega violação do disposto nos parágrafos 4º e 8º do artigo 40 da Constituição do Brasil.

3. Consoante a Súmula n. 339 do STF "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Partindo dessa assertiva, fixou-se a jurisprudência segundo a qual o Judiciário não pode atuar como legislador positivo, invadindo a competência legislativa.

4. Não fosse esse o entendimento, a discussão estaria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional local. Incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 280 do STF. Nesse sentido, o AI n. 414.255-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.04; e o AI n. 456.356-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 1º.7.05.

Nego seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.815-3 (1111)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MARIA SALETE BRESOLA DA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ DO CARMO BADARO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF,



Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05, encontrando-se eles no gabinete da Presidência desta Corte.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.858-7 (1112)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS

RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS BRILHANTE DE MELO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VÂNIA FURTADO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte firmou entendimento no sentido de que a remuneração total dos servidores públicos não pode ser inferior ao salário mínimo.

2. Decidiu que a parcela recebida a título de abono integra a base de cálculo das vantagens pessoais auferidas em período anterior à superveniência da Lei n. 7.987/01.

3. O recorrente afirma que a garantia de salário não inferior ao mínimo [artigos 7º, IV, e 39, § 1º, da Constituição do Brasil] refere-se à remuneração total do servidor e não apenas ao vencimento-base.

4. O aresto combatido não apreciou a controvérsia à luz dos artigos 37, *caput* e incisos X, XIII e XIV, e 39, § 3º, da CB/88, que a parte recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356-STF.

5. O entendimento pacificado no Supremo é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, DJ de 4.6.99]. A respeito do tema, transcrevo a ementa do julgado proferido no AI n. 221.355-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 5.3.99:

"EMENTA: Agravo Regimental.

- Não tem razão o agravante. Só se dispensa, para efeito de prequestionamento de questão constitucional, a indicação do dispositivo constitucional em causa, quando o acórdão recorrido, embora sem referi-lo, julga a questão constitucional a ele relativa porque é ela a questão que foi discutida no recurso objeto de seu julgamento. [...]".

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.886-2 (1113)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADV.(A/S) : RODRIGO DORNELES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : GUSTAVO BARCELLOS GODINHO

ADV.(A/S) : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05, encontrando-se eles no gabinete da Presidência desta Corte.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.208-8 (1114)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : MADEGRAL INDÚSTRIA MADEIRAS GRALHA AZUL LTDA

ADV.(A/S) : EDSON LUIZ FÁVERO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos foi recentemente apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte, no julgamento do RE n. 353.657, Relator o Ministro Marco Aurélio, e do RE n. 370.682, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Sessão do dia 25 de junho de 2007, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, no sentido da inexistência do direito do contribuinte do IPI --- Imposto sobre Produtos Industrializados --- de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero ou não-tributados.

3. No que respeita à questão de ordem levantada pelo Ministro Ricardo Lewandowski --- modulação temporal dos efeitos da decisão --- este Tribunal decidiu que a União poderá reaver o IPI das empresas que compensaram tributos com créditos de matérias-primas em que incide alíquota zero ou naquelas não-tributadas.

4. No julgamento da questão de ordem afirmei, em meu voto, que nenhuma razão relacionada ao interesse social, menos ainda a "excepcional interesse social", prospera no sentido de aquinhoarem-se empresas que vieram a Juízo afirmando interpretação que esta Corte entendeu equivocada. Fizeram-no, essas empresas, por sua conta e risco. É seguramente inusitado: o empresário pretende beneficiar-se por créditos aos quais não faz jus; o Judiciário afirma que efetivamente o empresário não é titular do direito a esses mesmos créditos, mas o autoriza a fazer uso deles até certa data... Um "negócio da China" para os contribuintes, ao qual corresponde inimaginável afronta ao interesse social.

Dou provimento ao recurso extraordinário com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.256-8 (1115)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A

ADV.(A/S) : ANDRÉ GIORDANO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : GISELE PACHECO GOMES

ADV.(A/S) : SÉRGIO HYPPÓLITO

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05, encontrando-se eles no gabinete da Presidência desta Corte.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.261-4 (1116)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADV.(A/S) : ELCIO CURADO BROM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MÁBIA CRISTIANE COUTINHO MENEZES

ADV.(A/S) : LEON DENIZ BUENO DA CRUZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil --- redação anterior à EC 40/03 ---, entendeu que, em face da ausência, na legislação vigente, de preceito que ampare a adoção de taxa superior, as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se não ser auto-aplicável o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que no próprio *caput* estabelece que a matéria ali tratada, da qual os juros são parte integrante e indissociável, será regulada por lei complementar.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que, "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma".

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.353-0 (1117)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : DELTO BAPTISTA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça determinou que a União cumpra a portaria do Ministro da Justiça que reconhece a condição de anistiado político ao recorrido, efetuando o pagamento dos valores retroativos referentes à indenização devida.

2. Contra essa decisão a União interpõe o presente recurso extraordinário. Sustenta que o mandado de segurança não pode ser usado como sucedâneo de ação de cobrança. Afirma ainda que não possui "disponibilidade orçamentária" para efetuar o pagamento das indenizações aos anistiados políticos.

3. Alega violação do disposto nos artigos 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição do Brasil.

4. A 2ª Turma do Supremo fixou entendimento no sentido de que "[a] hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça", razão pela qual é cabível a impetração de mandado de segurança [RMS n. 24.953, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 1º.10.04].

5. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

6. Seria imprescindível ainda o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.372-6 (1118)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : ANTONIO CARLOS ZAMITH E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou seguimento à apelação interposta pelos recorrentes por entender que a legislação infraconstitucional aplicável ao caso "não sofre eiva de inconstitucionalidade".

2. No presente recurso extraordinário os recorrentes insistem na alegação de afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 37, XV, da Constituição do Brasil.

3. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00).

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.679-2 (1119)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - ALYSSON SOUSA MOURÃO

RECDO.(A/S) : MARIANNA REIS ROCHA SANTOS

ADV.(A/S) : MARGIANE CRISTINA DE FREITAS SALES

DECISÃO: O recorrente insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal no qual restou determinada a ilegalidade da suspensão do pagamento de pensão de militar sem que tenha sido observado o devido processo legal.

2. O recorrente sustenta que a decisão impugnada afronta o disposto nos artigos 5º, II e LV; 37, *caput*; 40, §§ 7º e 8º; e 42, § 2º e 10, todos da Constituição do Brasil.

3. Este Tribunal, ao apreciar caso análogo, firmou o seguinte entendimento:

"ATO ADMINISTRATIVO - REPERCUSSÕES - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - SITUAÇÃO CONSTITUÍDA - INTERESSES CONTRAPOSTOS - ANULAÇÃO - CONTRADITÓRIO. Tratando-se da anulação de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. Presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, que não pode ser afastada unilateralmente, porque é comum a Administração e ao particular."

[RE n. 158.543, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 6.10.95]

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.959-7 (1120)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HEITOR CAVALCANTI ANDRADE
ADV.(A/S) : VILSON JOÃO TOMAZ

DECISÃO: O Tribunal *a quo* entendeu devido o reajuste de 28,86% a servidores militares e determinou a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sobre os valores atrasados.

2. A União interpõe recurso extraordinário apontando como violados os arts. 2º; 37, X, XI, XIII e XV; 39, § 1º; e 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil.

3. Em recente pronunciamento, a Primeira Turma deste Tribunal, Sessão do dia 24.5.05, reafirmou o entendimento de que não houve singela extensão do reajuste do soldo dos militares aos servidores públicos civis, mas reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar, observada a compensação decorrente dos reajustes diferenciados concedidos pelas Leis ns. 8.622 e 8.627, de 1993 (RE n. 433.818-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, e RE n. 419.075-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio).

4. Ao proferir voto-vista no RE n. 419.075-AgR, divergi desse entendimento, ocasião em que observei que "a Lei n. 8.627/93 apenas fixou critérios para o reenquadramento e o reposicionamento na carreira militar, bem assim de algumas carreiras de servidores públicos civis, com o fito de eliminar defasagens remuneratórias existentes entre os vencimentos de cargo de carreira, corrigindo distorções. Em tal hipótese não tem aplicação o artigo 37, X, da Constituição, que não visa criar obstáculos ou impedir a reorganização de carreiras do serviço público".

5. No que respeita aos juros moratórios, o entendimento do Supremo é no sentido de que "na hipótese, não se vislumbra o critério de discriminação lógico, que encontre respaldo na prevalência do interesse público, constituindo a fixação diferenciada do percentual de juros de mora mero privilégio injustificado em prol da Fazenda Pública, afrontando o conteúdo do princípio da isonomia." [RE n. 466.737, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 21.11.05].

Ressalvado o meu entendimento pessoal, nego seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.982-1 (1121)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LARISSA DE ABREU DORSI
RECDO.(A/S) : BIKINIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO BEZANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário, no ponto em que discute a aplicação da taxa SELIC, **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora **de ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar, **no que concerne** à própria controvérsia ora **suscitada**, que o entendimento exposto na **presente decisão tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte que versaram matérias **assemelhadas** à veiculada no caso em exame (AI 348.803/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 521.524/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 293.439/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 346.846/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 392.369/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.165-6 (1122)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : RENOVAR ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : CAROLINA ZENHA SARAIVA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A controvérsia constitucional **suscitada** na presente causa **consiste** em saber se os prazos de decadência e de prescrição **concernentes** às contribuições previdenciárias **devem**, ou não, ser veiculados **em sede** de lei complementar, **ou**, então, **se** é possível defini-los **mediante** simples lei ordinária.

O Tribunal ora recorrido, **por entender** que as contribuições previdenciárias **qualificam-se** como espécies tributárias, **proclamou a inconstitucionalidade** dos arts. 45 (decadência) e 46 (prescrição), **ambos** da Lei nº 8.212/91, **que estabeleceram** o prazo comum de 10 (dez) anos **tanto** para a constituição **quanto** para a cobrança do crédito **pertinente** à seguridade social.

As **normas legais** em questão **possuem** o seguinte conteúdo normativo:

"**Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados (...).**"

.....
Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos." (grifei)

Tenho reconhecido, no Supremo Tribunal Federal, que as normas **inscritas** nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 **desrespeitam** a reserva constitucional de lei complementar (CF, art. 146, III, "b"), **proferindo** decisões **que negam provimento** ao recurso interposto pelo INSS, **ou**, então, pela União Federal (RE 561.250/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 561.313/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Assinalo que essa orientação **tem sido observada** por eminentes Juízes desta Suprema Corte, em **sucessivas** decisões **proferidas** na resolução de controvérsia **idêntica** à suscitada nesta sede recursal (RE 456.750/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 540.704/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 552.710/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 552.757/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 552.824/PR, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Ocorre, no entanto, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao resolver** questão de ordem **suscitada no RE 556.664/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **determinou**, ao Tribunal de origem, **para os fins e efeitos** a que se refere o art. 543-B do CPC, **o sobrestamento** dos recursos extraordinários e agravos de instrumento **que versem** o tema **pertinente** à constitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, **questionados** em face do art. 146, III, "b", da Constituição da República, e do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, **contestado** em face do art. 18, § 1º, da Carta Federal de 1969, **autorizando**, ainda, **a devolução**, ao Tribunal "*a quo*", dos autos **já distribuídos** aos respectivos Relatores.

Sendo assim, e em face das razões expostas, **determino a devolução** dos presentes autos ao Tribunal de origem, **para que lá aguardem**, observado **o que dispõe** o art. 543-B do CPC, **o exame** da controvérsia constitucional por esta Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.214-8 (1123)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO WILKIE R. JUNIOR

DECISÃO: Discute-se nestes autos a aplicabilidade do índice de 11,98% no cálculo da conversão de vencimentos de servidores públicos estaduais em URV [Lei n. 8.880/94].

2. O TJ/RN afirmou que os servidores públicos estaduais não possuem direito ao percentual de 11,98% decorrente da conversão em URV de seus vencimentos, nos termos da orientação fixada pelo STF [ADI n. 1.797, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 13.10.00].

3. Os recorrentes alegam violação aos artigos 5º, *caput*, XXXV e LV; 7º, VI; 39, § 3º, e 93, IX, da CB/88.

4. O acórdão recorrido diverge do entendimento deste Tribunal no sentido de que o servidor público tem direito ao reajuste de 11,98%, percentual excluído de sua remuneração em virtude da equivocada conversão em URV de seus vencimentos. Nesse sentido, a ADI n. 2.323-MC, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 20.4.01; o AI n. 331.780-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 22.3.02; e o RE n. 437.338-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20.10.06, esse último assim ementado:

"**EMENTA:** 1. Servidores públicos do Poder Judiciário: acórdão recorrido que decidiu em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal de ser devida a inclusão do percentual de 11,98% nos vencimentos em decorrência de sua conversão para URV de 1º de março de 1994. Precedentes [ADIn-MC 2.323, **Galvão**, DJ 20.04.2001; ADIn 1.797, **Galvão**, DJ 13.10.00; AO 613, **Ellen**, DJ 27.6.03].

2. Agravo regimental: não se presta ao exame de questões processuais que não foram examinadas pelo acórdão recorrido nem objeto das razões do recurso extraordinário".

5. Ademais, o Plenário deste Tribunal, no julgamento da ADI n. 2.323, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 20.4.01, afastou o entendimento no sentido de que o percentual de 11,98% seria devido apenas no período de abril de 1994 a dezembro de 1996.

Dou provimento ao recurso extraordinário, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para julgar totalmente procedente a ação.

Ficando totalmente vencido o Estado do Rio Grande do Norte, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.870-7 (1124)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS CORREIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEM-BRANELLI

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpr **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.922-3 (1125)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ABEL SALVADOR DA CRUZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VILMA THOMAL

DESPACHO
INFORMAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRÂNSITO EM JULGADO.

1. À Secretaria, para solicitar ao Superior Tribunal de Justiça informações sobre o trânsito em julgado da decisão relativa ao agravo de instrumento interposto pela recorrente contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial bem como a remessa da cópia pertinente.

2. Às partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.974-6 (1126)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : WALTER GENTILE DE CARVALHO MELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WAGNER MANOEL BEZERRA

DECISÃO: O Tribunal *a quo* julgou improcedente a ação rescisória, por entender que à época da prolação do julgado rescindendo era controvertida nos tribunais a questão pertinente ao direito dos servidores públicos à percepção dos reajustes de 26,05% (URP de fevereiro de 1989). Incidia, por isso, o óbice da Súmula 343/STF.

2. Insurge-se a Fazenda Pública contra esse acórdão. Alega no recurso extraordinário contrariedade aos arts. 2º; 5º, II, XXXVI, LIV e LV; 37, *caput*; 61, § 1º, II, "a" e "b"; 63, I; e 169 da Constituição do Brasil.

3. Embora a Constituição assegure a intangibilidade da coisa julgada, coube ao legislador ordinário defini-la, fixando os pressupostos para a propositura da ação e as hipóteses em que se admite a rescisão do julgado. Portanto, a controvérsia a respeito do cabimento, ou não, da ação rescisória está afeta à norma infraconstitucional, o que inviabiliza o acesso à instância extraordinária, consoante asentado pelo Pleno desta Corte no julgamento do RE n. 205.565, Sessão de 13.5.98, Redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ de 28.5.01.



Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Intime-se.
Brasília, 4 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.024-8 (1127)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EGLANTINA PATRICIO NEJAIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu ser legítima a incorporação do adicional de inatividade à pensão especial devida a ex-combatente.

2. A recorrente sustenta que em razão de o recorrido não integrar o quadro de carreira militar a decisão ofendeu os arts. 5º, LIV e LV, e 37 da CB, e o art. 53, II, do ADCT.

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.072-8 (1128)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EURIDES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EURIDES DOS SANTOS

DECISÃO: A matéria discutida no presente recurso extraordinário não foi suscitada na apelação e, por isso, não foi apreciada no acórdão impugnado.

2. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que "[s]e a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento" [RE n. 333.022-AgR, de que fui relator, DJ de 28.10.05]. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 deste Tribunal. Nesse sentido: AI n. 541.721-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.2.06, e AI n. 384.460, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 2.5.03.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.085-0 (1129)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ANGELÚCIA DE FÁTIMA CONCEIÇÃO TOMAZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUERRA

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte firmou entendimento no sentido de que a remuneração total dos servidores públicos não pode ser inferior ao salário mínimo.

2. Decidiu, entretanto, que a parcela recebida a título de abono não integra a base de cálculo das vantagens pessoais auferidas em período anterior à superveniência da Lei n. 7.987/01.

3. Os recorrentes alegam que o acórdão impugnado viola o disposto nos artigos 7º, IV; e 39, § 3º, da Constituição do Brasil.

4. No que tange à incidência das vantagens pessoais dos servidores sobre o abono, esta Corte tem decidido que "[...] a incidência de gratificação sobre o produto da soma, que compreende o vencimento e o abono, é vedado pelo disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, pois, cada aumento do salário-mínimo e, por consequência, do abono, estar-se-ia também aumentando a gratificação" [RE n. 474.318, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27.4.06]. No mesmo sentido: RE n. 439.360-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 2.9.05; RE n. 436.368-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.3.06.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.139-2 (1130)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ALTAIR RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte firmou entendimento no sentido de que a remuneração total dos servidores públicos não pode ser inferior ao salário mínimo.

2. Decidiu, entretanto, que a parcela recebida a título de abono não integra a base de cálculo das vantagens pessoais auferidas em período anterior à superveniência da Lei n. 7.987/01.

3. Os recorrentes alegam que o acórdão impugnado viola o disposto nos artigos 7º, IV; e 39, § 3º, da Constituição do Brasil.

4. No que tange à incidência das vantagens pessoais do servidor sobre o abono, esta Corte tem decidido que "[...] a incidência de gratificação sobre o produto da soma, que compreende o vencimento e o abono, é vedado pelo disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, pois, cada aumento do salário-mínimo e, por consequência, do abono, estar-se-ia também aumentando a gratificação" [RE n. 474.318, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27.4.06]. No mesmo sentido: RE n. 439.360-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 2.9.05; RE n. 436.368-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.3.06.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.186-4 (1131)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEP/ES

ADV.(A/S) : DANILO AUGUSTO ABREU DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O debate que se trava nestes autos diz respeito à possibilidade de o sindicato atuar como substituto processual da respectiva categoria.

2. O Plenário do Supremo, no julgamento dos RREE 193.503, 193.579, 208.983, 210.029, 211.874, 213.111, e 214.668, Redator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, Sessão de 12.6.06, firmou entendimento no sentido de que o preceito do inciso III do artigo 8º da Constituição do Brasil assegura a ampla legitimidade ativa *ad causam* dos sindicatos para a intervenção no processo como substitutos das categorias que representam [Informativo n. 431/STF].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.210-1 (1132)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : MILTON BACCIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDSON ANTONIO CORREA
ADV.(A/S) : ANDREI CASAGRANDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil --- redação anterior à EC 40/03 ---, entendeu que, em face da ausência, na legislação vigente, de preceito que ampare a adoção de taxa superior, as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se não ser auto-aplicável o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que no próprio *caput* estabelece que a matéria ali tratada, da qual os juros são parte integrante e indissociável, será regulada por lei complementar.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que, "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma".

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conhecimento do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.335-2 (1133)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTONIO RODRIGUES D'AGUIAR
ADV.(A/S) : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça determinou que a União cumpra a portaria do Ministro da Justiça que reconhece a condição de anistiado político ao recorrido, efetuando o pagamento dos valores retroativos referentes à indenização devida.

2. Contra essa decisão a União interpõe o presente recurso extraordinário. Sustenta que o mandado de segurança não pode ser usado como sucedâneo de ação de cobrança. Afirma ainda que não possui "disponibilidade orçamentária" para efetuar o pagamento das indenizações aos anistiados políticos.

3. Alega violação do disposto nos artigos 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição do Brasil.

4. A 2ª Turma do Supremo fixou entendimento no sentido de que "[a] hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça", razão pela qual é cabível a impetração de mandado de segurança [RMS n. 24.953, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 1º.10.04].

5. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

6. Seria imprescindível ainda o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.392-1 (1134)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MÁRIO JOSÉ DE SOUZA
ADV.(A/S) : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA
INTDO. : MINISTRO DE ESTADO DE DEFESA

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça determinou que a União cumpra a portaria do Ministro da Justiça que reconhece a condição de anistiado político ao recorrido, efetuando o pagamento dos valores retroativos referentes à indenização devida.

2. Contra essa decisão a União interpõe o presente recurso extraordinário. Sustenta que o mandado de segurança não pode ser usado como sucedâneo de ação de cobrança. Afirma ainda que não possui "disponibilidade orçamentária" para efetuar o pagamento das indenizações aos anistiados políticos.

3. Alega violação do disposto nos artigos 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição do Brasil.

4. A 2ª Turma do Supremo fixou entendimento no sentido de que "[a] hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça", razão pela qual é cabível a impetração de mandado de segurança [RMS n. 24.953, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 1º.10.04].

5. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

6. Seria imprescindível ainda o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.527-4 (1135)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : SERVIÇO DE INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA SIDI S/A
ADV.(A/S) : SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

2. O Supremo Tribunal Federal, solucionando questão de ordem no RE n. 559.607, Relator o Ministro Marco Aurélio, Sessão do dia 26.9.07, reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional versada --- declaração de inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do artigo 7º da Lei n. 10.865/04.

3. Assentou ainda que devem ser devolvidos à origem todos os demais recursos idênticos que tenham sido interpostos na vigência do sistema da repercussão geral.

Sendo assim, determino a devolução do presente feito ao Tribunal *a quo* para que, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, aguarde lá, sobrestado, a decisão desta Corte a propósito do mérito da controvérsia.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.595-9 (1136)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OMAR DO AMARAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO RENATO MENDES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil --- redação anterior à EC 40/03 ---, entendeu que, em face da ausência, na legislação vigente, de preceito que ampare a adoção de taxa superior, as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se não ser auto-aplicável o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que no próprio *caput* estabelece que a matéria ali tratada, da qual os juros são parte integrante e indissociável, será regulada por lei complementar.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que, "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma".

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.612-2 (1137)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SAMARA CRISTIAN GONÇALVES
ADV.(A/S) : EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil --- redação anterior à EC 40/03 ---, entendeu que, em face da ausência, na legislação vigente, de preceito que ampare a adoção de taxa superior, as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se não ser auto-aplicável o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que no próprio *caput* estabelece que a matéria ali tratada, da qual os juros são parte integrante e indissociável, será regulada por lei complementar.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que, "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma".

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.618-1 (1138)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO A J RENNER S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALICE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05, encontrando-se eles no gabinete da Presidência desta Corte.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.685-8 (1139)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MÁRCIO DE ALMEIDA PASSOS
ADV.(A/S) : GUILHERME OCTÁVIO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
ADV.(A/S) : GABRIEL GERALDO SOARES DE SOUZA

DECISÃO: **Homologo** o pedido protocolado sob nº 162.355/07, **eis que** formulado **por quem dispõe** de legitimidade e de poderes especiais para subscrevê-lo (fls. 09). Em consequência, declaro **extinto** este procedimento recursal.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.708-1 (1140)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANA PAULA DE FREITAS WOJCIEHWSKI
ADV.(A/S) : VALTENCIR KUBASZWSKI GAMA

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05, encontrando-se eles no gabinete da Presidência desta Corte.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.775-7 (1141)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADV.(A/S) : JOSE WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Defiro, em termos, o pedido de fls. 3.482.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.855-9 (1142)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANGELA SCHEPFF WITCHORIKY
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO DORNELLES BRÍGIDO

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05, encontrando-se eles no gabinete da Presidência desta Corte.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.866-4 (1143)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MALCON FINANCEIRA S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALEXANDRA CONRADO FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05, encontrando-se eles no gabinete da Presidência desta Corte.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.888-5 (1144)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO SAFRA S/A
ADV.(A/S) : SABRINA FERRARI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON PILLA FILHO
RECDO.(A/S) : SÉRGIO LUIZ SELISTRE
ADV.(A/S) : MARIA HELENA ZOTTMANN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05, encontrando-se eles no gabinete da Presidência desta Corte.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.902-4 (1145)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TRANSTIEVEN TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : EDER VIEIRA FLORES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão que, ao limitar os juros remuneratórios em 12% a.a (doze por cento ao ano), utilizou fundamentos de natureza infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor e Decreto n. 22.626/33) e constitucional (auto-aplicabilidade do § 3º do artigo 192).

2. Pois bem, a parte recorrente afirma que a Carta Magna, por meio do mencionado dispositivo, condicionava a cobrança de juros reais à prévia edição de lei regulamentadora.

3. Da leitura dos autos, observo que o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial manejado simultaneamente à interposição do extraordinário (certidão de trânsito em julgado às fls. 288).

4. Presente essa moldura, incide o princípio da Súmula 283 deste Supremo Tribunal Federal. Súmula cuja dicção é a seguinte: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.924-5 (1146)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ SILVEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O TJDF/T concedeu a segurança para que os recorridos pudessem participar do curso de formação para sargentos da polícia militar do Distrito Federal. Afirmou que a exigência contida no edital --- não estar denunciado por crime de natureza dolosa --- é incompatível com o princípio da presunção de inocência.

2. Daí o presente recurso extraordinário interposto pelo Distrito Federal no qual alega-se violação dos artigos 2º; 5º, *caput*; 37, *caput* e incisos I e II; e 142 da Constituição do Brasil.

3. A resolução da controvérsia depende da apreciação das cláusulas do edital do Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar do DF, bem como do disposto no art. 18 da Lei n. 11.134/05 que deu nova redação ao artigo 11 da Lei n. 7.289/84.

4. Para dissentir-se do aresto impugnado seria necessária a análise da matéria infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93).

Nego seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.026-0 (1147)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA
RECDO.(A/S) : CLAUDIO JESUS BARBOZA SANHUDO
ADV.(A/S) : TATIANE COIMBRA BURILLE

DECISÃO: Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão que, ao afastar a capitalização dos juros, consignou (*sic*, fls. 110):

"(...)
CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.
A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, 'in casu', vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade.
(...)."

2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao art. 62 da Constituição Republicana. Sustenta que ao Poder Executivo compete a consideração dos pressupostos de relevância e urgência na edição de medida provisória.

3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que, para se chegar a conclusão diversa da adotada pela Corte de origem, se faz necessário o reexame de cláusulas contratuais. O que é inviável no âmbito do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 454 dessa Suprema Corte. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 429.580, Relator Ministro Cezar Peluso; bem como REs 518.542 e 537.861, Relator Ministro Celso de Mello.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.828-7 (1148)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MAURO DO NASCIMENTO FREITAS
ADV.(A/S) : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão que, ao afastar a capitalização dos juros, consignou (*sic*, fls. 169):

"(...)
CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.
A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, 'in casu', vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade.
(...)."

2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao art. 62 da Constituição Republicana. Sustenta que ao Poder Executivo compete a consideração dos pressupostos de relevância e urgência na edição de medida provisória.

3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que, para se chegar a conclusão diversa da adotada pela Corte de origem, se faz necessário o reexame de cláusulas contratuais. O que é inviável no âmbito do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 454 dessa Suprema Corte. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 429.580, Relator Ministro Cezar Peluso; bem como REs 518.542 e 537.861, Relator Ministro Celso de Mello.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.848-1 (1149)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE SPOT COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : LUÍS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSNILDO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Ausente o indispensável questionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

De outro lado, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço do presente** recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.882-1 (1150)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADV.(A/S) : CATERINE CHIES SEPPI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JEFERSON DARGAS DA CRUZ
ADV.(A/S) : ROBSON DA SILVA OTTONELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão que, ao afastar a capitalização dos juros, consignou (*sic*, fls. 205):

"(...)
CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (ANATOCISMO).
A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, 'in casu', vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade.
(...)."

2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao art. 62 da Constituição Republicana. Sustenta que ao Poder Executivo compete a consideração dos pressupostos de relevância e urgência na edição de medida provisória.

3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que, para se chegar a conclusão diversa da adotada pela Corte de origem, se faz necessário o reexame de cláusulas contratuais. O que é inviável no âmbito do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 454 dessa Suprema Corte. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 429.580, Relator Ministro Cezar Peluso; bem como REs 518.542 e 537.861, Relator Ministro Celso de Mello.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.883-0 (1151)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MARIO FRANCISCO TOFFOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER

DECISÃO: A **controvérsia jurídica** objeto deste processo **já foi dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, **ao julgar a ADI 2.061/DF**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO (**RTJ 179/587**), **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação." (grifei)
Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária **vem sendo observada** em sucessivas decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, **versaram questão essencialmente idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RE 406.784/RO**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 410.514/RO**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 421.795/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 424.580/MG**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 438.066/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 468.490/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 507.736/SC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.
Brasília, 08 de outubro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.907-1 (1152)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VALDOIR SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : NÁDIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão que, ao afastar a capitalização dos juros, consignou (*sic*, fls. 248 verso):

"(...)

CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO).

A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, 'in casu', vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade.

"(...)."

2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao art. 62 da Constituição Republicana. Sustenta que ao Poder Executivo compete a consideração dos pressupostos de relevância e urgência na edição de medida provisória.

3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que, para se chegar a conclusão diversa da adotada pela Corte de origem, se faz necessário o reexame de cláusulas contratuais. O que é inviável no âmbito do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 454 dessa Suprema Corte. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 429.580, Relator Ministro Cezar Peluso; bem como REs 518.542 e 537.861, Relator Ministro Celso de Mello.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.923-2 (1153)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : ENLE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : JAURO DUARTE V. GEHLEN E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A controvérsia constitucional **suscitada** na presente causa **consiste** em saber **se** os prazos de decadência e de prescrição **concernentes** às contribuições previdenciárias **devem**, ou não, ser veiculados **em sede** de lei complementar, **ou**, então, **se** é possível defini-los **mediante** simples lei ordinária.

O Tribunal ora recorrido, **por entender** que as contribuições previdenciárias **qualificam-se** como espécies tributárias, **proclamou a inconstitucionalidade** dos arts. 45 (decadência) e 46 (prescrição), **ambos** da Lei nº 8.212/91, **que estabeleceram** o prazo comum de 10 (dez) anos **tanto** para a constituição **quanto** para a cobrança do crédito **pertinente** à seguridade social.

As **normas legais** em questão **possuem** o seguinte conteúdo normativo:

"*Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados (...).*

.....

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos." (grifei)

Tenho reconhecido, no Supremo Tribunal Federal, que as normas **inscritas** nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 **desrespeitam** a reserva constitucional de lei complementar (CF, art. 146, III, "b"), **proferindo** decisões **que negam provimento** ao recurso interposto pelo INSS, **ou**, então, pela União Federal (**RE 561.250/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 561.313/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Assinalo que essa orientação **tem sido observada** por eminentes Juízes desta Suprema Corte, em **sucessivas** decisões **proferidas** na resolução de controvérsia **idêntica** à suscitada nesta sede recursal (**RE 456.750/SC**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 540.704/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 552.710/SC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 552.757/RS**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 552.824/PR**, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Ocorre, no entanto, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao resolver** questão de ordem **suscitada no RE 556.664/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **determinou**, ao Tribunal de origem, **para os fins e efeitos** a que se refere o **art. 543-B** do CPC, **o sobrestamento** dos recursos extraordinários e agravos de instrumento **que versem** o tema **pertinente** à constitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, **questionados** em face do art. 146, III, "b", da Constituição da República, e do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, **contestado** em face do art. 18, § 1º, da Carta Federal de 1969, **autorizando**, ainda, a **devolução**, ao Tribunal "*a quo*", dos autos **já distribuídos** aos respectivos Relatores.

Sendo assim, e em face das razões expostas, **determino a devolução** dos presentes autos ao Tribunal de origem, **para que lá aguardem**, observado o **que dispõe** o art. 543-B do CPC, **o exame** da controvérsia constitucional por esta Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.955-1 (1154)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : CALSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

ADV.(A/S) : OCTAVIO COELHO DOZZA

DESPACHO: A controvérsia constitucional **suscitada** na presente causa **consiste** em saber **se** os prazos de decadência e de prescrição **concernentes** às contribuições previdenciárias **devem**, ou não, ser veiculados **em sede** de lei complementar, **ou**, então, **se** é possível defini-los **mediante** simples lei ordinária.

O Tribunal ora recorrido, **por entender** que as contribuições previdenciárias **qualificam-se** como espécies tributárias, **proclamou a inconstitucionalidade** dos arts. 45 (decadência) e 46 (prescrição), **ambos** da Lei nº 8.212/91, **que estabeleceram** o prazo comum de 10 (dez) anos **tanto** para a constituição **quanto** para a cobrança do crédito **pertinente** à seguridade social.

As **normas legais** em questão **possuem** o seguinte conteúdo normativo:

"*Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados (...).*

.....

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos." (grifei)

Tenho reconhecido, no Supremo Tribunal Federal, que as normas **inscritas** nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 **desrespeitam** a reserva constitucional de lei complementar (CF, art. 146, III, "b"), **proferindo** decisões **que negam provimento** ao recurso interposto pelo INSS, **ou**, então, pela União Federal (**RE 561.250/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 561.313/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Assinalo que essa orientação **tem sido observada** por eminentes Juízes desta Suprema Corte, em **sucessivas** decisões **proferidas** na resolução de controvérsia **idêntica** à suscitada nesta sede recursal (**RE 456.750/SC**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 540.704/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 552.710/SC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 552.757/RS**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 552.824/PR**, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Ocorre, no entanto, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao resolver** questão de ordem **suscitada no RE 556.664/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **determinou**, ao Tribunal de origem, **para os fins e efeitos** a que se refere o **art. 543-B** do CPC, **o sobrestamento** dos recursos extraordinários e agravos de instrumento **que versem** o tema **pertinente** à constitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, **questionados** em face do art. 146, III, "b", da Constituição da República, e do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, **contestado** em face do art. 18, § 1º, da Carta Federal de 1969, **autorizando**, ainda, a **devolução**, ao Tribunal "*a quo*", dos autos **já distribuídos** aos respectivos Relatores.

Sendo assim, e em face das razões expostas, **determino a devolução** dos presentes autos ao Tribunal de origem, **para que lá aguardem**, observado o **que dispõe** o art. 543-B do CPC, **o exame** da controvérsia constitucional por esta Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.020-6 (1155)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOSE BENITES PORO

ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão que, ao afastar a capitalização dos juros, consignou (*sic*, fls. 256):

"(...)

Outrossim, mesmo que se admitisse a eficácia da Medida Provisória nº 2.170-36/01 e a incidência do art. 591 do Código Civil de 2002 nos contratos firmados a partir de 13 de janeiro de 2003, no caso, seria vedada a cobrança de capitalização de juros por ausência de expressa previsão contratual.

"(...)."

2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao art. 62 da Constituição Republicana. Sustenta que ao Poder Executivo compete a consideração dos pressupostos de relevância e urgência na edição de medida provisória.

3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que, para se chegar a conclusão diversa da adotada pela Corte de origem, se faz necessário o reexame de cláusulas contratuais. O que é inviável no âmbito do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 454 dessa Suprema Corte. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 429.580, Relator Ministro Cezar Peluso; bem como REs 518.542 e 537.861, Relator Ministro Celso de Mello.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.280-2 (1156)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A

ADV.(A/S) : SILVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO

RECDO.(A/S) : FÁBIO RIBAS

ADV.(A/S) : LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão ora impugnado nesta sede recursal extraordinária **diverge**, frontalmente, da orientação jurisprudencial **firmada** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADI 4-MC/DF**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES (**RTJ 147/719**).

Esta Suprema Corte, no julgamento mencionado, reconheceu que o preceito inscrito no art. 192, § 3º, da Carta Política - hoje **derrogado** pela EC 40, de 29/05/2003 - **não se revestia** de auto-aplicabilidade.

Essa orientação **foi reafirmada**, em sede de controle incidental (fiscalização concreta de constitucionalidade), por **ambas as Turmas** desta Suprema Corte (**RTJ 150/950 - RTJ 151/635 - RTJ 152/666, v.g.**).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento (**CPC**, art. 557, § 1º - A), em ordem a **excluir**, no que concerne à cobrança de juros reais, a **limitação** de 12% ao ano imposta pelo acórdão recorrido, **invertidos**, nesse **específico** ponto, os ônus da sucumbência.

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte vencida, **beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse mesmo diploma legislativo, **cuja incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (**RE 184.841/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.339-6 (1157)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : RODRIGO SCHEIBE DE SOUZA LEÃO

ADV.(A/S) : MARCELO DE FREITAS E CASTRO

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o **prejudicado** (**CPC**, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.371-0 (1158)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : CLÁUDIO SCHAUN BITTENCOURT E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CLÁUDIO ROBERTO MACHADO COLLARES

ADV.(A/S) : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o **prejudicado** (**CPC**, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.403-1 (1159)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO



ADV.(A/S) :SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LO-BATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :JOÃO ELAIRTE DE MATTOS
ADV.(A/S) :EMÍLIO RÉGIS KILA

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, na forma das letras "a" e "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão de cujo voto condutor pinço a seguinte passagem (*sic*, fls. 158):

"(...)

Outrossim, mesmo que se admitisse a eficácia da Medida Provisória nº 2.170-36/01 e a incidência do artigo 591 do Código Civil de 2002 nos contratos firmados a partir de 13 de janeiro de 2003, no caso, seria vedada a cobrança de capitalização de juros por ausência de expressa previsão contratual.

"(...)".

2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao art. 62 da Constituição Republicana. Sustenta que ao Poder Executivo compete a consideração dos pressupostos de relevância e urgência na edição de medida provisória.

3. Tenho que o apelo extremo é manifestamente inadmissível. Isso porque, para se chegar a conclusão diversa da adotada pela Corte de origem, se faz necessário o reexame de cláusulas contratuais. O que é inviável no âmbito do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 454 desta Suprema Corte. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 429.580, Relator Ministro Cezar Peluso; bem como REs 518.542 e 537.861, Relator Ministro Celso de Mello.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.432-5 (1160)
PROCED. :MATO GROSSO DO SUL
RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) :BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) :MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :VILMAR NELSON DE BARROS
ADV.(A/S) :JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **insurge-se** contra acórdão **que se apoia** em dois (2) fundamentos, **um dos quais** possui caráter infraconstitucional.

Cabe acentuar, neste ponto, que, **em situações** nas quais o tema de índole meramente legal **deixa de ser apreciado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça - **seja** porque **não** interposto o pertinente recurso especial, **seja** porque, **embora** deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente **nele não impugna** o referido fundamento de natureza infraconstitucional, **seja**, ainda, porque **denegado** processamento ao recurso especial (a que **não** se seguiu a utilização do **cabível** agravo de instrumento), **seja**, finalmente, porque o recurso especial **não foi conhecido ou** provido -, a **jurisprudência** desta Suprema Corte, **em ocorrendo** qualquer dessas hipóteses, **tem aplicado** a doutrina constante da Súmula 283/STF.

Isso **significa**, portanto, **presente** o contexto em exame, que a **ausência** de impugnação do fundamento legal **subjacente** ao acórdão recorrido, **que se revelava** suscetível de impugnação em sede recursal adequada, **basta para conferir**, por si só, em **qualquer** das situações **acima** referidas, **subsistência autônoma** à decisão ora questionada **nesta** causa, **precisamente** em decorrência da **preclusão** do fundamento infraconstitucional mencionado, **tal como adverte** o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (RTJ 151/261-262 - AI 237.774-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 168.517/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 273.834/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, considerando as razões expostas, e **atento à Súmula 283** desta Suprema Corte, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.491-1 (1161)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) :BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) :JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :PAULO VERNEI KESNER
ADV.(A/S) :RODRIGO DOS ANJOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual **julgo-o prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.595-0 (1162)
PROCED. :MATO GROSSO DO SUL
RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) :BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) :MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :LISANDRA SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S) :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido e provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual **julgo-o prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.603-4 (1163)
PROCED. :MATO GROSSO DO SUL
RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) :HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) :MARIANA SILVA MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :MARIA NEUMA NOGUEIRA PARRA
ADV.(A/S) :MARIO CLAUS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual **julgo-o prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.617-4 (1164)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) :BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) :LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :SIDNEI STIFELMAN
RECDO.(A/S) :ADEMIR SILVA DA ROSA
ADV.(A/S) :ALESSANDRA COLINS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão que negou a capitalização e limitou os juros a 12% (doze por cento) ao ano. O que fez com fundamentos constitucionais e infraconstitucionais.

2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao art. 62, bem como ao § 3º do art. 192 (em sua redação originária), ambos da Constituição Federal.

3. Da leitura dos autos, observo que o recurso especial maneado simultaneamente à interposição do presente extraordinário foi provido, pelo Superior Tribunal de Justiça, tão-somente, para afastar a limitação da taxa de juros a 12% ao ano. Pelo que, no tocante à capitalização mensal dos juros, persistem fundamentos infraconstitucionais, suficientes para a manutenção do acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

4. Quanto à limitação dos juros, tenho que é de ser aplicada ao caso a Súmula 648 desta colenda Corte, cuja dicção é a seguinte:

"A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR."

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, sendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso. Assim o faço para, mantidas as condições pactuadas, reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.827-4 (1165)
PROCED. :SÃO PAULO
RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) :CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
RECDO.(A/S) :SÔNIA MARIA MERTINAT MARTINS
ADV.(A/S) :LUIZ GONZAGA FARIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O **acórdão** em exame, **objeto** do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - **presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, **sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram **a formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresse, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o Poder Público - **que editara** a lei - **pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpra assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder**, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra **a advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, **se se revelaria lícito** decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"**A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**"

- *A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.*

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressaltada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente." (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, deles fica isenta a parte ora recorrida, consoante decidido no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.901-7 (1166)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.(A/S) : CARLOS ALBERTO IPARAGUIRRE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão cuja ementa é a seguinte (sic, fls. 88):

"EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

Quando determinada, na decisão transitado em julgado, a incidência de juros de mora até o depósito da integralidade da dívida, devem ser aplicados juros moratórios no precatório complementar. Assim, a fim de respeitar os exatos termos da coisa julgada."

2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao inciso XXXVI do art. 5º e ao § 1º do art. 100 da Magna Carta de 1988, bem como ao art. 33 do ADCT.

3. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isso porque o Tribunal de origem elegeu como base do seu decidir questão processual, referente à coisa julgada. Logo, a ofensa ao Magno Texto, se existente, ocorreria de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

4. Nesse mesmo sentido, entre outros, os REs 220.182 e 394.148, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, e o RE 353.091-AgrR, Relatora Ministra Ellen Gracie.

5. Por outra volta, anoto que o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao agravo de instrumento manejado contra a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário. É dizer: persistem os fundamentos infraconstitucionais da decisão impugnada, o que atrai a incidência do princípio da Súmula 283 desta Suprema Corte.

Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.046-5 (1167)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECD.(A/S) : MAIA ADVOCACIA E ASSOCIADOS S/C

ADV.(A/S) : JOÃO FABIANO MAIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia suscitada na presente causa consiste em saber, considerado o postulado da reserva constitucional de lei complementar, se o art. 56 da Lei nº 9.430/96 subsiste, juridicamente, em face do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, ao instituir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), isentou, de referida exação tributária, "as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)" (art. 6º, II), vale dizer, concedeu o benefício da exclusão do crédito tributário, sob a modalidade da isenção, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, ao dispor sobre a legislação tributária federal, inclusive as contribuições para a seguridade social, estabeleceu, em seu art. 56, que "As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991" (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte já assinalou, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), que a lei ordinária revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação dessa modalidade de tributo, o que permite reconhecer que a regulação de tais espécies tributárias - notadamente dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou assentado - como tive o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que eventuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser introduzidas mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - QUITORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOUTRINA - PRECEDENTES (STE) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (AI 637.299-AgrRJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Ao assim decidir, esta Corte, examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), segundo o qual as normas formalmente inscritas em lei complementar - mas que dispuserem, no entanto, sobre temas estranhos ao âmbito de incidência material dessa espécie normativa (CE, art. 69) - qualificam-se como regras legais meramente ordinárias, subsumindo-se, em consequência, ao regime constitucional das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumprasse assinalar, por relevante, que esse entendimento reconhece inexistir qualquer vínculo hierárquico-normativo entre a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, "Direito Constitucional - Teoria da Constituição", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), valendo referir, no ponto, a autorizada observação de AÍRES F. BARRETO ("ISS na Constituição e na Lei", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

"A lei complementar não é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. Como ensina Souto Borges, lei complementar e lei ordinária têm campos de atuação absolutamente diversos; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer que a lei complementar seja hierarquicamente superior à lei ordinária." (grifei)

Impende lembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, mediante decisões colegiadas emanadas de ambas as Turmas (RE 451.988-AgrRS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), tem reafirmado essa diretriz, que afasta a alegação de superioridade da lei complementar em face da lei ordinária:

"(...) III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

(RE 419.629/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - QUITORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOUTRINA - PRECEDENTES (STE) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(AI 633.563-AgrRJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora recorrido não se ajusta à orientação jurisprudencial que vem prevalecendo nesta Suprema Corte, o que torna plenamente acolhível a pretensão recursal ora manifestada pela União Federal.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer a subsistência jurídica do art. 56 da Lei nº 9.430/96 em face do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, denegando, em consequência, o mandado de segurança impetrado pela parte ora recorrida. No que concerne à verba honorária, revela-se aplicável o enunciado constante da Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.069-4 (1168)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : TÂNIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : JOSÉ NIERO

DESPACHO: Tendo em vista a informação de fls. 227, manifeste-se, a parte ora recorrente, sobre se ainda tem interesse no prosseguimento do presente recurso extraordinário. Prazo: dez (10) dias.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.147-0 (1169)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) : ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : JESSI DO COUTO

ADV.(A/S) : ROBERTO LUIZ ALVES FERRAZ

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão que negou a capitalização mensal e limitou os juros a 12% (doze por cento) ao ano. Ao fazê-lo, utilizou fundamentos constitucionais e infraconstitucionais.

2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao art. 62, bem como ao § 3º do art. 192 (em sua redação originária) da Constituição Republicana.

3. Da leitura dos autos, observo que o apelo extremo, quanto à capitalização dos juros, perdeu o objeto. Isso porque o recurso especial manejado simultaneamente à interposição do presente extraordinário foi provido, pelo Superior Tribunal de Justiça, para afastar a limitação da taxa de juros a 12% ao ano e permitir a capitalização mensal.

4. No mais, tenho que é de ser aplicada ao caso, no tocante à limitação dos juros, a Súmula 648 desta colenda Corte, cuja dicção é a seguinte:

"A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR."

Diante disso, no tocante à capitalização mensal, julgo prejudicado o recurso. Quanto ao mais, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e dou provimento ao apelo. O que faço para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou auto-aplicável a norma do § 3º do art. 192 da Carta Magna. Tudo com base no caput e no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.155-1 (1170)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : ALMIR CARCERERI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem entendeu legítima a expedição de precatório referente à parcela incontestada da condenação.

3. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação aos §§ 1º e 4º do art. 100 da Magna Carta.

4. Tenho que o recurso é não merece acolhida. Isso porque o aresto impugnado afina com a jurisprudência desta colenda Corte, expressa nos seguintes julgados:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se sequência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso."
(RE 458.110, Relator Ministro Marco Aurélio)

"1. (...).
2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal."
(RE 484.770, Relator Ministro Sepúlveda Pertence)

Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.223-9 (1171)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CENTRO DE NEFROLOGIA GABRIELENSE LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO BERNARDES MACHADO E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: A controvérsia suscitada na presente causa **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56** da Lei nº 9.430/96 **subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, ao instituir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), isentou, de referida exação tributária, "*as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)*" (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício da exclusão do crédito tributário, sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, ao dispor sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que "*As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991*" (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte já assinalou, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou assentado - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, a **permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722):

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - QUITORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMEN-**

TE CONCEDIDA PELA LC nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STE) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(AI 637.299-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CE, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsumindo-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpra assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo **entre** a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, "Direito Constitucional - Teoria da Constituição", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, **a autorizada observação** de AIRES F. BARRETO ("ISS na Constituição e na Lei", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

"A lei complementar não é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. Como ensina Souto Borges, lei complementar e lei ordinária têm campos de atuação absolutamente diversos; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer que a lei complementar seja hierarquicamente superior à lei ordinária." (grifei)

Impende relembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, mediante decisões colegiadas emanadas de ambas as Turmas (RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), **tem reafirmado** essa diretriz, **que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária:

"(...) **III. PIS/COFINS: revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - **concedia** isenção de tributo federal e, portanto, **submetia-se à disposição de lei federal ordinária**, que outra lei ordinária da União, **validamente**, poderia revogar, **como efetivamente revogou**.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - *rectius*, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

(RE 419.629/DE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - QUITORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STE) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."**

(AI 633.563-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão ora recorrido **ajusta-se** à orientação jurisprudencial **que vem prevalecendo** nesta Suprema Corte, **o que torna inacolhível** a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.258-1 (1172)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : AIRTON MACHADO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu legítima, mesmo após a Emenda Constitucional nº 20/98, a cobrança de contribuição previdenciária sobre o benefício de inativos ou pensionistas do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS. Contribuição criada pela Lei estadual nº 7.672/82, para o custeio da saúde e da assistência médica e hospitalar.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao art. 149 da Magna Carta. Entende ser ilegítima a cobrança da referida contribuição, a partir da promulgação da EC nº 20/98.

3. Tenho que o recurso merece acolhida. É que o Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre os proventos da inatividade e as pensões de servidores públicos em relação ao período posterior à EC nº 20/98 (não estão em causa as implicações da EC nº 41/03). Decisões no mesmo sentido: REs 367.094-AgR e 382.607-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; REs 358.375-AgR e 364.240-AgR-ED, Relator Ministro Celso de Mello; REs 369.429-AGR e 381.987-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes; e REs 358.441-AgR-AgR e 369.097-AgR, de minha própria relatoria.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.322-7 (1173)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : ILZA CARNEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem concluiu pela competência da Justiça Comum para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria movido contra entidade de previdência privada. O que fez por entender que, nesse caso, se trata de relação jurídica de natureza civil.

3. Pois bem, a recorrente alega, em essência, violação ao artigo 114 da Constituição Federal. Sustenta que a relação entre as partes envolvidas no litígio decorre de contrato de trabalho.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isso porque o acórdão recorrido afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. À guisa de precedentes, cito os seguintes julgados: RE 175.673, Relator Ministro Moreira Alves; bem como AIs 507.974 e 451.450, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; 498.260-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso; e 439.032-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim.

5. Por outra volta, anoto que, para se chegar à conclusão de que a relação entre as partes é decorrente de contrato de trabalho, se fazem necessários o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas 279 e 454 desta colenda Corte (AI 598.723-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski).

Assim, frente ao caput do art. 577 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.434-7 (1174)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - INGRID MONTEIRO
RECD.O.(A/S) : MARIA ELIETE PEREIRA DA CUNHA
ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O Estado do Amazonas maneja recurso extraordinário em face de acórdão do seu Tribunal de Justiça, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem concedeu a segurança impetrada, para garantir a servidora pública aposentada o direito de receber o valor atual da vantagem financeira correspondente ao cargo de Gerente, símbolo AD-2. Tal cargo equivale ao antigo cargo de Chefe de Divisão de Pessoal, símbolo AD-2, cuja respectiva vantagem a servidora já incorporara, antes do advento da Lei Estadual nº 2.531/99.

3. Pois bem, o recorrente aponta violação ao inciso XXXVI do art. 5º e ao § 8º do art. 40 da Magna Carta.

4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida, pois o aresto impugnado está em confronto com a jurisprudência desta colenda Corte. Senão, vejamos.

5. Como se sabe, a chamada "estabilidade financeira" garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e os do seu cargo efetivo. Ocorre que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite que tal benefício seja desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação e fique sujeito apenas aos índices gerais de reajuste da remuneração do funcionalismo.

6. O fundamento central desse entendimento está em que, muito embora ao servidor seja garantida a estabilidade financeira, não tem ele direito adquirido à preservação do regime legal de atrelamento do valor dessa vantagem ao vencimento do cargo em comissão respectivo. Isto porque não há direito adquirido a regime jurídico de fixação e reajuste de vencimentos, assim como não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos, se preservado o valor nominal da remuneração do servidor.

7. Consulte-se, a propósito, o RE 226.462, Plenário, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Aqui destaco, por conter diversos precedentes, a ementa do RE 423.886-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: ESTABILIDADE FINANCEIRA.

I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo.

II. - Precedentes do STF: SS 844, Pertence, "DJ" de 1º.02.96; RE 233.958/PE, Pertence; RE 293.503/PE, M. Corrêa, "DJ" de 24.9.2001; RE 285.494/PE, Néri da Silveira; RE 294.983/PE, Velloso; RE 324.875-ED/PE, Velloso, "DJ" 22.11.2002; RE 310.001-AgR/PE, Velloso, "DJ" de 22.11.2002; RE 244.213-AgR/PE, Maurício Corrêa, "DJ" de 17.3.2000; bem como AI 465.090-AgR/PE, Pertence, "DJ" de 23.4.2004.

III. - Agravo não provido."

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso, ficando denegada a segurança.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.479-7 (1175)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : BIANCA DE GOUVEIA

ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem não estendeu aos militares reformados e pensionistas do antigo Distrito Federal a denominada "Vantagem Pecuniária Especial - VPE", instituída pela Lei nº 11.134/2005.

3. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao art. 3º; ao *caput* e ao inciso XXXVI do art. 5º; ao art. 42; bem como ao art. 142, todos da Magna Carta.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isso porque a controvérsia foi dirimida centralmente com base na legislação infraconstitucional pertinente. Nessa contextura, as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

5. Por outra volta, pontuo que o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 339 desta colenda Corte. Súmula cuja dicção é a seguinte:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

6. Precedentes no mesmo sentido: RE 538.237, Relator o Ministro Eros Grau; RE 557.067, Relatora a Ministra Cármen Lúcia; e RE 557.199, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.440-8 (1176)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : SERVIÇOS HOSPITALARES PADRE ANCHIETÁ S/C LTDA

ADV.(A/S) : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se a recorrida no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.525-2 (1177)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ORLANDO MIRANDA

ADV.(A/S) : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - JULIO CÉSAR CASARI

Despacho: Idêntico ao de nº 1176.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.357-1 (1178)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S) : MAGNIFIKA - INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA

ADV.(A/S) : NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

Despacho: Idêntico ao de nº 1176.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.942-4 (1179)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS

ADV.(A/S) : PGE-GO - RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA

AGDO.(A/S) : ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : REGINA CLÁUDIA DA FONSECA E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.449-8 (1180)

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE

ADV.(A/S) : PGE-SE - ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA

AGDO.(A/S) : CLEÔMEDES OLIVEIRA SANTANA

ADV.(A/S) : JOSÉ EMÍDIO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1179.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.262-1 (1181)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : SINDPREVS/SC - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSILMA SARAIVA

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1179.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.658-9 (1182)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S) : SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES

ADV.(A/S) : PAULO JOSÉ FERNANDES

EMBDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE CASTRO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1179.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.544-6 (1183)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : NELSON DI SANTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se a recorrida no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.377-6 (1184)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP

ADV.(A/S) : AMAURI S. MAIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO

Despacho: Idêntico ao de nº 1183.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.445-1 (1185)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO

AGDO.(A/S) : COPACABANA PRAIA HOTEL S/A

ADV.(A/S) : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1183.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.770-1 (1186)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR

AGDO.(A/S) : INDÚSTRIAS VEROLME-ISHIBRÁS S/A - IVI

ADV.(A/S) : FELIPE DE MENDONÇA MICELI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1183.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.858-3 (1187)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

ADV.(A/S) : DENIR DE SOUZA NANTES

AGDO.(A/S) : VANDA PEREIRA DE SOUZA

ADV.(A/S) : EVANDRO PAES BARBOSA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1183.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.412-1 (1188)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARTA ALVES DE SOUZA FIRMINO

ADV.(A/S) : JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA

Despacho: Idêntico ao de nº 1183.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.836-4 (1189)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ISABEL CRISTINA SOARES PEREIRA

ADV.(A/S) : FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO

Despacho: Idêntico ao de nº 1183.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.098-5 (1190)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA MADALENA RODRIGUES SILVA

ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)



Despacho: Idêntico ao de nº 1183.	
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1191) DINÁRIO 535.415-6	
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBT.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: MARICLEIDE IZIDRO DA SILVA
ADV.(A/S)	: DÉCIO GEOVÂNIO DA SILVA
Despacho: Idêntico ao de nº 1183.	
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1192) 523.025-2	
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBT.(S)	: HENARES & CAMPANILE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV.(A/S)	: HALLEY HENARES NETO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - ALEXANDRE JUOCYS
Despacho: Idêntico ao de nº 1183.	
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1193) 553.938-5	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBT.(S)	: AUGUSTO FRANCISCO BASEGGIO
ADV.(A/S)	: NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNA- CIONAL DE SAÚDE LTDA
ADV.(A/S)	: CAIO MÚCIO TORINO E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1183.	
Processos com Despachos Idênticos: RELATOR: MIN. GILMAR MENDES	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1194) 677.544-5	
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: RSE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALI- MENTÍCIOS LTDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO E OU- TRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS IZIDORO MACHADO E OU- TRO(A/S)
DESPACHO: Sobre o recurso, manifestem-se os recorridos no prazo leg- al.	
Publique-se. Brasília, 18 de outubro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator	
EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDI- (1195) NÁRIO 444.532-8	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBT.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S)	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRA
EMBDO.(A/S)	: BOLÍVAR ANNONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FLÁVIO RICARDO COMUNELLO E OU- TRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: SUCESSÃO DE ERNESTO JOSÉ ANNONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: HONÓRIO PEREIRA SEVERO E OU- TRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
Despacho: Idêntico ao de nº 1194.	
Processos com Despachos Idênticos: RELATOR: MIN. GILMAR MENDES	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1196) 668.828-9	
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: ALBERTO ALFREDO STIRMA E OU- TRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SANDRO SCHAUFFERT PORTELA E OU- TRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARI- NA S/A - BESC
ADV.(A/S)	: CARLOS ANTÔNIO CARVALHO METZLER E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal. Publique-se. Brasília, 18 de outubro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1197) 461.678-5	
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: DOMINGOS LUCIO BONATO
ADV.(A/S)	: SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VAS- CONCELLOS
Despacho: Idêntico ao de nº 1196.	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1198) 466.514-0	
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: JAIRO PINTO DE OLIVEIRA BROCHADO
ADV.(A/S)	: JOÃO BOSCO SANTOS TEIXEIRA
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER- VIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S)	: ROSÁLIA SILVA BICALHO
Despacho: Idêntico ao de nº 1196.	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1199) 492.686-5	
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: VINICIUS PRATES SANTANA
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIZ MARCELO COCKELL E OU- TRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1196.	
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1200) 466.614-6	
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBT.(S)	: KAMEL ABDALLAH EL HANNA
ADV.(A/S)	: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OU- TRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER- VIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S)	: REYNALDO TADEU DE ANDRADE
Despacho: Idêntico ao de nº 1196.	
Processos com Despachos Idênticos: RELATOR: MIN. GILMAR MENDES	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1201) 675.122-7	
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: LAURO BRACARENSE FILHO E OU- TRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOVENTINA APARECIDA MARÇAL
ADV.(A/S)	: SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)
DESPACHO: Sobre o recurso, manifeste-se a recorrida no prazo legal. Publique-se. Brasília, 18 de outubro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator	
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1202) 552.711-5	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBT.(S)	: A J RENNER S/A - INDÚSTRIA E PARTI- CIPAÇÕES
ADV.(A/S)	: MAURIVAN BOTTA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Despacho: Idêntico ao de nº 1201.	
Processos com Despachos Idênticos: RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 567.891-5 (1203) PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S)	: ROBINSON DE SOUZA FERRAZ

ADV.(A/S)	: DANIEL VON HOHENDORFF
AGDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO LEOPOLDO - "HOSPITAL CENTENÁ- RIO"
ADV.(A/S)	: MILTON DANIEL FELTES
DECISÃO: Vistos, etc. Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC). Publique-se. Brasília, 18 de outubro de 2007. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.622-2 (1204) PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU- TRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PAULO RICARDO MACHADO E OU- TRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCELO BRAGA DE LIMA E OU- TRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1203.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.441-0 (1205) PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S)	: MITCHEL DA SILVA RAMOS
ADV.(A/S)	: VIRGILIO MUNARI NETO
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU- TRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1203.	
Processos com Despachos Idênticos: RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.424-2 (1206) PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: JOSÉ MARIA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARIA DA GLÓRIA MANOEL CAMAR- GOS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Vistos, etc. O agravo não merece acolhida. É que, desde o julgamento, pelo Plenário, do RMS 22.307 e do RMS 22.307-ED, Relator Mi- nistro Marco Aurélio, esta colenda Corte firmou jurisprudência no sentido de que as Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, concederam uma revisão geral ao funcionalismo (civil e militar), nos termos do inciso X do art. 37 da <i>Lei das Leis</i> (redação originária). Logo, o índice de 28,86% deve ser aplicado indistintamente a todos os soldos dos diversos postos e graduações dos militares, pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Para tanto, deve ser observada a compensação dos percentuais já concedidos pela Lei nº 8.627/93, sendo certo que tal ressalva constou da decisão recorrida. 2. À guisa de precedentes, destaco os seguintes: REs 254.841 e 401.467, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e RE 291.701- AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa. 3. Observo, por oportuno, que ambas as Turmas desta Casa já confirmaram o entendimento aqui esposado. Consultem-se os se- guintes julgados: REs 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR 405.082-AgR, 407.645-AgR, 427.004-AgR e 427.031-AgR, entre ou- tros, de minha relatoria; RE 401.467-AgR, Relator o Ministro Se- púlveda Pertence; RE 419.075-AgR, Relator o Ministro Marco Au- rélio; RE 436.266-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso; e REs 438.645-AgR e 439.015-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello. Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 11 de outubro de 2007. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.682-0 (1207) PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S)	: WANDERLEY DOS SANTOS
Despacho: Idêntico ao de nº 1206.	
Processos com Despachos Idênticos: RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 481.634-5 (1208) PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ITOBI
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ SARTORI PIRES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 495.271-9 (1209)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ANTÔNIO BRANDÃO DE FRANÇA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER

Despacho: Idêntico ao de nº 1208.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 543.239-7 (1210)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEESP
ADV.(A/S) : ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS MANTENEDORES DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SEMEEI
ADV.(A/S) : LESLIE APARECIDO MAGRO

Despacho: Idêntico ao de nº 1208.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 551.614-4 (1211)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALESSANDRO RODRIGO THEODORO
AGDO.(A/S) : ORLANDO JACOMASSI
ADV.(A/S) : HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1208.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 585.022-2 (1212)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MARCOS MAGALHÃES BRESSAN
ADV.(A/S) : MONICA SCIASCIA M. BRESSAN
AGDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1208.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.232-2 (1213)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : LUIZ CARLOS ARNDT BOLZE
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA NORONHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIMED VALE DO CAÍ - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1208.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.262-9 (1214)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA RIVOLLI DE SÁ
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES

Despacho: Idêntico ao de nº 1208.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.655-9 (1215)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ALTÔNIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSMAR JOSÉ SERRAGLIO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIANA GOMES DE CASTILHOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1208.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.110-6 (1216)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ADV.(A/S) : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1208.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.359-3 (1217)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MIRIAM APARECIDA PERES SILVA
AGDO.(A/S) : YBARRA CGM SUD AEIE (REPRESENTADA POR ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA)
ADV.(A/S) : ÉLIO GUIMARÃES RAMOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1208.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.205-3 (1218)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : JOSELITO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ADAYLA BARRETO DE MESQUITA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 1208.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.433-1 (1219)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JANIA MARIA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO BARRETO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1208.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.209-7 (1220)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL

Despacho: Idêntico ao de nº 1208.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.681-1 (1221)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS
ADV.(A/S) : ILDEU MARTINS

Despacho: Idêntico ao de nº 1208.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.740-3 (1222)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INTER-OESTE TRANSPORTE LTDA
ADV.(A/S) : THOMAS EDGAR BRADIFIELD E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GP SERVICE REMOÇÃO DE VEÍCULOS S/C LTDA

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.743-9 (1223)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGDO.(A/S) : VERGÍNIA APARECIDA PEDRAZZOLLI MARASSI
ADV.(A/S) : DIRCEU EDSON WOMMER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1222.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.354-4 (1224)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALSENO SCHUMANN
ADV.(A/S) : LUIZ FACHIN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1222.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.013-6 (1225)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADV.(A/S) : JOSÉ NUZZI NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLEUZA GASBARRO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ORLANDO PIVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1222.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.790-3 (1226)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE SANTA CASA SAÚDE
ADV.(A/S) : CARLA MAINARDI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBSON GONÇALVES DE ALENCAR
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1222.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.335-9 (1227)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA CANÇADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELLEN MARA FERRAZ HAZAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUTH DE LOURDES DA CONCEIÇÃO COSTA
AGDO.(A/S) : SINTTEL - MG SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, TELEFONIA MÓVEL, CENTROS DE ATENDIMENTO, CALL CENTERS, TRANSMISSÃO DE DADOS E CORREIO ELETRÔNICO, SERVIÇOS TRONCALIZADOS DE COMUNICAÇÃO, RÁDIO, CHAMADAS, TELEMARKETING, PROJETO, CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MEIOS FÍSICOS DE TRANSMISSÃO DE SINAL, SIMILARES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : FERNANDA ROCHA SOUZA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1222.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.055-9 (1228)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MARIA FERNANDA DOS SANTOS BAIA
ADV.(A/S) : ADRIANA DE O. JACINTO MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GISLAINE DE FATIMA FONTÃO CORSI
ADV.(A/S) : HUGO ANDRADE COSSI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1222.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.585-2 (1229)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE



ADV.(A/S) : LUIZ REIMER RODRIGUES RIEFFEL
AGDO.(A/S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARA-
GENS ESTACIONAMENTO E DE LIMPEZA
E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS NO ES-
TADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : FÁBIO SIEBENEICHLER DE ANDRADE E
OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1222.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.775-4 (1230)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ES-
TABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO
PAULO, OSASCO E REGIÃO
ADV.(A/S) : ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A -
BANESPA
ADV.(A/S) : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OU-
TRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1222.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.342-4 (1231)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO
DE TÍTULOS DO PARANÁ
ADV.(A/S) : VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNARPEN - FUNDO DE APOIO AO RE-
GISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO SCHIER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1222.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.416-9 (1232)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A
ADV.(A/S) : GUSTAVO FRANÇA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA E
OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1222.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.452-8 (1233)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LT-
DA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS GÖEDERT
AGDO.(A/S) : ROBERTO PEDRO PRUDÊNCIO FILHO E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS E
OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1222.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.051-1 (1234)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEI-
RA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
ADV.(A/S) : NOSVALDO LINO DE AZEREDO E OU-
TRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1222.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.193-7 (1235)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SULENIR ABREU DA ROSA DE VARGAS
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1222.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 560.876-7 (1236)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : RICARDO SOARES JODAS GARDEL E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAIDA LEMOS JORGE
ADV.(A/S) : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEI-
RA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que a matéria debatida no
recurso extraordinário, aplicação, ou não, da MP nº 32, convertida na
Lei 7.730/89, aos depósitos de caderneta de poupança, já passou pelo
crivo desta colenda Corte, que decidiu que àquelas cadernetas cuja
contratação ou renovação tenha ocorrido antes da edição da aludida
Medida Provisória não se aplica a norma da referida legislação in-
fraconstitucional, ante o princípio inserto no inciso XXXVI do art. 5º
da Carta Magna (RE 200.514, Relator Ministro Moreira Alves). De
mais a mais, eventual ofensa ao referido diploma ocorreria de modo
reflexo ou indireto, não ensejando, portanto, a abertura da via ex-
traordinária.
Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21
do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.093-2 (1237)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ MILTON MARIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDSON CARLOS MARIN

Despacho: Idêntico ao de nº 1236.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.745-1 (1238)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : MARCIAL BARRETO CASABONA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
AGDO.(A/S) : ELIANA CARDOSO BONATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSWALDO SEGAMARCHI NETO E OU-
TRO(A/S)
INTDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CEN-
TRAL DO BRASIL

Despacho: Idêntico ao de nº 1236.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.345-1 (1239)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ALESSANDRA DE FARIA FERNANDES E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GUACIRA PIMENTEL RABELLO
ADV.(A/S) : MÁRCIA VIEIRA DE REZENDE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1236.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.584-0 (1240)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MIRIAN SIQUEIRA CUNHA
ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG -
SILVANA COELHO

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua
conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos
autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do
art. 544 do CPC).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.914-1 (1241)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : CLAUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HEITOR ALVES DA ANUNCIAÇÃO
ADV.(A/S) : JEFERSON SOUZA COSTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1240.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.946-1 (1242)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : GIUSEPE DA SILVA JUNQUEIRA
ADV.(A/S) : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA RONCATO
AGDO.(A/S) : BANCO MATONE S/A
ADV.(A/S) : GISELE TROGILDO MARTINS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1240.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.171-1 (1243)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : SABRINA FERRARI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SULMA TEREZINHA SOUZA SOARES
ADV.(A/S) : JORGE BERTOLI DA COSTA JÚNIOR E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte
recorrente.
Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso
especial, o extraordinário perdeu o objeto.
Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do
art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.
Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.798-1 (1244)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
RECDO.(A/S) : JEFERSON ENRIQUE KROLOW
ADV.(A/S) : VINICIUS DOS SANTOS MORAES E OU-
TRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1243.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.992-5 (1245)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A
ADV.(A/S) : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIS FERNANDO DA SILVA FLORES
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OU-
TRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1243.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.057-5 (1246)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MALCON FINANCEIRA S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PAULO ROBERTO JUVENCIO HIPOLITO
ADV.(A/S) : NAIRA LUCIA SILVA BORGES

Despacho: Idêntico ao de nº 1243.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.066-4 (1247)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : GEOVANA PALERMO CARPES E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SIDENEI VAN BECK
ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO
ABDO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1243.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.223-3 (1248)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRA-
SILEIROS S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANO DA SILVA BREDA E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PAULO LUIZ BORGES BUCK
ADV.(A/S) : DANIEL FERNANDO NARDÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1243.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.443-1 (1249)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : IVAN BOEMLER
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1243.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.472-4 (1250)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMAS
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1243.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.550-0 (1251)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO SALDANHA SUCHY
RECDO.(A/S) : ELISANE LYRA
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1243.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.601-8 (1252)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE BOLSAS LIZ LTDA
ADV.(A/S) : LEANDRO DE MELLO SCHMITT

Despacho: Idêntico ao de nº 1243.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.604-2 (1253)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : JOÃO MADRUGA E CIA LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 1243.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.613-1 (1254)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ GIORDANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO SALDANHA SUCHY
RECDO.(A/S) : MARLENE DA SILVEIRA INFORMÁTICA
ADV.(A/S) : CARLOS ANTONIO CARVALHO SANTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1243.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.630-1 (1255)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECDO.(A/S) : ROBERTO BERGER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AUGUSTO SEIKI KOZU

Despacho: Idêntico ao de nº 1243.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.734-1 (1256)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GILBERTO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ADRIANA RONCATO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1243.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.804-5 (1257)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SONNTAG E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VERA MOLFLONA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ALVARO ANDRE BERGENTAL LEITE
INTDO.(A/S) : AIAMU - ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DA RECEITA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SONNTAG E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1243.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.813-4 (1258)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : LUIZA LUCENA SILVA
ADV.(A/S) : GILKA MARIA MENDONÇA BRASILEIRO

Despacho: Idêntico ao de nº 1243.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.879-7 (1259)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SANDRA TSUCUDA SASAKI
RECDO.(A/S) : CATHARINA SBRUNHERA SPONTON
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO ORTEGA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1243.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.880-1 (1260)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
RECDO.(A/S) : BERNARDINA DE JESUS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1243.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.946-7 (1261)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : TEREZA DE JESUS LEITE GODOY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1243.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.058-9 (1262)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA
RECDO.(A/S) : MARIA BENEDITA ALVES DE PAULA
ADV.(A/S) : DOMICIANO ROBERTO PIMENTA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1243.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.485-1 (1263)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ZOCCANTE DIAS E CIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, limitando os juros remuneratórios a 12% a.a. (doze por cento ao ano), se fundou na legislação infraconstitucional pertinente e na auto-aplicabilidade do § 3º do artigo 192 da Constituição Republicana (redação anterior à EC 40/2003).

2. Pois bem, a parte recorrente afirma que a Carta Magna, por meio do mencionado dispositivo, condicionava a cobrança de juros reais à prévia edição de lei regulamentadora.

3. Da leitura dos autos, observo que o recurso especial manejado simultaneamente à interposição do extraordinário foi provido, pelo Superior Tribunal de Justiça, para afastar a limitação da taxa de juros a 12% ao ano.

4. Tenho que é de ser aplicada ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, cuja dicção é a seguinte:

"A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR."

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. O que faço para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.831-7 (1264)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S) : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ITAMAR MARTINS GOMES JUNIOR
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO FERRO

Despacho: Idêntico ao de nº 1263.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.968-2 (1265)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S) : FLÁVIO J CHEKERDEMIAN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JAQUELINE FELIPE
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ORMAY E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1263.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.185-7 (1266)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLEBER ROSA DE JESUS
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1263.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.301-9 (1267)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PRISCILA GEZISKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECDO.(A/S) : TEXTILMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : MILTON JOSÉ SCHWERZ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1263.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.424-4 (1268)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MERIDIONAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
RECDO.(A/S) : CONQUISTE INFORMÁTICA LTDA
ADV.(A/S) : EDER VIEIRA FLORES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1263.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.480-5 (1269)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DIUCERI RAMOS D'ABADIA
ADV.(A/S) : ROSÂNGELA DIAS DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1263.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.605-1 (1270)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PEDRO APARECIDO THOMAZ
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA

Despacho: Idêntico ao de nº 1263.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 438.146-0 (1271)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : DICKON E COMPANHIA LTDA
ADV.(A/S) : VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade da norma extraída do texto do artigo 174, inciso I, alínea "a" do Decreto n. 2.637/98 --- que versa sobre o crédito de IPI das matérias-primas empregadas na industrialização de produtos isentos, não-tributados ou que tenham suas alíquotas reduzidas a zero.



2. A União sustenta que o TRF da 4ª Região, em desatenção ao sistema de controle de constitucionalidade previsto na Constituição do Brasil, afastou a aplicação da Lei n. 4.502/64 sem declarar sua inconstitucionalidade e sem observar o princípio da reserva de plenário.

Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC e determino a remessa dos autos ao TRF da 4ª Região, para que proceda a novo julgamento com observância do texto normativo previsto no artigo 97 da Constituição do Brasil.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.190-4 (1272)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAFÉ LONDRINENSE - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1271.

Eu, **ROSEMARY DE ALMEIDA**, Coordenadora de Processamento Final, conferi. **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

REPUBLICAÇÕES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.569-6 (1273)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : RAIMUNDO CARLOS DA SILVA
ADV.(A/S) : ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pelo ora agravante.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil.

3. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que o recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não arguida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, para dissentir-se do acórdão impugnado, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido, AI 439.136-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 19.8.05, AI 490.365-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 31.3.06, AI 523.796-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29.4.05, e AI 471.265-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, entre outros julgados.

6. Por fim, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que a verificação, em cada caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional [AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

(Republicado por haver saído com incorreção no DJe nº 104, em 18/09/2007).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.319-9 (1274)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - ANNA KARINA L. BRASIL SALLAMA
RECDO.(A/S) : ALDECIRA RODRIGUES DE BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (PET SR/STF n. 138.490/2007)

Junte-se e anote-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

(Republicado por haver saído com incorreção no DJe nº 121, em 10/10/2007).

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO 565
ADALBERTO FERREIRA FERNANDES 591
ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES 826
ADALÉA HERINGER LISBOA 852, 853

ADAUGEN EIRAS FURLANI 944
ADAUTO FERNANDES DE LIMA 791
ADAUTO FRANCISCO DE OLIVEIRA 438
ADAYLA BARRETO DE MESQUITA 1218
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO 46, 147

ADEMAR KENHITI ISSI 297
ADEMIR SABARÁ 641
ADEMIR SIMÃO 741
ADEON PAULO DE OLIVEIRA 849
ADIB GERALDO JABUR 850
ADÍLIO EVANGELISTA CARNEIRO 12
ADILSON RAMOS 710

ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR 603, 732, 909
ADJAR ALAN SINOTTI 126
ADRIANA BRASIL GUIMARÃES 746
ADRIANA CAVALCANTI MARINHEIRO DE ABRANTES 1020
VIEIRA
ADRIANA DE O. JACINTO MARTINS 1228
ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI 964
ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO 1273
ADRIANA ROCATO 257
ADRIANA RONCATO 1242, 1256

ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA 894
ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI 643
ADRIANO EDUARDO SILVA 847
ADRIANO ZANOTTO 418, 425

ADRIANO ZIR BARBOSA 1028
ADRIENE MARIA DE MIRANDA 698
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA CRIS- 264
TINA SETTE BICALHO GOULART
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS 317
VICTOR MUZZI FILHO
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CLÉBER MA- 870
RIA MELO E SILVA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNANDA 281
SARAIVA GOMES

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNANDO 1197
ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO AN- 1099
TÔNIO GONÇALVES TÔRRES
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAURÍCIO 78
BHERING ANDRADE
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PRISCILA 881
VIEIRA PENNA

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ROSALVO 878
MIRANDA MORENO JÚNIOR
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SHEILA 887
GLÓRIA SIMÕES MURTA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SILVANA 1084, 1240
COELHO
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WALTER DO 772
CARMO BARLETTA

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
25, 35, 41, 44, 50, 88, 93, 106, 135, 209, 213, 233, 252, 259, 269, 272, 304, 310, 318, 323, 326, 332, 350, 366, 370, 390, 391, 393, 395, 396, 401, 414, 422, 444, 485, 524, 597, 655, 656, 658, 660, 668, 671, 679, 684, 728, 748, 770, 773, 788, 789, 816, 833, 843, 871, 966, 989, 994, 1002, 1004, 1006, 1009, 1039, 1040, 1043, 1044, 1045, 1072, 1076, 1077, 1091, 1102, 1105, 1117, 1118, 1120, 1126, 1127, 1128, 1133, 1134, 1166, 1170, 1175, 1183, 1195, 1206, 1207, 1215, 1249

AÉLCIO DE JESUS MONTEIRO DOS SANTOS 766
AFFONSO JOSÉ SOARES 720
AFRANIO TADEU RAMOS CAMARGO 385
AGLAI CORREA NÖER 322
AGNELLO HERTON TRAMA 245
AILCE MARIA PEREIRA MOURÃO 766
ALAN COSTA NEVES 1088
ALAN HEINEN ALVES DA SILVA 985
ALBERTO ALBIERI JUNIOR 492
ALBERTO DA SILVA CARDOSO 863
ALBERTO DOS SANTOS CEOLIN 758
ALBERTO FLORIANO DA SILVA 558
ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLES 957
ALBERTO RODRIGUES ALVES 179, 1125

ALCEU MACHADO FILHO 899

ALCIDES MONTANHER FILHO 916
ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR 1230
ALDENI MARTINS 480
ALDRIANA CAVALCANTE LAGE PIZARRO 862
ALESSANDRA COLINS DE OLIVEIRA 1164
ALESSANDRA DE FARIA FERNANDES 1239
ALESSANDRA DO LAGO 519
ALESSANDRA FERREIRA VERNIER 359
ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA 991
ALESSANDRA NASSR 1042
ALESSANDRO LAMBERT TORRENT BATALHA 593
ALESSANDRO RODRIGO THEODORO 1211
ALEX DAFLOM DOS SANTOS

76, 77, 80, 82, 187, 207
ALEXANDRE A. FORCINITTI VALERA 440
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA 435, 436

ALEXANDRE AUGUSTO LOPER 906
ALEXANDRE BADRI LOUTFI 1273
ALEXANDRE BRAGA RIBEIRO 905
ALEXANDRE CAPUTO BARRETO 620
ALEXANDRE DA SILVA VERLY 1006
ALEXANDRE DARCY RODRIGUES FONTENELLE DE 541
ARAUJO

ALEXANDRE DE PAULA BARRETO 320
ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS 210, 575

ALEXANDRE FRANCISCO CAVALLAZZI MENDONÇA 232
ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA 39
ALEXANDRE MACHADO 912
ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL 1168
ALEXANDRE SCHLEE GOMES 945
ALEXANDRE STROHMEYER GOMES 580
ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO 834

ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR 1176
ALFREDO RAMOS NOVAES 825
ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA 1262
ALINE CARVALHO DE SOUSA 290
ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE 301
ALINE RODRIGUES 969

ALISON MIRANDA DE FREITAS 456
ALISSON BARROS BORGES 1084
ALLAN LUIZ OLIVEIRA BARROS 337
ALMIR TIBÚRCIO DE MEDEIROS BARROS 859
ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ 1190
ALOYSIO DE OLIVEIRA ARRUDA 116
ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS 742
ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES 1266, 1269

ALVARO ANDRE BERGENTAL LEITE 1257
ALVARO AUGUSTO BRANDÃO CAVALCANTI FILHO 248
AMANAJÓS PESSOA DA COSTA 592
AMANDA M. A. RIBEIRO 679
AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO 551
AMANDA PESSOA DE MELO 1096
AMANDO HÉLIO TORRES LARANJEIRA 794, 795

AMAURI S. MAIA 1184
AMAURY SPERB BARRETO 206
AMÉLIA DE LOURDES SOUZA MARTINS FALBO 814
ANA AUGUSTA MARQUES MENDANHA MARQUES 320
ANA BEATRIZ DE ARRUDA SANTOS 785
ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN 925
ANA BEATRIZ ZANELLA BEDIN 928
ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA 464
ANA CLÁUDIA FERREIRA QUEIROZ 659
ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI 111
ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS 387
ANA CRISTINA ALMEIDA RIGOTTI GIORDANO 999
ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI 131, 493

ANA CRISTINA STIGGER MOREIRA 170
ANA FLÁVIA DE ALMEIDA MENEZES 142
ANA FLORA WINCKLER 343
ANA KARINA SOBRAL CARDOSO 70
ANA KEILA MARCHIORI 554
ANA LÍDIA MAUÉS GUEIROS 766
ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO 47, 652

ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO 116
ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO 563
ANA LUÍZA PAIVA MAQUEIRA 467
ANA MARIA DA SILVA BRITO 649
ANA PAULA BIRRER 821
ANA PAULA BUONOMO MACHADO 880
ANA PAULA CARDOSO ALVES 325
ANA PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES 989, 1002

ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS 161

ANCELMA DA PENHA BERNARDOS		AUREANA RODRIGUES DA SILVA	29	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	
506, 508, 513, 521, 557, 559, 561, 576, 598		AUREANE RODRIGUES DA SILVA	256	50, 52, 121, 127	
ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA	1066	AVANI SERAFIM DE SANTANA	1086	CARLOS WILLIANS OSÓRIO	507
ANDRÉ BRAGA BERTOLETTI CARRIEIRO	298	AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	939	CARMELO PROCÓPIO JÚNIOR	766
ANDRÉ BUENO MAGNANI	49	AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	380	CAROLINA DELDUQUE SENNES	296
ANDRÉ FONSECA ROLLER	750	BARBARA BIANCA SENA	596	CAROLINA NEDEL DA MOTTA	163
ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA	1117, 1133	BARBARA BRENTANI LAMEIRÃO RONCOLATTO	8	CAROLINA TERRÃO BOLA	868
		BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIN	646	CAROLINA ZENHA SARAIVA	1122
ANDRÉ GIORDANO	1115, 1254	BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	804	CASIMIRO CASTANHO DE CARVALHO	484
		BELONIR ZATA ZILI	346	CASSIANA ALVINA CARVALHO	670
ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	607	BENEDICTO CELSO BENICIO	111	CASSIANO PEREIRA VIANA	1109
ANDRÉ LESINA GIORDANO	1145	BENEDITO ANDRADE	11	CÁSSIO LISANDRO TELLES	297
ANDRÉ LUIS SONNTAG	1257, 1257	BENEDITO FELIPE RAUEN FILHO	753	CATARINA ELIAS JAYME	278
		BERNADETE LAÚ KURTZ	781	CATERINE CHIES SEPPI	1150
ANDRÉ LUÍS SONNTAG	313	BIANCA MESSIAS MENDES	994	CELECINO CALIXTO DOS REIS	949
ANDRÉ LUIZ MORÉGOLA E SILVA	341	BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMÃO	1030	CELSE BRAGA GONÇALVES ROMA	929
ANDRÉ LUIZ MÜLLER	381	BRENA MIRANDA BEZERRA	1061	CELSE DE FARIA MONTEIRO	895
ANDRÉ LUIZ SOUZA DE ARAÚJO	920	BRENO CALDEIRA RODRIGUES		CELSE LUIZ HEROLDO	45
ANDRÉ LUIZ VIVIANI DE ABREU	621	292, 588, 593, 622, 630, 637, 915, 923, 932, 1190		CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA	545
ANDRÉ MORAES GUEIROS	766	BRENO DIAS DE PAULA	2	CÉSAR DUARTE RAMALHEIRO	766
ANDRÉ PERECMANIS	180	BRUNA LARISSA DE BRITO MONTEIRO	186	CÉSAR MARTINS SCHUNEMANN	362
ANDRÉ TOSTES	1214	BRUNA MONTEIRO	165, 168	CÉSAR MONTEIRO BOYA	
ANDREA DA SILVA CORRÊA	167		59	722, 723, 725, 1011, 1012, 1013, 1014, 1015	
ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES	570	BRUNO BATISTA DA ROCHA	923	CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA	
ANDREA LOLLI	860	BRUNO DE ANDRADE BARBOSA	196, 1005	196, 484, 545, 1005	
ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA	779	BRUNO GONÇALVES BURLAMAQUI	753	CHRISTIANE PINGITORE	774
ANDREI CASAGRANDE	1132			CÍCERO EMERICIANO DA SILVA	
ANDRÉIA O JACINTO VALLIM	214	BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA		68, 69, 100, 101, 105, 153, 154, 157, 159, 174, 175, 190, 193, 195, 197, 215, 984, 992, 993	
ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA	191	BRUNO RODRIGUES		CÍCERO PIMENTAL DAMIM	946
ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	518	229, 754, 765		CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT	824
ANDREZA PASTORE	507	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	243	CÍNTIA BARBOSA COELHO	653
ANDRIZE CALDEIRA	902	BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE	1188, 1189	CÍNTIA CRISTINA BAEZA	548
ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE	889			CÍNTIA MARSIGLI AFONSO COSTA	501
ÂNGELA LEAL	170	BRUNO WIDER	56, 569	CINTIA TASHIRO	
ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO	239		23	52, 121, 894	
ANGELA REGINA COQUE DE BRITO	935	CADMO BASTOS MELO JUNIOR	158	CLAITON LUIS BORK	496
ANGÉLICA BERQUÓ CAMÊLO	882	CAIO A R DA SILVA PRADO	202	CLARICE REGINA RIBEIRO TRAMONTINI	374
ANGÉLICA SANSON ANDRADE	242, 1071	CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO	165	CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	623
		CAIO CESAAR VIEIRA ROCHA		CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	1185
ANGELIZE SEVERO FREIRE	398	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA		CLAUDIA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA	896
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	834, 930	168, 186, 599, 600, 601, 604, 610, 629, 990	839	CLAUDIA FACHEL SOARES LOPES DA SILVEIRA	146
		CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS	1193	CLÁUDIA FERRAZ DE MOURA	1136
ANI CAPRARA	351	CAIO MÚCIO TORINO	590, 636	CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE	834
ANNA CHRISTINA JIMENEZ PEREIRA	244	CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JUNIOR	134, 206	CLAUDIA REGINA HURTADO	586
ANNA PAULA FERREIRA MATTOS	998		143	CLAUDIA REGINA PAVIANI	275
ANNA PAULA ROMANO	979	CAMILA MOLENDIA	851	CLÁUDIA REGINA SILVA	468
ANTHONY SOUZA SOARES	208			CLAUDIA RIVOLLI DE SÁ	1214
ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO	644	CAMILLA MARIA DE CENÇO RIGON		CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA	141
ANTONIO AUGUSTO PEREIRA	1102, 1127	CAMILLO ASHCÁR JUNIOR		CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA	879
		CANDICE BINATO STANGLER		CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	634
ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR	864	875, 940, 1244, 1268		CLÁUDIO EUGÊNIO DA SILVA	762, 762
ANTÔNIO CARLOS GÖEDERT	1233	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	897, 950	CLÁUDIO SAMPAIO SOBRAL	766
ANTONIO CHAVES ABDALLA	308		250	CLÁUDIO SCHAUN BITTENCOURT	1158
ANTONIO CORRÊA RABELLO	719	CÂNDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA	148	CLAUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	1241
ANTÔNIO DOS REIS SOARES DA CUNHA	801	CARLA BATISTA TAVARES	1226	CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR	979
ANTONIO GIURNI CAMARGO	724	CARLA MAINARDI	619	CLODOCI FERREIRA DO AMARAL	482
ANTONIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	125	CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	831, 956	CLÓVIS APARECIDO VANZELLA	1018
ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA	737	CARLA SOARES VICENTE	884	CLÓVIS SANT'ANNA	303
ANTONIO JOSÉ DOMINEGHETTI	538		737	CONRADO ERNANI BENTO NETO	123, 347
ANTONIO LUIZ BUENO	805		536	CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA	635
ANTÔNIO MANOEL DE BARROS	497	CARLA VICENTE SOARES	265	CRISTIAN ESMERALDINO FERREIRA	402
ANTONIO PEDRO LACERDA DE BARROS	638	CARLITO DANTAS DE CARVALHO	838	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	470
ANTONIO PENTEADO MENDONÇA	244, 840	CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA	950	CRISTIANE DE OLIVEIRA KOZIEL	172
		CARLOS ALBERTO PINI	66, 119	CRISTIANE FERREIRA DA SILVA	965
ANTONIO ROBERTO BASSO	273	CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO	726	CRISTIANE FERREIRA PERES GARCIA	560
ANTONIO RUBIANO SCHMITZ	1016	CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID	1196	CRISTIANO ARNT FRANKE	255
ANTÔNIO ZACARIAS LINDOSO	843		1254	CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	158, 211
APARECIDA LEAL SILVEIRA	983	CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA	270	CRISTIANO DA SILVA BREDIA	1248
ARISTIDES ANTÔNIO FERREIRA	308	CARLOS ANTÔNIO CARVALHO METZLER	404	CRISTINA H. MACIEL	906
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA	753	CARLOS ANTONIO CARVALHO SANTOS	189	CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR	495
ARLEI RODRIGUES	856	CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER	22	CRISTINE FERREIRA DA SILVA	28
ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI	1210	CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES	453	CUSTÓDIO AMARO ROGE	331
ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR	244	CARLOS EDUARDO CALLEGARI	829	DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA	29
ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR	1230	CARLOS EDUARDO CAVALLARO	1051	DAISSON SILVA PORTANOVA	134
ARNOLDO WALD		CARLOS EDUARDO GONÇALVES	1165	DALMO JACOB AMARAL JÚNIOR	767
424, 442, 810, 812		CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA	1016	DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO	252
ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	257, 1242	CARLOS GÉLIO ALVES DE SOUZA	17	DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE	656
		CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	765	DANIEL DA SILVA CHAVES	596, 891
ARY BERGHER	39	CARLOS HENRIQUE KOEHLER	139	DANIEL DE CAMARGO JUREMA	807
ARY DE CARLI	963	CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI	383	DANIEL DOMINGUES CHIODE	616
ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS	1233	CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR	226	DANIEL EARL NELSON	1026
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	421, 447	CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL		DANIEL FERNANDO NARDÃO	1248
		CARLOS ORÊNCIO ALVES		DANIEL FERREIRA ALVES	962
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	420, 426	CARLOS ROBERTO ELIAS		DANIEL FERREIRA BYKOFF	818
ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS	1146	CARLOS ROBERTO JESUS ZOCA			
AUGUSTO SEIKI KOZU	1255	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO			
AULLAN DE OLIVEIRA LEITE	539	113, 572, 831			
AUREA GLORIA OLIVEIRA COSTA	279	CARLOS SILVEIRA NORONHA	1213		
		CARLOS TADEU GAGLIARDI	462		



DANIEL MARTINS FELZEMBURG	85	EDSON CAVALCANTE DE ALMEIDA	352	FABIANA ROBERTA MILANI	481
DANIEL SCHWENCK	817	EDSON GOMES DE PAULA	224	FABIANO F. JERÔNIMO	88
DANIEL VON HOHENDORFF	1203	EDSON LUIZ FÁVERO	1114	FABIANO MEILI DELL'AQUILA	1036
DANIELE CHAMMA CANDIDO	854	EDSON PEIXOTO SAMPAIO	546	FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO	821
DANIELE DOBNER SANTOS	1074	EDSON ROBERTO COSTA	7	FABIANO SALINEIRO	501
DANIELLE DAS NEVES ROÇAS DE BRITTO	628	EDUARDO ANDRÉ DANTAS SILVA	315	FABIANO SAMARTIN FERNANDES	609
DANILO AUGUSTO ABREU DE CARVALHO	1131	EDUARDO ANTÔNIO FELKL KÜMMEL	483	FÁBIO ARCA GARRIDO LOUREIRO	308
DANILO DI REZENDE BERNARDES	571, 1264	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO	747	FÁBIO BEZANA	1121
DARCY ROSA CORTESE JULIÃO	806	EDUARDO ARRUDA ALVIM	160	FÁBIO CHAGAS THEOPHILO	1040
DARIO TORRES DE MOURA FILHO	76, 77, 80, 82, 187, 207	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES	1039	FÁBIO DE SOUZA LEME	611
DAUTO RODRIGUES MOURA JÚNIOR	711	EDUARDO CARLOS GOULART	744	FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTTO	803
DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA	247	EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT	625	FÁBIO LUIZ DA CUNHA	728, 728
DAVID LEAL DINIZ	477	EDUARDO DE FREITAS TORRES	1067	FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	256
DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	74	EDUARDO DE MOURA MENUZZI	173, 176	FABIO NOGUEIRA RODRIGUES	1074
DAVIS GENUINO DA SILVA	867	EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA	463	FÁBIO PALLARETTI CALCINI	903
DÉBORA CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA	474	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	291	FÁBIO QUADRO DA ROSA	819
DÉBORAH MORAES DE SÁ	16	EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI	338	FÁBIO SIEBENEICHLER DE ANDRADE	1229
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	595	EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	359	FÁBIO VIEIRA MELO	659
DÉCIO FREIRE	482, 532, 596, 605, 891, 911	EDUARDO MARIOTTI	875, 1244, 1268	FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES	911
DÉCIO GEOVÂNIO DA SILVA	1191	EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA	529	FABRÍCIO DE FIGUEIRÊDO HADAD	563
DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE	783	EDUARDO OSÓRIO MACHIAVELLI	118	FABRÍCIO LEÃO	217
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	53, 57, 62, 99, 104, 129, 144, 181, 212, 224, 225, 227, 263, 271, 283, 357, 365, 744, 745, 873, 907, 936, 942, 981, 985, 1001, 1162, 1199, 1226, 1263	EDUARDO OSÓRIO SILVA	969	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	98
DELUCI DE FÁTIMA DE SOUZA SAN MARTIN	1021, 1024	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM	65	FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA	980
DENILSON FONSECA GONÇALVES	521, 557, 561, 576, 598	EDUARDO PENTEADO	267	FELICÍSSIMO SENA	236, 237
DENIR DE SOUZA NANTES	365, 1187	EDUARDO SUZUKI SIZO	451	FELIPE DA SILVA SANTIAGO	1012
DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	485, 495, 660	EDUARDO TALAMINI	893	FELIPE DE MENDONÇA MICELI	1186
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	379, 1152, 1155	EDUARDO TOFOLI	321	FELIPE PAVAN ANDERLINI	962
DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	443	EDURDO LOWENHAUPT DA CUNHA	716	FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL	1191
DENISE RAMOS CORREIA	31, 33, 34, 91, 122	EDVALDO SILVA ANDRADE	475	FELIPPE ZERAIK	594
DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA	505	EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL	1137	FELISBERTO EGG DE RESENDE	881
DERLY GARCIA XAVIER	842	EGLAER TERESINHA PAGOTTO	45	FELLIPE GUIMARÃES FREITAS	533
DERNEY LUIZ GASPARINO	761	EIZALMAR HELIANA RIBEIRO	1082	FERNANDA ANDRADE DE FARIA	526, 528, 529, 586
DERNEY LUIZ GASPARINO OU DERNEI LUIZ GASPARINO OU DERNEY LUIZ GASPARINI OU DERNEY LUIS GASPARINO OU WANDERLEY OU DERNEY LUIZ GASPARINI OU VANDERLEY OU JOSÉ LUIS DO NASCIMENTO	775	ELAINE TISSER	617, 632, 642, 998	FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE CASTRO	1182
DESÍLIA DINIZ COSTA	228	ELCIO CURADO BROM	1116	FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA	258
DIEGO DE ALMEIDA SILVA OU DIEGO DE ALMEIDA DA SILVA	568	ELCIO MONTORO FAGUNDES	852, 853	FERNANDA E SILVA NEIVA	244
DILSON FERREIRA DE ANAIDE	1039	ELEMAR MARION ZANELLA	1042	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO	1029
DIMAS ESPÍNDOLA SOARES	8	ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	648	FERNANDA GOMES OLIVEIRA	468
DIOGO TELLES AKASHI	213	ELIANA PACHECO MONTEIRO	343	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ	448
DIRCEU DE FARIA	1223	ELIANA RACHED TAIAR	712	FERNANDA ROCHA SOUZA	1227
DIRCEU EDSON WOMMER	1262	ELIANDRO JOSÉ DE QUEVEDO	218, 218	FERNANDA VIDAL FEHSE	114
DOMICIANO ROBERTO PIMENTA DE ANDRADE	356	ELIANE ANDRADE DE JESUS	185	FERNANDO ANTÔNIO MANGUEIRA MAIA	869
DOMINGOS SINHORELLI NETO	1093	ELIAS DE PAIVA	47	FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES	1081
DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO	293	ELIETE ALVES BATISTA	330	FERNANDO BRILMANN	494
DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA	423, 427	ELIETE RODRIGUES COUTINHO	621	FERNANDO CALIL COSTA	286
DPE - MG MARLENE OLIVEIRA NERY	137, 221	ÉLIO GUIMARÃES RAMOS	1217	FERNANDO DE ARAÚJO JALES COSTA	530
DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACABU	137	ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN	339	FERNANDO DOMINGOS DA CUNHA	95
DPE-RJ - CLÓVIS BOTELHO	60, 103, 837, 976	ELISÂNGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI	198	FERNANDO EDUARDO SEREC	489, 908
DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	60, 103, 976	ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA	917	FERNANDO GILBERTO BELLON	867
DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO	60, 103, 976	ELIZABETE INÊS DE ALMEIDA	588	FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE	848
DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES	60, 103, 976	ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA	1169	FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA	1038, 1234
DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI	1124	ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	1227	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	95
DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	804	ELSON SOARES	445	FERNANDO	321
DURVAL ARAÚJO PORTELA FILHO	751	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	385	FERNANDO LOESER	219, 219
ECILENE PENTEADO BOEIRA	377	ELZA RIBEIRO VALIM	28	FERNANDO MACHADO FURTADO	613
ECINELE PENTEADO BOEIRA	381	EMERSON TADAO ASATO	299	FERNANDO MARADEI	161
EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR	875	EMÍLIA BORGES	44	FERNANDO NEVES DA SILVA	56, 569
EDER VIEIRA FLORES	1145, 1268	EMÍLIA QUEIROZ BORGES	703	FERNANDO PIRES ABRÃO	349
EDEVALDO DE BARROS QUITETE NETO	1013	EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI	4	FERNANDO ROSA DE SOUSA	913
EDINÉLIA GOMES DO AMARAL	766	EMÍLIO RÉGIS KILA	1159	FERNANDO TADEU MARTINS	759
EDISON CESAR DE OLIVEIRA PAIXÃO	467	ENÉAS JEFERSON MELNISK	835	FERNANDO THOMPSON BANDEIRA	809
ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	406	EPEUS JOSÉ MICHELETTE	1018, 1019	FLAMARION D'AVILA FONTES	264
ÉDISON ROBERTO MASSEI	898	ÉRIC TEIXEIRA SALGADO	266	FLÁVIA CRISTINA BATISTA	639, 1109, 1189
EDMO PEREIRA DE CARVALHO	40	ÉRICA PINTO DE BARROS	498	FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO	279
EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA	1134	ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR	642	FLÁVIO CARDOSO	220
EDNÉSIO GERALDO DE PAULA SILVA	311	ERNESTO LIPPMANN	900	FLÁVIO DE CASTRO WINKLER	728
EDSON CARLOS MARIN	1237	ERYKA FARIAS DE NEGRI	677, 689	FLÁVIO J CHEKERDEMIAN	1265
		ESEQUIAS GOMES DE LIMA	345	FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA	918
		ESTEFÂNIA CARVALHO ROSSIGNOLI	622	FLAVIO OSCAR BELLIO	770
		ESTEFÂNIA COLMANETTI	709	FLÁVIO RICARDO COMUNELLO	1195
		ESTENIO CAMPELO	597	FLAVIO TEIXEIRA MACIEL LEITE	411
		EURIDES DOS SANTOS	1128	FRANCINE BATISTELA FIALHO	177
		EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ	851	FRANCINE BATISTELLA FIALHO	1250
		EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	209	FRANCIS RAFAEL BECK	102
		EVANDRO PAES BARBOSA	1187	FRANCISCA VALDEIDES PEREIRA VEIGA DA SILVA	13
		EVÊLCOR FORTES SALZANO	802	FRANCISCO ALVES DA ROCHA	942
		EVELISE BASTOS DE BRAGA	255	FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES	728
		EVELISE MENEGUEÇO MEDINA BEZERRA	917	DE SOUZA	374
		EZIO RAHAL MELILLO	437	FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER	223, 223
		FABIANA CAÑO CHIOSI	294	FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA	808
		FABIANA DE SOUZA MULLER	487		
		FABIANA MEILI DELL'AQUILA	1027		

FRANCISCO EURICO N. DE CASTRO PARENTE	815	GUSTAVO HENRIQUE BRITO DOS SANTOS	908	JAIME CIPRIANI	
FRANCISCO IVO RODRIGUES DE ARAÚJO	1	GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI	1039	173, 176, 203, 953	
FRANCISCO JOSÉ DE SALLES MOTTA	649	GUSTAVO PERSCH HOLZBACH	94	JAIME LUIZ LEITE	408
FRANCISCO JOSÉ LIRA CORREIA	861	GUSTAVO SALDANHA SUCHY		JAIR CAETANO DE CARVALHO	967,
FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA MARQUES	510	1094, 1251, 1254			1067
FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RI- BEIRO	1035	GUSTAVO SAMPAIO VILHENA	968	JAIRO GONÇALVES DOS SANTOS	1073
FRANCISCO MORENO CORRÊA	1060	GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI	410	JAIRO MOACYR GIMENES	189,
FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA	276	GUY BERNARD HENRI BOIVIN	220		198
FRANCISCO RIBEIRO TODOROV	657	HALLEY HENARES NETO	1192	JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES	684,
FRANCISCO RUILOBA	372	HALLEY LINO DE SOUZA	788		1118
FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO	125	HALLRISON SOUZA DANTAS	391	JAIRO VISCONDE DE CAMARGO DIAS	390
FREDERICK B. BURROWES	645	HAMILTON DIAS DE SOUZA	816	JAIRO YUJI YOSHIDA	886
FREDERICO BERNARDINO		HASSEM HALUEN	901	JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR	450
301, 330, 1258		HELDER GALVÃO	624	JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	
FREDERICO BIANCALANA	15	HELDER GUIMARÃES	38	268, 284, 288, 361, 368, 398, 1080, 1155, 1247	
FREDERICO LUNDGREN BASTOS	139	HÉLIO FERNANDES PINTO	1087	JAMIL ABDO	102
GABRIEL DINIZ DA COSTA	1148	HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA	1211	JAMIL JOSÉ RIBEIRO CARAM JÚNIOR	850
GABRIEL GERALDO SOARES DE SOUZA	1139	HÉLIO STEFANI GHERARDI		JANAINA ANDREAZI	19
GABRIEL NETTO BIANCHI	509	48, 86, 92, 133		JANASSANA INDIARA ALMEIDA DE OLIVEIRA	141
GABRIEL PAULI FADEL	305	HÉLIO STEFFANI GUERARDI	46	JANIA MARIA DE SOUZA	1219
GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES	977	HÉLIO VIEIRA DA COSTA	753	JÂNIO GONÇALO MACIEL DE MORAIS	416,
GABRIELA ROBERTA SILVA	769	HELOISA DE OLIVEIRA SILVEIRA	636		417
GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO	461	HELOISA GUEDES EICHENBERG	363	JAQUELINE O SANTOS	982
GASTÃO PEREIRA MARTINS	180	HELOISA HELENA DE CASTRO GUIMARÃES	748	JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS	1033
GEÓRGIA MARA TORQUATO FERNANDES	530	HELOISA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA	746	JAQUELINE PIO FERNANDES	523
GEOSANI MENDONÇA DE FREITAS	73	HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	964	JAQUELINE SILVA RODRIGUES	630
GEOVANA PALERMO CARPES	1157,	HENRIQUE GAEDE	1032	JACQUES BUSHATSKY	10
	1247	HENRIQUE GONÇALVES DE OLIVEIRA	1069,	JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	783
			1070	JAURO DUARTE V. GEHLEN	1153
GERALDA JÚLIA DE OLIVEIRA	592		1091	JAYME BARBOSA LIMA	
GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA	295	HENRIQUE ROSOLEM	1185	14, 155, 514	
GERALDO MAGELA PESSOA TARDELLI	54	HENRIQUE SOUZA GOUVEIA	409	JAYME DE CARVALHO FILHO	124
GERALDO PAULO SEIFERT	149	HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVÊA		JEFERSON ANTONIO ERPEN	1161
GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	25	HERALDO MOTTA PACCA		JEFERSON SOUSA COSTA	379
GERT KNAK	855	459, 706, 713		JEFERSON SOUZA COSTA	1241
GIANCARLO DE CARVALHO	307	HERIBELTON ALVES	969	JEFFERSON FRANCISCO ALVES	799
GIBRAN MOYSÉS FILHO	463	HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO	467	JOÃO AGRIPINO MAIA	785
GILBERTO ANDRÉ MACHADO DE SOUZA	322	HILEANO PEREIRO PRAIA	547	JOÃO BATISTA ANTUNES DE CARVALHO	772
GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA	519	HISASHI KATAOKA	113	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	73
GILBERTO CASSULI	1033	HOLDON JOSÉ JUAÇABA	1037	JOÃO BATISTA FAGUNDES FILHO	849
GILDA DINIZ DOS SANTOS	1053	HOMERO ALVES PAIM	313	JOÃO BATISTA FORBICI	928
GILKA MARIA MENDONÇA BRASILEIRO	1258	HOMERO JUNGER MAFRA	449	JOÃO BATISTA TESSARINI	567
GILMAR CHAVES DE BARROS	937,	HONÓRIO PEREIRA SEVERO	1195	JOÃO BERTOLDI NETO	316
	941	HUDSON ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEIRA	889	JOÃO BOSCO DO ROSÁRIO BORGES	580
GILMAR MACHADO DA SILVA	124	HUGO ANDRADE COSSI	1228	JOÃO BOSCO SANTOS TEIXEIRA	1198
GILSON BENEDITO RAIMUNDO	916	HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR		JOÃO CARLOS BIAGINI	688
GILSON LOPES	613	428, 429, 430, 431, 432, 433		JOÃO CARLOS BOSSLER	1048
GILSON VITOR CAMPOS	443	HUMBERTO JARDIM MACHADO	300	JOÃO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZÍRIA	614
GIOVANNA M ALMEIDA MOTTA	119	HUMBERTO LETIÈRE DE OLIVEIRA	1011	JOÃO CÁRMINO GENEROSO DA COSTA	741
GIOVANNI DI DOMENICO FILHO	182	HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO	1240	JOÃO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA	335,
GISELE CRISTINA CORRÊA	811	IDELCI CAETANO ALVES	351		411
GISELE TROGILDO MARTINS	1242	IGOR LEONARDO COSTA ARAÚJO	172	JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM	1032
GISELLE D'AVILA HONORATO FURTADO	127,	ILA MARTINS DELLANOCE	49	JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA	1092
	496	ILCA FÉLIX	314	JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	626,
GISLAINE MARIA BERARDO	814	ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO	317		668
GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	844	ILDEU MARTINS	1221	JOÃO FABIANO MAIA	1167
GIULIANO FICAGNA	1092	ILMAR SCHIAVENATO	800	JOÃO FERREIRA DE ALMEIDA	740
GIUSEPPE AMMIRABLE	742	ILZA MARIA DE SOUZA	832	JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA	943
GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA	168	ILZA OGI	280	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	488
GIUSEPPINA PANZA BRUNO	957	INDALÉCIO GOMES NETO	122	JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	671
GIUZEPE ANDRADE MARTINELLI	933	IRAÇU ANTUNES DA ROCHA		JOÃO LYRA NETTO	918
GLADIMIR CHIELE	212	777, 1003, 1110		JOÃO MAESTRELI TIGRINHO	9
GLÁUCIA BALBINO DE LIMA	782	IRÁPUAN SOBRAL FILHO	1020	JOÃO MARCOS COLUSSI	735
GLAUCO HUMBERTO BORK	643	IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA	834	JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS	229
GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA	900	IRIS GABRIELE DIEL	253	JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	358
GLEIRICE MACHADO SCHÜTZ	156	IRMA MOLINERO MONTEIRO	526	JOÃO PEDRO PIVA	879
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA	401	ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO	235	JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES	128
GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	420,	ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA JORGE	905	JOÃO RENATO KAUFMANN	71
	426	ISABELA BRAGA POMPÍLIO		JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO	612
GRACIANE VIEIRA LOURENÇO	1272	695, 776, 779		JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES	413
GRASIELA ELISIANE GANZER	271	ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA	1237	JOÃO ROBERTO SANTOS RÉGNIER	784
GRAZIELA SUELI MENINI		ISMAEL CORTE INÁCIO	676	JOÃO SCATAMBURLO	178,
1072, 1076, 1077, 1175		ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO			869
GREICE PERES SCHWERNER	257	952, 954, 959		JOÃO VICENTE C. DA ROSA	319
GUILHERME DE CARVALHO E SILVA	1083	IUNES HASSAN SOBRINHO	860	JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA	895
GUILHERME MIGNONE GORDO		IVAN HENRIQUE MORAES LIMA	822	JOAQUIM DE LIRA MAIA	766
46, 48, 86, 133, 147, 647		IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO		JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO	
GUILHERME MIGNONI GORDO	92	324, 633, 914, 937, 941		304, 323, 393, 395	
GUILHERME OCTÁVIO SANTOS RODRIGUES	1139	IVAN NADILLO MOCIVUNA	79	JOAQUIM DOS SANTOS SELES	475
GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB	1106	IVANA LUCIANO FERRI	295	JOMAR ALVES MORENO	
GUILHERME SARNO AMADO	866	IVANA OLESKOVICZ	289	35, 41, 88	
GUSTAVO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA	734	IVO EVANGELISTA DE ÁVILA		JONADABE LAURINDO	935
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA	461,	1018, 1019, 1103		JORGE ALEXANDRE DE SOUZA	501
	927	IVOGACY NASCIMENTO DA SILVEIRA	177	JORGE ALEXANDRE RODRIGUES	285
GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA	711	IVONE FEST FERREIRA	708	JORGE AMIR ELIAS	16
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS		IZAC GENUINO DO NASCIMENTO	1046	JORGE BERTOLI DA COSTA JÚNIOR	1243
419, 446, 705		JACOB LOPES DE CASTRO MÁXIMO	89	JORGE BLOISE	790
GUSTAVO DO VALE ROCHA	828	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	1160	JORGE DONIZETTI FERNANDES	216
GUSTAVO FRANÇA	1232	JAIME ANTÔNIO MIOTTO	798	JORGE GUILHERME PFISTERER JUNIOR	970
				JORGE LUIZ BIANCHI	618
				JORGE PINHEIRO CASTELO	171
				JORGE SANT'ANNA BOPP	661
				JORGE THIAGO PINHEIRO RODRIGUES	635



JOSÉ ABEL LUIZ	300	JOSÉ ROBERTO ROCHA GUIMARÃES	399	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	389
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA		LEONARDO GUIMARÃES	150
67, 67, 85, 131, 152, 162, 164, 266, 358, 472, 473, 481, 493, 506, 508, 511, 512, 515, 518, 523, 531, 535, 542, 544, 546, 549, 556, 558, 559, 574, 606, 607, 820		556, 1004, 1043		LEONARDO HENRIQUES DA SILVA	14
JOSÉ ALVES FORMIGA	600,	JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI	572	LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES	1056
	601	JOSÉ RUBENS DO AMARAL LINCOLN	228	LEONOR LIMA DE FARIA	269
JOSÉ ANTONIO ALMEIDA	734	JOSÉ SANTOS CECILIANO	36	LEONORA ROIZEN ALBEK OLIVEN	645
JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	616	JOSÉ TADEU PEREIRA DA SILVA	1083	LEROY TEIXEIRA DE MOURA	845
JOSÉ ANTÔNIO DE FARIA VASCONCELOS	1047	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	55,	LESLIE APARECIDO MAGRO	1210
JOSÉ ANTÔNIO MARTINS	976		716	LIANA BRANDÃO MORAES PINTO	
JOSÉ ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY	483	JOSÉ VALENTE PEREIRA	456	68, 69, 100, 101, 105, 153, 154, 157, 159, 174, 175, 190, 191, 193, 195, 197, 215, 984, 992, 993	
JOSÉ AUGUSTO ALVARENGA	310	JOSE WALTER DE SOUSA FILHO	1141	LIANE RITTER LIBERALI	305
JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE	968	JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	896,	LIDIANA MACEDO SEHNEM	32
JOSÉ BENEDITO DENARDI	871		901	LIGIA MARIA BERNARDI	65
JOSÉ CARDOSO DUTRA	547	JOSÉ WIAZOWSKI	868	LIGIA SOCREPPA	1068
JOSÉ CARLOS BIZARRA	776	JOSÉ YLSON SANITÁ	238	LILIAN FONSECA PEREIRA	292
JOSÉ CARLOS CEOLIN JUNIOR	287	JOSILMA SARAIVA	1181	LINO ALBERTO DE CASTRO	1156
JOSÉ CARLOS COSTA BORGES	474	JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA	1188	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	773,
JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA	1069,	JOVENY FERREIRA DE BRITO	89		1009
	1070	JOVINA AZEVEDO MARQUES	766	LIRIAN SOUSA SOARES	88,
JOSÉ CARLOS GOBBI	564	JUCELINO TAVARES DA ROCHA	344		551
JOSÉ CARLOS IZIDORO MACHADO	1194	JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA CO-	218	LISETE TERESINHA DOS SANTOS STEINSTRASSER	155
JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO	277,	MARCA DE TRÊS PASSOS		LISIANI CALVANO PEREIRA	1053
	1260	JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPETININGA	223	LORENZO LACERDA CAPELLI	1270
JOSÉ CARLOS ZAMPIETRO	766	JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAI	230	LOURIVAL FAUSTO PAULA DE MEDEIROS	699
JOSÉ COELHO DE OLIVEIRA	764	DO RIO DE JANEIRO	761	LUCIA B DEL PICCHIA	194
JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	111	JUIZA DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRI-		LUCIANA BEEK DA SILVA	21
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	1036,	MINAIS DE TAUBATÉ		LUCIANA COIMBRA DA ROCHA	274
	1238	JULIANA ABATH FRANÇA	970	LUCIANA CRISTINA BRIGLIA FERREIRA	765
JOSE DE SIQUEIRA SILVA	1031	JULIANA MENDES MARTINS ROSOLEN	504	LUCIANA CUNHA DE ALBUQUERQUE MELLO	617
JOSÉ DILSON FERNANDES	787	JULIANA PADILHA MENDES	837	LUCIANA FERNANDES BUENO	483
JOSÉ DO CARMO BADARO	1111	JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO	990	LUCIANA HOFF	439
JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	459, 704, 714	JULIANO BASSI CORRÊA		LUCIANA MARTINS BARBOSA	
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	1018,	JÚLIO ASSIS GEHLEN	651	32, 145, 464, 551, 584, 661	
	1019	JULIO C L RAMACCIOTTI	209	LUCIANA MEDEIROS BOTTA	1164
JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS		JÚLIO CÉSAR COLLING		LUCIANA OLIVEIRA NYARI	802
768, 1052, 1174		1138, 1143, 1246		LUCIANA ROSÁRIO GOMES	113
JOSÉ EMÍDIO DO NASCIMENTO	1180	JURACY MARIA DOS SANTOS FURTADO MAIA	552	LUCIANE ASSIS WEBER	392,
JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	894,	JURANDIR PEREIRA DA SILVA	327,		1094
	897		329	LUCIANO CARLOS FRANZON	667
JOSÉ FRANCISCO DE LIRA	610	JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA	276	LUCIANO CORRÊA GOMES	873
JOSÉ FRANCISCO DORNELLES BRÍGIDO	1142	JUSSARA DE IRACEMA DE SÁ E SACCHI	86	LUCIANO MARCOS DA SILVA	549
JOSÉ GERALDO COSTA	522	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI		LUCIANO SANTHIAGO ZIEBARTH	340
JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND	925	51, 92, 133, 166		LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI	987
JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA	988	KAREM HELENA KOLODZIEJSKA D'ÁVILA	251	LUIS ANTÔNIO SIQUEIRA RIBEIRO	243
JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES	775	KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO	740	LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI	79
JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO	6	KARINE PEREIRA	179,	LUIS CARLOS CREMA	382
JOSÉ INÁCIO BARBACOVÍ	439		1125	LUIs CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO	1149
JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	96	KARINE VOLPATO GALVANI	1111	LUIs ENRIQUE MARCHIONI	438,
JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS	794	KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO	782		440
JOSÉ LIMA MAGALHÃES	70	KÁSSIO NUNES MARQUES	626	LUIs FELIPE C. S. DE AZEVEDO	453
JOSÉ LUÍs NÓBREGA	214	KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI	370,	LUIs FERNANDO MOREIRA	116
JOSÉ LUIS WAGNER	396		1181	LUIs HENRIQUE MAIA MENDONÇA	535
JOSÉ LUIZ BARROS DE OLIVEIRA	749	KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA	823	LUIs MENEZES BEZERRA	911
JOSÉ LUIZ LAURIA JANSSEN DE MELLO	468	KÊNIA DO AMARAL MORAES	259	LUIs MIGUEL LOUZADA SOARES	1113
JOSÉ LUIZ MATTHES	903,	KLAUS DIAS KUHNEN	836,	LUIs PAULO FERREIRA DOS SANTOS	290
	1030		838	LUIs SOARES DE AMORIM	204
JOSÉ LUIZ PENARIOL	3	KLEBER RAIMUNDO XAVIER	381	LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL	1156
JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE	1173	LAEL EZER DA SILVA	922	LUIZ ANTONIO BARRETO	1219
JOSÉ LUIZ RODRIGUES DA COSTA	337	LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS	186	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	
JOSÉ LUIZ SARTORI PIRES	1208	LARAINÉ NUNES DE SOUZA	1086	805, 825, 1059, 1063, 1064, 1212	
JOSÉ LUIZ WAGNER	1010	LARISSA DE ABREU DORSI	1121	LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ	813
JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES	857	LARISSA FERREIRA SILVA	51,	LUIZ ANTONIO TELLES DE MIRANDA FILHO	460
JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO	1194		166	LUIZ ARMANDO PEIXOTO GARCIA JUSTO	1038
JOSÉ MARIA CEZAR DA SILVA	623	LARISSA MORAES BERTOLI	382	LUIZ CARLOS ALONSO	11
JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE		LARRI DOS SANTOS FEULA		LUIZ CARLOS BETTIOL	452
564, 582, 778		1138, 1250, 1270		LUIZ CARLOS BRANCO	971
JOSÉ MARIA SILVA SOBREIRO	130	LAURA ANTUNES DE MATTOS	356	LUIZ CARLOS DA ROCHA VELLOZO	367
JOSÉ MAURÍCIO DUQUE	801	LAURO BRACARENSE FILHO		LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA	715
JOSÉ NELSON LOPES	331	639, 640, 641, 973, 974, 975, 996, 997, 999, 1000, 1201		LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	650,
JOSÉ NIERO	1168	LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI	272		739
JOSÉ NILO DE CASTRO	1087,	LEANDRO DE MELLO SCHMITT	1252	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	884
	1216	LEANDRO DE VICENTE BENEDITO	824	LUIZ CARLOS FINK	261
JOSÉ NUZZI NETO	1225	LEANDRO GIMENEZ FABRI	578	LUIZ CARLOS GARCIA LUFIEGO	695
JOSÉ OSWALDO CORRÊA		LEANDRO PACHECO SCHERER	407	LUIZ CARLOS ORMAY	1265
591, 858, 1038		LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	1080	LUIZ CARLOS SANTORO	539
JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO	403	LEANDRO VARELLA GIANNETTI	793	LUIZ CARLOS STURZENEGGER	424,
JOSÉ RAFFAELLI SANTINI	567	LÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS CORRÊA	738		442
JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	1236	LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS	1261	LUIZ CARLOS ZVEITER	944
JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO	204	LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA		LUIZ CLÁUDIO GOMES GIAMPAOLI	738
JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO	424,	570, 589, 705, 706		LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	1255
	442	LEO KRAKOWIAK	454,	LUIZ DARCI DA ROCHA	394
	462		797	LUIZ EUGENIO MELLO SALOMON	504
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS		LÉO KRAKOWIAK	654,	LUIZ FACHIN	1224
JOSÉ ROBERTO MARCONDES			712	LUIZ FERNANDO LIMA GONÇALVES	386
20, 241, 828		LEON DENIZ BUENO DA CRUZ	1116	LUIZ FERNANDO MAIA	486
JOSÉ ROBERTO MORAES AMARAL	548	LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL	931	LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	123
JOSÉ ROBERTO ORTEGA	1259	LEONARDO ARRUDA MUNHOZ	960	LUIZ FERNANDO VISCONTI	185
		LEONARDO DA COSTA	106	LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA	715

LUIZ GOMES PALHA	573	MARCIO REGO MEDEIROS	862	MARIA SOUSA DE MOURA	766
LUIZ GONZAGA FARIA	1165	MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR	355	MARIANA GOMES DE CASTILHOS	1215
LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO	91	MÁRCIO SEVERO MARQUES	84	MARIANA SILVA MARTINS	1163
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS	980	MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS	938	MARÍLIA PINHEIRO MACHADO	689
LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	327	MARCIUS HAURUS MADUREIRA	480,	MARILSA DA COSTA HONÓRIO	562
LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	344		1260	MARILUCE LINHARES DE SOUZA	766
LUIZ LOUZADA DE CASTRO	388	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES		MARILZA SERIQUE DOS SANTOS	766
LUIZ MARCELO COCKELL	1199	1160, 1162, 1263		MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	87,
LUIZ MAURO GUIMARÃES COELHO	801	MARCO ANTONIO ALMEIDA REGO	400		164
LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	33	MARCO ANTÔNIO DA SILVA	1208	MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO	183
LUIZ PAULO JORGE GOMES	1065	MARCO ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO	260	MÁRIO ANDRETTY COELHO DE SOUSA	334
LUIZ REIMER RODRIGUES RIEFFEL	952,	MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO	771	MÁRIO CARNEIRO DE ARRUDA	107
	1229	MARCO ANTÔNIO FERRO	1264	MARIO CLAUS	1163
LUIZ RENAUD PINTO DA CUNHA	348	MARCO ANTONIO LEITE DE SIQUEIRA	309	MARIO DEL CISTIA FILHO	763
LUIZ ROBERTO PASSANI	986	MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA	5	MARIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES	865
LUSIANE MARLUCE SOUSA BAHIA	487	MARCO ANTONIO SCHMITT		MÁRIO LÚCIO MARCHIONI	
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA		203, 953, 954, 959		434, 435, 436	
353, 476, 500, 663, 665, 666, 669, 672, 674, 675, 680, 681, 682,		MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	543	MARIO MULLER DE OLIVEIRA	1059
683, 687, 690, 691, 692, 693, 694, 696, 717, 718, 786, 1017, 1097,		MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS	466	MÁRIO SABINO COSTA	342
1123, 1129, 1130		MARCO GERALDO SCHORR	43	MÁRIO SERGIO PEREIRA DA SILVA	886
LYCURGO LEITE NETO		MARCO TÚLIO DE ROSE	1213	MARISA CASSIA BATISTA DE SÁ	354
183, 469, 562		MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES	554	MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER	249
MAGDA MONTENEGRO		MARCOS ATAIDE CAVALCANTE	1108	MATEUS FETTER DE ALMEIDA	306
314, 710, 811, 818		MARCOS CÉSAR GARRIDO	1023	MATHEUS DIAS FLORES	1034
MAGGIE SEADI CHIDIAC SCHUSTER	963	MARCOS CÉSAR PEREIRA DO LIVRAMENTO	962	MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO	507
MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA	599,	MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA	702	MAURÍCIO BALTAZAR DE LIMA	774
	629	MARCOS CHEHAB MALESON	531	MAURÍCIO DAL AGNOL	540
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	72	MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS	648	MAURÍCIO FERNANDES DA SILVA	1143
MANOEL ROBERTO RODRIGUES	876	MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES	735,	MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA	1037
MANOELA SALES FLORES ALVES	470		736	MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR	914,
MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO	507	MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA	1045		997
MARCELA MONTEIRO GUIMARÃES	507	MARCOS KAZUHIRO KISHINO	179	MAURÍCIO NEVES ARBACH	502
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	460	MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	448	MAURÍCIO RHEIN FÉLIX	1101
MARCELO ANGELO DE MACEDO	416,	MARCOS MEIRA	318	MAURÍCIO VASCONCELOS	758
	417	MARCOS MINICHILLO DE ARAÚJO	721	MAURÍLIO BESSA DE DEUS	200
MARCELO BARROSO MENDES	1038	MARCOS RICARDO HERSZON CAVALCANTI	768	MAURIVAN BOTTA	1202
MARCELO BRAGA DE LIMA		MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA	373	MAURO DE ARAÚJO BEZERRA	222
112, 1204, 1235		MARCOS SANTANA NEVES	644	MAURO DEL CIELLO	136
MARCELO DE FREITAS E CASTRO	303,	MARCOS TADEU DE SOUZA	19	MAURO GUIMARÃES	97
	1157	MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCANTARA	943	MAURO HENRIQUE RENNER	753
MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA	930	MARCOS WENGERKIEWICZ	729	MAURO IRIGOYEN LUCAS	511
MARCELO DOMINGOS RODRIGUES	1095	MARCUS TAVARES MEIRA	961	MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	1216
MARCELO FARIAS	1008	MARCUS VINÍCIUS FURTADO COÊLHO	404	MAURO MARCOS	542
MARCELO GAMA N DA FONSECA	983	MARCUS VINÍCIUS ITO	273	MAURO SÉRGIO MURUSSI	114
MARCELO HENRIQUE TRILHA	405	MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	527	MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI	1039
MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	509	MARGIANE CRISTINA DE FREITAS SALES	1119	MAX WILSON HERTZOG	397
MARCELO MAZON MALAQUIAS	697	MARGOT ZANETE ELIAS GOMES	83	MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA	801
MARCELO MIGLIORI	955	MARIA ALEXANDRA BURG DE OLIVEIRA	368	MELILLO DINIS DO NASCIMENTO	655,
MARCELO MOREIRA MONTEIRO	602,	MARIA AMÉLIA BRAGA SOARES	60		658
	678	MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS	360	MELISSA DE A. BAPTISTA CARVALHO	924
MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES	677	MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS	709	MÉRCIA VERÔNICA BENTO DE OLIVEIRA	1061
MARCELO PELEGRINI BARBOSA	707	MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ	730	MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS	1151
MARCELO PIMENTEL	171	MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO	165	MICHELLE FELIPE CAMARINHA DE ALMEIDA	633
MARCELO SANTORO P. DE C. ALMEIDA	846	MARIA CLARA SAMPAIO LEITE		MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR	1078
MARCELO SIERVI RUFINO	915	492, 513, 537, 581		MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA	369
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	18	MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO	583	MIGUEL HERMÍNIO DAUX	389
MARCELO TRINDADE	713	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	67	MIKAEL LEKICH MIGOTTO	550
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	789	MARIA CRISTINA LAPENTA		MILENE MENEZES DE AZEVEDO	387
MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	349	471, 503, 534, 951		MILTON BACCIN	346,
MÁRCIA CECÍLIA MUNIZ	93	MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM	516,		1132
MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA			608	MILTON DANIEL FELTES	1203
87, 536, 929		MARIA DA GLÓRIA MANOEL CAMARGOS	640,	MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO	573
MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUZA	254		1206	MILTON JOSÉ SCHWERZ	1267
MÁRCIA NAZARETH COSTA DE OLIVEIRA	296	MARIA DA LUZ SCHAURICH	494	MILTON MARTINS	583
MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO	166	MARIA DA PENHA FONSECA LINO DE SOUZA	328	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	226
MÁRCIA REGINA OLHIER DA SILVEIRA	260	MARIA DAS DORES RAMOS SILVEIRA TERRA	489	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	231,
MARCIA REGINA RODACOSKI	835	MARIA DE LOURDES ALBANO	1105		766
MÁRCIA REGINA RODACOSKI	839	MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG	883	MIRIAN DAISY RODRIGUES SANTANA	581
MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	50	MARIA DE NAZARÉ CORRÊA MORAES	766	MIRIAN L. OLDENBURG PEREIRA	815
MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO	540,	MARIA FLORCELE LOBO SOARES	366	MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES	2
	685	MARIA HELENA ARANHA ESTRELA	222	MOACYR SANCHEZ	555
MÁRCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELI- 701		MARIA HELENA KLAUTAU MENDONÇA DE MO- 766		MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES	524,
PE		RAES			679
MARCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELIP- 1101		MARIA HELENA ZOTTMANN	1144	MOISÉS ELIAS PEREIRA	887
PE		MARIA ILVA CORRÊA DEZINCOURT	766	MÔNICA JORGE SALIBA	726
MÁRCIA VIEIRA DE REZENDE	1239	MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS	766	MONICA SCIASCIA M. BRESSAN	1212
MARCIAL BARRETO CASABONA	1238	MARIA JOSÉ DE ALMEIDA MARQUES	766	MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	566,
MARCÍLIO SANTOS LOPES	933	MARIA JULIANA SCHENKEL	1042		646
MÁRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA	764	MARIA LEDA DE SIQUEIRA	888	MOVIMENTO 15	226
MÁRCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO	1044	MARIA LÚCIA DA SILVA	726	MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR	842
MÁRCIO BRÁZ DE SOUZA	37	MARIA LÚCIA DE ANDRADE RAMON	796	MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI	726
MARCIO BURIN	205	MARIA LÚCIA INOUYE SHINTATE	730	MURILLO ASTÊO TRICCA	947
MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES		MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO	1273	MURILO GASPARINI MORENO	280
543, 574, 606		MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO	294	MYRIAN BARCESSAT SERRUYA	766
MÁRCIO GIOVANI FERNANDES	371	MARIA MARGARIDA GUSMÃO FERRAZ	727	NÁDIA KOCH ABDO	1152
MÁRCIO LUIZ AGUIAR	1137	MARIA MARLENE CHAVES DE MORAIS	42	NÁDIA MARIA KOCH ABDO	
MÁRCIO LUIZ BERTOLDI	1041	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	311,	262, 362, 1245, 1251	
MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO	371		866	NAIRA LUCIA SILVA BORGES	1246
MÁRCIO PINA MARQUES	1040	MARIA NEUZA SOUZA PEREIRA	282	NANCI SOUSA PINTO	766



NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI	1193	268, 1140, 1147		PGE-MS - NILTON KIYOSHI KURACHI	59
NELSON BUGANZA JÚNIOR	956	PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	515	PGE-MS - SULEIMAR SOUSA SCHRÖDER ROSA	1073
NELSON LACERDA DA SILVA	90	PEDRO ERNESTO RACHELLO	512	PGE-MT - DORGIVAL VERAS DE CARVALHO	416, 417
NELSON PILLA FILHO	1144	PEDRO HENRIQUE XAVIER	9		
NELSON RIBEIRO ALVES FILHO	375	PEDRO LOPES RAMOS		PGE-PA - ICARAÍ DIAS DANTAS	23
NELY BARROSO CORRÊA	766	120, 126, 469		PGE-PE - ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBU-QUERQUE	888
NESTOR FERNANDO HEIN	350	PEDRO LUCIANO MARREY JR	736	PGE-PE - EDGAR MOURY FERNANDES NETO	1031
NESTOR FRESCHI FERREIRA		PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO	752	PGE-PE - EMMANUEL BECKER TORRES	719
24, 26, 1178		PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO	939	PGE-PI - CHRISTIANNE ARRUDA CASTELO BRANCO	404
NEUSA IERVOLINO DE AGUIAR	1029	PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO	840	PGE-PI - CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES ALVES	334
NEUSA SAATKAMP	1094	PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS	760	PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	541
NEVITON PAULO DE OLIVEIRA	520	PEDRO PAULO MUANIS	631, 714	PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER	784, 1068, 1223
NÉVITON PAULO DE OLIVEIRA	517			PGE-PR - UBIRAJARA AYRES GASPARIN	893
NÍDIA REGINA DOS SANTOS MIRANDA	827	PEDRO SOARES DE ARAÚJO	302	PGE-RJ - ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR	1088
NILCE ASTROGILDA SILVA VINHOTE	766	PEDRO SOLIA PAMPLONA	703	PGE-RJ - ANA CRISTINA M MENEZES	746
NILTON CORREIA	443	PEDRO SURREAUX DE OLIVEIRA	743	PGE-RJ - BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA	375, 872
NILTON RODRIGUES DE SANTANA	965	PEDRO WANDERLEY RONCATO	240	PGE-RJ - CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA	145
NILTON SOARES DE OLIVEIRA JR.	662	PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE	343	PGE-RJ - DELCY ALEX LINHARES	497
NIVALDO JOSÉ BOLZAM	921	PETER ALEXANDRE LANGE	31	PGE-RJ - FRANCESCO CONTE	703
NOBERTO BARUFFALDI	143	PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	1176	PGE-RJ - HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA	40
NOÉ ALEXANDRE DE MELO	94	PFN - ALEXANDRE JUOCYS	1192	PGE-RJ - INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL	1003
NORBERTO BARUFFALDI	205, 1054	PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA		PGE-RJ - JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO	568
		1026, 1028, 1033, 1041, 1049, 1050, 1178, 1271, 1272		PGE-RJ - LUIZ EDUARDO LESSA SILVA	560
NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA	967	PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT	1071	PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ	1110
NOSVALDO LINO DE AZEREDO	1234	PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA	863		
NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO	604	PFN - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI	697	PGE-RJ - MARCELO LOPES DA SILVA	948
OCTAVIO COELHO DOZZA	1154	PFN - ELYADIR F. BORGES	455	PGE-RJ - MÁRCIO BRUNO MILECH	36
ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	98	PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES	454, 721	PGE-RJ - MÁRCIO LEAL	874
OLGA MARIA LEUCK	981			PGE-RJ - MARIA CRISTINA LOBÃO DA SILVA	248
OLÍVIO VICENTE DE CAMPOS	877	PFN - FABRICIO DA SOLLER	736	PGE-RJ - MARIA LUIZA F. C. GARCIA DE SOUZA	858
ORLANDO CEZAR FURTADO CONSTANTINO	977	PFN - FABRÍCIO DA SOLLER	1022	PGE-RJ - MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA	103
ORLANDO FARIA	613	PFN - FABRÍCIO SARMANHO DE ALBUQUERQUE	787	PGE-RJ - SAINT-CLAIR DINIZ SOUTO	777
ORLANDO PIVA	1225	PFN - FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS	602	PGE-RJ - TÂNIA DE SOUSA ELIAS	991
ORLANDO SCHIAVON JÚNIOR	662			PGE-RJ - VIVIANE COSER VIANNA	859
OSCARINO DE ALMEIDA ARANTES	757	PFN - HUMBERTO GOUVEIA	751, 796	PGE-RN - ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS	1112
OSMAR JOSÉ SERRAGLIO	1215			PGE-RN - ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS	1130
OSNI JOSÉ ALVES	499	PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	803	PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES	200, 861
OSNI SILVA JÚNIOR	615	PFN - JULIANA FURTADO COSTA	240		
OSNILDO DE SOUZA JUNIOR	1149	PFN - JULIO CÉSAR CASARI	1177	PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO	664, 666, 674, 680, 681, 682, 683, 692, 693, 731, 733, 786, 1017
OSVALDO FERNANDES FILHO	579	PFN - LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO	634	PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO	500, 1061
OSVALDO GAUSS NETO	359	PFN - LUÍS CARLOS MARTINS ALVES JR.	785	PGE-RN - FRANCISCO WILKIE R. JUNIOR	1123
OSVALDO REIS AROUCA NETO	934	PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN		PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C JUNIOR	315
OSWALDO DUARTE DE SOUZA	1038	452, 667, 798		PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUERRA	1129
OSWALDO SEGAMARCHI NETO	1238	PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	238, 1065	PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA	476, 663, 665, 669, 672, 673, 675, 687, 690, 691, 696, 699, 717, 718
OTACILIO VANZIN	117			PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA	1096
OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA	829	PFN - MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD	654	PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAUJO PINHEIRO	353
OTÁVIO PIVA	1098	PFN - MIRIAM APARECIDA P SILVA	1055	PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	694, 1097
PABLO FELGA CARIELLO	309	PFN - MIRIAM APARECIDA PERES SILVA	1217		
PABLO RICARDO HONORIO DA SILVA	30	PFN - MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA	712	PGE-RO - ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR	1079
PABLO ROLIM CARNEIRO	72	PFN - PATRÍCIA MARA DOS SANTOS	659	PGE-RO - EMÍLIO CÉSAR ABELHA FERRAZ	922
PAKISSA MOREIRA RIVERO	148	PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO	486	PGE-RO - RONALDO FURTADO	753
PAOLO BALZANO	742	PFN - PAULO AITA CACILHAS	678	PGE-RR - ARTHUR CARVALHO	907
PAOLO QUARANTA	742	PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES	242	PGE-RR - REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	208
PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	913	PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA		PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	
PATRÍCIA DE OLIVEIRA CARVALHO ZICA	857	651, 729, 732, 1021, 1024, 1032		43, 53, 57, 61, 62, 64, 71, 90, 99, 104, 108, 109, 112, 117, 132, 144, 146, 149, 151, 156, 192, 201, 251, 255, 261, 263, 283, 306, 336, 339, 348, 363, 364, 369, 376, 378, 384, 386, 453, 566, 585, 587, 627, 670, 677, 689, 781, 841, 902, 945, 946, 961, 971, 972, 1001, 1172, 1204, 1205, 1220, 1235	
PATRÍCIA DE SIQUEIRA MANOEL	865	PFN - ROSA METTIFOGO	1184	PGE-SC - EDITH GONDIN	373, 755, 756
PAULA CAMILA O. DE OLIVEIRA	10	PFN - SIMONE ANACLETO LOPES	1034		
PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA	1055	PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG	735	PGE-SC - JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO	343
PAULO ALBERTO MEDEIROS MAGALHÃES	140	PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO	1007	PGE-SC - VALQUIRIA MARIA ZIMMER STRAUB	394
PAULO BARRETO BARBOZA	360	PGDF - ALYSSON SOUSA MOURÃO	1119	PGE-SE - ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA	1180
PAULO BATISTA FERREIRA	380	PGDF - FELIX ANGELO PALAZZO	1100	PGE-SP - AMILCAR AQUINO NAVARRO	465, 676
PAULO CESAR PIZZLOTTTO	378	PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA	978		
PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	51	PGDF - IVAN MACHADO BARBOSA	1078	PGE-SP - ANA CRISTINA LIVORATI OLIVA GARBE-LINI	199, 1095
PAULO ELÍSIO DE SOUZA	988	PGDF - MÁRIO H. TRIGO DE LOUREIRO FILHO	509	PGE-SP - ANA LUCIA DE BARROS CANHA ROGGERO	58
PAULO ÉRICO MORAES GUEIROS	766	PGDF - PAULO JOSÉ MACHADO CORRÊA	1108		
PAULO EUGÊNIO ABBoud MAUÉS	766	PGDF - RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO	1146	PGE-SP - ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER	471
PAULO EUGÊNIO DE ARAÚJO E SILVA	118	PGDF - VINÍCIUS SILVA PACHECO	491	PGE-SP - ANNA MARIA DE C. RIBEIRO	414
PAULO FRANCISCO CORREA VINHOLES OU PAULO FRANCISCO CORREA VONHOLES	227	PGE-AM - RAQUEL BENTES DE SOUZA DO NASCIMENTO	274	PGE-SP - AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA	458
PAULO FREITAS ASSUNÇÃO	800	PGE-AM - ANNA KARINA L. BRASIL SALAMA	1274	PGE-SP - CAMILA ROCHA SCHWENCK	951
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	5	PGE-AM - CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR	1218	PGE-SP - DENIZE NEVES PLENS	167
PAULO GUIMARÃES PEREIRA DOS SANTOS	1025	PGE-AM - INGRID MONTEIRO	1174	PGE-SP - DULCE MYRIAM C F HIBIDE CLAVER	372
PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	771	PGE-AM - LUCIANA ARAUJO PAES	1052	PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA	479, 806
PAULO JOSÉ FERNANDES	1182	PGE-BA - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS	475	PGE-SP - EDUARDO MARCIO MITSUI	807
PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA	938	PGE-BA - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS	565		
PAULO MURILLO KELLER DO VALLE	34	PGE-BA - CANDICE LUDWIG ROMANO	525		
PAULO RENATO MENDES DE RESENDE	1136	PGE-BA - LUIZ PAULO ROMANO	477, 609		
PAULO RICARDO SCHIER	1231				
PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA	415	PGE-CE - ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARRINHO	243		
PAULO ROBERTO HENRIQUES BARROSO	637	PGE-CE - ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA	1046		
PAULO SÉRGIO BARROSO CORRÊA	766	PGE-DF - TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES	422, 444		
PAULO SÉRGIO GÓES DE OLIVEIRA	766				
PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ	1274	PGE-GO - CLEONICE ALVES CORDEIRO	882		
PEDRO ANTONIO FELISARDO DE SOUSA	720	PGE-GO - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES	130		
PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI	1170	PGE-GO - RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA	1179		
PEDRO BENEDITO MACIEL NETO	1104	PGE-MA - DANIEL PALÁCIO DE AZEVEDO	415		
PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO	655	PGE-MA - FAUSTA MARIA R. DE SOUSA PEREIRA	826		
PEDRO DIAS GUERRA		PGE-MS - FELIPE M GIMENEZ	936		

PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER	1151	RELATORA DO HC Nº 83722 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	741	RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS	794
PGE-SP - FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA	84	RENAN DE LIMA LIRA	738	RODRIGO LIMA PESSOA	988
PGE-SP - HELIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR	847, 876	RENATA DIAS ROLIM VISENTIN	120	RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA	699
PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO	503	RENATA MARTINS DOMINGOS	462	RODRIGO NEIVA PINHEIRO	554
PGE-SP - LUCIA DE ALMEIDA LEITE	927	RENATO BARBOSA DE PAIVA	532	RODRIGO RABELO DE FARIA	870
PGE-SP - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI	534, 820	RENATO CESAR PORTO	265	RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES	614
PGE-SP - LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO	22	RENATO DARCY DE ALMEIDA	721	RODRIGO VENTIN SANCHES	111
PGE-SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER	1209	RENATO GUIMARÃES DA SILVA	235	ROGER RODRIGUES CORRÊA	13
PGE-SP - MARCOS RIBEIRO DE BARROS	38	RENATO O. RAMOS	828	ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA	995
PGE-SP - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES	246, 1090	RENATO SOARES	78	ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS	830
PGE-SP - MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES	461	RENATO SPAGGIARI	216	ROGÉRIO DA S. VENÂNCIO PIRES	510
PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI	298	REYNALDO TADEU DE ANDRADE	1200	ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	498, 514, 578
PGE-SP - MERCEDES CRISTINA RODRIGUES VERA	245, 688, 1093	RICARDO ABDULMASSIH	760	ROGÉRIO LEITE LOBO	638
PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB	414	RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA	343	ROGÉRIO LUIZ GALENDI	822
PGE-SP - PAULA NELLY DIONIGI	553	RICARDO BERNARDES MACHADO	841, 1171	ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO	233
PGE-SP - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES	1089	RICARDO BRANDÃO SILVA	1039	ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE	275
PGE-SP - REINALDO P. ALMEIDA	1023	RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR	142	ROMEO PIAZERA JUNIOR	502
PGE-SP - RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE	1208	RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO	250	ROMEU JOÃO REMUZZI	1048
PGE-SP - TÂNIA ORMENI FRANCO	799	RICARDO FERREIRA DIAS	1085	ROMEU SACCANI	919
PGE-SP - TELMA BERARDO	97	RICARDO INNOCENTI	479	ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ	1251
PGE-SP - VALERIA MARTINEZ DA GAMA	947	RICARDO JOSUÉ PUNTEL	188	ROMILDA TEREZINHA PIATTELLI GEORGE	151
PGE-SP - WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR	182	RICARDO LACAZ MARTINS	312	ROMUALDO PAULO MARCHINHACKI	340
PGE-SP - YARA DE CAMPOS ESCUDEIRO PAIVA	817	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	377, 1267	RÔMULO CAVALCANTE MOTA	589, 632
PGE-SP FREDERICO BENDZIUS	797	RICARDO LUIZ IASI MOURA	244	RONALD REEVE GUNN	467
PRISCILA BRAGANÇA LOPES RIBEIRO	265	RICARDO NOGUEIRA	579	RONALDO ERMELINDO FERREIRA	1056, 1200
PRISCILA CAVALIERI	856	RICARDO PATRIOTA DE CARVALHO	352	RONALDO GUIMARÃES GALLO	277
PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA	722, 723, 725, 1015	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	55, 115, 684, 966	RONALDO SILVA PINTO	1014
PRISCILA GEZISKI	1267	RICARDO SOARES JODAS GARDEL	1236	RONEY PEREIRA PERRUPATO	514
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	420, 421, 426, 447	RICARDO VENDRAMINE CAETANO	246	ROSÁLIA SILVA BICALHO	1198
PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	16, 424, 442, 657, 790, 792, 816, 824, 834, 883, 1149, 1238	RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	329, 355	ROSANA HARUMI TUHA	555
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	20, 24, 26, 63, 81, 184, 239, 241, 247, 250, 258, 267, 270, 278, 286, 289, 291, 293, 312, 316, 325, 328, 335, 341, 382, 388, 397, 399, 400, 402, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 698, 700, 903, 909, 919, 963, 982, 987, 995, 1066, 1103, 1104, 1106, 1114, 1122, 1135, 1141, 1153, 1154, 1167, 1171, 1194, 1202, 1252, 1253, 1261	RITA DE CÁSSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS	908	ROSANA PAOLA LORENZON	21
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	29, 34, 44, 304, 323, 383, 393, 395, 403, 483, 490, 516, 533, 591, 608, 702, 780, 877, 912, 924, 926, 934, 1025, 1030, 1051, 1057, 1058, 1062, 1081, 1098, 1181	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	97, 457	ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES	584
RAFAEL BATISTA MARQUEZ	455	RITA DE CÁSSIA DE NOVAES CONDÉ	932	ROSÂNGELA DIAS DE ALMEIDA	1269
RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	254	RITA MAGALY LIMA HAYNE BASTOS	342	ROSELI GONÇALVES DE FREITAS	4
RAFAEL JONATAN MARCATTO	178	RIVALDO VALENTE FREIRE	823	RUBENS BARBOSA DE MORAES	918
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	377, 1148	ROBERTA ESPINHA CORRÊA	726	RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS	234
RAFAEL ROGER DA SILVA	743	ROBERTA ESPINHA CORRÊA BRANDÃO DE SOUZA	780	RUBENS FERREIRA DE CASTRO	808
RAFAEL SALLES	706	ROBERTO ALDA	948	RUBENS GARCIA FILHO	647
RAIMUNDO JOSÉ DE SALES JÚNIOR	30	ROBERTO ARAÚJO	354	RUDINEI CLÊNIO CARVALHO	728
RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE	235	ROBERTO BRANDÃO FURTADO	673	RUI GERALDO CAMARGO VIANA	1018
RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUÇAS	441	ROBERTO CAMARGO	388	RUTH DE LOURDES DA CONCEIÇÃO COSTA	1227
RANGEL GONÇALVES MONTEIRO	755, 756	ROBERTO CARLOS BERNARDO ROCHA	590	RUTH HELENA C BENASSULY	931
RANIERI LIMA RESENDE	466, 585, 587, 627, 646	ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA	1173	SABRINA CHAGAS PINTO CHIES	262, 284, 361, 1147, 1245
RAQUEL CRISTINA RIEGER	202, 648, 661, 724	ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS	701, 1209	SABRINA FERRARI	1144, 1243
RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL	79	ROBERTO DE AZEVEDO	83	SALOMÉ SIQUEIRA DE OLIVEIRA	766
RAUL GOMES DA SILVA	282	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	677, 686, 689	SALVADOR BARBATO	321
REGES COELHO CORREIA	809	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	471, 553, 830, 906, 1054, 1224	SALVATORE BORRELI OU SALVATORE BORRELLI	742
REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	162	ROBERTO GOMES FERREIRA	491, 978, 1007	SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO	437
REGINA CLÁUDIA DA FONSECA	1179	ROBERTO LOPES DA SILVA	319	SAMANTA ALVES RODER	1060
REGINA MORAES PARENTI	7	ROBERTO LUIZ ALVES FERRAZ	1169	SAMI STORCH	810, 812
REGINALDO FERREIRA LIMA	1057, 1058, 1062	ROBERTO MARTINS GRANJA	707	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL	827
REGINALDO MEDEIROS GOMES	664	ROBERTO MEHANNA KHAMIS	75	SAMUEL RODRIGUES MARTINS	140
RÉGIS FERNANDO TORELLI	577	ROBERTO MOHAMED AMIN JR	884	SANDRA CALABRESE SIMÃO	115
RELATOR DA EXTRADIÇÃO Nº 1071 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	220	ROBERTO MOREIRA DA S. LIMA	338	SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH	192
RELATOR DA RCL Nº 2236 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	219	ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA	341	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	730, 1177
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 84698 DO SUPRIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	762	ROBERTO MOREIRA S LIMA	949	SANDRA MULLER	307
RELATOR DO HC Nº 48091 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	740	ROBERTO MOREIRA S. LIMA	533	SANDRA NEVES PIVA	465
RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 87.388 DO SUPRIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	229	ROBERTO SARDINHA JUNIOR	624, 628, 631, 1186	SANDRA NOEMI MENDONÇA DIRK	61
RELATORA DO HC Nº 68133 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	742	ROBERTTO LEMOS E CORREIA	525	SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS	890
		ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	138	SANDRA TSUCUDA SASAKI	1259
		ROBINSON NEVES FILHO	169, 470	SANDRO LUÍS BRAUN	109
			594	SANDRO SCHAUFFERT PORTELA	1196
			1150	SARAH MORAIS EMERICK REIS	778
			124	SAULO LADEIRA	652
			885	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JR	163
			210	SEBASTIÃO ANTONIO DE CARVALHO	708
			138, 844	SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	1008
			1075	SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SILVA	1266
			998	SEBASTIÃO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL	792
			678	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	986
			1113	SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL	287
			1161	SEBASTIÃO VALTER BACETO	1027
				SEBASTIÃO VERGO POLAN	472
				SÉLIO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA	874
				SELMA CARDOSO	248
				SÉRGIO ANTONIO DALRI	458
				SÉRGIO CARNEIRO ROSI	1197
				SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	1042, 1142, 1256
				SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	1159
				SÉRGIO ELLERY SANTOS	42



SÉRGIO FELÍCIO QUEIROZ	940	VALFREDO PEREIRA MARQUES JÚNIOR	766	ZÉLIO MAIA DA ROCHA	147
SÉRGIO GERAB	864	VALTENCIR KUBASZWSKI GAMA	1140	ZENY YUNG KIM	1074
SÉRGIO HYPPÓLITO	1115	VALTER MANHÃES DE AZEVEDO	505	ZORAIDE BATISTELA	504
SERGIO LUIS BRAVO ROSMANINHO	345	VANESSA BOVE CIRELLO	249	PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO	
SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	75, 210, 575	VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA	110	AÇÃO CAUTELAR N. 1313	453
SÉRGIO LUIZ CASTILHOS	347	VANESSA DA SILVA PALMIRO	184	AÇÃO CAUTELAR N. 1847	751
SERGIO REYNALDO ALLEVATO	833	VANESSA MIRNA B GUEDES DO REGO	27	AÇÃO CAUTELAR N. 1851	2
SÉRGIO SÍLVIO GOMES ALVES	332	VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO	686	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2323	752
SEVERINO ALVES FERREIRA	854	VANESSA VIDAL DE ARAUJO	1025	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2541	418,
SEVERINO CLEMENTINO DA SILVA	478	VÂNIA FURTADO DE ARAÚJO	1112	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2588	425
SHELLA DE ALMEIDA FELDMAN	1135	VÂNIA REGINA DE ARAÚJO GONDIM	281	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2588	419,
SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR	1090	VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE	625	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3028	446
SIDNEI STIFELMAN	1164	VANY ROSSELINA GIORDANO	1075	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3160	420,
SIDNEY JOSÉ MATIOTTI	904	VENCESLAU PERES DE SOUSA	412	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3160	426
SIDNEY ROGÉRIO MOREIRA	225	VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR	285,	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3819	421,
SILAS PEDRO DOS SANTOS	892		1107	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3889	427
SILVANA FELIPE DA SILVA SCARDUELLI	434	VERA LÚCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS	58	AÇÃO PENAL N. 396	754
SILVANA MEYRE PINHO MACHADO	793	VICENTE VENANCIO DE OLIVEIRA	731	AÇÃO RESCISÓRIA N. 2029	3
SILVANA S. LAHUTTE	333	VICENTE VENÂNCIO DE OLIVEIRA	733	AG.REG.NA Ação CAUTELAR N. 1784	755
SILVANETE CÂNDIDA SENA	135	VICTOR EDUARDO GEVAERD	490	AG.REG.NA Ação CAUTELAR N. 1785	756
SILVÂNIA VIEIRA	840	VICTOR ESTOLE TRINDADE	230,	AG.REG.NA PETIÇÃO N. 4070	428
SÍLVIA CRISTINA FERREIRA GONÇALVES	904		230	AG.REG.NA PETIÇÃO N. 4073	429
SILVIO DE JESUS GARCIA	1156	VICTOR RUSOMANO JUNIOR	520	AG.REG.NA PETIÇÃO N. 4085	430
SILVIO LUIZ DE COSTA	552	VICTOR RUSSOMANO JR	499	AG.REG.NA PETIÇÃO N. 4086	431
SIMONE APARECIDA DELATORRE	299	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR		AG.REG.NA PETIÇÃO N. 4089	432
SIMONE DE ROSSI	742	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		AG.REG.NA PETIÇÃO N. 4093	433
SIMONE PEIXOTO RIBEIRO SOUZA	595	457, 517, 577, 611		AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 3414	434
SIMONE PEREIRA OLIVEIRA	288	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 4018	435
SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE	110	96, 522, 527		AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 4121	436
SIMONE ROMAN	324, 996, 1000, 1201	VILMA THOMAL	1125	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 4257	437
SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA	122	VILNEI PARÉ DOS SANTOS	384	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 4328	438
SÔNIA REGINA BARBOSA LIMA	413	VILSON JOÃO TOMAZ	1120	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 4422	439
SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE	111	VILSON LUIZ NUNES	376	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 4685	440
SORAYA COSTA DE MIRANDA	169	VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES	1231	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 433921	456
SUÊDY AURELIANO DA SILVA	470	VINÍCIUS DOS SANTOS MORAES	1244	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 453031	457
SUELI MARIA GONÇALO DE MELO	473, 544	VINICIUS LUBIANCA	1271	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 457568	458
		VINÍCIUS NOGUEIRA COSTA	880	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 469666	459
		VIRGÍLIO CESAR DE MELO	81	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 477296	460
		VIRGILIO MUNARI NETO		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 487137	461
		132, 1172, 1205		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 495324	462
		VIRGÍNIA MOTTA SOUSA	612	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 514410	463
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		VITO FRANCESCO FERRANTE	742	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 534991	464
221, 222, 224, 227, 228, 737, 739, 743, 758, 759, 760, 764		VITOR FELIPE NUNES COELHO	920	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 541624	771
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR		VITÓRIA REGINA DA CUNHA CHAER DE MORAES	846	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 545938	465
225, 738, 744		MARQUES		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 554018	466
SUSANA TERESINHA MONTANO	364	VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES	1158	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 555738	467
SUSI FABIANE AMORIM COELHO	18	VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO	615	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 563409	468
TAISA CAVALCANTE SAWADA	548	VLADMIR DE FREITAS	17	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564214	469
TALITA BERNARDO DA SILVA	478	VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI	1010	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577511	470
TATIANA DE FARIA BERNARDI	136	WAGNER MANOEL BEZERRA	1126	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578210	471
TATIANA VEIGA OZAKI	131, 493, 537	WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR	659	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581791	472
TATIANE COIMBRA BURILLE	1147	WALDEMAR NUNES JUSTINO		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 585430	473
TAYLISE CATARINA ROGERIO	862	1063, 1064, 1107		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 585431	474
TED MÁRCIO CORRÊA MORAES	766	WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELÚ	791	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586706	475
TELMO RICARDO SCHORR	108, 972	WALMIR AZULAY DE MATOS	222	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587136	476
	872	WALNEY ABREU	415	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587695	772
TERESINHA MAIA	990	WALTER ALBUQUERQUE SANTOS	960	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588731	477
TERTULIANO AVELLAR	910	WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA	1036	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 590548	478
THAIS SCHIAVINATO	221	WALTER AMARAL KERR PINHEIRO	459	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594266	479
THAMIRES VIEIRA RIBEIRO	834	WALTER CARLOS DA CONCEIÇÃO	880	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594468	480
THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI	333	WALTER RANGEL DE SOUZA	759	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595030	481
THIAGO CECCHINE BRUNETTO		WALYD RAMOS ABDALLA	878	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596488	482
THIAGO CECCHINI BRUNETTO	27, 253, 326, 685, 1166, 1249	WANDERLEI BAN RIBEIRO	199	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596820	483
THIAGO FELIPE ETGES	904	WANDERLEY DOS SANTOS	1207	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599174	484
THOMAS EDGAR BRADIFIELD	1222	WANDERLEY HONORATO	834	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599383	485
TIAGO CECCHINI BRUNETTO	660	WANJA MEYRE S. DE CARVALHO	1047	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600753	486
TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES	63	WESLEN COSTA DA SILVA	152	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601187	487
TITO HESKETH	341, 949	WILDERSON CLEITON ROSA HONÓRIO	763	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603313	488
	359	WILLARD DE CASTRO VILLAR	813	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604587	489
TOM BRENNER	763	WILLIAM ALVES DA SILVA	741	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606205	490
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	620	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	582	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606222	491
UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	302	WILLIAN MARCONDES SANTANA		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606266	492
UBIRAJARA FERREIRA DINIZ	739	349, 578, 900, 910		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606301	493
UBIRAJARA JORGE BONFIM DA SILVA	748	WILLIANS RAFAEL DA SILVA	160	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606487	494
UILE REGINALDO PINTO	448	WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO	774	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606696	495
ULISSES RIEDEL DE RESENDE	1079	WILSON CANOLA JÚNIOR	921	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607291	773
URANO FREIRE DE MORAIS	72, 550, 618, 619	WILSON FRANCISCO DA SILVA	54	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607421	496
URSULINO SANTOS FILHO		WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	700	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608502	497
		WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	1183	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608878	498
		WILSON PAULO DA SILVA CAVALCANTE	766	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609679	499
URZENI DA ROCHA FREITAS FILHO	231	WILSON SOKOLOWSKI	769	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609908	500
VALDEMAR GEO LOPES	892	WILTON ROBAINA KANUP	194	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610577	501
VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	15	WILYAM KNAAK DE VARGAS	392	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610730	502
VALDENYRA FARIAS THOMÉ	605	WINICIUS RUBELE VALENZA	6		
VALDEZ ADRIANI FARIAS	188, 488, 603, 715, 1053, 1131, 1195	WITOLDO HENDRICH JÚNIOR	704		
VALÉRIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS	750	WLADIMIR VALLER	37		
VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA	958	WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES	1049,		
VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	1022	YASSODARA CAMOZZATO	1050		
			677		

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 610735	503	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 649645	584	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466530	656
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 611206	504	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 650105	585	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471008	657
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 611723	505	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 650221	586	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475378	658
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 613123	506	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 650450	587	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476229	785
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 613469	507	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 651326	588	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477703	786
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 614746	508	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 651354	589	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482776	659
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 615015	509	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 651376	590	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485032	660
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 615981	510	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 652155	591	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488881	661
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 616379	511	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 652460	592	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492686	1199
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 616578	512	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 652770	593	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492784	662
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 618352	513	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 652980	594	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493029	663
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 618752	514	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 653155	595	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493381	664
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 619347	515	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 653233	596	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494648	665
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 619464	516	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 653700	597	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494700	666
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 619646	517	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 653956	598	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495226	667
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 620095	518	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 654454	599	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498900	668
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 620221	519	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 654456	600	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499680	669
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 620295	520	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 655028	601	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503520	670
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 620304	521	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 656377	602	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504128	671
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 620993	522	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 656512	603	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512845	672
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 621463	523	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 656518	604	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513914	673
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 621666	524	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 656772	605	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514679	674
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 622747	525	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 656880	606	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518930	675
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 623918	526	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 656972	607	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523990	787
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 624021	527	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 657025	608	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526440	1176
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 625000	528	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 658697	609	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527457	676
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 625053	529	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 659066	610	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529103	677
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 625385	530	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 659134	611	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534116	678
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 625778	531	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 659296	612	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535372	679
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 627287	532	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 659819	613	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539421	680
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 627432	533	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 659918	614	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539465	681
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 628006	534	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 660039	615	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539756	682
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 628406	535	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 660097	616	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541017	683
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 628495	536	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 660158	617	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541485	684
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 628667	537	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 660188	618	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541525	1177
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 629625	538	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 660380	619	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541901	685
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 629946	539	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 660508	620	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541968	686
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 629992	540	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 660946	621	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542270	687
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 630311	541	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 661035	779	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543604	688
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 630682	542	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 661296	622	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543622	689
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 630895	543	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 661800	623	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543693	690
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 631000	544	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 661885	624	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544442	691
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 631075	545	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 662077	625	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544802	788
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 631111	546	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 662440	626	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544822	692
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 631856	547	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 662445	1185	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544904	693
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 632157	548	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 662683	627	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548983	694
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 632345	549	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 662799	628	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548989	695
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 632567	550	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 662801	629	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549262	1181
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 632596	551	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 663213	630	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553858	1187
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 633522	552	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 663997	631	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554436	696
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 633589	553	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 664597	632	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554675	697
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 634686	554	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 664864	633	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554842	698
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 634701	555	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 664879	634	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555578	699
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 635027	556	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 665319	635	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557412	1188
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 635191	557	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 665333	636	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557836	1189
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 635253	558	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 665491	637	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558283	700
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 635567	559	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 665533	638	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559520	789
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 635763	560	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 665554	639	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561098	1190
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 636544	1183	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 665650	640	AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRU-	701
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 636809	561	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 666161	641	MENTO N. 548750	
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 636995	774	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 666268	642	AG.REG.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDI-	702
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 638309	562	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 666557	643	NÁRIO N. 456556	
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 638357	563	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 666942	1179	AGRADO DE INSTRUMENTO N. 440597	790
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 638500	564	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 667459	644	AGRADO DE INSTRUMENTO N. 470112	791
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 639129	565	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 667475	645	AGRADO DE INSTRUMENTO N. 475070	792
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 639327	566	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 668165	646	AGRADO DE INSTRUMENTO N. 476596	793
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 640128	567	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 668200	780	AGRADO DE INSTRUMENTO N. 478470	794
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 640377	568	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 668828	1196	AGRADO DE INSTRUMENTO N. 478625	795
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 641172	569	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 669085	647	AGRADO DE INSTRUMENTO N. 479288	796
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 642355	570	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 669552	648	AGRADO DE INSTRUMENTO N. 481634	1208
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 642384	775	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 671094	781	AGRADO DE INSTRUMENTO N. 487365	797
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 642443	571	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 672725	782	AGRADO DE INSTRUMENTO N. 489415	798
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 642899	572	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 673208	649	AGRADO DE INSTRUMENTO N. 495271	1209
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 642978	573	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 673449	1180	AGRADO DE INSTRUMENTO N. 495740	799
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 643039	574	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 675122	1201	AGRADO DE INSTRUMENTO N. 496486	800
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 643105	575	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 676770	1186	AGRADO DE INSTRUMENTO N. 505353	801
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 643377	1184	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 677544	1194	AGRADO DE INSTRUMENTO N. 513748	802
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 643590	576	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 678064	783	AGRADO DE INSTRUMENTO N. 517257	803
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 644546	577	AG.REG.NO HABEAS CORPUS N. 92534	650	AGRADO DE INSTRUMENTO N. 522535	804
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 645300	776	AG.REG.NO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 772	441	AGRADO DE INSTRUMENTO N. 534987	805
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 645333	578	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 269005	651	AGRADO DE INSTRUMENTO N. 536260	806
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 645371	579	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 282859	784	AGRADO DE INSTRUMENTO N. 542887	807
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 646885	580	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 342423	652	AGRADO DE INSTRUMENTO N. 543239	1210
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 647914	777	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 388457	653	AGRADO DE INSTRUMENTO N. 546208	808
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 648360	581	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 402808	654	AGRADO DE INSTRUMENTO N. 546866	809
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 648512	582	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 421970	655	AGRADO DE INSTRUMENTO N. 547605	810
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 648721	778	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461678	1197	AGRADO DE INSTRUMENTO N. 548787	811
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 649136	583	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466514	1198	AGRADO DE INSTRUMENTO N. 549343	812



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 549681	813	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638460	15	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680621	929
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550032	814	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638711	16	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680722	930
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550162	815	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639511	17	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680798	931
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 551152	816	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639585	1229	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680871	932
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 551614	1211	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639836	862	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680876	933
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 552031	817	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641457	863	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680990	934
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 552055	818	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641775	1230	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681211	935
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 557751	819	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643875	864	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681503	936
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560876	1236	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644697	865	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681514	937
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 562996	820	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644740	866	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681719	938
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 565537	821	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645429	867	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681756	939
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 567891	1203	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649178	868	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681775	940
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578185	822	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649682	1207	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681784	941
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579189	823	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649948	869	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681786	942
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581840	824	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650203	870	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682277	943
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581950	825	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651085	871	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682290	944
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 585022	1212	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651280	872	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682375	945
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593211	826	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651433	1219	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682416	946
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593817	827	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652708	873	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682529	947
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594048	828	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654887	874	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682565	948
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594157	4	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655230	875	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682599	949
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594333	829	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655914	1241	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682844	950
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595424	1206	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656405	876	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683425	951
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597232	1213	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656932	877	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683606	952
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598584	1240	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658161	878	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683608	953
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598677	830	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658209	1220	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683628	954
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599030	831	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658681	1221	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684189	955
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602048	832	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659422	879	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684244	956
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602232	5	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659747	880	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684360	957
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602262	1214	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660342	1231	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684520	958
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605454	833	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661250	881	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684678	959
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607655	1215	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661345	1239	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684709	960
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607918	834	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661408	882	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684730	961
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610695	835	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661763	883	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684793	962
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610740	1222	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662416	1232	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684800	963
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610848	836	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662497	18	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684842	964
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611100	837	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664070	884	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684861	965
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611110	1216	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665493	885	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684946	1242
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611578	838	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666846	886	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684965	966
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612067	839	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667191	887	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685003	967
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613743	1223	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667215	888	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685387	968
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614176	6	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667452	1233	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685427	969
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614406	840	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667812	889	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685506	970
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614507	841	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668477	890	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685508	971
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614741	842	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669372	891	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685535	972
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615266	843	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669762	892	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685544	973
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615622	1204	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669964	893	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685585	974
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616026	844	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670171	894	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685590	975
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616098	845	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670617	19	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685642	976
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616354	1224	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670838	895	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685770	977
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616759	846	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671101	896	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685819	978
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619013	847	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671736	897	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685900	979
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619025	848	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671814	898	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685983	980
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619215	849	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673179	20	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686037	981
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619411	850	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673569	1273	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686051	1234
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619720	7	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673822	899	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686193	1235
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620093	1237	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673862	900	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686246	982
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621013	1225	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674228	901	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686261	983
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674664	902	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686346	984
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675047	903	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686349	985
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675205	21	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686361	986
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675439	904	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686384	987
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675533	905	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686429	988
	851,	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675826	906	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686449	989
	853	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676160	907	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686462	990
	854	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676642	22	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686478	991
	1226	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676869	23	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686486	992
	8	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677021	908	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686493	993
	1227	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677044	909	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686516	994
	1238	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677215	910	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686591	995
	855	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677309	911	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686647	996
	9	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677768	912	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686648	997
	1217	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678563	913	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686669	998
	856	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678673	914	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686688	999
	857	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678833	915	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686706	1000
	1218	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679265	916	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686795	1001
	858	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679289	917	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686810	1002
	10	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679558	918	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686840	1003
	1228	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679566	919	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686851	1004
	413	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679592	920	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686998	1005
	1205	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680153	921	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687534	1006
	11	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680178	922	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687695	1007
	859	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680220	923	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688239	24
	12	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680294	924	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688521	25
	13	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680379	925	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688689	26
	860	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680486	926	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688767	27
	14	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680539	927	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689064	28
	861	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680554	928	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689301	29

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689307	30	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689424	118	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689533	206
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689309	31	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689425	119	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689535	207
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689319	32	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689426	120	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689536	208
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689320	33	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689427	121	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689537	209
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689322	34	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689430	122	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689539	210
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689323	35	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689431	123	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689540	211
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689324	36	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689432	124	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689541	212
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689325	37	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689434	125	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689542	213
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689326	38	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689435	126	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689543	214
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689327	39	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689436	127	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689544	215
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689328	40	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689438	128	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689545	216
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689329	41	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689439	129	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689546	217
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689330	42	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689440	130	ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO	757
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689331	43	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689441	131	FUNDAMENTAL N. 117	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689333	44	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689444	132	CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7411	443
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689334	45	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689445	133	EMB.DECL.NA AÇÃO CAUTELAR N. 930	703
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689335	46	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689446	134	EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIO-	422,
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689336	47	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689447	135	NALIDADE N. 3756	444
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689337	48	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689449	136	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-	704
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689338	49	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689450	137	TO N. 507611	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689339	50	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689451	138	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-	705
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689340	51	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689452	139	TO N. 522122	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689341	52	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689456	140	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-	706
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689342	53	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689457	141	TO N. 542122	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689343	54	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689459	142	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-	1008
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689344	55	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689460	143	TO N. 588219	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689345	56	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689461	144	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-	707
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689346	57	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689462	145	TO N. 605792	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689347	58	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689463	146	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-	708
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689348	59	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689464	147	TO N. 610601	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689349	60	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689465	148	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-	709
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689350	61	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689466	149	TO N. 615065	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689351	62	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689467	150	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-	710
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689352	63	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689469	151	TO N. 618145	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689354	64	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689471	152	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-	711
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689355	65	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689472	153	TO N. 621489	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689357	66	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689473	154	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-	1182
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689358	67	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689474	155	TO N. 625658	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689359	68	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689475	156	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDI-	712
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689360	69	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689476	157	NÁRIO N. 317103	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689361	70	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689477	158	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDI-	713
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689366	71	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689478	159	NÁRIO N. 319490	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689367	72	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689479	160	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDI-	714
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689368	73	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689480	161	NÁRIO N. 325246	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689369	74	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689481	162	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDI-	715
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689371	75	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689482	163	NÁRIO N. 382544	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689372	76	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689483	164	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDI-	716
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689373	77	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689484	165	NÁRIO N. 434296	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689374	78	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689486	166	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDI-	717
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689375	79	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689487	167	NÁRIO N. 491988	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689376	80	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689489	168	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDI-	718
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689377	81	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689490	169	NÁRIO N. 508615	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689378	82	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689492	170	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDI-	1191
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689379	83	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689493	171	NÁRIO N. 535415	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689380	84	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689495	172	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 538123	719
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689381	85	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689496	173	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606970	720
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689382	86	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689497	174	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607291	1009
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689383	87	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689498	175	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636728	721
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689384	88	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689499	176	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638269	1010
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689385	89	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689500	177	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639014	722
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689386	90	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689501	178	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645702	723
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689387	91	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689502	179	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648884	724
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689389	92	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689503	180	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655624	1011
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689390	93	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689504	181	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656085	1012
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689391	94	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689506	182	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656161	1013
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689393	95	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689508	183	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656276	1014
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689396	96	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689509	184	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658007	1015
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689397	97	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689510	185	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658397	725
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689399	98	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689511	186	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659529	726
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689401	99	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689512	187	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663956	727
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689402	100	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689513	188	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664174	1016
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689403	101	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689514	189	EMB.DECL.NO RECURSO EM MANDADO DE SEGU-	728
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689404	102	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689515	190	RANÇA N. 26199	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689405	103	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689516	191	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 396048	729
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689406	104	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689517	192	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466614	1200
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689407	105	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689518	193	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486893	730
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689409	106	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689519	194	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488357	1178
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689410	107	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689520	195	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504470	731
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689412	108	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689521	196	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504918	732
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689413	109	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689522	197	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506681	1017
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689414	110	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689523	198	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523025	1192
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689415	111	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689525	199	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529531	733
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689416	112	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689527	200	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552711	1202
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689417	113	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689528	201	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553938	1193
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689418	114	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689529	202	EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO	734
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689419	115	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689530	203	DE INSTRUMENTO N. 581574	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689420	116	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689531	204	EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO	735
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689423	117	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689532	205	EXTRAORDINÁRIO N. 406763	
				EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO	736
				EXTRAORDINÁRIO N. 459608	



EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- RIO N. 444532	1195	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480362	1043	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562679	1119
EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO RECUR- SO EXTRAORDINÁRIO N. 194662	448	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484822	1044	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562959	1120
EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 412	414	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486313	1045	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562982	1121
HABEAS CORPUS N. 90258	737	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491657	746	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563165	1122
HABEAS CORPUS N. 90828	738	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491722	1046	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563214	1123
HABEAS CORPUS N. 90946	739	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495736	1047	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563870	1124
HABEAS CORPUS N. 91519	740	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503317	1048	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563922	1125
HABEAS CORPUS N. 91665	741	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503567	1049,	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563974	1126
HABEAS CORPUS N. 91738	445		1050	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564024	1127
HABEAS CORPUS N. 92015	758	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505787	1051	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564072	1128
HABEAS CORPUS N. 92021	742	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513922	1052	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564085	1129
HABEAS CORPUS N. 92202	743	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515267	238	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564139	1130
HABEAS CORPUS N. 92462	744	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516319	1274	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564186	1131
HABEAS CORPUS N. 92756	761	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517470	239	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564210	1132
HABEAS CORPUS N. 92766	762	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518257	1053	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564335	1133
HABEAS CORPUS N. 92800	763	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519055	1054	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564392	1134
HABEAS CORPUS N. 92902	218	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519731	1055	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564527	1135
HABEAS CORPUS N. 92903	219	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524015	240	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564595	1136
HABEAS CORPUS N. 92904	220	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524506	1056	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564612	1137
HABEAS CORPUS N. 92905	221	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525682	1057	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564618	1138
HABEAS CORPUS N. 92907	222	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525748	1058	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564685	1139
HABEAS CORPUS N. 92908	223	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526363	241	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564708	1140
HABEAS CORPUS N. 92909	224	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529045	242	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564775	1141
HABEAS CORPUS N. 92910	225	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534922	1059	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564855	1142
HABEAS CORPUS N. 92911	226	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535023	1060	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564866	1143
HABEAS CORPUS N. 92912	227	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536596	1061	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564888	1144
HABEAS CORPUS N. 92913	228	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536972	243	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564902	1145
HABEAS CORPUS N. 92914	229	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538430	1062	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564924	1146
HABEAS CORPUS N. 92915	230	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539861	1063	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565026	1147
INQUÉRITO N. 2460	765	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540332	1064	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565171	1243
INQUÉRITO N. 2578	766	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540890	1065	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565485	1263
INQUÉRITO N. 2649	231	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540974	1066	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565798	1244
MANDADO DE INJUNÇÃO N. 670	449	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541448	1067	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565828	1148
MANDADO DE INJUNÇÃO N. 708	450	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541671	1068	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565831	1264
MANDADO DE INJUNÇÃO N. 712	451	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541739	1069,	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565848	1149
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26979	1		1070	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565882	1150
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26980	232	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542579	1071	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565883	1151
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26981	233	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542740	1072	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565907	1152
MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1805	750	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543332	1073	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565923	1153
MED. CAUT. EM ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 77	424,	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545090	1074	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565955	1154
	442	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545149	1075	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565968	1265
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92537	759	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546602	1076	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565992	1245
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92614	760	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547386	1077	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566020	1155
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92880	764	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549031	1078	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566057	1246
MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26942	767	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549560	747	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566066	1247
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550191	244	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566185	1266
MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5488	769	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551844	1079	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566223	1248
MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5586	770	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551947	1080	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566280	1156
PETIÇÃO AVULSA EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3419	417	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551947	1081	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566280	1156
QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1658	454	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552917	1082	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566301	1267
QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1802	455	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552921	1083	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566339	1157
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553899	1084	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566371	1158
RECLAMAÇÃO N. 5410	768	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553980	1085	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566403	1159
RECLAMAÇÃO N. 5619	234	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554824	1086	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566424	1268
RECLAMAÇÃO N. 5620	235	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555320	1087	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566432	1160
RECLAMAÇÃO N. 5621	236	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555594	1088	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566443	1249
RECLAMAÇÃO N. 5622	237	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556107	245	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566472	1250
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 172658	1018,	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556594	1089	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566480	1269
	1019	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556819	246	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566491	1161
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 183130	452	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558457	1090	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566550	1251
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 349952	1020	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558508	1091	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566595	1162
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 360746	1021	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558975	1092	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566601	1252
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 362957	1022	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559084	1093	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566603	1163
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 367183	1023	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559290	1094	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566604	1253
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 385003	1024	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559296	1095	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566605	1270
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 408343	1025	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559409	1096	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566613	1254
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420623	1026	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559712	1097	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566617	1164
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 423512	1027	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559769	1098	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566630	1255
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 424271	1028	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559792	1099	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566734	1256
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 426376	1029	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559854	1100	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566804	1257
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 430267	1030	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559985	1101	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566813	1258
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 435604	1031	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560085	1102	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566827	1165
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 435883	1032	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560180	1103	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566879	1259
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 438146	1271	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560502	1104	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566880	1260
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 443908	1033	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560905	1105	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566901	1166
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 446116	1034	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561110	1106	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566946	1261
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 457434	1035	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561175	1107	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567046	1167
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459518	745	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561395	1108	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567058	1262
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466616	1036	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561590	1109	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567069	1168
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470123	1037	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561726	1110	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567147	1169
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472612	1038	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561738	1111	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567155	1170
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475189	1039	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561815	1112	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567223	1171
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475373	1040	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561858	1113	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567258	1172
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476060	1041	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561886	1114	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567322	1173
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476190	1272	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562208	1115	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567434	1174
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477373	1042	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562256	1116	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567479	1175
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562261	1117	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568369	247
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562353	1118	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568581	248
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562372		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568741	249

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568752 250
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568755 251
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568764 252
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568780 253
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568800 254
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568819 255
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568820 256
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568829 257
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568837 258
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568839 259
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568841 260
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568845 261
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568846 262
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568847 263
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568848 264
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568849 265
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568850 266
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568852 267
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568853 268
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568854 269
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568858 270
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568859 271
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568860 272
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568861 273
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568863 274
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568864 275
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568865 276
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568866 277
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568867 278
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568868 279
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568869 280
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568870 281
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568871 282
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568872 283
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568873 284
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568874 285
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568875 286
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568876 287
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568877 288
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568878 289
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568879 290
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568880 291
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568881 292
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568882 293
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568883 294
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568884 295
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568886 296
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568888 297
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568889 298
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568890 299
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568891 300
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568892 301
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568893 302
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568894 303
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568895 304
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568896 305
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568897 306
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568898 307
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568900 308
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568901 309
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568902 310
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568903 311
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568904 312
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568905 313
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568906 314
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568907 315
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568910 316
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568911 317
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568913 318
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568915 319
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568916 320
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568917 321
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568918 322
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568919 323
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568920 324
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568922 325
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568923 326
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568924 327
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568925 328
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568926 329
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568928 330
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568929 331
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568932 332
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568935 333
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568937 334
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568938 335
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568939 336
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568943 337

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568944 338
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568945 339
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568947 340
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568948 341
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568949 342
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568951 343
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568952 344
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568953 345
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568954 346
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568956 347
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568957 348
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568958 349
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568959 350
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568960 351
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568961 352
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568962 353
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568963 354
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568964 355
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568965 356
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568966 357
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568967 358
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568968 359
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568970 360
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568971 361
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568974 362
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568975 363
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568976 364
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568977 365
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568978 366
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568979 367

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568980 368
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568981 369
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568982 370
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568983 371
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568984 372
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568985 373
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568986 374
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568987 375
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568988 376
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568989 377
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568990 378
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568992 379
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568993 380
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568994 381
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568996 382
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568997 383
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568998 384
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568999 385
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569000 386
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569003 387
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569004 388
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569007 389
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569009 390
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569011 391
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569017 392
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569018 393
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569023 394
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569024 395
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569025 396
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569028 397
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569029 398
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569030 399
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569032 400
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569033 401
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569035 402
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569036 403
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569038 404
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569039 405
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569043 406
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569044 407
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569045 408
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569046 409
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569048 410
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569049 411
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 748 26099
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 749 26315
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 412 92906
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3172 415
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3419 416

Tribunal Superior Eleitoral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 066/2007 - CPADI

PETIÇÃO Nº 2.653 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - NACIONAL.
MINISTRO CAPUTO BASTOS
PROTOCOLO Nº 7.066/2007

Cuida-se de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2006, do Partido Liberal (PL), atual Partido da República.

Por despacho de fl. 199, determinei a intimação do partido a fim de que atendesse, no prazo de 20 dias, as providências indicadas no parecer (fls. 193-195) da Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA).

A fl. 208, deferi pedido de prorrogação de prazo requerido pela agremiação partidária (fl. 206) por mais vinte dias.

O Partido se manifestou às fls. 213-214.

Por intermédio da informação de fls. 216-235, a Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA), com a anuência da Secretaria de Controle Interno e Auditoria, indicou novas diligências a serem realizadas pelo partido.

DESPACHO.

Desse modo, intime-se o Presidente do PR ou quem represente a agremiação para que atenda às providências indicadas no item 14 do referido parecer, no prazo de 20 dias, nos termos do art. 20, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Encaminhe-se cópia da Informação nº 598/2007 COEPA-SCI/TSE.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 220/2007/SEPROCI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6641 BOM JESUS-RS 63ª Zona Eleitoral (BOM JESUS)
AGRAVANTE: JOSÉ PAULO DE ALMEIDA e Outros.
ADVOGADO: MILTON CAVA CORRÊA e Outros.
AGRAVADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA (PP).
ADVOGADO: ROSEMAR FONSECA ALVES e Outra.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 13576/2005

DECISÃO

O agravo não merece acolhida. É que o agravante deixou de refutar os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão que negou trânsito ao recurso especial eleitoral (fls. 382-383). E o fato é que, na jurisprudência desta nossa Corte, o descumprimento da obrigação processual de afastar - pontualmente - cada um dos fundamentos nos quais se baseou a decisão recorrida acarreta o desprovimento do agravo interposto (cf. AgRgAg 5.972/RS; rel. Min. Caputo Bastos; AgRgREspe 24.473/BA, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira).

2. Demais disso, a pretensão do recorrente demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos¹. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 7 e 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

3. Nesse sentido, confirmam-se, entre muitos outros, o AgRgREspe nº 25.407, rel. Min. Gerardo Grossi, e o AgRgREspe nº 27.568, rel. Min. Cesar Asfor Rocha:

"(...)

2. Não cabe reexame de provas em sede de recurso especial. O possível erro na avaliação da prova não autoriza a abertura da via extraordinária.

"..." (grifei).

"(...)

1 - O recurso especial não se presta para simples reexame de prova (Enunciado nº 279 da Súmula do STJ).

"..." (grifei).

4. Consequentemente, no ponto, os fundamentos do parecer ofertado pelo Órgão Ministerial Público, vazado nos seguintes termos (fls. 401-404):

"(...)

Sucedê que, na espécie, para se firmar convencimento distinto do abraçado pelo Eg. Regional, de que há nos autos todos os dados necessários identificar a relação jurídica de direito material trazida na petição inicial, inarredável a necessidade de revolvimento de fatos e provas, valorando-os de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito do recurso especial.

Inadmissível, portanto, o apelo especial interposto pelos Impugnados, motivo pelo qual impõe-se o desprovimento do presente agravo de instrumento".

5. Com esses fundamentos, nego seguimento ao recurso, o que faço com apoio no § 6o do artigo 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator



RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25728 OLHO D'ÁGUA DO BORGES-RN
RECORRENTE: KLÉCIO GOMES DOS SANTOS.
ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e Outros.
RECORRIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL (PFL) e Outros.
ADVOGADO: FRANCISCO WELITHON DA SILVA.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 13382/2005

DECISÃO

O recurso não merece acolhida. Adoto, como razões de decidir, o parecer do Ministério Público Eleitoral, vazado nos seguintes termos (fls. 85-87):

"(...)

O recurso especial apresenta flagrante deficiência de fundamentação. Limita-se o recorrente a alegar violação ao art. 275, I, II do Código Eleitoral, sem, no entanto, apresentar argumentos que dêem sustentação à sua tese. Não expõe qual o ponto obscuro, omitido ou em contradição que no seu entendimento ensinaria a ofensa ao dispositivo apontado e por via de consequência a negativa de prestação jurisdicional pelo TRE/RN.

Analisando a decisão regional, observa que embora contrariamente aos interesses da recorrente, o acórdão hostilizado, devida e fundamentadamente, analisou as questões indispensáveis ao julgamento da causa, não estando "o órgão julgador obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção". (STJ, RESP nº 594.382/DF, Rel.: Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/4/2004).

Nesse sentido, colha-se manifestação do voto relator:

"Não há omissão no acórdão embargado. Este Relator analisou a prova dos autos, concluindo que o recorrente não apresentou elementos suficientes que comprovassem o vínculo com a localidade, de modo a obter o domicílio eleitoral. Tal assertiva resta clara no voto, de forma que não enxergo nenhuma omissão a ser suprida". Sob outro ângulo, para alterar a premissa que orientou a decisão da Corte Regional ter-si-a, obrigatoriamente, que efetuar nova análise dos elementos de prova dos autos, vedada pelos enunciados das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

"(...)" .

2. Com efeito, em que pese sustentar o recorrente a violação dos incisos I e II do art. 275 do Código Eleitoral, tal argumento não merece prosperar. Digo isso porque a parte recorrente não indicou, de forma clara e fundamentada, em que ponto o acórdão recorrido foi omisso, contraditório ou obscuro.

3. Não é só. O TRE-RN, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela ausência de documentos hábeis a comprovar o domicílio eleitoral do candidato. Daí que, infirmar os fundamentos do acórdão regional demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal¹.

4. Tudo isso posto, nego seguimento ao recurso, o que faço com apoio no §6o do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25686 OLHO D'ÁGUA DO BORGES-RN
RECORRENTE: UBIRATAN ALVES LOURENÇO.
ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e Outros.
RECORRIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL (PFL) e Outros.
ADVOGADO: FRANCISCO WELITHON DA SILVA.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 13329/2005

DECISÃO

O recurso não merece acolhida. É que o TRE-RN, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela ausência de documentos hábeis a comprovar o domicílio eleitoral do candidato. Daí que, infirmar os fundamentos do acórdão regional demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal¹.

2. Não é só. Em que pese sustentar o recorrente a violação dos incisos I e II do art. 275 do Código Eleitoral, tenho que tal argumento não merece prosperar. Digo isso porque a parte recorrente não indicou, de forma clara e fundamentada, em que ponto o acórdão recorrido foi omisso, contraditório ou obscuro.

3. Convergentemente, foram os fundamentos do parecer ofertado pelo Órgão Ministerial Público, vazado nos seguintes termos (fls. 102-104):

"(...)

O recurso especial apresenta flagrante deficiência de fundamentação. Limita-se o recorrente a alegar violação ao art. 275, I, II do Código Eleitoral, sem, no entanto, apresentar argumentos que dêem sustentação à sua tese. Não expõe qual o ponto obscuro, omitido ou em contradição que no seu entendimento ensinaria a ofensa ao dispositivo apontado e por via de consequência a negativa de prestação jurisdicional pelo TRE/RN.

Analisando a decisão regional, observa que embora contrariamente aos interesses da recorrente, o acórdão hostilizado, devida e fundamentadamente, analisou as questões indispensáveis ao julgamento da causa, não estando "o órgão julgador obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção". (STJ, RESP nº 594.382/DF, Rel.: Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/4/2004).

Nesse sentido, colha-se manifestação do voto relator:

"Não há omissão no acórdão embargado. Este Relator analisou a prova dos autos, concluindo que o recorrente não apresentou elementos suficientes que comprovassem o vínculo com a localidade, de modo a obter o domicílio eleitoral. Tal assertiva resta clara no voto, de forma que não enxergo nenhuma omissão a ser suprida".

Sob outro ângulo, para alterar a premissa que orientou a decisão da Corte Regional ter-si-a, obrigatoriamente, que efetuar nova análise dos elementos de prova dos autos, vedada pelos enunciados das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

"(...)" .

3. Tudo isso posto, nego seguimento ao recurso, o que faço com apoio no §6o do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7002 URÂNIA-SP 152ª Zona Eleitoral (JALES)
AGRAVANTE: JOAQUIM PIRES DA SILVA e Outro.
ADVOGADO: FAUSTO RUY PINATO e Outros.
AGRAVADO: COLIGAÇÃO QUEM MANDA É O POVO (PPS/PPB/PL).
ADVOGADO: CARLOS CESAR MUGLIA.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 2525/2006

DECISÃO

O agravo não merece acolhida. Registro - de saída - a ausência de prequestionamento quanto à violação dos incisos LIV e LV do art. 5º e § 10 do art. 14 da Constituição Federal, bem como do art. 282 do Código de Processo Civil, suscitada pelo agravante¹. É que tais dispositivos não foram objeto de debate pelo Tribunal a quo. Como sabido, a falta do indispensável prequestionamento quanto a alegada ofensa à disposição legal torna inviável o recurso. Incide, no caso, o óbice do enunciado sumular nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. Por outro giro, a agravante não afastou os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão agravada. E o fato é que, na jurisprudência desta Corte, o descumprimento da obrigação processual de afastar - pontualmente - cada um dos fundamentos nos quais se baseou o juízo de admissibilidade que negou seguimento ao recurso acarreta o desprovimento do agravo interposto (cf. o AgRgAg 5.972/RS, rel. Min. Caputo Bastos).

3. Com estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com apoio no § 6o do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2261 PITIMBU-PB 73ª Zona Eleitoral (ALHANDRA)
AUTOR: HÉRCULES ANTÔNIO PESSOA RIBEIRO.
ADVOGADO: JOSÉ JÚLIO DOS REIS e Outros.
REÚ: JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 19043/2007

AIME. Abuso de poder econômico e político. Cassação do prefeito e vice eleitos. Diplomação e posse do segundo colocado já ocorridas. Medida cautelar. Concessão de efeito suspensivo a recurso especial e recondução ao cargo de prefeito. Fumaça do bom direito e do perigo da demora. Ausência. Liminar indeferida. Precedentes.

DECISÃO

1. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo contra Hércules Antônio Pessoa Ribeiro e Joaquim Roberto de Sá, prefeito e vice-prefeito eleitos em 2004, e os vereadores José Gomes Coutinho e José Custódio Evangelista, por supostas captação ilícita de sufrágio, prática de conduta vedada e abuso do poder econômico e político, devido à distribuição de combustíveis e à utilização de bem e dinheiro públicos em campanha, em troca de votos.

O juízo eleitoral julgou parcialmente procedente o pedido. E, embora tenha afastado a incidência dos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, reconheceu caracterizado o abuso de poder econômico, cassou os mandatos dos impugnados, declarou-os inelegíveis e determinou posse imediata aos segundos colocados no pleito.

A Corte Regional proveu, em parte o recurso, mas manteve a cassação do ora requerente, e revogou a liminar que antes deferira para reintegrá-lo ao cargo de prefeito.

Indeferi as liminares pleiteadas nas MC nº 2245 e 2247, que buscavam suspender a eficácia desse acórdão até julgamento de eventuais embargos de declaração. Ambas as decisões foram impugnadas por meio de agravos regimentais ainda não apreciados.

Rejeitados os embargos de declaração (fl. 59), seguiu-se o recurso especial de fls. 70-117, em que Hércules Antônio Pessoa Ribeiro alega ofensa ao art. 14, § 10, da Constituição da República e aos arts. 333 e 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, porque a condenação fundou-se na prática de abuso de autoridade ou político, ilícitos inapreciáveis em AIME; e porque o aresto impugnado deixou de analisar relevantes contradições e omissões por ele apontadas nos embargos de declaração.

Daí, o ajuizamento desta medida cautelar em que busca o autor concessão de liminar para emprestar efeito suspensivo ao recurso especial e reconduzi-lo ao cargo até julgamento final do mencionado apelo.

Sustenta que a existência do fumus boni iuris consistiria na plausibilidade das alegações deduzidas no recurso especial e, quanto ao perigo da demora, aduz que este

"[...] já ocorreu e continua a persistir, visto que o candidato que não foi eleito pelo povo de Pitimbu atualmente é o Chefe do Poder Executivo local, enquanto o Prefeito constitucionalmente eleito está aguardando longo do mandato o julgamento em definitivo da causa, por força de uma decisão provisória!" (fl. 14).

José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, segundo colocado no pleito majoritário, na petição protocolada em 25.10.2007, às 11h14, informa se encontra no cargo de prefeito desde 5.9.2007 e que o recurso especial interposto pelo autor desta cautelar não foi admitido pelo presidente do TRE. Requer o indeferimento da liminar pleiteada (prot. nº 19049/2007).

2. Não é caso de liminar.

Consoante a ementa do acórdão recorrido, os documentos não foram analisados por ser "[...] 6. Entendimento da Corte de que não devem ser conhecidos documentos novos juntados pelo Impugnante apenas em fase recursal, ainda mais quando insubsistente a alegação de força maior para a apresentação tardia do Projeto de Lei. Preliminar acolhida" (fl. 22). Ora, tal afirmação tem por base matéria fática, e o recurso especial não se presta a reexame de fatos, conforme súmula 279 do STF.

Assim como concluí ao analisar as MC nº 2245 e nº 2249, não vislumbro, em juízo prévio e sumário, razoabilidade jurídica na alegação. É que, para concluir diversamente do que entendeu a Corte Regional, imprescindível o reexame dos fatos à luz das provas.

É que, o TRE considerou não abusivos repasses de recursos à Colônia de Pescadores de Acaú e teve por abusivos os destinados à Colônia da Pescadores de Pitimbu. Mas não há falar-se em contradição. Tais conclusões tomaram por base o acervo fático, conforme bem esclarece o voto condutor.

A Corte Regional reformou a sentença para afastar a condenação de José Custódio Evangelista, presidente da Colônia Acaú. Consoante o acórdão, os recursos foram distribuídos entre novembro de 2003 a agosto de 2004, no valor mensal de R\$ 100,00, majorado para R\$ 200,00 no último mês, sendo de pequena monta; que o presidente, candidato a vereador, afastou-se do cargo no período vedado; que havia autorização legislativa para o repasse; e concluiu não haver indícios de que os recursos utilizados em benefício da colônia de pescadores pudessem desequilibrar o pleito (fl. 36).

Já no que toca à análise do acervo fático relativo à Colônia de Pescadores de Pitimbu, (fls. 37-38), consoante o voto vencedor, a defesa foi incongruente na tentativa de demonstrar a lícitude das doações, pois há nos autos certidão da Câmara de Vereadores que atesta não haver autorização legislativa para o repasse. Concluiu, além disso, que o abuso de poder econômico foi comprovado, porque o montante de R\$4.934,00 no ano de 2004 foi distribuído a pescadores a título de empréstimo a fundo perdido, a partir de julho daquele ano, por José Gomes Coutinho, presidente da colônia, então candidato a vereador, que não se afastou do cargo, privilegiando a campanha deste e de Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, candidato a prefeito, com potencialidade lesiva ao resultado da disputa, na medida em que a pesca é a principal atividade do município.

Reconheceu-se o abuso de poder econômico também na distribuição de mais de seis mil litros de combustíveis para realização de carreatas.

E, à luz das provas analisadas nas instâncias ordinárias, assentou-se a probabilidade de que as condutas tenham influído no resultado do pleito e que configurem abuso de poder econômico.

Ora, TSE já decidiu que "procedente a ação no juízo eleitoral e no Tribunal Regional, caracterizado o periculum in mora e o fumus boni iuris, defere-se o pedido liminar, determinando-se o afastamento dos requeridos dos cargos de prefeito e vice-prefeito e a diplomação e posse dos segundos colocados" (Acórdão nº 1320, de 19.2.2004, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS).

Logo, irretocável, no ponto, a decisão do TRE, quando determina execução imediata do acórdão, pois, " 3. São imediatos os efeitos da decisão proferida em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, aguardando-se apenas a publicação, não incidindo os arts. 216 do Código Eleitoral e 15 da LC no 64/90" (Acórdão nº 1833, de 28.6.2006, Rel. Min. GERARDO GROSSI); e, também, porque "[...] - Aplica-se o disposto no art. 257 do Código Eleitoral à ação de impugnação de mandato eletivo, no tocante à cassação dos diplomas" (Acórdão nº 4533, de 20.4.2004, Rel. Min. CARLOS VELLOSO). Ademais, o autor não traz nenhum fato relevante que justifique nova alteração na chefia do executivo municipal, coisa que, diga-se de passagem, já ocorreu por três vezes: primeiro com a posse do 2º colocado, por força da cassação dos eleitos; depois com o retorno destes aos cargos por força de liminar do TRE e, finalmente, com a reintegração do 2º colocado ao cargo de prefeito em virtude da confirmação da sentença pelo Tribunal Regional.

3. Pelo exposto, indefiro a liminar. Diga o autor se ainda tem interesse no processamento desta cautelar. Comunique-se com urgência.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8711 JOÃO PESSOA-PB AGRAVANTE: CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA. ADVOGADO: LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES e Outro. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. Ministro Carlos Ayres Britto Protocolo: 8914/2007

DECISÃO
Dou provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do especial. Tendo em vista o disposto no § 4º do art. 36 do RITSE¹, determino a reatuação do feito como recurso especial.
2. Pois bem, em homenagem ao que decidido nos EDclAg nº 5.259, rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio, intime-se o recorrido para apresentar contra-razões ao apelo especial².
3. Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

ENCAMINHAMENTO DE LISTA TRÍPLICE Nº 524 RECIFE-PE INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO. ADVOGADO INDICADO: JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS. ADVOGADO INDICADO: RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO. ADVOGADO INDICADO: FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA. Ministro Carlos Ayres Britto Protocolo: 18386/2007

DESPACHO
O caso é este: o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco encaminhou lista tríplice, composta pelos Senhores João Henrique Carneiro Campos, Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, destinada ao preenchimento de vaga de juiz efetivo da classe de advogados, decorrente do término do 1º biênio do Dr. João Henrique Carneiro Campos (fls. 2 e 4).
2. Pois bem, converto o feito em diligência para que o Regional, nos termos da Informação no 291/2007 da Assessoria Especial da Presidência (fls. 245-248), providencie a "anexação, pelo Dr. Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, de certidão da Justiça Federal alusiva a ações e execuções cíveis e criminais" (fl. 248).
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6248 LADÁRIO-MS AGRAVANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL. AGRAVADO: JOSÉ FRANCISCO MENDES SAMPAIO e Outro. ADVOGADO: JOSÉ WALTER PRADO e Outros. Ministro Carlos Ayres Britto Protocolo: 8949/2005

DECISÃO
Dou provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do especial. Tendo em vista o disposto no § 4º do art. 36 do RITSE¹, determino a reatuação do feito como recurso especial.
2. Pois bem, em homenagem ao que decidido nos EDclAg nº 5.259, rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio, intime-se o recorrido para apresentar contra-razões ao apelo especial².
3. Após, volte-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 221/2007/SEPROCI

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 732 RIO DE JANEIRO-RJ RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECORRIDO: GERALDO ROBERTO SIQUEIRA DE SOUZA. ADVOGADO: SÉRGIO MAZZILLO e Outros. Ministro Carlos Ayres Britto Protocolo: 2665/2007

DESPACHO
Junte-se. Diga o Ministério Público sobre a Petição (Protocolo nº 19308/2007).
Brasília, 30/10/2007.
Min. Carlos Ayres Britto Relator

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 704 RIO DE JANEIRO-RJ RECORRENTE: VINICIUS CORDEIRO. ADVOGADO: DELCEIR GOULART LESSA. RECORRIDO: GERALDO ROBERTO SIQUEIRA DE SOUZA. ADVOGADO: SÉRGIO MAZZILLO e Outros. Ministro Carlos Ayres Britto Protocolo: 1495/2007

DESPACHO
Junte-se. Diga o Ministério Público sobre a Petição (Protocolo nº 19309/2007).
Brasília, 30/10/2007
Min. Carlos Ayres Britto Relator

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 738 RIO DE JANEIRO-RJ RECORRENTES: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL e Outro. ADVOGADO: HONDER JOÃO BRESSAN WELLISCH. RECORRIDO: GERALDO ROBERTO SIQUEIRA DE SOUZA. ADVOGADO: RAQUEL ACHERMAN ABITAN e Outros. RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL. ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE. Ministro Carlos Ayres Britto Protocolo: 3213/2007

DESPACHO
Junte-se. Diga o Ministério Público sobre a Petição (Protocolo nº 19307/2007).
Brasília, 30/10/2007.

Min. CARLOS AYRES BRITTO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

SESSÃO DO PLENÁRIO

EDITAL

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o disposto nos arts. 10, inciso II do Regimento Interno, torna público que será realizada Sessão Plenária no dia 7 de novembro vindouro, quarta-feira, às 17 horas e 30 minutos, destinada a eleger um membro efetivo e um membro suplente do Conselho da Justiça Federal, em decorrência da proximidade do término do biênio do Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO
SECRETARIA DO TRIBUNAL

PORTARIA Nº 163, DE 31 DE OUTUBRO DE 2007

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição prevista no art. 94, inciso IX, alínea "b", do Regulamento da Secretaria, resolve:

Art. 1º Comunicar que não haverá expediente na Secretaria do Tribunal no dia 15 de novembro de 2007 (quinta-feira), conforme disposto no art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, com a redação dada pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.

Art. 2º Considerar, excepcionalmente, o dia 16 de novembro (sexta-feira) como ponto facultativo no âmbito da Secretaria do Tribunal, em virtude da comemoração do Dia do Servidor Público.

Art. 3º Os prazos que porventura devam iniciar-se ou completar-se nesses dias ficam automaticamente prorrogados para o dia 19 subsequente (segunda-feira).

MIGUEL AUGUSTO FONSECA DE CAMPOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 784 - RJ (2007/0265891-9)

REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR158759 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

INTERES. : BOSQUE MEDICAL CENTER S/A

DECISÃO

Vistos, etc.
Providencie a requerente as cópias das peças essenciais à apreciação do pedido, quais sejam, a petição inicial da ação principal, a decisão que deferiu o pedido liminar e a decisão que concedeu a antecipação da tutela recursal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.788 - AM (2007/0259542-4)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20070039198 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Ministério Público do Estado do Amazonas impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Prefeito Municipal de Manaus, visando à desconstituição da adjudicação do objeto da concorrência n. 001/2007-CEL-TP/PMMA à empresa "Transportes Urbanos Manaus - TRANSMANAU".

O relator do mandado de segurança, Desembargador Alcemir Pessoa Figliuolo, deferiu a liminar, suspendendo o contrato assinado entre o impetrado e a empresa até o julgamento de mérito do mandado de segurança.

Daí o presente pedido de suspensão dos efeitos da liminar, apresentado, com base no art. 4º da Lei n. 4.348/64, pelo Município de Manaus, que aponta risco de lesão à ordem e à economia públicas. Aduzindo que as empresas que estavam prestando o serviço já comunicaram à municipalidade que deixarão o sistema, alega o requerente, em suma, ser "inconteste o perigo de grave lesão ao interesse público, uma vez que a saída das atuais permissonárias causará uma situação caótica no transporte coletivo da cidade de Manaus".

2. O pedido de suspensão é medida excepcional e sua análise deve restringir-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e economia públicas. Em seu estreito âmbito, não há espaço para debates acerca de questões de mérito, que devem ser discutidas nas vias próprias.

No presente caso, os argumentos concernentes às alegadas irregularidade na habilitação, irregularidade fiscal e incapacidade econômico-financeira dizem respeito a questões de fundo, insuscetíveis de apreciação nesta sede.

3. Ocorre, todavia, **in casu**, perigo de grave lesão à ordem pública, consubstanciada em iminentes transtornos no serviço de transporte do Município.

Conforme bem asseverou o Ministério Público Federal em seu parecer, "*a ameaça de lesão à ordem pública no sentido de ordem administrativa e à ordem econômica autorizam o deferimento do presente pedido, pois demonstrado pelo requerente que a decisão atacada está na iminência de abalar a normal prestação do serviço de transporte público municipal, uma vez que, conforme se depreende dos documentos, a fls. 47/56 e 91 destes autos, as empresas de transporte que operam no Município, tendo em vista a proximidade da finalidade de seus contratos, deixarão de prestar tal serviço em dezembro de 2007*".

4. Posto isso, defiro o pedido, a fim de suspender os efeitos da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.003919-8/TJAM, até seu trânsito em julgado.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

RO no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.529 - DF (2002/0086433-5)

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP/DF
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
RECORRIDO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
RECORRIDO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP/DF interpõe recurso ordinário, com fundamento no art. 102, II, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão majoritário da Terceira Seção deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 300/301):

"MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO PÚBLICO ANISTIADO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE ANISTIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 325. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI Nº 9.784/99. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À VALIDADE DO ATO. TEMPESTIVO EXERCÍCIO DO DIREITO DE ANULAR. CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. DEMISSÃO EM VIRTUDE DE EXTINÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.878/94.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos MS nºs 9.112/DF e 9.157/DF, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, e do MS nº 9.115/DF, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, todos na sessão do dia 16 de fevereiro de 2005, negou toda e qualquer eficácia retroativa ao artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

2. Havendo a Administração Pública, mediante prévia instauração de processo administrativo, no qual foram observados a ampla defesa e o contraditório, constatado a ilegalidade no ato de anistia dos impetrantes, em face do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.878/94, não há falar em nulidade da Portaria que a corrigiu.



3. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram já entendimento no sentido de que aos empregados públicos demitidos em virtude de extinção das empresas em que trabalhavam não se aplicam as disposições da Lei nº 8.878/94.
4. "O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa." (parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994).
5. Ordem denegada. "

Sustenta o recorrente que o aresto hostilizado violou o artigo 1º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.878/94, bem como o artigo 54 da Lei nº 9.784/99, pois já teria transcorrido o prazo decadencial de cinco anos para a administração rever e anular a Portaria Interministerial nº 325, de 22 de julho de 2002, que anulou as decisões da Subcomissão Setorial instalada na Fundação de Assistência ao Estudante, e concedeu anistia aos ex-servidores ora representados. Pleiteia, ao final, a concessão da segurança.
Contra-razões às fls. 334/338.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito o recurso ordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(4)
RO no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.206 - DF (2004/0176930-7)

RECORRENTE : ENÉAS BARRETO DESIDERIO
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

DECISÃO

ENÉAS BARRETO DESIDÉRIO interpõe recurso ordinário com fundamento no art. 102, II, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão majoritário da Terceira Seção desta Corte, que denegou o *writ of mandamus* ao fundamento de não haver prova pré-constituída para atribuir ao recorrente a condição de anistiado político, especialmente pelo fato de ter ingressado no serviço ativo da Força Aérea após a edição da Portaria nº 1.104/GB3-64. O julgado restou assim sumariado (fl. 311/312):

"ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DE ANISTIA. CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INCORPORAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1.104/GM3-64. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. LEI Nº 10.559/02. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA AO JULGAMENTO PROFERIDO PELA COMISSÃO DE ANISTIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 346 E 473/STF. LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. ORDEM DENEGADA.".

O recorrente pleiteia o restabelecimento da portaria que o declarou anistiado político, com a respectiva implementação de todos os direitos a ele assegurados, sustentando não ser possível a anulação do ato declaratório de anistia, com fundamento no artigo 17 da Lei 10.559/2002. Aduz, assim, que a denegação da ordem acabou por malferir os princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, pois a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça já havia reconhecido o seu *status* de anistiado político, não sendo possível a alteração posterior sem que houvesse mudança no contexto fático-jurídico. Sustenta, ainda, ser inaplicável ao caso as Súmulas 346 e 473/STF. Pleiteia, ao final, a concessão da segurança.
Contra-razões às fls. 345/352.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito o recurso ordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(5)
RO no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.214 - DF (2004/0176946-9)

RECORRENTE : AMAURI GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

DECISÃO

AMAURI GOMES DE ALMEIDA interpõe recurso ordinário com fundamento no art. 102, II, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão majoritário da Terceira Seção desta Corte, que denegou o *writ of mandamus* ao fundamento de não haver prova pré-constituída para atribuir ao recorrente a condição de anistiado político, especialmente pelo fato de ter ingressado no serviço ativo da Força Aérea após a edição da Portaria nº 1.104/GB3-64. O julgado restou assim sumariado (fl. 311/312):

"ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DE ANISTIA. CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INCORPORAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1.104/GM3-64. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍ-

TICA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. LEI Nº 10.559/02. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA AO JULGAMENTO PROFERIDO PELA COMISSÃO DE ANISTIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 346 E 473/STF. LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. ORDEM DENEGADA.".

O recorrente pleiteia o restabelecimento da portaria que o declarou anistiado político, com a respectiva implementação de todos os direitos a ele assegurados, sustentando não ser possível a anulação do ato declaratório de anistia, com fundamento no artigo 17 da Lei 10.559/2002. Aduz, assim, que a denegação da ordem acabou por malferir os princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, pois a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça já havia reconhecido o seu *status* de anistiado político, não sendo possível a alteração posterior sem que houvesse mudança no contexto fático-jurídico. Sustenta, ainda, ser inaplicável ao caso as Súmulas 346 e 473/STF. Pleiteia, ao final, a concessão da segurança.
Contra-razões às fls. 341/344.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito o recurso ordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(6)
RO no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.344 - DF (2005/0011638-0)

RECORRENTE : ADEMIR FARIAS MARTINS
RECORRENTE : ADELMO MAGALHÃES DE FARIAS
RECORRENTE : ADILSON BEZERRA DOS SANTOS
RECORRENTE : AMARO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)

RECORRENTE : AMARO DE OLIVEIRA PIMENTEL
REPR. POR : ASSOCIAÇÃO DOS NÃO ANISTIADOS DE PERNAMBUCO - ADNAPE
RECORRENTE : GILVAN CHAVES RODRIGUES
REPR. POR : ASSOCIAÇÃO DOS NÃO ANISTIADOS DE PERNAMBUCO - ADNAPE

RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

DECISÃO

ADEMIR FARIAS MARTINS e outros interpõem recurso ordinário com fundamento no art. 102, II, alínea "a", da CF/88, contra acórdão unânime da Terceira Seção desta Corte, que denegou o *writ of mandamus* ao fundamento de não haver prova pré-constituída para atribuir aos recorrentes a condição de anistiados políticos. O julgado restou assim sumariado (fl. 649):

"MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DA JUSTIÇA. ANISTIADO. AUSÊNCIA DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O alegado direito líquido e certo não foi demonstrado de plano, considerando-se as informações trazidas pela autoridade coatora no sentido de que inúmeras anistias teriam sido irregularmente concedidas, ensejando o procedimento de revisão de tais atos. Ordem denegada."

Os recorrentes pleiteiam o restabelecimento das portarias que os declararam anistiados políticos, com a respectiva implementação de todos os direitos a eles assegurados, sustentando não ser possível a anulação dos atos declaratórios de anistia, com fundamento no artigo 17 da Lei 10.559/2002. Aduzem, assim, que a denegação da ordem acabou por malferir os princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, pois a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça já havia reconhecido o *status* de anistiados políticos, não sendo possível a alteração posterior sem que houvesse mudança no contexto fático-jurídico. Sustentam, ainda, ser inaplicável ao caso as Súmulas 346 e 473/STF. Pleiteiam, ao final, a concessão da segurança.
Contra-razões às fls. 681/684.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito o recurso ordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(7)
RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.950 - DF (2006/0122994-6)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELISÂNGELA MOTA DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ISRAEL LAURENTINO MAIA
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento na alínea "a" do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão unânime da eg. Terceira Seção, assim resumido (fl. 102):

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENSIONISTAS DE POLICIAL CIVIL DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO ACRE. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS-GOE DEVIDA AOS POLICIAIS FEDERAIS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 7.548/86.
I- O Min. do Planejamento, Orçamento e Gestão é parte legítima para figurar no pólo passivo de mandado de segurança em que servidores civis dos extintos territórios federais, ou seus pensionistas, pretendem o pagamento da Gratificação de Operações Especiais, criada pelo Decreto-Lei nº 1.714/79. Precedentes.
II - Já é pacífico nesta e. Corte o entendimento de que o artigo 1º da Lei nº 7.548/86 garante a isonomia de remuneração dos policiais civis dos extintos territórios federais com os policiais federais, razão pela qual lhes são devidas as vantagens pagas aos integrantes da Carreira Policial Federal, inclusive a Gratificação de Operações Especiais - GOE. Precedentes. Segurança concedida."

Embargos de declaração rejeitados, conforme acórdão de fl. 123.
A recorrente busca, preliminarmente, demonstrar a repercussão geral da questão constitucional, exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.418/2006. No mérito, alega que a decisão impugnada, ao conceder a isonomia pleiteada pelos impetrantes do mandado de segurança, contrariou a orientação firmada pela Súmula 339/STF e violou o disposto nos artigos 37, XIII e 39, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 19/98.
Inadmissível o presente recurso.
A controvérsia foi dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente e na jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Assim, possível ofensa constitucional teria ocorrido, quando muito, por via reflexa ou indireta, o que impossibilita a abertura da via eleita.
Nesse sentido, adverte o Supremo Tribunal: "*quando se fizer necessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofensa reflexa ou indireta à Carta Magna*" (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 528.750-7/SC, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJU de 28.4.2006).
Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro Francisco Peçanha Martins
Vice-Presidente

(8)
RO no HABEAS CORPUS Nº 38.365 - GO (2004/0132290-0)

RECORRENTE : JOAQUIM TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADOS : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS
WANDERLEY DE MEDEIROS
RECORRIDO : SEXTA TURMA DO STJ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por JOAQUIM TOMAZ DE AQUINO, com fundamento no art. 102, II, "a", da CF, contra acórdão da 6ª Turma, proferido em sede de *habeas corpus*, resumido nos seguintes termos (fl. 291):
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO E FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.
1. A designação de promotores de outras Comarcas para auxiliar em determinado processo, sem a interferência na condução da persecução penal, não revela violação ao princípio do promotor natural.
2. Com o oferecimento de denúncia, não há se falar em arquivamento implícito.
3. Embasada a incoativa em razoáveis elementos de cognição, não se apura ausência de justa causa.
4. Ordem denegada.

Sustenta o ora recorrente a nulidade da denúncia, por isso que oferecida por promotores especialmente designados para o feito, bem como porque formulada após o arquivamento implícito do inquérito, sem prova nova. Alega, assim, afronta ao princípio do promotor natural (CF, arts. 5º, incisos XXXVII e LIII; 127 e 129, inciso I) e ao art. 249, § 2º c/c o art. 3º do CPP.
Em suas contra-razões, oferecidas às fls. 339/345, o MPF requer a manutenção do v. acórdão recorrido, afirmando a inexistência das nulidades apontadas e a impossibilidade de valoração de provas em sede de *habeas corpus*.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, *admito* o recurso ordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(9)
RO no HABEAS CORPUS Nº 59.142 - RJ (2006/0104698-0)

RECORRENTE : SANDRO ALEX MUGUET CUNHA (PRE-SO)
ADVOGADA : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO
RECORRIDO : QUINTA TURMA DO STJ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO e outro, em favor de SANDRO ALEX MUGUET CUNHA, com fundamento no art. 102, II, "a", da CF, contra acórdão da 5ª Turma, proferido em sede de *habeas corpus*, resumido nos seguintes termos (fl. 102):

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. USO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. TROCA DE TIROS COM POLICIAIS, EM LOCAL MOVIMENTADO, QUE CULMINOU COM A FUGA DE UM DOS AGENTES E O FERIMENTO DE PEDESTRE. DOSIMETRIA DA PENAL. OBEDIÊNCIA AO SISTEMA TRIFÁSICO. PENAL-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA. 1.*Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado pela via do Habeas Corpus, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal restou devidamente motivada pelo Julgador, na forma do art. 59 do CPB, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis relativas ao paciente, ao modus operandi da ação criminosa e às conseqüências do crime.* 2. *O destemor dos agentes, que trocaram tiros com a polícia em local movimentado, possibilitando a fuga de um dos acusados e o ferimento de pedestre, bem como o reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis relativas ao paciente, constituem motivos idôneos para o aumento da pena-base acima do mínimo legal.* 3.*Parecer do MPF pela denegação da ordem.* 4. *Ordem denegada.*

Sustentam os ora recorrentes que a fixação da pena-base acima do mínimo legal feriu o disposto nos arts. 59 e 68 do CP, 5º, LV, e 93, XI, da CF, que exigem a devida fundamentação das decisões judiciais.

Em suas contra-razões, oferecidas às fls. 161/166, o MPF afirma que a fixação da pena-base acima do mínimo legal encontra-se devidamente justificada e em estrita observância à legislação de regência. Requer, assim, a manutenção da decisão recorrida.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, *admito* o recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RO no HABEAS CORPUS Nº 68.696 - SP (2006/0231215-8)

RECORRENTE : REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA (PRE-SO)
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO
RECORRIDO : QUINTA TURMA DO STJ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 102, II, "a", da CF, contra acórdão da 5ª Turma, proferido em sede de *habeas corpus*, resumido nos seguintes termos (fl. 318):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, CAPUT E ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II DO CP. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS NÃO MACULADA. I - Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo e. Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos. (Precedentes). II - No presente caso, o e. Tribunal de Justiça, de forma suficientemente fundamentada, demonstrou que a decisão absolutória proferida pelos jurados, no que tange à legítima defesa putativa, se afastou, inquestionavelmente, dos elementos de prova existentes nos autos. *Writ* denegado.

Sustenta o ora recorrente que a determinação do TJSP, no sentido da realização de novo julgamento, viola a soberania dos veredictos, por isso que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença amparou-se em provas idôneas.

Em suas contra-razões, oferecidas às fls. 367/381, o MPF requer a manutenção do v. acórdão recorrido, afirmando ser teratológica a decisão do corpo de jurados, pois dissociada das provas dos autos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, *admito* o recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RO no HABEAS CORPUS Nº 79.785 - SP (2007/0066447-9)

RECORRENTE : ANDRE DE LIMA
ADVOGADO : FRANSRUI ANTÔNIO SALVETTI E OUTRO
RECORRIDO : QUINTA TURMA DO STJ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por FRANSRUI ANTÔNIO SALVETTI, em favor de ANDRE DE LIMA, com fundamento no art. 102, II, "a", da CF, contra acórdão da 5ª Turma, proferido em sede de *habeas corpus*, resumido nos seguintes termos (fl. 122):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CP. EXECUÇÃO DA PENAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO.

Contra a decisão condenatória confirmada em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula nº 267-STJ). *Writ* denegado.

Sustenta o recorrente ter o paciente direito de continuar em liberdade até o trânsito em julgado da condenação. Diz contrariado o art. 5º, incisos LXVI, LV e LVII, da CF.

À fl. 198, o MPF afirma que o recurso reúne condições de admissibilidade, devendo subir ao eg. STF.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, *admito* o recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RO no HABEAS CORPUS Nº 82.551 - SP (2007/0103473-0)

RECORRENTE : ELVIRA DOS SANTOS COZACHEVICI
ADVOGADO : DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS
RECORRIDO : QUINTA TURMA DO STJ
INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por ELVIRA DOS SANTOS COZACHEVICI, com fundamento no art. 102, II, "a", da CF, contra acórdão da eg. 5ª Turma deste Tribunal, proferido em sede de *habeas corpus*, resumido nos seguintes termos (fl. 34):

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO. TENTATIVA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POSTERIOR PRONÚNCIA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS. IMPROPRIEDADE DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. *O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise do pleito de absolvição sumária da ré, sob o fundamento de ocorrência de legítima defesa.*

2. *A análise dos argumentos apresentados pela defesa, em virtude da necessidade de análise aprofundada das circunstâncias de fato e das provas dos autos, é inviável na via eleita.*

3. *Ordem não conhecida.*

Sustenta a ora recorrente a necessidade de restabelecimento da decisão que a absolveu sumariamente, tendo em vista a comprovação de que agiu ao abrigo de uma das excludentes de ilicitude.

Contra-razões às fls. 52/56.

Inadmissível o presente recurso.

Publicado o acórdão em 17.9.2007 (certidão de fl. 35), é intempestivo o recurso ordinário protocolizado em 26.9.2007, a teor do disposto no art. 30 da Lei 8.038/90 e no art. 310 do RISTF, que fixam o prazo recursal em cinco dias.

Ante o exposto, *não admito* o presente recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 527.555 - PR (2003/0073329-2)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COPY CITY REPRODUÇÃO DE IMAGENS LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 529.763 - SC (2003/0059696-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CONTABILIDADE DJAZIL LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 547.683 - BA (2003/0093520-5)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO
RECORRIDO : NITROCARBONO S/A E OUTROS
ADVOGADOS : ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA E OUTRO(S)
MANISE CUNHA DE MELLO
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADOR : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma da decisão do STJ, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º, bem como não fere os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente



RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 634.417 - RS (2003/0238036-5)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FRACISA MÓVEIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 639.012 - MG (2004/0007104-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COFEME LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA
MICHELLE FELIPE CAMARINHA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 641.147 - PR (2004/0161023-5)

RECORRENTE : PEDRO IMAR MENDES PRESTES
ADVOGADO : WILLIAM KEN ITI TAKANO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por PEDRO IMAR MENDES PRESTES, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da 6ª Turma desta eg. Corte, resumido nos seguintes termos (fl. 226):

Pena-base (cálculo). Circunstâncias judiciais desfavoráveis (caso). Fixação acima do mínimo legal (acerto). Fundamentação (ocorrência). Agravo regimental improvido.

Alega o recorrente violação aos arts. 5º, incisos XLVI e LV, e 93, inciso IX, da CF.

Contra-razões às fls. 303/309.

Inadmissível o recurso extraordinário.

O § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou novo requisito formal de admissibilidade ao recurso extraordinário, qual seja: a demonstração, em preliminar fundamentada, da repercussão geral das questões nele suscitadas.

Conforme questão de ordem decidida pelo Plenário do STF no AI nº 664.567/RS, na sessão de 18.6.2007, a demonstração desse novo requisito de admissibilidade é exigida em todos os recursos extraordinários interpostos de decisões cuja intimação ocorreu a partir de 3 de maio de 2007, data em que entrou em vigor a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.

Na hipótese, o ora recorrente foi intimado do acórdão recorrido em 13.8.2007 (certidão de fl. 227) - quando já exigida, portanto, a demonstração da repercussão geral - não tendo, contudo, atentado para essa nova disciplina do recurso extraordinário.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 645.433 - RS (2004/0037669-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PEN SAR INFORMÁTICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma da decisão do STJ, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º, bem como não fere os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 647.545 - DF (2004/0033509-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELOY DE JESUS BARREIROS E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 652.854 - ES (2004/0053915-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : CLÁUDIO GHEVENTER

LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA EDINA LOPES E OUTRO
ADVOGADO : MARIA JULCY FEU ROSA RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 661.109 - CE (2004/0064047-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : EDSON PEREIRA DE QUEIROZ E OUTROS

ADVOGADO : SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma da decisão do STJ, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º, bem como não fere os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobre-tamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(23)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 738.166 - RS (2005/0036906-8)

RECORRENTE : EDSON LUIZ KLAZER (PRESO)
ADVOGADOS : AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em favor de EDSON LUIZ KLAZER, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da 5ª Turma desta eg. Corte, resumido nos seguintes termos (fl. 378/379):
RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DE DUAS QUALIFICADORAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO ACIMA DE 1/3. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE, CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Nos temos da reiterada jurisprudência desta Corte, a presença de duas qualificadoras no crime de roubo (concurso de agentes e emprego de arma de fogo) pode agravar a pena em até metade, quando o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, constatar a ocorrência de circunstâncias que indiquem a necessidade da elevação da pena acima do mínimo legal.
2. Assim, não fica o Juízo sentenciante adstrito, simplesmente, à quantidade de qualificadoras para fixar a fração de aumento, pois, na hipótese de existência de apenas uma qualificadora, havendo nos autos elementos que conduzem à exasperação da reprimenda - tais como a quantidade excessiva de agentes no concurso de pessoas (CP, art. 157, § 2º, II) ou o grosso calibre da arma de fogo utilizada na empreitada criminosa (CP, art. 157, § 2º, I) -, a fração pode e deve ser elevada, acima de 1/3, contanto que devidamente justificada na sentença, em observância ao art. 68 do CP. O mesmo raciocínio serve para uma situação inversa, em que o roubo foi praticado com arma branca (faca ou canivete) e a participação do co-réu foi de menor importância, hipótese em que pode o magistrado aplicar a fração mínima, apesar da dupla qualificação.
3. In casu, não há nos autos elementos que comprovem maior provabilidade do réu, aptos a elevar a reprimenda acima do percentual mínimo previsto na lei, pelo que deve ser mantida a fração de 1/3 (um terço) fixada pelas instâncias ordinárias.
4. "A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (Súmula n.º 231/STJ).
5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para redimensionar a pena imposta ao réu em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Alega a recorrente, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006. No mérito, alega violação ao art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, sustentando que as circunstâncias atenuantes sempre conduzem à redução da pena. Contra-razões às fls. 400/405. Inadmissível o recurso extraordinário.

A matéria referida pelo preceito constitucional ora invocado sequer foi mencionada pelo v. aresto hostilizado, e não foram opostos os embargos de declaração suscitando a apreciação do tema pela Turma julgadora. Ausente, assim, o prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo o óbice contido nos Enunciados 282 e 356 da súmula do STF.

Demais disso, o acórdão recorrido, no particular, se encontra fundado exclusivamente na jurisprudência infraconstitucional deste Tribunal sobre o tema em debate nos autos (Súmula 231/STJ). Ausente, portanto, violação direta à Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona em afirmar que "a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal" (AG. REG./AG. 549.592/MG, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ de 24/2/2006, pág. 39).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(24)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 744.994 - SP (2005/0067625-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBEERTO GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEALER COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobre-tamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(25)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 750.926 - SP (2005/0079594-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADAUTO GARCIA DANTAS
ADVOGADO : FERDINANDO COSMO CREDIDIO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobre-tamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(26)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 751.238 - DF (2005/0081856-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÉLIA REGINA MANFRIN MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobre-tamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(27)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 759.170 - SC (2005/0098266-9)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DÁROLT E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERTO KLAUCK E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO RICARDO FELIX E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobre-tamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(28)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 760.322 - PR (2005/0100477-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : M LAMON IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.



No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 761.222 - MG (2005/0102278-8) (29)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ D'AVILA E OUTROS
ADVOGADO : VERA LÚCIA LEMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 770.803 - SC (2005/0126312-1) (30)

RECORRENTE : ÁRITA APARECIDA SEARA SCHLICHTING E OUTROS
ADVOGADO : GETULIO MENEZES FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por ÁRITA APARECIDA SEARA SCHLICHTING e outros, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da eg. Quinta Turma deste Tribunal, proferido em sede de recurso especial, resumido nos seguintes termos (fls. 284):

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. NATUREZA *PROPTER LABOREM*. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que as gratificações instituídas pelo art. 40 da MP 2.048-26/00, dentre elas a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, por terem natureza de gratificação *propter laborem*, não são devidas aos servidores inativos, de modo que não se aplica ao caso o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e provido."

Alegam os ora recorrentes que a edição da Medida Provisória 2.048/00, que instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica-GDAJ, ofendeu o princípio da isonomia, dando tratamento diferenciado aos servidores públicos ativos e inativos.

Contra-razões apresentadas às fls. 310/315.

Inadmissível o presente recurso.

O § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou novo requisito formal de admissibilidade ao recurso extraordinário, qual seja: a demonstração, em preliminar fundamentada, da repercussão geral das questões nele suscitadas.

Conforme questão de ordem decidida pelo Plenário do STF no AI n.º 664.567/RS, na sessão de 18.6.2007, a demonstração desse novo requisito de admissibilidade é exigida em todos os recursos extraordinários interpostos de decisões cuja intimação ocorreu a partir de 3 de maio de 2007, data em que entrou em vigor a Emenda Regimental n.º 21, de 30 de abril de 2007.

Na hipótese, os recorrentes foram intimados do acórdão que julgou o recurso especial em 06.8.2007 (certidão de fl. 285) - quando já exigida, portanto, a demonstração da repercussão geral - não tendo, contudo, atentado para essa nova disciplina do recurso extraordinário.

Ultrapassado, se possível esse óbice, a controvérsia foi dirimida com base na legislação infraconstitucional sobre a matéria. Assim, possível ofensa constitucional teria ocorrido, quando muito, por via reflexa ou indireta, o que impossibilita a abertura da via eleita.

Nesse sentido, adverte o Supremo Tribunal: "*quando se fizer necessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofensa reflexa ou indireta à Carta Magna*" (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 528.750-7/SC, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJU de 28.4.2006).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 781.323 - SP (2005/0152204-6) (31)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO MEIRELLES ESTEVES
ADVOGADO : AYRTON LUIZ ARVIGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.145 - MS (2006/0115068-2) (32)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
RECORRENTE : ISRAEL ALVES DE FIGUEIREDO (PRE-SO)
ADVOGADO : JAIRO PIRES MAFRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ISRAEL ALVES DE FIGUEIREDO, com fundamento na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdãos proferidos pela eg. 5ª Turma desta eg. Corte, que não conheceram do agravo regimental e dos embargos de declaração, por isso que intempestivos.

Sustenta o ora recorrente a aplicação do princípio da consunção entre os delitos de seqüestro e roubo.

Inadmissível o presente recurso.

O ora recorrente deixou de indicar de forma precisa o preceito constitucional que teria sido supostamente violado pelo v. acórdão recorrido.

A petição recursal deve ser exata, cabendo ao recorrente indicar o preceito constitucional que entenda ter sido violado, bem como demonstrar fundamentadamente a tese sustentada, objetivando convencer o julgador no propósito de reformar o acórdão.

Não permitindo a petição a exata compreensão da controvérsia, tendo em vista a sua deficiente fundamentação, inadmissível o recurso extraordinário, a teor do disposto no Verbete n. 284 do STF.

Demais disso, o § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou novo requisito formal de admissibilidade ao recurso extraordinário, qual seja: a demonstração, em preliminar fundamentada, da repercussão geral das questões nele suscitadas.

Conforme questão de ordem decidida pelo Plenário do STF no AI n.º 664.567/RS, na sessão de 18.6.2007, a demonstração desse novo requisito de admissibilidade é exigida em todos os recursos extraordinários interpostos de decisões cuja intimação ocorreu a partir de 3 de maio de 2007, data em que entrou em vigor a Emenda Regimental n.º 21, de 30 de abril de 2007.

Na hipótese, o ora recorrente foi intimado do acórdão dos aclaratórios em 6.8.2007 (certidão de fl. 954) - quando já exigida, portanto, a demonstração da repercussão geral - não tendo, contudo, atentado para essa nova disciplina do recurso extraordinário.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 797.008 - MG (2005/0187695-4) (33)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELUTA DE MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 802.267 - DF (2005/0202689-9) (34)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : USJ AÇUCAR E ALCOOL S/A E OUTROS
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.966 - SP (2006/0179304-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO- : ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
RES

RECORRIDO : ROSA METTIFOGO
: MARIA CECÍLIA DE SOUZA LEÃO E OUTROS
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Argüição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 810.931 - RS (2006/0004721-4)

RECORRENTE : LUIZ CARLOS CHATEKOSKI CORRÊA
ADVOGADO : WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO
RECORRIDO : QUINTA TURMA DO STJ

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por LUIZ CARLOS CHATEKOSKI CORRÊA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da 5ª Turma desta eg. Corte, resumido nos seguintes termos (fl. 4523):

CRIMINAL. RESP. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PECULATO. SUSPEIÇÃO DA MAGISTRADA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME PERICIAL. NÃO REALIZAÇÃO. OUTRAS PROVAS. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. VACATIO LEGIS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PROCESSAMENTO DOS ACUSADOS. IRRELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. PARCIAL CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

I. Não há nulidade do processo se a declarada suspeição da magistrada relativamente a dois outros acusados - filhos de sua amiga íntima - não tem o condão de atingir os ora recorrentes, ainda mais em se considerando que o processo sofreu cisão.

II. Ausência de exame pericial que não implica em nulidade da condenação.

III. Entendimento desta Corte no sentido de que a prova técnica não é exclusiva para atestar a materialidade do delito, se há outros elementos nos autos aptos à sua comprovação.

IV. Os efeitos da condenação, dispostos no art. 92 do Código Penal, não possuem incidência automática, razão pela qual, caso o d. Magistrado entenda pela aplicação do mencionado artigo, deve fundamentar devidamente a decisão.

V. Deve ser afastada a pena de perda do cargo público quando se verifica ausência de fundamentação idônea na decisão que a determinou.

VI. Hipótese em que os recorrentes adulteravam os veículos movidos à gasolina para motores a diesel e raspavam a numeração ali constante, conduta que encontra tipicidade do art. 311 do Código Penal.

VII. Afastamento da tese de aplicação do art. 313-A no período de vacatio legis, se ...o fato capitulado no citado artigo 313-A do Código Penal, acrescentado pela Lei 9.983/2000, encontra-se descrito a partir do 29º fato, ocorrido em maio de 2002 (fls. 36/43), de modo que todas as condenações por esse artigo alcançaram apenas os fatos ocorridos após o advento da referida Lei."

VIII. A configuração do delito de quadrilha não depende da instauração da ação penal em face de todos os supostos envolvidos. Sendo assim, a eventual cisão do processo não tem o condão de descaracterizar a conduta típica de associação ocorrida por ocasião dos fatos.

IX. Pleito de absolvição que encontra óbice na Súmula 07/STJ.

X. Recursos parcialmente conhecidos e providos em parte, nos termos do voto do Relator.

Alega o recorrente, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006. No mérito, alega violação aos arts. 5º, LIV e 93, IX, todos da Constituição Federal, sustentando a imprescindibilidade do exame do corpo de delito, bem como a nulidade do v. aresto, por ausência de motivação, no tocante à questão relativa à aplicação retroativa da Lei 9.983/2000.

Contra-razões não oferecidas.

Inadmissível o recurso extraordinário.

Quanto à questão relativa à necessidade ou não de realização da prova técnica, o acórdão recorrido se encontra fundado exclusivamente na jurisprudência infraconstitucional sobre o tema. Ausente, portanto, violação direta à Constituição Federal.

O Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (AgRg no AG 541361/PA).

No tocante à alegada nulidade do v. aresto, igualmente não merece seguimento o apelo.

É que é firme o entendimento do eg. STF no sentido de não admitir recurso extraordinário que visa debater temas que não mereceram explícita apreciação e solução na instância "a quo". Ainda que se trate de nulidade surgida no próprio julgamento do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração provocando a sua apreciação pelo Tribunal de origem, sob pena de não se ter por caracterizado o prequestionamento viabilizador da instância extraordinária.

No caso, deixou o recorrente de opor os cabíveis embargos de declaração suscitando a apreciação do tema pela Turma julgadora. Carre, portanto, o recurso do indispensável prequestionamento, incidindo o óbice dos Enunciados 282 e 356 da súmula do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 827.143 - DF (2006/0051164-4)

RECORRENTE : LÊDA DUARTE MACHADO
ADVOGADOS : ADHEMAR FERREIRA MACIEL E OUTRO(S)
RENATA BARBOSA FONTES

RECORRIDO : DIVA THEREZINHA GUIMARÃES CAMPOS

ADVOGADOS : MARLON TOMAZETTE
ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI
ARAÚJO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por LÊDA DUARTE MACHADO, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da eg. 5ª Turma, resumido nos seguintes termos (fl. 362):

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MAIS DE UM BENEFICIÁRIO HABILITADO. DIVISÃO EM COTAS-PARTES IGUAIS. ART. 218, § 1º, DA LEI Nº 8.112/90.

Nos termos dos arts. 217 e 218, § 1º, ambos da Lei nº 8.112/90, havendo mais de um beneficiário habilitado à percepção do benefício de pensão por morte de servidor público, o rateio deste será feito em cotas-partes iguais. Agravo regimental desprovido."

Embargos de declaração rejeitados (acórdão de fl. 389).

Alega a recorrente, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional, em razão da sua relevância jurídica e também porque o julgado contraria orientação do STF. Afirma que o acórdão recorrido, ao rejeitar os seus aclaratórios, incorreu em negativa de prestação jurisdicional, violando o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Por fim, sustenta que a decisão ora impugnada ofende os artigos 5º, incisos II e LIV, e 3º, inciso I, da Carta Magna, ao dar tratamento igual a pessoas desiguais juridicamente, ferindo assim os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contra-razões apresentadas por Diva Therezinha Guimarães Campos às fls. 419/426 e pela União às fls. 428/434.

É inadmissível o presente recurso.

As matérias tratadas nos dispositivos constitucionais tidos por violados não foram debatidas no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração com objetivo de fazê-lo, por isso ausente o necessário prequestionamento, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF.

Além disso, a questão foi dirimida com base na legislação infraconstitucional de regência, não havendo ofensa direta à Constituição Federal. Assim, possível ofensa constitucional teria ocorrido, quando muito, por via reflexa ou indireta, o que impossibilita a abertura da via eleita.

Nesse sentido, adverte o Supremo Tribunal: *"quando se fizer necessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofensa reflexa ou indireta à Carta Magna"* (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 528.750-7/SC, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJU de 28.4.2006).

É de citar, ainda, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE EXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag nº 542715/RJ, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 9/12/2005).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.241 - SP (2006/0249772-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HAYASHI AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADA : ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Argüição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.629 - SP (2006/0245764-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA
ADVOGADO : RAUL IBERÊ MALAGÓ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Argüição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.



Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas. Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.912 - SP (2006/0256787-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA COSTA FURTADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSTRUCIONE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas. Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.458 - MG (2006/0265540-4)

RECORRENTE : JOSÉ RAIMUNDO SOARES
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por JOSÉ RAIMUNDO SOARES, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da eg. Quinta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 309):

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APLICAÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Agravo regimental desprovido."

Embargos de declaração rejeitados (acórdão de fl. 351). O recorrente alega que o acórdão impugnado violou o art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Contra-razões apresentadas às fls. 385/390. Inadmissível o presente recurso.

O § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou novo requisito formal de admissibilidade ao recurso extraordinário, qual seja: a demonstração, em preliminar fundamentada, da repercussão geral das questões nele suscitadas.

Conforme questão de ordem decidida pelo Plenário do STF no AI n.º 664.567/RS, na sessão de 18.6.2007, a demonstração desse novo requisito de admissibilidade é exigida em todos os recursos extraordinários interpostos de decisões cuja intimação ocorreu a partir de 3 de maio de 2007, data em que entrou em vigor a Emenda Regimental n.º 21, de 30 de abril de 2007.

Na hipótese, o recorrente foi intimado do último acórdão dos acclaratórios em 06.8.2007 (certidão de fl. 352) - quando já exigida, portanto, a demonstração da repercussão geral - não tendo, contudo, atendado para essa nova disciplina do recurso extraordinário.

Além disso, a matéria tratada no dispositivo constitucional tido por violado deixou de ser debatida no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Ausente, assim, o necessário prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF. Ante o exposto, não admitta o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.646 - SP (2006/0242364-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRO-ELETRÔNICA GEHAKA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVEIRA LOCATELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas. Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.753 - SP (2006/0256938-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : QUINTERRA TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 855.489 - GO (2006/0127084-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : POSTO VERDE E AMARELO LTDA
ADVOGADO : FABRICIO LUIZ AMARAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma da decisão do STJ, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar n.º 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º, bem como não fere os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Sem contra-razões.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 856.371 - SP (2006/0114199-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 858.938 - SP (2006/0120847-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : J I W CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.376 - SP (2007/0015344-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INTERPRISE TRANSPORTES RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ALARCON

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.385 - SP (2007/0024782-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO MONJO-LINHO LTDA
ADVOGADA : MARIA ELIZA ZAIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.888 - SP (2007/0021125-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MÁQUINAS SUZUKI S/A
ADVOGADOS : QUELI CRISTINA PEREIRA DA SILVA
WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 862.516 - SP (2006/0139150-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RUBENS DE LIMA PEREIRA E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PARAFUSOS E FERRAGENS JAZA LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.682 - SP (2007/0051479-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : ALEXANDRE JUOCYS

MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINERAÇÃO JUNDU S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.276 - SP (2007/0052581-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)

SIMONE PEREIRA DE CASTRO

RECORRIDO : WILSON MORI E OUTRO
ADVOGADO : CLÓVIS FELICIANO SOARES JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.



No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 877.627 - MG (2006/0181894-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SERRAUTO LTDA
ADVOGADO : RICARDO ANTUNES OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 877.906 - SP (2006/0180649-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LITORAL ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO LTDA
ADVOGADOS : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PE-LACANI E OUTRO(S)
ERICK FALCAO DE BARROS COBRA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.735 - SP (2007/0060007-9)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALFEU PLACIDELLI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 882.559 - SP (2006/0190897-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL
ADVOGADO : ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 882.728 - SP (2006/0191435-9)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO E OUTRO(S)
PATRÍCIA MARA DOS SANTOS
RECORRIDO : SHIGEMATSU E CIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS R OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.228 - SP (2007/0060019-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
EVERTON LOPES NUNES
RECORRIDO : COOPER AUTOMOTIVE ELECTRICAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 885.601 - SP (2006/0200065-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : K L H SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA PRATTI MENDES

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 889.009 - SP (2006/0207979-2)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LILIAN CASTRO DE SOUZA E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : G MENDES FERRÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARINETE CARVALHO MACHADO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 889.498 - SP (2006/0209732-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PHILCO TATUAPÉ RÁDIO E TELEVISÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 890.446 - SP (2006/0212823-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : GLÓRIA AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA CORREARD TEIXEIRA E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.728 - SP (2006/0214042-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AUTO POSTO VAZ FILHO LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma da decisão do STJ, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º, bem como não fere os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.793 - RS (2006/0214002-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AMILTON DE MOURA E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANELISE DE OLIVEIRA BRANDT E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.064 - SP (2006/0213562-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIA SANTELLI MESTIERI E OUTRO(S)
EVERTON LOPES NUNES
RECORRIDO : GERALDO MARIA FRANZINI DE CAMPOS
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente



RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 891.214 - SP (2006/0214164-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : ALEXANDRE JUOCYS
ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GALERIA DAS PRATAS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 892.395 - SP (2006/0218580-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : S/A RACHID B SALIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.128 - SP (2006/0216103-9)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDITORA OD LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma da decisão do STJ, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º, bem como não fere os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 893.356 - SP (2006/0222518-9)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LANGUAGE CENTER S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 894.235 - SP (2006/0219581-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : STELC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 895.469 - SP (2006/0230190-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A
ADVOGADOS : FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA
JOSÉ PAULO DE CASTRO EMOSENHUBER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma da decisão do STJ, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º, bem como não fere os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 895.651 - SP (2006/0219705-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FABIANA TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO CANEZIN BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(73)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 896.122 - SP (2006/0231244-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PAZMED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma da decisão do STJ, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar n.º 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º, bem como não fere os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(74)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 896.868 - SP (2006/0231116-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar n.º 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(75)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 898.055 - SP (2006/0237769-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA LÚCIA PINHEIRO LIMA
ADVOGADO : LEILA MIKAIL DERATANI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar n.º 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(76)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 898.745 - RJ (2006/0241210-5)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ISDN CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar n.º 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(77)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 899.459 - SP (2006/0242494-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JARAGUÁ S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar n.º 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(78)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 901.161 - SP (2006/0246362-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISOLENICH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SANDRO DALL AVERDE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar n.º 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(79)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 901.777 - SP (2006/0245894-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAICONS ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.



No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da interdependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(80)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 901.793 - SP (2006/0246537-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES VIENTI LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos ERES 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma da decisão do STJ, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar n.º 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º, bem como não fere os princípios constitucionais da autonomia, da interdependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(81)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.796 - SP (2006/0246535-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CHOPERIA GIOVANETTI DO ROSÁRIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROSSETTI BRANDÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERES 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da interdependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(82)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 902.092 - SP (2006/0250382-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES SANTA FÉ LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERES 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da interdependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(83)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.172 - SP (2006/0246429-5)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MANOEL AVANTE MARTOE E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERES 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da interdependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(84)
RE no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 902.397 - SP (2007/0108644-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
RES : RAQUEL VIEIRA MENDES
RECORRIDO : BASCITRUS AGRO-INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERES 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da interdependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(85)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 902.978 - SP (2006/0252985-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CASA DAS CALCINHAS COMÉRCIO DE LINGERIE LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERES 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da interdependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(86)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 903.028 - SP (2006/0246622-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DANIEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERES 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da interdependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 903.581 - SP (2006/0180892-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIAÇÃO MERAUMAR S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRUGNARO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da interdependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 904.262 - SP (2006/0254101-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETO BOITEUX E OUTRO(S)
RECORRIDO : NORTE PAULISTA ESTRUTURAS DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da interdependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.866 - AL (2006/0254859-2)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SHIRLEY LOPES ARAGÃO TORRES E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE SARMENTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 534):

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial.

2. A Corte Especial já decidiu não ser possível o Tribunal, ao apreciar recurso especial, declarar de ofício nulidade não alegada pelo recorrente (REsp nº 705.118/RJ, Relator p/ acórdão o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 7/5/2007).

3. O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001, não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência. 4. Agravo improvido."

Embargos de declaração rejeitados, conforme acórdão de fl. 561.

A recorrente alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional, com relevância do ponto de vista econômico, político, social, jurídico, ultrapassando os interesses subjetivos da causa. Afirma, ainda, que a rejeição dos embargos de declaração inviabilizou o direito à ampla defesa e ao devido processo legal. No mérito, sustenta que o Superior Tribunal de Justiça, ao negar seguimento ao recurso especial, ignorou o efeito vinculante das ADiNs 1.603-2/97-PE, 1.612-1/97-MS, 1.613-0/97-SP e 1.614-/97-MG. Diz violados os arts. 5º, II, LIV e LXIX; 93, IX; e 102, § 2º, da Constituição Federal. Contra-razões às fls. 578/592.

Inadmissível o presente recurso, porquanto a controvérsia foi dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente (Lei 9.504/97) e na jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Assim, possível ofensa constitucional teria ocorrido, quando muito, por via reflexa ou indireta, o que impossibilita a abertura da via eleita.

Nesse sentido, adverte o Supremo Tribunal: "*quando se fizer necessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofensa reflexa ou indireta à Carta Magna*" (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 528.750-7/SC, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJU de 28.4.2006).

É de citar, ainda, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE EXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag nº 542715/RJ, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 9/12/2005).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro Francisco Peçanha Martins
Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 907.701 - SP (2006/0267691-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÉSAR ROBERTO DEUS DEU E OUTROS
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da interdependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 908.134 - SP (2006/0262491-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da interdependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 908.448 - SP (2006/0243150-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SACOTEM EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : FABIANO SANCHES BIGELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.



No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.096 - SP (2006/0269782-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA
RECORRIDO : CASA TERRA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADA : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 909.259 - SP (2006/0272114-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESPIRAL FILMES LTDA
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 909.675 - SP (2006/0270854-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCUS ABRAHAM E OUTRO(S)
RECORRIDO : RIO MÁQUINAS LTDA
ADVOGADOS : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 910.012 - SP (2006/0273423-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESCRITÓRIO ZANELLA DE CONTABILIDADE S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma da decisão do STJ, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º, bem como não fere os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.073 - SP (2006/0272428-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LASERGRAF REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.100 - SP (2006/0272348-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO LEMES
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma da decisão do STJ, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º, bem como não fere os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.853 - SP (2006/0275613-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)
LÍGIA SCAFF VIANNA
RECORRIDO : LAMPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROSSETTI BRANDÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 911.865 - SP (2006/0277641-5)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CERÂMICA SANTOS DUMONT LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 911.953 - SP (2006/0278972-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRITO E MOURA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.494 - SP (2006/0279529-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELIZZARO DE LORENCI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMÉRCIO DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES SUGANO LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 914.204 - SP (2007/0000465-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
RECORRIDO : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
ADVOGADA : OMI ZILLO LORENZETTI S/A INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADA : MARIA ELIZA ZAIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 914.361 - PE (2006/0274395-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGUIAR BAYMA LTDA
ADVOGADOS : MICHELE LUCENA CÉSAR DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.291 - SP (2007/0007584-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EZ HIDROELÉTRICA ZAGUI LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 916.749 - SP (2007/0006495-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PUBLICIDADE TRIANON LTDA
ADVOGADOS : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO



DECISÃO		
Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.		
Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.		
No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.		
Contra-razões apresentadas.		
Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.		
Publique-se. Intimem-se.		
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.		
MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS		
Vice-Presidente		
(107)		
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 917.250 - SP (2007/0007743-5)		
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL		
PROCURADO-RES : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)		
ROSA METTIFOGO		
RECORRIDO : FARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA		
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTRO(S)		
DECISÃO		
Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.		
Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.		
No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.		
Contra-razões não apresentadas.		
Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.		
Publique-se. Intimem-se.		
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.		
MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS		
Vice-Presidente		
(108)		
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 918.857 - SP (2007/0013370-7)		
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL		
RECORRIDO : COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE		
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA E OUTRO(S)		
DECISÃO		
Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP 644.736/PE.		

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.		
No mérito, requer a reforma da decisão do STJ, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º, bem como não fere os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.		
Contra-razões apresentadas.		
Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.		
Publique-se. Intimem-se.		
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.		
MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS		
Vice-Presidente		
(109)		
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 919.421 - SP (2007/0014692-4)		
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL		
RECORRIDO : HIDROCOMO HIDRÁULICA E PNEUMÁTICA LTDA		
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO		
DECISÃO		
Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.		
Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.		
No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.		
Contra-razões apresentadas.		
Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.		
Publique-se. Intimem-se.		
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.		
MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS		
Vice-Presidente		
(110)		
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.443 - SP (2007/0014727-5)		
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL		
RECORRIDO : ESCRITÓRIO MACROCONTÁBIL S/C LTDA		
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)		
DECISÃO		
Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.		
Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.		
No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.		

Contra-razões não apresentadas.		
Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.		
Publique-se. Intimem-se.		
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.		
MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS		
Vice-Presidente		
(111)		
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 920.522 - SP (2007/0022963-0)		
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL		
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)		
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA		
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)		
DECISÃO		
Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.		
Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.		
No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.		
Contra-razões apresentadas.		
Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.		
Publique-se. Intimem-se.		
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.		
MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS		
Vice-Presidente		
(112)		
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.510 - SP (2007/0016980-9)		
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL		
RECORRENTE : TOP SOCK CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA		
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)		
DECISÃO		
Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP 644.736/PE.		
Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.		
No mérito, requer a reforma da decisão do STJ, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º, bem como não fere os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.		
Contra-razões apresentadas.		
Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.		
Publique-se. Intimem-se.		
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.		
MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS		
Vice-Presidente		

(113)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.680 - SP (2007/0021612-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LANCHES MARISTELA LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROSSETTI BRANDÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(114)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 922.331 - SP (2007/0024201-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AVICOLA PAULISTA LTDA
ADVOGADO : GIL ALVES MAGALHAES NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma da decisão do STJ, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º, bem como não fere os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(115)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 922.711 - SP (2007/0025261-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS
RECORRIDO : EMBANOR EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : DÉBORA RAHAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(116)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 923.456 - SP (2007/0027840-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TV PREVÊ S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma da decisão do STJ, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º, bem como não fere os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(117)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 923.466 - SP (2007/0025001-9)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA
RES
MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOPO CALÇADOS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(118)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 924.693 - SP (2007/0038499-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA
ADVOGADO : SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(119)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.841 - SP (2007/0030970-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RES
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA
RECORRIDO : INDÚSTRIA PLÁSTICA AZULPLAST LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.



Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobre-
tamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte
Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP
932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado
àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de
16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 927.026 - SP (120)
(2007/0033163-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PRENSA JUNDIAÍ S/A
ADVOGADOS : LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E OU-
TRO(S)
MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NA-
CIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitu-
cional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação re-
troativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei
Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Es-
pecial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP
644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a
questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na
forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei
nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, in-
troduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da
Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de in-
constitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da
mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em con-
formidade com os princípios constitucionais da autonomia, da in-
dependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido,
do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobre-
tamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte
Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP
932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado
àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de
16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 928.258 - SP (121)
(2007/0038339-9)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELAR ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO
DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO NASCIMENTO CURI E
OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NA-
CIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitu-
cional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação re-
troativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei
Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Es-
pecial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP
644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a
questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na
forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei
nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, in-
troduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da
Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de in-
constitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da
mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em con-
formidade com os princípios constitucionais da autonomia, da in-
dependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido,
do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobre-
tamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte
Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP
932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado
àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de
16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.934 - SP (122)
(2007/0043145-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA
E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODOPOSTO RUBI LTDA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE SOUZA E OU-
TRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NA-
CIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitu-
cional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação re-
troativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei
Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Es-
pecial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP
644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a
questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na
forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei
nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, in-
troduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da
Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de in-
constitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da
mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em con-
formidade com os princípios constitucionais da autonomia, da in-
dependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido,
do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobre-
tamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte
Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP
932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado
àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de
16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.715 - SP (123)
(2007/0045810-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUPERMERCADO FERRO DE PAULÍNIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIO-
NAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra
acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconsti-
tucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em
decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Incon-
stitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a
questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na
forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei
nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, in-
troduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da
Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de in-
constitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da
mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em con-
formidade com os princípios constitucionais da autonomia, da in-
dependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido,
do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobre-
tamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte
Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP
932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado
àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de
16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 932.457 - SP (124)
(2006/0242130-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA SILVA BACELAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIO-
NAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra
acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconsti-
tucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em
decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Incon-
stitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a
questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na
forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei
nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, in-
troduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da
Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de in-
constitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da
mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em con-
formidade com os princípios constitucionais da autonomia, da in-
dependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido,
do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobre-
tamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte
Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP
932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado
àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de
16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 932.463 - SP (125)
(2006/0227407-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA
E OUTRO(S)
RECORRIDO : BETONIT ENGENHARIA INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : AILTON LEME SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NA-
CIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitu-
cional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação re-
troativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei
Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Es-
pecial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP
644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a
questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na
forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei
nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, in-
troduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da
Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de in-
constitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da
mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em con-
formidade com os princípios constitucionais da autonomia, da in-
dependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido,
do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobre-
tamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte
Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP
932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado
àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de
16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.541 - SP (126)
(2007/0059207-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO- : EVERTON LOPES NUNES
RES
ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PLASTUNION INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NA-
CIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitu-
cional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação re-
troativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei
Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Es-
pecial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP
644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a
questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na
forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei
nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, in-
troduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da
Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de in-
constitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da
mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em con-
formidade com os princípios constitucionais da autonomia, da in-
dependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido,
do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(127)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 935.400 - SP (2007/0062760-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMÉRCIO DE PISOS E AZULEIJOS TAPAJÓS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(128)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 935.592 - RS (2007/0066743-6)

RECORRENTE : SIMÃO GIMENES
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
PROCURADOR : SÉRGIO LUÍS ROCHA PINHEIRO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por SIMÃO GIMENES, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando a decisão monocrática de fls. 114/115.

Inadmissível o presente recurso extraordinário.

Decidido o recurso especial monocraticamente, caberia ao recorrente a interposição de recurso para o órgão colegiado, objetivando o esaurimento das vias recursais neste Tribunal, em atendimento ao disposto no preceito constitucional (CF, art. 102, III). Incide, na hipótese, a Súmula 281 do STF, *verbis*:

É inadmissível recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

Assim, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(129)
RE nos EDel no RECURSO ESPECIAL Nº 937.062 - SP (2006/0259290-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CHURRASCARIA BOA VIAGEM LTDA
ADVOGADO : VALMIR LUIZ CASAQUI
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A. M.PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(130)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 937.806 - MS (2007/0068319-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSTO GUEVARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SACOTEM EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : FABIANO SANCHES BIGELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente

(131)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.745 - SP (2007/0058010-9)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA SALETE PIZONI LANTIM E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL MONTEIRO PREZIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(132)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 941.409 - SP (2007/0079885-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ILUMATIC S/A ILUMINAÇÃO E ELETRO-METALÚRGICA
ADVOGADOS : LUIZ FRANCISCO LIPPO
MARIA JOSÉ SOARES BONETTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(133)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 941.539 - SP (2007/0078722-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : IRMÃOS CALOCINI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma da decisão do STJ, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º, bem como não fere os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.



Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(134)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 941.838 - SP (2007/0083485-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÍLVIO SIMÕES GOMES E OUTROS
ADVOGADO : CARMEN SÍLVIA GOMES DE FREITAS BARROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(135)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 943.773 - SP (2007/0088160-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO PIRES DE OLIVEIRA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma da decisão do STJ, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º, bem como não fere os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(136)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 944.466 - SP (2007/0090042-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM PERES E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRMÃOS PARASMO S/A INDÚSTRIA MECÂNICA
ADVOGADO : ROGÉRIO GERALDO LORETI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma da decisão do STJ, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º, bem como não fere os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(137)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 948.875 - SP (2007/0101311-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARGEMIRO BALDUÍNO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(138)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 951.327 - SP (2007/0110820-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTIGOS REFERTÁRIOS S/A - IBAR
ADVOGADO : RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(139)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 953.310 - SP (2007/0114927-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAP SERVIÇOS MÉDICOS RADIOLÓGICOS S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(140)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 955.831 - SP (2007/0121142-9)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAPE S/C LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 961.316 - PE (2007/0138194-4) ⁽¹⁴¹⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO- : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E
RES : OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA
: INDÚSTRIA DE ALIMENTOS SEMIL LTDA
E OUTROS
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA
E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da interdependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 969.371 - SP (2007/0163000-3) ⁽¹⁴²⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : REAL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS TADEU CAMPANILE E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da interdependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES

EDcl no RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 711.063 - RS (2004/0177256-0) ⁽¹⁴³⁾

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMBARGANTE : ALCEU FERREIRA NUNES
ADVOGADO : PEDRO ALBERTO LAZZARETTI
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

ALCEU FERREIRA NUNES peticiona às fls. 282/283, requerendo a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

A jurisdição do STJ já se exauriu com o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, inviabilizando qualquer manifestação desta eg. Corte sobre o tema em debate nos autos.

Demais disso, a não-interposição de agravo de instrumento para o STF acarretou o trânsito em julgado da decisão de fl. 206, que negou seguimento ao recurso extraordinário, impondo-se, assim, a imediata baixa dos autos à origem, a quem caberá apreciar o pedido ora formulado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.380 - PI (2006/0275074-0) ⁽¹⁴⁴⁾

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO LUZ E OUTRO(S)
ADVOGADO : CLÁUDIO SOARES DE BRITO FILHO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdãos da Sexta Turma desta Corte, assim resumidos (fls. 226 e 245):

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 3. Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

"ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Embargos rejeitados."

O recorrente alega, preliminarmente, que o tema em questão possui ampla repercussão geral, dada a sua relevância do ponto de vista jurídico e por ultrapassar os interesses subjetivos da lide. Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido, ao rejeitar os embargos de declaração, afrontou o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 276.

É inadmissível o presente recurso, porquanto a controvérsia suscitada neste apelo está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*competes ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Além disso, "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie, por analogia, o Enunciado 636 da súmula do STF.

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Recorrido para Contra-Razões de RO:

RO no HABEAS CORPUS nº 29954 - RS (2003/0148442-2) ⁽¹⁴⁵⁾

RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : JOHN MICHAEL WHITE (PRESO)
ADVOGADA : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO
RECORRIDO : SEXTA TURMA DO STJ

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Recorrido para Contra-Razões de RE:

RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 22248 - RJ (2006/0140473-0) ⁽¹⁴⁶⁾

RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : LENIO MARCIO JARDIM DAHER
ADVOGADO : NEIDE MACIEL CORDEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE E OUTRO(S)
INTERES. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RE no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 89757 - BA (2007/0209549-5) ⁽¹⁴⁷⁾

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RECORRIDO : MANOEL JORGE DE MORAIS
INTERES. : JUÍZO DA 35A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 24A VARA CÍVEL DE SALVADOR - BA

RE no RECURSO ESPECIAL nº 449685 - MG (2002/0087938-2) ⁽¹⁴⁸⁾

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO AGRIMISA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)

RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 475519 - PR (2007/0130950-0) ⁽¹⁴⁹⁾

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : AMÉRICA CONTADORES E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 653331 - DF (2004/0060425-9) ⁽¹⁵⁰⁾

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FARUQUI CESAR CHAHAD E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 654685 - RS (2004/0074040-4) ⁽¹⁵¹⁾

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS
ADVOGADOS : CORALIO PEDROSO GONÇALVES VERA MARIA JACOB DE FRADERA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CORTEL S/A
ADVOGADO : ADROALDO FURTADO FABRICIO E OUTRO(S)

RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 669366 - SC (2006/0017817-0) ⁽¹⁵²⁾

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : MALWEE MALHAS LTDA
ADVOGADOS : ROMEO PIAZERA JUNIOR CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO DE FREITAS TORRES E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTRO(S)



(153)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 723014 - MG (2005/0191402-7)
RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : RIMUS CONSTRUTORA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARGARIDA AFONSO DE ANDRADE
ADVOGADO : MANOEL DE SOUZA BARROS NETO E OUTRO(S)

(154)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 724151 - SC (2005/0175265-8)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : WEG S/A E OUTRO
ADVOGADO : CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(S)

(155)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 727079 - SE (2005/0028815-7)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO
ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO E OUTRO(S)

(156)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 728122 - SC (2005/0201544-0)
RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : TÂNIA SCHMITZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(157)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 728153 - SC (2005/0201116-9)
RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : TÂNIA SCHMITZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(158)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 730240 - SC (2005/0209522-3)
RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : TÂNIA SCHMITZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(159)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 733328 - SC (2005/0214930-3)
RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : TÂNIA SCHMITZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(160)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 733330 - SC (2005/0214924-0)
RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : TÂNIA SCHMITZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(161)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 735250 - SC (2005/0214160-0)
RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : TÂNIA SCHMITZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(162)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 740024 - SP (2005/0056045-9)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JARDIM ESCOLA MÁGICO DE ÓZ LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)

(163)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 741581 - SP (2005/0060070-5)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PADARIA CONFEITARIA E MERCEARIA MODERNA LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA

(164)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 741581 - SP (2005/0060070-5)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PADARIA CONFEITARIA E MERCEARIA MODERNA LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA

(165)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 741835 - SP (2007/0097827-6)
RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LAB-CLIN S/C LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

(166)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 745786 - SP (2006/0251828-6)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : COLÉGIO ATUAL S/C LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

(167)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 749983 - SP (2006/0243308-1)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : DERMOCLINICA S M LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)

(168)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 763377 - RJ (2005/0106532-7)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
RECORRIDO : JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS
FLÁVIO GALDINO E OUTRO(S)

(169)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 769986 - SP (2005/0124743-4)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURADORES : CARLOS RENATO SILVA SOUZA
ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CASA OMNIGRÁFICA DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA MARTINHO E OUTRO(S)

(170)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 770062 - SP (2006/0094877-5)
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JULIO M. DE OLIVEIRA
ADVOGADA : FLÁVIA PEREIRA VIANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO

(171)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 770106 - SP (2006/0060407-8)
RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : SILVIO ARRUDA
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO LUIZ JORGE E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(172)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 772934 - RS (2005/0132952-1)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CARLOS ARTHUR MÜLLER E OUTROS
ADVOGADOS : ERYKA FARIAS DE NEGRI
RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)

(173)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 778260 - MG (2005/0144872-6)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE FREIOS DE SEGURANÇA CARNEIRO LTDA
ADVOGADO : ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO E OUTRO(S)

(174)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 779369 - RO (2006/0122128-1)
RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ANTÔNIO ACÁCIO MORAES DO AMARAL
ADVOGADO : ADEMAR DOS SANTOS SILVA E OUTRO
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON
ADVOGADO : PEDRO ORIGA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VENDOLINO FISCHER E OUTRO
ADVOGADO : BENTO OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO ANTONIO CARNEIRO LEÃO E OUTRO
ADVOGADO : DARCÍLIO AUGUSTO GOMES
RECORRIDO : GUASCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

(175)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 780698 - PR (2005/0150826-6)
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : ADEMAR FERREIRA CAENETTO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
PROCURADOR : ROBERTO FERREIRA FILHO E OUTRO(S)

(176)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 780737 - SP (2005/0151956-4)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MIRIAM A PERES SILVA
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITAESBRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO RAMOS

(177)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 782292 - DF (2006/0125334-3)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : WLADECY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL PUGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARLON TOMAZETTE E OUTRO(S)

(178)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 784129 - RS (2005/0159924-6)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ CARLOS ADAMS COELHO
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
RECORRIDO : PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S)

(179)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 790589 - DF (2006/0145416-6)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)

(180)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 790779 - SC (2006/0120389-0)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
REQUERENTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PESCADOS KOWALSKY LTDA
ADVOGADO : CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OUTRO(S)

(181)
RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 795901 - DF (2006/0220982-2)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : NIKOLAUS HUMBERTUS JOSEF MARIA VON BHER E OUTRO(S)
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA DA FANSECA GILDINO E OUTRO(S)

(182)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 797115 - PE (2006/0130740-0)

RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : PEDRO EVANGELISTA DE ARANDAS
ADVOGADO : JOSÉ AVELAR COELHO CARIBE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

(183)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 799702 - SC (2006/0156028-1)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : ANTÔNIO VIDAL PAGANI
ADVOGADO : HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO E OUTRO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

(184)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 801440 - DF (2007/0047928-4)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB
ADVOGADO : DIOGO MATTÉ AMARO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

(185)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 803202 - SP (2007/0075390-1)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ORTOCLÍNICA JACAREI ORTOPEDIA E FRATURAS S/C LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)

(186)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 803620 - SC (2005/0206407-0)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MÓVEIS IMPERIAL LTDA
ADVOGADOS : ROMEO PIAZERA JUNIOR
CÉLIA CELINA GASHO CASSULI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(187)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 812229 - ES (2006/0010192-0)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ITAPEMIRIM MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTA

(188)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 816687 - DF (2006/0203948-9)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO
LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERTRUDES MARQUES PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)

(189)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 821673 - SP (2006/0035914-1)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : POLIBRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADO : CHRISTIANNE VILELA CARCELES E OUTRO(S)

(190)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 825645 - MT (2006/0047003-6)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO
BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PALOMAR COMERCIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE

(191)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 827716 - SP (2006/0211833-2)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MARCELO MENDEL SCHEFLER
CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEWNESS NOVIDADES RACIONAIS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)

(192)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 828774 - SP (2006/0220453-0)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(193)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 829014 - SP (2006/0219533-6)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS
CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL LTDA
ADVOGADO : ÉRICA ZENAIDE MAITAN E OUTRO(S)

(194)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 836179 - SP (2006/0257786-3)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MARCELO MENDEL SCHEFLER
LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UTIL USINAGEM TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADA : ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTRO(S)

(195)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 836994 - SP (2006/0257671-5)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ELYADIR FERREIRA BORGES
CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE PARAFUSOS JACOFER LTDA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E OUTRO(S)

(196)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 837330 - SP (2006/0251365-3)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DE MORAES
ADVOGADOS : JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA
EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

(197)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 837505 - SP (2006/0071062-5)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO
LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARTEL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : LAÉRCIO CERBONCINI E OUTRO

(198)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 840048 - SP (2006/0264044-3)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : AUTO POSTO ELDORADO DE TAQUARITINGA LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTRO(S)

(199)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 844761 - SP (2006/0094446-8)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : SOLENI SÔNIA TOZZE
LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AURÊNIA ÁVILA DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : ADELMO MARTINS SILVA

(200)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 845237 - DF (2006/0110977-9)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
RECORRENTE : ANDRÉ NAPOLI DE NARDIELLO E OUTROS
ADVOGADA : FERNANDA VIEIRA ROCHA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

(201)
RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 845523 - DF (2006/0279804-8)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : JOSÉ BENEDITO COSTA E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADO : JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTRO(S)



(202) RE no RECURSO ESPECIAL nº 848872 - SP (2006/0095249-4)		(209) RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 858775 - PE (2007/0033871-2)		(217) RE no RECURSO ESPECIAL nº 880632 - SP (2006/0188042-6)	
RELATOR	: MIN. HUMBERTO MARTINS	RELATORA	: MIN. DENISE ARRUDA	RELATOR	: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	: LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO FLÁVIO WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)	PROCURADORES	: JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)	PROCURADORES	: SÉRGIO MURILO ZALONA LATORRACA LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LINHAS VERA CRUZ S/A	RECORRIDO	: MARCO ANTÔNIO PEREIRA VELOSO	RECORRIDO	: VIKI PALAZZO CALÇADOS E CONFECÇÃO LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ADRIANO PACHECO E OUTRO(S)	ADVOGADO	: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(S)	ADVOGADO	: JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)
(203) RE no RECURSO ESPECIAL nº 849994 - SP (2006/0093014-1)		(210) RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 864595 - SP (2007/0022347-6)		(218) RE no RECURSO ESPECIAL nº 880839 - SC (2006/0104410-2)	
RELATOR	: MIN. HUMBERTO MARTINS	RELATORA	: MIN. ELIANA CALMON	RELATOR	: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORES	: SELMA SIMIONATO FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)	PROCURADORES	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)	PROCURADOR	: JUAREZ TAVARES
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	RECORRIDO	: R M ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	RECORRIDO	: BANCO FORD S/A
RECORRIDO	: MEIWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	ADVOGADO	: EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(S)	ADVOGADOS	: PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(S)
ADVOGADO	: HELIANE DE QUEIROZ			INTERES.	: MÁRIO LOPES CALDEIRA
(204) RE no RECURSO ESPECIAL nº 854324 - SP (2006/0130456-7)		(211) RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 876758 - SP (2007/0068981-7)		ADVOGADO	: EUGÊNIO TITERICZ
RELATORA	: MIN. ELIANA CALMON	RE no RECURSO ESPECIAL nº 877185 - SP (2006/0181884-8)		INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR	(219) RE no RECURSO ESPECIAL nº 881869 - SP (2006/0189681-4)	
PROCURADORES	: NAIARA PELLIZZARI DE LORENZI CANCELLIER FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)	RECORRENTE	: COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS	RELATOR	: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRIDO	: OLÍMPIO CAMPAGNOLLO - ME	ADVOGADO	: ANTÔNIO DANIEL CUNHA R DE SOUZA E OUTRO(S)	RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO	RECORRIDO	: YOUSSEF ASSAD EL DROUBI E OUTRO	PROCURADORES	: JÚLIO CÉSAR CASARI CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)
(205) RE no RECURSO ESPECIAL nº 854631 - SP (2006/0113179-9)		ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO PEREIRA	RECORRIDO	: DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO BIRIBA LTDA
RELATOR	: MIN. HUMBERTO MARTINS	(212) RE no RECURSO ESPECIAL nº 877248 - SP (2006/0179453-2)		ADVOGADO	: RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: MIN. HUMBERTO MARTINS	(220) RE no RECURSO ESPECIAL nº 883094 - PE (2006/0201137-6)	
PROCURADOR	: RENATA MARIA ABREU SOUSA	RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MIN. ELIANA CALMON
PROCURADORA	: FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA E OUTRO(S)	PROCURADORES	: LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO E OUTRO(S)	RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: SEMAN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA	REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	PROCURADORES	: JOÃO FERREIRA SOBRINHO MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
ADVOGADO	: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E OUTRO(S)	RECORRIDO	: DISSOLTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA	RECORRIDO	: CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA
(206) RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 856609 - MG (2007/0020260-2)		ADVOGADO	: MARINA IEZZI GUTIERREZ E OUTRO(S)	ADVOGADO	: EDUARDO JOSÉ PINTO DE CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MIN. HUMBERTO MARTINS	(213) RE no RECURSO ESPECIAL nº 877248 - SP (2006/0179453-2)		(221) RE no RECURSO ESPECIAL nº 883159 - SP (2006/0191135-4)	
RECORRENTE	: ARIVALDO ALMEIDA COSTA	RELATOR	: MIN. CASTRO MEIRA	RELATORA	: MIN. ELIANA CALMON
ADVOGADO	: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	PROCURADORES	: DJEMILE NAOMI KODAMA ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)	PROCURADORES	: VALDIR SERAFIM LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO E OUTRO(S)
(207) RE no RECURSO ESPECIAL nº 857387 - SP (2006/0119389-0)		RECORRIDO	: MARCOLONGO E COMPANHIA LTDA	RECORRIDO	: PUBLINSTAL S/C LTDA
RELATOR	: MIN. HUMBERTO MARTINS	ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)	ADVOGADO	: MARIA CECÍLIA DRUMOND FRAZÃO E OUTRO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(214) RE no RECURSO ESPECIAL nº 877548 - SP (2006/0180953-4)		(222) RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 884018 - SP (2007/0090490-6)	
PROCURADOR	: LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FALCÃO	RELATOR	: MIN. CASTRO MEIRA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: PÃES E DOCES FLOR DO ATUCURI LTDA	PROCURADOR	: CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN	PROCURADORES	: DJEMILE NAOMI KODAMA ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
ADVOGADO	: MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(S)	REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	RECORRIDO	: RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
(208) RE no RECURSO ESPECIAL nº 857660 - SP (2006/0132928-3)		RECORRIDO	: FELÍCIO ANTÔNIO DE MELLO TEIXEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO CORRÊA BASTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MIN. HUMBERTO MARTINS	ADVOGADO	: ALESSANDRO GALLETTI E OUTRO(S)	(223) RE no RECURSO ESPECIAL nº 884230 - SP (2006/0195806-0)	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RE no RECURSO ESPECIAL nº 877869 - SP (2006/0180374-9)		RELATOR	: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
PROCURADORES	: JOSÉ ROBERTO MARQUES COUTO FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FALCÃO	RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	PROCURADORES	: JOSÉ MARCOS QUINTELLA MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LESTE PARTICIPAÇÕES S/A	PROCURADOR	: PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)	RECORRIDO	: TÊXTIL IRMÃOS MENEGHEL LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO E OUTRO	RECORRIDO	: DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES	ADVOGADO	: MAURÍCIO BELLUCCI E OUTRO(S)
(209) RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 858775 - PE (2007/0033871-2)		ADVOGADO	: PEDRO WANDERLEY RONCATO	(224) RE no RECURSO ESPECIAL nº 884995 - SP (2006/0198573-8)	
RELATORA	: MIN. DENISE ARRUDA	RE no RECURSO ESPECIAL nº 880499 - ES (2006/0188546-4)		RELATOR	: MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FALCÃO	RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	: JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)	RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCURADORES	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCO ANTÔNIO PEREIRA VELOSO	ADVOGADOS	: WILTON CARLOS SANTINO FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)	RECORRIDO	: CHRISTIANINI COMERCIAL ELÉTRICA LTDA
MACHADO		RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(S)		INTERES.	: UNIÃO		

(225)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 885647 - SP (2006/0200102-7)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VIL-LALVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSMAR DE SOUZA CARDOSO - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

(226)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 887692 - SP (2006/0203519-5)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LÔBO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TELHASUL MATERIAIS DE CONSTRU-ÇÃO LTDA
ADVOGADO : ÍLIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)

(227)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 887858 - MG (2007/0078525-2)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CAS-TRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

(228)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 888677 - SP (2006/0206514-8)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ROSA METTIFOGO
LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO E OU-TRO(S)
RECORRIDO : ANEPE PEÇAS E REPAROS DE MÁQUI-NAS LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(S)

(229)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 888708 - SP (2006/0205812-1)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : JULIANA FURTADO COSTA
BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO E OU-TRO(S)
RECORRIDO : BALAN E SANCHES S/C LTDA
ADVOGADO : MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ

(230)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 890229 - SP (2006/0211880-1)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ANDRÉ LUÍZ ALVES LIGEIRO
CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICH-MAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODEL DARINI
ADVOGADO : MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E OU-TRO

(231)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 890482 - BA (2007/0075505-9)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : GETÚLIO CERQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OU-TRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

(232)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 890528 - SP (2006/0213442-3)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MAKE FIOS E TECIDOS LTDA
ADVOGADO : ELCIO CAIO TERENCE

(233)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 890581 - SP (2006/0213948-5)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO SERRA MOURA COR-REIA
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VIL-LALVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PÉRSIO DE ARAÚJO FIGUEIREDO
ADVOGADO : LEILA MIKAIL DERATANI E OUTRO(S)

(234)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 891167 - SP (2006/0212824-0)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ARCHEM QUÍMICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PAULO TONETTO E OUTRO(S)

(235)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 895216 - SP (2006/0230257-8)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PASTIFÍSIO VESÚVIO LTDA
ADVOGADO : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI E OUTRO

(236)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 896354 - SP (2006/0231930-8)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LÔBO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TANBY COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO

(237)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 897184 - SP (2006/0232713-2)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER
EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELETRO JORDÃO ZAGO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS ELÉ-TRICOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

(238)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 897575 - SP (2007/0115274-6)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VIL-LALVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CERMACO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OU-TRO(S)

(239)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 898502 - SP (2006/0239784-1)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MARCOS JATOBÁ LÔBO
SIIMONE PEREIRA DE CASTRO E OU-TRO(S)
RECORRIDO : UNIVAL COMÉRCIO DE VÁLVULAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(S)

(240)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 902090 - SP (2006/0250291-3)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : JÚLIO CÉSAR CASARI
ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRA-SIL PUBLICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA E OU-TRO(S)

(241)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 902204 - SP (2007/0131470-9)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CÉLIA REGINA DE LIMA
EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILTINTAS COMERCIAL SÃO CARLOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OU-TRO(S)

(242)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 902730 - CE (2007/0117804-3)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO
EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOCOREL SOBRAL COMÉRCIO E REPRE-SENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : VERA CLÁUDIA LAZAR CARNEIRO E OUTRO(S)

(243)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 902846 - SP (2007/0112962-7)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : DJEMILE NAOMI KODAMA
EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BOLLHOFF INDUSTRIAL LTDA E OU-TROS
ADVOGADO : WALTER DOS SANTOS E OUTRO(S)

(244)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 902910 - SP (2006/0253190-5)

RELATOR : MIN. NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : OTACÍLIO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

(245)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 904896 - SP (2006/0259466-1)

RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : JONAS CAMELO DA CUNHA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

(246)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 904908 - SP (2006/0259639-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : RETIMOTOR RETÍFICA DE MOTORES LT-DA
ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES VIEIRA



(247)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 905109 - MS (2006/0257351-9)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA
EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PEVE-SOL LTDA
ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E OUTRO(S)

(248)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 908321 - DF (2006/0265581-0)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : BERNARDO SANTOS TORRES
CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICH-MAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURÍCIO VILARINHO E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO(S)

(249)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 910403 - CE (2006/0274484-6)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES
FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMECE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)

(250)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 910654 - SP (2006/0272491-7)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS
FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CIERRA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO GALLETTI E OUTRO(S)

(251)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 911219 - RS (2006/0276523-1)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : GRAVA MOTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(252)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 911812 - SP (2006/0277951-0)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PADONA BOX SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO : ELISETE BRAIDOTT

(253)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 912880 - RJ (2006/0278951-8)
RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CENTRAL MÉDICA DE PREVENÇÃO S/C LTDA CENTRAL MÉDICA CARLOS CHAGAS
ADVOGADO : AUREANA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

(254)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 914990 - SP (2007/0002347-3)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MIRIAM A PERES SILVA
FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRO ELETRÔNICA GEHAKA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

(255)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 915741 - SP (2007/0005536-9)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CAIO CÉSAR BRAGA RUOTOLO E OUTRO(S)

(256)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 917268 - SP (2007/0007651-4)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

(257)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 917751 - MG (2007/0008128-0)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : MARCELO BRAGA RIOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : CARLA PATRÍCIA GOMES RESENDE E OUTRO(S)

(258)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 919399 - SP (2007/0014503-0)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : EMILIE MARGRET H NETTO
CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICH-MAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMERA PRESS LETTERA EDITORA LTDA
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO(S)

(259)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 919510 - SP (2007/0015340-9)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO TINTA MÁGICA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO FRALLONARDO E OUTRO

(260)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 919516 - SP (2007/0015359-6)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SMIDI E SMAIDI LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES

(261)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 919683 - SP (2007/0015203-2)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CEREALISTA MENDONÇA LTDA
ADVOGADO : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE

(262)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 919835 - RS (2007/0014946-1)
RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : AURÉLIO FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

(263)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 922905 - RS (2007/0024292-8)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : IEDA LUCIA ZANCHET WIRTTI E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

(264)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 925882 - SP (2007/0031534-5)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA
FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSGARCIA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ELISETE BRAIDOTT

(265)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 926943 - SP (2007/0033485-8)
RELATOR : MIN. NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MIGUEL DELGADO
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR

(266)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 927079 - SP (2007/0035775-6)
RELATOR : MIN. NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ELMA FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)

(267)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 927520 - RS (2007/0033659-9)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : TOP VISION CALÇADOS LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
ROSANGELA SBARDELOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

(268)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 927551 - SP (2007/0037125-7)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO VIEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : REGIANE LEOPOLDO E SILVA

(269)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 927619 - SP (2007/0038867-9)
RELATOR : MIN. NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO MASSOLA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

(270)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 928212 - DF (2007/0040442-3)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO

(271)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 929586 - SP (2007/0044024-1)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E OUTRO(S)

(272)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 929831 - SP (2007/0044040-6)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA
MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRIGORÍFICO GUAPIASUINOS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME ANTONIO E OUTRO

(273)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 929880 - SP (2007/0042839-2)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MADEIREIRA CANELA LTDA
ADVOGADO : CAIO CÉSAR BRAGA RUOTOLO E OUTRO(S)

(274)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 929944 - SP (2007/0042891-3)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VIL-LALVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIGITOOLS ELETRO ELETRÔNICA IM-PORTAÇÃO EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S)

(275)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 930606 - RO (2007/0046535-0)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VIL-LALVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMÉRICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR

(276)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 930943 - MG (2007/0046598-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADO-RES : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI
MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COBIL COMÉRCIO DE BEBIDAS IGUAÇU LTDA
ADVOGADA : SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTRO(S)

(277)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 931044 - RJ (2007/0048045-4)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : UNIMED ARAGUARI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO
MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES E OU-TRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLE-MENTAR ANS
PROCURADOR : MARCELA LAMONICA REGO E OU-TRO(S)

(278)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 933196 - SP (2007/0050304-1)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : MIRIAM A PERES SILVA
CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICH-MAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAIR LOPES MENDES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVA-LHO

(279)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 934079 - SP (2007/0059300-0)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VIL-LALVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARACANÃ ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO DE LONAS E ACESSÓRIOS PARA TOLDOS LTDA
ADVOGADO : WALDYR COLLOCA JUNIOR E OU-TRO(S)

(280)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 934257 - SP (2007/0059282-2)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LÔBO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE MÓVEIS PESSOTTI LTDA
ADVOGADO : MAURO SIQUEIRA CÉSAR E OUTRO

(281)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 934354 - SP (2007/0058016-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA
EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARMINO RAFAEL GUERRA
ADVOGADO : CLAIDE MANOEL SERVILHA

(282)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 936834 - SP (2007/0057984-9)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : CÉLIA REGINA DE LIMA
FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TECNOMOTOR ELETRÔNICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OU-TRO(S)

(283)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 938033 - SP (2007/0067237-9)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA
EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SÃO VITO LTDA
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA E OUTRO(S)

(284)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 938867 - RS (2007/0075899-9)

RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOU-RA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ADÃO BASEGGIO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-TRO(S)

(285)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 942279 - RS (2007/0085989-2)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : REINECIO GOMES PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OU-TRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(286)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 942609 - SP (2007/0087528-7)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CALÇADOS NICE LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES

(287)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 948784 - SP (2007/0101732-4)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : MARCOS JATOBÁ LÔBO
MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OU-TRO(S)
RECORRIDO : SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLE-XÍVEIS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCE-LOS E OUTRO

(288)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 952044 - SP (2007/0112233-9)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(289)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 957352 - SP (2007/0125052-0)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS
ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CINTRA CLÍNICA E CIRURGIA OTORRI-NOLARINGOLÓGICA S/C LTDA E OU-TROS
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NA-TAL E OUTRO(S)

(290)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 960248 - SP (2007/0135495-9)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : WICKBOLD E NOSSO PÃO INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA
ADVOGADO : MÔNICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA



(291)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 961142 - SP (2007/0054566-6)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VIL-
LALVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL BIOFARMA LTDA - MI-
CROEMPRESA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS
Nos agravos abaixo relacionados o Exmo. Sr. Ministro Presidente
proferiu o seguinte despacho: 'Autue-se. Mantenho a decisão agra-
vada por seus próprios fundamentos. Forme-se o instrumento. Re-
metam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal'. Fica(m) o(s) agra-
vado(s) intimado(s) para resposta e apresentação de peças.

(292)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24099 - SP (2007/0252853-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO REGIONAL DOS TRABA-
LHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS
MOTÉIS FLATS PENSÕES HOSPEDARIAS
POUSADAS BARES LANCHONETES SOR-
VETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS
BUFFET FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS
NO ESTADO DE SÃO PAULO - FERTHO-
RESP
ADVOGADO : ACLIBES BURGARELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO CO-
MÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA E
OUTRO(S)

(293)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24148 - PE (2007/0261141-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLI-
VEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILSON BARBOSA CAMELO
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE

(294)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24149 - SP (2007/0261170-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MARISA DA CUNHA CARVALHO DO
AMARAL
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OU-
TRO(S)

(295)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24150 - DF (2007/0261181-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLEONILDO BEZERRA LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE
VASCONCELOS E OUTRO(S)

(296)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24151 - SP (2007/0261590-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : PÚBLIO EMMANUEL FERREIRA
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO E OU-
TRO(S)

(297)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24152 - SP (2007/0261606-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO E OU-
TRO(S)

(298)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24153 - SP (2007/0261623-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : BERNARDINO SIQUEIRA FARINA
ADVOGADO : BERNARDINO SIQUEIRA FARINA (EM
CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CONJUNTO CINERAMA
ADVOGADO : JANETE PAPAIZIAN CAMARGO E OU-
TRO(S)

(299)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24154 - RS (2007/0261634-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MARCOS VINICIOS BECK
ADVOGADO : ANSELMO FRAMARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E
OUTRO(S)

(300)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24155 - DF (2007/0261643-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESPERIDIÃO ROCHA BALEEIRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE
CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA
ADVOGADO : BRUNO MARQUES E OUTRO(S)

(301)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24156 - MG (2007/0261653-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MARIA LUISA ABREU PACHECO
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO-
NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : MAIRA CIRINEU ARAUJO E OUTRO(S)

(302)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24157 - MG (2007/0261686-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ÁLVARO LUIZ BEGALI
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO-
NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
E OUTRO(S)

(303)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24158 - GO (2007/0261707-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : INESGOL HOSPITALAR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A -
EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OU-
TRO(S)

(304)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24159 - GO (2007/0261725-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DOS MONTES
BELOS E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ALEXANDRE CORNÉLIO DE OLI-
VEIRA BROM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO
E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂ-
NIA

ADVOGADO : JOÃO BARBOSA NETO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADOR : RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
PROCURADOR : JOSÉ ALFREDO MARTINEZ DA SILVA E
OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITARUMÃ
ADVOGADO : FRANCISCO DÉCIO BARBOSA ARAÚJO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO : ALEXANDRE MEIRELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE AGUDO DE GOIÁS E OUTROS

ADVOGADO : DIVINO CARDOSO DA PAIXÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO
ADVOGADO : DALMY ALVES DE FARIA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ABADIA DE GOIÁS E OU-
TROS
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO MARTINEZ DA SILVA E
OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CATALÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO MARTINEZ DA SILVA

(305)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24160 - SP (2007/0261748-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)

(306)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24161 - DF (2007/0261765-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPOR-
TES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : EDNEUZA LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : LAURO TEIXEIRA SOUTO

(307)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24162 - RS (2007/0261806-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : VILMO DE CAMARGO
ADVOGADO : ARI TOMIELO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : RODRIGO MARRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SAMIR NACIR FRANCISCO E OUTRO(S)

(308)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24163 - PR (2007/0261821-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENÉSIO LINO DE SOUZA
ADVOGADO : LENON FABIANO MIRANDA

(309)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24164 - DF (2007/0261837-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : JOVINO ANTÔNIO DOS SANTOS E OU-
TROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PRE-
VIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADO : KARINE DE SOUSA DIAS E OUTRO(S)

(310)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24165 - SP (2007/0262555-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : M S R CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OU-
TRO(S)

(311)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24166 - SP (2007/0262567-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA
ADVOGADA : ÂNGELA BORDIM MARTINELLI E OU-
TRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24167 - SC (2007/0262575-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MÓVEIS RUDNICK S/A
ADVOGADO : CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LOBO E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24168 - RJ (2007/0262586-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VALENTE X
ADVOGADO : BRAZ FERNANDO SANT'ANNA E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24169 - RS (2007/0262594-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MARIA BEATRIZ MAIA CARVALHAL
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UPFEL
PROCURADOR : DAVI MONTEIRO DINIZ E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24170 - MG (2007/0262599-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : POSTO E HOTEL CAIAPÓ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ELIO OSCAR GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : LÍDIA MARIA ANDRADE E BRAGA E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24171 - MG (2007/0262622-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BRANDÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : MARIA TERESA LIMA LANA E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24172 - RS (2007/0262626-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ANESA - ANESTESIOLOGISTAS ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO : ADRIANO SANTOS ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24173 - PR (2007/0262628-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)

ACÓRDÃOS**COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA****MEDIDA CAUTELAR Nº 7.715 - RS (2004/0006669-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
REQUERENTE : HONÓRIO LUIZ ALVES
ADVOGADO : CAIO MARTINS LEAL E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO PARA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. LIMINAR PARA EXCLUIR DETERMINADA SERVENTIA NÃO PREVISTA NO EDITAL, MAS OFERECIDA POSTERIORMENTE. NÃO-PROVIMENTO DO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Pelo princípio da vinculação ao edital, a remoção deve respeitar os termos ali expostos, entre eles, as serventias disponibilizadas.
2. O concurso de remoção deve se dar, tão-somente, para serviços da mesma natureza, ou seja, os desempenhados por servidores da mesma classe funcional.
3. O não-provimento de recurso ordinário em mandado de segurança a que se vincula a ação cautelar resulta na perda de seu objeto, prejudicando o seu exame.
4. Extinção da medida cautelar sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinta a medida cautelar sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.214 - RO (2007/0208652-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO : BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IPTU. INCIDÊNCIA. PRESSUPOSTOS DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Resta prejudicada a demonstração do *fumus boni iuris* se, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra a possibilidade de conhecimento do recurso especial interposto.
2. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.215 - RO (2007/0208653-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO : BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ESPÍGAO DO OESTE

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IPTU. INCIDÊNCIA. PRESSUPOSTOS DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Resta prejudicada a demonstração do *fumus boni iuris* se, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra a possibilidade de conhecimento do recurso especial interposto.
2. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.198 - RS (2004/0148113-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : HONÓRIO LUIZ ALVES
ADVOGADO : GUIDO WALDEMAR WELTER E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MIGUEL DE OLIVEIRA FIGUEIRÓ
ADVOGADO : MARGARETE MASCHIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GIZELE MARIA COSTI MOOJEM
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO PARA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. SERVENTIAS NÃO PREVISTAS NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. CLASSES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

1. Sendo o edital a lei que rege o concurso público, o direito à remoção restringe-se às serventias ali disponibilizadas.
2. O concurso de remoção pode dar-se apenas para serviços da mesma natureza, os quais devem ser entendidos como aqueles desempenhados por servidores da mesma classe funcional. Precedentes.
3. Recurso em mandado de segurança improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso em mandado de segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. O Dr. Caio Martins Leal sustentou oralmente pelo recorrente, Honório Luiz Alves, e a Dra. Margarete Maschio, pelo recorrido Miguel de Oliveira Figueiró. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 266.546 - PR (2000/0068999-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : PAULO FIGUEIRA MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VENDA A *NON DOMINO*. FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA DETURPADÁ. INADMISSIBILIDADE. ART. 14, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A exposição de situações fáticas em juízo deve corresponder aos acontecimentos no mundo das relações de forma fiel, da maneira como ocorreram. A deturpação intencional contraria o dever de lealdade e boa-fé com que devem as partes se conduzirem e enseja a aplicação da multa de que trata o parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil.
2. A hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federa não permite o revolvimento dos fatos e provas carreados aos autos. Súmula n. 7/STJ.
3. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal pressupõe a coincidência das teses discutidas, porém com resultados distintos.
4. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 364.405 - RJ (2001/0119927-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUPER MERCADO ZONA SUL S/A
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. BACALHAU. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS.

1. Compete ao Estado-membro decidir sobre a concessão de isenção do ICMS, mas a União Federal pode garantir que a tributação dos produtos estrangeiros seja análoga aos nacionais, se assim se comprometer em acordo internacional.
2. Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem conferir-lhes efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 433.609 - RJ (2002/0053740-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SEBASTIÃO GALDINO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)

EMENTA
ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - "PLANO COLLOR" - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.

1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade.
 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central.
 3. *A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro 'aniversário' seguinte.* (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.)
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 514.932 - RS (2003/0038926-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERPELONI E FILHO LTDA
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. REEXAME. INVIABILIDADE.

1. Na instância especial, é inviável a apreciação de matéria que não foi objeto do devido prequestionamento. Súmulas ns. 282 e 356 STF.
2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736-PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
3. Os órgãos fracionários dos tribunais estão dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
4. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
5. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, acolher os embargos de declaração sem conferir-lhes efeitos modificativos. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 554.811 - RN (2003/0114275-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LIGA NORTE - RIOGRANDENSE CONTRA O CÂNCER
ADVOGADO : JOSÉ ARNO GALVÃO E OUTRO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração.
2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 9 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 571.716 - RS (2003/0128026-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)
EMBARGADO : CURTUME LEUCK MATTES S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO INSS. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PERCENTUAL DE 1% SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO. LEI N. 10.189/2001. PRECEDENTES DO STJ.
1. Acolhem-se os embargos declaratórios ante a existência de erro material no acórdão.
 2. A desistência de embargos à execução fiscal em face da adesão ao Refis implica a condenação da parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o valor do débito consolidado, conforme prescrições da Lei n. 10.189/2001.
 3. Iterativos precedentes da Primeira Seção do STJ.
 4. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, acolher os embargos de declaração conferindo-lhes efeitos modificativos. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 574.996 - PR (2003/0151663-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : CABI CONSTRUÇÕES DE OBRAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLYLE POPP E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535, II, DO CPC. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUANDO NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ausentes as hipóteses omissão, obscuridade ou contradição, não prosperam os embargos declaratórios, que tampouco se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.

2. Caracterizada a infringência ao art. 535 do CPC, os aclaratórios devem ser acolhidos para integrar o acórdão.
3. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a exceção de pré-executividade em executivo fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.
4. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos com efeitos modificativos para não conhecer do recurso especial dos contribuintes quanto à exclusão do sócio-gerente. Embargos declaratórios da empresa rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, rejeitar os embargos de declaração da empresa e acolher os embargos de declaração da Fazenda Nacional, conferindo-lhes efeitos modificativos para não conhecer do recurso dos contribuintes. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 576.286 - PE (2003/0132404-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : OK IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ DOS PRAZERES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTRO(S)

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Ausentes as hipóteses estabelecidas no art. 535 do CPC, não há como prosperarem os embargos de declaração, que tampouco se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.
 2. A limitação de 30% imposta pela Lei n. 8.981/95 diz com a compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, a partir do exercício de 1995.
 3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Castro Meira (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 589.212 - MG (2004/0025566-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS CONSULTORIA ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG
ADVOGADO : MARCELLO PRADO BADARÓ E OUTRO
AGRAVADO : GASINDUSTRIAL PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FONSECA CALIXTO E OUTRO(S)

EMENTA

- PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRA-RAZÕES. FORMAÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE DE FISCALIZAR.
1. É de responsabilidade do agravante verificar se a documentação acostada aos autos encontra-se completa, uma vez que cabe a ele o ônus da correta formação do agravo, bem como fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e necessárias quando de sua instrução ou diligenciar no sentido de obter as informações necessárias ao exame de sua pretensão, inclusive mediante requerimento de certidões aos cartórios.
 2. Afigura-se necessário providenciar certidão que ateste a falta de procuração outorgada ao advogado da agravada, não bastando, para justificar a sua falta, a alegação de traslado integral do processo.
 3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 9 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(332)
RECURSO ESPECIAL Nº 636.208 - DF (2004/0006984-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CLÉLIO DE FARIA
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as mencionadas parcelas custeadas pelo empregado para complementação dos proventos de aposentadoria.
2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.
3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.
4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.
5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.
6. Encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ a revisão, em sede de recurso especial, do critério adotado pela Corte de origem para a fixação dos honorários advocatícios com base na equidade.
7. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(333)
RECURSO ESPECIAL Nº 640.069 - SE (2004/0020757-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ARAÚJO FREIRE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

- TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95.
1. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.
 2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(334)
RECURSO ESPECIAL Nº 640.127 - RN (2004/0021479-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALDEREDO PEDROSA DE AMORIM
ADVOGADO : VENÂNCIO NOGUEIRA DE FARIAS

EMENTA

- TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.
1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.
 2. O imposto de renda, na vigência da Lei n. 7.713/88, era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), de modo que não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.
 3. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.
 4. As entidades de previdência privada, por não serem entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n. 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. Sendo assim, ficam seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, especificamente à incidência de imposto de renda, a teor das disposições contidas na Lei n. 7.713/88 (regramento pertinente ao imposto de renda).
 5. Para que seja reconhecida a isenção de imposto de renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, "b", da Lei n. 7.713/88, não é necessário demonstrar previamente que foram tributados os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada.
 6. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula n. 211 do STJ).
 7. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 9 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(335)
RECURSO ESPECIAL Nº 640.214 - RJ (2004/0017165-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GISELA VIEIRA DE BRITO E OUTRO
RECORRIDO : EDSON NAIF MARDINE
ADVOGADO : PAULO RICARDO CIRIO PAES E OUTRO(S)

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL.
1. O reexame da fixação dos honorários advocatícios arbitrados por equidade, com base no § 4º do art. 20 do CPC, importa revolver o contexto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 desta Corte.
 2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(336)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 641.232 - CE (2004/0020575-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
EMBARGADO : TERRAL TRANSPORTES TERRESTRE RÁPIDO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95. ART. 97 DA CF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.
1. O entendimento do STJ de que os créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo STF não se sujeitam às limitações impostas pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária circunscreveu-se à aplicação da legislação infraconstitucional de regência; de forma que não se mostra necessária, para a resolução do litúgio, a observância da cláusula de reserva de plenário de que trata o art. 97 da CF/88.
 2. Não cabe ao STJ intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 9 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(337)
RECURSO ESPECIAL Nº 652.035 - RS (2004/0049747-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOE LUIZ SPERAFICO E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO FRANCISCUS ZAMBRANO

EMENTA

- TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Afigura-se inviável verificar violação ao art. 135 do CTN e, por conseguinte, determinar o redirecionamento de execução fiscal se, para tanto, faz-se necessário o reexame de elementos fático-probatórios. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.
 2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(338)
RECURSO ESPECIAL Nº 652.427 - RS (2004/0053393-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL DE ÁVILA FILHO - MICROEMPRESA

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE DÉBITO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10.000,00 (LEI N. 11.003/2004). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522, DE 19.7.2002.
1. De acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que, em vez de proceder-se à extinção da ação executória, deve ser determinado, sem baixa na distribuição, o arquivamento dos autos das execuções de débito fiscal consolidado com valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (montante atualizado pela Lei n. 11.033, de 22.12.20004). Na hipótese de os débitos ultrapassarem este limite, poderão ser reativados os autos da execução nos termos do § 1º do mencionado dispositivo.
 2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).



RECURSO ESPECIAL Nº 656.071 - SC (2004/0084443-9) (339)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS CORRÊA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ CORRÊA GOES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RICARDO DE ARAUJO GAMA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 658.648 - RS (2004/0065367-4) (340)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INFLÁVEIS BARÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.
2. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à dissolução irregular da sociedade, configurando assim a responsabilização dos gerentes se, para tanto, faz-se necessário reexaminar os elementos fático-probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 662.357 - SC (2004/0067891-1) (341)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : VOLCINEI CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO : FABIANO FRETTE DA ROSA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 662.726 - TO (2004/0070052-0) (342)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES E FILIAIS
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão infraconstitucional suscitada não foi debatida no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.
2. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão embargado, devem ser os embargos declaratórios rejeitados, sem que isso importe em violação do preceito inscrito no art. 535, I e II, do CPC.
3. A matéria relativa à validade da cobrança da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.
4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 662.734 - MT (2004/0070112-4) (343)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUPERMERCADO PARATI LTDA
ADVOGADO : LUIS CARLOS DE SOUSA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA N. 98/STJ. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.
2. Não são protelatórios embargos de declaração opostos com o propósito de prequestionar matéria para eventual propositura de recurso especial ou extraordinário. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.
3. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
4. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
5. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
6. Recurso especial provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 663.867 - RJ (2004/0073247-6) (344)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ M IGLESSIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE CALCADOS DNB
ADVOGADO : NERIVALDO LIRA ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ a revisão, em sede de recurso especial, do critério adotado pela Corte de origem para a fixação dos honorários advocatícios com base na equidade.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 673.980 - SC (2004/0121055-6) (345)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ÍNDIO JOSÉ FRANCISCO CHAGAS E OUTROS
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO-EMBARGADA. AJUIZAMENTO DEPOIS DO ADVENTO DA MP N. 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO.

1. São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções por ela não embargadas, somente quando tiverem sido ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 675.920 - RS (2004/0088315-0) (346)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS
PROCURADOR : ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSPORTES THOMAZEL LTDA
ADVOGADO : GIOVANI DORNELES PASINI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. CONDUTOR INFRATOR. ULTRAPASSAGEM PELO ACOSTAMENTO.

1. Não se faz necessária a notificação do proprietário no prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa prévia (CTB, art. 280, VI) quando o condutor não-proprietário é autuado em flagrante por infração advinda de atos praticados na direção do automóvel, ou seja, atos inerentes à sua própria responsabilidade; de modo que o auto de infração valerá para o proprietário do veículo como notificação da autuação.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 689.769 - CE (347)
(2004/0135416-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLAUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO ALVIN PEREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MAGALHÃES FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.
2. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.
3. As verbas recebidas a título licenças-prêmio e de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, ou seja, abono pecuniário, por possuírem natureza indenizatória, não se sujeitam à incidência de imposto de renda.
4. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono-assiduidade (Ausências Permitidas por Interesse Particular - APIP's).
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 697.838 - RS (2004/0150774-5) (348)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER /RS
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : NATALINO FRIGHETTO
ADVOGADO : JOSÉ TEODORO KUNZLER

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. CONDUTOR INFRATOR.

1. Não se faz necessária a notificação do proprietário no prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa prévia (CTB, art. 280, VI) quando o condutor não-proprietário é autuado em flagrante por infração advinda de atos praticados na direção do automóvel, ou seja, atos inerentes à sua própria responsabilidade; de modo que o auto de infração valerá para o proprietário do veículo como notificação da autuação.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 702.999 - SP (2004/0162148-1) (349)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARTESTIL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. JUNTADA AOS AUTOS DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. ÔNUS DO RECORRENTE.

1. Na via do recurso especial, é inviável a apreciação de matéria que carece do requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF).

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
3. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
4. Uma vez publicado o acórdão que julgou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, cabe ao recorrente o ônus de juntar aos autos o inteiro teor do julgado para fins de interposição de recurso extraordinário.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 9 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 730.174 - PR (2005/0210382-3) (350)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL SEROISKA
ADVOGADO : ALCEU BIANCOLINI FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que é de competência da justiça comum julgar ações de cobrança de contribuição sindical nas quais foi proferida sentença de mérito antes da promulgação da EC n. 45/04.
2. Em face dos princípios da publicidade dos atos e da anterioridade, é necessário que, antes do recolhimento do imposto sindical, sejam publicados os editais de notificação de lançamento, em conformidade com o que dispõe o art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes deste Tribunal.
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ.
4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 9 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 730.472 - RS (2005/0036196-0) (351)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : DANILO SARMENTO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA FERNANDA TARRAGO GROVER-MANN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - COMPETÊNCIA - LUGAR DO FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA - EXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

1. De acordo com o artigo 100, inciso IV, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede, na forma do artigo referido, ou naquele em que se acha a agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide.
2. Não se aplica a regra do art. 100 do CPC aos casos em que a ré for autarquia federal, sem que haja discussão em torno de obrigação contratual, cabendo ao autor a eleição do foro competente, caso dos autos.

3. Como existe sucursal da ANS no Rio Grande do Sul, e não se trata de lide envolvendo obrigação contratual, a competência deve ser fixada em razão da sede da empresa demandante, no caso, a cidade de Porto Alegre, Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 731.563 - RS (2005/0214048-5) (352)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSÉ ÉLBIO GOMEZ MORAES
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CHAGAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA RUTH LEDESMO E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARGOT ZANETE ELIAS GOMES E OUTRO
INTERES. : AXA SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA ELISA AULER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 2º DA LEI N. 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.
1. Não merece conhecimento recurso apresentado em sua via original fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99.
2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 746.468 - DF (2005/0071206-0) (353)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEY SANTOS THIMOTEO E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PERÍODO. PRECEDENTES.

1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos.
2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 9 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 752.664 - CE (2004/0010453-6) (354)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA
EMBARGADO : LABORATÓRIO ODALY SOARES LTDA
ADVOGADO : ANA LAURA MELO DO NASCIMENTO



EMENTA	
TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. JUNTADA AOS AUTOS DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. ÔNUS DO RECORRENTE.	
1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.	
2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).	
3. Uma vez publicado o acórdão que julgou a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, cabe ao recorrente o ônus de juntar aos autos o inteiro teor do julgado para fins de interposição de recurso extraordinário.	
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).	
(355)	
RECURSO ESPECIAL Nº 759.788 - RS (2005/0097318-9)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANDRE LUIZ DAS NEVES COMARU - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de obtenção de dados pela via extrajudicial, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício ao Banco Central, visto que isso implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 9 de outubro de 2007 (data do julgamento).	
(356)	
RECURSO ESPECIAL Nº 759.794 - PR (2005/0099787-0)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE	: ASA ECOCLÍNICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: RODRIGO SHIRAI E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
EMENTA	
TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.	

1. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.	
2. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.	
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 9 de outubro de 2007 (data do julgamento).	
(357)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 761.294 - DF (2005/0101656-8)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BRASÍLIA MOTONÁUTICA CLUBE
ADVOGADO	: ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI
INTERES.	: ADMINISTRADORA CORREIA LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIO LUIS MEDEIROS SIMÕES E OUTRO(S)
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. 2. Embargos de declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).	
(358)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 766.299 - RS (2006/0082076-7)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE	: ALZENIRA DIAS JOSENDE
ADVOGADO	: MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ALEGRETE
ADVOGADO	: ALEXANDRE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. FAX. ART. 2º DA LEI N. 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não merece conhecimento recurso apresentado em sua via original fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99. 2. O prazo de cinco dias para a apresentação da petição original é contínuo, caracterizando simples prorrogação do anterior, razão pela qual não se suspende aos sábados, domingos e feriados, iniciando sua contagem no primeiro dia subsequente ao envio do fax. Precedentes. 3. Agravo regimental não-conhecido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 9 de outubro de 2007 (data do julgamento).	
(359)	
RECURSO ESPECIAL Nº 767.465 - CE (2005/0117338-5)	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: FLÁVIA MACIEL MALHEIROS E ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FABASA - FAZENDA BARBADA AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO GOUVEIA DA PAZ E OUTRO(S)

EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. OMISSÕES SUSCITADAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.	
1. Não obstante ter sido instado a se manifestar, o Tribunal de origem quedou-se silente a respeito das seguintes questões: a) juros compensatórios e sua base de cálculo, b) juros moratórios e o art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, c) alegação segundo a qual seria impossível se calcular separadamente os valores da cobertura florística, da terra nua e das benfeitorias.	
2. Verificadas as omissões levantadas por meio dos embargos declaratórios, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que sejam supridas as faltas por meio de novo julgamento.	
3. Recurso especial provido em parte.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).	
(360)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 768.660 - PR (2006/0085145-2)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COOPERATIVA PARANAENSE DOS ANESTESIOLOGISTAS LTDA
ADVOGADO	: CRISTINA DE MATTOS BARROS
EMENTA	
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. EXAME DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. 1. Impõe-se a aplicação da Súmula n. 280/STF na hipótese em que o exame da controvérsia posta no recurso especial reclama, obrigatoriamente, o exame de lei local. 2. Agravo regimental improvido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 9 de outubro de 2007 (data do julgamento).	
(361)	
RECURSO ESPECIAL Nº 782.605 - SE (2005/0155277-0)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE	: CARLOS ROBERTO FIRMO SANTOS
ADVOGADO	: ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
EMENTA	
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. "INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS" - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. JUORS MORATÓRIOS E MULTA. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 211/STJ. 1. As verbas pagas pela Petrobrás a título de "Indenização por Horas Trabalhadas" por força de convenção coletiva de trabalho correspondem ao pagamento de horas extras, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de imposto de renda nos termos do artigo 43 do CTN. 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal <i>a quo</i> " (Súmula n. 211 do STJ). 3. O acesso à via excepcional nos casos em que o Tribunal, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 4 de outubro de 2007 (data do julgamento).	

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.495 - PE (2005/0194003-8) (362)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAXANGÁ VEÍCULOS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARIA ARLENA VIDIGAL SIMÕES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO TOCANTE AO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Configurada omissão no tocante à apreciação do recurso, na parte fulcrada na alínea "c" do permissivo constitucional.
2. Não havendo a recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 800.396 - MG (2006/0161369-1) (363)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉLIO LOPES KALUME E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROMINEX MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. Esta Corte tem se posicionado pelo cabimento do regimental quando provido o agravo de instrumento apenas para questionar a deficiência formal do instrumento.
2. Descabida a aplicação da Súmula 182/STJ na hipótese dos autos porquanto atacados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.
3. Inexistência de irregularidade na formação do instrumento.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 814.483 - RS (2006/0199397-8) (364)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : PERFILADOS VANZIN LTDA
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. OMISSÃO. ADESÃO AO REFIS. MP N. 303/2006. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. Extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, deve o contribuinte ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios até o limite de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 1º, § 4º, da Medida Provisória n. 303/2006.
2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, receber os embargos de declaração como agravo regimental e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 823.840 - SP (2006/0036130-8) (365)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : VEDOS ARQUITETURA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AFFONSO APPARECIDO MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO EREsp 644.736/PE.

1. A Corte Especial, na Argüição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 827.909 - RJ (2006/0225795-9) (366)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : USINA CARAPEBUS S/A
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO PEREIRA GOMES
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ.

1. É inviável agravo regimental que deixa de impugnar integralmente a decisão recorrida, quando o fundamento não infirmado é por si só suficiente para mantê-la. Inteligência da Súmula n. 182 do STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 836.282 - GO (2006/0256206-8) (367)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : TECHINT ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SILVÂNIA
ADVOGADO : DEVANIR FERREIRA SOBRINHO E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração, que tampouco se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 837.898 - RS (2006/0074744-6) (368)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MECÂNICA BEQUINHA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
2. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução.
3. A possível falta de correspondência entre o que o título formal aparenta ser e o que ele efetivamente é constitui matéria a ser invocada em sede de embargos, que, se recebidos, impedirão, até o seu julgamento, os atos executivos.
4. A controvérsia atinente à violação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.
5. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 9 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 839.000 - RJ (2006/0081871-6) (369)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA LÚCIA LTDA
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA PUGLIESE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DO MANDAMUS. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL MANIFESTADO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRADO INTERPOSTO CONTRA O DEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. Com a prolação de sentença na ação mandamental originária, revela-se a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da liminar concedida no início da lide.
2. Recurso especial prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 9 de outubro de 2007 (data do julgamento).



(370)
RECURSO ESPECIAL Nº 839.218 - RS (2006/0083229-1)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : OMAR TEIXEIRA GONÇALVES
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC.

1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal *a quo* expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.
2. A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais se incluem aqueles relacionados à garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.
3. É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitida, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.
4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 4 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(371)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 841.931 - SP (2006/0259899-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : DFV - TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade não pode ser revista na instância especial, pois envolve o reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(372)
RECURSO ESPECIAL Nº 843.439 - RS (2006/0114857-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : L T B
REPR. POR : M L M T
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC.

1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal *a quo* expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.
2. A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais se incluem aqueles relacionados à garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.
3. É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitida, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.
4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 4 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(373)
RECURSO ESPECIAL Nº 849.567 - PE (2006/0110592-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIEL RODRIGUES BARREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA GRÁFICA SANTO AMARO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
2. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução.
3. A possível falta de correspondência entre o que o título formal aparenta ser e o que ele efetivamente é constitui matéria a ser invocada em sede de embargos, que, se recebidos, impedirão, até o seu julgamento, os atos executivos.
4. A controvérsia atinente à violação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 9 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(374)
RECURSO ESPECIAL Nº 852.952 - RS (2006/0113772-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : MOTA PACHECO S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial, uma vez que assume nítida feição constitucional.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 9 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(375)
RECURSO ESPECIAL Nº 853.479 - RS (2006/0134680-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALVIM ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ MARONEZ BRAGATO
INTERES. : SANTA RITA MINERAÇÃO LTDA
EMENTA

TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283/STF)
3. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à dissolução irregular da sociedade, configurando, assim, a responsabilização dos gerentes, se, para tanto, faz-se necessário reexaminar os elementos fático-probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.
4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 9 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(376)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 853.764 - AL (2006/0277686-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA DA SALETE PONTES LIMA E OUTRO(S)
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUNTADA AOS AUTOS DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. ÔNUS DO RECORRENTE.

1. Uma vez publicado o acórdão que julgou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, cabe ao recorrente o ônus de juntar aos autos o inteiro teor do julgado para fins de interposição de recurso extraordinário.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 9 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(377)
RECURSO ESPECIAL Nº 854.502 - SP (2006/0114644-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : QUIET MÉTODO DIAGNÓSTICO S/C LTDA
ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA PLACHINI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS (SUBSTITUÍDA). LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. LISTISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA FATURA OU DA NOTA FISCAL.

1. "Tanto a cedente de mão-de-obra como a tomadora do serviço têm legitimidade *ad causam* para questionar, em juízo, a retenção de onze por cento (11%). Isso porque o valor retido deve ser descontado na nota fiscal ou fatura pela tomadora, e tal valor está sujeito à restituição por parte da cedente, quando do recolhimento da contribuição previdenciária, conforme dispõe o art. 31 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98" (REsp n. 750.149, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 8/8/2006).

2. É desnecessária a formação de litisconsórcio ativo entre a empresa prestadora e a tomadora de serviços. Precedentes.

3. A Lei n. 9.711/98 apenas introduziu novo procedimento a ser observado no recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário, uma vez que as empresas contratantes de mão-de-obra terceirizada passaram a reter 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela empresa cedente. Não foi criada, portanto, fonte de custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte.

4. Recurso especial provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 9 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(378)

RECURSO ESPECIAL Nº 855.234 - RS (2006/0131190-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
RECORRIDO : REPRESENTAÇÕES HERCKERT LTDA/ME
ADVOGADO : IRACILDO BINICHESKI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE DÉBITO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10.000,00 (LEI N. 11.003/2004). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522, DE 19.7.2002.

1. De acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que, em vez de proceder-se à extinção da ação executória, deve ser determinado, sem baixa na distribuição, o arquivamento dos autos das execuções de débito fiscal consolidado com valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (montante atualizado pela Lei n. 11.033, de 22.12.20004). Na hipótese de os débitos ultrapassarem este limite, poderão ser reativados os autos da execução nos termos do § 1º do mencionado dispositivo.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 9 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(379)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 857.635 - SP (2006/0119475-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DIONÍSIO RAMOS LIMA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGLIO ARARAQUARA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95. ART. 97 DA CF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O entendimento do STJ de que os créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo STF não se sujeitam às limitações impostas pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária circunscreveu-se à aplicação da legislação infraconstitucional de regência; de forma que não se mostra necessária, para a resolução do litígio, a observância da cláusula de reserva de plenário de que trata o art. 97 da CF/88.

2. Não cabe ao STJ intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(380)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.647 - SC (2007/0031231-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIALENIR KAMMER - MICROEMPRESA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTS. 40 DA LEI N. 6.830/80 E 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.

1. O art. 40 da Lei n. 6.830/80 deve ser aplicado em harmonia com a norma inscrita no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(381)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 860.149 - PB (2006/0123362-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
PROCURADOR : TAMISE SCHWAMBACH MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HEYTOR GUSMÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GABRIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E MARÍTIMO - AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - INFRAÇÃO SANITÁRIA - AGENTE MARÍTIMO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - INTRANSMISSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. A responsabilidade por infração sanitária exige o pressuposto clássico da culpabilidade, não se enquadrando nos limites técnicos da responsabilidade objetiva, conforme o art. 3º da Lei n. 6.437/1977.

2. O agente marítimo é o representante do armador durante a estada do navio no porto, atuando como seu mandatário. Nessa condição, pode ser responsabilizado por infração sanitária decorrente de ato próprio. Não responde, porém, por ato não relacionado com o objeto de seu mandato, praticado por terceiro. Precedentes da 1ª e da 2ª Turma. (REsp 641.197/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 4.9.2006.)

3. Não é cabível a transferência da responsabilidade do comitente ao comissário, quando o ato não lhe é próprio. A facilitação da atividade de polícia da autarquia é argumento destituído de rigor jurídico para alterar os postulados sobre os quais se edificou a jurisprudência da Corte.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 860.521 - SP (2006/0117474-3) (382)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : TELEMECANIQUE S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL - TAXA SELIC - CONTRARIEDADE AOS ARTS. 467, 471 E 473 DO CPC: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF por ausência de prequestionamento quando o Tribunal não emite juízo de valor sobre tese trazida no especial.

2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, é devida a incidência da taxa SELIC, que não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou com os juros moratórios de que trata o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.

3. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido e provido o recurso especial da empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso da Fazenda Nacional e deu provimento ao recurso da empresa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(383)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.375 - RJ (2006/0120255-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA CRISTINA CALIXTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLY FIAUX BERLING FONSECA
ADVOGADO : JOANA D'ARC RODRIGUES DE MENDONÇA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Decisão que, equivocadamente, deixou de manifestar-se sobre a correção monetária dos Planos Bresser e Verão.

2. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário.

3. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%);

4. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal.

5. Agravo regimental provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(384)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 867.555 - GO (2006/0152995-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : JUAREZ FRANÇA E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Inexistência das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.



2. Os efeitos infringentes ou modificativos só são admitidos quando se verificar que ao menos um dos requisitos autorizadores dos declaratórios não foi suprido.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.707 - PR (2007/0035973-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : KHALED ANIS HAJAR
ADVOGADO : AHMAD MOHAMAD EL TASSE E OUTRO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso interposto fora do prazo legal.
2. Embargos de declaração não-conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 9 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.368 - SP (2007/0062662-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RICARDO RAGE FERRO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração, que tampouco se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 9 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.293 - SP (2007/0064764-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADOS : GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)
RONY VAINZOF E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CELSO WEIDNER NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. JUNTADA TARDIA. PRECEDENTES.

1. A ausência do traslado da certidão de publicação da decisão agravada impede o conhecimento do agravo em razão dos óbices inscritos no art. 544, § 1º, do CPC.

2. O STJ pacificou o entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.023 - RJ (2006/0196372-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - LEI N. 9.565/98, ART. 32, § 8º - TABELA TUNEP - RESSARCIMENTO AO SUS POR VALORES SUPERIORES AOS EFETIVAMENTE PRATICADOS - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. De início, inexistia alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
2. Não cabe ao STJ examinar, na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.
3. Para aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário o reexame dos aspectos fáticos. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Quanto à questão da impossibilidade da cobrança dos serviços prestados antes da vigência da Lei n. 9.656/98, a despeito da arguição da matéria na petição inicial e na apelação, não foi a omissão da matéria argüida nos embargos de declaração, a fim de possibilitar seu prequestionamento.
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.152 - SP (2007/0054984-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA DO CARMO VALLÉRIO
ADVOGADO : FERNANDA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA DE PECÚLIOS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS
PROCURADOR : ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 2º DA LEI N. 9.800/99. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE.

1. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. Não merece conhecimento recurso apresentado em sua via original fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99.
3. A prerrogativa legal concedida à Fazenda Pública na forma do art. 188 do CPC não se aplica à hipótese prevista no art. 2º da Lei n. 9.800/99.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e dele não conhecer, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.128 - SP (2007/0071434-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO LUSÍADA
ADVOGADO : RICARDO VIANNA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DA PARTE. JUNTADA DE PEÇAS POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO.

1. Cabe à parte recorrente, sob pena de preclusão consumativa, juntar, no ato de interposição do recurso, peça comprobatória de que não houve expediente forense no último dia do prazo recursal.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 889.664 - RJ (2006/0211190-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CEZAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ DE FARIA ALVIM
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE, IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão impugnado, não há como prosperarem os embargos de declaração.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
3. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.121 - RJ (2007/0118936-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DROGARIA SERVIDOR LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA SOARES FURLANETTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL/AUSENTE. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL.

1. O agravo de instrumento mostra-se deficientemente instruído quando o carimbo de protocolo constante na cópia da petição de interposição do recurso especial encontra-se ausente ou ilegível.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(393)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 897.294 - SP (2007/0120416-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MCOMCAST PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RENATA CASSIA DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. SÚMULA N. 223/STJ.

1. A ausência da cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido impede o conhecimento do agravo. Inteligência da Súmula n. 223/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 9 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(394)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 897.686 - SP (2007/0115174-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT
PROCURADOR : RICARDO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO E RESTAURANTE BUENOS AIRES LTDA
ADVOGADO : JADER DAVIES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

1. Não se conhece, em recurso especial, de tese cuja apreciação implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(395)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 897.945 - DF (2007/0122207-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA N. 343/STF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Se a interpretação era controvertida nos tribunais à época em que proferida a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência posteriormente tenha-se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmulas ns. 343/STF e 134/TFR).
2. O STF, ao analisar a questão relativa à atualização dos saldos do FGTS no julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855/RS, fê-lo à luz do princípio do direito adquirido, sem, contudo, declarar a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(396)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 898.639 - RJ (2007/0124538-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : IRM RESSONÂNCIA MAGNÉTICA LTDA
ADVOGADO : HUGO MAURÍCIO SIGELMANN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. JUNTADA TARDIA. PRECEDENTES.

1. A ausência do traslado do acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do agravo. Artigo 544, § 1º, do CPC.
2. O STJ pacificou o entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 9 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(397)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 900.778 - SP (2007/0115634-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : WALTER FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que prescreve em 5 (cinco) anos a ação em que se pleiteia a correção das contas do PIS/PASEP, por terem natureza indenizatória, regendo-se pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(398)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 901.507 - SP (2007/0091679-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AO GAÚCHO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIENTE DEMONSTRAÇÃO.

1. A caracterização do dissídio pretoriano viabilizador do apelo especial não se evidencia pela mera transcrição de ementas.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(399)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 901.831 - SP (2007/0112892-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA
AGRAVADO : FRIGORÍFICO ITUIUTABA LTDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BERTO KUESTER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Viola o art. 151, III, do Código Tributário Nacional a determinação de que seja efetivado o depósito de 30% da exigência fiscal ou o arrolamento de bens como condição de procedibilidade do recurso administrativo.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(400)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 903.363 - MG (2007/0142404-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MALACCO AMARANTE COMÉRCI EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 223/STJ

1. A expressão "acórdão recorrido" refere-se ao acórdão da apelação e também ao julgado proferido nos embargos de declaração.
2. A ausência da cópia do acórdão que julgou os embargos de declaração e da respectiva certidão de intimação e da petição de contrarrazões ou certidão de sua não-interposição impede o conhecimento do agravo em razão dos óbices inscritos no art. 544, § 1º, do CPC e no enunciado da Súmula n. 223 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(401)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 903.460 - SP (2007/0140856-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : REAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL/AUSENTE. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL.



1. O agravo de instrumento mostra-se deficientemente instruído quando o carimbo de protocolo constante na cópia da petição de interposição do recurso especial encontra-se ausente ou ilegível.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 9 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.998 - SP
(2006/0250095-4)

RELATOR : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - AGRAVO REGIMENTAL - TAXA SELIC - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.
1. Em que pese a aplicação da Súmula 211/STJ em relação aos dispositivos indicados no especial, verifica-se que a tese suscitada pela recorrente restou apreciada pelo *decisum* impugnado em razão da configuração do dissídio jurisprudencial.
2. Ausência de interesse recursal da agravante para pleitear o conhecimento do especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.032 - MG
(2007/0136393-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMULO MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA L PENIDO VELOSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO SEM ASSINATURA. INEXISTENTE.
1. Recurso sem assinatura, na instância especial, é considerado inexistente, sendo inadmissível a realização de diligência para sanar a falta.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 9 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.533 - PR
(2007/0130031-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.067 - SP
(2007/0126413-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SDK ELETRICA E ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA MENDES HANG E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.
1. Aplica-se a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal quando o recorrente deixa de estabelecer os motivos que fundamentam a alegada negativa de vigência aos dispositivos apontados.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.142 - RR
(2007/0144755-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : ARTHUR CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VENÍCIO OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : CARLOS CAVALCANTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ILEGIBILIDADE DA CHANCELA MECÂNICA NA CÓPIA DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.
1. Não se admite recurso especial cuja tempestividade não pode ser aferida por ilegitimidade do registro do protocolo.
2. Deficiência na formação do instrumento.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.554 - RJ
(2007/0124828-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO SIQUEIRA
ADVOGADO : EDVALDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA - ALEGAÇÕES GENÉRICAS (SÚMULA 284/STF) - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ).
1. Não se conhece da alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC quando o recorrente deixa de indicar, com clareza e precisão, as teses jurídicas a respeito das quais o Tribunal a quo, segundo seu entendimento, estava obrigado a emitir pronunciamento. Incidência da Súmula 284/STF.
2. Aplicável a Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre as teses apresentadas no recurso especial.
3. Incidência da Súmula 211/STJ nos casos em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a Corte a quo não se pronuncia sobre a matéria e a legislação suscitadas.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.028 - RO (2006/0250915-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZA GOMES MOREIRA GUEDES
ADVOGADO : LÍGIA CRISTINA T.PAVONI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Inexiste violação do art. 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal *a quo* expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.
2. É vedado o reexame de circunstâncias fático-probatórias na via do recurso especial. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.048 - SP
(2007/0144636-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : NELSON BECCARO E OUTRO
ADVOGADO : ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO E OUTRO
ADVOGADO : MOYSES SIMÃO SZNIFER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO: FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO.
1. Inviável o agravo regimental se a parte não cuida em atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Ausência de pressuposto recursal genérico.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.735 - MG
(2007/0162833-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LPB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO. OFÍCIO. BACEN. LOCALIZAÇÃO. CONTAS-CORRENTES. FALTA. COMPROVAÇÃO. ESGOTAMENTO. MEIOS ADMINISTRATIVOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.
2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ, *in verbis* "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 919.971 - MG (2007/0017867-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEILA VIEIRA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (IPSEMG) E OUTRO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N.188/STJ. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97(MP N. 2.180-35). DECISÃO DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL: DESDE QUANDO CADA PARCELA PASSOU A SER DEVIDA. PRECEDENTES.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 453.740/RJ, em 28.2.2007, declarou constitucional a limitação em 6% ao ano dos juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas pela União a servidores ou empregados públicos (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97), reafirmando o entendimento pacificado no STJ.
3. Com relação às contribuições previdenciárias, exação de natureza tributária, a Suprema Corte excepcionou a incidência da referida regra, em razão do disposto no art. 161, § 1º, do CTN c/c o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.
4. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem examina e decide fundamentadamente as questões suscitadas pela parte, não se configurando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional que possa nulificar o acórdão recorrido.
5. Na hipótese de indébito tributário, considera-se como termo inicial para o pagamento da correção monetária a data em que cada parcela passou a ser devida.
6. Recurso especial provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 4 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.551 - RN (2007/0168970-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BONOR INDÚSTRIA DE BOTÕES DO NORDESTE S/A E OUTRO
ADVOGADOS : PRISCILA RAIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ART. 544, § 1º, DO CPC.
1. A ausência do traslado das contra-razões ao recurso especial ou da certidão comprobatória da sua inexistência inviabiliza o conhecimento do agravo. Artigo 544, § 1º, do CPC.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 9 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.312 - RS (2007/0155064-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : PICOLINO MALHAS INFANTIS LTDA
ADVOGADO : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA BOFF MAGERO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.
1. A ausência de debate no Tribunal *a quo* acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.
2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.
3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.
4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 923.584 - PR (2007/0026165-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA RITA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : EMERSON REGINALDO RAIMUNDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISÃO.

1. Inviáveis os declaratórios articulados sob infundada alegação de contradição e omissão no julgado.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.460 - SP (2007/0159640-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÊXTIL J SERRANO LTDA
ADVOGADO : LEILA MARIA GIORGETTI ARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE.
1. Interposto o recurso especial dentro do prazo legal, resta atendido o pressuposto atinente à tempestividade.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 9 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.966 - CE (2007/0168486-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMASA - EMPRESA ALIMENTÍCIA S/A
ADVOGADO : CLÓVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO SEM ASSINATURA. INEXISTENTE.
1. Recurso sem assinatura, na instância especial, é considerado inexistente, sendo inadmissível a realização de diligência para sanar a falta.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 9 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.121 - PE (2007/0032879-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA C PINON DE M ZOBY E OUTRO(S)
EMBARGADO : ORLIM REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - INOVAÇÃO À LIDE: TESE NÃO-ARGÜIDA OPORTUNAMENTE - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - DESCABIMENTO DO EXAME.

1. A existência de suposto desacordo entre o posicionamento adotado no acórdão embargado e a jurisprudência desta Corte não corresponde a omissão, contradição ou obscuridade.
2. Não pode o jurisdicionado, em sede de embargos de declaração, exigir que esta Corte pronuncie-se sobre questão que não foi trazida oportunamente, sob pena de se promover inovação à lide.
3. A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ pronunciar-se sobre os dispositivos constitucionais invocados.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 925.605 - PR (2007/0031440-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARCOS ANTÔNIO VIEIRA QUINA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(419)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.282 - RJ (2007/0037536-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARIÁ
ADVOGADO : AUREANA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MARCELA LAMONICA REGO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - LEI N. 9.565/98, ART. 32, § 8º - TABELA TUNEP - RESSARCIMENTO AO SUS POR VALORES SUPERIORES AOS EFETIVAMENTE PRATICADOS - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. De início, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
2. Não cabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.
3. Para aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento previstos na Tabela TUNEP superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário o reexame dos aspectos fáticos. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. A Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao entender pela inexistência de qualquer inconstitucionalidade na Lei n. 9.656/98, decidiu a controvérsia com enfoque eminentemente constitucional. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(420)
RECURSO ESPECIAL Nº 930.564 - DF (2007/0046543-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS FARINELLI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL E OUTROS
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as mencionadas parcelas custeadas pelo empregado para complementação dos proventos de aposentadoria.
2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte.
3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.
5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(421)
RECURSO ESPECIAL Nº 931.117 - DF (2007/0053751-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : AMILTON VASCONCELOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as mencionadas parcelas custeadas pelo empregado para complementação dos proventos de aposentadoria.
2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte.
3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.
4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.
5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.
6. Provido o recurso especial, invertem-se os ônus sucumbenciais.
7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 9 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(422)
RECURSO ESPECIAL Nº 931.395 - DF (2007/0046586-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : LUIZ CARLOS PARO
ADVOGADO : EDEWYLTON WAGNER SOARES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as mencionadas parcelas custeadas pelo empregado para complementação dos proventos de aposentadoria.
2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte.
3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.
5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda deve incidir sobre os benefícios relativos à aposentadoria.
6. Encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ a revisão, em sede de recurso especial, do critério adotado pela Corte de origem para a fixação dos honorários advocatícios com base na equidade.
7. Provido o recurso especial, em princípio, invertem-se os ônus sucumbenciais.
8. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(423)
RECURSO ESPECIAL Nº 931.620 - SP (2007/0048423-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÉGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WAGNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
3. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(424)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.683 - SP (2007/0164383-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : LÍRIO JOSÉ BUSATO
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. Ausentes as cópias do inteiro teor do acórdão recorrido, que abranje o aresto prolatado no julgamento dos aclaratórios, e também de sua certidão de intimação, não há de ser conhecido o agravo de instrumento, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.
2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.912 - RS (425) (2007/0048266-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : NARA ELIZABETH BARBOSA ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-SÃO - INEXISTÊNCIA - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - DESCABIMENTO DO EXAME.

1. Inviáveis os embargos de declaração articulados sob infundada alegação de omissão.
2. A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ pronunciar-se sobre os dispositivos constitucionais invocados.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 933.966 - PR (2007/0061861-6) (426)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : SEMILDA RHEINHEIMER
ADVOGADO : JAIR ANTONIO WIEBELLING
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - INTERESSE SO-CIAL - ESTADO DO PARANÁ - PARTE ILEGÍTIMA - DISCUS-SÃO SOBRE O DOMÍNIO - IMPOSSIBILIDADE - HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não se fala, em sede de embargos declaratórios, em contradição do julgado com a jurisprudência, com a prova dos autos ou mesmo com a lei, pois aí não se estará diante das hipóteses do art. 535 do CPC. Neste caso, poderá a parte buscar o seu intento com o recurso infringente que entender conveniente, mas não com os declaratórios, que não se prestam a isso.
 2. Não pode a parte inovar em seus argumentos nos embargos de-claratórios e assim invocar a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão de acordo com o que a parte entender conveniente e, ainda, porque o instituto da preclusão prevalece nesses casos.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.097 - RS (427) (2007/0057574-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ADAO SILVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DE-FENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES DIS-SOCIADAS - SÚMULA 284/STF.

1. Razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acór-dão recorrido, que restaram inatacados.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Re-lator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.674 - BA (428) (2007/0184121-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : GERVÁSIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : JOSAIR SANTOS BASTOS
AGRAVADO : OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO BAHIA
ADVOGADO : RICARDO LULA MACHADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. JUNTADA TARDIA. PRECEDENTES.

1. A ausência do traslado do acórdão recorrido e de sua respectiva certidão de intimação impede o conhecimento do agravo em razão dos óbices inscritos no art. 544, § 1º, do CPC e na Súmula n. 223/STJ.
2. O STJ pacificou o entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo re-gimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi-nistros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Ben-jamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 9 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 937.605 - RS (2007/0068149-2) (429)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : LEDA RUTH BOHRER DE ALMEIDA
ADVOGADO : VINICIUS N CERVO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DÁROLT E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDA-DE DE ANÁLISE VIA RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, apreciar argüição de dispositivos constitucionais, tendo em vista a rígida competência que lhe foi outorgada pelo art. 105, III, da Constituição Federal.
2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 9 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 937.918 - CE (2007/0062392-7) (430)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OU-TRO(S)
RECORRIDO : HELVÍDIO MOREIRA REIS E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE FIALHO NETO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGU-RADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONA-LIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVI-DÊNCIA PRIVADA. LEIS NS. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido exa-minadas no acórdão embargado.
2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homo-logação, se esta for expressa.
3. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Com-plementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos po-deres, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
4. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC). Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
5. O imposto de renda, na vigência da Lei n. 7.713/88, era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (in-cluindo a parcela de contribuição à previdência privada), de modo que não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.
6. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.
7. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 9 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 954.825 - CE (2007/0119264-4) (431)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : LUIS ANTÔNIO PEREIRA LOPES E OU-TROS
ADVOGADO : RICARDO PINHEIRO MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO LINS DE MORAIS E OU-TRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ACORDO COLETIVO FIRMADO ENTRE A BEC E FUNCIONÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. O abono concedido aos empregados em substituição ao reajuste de salários inadimplidos no tempo devido, não obstante fruto de re-conhecimento via transação, é correção salarial e, como tal, sofre incidência do imposto devido, tal como incidiria a exação se real-mente paga a correção no tempo devido.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 9 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 961.930 - SP (2007/0140799-0) (432)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PLENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDO-SO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIE-DADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AOS SÓ-CIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIE-DADE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94, ART. 15, § 3º.

1. Sociedade de advogados tem legitimidade para levantar ou exe-cutar honorários quando a procuração é outorgada a advogado que dela faz parte.
2. Recurso especial provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 9 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 964.468 - AM (2007/0063521-2) (433)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : J O DA S

ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO. INEXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.628/2002 (ADI 2.797/DF). PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI n. 2.797/DF, declarando a inconstitucionalidade da Lei n. 10.628, de 24/12/02, que acresceu os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.12.2006).

2. Em face do efeito vinculante da referida decisão, não há por que falar em foro especial por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa ajuizadas contra ex-prefeitos.

3. Competência do juízo de primeiro grau.

4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 9 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 968.798 - DF (2007/0166761-0) (434)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : ANÉSIO BANDEIRA ALBERNAZ E OUTROS

ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as mencionadas parcelas custeadas pelo empregado para complementação dos proventos de aposentadoria.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda deve incidir sobre os benefícios relativos à aposentadoria.

6. Encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ a revisão, em sede de recurso especial, do critério adotado pela Corte de origem para a fixação dos honorários advocatícios com base na equidade.

7. Provido o recurso especial, em princípio, invertem-se os ônus sucumbenciais.

8. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 969.482 - DF (2007/0166821-4) (435)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : FLÁVIO CALMON MACIEL E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. SÚMULA N. 98/STJ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.

2. Afigura-se inviável a aplicação de multa se os embargos de declaração foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.

3. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), de modo que não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

4. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

5. Encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ a revisão, em sede de recurso especial, do critério adotado pela Corte de origem para a fixação dos honorários advocatícios com base na equidade.

6. Provido o recurso especial, em princípio, invertem-se os ônus sucumbenciais.

7. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 977.036 - RJ (2007/0188244-0) (436)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : POSSIDÔNIO CUNHA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ DA SILVA NETTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA TOTAL CONFIGURADA.

1. O imposto de renda, na vigência da Lei n. 7.713/88, era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), de modo que não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. As entidades de previdência privada, por não serem entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n. 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. Sendo assim, ficam seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, especificamente à incidência de imposto de renda, a teor das disposições contidas na Lei n. 7.713/88 (regramento pertinente ao imposto de renda).

4. Para que se reconheça a isenção relativa ao imposto de renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, "b", da Lei n. 7.713/88, não se faz necessária a demonstração prévia de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada.

5. Na hipótese do pedido inicial restar integralmente acolhido deve a parte adversa ser condenada integralmente aos ônus sucumbenciais.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 977.481 - SP (2007/0202805-8) (437)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : NAIARA PELLIZARRO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

RECORRIDO : ROGÉRIO LUZ NAVES

ADVOGADO : JOAQUIM DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBA RECEBIDA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. GRATIFICAÇÃO POR DEMISSÃO. APLICAÇÃO.

1. As verbas auferidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) são passíveis da incidência de imposto de renda

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 979.250 - SP (2007/0185042-8) (438)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

RECORRIDO : HIDROLIGHT INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE DÉBITO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10.000,00 (LEI N. 11.003/2004). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522, DE 19.7.2002.

1. De acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que, em vez de proceder-se à extinção da ação executória, deve ser determinado, sem baixa na distribuição, o arquivamento dos autos das execuções de débito fiscal consolidado com valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (montante atualizado pela Lei n. 11.033, de 22.12.20004). Na hipótese de os débitos ultrapassarem este limite, poderão ser reativados os autos da execução nos termos do § 1º do mencionado dispositivo.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 979.377 - SP (2007/0186513-5) (439)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ INÁCIO COTRIM VASCONCELLOS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE DÉBITO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10.000,00 (LEI N. 11.003/2004). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522, DE 19.7.2002.

1. De acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que, em vez de proceder-se à extinção da ação executória, deve ser determinado, sem baixa na distribuição, o arquivamento dos autos das execuções de débito fiscal consolidado com valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (montante atualizado pela Lei n. 11.033, de 22.12.20004). Na hipótese de os débitos ultrapassarem este limite, poderão ser reativados os autos da execução nos termos do § 1º do mencionado dispositivo.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 980.171 - SP (2007/0189847-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : SOBLOCO CONSTRUTORA S/A E OUTROS

ADVOGADO : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A/CTN. INAPLICABILIDADE.

1. O óbice previsto no art. 170-A do CTN não se aplica as ações propostas antes de sua vigência, de modo que a compensação mostra-se viável antes do trânsito em julgado da decisão judicial

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 981.067 - PR (2007/0197766-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : DECORPEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ART. 135, III, DO CTN. SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SÓCIOS. INCLUSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.

2. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução.

4. A possível falta de correspondência entre o que o título formal aparenta ser e o que ele efetivamente é constitui matéria a ser invocada em sede de embargos, que, se recebidos, impedirão, até o seu julgamento, os atos executivos.

5. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à dissolução irregular da sociedade, configurando, assim, a responsabilização dos gerentes, se, para tanto, faz-se necessário reexaminar os elementos fático-probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 9 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 981.464 - SP (2007/0202651-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : KIKLOS SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE DÉBITO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10.000,00 (LEI N. 11.003/2004). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522, DE 19.7.2002.

1. De acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que, em vez de proceder-se à extinção da ação executória, deve ser determinado, sem baixa na distribuição, o arquivamento dos autos das execuções de débito fiscal consolidado com valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (montante atualizado pela Lei n. 11.033, de 22.12.20004). Na hipótese de os débitos ultrapassarem este limite, poderão ser reativados os autos da execução nos termos do § 1º do mencionado dispositivo.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 981.487 - DF (2007/0203235-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAMILO DE LELIS MELO E OUTROS

ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COISA JULGADA.

1. Implica ofensa ao instituto da coisa julgada a apreciação, em sede de embargos a execução, de matéria não deduzida no processo de conhecimento.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.065 - MS (2007/0173452-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : AUTO POSTO ANIELLI LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO GONÇALVES NETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

EMENTA

Agravo regimental. Medida cautelar. Recurso especial. Falência. Ausência de fumus boni iuris.

1. Sob o quadro fático deduzido pelo Tribunal de origem mediante o exame dos documentos do feito, questionar a efetiva emissão, remessa e retenção das duplicatas não dispensa, em princípio, nova apreciação das provas dos autos, operação vedada na instância especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. O Decreto-Lei nº 7.661/45, diversamente da atual legislação, com base na qual foi decretada a quebra, estabelece como o protesto deverá ser efetuado (art. 10, **caput** e §§ 1º e 2º), não havendo flagrante equívoco na orientação do Tribunal de origem no sentido de que "a nova legislação falimentar não trouxe nenhuma exigência de indicação do nome da pessoa que recebeu a intimação no instrumento de protesto" (fl. 142).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 4 de setembro de 2007.(data do julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 576.038 - BA (2003/0138434-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

RECORRENTE : COSTA ANDRADE EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : JADYR DE OLIVEIRA BARROS
JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

RECORRIDO : CRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO : ARNALDO SANTANA NEVES SOBRINHO E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA REGISTROS PELA LEI 4.864/65 - EXECUÇÃO - PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA - NECESSIDADE.

Sem a prévia notificação para a constituição em mora do devedor a execução carece de condição de procedibilidade, que não é suprida pela citação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento a Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros nos termos do art. 101, §1º, do RISTJ.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 654.821 - MG (2004/0048814-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : FERNANDO ELÍSIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADOS : CRISTIANO REIS JULIANI
MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO
SÉRGIO GONTIJO MACHADO E OUTRO

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. 1. Indexador. É legal a utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. 2. Reajuste e amortização do saldo devedor. O reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário precede a respectiva amortização, para que o capital emprestado não seja artificialmente diminuído. 3. Tabela *Price*. O reconhecimento da existência da capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela *Price* extravasa da competência do Superior Tribunal de Justiça - ou diz respeito à interpretação de cláusula contratual (Súmula nº 5) ou versa sobre fato (Súmula nº 7). Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 682.477 - RS (2005/0086539-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)
SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CONDOMÍNIO RIO DA PRATA

ADVOGADO : SÉRGIO CORREA DA SILVA E OUTRO(S)

INTERES. : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADVOGADO : ADRIANE KUSLER E OUTRO(S)

INTERES. : MÁRCIO RONALDO FERREIRA E OUTRO(S)



EMENTA

Recurso especial. Duplicidade de Agravo Regimental atacando a mesma Decisão. Afronta ao princípio da unirecorribilidade. Preclusão Consumativa em relação ao segundo recurso. Análise do primeiro agravo regimental. Precedentes.

A duplicidade de agravos regimentais, interpostos pela mesma parte contra uma só decisão, prejudica o recurso protocolizado por último. (preclusão consumativa).

Interposto agravo regimental, não pode o agravante ainda que por fundamentos e advogado diversos, manejar outro agravo regimental, por efeito da preclusão consumativa".(AgRg no Resp 417.510; Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito)

Segundo agravo regimental, fls. 88/90, não conhecido. Primeiro agravo regimental, fls. 82/87, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao 1º agravo regimental, e, não conhecer do 2º agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 696.963 - PE (2004/0141478-9) (448)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO : RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : T P DE A (MENOR)

REPR. POR : MANOEL CAETANO QUEIROZ DE ANDRADE FILHO

ADVOGADO : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Obrigação de fazer. Multa. Redução. Multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

1. Reconhecido no acórdão que houve o depósito judicial, sem controvérsia quanto ao valor, mas apenas quanto ao modo, pertinente é o precedente da Corte que autoriza seja a multa reduzida para evitar clara desproporção entre o valor da obrigação e o valor resultante da aplicação da multa.

2 Como já decidiu a Corte, a elevação da multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil somente é possível na reiteração de embargos protelatórios.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 4 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 703.129 - SP (2004/0163014-0) (449)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : DEMÓSTENES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : KÁTIA GOMES SALES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E OUTRO(S)

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

Responsabilidade civil. Fornecimento de cartão de crédito a terceiro. Excludente de responsabilidade: culpa exclusiva de terceiro. Código de Defesa do Consumidor.

1. Não é possível identificar a excludente de culpa exclusiva de terceiro sob a égide do Código de Defesa do Consumidor quando o banco entrega cartão de crédito a terceira pessoa que não o titular da conta, considerando que direta ou indiretamente participa da operação por meio de seus sistemas de controle em operações da espécie.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente o Dr. Holden Macedo da Silva, Defensor Público, pelo recorrente.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 760.148 - SC (2006/0068355-9) (450)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AGRAVANTE : MARÍTIMA SEGUROS S/A

ADVOGADO : JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FRANCISCA HONORATA DE JESUS DE PAULA E OUTRO(S)

ADVOGADO : ANTÔNIO JOANINI FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO.

"É inviável o agravo do art. 545 do C.P.C. que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula 182/STJ).

Agravo não conhecido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 785.954 - RS (2005/0164086-1) (451)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ALVES DE AZEVEDO

ADVOGADOS : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA FABIANA HETZEL AMARAL E OUTRO(S)

KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES

AGRAVADO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

ADVOGADO : VERA REGINA TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça). Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 786.283 - RJ (2005/0165406-4) (452)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

RECORRENTE : SUELY KOPSTEIN ABRAMOVITZ

ADVOGADO : WALMYR MATTOS

RECORRIDO : BRADESCO SAÚDE S/A

ADVOGADO : RICARDO SILVA MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS COM "STENT". A previsão contratual para a realização do cateterismo contém em si mesma a autorização para o uso dos meios necessários para a efetividade do procedimento. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Pela Recorrente, Dr. Joseval Sirqueira.

Brasília, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.100 - SP (2006/0238038-0) (453)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : TORNEARIA E USINAGEM PIQUERI LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO ALIANDRO TANCREDI RONALDO LUIZ PINO E OUTRO(S)

AGRAVADO : INDÚSTRIA METALÚRGICA PASCHOAL THOMEU LTDA

ADVOGADO : VIVIAN CRISTINA FIEL MORENO FRANCO E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE.

- Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 839.846 - RS (2006/0087581-6) (454)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : NADYR AREND DE GREGORIO

ADVOGADO : NAIRA PEREIRA JIMENEZ

AGRAVADO : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A

ADVOGADO : GUILHERME PORTELLA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 852.052 - DF (2006/0105407-1) (455)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

RECORRENTE : ENIO RAMOS E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)

CLAITON LUIZ CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

- "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

- Não maltrata o Art. 535 do CPC acórdão que se manifesta, completa e fundamentadamente, sobre as questões pertinentes à solução da controvérsia.

- Se, no mesmo processo, ao extinguir exceção de incompetência manifestada por um dos litisconsortes passivos, por ilegitimidade *ad causam*, o juiz expressamente afirmou a tempestividade de igual incidente oposto pelo outro réu, ambas as questões, legitimidade e temporaneidade, poderão ser objeto do mesmo agravo de instrumento. Não se pode olvidar que os incidentes, embora distintos, integram a mesma relação processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

(456)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.105 - SC (2006/0165114-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ANTENOR VITORASSI
ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO MEDEIROS VANDERLEI ZANETTA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MILTON BACCIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONHECIMENTO, *EX OFFICIO*, DE MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO ÂMBITO DA APELAÇÃO. Flagra a ofensa ao art. 515 do Código de Processo Civil, o que tiver sido decidido *ex officio* é eliminado do acórdão, sem que a instância especial possa decidir sobre o respectivo mérito. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

(457)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.121 - PR (2006/0169587-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CLAUDECIR RAMOS BARBOSA
ADVOGADO : MIGUEL ADOLFO KALABAIDE E OUTRO
AGRAVADO : JUAREZ DEQUECH SELEME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.
- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
-A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
-Nega-se provimento a agravo que visa a subida de Recurso Especial interposto pela alínea "c". sem demonstração de divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(458)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.243 - DF (2006/0214409-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDVALDO SILVA SANTOS E OUTRO(S)
MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : YARA DOROTHY AMARAL
ADVOGADO : VIVIANE BECKER AMARAL NUNES E OUTRO

EMENTA

DECISÃO DO RELATOR QUE RECONSIDERA DECISÃO ANTERIOR E DETERMINA A INCLUSÃO EM PAUTA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.
- Não cabe agravo regimental contra a decisão do Relator que, re-considerando decisão anterior, determina a inclusão em pauta do recurso especial para que determinada questão seja apreciada pelo Colegiado.
- O exame isolado do recurso, na forma permitida pelo Art. 557 do CPC, é faculdade do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(459)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.476 - PR (2007/0111270-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD
ADVOGADO : DENISE TEIXEIRA REBELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA BRANCALHÃO SALAPATA
ADVOGADO : LÍLIAN LÚCIA GRACIANO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - SÚMULA 182.
- "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

(460)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.137 - SC (2007/0169205-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : AUTO POSTO BALNEÁRIO LTDA
ADVOGADO : CLETO GALDINO NIEHUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : FERNANDO DE LEMOS BASTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - SÚMULA 182.
- "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

(461)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.656 - RS (2007/0190509-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADOS : IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
MÁRCIA LYRA BERGAMO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CRISTINE BATISTELLA DARCIE
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.
- Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto ou baixo, a ponto de maltratar o ordenamento jurídico. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.
- A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.
- Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(462)
RECURSO ESPECIAL Nº 985.077 - SC (2005/0206990-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS JOÃO BUATIM S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ZANELLA DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : EDILSON JOSÉ SPERANDIO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA - CONVERSÃO DE APELAÇÃO EM DILIGÊNCIA - PRODUÇÃO DE PROVA - JULGAMENTO *ULTRA* OU *EXTRA PETITA* - NÃO-OCORRÊNCIA - ART. 130 DO CPC - COISA JULGADA - TRÍPLICE IDENTIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.
- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não é discutido na formação do acórdão recorrido.
- A conversão de apelação em diligência para produção de provas não implica julgamento *ultra* ou *extra petita*, pois o Art. 130 do CPC também possibilita aos Tribunais a prerrogativa de determinarem a produção de provas, que consideram necessárias.
- A coisa julgada decorrente de execução extinta por iliquidez do título não impede o ajuizamento de ação de cobrança, pois, ainda que idênticas as partes e a causa de pedir, não há identidade de pedidos, sendo um executivo e outro condenatório.
- Para demonstrar divergência jurisprudencial é necessário confronto analítico e semelhança entre os casos. Não bastam simples transcrições de ementas e trechos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

DESPACHOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(463)
SINDICÂNCIA Nº 139 - DF (2007/0261352-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
REQUERENTE : R DE C G
ADVOGADO : RICARDO DE CARVALHO GUEDES
SINDICADO : J R A

DESPACHO

Dê-se vista ao MPF.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(464)
AÇÃO PENAL Nº 390 - DF (2004/0163560-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : J K B
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(S)
RÉU : L F F DE S
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a certidão fornecida pela Coordenadoria da Corte Especial à fl. 884, abra-se vista ao querelado para que se manifeste a respeito.
Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(465)
AÇÃO PENAL nº 498 - RS (2007/0177676-5)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTOR : J A N DE S
ADVOGADO : ÂNGELO BRAZIL DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : M DO S T P
ADVOGADO : JOSÉ AVELARQUE DE GÓIS

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a resposta de fls. 50/65 e respectivos documentos, no prazo de cinco dias.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



(466)

PETIÇÃO Nº 6.027 - SP (2007/0256506-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
REQUERENTE : MIRIAN TERESINHA FRANCO KHALIL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA

DESPACHO

A teor da certidão de fl. 87, esclareça a Seção do Protocolo de Petições a data em que, efetivamente, foram protocolizados os embargos de divergência de fls. 81/86.
Cumpra-se.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(467)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.187 - DF (2007/0264244-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
IMPETRANTE : COMERCIAL DE FILTROS E PEÇAS BIRIGUI LTDA
ADVOGADO : AIRTON CAZZETO PACHECO
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO RECURSO ESPECIAL NR 971953 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE. FATURA EMITIDA EM FACE DO CONSUMIDOR.

1. Mandado de Segurança objetivando a suspensão dos efeitos de acórdão proferido pela 1ª Turma desta Corte que, à luz da novel jurisprudência sobre *thema iudicandum*, deu provimento ao recurso especial interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, ao fundamento de que: "(...) *é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta* (L. 8.987/95, Art. 6º, § 3º, II)."

2. O Pretório Excelso coíbe o uso promíscuo do writ contra ato judicial suscetível de recurso próprio, ante o óbice contido na Súmula 267, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

3. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes da Corte Especial: **AgRg no MS 10744/DF**, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 27.03.2006; e **MS 7068/MA**, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04.03.2002.

4. Ademais, cediço que não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior (Precedentes da Corte Especial: **AgRg no MS 9955/SC**, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; **AgRg no MS 9757/MG**, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004; **AgRg no MS 8442/DF**, Relator Ministro José Delgado, DJ de 02.12.2002; e **AgRg no MS 6283/RS**, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 27.09.1999).

5. Outrossim, a hipótese delineada nos autos não revela teratologia da decisão fustigada, máxime porque a jurisprudência desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, decidiu que à concessionária é lícito interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta, nos termos do, art. 6º, § 3º, II, da Lei n.º 8.987/95, consoante entendimento pacificado pela Primeira Seção deste Corte Superior, no julgamento do RESP 363.943/MG.

6. Indeferimento da inicial (art. 212 do RISTJ).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL DE FILTROS E PEÇAS BIRIGUI LTDA contra acórdão proferido pela 1ª Turma desta Corte, no RESP 971.953/SP, Relator Ministro José Delgado, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 22 E 42 DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). ENTENDIMENTO DO RELATOR. ACOMPANHAMENTO DO POSICIONAMENTO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que considerou ilegal o corte no fornecimento de energia elétrica como meio de coação ao pagamento de contas atrasadas ou para apurar eventual irregularidade.

2. Não resulta em se reconhecer como legítimo o ato administrativo praticado pela empresa concessionária fornecedora de energia e consistente na interrupção de seus serviços, em face de ausência de pagamento de fatura vencida. A energia é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção.

3. O art. 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor assevera que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos". O seu parágrafo único expõe que, "nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados na forma prevista neste código". Já o art. 42 do mesmo diploma legal não permite, na cobrança de débitos, que o devedor seja exposto ao ridículo, nem que seja submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Tais dispositivos aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público.

4. Não há de se prestigiar atuação da Justiça privada no Brasil, especialmente, quando exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. Afrontaria, se fosse admitido, os princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa. O direito de o cidadão se utilizar dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza.

5. Caracterização do periculum in mora e do fumus boni iuris para sustentar deferimento de liminar a fim de impedir suspensão de fornecimento de energia elétrica. Esse o entendimento deste Relator.

6. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, ressaltando meu ponto de vista, à posição assumida pela ampla maioria da 1ª Seção deste Sodalício, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, que vem decidindo que "é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, Art. 6º, § 3º, II) "(REsp nº 363943/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/03/2004). No mesmo sentido: EREsp nº 337965/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/11/2004; REsp nº 123444/SP, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/02/2005; REsp nº 600937/RS, 1ª T., Rel. p/ Acórdão, Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp nº 623322/PR, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/09/2004.

7. Com a ressalva de meu ponto de vista, homenagem, em nome da segurança jurídica, o novo posicionamento do STJ.

8. Recurso especial provido." (fls. 49/74)

Segundo noticiam os autos, a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ interpôs recurso especial contra contra acórdão que considerou ilegal o corte no fornecimento de energia elétrica como meio de coação ao pagamento de contas atrasadas ou para apurar eventual irregularidade, o qual restou provido nos termos da ementa acima transcrita.

O presente *mandamus* objetiva a suspensão dos efeitos de acórdão proferido pela 1ª Turma desta Corte que, à luz da novel jurisprudência sobre *thema iudicandum*, deu provimento ao recurso especial interposto pela COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, nos termos do voto condutor, verbis: "(...) *embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, ressaltando meu ponto de vista, à posição assumida pela ampla maioria da 1ª Seção deste Sodalício, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, que vem decidindo que "é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta* (L. 8.987/95, Art. 6º, § 3º, II) "(REsp nº 363943/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/03/2004). No mesmo sentido: EREsp nº 337965/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/11/2004; REsp nº 123444/SP, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/02/2005; REsp nº 600937/RS, 1ª T., Rel. p/ Acórdão, Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp nº 623322/PR, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/09/2004.(...)"

A impetrante, ao final de suas razões, requer a concessão de liminar para obstar o corte no fornecimento de energia elétrica até o trânsito em julgado do acórdão impetrado, afirmando a sua convicção de que o mesmo será alterado, mediante a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração por ela opostos.

Relatados, decido.

Como de sabinça, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, sendo medida excepcional e extrema, admissível somente em casos de ilegalidade ou abuso de poder por parte do prolator do ato processual impugnado.

A doutrina espousa esse entendimento segundo se colhe das lições de Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Malheiros, 1996, p.35:

"Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a a revisão do julgado no recurso cabível".

Deveras, este é o entendimento sumulado pelo STF, no verbete n.º 267, que assim dispõe:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Sob esse enfoque, trazemos à colação os seguintes julgados da Corte Especial, deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA 267 DO STF. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

I. Não cabe mandado de segurança contra ato de que caiba recurso próprio, em respeito à preclusão e, mormente, à coisa julgada, se não evidenciada teratologia na decisão que se pretende desconstituir.

II. Inteligência do art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e do enunciado n.º 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

III. Precedentes desta Corte.

IV. Agravo regimental não-conhecido." (AgRg no MS 10744/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 27.03.2006)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO DE TURMA DO STF. DESCABIMENTO DO 'MANDAMUS'. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A jurisprudência da eg. Corte Especial tem ratificado o entendimento consolidado na Súmula 121 do Extinto TFR consoante o qual: "Não cabe Mandado de Segurança contra ato ou decisão, de natureza jurisdicional, emanado de Relator ou Turma". Ademais, não se tratando de decisão definitiva, mas de julgamento liminar, é de aplicar-se a Súmula 267/STF.

2. Finalmente, a decisão impugnada não é teratológica, única hipótese que viabilizaria a impetração do "writ".

3. Mandado de segurança não conhecido." (MS 7068/MA, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04.03.2002)

Ademais, cediço que não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior, consoante se depreende da leitura das ementas dos seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JURISDICIONAL - NÃO-CABIMENTO - INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT OF MANDAMUS - AGRAVO REGIMENTAL - PRETENDIDA REFORMA - NÃO-ACOLHIMENTO - ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

- A teor de incontáveis julgados da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior.

- Nem cabe argumentar com a Lei Orgânica da Magistratura (LOM - LC 3

n. 5/79), pois a pretensão deduzida restou coarctada ab initio em vista do não-cabimento de mandado de segurança contra pronunciamento jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator do Superior Tribunal de Justiça. A bem da verdade, o termo "ato", que consta do artigo 21, inciso VI, da LOM, não se traduz em ato jurisdicional do Tribunal passível de ataque por meio de recurso apropriado.

- Acerca do tema, merece realçar as precisas palavras do douto Ministro Demócrito Reinaldo, na oportunidade do julgamento do MS 4.784-SP, DJ 14/4/97, ao assentar que "as Turmas e as Seções, ao exercerem suas competências, prestam a jurisdição em nome do Tribunal e não como instâncias subordinadas à Corte Especial. Das suas decisões podem ser interpostos recursos extraordinários ou ordinários, conforme o caso, para o Supremo Tribunal Federal".

- Agravo regimental improvido." (AgRg no MS 9955/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - DECISÃO EMANADA DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO STJ - DESCABIMENTO. Agravo regimental improvido." (AgRg no MS 9757/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL DE RELATOR DESTA TRIBUNAL. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 267/STF. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental contra decisão que indeferiu, de plano, a petição inicial do presente mandado de segurança (art. 212, RISTJ).

2. Mandado de Segurança impetrado contra v. decisão proferida na MC nº 5134/SP da lavra da eminente Ministra desta Corte Superior Nancy Andrighi.

3. Ato que se diz violador de competência de Ministro Relator deste Tribunal no exercício da função jurisdicional.

4. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 105, inciso I, alínea "b", preceitua que "compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal."

5. "As decisões judiciais das Turmas e das Seções não admitem, em princípio, mandado de segurança, já que as Turmas e as Seções prestam jurisdição em nome do Tribunal, não como instância inferior dentro do Tribunal. O art. 105, I, 'b', parte final, da Constituição, abrange os atos administrativos da Corte e de seus Órgãos e, excepcionalmente, atos judiciais manifestamente ilegais e que revelem possibilidade de dano irreparável. Pressupostos não ocorrentes." (AgRg no MS 844/DF, Rel. Min. Assis Toledo, DJ 28/10/1991).

6. "As decisões proferidas pelas Turmas e Seções do Superior Tribunal de Justiça, não podem ser atacadas via mandado de segurança, porque, ao apreciarem os casos que lhes são submetidos, no exercício da função jurisdicional, estas atuam em nome do Tribunal, e não como instância inferior dentro do próprio." (AgReg no MS nº 1956/DF, Corte Especial, Rel. Min. CID FLAQUER SCARTEZZINI, DJ de 15/02/1993)

7. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267/STF).

8. Precedentes desta Corte Superior.

9. Agravo regimental não provido." (AgRg no MS 8442/DF, Relator Ministro José Delgado, DJ de 02.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO.

1 - Nos termos da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal contra ato judicial passível de recurso ou correição não cabe mandado de segurança.

2 - No Superior Tribunal de Justiça, em princípio, não cabe mandado de segurança contra decisões judiciais das Turmas ou Seções, salvo no caso de manifesta ilegalidade.

3 - Precedentes.

4 - Agravo regimental improvido." (AgRg no MS 6283/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 27.09.1999)

Outrossim, a hipótese delineada nos autos não revela teratologia da decisão fustigada, máxime porque a jurisprudência desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, decidiu que à concessionária é lícito interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta, nos termos do, art. 6.º, § 3.º, II, da Lei n.º 8.987/95, consoante entendimento pacificado pela Primeira Seção deste Corte Superior, no julgamento do RESP 363.943/MG.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, verbis:

"ADMINISTRATIVO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE.

1. A 1.ª Seção, no julgamento do REsp n.º 363.943/MG, assentou o entendimento de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei n.º 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II).

2. Ademais, a 2.ª Turma desta Corte, no julgamento do REsp n.º 337.965/MG entendeu que o corte no fornecimento de água, em decorrência de mora, além de não malferir o Código do Consumidor, é permitido pela Lei n.º 8.987/95.

3. Ressalva do entendimento do relator, no sentido de que o corte do fornecimento de serviços essenciais - água e energia elétrica - como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão se utiliza dos serviços públicos posto essenciais para a sua vida, curvo-me ao posicionamento majoritário da Seção.

4. A aplicação da legislação infraconstitucional deve subsumir-se aos princípios constitucionais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República e um dos primeiros que vem prestigiado na Constituição Federal.

5. A Lei de Concessões estabelece que é possível o corte considerado o interesse da coletividade, que significa não empreender o corte de utilidades básicas de um hospital ou de uma universidade, tampouco o de uma pessoa que não possui módica quantia para pagar sua conta, quando a empresa tem os meios jurídicos legais da ação de cobrança.

6. Ressalvadas, data maxima venia, opiniões cultíssimas em contrário e sensibíllimas sob o ângulo humano, entendo que 'interesse da coletividade' a que se refere a lei pertine aos municípios, às universidades, hospitais, onde se atingem interesses plurissubjetivos.

7. Por outro lado, é mister considerar que essas empresas consagram um percentual de inadimplemento na sua avaliação de perdas, por isso que é notório que essas pessoas jurídicas recebem mais do que experimentam inadimplementos.

8. Destacada minha indignação contra o corte do fornecimento de serviços essenciais a municípios, universidades, hospitais, onde se atingem interesses plurissubjetivos , submeto-me à jurisprudência da Seção.

9. Recurso especial improvido, por força da necessidade de submissão à jurisprudência uniformizadora.(REsp 691.516/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 24.10.2005)"

"ADMINISTRATIVO. ÁGUA. FORNECIMENTO. CORTE. ART. 6, § 3º, INCISO II, DA LEI N.º 8.987/95. LEGALIDADE.

1. É lícito ao concessionário de serviço público interromper, após aviso prévio, o fornecimento de água ao usuário que deixa de pagar as contas de consumo. Precedentes.

2. Recurso especial provido. (REsp 816.233/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 23.3.2006)"

"ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA - PAGAMENTO À EMPRESA CONCESSIONÁRIA SOB A MODALIDADE DE TARIFA - CORTE POR FALTA DE PAGAMENTO: LEGALIDADE.

1. A relação jurídica, na hipótese de serviço público prestado por concessionária, tem natureza de Direito Privado, pois o pagamento é feito sob a modalidade de tarifa, que não se classifica como taxa.

2. Nas condições indicadas, o pagamento é contra prestação, e o serviço pode ser interrompido em caso de inadimplemento.

3. Interpretação autêntica que se faz do CDC, que admite a exceção do contrato não cumprido.

4. A política social referente ao fornecimento dos serviços essenciais faz-se por intermédio da política tarifária, contemplando equitativa e isonomicamente os menos favorecidos.

5. Recurso especial improvido.(REsp 337965/MG Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 20.10.2003)"

Ex positis, INDEFIRO A INICIAL do presente mandamus (art. 212 do RISTJ).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 868.148 - SP (468) (2007/0234427-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : DIAS PASTORINHO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA E FILIAIS
ADVOGADO : EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DIAS PASTORINHO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA E FILIAIS interpõe embargos de divergência contra v. acórdão prolatado pela e. 1ª Turma, cuja ementa restou assim definida: "TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

2. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

3. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.

4. Recurso especial a que se dá provimento." (fls. 480/481).

Contra essa decisão colegiada, foi interposto agravo regimental, o qual restou desprovido por v. acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. É manifestamente incabível agravo regimental interposto contra decisão colegiada. Precedente: AgRg nos ERESp 500.078/PR, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 05.09.2005.

2. Agravo regimental não conhecido." (fl. 539).

Em face desse v. aresto, o ora embargante apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. A jurisprudência exige, para que seja aplicado o princípio da fungibilidade, entre outras circunstâncias, a comprovação do implemento dos requisitos legais de admissibilidade do recurso. Não se pode receber agravo regimental como embargos de declaração se o recurso, no seu conteúdo, não aponta qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados." (fl. 554).

Daí novos embargos de declaração, novamente rejeitados por v. acórdão cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESIVOS. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, CONDENANDO-SE A EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA."

O embargante aponta divergência de interpretação jurisprudencial com vv. acórdãos prolatados pela e. Primeira, Segunda e Terceira Turmas deste Sodalício.

A competência da e. Corte Especial deste c. Superior Tribunal de Justiça foi inaugurada diante da indicação de vv. acórdãos paradigmas oriundos da e. Terceira Turma, quais sejam, REsp 19.489/SP 30.220/MG Rel. Min. Eduardo Ribeiro, e REsp nº 28.871/RJ, Rel. Min. Nilson Naves

Segundo o embargante, a omissão do v. acórdão embargado quanto à apreciação e decisão dos fundamentos invocados pelas embargantes com vistas ao cômputo do prazo prescricional para fins de restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, o que importa falta de fundamentação dessa parte da decisão, em contrariedade aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 535, II, do Código de Processo Civil e aos vv. arestos apontados como paradigmas.

É o relatório.

Decido.

No que toca à competência da e. Corte Especial, o presente incidente de divergência não merece ser conhecido.

Isso porque o embargante sustenta que o v. acórdão embargado teria divergido dos paradigmas da e. Terceira Turma no tocante à interpretação do art. 535 do CPC, aduzindo que o julgado proferido nos embargos de declaração foi omissão, porquanto não teria enfrentado a totalidade das questões suscitadas.

De fato, o v. acórdão embargado rejeitou o incidente declaratório interposto pelo embargante, afirmando que:

"Não prospera a irresignação dos embargantes. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada. Entretanto, insurgem-se contra o entendimento de que é manifestamente incabível agravo regimental interposto contra decisão colegiada. Aduzem que o referido agravo interno deveria ter sido recebido como embargos de declaração, ignorando, no entanto, que a jurisprudência exige, para que seja aplicado o princípio da fungibilidade, entre outras circunstâncias, a comprovação do implemento dos requisitos legais de admissibilidade do recurso. Na hipótese dos autos, o recurso interposto não preenche tais pressupostos de admissibilidade, vez que não indica omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Ora, se nenhum desses defeitos foi apontado no recurso, evidencia-se a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade. É nesse sentido a jurisprudência pacífica desta Corte, como se pode ver, a título de ilustração, dos julgados AGRESp 610.535/SE, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ de 09.08.2004; AAEResp 331.913/RS, 3ª. T., Min. Gilson Dipp, DJ de 04.10.2004; AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 503.480/RJ, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJ de 09.12.2003; AgRg no AgRg no REsp 601.869/DF, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 14.08.2006; REsp 653.266/PR, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.08.2005, estes últimos assim ementados: " (fl. 551)

Ocorre que os vv. julgados paradigmas reconheceram a violação ao art. 535 do CPC com relação à instância a quo, ao apreciarem hipóteses fáticas que não guardam nenhuma similitude com o acórdão embargado.

Deveras, o exame de violação ao art. 535 do CPC demanda a ocorrência ou não de omissão, contradição ou obscuridade, diante da apreciação de especificidades do caso concreto, o que, em regra, impede a demonstração da divergência em razão da diversidade dos casos confrontados.

No sentido acima esposado, cito por precedentes os vv. acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases fáticas semelhantes.

2. 'Não se aperfeiçoa a divergência no tocante ao art. 535 do CPC, porquanto o cerne da controvérsia gira em torno da constatação ou não de apresentar-se o acórdão omissão, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, exercício que se faz com base nas características de cada caso concreto, ou seja, dependendo das peculiaridades da demanda' (EResp nº 435.288/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 16/11/2004).

3. Agravo improvido."

(AgRg nos ERESp 791.572/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 09/10/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIAS CONSIDERADAS PRECLUSAS NO RECURSO ESPECIAL, CUJO ACÓRDÃO FOI IMPUGNADO, POR TRÊS VEZES, COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, TODOS REJEITADOS PELA MESMA RAZÃO. ALEGADO DISSENSO PRETORIANO ACERCA DE RECONHECIMENTO OU NÃO DE OMISSÃO APONTADA. CAUSÍSTICA. PARTICULARIDADES DE CADA CASO. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

1. O Agravante não se desincumbiu de indispensável ônus processual, aliás, insito a qualquer recurso, que é o de impugnar os fundamentos da decisão recorrida. Com efeito, os embargos de divergência foram liminarmente rejeitados tendo em conta que não fora demonstrado dissídio jurisprudencial que ensejasse a abertura da via recursal eleita, uma vez que a verificação de eventual falha nos acórdãos, consistente em omissão, contradição, ambigüidade ou obscuridade, é tarefa que se desenvolve em cada caso, considerado específica e concretamente. E, na hipótese, inexistiu similitude entre os casos confrontados.



2. A divergência que enseja a abertura da presente via recursal - destinada a espancar possível dissídio no âmbito desta Corte Superior, cuja principal função, afinal, é justamente a uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional -, é aquela estabelecida em situações análogas, vale dizer: deve-se demonstrar que, diante de situações fáticas semelhantes, as soluções dadas não foram as mesmas.

3. Assim, repele essa idéia a tentativa de comparar situações que, a despeito de trazerem resultados diversos, e de tratarem da aplicação da mesma norma jurídica, no caso o do art. 535 do CPC, não guardam semelhança entre os fatos que foram considerados para se alcançar tais conclusões. Em verdade, não há divergência de teses entre os julgados.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 496.890/DF, **Corte Especial**, Rel. **Min. Laurita Vaz**, DJU de 21/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PELA CORTE DE ORIGEM. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a demonstração do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2. O fato de o acórdão embargado ter afastado a ocorrência de violação do art. 535 do CPC e os arestos paradigmas terem-na reconhecido, não configura por si só divergência para fins do art. 266, § 3º, do RISTJ, porquanto a análise de existência de omissão decorre da apreciação dos fundamentos utilizados no **decisum**, bem como daquilo que foi suscitado pela parte no caso concreto.

3. É que as soluções dos litígios demandam a análise de cada recurso individualmente considerado. Para que restasse caracterizada a divergência apontada, o decisório embargado deveria ter firmado conclusão no sentido de que, ainda que cometida a omissão pelo acórdão recorrido, não restaria caracterizada violação ao artigo 535 do CPC.

4. Precedentes da Corte: AERESP 590.000/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/05/2004; AERESP 214.771/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/12/2003.

5. Ausência de argumentos capazes de infirmar o entendimento adotado na decisão agravada.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EREsp 432.211/PR, **Corte Especial**, Rel. **Min. Luiz Fux**, DJU de 06/12/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1 - Não se aperfeiçoa a divergência no tocante ao art. 535 do CPC, porquanto o cerne da controvérsia gira em torno da constatação ou não de apresentar-se o acórdão omissio, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, exercício que se faz com base nas características de cada caso concreto, ou seja, dependendo das peculiaridades da demanda, haverá ou não, omissão a sanar. Na verdade não há divergência de teses.

2 - Não cabem embargos de divergência quando o dissenso resume-se à pretensão de aplicação de regra técnica de conhecimento. Precedentes desta Corte.

3 - Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EREsp 435.288/SP, **Corte Especial**, Rel. **Min. Fernando Gonçalves**, DJU de 16/11/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESSEMELHANÇA FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. A dessemelhança fática entre os acórdãos confrontados impede a ocorrência do dissídio jurisprudencial, o que leva à inadmissão dos embargos de divergência.

2. O aresto embargado, ao afastar a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, embasou-se no suporte fático delineado nos autos, não sendo viável a aferição da divergência com o paradigma, que, baseado em premissas fáticas diversas, reconheceu a ofensa a esse dispositivo.

3. Não dá para se aferir o dissenso quando o julgado hostilizado não conhece do recurso especial, por estar o acórdão da Corte Regional alicerçado em fundamento constitucional, e o paradigma julga a mesma matéria em outro feito com base na legislação infraconstitucional.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 502.372/PR, **1ª Seção**, Rel. **Min. Castro Meira**, DJU de 23/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL QUE DECIDE PELA AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DOS ARESTOS CONFRONTADOS.

Como cediço, a constatação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil depende do caso concreto. Destarte, são inadmissíveis os embargos de divergência se o aresto embargado não vislumbrou omissão, ao passo que os acórdãos paradigmas deram provimento ao recurso especial, reconhecendo a ausência de pronunciamento do tribunal **a quo** sobre questão indispensável ao deslinde da controvérsia.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EREsp 590.000/PR, **Segunda Seção**, Rel. **Min. Castro Filho**, DJU de 24/05/2004).

É de se notar, também, que contra o v. acórdão de fls. 475/481, o ora embargante apresentou agravo regimental (fls. 484/533), recurso manifestamente incabível à espécie, que, por isso, tornou preclusa as questões apresentadas na peça de contra-razões do recurso especial. Tal situação corrobora ainda mais o fundamento de que entre as hipóteses cotejadas não há similitude fática.

Por fim, quanto aos paradigmas restantes, verifico que a alegada divergência envolve vv. acórdãos proferidos pelas Turmas componentes da e. Primeira Seção. Assim, em conformidade com a INS-TRUÇÃO NORMATIVA nº 6, de 11/10/2000, encaminhem-se os autos para que sejam redistribuídos para um dos Ministros integrantes daquela e. Seção, independentemente de despacho do Presidente do Tribunal.

P.e I.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 961.358 - RS (469) (2007/0258677-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : COMPANHIA DOSUL DE ABASTECIMENTO - MASSA FALIDA
REPR. POR : JOÃO FERNANDO LORSCHUITTER - SÍNDICO
ADVOGADO : MARCELO ANDRÉ PIERDONA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. APOSTADO ÔBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. VALOR QUE NÃO É CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXCESSIVO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Divergência opostos pela MASSA FALIDA DA COMPANHIA DOSUL DE ABASTECIMENTO em face de acórdão da Eg. Segunda Turma, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, ementado nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Mostra-se inviável a revisão do montante fixado a título de verba de sucumbência quando o valor foi devidamente justificado pela Corte de origem como dentro dos limites da razoabilidade.

2. O conceito de razoabilidade não se restringe ao mero confronto de valores da causa e da verba de sucumbência. Nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, há de se verificar a efetiva correspondência entre a natureza do trabalho dos patronos e um valor justo que o remunere. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido."

Alega o Embargante, em suma, que "o entendimento firmado pela Segunda Turma é no sentido de que os honorários podem ser estipulados em percentual inferior a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, enquanto que para a Terceira Turma é terminantemente irrisório valores fixados abaixo deste percentual" (fl. 227), apontando como paradigma o aresto prolatado nos autos do REsp 931.434/MS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 13/08/2007, cuja ementa é a que se segue: "RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DA VERBA. POSSIBILIDADE.

- O valor atribuído aos honorários, em sendo irrisório ou exageradamente alto, transcende os limites da equidade e da razoabilidade, permitindo a intervenção do STJ para ajustá-lo aos parâmetros do preceito contido no Art. 20, § 4º, do CPC."

Pede, assim, o acolhimento dos embargos para que seja majorada a verba honorária para o percentual mínimo de 1% sobre o valor da causa.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece acolhida. De fato, a controvérsia é antiga e reiterada neste Tribunal, contudo, há muito a jurisprudência assentou o entendimento de que o óbice da Súmula n.º 07 é elidido quando constatado, de plano e sem grandes incursões na seara fático-probatória, que os honorários foram notoriamente ínfimos ou exagerados. E, no caso, o acórdão embargado, sem destoar desse entendimento, considerou os honorários dentro dos limites do razoável, mantendo incólume, assim, a avaliação feita pelo Tribunal *a quo*.

E, como é sabido e consabido, os embargos de divergência não se prestam a corrigir pretensos equívocos do acórdão embargado, como se tivessem o condão de reabrir o julgamento do recurso especial. É um recurso que tem sua razão de existir fundada na necessidade de se compor eventual **dissídio de teses jurídicas**, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça, afinal, tem como missão institucional precípua justamente a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional.

Assim, não se abre a especialíssima via - que não se presta à revisão do acerto ou desacerto da decisão embargada, repita-se - quando não restar evidenciada **divergência de teses jurídicas** entre o **acórdão embargado** e os **paradigmas indicados**, pressuposto elementar do recurso, nos termos do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprе ressaltar que, em acórdãos recentes, a Colenda Corte Especial, examinando a questão em tela, reiterou o entendimento no sentido da impossibilidade da admissão de embargos de divergência para rediscutir o *quantum* da verba honorária. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **QUANTUM**. ALTERAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1 - Não cabem embargos de divergência para aumentar ou diminuir o *quantum* de honorários advocatícios, dado que se trata de questão decidida por órgão fracionário deste Tribunal, nos limites de sua competência e com base nas peculiaridades de cada demanda, não podendo haver, então, dissidência de teses. Precedente da Corte Especial (EResp nº 494.377/SP).

2 - Embargos de divergência não conhecidos." (Pet 2512/MG, Corte Especial, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/02/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ÔBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. VALOR QUE NÃO FOI CONSIDERADO IRRISÓRIO NEM EXCESSIVO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO DESTOA DA TESE JURÍDICA ESPOSADA NOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A revisão, em sede de recurso especial, do quantum fixado a título de verba honorária, via de regra, pressupõe o revolvimento de matéria fática, tarefa vedada a teor do verbete sumular n.º 07 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto.

3. Os embargos de divergência, por sua vez, é um recurso que tem sua razão de existir fundada na necessidade de se compor eventual **dissídio de teses jurídicas** em sede de recurso especial, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça, afinal, tem como missão institucional precípua justamente a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional.

4. Assim, não se abre a especialíssima via - que não se presta à revisão do acerto ou desacerto da decisão embargada - quando não restar evidenciada divergência de teses jurídicas, pressuposto elementar do recurso, nos termos do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 413.310/RS, Corte Especial, de minha relatoria, DJ de 12/02/2007.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 266, § 3.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, 26 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

RECLAMAÇÃO Nº 2.637 - DF (2007/0249134-8) (470)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECLAMANTE : ANTÔNIO RIBEIRO MARTINS
RECLAMANTE : ADRIANO ROMERO BARROS
RECLAMANTE : EDUARDO RODRIGUES ROLIM
ADVOGADO : JOSÉ DJALRO DUTRA CORDEIRO
RECLAMADO : UNIÃO
RECLAMADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAUCAIA

DECISÃO

Vistos, etc.

No mandado de segurança n. 5.505, a parte impetrante é o Município de Caucaia. No mandado de segurança n. 5.609, os impetrantes são Antônio Felix da Silva, Antônio Ribeiro Martins, Edmundo Rodrigues Rolim, Mauro Rodrigues Barbosa (espólio), Sulamita Cavalcante de Paula Barbosa, Lino da Silveira Construções e Imóveis Ltda, Lincoln Moraes de Andrade, Maria Aila Gadelha Lopes, Pedro Fernando Gadelha e Roguimo Rodolfo G. Moraes e Companhia Ltda. A reclamação está interposta por Antônio Ribeiro Martins, Adriano Romero Barros e Eduardo Rodrigues Rolim.

A reclamação é contra a União Federal e a Fundação Nacional do Índio, que não foram partes no mandado de segurança.

A segurança foi concedida para anular a Portaria n. 967/97 (MS 5.505 e 5.609).

Os reclamantes não apontam o descumprimento da ordem mandamental, isto é, que a Portaria n. 967/97 esteja sendo cumprida. Pelo contrário. Alegam que outra Portaria foi expedida, porém, com configuração diferente.

Observo, em face do panorama suso descrito, que não há, pela exposição dos reclamantes, atentado contra as decisões proferidas nos mandados de segurança assinalados.

Os questionamentos apresentados pelos reclamantes contêm pretenções que transbordam os limites da concessão da segurança.

Isso posto, por detectar, em juízo primeiro, que não é caso de reclamação constitucional, indefiro o curso do presente pedido, determinando o arquivamento dos autos.

Intimações necessários.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECLAMAÇÃO Nº 2.651 - DF (2007/0261207-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECLAMANTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
RECLAMADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
DECISÃO

Vistos, etc.

O mandado de segurança foi concedido para anular a Portaria n. 967, de 24.09.97, e todos os atos praticados no Processo FUNAI/BSB/1.115/93.

Reclama-se, agora, do descumprimento dessa decisão, em face do município reclamante não ter sido chamado a integrar o Grupo Técnico com o objetivo de realizar os trabalhos de levantamento fundiário da terra indígena Tapeba, localizada no município de Caucaia.

Afirma o município recorrente (fls. 12/13):

Ante a iminente possibilidade de o segundo Reclamado, Presidente da FUNAI, dar continuidade aos atos de desobediência e encaminhar o processo ao Ministro da Justiça, primeiro Reclamado, que poderá demarcar definitivamente as terras indígenas, a concessão de liminar é medida imperativa.

A presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* é inconteste.

O Reclamante poderá ver demarcada área em sua comarca sem a sua necessária participação no Grupo de Trabalho, tudo em nítida afronta à autoridade desta Corte (MS 5505).

Além do descumprimento da decisão proferida no MS 5505, deve-se lembrar que se é certo que TODOS os processos administrativos de demarcação de terras indígenas devem observar rigorosamente o princípio da legalidade, contraditório, ampla defesa e as decisões proferidas pelo Judiciário, não menos certo é que no presente caso a observância deve ser ainda mais rigorosa, dadas as muitas peculiaridades que traz.

Com efeito, os atos da FUNAI visam demarcar mais de quatro mil hectares de terras não ocupadas por índios, em favor de pessoas que se dizem índios, dentro dos limites do 2º maior município do Ceará, onde vivem milhares de famílias, e que levaria à abrupta perda de arrecadação com impostos, à insegurança e instabilidade social, bem como a inevitáveis conflitos entre índios e os munícipes residentes nas terras demarcadas.

A possibilidade de tais constrangimentos virem a ocorrer deve cessar imediatamente.

Ao final, o reconhecimento da procedência do pedido buscado na presente porá termo ao ato desobediente, banindo a afronta desde a edição da Portaria 97/03 e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes.

Configurado o panorama suso descrito, tenho que a liminar requerida merece ser concedida para o fim de sustar os efeitos do ato impugnado, isto é, da Portaria 97/03, pelo fato de não ter, na origem, participado do Grupo Técnico indicando representante do município reclamante. Concedo a liminar nos termos acima. Oficie-se.

As autoridades reclamadas prestem informações, no prazo legal.

Intimações necessárias. Publique-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

PETIÇÃO Nº 5.856 - SP (2007/0205543-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
REQUERENTE : METALÚRGICA LIPOS LTDA
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AMÍLCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(S)
DECISÃO

Petição. Embargos de divergência opostos em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Necessidade de interposição de agravo regimental para viabilizar os embargos de divergência. Recurso não-admitido.

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Em suas razões, alega a embargante dissídio, entre outros, com o AgRg no REsp 664.100/SP, (1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.03.2005), segundo o qual "a nomeação de bens à penhora deve se pautar pela gradação estatuída nos arts. 11 da Lei nº 6.830/80 e 656 do CPC. No entanto, esta Corte Superior tem entendido que tal gradação tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes." (fl. 437). Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a consequente reforma do *decisum* impugnado.

É o relatório.

2. Os embargos não merecem ser conhecidos, haja vista que foram apresentados contra decisão monocrática.

Na linha da jurisprudência desta Corte Superior e a teor da legislação de regência (CPC, art. 546, e RISTJ, arts. 266 e seguintes), não são cabíveis embargos de divergência contra decisão monocrática proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil, pois essa espécie recursal somente é admitida em face de acórdãos proferidos em recurso especial. Portanto, contra a decisão monocrática do relator é necessária a prévia interposição de agravo interno (CPC, art. 557, § 1º), com análise pelo colegiado, para então ser oportunizada a via dos embargos de divergência.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO.DECISÕES PROFERIDAS PELA MESMA TURMA.DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.) AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO.INTEMPESTIVIDADE.

1. *Hipótese em que pugna a agravante para que seus embargos de divergência, os quais foram inadmitidos liminarmente porquanto interpostos contra decisão monocrática, sejam recebidos como Agravo Regimental tendo em vista o Princípio da Fungibilidade Recursal.*

2. *A interposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro e inescusável, o que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*

3. *Ademais, ainda que fosse considerado erro escusável o suposto equívoco do ora agravante, os seus embargos de divergência somente poderiam ser recebidos como Agravo Regimental contra a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso especial, acaso observada a tempestividade recursal, o que, in casu, incorreu. (Precedente: AgRg nos EREsp 477143 / MG ; Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 05.04.2004)*

4. *Revelam-se inadmissíveis Embargos de Divergência contra decisão monocrática, porquanto o art. 266 do RISTJ exige, como condição processual para admissão do recurso, o pronunciamento do Órgão Colegiado.*

5. *Agravo Regimental desprovido.*

(AgRg nos EREsp 763.018/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 18.09.2006)

A propósito do tema, citam-se, ainda, as seguintes decisões desta Corte: AgRg nos EREsp 579.808 /GO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 1.8.2005; AgRg na Pet 3221 / MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 1.7.2005.

3. À vista do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

PETIÇÃO Nº 6.036 - SC (2007/0258789-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
REQUERENTE : VITAE CLÍNICA MATERNO INFANTIL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL E PARADIGMAS QUE ADENTRARAM NO MÉRITO. "REGRA TÉCNICA".

1. O *decisum* embargado dispõe, expressamente, que "*não se conhece, em recurso especial, da tese cuja apreciação implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ*", ou seja, a decisão ficou adstrita à incidência, em sede preliminar, do citado verbete sumular.

2. Já os decisórios apontados como dissidentes examinaram, unicamente, o aspecto da aplicação da legislação atinente à espécie, isto é, ultrapassaram o exame de admissibilidade, conhecendo do recurso, e adentraram no mérito da questão controvertida.

3. Não há possibilidade de se conhecer dos presentes embargos tendo em vista que, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não há dissídio pretoriano quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso e o paradigma adentra no mérito da causa.

4. "*Não se discute, em embargos de divergência, o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial. Precedentes da Corte Especial e da primeira Seção*" (AgRg nos EREsp nº 605480/MG, Rel. Min. Castro Meira).

5. Perfeitamente demonstrado que o acórdão embargado não guarda similitude com os paradigmas colacionados para fins de caracterizar a divergência apontada.

6. Petição com embargos de divergência a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de divergência para discutir acórdão da egrégia 2ª Turma desta Corte, da lavra da eminente Minª Eliana Calmon, assim ementado:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

1. Não se conhece, em recurso especial, da tese cuja apreciação implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

Afirma-se que o mencionado aresto divergiu de outros proferidos pela egrégia 1ª Turma (REsp nº 803338/PR, REsp nº 797976/SC e REsp nº 832265/RS. As ementas dos referidos julgados registram, respectivamente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ART. 15, § 1º, III, A, DA LEI 9.249/95. SERVIÇO PRESTADO POR INSTITUIÇÃO MÉDICA DISTINTA DE HOSPITAL OU PRONTO-SOCORRO. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. "Tributando a lei os "serviços em geral" e excluindo os médicos-hospitalares, torna estreme de dúvida que toda e qualquer atividade médica, pessoal ou instrumental em prol da saúde humana, está encartada no favor fiscal da redução de alíquota" (Resp 673.033/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 12.09.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CSSL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. ART. 15, § 1º, III, ALÍNEA "A", DA LEI N. 9.249/95.

1. É cediço em brilhante sede doutrinária que:

"Problema diferente é o da analogia, que muitos autores apresentam como processo de interpretação.

Não parecem estar com a razão os que assim pensam.

A analogia é meio de integração da ordem jurídica, através do qual, formulando raciocínios indutivos com base num dispositivo legal (analogia legis), ou em um conjunto de normas ou dispositivos legais combinados (analogia juris), se preenche a lacuna existente em determinada lei. Nesse caso, há criação de direito, ainda que o processo criador esteja vinculado à norma ou às normas preexistentes levadas em consideração.

Já agora, em homenagem ao princípio da legalidade dos tributos, cabe excluir a aplicação analógica da lei, toda vez que dela resulte a criação de um débito tributário.

A não ser nesse particular, o processo analógico é tão plausível em direito tributário quanto em qualquer outra disciplina, ressalvado, eventualmente, como em todos os demais ramos jurídicos, algum preceito de direito excepcional.

(...) Na exegese da lei fiscal, o intérprete levará em conta não só o elemento léxico, como o lógico (Amílcar Falcão. Introdução ao Direito Tributário. Rio de Janeiro, Forense, 1994, p. 65-71)

2. A Lei 9.249/95 que versa acerca do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dispõe no art. 15: "A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;" (Lei n.º 9.249, de 26.12.1995)

3. Em relação à contribuição social sobre o lucro, a Lei 9249/95, assim determina, no art. 20: "A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1o do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

§ 1º. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4o (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. "

4. In casu, a controvérsia a ser dirimida gravita em torno da exegese do referido art. 15, 1º, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 9.429/95, para fins de se definir se a atividade desenvolvida pela empresa recorrida reveste-se do caráter de prestação de serviços, em geral, estando, portanto, sujeita à alíquota do Imposto de Renda de 32% , ou se os serviços de clínica médica, pediátrica, ginecológica, cirurgia pediátrica e plástica, serviços ambulatoriais, atendimentos de urgência e serviços de complementação diagnóstica, prestados pela empresa autora, caracterizam-se como médico-hospitaisares, impondo-se, nesse caso, respectivamente, as alíquotas de 8% e 12%, relativas ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro com base no lucro presumido, esta última com fulcro no art. 20, do mesmo diploma legal.

4. É cediço que as normas tributárias admitem interpretação analógica, bem como teleológica, por isso que, tributando a lei os "serviços em geral" e excluindo os médico-hospitaisares, torna estreme de dúvida que toda e qualquer atividade médica, pessoal ou instrumental em prol da saúde humana, está encartada no favor fiscal da redução de alíquota.

5. Hipótese em que o Tribunal a quo, com ampla cognição fática, assentou que os serviços prestados pela recorrida revestem-se de natureza de prestação de serviços médico-hospitaisares e que, portanto, estariam sujeitos à alíquota de 8%, em relação ao Imposto de Renda e à de 12%, no tocante à CSSL, incidentes sobre a receita bruta mensal (Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: RESP 782763/RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. José Delgado, DJ



05/12/2005; REsp 380.087/RS; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 07/06/2004; REsp 380584/RS; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 25/03/2002).

6. A prestação de serviços de clínica médica, com a realização de internações e pequenas cirurgias, enquadra-se no conceito de atividade hospitalar, razão pela qual, nos termos do art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", segunda parte, e 20, da Lei n.º 9.249/95, está sujeita às alíquotas de 8% (oito por cento), a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e de 12% (doze por cento), a título de contribuição social sobre o lucro com base no lucro presumido, incidentes sobre a receita bruta mensal.

7. Recurso Especial desprovido.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO. 12% DA RECEITA BRUTA. ART. 20 DA LEI Nº 9.429/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES". ENQUADRAMENTO NO CONCEITO.

I - Os "serviços de radiologia, prestados pelas recorridas (fl. 233), se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para efeito do benefício de redução da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, de 32% para 12% da receita bruta.

II - A primeira Turma desta Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, desde o julgamento do REsp nº 673.033/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 12.09.2005, que a exclusão dos serviços médico-hospitalares do âmbito de compreensão do termo "serviços em geral" constante do artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.429/95, deixa claro que "toda e qualquer atividade médica, pessoal ou instrumental em prol da saúde humana, está encartada no favor fiscal da redução de alíquota".

III - Embora referido dispositivo verse sobre a base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica, o posicionamento reflete o tratamento que deve ser dispensado às mesmas instituições que prestam serviço de saúde, pois o artigo 20 da Lei nº 9.249/95 faz remissão à exceção feita pelo mesmo dispositivo.

IV - Recurso Especial improvido.

Relatados, decido.

Não obstante a pretensão elaborada pela embargante, entendo não estar caracterizada, como exige o RISTJ, a divergência apontada.

A análise do teor dos julgados confrontados demonstra que não estão em evidência situações fáticas semelhantes com diversidade de soluções jurídicas emanadas desta Corte.

As decisões arroladas como divergentes encerram matéria outra do acórdão embargado.

O *decisum* embargado dispõe, expressamente, que *"não se conhece, em recurso especial, da tese cuja apreciação implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ"*, ou seja, a decisão ficou adstrita à incidência, em sede preliminar, do citado verbete sumular.

Já os decisórios apontados como dissidentes examinaram, unicamente, o aspecto da aplicação da legislação atinente à espécie, isto é, ultrapassaram o exame de admissibilidade, conhecendo do recurso, e adentraram no mérito da questão controvertida.

São diversas as situações apresentadas.

A análise relativa à admissibilidade de um recurso especial prende-se ao caso estritamente evidenciado. Se, num determinado recurso, encerra-se posicionamento que implica seu não-conhecimento é porque tal conclusão decorreu da situação concreta e elementos fático-jurídicos delineados no caso, o que não significa regra que deva ser estendida às demais hipóteses. Resumindo, o exame prévio de admissibilidade do apelo especial é exercido particularmente, e a verificação de seu conhecimento não se compara ou aplica aos demais casos.

Assim, não há de ser emprestado seguimento aos presentes embargos tendo em vista que, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não há dissídio pretoriano quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso, e o paradigma adentra no mérito da causa.

Citando o eminente Ministro Castro Meira, *"a análise dos fundamentos que lastreiam o acórdão embargado envolve a discussão de aspectos específicos do processo, que podem variar caso a caso, o que torna inviável o conhecimento dos presentes embargos. Assim, o fato de um recurso especial - que verse sobre a mesma matéria de fundo tratada nestes autos - ter sido admitido, conhecido e julgado não implica, necessariamente, que o recurso dos autos deva ter a mesma sorte"* (ERESP 587787/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/08/2004). Confirmam-se os escólios:

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. CONFRONTO. SEDE CONSTITUCIONAL E/OU INFRACONSTITUCIONAL. ENFOQUE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A mesma matéria pode ser enfrentada pelo Tribunal de Apelação à luz da Constituição Federal ou sob o enfoque infraconstitucional, o que irá determinar a admissibilidade dos recursos derradeiros" (AE-REsp n.º 223.455/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2002).

2. Não há a necessária similitude fática entre os acórdãos embargado e paradigma. Enquanto o primeiro negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que a solução da lide demanda análise de matéria constitucional, o segundo conheceu do recurso e apreciou-lhe o mérito.

3. Não se discute, em embargos de divergência, o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 605480/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ 23.05.2005, p. 141)

AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. FATO GERADOR. VENDEDOR E COMPRADOR SEDIADOS EM ESTADOS-MEMBROS DIVERSOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS MOLDES EXIGIDOS PELO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL.

- Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que se apresentam inviáveis os embargos de divergência quando a embargante não comprova o alegado dissídio nos moldes preconizados pelo art. 266, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ou seja, não faz a demonstração inequívoca das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Da mesma forma, não são cabíveis embargos de divergência para argüir pretensas violações às regras técnicas atinentes ao exame de admissibilidade do recurso especial. (AgRg nos EREsp 64127/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJ 17.11.2003, p. 199)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EMBARGADA QUE SE LIMITA A AFIRMAR QUE NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E PARADIGMA QUE ENFRENTA O MÉRITO. DISSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Inexiste a divergência ensejadora da interposição dos respectivos embargos quando o acórdão impugnado se limita a não conhecer do recurso, enquanto o paradigma avança no mérito da controvérsia.

2 - Recurso a que se nega seguimento. (ERESP 567.845 - SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 06/08/2004)

Destarte, não se cogita do dissídio os paradigmas colacionados nos autos, tendo em vista que a embargante não demonstrou, de forma analítica, a suscitada divergência.

Não houve confrontação entre os textos dos acórdãos recorrido e os apontados como dissidentes, razão pela qual impõe-se a descaminhada dos embargos.

Por tais considerações, nego seguimento à presente petição com embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO-Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.985 - DF (2005/0147850-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : FLÁVIO PASCOA TELES DE MENEZES
ADVOGADO : ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Tendo em vista a petição n. 92680/2007, subscrita pelo advogado Cláudio Luiz dos Santos, na qual requer vista dos autos para obtenção de cópias, foi exarado o seguinte despacho:

DECISÃO

Defiro o pedido de vista dos autos em secretaria, formulado à fl. 1025, observando-se o conteúdo da certidão de fl. 1026.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 1039, verso), guarde-se o prazo de 5 dias após a publicação e, em seguida, arquive-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

DESIS no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.019 - SP (2007/0186048-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : ANTONIO BATISTA TONON
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GOMES IGNÁCIO JUNIOR
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 6777585 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Considerando o atendimento do despacho de fl. 504, **homologo a desistência requerida pelo Impetrante à fl. 502**, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Em consequência, **declaro extinto o presente Mandado de Segurança, sem resolução do pedido de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, e, do art. 34, IX, do RI/STJ.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.190 - DF (2007/0264934-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : ORGANIZAÇÕES SO DE COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : HÉLIO DE MELO MOSIMANN E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO ESPECIAL - SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO - ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO - SUSPEITA DE FRAUDE - LIMINAR INDEFERIDA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ORGANIZAÇÕES SO DE COMUNICAÇÃO LTDA. em face de ato supostamente abusivo e ilegal do EXMO. SR. MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, relativamente a processo licitatório especial de radiodifusão.

Conforme é narrado na inicial, tem-se que (fls. 2/21):

a) a impetrante é sociedade empresária, tendo participado da Licitação 159/1997-SSR-MC, que tem por objeto a outorga de serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM), na localidade de Jaraguá do Sul;

b) no curso da licitação, a impetrante fez alterar seu quadro societário e comunicou o fato ao Ministério das Comunicações;

c) aos 31.10.2003, a Consultoria Jurídica da Pasta, nos termos do PARECER/MC/COMJUR/JCB/N.1351-2.1/2003, opinou pela desclassificação da impetrante, sob o color de que a empresa não manteve incólume seu quadro societário no curso do certame;

d) exercendo o contraditório, a impetrante comunicou o Ministério que a alteração societária ocorreu após a anuência da Delegacia Regional da Pasta e que, tão-logo ciente da impugnação, desfez o ato de mudança do quadro social;

e) em novo pronunciamento, datado de 17.10.2005, o órgão jurídico do Ministério das Comunicações opinou pela adjudicação do objeto licitado à impetrante;

f) o Ministério das Comunicações homologou o certame, por ato ministerial;

g) comovido por requerimento de concorrente preterida, o Ministério retrocedeu e reconsiderou a homologação, fazendo-o louvado em suspeita de ato simulatório na alteração contratual;

h) a segunda colocada foi favorecida pela nova decisão ministerial e obteve ilegalmente a adjudicação do objeto licitado.

Pede-se liminarmente a suspensão do ato impugnado e o procedimento licitatório.

É requerida a intimação da segunda colocada RÁDIO CRUZEIRO LTDA. para acompanhar o presente mandado de segurança.

No mérito, é requerido julgamento da procedência dos pedidos da ação.

Documentos em fls. 22/1082.

É, no essencial, o relatório.

Indefiro a liminar.

A situação descrita nos autos não apresenta os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conducentes à concessão do provimento de urgência pretendido.

Na espécie, tem-se um procedimento licitatório especial de radiodifusão no qual a impetrante logrou obter o primeiro lugar.

O procedimento conheceu três situações fático-jurídicas distintas:

a) **Realização de diligências prévias à homologação:** a impetrante alterou indevidamente o quadro societário no curso da licitação, o que malferiria o Decreto n. 52.795/1963, art. 91 ("Não será autorizada a transferência, direta ou indireta, da concessão ou permissão durante o período de instalação da estação e nem nos 5 (cinco) anos imediatamente subsequentes à data da exploração do certificado de licença para funcionamento"). Com isso, dever-se-ia abrir margem para o contraditório, a fim de que se apurassem os fatos e, caso se mantivesse sua configuração, que a impetrante fosse desclassificada (PARECER/MC/CONJUR/JCB/N.1351-2.1-2003, aprovado pelo Consultor Jurídico aos 4.11.2003) (fls. 676/681);

b) **Homologação do certame pela autoridade ministerial:** O EXMO. SR. MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, conforme Despacho de 10.11.2005, homologou o certame em favor da impetrante (fls.710);

c) **Desclassificação superveniente da impetrante:** Após denúncia de que a desistência da alteração contratual operada pela autor estaria maculada por causa de nulidade (simulação), o órgão jurídico do Ministério, conforme PARECER/COMJUR/TFC/N.0883/2.17/2007, aprovado pelo Consultor Jurídico e pelo Ministro de Estado aos 12.7.2007, opinou pela desclassificação superveniente da autora.

Conforme o parecer (fls.719/725):

...o desfazimento do negócio foi meramente simulatório e que, de qualquer forma, não teria o condão de restabelecer o status quo ante, tendo produzido efeitos enquanto vigorou a alteração contratual. Afirmou que o Sr. César Antônio de Souza, pai dos sócios retirantes, foi nomeado, após o desfazimento do negócio, como procurador para gerir e administrar a sociedade. A procuração tem caráter irrevogável e irretratável. Tal fato conduziria à conclusão de que o distrato foi, na verdade, fraudulento.

O ato ministerial foi publicado aos 16.7.2007 (fls. 728), consubstanciando-se na *sedes materiae* da suposta ilegalidade.

As eruditas alegações lançadas na peça inicial não têm o efeito de inspirar a convicção deste órgão julgador.

Basicamente três argumentos servem para repudiar a pretensão a uma tutela mandamental de urgência:

I) CARÁTER PERSONALÍSSIMO DAS LICITAÇÕES PARA A OUTORGA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

As licitações especiais dos serviços de radiodifusão caracterizam-se pela nota da *personalidade das outorgas*. Dito de outro modo, a escolha dos licitantes é feita *intuitu personae*. Esse aspecto assenta-se em fundamentos diversos:

a) a qualidade dos sócios e da pessoa jurídica serve como índice de idoneidade moral, jurídica e tributária, a ser apreciado durante o certame. As certidões negativas, que se exigem durante a licitação, servem para comprovar a capacidade do licitante de contratar com a Administração e de prestar serviço constitucionalmente vinculado à formação da cultura nacional, à defesa de valores morais e à preservação da soberania brasileira;

b) os sócios são considerados para fins de pontuação no certame;

c) o modelo constitucional e infraconstitucional das outorgas de radiodifusão ultrapassa os lindes do Poder Executivo e chega ao Poder Legislativo, tendo-se de manter intacta a composição societária da pessoa jurídica, a fim de que os congressistas possam examinar a mesma situação de fato que foi apreciada pelo Ministério e pela Presidência da República.

Esse caráter personalíssimo dos serviços de radiodifusão restou afirmado no STJ, no caso-líder do SISTEMA PANTANAL SOM E IMAGEM:

CONTRATO ADMINISTRATIVO - DESCONSTITUIÇÃO - ATO COMPLEXO - CÓDIGO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 38) - RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL - VIGÊNCIA - CONCESSIONÁRIAS DE RADIODIFUSÃO - COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA - CONSENTIMENTO DA UNIÃO (L. 4.117/62 - ART. 38).

1 - É lícito à autoridade que celebra contrato administrativo, declarar-lhe a nulidade, sem desconstituir os respectivos atos preparatórios.

2 - O art. 38 da Lei 4.117/62 não foi derogado pela Constituição Federal de 1988.

3 - O teor do art. 21, XII, "a", da CF, compete à União explorar os serviços de telecomunicações. Ora, quem explora, pode estabelecer as condições em que tal exploração pode ser concedida. Na hipótese, tais condições encontram-se no art. 38 da Lei 4.117 (Código Nacional de Telecomunicações).

4 - O controle estatal sobre a composição do capital das concessionárias de telecomunicações liga-se radicalmente ao potencial de influência que tais empresas exercem sobre a população. Não é à toa que os exploradores de tais serviços arrogam-se o epíteto de "formadores de opinião".

5 - A alteração na composição acionária das concessionárias de telecomunicações, dependem de autorização da União, "ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações" (CBT, art. 38).

6 - Em meio ao processo de que resultou a candidata à concessão, é defeso à concessionária alterar seus estatutos sociais, sem as cautelas do CBT (art. 38).

(MS 8.937/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, julgado em 8.10.2003, DJ 9.12.2003.)

II) IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ ANTE E AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DOS ÓRGÃOS SUPERIORES AOS ÓRGÃOS SUBALTERNOS

A alegação de que a União, por meio da Delegacia Regional do Ministério das Comunicações, induziu a impetrante a erro é insustentável e não conduz à ideia de que houve boa-fé.

A estrutura hierárquica da Administração Pública não admite que órgãos subalternos, por seus pronunciamentos, pareceres ou informações, vinculem ou obriguem órgãos superiores. Uma opinião jurídica errônea, um parecer da Comissão de Licitação ou um ofício de um departamento podem levar um administrado a sofrer danos. Tais efeitos resolvem-se no âmbito da responsabilidade civil do Estado. Outra coisa é pretender que, com base em tais expedientes ou atos de ofício, um Ministro de Estado seja compelido a resguardar ilegalidade suportada em manifestação de órgão inferior da burocracia administrativa.

Imaginar desse modo é o mesmo que subverter a lógica hierárquica da Administração Pública brasileira e colocar os altos dignatários sob a vontade e o *libitum* de seus subordinados.

III) POSSIBILIDADE DE REVISÃO EX OFFICIO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A Súmula 473/STF define que a Administração Pública tem o dever de rever seus próprios atos quando praticados com ilegalidade, pois deles não se originam direitos.

Em caso similar, este Tribunal já admitiu a revisão superveniente de homologação dessas licitações de radiodifusão. Transcrevo o prejulgado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERMISSÃO. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS EXIGIDOS (DOCUMENTAÇÃO DOS SÓCIOS E ALTERAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA) PARA HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de mandado de segurança contra ato imputado ao Exmo. Sr.

Ministro de Estado das Comunicações que declarou nula a homologação do resultado final de concorrência para a execução de sons e imagens na cidade de Porto Alegre/RS. A anulação, acatando Parecer da Consultoria Jurídica do citado Ministério, concluiu que o ingresso no quadro social da impetrante de sócios após a habilitação ocasionou transferência direta ou indireta da permissão, com ofensa ao Decreto n. 52.795/73. Alegação da impetrante que os sócios não possuíam mais de 50% (cinquenta por cento) do capital, o que, em tese, descaracterizaria a transferência da permissão, bem como, à época da habilitação (17/03/1998), seria impossível a apresentação da documentação dos sócios, visto que ingressaram na sociedade somente em 18/10/2000, pelo que não se poderia alterar a pontuação da proposta apresentada.

2. Conforme Celso Antônio Bandeira de Melo: Considera-se líquido e certo o direito, independente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança ou, então, requisitada pelo juiz a instâncias do impetrante, se o documento necessário estiver em poder de autoridade que recuse fornecê-lo.

3. Sob tal aspecto, era dever da impetrante demonstrar documentalmente que preencheria todos os requisitos necessários para ter sua proposta homologada e afastar as conclusões expostas no Parecer e nas notas da consultoria do Ministério das Comunicações.

4. Todavia, a decisão do Ministério das Comunicações, para anular a homologação, baseou-se em dois aspectos: a) na existência de ações judiciais alterando o controle da empresa, algumas vezes pela determinação de exclusão do sócio majoritário, outras pela inclusão no quadro social de dois outros sócios, o que resultaria na transferência indireta da permissão; e b) ausência de comunicação à comissão de licitação das alterações societárias com a apresentação da documentação dos sócios.

5. Cabia à impetrante instruir a petição com documentos que comprovassem o cumprimento efetivo das normas do edital de licitação, a ausência de transferência da permissão e a inexigibilidade de comunicação dos atos modificativos à comissão de licitação. Ao contrário, documentos juntados aos autos (procuração e alteração do contrato social) comprovam que um dos sócios passou a integrar a sociedade na qualidade de sócio-gerente, o que implica, em tese, transferência indireta da permissão para pessoa que, segundo consta no Parecer, é detentora de outras 15 (quinze) outorgas de radiodifusão juntamente com o outro sócio.

6. A exigência de apresentar a documentação dos sócios e informar as alterações ocorridas no capital social da empresa encontram fundamento nos arts. 220, § 5º, e 222, § 1º, da CF/1988. E, para dar cumprimento a tais mandamentos constitucionais, a legislação regulamentar exige que seja comunicada qualquer modificação no quadro social e de capital ao Ministério das Comunicações (art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei n. 4.117/1962 - e Decreto n. 52.795/1963), o que, in casu, não foi feito pela impetrante.

7. Havendo vício que importe nulidade do ato administrativo, a administração pode revogá-lo a qualquer tempo, especialmente se se tratar de licitação para execução de serviços públicos, em que o estrito cumprimento às exigências do Código Brasileiro de Telecomunicações e de seu decreto regulamentador devem ser rigorosamente observados pela Administração Pública.

8. Ausência de direito líquido e certo a amparar a impetrante.

9. Segurança denegada, com a cassação da liminar.

(MS 12.620/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 27.6.2007, DJ 13.8.2007.)

Em suma, o exame superficial da demanda afasta a existência de fumaça do bom direito.

Quanto ao perigo da demora, tenho por não observável. Os procedimentos licitatórios de radiodifusão dependem do concurso do Poder Executivo (Ministério das Comunicações e Presidência da República) e do Congresso Nacional. A fase atual do certame é a homologação. A outorga somente restará perfeita após concluído esse iter, que será ultimado com o retorno do processo ao Ministério das Comunicações para assinatura do contrato. Até lá, não há dano irreparável à impetrante com a dinâmica do procedimento.

Outrossim, um aspecto de ordem formal já se torna saliente nesse exame primário da lide.

Há uma forte acusação de fraude e de ato simulado contra a autora. A desconstituição do negócio jurídico teria sido evitada de nulidade, porquanto existiria um instrumento de mandato em favor de determinada pessoa, o qual, na prática, lhe daria plenos e irrevogáveis poderes de mando na sociedade.

Os pareceres e os documentos assim o demonstram. A Consultoria Jurídica, em um ato de extrema severidade, remeteu cópia do processo ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, por haver suspeita de crime. São fatos extremamente graves que, se restarem provados ou não, ensejarão consequências jurídicas das mais significativas.

Tem-se, portanto, como elemento essencial à cognição da lide a ciência sobre fatos e sua prova. À primeira vista, essa circunstância não me autoriza a extinguir liminarmente o writ. No entanto, fica a ressalva de que esse aspecto será melhor apreciado após as informações e, caso fique demonstrada a ausência de interesse-adequação, por uso da via mandamental em caso de prova sem pré-constituição, a *actio* poderá ser extinta sem resolução de mérito.

Por derradeiro, é indispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário com a nova adjudicatária do certame.

Assim, faz-se mister que a inicial seja aditada para que haja pedido expresso de citação - e não intimação - da referida pessoa jurídica, corrigindo-se a autuação oportunamente.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, no prazo de lei.

Intime-se a impetrante para aditar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58.552 - MG (2006/0032351-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : MARIA DE FÁTIMA MORAIS
ADVOGADO : RODRIGO LEMOS URIAS E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS
ADVOGADO : AILTON CÉSAR RODRIGUES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PASSOS - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ALPINÓPOLIS - MG
DESPACHO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Passos (MG) e o Juízo de Direito da Vara Cível de Alpinópolis (MG) em sede de ação proposta por Maria de Fátima Moraes contra o Município de Alpinópolis, objetivando o recebimento de verbas salariais decorrentes do exercício de cargos comissionados no ente municipal.

Nesse contexto, a matéria tratada no feito insere-se na órbita da competência de uma das Turmas da Terceira Seção deste Tribunal, de acordo com o art. 9º, § 3º, inciso II, do RISTJ. Precedentes: CC n. 72.745-SP, relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ de 16.11.2006; CC n. 53.743-BA, relator Ministro FÉLIX FISCHER, DJ de 5.4.2006; CC n. 49.043-SC, relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 16.5.2005.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Outros Recursos para redistribuição.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.735 - SC (2006/0104083-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : PEDRO CASTANHO
ADVOGADO : JOÃO PAULO TESSEROLI SIQUEIRA E OUTRO(S)
RÉU : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : NALDI OTÁVIO TEIXEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO MIGUEL DO OESTE - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MARAVILHA - SC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REGIME ESTATUTÁRIO. ART. 114, INCISO VI, DA CF. EC N. 45/2004. DECISÃO DO STF NA ADI N. 3.395-6-DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste (SC) e o Juízo de Direito da Comarca de Maravilha (SC), nos autos da ação de indenização por acidente de trabalho promovida por Pedro Castanho em desfavor do Estado de Santa Catarina.

Com parâmetro na decisão do Plenário do STF proferida no CC n. 7.204-1-MG, ao apreciar o art. 114 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 45, de 2004, o Juízo estadual declarou sua incompetência absoluta, determinando a remessa do feito ao Juízo da Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste (SC), que, considerando-se também incompetente, suscitou o presente conflito.

Em parecer de fls. 272/274, o Ministério Público Federal opinou pela declaração da competência do órgão judiciário estadual.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VI no art. 114 da Carta vigente, a Justiça trabalhista passou a deter a competência para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".



De outro lado, segundo assentado nas conclusões do Juízo suscitante e do *Parquet* Federal, a Suprema Corte, a partir da decisão proferida na ADI n. 3.395-6-DF, firmou entendimento no sentido de suspender qualquer interpretação dada ao art. 114, inciso I, da CF, que incluía nas atribuições da Justiça laboral as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, submetidos a regime estatutário ou de caráter jurídico-administrativo.

Versando, portanto, o caso em apreço sobre relação jurídica litigiosa oriunda de acidente de trabalho, envolvendo ente público estadual, na condição de empregador, e servidor sob vínculo de natureza estatutária, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a noticiada demanda.

Nessa linha, merecem destaque os seguintes julgados da Primeira Seção do STJ: CC n. 70.128-RS, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 16.4.2007; CC n. 56.407-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30.4.2007; CC n. 66.435-SC, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.6.2007; CC n. 80.754-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27.8.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Comarca de Maravilha (SC)**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(479)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.037 - GO (2006/0111390-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : GERCINO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : NELY MOREIRA FRAGA
RÉU : MUNICÍPIO DE MINAÇU
ADVOGADO : CARLOS SOARES ROCHA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PORANGATU - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MINAÇU - GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. ART. 114, INCISO VI, DA CF. EC N. 45/2004. DECISÃO DO STF NA ADI N. 3.395-6-DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Porangatu (GO) e o Juízo de Direito da Comarca de Minaçu (GO), nos autos da ação de indenização por acidente de trabalho promovida por Gercino Francisco do Nascimento em desfavor do Município de Minaçu.

O Juízo estadual, com base no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, determinou a remessa do feito ao Juízo da Vara do Trabalho de Porangatu (GO), o qual, firmando-se em interpretação dada à matéria pelo STF, concluiu que "falece competência à Justiça do Trabalho para conhecer e julgar as questões afetas aos conflitos de interesses entre entes da administração pública e servidores públicos, sendo estes estatutários" (fl. 32).

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VI no art. 114 da Carta vigente, a Justiça trabalhista passou a deter a competência para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

Por outro lado, convém observar que o Supremo Tribunal Federal, a partir da decisão proferida na ADI n. 3.395-6-DF, assentou entendimento no sentido de suspender qualquer interpretação dada ao art. 114, inciso I, da CF, que incluía nas atribuições da Justiça laboral as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, submetidos a regime estatutário ou de caráter jurídico-administrativo.

Versando, pois, o caso em apreço a respeito de relação jurídica litigiosa oriunda de acidente de trabalho, envolvendo ente público (município), na condição de empregador, e servidor sob vínculo de natureza estatutária, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Comum para processar e julgar a noticiada demanda.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados da Primeira Seção do STJ: CC n. 70.128-RS, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 16.4.2007; CC n. 56.407-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30.4.2007; CC n. 66.435-SC, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.6.2007; CC n. 80.754-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27.8.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Comarca de Minaçu (GO)**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(480)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.829 - SP (2006/0201575-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : JOÃO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

PROCURADOR : ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO SEBASTIÃO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO SEBASTIÃO - SP

DECISÃO

Conflito competência. Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente de trabalho. Justiça Comum e Justiça Trabalhista. Art. 114, VI, da CF/88. Redação dada pela EC 45/2004. Servidor público estatutário. ADI 3.395/DF. Competência da Justiça Comum.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de São Sebastião/SP, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião/SP, no qual se discute a competência para apreciar ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.

O Juízo de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, por entender que se trata de demanda cuja competência passou para a referida Justiça Especializada, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Juízo Trabalhista foi suscitado conflito, sob o entendimento de que cabe à Justiça Comum apreciar as lides que envolvam o Poder Público e seus servidores estatutários.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso VI do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações indenizatórias fundadas em acidente de trabalho passou para a Justiça Trabalhista.

Na hipótese dos autos, entretanto, observa-se que o autor da ação indenizatória era servidor público municipal, regido por lei estatutária, e não pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Em tais casos, o entendimento que se firmou foi no sentido de que a competência para exame da demanda é da Justiça Comum, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar na ADI 3.395/DF para suspender, com efeito *ex tunc*, todo e qualquer entendimento que incluísse, na competência da Justiça do Trabalho, o julgamento de ações instauradas entre o Poder Público e seus servidores, quando vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (Decisão do Presidente, *ad referendum*, DJ de 4.2.2005).

Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 114, VI, da CF/88, com redação conferida pela EC nº 45/04, fixa na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho'.

2. A Suprema Corte, ao julgar a ADIn nº 3.395-DF, excluiu da expressão 'relação de trabalho' as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho quando envolverem servidor e ente público será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso.

3. O art. 109, I, da CF/88, ao excetuar da competência federal as causas de acidente de trabalho, abarcou tão-somente as lides estritamente acidentárias, movidas pelo segurado contra o INSS para pleitear o auxílio-acidente a que alude o art. 86 da Lei nº 8.213/91. Não estão abrangidas pela exceção as ações de indenização por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador.

4. O art. 114, VI, da CF/88 aplica-se tão-somente aos casos de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de típica relação de trabalho, mas não às lides que envolvem o regime estatutário.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado."

(CC 68.187/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.3.2007)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REGIME ESTATUTÁRIO - ART. 114, I, DA CF/88 (EC 45/2004) - ADI 3.395 MC/DF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Inexistindo vínculo de natureza trabalhista entre servidor público submetido a regime único estatutário e a administração pública, cabe à Justiça Comum, e não à Justiça especializada do Trabalho, julgar demanda em que se discute direito relacionado à subordinação estatutária. Precedentes.

2. Jurisprudência consolidada pela Súmula 137/STJ que se mantém incólume mesmo diante da nova redação dada ao art. 114, I, da CF/88 pela Emenda Constitucional 45/2004, consoante decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente do STF, com efeito *ex tunc*, na ADI 3395 MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação movida contra o Poder Público por servidor público subordinado ao regime estatutário.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Minaçu - GO, o suscitado."

(CC 58.922/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.9.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL FUNDADA EM ALEGADO ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO NA ADIN 3395/DF. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.

1. O STF decidiu suspender qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal no sentido de atribuir competência à Justiça do Trabalho nas causas entre servidores públicos e a Administração (ADIn 3395/DF, Min. Cezar Peluso, DJ de 19.04.2006).

2. No caso, a ação foi proposta por viúva de servidor público municipal, submetido a regime estatutário, contra a Administração do Município de Santo André/SP.

3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado."

(CC 49.164/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.5.2006)

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião/SP, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(481)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.595 - SC (2006/0211805-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : ANTÔNIO ADECIR DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : NEIRON LUIZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE
ADVOGADO : KÁTIA FÁTIMA GIACOMELLI HACK E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JOAÇABA - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE HERVAL D'OESTE - SC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. ART. 114, INCISO VI, DA CF. EC N. 45/2004. DECISÃO DO STF NA ADI N. 3.395-6-DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Joaçaba (SC) e o Juízo de Direito de Herval D'Oeste (SC), nos autos da "ação de indenização decorrente de acidente de trabalho" promovida por Antonio Adecir Dias de Almeida contra o Município de Herval D'Oeste.

O Juízo estadual, com base no art. 114, incisos I, VI e IX, da Constituição Federal, declinou da competência em favor do Juízo da Vara do Trabalho de Joaçaba (SC), que, por seu turno, instaurou o presente conflito ao entender que, sendo a parte autora servidor público municipal, a Justiça especializada não é competente para processar e julgar a noticiada demanda.

Com a edição da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VI no art. 114 da Carta vigente, a Justiça trabalhista passou a deter a competência para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

Por outro lado, convém observar que o Supremo Tribunal Federal, a partir da decisão proferida na ADI n. 3.395-6-DF, assentou entendimento no sentido de suspender qualquer interpretação dada ao art. 114, inciso I, da CF, que incluía nas atribuições da Justiça laboral as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, submetidos a regime estatutário ou de caráter jurídico-administrativo.

Versando, pois, o caso em apreço a respeito de relação jurídica litigiosa oriunda de acidente de trabalho, envolvendo ente público (município), na condição de empregador, e servidor sob vínculo de natureza estatutária, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Comum para processar e julgar a noticiada demanda.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados da Primeira Seção do STJ: CC n. 70.128-RS, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 16.4.2007; CC n. 56.407-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30.4.2007; CC n. 66.435-SC, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.6.2007; CC n. 80.754-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27.8.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito de Herval D'Oeste (SC)**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.043 - SP (482)
(2006/0215518-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIÃO - SÃO PAULO
ADVOGADO : ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RÉU : HÉLIO RIBEIRO DE PAIVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 68A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. Competência da Justiça Federal inalterada pela EC 45/2004. Súmula 66/STJ.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 68ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP em face do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional.

O Juízo Federal declinou da competência por entender que se trata de demanda cuja análise compete à Justiça Laboral, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações de competência realizadas pela referida emenda constitucional não alcançam demandas como a dos presentes autos.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal. É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, confirmaram-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58.387/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP."

(CC 55.415/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado."

(CC 55.401/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece no âmbito de competência da Justiça Federal (Súmula 66/STJ).

Em decisões singulares, citam-se: CC 81.102/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2007; CC 83.811/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007; CC 82.995/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.5.2007; CC 82.803/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007; CC 72.387/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.5.2007.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.012 - SP (483)
(2006/0233041-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : GERALDO GERMANO ULRICH
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE BORBOREMA
ADVOGADO : LEONARDO VIU TORRES
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE BORBOREMA - ITÁPOLIS - SP

DECISÃO

Conflito competência. Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente de trabalho. Justiça Comum e Justiça Trabalhista. Art. 114, VI, da CF/88. Redação dada pela EC 45/2004. Servidor público estatutário. ADI 3.395/DF. Competência da Justiça Comum.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Itápolis/SP, em face do Juízo de Direito do Foro Distrital de Borborema/SP - Comarca de Itápolis/SP -, no qual se discute a competência para apreciar ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.

O Juízo de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, por entender que se trata de demanda cuja competência passou para a referida Justiça Especializada, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Juízo Trabalhista foi suscitado conflito, sob o entendimento de que cabe à Justiça Comum apreciar as lides que envolvam o Poder Público e seus servidores estatutários.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Laboral.

É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso VI do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações indenizatórias fundadas em acidente de trabalho passou para a Justiça Trabalhista.

Na hipótese dos autos, entretanto, observa-se que o autor da ação indenizatória é servidor público municipal, regido por lei estatutária, e não pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Em tais casos, o entendimento que se firmou foi no sentido de que a competência para exame da demanda é da Justiça Comum, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar na ADI 3.395/DF para suspender, com efeito *ex tunc*, todo e qualquer entendimento que incluísse, na competência da Justiça do Trabalho, o julgamento de ações instauradas entre o Poder Público e seus servidores, quando vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (Decisão do Presidente, *ad referendum*, DJ de 4.2.2005).

Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 114, VI, da CF/88, com redação conferida pela EC nº 45/04, fixa na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho'.

2. A Suprema Corte, ao julgar a ADIn nº 3.395-DF, excluiu da expressão 'relação de trabalho' as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho quando envolverem servidor e ente público será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso.

3. O art. 109, I, da CF/88, ao excetuar da competência federal as causas de acidente de trabalho, abarcou tão-somente as lides estritamente acidentárias, movidas pelo segurado contra o INSS para pleitear o auxílio-acidente a que alude o art. 86 da Lei nº 8.213/91. Não estão abrangidas pela exceção as ações de indenização por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador.

4. O art. 114, VI, da CF/88 aplica-se tão-somente aos casos de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de típica relação de trabalho, mas não às lides que envolvem o regime estatutário.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado."

(CC 68.187/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.3.2007)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REGIME ESTATUTÁRIO - ART. 114, I, DA CF/88 (EC 45/2004) - ADI 3.395 MC/DF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Inexistindo vínculo de natureza trabalhista entre servidor público submetido a regime único estatutário e a administração pública, cabe à Justiça Comum, e não à Justiça especializada do Trabalho, julgar demanda em que se discute direito relacionado à subordinação estatutária. Precedentes.

2. Jurisprudência consolidada pela Súmula 137/STJ que se mantém incólume mesmo diante da nova redação dada ao art. 114, I, da CF/88 pela Emenda Constitucional 45/2004, consoante decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente do STF, com efeito *ex tunc*, na ADI 3395 MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação movida contra o Poder Público por servidor público subordinado ao regime estatutário.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Minaçu - GO, o suscitado."

(CC 58.922/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.9.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL FUNDADA EM ALEGADO ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO NA ADIN 3395/DF. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.

1. O STF decidiu suspender qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal no sentido de atribuir competência à Justiça do Trabalho nas causas entre servidores públicos e a Administração (ADIn 3395/DF, Min. Cezar Peluso, DJ de 19.04.2006).

2. No caso, a ação foi proposta por viúva de servidor público municipal, submetido a regime estatutário, contra a Administração do Município de Santo André/SP.

3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado."

(CC 49.164/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.5.2006)

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito do Foro Distrital de Borborema/SP - Comarca de Itápolis/SP - o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.037 - SP (484)
(2006/0215362-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : LEANDRO MARQUES DE LIMA
ADVOGADO : ROGÉRIO LEANDRO FERREIRA
RÉU : MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS
ADVOGADO : ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS PATRIMONIAIS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME CELETISTA. ART. 114, INCISO VI, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. JUÍZO ESTADUAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.



DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação de indenização por acidente de trabalho promovida por Leandro Marques de Lima em desfavor do Município de Martinópolis.

Em sede de apelação interposta contra a sentença do Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis (SP), o Tribunal estadual, com base no art. 114 da Constituição Federal, determinou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, motivando, por conseguinte, a instauração do presente conflito.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VI no art. 114 da Carta vigente, a Justiça laboral passou a deter a competência para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

Por outro lado, tendo em vista o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista definido pelo Plenário do STF - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, prolatada sentença de mérito por Juízo estadual em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 3/6), impõe-se reconhecer a competência do Tribunal jurisdicionalmente vinculado para julgar o recurso de apelação.

Na linha desse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Seção do STJ: CC n. 69.114-SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 12.2.2007; CC n. 57.313-RS, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 27.11.2006; CC n. 57.881-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 19.6.2006; AgRg no Ag n. 643.035-SC, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 2.5.2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(485)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.312 - SP
(2006/0260070-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : JP ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : DÉBORA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA MATTOS CARVALHO E OUTRO(S)
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC 45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre a Justiça do Trabalho e a Comum nos autos de Ação Anulatória interposta com vistas à desconstituição de multa relativa a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

O Juízo Federal prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal Regional Federal, lastreado no art. 114 da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional, examinando o feito, houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida sentença, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar a ação.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

Decido.

É assente nesta Primeira Seção o entendimento de que o julgamento das ações que versem sobre valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na consonância desse entendimento:

(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Na linha desse entendimento:

(...)

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006).

(...)

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" .

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante. (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante. (CC 70.292/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28/11/2006) (grifei).

(...)

1. A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Embora a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolção da sentença de mérito.

(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

(...)

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado. (CC 69.809/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 20/11/2006) (grifei).

(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante. (CC 68.048/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006) (grifei).

(...)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, conseqüentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis:

(...)

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

(...)

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe "em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

(...)

9. Recurso especial desprovido (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

(...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolção da sentença resolutória do mérito.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum (suscitada)**.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(486)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.658 - BA
(2006/0221245-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : ALDIR DUARTE FALHEIROS
REPR. POR : ZILDA MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO : VICENTE DA CUNHA PASSOS JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SALVADOR - BA

DECISÃO

Conflito de Competência. Alvará Judicial. Seguro-Desemprego. Inexistência de relação trabalhista. Competência da Justiça Comum.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, em face do Juízo de Direito da Comarca de Salvador, no qual se discute a competência para apreciar pedido de alvará alvará judicial para recebimento de parcelas de seguro-desemprego. O Juízo de Direito declinou da competência, sob o fundamento de que cabe à Justiça Laboral examinar questões referentes a relação trabalhista. O Juízo Trabalhista, de seu turno, suscitou conflito de competência, ao argumento de que *"a competência dessa justiça trabalhista está delimitada pelo artigo 114 da Carta Magna Federal de 1988, tendo como competência para conhecimento das controvérsias das relações de trabalho e outras causas delas decorrentes. Todavia, os fatos declinados na exordial não se referem a controvérsia originada na relação de emprego que o requerente possuiu com empresa não identificada nos autos"*.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Estadual.

É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, estabelecendo que cabe a essa Justiça Especializada apreciar, entre outras, as controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Na hipótese dos autos, entretanto, não se configura qualquer relação trabalhista. Trata-se, na realidade, de pedido de alvará judicial com vistas ao recebimento de quantia referente a seguro-desemprego, cuja competência permanece no âmbito da Justiça Comum.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior: CC 48.539/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.3.2007; CC 39.145/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 15.3.2005; CC 32.574/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11.3.2002.

Desse modo, não há falar em competência da Justiça Laboral para apreciar o feito, haja vista que não se verifica, na espécie, a ocorrência de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 114 da Constituição Federal.

3. À vista do exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Salvador/BA, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.514 - SP
(2006/0250712-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : FLÁVIO FERREIRA DE NORONHA
ADVOGADO : MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA
RÉU : MUNICÍPIO DE SALTINHO
ADVOGADO : WILSON CANOLA JÚNIOR
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. ART. 114, VI, DA CF. DECISÃO DO STF NA ADI N. 3.395-6-DF. EC N. 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA POR JUÍZO ESTADUAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da "ação indenizatória por danos materiais e morais" promovida por Flávio Ferreira de Noronha em desfavor do Município de Saltinho.

Em sede de apelação interposta contra a sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba (SP), o Tribunal estadual, com base no art. 114 da Constituição Federal, determinou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, motivando, por conseguinte, a instauração do presente conflito.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VI no art. 114 da Carta vigente, a Justiça trabalhista passou a deter a competência para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

Por oportuno, importa observar que o Supremo Tribunal Federal, a partir da decisão proferida na ADI n. 3.395-6-DF, assentou entendimento no sentido de suspender qualquer interpretação dada ao art. 114, inciso I, da CF, que inclua nas atribuições da Justiça laboral as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, submetidos a regime estatutário ou de caráter jurídico-administrativo. Versando, pois, o caso em apreço a respeito de relação jurídica litigiosa oriunda de acidente de trabalho, envolvendo ente público (município), na condição de empregador, e servidor sob vínculo de natureza estatutária, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Comum para processar e julgar a noticiada demanda.

De mais a mais, tendo em vista o marco temporal de aplicabilidade da norma constitucional em apreço definido pelo Plenário da Suprema Corte - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, prolatada sentença de mérito por Juízo estadual em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 3/5), forçoso é convir que ao Tribunal jurisdicionalmente vinculado caberá o julgamento de ulterior recurso de apelação.

Com idêntico orientação, merecem destaque os seguintes julgados da Primeira Seção do STJ: CC n. 70.128-RS, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 16.4.2007; CC n. 56.407-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30.4.2007; CC n. 66.435-SC, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.6.2007; CC n. 80.754-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27.8.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.858 - DF
(2006/0275922-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FLORYL FLORESTADORA YPE S/A
ADVOGADO : NELSON DE MENEZES PEREIRA
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC 45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças Federal e do Trabalho nos autos de Mandado de Segurança impetrado com vistas à desconstituição de penalidades administrativas impostas por órgão de fiscalização das relações de trabalho.

O Juízo Federal julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em sentença contra a qual foi interposta Apelação. Posteriormente, o autor desistiu desse Recurso.

Apreciando o Agravo Regimental interposto contra a decisão homologatória da desistência, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, lastreado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional, examinando o feito, houve por bem suscitir o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida sentença, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar a ação.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitante.

É o relatório.

Decido.

É assente nesta Primeira Seção o entendimento de que o julgamento das ações relativas a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na hipótese dos autos, incide também a regra estabelecida pelo inciso IV, do mesmo dispositivo de regência, em virtude de o ato questionado envolver matéria sujeita à jurisdição daquela Justiça Especializada. Na consonância desse entendimento:

(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Na linha desse entendimento:

(...)

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006).

(...)

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante. (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante. (CC 70.292/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28/11/2006) (grifei).

(...)

1. A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Embora a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.

(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

(...)

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado. (CC 69.809/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 20/11/2006) (grifei).

(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante. (CC 68.048/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006) (grifei).

(...)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".



Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, conseqüentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis:

(...)

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

(...)

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe "em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

(...)

9. Recurso especial desprovido (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

(...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutória do mérito.

In casu, não houve resolução do mérito da causa antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004, com o que se consolidou a competência do Juízo Trabalhista para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Trabalhista suscitante.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(489)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.330 - PR
(2006/0266745-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO
RÉU : JACÓ NUNES SHIDT
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA CHUEIRE
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE WENCESLAU BRAZ - PR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre a Justiça do Trabalho e a Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito, fundamentando-se no que dispõe o art. 114, da Constituição da República (com a redação dada pela EC 45/2004), declinou da competência e determinou a remessa à Justiça Trabalhista.

Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Trabalhista.

É o relatório.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações que visem à cobrança de valores relativos a contribuições sindicais, associativas, confederativas e assistenciais propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais. Em consequência, não incide a Súmula 222/STJ que assim dispõe: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do STF, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nestes termos:

NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 7/8/2006) (grifei).

(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 69.560/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 30/10/2006) (grifei).

(...)

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48.891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante. (CC 58.176/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 10/4/2006) (grifei).

(...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 59.337/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006) (grifei).

(...)

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante. (CC 71.361/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 29/11/2006) (grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutória do mérito.

In casu, não houve resolução do mérito da causa antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004, com o que se consolidou a competência do Juízo Trabalhista para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Trabalhista suscitante.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(490)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.156 - SP
(2007/0104781-9)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : JAIRA APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO : SIMONIDE LEMES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
ADVOGADO : WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Danos morais e materiais. Relação de trabalho. Art. 114, VI, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Sentença de mérito proferida. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença proferida em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de relação de trabalho.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, por entender que se trata de demanda cuja competência passou para a referida Justiça Especializada, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado conflito, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional não alcançam os feitos já sentenciados.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Estadual.

É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso VI do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações indenizatórias decorrentes de relação de trabalho passou para a Justiça Laboral.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Consolidando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.649/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.5.2007; CC 74.563/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.5.2007; CC 71.864/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.5.2007; CC 70.743/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007; CC 82.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(491)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.140 - MT
(2007/0121956-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALESSANDRO MACIEL E OUTRO(S)
RÉU : ASTRIZI E FORTUNATO LTDA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SORRISO - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA UBIRATÃ - MT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS AO FGTS (E RESPECTIVAS MULTAS MORATÓRIAS). IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO COMO PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. NATUREZA ESTATUTÁRIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O FUNDO E O EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre a Justiça do Trabalho e a Comum nos autos de Execução Fiscal proposta com vistas à cobrança de valores relativos à contribuição ao FGTS e às respectivas multas moratórias.

O Juízo de Direito (investido de jurisdição federal), lastreado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Justiça Trabalhista suscitou o presente Conflito, por entender que o objeto da lide não se insere na competência material daquela Justiça Especializada.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

Decido.

O cerne da lide atém-se à discussão sobre a competência para o processamento e julgamento de Execução Fiscal proposta com vistas à cobrança de valores relativos à contribuição ao FGTS e às respectivas multas moratórias.

Impende ressaltar que o art. 114, da Constituição da República, com as alterações que lhe foram atribuídas pela EC 45, de 31/12/2004, assim dispõe:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (grifei).

Sobre o tema, esta Corte tem assentado que: **a)** é estatutária (e não contratual) a natureza da relação jurídica que vincula o FGTS e o empregador, na qual tem origem a obrigação de recolhimento das respectivas contribuições; **b)** esse liame, integralmente regido por legislação específica, ilide a existência de relação trabalhista, atraindo, conseqüentemente, a competência da Justiça Comum Federal para o julgamento das ações atinentes; **c)** por seu turno, a apreciação dos feitos que visam à cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho. Perfilhando esse entendimento:



"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS FGTS (E RESPECTIVA MULTA MORATÓRIA) - ART. 114, VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA.

1. *Compete à Justiça do Trabalho*, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, *apreciar ações decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho*.

2. *Os valores devidos pelo empregador ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e respectiva multa moratória* (art. 22, § 2º da Lei 8.036/90) *não se incluem no conceito de penalidade administrativa*, o que ocorre com a multa que lhe é cobrada, nos termos do art. 23, § 1º, I e V da Lei 8.036/90, por não ter cumprido a obrigação principal.

3. Hipótese dos autos em que se busca a cobrança dos valores devidos ao Fundo (e respectiva multa moratória), cuja competência é da Justiça Comum Federal, mas deve ser julgado o feito, por competência delegada, o Juízo de Direito, considerando inexistir no domicílio do devedor sede de vara federal.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude, Fazendas Públicas e Registros Públicos de Itumbiara - GO". (CC 64.385/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 23.10.2006) (grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC Nº 45/04. ART. 109, § 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66.

1. *Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal*, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR.

2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado." (CC 56.692/GO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 07.08.2006) (grifei).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E TRABALHISTA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MANDADO DE SEGURANÇA. RELAÇÃO ESTATUTÁRIA ENTRE EMPREGADOR E O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO.

1. *O art. 114 da CF, com a redação dada pela EC 45/2004, atribui à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar 'ações oriundas da relação de trabalho' (inciso I) e 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei' (inciso IX).*

2. Não se enquadra nas hipóteses mencionadas a ação que pretende questionar a legalidade de contribuições para o FGTS, porquanto *a relação jurídica que se estabelece entre o mencionado fundo e o empregador, e da qual decorre a obrigação de recolhimento das contribuições, tem natureza estatutária, e não contratual*. Trata-se de relação jurídica integralmente disciplinada por estatuto legal (CF, art. 7º, III; Lei 8.036/90; LC 110/2001) e não por contrato.

Entre os sujeitos dessa relação jurídica não há vínculo trabalhista, nem qualquer espécie de relação de trabalho. Por isso, a competência é da Justiça Comum.

3. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado." (CC 75.571/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04.06.2007) (grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DO FGTS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE JUÍZOS DO TRABALHO E ESTADUAL. EC Nº 45/04. ART. 109, § 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66 E SÚMULA Nº 40/TFR.

1. Os juízos federais são competentes para julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem autoras, réus ou oponentes.

2. O art. 114, inciso VII, da CF/1988, acrescido pela EC nº 45/2004, apresenta o seguinte teor: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...). A lide em comento não se subsume à hipótese constitucional. *As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco pode-se afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho.*

3. A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que *as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS*. Apenas na hipótese do domicílio do devedor não haver sede dessa Vara especializada, caberá o processamento do feito ao Juízo de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º da CF c/c o art. 15 da Lei nº 5.010/66 e Súmula nº 40/TRF. (Precedentes: CC 59.249/MS, DJ 6/11/2006; CC 52095/SP, DJ 27/3/2006; CC 52099/SP, DJ 20/2/2006; CC 53878/SP, DJ 13/2/2006; CC 54.14/SP, DJ 13/11/2006; CC 64.385/GO, DJ 23/10/2006;).

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E FISCAIS DE TEÓFILO OTONI - MG" (CC 64.199/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 30.04.2007) (grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. INCISO VII, DO ART. 114, DA CF/1988. DISPOSITIVO ACRESCENTADO PELA EC Nº 45/2004. HIPÓTESE LEGAL NÃO-CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

3. *A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS*. Confira-se: CC nº 52095/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ de 27/03/2006; CC nº 52099/SP, deste Relator, 1ª Seção, DJ de 20/02/2006; CC nº 53878/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 13/02/2006.

4. Conheço do presente conflito de competência para declarar competente para o feito o Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul." (CC 59.249/MS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 06.11.2006) (grifei).

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo suscitado.**

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(492)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.532 - SP (2007/0130685-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CLÍNICA DE REPOUSO MOCOCA S/A
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOCOCA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE MOCOCA - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC 45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre a Justiça do Trabalho e a Comum nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.

O Juízo Estadual (investido de jurisdição federal), fundamentando-se no que dispõe o art. 114, da Constituição da República (com a redação dada pela EC 45/2004), declinou da competência e determinou a remessa à Justiça Trabalhista.

Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que o objeto da lide não se insere na competência material daquela Justiça Especializada.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o **relatório**.

Decido.

É assente nesta Primeira Seção o entendimento de que o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na consonância desse entendimento:

(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que *as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88)*. Na linha desse entendimento:

(...)

1. *Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral*.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006).

(...)

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" .

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante. (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante. (CC 70.292/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28/11/2006) (grifei).

(...)

1. A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Embora a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.

(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim emendada:

NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. **Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.**

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

(...)

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado. (CC 69.809/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 20/11/2006) (grifei).

(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que *as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88)*.

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante. (CC 68.048/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006) (grifei).

(...)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional. No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, consequentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis:

(...)
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

(...)
2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe "em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

(...)
9. Recurso especial desprovido (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

(...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutória do mérito. *In casu*, não houve resolução do mérito da causa antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004, com o que se consolidou a competência do Juízo Trabalhista para processar e julgar a ação. Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Trabalhista suscitante.** Publique-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.827 - DF
(2007/0160343-5)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: COMÉRCIO DE ALIMENTOS FIOROTE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: CLAUDIONOR BARROS LEITÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC 45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre a Justiça do Trabalho e a Comum nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré. O Juízo Federal acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e extinguiu a execução, antes do advento da EC 45/2004, em sentença contra a qual foi interposta Apelação. Posteriormente, entendendo-se incompetente, com base nessa Emenda Constitucional, determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista. Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Federal. É o relatório.

Decido.

É assente nesta Primeira Seção o entendimento de que o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na consonância desse entendimento:

(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Na linha desse entendimento:

(...)

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006).

(...)

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" .

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante. (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante. (CC 70.292/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28/11/2006) (grifei).

(...)

1. A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Embora a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.

(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.

A mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

(...)

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado. (CC 69.809/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 20/11/2006) (grifei).

(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante. (CC 68.048/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006) (grifei).

(...)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, consequentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis:

(...)

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

(...)

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá



devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe "em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

(...)

9. Recurso especial desprovido (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

(...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutória do mérito.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum (suscitada).**

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(494)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.870 - SP
(2007/0165412-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : RODOJUNIOR CARGAS E ENCOMENDAS URGENTES LTDA
RÉU : SINDICARGAS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS COLETORES DE LIXO E CONCRETEIRAS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : CÉSAR ALBERTO GRANIERI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EC 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre a Justiça do Trabalho e a Comum Estadual nos autos de ação que versa sobre contribuição sindical.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC 45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra esse *decisum*, o Tribunal de Justiça do Estado, embasado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional, examinando o feito, houve por bem suscitar o presente Conflito, sob o fundamento de que, tendo sido proferida a sentença de mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações que visem à cobrança de valores relativos a contribuições sindicais, associativas, confederativas e assistenciais propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais. Em consequência, não incide a Súmula 222/STJ que assim dispõe: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do STF, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nestes termos:

NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 7/8/2006) (grifei).

(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 69.560/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 30/10/2006) (grifei).

(...)

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48.891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante. (CC 58.176/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 10/4/2006) (grifei).

(...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 59.337/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006) (grifei).

(...)

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante. (CC 71.361/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 29/11/2006) (grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutória do mérito.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.079 - SP
(2007/0171606-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA
ADVOGADO : PAULO DO AMARAL E OUTRO(S)
RÉU : HENRI COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EC 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre a Justiça do Trabalho e a Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC 45/2004. Posteriormente, entendendo-se incompetente, com base nessa Emenda Constitucional, determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações que visem à cobrança de valores relativos a contribuições sindicais, associativas, confederativas e assistenciais propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais. Em consequência, não incide a Súmula 222/STJ que assim dispõe: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do STF, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nestes termos:

NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 7/8/2006) (grifei).

(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 69.560/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 30/10/2006) (grifei).

(...)

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48.891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante. (CC 58.176/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 10/4/2006) (grifei).

(...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 59.337/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006) (grifei).

(...)

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante. (CC 71.361/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 29/11/2006) (grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutória do mérito.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004). Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação. Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.297 - MG
(2007/0170144-7)**

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : ADÃO SAMUEL DA CRUZ
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BARBOSA DO AMARAL E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE VIEIRAS
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS REIS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MIRADOURO - MG

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDEFINIÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO ES-TATUTÁRIA. ADI 3395/DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.



1. Entendimento da Primeira Seção desta Corte quando do julgamento do CC n. 55.660/SP, Rel. Min Eliana Calmon, DJ de 02/05/2006: Jurisprudência consolidada pela Súmula 137/STJ que se mantém incólume mesmo diante da nova redação dada ao art. 114, I, da CF/88 pela Emenda Constitucional 45/2004, consoante decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente do STF, com efeito ex tunc, na ADI 3395 MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação movida contra o Poder Público por servidor público subordinado ao regime estatutário.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Miradouro/MG.

Vistos, etc.

Examina-se conflito de competência negativo relatado às fls. 242/243 pelo ilustre representante do Ministério Público Federal:

1. Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região em face do Juízo de Direito de Miradouro-MG, relativamente à competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.

2. Extrai-se dos autos que ADÃO SAMUEL DA CRUZ propôs, em 15.12.2005, perante o Juízo de Direito de Miradouro, em face da Prefeitura de Vieiras, ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho (fls. 2-23). Após apresentar várias emendas à inicial, dentre as quais a que requereu a inclusão do Município de Vieiras no pólo passivo, em lugar da Prefeitura de Vieiras, o autor atravessou requerimento para que os autos fossem remetidos à Justiça do Trabalho, competente, nos termos do art. 114 VI da CR, com a redação dada pela EC nº 45/2004, para processar e julgar o feito. Acolhido o pleito, os autos foram remetidos à Vara do Trabalho de Muriaé-MG (fl. 94v.).

3. No juízo laboral, o Município de Vieiras argüiu exceção de incompetência (fls. 104-109), sustentando que o vínculo mantido com o autor da ação tinha natureza estatutária, donde a competência da Justiça comum. Em resposta à exceção (fls. 125-136), o autor argumentou que mantinha vínculo celetista, e que a relação com a administração deu-se por "Contrato irregular de Trabalho por tempo indeterminado". O Magistrado, no entanto, preferiu apreciar a exceção "oportunamente" (fl. 132v.), mas acabou prolatando sentença (fls. 187-195), julgando procedentes os pedidos formulados.

4. Inconformado, o Município de Vieiras interpôs recurso ordinário (fls. 198-213), sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença por incompetência absoluta do juízo. O TRT-3ª Região, acolhendo a preliminar, suscitou o presente conflito de competência.

5. Os autos vieram ao MPF para manifestação.

Opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça comum.

É o relatório, decido.

Com a vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, I, da Carta Magna de 1988, foi atribuída à Justiça laboral a competência para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Ocorre, porém, que o STF, quando do exame liminar da ADI 3.395/DF, DJ de 04/02/2005, decidiu suspender a interpretação do art. 114, I, da CF de 1988 quanto às causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, "por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico administrativo."

Na trilha de manifestação do egrégio STF, decidiu a Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do CC n. 55.660/SP, da Relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon, DJ de 02/05/2006:

"Conforme descrito na inicial da ação de reparação de danos, o autor mantinha vínculo de natureza estatutária com o Município réu, e não celetista, sendo que o pedido indenizatório tem como causa de pedir o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalho decorrentes desse vínculo.

Esta Corte, em diversos julgados, já vinha decidindo ser da competência da Justiça Estadual o julgamento de demandas referentes a direitos de servidores públicos submetidos ao regime estatutário, eis que ausente vínculo obrigacional de ordem trabalhista.

Este é, aliás, o teor da Súmula 137 deste Sodalício.

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.

No mesmo sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO.

Compete à Justiça Comum Estadual julgar causas que versam sobre direitos de servidores públicos relativos ao vínculo estatutário. Precedentes.

(CC 36.444/MS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14.04.2004, DJ 10.05.2004 p. 163)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO CONTRA O MUNICÍPIO DE MONTE AZUL (MG) - SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO - POSTERIOR INSTITUIÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO COMO SENDO O REGIME JURÍDICO ÚNICO NA MUNICIPALIDADE - SÚMULA 137 STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1."Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário." (Súmula 137, STJ) 2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado.

(CC 47.431/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11.05.2005, DJ 01.08.2005 p. 318)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. APLICAÇÃO DAS REGRAS ESTATUTÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A natureza do contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público orienta-se pelas regras previstas para a generalidade do funcionalismo público local.

2. Tratando-se de contrato temporário firmado na vigência das regras estatutárias, impõe-se a competência da Justiça comum.

3. Embora a Emenda Constitucional nº 45 tenha ampliado a competência da Justiça do Trabalho, a hipótese presente não foi abrangida pelas inovações constitucionais.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria-CE, ora suscitado.

(CC 37.027/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 26.09.2005 p. 172)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO PARA REGIME ESTATUTÁRIO. SUPRESSÃO DE VERBA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Tratando-se de violação a direito ocorrida após a instituição do regime jurídico único dos servidores públicos estaduais, é competente, para processamento e julgamento do feito, a Justiça comum estadual.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Recife/PE, o suscitado.

(CC 41.179/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 28.11.2005 p. 185)

Com o advento da Emenda Constituição 45/2004, alterou-se o art. 114, inciso I, da CF/88 para ampliar a competência da Justiça Especializada do Trabalho, que passou a abranger também o julgamento de ações envolvendo as relações de trabalho mantidas com os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Surgiram, então, questionamentos quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgamento das ações relativas a servidores públicos, decorrente de vínculo estatutário-administrativo.

Entretanto, o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, em decisão datada de 27 de janeiro de 2005 (publicada no DJ de 04/02/2005), apreciando pedido de concessão de liminar na ADI 3.395 MC/DF, suspendeu, ad referendum daquela Corte, com efeitos ex tunc, "toda e qualquer interpretação ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo".

Conseqüentemente, mantém-se firme a antiga jurisprudência desta Corte consolidada pela Súmula 137/STJ.

Com essas considerações, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Jacareí-SP, o suscitado.

É o voto."

De igual modo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL FUNDADA EM ALEGADO ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO NA ADIN 3395/DF. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.

1. O STF decidiu suspender qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal no sentido de atribuir competência à Justiça do Trabalho nas causas entre servidores públicos e a Administração (ADIn 3395/DF, Min. Cezar Peluso, DJ de 19.04.2006).

2. No caso, a ação foi proposta por viúva de servidor público municipal, submetido a regime estatutário, contra a Administração do Município de Santo André/SP.

3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado. (CC 49.164/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/05/2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO DO STF NA ADI 3.395-MC. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NA SÚMULA 137/STJ.

1. Na origem, a ação foi ajuizada por servidor municipal submetido ao regime jurídico dos funcionários do município de São Leopoldo/RS, que postula direito relativo ao vínculo estatutário. Compete, portanto, à justiça estadual comum processar e julgar a causa, nos termos da Súmula nº 137/STJ.

2. Mesmo em face da alteração promovida pela EC 45/2004 no texto do art. 114, I, da Constituição Federal, a orientação firmada no referido verbete sumular persiste, ante a concessão de medida cautelar na ADI nº 3.395 pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São Leopoldo/RS, ora suscitado. (CC 66.510/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 30/10/2006).

Com efeito, em face da excepcionalidade do caso em apreço, a sentença de fls. 187/195, deve ser anulada, por ter sido proferida por juízo absolutamente incompetente.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ ESTADUAL. CAUSA DE INTERESSE DE EMPRESA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. JUSTIÇA FEDERAL. Figurando a Caixa Econômica Federal, empresa pública, como parte em Embargos de Terceiro, incompetente é a Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

Suscitado o conflito perante o Superior Tribunal de Justiça, pode este Tribunal anular, desde logo, a sentença do juiz estadual e fixar a competência da Justiça Federal.

Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da Seção Judiciária de Curitiba." (CC 35217/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 16/12/2002)

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. ANULAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL.

I - No caso, ao examinar a causa, em grau de apelação, o tribunal de justiça por entender ser o feito da competência da justiça federal, remeteu os autos ao tribunal regional federal. recebendo os autos, este suscitou conflito negativo de competência, argumentando que só o tribunal de justiça pode anular sentença de juiz estadual.

II - Todavia, o Superior Tribunal de Justiça exerce jurisdição sobre as justiças federal e estadual e, por isso, ao examinar conflito de competência, pode, também anular sentença proferida por magistrado de qualquer das citadas justiças.

III - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência do juízo federal de primeiro grau, anulada a sentença do juiz estadual." (CC 4408/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 17/05/93)

De igual modo, merecem apoio os fundamentos expendidos no douto parecer ministerial às fls. 243/247, porque em consonância com a jurisprudência deste Tribunal sobre o tema, os quais adoto como razões de decidir:

6. O conflito deve ser conhecido, visto que estabelecido entre tribunal e juiz a ele não vinculado, conforme prevê o artigo 105 I *d* da CR.

7. Depreende-se do breve relato que a resolução do conflito, no caso, passa pela definição do regime jurídico a que se acha submetido o autor da ação indenizatória. O vínculo estatutário mostra-se evidenciado. Tendo sido contratado sob as regras da CLT (fl. 27), como sustentado pelo autor da ação, sobreveio mudança na natureza do vínculo com a Administração, por força da Lei Municipal nº 486/91, consoante anotação na CTPS (fl. 35), passando a submeter-se às regras do "REG. JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO". A partir de 1º.11.91, nos termos do art. 13 da referida lei municipal (fls. 114-115), o vínculo celetista com a Administração deixou de existir, passando o servidor a ser regido pelas regras estatutárias. O acidente que resultou nos possíveis danos morais e materiais objetos da ação indenizatória ocorreu, segundo o requerente, em 09.10.92, posteriormente, portanto, à mudança de regime. A exoneração do servidor por decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em razão de ilegalidade na contratação desprovida de concurso público, em nada altera a situação. Tanto assim que o servidor foi exonerado, e, como reconhece na resposta à exceção argüida, não recebeu qualquer verba trabalhista. A irregularidade na manutenção do contrato, censurada pelo TC-MG, não afasta a natureza estatutária da relação jurídica enquanto perdurou.

8. Assim, evidenciada a submissão do autor a regime jurídico administrativo, aplica-se o comando externado pelo STF na ADI-MC nº 3.395, que suspendeu parte da redação do art. 114 da CR, dada pela EC nº 45/2004 e retirou da competência da Justiça do Trabalho a "apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" (*g.n.*). A liminar foi referendada majoritariamente pelo Tribunal Pleno, recebendo o respectivo acórdão a seguinte ementa:

"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária."

9. Na linha do entendimento do STF, a 1ª Seção do STJ vem, reiteradamente, manifestando-se no sentido da competência da Justiça comum, em casos como o dos autos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Constituição Federal no seu art. 114, VI, da CF/88, com redação conferida pela EC n.º 45/04, fixa na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho'.

2. Deveras, a Suprema Corte, ao julgar a ADIn nº 3.395-DF, excluiu da expressão 'relação de trabalho' as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho quando envolverem servidor estatutário não celetista e ente público será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso.

3. O art. 109, I, da CF/88, ao excluir da competência federal as causas de acidente de trabalho, o fez para excluir *ratione personae* as ações acidentárias intentadas pelo segurado contra o INSS para pleitear o auxílio-acidente a que alude o art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

4. Consectariamente não se encartam na exceção as ações de indenização por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador, por isso que o art. 114, VI, da CF/88 aplica-se tão-somente aos casos de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de típica relação de trabalho, mas não às lides que envolvem o regime estatutário.

5. As regras de competência inauguradas pela Emenda 45/2004, reclamam exegese prospectiva, sendo assente na primeira seção que, malgrado pelo novel ordenamento a justiça laboral sejam competente para as novéis causas, excetuam-se as hipóteses em que a sentença foi proferida na Justiça Comum antes da promulgação da Emenda, 8.12.2004, hipótese em que a competência do tribunal vincula a competência do Tribunal Superior (Precedentes do STF e do STJ).

6. Nesse segmento, forçoso convir que as modificações promovidas pela EC45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito no primeiro grau de jurisdição.

7. In casu, o autor mantinha vínculo de natureza estatutária com o Município, sendo que o pedido indenizatório tem como causa de pedir o descumprimento de normas decorrentes desse vínculo.

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO - SP."

10. Evidenciada a competência da Justiça estadual, a sentença proferida pelo Juízo laboral mostra-se acometida de nulidade por incompetência absoluta, a qual deve ser declarada, mesmo que de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 113 do CPC, aproveitando-se todos os demais atos não-decisórios praticados, conforme o § 2º do mesmo dispositivo legal.

11. Portanto, a solução da controvérsia impõe a anulação da sentença proferida e remessa dos autos ao Juízo de Direito de Miradouro-MG, para processamento e julgamento do feito. Nesse sentido já decidiu essa 1ª Seção:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM POSTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - DIVERGÊNCIA SOBRE A QUE TRIBUNAL COMPETE O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO (TRIBUNAL DE JUSTIÇA OU REGIONAL DO TRABALHO) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇA CASSADA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM - APLICAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA INSTITUÍDAS NA CONSTITUIÇÃO - EFICÁCIA PROSPECTIVA DAS NORMAS DE COMPETÊNCIA TRAZIDAS PELA EC 45/04 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A competência para processamento e julgamento das ações de cobrança de contribuição sindical, prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT, após a promulgação da EC n. 45/04, passou a ser da Justiça do Trabalho.

2. Eficácia prospectiva do novo regramento registrado no inciso III do artigo 114 da Constituição Federal. Excetuam-se as hipóteses onde a sentença foi proferida na Justiça Comum antes da promulgação da EC n. 45/04 (8.12.2004). Precedentes do STF e STJ.

3. Proferida a sentença na Justiça Comum após o advento da EC n. 45/04, há de ser o julgado declarado nulo em razão da incompetência absoluta do Juiz de Direito.

4. Mantêm-se válidos os atos instrutórios, com base no artigo 122 do Código de Processo Civil.

Conflito de competência conhecido, para cassar a sentença proferida nos autos e determinar a remessa destes à Justiça do Trabalho, para que outra sentença seja proferida."

12. Ante o exposto, opina o MPF no sentido do conhecimento e procedência do Conflito, anulando-se a sentença de fls. 187-195 e remetendo-se os autos ao Juízo de Direito de Miradouro-MG, o suscitado, para processamento e julgamento da ação.

Por tais razões, conheço do conflito e, ante a jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção sobre o tema, DECLARO a competência do Juízo de Direito de Miradouro/MG, anulando-se, conseqüentemente, a sentença de fls. 187/195 proferida pelo Juízo Trabalhista.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(497)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.592 - SP (2007/0183657-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RÉU : ROTOPACK EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta por conselho regional profissional com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.

O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114, da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004), e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que a lide não versa sobre relação de trabalho, o que afasta a incidência do dispositivo constitucional invocado pela Justiça Federal, o Juízo Trabalhista suscitou o presente Conflito. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

Decido.

Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U. de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

O eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717-6/DF, DJ de 28/3/2003, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. Tal decisum foi ementado nesses termos:

"(...)

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime." (Grifei).

Ressalte-se, nessa linha de orientação, o entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, consubstanciado nos precedentes dos quais destacamos:

"(...)

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

3. Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 54746/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 14/8/2006) (grifei).

"(...)

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo 'relação de trabalho' não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional.

4. Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.

5. Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (CC 59.326/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 22/5/2006) (grifei).

"(...)

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58387/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/8/2006) (grifei).

"(...)

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, 'as ações oriundas da relação de trabalho' (inc. I), bem como de 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei' (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada." (CC 57.662/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 15/5/2006) (grifei).

"(...)

Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa.

"(...)

3. É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB.

4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante." (CC 38.230/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 18/4/2005) (grifei).

"(...)

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ.

"(...)

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54744/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 29/5/2006) (grifei).

"(...)

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". 3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de conseqüência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.



4. *Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.*

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado." (CC 65.544/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ de 2/10/2006) (grifei).

"(...)

1. *Não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.*

2. *Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal.*

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, o suscitado.

(...)

A questão não é nova. Como bem elucidado pelo Ministro Teori Zavascki, no julgamento do CC n.º 39.325/SP, DJU de 29.09.2003, há, sobre a questão das Varas Distritais, três posicionamentos nesta Primeira Seção: a) decide-se pela competência da Justiça Comum (CC n.º 35.195/SP, Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2002); b) decide-se pelo não-conhecimento do conflito, aplicando-se a Súmula n.º 3/STJ e remetendo-se os autos ao TRF respectivo (CC n.º 36.258/SP, Min. Luiz Fux, DJ de 04.12.2002); e c) decide-se pela competência da Justiça Federal (CC n.º 35.685/SP, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.09.2002).

Os que defendem a competência da Justiça Estadual tomam como fundamento a regra do art. 109, § 3º, da Constituição da República, segundo a qual compete ao Juízo de Direito, nas comarcas que não forem sede de Vara Federal, processar e julgar os executivos fiscais promovidos pela União, suas autarquias e empresas públicas, contra devedor residente na respectiva comarca.

Já os que advogam a tese de que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento dos respectivos conflitos de competência em situações como a dos autos, entendem que o Juiz de Direito está investido de jurisdição federal delegada e, portanto, compete ao TRF julgar os conflitos entre eles e os Juízes Federais da Região.

O terceiro posicionamento, que me parece o mais acertado, estabelece a distinção entre comarca e distrito, e não vislumbra a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da CF/88 para a Vara Distrital.

Não se deve confundir Vara Distrital e Comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a Vara Distrital é um seccionamento interno da Comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única Comarca poderá apresentar tantas Varas Distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.

Em conclusão, havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o foro distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente que colaciono:

'(...)

1. *'A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada'.*

2. *Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal.*

3. *Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85).*

4. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (CC 38.713/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.11.04).'

'(...)

1. *Não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.*

2. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo Federal de Jales/SP, o suscitado. (CC 43.075/SP, DJ de 16.08.04)';

(...)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, o suscitado." (CC-68.328/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/9/2006) (grifei).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: *"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional"*. In casu, não noticiam os autos quaisquer manifestações passíveis de configurar discussão sobre relação trabalhista apta a fundamentar o deslocamento da competência para a Justiça Especializada, nos termos do art. 114, da Constituição da República.

Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal (suscitado).**

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.728 - SP (2007/0186455-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : KIUTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : IVO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC 45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre a Justiça do Trabalho e a Comum nos autos de Embargos à Execução Fiscal opostos pela empresa em face da Fazenda Nacional.

O Juízo Estadual (investido de jurisdição federal) prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC 45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal Regional Federal, embasado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional, examinando o feito, houve por bem suscitar o presente Conflito, sob o fundamento de que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Federal.

É o **relatório**.

Decido.

É assente nesta Primeira Seção o entendimento de que o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento de FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na consonância desse entendimento:

(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Na linha desse entendimento:

(...)

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006).

(...)

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" .

2. Trata-se de **competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta**. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante. (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante. (CC 70.292/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28/11/2006) (grifei).

(...)

1. A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Embora a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.

(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

(...)

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado. (CC 69.809/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 20/11/2006) (grifei).

(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante. (CC 68.048/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006) (grifei).

(...)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, consequentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis:

(...)

4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.**

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

(...)

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe "em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

(...)

9. Recurso especial desprovido (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

(...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutória do mérito.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004). Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação. Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum (suscitada).**

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(499)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.106 - SP
(2007/0201683-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : TARRAF FILHOS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC 45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre a Justiça do Trabalho e a Comum nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré. O Juiz Federal prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC 45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal Regional Federal negou-lhe provimento. Posteriormente, a Corte Regional, com base no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa à Justiça Trabalhista.

Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho suscitou o presente Conflito por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

Decido.

É assente nesta Primeira Seção o entendimento de que o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na consonância desse entendimento:

(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Na linha desse entendimento:

(...)

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006).

(...)

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" .

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante. (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante. (CC 70.292/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28/11/2006) (grifei).

(...)

1. A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Embora a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.

(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

(...)

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado. (CC 69.809/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 20/11/2006) (grifei).

(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante. (CC 68.048/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006) (grifei).

(...)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, conseqüentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis:

(...)

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

(...)

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe "em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

(...)

9. Recurso especial desprovido (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

(...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006).



É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutória do mérito. *In casu*, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004). Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação. Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum (suscitada).** Publique-se. Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(500)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.157 - BA (2007/0201462-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSIST. MP : UNIÃO
ASSIST. MP : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
ADVOGADO : SISTA SOUZA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : FRANCISCO ALVES DA SILVA
RÉU : MILTON DE OLIVEIRA ARANHA
ADVOGADO : ODIVALDO SALES GUERREIRO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE SANTA CRUZ DE CABRÁLIA - BA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE ILHÉUS - SJ/BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DA HUMANIDADE - UNIÃO E IPHAN - ASSISTENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DE SANTA CRUZ DE CABRÁLIA - BA em face do JUÍZO FEDERAL DE ILHÉUS - SJ/BA, nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, com pedido de liminar, em defesa dos interesses difusos atinentes ao patrimônio cultural da Nação - bem de valor histórico e cultural (fls. 3/16).

A ação foi originariamente proposta no JUÍZO FEDERAL DE ILHÉUS - SJ/BA, que, às fls.27/30, concedeu a liminar. Verificou-se o interesse da União em ingressar no feito na condição de assistente do Ministério Público Federal (fls.36/37). Do mesmo modo, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN requereu o seu ingresso na presente ação civil pública, na qualidade de assistente do autor (fls. 93/95). Entretanto, tais pedidos restaram pendentes de julgamento, pois a Justiça Federal declinou de sua competência para a Justiça Estadual, por entender, *in casu*, a incidência do enunciado sumular n. 183 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 52).

O JUÍZO DE DIREITO DE SANTA CRUZ DE CABRÁLIA - BA, por seu turno, suscitou o presente conflito (fl. 122).

Instada a manifestar-se, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal (fls. 127/129).

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, conheço do conflito porque presentes os pressupostos constitucionais.

Com efeito, no que tange à União Federal, as regras de competência de jurisdição e de competência de foro, são delimitadas exclusivamente pela Constituição Federal, portanto, intocáveis pelo legislador ordinário, que, em matéria processual, dispõe sobre o referido tema.

Por conseguinte, a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da CF/88, define-se pela natureza das pessoas envolvidas na demanda, qual seja: *as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*

Abaixo, transcrevo alguns precedentes do STJ em consonância com o referido tema:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIÃO E IBAMA. ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O artigo 109, I, da Constituição da República determina a competência da Justiça Federal nos feitos em que a União ou entidade autárquica federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

2. Consta dos autos manifestação do IBAMA e da União Federal, em que demonstram interesse em integrar o feito na condição de assistente litisconsorcial, pedido implicitamente admitido pelo magistrado federal ao despachar a inicial.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado.

(CC 40603/AM, Rel. Min. Castro Meira, DJ 27.9.2004.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR DANO CAUSADO A BEM CONSIDERADO COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO. INTERESSE DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 183/STJ. CANCELAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Nega-se provimento ao agravo regimental em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que consoante o disposto no art. 109, I, da Magna Carta, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça Federal, dado o interesse da União no feito, por tratar-se de Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados a bem de valor histórico, cumulada com obrigação de fazer, consistente na tomada de medidas tendentes à restauração e conservação da área denominada Fortaleza de Santo Amaro da Barra Grande, localizada na Ilha de Santo Amaro (Guarujá), junto à praia de Nossa Senhora dos Navegantes (Pouca Farinha), considerada como patrimônio histórico, já tombada pelo órgão público competente, edificada no final do século XVI, no ano de 1583, à época do domínio espanhol (união das coroas). Não incidência, pois, na espécie, da súmula nº 183 deste Tribunal que, dada a evolução legislativa, restou cancelada.

(AgRg no CC 27.828/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 5.5.2003.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOCAL DO DANO. JUÍZO FEDERAL. ART. 109, I, E § 3º, DA CF/88. ART. 2º, DA LEI 7.347/85.

1 - O tema em debate, por ser de natureza estritamente constitucional, deve ter a sua interpretação rendida ao posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que o dispositivo contido na parte final do art. 3º, do art. 109, da CF/88, é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência ao Juízo Estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou do fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Vara da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I, do referido art. 109. No caso dos autos, o Município onde ocorreu o dano não integra apenas o foro estadual da comarca local, mas também o das Varas Federais.

2 - Cancelamento da Súmula nº 183, deste Superior Tribunal de Justiça, que se declara.

3 - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para o fim de reconhecer o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

(Edcl no CC 27.676/BA, Rel. Min. José Delgado, DJ 5.3.2001.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DE ILHÉUS - SJ/BA, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(501)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.196 - SP (2007/0201203-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELENA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GARÇA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE GARÇA - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC 45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre a Justiça do Trabalho e a Comum nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré. O Juízo de Direito (investido de jurisdição federal) prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC 45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal Regional Federal negou-lhe seguimento.

Após o trânsito em julgado desse *decisum*, tendo os autos retornado à origem, o Juízo suscitado, fundamentando-se no que dispõe o art. 114, da Constituição da República (com a redação dada pela EC 45/2004), declinou da competência e determinou a remessa à Justiça Trabalhista.

Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que o objeto da lide não se insere na competência daquela Justiça Especializada.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Federal.

É o **relatório.**

Decido.

É assente nesta Primeira Seção o entendimento de que o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na consonância desse entendimento:

(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Na linha desse entendimento:

(...)

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006).

(...)

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" .

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante. (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA** para **DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG**, o suscitante. (CC 70.292/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28/11/2006) (grifei).

(...)

1. A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Embora a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.

(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

(...)

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado. (CC 69.809/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 20/11/2006) (grifei).

(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante. (CC 68.048/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006) (grifei).

(...)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, consequentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis:

(...)

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

(...)

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe "em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

(...)

9. Recurso especial desprovido (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

(...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutória do mérito.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum (suscitada).

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(502)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.998 - SP (2007/0248947-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : EULER JUSTI
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE CEDRAL
ADVOGADO : ANTÔNIO NELSON CAIRES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - VÍNCULO CELETISTA - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, O SUSCITADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos de ação de indenização, por danos materiais e morais e responsabilidade civil do Estado, ajuizada por EULER JUSTI em desfavor do MUNICÍPIO DE CEDRAL (fls. 2/8).

A teor do que consta nos autos, o autor propôs a presente ação, alegando que exerceu as funções de operador de motoniveladora como funcionário da Prefeitura Municipal de Cedral. Houve sentença resolutiva de mérito aos 18.11.2003 (fls. 205/210), que julgou parcialmente procedente a demanda em tela e, em grau de apelação, o Juízo suscitado declinou de sua competência para a Justiça do Trabalho com esteio no advento da Emenda Constitucional n. 45/2004 assim como no julgamento pelo STF do CC n. 7204/MG, de relatoria do Min. Carlos Brito de 29.6.2005. Por fim, o TJSP anulou a decisão impugnada e considerou prejudicados os recursos de apelação (fls. 232/234).

O juízo suscitante trouxe, também, à colação o entendimento pacificado pelo Pretório Excelso, em decisão proferida pelo Ministro Carlos Britto no julgamento do CC 7204-1/MG (DJ de 9.12.2005) sob o fundamento de que: *A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum Estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidos à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então* (fls. 245/246).

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal ante o caráter reiterativo da matéria.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Conheço do presente conflito porque verificada a hipótese do art. 105, I, d, da CF.

Competente é a Justiça Comum, na exata medida em que a sentença lá foi proferida, com resolução do mérito, antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

É incontestável que, com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou-se significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho.

Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)
VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)(...)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC n. 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Nesse sentido, os recentes precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado.

(CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.3.2006.)

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça Comum em 28.11.2003 (fls. 205/210), antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 45/2004. Entretanto, esta decisão restou anulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante fl. 234.

Ressalta-se que, em relação à análise de conflitos de competência, o STJ exerce jurisdição sobre as Justiças Estadual, Federal e Trabalhista, nos termos do art. 105, I, "d" da Carta Magna. Desse modo, invocando os princípios da celeridade processual e economia processual, esta Corte Superior pode definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que ele não faça parte do conflito (CC 47761/PR 1ª Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 19.12.2005).



Ante o exposto, revogo a anulação (fl. 234) da sentença de fls. 205/210 para determinar o prosseguimento do feito e, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(503)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.002 - SP (2007/0248207-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE ESCOLARES E DAS MICRO EMPRESAS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DO ESTADO DE SÃO PAULO SIMETESP
ADVOGADO : CLÁUDIO GAWENDO
RÉU : SINDICATO DOS CONDUTORES ESCOLARES DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO : OSVALDO LEMES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DIREITO SINDICAL - REGISTRO DE ENTIDADES - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004 - ART. 114, INCISO III, DA CF - INAPLICABILIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP que tem por subjacente ação declaratória de injuricidade de constituição e anulação de registro ajuizada pelo SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE ESCOLARES E DAS MICRO EMPRESAS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMETESP.

A teor do que consta nos autos, houve sentença resolutiva do mérito em 27.12.2002 (fls.170/175), que julgou improcedente o pedido pleiteado pela autora.

Ulteriormente, em sede de execução, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou de sua competência para a Justiça do Trabalho em detrimento do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, que atribuiu à Justiça Obreira a apreciação de demandas, a exemplo do caso em tela (fl. 303).

O Tribunal Regional do Trabalho, por seu turno, declarou-se absolutamente incompetente e suscitou o presente conflito sob color de que permanea na Justiça Comum o prosseguimento do feito, porquanto esta proferiu sentença meritória anteriormente à superveniência da EC n. 45/2004 (fls. 308/309).

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal, ante a essência reiterativa da matéria em apreço.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Competente é a Justiça Estadual Comum, na exata medida em que a sentença foi proferida por esta, com resolução do mérito, antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/04 (fls.170/175).

Na hipótese dos autos, por exceção, prevalece a competência da Justiça Comum, pois não se justifica o deslocamento da competência por razões de política judiciária, dado o enorme número de ações que tramitam na Justiça Comum, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual". O Supremo Tribunal Federal pacificou jurisprudência nesse sentido. (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma. A título exemplificativo: CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, QUE ALTEROU O ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (CC 63254/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 6.12.2006.)

A referida regra de competência em razão da matéria, portanto absoluta, tem aplicação imediata a todos os processos em curso, como também já alinhavado pelos precedentes já citados. A Primeira Seção desta Corte também já se posicionou de forma unânime nesse sentido. A título exemplificativo, citem-se: CC 48891/PR, Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005; CC 58566/RS, Min. Eliana Calmon, DJ 28.6.2006; CC 57402/MS, Min. José Delgado, DJ 26.4.2006. Por passar a deter competência para processamento e julgamento do feito, os autos serão remetidos ao Juízo suscitante para que ele proceda como entender de direito.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.702 - DF (2006/0208961-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AUTOR : SINDICATO DE HOTÉIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE PELOTAS ADVOGADO : PAULO SERRA E OUTRO(S) RÉU : SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO INTERES. : SINDICATO INTERMUNICIPAL DA HOTELARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADO : FLÁVIO OBINO FILHO E OUTRO(S) DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO COM VISTAS À DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO SINDICAL. EC-45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

*(...)
Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal: 'Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.*

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que versem sobre representação sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais.

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004. (...)

Com idêntica compreensão sobre a matéria, merecem destaque os seguintes arestos: CC n. 57.915-MS, Primeira Seção, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27.3.2006; CC n. 58.626-RS, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.749-SP, Primeira Seção, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 3.4.2006; EDcl no Ag n. 705.580-SP, Segunda Seção, relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 27.3.2006.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado.(...) (CC 0647-48, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 18/4/2007) (Grifei).

*(...)
É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.*

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004). Assim, firmou-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Federal (suscitada). Publique-se. Brasília (DF), 29 de maio de 2007. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (Ministro HERMAN BENJAMIN, 12.6.2007.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(504)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.121 - DF (2007/0239852-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS DROGARIAS DISTRIBUIDORAS PERFUMARIAS SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFARMA
ADVOGADO : RENATO ALEXANDRE BORCHI E OUTRO(S)
RÉU : SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E OUTRO

INTERES. : SINDICATO DOS PRÁTICOS TÉCNICOS E AUXILIARES DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE DROGAS MEDICAMENTOS PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOMEOPÁTICOS ESSENCIAS PRODUTOS NATURAIS E SIMILARES DE AMERICANA E REGIÃO - SINPRAFARMA
ADVOGADO : PEDRO LAZANI NETO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DIREITO SINDICAL - DILAÇÃO E EXTENSÃO DE BASE TERRITORIAL - SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, O SUSCITADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que tem por objeto dirimir qual é o plexo detentor de parcela jurisdicional cognitiva para o julgamento do recurso de apelação em mandado de segurança.

A ação de segurança foi ajuizada pelo SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS DROGARIAS DISTRIBUIDORAS PERFUMARIAS SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFARMA contra ato atribuído ao Secretário das Relações do Trabalho e ao Coordenador-Geral de Registro Sindical do Ministério do Trabalho consubstanciado na expedição de certidão com limitação da base territorial e da abrangência.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sentença prolatada aos 30.3.2004, decidiu por denegar a segurança, com fulcro à minguada de direito líquido e certo do impetrante (fls.365/368). Em grau de apelação, o Juízo suscitado declinou de sua competência para a Justiça do Trabalho em detrimento do advento da Emenda Constitucional (fl.404).

O Juízo trabalhista, por seu turno, houve por bem suscitar o presente conflito, ao argumento de que refoge da competência da justiça laboral a apreciação de questões que já foram solucionadas por outras esferas do Poder Judiciário, sendo portanto, competente o Tribunal de origem, qual seja, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. relativas a funcionários submetidos ao regime estatutário (fl. 62).

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal ante o caráter reiterativo da matéria.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Conheço do presente conflito porque presente a hipótese do art. 105, I, d, da Constituição Federal.

Competente é a Justiça Federal Comum, na exata medida em que a sentença foi proferida por este com resolução do mérito antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/04 (fls. 365/368).

Na hipótese dos autos, por exceção, prevalece a competência da Justiça Comum, pois não se justifica o deslocamento da competência por razões de política judiciária, dado o enorme número de ações que tramitam na Justiça Comum, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual". O Supremo Tribunal Federal pacificou jurisprudência nesse sentido. (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma. A título exemplificativo: CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006.

Nesse sentido, configuram-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, QUE ALTEROU O ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (CC 63254/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.12.2006.)

A referida regra de competência em razão da matéria, portanto absoluta, tem aplicação imediata a todos os processos em curso, como também já alinhavado pelos precedentes já citados. A Primeira Seção desta Corte também já se posicionou de forma unânime nesse sentido. A título exemplificativo, citem-se: CC 48891/PR, Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005; CC 58566/RS, Min. Eliana Calmon, DJ 28.6.2006; CC 57402/MS, Min. José Delgado, DJ 26.4.2006. Por passar a deter competência para processamento e julgamento do feito, os autos serão remetidos ao Juízo suscitante para que ele proceda como entender de direito.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.308 - DF (2006/0208414-4) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA EMENTA DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE ENTIDADE SINDICAL. SENTENÇA JÁ PROFERIDA. EC Nº 45/04. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF 1. Após a Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar os mandados de segurança para regularizar registro de entidade sindical, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. 'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida' (CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado.

Resume-se a discussão em saber a quem pertence a competência para julgar os mandados de segurança impetrados com o fim de regularizar o registro das entidades sindicais.

'A Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, intitulada 'Reforma do Judiciário', trouxe profundas alterações na disciplina da competência jurisdicional, principalmente quanto às atribuições da Justiça do Trabalho.

Dentre as modificações introduzidas pela Emenda encontra-se a norma contida no inciso III do art. 114 da Constituição da República, que dispõe: 'Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;' O legislador constitucional, ao concentrar na Justiça do Trabalho todas as questões relativas ao direito sindical, corrigiu um erro histórico, já que esse ramo da ciência jurídica sempre esteve atrelado ao Direito do Trabalho.

Após a Emenda, a Justiça Laboral passa a deter competência para processar e julgar não só as ações sobre representação sindical (externa - relativa à legitimidade sindical, e interna - relacionada à escolha dos dirigentes sindicais), como também os feitos intersindicais e os processos que envolvam sindicatos e empregadores ou sindicatos e trabalhadores.

Em trabalho publicado pela ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Luiz Alberto de Vargas e Ricardo Carvalho Fraga concluem ;

(...)

C) ações entre sindicatos e trabalhadores: Aqui se incluem todas as chamadas demandas intra-sindicais, ou seja, todas as ações relativas a eleições sindicais e aos estatutos da entidade sindical, como impugnação de candidaturas, convocação ou anulação de assembléias gerais ou, mesmo, cobrança de mensalidade associativa. O termo 'trabalhador' não pode ser rigorosamente interpretado, uma vez que, por óbvio, nele estão abrangidos os desempregados e os aposentados, pois o vínculo sindical não se rompe com o fim do contrato de emprego, tanto é assim que o próprio artigo oitavo, inciso sétimo, assegura ao aposentado filiado o direito de votar e ser votado nas organizações sindicais.

D) (...)

Dessarte, o Juízo competente para julgar os mandados de segurança impetrados com o fim de regularizar o registro das entidades sindicais é o da Justiça do Trabalho.

Contudo, como a lide já fora decidida por sentença proferida pelo Juízo da Justiça Comum, torna-se impossível remeter os autos à Justiça Laboral.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 13.10.2005.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(505)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.124 - SP (2007/0254285-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : NOVELSPUMA S/A INDÚSTRIA DE FIOS
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - MULTA - CLT - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - PROCESSO NÃO SENTENCIADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A SUSCITANTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de NOVELSPUMA S/A INDÚSTRIA DE FIOS, por infração à legislação trabalhista.

Não houve prolação de sentença de mérito nos autos.

O Juízo Federal houve por bem remeter os autos à Justiça do Trabalho, declarando-se incompetente para o julgamento da presente ação. (fl. 29)

O Juízo suscitante, por seu turno, deu-se por incompetente, ao argumento de que compete à Justiça Comum o processamento de ações de execução fiscal (fl. 53).

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos constitucionais e legais, conheço do conflito.

A competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (art.114, VII, CF/1988), com a vigência da Emenda Constitucional 45/2004, passou à órbita Justiça do trabalho (art. 114, VII, da CF/88). Ressalvam-se os casos em que foi proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo, ao estilo do que firmado pelo Pretório Excelso, no CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Na espécie, não houve sentença de mérito. A competência deverá ser firmada no órgão jurisdicional especializado do trabalho, porquanto a ação executiva está compreendida no art. 114, inciso VII, CF/1988, amparada em créditos oriundos de penalidades administrativas aplicadas pelos titulares do poder de polícia respectivo. A multa que ensejou vertente execução é fundada em dispositivos da CLT, o que atrai a competência da Justiça Obreira. Nesse sentido, transcreva-se precedente deste Tribunal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como 'ação' autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ 1º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

(CC 62.836/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.11.2006, DJ 18.12.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 122, CPC, conheço do conflito, e declaro competente o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(506)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 527.634 - PR (2005/0205174-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COMERCIAL EXPORTADORA TRAGUS LTDA
ADVOGADO : DÍCLER DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Agravo regimental intempestivo. Recurso não-conhecido.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática assim ementada:

"Embargos de divergência. Tributário. Legitimidade da CDA. Ausência de similitude entre os julgados confrontados. Recurso não-admitido."

Em suas razões, a agravante pugna pela reconsideração da decisão agravada, sustentando, em síntese, que houve demonstração da divergência.

É o relatório.

2. O recurso não merece ser conhecido, em virtude da manifesta intempestividade.

A parte foi intimada a respeito da decisão agravada em 4 de outubro de 2007 (fl. 531), iniciando o prazo recursal em 5 de outubro de 2007.

No entanto, a petição de agravo foi protocolada somente em 11 de outubro de 2007 (fl. 535), após o decurso do prazo legal, que havia expirado em 9 de outubro de 2007.

3. Diante do exposto, não conheço do presente recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(507)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 616.314 - RJ (2006/0052304-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : CARLA BEATRIZ HAMÚ SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SHEILA FELMAR POLLY DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : ABRAHÃO AGOSTINHO E OUTRO

DECISÃO

Processual Civil. Embargos de Divergência. Recurso especial interposto em face de acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Perda de objeto do agravo de instrumento. Embargos de divergência prejudicados.

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão proferido pela Segunda Turma, Relator o Ministro Franciulli Netto, assim ementado (fls. 74/75):

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP N. 2.164-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C - DISPOSITIVO APLICÁVEL SOMENTE NAS AÇÕES DE NATUREZA TRABALHISTA - INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA.

Segundo o entendimento deste Relator, a aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não-convogada em lei, é por demais temerária. Não há perder de vista que o processo, até sob o ângulo etimológico, é um suceder de atos que ficam acobertados pela preclusão. Não-transformada em lei, a Medida Provisória passa a inexistir ex tunc, o que conflitaria com os atos processuais que teriam sido praticados segundo seus ditames.

Com o advento da EC n. 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, consoante o ponto de vista deste Magistrado, é impossível adotar-se os termos da Medida Provisória n. 2.164-40, de 27 de julho de 2001, que inseriu o artigo 29-C no texto da Lei n. 8.036/90, para dispor acerca de honorários advocatícios, tema de índole processual.

Ressalte-se, todavia, que a colenda Corte Especial, na assentada de 17.11.2004, ao julgar os EREsp 603.891/RS, 623.718/RS e 538.681/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, adotou a tese segundo a qual são indevidos honorários advocatícios nas hipótese de execuções não-embargadas iniciadas após a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001.

O raciocínio adotado nos julgados da Corte Especial acima referidos, contudo, não pode ser aplicado aos casos como o presente, ainda que a ação tenha sido ajuizada posteriormente à publicação da Medida Provisória n. 2.164-40/2001, uma vez que o dispositivo legal por ela inserido, leia-se, o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, incide somente em ações de natureza trabalhista, por ter vinculação a dispositivos anteriores da mesma lei. Precedente: EREsp 585.479/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 17.12.2004. Agravo regimental improvido."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 90/91). Em suas razões, alega a embargante dissídio com o AgRg nos EDel no REsp 562.693/SC, Primeira Turma, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 17.5.2004), segundo o qual "O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF". Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a conseqüente reforma do aresto embargado.

É o relatório.

2. Compulsando os autos, constata-se que o referido recurso especial foi interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em Agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de decisão que deferiu a antecipação de tutela para levantamento de valores depositados em suas contas fundiárias.



Em consulta ao *site* do Tribunal de origem, verifica-se que a ação originária (2002.51.03.000340-0) já foi sentenciada, o que impõe o reconhecimento da perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a liminar ou antecipação de tutela.

Na obra **Aspectos Polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e de outros meios de impugnação a decisões judiciais**, leciona Tereza Arruda Alvim Wambier (Editora Revista dos Tribunais, 2003 - Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, vol. 7, págs. 691/692) :

"É por isso que me parece poder-se afirmar que agravos que impugnem decisões concessivas ou não concessivas de medidas urgentes, tanto antecipatórias de tutela quanto cautelares, não devem ser julgados. Na verdade, todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença, estando aí abrangidos também os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário. A prolação da sentença é o piparote que derruba a primeira carta, que, caindo, faz com que todas as outras que estão de pé, enfileiradas, à sua frente, caiam também. Todos os recursos que tenham sido sucessivamente interpostos da decisão concessiva ou denegatória de liminar 'perdem o objeto'. Ou melhor, perdem a utilidade.

(...)
Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque quando o Tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi decretada ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada. Não teria também, por isso, sentido falar-se na prevalência desta decisão do Tribunal sobre a sentença.

Claro está que a providência poderá ser pleiteada novamente no Tribunal, quando da interposição da apelação, num outro contexto, em que o Tribunal contará com outro quadro para decidir, de que fará parte a própria sentença."

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão que defere tutela antecipada, quando a mesma torna-se inexecúvel por força de sentença de mérito superveniente.
2. Embargos de divergência improvidos."
(EResp 506.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min.Castro Meira, DJ de 3.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.
(...)
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no REsp 506.887/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005)

3. À vista do exposto, em razão da perda de objeto do agravo ao qual está vinculado o presente recurso, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os embargos de divergência.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 639.126 - RS (2005/0003491-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : METALÚRGICA PROMESUL LTDA
ADVOGADO : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTRO(S)

DESPACHO

Vista à embargante para manifestação acerca da petição de fls. 526-527.
Publique-se.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 648.923 - SP (2007/0213044-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTROS
ADVOGADO : IGNÁCIO KAZUTOMO SETTE SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de Divergência. Adicional de Imposto de Renda. Inexistência de teses jurídicas contrastantes entres os acórdãos confrontados. Recurso não-admitido.

1. Trata-se de embargos de divergência apresentados em face de acórdão proferido pela Segunda Turma, Relator o Ministro Humberto Martins, cuja ementa é a seguinte (fl. 1.135):

"PROCESSUAL CIVIL - ALÍNEA 'A' - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 121, 165 E 166 DO CTN - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL - NÃO-OCORRÊNCIA - QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA - REPETIÇÃO DE INDEBITO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.

1. A Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz de alguns dos dispositivos legais apontados como violados, quais sejam, os artigos 121, 165 e 166 do CTN. Incide, neste ponto, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do STF. Ressalte-se que não foram opostos os cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.
2. Quanto à alegada violação do artigos 467, 468, 471, caput, e 473, do CPC, o entendimento assente nesta Corte é o de que inexistente coisa julgada material se as questões decididas forem de natureza processual, como é o caso dos autos.
3. A Primeira Seção desta Corte pacificou a orientação de que o responsável tributário não é parte legítima para pleitear a restituição de adicional de imposto de renda em questão.
Recurso especial conhecido em parte e improvido."

Em suas razões, alegam os embargantes dissídio com o REsp 284.084/SP (1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.3.2002), sustentando que possuem legitimidade para pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de Adicional de Imposto de Renda. Ao final, requerem o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a conseqüente reforma do aresto embargado. É o relatório.

2. O presente recurso não merece ser admitido. Nos embargos de divergência é indispensável haver identidade ou similitude fática entre o acórdão paradigma e o embargado, bem como teses jurídicas contrastantes, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente.

Na hipótese em análise, inexistem teses jurídicas contrastantes nos julgados confrontados. Ambos firmaram orientação no sentido da ilegitimidade do responsável tributário para buscar a repetição dos valores pagos indevidamente a título de Adicional de Imposto de Renda, consoante se observa nos seguintes trechos do acórdão embargado e do paradigma, respectivamente:

"Todavia, com o julgamento dos embargos de divergência no recurso especial 417.459/SP, pela Primeira Seção, esta Corte pacificou a orientação de que o responsável tributário não é parte legítima para pleitear a restituição de adicional de imposto de renda em questão." (fl. 1.130)

"Assim, conforme a documentação acostada aos autos, devemos considerar que houve acolhimento, pelo contribuinte, na qualidade de simples 'responsável', e não como 'contribuinte'. Naquela condição, não tendo suportado de fato o ônus tributário em tela, não tem direito à restituição de que efetivamente não pagou, mas apenas repassou ao Erário." (fl. 1.157 - grifou-se)

3. À vista do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 702.580 - SP (2007/0206234-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INTARCO PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face do acórdão relatado pela e. Ministra Denise Arruda, cuja ementa transcrevo (fl. 203):
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. NÃO-CUMULATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Na restituição tributária, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros moratórios. Em se tratando de valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º de janeiro de 1996, aplicam-se os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, de um por cento (1%) ao mês, a partir do trânsito em julgado (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). De 1º de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, a contar de cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros.

3. Ante a aplicação da taxa SELIC na compensação tributária, a partir de 1º de janeiro de 1996, em cada recolhimento indevido, devem ser afastados os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único), bem como qualquer cumulação daquela taxa com índices de correção monetária aplicados na origem. Isso porque a SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com nenhum outro índice de atualização ou de juros.

4. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 702580/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 21.05.2007 p. 545)

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fl. 220).

A embargante sustenta que há divergência com o acórdão proferido pela Primeira Turma nos Edcl no AgRg no Ag 746.164/SP (fls. 237-243), cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Quando os honorários advocatícios são fixados em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a sua redução sem que isso redunde no reexame do quadro fático-probatório dos autos. Precedentes.
2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para fixar a verba honorária na base de 1% sobre o valor da causa. (EDcl no AgRg no Ag 746164/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 14.06.2007 p. 256)

Aduz que "o acórdão vergastado entendeu não ser possível a aprecação por esta colenda Corte acerca da fixação de honorários advocatícios, mesmo estipulados em valores exorbitantes, em face do enunciado da Súmula 07/STJ. A Eminente Relatora não se ateu ao fato de que os honorários fixados (10% sobre o valor da causa) correspondem a R\$ 296.000,00 (duzentos e noventa e seis mil reais), valor este claramente exorbitante!" (fl. 230).

É o **relatório**.

Decido.

A embargante invocou como acórdão paradigma v. aresto proferido pela própria Egrégia Primeira Turma. Este procedimento não se presta à comprovação do dissídio jurisprudencial. Confira-se o que prevêem o Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte, respectivamente:

Art. 546. É embargável a decisão da turma que:

1 - em recurso especial, divergir do julgamento **de outra turma**, da seção ou do órgão especial.

Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando **as Turmas divergirem entre si** ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

Colaciono a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. PARADIGMA ORIUNDO DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Acórdãos originários de uma mesma Turma não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a oposição dos embargos de divergência.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 494.377/SP, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de 1º/7/2005, firmou orientação segundo a qual não se mostra possível, em sede de embargos de divergência, rever os honorários advocatícios arbitrados pelos órgãos fracionários deste Tribunal, visto que fixados de acordo com as peculiaridades de cada demanda identificadas no julgamento do recurso especial.

3. Agravo improvido. (AgRg nos EREsp 576.234/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04.10.2006, DJ 11.12.2006, p. 295, grifei).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Inexistência de divergência jurisprudencial. Tanto o aresto embargado como o indicado como paradigma perfilham o entendimento no sentido de ser incabível a compensação de créditos oriundos de precatórios com débitos tributários vencidos.

2. 'Por falta de amparo legal, não é possível o exame de embargos de divergência fundados em acórdãos proferidos por uma mesma Turma, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente' (EREsp 240.054/SC, Rel. Min. Edson Vidigal, Corte Especial, DJU de 21.10.02).

3. Ausência de argumento novo capaz de infirmar a decisão impugnada. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 842.352/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 223, grifei).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CARACTERIZADO. DISSENSO ENTRE JULGADOS DA MESMA TURMA E COM DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO RELATOR. NÃO-CABIMENTO.

1. Os embargos de divergência não se prestam para pacificar divergência interna de Turma ou Seção, mas, sim, para unificar divergência jurisprudencial estabelecida entre órgãos diversos do Superior Tribunal de Justiça.

2. Decisão monocrática exarada pelo Ministro relator (art. 557 do CPC) não se presta para caracterizar divergência (art. 266 do RISTJ).

3. Não há por que falar em dissenso jurisprudencial quando os acórdãos decidem na mesma linha do entendimento exarado no acórdão recorrido.

4. Embargos de divergência não-conhecidos. (EREsp 422.704/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 10.10.2005, p. 210, grifei).

Assim, no particular, não ocorre dissídio jurisprudencial no âmbito desta Corte a ser resolvido por Embargos de Divergência.

Por tudo isso, **indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ.**

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 714.211 - SC (2004/0181870-2) (511)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MANOEL NAHUN DE BRITO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SADIA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

Tendo em vista a petição de nº 0213940, subscrita por Ana Carolina de Castro Sales e Outras, onde requerem vista e cópia parcial dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 00213940 proferiu o seguinte despacho: "Junte-se. Para atender ao requerido deve ser anexado o instrumento de mandato".

Inteme-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Ministra

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 831.289 - SP (2006/0193499-6) (512)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : VENERANDO RODRIGUES QUINHONES
ADVOGADO : AMAURI BARBOSA RODRIGUES E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de divergência. Empréstimo Compulsório. Prescrição. Ausência de teses jurídicas contrastantes. Recurso não-admitido.

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, assim ementado (fl. 133):

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS 'CINCO MAIS CINCO'.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso dos autos, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial não-provido."

Em suas razões, alega o embargante dissídio com o EREsp 476.076/RS (1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005), segundo o qual *"como o novo entendimento aproveita à embargante, merecem provimento os embargos, apesar de a tese apresentada no recurso, e consagrada no aresto paradigma, não mais ser dominante"* (fl. 141). Sustentada, ainda, que *"quando se trata de prescrição de tributo declarado inconstitucional, deverá ser reconhecido o direito de ter o valor restituído, mesmo que se abraça tese não mais dominante por esse E. Tribunal"* (fl. 140). Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a conseqüente reforma do aresto embargado.

2. A presente irrisignação não merece prosperar.

Nos embargos de divergência é indispensável haver identidade ou similitude fática entre o acórdão paradigma e o embargado, bem como teses jurídicas contrastantes, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente.

Na hipótese em análise, inexistem teses jurídicas contrastantes nos julgados confrontados. Ambos firmaram orientação no sentido de que na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, ainda que o tributo tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se observa nos seguintes trechos do acórdão embargado e do paradigma, respectivamente:

"em relação ao prazo prescricional em apreço, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835 - SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), dissipou definitivamente a divergência jurisprudencial então existente, decidindo que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso dos autos, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa."

"A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência n.º 435.835/SC, pacificou entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional das ações de repetição de indébito, ainda que o tributo tenha sido declarado inconstitucional pelo STF em controle difuso ou concentrado, obedece à "sistemática dos cinco mais cinco".

Ressalte-se, finalmente, que os embargos de divergência constituem recurso que tem por finalidade exclusiva a uniformização da jurisprudência interna desta Corte, não se prestando a revisar o julgado embargado, a fim de aferir a justiça ou injustiça do entendimento sufragado.

3. À vista do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 866.139 - RJ (2007/0243647-1) (513)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ELETROENCEFALOGRAFIA VALE SUL LTDA
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face de acórdão relatado pelo e. Ministro Francisco Falcão, cuja ementa segue abaixo (fl. 524):

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DISCRICIONARIDADE DO RELATOR.

I - O sobrestamento do recurso especial até o julgamento do recurso extraordinário é ato de discricionariedade do relator, que pode determinar o sobrestamento ou pode negar seguimento ao recurso especial ante a predominância de tema de ordem constitucional. Na hipótese, não se entrevê a utilidade de tal providência, ainda mais considerando-se que no caso já se encontra julgado agravo regimental em recurso especial.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no RESP 866139/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 130)

A embargante alega que há divergência com o entendimento da Primeira Seção (EREsp 354.012/SC, Rel. Min. Franciulli Netto; EREsp 429.596/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha; EREsp 497.284/SC, Rel. Min. José Delgado); e requer seja dado provimento aos Embargos para reconhecer "a divergência existente entre os julgados da Primeira Seção, nos termos do art. 546, I do CPC e 266, caput do Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ, eis que a discussão sobre a ilegalidade da revogação do art. 6º, II da LC 70/91 é matéria infraconstitucional, competindo ao E. STJ o seu julgamento, declarando, então, a inexistência da Cofins, tendo em vista a impossibilidade da Lei nº 9.430/96 revogar a isenção constante da LC 70/91, bem como declarando a compensação das parcelas recolhidas indevidamente, não atingidas pela prescrição decenal (10 anos) corrigidas monetariamente desde seu indevido pagamento, pelos índices que refletem a real inflação, nos termos da inicial." (fls. 552-553).

Distribuído o feito, vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**.

Decido.

Versam os presentes Embargos, em suma, sobre o direito de as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais usufruírem da isenção da COFINS, prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, em face do advento da Lei (ordinária) 9.430/96 que, em seu artigo 56, expressamente revogou esse benefício fiscal. Sobre a matéria, o STJ editou a Súmula 276: *"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado"*.

Todavia, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a solução da controvérsia, que implica "definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária", enseja análise de natureza constitucional, extravasando, portanto, da competência deste Superior Tribunal de Justiça (RE 419.629/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30-06-2006 p. 16. No mesmo sentido, RE-Agr 451.988/RS, T1, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 17.03.2006, p. 15).

Ademais, em sede de Reclamação, o STF tem afastado, liminarmente, decisões do STJ sobre a matéria aqui discutida, a fim de preservar a competência constitucional daquela Corte (Rcl. 2613-2/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 31/05/2004, p. 41; e, Rcl 2620-5, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 07/06/2004, p. 7).

A partir de tais decisões, alterou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, tendo a Primeira Seção estabelecido que não se conheceria de Recurso Especial na hipótese de o acórdão recorrido tratar da tese da revogação da lei complementar pela lei ordinária. O Acórdão da 1ª Seção foi assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PIS - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC, conclui-se pelo descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial nº 728.754-SP, Rel. Min. Eliana Calmon).

Assim, no caso em análise, é de se reconhecer que a possibilidade de revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei (ordinária) 9.430/96, sob o fundamento de que a primeira constitui lei materialmente ordinária, é questão de natureza constitucional, conforme já decidiu o STF, *in litteris*:

I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inoccorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária.

II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão.C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgrR, Pertence, RTJ 153/684.

1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil.

2. Em conseqüência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C.Pr.Civil, negar provimento ao RE do SESC-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito.

III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina. (RE 419629/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30-06-2006 p. 16).

Nesse sentido, aliás, pacificou-se o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos julgados elucidativos:

TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO RESP 728.754/SP.

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.

2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).



3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. 4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 668821/RS, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.06.2006, p. 175).

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional. 2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis. 3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmouse em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III. Recurso especial não-conhecido. (REsp 856377/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 22.09.2006, p. 262).

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721). III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório. V - Agravo regimental provido. Recurso especial não conhecido. (AgRg no REsp 752345/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 31.08.2006, p. 227).

Desse modo, o acórdão embargado harmoniza-se com o entendimento pacífico deste Tribunal, aplicando-se o disposto na Súmula 168/STJ.

Por tudo isso, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ, **indeferio, liminarmente, os Embargos de Divergência.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(514)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 926.877 - RS (2007/0238355-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : RAUL COSTI SIMÕES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência opostos em face de acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, cuja ementa transcrevo (fl. 465):

ICMS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. MULTA. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CPC, ART. 535. OFENSA INEXISTENTE. CTN, ARTS. 3º E 11. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

I - Nos Embargos de Declaração, a parte pediu manifestação sobre o fato de não ter sido unânime o acórdão atacado mediante embargos infringentes, razão pela qual defendeu serem estes cabíveis. Sobre o tema, o Tribunal efetivamente se pronunciou, razão pela qual não se verifica a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

II - A despeito da oposição dos embargos declaratórios, os artigos 3º e 111 do Código Tributário Nacional não foram prequestionados. A matéria não foi suscitada naqueles embargos e sobre ela o Tribunal de origem não se pronunciou, razão pela qual incide sobre o caso a Súmula nº 211 desta Corte.

III - Agravo regimental improvido.

A embargante aponta divergência com julgado da Segunda Turma do STJ, com a seguinte ementa (fl. 512):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM COBERTURA PELO FCVS. JULGAMENTO CITRA PETITA. RECONHECIMENTO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Incorre em julgamento citra petita o acórdão que deixa de examinar pleitos formulados na petição inicial e repetidos no recurso adesivo. 2. Reconhecido o julgamento citra petita, devem os autos ser devolvidos à origem para que o Tribunal a quo se manifeste sobre o pedido contido na exordial. 3. Recurso especial provido em parte. (REsp 896523/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 22.03.2007, p. 331).

Sustenta, ainda, que "o acórdão paradigma, apesar de não versar sobre a mesma questão quanto ao mérito, trata de situação idêntica a que está submetida a ora embargante no que tange a questão processual, uma vez que resta evidente que os Eméritos julgadores do Tribunal *a quo* deixaram de apreciar pedido formulado na inicial, no julgamento dos embargos infringentes adesivos" (fl. 512). É o **relatório**.

Decido.

Como a própria embargante afirma, não há similitude fática entre os acórdãos embargado e paradigma, requisito indispensável para o cabimento do presente Recurso.

Ademais, da leitura dos Embargos de Divergência nota-se que não foi realizado o indispensável cotejo analítico entre os julgados (recorrido e paradigma), com a transcrição de trechos dos relatórios e votos de ambos, confrontando-os e indicando, específica e inudvidosamente, os pontos sobre os quais haveria o alegado dissídio. Com efeito, a embargante apenas transcreve a ementa do acórdão que entende dissidente, juntando sua cópia, sem indicar as "*circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados*", como exige o art. 255, do RI/STJ.

A jurisprudência desta Corte é firme ao exigir o cumprimento do disposto no mencionado dispositivo. Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTOS PAGOS COM ATRASO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA NÃO-DEMONSTRADA.

1. Não realizou a agravante o necessário cotejo analítico, bem como não restou adequadamente apresentada a divergência com acórdão da Segunda Turma. Apesar da transcrição das ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da discordância entre o caso confrontado e o aresto paradigma, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta Corte. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 657.597/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.02.2007, DJ 12.03.2007, p. 191).

Inexistindo similitude fática ou divergência, a embargante não logrou transcrever os trechos dos acórdãos que configurariam o dissídio, mencionando as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados, nos termos do art. 255, § 2º, do RI/STJ. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. *In casu*, tendo em vista a ausência de similitude ou dissídio entre os julgados confrontados, resta ausente a necessidade de pacificação de interpretação de lei federal.

Por tudo isso, **indeferio, liminarmente, os Embargos de Divergência, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(515)
RECLAMAÇÃO Nº 2.656 - SP (2007/0264169-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECLAMANTE : R B (PRESO)
ADVOGADO : DÉBORA SCHALCH
RECLAMADO : NÃO INDICADO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

À vista do que foi decidido à fl. 216 verso do HC 93.478, SP, julgo prejudicada a presente reclamação.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(516)
EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.062 - SP (2007/0129553-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : ELLEN METALÚRGICA E CROMEACÃO LTDA
EMBARGADO : HÉLIO DA SILVA BARROS
SUSCITANTE : ELLEN METALÚRGICA E CROMEACÃO LTDA
ADVOGADO : OLGA FAGUNDES ALVES E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CAIEIRAS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CAIEIRAS - SP

DECISÃO

Acolho os embargos de declaração de fls. 65/70 para explicitar que o conflito de competência não tem efeitos normativos, e por isso deve ser suscitado caso a caso.

Intimem-se. Após vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(517)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.597 - SP (2007/0237683-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À TERCEIROS COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA TRABALHO TEMPORÁRIO LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES
ADVOGADO : ARTHUR JORGE SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PREST DE SERV EM ASSEIO E CONSERV JARDINAGEM DESINS LIMP EM TUBOS E TRAB EM EMPR PÚBL PRIV BENEFIC DE LIXO E INCIN DE SANTO ANDRE SÃO BERNARDO DO CAMPO SÃO CAETANO DO SUL DIADEMA MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES - SIEMACO
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE TRUMANN SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência, envolvendo o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santo André-SP e o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Santo André-SP.

Na origem, cuida-se de ação de indenização manejada por um sindicato contra outro, sob o argumento de que o réu vem caluniando e difamando o autor.

DECIDO:

Embora envolvendo sindicatos em ambos os pólos, a lide não trata de direito sindical (atuação ou representação sindical). As partes envolvidas discutem a respeito da existência de ato ilícito e suas respectivas consequências. Nesse caso, não há espaço para a atuação da Justiça Especializada. Confira-se:

"(...) 1. O autor postula indenização decorrente do uso indevido de nomenclatura, o que teria ocasionado prejuízos na atividade do sindicato. Não trata a hipótese de ação sobre representação sindical, mas indenizatória de prejuízos materiais e morais, o que afasta a incidência do artigo 114, III, da Constituição Federal, já na vigência da Emenda Constitucional nº 45/04. Também não se pode aplicar à espécie o inciso VI do artigo acima citado, tendo em vista que a ação de indenização em apreço não decorre de disputa entre empregador e empregado, inexistindo controvérsia envolvendo relação de trabalho, mas, sim, lide de natureza exclusivamente cível. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Guarulhos/SP." (CC 52295/DIREITO)

Declaro competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Santo André-SP, suscitado.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(518)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.159 - BA (2007/0254297-7)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : AUDEMI SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA C G CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
RÉU : DACARTO BENVIC S/A
ADVOGADO : ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SIMÕES FILHO - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SIMÕES FILHO - BA

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fl. 253/256), encontrando-se os autos, inclusive, em fase de execução, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Simões Filho, BA.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(519)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.422 - SP (2007/0265874-2)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : MÁRCIA PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU : ELLEN METALÚRGICA E CROMEACÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : ELLEN METALÚRGICA E CROMEACÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : OLGA FAGUNDES ALVES E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CAIEIRAS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CAIEIRAS - SP

DECISÃO

O conflito de competência não tem efeitos normativos, e por isso deve ser suscitado caso a caso.

Defiro, por isso, a medida liminar, em parte, tão-somente para sustar quaisquer atos de execução nos autos da Reclamação Trabalhista que tramita perante o Juízo da Primeira Vara do Trabalho de Caieiras, SP, sob nº 00.866.2005.211.02.00.2 proposta Márcia Pereira de Oliveira contra Ellen Metalúrgica e Cromeação Ltda.

Comunique-se, com urgência. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(520)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.486 - RJ (2007/0267014-6)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : MÁRCIA MONTEIRO PEREIRA
RÉU : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRAN-DENSE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRAN-DENSE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : FÁBIO TOMÁS DE SOUZA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DO SÉTIMO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DECISÃO

Defiro a medida liminar para sustar a execução da sentença de fl. 27/28.

Designo o MM. Juiz da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para resolver as medidas urgentes.

Solicitem-se as informações.

Comunique-se, com urgência. Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

(521)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.064 - SP (2001/0188684-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI
RÉU : JOSÉ FRANCO HONÓRIO
RÉU : JOAQUIM NAVARRO HERRERA
RÉU : ARNALDO PROCÓPIO DO NASCIMENTO
RÉU : PAULO FELIPE SOBRINHO
RÉU : FRANCISCO LA MONTAGNA
RÉU : NELSON PEREIRA DE SOUZA
RÉU : NELSON SAQUELLI
RÉU : JOSÉ ALFREDO MAIA CUNHA
RÉU : GERALDO NASCIMENTO DO PRADO
RÉU : NERCI JOÃO GREGÓRIO
RÉU : ANTONIO ALVES DE ASSIS
RÉU : JOÃO GALLARDO
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI E OUTRO(S)

DESPACHO

Vista às partes, sucessivamente, para apresentarem, no prazo de 10 (dez dias), razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(522)
RECLAMAÇÃO Nº 2.574 - RJ (2007/0179257-7)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECLAMANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ
INTERES. : GRAZIELA MENDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : NORMA FERREIRA CHAVES

DECISÃO

Graziela Mendes da Silva e outros dezoito servidores municipais impetraram, em fevereiro de 1993, mandado de segurança contra ato do Prefeito de Cachoeiras de Macacu que anulou concurso público realizado para provimento de vários cargos da estrutura daquele município. Alegaram os impetrantes que obtiveram êxito no concurso, tendo logrado nomeação e posse, mas, com a anulação do certame, as respectivas investiduras foram tornadas sem efeito.

Ante a sentença de denegação da segurança, interpuseram os impetrantes apelação, à qual a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu provimento nos termos da seguinte ementa:

"Apelação Cível - Concurso público realizado e homologado antes do período eleitoral proibido, visando a dar cumprimento a disposição constitucional relativa a regime único, para aproveitamento de celetistas e ocupantes contratados para as funções objetivadas. Não pode a administração pública, por simples decreto, sem expor as razões do ato, anular o concurso em prejuízo de todos os concursados, já nomeados e empossados."

Inconformado, o município interpôs recursos especial e extraordinário. Ao REsp-97.647, de que foi Relator o Ministro José Arnaldo, a 5ª Turma do Superior Tribunal negou provimento, tendo sido escrita esta ementa:

"Recurso especial. Administrativo. Concurso público. Anulação por falta de vagas existentes à época do concurso. Servidores concursados, nomeados e empossados. Ausente o devido processo legal. Impossibilidade.

- A decisão recorrida de que 'não pode a administração pública, por simples decreto, sem expor as razões do ato, anular o concurso em prejuízo de todos os concursados, já nomeados e empossados', guarda pertinência com a jurisprudência mansa e pacífica desta Corte.
- Cabe invocar ao caso, as Súmulas 20 e 21 do STF.
- Recurso improvido."

Ao agravo de instrumento tirado da decisão que negara seguimento ao recurso extraordinário o Ministro Ilmar Galvão, do Supremo Tribunal, negou seguimento, e o trânsito em julgado se deu em 15.8.97.

Tornada definitiva a decisão que lhes foi favorável, promoveram os servidores, em maio de 1998, a execução do julgado quanto aos salários referentes ao período em que ficaram impedidos de desempenhar as atribuições dos cargos.

O município opôs embargos à execução, julgados improcedentes. À apelação interposta o Tribunal de Justiça negou provimento, tendo ocorrido o trânsito em julgado.

Após tumultuada tramitação do processo, o Juízo perante o qual se processa a execução, em setembro de 2006, considerando o trânsito em julgado do acórdão da apelação em embargos à execução, requisiou o pagamento, mediante precatório, do quantum devido aos impetrantes - R\$ 2.589.685,30.

Daí a presente reclamação, em que o município alega que a decisão do Juízo da 2ª Vara Cível de Cachoeiras de Macacu que mandou processar a execução promovida pelos servidores desrespeitou o acórdão proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal nos autos do REsp-97.647.

Sustenta o reclamante que "os impetrantes não pleitearam indenização ou ressarcimento pela anulação do concurso e afastamento dos cargos a que foram nomeados".

Assevera, além disso, "que a decisão do juízo monocrático, ao determinar a citação da Executada - Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu, ora reclamante, entendendo como jurídico o pedido e dando prosseguimento ao feito, a título de execução, para pagamentos de verbas de vencimentos, por período não trabalhado, excedeu-se na interpretação da decisão final desrespeitando e ofendendo a r. decisão da 5ª Turma proferida em sede de recurso especial, representando e configurando desrespeito e desprestígio à ordem hierárquica jurisdicional e à autoridade desse Tribunal Superior".

Assere, finalmente, que, "ao acatar e reconhecer o pedido do pagamento retroativo das verbas salariais, em processo de execução, além de ofender ao princípio da coisa julgada, o r. juízo proferiu decisão extra-petita, ou seja, 'decidiu causa diferente da que foi posta em juízo', sendo nula, de pleno direito e, em consequência, contaminando do vício da nulidade todas as decisões subsequentes".

Requer, liminarmente, a suspensão da ordem de pagamento relativa ao precatório, tendo em vista "a probabilidade da insolvência municipal ante a paralisação das atividades financeiras do município face a inafastável necessidade de suspensão do pagamento dos proventos e salários dos funcionários da ativa, que se denota, de pronto, ilegal, e de outros encargos já empenhados, para fazer frente ao pagamento do precatório".

Bem examinada a questão, ocorreu-me que, segundo o art. 105, I, f, da Constituição, a reclamação tem cabimento "para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões".

No caso concreto, a decisão que pretensamente estaria sendo desrespeitada não foi proferida por esta Corte. Quem, realmente, reconheceu o direito dos impetrantes foi o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Na verdade, ao julgar o REsp-97.647, a 5ª Turma do Superior Tribunal limitou-se a decidir que o Tribunal estadual, ao dar provimento à apelação em mandado de segurança lá interposta, fê-lo em conformidade com a jurisprudência aqui existente. Em sua atuação, limitou-se o Superior Tribunal a afirmar que não foi contrariada lei federal, e só. Em casos que tais, não cabe, evidentemente, reclamação para o Superior Tribunal, conforme já havia eu afirmado em processo de que fui Relator (Rcl-458, DJ de 3.5.99):

"Liquidação de sentença (forma). Reclamação. Segundo disposições legais e regimentais, cabe reclamação da parte interessada para garantir a autoridade das decisões do STJ. Se o tema contra o qual se insurge não foi, porém, objeto do acórdão proferido no STJ, à reclamação falta cabimento. A reclamação não substitui a ação rescisória, nem é lícito o seu emprego para substituir recursos. Reclamação julgada improcedente."

Aplicando esse entendimento, há mais precedentes, dentre os quais destaco a Rcl-343, da relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo (DJ de 27.11.95):

"Processo Civil. Atos judiciais que não afetam a autoridade das decisões ou invadem a competência do Superior Tribunal de Justiça. Reclamação improcedente.

- Se a jurisdição exercida por esta Corte se limitou a não conhecer do agravo, manifestado com vistas ao processamento do recurso especial, em face de sua intempestividade, decisões proferidas posteriormente na origem, concernentes ao mérito da causa e pretensamente contrárias à coisa julgada, não atentam contra a autoridade daquele julgado nem invadem a competência do Superior Tribunal de Justiça."

Inadmissível, portanto, a presente reclamação.

Ainda que assim não fosse, impõe-se registrar que o motivo do inconformismo do reclamante, a sua principal alegação, já foi examinada, mais de uma vez, pelo Tribunal estadual: primeiro, no julgamento da apelação em embargos à execução, cujo acórdão transitou em julgado; depois, em agravo de instrumento tirado de exceção de pré-executividade (Agravu nº 2006.002.18859), com acórdão também já tornado definitivo; por último, em recentíssimo mandado de segurança (nº 2007.004.01264). Nas três ocasiões, a Corte de origem, amparada em suficientes fundamentos, repeliu, em definitivo e soberanamente, a pretensão do município, não havendo mais, em respeito à coisa julgada, como modificar aquele entendimento. À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento, nego seguimento à reclamação.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(523)
RECLAMAÇÃO Nº 2.652 - BA (2007/0261607-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECLAMANTE : MARCELO AZEVEDO PALMA
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA DE CERQUEIRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : CRÉSIO DE MATOS ROLIM
INTERES. : BELITA GRAÇA FLORES JARDIM
ADVOGADO : DERALDO BARBOSA BRANDÃO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por MARCELO AZEVEDO PALMA em desfavor do DESEMBARGADOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, relator do Agravo de Instrumento nº 51738-1/2007.



O reclamante sustenta que a autoridade reclamada, ao monocraticamente negar provimento a seu recurso de agravo, manteve incólume decisão de primeira instância - proferida nos autos da ação de despejo movida em seu desfavor pelos interessados - que acolhera o pedido formulado por estes últimos, determinando-lhe que emendasse a mora, com o pagamento das verbas não narradas na exordial, o que não seria possível.

Alega que a autoridade reclamada, ao assim proceder, desafiou a decisão proferida por esta Corte nos autos do Resp 59.442/SP, relatado pelo Min. EDSON VIDIGAL.

Requer a imediata suspensão da eficácia da decisão, bem como "seja concedido o direito de depositar somente os juros e a correção monetária sobre o valor depositado, por autorização do juiz substituto" (fl. 6). Por fim, que seja julgada procedente a reclamação, "anulando-se a decisão que mandou depositar valores não narrados na inicial" (fl. 7).

Nos termos dos arts. 105, I, "f", da Constituição Federal e 187 do RISTJ, cabe a propositura de reclamação com o objetivo de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de suas decisões.

Da leitura da petição formulada pelo reclamante, não se verifica nenhuma das duas hipóteses na situação em análise, tendo em vista que o mesmo se insurge contra decisão de relator que, ao negar provimento a seu recurso de agravo, confirmou a decisão de primeira instância que havia determinado a purga da mora, mediante o pagamento de todos os aluguéis e acessórios da locação vencidos até sua efetivação, acrescidos de juros de mora e demais encargos exigíveis.

Verifica-se, destarte, que o reclamante, ao defender a existência de contrariedade à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na verdade procura se utilizar da reclamação com sucedâneo recursal, o que não é cabível. A propósito: AgRg na Rcl 2.136/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ 27/11/06.

Ante o exposto, **indeferir liminarmente** a petição inicial da presente reclamação e, por conseguinte, **julgo extinto o processo** sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 34, XVIII, do RISTJ e 267, I, do CPC.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

ACÃO RESCISÓRIA Nº 3.504 - SP (2006/0034606-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR : DIRCE FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : MEIRE CRISTINA ZANONI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, sucessivamente, para apresentarem, no prazo de 10 (dez dias), razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

ACÃO RESCISÓRIA Nº 3.589 - SP (2006/0127205-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR : MANOEL IEUDO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar contestação, nos termos do art. 234, do RI/STJ.

Intime-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

ACÃO RESCISÓRIA Nº 3.644 - SP (2006/0208496-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR : LAURINDA DE JESUS ROCHA
ADVOGADO : FABRÍCIO LEANDRO GIMENEZ E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a contestação de fls. 186/194, manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

ACÃO RESCISÓRIA Nº 3.654 - SP (2006/0220119-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR : FRANCISCO TIODOLINO SOBRINHO
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, sucessivamente, para apresentarem, no prazo de 10 (dez dias), razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

ACÃO RESCISÓRIA Nº 3.656 - SP (2006/0225056-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR : ROSEMARY GOMES MOREIRA
AUTOR : NATHALIA MEIRE GOMES MOREIRA
AUTOR : THIAGO GUSTAVO GOMES MOREIRA
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, sucessivamente, para apresentarem, no prazo de 10 (dez dias), razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

ACÃO RESCISÓRIA Nº 3.772 - SP (2007/0122721-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR : APARECIDA GOULART DO CARMO
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar contestação, nos termos do art. 234, do RI/STJ.

Intime-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.779 - DF (2004/0094293-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS NÃO ANISTIADOS DE PERNAMBUCO - ADNAPÉ
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade, em tese, de efeitos infringentes aos declaratórios, manifeste-se o embargado no prazo de 05 (cinco) dias.

P. I.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.083 - DF (2007/0217736-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JORGE LUIZ DE MATTOS ZEVE
ADVOGADO : DAYANE VENÂNCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JORGE LUIZ DE MATTOS ZEVE, contra ato supostamente ilegal, exarado pelo Excelentíssimo Senhor MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, consubstanciado na Portaria 258, que aplicou a pena de demissão ao ora impetrante.
2. No presente *writ of mandamus*, pleitea-se a declaração de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar 35695.000131/2005-13 que culminou na Portaria 258, da lavra do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, a qual também se pede anulação e consequente reintegração do impetrante ao cargo de Médico Perito lotado na Agência da Previdência Social de Palmas/TO.
3. Suscita o impetrante, por *fumus boni iuris*, que o Processo Administrativo Disciplinar padeceu de vícios. Trouxe aos autos cinco argumentos para justificar a nulidade: (a) a presidente da Comissão de Apuração não ocuparia cargo ou deteria grau de escolaridade de mesmo nível ou superior ao do indiciado, em contrariedade ao art. 149 da Lei 8.112/90; (b) a Comissão foi composta apenas por dois servidores, quando seriam necessários três; (c) teve sua defesa cerceada, pois as testemunhas indicadas em sua defesa administrativa não foram ouvidas; (d) não foi observado para os fins da decisão administrativa o teor do Processo Judicial 2006.43.00.000211-9 da 1ª Vara Federal de Tocantins, no qual se reconheceu pleito semelhante

ao seu; e (e) a inaplicabilidade do Parecer Normativo AGU/GQ 145/98, que dispõe sobre a incompatibilidade da acumulação de dois empregos de quarenta horas semanais, em razão da necessidade de descanso mínimo, pois tal opinativo estaria em desacordo com letra c do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

4. Por sua vez, caracteriza seu *periculum in mora* nos danos que vem sofrendo na esfera patrimonial, diante da perda do cargo, bem como no âmbito moral, visto ter sido impedido de exercer função para a qual foi aprovado em concurso público.

5. Solicitadas as informações, foram apresentadas às fls. 334/356. Analiso agora o pedido de liminar.

6. A concessão de liminar em Mandado de Segurança, como é cediço, está condicionada à presença concomitante de seus dois pressupostos autorizadores, quais sejam, o *fumus boni iuris*, ou a relevância do fundamento da impetração, e o *periculum in mora*.

7. Com efeito, o *fumus boni iuris* fica caracterizado na ausência de ampla defesa e contraditório no Processo Administrativo Disciplinar, vislumbreado em análise perfunctória, no não cumprimento da oitiva de testemunhas por parte da Comissão de Processo Administrativo. Foi, portanto, tolhido o impetrante de bem jurídico tão caro, insculpido no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

8. Por sua vez, o *periculum in mora* aparece no prejuízo experimentado pelo impetrante, que ficou efetivamente sem perceber sua remuneração referente ao cargo de Médico Perito do Previdência Social.

9. Nessa linha argumentativa, confirmam-se os seguintes precedentes: **MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. MINISTRO DO ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. ATO DE-MISSÓRIO. OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA NÃO CUMPRIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

A despeito das outras alegações da impetrante, caracterizado o cerceamento de defesa pelo fato de não ter sido ouvida testemunha de defesa por ela indicada, o respectivo procedimento administrativo deve ser anulado.

Ordem concedida, com a anulação da Portaria que culminou com a demissão da impetrante, e a sua consequente reintegração ao cargo anteriormente por ela ocupado. (MS 9.231/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 15.12.2003).

2 2 2

MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO COMPROVADA. CONCLUSÕES DE RELATÓRIO E DE PARECERES ANTAGÔNICOS ENTRE SI. INDEFERIMENTO NÃO FUNDAMENTADO DE OUVIDA DE TESTEMUNHA DE DEFESA. CERCEAMENTO CARACTERIZADO.

1. O antagonismo existente entre os diversos relatórios e pareceres constantes dos autos evidenciam não estar devidamente comprovada a alegada incompatibilidade de horários no exercício dos cargos públicos acumulados pelo impetrante.

2. A falta de fundamentação no indeferimento de ouvida de testemunha caracteriza cerceamento de defesa.

3. Ordem concedida. (MS 7.469/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 28.10.2002).

2 2 2

MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. FALTA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA DE DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. "DESÍDIA" NÃO CONFIGURADA.

A testemunha-chave, devidamente apresentada pelo impetrante, deixou de ser ouvida, entendendo a administração que se trataria de medida protelatória do impetrante, sem maiores argumentações, o que caracteriza, plenamente, o cerceamento de defesa. Provas insuficientes para a caracterização da desidía.

Ordem concedida com vistas a anular o ato demissório, reintegrando-se, em consequência, o impetrante no cargo de que fora demitido. (MS 6.900/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 04.06.2001).

10. Diante do exposto, com fundamento no inciso II do art. 7º da Lei 1.533/51, concedo a liminar, para suspender os efeitos da Portaria 258, de 20 de junho de 2007, do MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, até o julgamento do mérito deste *writ*, e, em consequência, reintegrar o impetrante no cargo do qual foi demitido.

11. Remetam-se os autos ao duto Ministério Público Federal, para parecer de estilo.

12. Publique-se; Intimações necessárias.

Brasília/DF, 30 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.184 - DF (2007/0262232-4)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : DILVA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS VÍTOR MARANHÃO DE LOYOLA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : SUBDIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado em benefício de **DILVA OLIVEIRA DA SILVA**, por meio de procurador legalmente habilitado, contra suposta omissão praticada pelo **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA** e pelo **SUBDIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA**, no tocante à falta de cumprimento da Portaria 1.089/2006, expedida pelo Ministro de Estado da Justiça.

Argüiu que mencionada portaria, expedida com base na Lei 10.559/2002, declarou seu falecido esposo anistiado político, garantindo-lhe, por conseguinte, reparação econômica no valor mensal de R\$2.198,16, além de mais R\$165.045,18, referente aos valores retroativos.

Disse que apenas depois de passados dez meses da edição da portaria é que a Subdiretoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica quitou a primeira parcela, porém, não mais fez nenhum pagamento. Foi pretendido o deferimento liminar da segurança para que o Subdiretor de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica ordene, de imediato, o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária, e retome o pagamento daquelas vincendas.

É o relatório.

A concessão de liminar em mandado de segurança está condicionada à presença concomitante de seus dois pressupostos autorizadores, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, ou a relevância do fundamento da impetração, nos moldes do artigo 7º, II da Lei 1.533/1951, desde que cristalinamente demonstrados.

No caso, não vislumbro a presença do mencionado *periculum in mora*, tendo em vista que a impetrante não conseguiu demonstrar inequivocamente o iminente prejuízo oriundo da omissão apontada para obter o pleiteado provimento jurisdicional, pois se trata de reparação econômica de caráter indenizatório.

Portanto, pode aguardar o julgamento final do presente *mandamus* sem que isso lhe cause dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o indeferimento da liminar ora requerida não resultará na ineficácia da segurança, caso, ao final, seja concedida.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para, caso queiram, apresentar informações no prazo legal.

Transcorrido o prazo, com ou sem informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal, retornando os autos conclusos logo em seguida.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(533) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.168 - AL (2006/0019887-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AUTOR : MARIA DO AMPARO NUNES SILVA
ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA
RÉU : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
PROCURADOR : VLADIMIR IVANOVITCH WANDERLEY DE BARROS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIDOR MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

O procedimento e o julgamento de demanda de servidor municipal, admitindo sem concurso público, é da competência da Justiça do Trabalho. Precedentes.

Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhistas.

DECISÃO
Trata-se de conflito de competência instaurado entre TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, suscitante e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, suscitado. O conflito foi instaurado nos autos em que MARIA DO AMPARO NUNES SILVA litiga com MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS.

Com efeito, nas hipóteses em que se discutem direitos decorrentes da contratação irregular para o serviço público, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que prevalece a competência da Justiça do Trabalho. Em face dessa constatação, mas também em atendimento ao disposto art. 37, inciso II, da Constituição Federal, mudei o entendimento que vinha adotando em relação à competência para julgar litígios entre servidores não concursados e os municípios que instituíram regime único administrativo.

De fato, autora não ingressou nos quadros do município por meio de concurso público e nem sequer se enquadra entro os outros estabilizados pela ADCT, da Constituição.

Assim sendo, a competência para julgar o feito é da justiça especializada. Sobre o tema, veja-se a compreensão pacífica no âmbito desta Corte, q.v., *verbi gratia*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. VERBAS DE NÍTIPO CARÁTER CELETISTA.

1. É da competência da Justiça do Trabalho o processo e o julgamento de pleito de servidor municipal, admitido sem concurso público, que objetiva o recebimento de verbas de nítido caráter trabalhista.

2. Conflito conhecido para declara competente a Justiça Trabalhista." (CC 33841/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 24.04.2006, p. 352)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR, SEM CONCURSO PÚBLICO. REGÊNCIA PELA CLT.

Cuidando-se de discussão acerca de relação de emprego decorrente de contratação irregular, sem prévio concurso público, a competência se firma em favor do juízo especializado.

Conflito conhecido, declarando-se a competência da 3ª CJJ de Curitiba, o suscitado." (CC nº 24.969/PR, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 14/6/1999)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA TRABALHISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Em se tratando de relação de emprego decorrente de contratação irregular, sem prévio concurso público, não obstante a edição do Regime Estatutário Municipal, a competência para processar e julgar o pleito é da Justiça Especializada, sob pena de ofensa ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para declara competente o Juízo Trabalhista, ora suscitante, para a apreciação e julgamento do feito." (EDcl no CC nº 32.191/PE, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 31/3/2003)

Dessa forma, a admissão de servidor, de forma irregular, impõe a incidência do regime da CLT.

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL - ADMISSÃO DE SERVIDOR DE FORMA IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE CONCURSO - VÍNCULO CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A admissão de servidor para exercício de cargo ou emprego público, de forma irregular, impõe a incidência do regime celetista. Precedentes.

2. Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Joinville, 12ª Região." (CC 47162/SC, Min. Paulo Medina, DJ 17.10.2005)

Em se tratando de relação de trabalho que advém de contratação irregular, sem prévio concurso público, não obstante a edição do Regime Estatutário Municipal, a competência para processamento e julgamento da demanda é da Justiça Especializada, sob pena de ofensa ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição.

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar a competência do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, anulados os atos jurisdicionais de cunho decisório. Comuniquem-se aos conflitantes.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(534) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.498 - PA (2006/0031912-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AUTOR : MARÇAL DE SOUZA LUNA E OUTROS
ADVOGADO : ROGER BRITO HOFSTATTER E OUTRO
RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NATUREZA. VALOR DA CAUSA COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL COMUM.

Se o autor atribui valor errôneo à causa, deve o juiz corrigi-lo em conformidade com os critérios previstos na lei processual.

Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência relativo ao julgamento da Ação Ordinária de Cobrança proposta por MARÇAL DE SOUZA LUNA E OUTROS, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ.

O juizado Espacial Federal Cível declinou da competência ao fundamento de que "a pretensão dos autores em muito supera o limite máximo de alçada deste juízo (R\$14.400,00), quando se considera hipoteticamente o pagamento de valores relativos aos últimos cinco anos, em face da prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública". (fls. 03).

O Juízo Federal da 5ª Vara Judiciária, de seu turno, alega a competência absoluta do Juízo federal do Juizado Cível nos efeitos cujo valor da causa seja menor que sessenta salários mínimos, a teor do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, instaurando conflito de competência e remetendo aos autos a este Tribunal. Parecer do Ministério Público Federal pela competência do Juízo federal. (fls. 81/83)

Passa-se à decisão.

De plano, consigne-se que a competência para julgar conflito entre o Juízo Federal e Juízo federal do Juizado Especial Cível, é do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, tem decidido esta Corte de Justiça, q.v., *verbi gratia*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUIZ FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. NATUREZA. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL COMUM, E NÃO DO ESPECIAL.

1. A Constituição atribui ao STJ competência para dirimir conflitos "entre quaisquer tribunais, ressalvando o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos" (art. 105, I, d). A norma tem o sentido de retirar dos tribunais locais o julgamento de conflito entre órgãos judiciários a eles não vinculados, atribuição que fica reservada ao STJ, tribunal da União com jurisdição de âmbito nacional. Assim entendido o dispositivo, nele está compreendida, implicitamente, a competência do STJ para dirimir qualquer conflito entre juízes não vinculados a um mesmo tribunal local ou regional.

2. A jurisprudência do STF e da Corte Especial do STJ considera que as Turmas Recursais de Juizado Especial e os Tribunais de Alçada do mesmo Estado não são órgãos vinculados ao Tribunal de Justiça, razão pela qual o conflito entre eles é conflito "entre tribunal e juízes a ele não vinculados", o que determina a competência ao STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição.

3. Assim como a Turma recursal, também o Juiz federal de Juizado Especial não está vinculado ao Tribunal Regional Federal, o que significa dizer que o conflito entre ele e um Juiz Federal de juizado comum é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal. Também aqui, portanto, a competência para apreciar o conflito é do STJ, a teor do que está implicitamente contido no art. 105, I, d, da Constituição.

4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). É o caso dos autos.

5. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58.796 - BA. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, data do julg. 09 de agosto de 2006).

In casu, ressalte-se que, se o autor atribuiu valor errôneo à causa, deve o juiz corrigi-lo em conformidade com os critérios previstos na lei processual. Assim, também, manifestou-se o **parque** federal.

Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e Juizado Federal. Valor da causa é inferior à real pretensão dos autores. Correção deve ser feita de ofício pelo juiz. Parecer pelo conhecimento do conflito, proclamando-se a competência do Juízo Federal suscitado.

Posto isso, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(535) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.493 - AM (2006/0141133-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AUTOR : IVAMEIRE SORIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSEMARY LIMA RODRIGUES E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : ANDREA VIANEZ C CAVALCANTI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE MANAUS - AM

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E JUIZ ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. In casu, o conflito se estabeleceu entre tribunal superior (Tribunal Superior do Trabalho) e juízo vinculado a tribunal diverso (Juízo de Direito da 2ª Vara da fazenda Pública Municipal de Manaus/AM), cabendo, portanto, ao Supremo Tribunal Federal dirimi-lo, a teor do art. 102, I, o, da CF.

2. Não conheço do conflito de competência para remete-lo ao Supremo Tribunal Federal.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. JUÍZO DA 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS - AM, em face do MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE MANAUS - AM.

A ação foi proposta por servidora, em face do Município de Manaus (SEMESP - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer), para pleitear o recebimento de verbas trabalhistas decorrentes da prestação de serviços. A Requerente reclama verbas rescisórias, tais como a taxa de aviso prévio e os 04 (quatro) últimos salários, os quais não foram recebidos.



O pleito foi ajuizado perante a Justiça do Trabalho, cujo magistrado declinou da competência para a Justiça Comum, sendo essa competente para o julgamento da ação proposta, visto que a reclamante foi contratada sob a égide do Regime Administrativo Temporário, instituído pela Lei Municipal 336 de 19 de março de 1996. No âmbito desse entendimento, o TST se pronunciou através da Súmula 123:

"SERVIDORES TEMPORÁRIOS OU CONTRATADOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
Em se tratando de Estado ou Município, a lei estabelece que o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial." (fl. 19)

Distribuídos os autos à Justiça Comum, essa determinou a devolução do processo à Justiça do Trabalho, para nessa ser processado e julgado.

O Tribunal Superior do Trabalho conheceu do recurso de revista quanto à liminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação dos artigos 37, IX, e 114 da Constituição e, no mérito, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho.

Passa-se à decisão.

Trata-se, com efeito, de conflito de competência entre a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho e o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal de Manaus - AM, cuja competência para o seu processamento e julgamento revela-se do Colendo Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no artigo 102, inciso I, alínea "o", da Constituição, q. v. **verbi gratia**:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;"

Consigne-se o seguinte precedente desta Corte, q.v., **verbi gratia**:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E JUIZ ESTADUAL.

1. Na hipótese em apreço, o conflito se estabeleceu entre tribunal superior (Tribunal Superior do Trabalho) e juízo vinculado a tribunal diverso (Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus/AM), cabendo, portanto, ao Supremo Tribunal Federal dirimi-lo, a teor do art. 102, I, o, da Constituição da República.

2. Conflito negativo de competência não conhecido.

3. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal." (CC 52501/AM, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, in DJ 30/10/2006)

E, ainda, nesse sentido, o seguinte precedente do Pretório Excelso, q.v., **verbi gratia**:

"Conflito de Competência. Execução trabalhista e superveniente declaração de falência da empresa executada.

Competência deste Supremo Tribunal para julgar o conflito, à luz da interpretação firmada do disposto no art. 102, I, o da CF. Com a manifestação expressa do TST pela competência do Juízo suscitado, restou caracterizada a existência de conflito entre uma Corte Superior e um Juízo de primeira instância, àquela não vinculado, sendo deste Supremo Tribunal a competência para julgá-lo. Precedentes: CC's 7.025, Rel. Min. Celso de Mello, 7.027, Rel. Min. Celso de Mello e 7.087, Rel. Min. Marco Aurélio (...)" (CC nº 7.116/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 23/8/2002)

Ante o exposto, não conheço do presente conflito, determinando a remessa dos autos ao Excelso Supremo Tribunal Federal. Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.722 - SP (2007/0111763-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE PIRAJUÍ - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. MORTE DE SENTENCIADO DENTRO DE UNIDADE PRISIONAL. OPERAÇÃO MILITAR. FATO TÍPICO. APURAÇÃO. MILITARES EM SUA FUNÇÃO TÍPICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1.ª Auditoria Militar do Estado de São Paulo/SP em face do Juízo de Direito da 1.ª Vara da Comarca de Pirajuí/SP.

Consta dos autos que policiais militares da Tropa de Choque do 4.º BPMI de Bauru/SP foram chamados para conter rebelião na Penitenciária I de Reginópolis/SP. Os militares fizeram uso de espingardas municadas com projéteis de borracha, vulgo elastômero, para restabelecer a ordem no Presídio. Não obstante, ocasionaram a morte do sentenciado Cledivânio dos Santos Correia, que foi atingido por um desses projéteis na cabeça. Para apurar o fato, foi instaurado o inquérito policial n.º 804/06, ainda sem relatório final.

Entrementes, também houve a instauração de inquérito policial militar, que foi apensado aos autos do IP n.º 804/06. O relatório castrense concluiu pela existência de indícios de crime militar, "mas diante dos elementos colhidos na instrução probatória e por não ser possível a individualização da autoria, bem como por entender existir veementes indícios de que a ação estava amparada por excludente de antijuridicidade, deixou de apresentar indiciados" (fl. 194).

Os autos foram encaminhados para o Juízo de Direito da 1.ª Vara da Comarca de Pirajuí/SP, que encaminhou os autos para a Justiça Castrense (fl. 166), sob o fundamento de que "os fatos apurados no inquérito policial não tipificam crime doloso contra a vida" (fl. 161).

Por sua vez, o Juízo de Direito da 1.ª Auditoria Militar do Estado de São Paulo/SP, que já havia se manifestado no apenso a respeito de sua incompetência por se tratar de crime doloso contra a vida, entendeu por acatar a manifestação ministerial e suscitar o presente conflito de competência (fl. 171).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 175/180, opinando pela competência da Justiça Militar.

É o relatório.

Decido.

Na hipótese vertente, policiais militares fizeram uso de espingarda municada com projéteis de borracha para restabelecer a ordem em unidade prisional, mas, na ação, atingiram o sentenciado Cledivânio dos Santos Correia, que veio a falecer.

Consta do inquérito penal militar que ninguém foi indiciado e não houve a imputação de transgressão disciplinar, como se vê do relatório final do Ten. Cel. PM Comandante Marco Antônio Alves Miguel, in verbis:

"4.1 pela existência de crime militar, mas diante dos elementos colhidos na instrução probatória e por não ser possível a individualização da autoria, bem como por entender existir veementes indícios de que a ação estava amparada por excludente de antijuridicidade, deixou de apresentar indiciados.

4.2. que não transgressão disciplinar a ser imputada aos referidos milicianos.

5. Diante do que consta nos autos e após criteriosa análise, resolvo:

5.1. homologar o relatório do Oficial PM encarregado, concordando com o não indiciamento dos Policiais Militares que efetuaram disparos com projéteis de elastômero, uma vez que o exame pericial nas espingardas calibre 12 e nos lançadores de munição química "Tru-flite", concluiu que estavam todas aptas a realizar disparos e foram conclusivos para disparo recente, bem como foi ainda esclarecido pelo Instituto de Criminalística de Bauru, que não é possível a realização de confronto balístico, pois as referidas armas não possuem raiamento, o que torna impossível, individualizar a conduta dos milicianos.

5.2. Inexistência de indícios de transgressão disciplinar na conduta dos milicianos que efetuaram disparos, pois foi feito a verbalização para que os presos ficassem sentados e quietos e no instante em que alguns se levantaram e insuflaram os demais para enfrentarem a tropa de choque, foi feito o uso de munição de elastômero, tendo os presos retornados a disciplina e a revista prosseguiu, cessando-se o uso de força pela tropa de choque." (fl. 249)

Depreende-se do relatório que, diante da existência de indícios de crime castrense, foi instaurado o inquérito policial militar para apurar o ocorrido, mas não foi possível verificar a autoria do disparo realizado na operação, sendo a conduta, ademais, ao que tudo indica, "amparada por excludente de antijuridicidade". Por essa razão, ninguém foi indiciado.

Verifica-se, portanto, que, se crime houve, a conduta policial praticada teria sido um homicídio culposo ou lesão corporal seguida de morte, delitos esses, no contexto em que foram perpetrados, circunscritos à competência da Justiça Castrense.

No caso, pelos dados constantes no autos, não se apurou dolo na conduta praticada, não sendo possível evidenciar a competência da Justiça Comum Estadual.

Dessa forma, com base no relatório do inquérito militar e no fato de que todos os investigados são militares e estavam de serviço, no exercício da função típica, evidencia-se a competência da Justiça Militar, nos termos do art. 9.º, inciso II, do Código Penal Militar.

Nesse sentido:

"CRIMINAL. RHC. LESÕES CORPORAIS PRATICADAS POR POLICIAIS MILITARES, EM DIA DE FOLGA, MAS EM RAZÃO DA FUNÇÃO. CRIME MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Hipótese em que os pacientes, identificando-se como policiais militares, abordaram as vítimas em local que se sabe ser ponto de drogas, apreenderam substância entorpecente e efetuaram prisões em flagrante, causando-lhes lesões corporais.

II. Os réus atuaram em razão da função, movidos por dever de ofício, qual seja, de reprimir a prática de infração penal.

III. A competência para o julgamento de possível crime de lesões corporais cometido por policiais militares em dia de folga, mas em razão da função, recai sobre a Justiça Castrense, pois a hipótese se adequa ao art. 9.º, inciso II, do Código Penal Militar. Precedente.

IV. Recurso desprovido." (RHC 16.150/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 28/03/2005.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - LESÕES CORPORAIS COMETIDO POR POLICIAL MILITAR EM ATIVIDADE CONTRA POLICIAL MILITAR EM IDÊNTICA SITUAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- Inexiste constrangimento ilegal no processo e julgamento pela Justiça Militar, de paciente, policial militar, que cometeu lesões corporais de natureza leve contra outra policial militar em idêntica situação.

- Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso.

- Recurso desprovido." (RHC 14.709/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 01/07/2004.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente Juízo de Direito da 1.ª Auditoria Militar do Estado de São Paulo/SP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.284 - SP (2007/0172751-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ELIANDRO RODRIGUES SEBASTIÃO (PRESO)
RÉU : ERMISON RODRIGUES SEBASTIÃO (PRE-SO)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE GUAÍRA - SP

DECISÃO

O retrospecto está bem delineado no parecer ministerial à fl. 107, do qual retiro o seguinte excerto:

"Trata-se de Conflito Negativo de Competência, sendo Suscitante o Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto/ SP e Suscitado o Juízo de Direito de Guaíra/ SP:

I - o **Juízo Suscitante** (fls. 84/88):

I.1.- o crime de dano ao patrimônio da União não se concretizou; I.1.1. - o elemento subjetivo do tipo no crime de dano é o dolo, sendo mera consequência da tentativa de captura e fuga;

I.1.2. - o dano irrelevante é absorvido pelo delito de Tráfico de Entorpecentes, já que a conduta dos denunciados era traficar a droga.

I.2. - MPF - a fls. 79/82.

II - O **Juízo Suscitado** (fl. 69):

II.1. - havendo imputação, em concurso material, do Crime de Dano perpetrado contra viatura da Polícia Federal, em conexão com o Crime de Tráfico de Entorpecentes, competente é a Justiça Federal (CF - art. 109, IV);

II.1.1. - o pedido da autoridade policial de destruição da droga (fl. 63) deve ser apreciado pelo Juízo competente" (fl. 107).

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela improcedência do presente conflito de competência.

É o breve relato.

Decido.

Razão assiste ao MM. Juízo suscitado. Na hipótese, verifica-se a possível ocorrência de crime de tráfico de entorpecentes, em que o Juízo competente par ao julgamento do feito seria o Juízo Estadual, bem como eventual crime de dano qualificado, vez que praticado contra viatura policial de propriedade da União, o qual seria, por sua vez, de competência da Justiça Federal. Desta forma, **in casu**, há que se observar a incidência do enunciado da Súmula nº 122 desta Corte, **in verbis**:

"Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal."

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO INSTRUMENTAL DE CRIMES DE COMPETÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL. COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS, NÃO SE APLICANDO O ART. 78, II, Á DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CABIMENTO DA SÚMULA 122 DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Estando as provas dos delitos em apreço intimamente ligadas, comunicando-se intrinsecamente entre si, não há como se negar a ocorrência da chamada conexão probatória ou instrumental.

2. Em se tratando de conexão entre crimes de competência federal e estadual, a competência será da Justiça Federal por força da Súmula 122 do STJ. (g.n.)

3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Joinville/SC, o suscitante." (CC 22672/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 12/02/2007)

"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. PRODUTOS DE FABRICAÇÃO NACIONAL DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE AO EXTERIOR. REINGRESSO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ROUBO OU DESVIO ANTERIORES À EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 122 DESTA TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Os produtos de fabricação nacional destinados exclusivamente ao exterior somente lá podem ser adquiridos, incidindo a presunção de reingresso irregular no território brasileiro.

2. Inexistindo indícios que façam presumir que a mercadoria tenha sido roubada ou desviada antes da exportação, o que afastaria o crime de contrabando para incidir outros tipos penais, dentre os quais, eventualmente, o crime de receptação, impõe-se a competência da Justiça Federal.

3. *"Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal"* (Súm. 122 deste Tribunal). (g.n.)

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, ora suscitante." (CC 47649/MA, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 26/09/2005)

Ademais, não se vislumbra, em tese, a incidência do princípio da consunção do crime de dano em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, tendo em vista que é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a aplicação do referido princípio pressupõe a existência de um delito como fase de preparação ou execução de outro mais grave, impondo este sua absorção.

Nesta linha de raciocínio, colaciono os seguintes precedentes deste Tribunal Superior de Justiça:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. OFENSA À UNIÃO. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação do princípio da consunção pressupõe a existência de um delito como fase de preparação ou execução de outro mais grave, impondo sua absorção. (g.n.)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. Considerando a conexão entre os delitos, a competência quanto ao crime ambiental é atraída para a Justiça Federal.

6. Recurso especial provido."

(REsp 896312/PA, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 01/10/2007)

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 288 E 334 DO CP, ART. 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86, ART. 1º, § 1º, INCISO I E § 2º, INCISO I, DA LEI Nº 9.613/98. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO DELITO DE EVASÃO DE DIVISAS PELO DELITO DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME ANTECEDENTE.

I - De acordo com o princípio da consunção, haverá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo, sendo, portanto, incabível o reconhecimento da absorção de um crime mais grave pelo mais leve (Precedentes). (g.n.)

II - (...)

Recurso especial desprovido."

(REsp 886068/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 03/09/2007)

Ante o exposto, nego provimento ao presente conflito e dou por competente o Juízo suscitante, qual seja, o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto/SP.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.498 - RJ (2007/0236952-3) (538)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AUTOR : ALEXANDRE DE CARVALHO DIAZ GIMENEZ
ADVOGADO : VÂNIA DE PAULA GUIMARÃES GIMENEZ
RÉU : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVA IGUAÇU - RJ

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu - RJ em face do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu - RJ.

O Juízo Estadual remeteu o processo à citada Vara Trabalhista por se tratar de lide cujo pano de fundo é a relação laboral existente entre o Autor e a Municipalidade, por meio da qual se pretende o pagamento de valores em atraso, devendo, nesse caso, ser levado em consideração a nova redação conferida ao artigo 114, I da Constituição da República. Acrescentou que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do conflito de competência 7.204/MG, definiu ser da competência da Justiça Laboral o processo e julgamento de causas entre patrão em empregado referentes a indenizações por danos sofridos em decorrência de acidente do trabalho (fl. 20/24).

Porém, o Juízo suscitante entendeu ser incompetente para julgar a causa, eis que o pedido diz respeito à discussão sobre parcelas relativas a vínculo estatutário entre servidor público e administração direta municipal, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal suspendeu cautelarmente a nova redação do mencionado dispositivo nos autos da ADI 3.395 (fl. 27/28).

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Estadual (fl. 26/38).

É o relatório.

Examinei os autos e entendo que a competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual.

Conforme consta na petição inicial (fl. 03/05), o Autor pleiteou do Réu o pagamento do montante referente ao período para ele laborado em cargo comissionado, pois algumas parcelas vencidas antes de sua exoneração não foram quitadas.

Segundo corretamente apontado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, o feito não trata de discussão acerca de relação celetista, mas sim estatutária, pois o Autor laborava para o Município de Nova Iguaçu - RJ, recebendo subsídios previamente fixados em legislação local.

Portanto, deve ser aplicado o entendimento esposado na Súmula 137 deste Superior Tribunal, que dispõe que "compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário".

Importante mencionar que a Emenda Constitucional 45/2004 deu nova redação ao artigo 114, I da Constituição da República, *in verbis*: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...).

Todavia, o Ministro Nelson Jobim, nos autos da ADI 3.395, suspendeu liminarmente os efeitos da referida alteração constitucional, consoante decisão proferida em 27 de janeiro de 2005:

(...).

Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito *ex tunc*.

Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004.

Suspendo, *ad referendum*, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" .

Publique-se.

Posteriormente, em 05 de abril de 2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, referendou essa decisão.

Logo, deve prevalecer o entendimento contido na já mencionada Súmula 137 desta Corte, nos termos do seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA - SERVIDORA ESTADUAL - DEMISSÃO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO - RECLAMATÓRIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - REMESSA A JUSTIÇA COMUM - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

1. SERVIDOR DEMITIDO JÁ NO REGIME ESTATUTÁRIO ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

2. CONFLITO CONHECIDO, COMPETÊNCIA DO SUSCITANTE. (STJ - CC 19.187/RJ - Rel. Min. Anselmo Santiago - Terceira Seção - Pub. no DJ em 06.10.1997, p. 49.873).

Já tive a oportunidade de nesse sentido decidir em várias outras oportunidades, como, por exemplo, no conflito de competência 88.489/MG, publicado no DJ em 18.10.2007, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO TRABALHISTA - SERVIDOR MUNICIPAL - REGIME ESTATUTÁRIO - SÚMULA 137/STJ - EC 45/2004 - ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA - ADI 3.395 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

I. "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário" (Súmula 137/STJ).

II. A alteração conferida à competência da Justiça Trabalhista por meio da Emenda Constitucional 45/2004, que lhe permitiria processar e julgar "ações oriundas de relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", foi suspensa nos autos da ADI 3.395.

III. Competência da Justiça Comum Estadual.

Por fim, saliento que a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do conflito de competência 7.204/MG, tida pelo Juízo suscitado como suficiente para configurar a competência da Justiça Trabalhista, nada tem a ver com o presente caso, eis que diz respeito unicamente às ações acidentárias propostas pelo empregado em face do empregador.

In casu, trata-se unicamente de ação de cobrança, não havendo o Autor, em nenhum momento, apontado eventual acidente trabalhista para fundamentar seu pedido. Assim, ao que parece, houve um equívoco do douto Juízo suscitado.

Portanto, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Comum Estadual.

Ante tais fundamentos, com base no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar e julgar a ação de cobrança ajuizada pelo Autor em face do Município de Nova Iguaçu - RJ o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu - RJ, para onde os autos deverão ser remetidos depois de informado o suscitante a respeito da presente decisão.

Publique-se e intímem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.628 - RS (2007/0239228-6) (539)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AUTOR : TERESINHA DA SILVA
ADVOGADO : PRISCILA ILANA LIMA WIAS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA PREVIDENCIÁRIA DE PORTO ALEGRE - SJ/RS

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de Porto Alegre - RS em face do Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de Porto Alegre - RS.

O Juízo Federal remeteu o processo à citada Vara Estadual por se tratar de ação visando discutir benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (fl. 11/12).

Porém, o Juízo suscitante entendeu ser incompetente para julgar a causa, eis que apenas a ação acidentária seria excluída da competência da Justiça Federal, mas não as ações previdenciárias dela decorrentes (fl. 13/14).

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Federal (fl. 18/20).

É o relatório.

Examinei os autos e entendo que a competência para julgar o presente feito é da Justiça Federal.

Conforme consta na petição inicial (fl. 03/10), a Autora pleiteou do Réu a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, fruto de acidente trabalhista.

Conforme corretamente apontado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, o feito ora em discussão não trata de benefício decorrente diretamente de acidente do trabalho, mas sim do falecimento do companheiro da Autora, de quem ela dependia, o que a deixou beneficiária da pensão por morte.

Portanto, não se afigura cabível o entendimento esposado nas Súmulas 15 desta Casa e 501 do Supremo Tribunal Federal, que dispõem competir à Justiça Estadual o processamento e julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse sentido, cito recente precedente relatado pela eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, nos autos do CC 62.531/RJ, publicado no DJ em 26.03.2007:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.

2. As ações que versem sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.

3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, *in fine*, da Constituição Federal.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São Gonçalo para processar e julgar o feito.

Peço vênias para, também, transcrever trecho do voto condutor da brilhante decisão:

(...).

O presente conflito cuida da interpretação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, ao fazer ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.

De início, deve-se fazer distinções das relações jurídicas objetos de ações acidentárias e previdenciárias.

Nas acidentárias típicas, a relação se estabelece entre o trabalhador e a autarquia previdenciária. Tem direito ao benefício o segurado que, em virtude de acidente de trabalho, teve reduzida a sua capacidade para o labor (caso de concessão de auxílio-acidente) ou tornou-se totalmente incapacitado (aposentadoria por invalidez). Essas causas exigem perícia a ser realizada pelo INSS com objetivo de verificar o impedimento para o trabalho, razão pela qual o legislador as deixou a cargo da Justiça Estadual, mais próxima dos fatos controvertidos, situação que facilita a produção de provas exigida pela demanda.

Todavia, o enfoque dado às ações previdenciárias que versem sobre pensão por morte deve ser outro. Neste caso, a relação é estabelecida entre o dependente - do trabalhador ou do aposentado falecido - e o instituto previdenciário. A origem do benefício é a morte daquele que sustentava a pessoa que pleiteia a pensão. Quanto às provas a serem produzidas, não há necessidade de perícia, mas, tão-somente, da certidão de óbito do aposentado ou da comunicação do acidente de trabalho que resultou na morte do assegurado, além, obviamente, da comprovação de sua qualidade de segurado e da dependência econômica ou presumida de quem pleiteia a pensão.

(...).



Já tive a oportunidade de assim decidir em inúmeras outras oportunidades, das quais cito, como exemplo, os conflitos de competência 89.382/SP, 89.366/SP e 89.282/RS, todos publicados no DJ em 18.10.2007, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL - REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO - NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 15/STJ E 501/STF - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

I. Na esteira dos precedentes desta Corte, a pensão por morte é benefício eminentemente previdenciário, independentemente das circunstâncias que cercaram o falecimento do segurado.

II. Portanto, ainda que a morte decorra de acidente do trabalho, a pensão possui origem unicamente na condição que o cônjuge tinha de dependente do *de cujus*, mas não no motivo do falecimento, constituindo-se, portanto, em benefício previdenciário, e não acidentário. Precedentes.

III. Competência da Justiça Federal. (CC 89.282/RS)

Portanto, levando-se em consideração que o benefício cuja concessão pretende a Autora possui cunho eminentemente previdenciário, e não acidentário, deve ser afastada a aplicação dos entendimentos esposados nas Súmulas 15 deste Superior Tribunal e 501 do Supremo Tribunal Federal para declarar competente para processar e julgar o feito a Justiça Federal, nos moldes do disposto no artigo 109, I da Constituição da República.

Ante tais fundamentos, com base no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada pela Autora em face do INSS o Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de Porto Alegre - RS, para onde os autos deverão ser remetidos depois de informado o suscitante a respeito da presente decisão.

Publique-se e intímem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(540)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 619.663 - SP (2007/0220025-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : EUNEMIA COLLANTONIO COSMO E OUTROS
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal, nos autos do AgRg no Ag 619.663/SP, de relatoria do Min. Paulo Gallotti, que restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. ALTERAÇÃO. LEIS Nº 8.213/91 E 9.032/95. APLICABILIDADE.

1. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.
2. É pacífico nesta Corte que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.
3. Agravo regimental improvido.(fl. 105)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 127).

No presente embargos de divergência, colaciona como paradigma acórdão proferido pela Quinta Turma no AgRg no Agravo de Instrumento 864.932/SP , de relatoria do Min. Gilson Dipp, DJ de 18/06/2007, que restou ementado nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

II - Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

III - Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

IV - Agravo interno desprovido.

Sustenta o Embargante que a "aplicação da lei previdenciária mais nova a pensão por morte concedida anteriormente à sua vigência implica violação à garantia do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF), bem como descumpre o preceito constitucional de que nenhum benefício previdenciário será majorado sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, § 5º, CF), como, de resto, já reconhecido pela Suprema Corte"(fl. 160).

DECIDO.

Em análise inicial, ao que se me afigura, restou demonstrada a alegada divergência, pelo que admito o processamento dos presentes embargos, a teor do art. 266, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 267 do RISTJ.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(541)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 860.795 - RJ (2007/0243504-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : VERA MARIA FRIAS DO AMARAL E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARLOS HEITOR MIRANDA DE FARIA E CÔNJUGE
ADVOGADO : GISELLE NUNES SEVERO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. PRORROGAÇÃO. ADITAMENTO AO CONTRATO. FALTA DA NECESSÁRIA OUTORGA UXÓRIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência, opostos por Vera Maria Frias do Amaral e outro, contra acórdão proferido pela colenda Quinta Turma, da relatoria da Ministra Laurita Vaz, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO SEM A ANUÊNCIA DA ESPOSA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.

1. O fiador responderá pelos encargos decorrentes do contrato de locação tão-somente pelo período inicialmente determinado, ainda que exista cláusula estendendo a sua obrigação até a entrega das chaves. Precedentes do STJ.
2. O contrato acessório de fiança obedece à forma escrita, é consensual, deve ser interpretado restritivamente e no sentido mais favorável ao fiador. Assim, a prorrogação por tempo indeterminado do contrato de locação, compulsória ou voluntária, desobriga o fiador que a ela não anuiu. Precedentes.
2. No presente caso, a fiança prestada pelo marido no aditamento do contrato ocorrida em 01/09/1999, sem a necessária outorga uxória, não tem o condão de convalidar o contrato originário, isso porque não se admite que qualquer dos cônjuges preste fiança sem a autorização do outro. Precedentes.
3. Recurso conhecido e provido."

Dessa decisão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, conforme se verifica da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO *EXTRA-PETITA*. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O acórdão embargado solucionou a *questio juris* de maneira clara e coerente, enfrentando todas as questões suscitadas no recurso, em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a fiança concedida sem a necessária outorga uxória invalida o ato por inteiro, alcançando, inclusive, a meação do outro cônjuge.
2. Ao contrário do asseverado no presente recurso, a decisão ora embargada encontra-se em correspondência com os limites da lide proposta, não ensejando a alegada extrapolação do julgado.
3. Embargos rejeitados."

Em suas razões, alegam os embargantes dissídio com julgados da egrégia Sexta Turma desta Corte (Agravo Regimental no REsp 791.077, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 27/03/2006) e da Terceira Seção deste Tribunal (EREsp 791.077, DJ 28/05/2007 e EResp 684.014, DJ 04/06/2007, ambos de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima), os quais, em síntese, trazem entendimento segundo o qual "havendo cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação por parte dos fiadores, apenas por decurso de prazo do respectivo contrato".

É o relatório.

Do confronto entre o acórdão recorrido e os julgados trazidos à colação pelos recorrentes, não se verifica a necessária similitude fática entre os mencionados arestos.

Com efeito, a Colenda 5ª Turma desta Casa, no julgamento do recurso especial em apelo, afirmou que "a fiança prestada pelo marido no aditamento do contrato ocorrida em 01/09/1999, sem a necessária outorga uxória, não tem o condão de convalidar o contrato originário, isso porque não se admite que qualquer dos cônjuges preste fiança sem a autorização do outro". Todavia, os arestos paradigmas não contemplam tal controvérsia - referente a aditamento ao contrato de locação ao qual não anuiu o cônjuge do fiador -, uma vez que se restringem à responsabilidade do fiador pelos encargos posteriores à prorrogação automática do contrato até a efetiva devolução do imóvel, diante de cláusula contratual expressa nesse sentido. Em outras palavras, não trazem tais julgados hipótese que restou configurada no acórdão embargado, relativa ao aditamento firmado entre os contratantes, ao qual não houve a necessária outorga uxória em relação ao fiador, a acarretar a nulidade de pleno direito da garantia fi-dejussória em questão.

Destarte, o presente recurso deve ser indeferido liminarmente diante da ausência de divergência entre os julgados cotejados.

Diante do exposto, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente o recurso.

Publique-se.

Intímem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(542)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 933.533 - SP (2007/0231393-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : ELIAS JOSÉ SOARES
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência interpostos por ELIAS JOSÉ SOARES contra acórdão proferido pela 6ª Turma, nos autos do AgRg no Resp 933.533/SP, da lavra do Relator Ministro Paulo Gallotti, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido asenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Enunciado nº 126 da Súmula do STJ)
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

O embargante aduz ser incabível a aplicação do enunciado da Súmula 126/STJ, tendo em vista que existem "inúmeros outros casos idênticos, em que se pleiteia a elevação do auxílio-acidente, que o segurado encontra-se em gozo em percentual inferior a 50%, para esse patamar, por força da alteração introduzida ao § 1º do artigo 86 da lei nº 8.213/91, que elevou e unificou esse benefício no percentual de 50%, tem sido reconhecido esse direito, através da interposição e acolhimento, unicamente, de 'RECURSO ESPECIAL'." (fl. 215)

Diz haver divergência com julgados da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

DECIDO.

Impõe-se a rejeição dos presentes embargos de divergência, haja vista que não restou configurado o dissídio jurisprudencial.

Preliminarmente, limitou-se a parte embargante a transcrever ementas de decisões da 5ª Turma desta Colenda Corte.

Como um dos paradigmas, o embargante aponta decisão proferida singularmente pelo Ministro Felix Fischer, no AgRg no REsp 925.487/SP, em situação similar a do acórdão embargado.

Inadmissível o reclamo, posto que, conforme disciplinam o art. 546 do CPC e o art. 266 do RISTJ, é embargável a **decisão de turma** que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que decisões monocráticas não são hábeis a demonstrar a existência de dissídio pretoriano.

De acordo com esse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA APONTADA COMO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Nos termos do art. 546 do CPC e do art. 266 do RISTJ é embargável a decisão de turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial.

II - Decisão monocrática não se presta como paradigma apto a configurar dissídio jurisprudencial para fins de embargos de divergência.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 742.779/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 16.10.2006)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO COM BASE EM DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTROS. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Os embargos de divergência da competência deste Superior Tribunal de Justiça somente são cabíveis das decisões de Turmas ou Seção, proferidas em sede de recurso especial, que divergir do julgamento de outra Turma, Seção ou do Plenário (artigos 546 do Código de Processo Civil e 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

2. Em se tratando de embargos de divergência interpostos com base em decisões monocráticas, apresenta-se manifestamente incabível o recurso interposto.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 587.608/RS, Corte Especial, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 20.06.2005)

De outra parte, o embargante sustenta que não há questão constitucional autônoma no acórdão do Tribunal *a quo* a exigir a interposição simultânea de recurso extraordinário, como afirma o julgado embargado, sendo equivocada a aplicação da Súmula 126 do STJ, a qual fundamentou o não conhecimento do recurso especial. Contudo, é entendimento desta Corte serem inadmissíveis os embargos de divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso pela ausência dos pressupostos de admissibilidade, como no caso, enquanto o paradigma enfrenta o mérito da controvérsia, porquanto não configura o dissenso jurisprudencial.

Neste sentido, os seguintes julgados, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO APONTADO ENTRE ACÓRDÃO EMBARGADO E DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO-CARACTERIZADO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA Nº 126/STJ. PARADIGMA QUE EXAMINA A QUESTÃO DE MÉRITO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. (EREsp 927.938/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 04.10.07).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ E OUTRO QUE APRECIOU O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96.

1. Os embargos de divergência são inadmissíveis quando o acórdão embargado não conhece do recurso ante a incidência da Súmula 126/STJ, e os decisórios paradigmas conheceram do recurso e adentraram na matéria de mérito.

2. Precedentes do STJ: AERESP 593.987 / RS, Rel. Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/2004; ERESP 357.415 / PR ; Rel. Min. ELIANA CALMON DJ de 14/06/2004; ERESP 491.008 / RS ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 24/05/2004.

3. *In casu*, o aresto embargado entendeu que o acórdão recorrido fundou-se em matéria constitucional não atacada por meio de Recurso Extraordinário e suficiente para mantê-lo (Súmula n.º 126/STJ), enquanto que o paradigma determinou a aplicação da Súmula n.º 276/STJ.

4. Embargos de divergência rejeitados liminarmente (RISTJ, art. 266, § 3º).

(EREsp 770.298/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 28.08.2006).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCABIMENTO. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE CONHECE E PROVÊ RECURSO ESPECIAL, ENQUANTO O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CONHECE O RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E VERSAR REEXAME DE PROVAS.

I - É inadmissível o recurso de embargos de divergência quando o acórdão recorrido teve obstado o seguimento por critério de admissibilidade estatuído em súmula de Jurisprudência de Tribunal Superior e o acórdão paradigma enfrentou a questão de fundo de direito, pois não há como aferir similitude fática em acórdão que trata de matéria de índole processual.

II - Embargos não conhecidos. (EREsp 107.455/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 12.06.2000).

Do exposto, indefiro liminarmente estes embargos a teor do art. 266, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(543)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO nº 619663 - SP (2007/0220025-2)
RELATORA : MIN. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : EUNEMIA COLLANTONIO COSMO E OUTROS
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Autor para Razões Finais:

(544)
AÇÃO RESCISÓRIA nº 2064 - SP (2001/0188684-4)
RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI
RÉU : JOSÉ FRANCO HONÓRIO
RÉU : JOAQUIM NAVARRO HERRERA
RÉU : ARNALDO PROCÓPIO DO NASCIMENTO
RÉU : PAULO FELIPE SOBRINHO
RÉU : FRANCISCO LA MONTAGNA
RÉU : NELSON PEREIRA DE SOUZA
RÉU : NELSON SAQUELLI
RÉU : JOSÉ ALFREDO MAIA CUNHA
RÉU : GERALDO NASCIMENTO DO PRADO
RÉU : NERCI JOÃO GREGÓRIO
RÉU : ANTONIO ALVES DE ASSIS
RÉU : JOÃO GALLARDO
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI E OUTRO(S)

(545)
AÇÃO RESCISÓRIA nº 3504 - SP (2006/0034606-2)
RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : DIRCE FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : MEIRE CRISTINA ZANONI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(546)
AÇÃO RESCISÓRIA nº 3654 - SP (2006/0220119-3)
RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : FRANCISCO TIODOLINO SOBRINHO
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(547)
AÇÃO RESCISÓRIA nº 3656 - SP (2006/0225056-0)
RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : ROSEMARY GOMES MOREIRA
AUTOR : NATHALIA MEIRE GOMES MOREIRA
AUTOR : THIAGO GUSTAVO GOMES MOREIRA
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(548)
MEDIDA CAUTELAR Nº 6.650 - PR (2003/0118981-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
REQUERENTE : SILVA E MS PROMOÇÃO DE SORTEIOS LTDA
REQUERENTE : BINGO CAMPOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO

MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DEFINITIVO DO RECURSO POR ESTA CORTE SUPERIOR. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 34, XI, DO RISTJ.

1. Trata-se de medida cautelar ajuizada por SILVA E MS PROMOÇÃO DE SORTEIOS LIMITADA e OUTRO com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da medida cautelar (fls. 243/244). O pedido liminar foi deferido pelo ilustre Ministro Humberto Gomes de Barros (fl. 246), a qual foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 1.041/1.044).

O Estado do Paraná interpôs agravo regimental contra a concessão da liminar (fls. 251/258) e apresentou contestação na medida cautelar (fls. 259/266).

É o relatório.

2. Compulsando os autos de recurso ordinário em mandado de segurança, registrados sob nº 17.929/PR, ao qual está vinculada a presente medida cautelar, constata-se que o referido recurso transitou em julgado (fl. 860).

Com o julgamento definitivo do recurso, ao qual se procurou emprestar efeito suspensivo, a presente medida cautelar perdeu o seu objeto.

Nesse sentido, a orientação pacífica desta Corte Superior:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO JULGADO PELA COLENDAS SEXTA TURMA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO CAUTELAR E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADOS.

1. O provimento acautelatório visava atribuir efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança, para sustar os efeitos do ato invectivado e sobrestar o julgamento do processo administrativo n. 2002.118.00002, até apreciação do RMS n. 18.832/RJ nesta Corte Superior.

2. Diante do julgamento por esta colenda Sexta Turma do RMS n. 18.832/RJ, nesta assentada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente medida cautelar, razão pela qual resta prejudicada, e de igual forma o agravo regimental interposto.

3. Medida cautelar prejudicada pela perda de objeto, bem como o presente agravo regimental."

(AgRg na MC 8.914/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 15.5.2006, p. 290)

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO.

- Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação.

- Prejudicada a medida cautelar."

(MC 4.998/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.3.2006, p. 130)

"ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO APELO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Resta esvaziado o objeto da ação cautelar, com o superveniente julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se pretendia emprestar efeito suspensivo.

2. Pedido cautelar prejudicado. Revogada, ainda, a liminar anteriormente concedida."

(MC 8.013/RR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 20.3.2006, p. 303)

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicada a análise da medida cautelar, por perda de objeto, em razão do julgamento definitivo do recurso ordinário em mandado de segurança.

4. Publique-se. Intimem-se.

5. Oportunamente, proceda-se à baixa necessária.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(549)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.473 - CE (2007/0263965-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
REQUERENTE : FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO MOTA
REQUERENTE : VICENTE DE PAULO CARDOSO MOTA
REQUERENTE : JOÃO CARLOS CARDOSO MOTA
REQUERENTE : JOSÉ BOTÃO DE AQUINO
REQUERENTE : JOSÉ ADEMIR ALENCAR MACIEL
REQUERENTE : EMANOEL PINHEIRO MACIEL
REQUERENTE : FLAMARION NUNES PEREIRA
REQUERENTE : DANIEL MACIEL DE MELO PEIXOTO
REQUERENTE : MAILTON BEZERRA ALMEIDA
REQUERENTE : JOSÉ GERARDO VALE MATOS
REQUERENTE : GERALDO SABINO DE LIMA
REQUERENTE : GILBERTO FERREIRA LIMA
REQUERENTE : MÁRCIO GREYK GONÇALVES SILVESTRE
ADVOGADO : GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. RECURSO AINDA NÃO-ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS 634 E 635/STF. PRECEDENTES DO STJ. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO-CONFIGURADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR (ART. 34, XVIII, DO RISTJ).



1. Trata-se de medida cautelar proposta por FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO MOTA e OUTROS objetivando a concessão de liminar de efeito suspensivo aos recursos especiais, ainda não-admitidos, contra acórdãos proferidos pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementados (fls. 176/178 e 198/200):

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DE-CRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS PROMO-VIDOS. AFASTAMENTO DE OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS INAUDITA ALTERA PARS. POSSIBILIDADE. ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.429/92.1. É despedido de capacidade postulatória o advogado de município quando advoga contra possíveis interesses do ente público. No entanto, conforme preceitua o art. 13 do Código de Processo Civil, havendo irregularidade na representação, deve o magistrado intimar a parte para sanar o defeito. 2. Havendo, nos autos, documento de subestabelecimento, sem reservas, dos poderes conferidos ao advogado impedido de advogar, o vício estará sanado.3. A despeito do que dispõe o art. 525, I, do Código dos Ritos acerca dos documentos obrigatórios para a interposição do agravo de instrumento, quando a tempestividade do recurso é patente, a certidão de intimação da decisão agravada torna-se dispensável.4. In casu, o agravante sequer aguardou a intimação da decisão recorrida, havendo interposto o agravo dois dias após proferida a decisão, o que evidencia a tempestividade recursal.5. A ADIN nº. 2.797/05 declarou inconstitucional o art. 84, § 2º, do Código de Processo Penal, que determinava que a ação de improbidade deveria ser proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente a autoridade pública com prerrogativa de foro. Dessa forma, tem-se o juízo comum como competente para processar e julgar ação de improbidade administrativa ajuizada contra prefeito.6. A regra do art. 29, X, da Constituição Federal prevalece para efeito de responsabilidade penal. Precedentes do STJ e do STF.7. Apesar de ser agente político, a jurisprudência dominante do Eg. Superior Tribunal de Justiça e do C. Supremo Tribunal Federal tem admitido o ajuizamento de ação de improbidade administrativa contra prefeito.8. A notificação prévia, prevista no art. 17, § 7º, da Lei nº. 8.429/92, deve ser anterior ao despacho do juiz que recebe ou rejeita a peça exor-dial da ação de improbidade administrativa.9. Pode o magistrado, utilizando-se do poder geral de cautela, previsto no art. 798 do Código de Processo Civil, determinar medida provisória que julgar adequada - indisponibilidade dos bens-, quando houver receio de lesão grave ou de difícil reparação.10. Se a finalidade maior da ação de improbidade administrativa é a investigação da prática de atos de improbidade, a medida cautelar de afastamento será válida desde que esteja em consonância com o escopo maior a ser atingido, não importando a fase processual em que é determinada, desde que estejam presentes seus pressupostos. Tal conclusão não fere o princípio do due process, pois não implica qualquer condenação antecipada ao agravante.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."

Sustentam, em síntese, a presença dos pressupostos para o conhecimento da medida cautelar, especificamente a plausibilidade do direito invocado e a possibilidade de risco de dano jurídico irreversível. Alegam que o Tribunal de origem manteve a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que determinou o afastamento do requerente do cargo de Prefeito do Município de Icó/CE e dos li-tisconsortes que figuram como agentes públicos de suas respectivas funções, bem como determinou a indisponibilidade dos bens do requerente e demais integrantes do pólo passivo da ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Ceará. Defendem a presença da plausibilidade do direito invocado em face do entendimento desta Corte Superior no sentido de que seria *"imprescindível, para proceder-se ao afastamento do agente público, de seu cargo, a existência de atos que comprovem inequívoco comportamento, de sua parte, de obstrução à coleta de provas, jamais se admitindo seja decretado tal afastamento com base em mera probabilidade de que a dita obstrução venha a ocorrer"* (fl. 12). Asseveram a possibilidade de risco jurídico irreparável, pois a demora da instrução processual da ação de im-probidade administrativa afasta o requerente do exercício do mandato eletivo. Concluem por requerer a concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo aos recursos especiais.

É o relatório.

2. A propositura de medidas cautelares perante o Superior Tribunal de Justiça tem sido admitida apenas em casos excepcionais, para fins de assegurar a eficácia da prestação jurisdicional futura, devendo, ainda, satisfazer cumulativamente os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, além de já ter sido o recurso admitido pelo Tribunal de origem. A ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a pretensão cautelar.

Os recursos aos quais se pretende a atribuição de efeito suspensivo por meio da presente medida cautelar nem sequer foram admitidos perante o Tribunal de origem, o que atrai a incidência das Súmulas 634 e 635 do STF, respectivamente: *"Não compete ao Supremo Tri-bunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem"* ; *"Cabe ao Presidente do Tribunal de ori-gem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade."*

Sobre o tema, a orientação pacífica desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO INTERPOSTO. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Não compete ao STJ conceder medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto, e cuja interposição sequer é certa, já que ainda pendente de julgamento os embargos de declaração da decisão de segundo grau suscetível de ataque por tal via recursal. É do tribunal local, portanto, a competência para eventuais medidas cautelares (CPC, art. 800, parágrafo único). Incidência das Súmulas 634 e 635 do STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg na MC 12.595/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.5.2007, p. 216)

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF. Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg na MC 11.961/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 16.4.2007, p. 200)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL.

1. Esta Corte, adotando entendimento sumulado do STF (Súmulas 634 e 635), só admite suspender os efeitos de acórdão sujeito a recurso especial quando já foi ele admitido.

2. Excepcionalmente, em raras hipóteses, quando a decisão atacada no recurso especial é evidentemente teratológica ou manifestamente ilegal, o STJ tem admitido a sua competência, à vista de omissão do Tribunal a quo, que não responde, positivamente ou negativamente ao pleito acautelatório formulado ao seu Presidente, ou quando não admite a sua competência para o exercício do regular poder de cautela.

3. Hipótese em exame que não configura a excepcionalidade.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg na MC 10.524/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2005, p. 165)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N.º 634 E 635 DO STF.

1. Compete ao Tribunal de origem à apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade. Incidência dos verbetes sumulares n.ºs 634 e 635 do STF (Súmula 634 - 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem' ; Súmula 635 - 'Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade').

2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AgRg na MC 8499/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 14.03.2005; MC 7812/SC, desta relatoria, DJ de 25.10.2004 e MC 8128/SP, Relator Ministro José Delgado, Relator p/ Acórdão Min. Teori Zavascki, DJ de 13.09.2004.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg na MC 10.248/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005, p. 178)

Assim, a competência para analisar eventual medida cautelar, na ausência de interposição de recurso especial ou da análise de sua admissibilidade, é do Presidente do Tribunal de origem, e não do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e nego seguimento à própria cautelar, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ.

4.Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(550)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.475 - SC (2007/0265285-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

REQUERENTE : LITOGRAFIA CONTINENTAL LTDA

ADVOGADO : FÁBIO ANDREI DE NOVAIS

REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE SE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DEFINITIVO DO AGRAVO. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Com o julgamento definitivo do recurso, ao qual se almeja atribuir efeito suspensivo, torna-se sem objeto a presente medida cautelar.

2. Processo extinto, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC c/c art. 34, XI, do RI/STJ).

1. Trata-se de medida cautelar ajuizada por LITOGRAFIA CONTINENTAL LTDA, com pedido liminar, objetivando a concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ADJUDICAÇÃO. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

Com a adjudicação do bem constritado pela Fazenda Nacional na execução por ela movida, desaparece a garantia no executivo proposto pelo INSS, motivo pelo qual o requerimento de penhora sobre o faturamento da empresa não configura nova penhora, já que inexistente a constrição anterior.

A penhora sobre o faturamento é medida de caráter extremo, sendo admissível somente quando inexistirem bens passíveis de penhora em nome da executada ou quando restarem apenas bens de difícil alienação.

Ainda que comprovada a excepcionalidade da situação a ensejar o deferimento da medida, deve-se ter cautela na fixação do percentual sobre o qual incidirá a penhora, o qual não pode comprometer a higidez financeira da executada, sob pena de implicar a cessação das suas atividades, com prejuízo, inclusive, para os credores.

O percentual de 10% do faturamento mensal pode comprometer a viabilidade econômica da executada, motivo pelo qual impõe-se sua redução para o patamar de 5%, passível de revisão conforme a recuperação da empresa."

(fl. 85)

A requerente menciona que estão presentes os pressupostos cautelares específicos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sustentando, em suma, que foram inobservados os pressupostos necessários para se autorizar a penhora sobre o faturamento na hipótese.

É o relatório.

2. A pretensão cautelar perdeu seu objeto.

A presente medida cautelar encontra-se apensada ao Ag 939.929/SC, relativo ao mesmo feito, em cujos autos foi provido o próprio recurso especial da ora requerente, desconstituindo-se a constrição em comento. Desse modo, com o julgamento definitivo do recurso, ao qual se almeja atribuir efeito suspensivo, torna-se sem objeto a presente medida cautelar.

No mesmo sentido: MC 9.244/SP, Min. José Delgado, DJ de 4.3.2005; MC 6.573/SP, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 25.2.2005; MC 5.776/RS, Min. Luiz Fux, DJ de 15.2.2005.

3. Diante do exposto, com base no art. 34, XI, do RI/STJ c/c o art. 267, VI, do CPC, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(551)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.921 - SE (2005/0182901-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

RECORRENTE : REYNALDO JESUS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO LOPES DE OLIVEIRA

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO - SE

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO REVOGAÇÃO DE LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CAUTELAR. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

1. Trazem os autos mandado de segurança objetivando ver anulados atos jurisdicionais praticados nos autos da ação cautelar nº 200483020295, que determinaram a quebra do sigilo bancário do IBRASCON - Instituto Brasileiro de Concursos, a desconsideração de sua personalidade jurídica e o bloqueio do valor de R\$ 144.992,96 das contas bancárias de cada um dos impreterantes, associados da entidade. Ocorre que, de acordo com informação constante do sítio eletrônico do TJSE, a mencionada ação cautelar foi extinta por sentença transitada em julgado. Sendo assim, ficou prejudicado o julgamento da presente demanda, cujo objeto deixou de existir em face do fato superveniente.

2. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557). Intime-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(552)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.658 - RJ (2006/0060186-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE NOVA IGUAÇU - SETRANS PANI

ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

PROCURADOR : CARLOS RAPOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DO ATO ATACADO. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. PREJUDICIALIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE NOVA IGUAÇU - SETRANS PANI com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 196/197):

"MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO REGULAMENTADOR DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. DECRETO MUNICIPAL ATACADO ADEQUADO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS VIGENTES, NÃO PADECENDO DE QUALQUER VÍCIO DE ILEGALIDADE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES.

Decreto de efeitos concretos.

O pedido de declaração de ilegalidade do ato impugnado insere-se no disposto do artigo 1º da Lei 1.533/51, não sendo motivo a afastar o interesse de agir do Impetrante.

O Chefe do Executivo Municipal, valendo-se do poder de polícia e do poder-dever de agir da administração editou Decreto nos estritos limites legais da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu.

O Decreto nº 7.103, de 15/4/2005, não delegou nem concedeu permissão de serviço público, senão estabeleceu princípios fundamentais para a organização do serviço público essencial de transporte no Município, determinando o cadastramento de operadores e a concessão de autorização precária e provisória àqueles que atendessem às mínimas condições fixadas, visando a um planejamento global e à necessária regulamentação e delegação do transporte coletivo complementar, não dispondo sobre matéria submetida obrigatoriamente a processo legislativo.

Denegação da segurança."

Inconformado, o impetrante interpôs o presente recurso ordinário, sustentando em suas razões a ilegalidade do Decreto Municipal 7.103/2005, em face da "inexistência de lei formal acerca da transferência a terceiros da execução de serviço público". Alega que o ato administrativo extrapolou os limites do poder regulamentar pelos seguintes argumentos: a) a delegação a particulares de serviço público de transporte coletivo exige autorização legislativa; b) o decreto impugnado tratou de matéria reservada à lei; c) a impossibilidade da utilização do instituto da autorização em face da "exigência de permissão ou concessão para transporte de passageiros". Requer o provimento do recurso ordinário para que seja concedida a segurança pleiteada, a fim de afastar "a incidência do Decreto Executivo nº 7.103/2005, declarando, por conseguinte, sua manifesta ilegalidade" (fl. 242).

O recorrido apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 247/263).

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro opinou pelo o interesse recursal e, no mérito pelo seu desprovimento (fls. 270/273).

O recurso ordinário foi admitido pelo Segundo Vice-Presidente do Tribunal de origem (fl. 274).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.

2. A análise do presente recurso ordinário em mandado de segurança está prejudicada em face da sua perda de objeto.

O ora recorrente impetrou mandado de segurança contra o Decreto 7.103, de 15 de abril de 2005, do Município de Nova Iguaçu/RJ, que "estabelece diretrizes para o processo de regulamentação do serviço de transporte em veículos de pequena capacidade na Cidade de Nova Iguaçu e dá outras providências" (fl. 48).

Entretanto, foi editada a Lei Municipal 3.723, de 14 de dezembro de 2005, a qual "dispõe sobre a delegação da prestação dos serviços de transporte coletivo de âmbito municipal" (fl. 264), que revogou as disposições em contrário (art. 28).

Assim, com a superveniente revogação do preceito legal que constitui objeto do presente *mandamus*, resta prejudicada a análise das razões recursais, o que impõe o reconhecimento da perda de objeto do presente recurso ordinário em mandado de segurança.

Nesse sentido, o parecer do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (fl. 273):

"A lei municipal que presentemente regula a delegação dos serviços públicos de transportes coletivos por veículos de pequeno porte, no Município de Nova Iguaçu, torna ultrapassados os dois argumentos suscitados pelo Sindicato Recorrente. A matéria, em consonância com o art. 175 do Texto Maior, ora se acha regulada por lei formal, que prevê a delegação do serviço em tela através de concessão ou permissão, sempre antecedidas de regular licitação.

Tendo sido editada a lei cuja ausência constituía o objeto da presente impetração, torna-se desinfluyente a discussão acerca da questão de fundo, impondo-se a inadmissão do recurso, pelo perecimento do interesse processual e, consequentemente, do interesse recursal."

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PLEITO DE UTILIZAÇÃO DA PROVA JÁ PRODUZIDA NO PROCESSO PENAL COMO PROVA EMPRESTADA NA ESFERA CÍVEL. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA PROIBIÇÃO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

1. Sobrevindo informação de que a vedação quanto à utilização da prova produzida por meio de interceptação telefônica foi revogada pela Autoridade Impetrada, esvazia-se o objeto do pedido formulado nesta instância superior.

2. Recurso julgado prejudicado."

(RMS 17.488/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14.5.2007)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA RECORRENTE.

1. Decretada a perda de objeto da ação mandamental face à revogação do ato judicial impugnado, não há interesse do impetrado de recorrer da decisão de segunda instância.

2. Recurso ordinário do qual não se conhece."

(RMS 18.086/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Em face da revogação do ato objeto da impugnação na via judicial pela autoridade coatora, fica prejudicado o mandado de segurança por perda de objeto e, consequentemente, por falta de interesse de agir, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito."

(RMS 18.306/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3.10.2005)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.296 - RJ (553) (2006/0268451-0)

RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE	: ARISTIDES GONÇALVES BOMFIM
ADVOGADO	: LEANDRO LIMA E OUTROS
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
RECORRIDO	: MANOEL BAÍA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ARISTIDES GONÇALVES BOMFIM com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra decisão singular do ilustre Desembargador Relator Henrique Magalhães de Almeida, componente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementada (fl. 134):

"Mandado de Segurança. Ato Judicial. Recurso próprio pendente. Incidência da norma prevista no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533 e da Súmula nº 267 do STF. Impossibilidade de discussão da questão pela via do *mandamus* quando há recurso cabível a ser apreciado pela instância superior. Indeferimento da inicial com fulcro no artigo 267, I, c/c o artigo 295, V, ambos do CPC."

Inconformado, o impetrante interpôs o presente recurso ordinário, sustentando em suas razões que a Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 114, III, da Constituição Federal, "definiu a competência da Justiça do Trabalho para a resolução de questões que envolvam sindicatos, quer por representatividade, quer por ações próprias" (fl. 151). Alega que a regra de competência produz efeitos imediatos, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da "Justiça Comum" em prol da competência da "Justiça Trabalhista". Requer o provimento do recurso ordinário para que seja concedida a segurança pleiteada.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 160/162).

O recurso ordinário foi admitido pelo Segundo Vice-Presidente do Tribunal de origem (fl. 163).

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do recurso ordinário.

É o relatório.

2. O recurso ordinário não merece ser conhecido, pois é manifestamente inadmissível.

A Constituição Federal atribui competência ao Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 105, II, b, para julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão.

O recurso ordinário foi interposto contra a decisão monocrática que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança impetrado perante o Tribunal de origem (fls. 134/136), quando ainda era cabível a interposição de agravo regimental, para que fosse suscitado o órgão colegiado. Dessa forma, não tendo havido o exaurimento das vias recursais na instância ordinária, é inadmissível o recurso ordinário. Nesse sentido, o parecer do Ministério Público Federal, ao afirmar que o "recurso ordinário constitucional, no entanto, é cabível da decisão do tribunal (CF, art. 105, II, 'b'), não de um dos seus membros, o que pressupõe decisão colegiada" (fl. 167). Sobre o tema, a orientação pacífica desta Corte Superior:

"Recurso ordinário em mandado de segurança. Interposição contra decisão singular de relator. Falta de cabimento. Aplicação do princípio da Súmula 281/STF. Agravo regimental que não atacou, especificamente, esse fundamento. Incidência da Súmula 182/STJ. Agravo regimental do qual não se conhece." (AgRg no RMS 21.854/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 20.11.2006, p. 362)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-CABIMENTO. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. LEI N. 9.139/95. DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. O art. 105, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar 'os mandados de segurança decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória', ou seja, na hipótese em que a decisão recorrida tenha sido proferida por órgão colegiado do Tribunal a quo, esgotando-se a instância originária.

2. Na forma estabelecida no art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, não cabe a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível.

3. Após as inovações trazidas pela Lei n. 9.139/95, mandado de segurança contra ato judicial somente é admitido nos casos de decisão judicial teratológica.

4. Recurso ordinário não-conhecido."

(RMS 16.811/AM, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006, p. 466)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. ART. 105, II, 'B', DA CF/88. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA.

1. A Constituição Federal, em seu artigo 105, II, 'b', estabelece, como requisito de admissão do recurso ordinário, que a decisão recorrida seja fruto de manifestação colegiada do Tribunal de origem, afastando-se a possibilidade de insurgência antes de esgotada a instância originária.

2. É inadmissível recurso ordinário interposto contra decisão monocrática que indefere, liminarmente, a petição inicial do mandado de segurança. Não havendo manifestação colegiada, nem esgotamento de instância, incumbe ao interessado provocar a manifestação do órgão colegiado por meio do recurso próprio. Precedentes.

3. Recurso ordinário não conhecido."

(RMS 18.290/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.2.2005, p. 145)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DO RELATOR - AUSÊNCIA DE AGRAVO REGIMENTAL.

- Não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática do relator, se o regimento interno do tribunal a quo tal decisão submete a agravo regimental.

Cumpra ao relator negar seguimento a recurso manifestamente incabível (RISTJ - Art. 34, XVIII).

- Recurso ordinário que não se conhece."

(RMS 15.630/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 30.8.2004, p. 333)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL, POR DECISÃO UNA DE RELATOR, NO 'MANDAMUS' ORIGINÁRIO NÃO IMPUGNADO POR RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra decisão monocrática que, com base no art. 8º, da Lei nº 1.533/51, indeferiu writ originário no Tribunal a quo, em face de o ato atacado na 1ª Instância comportar a oposição de agravo de instrumento.

2. O art. 105, II, 'b', da Constituição Federal de 1988, estabelece que 'competem ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão'.

3. A previsão constitucional para o recurso ordinário em mandado de segurança diz respeito a decisões colegiadas emanadas de Tribunais, ficando, assim, afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas por Juiz Relator. Nessa hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada através do competente Agravo Regimental, para que se viabilize o acesso à instância excepcional à recorrente.

4. O agravo regimental, apesar de não estar elencado no rol dos recursos da Lei Adjética Civil com esta nomenclatura, encontra-se expresso nos seguintes artigos: 120, parágrafo único, 'in fine', 545, 'in fine', 557, § 1º, (redações dadas pela nova Lei, a de nº 9.756, de 17/12/98 (DOU de 18/12/98); 545 (com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950, de 13/12/94); além do art. 39, da Lei nº 8.038/90, de 28/05/90 (Lei dos Recursos - STF e STJ, aplicáveis, no que couber, aos demais Tribunais pátrios).



5. Portanto, a decisão há de ser em única instância, o que, no caso em apreço, não aconteceu. Isto porque, da decisão que indeferiu a petição inicial, caberia a interposição de agravo regimental, para, daí, surgir uma decisão colegiada em única instância, e não a interposição direta de recurso ordinário nesta colenda Corte Julgadora.

6. Precedentes deste Tribunal Superior.

7. Recurso não conhecido."

(RMS 15.558/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.3.2003, p. 141)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL. ART. 105, II, b, DA CARTA MAIOR.

I. Inadmissível recurso ordinário em mandado de segurança indeferido liminarmente por relator de Tribunal estadual, cuja decisão desafiava agravo regimental (art. 39 da Lei n. 8.038/90).

II. Recurso ordinário não conhecido."

(RMS 11.654/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 4.2.2002, p. 360)

3. Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(554)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.472 - MG
(2007/0003738-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INDALÉCIO ALVAREZ PEREZ
ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALESSANDRA SALDANHA LOPES GODINHO
ADVOGADO : SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. DESCABIMENTO DO RECURSO. EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por EDGARD MOREIRA DA SILVA com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 203):

"Administrativo. Concurso público. Candidato aprovado. Serventia extrajudicial. Delegação. Preterição. Superado o fato apontado pela autoridade coatora, para se abster de praticar o ato de outorga de delegação, este deve ser assegurado judicialmente ao candidato aprovado em concurso público e classificado na primeira posição, à falta de demonstração de outra causa impeditiva e diante da existência da vaga, da viabilidade do seu provimento e da sua ocupação precária por terceiro, a evidenciar preterição ao acesso regular à titularidade de serventia extrajudicial. Rejeita-se as preliminares e concede-se a segurança."

Inconformado, o impetrante interpôs o presente recurso ordinário, sustentando, em preliminar, o cabimento do recurso ordinário, em face da condição de litisconsorte passivo do recorrente, "em relação ao qual o acolhimento do pedido da impetrante, tem obviamente, 'efeito denegatório da pretensão dele em contrário', o que configura, em seu favor, o legítimo interesse recursal" (sic-fl. 224). Assevera em suas razões que "a desistência formulada por candidato melhor classificado em concurso público não pode ter o efeito de transmutar a posição classificatória dos demais candidatos, ainda que hajam apenas dois". Logo adiante alega que "o direito à nomeação ou à delegação, de que aqui se trata, 'em havendo uma só vaga', como no presente caso, obviamente é do candidato classificado em primeiro lugar, se esgotando, em relação a ele, a validade do concurso" (fl. 225). Requer o provimento do recurso ordinário para que seja negada a ordem concedida em face da "ausência de liquidez e certeza".

O recurso ordinário foi admitido pelo Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de origem (fl. 232).

O recorrido apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 235/247).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.

2. O recurso ordinário não merece ser conhecido, pois é manifestamente inadmissível.

Na hipótese dos autos, o recorrente interpôs recurso ordinário contra decisão que concedeu a segurança pleiteada por Alessandra Saldanha Lopes Godinho, para "determinar a expedição do ato de outorga da delegação do Tabelação de Protesto de Títulos de Bambuí em favor da impetrante, assegurando-lhe posse e exercício imediatos" (fl. 211).

A Constituição Federal atribui competência ao Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 105, III, b, para julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão (sem destaque no original).

O simples fato do recorrente figurar como litisconsorte passivo na ação mandamental não é capaz de alterar a hipótese de cabimento do recurso ordinário prevista na Constituição Federal, que só admite a interposição do referido recurso, expressamente, nos caso de denegação da segurança pelo Tribunal de origem.

Especificamente sobre o tema, a lição de Araken de Assis (Manual dos Recursos, 1ª ed., São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 650):

"O recurso ordinário contra o acórdão denegatório de mandado de segurança só cabe nos feitos de competência originária dos tribunais regionais ou locais (art. 539, II, a) ou do STJ (art. 539, I). É a única inteligência admissível da cláusula constitucional 'única instância' (art. 102, II, a, e art. 105, II, b). Daí decorrem duas conseqüências dignas de registro. Em primeiro lugar, não cabe recurso ordinário dos acórdãos que julgaram, em grau de recurso, mandados de segurança impetrados no primeiro grau. E tampouco cabe recurso ordinário dos provimentos que concederam a ordem. Inadmissível que seja o recurso ordinário, o provimento pode ser impugnado por recurso extraordinário ou por recurso especial, conforme o caso. Não há via recursal diversa a reclamar exaustão prévia."

Assim, a interposição de recurso ordinário contra acórdão que concede a segurança constitui erro grosseiro que não admite a aplicação do princípio da fungibilidade.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE DENEGOU MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO. NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Constituição Federal (art. 105, II, 'b') e o Código de Processo Civil (art. 539, II, "a") estabelecem que é cabível recurso ordinário contra acórdão denegatório de mandado de segurança. A interposição de recurso especial nessa hipótese, em que não há dúvida objetiva acerca de qual recurso seria cabível, configura erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade.

2. Recurso não-conhecido."

(RMS 10.766/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 9.10.2006)

"RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESUPPOSTOS PROCESSUAIS DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO.

A teor do que consta do artigo 105, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal, somente é cabível o recurso ordinário dos mandados de segurança decididos em última ou única instância, quando a decisão for denegatória. Ora, na hipótese dos autos, o recurso ordinário foi interposto em face de acórdão prolatado em sede de recurso de apelação, o que evidenciava um manifesto erro grosseiro. Não se aplica ao caso o princípio da fungibilidade recursal.

Sabem-no todos, ocioso rememorar, que a doutrina (cf. Nelson Nery Junior, in "Princípios Fundamentais - Teoria dos Recursos, 5ª ed., Editora RT, ps. 119/144) e a jurisprudência (cf. RMS 5.663-ES, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 15.04.96, e REsp 59.330-RJ, Relator Felix Fischer, DJ 15.12.97), consagram o entendimento de que para incidência do princípio supraferido há necessidade do preenchimento de três requisitos: 1) dúvida objetiva acerca de qual recurso cabível; 2) ausência de erro grosseiro e, 3) prazo recursal. Recurso ordinário não-conhecido."

(RMS 19.024/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 9.5.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA NO TRIBUNAL RECORRIDO. INCABIMENTO DO APELO RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra decisão que concedeu a segurança pleiteada em ação onde se objetiva a suspensão de ato dito ilegal da autoridade apontada como coatora, consubstanciado em ofício que estabeleceu o preenchimento de novos termos para a renovação do acordo disciplinado pelo Convênio 50/99, bem como para que fosse mantido o benefício enquanto perdurasse a vigência deste.

2. O art. 105, II, 'b', da Constituição Federal de 1988, estabelece que 'compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão'.

3. A decisão que concede a segurança não se coaduna com as hipóteses para a oposição de recurso ordinário para esta Instância, por incidir em erro grosseiro.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Recurso não conhecido."

(RMS 14.331/PB, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.5.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. - Não é o recurso ordinário o apelo adequado para atacar decisão concessiva de mandado de segurança.

Hipótese que não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na medida em que a conversão do recurso pressupõe pelo menos, a excusabilidade do erro, segundo tem reiteradamente afirmado essa Corte e o colendo Supremo Tribunal.

Recurso não conhecido."

(RMS 10.171/MA, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 8.3.2000)

3. Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(555)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.641 - CE
(2007/0033356-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : LUIZ GONZAGA SOARES NETO
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA SOARES NETO (EM CAUSA PRÓPRIA)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por LUIZ GONZAGA SOARES NETO com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra decisão singular do ilustre Desembargador Relator José Edmar de Arruda Coelho, componente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que pronunciou "a decadência do direito à via mandamental, extinguindo o feito com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV)" (fl. 175).

Inconformado, o impetrante interpôs o presente recurso ordinário, sustentando em suas razões que "de modo algum há possibilidade de declaração de decadência do direito, nem a nível processual nem material, pois os prazos foram cumpridos a tempo e modo devidos, mais ainda o prazo processual de de impetração do mandado de segurança, dado que interposto com enorme folga" (fl. 188). Requer o provimento do recurso ordinário para determinar ao Tribunal a quo julgue o mérito da ação mandamental.

O recorrido apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 199/209).

O recurso ordinário foi admitido pelo Presidente do Tribunal de origem (fl. 211).

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do recurso ordinário.

É o relatório.

2. O recurso ordinário não merece ser conhecido, pois é manifestamente inadmissível.

A Constituição Federal atribui competência ao Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 105, II, b, para julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão.

O recurso ordinário foi interposto contra a decisão monocrática que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, em face do reconhecimento da decadência da ação mandamental, quando ainda era cabível a interposição de agravo regimental, para que fosse suscitado o órgão colegiado. Dessa forma, não tendo havido o exaurimento das vias recursais na instância ordinária, é inadmissível o recurso ordinário.

Nesse sentido, o parecer do Ministério Público Federal (fl. 216):

"(...) o recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a moldura constitucional do recurso ordinário (art. 105, inciso II, alínea 'b') não permite a sua interposição para impugnação de decisão monocrática.

Desse modo, deveria o recorrente ter interposto o recurso de agravo, a fim de provocar a manifestação do órgão colegiado, para somente então, mantida a decisão agravada, ingressar com o recurso ordinário."

Sobre o tema, a orientação pacífica desta Corte Superior:

"Recurso ordinário em mandado de segurança. Interposição contra decisão singular de relator. Falta de cabimento. Aplicação do princípio da Súmula 281/STF. Agravo regimental que não atacou, especificamente, esse fundamento. Incidência da Súmula 182/STJ. Agravo regimental do qual não se conheceu."

(AgRg no RMS 21.854/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 20.11.2006, p. 362)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-CABIMENTO. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. LEI N. 9.139/95. DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. O art. 105, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar 'os mandados de segurança decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória', ou seja, na hipótese em que a decisão recorrida tenha sido proferida por órgão colegiado do Tribunal a quo, esgotando-se a instância originária.
2. Na forma estabelecida no art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, não cabe a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível.
3. Após as inovações trazidas pela Lei n. 9.139/95, mandado de segurança contra ato judicial somente é admitido nos casos de decisão judicial teratológica.
4. Recurso ordinário não-conhecido." (RMS 16.811/AM, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006, p. 466)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. ART. 105, II, 'B', DA CF/88. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA.

1. A Constituição Federal, em seu artigo 105, II, 'b', estabelece, como requisito de admissão do recurso ordinário, que a decisão recorrida seja fruto de manifestação colegiada do Tribunal de origem, afastando-se a possibilidade de insurgência antes de esgotada a instância ordinária.
2. É inadmissível recurso ordinário interposto contra decisão monocrática que indefere, liminarmente, a petição inicial do mandado de segurança. Não havendo manifestação colegiada, nem esgotamento de instância, incumbe ao interessado provocar a manifestação do órgão colegiado por meio do recurso próprio. Precedentes.
3. Recurso ordinário não conhecido." (RMS 18.290/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.2.2005, p. 145)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DO RELATOR - AUSÊNCIA DE AGRAVO REGIMENTAL.

- Não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática do relator, se o regimento interno do tribunal a quo tal decisão submete a agravo regimental.
- Cumpra o relator negar seguimento a recurso manifestamente incabível (RISTJ - Art. 34, XVIII).
- Recurso ordinário que não se conhece." (RMS 15.630/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 30.8.2004, p. 333)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL, POR DECISÃO UNA DE RELATOR, NO 'MANDAMUS' ORIGINÁRIO NÃO IMPUGNADO POR RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra decisão monocrática que, com base no art. 8º, da Lei nº 1.533/51, indeferiu writ originário no Tribunal a quo, em face de o ato atacado na 1ª Instância comportar a oposição de agravo de instrumento.
2. O art. 105, II, 'b', da Constituição Federal de 1988, estabelece que 'compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão'.
3. A previsão constitucional para o recurso ordinário em mandado de segurança diz respeito a decisões colegiadas emanadas de Tribunais, ficando, assim, afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas por Juiz Relator. Nessa hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada através do competente Agravo Regimental, para que se viabilize o acesso à instância excepcional à recorrente.
4. O agravo regimental, apesar de não estar elencado no rol dos recursos da Lei Adjetiva Civil com esta nomenclatura, encontra-se expresso nos seguintes artigos: 120, parágrafo único, 'in fine', 545, 'in fine', 557, § 1º, (redações dadas pela nova Lei, a de nº 9.756, de 17/12/98 (DOU de 18/12/98); 545 (com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950, de 13/12/94); além do art. 39, da Lei nº 8.038/90, de 28/05/90 (Lei dos Recursos - STF e STJ, aplicáveis, no que couber, aos demais Tribunais pátrios).
5. Portanto, a decisão há de ser em única instância, o que, no caso em apreço, não aconteceu. Isto porque, da decisão que indeferiu a petição inicial, caberia a interposição de agravo regimental, para, daí, surgir uma decisão colegiada em única instância, e não a interposição direta de recurso ordinário nesta colenda Corte Julgadora.

6. Precedentes deste Tribunal Superior.

7. Recurso não conhecido."

(RMS 15.558/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.3.2003, p. 141)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL. ART. 105, II, b, DA CARTA MAIOR.

I. Inadmissível recurso ordinário em mandado de segurança indeferido liminarmente por relator de Tribunal estadual, cuja decisão desafiava agravo regimental (art. 39 da Lei n. 8.038/90).

II. Recurso ordinário não conhecido."

(RMS 11.654/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 4.2.2002, p. 360)

3. Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 477.308 - GO (2002/0132853-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : AGRO-PECUÁRIA RIO PARAÍSO LTDA
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES CORVO E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme assentado pela Corte de origem, o julgamento antecipado da lide decorreu de pedido formulado pela própria recorrente. Ademais, incumbe "ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias", podendo julgar antecipadamente a lide quando não houver necessidade de produzir prova em audiência, conforme o disposto nos arts. 130 e 330 do CPC.
2. Saber, no entanto, se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a permitir ou não o julgamento antecipado da lide, é questão que exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Fundando-se a alegada ofensa à coisa julgada em matéria de fato, e não de direito, revela-se inviável a sua análise em sede de recurso especial. Incide, mais uma vez, o óbice de que trata a Súmula 7 desta Corte.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"MULTA POR FALTA DE REGISTRO DE EMPREGADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Improcedência da alegação de cerceamento de defesa, pois quem requer o julgamento antecipado da lide não pode, tendo em vista a verificação da preclusão lógica, alegar cerceamento de defesa por falta de oportunidade para produzir provas, pois com seu proceder anterior efetivamente dispensou a produção delas.
2. O juiz está autorizado pelo ordenamento jurídico a julgar antecipadamente a lide, dispensando a produção de provas que entender desnecessárias à formação de seu livre convencimento (CPC, arts. 130, 131 e 330). Precedentes desta Corte e do STJ.
3. Somente se verifica coisa julgada se na ação anterior o pedido constante da posterior tiver sido analisado e expressamente rejeitado ou acolhido.
4. Ademais, a sentença em causa foi substituída pela transação homologada por esta Corte, perdendo, assim, fundamento jurídico para impor o reconhecimento da coisa julgada.
5. Não havendo prova do registro dos empregados apontados pela fiscalização é legítima a imposição da multa respectiva.
6. Apelação improvida." (fl. 576)

Em suas razões recursais (fls. 578-592), a recorrente aponta violação dos arts. 125, II, 330, 331, 332, 333, I, 467, 468 e 471, do CPC. Alega, em síntese, que: (a) em petição juntada aos presentes autos, afirmou que a questão relativa aos autos de infração ora questionados já havia sido definitivamente decidida em outro feito, dando ensejo ao julgamento antecipado da lide, desde que fosse para decretar a procedência do pedido; (b) em caso de não-acolhimento da preliminar de coisa julgada, o magistrado de primeiro grau de jurisdição deveria ter determinado a produção de provas, conforme anteriormente requerido pela recorrente, ao invés de julgar antecipadamente a lide; (c) o julgamento antecipado da lide, no caso, cerceou o direito de defesa da recorrente, contrariando, ainda, o princípio do contraditório; (d) em outra ação ajuizada contra o INCRA, em que a UNIÃO figurou como assistente litisconsorcial, foram examinadas cada uma das acusações constantes dos referidos autos de infração, tidos por insubsistentes ao final da demanda, de onde se conclui que existe coisa julgada em relação à matéria. Requer a anulação do acórdão recorrido e da sentença que o precedeu, ou o reconhecimento da existência de coisa julgada relativamente à inexigibilidade das multas que lhe foram aplicadas por suposta infração à legislação trabalhista.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos, tendo sido remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho por decisão desta Relatora (fls. 619-620), em vista das alterações das competências dos Tribunais Superiores, promovidas pela EC 45/2004. Considerando, todavia, a regra de transição traçada pela Corte Suprema no julgamento do Conflito de Competência 7.204-1/MG (acórdão publicado no DJ de 9.12.2005), retornaram os autos a esta Superior Corte de Justiça.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Conforme assentado pela Corte de origem, o julgamento antecipado da lide decorreu de pedido formulado pela própria recorrente, valendo conferir, a esse respeito, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

"No caso, determinada pelo Juiz Federal a especificação de provas, a embargante, ora apelante, requereu a produção de provas periciais, testemunhais e documentais. Todavia, posteriormente, em duas oportunidades, requereu, expressamente, o julgamento antecipado da lide, o que demonstra que ela estava satisfeita com as provas produzidas até aquele momento processual (fls. 293 e 315).

Dessa forma, não há cerceamento de defesa a reconhecer, uma vez que o julgamento antecipado da lide atendeu à expressa pretensão da embargante.

Ademais, não tem fundamento a alegação de que a dilação probatória foi coarctada pelo Juiz Federal processante, uma vez que a opção pelo julgamento antecipado foi feita pela embargante, não resultando de atuação de ofício do Magistrado.

Assim, improcede a alegação de cerceamento de defesa, por falta de produção de provas, pois a própria apelante requereu o julgamento antecipado da lide. Ora, quem requer o julgamento antecipado da lide não pode, tendo em vista a verificação da preclusão lógica, alegar cerceamento de defesa por falta de oportunidade para produzir provas, pois com seu proceder anterior efetivamente dispensou a produção delas." (fl. 572)

Ademais, incumbe "ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias", podendo julgar antecipadamente a lide quando não houver necessidade de produzir prova em audiência, conforme o disposto nos arts. 130 e 330 do CPC.

Entretanto, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a permitir ou não o julgamento antecipado da lide, é questão que exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ, cuja redação é a seguinte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. REEXAME PROBATÓRIO.

I - Tendo o ora agravante requerido o julgamento antecipado da lide, não pode, após proferida sentença de improcedência, insurgir-se contra o julgamento antecipatório, a pretexto de cerceamento de defesa. Precedentes.

II - Além disso, verificar a necessidade da produção de novas provas, o que impediria o juiz de proferir o julgamento antecipado da lide, é, in casu, inviável diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 07/STJ).

Omissis.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 825.129/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 21.5.2007)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. PLANO REAL. ART. 1º DA LEI Nº 6.899/81.

PREQUESTIONAMENTO.

Omissis.

2. Apreciar a necessidade ou não da produção de provas, bem como o acerto ou desacerto do julgamento antecipado da lide, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado contido na Súmula 7/STJ. Ademais, objetiva-se demonstrar a existência de expurgos inflacionários do Plano Real no ano de 1994, hipótese já afastada pela jurisprudência desta Casa.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 638.658/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.6.2006)

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO - PROVA PRODUZIDA - SÚMULA 07/STJ - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - FALSIDADE DE ASSINATURA - ÔNUS DA PROVA - ART. 389, II, DO CPC - INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Omissis.

3 - Inexistente cerceamento de defesa se há o indeferimento de pedido de produção de prova e o consequente julgamento antecipado da lide, quando o magistrado constata nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento. Além disso, 'se o acórdão recorrido confirma o julgamento antecipado da lide porque a prova produzida se mostra suficiente, a admissibilidade do especial encontra empeco na Súmula 7/STJ' (AgRg no Ag 677417 / MG, Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005).

4 - Recurso não conhecido." (REsp 785.807/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 10.4.2006)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ART. 458, II DO CPC. PARECER MINISTERIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. ICMS. Omissis.



2. O julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória. (Precedentes): (AGA 419.504, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 23/006/2003); (REsp 78926, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 09/03/1998); (AGA 431.870, Rel. Min. Sálvio de figueiredo Teixeira, DJ de 19/12/2002).

3. O art. 131, do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

4. A aferição da necessidade de perícia técnica para desconstituir a certidão de dívida ativa e caracterizar o conseqüente cerceamento de defesa da recorrente, impõe o reexame do conjunto fático, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça em face do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 660.787/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. Omissis.

3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e não-provido." (REsp 215.011/BA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 5.9.2005)

3. O mesmo ocorre com relação à alegada ofensa à coisa julgada. Com efeito, ficou consignado no aresto impugnado que "o dispositivo da sentença anterior (...), proferida em ação que visava à anulação do ato administrativo que declarou parte do imóvel rural de propriedade da ora embargante de interesse social para fins de reforma agrária, nada dispôs quanto à regularidade do registro dos empregados" (fl. 573).

Assim, qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, objetivando o acolhimento da argüição de ofensa à coisa julgada, consubstanciada na suposta identificação entre o presente feito e o anteriormente proposto, demanda necessariamente novo exame de elementos fáticos da causa, atraindo, mais uma vez, o óbice de que trata a Súmula 7 desta Corte.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. COISA JULGADA. ACÓRDÃO BASEADO EM MATÉRIA FÁTICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2. In casu, as conclusões da Corte de origem para excluir a ocorrência de violação à coisa julgada e considerar ocorrida a sucessão de empresas para fins de determinação da responsabilidade tributária resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consecutariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindical matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. Omissis.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 688.394/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17.5.2007)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INATIVOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. SÚMULA 07/STJ. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL ADOTADO PELA CORTE A QUO E ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS.

I - Quanto à alegação de coisa julgada, o Tribunal de origem entendeu não haver prova de sua ocorrência nos autos, do que se conclui pela impossibilidade de sua análise por esta Corte, eis que demandaria o reexame do substrato fático-probatório do feito, o que é vedado, ante o enunciado sumular nº 07/STJ. Omissis.

V - Recurso especial improvido." (REsp 706.236/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 11.5.2006)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. . DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. OMISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

Omissis.

3. Para que se chegue à conclusão diversa, quanto à ocorrência de ofensa à coisa julgada, faz-se necessário reexaminar os elementos e provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

Omissis.

8. Recurso especial improvido." (REsp 673.746/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. CREDITAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DE SÚMULAS DO STJ. INOVAÇÃO DO PEDIDO. DESCABIMENTO. PRECEDENTE.

Inadmissível o recurso especial para reexame de prova concernente à existência de coisa julgada em processo anterior onde foi denegada a pretensão de creditamento da recorrente. Aplicação da Súmula 07-STJ.

Omissis.

Recurso não conhecido." (REsp 208.842/RS, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 4.10.2004)

4. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 653.953 - RS (2004/0060686-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ILZO PIRES DE ALMEIDA E CÔNJUGE
ADVOGADO : MÁRCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : VANOIL DROGARIAS E FARMÁCIAS LTDA - MASSA FALIDA

DECISÃO

Processual civil. Agravo regimental interposto contra decisão colegiada. Erro grosseiro. Recurso não-conhecido.

1. Trata-se de agravo regimental interposto por ILZO PIRES DE ALMEIDA e CÔNJUGE contra acórdão da Primeira Turma, que não conheceu do recurso especial.

2. O presente agravo não deve ser conhecido.

A interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada constitui erro grosseiro.

Confira-se o teor do art. 258 do RISTJ: "A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a."

Tem-se, assim, que o agravo regimental apenas é cabível contra decisões singulares, e não colegiadas, conforme disposição de lei e da jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA - IMPOSSIBILIDADE - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - ERRO GROSSEIRO.

- A via do Agravo Regimental é inadequada para atacar decisão colegiada. O referido recurso é cabível contra decisões monocráticas

do 'Presidente da Corte Especial, da Seção, da Turma ou de Relator' (art. 258, do RISTJ).

- Precedentes.

- Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AgRg no Ag 295.386/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 10.5.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada (art. 258 do RISTJ e art. 39 da Lei nº 8.038/90).

II - Caráter protelatório do recurso, com fixação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa (art. 557, § 3º, CPC).

Agravo não conhecido." (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 541.431/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 14.6.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- A interposição do recurso de agravo regimental, a teor do que dispõe o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível das decisões monocráticas proferidas pelo Presidente da Corte Especial, da Seção, de Turma ou de relator, e não contra decisão colegiada proferida pela 2ª Turma desta Corte.

Cabimento na hipótese de embargos de declaração. Precedentes.

- O agravo previsto no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil é cabível tão-somente contra decisões unipessoais proferidas pelo relator do recurso.

- Agravo não conhecido." (AgRg no REsp 531.788/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 10.5.2004)

3. À vista do exposto, não conheço do agravo regimental.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 662.670 - GO (2004/0070096-0) (558)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS - CREA - GO

ADVOGADO : DIVINO TERENCEO XAVIER

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAGUARU

ADVOGADO : AURELINO IVO DIAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. CREA. MULTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em embargos à execução fiscal visando ao recebimento de multa aplicada por órgão de fiscalização profissional, em decorrência de construção no ramo da engenharia civil sem supervisão de técnico habilitado, deu provimento à remessa oficial e reformou a sentença de improcedência, decidindo que "o CREA não pode fiscalizar nem sancionar senão aqueles profissionais vinculados aos seus quadros, daí porque, sendo o Município estranho aos mesmos, a inicial da execução fiscal direcionada à cobrança de multa padece de inépcia" (fl. 80).

Nas razões do recurso especial (fls. 85-101), fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 6º, a, da Lei 5.194/66, alegando, em síntese, que "o Município recorrido, pessoa jurídica de direito público, não possui registro perante o recorrente, daí não está habilitado a elaborar projetos e a executar obras sem a participação de profissional legalmente habilitado, pois assim agindo, fica sujeito às penalidades legais, inclusive à Lei de Contravenções Penais" conforme artigo 76 da mencionada lei (fl. 95). A divergência está escorada em julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no qual se decidiu que "a falta de responsável técnico habilitado para a construção das casas populares contraria o art. 6º, alínea 'a', da Lei nº 5.194/66".

Em contra-razões (fls. 117-122), o recorrido pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

2. Para justificar que ao município recorrido deve ser aplicada pena de multa por realizar obra de construção civil sem assistência de um profissional técnico legalmente habilitado, o recorrente aponta violação e divergência de interpretação referentes ao art. 6º, a, da Lei nº 5.194/66. As disposições contidas nesse regramento são as seguintes:

"Art . 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;"

Como se vê, o dispositivo legal trata da ilegalidade do exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo por pessoa física ou jurídica que não possua registro junto aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Por sua vez, o acórdão recorrido, como visto antes, decidiu que "o CREA não pode fiscalizar nem sancionar senão aqueles profissionais vinculados aos seus quadros, sendo o Município estranho aos mesmos, a inicial da execução fiscal direcionada à cobrança de multa padece de inépcia" (fl. 80). Assim, o recorrente fundou seu recurso em norma incapaz de reverter o juízo formulado pelo acórdão atacado, pois o dispositivo de lei apontado como violado não trata da possibilidade dos mencionados Conselhos Regionais fiscalizar ou sancionar quem com eles não possui vínculo. Desse modo, por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial.

3. Isso posto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 699.273 - PR (2004/0153331-5) (559)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SINDICATO RURAL DE CAMPO MOURÃO E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOÃO VICENTE DOS REIS

ADVOGADO : DENILSON GONZAGA BARRETO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENCARGOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO E MORA. REVOGAÇÃO DO ART. 9º DO DECRETO-LEI 1.166/71.

1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 861.358/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 28 de fevereiro de 2007), firmou entendimento no sentido de que as disposições contidas na Lei 8.022/90 revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a incidência da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural. Assim, para o cálculo dos juros de mora e multa para cobrança da contribuição sindical rural aplica-se o regime previsto nos arts. 2º, da Lei 8.022/90, e 59 da Lei 8.383/91.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NATUREZA PARAFISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 600 DA CLT AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Ao contrário da contribuição confederativa, a contribuição sindical, que é instituída por lei e de interesse das categorias profissionais, tem caráter tributário.2. A contribuição sindical rural é devida por todos os proprietários rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que explorem atividade econômica rural, apenas pela circunstância de se enquadrarem eles em uma determinada categoria profissional, independentemente de encontrarem-se filiados ou não a determinado Sindicato.3. A Contribuição Sindical Rural foi administrada pelo INCRA e posteriormente pela Delegacia da Receita Federal, quando incidiam as cominações legais do art. 59 da Lei 8.383/91, que derogara o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, afastando a aplicação dos arts. 598 e 600 da CLT." (fl. 195)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 600 da CLT, alegando, em apertada síntese, que a multa incidente na cobrança da contribuição sindical rege-se pelo disposto no artigo referido. Não foram oferecidas contra-razões. Admitido o recurso, subiram os autos. Por meio do acórdão de fls. 282/292, determinou-se a remessa dos autos ao e. Tribunal Superior do Trabalho. No entanto, a decisão de fls. 365/366, proferida em sede de recurso extraordinário, afastou a suposta competência da Justiça do Trabalho. É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar. De início, convém ressaltar o ponto de vista desta Relatora, cujas razões foram manifestadas em voto-vista proferido no REsp 623.760/SP (1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 19.12.2005), no qual foi consignado, em suma, que as normas que atribuíram ao INCRA e, posteriormente, à Secretaria da Receita Federal competência para a administração das receitas da contribuição sindical rural, com sua apuração e cobrança pelos respectivos órgãos não alteraram nenhuma das disposições referentes aos critérios de apuração da contribuição sindical rural, sua cobrança e, especialmente, às penalidades incidentes pela ocorrência do inadimplemento e mora dos contribuintes, as quais continuam regidas pelo Decreto-Lei 1.166/71.

No entanto, a Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 861.358/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 28 de fevereiro de 2007), firmou entendimento no sentido de que as disposições contidas na Lei 8.022/90 revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a incidência da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural. Assim, para o cálculo dos juros de mora e multa para cobrança da contribuição sindical rural aplica-se o regime previsto nos arts. 2º, da Lei 8.022/90, e 59 da Lei 8.383/91.

Essa linha de entendimento segue orientação firmada na Segunda Turma/STJ, conforme se infere dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 600 DA CLT. VIGÊNCIA. MULTA. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.

2. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pela Lei n. 8.022/90.

3. Repassada a competência de arrecadar a Contribuição Social Rural à Confederação Nacional da Agricultura, deixou de existir previsão legal para cobrança de multa no caso de recolhimento da exação a destempo.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 609.350/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.2.2007)

"TRIBUTÁRIO. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. JUROS E MULTA DE MORA.

1. A ausência de prequestionamento da tese suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, nos termos das Súmulas 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal.

2. O art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, já que a matéria regulada no primeiro dispositivo foi integralmente disciplinada no segundo (art. 2º, § 1º, da LICC).

3. O art. 2º da Lei nº 8.022/90 não mais se aplica às contribuições sindicais, pois o art. 1º, ao qual fazia remissão, foi revogado pelo art. 24 da Lei nº 8.847/94.

4. Enquanto a arrecadação esteve a cargo do Incra (até 11 de abril de 1990), o pagamento da contribuição sindical rural realizado após o vencimento sofria a incidência de juros e multa de mora nos termos do art. 600 da CLT.

5. No período em que a arrecadação competia à Secretaria da Receita Federal (de 12 de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1996), as contribuições pagas extemporaneamente sofriam a incidência de juros e multa moratória em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90.

6. A partir de 1º de janeiro de 1997, quando a arrecadação passou às respectivas confederações (CNA e CONTAG), deixou de existir regramento legal para a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento, porque a Lei nº 8.847/94 não traz previsão específica.

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 900.277/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2007)

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(REsp 811.932/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.3.2007)

Em referência ao alegado dissídio jurisprudencial, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, razão pela qual incide o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(560)

RECURSO ESPECIAL Nº 703.337 - CE (2004/0153291-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : SAZE ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA 256/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a aplicação da Lei nº 9.718/98 no recolhimento do PIS e da COFINS e fazer prevalecer as disposições das Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, negou provimento à apelação da ora recorrente, mantendo sentença que denegou a segurança.

2. O recurso especial é intempestivo. A publicação do acórdão recorrido se deu em 12.05.2004 (quarta-feira) - fl. 227. Assim, o prazo recursal se iniciou em 13.05.2004 (quinta-feira) e findou-se em 27.05.2004 (quinta-feira). A petição recursal, porém, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 31.05.2004 (fl. 228), fora, portanto, do prazo legal.

Esclarece-se que "o sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça" - Súmula 256/STJ.

3. Isso posto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 719.499 - DF (2005/0008136-0) (561)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : TRANSPORTADORA WADEL LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial. Execução fiscal. Penhora. Apólices da dívida pública sem cotação em bolsa. Possibilidade de recusa pela Fazenda Pública. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Negativa de seguimento (art. 557, caput, do CPC).

1. Trata-se de recurso especial interposto por TRANSPORTADORA WADEL LTDA com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa segue transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA DO INÍCIO DO SÉCULO - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO: JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DAS T3 E T4 DESTE TRF1 E DO STJ - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Se a decisão atacada pelo recurso está em sintonia com a jurisprudência dominante do Tribunal, a que cabe conhecer do agravo de instrumento, e/ou do STJ, cumpre ao relator negar-lhe seguimento, assim autorizado pelo art. 557 do CPC, aplicado em todos os Tribunais do país, inclusive o STF.

2. Os Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do século XX, não servem à garantia da execução fiscal, porque destituídos de liquidez e certeza, segundo jurisprudência do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

4. Peças liberadas pelo Relator em 26/06/2001 para publicação do acórdão."

A recorrente sustenta que a Turma Regional teria negado vigência aos arts. 11, II, da Lei 6.830/80, e 620 do Código de Processo Civil, na medida em que manteve a decisão a qual havia declarado ineficaz a nomeação de apólices da dívida pública à penhora, como garantia da execução fiscal.

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece acolhimento.

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da menor onerosidade, consubstanciado no art. 620 do Código de Processo Civil, é inviável a sua análise em sede de recurso especial, por demandar o reexame das circunstâncias fáticas da causa. Incide, na espécie, o óbice enunciado na Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido, convém destacar os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM A PEDIDO DO EXECUTADO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. O art. 620 do CPC expressa típica regra de sobriedade, cuja função é a de orientar a aplicação das demais normas do processo de execução, a fim de evitar a prática de atos executivos desnecessariamente onerosos ao executado.

3. Embora não tenha força para, por si só, comprometer a ordem legal da nomeação e substituição dos bens à penhora estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades do caso concreto.

4. Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial. (Súmula 07/STJ).

5. Recurso especial não conhecido." (REsp 725.587/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.9.2005, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. AFERIÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor de bem oferecido à penhora em execução, bem como a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor, requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação peruciente das provas carreadas aos autos, medida vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

2. É inviável, em sede de recurso especial, aferir se os títulos da dívida pública ostentam liquidez na bolsa de valores, quando ali-cerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 663.285/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.11.2005, p. 212)



"Direito Processual Civil. Execução. Modo menos gravoso ao devedor. CPC, art. 620. Ordem legal de penhora. CPC, art. 655. Recurso especial. Reexame de prova.

I - É inviável o recurso especial quando, para a demonstração de que a execução poderia ser feita de modo menos gravoso para o devedor, for necessário o reexame de prova.

II - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 506.608/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 22.11.2004, p. 332)

Por outro lado, a exigência de que o título da dívida pública apresentado à penhora tenha cotação em bolsa decorre de expressa previsão legal, contida no art. 11, II, da Lei de Execuções Fiscais, assim redigido:

"Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

(...)

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;"

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível à Fazenda Pública recusar a nomeação à penhora de apólices da dívida pública que não tenham cotação em bolsa, a exemplo dos julgados a seguir transcritos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. Os Títulos da Dívida Pública, que não tenham cotação em bolsa, não se enquadram no art. 11, inciso II, da Lei 6.830/80, razão pela qual justificável a recusa a sua penhora pela Fazenda credora. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 537976/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/11/2004; REsp 238212/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13/06/2005.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 804.784/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006, p. 157)

"EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRIMEIRA METADE DO SÉCULO PASSADO. LIQUÍDEZ DUVIDOSA.

1. É inoponível ao credor a aceitar a indicação à penhora de título da dívida pública de liquidez duvidosa, já que emitido em 1949, em moeda antiga, e sem cotação na bolsa de valores.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 626.603/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005, p. 213)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Há de ser mantido o entendimento segundo o qual é passível ao exequente recusar a penhora de títulos da dívida pública destituídos de cotação na Bolsa de Valores. Precedentes desta Corte.

2. A matéria contida no artigo 620 do CPC não foi apreciada pelo Tribunal a quo estando ausente, portanto, o requisito do prequestionamento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 601.002/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.4.2005, p. 217)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA PELO EXEQUENTE. VIABILIDADE.

1. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é legítima a recusa pelo exequente da nomeação à penhora de título da dívida pública sem cotação em Bolsa de Valores e de difícil e duvidosa liquidez.

2. Recurso especial provido." (REsp 389.725/MT, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.3.2006, p. 155)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA SEM COTAÇÃO EM BOLSA - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEF E DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA CONFIGURADAS - PRECEDENTES.

- Não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC já que o acórdão fundamentou suficientemente o julgado de modo a decidir a controvérsia e não foram identificados quaisquer dos vícios que autorizam o cabimento dos embargos de declaração.

- O credor está autorizado a recusar apólice da dívida pública sem atrativo no mercado ou cotação na bolsa de valores.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 778.224/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 21.11.2005, p. 217)

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." O óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 720.495 - CE (2005/0014418-4) (562)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE E OUTRO

ADVOGADO : RICARDO PINHEIRO MAIA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CABEC. ACORDO COLETIVO. ABONO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. O abono pago no intuito de saldar débitos oriundos do descumprimento de cláusulas estipuladas em convenções coletivas e não pagas ao tempo devido, possui natureza remuneratória e, portanto, é objeto de incidência do Imposto de Renda (art. 43 do CTN).

2. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ACORDO COLETIVO FIRMADO ENTRE O BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - BEC E FUNCIONÁRIOS DA ATIVA. IMPOSTO DE RENDA.

'A importância recebida pelo empregado por ocasião de acordo decorrente do não cumprimento de cláusulas trabalhistas constantes em convenções coletivas não sofre incidência do imposto de renda, pois se caracteriza como indenização pelos direitos renunciados'. (REOMS N.º 80.442-CE, Primeira Turma, DJ de 11.02.2003).

Apelação e remessa oficial desprovidas." (fl. 137)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

A recorrente aponta violação e interpretação divergente dos arts. 43 do Código Tributário Nacional e 535 do Código de Processo Civil, defendendo a incidência do Imposto de Renda sobre o abono concedido pela supressão do direito aos reajustes já acordados em dissídios coletivos anteriores. Defende que "não restou comprovado nos autos que a conversão de tais direitos em pecúnia se deu por necessidade do serviço, sendo de se considerar que a referida conversão ocorreu por interesse do empregado, não se podendo cogitar, assim, de indenização a um dano causado ao empregado, já que este, por sua exclusiva vontade, decidiu receber em dinheiro o direito que lhe era assegurado. É de se ressaltar que a troca dos benefícios pela vantagem pecuniária foi requerida pelos próprios autores. Por tal razão, não há como se afastar a incidência do imposto de renda" (fl. 161).

Houve contra-razões, e após admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Assiste razão à recorrente.

Inicialmente, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, a Turma Regional abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Eventual inconformismo com o desfecho do caso deve ser deduzido através da via recursal apropriada.

Deve-se registrar, ainda, que o magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (REsp 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005).

Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pelos recorridos, a título de abono pago em decorrência da supressão de vantagens estipuladas em convenções coletivas e não cumpridas. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.

O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial, conforme dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Dentro desse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria. Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado como reparação ou compensação pela renúncia a um direito, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.

No caso dos autos, o recurso especial refere-se a abono pago no intuito de saldar débitos oriundos do descumprimento de cláusulas estipuladas em convenções coletivas e não pagas ao tempo devido, verba que possui natureza remuneratória e, portanto, é objeto de incidência do Imposto de Renda.

Conforme bem explicitado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no REsp 688.726/CE, publicado no DJ de 20.6.2005, de sua relatoria:

"Ora, aquilo que geralmente se entende por indenização é a prestação em dinheiro, substitutiva da prestação específica, destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, quando não é possível ou não é adequada a restauração in natura do referido bem. Não tem natureza indenizatória, sob esse aspecto, o pagamento, ainda quando feito por força de transação, correspondente a uma prestação que originalmente (= antes e independentemente de ocorrência de lesão) era devida em dinheiro. Em tal caso, o que há, simplesmente, é o adimplemento in natura da obrigação, ainda que parcial e fora do prazo estabelecido. É o caso dos autos: o pagamento aludido na impetração diz respeito a direitos de natureza trabalhista, representados por prestações em dinheiro, previstos em cláusulas de convenções coletivas não cumpridas na época própria. A circunstância de ser o pagamento proveniente de transação não altera a natureza da prestação paga e nem a transforma em indenização.

(...)

No caso concreto, o pagamento não tem, conforme se demonstrou, natureza indenizatória, já que se trata, simplesmente, de adimplemento forçado de uma prestação originalmente devida em dinheiro, relativa a complementação de proventos. E, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por qualquer das hipóteses de isenção prevista em lei (art. 39, do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Convém observar que as leis que outorgam isenção devem ser interpretadas restritivamente, não comportando extensão por via analógica (CTN, art. 111, I)."

Desse modo, não sendo caso de indenização em razão de um prejuízo ou perda, nem de situação contemplada por qualquer espécie de isenção, resta configurada a natureza remuneratória do abono concedido em razão de acordo coletivo de trabalho. Portanto, trata-se de verba sujeita à tributação do Imposto de Renda.

Não é outra a orientação deste Tribunal Superior, que se consolidou no sentido de que os valores recebidos em virtude de acordo trabalhista têm natureza salarial, portanto, constituem fato gerador do Imposto de Renda.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IR - ABONO CONCEDIDO EM CONVENÇÃO COLETIVA - NATUREZA SALARIAL - PRECEDENTES.

1. O abono concedido aos empregados, em virtude de acordo trabalhista, tem natureza jurídica de salário, por isso que em substituição de reajuste salarial, constituindo fato gerador do imposto de renda.

2. Agravo regimental provido."

(AgRg no REsp 766.016/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.12.2005, grifou-se)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS E DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita à tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. *O pagamento, ajustado em dissídio coletivo, de complementação de proventos de aposentadoria (denominado 'benefício' e 'vantagem'), equiparando-os ao valor dos vencimentos devidos na ativa, gera acréscimo patrimonial ao aposentado. Não se tratando de indenização por dano material e nem estando contemplada por qualquer espécie de isenção, a complementação dos proventos está sujeita a tributação pelo mesmo regime fiscal aplicável à parcela complementada.*

6. O décimo-terceiro possui natureza tipicamente salarial, que não se altera pela só circunstância de ser pago por ocasião da rescisão do contrato. A incidência do imposto de renda sobre o seu pagamento está expressamente prevista nos arts. 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90. Precedentes da Seção e das Turmas.

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 674.163/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2005, grifou-se)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. ABONO CONCEDIDO EM DISSÍDIO TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. Omissis.

2. *O abono concedido em razão de dissídio coletivo de trabalho tem natureza remuneratória, razão pela qual sobre ele incide o Imposto de Renda.*

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 388.286/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.6.2005, grifou-se)

"TRIBUTÁRIO. ACORDO COLETIVO FIRMADO ENTRE A CABEC E FUNCIONÁRIOS DA ATIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de indenização não podem ser tributadas como se renda fossem, porquanto não traduzem a idéia de 'acréscimo patrimonial' exigida pelo art. 43, do CTN.

3. *O pagamento, sem incorporação, em uma única vez, das parcelas em atraso, na forma de 'abono' concedido aos empregados em substituição ao reajuste de salários inadimplidos no tempo devido, não obstante fruto de reconhecimento via transação, no caso a quo, de convenções coletivas realizadas entre 1996 e 2000, é correção salarial e, como tal, incide o imposto devido, tal como incidiria a exação, se realmente paga a correção no tempo devido. Abono salarial com esse teor é, em essência, salário corrigido, sendo indiferente que a atualização se opere por força de decisão judicial ou de transação.*

4. Interpretação econômica que se impõe, uma vez que a realidade econômica há de prevalecer sobre a simples forma jurídica.

5. Recurso especial provido."

(REsp 700.338/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.6.2005, grifou-se)

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(563)

RECURSO ESPECIAL Nº 720.844 - MA (2005/0014384-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : PEDRO DIAS LADEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : LENIRA ALVES LADEIRA
ADVOGADO : ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
PROCURADOR : AMADEUS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto por PEDRO DIAS LADEIRA - ESPÓLIO, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o r. acórdão, proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (fl. 176):

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Somente em 11.07.1977, através da lei Federal nº 6.431/77, o Município de Imperatriz recebeu da União o domínio dos imóveis que passaram a constituir o seu patrimônio.

II - Assim, somente é legítimo o título definitivo concedendo o domínio útil do imóvel expedido pela Prefeitura após o período supracitado. Circunstância dos autos em que não existe nenhuma ilegalidade no processo administrativo que lhe serviu de base.

III. Recurso não provido."

Sustenta o recorrente que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 1º, 2º, 4º e 5º, da Lei 6.431/77, e 166, II, do Código Civil de 2002. Alega que seria injusto "ter seu bem expropriado por terceiros, de forma ilegítima, eis que sem qualquer respaldo legal, pois o imóvel não estava devoluto quando da entrada em vigor da Lei 6.431/77" (fl. 186). Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido, a fim de reconhecer "como nulo o TD nº 940297 expedido pelo recorrido em favor de Silvair Ladeira Dias sobre imóvel de propriedade do recorrente" (fl. 186).

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso especial (fl. 191).

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento ou desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

No caso examinado, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados (arts. 1º, 2º, 4º e 5º, da Lei 6.431/77, e 166, II, do Código Civil de 2002), e eventual omissão sequer foi suscitada pelo ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso nobre neste tópico, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" ; "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS Nºs 282 e 356 DO STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Tendo em vista que as matérias insertas nos artigos 473 e 741, incisos V e VI, do CPC , tidos como violados nas razões do recurso especial, não foram objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, incidem, portanto, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

II - O prequestionamento implícito somente ocorre quando a matéria tratada no dispositivo tido por violado tiver sido apreciada e solucionada pelo Tribunal a quo, de tal forma categórica e induvidosa, que se possa reconhecer qual norma direcionou o acórdão recorrido, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes: REsp nº 636.844/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04/10/2004 e REsp nº 580.699/CE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 28/06/2004.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 845.644/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 5.10.2006, p. 275)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüida pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 669.026/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006, p. 297)

Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação, não é suficiente para fundar recurso especial, ataindo a incidência da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE.

1. A falta de demonstração da negativa de vigência dos dispositivos legais invocados atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia' (Súmula 284-STF).

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 576.294/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.3.2005, p. 205)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284 STF. SÚMULA 13/STJ.

1. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não há ensejo à abertura da instância especial pela alínea 'a'.

2. A ausência da devida fundamentação revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.' Da mesma forma, não há dissídio jurisprudencial de julgados do mesmo tribunal (Súmula n.º 13/STJ)

3. A admissão do Recurso Especial pela alínea 'c' reclama a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repositório oficial de jurisprudência que o publicou, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 638.725/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005, p. 228)

Por fim, é manifesto que a pretensão recursal exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(564)

RECURSO ESPECIAL Nº 721.604 - RJ (2005/0017487-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTROS
RECORRIDO : WILSON LUIS DE ALMEIDA VERDADE
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS B E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL (ART. 105, III, DA CF). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, III, a, b e c, da Constituição Federal, contra o r. acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 93):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

Segundo lei estadual, os honorários sucumbenciais, nos feitos em que a parte vencedora estiver sob o patrocínio da Defensoria Pública, pertencerão ao CEJUR - CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DA DEFENSORIA PÚBLICA.

Se o Estado entende que a lei, nesse particular, é inconstitucional, terá que se valer dos meios próprios, até porque, em respeito ao princípio da ampla defesa, não se pode agredir o direito do CEJUR da Defensoria Pública, de defender seus interesses, em feito no qual não é parte.

A jurisdição está limitada à postulação autoral (art. 128 do C.P.C) e, assim, não cabe ao julgador decidir matéria que não foi objeto do pedido.

Recurso conhecido, mas improvido.

Sentença confirmada."

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 286 e 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 381 do Código Civil. Alega que houve a condenação genérica do recorrente ao fornecimento de "quaisquer medicamentos ou exames necessários ao tratamento" em favor da parte recorrida, o que não poderia ser admitido. Aduz que a Defensoria Pública do Rio de Janeiro não possui personalidade jurídica própria, pois é mantida pelo Estado do Rio de Janeiro. Assevera que os honorários fixados nas ações ajuizadas pela Defensoria Pública contra o próprio Estado não são devidos, configurando confusão entre credor e devedor na mesma pessoa, independentemente da lei que criou fundo especial para o aparelhamento da referida instituição. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

O recorrido apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 108/115).

O presente recurso foi admitido pelo Tribunal de origem.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

Inicialmente, deve ser ressaltado que apesar do recorrente ter indicado com fundamento do recurso especial as alíneas a, b, e c, do art. 105, III, da Constituição Federal, as razões recursais somente sustentam a pretensão de reconhecimento da negativa de vigência de dispositivos infraconstitucionais.

Tal consideração atrai a incidência, por analogia, do contido na Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Nesse sentido, em hipóteses similares: REsp 783.451/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005, p. 253; REsp 713.312/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.6.2005, p. 253.



Ademais, não houve apreciação pelo Tribunal de origem dos dispositivos legais supostamente violados (arts. 286 e 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 381 do Código Civil), e eventual omissão sequer foi suscitada pelo ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso nobre neste tópico, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* ; *"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS N°s 282 e 356 DO STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Tendo em vista que as matérias insertas nos artigos 473 e 741, incisos V e VI, do CPC , tidos como violados nas razões do recurso especial, não foram objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, incidem, portanto, na espécie, os enunciados sumulares n°s 282 e 356 do STF.

II - O prequestionamento implícito somente ocorre quando a matéria tratada no dispositivo tido por violado tiver sido apreciada e solucionada pelo Tribunal a quo, de tal forma categórica e induvidosa, que se possa reconhecer qual norma direcionou o acórdão recorrido, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes: REsp nº 636.844/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04/10/2004 e REsp nº 580.699/CE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 28/06/2004.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 845.644/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 5.10.2006, p. 275)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüida pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 669.026/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006, p. 297)

Por fim, compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido também embasou-se em fundamentos de natureza constitucional, especificamente o contido no art. 134 da Constituição Federal.

Todavia, apesar do julgado apresentar fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, o recorrente não fez prova da interposição do recurso extraordinário, o que implica a inadmissibilidade do recurso especial, em face da incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*.

Nesse sentido, a orientação desta Corte Superior:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO E AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 126/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO.

I - 'É inviável o o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. No caso, verificou-se a incidência da Súmula n.º 126 deste Tribunal, porquanto o acórdão recorrido assentava-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais suficientes, qualquer deles, para mantê-lo, mas a parte vencida não manifestou recurso extraordinário. Em agravo regimental, a parte deixou de atacar o fundamento referente à aplicação do referido enunciado sumular, o que inviabilizou o agravo regimental.

II - Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 796.967/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.3.2006, p. 232)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 155, § 2º, II, 'A' E 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

O v. acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional. Ocorre, contudo, que os recorrentes não cuidaram de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Sodalício ('É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário').

O entendimento insculpido no referido enunciado traduz a hipótese de que, não-interposto o extraordinário, torna-se inadmissível a apreciação do especial por haver transitado em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão impugnado.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 252.215/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.2.2006, p. 252)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(565)

RECURSO ESPECIAL Nº 729.211 - RJ (2005/0034010-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : SILVIA MARIA NASCIMENTO TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS B E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL (ART. 105, III, DA CF). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, III, a, b e c, da Constituição Federal, contra o r. acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 178/179):

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO. MEDICAMENTOS ESPECÍFICOS PARA TRATAMENTO DE ESQUISTOSSOMOSE HEPATO-ESPLÊNICA E CIRROSE HEPÁTICA POR VCH. COMPLICADA POR VARIZES DE ESÔFAGO E ASCITE REFRACTÁRIA. PESSOA HIPOSSUFICIENTE. PLEITO OBJETIVANDO COMPELIR O ESTADO DO RIO DE JANEIRO AO FORNECIMENTO. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DO CHAMAMENTO DA UNIÃO FEDERAL COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. REPARO NA SENTENÇA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

O direito à vida é o bem maior do cidadão dentre todos os demais direitos e garantias fundamentais. E a saúde, porque inerente a esse bem maior, também é um direito assegurado constitucionalmente, sendo, pois, dever do Estado suprir os meios necessários à sua efetiva assistência, como proclamam a Carta da República, em seus artigos 196 e 200, e a Carta Estadual, em seu artigo 287.

Assim, tratando-se de ação de obrigação de fazer, em que se objetiva compelir o Estado do Rio de Janeiro a fornecer medicamento específico para tratamento de esquistossomose hepato-esplênica e cirrose hepática por VCH, complicada por varizes de esôfago e ascite refratária, cujo pleito é formulado por pessoa desprovida de capacidade econômico-financeira para tanto, e considerando ser aquela pessoa de direito público integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), com atribuições e competência já reguladas pela Lei Federal nº 8.080/90, presentes se mostram, em tal hipótese, os requisitos exigidos para a procedência do pedido, onde se tem por escopo possibilitar a sobrevivência de paciente portador de moléstia grave. Outrossim, descabe o chamamento ao processo da União Federal, pois não se trata de mera relação patrimonial obrigacional de natureza privada, onde se tem solidariedade decorrente de lei ou da vontade das partes.

Por ser a parte vencedora beneficiária da gratuidade de justiça, está o Estado do Rio de Janeiro isento do pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da Lei Estadual nº 3.350/99, sendo certo, ademais, que deve ser fixada adequadamente a verba honorária, mostrando-se descabida sua exclusão, sobretudo quando a mesma destina-se ao fundo especial (CEJUR/DPGE) criado pela lei nº 1.146/97."

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 77, III, 78 e 80, do Código de Processo Civil, e 381 do Código Civil. Defende a possibilidade do chamamento ao processo da União para fornecer a medicação pleiteada. Aduz que a Defensoria Pública do Rio de Janeiro não possui personalidade jurídica própria, pois é mantida pelo Estado do Rio de Janeiro. Assevera que os honorários fixados nas ações ajuizadas pela Defensoria Pública contra o próprio Estado não são devidos, configurando confusão entre credor e devedor na mesma pessoa, independentemente da lei que criou fundo especial para o aparelhamento da referida instituição. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido. A recorrida apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 192/199).

O presente recurso foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

Inicialmente, deve ser ressaltado que apesar do recorrente ter indicado como fundamento do recurso especial as alíneas a, b, e c, do art. 105, III, da Constituição Federal, as razões recursais somente sustentam a pretensão de reconhecimento da negativa de vigência de dispositivos infraconstitucionais.

Tal consideração atrai a incidência, por analogia, do contido na Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*). Nesse sentido, em hipóteses similares: REsp 783.451/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005, p. 253; REsp 713.312/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.6.2005, p. 253.

Ademais, não houve apreciação pelo Tribunal de origem dos dispositivos legais supostamente violados (arts. 78 e 80, do Código de Processo Civil, e 381 do Código Civil), e eventual omissão sequer foi suscitada pelo ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso nobre neste tópico, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* ; *"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS N°s 282 e 356 DO STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Tendo em vista que as matérias insertas nos artigos 473 e 741, incisos V e VI, do CPC , tidos como violados nas razões do recurso especial, não foram objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, incidem, portanto, na espécie, os enunciados sumulares n°s 282 e 356 do STF.

II - O prequestionamento implícito somente ocorre quando a matéria tratada no dispositivo tido por violado tiver sido apreciada e solucionada pelo Tribunal a quo, de tal forma categórica e induvidosa, que se possa reconhecer qual norma direcionou o acórdão recorrido, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes: REsp nº 636.844/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04/10/2004 e REsp nº 580.699/CE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 28/06/2004.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 845.644/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 5.10.2006, p. 275)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüida pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 669.026/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006, p. 297)

Por fim, compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido também embasou-se em fundamentos de natureza constitucional, especificamente o contido nos arts. 167, II, 195, e 198 da Constituição Federal.

Todavia, apesar do julgado apresentar fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, o recorrente não fez prova da interposição do recurso extraordinário, o que implica a inadmissibilidade do recurso especial, em face da incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*.

Nesse sentido, a orientação desta Corte Superior:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO E AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 126/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO.

I - 'É inviável o o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. No caso, verificou-se a incidência da Súmula n.º 126 deste Tribunal, porquanto o acórdão recorrido assentava-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais suficientes, qualquer deles, para mantê-lo, mas a parte vencida não manifestou recurso extraordinário. Em agravo regimental, a parte deixou de atacar o fundamento referente à aplicação do referido enunciado sumular, o que inviabilizou o agravo regimental.

II - Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 796.967/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.3.2006, p. 232)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 155, § 2º, II, 'A' E 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

O v. acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional. Ocorre, contudo, que os recorrentes não cuidaram de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Sodalício (É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário).

O entendimento insculpido no referido enunciado traduz a hipótese de que, não-interposto o extraordinário, torna-se inadmissível a apreciação do especial por haver transitado em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão impugnado.

Recurso especial não-conhecido." (REsp 252.215/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.2.2006, p. 252)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 745.179 - RJ (2006/0028022-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARIEL LÉO ROSENBERG E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no art. 105, III, alínea, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Estadual, que restou assim ementado, verbis:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) - PROGRESSIVIDADE - TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA (CLLP) E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ARTIGO 168, I, DO CTN - BASE DO CÁLCULO - GENERALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO COM EFEITO EX TUNC. A progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano é incompatível com a regra constitucional anterior à Emenda Constitucional nº 29/2000, assim como as Taxas de Lixo e de Iluminação Pública não podem ter caráter genérico e nem ter por base de cálculo o imposto, consoante o artigo 145, § 2º, da Constituição Federal.

Repetível o indébito tributário, de conformidade com a regra do artigo 165 do CTN.

A prescrição do direito à repetição do indébito tributário é de 05 (cinco) anos, consoante artigo 168 do CTN.

O efeito da declaração de inconstitucionalidade de tributo cobrado a maior é ex tunc e não ex nunc.

Improvemento do recurso e confirmação da sentença em duplo grau obrigatório de jurisdição" (fl. 80)

Sustenta o ora agravante, em suas razões de recurso especial, que o v. acórdão recorrido violou os arts. 458, inciso II e 535, incisos I e II, do CPC, bem como o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aduzindo, em síntese, que o Tribunal de origem não se manifestou sobre pontos fundamentais da controvérsia e que qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição quanto ao exercício de 1996, uma vez que a ação deveria ter sido proposta até o dia 01/01/2001 e o foi em 21/05/2001.

A decisão de fls. 227/233 inadmitiu o recurso especial alegando que: a) não houve violação ao art. 535 do CPC, uma vez que os embargos de declaração opostos tinham objetivo infringente; b) no que toca à violação ao art. 458, inciso II, do CPC era de ser aplicado o enunciado sumular nº 284 do STF, tendo em vista que o acórdão recorrido restou devidamente fundamentado e c) quanto ao prazo prescricional foram aplicados os arts. 156, inciso I e 168, inciso I, do CTN, na linha do entendimento do STJ, razão pela qual incidiria o óbice sumular nº 83 desta Corte.

Nas razões de agravo de instrumento, o agravante infirma os fundamentos da decisão agravada, pedindo a sua reforma.

Impende ressaltar ainda que o presente agravo de instrumento foi julgado à fl. 264, decisão objeto de agravo regimental e embargos de declaração, nos quais restou afastada a inadmissibilidade integral do agravo de instrumento, eis que, sendo cindível o objeto do recurso especial e diante da irregularidade de procuração somente de alguns dos agravados, deveria remanescer hígida a inconformação quanto aos agravados cujas cópias das procurações encontravam-se regulares. Naquela oportunidade, saneando o feito, determinei a anulação das decisões que entenderam pela inadmissibilidade integral do agravo e a conclusão destes autos a este relator para que fossem examinadas as questões relativas ao recurso.

Relatados. Decido.

Quanto à alegada violação aos arts. 458 e 535 do CPC, o recorrente limita-se a aduzir que houve omissão do Tribunal a quo em se pronunciar acerca de pontos basilares do litígio, sem, contudo, explicitar quais questões restaram omissas. Nesse panorama, a fundamentação da alegada violação aos supracitados artigos mostrou-se deficiente, ensejando a incidência do enunciado sumular nº 284 do STF.

No que tange à prescrição, esta Corte tem o firme entendimento no sentido de que, tratando-se de tributos sujeitos à lançamento de ofício, a data do pagamento antecipado constitui o termo inicial do cômputo do prazo prescricional para a repetição do indébito.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes, verbis:

"TRIBUTÁRIO - IPTU - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROGRESSIVIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - DATA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao prazo prescricional quinquenal para ajuizamento de ação de repetição de indébito relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, exação submetida a lançamento de ofício. (arts. 165 e 168, do CTN e Decreto n. 20.910/32).

2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, não obstante os argumentos contidos no recurso em exame, denota-se que o Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, constitui-se de exação submetida a lançamento de ofício, in casu, a extinção do crédito tributário ocorreu com o pagamento indevido, no ano de 1992, na forma legal (art. 156, inciso I, do CTN).

4. Por outro lado, a ação ordinária da ora recorrente foi proposta em 28.1.1998 (fl. 2), assim sendo, ultrapassou-se o período quinquenal estabelecido na lei que rege a matéria (art. 168, inciso I, do CTN).

5. Em casos semelhantes aos dos presentes autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido, verbis: "pacíficou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o prazo quinquenal para se pleitear repetição de indébito do IPTU tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, prevalecendo a aplicação dos artigos 156, I, 165, I, e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32." (AgRg no REsp 703.428/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 5.6.2006, p. 249).

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 404.073/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 31.05.2007, p. 414)

"TRIBUTÁRIO. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXAS. NULIDADE DO ACÓRDÃO NÃO VERIFICADA. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. (omissis)

4. Sendo o IPTU um tributo direto, sujeita-se ao prazo prescricional é de cinco anos, com início na data da extinção do crédito tributário pelo pagamento, conforme disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional.

5. Recursos especiais do Município do Rio de Janeiro não conhecidos. Recurso especial de Helena Guilhobel da Costa Ribenboim improvido" (REsp nº 708017/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28.06.2006, p. 243).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. PROMITENTE-COMPRADOR. LEGITIMIDADE. TAXAS. IDENTIDADE DA BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (omissis)

5. Em se tratando de tributos cujo lançamento se dá de ofício, como é o caso do IPTU, o prazo quinquenal para se pleitear a repetição do indébito tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Prevalência da aplicação dos artigos 156, I, 165, I e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Jurisprudência pacífica nas 1ª e 2ª Turmas do STJ.

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento" (REsp nº 774720/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12.06.2006, p. 447).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. IPTU. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (omissis)

4. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária relativa a IPTU é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, I, c/c art. 156, inciso I, e 165, I, do CTN. In casu, verifica-se que se encontram atingidos pela prescrição somente os valores cujo pagamento foi efetuado antes da data de 29/06/1996 (cinco anos anteriores à data da propositura da ação, ocorrida em 29/06/2001).

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Agravo regimental não-provido" (AgRg no Ag nº 740982/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01.06.2006, p. 160).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 746.111 - RJ (2005/0071429-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CRISTINA TAVES DE CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IOLANDA MARIA LIMA MON SERRAT
ADVOGADO : LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO GENÉRICO E INCERTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1.Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o r. acórdão, proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 89):

"Fornecimento de Remédio. Obrigação solidária dos Recorrentes. Inocorrência de julgamento ultra-petita. Acerto da procedência. Improvemento de ambos os recursos."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 95).

Sustenta o recorrente que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 460 e 535, II, do Código de Processo Civil. Assevera que apesar da oposição de embargos declaratórios houve omissão no aresto impugnado. Alega, em síntese, que houve julgamento ultra petita, em face da condenação genérica do recorrente ao fornecimento de medicamentos "necessários e suficientes ao tratamento da Doença de Crown" (fl.100), em favor da parte recorrida.

A recorrida apresentou contra-razões ao recurso especial (fls.106/108).

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

Inicialmente, é necessário consignar que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535, II, do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004.

Ademais, na hipótese dos autos, não há falar em violação do art. 460, do Código de Processo Civil por julgamento ultra-petita, em face da suposta condenação genérica do recorrente ao fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento da doença da ora recorrida.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, consignou (fls. 90 e 96, respectivamente):

"Restou provado nos autos a carência financeira da autora e a necessidade do medicamento, incorrendo pois julgamento 'ultra-petita' se evidenciado que o remédio adequado já seria diverso do que foi exemplificado na inaugural."

"De fato, afastou o aresto a hipótese de julgamento 'ultra-petita', porque restou comprovado no curso do processo que o remédio adequado a ser fornecido já seria outro que aquele referido na inaugural.

A obrigação do postulado é fornecer o medicamento adequado e esse deve ser o limite do pedido a ser observado na decisão."

Assim, não restou configurada a alegada condenação genérica, pois o fornecimento dos remédios está relacionado ao tratamento específico da referida doença, bem como vinculado à específica determinação médica.

Especificamente sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - CONHECIMENTO DO RECURSO APENAS PELA ALÍNEA 'A' - SENTENÇA - REQUISITO DA CERTEZA - CUMPRIMENTO.

1. Conquanto o recorrente tenha interposto o presente recurso com fulcro nas alíneas 'a','b', e 'c' do art. 105, inciso III, da Constituição da República, limitou-se a argumentar acerca da ocorrência de violação de lei federal. Assim, apenas pela alínea 'a', mais precisamente quanto ao art. 460 do CPC, deve ser conhecido o recurso.

2. A sentença impugnada, ao iniciar a análise do mérito, restringiu os medicamentos aos enumerados na inicial, conforme se pode depreender de trecho extraído da fl. 67: 'Os documentos acostados demonstram que a autora necessita dos medicamentos enumerados na inicial.' No dispositivo, determinou que os medicamentos a serem fornecidos pelo Estado devem estar devidamente indicados pelo médico, com a necessidade comprovada por atestado médico.

3. Como restou demonstrado, a sentença cumpre o requisito formal da certeza, pois deixou determinado que o medicamento a ser fornecido deve ser, tão-somente, para o tratamento de Insuficiência Renal Crônica, devidamente receitado pelo médico e mediante apresentação de atestado emitido por hospital da rede pública, pelo tempo que for necessário, pois a obrigação constitucional de acesso à medicação não tem prazo para terminar.

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."



(REsp 878.055/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 7.11.2006, p. 292)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - CONDENAÇÃO GENÉRICA - INOCORRÊNCIA.

1. Não incorre em condenação genérica o acórdão que delimita com clareza os efeitos da decisão, condenando o ente público ao fornecimento gratuito de medicamento relacionado a doença específica, mediante atestado médico fornecido por hospital da rede pública estadual. Inocorrência de violação aos arts. 286 e 460 do CPC.

2. Recurso especial improvido."

(REsp 735.477/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.9.2006, p. 193)

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. ARTS. 286 E 460, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONDENAÇÃO GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS E CUSTAS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

I - O recorrente sustenta a inadmissibilidade de condenação genérica do Estado do Rio de Janeiro a fornecer quaisquer medicamentos e tratamentos ao recorrido.

II - O Tribunal a quo, ao contrário do deduzido pelo recorrente, condenou o Estado ao fornecimento de medicamento específico, pleiteado na inicial, sendo que a necessidade de outros medicamentos ao longo do tratamento deveria vir respaldada pela apresentação de atestado médico da rede pública de saúde.

(...)

IV - Recurso especial improvido."

(REsp 756.162/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006, p. 219)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 746.307 - RJ (2005/0070991-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTROS

RECORRIDO : VERA LÚCIA COSTA GRANÃ
ADVOGADO : MARIA HELENA DE CARVALHO BULCÃO - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS B E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL (ART. 105, III, DA CF). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO GENÉRICO E INCERTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA CONTRA O ESTADO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, III, a, b e c, da Constituição Federal, contra o r. acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 98/99):

"Constitucional e Administrativo. Ação para condenarem-se o Estado e o Município do Rio de Janeiro ao fornecimento de medicamentos necessários a portadora de insuficiência renal crônica. Obrigação dos entes estatais à garantia do direito reclamado (CF, arts. 23, II e 196).

Jurisprudência do STF e do STJ, na qual acertadamente se lastreou a sentença, no sentido de incluírem-se na prestação reclamada, o Estado e o Município, dever que excepciona o princípio concursum partes fiunt.

Atendendo a sentença aos limites da res iudicium deducta, respeitados encontram-se os comandos contidos nos arts. 2º, 128 e 460, do Código de Processo Civil.

Se o interesse da autora é patrocinado pela Defensoria Pública, a verba honorária é devida ao seu Centro de Estudos, afastando-se, por isso, o instituto da confusão e observando-se, quanto ao arbitramento, os parâmetros do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. Desprovimento do recurso do Estado e confirmação da sentença em reexame necessário pelo segundo grau de jurisdição."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 108).

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 286 e 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 381 do Código Civil. Alega que houve a condenação genérica do recorrente ao fornecimento de "quaisquer medicamentos ou exames necessários ao tratamento" em favor da parte recorrida, o que não poderia ser admitido. Aduz que a Defensoria Pública do Rio de Janeiro não possui personalidade jurídica própria, pois é mantida pelo Estado do Rio de Janeiro. Assevera que os honorários fixados nas ações ajuizadas pela Defensoria Pública contra o próprio Estado não são devidos, configurando confusão entre credor e devedor na mesma pessoa, independentemente da lei que criou fundo especial para o aparelhamento da referida instituição. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

A recorrida apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 126/130).

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

Inicialmente, deve ser ressaltado que apesar do recorrente ter indicado como fundamento do recurso especial as alíneas a, b, e c, do art. 105, III, da Constituição Federal, as razões recursais somente sustentam a pretensão de reconhecimento da negativa de vigência de dispositivos infraconstitucionais.

Tal consideração atrai a incidência, por analogia, do contido na Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Nesse sentido, em hipóteses similares: REsp 783.451/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005, p. 253; REsp 713.312/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.6.2005, p. 253.

Ademais, na hipótese dos autos, não há falar em violação do art. 460 do CPC, em face de eventual condenação genérica do recorrente ao fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento da doença da ora recorrida.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, consignou (fl. 110):

"Remédios que ultrapassem o mencionado a fls. 03 somente serão fornecidos se sua necessidade se comprovar por atestado médico fornecido por hospital da própria rede pública, e isso impede a prática de eventuais abusos."

Assim, não restou configurada a alegada condenação genérica, pois o fornecimento dos remédios está relacionado ao tratamento específico da referida doença, bem como vinculado à específica determinação médica.

Especificamente sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - CONDENAÇÃO GENÉRICA - INOCORRÊNCIA.

1. Não incorre em condenação genérica o acórdão que delimita com clareza os efeitos da decisão, condenando o ente público ao fornecimento gratuito de medicamento relacionado a doença específica, mediante atestado médico fornecido por hospital da rede pública estadual. Inocorrência de violação aos arts. 286 e 460 do CPC.

2. Recurso especial improvido."

(REsp 735.477/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.9.2006, p. 193)

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. ARTS. 286 E 460, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONDENAÇÃO GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS E CUSTAS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

I - O recorrente sustenta a inadmissibilidade de condenação genérica do Estado do Rio de Janeiro a fornecer quaisquer medicamentos e tratamentos ao recorrido.

II - O Tribunal a quo, ao contrário do deduzido pelo recorrente, condenou o Estado ao fornecimento de medicamento específico, pleiteado na inicial, sendo que a necessidade de outros medicamentos ao longo do tratamento deveria vir respaldada pela apresentação de atestado médico da rede pública de saúde.

(...)

IV - Recurso especial improvido."

(REsp 756.162/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006, p. 219)

Entretanto, merece acolhimento a pretensão recursal no tocante à pretensão de exclusão da verba honorária.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro é órgão daquele Estado, desprovido de personalidade jurídica própria, o que torna descabida a condenação do ente público ao pagamento de verba honorária. Aliás, é o recorrente quem mantém a instituição, proporcionando, por certo, local para sua sede e remunerando seus integrantes.

Efetivamente, os honorários advocatícios sucumbenciais, devidos nas ações ajuizadas pela Defensoria Pública, não são destinados à referida instituição, mas ao Estado para o qual presta serviços de assistência jurídica a pessoas carentes.

Portanto, nas demandas em que a parte vencida for o próprio Estado, é evidente a confusão entre a pessoa do credor e do devedor, prevista nos arts. 381, do Código Civil de 2002 (art. 1.049 do Código Civil de 1916), e 267, X, do Código de Processo Civil, sendo indevida a verba honorária sucumbencial.

Ademais, o fato de existir lei estadual que tenha instituído fundo financeiro especial, destinado ao aparelhamento da Defensoria Pública, não altera tal conclusão, pois permanece a situação jurídica relacionada ao credor e devedor da verba honorária. Nesse sentido, a orientação pacífica da Primeira Seção deste Tribunal Superior: EREsp 480.598/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.5.2005, p. 224; EREsp 566.551/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004, p. 403; REsp 596.836/RS, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 2.8.2004, p. 294.

3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tão somente para exonerar o recorrente do pagamento de verba honorária.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 748.877 - PB (2005/0076462-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PITIMBU
ADVOGADO : VIVIANE MOURA TEIXEIRA GOUVÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AJUIZADA PELO MUNICÍPIO EM FACE DO EX-PREFEITO. SUPOSTO ATO ILÍCITO PRATICADO NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO CELEBRADO COM O GOVERNO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DO CPC. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO. PRECEDENTE. PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PITIMBÚ com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba sintetizado na seguinte ementa (fl. 101):

"REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO. Ação que se reveste de natureza de prestação de contas proposta pelo Município contra ex-Prefeito referente a recursos obtidos através de convênio firmado pela edilidade e o Ministério da Educação - Ilegitimidade da parte - Extinção do processo sem julgamento do mérito - Apelação - Desprovimento do recurso. Sendo o convênio firmado entre o Município e o Ministério da Educação, a este cabe exigir prestação de contas dos recursos concedidos e o ressarcimento de possível verba que não tenha sido regularmente aplicada. Inexistindo qualquer relação de direito material entre o ex-Prefeito e o Município, não tem este legitimidade e interesse para propor a ação, é medida que se impõe extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

O recorrente aponta violação do art. 3º do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que: (a) possui legitimidade ativa *ad causam* e interesse processual de agir, porque "no momento em que o ex-gestor deixou de aplicar as verbas devidas no desenvolvimento da educação, não agiu com probidade e moralidade administrativa, causando danos ao Município como um todo, o que justifica a intervenção do atual Prefeito" (fl. 113); (b) a ação "não trata de prestação da contas, mas sim de danos causados ao Município, que se encontra impossibilitado de efetuar qualquer convênio, denotando-se também o absoluto e legítimo interesse na causa, (...) posto que apesar de existir a legitimidade do Governo Federal em acionar o gestor de verba pública, ela não é excludente, mas sim concorrente" (fl. 114); (c) "em Ação de Ressarcimento proposta pelo Município contra ex-gestor, na ausência de manifestação da União Federal sobre a lide, os valores repassados pela União, em convênio, são integrados ao patrimônio da municipalidade, passando o Município a ter legitimidade e interesse na questão" (fl. 114).

Requer, assim, o provimento do recurso especial, para que seja: (a) reconhecida a legitimidade ativa e o interesse de agir da municipalidade; (b) determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que se dê regular prosseguimento à ação.

Contra-razões não-apresentadas.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 133/136, opina pelo não-conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

2. Satisfeitos os pressupostos genéricos de recorribilidade (tempestividade, cabimento, regularidade formal, legitimidade de partes, interesse recursal, prequestionamento, inexistência de fato extintivo ou modificativo do direito de recorrer), passa-se ao exame da controvérsia.

O recorrente, Município de Pitimbu/PB, ajuizou **ação de reparação de dano por ato ilícito** em face do ex-prefeito José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, pleiteando, em síntese, sua condenação ao **ressarcimento do "débito imputado pelo Ministério da Educação referente ao inadimplemento e inexecução de convênio federal, na ordem de R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais), acrescidos de correção monetária e juros legais, e bem assim, honorários advocatícios na forma da lei, além de custas e demais despesas processuais"** (sic - fl. 5).

A r. sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito porque: (I) o "Município de Pitimbu não tem legitimidade para pleitear, judicialmente, verba oriunda de convênio celebrado com o Governo Federal" (fl. 64); (II) "se porventura a verba oriunda do mencionado convênio não foi devidamente utilizada pelo então gestor da edilidade promovente, apenas à Fazenda Federal competiria pleitear o seu ressarcimento" (fl. 65).

O Tribunal de Justiça, considerando que a pretensão de direito material deduzida pelo recorrente constitui "verdadeira prestação de contas" (fls. 102/104), negou provimento ao recurso de apelação do recorrente.

Nesse contexto, assiste razão ao recorrente.

A premissa adotada pelas instâncias ordinárias é equivocada. Não se trata, aqui, de ação de prestação de contas, mas de pretensão indenizatória por ato ilícito (CC/1916, art. 159) supostamente praticado pelo ex-prefeito, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto. Com efeito, a causa de pedir reside na(s) irregularidade(s) que o ex-prefeito municipal teria cometido na execução de convênio firmado com o Governo Federal. Essa atuação ilícita do agente público teria, segundo o recorrente, causado sérios prejuízos financeiros à municipalidade, porque fora incluída nos cadastros restritivos de crédito (CADIN e SIAFI) e não consegue realizar novos convênios nem receber as verbas federais as quais tem direito. O pedido, portanto, é de ressarcimento - na forma de indenização -, e não de prestação de contas.

Para o Superior Tribunal de Justiça, aliás, a competência para processar e julgar a ação, nesses casos, é da Justiça Estadual:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE RESSARCIMENTO MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO - REPASSE DE VERBAS FEDERAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Pacificado nesta Corte o entendimento de que competente é a Justiça Estadual para julgar ação de ressarcimento proposta contra ex-Prefeito que não prestou contas de valores recebidos a título de convênio, partindo-se da premissa de que houve incorporação da verba ao patrimônio do Município.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no CC 35.048/AM, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002)

Não há falar, portanto, em legitimidade da União Federal, porquanto a pretensão deduzida, repita-se, está fundada na teoria da responsabilidade civil do agente público.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* do recorrente e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja regularmente processada a ação indenizatória.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(570)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 752.165 - SP (2005/0083380-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ANGIOLOGIA E CIRUGIA VASCULAR ZUPPARDO
ADVOGADO : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO POR FAX. ART. 2º, *CAPUT*, DA LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 416/418) opostos contra decisão que, ao julgar o recurso especial, assim decidiu: "Ao julgar o recurso extraordinário, o STF reconheceu a natureza eminentemente constitucional da matéria suscitada no recurso especial pelo recorrente, a determinar, inclusive, a indispensabilidade de observância do art. 97 da CF para, se fosse o caso, ser declarada a inconstitucionalidade da Lei 9.430/96. Sendo assim, o recurso especial não preenche os pressupostos de admissibilidade, já que, enfrentando matéria constitucional, não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 105, III, da CF. Em consequência, resta prejudicada a análise dos demais pontos recorridos, em torno da prescrição e da compensação, que pressupõem o reconhecimento da alegada invalidade da revogação da isenção da COFINS" (fl. 411). Sustenta a embargante, em suma, que "as questões relativas à prescrição e compensação não estão atreladas apenas à discussão envolvendo a constitucionalidade ou não da revogação da isenção pela Lei nº 9.430/96" (fl. 417).

2. Conforme certidão de fl. 412, a decisão embargada foi publicada em 06.09.2007, ficando suspenso o início do prazo recursal, em virtude do feriado de 7 de setembro. Assim, o prazo de cinco dias (art. 258, RISTJ e art. 557, § 1º, do CPC) para a oposição dos presentes embargos de declaração iniciou-se em 10.09.2007 (segunda-feira), findando em 14.09.2007 (sexta-feira), data em que foi transmitida, via *fac-símile*, a petição recursal - tempestivamente, portanto. Ocorre que os originais somente foram entregues no dia 20.09.2007, o que ocasiona a intempestividade do recurso, tendo-se em vista que, nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei 9.800/99, as peças originais dos recursos interpostos por meio de *fax* devem ser protocolizadas no Tribunal no prazo de cinco dias.

3. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intime-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(571)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 757.641 - RS (2005/0094405-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAULINI PAPELARIA ATACADO E VAREJO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, interpretando sistematicamente os arts. 25 e 40 da Lei 6.830/80, firmaram orientação no sentido de que, em sede de execução fiscal, é necessária a intimação da Fazenda Pública, para eventual manifestação - oportunidade em que poderá, inclusive, formular pedido de redirecionamento -, antes que seja decretada a extinção do feito executivo.

2. Decisão agravada reconsiderada para dar provimento ao recurso especial (art. 557, § 1º-A, do CPC).

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 128/130) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Desse modo, 'com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF' (REsp 758.363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.9.2005; REsp 833.977/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006).

2. Recurso especial a que se nega seguimento." (fl. 124)

A agravante aduz, em síntese, que:

"A respeitável decisão incorreu em equívoco ao afirmar que a Fazenda Nacional teria sido 'intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito'.

Basta uma mera observação da seqüência dos atos processuais praticados no Juízo de origem para perceber que não houve a referida intimação, pois que a MM. Magistrada a quo revogou o despacho que determinava a oitiva da União sobre o encerramento do processo falimentar do executado (fl. 91), proferindo, de imediato, a sentença terminativa do processo executório."

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.

2. Assiste razão à agravante.

As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, interpretando sistematicamente os arts. 25 e 40 da Lei 6.830/80, firmaram orientação no sentido de que, em sede de execução fiscal, é necessária a intimação da Fazenda Pública, para eventual manifestação - oportunidade em que poderá, inclusive, formular pedido de redirecionamento -, antes que seja decretada a extinção do feito executivo. Nesse sentido, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DESARQUIVAMENTO POR ATO DO JUÍZO. PROCESSO DE FALÊNCIA. ENCERRAMENTO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 25 E 40 DA LEI 6.830/80. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. A Fazenda Pública deve ser intimada do ato de desarquivamento da execução fiscal promovido de ofício pelo juízo da causa.

3. No desarquivamento da execução fiscal, o art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser observado o disposto no art. 25 da LEF.

4. Recurso especial provido."

(REsp 757.491/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. ART. 25 DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.

2. Segundo o disposto no art. 25 da Lei n. 6.830/80, na execução fiscal, a intimação, sempre que necessária, deve ser feita pessoalmente àquele que estiver representando a Fazenda Pública. E, assim, o juiz, antes de exarar decisão extinguindo o feito sem julgamento do mérito, deve comunicar a exequente, oportunidade em que, se for o caso, poderá solicitar o redirecionamento da execução.

3. Recurso especial provido."

(REsp 606.587/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CONCLUSÃO PARA SENTENÇA SEM INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. O comando do art. 25 da Lei de Execuções Fiscais estabelece que, na execução sob sua regência, a intimação, sempre que necessária, deve ser feita pessoalmente àquele que estiver representando a Fazenda Pública. Perfeitamente plausível, em nada revelando exorbitância, que o juiz determine a comunicação da entidade exequente, na forma desse dispositivo, oportunizando a sua manifestação antes de exarar sentença pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

2. Recurso especial provido"

(REsp 552.172/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 22.03.04)

Na hipótese, como bem argumenta a agravante, após o encerramento do processo falimentar - elemento que motivou a sentença que extingui o feito executivo - não houve intimação da Fazenda Nacional.

Assim, impõe-se a devolução dos autos às instâncias ordinárias, para o prosseguimento da execução fiscal.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, reconsidero a decisão ora agravada para dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(572)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 757.644 - RS (2005/0094406-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAULINI PAPELARIA ATACADO E VAREJO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, interpretando sistematicamente os arts. 25 e 40 da Lei 6.830/80, firmaram orientação no sentido de que, em sede de execução fiscal, é necessária a intimação da Fazenda Pública, para eventual manifestação - oportunidade em que poderá, inclusive, formular pedido de redirecionamento -, antes que seja decretada a extinção do feito executivo.

2. Decisão agravada reconsiderada para dar provimento ao recurso especial (art. 557, § 1º-A, do CPC).

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 48/50) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Desse modo, 'com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF' (REsp 758.363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.9.2005; REsp 833.977/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006).

2. Recurso especial a que se nega seguimento." (fl. 44)

A agravante aduz, em síntese, que:

"A respeitável decisão incorreu em equívoco ao afirmar que a Fazenda Nacional teria sido 'intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito'.

Basta uma mera observação da seqüência dos atos processuais praticados no Juízo de origem para perceber que não houve a referida intimação, pois que a MM. Magistrada a quo revogou o despacho que determinava a oitiva da União sobre o encerramento do processo falimentar do executado (fl. 91), proferindo, de imediato, a sentença terminativa do processo executório."

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.

2. Assiste razão à agravante.

As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, interpretando sistematicamente os arts. 25 e 40 da Lei 6.830/80, firmaram orientação no sentido de que, em sede de execução fiscal, é necessária a intimação da Fazenda Pública, para eventual manifestação - oportunidade em que poderá, inclusive, formular pedido de redirecionamento -, antes que seja decretada a extinção do feito executivo. Nesse sentido, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DESARQUIVAMENTO POR ATO DO JUÍZO. PROCESSO DE FALÊNCIA. ENCERRAMENTO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 25 E 40 DA LEI 6.830/80. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.



2. A Fazenda Pública deve ser intimada do ato de desarquivamento da execução fiscal promovido de ofício pelo juízo da causa.
3. No desarquivamento da execução fiscal, o art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser observado o disposto no art. 25 da LEF.
4. Recurso especial provido."
(REsp 757.491/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. ART. 25 DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.
2. Segundo o disposto no art. 25 da Lei n. 6.830/80, na execução fiscal, a intimação, sempre que necessária, deve ser feita pessoalmente àquele que estiver representando a Fazenda Pública. E, assim, o juiz, antes de exarar decisão extinguindo o feito sem julgamento do mérito, deve comunicar a exequente, oportunidade em que, se for o caso, poderá solicitar o redirecionamento da execução.
3. Recurso especial provido."
(REsp 606.587/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CONCLUSÃO PARA SENTENÇA SEM INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. O comando do art. 25 da Lei de Execuções Fiscais estabelece que, na execução sob sua regência, a intimação, sempre que necessária, deve ser feita pessoalmente àquele que estiver representando a Fazenda Pública. Perfeitamente plausível, em nada revelando exorbitância, que o juiz determine a comunicação da entidade exequente, na forma desse dispositivo, oportunizando a sua manifestação antes de exarar sentença pela extinção do feito sem julgamento do mérito.
 2. Recurso especial provido"
(REsp 552.172/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 22.03.04)
- Na hipótese, como bem argumenta a agravante, após o encerramento do processo falimentar - elemento que motivou a sentença que extingui o feito executivo - não houve intimação da Fazenda Nacional. Assim, impõe-se a devolução dos autos às instâncias ordinárias, para o prosseguimento da execução fiscal.
3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, reconsidero a decisão ora agravada para dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(573)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 757.647 - RS (2005/0094411-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAULINI PAPELARIA ATACADO E VAREJO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, interpretando sistematicamente os arts. 25 e 40 da Lei 6.830/80, firmaram orientação no sentido de que, em sede de execução fiscal, é necessária a intimação da Fazenda Pública, para eventual manifestação - oportunidade em que poderá, inclusive, formular pedido de redirecionamento -, antes que seja decretada a extinção do feito executivo.
2. Decisão agravada reconsiderada para dar provimento ao recurso especial (art. 557, § 1º-A, do CPC).
1. Trata-se de agravo regimental (fls. 58/60) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.
1. O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Desse modo, 'com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF' (REsp 758.363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.9.2005; REsp 833.977/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006).
2. Recurso especial a que se nega seguimento."
(fl. 54)

A agravante aduz, em síntese, que:

"A respeitável decisão incorreu em equívoco ao afirmar que a Fazenda Nacional teria sido 'intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito'. Basta uma mera observação da seqüência dos atos processuais praticados no Juízo de origem para perceber que não houve a referida intimação, pois que a MM. Magistrada a quo revogou o despacho que determinava a oitiva da União sobre o encerramento do processo falimentar do executado (fl. 91), proferindo, de imediato, a sentença terminativa do processo executório."

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.
É o relatório.

2. Assiste razão à agravante.

As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, interpretando sistematicamente os arts. 25 e 40 da Lei 6.830/80, firmaram orientação no sentido de que, em sede de execução fiscal, é necessária a intimação da Fazenda Pública, para eventual manifestação - oportunidade em que poderá, inclusive, formular pedido de redirecionamento -, antes que seja decretada a extinção do feito executivo. Nesse sentido, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DESARQUIVAMENTO POR ATO DO JUÍZO. PROCESSO DE FALÊNCIA. ENCERRAMENTO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 25 E 40 DA LEI 6.830/80. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.
2. A Fazenda Pública deve ser intimada do ato de desarquivamento da execução fiscal promovido de ofício pelo juízo da causa.
3. No desarquivamento da execução fiscal, o art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser observado o disposto no art. 25 da LEF.
4. Recurso especial provido."
(REsp 757.491/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. ART. 25 DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.
2. Segundo o disposto no art. 25 da Lei n. 6.830/80, na execução fiscal, a intimação, sempre que necessária, deve ser feita pessoalmente àquele que estiver representando a Fazenda Pública. E, assim, o juiz, antes de exarar decisão extinguindo o feito sem julgamento do mérito, deve comunicar a exequente, oportunidade em que, se for o caso, poderá solicitar o redirecionamento da execução.
3. Recurso especial provido."
(REsp 606.587/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CONCLUSÃO PARA SENTENÇA SEM INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. O comando do art. 25 da Lei de Execuções Fiscais estabelece que, na execução sob sua regência, a intimação, sempre que necessária, deve ser feita pessoalmente àquele que estiver representando a Fazenda Pública. Perfeitamente plausível, em nada revelando exorbitância, que o juiz determine a comunicação da entidade exequente, na forma desse dispositivo, oportunizando a sua manifestação antes de exarar sentença pela extinção do feito sem julgamento do mérito.
2. Recurso especial provido"
(REsp 552.172/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 22.03.04)

Na hipótese, como bem argumenta a agravante, após o encerramento do processo falimentar - elemento que motivou a sentença que extingui o feito executivo - não houve intimação da Fazenda Nacional. Assim, impõe-se a devolução dos autos às instâncias ordinárias, para o prosseguimento da execução fiscal.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, reconsidero a decisão ora agravada para dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(574)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 757.652 - RS (2005/0094414-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAULINI PAPELARIA ATACADO E VAREJO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, interpretando sistematicamente os arts. 25 e 40 da Lei 6.830/80, firmaram orientação no sentido de que, em sede de execução fiscal, é necessária a intimação da Fazenda Pública, para eventual manifestação - oportunidade em que poderá, inclusive, formular pedido de redirecionamento -, antes que seja decretada a extinção do feito executivo.
2. Decisão agravada reconsiderada para dar provimento ao recurso especial (art. 557, § 1º-A, do CPC).

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 35/37) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Desse modo, 'com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF' (REsp 758.363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.9.2005; REsp 833.977/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006).
2. Recurso especial a que se nega seguimento."
(fl. 31)

A agravante aduz, em síntese, que:

"A respeitável decisão incorreu em equívoco ao afirmar que a Fazenda Nacional teria sido 'intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito'. Basta uma mera observação da seqüência dos atos processuais praticados no Juízo de origem para perceber que não houve a referida intimação, pois que a MM. Magistrada a quo revogou o despacho que determinava a oitiva da União sobre o encerramento do processo falimentar do executado (fl. 91), proferindo, de imediato, a sentença terminativa do processo executório."

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.
É o relatório.

2. Assiste razão à agravante.

As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, interpretando sistematicamente os arts. 25 e 40 da Lei 6.830/80, firmaram orientação no sentido de que, em sede de execução fiscal, é necessária a intimação da Fazenda Pública, para eventual manifestação - oportunidade em que poderá, inclusive, formular pedido de redirecionamento -, antes que seja decretada a extinção do feito executivo. Nesse sentido, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DESARQUIVAMENTO POR ATO DO JUÍZO. PROCESSO DE FALÊNCIA. ENCERRAMENTO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 25 E 40 DA LEI 6.830/80. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.
2. A Fazenda Pública deve ser intimada do ato de desarquivamento da execução fiscal promovido de ofício pelo juízo da causa.
3. No desarquivamento da execução fiscal, o art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser observado o disposto no art. 25 da LEF.
4. Recurso especial provido."
(REsp 757.491/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. ART. 25 DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.

2. Segundo o disposto no art. 25 da Lei n. 6.830/80, na execução fiscal, a intimação, sempre que necessária, deve ser feita pessoalmente àquele que estiver representando a Fazenda Pública. E, assim, o juiz, antes de exarar decisão extinguindo o feito sem julgamento do mérito, deve comunicar a exequente, oportunidade em que, se for o caso, poderá solicitar o redirecionamento da execução.

3. Recurso especial provido."

(REsp 606.587/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CONCLUSÃO PARA SENTENÇA SEM INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. O comando do art. 25 da Lei de Execuções Fiscais estabelece que, na execução sob sua regência, a intimação, sempre que necessária, deve ser feita pessoalmente àquele que estiver representando a Fazenda Pública. Perfeitamente plausível, em nada revelando exorbitância, que o juiz determine a comunicação da entidade exequente, na forma desse dispositivo, oportunizando a sua manifestação antes de exarar sentença pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

2. Recurso especial provido"

(REsp 552.172/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 22.03.04)

Na hipótese, como bem argumenta a agravante, após o encerramento do processo falimentar - elemento que motivou a sentença que extingui o feito executivo - não houve intimação da Fazenda Nacional.

Assim, impõe-se a devolução dos autos às instâncias ordinárias, para o prosseguimento da execução fiscal.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, reconsidero a decisão ora agravada para dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(575)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 757.653 - RS (2005/0094418-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

AGRAVADO : RAULINI PAPELARIA ATACADO E VAREJO LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, interpretando sistematicamente os arts. 25 e 40 da Lei 6.830/80, firmaram orientação no sentido de que, em sede de execução fiscal, é necessária a intimação da Fazenda Pública, para eventual manifestação - oportunidade em que poderá, inclusive, formular pedido de redirecionamento -, antes que seja decretada a extinção do feito executivo.

2. Decisão agravada reconsiderada para dar provimento ao recurso especial (art. 557, § 1º-A, do CPC).

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 33/35) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Desse modo, 'com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF' (REsp 758.363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.9.2005; REsp 833.977/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006).

2. Recurso especial a que se nega seguimento." (fl. 29)

A agravante aduz, em síntese, que:

"A respeitável decisão incorreu em equívoco ao afirmar que a Fazenda Nacional teria sido 'intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito'.

Basta uma mera observação da sequência dos atos processuais praticados no Juízo de origem para perceber que não houve a referida intimação, pois que a MM. Magistrada a quo revogou o despacho que determinava a oitiva da União sobre o encerramento do processo falimentar do executado (fl. 91), proferindo, de imediato, a sentença terminativa do processo executório."

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.

2. Assiste razão à agravante.

As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, interpretando sistematicamente os arts. 25 e 40 da Lei 6.830/80, firmaram orientação no sentido de que, em sede de execução fiscal, é necessária a intimação da Fazenda Pública, para eventual manifestação - oportunidade em que poderá, inclusive, formular pedido de redirecionamento -, antes que seja decretada a extinção do feito executivo. Nesse sentido, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DESARQUIVAMENTO POR ATO DO JUÍZO. PROCESSO DE FALÊNCIA. ENCERRAMENTO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 25 E 40 DA LEI 6.830/80. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. A Fazenda Pública deve ser intimada do ato de desarquivamento da execução fiscal promovido de ofício pelo juízo da causa.

3. No desarquivamento da execução fiscal, o art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser observado o disposto no art. 25 da LEF.

4. Recurso especial provido."

(REsp 757.491/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. ART. 25 DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.

2. Segundo o disposto no art. 25 da Lei n. 6.830/80, na execução fiscal, a intimação, sempre que necessária, deve ser feita pessoalmente àquele que estiver representando a Fazenda Pública. E, assim, o juiz, antes de exarar decisão extinguindo o feito sem julgamento do mérito, deve comunicar a exequente, oportunidade em que, se for o caso, poderá solicitar o redirecionamento da execução.

3. Recurso especial provido."

(REsp 606.587/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CONCLUSÃO PARA SENTENÇA SEM INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. O comando do art. 25 da Lei de Execuções Fiscais estabelece que, na execução sob sua regência, a intimação, sempre que necessária, deve ser feita pessoalmente àquele que estiver representando a Fazenda Pública. Perfeitamente plausível, em nada revelando exorbitância, que o juiz determine a comunicação da entidade exequente, na forma desse dispositivo, oportunizando a sua manifestação antes de exarar sentença pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

2. Recurso especial provido"

(REsp 552.172/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 22.03.04)

Na hipótese, como bem argumenta a agravante, após o encerramento do processo falimentar - elemento que motivou a sentença que extingui o feito executivo - não houve intimação da Fazenda Nacional.

Assim, impõe-se a devolução dos autos às instâncias ordinárias, para o prosseguimento da execução fiscal.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, reconsidero a decisão ora agravada para dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(576)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 757.656 - RS (2005/0094425-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

AGRAVADO : RAULINI PAPELARIA ATACADO E VAREJO LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, interpretando sistematicamente os arts. 25 e 40 da Lei 6.830/80, firmaram orientação no sentido de que, em sede de execução fiscal, é necessária a intimação da Fazenda Pública, para eventual manifestação - oportunidade em que poderá, inclusive, formular pedido de redirecionamento -, antes que seja decretada a extinção do feito executivo.

2. Decisão agravada reconsiderada para dar provimento ao recurso especial (art. 557, § 1º-A, do CPC).

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 33/35) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Desse modo, 'com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF' (REsp 758.363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.9.2005; REsp 833.977/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006).

2. Recurso especial a que se nega seguimento." (fl. 29)

A agravante aduz, em síntese, que:

"A respeitável decisão incorreu em equívoco ao afirmar que a Fazenda Nacional teria sido 'intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito'.

Basta uma mera observação da sequência dos atos processuais praticados no Juízo de origem para perceber que não houve a referida intimação, pois que a MM. Magistrada a quo revogou o despacho que determinava a oitiva da União sobre o encerramento do processo falimentar do executado (fl. 91), proferindo, de imediato, a sentença terminativa do processo executório."

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.

2. Assiste razão à agravante.

As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, interpretando sistematicamente os arts. 25 e 40 da Lei 6.830/80, firmaram orientação no sentido de que, em sede de execução fiscal, é necessária a intimação da Fazenda Pública, para eventual manifestação - oportunidade em que poderá, inclusive, formular pedido de redirecionamento -, antes que seja decretada a extinção do feito executivo. Nesse sentido, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DESARQUIVAMENTO POR ATO DO JUÍZO. PROCESSO DE FALÊNCIA. ENCERRAMENTO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 25 E 40 DA LEI 6.830/80. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. A Fazenda Pública deve ser intimada do ato de desarquivamento da execução fiscal promovido de ofício pelo juízo da causa.

3. No desarquivamento da execução fiscal, o art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser observado o disposto no art. 25 da LEF.

4. Recurso especial provido."

(REsp 757.491/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. ART. 25 DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.

2. Segundo o disposto no art. 25 da Lei n. 6.830/80, na execução fiscal, a intimação, sempre que necessária, deve ser feita pessoalmente àquele que estiver representando a Fazenda Pública. E, assim, o juiz, antes de exarar decisão extinguindo o feito sem julgamento do mérito, deve comunicar a exequente, oportunidade em que, se for o caso, poderá solicitar o redirecionamento da execução.

3. Recurso especial provido."

(REsp 606.587/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CONCLUSÃO PARA SENTENÇA SEM INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. O comando do art. 25 da Lei de Execuções Fiscais estabelece que, na execução sob sua regência, a intimação, sempre que necessária, deve ser feita pessoalmente àquele que estiver representando a Fazenda Pública. Perfeitamente plausível, em nada revelando exorbitância, que o juiz determine a comunicação da entidade exequente, na forma desse dispositivo, oportunizando a sua manifestação antes de exarar sentença pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

2. Recurso especial provido"

(REsp 552.172/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 22.03.04)



Na hipótese, como bem argumenta a agravante, após o encerramento do processo falimentar - elemento que motivou a sentença que extingui o feito executivo - não houve intimação da Fazenda Nacional.

Assim, impõe-se a devolução dos autos às instâncias ordinárias, para o prosseguimento da execução fiscal.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, reconsidero a decisão ora agravada para dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(577)

RECURSO ESPECIAL Nº 765.483 - SC (2005/0112571-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : IRINEU PETTERS
ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Recurso especial. Questão acerca da forma de restituição do indébito tributário. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Provimento do recurso.

1. Trata-se de recurso especial interposto por IRINEU PETTERS com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. FÉRIAS (E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3) NÃO GOZADAS. VERBA INDENIZATÓRIA. ABONO PECUNIÁRIO. NATUREZA SALARIAL. SÚMULA 136 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de restituição extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita, do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. A indenização recebida a título férias não gozadas, não está sujeita ao imposto de renda (Súmula nº 125 do STJ).

3. Assim, o autor tem direito à dedução, da base de cálculo do IR, das quantias indevidamente recolhidas, devendo valer-se, para tanto, dos mecanismos próprios da legislação do IRPF.

4. A correção monetária deve ser efetuada em conformidade com a Súmula 162 do STJ, utilizando-se a UFIR e a SELIC. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório.

5. Mantida a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, já considerada a sucumbência mínima do autor.

6. A União está isenta do pagamento das custas na JF, mas aquelas adiantadas pela parte vencedora devem ser ressarcidas, integrando o montante da condenação." (fl. 156)

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos para fins de prequestionamento.

O recorrente sustenta que, além de divergir da jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal de origem contrariou os arts. 333, do Código de Processo Civil, 44 e 165, do Código Tributário Nacional, e 66, § 2º, da Lei 8.383/91, na medida em que afastou a restituição, via precatório, dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, possibilitando tão-somente a dedução desses valores por ocasião da apresentação das declarações de ajuste anual.

Requer, ao final, o provimento do recurso, *"de modo a reformar o venerando acórdão atacado, confirmando: a restituição via precatório ou requisição, do que foi pedido na inicial - férias indenizadas e não gozadas; a desnecessidade de serem refeitas as declarações anuais de ajuste por ser desnecessária protelatória, primando, pelos princípios da celeridade e pela economia processual"* (fl. 188)

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, nas ações de repetição de indébito nas quais os autores pleiteiam a restituição do Imposto de Renda retido na fonte, em caso de procedência do pedido inicial não se deve limitar a condenação à possibilidade de dedução, por ocasião do ajuste anual, dos valores indevidamente retidos a título do mencionado imposto.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - ARTIGO 66, § 2º, DA LEI 8.383/91.

1. Merece reforma o acórdão a quo no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, tão-somente da possibilidade de compensação e de retificação das declarações anuais de ajuste para dedução das quantias retidas indevidamente.

2. Uma vez julgada procedente a demanda e por se tratar a presente de 'Ação de Repetição de Indébito', imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91.

Recurso especial provido, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença." (REsp 860.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 212)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. ADICIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas referentes às férias não-gozadas convertidas em pecúnia e sobre seu respectivo adicional, tendo em vista o caráter indenizatório desses valores.

2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.

3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

4. Recurso especial provido." (REsp 760.187/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006, p. 504)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 722.239/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.5.2005, p. 257)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO POR VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória, quando o título executivo judicial determinando uma ou outra forma de aproveitamento do crédito já transitou em julgado. Assim, se a opção por um ou outro modo na ação executiva não configura, sequer, ofensa à coisa julgada, não há como obrigar a recorrente a proceder à repetição mediante declaração de rendimentos (retificatória).

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 889.863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.4.2007, p. 240)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA REALIZADA SOB A FORMA DE APRESENTAÇÃO DE NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. PEDIDO DO CONTRIBUINTE PARA QUE A RESTITUIÇÃO SEJA EFETUADA VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por GILVÂNIA HLUSZKA HENK com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O tema central trazido a debate em recurso especial se refere à possibilidade de o contribuinte, em ação de conhecimento, optar pela forma de recebimento do indébito. O acórdão recorrido estabeleceu a declaração anual de ajuste como maneira de executar o crédito, enquanto a contribuinte pretende se utilizar da via do precatório para a execução desse direito.

2. Em se tratando de decisão proferida em ação de conhecimento, é lícito que a parte, na defesa de seu próprio interesse, opte pelo recebimento de créditos de imposto de renda, devidos pela Fazenda Pública, sob a forma que entenda lhe ser mais favorável.

3. Na hipótese, não obstante o acórdão haver indicado a Declaração Anual de Ajuste como meio de recebimento dos créditos de imposto de renda indevidamente retidos pela Fazenda Nacional, é inteiramente legal que se defira ao contribuinte o direito ao recebimento desses valores por intermédio de precatório.

4. (REsp 747.944/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.11.2005).

5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta provido." (REsp 787.354/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006, p. 167)

No mesmo sentido: REsp 674.145/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005, p. 166; REsp 748.195/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.3.2007, p. 232; REsp 858.553/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.9.2006, p. 249.

É necessário esclarecer, porém, que esta Corte firmou o entendimento de que inexistiu preclusão quanto à verificação de eventual excesso de execução, na fase de liquidação de sentença (EREsp 829.182/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007, p. 243).

Com efeito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDcl no REsp 927.606/PR, assim se manifestou sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Descabe cogitar de omissão quanto a tema que não foi sequer objeto do pedido formulado no recurso especial.

2. O reconhecimento de que é 'prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos' não interfere na discussão sobre a possibilidade de a própria Fazenda Nacional vir a questionar, em embargos à execução, eventual compensação dos valores a ser restituídos.

3. Embargos de declaração de Raul Mainardi Filho rejeitados. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos sem efeitos modificativos." (EDcl no REsp 927.606/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007, p. 214)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para: a) explicitar que fica afastada a exigência de que o autor apresente nova declaração de ajuste anual, por ocasião da liquidação da sentença; b) determinar a restituição do indébito tributário através de precatório ou, se for o caso, por meio de requisição de pequeno valor.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(578)

RECURSO ESPECIAL Nº 768.719 - SC (2005/0121545-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : EVANILDE DAROS TRENTINI E OUTROS
ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Recurso especial. Questão acerca da forma de restituição do indébito tributário. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Provimento do recurso.

1. Trata-se de recurso especial interposto por EVANILDE DAROS TRENTINI e OUTROS com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS NÃO GOZADAS - RESTITUIÇÃO DEVIDA.

Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas (Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça). O contribuinte tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos" (fl. 101).

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente providos para fins de prequestionamento.

Os recorrentes sustentam que, além de divergir da jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal de origem contrariou os arts. 165, do Código Tributário Nacional, e 66, § 2º, da Lei 8.383/91, na medida em que afastou a restituição, via precatório, dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, possibilitando tão-somente a dedução desses valores por ocasião da apresentação das declarações de ajuste anual.

Requerem, ao final, o provimento do recurso, *"de modo a reformar o venerando acórdão atacado, de modo a julgar procedente o pedido inicial da presente ação, determinando que a devolução dos valores retidos indevidamente seja feita através de restituição, via precatório,primando assim pelo direito e justiça"* (fl. 120)

Houve contra-razões e, após admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

2. Assiste razão aos recorrentes.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, nas ações de repetição de indébito nas quais os autores pleiteiam a restituição do Imposto de Renda retido na fonte, em caso de procedência do pedido inicial não se deve limitar a condenação à possibilidade de dedução, por ocasião do ajuste anual, dos valores indevidamente retidos a título do mencionado imposto.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - ARTIGO 66, § 2º, DA LEI 8.383/91.

1. Merece reforma o acórdão a quo no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, tão-somente da possibilidade de compensação e de retificação das declarações anuais de ajuste para dedução das quantias retidas indevidamente.

2. Uma vez julgada procedente a demanda e por se tratar a presente de 'Ação de Repetição de Indébito', imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91.

Recurso especial provido, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença." (REsp 860.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 212)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. ADICIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas referentes às férias não-gozadas convertidas em pecúnia e sobre seu respectivo adicional, tendo em vista o caráter indenizatório desses valores.

2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.

3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

4. Recurso especial provido." (REsp 760.187/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006, p. 504)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 722.239/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.5.2005, p. 257)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO POR VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória, quando o título executivo judicial determinando uma ou outra forma de aproveitamento do crédito já transitou em julgado. Assim, se a opção por um ou outro modo na ação executiva não configura, sequer, ofensa à coisa julgada, não há como obrigá-la a recorrer a proceder à repetição mediante declaração de rendimentos (retificatória).

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 889.863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.4.2007, p. 240)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA REALIZADA SOB A FORMA DE APRESENTAÇÃO DE NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. PEDIDO DO CONTRIBUINTE PARA QUE A RESTITUIÇÃO SEJA EFETUADA VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por GILVÂNIA HLUSZKA HENK com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O tema central trazido a debate em recurso especial se refere à possibilidade de o contribuinte, em ação de conhecimento, optar pela forma de recebimento do indébito. O acórdão recorrido estabeleceu a declaração anual de ajuste como maneira de executar o crédito, enquanto a contribuinte pretende se utilizar da via do precatório para a execução desse direito.

2. Em se tratando de decisão proferida em ação de conhecimento, é lícito que a parte, na defesa de seu próprio interesse, opte pelo recebimento de créditos de imposto de renda, devidos pela Fazenda Pública, sob a forma que entenda lhe ser mais favorável.

3. Na hipótese, não obstante o acórdão haver indicado a Declaração Anual de Ajuste como meio de recebimento dos créditos de imposto de renda indevidamente retidos pela Fazenda Nacional, é inteiramente legal que se defira ao contribuinte o direito ao recebimento desses valores por intermédio de precatório.

4. (REsp 747.944/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.11.2005).

5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta provido." (REsp 787.354/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006, p. 167)

No mesmo sentido: REsp 674.145/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005, p. 166; REsp 748.195/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.3.2007, p. 232; REsp 858.553/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.9.2006, p. 249.

É necessário esclarecer, porém, que esta Corte firmou o entendimento de que inexistiu preclusão quanto à verificação de eventual excesso de execução, na fase de liquidação de sentença (EREsp 829.182/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007, p. 243).

Com efeito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDcl no REsp 927.606/PR, assim se manifestou sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Descabe cogitar de omissão quanto a tema que não foi sequer objeto do pedido formulado no recurso especial.

2. O reconhecimento de que é prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos não interfere na discussão sobre a possibilidade de a própria Fazenda Nacional vir a questionar, em embargos à execução, eventual compensação dos valores a ser restituídos.

3. Embargos de declaração de Raul Mainardi Filho rejeitados. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos sem efeitos modificativos." (EDcl no REsp 927.606/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007, p. 214)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para: a) explicitar que fica afastada a exigência de que os autores apresentem nova declaração de ajuste anual, por ocasião da liquidação da sentença; b) determinar a restituição do indébito tributário através de precatório ou, se for o caso, por meio de requisição de pequeno valor.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(579)

RECURSO ESPECIAL Nº 781.100 - SC (2005/0151441-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA - SEBRAE/SC
ADVOGADO : JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : RICARDO BARATIERI
ADVOGADO : EDELMAR DEKKER E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRO DE COMÉRCIO EXTERIOR DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : HENRIQUE DE BASTOS MALTA
ADVOGADO : JULIANA GUIMARÃES MALTA CORTE
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 e 356/STF. AÇÃO POPULAR. SEBRAE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina - SEBRAE/SC, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 37):

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

O SEBRAE/SC, apesar de ser sociedade civil sem fins lucrativos, subsiste com recursos provenientes da contribuição social estabelecida pela Lei nº 8.029/90, com as alterações da Lei nº 8.154/90, afora subvenções e outros rendimentos.

Portanto, é flagrante o enquadramento do SEBRAE/SC no art. 20, al. "c", da Lei nº 4.717/65, o que, conferindo-lhe a qualidade de entidade autárquica para os fins do aludido diploma legal, acarreta a incidência do respectivo art. 5º, §§ 1º e 2º e, por extensão, a competência do juízo das causas da União."

Sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 5º, §§ 1º e 2º, e 20, c, da Lei 4.717/65, 4º e 5º, I, do Decreto-Lei nº 200/67. Alega, em síntese, que a interpretação da competência da Justiça Federal, para o processamento e julgamento de ações populares em que é parte o SEBRAE/SC, não pode afrontar a Constituição e dar significado diverso, tanto ao texto do art. 109, I, da Carta Magna, quanto aos dispositivos da Lei da Ação Popular. Defende que o SEBRAE/SC não tem natureza autárquica ou fundacional, sua equiparação à entidade autárquica é somente para fins da Lei de Ação Popular, sendo uma entidade privada, desvinculada da Administração Federal. Requer o provimento do recurso especial, a fim de que seja declarada a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação popular. O recorrido apresentou contra-razões ao recurso especial (fls.161/167).

É o relatório.

2. Inicialmente, deve ser consignado que na hipótese examinada, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os arts. 4º e 5º, I, do Decreto-Lei nº 200/67, e eventual omissão sequer foi suscitada pelo ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso nobre neste tópico, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" ; "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Entretanto, a pretensão recursal merece prosperar. O recorrente sustenta, dentre outros dispositivos infraconstitucionais, que o aresto recorrido negou vigência aos seguintes artigos da Lei 4.717/65 (Ação Popular):

"Art. 5º - Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município)

§ 1º (Para fins de competência, equiparam-se a atos da União, do Distrito Federal, do Estado ou dos Municípios os atos das pessoas criadas ou mantidas por essas pessoas jurídicas de direito público, bem como os atos das sociedades de que elas sejam acionistas e os das pessoas ou entidades por elas subvencionadas ou em relação às quais tenham interesse patrimonial.

§2º - Quando o pleito interessar simultaneamente à União e a qualquer outra pessoa ou entidade, será competente o juiz das causas da União, se houver; quando interessar simultaneamente ao Estado e ao Município, será competente o juiz das causas do Estado, se houver.

Art. 20. Para os fins desta lei, consideram-se entidades autárquicas:

(...)

c) as entidades de direito público ou privado a que a lei tiver atribuído competência para receber e aplicar contribuições para-fiscais."

A equiparação legal da entidade paraestatal a autarquia federal, o que, em princípio, atrairia a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação popular, não deve ser admitida, por manifesta incompatibilidade entre a natureza jurídica do ente em face da Constituição Federal.

O SEBRAE, espécie de serviço social autônomo, é entidade de natureza de direito privado, sem vínculo com o Estado, que desempenha atividades de interesse público e social, não se enquadrando na competência da Justiça Federal, prevista no art. 109 da Constituição Federal. Ademais, ainda que para o desempenho de suas funções o SEBRAE receba verbas federais, o que impõe a fiscalização do Tribunal de Contas da União, não se pode afirmar que o ente integra a administração pública direta ou indireta, a qual possui contornos próprios definidos.

Sobre o tema, a lição do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (**Direito Administrativo Brasileiro**, 29ª ed., São Paulo:Ed. Malheiros, 2004, pp.363/364):

"Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições para-fiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras.

Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários. Recebem, por isso, oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem na sua manutenção contribuições para-fiscais, quando não são subsidiadas diretamente por recursos orçamentários da entidade que as criou.

Assim, os serviços sociais autônomos, como entes de cooperação, vicejam ao lado do Estado e sob seu amparo, mas sem subordinação hierárquica a qualquer autoridade pública, ficando apenas vinculados ao órgão estatal mais relacionado com suas atividades, para fins de controle finalístico e prestação de contas dos dinheiros públicos recebidos para sua manutenção (Lei 2.613/55, arts. 11 e 13; Dec.-lei 200/67, art. 183; Decs. 74.000/74 e 74.296/74; CF, art. 70, parágrafo único).

Os serviços sociais autônomos regem-se pelas normas do Direito Privado, com as adaptações expressas nas leis administrativas de sua instituição e organização. Seus empregados estão sujeitos à legislação do trabalho em toda sua plenitude, só sendo equiparados a funcionários públicos para responsabilização criminal dos delitos funcionais (CP, art. 327, parágrafo único).

Os dirigentes de serviços sociais autônomos, no desempenho de suas funções, podem ser passíveis de mandato de segurança (Lei 1.533/51, art. 1º, § 1º), e se o ato ou contrato for lesivo do patrimônio da entidade enseja ação popular com responsabilização pessoal de quem o praticou ou ordenou sua prática (Lei 4.717/65, arts. 1º e 6º). De igual forma, pela Lei 8.492/92 os dirigentes dos serviços sociais autônomos são reputados, para fins de sanção por atos de improbidade administrativa, agentes públicos (art. 2º), devendo, ademais, apresentar declaração de bens antes da posse e do exercício (art. 13).

Os serviços sociais autônomos não gozam de privilégios administrativos, nem fiscais, nem processuais, além daqueles que a lei especial expressamente lhes conceder. A propósito, é de se recordar que o STF já sumulou que o Serviço Social da Indústria - Sesi está sujeito à Justiça Estadual (Súmula 516), regra que se aplica aos demais serviços congêneres".

Assim, é manifesta a competência da Justiça Estadual é competente para julgar ação popular ajuizada contra o SEBRAE, em face de sua natureza jurídica de direito privado.

Essa é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"Competência: Justiça comum: ação popular contra o SEBRAE: L. 4.717/65 (LAP), art. 20, f; CF, art. 109, IV; Súmula 516.

1.O SEBRAE não corresponde à noção constitucional de autarquia, que, para começar, há de ser criada por lei específica (CF, art. 37, XIX) e não na forma de sociedade civil, com personalidade de direito privado, como é o caso do recorrido. Por isso, o disposto no art. 20, -f, da L. 4.717/65 (LAP), para não se chocar com a Constituição, há de ter o seu alcance reduzido: não transforma em autarquia as entidades de direito privado que recebam e apliquem contribuições para-fiscais, mas, simplesmente, as inclui no rol daquelas - como todas as enumeradas no art. 1º da LAP - à proteção de cujo patrimônio se predispõe a ação popular.



2. Dada a patente similitude da natureza jurídica do Sesi e congêneres à do Sebrae, seja no tocante à arrecadação e aplicação de contribuições para-fiscais, seja, em consequência, quanto à sujeição à fiscalização do Tribunal de Contas, aplica-se ao caso a fundamentação subjacente à Súmula 516/STF: "O Serviço Social da Indústria - Sesi - está sujeito à jurisdição da Justiça estadual". (RE 366.168/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 14.5.2004)

Nesse sentido, a orientação pacífica desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PREQUESTIONAMENTO - AÇÃO POPULAR - SEBRAE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O recurso somente comporta conhecimento no tocante aos arts. 5º, §§ 1º e 2º, e 20, 'c', da Lei n. 4.717/65 ('Lei da Ação Popular'), pois o acórdão recorrido não resolveu a questão à luz dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei n. 200/67. Ausência de prequestionamento no particular.
2. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação popular proposta contra o Sebrae, em face de sua natureza de pessoa jurídica de direito privado. Iterativos precedentes do STJ.
3. Insuficiente a equiparação do Sebrae, na Lei da Ação Popular, como entidade autárquica, para atrair a competência da Justiça Federal.
4. Despicienda a análise do recurso pela alínea 'c', porquanto há de ser conhecido e provido, com mesmo fundamento, pela alínea 'a'. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 890.164/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 9.3.2007, p. 306)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. SEBRAE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação popular proposta contra o Sebrae, em face de sua natureza de pessoa jurídica de direito privado.
2. Entendimento consentâneo com a jurisprudência pacífica do STJ (CC 412.46-SC, relator Ministro Castro Meira, DJ de 27.09.2004, REsp 766.674/SC, relator Ministra Eliana Calmon, DJ de 3.10.2005, REsp n. 741.514-SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 9.3.2006).
3. Entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal: RE 366.168-SC, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 14.5.2004.
4. Recurso especial provido." (REsp 547.789/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 5.10.2006, p. 237)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR CONTRA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO: SEBRAE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação popular proposta contra o Sebrae, serviço social autônomo. Precedentes do STJ: CC 41246/SC, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 27.09.2004; REsp 433427/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 09.05.2005; REsp 766674/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005. Precedente do STF: RE 366168/SC, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 14.5.2004.
2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 741.514/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.3.2006, p. 200)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO POPULAR - SEBRAE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O MPF vem questionando ser incompetente a Justiça Estadual para processar e julgar ação popular, por força do art. 20, letras "b" e "c" da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), eis que recebe essa entidade contribuições para-fiscais do Tesouro Nacional.
2. A jurisprudência desta Corte, em precedentes das turmas de direito público, tem proclamado a incompetência da Justiça Federal por força da Súmula 516/STF, aplicável ao Sebrae por simetria.
3. Posição recente do STF, que no RE 366.168/SC proclamou ser da competência da Justiça Estadual o processo e julgamento de ação popular contra o Sebrae.
4. Recurso especial improvido." (REsp 457.030/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13.9.2004, p.199)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. SEBRAE. COMPETÊNCIA.

1. Apesar de a Lei da Ação Popular considerar o Sebrae uma entidade autárquica, tal equiparação legal não é capaz de atrair a competência da Justiça Federal.
 2. O foro competente para o exame do pleito é a justiça estadual comum.
 3. Recurso improvido." (REsp 413.710/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004, p. 176)
 3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação popular proposta contra o Sebrae/SC.
 4. Publique-se. Intimem-se.
- Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 782.854 - SC (2005/0155315-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : VARDELI LIMA
ADVOGADO : CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Recurso especial. Verbas indenizatórias. Não-incidência sobre as verbas recebidas a pretexto do adicional de um terço sobre as férias não gozadas. Questão acerca da forma de restituição do indébito tributário. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Provenimento do recurso.

1. Trata-se de recurso especial interposto por VARDELI LIMA com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. FÉRIAS (E RESPECTIVOS ABONO PECUNIÁRIO DE 1/3) NÃO GOZADAS E PARCELAS FUTURAS QUE VENHAM A SER PERCEBIDAS A TAL TÍTULO. VERBA HONORÁRIA.

1. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de restituição extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita, do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ.
2. A indenização recebida a título férias (e respectivo abono pecuniário, previsto no art.143 da CLT) não gozadas, não está sujeita ao imposto de renda (Súmulas nº 125 e nº 136 do STJ).
3. Assim, o autor tem direito à dedução, da base de cálculo do IR, das quantias indevidamente recolhidas, devendo valer-se, para tanto, dos mecanismos próprios da legislação do IRPF.
4. Mantida a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, já considerada a sucumbência mínima do autor." (fl. 133)

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos para fins de prequestionamento.

O recorrente sustenta que, além de divergir da jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal de origem contrariou os arts. 333, do Código de Processo Civil, 44 e 165, do Código Tributário Nacional, e 66, § 2º, da Lei 8.383/91, na medida em que afastou a restituição, via precatório, dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, possibilitando tão-somente a dedução desses valores por ocasião da apresentação das declarações de ajuste anual. Defende também a não-incidência do Imposto de Renda sobre o adicional de um terço sobre as férias não gozadas. Colaciona julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nesse sentido.

Requer, ao final, o provimento do recurso, "de modo a reformar o venerando acórdão atacado, confirmando: a restituição via precatório ou requisição, do que foi pedido na inicial - restituição do imposto de renda retido na fonte sobre férias indenizadas e não gozadas, acrescentando o valor pertinente ao terço constitucional; a desnecessidade de serem refeitas as declarações anuais de ajuste por ser desnecessária e protelatória, primando pelos princípios da celeridade e pela economia processual." (fl. 171)

Não houve contra-razões e, após admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

E o relatório.

2. Assiste razão ao recorrente.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que os valores pagos ao empregado a título de adicional de um terço sobre as férias não gozadas, independentemente de não terem sido usufruídas por necessidade do serviço ou por opção do próprio servidor, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.

Outrossim, a matéria em discussão já foi objeto da Súmula 125/STJ:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."

Sobre o tema, esta Corte Superior firmou o entendimento de que é prescindível a comprovação da efetiva necessidade de serviço para a aplicação da supracitada Súmula 125/STJ. Isso, porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram aproveitados por questão de necessidade laboral:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do Imposto de Renda.', e da Súmula 136/STJ, verbis: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda.' (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ

14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).

4. Embargos de Divergência acolhidos." (EREsp 515.148/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.2.2006, p. 190; grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas, por liberalidade do empregador, em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.

2. Constatase o interesse de agir da parte autora apenas quanto às férias proporcionais, pois, no tocante às férias vencidas indenizadas, o acórdão recorrido entendeu que não deveria incidir Imposto de Renda. Quanto ao recurso da Fazenda Nacional, que também se insurge relativamente às férias vencidas, o recurso merece ser conhecido.

3. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Marcos Antonio de Oliveira conhecido em parte e provido." (REsp 898.180/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.2.2007, p. 314)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).
2. Recurso especial de Carlos Eduardo Simões Duarte provido. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido." (REsp 882.844/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 5.3.2007, p. 275)

Em decisões singulares: AG 561.225/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.2.2004; REsp 587.746/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.12.2003; REsp 588.056/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.12.2003; REsp 513.360/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.6.2003; REsp 478.169/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.2003; REsp 544.586/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2.9.2003; REsp 544.217/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.9.2003.

Assim, demonstrado o caráter indenizatório das verbas recebidas a título do adicional de um terço sobre as férias não gozadas, sobre ele não há incidência do Imposto de Renda.

Sobre a forma a ser realizada a devolução dos valores indevidamente tributados, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, nas ações de repetição de indébito nas quais os autores pleiteiam a restituição do Imposto de Renda retido na fonte, em caso de procedência do pedido inicial não se deve limitar a condenação à possibilidade de dedução, por ocasião do ajuste anual, dos valores indevidamente retidos a pretexto do mencionado imposto.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DO CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - ARTIGO 66, § 2º, DA LEI 8.383/91.

1. Merece reforma o acórdão a quo no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, tão-somente da possibilidade de compensação e de retificação das declarações anuais de ajuste para dedução das quantias retidas indevidamente.

2. Uma vez julgada procedente a demanda e por se tratar a presente de 'Ação de Repetição de Indébito', imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91.

Recurso especial provido, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença." (REsp 860.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 212)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. ADICIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas referentes às férias não-gozadas convertidas em pecúnia e sobre seu respectivo adicional, tendo em vista o caráter indenizatório desses valores.

2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.

3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

4. Recurso especial provido." (REsp 760.187/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006, p. 504)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 722.239/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.5.2005, p. 257)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO POR VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória, quando o título executivo judicial determinando uma ou outra forma de aproveitamento do crédito já transitou em julgado. Assim, se a opção por um ou outro modo na ação executiva não configura, sequer, ofensa à coisa julgada, não há como obrigá-la a recorrer a proceder à repetição mediante declaração de rendimentos (retificatória).

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 889.863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.4.2007, p. 240)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA REALIZADA SOB A FORMA DE APRESENTAÇÃO DE NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. PEDIDO DO CONTRIBUINTE PARA QUE A RESTITUIÇÃO SEJA EFETUADA VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por GILVÂNIA HLUSZKA HENK com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O tema central trazido a debate em recurso especial se refere à possibilidade de o contribuinte, em ação de conhecimento, optar pela forma de recebimento do indébito. O acórdão recorrido estabeleceu a declaração anual de ajuste como maneira de executar o crédito, enquanto a contribuinte pretende se utilizar da via do precatório para a execução desse direito.

2. Em se tratando de decisão proferida em ação de conhecimento, é lícito que a parte, na defesa de seu próprio interesse, opte pelo recebimento de créditos de imposto de renda, devidos pela Fazenda Pública, sob a forma que entenda lhe ser mais favorável.

3. Na hipótese, não obstante o acórdão haver indicado a Declaração Anual de Ajuste como meio de recebimento dos créditos de imposto de renda indevidamente retidos pela Fazenda Nacional, é inteiramente legal que se defira ao contribuinte o direito ao recebimento desses valores por intermédio de precatório.

4. (REsp 747.944/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.11.2005).

5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta provido." (REsp 787.354/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006, p. 167)

No mesmo sentido: REsp 674.145/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005, p. 166; REsp 748.195/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.3.2007, p. 232; REsp 858.553/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.9.2006, p. 249.

É necessário esclarecer, porém, que esta Corte firmou o entendimento de que inexistente preclusão quanto à verificação de eventual excesso de execução, na fase de liquidação de sentença (EREsp 829.182/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007, p. 243). Com efeito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDcl no REsp 927.606/PR, assim se manifestou sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Descabe cogitar de omissão quanto a tema que não foi sequer objeto do pedido formulado no recurso especial.

2. O reconhecimento de que é 'prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos' não interfere na discussão sobre a possibilidade de a própria Fazenda Nacional vir a questionar, em embargos à execução, eventual compensação dos valores a ser restituídos.

3. Embargos de declaração de Raul Mainardi Filho rejeitados. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos sem efeitos modificativos." (EDcl no REsp 927.606/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007, p. 214)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para: a) explicitar que fica afastada a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de um terço sobre as férias não gozadas; b) afastar a exigência de que o autor apresente nova declaração de ajuste anual, por ocasião da liquidação da sentença; c) determinar a restituição do indébito tributário através de precatório ou, se for o caso, por meio de requisição de pequeno valor.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 783.049 - PR (2005/0155322-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SÔNIA RUIZ PEREIRA
ADVOGADO : INAÊ BRUSTOLIN DE MELO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Recurso especial. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil. Não-ocorrência. Incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a pretexto de gratificação de um terço de férias. Ausência de interesse em recorrer. Questão acerca da forma de restituição do indébito tributário. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Parcial provimento do recurso.

1. Trata-se de recurso especial interposto por SÔNIA RUIZ PEREIRA com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA (PIA). CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS.

1. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de restituição extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita, do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A indenização recebida a título de férias e licenças-prêmio, não gozadas na vigência do contrato de trabalho e por ocasião da sua rescisão, não está sujeita ao imposto de renda (Súmulas nº 125 e 136 do STJ). 3. A verba paga a título de plano de aposentadoria incentivada não se distingue da indenização do plano de demissão voluntária, sobre ela não incidindo imposto de renda, pois corresponde à indenização. Aplicação analógica da Súmula nº 215 do STJ. 4. Assim, a autora tem direito à dedução, da base de cálculo do IR, das quantias indevidamente recolhidas, devendo valer-se, para tanto, dos mecanismos próprios da legislação do IRPF. 5. A correção monetária deve ser efetuada em conformidade com a Súmula 162 do STJ, utilizando-se a UFIR e a SELIC. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. 6. Mantida a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, já considerada a sucumbência mínima da autora. 7. A União está isenta do pagamento das custas na JF, mas aquelas adiantadas pela parte vencedora devem ser ressarcidas, integrando o montante da condenação." (fl. 158)

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos em parte, "para sanar a omissão relativamente ao 1/3 constitucional (a gratificação constitucional de 1/3 de férias prevista no art. 143 da CLT não tem caráter indenizatório, estando sujeita à incidência do Imposto de Renda, ao contrário do abono pecuniário de 1/3 das férias disposto no inciso XVII do art. 7º da Carta Magna) e para fins de prequestionamento, conforme fundamentação" (fl. 177).

A recorrente sustenta que, além de divergir da jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal de origem contrariou os arts. 333 e 535, do Código de Processo Civil, 43 e 165, do Código Tributário Nacional, na medida em que afastou a restituição, via precatório, dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, possibilitando tão-somente a dedução desses valores por ocasião da apresentação das declarações de ajuste anual.

Defende também a não-incidência do Imposto de Renda sobre o adicional de um terço sobre as férias não gozadas. Colaciona julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nesse sentido.

Requer, ao final, o provimento do recurso, "de modo a reformar o venerando acórdão atacado, no sentido de julgar improcedente a necessidade de retificação das Declarações Anuais de Ajuste e afastamento da restituição via precatório, bem como reconhecer a natureza indenizatória do terço constitucional e a consequente impossibilidade de incidência do imposto de renda, primando assim pelo direito e justiça" (fl. 193).

Não houve contra-razões e, após admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

E o relatório.

2. A presente irrisignação merece parcial acolhida.

Inicialmente, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, a Corte Regional abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, não se podendo confundir omissão ou contradição com decisão contrária aos interesses da parte.

Deve-se registrar, ainda, que o magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (REsp 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005).

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 97, V, 110 E 112, DO CTN E 158 DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF E 211/STJ.

I - Inexiste, in casu, a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto todas as questões pertinentes ao desate da lide foram devidamente apreciadas pela Corte a quo, sendo certo o entendimento de que o Julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos formulados pela parte, quando houver encontrado fundamentação suficiente para decidir a controvérsia. Ademais, em sede de Embargos de Declaração não se pode pretender a rediscussão de matéria julgada.

Omissis.

IV - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 730.605/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RESCISÃO CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. PREVALÊNCIA. VONTADE DAS PARTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO. SIMPLES ARREPENDIMENTO UNILATERAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. ART. 808, III, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA.

Omissis.

4 - Não há falar em omissão na apreciação das questões suscitadas, pois o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação da sua convicção.

5 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 617.285/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 5.12.2005)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC, NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PENHORA - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RELATIVIZAÇÃO - PRECEDENTES.



Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Omissis. Recurso conhecido mas improvido." (REsp 511.508/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.12.2005)

Quanto à alegação da recorrente no sentido de que, "o terço constitucional, previsto no art. 7º, XVII da CF, realmente possui natureza remuneratória se estiver acrescido às férias gozadas, porém se as férias não foram gozadas e foram convertidas em pecúnia, o terço constitucional acrescido terá a mesma natureza jurídica, pela regra do assessorio segue o principal, ou seja, indenizatória. Assim, é indiscutível a natureza indenizatória do terço constitucional e, sendo, portanto indevida a tributação sobre tal verba" (fl. 192), verifica-se que inexistiu interesse em recorrer, visto que, ao contrário do que afirma, não ficou sucumbente nesse ponto.

Com efeito, o Tribunal Regional no julgamento dos embargos declaratórios apreciou a questão, decidindo que:

"Frente ao exposto, acolho em parte os presentes embargos declaratórios, para sanar a omissão relativamente ao 1/3 constitucional (a gratificação constitucional de 1/3 de férias prevista no art. 143 da CLT não tem caráter indenizatório, estando sujeita à incidência do Imposto de Renda, ao contrário do abono pecuniário de 1/3 das férias disposto no inciso XVII do art. 7º da Carta Magna) e para fins de prequestionamento, conforme fundamentação" (fl. 177)."

Como visto, a questão da tributação pelo Imposto de Renda das verbas recebidas a título de gratificação de um terço de férias foi decidida pelo Tribunal de origem no sentido pleiteado pela recorrente.

No mérito, assistente razão à recorrente. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, nas ações de repetição de indébito nas quais os autores pleiteiam a restituição do Imposto de Renda retido na fonte, em caso de procedência do pedido inicial não se deve limitar a condenação à possibilidade de dedução, por ocasião do ajuste anual, dos valores indevidamente retidos a título do mencionado imposto.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - ARTIGO 66, § 2º, DA LEI 8.383/91.

1. Merece reforma o acórdão a quo no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, tão-somente da possibilidade de compensação e de retificação das declarações anuais de ajuste para dedução das quantias retidas indevidamente.

2. Uma vez julgada procedente a demanda e por se tratar a presente de 'Ação de Repetição de Indébito', imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91. Recurso especial provido, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença." (REsp 860.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 212)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. ADICIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas referentes às férias não-gozadas convertidas em pecúnia e sobre seu respectivo adicional, tendo em vista o caráter indenizatório desses valores.

2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.

3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

4. Recurso especial provido." (REsp 760.187/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006, p. 504)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 722.239/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.5.2005, 257)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO POR VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória, quando o título executivo judicial determinando uma ou outra forma de aproveitamento do crédito já transitou em julgado. Assim, se a opção por um ou outro modo na ação executiva não configura, sequer, ofensa à coisa julgada, não há como obrigar a recorrente a proceder à repetição mediante declaração de rendimentos (retificatória).

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 889.863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.4.2007, p. 240)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA REALIZADA SOB A FORMA DE APRESENTAÇÃO DE NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. PEDIDO DO CONTRIBUINTE PARA QUE A RESTITUIÇÃO SEJA EFETUADA VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por GILVÂNIA HLUSZKA HENK com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O tema central trazido a debate em recurso especial se refere à possibilidade de o contribuinte, em ação de conhecimento, optar pela forma de recebimento do indébito. O acórdão recorrido estabeleceu a declaração anual de ajuste como maneira de executar o crédito, enquanto a contribuinte pretende se utilizar da via do precatório para a execução desse direito.

2. Em se tratando de decisão proferida em ação de conhecimento, é lícito que a parte, na defesa de seu próprio interesse, opte pelo recebimento de créditos de imposto de renda, devidos pela Fazenda Pública, sob a forma que entenda lhe ser mais favorável.

3. Na hipótese, não obstante o acórdão haver indicado a Declaração Anual de Ajuste como meio de recebimento dos créditos de imposto de renda indevidamente retidos pela Fazenda Nacional, é inteiramente legal que se defira ao contribuinte o direito ao recebimento desses valores por intermédio de precatório.

4. (REsp 747.944/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.11.2005).

5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta provido." (REsp 787.354/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006, p. 167)

No mesmo sentido: REsp 674.145/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005, p. 166; REsp 748.195/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.3.2007, p. 232; REsp 858.553/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.9.2006, p. 249.

É necessário esclarecer, porém, que essa Corte firmou o entendimento de que inexistiu preclusão quanto à verificação de eventual excesso de execução, na fase de liquidação de sentença (EREsp 829.182/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007, p. 243).

Com efeito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDcl no REsp 927.606/PR, assim se manifestou sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Descabe cogitar de omissão quanto a tema que não foi sequer objeto do pedido formulado no recurso especial.

2. O reconhecimento de que é 'prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos' não interfere na discussão sobre a possibilidade de a própria Fazenda Nacional vir a questionar, em embargos à execução, eventual compensação dos valores a ser restituídos.

3. Embargos de declaração de Raul Mainardi Filho rejeitados. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos sem efeitos modificativos." (EDcl REsp 927.606/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007 p.214)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para: a) explicitar que fica afastada a exigência de que a autora apresente nova declaração de ajuste anual, por ocasião da liquidação da sentença; b) determinar a restituição do indébito tributário através de precatório ou, se for o caso, por meio de requisição de pequeno valor.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(582)

RECURSO ESPECIAL Nº 783.206 - SP (2005/0156524-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE ATENDIMENTO EM CRECHE A CRIANÇAS DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1.Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o r. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 92):

"RECURSO - APELAÇÃO INTERPOSTA PELA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, OBJETIVANDO DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA EM BENEFÍCIO DE MENOR PARA OBTENÇÃO DE VAGA EM CRECHE MUNICIPAL.

- A conveniência e a oportunidade de o Poder Público realizar atos físicos de administração cabe, com exclusividade, ao Poder Executivo, não sendo possível ao Judiciário, sob o argumento de estar protegendo direitos coletivos, ordenar sejam efetivados.

- Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso provido."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 105).

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 54, IV, da Lei 8.069/90. Alega que a norma legal apontada como violada "não está condicionada a nada, pois em sendo direito social, é de observância obrigatória e incondicional, não se sustentando o argumento de que deve ser considerada ingerência indevida do Poder Judiciário no Poder Executivo a determinação de oferta de vaga em creche, por afetar programa de governo e disponibilidade financeira" (fl. 121). Assevera que os preceitos legais e constitucionais estabelecem que o oferecimento de ensino infantil, por meio de creches e pré-escolas, é dever do Município e direito dos menores de até seis anos de idade. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto impugnado.

O recorrido apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 136/144).

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

No caso dos autos, o Ministério Público do Estado de São Paulo, ora recorrente, impetrou mandado de segurança objetivando a determinação judicial para a matrícula da menor Thais Tobias Denser em creche municipal próxima de sua residência.

Inicialmente, deve ser consignado que o Tribunal de origem julgou a ação mandamental com fundamentos essencialmente constitucionais. Efetivamente, as questões relacionadas à exigibilidade em juízo do direito de atendimento em creche às crianças com menos de seis anos de idade, bem como à possibilidade de o Judiciário determinar ao Município o cumprimento do referido direito, envolvem, necessariamente, a análise de aspectos constitucionais. O próprio dispositivo infraconstitucional apontado como violado (art. 54, IV, da Lei 8.069/90) reflete disposição constitucional (art. 208, IV, da CF), não gozando de autonomia a proporcionar a sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, não é em sede de recurso especial que a questão poderá ser dirimida.

Nesse sentido, o parecer do Ministério Público Federal (fls. 161/162):

"(...) o direito veiculado no aresto objurgado se prende ao exame de disposição contida na Constituição Federal, art. 208, IV, cujo preceito fora essencialmente reproduzido em norma infraconstitucional (Estatuto da Criança e do Adolescente). Destarte, descabe a esse e. Superior Tribunal de Justiça emitir juízo a respeito da matéria, sob pena de usurpação de competência do Pretório Excelso."

Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, a teor do que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

Sobre o tema, a lição de José Saraiva (**Recurso Especial e o STJ**, São Paulo: Ed. Saraiva, 2002, pp. 299/300), ao afirmar que, "se a decisão recorrida referir-se diretamente ao dispositivo constitucional como razão de decidir, não mencionando ou deixando em segundo plano o correspondente artigo de lei federal, não será cabível o recurso especial, mas sim o extraordinário por dois aspectos. Primeiramente, porque o aresto buscou fundamento na própria Constituição, mesmo que erradamente, cabendo, portanto, ao Supremo Tribunal Federal verificar o acerto da interpretação promovida. Segundo, porque a questão da competência também tem contornos formais, ou melhor, se a fundamentação do acórdão impugnado é amparada em norma constitucional, não há como permitir ao Superior Tribunal de Justiça que aprecie a existência de violação, por mais que o dispositivo indicado seja repetido em preceito federal e, por isso, o tema tenha sido apreciado, em outras oportunidades, em recurso especial".

Esta é a orientação majoritária desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MENORES DE ZERO A SEIS ANOS - CRECHE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - OFENSA À AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DO PODER EXECUTIVO - ACÓRDÃO QUE DIRIME A LIDE COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS QUE RESTARAM NÃO-ATACADOS - SÚMULA 126/STJ.

1. O acórdão recorrido decidiu a lide também sob a óptica constitucional, ao asseverar que a imposição, pelo Judiciário, de obrigação de fazer, consistente na criação e manutenção de vaga em creche municipal, importaria intromissão no Poder Executivo, constitucionalmente autônomo.

2. O art. 54, IV, do ECA é norma que reproduz o art. 208, IV, da CF. Portanto, guarda fundamento constitucional.

3. O recorrente não interpôs recurso extraordinário, fazendo com que o fundamento constitucional, suficiente para manter o julgado, ficasse não-atacado, gerando a falta de interesse recursal. Incidência da Súmula 126/STJ. Precedentes.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 562.501/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 208)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA DE CRIANÇA EM CRECHE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. O acórdão recorrido assenta sobre fundamentação de índole eminentemente constitucional, razão pela qual, estando a competência do STJ, delimitada pelo art. 105, III, da Constituição, restrita à uniformização da legislação infraconstitucional, é inviável o conhecimento do recurso especial.

2. O art. 54, IV, do ECA praticamente reproduz a disposição do art. 208, IV, da Constituição - circunstância que torna ainda mais evidente a índole constitucional do tema em debate e a impossibilidade de seu tratamento pelo STJ. 3. Precedentes: REsp 613206/SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004; REsp 435893/SP, Min. José Delgado, DJ de 01/03/2004.

3. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 804.595/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.12.2006, p. 282)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL À CRECHE, AOS MENORES DE ZERO A SEIS ANOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.

1. Não se conhece de recurso especial quando a decisão recorrida está sustentada, unicamente, em matéria constitucional.

2. 'In casu', as razões desenvolvidas pelo relator do aresto hostilizadas, em seu voto vencedor, estão voltadas para interpretar dispositivos da Carta Magna e da Constituição do Estado de São Paulo, não tendo sido apreciado qualquer tema autônomo de direito infraconstitucional.

3. Referência do acórdão recorrido ao Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido de que esse diploma legal repetiu, em dois de seus artigos, direito subjetivo público assegurado pela Constituição Federal, referente à matéria em apreço.

4. Quando a lei ordinária reflete disposição constitucional, não goza de autonomia a propiciar seu exame em recurso especial.

5. *Recurso especial não conhecido.*"

(REsp 435.893/SP, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 1º.3.2004, p. 124)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já analisou especificamente a questão, reforçando a natureza constitucional do tema (RE-Agr 410.715/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 3.2.2006), com a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIAÇÃO DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV) - COMPREENSAO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - RECURSO IMPROVIDO. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das 'crianças de zero a seis anos de idade' (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impõe o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à 'reserva do possível'. Doutrina."

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 786.372 - SC (2005/0164641-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : RENE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Recurso especial. Verbas indenizatórias. Não-incidência sobre as verbas recebidas a pretexto do adicional de um terço sobre as férias não gozadas. Questão acerca da forma de restituição do indébito tributário. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Provimento do recurso.

1. Trata-se de recurso especial interposto por RENE DA SILVA E OUTROS com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS NÃO GOZADAS, CONVERTIDAS EM PECÚNIA.

O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. As férias não gozadas, convertidas em pecúnia, possuem natureza indenizatória, pelo que não incide o imposto de renda." (fl. 190)

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos para fins de questionamento.

Os recorrentes sustentam que, além de divergir da jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal de origem contrariou os arts. 333, do Código de Processo Civil, 44 e 165, do Código Tributário Nacional, e 66, § 2º, da Lei 8.383/91, na medida em que afastou a restituição, via precatório, dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, possibilitando tão-somente a dedução desses valores por ocasião da apresentação das declarações de ajuste anual.

Requerem, ao final, o provimento do recurso, "de modo a reformar o venerando acórdão atacado, confirmando: a restituição via precatório ou requisição, do que foi pedido na inicial - restituição do imposto de renda retido na fonte sobre férias indenizadas e não gozadas; a desnecessidade de serem refeitas as declarações anuais de ajuste por ser desnecessária e protelatória, primando pelos princípios da celeridade e pela economia processual." (fl. 223)

Não houve contra-razões e, após admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

E o relatório.

2. Assiste razão aos recorrentes.

Sobre a forma a ser realizada a devolução dos valores indevidamente tributados, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, nas ações de repetição de indébito nas quais os autores pleiteiam a restituição do Imposto de Renda retido na fonte, em caso de procedência do pedido inicial não se deve limitar a condenação à possibilidade de dedução, por ocasião do ajuste anual, dos valores indevidamente retidos a pretexto do mencionado imposto.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - ARTIGO 66, § 2º, DA LEI 8.383/91.

1. Merece reforma o acórdão a quo no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, tão-somente da possibilidade de compensação e de retificação das declarações anuais de ajuste para dedução das quantias retidas indevidamente.

2. Uma vez julgada procedente a demanda e por se tratar a presente de 'Ação de Repetição de Indébito', imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91.

Recurso especial provido, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença." (REsp 860.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 212)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. ADICIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas referentes às férias não-gozadas convertidas em pecúnia e sobre seu respectivo adicional, tendo em vista o caráter indenizatório desses valores.

2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.

3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

4. *Recurso especial provido.*" (REsp 760.187/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006, p. 504)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

2. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.*" (REsp 722.239/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.5.2005, p. 257)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO POR VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória, quando o título executivo judicial determinando uma ou outra forma de aproveitamento do crédito já transitou em julgado. Assim, se a opção por um ou outro modo na ação executiva não configura, sequer, ofensa à coisa julgada, não há como obrigar a recorrente a proceder à repetição mediante declaração de rendimentos (retificatória).

2. *Recurso especial a que se dá provimento.*" (REsp 889.863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.4.2007, p. 240)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA REALIZADA SOB A FORMA DE APRESENTAÇÃO DE NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. PEDIDO DO CONTRIBUINTE PARA QUE A RESTITUIÇÃO SEJA EFETUADA VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por GILVÂNIA HLUSZKA HENK com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O tema central trazido a debate em recurso especial se refere à possibilidade de o contribuinte, em ação de conhecimento, optar pela forma de recebimento do indébito. O acórdão recorrido estabeleceu a declaração anual de ajuste como maneira de executar o crédito, enquanto a contribuinte pretende se utilizar da via do precatório para a execução desse direito.

2. Em se tratando de decisão proferida em ação de conhecimento, é lícito que a parte, na defesa de seu próprio interesse, opte pelo recebimento de créditos de imposto de renda, devidos pela Fazenda Pública, sob a forma que entenda lhe ser mais favorável.

3. Na hipótese, não obstante o acórdão haver indicado a Declaração Anual de Ajuste como meio de recebimento dos créditos de imposto de renda indevidamente retidos pela Fazenda Nacional, é inteiramente legal que se defira ao contribuinte o direito ao recebimento desses valores por intermédio de precatório.

4. (REsp 747.944/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.11.2005).

5. *Recurso especial conhecido em parte, e, nesta provido.*" (REsp 787.354/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006, p. 167)

No mesmo sentido: REsp 674.145/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005, p. 166; REsp 748.195/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.3.2007, p. 232; REsp 858.553/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.9.2006, p. 249.

É necessário esclarecer, porém, que esta Corte firmou o entendimento de que inexistia preclusão quanto à verificação de eventual excesso de execução, na fase de liquidação de sentença (EREsp 829.182/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007, p. 243).

Com efeito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDcl no REsp 927.606/PR, assim se manifestou sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Descabe cogitar de omissão quanto a tema que não foi sequer objeto do pedido formulado no recurso especial.

2. O reconhecimento de que é 'prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos' não interfere na discussão sobre a possibilidade de a própria Fazenda Nacional vir a questionar, em embargos à execução, eventual compensação dos valores a ser restituídos.

3. Embargos de declaração de Raul Mainardi Filho rejeitados. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos sem efeitos modificativos." (EDcl no REsp 927.606/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007, p. 214)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para: a) afastar a exigência de que os autores apresentem nova declaração de ajuste anual, por ocasião da liquidação da sentença; b) determinar a restituição do indébito tributário através de precatório ou, se for o caso, por meio de requisição de pequeno valor.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 791.835 - SC (2005/0178067-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CLAUDETE ROSEGHINI BERNARDI E OUTROS
ADVOGADO : CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Recurso especial. Incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a pretexto de gratificação de um terço de férias. Ausência de interesse em recorrer. Questão acerca da forma de restituição do indébito tributário. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Parcial provimento do recurso.



1. Trata-se de recurso especial interposto por CLAUDETE RO-SEGHINI BERNARDI e OUTROS com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. FATO GERADOR DO IR NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO. NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Se o direito a férias não for usufruído, seja por necessidade de serviço, seja por opção do empregado, o pagamento correspondente objetiva apenas compensar o dano ocasionado pela perda do direito de legalmente ausentar-se do trabalho. Há um direito do servidor que gera um dever jurídico correlato do empregador; se esse direito não foi satisfeito na forma, modo e tempo estabelecidos, as importâncias equivalentes visam simplesmente a recompor o patrimônio jurídico lesado, inexistindo o acréscimo de riqueza nova, imprescindível à caracterização do fato gerador do imposto de renda.

2. A restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja em decorrência de pagamento indevido ou a maior.

3. Na fase de liquidação de sentença, deve ser apresentada nova declaração de ajuste do imposto de renda, a fim de verificar eventual restituição já percebida pelo contribuinte.

4. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39,§ 4º, da Lei nº 9.250/95)". (fl. 193)

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos para fins de pre-questionamento.

Os recorrentes sustentam que, além de divergir da jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal de origem contrariou os arts. 333, do Código de Processo Civil, 44 e 165, do Código Tributário Nacional, e 66, § 2º, da Lei 8.383/91, na medida em que afastou a restituição, via precatório, dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, possibilitando tão-somente a dedução desses valores por ocasião da apresentação das declarações de ajuste anual.

Requerem, ao final, o provimento do recurso, *"de modo a reformar o venerando acórdão atacado, confirmando: a restituição via precatório ou requisição, do que foi pedido na inicial - restituição do imposto de renda retido na fonte sobre as férias indenizadas e não gozadas, acrescentando o valor pertinente ao terço constitucional; a desnecessidade de serem refeitas as declarações anuais de ajuste por ser desnecessária e protelatória, primando pelos princípios da celeridade e da economia processual* (fl. 227).

Houve contra-razões e, após admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

2. A presente irrisignação merece parcial acolhida.

Quanto à alegação dos recorrentes no sentido de que, *"o Ilustro Julgador ao reconhecer como devida a restituição do imposto de renda retido, excluiu a gratificação constitucional de férias, o que não condiz com o entendimento predominante desse Egrégio Tribunal"* (fl. 224), verifica-se que inexistiu interesse em recorrer, visto que, ao contrário do que afirmam, não ficaram sucumbentes nesse ponto.

Com efeito, o Tribunal Regional apreciou a questão, decidindo que:

"Quanto ao adicional de um terço das férias, tanto vencidas como proporcionais, também são aplicáveis as mesmas considerações feitas acima às férias, quando convertidas em pecúnia, segundo a regra de que o acessório segue o principal. Com efeito, o adicional de um terço decorre do próprio direito de férias, correspondendo a um valor maior pago por ocasião do gozo desse direito. Não colhe o argumento de que essa verba integra o rendimento mensal no mês em que é paga. Se houvesse o efetivo gozo das férias, evidente a natureza salarial; aqui, porém, não se cuida de direito fruído, mas de patrimônio jurídico lesado pela não-fruição do direito" (fl. 190).

Opostos embargos declaratórios, não foi abordada a matéria em exame.

Como visto, a questão da tributação pelo Imposto de Renda das verbas recebidas a título de gratificação de um terço de férias foi decidida pelo Tribunal de origem no sentido pleiteado pelos recorrentes.

No mérito, assistente razão aos recorrentes.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, nas ações de repetição de indébito nas quais os autores pleiteiam a restituição do Imposto de Renda retido na fonte, em caso de procedência do pedido inicial não se deve limitar a condenação à possibilidade de dedução, por ocasião do ajuste anual, dos valores indevidamente retidos a título do mencionado imposto.

Confirmar-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - ARTIGO 66, § 2º, DA LEI 8.383/91.

1. Merece reforma o acórdão a quo no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, tão-somente da possibilidade de compensação e de retificação das declarações anuais de ajuste para dedução das quantias retidas indevidamente.

2. Uma vez julgada procedente a demanda e por se tratar a presente de 'Ação de Repetição de Indébito', imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91.

Recurso especial provido, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença." (REsp 860.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 212)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. ADICIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas referentes às férias não-gozadas convertidas em pecúnia e sobre seu respectivo adicional, tendo em vista o caráter indenizatório desses valores.

2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.

3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

4. *Recurso especial provido."* (REsp 760.187/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006, p. 504)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

2. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."* (REsp 722.239/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.5.2005, 257)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO POR VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória, quando o título executivo judicial determinando uma ou outra forma de aproveitamento do crédito já transitou em julgado. Assim, se a opção por um ou outro modo na ação executiva não configura, sequer, ofensa à coisa julgada, não há como obrigar a recorrente a proceder à repetição mediante declaração de rendimentos (retificatória).

2. *Recurso especial a que se dá provimento."* (REsp 889.863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.4.2007, p. 240)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA REALIZADA SOB A FORMA DE APRESENTAÇÃO DE NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. PEDIDO DO CONTRIBUINTE PARA QUE A RESTITUIÇÃO SEJA EFETUADA VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por GILVÂNIA HLUSZKA HENK com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O tema central trazido a debate em recurso especial se refere à possibilidade de o contribuinte, em ação de conhecimento, optar pela forma de recebimento do indébito. O acórdão recorrido estabeleceu a declaração anual de ajuste como maneira de executar o crédito, enquanto a contribuinte pretende se utilizar da via do precatório para a execução desse direito.

2. Em se tratando de decisão proferida em ação de conhecimento, é lícito que a parte, na defesa de seu próprio interesse, opte pelo recebimento de créditos de imposto de renda, devidos pela Fazenda Pública, sob a forma que entenda lhe ser mais favorável.

3. Na hipótese, não obstante o acórdão haver indicado a Declaração Anual de Ajuste como meio de recebimento dos créditos de imposto de renda indevidamente retidos pela Fazenda Nacional, é inteiramente legal que se defira ao contribuinte o direito ao recebimento desses valores por intermédio de precatório.

4. (REsp 747.944/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.11.2005).

5. *Recurso especial conhecido em parte, e, nesta provido."* (REsp 787.354/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006, p. 167)

No mesmo sentido: REsp 674.145/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005, p. 166; REsp 748.195/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.3.2007, p. 232; REsp 858.553/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.9.2006, p. 249.

É necessário esclarecer, porém, que essa Corte firmou o entendimento de que inexistiu preclusão quanto à verificação de eventual excesso de execução, na fase de liquidação de sentença (EREsp 829.182/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007, p. 243).

Com efeito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDcl no REsp 927.606/PR, assim se manifestou sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Descabe cogitar de omissão quanto a tema que não foi sequer objeto do pedido formulado no recurso especial.

2. O reconhecimento de que é 'prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos' não interfere na discussão sobre a possibilidade de a própria Fazenda Nacional vir a questionar, em embargos à execução, eventual compensação dos valores a ser restituídos.

3. Embargos de declaração de Raul Mainardi Filho rejeitados. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos sem efeitos modificativos." (EDcl REsp 927.606/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007 p.214)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para: a) explicitar que fica afastada a exigência de que os autores apresentem nova declaração de ajuste anual, por ocasião da liquidação da sentença; b) determinar a restituição do indébito tributário através de precatório ou, se for o caso, por meio de requisição de pequeno valor.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(585)

RECURSO ESPECIAL Nº 791.849 - PR (2005/0178080-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : DORIVAL FELIPIN E OUTRO
ADVOGADO : INAÉ BRUSTOLIN DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Recurso especial. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil. Não-ocorrência. Questão acerca da forma de restituição do indébito tributário. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Parcial provimento do recurso.

1. Trata-se de recurso especial interposto por DORIVAL FELIPIN e OUTRO com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. FATO GERADOR DO IR NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO. NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Se o direito a férias ou à licença-prêmio não for usufruído, seja por necessidade de serviço, seja por opção do empregado, o pagamento correspondente objetiva apenas compensar o dano ocasionado pela perda do direito de legalmente ausentar-se do trabalho. Há um direito do servidor que gera um dever jurídico correlato do empregador; se esse direito não foi satisfeito na forma, modo e tempo estabelecidos, as importâncias equivalentes visam simplesmente a recompor o patrimônio jurídico lesado, inexistindo o acréscimo de riqueza nova, imprescindível à caracterização do fato gerador do imposto de renda.

2. A restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja em decorrência de pagamento indevido ou a maior.

3. Na fase de liquidação de sentença, deve ser apresentada nova declaração de ajuste do imposto de renda, a fim de verificar eventual restituição já percebida pelo contribuinte.

4. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39,§ 4º, da Lei nº 9.250/95)". (fl. 141)

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos para fins de pre-questionamento.

Os recorrentes sustentam que, além de divergir da jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal de origem contrariou os arts. 333 e 535, do Código de Processo Civil, 44 e 165, do Código Tributário Nacional, e 66, § 2º, da Lei 8.383/91, na medida em que afastou a restituição, via precatório, dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, possibilitando tão-somente a dedução desses valores por ocasião da apresentação das declarações de ajuste anual.

Requerem, ao final, o provimento do recurso, *"de modo a reformar o venerando acórdão atacado, no sentido de julgar improcedente a necessidade de retificação das Declarações Anuais de Ajuste, bem como para fixar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, tendo em vista a reforma do julgado, primando assim pelo direito e justiça"*. (fl. 162)

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

2. Assiste parcial razão aos recorrentes.

Inicialmente, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, a Corte Regional abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, não se podendo confundir omissão ou contradição com decisão contrária aos interesses da parte.

Deve-se registrar, ainda, que o magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (REsp 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005).

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 97, V, 110 E 112, DO CTN E 158 DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF E 211/STJ.

I - Inexiste, in casu, a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto todas as questões pertinentes ao desate da lide foram devidamente apreciadas pela Corte a quo, sendo certo o entendimento de que o Julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos formulados pela parte, quando houver encontrado fundamentação suficiente para decidir a controvérsia. Ademais, em sede de Embargos de Declaração não se pode pretender a rediscussão de matéria julgada.

Omissis.

IV - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 730.605/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RESCISÃO CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. PREVALÊNCIA. VONTADE DAS PARTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO. SIMPLES ARREPENDIMENTO UNILATERAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. ART. 808, III, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA.

Omissis.

4 - Não há falar em omissão na apreciação das questões suscitadas, pois o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação da sua convicção.

5 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 617.285/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 5.12.2005)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC, NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PENHORA - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RELATIVIZAÇÃO - PRECEDENTES.

Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Omissis.

Recurso conhecido mas improvido." (REsp 511.508/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.12.2005)

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, nas ações de repetição de indébito nas quais os autores pleiteiam a restituição do Imposto de Renda retido na fonte, em caso de procedência do pedido inicial não se deve limitar a condenação à possibilidade de dedução, por ocasião do ajuste anual, dos valores indevidamente retidos a título do mencionado imposto.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - ARTIGO 66, § 2º, DA LEI 8.383/91.

1. Merece reforma o acórdão a quo no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, tão-somente da possibilidade de compensação e de retificação das declarações anuais de ajuste para dedução das quantias retidas indevidamente.

2. Uma vez julgada procedente a demanda e por se tratar a presente de 'Ação de Repetição de Indébito', imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91.

Recurso especial provido, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença." (REsp 860.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 212)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. ADICIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas referentes às férias não-gozadas convertidas em pecúnia e sobre seu respectivo adicional, tendo em vista o caráter indenizatório desses valores.

2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.

3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

4. Recurso especial provido." (REsp 760.187/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006, p. 504)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 722.239/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.5.2005, p. 257)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO POR VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória, quando o título executivo judicial determinando uma ou outra forma de aproveitamento do crédito já transitou em julgado. Assim, se a opção por um ou outro modo na ação executiva não configura, sequer, ofensa à coisa julgada, não há como obrigar a recorrente a proceder à repetição mediante declaração de rendimentos (retificatória).

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 889.863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.4.2007, p. 240)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA REALIZADA SOB A FORMA DE APRESENTAÇÃO DE NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. PEDIDO DO CONTRIBUINTE PARA QUE A RESTITUIÇÃO SEJA EFETUADA VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por GILVÂNIA HLUSZKA HENK com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O tema central trazido a debate em recurso especial se refere à possibilidade de o contribuinte, em ação de conhecimento, optar pela forma de recebimento do indébito. O acórdão recorrido estabeleceu a declaração anual de ajuste como maneira de executar o crédito, enquanto a contribuinte pretende se utilizar da via do precatório para a execução desse direito.

2. Em se tratando de decisão proferida em ação de conhecimento, é lícito que a parte, na defesa de seu próprio interesse, opte pelo recebimento de créditos de imposto de renda, devidos pela Fazenda Pública, sob a forma que entenda lhe ser mais favorável.

3. Na hipótese, não obstante o acórdão haver indicado a Declaração Anual de Ajuste como meio de recebimento dos créditos de imposto de renda indevidamente retidos pela Fazenda Nacional, é inteiramente legal que se defira ao contribuinte o direito ao recebimento desses valores por intermédio de precatório.

4. (REsp 747.944/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.11.2005).

5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta provido." (REsp 787.354/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006, p. 167)

No mesmo sentido: REsp 674.145/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005, p. 166; REsp 748.195/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.3.2007, p. 232; REsp 858.553/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.9.2006, p. 249.

É necessário esclarecer, porém, que esta Corte firmou o entendimento de que inexistiu preclusão quanto à verificação de eventual excesso de execução, na fase de liquidação de sentença (EREsp 829.182/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007, p. 243).

Com efeito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDcl no REsp 927.606/PR, assim se manifestou sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Descabe cogitar de omissão quanto a tema que não foi sequer objeto do pedido formulado no recurso especial.

2. O reconhecimento de que é 'prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos' não interfere na discussão sobre a possibilidade de a própria Fazenda Nacional vir a questionar, em embargos à execução, eventual compensação dos valores a ser restituídos.

3. Embargos de declaração de Raul Mainardi Filho rejeitados. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos sem efeitos modificativos." (EDcl no REsp 927.606/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007, p. 214)

No que tange aos honorários advocatícios, em referência ao requerimento no sentido de "fixar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, tendo em vista a reforma do julgado", constata-se que não houve indicação dos preceitos legais supostamente violados, havendo apenas o requerimento ao final do recurso, razão pela qual revela-se deficiente a fundamentação recursal.

Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MP 66/02 (ATUAL LEI 10.637/02). DESISTÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. Não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que os dispositivos de lei indicados como violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 662.264/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006)

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA VIOLAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui requisito inafastável ao conhecimento do recurso especial. Não observado, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

II - Nos termos do enunciado 283 da Súmula do STF, aplicável aqui por analogia, não merece conhecimento o recurso especial que deixa de infirmar fundamento autônomo do acórdão recorrido.

III - É deficiente a fundamentação do apelo especial quando não indica claramente as violações perpetradas pelo acórdão recorrido ao dispositivo de lei federal indicado. Incidência do enunciado 284 da Súmula do STF.

IV - À comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, é necessária a descrição da similitude fática e a divergência da interpretação do direito.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 811.247/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 9.10.2006)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para: a) explicitar que fica afastada a exigência de que os autores apresentem nova declaração de ajuste anual, por ocasião da liquidação da sentença; b) determinar a restituição do indébito tributário através de precatório ou, se for o caso, por meio de requisição de pequeno valor.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

u
MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 801.345 - SC (2005/0199818-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : VALMOR ONOFRE MACHADO
ADVOGADO : CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Recurso especial. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil. Não-ocorrência. Verbas indenizatórias. Não-incidência sobre as verbas recebidas a pretexto do adicional de um terço sobre as férias não gozadas. Questão acerca da forma de restituição do indébito tributário. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Provimento do recurso.

1. Trata-se de recurso especial interposto por VALMOR ONOFRE MACHADO com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. FÉRIAS (E RESPECTIVOS ABONO PECUNIÁRIO E GRATIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 1/3) NÃO GOZADAS. EFEITOS FUTUROS DA DECISÃO. VERBA HONORÁRIA.



1. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de restituição extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita, do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ.
2. A indenização recebida a título de férias (e respectivo abono pecuniário de 1/3, previsto no art. 143 da CLT) não gozadas, não está sujeita ao imposto de renda (Súmula nº 125 do STJ).
3. A parcela referente a 1/3 do salário de férias possui caráter eminentemente salarial, nos termos do inciso XVII do art. 7º da CF, incidindo sobre ela o imposto de renda.
4. A inexistibilidade do Imposto de Renda sobre futuras conversões em pecúnia assumiria caráter normativo, mostrando-se inviável. Tal declaração afrontaria ainda o previsto no art. 286 do CPC, tendo em vista o caráter de evento futuro, de realização incerta.
5. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, já considerada a sucumbência mínima do autor." (fl. 119)

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos para fins de prequestionamento.

O recorrente sustenta que, além de divergir da jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal de origem contrariou os arts. 333, 473 e 535, do Código de Processo Civil, 44 e 165, do Código Tributário Nacional, e 66, § 2º, da Lei 8.383/91, na medida em que afastou a restituição, via precatório, dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, possibilitando tão-somente a dedução desses valores por ocasião da apresentação das declarações de ajuste anual. Defende também a não-incidência do Imposto de Renda sobre o adicional de um terço sobre as férias não gozadas. Colaciona julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nesse sentido.

Não houve contra-razões e, após admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

E o relatório.

2. Assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, a Corte Regional abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, não se podendo confundir omissão ou contradição com decisão contrária aos interesses da parte.

Deve-se registrar, ainda, que o magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (REsp 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005).

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAI. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 97, V, 110 E 112, DO CTN E 158 DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF E 211/STJ.

I - Inexiste, in casu, a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto todas as questões pertinentes ao desate da lide foram devidamente apreciadas pela Corte a quo, sendo certo o entendimento de que o Julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos formulados pela parte, quando houver encontrado fundamentação suficiente para decidir a controvérsia. Ademais, em sede de Embargos de Declaração não se pode pretender a rediscussão de matéria julgada.

Omissis.

IV - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 730.605/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RESCISÃO CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. PREVALÊNCIA. VONTADE DAS PARTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO. SIMPLES ARREPENDIMENTO UNILATERAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. ART. 808, III, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA.

Omissis.

4 - Não há falar em omissão na apreciação das questões suscitadas, pois o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação da sua convicção.

5 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 617.285/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 5.12.2005)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC, NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PENHORA - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RELATIVIZAÇÃO - PRECEDENTES.

Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Omissis.

Recurso conhecido mas improvido." (REsp 511.508/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.12.2005)

A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que os valores pagos ao empregado a título de adicional de um terço sobre as férias não gozadas, independentemente de não terem sido usufruídas por necessidade do serviço ou por opção do próprio servidor, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.

Outrossim, a matéria em discussão já foi objeto da Súmula 125/STJ:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."

Sobre o tema, esta Corte Superior firmou o entendimento de que é prescindível a comprovação da efetiva necessidade de serviço para a aplicação da supracitada Súmula 125/STJ. Isso, porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram aproveitados por questão de necessidade laboral:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do Imposto de Renda.', e da Súmula 136/STJ, verbis: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda.' (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).

4. Embargos de Divergência acolhidos." (EREsp 515.148/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.2.2006, p. 190; grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FÉRIAS VENCIDAS INDEENIZADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas, por liberalidade do empregador, em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.

2. Constata-se o interesse de agir da parte autora apenas quanto às férias proporcionais, pois, no tocante às férias vencidas indenizadas, o acórdão recorrido entendeu que não deveria incidir Imposto de Renda. Quanto ao recurso da Fazenda Nacional, que também se insurge relativamente às férias vencidas, o recurso merece ser conhecido.

3. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Marcos Antonio de Oliveira conhecido em parte e provido." (REsp 898.180/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.2.2007, p. 314)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).

2. Recurso especial de Carlos Eduardo Simões Duarte provido. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido." (REsp 882.844/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 5.3.2007, p. 275)

Em decisões singulares: AG 561.225/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.2.2004; REsp 587.746/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.12.2003; REsp 588.056/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.12.2003; REsp 513.360/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.6.2003; REsp 478.169/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.2003; REsp 544.586/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2.9.2003; REsp 544.217/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.9.2003.

Assim, demonstrado o caráter indenizatório das verbas recebidas a título do adicional de um terço sobre as férias não gozadas, sobre ele não há incidência do Imposto de Renda.

Sobre a forma a ser realizada a devolução dos valores indevidamente tributados, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, nas ações de repetição de indébito nas quais os autores pleiteiam a restituição do Imposto de Renda retido na fonte, em caso de procedência do pedido inicial não se deve limitar a condenação à possibilidade de dedução, por ocasião do ajuste anual, dos valores indevidamente retidos a pretexto do mencionado imposto.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - ARTIGO 66, § 2º, DA LEI 8.383/91.

1. Merece reforma o acórdão a quo no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, tão-somente da possibilidade de compensação e de retificação das declarações anuais de ajuste para dedução das quantias retidas indevidamente.

2. Uma vez julgada procedente a demanda e por se tratar a presente de Ação de Repetição de Indébito, imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91.

Recurso especial provido, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença." (REsp 860.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 212)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. ADICIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas referentes às férias não-gozadas convertidas em pecúnia e sobre seu respectivo adicional, tendo em vista o caráter indenizatório desses valores.

2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.

3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

4. Recurso especial provido." (REsp 760.187/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006, p. 504)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 722.239/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.5.2005, p. 257)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO POR VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória, quando o título executivo judicial determinando uma ou outra forma de aproveitamento do crédito já transitou em julgado. Assim, se a opção por um ou outro modo na ação executiva não configura, sequer, ofensa à coisa julgada, não há como obrigar a recorrente a proceder à repetição mediante declaração de rendimentos (retificatória).

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 889.863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.4.2007, p. 240)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA REALIZADA SOB A FORMA DE APRESENTAÇÃO DE NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. PEDIDO DO CONTRIBUINTE PARA QUE A RESTITUIÇÃO SEJA EFETUADA VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por GILVÂNIA HLUSZKA HENK com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O tema central trazido a debate em recurso especial se refere à possibilidade de o contribuinte, em ação de conhecimento, optar pela forma de recebimento do indébito. O acórdão recorrido estabeleceu a declaração anual de ajuste como maneira de executar o crédito, enquanto a contribuinte pretende se utilizar da via do precatório para a execução desse direito.

2. Em se tratando de decisão proferida em ação de conhecimento, é lícito que a parte, na defesa de seu próprio interesse, opte pelo recebimento de créditos de imposto de renda, devidos pela Fazenda Pública, sob a forma que entenda lhe ser mais favorável.

3. Na hipótese, não obstante o acórdão haver indicado a Declaração Anual de Ajuste como meio de recebimento dos créditos de imposto de renda indevidamente retidos pela Fazenda Nacional, é inteiramente legal que se defira ao contribuinte o direito ao recebimento desses valores por intermédio de precatório.

4. (REsp 747.944/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.11.2005).

5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta provido." (REsp 787.354/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006, p. 167)

No mesmo sentido: REsp 674.145/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005, p. 166; REsp 748.195/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.3.2007, p. 232; REsp 858.553/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.9.2006, p. 249.

É necessário esclarecer, porém, que esta Corte firmou o entendimento de que inexistiu preclusão quanto à verificação de eventual excesso de execução, na fase de liquidação de sentença (EREsp 829.182/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007, p. 243).

Com efeito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDcl no REsp 927.606/PR, assim se manifestou sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Descabe cogitar de omissão quanto a tema que não foi sequer objeto do pedido formulado no recurso especial.

2. O reconhecimento de que é 'prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos' não interfere na discussão sobre a possibilidade de a própria Fazenda Nacional vir a questionar, em embargos à execução, eventual compensação dos valores a ser restituídos.

3. Embargos de declaração de Raul Mainardi Filho rejeitados. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos sem efeitos modificativos." (EDcl no REsp 927.606/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007, p. 214)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para: a) explicitar que fica afastada a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de um terço sobre as férias não gozadas; b) afastar a exigência de que o autor apresente nova declaração de ajuste anual, por ocasião da liquidação da sentença; c) determinar a restituição do indébito tributário através de precatório ou, se for o caso, por meio de requisição de pequeno valor.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 801.575 - SC (2005/0199864-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MOACIR SCHULER
ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA VIGNOLO ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Recurso especial. Verbas indenizatórias. Não-incidência sobre as verbas recebidas a pretexto do adicional de um terço sobre as férias não gozadas. Questão acerca da forma de restituição do indébito tributário. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Provimento do recurso.

1. Trata-se de recurso especial interposto por MOACIR SCHULER com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. FÉRIAS (E RESPECTIVOS ABONO PECUNIÁRIO E GRATIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 1/3) NÃO GOZADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS.

1. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de restituição extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita, do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. A indenização recebida a título férias (e respectivo abono pecuniário de 1/3, previsto no art. 143 da CLT) não gozadas, não está sujeita ao imposto de renda (Súmula nº 125 do STJ).

3. Assim, o autor tem direito à dedução, da base de cálculo do IR, das quantias indevidamente recolhidas, devendo valer-se, para tanto, dos mecanismos próprios da legislação do IRPF.

4. A parcela referente a 1/3 do salário de férias possui caráter eminentemente salarial, nos termos do inciso XVII do art. 7º da CF, incidindo sobre ela o imposto de renda.

5. A correção monetária deve ser efetuada em conformidade com a Súmula 162 do STJ, utilizando-se a UFIR e a SELIC. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. 6. Mantida a verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sob pena da reformatio in pejus, já considerada a sucumbência mínima do autor.

6. A União está isenta do pagamento das custas na JF, mas aquelas adiantadas pela parte vencedora devem ser ressarcidas, integrando o montante da condenação" (fl. 151).

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos para fins de prequestionamento.

O recorrente sustenta que, além de divergir da jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal de origem contrariou os arts. 7º, XVII, da Constituição da República, 333, I e II, do Código de Processo Civil e 66, § 2º, da Lei 8.383/91, na medida em que afastou a restituição, via precatório, dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, possibilitando tão-somente a dedução desses valores por ocasião da apresentação das declarações de ajuste anual.

Defende também a não-incidência do Imposto de Renda sobre o adicional de um terço sobre as férias não gozadas. Colaciona julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nesse sentido.

Requer, ao final, o provimento do recurso, "de modo a reformar o venerando acórdão atacado, confirmando: a restituição via precatório ou requisição, do que foi pedido na inicial - férias e licença-prêmio indenizadas e não gozadas pagas durante a vigência do Contrato de Trabalho; (...) a desnecessidade de serem feitas as declarações anuais de ajuste por ser desnecessária e protelatória, pois não é essa a determinação legal" (fl. 196)

Não houve contra-razões e, após admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao recorrente.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que os valores pagos ao empregado a título de adicional de um terço sobre as férias não gozadas, independentemente de não terem sido usufruídas por necessidade do serviço ou por opção do próprio servidor, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.

Outrossim, a matéria em discussão já foi objeto da Súmula 125/STJ:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."

Sobre o tema, esta Corte Superior firmou o entendimento de que é prescindível a comprovação da efetiva necessidade de serviço para a aplicação da supracitada Súmula 125/STJ. Isso, porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram aproveitados por questão de necessidade laboral:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do Imposto de Renda.', e da Súmula 136/STJ, verbis: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda.' (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exceção: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).

4. Embargos de Divergência acolhidos." (EREsp 515.148/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.2.2006, p. 190; grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FÉRIAS VENCIDAS INDEENIZADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas, por liberalidade do empregador, em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.

2. Constata-se o interesse de agir da parte autora apenas quanto às férias proporcionais, pois, no tocante às férias vencidas indenizadas, o acórdão recorrido entendeu que não deveria incidir Imposto de Renda. Quanto ao recurso da Fazenda Nacional, que também se insurge relativamente às férias vencidas, o recurso merece ser conhecido.

3. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Marcos Antonio de Oliveira conhecido em parte e provido." (REsp 898.180/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.2.2007, p. 314)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.



1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).

2. Recurso especial de Carlos Eduardo Simões Duarte provido. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido." (REsp 882.844/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 5.3.2007, p. 275)

Em decisões singulares: AG 561.225/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.2.2004; REsp 587.746/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.12.2003; REsp 588.056/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.12.2003; REsp 513.360/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.6.2003; REsp 478.169/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.2003; REsp 544.586/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2.9.2003; REsp 544.217/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.9.2003.

Assim, demonstrado o caráter indenizatório das verbas recebidas a título do adicional de um terço sobre as férias não gozadas, sobre ele não há incidência do Imposto de Renda.

Sobre a forma a ser realizada a devolução dos valores indevidamente tributados, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, nas ações de repetição de indébito nas quais os autores pleiteiam a restituição do Imposto de Renda retido na fonte, em caso de procedência do pedido inicial não se deve limitar a condenação à possibilidade de dedução, por ocasião do ajuste anual, dos valores indevidamente retidos a pretexto do mencionado imposto.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - ARTIGO 66, § 2º, DA LEI 8.383/91.

1. Merece reforma o acórdão a quo no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, tão-somente da possibilidade de compensação e de retificação das declarações anuais de ajuste para dedução das quantias retidas indevidamente.

2. Uma vez julgada procedente a demanda e por se tratar a presente de 'Ação de Repetição de Indébito', imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença." (REsp 860.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 212)

Recurso especial provido, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença." (REsp 860.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 212)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. ADICIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas referentes às férias não-gozadas convertidas em pecúnia e sobre seu respectivo adicional, tendo em vista o caráter indenizatório desses valores.

2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.

3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

4. Recurso especial provido." (REsp 760.187/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006, p. 504)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Se na inicial é penalizado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 722.239/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.5.2005, p. 257)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO POR VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória, quando o título executivo judicial determinando uma ou outra forma de aproveitamento do crédito já transitou em julgado. Assim, se a opção por um ou outro modo na ação executiva não configura, sequer, ofensa à coisa julgada, não há como obrigar a recorrente a proceder à repetição mediante declaração de rendimentos (retificação).

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 889.863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.4.2007, p. 240)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA REALIZADA SOB A FORMA DE APRESENTAÇÃO DE NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. PEDIDO DO CONTRIBUINTE PARA QUE A RESTITUIÇÃO SEJA EFETUADA VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por GILVÂNIA HLUSZKA HENK com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O tema central trazido a debate em recurso especial se refere à possibilidade de o contribuinte, em ação de conhecimento, optar pela forma de recebimento do indébito. O acórdão recorrido estabeleceu a declaração anual de ajuste como maneira de executar o crédito, enquanto a contribuinte pretende se utilizar da via do precatório para a execução desse direito.

2. Em se tratando de decisão proferida em ação de conhecimento, é lícito que a parte, na defesa de seu próprio interesse, opte pelo recebimento de créditos de imposto de renda, devidos pela Fazenda Pública, sob a forma que entenda lhe ser mais favorável.

3. Na hipótese, não obstante o acórdão haver indicado a Declaração Anual de Ajuste como meio de recebimento dos créditos de imposto de renda indevidamente retidos pela Fazenda Nacional, é inteiramente legal que se defira ao contribuinte o direito ao recebimento desses valores por intermédio de precatório.

4. (REsp 747.944/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.11.2005).

5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta provido." (REsp 787.354/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006, p. 167)

No mesmo sentido: REsp 674.145/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005, p. 166; REsp 748.195/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.3.2007, p. 232; REsp 858.553/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.9.2006.

É necessário esclarecer, porém, que esta Corte firmou o entendimento de que inexistente preclusão quanto à verificação de eventual excesso de execução, na fase de liquidação de sentença (EREsp 829.182/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007, p. 243).

Com efeito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDcl no REsp 927.606/PR, assim se manifestou sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Descabe cogitar de omissão quanto a tema que não foi sequer objeto do pedido formulado no recurso especial.

2. O reconhecimento de que é 'prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos' não interfere na discussão sobre a possibilidade de a própria Fazenda Nacional vir a questionar, em embargos à execução, eventual compensação dos valores a ser restituídos.

3. Embargos de declaração de Raul Mainardi Filho rejeitados. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos sem efeitos modificativos." (EDcl no REsp 927.606/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007, p. 214)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para: a) explicitar que fica afastada a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de um terço sobre as férias não gozadas; b) afastar a exigência de que o autor apresente nova declaração de ajuste anual, por ocasião da liquidação da sentença; c) determinar a restituição do indébito tributário através de precatório ou, se for o caso, por meio de requisição de pequeno valor.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(588)

RECURSO ESPECIAL Nº 806.750 - RJ (2006/0000936-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ANDERSON MEDEIROS BASTOS
ADVOGADO : FILIPE SCHITINO SILVA DE MELLO
RECORRIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LUÍS TIFO IFF DE MATTOS E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de recurso especial em mandado de segurança interposto por ANDERSON MEDEIROS BASTOS com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região sintetizado na seguinte ementa (fl. 156):

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO CABIMENTO.

1. Não cabe recurso de Agravo de Instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar em Mandado de Segurança.

2. A celeridade do rito previsto na Lei nº 1.533/51 restringe as hipóteses recursais.

3. Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (RESP 60926; AG 36414 e 18559)."

O recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 81, 82, e 522 do Código de Processo Civil, e 129, I, da CF/88. Sustenta, em resumo, que: (a) o aresto regional é nulo por ofensa ao devido processo legal e falta de intervenção do Ministério Público; (b) a decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança é suscetível de impugnação por meio de agravo de instrumento; (c) o mandado de segurança não versa sobre a ingerência do Poder Judiciário na correção da nota atribuída pela banca examinadora do 24º Exame da OAB/RJ, mas discute a falta de avaliação da prova prático-profissional, procedimento que contraria a regra prevista no art. 5º, § 3º, do Provimento 81/96 do Conselho Federal da OAB.

Requer, assim, o provimento do recurso especial, para que seja anulado e/ou reformado o aresto local.

Em sede de contra-razões, a recorrida pede o desprovimento do apelo extremo.

Admitido o recurso na origem (fl. 214/215), subiram os autos.

É o relatório.

2. A pretensão recursal formulada não merece prosperar.

A ação principal (Mandado de Segurança 2004.51.01.021261-1) já foi sentenciada (fls. 196/199), tendo o Juízo de primeiro grau julgado improcedente o pedido. Com efeito, tendo sido proferida sentença no processo principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão que defere/indefere a liminar.

Sobre o tema, a processualista Tereza Arruda Alvim Wambier leciona:

"É por isso que me parece poder-se afirmar que agravos que impugnem decisões concessivas ou não concessivas de medidas urgentes, tanto antecipatórias de tutela quanto cautelares, não devem ser julgados. Na verdade, todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou negatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença, estando aí abrangidos também os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário. A prolação da sentença é o piparote que derruba a primeira carta, que, caindo, faz com que todas as outras que estão de pé, enfileiradas, à sua frente, caim também. Todos os recursos que tenham sido sucessivamente interpostos da decisão concessiva ou negatória de liminar 'perdem o objeto'. Ou melhor, perdem a utilidade.

(...)

Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque quando o Tribunal reformasse a decisão concessiva ou negatória da liminar o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou negada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada. Não teria também, por isso, sentido falar-se na prevalência desta decisão do Tribunal sobre a sentença.

Claro está que a providência poderá ser pleiteada novamente no Tribunal, quando da interposição da apelação, num outro contexto, em que o Tribunal contará com outro quadro para decidir, de que fará parte a própria sentença."

(Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação à decisões judiciais, vol. 7, São Paulo: RT, 2003, pp. 691/692)

Para Nelson Nery, "a superveniência de sentença de mérito não depende da manutenção ou da cassação da liminar antecipatória, já que ambas - liminar e sentença - decidirão sobre a mesma matéria (mérito ou efeito dele decorrente). Se a interlocutória (liminar antecipatória) aprecia o mérito ou algum de seus efeitos e a sentença de mérito também, são decisões da 'mesma classe', razão por que a sentença absorve a liminar antecipatória" (Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação à decisões judiciais, vol. 7, São Paulo: RT, 2003, pp. 532/533).

Logo, havendo sentença superveniente, cabe ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da decisão que indeferiu o pedido de liminar, restando prejudicado o agravo por falta de interesse recursal e perda de objeto. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar sustou a exigibilidade do tributo e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência parcial, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 506.887/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 655.475/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.2.2005)

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: REsp 690.465/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.2.2005; REsp 690.221/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004; Ag 623.593/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2004; REsp 652.336/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.11.2004.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(589)

RECURSO ESPECIAL Nº 806.954 - SC (2006/0001338-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ANA CRISTINA SCHREINER PEREIRA HAUBERT

ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JACQUELINE ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Recurso especial. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil. Não-ocorrência. Questão acerca da forma de restituição do indébito tributário. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Provenimento do recurso.

1. Trata-se de recurso especial interposto por ANA CRISTINA SCHREINER PEREIRA HAUBERT com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS NÃO GOZADAS, CONVERTIDAS EM PECÚNIA.

O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. As férias não gozadas, convertidas em pecúnia, possuem natureza indenizatória, pelo que não incide o imposto de renda" (fl. 112)

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos para fins de prequestionamento.

A recorrente sustenta que, além de divergir da jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal de origem contrariou os arts. 333, 473 e 535, do Código de Processo Civil, 44 e 165, do Código Tributário Nacional, e 66, § 2º, da Lei 8.383/91, na medida em que afastou a restituição, via precatório, dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, possibilitando tão-somente a dedução desses valores por ocasião da apresentação das declarações de ajuste anual.

Requer, ao final, o provimento do recurso, *"de modo a reformar o venerando acórdão atacado, no sentido de julgar improcedente a necessidade de retificação das Declarações Anuais de Ajuste, ratificando a prestação jurisdicional através de precatório, primando assim pelo direito e justiça"* (fl. 148).

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

2. Assiste razão à recorrente.

Inicialmente, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, a Corte Regional abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, não se podendo confundir omissão ou contradição com decisão contrária aos interesses da parte.

Deve-se registrar, ainda, que o magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (REsp 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005).

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAS. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 97, V, 110 E 112, DO CTN E 158 DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF E 211/STJ.

I - Inexiste, in casu, a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto todas as questões pertinentes ao desate da lide foram devidamente apreciadas pela Corte a quo, sendo certo o entendimento de que o Julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos formulados pela parte, quando houver encontrado fundamentação suficiente para decidir a controvérsia. Ademais, em sede de Embargos de Declaração não se pode pretender a rediscussão de matéria julgada.

Omissis.

IV - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 730.605/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RESCISÃO CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. PREVALÊNCIA. VONTADE DAS PARTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO. SIMPLES ARREPENHIMENTO UNILATERAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. ART. 808, III, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA.

Omissis.

4 - Não há falar em omissão na apreciação das questões suscitadas, pois o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação da sua convicção.

5 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 617.285/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 5.12.2005)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC, NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PENHORA - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RELATIVIZAÇÃO - PRECEDENTES.

Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Omissis.

Recurso conhecido mas improvido." (REsp 511.508/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.12.2005)

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, nas ações de repetição de indébito nas quais os autores pleiteiam a restituição do Imposto de Renda retido na fonte, em caso de procedência do pedido inicial não se deve limitar a condenação à possibilidade de dedução, por ocasião do ajuste anual, dos valores indevidamente retidos a título do mencionado imposto.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - ARTIGO 66, § 2º, DA LEI 8.383/91.

1. Merece reforma o acórdão a quo no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, tão-somente da possibilidade de compensação e de retificação das declarações anuais de ajuste para dedução das quantias retidas indevidamente.

2. Uma vez julgada procedente a demanda e por se tratar a presente de 'Ação de Repetição de Indébito', imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91.

Recurso especial provido, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença." (REsp 860.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 212)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. ADICIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas referentes às férias não-gozadas convertidas em pecúnia e sobre seu respectivo adicional, tendo em vista o caráter indenizatório desses valores.

2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.

3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

4. Recurso especial provido." (REsp 760.187/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006, p. 504)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 722.239/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.5.2005, p. 257)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO POR VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória, quando o título executivo judicial determinando uma ou outra forma de aproveitamento do crédito já transitou em julgado. Assim, se a opção por um ou outro modo na ação executiva não configura, sequer, ofensa à coisa julgada, não há como obrigar a recorrente a proceder à repetição mediante declaração de rendimentos (retificatória).

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 889.863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.4.2007, p. 240)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA REALIZADA SOB A FORMA DE APRESENTAÇÃO DE NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. PEDIDO DO CONTRIBUINTE PARA QUE A RESTITUIÇÃO SEJA EFETUADA VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por GILVÂNIA HLUSZKA HENK com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O tema central trazido a debate em recurso especial se refere à possibilidade de o contribuinte, em ação de conhecimento, optar pela forma de recebimento do indébito. O acórdão recorrido estabeleceu a declaração anual de ajuste como maneira de executar o crédito, enquanto a contribuinte pretende se utilizar da via do precatório para a execução desse direito.

2. Em se tratando de decisão proferida em ação de conhecimento, é lícito que a parte, na defesa de seu próprio interesse, opte pelo recebimento de créditos de imposto de renda, devidos pela Fazenda Pública, sob a forma que entenda lhe ser mais favorável.

3. Na hipótese, não obstante o acórdão haver indicado a Declaração Anual de Ajuste como meio de recebimento dos créditos de imposto de renda indevidamente retidos pela Fazenda Nacional, é inteiramente legal que se defira ao contribuinte o direito ao recebimento desses valores por intermédio de precatório.

4. (REsp 747.944/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.11.2005).

5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta provido." (REsp 787.354/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006, p. 167)

No mesmo sentido: REsp 674.145/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005, p. 166; REsp 748.195/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.3.2007, p. 232; REsp 858.553/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.9.2006, p. 249.

É necessário esclarecer, porém, que esta Corte firmou o entendimento de que inexiste preclusão quanto à verificação de eventual excesso de execução, na fase de liquidação de sentença (EREsp 829.182/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007, p. 243).

Com efeito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDcl no REsp 927.606/PR, assim se manifestou sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Descabe cogitar de omissão quanto a tema que não foi sequer objeto do pedido formulado no recurso especial.

2. O reconhecimento de que é 'prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos' não interfere na discussão sobre a possibilidade de a própria Fazenda Nacional vir a questionar, em embargos à execução, eventual compensação dos valores a ser restituídos.

3. Embargos de declaração de Raul Mainardi Filho rejeitados. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos sem efeitos modificativos." (EDcl no REsp 927.606/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007, p. 214)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para: a) explicitar que fica afastada a exigência de que a autora apresente nova declaração de ajuste anual, por ocasião da liquidação da sentença; b) determinar a restituição do indébito tributário através de precatório ou, se for o caso, por meio de requisição de pequeno valor.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(590)

RECURSO ESPECIAL Nº 807.076 - MS (2005/0215135-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : CEMITÉRIO MEMORIAL PARK TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : JOSÉ RIZKALLAH JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA MUNICIPAL. CEMITÉRIO PARTICULAR. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM-



BASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRA-CONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. APRECIÇÃO DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 148):

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTRUÇÃO DE CEMITÉRIO PARTICULAR - NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE LICENÇA - ATO VINCULADO - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE, MEDIANTE LICENÇA, DE EXPLORAÇÃO DE CEMITÉRIOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO - ORDEM DENE-GADA - RECURSO PROVIDO.

Segundo a moderna doutrina e tendência social, os cemitérios di-videm-se em: públicos, explorados pela própria Administração; pú-blicos, explorados pelo particular, mediante contrato de concessão ou permissão; e particulares, construído em propriedades privadas e explorados pela pessoa jurídica de direito privado especializada nes-se ramo, com fiscalização do Poder Público.

Por outro lado, a licença é um ato administrativo vinculado, pelo qual o poder público faculta ao particular o desempenho de atividades ou a realização de fatos materiais antes vedados. Assim, havendo lei municipal que prevê a expedição de licença para a construção de cemitérios, uma vez atendidas as exigências, não é facultado ao Poder Público indeferi-la, ficando ressalvado que a exploração da respectiva atividade ficará con-dicionada à obtenção das demais licenças previstas em lei (de exploração do solo urbano, saúde e higiene), inclusive as ambientais, depois de reali-zado minucioso estudo sobre o impacto da atividade no meio ambiente, através do EIA e do RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto no Meio Ambiente)."

Sustenta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 30, V, e 175, da Constituição Federal, 23, I, da Lei 8.987/95, e 8º, XLI, b, da Lei Orgânica do Município de Três Lagoas. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido. Defende, em síntese, que *"a ex-ploração de cemitério particular dependerá de autorização municipal proveniente de certame sobre o serviço funerário, que é assunto de interesse local"* (fl. 184). Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

O recorrido apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 198/206).

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial conhecimento do recurso e, nessa parte, pelo seu provimento.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

Inicialmente, considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, deve ser ressaltado que o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, se manifestar sobre suposta violação de dispositivos constitucionais (arts. 30, V, e 175, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Dentre inúmeros julgados, esta Corte Superior já proclamou:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALCIMENTO EM DECORRÊNCIA DE ATROPELAMENTO. EMPRESA DE ÔNIBUS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. ARTIGO 22 DO DECRETO 2.681/12. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA CONCORRENTE. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUA-TUM COM MODERAÇÃO, SEM EXAGEROS. NÃO MODIFICA-ÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOS-SIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EX-TENSÃO, PROVIDO.

1. Compete constitucionalmente ao STJ, por meio do recurso espe-cial, uniformizar a interpretação da legislação federal infracons-titucional e zelar por sua aplicação pelos órgãos jurisdicionais fe-derais e locais de segunda instância. Escapa, portanto, às restritas extensões de competência deste Tribunal, a atividade de sanar vio-lações à Constituição Brasileira .

(...)

5. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, provido."

(REsp 618.554/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARTIGOS 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255 DO RISTJ. APONTADA TRANSGRESSÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSI-BILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. ART. 535 DO CPC.

1. A admissão do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo cons-titucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, pa-rágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. Não cabe a esta Corte analisar a apontada transgressão ao artigo 5º, XXII e XXXVI, da Constituição Federal, tendo em vista que se cuida de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. O recurso especial, como é cediço, limita-se ao exame de normas in-fraconstitucionais.

(...)

5. Recurso especial improvido."

(REsp 628.943/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.9.2004)

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido também embasou-se em fundamentos de natureza constitucional, espe-cificamente os preceitos contidos nos arts. 30, V, e 175, da Cons-tituição Federal.

Todavia, apesar de o julgado apresentar fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, a recorrente não fez prova da in-terposição do recurso extraordinário, o que implica a inadmissibi-lidade do recurso especial, em face da incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: *"É inadmissível recurso especial, quando o acór-dão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infracons-titucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*

Nesse sentido, os recentes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO POR PARTE DO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E IN-FRA-CONSTITUCIONAL.

Tendo o v. decisório increpado apresentado fundamentação cons-titucional e infraconstitucional, o recurso especial se tornou inad-missível pela ausência de interposição do recurso extraordinário (Sú-mula nº 126-STJ).

Recurso não conhecido."

(REsp 914.009/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 20.8.2007, p. 305)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. ACÓRDÃO QUE CONTÉM DUPLO FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial no tanto referente à extensão das vantagens decorrentes de acordo judicial, se o acórdão recorrido possui dupla fundamentação, de natureza infraconstitucional e cons-titucional, e a insurgência especial não se viu acompanhar da cabível e necessária interposição de recurso extraordinário.

2. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido as-senta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 126).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 847.466/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Car-valhido, DJ de 13.8.2007, p. 423)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. FUNDAMENTO CONSTITU-CIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO E AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 126/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO.

I - *"É inviável o o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. No caso, ve-rificou-se a incidência da Súmula n.º 126 deste Tribunal, porquanto o acórdão recorrido assentava-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais suficientes, qualquer deles, para mantê-lo, mas a parte vencida não manifestou recurso extraordinário. Em agravo regimental, a parte deixou de atacar o fundamento referente à apli-cação do referido enunciado sumular, o que inviabilizou o agravo regimental.*

II - *Agravo regimental não conhecido."*

(AgRg no REsp 796.967/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.3.2006, p. 232)

Outrossim, a simples leitura do aresto impugnado, permite afirmar que o Tribunal de origem também fundou o seu entendimento na Lei Orgânica do Município de Três Lagoas, insuscetível de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*

Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Superior:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SERVI-DORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REGIME PRÓPRIO DE PRE-VIDÊNCIA SOCIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. LEI 8.212/91, ART. 13 (REDAÇÃO ORIGINAL). LEI MUNICIPAL Nº 67/1990. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILI-DADE.

1. A verificação da existência de regime próprio de previdência social para servidores públicos municipais demanda a análise do direito local, fazendo-se incidir, por analogia, a Súmula 280 do Su-premo Tribunal Federal (por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário).

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp 856.515/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.9.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRA-TIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. IN-DENIZAÇÃO. DIREITO LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Em se reduzindo a análise da questão federal, tal como decidida pelo Tribunal Estadual, necessariamente, à interpretação de norma de direito local contida no Estatuto dos Servidores Públicos do Es-tado, faz-se inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Precedentes (REsp nº 289.996/MS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 3/11/2003 e REsp nº 333.942/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 29/4/2002).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 470.568/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Car-valhido, DJ de 14.8.2006)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fun-damento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(591)
EDel no RECURSO ESPECIAL Nº 807.560 - RS (2006/0003383-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

EMBARGANTE : BAHAM ZAHMAN

ADVOGADO : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO E OU-TRO(S)

EMBARGADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ES-TRADAS DE RODAGEM - DAER E OU-TRO

PROCURADOR : JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE-CURSO ESPECIAL. MULTA. TRÂNSITO. RESTITUIÇÃO DE VA-LORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 286 DO CTB. ATUALIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NECESSIDADE. PARCIAL ACOLHIMEN-TO.

1. Trata-se de embargos declaratórios opostos por BAHAM ZAH-MAN contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa (fl. 262):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR. NECESSIDADE. SÚMULA 312/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 286, § 2º, DA LEI 9.503/97. O PAGAMENTO VOLUN-TÁRIO DA MULTA NÃO IMPLICA CONVALIDAÇÃO DE ILEGA-LIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

1. 'No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração' (Súmula 312/STJ).

2. *O pagamento voluntário, pelo infrator, de multa de trânsito não importa em convalidação do ato administrativo viciado de nulidade absoluta, como ocorre na hipótese de desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo le-gal.*

3. *Recurso especial provido."*

O embargante aponta ocorrência de omissão, alegando, em síntese, que (fl. 270): (a) *"não consta qual será o índice de correção mo-netária que deverá ser utilizado para a restituição dos valores pagos, e a partir de que data deverá incidir (dies a quo)"* (b) *"a decisão não se refere se incidirá correção monetária sobre as custas processuais que devem ser ressarcidas"*.

Requer, assim, o acolhimento do recurso, para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

2. Os embargos declaratórios merecem parcial acolhimento, sem efei-tos modificativos.

A decisão embargada deu provimento ao recurso especial nestes ter-mos (fl. 265):

"3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial e julgo pro-cedente o pedido, para: (I) decretar a nulidade do auto de infração série E000500240 e a extinção do Processo Administrativo 000.584.835/DETRAN/RS; (II) reconhecer que o pagamento volun-tário da multa de trânsito não convalida a ilegalidade do proce-dimento administrativo; (III) determinar a restituição do valor pago, acrescido de correção monetária (CTB, art. 286, § 2º).

Procedente a ação, impõe-se aos recorridos o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (du-zentos reais), com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil." (grifou-se)

A correção monetária, evidentemente, deve incidir a partir do pa-gamento indevido, pela *"UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais"*, nos termos do § 2º do art. 286 do CTB. Com efeito, não há omissão nesse aspecto.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂ-N-SITO. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO. DESOBEDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. RES-TITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS.

1. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido, pois já atingido pela decadência. Precedente da Primeira Seção (REsp 844.211/RS, DJU de 04.12.06).

2. Tida por insubsistente a imposição da multa de trânsito, é possível a devolução da importância paga acrescida de correção monetária, nos termos do que prevê o art. 286, § 2º, do CTB.

3. *Recurso especial provido."* (REsp 955.860/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.9.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂ-N-SITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPO-S MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PELO PAGAMENTO. AFIRMAÇÃO DAS GA-RANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 312/STJ.

(...)

6. O pagamento de multa de infração de trânsito não exprime invalidação de vício, porquanto se julgada improcedente a penalidade imposta, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR, ou por índice legal de correção dos débitos fiscais, conforme o art. 286, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, verbis: 'se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais' (Precedentes das Turmas de Direito Público: RESP n.º 249078/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000; RESP n.º 655806/RS, deste relator, 1ª Turma, julgado em 03.02.2005).

7. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 767.841/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 9.11.2006)

Por outro lado, assiste razão ao embargante em relação à atualização monetária das custas processuais que deverão ser ressarcidas pelo embargado. O embargante faz jus à restituição das custas processuais devidamente corrigidas.

3. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios, apenas para esclarecer que o valor das custas processuais deverá ser devidamente atualizado antes do ressarcimento, de acordo com os índices legais previstos no período.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(592)

RECURSO ESPECIAL Nº 810.173 - RJ (2006/0005140-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ DOS SANTOS PAIVA FILHO
ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS B E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL (ART. 105, III, DA CF). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF e 211/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, III, a, b e c, da Constituição Federal, contra o r. acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 129): "AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO A PORTADOR DE PARAPLEGIA COMPLETA. OBRIGAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO SUS, FORMADORES DA REDE DE SAÚDE PÚBLICA. ATENDER ÀS NECESSIDADES MÉDICO-HOSPITALARES, INCLUSIVE FARMACÊUTICAS, CONFORME PREVÊ O ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO PELA LEI Nº 8.080/90. DEVER DO ESTADO. VENCIDO O ESTADO, DEVE ARCAR COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SEGUNDO A REGRA DO ART. 20, §4º, DO CPC. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. SENTENÇA MANTIDA, EM REEXAME NECESSÁRIO."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 151).

Sustenta o recorrente que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 286, 460 e 535, II, do Código de Processo Civil. Assevera que apesar da oposição de embargos declaratórios houve omissão no aresto impugnado. Alega que houve a condenação genérica do recorrente ao fornecimento de "quaisquer medicamentos ou exames necessários ao tratamento" em favor da parte recorrida, o que não poderia ser admitido. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

A recorrida apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 161/166).

É o relatório.

2. O recurso especial não merece ser conhecido.

Inicialmente, deve ser ressaltado que apesar do recorrente ter indicado como fundamento do recurso especial as alíneas a, b, e c, do art. 105, III, da Constituição Federal, as razões recursais somente sustentam a pretensão de reconhecimento da negativa de vigência de dispositivos infraconstitucionais.

Tal consideração atrai a incidência, por analogia, do contido na Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Nesse sentido, em hipóteses similares: REsp 783.451/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005, p. 253; REsp 713.312/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.6.2005, p. 253.

Por sua vez, é necessário consignar que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Sobre o tema, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004.

Ademais, não houve apreciação pelo Tribunal de origem dos dispositivos legais supostamente violados (arts. 286 e 460, do Código de Processo Civil), o que impossibilita o julgamento do recurso nobre nesses tópicos, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." ; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Por fim, compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido também embasou-se em fundamentos de natureza constitucional, especificamente o contido nos arts. 195, § 1º, 196 e 198, II, da Constituição Federal.

Todavia, apesar do julgado apresentar fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, o recorrente não fez prova da interposição do recurso extraordinário, o que implica a inadmissibilidade do recurso especial, em face da incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Nesse sentido, a orientação desta Corte Superior:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO E AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 126/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO.

I - 'É inviável o o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. No caso, verificou-se a incidência da Súmula n.º 126 deste Tribunal, porquanto o acórdão recorrido assentava-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais suficientes, qualquer deles, para mantê-lo, mas a parte vencida não manifestou recurso extraordinário. Em agravo regimental, a parte deixou de atacar o fundamento referente à aplicação do referido enunciado sumular, o que inviabilizou o agravo regimental.

II - Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 796.967/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.3.2006, p. 232)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 155, § 2º, II, 'A' E 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

O v. acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional. Ocorre, contudo, que os recorrentes não cuidaram de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Sodalício ('É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário').

O entendimento insculpido no referido enunciado traduz a hipótese de que, não-interposto o extraordinário, torna-se inadmissível a apreciação do especial por haver transitado em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão impugnado.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 252.215/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.2.2006, p. 252)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(593)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.797 - PB (2006/0200145-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MICROLABO TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : MÔNICA IZABEL CARNEIRO DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)

DECISÃO

MICROLABO TECNOLOGIA LTDA (fls. 01/08) em expediente avulso, requer a renovação da publicação da decisão proferida nos autos *sub examine*, fazendo constar o nome de todas as advogadas habilitadas, aduzindo que: "o entendimento Recente das nossas Cortes Superiores, no sentido da necessidade de Intimação de Todas as

advogadas subscritoras da procuração outorgada, advogadas habilitadas, contratadas pela mesma, ressaltando-se que, o substabelecimento fora outorgado à Drª Mônica Carneiro, que tão somente atuou no feito, com reserva, no sentido da assinatura de um único recurso nos autos, restringindo-se os seus poderes a tal ato, conforme denotação de toda a documentação acostada aos autos."

Prima facie, razão não assiste à Recorrente quanto ao alegado vício na publicação do acórdão, proferido em sede de agravo de instrumento, notadamente porque a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, havendo pluralidade de procuradores constituídos, a intimação realizada em nome de um deles, perfectibiliza a intimação.

Nesse sentido confirmam-se os julgados desta Corte, assim ementados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PLURALIDADE DE ADVOGADOS - INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE APENAS UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS.

1. A jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de que, para validade da intimação, basta que da publicação conste o nome de um dos patronos de cada parte.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 505885 / PR , Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 11.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. PLURALIDADE DE PROCURADORES. MAIS DE UM ADVOGADO DA MESMA PARTE. INTIMAÇÃO, APENAS, DE UM DELES. PENHORA SOBRE FRUTOS E RENDIMENTOS DE BENS INALIENÁVEIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA QUE NÃO SE APRESENTA ESTREME DE DÚVIDA, ADMITINDO CONTESTAÇÃO. PENHORA DE RENDIMENTOS. DECISÃO QUE DESAFIA O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

omissis

2. "Publicação em que não consta o nome de todos os advogados da parte. Dissídio de jurisprudência superado. Súmula 286. Ambas as Turmas do STF têm decidido que, quando da mesma procuração consta o nome de vários advogados, basta que a intimação seja feita a um deles." (Recurso Extraordinário nº 94685/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira).

omissis

5. Recurso improvido." (RMS 16737/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 25.02.2004)

"RESP. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO.

1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles.

2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito.

3. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 488913 / BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 15.03.2004.)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - DISPENSA DOS SERVIDORES - EXTINÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO - PRORROGAÇÃO - NECESSIDADE E INTERESSE PÚBLICO - NÃO COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INTIMAÇÃO - PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS - VALIDADE - INFORMAÇÃO ELETRÔNICA - MERO SUBSÍDIO - AUSÊNCIA DE NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA.

(...)

V - Estando a recorrente representada por mais de um advogado constituído, a publicação em nome de apenas um deles torna perfeita e acabada a intimação, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, inclusive se o patrono intimado apresentou recurso em nome dos recorrentes.

VII - Recurso desprovido." (RMS 11960/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 26.05.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. MAIS DE UM ADVOGADO DA MESMA PARTE. INTIMAÇÃO, APENAS, DE UM DELES. (...)

2. Não comprovação de que, em face de existirem vários advogados constituídos, conforme procuração anexada, tenha havido designação prévia e expressa para que somente um, o que assina o recurso, receba as intimações.

3. "Publicação em que não consta o nome de todos os advogados da parte. Dissídio de jurisprudência superado. Súmula 286. Ambas as Turmas do STF têm decidido que, quando da mesma procuração consta o nome de vários advogados, basta que a intimação seja feita a um deles." (Recurso Extraordinário nº 94685/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira).

4. Agravo regimental não provido." (AGA 436538/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 24.06.2002)

Ex positis INDEFIRO o pedido engendrado no expediente avulso *sub examine*.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



(594)
RECURSO ESPECIAL Nº 813.287 - SC (2006/0017400-4)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO : COLÉGIO DR BLUMENAU LTDA
ADVOGADO : DANIELA ZANETTI THOMAZ PETKOV E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO NA EXISTÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REEXAME DE PROVA.

1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITOS.

1. É prudente, no caso, a suspensão da execução e de todos os atos tendentes à expropriação de bens até julgamento da apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, pois o executado ainda pode restar vitorioso. Precedentes da Corte.
2. É imperioso ressaltar que o bem constrictado é o terreno onde se situa a instituição de ensino ora agravante, de modo que a sua alienação pode, inclusive, ocasionar sérios transtornos ao corpo discente." (fl. 92)

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 520 e 587 do CPC, alegando, em síntese, que "a apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução somente pode ser recebida no efeito devolutivo" (fl. 111). Menciona, ainda, afronta ao art. 535 do CPC. Não foram oferecidas contra-razões. Admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar. Malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o Tribunal a quo manifestou-se expressamente acerca de todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar em violação nem interpretação divergente acerca do disposto no art. 535 do CPC. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994). Corroborando esse entendimento, podem ser lembrados os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005. Extrai-se do acórdão recorrido:

"De fato, creio ser prudente, no caso, a suspensão da execução e de todos os atos tendentes à expropriação de bens até julgamento da apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, pois a executada ainda pode restar vitoriosa. Configurado, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, quando mais se observo do auto de penhora em cotejo com a inicial que o bem constrictado é o terreno e a própria sede do colégio agravante, podendo inclusive ocasionar sérios transtornos ao corpo discente da instituição de ensino." (fl. 90)

Conforme se constata, o Tribunal a quo entendeu que restou configurado "o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação". Assim, a reforma do aresto demanda novo exame dos aspectos fático-probatórios da causa, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"CIVIL, ECONÔMICO E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE INEXISTENTE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. RECONVENÇÃO POSTULANDO A RESCISÃO DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DO PREÇO. PLANO CRUZADO. PRESTAÇÕES. REAJUSTE. QUITAÇÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO. JUROS CONTRATUAIS. NATUREZA. MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7-STJ. Omissis.

IV. 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial' - Súmula n. 5-STJ.

V. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

VI. Recurso especial não conhecido." (REsp 39.119/BA, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 7.3.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NÍVEIS DE PRODUTIVIDADE (GUT E GEE) DA TERRA. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA.

1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Omissis.
3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. (sem grifo no original)
4. Recursos Especiais não conhecidos." (REsp 545.555/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 4.11.2004)
3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(595)
RECURSO ESPECIAL Nº 814.642 - RS (2006/0015705-3)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDINO ANTONIO BORILLE
ADVOGADO : DIEGO RACHELLE SOCCOL E OUTRO
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 312/STJ. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONDUTOR. VALIDADE PARA FINS DE DEFESA PRÉVIA. VIOLAÇÃO DO ART. 280, VI, DA LEI 9.503/97. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

1. "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração" (Súmula 312/STJ).
2. Se a autuação foi lavrada em flagrante, a assinatura do condutor no auto de infração, seja ele proprietário ou terceiro, é considerada como notificação válida para fins de defesa prévia. Somente se exige a notificação do proprietário em relação à penalidade de multa, devido sua responsabilidade pelo pagamento (CTB, arts. 281 e 282).
3. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A).

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (DAER/RS) com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sintetizado na seguinte ementa (fl. 91):

"APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - AUTOR É PARTE ILEGÍTIMA PARA POSTULAR A SUSPENSÃO DE PONTUAÇÃO NA CNH DO CONDUTOR DO VEÍCULO - AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE - APLICAÇÃO DE MULTAS SEM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INOBSERVÂNCIA DO ART. 5º, INC LV, DA CF/88. Apelo parcialmente provido."

O recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial (AgRg no Ag 535.623/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.3.2004), violação do art. 280, VI, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Sustenta, em síntese, que: (a) no "caso dos AITs séries 93259B, 127830B e 666923, houve autuação em flagrante do condutor. Esse procedimento é previsto no artigo 280, VI, do CTB, que prevê que a assinatura do infrator, sempre que possível, vale como notificação do cometimento da infração" (fl. 101); (b) "é responsabilidade do proprietário do veículo (ora demandante) o pagamento das multas de trânsito, independentemente da infração ter sido cometida por ele ou outro condutor, pois entre eles há uma relação jurídica que, relativamente aos órgãos de trânsito, é 'res inter alios acta', cabendo àquele que for notificado (condutor) informar ao proprietário" (fls. 103/104); (c) não procede "o entendimento de que, sendo o condutor pessoa diversa da do proprietário, teria este de ser notificado dentro do trintídio, isso porque a notificação da infração na pessoa do condutor vale para todos os efeitos legais" (fl. 104). Requer, assim, o provimento do recurso especial, para que sejam consideradas válidas as penalidades de trânsito aplicadas nos autos de infração séries 93259B, 127830B e 666923.

Em sede de contra-razões, os recorridos defendem o não-conhecimento do recurso especial. No mérito, pedem o seu desprovimento. Admitido o recurso na origem (fls. 132/133), subiram os autos. É o relatório.

2. Satisfeitos os pressupostos genéricos de recorribilidade (tempestividade, cabimento, regularidade formal, legitimidade de partes, interesse recursal, prequestionamento do art. 280, VI, da Lei 9.503/97, inexistência de fato extintivo ou modificativo do direito de recorrer, comprovação e demonstração do dissídio pretoriano), passa-se ao exame da controvérsia.

O Tribunal de Justiça decidiu (fl. 91):

"Com efeito, os documentos de fls. 36, 39 e 43 dos autos verifica-se que as autuações ocorreram em flagrante. Entretanto, verifica-se também que o condutor do veículo não era o autor/proprietário. Nos AIT's, ora em discussão, aparece o Sr. Valdemir Paulo Floriano e o Sr. André Poletto, na condição de condutores quando da abordagem pelo agente de trânsito e não o autor (proprietário). Assim, não prospera a alegação do DAER de que no momento da abordagem o autor teve ciência da infração cometida, sendo informado do prazo para apresentar defesa. Então, cabia ao DAER notificar o proprietário do veículo acerca da infração que os condutores haviam cometido, pois ocorrendo em flagrante a autuação e verificado que os condutores não eram o proprietário, mais razão para que a administração notificasse o proprietário, dando-lhe ciência do fato. Entretanto, a autarquia tratou de emitir os AIT's séries 93259B, 127830B e 666923 já para o pagamento da multa. Desta forma, irregular o procedimento administrativo, pois não basta, para sua regularidade, que a autuação tenha ocorrido na presença do infrator, que não é o proprietário do veículo, com sua assinatura no respectivo documento. É necessário, também, que seja notificado o proprietário, dando-lhe ciência do ocorrido e prazo para oferecimento da defesa prévia, pois, quando cometida a infração por terceira pessoa, o proprietário do veículo é que responde pelas multas que recaem sobre o bem." (grifou-se)

O recurso especial, nesse contexto, merece provimento, por ofensa ao art. 280, VI, da Lei 9.053/97. Com a assinatura do condutor, seja ele proprietário ou terceiro, considera-se perfectibilizada a notificação da autuação para fins de defesa prévia, pois somente se exige a notificação do proprietário em relação à aplicação da multa, devido sua responsabilidade pelo pagamento (CTB, arts. 281 e 282). Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. ASSINATURA DO CONDUTOR-INFRATOR. POSTERIOR NOTIFICAÇÃO DO AUTO INFRACIONAL AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA OPORTUNIZADA. VALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HIGIDEZ DAS MULTAS APLICADAS.

I - É entendimento assente desta Corte Superior o de que o atual Código de Trânsito Brasileiro vislumbra mais de uma notificação ao infrator: a primeira quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é aberto prazo de trinta dias para o oferecimento de defesa prévia; e a segunda quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito.

II - O art. 280, inc. VI, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) dispõe que: 'Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: (...) VI: assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração' (grifou-se).

III - Pode-se concluir, a final, que a inexistência de posterior notificação do proprietário do veículo acerca de auto de infração lavrado em flagrante, nos casos em que tenha sido o ato infracional cometido por terceiro-condutor, não constitui nulidade do procedimento administrativo, remanescendo válidas e hígidas as penalidades daí derivadas, desde que observado o prazo de trinta dias imposto por Lei entre a notificação da infração e a notificação da multa imposta. Precedente: REsp nº 567.038/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2004. (...)

V - Recurso especial PROVIDO." (REsp 731.749/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.6.2005)

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM ANTERIOR NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUTUAÇÃO IN FACIE EQUIVALENTE À NOTIFICAÇÃO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. ANTECEDÊNCIA, TAMBÉM, DE TRINTA DIAS. PRECEDENTES. (...)

4. A autuação in facie do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela (art. 280, VI, do CTB). A notificação da autuação in facie deve anteceder o lapso de 30 (trinta) dias para que seja enviado o auto de infração para pagamento, em virtude de que este é o prazo mínimo exigido pela legislação para o oferecimento da necessária defesa prévia.

5. Se o veículo estiver na posse de outrem que não o proprietário do veículo, este assume a responsabilidade por tal ato, exceto se, comprovadamente, por meio de ocorrência policial ou justificativa de motivo de força maior ou caso fortuito, não teve o proprietário agido para tal desiderato. Precedentes.

6. Recurso não provido, nos termos do voto." (REsp 657.248/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004)

"ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

1. Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida.
2. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Aplicada a penalidade, contudo, é indispensável sua notificação da imposição da multa, porquanto responsável pelo pagamento, a teor do que dispõe expressamente o art. 282, § 3º, do CTB.
3. Recurso especial provido." (REsp 567.038/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 1º.7.2004)

Desse modo, os condutores foram autuados em flagrante e notificados para o exercício da defesa prévia quanto à subsistência das autuações. Ato contínuo, julgados os autos e aplicadas as multas, sobreveio a segunda notificação, referente às penalidades impostas, de modo que restou devidamente cumprido o procedimento administrativo para a aplicação dessas multas.

Por outro lado, considerando que a assistência judiciária gratuita pode ser concedida em qualquer fase do processo (REsp 387.428/PA, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.2002), defiro o pedido do recorrido (fl. 127), ressaltando, todavia, a irretroatividade do benefício para alcançar atos processuais pretéritos, conforme jurisprudência desta Corte Superior (REsp 556.610/RS, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 14.6.2004; REsp 271.204/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 4.12.2000).

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a validade das multas aplicadas nos autos de infração séries 93259B, 127830B e 666923, e julgar improcedente o pedido.

Improcedente a ação, impõe-se ao recorrido o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observada a regra prevista no art. 12 da Lei 1.060/50.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 814.798 - PB (2006/0022252-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TABAJARA TRANSPORTES DE CARGAS E OUTRO
ADVOGADO : DAVID FARIAS DINIZ SOUSA E OUTRO

DECISÃO

Processual civil. Ação anulatória de ato declarativo de dívida fiscal. Acórdão recorrido que dá provimento, em parte, ao agravo de instrumento da Fazenda Nacional, para ajustar o valor da causa à parcela impugnada da dívida. Recurso especial em que a ré pleiteia seja atribuído à causa o valor total da dívida. Pretensão recursal em desconformidade com a jurisprudência dominante do STJ. Recurso a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

- Se a causa contém elementos objetivos que indicam o conteúdo econômico perseguido superior ao ínfimo valor atribuído pelo autor, deve o juiz fixar outro valor, independente de prova pericial."

Consta do acórdão recorrido as seguintes razões de decidir: "A inscrição em dívida ativa totaliza um débito de R\$ 272.423,84, dos quais R\$ 172.899,36 representam juros e multa incidentes sobre o crédito tributário. É justamente contra a multa e os índices de atualização da dívida aplicados pelo Fisco que se insurge a empresa ora agravada, através de ação anulatória de débito, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. Ao impugnar o valor atribuído à causa não é necessário que o impugnante indique valor determinado. (...) No entanto, se a causa contém elementos objetivos que indicam o conteúdo econômico perseguido muito superior ao irrisório valor indicado, deve o juiz fixar outro. O valor das multas, taxa de juros e correção monetária incidente sobre o débito, os quais são questionados na ação anulatória, é determinável. O documento de fls. 08 indica que a multa e os juros de mora incidentes sobre o débito somam um total de R\$ 172.899,36, valor este que deve ser atribuído à causa." (fls. 50-51) Pelos motivos acima, o Tribunal de origem deu provimento, em parte, ao agravo de instrumento da Fazenda Nacional, para fixar o valor da causa em R\$ 172.899,36.

A Procuradoria da Fazenda Nacional indica contrariedade aos arts. 258, 259 e 260 do Código de Processo Civil, que dispõem sobre os critérios de fixação do valor da causa. Requer, ao final, o provimento do recurso especial, para atribuir à causa o valor correspondente a R\$ 272.423,84, atualizado até a data da propositura da ação.

Não houve contra-razões e, após a admissão do recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece acolhida.

A Quarta Turma desta Corte, ao julgar o REsp 256.328/SP (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, RSTJ, vol. 153, p. 365), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que fez consignar na ementa o seguinte entendimento: "Em ação de revisão contratual, onde a parte objetiva anular apenas parte do contrato, o valor da causa deve ser proporcional ao pedido formulado. Impossibilidade de equiparar o valor da causa ao valor do contrato em sua totalidade."

Também em caso análogo, a Sexta Turma ementou: "A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido." (REsp 753.147/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 5.2.2007, p. 412)

Da mesma forma, a Primeira Turma, ao julgar o AgRg no Ag 841.903/SP (Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007, p. 240), ressaltou que "é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão".

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." O óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 816.150 - AL (2006/0006675-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA CENTRAL SUMAÚMA
ADVOGADO : RODRIGO HOLANDA GUIMARÃES E OUTRO
RECORRIDO : CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS
ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES E CRITÉRIOS PARA PLANOS E PROJETOS DE REASSENTAMENTOS RURAIS DAS POPULAÇÕES ATINGIDAS PELA CONSTRUÇÃO DA HIDRELÉTRICA DE MACHADINHO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 515 DO CPC. DISCUSSÃO QUANTO AO CABIMENTO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DIREITO À PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS.

1. A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

2. In casu, impõe-se reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre acórdão paradigma e o acórdão recorrido, que não versou acerca da forma de intimação para os atos subsequentes ao reconhecimento da revelia, nem mesmo quanto à tempestividade recursal, decidindo a lide à luz da preclusão dos fatos apontados pelo ora recorrente-revel, em sede de apelação, como se extrai da sua fundamentação, in verbis:

"(...) Importa salientar que a embargada/apelante, pela ausência de contestação, incidiu em revelia, cujo principal efeito, a teor do art. 319 do CPC, é presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (...) Ademais, com a revelia, opera-se, sobre determinadas matérias, a preclusão, porque o processo traz consigo uma idéia íntima de tempo, seja para começar e, principalmente, para terminar. Com isso o direito visa a impedir que as demandas se perpetuem no tempo..."

Bem verdade, que a revelia não induz à procedência da ação, por uma decorrência lógica do ônus da prova. Porém, a embargante/apelada colacionou aos autos provas mais do que suficientes à comprovação das suas alegações."

3. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando a recorrente não aponta, de forma inequívoca, os **motivos** pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, bem como, quando limita-se a impugnar a sentença de primeiro grau, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, *caput*, do CPC)

Trata-se de Recurso Especial interposto por COMPANHIA AÇUCAREIRA CENTRAL SUMAÚMA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em sede de embargos de declaração, aos quais foram conferidos efeitos modificativos, para confirmar a sentença *a quo*, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVELIA, MATÉRIA DE DEFESA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE TAIS MATÉRIAS EM APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE. (fls. 187)

Consta dos autos que a CIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS ajuizou ação ordinária de cobrança contra COMPANHIA AÇUCAREIRA CENTRAL SUMAÚMA, buscando a satisfação da dívida RS 736.570,61 (setecentos e trinta e seis mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e um centavos), alegando sua manifesta inadimplência quanto as contas relativas ao fornecimento de energia elétrica.

Regularmente citada, a recorrente deixou de manejar contestação, decorrendo *in albis* o prazo da defesa (certidão de fls. 110).

O Juiz Singular julgou antecipadamente procedente o pedido, nos termos do artigo 330 do CPC, em razão da manifesta revelia do requerido (art. 319 do CPC), condenando a ré no pagamento do valor descrito na inicial, com todos os acréscimos legais, inclusive custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor do débito corrigido (fls. 111/112).

Irresignada a COMPANHIA AÇUCAREIRA CENTRAL SUMAÚMA, manejou apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que por sua 2ª Câmara Cível proferiu o acórdão originário de nº **2219/2004**, dando provimento ao recurso, para desconstituir a sentença, por entender encontrar-se o pagamento ainda *sub judice*, tendo em vista a tramitação de outro processo, vez que "impraticável a cobrança de qualquer débito quando tenha sido suspensa sua exigibilidade por força de decisão em processo anterior, ainda pendente de julgamento final, ou seja, sem trânsito em julgado, para que requeira a parte vencedora o que entender de direito", nos termos da seguinte ementa:

"Preliminar de tempestividade superada, Retirada dos autos por advogado não constituído pela parte. Não aperfeiçoamento de intimação válida. Inexistência de Conexão. Oportunidade imprópria para argüição. Não se poderia cogitar da decretação de existência de débito, quando ainda em trâmite outra ação, porquanto em fase recursal, em cuja sede já se determinar a suspensão dos mesmos, pagamentos, até a ocorrência do seu trânsito em julgado. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime." (fls. 152/158)

Opostos embargos de declaração pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL (autora da ação de cobrança), restaram os mesmos acolhidos pela 2ª Câmara Cível do Tribunal *a quo*, consoante julgado de fls. , com efeitos modificativos, nos termos do acórdão proferido sob o nº **2297/04**, por entender pela incidência da preclusão das alegações narradas no apelo da requerida, sob a seguinte fundamentação:

"(...) Importa salientar que a embargada/apelante, pela ausência de contestação, incidiu em revelia, cujo principal efeito, a teor do art. 319 do CPC, é presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (...)

Ademais, com a revelia, opera-se, sobre determinadas matérias, a preclusão, porque o processo traz consigo uma idéia íntima de tempo, seja para começar e, principalmente, para terminar. Com isso o direito visa a impedir que as demandas se perpetuem no tempo..." Bem verdade, que a revelia não induz à procedência da ação, por uma decorrência lógica do ônus da prova. Porém, a embargante/apelada colacionou aos autos provas mais do que suficientes à comprovação das suas alegações.

Não obstante, só a título de argumentação, quando a embargada/apelante alega existir créditos a serem compensados, deveria ter, por imposição do ônus da prova, provado a sua alegação. Entretanto, pelo que concluiu o julgado atacado, o processo, no qual se discute a existência do crédito argüido pela embargada, sequer transitou em julgado.

Noutras palavras, o suposto crédito ainda não foi declarado sequer existente para compensação. Ademais, pelo que se deduz dos autos a liminar concedida não foi para suspender um possível corte de fornecimento de energia, até mesmo porque, o conhecimento da compensação, que se deu em liminar, foi modificado por esta Corte.

Logo, pela incidência da preclusão sobre as matérias ventiladas na apelação, não se poderia ter dado tratamento diferenciado a matérias de defesa, cuja oportunidade de argüição se dá na contestação e não, quando revel, na apelação.

Assim, entendemos ter havido as contradições e obscuridades alegadas e aqui enfrentadas, motivo pelo qual devemos modificar o acórdão n 2219/2003, para negar provimento à apelação, pela incidência da preclusão sobre as matérias ventiladas no referido recurso e, por isso, manter incólume a sentença de primeiro grau." (fls. 189)

Extrai-se do supracitado julgado dos embargos declaratórios, aos quais foram conferidos efeitos infringentes, que a 2ª Câmara se pronunciou no sentido de que, uma vez ocorrida a revelia, a apelante perdeu o direito de controverter os fatos aduzidos na inicial. Assim, restaria vedado ao revel, em sede de recurso, suscitar as matérias de defesa, porquanto atingidas pelo fenômeno da preclusão, restando incontroversas as razões da ementa que ora se transcreve:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVELIA, MATÉRIA DE DEFESA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE TAIS MATÉRIAS EM APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE, EXISTÊNCIA, RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE."

Inconformada, a COMPANHIA AÇUCAREIRA CENTRAL SUMAÚMA opôs embargos de declaração, na tentativa de fazer prevalecer o primeiro acórdão, que lhe fora então favorável, não obtendo o êxito almejado, consoante se extrai do acórdão **2576/2004** de fls.206/209, nos seguintes termos:

"(...) O que se afirmou no acórdão vergastado não foi, como pretende a embargante, que a revelia, neste processo, não induziria a procedência da ação, não! A única razão de se ter afirmado que o simples fato da revelia não induzir ao julgamento favorável ao autor, foi o de deixar bem claro que a condenação da embargada não foi fruto duma presunção decorrente da revelia, mas sim da confluência das provas acostadas com a inicial e os efeitos daquela." (fls. 207)



Ainda irredignada, a ora Recorrente, em sede de recurso especial, sustenta, com fulcro no artigo 105, III, alínea "c" do permissivo constitucional, dissídio jurisprudencial no tange à interpretação do artigo 319 do CPC, insurgindo-se contra o acórdão **2297/04**, exarado pela 2ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça de Alagoas, que acolheu os Embargos Declaratórios opostos pela recorrida/autora, com efeitos infringentes, para confirmar a condenação pecuniária conferida pela r. sentença de primeira instância, determinando à recorrente o pagamento de vultosa dívida perante a concessionária de energia elétrica, decorrente da inadimplência pertinentes às suas contas mensais.

Alega na via especial que, em sede de apelação, não acostou aos autos documentos novos, valendo-se apenas das provas dantes juntadas na inicial pela ora recorrida. Aponta como "ardilosa" a decisão do terceiro acórdão nº 2576/2004 quando aduziu que "deixou bem claro que a condenação da embargada não foi fruto duma presunção decorrente da revelia, mas sim da confluência das provas acostadas com a inicial e os efeitos daquela," apontando diversas contradições nos acórdãos proferidos no presente feito, sem contudo apontar violação a qualquer dispositivo de lei.

Em sede de contra-razões a CEAL - CIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS pugna pela inadmissibilidade do recurso, à falta de dissídio jurisprudencial, bem como qualquer violação de matéria federal, alegando, em síntese, verbis:

"Inicialmente, convém destacar que a interposição do presente RESP, pela recorrente, representa mais uma vã tentativa daquela empresa eternizar sua contumaz inadimplência para com a CEAL. Deveras, presentemente há quatro grandes ações de cobrança de dívida contra ela ajuizadas pela CEAL, incluindo esta (cf. consultas processuais em anexo), somando seu débito atualmente mais de R\$ 5 milhões. Pois bem. O que a recorrente pretende é restaurar os termos do Acórdão inicial que proveu a Apelação Cível por ela interposta, cujas conclusões foram judiciosamente pelo E. Tribunal a quo ao julgar Embargos Declaratórios da recorrida, dotados de efeitos infringentes.

Para tanto, infere-se das suas razões que a recorrente buscou ver garantido o direito de discutir em Apelação Cível questões que, pela sua revelia operada nos autos, restaram preclusas.

(...)

Conquanto sabido que a revelia não veda a intervenção da parte nos autos do processo ulteriores à oportunidade da contestação, não lhe é lícito, porém, quando revel, alegar extemporaneamente, na fase recursal, matéria de mérito - típica da defesa que não foi apresentada, pois que violaria, aí sim, a norma do art. 183 do CPC (...)

No caso em tela, nas próprias razões recursais desse RESP a recorrente define claramente sua condição de revel, pugnado, contraditoriamente, pela análise do mérito de sua defesa. E assim o faz tentando confundir esta E. Corte Federal sob argumento de que o aresto recorrido deu interpretação divergente ao art. 319 do CPC. Tal não é verdade. Ao contrário, percebe-se inquestionavelmente que houve a revelia da recorrente, bem assim operando-se os seus efeitos por força da contudente prova documental produzida no feito. Houve, pois, a revelia em sua plenitude, pois tanto deixou de haver a defesa, como também estavam presentes elementos probatórios que inquestionavelmente mostravam assistir razão à recorrida na cobrança judicial intentada."

O recurso especial foi inadmitido no Tribunal a quo, consoante despacho de fls. 241/242, ao fundamento de que o recorrido não comprovou a alegada divergência, ascendendo os autos a esta instância especial por força de decisão proferida no agravo de instrumento nº 816150/AL.

Relatados, decido.

Preliminarmente, não conheço do recurso especial interposto pela alínea "c", do permissivo constitucional tendo em vista não reunir as condições de admissibilidade, à falta de cotejo analítico, bem como de similitude fática dos arestos apontados como paradigmáticos com o presente caso.

Isto porque, quanto ao paradigma **REsp 318381/MG** restou sedimentado que a revelia não perdura perenemente, eis que a intervenção do réu no processo, ainda que tardia, passa, a partir de então, a tornar exigível a sua intimação para os atos subsequentes, não merece conhecimento o recurso, porquanto tema estranho aos autos.

No tocante ao paradigma **REsp nº 318242/SP**, no qual restou consignado que o prazo para a interposição de Apelação pelo réu revel começa a fluir da publicação da sentença em cartório, e não da publicação da intimação no órgão de publicação oficial, verificar-se versar tema alheio à discussão ora posta.

Ora, o acórdão recorrido não versou acerca da forma de intimação para os atos subsequentes ao reconhecimento da revelia, nem mesmo quanto à tempestividade recursal, decidindo a lide à luz da preclusão dos fatos apontados pelo ora recorrente-revel, em sede de apelação, como se extrai da sua fundamentação, in verbis:

"(...) Importa salientar que a embargada/apelante, pela ausência de contestação, incidiu em revelia, cujo principal efeito, a teor do art. 319 do CPC, é presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (...)

Ademais, com a revelia, opera-se, sobre determinadas matérias, a preclusão, porque o processo traz consigo uma idéia íntima de tempo, seja para começar e, principalmente, para terminar. Com isso o direito visa a impedir que as demandas se perpetuem no tempo.(...) Bem verdade, que a revelia não induz à procedência da ação, por uma decorrência lógica do ônus da prova. Porém, a embargante/apelada colacionou aos autos provas mais do que suficientes à comprovação das suas alegações.

Não obstante, só a título de argumentação, quando a embargada/apelante alega existir créditos a serem compensados, deveria ter, por imposição do ônus da prova, provado a sua alegação. Entretanto, pelo que concluiu o julgado atacado, o processo, no qual se discute a existência do crédito argüido pela embargada, sequer transitou em julgado.

Noutras palavras, o suposto crédito ainda não foi declarado sequer existente para compensação. Ademais, pelo que se deduz dos autos a liminar concedida não foi para suspender um possível corte de fornecimento de energia, até mesmo porque, o conhecimento da compensação, que se deu em liminar, foi modificado por esta Corte.

Logo, pela incidência da preclusão sobre as matérias ventiladas na apelação, não se poderia ter dado tratamento diferenciado a matérias de defesa, cuja oportunidade de argüição se dá na contestação e não, quando revel, na apelação.

Assim, entendemos ter havido as contradições e obscuridades alegadas e aqui enfrentadas, motivo pelo qual devemos modificar o acórdão n 2219/2003, para negar provimento à apelação, pela incidência da preclusão sobre as matérias ventiladas no referido recurso e, por isso, manter incólume a sentença de primeiro grau." (fls. 189)

Ademais, a empresa recorrente não realizou o cotejo analítico, imprescindível para o conhecimento do presente apelo.

Last but not least, verifica-se que o recorrente, não apontou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou violado algum dispositivo de lei federal. Assim, estando deficientes as razões do Recurso Especial, incide, na hipótese, a Súmula 284 do Pretório Excelso: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(598)

RECURSO ESPECIAL Nº 819.127 - RN (2006/0028420-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CÉLIA FERREIRA DANTAS
ADVOGADO : MÍRIAN APARECIDA PEREIRA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (fl. 156):

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. DIREITO FUNDAMENTAL. NORMAS DE APLICAÇÃO IMEDIATA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO PELO ESTADO. NECESSIDADE PARA SALVAR E/OU PROLONGAR VIDA HUMANA. OBRIGATORIEDADE.

1. É constitucionalmente assegurado a todos os brasileiros o direito à saúde, cabendo ao Poder Público, em quaisquer de suas esferas de governo, prover os meios para garantir a sua efetividade. Trata-se de direito fundamental, emanado de normas constitucionais auto-aplicáveis, e, como tais, independem de regulamentação, passíveis, portanto, de aplicação imediata (Arts. 6º e 196 da CF e arts. 8º, 125, caput, e 126, da CE).

2. É dever e responsabilidade do Estado, por imposição constitucional, o fornecimento de medicamentos, tratamentos médicos, exames, ou quaisquer outros meios terapêuticos para restabelecer sua saúde, sobretudo salvar ou prolongar sua vida, a qualquer brasileiro que necessite de tais recursos.

3. Concessão da segurança."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 172/175).

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil, 5º, § 4º, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Defende que apesar da oposição de embargos declaratórios houve omissão no aresto impugnado. Alega, em síntese, que o "princípio da legalidade orçamentária congrua como sub-princípio da especificação ou especialidade, para limitar a concessão de créditos orçamentários, ou seja, os créditos não podem ser ilimitados" (fl. 183). Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

A recorrida não apresentou contra-razões ao recurso especial (fl. 187).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

Inicialmente, é necessário consignar que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535, II, do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004.

Ademais, na hipótese examinada, não houve apreciação pelo Tribunal de origem do dispositivo legal supostamente violado (art. 5º, § 4º, da LC 101/2000), o que impossibilita o julgamento do recurso sobre esses tópicos, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." ; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Tendo em vista que as matérias insertas nos artigos 473 e 741, incisos V e VI, do CPC, tidos como violados nas razões do recurso especial, não foram objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, incidem, portanto, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

II - O prequestionamento implícito somente ocorre quando a matéria tratada no dispositivo tido por violado tiver sido apreciada e solucionada pelo Tribunal a quo, de tal forma categórica e indubitosa, que se possa reconhecer qual norma direcionou o acórdão recorrido, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes: REsp nº 636.844/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04/10/2004 e REsp nº 580.699/CE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 28/06/2004.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 845.644/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 5.10.2006, p. 275)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüida pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 669.026/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006, p. 297)

Outrossim, compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido também embasou-se em fundamentos de natureza constitucional, especificamente os preceitos contidos nos arts. 6º e 196, da Constituição Federal.

Todavia, apesar de o julgado apresentar fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, a recorrente não fez prova da interposição do recurso extraordinário, o que implica a inadmissibilidade do recurso especial, em face da incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Sobre o tema, a orientação desta Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO POR PARTE DO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL.

Tendo o v. decisório increpado apresentado fundamentação constitucional e infraconstitucional, o recurso especial se tornou inadmissível pela ausência de interposição do recurso extraordinário (Súmula nº 126-STJ).

Recurso não conhecido."

(REsp 914.009/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 20.8.2007, p. 305)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. ACÓRDÃO QUE CONTÉM DUPLO FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial no tanto referente à extensão das vantagens decorrentes de acordo judicial, se o acórdão recorrido possui dupla fundamentação, de natureza infraconstitucional e constitucional, e a insurgência especial não se viu acompanhar da cabível e necessária interposição de recurso extraordinário.

2. *É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencedora não manifesta recurso extraordinário.*' (Súmula do STJ, Enunciado nº 126).

3. Agravado regimental improvido."

(AgRg no REsp 847.466/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 13.8.2007, p. 423)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(599)

RECURSO ESPECIAL Nº 820.821 - SP (2006/0013542-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : JOSÉ PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUI- LHERME E OUTRO(S)

DECISÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - RETROCESSÃO - DESVIO DE FINALIDADE PÚBLICA DE BEM DESAPROPRIADO - DECRETO EXPROPRIATÓRIO. CRIAÇÃO DE PARQUE ECOLÓGICO. NÃO EFETIVAÇÃO. BENS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DE FINALIDADE PÚBLICA DIVERSA. TREDESTINAÇÃO LÍCITA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À RETROCESSÃO OU À PERDAS E DANOS.

1. A retrocessão é o instituto por meio do qual ao expropriado é lícito pleitear as consequências pelo fato de o imóvel não ter sido utilizado para os fins declarados no decreto expropriatório. Nessas hipóteses, a lei permite que a parte, que foi despojada do seu direito de propriedade, possa reivindicá-lo e, diante da impossibilidade de fazê-lo (*ad impossibilia nemo tenetur*), venha postular em juízo a reparação pelas perdas e danos sofridos.

2. A retrocessão constitui-se direito real do ex-proprietário de reaver o bem expropriado, mas não preposto a finalidade pública (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 17ª edição, pg. 784).

3. Precedentes: **RESP n.º 623.511/RJ**, Primeira Turma, deste relator, DJ de 06.06.2005 **RESP n.º 570.483/MG**, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004).

4. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal também assentou a natureza real da retrocessão: "**DESAPROPRIAÇÃO - Retrocessão - Prescrição - Direito de natureza real - Aplicação do prazo previsto no art. 177 do CC e não do quinquenal do De. 20.910/32 - Termo inicial - Fluência a partir da data da transferência do imóvel ao domínio particular, e não da desistência pelo Poder expropriante.**" (STF, ERE 104.591/RS, Rel. Min. Djaci Falcão, DJU 10/04/87)

5. Consagrado no Código Civil, o direito de vindicar a coisa, ou as conseqüentes perdas e danos, forçoso concluir que a lei civil considera esse direito real, tendo em vista que é um sucedâneo do direito à reivindicação em razão da subtração da propriedade e do desvio de finalidade na ação expropriatória.

6. O Supremo Tribunal Federal concluiu que: "**Desapropriação. Retrocessão. Alienação do imóvel. Responsabilidade solidária. Perdas e danos. Código Civil, art. 1150 - Transitado em julgado o reconhecimento da impossibilidade de retrocessão do imóvel por já incorporado ao patrimônio público e cedido a terceiros, razoável é o entendimento, em consonância com doutrina e jurisprudência, do cabimento de perdas e danos aos expropriados - Recursos extraordinários não conhecidos.**" (STF - RE nº 99.571/ES, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 02/12/83).

7. É cediço na doutrina que o Poder Público não deve desapropriar imóveis sem lhes destinar qualquer finalidade pública ou interesse social, exigência constitucional para legitimar a desapropriação. Com efeito, "*não pode haver expropriação por interesse privado de pessoa física ou organização particular*" (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 576).

8. O e. STJ através da pena do Exmº Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros no julgamento do REsp 412.634/RJ, afirmou que a obrigação de retroceder "*homenageia a moralidade administrativa, pois evita que o Administrador - abusando da desapropriação - locuplete-se ilicitamente às custas do proprietário. Não fosse o dever de retroceder, o saudável instituto da desapropriação pode servir de instrumentos a perseguições políticas e, ainda ao enriquecimento particular dos eventuais detentores do Poder*" (EDREsp 412.634/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 09.06.2003).

9. In casu, o Tribunal a quo com ampla cognição de matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado ao E. STJ a teor do disposto na Súmula n.º 07/STJ, assentou que, muito embora não cumprida a destinação prevista no decreto expropriatório - criação de Parque Ecológico -, não houve desvio de finalidade haja vista que o interesse público permaneceu resguardado com cessão da área expropriada para fins de criação de um Centro de Pesquisas Ambientais, um Polo Industrial Metal Mecânico e um Terminal Intermodal de Cargas Rodoviário e Estacionamento.

10. Consectariamente, em não tendo havido o desvio de finalidade, uma vez que, muito embora não efetivada a criação de Parque Ecológico, conforme constante do decreto expropriatório, a área desapropriada for utilizada para o atingimento de outra finalidade pública, não há vício algum que enseje ao particular ação de retrocessão, ou, sequer, o direito a perdas e danos.

11. Precedentes que trataram de matéria idêntica à versada nos presentes autos: **RESP n.º 800.108/SP**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.03.2006; **RESP n.º 710.065/SP**, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06.06.2005; **RESP n. 847092/SP**, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 18.09.2006.

12. Inexistente o direito à retrocessão uma vez que inocorreu desvio de finalidade do ato, o expropriados não fazem jus, da mesma forma, à percepção de indenização por perdas e danos.

13. Não há falar em retrocessão se ao bem expropriado for dada destinação que atende ao interesse público, ainda que diversa da inicialmente prevista no decreto expropriatório.

14. Recurso especial improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ PEREIRA DE FREITAS, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Desapropriação. Retrocessão. Artigo 1.150 do CC. Alegação de desvio de finalidade. Renúncia expressa ao direito de compra do imóvel, no caso de não ser destinado para a finalidade da desapropriação. Destinação do imóvel para outra finalidade de interesse público. Ação julgada improcedente. Recurso improvido".

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, que restaram rejeitados ante a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Noticiam os autos que o ora recorrente ajuizou Ação Ordinária de Retrocessão contra o Município de Cubatão-SP, objetivando obter o direito à recompra dos bens expropriados tendo em vista o desvio de finalidade ocorrido pela alteração constante do decreto expropriatório da destinação de referidos imóveis, ou, subsidiariamente, a indenização por perdas e danos, tendo em vista o seguinte:

"Consoante se pode observar do nomeado ato administrativo, os bens expropriados destinavam-se à implantação de Parque Ecológico. Ocorre, no entanto, que a Municipalidade de Cubatão não deu aos imóveis a destinação estabelecida no Decreto Expropriatório, qual seja, a implantação de Parque Ecológico.

(...)"

O r. Juízo monocrático julgou improcedente o pedido principal, bem como, o pleito alternativo, sob os seguintes fundamentos: a) os autores expressamente renunciaram ao direito de recompra; b) não se vislumbra o desvio de finalidade haja vista que a atual destinação do bem atende, igualmente, ainda que de modo indireto, ao interesse público.

Irresignado, apelou o demandante, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade, negado provimento ao recurso, nos termos da ementa supratranscrita.

Na presente irresignação especial, sustentam os demandantes, em síntese, a ocorrência de violação aos arts. 1150, do Código Civil de 1.916 e 35, do Decreto-lei n.º 3.365/41, além de apontar dissídio jurisprudencial com julgado do E. STJ, aduzindo que a alteração de da destinação constante do decreto expropriatório constitui desvio de finalidade do ato, sendo que "*a simples inserção de uma cláusula de renúncia ao direito de recompra constante da escritura pública de desapropriação amigável (cláusula essa que foi inserida unilateralmente e nos moldes de um verdadeiro contrato de adesão) não pode se sobrepor e tonar sem eficácia as prescrições contidas no artigo 1.150 do então Código Civil.."*

Contra-razões ofertadas pelo Município de Cubatão pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento explícito e, no mérito, pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso especial recebeu o crivo de admissibilidade após o provimento do agravo de instrumento interposto.

Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento do apelo nobre.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como, demonstrado o dissídio jurisprudencial, motivo pelo qual merece ser conhecido o presente apelo extremo. A matéria discutida nos autos ainda hoje é extremamente complexa e controvertida no próprio seio do Direito Administrativo.

A retrocessão é o instituto por meio do qual ao expropriado é lícito pleitear as conseqüências pelo fato de o imóvel não ter sido utilizado para os fins declarados no decreto expropriatório. Nessas hipóteses, a lei permite que a parte, que foi despojada do seu direito de propriedade, possa reivindicá-lo e, diante da impossibilidade de fazê-lo (*ad impossibilia nemo tenetur*), venha postular em juízo a reparação pelas perdas e danos sofridos.

O que subjaz é saber se a retrocessão tem natureza real ou pessoal. Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que a retrocessão é um direito real do ex-proprietário de reaver o bem expropriado, mas não preposto a finalidade pública (Curso de Direito Administrativo, 15ª edição, pg. 761/768), verbis:

"Retrocessão, em sentido técnico próprio, é um direito real, o do ex-proprietário de reaver o bem expropriado, mas não preposto a finalidade pública.

(...)

..., os que propugnam pela existência do direito real de raver o bem sempre se esforçaram diretamente no Texto Constitucional. Hoje, a base para tanto reside notadamentne no art. 5º, XXIV. É que o nele estatuído, tal como as disposições do passado (mesmo variando suas redações ao longo do tempo), configura o direito de propriedade como direito básico, que só deve ceder à demissão compulsória para a realização de uma finalidade pública.

Disto se extrai que, vindo falecer tal fundamento, por desistência de aplicação do bem ao destino que justificaria a expropriação, esvai-se o presumido suporte jurídico para o sacrifício do direito de quem o perdeu. Via de conseqüência, cabe o retorno do bem ao ex-proprietário, ante a insubsistência, ulteriormente patenteada, do arrimo constitucional que a susteria.

Donde, em vista da supremacia da Constituição, lei alguma poderia dar à matéria tratamento que contraditasse o que é simples resultado da proteção que a Lei Magna outorga à propriedade, já que a garantia que lhe confere só é absolvida para satisfação de uma finalidade pública. Daí a impotência da invocação do art. 1.150 do Código Civil anterior (ou do atual, art. 519) para arrimar entendimento diverso, ou do art. 35 do Decreto-lei 3.365 para infirmar - nos casos em que caiba - o direito ao retorno do bem ao expropriado.

Parece-nos, em sintonia com tais inobjetáveis argumentos, que não se pode negar ao ex-proprietário o direito de reaver o bem nos casos aludidos, e é isto que se constitui na retrocessão propriamente dita, direito de natureza real. De resto, é a orientação jurisprudencial dominante na atualidade.

(...)

Cumpre anotar, todavia, que reconhecer ao ex-proprietário o direito de recuperar o bem expropriado e não afetado a destino público não significa que não lhe deva ser oferecido o bem, tal como previa o art. 1.150 e hoje igualmente resulta do art. 519 c/c o art. 513. Ou seja, não significa que o expropriante esteja liberado do dever de afrontá-lo. Donde também não significa que esteja isento da obrigação de pagar perdas e danos, como previa o art. 1.156 e hoje prevê o art. 518, caso viole tal dever. Ou seja: o art. 519 (anterior 1.150) tal como o art. 518 (correspondente ao anterior art. 1.156) são disposições válidas, constitucionais. Inconstitucional, isto sim - o que já é outra coisa -, seria negar ao ex-proprietário o direito de retrocessão, isto é, o dever de reaver o bem, sub color de que, violada tal pretensão, caber-lhe-ia unicamente direito a perdas e danos.

(...)

Convém ressaltar enfaticamente, contudo, que a jurisprudência pacificou-se no entendimento de que, se o bem desapropriado para uma específica finalidade for utilizado em outra finalidade pública, não há vício algum que enseje ao particular ação de retrocessão, considerando-se que, no caso, não teria havido obrigação do Poder Público de lhe oferecer o bem para reaquisição. (...)

(...)

A obrigação do expropriante de oferecer o bem em preferência nasce no momento em que este desiste de aplicá-lo à finalidade pública. A determinação exata deste momento há que ser verificada em cada caso. Servirão como demonstração da desistência a venda, cessão ou qualquer ato dispositivo do bem praticado pelo expropriante em favor de terceiro. Poderá indicá-la também, a anulação do plano de obras em que calçou o Poder Público para realizar a desapropriação, ou outros fatores congêneres.

(...)"

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"DIREITO ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - RETROCESSÃO - DESVIO DE FINALIDADE PÚBLICA DE BEM DESAPROPRIADO - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À DEVOLUÇÃO DO BEM MEDIANTE O RESSARCIMENTO DA INDENIZAÇÃO RECEBIDA PELA EXPROPRIADA.

1 - Acórdão fundado na exegese do art. 35 do Decreto 3365 revela inequívoca natureza infraconstitucional, mercê da análise da influência do Código Civil no desate da lide.

2. A retrocessão é um instituto através do qual ao expropriado é lícito pleitear as conseqüências pelo fato de o imóvel não ter sido utilizado para os fins declarados na desapropriação. Nessas hipóteses, a lei permite que a parte, que foi despojada do seu direito de propriedade, possa reivindicá-lo e, diante da impossibilidade de fazê-lo (*ad impossibilia nemo tenetur*), subjaz-lhe a ação de perdas e danos.

3 - A retrocessão é um direito real do ex-proprietário de reaver o bem expropriado, mas não preposto a finalidade pública (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 17ª edição, pg. 784).

4 - A jurisprudência desta Corte considera a retrocessão uma ação de natureza real (STJ: REsp nº 570.483/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30/06/2004).

5 - Outrossim, o Supremo Tribunal Federal também assentou a natureza real da retrocessão: "**DESAPROPRIAÇÃO - Retrocessão - Prescrição - Direito de natureza real - Aplicação do prazo previsto no art. 177 do CC e não do quinquenal do De. 20.910/32 - Termo inicial - Fluência a partir da data da transferência do imóvel ao domínio particular, e não da desistência pelo Poder expropriante.**" (STF, ERE 104.591/RS, Rel. Min. Djaci Falcão, DJU 10/04/87)

6 - Consagrado no Código Civil, o direito de vindicar a coisa, ou as conseqüentes perdas e danos, forçoso concluir que a lei civil considera esse direito real, tendo em vista que é um sucedâneo do direito à reivindicação em razão da subtração da propriedade e do desvio de finalidade na ação expropriatória.



7- O Supremo Tribunal Federal concluiu que:"Desapropriação. Retrocessão. Alienação do imóvel. Responsabilidade solidária. Perdas e danos. Código Civil, art. 1150 - Transitado em julgado o reconhecimento da impossibilidade de retrocessão do imóvel por já incorporado ao patrimônio público e cedido a terceiros, razoável é o entendimento, em consonância com doutrina e jurisprudência, do cabimento de perdas e danos ao expropriados - Recursos extraordinários não conhecidos." (STF - RE nº 99.571/ES, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 02/12/83).

8 - In casu, depreende-se dos autos que não foi dada ao imóvel a finalidade prevista no decreto expropriatório, porquanto a propriedade fora cedida a terceiro para exploração de borracharia.

9 - Reconhecendo o v. acórdão recorrido que houve desvio de finalidade na desapropriação, porquanto não foi dada ao imóvel a destinação motivadora do decreto expropriatório, determinou que o imóvel retornasse ao domínio das apelantes, ora recorridas, que em contrapartida devem restituir o valor da indenização recebida, devidamente corrigido e com a incidência de juros moratórios, retroativos à data do seu recebimento.

10 - É aplicável in casu o artigo 177 do CCB/16 que estabelece ser de 10 anos o prazo prescricional para as ações de natureza real.

11 - A mesma exegese foi emprestada pelo e. Supremo Tribunal Federal: "Retrocessão. Aplica-se-lhe o prazo de prescrição de dez anos, previsto no art. 177 do Código Civil e não o quinquenal, estabelecido pelo Decreto nº 20.910-32. (...) " (STF - RE nº 104.591/RS, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJU de 16/05/86).

12 - O artigo 1.572 do Código Civil de 1916 dispõe que "aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários", sendo certo que a regra é reiterada no Código Civil de 2002 que preceitua "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários".

13 - Sob essa ótica, mister concluir que os referidos dispositivos refletem o direito de saisine que prevê a transmissão automática dos direitos que compõem o patrimônio da herança aos sucessores com toda a propriedade, a posse, os direitos reais e os pessoais. Assim, a posse e a propriedade, com a morte, transmitem-se aos herdeiros, e, a fortiori, a indenização também. Nesse contexto, conclui-se que os herdeiros, tanto pelo direito de saisine, bem como pela natureza real da retrocessão, têm legitimatio ad causam para ajuizar a ação.

14 - É cediço na doutrina que o Poder Público não deve desapropriar imóveis sem lhes destinar qualquer finalidade pública ou interesse social, exigência constitucional para legitimar a desapropriação. Com efeito, "não pode haver expropriação por interesse privado de pessoa física ou organização particular" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, p. 576).

15 - O e. STJ através da pena do Exmº Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros no julgamento do REsp 412.634/RJ, afirmou que a obrigação de retroceder "homenageia a moralidade administrativa, pois evita que o Administrador - abusando da desapropriação - locuplete-se ilicitamente às custas do proprietário. Não fosse o dever de retroceder, o saudável instituto da desapropriação pode servir de instrumentos a perseguições políticas e, ainda ao enriquecimento particular dos eventuais detentores do Poder" (EDREsp 412.634/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 09.06.2003).

16 - Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP n.º 623.511/RJ, Primeira Turma, deste relator, DJ de 06.06.2005)

"RECURSO ESPECIAL - RETROCESSÃO - DESVIO DE FINALIDADE PÚBLICA DE PARTE DO BEM DESAPROPRIADO - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO RECORRIDO AO PAGAMENTO DE PERDAS E DANOS - MATÉRIA DE DIREITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Cuida-se de ação ordinária de retrocessão, com pedido alternativo de indenização por perdas e danos, contra o Município de Maria da Fé-MG, ao fundamento de que parte da área expropriada não foi aplicada à qualquer finalidade pública.

Acerca da polêmica existente na caracterização da natureza jurídica da retrocessão, há três correntes principais existentes: a que entende que retrocessão é uma obrigação pessoal de devolver o bem ao expropriado; a que caracteriza a retrocessão como direito real, direito à reivindicação do imóvel expropriado; e a que considera existente um direito de natureza mista (pessoal e real), cabendo ao expropriado a ação de preempção ou preferência (de natureza real) ou, se preferir, perdas e danos.

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, harmônica com a jurisprudência pacífica desta egrégia Corte, "o pressuposto do instituto da retrocessão (seja concebida como mero direito de preferência, seja como direito real) só tem lugar quando o bem foi desapropriado inutilmente". Dessa forma, não cabe a retrocessão se ao bem expropriado foi dada outra utilidade pública diversa da mencionada no ato expropriatório.

In casu, porém, do exame acurado dos autos ficou demonstrado o desvio de finalidade de parcela do bem expropriado, que restou em parte abandonado, foi destinado a pastagens e à plantação de hortas, sem restar caracterizada qualquer destinação pública.

Como bem ressaltou o r. Juízo de primeiro grau, "pelo exame da prova coligada nos presentes autos, entendendo-se esta pelo laudo pericial e depoimentos testemunhais, vê-se que, de fato a área remanescente do imóvel desapropriado não foi utilizada pelo Poder Público, ou seja, àquela área não fora dada destinação pública, ainda que diversa da que ensejou o processo expropriatório".

No mesmo diapasão, o d. Parquet estadual concluiu que se caracteriza, "claramente, o desvio de finalidade na conduta do Administrador Público que, além de desapropriar área infinitivamente maior do que a efetivamente utilizada, ainda permitiu que particulares dela usufruíssem, prejudicando, à evidência, o direito dos autores".

Este signatário filia-se à corrente segundo a qual a retrocessão é um direito real. Na espécie, contudo, determinar a retrocessão da parte da propriedade não destinada à finalidade pública, nesta via extraordinária, em que não se sabe seu atual estado, seria por demais temerário. Dessa forma, o município recorrido deve arcar com perdas e danos, a serem calculados em liquidação por arbitramento.

A hipótese vertente não trata de matéria puramente de fato. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos, que se não confunde com matéria de fato.

Recurso especial provido em parte, para determinar a indenização por perdas e danos da área de 44.981 m2, que não foi aplicada a qualquer finalidade pública."

(STJ - REsp nº 570.483/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30/06/2004)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal também assentou a natureza real da retrocessão:

"DESAPROPRIAÇÃO - Retrocessão - Prescrição - Direito de natureza real - Aplicação do prazo previsto no art. 177 do CC e não do quinquenal do De. 20.910/32 - Termo inicial - Fluência a partir da data da transferência do imóvel ao domínio particular, e não da desistência pelo Poder expropriante."

(STF, ERE 104.591/RS, Rel. Min. Djaci Falcão, DJU 10/04/87)

"Assentada a índole real da ação de retrocessão, afasta-se, em coerência, a aplicação da prescrição quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910/32, de acordo com a reiterada jurisprudência, também arrolada no parecer." (STF, Min. Octavio Gallotti, RTJ 117/790, pg. 794)

Consagrado no Código Civil, o direito de vindicar a coisa, ou as conseqüentes perdas e danos, forçoso concluir que a lei civil considera esse direito real, tendo em vista que é um sucedâneo do direito à reivindicação em razão da subtração da propriedade e do desvio de finalidade na ação expropriatória. O Supremo Tribunal Federal concluiu que:

"Desapropriação. Retrocessão. Alienação do imóvel. Responsabilidade solidária. Perdas e danos. Código Civil, art. 1150 - Transitado em julgado o reconhecimento da impossibilidade de retrocessão do imóvel por já incorporado ao patrimônio público e cedido a terceiros, razoável é o entendimento, em consonância com doutrina e jurisprudência, do cabimento de perdas e danos ao expropriados - Recursos extraordinários não conhecidos."

(STF - RE nº 99.571/ES, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 02/12/83).

Consectariamente, é cediço na doutrina que o Poder Público não deve desapropriar imóveis sem lhes destinar qualquer finalidade pública ou interesse social, exigência constitucional para legitimar a desapropriação. Com efeito, "não pode haver expropriação por interesse privado de pessoa física ou organização particular" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, p. 576).

O e. Superior Tribunal de Justiça, através da pena do Exmº Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros no julgamento do REsp 412.634/RJ, afirmou que a obrigação de retroceder "homenageia a moralidade administrativa, pois evita que o Administrador - abusando da desapropriação - locuplete-se ilicitamente às custas do proprietário. Não fosse o dever de retroceder, o saudável instituto da desapropriação pode servir de instrumentos a perseguições políticas e, ainda ao enriquecimento particular dos eventuais detentores do Poder" (EDREsp 412.634/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 09.06.2003).

Não obstante, resta definir se, na hipótese dos autos, a cessão da área desapropriada para fins de construção de um Centro de Pesquisas Ambientais, um Polo Industrial Metal Mecânico e um Terminal Intermodal de Cargas Rodoviário e Estacionamento, ao invés da criação do Parque Ecológico, conforme constante do decreto expropriatório, constituiu desvio de finalidade.

In casu, o Tribunal a quo com ampla cognição de matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado ao E. STJ a teor do disposto na Súmula n.º 07/STJ, assentou que, muito embora não cumprida a destinação prevista no decreto expropriatório - criação de Parque Ecológico -, não houve desvio de finalidade haja vista que o interesse público permaneceu resguardado com cessão da área expropriada para fins de criação de um Centro de Pesquisas Ambientais, um Polo Industrial Metal Mecânico e um Terminal Intermodal de Cargas Rodoviário e Estacionamento, nos seguintes termos do voto-condutor do aresto recorrido:

"(...) Outrossim, verifica-se que o imóvel em causa está situado no conhecido bairro de Vila Parisi, que se tronou inabitável pela proximidade de indústrias altamente poluentes, bairro ao qual a Municipalidade deu outra destinação de interesse público magistrado, sendo indiferente que tenha sido cometida à empresa privada o exercício de atividade compatível com a preocupação ambiental que determinou a desapropriação de um bairro inteiro e não da propriedade dos autores isoladamente".

Consectariamente, em não tendo havido o desvio de finalidade, uma vez que, muito embora não efetivada a criação de Parque Ecológico, conforme constante do decreto expropriatório, a área desapropriada for utilizada para o atingimento de outra finalidade pública, não há vício algum que enseje ao particular ação de retrocessão, ou, sequer, o direito a perdas e danos.

Neste sentido, os seguintes julgados da Primeira Turma, que trataram de matéria idêntica à versada nos presentes autos:

"ADMINISTRATIVO. RETROCESSÃO. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL PARA CONSTRUÇÃO DE PARQUE ECOLÓGICO. DESTINAÇÃO DIVERSA. FINALIDADE PÚBLICA ATINGIDA.

1. Não se caracteriza a ilegalidade do ato expropriatório perpetrado pela Administração se o bem desapropriado vem a cumprir a finalidade pública a que se destina, embora com a instalação de outras atividades que não as pretendidas originariamente. Precedente da 1ª Turma do STJ: REsp 710.065/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06.06.2005.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP n.º 800.108/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.03.2006)

"CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. RETROCESSÃO. DESTINAÇÃO DIVERSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O DESVIO TENHA FAVORECIDO AO PARTICULAR. FINALIDADE PÚBLICA ATINGIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO DESPROVIDO.

1. Ação de **retrocessão**, com pedido alternativo de transformação em perdas e danos, movida contra o município de Cubatão, que desapropriou imóvel dos autores com a finalidade de implantação de um parque ecológico mas celebrou contrato de concessão real de uso de imóvel que tem por objeto a construção de um centro de pesquisas ambientais, um pólo industrial metal-mecânico e um terminal intermodal de cargas rodoviário com estacionamento. Sentença julgando improcedentes os pedidos, por entender que, apesar da nova destinação, a mesma mantém o interesse público. **Apelação** dos autores **improvida** pelo TJ/SP, em razão da manutenção do interesse público pela geração de empregos aos munícipes e facilitação do transporte de cargas na região, além do fato de a doutrina e a jurisprudência terem mitigado, ao longo do tempo, o conceito de desvio de finalidade para efeito de retrocessão e da cláusula expressa de renúncia ao direito de recompra. **Recurso especial** dos autores sustentando, em síntese, a ineficácia da renúncia de recompra ante as prescrições imperativas contidas na lei substantiva civil, bem como a falta de interesse público na nova destinação dos bens, caracterizando desvio de finalidade. Não foram apresentadas contra-razões.

2. Acerca da natureza jurídica da retrocessão temos três correntes principais: aquela que entende ser a retrocessão um direito real em face do direito constitucional de propriedade (CF, artigo 5º, XXII) que só poderá ser contestado para fins de desapropriação por utilidade pública CF, artigo 5º, XXIV. Uma outra, entende que o referido instituto é um direito pessoal de devolver o bem ao expropriado, em face do disposto no artigo 35 da Lei 3.365/41, que diz que "os bens incorporados ao patrimônio público não são objeto de reivindicação, devendo qualquer suposto direito do expropriado ser resolvido por perdas e danos.". Por derradeiro, temos os defensores da natureza mista da retrocessão (real e pessoal) em que o expropriado poderá requerer a preempção ou, caso isso seja inviável, a resolução em perdas e danos.

3. Esta Superior Corte de Justiça possui jurisprudência dominante no sentido de que não caber a retrocessão no caso de ter sido dada ao bem destinação diversa daquela que motivou a expropriação.

4. Os autos revelam que a desapropriação foi realizada mediante escritura pública para o fim de implantação de um Parque Ecológico, o que traria diversos benefícios de natureza ambiental em face dos já tão conhecidos problemas relativos à poluição sofridos pela população daquela região. O imóvel objeto da expropriação foi afetado para instalação de um pólo industrial metal-mecânico, terminal intermodal de cargas rodoviário, um centro de pesquisas ambientais, um posto de abastecimento de combustíveis, um centro comercial com 32 módulos de 32 m cada, um estacionamento, restaurante/lanchonete.

5. Não demonstrado favorecimento a pessoas de direito privado: Finalidade Pública atingida.

6. Recurso improvido."

(RESP n.º 710.065/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06.06.2005)

Em assim sendo, em não havendo o direito à retrocessão uma vez que inexistente o desvio de finalidade do ato, o expropriados não fazem jus, da mesma forma, à percepção de indenização por perdas e danos.

Ex positis, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(600)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 821.160 - MG (2006/0035329-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CASSIA LTDA - CREDICASSIA E OUTRO
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. PIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS.). OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO.

1. A intributabilidade pelo PIS atinge todos os atos cooperativos, tanto aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, como entre estes e aquelas, bem como pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, *in casu* a captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro, com o intuito de oferecer assistência de crédito a seus associados.

2. Embargos de declaração acolhidos para, sem modificação do resultado do julgamento, esclarecer que a intributabilidade pelo PIS do ato cooperativo alcança todas as aplicações financeiras, conducentes à consecução dos objetivos sociais das cooperativas

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CÁSSIA LTDA - CREDICASSIA E OUTRO, em face de decisão monocrática de minha lavra, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO. PIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS.

1. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Egr. STF que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, **consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98**, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

2. Os atos normativos e exegese jurisprudencial descaracterizam as cooperativas de crédito como entidades bancárias assemelhadas, a saber: **Resolução 3.106/2003 BACEN**, restringiu as atividades das cooperativas de crédito somente com cooperados, limitando-as à prática de atos cooperados; **Circular BACEN 3.238/2004**, que, ao estabelecer o Plano Contábil do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, e aduzir à centralização financeira como sendo autêntico ato cooperativo, atesta, jurídico-contabilmente, a efetiva prática destes atos pelas cooperativas de crédito; **Resolução 2.788/2000 CMN**, que, ao permitir que somente as cooperativas centrais de crédito participem acionariamente de bancos, e como forma de viabilizar sua atividade, o que por si os diferencia; **Parecer PGFN/CPA 1.088/99**, que concluiu pelas diferenças estruturais e funcionais existentes entre as sociedades cooperativas de crédito e os bancos, obstando, assim, que aquelas atuassem como órgãos arrecadadores federais, posto não ostentarem natureza de agência ou posto bancário; **RR 5.919/1988, 2-SP**, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJU 25.08.1989; **RR 214.732/1995, 3-MG**, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 16.05.1997).

3. Deveras, a Lei 5.764/71, mercê de posterior à Lei do Mercado de Capitais, é especial em relação à mesma. Art. 2º, § 2º, da LICC. Lex generalis convive com a lex specialis.

4. No campo da exação tributária com relação às cooperativas, a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros. Precedentes jurisprudenciais.

5. A cooperativa prestando serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro, mas, sim, servir aos associados.

6. Os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

7. Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I, do art. 6º, da LC 70/91, em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71, não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.

8. A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo, e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais; ressalva, todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88, do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas 'não cooperativas' que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros 'serão contabilizados em separado, de modo a permitir o cálculo para incidência de tributos (art. 87).

9. É princípio assente na jurisprudência que: "Cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro". (Min. Milton Luiz Pereira, Resp 152.546, DJU 03/09/2001, unânime)

10. A doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa.

11. Incidindo o PIS e a COFINS sobre o faturamento/receita bruta, impõe-se aferir essa definição à luz do art. 110 do CTN, que veda a alteração dos conceitos do Direito Privado. Consectariamente, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Consequentemente, a cooperativa, posto não realizar contrato de venda, não se sujeita à incidência do PIS ou da COFINS.

12. Outrossim, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 591298/MG, Relator para o acórdão o Ministro Castro Meira, sessão de 27 de outubro de 2004, firmou o entendimento de que os atos praticados pelas cooperativas de crédito não são passíveis de incidência tributária, uma vez que a captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro, com o intuito de oferecer assistência de crédito aos associados, constituem atos cooperativos.

13. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido (CPC, artigo 557, caput).

14. Recurso especial das cooperativas de crédito provido a fim de que também seja declarada a intributabilidade pelo PIS do ato cooperativo consistente na efetivação de aplicações financeiras no mercado (CPC, artigo 557, § 1º-A)."

Em suas razões, aduzem as cooperativas embargantes que "houve omissão do decisum, contudo, no que respeita à configuração das aplicações financeiras realizadas pela cooperativa", sendo certo que "a despeito de realizar aplicações no mercado, realiza também aplicações financeiras junto à cooperativa central (a denominada 'centralização'), verdadeiro ato cooperativo, e, portanto, resguardado pela não incidência tributária, consoante a regra do mesmo art. 79, da Lei 5.764/71".

Relatados, decido.

Merece prosperar a pretensão das embargantes. Isto porque a intributabilidade pelo PIS atinge todos os atos cooperativos, tanto aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, como entre estes e aquelas, bem como pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, *in casu* a captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro, com o intuito de oferecer assistência de crédito a seus associados.

Com essas considerações, ACOLHO OS EMBARGOS DE DCLARAÇÃO, para, sem modificação do resultado do julgamento, esclarecer que a intributabilidade pelo PIS do ato cooperativo abrange todas as aplicações financeiras conducentes à consecução do objetivo social da cooperativa..

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(601)

RECURSO ESPECIAL Nº 821.698 - RJ (2006/0036975-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTROS
RECORRIDO : NATALIA GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : NILTON MANOEL HONORIO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS B E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL (ART. 105, III, DA CF). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. AÇÃO AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA CONTRA O ESTADO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, III, a, b e c, da Constituição Federal, contra o r. acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 23):

"Saúde pública. Fornecedor de medicamentos aos hipossuficientes. Legitimidade do Estado e do Município para integrarem o pólo passivo da relação processual. Responsabilidade solidária de todos os entes federativos, considerando a competência comum a eles atribuída pelo art. 23, inciso II, da Constituição da República, bem assim, ao dever de, concorrentemente, suprirem as ações e serviços voltados à garantia da saúde e assistência pública. Sendo dever do Estado contribuir para a preservação da saúde dos cidadãos, não pode se recusar a fornecer os remédios necessários à sobrevivência digna daqueles que, hipossuficientes, não têm condições de adquiri-los. Vencido o Estado, são devidos os honorários advocatícios, como decorrência da sucumbência verificada e por imposição da lei específica. Decisão que condena os réus a entregar os medicamentos pedidos e os que se façam necessários, segundo prescrição médica expressa, ao combate da enfermidade. Prestações de idêntica natureza jurídica. Inocorrência de qualquer vício em decorrência da alegada generalização do preceito condenatório. Princípios da efetividade e da economia do processo. Inexistência de ofensa aos artigos 286 e 460, parágrafo único, do CPC. Provido somente o segundo recurso, da parte Autora."

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 286 e 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 381 do Código Civil. Alega que houve a condenação genérica do recorrente ao fornecimento de "quaisquer medicamentos ou exames necessários ao tratamento" em favor da parte recorrida, o que não poderia ser admitido. Aduz que a Defensoria Pública do Rio de Janeiro não possui personalidade jurídica própria, pois é mantida pelo Estado do Rio de Janeiro. Assevera que os honorários fixados nas ações ajuizadas pela Defensoria Pública contra o próprio Estado não são devidos, configurando confusão entre credor e devedor na mesma pessoa, independentemente da lei que criou fundo especial para o aparelhamento da referida instituição. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

A recorrida apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 145/150). É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

Inicialmente, deve ser ressaltado que apesar do recorrente ter indicado como fundamento do recurso especial as alíneas a, b, e c, do art. 105, III, da Constituição Federal, as razões recursais somente sustentam a pretensão de reconhecimento da negativa de vigência de dispositivos infraconstitucionais.

Tal consideração atrai a incidência, por analogia, do contido na Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Nesse sentido, em hipóteses similares: REsp 783.451/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005, p. 253; REsp 713.312/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.6.2005, p. 253.

Outrossim, compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido também embasou-se em fundamentos de natureza constitucional, especificamente o contido no art. 23, II, 196 e 198, da Constituição Federal.

Todavia, apesar do julgado apresentar fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, o recorrente não fez prova da interposição do recurso extraordinário, o que implica a inadmissibilidade do recurso especial, em face da incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Nesse sentido, a orientação desta Corte Superior:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO E AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 126/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO.

I - 'É inviável o o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. No caso, verificou-se a incidência da Súmula n.º 126 deste Tribunal, porquanto o acórdão recorrido assentava-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais suficientes, qualquer deles, para mantê-lo, mas a parte vencida não manifestou recurso extraordinário. Em agravo regimental, a parte deixou de atacar o fundamento referente à aplicação do referido enunciado sumular, o que inviabilizou o agravo regimental.

II - Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 796.967/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.3.2006, p. 232)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 155, § 2º, II, 'A' E 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

O v. acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional. Ocorre, contudo, que os recorrentes não cuidaram de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Sodalício ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário").

O entendimento insculpido no referido enunciado traduz a hipótese de que, não-interposto o extraordinário, torna-se inadmissível a apreciação do especial por haver transitado em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão impugnado.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 252.215/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.2.2006, p. 252)

Entretanto, merece acolhimento a pretensão recursal no tocante à pretensão de exclusão da verba honorária.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro é órgão daquele Estado, desprovido de personalidade jurídica própria, o que torna descabida a condenação do ente público ao pagamento de verba honorária. Aliás, é o recorrente quem mantém a instituição, proporcionando, por certo, local para sua sede e remunerando seus integrantes.

Efetivamente, os honorários advocatícios sucumbenciais, devidos nas ações ajuizadas pela Defensoria Pública, não são destinados à referida instituição, mas ao Estado para o qual presta serviços de assistência jurídica a pessoas carentes.

Portanto, nas demandas em que a parte vencida for o próprio Estado, é evidente a confusão entre a pessoa do credor e do devedor, prevista nos arts. 381, do Código Civil de 2002 (art. 1.049 do Código Civil de 1916), e 267, X, do Código de Processo Civil, sendo indevida a verba honorária sucumbencial.

Ademais, o fato de existir lei estadual que tenha instituído fundo financeiro especial, destinado ao aparelhamento da Defensoria Pública, não altera tal conclusão, pois permanece a situação jurídica relacionada ao credor e devedor da verba honorária. Nesse sentido, a orientação pacífica da Primeira Seção deste Tribunal Superior: EREsp 480.598/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.5.2005, p. 224; EREsp 566.551/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004, p. 403; REsp 596.836/RS, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 2.8.2004, p. 294.



3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tão-somente para exonerar o recorrente do pagamento de verba honorária.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(602)

RECURSO ESPECIAL Nº 822.031 - MG (2006/0035348-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL DE MINAS GERAIS LTDA - CRE-DIMINAS
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS CO-OPERATIVOS.

1. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Eg. STF que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, **consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98**, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

2. Os atos normativos e exegese jurisprudencial descaracterizam as cooperativas de crédito como entidades bancárias assemelhadas, a saber: **(Resolução 3.106/2003 BACEN**, restringiu as atividades das cooperativas de crédito somente com cooperados, limitando-as à prática de atos cooperados; **Circular BACEN 3.238/2004**, que, ao estabelecer o Plano Contábil do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, e aduzir à centralização financeira como sendo autêntico ato cooperativo, atesta, jurídico-contabilmente, a efetiva prática destes atos pelas cooperativas de crédito; **Resolução 2.788/2000 CMN**, que, ao permitir que somente as cooperativas centrais de crédito participem acionariamente de bancos, e como forma de viabilizar sua atividade, o que por si os diferencia; **Parecer PGFN/CPA 1.088/99**, que concluiu pelas diferenças estruturais e funcionais existentes entre as sociedades cooperativas de crédito e os bancos, obstando, assim, que aquelas atuassem como órgãos arrecadadores federais, posto não ostentarem natureza de agência ou posto bancário; **RR 5.919/1988.2-SP**, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJU 25.08.1989; **RR 214.732/1995.3-MG**, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 16.05.1997).

3. Deveras, a Lei 5.764/71, mercê de posterior à Lei do Mercado de Capitais, é especial em relação à mesma. Art. 2º, § 2º, da LICC. *Lex generalis* convive com a *lex specialis*.

4. No campo da exação tributária com relação às cooperativas, a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros. Precedentes jurisprudenciais.

5. A cooperativa prestando serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro, mas, sim, servir aos associados.

6. Os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

7. Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I, do art. 6º, da LC 70/91, em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71, não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.

8. A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo, e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem 'atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais', ressalva, todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88, do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas 'não cooperativas' que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros 'serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos (art. 87).

9. É princípio assente na jurisprudência que: "*Cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro*". (Min. Milton Luiz Pereira, Resp 152.546, DJU 03/09/2001, unânime)

10. A doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa.

11. Incidindo o PIS e a COFINS sobre o faturamento/receita bruta, impõe-se aferir essa definição à luz do art. 110 do CTN, que veda a alteração dos conceitos do Direito Privado. Consectariamente, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Conseqüentemente, a cooperativa, posto não realizar contrato de venda, não se sujeita à incidência do PIS ou da COFINS.

12. Outrossim, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 591298/MG, Relator para o acórdão o Ministro Castro Meira, sessão de 27 de outubro de 2004, firmou o entendimento de que os atos praticados pelas cooperativas de crédito não são passíveis de incidência tributária, uma vez que a captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro, com o intuito de oferecer assistência de crédito aos associados, constituem atos cooperativos.

13. Recurso especial da cooperativa de crédito provido a fim de que seja declarada a intributabilidade pelo PIS dos atos cooperativos, entre os quais se inserem a captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro (CPC, artigo 557, § 1º-A).

Trata-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL DE MINAS GERAIS LTDA - CRE-DIMINAS, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal de Regional da 1ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - COOPERATIVAS DE CRÉDITO - PIS (RECEITA BRUTA): NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ATO COOPERATIVO PRÓPRIO - ISENÇÃO DA LEI Nº 5.764/71, RECEPCIONADA PELA CF/88 À MÍNIMA DA LEI COMPLEMENTAR DISPONDO SOBRE O ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO ATO COOPERATIVO (CF88, ART. 146, III, B) - NATUREZA JURÍDICA DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO: INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (NÃO BANCÁRIA).

1. Embora prevista na CF/88 Lei Complementar para dispor sobre o adequado tratamento tributário dispensado ao ato cooperativo, até hoje não foi editada (STF, MCADIn nº 429/DF, Rel. Min. CÉLIO BORJA, Pleno, DJ 19/02/1993; e RE nº 141 800/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, T1, ac. un., DJ 03/10/1997). Permanece, então, vigente a Lei nº 5.764/71, recepcionada pela CF/88 como legislação ordinária segundo a jurisprudência do STJ: EREsp nº 169.411/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, S1, DJ 27/09/1999, p. 38.

2. As cooperativas de crédito são instituições financeiras e têm seus atos cooperativos normatizados pelo BACEN, possuindo restrições claras às suas operações, que as diferenciam não só das demais cooperativas como das outras instituições financeiras, inclusive quanto ao recolhimento da contribuição para a segurança social.

3. Embora elencadas, as cooperativas de crédito, no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, que cria adicional para as nominadas instituições financeiras incidente sobre a folha de salários, contribuição social a que as cooperativas estão sujeitas por força do disposto no art. 91 da Lei nº 5.764/71, não se pode concluir, no rigor lógico, que elas foram equiparadas a "banco".

4. Por sua natureza e finalidade as sociedades cooperativas não são tributados os atos cooperativos próprios, o que é conclusivo do cotejo do parágrafo único do art. 79 da Lei nº 5.764/71 (o ato cooperativo não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria) com o art. 87 da mesma lei (os resultados das operações cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo pra incidência de tributos), o PIS, nos moldes da EC nº 01/94, com a alteração da Lei nº 9.701/98 e Lei nº 9.718/98, não incidirá, então, sobre os atos cooperativos próprios. (STJ, REsp. nº 170.371/RS)

5. A turma, todavia, divergindo do voto do Relator, excluiu dos atos cooperativos próprios das cooperativas de crédito os rendimentos das suas aplicações financeiras nas outras instituições financeiras, inclusive na Cooperativa Central, a despeito do previsto, nesse caso, no art. 79 da Lei nº 5.764/71 e a despeito de o BACEN incluir essas aplicações entre as atribuições específicas da sua atividade (Resolução BACEN nº 2.608/99, art. 9º, II, "d").

6. Apelação da(s) impetrante(s) provida em parte.

7. Autos recebidos em Gabinete a 1º/07/2003 para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator na mesma data para publicação do acórdão."

Noticiam os autos que a COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE UNAI LTDA, em 12.07.2000, impetrou ação mandamental contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo de não se sujeitar à cobrança do PIS incidente sobre a receita bruta de atos cooperativos "(tais como receita de captação de recursos de cooperados, receita de empréstimos à cooperados, receita de aplicações financeiras realizadas pela cooperativa com o objetivo de viabilizar o crédito dos cooperados e receita de aplicações financeiras de capital advindo de cooperados e a estes mutuados, verbi gratia), eis que isentas, a teor da Lei 5.764/71, legislação esta recepcionada pela Charta com natureza complementar, dando alcance ao adequado tratamento ao ato cooperativo (CF/88, art. 146, III, c)". Requereu o reconhecimento, incidentur tantum, da "inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 22, § 1º, da Lei 8.212/91, no tocante à expressão

'cooperativas de créditos', e toda legislação que nele se embase, citada nesta inicial, especialmente por ofensa ao princípio da isonomia, bem como por ofensa à regra isencional estabelecida na Lei 5.764/71". Pleiteou ainda, "acaso ultrapassada a isenção elencada, que as impetrantes se sujeitem ao PIS calculado exatamente como as demais cooperativas, à alíquota de 1% incidente sobre a folha de salários, sem as alterações procedidas pela Lei 9.718/99 (eis que inconstitucional ao tempo de sua edição, além de não tratar especificamente da matéria) e pela Medida Provisória 1.858/99, reedições e lei de conversão (atual MP 2037-19-00) eis que se embasa em legislação imprestável".

O juízo federal de primeiro grau denegou a segurança pleiteada.

Inconformada, a cooperativa interpôs apelação, que restou parcialmente provida pelo Tribunal de origem, nos termos da ementa anteriormente reproduzida, para limitar a concessão da segurança, apenas e tão-somente com relação aos atos cooperados, tendo em vista a constitucionalidade da Lei 9.718/98, **fazendo incidir a contribuição sobre o resultado de eventuais aplicações financeiras no mercado, que não se caracterizam como atos cooperativos**.

Em face do v. acórdão prolatado, a impetrante opôs embargos de declaração, que restaram rejeitados, por não terem sido vislumbrados os vícios processuais apontados.

Em suas razões, a cooperativa, ora recorrente, sustenta que o acórdão hostilizado incorreu em ofensa ao artigo 535, do CPC, caso considerados não prequestionados os demais dispositivos legais cuja negativa de vigência se alega, quais sejam, artigos 79, 87, e 111, da Lei 5.764/71, e 3º, § 4º, da Lei Complementar 7/70. **Alega que as aplicações no mercado financeiro, realizadas por cooperativas de créditos, configuram atos cooperativos, sendo, portanto, isentos da tributação pelo PIS**.

Apresentada contra-razões pela Fazenda Nacional, nas quais se pugna pelo desprovidimento do especial.

O recurso recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância de origem.

Brevemente relatados, decido.

Preliminarmente, as questões de fundo suscitadas pela parte revelam-se cognoscíveis, uma vez que devidamente prequestionadas.

A controvérsia demanda a análise preliminar da constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, que, ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica.

Os artigos 2º e 3º, da referida lei, encontram-se assim redigidos:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, **serão calculadas -com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"

"Art. 3º **O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica**. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º **Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas**.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

§ 3º Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita bruta o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês. (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PA-SEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"

A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Eg. STF que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, **consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98**, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

O cerne da presente controvérsia reside na incidência ou não do PIS sobre a receita bruta, das cooperativas de crédito, advinda da prática de atos cooperativos.

Com efeito, à luz da definição trazida pelo regime jurídico das entidades cooperativas (artigo 79, da Lei 5.764/71), os atos cooperativos são **os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais**. O parágrafo único, do aludido dispositivo legal, ressalta que **o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria**.

Deveras, o artigo 15, da Medida Provisória 2.158-35/2001, ao determinar o recolhimento para a COFINS e PIS em relação às cooperativas, autorizou a exclusão, da base de cálculo, dos **atos cooperativos próprios**, assim considerados: **(i)** os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por ele entregues à cooperativa; **(ii)** as receitas de venda de bens e mercadorias a associados; **(iii)** as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas; **(iv)** as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado; e **(v)** as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

Nesse segmento, não há falar em tributação de atos cooperativos propriamente ditos. Aliás, esse é o entendimento sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no trato das questões inerentes às cooperativas, notadamente quanto à incidência tributária sobre os atos-fim da entidade.

Em sede pátria, a doutrina especializada não discrepa da jurisprudência e é unânime ao afirmar a necessidade de um tratamento diferenciado às sociedades cooperativas. Neste sentido, destaca o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e ex-Procurador Geral da República, A. Gonçalves de Oliveira, no artigo intitulado "A Coabrança do ICM das Cooperativas de Consumo e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal", in Cadernos de Direito Tributário, Revista de Direito Público nº 23, págs. 228/229:

"A tributação aqui prevista, com efeito, não poderia atingir as cooperativas nos seus fornecimentos de bens e serviços aos próprios associados, pelo conceito mesmo de cooperativa, tal como definida na lei cooperativista. Assim é que se poderiam interpretar as normas do Código Tributário, Decreto-lei nº 406, Ato Complementar nº 27, ao referir-se a tributação de cooperativas, na conjunção dessas normas com a lei cooperativista e a natureza de suas operações com seus associados."

Outro não é o entendimento do ilustre Professor Carlos Ervino Gulyas, Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas e as Sociedades Cooperativas, in Revista de Direito Tributário nº 17, pág. 25:

"A receita originada pela venda desses bens ou serviços de associados, por sua vez, não pode constituir receita da cooperativa porque esta nada adquiriu daqueles, a quem, aliás, devem ser transferidas as vantagens da venda, mesmo que com prévia dedução dos encargos correspondentes aos gastos da prestação do serviço."

Adiante, e utilizando a doutrina de Luciano Pereira, citado por Fábio Luz Filho, o Professor Carlos Ervino, ob. cit. pág. 26, assim asse-ntou:

"A operação é feita, na realidade, por estes, representados pela cooperativa, como simples mandatária. Assim, quando ela coloca, no mercado consumidor uma partilha de produtos, quem o faz é o próprio produtor e não ela cooperativa, que não age por conta própria, mas pelo do associado, mediante um pequeno desconto no preço da venda, que não pode ser considerado comissão mercantil porque não é lucro, pois que se destina ao custeio dos serviços da cooperativa, distribuindo-se os excessos pelos associados, na proporção das respectivas entregas de produtos. "

Finalizando sua intervenção, o Professor Gulyas conclui quanto à impossibilidade de se classificar as operações realizadas pelas cooperativas como produtoras de receitas (base de cálculo da COFINS e do PIS):

"Pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa." (GULYAS, Carlos Ervino. ob. cit. pág. 30)

No mesmo sentido é a orientação do Professor Waldirio Bulgarelli que analisando os atos efetivados pelas sociedades cooperativas, não identifica os atos cooperativos como hipótese de incidência tributária descrita na legislação pátria:

"Por suas características e objetivos definidos minuciosamente pelo Direito Privado, não se ajustam às hipóteses da legislação tributária, caracterizando-se a não-incidência sobre suas operações com seus associados ." (Regime Tributário das Cooperativas - À luz da nova Lei Cooperativista nº 5.764, 16 de dezembro de 1971 - São Paulo, Editora Saraiva, 1974, pág. 40)

Forçoso, ainda, destacar a doutrina de Flávio Augusto Dumont Prado, Da Inconstitucional Exigência do PIS e da COFINS das Cooperativas de Crédito, Revista Dialética de Direito Tributário nº 58, pág. 39:

"Todavia, independentemente de se considerar como faturamento ou receita bruta a base de cálculo dessas contribuições, há que se destacar que as cooperativas, em virtude das características que lhe são peculiares, não possuem receita bruta, e tampouco faturamento, no sentido técnico que a palavra apresenta e no sentido técnico utilizado pelo constituinte para permitir a incidência de tributos, tais como os ora analisados.

Sabe-se, e quanto a isto não se tem dúvidas, que as sociedades cooperativas não tem objetivo de lucro, uma vez que são criadas única e exclusivamente para prestarem serviços aos seus associados.

Considerando que as cooperativas não visam lucro, e partindo-se do pressuposto que praticam exclusivamente atos cooperados, há que se reconhecer que o objetivo delas não é mercantil, mas sim, social, pois visam, tão somente, no caso das cooperativas de crédito, ajudar seus associados a investir e a captar recursos com uma taxa mais vantajosa. (.) Esta conclusão resta ainda mais evidente quando se analisa o art. 79 da Lei nº 5. 764/71, que define atos cooperados, haja vista que reconhece, expressamente, que ato cooperativo não implica operação de mercado, in verbis: (..)

Ora, considerando que não há negócio mercantil, como podem os resultados auferidos com a prática de atos cooperados serem considerados com base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, para o direito tributário e para o direito comercial privado, para que se tenha receita bruta, é mister a existência de atos de comércio?"

De extrema felicidade o raciocínio jurídico do ilustre Professor Renato Lopes Becho, in Tributação das Cooperativas, Ed. Dialética, 1999, verbis:

"Essa base de cálculo é o ponto central para nosso estudo, como afirmado. Vale repetir que a Cofins incidirá sobre a receita bruta das vendas, de mercadorias e serviços e de serviço.

Diante desse dado, o técnico precisará, antes de qualquer providência a respeito desse tributo, averiguar se os tipos de atos cooperativos e atos não cooperativos praticados por sua cooperativa estão sujeitos à hipótese de incidência da Cofins. Essa análise provavelmente variará de acordo com o tipo de cooperativa (de consumo, de produção, de crédito, de trabalho, habitacional, etc.)

Por exemplo: tendo a Cofins por hipótese de incidência tributária o faturamento/receita bruta, temos que buscar a definição do que isso seja (lembramos que o art. 110 do CTN proíbe a manipulação de conceitos do Direito Privado). Bem, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período, ou sob, outro giro verbal, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Acertadamente, o artigo 2º citado, confirma, como não poderia ser diferente, essa afirmativa. Se a cooperativa não realiza contratos de venda, não haverá incidência da Cofins".

No que se refere ao "adequado tratamento tributário", importantes são as palavras do Professor Celso Ribeiro Bastos, em Comentários à Constituição do Brasil, pág. 122:

"Por adequado tratamento deve-se entender a outorga de isenções tributárias para os casos em que a cooperativa atua dentro de seus objetivos, levando-se em conta que é propósito constitucional o apoio ao cooperativismo. Tomando-se em consideração que na atividade especulativa (sic) não há o espírito de lucratividade, conjugado com o mandamento que ordena conferir um tratamento adequado, tributariamente falando, ao ato cooperativo, tudo isso parece conduzir à inevitável conclusão de que a outorga de isenções em benefício destas entidades é a forma que melhor preenche o desiderato constitucional"

Voltando à análise da natureza do ato desenvolvido pelas sociedades cooperativas, no sentido de se demonstrar a inexistência do caráter mercantil nos mencionados atos, assim leciona o Professor Roque Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, pág. 388):

"No ato cooperativo inexistem negócio mercantil e mutação de titularidade da coisa. É que a cooperativa atua em nome, por conta e em benefício do cooperado. (.)

Finalmente, com lei complementar ou sem ela, parece-nos evidente que as pessoas políticas devem dispensar "adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas". Entretanto, é a própria Constituição, sistematicamente interpretada e aplicada, que determina em que consiste tal tratamento tributário adequado. Esta lei complementar não poderá, V.g., considerar o 'ato cooperativo praticado pelas cooperativas', como sendo uma operação mercantil, de modo a permitir que sobre ela incida o ICMS. O legislador complementar não está mais autorizado do que o legislador ordinário das várias pessoas políticas tributantes a captar, também neste passo, o designio constitucional."

Neste sentido também é o entendimento do Professor Renato Lopes Becho, in O Lucro em Aplicações Financeiras das Cooperativas e a Recente Jurisprudência do STJ, Revista Dialética de Direito Tributário nº 41, pág. 85:

"Como vimos pelo parágrafo único do artigo citado, o legislador reconheceu e exteriorizou que os atos cooperativos não são operações mercantis, não estando, portanto, sujeitos ao ICMS. A norma do art. 79 e seu parágrafo único não é isentiva, mas declaratória da não incidência, não fazendo diferença nenhuma, em interpretação sistemática, que ela exista ou não.

Pois bem. Ser ou não operação de mercado é relevante para fins de ICMS, que tributa as operações mercantis. Essas operações não compõem, por si, a hipótese de incidência do IR. Por isso, dissemos que a norma do art. 79, e seu parágrafo único, direcionam-se ao ICMS. Tanto ela é aplicável ao IR, que o Regulamento do Imposto sobre a renda não a reproduziu. Para configuração da renda das cooperativas, importante e aplicável são os art. 85, 86, 88 e 111 da Lei nº 5.764/71.

(.)

As aplicações financeiras das cooperativas visam a proteção do patrimônio líquido dos cooperados, não visando lucro e não estando sujeitas ao Imposto sobre a renda, quer pelo princípio da estrita legalidade, quer pelo princípio da capacidade contributiva."

Mais especificamente, em relação à natureza do ato cooperativo, cabe transcrever a doutrina de Reginaldo Ferreira Lima, in Direito Cooperativo Tributário, Ed. Max Limonaq, pág. 56:

"O conceito de ato não cooperativo é de definição restrita, atingindo apenas a eventual atuação da sociedades junto a pessoas que tenham condições virtuais de integrar o rol de sócios, mas que não são sócios, por razão de interesse particular.

Pois bem, desde que orientada pelo interesse global dos sócios, venha a sociedade prestar serviços às pessoas que se enquadram no figurino acima, reafirmando que estes serviços constarão da agregação da atividade do não cooperado nos mesmos moldes dos associados, estará, então - e só nos fatos que se comportem nessa hipótese - praticando o ato não cooperativo, cujos resultados econômicos poderão gerar tributos desde que positivos."

Este também o entendimento do ilustre Professor Kyoishi Harada:

"Dentro da pureza do sistema cooperativista, a cooperativa de médicos não está sujeita ao 188, quer porque suas atividades não constituem serviços tributáveis, quer porque o seu estabelecimento não configura empresa a que alude o art. 8º do Dec.-lei nº 406/68, ao menos enquanto a lei complementar referida no art. 146, ILL 'c' da CF não modificar a situação jurídica vigente." (ISS e as Cooperativas de Serviços Médicos, Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas. nº 4. P.59-60)

Mais uma vez, importante é a transcrição dos ensinamentos do Professor Carlos Ervino Gulyas:

"A ausência de lucro, no caso, implica insuficiência do suporte fático e, portanto, acarreta a não incidência da regra tributária, o que, aliás, ocorre sempre que qualquer pessoa jurídica não tenha apurado lucro fiscal. Resta concluir, assim que o regime tributário das cooperativas decorre naturalmente do próprio reconhecimento desse tipo societário pela ordem jurídica, o que importa dizer: não se sujeita ao tributo o resultado que provier de atos típicos, pois estes não geram lucros; ao contrário, sujeitam-se ao imposto os resultados que decorram de atividade não ligada ao objetivo principal, como as descritas nos arts. 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71, bem como outros que contenham o elemento lucro. Os resultados tributáveis deverão ser apurados com apoio em escrituração contábil que apresente destaque das receitas e correspondentes custos, despesas e encargos. Desta forma, consegue-se obedecer ao princípio constitucional da isonomia no tratamento fiscal, das pessoas jurídicas, mediante imposição, a cada uma, de ônus na exata medida em que revelam sua capacidade de contribuir." (Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas e as Sociedades Cooperativas. Revista de Direito Tributário. Ano VII, Julho/Dezembro de 1983, RT, p. 263)

Ricardo Mariz de Oliveira, ilustre tributarista, sob essa ótica expõe:

"A cooperativa, que apenas presta serviços aos cooperados sem intuito de lucro para si e , portanto, não ficando com lucro gerado pelos cooperados por seu intermédio, não está no campo de incidência do imposto de renda, cujo substrato fático é a existência de acréscimo patrimonial - aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento, segundo o art. 43 do CTN - sendo o contribuinte aquele que for titular dessa disponibilidade, segundo o art. 44; a cooperativa não tem acréscimo patrimonial e não tem a titularidade da disponibilidade de renda ou proventos.

O contribuinte é o cooperado, quando as sobras lhe são distribuídas, porque é ele que tem o acréscimo patrimonial, sendo ele titular da disponibilidade de renda ou provento gerada através da cooperativa: por isso a Lei nº 5.764/71 alude a 'retorno de sobras líquidas' na proporção da contribuição do cooperado para o resultado produzido em proveito comum da cooperativa." (O Certo e o Errado a Respeito da Tributação de suas Aplicações Financeiras. Revista Dialética de Direito Tributário, nº 12, p. 65, 1998.)



Vale relembrar doutrina de Reginaldo Pereira Lima, in Manual do Imposto sobre Serviços, Ed. Atlas, 2000:

"Como o fim da cooperativa é prestar serviços aos sócios, a disposição em questão mostra que a sociedade, como pessoa jurídica autônoma, não tem despesas e, por conseguinte, não dispõe de receita, visto que mesmo efetuando o pagamento do custo de sua estrutura administrativa, paga em nome dos cooperativados, portanto, com os recursos destes, e não a pessoa jurídica."

Analisando situação semelhante ao dos presentes autos, não-incidência da COFINS sobre atos cooperativos, assim se manifestou o Professor José Antônio Minatel:

"É possível colocar as sociedades cooperativas como contribuintes da COFINS, tendo como parâmetro, para a apuração da base de cálculo, os gastos realizados pela cooperativa com os chamados atos auxiliares?"

Resposta: Não, uma vez que as sociedades cooperativas não auferem receitas quando praticam o verdadeiro ato cooperativo." (Não Incidência da COFINS na Prática do Ato Cooperativo. Revista Dialética de Direito Tributário nº 64, p. 144)

Firmados ainda na doutrina do ilustre Professor, cumpre transcrever:

"Assim, no tocante às demais cooperativas (excluídas as de consumo), permanecem em vigor:

a) a regra do art. 111 da Lei nº 5.764/71, que considera tributável pelo imposto de renda só os resultados obtidos na operações que refogem ao objeto principal do cooperativismo, porque só nessas haveria de se admitir a intenção lucrativa;

b) a regra do art. 6º da LC nº 70/91, que concede isenção da COFINS "às sociedades cooperativas que observarem o disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

c) a regra prevista no § 1º do art. 2º da Medida-Provisória nº 1.623-31, publicada no DOU de 13.04.98, que continua exigindo a contribuição relativa ao PIS incidente sobre o faturamento, unicamente sobre "as receitas decorrentes de operações praticadas com não associados. " (Tributação das Sociedades Cooperativas a partir de 01.01.98. Revista Dialética de Direito Tributário nº 36, p. 67)

Outro também, não é o entendimento mantido pelo Professor Paulo César Andrade Siqueira, litteris:

"Visto o ato cooperativo adequadamente, é impossível, com as limitações constitucionais ao poder de tributar atualmente existentes, que se consigne, ao menos validam ente, tributá-lo. (...) Dessa forma, a COFINS e o PIS não poderão ser exigidos. (...) O faturamento ou a receita bruta da cooperativa, na verdade, não existem." (Adequação Tributária dos Atos Cooperativos de Cooperativas de Trabalho. Revista Dialética de Direito Tributário. Nº 60. P. 97)

Outrossim, atos normativos e exegese jurisprudencial descaracterizam as cooperativas de crédito como entidades bancárias assemelhadas, a saber: **(Resolução 3.106/2003 BACEN**, restringiu as atividades das cooperativas de crédito somente com cooperados, limitando-as à prática de atos co-operados; **Circular BACEN 3.238/2004**, que, ao estabelecer o Plano Contábil do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, e aduzir à centralização financeira como sendo autêntico ato cooperativo, atesta, jurídico-contabilmente a efetiva prática destes atos pelas cooperativas de crédito; **Resolução 2.788/2000 CMN**, que, ao permitir que somente as cooperativas centrais de crédito participem acionariamente de bancos, e como forma de viabilizar sua atividade, o que por si os diferencia; **Parerec PGFN/CPA 1.088/99**, que concluiu pelas diferenças estruturais e funcionais existentes entre as sociedades cooperativas de crédito e os bancos, obstando, assim, que aquelas atuassem como órgãos arrecadadores federais, posto não ostentarem natureza de agência ou posto bancário).

Deveras, a Lei 5.764/71, mercê de posterior à Lei do Mercado de Capitais, é especial em relação à mesma. Art. 2º, § 2º, da LICC. *Lex generalis* convive com a *lex specialis*.

No campo da exação tributária com relação às cooperativas, a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não co-operativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros.

A cooperativa prestando serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro, mas, sim, servir aos associados.

Os atos cooperativos *stricto sensu* não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I, do art. 6º, da LC 70/91, em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71, não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.

A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo, e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem 'atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais', ressalva, todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88, do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas 'não cooperativas' que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros 'serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos (art. 87).

É princípio assente na jurisprudência que: *"Cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro".* (Min. Milton Luiz Pereira, Resp 152.546, DJU 03/09/2001, unânime).

A doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa.

Incidindo o PIS e a COFINS sobre o faturamento/receita bruta, impõe-se aferir essa definição à luz do art. 110 do CTN, que veda a alteração dos conceitos do Direito Privado. Consectariamente, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Conseqüentemente, a cooperativa, posto não realizar contrato de venda, não se sujeita à incidência do PIS ou da COFINS.

Impende ainda assinalar que, recentemente, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 591298/MG, Relator para o acórdão o Ministro Castro Meira, sessão de 27 de outubro de 2004, firmou o entendimento de que os atos praticados pelas cooperativas de crédito não são passíveis de incidência tributária, uma vez que a captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro, com o intuito de oferecer assistência de crédito aos associados, constituem atos cooperativos.

Ademais, sobreleva destacar que qualquer discussão acerca da possibilidade ou não de revogação da lei complementar por lei ordinária, em razão do princípio da hierarquia das leis, ostenta nítida índole constitucional, reservada à análise da Corte Excelsa.

Recente precedente oriundo da Primeira Turma deste Sodalício corrobora o entendimento ora adotado:

"COOPERATIVA DE CRÉDITO. PIS E COFINS. ISENÇÃO SOBRE O ATO COOPERATIVO. LEI 9.718/98. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. AMPLIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 97 DA CF. INVIABILIDADE.

I - Buscando o financiamento da seguridade social, a Constituição previu a criação de contribuição social a cargo da empresa ou entidade a ela equiparada, sobre a receita ou o faturamento (art. 195, I, "b", da CF). A Lei Complementar nº 70/91, em face do mandamento constitucional, instituiu a COFINS a incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

II - A Lei nº 9.718/98, no artigo 3º, parágrafo 1º, definiu que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica e que o conceito de receita bruta é a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade e classificação contábil adotada para as receitas.

III - O Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, ao julgar os REs nºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao tempo em que reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, caput, do mesmo diploma legal. Com tal decisão restou definido que o conceito de receita bruta não poderia ter sido ampliado pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, devendo permanecer o conceito definido pela legislação anterior (Art. 2º da LC nº 70/91), que considera como faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

IV - Verificado, por definição legal (art. 79 da Lei nº 5.764/71), que o ato cooperativo não implica em operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, consigna-se que não há incidência do PIS e da COFINS sobre tais atos.

V - Na hipótese de cooperativas de crédito, já está assentado que toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, não havendo incidência do PIS e da COFINS.

VI - É desnecessária a apreciação acerca da constitucionalidade da norma legal discutida uma vez que o STF já realizou o mencionado controle, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º do referido diploma legal. Precedentes: AgRg no REsp nº 761.326/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 21.09.2006 e AgRg no Ag nº 757.899/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03.08.2006.

VII - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 752036/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007)

Ex positis, cumprindo a função uniformizadora do STJ, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA COOPERATIVA DE CRÉDITO, a fim de que seja declarada a intributabilidade pelo PIS dos atos cooperativos, entre os quais se inserem a captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 833.072 - RS (2006/0070814-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO SCHWARTZBOLT
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, E 286, § 2º, DA LEI 9.503/97. NULIDADE. RENOVAÇÃO DO PROCEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR. O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA MULTA NÃO IMPLICA CONVALIDAÇÃO DA NULIDADE. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS ALBERTO SCHWARTZBOLT com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sintetizado na seguinte ementa (fl. 102):

"DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, DESCONSTITUIÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO DA MULTA, VÍCIO QUE NÃO SE CONVALIDA. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO, PRAZO DE QUINZE DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DE PRÉVIA DEFESA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE PRESSUPONDO O DESACOLHIMENTO DA DEFESA OU SUA NÃO APRESENTAÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA, PARTE INTEGRANTE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5º, LIV E LV). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RESOLUÇÃO DO CONTRAN (RESOLUÇÃO Nº 149/03), NOVA SISTEMÁTICA TRAÇANDO REGRAS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. AÇÃO IMPROCEDENTE. REVISÃO DE POSIÇÃO DO RELATOR E DA CÂMARA. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE."

Os embargos declaratórios opostos foram acolhidos (fl. 118):

"direito público não especificado. multa de trânsito. desconstituição do procedimento. multas pagas, pretensão de restituição dos valores. OMISSÃO DO ACÓRDÃO, NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. RESTITUIÇÃO, PORÉM, INADMISSÍVEL. Embargos de declaração PARCIALMENTE acolhidos."

O recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial (REsp 426.084/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 2.12.2002), violação dos arts. 281, parágrafo único, II, e 286, § 2º, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Sustenta, em síntese, que: (a) é necessário que se oportunize ao infrator defesa prévia, não bastando a notificação da penalidade para a apresentação de eventual recurso administrativo; (b) o pagamento, pelo infrator, de penalidade aplicada, não convalida o ato administrativo viciado de nulidade, tanto é verdade que o CTB prevê a possibilidade de se efetuar a devolução das multas porventura pagas na hipótese de ser constatada alguma ilegalidade; (c) quando não há flagrante, o infrator deve ser notificado da autuação em até trinta dias, sob pena de decadência do direito de punir e arquivamento do auto de infração, não bastando a anulação dos atos subseqüentes a sua lavratura.

Requer, assim, o provimento do recurso especial, para que seja determinada a restituição das multas quitadas e condenado o recorrido ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Em sede de contra-razões, o recorrido defende o não-conhecimento do recurso especial. No mérito, pede o seu desprovimento.

Admitido o recurso na origem (fls. 173/174), subiram os autos.

É o relatório.

2. Satisfeitos os pressupostos genéricos de recorribilidade (tempestividade, cabimento, regularidade formal, legitimidade de partes, interesse recursal, prequestionamento, inexistência de fato extintivo ou modificativo do direito de recorrer, comprovação e demonstração do dissídio pretoriano), passa-se ao exame da controvérsia. O Tribunal de Justiça decidiu (fls. 110/111):

"(...) em nome da estabilidade das decisões judiciais, sacrificando o entendimento pessoal, estou concluindo que a nulidade alvitrada, de cunho absoluto, não resta convalidada ao efeito de dispensa das formalidades reclamadas.

Nesta perspectiva, quando o próprio Órgão Nacional de Trânsito põe em relevo a garantia constitucional alvitrada, normatizando novo procedimento administrativo, não há como decidir diferentemente. Razão pela qual, estou a concluir que efetivamente procede a ação, em termos, ao efeito, entretanto, de apenas anular o procedimento administrativo dos AITs séries E000363905 e E000228711, sem alcançar a própria infração cometida, uma vez não permitida a defesa da autuação, podendo, entretanto, eventualmente serem refeitos.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação. Em face do resultado operado, inverte a sucumbência, levando em conta o mínimo decaimento do autor." (grifou-se)

Os embargos declaratórios, por seu turno, foram acolhidos nestes termos (fl. 119):

"De fato, há omissão no acórdão quanto à apreciação do pedido de restituição dos valores pagos pelas multas de trânsito (AITs séries E000363905 e E000228711), fazendo parte do pedido.

Não procede, porém, a repetição do indébito pretendido. É entendimento da Câmara que se anulam apenas os procedimentos que deram origem aos ATIs, por defeito formal. Estes, todavia, permanecem hígidos, podendo a Administração, se o desejar, restabelecer o procedimento, com as garantias alvitradas. Assim, **permanecendo materialmente válidos os autos de infração de trânsito, não há falar em restituição de valores pagos.** A devolução prevista no artigo 286, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, somente se poderá dar quando verificada a insubsistência ou a impropriedade da autuação." (grifou-se)

Nesse contexto, assiste razão ao recorrente.

A falta de regular notificação da autuação no prazo de trinta dias conduz à decadência do direito punitivo do Estado (Lei 9.503/97, art. 281, parágrafo único, II), sendo vedada a renovação do processo administrativo. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRADO EM FLAGRANTE.

1. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido pois já atingido pela decadência. Precedentes.

2. Nos casos em que o auto é lavrado no momento da infração, com a assinatura do infrator, esta autuação vale como a primeira das notificações exigidas, abrindo-se, a partir daí, o prazo para o exercício da defesa prévia.

(...)

5. Recursos especiais providos em parte." (REsp 849.294/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.11.2006)

"ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. INFRAÇÃO. AUTUAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. REGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

I - É entendimento firmado nesta Corte que deve ser procedido o arquivamento do auto de infração de trânsito, sendo também julgado insubsistente, se porventura não for expedida a notificação da autuação, no prazo de trinta dias, consoante disciplina do art. 281, parágrafo único, II, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) . Precedentes: REsp nº 682.965/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 18/04/05, EDcl no Ag nº 569.863/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 14/03/05, REsp nº 657.248/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 16/11/04 e REsp nº 472.789/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 14/06/04.

(...)

III - Recurso especial provido." (REsp 861.756/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26.10.2006)

Desse modo, considerando-se a nulidade dos autos de infração impugnados, os recorrentes fazem jus à restituição dos valores pagos indevidamente, nos termos do pedido (fls. 9/10) e do disposto no art. 286, § 2º, da Lei 9.503/97:

"Art. 286. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 284.

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais."

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO. PAGAMENTO. NÃO CONVALIDAÇÃO DO ATO VICIADO. ARTS. 284 E 286 DO CTB.

1. O cumprimento da penalidade imposta ao administrado (multa por infração de trânsito) não convalida, por si só, a eventual nulidade do procedimento administrativo do qual resultou a sua aplicação. Assim, o pagamento da multa não obsta o conhecimento do recurso administrativo, sendo dever da Administração ressarcir a quantia paga no caso de seu provimento. Com mais razão, não inibe o acesso à via jurisdicional para ver declarada a nulidade do procedimento. Precedentes: RESP 713724 /RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, D.J. de 17.10.2005; RESP 733337 /RS , 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, D.J. de 1º.07.2005; RESP 614957/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, D.J. de 28.06.2004.

2.. Recurso especial provido." (REsp 789.169/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO-CONVALIDAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. ART. 286, § 2º, DO CTB. PRECEDENTES.

(...)

5. Não há se falar em convalidação do vício pelo pagamento da multa, pois o procedimento é ilegal e foi declarado nulo, nos termos do art. 286 do CTB. É inconcebível que o Fisco fique com o dinheiro pago indevidamente, por caracterizar o enriquecimento ilícito do ente público. Devida a restituição dos valores pagos, nos moldes do art. 286, § 2º, do CTB.

6. Embargos acolhidos para, imprimindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao recurso especial dos autores." (EDcl no REsp 699.382/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.7.2005)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial e determino a restituição dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 286, § 2º, da Lei 9.503/97.

Procedente a ação, impõe-se ao recorrido o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 833.898 - SP (2006/0055582-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANSELMO NEGRO PUERTA E OUTRO
ADVOGADO : ANSELMO NEGRO PUERTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
INTERES. : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA
ADVOGADO : LILIMAR MAZZONI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. ADCT. ART. 33. PRECATÓRIO COMPLEMENTA. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 730. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 98/STJ.

1. A expedição de precatório complementar implementando pagamento atualizado da dívida não cria obrigação nova passível de novel processo executivo, porquanto assente que a correção monetária é o principal ajustado à realidade do seu tempo.

2. Considerando o precatório como última etapa do processo satisfativo, impor a necessidade de nova citação a cada expedição do documento complementar significa violar o devido processo legal, não só porque não há título executivo que sustente essa singular e odiosa execução, como também porque retrocede o processo ao seu limiar em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional.

3. A realização de nova citação ao ensejo da expedição do precatório complementar com a consequente concessão de novo prazo para embargos insinua a eternização do conflito, porquanto, após a nova sentença dos embargos, decerto a quantia devida estará defasada, reclamando novo precatório complementar e a fortiori nova execução, tornando a garantia do acesso à ordem justa uma simples divagação acadêmica.

4. O precatório complementar pode ser corrigido através de simples petitio ou mediante as ações de impugnação em geral, sobressaindo-se o mandado de segurança como apto a coibir eventuais excessos.

5. A manutenção das garantias do acesso à justiça, hoje influenciada pelo princípio da efetividade, que por seu turno exige prestação jurisdicional sem tardança, coadjuvado pelo cânone do devido processo legal repugnam a exigência de nova citação a cada expedição de precatório complementar.

6. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula 98/STJ).

8. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Agravado de instrumento. Ação de Desapropriação. Moratória concedida pelo art. 78 do ADCT da Constituição Federal, com redação da EC 30/2000. Insurgência da expropriante contra a determinação do juízo de inclusão dos juros compensatórios também no período de dez anos a que corresponde o favor concedido. Admissibilidade da inclusão. Expressão a que corresponde o favor concedido. Admissibilidade da inclusão. Expressão "juros legais" que tem caráter abrangente, referindo-se a "juros" sem mais restritivo - permite a inclusão dos juros legais no período do favor concedido ("moratória"), nele compreendidos os juros compensatórios. Recurso improvido. "O art. 78 do ADCT da Constituição Federal concedeu apenas dilação de prazo para a satisfação dos precatórios judiciais pendentes. Ao contrário do que ocorreu com a moratória do art. 33 do ADCT da CF/88, a EC 30/2000 não encerra hipótese de perdão ou remissão de dívida já consolidada, de sorte que o valor expresso no precatório judicial deverá ser corrigido e sobre o principal incluídos os juros de mora e juros compensatórios, inclusive no período da moratória".

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, que restaram rejeitados sob o fundamento de inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Em seu apelo nobre, aponta a recorrente violação aos arts. 535, 17 e 730, todos do CPC. Aduz, em síntese: a) omissão no acórdão recorrido; b) ausência de litigância de má-fé; c) necessidade de nova citação da entidade municipal para expedição do precatório complementar.

c) Foram opostas contra-razões ao apelo nobre.

O recurso especial recebeu o crivo de admissibilidade na instância de origem.

É o relatório.

Verifica-se que não restou configurada a violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)" (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".

(...)

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

(...)

9. Agravo regimental não provido." (AGA 420.383, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/04/2002)

Quanto a mencionada violação ao art. 730, verifica-se não restar configurada, posto que o acórdão decidiu em sintonia com a jurisprudência dominante do STJ.

Com efeito, dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil:

"Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e a conta do respectivo crédito."

A matéria atinente à necessidade de nova citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos à execução, nas hipóteses de atualização de precatório já se encontra amplamente discutida no âmbito deste Sodalício.

Desse modo, em se tratando de atualização de saldo remanescente de pagamento insuficiente feito por precatório, esta Corte vem entendendo que não mais há que se cogitar acerca de nova citação da parte devedora. Segundo o art. 730 da Lei Adjética Civil, a Fazenda é citada para opor embargos e não para pagar, o que se deve justamente à impenhorabilidade do seu patrimônio consoante previsto no disposto pelo artigo 67 do CC.

Uma nova citação, portanto, acarretaria a perpetuação da liquidação, já que estar-se-ia introduzindo uma infinidade de processos de conhecimento no processo de execução, eternizando, assim, a dívida da Fazenda Pública.

Dessa forma, o artigo 730, sub examine que determina seja citada a Fazenda Pública para, querendo, opor embargos, não se aplica em liquidações posteriores decorrentes de atualizações de débitos, na hipótese em que a parte devedora já fora citada anteriormente para embargar, consoante tivemos a oportunidade de ressaltar no julgamento do Agravo Regimental 416.394-SP de relatoria do eminente Ministro José Delgado, senão vejamos, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE.

É princípio assente que o precatório deve ser expedido de forma a solver integralmente o débito da Fazenda Pública, por isso que o orçamento deve contemplá-lo levando em consideração o fenômeno inflacionário.

A expedição de precatório complementar implementando pagamento atualizado da dívida não cria obrigação nova passível de novel processo executivo, porquanto assente que a correção monetária é o principal ajustado à realidade do seu tempo.

Considerando o precatório como última etapa do processo satisfativo, impor a necessidade de nova citação a cada expedição do documento complementar significa violar o devido processo legal, não só porque não há título executivo que sustente essa singular e odiosa execução, como também porque retrocede o processo ao seu limiar em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional.



A realização de nova citação ao ensejo da expedição do precatório complementar com a conseqüente concessão de novo prazo para embargos insinua a eternização do conflito porquanto, após a nova sentença dos embargos, decerto a quantia devida estará defasada, reclamando novo precatório complementar e a fortiori nova execução, tornando a garantia do acesso à ordem justa uma simples divagação acadêmica. O precatório complementar pode ser corrigido através de simples petição ou mediante as ações de impugnação em geral, sobressaindo-se o mandado de segurança como apto a coibir eventuais excessos. A manutenção das garantias do acesso à justiça, hoje influenciada pelo princípio da efetividade, que por seu turno exige prestação jurisdicional sem tardança, coadjuvado pelo cânone do devido processo legal repugnam a exigência de nova citação a cada expedição de precatório complementar. Agravo desprovido"

Nesse mesmo sentido, colhem-se os arestos desta Eg. Corte a seguir colacionados, verbis: "PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o art. 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp 280.180-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO. Não são cabíveis os embargos à execução opostos à conta de atualização apresentada pelo exequente para a expedição de precatório complementar. No caso, o INSS já foi citado ao iniciar a execução (na forma do art. 730 do CPC), não sendo necessário nova citação para liquidações posteriores decorrentes de atualização de cálculos, basta apenas que seja intimado para impugnar a conta e aí poderá arguir as incorreções que encontrar. Caso contrário, no dizer do Min. relator, seria enxertar-se uma infinidade de processos de conhecimento no processo de execução, perpetuando-se assim, a dívida da Fazenda Pública". (REsp 338.629-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 26/02/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. Havendo necessidade de expedição de precatório complementar, é inaplicável o disposto no artigo 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos. Agravo improvido." (AgRgAG 355.096-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma)

Finalmente, melhor sorte assiste à recorrente quanto ao não cabimento da multa aplicada. Preceitua a Súmula 98, deste Superior Tribunal de Justiça, que "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Portanto, apresenta-se descabida, no caso dos autos, a imposição da multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do CPC, já que os embargos declaratórios do recorrente expressa a finalidade de prequestionar a matéria discutida no apelo especial manejado, o que afasta a natureza protelatória daquele recurso. Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL tão-somente para excluir a multa imposta quando do julgamento dos embargos de declaração. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(605)

RECURSO ESPECIAL Nº 834.461 - RS (2006/0079087-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE PARTICIPAÇÕES - CRP E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REQUISITOS PARA LEVANTAMENTO OU AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA DE VALORES DECORRENTES DE PRECATÓRIO JUDICIAL. PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19 DA LEI 11.033, DE 21.12.2004. 1. O levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública é *thema decidendum*, que resta superado nesta Corte quanto às condições impostas pelo art. 19, da Lei nº 11.033/04. *Precedente*: (Resp. nº 834723/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.09.2007). 2. É que a sessão de julgamento do dia 30 de novembro de 2006, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a ADI 3453/DF para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 11.033/04, que impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública, verbis: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública. 2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República. 3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. 4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública. 5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida. 6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação. 7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios. 8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 3453/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ de 16.03.2007) 3. Deveras, o reconhecimento da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de diploma normativo, in casu, o art. 19 da Lei 11.033/2004, emanado do e. Supremo Tribunal Federal possui eficácia vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ. Precedente do STJ: RESP 874.030/RS, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 09.04.2007. 4. Na realidade, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes. 6. Recurso especial desprovido. Vistos. Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DECORRENTES DE PRECATÓRIO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MEIO COATIVO DE COBRANÇA DE DÍVIDA. DESVIO DE FINALIDADE. PERIGO DA DEMORA. 1. A apresentação de certidão negativa para levantar valores decorrentes de precatório judicial (art. 19 da Lei 11.033/04) representa condicionamento ao exercício de direito de crédito líquido e certo, sobre o qual recai a autoridade da coisa julgada material, que causa retardamento à satisfação do credor, obrigado a percorrer os órgãos da Receita de todos os entes federativos, mais os responsáveis pela arrecadação das contribuições previdenciárias, FGTS e dívida ativa da União, para finalmente sacar o numerário disponibilizado. 2. Condicionar o direito de crédito a requisitos outros que não os encartados no título judicial e os peculiares ao processo de execução, causando mais delongas além das já previstas na Constituição, implica ultrapassar os limites da razoabilidade e desviar a finalidade da norma constitucional. 3. A exigência assemelha-se a um meio coativo de cobrança de dívida sem amparo na lei processual, de acordo com a intelecção das Súmulas nº 70, 323 e 547 do STF. Perpetra-se desvio de finalidade, visto que, se a Fazenda Pública pretende alcançar valores incluídos em precatório, pode valer-se legitimamente da penhora, que se fará no rosto dos autos, estando pendente o pagamento, além da indisponibilidade dos bens, prevista na medida cautelar fiscal. 4. Evidencia-se o perigo na demora para o titular do direito creditório, que terá certamente de esperar mais tempo ainda para receber o produto de sua ingloria e dificultosa lide contra a Fazenda Pública. Não se vislumbra prejuízo à União, já que os recursos requisitados não podem ser utilizados ou transferidos pelo Tesouro, a qualquer título, sequer por lei, sob pena de inconstitucionalidade. 5. Agravo de instrumento improvido." (fls. 24)

A UNIÃO, em sede de recurso especial, sustenta que o acórdão hostilizado, ao deixar de aplicar as disposições insertas no art. 19, da Lei nº 11.033/04, contrariou os princípios da economicidade e eficiência, porquanto à Fazenda Pública compete desenvolver esforços para cobrar seus devedores, não podendo ficar "na contingência de realizar pagamentos a estes mesmos, sem dispor do mecanismo desnecessário para que o encontro de contas se realize. Não oram opostas contra-razões ao apelo nobre, que recebeu crivo de admissibilidade positivo na instância de origem, ascendendo os autos à esta instância especial. É o relatório. Preliminarmente, conheço do recurso especial pela alínea "a", do permissivo constitucional, uma vez que o dispositivo tido por violado restou devidamente prequestionado. O cerne do presente recurso cinge-se à aplicação das disposições insertas no art. 19, da Lei nº 11.033/04, notadamente no que pertine às condições impostas pela mencionada legislação para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública. A questão *sub examine* não necessita de maiores ilações, máxime porque na sessão de julgamento do dia 30 de novembro de 2006, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a ADI 3453/DF para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 11.033/04, que impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública, verbis: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública. 2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República. 3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. 4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública. 5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida. 6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação. 7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios. 8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 3453/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ de 16.03.2007) Deveras, o reconhecimento da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de diploma normativo, in casu, o art. 19 da Lei 11.033/2004, emanado do e. Supremo Tribunal Federal possui eficácia vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ. Nesse sentido confira-se, à guisa de exemplo, julgado proferido pela 1ª Turma, em hipótese análoga, nos autos do RESP 874.030/RS, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 09.04.2007, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. LEVANTAMENTO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. LEI 11.003/2004. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. 1. É incontestável que não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de diploma normativo que possuem eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão publicada em 12.12.2006, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.453, considerou inconstitucional o artigo 19 da Lei 11.033/2004. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

Na realidade, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, *a fortiori*, *erga omnes*.

Ex positis, cumprindo a função uniformizadora desta Corte, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 835.050 - RS (2006/0075076-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA MARÍTIMA NACIONAL
ADVOGADO : ROSSINI BEZERRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI 11.033/2004. CONDIÇÕES AO LEVANTAMENTO DE VALORES DECORRENTES DE PRECATÓRIO JUDICIAL. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia que lhe foi submetida, lançou mão de fundamentos de índole eminentemente constitucional, insuscetíveis de reexame na via do recurso especial.
2. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.453/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004, "por estatuir condição para a satisfação de direito do jurisdicionado que não está contida na norma fundamental da República" (Informativo STF nº 450).
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:
"TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DECORRENTES DE PRECATÓRIO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MEIO COATIVO DE COBRANÇA DE DÍVIDA. DESVIO DE FINALIDADE. PERIGO DA DEMORA.

1. A apresentação de certidão negativa para levantar valores decorrentes de precatório judicial (art. 19 da Lei 11.033/04) representa condicionamento ao exercício de direito de crédito líquido e certo, sobre o qual recai a autoridade da coisa julgada material, que causa retardamento à satisfação do credor, obrigado a percorrer os órgãos da Receita de todos os entes federativos, mais os responsáveis pela arrecadação das contribuições previdenciárias, FGTS e dívida ativa da União, para finalmente sacar o numerário disponibilizado.
2. Condicionar o direito de crédito a requisitos outros que não os encartados no título judicial e os peculiares ao processo de execução, causando mais delongas além das já previstas na Constituição, implica ultrapassar os limites da razoabilidade e desviar a finalidade da norma constitucional.
3. A exigência assemelha-se a um meio coativo de cobrança de dívida sem amparo na lei processual, de acordo com a inteligência das Súmulas nº 70, 323 e 547 do STF. Perpetra-se desvio de finalidade, visto que, se a Fazenda Pública pretende alcançar valores incluídos em precatório, pode valer-se legitimamente da penhora, que se fará no rosto dos autos, estando pendente o pagamento, além da indisponibilidade dos bens, prevista na medida cautelar fiscal.
4. Evidencia-se o perigo na demora para o titular do direito creditório, que terá certamente de esperar mais tempo ainda para receber o produto de sua glória e dificultosa lide contra a Fazenda Pública. Não se vislumbra prejuízo à União, já que os recursos requisitados não podem ser utilizados ou transferidos pelo Tesouro, a qualquer título, sequer por lei, sob pena de inconstitucionalidade.
5. Agravo de instrumento improvido." (fl. 33)

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, apenas para efeito de prequestionamento.
Em suas razões recursais (fls. 45-50), a recorrente aponta negativa de vigência do art. 19 da Lei 11.033/2004. Afirma, em síntese, que o levantamento de valores decorrentes de precatório judicial está condicionado à apresentação, ao juízo, de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União.

Transcorrido o prazo para apresentação das contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos.
É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.
Com efeito, o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia que lhe foi submetida, lançou mão de fundamentos de índole eminentemente constitucional, insuscetíveis de reexame na via do recurso especial. É oportuno conferir os seguintes julgados desta Corte, versando sobre a impossibilidade de análise de matéria constitucional em sede de recurso especial:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. Apreciação em sede especial. IMVIABILIDADE. PRECEDENTES. Omissis.

3. É inviável, no âmbito da instância especial, recurso formalizado com o propósito de infirmar decisão que tem como núcleo central fundamentos constitucionais, cuja apreciação está reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 416.036/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 2.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. Omissis.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 297.045/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

Se o acórdão tem fundamento exclusivamente constitucional, torna-se inviável a sua reforma no âmbito do recurso especial. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 710.745/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 1º.2.2006)

3. Ademais, ainda que superado esse óbice, importa salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.453/DF, de relatoria da Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia, declarou a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004.

A decisão da Corte Suprema foi noticiada no Informativo STF nº 450, de 27 de novembro a 1º de dezembro de 2006, nos seguintes termos:

"O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil - OAB para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo, de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública. Entendeu-se que o dispositivo impugnado ofende os artigos 5º, XXXVI, e 100 da CF, por estatuir condição para a satisfação de direito do jurisdicionado que não está contida na norma fundamental da República. Asseverou-se que as formas de a Fazenda Pública obter o que lhe é devido estão estabelecidas no ordenamento jurídico, não sendo possível para tanto a utilização de meios que frustrem direitos constitucionais dos cidadãos. Ressaltou-se, ademais, que a matéria relativa a precatórios, tal como tratada na Constituição, não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada."

4. Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 835.096 - PR (2006/0074815-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : JUAREZ MORTENSEN
ADVOGADO : INAÊ BRUSTOLIN DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Recurso especial. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil. Não-ocorrência. Questão acerca da forma de restituição do indébito tributário. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Provimento do recurso.

1. Trata-se de recurso especial interposto por JUAREZ MORTENSEN com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BITRIBUTAÇÃO.

Na vigência da Lei 7.713/89 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o fundo de previdência privado era formado por contribuições do empregador, dos empregados e por ganhos de capital do próprio fundo. Se as contribuições dos empregados foram tributadas no momento do depósito, tem a parte autora o direito de deduzi-las da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos da entidade de previdência privada ou sobre o resgate das contribuições." (fl. 143)

Opostos embargos declaratórios pelo autor e pela União, foram rejeitados.

O recorrente sustenta que, além de divergir da jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal de origem contrariou os arts. 535, do Código de Processo Civil, 165, do Código Tributário Nacional, e 66, § 2º, da Lei 8.383/91, na medida em que afastou a restituição, via precatório, dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, possibilitando tão-somente a dedução desses valores por ocasião da apresentação das declarações de ajuste anual.

Requer, ao final, o provimento do recurso, "de modo a reformar o venerando acórdão atacado, julgando improcedente a retificação dos ajustes anuais determinando que a restituição dos valores se efetive pela forma de precatório nos termos do que foi pedido pelo Autor, primando assim pelo direito e justiça" (fl. 203).

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, a Corte Regional abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, não se podendo confundir omissão ou contradição com decisão contrária aos interesses da parte.

Deve-se registrar, ainda, que o magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (REsp 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005).

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 97, V, 110 E 112, DO CTN E 158 DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF E 211/STJ.

I - Inexiste, in casu, a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto todas as questões pertinentes ao desate da lide foram devidamente apreciadas pela Corte a quo, sendo certo o entendimento de que o Julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos formulados pela parte, quando houver encontrado fundamentação suficiente para decidir a controvérsia. Ademais, em sede de Embargos de Declaração não se pode pretender a rediscussão de matéria julgada. Omissis.

IV - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 730.605/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RESCISÃO CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. PREVALÊNCIA. VONTADE DAS PARTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO. SIMPLES ARREPENIMENTO UNILATERAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. ART. 808, III, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. Omissis.

4 - Não há falar em omissão na apreciação das questões suscitadas, pois o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação da sua convicção.
5 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 617.285/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 5.12.2005)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC, NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PENHORA - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RELATIVIZAÇÃO - PRECEDENTES.

Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Omissis.

Recurso conhecido mas improvido." (REsp 511.508/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.12.2005)

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, nas ações de repetição de indébito nas quais os autores pleiteiam a restituição do Imposto de Renda retido na fonte, em caso de procedência do pedido inicial não se deve limitar a condenação à possibilidade de dedução, por ocasião do ajuste anual, dos valores indevidamente retidos a título do mencionado imposto.



Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - ARTIGO 66, § 2º, DA LEI 8.383/91.

1. Merece reforma o acórdão a quo no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, tão-somente da possibilidade de compensação e de retificação das declarações anuais de ajuste para dedução das quantias retidas indevidamente.

2. Uma vez julgada procedente a demanda e por se tratar a presente de 'Ação de Repetição de Indébito', imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91.

Recurso especial provido, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença." (REsp 860.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 212)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. ADICIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas referentes às férias não-gozadas convertidas em pecúnia e sobre seu respectivo adicional, tendo em vista o caráter indenizatório desses valores.

2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.

3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

4. Recurso especial provido." (REsp 760.187/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006, p. 504)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 722.239/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.5.2005, p. 257)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO POR VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória, quando o título executivo judicial determinando uma ou outra forma de aproveitamento do crédito já transitou em julgado. Assim, se a opção por um ou outro modo na ação executiva não configura, sequer, ofensa à coisa julgada, não há como obrigar a recorrente a proceder à repetição mediante declaração de rendimentos (retificatória).

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 889.863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.4.2007, p. 240)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA REALIZADA SOB A FORMA DE APRESENTAÇÃO DE NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. PEDIDO DO CONTRIBUINTE PARA QUE A RESTITUIÇÃO SEJA EFETUADA VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por GILVÂNIA HLUSZKA HENK com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O tema central trazido a debate em recurso especial se refere à possibilidade de o contribuinte, em ação de conhecimento, optar pela forma de recebimento do indébito. O acórdão recorrido estabeleceu a declaração anual de ajuste como maneira de executar o crédito, enquanto a contribuinte pretende se utilizar da via do precatório para a execução desse direito.

2. Em se tratando de decisão proferida em ação de conhecimento, é lícito que a parte, na defesa de seu próprio interesse, opte pelo recebimento de créditos de imposto de renda, devidos pela Fazenda Pública, sob a forma que entenda lhe ser mais favorável.

3. Na hipótese, não obstante o acórdão haver indicado a Declaração Anual de Ajuste como meio de recebimento dos créditos de imposto de renda indevidamente retidos pela Fazenda Nacional, é inteiramente legal que se defira ao contribuinte o direito ao recebimento desses valores por intermédio de precatório.

4. (REsp 747.944/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.11.2005).

5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta provido." (REsp 787.354/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006, p. 167)

No mesmo sentido: REsp 674.145/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005, p. 166; REsp 748.195/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.3.2007, p. 232; REsp 858.553/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.9.2006.

É necessário esclarecer, porém, que esta Corte firmou o entendimento de que inexistiu preclusão quanto à verificação de eventual excesso de execução, na fase de liquidação de sentença (EREsp 829.182/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007, p. 243).

Com efeito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDcl no REsp 927.606/PR, assim se manifestou sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Descabe cogitar de omissão quanto a tema que não foi sequer objeto do pedido formulado no recurso especial.

2. O reconhecimento de que é 'prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos' não interfere na discussão sobre a possibilidade de a própria Fazenda Nacional vir a questionar, em embargos à execução, eventual compensação dos valores a ser restituídos.

3. Embargos de declaração de Raul Mainardi Filho rejeitados. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos sem efeitos modificativos." (EDcl no REsp 927.606/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007, p. 214)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para: a) explicitar que fica afastada a exigência de que o autor apresente nova declaração de ajuste anual, por ocasião da liquidação da sentença; b) determinar a restituição do indébito tributário através de precatório ou, se for o caso, por meio de requisição de pequeno valor.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 835.525 - RS (2006/0075092-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CROWLEY AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADVOGADO : ROSSINI BEZERRA DE ARAÚJO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI 11.033/2004. CONDIÇÕES AO LEVANTAMENTO DE VALORES DECORRENTES DE PRECATÓRIO JUDICIAL. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia que lhe foi submetida, lançou mão de fundamentos de índole eminentemente constitucional, insuscetíveis de reexame na via do recurso especial.

2. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.453/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004, "por estatuir condição para a satisfação de direito do jurisdicionado que não está contida na norma fundamental da República" (Informativo STF nº 450).

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DECORRENTES DE PRECATÓRIO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MEIO COATIVO DE COBRANÇA DE DÍVIDA. DESVIO DE FINALIDADE. PERIGO DA DEMORA.

1. A apresentação de certidão negativa para levantar valores decorrentes de precatório judicial (art. 19 da Lei 11.033/04) representa condicionamento ao exercício de direito de crédito líquido e certo, sobre o qual recai a autoridade da coisa julgada material, que causa retardamento à satisfação do credor, obrigado a percorrer os órgãos da Receita de todos os entes federativos, mais os responsáveis pela arrecadação das contribuições previdenciárias, FGTS e dívida ativa da União, para finalmente sacar o numerário disponibilizado.

2. Condicionar o direito de crédito a requisitos outros que não os encartados no título judicial e os peculiares ao processo de execução, causando mais delongas além das já previstas na Constituição, implica ultrapassar os limites da razoabilidade e desviar a finalidade da norma constitucional.

3. A exigência assemelha-se a um meio coativo de cobrança de dívida sem amparo na lei processual, de acordo com a intelecção das Súmulas nº 70, 323 e 547 do STF. Perpetra-se desvio de finalidade, visto que, se a Fazenda Pública pretende alcançar valores incluídos em precatório, pode valer-se legitimamente da penhora, que se fará no rosto dos autos, estando pendente o pagamento, além da indisponibilidade dos bens, prevista na medida cautelar fiscal.

4. Evidencia-se o perigo na demora para o titular do direito creditório, que terá certamente de esperar mais tempo ainda para receber o produto de sua ingloria e dificultosa lide contra a Fazenda Pública. Não se vislumbra prejuízo à União, já que os recursos requisitados não podem ser utilizados ou transferidos pelo Tesouro, a qualquer título, sequer por lei, sob pena de inconstitucionalidade.

5. Agravo de instrumento improvido." (fl. 22)

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, apenas para efeito de prequestionamento.

Em suas razões recursais (fls. 34-40), a recorrente aponta negativa de vigência do art. 19 da Lei 11.033/2004. Afirma, em síntese, que o levantamento de valores decorrentes de precatório judicial está condicionado à apresentação, ao juízo, de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União.

Transcorrido o prazo para apresentação das contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia que lhe foi submetida, lançou mão de fundamentos de índole eminentemente constitucional, insuscetíveis de reexame na via do recurso especial. É oportuno conferir os seguintes julgados desta Corte, versando sobre a impossibilidade de análise de matéria constitucional em sede de recurso especial:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. APRECIACÃO EM SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

Omissis.

3. É inviável, no âmbito da instância especial, recurso formalizado com o propósito de infirmar decisão que tem como núcleo central fundamentos constitucionais, cuja apreciação está reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 416.036/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 2.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Omissis.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 297.045/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

Se o acórdão tem fundamento exclusivamente constitucional, torna-se inviável a sua reforma no âmbito do recurso especial.

Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 710.745/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 1º.2.2006)

3. Ademais, ainda que superado esse óbice, importa salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.453/DF, de relatoria da Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia, declarou a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004.

A decisão da Corte Suprema foi noticiada no Informativo STF nº 450, de 27 de novembro a 1º de dezembro de 2006, nos seguintes termos:

"O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil - OAB para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo, de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública. Entendeu-se que o dispositivo impugnado ofende os artigos 5º, XXXVI, e 100 da CF, por estatuir condição para a satisfação de direito do jurisdicionado que não está contida na norma fundamental da República. Asseverou-se que as formas de a Fazenda Pública obter o que lhe é devido estão estabelecidas no ordenamento jurídico, não sendo possível para tanto a utilização de meios que frustrem direitos constitucionais dos cidadãos. Ressaltou-se, ademais, que a matéria relativa a precatórios, tal como tratada na Constituição, não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada."

4. Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 836.023 - RS (2006/0079812-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : GILBERTO ELMAR SCHENKEL
ADVOGADO : SABRINA NASCHENWENG E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Recurso especial. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil. Não-ocorrência. Questão acerca da forma de restituição do indébito tributário. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Provimento do recurso.

1. Trata-se de recurso especial interposto por GILBERTO ELMAR SCHENKEL com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. As verbas indenizatórias recebidas a título de conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas no curso do contrato de trabalho não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. É descabida a exigência de comprovação de que as férias não foram gozadas por necessidade de serviço, porquanto a conversão em pecúnia pressupõe a concordância do empregador, a quem é facultado, independentemente da opção feita pelo trabalhador, determinar a fruição do afastamento." (fl. 140)

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. OBSCURIDADE. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. IMPOSTO DE RENDA. PREQUESTIONAMENTO.

São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Acolhem-se os embargos de declaração para integrar o julgado, esclarecendo que há necessidade de adequação do cálculo do imposto de renda por meio da elaboração de declaração de ajuste anual retificadora, medida que se impõe para que seja determinado o quantum a ser restituído a cada ano. Este valor, por seu turno, descontadas as parcelas já restituídas, é o que deve ser corrigido e restituído, o que se fará quando da liquidação da sentença. Prequestionam-se artigos de lei na intenção de evitar não sejam conhecidos eventuais recursos a serem manejados nas instâncias superiores." (fl. 149)

O recorrente sustenta que, além de divergir da jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal de origem contrariou os arts. 333, 473 e 535, do Código de Processo Civil, 44 e 165, do Código Tributário Nacional, e 66, § 2º, da Lei 8.383/91, na medida em que afastou a restituição, via precatório, dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, possibilitando tão-somente a dedução desses valores por ocasião da apresentação das declarações de ajuste anual.

Requer, ao final, o provimento do recurso, "de modo a reformar o venerando acórdão atacado, no sentido de: confirmar a desnecessidade de retificação das Declarações Anuais de Ajuste (...); possibilitar ao contribuinte a devolução do Imposto de Renda pelo modo que melhor o satisfaça, no caso, através de precatório." (fl. 171) Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao recorrente. Inicialmente, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002. Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, a Corte Regional abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, não se podendo confundir omissão ou contradição com decisão contrária aos interesses da parte.

Deve-se registrar, ainda, que o magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (REsp 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005).

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 97, V, 110 E 112, DO CTN E 158 DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF E 211/STJ.

I - Inexiste, in casu, a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto todas as questões pertinentes ao desate da lide foram devidamente apreciadas pela Corte a quo, sendo certo o entendimento de que o Julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos formulados pela parte, quando houver encontrado fundamentação suficiente para decidir a controvérsia. Ademais, em sede de Embargos de Declaração não se pode pretender a rediscussão de matéria julgada.

Omissis.

IV - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 730.605/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RESCISÃO CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. PREVALÊNCIA. VONTADE DAS PARTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO. SIMPLES ARREPENDIMENTO UNILATERAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. ART. 808, III, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA.

Omissis.

4 - Não há falar em omissão na apreciação das questões suscitadas, pois o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colocados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação da sua convicção. 5 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 617.285/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 5.12.2005)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC, NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PENHORA - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RELATIVIZAÇÃO - PRECEDENTES.

Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Omissis.

Recurso conhecido mas improvido." (REsp 511.508/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.12.2005)

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, nas ações de repetição de indébito nas quais os autores pleiteiam a restituição do Imposto de Renda retido na fonte, em caso de procedência do pedido inicial não se deve limitar a condenação à possibilidade de dedução, por ocasião do ajuste anual, dos valores indevidamente retidos a título do mencionado imposto.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - ARTIGO 66, § 2º, DA LEI 8.383/91.

1. Merece reforma o acórdão a quo no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, tão-somente da possibilidade de compensação e de retificação das declarações anuais de ajuste para dedução das quantias retidas indevidamente.

2. Uma vez julgada procedente a demanda e por se tratar a presente de 'Ação de Repetição de Indébito', imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91.

Recurso especial provido, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença." (REsp 860.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 212)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. ADICIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas referentes às férias não-gozadas convertidas em pecúnia e sobre seu respectivo adicional, tendo em vista o caráter indenizatório desses valores.

2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.

3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

4. Recurso especial provido." (REsp 760.187/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006, p. 504)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 722.239/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.5.2005, p. 257)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO POR VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória, quando o título executivo judicial determinando uma ou outra forma de aproveitamento do crédito já transitou em julgado. Assim, se a opção por um ou outro modo na ação executiva não configura, sequer, ofensa à coisa julgada, não há como obrigar a recorrente a proceder à repetição mediante declaração de rendimentos (retificatória).

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 889.863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.4.2007, p. 240)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA REALIZADA SOB A FORMA DE APRESENTAÇÃO DE NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. PEDIDO DO CONTRIBUINTE PARA QUE A RESTITUIÇÃO SEJA EFETUADA VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por GILVÂNIA HLUSZKA HENK com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O tema central trazido a debate em recurso especial se refere à possibilidade de o contribuinte, em ação de conhecimento, optar pela forma de recebimento do indébito. O acórdão recorrido estabeleceu a declaração anual de ajuste como maneira de executar o crédito, enquanto a contribuinte pretende se utilizar da via do precatório para a execução desse direito.

2. Em se tratando de decisão proferida em ação de conhecimento, é lícito que a parte, na defesa de seu próprio interesse, opte pelo recebimento de créditos de imposto de renda, devidos pela Fazenda Pública, sob a forma que entenda lhe ser mais favorável.

3. Na hipótese, não obstante o acórdão haver indicado a Declaração Anual de Ajuste como meio de recebimento dos créditos de imposto de renda indevidamente retidos pela Fazenda Nacional, é inteiramente legal que se defira ao contribuinte o direito ao recebimento desses valores por intermédio de precatório.

4. (REsp 747.944/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.11.2005).

5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta provido." (REsp 787.354/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006, p. 167)

No mesmo sentido: REsp 674.145/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005, p. 166; REsp 748.195/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.3.2007, p. 232; REsp 858.553/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.9.2006, p. 249.

É necessário esclarecer, porém, que esta Corte firmou o entendimento de que inexiste preclusão quanto à verificação de eventual excesso de execução, na fase de liquidação de sentença (REsp 829.182/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007, p. 243).

Com efeito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDcl no REsp 927.606/PR, assim se manifestou sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Descabe cogitar de omissão quanto a tema que não foi sequer objeto do pedido formulado no recurso especial.

2. O reconhecimento de que é 'prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos' não interfere na discussão sobre a possibilidade de a própria Fazenda Nacional vir a questionar, em embargos à execução, eventual compensação dos valores a ser restituídos.

3. Embargos de declaração de Raul Mainardi Filho rejeitados. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos sem efeitos modificativos." (EDcl no REsp 927.606/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007, p. 214)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para: a) explicitar que fica afastada a exigência de que o autor apresente nova declaração de ajuste anual, por ocasião da liquidação da sentença; b) determinar a restituição do indébito tributário através de precatório ou, se for o caso, por meio de requisição de pequeno valor.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(610)
RECURSO ESPECIAL Nº 836.041 - SC (2006/0079179-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : GILBERTO NAGIB PLATT NAHAS E OUTROS
ADVOGADO : CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Recurso especial. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil. Não-ocorrência. Questão acerca da forma de restituição do indébito tributário. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Provimento do recurso.

1. Trata-se de recurso especial interposto por GILBERTO NAGIB PLATT NAHAS e OUTROS com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. FATO GERADOR DO IR NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO. NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Se o direito a férias não for usufruído, seja por necessidade de serviço, seja por opção do empregado, o pagamento correspondente objetiva apenas compensar o dano ocasionado pela perda do direito de legalmente ausentar-se do trabalho. Há um direito do servidor que gera um dever jurídico correlato do empregador; se esse direito não foi satisfeito na forma, modo e tempo estabelecidos, as importâncias equivalentes visam simplesmente a recompor o patrimônio jurídico lesado, inexistindo o acréscimo de riqueza nova, imprescindível à caracterização do fato gerador do imposto de renda.



2. A restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja em decorrência de pagamento indevido ou a maior.

3. Na fase de liquidação de sentença, deve ser apresentada nova declaração de ajuste do imposto de renda, a fim de verificar eventual restituição já percebida pelo contribuinte.

4. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95)." (fl. 187)

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos para fins de prequestionamento.

Os recorrentes sustentam que, além de divergir da jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal de origem contrariou os arts. 333, 473 e 535, do Código de Processo Civil, 44 e 165, do Código Tributário Nacional, e 66, § 2º, da Lei 8.383/91, na medida em que afastou a restituição, via precatório, dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, possibilitando tão-somente a dedução desses valores por ocasião da apresentação das declarações de ajuste anual.

Requerem, ao final, o provimento do recurso, "de modo a reformar o venerando acórdão atacado, no sentido de julgar improcedente a necessidade de retificação das Declarações Anuais de Ajuste, confirmando a restituição via precatório ou requisição do que foi pedido na inicial - restituição do imposto de renda retido na fonte sobre as férias indenizadas e não gozadas, primando assim pelo direito e justiça". (fl. 213)

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

2. Assiste razão aos recorrentes.

Inicialmente, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, a Corte Regional abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, não se podendo confundir omissão ou contradição com decisão contrária aos interesses da parte.

Deve-se registrar, ainda, que o magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (REsp 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005).

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 97, V, 110 E 112, DO CTN E 158 DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF E 211/STJ.

I - Inexiste, in casu, a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto todas as questões pertinentes ao desate da lide foram devidamente apreciadas pela Corte a quo, sendo certo o entendimento de que o Julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos formulados pela parte, quando houver encontrado fundamentação suficiente para decidir a controvérsia. Ademais, em sede de Embargos de Declaração não se pode pretender a rediscussão de matéria julgada.

Omissis.

IV - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 730.605/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RESCISÃO CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. PREVALÊNCIA. VONTADE DAS PARTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO. SIMPLES ARREPENDIMENTO UNILATERAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. ART. 808, III, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA.

Omissis.

4 - Não há falar em omissão na apreciação das questões suscitadas, pois o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação da sua convicção.

5 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 617.285/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 5.12.2005)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC, NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PENHORA - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RELATIVIZAÇÃO - PRECEDENTES.

Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Omissis.

Recurso conhecido mas improvido." (REsp 511.508/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.12.2005)

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, nas ações de repetição de indébito nas quais os autores pleiteiam a restituição do Imposto de Renda retido na fonte, em caso de procedência do pedido inicial não se deve limitar a condenação à possibilidade de dedução, por ocasião do ajuste anual, dos valores indevidamente retidos a título do mencionado imposto.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - ARTIGO 66, § 2º, DA LEI 8.383/91.

1. Merece reforma o acórdão a quo no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, tão-somente da possibilidade de compensação e de retificação das declarações anuais de ajuste para dedução das quantias retidas indevidamente.

2. Uma vez julgada procedente a demanda e por se tratar a presente de 'Ação de Repetição de Indébito', imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91.

Recurso especial provido, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença." (REsp 860.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 212)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. ADICIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas referentes às férias não-gozadas convertidas em pecúnia e sobre seu respectivo adicional, tendo em vista o caráter indenizatório desses valores.

2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.

3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

4. Recurso especial provido." (REsp 760.187/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006, p. 504)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIO DE FINALIDADE DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 722.239/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.5.2005, p. 257)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO POR VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória, quando o título executivo judicial determinando uma ou outra forma de aproveitamento do crédito já transitou em julgado. Assim, se a opção por um ou outro modo na ação executiva não configura, sequer, ofensa à coisa julgada, não há como obrigar a recorrente a proceder à repetição mediante declaração de rendimentos (retificatória).

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 889.863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.4.2007, p. 240)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA REALIZADA SOB A FORMA DE APRESENTAÇÃO DE NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. PEDIDO DO CONTRIBUINTE PARA QUE A RESTITUIÇÃO SEJA EFETUADA VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por GILVÂNIA HLUSZKA HENK com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O tema central trazido a debate em recurso especial se refere à possibilidade de o contribuinte, em ação de conhecimento, optar pela forma de recebimento do indébito. O acórdão recorrido estabeleceu a declaração anual de ajuste como maneira de executar o crédito, enquanto a contribuinte pretende se utilizar da via do precatório para a execução desse direito.

2. Em se tratando de decisão proferida em ação de conhecimento, é lícito que a parte, na defesa de seu próprio interesse, opte pelo recebimento de créditos de imposto de renda, devidos pela Fazenda Pública, sob a forma que entenda lhe ser mais favorável.

3. Na hipótese, não obstante o acórdão haver indicado a Declaração Anual de Ajuste como meio de recebimento dos créditos de imposto de renda indevidamente retidos pela Fazenda Nacional, é inteiramente legal que se defira ao contribuinte o direito ao recebimento desses valores por intermédio de precatório.

4. (REsp 747.944/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.11.2005).

5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta provido." (REsp 787.354/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006, p. 167)

No mesmo sentido: REsp 674.145/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005, p. 166; REsp 748.195/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.3.2007, p. 232; REsp 858.553/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.9.2006, p. 249.

É necessário esclarecer, porém, que esta Corte firmou o entendimento de que inexistente preclusão quanto à verificação de eventual excesso de execução, na fase de liquidação de sentença (EREsp 829.182/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007, p. 243). Com efeito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDcl no REsp 927.606/PR, assim se manifestou sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Descabe cogitar de omissão quanto a tema que não foi sequer objeto do pedido formulado no recurso especial.

2. O reconhecimento de que é 'prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos' não interfere na discussão sobre a possibilidade de a própria Fazenda Nacional vir a questionar, em embargos à execução, eventual compensação dos valores a ser restituídos.

3. Embargos de declaração de Raul Mainardi Filho rejeitados. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos sem efeitos modificativos." (EDcl no REsp 927.606/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007, p. 214)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para: a) explicitar que fica afastada a exigência de que os autores apresentem nova declaração de ajuste anual, por ocasião da liquidação da sentença; b) determinar a restituição do indébito tributário através de precatório ou, se for o caso, por meio de requisição de pequeno valor.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(611)

RECURSO ESPECIAL Nº 837.947 - RS (2006/0081296-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MATSUDA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI 11.033/2004. CONDIÇÕES AO LEVANTAMENTO DE VALORES DECORRENTES DE PRECATÓRIO JUDICIAL. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia que lhe foi submetida, lançou mão de fundamentos de índole eminentemente constitucional, insuscetíveis de reexame na via do recurso especial.

2. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.453/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004, "por estatuir condição para a satisfação de direito do jurisdicionado que não está contida na norma fundamental da República" (Informativo STF nº 450).

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUNATÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DECORRENTES DE PRECATÓRIO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MEIO COATIVO DE COBRANÇA DE DÍVIDA. DESVIO DE FINALIDADE. PERIGO DA DEMORA.

1. A apresentação de certidão negativa para levantar valores decorrentes de precatório judicial (art. 19 da Lei 11.033/04) representa condicionamento ao exercício de direito de crédito líquido e certo, sobre o qual recai a autoridade da coisa julgada material, que causa retardamento à satisfação do credor, obrigado a percorrer os órgãos da Receita de todos os entes federativos, mais os responsáveis pela arrecadação das contribuições previdenciárias, FGTS e dívida ativa da União, para finalmente sacar o numerário disponibilizado.

2. Condicionar o direito de crédito a requisitos outros que não os encartados no título judicial e os peculiares ao processo de execução, causando mais delongas além das já previstas na Constituição, implica ultrapassar os limites da razoabilidade e desviar a finalidade da norma constitucional.

3. A exigência assemelha-se a um meio coativo de cobrança de dívida sem amparo na lei processual, de acordo com a intelecção das Súmulas nº 70, 323 e 547 do STF. Perpetra-se desvio de finalidade, visto que, se a Fazenda Pública pretende alcançar valores incluídos em precatório, pode valer-se legitimamente da penhora, que se fará no rosto dos autos, estando pendente o pagamento, além da indisponibilidade dos bens, prevista na medida cautelar fiscal.

4. Evidencia-se o perigo na demora para o titular do direito creditório, que terá certamente de esperar mais tempo ainda para receber o produto de sua ingloria e dificultosa lide contra a Fazenda Pública. Não se vislumbra prejuízo à União, já que os recursos requisitados não podem ser utilizados ou transferidos pelo Tesouro, a qualquer título, sequer por lei, sob pena de inconstitucionalidade. 5. Agravo de instrumento improvido." (fl. 29)

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, apenas para efeito de prequestionamento.

Em suas razões recursais (fls. 41-47), a recorrente aponta negativa de vigência do art. 19 da Lei 11.033/2004. Afirma, em síntese, que o levantamento de valores decorrentes de precatório judicial está condicionado à apresentação, ao juízo, de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União.

Transcorrido o prazo para apresentação das contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia que lhe foi submetida, lançou mão de fundamentos de índole eminentemente constitucional, insuscetíveis de reexame na via do recurso especial. É oportuno conferir os seguintes julgados desta Corte, versando sobre a impossibilidade de análise de matéria constitucional em sede de recurso especial:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO EM SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. Omissis.

3. É inviável, no âmbito da instância especial, recurso formalizado com o propósito de infirmar decisão que tem como núcleo central fundamentos constitucionais, cuja apreciação está reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 416.036/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 2.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. Omissis.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 297.045/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

Se o acórdão tem fundamento exclusivamente constitucional, torna-se inviável a sua reforma no âmbito do recurso especial.

Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 710.745/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 1º.2.2006)

3. Ademais, ainda que superado esse óbice, importa salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.453/DF, de relatoria da Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia, declarou a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004.

A decisão da Corte Suprema foi noticiada no Informativo STF nº 450, de 27 de novembro a 1º de dezembro de 2006, nos seguintes termos:

"O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil - OAB para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo, de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública. Entendeu-se que o dispositivo impugnado ofende os artigos 5º, XXXVI, e 100 da CF, por estatuir condição para a satisfação de direito do jurisdicionado que não está contida na norma fundamental da República. Asseverou-se que as formas de a Fazenda Pública obter o que lhe é devido estão estabelecidas no ordenamento jurídico, não sendo possível para tanto a utilização de meios que frustrem direitos constitucionais dos cidadãos. Ressaltou-se, ademais, que a matéria relativa a precatórios, tal como tratada na Constituição, não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada."

4. Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 839.504 - PR (2006/0081930-9) (612)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CÉLIA YOSHIKO SHIMADA TAMEHIRO
ADVOGADO : INAE BRUSTOLIN DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Recurso especial. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil. Não-ocorrência. Discussão acerca da incidência do Imposto de Renda sobre as indenizações que, em rescisão de contrato de trabalho, excedem o limite garantido por lei. Questão acerca da forma de restituição do indébito tributário. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Parcial provimento do recurso.

1. Trata-se de recurso especial interposto por CÉLIA YOSHIKO SHIMADA TAMEHIRO com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IR. RESTITUIÇÃO. NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Controvertida a prova da adesão ao desligamento voluntário, afastada a condenação da requerente em litigância de má-fé.

2. Se o direito a férias ou à licença-prêmio não for usufruído, seja por necessidade de serviço, seja por opção do empregado, o pagamento correspondente objetiva apenas compensar o dano ocasionado pela perda do direito de legalmente ausentar-se do trabalho. Há um direito do servidor que gera um dever jurídico correlato do empregador; se esse direito não foi satisfeito na forma, modo e tempo estabelecidos, as importâncias equivalentes visam simplesmente a recompor o patrimônio jurídico lesado, inexistindo o acréscimo de riqueza nova, imprescindível à caracterização do fato gerador do imposto de renda.

3. Não cabe exigir prova de que a conversão em pecúnia ocorreu por necessidade de serviço, porque, não obstante a opção do servidor, o empregador poderia não concordar e determinar a fruição do afastamento.

4. A restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja em decorrência de pagamento indevido ou a maior.

5. Na fase de liquidação de sentença, deve ser apresentada nova declaração de ajuste do imposto de renda, a fim de verificar eventual restituição já percebida pelo contribuinte.

6. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95)" (fl. 149).

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos para fins de prequestionamento.

A recorrente sustenta que, além de divergir da jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal de origem contrariou os arts. 535, do Código de Processo Civil, 43, 44 e 165, do Código Tributário Nacional, e 66, § 2º, da Lei 8.383/91, na medida em que afastou a restituição, via precatório, dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, possibilitando tão-somente a dedução desses valores por ocasião da apresentação das declarações de ajuste anual.

Requer, ao final, o provimento do recurso, "de modo a reformar o venerando acórdão atacado, incluindo no total da condenação os valores indevidamente recolhidos a título de IR sobre o incentivo à aposentadoria e, no sentido de julgar improcedente a necessidade de retificação das Declarações Anuais de Ajuste, e condenando a União Federal ao ônus sucumbencial no importe de 10% sobre a condenação, primando assim pelo direito e justiça" (fl. 197).

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

2. Assiste parcial razão à recorrente.

Inicialmente, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

A matéria foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem, conforme extrato da decisão impugnada a seguir transcrito:

"Ao contrário do alegado pela demandante, os documentos acostados não são suficientes à comprovação do recebimento do incentivo à aposentadoria. Ademais, os valores pagos por conta do trabalho, dão conta do pagamento de verbas de natureza salarial, nada demonstrando que teriam intuito de indenizar eventual perda, inexistindo qualquer outra documentação capaz de corroborar a aventada adesão" (fl. 144).

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, a Corte Regional abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, não se podendo confundir omissão ou contradição com decisão contrária aos interesses da parte.

Deve-se registrar, ainda, que o magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (REsp 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005).

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 97, V, 110 E 112, DO CTN E 158 DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF E 211/STJ.

I - Inexiste, in casu, a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto todas as questões pertinentes ao desate da lide foram devidamente apreciadas pela Corte a quo, sendo certo o entendimento de que o Julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos formulados pela parte, quando houver encontrado fundamentação suficiente para decidir a controvérsia. Ademais, em sede de Embargos de Declaração não se pode pretender a rediscussão de matéria julgada.

Omissis.

IV - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 730.605/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RESCISÃO CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. PREVALÊNCIA. VONTADE DAS PARTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO. SIMPLES ARREPENIMENTO UNILATERAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. ART. 808, III, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA.

Omissis.

4 - Não há falar em omissão na apreciação das questões suscitadas, pois o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação da sua convicção.

5 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 617.285/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 5.12.2005)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC, NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PENHORA - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RELATIVIZAÇÃO - PRECEDENTES.

Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Omissis.

Recurso conhecido mas improvido." (REsp 511.508/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.12.2005)

No mérito, assiste parcial razão à recorrente.

A respeito da legitimidade, ou não, da cobrança do Imposto de Renda sobre a importância recebida pela agravante, em razão da adesão a programa de incentivo à aposentadoria, não merece prosperar a presente irresignação.

Para tanto, é necessário fazer algumas considerações acerca do tratamento dado ao assunto, pela legislação do Imposto de Renda.

A atual Constituição Federal, em seu art. 153, prevê: "Compete à União instituir impostos sobre: (...) III - renda e proventos de qualquer natureza;" No § 2º do referido artigo, a Carta de 1988 inova em relação às Constituições anteriores, ao determinar que o Imposto de Renda "será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei".

Em face do que dispõe o art. 146, III, a, da Constituição Federal, a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - denominada Código Tributário Nacional -, foi recepcionada com status de lei complementar, assim definindo o fato gerador do Imposto de Renda:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp 104, de 10.1.2001)"

Sobreveio a Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que, no § 1º de seu art. 3º, dispõe: "Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados." O § 4º do aludido artigo complementa: "A tributação independe da denominação dos



rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título." Por sua vez, o art. 6º, V, estabelece que "ficam **isentos** do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, **até o limite garantido por lei**, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (grifou-se).

Posteriormente, editou-se a Medida Provisória 1.530, de 20 de novembro de 1996, que, depois de sucessivas reedições, foi convertida na Lei 9.468/97, a qual, em seu art. 14, dispõe: "Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, **serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário.**" (grifou-se)

Em conformidade com o art. 14 da Lei 9.468/97, está em tramitação no Congresso Nacional a Medida Provisória 2.174-28, de 24 de agosto de 2001 (originária da Medida Provisória 1.917, de 1999), cujo art. 22 prescreve: "**A indenização do PDV e o incentivo da licença sem remuneração** de que tratam os arts. 12 e 18 **serão isentas** de contribuição social para o regime próprio de previdência do servidor público e **do imposto sobre a renda**, e custeadas à conta das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos do órgão ou da entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional a que se vincula o servidor que aderir ao PDV, suplementadas se necessário." (grifou-se)

Por fim, o Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 - que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto de Renda -, em seu art. 39, XIX e XX, dispõe: "Art. 39. **Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:** (...) XIX - **o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário** (Lei 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); XX - **a indenização** e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, **até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho**, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);" O § 9º do referido artigo diz que "**o disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária**" (grifou-se).

Como visto, as Leis 7.713/88 e 9.468/97 e a Medida Provisória 2.174-28/2001 classificam como rendimentos isentos: (a) **os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário**; (b) **a indenização** e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, **até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido** pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, **nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço**.

De acordo com o art. 111 do Código Tributário Nacional, "**interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:** I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de **isenção**". Por outro lado, o art. 176 do referido código estabelece que "**a isenção**, ainda quando prevista em contrato, **é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão**", os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração" (grifou-se).

Portanto, o § 9º do art. 39 do Decreto 3.000/99 não poderia estender às verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas de direito privado - referentes a programas de demissão voluntária - as isenções previstas na Lei 9.468/97 e na Medida Provisória 2.174-28/2001.

Por não se aplicarem à agravante - trabalhadora da iniciativa privada -, as normas isentivas previstas na Lei 9.468/97 e na Medida Provisória 2.174-28/2001, resta analisar se ela estaria abrangido pelo art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que foi regulamentado pelo art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, do seguinte teor: "Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) "XX - **a indenização** e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, **até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho**, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);" (grifou-se)

Conforme foi dito antes, a isenção é sempre decorrente de lei e deve ser interpretada literalmente.

Logo, **as indenizações** pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que excederem o limite garantido por lei não se enquadram entre os rendimentos isentos a que se refere o art. 6º da Lei 7.713/88.

Com efeito, a Primeira Turma, na sessão do dia 24 de maio de 2005, ao julgar o REsp 637.623/PR (RSTJ 192/187), sob a relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, decidindo, na ocasião, pela legitimidade do desconto do Imposto de Renda sobre as indenizações trabalhistas que ultrapassassem o limite legal de isenção.

Transcrevem-se, por serem bastante oportunos, os seguintes trechos do voto proferido pelo eminente Relator, Ministro Teori Albino Zavascki, no precedente citado:

"1. É comum ver-se afirmado, como se fora um dogma, que não incide imposto de renda sobre pagamentos referentes a prestações de natureza indenizatória. A afirmação, ao que parece, assenta-se no pressuposto de que as indenizações estariam inteiramente fora do campo da tributação, não configurando fato gerador daquele imposto. Há equívoco nisso. Os valores pagos a título de indenização podem ou não configurar fato gerador de imposto de renda. Ademais, quando configuram, podem ou não dar origem ao crédito tributário, já que podem ou não estar isentos. Assim, relativamente às indenizações, o regime tributário apresenta as seguintes situações possíveis: (a) situações de não-configuração do fato gerador e (b) situação de configuração do fato gerador, sendo que, quanto a essas, há (b.1) situações isentas e (b.2) situações não isentas. Com efeito, veja-se.

2. Arrolado pela Constituição Federal como de competência da União (CF, art. 153, III), o imposto sobre 'renda e proventos de qualquer natureza' tem a definição de seu fato gerador definida em lei complementar (CF, art. 146, III, a), mais especificamente no art. 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional (...)

Como se percebe, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. (...)

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial. Entende-se por indenização a prestação em dinheiro destinada a reparar ou recompensar uma lesão causada a um bem jurídico, de natureza material ou imaterial. Os bens jurídicos, em seu aspecto essencial, comportam uma grande classificação: eles podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio moral das pessoas). Todavia, qualquer que seja a sua natureza, todos os bens jurídicos estão sob a tutela do direito. Assim, quem, por ato ou omissão ilícita, violar o direito, causando prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. É o que estabelece o Código Civil, nos artigos 186 e 927, reproduzindo a norma do art. 159 do Código de 1916. Trata-se, portanto, como bem observaram Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho (Comentários ao Novo Código Civil, volume XIII, RJ, Forense, 2004, p. 49), de obrigação de natureza legal, insuscetível de conformação ou condicionamento por vontade das partes. Hoje, com a expressa previsão do Código Civil (art. 186) e da Constituição (art. 5º, X) a respeito, já não se põe dúvida quanto à obrigação de reparar financeiramente também os danos morais, que, aliás, podem ser cumulados com os danos materiais decorrentes do mesmo ilícito ('São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato', diz a súmula 37/STJ).

Pois bem, do ponto de vista da efetividade do direito, o ideal seria que, ocorrida a violação, a reparação dos danos daí decorrentes fosse feita por prestação específica e in natura, isto é, mediante a exata recomposição do status quo ante. Segundo a conhecida lição de Chiovenda, deve-se garantir a quem tem direito tudo aquilo e precisamente aquilo a que tem direito (Instituições de Direito Processual Civil, tradução de J. Guimarães Menegale, São Paulo, Saraiva, 1969, vol. I, p. 46). Todavia, isso nem sempre é possível: os danos morais, por natureza, não comportam reparação específica e in natura; os danos materiais a comportam, mas nem sempre (é possível refazer um muro destruído, mas não é possível recompor a autenticidade da Taça Jules Rimet transformada em barra de ouro ou um quadro de Di Cavalcanti transformado em cinzas). Mesmo quando possível, nem sempre a prestação in natura é a solução adequada, permitindo a lei a conversão em pecúnia (v.g., arts. 627 e 633 do CPC). Ora, aquilo que geralmente se entende por indenização é a prestação em dinheiro, substitutiva da prestação específica, destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, quando não é possível ou não é adequada a restauração in natura do bem jurídico atingido. Não tem natureza indenizatória, sob esse aspecto, o pagamento, ainda quando feito por força de sentença judicial, correspondente a uma prestação que originalmente (= antes e independentemente de ocorrência de lesão) era devida em dinheiro (v.g., pagamento por horas extras trabalhadas, ou 13º salário). Em tal caso, o que há, simplesmente, é o adimplemento in natura da obrigação, ainda que fora do prazo ou mediante execução forçada. Não tem natureza indenizatória, igualmente, o pagamento que não corresponda à retribuição ou à reparação de um dano, ou seja, que não tenha como pressuposto e como causa um ato ilícito causador de lesão ao patrimônio material ou imaterial. Pagamento espontâneo, a título de gratificação, jamais pode assumir natureza indenizatória.

4. A luz dessas premissas, voltemos ao fato gerador do imposto de renda, que, segundo o art. 43 do CTN, é representado por 'acréscimos patrimoniais'. Desde logo é preciso ressaltar que, quando se refere a acréscimo patrimonial, a disposição normativa está se referindo ao patrimônio material apenas, e não ao patrimônio moral. (...)

Considerado o sentido estrito de patrimônio, o pagamento de indenização, já se percebe, pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano causado ao patrimônio material, o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão. Nesses casos, evidentemente, a indenização não tipifica fato gerador de imposto de renda, já que não acarreta aumento no patrimônio. Todavia, ocorre inequivocamente acréscimo patrimonial quando a indenização por dano material se destina, não apenas a recompor um prejuízo já ocorrido (= dano emergente), mas também a compensar o ganho que deixou de ser

auferido (= lucro cessante). Da mesma forma, há acréscimo patrimonial quando o valor pago a título de indenização seja maior do que o dos danos ocorridos (v.g., quando, além da indenização propriamente dita, há pagamento de multa).

Por outro lado, quando a indenização se refere a dano causado a bem jurídico imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material), o pagamento (= entrega de dinheiro, bem material) acarreta, natural e necessariamente, um acréscimo ao patrimônio material e, portanto, configura fato gerador do imposto de renda.

Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causado pela lesão (= dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (= moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda ao da redução patrimonial causada pela lesão. (...)

5. Compõem o patrimônio imaterial não apenas os bens e valores de natureza estritamente moral (= os relacionados à dignidade humana), mas todos os bens e direitos cuja satisfação in natura é realizada mediante prestação não-patrimonial. São dessa natureza, entre outros, os direitos do patrimônio físico e intelectual, os de imagem, e, em geral, todos os direitos do patrimônio profissional cuja satisfação é representada por prestações não pecuniárias (direito a férias, a licença-prêmio, a descanso, a estabilidade). Lesados tais direitos e não sendo possível, material ou juridicamente, a sua restauração específica e in natura, dá-se a reparação mediante indenização pecuniária, com o que o bem lesado, originalmente integrante do patrimônio imaterial, é substituído por prestação em dinheiro, que vai agregar-se ao patrimônio material, acarretando-lhe, como demonstrado, um natural e necessário acréscimo. Tipifica-se, consequentemente, o fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN.

6. Tipificado o fato gerador, enseja-se, teoricamente, o nascimento da obrigação e do crédito tributário. Atento a essa circunstância, o legislador tratou de criar normas de isenção para várias espécies de prestações indenizatórias, que, segundo seu juízo político, mereciam tal benefício."

No mesmo sentido são os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 225; EREsp 855.012/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.4.2007, p. 278; AgRg nos EREsp 758.417/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2006, p. 363.

Acerca da forma de restituição do indébito tributário, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, nas ações de repetição de indébito nas quais os autores pleiteiam a restituição do Imposto de Renda retido na fonte, em caso de procedência do pedido inicial não se deve limitar a condenação à possibilidade de dedução, por ocasião do ajuste anual, dos valores indevidamente retidos a título do mencionado imposto.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - ARTIGO 66, § 2º, DA LEI 8.383/91.

1. Merece reforma o acórdão a quo no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, tão-somente da possibilidade de compensação e de retificação das declarações anuais de ajuste para dedução das quantias retidas indevidamente.

2. Uma vez julgada procedente a demanda e por se tratar a presente de 'Ação de Repetição de Indébito', imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91.

Recurso especial provido, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença." (REsp 860.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 212)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS ADICIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas referentes às férias não-gozadas convertidas em pecúnia e sobre seu respectivo adicional, tendo em vista o caráter indenizatório desses valores.

2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.

3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

4. Recurso especial provido." (REsp 760.187/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006, p. 504)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 722.239/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.5.2005, p. 257)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO POR VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória, quando o título executivo judicial determinando uma ou outra forma de aproveitamento do crédito já transitou em julgado. Assim, se a opção por um ou outro modo na ação executiva não configura, sequer, ofensa à coisa julgada, não há como obrigar a recorrente a proceder à repetição mediante declaração de rendimentos (retificatória).

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 889.863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.4.2007, p. 240) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA REALIZADA SOB A FORMA DE APRESENTAÇÃO DE NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. PEDIDO DO CONTRIBUINTE PARA QUE A RESTITUIÇÃO SEJA EFETUADA VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por GILVÂNIA HLUSZKA HENK com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O tema central trazido a debate em recurso especial se refere à possibilidade de o contribuinte, em ação de conhecimento, optar pela forma de recebimento do indébito. O acórdão recorrido estabeleceu a declaração anual de ajuste como maneira de executar o crédito, enquanto a contribuinte pretende se utilizar da via do precatório para a execução desse direito.

2. Em se tratando de decisão proferida em ação de conhecimento, é lícito que a parte, na defesa de seu próprio interesse, opte pelo recebimento de créditos de imposto de renda, devidos pela Fazenda Pública, sob a forma que entenda lhe ser mais favorável.

3. Na hipótese, não obstante o acórdão haver indicado a Declaração Anual de Ajuste como meio de recebimento dos créditos de imposto de renda indevidamente retidos pela Fazenda Nacional, é inteiramente legal que se defira ao contribuinte o direito ao recebimento desses valores por intermédio de precatório.

4. (REsp 747.944/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.11.2005).

5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta provido." (REsp 787.354/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006, p. 167)

No mesmo sentido: REsp 674.145/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005, p. 166; REsp 748.195/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.3.2007, p. 232; REsp 858.553/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.9.2006.

É necessário esclarecer, porém, que esta Corte firmou o entendimento de que inexistiu preclusão quanto à verificação de eventual excesso de execução, na fase de liquidação de sentença (EREsp 829.182/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007, p. 243).

Com efeito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDcl no REsp 927.606/PR, assim se manifestou sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Descabe cogitar de omissão quanto a tema que não foi sequer objeto do pedido formulado no recurso especial.

2. O reconhecimento de que é 'prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos' não interfere na discussão sobre a possibilidade de a própria Fazenda Nacional vir a questionar, em embargos à execução, eventual compensação dos valores a ser restituídos.

3. Embargos de declaração de Raul Mainardi Filho rejeitados. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos sem efeitos modificativos." (EDcl no REsp 927.606/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007, p. 214)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para: a) explicitar que fica afastada a exigência de que a autora apresente nova declaração de ajuste anual, por ocasião da liquidação da sentença; b) determinar a restituição do indébito tributário através de precatório ou, se for o caso, por meio de requisição de pequeno valor.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(613)

RECURSO ESPECIAL Nº 841.457 - SC (2006/0082927-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : PEDRO JACINTO PEDRO
ADVOGADO : CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Recurso especial. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil. Não-ocorrência. Questão acerca da forma de restituição do indébito tributário. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Provimento do recurso.

1. Trata-se de recurso especial interposto por PEDRO JACINTO PEDRO com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. FATO GERADOR DO IR NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO. NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Se o direito a férias não for usufruído, seja por necessidade de serviço, seja por opção do empregado, o pagamento correspondente objetiva apenas compensar o dano ocasionado pela perda do direito de legalmente ausentar-se do trabalho. Há um direito do servidor que gera um dever jurídico correlato do empregador; se esse direito não foi satisfeito na forma, modo e tempo estabelecidos, as importâncias equivalentes visam simplesmente a recompor o patrimônio jurídico lesado, inexistindo o acréscimo de riqueza nova, imprescindível à caracterização do fato gerador do imposto de renda.

2. A restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja em decorrência de pagamento indevido ou a maior.

3. Na fase de liquidação de sentença, deve ser apresentada nova declaração de ajuste do imposto de renda, a fim de verificar eventual restituição já percebida pelo contribuinte.

4. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39,§ 4º, da Lei nº 9.250/95)." (fl. 134)

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos para fins de prequestionamento.

O recorrente sustenta que, além de divergir da jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal de origem contrariou os arts. 333, 473 e 535, do Código de Processo Civil, 44 e 165, do Código Tributário Nacional, e 66, § 2º, da Lei 8.383/91, na medida em que afastou a restituição, via precatório, dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, possibilitando tão-somente a dedução desses valores por ocasião da apresentação das declarações de ajuste anual.

Requer, ao final, o provimento do recurso, "de modo a reformar o venerando acórdão atacado, no sentido de julgar improcedente a necessidade de retificação das Declarações Anuais de Ajuste, confirmando a restituição via precatório ou requisição do que foi pedido na inicial - restituição do imposto de renda retido na fonte sobre as férias indenizadas e não gozadas, primando assim pelo direito e justiça." (fl. 151)

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, a Corte Regional abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, não se podendo confundir omissão ou contradição com decisão contrária aos interesses da parte.

Deve-se registrar, ainda, que o magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (REsp 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005).

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 97, V, 110 E 112, DO CTN E 158 DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF E 211/STJ.

I - Inexiste, in casu, a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto todas as questões pertinentes ao desate da lide foram devidamente apreciadas pela Corte a quo, sendo certo o entendimento de que o Julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos formulados pela parte, quando houver encontrado fundamentação suficiente para decidir a controvérsia. Ademais, em sede de Embargos de Declaração não se pode pretender a rediscussão de matéria julgada.

Omissis.

IV - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 730.605/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RESCISÃO CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. PREVALÊNCIA. VONTADE DAS PARTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO. SIMPLES ARREPENIMENTO UNILATERAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. ART. 808, III, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA.

Omissis.

4 - Não há falar em omissão na apreciação das questões suscitadas, pois o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação da sua convicção.

5 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 617.285/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 5.12.2005)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC, NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PENHORA - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RELATIVIZAÇÃO - PRECEDENTES.

Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Omissis.

Recurso conhecido mas improvido." (REsp 511.508/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.12.2005)

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, nas ações de repetição de indébito nas quais os autores pleiteiam a restituição do Imposto de Renda retido na fonte, em caso de procedência do pedido inicial não se deve limitar a condenação à possibilidade de dedução, por ocasião do ajuste anual, dos valores indevidamente retidos a título do mencionado imposto.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - ARTIGO 66, § 2º, DA LEI 8.383/91.

1. Merece reforma o acórdão a quo no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, tão-somente da possibilidade de compensação e de retificação das declarações anuais de ajuste para dedução das quantias retidas indevidamente.

2. Uma vez julgada procedente a demanda e por se tratar a presente de 'Ação de Repetição de Indébito', imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91.

Recurso especial provido, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença." (REsp 860.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 212)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. ADICIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas referentes às férias não-gozadas convertidas em pecúnia e sobre seu respectivo adicional, tendo em vista o caráter indenizatório desses valores.

2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.

3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

4. Recurso especial provido." (REsp 760.187/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006, p. 504)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 722.239/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.5.2005, p. 257)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO POR VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória, quando o título executivo judicial determinando uma ou outra forma de aproveitamento do crédito já transitou em julgado. Assim, se a opção por um ou outro modo na ação executiva não configura, sequer, ofensa à coisa julgada, não há como obrigar a recorrente a proceder à repetição mediante declaração de rendimentos (retificatória).



2. *Recurso especial a que se dá provimento.*" (REsp 889.863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.4.2007, p. 240) "*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA REALIZADA SOB A FORMA DE APRESENTAÇÃO DE NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. PEDIDO DO CONTRIBUINTE PARA QUE A RESTITUIÇÃO SEJA EFETUADA VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.*"

1. *Cuida-se de recurso especial interposto por GILVÂNIA HLUSZKA HENK com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O tema central trazido a debate em recurso especial se refere à possibilidade de o contribuinte, em ação de conhecimento, optar pela forma de recebimento do indébito. O acórdão recorrido estabeleceu a declaração anual de ajuste como maneira de executar o crédito, enquanto a contribuinte pretende se utilizar da via do precatório para a execução desse direito.*

2. *Em se tratando de decisão proferida em ação de conhecimento, é lícito que a parte, na defesa de seu próprio interesse, opte pelo recebimento de créditos de imposto de renda, devidos pela Fazenda Pública, sob a forma que entenda lhe ser mais favorável.*

3. *Na hipótese, não obstante o acórdão haver indicado a Declaração Anual de Ajuste como meio de recebimento dos créditos de imposto de renda indevidamente retidos pela Fazenda Nacional, é inteiramente legal que se defira ao contribuinte o direito ao recebimento desses valores por intermédio de precatório.*

4. (REsp 747.944/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.11.2005).

5. *Recurso especial conhecido em parte, e, nesta provido.*" (REsp 787.354/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006, p. 167)

No mesmo sentido: REsp 674.145/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005, p. 166; REsp 748.195/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.3.2007, p. 232; REsp 858.553/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.9.2006, p. 249.

É necessário esclarecer, porém, que esta Corte firmou o entendimento de que inexistiu preclusão quanto à verificação de eventual excesso de execução, na fase de liquidação de sentença (EREsp 829.182/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007, p. 243).

Com efeito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDcl no REsp 927.606/PR, assim se manifestou sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.

1. *Descabe cogitar de omissão quanto a tema que não foi sequer objeto do pedido formulado no recurso especial.*

2. *O reconhecimento de que é prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos' não interfere na discussão sobre a possibilidade de a própria Fazenda Nacional vir a questionar, em embargos à execução, eventual compensação dos valores a ser restituídos.*

3. *Embargos de declaração de Raul Mainardi Filho rejeitados. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos sem efeitos modificativos.*" (EDcl no REsp 927.606/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007, p. 214)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para: a) explicitar que fica afastada a exigência de que o autor apresente nova declaração de ajuste anual, por ocasião da liquidação da sentença; b) determinar a restituição do indébito tributário através de precatório ou, se for o caso, por meio de requisição de pequeno valor.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(614)

RECURSO ESPECIAL Nº 842.410 - SP (2006/0114071-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO : VÍTOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO SANCHES MATEU E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO EDUARDO ALVES E OUTRO(S)
DECISÃO

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. EXPROPRIANTE. CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL. MC NA ADIN 2.332/2001. EFICÁCIA DA MP N.º 1.577/97 ATÉ A DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 15-A, DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, § 1.º, DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41.

1. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte ("Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel. (Precedente desta Corte: RESP 692773/MG, Min. Luiz Fux, DJ de 29.08.2005).

2. Com efeito, os juros compensatórios incidem ainda que o imóvel seja improdutivo, mas suscetível de produção.

3. Em assim sendo devem ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo.

4. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.

5. Sob esse enfoque determina a Lei n.º 9.868/99, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, § 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIN serão dotadas de efeitos *ex nunc*, verbis:

"Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos 'ex nunc', salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa."

6. A teor do art. 11, § 1º, Lei 9868/99, a vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), sustando a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41.

7. Consecutariamente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência.

8. Assim é que ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado:

a) em data anterior à vigência da MP n.º 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n.º 618/STF; ou b) após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001. Precedentes do STJ: **ERESP 606562**, desta relatoria, publicado no DJ de 27.06.2006; **RESP 737.160/SP**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006; **RESP 587.474/SC**, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 25.05.2006 e **RESP 789.391/RO**, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 02.05.2006.

9. In casu, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, em 12.12.2000 (fl. 357), após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001.

10. O depósito prévio não inibe os juros compensatórios, porquanto visam implementar a perda antecipada da propriedade, salvo se houver coincidência entre o valor do depósito preliminar e o da sentença final. Assim, os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo - percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 - e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da aludida ADIn 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado. *Precedentes:* (REsp 650727/TO, DJ. 03.08.2006; REsp 609188/SP, DJ. 24.10.2005; REsp 621.949/RJ, DJ. 6.9.2004).

11. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe pelo que deve ser observado o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, com a modificação introduzida pela MP n.º 1.577/97, observando-se o limite máximo de 5% (cinco por cento).

12. A sentença proferida em 08.10.2002 (fl. 457), ou seja, após a edição da MP n.º 1.577/97, que introduziu o limite de 5% (cinco por cento) para fixação da verba honorária, submette-se a esse regramento, por isso que se impõe o provimento do recurso, haja vista que a sucumbência decorreu do ato prolatado sob a égide da Lei nova.

13. Inexiste ofensa aos arts. 126, 165, 458, incisos II e III, e 535, todos do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

14. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"DESAPROPRIAÇÃO. Utilização do laudo pericial para fixação do valor da indenização. Livre convencimento do juiz fundado na convicção subjetiva de confiança na pessoa do expert. O laudo pericial emprega elementos comparativos que vem sendo observados nas desapropriações. Valor da justa indenização fixado em laudo pericial admitido.

JUROS MORATÓRIOS de 6% devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

JUROS COMPENSATÓRIOS fixados em 12% e são devidos a partir da imissão na posse, contados da diferença entre o valor ofertado entre o valor ofertado e o valor da indenização. Inexistência de anatocismo. Súmula 102, do STF.

CORREÇÃO MONETÁRIA que deve obedecer a Tabela Prática do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

VERBA HONORÁRIA corretamente fixada em 6% sobre a diferença entre a oferta inicial e a indenização fixadas, nos termos do § 1.º, do art. 27, do Decreto-Lei n.º 3.365/41.

ANATOCISMO. Não ocorrência. A acumulação dos juros moratórios com os juros compensatórios não constitui anatocismo segundo a Súmula 102, do C. STJ.

SALÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO, a cargo da expropriante.

Entendimento da Súmula 69 do TFR.

SÚMULA 131, DO C. STJ. Os juros moratórios e compensatórios devidamente corrigidos incidem nos honorários de advogado. Recurso da expropriante improvido e desacolinado o reexame necessário.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, que restaram rejeitados ante a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Noticiam os autos que a ora recorrente ajuizou demanda desapropriatória em face EDUARDO CARLOS GOMES ZUANELLA e outros, ora agravados, objetivando a desapropriação de imóvel dos mesmos para a construção do Rodoanel de São Paulo.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, fixando o valor da indenização em R\$ 441.211,00, com correção monetária; juros compensatórios de 12% ao ano computados desde a imissão na posse; juros moratórios de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado; condenado ainda, a expropriante, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento da verba honorária, que restou fixada em 6% sobre o valor da diferença entre a oferta atualizada e o valor total atualizado da indenização.

Irresignada, a ora agravante manejou recurso de apelação.

A Nona Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao apelo voluntário, desacolhendo o reexame necessário, nos termos da ementa supra destaca.

A apelante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, aduzindo restarem malferidos os arts. 126, 165, 458, incisos II e III, e 535, todos do CPC, bem como os arts. 15-A, 27, § 1º e 33, do Decreto n.º 3.365/41, e o art. 11, § 1º, da Lei n.º 9.868/99.

Os recorridos apresentaram suas contra-razões ao apelo nobre, pugnando por sua inadmissão ou desprovimento.

O recurso especial recebeu o crivo de admissibilidade após o provimento do agravo de instrumento interposto (CPC, art. 544).

É o relatório.

Prima facie, verifica-se que não restou configurada a violação dos arts. 126, 165, 458, incisos II e III, e 535, todos do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRI-SÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omisa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)" (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".

(...)

3. *Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.*

4. *Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.*

(...)

9. *Agravo regimental não provido.*" (AGA 420.383, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/04/2002)

Juros compensatórios

Conforme cediço, os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte:"Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel". Em assim sendo devem ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo.

Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.

Deveras, como é cediço, a edição de Medidas Provisórias, com força de lei, pelo chefe do Poder Executivo é uma exceção ao Princípio da Divisão de poderes consagrado constitucionalmente, que, todavia, limita-se pelo Princípio Democrático de Direito, do qual decorre o Princípio da Segurança Jurídica, o qual visa à estabilidade dos direitos subjetivos, na lição de José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 21ª ed., p. 431-432, verbis:

"(...)A temática deste número liga-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de assegurar o valor da segurança jurídica, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. A segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas ob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.

Realmente, uma lei é feita para vigorar e produzir seus efeitos para o futuro. Seu limite temporal pode ser nela mesma demarcado ou não. Seu texto, às vezes, delimita o tempo durante o qual ele regerá a situação fática prevista. Outras vezes ela é feita para regular situação transitória, decorrida a qual perde vigência e, conseqüentemente, a eficácia.

O mais comum, contudo, é que uma lei, uma norma, só perca o vigor quando outra a revogue expressa ou tacitamente. Se a lei revogada produziu os seus efeitos em favor de um sujeito, diz-se que ela criou situação jurídica subjetiva, que poderá ser um simples interesse, um interesse legítimo, a expectativa de um direito, um direito condicionado, um direito subjetivo. Este último é garantido jurisdicionalmente, ou seja, é um direito exigível na via jurisdicional. Recebe, assim, proteção direta, pelo que seu titular fica dotado do poder de exigir uma prestação positiva ou negativa. (...)"

Por conseguinte, infere-se que a *ratio* essendi da suprarreferida norma constitucional visa a preservar a estabilidade das relações jurídicas e salvaguardar os direitos subjetivos, ante o primado da segurança jurídica. Deveras, soluciona a perplexidade que antes se instaurava pela não conversão das medidas provisórias em lei, conforme restou nitidamente caracterizado, pelo Prof. Hugo de Brito Machado, em aula ministrada no 4º Seminário Nacional de Direito Administrativo, realizado em São Paulo, no período de 24 a 24.11.1996, anterior à reforma, cujo texto, intitulado de "Regulamentação das Relações Jurídicas Decorrentes de Medidas Provisórias ; a questão da não-conversão em lei e a parda da eficácia; a derrogação de leis anteriores", foi publicado no Boletim de Direito Administrativo, n.º 06, de junho de 1997, in verbis:

"(...)O que acontece quando a medida provisória não é convertida em lei? Diz a Constituição: 'Ela perde a eficácia desde o início'.

(...)No campo da medida provisória se estabeleceu uma insegurança jurídica absoluta. Cerdônio comentava comigo a sua insatisfação diante da insegurança jurídica que o estudo da medida provisória produz; por quê? Editada a medida provisória, a gente não sabe se vai ser aprovada ou não, não sabe se deve se comportar de acordo com aquela medida provisória ou não. Mais uma vez invoco um exemplo do âmbito do Direito Tributário: temos casos de medida provisória que concedeu isenção para importação de equipamentos eletrônicos para a instalação de emissora de televisão. Os interessados importaram dentro dos 30 dias em que a medida provisória não foi convertida em lei nem foi reeditada, e a Receita Federal está autuando e cobrando os impostos correspondentes à importação, numa aplicação literal da Constituição. Diz: 'Não, perdeu a vigência, perdeu a eficácia desde a origem', então restabeleceu-se ipso facto a norma anterior que estabelece a tributação na entrada desses produtos no território nacional; está cobrando o tributo. Penso que esta não é a melhor solução exatamente porque vejo o Direito como sistema e acho que as soluções têm que ser adotadas a partir dessa visão (...)"

Não obstante, apesar de as alterações introduzidas pela EC n.º 32/2001 terem convalidado as situações jurídicas praticadas durante a vigência de Medidas Provisórias, isso não afasta a possibilidade de ser declarada a sua inconstitucionalidade.

Ainda sob o enfoque da segurança jurídica, determina a Lei n.º 9.868/99, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, § 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIN serão dotadas de efeitos *ex nunc*, verbis:

"Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos 'ex nunc', salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa."

Por conseguinte, a teor do art. 11, § 1º, Lei 9868/99, a vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), sustentando a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41.

Consectariamente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência.

Assim é que ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: **a)** em data anterior à vigência da MP n.º 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n.º 618/STF; ou **b)** após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001. Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, precedentes desta Corte, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ADIN N.º 2.332/2001. EFICÁCIA DA MP N.º 1.577/97 ATÉ A DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 15-A, DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. ACÓRDÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, ditados em homenagem ao primado da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, mantêm hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.

2. Deveras, a eficácia *ex nunc* das medidas cautelares que sustentam a eficácia das leis e medidas inconstitucionais, reforçam o postulado da segurança.

3. Consectariamente, em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum* nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

4. A vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceu íntegra até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41.

5. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP n.º 1.577/97 e em data anterior a liminar proferida na ADIN 2.332, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 6% (seis por cento) ao ano.

6. Precedente da Primeira Seção: REsp 437577 / SP ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06.03.2006)

7. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 606562, desta relatoria, DJ de 27.06.2006)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. omissis

3. Em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum* nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

4. A vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Matéria pacificada na 1ª Seção no julgamento do REsp n.º 437.577/SP, j. em 08.02.2006.

5. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP n.º 1.577/97 e em data anterior a liminar proferida na ADIN n.º 2.332/DF, os juros compensatórios devem ser fixados no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, exclusivamente no período compreendido entre 24.11.00 e 13.09.2001.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte." (RESP n.º 737.160/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. INAPLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES JÁ CONSOLIDADAS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 102/STJ.

omissis

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da MC na ADIn 2.260/DF, ao examinar a norma contida no parágrafo único do art. 10 do Decreto-Lei 3.365/41, com a redação dada pela MP 2.027-40/2000 - "extingue-se em cinco anos o direito de propor ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público" -, deferiu, em parte, a medida cautelar para suspender a eficácia da expressão "ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como", tanto é assim que a redação do mencionado preceito foi substancialmente alterada nas reedições posteriores.

4. Os juros compensatórios, na desapropriação, remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado.

5. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 8.2.2006, encerrou o julgamento do REsp 437.577/SP, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, adotando o entendimento, à luz do princípio *tempus regit actum*, de que: (a) as alterações promovidas pela MP 1.577/97, sucessivamente reeditada, não alcançam as situações já ocorridas ao tempo de sua vigência; (b) para as situações posteriores à vigência das referidas medidas provisórias devem prevalecer as novas regras ali definidas, até a publicação do acórdão proferido no julgamento da MC na ADIn 2.332-2/DF (13.9.2001), que suspendeu, dentre outras coisas, a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", contida no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41.

6. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, nos exatos termos da Súmula 69/STJ. A data da imissão na posse, no caso da desapropriação direta, ou a ocupação, na indireta, deverá, portanto, ser posterior à vigência da MP 1.577/97 para que as novas regras ali definidas, em relação aos juros compensatórios, sejam aplicáveis.

7. Ajuizada a reivindicatória em julho/95 - posteriormente convertida em "ação de desapropriação indireta" -, com a ocupação efetivada em data pretérita, não deve incidir, na hipótese, o novo percentual dos juros compensatórios de que trata o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, inserido por intermédio das mencionadas medidas provisórias.

8. Afastada a aplicação das referidas MPs, incidem os juros compensatórios no patamar de doze por cento (12%) ao ano, a teor do disposto na Súmula 618/STF, assim redigida: "Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano."

(...) omissis

11. Recurso especial desprovido." (RESP 587.474/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 25.05.2006)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL RURAL. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA QUE INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. ORIENTAÇÃO DOMINANTE NA 1ª SEÇÃO. TAXA DE JUROS COMPENSATÓRIOS.

omissis

3."A vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu, com efeitos *ex nunc*, a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', constante do art. 15-A do Decreto-lei n.º 3.365/41" (REsp 437.577, 1ª S., Min. Castro Meira).

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (RESP n.º 789.391/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2006)

In casu, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em **12.12.2000 (fl. 352)**, após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de **13.09.2001**, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até **13.09.2001**, quando voltarão a 12% ao ano.

Finalmente, sobreleva notar, o depósito prévio não inibe os juros compensatórios, porquanto visam implementar a perda antecipada da propriedade, salvo se houver coincidência entre o valor do depósito preliminar e o da sentença final. Assim, os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo - percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 - e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da aludida ADIn 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado.

À guisa de exemplo os seguintes precedentes desta Corte, verbis:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. MP 1.577/97. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 114/STJ.

1. A causa determinante dos juros compensatórios é a perda da posse, e, por conseguinte, da fruição do bem, antes do pagamento da prévia e justa indenização em dinheiro. É por isso que o termo inicial de sua incidência é a imissão do expropriante na posse do imóvel. Ocorre que, com relação à parcela ofertada pelo expropriante e passível de levantamento imediato pelo expropriado (Decreto-lei 3.365/41, art. 33), não se configura o pressuposto da privação do uso da propriedade (substituída, nesse caso, pela indenização imediata), não havendo, com relação a essa parcela, justificativa para a incidência dos juros compensatórios.

2. Recurso especial provido." (REsp 621.949/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.9.2004)

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL - REFORMA AGRÁRIA - INDENIZAÇÃO - DATA-BASE PARA AVALIAÇÃO - LAUDO PERICIAL - MODIFICAÇÃO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97 E REEDIÇÕES - VIGÊNCIA - PROCESSO EXPROPRIATÓRIO INICIADO - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS COMPENSATÓRIOS - IMÓVEL IMPRODUTIVO - IRRELEVÂNCIA - TERMO A QUO - IMISSÃO NA POSSE - SÚMULA 69/STJ - PERCENTUAL - SÚMULA 618/STF - 12% AO ANO - BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇA ENTRE O VALOR OFERTADO INICIALMENTE E AQUELE FIXADO NA SENTENÇA - PRECEDENTES.

- O laudo adotado pelo Tribunal de origem expressa a indenização correspondente ao justo preço, porque em conformidade com os arts. 12 da Lei 8.629/93 e 12 da LC 76/93.

- Fixada, pela instância ordinária, a data em que efetivamente ocorreu a imissão na posse, torna-se incabível rediscutir a questão em sede de recurso especial sem que haja o minucioso reexame das provas produzidas nos autos.

- A jurisprudência desta Corte e do STF firmou o entendimento no sentido de que não se aplica a Medida Provisória n.º 1.577/97 e reedições às ações ajuizadas antes de sua publicação, pelo que devem incidir juros compensatórios, independente da produtividade do imóvel, desde a imissão na posse, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, sobre a diferença entre o valor depositado inicialmente e aquele fixado na sentença.

- Recursos especiais conhecidos mas improvidos. (REsp 650727/TO, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ. 03.08.2006)



ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS.

1. Na desapropriação direta, os juros moratórios e compensatórios devem incidir sobre a diferença resultante entre o valor da oferta inicial e montante da indenização.

2. Recurso especial provido. (REsp 609188/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ. 24.10.2005).

Honorários advocatícios

Insurge-se o recorrente quanto à fixação da verba honorária em 6% (seis por cento), pelo que aponta a violação ao art. 27, da MP n.º 1.577/97, que introduziu alterações no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 27. (...)

§ 1º. A sentença que fixar o valor da indenização quanto este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00."

Sob esse ângulo, é imperioso o entendimento no sentido de que a sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença de a impõe.

Isto porque, o tema confina com a questão da eficácia processual da lei no tempo. Nesse sentido, tivemos oportunidade de destacar in "Curso de Direito Processual Civil", Forense, Rio de Janeiro, 2001, p. 23-28:

"Mais delicado é o problema atinente à "eficácia da lei processual no tempo".

O Código de Processo Civil, seguindo a regra de "supradireito" quanto à aplicação imediata da lei processual, dispõe, no seu art. 1211 que ele rege o processo civil em todo o território brasileiro e, ao entrar em vigor, suas disposições aplicam-se, desde logo, aos processos pendentes

Idêntico preceito encontra-se no Código de Processo Penal, art. 2º com um plus, posto que esclarece textualmente o respeito aos atos validamente praticados sob a égide da lei anterior.

Em essência, o problema da eficácia da lei no tempo é de solução uniforme, porquanto toda e qualquer lei, respeitado o seu prazo de vacatio legis, tem aplicação imediata e geral, respeitados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Muito embora a última categoria pareça ser a única de direito processual, a realidade é que todo e qualquer novel diploma de processo e de procedimento deve respeitar o ato jurídico-processual perfeito e os direitos processuais adquiridos e integrados no patrimônio dos sujeitos do processo. Assim, v.g., se uma lei nova estabelece forma inovadora de contestação, deve respeitar a peça apresentada sob a forma prevista na lei pretérita. O mesmo raciocínio impõe-se caso a decisão contemple ao vencedor custas e honorários e uma nova lei venha a extinguir a sucumbência nesta categoria de ações. Nesta hipótese, o direito subjetivo processual à percepção daquelas verbas segundo a lei vigente ao tempo da decisão não deve ser atingido.

Trata-se, em verdade, da transposição para todos os ramos de direito, do cânone constitucional da "irretroatividade das leis" (arts. 5º, XXXVI da CF, e 6º da LICC)

O tema singulariza-se no âmbito do processo em razão da natureza dinâmica da relação processual, que a cada evolover faz exsurgir, novas etapas, novos atos, novos direitos, deveres, ônus e faculdades, impondo a aplicação da lei nova ao feitos "pendentes"

Assim, por exemplo, a alteração de etapas procedimentais pode ser adaptada a feitos pendentes desde que não comprometa "os fins de justiça"do processo.

Desta sorte, a inovação de previsão de julgamento antecipado da lide ou a inserção de novas audiências são alterações passíveis de serem procedidas caso o estágio do procedimento assim o permita. Da mesma forma, o alongamento de prazos; não assim a supressão dos mesmos ou a redução caso em curso o lapso de tempo disponível para que a parte pratique o ato processual, porquanto uma lei nova não pode prejudicar, no sentido de ser aplicada em desfavor da parte e de forma surpreendente. Assim, v.g., a recente reforma que instituiu modificações no regime do preparo dos recursos, estabelecendo o implemento deste requisito extrínseco de admissibilidade "no momento da interposição", como evidente, não podia ser aplicada aos recorrentes que gozavam de prazo próprio de preparo segundo a lei vigente à data da decisão recorrida. A surpresa e o prejuízo como critérios vedados na exegese da aplicação de novel ordenação aos feitos pendentes impedem danosas interpretações. Entretanto, os recursos com os prazos ainda por transcorrer, evidentemente, passaram a ser regulados quanto a esse requisito, a partir do momento em que entrou em vigor a reforma (art. 511 do CPC)

A lei processual - e nisso não difere de nenhuma outra - dispõe para o futuro, respeitando os atos e os "efeitos dos atos praticados sob a égide da lei revogada. É a consagração do princípio tempus regit actum que não impede que os atos processuais futuros e os fatos com repercussão no processo se subsumam aos novos ditames da lei revogadora. Assim, v.g., se a revelia ocorreu sob o pálio de lei que lhe atribuía como efeito processual impor o julgamento antecipado, o advento de lei nova não retira do autor o direito subjetivo àquele pronunciamento decorrente da inatividade processual do réu. Idêntico raciocínio nos conduz a vincular os efeitos da sentença à lei vigente ao momento da prolação do ato decisório final. Esse preceito do tempus regit actum tanto se aplica para as normas processuais tout court, como para aquelas que influem sobre o fenômeno processual, como sói ocorrer com as regras de procedimento e de organização e divisão judiciária. Assim, v.g., a nova lei que dispõe sobre competência, aplica-se imediatamente para os feitos que se iniciarem sob a sua vigência, respeitando, entretanto, as ações propostas anteriormente e o efeito primordial da propositura das mesmas que é o de "perpetuar a competência" (art. 87 do CPC) (...)

Entretanto, os atos processuais são complexos e os direitos subjetivo-processuais surgem à medida que se desenvolve o processo. Assim, v.g., o direito de recorrer acerca de uma decisão somente nasce quando ela é publicada e, no seu teor, revela gravame e lesividade para parte. Nesse instante, surge o direito de o prejudicado recorrer, a ser exercido num determinado lapso de tempo, sob pena de preclusão.

Ora, se assim é, a lei que regula o recurso é a vigente à data em que a decisão é publicada e não a que vigia quando da propositura da ação, posto que, com relação aos meios de impugnação então existentes àquela época, quando muito, as partes nutriam meras "expectativas" Didaticamente, poder-se-iam reduzir as diversas situações jurídicas geradas pela incidência da lei nova aos processos pendentes às seguintes regras:

1 - A lei processual tem efeito imediato e geral aplicando-se aos processos pendentes, respeitados os direitos subjetivo-processuais adquiridos, o ato processual perfeito, seus efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei, bem como a coisa julgada.

(...)

7 - A lei vigente à data da sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos de admissibilidade dos recursos."

Consequentemente, em tendo sido a sentença proferida em 08.10.2002 (fl. 457), ou seja, após a edição da MP n.º 1.577/97, que introduziu o limite de 5% (cinco por cento) para fixação da verba honorária, impõe-se o provimento do recurso para fixar o honorários naquele patamar máximo, haja vista que a sucumbência decorreu do ato prolatado sob a égide da Lei nova.

Este, aliás, é o posicionamento desta Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. HONORÁRIOS.

1. Os juros compensatórios, devidos por força da desapropriação devem ser fixados segundo a lei vigência à dada da imissão na posse do imóvel.

2. Consequentemente, nas ações de desapropriação anteriores à edição da MP n.º 1.577/97, se aplica o verbete sumular n.º 618 do STF: "Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano".

3. Os juros moratórios e os compensatórios são cumuláveis não constituindo anatocismo nem enriquecimento ilícito, na forma das Súmulas n.ºs 12 e 102, do STJ.

4. A sucumbência rege-se-á pela lei vigente à data da sentença que a impõe pelo que deve ser observado o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, com a modificação introduzida pela MP n.º 1.577/97, observando-se o limite máximo de 5% (cinco por cento).

5. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente, para determinar a observância do limite máximo, de 5% (cinco por cento) de verba honorária." (RESP 426453/SP, deste relator, DJ de 04.11.2002)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO A PERCENTUAL INFERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 27, § 1º, DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. OCORRÊNCIA.

(...)

O artigo 27, § 1º, do Decreto-lei n. 3.365/41, com redação dada pela Medida Provisória n. 2027-38, de 04.05.00, reeditada por último sob o número 2183-56, de 24.08.01, passou a disciplinar a forma de arbitramento dos honorários e trouxe os percentuais de meio e cinco por cento como limites para sua fixação.

Dessarte, assiste razão ao recorrente devendo-se aplicar ao caso a lei especial, que prevê a forma de arbitramento dos honorários de advogado, e não os preceitos do Código de Processo Civil, pois, conforme regra básica da hermenêutica, havendo regra específica sobre o assunto, não há cogitar sobre aplicação subsidiária do CPC no que tange ao percentual dos honorários.

Recurso especial conhecido e provido". (RESP 416998/ SP ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO) DJ 23/09/2002)

Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, para fixar os juros compensatórios e os honorários sucumbenciais nos termos acima delineados. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(615)

RECURSO ESPECIAL Nº 844.730 - RS (2006/0091098-1)

RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DIANA PAULA SANA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: M O M
ADVOGADO	: LENISE CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 1º, A, E § 2º, DO RISTJ. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 332):

"PROCESSO CIVIL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 38 TRF 4ª REGIÃO.

1. Devem os Réus responder pelos ônus da sucumbência, mesmo com perda do objeto após o ajuizamento da ação, pois, ao recusarem-se em disponibilizar os recursos necessários à realização de cirurgia para tratamento do Transtorno de Identidade de Gênero, do qual é o autor portador, pelo Sistema único de Saúde, obrigaram-no a vir a Juízo para assegurar o seu direito.

2. Apelações improvidas."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 342):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO SOBRE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos de declaração não são o remédio processual adequado para o reexame dos fundamentos da decisão e eventual correção de erro no mérito do julgado.

São cabíveis embargos de declaração com propósito de prequestionamento, a teor da Súmula 98 do STJ.

Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito."

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido divergiu de precedentes desta Corte Superior no tocante à interpretação do art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que o "acórdão impugnado deixou de se manifestar sobre a matéria suscitada por entender que os embargos declaratórios não são o remédio processual adequado para o reexame dos fundamentos da decisão" (fl. 347), entendimento que diverge dos julgados paradigmas relacionados. Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso especial (fl. 370).

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

A interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige que o recorrente cumpra as disposições previstas nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

Com efeito, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl nos EREsp 626.092/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006; REsp 806.706/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; AgRg no Ag 637.054/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; AgRg no Ag 756.801/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.6.2006; EDcl no REsp 648.833/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.6.2006; AgRg no REsp 824.417/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.6.2006; REsp 363.270/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 28.6.2004; AgRg nos EREsp 324.113/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 4.8.2003.

No caso examinado, verifica-se que o recorrente limitou-se a transcrever ementas e trechos dos julgados apontados como paradigmas, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano. Além disso, não há falar em similitude fática entre os julgados confrontados. Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Sobre o tema, dentre inúmeros julgados desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (...)

3. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisa comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

4. O dissídio jurisprudencial deverá ser comprovado 'por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;' ou 'pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.'

(artigo 266, combinado com o artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

5. Embora seja órgão oficial, meio de intimação às partes, o Diário de Justiça não se confunde com repositório autorizado ou credenciado por esta Corte para a comprovação do dissídio, porque publicadas apenas as ementas dos julgados.

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 586.236/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 1º.7.2005, p. 661)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REFIŞ. ADEŞÃO. PENHORA. GARANTIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. A matéria ventilada no recurso especial não foi prequestionada, incidindo, portanto, o teor das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte. A falta nem mesmo foi suprida com a oposição dos embargos declaratórios.

2. Não basta a simples transcrição de ementas para que esteja caracterizado o dissídio pretoriano, há que se mencionar as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os julgados confrontados, assim como é imprescindível a juntada de cópias integrais dos paradigmas apontados ou que sejam citados
juntada de cópias integrais dos paradigmas apontados ou que sejam citados o repósitório oficial de jurisprudência, tudo nos termos do artigo 255 e parágrafos do RISTJ.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 756.929/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.9.2005, p. 310)

Portanto, não merece ser conhecido o recurso especial interposto com fundamento na divergência jurisprudencial, porquanto não-preenchidos os requisitos legais.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(616)

RECURSO ESPECIAL Nº 845.060 - RS (2006/0113440-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MYCON SCHMITT ALMEIDA
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 312/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 9.503/97 (CTB). DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

1. "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração" (Súmula 312/STJ).

2. A falta de regular notificação da autuação no prazo de trinta dias conduz à decadência do direito punitivo do Estado (Lei 9.503/97, art. 281, parágrafo único, II), sendo vedada a renovação do procedimento administrativo.

3. Recurso especial provido (CPC, art. 557, caput).

1. Trata-se de recurso especial interposto por MYCON SCHMITT ALMEIDA com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sintetizado na seguinte ementa (fl. 168):

"DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NECESSIDADE DA DUPLA NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO ou CONDUTOR. JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO 2º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL.

I. Firmou-se a jurisprudência desta 3ª Câmara Cível acerca da invalidade do procedimento seguido pelas autoridades de trânsito locais. A nova orientação inclina-se por afirmar a necessidade de dupla notificação do infrator para legitimar a imposição de penalidade de trânsito: a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração (CTB, art. 280, VI), e a segunda quando do julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (CTB, art. 281, caput).

II. Aplicação ao caso concreto do atual entendimento do CONTRAN, nos termos da Resolução nº 149/03. Anulação, por isso, apenas do procedimento administrativo que foi seguido pelo Órgão de Trânsito, facultando-se a sua renovação completa, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça.

III. Aplicação do verbete nº 312 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

O recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 281, parágrafo único, II, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Sustenta, em síntese, que: (a) é necessário que se oportunize ao infrator defesa prévia, não bastando a notificação da penalidade para a apresentação de eventual recurso administrativo; (b) quando não há flagrante, o infrator deve ser notificado da autuação em até trinta dias, sob pena de decadência do direito de punir e arquivamento do auto de infração, não bastando a anulação dos atos subseqüentes a sua lavratura.

Requer, assim, o provimento do recurso especial, para que seja reconhecida a nulidade do auto de infração impugnado e julgado totalmente procedente o pedido.

Em sede de contra-razões (fls. 225/230), o recorrido defende o não-conhecimento do recurso especial, com base nas Súmulas 282 e 356 do STF. No mérito, pede o seu desprovimento.

Admitido o recurso na origem (fls. 235/236), subiram os autos.

É o relatório.

2. Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade (tempestividade, cabimento, regularidade formal, legitimidade de partes, interesse recursal, prequestionamento do art. 281, parágrafo único, II, da Lei 9.503/97, inexistência de fato extintivo ou modificativo do direito de recorrer), passa-se ao exame da controvérsia.

O Tribunal de Justiça decidiu (fls. 170/175):

"Adentrando no exame da apelação interposta por MYCON SCHMITT ALMEIDA em face da sentença que julgou improcedente a ação desconstitutiva de penalidade de trânsito movida contra o DETRAN, entendo que merece prosperar parcialmente a inconformidade, na linha de entendimento que vem sendo adotada por este Colegiado, depois da modificação ocorrida no início de 2004.

De fato, a Câmara mudou parcialmente o entendimento quanto à convalidação dos vícios no procedimento de aplicação de infrações de trânsito, em atenção aos precedentes da e. Corte Superior que não aceita a tese de que o pagamento da multa imposta pelo órgão de trânsito convalida o vício da inexistência da dupla notificação conforme preceituado pelo CTB.

No caso concreto, o apelante foi notificado para efetuar o pagamento de multa, consubstanciada na infração tipificada no art. 233 do CTB, ou seja, "Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123" (fl. 37).

O art. 123 do CTB prevê a obrigatoriedade da expedição de novo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo quando houver transferência de propriedade do automóvel. Configurou-se, na hipótese, a desobediência ao artigo anterior, uma vez que o apelante adquiriu o veículo em 10JUN02 e o registro junto ao DETRAN só foi providenciado em 12JUL02, passados, assim, 32 (trinta e dois dias) de oficializada a compra do bem (fl. 64).

Nada obstante, é de ser reconhecido o vício no procedimento de aplicação da infração decorrente da transferência tardia realizada pela apelante, uma vez que não foi efetuada a dupla notificação prevista na legislação e reconhecida pela jurisprudência como necessária a perfectibilização do procedimento de aplicação de multas de trânsito. (...)

Por isso, merece parcial provimento à apelação, ao efeito de manter hígido o auto de infração, anulando exclusivamente o procedimento administrativo eivado do vício de ilegalidade. Diante disso, deverá o DETRAN reiniciar o procedimento, fazendo-o agora na forma da Resolução nº 149/03 do CONTRAN. (...)

Dessarte, encaminho voto pelo parcial provimento da apelação, de modo a anular o procedimento que redundou na expedição do AIT de série nº D000157939, facultando ao órgão autuador a renovação do procedimento nos termos da legislação vigente. Em virtude da sucumbência recíproca, arcará o apelado com ¾ dos custos processuais e honorários devidos aos procuradores da apelante, os quais voto por fixar em R\$-200,00 (duzentos reais), levando em conta a baixa significação econômica da causa, a singeleza do tema discutido e sua absoluta pacificação, bem como o princípio da moderação, tal como previsto no art. 20, § 4º, do CPC, considerando que decaiu autarquia estadual. O apelante, por seu turno, pagará o ¼ restante dos custos e honorários tabelados em R\$-100,00 (cem reais), ficando expressamente permitida a compensação (verbete nº 306 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça)." (grifou-se)

O recurso especial, nesse contexto, merece provimento.

É imprescindível, no procedimento administrativo de apuração e punição de infrações de trânsito, a dupla notificação do infrator para legitimar a imposição de penalidade de trânsito: a primeira - no objetivo de garantir a defesa prévia -, por ocasião da lavratura em flagrante do auto de infração (CTB, art. 280, VI), ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (CTB, art. 281, parágrafo único, II), e a segunda, quando do julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (CTB, art. 281, caput, e art. 282).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento na Súmula 312/STJ: "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração."

Na hipótese, o Tribunal de Justiça reconheceu que as notificações da autuação e da aplicação da penalidade foram realizadas simultaneamente. Contudo, anulou apenas o procedimento administrativo, mantendo incólume o auto de infração série D000157939 (fl. 37).

Entretanto, a falta de regular notificação da autuação no prazo de trinta dias conduz à decadência do direito punitivo do Estado (Lei 9.503/97, art. 281, parágrafo único, II), sendo vedada a renovação do processo administrativo.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRADO EM FLAGRANTE.

1. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido pois já atingido pela decadência. Precedentes.

2. Nos casos em que o auto é lavrado no momento da infração, com a assinatura do infrator, esta autuação vale como a primeira das notificações exigidas, abrindo-se, a partir daí, o prazo para o exercício da defesa prévia.

3. De acordo com os §§ 2º e 3º do art. 275 do Código de Trânsito Brasileiro, há infrações cuja responsabilidade é atribuída sempre ao proprietário do veículo e infrações de responsabilidade exclusiva do condutor.

4. Apenas se a infração for daquelas de responsabilidade do proprietário, que não estava dirigindo o veículo, necessário se fará expedir nova notificação da autuação, no prazo de trinta dias.

5. Recursos especiais providos em parte." (REsp 849.294/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.11.2006)

"ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. INFRAÇÃO. AUTUAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. REGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

I - É entendimento firmado nesta Corte que deve ser procedido o arquivamento do auto de infração de trânsito, sendo também julgado insubsistente, se porventura não for expedida a notificação da autuação, no prazo de trinta dias, consoante disciplina do art. 281, parágrafo único, II, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB). Precedentes: REsp nº 682.965/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 18/04/05, EDcl no Ag nº 569.863/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 14/03/05, REsp nº 657.248/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 16/11/04 e REsp nº 472.789/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 14/06/04.

II - O Tribunal a quo não realizou a correta contagem do prazo para a expedição da notificação da autuação de trânsito. Conforme o art. 66, caput e § 1º, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e que tem aplicação analógica na espécie, na contagem do aludido prazo, não se inclui o dia do começo ou da autuação. Ainda, o último dia do prazo deve ser útil. A aplicação dessas regras impõe o reconhecimento da tempestividade das notificações em tela. Assim, inexistindo a arguição de qualquer outro motivo que acarrete a nulidade dos autos de infração de trânsito, implica o reconhecimento da regularidade daqueles.

III - Recurso especial provido." (REsp 861.756/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26.10.2006)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial e julgo procedente o pedido, para reconhecer a nulidade da multa impugnada e determinar o arquivamento do auto de infração série D000157939. Procedente a ação, impõe-se ao recorrido o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(617)

RECURSO ESPECIAL Nº 846.206 - SC (2006/0096589-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : TEXTIL RENAUX S/A
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE CSSL. LEI 9.316/96. VEDAÇÃO. LEGALIDADE.

1. O art. 1º da Lei 9.316/96, ao vedar a dedução do valor devido à título de contribuição social sobre o lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, não alargou o conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TEXTIL RENAUX S/A com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSSL). IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 1º, DA LEI 9.316/96.

1.A tributação relacionada a fatos geradores ditos complexo dá-se por períodos de tempo, em relação aos quais há uma definição legal da dimensão quantitativa da base de incidência da exação. As deduções possíveis são aquelas previstas em lei como medida de política fiscal, inexistindo um conceito ontológico ou constitucional de lucro ou renda tributável (STF, RE nº 201465/MG, rel. Min. Nelson Jobim). Com efeito, não há direito adquirido a determinadas deduções da base de cálculo da contribuição.

2. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo não vulnera o conceito de renda, inexistindo violação aos arts. 145, § 1º, 146, III, "a", 150, IV, 153, III, 195, I todos da CF, 43 e 110 do CTN e 41 da Lei 8.981/95 ou ao art. 153, inciso III, da Constituição Federal."

A recorrente aponta ofensa aos arts. 43 e 110, do Código Tributário Nacional, e 41 da Lei 8.981/95. Defende ter direito à dedução do valor da Contribuição Social sobre o Lucro, para efeito de determinação do lucro real e do lucro líquido, bases de cálculo do Imposto de Renda e da própria Contribuição Social sobre o Lucro. Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A presente irresignação não merece acolhida.



Com efeito, é pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei 9.316/96, ao vedar a dedução do valor devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para efeito de sua própria base de cálculo, não alterou os conceitos de renda e de lucro, tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. LEGALIDADE.

I - Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que determinou a vedação da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes: REsp 784.403/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06; REsp 799.941/PR, Rel.Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp 434.156/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05. II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 844.901/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL.

1. A instância de origem analisou de modo claro e preciso toda a controvérsia. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte.

2. O artigo 1º da Lei 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição, assim como para a apuração do lucro real. Precedentes.

3. Recurso especial improvido." (REsp 826.945/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2006)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.316/96.

1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp 665.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

Omissis.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que:

- 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil' (REsp nº 661089/PB, 2ª Turma, Relº Minº Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

Omissis.

3. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ de 10.10.2005; REsp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 711579/DF, DJ de 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ de 01.07.2005; REsp 433411/RS, DJ de 18.10.2004.

4. Recurso não-provido." (REsp 784.403/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.5.2006)

No mesmo sentido: REsp 670.079/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.3.2007, p. 336; REsp 814.165/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.3.2007, p. 283.

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."* O óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(618)

RECURSO ESPECIAL Nº 847.285 - RS (2006/0098475-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : TEREZITA THEISEN WEBSTER
ADVOGADO : SABRINA NASCHENWENG E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Recurso especial. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil. Não-ocorrência. Questão acerca da forma de restituição do indébito tributário. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Provenimento do recurso.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TEREZITA THEISEN WEBSTER com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS.

1. Para as ações ajuizadas até o término da vacatio legis da LC 118/2005, como a presente ordinária de repetição de indébito, permanece inalterado o já sedimentado entendimento jurisprudencial no sentido de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, caso esta não ocorra de modo expresso, o prazo para haver sua restituição é de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos da data da homologação tácita, operando-se a prescrição do direito de requerer a restituição no prazo de dez anos, a contar do fato gerador.

2. O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. A licença-prêmio e as férias não-gozadas convertidas em pecúnia possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide o imposto de renda.

3. Os valores retidos indevidamente a título de imposto de renda pessoa física devem ser apurados e restituídos exclusivamente através das declarações de ajuste anual, relativamente ao ano-base em que se deu cada retenção indevida." (fl. 164)

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos para fins de prequestionamento.

À recorrente sustenta que, além de divergir da jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal de origem contrariou os arts. 333, 473 e 535, do Código de Processo Civil, 44 e 165, do Código Tributário Nacional, e 66, § 2º, da Lei 8.383/91, na medida em que afastou a restituição, via precatório, dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, possibilitando tão-somente a dedução desses valores por ocasião da apresentação das declarações de ajuste anual.

Requer, ao final, o provimento do recurso, *"de modo a reformar o venerando acórdão atacado, no sentido de confirmar a desnecessidade de retificação das Declarações Anuais de Ajuste, pois, o Tribunal Regional não pode se eximir de aplicar a Lei e obrigar o contribuinte recorrer à via administrativa para buscar seu direito, (...) possibilitar ao contribuinte a devolução do Imposto de Renda do modo que melhor o satisfaça, no caso, através de precatório"* (fl. 198).

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

2. Assiste razão à recorrente.

Inicialmente, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, a Corte Regional abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, não se podendo confundir omissão ou contradição com decisão contrária aos interesses da parte.

Deve-se registrar, ainda, que o magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (REsp 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005).

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 97, V, 110 E 112, DO CTN E 158 DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF E 211/STJ.

I - Inexiste, in casu, a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto todas as questões pertinentes ao desate da lide foram devidamente apreciadas pela Corte a quo, sendo certo o entendimento de que o Julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos formulados pela parte, quando houver encontrado fundamentação suficiente para decidir a controvérsia. Ademais, em sede de Embargos de Declaração não se pode pretender a rediscussão de matéria julgada.

Omissis.

IV - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 730.605/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RESCISÃO CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. PREVALÊNCIA. VONTADE DAS PARTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO. SIMPLES ARREPENIMENTO UNILATERAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. ART. 808, III, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA.

Omissis.

4 - Não há falar em omissão na apreciação das questões suscitadas, pois o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação da sua convicção.

5 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 617.285/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 5.12.2005)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC, NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PENHORA - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RELATIVIZAÇÃO - PRECEDENTES.

Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Omissis.

Recurso conhecido mas improvido." (REsp 511.508/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.12.2005)

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, nas ações de repetição de indébito nas quais os autores pleiteiam a restituição do Imposto de Renda retido na fonte, em caso de procedência do pedido inicial não se deve limitar a condenação à possibilidade de dedução, por ocasião do ajuste anual, dos valores indevidamente retidos a título do mencionado imposto.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - ARTIGO 66, § 2º, DA LEI 8.383/91.

1. Merece reforma o acórdão a quo no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, tão-somente da possibilidade de compensação e de retificação das declarações anuais de ajuste para dedução das quantias retidas indevidamente.

2. Uma vez julgada procedente a demanda e por se tratar a presente de 'Ação de Repetição de Indébito', imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91.

Recurso especial provido, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença." (REsp 860.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 212)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. ADICIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas referentes às férias não-gozadas convertidas em pecúnia e sobre seu respectivo adicional, tendo em vista o caráter indenizatório desses valores.

2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.

3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

4. Recurso especial provido." (REsp 760.187/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006, p. 504)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 722.239/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.5.2005, p. 257)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO POR VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória, quando o título executivo judicial determinando uma ou outra forma de aproveitamento do crédito já transitou em julgado. Assim, se a opção por um ou outro modo na ação executiva não configura, sequer, ofensa à coisa julgada, não há como obrigar a recorrente a proceder à repetição mediante declaração de rendimentos (retificatória).

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 889.863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.4.2007, p. 240)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA REALIZADA SOB A FORMA DE APRESENTAÇÃO DE NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. PEDIDO DO CONTRIBUINTE PARA QUE A RESTITUIÇÃO SEJA EFETUADA VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por GILVÂNIA HLUSZKA HENK com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O tema central trazido a debate em recurso especial se refere à possibilidade de o contribuinte, em ação de conhecimento, optar pela forma de recebimento do indébito. O acórdão recorrido estabeleceu a declaração anual de ajuste como maneira de executar o crédito, enquanto a contribuinte pretende se utilizar da via do precatório para a execução desse direito.

2. Em se tratando de decisão proferida em ação de conhecimento, é lícito que a parte, na defesa de seu próprio interesse, opte pelo recebimento de créditos de imposto de renda, devidos pela Fazenda Pública, sob a forma que entenda lhe ser mais favorável.

3. Na hipótese, não obstante o acórdão haver indicado a Declaração Anual de Ajuste como meio de recebimento dos créditos de imposto de renda indevidamente retidos pela Fazenda Nacional, é inteiramente legal que se defira ao contribuinte o direito ao recebimento desses valores por intermédio de precatório.

4. (REsp 747.944/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.11.2005).

5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta provido." (REsp 787.354/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006, p. 167)

No mesmo sentido: REsp 674.145/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005, p. 166; REsp 748.195/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.3.2007, p. 232; REsp 858.553/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.9.2006.

É necessário esclarecer, porém, que esta Corte firmou o entendimento de que inexistiu preclusão quanto à verificação de eventual excesso de execução, na fase de liquidação de sentença (EREsp 829.182/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007, p. 243).

Com efeito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDcl no REsp 927.606/PR, assim se manifestou sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Descabe cogitar de omissão quanto a tema que não foi sequer objeto do pedido formulado no recurso especial.

2. O reconhecimento de que é 'prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos' não interfere na discussão sobre a possibilidade de a própria Fazenda Nacional vir a questionar, em embargos à execução, eventual compensação dos valores a ser restituídos.

3. Embargos de declaração de Raul Mainardi Filho rejeitados. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos sem efeitos modificativos." (EDcl no REsp 927.606/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007, p. 214)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para: a) explicitar que fica afastada a exigência de que a autora apresente nova declaração de ajuste anual, por ocasião da liquidação da sentença; b) determinar a restituição do indébito tributário através de precatório ou, se for o caso, por meio de requisição de pequeno valor.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(619)

RECURSO ESPECIAL Nº 850.127 - SP (2006/0129732-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma inserida no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. [nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa."

Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito"* (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*).

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, sob o fundamento de violação dos arts. 165, I, e 168, I, do CTN, e ao art. 3º da Lei Complementar 118/05. O TRF da 3ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, proferiu aresto recebedor da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN COMBINADO COM ART. 66, §1º DA LEI Nº 8.383/91. SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TAXA SELIC.

1. Os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE nº 148.754-2/RJ - Rel. Min. FRANCISCO REZEK), tendo o Senado Federal suspenso a execução dos indigitados decretos através da Resolução nº 49/95.

2. Fundando-se o pedido em inconstitucionalidade de norma reconhecida incidentalmente pela Corte Suprema, caso dos DL nºs 2.445 e 2.449, de 1988, o termo inicial do lapso prescricional quinquenal deverá se ater à data da publicação da primeira decisão proferida - 04.03.94. Ajuizada a ação em 12.08.1998, afasta-se a prescrição.

3. As parcelas recolhidas posteriormente à publicação da referida decisão devem obedecer às disposições do inciso I do artigo 168 do CTN.

4. Sempre que presente ato de autoridade que por ação ou omissão, atual ou potencialmente - mas sempre de forma concreta - possa ameaçar ou violar direito líquido e certo do contribuinte, estará aberta a possibilidade para que o interessado se socorra do Poder Judiciário através do "writ".

5. Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE nº 148.754-2/RJ - Rel. Min. FRANCISCO REZEK), tendo o Senado Federal suspenso a execução dos indigitados decretos através da Resolução nº 49/95.

6. Nos casos de pagamento indevido, ou a maior, de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do §1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 combinado com o art. 170 do CTN.

7. A teor do disposto no art.462 do CPC, é mister que se observe a norma disposta no artigo 170-A do CTN, na redação que lhe emprestou a Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, por força da qual, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

8. Como medida de equidade de relacionamento entre o fisco e o contribuinte, a correção monetária deverá ser feita pelos índices oficiais utilizados pela Receita Federal para correção de seus créditos.

9. Indevidos os juros de mora e incabível a aplicação da taxa Selic no instituto da compensação de créditos fiscais, preconizada pela Lei nº 9.250/96, porquanto o elemento vetor de sua utilização é econômico e não jurídico.

10. No período compreendido entre jan/96 a dez/2000, o fator de correção a ser utilizado nos créditos a serem compensados é a UFIR; e de jan/2001 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma do Provimento nº 26, de 10.09.2001, da Egrégia Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região.

11. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

12. Apelação do impetrante a que se nega provimento.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial, asseverando a incidência da prescrição, que seria quinquenal a contar dos pagamentos.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo, que foram admitidos na instância a quo.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE O CONTRIBUINTE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO ATINENTE A TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

A Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação *ex vi* do artigo 150, § 1º, do Codex Tributário.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.



1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (EREsp 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados".

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir.Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".

(...)

À míngua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrã-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional,mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade indubitosa até então e ensinou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.

(...)"

Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do decisum proferido nos autos dos EREsp 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que "afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição".

Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.

Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente." (Traité de droit constitutionnel, 3º ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito." (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

Ex positis, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, DF, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(620)

RECURSO ESPECIAL Nº 853.777 - RS (2006/0129094-3)

RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE	: MONICA GENEVIEVE FILLARD TONELLO
ADVOGADO	: ANDRÉA MORGADO DIETRICH E OUTRO
RECORRIDO	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: CYNTHIA DA ROSA MELIM E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. ARREDONDAMENTO DA NOTA DA PROVA OBJETIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. ART. 8º, § 1º, DA LEI 8.906/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SUPOSTA OFENSA AO PROVIMENTO 81/96, DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. INADMISSIBILIDADE. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. PRECEDENTES. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso especial em mandado de segurança interposto por MONICA GENEVIEVE FILLARD TONELLO com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sintetizado na seguinte ementa (fl. 118):

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. CRITÉRIO DE ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. NÚMEROS INTEIROS. ARREDONDAMENTO.

1. Inexistindo previsão legal para arredondamento, em números inteiros, das notas do exame de ordem, não há se falar em violação a direito líquido e certo.
2. Apelação provida."

A recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 8º, § 1º, da Lei 8.906/94, e 5º, § 4º, do Provimento 81/96 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Sustenta, em resumo, que:

(a) possui "direito líquido e certo de participar da segunda etapa do Exame da Ordem e ter reconhecida sua aprovação, eis que, em suma, não restou aplicado pelo Apelante os termos do art. 8º, § 1º, da Lei 8.906/94 e Provimento Federal 81/96 da OAB, que prevê o resultado da prova objetiva mediante a atribuição de **NOTA, de 0 a 10, em números inteiros**" (fl. 125);

(b) o "Exame de Ordem consiste em duas provas, uma objetiva, de caráter eliminatório, e outra prático-profissional. Aprovado na prova objetiva, cuja nota mínima é 5 (cinco), o candidato está autorizado a fazer a prova prático-profissional. E o § 4º do art. 5º do Provimento 81/96, determina que '**cabe à banca examinadora atribuir notas na escala de zero (0) a dez (10), em números inteiros, nas provas objetiva e prático-profissional**'. No caso em tela, o ato impetrado feriu direito líquido e certo da Recorrente, demonstrado e comprovado pela **não aplicação do que dispõe o Provimento 81/96 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, responsável pelo regulamento do Exame da Ordem, o que resultou na indevida não inclusão da recorrente na relação de aprovados, apto à realização da etapa seguinte, a Prova Prático-Profissional" (fl. 126). Requer, assim, o provimento do recurso especial, para que seja reformado o aresto regional e restabelecida a r. sentença de procedência.

Contra-razões não-apresentadas.

Admitido o recurso na origem (fl. 153), subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso especial não reúne condições de admissibilidade. Preliminarmente, não conheço do dissídio pretoriano suscitado, porque os precedentes paradigmas são do próprio TRF da 4ª Região (fls. 135/149). Incide, portanto, a orientação consolidada na Súmula 13/STJ: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial."

Não se conhece, do mesmo modo, da alegada violação do art. 8º, § 1º, da Lei 8.906/94, por falta de prequestionamento. A recorrente, aliás, sequer opôs embargos de declaração para provocar o exame da questão, aplicando-se, no particular, as Súmulas 282 e 356 do STF. De outro lado, é inadmissível a suposta ofensa ao art. 5º, § 4º, do Provimento 81/96 do Conselho Federal da OAB, porquanto esse ato normativo não constitui lei federal - quer no sentido material, quer no aspecto formal - para fins de interposição de recurso especial (CF/88, art. 105, III, a), mas simples ato infralegal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. RECURSO ESPECIAL. ARREDONDAMENTO DE NOTA DA PROVA OBJETIVA. CONCEITO DE 'LEI FEDERAL' PARA FINS DO ART. 105, III, DA CRFB. PROVIMENTO Nº 81/96. ATO NORMATIVO DE AUTARQUIA. NÃO-INCLUSÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. O conceito de lei federal, para efeito de admissibilidade do recurso especial na jurisprudência assentada no STJ, compreende regras de caráter geral e abstrato, produzidas por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como o são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (Emb.Decl. no Resp 663.562, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.05). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (Resp 88.396, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 13.08.96; AgRg no Ag 573.274, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.02.05), instruções normativas (Resp 352.963, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18.04.05), atos declaratórios da SRF (Resp 784.378, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 05.12.05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag 21.337, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 03.08.92).

2. Inocorre afronta à Lei nº 8.906/94, quando o aresto recorrido limita-se a discutir a controvérsia sob o enfoque interpretativo de Provimento, acerca da possibilidade de acolher o pedido mandamental no que pertine ao arredondamento de nota da prova objetiva.

3. Deveras, a matéria implicaria em invasão fático-probatória, vedada ao STJ pela Súmula nº 07.

4. Recurso parcialmente conhecido, e nessa parte desprovido." (REsp 815.123/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.10.2006)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROVA DA OAB. ARREDONDAMENTO DE NOTA DA PROVA OBJETIVA. INTERPRETAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 81/96. ATO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO ESPECIAL. PRECEDENTES. LEI Nº 8.906/94. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

I - O Provimento nº 81/96 da OAB, que estabelece normas e diretrizes do exame da Ordem, tendo caráter normativo, não se equipara à lei federal para fins de interposição de recurso especial. Precedentes: REsp nº 721.937/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/06/2005, REsp nº 260.910/PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 16/10/2000.

II - Não se vislumbra a apontada afronta a dispositivos da Lei nº 8.906/94, uma vez que o aresto recorrido limitou a discutir a controvérsia sob o enfoque interpretativo do mencionado Provimento, entendendo sobre a possibilidade de acolher o pedido mandamental no que dizia respeito ao arredondamento de nota da prova objetiva.

III - Recurso parcialmente conhecido, e nessa parte desprovido." (REsp 813.926/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10.4.2006)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial, por manifesta inadmissibilidade.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.799 - RJ (2007/0011817-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : NOVA AMÉRICA S/A
ADVOGADO : ANA CRISTINA RIBEIRO FEIJÃO E OUTRO

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO LAUDO CAMARGO E OUTRO

DECISÃO

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Dissídio jurisprudencial não-demonstrado. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por NOVA AMÉRICA S/A em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Agravo Inominado. Art. 557 do CPC. Apelação que teve o seu seguimento negado. R. Sentença que rejeitou liminarmente os Embargos do Devedor, frente à inércia da Embargante em adequar o valor dado à causa. Matéria que restou superada, vez que decidida em sede a quo e mantida nesta Instância. Recurso que pretendia violar os artigos 267, V, 295, VI e 739, III, todos da Lei de Ritos. Inadmissibilidade. Negado provimento." (fl. 169)

Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 258, 513, 515 e 542, § 3º, do CPC, alegando, em síntese, ser indevida a retenção do agravo de instrumento, bem como a atribuição do valor da causa em dissonância com o conteúdo econômico dos embargos.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que os preceitos legais tidos por violados não foram apreciados pela Corte de origem, bem como de que não foram atendidos os requisitos para a comprovação da divergência jurisprudencial, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. Daí o presente agravo, no qual a agravante impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera as mesmas razões expendidas na petição de recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

Com efeito, o Tribunal local não emitiu juízo acerca do disposto nos artigos supostamente violados, e eventual omissão sequer foi suscitada pela ora agravante por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.

(...)

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÃO DE PASSES ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL. ART. 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A matéria constante do artigo 460 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente, ora agravante, oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada, qual seja, o julgamento extra petita do acórdão recorrido. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

(...)

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004)

De outro lado, quanto à comprovação da divergência jurisprudencial, verifica-se que a ora agravante não procedeu à demonstração do dissídio pretoriano em conformidade com o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Isto porque, apesar da transcrição de ementas e trechos de votos, deixou de efetuar o cotejo analítico entre os acórdãos divergentes, a fim de evidenciar a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.

São incontáveis os precedentes que versam sobre a impossibilidade de se conhecer do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional que não observa o determinado pelos referidos artigos. A propósito: Ag 535.784/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 15.3.2004; REsp 611.429/PB, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 12.3.2004; REsp 597.554/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 11.3.2004, e REsp 606.081/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.3.2004, este última assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

(...)

2. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, 'c', da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do artigo 541, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§, do RISTJ.

3. Recurso a que se nega seguimento".

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 857.075 - RJ (2006/0118482-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : NAVELE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS JARDIM DE BARRAGAN E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711/98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.

2. A Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

4. Precedentes: REsp 410355/MG, DJ 13.05.2002; REsp 745877 / SP, DJ 05.09.2005; REsp 734642 / SP, DJ 15.08.2005; REsp 616826 / SP, DJ 28.02.2005.

5. Recurso especial provido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa resta transcrita nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 11% - NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91 PELA LEI Nº 9.711/98 - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ILEGALIDADE DA EXAÇÃO.

IV. A alteração trazida pela Lei nº 9.711/98, definindo como base de cálculo a incidência da porcentagem legal sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, em substituição à anterior incidência sobre a folha de pagamentos dos segurados em serviço, implicou majoração a ser suportada pelo substituto, porquanto a fatura de serviços traz, em seu contexto, parcelas outras além dos gastos com o pagamento de mão de obra.

V. A nota fiscal ou faturamento não guarda relação exclusiva com a folha de pagamentos, já que nela se incluem valores referentes aos custos e ao lucro das empresas.

VI. A contribuição regulamentada pela Lei nº 9.711/98 tem caráter social, devendo guardar relação tão-somente com a folha de salários dos funcionários. Qualquer previsão distinta foge da exata correlação entre a base de cálculo e a hipótese de incidência, denunciando assim a sua ilegalidade.

VII. Recurso e remessa necessária improvidos.."

Opostos embargos declaratórios, os mesmos restaram improvidos nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9711/98. OMISSÃO.

1. Os presentes Embargos de Declaração têm o nítido propósito de modificação do julgado. O voto condutor do v.acórdão embargado não possui qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.



2. Há omissão sanável pela estreita via dos Embargos de Declaração quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição.
3. Insurge-se o embargante contra o próprio teor da decisão. Tal questão há de ser discutida no recurso cabível, e não de forma oblíqua em sede de recurso que não se presta à modificação intrínseca do julgado.
4. Quanto a inobservância do princípio constitucional da reserva de plenária prevista no art. 97 da CF, de fato, o r. acórdão, mesmo que de forma implícita, declarou a inconstitucionalidade da legislação ora questionada, ao afastar o recolhimento da contribuição previdenciária por ela regulamentada. Porém, o embargante não ser valeu das vias recursais adequadas.
5. Não há fundamento para a cassação do v. acórdão, e em consequência atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos.
6. Embargos de Declaração improvidos."

Noticiam os autos que NAVELE ENGENHARIA LTDA impetrou mandado de segurança em face do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no Rio de Janeiro, objetivando abster-se da retenção de 11% do valor bruto da nora fiscal ou fatura de prestação de serviços efetuados por empresas tomadoras de seus serviços, instituída pela Lei nº 9.711/98
O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, deferindo a segurança postulada.
Inconformado, o ora recorrente apresentou recurso de apelação. O Eg. TRF da 2ª Região, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos da ementa outoraa transcrita.
Irresignado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs o presente recurso especial alegando, em síntese, que o acórdão atacado violou os arts. 121, II e 128 do CTN, em razão de ser ilegítima a retenção de 11% sobre os valores brutos das faturas dos contratos de prestação de serviço, pelas empresas tomadoras, conforme dispõe o art. 31 da Lei 9.711/98.
Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre (fls.241/248), que recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância de origem
Relatados, decido.

Prima facie, conheço do recurso especial interposto, uma vez que a matéria restou devidamente prequestionada e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Com efeito, a questão versada no presente recurso especial diz respeito à retenção de 11% sobre os valores brutos das faturas dos contratos de prestação de serviços, pelas empresas prestadoras de serviço, em benefício do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.711/98.

O art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pelo art. 26 da lei nº 9.711/98, dispõe:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

§ 1º O valor retido de que trata o *caput*, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

- I - limpeza, conservação e zeladoria;
- II - vigilância e segurança;
- III - empreitada de mão-de-obra;
- IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante." (NR)

A matéria *sub examine* não merece maiores ilações, tendo em vista que esta Corte firmou entendimento de que a Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

Deveras, o dispositivo legal mencionado revela, apenas, uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

Sobre o *thema iudicandum*, ressalte-se o seguinte trecho do voto condutor, proferido pelo Ministro José Delgado, no REsp nº 410.355/MG, *in verbis*:
"(...)Quanto ao mérito, tenho que a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, com base na fundamentação desenvolvida, está correta. Transcrevo o inteiro teor do voto condutor, por adotar as suas razões para decidir (fls. 118/119):

"5. O ponto nodal da questão é saber se a referida exação constitui nova modalidade de contribuição. Tenho para mim que procedem as razões da recorrente, inexistindo qualquer afronta ao princípio da legalidade. A lei não criou nova exação, apenas conferiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária a condição de responsável pelo pagamento do tributo, cujo fato gerador virá a ocorrer com o efetivo pagamento dos salários. A norma toma como base de cálculo o faturamento para estimar um valor aproximado do que será devido à contribuição incidente sobre os salários, assegurando a restituição acaso não se realize o fato gerador, ou se existirem quantias pagas a maior. Note-se que o "quantum debeatur" será sempre equivalente a 20% sobre a folha de salários e outros rendimentos do trabalho. Ora, a sistemática está em harmonia com a Emenda Constitucional nº 3/93, que deu nova redação ao § 7º do artigo 150, "in verbis":
"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

6. No caso, trata-se de substituição tributária para a frente, na qual a empresa contratante de serviços fica obrigada, em lugar da empresa contratada, a reter antecipadamente as quantias devidas a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Muito se questionou sobre a legitimidade desse dispositivo. Entretanto, parece-me que a norma consagra o princípio da "praticabilidade da tributação" (Sacha Calmon, Curso de Direito Tributário, p. 615, Forense, Rio de Janeiro, 1999), cobrando de um substituído por fato gerador de terceiro ainda não praticado, como já acontecia, aliás, com o imposto de transmissão de bens imóveis. Estas alterações, como bem lembrou o relator, permitem afastar a possível sonegação. Note-se, entretanto, que o ressarcimento é imediato caso não se realize o fato gerador, inexistindo enriquecimento ilícito para o Fisco.

7. Também não me parecem procedentes os argumentos para entender que o princípio da legalidade foi violado, haja vista que a devolução das quantias recolhidas foi disciplinada por mera ordem de serviço. Na verdade, o artigo 31 da referida lei já determina a restituição dos valores pagos, segundo os parâmetros estabelecidos na norma constitucional, limitando-se o ato administrativo a regular questões que não se enquadram nos parâmetros generalizantes da norma.

8. Ora, não se tratando de tributo novo, mas de simples alteração na forma de recolhimento do tributo não há porque falar em violação ao princípio do não-confisco ou que a cobrança constitui empréstimo compulsório disfarçado.

Ante o exposto, dou provimento à apelação e julgo prejudicada a remessa oficial."

Acrescento, ainda, aos argumentos suso-apresentados, os seguintes:

a) a Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento; a determinação do artigo 31 questionado configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária; o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal; a prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

Registro, ainda, que, na minha concepção, o que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária."

Neste sentido, confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO.

1. A alteração promovida pelo art. 23 da Lei nº 9.711/98 ao art. 31 da Lei de Custeio da Previdência Social não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes: Resp 735.005/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 27.06.2005; Resp 426.995/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.04.2005.

2. **É devida, portanto, a retenção do percentual de onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.**

3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 745877 / SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 05.09.2005.)

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - LEI 9.711/98 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, o substituído tributário, na qualidade de contribuinte de fato, tem legitimidade ativa ad causam para discutir a legalidade da sistemática da arrecadação instituída pela Lei 9.711/98, o que afasta a alegação de infringência aos arts. 47 e 267, VI, do CPC.
2. Nova redação do art. 31 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.711/98 não alterou a fonte de custeio nem elegeu novo contribuinte.
3. A alteração foi apenas da sistemática de recolhimento, continuando a contribuição previdenciária a ser calculada pela folha de salário, tendo como contribuinte de direito a empresa prestadora do serviço de mão-de-obra.
4. A nova sistemática impôs ao contribuinte de fato a responsabilidade pela retenção de parte da contribuição, para futura compensação, quando do cálculo do devido.
5. Sistemática que se harmoniza com o disposto no art. 128 do CTN.
6. Recurso especial provido em parte.(REsp 734642 / SP, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005).

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - RETENÇÃO ANTECIPADA PELO TOMADOR DO SERVIÇO DE 11% A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, NA REDAÇÃO DA DA PELA LEI N. 9.711/98 - PRECEDENTES.

A Lei n. 9.711/98, ao alterar o artigo 31 da Lei n. 8.212/91, apenas modificou a sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária, atribuindo à empresa contratante dos serviços de mão-de-obra a responsabilidade pela retenção antecipada da contribuição em nome da empresa cedente. Não houve, portanto, a criação de fonte de custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte (cf. REsp 637.133/SP, da relatoria deste Magistrado, em 22.06.2004; REsp 433.814/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19.12.2002; REsp 450.001/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU 17.11.03; EAREs 432.570/SP; e Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.11.03).

No caso vertente, trata-se de empresa prestadora de serviços, tendo como objeto social o "comércio e instalação de roteamento de cabos, microcomputadores e assemelhados", hipótese que atende aos requisitos do § 4º do artigo 31 da Lei n. 8.212/91.

Recurso especial provido, para autorizar a retenção antecipada da contribuição previdenciária, com a consequente denegação da ordem pleiteada. (REsp 616826 / SP, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 28.02.2005).

Ex positis, cumprindo a função uniformizadora do STJ, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(623)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.864 - SP (2007/0020591-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : TVSBT- CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : MARINA DE LIMA DRAIB E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-ADMITIDO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (sic - fl. 192):

"APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que condenou a apelante ao pagamento de 200 salários referência por infração ao disposto no artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Preliminares de nulidade da sentença por cerceamento de defesa; existência de ação direta de inconstitucionalidade contra a Portaria 796 do Ministério da justiça e, de ilegalidade e do Ministério Público para tutelar direitos disponíveis. Preliminares rejeitadas.

Alegações de que a Lei nº 5.536/68 não se aplica às emissoras de rádio e televisão e que esta mesma norma não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Apelação desprovida."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 214).

No recurso especial interposto com base na alínea a, do permissivo constitucional, a agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 330 do Código de Processo Civil, 254 da Lei 8.069/90, e à Lei 5.536/68. Alega que houve cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide, não permitindo a regular produção probatória. Defende que a Lei 5.536/68 "não se aplica às emissoras de rádio e televisão" (fl. 259), mas tão-somente à censura de peças teatrais e cinematográficas. Assevera que não existe lei que determine a classificação de programas televisivos, o que afastaria a possibilidade de autuação da agravante. Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão impugnado.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que os dispositivos infraconstitucionais apontados como violados não foram prequestionados, ataindo a incidência da Súmula 282/STF. A agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada. No mais, reiterou as razões expostas no recurso especial. É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

Inicialmente, constata-se que, apesar de o agravante ter interposto recurso extraordinário (fls. 243/251), em razão do julgado apresentar fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, este não foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 270/274), tampouco houve a comprovação da interposição de agravo de instrumento contra a referida inadmissão. Tal consideração implica a inadmissibilidade do recurso especial, em face da incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*. Nesse sentido, os recentes precedentes desta Corte Superior:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO E AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 126/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO.

I - 'É inviável o o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. No caso, verificou-se a incidência da Súmula n.º 126 deste Tribunal, porquanto o acórdão recorrido assentava-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais suficientes, qualquer deles, para mantê-lo, mas a parte vencida não manifestou recurso extraordinário. Em agravo regimental, a parte deixou de atacar o fundamento referente à aplicação do referido enunciado sumular, o que inviabilizou o agravo regimental.

II - Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 796.967/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.3.2006, p. 232)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 155, § 2º, II, 'A' E 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

O v. acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional. Ocorre, contudo, que os recorrentes não cuidaram de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Sodalício ('É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário').

O entendimento insculpido no referido enunciado traduz a hipótese de que, não-interposto o extraordinário, torna-se inadmissível a apreciação do especial por haver transitado em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão impugnado.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 252.215/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.2.2006, p. 252)

Ademais, embora o agravante tenha indicado a legislação e os dispositivos de lei federal que considerou violados, não fundamentou em que consiste a alegada violação. A simples transcrição de artigos de lei não é suficiente para a demonstração da alegada contrariedade à legislação federal.

Assim, deficientes as razões do recurso especial, incide, na hipótese, a Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nesse sentido, a orientação desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE.

1. A falta de demonstração da negativa de vigência dos dispositivos legais invocados atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284-STF).

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 576.294/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.3.2005, p. 205)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284 STF. SÚMULA 13/STJ.

1. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não há ensejo à abertura da instância especial pela alínea "a".

2. A ausência da devida fundamentação revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Da mesma forma, não há dissídio jurisprudencial de julgados do mesmo tribunal (Súmula n.º 13/STJ)

3. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" reclama a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repertório oficial de jurisprudência que o publicou, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 638.725/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005, p. 228)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(624)

RECURSO ESPECIAL Nº 860.427 - SC (2006/0134630-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ELIANE EDNA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : ALEXSANDER DA SILVA MARTINS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO.

1. A obtenção de decisão judicial favorável transitada em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária.

2. Deveras, é cediço na Corte que cabe ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação (Precedentes: **REsp n.º 502.618/RS**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/07/2005; **RESP 232002/CE**, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 16.08.2004; **REsp n.º 551.184/PR**, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01.12.2003).

3. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e, ao réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. *In casu*, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas n.ºs 125 e 136).

4. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional).

5. Ocorrendo a incidência na fonte de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos. (Precedentes: **REsp 784910 / SC**, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/02/2006; **REsp 792988 / PR**, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 19/12/2005; **EDcl no REsp 722239 / SC**, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/02/2006; **REsp 747944 / PR**, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 28/11/2005).

6. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A).

Trata-se de recurso especial interposto por ELIANE EDNA MARTINS E SILVIO JOSE MARTINS FILHO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, sob o fundamento de violação do disposto nos arts. 313, 333, I, 460 do CPC e 165, do Código de Tributário Nacional, e 66, § 2º, da Lei n.º 8383/91, bem como por estar assentado em entendimento distinto do esposado por arestos desta Corte Superior.

O Eg. TRF da 4.ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, proferiu aresto que restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO ATRAVÉS DA RETIFICAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. A sentença exequiênda, ao determinar a restituição do imposto de renda indevidamente retido sobre verbas indenizatórias, não decidiu sobre a forma como se daria a liquidação, motivando a discussão em liça.

2. Tratando-se a hipótese de recolhimento indevido de tributo, há necessidade de acerto da retificação das declarações de imposto de renda, a ser efetivada por ocasião da liquidação de sentença, respeitado o disposto na Súmula n.º 162 do STJ).

3. Os autos não foram enviados à Contadoria Judicial.

4. Deve, portanto, ser refeita a conta à luz dos elementos apresentados no processo de execução e em respeito à coisa julgada, através da retificação das declarações de rendimento anual do exequiente, ano a ano.

5. *Apelação parcialmente provida para determinar a liquidação do julgado através da retificação das declarações de ajuste anual de renda, porém com correção monetária desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ), e a restituição da diferença ao exequiente, através de RPV, se cabível.*

Irresignada, a parte autora interpôs o presente o recurso especial, alegando, em suma, que caberia ao contribuinte manifestar-se sobre a forma de restituição do seu crédito tributário, sendo contestável a determinação judicial no sentido de compensação na declaração de ajuste anual. Ademais, caberia ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o qual já está evidentemente comprovado nos autos.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, que recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância de origem.

Brevemente relatados, decido.

No concernente à alegada violação do disposto nos arts. 333, I, do CPC, 165, do Código de Tributário Nacional, revela-se merecedor de conhecimento o recurso especial, porquanto prequestionada a matéria federal suscitada.

São duas as questões basilares que deram azo ao presente apelo: A) a possibilidade de o contribuinte optar pela restituição do indébito via precatório, após proferida sentença condenatória em ação de repetição de indébito; B) a dispensabilidade de apresentação das declarações anuais de ajuste.

No pertinente ao primeiro ponto suscitado pelo Recorrente, impende salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça revela entendimento favorável à efetivação da restituição de valores indevidamente recolhidos por via da compensação, quando o contribuinte dispõe de sentença condenatória, proferida em sede de ação ordinária de repetição de indébito.

Fundamenta este entendimento a assertiva de que, obtendo o contribuinte título judicial favorável, não se lhe pode negar o direito a restituir-se por via de compensação, sendo que esta é deferida a quem não está dele munido.

Com efeito, na hipótese de obtenção de decisão judicial favorável transitada em julgado, proferida em ação condenatória, abre-se ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária.

Neste sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA QUE RECONHECEU O DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRÂNSITO EM JULGADO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO OU PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. 'Ocorrido o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, uma vez que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação' (REsp n. 653.181/RS, deste relator).

2. 'A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido' (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp n.º 502.618/RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/07/2005)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. OPÇÃO. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO. INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APÓS SENTENÇA. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. Deferido o pedido de restituição, nada impede que as empresas optem pela compensação dos valores que foram indevidamente recolhidos a título de PIS com parcelas vencidas e vincendas da mesma exação. Inteligência do art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91. Precedentes.

2. O STJ tem entendido que a atualização monetária e a inclusão de juros, mesmo após a liquidação da sentença, não configura violação da coisa julgada, visto que a correção monetária não é um plus, mas tem aplicação apenas para recompor o real valor aquisitivo da moeda.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (RESP 232002/CE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 16.08.2004)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA.

1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.



2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.

3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação.

4. Recurso Especial improvido." (RESP 551184/PR. Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 01.12.2003)

Forçoso concluir que, no que pertine ao reconhecimento do direito de se optar, quando da execução do julgado, pela compensação ou pela restituição, como formas de aproveitamento de seu crédito, de fato, esta Eg. Corte entende que é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

Passa-se à análise do segundo ponto controvertido objeto deste recurso, qual seja a necessidade de apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda.

Com efeito, sabe-se que o art. 333, I e II, do Código de Processo Civil, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e, ao réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda.

No entanto, a juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação ou restituição, não estabelece fato constitutivo do direito da parte autora; ao contrário, perfazem fato extintivo de seu direito, cuja comprovação é ônus único e exclusivo da parte ré, ora recorrida. No que tange ao entendimento desta colenda Casa sobre o tema, confirmam-se os julgados abaixo:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULAS Nºs 125 E 136/STJ. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

1. *Tratam os autos de ação ordinária ajuizada por DEJANI TE-REZINHA SCHEIDT em face da FAZENDA NACIONAL, em que se discute a restituição de IRRF que incidiu sobre verbas recebidas a título de indenização de férias não gozadas por necessidade de serviço. Em sede de recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a recorrente postula a reforma parcial do julgado para que lhe seja deferido o direito de receber via precatório ou compensação os valores que lhes são devidos em face da tributação pelo imposto de renda de verbas recebidas a título férias (e respectivo abono pecuniário de 1/3, previsto no art.143 da CLT) não gozadas.*

2. *A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça adota entendimento favorável à efetivação da restituição de valores indevidamente recolhidos por via de precatório, quando o contribuinte dispõe de sentença condenatória, proferida em sede de ação ordinária de repetição de indébito.*

3. *Recurso especial conhecido e provido.* (REsp 784910 / SC; 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado; DJ 20/02/2006)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. REPETIÇÃO DOS VALORES MEDIANTE RESTITUIÇÃO, VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PELO CONTRIBUINTE, DE QUE NÃO HOUE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 792988 / PR; 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 19/12/2005)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - FORMA DE DEVOLUÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1. O STJ, ultrapassando o juízo de admissibilidade do recurso especial, pode aplicar o direito à espécie (Súmula 456/STF).

2. Em se tratando de ação de repetição de indébito, o Tribunal não poderia afastar a restituição, via precatório, e determinar a retificação da declaração anual de ajuste. O CTN, em momento algum, prevê rito especial para a repetição de imposto de renda, a impedir a restituição pela regra geral, prevista no art. 100 da CF/88.

3. Inexiste contradição alguma no julgado, mas inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 722239 / SC; 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/02/2006)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE.

1. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

2. A obtenção de decisão judicial favorável transitada em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária.

3. Deveras, é cediço nesta Corte que ao contribuinte é lícito manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

4. *Precedentes do STJ: RESP 232002/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 16.08.2004; AGA 471645/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 19.12.2003; RESP 551184/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.12.2003; AGA 348015/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.09.2001; AGRESP 227048/RS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ de 26.03.2001; RESP 227059/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 1º.09.2000.*

5. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136).

6. *A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional).*

7. *Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos. Precedentes.*

8. *Recurso especial provido.* (REsp 747944 / PR, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 28/11/2005).

Assim, entende-se pela inexistência de comprovação, por parte do autor, da prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda, haja vista que, de acordo com o art. 333, I e II, do CPC, incumbe aos autores, ora recorrentes, fazerem prova constitutiva de seu direito, e, à ré, ora recorrida, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores.

No caso concreto, portanto, tendo sido reconhecida a ocorrência da ilegal retenção, deve ser autorizada a restituição das quantias correspondentes, na forma pleiteada pelos autores.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º- A, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(625)

RECURSO ESPECIAL Nº 863.818 - RS (2006/0141105-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO JUAREZ VALSECCHI
PROCURADOR : RAQUEL RUARO DE MENEGHI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. TERMO A QUO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. EVENTUAL REFORÇO DA PENHORA. IRRELEVÂNCIA NO QUE PERTINE AO INÍCIO DO PRAZO DOS EMBARGOS DE TRINTA DIAS.

1. O prazo para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal, conta-se a partir da intimação pessoal da penhora, não se alterando em decorrência da eventual ampliação ou reforço de penhora, porquanto ato irrelevante para reabrir o prazo de embargos do devedor.

2. Precedentes da Corte: REsp 710.719/RS, DJ 19.05.2006; AgRg no REsp 626.378/PR, DJ 07.11.2006; REsp 567.509/RO, DJ 06.12.2006; REsp 810.051/RS, DJ 25.05.2006; AgRg no Ag 695.714/MG, DJ 29.05.2006; AgRg no Ag 204.956/MG, DJ 10.04.2000; REsp 218.475/SP, DJ de 17.12.99.

3. Recurso Especial provido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de o mesmo ter malferido o art. 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80), tendo em vista que o Tribunal a quo proveu o recurso da executada, consoante a ementa que se segue:

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL NA PESSOA DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR, EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA FEITA ANTERIORMENTE EM IMÓVEL PERTENCENTE À EMPRESA. GARANTIA DO JUÍZO QUE NÃO APROVEITA O EMBARGANTE. EMBARGOS REJEITADOS. NÃO CABIMENTO.

I - Tratando-se de obrigação subsidiária, incumbe ao Devedor oferecer à penhora bens de seu patrimônio, suficientes para garantir o cumprimento da obrigação que então lhe seria própria e exclusiva.

II - Se oferecidos embargos antes que seguro o juízo, a sentença deve somente adiar seu processamento até a realização da penhora. Apelo provido. Sentença desconstituída. Unânime." (fls. 193)

Noticiam os autos que PAULO JUAREZ VALSECCHI opôs embargos à execução fiscal movida em seu desfavor pelo Estado do Rio Grande do Sul, aduzindo não se poder atribuir-lhe a responsabilidade por créditos decorrentes de atividades lícitas, inexistindo qualquer mácula na obrigação tributária resultante da circulação das mercadorias comercializadas pela empresa executada.

O Estado do Rio Grande do Sul, intimado para se manifestar, impugnou o teor dos embargos, ao fundamento de que intempestivos, in litteris:

"É sabido que no caso dos executivos fiscais, o prazo para a interposição dos embargos à execução conta-se da intimação do devedor e não da juntada aos autos do mandado cumprido como é feito nas execuções em geral regidas pelo CPC. Assim, dispôs a LEF no seu art. 16, inciso III.

Cabe referir, ainda, que a primeira penhora realizada, com a devida intimação dos executados já abre o prazo referido acima, sem que nova penhora tenha o condão de reabertura do aludido prazo.

Assim, no presente caso vemos que já havia ocorrido nos autos uma primeira penhora, anterior à ocorrida na fl. 304, com a intimação do embargante na fl. 328/verso, a qual não serve para invalidar a abertura do prazo de interposição dos embargos já ocorrida quando da realização da primeira penhora.

O juízo singular julgou extinto o feito, acolhendo a preliminar de intempestividade argüida pelo Estado do Rio Grande do Sul, consoante se afere da fundamentação que se transcreve:

"Com efeito, merece acolhia a preliminar de intempestividade dos embargos argüida na impugnação.

Segundo dispõe o artigo 16, III, da Lei de Execuções Fiscais 'o executado oferecerá embargos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora."

O embargante foi intimado da primeira penhora em 16.12.97, conforme consta da certidão de fl. 51 verso. tendo o prazo de 30 dias escoado sem embargos do mesmo, uma vez que estes foram opostos apenas pela empresa executada, conforme certidão de fl. 58.

Os presentes embargos foram protocolados em Cartório em data de 12.02.2003.

Destarte, sendo intempestivos os embargos e evidenciado o caráter meramente protelatório dos mesmos, impõe-se a condenação do embargante como litigante de má-fé, ao pagamento de multa no montante de 1% sobre o valor da execução.

Isso posto, acolho a preliminar de intempestividade dos embargos, rejeitando os mesmos, condenando o embargante como litigante de má-fé ao pagamento de multa no montante de 1% sobre o valor da execução.

Sucumbente o embargante, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios ao Estado, estes fixado em R\$ 500,00." (fls. 109)

Inconformado com a decisão supracitada, PAULO JUAREZ VALSECCHI manejou recurso de apelação, aduzindo que somente após a segunda penhora o juízo ficou garantido, passando então, a contar o prazo para interposição dos embargos e não, da intimação da primeira penhora.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade de votos dos seus integrantes, deu provimento ao apelo interposto, em aresto que restou assim fundamentado:

"(...) Efetivamente, a execução fiscal foi inicialmente proposta contra a empresa MAXIVED VEDAÇÕES HIDRÁULICAS INDUSTRIAIS LTDA., oportunidade em que procedida penhora; nos idos de 1997. Em setembro do mesmo ano propôs o Estado o redirecionamento da execução contra o ora Embargante. O Embargante foi citado somente em 13.09.2002 (fl. 328v). Foram localizados bens a penhorar (saldos em contas correntes) em junho e julho de 2004, cuidando o Estado de pedir sua redução a termo de penhora, bem como, seu levantamento, após a intimação dos devedores (fls. 383/384), o que deferido pelo d. Juízo em 09.05.2005 (fl. 385). Todavia, o Embargante opôs os presentes Embargos em 12.02.2003, sem indicar bens à penhora. Sem que formalmente recebidos, os Embargos tiveram regular tramitação até a sentença ora recorrida. O ponto está na segurança do juízo.

(...)
Todavia, se os Embargos encerram pretensão de que não seja reconhecida a solidariedade, incumbe ao Devedor oferecer à penhora bens de seu patrimônio, suficientes para garantir o cumprimento da obrigação que então lhe seria própria e exclusiva.

Este o caso. Sustenta o embargante, e com razão, que subsidiária a obrigação, posto que sócio e ou administrador da pessoa jurídica. Nesse sentido já decidiu o Colendo Primeiro Grupo Cível deste Tribunal nos Embargos Infringentes nº 70000931154 (...)"

Como não aproveita a garantia oferecida pela empresa, os Embargos opostos pelo responsável subsidiário somente poderiam ser admitidos se penhorados bens próprios deste. Aqui, penhora não houve.

Este o outro ponto.

O artigo 737 do CPC condiciona à penhora e ao depósito a admissibilidade dos embargos; todavia a insegurança do juízo não demanda extinção liminar destes, hipótese não contemplada nos incisos I, II e III do artigo 739 do mesmo Código.

Por isso, tempestivos os presentes embargos e oferecidos antes que seguro o juízo não se há de rejeitá-los, como a d. sentença, mas tão só adiar seu processamento até a realização da penhora. (...)"

O Estado do Rio Grande do Sul, no apelo especial, sustenta violação aos artigos 16 da Lei n.º 6.830/80 e 739, I do CPC, uma vez que o acórdão hostilizou reconheceu a tempestividade dos embargos de declaração, após o esgotamento do prazo para sua oposição, cujo termo inicial é a intimação da penhora, quando deveria tê-los rejeitados liminarmente. Aponta ainda dissídio jurisprudencial.

Relatados, decido.

O recurso especial merece ser conhecido porquanto devidamente questionada a matéria federal apontada por violada.

No mérito, o cerne da questão restringe-se à alegação de negativa de vigência ao artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais.

O inconformismo merece prosperar.

Com efeito, a matéria não é nova no âmbito desta Corte. No que concerne ao prazo para interposição de Embargos do Devedor, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que realizada a intimação pessoal do representante legal da devedora, com expressa advertência quanto ao prazo, é a partir de então que se contam os trinta dias para oposição dos Embargos.

Destarte, o prazo para oposição dos embargos do devedor tem como termo inicial a penhora inicialmente formalizada, vez que a sua eventual insuficiência não tem o condão de condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.

Neste sentido confirmaram-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, assim ementados:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO (ART.

737 DO CPC E ART. 16 DA LEI 6.830/80).

1. É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais.

2. Não é possível conhecer do especial quanto à alegada violação do art. 535 do CPC quando o recorrente não indica com clareza e precisão quais omissões, contradições ou obscuridades maculam o acórdão do Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 284/STF.

3.O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora.

4. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo de embargos do devedor.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 710.719/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.05.2006 p. 200)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: "Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. **A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar 'em qualquer fase do processo'** (Lei 6.830/80, art. 15, II), **sem prejuízo do regular processamento dos embargos.**" A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p.

223), também decidiu: "Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor.

Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa.

Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição." 2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: "(...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo." 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 626.378/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006 p. 234)"

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. PRECEDENTES.

1. O prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado.

2. Recurso especial provido.

(REsp 567.509/RO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 06.12.2006 p. 238)"

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO - ART. 184 DO CPC.

1. Pacificado no âmbito da Primeira Seção que o termo a quo para a oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora e não a juntada aos autos do mandado cumprido.

2. Como a contagem dos prazos processuais obedece à regra contida no art. 184 do CPC, exclui-se o dia do começo e computa-se o dia final, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se este recair em dia em que não há expediente forense.

3. Embargos à execução intempestivos.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 810.051/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 25.05.2006 p. 217)"

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL.

REFORÇO DA PENHORA NÃO ALTERA O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. APLICABILIDADE.

1. Cuida-se de agravo regimental em face de decisório, de minha lavra, que negou provimento ao agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial intentado ante acórdão que, confirmando a sentença, rejeitou os embargos à execução apresentados pela ora agravante, devido à sua intempestividade.

2. Este Sodalício já pacificou entendimento no sentido de que o prazo para a interposição de embargos à execução conta-se da intimação pessoal do executado, nos termos do art. 16, III, da LEF.

3. Reforço da penhora não modifica o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos embargos à execução.

4. Divergência jurisprudencial não comprovada nos moldes exigidos pelo art. 541 do CPC combinado com o art. 255 e parágrafos, do RISTJ.

5. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 695.714/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 165)

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. ART. 738 DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA EMBARGOS. INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA. POSTERIOR REFORÇO DA MEDIDA CONSTRITIVA. DESCABIMENTO DE NOVA CONCESSÃO DO PRAZO. QUESTÕES IRRELEVANTES FORMULADAS PELAS PARTES. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - O termo inicial para o oferecimento de embargos do devedor, na dicção do art. 738 do CPC, é a data da juntada aos autos da intimação da primeira penhora, não tendo o condão de ensejar nova concessão do prazo o reforço daquela medida constritiva.

2 - Ao julgador incumbe, mediante a percuente análise dos autos, ofertar a adequada prestação jurisdicional ao pedido formulado, não estando obrigado a se manifestar sobre toda e qualquer questão aventada pela parte. Na hipótese, os agravantes reiteram matéria - despacho monocrático que teria induzido a erro -, que sequer foi referida ou considerada nas instâncias julgadoras precedentes, sendo de todo irrelevante ao desate do litígio.

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 204.956/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16.03.2000, DJ 10.04.2000 p. 116)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. CONTAGEM. LEI 6.830/80 (ARTS. 8º, I, 12 E PARÁGRAFO 3º, 16, III). INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal, conta-se a partir da intimação pessoal da penhora. Precedentes desta egrégia 1ª Turma.

2. Ressalva do ponto de vista deste Relator. Recurso Especial desprovido".

(REsp 218.475/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.99)

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 863.848 - RN (2006/0140947-5)

RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR	: NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-ADMITIDO. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. APRECIÇÃO DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (fl. 112):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO VOLUNTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI MUNICIPAL Nº 5.054/98 QUE DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ATENDIMENTO A CONSUMIDOR DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL E PARA SUPLEMENTAR LEGISLAÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, INCISOS I e II, DA CF. AUSÊNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA EM SENTENÇA. INAPLICAÇÃO DA SÚMULA 19 DO STJ. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DA REMESSA NECESSÁRIA. REFORMA DA DECISÃO A QUO.

1- Não se confunde horário de funcionamento e tempo para atendimento.

2- Horário de funcionamento é período diário de expediente da instituição financeira, que por força do sistema bancário nacional, impõe uma harmonização através de lei federal.

3- O tempo de atendimento é matéria que tem cerne na relação de consumo, no bem servir, na agilização na prestação dos serviços bancários, e, sobretudo, no respeito ao consumidor.

4- Lei Municipal nº 5.054/98 tanto é norma suplementar da Legislação Federal como é lei sobre assunto de interesse local, atuação que tem permissivo nos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal.

5- Inaplicabilidade da Súmula nº 19 do STJ, por ausência de subsunção da regra ao fato in concreto.

6- Conhecimento e provimento do Recurso Voluntário e da Remessa Necessária para reforma a sentença."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 133/137).

Sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 2º, 3º e 7º da Lei Municipal 5.054/98; 535, I e II, 458, II e 165, do Código de Processo Civil, 21, 22, 48 e 192, da Constituição Federal. Defende que, apesar da oposição de embargos de declaração, houve negativa de prestação jurisdicional. Alega, em síntese, que o município não possui competência para legislar sobre tempo de atendimento em estabelecimentos bancários. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

O recorrido apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 219/232).

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 243/245).

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

Inicialmente, considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, deve ser ressaltado que o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, se manifestar sobre suposta violação de dispositivos constitucionais (arts. 21, 22, 48 e 192, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Dentre inúmeros julgados, esta Corte Superior já proclamou:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALCIMENTO EM DECORRÊNCIA DE ATROPELAMENTO. EMPRESA DE ÔNIBUS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. ARTIGO 22 DO DECRETO 2.681/12. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA CONCORRENTE. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM COM MODERAÇÃO, SEM EXAGEROS. NÃO MODIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Compete constitucionalmente ao STJ, por meio do recurso especial, uniformizar a interpretação da legislação federal infraconstitucional e zelar por sua aplicação pelos órgãos jurisdicionais federais e locais de segunda instância. Escapa, portanto, às restritas extensões de competência deste Tribunal, a atividade de sanar violações à Constituição Brasileira .

(...)

5. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, provido."

(REsp 618.554/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARTIGOS 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255 DO RISTJ. APONTADA TRANSGRESSÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. ART. 535 DO CPC.

1. A admissão do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. Não cabe a esta Corte analisar a apontada transgressão ao artigo 5º, XXII e XXXVI, da Constituição Federal, tendo em vista que se cuida de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. O recurso especial, como é cediço, limita-se ao exame de normas infraconstitucionais.

(...)

5. Recurso especial improvido."

(REsp 628.943/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.9.2004)

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido também embasou-se em fundamentos de natureza constitucional, especificamente os preceitos contidos nos arts. 21, 22, 48 e 192, da Constituição Federal.



Todavia, apesar de o recorrente ter interposto recurso extraordinário (fls. 188/213), em razão do julgado apresentar fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, este não foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 243/245), tampouco houve a comprovação da interposição de agravo de instrumento contra a referida inadmissão (fl. 247). Tal consideração implica a inadmissibilidade do recurso especial, em face da incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*.

Nesse sentido, os recentes precedentes desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. ACÓRDÃO QUE CONTÉM DUPLO FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial no tanto referente à extensão das vantagens decorrentes de acordo judicial, se o acórdão recorrido possui dupla fundamentação, de natureza infraconstitucional e constitucional, e a insurgência especial não se viu acompanhar da cabível e necessária interposição de recurso extraordinário.

2. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula do STJ, Enunciado nº 126).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 847.466/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 13.8.2007, p. 423)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO E AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO.

I - 'É inviável o o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. No caso, verificou-se a incidência da Súmula n.º 126 deste Tribunal, porquanto o acórdão recorrido assentava-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais suficientes, qualquer deles, para mantê-lo, mas a parte vencida não manifestou recurso extraordinário. Em agravo regimental, a parte deixou de atacar o fundamento referente à aplicação do referido enunciado sumular, o que inviabilizou o agravo regimental.

II - Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 796.967/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.3.2006, p. 232)

Outrossim, a simples leitura do aresto impugnado, permite afirmar que o Tribunal de origem também fundou o seu entendimento na Lei Municipal 5.054/98, insuscetível de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*

Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Superior:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. LEI 8.212/91, ART. 13 (REDAÇÃO ORIGINAL). LEI MUNICIPAL Nº 67/1990. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A verificação da existência de regime próprio de previdência social para servidores públicos municipais demanda a análise do direito local, fazendo-se incidir, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário).

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp 856.515/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.9.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO. DIREITO LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Em se reduzindo a análise da questão federal, tal como decidida pelo Tribunal Estadual, necessariamente, à interpretação de norma de direito local contida no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, faz-se inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Precedentes (REsp nº 289.996/MS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 3/11/2003 e REsp nº 333.942/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 29/4/2002).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 470.568/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14.8.2006)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(627)

RECURSO ESPECIAL Nº 867.414 - SP (2006/0152726-6)

RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FUNAPI FUNDIÇÃO DE AÇO PIRACICABA LTDA
ADVOGADO	: MARCELO ROSENTHAL E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA MORATÓRIA - EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA - INCIDÊNCIA. SÚMULA 250 DO STJ. EXCLUSÃO ADSTRITA AOS CASOS DE FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ARTIGO 112 DO CTN. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE.

1. "É legítima a cobrança de multa fiscal da empresa em regime de concordata." (Súmula 250 do STJ)

2. O art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, só é aplicável em caso de falência e não à concordata. É inadmissível, outrossim, a interpretação extensiva do art. 112 do CTN para favorecer o concordatário.

3. Precedentes: AgRg no Ag 714.488/SP, DJ 20.04.2006; REsp 642.642/MG, DJ 10.09.2007; REsp 302.367/SP, DJ 13.02.2006; ERESP 208107/PR, DJ 04/06/2004; AGRESP 241927/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/02/2002.

4. Recurso especial provido.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Estado de São Paulo, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que externou entendimento segundo o qual deve ser afastada a imposição de multa moratória à empresa concordatária, nos termos da fundamentação que se segue:

"(...) Quanto a questão da multa, de acordo com o art. 23, parágrafo único, do Decreto Lei 7661/45, não podem ser reclamados na falência. Não há expressa menção do benefício ao contribuinte, que se acha em estado de concordata. No entanto, a razão da interpretação extensiva no sentido de afastar exigibilidade da multa fiscal, não é questão de aplicação do citado artigo 23, mas, sim do artigo 112, II, do CTN, conforme expôs o Colendo Supremo Tribunal Federal. Referida disposição determina que seja dada interpretação à lei mais favorável ao contribuinte, tendo em vista sua solvabilidade. Assim, reconhecida a dificuldade do comerciante, norma tributária há de ser interpretada favoravelmente ao contribuinte, eis que a cobrança da multa produz efeitos danosos ao equilíbrio de seus negócios.

Do exposto, a concordata não frustra a obrigação tributária, conquanto, nos termos do artigo 112, do CTN, seja possível afastar-se a cobrança da multa moratória, conforme entendimento jurisprudencial adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

Os honorários são devidos. Estão fundados no parágrafo 2º do art. 2º, da Lei de Execução Fiscal. Porque fixados dentro dos parâmetros legais, deverão ser mantidos.

Isto posto, dá-se provimento parcial ao recurso, apenas para a exclusão da multa." (fls. 127/128)

Aduz o Recorrente violação ao artigo 23, parágrafo único, inciso III da Lei 7.661/45, inaplicável na hipótese de concordata, porquanto versa acerca da falência. Alega que "no que tange aos efeitos da concordata, tem-se que eles atingem apenas os credores quirografários, comerciais ou civis, nos termos do artigo 147, da Lei Falimentar. Os privilegiados - e aqui se inclui a Fazenda Paulista -, ora recorrente , não poderão ser afetados."

O recurso foi admitido pelo Tribunal a quo, ascendendo os autos a esta instância de origem.

Relatados, decido.

Conheço do recurso especial porquanto devidamente prequestionada a matéria federal apontada por violada.

Assiste razão à recorrente no referente à imposição de multa moratória à empresa concordatária,

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça oscilava em torno da matéria *sub judice*. Hodiernamente, porém, o tema dantes controverso encontra-se pacificado pela Egrégia Primeira Seção desta Corte, consoante se colhe dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. SÚMULA 07/STJ.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA. MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO. SÚMULA 250/STJ.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

2. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por GIA e na falta de pagamento da exação no vencimento, cediço que tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

3. O art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, só é aplicável em caso de falência e não à concordata. É inadmissível, outrossim, a interpretação extensiva do art. 112 do CTN para favorecer o concordatário. Precedentes.

4. "É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata" (Súmula 250/STJ).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 714.488/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 20.04.2006 p. 142)"

RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Para se verificar a liquidez e certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI 6.830/80. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. APLICAÇÃO DA SELIC EM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL. EMPRESA EM CONCORDATA. MULTA FISCAL. LEGITIMIDADE. SÚMULA 250/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte de Justiça no sentido de que, nas execuções fiscais, a intimação do representante da Fazenda Pública deve ser realizada pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. Ademais, a referida intimação pessoal também é necessária nos embargos à execução, consoante dispõe a Súmula 240/TFR: "A intimação do representante judicial da Fazenda Pública, nos embargos à execução fiscal, será feita pessoalmente." Assim, fica afastada a preliminar de intempestividade do recurso especial, o qual foi interposto após a devida ciência da Fazenda Pública do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça estadual.

2. Este Superior Tribunal de Justiça considera aplicável a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Estadual e Federal, sendo certo que no âmbito federal a utilização da mencionada taxa encontra respaldo na Lei 9.065/95, enquanto no âmbito estadual, para que seja autorizada a sua aplicação, é necessária a existência de legislação específica prevendo a sua incidência.

3. No caso vertente, trata-se de débitos tributários em favor da Fazenda do Estado de Minas Gerais, no qual existe legislação que autoriza a utilização da SELIC como taxa de juros no âmbito estadual.

4. Inexiste embasamento legal para que seja afastada a exigência das multas fiscais de empresa concordatária (Súmula 250/STJ: "É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata.").

5. É certo que o art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, prevê que "não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas". No entanto, o referido dispositivo legal somente é aplicável na hipótese de falência, não podendo ser estendido aos casos de concordata, porquanto é indevida interpretação extensiva, com base no art. 112 do CTN, no intuito de favorecer o concordatário.

6. Recurso especial provido.

(REsp 642.642/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 188, REPDJ 08.10.2007 p. 211)

PROCESSUAL CIVIL - EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA - MULTA MORATÓRIA - AFASTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 23, III DO D.L. 7.661/45 - SÚMULA 250/STJ.

Tratando-se de empresa em regime de concordata, é legítima a cobrança de multa proveniente de infração fiscal (Súmula 250/STJ).

A regra do art. 23, III, do D.L. 7.661/45 é aplicável apenas aos casos de falência.

Ressalva do ponto de vista do relator.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 302.367/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 721)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA - MULTA MORATÓRIA - AFASTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 23, III DO D.L. 7.661/45 - PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO.

- Tratando-se de empresa em regime de concordata, é legítima a cobrança de multa proveniente de infração fiscal (ERESP 111.926/PR).

- A regra do art. 23, III do D.L. 7.661/45 é aplicável apenas aos casos de falência.

- Ressalva do ponto de vista do relator.

- Embargos de divergência acolhidos." (ERESP 208107/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 04/06/2004);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRESA SOB CONCORDATA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRA SEÇÃO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

O artigo 23, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que exclui a incidência da multa moratória na falência, não se estende à concordata." (AGRESP 241927/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/02/2002);

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO PACIFICADO. SÚMULA Nº 250/STJ. RESSALVA DO PONTO DO VISTA DO RELATOR.

1. A decisão impugnada tratou de questão relativa à empresa em regime de concordata com posterior decretação de sua falência, mas o caso, na verdade, cuida de empresa unicamente em regime de concordata. Correção que se realiza.

2. Na espécie, encontrando-se a empresa em concordata, evidenciando-se, destarte, a dificuldade de saldar as suas dívidas, é viável o afastamento da exigibilidade da multa moratória, consoante o artigo 112, do CTN, e seguindo corrente jurisprudencial oriunda do Pretório Excelso.

3. Não obstante o teor desse artigo não conter expressa menção do benefício ao contribuinte que se acha em estado de concordata, tal entendimento advém de interpretação extensiva externada pelo Supremo Tribunal Federal, hodiernamente pacificada jurisprudencialmente, também, por esta Corte, no sentido de que o afastamento da exigibilidade da multa fiscal não é questão de aplicação do art. 23, do Decreto-Lei nº 7.661/45, mas, sim, do art. 112, II, do CTN - não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas nºs 192 e 565, do STF).

4. A Egrégia Primeira Seção desta Corte Superior, em 24/08/2000, no julgamento, por maioria, proferido no REsp nº 111926/PR, entendeu que o art. 23, parágrafo único, do DL nº 7.661/45, que exclui da falência as multas penais e administrativas, não pode, numa interpretação extensiva, ser aplicado à concordata. Asseverou-se, na ocasião, que na concordata, a supressão da multa moratória beneficia apenas o concordatário, que já não honrara seus compromissos, enquanto que, na falência, a multa, se imposta, afetaria os próprios credores, quebrando o princípio de que a pena não pode passar do infrator.

5. Naquele julgamento fui um dos Ministros que ficou vencido quanto à aplicação do referido dispositivo legal ao instituto da concordata, por extensão analógica, porque havia, ainda, entendimentos divergentes a respeito.

6. No entanto, como a função desta Corte Superior é uniformizar o entendimento da legislação federal, não deverei mais ir de encontro ao posicionamento majoritário, mesmo tendo posição, ainda, contrária.

7. Aplicação da Súmula nº 250/STJ: "é legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata".

8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, com a ressalva do ponto de vista deste Relator, para negar provimento ao recurso especial, mantendo-se a aplicação da multa moratória." (EA-RESP 289945/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 04/02/2002)

Resta destacar, por fim, que a questão de direito objeto deste recurso encontra-se sumulada com o seguinte preceito:

"Súmula 250/STJ - É legítima a cobrança de multa fiscal da empresa em regime de concordata."

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(628)

RECURSO ESPECIAL Nº 867.737 - RS (2006/0151877-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TOLENTINO GONÇALVES CORREIA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : MARLY CORREIA DO CANTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LEONARDO TADEU PANAZZOLO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE VALORES INCONTROVERSOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30 DE 13/09/2000. TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. MULTA. PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 98/STJ.

1. Na execução contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativo à parte incontroversa. *Precedentes:* (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007).

2. Na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.

3. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.

4. A Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pagendler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

5. Naquela oportunidade, manifestei o seguinte posicionamento, precursor da divergência acolhida pela Corte:

"Como se trata de parcela incontroversa, efetivamente, dela sequer cabe recurso. Se não cabe recurso é porque a decisão transitou em julgado; não há controvérsia sobre isso.

Por um lado, confesso que tenho severas dificuldades de admitir que uma decisão de mérito não transita em julgado enquanto não acabar o processo que tratará de outra questão completamente diferente. Por outro lado, também sempre foi cediço no Tribunal o fato de que a sentença sujeita à apelação dos embargos não retira a definitividade da execução tal como ela era na sua origem. Se ela era definitiva, continua definitiva; se era provisória, continua provisória.

Por fim, em uma conversa lateral com a Ministra Nancy Andrighi, verifiquei que, na prática, bem pode ocorrer que, muito embora a parcela seja incontroversa, haja oferecimento de embargos protelatórios, completamente infundados, exatamente com o afã de impedir a expedição de precatório complementar. Observe V. Exa. que é a causa de uma luta já antiquíssima de um funcionário público para receber uma parcela que o próprio Superior Tribunal de Justiça entendeu devida e incontroversa. O fato de o resíduo ser eventualmente controvertido não pode infirmar a satisfação imediata do direito da parte, mas, em virtude do princípio da efetividade do processo, peço vênua para abrir a divergência.

Conheço dos embargos de divergência, mas os rejeito."

6. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.

7. Destarte, in casu, a execução não definitiva não implica risco ao executado, restando prescindível a garantia. *Precedentes:* REsp 182924 / PE ; RECURSO ESPECIAL Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA DJ 11.03.2002; REsp 30326/SP Relator Ministro EDSON VIDIGAL (DJ 28.09.1998).

8. Neste sentido já me manifestei acerca do tema in "Curso de Processo Civil", 2ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, fls. 1281, in verbis: "A 'execução provisória' admite adiantamento de atos executivos, e o alcance dos atos de satisfação irreversível que caracteriza a execução definitiva, com as novas garantias do art. 588 do CPC. Nesse sentido é que o exequente compromete-se, caso modificada a decisão, a repor as coisas no estado anterior, vedando-lhe o levantamento de dinheiro sem garantia real ou fidejussória e qualquer alienação dominial, como forma de proteção dos potenciais terceiros adquirentes. A reposição das coisas ao estado anterior, v.g, restituição de coisa e dinheiro, pressupõe possibilidade fática, nem sempre ocorrente. Como consectário, é por conta e risco de exequente que se processa. Advirta-se, entretanto, que a prestação de garantia não deve inviabilizar o acesso à justiça, permitindo-se, casuisticamente, ao juiz que a dispense nos casos em que a sua exigibilidade obsta a promoção da execução. Ademais, a caução reclama avaliação pelo juízo de eventuais e possíveis prejuízos com a reversão do julgado, por isso que onde não houver risco não se impõe, podendo iniciar-se o processo sem caução a garantia." (grifou-se)

9."Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula 98/STJ).

10. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para excluir a multa imposta quando do julgamento dos embargos de declaração.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO.

. Expedido o precatório apenas quanto ao valor incontroverso, este pode ser levantado imediatamente, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Agravo improvido".

Foram opostos embargos de declaração pelo ora recorrente, que restaram rejeitados ante a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tendo sido imposto ao embargante multa protelatório.

Noticiam os autos que a União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que, em execução de sentença, determinou a expedição de precatório relativo aos valores incontroversos depositados.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao agravo interposto, nos termos da ementa supra transcrita.

Em seu apelo nobre, aponta o recorrente violação aos arts. 535, II, 538, § único, 739, § 2º, do CPC, bem como ao art. 23, § 2º, I e II, da Lei 9.995/2000.

Foram opostos embargos de declaração ao apelo nobre (fls. 147/150).

O recurso especial recebeu o crivo de admissibilidade na instância de origem.

Relatados, decidido.

Preliminarmente, conheço do recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, porquanto prequestionado os dispositivos tidos por malferidos no aresto objurgado, demonstrada a dissidência pretoriana de modo a atender o art. 255 do RISTJT e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Verifica-se que não restou configurada a violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)" (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".

(...)

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

(...)

9. Agravo regimental não provido." (AGA 420.383, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/04/2002)

No mérito, a questão sub examine diz respeito à possibilidade ou não de execução provisória contra a Fazenda Pública de valores incontroversos.

É cediço que na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser aplicado em harmonia com as normas constitucionais. Os parágrafos 1º, 1º-A (ambos com a novel redação da EC n. 30, de 13/09/2000), e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença, senão vejamos, in verbis:

"Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

"§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.(NR)

"§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (AC)

(...)

"§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.(AC)"

Deveras, em execução de sentença, transitam em julgado os valores sobre os quais inexistente controvérsia, posto não interpostos embargos à execução pela parte devedora.

Neste sentido, a Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pagendler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

Naquela oportunidade, manifestei o seguinte posicionamento, precursor da divergência acolhida pela Corte:

"Como se trata de parcela incontroversa, efetivamente, dela sequer cabe recurso. Se não cabe recurso é porque a decisão transitou em julgado; não há controvérsia sobre isso.

Por um lado, confesso que tenho severas dificuldades de admitir que uma decisão de mérito não transita em julgado enquanto não acabar o processo que tratará de outra questão completamente diferente. Por outro lado, também sempre foi cediço no Tribunal o fato de que a sentença sujeita à apelação dos embargos não retira a definitividade da execução tal como ela era na sua origem. Se ela era definitiva, continua definitiva; se era provisória, continua provisória.

Por fim, em uma conversa lateral com a Ministra Nancy Andrighi, verifiquei que, na prática, bem pode ocorrer que, muito embora a parcela seja incontroversa, haja oferecimento de embargos protelatórios, completamente infundados, exatamente com o afã de impedir a expedição de precatório complementar. Observe V. Exa. que é a causa de uma luta já antiquíssima de um funcionário público para receber uma parcela que o próprio Superior Tribunal de Justiça entendeu devida e incontroversa. O fato de o resíduo ser eventualmente controvertido não pode infirmar a satisfação imediata do direito da parte, mas, em virtude do princípio da efetividade do processo, peço vênua para abrir a divergência.

Conheço dos embargos de divergência, mas os rejeito."



Ora, inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. Melhor sorte não socorre o recorrente quanto à exigência de caução para garantir o início da execução provisória, porquanto incabível nos casos que versam acerca de valores incontroversos, os quais podem ser satisfeitos imediatamente. O fato de o resíduo ser eventualmente controvertido não pode infirmar os valores devidos. Neste sentido já me manifestei acerca do tema in "Curso de Processo Civil", 2ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, fls. 1281, in verbis:

"A 'execução provisória' admite adiantamento de atos executivos, e o alcance dos atos de satisfação irreversível que caracteriza a execução definitiva, com as novas garantias do art. 588 do CPC. Nesse sentido é que o exequente compromete-se, caso modificada a decisão, a repor as coisas no estado anterior, vedando-lhe o levantamento de dinheiro sem garantia real ou fidejussória e qualquer alienação dominial, como forma de proteção dos potenciais terceiros adquirentes, A reposição das coisas ao estado anterior, v.g, restituição de coisa e dinheiro, pressupõe possibilidade fática, nem sempre ocorrente. Como conseqüência, é por conta e risco de exequente que se processa. Advirta-se, entretanto, que a prestação de garantia não deve inviabilizar o acesso à justiça, permitindo-se, casuisticamente, ao juiz que a dispense nos casos em que a sua exigibilidade obsta a promoção da execução. Ademais, a caução reclama avaliação pelo juiz de eventuais e possíveis prejuízos com a reversão do julgado, por isso que onde não houver risco não se impõe, podendo iniciar-se o processo sem caução a garantia." (grifou-se)

Ademais, firmou-se posicionamento no sentido de que é dispensável a prestação de caução para a execução provisória contra a Fazenda Pública. em caso de versar acerca de verba de natureza alimentar, consoante se extrai do Resp nº 514865/RS, de relatoria do Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, publicado no DJ de 18.10.2004 e do Resp nº 601950/RJ, de relatoria do Ministro FELIX FISCHER, publicado no DJ 10.05.2004. Ora, a execução dos valores incontroversos não implica risco ao executado, porquanto não mais discutíveis o quantum a ser pago, e por isso, prescindível a garantia, podendo o procedimento seguir sem ela até o momento do levantamento do dinheiro ou bens. Nesta esteira, cite-se os seguintes julgados desta Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CPC, ARTIGOS 588, 730 E 731.

1. O sistema processual apropriado à execução provisória por quantia certa não impede a sua instauração contra a Fazenda Pública art. 730, CPC. Dispensabilidade da previa caução, só exigível antes do levantamento do dinheiro. Transitado em julgado o título executivo, obvia-se que fica elidida a necessidade da caução.
2. Precedentes jurisprudenciais.
3. Recurso provido.(REsp 182924 / PE ; RECURSO ESPECIAL Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA DJ 11.03.2002)"

PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CAUÇÃO. DESCABIMENTO.

1. A finalidade da caução na execução provisória é evitar dano futuro, o que, na hipótese, só ocorrerá com o levantamento da quantia depositada, e não com a expedição de precatório.
2. Recurso conhecido e não provido. (REsp 30326/SP Relator Ministro EDSON VIDIGAL (DJ 28.09.1998)

Somente à guisa de exemplo, os recentes precedentes desta E. Corte, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAL. PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

O art. 23, § 2º, incisos I e II, da Lei de Diretrizes Orçamentárias não impede a expedição do precatório parcial, apenas veda a inclusão das dotações orçamentárias necessárias ao pagamento dos precatórios, já expedidos, caso os respectivos processos não estejam devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo referido dispositivo legal.

Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 836.028/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 08.10.2007 p. 389)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. CO-TEJO ANALÍTICO.

NECESSIDADE. ART. 266 C/C ART. 255 DO RISTJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1 - Malgrado a tese de divergência jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 266 c/c o art. 255, ambos do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Precedentes.

2 - É firme nesta Corte o entendimento de que a execução da parcela da dívida não impugnada pela Fazenda deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório da parte incontroversa, com rigor a incidência da súmula 168/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 716.381/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 181)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIAIS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. VIABILIDADE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO-EMBARGADA. AJUIZAMENTO ANTES DO ADVENTO DA MP N. 2.180-35/2001.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. O órgão julgador não se obriga a apreciar todas as alegações expendidas em sede recursal, é necessário que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil não configurada.
2. Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União.
3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de serem devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções por ela não embargadas, quando tenham sido ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.
5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 522.252/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 26.02.2007 p. 569)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA.

EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 739, § 2º. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC. Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168-STJ). Ressalva do ponto de vista do relator. Embargos de divergência não conhecidos. (EResp 658.542/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.02.2007, DJ 26.02.2007 p. 536)

Finalmente, melhor sorte assiste à recorrente quanto ao não cabimento da multa aplicada. Preceitua a Súmula 98, deste Superior Tribunal de Justiça, que "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Portanto, apresenta-se descabida, no caso dos autos, a imposição da multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do CPC, já que os embargos declaratórios do recorrente expressa a finalidade de prequestionar a matéria discutida no apelo especial manejado, o que afasta a natureza protelatória daquele recurso.

Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL tão-somente para excluir a multa imposta quando do julgamento dos embargos de declaração. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(629)

RECURSO ESPECIAL Nº 868.263 - SP (2006/0155323-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADO : RICARDO M MORAES SARMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE ARMAZENAGEM PORTUÁRIA. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO ADMITIDOS POR DECISÃO SINGULAR. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 252):

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE ARMAZENAGEM PORTUÁRIA - DECRETO-SEI n.º 8.439/54 - PORTARIAS n.º 134/90 E n.º 10/92

1 - A taxa de Armazenagem portuária, não obstante sua denominação, tem natureza jurídica de preço de serviço público, o qual é remunerado por tarifa. O Decreto-lei n.º 8.439/45 a instituiu e disciplinou suas alíquotas e base de cálculo.

2 - Com a edição do Decreto-lei n.º 5/66, o Ministério da Viação e Obras Públicas recebeu competência para a fixação das alíquotas, bem como a duração dos chamados 'período inicial' e 'períodos subsequentes'. Portanto, a delegação se restringiu à disciplinação quanto às alíquotas e ao aspecto temporal de vigência das mesmas.

3 - As portarias n.º 134/90 e n.º 10/92 ao estabelecerem a aplicação da alíquota a um percentual mínimo fictício de Imposto de Importação de 50% (cinquenta por cento) quando a mercadoria tiver uma cobrança efetiva daquele tributo menor que esse percentual, acabou por disciplinar de forma ilegal a base de cálculo da Taxa de Armazenagem Portuária.

4 - Como ato ministerial que são, tais portarias não se legitimam como instrumento hábil a modificar a base de cálculo da Taxa de Armazenagem Portuária, sob pena de violação ao princípio da reserva legal insculpido no artigo 175, parágrafo único, da Constituição Federal.

5 - Apelação provida."

Houve a oposição de embargos infringentes, os quais não foram admitidos por decisão singular do julgador, com fundamento nos arts. 531 c/c o 557, caput, do Código de Processo Civil, em face da incidência da Súmula 169/STJ (fl. 267). Sustenta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 42 e 82, do Decreto-lei 8.439/45, 31 do Decreto-Lei 5/66, e 20 da Lei 3.421/58. Defende, em síntese, a legalidade da taxa de armazenagem portuária impugnada na ação mandamental. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

O recorrido apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 294/311). É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

A Constituição Federal atribui competência ao Superior Tribunal de Justiça, em seu artigo 105, inciso III, para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais pátrios.

Assim, observa-se que é incabível recurso especial interposto contra decisão monocrática, sem o esgotamento das vias ordinárias, já que um dos pressupostos para a admissibilidade do apelo especial é o esgotamento das vias ordinárias, o que não se configurou na presente hipótese.

Com efeito, o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática do relator que não admitiu os embargos infringentes interpostos pela recorrente (fl. 267), a qual poderia ser impugnada por agravo regimental ou interno.

Tal consideração atrai a incidência da Súmula 281/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Nesse sentido, a orientação pacífica desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-CABIMENTO. EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 281/STF.

1. O art. 105, inciso III, da Constituição dispõe que Compete ao Superior Tribunal de Justiça 'julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância (...)', o que significa dizer, quando não mais couber recurso ordinário na instância de origem.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Ag 575.317/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ de 9.8.2004, p. 231)

"PROCESSO PENAL. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. DECISÃO SINGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. RECURSO INCABÍVEL.

Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário ou especial, as causas decididas, em única e última instância, pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios ou pelos Tribunais Regionais Federais.

Não exaurida a instância ordinária, descabe conhecer do recurso de agravo.

Agravo regimental conhecido e desprovido."

(Ag 473.296/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 28.6.2004, p. 426)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento da parte agravante, em face de o recurso especial ter sido apresentado contra decisão monocrática de relator.

2. (...).

3. O art. 105, III, da CF/88, dispõe que 'compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, ...'.

4. A previsão constitucional para o recurso especial diz respeito a decisões emanadas de tribunais, ficando, assim, afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas por juiz relator. Nessa hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada por meio do competente agravo regimental, para que se viabilize o acesso à instância excepcional à parte recorrente.

5. (...).

6. Agravo regimental não provido".

(Ag 516.549/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.12.2003, p. 271)

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido também embasou-se em fundamentos de natureza constitucional, especificamente os preceitos contidos nos arts. 21, XII, f, 145, II, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal.

Todavia, apesar de o julgado apresentar fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, a recorrente não fez prova da interposição do recurso extraordinário, o que implica a inadmissibilidade do recurso especial, em face da incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Nesse sentido, os recentes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO POR PARTE DO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRA-CONSTITUCIONAL.

Tendo o v. decisório increpado apresentado fundamentação constitucional e infraconstitucional, o recurso especial se tornou inadmissível pela ausência de interposição do recurso extraordinário (Súmula nº 126-STJ).

Recurso não conhecido."

(REsp 914.009/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 20.8.2007, p. 305)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. ACÓRDÃO QUE CONTEM DUPLO FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial no tanto referente à extensão das vantagens decorrentes de acordo judicial, se o acórdão recorrido possui dupla fundamentação, de natureza infraconstitucional e constitucional, e a insurgência especial não se viu acompanhar da cabível e necessária interposição de recurso extraordinário.

2. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 126).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 847.466/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 13.8.2007, p. 423)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO E AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO.

I - 'É inviável o o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. No caso, verificou-se a incidência da Súmula n.º 126 deste Tribunal, porquanto o acórdão recorrido assentava-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais suficientes, qualquer deles, para mantê-lo, mas a parte vencida não manifestou recurso extraordinário. Em agravo regimental, a parte deixou de atacar o fundamento referente à aplicação do referido enunciado sumular, o que inviabilizou o agravo regimental.

II - Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 796.967/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.3.2006, p. 232)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(630)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.384 - RS (2006/0158585-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA BELUCK DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. VERBA RECEBIDA POR OFICIAL DE JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CASO DE NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O denominado auxílio-condução não revela renda ou acréscimo patrimonial que justifique a incidência do Imposto de Renda. Nitidamente, percebe-se que a finalidade da referida verba é recompor, de certa forma, o patrimônio (no caso, o veículo) do Oficial de Justiça utilizado para o exercício de funções públicas.

2. Recursos especiais a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recursos especiais interpostos pela FAZENDA NACIONAL e pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. INCIDÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. O Delegado da Receita Federal em Porto Alegre é a autoridade coatora, possuindo legitimidade para figurar no pólo passivo da impetração.

2. Sendo o imposto de renda tributo federal instituído pela União, compete a ela exclusivamente exigir tal tributo e legislar sobre a matéria, sendo detentora da capacidade tributária ativa. Assim, qualquer decisão a respeito da exigibilidade ou não do imposto de renda sobre a remuneração de servidor é de competência da Justiça Federal.

3. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, que pressupõe a existência de acréscimo patrimonial.

4. O auxílio-condução pago aos oficiais de justiça estadual tem natureza indenizatória, não constituindo, assim, fato gerador do imposto de renda.

5. Não se trata de interpretação ampliativa da hipótese de isenção prevista na legislação de regência, mas de caso de não-incidência.

6. Deferida a antecipação de tutela.

7. Apelação provida." (fl. 67)

Opostos embargos declaratórios pelo primeiro recorrente, foram acolhidos para fins de prequestionamento.

Nas razões do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, a FAZENDA NACIONAL sustenta que houve negativa de vigência dos arts. 43, 97, 111 e 114, do Código Tributário Nacional, 3º e 6º, da Lei 7.713/88, 7º da Lei 9.003/9539, e 43 do Decreto 3.000/99. Alega que "a norma isentiva em comento (art. 39, XIV, do RIR/94), derivada do art. 7º, da Lei nº 9.003/95, tratando-se de lei federal, restringe-se aos servidores dessa esfera. Inexiste lei específica que confira isenção ao auxílio condução pago por força da Lei estadual nº 10.098/94" (fl. 107).

O segundo recorrente, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal. Defende que a decisão impugnada divergiu do entendimento adotado por outros tribunais e que violou os arts. 43 e 44, do Código Tributário Nacional. Manifesta-se no sentido de que "diante dessas circunstâncias peculiares, quais sejam, pagamento de valor fixo, mensalmente, independentemente de deslocamentos ou viagens, tampouco da exigência de comprovação de despesas ou prestação de contas, permissão venia, impossível sustentar-se, no caso, o caráter indenizatório de mencionada verba, como apregoado pelo impetrante (recorrido)" (fl. 75).

Requerem, ao final, o provimento dos apelos excepcionais para reformar o acórdão recorrido.

Não houve contra-razões e, após a admissão dos recursos na origem, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Os recursos não merecem acolhida.

Restringe-se a questão à natureza jurídica das verbas recebidas a título de indenização pelo uso de veículo próprio creditada a Oficial de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no exercício de suas atribuições profissionais.

Conforme leciona o doutrinador Hugo de Brito Machado:

"tendo em vista o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 43 do Código Tributário Nacional, podemos afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. (...). Não há renda nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo" (Curso de Direito Tributário, 23ª edição, Editora Malheiros, pp. 288/290).

No mesmo sentido, ensina Roque Antonio Carrazza que não é qualquer ganho em dinheiro que pode ser considerado fato gerador do Imposto de Renda, mas apenas os acréscimos patrimoniais, ou seja, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, condição essa distinta da indenização na qual tão-somente se compensa em dinheiro algum dano sofrido (IR - Indenização - Intributabilidade por via de Imposto sobre a Renda, das férias e licenças-prêmio recebidas em pecúnia, RDT, 52:179).

Na hipótese dos autos, ficou consignado no julgamento da apelação que "o 'auxílio-condução' não constitui fato gerador do imposto de renda ora questionado, eis que não é acréscimo patrimonial. O auxílio-condução tem por escopo compensar os valores despendidos pela utilização de veículo próprio no exercício das funções públicas, inexistindo acréscimo de riqueza nova ao patrimônio já existente. Assim, a mencionada quantia possui nítida natureza, afastando, por si só, a incidência da espécie tributária em questão" (fl. 63).

Como visto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Primeira Turma, ao julgar caso análogo ao dos presentes autos (REsp 731.883/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006, p. 255), entendeu que, "tratando-se de valores de natureza indenizatória, os quais, consoante assentado pela Corte a quo, não implicaram acréscimo patrimonial, mas a reconstituição da perda patrimonial experimentada pela impetrante, não resta tipificado o fato gerador de imposto de renda. Destaca-se, ademais, que na via do recurso especial é inviável a reapreciação do contexto fático da demanda assentado pelo acórdão recorrido, em observância à Súmula 07/STJ."

Confira-se, ainda, a ementa do referido precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controversita, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).

3. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

4. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

5. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recomensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

6. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

7. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

8. Precedentes: REsp 782.646/PR, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/12/2005; AgRg no Ag 672.779/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 26/09/2005; REsp 671.583/SE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/11/2005; e REsp 706.817/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005.

9. No caso, os valores recebidos a título de 'auxílio-condução', consoante assentado pelo acórdão recorrido, possuem natureza indenizatória e não representam acréscimo patrimonial, não restando configurado o fato gerador de imposto de renda (REsp 507.945/SC; REsp 501.173/SC; AgRg no REsp 610.662/RS; REsp 491.320/SC).

10. Recurso especial a que se nega provimento." (grifou-se)

Recentemente, a Primeira Turma reafirmou o entendimento acima, conforme consta da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba paga pela empresa sob o designativo de auxílio condução, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.

2. O auxílio condução consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda. (Precedentes: REsp 731883/RS , 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006; REsp 852572/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15/09/2006; REsp 840634/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/09/2006; REsp 851677/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ25/09/2006)

3. Recurso especial desprovido." (REsp 843.914/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.11.2006, p. 256)

Da mesma forma, a Segunda Turma ementou:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.



1. Os valores recebidos a título de auxílio-condução, por possuírem caráter indenizatório e não representarem acréscimo patrimonial, não sofrem incidência de de imposto de renda.
2. Recurso especial improvido." (REsp 608.214/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.10.2006, p. 278)

Importante mencionar que, tendo o Tribunal de origem concluído pela inexistência de acréscimo patrimonial na espécie, para se chegar a outra conclusão esta Corte Superior teria necessariamente de re-examinar os fatos e as provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Desse modo, adota-se, no caso, o entendimento esposado pelos Desembargadores Federais na apelação, no sentido de que o auxílio-condução possui caráter indenizatório, não incidindo sobre ele o Imposto de Renda.

3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, *caput*, nego seguimento aos recursos especiais.
4. Custas *ex lege*. Sem honorários (Súmula 105/STJ).
5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(631)

RECURSO ESPECIAL Nº 870.995 - SC (2006/0162983-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LÚCIA MEDIANEIRA TONIOLO BRASIL
ADVOGADO : CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : EVANDRO REGIS ECKEL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 158):
"ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO.

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República em seu art. 196, e traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público.

A regra inscrita no precitado artigo da Lei Maior, de caráter programático, destina-se a todos os entes políticos que compõem a Federação e não se pode converter em promessa constitucional inconstituente."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 166/169).

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 535, II, 267, VI, do Código de Processo Civil, 9º, 15, 17, 18 da Lei 8.080/90. Assevera que apesar da oposição de embargos declaratórios houve omissão no aresto impugnado. Defende, em síntese, a ilegitimidade passiva ad causam da União para figurar na presente ação. Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido

A recorrida não apresentou contra-razões ao recurso especial (fl. 192).

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

Inicialmente, é necessário consignar que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535, II, do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004.

Ademais, na hipótese examinada, não houve apreciação pelo Tribunal de origem dos dispositivos legais supostamente violados (arts. 267, VI, do CPC, 9º, 15, 17, 18 da Lei 8.080/90), o que impossibilita o julgamento do recurso nobre nesses tópicos, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." ; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS Nºs 282 e 356 DO STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Tendo em vista que as matérias insertas nos artigos 473 e 741, incisos V e VI, do CPC , tidos como violados nas razões do recurso especial, não foram objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, incidem, portanto, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

II - O prequestionamento implícito somente ocorre quando a matéria tratada no dispositivo tido por violado tiver sido apreciada e solucionada pelo Tribunal a quo, de tal forma categórica e incontestada, que se possa reconhecer qual norma direcionou o acórdão recorrido, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes: REsp nº 636.844/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04/10/2004 e REsp nº 580.699/CE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 28/06/2004.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 845.644/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 5.10.2006, p. 275)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüida pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 669.026/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006, p. 297)

Outrossim, compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido também embasou-se em fundamentos de natureza constitucional, especificamente os preceitos contidos nos arts. 196 e 198, da Constituição Federal.

Todavia, apesar de o julgado apresentar fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, a recorrente não fez prova da interposição do recurso extraordinário, o que implica a inadmissibilidade do recurso especial, em face da incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Sobre o tema, a orientação desta Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO POR PARTE DO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRA-CONSTITUCIONAL.

Tendo o v. decisório increpado apresentado fundamentação constitucional e infraconstitucional, o recurso especial se tornou inadmissível pela ausência de interposição do recurso extraordinário (Súmula nº 126-STJ).

Recurso não conhecido."

(REsp 914.009/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 20.8.2007, p. 305)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. ACÓRDÃO QUE CONTÉM DUPLO FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial no tanto referente à extensão das vantagens decorrentes de acordo judicial, se o acórdão recorrido possui dupla fundamentação, de natureza infraconstitucional e constitucional, e a insurgência especial não se viu acompanhar da cabível e necessária interposição de recurso extraordinário.

2. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula do STJ, Enunciado nº 126).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 847.466/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 13.8.2007, p. 423)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(632)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.458 - RJ (2007/0050126-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO VIVEIRO CABRAL
ADVOGADO : FLAVIA IARA LIMA DE ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACAÉ
PROCURADOR : SÉRGIO TOLLEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. BEM PÚBLICO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SUPOSTA

OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 926, DO CPC, E 1.210, § 2º, DO CC/2002. POSSE E DANOS MATERIAIS NÃO-CARACTERIZADOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sintetizado na seguinte ementa (fl. 247):

"Civil. Permissão de uso de área pública. Posse. Inexistência. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. Apelação improvida."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/88, o agravante aponta violação dos arts. 535, I e II, e 926, do CPC, e 1.210, § 2º, do CC/2002. Sustenta, em síntese, que: (a) o acórdão impugnado é nulo por negativa de prestação jurisdicional, pois não se manifestou sobre a perda da posse, nem sanou contradição acerca da invocação da propriedade em sede de ação possessória; (b) "a ação de reintegração de posse é contra o Município de Macaé, esbulhador, ora Recorrido, e não contra o CEASA, por isso, em que pese o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, é sim a ação de reintegração de posse o remédio legal para o Recorrente se valer contra o Recorrido, esbulhador (pessoa totalmente diferente do proprietário do imóvel, que concedeu a permissão de uso do bem ao Recorrente - CEASA)" (fl. 273).

O recurso especial não foi admitido porque: (a) não houve ofensa ao art. 535, I e II, do CPC; (b) o julgamento da pretensão recursal depende do reexame de provas (Súmula 7/STJ).

O agravante, além de reiterar os argumentos do recurso especial, afirma que não incide, no caso, a Súmula 7/STJ.

É o relatório.

2. Não assiste razão ao agravante.

O Tribunal de Justiça decidiu (fls. 249/250):

"O apelante trouxe a discussão para o campo possessório. Assim, resta saber se o apelante tinha ou não a posse do imóvel.

Como recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, 'posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade'. Assim, 'a ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção' (REsp 556.721/DF - Relatora Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 15.09.2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.10.2005, p. 172).

Dessa forma, sendo o apelante mero detentor da coisa, não há como se pretender reconhecer ao mesmo posse com os seus efeitos.

Com relação ao pedido de indenização, melhor sorte não lhe assiste. Como dito na sentença, 'as despesas comprovadas por documentos, anexados à inicial, ocorreram antes da data do alegado esbulho, não havendo provas de outros danos emergentes ou lucros cessantes.' Não havendo a prova dos danos, não há como se acolher a indenização pretendida." (grifou-se)

Com efeito, não houve ofensa ao art. 535, II, do CPC. O Tribunal de Justiça analisou todos os aspectos argüidos pelo agravante (posse e indenização) e, assim, adotou fundamentos suficientes para decidir de modo integral a lide.

O reconhecimento da violação do art. 535, I e II, do CPC, nesta Corte Superior, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: (1º) a concreta existência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão embargado; (2º) o não-suprimento do vício pelo Tribunal, ainda que provocado; (3º) alegação, pelo recorrente especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse do recorrente não caracteriza tal ofensa.

Sabe-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (REsp 400.385/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23.10.2006; REsp 824.289/TO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.10.2006; REsp 837.880/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006; REsp 687.843/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.8.2006).

De outro lado, o julgamento da pretensão recursal - para fins de se admitir a posse regular e os danos materiais e, assim, julgar procedente o pedido de reintegração de posse cumulado com indenização - pressupõe, necessariamente, o reexame de fatos e provas, atividade cognitiva vedada nesta instância superior (Súmula 7/STJ).

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL FUNCIONAL DA UNIÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 282/STF.

(...)

2. O Tribunal a quo não resolveu a lide apoiado em todos os dispositivos enumerados pelo recorrente, afastando o direito à indenização pleiteada pelo réu fundamentando-se na assertiva de que os imóveis pertencentes à União Federal são regidos pelo DL 9.760/46, e não pelas regras do direito privado. Ausência de prequestionamento dos arts. 516, 547 e 548 do CC/1916 e arts. 922 do CPC e 20 do DL nº 9.760/46. Súmula 282/STF.

3. Não há que se falar em negativa de vigência dos arts. 926 e 927 do Código Processual Civil, como quer fazer crer o recorrente ao sustentar que foi reconhecido o direito de reintegração a quem não teve posse esbulhada. Há prova documental de que foi notificado regularmente o réu para desocupar o imóvel, caracterizando-se esbulho a sua negativa. Perquirir a respeito dessa assertiva, em sede de recurso especial, encontraria óbice na Súmula 07/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 703.023/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005)

Nesse mesmo sentido são as seguintes decisões monocráticas: REsp 960.953/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30.8.2007; REsp 769.936/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.4.2007; REsp 781.198/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.2.2007.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(633)

RECURSO ESPECIAL Nº 877.849 - SP (2006/0180546-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : PRODUTOS QUÍMICOS GUAÇÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE CASTELLO SAENZ
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC N.º 07/70. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A *ratio essendi* da LC n.º 07/70 revela inequívoca intenção do legislador em beneficiar o contribuinte com a instituição da base de cálculo consistente no faturamento do semestre anterior (PIS SEMESTRAL), máxime em se tratando de inovação no campo da contribuição social, funcionando a estratégia fiscal como singular *vacatio legis*.

2. A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador tem caráter político que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário.

3. A 1ª Turma desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência (Precedentes: REsp n.º 332.487/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11/04/2005; AgRg no REsp n.º 652.749/MT, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/02/2005; e REsp n.º 666.561/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16/11/2004)

4. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

5. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

6. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

7. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "*Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração*".

8. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

9. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

10. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

11. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

12. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

13. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos em 12/11/1999, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS com as contribuições vincendas devidas a título de PIS e COFINS.

14. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação *sponte sua*, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido.

15. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ.

16. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário*." (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: REsp 779.524/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006; REsp 726.442/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006; AgRg nos EDel no REsp 724.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006.

18. Recurso especial parcialmente provido, para reformar o v. Aresto recorrido somente no que se refere à aplicação, *in casu*, do disposto no art. 6.º, parágrafo único, da LC n.º 07/70 (CPC, artigo 557, § 1º-A).

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, por PRODUTOS QUÍMICOS GUAÇÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em demanda onde se discute a compensação/repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, indeferiu o pedido da recorrente de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com parcelas das demais contribuições federais.

Nas razões de seu recurso especial, aduz a recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535 do CPC, ao argumento de não ter a Corte de origem apreciado devidamente embargos declaratórios que opusera. No mérito, sustenta ser merecedor de reforma o aresto hostilizado porquanto malferido o arts. 6.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 07/70, bem como por restar configurado dissídio jurisprudencial no que se refere à possibilidade de proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com parcelas vincendas da COFINS e CSSL. Requer sejam os honorários fixados sobre o valor da condenação.

Contra-razões ofertadas pugnando pela inadmissão do recurso.

Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ.

Relatados. Decido.

Preliminarmente, revela-se apto ao conhecimento o recurso especial, uma vez que prequestionadas as matérias federais ventiladas, demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada e devidamente preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal.

Não procede a alegação da recorrente de ofensa ao art. 535 do CPC, pelo fato de não se vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade, no acórdão recorrido, capaz de tornar nula a decisão impugnada pelo especial. Isto porque, o tribunal *a quo* apreciou presente demanda de modo suficiente, conforme se pode extrair do inteiro teor do v. acórdão prolatado.

Assim, não merece acolhida a alegação da recorrente de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos, não tenha se pronunciado acerca de todas as questões relevantes da demanda, e que, em consequência, teria violado o art. 535, II, do CPC ou teria adotado entendimento divergente ao desta Corte Superior no que atine ao mencionado dispositivo legal. É dizer que quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Entendimento unânime desta Corte:

"TRIBUTÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 48, § 5º, DA LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente. Aliás, o decisório abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal.

(...) 3. Recurso especial desprovido" (REsp n.º 600.218/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS.

Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta.

(...)Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 503.205/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29/03/2004)

No mérito, todavia, insta observar que a questão acerca da semestralidade do PIS encontra-se pacificada nesta Corte Superior, encontrando-se, a vindicação da ora recorrente, em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial aqui esposado.

Conforme é de sabença, o Programa de Integração Social-PIS - teve seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes estabelecidos pela Lei Complementar n.º 07/70, que, em seu art. 6º, trouxe a disciplina quanto à semestralidade da base de cálculo de tal exação, *in verbis*:

"Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo, correspondente à contribuição referida na alínea "b" do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente."

A *ratio essendi* da LC n.º 07/70 revela inequívoca intenção do legislador em beneficiar o contribuinte com a instituição da semestralidade da base de cálculo do PIS, máxime em se tratando de inovação no campo da contribuição social, funcionando a estratégia fiscal como singular *vacatio legis*.

Desta forma, a opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador tem caráter político que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário.

Acompanhando o escopo do norma, a 1.ª Turma desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC n.º 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência. Confira-se a ementa do referido julgado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, QUE SE REPELE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE: PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 6º, DA LC 07/70. MENSALIDADE: MP 1.212/95.

1 - Se, em sede de embargos de declaração, o Tribunal aprecia todos os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa e tempestivamente interpostos, não comete ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito, devendo ser mantido. In casu, não se omitiu o julgado, eis que emitiu pronunciamento sobre a aplicação das Leis nºs 8.218/91 e 8.383/91, asseverando que as mesmas dizem respeito ao prazo de recolhimento da contribuição, e não à sua base de cálculo. Por ocasião do julgamento dos embargos, apenas se frisou que era prescindível a apreciação da legislação integral, reguladora do PIS, para o deslinde da controvérsia.

2 - Não há possibilidade de se reconhecer, por conseguinte, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem contrariou o preceito legal inscrito no art. 535, II, do CPC, devendo tal alegativa ser repelida.

3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base do faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado "o faturamento do mês anterior" (art. 2º).

4 - Recurso especial parcialmente provido." (REsp n.º 240.938/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/05/2000)



Neste mesmo sentido, vale colacionar os recentes arestos, que encontram-se assim ementados:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL - ART. 6º, § ÚNICO, DA LC 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - RECOLHIMENTOS A MAIOR - NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES DA EG. 1ª SEÇÃO.

- Consoante iterativa jurisprudência de ambas as Turmas integrantes da eg. 1ª Seção, a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

- A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal firmou entendimento no sentido de não admitir a correção monetária da base de cálculo do PIS, por total ausência de expressa previsão legal.

- Ressalva do ponto de vista do relator.

- Na repetição dos valores recolhidos a maior, em período anterior a 1º de janeiro de 1996, se ainda não ocorrido o trânsito em julgado da decisão, não incidem os juros moratórios dos arts. 161 e 167 do CTN porque inacumuláveis com a correção monetária calculada com a inclusão dos expurgos inflacionários.

- Recurso da empresa conhecido e provido.

- Recurso da Fazenda Nacional conhecido e parcialmente provido." (REsp n.º 332.487/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11/04/2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. LC Nº 07/70. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 240938/RS (DJU de 10/05/2000), reconheceu que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 144708/RS, Relª Minª Eliana Calmon, consolidou entendimento de que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, trata da base de cálculo do PIS, não incidindo correção monetária sobre a mesma em face da inexistência de previsão legal.

(...) **7. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido e da empresa autora provido."** (AgRg no REsp n.º 652.749/MT, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/02/2005)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2 "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

3. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.

4. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp n.º 666.561/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16/11/2004)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Não merece censura o acórdão recorrido quanto ao pleito de compensação tributária com outras exações administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, a compensação é uma das modalidades extintivas do crédito tributário (artigo 156, do CTN), que exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do sujeito ativo, sendo necessária, entretanto, sua autorização por lei específica para que a mesma se perfeça entre créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela primeira vez, tratou do instituto da compensação na seara tributária, autorizava-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, verbis:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Com o advento da Lei 9.069/95, as receitas patrimoniais foram incluídas entre o rol de créditos compensáveis previstos na Lei 8.383/91.

Ocorre que o artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, em sua redação original, preceituava que a Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deveria verificar se o contribuinte era devedor da Fazenda Nacional (*caput*), e, uma vez existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento seria compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito (§ 1º).

Para efeito do disposto no supracitado dispositivo, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*).

A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, assim dispunha:

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

O procedimento a ser obedecido pela Secretaria da Receita Federal para a autorização da compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, restou assim disciplinada pelo Decreto 2.138, de 29 de janeiro de 1997, verbis:

"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

Parágrafo único. Na compensação será observado o seguinte:

a) o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;

b) o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4º Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo à Secretaria da Receita Federal adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

Art. 5º A unidade da SRF que efetuar a compensação observará o seguinte:

I - certificará:

a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

II - emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições objeto da compensação necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do artigo 3º;

III - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de saldo do débito;

IV - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto."

Desta sorte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, todos compensáveis entre si, a autorização do aludido órgão público constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte.

Com o advento da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o artigo 74, da Lei 9.430/96 passou a ostentar o seguinte teor:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."

Outra inovação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, restou inserida com a promulgação da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, em seu artigo 17, preceitua:

"Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. (...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

A Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, introduziu as seguintes alterações na Lei 9.430/96:

"Art. 4.º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. (...)

§ 3º (...)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."

Outrossim, a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, alterou dispositivos do Código Tributário Nacional, acrescentando-lhe o artigo 170-A, verbis:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Verifica-se que, em virtude da alteração legislativa levada a efeito pela Lei 10.637/02, não há mais que se perquirir acerca da espécie dos tributos que se pretende compensados, uma vez que a Lei de regência não mais alberga esta limitação. Desta sorte, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

Deveras, forçoso concluir que, pelo regime atual, estando os tributos sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal, podem ser objeto de compensação com outros tributos e contribuições arrecadados e fiscalizados por aquele Órgão, sendo exigido tão-somente a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, momento a partir do qual considera-se extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação que se deve dar no prazo de 5 (cinco) anos.

Sucedee que a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

O caso líder que deu ensejo à jurisprudência hodiernamente consolidada foi o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 488.992/MG, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

8. Embargos de divergência rejeitados." (julgado em 26.05.2004, publicado no DJ de 07.06.2004)

Do voto-condutor do aludido *decisum*, merecem transcrição os seguintes excertos das elucidativas razões do Ministro Relator:

"3. Somente em época relativamente recente a compensação tributária foi introduzida em nosso direito, e se deu sob forma restrita. A Lei 8.383, de 30.12.91, no seu art. 66, depois alterado pela Lei 9.069, de 29.06.95, assim dispôs:

(...)

Relativamente às contribuições previdenciárias, outras limitações foram estabelecidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 (que deram nova redação ao art. 89 da Lei 8.212/91), limitações essas não apenas percentuais (§ 3º), mas também materiais (§§ 1º e 2º):

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios.

Até dezembro de 1996, portanto, não havia base legal para o deferimento de compensação entre valores relativos a tributos diferentes. A teor do § 1º do art. 66 da Lei 8.383/91, permitia-se a compensação entre "tributos e contribuições da mesma espécie", considerando-se que "a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação" (art. 4º do CTN).

Em 27.12.96, com o advento da Lei 9.430, surgiu a possibilidade de compensação de débitos e créditos originados de espécies tributárias distintas, mediante, contudo, autorização da Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte:

(...)

O Decreto 2.138/97, que regulamentou essa forma de compensação, em pelo menos dois artigos estatuiu claramente que a compensação seria realizada pela própria Receita Federal:

(...)

Com a edição da Lei 10.637, de 30.12.2002, dando nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, dispensou-se a prévia atuação da Secretaria da Receita Federal, considerando-se extinto o crédito compensado pelo contribuinte, sob condição resolutória de sua posterior homologação pela autoridade fiscal:

(...)

4. Diante do quadro legislativo acima traçado, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; (e) as limitações percentuais trazidas pelo art. 89 da Lei 8.212/91, por expressa determinação do dispositivo, aplicam-se tão-somente às contribuições recolhidas ao INSS.

É de se ressaltar que as inovações legislativas do art. 74 da Lei 9.430/96, em suas sucessivas redações, restringem-se aos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, por expressa disposição desses preceitos. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, portanto, segue vigente a sistemática do art. 66 da Lei 8.383/91 - aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (caput) -, acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995.

5. No caso concreto, o pedido formulado na inicial, datada de 07.12.1995, é para a autorização da compensação dos pagamentos indevidamente feitos ao PIS "com qualquer tributo federal" (fl. 13). Ora, à época da propositura da demanda (1995), não havia autorização legal para a realização da compensação senão entre quantias relativas ao próprio PIS, já que vigorava a sistemática da Lei 8.383/91. Sobrevieram, é certo, as modificações legislativas acima aludidas, relativas à abrangência e ao procedimento da compensação. Sobreveio também a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. *A aplicação do direito superveniente à espécie, porém, é impraticável, porquanto as leis novas, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Por isso mesmo, não há como julgar a causa à luz do direito novo.*

6. Assim, é de se manter o acórdão embargado, o que, evidentemente, não compromete o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios."

No mesmo diapasão, confirmaram-se as ementas de recentes julgados oriundos da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. NOVA LEGISLAÇÃO. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. INAPLICABILIDADE.

1. A Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe aplicar retroativamente a nova legislação para possibilitar a compensação entre tributos de espécies diferentes.

2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 608734/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 23.08.2006, publicado no DJ de 18.09.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS N°S 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO N° 2.138/1997. INs/SRF N°s 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI N° 8.383/91. INAPLICABILIDADE DA LEI N° 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES.

1. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis n°s 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP n° 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto n° 2.138/1997 e INs/SRF n°s 210/2002 e 460/2004.

2. O art. 49 da MP n° 66/02 (convertida na Lei n° 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei n° 9.430/96, o qual passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

3. Regulando o citado artigo, a SRF editou a IN n° 210/2002, cujo art. 21 dispôs: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

4. In casu, apesar de o IPI envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em face da nova legislação que rege a espécie, podendo, assim, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam arrecadados pela SRF.

5. Entendimento deste Relator no sentido de que, na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei n° 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes. Os pedidos de compensação não sofreram quaisquer alterações em face da edição da Lei n° 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei n° 9.430/1996. Vastidão de precedentes recentíssimos desta Corte.



6. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Precedentes. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.

7. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp 420027/PR, Relator Ministro José Delgado, julgado em 10.05.2006, publicado no DJ de 07.08.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 10.637/2002. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ÀS LIDES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA.

1. "A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicado no DJU de 7/6/2004, p. 00156, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado à unanimidade, rejeitou os embargos de divergência interpostos, para declarar que, no caso concreto, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 8.383/91), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 465.730/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21.03.05).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. A lide não pode ser julgada com base na Lei 10.637/02 - que dispensou a necessidade de requerimento perante a Secretaria da Receita Federal - se a ação, com pedido de compensação tributária, foi proposta quando vigente a Lei 9.430/96, até porque ausente o indispensável prequestionamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que lastreiam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma por ocasião do julgamento do recurso especial - e reiterada tanto no agravo regimental como nos embargos de declaração - de que não foi apresentado requerimento perante a Secretaria da Receita Federal não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 642509/PE, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 28.09.2005, publicado no DJ de 10.10.2005)

In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos em 12/11/1999, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS com as contribuições vincendas devidas a título de PIS e COFINS.

A época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação *sponte propria*. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.

Impende, ainda, assinalar que a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 07/STJ.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º, do art. 20, do CPC que assim dispõe, verbis:

"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Conseqüentemente, a conjugação com o § 3º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c" do dispositivo legal.

Acaso pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, inclusive, como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. TIP. TCCLP. TCDL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria versada no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Mesmo considerando que a condenação em honorários da Fazenda Pública deve ser realizada com alicerce no art. 20, § 4º, do CPC, a fixação do quantum devido será feita consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais.

3. Não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput.

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas mencionadas alíneas impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 623.659/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSAS EM QUE É VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC.

1. Vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.

2. A remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.

3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 07/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n.º 592.430/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR DETERMINADO.

1. 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.' (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

2. O percentual, o valor da condenação e os limites mínimo e máximo fixados no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como bases obrigatórias da fixação da verba honorária, não têm função no estabelecimento dos honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda Pública, informados que devem ser pelo grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a teor do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que não impede, por óbvio, a consideração de um valor determinado, em estando o juiz a definir a natureza e a importância da causa.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 587.499/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.05.2004)

Por outro lado, a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, **encontra óbice na Súmula n.º 07 do STJ**. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula n.º 389 do STF). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO CPC, ART. 20, § 4º - REEXAME DO VALOR - SÚMULA 07/STJ- PRECEDENTES

- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.

- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.

-Tendo em vista o pedido inicial formulado pelos ora recorrentes, impõe-se o reconhecimento da não-incidência do IR apenas sobre a contribuição paga pelos participantes, na proporção de 1/3, para a formação do fundo previdenciário, sob pena de se julgar ultra petita.

- Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

- A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.

- Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (REsp 779.524/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU, TIP, TCLLP E TCLD. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

(..)

2. Em se tratando de tributos cujo lançamento se dá de ofício, como é o caso do IPTU, o prazo quinquenal para se pleitear a repetição do indébito tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Prevalência da aplicação dos artigos 156, I, 165, I e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Jurisprudência pacífica nas 1ª e 2ª Turmas do STJ.

3. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

6. Recurso especial dos autores a que se nega provimento.

7. Recurso especial do Município não conhecido. (REsp 726.442/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.

2. A remissão contida no referido dispositivo, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput, não havendo que se adotar, obrigatoriamente, como base de cálculo, o valor da causa ou da condenação.

3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006)

Ex positis, com fulcro no § 1.º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, para reformar o aresto ora hostilizado tão-somente no que concerne à semestralidade do PIS, nos termos do art. 6.º, parágrafo único, da LC n.º 07/70. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília, DF, 23 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(634)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.923 - TO (2006/0175692-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA VOLTA LTDA
ADVOGADO : MARCELO VALOIS COUTINHO COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL.

1. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte ("Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel. (Precedente desta Corte: RESP 692773/MG, Min. Luiz Fux, DJ de 29.08.2005).

2. Com efeito, os juros compensatórios incidem ainda que o imóvel seja improdutivo, mas suscetível de produção.

3. Em assim sendo devem ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo.

4. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.

5. Sob esse enfoque determina a Lei n.º 9.868/99, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, § 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIN serão dotadas de efeitos *ex nunc*, verbis:

"Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos 'ex nunc', salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa."

6. A teor do art. 11, § 1º, Lei 9868/99, a vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), sustentando a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41.

7. Consectariamente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência.

8. Assim é que ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: **a)** em data anterior à vigência da MP n.º 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n.º 618/STF; ou **b)** após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001. Precedentes do STJ: **RESP 606562**, desta relatoria, publicado no DJ de 27.06.2006; **RESP 737.160/SP**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006; **RESP 587.474/SC**, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 25.05.2006 e **RESP 789.391/RO**, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 02.05.2006.

9. In casu, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em 18.06.1998 (fl. 69v), após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001, após serão novamente fixados no limite de 12% (doze por cento).

10. O depósito prévio não inibe os juros compensatórios, porquanto visam implementar a perda antecipada da propriedade, salvo se houver coincidência entre o valor do depósito preliminar e o da sentença final. Assim, os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo - percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 - e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da aludida ADIN 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado. *Precedentes:* (REsp 650727/TO, DJ. 03.08.2006; REsp 609188/SP, DJ. 24.10.2005; REsp 621.949/RJ, DJ. 6.9.2004).

11. É cediço nesta Corte que o recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

12. *In casu*, as conclusões da Corte de origem no sentido de que laudo pericial refletiu a justa indenização resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. É que o aresto recorrido assentou, verbis: "(...) Tenho que a justa indenização da propriedade em questão é aquela determinada pelo perito oficial e acolhida pela sentença. O laudo oficial foi elaborado com base na NBR 8799/1985, da ABNT, considerada por este Tribunal adequada para este mister. O perito adotou como paradigma 08 (oito) elementos de pesquisa, o que dá ao laudo um nível de precisão normal. Os valores pesquisados estão compatíveis entre si, apurando-se uma média aritmética de R\$ 152,38 (cento e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), média homogeneizada de 123,59 (cento e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos) e média após saneamento de R\$ 111,93 (cento e onze reais e noventa e três centavos), por hectare, percorrendo todos os passos recomendados pela já citada NBR 8799/1985. É de se destacar, também, que a rejeição do laudo oficial é medida que se admite somente nos casos de graves vícios que o torna imprestável para a fixação da indenização. Não configurada a hipótese, a jurisprudência tem adotado os valores obtidos pelo vistor oficial, por entender que os trabalhos do perito gozam da presunção de legitimidade, em razão de encontrar-se equidistante dos interesses das partes (...)"

13. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

14. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUSTO PREÇO. PERÍCIA. IMPARCIALIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

VIII. Justo preço corretamente estabelecido na sentença, com base em laudo do Perito do Juízo, presumidamente equidistante do conflito das partes. Precedentes.

IX. Não concordando a Expropriada com a área cultivada com sisal indicada na avaliação administrativa, deveria ter se valido de produção antecipada de provas para desconstruir a afirmativa da autarquia. Realizada a perícia mais de 5 (cinco) anos após o ato administrativo, impossível, in casu, exigir do perito a aferição de tal situação.

X. É irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo para a fixação dos juros compensatórios na desapropriação, vez que estes são devidos tendo em vista a perda antecipada da posse que implica na diminuição da garantia da prévia indenização constitucionalmente assegurada.

XI. Juros compensatórios fixados em 12% ao ano, sobre a diferença entre os 80% (oitenta por cento) levantados pelo expropriado e o valor da condenação. Liminar do STF na Adin 2332-2/DF. Precedentes desta Turma.

5. Aplicável à espécie o art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/1941, introduzido pela MP 1.901-31, de 26 de outubro de 1999, que alterou o termo a quo dos juros moratórios para "a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição". Precedentes desta Turma.

6. Apelação do INCRA e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Expropriada improvida.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram parcialmente acolhidos, verbis:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. OMISSÕES EXISTENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO.

XII. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II do CPC, devem ser acolhidos os embargos.

XIII. Em decorrência da estabilidade monetária alcançada pelo Real, desnecessária a atualização monetária da oferta à data da perícia para a fixação da sucumbência, que deve ser aferida pela comparação dos valores nominais dos laudos.

XIV. Incidência do art. 3º da MP 1.577/1997, posteriormente incorporado ao Decreto-Lei nº 3.365/1941 (art. 15-A) pela MP 2.183/2001, e do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/1941, introduzido pela MP 1.901-31/1999, por não infringirem direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Precedentes desta Turma.

XV. Os juros compensatórios, na desapropriação, são de 12% ao ano, inclusive entre a data de publicação da MP 1.577/1997 e a decisão do STF na Adin 2332-2/DF.

XVI. Para fins de prequestionamento, basta que a parte avie os embargos de declaração sobre a matéria que embasou o recurso de apelação ou as contra-razões.

XVII. Embargos de Declaração do INCRA parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

XVIII. Embargos de declaração da Expropriada rejeitados.

Noticiam os autos que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a Agropecuária Volta Ltda. interuseram recurso de apelação em face da r. sentença de fls. 725/731, que julgou procedente a ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária do imóvel denominado "Fazenda Volta", localizado no Município de Cansanção - Ba, com área registrada de 3.783,18 ha (três mil, setecentos e oitenta e três hectares e dezoito ares).

O Juiz de 1º grau, com base na perícia oficial, condenou o INCRA à indenização de R\$ 423.451,33 (duzentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), em TDAs, referentes à terra nua, de R\$ 46.308,51 (quarenta e seis mil, trezentos e oito reais e cinquenta e um centavos), em dinheiro, pelas benfeitorias não-reprodutivas e R\$ 286.430,58 (duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos) pelas benfeitorias reprodutivas. Os juros compensatórios foram fixados em 12 (doze por cento) ao ano, incidentes entre a data da imissão de posse e o efetivo pagamento, calculados sobre o valor da indenização corrigido monetariamente. Os juros de mora foram fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento incidente, também, sobre os juros compensatórios e honorários advocatícios, fixados em 3% (três por cento) sobre a diferença entre o valor oferecido e o valor da condenação.

A imissão do INCRA na posse do imóvel se deu em 18/06/1998 (fls. 69/verso).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu parcial provimento ao recurso interposto pelo INCRA e negou provimento ao recurso do expropriado, nos termos da ementa supra transcrita.

Em seu apelo nobre,

Em seu apelo nobre, aponta o recorrente violação ao art. 12, da Lei 8.629/93; art. 12, § 1º, da LC 76/93; art. 15-A, do Dec. 3.365/41. Pugna, em síntese:

a) a fixação da indenização com base no laudo administrativo de INCRA;

b) a não-incidência dos juros compensatórios, considerando que o imóvel era improdutivo;

c) a fixação dos juros compensatórios no percentual de 6% ao ano.

Não fora ofertadas contra-razões ao apelo nobre.

O recurso especial recebeu o crivo de admissibilidade na instância de origem.

É o relatório.

Da justa indenização

A novel redação atribuída ao art. 12 da Lei n.º 8.629/93 (alterada pela MP n. 1.577/97), dispõe:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

(...)

§ 2º. Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

Nas razões de seu apelo nobre, o expropriado aduz que a fixação da indenização baseada no laudo oficial, acolhido pelo juízo de primeira instância e referendado pelo Tribunal a quo, não reflete o preço de mercado. Ao revés, apenas o laudo administrativo produzido pelo INCRA era apto a refletir o "preço de mercado", verbis (fl. 929):

"(...) Tem-se, portanto, que, em verdade, apenas o laudo administrativo produzido pelo INCRA era apto a refletir o "preço de mercado" do imóvel expropriado, de modo que merecia ser acolhido pelas decisões originárias, em atenção aos arts. 12 da Lei nº 8.629/93 e arts, 131, 436 do CPC, além do art. 12, § 1º, da LC nº 76/93 (...)"

O acórdão recorrido, por sua vez, considerando a avaliação constante do laudo judicial, entendeu que o trabalho técnico refletiu a justa indenização, *litteris* (fls. 887):

"(...) Tenho que a justa indenização da propriedade em questão é aquela determinada pelo perito oficial e acolhida pela sentença.

O laudo oficial foi elaborado com base na NBR 8799/1985, da ABNT, considerada por este Tribunal adequada para este mister. O perito adotou como paradigma 08 (oito) elementos de pesquisa, o que dá ao laudo um nível de precisão normal. Os valores pesquisados estão compatíveis entre si, apurando-se uma média aritmética de R\$ 152,38 (cento e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), média homogeneizada de 123,59 (cento e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos) e média após saneamento de R\$ 111,93 (cento e onze reais e noventa e três centavos), por hectare, percorrendo todos os passos recomendados pela já citada NBR 8799/1985.

É de se destacar, também, que a rejeição do laudo oficial é medida que se admite somente nos casos de graves vícios que o torna imprestável para a fixação da indenização. Não configurada a hipótese, a jurisprudência tem adotado os valores obtidos pelo vistor oficial, por entender que os trabalhos do perito gozam da presunção de legitimidade, em razão de encontrar-se equidistante dos interesses das partes (...)"

Consectariamente, é cediço nesta Corte que o recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que laudo pericial refletiu a justa indenização resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

Dos juros compensatórios

Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte: "Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel". Em assim sendo devem ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo.

Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.



Deveras, como é cediço, a edição de Medidas Provisórias, com força de lei, pelo chefe do Poder Executivo é uma exceção ao Princípio da Divisão de poderes consagrado constitucionalmente, que, todavia, limita-se pelo Princípio Democrático de Direito, do qual decorre o Princípio da Segurança Jurídica, o qual visa à estabilidade dos direitos subjetivos, na lição de José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 21ª ed., p. 431-432, verbis:

"(...)A temática deste número liga-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de assegurar o valor da segurança jurídica, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. A segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas ob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.

Realmente, uma lei é feita para vigorar e produzir seus efeitos para o futuro. Seu limite temporal pode ser nela mesma demarcado ou não. Seu texto, às vezes, delimita o tempo durante o qual ele regerá a situação fática prevista. Outras vezes ela é feita para regular situação transitória, decorrida a qual perde vigência e, conseqüentemente, a eficácia.

O mais comum, contudo, é que uma lei, uma norma, só perca o vigor quando outra a revogue expressa ou tacitamente. Se a lei revogada produziu os seus efeitos em favor de um sujeito, diz-se que ela criou situação jurídica subjetiva, que poderá ser um simples interesse, um interesse legítimo, a expectativa de um direito, um direito condicionado, um direito subjetivo. Este último é garantido jurisdicionalmente, ou seja, é um direito exigível na via jurisdicional. Recebe, assim, proteção direta, pelo que seu titular fica dotado do poder de exigir uma prestação positiva ou negativa. (...)"

Por conseguinte, infere-se que a *ratio essendi* da supra referida norma constitucional visa a preservar a estabilidade das relações jurídicas e salvaguardar os direitos subjetivos, ante o primado da segurança jurídica. Deveras, soluciona a perplexidade que antes se instaurava pela não conversão das medidas provisórias em lei, conforme restou nitidamente caracterizado, pelo Prof. Hugo de Brito Machado, em aula ministrada no 4º Seminário Nacional de Direito Administrativo, realizado em São Paulo, no período de 24 a 24.11.1996, anterior à reforma, cujo texto, intitulado de "Regulamentação das Relações Jurídicas Decorrentes de Medidas Provisórias ; a questão da não-conversão em lei e a perda da eficácia; a derrogação de leis anteriores", foi publicado no Boletim de Direito Administrativo, n.º 06, de junho de 1997, in verbis:

"(...)O que acontece quando a medida provisória não é convertida em lei? Diz a Constituição: 'Ela perde a eficácia desde o início'. (...)No campo da medida provisória se estabeleceu uma insegurança jurídica absoluta. Cerdônio comentava comigo a sua insatisfação diante da insegurança jurídica que o estudo da medida provisória produz; por quê? Editada a medida provisória, a gente não sabe se vai ser aprovada ou não, não sabe se deve se comportar de acordo com aquela medida provisória ou não. Mais uma vez invoco um exemplo do âmbito do Direito Tributário: temos casos de medida provisória que concedeu isenção para importação de equipamentos eletrônicos para a instalação de emissora de televisão. Os interessados importaram dentro dos 30 dias em que a medida provisória não foi convertida em lei nem foi reeditada, e a Receita Federal está autuando e cobrando os impostos correspondentes à importação, numa aplicação literal da Constituição. Diz: 'Não, perdeu a vigência, perdeu a eficácia desde a origem', então restabeleceu-se ipso facto a norma anterior que estabelece a tributação na entrada desses produtos no território nacional; está cobrando o tributo. Penso que esta não é a melhor solução exatamente porque vejo o Direito como sistema e acho que as soluções têm que ser adotadas a partir dessa visão (...)"

Não obstante, apesar de as alterações introduzidas pela EC n.º 32/2001 terem convalidado as situações jurídicas praticadas durante a vigência de Medidas Provisórias, isso não afasta a possibilidade de ser declarada a sua inconstitucionalidade. Ainda sob o enfoque da segurança jurídica, determina a Lei n.º 9.868/99, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, § 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIN serão dotadas de efeitos *ex nunc*, verbis:

"Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos 'ex nunc', salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa."

Por conseguinte, a teor do art. 11, § 1º, Lei 9868/99, a vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), sustando a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41. Consectariamente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência.

Assim é que ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: **a)** em data anterior à vigência da MP n.º 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n.º 618/STF; ou **b)** após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001. Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, precedentes desta Corte, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ADIN N.º 2.332/2001. EFICÁCIA DA MP N.º 1.577/97 ATÉ A DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 15-A, DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. ACÓRDÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, ditados em homenagem ao primado da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, mantêm hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.

2. Deveras, a eficácia *ex nunc* das medidas cautelares que sustentam a eficácia das leis e medidas inconstitucionais, reforçam o postulado da segurança.

3. Consectariamente, em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum* nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

4. A vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceu íntegra até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41.

5. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP n.º 1.577/97 e em data anterior a liminar proferida na ADIN 2.332, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 6% (seis por cento) ao ano.

6. Precedente da Primeira Seção: REsp 437577 / SP ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06.03.2006)

7. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 606562, desta relatoria, DJ de 27.06.2006)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. omissis

3. Em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum* nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

4. A vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Matéria pacificada na 1ª Seção no julgamento do REsp n.º 437.577/SP, j. em 08.02.2006.

5. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP n.º 1.577/97 e em data anterior a liminar proferida na ADIN n.º 2.332/DF, os juros compensatórios devem ser fixados no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, exclusivamente no período compreendido entre 24.11.00 e 13.09.2001.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte." (RESP n.º 737.160/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. INAPLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES JÁ CONSOLIDADAS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 102/STJ. omissis

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da MC na ADIN 2.260/DF, ao examinar a norma contida no parágrafo único do art. 10 do Decreto-Lei 3.365/41, com a redação dada pela MP 2.027-40/2000 - "extingue-se em cinco anos o direito de propor ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público" -, deferiu, em parte, a medida cautelar para suspender a eficácia da expressão "ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como", tanto é assim que a redação do mencionado preceito foi substancialmente alterada nas reedições posteriores.

4. Os juros compensatórios, na desapropriação, remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado.

5. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 8.2.2006, encerrou o julgamento do REsp 437.577/SP, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, adotando o entendimento, à luz do princípio *tempus regit actum*, de que: (a) as alterações promovidas pela MP 1.577/97, sucessivamente reeditada, não alcançam as situações já ocorridas ao tempo de sua vigência; (b) para as situações posteriores à vigência das referidas medidas provisórias devem prevalecer as

novas regras ali definidas, até a publicação do acórdão proferido no julgamento da MC na ADIn 2.332-2/DF (13.9.2001), que suspendeu, dentre outras coisas, a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", contida no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41.

6. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, nos exatos termos da Súmula 69/STJ. A data da imissão na posse, no caso da desapropriação direta, ou a ocupação, na indireta, deverá, portanto, ser posterior à vigência da MP 1.577/97 para que as novas regras ali definidas, em relação aos juros compensatórios, sejam aplicáveis.

7. Ajuizada a reivindicatória em julho/95 - posteriormente convertida em "ação de desapropriação indireta" -, com a ocupação efetivada em data pretérita, não deve incidir, na hipótese, o novo percentual dos juros compensatórios de que trata o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, inserido por intermédio das mencionadas medidas provisórias.

8. Afastada a aplicação das referidas MPs, incidem os juros compensatórios no patamar de doze por cento (12%) ao ano, a teor do disposto na Súmula 618/STF, assim redigida: "Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano."

(...) omissis

11. Recurso especial desprovido." (RESP 587.474/SC, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 25.05.2006)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL RURAL. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA QUE INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. ORIENTAÇÃO DOMINANTE NA 1ª SEÇÃO. TAXA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. omissis

3."A vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu, com efeitos *ex nunc*, a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', constante do art. 15-A do Decreto-lei n.º 3.365/41" (REsp 437.577, 1ª S., Min. Castro Meira).

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (RESP n.º 789.391/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2006)

In casu, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em 18.06.1998 (fl. 69v), após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001, quando voltarão a 12%.

Finalmente, sobreleva notar, o depósito prévio não inibe os juros compensatórios, porquanto visam implementar a perda antecipada da propriedade, salvo se houver coincidência entre o valor do depósito preliminar e o da sentença final. Assim, os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo - percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 - e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da aludida ADIn 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado.

À guisa de exemplo os seguintes precedentes desta Corte, verbis:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. MP 1.577/97. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 114/STJ.

1. A causa determinante dos juros compensatórios é a perda da posse, e, por conseguinte, da fruição do bem, antes do pagamento da prévia e justa indenização em dinheiro. É por isso que o termo inicial de sua incidência é a imissão do expropriante na posse do imóvel. Ocorre que, com relação à parcela ofertada pelo expropriante e passível de levantamento imediato pelo expropriado (Decreto-lei 3.365/41, art. 33), não se configura o pressuposto da privação do uso da propriedade (substituída, nesse caso, pela indenização imediata), não havendo, com relação a essa parcela, justificativa para a incidência dos juros compensatórios.

2. Recurso especial provido." (REsp 621.949/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.9.2004)

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL - REFORMA AGRÁRIA - INDENIZAÇÃO - DATA-BASE PARA AVALIAÇÃO - LAUDO PERICIAL - MODIFICAÇÃO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97 E REEDIÇÕES - VIGÊNCIA - PROCESSO EXPROPRIATÓRIO INICIADO - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS COMPENSATÓRIOS - IMÓVEL IMPRODUTIVO - IRRELEVÂNCIA - TERMO A QUO - IMISSÃO NA POSSE - SÚMULA 69/STJ - PERCENTUAL - SÚMULA 618/STF - 12% AO ANO - BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇA ENTRE O VALOR OFERTADO INICIALMENTE E AQUELE FIXADO NA SENTENÇA - PRECEDENTES.

- O laudo adotado pelo Tribunal de origem expressa a indenização correspondente ao justo preço, porque em conformidade com os arts. 12 da Lei 8.629/93 e 12 da LC 76/93.

- Fixada, pela instância ordinária, a data em que efetivamente ocorreu a imissão na posse, torna-se incabível rediscutir a questão em sede de recurso especial sem que haja o minucioso reexame das provas produzidas nos autos.

- A jurisprudência desta Corte e do STF firmou o entendimento no sentido de que não se aplica a Medida Provisória n.º 1.577/97 e reedições às ações ajuizadas antes de sua publicação, pelo que devem incidir juros compensatórios, independente da produtividade do imóvel, desde a imissão na posse, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, sobre a diferença entre o valor depositado inicialmente e aquele fixado na sentença.

- Recursos especiais conhecidos mas improvidos. (REsp 650727/TO, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ. 03.08.2006)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS.

1. Na desapropriação direta, os juros moratórios e compensatórios devem incidir sobre a diferença resultante entre o valor da oferta inicial e montante da indenização.

2. Recurso especial provido. (REsp 609188/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ. 24.10.2005).

Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, tão-somente para fixar os juros compensatórios nos termos acima delineados.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.291 - SP (2007/0065851-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL MONTREAL S/A E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍCIO CÉSAR PUSCHEL E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em demanda visando à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título do PIS, nos termos dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88, decidiu, no que pertine ao presente recurso, que o prazo quinquenal de prescrição começa a fluir da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade dos referidos diplomas legais, razão pela qual a prescrição não se verificou no presente caso. Os embargos de declaração opostos pelos demandantes foram rejeitados. No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 535, II, do CPC, porque o acórdão recorrido é omissis na análise de questões postas; (b) arts. 156, 165, I e 168, I, do CTN e 3º da LC 118/2005, porquanto o prazo prescricional conta-se a partir dos recolhimentos, quando da extinção do crédito tributário. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência firmada desta Corte. A agravante alega, essencialmente, que o Tribunal de origem não pode, no juízo prévio de admissibilidade, adentrar o mérito da causa. Reitera as razões de mérito do especial.

2. No que tange à apontada ofensa ao art. 535 do CPC, verifica-se que a recorrente não opôs embargos de declaração em face do acórdão recorrido, os quais só foram opostos pelos demandantes, mostrando-se deficiente a fundamentação do apelo no ponto, uma vez que a alegação de violação ao dispositivo em questão pressupõe a interposição anterior daquele recurso. Assim, não é possível o conhecimento do recurso, a teor do que prescreve a Súmula 284 do STF, a qual se aplica analogicamente ao caso (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

2. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributo sujeito a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) adotou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo o entendimento, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

3. Sobreveio a Lei Complementar 118/05, estabelecendo como termo inicial da prescrição a data do recolhimento do tributo considerado indevido (art. 3º), inclusive para recolhimentos anteriores à sua vigência (ao art. 4º, segunda parte). Todavia, quanto a essa determinação de retroatividade, a Corte Especial, apreciando incidente de inconstitucionalidade (AI nos ERESP 644.736/PE, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007), declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional", constante do dispositivo em questão, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida".

É esse o entendimento que deve presidir a decisão do caso aqui em exame, devendo ser mantido o acórdão recorrido no ponto em que afastou a prescrição, ainda que por fundamento diverso do nele expresso.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput). Intime-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 879.477 - RN (2006/0185318-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : CELINA MARIA LINS LOBO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. APRECIÇÃO DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (fls. 104/105):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO VOLUNTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI MUNICIPAL Nº 5.054/98 QUE DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ATENDIMENTO A CONSUMIDOR DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL E PARA SUPLEMENTAR LEGISLAÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, INCISOS I e II, DA CF. AUSÊNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA EM SENTENÇA. INAPLICAÇÃO DA SÚMULA 19 DO STJ. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DA REMESSA NECESSÁRIA. REFORMA DA DECISÃO A QUO.

1- *Horário de funcionamento é período diário de expediente da instituição financeira, que por força do sistema bancário nacional, impõe uma harmonização através de lei federal.*

2- *O tempo de atendimento é matéria que tem cerne na relação de consumo, no bem servir, na agilização na prestação dos serviços bancários, e, sobretudo, no respeito ao consumidor.*

3 - *Lei Municipal nº 5.054/98 tanto é norma suplementar da Legislação Federal como é lei sobre assunto de interesse local, atuação que tem permissivo nos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal.*

4 - *Conhecimento e provimento do Recurso Voluntário e da Remessa Necessária."*

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 150).

Sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 2º, 3º e 7º da Lei Municipal 5.054/98; 535, I e II, 458, II e 165, do Código de Processo Civil, 21, 22, 48 e 192, da Constituição Federal. Defende que, apesar da oposição de embargos de declaração, houve negativa de prestação jurisdicional. Alega, em síntese, que o município não possui competência para legislar sobre tempo de atendimento em estabelecimentos bancários. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

O recorrido apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 211/218).

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

Inicialmente, considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, deve ser ressaltado que o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, se manifestar sobre suposta violação de dispositivos constitucionais (arts. 21, 22, 48 e 192, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Dentre inúmeros julgados, esta Corte Superior já proclamou:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALCIMENTO EM DECORRÊNCIA DE ATROPELAMENTO. EMPRESA DE ÔNIBUS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. ARTIGO 22 DO DECRETO 2.681/12. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA CONCORRENTE. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM COM MODERAÇÃO, SEM EXAGEROS. NÃO MODIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. *Compete constitucionalmente ao STJ, por meio do recurso especial, uniformizar a interpretação da legislação federal infraconstitucional e zelar por sua aplicação pelos órgãos jurisdicionais federais e locais de segunda instância. Escapa, portanto, às restritas extensões de competência deste Tribunal, a atividade de sanar violações à Constituição Brasileira .*

(...)

5. *Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, provido."*

(REsp 618.554/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARTIGOS 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255 DO RISTJ. APONTADA TRANSGRESSÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. ART. 535 DO CPC.

1. *A admissão do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.*

2. *Não cabe a esta Corte analisar a apontada transgressão ao artigo 5º, XXII e XXXVI, da Constituição Federal, tendo em vista que se cuida de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. O recurso especial, como é cediço, limita-se ao exame de normas infraconstitucionais.*

(...)

5. *Recurso especial improvido."*

(REsp 628.943/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.9.2004)

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido também embasou-se em fundamentos de natureza constitucional, especificamente os preceitos contidos nos arts. 21, 22, 48 e 192, da Constituição Federal.

Todavia, apesar de o julgado apresentar fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, a recorrente não fez prova da interposição do recurso extraordinário, o que implica a inadmissibilidade do recurso especial, em face da incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*

Nesse sentido, os recentes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO POR PARTE DO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL.

Tendo o v. decisório increpado apresentado fundamentação constitucional e infraconstitucional, o recurso especial se tornou inadmissível pela ausência de interposição do recurso extraordinário (Súmula nº 126-STJ).

Recurso não conhecido."

(REsp 914.009/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 20.8.2007, p. 305)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. ACÓRDÃO QUE CONTÉM DUPLO FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. *Não se conhece do recurso especial no tanto referente à extensão das vantagens decorrentes de acordo judicial, se o acórdão recorrido possui dupla fundamentação, de natureza infraconstitucional e constitucional, e a insurgência especial não se viu acompanhar da cabível e necessária interposição de recurso extraordinário.*

2. *É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.'* (Súmula do STJ, Enunciado nº 126).

3. *Agravo regimental improvido."*



(AgRg no REsp 847.466/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 13.8.2007, p. 423)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-ACÚCAR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO E AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 126/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO.

I - 'É inviável o o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. No caso, verificou-se a incidência da Súmula n.º 126 deste Tribunal, porquanto o acórdão recorrido assentava-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais suficientes, qualquer deles, para mantê-lo, mas a parte vencida não manifestou recurso extraordinário. Em agravo regimental, a parte deixou de atacar o fundamento referente à aplicação do referido enunciado sumular, o que inviabilizou o agravo regimental.

II - Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 796.967/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.3.2006, p. 232)

Outrossim, a simples leitura do aresto impugnado, permite afirmar que o Tribunal de origem também fundou o seu entendimento na Lei Municipal 5.054/98, insuscetível de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Superior:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. LEI 8.212/91, ART. 13 (REDAÇÃO ORIGINAL). LEI MUNICIPAL Nº 67/1990. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. DADE.

1. A verificação da existência de regime próprio de previdência social para servidores públicos municipais demanda a análise do direito local, fazendo-se incidir, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário).

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp 856.515/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.9.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO. DIREITO LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Em se reduzindo a análise da questão federal, tal como decidida pelo Tribunal Estadual, necessariamente, à interpretação de norma de direito local contida no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, faz-se inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Precedentes (REsp nº 289.996/MS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 3/11/2003 e REsp nº 333.942/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 29/4/2002).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 470.568/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14.8.2006)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.632 - PA (2007/0042463-1) (637)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : SANTO BERTI NETO
ADVOGADO : ANDRÉ BECKMANN DE CASTRO MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : J F DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA M ABNADER E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará sintetizado na seguinte ementa (fls. 37/38):

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. INCIDÊNCIA DO EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE ORIGEM SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REJEITADA.

O efeito translativo é ligado à matéria que compete ao Judiciário conhecer em qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que sem expressa manifestação das partes, a exemplo das questões enumeradas no art. 301 do CPC (exceto seu inc. X). Se esses temas devem ser examinados pelo juízo em qualquer tempo e grau de jurisdição, eles certamente poderão ser apreciados quando da análise do recurso. (...) Tais temas, então, não se submetem ao efeito devolutivo, e podem ser conhecidos pelo tribunal sempre, em qualquer circunstância, bastando que tenha sido interposto recurso sobre alguma

decisão da causa, e que esse recurso chegue à exame do juízo ad quem. Opera-se a extinção do processo por incidência do efeito translativo com amparo no art. 267, incisos IV e VI, e parágrafo terceiro do CPC, c/c art. 301, X, parágrafo 4º do mesmo diploma legal, extinção da ação sem julgamento de mérito. Réu/Agravante condenado a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando validados, consequentemente, todos os atos decorrentes da decisão recorrida, excluindo o ora agravante da lide definitivamente. Recurso de Agravo conhecido e prejudicado seu julgamento de mérito."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 57/58):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE NOVA DISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ ANALISADAS E DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO INFRINGENTE DESCABIDO. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO LITISCONSORTE. EXCLUSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO TRANSLATIVO. POSSIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ORDINÁRIO). INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA JÁ QUE O PROCESSO PRINCIPAL DEVE SEGUIR ENTRE AUTORA E RÉ NO JUÍZO 'A QUO', ATÉ SENTENÇA DEFINITIVA.

- É incabível nos embargos de declaração que haja uma nova discussão a respeito de matérias já analisadas e decididas pela decisão Embargada.

- A possibilidade de efeitos infringentes em sede de agravo é regra excepcionalíssima que não se coaduna neste caso concreto.

- Nos termos do parágrafo terceiro do art. 267 do CPC e do parágrafo quarto do art. 301 do CPC, que enumeram questões de ordem pública que podem ser analisadas de ofício, de acordo com as provas já constantes dos autos, em qualquer fase processual e grau de jurisdição, pode o Tribunal, em sede de recurso de agravo de instrumento (ordinário), determinar a exclusão da lide de litisconsorte passivo em razão da impossibilidade jurídica do seu pedido contestatório e da sua evidente carência de ação, bem como a condenação do mesmo nos ônus da sucumbência, aplicando o chamado efeito translativo, inclusive para preservar os princípios da celeridade processual, do processo razoável e de interesse público.

- A exclusão do litisconsorte passivo não importa, neste caso, em supressão de instância, já que de conformidade com o Acórdão recorrido o processo principal deverá seguir seu trâmite normal perante o Juízo 'a quo' só que entre a autora e a ré, conforme decidido no Acórdão embargado, até que seja dada a sentença definitiva do feito. Recurso de embargos de declaração conhecido, mas improvido totalmente."

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF/88, o agravante aponta, além de divergência jurisprudencial (REsp 12.499/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 18.12.1995), violação dos arts. 2º, 20, 47, 125, 128, 165, 267, IV e VI, § 3º, 295, § 1º, III, 301, X, § 4º, 330, 331, 398, 458, II, 460, 471, 473, 515, § 3º, 522, e 535, II, do CPC, e 5º, II, XXXVII, LIV, LV e LVII, e 37, da CF/88.

Sustenta, em síntese, que: (a) o aresto local é nulo por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, pois não se manifestou sobre a existência de litisconsórcio passivo necessário que impede sua exclusão da lide (CPC, art. 47), o princípio da separação de poderes, as preliminares suscitadas (ausência dos pressupostos processuais, cumulação indevida de pedidos, impossibilidade jurídica do pedido e da revisão judicial do mérito administrativo) e a inversão indevida dos ônus sucumbenciais; (b) o pedido inicial (adjudicação compulsória do objeto lícitado) é juridicamente impossível, porquanto se trata de ato condicionado à conveniência e oportunidade da Administração Pública, insuscetível de revisão judicial; (c) sua condenação nos ônus sucumbenciais é ilegal, porque não foi o autor da ação principal, mas litisconsorte passivo necessário cuja citação foi requerida pela autora J F de Oliveira Navegação Ltda, cabendo-lhe, portanto, o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios; (d) é inaplicável, em sede de agravo de instrumento, o efeito translativo do recurso, bem como a teoria da causa madura, que exige: extinção do processo sem resolução de mérito em primeiro grau de jurisdição (= sentença terminativa), questão exclusivamente de direito e condições para imediato julgamento (CPC, art. 515, § 3º); (e) o Tribunal de Justiça aceitou "a teratológica e desesperada alegação do autor de que o Recorrente teria agido em consórcio, quando é indúvidoso que participou sozinho do certame, pois do contrário sequer seria habilitado" (fls. 90/91); (f) com "o julgamento antecipado que excluiu o ora recorrente da lide, foi retirado deste o direito de se manifestar sobre os documentos produzidos contra si nos autos da ação, sendo que foram estes mesmos documentos que levaram ao julgador a qualificá-lo como inidôneo para contratar com a Administração Pública" (fl. 91); (g) a "decisão que julgou pela carência de ação é de todo obscura, vez que a citação do ora recorrente é necessária e imprescindível para a eficácia e validade do processo (...), considerando a qualidade de litisconsorte necessário do recorrente" (fl. 95); (h) a antecipação dos efeitos da tutela não poderia ser objeto de novo julgamento, porque o Tribunal de Justiça já julgara a questão, decidindo - até julgamento final da lide - restaurar o ato administrativo que homologou o resultado da licitação; (i) o aresto local violou os princípios da legalidade, da isonomia das partes, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição, do juiz natural, da congruência entre pedido e sentença, da separação de poderes e da presunção de inocência.

O recurso especial não foi admitido porque: (a) o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar matéria constitucional; (b) questões de ordem pública devem ser examinadas pelo juízo a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se operando a preclusão; (c) o efeito translativo não foi aplicado com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC; (d) não houve o prequestionamento dos arts. 2º, 20, 47, 125, 128, 165, 330, 331, 398, 460, 471, 473 e 522 do CPC; (e) a divergência jurisprudencial não foi comprovada nem demonstrada analiticamente.

O agravante, além de reiterar as razões expendidas no recurso especial, afirma, de um lado, que a matéria de direito federal foi prequestionada e, de outro, que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado.

À fl. 445, proferi o seguinte despacho: "Consultando-se o sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará na internet, verifica-se que a ação principal (processo 200410499013) já foi sentenciada, tendo sido interposto recurso de apelação e remetidos os autos à segunda instância. Diante disso, intime-se o agravante para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a juntada de cópia da r. sentença e do recurso de apelação ofertado, bem como se manifeste sobre o interesse processual no julgamento do agravo de instrumento."

Em resposta, o agravante procedeu à juntada da r. sentença, do recurso de apelação e respectivas contra-razões. Afirma, ainda, que "tem o mais absoluto interesse no prosseguimento do agravo, para conhecimento e julgamento do recurso denegado, haja vista as ilegalidades praticadas em primeiro grau" (fl. 448).

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece prosperar, porquanto a ação principal (Ação Ordinária 200410499013) já foi sentenciada (fl. 450/484), havendo, inclusive, interposição de recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fls. 485/523).

Desse modo, tendo sido proferida sentença de procedência no processo principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória da antecipação de tutela.

Sobre o tema, a processualista Tereza Arruda Alvim Wambier leciona:

"É por isso que me parece poder-se afirmar que agravos que impugnem decisões concessivas ou não concessivas de medidas urgentes, tanto antecipatórias de tutela quanto cautelares, não devem ser julgados. Na verdade, todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença, estando aí abrangidos também os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário. A prolação da sentença é o piparote que derruba a primeira carta, que, caindo, faz com que todas as outras que estão de pé, enfileiradas, à sua frente, caim também. Todos os recursos que tenham sido sucessivamente interpostos da decisão concessiva ou denegatória de liminar 'perdem o objeto'. Ou melhor, perdem a utilidade. (...)

Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque quando o Tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou negada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada. Não teria também, por isso, sentido falar-se na prevalência desta decisão do Tribunal sobre a sentença.

Claro está que a providência poderá ser pleiteada novamente no Tribunal, quando da interposição da apelação, num outro contexto, em que o Tribunal contará com outro quadro para decidir, de que fará parte a própria sentença."

(Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de outros meios de impugnação à decisões judiciais, São Paulo: RT, 2003, Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, vol. 7, pp. 691/692)

Nelson Nery esclarece que, nos casos de medidas liminares de caráter antecipatório, "a superveniência de sentença de mérito não depende da manutenção ou da cassação da liminar antecipatória, já que ambas - liminar e sentença - decidirão sobre a mesma matéria (mérito ou efeito dele decorrente). Se a interlocutória (liminar antecipatória) aprecia o mérito ou algum de seus efeitos e a sentença de mérito também, são decisões da 'mesma classe', razão por que a sentença absorve a liminar antecipatória" (Aspectos Polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e de outros meios de impugnação à decisões judiciais, São Paulo: RT, 2003, Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, vol. 7, pp. 532/533).

Desse modo, havendo sentença superveniente, o conteúdo da tutela antecipada restará exaurido, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da antecipação de tutela, restando prejudicado o agravo por falta de interesse recursal e perda de objeto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado." (AgRg no REsp 408.648/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 3.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.
2. No caso concreto, a liminar sustou a exigibilidade do tributo e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência parcial, que não tem efeito suspensivo.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 506.887/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
3. Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 655.475/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.2.2005)
- As questões processuais e materiais suscitadas neste recurso especial serão objeto de apreciação, **em caráter definitivo e sob cognição exauriente**, pelo Tribunal de Justiça no julgamento do recurso de apelação. Daí porque **eventual** decisão contrária às pretensões do agravante **poderá** ser objeto de novo recurso especial, **sede processual própria** para se analisar a questionada validade da r. sentença, que, expressamente, manteve a tutela antecipada em todos os seus termos (fl. 483).
3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
4. Publique-se. Intimem-se.
- Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(638)

RECURSO ESPECIAL Nº 881.177 - RS (2006/0193626-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : COOPERATIVA MISTA SÃO LUIS LTDA
ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO DEPÓSITO EFETUADO COM O OBJETIVO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 467 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais cuja violação é apontada, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211/STJ.
2. "Não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que o dispositivo de lei indicado como violado não contém comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido" (REsp 804.228/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006).
3. "Se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada nem incidiu nem foi aplicada, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra 'a'" (REsp 324.638/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 25.6.2001).
4. Não se pode conhecer do recurso especial por suposta divergência jurisprudencial quando os acórdãos apontados como paradigmas não guardam qualquer similitude fática com o aresto impugnado.
5. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em sede de agravo de instrumento, manteve o indeferimento do pedido de transferência de valores depositados em mandado de segurança já transitado em julgado, com sentença de improcedência, para outra ação, anulatória de débito fiscal.
- Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, apenas para efeito de prequestionamento.

Em suas razões recursais (fls. 106-117), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 151, II, do CTN, e 467 do CPC. Afirma, em síntese, que: (a) o trânsito em julgado da ação mandamental, na qual não se discutia a exigibilidade do tributo, mas a mera possibilidade de expedição de Certidão Negativa de Débito - CND -, não implica a conversão do depósito efetuado em renda do INSS; (b) o contribuinte não pode ser compelido a efetuar o pagamento de débito objeto de discussão judicial, quando fizer a opção

de depositá-lo em juízo. Requer a transferência do depósito efetuado na referida ação mandamental para a ação em que está sendo discutida a exigibilidade do tributo, evitando-se, assim, em caso de procedência da demanda, a morosa via do precatório. A demonstração do alegado dissídio pretoriano escora-se em julgado de outro Tribunal no qual se decidiu que, "mesmo quando já exista decisão denegatória da segurança, desde que o julgado não tenha transitado em julgado, é viável o depósito cautelar, considerada a relevância do seu aspecto instrumental, voltado para o fim de resguardar a utilidade da ação principal". Apresentadas as contra-razões e inadmitido o recurso, subiram os autos, posteriormente, em razão do provimento de agravo de instrumento. É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar. Salienta-se, inicialmente, que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não emitiu juízo acerca da norma inserta no art. 467 do CPC. É inviável, desse modo, a análise de eventual infringência de tal preceito, por faltar-lhe o indispensável prequestionamento. Aplica-se ao caso o princípio estabelecido na Súmula 211/STJ, cuja redação é a seguinte: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'".

3. Ressalta-se, por outro lado, que o art. 151, II, do CTN, apenas prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito do seu montante integral, nada dispondo acerca da possibilidade de transferência do depósito efetuado em outra ação, já transitada em julgado, para a ação em que ainda está sendo discutida a exigibilidade do tributo. Nesse contexto, "não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que o dispositivo de lei indicado como violado não contém comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido" (REsp 804.228/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006). Ademais, conforme já decidiu a Terceira Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp 324.638/SP, sob a relatoria do eminente Ministro Ari Pargendler (DJ de 25.6.2001), "se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada nem incidiu nem foi aplicada, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra 'a'". O respectivo acórdão ficou assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICA DE JULGAMENTO. LETRA 'A'.

O recurso especial interposto pela letra 'a' supõe a indicação da norma que foi aplicada sem ter incidido, ou que deixou de ser aplicada não obstante tenha incidido, ou que, muito embora tenha incidido, foi mal aplicada, por interpretação errônea; e o respectivo conhecimento implica, sempre, o provimento para afastar a norma que foi aplicada sem ter incidido, ou para aplicar a norma que deixou de ser aplicada a despeito de ter incidido, ou para dar a norma, incidente e aplicada, a melhor interpretação. Se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada nem incidiu nem foi aplicada, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra 'a'. Recurso especial não conhecido."

Verifica-se, desse modo, que a fundamentação recursal encontra-se deficiente, a atrair, por analogia, o óbice previsto na Súmula 284/STF, cuja redação é a seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. A alegada divergência jurisprudencial também não pode ser conhecida em razão da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados. Com efeito, o acórdão indicado como paradigma refere-se a decisão denegatória de segurança, desde que o julgado não tenha transitado em julgado, situação diversa da aqui examinada. Assim, à falta da efetiva comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos exigidos pelos arts. 541, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno desta Corte Superior, torna-se inviável o conhecimento do recurso nesse ponto. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. COFINS. COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Não se conhece da alegada divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo o disposto no art. 541, § único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra o necessário cotejo analítico.
2. Constitui pressuposto para a configuração do dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial a demonstração de similitude fática entre os acórdãos confrontados.
- Omissis.
6. Recurso especial não-conhecido." (REsp 195.044/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.4.2005)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA DE TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.250/95, ART. 3º, § ÚNICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSENSO PRETORIANO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 255 DO RISTJ.

Omissis.

5. Não se conhece do recurso pela alínea 'c' quando ausente a similitude fática entre as hipóteses em cotejo.
6. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa, desprovido." (REsp 667.238/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.2.2005)

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.
- Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 882.132 - ES (2006/0196171-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : DISVEL DISTRIBUIDORA DE FERMENTO VELOSO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTTA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. A Lei Complementar 118/2005 assentou sob o ângulo da *praxis* que a prescrição "deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".
2. É que a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).
3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile



francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e **DEGNI** (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. **LANDUCCI** (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "**Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito**" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. **In casu**, a demanda foi ajuizada em 27.11.2000 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 27.11.1990, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. Recurso especial provido(CPC, art. 557, § 1º-A).

Trata-se de recurso especial interposto por DISVEL DISTRIBUIDORA DE FERMENTO VELOSO LTDA., com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que manteve a sentença que decretou a prescrição quinquenal e julgou extinto o processo, com arrimo no art. 269, IV, do CPC.

Na presente irrisignação especial, a recorrente sustentou violação dos arts. 150, § 4º, e 168, I, do CTN, bem como dissídio jurisprudencial. Requereu a reforma do julgado, de molde a afastar-se a prescrição. Foram oferecidas contra-razões ao apelo extremo, que recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância *a quo*.

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, o recurso merece conhecimento parcial, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE O CONTRIBUINTE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO ATINENTE A TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

A Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação *ex vi* do artigo 150, § 1º, do *Codex* Tributário.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (EREsp 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados".

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a *quo* do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir.Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".

(...)

À míngua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrã-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional,mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade induvídosa até então e ensinou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.

(...)"

Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do *decisum* proferido nos autos dos EREsp 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que "afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição".

Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.

Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebengangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile

francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e **DEGNI** (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), defendida que *é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa."* Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito"* (Traité de droit constitutionnel, 3º ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*).

Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

In casu, a demanda foi ajuizada em 27.11.2000 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 27.11.1990, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

Ex positis, com base no art. 557, § 1.º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar a prescrição, e determino o retorno dos autos à instância de origem para que se manifeste sobre as questões pendentes.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 11 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(640)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.656 - SP (2006/0196688-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : A GAROA ARTIGOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. A Lei Complementar 118/2005 assentou sob o ângulo da *praxis* que a prescrição "deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

2. É que a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3º ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3º ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito"* (Traité de droit constitutionnel, 3º ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*).

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. **In casu**, a demanda foi ajuizada em 30.11.2000 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 03.11.1990, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. Recurso especial provido(CPC, art. 557, § 1º-A).

Trata-se de recurso especial interposto por A GAROA ARTIGOS DE COURO LTDA., com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decretou a prescrição quinquenal e julgou extinto o processo, com arrimo no art. 269, IV, do CPC. Na presente irrisignação especial, a recorrente sustentou violação dos arts. 150, § 4º, e 168, I, do CTN, bem como dissídio jurisprudencial. Requereu a reforma do julgado, de molde a afastar-se a prescrição. Foram oferecidas contra-razões ao apelo extremo, que recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância a quo.

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, o recurso merece conhecimento parcial, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE O CONTRIBUINTE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO ATINENTE A TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

A Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação *ex vi* do artigo 150, § 1º, do Codex Tributário.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (EREsp 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: *"A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados"*.

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".



(...)
A minguá de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrâ-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional, mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade indubitosa até então e ensejou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios. (...)"

Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do *decisum* proferido nos autos dos EREsp 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que "afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição". Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei. Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da argüição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. [nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afir-

mando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma. (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)
... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 161), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito." (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

In casu, a demanda foi ajuizada em 30.11.2000 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 03.11.1990, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

Ex positis, com base no art. 557, § 1.º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar a prescrição, e determino o retorno dos autos à instância de origem para que se manifeste sobre as questões pendentes.

Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, DF, 11 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(641)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.883 - SP (2007/0065984-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAMILO NÁDER JÚNIOR
ADVOGADO : MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 166 DO CTN. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ENUNCIADO SUMULAR. VEDAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial quando a tese defendida pelo recorrente não for objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, e ele não opõe os necessários embargos declaratórios, a fim de suscitar o prequestionamento da matéria. Aplicáveis os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.
2. É inviável o conhecimento de recurso especial fundado em violação de enunciados contidos nas Súmulas dos Tribunais, na medida em que tais verbetes não equivalem a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, a, da Constituição Federal.
3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"Embargos à execução fiscal julgados procedentes, com o reconhecimento de que não incide ICMS sobre importação de veículo (helicóptero) por pessoa física não contribuinte do imposto no ano de 1992 - Orientação agora respaldada pela Súmula 660 do STF - Recurso ao qual se nega provimento." (fl. 11)

Opostos embargos de declaração, foram providos (fl. 15)
Nas razões de recurso especial, a entidade estatal aponta violação do art. 166 do CTN e da Súmula 198 do STJ, alegando, em síntese, que: a)"(...) se realmente fosse ilegal a fixação da alíquota de ICMS em 18%, o contribuinte final seria o único legitimado a pleitear a devolução de parte do ICMS, visto ser ao mesmo efetivamente repassado o tributo (artigo 166, do CTN)" (fl. 21); b) (...) de acordo com a Súmula 198 do STJ os veículos importados, ainda que para consumo próprio, incidem o imposto em tela e não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade de tal cobrança (...)" (fl. 26). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: "o dispositivo legal, tido como violado, não foi apreciado pelo acórdão hostilizado, faltando, assim, o requisito do prequestionamento (...) sob o pálio da alínea c o reclamo não colhe melhor sorte, pois não atendeu aos ditames do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil" (fl. 32).

A agravante impugna, em suma, os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

Em suas razões recursais, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo pretende seja reconhecida a aplicação do disposto no art. 166 do CTN, com a exigência da comprovação, portanto, da transferência do encargo financeiro a terceiro, a fim de possibilitar a repetição do indébito.

No entanto, verifica-se inviável a análise da pretensão recursal, visto que não houve apreciação pela Corte de origem da tese defendida pelo fisco.

Com efeito, o Tribunal de origem debateu e decidiu apenas a questão acerca da incidência do ICMS sobre importação de veículo por consumidor final e atacou, em poucas linhas, a majoração da alíquota do tributo pelo Estado de São Paulo. Nada mencionou sobre a aplicabilidade do referido art. 166 do CTN.

Desse modo, não houve debate, no aresto recorrido, sobre questão tratada no recurso especial em análise. Além disso, a recorrente não apontou violação ao art. 535, do CPC, a fim de suscitar a discussão dessa tese.

Por essa razão, conforme jurisprudência consagrada nesta Corte de Justiça, "não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356/STF)" (Ag 548.418/RS, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.2.2004).

Nesse sentido, podem ser mencionados os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC PARA O MÊS DE JANEIRO/89 NO PERCENTUAL DE 70,28% - DIMINUIÇÃO PARA 42,72% PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO AO RESÍDUO DE 10,14% PARA O MÊS SEGUINTE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC CONFIGURADA.

(...) Embora não tenham sido expressamente mencionados os dispositivos de lei federal apontados pela recorrente nas razões do recurso especial, não se pode olvidar que 'o prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada, não sendo bastante a simples indicação do dispositivo legal' (AGREsp 323.514/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 12.05.2003). Agravo regimental provido, para que os autos retornem ao Tribunal de origem para sanar a omissão apontada." (AgRg no Resp 237.661/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.2.2005, grifou-se)

"Agravio regimental. Recurso especial não admitido. Embargos à execução.

1. Os embargos à execução foram regularmente extintos por não constar dos autos a guia de pagamento das custas, mesmo após a determinação de intimação para que o embargante providenciasse o depósito. **O acórdão não tratou da tese do recorrente** de que o pagamento teria sido efetuado no prazo determinado pelo Magistrado e que o comprovante de depósito teria sido extraviado por negligência da secretaria. **Ressalto que não foram opostos os necessários embargos declaratórios para esclarecimento do ponto, que, nessa hipótese, carece do indispensável prequestionamento.**

2. Agravio regimental desprovido." (AgRg no Ag 622.12/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.8.2005, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO.

1. Não tendo o Tribunal a quo se pronunciado sobre a tese do recorrente sobre a impossibilidade de compensar valores recolhidos antes de 1º.01.1992, não foi satisfeito o requisito do prequestionamento, o que atrai os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 427.835/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.9.2004)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HOSPITAL CONVENIADO DO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA URV DE CR\$ 2.750.00. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO BACEN.

1. Ausência de prequestionamento da questão atinente à prescrição quinquenal das diferenças a serem recebidas.

2. O requisito do prequestionamento impõe o prévio debate da questão posta à apreciação na Corte Superior, o que incorreu in casu, porquanto o aresto recorrido limitou-se a afastar a ocorrência da prescrição sem, no entanto, debater acerca da tese defendida pela recorrente sobre não tratar-se de obrigação de trato sucessivo. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do C. STF.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (REsp 541.751/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2003)

Assim, à falta do indispensável prequestionamento, são aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356/STF.

No que tange à alegada ofensa às Súmulas 198/STJ, saliente-se que é inviável o conhecimento de recurso especial fundado em violação de enunciados contidos nas Súmulas dos Tribunais, na medida em que tais verbetes não equivalem a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, a, da Constituição Federal. Apenas representam a consolidação da jurisprudência sobre determinado tema.

Oportuno conferir os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALIMENTOS - FIXAÇÃO DE PRAZO - ACORDO HOMOLOGADO NO DIVÓRCIO - PRETENSÃO DE ALIMENTOS VITALÍCIOS - VIOLAÇÃO AOS ARTS.85 e 404 DO CC/16 e ART. 23, DA LEI 5.478/68 e SÚMULA 379 DO STF - INOCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

(...)

5 - Quanto ao último aspecto - violação à Súmula 379 do STF -, insta salientar que verbetes ou enunciados de Tribunais não equivalem à dispositivo de lei federal para fins de interposição de recurso especial.

6 - Recurso não conhecido." (REsp 578.511/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 18.4.2005)

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SUS - TABELA - REAJUSTE - SÚMULA 85/STJ - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DE SÚMULA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

1. A alegada violação de enunciado de Súmula não enseja o recurso especial, pois esta não se enquadra no conceito de lei previsto no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal.

(...)

Recurso especial não-conhecido." (REsp 903.047/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 30.3.2007)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 884.132 - MT (2006/0175679-2) (642)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA JURUENA LTDA
ADVOGADO : PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS INDEVIDOS NA HIPÓTESE. INDENIZAÇÃO FIXADA PELO VALOR OFERTADO.

1. Na ação de desapropriação direta, a condenação ao pagamento de juros compensatórios e moratórios deve ser afastada quando inexistir diferença entre a indenização fixada por sentença e o valor inicialmente ofertado, ou se essa diferença opera em favor do expropriante, porquanto o valor efetivamente devido já havia sido integralmente depositado no início da demanda. *Precedentes:* (Resp. n.º 886.258/DF, DJ. 02.04.2007; Resp. n.º 717.356/MT, DJ. 04.06.2007; Resp. n.º 780542/MT, DJ. 28.08.2006).

2. Os juros moratórios têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização.

3. Os juros compensatórios, por sua vez, destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte: "Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel". Outrossim, o depósito prévio não inibe os juros compensatórios, porquanto visam implementar a perda antecipada da propriedade, salvo se houver coincidência entre o valor do depósito preliminar e o da sentença final.

4. É cediço nesta Corte que o recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que o valor ofertado pela própria expropriante, ora recorrente, refletiu a justa indenização resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. É que o aresto recorrido assentou, verbis: "(...) Assim, considero, in casu, que o valor constante da oferta é o que melhor se ajusta ao mandamento constitucional da justa indenização, porquanto foi formulado com base em laudo de vistoria administrativa devidamente fundamentado, que apresenta valores confiáveis, elaborado por técnicos do próprio expropriante, e que equivale a R\$ 6.047.071,13 (seis milhões, quarenta e sete mil, setenta e um reais e treze centavos), sendo a terra nua com acessões naturais avaliada em R\$ 5.734.141,78 (cinco milhões, setecentos e trinta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e setenta e oito centavos), e as benfeitorias em R\$ 312.929,35 (trezentos e doze mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), com o valor da terra nua por hectare estimado em R\$ 397,73 (trezentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos). (...)".

6. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicat matéria fática, interditaada ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

7. O prequestionamento é requisito essencial à apreciação do recurso especial. Ante à sua ausência, impõe-se a aplicação da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

8. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUSTO PREÇO. AVALIAÇÃO EM SEPARADO DA COBERTURA FLORÍSTICA. VANTAGEM DA COISA FEITA. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - *Integram o preço da terra nua as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o montante apurado superar, em qualquer hipótese, o valor de mercado do imóvel.*

II - *Em face da solidez dos fundamentos da avaliação do Incra, acolhe-se, como justa, a oferta inicial.*

III - *A cobertura florística somente pode ser indenizada em separado quando houver prova de sua exploração econômica, o que não é o caso.*

IV - *A vantagem da coisa feita, que equivale ao lucro do incorporador, é descabida.*

V - *Juros compensatórios devidos sobre a parcela que ficara indisponível, muito embora o art. 6º, § 2º, da Lei Complementar 76/93, permitisse o seu levantamento initio litis.*

V - *Juros moratórios incidentes em função do atraso no pagamento da indenização, no percentual de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao que o pagamento deveria ser feito.*

VI - *Verba honorária mantida.*

VII - *Apelação parcialmente provida.*

Ambas as partes interuseram embargos de declaração, que restaram acolhidos tão-somente aqueles apresentados pelos expropriados, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALÍQUOTA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS: OMISSÃO SUPRIDA. EXCLUSÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - *Os juros compensatórios são devidos à razão de 12% ao ano, a partir da imissão na posse, conforme reiterada jurisprudência desta Corte e recente decisão do STF na Medida Liminar da ADIn 2332-2.*

II - *Juros moratórios devidos em função do atraso no pagamento da indenização, no percentual de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao que o pagamento deveria ser feito.*

III - *Inexistência de ofensa aos arts. 15 - A - redação original - do Decreto-Lei 3.365/41, e art. 12, § 2º, da LC 76/93; art. 15 - B, do Decreto-Lei 3.365/41; art. 12, § 2º, da LC 76/93, e art. 100, § 1º, da Constituição Federal (EC 30/00); arts. 2º, 3º, do Decreto-Lei 1.110/70; art. 118 da Lei 4.504/64; art. 10 da Lei 9.469/97; arts. 165, 458, II, III, do CPC; art. 5º, § 1º, da Lei 8.629/93, e arts. 5º, II, XXIV, XXXV, LIV e LV; 93, IX e 184, § 1º, da Constituição Federal.*

IV - *Embargos de declaração de fls. 1.172/1.174 parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada sem, entretanto, alterar o resultado do julgamento.*

V - *Embargos de declaração de fls. 1.176/1.186 rejeitados.*

Noticiam os autos que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra ajuizou ação de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, em desfavor da empresa AGROPECUÁRIA JURUENA LTDA., tendo por objeto o imóvel rural denominado "Agropecuária Juruena Ltda.", fundada no Decreto de 23/11/99, publicado no DOU de 24/11/99, situado no Município de Brasnorte/MT, com área de 14.417,1719 ha (catorze mil, quatrocentos e dezessete hectares, dezessete ares e dezenove centiares), registrado sob o n.º R-3/M 4.173, Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantino/MT.

A autarquia expropriante ofereceu, como indenização, a importância de R\$ 6.047.071,13 (seis milhões, quarenta e sete mil, setenta e um reais e treze centavos), sendo a terra nua com acessões naturais avaliada em R\$ 5.734.141,78 (cinco milhões, setecentos e trinta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e setenta e oito centavos), e as benfeitorias em R\$ 312.929,35 (trezentos e doze mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), com o valor da terra nua por hectare estimado em R\$ 397,73 (trezentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos).

Imissão do Incra na posse do imóvel em 07/06/00 (fls. 279).

Levantamento de 30% (trinta por cento) do depósito inicial a fls. 346.

Deferida a prova pericial, o laudo foi acostado às fls. 474/640, nele avaliando o perito judicial, o imóvel rural, em R\$ 3.713.653,93 (três milhões, setecentos e treze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), com a terra nua estimada em R\$ 3.397.848,27 (três milhões, trezentos e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), e as benfeitorias em R\$ 315.805,66 (trezentos e quinze mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e seis centavos), com o valor da terra nua por hectare valorado em 235,68 (duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Laudo do Assistente-Técnico da empresa expropriada (fls. 749/763), engenheiro florestal, aquilatando o imóvel expropriado em R\$ 17.729.421,26 (dezessete milhões, setecentos e vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ R\$ 6.956.280,61 (seis milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e um centavos) pela terra nua, R\$ 10.103.888,64 (dez milhões, cento e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) pela cobertura florística, e R\$ 669.252,01 (seiscentos e sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e um centavo) pelas benfeitorias, com o valor da terra nua por hectare cotado a R\$ 482,50 (quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos).

Manifestação sobre o respectivo laudo, onde o Incra e o Ministério Público Federal concordaram com os valores apresentados pelo Sr. Perito (fls. 652/654 e 781/786, respectivamente), e a expropriada requereu a adoção dos valores encontrados no laudo do seu Assistente-Técnico ou no Laudo Administrativo da Autarquia expropriante (fls. 676/691).

Sentenciando, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso julgou procedente o pedido e, com base no laudo pericial, condenou o expropriante a pagar à expropriada, a título de indenização, a quantia de R\$ 3.713.653,93 (três milhões, setecentos e treze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), com a terra nua estimada em R\$ 3.397.848,27 (três milhões, trezentos e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), e as benfeitorias em R\$ 315.805,66 (trezentos e quinze mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e seis centavos). Estabeleceu que, como o valor da indenização então arbitrado é inferior ao preço ofertado pelo Incra, nos termos do art. 1º da Medida Provisória n.º 2.183-56/2001 e Emenda Constitucional n.º 33/2001, não são devidos juros moratórios ou compensatórios, estes últimos ainda ante a ausência de exploração do imóvel pela expropriada. Condenou, ainda, a expropriada a restituir ao expropriante o valor pertinente à prova pericial realizada, e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme dispõem os arts. 19 da Lei Complementar n.º 76/93 e 20, parágrafo 4º do CPC. Deferiu, por fim, o levantamento dos valores em depósito até o limite de 80% (oitenta por cento) da presente indenização, levando-se em consideração o percentual já levantado e as constrições judiciais averbadas às fls. 116, 788/797 e 846, sendo que os montantes concernentes a estas últimas deverão ser colocados à disposição dos juízos respectivos, de acordo com a ordem de precedência nos autos, oficiando-se.



Irresignada, apelou a expropriada discordando dos valores apresentados pelo perito judicial ao imóvel em análise, e requerendo: a) seja atribuída à terra nua a quantia de R\$ 8.749.792,61 (oito milhões, setecentos e quarenta e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), com o VTN/ha cotado a R\$ 606,90 (seiscientos e seis reais e noventa centavos), sem considerar a cobertura florística, que afirma ser também indenizável, no valor de R\$ 10.103.888,64 (dez milhões, centos e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos); b) o acréscimo às benfeitorias do lucro incorporado pela vantagem da coisa feita, no percentual de 20% (vinte por cento), o que equivale a R\$ 76.543,90 (setenta e seis mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa centavos), totalizando R\$ 459.263,40 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta centavos); c) a incidência dos juros moratórios e compensatórios, e a inversão do ônus da sucumbência, com a fixação da verba honorária calculada sobre o valor da indenização, na quantia de 10% (dez por cento), suportando a apelada as custas processuais e os honorários do perito. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu parcial provimento ao recurso interposto pelo expropriado, nos termos da ementa supra destacada.

Em seu apelo nobre aponta a recorrente violação aos arts. 131, 165 e 458, II, todos do CPC; art. 12, da Lei 8.629/93; arts. 15-A e 15-B, ambos do Dec. 3.365/41. Sustenta o recorrente, em síntese:

- a) a sentença de 1ª instância merece prestígio, considerando que o Juiz de Primeiro Grau é conhecedor de peculiaridades incidentes sobre imóveis situados em áreas de sua jurisdição;
b) o acórdão não trouxe nenhuma fundamentação para afastar o laudo pericial;
c) o laudo pericial oficial foi que bem retratou o valor de mercado do imóvel;
d) há erro na valoração da prova;
e) não incidem juros moratórios e compensatórios, posto que a indenização foi fixada nos termos da oferta inicial.
Foram ofertadas contra-razões ao apelo nobre às fls. 1215/1226. O recurso especial recebeu o crivo de admissibilidade na instância de origem.

Parecer do Ministério Público Federal pelo parcial provimento do recurso especial.
É o relatório.

Falta de prequestionamento

Prima facie, verifica-se que a presente irresignação recursal não se revela merecedora de conhecimento no que pertine a alegada ofensa aos arts. 131, 165 e 458, II, todos do CPC. Colhe-se do inteiro teor do aresto ora impugnado que os referidos dispositivos legais não foram sequer implicitamente prequestionados, pelo que revela-se intransponível o óbice ao conhecimento, neste particular, do presente apelo nobre

É entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo. Aplicação da súmula 282 do STF.

"282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

No caso em tela, embora o recorrente tenha oposto embargos de declaração, mencionados embargos não versavam acerca dos dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados.

Da justa indenização

A novel redação atribuída ao art. 12 da Lei n.º 8.629/93 (alterada pela MP n. 1.577/97), dispõe:

Art. 12. *Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:*

- I - localização do imóvel;
II - aptidão agrícola;
III - dimensão do imóvel;
IV - área ocupada e ancianidade das posses;
V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

(...)
§ 2º. *Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.*

Nas razões de seu apelo nobre, o expropriante aduz que a fixação da indenização baseada no laudo por ele mesmo ofertado, e acolhido pelo Tribunal *a quo*, não reflete o preço de mercado, devendo prevalecer o laudo elaborado pelo perito oficial, *verbis* (fl. 1205):

"(...) *Da singela análise dos autos percebe-se que o valor encontrado pelo perito oficial é o que reflete com melhor exatidão o preço de mercado do imóvel avaliado* (...)".

O acórdão recorrido, por sua vez, considerando a avaliação constante do laudo elaborado pelo próprio INCRA, entendeu tratar-se daquele que melhor refletiu a justa indenização, *litteris* (fls. 1162/1164):

"(...)No caso dos autos, deve-se tomar como válido para a indenização do imóvel expropriado o levantamento constante da avaliação administrativa (fls. 48/63) que, de conformidade com o estabelecido na Lei Complementar 76/93, observou a qualidade de seus solos, relacionou as benfeitorias nele existentes e obteve informações sobre o valor destas e do hectare da terra nua, através de pesquisa de preços de imóveis da região. Do trabalho realizado pela autarquia colhe-se, para embasar os valores encontrados, que o imóvel expropriado está localizado no Município de Brasnorte/MT, na Microrregião Geográfica MRG - 001 (Aripuanã), distante 76 Km da sua sede, tendo como principais vias de acesso a BR - 364, MT - 170

e estradas vicinais, e sua localização e acesso são considerados regulares. *Extraí-se do referido laudo também que predominam associações de solos caracterizados como AQa4 - Areias Quartzosas Álicas e Latossolo Vermelho-Escuro distrófico, textura média, savana e floresta, relevo plano e suave ondulado; que a propriedade apresenta uma boa rede hidrográfica, constituída pelo Rio Juruena, Rio Papagaio, Córrego Rico e várias cabeceiras sem denominações, predominando, ainda, a Classe II (40% - quarenta por cento) para a capacidade de uso das terras.*

De igual modo, as benfeitorias restaram vistoriadas e avaliadas, distintamente, sem que se vislumbre qualquer distorção, para mais ou para menos, inclusive o valor encontrado pela autarquia expropriante foi praticamente o mesmo auferido pelo expert quando do seu levantamento de preço.

Por outro lado, verifica-se que na Planilha de Preços Referenciais que o próprio Incra disponibiliza para consulta em seu site , no ano de 2000, o valor da terra nua por hectare correspondia, na Microrregião de Brasnorte, o mínimo, a R\$ 100,00 (cem reais), o médio, a R\$ 300,00 (trezentos reais), e o máximo, a R\$ 600,00 (seiscientos reais). Dessa forma, a quantia de 235,68 (duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos) encontrada pelo perito judicial para o imóvel em discussão, situa-se em patamar bastante inferior à média de preços para aquela microrregião, enquanto que o correspondente a R\$ 482,50 (quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) avaliados pelo Assistente-Técnico da expropriada encontra-se acima da aludida média, de sorte que o valor de R\$ 397,73 (trezentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos), ofertado pelo Incra, é o mais consentâneo com a referida Planilha de Preços, sendo o que melhor reflete a realidade mercadológica de preços praticados na região. Ademais, o perito oficial consultou apenas uma empresa de extensão rural e a Prefeitura Municipal de Brasnorte, deixando de dirigir-se às agências bancárias no município, regra ou procedimento, no caso, fundamental ante a notória movimentação existente no mercado de terras, em especial em região de grande vocação para produção de grãos e carne.

É bem verdade que cada propriedade deve ser avaliada levando-se em consideração as suas características próprias, peculiares, de clima, relevo, solo, existência ou não de recursos hídricos, acessibilidade, dimensão, existência ou não de posseiros, ancianidade das posses etc., porém não se pode admitir que haja discrepância de preço em uma determinada região, sobre imóveis em situações semelhantes. E nessa linha de raciocínio, cito, a título exemplificativo, precedente da Quarta Turma deste Tribunal, na AC 1999.36.00.001145-3/MT, Rel. Conv. Juiz Federal Guilherme Doehler, DJ de 30/08/05, em que, para o imóvel expropriado, localizado no município de Brasnorte/MT, o VTN/ha adotado foi o apresentado por ocasião da oferta, no importe de R\$ 481,73 (quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos).

Assim, considero, in casu, que o valor constante da oferta é o que melhor se ajusta ao mandamento constitucional da justa indenização, porquanto foi formulado com base em laudo de vistoria administrativa devidamente fundamentado, que apresenta valores confiáveis, elaborado por técnicos do próprio expropriante, e que equivale a R\$ 6.047.071,13 (seis milhões, quarenta e sete mil, setenta e um reais e treze centavos), sendo a terra nua com acessões naturais avaliada em R\$ 5.734.141,78 (cinco milhões, setecentos e trinta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e oito centavos), e as benfeitorias em R\$ 312.929,35 (trezentos e doze mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), com o valor da terra nua por hectare estimado em R\$ 397,73 (trezentos e noventa e sete reais e três centavos). (...)". grifou-se

Consectariamente, é cediço nesta Corte que o recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que laudo pericial refletiu a justa indenização resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

Dos juros moratórios e compensatórios

Neste ponto, cinge-se a controvérsia acerca de ser cabível a incidência de juros compensatórios e moratórios quando a oferta inicial do expropriante for superior ao valor da condenação fixado na sentença.

Conforme colhem-se dos autos, a indenização fixada pelo Tribunal a quo foi aquela oferta pelo INCRA, qual seja, R\$ 6.047.071,13 (seis milhões, quarenta e sete mil, setenta e um reais e treze centavos), sendo a terra nua com acessões naturais avaliada em R\$ 5.734.141,78 (cinco milhões, setecentos e trinta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e setenta e oito centavos), e as benfeitorias em R\$ 312.929,35 (trezentos e doze mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), com o valor da terra nua por hectare estimado em R\$ 397,73 (trezentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos). Conforme cediço, os juros moratórios têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização.

Os juros compensatórios, por sua vez, destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte:"Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel".

Outrossim, o depósito prévio não inibe os juros compensatórios, porquanto visam implementar a perda antecipada da propriedade, salvo se houver coincidência entre o valor do depósito preliminar e o da sentença final. Assim, os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo - percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 - e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da aludida ADIn 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado. Esta E. Corte, em recente julgado proferido no Resp. n.º 886.258/DF, DJ. 02.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda, firmou entendimento no sentido de ser indevida o pagamento de juros compensatórios e moratórios, quando inexistir diferença entre a condenação final e o valor inicialmente ofertado, ou se essa diferença opera em favor do expropriante, porquanto o valor efetivamente devido já havia sido integralmente depositado no início da demanda, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO ULTRA PETITA. PLENA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS INDEVIDOS NA HIPÓTESE. INDENIZAÇÃO FIXADA EM QUANTIA INFERIOR AO PREÇO INICIALMENTE OFERTADO. COBERTURA VEGETAL NATIVA. INDENIZAÇÃO EM SEPARADO. INVIABILIDADE.

1. (omissis);(...)

6. Se inexistir diferença entre a condenação final e o valor inicialmente ofertado, ou se essa diferença opera em favor do expropriante, como no caso, não há falar em condenação ao pagamento de juros compensatórios, tampouco em incidência de juros moratórios, os quais se destinam a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada, na medida em que o valor efetivamente devido já havia sido integralmente depositado no início da demanda.

7. Seguindo-se a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte, tem-se que a cobertura vegetal nativa somente será objeto de indenização em separado caso comprovado que vinha sendo explorada pela parte expropriada anteriormente ao processo expropriatório, hipótese completamente afastada no caso dos autos.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Resp. n.º 886.258/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 02.04.2007).

À guisa de exemplo, os demais precedentes:

I. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO PREÇO INICIALMENTE OFERTADO. IMPOSSIBILIDADE. COBERTURA VEGETAL NATIVA. INDENIZAÇÃO EM SEPARADO. INVIABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS INDEVIDOS NA HIPÓTESE. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO E A OFERTA INICIAL, DEVIDAMENTE DEPOSITADA. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS DEVIDOS PELA PARTE SUCUMBENTE. ART. 19 DA LC 76/93. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NESSE PONTO, SOB PENA DE Haver REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O § 1º do art. 9º da LC 76/93, aplicável às desapropriações para fins de reforma agrária, impõe limites à prova pericial, restringindo-a aos pontos efetivamente impugnados do laudo de vistoria administrativa.

3. Na hipótese dos autos, a expropriada impugnou praticamente todo o laudo de vistoria administrativa, no tocante ao valor atribuído à terra nua (fator de depreciação), bem como às benfeitorias (correção monetária), pugnando, ainda, pela desapropriação da área remanescente.

4. Ademais, o magistrado pode determinar até mesmo de ofício a realização da perícia técnica com vistas à apuração da justa indenização.

5. Seguindo-se a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte, tem-se que a cobertura vegetal nativa somente será objeto de indenização em separado caso comprovado que vinha sendo explorada pela parte expropriada anteriormente ao processo expropriatório, hipótese completamente afastada no caso dos autos, tanto pela sentença de primeiro grau de jurisdição como pelo Tribunal de origem.

6. Se inexistir diferença entre a condenação final e o valor inicialmente ofertado, ou se essa diferença opera em favor do expropriante, não há falar em condenação ao pagamento de juros compensatórios, tampouco em incidência de juros moratórios, os quais se destinam a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada, na medida em que o valor efetivamente devido já havia sido integralmente depositado no início da demanda.

7. O art. 19 da Lei Complementar 76/93 afirma expressamente que "as despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido." Deve ser mantida, todavia, a condenação do INCRA ao pagamento dos honorários periciais, tendo em vista o princípio que veda a reformatio in pejus.

8. As demais questões suscitadas no recurso - relacionadas à necessidade de designação de nova audiência para apresentação de esclarecimentos pelo perito, em função da existência de algumas peculiaridades do imóvel expropriado que aumentavam o seu valor, diante da impossibilidade de se dar continuidade à exploração econômica da área remanescente, a ensinar a sua desapropriação conjunta, bem como à depreciação do imóvel expropriado, em razão da presença de posseiros na área desapropriada -, por demandarem o reexame do contexto fático-probatório dos autos, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

(...)

III. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nas partes conhecidas, desprovidos. (Resp. n.º 717.356/MT, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 04.06.2007).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ANÁLISE DE EVENTUAL INFRINGÊNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM QUANTIA INFERIOR AO PREÇO INICIALMENTE OFERTADO. ADOÇÃO DO LAUDO OFICIAL. POSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

1. É inviável a análise de suposta infringência de preceito constitucional em sede de recurso especial.

2. Não viola os arts. 165, 458 e 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

3. O § 1º do art. 9º da LC 76/93, aplicável às desapropriações para fins de reforma agrária, impõe limites à prova pericial, restringindo-a aos pontos efetivamente impugnados do laudo de vistoria administrativa.

4. Na hipótese dos autos, todavia, os expropriados impugnaram praticamente todo o laudo de vistoria administrativa, no tocante ao valor atribuído à terra nua, bem como às benfeitorias, pugnando, ainda, pela condenação do INCRA ao pagamento, em separado, do valor relativo à cobertura florestal.

5. Ademais, o magistrado pode determinar até mesmo de ofício a realização da perícia técnica com vistas à apuração da justa indenização constitucionalmente assegurada.

6. A fixação do valor indenizatório em montante inferior à oferta inicial, em decorrência da integral adoção do laudo elaborado pelo perito oficial, não constitui julgamento extra petita.

7. Nos precisos termos do art. 26 do Decreto-Lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56, o valor da indenização será contemporâneo à avaliação, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

8. Para a demonstração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

9. Havendo condenação inferior ao preço inicialmente ofertado, não são devidos os juros moratórios e compensatórios, mantendo-se, ainda, a condenação do expropriado ao pagamento da verba honorária, a teor do disposto no art. 19 da LC 76/93.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Resp. n.º 780542/MT, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 28.08.2006).

Ex positis, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a incidência dos juros moratórios e compensatórios.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(643)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.247 - RS (2007/0051452-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MICROHARD INDÚSTRIA COMÉRCIO E PROJETOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de Instrumento. Processual Civil. Tributário. Execução Fiscal. Requisitos da CDA. Liqueidez e certeza. Reexame de provas. Inadmissibilidade. Súmula 7/STJ. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Dissídio jurisprudencial não-demonstrado. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por MICROHARD INDÚSTRIA COMÉRCIO E PROJETOS ELETRÔNICOS LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO INFORMADO EM GIA QUE DISPENSA A DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. NULIDADE DA CDA. DESCABIMENTO. PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 202 DO CTN. Apelo desprovido. Unânime." (fl. 146)

Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts.: (a) 202 e 203 do CTN, sob o argumento de que a Certidão da Dívida Ativa não preencheu os requisitos necessários à sua liquidez e certeza, na medida em que, "embora as CDAs tragam números de autos de lançamento, o Estado afirma sua inexistência, o que acarreta a nulidade da inscrição e do processo executivo" (fl. 160); (b) 398 do CPC, alegando, em síntese, que "o fato de não lhe ser aberta vista dos documentos trazidos aos autos pelo Recorrido, o Estado não lhe oportunizou se manifestar a seu respeito e demonstrar a necessidade de juntada aos autos de outros documentos, pois a CDAs exequêndas referem-se a autos de lançamento que o Estado alega que não foram lavrados" (fl. 161). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que incidia a Súmula 7/STJ, bem como de que a divergência jurisprudencial não restou devidamente demonstrada. Além disso, entendeu-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Daí o presente agravo, no qual a agravante impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera as mesmas razões constantes do recurso especial.

É o relatório.

2. O recurso especial não merece ultrapassar o juízo de admissibilidade.

(a) Inicialmente, a análise acerca de haver a Certidão da Dívida Ativa - CDA - preenchido todos os requisitos previstos nos arts. 202 e 203, do CTN, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei de Execução Fiscal, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, para se verificar a liquidez e certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais à sua validade, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM GIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES.

(...)

10. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento dos requisitos necessários à validade da CDA, relativa ao aspecto da comprovação da liquidez e certeza do título executivo - a origem e a natureza da dívida, a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos - constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ). Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º Grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal (Súmula nº 280/STF).

11. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 750.145/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. ARTS. 202 E 203 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261 DO CPC. ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO COMPROVADO.

(...)

2. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor acerca dos arts. 202 e 203 do CTN. A recorrente deveria ter oposto embargos de declaração, ao menos com o fito de prequestioná-los, o que não foi feito. Incide, in casu, e por analogia, do disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF. Outrossim, análise mais aprofundada acerca da presença dos requisitos da CDA, estaria vedada pelo óbice do disposto na Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Recurso especial improvido." (REsp 782.695/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CDA. ANÁLISE DOS ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO SUMULADA.

1. A discussão acerca da regularidade da Certidão de Dívida Ativa, no caso em tela, não pode prescindir do reexame do material probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 520168/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.5.2004)

(b) Ademais, o Tribunal local não emitiu juízo acerca do disposto no art. 398 do CPC, supostamente violado, e eventual omissão sequer foi suscitada pela ora agravante por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIRMADO.

1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.

(...)

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÃO DE PASSES ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL. ART. 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A matéria constante do artigo 460 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente, ora agravante, oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada, qual seja, o julgamento extra petita do acórdão recorrido. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

(...)

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004)

De outro lado, quanto à comprovação da divergência jurisprudencial, verifica-se que a ora agravante não procedeu à demonstração do dissídio pretoriano em conformidade com o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Isto porque, apesar da transcrição de ementas e trechos de votos, deixou de efetuar o cotejo analítico entre os acórdãos divergentes, a fim de evidenciar a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.

São incontáveis os precedentes que versam sobre a impossibilidade de se conhecer do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional que não observa o determinado pelos referidos artigos. A propósito: Ag 535.784/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 15.3.2004; REsp 611.429/PB, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 12.3.2004; REsp 597.554/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 11.3.2004, e REsp 606.081/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.3.2004, este última assim emendada:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

(...)

2. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, 'c', da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do artigo 541, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§, do RISTJ.

3. Recurso a que se nega seguimento".

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(644)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.447 - SP (2006/0155604-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : LAZAM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : MARCELO FORTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91, LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.



2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma inserida no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. In casu, a demanda foi ajuizada em 02/10/2000. (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 02.10.1990, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos. (Precedentes: REsp 698075 / PE, DJ de 02/08/2007; AgRg no REsp 709241 / PE , 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 15/03/2007

8. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

11. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

13. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESP 488992/MG).

16. In casu, a empresa recorrente impetrou o mandado de segurança em 02/10/2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas vencidas e vincendas de tributos e/ou contribuições federais, recolhidos e administrados pela Receita Federal.

11. A época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua.

12. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, porquanto não foi cogitada a aplicação da Lei 9.430/96. Destarte, é defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ.

13. No tocante ao prévio requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, de molde a atender a exigência legal, infere-se da sentença prolatada pelo juízo monocrático a sua existência, porquanto conferiu àquele o direito à compensação. Destarte, na ausência de qualquer controvérsia a esse respeito, conclui-se pela observância dos requisitos legais, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. Ademais, quanto à imposição ao contribuinte da observância de antecedentes procedimentais internos da Secretaria da Receita Federal, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se em agente fiscalizador do procedimento.

14. Recurso especial parcialmente provido.

Tratam-se de recurso especial interposto por LAZAM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI N°S 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE PACIFICADA. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

1. Não pode prevalecer a r. sentença, no ponto em que apreciou o pedido em extensão maior do que aquela contida na inicial, tendo em vista o princípio da congruência.

2. Caracterizada a intempestividade da apelação fazendária, interposta além do prazo em dobro contado da notificação da autoridade impetrada, dela não se conhece.

3. É pacífica a orientação quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-lei n°s 2.445 e 2.449/88, no que alteraram o regime da contribuição ao PIS, previsto, originariamente, pela LC n° 7/70 (TRF/3ª R - Arguição de Inconstitucionalidade na AMS no 89.03.33735, Rel. Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO; STF - RE no 148.754, Rel. Min. FRANCISCO REZEK; SF - Resolução n° 49/95; e artigos 18 e 19 da Lei n° 10.522/02), gerando, assim, indébito fiscal.

4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subseqüentes.

5. No regime das Leis n° 8.383/91 e n° 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei n° 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis n° 10.637/02 e n° 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei n° 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP n° 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

6. Em função da consolidação jurisprudencial deve prevalecer a orientação da Corte Superior, com a ressalva da solução anteriormente adotada por este relator, de modo a permitir a incidência dos índices "expurgados" consagrados, nos limites devolvidos e compatíveis com o período do indébito fiscal reclamado, para efeito de compensação.

7. O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei n° 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

8. Precedentes.

Nas razões do especial, aponta a recorrente violação aos art. 150, §§ 1º e 4º, 156 I e VIII, 168, I, do CTN, e arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, além de dissídio jurisprudencial, no que pertine à prescrição e compensação. Requer o reconhecimento da prescrição decenal, bem como a autorização à compensação de créditos de PIS com débitos de quaisquer tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

Contra-razões ofertadas pugnando pelo desprovimento dos recursos.

Relatados, decidido.

Impõe-se o conhecimento dos recursos especiais, posto presente os pressupostos de admissibilidade.

Preliminarmente, a apontada violação do artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cuja ementa transcrita no voto do relator embasou o entendimento do Tribunal a quo. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO. (...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado. (...)" (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".

(...)

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

(...)

9. Agravo regimental não provido." (AGA 420.383, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/04/2002)

PRESCRIÇÃO

A Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, § 1º, do Codex Tributário.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexistiu prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (EREsp 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados".

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".

(...)

A mingua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrã-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional, mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade indubitosa até então e ensejou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.

(...)"

Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do *decisum* proferido nos autos dos EREsp 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que "afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição". Consequentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei. Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-conductor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova". Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. (nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILLET DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNÉ (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifestar: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.



In casu, a demanda foi ajuizada em 02/10/2000. (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 02.10.1990, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

COMPENSAÇÃO.

Com efeito, a compensação é uma das modalidades extintivas do crédito tributário (artigo 156, do CTN), que exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do sujeito ativo, sendo necessária, entretanto, sua autorização por lei específica para que a mesma se perfaça entre créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela primeira vez, tratou do instituto da compensação na seara tributária, autorizava-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, verbis:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Com o advento da Lei 9.069/95, as receitas patrimoniais foram incluídas entre o rol de créditos compensáveis previstos na Lei 8.383/91.

Ocorre que o artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, em sua redação original, preceituava que a Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deveria verificar se o contribuinte era devedor da Fazenda Nacional (*caput*), e, uma vez existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento seria compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito (§ 1º).

Para efeito do disposto no supracitado dispositivo, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*).

A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, assim dispunha:

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

O procedimento a ser obedecido pela Secretaria da Receita Federal para a autorização da compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, restou assim disciplinada pelo Decreto 2.138, de 29 de janeiro de 1997, verbis:

"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

Parágrafo único. Na compensação será observado o seguinte:

a) o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva; b) o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4º Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo à Secretaria da Receita Federal adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

Art. 5º A unidade da SRF que efetuar a compensação observará o seguinte:

I - certificará:

a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

II - emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições objeto da compensação necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do artigo 3º;

III - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de saldo do débito;

IV - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto."

Desta sorte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, todos compensáveis entre si, a autorização do aludido órgão público constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte.

Com o advento da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o artigo 74, da Lei 9.430/96 passou a ostentar o seguinte teor:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."

Outra inovação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, restou inserida com a promulgação da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, em seu artigo 17, preceitua:

"Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

.....

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

A Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, introduziu as seguintes alterações na Lei 9.430/96:

"Art. 4.º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

.....

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."

Outrossim, a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, alterou dispositivos do Código Tributário Nacional, acrescentando-lhe o artigo 170-A, verbis:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Verifica-se que, em virtude da alteração legislativa levada a efeito pela Lei 10.637/02, não há mais que se perquirir acerca da espécie dos tributos que se pretende compensados, uma vez que a Lei de regência não mais alberga esta limitação. Desta sorte, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

Deveras, forçoso concluir que, pelo regime atual, estando os tributos sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal, podem ser objeto de compensação com outros tributos e contribuições arrecadados e fiscalizados por aquele Órgão, sendo exigido tão-somente a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, momento a partir do qual considera-se extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação que se deve dar no prazo de 5 (cinco) anos.

Sucede que a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

O caso líder que deu ensejo à jurisprudência hodiernamente consolidada foi o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 488992/MG, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

8. Embargos de divergência rejeitados." (julgado em 26.05.2004, publicado no DJ de 07.06.2004)

Do voto-condutor do aludido decismum, merecem transcrição os seguintes excertos das elucidativas razões do Ministro Relator:

"3. Somente em época relativamente recente a compensação tributária foi introduzida em nosso direito, e se deu sob forma restrita. A Lei 8.383, de 30.12.91, no seu art. 66, depois alterado pela Lei 9.069, de 29.06.95, assim dispôs:

(...)

Relativamente às contribuições previdenciárias, outras limitações foram estabelecidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 (que deram nova redação ao art. 89 da Lei 8.212/91), limitações essas não apenas percentuais (§ 3o), mas também materiais (§§ 1º e 2º):

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios .

Até dezembro de 1996, portanto, não havia base legal para o deferimento de compensação entre valores relativos a tributos diferentes. A teor do § 1º do art. 66 da Lei 8.383/91, permitia-se a compensação entre "tributos e contribuições da mesma espécie", considerando-se que "a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação" (art. 4º do CTN).

Em 27.12.96, com o advento da Lei 9.430, surgiu a possibilidade de compensação de débitos e créditos originados de espécies tributárias distintas, mediante, contudo, autorização da Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte:

(...)

O Decreto 2.138/97, que regulamentou essa forma de compensação, em pelo menos dois artigos estatuiu claramente que a compensação seria realizada pela própria Receita Federal:

(...)

Com a edição da Lei 10.637, de 30.12.2002, dando nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, dispensou-se a prévia atuação da Secretaria da Receita Federal, considerando-se extinto o crédito compensado pelo contribuinte, sob condição resolutória de sua posterior homologação pela autoridade fiscal:

(...)

4. Diante do quadro legislativo acima traçado, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; (e) as limitações percentuais trazidas pelo art. 89 da Lei 8.212/91, por expressa determinação do dispositivo, aplicam-se tão-somente às contribuições recolhidas ao INSS.

É de se ressaltar que as inovações legislativas do art. 74 da Lei 9.430/96, em suas sucessivas redações, restringem-se aos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, por expressa disposição desses preceitos. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, portanto, segue vigente a sistemática do art. 66 da Lei 8.383/91 - aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (caput) -, acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995.

5. No caso concreto, o pedido formulado na inicial, datada de 07.12.1995, é para a autorização da compensação dos pagamentos indevidamente feitos ao PIS "com qualquer tributo federal" (fl. 13). Ora, à época da propositura da demanda (1995), não havia autorização legal para a realização da compensação senão entre quantias relativas ao próprio PIS, já que vigorava a sistemática da Lei 8.383/91. Sobrevieram, é certo, as modificações legislativas acima aludidas, relativas à abrangência e ao procedimento da compensação. Sobreveio também a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial ". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. **A aplicação do direito superveniente à espécie, porém, é impraticável, porque as leis novas, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Por isso mesmo, não há como julgar a causa à luz do direito novo.**

6. Assim, é de se manter o acórdão embargado, o que, evidentemente, não compromete o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios."

No mesmo diapasão, confirmaram-se as ementas de recentes julgados oriundos da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. NOVA LEGISLAÇÃO. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. INAPLICABILIDADE.

1. A Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe aplicar retroativamente a nova legislação para possibilitar a compensação entre tributos de espécies diferentes.

2. Embargos de divergência acolhidos." (EResp 608734/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 23.08.2006, publicado no DJ de 18.09.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS N°S 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO N° 2.138/1997. INs/SRF N°s 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI N° 8.383/91. INAPLICABILIDADE DA LEI N° 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES.

1. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis n°s 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP n° 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto n° 2.138/1997 e INs/SRF n°s 210/2002 e 460/2004.

2. O art. 49 da MP n° 66/02 (convertida na Lei n° 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei n° 9.430/96, o qual passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

3. Regulando o citado artigo, a SRF editou a IN n° 210/2002, cujo art. 21 dispôs: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

4. In casu, apesar de o IPI envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em face da nova legislação que rege a espécie, podendo, assim, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam arrecadados pela SRF.

5. Entendimento deste Relator no sentido de que, na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei n° 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes. Os pedidos de compensação não sofreram quaisquer alterações em face da edição da Lei n° 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei n° 9.430/1996. Vastidão de precedentes recentíssimos desta Corte.

6. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Prevendo a Lei n° 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Precedentes. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei n° 8.383/91.

7. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp 420027/PR, Relator Ministro José Delgado, julgado em 10.05.2006, publicado no DJ de 07.08.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 10.637/2002. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ÀS LIDES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA.

1. "A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicado no DJU de 7/6/2004, p. 00156, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado à unanimidade, rejeitou os embargos de divergência interpostos, para declarar que, no caso concreto, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 8.383/91), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 465.730/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21.03.05).



2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. A lide não pode ser julgada com base na Lei 10.637/02 - que dispensou a necessidade de requerimento perante a Secretaria da Receita Federal - se a ação, com pedido de compensação tributária, foi proposta quando vigente a Lei 9.430/96, até porque ausente o indispensável prequestionamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que lastreiam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma por ocasião do julgamento do recurso especial - e reiterada tanto no agravo regimental como nos embargos de declaração - de que não foi apresentado requerimento perante a Secretaria da Receita Federal não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 642509/PE, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 28.09.2005, publicado no DJ de 10.10.2005)

In casu, a empresa recorrente impetrou o mandado de segurança em 02/10/2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas vencidas e vincendas de tributos e/ou contribuições federais, recolhidos e administrados pela Receita Federal.

A época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação *sponte propria*. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido, porquanto a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, uma vez que não foi cogitada a aplicação da Lei 9.430/96. Destarte, é defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ.

Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial da contribuinte, na forma da fundamentação expendida (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 15 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 884.454 - DF (2006/0196853-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ EASTON MATOS NETO E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Embargos à execução fundada em título judicial. Contrariedade ao art. 741, V e VI, do Código de Processo Civil. Ocorrência. Precedentes da Primeira Seção em casos análogos. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para afastar a preclusão, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciada a alegação de excesso de execução.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA: MATÉRIA A SER ARGÜIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

1. A matéria relativa à compensação dos valores retidos com os valores restituídos a título de imposto de renda deveria ter sido argüida em sede de cognição, posto que cabe ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, CPC), não podendo ser apreciada a matéria na fase de execução.
3. Apelação provida." (fl. 107)

Em face desse acórdão foram opostos embargos declaratórios, rejeitados, no entanto, pelo Tribunal de origem.

A recorrente aponta divergência com julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e contrariedade aos arts. 473, 535, II, e 741, V e VI, do Código de Processo Civil. Defende que "a dedução dos valores do IRPF já restituídos por ocasião da declaração de ajuste anual *dis respeito ao procedimento de apuração do quantum debeat*ur. Tal questão não foi objeto de apreciação na fase de conhecimento, de modo que, com relação a ela, não se operou o fenômeno preclusivo" (fl. 206).

Requer, ao final, o provimento do recurso, "(i) anulando-se o v. Acórdão recorrido e determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos ao Tribunal 'a quo' para manifestação expressa a respeito dos dispositivos legais indicados como violados nas razões da apelação e nos embargos de declaração; ou, no mérito propriamente dito, (ii) reformando-o a fim de permitir a compensação (desconto) do IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física já restituído por ocasião da declaração de ajuste dos valores em execução" (fl. 214).

Houve contra-razões e, após admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A presente irrisignação merece parcial acolhida.

Inicialmente, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, a Turma Regional abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Eventual inconformismo com o desfecho do caso deve ser deduzido através da via recursal apropriada.

Deve-se registrar, ainda, que o magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (REsp 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005).

Contudo, assiste razão à recorrente, especificamente no que se refere à alegada contrariedade ao art. 741, V e VI, do Código de Processo Civil. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar caso análogo (EREsp 779.917/DF, DJ de 1º.8.2006, p. 364), acompanhou o voto da eminente Relatora, Ministra Eliana Calmon, cujo trecho segue transcrito: *"De fato, a discussão se trava em torno da alegação de excesso de execução, no qual entendo que pode a embargante, FAZENDA NACIONAL, pretender, na apuração do quantum debeat*ur promovido com a liquidação, buscar a compensação do que já havia sido deduzido pela exeqüente sob o mesmo título - imposto de renda sobre verbas indenizatórias - na declaração anual do imposto de renda com os valores exeqüendos. Isso porque, na liquidação, apenas materializa-se a contabilidade da relação jurídica discutida no processo de conhecimento, sendo direito do executado alegar, em embargos à execução fundada em título judicial, qualquer causa impeditiva ou extintiva da obrigação, a teor do art. 741, VI, do CPC." Confira-se, a propósito, a ementa do referido precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.
2. Diversos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.
3. Embargos de divergência improvidos."

Também por ocasião do julgamento dos EREsp 800.516/DF, sob a relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a Primeira Seção concluiu que, "quando se argumenta que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores, o suposto excesso de execução pode ser discutido em embargos" (DJ de 30.10.2006, p. 234).

Transcreve-se, a seguir, a ementa desse último precedente:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO. AJUSTE ANUAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGATIVA POSSÍVEL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Inexistência de discussão no aresto embargado sobre a possibilidade de utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária, o que torna inviável o conhecimento dos embargos de divergência.
2. O suposto excesso de execução, embasado no argumento de que parte dos valores já teria sido restituído quando da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda dos autores, pode ser aventado em embargos. Inexistência de preclusão. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
3. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula 168/STJ).
4. Embargos de divergência não conhecidos."

No mesmo sentido: EREsp 797.365/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.9.2006, p. 226; REsp 884.478/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 213; REsp 646.914/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006, p. 170; REsp 797.806/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.3.2006, p. 233; REsp 742.242/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.10.2005, p. 207.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para afastar a preclusão, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciada a alegação de excesso de execução.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 885.910 - RJ (2007/0062726-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. Não se conhece de agravo regimental interposto após o decurso do prazo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 258 do RISTJ.
2. Agravo regimental não-conhecido.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão, desta Relatora, assim ementada (fl. 147):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO."

Sustenta o agravante, em síntese, que impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, o que afastaria a incidência da Súmula 182/STJ. Alega que os dispositivos infraconstitucionais apontados como violados foram prequestionados pelo Tribunal de origem. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

2. O agravo regimental não merece ser conhecido.

A certidão de fl. 155 informa que o presente recurso foi interposto após o decurso do prazo legal. É o que se verifica, pois o prazo recursal teve início no dia 12 de setembro de 2007, encerrando-se no dia 21 seguinte, já computado o prazo em dobro do agravante para interpor recurso. No entanto, a petição de agravo regimental foi protocolada tão-somente em 24 de setembro de 2007, razão pela qual é intempestivo o recurso, tendo em vista a inobservância do prazo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 258 do RISTJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Direito Processual Civil. Agravo do art. 545 do Código de Processo Civil. Prazo.

I - O agravo do art. 545 do Código de Processo Civil deve ser interposto em cinco dias, a contar da data da publicação da decisão agravada. É de ser considerado intempestivo o agravo interposto além desse prazo.

II - Agravo regimental a que se nega seguimento."

(AgRg no Ag 575.779/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.7.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se conhece de agravo regimental interposto fora do prazo legal.
2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia.
3. Agravo regimental não conhecido."
(AgRg no Ag 406.473/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.3.2004)

3. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.188 - RJ (2007/0089153-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO(S)

AGRAVADO : S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIM
ADVOGADO : MAURÍCIO LIMA DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Processual Civil. Tributário. Substituição tributária. Protocolo ICMS 7/99. Decreto Estadual 25.317/99. Acórdão baseado na interpretação de lei local. Ofensa reflexa. Súmula 280/STF. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"ICMS. PROTOCOLO ICMS Nº 07/1999. ALTERAÇÃO DO PRAZO RECOLHIMENTO DO ICMS EM CASO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO COM SUA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. ILEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PROVIMENTO AO RECURSO." (fl. 138)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal aponta violação dos arts. 4º e 5º da Lei Complementar 24/75, alegando, em síntese, que "os *convênios firmados pelos Estados não se confundem com os protocolos formados pelos mesmos, bem como não são aplicáveis as regras dos convênios aos protocolos por possuírem objeto e objetivos distintos, sendo diplomas legais que regulam matérias distintas*" (fl. 205).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o recorrente "não indicou corretamente o dispositivo da Constituição em que se funda a pretensão recursal" (fl. 221).

Daí o presente agravo, no qual o agravante impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera as mesmas razões expendidas na petição de recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

Com efeito, a controvérsia que se trava nos autos foi decidida pelo Tribunal de origem com base, precipuamente, em norma de direito local, na medida em que, para se aferir a ratificação do Protocolo 7/99, é necessário verificar o conteúdo disposto no Decreto Estadual 25.317/99, consoante se pode constatar às fls. 136/139.

Desse modo, não merece prosperar a irresignação do ora agravante, uma vez que a análise da procedência de suas alegações depende da interpretação de lei local. No entanto, no caso, incidiria a vedação da Súmula 280/STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ademais, eventual violação dos arts. 4º e 5º da LC 24/75, que sequer foram prequestionados no acórdão recorrido, seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do Decreto Estadual 25.317/99, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Nesse sentido, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

"**TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - ICMS - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS ÀS ATIVIDADES DE ENSINO E PESQUISA - DIREITO LOCAL - SÚMULA 280/STF - VIOLAÇÃO REFLEXA.** (...) 3. Descabe recurso especial quando a interpretação da lei federal depende de análise da legislação local, havendo nesta hipótese violação reflexa. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 493.560/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.9.2004)

"**RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. VIOLAÇÃO REFLEXA À LEI FEDERAL. SÚMULA 280/STF. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.** 1. Inadmissão de Recurso Especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula 280/STF. 2. Ao Superior Tribunal de Justiça incumbe velar pela uniformização e inteireza das leis federais, pelo que pronunciando-se a Corte, sobre tema abrangido na Carta Magna opera-se vedada invasão de competência do Pretório Excelso, constitucionalmente estabelecida. 3. Violação de lei federal (arts. 267, VI, do CPC e 18, da Lei n.º 1.533/51), que têm como premissa análise da Constituição Estadual. Incidência da Súmula 280/STF. 4. Recurso não conhecido." (REsp 437.058/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.11.2002)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(648)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.545 - SP (2006/0177501-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : JOSÉ PEREIRA DA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSIO E OUTRO

DECISÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - RETROCESSÃO - DESVIO DE FINALIDADE PÚBLICA DE BEM DESAPROPRIADO - DECRETO EXPROPRIATÓRIO. CRIAÇÃO DE PARQUE ECOLÓGICO. NÃO EFETIVAÇÃO. BENS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DE FINALIDADE PÚBLICA DIVERSA. TREDESTINAÇÃO LÍCITA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À RETROCESSÃO OU À PERDAS E DANOS.

1. A retrocessão é o instituto por meio do qual ao expropriado é lícito pleitear as consequências pelo fato de o imóvel não ter sido utilizado para os fins declarados no decreto expropriatório. Nessas hipóteses, a lei permite que a parte, que foi despojada do seu direito de propriedade, possa reivindicá-lo e, diante da impossibilidade de fazê-lo (*ad impossibilia nemo tenetur*), venha postular em juízo a reparação pelas perdas e danos sofridos.

2. A retrocessão constitui-se direito real do ex-proprietário de reaver o bem expropriado, mas não preposto a finalidade pública (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 17ª edição, pg. 784).

3. Precedentes: **RESP n.º 623.511/RJ**, Primeira Turma, deste relator, DJ de 06.06.2005) **RESP n.º 570.483/MG**, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004).

4. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal também assentou a natureza real da retrocessão: "**DESAPROPRIAÇÃO - Retrocessão - Prescrição - Direito de natureza real - Aplicação do prazo previsto no art. 177 do CC e não do quinquenal do De. 20.910/32 - Termo inicial - Fluência a partir da data da transferência do imóvel ao domínio particular, e não da desistência pelo Poder expropriante.**" (STF, ERE 104.591/RS, Rel. Min. Djaci Falcão, DJU 10/04/87)

5. Consagrado no Código Civil, o direito de vindicar a coisa, ou as consequentes perdas e danos, forçoso concluir que a lei civil considera esse direito real, tendo em vista que é um sucedâneo do direito à reivindicação em razão da subtração da propriedade e do desvio de finalidade na ação expropriatória.

6. O Supremo Tribunal Federal concluiu que: "**Desapropriação. Retrocessão. Alienação do imóvel. Responsabilidade solidária. Perdas e danos. Código Civil, art. 1150 - Transitado em julgado o reconhecimento da impossibilidade de retrocessão do imóvel por já incorporado ao patrimônio público e cedido a terceiros, razoável é o entendimento, em consonância com doutrina e jurisprudência, do cabimento de perdas e danos ao expropriados - Recursos extraordinários não conhecidos.**" (STF - RE nº 99.571/ES, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 02/12/83).

7. É cediço na doutrina que o Poder Público não deve desapropriar imóveis sem lhes destinar qualquer finalidade pública ou interesse social, exigência constitucional para legitimar a desapropriação. Com efeito, "*não pode haver expropriação por interesse privado de pessoa física ou organização particular*" (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 576).

8. O e. STJ através da pena do Exmº Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros no julgamento do REsp 412.634/RJ, afirmou que a obrigação de retroceder "*homenageia a moralidade administrativa, pois evita que o Administrador - abusando da desapropriação - locuplete-se ilicitamente às custas do proprietário. Não fosse o dever de retroceder, o saudável instituto da desapropriação pode servir de instrumentos a perseguições políticas e, ainda ao enriquecimento particular dos eventuais detentores do Poder*" (EDREsp 412.634/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 09.06.2003).

9. In casu, o Tribunal a quo com ampla cognição de matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado ao E. STJ a teor do disposto na Súmula n.º 07/STJ, assentou que, muito embora não cumprida a destinação prevista no decreto expropriatório - criação de Parque Ecológico -, não houve desvio de finalidade haja vista que o interesse público permaneceu resguardado com cessão da área expropriada para fins de criação de um Centro de Pesquisas Ambientais, um Polo Industrial Metal Mecânico e um Terminal Intermodal de Cargas Rodoviário e Estacionamento.

10. Consectariamente, em não tendo havido o desvio de finalidade, uma vez que, muito embora não efetivada a criação de Parque Ecológico, conforme constante do decreto expropriatório, a área desapropriada for utilizada para o atingimento de outra finalidade pública, não há vício algum que enseje ao particular ação de retrocessão, ou, sequer, o direito a perdas e danos.

11. Precedentes que trataram de matéria idêntica à versada nos presentes autos: **RESP n.º 800.108/SP**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.03.2006; **RESP n.º 710.065/SP**, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06.06.2005; **RESP n.º 847092/SP**, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 18.09.2006.

12. Inexistente o direito à retrocessão uma vez que inocorreu desvio de finalidade do ato, o expropriados não fazem jus, da mesma forma, à percepção de indenização por perdas e danos.

13. Não há falar em retrocessão se ao bem expropriado for dada destinação que atende ao interesse público, ainda que diversa da inicialmente prevista no decreto expropriatório.

14. Recurso especial improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ PEREIRA DA ROSA E OUTRO, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"**Desapropriação. Retrocessão. Imóvel destinado a fim diverso do decreto de utilidade pública, mas igualmente, atendendo aos interesses da coletividade. Pretensão de obter perdas e danos. INVIABILIDADE. Recurso desprovido.**"

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, que restaram rejeitados ante a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Noticiam os autos que os ora recorrentes ajuizaram Ação Ordinária de Retrocessão contra o Município de Cubatão-SP, objetivando obter o direito à recompra dos bens expropriados tendo em vista o desvio de finalidade ocorrido pela alteração constante do decreto expropriatório da destinação de referidos imóveis, ou, subsidiariamente, a indenização por perdas de danos, tendo em vista o seguinte:

"Consoante se pode observar do nomeado ato administrativo, os bens expropriados destinavam-se à implantação de Parque Ecológico. Ocorre, no entanto, que a Municipalidade de Cubatão não deu aos imóveis a destinação estabelecida no Decreto Expropriatório, qual seja, a implantação de Parque Ecológico.

(...)"

O r. Juízo monocrático julgou improcedente o pedido principal, bem como, o pleito alternativo, sob os seguintes fundamentos: a) os autores expressamente renunciaram ao direito de recompra; b) não se vislumbra o desvio de finalidade haja vista que a atual destinação do bem atende, igualmente, ainda que de modo indireto, ao interesse público.

Irresignado, apelou o demandante, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade, negado provimento ao recurso, nos termos da ementa supratranscrita.

Na presente irresignação especial, sustentam os demandantes, em síntese, a ocorrência de violação aos arts. 1150, do Código Civil de 1.916 e 35, do Decreto-lei n.º 3.365/41, além de apontar dissídio jurisprudencial com julgado do E. STJ, aduzindo que a alteração de da destinação constante do decreto expropriatório constitui desvio de finalidade do ato, sendo que "a simples inserção de uma cláusula de renúncia ao direito de recompra constante da escritura pública de desapropriação amigável (cláusula essa que foi inserida unilateralmente e nos moldes de um verdadeiro contrato de adesão) não pode se sobrepor e tonar sem eficácia as prescrições contidas no artigo 1.150 do então Código Civil..."

Contra-razões ofertadas pelo Município de Cubatão pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento explícito e, no mérito, pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso especial recebeu o crivo de admissibilidade após o provimento do agravo de instrumento interposto.

Parecer do Ministério Público Federal pela improvemento do apelo nobre.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como, demonstrado o dissídio jurisprudencial, motivo pelo qual merece ser conhecido o presente apelo extremo.

A matéria discutida nos autos ainda hoje é extremamente complexa e controvertida no próprio seio do Direito Administrativo.

A retrocessão é o instituto por meio do qual ao expropriado é lícito pleitear as consequências pelo fato de o imóvel não ter sido utilizado para os fins declarados no decreto expropriatório. Nessas hipóteses, a lei permite que a parte, que foi despojada do seu direito de propriedade, possa reivindicá-lo e, diante da impossibilidade de fazê-lo (*ad impossibilia nemo tenetur*), venha postular em juízo a reparação pelas perdas e danos sofridos.

O que subjaz é saber se a retrocessão tem natureza real ou pessoal.

Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que a retrocessão é um direito real do ex-proprietário de reaver o bem expropriado, mas não preposto a finalidade pública (Curso de Direito Administrativo, 15ª edição, pg. 761/768), verbis:

"**Retrocessão, em sentido técnico próprio, é um direito real, o do ex-proprietário de reaver o bem expropriado, mas não preposto a finalidade pública.**

(...)

..., os que propugnam pela existência do direito real de raver o bem sempre se esforçaram diretamente no Texto Constitucional. Hoje, a base para tanto reside notadametne no art. 5º, XXIV. É que o nele estatuído, tal como as disposições do passado (mesmo variando suas redações ao longo do tempo), configura o direito de propriedade como direito básico, que só deve ceder à demissão compulsória para a realização de uma finalidade pública.

Disto se extrai que, vindo falecer tal fundamento, por desistência de aplicação do bem ao destino que justificaria a expropriação, esvai-se o presumido suporte jurídico para o sacrifício do direito de quem o perdeu. Via de consequência, cabe o retorno do bem ao ex-proprietário, ante a insubsistência, ulteriormente patenteadada, do arrimo constitucional que a susteria.

Donde, em vista da supremacia da Constituição, lei alguma poderia dar à matéria tratamento que contraditasse o que é simples resultado da proteção que a Lei Magna outorga à propriedade, já que a garantia que lhe conferes só é absolvida para satisfação de uma finalidade pública. Daí a impotência da invocação do art. 1.150 do Código Civil anterior (ou do atual, art. 519) para arrimar entendimento diverso, ou do art. 35 do Decreto-lei 3.365 para infirmar - nos casos em que caiba - o direito ao retorno do bem ao expropriado.

Parece-nos, em sintonia com tais inobjetáveis argumentos, que não se pode negar ao ex-proprietário o direito de reaver o bem nos casos aludidos, e é isto que se constitui na retrocessão propriamente dita, direito de natureza real. De resto, é a orientação jurisprudencial dominante na atualidade.

(...)

Cumpre anotar, todavia, que reconhecer ao ex-proprietário o direito de recuperar o bem expropriado e não afetado a destino público não significa que não lhe deva ser oferecido o bem, tal como previa o art. 1.150 e hoje igualmente resulta do art. 519 c/c o art. 513. Ou seja, não significa que o expropriante esteja liberado do dever de afrontá-lo. Donde também não significa que esteja isento da obrigação de pagar perdas e danos, como previa o art. 1.156 e hoje prevê o art. 518, caso viole tal dever. Ou seja: o art. 519 (anterior 1.150) tal como o art. 518 (correspondente ao anterior art. 1.156) são disposições válidas, constitucionais. Inconstitucional, isto sim - o que já é outra coisa -, seria negar ao ex-proprietário o direito de retrocessão, isto é, o dever de reaver o bem, sub color de que, violada tal pretensão, caber-lhe-ia unicamente direito a perdas e danos.

(...)

Convém ressaltar enfaticamente, contudo, que a jurisprudência pacificou-se no entendimento de que, se o bem desapropriado para uma específica finalidade for utilizado em outra finalidade pública, não há vício algum que enseje ao particular ação de retrocessão, considerando-se que, no caso, não teria havido obrigação do Poder Público de lhe oferecer o bem para reaquisição. (...)

(...)

A obrigação do expropriante de oferecer o bem em preferência nasce no momento em que este desiste de aplicá-lo à finalidade pública. A determinação exata deste momento há que ser verificada em cada caso. Servirão como demonstração da desistência a venda, cessão ou qualquer ato dispositivo do bem praticado pelo expropriante em favor de terceiro. Poderá indicá-la também, a anulação do plano de obras em que calcou o Poder Público para realizar a desapropriação, ou outros fatores congêneres.

(...)"

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"**DIREITO ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - RETROCESSÃO - DESVIO DE FINALIDADE PÚBLICA DE BEM DESAPROPRIADO - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À DEVOLUÇÃO DO BEM MEDIANTE O RESSARCIMENTO DA INDENIZAÇÃO RECEBIDA PELA EXPROPRIADA.**

1 - Acórdão fundado na exegese do art. 35 do Decreto 3365 revela inequívoca natureza infraconstitucional, mercê da análise da influência do Código Civil no desate da lide.

Segunda Parte

Nº 213, terça-feira, 6 de novembro de 2007



2. A retrocessão é um instituto através do qual ao expropriado é lícito pleitear as conseqüências pelo fato de o imóvel não ter sido utilizado para os fins declarados na desapropriação. Nessas hipóteses, a lei permite que a parte, que foi despojada do seu direito de propriedade, possa reivindicá-lo e, diante da impossibilidade de fazê-lo (ad impossibilia nemo tenetur), subjaz-lhe a ação de perdas e danos.

3 - A retrocessão é um direito real do ex-proprietário de reaver o bem expropriado, mas não preposto a finalidade pública (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, pg. 784).

4 - A jurisprudência desta Corte considera a retrocessão uma ação de natureza real (STJ: REsp nº 570.483/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30/06/2004).

5 - Outrossim, o Supremo Tribunal Federal também assentou a natureza real da retrocessão: "DESAPROPRIAÇÃO - Retrocessão - Prescrição - Direito de natureza real - Aplicação do prazo previsto no art. 177 do CC e não do quinquenal do De. 20.910/32 - Termo inicial - Fluência a partir da data da transferência do imóvel ao domínio particular, e não da desistência pelo Poder expropriante." (STF, ERE 104.591/RS, Rel. Min. Djaci Falcão, DJU 10/04/87)

6 - Consagrado no Código Civil, o direito de vindicar a coisa, ou as conseqüentes perdas e danos, forçoso concluir que a lei civil considera esse direito real, tendo em vista que é um sucedâneo do direito à reivindicação em razão da subtração da propriedade e do desvio de finalidade na ação expropriatória.

7- O Supremo Tribunal Federal concluiu que:"Desapropriação. Retrocessão. Alienação do imóvel. Responsabilidade solidária. Perdas e danos. Código Civil, art. 1150 - Transitado em julgado o reconhecimento da impossibilidade de retrocessão do imóvel por já incorporado ao patrimônio público e cedido a terceiros, razoável é o entendimento, em consonância com doutrina e jurisprudência, do cabimento de perdas e danos aos expropriados - Recursos extraordinários não conhecidos." (STF - RE nº 99.571/ES, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 02/12/83).

8 - In casu, depreende-se dos autos que não foi dada ao imóvel a finalidade prevista no decreto expropriatório, porquanto a propriedade fora cedida a terceiro para exploração de borracharia.

9 - Reconhecendo o v. acórdão recorrido que houve desvio de finalidade na desapropriação, porquanto não foi dada ao imóvel a destinação motivadora do decreto expropriatório, determinou que o imóvel retornasse ao domínio das apelantes, ora recorridas, que em contrapartida devem restituir o valor da indenização recebida, devidamente corrigido e com a incidência de juros moratórios, retroativos à data do seu recebimento.

10 - É aplicável in casu o artigo 177 do CCB/16 que estabelece ser de 10 anos o prazo prescricional para as ações de natureza real.

11 - A mesma exegese foi emprestada pelo e. Supremo Tribunal Federal: "Retrocessão. Aplica-se-lhe o prazo de prescrição de dez anos, previsto no art. 177 do Código Civil e não o quinquenal, estabelecido pelo Decreto nº 20.910-32. (...) " (STF - RE nº 104.591/RS, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJU de 16/05/86).

12 - O artigo 1.572 do Código Civil de 1916 dispõe que "aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários", sendo certo que a regra é reiterada no Código Civil de 2002 que preceitua "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários".

13 - Sob essa ótica, mister concluir que os referidos dispositivos refletem o direito de saisine que prevê a transmissão automática dos direitos que compõem o patrimônio da herança aos sucessores com toda a propriedade, a posse, os direitos reais e os pessoais. Assim, a posse e a propriedade, com a morte, transmitem-se aos herdeiros, e, a fortiori, a indenização também. Nesse contexto, conclui-se que os herdeiros, tanto pelo direito de saisine, bem como pela natureza real da retrocessão, têm legitimatio ad causam para ajuizar a ação.

14 - É cediço na doutrina que o Poder Público não deve desapropriar imóveis sem lhes destinar qualquer finalidade pública ou interesse social, exigência constitucional para legitimar a desapropriação. Com efeito, "não pode haver expropriação por interesse privado de pessoa física ou organização particular" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, p. 576).

15 - O e. STJ através da pena do Exmº Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros no julgamento do REsp 412.634/RJ, afirmou que a obrigação de retroceder "homenageia a moralidade administrativa, pois evita que o Administrador - abusando da desapropriação - locuplete-se ilicitamente às custas do proprietário. Não fosse o dever de retroceder, o saudável instituto da desapropriação pode servir de instrumentos a perseguições políticas e, ainda ao enriquecimento particular dos eventuais detentores do Poder" (EDREsp 412.634/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 09.06.2003).

16 - Recurso especial a que se nega provimento." (RESP n.º 623.511/RJ, Primeira Turma, deste relator, DJ de 06.06.2005)

"RECURSO ESPECIAL - RETROCESSÃO - DESVIO DE FINALIDADE PÚBLICA DE PARTE DO BEM DESAPROPRIADO - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO RECORRIDO AO PAGAMENTO DE PERDAS E DANOS - MATÉRIA DE DIREITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Cuida-se de ação ordinária de retrocessão, com pedido alternativo de indenização por perdas e danos, contra o Município de Maria da Fé-MG, ao fundamento de que parte da área expropriada não foi aplicada à qualquer finalidade pública.

Acerca da polêmica existente na caracterização da natureza jurídica da retrocessão, há três correntes principais existentes: a que entende que retrocessão é uma obrigação pessoal de devolver o bem ao expropriado; a que caracteriza a retrocessão como direito real, direito à reivindicação do imóvel expropriado; e a que considera existente um direito de natureza mista (pessoal e real), cabendo ao expropriado a ação de preempção ou preferência (de natureza real) ou, se preferir, perdas e danos.

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, harmônica com a jurisprudência pacífica desta egrégia Corte, "o pressuposto do instituto da retrocessão (seja concebida como mero direito de preferência, seja como direito real) só tem lugar quando o bem foi desapropriado inutilmente". Dessa forma, não cabe a retrocessão se ao bem expropriado foi dada outra utilidade pública diversa da mencionada no ato expropriatório.

In casu, porém, do exame acurado dos autos ficou demonstrado o desvio de finalidade de parcela do bem expropriado, que restou em parte abandonado, foi destinado a pastagens e à plantação de hortas, sem restar caracterizada qualquer destinação pública.

Como bem ressaltou o r. Juízo de primeiro grau, "pelo exame da prova coligada nos presentes autos, entendendo-se esta pelo laudo pericial e depoimentos testemunhais, vê-se que, de fato a área remanescente do imóvel desapropriado não foi utilizada pelo Poder Público, ou seja, àquela área não fora dada destinação pública, ainda que diversa da que ensejou o processo expropriatório".

No mesmo diapasão, o d. Parquet estadual concluiu que se caracteriza, "claramente, o desvio de finalidade na conduta do Administrador Público que, além de desapropriar área infinitivamente maior do que a efetivamente utilizada, ainda permitiu que particulares dela usufruíssem, prejudicando, à evidência, o direito dos autores".

Este signatário filia-se à corrente segundo a qual a retrocessão é um direito real. Na espécie, contudo, determinar a retrocessão da parte da propriedade não destinada à finalidade pública, nesta via extraordinária, em que não se sabe seu atual estado, seria por demais temerário. Dessa forma, o município recorrido deve arcar com perdas e danos, a serem calculados em liquidação por arbitramento.

A hipótese vertente não trata de matéria puramente de fato. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos, que se não confunde com matéria de fato.

Recurso especial provido em parte, para determinar a indenização por perdas e danos da área de 44.981 m2, que não foi aplicada a qualquer finalidade pública."

(STJ - REsp nº 570.483/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30/06/2004)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal também assentou a natureza real da retrocessão:

"DESAPROPRIAÇÃO - Retrocessão - Prescrição - Direito de natureza real - Aplicação do prazo previsto no art. 177 do CC e não do quinquenal do De. 20.910/32 - Termo inicial - Fluência a partir da data da transferência do imóvel ao domínio particular, e não da desistência pelo Poder expropriante." (STF, ERE 104.591/RS, Rel. Min. Djaci Falcão, DJU 10/04/87)

"Assentada a índole real da ação de retrocessão, afasta-se, em coerência, a aplicação da prescrição quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910/32, de acordo com a reiterada jurisprudência, também arrolada no parecer." (STF, Min. Octavio Gallotti, RTJ 117/790, pg. 794)

Consagrado no Código Civil, o direito de vindicar a coisa, ou as conseqüentes perdas e danos, forçoso concluir que a lei civil considera esse direito real, tendo em vista que é um sucedâneo do direito à reivindicação em razão da subtração da propriedade e do desvio de finalidade na ação expropriatória. O Supremo Tribunal Federal concluiu que:

"Desapropriação. Retrocessão. Alienação do imóvel. Responsabilidade solidária. Perdas e danos. Código Civil, art. 1150 - Transitado em julgado o reconhecimento da impossibilidade de retrocessão do imóvel por já incorporado ao patrimônio público e cedido a terceiros, razoável é o entendimento, em consonância com doutrina e jurisprudência, do cabimento de perdas e danos aos expropriados - Recursos extraordinários não conhecidos." (STF - RE nº 99.571/ES, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 02/12/83).

Consecutariamente, é cediço na doutrina que o Poder Público não deve desapropriar imóveis sem lhes destinar qualquer finalidade pública ou interesse social, exigência constitucional para legitimar a desapropriação. Com efeito, "não pode haver expropriação por interesse privado de pessoa física ou organização particular" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, p. 576).

O e. Superior Tribunal de Justiça, através da pena do Exmº Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros no julgamento do REsp 412.634/RJ, afirmou que a obrigação de retroceder "homenageia a moralidade administrativa, pois evita que o Administrador - abusando da desapropriação - locuplete-se ilicitamente às custas do proprietário. Não fosse o dever de retroceder, o saudável instituto da desapropriação pode servir de instrumentos a perseguições políticas e, ainda ao enriquecimento particular dos eventuais detentores do Poder" (EDREsp 412.634/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 09.06.2003).

Não obstante, resta definir se, na hipótese dos autos, a cessão da área desapropriada para fins de construção de um Centro de Pesquisas Ambientais, um Polo Industrial Metal Mecânico e um Terminal Intermodal de Cargas Rodoviário e Estacionamento, ao invés da criação do Parque Ecológico, conforme constante do decreto expropriatório, constituiu desvio de finalidade.

In casu, o Tribunal a quo com ampla cognição de matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado ao E. STJ a teor do disposto na Súmula n.º 07/STJ, assentou que, muito embora não cumprida a destinação prevista no decreto expropriatório - criação de Parque Ecológico -, não houve desvio de finalidade haja vista que o interesse público permaneceu resguardado com cessão da área expropriada para fins de criação de um Centro de Pesquisas Ambientais, um Polo Industrial Metal Mecânico e um Terminal Intermodal de Cargas Rodoviário e Estacionamento, nos seguintes termos do voto-condutor do aresto recorrido:

"(...) Outrossim, verifica-se que o imóvel em causa está situado no conhecido bairro de Vila Parisi, que se tronou inabitável pela proximidade de indústrias altamente poluentes, bairro ao qual a Municipalidade deu outra destinação de interesse público magistrado, sendo indiferente que tenha sido cometida à empresa privada o exercício de atividade compatível com a preocupação ambiental que determinou a desapropriação de um bairro inteiro e não da propriedade dos autores isoladamente".

Consecutariamente, em não tendo havido o desvio de finalidade, uma vez que, muito embora não efetivada a criação de Parque Ecológico, conforme constante do decreto expropriatório, a área desapropriada foi utilizada para o atingimento de outra finalidade pública, não há vício algum que enseje ao particular ação de retrocessão, ou, sequer, o direito a perdas e danos.

Neste sentido, os seguintes julgados da Primeira Turma, que trataram de matéria idêntica à versada nos presentes autos:

"ADMINISTRATIVO. RETROCESSÃO. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL PARA CONSTRUÇÃO DE PARQUE ECOLÓGICO. DESTINAÇÃO DIVERSA. FINALIDADE PÚBLICA ATINGIDA.

1. Não se caracteriza a ilegalidade do ato expropriatório perpetrado pela Administração se o bem desapropriado vem a cumprir a finalidade pública a que se destina, embora com a instalação de outras atividades que não as pretendidas originariamente. Precedente da 1ª Turma do STJ: REsp 710.065/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06.06.2005.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP n.º 800.108/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.03.2006)

"CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. RETROCESSÃO. DESTINAÇÃO DIVERSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O DESVIO TENHA FAVORECIDO AO PARTICULAR. FINALIDADE PÚBLICA ATINGIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO DESPROVIDO.

1. Ação de **retrocessão**, com pedido alternativo de transformação em perdas e danos, movida contra o município de Cubatão, que desapropriou imóvel dos autores com a finalidade de implantação de um parque ecológico mas celebrou contrato de concessão real de uso de imóvel que tem por objeto a construção de um centro de pesquisas ambientais, um pólo industrial metal-mecânico e um terminal intermodal de cargas rodoviário com estacionamento. Sentença julgando improcedentes os pedidos, por entender que, apesar da nova destinação, a mesma mantém o interesse público. **Apelação** dos autores **improvida** pelo TJ/SP, em razão da manutenção do interesse público pela geração de empregos aos munícipes e facilitação do transporte de cargas na região, além do fato de a doutrina e a jurisprudência terem mitigado, ao longo do tempo, o conceito de desvio de finalidade para efeito de retrocessão e da cláusula expressa de renúncia ao direito de recompra. **Recurso especial** dos autores sustentando, em síntese, a ineficácia da renúncia de recompra ante as prescrições imperativas contidas na lei substantiva civil, bem como a falta de interesse público na nova destinação dos bens, caracterizando desvio de finalidade. Não foram apresentadas contra-razões.

2. Acerca da natureza jurídica da retrocessão temos três correntes principais: aquela que entende ser a retrocessão um direito real em face do direito constitucional de propriedade (CF, artigo 5º, XXII) que só poderá ser contestado para fins de desapropriação por utilidade pública CF, artigo 5º, XXIV. Uma outra, entende que o referido instituto é um direito pessoal de devolver o bem ao expropriado, em face do disposto no artigo 35 da Lei 3.365/41, que diz que "os bens incorporados ao patrimônio público não são objeto de reivindicação, devendo qualquer suposto direito do expropriado ser resolvido por perdas e danos.". Por derradeiro, temos os defensores da natureza mista da retrocessão (real e pessoal) em que o expropriado poderá requerer a preempção ou, caso isso seja inviável, a resolução em perdas e danos.

3. Esta Superior Corte de Justiça possui jurisprudência dominante no sentido de que não caber a retrocessão no caso de ter sido dada ao bem destinação diversa daquela que motivou a expropriação.

4. Ou autos revelam que a desapropriação foi realizada mediante escritura pública para o fim de implantação de um Parque Ecológico, o que traria diversos benefícios de natureza ambiental em face dos já tão conhecidos problemas relativos à poluição sofridos pela população daquela região. O imóvel objeto da expropriação foi afetado para instalação de um pólo industrial metal-mecânico, terminal intermodal de cargas ro-

doviário, um centro de pesquisas ambientais, um posto de abastecimento de combustíveis, um centro comercial com 32 módulos de 32 m cada, um estacionamento, restaurante/lanchonete.

5. Não demonstrado favorecimento a pessoas de direito privado: Finalidade Pública atingida.

6. Recurso improvido."

(RESP n.º 710.065/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06.06.2005)

Em assim sendo, em não havendo o direito à retrocessão uma vez que inexistia o desvio de finalidade do ato, o expropriados não fazem jus, da mesma forma, à percepção de indenização por perdas e danos.

Ex positis, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(649)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.184 - PE (2006/0213772-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ATAÍDE CARNEIRO DE MELO
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR

DECISÃO

TRIBUTÁRIO, RECURSO ESPECIAL.TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1.Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

2. Inaplicável, *in casu*, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo **empregador** que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de **empregado**, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, *verbis*: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

3. Inaplicável, *in casu*, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo **empregador** que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de **empregado**, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

4. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza *reformatio in pejus*, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

5. Recurso especial improvido."

3. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza *reformatio in pejus*,

devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, DJU de 01/07/2005).

4. Recurso especial parcialmente provido, determinando todavia, que seja aplicada, *in casu*, a título de juros moratórios e atualização monetária, a Taxa SELIC.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ora recorrida, na qual esta pleiteia, em síntese, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do IPC.

O Juízo Federal de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado. Irresignada, a CEF manejou recurso de apelação, que parcialmente provido, pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, conforme a ementa transcrita:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA- JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - JUROS DE MORA.

1- A prescrição para a cobrança dos juros progressivos de FGTS, que, em verdade, integram o principal, é trintenária (Súmula .210-STJ). Esse prazo prescricional tem seu termo a quo fixado em 21 de setembro de 1971, isto é, a partir da vigência da Lei nº 5.705/71. Ultrapassado esse lapso temporal, patente e prescrição da pretensão autoral.

2- Cabimento da correção monetária apenas pelos índices 42,72% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Precedentes.

3- A jurisprudência entende que, na correção de saldos de contas vinculadas ao FGTS, são devidos juros de mora sobre o valor da condenação, em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, justamente em face do não pagamento na época devida. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, entretanto, os juros deverão ser calculados na forma prevista no art.406 desse diploma.

4- Apelação parcialmente provida.

Em sede de recurso especial, a Recorrente alega, violação ao artigo 22, da Lei 8.036/90, c/c com o artigo 406, CC.

Foram apresentadas contra-razões conforme fls. 100/122.

É o relatório.

Prima facie, com relação aos juros de mora, esta Corte sedimentou entendimento de que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação, obedecendo-se os percentuais estipulados na lei civil.

O revogado Código Civil de 1916 assim dispunha em seus arts. 1.062 e 1.063:

"Art. 1.062. A taxa de juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262) será de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 1.063. Serão também de 6% (seis por cento) ao ano os juros devidos por força de lei, ou quando as partes convencionarem sem taxa estipulada."

Destarte, sedimentou-se na Corte o posicionamento reiterado em inúmeros julgados no sentido de que "o valor das diferenças de FGTS está sujeito a juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada" (REsp n.º 672.020/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/02/2005).

Ocorre, porém, que, em 11/01/2003, entrou em vigor o novel diploma civil brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), dando o seguinte tratamento aos juros moratórios:

"Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Assim, é de se entender que em casos análogos ao que se apresenta, os juros moratórios não de ser calculados, a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95.

Impende salientar que é assente na Corte o entendimento de que o fato gerador do direito a juros moratórios não é o ajuizamento da ação, tampouco a condenação judicial, mas sim o inadimplemento da obrigação.

Desta feita, tratando-se de fato gerador que se protraí no tempo, a definição legal dos juros de mora deve observância ao princípio de direito intertemporal segundo o qual *tempus regit actum*.

Consecutivamente, aplica-se à mora relativa ao período anterior à vigência do novo Código Civil as disposições insertas no revogado Código Civil de 1916, regendo-se o período posterior pelo diploma civil superveniente. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Turma desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA. DÉBITO JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA PROFERIDA EM DATA ANTERIOR À DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. O fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação e nem a condenação judicial (que simplesmente o reconheceu), e sim a demora no cumprimento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença, a definição da taxa legal dos juros fica sujeita ao princípio de direito intertemporal segundo o qual *tempus regit actum*. Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse sentido: AADRES 556.068/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 16.08.2004; EDRESP 528.547/RJ, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 01.03.2004.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp n.º 745.825/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/02/2006)

In casu, a presente demanda foi ajuizada em 16/08/2004, ou seja, quando vigente a Lei n.º 10.406/2002, razão pela qual lhe é aplicável, a contar da citação válida, somente a taxa SELIC, fazendo-se oportuno destacar que esta, por compreender juros moratórios e atualização monetária, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesta esteira, recente julgado desta Corte Superior:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 24-A DA LEI Nº 9.028/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada' (Súmula 282/STF), e 'o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento' (Súmula N.º 356/STJ).

2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).

3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

4. Inaplicável, *in casu*, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo **empregador** que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de **empregado**, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

5. Ademais, é cediço na Corte que 'A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza *reformatio in pejus*, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos.' (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

6. Deveras, a lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, regulando a sucumbência nessa espécie de demanda assentou no art. 29-C: 'Nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios' (art. 29-C introduzido pela Medida Provisória n.º 2.164-41-41, de 24 de agosto de 2001).

7. Consequentemente, obedecida a máxima *tempus regit actum*, a ação proposta posteriormente a vigência da MP n.º 2.164-41/2001 inadmita a condenação da empresa pública ora legitimada passiva, máxime porque, em tema de direito intertemporal a fixação dos honorários decorre da propositura da ação.

8. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 23/03/2004, após o novel regime do art. 29-C da lei n.º 8.036/90, pelo que impõe-se reconhecer sua incidência. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que impor-se-ia o respeito ao direito adquirido à verba honorária sucumbencial.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006)



"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GÊNICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (REsp 583.125/RS) - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/2002 - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

2. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.

3. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no REsp 583.125/RS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial provido em parte." (REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005)

Oportuno esclarecer que inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, verbis:

"Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei n.º 9.964, de 2000)

§ 1.º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei n.º 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei n.º 9.964, de 2000)" (grifo nosso)

Isto porque, neste particular, a referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, vez que disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo **empregador** que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de **empregado**, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

Vale ressaltar, ainda, que o reconhecimento da aplicação da taxa SELIC ao caso em espécie, a despeito de a presente irresignação recursal ter sido manejada pela CEF, não configura *reformatio in pejus*. Isto porque, como cediço, os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC. A esse respeito, tivemos a oportunidade de assinalar, in Curso de Direito Processual Civil:

"(...) Outrossim o pedido deve ser certo e determinado. O autor não pode deixar qualquer margem de dúvidas sobre o que pretende. Certo é o pedido quanto ao bem da vida pretendido e à providência escolhida. Determinado é o pedido no que pertine à sua extensão. Em suma, o autor deve explicitar o que pretende e em que quantidade. Assim, por exemplo, é ilegal a fórmula utilizada por vezes em petições iniciais nas quais o autor pede a condenação do réu em 'perdas e danos' sem explicitar quais são os danos e quais são as perdas. A razão é simples: os pedidos interpretam-se como manifestações de vontade que são, restritivamente (art. 293 do CPC), de sorte que qualquer omissão implicará na propositura necessária de outra ação distinta, porque "não há conteúdo virtual" nos pedidos e somente em casos excepcionais permite-se ao juiz considerá-los implícitos (arts. 293, in fine, 290 e 20 do CPC). Assim, considera-se incluída no pedido principal, a condenação do vencido no pagamento das custas, honorários e juros legais. Por influência inequívoca do princípio da economia processual, nas obrigações de trato sucessivo exigíveis em juízo, vencida a primeira, a sentença condenatória pode incluir as que se vencerem no curso da lide, evitando que cada inadimplemento uma nova ação tenha que ser proposta." (pp. 166/167)

Em recentes precedentes, o E. Superior Tribunal de Justiça externou o seguinte entendimento acerca da questão em debate:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISÃO NÃO CARACTERIZADA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza *reformatio in pejus*, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos.

4. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1.º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de *reformatio in pejus*, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular.

5. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1.º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp n.º 722.475/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REFORMATIO IN PEJUS - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO CONFIGURADO - TAXA SELIC.

1. Não se configura julgamento extra petita ou *reformatio in pejus* quando, à mingua de apelação do contribuinte, é aplicada na repetição de indébito tributário a Taxa SELIC, a partir de 01/01/1996.

2. Recurso especial improvido." (REsp n.º 686.751/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20/06/2005)

Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo **empregador** que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de **empregado**, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

4. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza *reformatio in pejus*, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

5. Recurso especial improvido."

Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, DETERMINANDO, todavia, que seja aplicada, in casu, a título de juros moratórios e atualização monetária, a Taxa SELIC.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.577 - SP (2006/0203723-1) (650)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MONTEPIO LAMINAÇÃO DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADA : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO.

1. A compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consectários índices, a saber: (a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; (b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; (c) no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; (d) a partir de fevereiro de 1991, com a promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e (e) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: REsp 195819/SP, Corte Especial; REsp 165463/CE, Primeira Seção; EDcl no REsp 728642/SP, Primeira Turma; AgRg nos EDcl no REsp 658859/RS, desta relatoria, Primeira Turma; REsp 773215/SE, Primeira Turma; REsp 608734/SP, Primeira Turma).

2. Recurso especial provido, no que concerne à incidência da taxa SELIC (CPC, artigo 557, § 1º-A).

Trata-se de recurso especial interposto por MONTEPIO LAMINAÇÃO DE FERRO E AÇO LTDA., com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a incidência da taxa SELIC, em sede de execução fiscal, em substituição aos juros e a correção monetária, ao dar provimento à remessa necessária.

Noticiam os autos que a ora recorrente ajuizou Ação Ordinária Declaratória cumulada com pedido de Repetição de Indébito objetivando a declaração da inexistência de obrigação jurídico-tributária que a obrigasse a recolher a contribuição ao Finsocial, bem como a condenação da Ré na devolução das quantias por ela despendida nos anos de 1989 a 1991 a título de Finsocial.

Por sua vez, com o trânsito em julgado da decisão que declarou ser o Finsocial devido pela empresa à alíquota de 0,5% e que consequentemente, reconheceu o direito Pa restituição dos valores recolhidos acima da alíquota efetivamente devida, os autos retornaram a Vara de Origem e a ora recorrente, apresentou memória atualizada e discriminada dos cálculos de liquidação, no montante de R\$ 747.931,53 (setembro/98), iniciando assim, a execução dos julgado. Pleiteou-se ainda, que a liquidação do julgado se desse através da compensação do montante referente ao principal com as parcelas vincendas da Cofins.

A UNIÃO FEDERAL, opôs embargos à execução fiscal promovida em seu desfavor, aduzindo, além de outras matérias de defesa, ser absurda a exigência dos juros moratórios equivalentes à taxa SELIC, porquanto a "sentença de primeiro grau, no que foi mantida pelo acórdão do E. TRF da 3ª Região, considerou que os juros seriam computados à taxa de 1%, a partir do trânsito em julgado."

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, entendendo cabível a incidência da taxa SELIC, vez que não se trata de *reformatio in pejus*, mas apenas de aplicação da lei tributária em vigor na fase de liquidação, nos seguintes termos:

"Com a vigência da Lei 9.250/95 a União passou a se utilizar da Taxa SELIC para a atualização de tributos. Portanto, aplicar a referida lei somente à parte que interessa, à União, seria perpetuar um desequilíbrio entre as partes. Este é o posicionamento dos Tribunais Superiores (...)

Entretanto, no tocante às custas processuais, observo que as mesmas também devem ser rateadas entre as partes, na proporção de 25% para a União e 75% para a autora. Desta forma, a autora faz jus ao recebimento de 50% do total das custas processuais despendida, as quais perfazem o total de R\$ 181,75% (cento e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), válido para julho de 2003, conforme calculado pela Contadoria Judicial."

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao recurso da Fazenda do Estado de São Paulo, dando provimento à remessa oficial, para determinar afastar a incidência da taxa SELIC, verbis:

"Incabível, entretanto, aplicação do art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95, seja para fator de juros, seja como critério de correção monetária. A SELIC, já que composta por parcelas de juros, não pode ser utilizada para o fim exclusivo de atualizar monetariamente o valor do crédito tributário, sob pena de ocorrer "bis in idem". Os juros são computados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, consoante preceituam os artigos 167, parágrafo único e 161, § 1º, ambos do Código Tributário Nacional. Ademais, este foi o critério que restou definido no título executivo, sendo defezo ao juízo alterá-lo em sede de execução." (fls. 93)

A União opôs embargos de declaração com fins de prequestionamento no que tange ao artigo 20, § 4º do CPC, os quais restaram rejeitados às fls. 114.

No presente recurso especial, sustenta a empresa recorrente, em síntese, que o aresto recorrido violou o disposto no art. 161, § 1º, do CTN e divergiu de aresto deste E. STJ, sob o fundamento de que no Estado de São Paulo os valores de débitos fiscais são corrigidos de acordo com a Lei Estadual n.º 10.175/1998.

Contra-razões ofertadas pugnando pelo desprovimento do recurso. O recurso restou admitido pela Corte de origem, ascendendo os autos a esta instância especial.

Brevemente relatados, decido.

Conheço parcialmente do recurso especial, vez que, o artigo 475 do CPC, apontado por violado, não restou prequestionado.

No mérito, assiste razão à recorrente, no que diz respeito à incidência da taxa SELIC.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, na compensação ou restituição de indébito tributário, os expurgos inflacionários devem ser aplicados utilizando-se: a) **no mês de janeiro de 1989**, o IPC no percentual de 42,72%; b) **no mês de fevereiro de 1989**, o IPC no percentual de 10,14%; c) **no período de março de 1990 a janeiro de 1991**, o IPC; d) **a partir de fevereiro de 1991**, com a promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e e) **a partir de janeiro de 1992**, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31.12.1995, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora.

Neste sentido, as ementas dos seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - REPEITIÇÃO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO/89 - CRITÉRIO 'PRO RATA DIE' - INPC DE MARÇO A DEZEMBRO/91 - INCLUSÃO - LEI 8.177/91, ART. 4º - RECURSO ADESIVO - NÃO CABIMENTO - CPC, ART. 500, II - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43.055-0-SP).

- *Pacificou-se o entendimento deste STJ quanto à aplicação do IPC de fevereiro/89 (10,14%) na atualização monetária de débitos judiciais, reflexo lógico necessário, em consequência da redução do índice de 70,28% para 42,72%, relativo aos 31 dias do mês de janeiro/89, pela eg. Corte Especial; e do INPC de março a dezembro/91, em conformidade com o disposto no § 4º da Lei 8.177/91.*

- É incabível recurso adesivo a embargos de divergência (art. 500, II, do CPC).

- Embargos de divergência da empresa acolhidos parcialmente.

- Recurso adesivo da CPFL não conhecido." (EResp 195819/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Corte Especial, DJ de 03.11.2003)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL COM A COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO DE MARÇO A MAIO DE 1990 (IPC). PERÍODO FEVEREIRO DE 1991 (INPC).

A jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público consolidou o entendimento de que, reconhecido o direito à compensação do FINSOCIAL com a COFINS, a correção monetária deve ser aplicada com base no IPC, correspondente ao período de março de 1990 a janeiro de 1991 e no INPC até dezembro de 1991.

Embargos recebidos. Decisão unânime." (EResp 165463/CE, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção, DJ de 21.06.1999)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. COFINS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. LC Nº 118/2005. INAPLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. DL Nº 2.397/87. SÚMULA Nº 276/STJ. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996 E LEI Nº 10.637/2002. DECRETO Nº 2.138/1997. ART. 21 DA IN/SRF Nº 210/2002. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

(...)

7. *Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, o INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a UFIR, nos moldes da Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.*

8. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

9. *A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.*

10. Precedentes desta Corte Superior.

11. Embargos da empresa autora acolhidos." (EDcl no RESp 728642/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO (JUNHO/87). NÃO-INCIDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95; e, a partir de 01.01.96, a taxa SELIC. Com referência a junho de 1987, não há que se falar em correção, afastando-se a aplicação do IPC de 26,06%. Precedentes jurisprudenciais desta Corte:RESP 675301/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 28.02.2005 e RESP 69827/DF, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ de 30.09.1996.*

(...)

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas, para determinar que as despesas processuais sejam recíproca e proporcionalmente distribuídas entre cada litigante, inclusive a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor discutido nos embargos à execução devidamente atualizado." (AgRg nos EDcl nos EDcl no RESp 658859/RS, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 26.09.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO. LEI 9.430/96. SÚMULA 276/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APECIAÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS.

(...)

7. *Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.*

8. Nos casos de repetição de indébito tributário ou na compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

9. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 773215/SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 26.09.2005)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1 - *Está consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que a correção monetária, para os valores a serem compensados ou restituídos, inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, relativamente ao período de janeiro/89 e fevereiro/89 o IPC (REsp nº 610.561/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO e REsp nº 43.055/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 20/02/1995); de março/90 a fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91.(...)*

IV - Recurso especial de Itaú Capitalização S/A parcialmente provido e recurso especial da Fazenda Nacional improvido." (REsp 608734/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 03.11.2004)

Afastadas as alegações no sentido da ilegitimidade da aplicação da SELIC no campo tributário e diante da existência de norma estadual de nº 10.175/98, aplicável à espécie, determinando que, para o cálculo de juros de mora, seriam aplicáveis os mesmos critérios para cobrança dos débitos fiscais federais, é de ser reformado o acórdão recorrido, para se reconhecer como devida a incidência do referido indexador sobre o quantum referente ao recolhimento equivocado de FINSOCIAL, a ser compensado, objeto da execução embargada. Confiaram-se, neste sentido, os recentes julgados:

" **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CONCORDATA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. SÚMULA N. 250/STJ.**

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. "É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais" (EResp n. 623.822/PR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.05).

3. Afirma-se inviável, na via do recurso especial, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA se, para tanto, mostra-se necessário o reexame dos elementos probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

4. "É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata" (Súmula n. 250/STJ).

5. Recurso especial da Fazenda estadual parcialmente provido.

Recurso especial da contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 480334/MG Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.02.2007)"

"**TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - MULTA MORATÓRIA COBRADA DAS EMPRESAS EM CONCORDATA - TAXA SELIC.**

1. Quando a lide versa sobre matéria de direito está o juiz de primeiro grau autorizado a julgar antecipadamente a lide, sem necessidade de abrir às partes oportunidade para produção de provas.

2. Não é nula a CDA que, em relação aos juros, sem indicar a sistemática de seus cálculos, apenas menciona a lei a ser seguida para o cômputo.

3. A jurisprudência desta Corte, pela 1ª Seção, firmou entendimento de que a multa moratória não deve ser paga pelas empresas em regime de falência, diferentemente das pessoas jurídicas que, em concordata, devem pagar a multa.

4. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, deve incidir a partir de 01/01/96.

5. Recurso especial conhecido, mas improvido.(REsp 503625/MG Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 14.02.2005)"

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. UFIR. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. TAXA SELIC. LEGALIDADE.**

1. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência da orientação posta na Súmula 284/STF.

2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedente: ERESP 623822/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 772683/MG Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI DJ 06.03.2006)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é "devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGResp 449545)." (ERESP 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09/12/2003).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. É devida a Taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.

2. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

3. Agravo regimental improvido (AGA 584.093/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24/08/2004).

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO "A MAIOR" - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade.

2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.

3. Recurso especial provido em parte (REsp 443.074/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28/06/2004).

Ex positis, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **dou provimento** ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 887.983 - SP (2006/0205795-6) (651)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS PEJON LTDA
ADVOGADO : EMILSON NAZÁRIO FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. A Lei Complementar 118/2005 assentou sob o ângulo da praxis que a prescrição "deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

2. É que a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. [nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)

SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEgni (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada

interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito."* (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*).

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. In casu, a demanda foi ajuizada em 12.05.1999 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 12.05.1989, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. Recurso especial provido(CPC, art. 557, § 1º-A).

Trata-se de recurso especial interposto por INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS PEJON LTDA, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decretou a prescrição quinquenal e julgou extinto o processo, com arrimo no art. 269, IV, do CPC. Na presente irresignação especial, a recorrente sustentou violação dos arts. 150, § 4º, e 168, I, do CTN, bem como dissídio jurisprudencial. Requereu a reforma do julgado, de molde a afastar-se a prescrição. Foram oferecidas contra-razões ao apelo extremo, que recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância a quo.

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, o recurso merece conhecimento parcial, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE O CONTRIBUINTE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO ATINENTE A TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

A Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, § 1º, do Codex Tributário.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (EREsp 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: *"A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados"*.

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir.Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal". (...)

A múnica de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrará-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional,mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade inviduosa até então e ensejou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios. (...)"

Entretantes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do decisum proferido nos autos dos ERESp 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que "afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição".

Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.

Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. (nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)
... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEgni (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter

interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consecutariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

In casu,a demanda foi ajuizada em 12.05.1999 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequivoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 12.05.1989, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

Ex positis, com base no art. 557, § 1.º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar a prescrição, e determino o retorno dos autos à instância de origem para que se manifeste sobre as questões pendentes.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 11 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(652)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.998 - SP (2006/0205144-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ALSA ALUMÍNIO E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : CÉLIA MARISA SANTOS E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
DECISÃO

Processual civil. Recurso especial. Falta de indicação do dispositivo legal tido como contrariado. Não-comprovação da divergência jurisprudencial. Recurso a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).

1. Trata-se de recurso especial interposto por ALSA ALUMÍNIO E FERRAGENS LTDA com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA FAVORÁVEL EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - OPÇÃO PELA COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE.

1- Impossibilidade de alteração do pedido ou da causa de pedir. Artigo 264, parágrafo único do CPC.

2- Reconhecimento do direito à repetição de indébito por sentença. Transitada em julgado a sentença, reputam-se deduzidas e repelidas todas as alegações que a parte poderia expender. Art.474, CPC.

3- Agravo de instrumento desprovido."

Consta do recurso especial a seguinte exposição dos fatos: "(...) a recorrente é pessoa jurídica de direito privado, que recolheu a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do exercício de 1988 com fulcro na Lei 7.689/88, declarada inconstitucional. Ingressou a recorrente com ação de repetição do indébito, que foi julgada procedente. Em fase de liquidação de sentença, a recorrente optou pelo recebimento do valor pago indevidamente através de compensação, o que está sendo negado pelo v. acórdão ora recorrido (...)"

A recorrente aponta divergência jurisprudencial com julgados de outros tribunais, e requer, ao final, o provimento do recurso, no sentido de ser permitida a compensação imediata do tributo pago indevidamente.

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. O presente recurso não deve ser conhecido.

Conforme observou a Procuradoria da Fazenda Nacional, ao oferecer as contra-razões, "a recorrente não indicou com precisão o dispositivo legal que entendeu infringido", o que torna inadmissível a interposição do recurso especial na parte fundada no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Por outro lado, a recorrente também não comprovou a divergência jurisprudencial na forma estabelecida pela legislação processual civil.

Com efeito, o Código de Processo Civil, no parágrafo único de seu art. 541, com a redação vigente à época da interposição do recurso especial, determinava: "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Já o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece:

"Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.

§ 1º. A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º. Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 3º. São repositórios oficiais de jurisprudência, para o fim do § 1º, b, deste artigo, a Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Revista do Superior Tribunal de Justiça e a Revista do Tribunal Federal de Recursos, e, autorizados ou credenciados, os habilitados na forma do art. 134 e seu parágrafo único deste Regimento."

Ressalte-se que a simples indicação do Diário da Justiça em que se acha publicado o acórdão paradigma, por não apresentar ser inteiro teor, não é meio adequado à comprovação do dissídio pretoriano.

A propósito, outra não é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela leitura dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O dissídio jurisprudencial no recurso de embargos de divergência deverá ser comprovado: 'a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;' ou 'b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.' (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

2. 'O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de intimação das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal.' (AgRgEResp 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 27/4/98).

3. Agravo regimental improvido." (AEResp 427.799/RJ, Corte Especial, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 9.2.2004, pág. 125)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. O Diário da Justiça não constitui repositório oficial de jurisprudência (art. 255, § 3º do RISTJ). Nele publica-se apenas a ementa do acórdão. Deixando-se de citar o repositório oficial ou autorizado de jurisprudência, impõe-se a juntada de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma (art. 546, parágrafo único, do CPC e art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 1º, alíneas 'a' e 'b' e § 2º, do RISTJ).

3. Agravo regimental improvido." (AEResp 610.944/DF, 1ª Seção, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJU de 1º.2.2005, pág. 400)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O dissídio jurisprudencial no recurso de embargos de divergência deverá ser comprovado: 'a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;' ou 'b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.' (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

2. 'O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de intimação das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal.' (AgRgEResp 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 27/4/98).

3. A divergência notória, quando admitida, guarda pertinência exclusiva com a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, nada tendo a ver com a sua comprovação (cf. ERESp nº 222.525/MA, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 19/3/2001; ERESp nº 212.138/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 11/11/2002).

4. Embargos de divergência não conhecidos." (EResp 352.060/RJ, 3ª Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Relator para acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 14.3.2005, pág. 191)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 888.264 - RJ (2006/0205114-8) (653)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : GRUPO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL DO CEARÁ LTDA GAMEC
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : ALEXANDER ALI SHAH E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SUS. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CO-TEJO ANALÍTICO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

1 Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, em demanda visando à declaração da nulidade de débito relativo ao ressarcimento ao SUS de verbas decorrentes de atendimentos médicos realizados pela rede pública a segurados de plano de saúde privado, manteve a sentença de improcedência. Nas razões do recurso especial (fls. 620/628), fundado na alínea *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 165 e 458, II, do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido não analisou o teor "dos documentos acostados à inicial, provas estas de suma importância para a descaracterização da responsabilidade da recorrente pelo valor cobrado a título de ressarcimento ao SUS" (fl. 624); e (b) art. 535, II, do CPC, pois, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não foram sanadas as omissões apontadas.

Em contra-razões (fls. 636/646), a recorrida aduz, preliminarmente, (a) ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados pela ora recorrente; (b) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, vez que "não houve omissão apta a justificar a oposição de embargos de declaração" (fl. 642); e (c) que não há demonstração de cabimento do recurso pela alínea *a* do permissivo legal, pois não basta que a autora "pleiteie pura e simplesmente reforma ou se registre amplo inconformismo" (fl. 644) ao aresto atacado. No mérito, pugna pela total manutenção do julgado.

2. Não assiste razão à recorrente quanto à interposição do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e 2º do RISTJ. A alegada divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

3. Com relação à interposição do recurso especial pelo art. 535, II, do CPC, é entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006). No caso, o acórdão recorrido emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias ao deslinde da controvérsia, de modo que a alegação de omissão do acórdão recorrido reflete mero inconformismo com os termos da decisão, não restando caracterizado o vício apontado.

4. Acerca da suposta violação aos arts. 165 e 458, II, do CPC, ao fundamento de que o "juízo *a quo* deixou de exarar avaliação sobre provas e fundamentos suscitados pela recorrente" (fl. 624), o acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

"Quanto à alegação de nulidade dos valores referentes à cobrança do ressarcimento porque se referem a atendimentos realizados em beneficiários em cumprimento de período de carência contratual, fora da área de abrangência geográfica do contrato ou em pacientes que já não mais faziam parte do quadro de beneficiários da operadora, tal não merece prosperar, porquanto, verifica-se, dos autos, que a Apelante não logrou comprovar tais afirmações, visto que não há como estabelecer vínculo entre os beneficiários das AIHs constantes dos avisos de beneficiários identificados emitidos pela ANS com os contratos juntados aos autos, de modo a se aferir a procedência de sua impugnação, sendo certo, ainda, que lhe cabia tal ônus, nos termos no art. 333, I, do CPC." (fl. 556).

A recorrente, por sua vez, alega o seguinte:

"No apelo, a recorrente faz alusão ao teor dos documentos acostados à petição inicial, provas estas de suma importância para a descaracterização da responsabilidade da recorrente pelo valor cobrado a título de ressarcimento ao SUS. Todavia, recalcitrante, o Tribunal *a quo* não avaliou os referidos documentos, sequer de forma sucinta." (fl. 624).

Da leitura acima, verifica-se que o acórdão recorrido, com base no conteúdo probatório constante dos autos, entendeu que os documentos acostados à petição inicial não comprovam a alegação de nulidade dos valores referentes à cobrança do ressarcimento. Assim, para se concluir de modo contrário ao que restou expressamente consignado no aresto em questão, ou seja, que a análise dos referidos documentos é indispensável à correta decisão da controvérsia posta, como defende a recorrente, seria necessário o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial pela Súmula 07 desta Corte.

5. Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.153 - SC (2006/0210468-4) (654)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARLETE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM CARÁTER PROTETATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA. SÚMULA 98/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 112):

"PROCESSUAL CIVIL. ESCLERODERMIA E HIPERTENSÃO ARTERIAL PULMONAR GRAVE E PROGRESSIVA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA.
.Preliminar de ilegitimidade passiva afastada.
.É dever do Estado garantir o direito à saúde a todos os cidadãos, assegurado pela lei fundamental (art. 5º CF), de aplicabilidade imediata ao teor do disposto no parágrafo 1º, do art. 5º, da Constituição Federal, dado que inerente à vida.
.Inocorre, no caso, qualquer tratamento privilegiado, assegurado simplesmente o direito à vida através das atividades que são inerentes ao Estado e financiadas pelo conjunto da sociedade por meio dos impostos pagos pelos cidadãos.
.Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação.
.Pquestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
.Apelação e remessa oficial improvidas."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem, "declarando-os, de ofício, de natureza protelatória", aplicando a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 120/124). Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 535, II, 538, parágrafo único, 267, VI, 461, § 4º, do Código de Processo Civil, § 9º, 15, 17 e 18 da Lei 8.080/90. Assevera que apesar da oposição de embargos declaratórios houve omissão no aresto impugnado. Aduz que os embargos declaratórios não teriam caráter protelatório, mas tão-somente prequestionatório, afastando a possibilidade da fixação da multa. Alega, em síntese, a ilegitimidade passiva *ad causam* da União para figurar na presente ação. Defende a impossibilidade da imposição de multa diária por descumprimento da obrigação de dar. Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido.

A recorrida não apresentou contra-razões ao recurso especial (fl. 147). É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento. Inicialmente, é necessário consignar que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535, II, do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004. Entretanto, deve ser afastada, no entanto, a multa processual aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC, tendo em vista o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração apresentados. Aplica-se ao caso o disposto na Súmula 98 desta Corte, *verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.*"

Ademais, na hipótese examinada, não houve apreciação pelo Tribunal de origem dos dispositivos legais supostamente violados (arts. 267, VI, do CPC, 9º, 15, 17, 18 da Lei 8.080/90), o que impossibilita o julgamento do recurso nobre nesses tópicos, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282/STF e 211/STJ,

respectivamente: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*" ; "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*"

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS Nºs 282 e 356 DO STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Tendo em vista que as matérias insertas nos artigos 473 e 741, incisos V e VI, do CPC , tidos como violados nas razões do recurso especial, não foram objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, incidem, portanto, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

II - O prequestionamento implícito somente ocorre quando a matéria tratada no dispositivo tido por violado tiver sido apreciada e solucionada pelo Tribunal a quo, de tal forma categórica e induvidosa, que se possa reconhecer qual norma direcionou o acórdão recorrido, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes: REsp nº 636.844/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04/10/2004 e REsp nº 580.699/CE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 28/06/2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 845.644/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 5.10.2006, p. 275)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüida pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 669.026/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006, p. 297)

Outrossim, compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido também embasou-se em fundamentos de natureza constitucional, especificamente os preceitos contidos nos arts. 5º, § 1º, 23, II, e 196, da Constituição Federal.

Todavia, apesar de o julgado apresentar fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, a recorrente não fez prova da interposição do recurso extraordinário, o que implica a inadmissibilidade do recurso especial, em face da incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: "*É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.*"

Sobre o tema, a orientação desta Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO POR PARTE DO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRA-CONSTITUCIONAL.

Tendo o v. decisório increpado apresentado fundamentação constitucional e infraconstitucional, o recurso especial se tornou inadmissível pela ausência de interposição do recurso extraordinário (Súmula nº 126-STJ).

Recurso não conhecido." (REsp 914.009/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 20.8.2007, p. 305)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. ACÓRDÃO QUE CONTÉM DUPLA FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial no tanto referente à extensão das vantagens decorrentes de acordo judicial, se o acórdão recorrido possui dupla fundamentação, de natureza infraconstitucional e constitucional, e a insurgência especial não se viu acompanhar da cabível e necessária interposição de recurso extraordinário.

2. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula do STJ, Enunciado nº 126).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 847.466/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 13.8.2007, p. 423)

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para excluir a multa fixada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(655)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.826 - SP (2007/0087263-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AMÍLCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLAYCENTER S/A
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"Recurso ex officio e Apelações Cíveis. Embargos à Execução. ICMS. Auto de Infração e Imposição de Multa. Utilização de documentos (notas fiscais) tidos por inidôneos. Sociedade emitente das notas regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda e do Ministério da Fazenda e autorizada a emitir notas. Presunção de idoneidade da empresa cadastrada. Inexistência de creditamento do imposto. Sentença de procedência mantida. Recursos não-providos." (fl. 34)

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal alega violação dos arts. 17 e 18 do CPC, 136 e 204, parágrafo único, do CTN e da Súmula 98/STJ. Afirma, essencialmente, que: a) "(...) afigura-se totalmente descabida e no mínimo desproporcional a fixação, também, de verba honorária adicional de 20% sobre o valor da execução (...)" (fl. 47); b) (...) o contribuinte (executada) não está isento das consequências advindas da inidoneidade de seu fornecedor que não recolhera o imposto anteriormente na cadeira de circulação, (...)" (fl.49).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo." (fl. 57).

Daí o presente agravo, no qual a agravante alega, unicamente, que o Tribunal de origem examinou o mérito do recurso e que houve questionamento da matéria infraconstitucional.

E o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, a agravante não infirmou especificamente o fundamento relativo à questão discutida no processo, nem combateu a decisão agravada, limitando-se a alegar que houve exame do mérito recursal.

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Súmula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(656)
RECURSO ESPECIAL Nº 891.179 - SP (2006/0214138-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : JEWÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pag. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, sendo nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pag. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8º, 1849, pag. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pag. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pag. 675) e DEgni (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pag. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa,

mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pag. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. **In casu**, a demanda foi ajuizada em 26.02.1999 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 26.02.1989, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

11. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

13. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

15. Entretentes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).



16. In casu, a demanda foi ajuizada em 26.02.1999, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com o próprio PIS, COFINS, CSSL e IRPJ.

17. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação *sponte sua*.

18. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeoso ao Superior Tribunal de Justiça o re-exame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ.

19. Na compensação ou restituição de indébito tributário, consoante jurisprudência do E. STJ, os expurgos inflacionários devem ser aplicados, utilizando-se: a) **no mês de janeiro de 1989**, o IPC no percentual de 42,72%; b) **no mês de fevereiro de 1989**, o IPC no percentual de 10,14%; c) **no período de março de 1990 a fevereiro de 1991**, o IPC; d) **a partir de março de 1991**, vigora o INPC, a ser adotado **até dezembro de 1991**; e e) **a partir de janeiro de 1992**, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, **até 31.12.1995, com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora.** (Precedentes: ERESP 478.359/SP, Corte Especial, DJ de 13.9.2004; ERESP 548.711/PE, DJ de 25/04/2007; ERESP 640.159/PE, DJ de 13.11.2006; REsp 879.747/SP, DJ de 1º.3.2007; REsp 608.556/PE, DJ de 06/02/2007).

20. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos. (Precedentes: REsp 698075 / PE, DJ de 02/08/2007; AgRg no REsp 709241 / PE , 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 15/03/2007

21. Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição proporcional, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.

22. Recurso especial parcialmente provido (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, por JEW A COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e Filiais, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em demanda onde se discute a compensação/repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, indeferiu o pedido da recorrente de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com os demais tributos administrados pela SRF e reconheceu a prescrição quinquenal.

Aponta a recorrente a violação aos arts. 535 do CPC, alegando omissão do acórdão, ao 66, da Lei n.º 8.383/91, 74 da Lei 9.430/96 e arts. 81 e 13 das Leis 8.981/95 e 9065/95, pugnando pela possibilidade de compensar o PIS com todos os tributos administrados pela SRF, e aos arts. 150 e 173 do CTN, pleiteando a prescrição decenal, além de trazer arestos do E. STJ para comprovação do dissídio jurisprudencial. Requer, outrossim, a correção monetária de todo período pelo IPC, inclusão dos expurgos inflacionários, juros à taxa de 1% ao mês, inversão dos encargos sucumbenciais.

Contra-razões ofertadas pugnando pela inadmissão do recurso. Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ. Relatados. Decido.

DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDEBITO

Assiste razão à recorrente. Com efeito, a Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, § 1º, do Codex Tributário.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (ERESP 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados".

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (ERESP 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir.Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".

(...)

A mingu a prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrã-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional,mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade indubitosa até então e ensinou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.

(...)"

Entretentes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do *decisum* proferido nos autos dos ERESP 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que "afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidir a sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição".

Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.

Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDEBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina albilizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebgangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma. (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile

francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e **DEGNI** (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

In casu, a demanda foi ajuizada em 26.02.1999 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 26.02.1989, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

DA COMPENSAÇÃO

No que pertine à compensação, não assiste razão à recorrente.

Com efeito, a compensação é uma das modalidades extintivas do crédito tributário (artigo 156, do CTN), que exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do sujeito ativo, sendo necessária, entretanto, sua autorização por lei específica para que a mesma se perfaça entre créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela primeira vez, tratou do instituto da compensação na seara tributária, autorizava-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, *verbis*:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Com o advento da Lei 9.069/95, as receitas patrimoniais foram incluídas entre o rol de créditos compensáveis previstos na Lei 8.383/91.

Ocorre que o artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, em sua redação original, preceituava que a Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deveria verificar se o contribuinte era devedor da Fazenda Nacional (*caput*), e, uma vez existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento seria compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito (§ 1º).

Para efeito do disposto no supracitado dispositivo, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*).

A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, assim dispunha:

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

O procedimento a ser obedecido pela Secretaria da Receita Federal para a autorização da compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, restou assim disciplinada pelo Decreto 2.138, de 29 de janeiro de 1997, *verbis*:

"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

Parágrafo único. Na compensação será observado o seguinte:

- a) o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;
- b) o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4º Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo à Secretaria da Receita Federal adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

Art. 5º A unidade da SRF que efetuar a compensação observará o seguinte:

I - certificará:

- a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;
- b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

II - emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições objeto da compensação necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do artigo 3º;

III - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de saldo do débito;

IV - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto."

Desta sorte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, todos compensáveis entre si, a autorização do aludido órgão público constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte.

Com o advento da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o artigo 74, da Lei 9.430/96 passou a ostentar o seguinte teor:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."

Outra inovação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, restou inserida com a promulgação da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, em seu artigo 17, preceitua:

"Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

.....
III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

.....

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

A Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, introduziu as seguintes alterações na Lei 9.430/96:

"Art. 4.º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

.....

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.



§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."

Outrossim, a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, alterou dispositivos do Código Tributário Nacional, acrescentando-lhe o artigo 170-A, verbis:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Verifica-se que, em virtude da alteração legislativa levada a efeito pela Lei 10.637/02, não há mais que se perquirir acerca da espécie dos tributos que se pretende compensados, uma vez que a Lei de regência não mais alberga esta limitação. Desta sorte, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo. Deveras, forçoso concluir que, pelo regime atual, estando os tributos sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal, podem ser objeto de compensação com outros tributos e contribuições arrecadados e fiscalizados por aquele Órgão, sendo exigido tão-somente a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, momento a partir do qual considera-se extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação que se deve dar no prazo de 5 (cinco) anos.

Sucede que a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inamedável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

O caso líder que deu ensejo à jurisprudência hodiernamente consolidada foi o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 488992/MG, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.
2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.
3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.
5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.
7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.
8. Embargos de divergência rejeitados." (julgado em 26.05.2004, publicado no DJ de 07.06.2004)

Do voto-condutor do aludido decisum, merecem transcrição os seguintes excertos das elucidativas razões do Ministro Relator:

"3. Somente em época relativamente recente a compensação tributária foi introduzida em nosso direito, e se deu sob forma restrita. A Lei 8.383, de 30.12.91, no seu art. 66, depois alterado pela Lei 9.069, de 29.06.95, assim dispôs:

(...)
Relativamente às contribuições previdenciárias, outras limitações foram estabelecidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 (que deram nova redação ao art. 89 da Lei 8.212/91), limitações essas não apenas percentuais (§ 3o), mas também materiais (§§ 1º e 2º):

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios .

Até dezembro de 1996, portanto, não havia base legal para o deferimento de compensação entre valores relativos a tributos diferentes. A teor do § 1º do art. 66 da Lei 8.383/91, permitia-se a compensação entre "tributos e contribuições da mesma espécie", considerando-se que "a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação" (art. 4º do CTN).

Em 27.12.96, com o advento da Lei 9.430, surgiu a possibilidade de compensação de débitos e créditos originados de espécies tributárias distintas, mediante, contudo, autorização da Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte:

(...)
O Decreto 2.138/97, que regulamentou essa forma de compensação, em pelo menos dois artigos estatuiu claramente que a compensação seria realizada pela própria Receita Federal:

(...)
Com a edição da Lei 10.637, de 30.12.2002, dando nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, dispôs-se a prévia atuação da Secretaria da Receita Federal, considerando-se extinto o crédito compensado pelo contribuinte, sob condição resolutória de sua posterior homologação pela autoridade fiscal:

(...)
4. Diante do quadro legislativo acima traçado, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; (e) as limitações percentuais trazidas pelo art. 89 da Lei 8.212/91, por expressa determinação do dispositivo, aplicam-se tão-somente às contribuições recolhidas ao INSS.

É de se ressaltar que as inovações legislativas do art. 74 da Lei 9.430/96, em suas sucessivas redações, restringem-se aos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, por expressa disposição desses preceitos. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, portanto, segue vigente a sistemática do art. 66 da Lei 8.383/91 - aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (caput) -, acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995.

5. No caso concreto, o pedido formulado na inicial, datada de 07.12.1995, é para a autorização da compensação dos pagamentos indevidamente feitos ao PIS "com qualquer tributo federal" (fl. 13). Ora, à época da propositura da demanda (1995), não havia autorização legal para a realização da compensação senão entre quantias relativas ao próprio PIS, já que vigorava a sistemática da Lei 8.383/91. Sobrevieram, é certo, as modificações legislativas acima aludidas, relativas à abrangência e ao procedimento da compensação. Sobreveio também a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial ". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. **A aplicação do direito superveniente à espécie, porém, é impraticável, porque as leis novas, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Por isso mesmo, não há como julgar a causa à luz do direito novo.**

6. Assim, é de se manter o acórdão embargado, o que, evidentemente, não compromete o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios."

No mesmo diapasão, confirmam-se as ementas de recentes julgados oriundos da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. NOVA LEGISLAÇÃO. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. INAPLICABILIDADE.

1. A Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe aplicar retroativamente a nova legislação para possibilitar a compensação entre tributos de espécies diferentes.

2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 608734/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 23.08.2006, publicado no DJ de 18.09.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS N°S 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO N° 2.138/1997. INs/SRF N°s 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI N° 8.383/91. INAPLICABILIDADE DA LEI N° 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES.

1. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis n°s 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP n° 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto n° 2.138/1997 e INs/SRF n°s 210/2002 e 460/2004.
2. O art. 49 da MP n° 66/02 (convertida na Lei n° 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei n° 9.430/96, o qual passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".
3. Regulando o citado artigo, a SRF editou a IN n° 210/2002, cujo art. 21 dispôs: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".
4. In casu, apesar de o IPI envolver espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em face da nova legislação que rege a espécie, podendo, assim, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam arrecadados pela SRF.
5. Entendimento deste Relator no sentido de que, na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei n° 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes. Os pedidos de compensação não sofreram quaisquer alterações em face da edição da Lei n° 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei n° 9.430/1996. Vastidão de precedentes recentíssimos desta Corte.
6. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Prevendo a Lei n° 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Precedentes. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei n° 8.383/91.
7. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp 420027/PR, Relator Ministro José Delgado, julgado em 10.05.2006, publicado no DJ de 07.08.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 10.637/2002. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ÀS LIDES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA.

1. "A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicado no DJU de 7/6/2004, p. 00156, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado à unanimidade, rejeitou os embargos de divergência interpostos, para declarar que, no caso concreto, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 8.383/91), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 465.730/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21.03.05).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. A lide não pode ser julgada com base na Lei 10.637/02 - que dispensou a necessidade de requerimento perante a Secretaria da Receita Federal - se a ação, com pedido de compensação tributária, foi proposta quando vigente a Lei 9.430/96, até porque ausente o indispensável prequestionamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que lastreiam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma por ocasião do julgamento do recurso especial - e reiterada tanto no agravo regimental como nos embargos de declaração - de que não foi apresentado requerimento perante a Secretaria da Receita Federal não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 642509/PE, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 28.09.2005, publicado no DJ de 10.10.2005)

In casu, a demanda foi ajuizada em 26.02.1999, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com o próprio PIS, COFINS, CSSL e IRPJ.

Destarte, à época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação *sponte propria*.

Impende, ainda, assinalar que a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 07/STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA

No tocante à questão da correção monetária, com inclusão dos expurgos inflacionários, restou assentado pela Corte Especial, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 478.359/SP, que devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária na repetição do indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, **exclusivamente**, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%. O referido aresto restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO NO INÍCIO DA EXECUÇÃO, PORÉM, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA LIQUIDATÓRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.

1. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

2. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

3. EREsp nº 81583/DF, 3ª Seção, DJ de 17/02/2003, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI:

'1 - Vislumbram-se três hipóteses de adequação do instituto da correção monetária e dos expurgos inflacionários aos casos trazidos à apreciação do Poder Judiciário: (a) a aplicação destes no processo de conhecimento; (b) a incidência dos mesmos requeridos, somente quando iniciado o processo de execução do título judicial, porém, antes da homologação da conta de liquidação; e, (c) a admissão do uso dos expurgos inflacionários pleiteados após a homologação da conta de liquidação, nos denominados precatórios complementares.

2 - Na possibilidade (b), hipótese destes autos, este Tribunal tem deferido a pretensão da inclusão de tais figuras monetárias na atualização das dívidas de valor, porquanto oriundos do processo inflacionário para os quais o cidadão não concorreu para sua formação, não podendo, desta forma, suportar os efeitos de tais acontecimentos. Assim, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Ademais, é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus. Essencial, desta forma, a correta apuração desta e de seus desdobramentos.

3 - Logo, correta a r. decisão monocrática proferida pela MM. Juíza Federal da 4a. Vara de Seção Judiciária de Brasília ao admitir a inclusão dos expurgos na execução do julgado, no momento em que homologou a conta de liquidação. Precedentes da Corte Especial (EREsp nºs 163.681/RS, 189.615/DF e 98.528/DF).

4 - Embargos acolhidos para se prover o Recurso Especial interposto e, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer o r. decisum monocrático que homologou a conta de liquidação, incluindo nela, os expurgos inflacionários pleiteados pelo autor, ora interessado.'

4. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Precedentes recentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência não conhecidos."

(**EREsp 478.359/SP, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004**)

Confirmam-se ainda, à guisa de exemplo, os recentes precedentes: EREsp 548.711/PE, DJ de 25/04/2007; EREsp 640.159/PE, DJ de 13.11.2006; REsp 879.747/SP, DJ de 1º.3.2007; REsp 608.556/PE, DJ de 06/02/2007.

JUROS COMPENSATÓRIOS.

Quanto ao cabimento de juros compensatórios em sede de repetição de indébito, é remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de sua não incidência, consoante depreende-se dos seguintes julgados:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAL. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. ART. 161 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedente.

2. Não viola o art. 535, II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

3. É devida a inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de jan/89 a jan/91; b) o INPC, de fev/91 a dez/91; e c) a Ufir, de jan/92 a dez/95. Inaplicável, por conseguinte, o IGP-M nos meses de julho e agosto/94.

4. Na repetição de indébito, com o advento da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º/1/96, os juros passaram a ser devidos de acordo com a taxa Selic, não mais tendo aplicação o art. 161, § 1º, e art. 167, parágrafo único, do CTN.

5. Não incidem juros compensatórios na restituição ou compensação de crédito tributário. Precedentes.

6. Em face do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, mostra-se inviável, em sede de recurso especial, revisar os critérios fáticos utilizados pelo julgador para o arbitramento do quantum devido a título de verba honorária.

7. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social improvido. Recurso especial de Bacardi Martini do Brasil Indústria e Comércio Ltda. conhecido em parte e provido parcialmente. (REsp 698075 / PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2007)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.

2. Quanto aos juros compensatórios, gize-se que a orientação predominante entre as Turmas da Primeira Seção é de que não devem ser aplicados em matéria de repetição de débitos tributários (REsp 624.714/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004; REsp 415.684/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 24.6.2004; REsp 584.510/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004).

3. "Após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.1.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (EREsp 267.080/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.11.2003).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 709241 / PE, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 15/03/2007)

ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.

A hipótese justifica a aplicação da sucumbência recíproca disposta no art. 21, caput do CPC, com a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, na medida da derrota de cada parte, a ser verificada pelo juízo da execução.

Ao comentar o artigo 21, caput do CPC, Nelson Nery assevera que:

"Há sucumbência recíproca quando uma das partes não obteve tudo o que o processo poderia lhe proporcionar. Se o autor pediu 100 e obteve 80, sucumbiu em 20, ao mesmo tempo em que o réu sucumbiu em 80.

(...)

As despesas processuais e os honorários de advogados deverão ser rateados entre as partes, na medida de sua parte na derrota, isto é, de forma proporcional." (in: Nery Júnior, Nelson, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 5ª ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, fls:419).

Na esteira deste entendimento, estão os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS. ART. 21, DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição e compensação proporcional entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Precedentes.

2. Tendo a decisão atacada se posicionado de modo claro acerca da verba honorária, não há que se falar em omissão ou contradição, de modo a ensejar a oposição de embargos declaratórios.

3. Embargos declaratórios rejeitados."

(EDRESP 385250/DF, Min. Rel. LUIZ FUX, DJ 24/26/2002)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROPORCIONALIDADE - FIXAÇÃO - ART. 20, § 3º, DO CPC.

Determinada a aplicação do artigo 21 do CPC em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser rateados proporcionalmente entre os litigantes, ou seja, na mesma medida de sua parte na derrota. Não havendo fixação do percentual da verba honorária, é mister fazê-lo, mesmo em sede de recurso especial, por tratar-se de mera aplicação de dispositivo legal (§ 3º do art. 20 do CPC). Agravo parcialmente provido."

(AGRESP 385861 / RR, Min. Rel. GARCIA VIEIRA, DJ: 17/06/2002)

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO INICIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO C.P.C. - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS - DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL.

Tendo o pedido inicial sido acolhido parcialmente, havendo, pois, a sucumbência recíproca, é de ser aplicado o art. 21, caput, do Estatuto Adjetivo Civil, que determina sejam compensados, de forma proporcional ao decaimento de cada um dos litigantes, os honorários e as despesas processuais. Agravo regimental improvido (AGRESP 342975 / DF, Min. Rel. PAULO MEDINA, DJ:18/03/2002).

Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou parcial provimento ao presente recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 15 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



(657)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.373 - SP (2007/0104122-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AMÍLCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NIKAR EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
ADVOGADO : MARIÂNGELA DAIUTO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL DE EMISSÃO DA FAZENDA ESTADUAL - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO - ADMISSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA - DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO." (fl. 29)

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal alega violação dos arts. 527, v, e 535, I e II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Tribunal *a quo* não a intimou e tampouco apreciou matéria posta em sede de embargos de declaração, nos termos dos dispositivos legais apontados.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo." (fl. 57).

Daí o presente agravo, no qual a agravante alega, unicamente, que o Tribunal de origem examinou o mérito do recurso. É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, a agravante não infirmou especificamente o fundamento relativo à questão discutida no processo, nem combateu a decisão agravada, limitando-se a alegar que houve exame do mérito recursal.

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea *a* do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(658)
RECURSO ESPECIAL Nº 891.654 - RS (2006/0212932-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : SILVIO ROBERTO SILVA MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTRO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS E OUTRO
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PELO PAGAMENTO. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 312/STJ. AUTO DE INFRAÇÃO EM FLAGRANTE. PRAZO DECADENCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DIREITO DE PUNIR DO ESTADO.

1. **Súmula 312/STJ:**"No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração".

2. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação *in faciem* (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).

3. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

4. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade, a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.

5. A ausência de notificação do infrator no prazo máximo de 30 (trinta) dias da infração, implica na decadência do direito de punir do Estado, consoante entendimento consolidado pela Primeira Seção desta Corte Superior, segundo o qual: "O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado" (EREsp n.º 803.487/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.11.2006).

6. O auto de infração, em ocorrendo a decadência supra, deve ser arquivado e seu registro julgado insubsistente, consoante o preceito do Art. 281, parágrafo único, III, do Código de Trânsito, sendo, portanto, nulo o respectivo procedimento administrativo.

7. *In casu*, **afigura-se, evidente a decadência do direito de punir do Estado, tendo em vista o transcurso do lapso de trinta dias, sem que houvesse a devida notificação do infrator.**

8. A notificação endereçada ao proprietário do veículo ou ao motorista infrator objetiva permitir o recolhimento da multa com o desconto previsto no art. 284 do CTB. É pacífico o entendimento desta Corte de que a penalidade de multa por infração de trânsito deverá ser precedida da devida notificação do infrator, sob pena de ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor do veículo. Em outras palavras, a responsabilidade do dono da coisa é presumida, invertendo-se, em razão disso, o ônus da prova.

9. Ademais, é cediço na Corte que:

"Da análise dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro que se referem ao processo administrativo, constata-se que, após a lavratura do auto de infração, haverá indispensável duas notificações, ou seja, a primeira quando da lavratura do auto de infração, se a autuação ocorrer em flagrante, ou, por meio do correio, quando a autuação se dê à distância ou por equipamentos eletrônicos. A segunda notificação deverá ocorrer após julgado o auto de infração com a imposição da penalidade.

Na espécie, ainda que a infração de trânsito tenha sido cometida por condutor, autuado em flagrante, que não o proprietário do veículo, deve-se considerar como notificação válida sua assinatura no auto de infração. Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 280, VI, determina que deverá constar do auto de infração a assinatura do infrator, sem fazer qualquer distinção entre proprietário ou condutor do veículo.

Do exame dos artigos 281 e 282 do CTB, conclui-se que somente se exige a notificação do proprietário em relação à penalidade de multa, devido a sua responsabilidade por seu pagamento. Como bem asseverou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, quando do julgamento do REsp 567.038/RS, "a defesa quanto à consistência do auto de infração cabe ao condutor do veículo no momento da constatação da irregularidade, pois é ele que conhece as circunstâncias em que o fato ocorreu. Portanto, a notificação da autuação foi realizada no prazo fixado em lei, vez que não se exige neste caso, também, a notificação do proprietário" (DJ 01.07.2004).

Diante do exposto, na hipótese, as duas notificações foram realizadas em conformidade com os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que a primeira ocorreu quando da autuação em flagrante do condutor e a segunda foi enviada ao proprietário do veículo, responsável pelo pagamento da multa. (...)” (REsp 689785/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 02.05.2005).

8. Recurso especial provido.

Trata-se de recurso especial interposto por SÍLVIO ROBERTO SILVA MACIEL E OUTROS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. oportunidade de defesa prévia. regularidade.

1. O terceiro que litiga em nome próprio carece de legitimidade ativa para pleitear desconstituição de penalidades impostas a outrem.

2. Quanto aos AIT's lavrados *in facie*, não há que se falar em irregularidade, tendo em vista que oportunizada a defesa desde o momento em que o infrator assinou o referido auto de infração ou teve ciência da autuação. Precedentes do STJ.

3. A não indicação do infrator pelo proprietário do veículo (pessoa jurídica) no prazo legal, configura nova infração, ensejando novo procedimento administrativo a ser processado conforme a legislação pertinente.

4. O pagamento voluntário da multa não convalida os vícios do procedimento administrativo. Precedentes desta Corte.

5. Ao suposto infrator deve ser oportunizada defesa já antes da homologação do auto de infração, pela autoridade de trânsito. Com a expedição da notificação, o que se oferece ao infrator é a possibilidade de recorrer sobre matéria já julgada no âmbito administrativo, em respeito ao preceito constitucional da ampla defesa. Resolução do CONTRAN (Resolução nº 149/03), nova sistemática.

6. Sucumbência recíproca reconhecida. Redistribuição dos encargos sucumbenciais. Autorizada a compensação da verba honorária, em atenção ao que dispõe a Súmula 306, do STJ. Voto vencido.

1ª APELAÇÃO DESPROVIDA E 2ª APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, POR MAIORIA. "

Irresignado com o teor do v. acórdão prolatado, o ora recorrente interpôs o presente recurso especial, sustentando que houve violação dos arts. 281, § único, inciso II, 280, VI e 282 do Código de Trânsito Nacional, já que o aresto hostilizado manteve incólumes os autos de infração imputados aos recorrentes, não obstante tivessem que ser arquivados, apontando divergência do acórdão objurgado com aresto desta Primeira Seção, cujo trecho transcreveu, *in litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO. PAGAMENTO DAS MULTAS. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido pois já atingido pela decadência. Precedentes desta Corte.(...)” (fls. 1194)

Em contra-razões, o recorrido pugna pelo não provimento do apelo nobre.

O recurso foi admitido no Tribunal *a quo*, ascendo a este Sodalício.

Relatados, decidido.

Preliminarmente, conheço do recurso, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade, restando prequestionada a matéria federal e preenchido os requisitos do artigo 255 do RISTJ.

Ressalta inequívoco do CTB que a autoridade de trânsito, que antes de julgar o auto de infração, seja qual for a penalidade a ser em tese aplicada, não conceder ao autuado oportunidade de defesa, viola direito líquido e certo deste, amparável por mandado de segurança. É que o atual Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97), embora não seja específico no ponto, assim como não o era o anterior Código Nacional de Trânsito (Lei 5.106/66), reconhece esse direito, de modo implícito, ao concede-lo em outras situações, como a dos arts. 257, § 7º, e 265. Deveras, se todas são penalidades, como assenta o art. 256, não é lógico conceder direito de defesa só em relação a algumas. Ainda que assim não bastasse, forçoso reconhecer que o direito de defesa, inclusive no âmbito administrativo, vem garantido pelo art. 5º, LV da CF. Por isso, a Resolução 568/80, do CONTRAN, foi repecionada pelo atual CTB, conforme admite o art. 314, parágrafo único, do CTB.

Aliás, nem poderia ser diferente. Isto porque dentre os princípios que se destacam no procedimento administrativo, reluz o da **"garantia de defesa"**.

Preleciona a acatada doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"O princípio da garantia de defesa, entre nós, está assegurado no inc. LV, do art. 5º, da CF, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), que tem origem no due process of law do Direito anglo-norte-americano.

Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis.

Daí a justa observação de Gordillo de que: El principio constitucional de la defensa en juicio, en el debido proceso, es por supuesto aplicable en el procedimiento administrativo, y com criterio amplio, no restrictivo. O que coincide com esta advertência de Frederico Marques: "Se o poder administrativo, no exercício de suas atividades, vai criar limitações patrimoniais imediatas ao administrado, inadmissível seria que assim autuassem fora das fronteiras do due process

of law. Se o contrário fosse permitido, ter-se-ia de concluir que será lícito atingir alguém em sua fazenda ou bens, sem o devido processo legal". E remata o mesmo jurista: " Isto posto, evidente se torna que a Administração Pública, ainda que exercendo seus poderes de autotutela, não tem o direito de impor aos administrados gravames e sanções que atinjam, direta ou indiretamente, seu patrimônio sem ouvi-los adequadamente, preservando-lhes o direito de defesa".

Em respaldo às ilações doutrinárias, posiciona-se a jurisprudência nos seguintes arestos: "STF, RDA 73/136, 97/110, 114/142, 118/99; TFR, RTFR 34/140; RDA 38/254; TJMG, RDP 20/245; TJSP, RDA 45/123, 54/364; RT 261/365, 321/260; 1ª TASP, RT 257/483, 260/563, 270/632, 345/352".

A conclusão pela ocorrência da dupla notificação obedece mesmo a uma análise histórico-teleológica da legislação pertinente.

Forçoso lembrar que, no vetusto CNT, estabeleciam os artigos 112 e 116 (Lei 5.108/66) que as autuações por infração de trânsito eram "julgadas" pela autoridade competente para "aplicação" de penalidade. Dessa decisão era cabível recurso, no prazo de trinta dias, à Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), sem efeito suspensivo, e, por conseguinte, havia depósito do valor da multa, quando fosse o caso. Uma vez não julgado, por motivo de força maior, no prazo de trinta dias, a autoridade competente para fazê-lo podia, de ofício ou a pedido, agregar efeito suspensivo ao recurso. Iguais normas dispunham os arts. 112 a 116 do Regulamento, aprovado pelo Decreto 62.127/68.

Deveras, o CONTRAN, consolidando e unificando diversos regramentos administrativos, valendo-se de atribuições legais, editou a Resolução 568/80, que disciplinou, pormenorizadamente, o procedimento a respeito das autuações de trânsito, estabelecendo no art. 2º:

"Com o recebimento do Auto de Infração, o interessado poderá, no prazo de 30 dias, apresentar defesa prévia à autoridade de trânsito, antes de aplicação da penalidade."

O CONTRAN resolveu assim dispor em virtude da constante anulação, pelos tribunais do país, das sanções por violação ao direito assegurado ao acusado de, antes do julgamento, ser-lhe concedida a oportunidade de se defender. Advirta-se que essa concessão era deferida, quando, em regra, admitia-se a dispensa de defesa nos casos de falta provada, envolvendo infrações leves, como, por exemplo, advertência verbal. Hoje, como de sabinça, em face do art. 5º, LV, da CF, até para essa categoria, exige-se a concessão de defesa, quando houver anotação na ficha funcional. Com muito mais razão, portanto, quando envolver autuação no trânsito, com imposição de pena, seja ou não de natureza patrimonial.

Nesse seguimento, dispõe o artigo 280, do CTB (Lei 9.503/97) que, ocorrendo fato típico, lavrar-se-á auto de infração, contendo, dentre outros requisitos e informações, a identificação do órgão ou entidade e da autoridade, ou do agente atuador, ou do equipamento do órgão ou entidade e da autoridade, ou do agente atuador, ou do equipamento que comprovar a infração (inc. V), bem assim a assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração (inciso VI).

Forçoso reconhecer que persistiu a distinção entre autoridade de trânsito e agente de trânsito ou agente atuador, subsistindo as hipóteses de autuação em flagrante e à distância.

Na autuação em flagrante vale como notificação do cometimento da infração aquela realizada *in faciem*. Mas de toda sorte "o infrator é notificado do auto de infração, e não da penalidade".

Destarte, não sendo possível a autuação em flagrante, como ocorre de ordinário, máxime, por força da instalação de sistemas eletrônicos de fiscalização vulgarmente conhecidos como "pardais", o § 3º do mesmo dispositivo esclarece que o agente atuador ou agente de trânsito relata a impossibilidade no auto de infração, com os requisitos necessários ao procedimento previsto no artigo seguinte, isto é, o do art. 281.

Isto significa dizer que o rito do artigo 281 é obrigatório para todo auto de infração, independentemente de ter sido lavrado em flagrante ou à distância.

Esse dispositivo, o art. 281, por seu turno, dispõe que a autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida pelo Código e dentro da sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível, prevendo o parágrafo único as hipóteses de arquivamento do auto de infração a saber: (a) se considerado inconsistente ou irregular (inc.I); e (B) se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação (inc.II). Do exposto conclui-se que a "aplicação da penalidade" é ato de competência privativa da autoridade de trânsito; excluída a atribuição do agente de trânsito para esse fim.

Outrossim, nada obsta que a autoridade de trânsito proceda de ofício, desde que seja para favorecer o atuado, como, v.g.: em contato com o auto de infração, verifica algum vício formal como por exemplo não estar a mesma tipificada ou não constar o local data e horário do cometimento (art.280, I e II), tornando a peça irregular, ou, ainda, constatar que já decorreu o prazo decadencial de trinta dias para notificar.

Considere-se, por fim, que, como o inc. II, do parágrafo único aduz à notificação da autuação, e não da penalidade aplicada, resta evidente que este dispositivo é específico para as situações de não-flagrante, uma vez que para as autuações em flagrante vigora o inc.VI do art. 280, que refere a assinatura do infrator, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

À luz do que até agora se expendeu, imperioso concluir que, se não for caso de arquivamento sumário, é imprescindível a notificação do infrator antes de a autoridade de trânsito aplicar qualquer penalidade, assim como o era no regime da legislação anterior.

Ademais, a 1ª Seção do STJ, por unanimidade, no julgamento do EREsp 803.487/RS, de relatoria do eminente Ministro José Delgado, publicado no DJ de 6.11.2006, assentou o entendimento de que o comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado. Eis a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM ANTERIOR NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUTUAÇÃO IN FACIE EQUIVALENTE À NOTIFICAÇÃO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA E DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual "não expedida a notificação de autuação no trintídio legal, impõe-se o arquivamento do auto de infração".

2. O Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica e iterativa no sentido de que é ilegal, como condição para o licenciamento, a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo. É garantido o direito de renovar licenciamento de veículo em débito de multas se não houve a prévia e regular notificação do infrator para exercer seu direito de defesa.

4. A autuação in facie do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela (art. 280, VI, do CTB). A notificação da autuação in facie deve anteceder o lapso de 30 (trinta) dias para que seja enviado o auto de infração para pagamento, em virtude de que este é o prazo mínimo exigido pela legislação para o oferecimento da necessária defesa prévia.

5. O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Embargos de divergência conhecidos e não-providos." (negritei).

Destarte, deve-se declarar a decadência do direito de punir do Estado, quando não existir a notificação do infrator para defesa dentro do prazo máximo de trinta dias. Assim, o auto de infração deverá ser arquivado e seu registro julgado insubsistente, consoante o preceito do Art. 281, parágrafo único, III, do Código de Trânsito, sendo, portanto, nulo o respectivo procedimento administrativo.

In casu, afigura-se, evidente a decadência do direito de punir do Estado, tendo em vista o transcurso do lapso de trinta dias, sem que houvesse a devida notificação do infrator.

Last, but not least, assente-se que não há na legislação vigente qualquer regra que torne incompatível com o seu regime a contestação do atuado antes do julgamento administrativo de primeiro grau. Aliás, houvesse algum dispositivo impedindo a defesa no referido estágio procedimental, esbarraria na garantia do art. 5º, LV, da CF.

Ao revés, o diploma, em duas oportunidades, afeiçoa-se ao princípio da defesa prévia. A primeira é a do art. 257, § 7º, nos casos em que a identificação do infrator não é imediata e a notificação é endereçada diretamente ao proprietário. Não sendo ele o infrator, dispõe do prazo de quinze dias, contados a partir da notificação da autuação, ou seja, daquela de que trata o art. 281, parágrafo único, II, para dizer quem é, sob pena de responder pessoalmente. Ressalta neste ponto cristalina a hipótese de defesa antes do julgamento de primeira instância. Outro exemplo é o do art. 265 que enuncia que as penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação devem ser aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito, em processo administrativo assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Ora, se o Código concede o direito de defesa naquelas situações em que o procedimento não tem por objeto impor multa, não transpõe os lindes da razoabilidade entender que a garantia da defesa não se aplique aos demais casos. Aliás, entender de outro modo beira a ilicitude posto serem todas penalidades previstas no art. 256. Como admitir defesa para algumas e para outras não?

Por outro lado, sendo a JARI um órgão recursal, como diz o próprio nome, revela-se evidente que o momento adequado para o exercício do direito de defesa é aquele que antecede o julgamento pela autoridade de trânsito. Não se pode imaginar que o legislador tenha querido dizer que o direito de defesa se opera tão-só pelo direito de recorrer.

Ressalte-se, por fim, que o cumprimento do devido processo legal, antes de conspirar contra os interesses das autoridades de trânsito legítima-lhes a atuação, evitando que, açodadamente, abocanhem valores que, da forma como obtidos, serão inexoravelmente restituídos, mais cedo ou mais tarde, pela ilegalidade como foram arrecadados. Não obstante, nesses casos de impugnação judicial de restituição ou nulificação da multa, cai por terra o caráter exemplar da inflição das sanções, desmoralizando o poder público, e o que é pior: dando ensejo a que motoristas irresponsáveis persistam na trilha da in-consequência, motivados, implicitamente, pela deletéria sensação de impunidade.

Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que o recurso na primeira instância poderá ser interposto sem o pagamento da multa e, se for indeferido, faculta ao infrator, até a data do seu vencimento, pagar 80% de seu valor. Prevê o Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pelo mesmo número de UFIR fixado no art. 258.

(...)

Art. 286. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 284.

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais." (grifo nosso)

Vê-se, então, que a restituição total ou parcial dos valores pagos indevidamente será realizada mediante requerimento do interessado que, por qualquer circunstância, efetuou o pagamento de multa e obteve êxito no recurso interposto. Dessa forma, o simples pagamento da infração não poderia ser interpretado como convalidação do vício e muito menos perda do interesse de agir por parte da recorrente, levando à extinção do processo.

Pleiteando a recorrente o reconhecimento de seu direito no Judiciário, a argüida convalidação de culpa por parte da mesma não se restringiria ao mero valor econômico, pois esta reflete em outras sanções como pontuação nas respectivas carteiras de habilitação, impedimento de mudança de categoria e outras.

Esta Corte já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito da cobrança de multa, no que pertine ao disposto no art. 286, do CTB, no julgamento do Resp 249078/MG, (2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ. 21.08.2000), em que restou assim entendido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. MULTA DISCUTIDA EM RECURSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 131, § 2º, 285, § 1º E 286, DA LEI Nº 9.503/97.

Não há exigibilidade da multa de trânsito na pendência de recurso, o que impede seja seu pagamento demandado pela administração pública para a renovação da licença. O direito de defesa, de acordo com as disposições do artigo 286, do CTB, não se restringe apenas à "notificação para se defender". O expresso mandamento do § 1º, do artigo 285, da Lei nº 9.503/97, de que "o recurso não terá efeito suspensivo", não se refere à penalidade de multa, mas apenas refere-se às demais penalidades. Recurso especial não conhecido. Decisão unânime."

No mesmo sentido, o RESP n.º 655806/RS, deste relator, julgado em 03.02.2005, que recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PAGAMENTO DA MULTA. CONVALIDAÇÃO DO VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. A validação de atos normativos *lato sensu*, tais como resoluções, não pode ser objeto de cognição, em sede de recurso especial.

2. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Semelhança com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta.

3. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do *due process of law* do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior.

4. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as científicas necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.

5. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades *self executing* não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que in casu se opera pelas notificações apontadas no CTB.

6. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação in faciem (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).

7. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

8. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.

9. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercuta no patrimônio do administrado.

10. No mesmo sentido é a ratio essendi da Súmula 127, do STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.

11. O pagamento de multa de infração de trânsito não exprime convalidação de vício, porquanto se julgada improcedente a penalidade imposta, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais, conforme o art. 286, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro, verbis: "se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais".

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."



No diz respeito às infrações nas quais a notificação foi efetuada no próprio auto de infração, ou seja, em flagrante, vale como primeira notificação do cometimento da infração. Neste sentido, os seguintes precedentes oriundos das Turmas integrantes da Primeira Seção:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. RESOLUÇÕES 108/99 E 149/03 DO CONTRAN. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. AUTO DE INFRAÇÃO. FLA-GRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA.

1. Resolução do Contran, ainda que tenha caráter normativo, não se adêqua ao requisito de lei federal para fins de análise em recurso especial.

2. Ausência de prequestionamento da matéria inserta no artigo 257 do CTB. Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Esta Corte fixou o entendimento de ser necessária a dupla notificação do infrator de trânsito: a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI, CTB), e a segunda no julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (art. 281, CTB), conforme se depreende da recém editada Súmula 312/STJ.

4. Lavrado em flagrante o auto de infração, com a assinatura do condutor do veículo, considera-se realizada a primeira das notificações necessárias, abrindo-se a partir daí o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.

5. O Código de Trânsito Brasileiro, ao prever que a assinatura do infrator valerá como notificação do cometimento da infração, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de o condutor ser também o proprietário, de modo que a autuação em flagrante deve ser considerada válida e apta a deflagrar o prazo para apresentação de defesa prévia, ainda que realizada perante terceiro não-proprietário.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 758054/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 19.09.2005)

"ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO EM FLAGRANTE DELITO. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

I - "Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Aplicada a penalidade, contudo, é indispensável sua notificação da imposição da multa, porquanto responsável pelo pagamento, a teor do que dispõe expressamente o art. 282, § 3º, do CTB."(REsp nº 567.038/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2004)

II - Agravu Regimental improvido." (AgRg no REsp 715249/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 05.09.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA FÁTICA. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

2. Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida.

3. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Aplicada a penalidade, contudo, é indispensável sua notificação da imposição da multa, porquanto responsável pelo pagamento, a teor do que dispõe expressamente o art. 282, § 3º, do CTB.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 656841/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29.08.2005)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 280, VI, 281 e 282 DO CTB. PRECEDENTE. Da análise dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro que se referem ao processo administrativo, constata-se que, após a lavratura do auto de infração, haverá indispensável duas notificações, ou seja, a primeira quando da lavratura do auto de infração, se a autuação ocorrer em flagrante, ou, por meio do correio, quando a autuação se dê à distância ou por equipamentos eletrônicos. A segunda notificação deverá ocorrer após julgado o auto de infração com a imposição da penalidade.

Na espécie, ainda que a infração de trânsito tenha sido cometida por condutor, autuado em flagrante, que não o proprietário do veículo, deve-se considerar como notificação válida sua assinatura no auto de infração. Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 280, VI, determina que deverá constar do auto de infração a assinatura do infrator, sem fazer qualquer distinção entre proprietário ou condutor do veículo.

Do exame dos artigos 281 e 282 do CTB, conclui-se que somente se exige a notificação do proprietário em relação à penalidade de multa, devido a sua responsabilidade por seu pagamento. Como bem asseverou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, quando do julgamento do REsp 567.038/RS, "a defesa quanto à consistência do auto de infração cabe ao condutor do veículo no momento da constatação da irregularidade, pois é ele que conhece as circunstâncias em que o fato ocorreu. Portanto, a notificação da autuação foi realizada no prazo fixado em lei, vez que não se exige neste caso, também, a notificação do proprietário" (DJ 01.07.2004).

Diante do exposto, na hipótese, as duas notificações foram realizadas em conformidade com os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que a primeira ocorreu quando da autuação em flagrante do condutor e a segunda foi enviada ao proprietário do veículo, responsável pelo pagamento da multa.

Recurso especial provido." (REsp 689785/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 02.05.2005)

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 891.865 - RJ (2006/0217681-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : ANITA CHERMAN

ADVOGADO : ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)

DECISÃO

PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

2. Decisão plenária do Supremo Tribunal Federal que afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor. Precedentes: AgRg no Ag 811661/SP DJ 31.05.2007;EDcl no REsp 760276/SP DJ 28.09.2007; AgRg no Ag 706.995 - SP DJ de 20.02.2006;REsp 652.692 - RJ, DJ de 22.11.2004;EDcl no REsp 868530/SP DJ 28.09.2007.

3. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.

4. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo.

5. Aplicação, in casu, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que assim dispõem: "Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

6. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

Trata-se de recurso especial interposto por ANITA CHERMAN com fulcro na alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE MARÇO/90 - BLOQUEIO DOS CRUZADOS NOVOS - BTNF - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DO STJ - RECURSO DO BACEN E REMESSA PROVIDOS E RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

1 - Firmou-se a jurisprudência no sentido de que o Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações em que se discute índices de correção monetária a serem aplicados em cadernetas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, sendo ilegítima a instituição financeira depositária, neste período.

2 - Somente as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes da data da Medida Provisória nº 168, de 15/03/90, convertida posteriormente na Lei 8.024/90, têm preservado o direito de correção com base no IPC. Após a transferência dos ativos financeiros para o Banco Central do Brasil, o índice a ser aplicado é o BTNF.

3 - Nas ações ajuizadas contra o BACEN, que possui natureza jurídica de Autarquia, aplica-se a prescrição quinquenal (STJ, Primeira Seção, Eresp nº 365805/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, DJU de 11.04.2005).

4 - Recurso do BACEN e remessa ex officio providos para , reformando a sentença, julgar improcedente o pedido vez que o índice aplicável aos cruzados bloqueados é o BTNF e recurso adesivo improvido." (fls. 395)

ANITA CHERMAN, ora recorrente, opôs embargos de declaração, para que seja esclarecida a obscuridade contida no acórdão embargado, tendo em vista que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça entende que deve ser observado o IPC para a correção monetária dos saldos de caderneta de poupança cujos vencimentos ocorreram na segunda quinzena do mês de março de 1990 , os quais restaram rejeitados, porquanto "contrariamente ao alegado pelo embargante, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça vem sinalizando que no período do bloqueio dos ativos financeiros, o índice a ser aplicado é o BTNF e não o IPC, como se extrai da seguinte ementa, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CADERNETAS DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO E/OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não se verifica qualquer omissão e/ou obscuridade no Acórdão embargado, posto que são cabíveis somente para expungir do julgado qualquer obscuridade ou contradição, ou ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado (CPC, art. 535), não havendo falar em inconformismo com as razões de decidir, bem como proceder ao rejugamento da matéria já apreciada.

- Embargos de declaração não providos." (fls. 420)

Nas razões do especial, sustenta a recorrente ter o acórdão recorrido violado os seguintes dispositivos: **(i)** artigos 17, inciso III da Lei 7730/89 e 6º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil no que tange ao direito adquirido à aplicação do IPC na correção dos valores depositados em caderneta de poupança; **(ii)** divergência jurisprudencial no que tange ao direito dos poupadores à correção dos saldos de suas cadernetas de poupança bloqueados por determinação da Medida Provisória de nº 168/90, mediante a aplicação do IPC, relativamente ao mês de março de 1990, nos termos previstos pela Lei 7730/89 e 6º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, no percentual de 84,32%.

Assim alega que "não há que se falar em mera expectativa de direito, porquanto não só se iniciara, como já decorrera metade do mês sobre o qual incidiria a correção monetária em questão e, ainda, já transcorreria todo o período necessário à apuração do IPC (15 de fevereiro a 15 de março) - correspondente à 84,32% - em conformidade com os ditames previstos na citada Lei 7730/89."

A recorrente aviou recurso extraordinário às fls. 459/478.

O BACEN contra-razoou o apelo extremo às fls. 488/510, pugnando pela manutenção do aresto recorrido.

O recurso especial recebeu crivo positivo de admissibilidade no Tribunal a quo, ascendendo a este Sodalício (fls. 527).

Relatados, decido.

Prima facie, o recurso especial merece não merece conhecimento acerca da violação dos artigos 17, inciso III da Lei 7730/89 e 6º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Isto porque, o tribunal a quo não emitiu qualquer pronunciamento acerca desses dispositivos, nem mesmo em sede de embargos de declaração (fls. 417/419).

É entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo.

Como de sabinça, a simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial. Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto nas súmulas n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que têm o seguinte teor:

"Súmula n.º 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula n.º 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada no tribunal a quo."

Este é o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, que se extrai dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO-ACOLHIDOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - ARTIGOS 541, DO CPC E 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ - INEXISTÊNCIA DO CO-TEJO ANALÍTICO E DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

É cediço que não é necessária menção a dispositivos legais para que se considere prequestionada uma matéria, basta que o tribunal, expressamente, se pronuncie sobre ela. No caso em exame, porém, como se pode observar pela comparação entre o teor do acórdão proferido pelo Tribunal de origem e as razões recursais, da tese nesta apresentada nem sequer cogitou aquele, a despeito da oposição de embargos de declaração.

Incidência, in casu, do disposto na Súmula 211 deste Sodalício: "é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

A parte agravante deixou de realizar o indispensável cotejo analítico, demonstrando as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, em desacordo com o estabelecido nos artigos 541, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e com o entendimento pacificado na jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Agravu regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 549.883/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 28/02/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. *A ausência de debate, na instância recorrida sobre a questão suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.*

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n.º 654.229/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/12/2004)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE ASSOCIAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.º DA LEI N.º 1.134/50. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VINCULAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL À VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NECESSIDADE.

1. Se o Tribunal a quo, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, insiste em não se manifestar sobre questões que lhe foram submetidas, deve a parte interpor o recurso especial, necessariamente, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG n.º 614.507/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29/11/2004)

Impende ainda salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.

Ademais, no mérito, melhor sorte não socorre o recorrente, devendo o acórdão permanecer inólume no que concerne ao índice adotado para correção monetária dos depósitos retidos pelo BACEN. Isto porque, até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Vejam-se os arestos oriundos das turmas que compõem a egrégia Primeira Seção deste STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PLANOS COLLOR I E II. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

4. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF, inclusive relativamente a março de 1990. Precedente: REsp 538235; Relatora Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; DJ 24.05.2004 p. 247.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 811661/SP Relator Ministro LUIZ FUX DJ 31.05.2007)

ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.

1. Merecem acolhida os presentes embargos, em face da necessidade de delinear os limites da responsabilidade do Banco Central e do Banco do Brasil S/A em relação à correção monetária referente a março de 1990.

2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável, tão-somente, pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram efetivamente transferidos. Precedentes.

3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após esta data e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de declarar o BACEN parte legítima para responder pelos juros e correção monetária, tão-somente, a partir da efetiva transferência dos ativos bloqueados para seu domínio.(EDcl no REsp 760276/SP Relator Ministro HUMBERTO MARTINS DJ 28.09.2007)"

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. MP Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento da parte agravante, por entender, com a ressalva do ponto de vista do Relator, ser aplicável o BTNF nas contas de caderneta de poupança bloqueadas pelo Plano Collor.

2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa aos arts. 126, 128, 458, II e III, 459 e 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.

3. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.

4. Sobre a correção monetária dos valores bloqueados nas cadernetas de poupança, retidos pelo Banco Central, em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), sempre votei, embora vencido, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, como fator de atualização da moeda, não aceitando a tese de utilização do BTNF.

5. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pelo distinto Supremo Tribunal Federal, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, quando, em sede de recursos extraordinários, decidiu, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF.

6. Registre-se que a Corte Especial deste Tribunal, na Sessão de 19/06/2002, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado é o BTNF (EResp nº 168599/PR).

7. Decisões citadas como divergentes que são de época remota, as quais não mais demonstram o entendimento sobre a matéria.

8. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 706.995 - SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MARÇO/90 EM DIANTE - LEGITIMIDADE DO BACEN - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STJ E STF.

- A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central é o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas (a partir de março/90), sendo o banco depositário legitimado apenas em período anterior ao bloqueio.

- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor. Aplicabilidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90.

- Recurso especial da CEF não conhecido por ausência de fundamentação.

- Recurso especial do BACEN conhecido e provido.

- Recurso especial do autor conhecido, porém improvido. (REsp 637.311 - PE, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28 de novembro de 2005)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE.

1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%).

2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade.

3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNF.

4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva.

5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN. (REsp 652.692 - RJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 22 de novembro de 2004)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BACEN E PARTICULAR - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.

1. Merecem acolhida ambos os embargos de declaração, em face da necessidade de serem delineados os limites da responsabilidade do Banco Central e do Banco Bradesco S/A em relação à correção monetária referente a março de 1990.

2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável, tão-somente, pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram efetivamente transferidos. Ante disso a responsabilidade recai sobre os bancos depositários. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após esta data e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90. Embargos de declaração do BACEN e de José Ferreira Sampaio Filho acolhidos , com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de declarar o BACEN parte legítima para responder pelos juros e correção monetária somente a partir da efetiva transferência dos ativos bloqueados para seu domínio.(EDcl no REsp 868530/SP Relator Ministro HUMBERTO MARTINS DJ 28.09.2007)"

Conforme se constata, o posicionamento da Primeira Seção, a qual integro, é cediço sobre ser o BTNF o índice a ser aplicado para correção monetária dos valores correspondentes aos cruzados novos transferidos quando da edição da Medida Provisória n.º 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, pelo que, ante a função uniformizadora das questões federais do Superior Tribunal de Justiça, cumpre-me curvar-me à jurisprudência consolidada.

Ademais, o art. 6º, § 2º, da supracitada lei, que fixou, de forma cristalina, o BTNF como o índice aplicável para atualização dos valores bloqueados, por ocasião do já mencionado plano econômico, não foi declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso, mas, pelo contrário, conforme se verifica das razões desenvolvidas pelo e. Min. José Delgado (AgRg no Ag 706.995 - SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006), teve acolhida a sua aplicabilidade.

Mantendo-se hígida a norma, prevalecem os seus ditames segundo os quais: art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90 (Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) § 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.).

Ex positis, na forma do art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(660)
RECURSO ESPECIAL Nº 891.883 - SP (2006/0219295-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido.

2. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo regimental.

II - São indevidos juros moratórios no interregno compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e seu pagamento, quando dentro prazo previsto no § 1º, do Art. 100, da Constituição Federal, à conta da inexistência de mora do Poder Público (Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal).

III - Agravo de Instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado." (fl. 109)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais (fls. 129-132), a recorrente aponta violação do art. 730 do CPC. Afirma, em síntese, que é incabível a inclusão de juros moratórios em cálculo destinado à expedição de precatório complementar.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.



2. O Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros moratórios quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Na sistemática anterior à atual redação do § 1º do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 30/2000, a discussão acerca do cabimento de juros de mora no lapso temporal compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento restou assentada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 305.186-5/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão.

Constou da fundamentação do voto que *"há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência continua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar"*.

Esse entendimento foi o que prevaleceu quando do julgamento do RE 298.616-0/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo pertinente a reprodução do voto proferido, na ocasião, pelo Ministro Sepúlveda Pertence: *"Ora, os juros de mora, perdoe-se o óbvio, supõem mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício. (...) existe uma nítida confusão entre juros de mora e atualização de valor do precatório. Atualização é mera correção da expressão monetária da dívida, mantido, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação."*

Assim, é indevida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento.

Isso porque o precatório complementar, via de regra, é concernente apenas à atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, já expedido, na sistemática anterior à EC 30/2000. Eventuais juros moratórios, quando devidos, dizem respeito ao valor principal do débito, não se podendo cogitar de sua cobrança, também, entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistente nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional.

Segundo a atual orientação desta Corte de Justiça, são indevidos os juros de mora nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu art. 100, § 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e 31 de dezembro do ano seguinte.

Bem esclareceu a questão o Ministro Teori Albino Zavascki, quando designado para lavrar o acórdão do AgRg no REsp 509.049/SC, assim ementado:

"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considerada que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora.

2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrarrio sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente) a incidir juros de mora.

3. No caso concreto, apresentado o precatório em julho de 1999, o seu pagamento ocorreu em janeiro de 2001, razão pela qual não são devidos juros moratórios até dezembro de 2000, mas são devidos no período de janeiro de 2001." (AgRg no REsp 509.049/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.2.2004)

A propósito do tema, os recentes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - PRECEDENTES - MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O STF, no RE 305.186-5/SP, inovou posicionamento no sentido de que, sendo devedor o Poder Público, não se lhe pode imputar a mora, para fins de incidência dos respectivos juros, caso tenha sido observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF para o adimplemento do precatório judicial.

2. Mudança de entendimento da Relatora em face da ratificação daquele julgado pelo Plenário do STF, no RE 298.616/SP, a partir do qual consolidou-se a jurisprudência nas duas Turmas daquele Tribunal (1ª Turma: RE's 311.642/PR, 307.351/SP e 298.974/SP e 2ª Turma: RE 370.084/RS e AI 397.588/RS).

3. Jurisprudência pacificada em torno da não-inclusão de expurgos inflacionários em precatório complementar (EREsp 163.681/RS, dentre outros).

4. Recursos especias providos." (REsp 550.318/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.3.2005)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO.
I - Em se tratando de precatório complementar, a Egrégia Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da não incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.

II - Precedentes: EREsp nº 295.817/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/08/2004; EREsp nº 436.857/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 462.547/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.2.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DA CONTA. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E SEU EFETIVO PAGAMENTO. NÃO CABIMENTO. PRAZO FIXADO PELO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.

1. Inexiste julgamento extra petita ou ultra petita na decisão ora agravada, uma vez que se constata, na petição do agravo e nas razões do especial, a existência de pedido expresso da União para o afastamento da incidência dos juros de mora em sede de precatório complementar.

2. Na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal. Os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte. Precedentes do STF e do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 486.099/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 23.8.2004)

No mesmo sentido, as seguintes decisões singulares: EREsp 462.547/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.8.2004; REsp 636.568/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.8.2004; REsp 643.488/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.8.2004; Ag 601.496/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 9.8.2004.

3. Em face do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para afastar a incidência dos juros moratórios no cálculo para a formação de precatório complementar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 891.955 - SP (2006/0219386-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MICHAEL CORDERY E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido.

3. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - São indevidos juros moratórios no interregno compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e seu pagamento, quando dentro prazo previsto no § 1º, do Art. 100, da Constituição Federal, à conta da inexistência de mora do Poder Público (Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal).

II - Agravo de Instrumento provido parcialmente." (fl. 50)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais (fls. 107-112), a recorrente aponta violação dos arts. 535 e 730 do CPC. Afirma, em síntese, que: (a) não foram supridas as omissões apontadas nos embargos de declaração opostos na origem; (b) é incabível a inclusão de juros moratórios em cálculo destinado à expedição de precatório complementar.

Transcorrido o prazo para apresentação das contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, pela incidência dos juros moratórios desde a última atualização da conta até a expedição do precatório complementar. Não se deve confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

3. Verifica-se, de outro lado, que o Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros moratórios quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido.

Na sistemática anterior à atual redação do § 1º do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 30/2000, a discussão acerca do cabimento de juros de mora no lapso temporal compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento restou assentada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 305.186-5/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão.

Constou da fundamentação do voto que *"há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência continua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar"*.

Esse entendimento foi o que prevaleceu quando do julgamento do RE 298.616-0/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo pertinente a reprodução do voto proferido, na ocasião, pelo Ministro Sepúlveda Pertence: *"Ora, os juros de mora, perdoe-se o óbvio, supõem mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício. (...) existe uma nítida confusão entre juros de mora e atualização de valor do precatório. Atualização é mera correção da expressão monetária da dívida, mantido, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação."*

Assim, é indevida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento.

Isso porque o precatório complementar, via de regra, é concernente apenas à atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, já expedido, na sistemática anterior à EC 30/2000. Eventuais juros moratórios, quando devidos, dizem respeito ao valor principal do débito, não se podendo cogitar de sua cobrança, também, entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistente nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional.

Segundo a atual orientação desta Corte de Justiça, são indevidos os juros de mora nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu art. 100, § 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e 31 de dezembro do ano seguinte.

Bem esclareceu a questão o Ministro Teori Albino Zavascki, quando designado para lavrar o acórdão do AgRg no REsp 509.049/SC, assim ementado:

"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considerada que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora.

2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente) a incidir juros de mora.

3. No caso concreto, apresentado o precatório em julho de 1999, o seu pagamento ocorreu em janeiro de 2001, razão pela qual não são devidos juros moratórios até dezembro de 2000, mas são devidos no período de janeiro de 2001." (AgRg no REsp 509.049/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.2.2004)

A propósito do tema, os recentes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - PRECEDENTES - MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O STF, no RE 305.186-5/SP, inovou posicionamento no sentido de que, sendo devedor o Poder Público, não se lhe pode imputar a mora, para fins de incidência dos respectivos juros, caso tenha sido observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF para o adimplemento do precatório judicial.

2. Mudança de entendimento da Relatora em face da ratificação daquele julgado pelo Plenário do STF, no RE 298.616/SP, a partir do qual consolidou-se a jurisprudência nas duas Turmas daquele Tribunal (1ª Turma: RE's 311.642/PR, 307.351/SP e 298.974/SP e 2ª Turma: RE 370.084/RS e AI 397.588/RS).

3. Jurisprudência pacificada em torno da não-inclusão de expurgos inflacionários em precatório complementar (EREsp 163.681/RS, dentre outros).

4. Recursos especias providos." (REsp 550.318/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.3.2005)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO.

I - Em se tratando de precatório complementar, a Egrégia Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da não incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.

II - Precedentes: EREsp nº 295.817/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/08/2004; EREsp nº 436.857/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 462.547/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.2.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DA CONTA. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E SEU EFETIVO PAGAMENTO. NÃO CABIMENTO. PRAZO FIXADO PELO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.

1. Inexistente julgamento extra petita ou ultra petita na decisão ora agravada, uma vez que se constata, na petição do agravo e nas razões do especial, a existência de pedido expresso da União para o afastamento da incidência dos juros de mora em sede de precatório complementar.

2. Na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal. Os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte. Precedentes do STF e do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 486.099/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 23.8.2004)

No mesmo sentido, as seguintes decisões singulares: EREsp 462.547/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.8.2004; REsp 636.568/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.8.2004; REsp 643.488/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.8.2004; Ag 601.496/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 9.8.2004.

4. Em face do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a incidência dos juros moratórios no cálculo para a formação de precatório complementar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(662)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.024 - SP (2007/0099881-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FUNDIÇÃO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO : JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE RECURSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 281 DO STF.

1. É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. Aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 281/STF.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de decisão monocrática do Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No recurso especial (fls. 40-55), interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a agravante aponta violação dos arts. 17 da Lei 6.830/80, 20, § 3º, 332, e 420, do CPC, afirmando essencialmente que houve cerceamento de defesa porque ela não pôde fazer prova pericial.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato as normas legais enunciadas, isso sem falar que rever a posição da Turma julgadora importaria em ofensa à Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça." (fl. 11).

A agravante impugna, em suma, os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

O recurso especial foi interposto contra a decisão monocrática que negou provimento à apelação interposta na justiça de origem, quando ainda era cabível agravo regimental. Dessa forma, não tendo havido o esgotamento das vias recursais na instância ordinária, é inadmissível o recurso especial. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 281/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF.

1. Exige-se para a interposição do recurso especial o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as cortes superiores quando não for mais possível recurso para os tribunais regionais ou estaduais, ante a Súmula 281 do STF.

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp 627.899/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.9.2004)

"Processual civil. Apelação. Embargos de declaração. Decisão monocrática. CPC, arts. 537 e 557. Recurso especial. Pressupostos de admissibilidade. Esgotamento das Instâncias ordinárias. Súmula n.º 281 do STF.

I - É competente para a apreciação dos embargos de declaração o mesmo órgão que proferiu a decisão embargada (CPC, art. 537). Assim, nos Tribunais, os embargos de declaração opostos a acórdão devem ser julgados pelo colegiado. Contudo, pode o relator, monocraticamente, proferir decisão quando presente alguma das hipóteses do art. 557 do CPC. Neste caso, somente com a interposição do recurso do § 1.º do mesmo dispositivo é que estarão esgotadas as instâncias recursais ordinárias.

II - O recurso especial tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento das instâncias ordinárias, conforme a norma que emerge do art. 105, III da Constituição Federal, que dispõe sobre 'decisão de única ou última instância'. Aplicação da Súmula n.º 281 do STF.

III - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 513.389/RJ, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 13.10.2003)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(663)
RECURSO ESPECIAL Nº 893.093 - PR (2006/0225621-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : RITA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATA VERMELHO MARTINS E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Recurso especial. Questão acerca da forma de restituição do indébito tributário. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Provimento do recurso.

1. Trata-se de recurso especial interposto por RITA APARECIDA DE OLIVEIRA com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Na vigência da Lei 7.713/89 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o fundo de previdência privado era formado por contribuições do empregador, dos empregados e por ganhos de capital do próprio fundo. Se as contribuições dos empregados foram tributadas no momento do depósito, tem a parte autora o direito de deduzi-las da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos da entidade de previdência privada." (fl. 155)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Os recorrentes sustentam que, além de divergir da jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal de origem contrariou os arts. 150, 165 e 333 do Código de Processo Civil, e 66, § 2º, da Lei 8.383/91, na medida em que afastou a restituição, via precatório, dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, possibilitando tão-somente a dedução desses valores por ocasião da apresentação das declarações de ajuste anual.

Requerem, ao final, o provimento do recurso, "de modo a reformar o venerando acórdão atacado, julgando improcedente a retificação dos ajustes anuais, determinando que a restituição dos valores se efetive pela forma de precatório nos termos pedido pela Autora, primando assim pelo direito e justiça" (fl. 194).

Houve contra-razões e, após admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

2. Assiste razão aos recorrentes.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, nas ações de repetição de indébito nas quais os autores pleiteiam a restituição do Imposto de Renda retido na fonte, em caso de procedência do pedido inicial não se deve limitar a condenação à possibilidade de dedução, por ocasião do ajuste anual, dos valores indevidamente retidos a título do mencionado imposto.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - ARTIGO 66, § 2º, DA LEI 8.383/91.

1. Merece reforma o acórdão a quo no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, tão-somente da possibilidade de compensação e de retificação das declarações anuais de ajuste para dedução das quantias retidas indevidamente.

2. Uma vez julgada procedente a demanda e por se tratar a presente de 'Ação de Repetição de Indébito', imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91.

Recurso especial provido, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença." (REsp 860.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 212)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. ADICIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas referentes às férias não-gozadas convertidas em pecúnia e sobre seu respectivo adicional, tendo em vista o caráter indenizatório desses valores.

2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.

3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

4. Recurso especial provido." (REsp 760.187/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006, p. 504)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 722.239/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.5.2005, p. 257)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO POR VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.



1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória, quando o título executivo judicial determinando uma ou outra forma de aproveitamento do crédito já transitou em julgado. Assim, se a opção por um ou outro modo na ação executiva não configura, sequer, ofensa à coisa julgada, não há como obrigar a recorrente a proceder à repetição mediante declaração de rendimentos (retificatória).

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 889.863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.4.2007, p. 240)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA REALIZADA SOB A FORMA DE APRESENTAÇÃO DE NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. PEDIDO DO CONTRIBUINTE PARA QUE A RESTITUIÇÃO SEJA EFETUADA VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por GILVÂNIA HLUSZKA HENK com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O tema central trazido a debate em recurso especial se refere à possibilidade de o contribuinte, em ação de conhecimento, optar pela forma de recebimento do indébito. O acórdão recorrido estabeleceu a declaração anual de ajuste como maneira de executar o crédito, enquanto a contribuinte pretende se utilizar da via do precatório para a execução desse direito.

2. Em se tratando de decisão proferida em ação de conhecimento, é lícito que a parte, na defesa de seu próprio interesse, opte pelo recebimento de créditos de imposto de renda, devidos pela Fazenda Pública, sob a forma que entenda lhe ser mais favorável.

3. Na hipótese, não obstante o acórdão haver indicado a Declaração Anual de Ajuste como meio de recebimento dos créditos de imposto de renda indevidamente retidos pela Fazenda Nacional, é inteiramente legal que se defira ao contribuinte o direito ao recebimento desses valores por intermédio de precatório.

4. (REsp 747.944/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.11.2005).

5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta provido." (REsp 787.354/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006, p. 167)

No mesmo sentido: REsp 674.145/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005, p. 166; REsp 748.195/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.3.2007, p. 232; REsp 858.553/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.9.2006, p. 249.

É necessário esclarecer, porém, que esta Corte firmou o entendimento de que inexistiu preclusão quanto à verificação de eventual excesso de execução, na fase de liquidação de sentença (EResp 829.182/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007, p. 243).

Com efeito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDcl no REsp 927.606/PR, assim se manifestou sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Descabe cogitar de omissão quanto a tema que não foi sequer objeto do pedido formulado no recurso especial.

2. O reconhecimento de que é 'prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos' não interfere na discussão sobre a possibilidade de a própria Fazenda Nacional vir a questionar, em embargos à execução, eventual compensação dos valores a ser restituídos.

3. Embargos de declaração de Raul Mainardi Filho rejeitados. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos sem efeitos modificativos." (EDcl no REsp 927.606/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007, p. 214)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para: a) explicitar que fica afastada a exigência de que os autores apresentem nova declaração de ajuste anual, por ocasião da liquidação da sentença; b) determinar a restituição do indébito tributário através de precatório ou, se for o caso, por meio de requisição de pequeno valor.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(664)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.440 - SP (2007/0095346-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPER MERCADO SELLER LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. É possível a substituição de bem penhorado por precatório. Não-violação do artigo 11 da Lei 6.830/80. Precedentes.
2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"Penhora - Substituição de bens penhorados (por precatório) - Possibilidade - Hipótese em que a substituição de bens móveis por precatório é perfeitamente aceita por essa Corte. Ademais há que se observar o princípio segundo o qual, em sede de execução forçada, o pagamento ao credor deve ser feito do modo mais fácil e célere possível - Recurso provido." (fl. 110)

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal aponta violação do art. 11 da Lei 6.830/80, alegando, em síntese, que não há possibilidade de substituição dos bens penhorados por precatório. Afirma que: "(...) o crédito que terceiro detém perante o Fisco figura no último lugar do rol do referido dispositivo legal, sendo que a Fazenda não está obrigada a aceitar mencionado crédito, se a Executada possui outros bens que possam dar efetividade à execução fiscal." (fl. 125).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo." (fl. 153).

A agravante impugna, em suma, os fundamentos da decisão agravada

É o relatório.

2. O agravo não merece ser provido.

É possível a substituição de bem penhorado por precatório. A Primeira Seção já decidiu acerca da questão:

"É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da possibilidade de nomeação à penhora de precatório, uma vez que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto.

Execução que se deve operar pelo meio menos gravoso ao devedor. Penhora de precatório correspondente à penhora de crédito. Assim, nenhum impedimento para que a penhora recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exequente.

'Nada impede, por outro lado, que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exequente. A penhora de crédito em que o devedor é terceiro é prevista expressamente no art. 671 do CPC. A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido' (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 826.260/RS)" (EResp 834.956/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 7.5.2007)

No mais, este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80 e no artigo 656 do CPC não tem caráter absoluto, devendo-se levar em consideração as circunstâncias e o interesse das partes em cada caso concreto. Dessa forma, observando-se o disposto no artigo 620 do CPC, a jurisprudência desta Corte tem admitido a nomeação à penhora de crédito oriundo de precatório, para fins de garantia do juízo, como se verifica das ementas a seguir transcritas:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL EXPEDIDO PELA RECORRENTE. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Admite-se a indicação à penhora de precatório judicial tirado contra a própria exequente.

3. 'Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).

(...)

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 818.555/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.10.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM NOMEADO À PENHORA. PRECATÓRIO DE EMISSÃO DA EXEQUENTE, ADVINDO DE CESSÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

1. A Lei 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações.

2. A execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor. Inteligência do art. 620 do CPC.

3. Conseqüentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito da própria Fazenda Estadual consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exequente pode aferir-lhe a inteireza. (Precedentes: REsp. nº 739996/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 19.12.2005; REsp. nº 757303/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 26.09.2005; AgRg no REsp 434.722 - SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03 de fevereiro de 2003; REsp 365-095 - ES, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 9 de dezembro de 2003; AgRg no REsp 399557 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13 de maio de 2002).

4. In casu, a recorrente nomeou à penhora precatório oriundo de cessão de crédito, tendo a 7ª Vara de Fazenda Pública deferido a sucessão processual por cessão de crédito, razão pela qual nenhum óbice há à aceitação da referida nomeação à penhora.

5. Recurso especial provido." (REsp 721.423/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.9.2006)

"EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA - PENHORA SOBRE PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - ORDEM LEGAL - ART. 11 DA LEF.

1. Pacificada a jurisprudência da Primeira Seção e das Turmas de Direito Público quanto à possibilidade de penhora sobre crédito relativo a precatório extraída contra a própria Fazenda Pública exequente.

2. Firmou-se, por igual, posição afirmativa quanto à relativização da ordem de nomeação de bens à penhora estabelecida nos arts. 11, da Lei 6.830/80 e 656 do CPC.

3. Recurso especial provido." (REsp 812.619/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRECIACÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

(...)

2. 'Pacificada a jurisprudência da Primeira Seção e das Turmas de Direito Público quanto à possibilidade de penhora sobre crédito relativo a precatório extraído contra a própria Fazenda Pública exequente' (REsp 546.247/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 17.12.2004). Tratando-se de penhora de crédito está sujeita, no que couber, ao disposto nos artigos 671 e seguintes do CPC. Precedentes: REsp 757.303/SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; RESP 388.602/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06.09.2004; AGRESP 351.912/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/05/2004; AGA 524.141/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03/05/2004; EREsp 399.557/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 1ª Seção, DJ de 03.11.2003; AgRg no RESP 664.100/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 14.03.2005; AGA 551.386/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 10.05.2004; RESP 365.095/ES, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Seção, DJ de 09.12.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 824.167/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.5.2006)

Ademais, quanto à possibilidade de penhora de precatório oriundo de direito de crédito de pessoa jurídica diversa, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 826.260/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins, consignou entendimento no sentido de que não há nenhum óbice a impedir que a referida constrição judicial recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exequente (DJ de 4.6.2007), conforme ementa a seguir transcrita:

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da possibilidade de nomeação à penhora de precatório, uma vez que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto.

2. Execução que se deve operar pelo meio menos gravoso ao devedor. Penhora de precatório correspondente à penhora de crédito. Assim, nenhum impedimento para que a penhora recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exequente.

3. Nada impede, por outro lado, que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exequente. A penhora de crédito em que o devedor é terceiro é prevista expressamente no art. 671 do CPC. A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido. (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 826.260/RS)

Embargos de divergência improvidos."

No caso dos autos, a substituição não causa prejuízo algum à Fazenda Pública, bem como facilita e acelera o recebimento do crédito tributário. O acórdão, por isso, não destoa em nada da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(665)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.481 - SC (2007/0125564-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PISOFORTE REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo ESTADO DE SANTA CATARINA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO FISCAL COM LASTRO EM SUPOSTO SUBFATURAMENTO DE PREÇOS. PROVA PERICIAL DESFAVORÁVEL À TESE DO FISCO. RECURSO ESTATAL DESPROVIDO," (fl. 31)

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 148 do CTN, sob o argumento de que *"apesar de se tratar de situação clara de sonegação fiscal, a CDA foi julgada nula pelo acórdão ora recorrido, que manteve o teor da sentença, num claro desrespeito ao dispositivo de lei federal que permite ao Fisco promover um processo de arbitramento quando as informações do contribuinte não foram fidedignas"* (fl. 77). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) incidia a Súmula 7/STJ; (b) a matéria infraconstitucional não foi prequestionada; (c) não houve a devida comprovação da divergência jurisprudencial; (d) é vedado o exame de tema constitucional em sede de recurso especial. Daí o presente agravo, no qual o agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial e impugna os fundamentos da decisão agravada. É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, o agravante não infirmou especificamente os fundamentos relativos à ausência de prequestionamento da matéria infraconstitucional, à incidência da Súmula 7/STJ e à inviabilidade de recurso especial para se discutir matéria constitucional. Limitou-se tão-somente a repetir os mesmos argumentos aduzidos nas razões de recurso especial. Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 896.725 - RS (2006/0233956-5) (666)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : RENATO DE CASTRO MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERNESTO GIL BUCHILLON
ADVOGADO : OTÁVIO PIVA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 273, DO CPC. CONJUNTURA DE FATO. SÚMULA 07/STJ.

1. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.

2. O Tribunal local - ao analisar o agravo de instrumento engendrado contra o deferimento da antecipação de tutela *initio litis* - limitou-se ao exame dos requisitos autorizadores da medida deferida, sob a ótica do art. 273 do CPC, que, consoante cediço, deve ser interpretado pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 838161/DF, DJ de 09.08.2007 e REsp 845115/RS, DJ 05.09.2006.

3. Nada obstante, e apenas *obiter dictum*, há de se considerar a ausência de cognição exauriente acerca do *meritum causae* (revalidação de diploma obtido no exterior para fins de registro) apta a ensejar a abertura da via especial, especialmente porque o acórdão recorrido cingiu-se à análise dos pressupostos atinentes à tutela de urgência deferida *initio litis*, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS (fls. 148/162), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SATISFAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. DIPLOMA DE MÉDICO FORMADO EM CUBA.

As razões adotadas para decidir, no contexto em que exarada a decisão, não são elididas pelas razões recursais." (fl. 139)

Versam os autos, originariamente, ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ERNESTO GIL BUCHILLÓN em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS, objetivando o registro do seu diploma de graduação em Medicina, expedido pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de Villa Clara, em Cuba, independentemente de processo de revalidação.

O Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Porto Alegre- SJ/RS, vislumbrando os requisitos autorizadores da tutela de urgência pretendida, deferiu a liminar para determinar à Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul que procedesse ao registro do diploma do autor, independentemente do procedimento de revalidação, em tempo hábil à contratação noticiada nos autos, consoante decisão acostada às fls. 78/80.

Irresignada, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou desprovido, nos termos do acórdão acima transcrito.

A UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS, em sede de recurso especial, sustenta violação ao disposto nos arts. 3º, 273, *caput*, inciso I, do CPC; 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, ao argumento de que o registro de diploma obtido em universidade estrangeira carece de revalidação.

ERNESTO GIL BUCHILLON, em contra-razões às fls. 165/174, pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso especial e no mérito pela manutenção do acórdão recorrido, notadamente porque a pretensão engendrada pela recorrente sugere incursão no *meritum causae* da ação ordinária, cujo mérito não foi analisado pelo Juiz Singular.

O recurso especial foi admitido no Tribunal *a quo*, consoante despacho de fl. 176. Relatados, decidido.

Ab *initio*, o recurso não reúne condições de admissibilidade, uma vez que o Tribunal local - ao analisar o agravo de instrumento engendrado contra o deferimento da antecipação de tutela *initio litis* - limitou-se ao exame dos requisitos autorizadores da medida deferida, sob a ótica do art. 273 do CPC, que, consoante cediço, deve ser interpretado pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame, conforme se colhe dos seguintes julgados colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RE-FIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 273, DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não pode ser conhecido na hipótese de alegação de violação do artigo 273 do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada demanda, no caso concreto, necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 7/STJ).

2. In casu, a Corte de origem, deu provimento a agravo de instrumento para determinar a reinclusão da empresa recorrida no REFIS até que devidamente cientificada do ato de sua exclusão, por entender presentes os requisitos do art. 273 do CPC, matéria insindivível nesta instância especial. Precedentes: REsp 845115/RS, DJ 05.09.2006; AGA 586763/RJ, DJU 23/08/2004; AGRESP 579878/SP, DJU 14/06/2004; REsp 505729/RS, DJU 23/06/2003; REsp 190686/PR, DJU 23/06/2003; MC 2615/PE, DJU 19/08/2002; AGA 396736/MG, DJU 25/02/2002; Resp 373775/RS, DJU 01/07/2002; REsp 165339/MS, DJU 05/03/2001; AGA 199217/SP, DJU 17/02/1999).

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRq no REsp 838161/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 09.08.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE FORNECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Analisadas pelo acórdão recorrido todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia, de maneira suficientemente fundamentada, rechaça-se a prefacial de ofensa ao artigo 535 do CPC.

2. Inatcado pela recorrente o fundamento central adotado pela Corte regional, aplicável a inteligência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 845115/RS; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA DJ 05.09.2006)"

Assim, forçoso concluir que o exame dessas inferências demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, insindivível em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

Nada obstante, e apenas *obiter dictum*, há de se considerar a ausência de cognição exauriente acerca do *meritum causae* (revalidação de diploma obtido no exterior para fins de registro) apta a ensejar a abertura da via especial, especialmente porque o acórdão recorrido cingiu-se à análise dos pressupostos atinentes à tutela de urgência deferida *initio litis*, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado.

Ex positis, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 897.575 - RJ (2006/0235745-0) (667)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : SUPERMERCADO SUBLIME DE VOLTA REDONDA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
ADVOGADO : ELCY SILVA SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PORTARIA Nº 02/82 DO INMETRO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A simples indicação do dispositivo tido por violado, sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

2. In casu, o Tribunal a quo, a despeito de ter sido provocado mediante a oposição de embargos de declaração, nada mencionou a respeito do dispositivo tido por violado (art. 10 do Decreto-lei 70.235/72), consoante se infere do voto condutor proferido nos embargos de declaração às fls. 165/169.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Trata-se de Recurso Especial interposto por SUPERMERCADO SUBLIME DE VOLTA REDONDA LTDA (fls. 172/180), com fulcro no art. 105, III, alínea, "a" e ", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESRESPEITO AO ART. 1º DA PORTARIA Nº 02/82 DO INMETRO., PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

O auto de infração, do qual resultou a aplicação da multa, está revestido de todas as formalidades legais. A infração constatada pela fiscalização foi corretamente capitulada, havendo adequação do comportamento da autuada e a infração praticada.

A presunção de legitimidade do ato administrativo é iuris tantum, admitindo prova em contrário. Não comprovada, satisfatoriamente, a ilegitimidade do ato, nada há que justifique sua anulação." (fl. 150)

Versam os autos, originariamente, embargos à execução fiscal opostos por SUPERMERCADO SUBLIME DE VOLTA REDONDA LTDA em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, objetivando a desconstituição do auto de infração ensejador do processo executivo.

O Juiz Federal da 4ª Vara de Vota Redonda-SJ/RJ, verificando inobservância pela empresa das regras atinentes à pesagem dos produtos por ela comercializados, concluiu pela legalidade da multa imposta com fulcro no art. 1º da Portaria 02/82 CONMETRO, julgando improcedentes os embargos à execução, consoante se infere da sentença exarada às fls. 116/117.

Irresignada, a empresa, ora recorrente, interpôs apelação perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão acima transcrito.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 165/169.

O Recorrente, em suas razões de recurso especial sustenta, em síntese, violação ao disposto no art. 10 do Decreto-lei 70.235/72, ao fundamento de que: *"(...)Sem a exigida fundamentação, difícil jaz a interpretação e o controle do ato administrativo. A decisão da SUNAB, ao aplicar a multa, não possui qualquer fundamentação, acontecceu sem relatório, sem motivação, em flagrante arripio ao determinado pelo Direito e exigido por nossos Pretórios como condições garantidoras dos direitos dos administrados. A escoreita e justa motivação do Ato é medida de legalidade e moralidade administrativa, que interessa a todos os cidadãos de bem (...)"* (177)

O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em contra-razões fl. 200/202, pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso especial e no mérito pelo seu desprovimento.

O recurso especial foi admitido no Tribunal *a quo* (fl. 204).

Relatados, decidido.



A *quaestio iuris* foi examinada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *litteris*:

"A demandante, ora apelante, foi autuada por *infringência* ao artigo 1º da Portaria nº 02/82 que preceitua: Art. 1º. A indicação da quantidade líquida das mercadorias pré-medidas, admitirá a tolerância máxima de 1% (um por cento) para mais ou para menos, na média correspondente à amostra, retirada conforme o disposto no artigo 8º desta Portaria e seu parágrafo único"

A ação fiscalizadora, que culminou com a autuação da apelante, teve por fundamento a Lei nº 5699/73 que, ao instituir o Sistema Nacional de metrologia, Normatização e Qualidade industrial, criou o IN-METRO conferindo-lhe a competência para fiscalizar e aplicar multas pelo descumprimento de normas de procedimento elaboradas pelo CONMETRO, relativas à metrologia e ao controle da qualidade dos produtos vendidos no mercado.

Vê-se que as argumentações da recorrente são frágeis, cingindo-se, apenas, À questão do princípio da legalidade, a afirmar que a autuação "nã o tem amparo legal e muito menos fático".

Quanto ao referido princípio, não há no ato guerreado nada que justifique sua nulidade. Com efeito, a autora, ora apelante, não se desincumbiu de reverter presunção de legitimidade do ato administrativo em comento.

Como acima transcrito, a autoridade administrativa autuou a empresa apelante por constatar irregularidade na pesagem de produtos, o que ensejou o lançamento fiscal por *infringência* ao disposto no art. 1º da referida Portaria nº 02/82 do INMETRO.

De ver-se, outrossim, que o auto de infração, do qual resultou a aplicação da multa, está revestido de todas as formalidades legais. A infração constatada pela fiscalização foi corretamente capitulada, havendo adequação entre a descrição do comportamento da autuada e a infração praticada.

Assim, há que ser prestigiada a decisão singular, pois a empresa demandante, ora apelante, não foi capaz de *infirmar* a presunção de legitimidade do ato administrativo em tela.

Por tais razões, nego provimento ao recurso .

É como voto" (fls. 148/149)

O Tribunal a quo, a despeito de ter sido provocado mediante a oposição de embargos de declaração, nada mencionou a respeito do dispositivo tido por violado (art. 10 do Decreto-lei 70.235/72), consoante se infere do voto condutor dos embargos de declaração às fls. **165/169**, *verbis*:

"Do exame dos autos, verifica-se que o julgado não ressentido de qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição, hipóteses em que seriam cognoscíveis os embargos declaratórios, a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, tendo sido efetuada, de modo satisfatório, a entrega da prestação jurisdicional.

Com efeito, constata-se que o acórdão embargado, ao negar provimento ao recurso, deixou explicitado que:" a autoridade administrativa autuou a empresa apelante por constatar irregularidade na pesagem de produtos, o que ensejou o lançamento fiscal por *infringência* ao disposto no art. 1º da referida Portaria nº 02/82 do INMETRO. De ver-se, outrossim, que o auto de infração, do qual resultou a aplicação da multa, está revestido de todas as formalidades legais. A infração constatada pela fiscalização foi corretamente capitulada, havendo adequação entre a descrição do comportamento da autuada e a infração praticada". Nesse passo não há omissão no julgado, pois todos os fundamentos que se apresentaram nucleares para a decisão da causa foram apreciados, inexistindo qualquer vício capaz de comprometer a integridade do julgado, sendo certo que: "O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os argumentos (STJ, Edcl no AgRg nos Eijn na AR 2337/PR, Rel. MIn. Castro Meira, 1ª Seção, in DJ de 01.07.2005) .

Tampouco merece acolhida o argumento de que os presentes embargos seriam necessários para fins de prequestionamento, porquanto sobre o tema vigora o entedimento nosentido de que se considera explícito o questionamento, quando o tribunal, mesmo sem fazer referência expressa a dispositivos legais, nem declinar os números que o identificam no ordenamento jurídico enfrenta as regras neles contidas, como ocorreu in casu, valendo acrescentar que: "não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do "decisum" de inadmissibilidade dos embargos de retenção. " (EDclREsp 79/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90), ou seja, "(...) A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicio deducta, o que se deu no caso ora em exame." (EDclREsp 523948/MG, Relator Ministro Franciulli Netto, in DJ 12/09/2005) Ante o exposto, inexistindo qualquer vício no acórdão embargado, nego provimento aos embargos.

É como voto" (fls. 167/168)

Deveras, o voto condutor do acórdão recorrido e a decisão dos embargos de declaração denotam a ausência do imprescindível prequestionamento e, a fortiori, a inadmissibilidade do recurso especial sub examine.

Nestas Hipóteses, em que o tribunal de 2ª instância se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve o recorrente, em sede de recurso especial, alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos, em vez de insistir na tese da violação do dispositivo legal não apreciado.

Incide, assim, o óbice do enunciado da Súmula 211 do STJ, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao STF, em atenção ao ofício de fl. 211.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 898.781 - RS (2006/0241063-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : POSTO TRIÂNGULO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 19 DA LEI 11.033/2004. CONDIÇÕES AO LEVANTAMENTO DE VALORES DECORRENTES DE PRECATÓRIO JUDICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO JULGAMENTO DA ADI 3.453/DF.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.453/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004, "por estatuir condição para a satisfação de direito do jurisdicionado que não está contida na norma fundamental da República" (Informativo STF nº 450).

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 19 DA LEI 11.033/2004. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. NATUREZA PROCESSUAL.

Em uma análise mais detida do preconizado no artigo 19 da Lei n.º 11.033/2004, vê-se que sua natureza é processual, originando nova regra de processamento na forma de expedição de precatório, submetendo o credor a provar a inexistência de créditos tributários. Tendo sido essa a intenção do legislador, segura é a compreensão de que não pode a lei nova ter efeito retroativo.

As normas processuais, não obstante possuírem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, devem observar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, originados em data anterior.

Em regra, é conferido ao direito processual eficácia imediata. As normas da espécie instrumental material, porém, por criarem deveres, não incidem nos processos em andamento, seja de execução, seja de conhecimento, porquanto imperativo o resguardo da segurança jurídica a nortear as relações protegidas pelo Direito." (fl. 39)

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, apenas para efeito de prequestionamento.

Em suas razões recursais (fls. 52-63), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência do art. 19 da Lei 11.033/2004. Afirma, em síntese, que o levantamento de valores decorrentes de precatório judicial está condicionado à apresentação, ao juízo, de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União.

Transcorrido o prazo para apresentação das contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.453/DF, de relatoria da Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia, declarou a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004.

A decisão da Corte Suprema foi noticiada no Informativo STF nº 450, de 27 de novembro a 1º de dezembro de 2006, nos seguintes termos:

"O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil - OAB para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo, de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública. Entendeu-se que o dispositivo impugnado ofende os artigos 5º, XXXVI, e 100 da CF, por estatuir condição para a satisfação de direito do jurisdicionado que não está contida na norma fundamental da República. Asseverou-se que as formas de a Fazenda

Pública obter o que lhe é devido estão estabelecidas no ordenamento jurídico, não sendo possível para tanto a utilização de meios que frustrem direitos constitucionais dos cidadãos. Ressaltou-se, ademais, que a matéria relativa a precatórios, tal como tratada na Constituição, não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada."

A questão já foi tratada em precedentes desta Superior Corte de Justiça, a exemplo dos seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REQUISITOS PARA LEVANTAMENTO OU AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA DE VALORES DECORRENTES DE PRECATÓRIO JUDICIAL. PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19 DA LEI 11.033, DE 21.12.2004.

1. A questão concernente às condições impostas pelo 19, da Lei nº 11.033/04, para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública, resta superada nesta Corte.

2. Com efeito, na sessão de julgamento do dia 30 de novembro de 2006, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a ADI 3453/DF para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 11.033/04, que impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública, *verbis*:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública.

2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República.

3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.

4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública.

5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida.

6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação.

7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios.

8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.' (ADI 3453/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ de 16.03.2007)

3. Deveras, o reconhecimento da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de diploma normativo, in casu, o art. 19 da Lei 11.033/2004, emanado do e. Supremo Tribunal Federal possui eficácia vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ. Precedente do STJ: RESP 874.030/RS, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 09.04.2007.

4. Recurso especial desprovido." (REsp 879.518/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.6.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 480 A 482 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. LEVANTAMENTO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. LEI 11.003/2004. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.

1. Não ofende os arts. 480 a 482 do CPC a mera aplicação, pelo órgão fracionário, de princípios da Constituição, já que tal procedimento não importa reconhecimento de inconstitucionalidade (REsp 629473/RJ, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26/09/2005; Resp 749984/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/09/2005; REsp 511189/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 20/09/2004).

2. É incontestável que não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de diploma normativo que possuem eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão publicada em 12.12.2006, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.453, considerou inconstitucional o artigo 19 da Lei 11.033/2004. (Precedente: REsp. nº 874.030/RS, 1ª Turma, Re. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09.04.2007.)

4. *Recurso especial a que se nega provimento.*" (REsp 844.136/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007)

3. Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(669)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.174 - SP (2007/0131974-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÃ S/A
ADVOGADO : JOÃO LUÍS GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. *Revela-se intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de quinze dias previsto no art. 508 do CPC, razão pela qual não merece ser provido o presente agravo.*
2. *Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial é intempestivo, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado em 15.9.2006 (fl. 172), iniciando-se o prazo recursal em 18.9.2006. No entanto, a petição do recurso especial só foi protocolada em 3.10.2006 (fl. 189), fora, portanto, do prazo para a sua apresentação, que findou em 2.10.2006, a teor do disposto no art. 508 do CPC. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL LOCAL NÃO VINCULA O STJ. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias.

II. A aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça, pois o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle.

III. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 744.585/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Aldir Pasarinho Junior, DJ de 15.5.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(670)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.368 - SP (2006/0246685-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS GRAMENSE LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3º ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3º ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito." (Traité de droit constitutionnel, 3º ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. In casu, a demanda foi ajuizada em 08/07/1999 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 08/07/1989, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos. (Precedentes: REsp 698075 / PE, DJ de 02/08/2007; AgRg no REsp 709241 / PE , 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 15/03/2007

8. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

11. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

13. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

16. In casu, a empresa recorrente impetrou o mandado de segurança em 08/07/1999, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas vencidas e vincendas de tributos e/ou contribuições federais, recolhidos e administrados pela Receita Federal.

17. A época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua.

18. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, porquanto não foi cogitada a aplicação da Lei 9.430/96. Destarte, é defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ.

19. No tocante ao prévio requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, de molde a atender a exigência legal, infere-se da sentença prolatada pelo juízo monocrático a sua existência, porquanto conferiu àquele o direito à compensação. Destarte, na ausência de qualquer controvérsia a esse respeito, conclui-se pela observância dos requisitos legais, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. Ademais, quanto à imposição ao contribuinte da observância de antecedentes procedimentais internos da Secretaria da Receita Federal, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se em agente fiscalizador do procedimento.

20. Na compensação ou restituição de indébito tributário, consoante jurisprudência do E. STJ, os expurgos inflacionários devem ser aplicados, utilizando-se: a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; c) no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, o IPC; d) a partir de março de 1991, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e e) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de



inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, acumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora. (Precedentes: ERESP 478.359/SP, Corte Especial, DJ de 13.9.2004; EREsp 548.711/PE, DJ de 25/04/2007; EREsp 640.159/PE, DJ de 13.11.2006; REsp 879.747/SP, DJ de 1º.3.2007; REsp 608.556/PE, DJ de 06/02/2007).

21. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo os juros pela Taxa SELIC incidentes somente a partir de 01º.01.96, por isso que, se a decisão ainda não transitou em julgado, aplica-se, a título de juros moratórios, apenas a Taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma.

22. Recurso especial parcialmente provido.

Tratam-se de recurso especial interposto por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS GRAMENSE LTDA., com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO SENADO A PARTIR DE OUTUBRO DE 1995. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DA MESMA EXAÇÃO.

1. Declarados inconstitucionais os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, sua execução foi suspensa pelo Senado Federal (Resolução 49) a partir de outubro de 1995.

2. A prescrição para repetição de indébitos é quinquenal.

3. As parcelas não prescritas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos do próprio PIS, nos termos da Lei 8.383/91. A compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal deverá ser precedida de requerimento administrativo, conforme disposição da Lei 9.430/96, antes da alteração promovida pela Lei 10.637/2002, que não se aplica a este caso por ser direito superveniente.

4. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).

5. O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema, se o trânsito ocorrer em data posterior a janeiro de 1996.

6. Apelação e remessa oficial providas em parte.

Nas razões do especial, aponta a recorrente violação aos art. 150, §§ 1º e 4º, 156 I e VIII, 168, I, do CTN, além de dissídio jurisprudencial, no que pertine à prescrição e compensação. Requer o reconhecimento da prescrição decenal, bem como a autorização à compensação *in totum* dos créditos de PIS com débitos de quaisquer tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, com correção, juros, bem como pela taxa SELIC.

Contra-razões ofertadas pugnando pelo desprovimento dos recursos. Relatados, decido.

Impõe-se o conhecimento dos recursos especiais, posto presente os pressupostos de admissibilidade.

PRESCRIÇÃO

A Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação *ex vi* do artigo 150, § 1º, do *Codex Tributário*.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (ERESP 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica insere no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados".

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção re consolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (ERESP 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".

(...)

A minguada de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrá-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima *tempus regit actum*, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional, mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade inudiversa até então e ensejou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios. (...)"

Entretantes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do *decisum* proferido nos autos dos ERESP 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que "afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição".

Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei. Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. (nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente". (Traité de droit constitutionnel, 3º ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zacharie, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais

aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."). Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

In casu, a demanda foi ajuizada em 08/07/1999 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 08.07.1989, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

COMPENSAÇÃO.

Com efeito, a compensação é uma das modalidades extintivas do crédito tributário (artigo 156, do CTN), que exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do sujeito ativo, sendo necessária, entretanto, sua autorização por lei específica para que a mesma se perfaça entre créditos líquidos e certos, vencidos e vindicos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela primeira vez, tratou do instituto da compensação na seara tributária, autorizava-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, *verbis*:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Com o advento da Lei 9.069/95, as receitas patrimoniais foram incluídas entre o rol de créditos compensáveis previstos na Lei 8.383/91.

Ocorre que o artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, em sua redação original, preceituava que a Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deveria verificar se o contribuinte era devedor da Fazenda Nacional (*caput*), e, uma vez existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento seria compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito (§ 1º).

Para efeito do disposto no supracitado dispositivo, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*).

A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, assim dispunha:

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

O procedimento a ser obedecido pela Secretaria da Receita Federal para a autorização da compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, restou assim disciplinada pelo Decreto 2.138, de 29 de janeiro de 1997, *verbis*:

"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

Parágrafo único. Na compensação será observado o seguinte:

a) o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;

b) o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4º Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo à Secretaria da Receita Federal adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

Art. 5º A unidade da SRF que efetuar a compensação observará o seguinte:

I - certificará:

a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

II - emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições objeto da compensação necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do artigo 3º;

III - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de saldo do débito;

IV - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto."

Desta sorte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, todos compensáveis entre si, a autorização do aludido órgão público constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte.

Com o advento da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o artigo 74, da Lei 9.430/96 passou a ostentar o seguinte teor:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."

Outra inovação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, restou inserida com a promulgação da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, em seu artigo 17, preceitua:

"Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

.....

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

.....

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

A Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, introduziu as seguintes alterações na Lei 9.430/96:

"Art. 4º. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

.....

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."



Outrossim, a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, alterou dispositivos do Código Tributário Nacional, acrescentando-lhe o artigo 170-A, verbis:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Verifica-se que, em virtude da alteração legislativa levada a efeito pela Lei 10.637/02, não há mais que se perquirir acerca da espécie dos tributos que se pretende compensados, uma vez que a Lei de regência não mais alberga esta limitação. Desta sorte, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

Deveras, forçoso concluir que, pelo regime atual, estando os tributos sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal, podem ser objeto de compensação com outros tributos e contribuições arrecadados e fiscalizados por aquele Órgão, sendo exigido tão-somente a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, momento a partir do qual considera-se extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação que se deve dar no prazo de 5 (cinco) anos.

Sucedee que a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

O caso líder que deu ensejo à jurisprudência hodiernamente consolidada foi o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 488992/MG, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

8. Embargos de divergência rejeitados." (julgado em 26.05.2004, publicado no DJ de 07.06.2004)

Do voto-condutor do aludido *decisum*, merecem transcrição os seguintes excertos das elucidativas razões do Ministro Relator:

"3. Somente em época relativamente recente a compensação tributária foi introduzida em nosso direito, e se deu sob forma restrita. A Lei 8.383, de 30.12.91, no seu art. 66, depois alterado pela Lei 9.069, de 29.06.95, assim dispôs:

(...)

Relativamente às contribuições previdenciárias, outras limitações foram estabelecidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 (que deram nova redação ao art. 89 da Lei 8.212/91), limitações essas não apenas percentuais (§ 3o), mas também materiais (§§ 1º e 2º):

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios .

Até dezembro de 1996, portanto, não havia base legal para o deferimento de compensação entre valores relativos a tributos diferentes. A teor do § 1º do art. 66 da Lei 8.383/91, permitia-se a compensação entre "tributos e contribuições da mesma espécie", considerando-se que "a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação" (art. 4º do CTN).

Em 27.12.96, com o advento da Lei 9.430, surgiu a possibilidade de compensação de débitos e créditos originados de espécies tributárias distintas, mediante, contudo, autorização da Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte:

(...)

O Decreto 2.138/97, que regulamentou essa forma de compensação, em pelo menos dois artigos estatuiu claramente que a compensação seria realizada pela própria Receita Federal:

(...)

Com a edição da Lei 10.637, de 30.12.2002, dando nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, dispensou-se a prévia atuação da Secretaria da Receita Federal, considerando-se extinto o crédito compensado pelo contribuinte, sob condição resolutória de sua posterior homologação pela autoridade fiscal:

(...)

4. Diante do quadro legislativo acima traçado, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; (e) as limitações percentuais trazidas pelo art. 89 da Lei 8.212/91, por expressa determinação do dispositivo, aplicam-se tão-somente às contribuições recolhidas ao INSS.

É de se ressaltar que as inovações legislativas do art. 74 da Lei 9.430/96, em suas sucessivas redações, restringem-se aos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, por expressa disposição desses preceitos. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, portanto, segue vigente a sistemática do art. 66 da Lei 8.383/91 - aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (caput) -, acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995.

5. No caso concreto, o pedido formulado na inicial, datada de 07.12.1995, é para a autorização da compensação dos pagamentos indevidamente feitos ao PIS "com qualquer tributo federal" (fl. 13). Ora, à época da propositura da demanda (1995), não havia autorização legal para a realização da compensação senão entre quantias relativas ao próprio PIS, já que vigorava a sistemática da Lei 8.383/91. Sobrevieram, é certo, as modificações legislativas acima aludidas, relativas à abrangência e ao procedimento da compensação. Sobreveio também a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial ". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de

extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. *A aplicação do direito superveniente à espécie, porém, é impraticável, porque as leis novas, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Por isso mesmo, não há como julgar a causa à luz do direito novo.*

6. Assim, é de se manter o acórdão embargado, o que, evidentemente, não compromete o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios."

No mesmo diapasão, confirmam-se as ementas de recentes julgados oriundos da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. NOVA LEGISLAÇÃO. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. INAPLICABILIDADE.

1. A Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe aplicar retroativamente a nova legislação para possibilitar a compensação entre tributos de espécies diferentes.

2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 608734/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 23.08.2006, publicado no DJ de 18.09.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS N°S 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO N° 2.138/1997. INs/SRF N°s 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI N° 8.383/91. INAPLICABILIDADE DA LEI N° 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES.

1. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis n°s 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP n° 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto n° 2.138/1997 e INs/SRF n°s 210/2002 e 460/2004.

2. O art. 49 da MP n° 66/02 (convertida na Lei n° 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei n° 9.430/96, o qual passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

3. Regulando o citado artigo, a SRF editou a IN n° 210/2002, cujo art. 21 dispôs: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

4. In casu, apesar de o IPI envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em face da nova legislação que rege a espécie, podendo, assim, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam arrecadados pela SRF.

5. Entendimento deste Relator no sentido de que, na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei n° 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes. Os pedidos de compensação não sofreram quaisquer alterações em face da edição da Lei n° 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei n° 9.430/1996. Vastidão de precedentes recentíssimos desta Corte.

6. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Prevendo a Lei n° 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Precedentes. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei n° 8.383/91.

7. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp 420027/PR, Relator Ministro José Delgado, julgado em 10.05.2006, publicado no DJ de 07.08.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 10.637/2002. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ÀS LIDES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA.

1. "A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicado no DJU de 7/6/2004, p. 00156, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado à unanimidade, rejeitou os embargos de divergência interpostos, para declarar que, no caso concreto, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 8.383/91), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 465.730/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21.03.05).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. A lide não pode ser julgada com base na Lei 10.637/02 - que dispensou a necessidade de requerimento perante a Secretaria da Receita Federal - se a ação, com pedido de compensação tributária, foi proposta quando vigente a Lei 9.430/96, até porque ausente o indispensável prequestionamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que lastreiam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma por ocasião do julgamento do recurso especial - e reiterada tanto no agravo regimental como nos embargos de declaração - de que não foi apresentado requerimento perante a Secretaria da Receita Federal não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 642509/PE, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 28.09.2005, publicado no DJ de 10.10.2005)

In casu, a empresa recorrente impetrou o mandado de segurança em 08/07/1999 - pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas vencidas e vincendas de tributos e/ou contribuições federais, recolhidos e administrados pela Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação *sponte propria*.

Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido, porquanto a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, uma vez que não foi cogitada a aplicação da Lei 9.430/96. Destarte, é defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA

No tocante à questão da correção monetária, com inclusão dos expurgos inflacionários, restou assentado pela Corte Especial, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 478.359/SP, que devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária na repetição do indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, **exclusivamente**, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%. O referido aresto restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO NO INÍCIO DA EXECUÇÃO, PORÉM, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA LIQUIDATÓRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.

1. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

2. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

3. EREsp nº 81583/DF, 3ª Seção, DJ de 17/02/2003, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI:

'1 - Vislumbram-se três hipóteses de adequação do instituto da correção monetária e dos expurgos inflacionários aos casos trazidos à apreciação do Poder Judiciário: (a) a aplicação destes no processo de conhecimento; (b) a incidência dos mesmos requeridos, somente quando iniciado o processo de execução do título judicial, porém, antes da homologação da conta de liquidação; e, (c) a admissão do uso dos expurgos inflacionários pleiteados após a homologação da conta de liquidação, nos denominados precatórios complementares.

2 - Na possibilidade (b), hipótese destes autos, este Tribunal tem deferido a pretensão da inclusão de tais figuras monetárias na atualização das dívidas de valor, porquanto oriundos do processo inflacionário para os quais o cidadão não concorreu para sua formação, não podendo, desta forma, suportar os efeitos de tais acontecimentos. Assim, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Ademais, é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus. Essencial, desta forma, a correta apuração desta e de seus desdobramentos.

3 - Logo, correta a r. decisão monocrática proferida pela MM. Juíza Federal da 4a. Vara de Seção Judiciária de Brasília ao admitir a inclusão dos expurgos na execução do julgado, no momento em que homologou a conta de liquidação. Precedentes da Corte Especial (ERESP nºs 163.681/RS, 189.615/DF e 98.528/DF).

4 - Embargos acolhidos para se prover o Recurso Especial interposto e, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer o r. decism monocrático que homologou a conta de liquidação, incluindo nela, os expurgos inflacionários pleiteados pelo autor, ora interessado.'

4. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Precedentes recentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência não conhecidos."

(**ERESP 478.359/SP, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004**)

Confirmam-se ainda, à guisa de exemplo, os recentes precedentes: EREsp 548.711/PE, DJ de 25/04/2007; EREsp 640.159/PE, DJ de 13.11.2006; REsp 879.747/SP, DJ de 1º.3.2007; REsp 608.556/PE, DJ de 06/02/2007.

JUROS COMPENSATÓRIOS

Quanto ao cabimento de juros compensatórios em sede de repetição de indébito, é remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de sua não incidência, consoante depreende-se dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAL. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. ART. 161 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedente.

2. Não viola o art. 535, II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

3. É devida a inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de jan/89 a jan/91; b) o INPC, de fev/91 a dez/91; e c) a Ufir, de jan/92 a dez/95. Inaplicável, por conseguinte, o IGP-M nos meses de julho e agosto/94.

4. Na repetição de indébito, com o advento da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º/1/96, os juros passaram a ser devidos de acordo com a taxa Selic, não mais tendo aplicação o art. 161, § 1º, e art. 167, parágrafo único, do CTN.

5. Não incidem juros compensatórios na restituição ou compensação de crédito tributário. Precedentes.

6. Em face do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, mostra-se inviável, em sede de recurso especial, revisar os critérios fáticos utilizados pelo julgador para o arbitramento do quantum devido a título de verba honorária.

7. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social improvido. Recurso especial de Bacardi Martini do Brasil Indústria e Comércio Ltda. conhecido em parte e provido parcialmente. (REsp 698075 / PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2007)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.

2. Quanto aos juros compensatórios, gize-se que a orientação predominante entre as Turmas da Primeira Seção é de que não devem ser aplicados em matéria de repetição de indébitos tributários (REsp 624.714/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004; REsp 415.684/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 24.6.2004; REsp 584.510/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004).

3. "Após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.1.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (ERESP 267.080/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.11.2003).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 709241 / PE , 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 15/03/2007)

DA TAXA SELIC

Com efeito, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora, conforme dispõe o artigo 161, parágrafo único do CTN, combinado com o artigo 167 do CTN, devem incidir em sede de compensação, seja ela de tributos lançados por homologação, por declaração ou diretamente, desde que a **sentença tenha transitado em julgado**. Corroborando esse posicionamento, citam-se os precedentes mais recentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. CAFÉ CRU. EXPORTAÇÃO. ALÍQUOTAS. 1º DE MARÇO A 1º DE JUNHO DE 1989. RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 22/89. PROVA DO ENCARGO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

(...)

3. Comprovada a divergência entre os julgados, devem ser admitidos os embargos e, ao final providos para fazer prevalecer o entendimento de que nos casos de repetição de indébito tributário a correção monetária incidirá da seguinte forma:(a) antes do advento da Lei 9.250/95, desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real." (ERESP 72479/SP, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ de 11.09.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Os juros de mora na repetição do indébito, ainda que de tributos declarados inconstitucionais, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, na conformidade do que dispõe o art. 167 do CTN e a Súmula n.º 188/STJ. Precedentes da Seção.

2. O argumento de que o tributo declarado inconstitucional perde a natureza tributária, razão por que não lhe pode ser aplicado o disposto no art. 167 do CTN, gera reflexos práticos de difícil equacionamento. Se ao tributo não se aplica o termo inicial de incidência dos juros previstos na lei para a repetição do que foi pago indevidamente, também não incidem as demais normas que disciplinam o indébito tributário, tais como as relativas à prescrição, à decadência, à compensação, à taxa SELIC, dentre outras.

3. O art. 167 do CTN, que trata da incidência dos juros moratórios na repetição de indébito, não faz qualquer distinção quanto à origem

do pagamento indevido, se decorrente da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo. É regra de hermenêutica, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, principalmente em matéria tributária, que, assim como no Direito Penal, socorre-se do princípio da legalidade e da tipicidade cerrada.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do

tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 775870/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 28.08.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU QUE O TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDE DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DESCONFIGURAÇÃO DA NATUREZA TRIBUTÁRIA DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA.



1. A declaração de inconstitucionalidade não desnatura o crédito ab origem tributário e consequentemente não altera o termo a quo da incidência dos juros moratórios em sede de repetição tal como previsto no Código Tributário Nacional.

2. Hipótese em que o acórdão embargado, da Segunda Turma, afastou a incidência do art. 167, do CTN, para fins de determinação do termo a quo dos juros moratórios em sede de repetição de indébito, sob o fundamento de que a declaração de inconstitucionalidade do tributo retira a natureza tributária do mesmo, motivo pelo qual devem os juros incidir a partir do pagamento indevido, enquanto que o acórdão paradigma, da Primeira Turma, determinou a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à restituição ou compensação, nos termos da Súmula n.º 188/STJ, sem nada mencionar acerca da declaração de inconstitucionalidade do tributo descaracterizar a natureza do mesmo.

3. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão.

4. Na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ. Todavia, os juros de 1% ao mês previstos no CTN incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, "decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC" (ERESP 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 09.12.2003; RESP 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003). Ante a possibilidade de conferir-se efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos, intime-se a Parte Embargada, para, querendo, impugná-los em 5 (cinco) dias.

5. Precedentes da Primeira Seção: ERESP n.º 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.10.2005; ERESP n.º 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.07.2005; ERESP n.º 588.194/PB, deste relator, DJ de 06.06.2005; EAG, 502.768, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.02.2005.

6. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 548343/PE, Primeira Seção, desta relatoria, DJ de 20.02.2006)

Outrossim, impende ressaltar que, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC, não podendo ser acumulados com qualquer outro índice, uma vez que a mencionada taxa decompõe-se em taxa de juros reais e taxa de inflação do período considerado. Mister ainda assentar que, se a decisão ainda não transitou em julgado, há a incidência, a título de juros moratórios, apenas da taxa SELIC.

Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial da contribuinte, na forma da fundamentação expendida (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, DF, 23 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.818 - SP (2006/0250003-2) (671)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : OETKER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vindo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. In casu, a demanda foi ajuizada em 17.01.2001 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 17.01.1991, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. Recurso especial provido(CPC, art. 557, § 1º-A).

Trata-se de recurso especial interposto por OETKER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decretou a prescrição quinquenal das parcelas indevidamente recolhidas a título de PIS. Na presente irresignação especial, a recorrente sustentou violação dos arts. 150, § 4º, e 168, I, do CTN, bem como dissídio jurisprudencial. Requereu a reforma do julgado, de molde a afastar-se a prescrição. Foram oferecidas contra-razões ao apelo extremo, que recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância a quo. É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, o recurso merece conhecimento, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO CONTRIBUINTE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO ATINENTE A TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

A Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, § 1º, do Codex Tributário.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (EREsp 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica insere no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados".

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".

(...)

À míngua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrã-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional, mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade indubitada até então e ensejou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.

(...)"

Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do decisum proferido nos autos dos ERESP 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que "afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidí-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição". Consequentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.

Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas." (nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da **AFFOLTER** (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebgangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual **GABBA**, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de **VES-COVI** (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere **DUGUIT**, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio **PAULO DE LACERDA** concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se se manifesta a explícita declaração do legislador dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). *Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa."* Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito"* (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consecutariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

In casu, a demanda foi ajuizada em 17.01.2001 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 17.01.1991, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

Ex positis, com base no art. 557, § 1.º-A, do CPC, DOU PRO- VIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(672)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.830 - SP (2007/0117881-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO ALUÍZIO GABRIEL
ADVOGADO : LÍBERO CAMPOS GARCIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de Instrumento. Embargos à Execução Fiscal. Obrigação do sócio. Desempenho de atos de gerência. Análise de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO QUE NÃO EXERCIA A GERÊNCIA - DESCABIMENTO - RECURSOS IMPROVIDOS.

"Se o sócio da executada nunca exerceu a gerência, deixando de praticar, portanto, atos de gestão, não pode ser responsabilizado por dívidas fiscais da sociedade, não se aplicando à espécie o art. 135 do Código Tributário Nacional'." (fl. 11)

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal aponta violação do art. 135, III, do CTN, alegando, em síntese, que o autor foi sócio da empresa e, não obstante não exercer a gerência, deve ser responsabilizado pelo cumprimento das obrigações fiscais da sociedade que participou.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo." (fl. 36).

A agravante impugna, em suma, os fundamentos da decisão agravada. É o relatório.

2. O agravo não merece ser provido.

Quanto à responsabilidade do ora agravado, ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal Superior tem seguido a orientação de que, "em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o sócio que não participa da gestão da empresa não deve ter a execução fiscal redirecionada contra si" (EResp 591.954/SP, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.7.2005).

Com efeito, entende-se que, segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. A propósito: REsp 808.386/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.2.2007; REsp 841.890/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2.10.2006; AgRg no AgRg no Ag 506.449/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.4.2004; EREsp 174.352/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.8.2001; AgRg no REsp 395.242/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 9.12.2002; REsp 436.802/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002; REsp 93.609/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 2.3.1998; REsp 40.435/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 25.11.1996.

Ocorre que o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da apelação de fl. 11, consignou que era inviável a imputação de responsabilidade ao sócio que não exercia a gerência.

Assim, não há como, nesta via recursal, entender de modo diverso do disposto no acórdão recorrido, porquanto tal verificação demanda o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

Corroborando esse entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ARTIGO 135 DO CTN - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTE SODALÍCIO.

Para que surja a responsabilidade pessoal disciplinada no artigo 135 do CTN, é necessária a comprovação de que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto.

Redirecionar a execução para o representante legal da executada, a fim de aferir a responsabilidade tributária, bem como aferir se o sócio está na gerência da empresa, exige comprovação do ilícito praticado. Incidência da Súmula 7 deste Sodalício.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 692.835/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.9.2005)

"TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. RE- EXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ.



I - A jurisprudência desta Corte está fulcrada no sentido de que o sócio-gerente de sociedade só pode ser responsabilizado pelo não-pagamento de tributo, respondendo com o seu patrimônio, se comprovado, pelo Fisco, ter aquele agido com dolo ou culpa, com infração a lei, contrato social ou estatuto e que redunde na dissolução irregular da sociedade. Ademais, o não-pagamento de tributo, de per si, não caracteriza violação à lei.

II - Para a apreciação dos argumentos desenvolvidos no sentido da comprovação da responsabilidade do sócio-gerente, faz-se necessário, obrigatoriamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Súmula n.º 7, desta Corte.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 643.237/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 8.11.2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSABILIZÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.

1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.

(...)

3. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ).

(...)

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 700.638/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.385 - RJ (2007/0121925-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGERIO LEITE LOBO E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. DESPROVIMENTO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, a contagem do prazo prescricional quinquenal tem início com a extinção do crédito tributário, a qual se dá com o pagamento, a teor do que dispõe o art. 156, I, c/c o 168, I, do Código Tributário Nacional.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sintetizado na seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - IPTU - INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍQUOTA PROGRESSIVA INSTITUÍDA PELA LEI 2.080/93 ATRAVÉS DA ALTERAÇÃO DO ART. 67 DO CTM - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 07/2000 - PRECEDENTES DO STF - EFEITO EX NUNC DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TRIBUTO - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE PUGNAR PELA DEVOLUÇÃO DO TRIBUTO INDEVIDAMENTE PAGO - ART. 168, I, DO CTN - APLICAÇÃO - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS." (fl. 24)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 165 do CTN e 535 do CPC, alegando, em síntese, que: a) as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam aos casos de restituição de indébito resultante de exação inconstitucional, razão pela qual a doutrina mais moderna e a jurisprudência mais recente têm entendido que o prazo prescricional seria de cinco anos, contados da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, da lei que ensinou o pagamento indevido objeto da restituição; b) a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre essa questão.

O recurso foi inadmitido à consideração de que: a) não há falar em violação do art. 535 do CPC, haja vista que os embargos não foram opostos com finalidade de suprir omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de prequestionar a matéria; b) o acórdão recorrido aplicou o disposto no art. 168, I, do CTN, no tocante ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, na forma do art. 156, I, do CTN; c) a pretensão do autor encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

Dai o presente agravo.

É o relatório.

2. A irresignação não merece amparo.

Malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo ora agravante, o Tribunal *a quo* manifestou-se expressamente acerca de todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar em violação do disposto no art. 535 do CPC. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag

56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994). Corroborando esse entendimento, podem ser lembrados os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005.

Por outro lado, de acordo com o entendimento pacificado nesta Corte, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, a contagem do prazo prescricional quinquenal tem início com a extinção do crédito tributário, a qual se dá com o pagamento, a teor do que dispõe o art. 156, I, c/c o 168, I, do Código Tributário Nacional.

Corroborando esse entendimento, podem ser citados, entre outros, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - IPTU - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROGRESSIVIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - DATA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao prazo prescricional quinquenal para ajuizamento de ação de repetição de indébito relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, exação submetida a lançamento de ofício. (arts. 165 e 168, do CTN e Decreto n. 20.910/32).

2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, não obstante os argumentos contidos no recurso em exame, denota-se que o Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, constitui-se de exação submetida a lançamento de ofício, in casu, a extinção do crédito tributário ocorreu com o pagamento indevido, no ano de 1992, na forma legal (art. 156, inciso I, do CTN).

4. Por outro lado, a ação ordinária da ora recorrente foi proposta em 28.1.1998 (fl. 2), assim sendo, ultrapassou-se o período quinquenal estabelecido na lei que rege a matéria (art. 168, inciso I, do CTN).

5. Em casos semelhantes aos dos presentes autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido, verbis: 'pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o prazo quinquenal para se pleitear repetição de indébito do IPTU tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, prevalecendo a aplicação dos artigos 156, I, 165, I, e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32.' (AgRg no REsp 703.428/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 5.6.2006, p. 249).

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 404.073/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 31.5.2007)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU, TCLLP E TIP. PRESCRIÇÃO.

1. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. Precedente: AGRÉsp 425.385/RJ, Relator Ministro José Delgado, DJU de 23.09.2002.

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag 658087/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.9.2005)

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TCLLP. TIP. PROGRESSIVIDADE NAS ALÍQUOTAS DO IPTU. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTS. 165, INCISO I, E 168, INCISO I, DO CTN.

I - O prazo de cinco anos para pleitear a repetição tributária é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, na hipótese dos autos, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no art. 168, I, c/c o art. 165, I, do CTN.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 512.340/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004)

3. Desse modo, tendo em vista que o acórdão recorrido está em consonância com jurisprudência pacificada nesta Corte, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.744 - RS (2007/0124295-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : NERI PERIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BAGÉ
ADVOGADO : MARCELO FAGUNDES MAURENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DECLARADO E NÃO-PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. NULIDADE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA ADEQUADA.

Possível em sede de exceção de pré-executividade a análise da alegada nulidade da CDA pelo excesso de multa pela capitalização, isenção e ilegalidade da cobrança, sobretaxa e bi-tributação, porque aferível de plano no caso concreto, não carecendo de instrução probatória.

Precedentes do STJ e TJRS.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Tratando-se de imposto direto, vencido anualmente, não carecendo de processo administrativo, nem de notificação do contribuinte, não é nula a CDA pela ausência do auto de lançamento.

A CESA, por ser sociedade de economia mista estadual, não está ao abrigo da isenção tributária prevista no artigo 150, VI, 'a' e § 2º, da CF.

Precedente do TJRS.

A certidão da dívida ativa goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, podendo ser elidida por prova inequívoca em contrário. Alegações que não lograram constituir o crédito fiscal.

MULTA. PERCENTUAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.

Tratando-se de multa aplicada em percentual de 10% ao ano, previsto na legislação tributária municipal, afasta-se a alegação de excesso pela capitalização.

Agravo de instrumento a que se nega provimento." (fl. 185)

No recurso especial interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta violação do art. 142 do CTN, alegando, em síntese, que: a) a autoridade fiscal tem o dever de constituir o crédito fiscal através do lançamento; b) sem o lançamento não existe crédito a ser executado, sendo, portanto, nula a CDA que instrui a presente execução; c) para se efetivar a inscrição em dívida ativa e a sua posterior cobrança, faz-se necessária a anterior constituição da dívida por meio do lançamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que não se verificou a violação do art. 142 do CTN.

Dai o presente agravo.

É o relatório.

2. A irresignação não merece amparo.

De acordo com a jurisprudência pacificada nesta Corte, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ou autolancamento, previstos no art. 150 do Código Tributário Nacional, "o crédito declarado e não pago pelo contribuinte torna-se exigível, sem necessidade da prévia notificação administrativa para a inscrição e a cobrança executiva". (EREsp 45.494/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 5.10.1998)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).

3. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 678.038/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.3.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEITO LEGAL VIOLADO E DE PARADIGMA DIVERGENTE - APRECIAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - VIOLAÇÃO AO D.L. 406/68 NÃO CONFIGURADA - TEMA PRECLUSO - PRECEDENTES.

- Tratando-se de débito declarado e não pago, caso típico de autolancamento, não tem lugar a homologação formal, dispensado o prévio procedimento administrativo ou notificação prévia.

- A realização de perícia, em execução fiscal, para cobrança de ICMS, está condicionada à inequívoca demonstração de erro ou engano, quando do autolancamento, sem o que não se configura o alegado cerceamento de defesa.

- Não tendo sido indicado qualquer preceito legal como violado ou paradigma divergente do v. aresto quanto à questão da incidência da correção monetária sobre a multa, não há como ser apreciado o tema em sede de recurso especial.

- Compete ao STF, em sede de recurso extraordinário, o deslinde de questões de natureza constitucional, "ex-vi" do disposto no art. 102, III, da C.F./88.

- Matéria não decidida em única ou última instância é insuscetível de apreciação neste Tribunal, ocorrendo a preclusão do tema (C.F., art. 105, III).

- Inviável a apreciação de tema invocado se a parte deixa de indicar o dispositivo de lei federal que teria sido violado ou não justifica a divergência jurisprudencial alegada.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 238.568/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.8.2002)

"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). RECURSA DO FISCO NA EXPEDIÇÃO. CRÉDITO DECLARADO EM DCTF. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO.

1. A Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do referido crédito, ex vi do art. 5º, § 1º, do DL 2.124/84.

2. O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, mediante a DCTF, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento, restando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. Assim, não pago o débito no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, sendo indevida a expedição de certidão negativa de sua existência.

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 620.564/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.9.2004)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DECLARADO EM DCTF. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - Esta Corte firmou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte do débito elide a necessidade de sua constituição formal do crédito pelo Fisco, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo. Precedentes: REsp nº 416.701/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/10/2003 e REsp nº 445.561/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10/03/2003.

II - Quanto aos requisitos de validade da CDA, tendo o Tribunal a quo entendido que a certidão de dívida ativa contém todos os requisitos que a lei exige, conclusão diversa exigiria o reexame de substrato fático contido nos autos, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 desta Corte. Precedentes: REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/2003; AGREsp nº 438.757/MG, de minha relatoria, DJ de 02/12/2002 e REsp nº 201.654/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/04/2000.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 717.434/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 5.9.2005)

Com relação aos requisitos de validade da CDA, a sentença de primeiro grau de jurisdição, confirmada pela Corte Regional, consignou que:

"Em que pese ter alegado ausência de lançamento, como bem informou o município excepto, estão presentes na CDA todos os requisitos previstos no art. 142 do CTN." (fl. 162, grifou-se)

Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Corroborando esse entendimento, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LIQUIDEZ DA CDA. REGIME CONCORDATA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. SÚMULA 83/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Omissis.

4. A aferição de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa ou o preenchimento dos requisitos de sua validade demandaria a incursão na seara probatória, o que é vedado na via especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.

Omissis.

9. Recursos especiais não conhecidos."

(REsp 406.894/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. CERTEZA E LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. É inexequível, na estreita via da instância especial, a aferição de certeza e liquidez da CDA ou, ainda, da presença dos requisitos essenciais à sua validade, por força do mandamento da Súmula n. 7 do STJ.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp 498.371/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.6.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CDA. ANÁLISE DOS ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO SUMULADA.

1. A discussão acerca da regularidade da Certidão de Dívida Ativa, no caso em tela, não pode prescindir do reexame do material probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 520.168/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2004, p. 122)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(675)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.408 - SP (2007/0140362-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : COLAFERRO AUTOMOVÉIS LTDA

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

ICMS. Substituição Tributária. Fato gerador presumido. Pagamento a maior. Valor de venda menor. Impossibilidade de restituição. Entendimento firmado pelo STF. ADI 1.851/AL. Alteração da jurisprudência do STJ. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por COLAFERRO AUTOMÓVEIS LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Tributário. ICMS. Substituição tributária. Valor inferior da operação subsequente.

1 - A restituição imediata e preferencial, prevista no art. 150, § 7º, da CF, bem como no art. 10, da LC nº 87/96 e Lei Estadual nº 6.374/89, exige prévio procedimento administrativo, com natureza homologatória. Assim, somente haveria violação de direito líquido e certo do contribuinte, se comprovasse ter efetivado o pedido administrativo e ocorrido o exaurimento do prazo sem manifestação do Fisco. Remessa oficial e apelação providos e prejudicado o adesivo." (fl. 41)

Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente aponta violação do art. 10 da LC 87/96, do art. 150, § 7º, da CF e da Lei Estadual 6.374/89 sob o argumento de que, no regime de substituição tributária, devem ser restituídas as diferenças de valores entre o fato gerador presumido e o efetivamente ocorrido. Afirma, nesse contexto, que, "(...) há que se fazer a necessária distinção entre a situação dos contribuintes abrangidos pelo Convênio ICMS nº 13/97 (abrangidos pela decisão na ADIN 1.851-4) e os contribuintes paulistas, pois o Estado de São Paulo NÃO ASSINOU o indigitado Convênio; ao contrário, legislou para permitir a restituição." (fl. 75).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo." (fl. 100).

Daí o presente agravo, no qual a agravante impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera as mesmas razões expendidas na petição de recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados, vinha firmando entendimento no sentido de assegurar ao contribuinte, a partir da edição da Lei Complementar 87/96, o direito à restituição dos valores pagos a maior a título de ICMS, em decorrência das vendas realizadas por preço inferior ao da base de cálculo presumida.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.851/AL (Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.11.2002), entendeu que o contribuinte somente teria direito à restituição do imposto pago no caso de a venda presumida não se realizar, atribuindo ao fato gerador presumido a característica de definitivo, e não de provisório.

A propósito, confira-se a ementa do acórdão da Suprema Corte:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CLÁUSULA SEGUNDA DO CONVÊNIO 13/97 E §§ 6º E 7º DO ART. 498 DO CEC. Nº 35.245/91 (REDAÇÃO DO ART. 1º DO DEC. Nº 37.406/98), ESTADO DE ALAGOAS. ALEGADA OFENSA AO § 7º DO ART. 150 DA (REDAÇÃO DA EC 3/93) E AO DIREITO DE PETIÇÃO E DE ACESSO AO JUDICIÁRIO.

Convênio que objetivou prevenir guerra fiscal resultante de eventual concessão do benefício tributário representado pelo valor inferior ao do fato gerador presumido. Irrelevante que não tenha sido subscrito por todos os Estados, se não se cuida de concessão de benefício (LC 24/75, art. 2º, ICN. 2º).

Impossibilidade de exame, nesta ação, do decreto, que tem natureza regulamentar.

A EC nº 03/93, ao introduzir no art. 150 da CF/88 o § 7º, aperfeiçoou o instituto, já previsto em nosso sistema jurídico tributário, ao delinear a figura do fato gerador presumido e ao estabelecer a garantia do reembolso preferencial e imediato do tributo pago quando não verificado o mesmo fato ao final. A circunstância de ser presumido o fato gerador não constitui óbice a exigência antecipada do tributo, dado tratar-se de sistema instituído pela própria Constituição, encontrando-se regulamentada por lei complementar que, para definir-lhe a base de cálculo, valeu de critério de estimativa que a aproxima o mais possível da realidade.

A lei complementar, por igual, definiu o aspecto temporal do fato gerador presumido como sendo a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto, não deixando margem para cogitar-se de momento diverso, no futuro, na conformidade, aliás, do previsto no art. 114 do CTN, que tem o fato gerador da obrigação principal como a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

O fato gerador presumido, por isso mesmo, não é provisório, mas definitivo, não dando ensejo a restituição ou complementação do imposto pago, senão, no primeiro caso, na hipótese de sua não-realização final.

Admitir o contrário valeria por despojar-se o instituto das vantagens que determinaram a sua concepção e adoção, como a redução, a um só tempo, da máquina-final e da evasão fiscal a dimensões mínimas, propiciando, portanto, maior comodidade, economia, eficiência e celeridade às atividades de tributação e arrecadação.

Ação conhecida apenas em parte e, nessa parte, julgada improcedente." (grifou-se)

Adotando a orientação firmada pela Excelsa Corte, o Superior Tribunal de Justiça alterou o entendimento anteriormente firmado, para declarar a impossibilidade de restituição de eventuais excessos decorrentes da venda realizada por preço inferior ao da base de cálculo presumida.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - IMPOSSIBILIDADE - ADIN 1.851-4/AL.

1. Restringe-se a controvérsia acerca do direito a restituição de valores recolhidos 'a maior' nas operações de ICMS realizadas em regime de substituição tributária.

2. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 8 de maio de 2002, à luz do comando do § 7º do artigo 150 da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional n. 03/93, firmou jurisprudência no sentido de que o contribuinte tem direito à restituição dos valores recolhidos em regime de substituição tributária, para frente, apenas quando o fato gerador não se realizar, afastada a possibilidade de 'compensação de eventuais excessos ou faltas, em face do valor real da última operação'. (Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.851-4/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão).

3. Na hipótese dos autos, a restituição de tributos recolhidos sob o regime de substituição tributária possui regulação específica, estabelecida no art. 150, § 7º, da Constituição da República, o qual afasta, no caso, a incidência do disposto no art. 165, incisos I e II, do CTN.

Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento." (RMS 22.624/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.2.2007)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA PELO COLENDO STF. ADIN Nº 1851/AL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O contribuinte do ICMS tem direito, quando sujeito ao regime de substituição tributária, a compensar o valor do ICMS que recolheu a maior, em cada operação, além do realmente devido em face da quantificação do fato gerador.

2. Não é lícito ao fisco interpretar disposição constitucional de forma restritiva. O regime de substituição tributária não autoriza, por ausência de disposição legal, que haja exigência de tributo em valor maior do que o determinante quando da ocorrência do fato impositivo.

3. Precedentes do STJ: RMS nº 9677/MS, RMS nº 11325/ES, RMS nº 10425/GO, RMS nº 96271/MS, REsp nº 265343/SP, AgReg no MS nº 3752/MA, entre outros.

4. O colendo Supremo Tribunal Federal, no entanto, em 08/05/2002, concluiu o julgamento da ADIn nº 1851/AL e, por maioria, julgou improcedente a ação e declarou a constitucionalidade do dispositivo impugnado por entender que a restituição assegurada pelo § 7º do art. 150 da CF restringe-se apenas às hipóteses de não vir a ocorrer o fato gerador presumido, não havendo que se falar em tributo pago a maior ou a menor por parte do contribuinte substituído, porquanto o sistema da substituição tributária progressiva é adotado para produtos cujos preços de revenda final são previamente fixados ou tabelados, sendo, por isso, apenas eventuais as hipóteses de excesso de tributação. Salientou-se, por fim, que a admissão da possibilidade de restituição implicaria o retorno do regime de apurações mensais do imposto, o que inviabilizaria o próprio instituto da substituição tributária progressiva. Ficaram vencidos os eminentes Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello e Marco Aurélio, que julgavam procedente a ação, ao entendimento de que a norma impugnada, ao excluir a possibilidade de restituição na hipótese de imposto pago a maior, violaria o § 7º do art. 150 da CF.

5. Novos precedentes desta Corte Superior.

6. Posicionamento que passa a seguir este Relator, com a ressalva do seu ponto de vista, em face da posição uniformizadora do colendo Supremo Tribunal Federal.



7. *Recurso não-provido.*" (RMS 20.933/SE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.2.2007)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO. FATO GERADOR PRESUMIDO. VENDA REALIZADA A PREÇO MENOR DO QUE O UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO.

1. *"Pacificou-se, nesta Corte, a partir do julgamento pelo STF da ADIn 1.851-4/AL, Pleno, Min. Ilmar Galvão, DJ em 08.05.2002, a adoção da orientação traçada pelo STF, no sentido de ser devida a restituição do ICMS apenas nas hipóteses de não-ocorrência do fato gerador; não, portanto, nos casos em que a comercialização se dá em valor inferior ao utilizado como base de cálculo do imposto". Precedente: REsp 705719/RS, 1ª T., de minha relatoria, unânime, DJ de 17.10.2005.*

2. *Recurso especial a que se dá provimento*" (REsp 725.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.3.2006)

Além disso, quanto à alegada violação do art. 150, § 7º, da CF, verifica-se que a conclusão da decisão ora agravada enseja contrariedade a princípios positivados na Constituição Federal, cuja matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, constante no art. 102, III, da CF, alheia, portanto, ao plano de competência desta Corte. Além disso, a suposta contrariedade à Lei 6.374/89 é tema de direito local, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial (Súmula 280/STJ).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(676)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.444 - RJ (2007/0146956-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NÉLIO JOSÉ C LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. MATÉRIA DE PROVA EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.
2. Com relação à impossibilidade de arbitramento de honorários sucumbenciais em favor do *parquet*, tem-se que a matéria não foi ventilada no aresto atacado, carecendo, no particular, do prequestionamento.
3. A acenada divergência pretoriana não foi demonstrada, por não atender aos moldes preconizados pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

4. Agravo de instrumento não-provido. Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 86/88) por entender que a pretensão esbarra nos óbices contidos nas Súmulas 07/STJ e 284/STF, bem como não foi demonstrada a divergência pretoriana acenada.

A ementa do acórdão registrou (fls. 41/43):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERLOTAÇÃO E FALTA DE CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA CARCERAGEM DA 95ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE VASSOURAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. DESATIVÇÃO DA UNIDADE EM TELA NO CURSO DO PROCESSO. SENTENÇA QUE, RECONHECENDO A PERDA DE INTERESSE, JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM Apreciação DO Mérito, NA FORMA DO ART. 267, VI, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

A Constituição Federal de 1988, no art. 127, outorga ao Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais. Prevê, no art. 129, as funções institucionais do *Parquet*, dentre elas, a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (inciso III). A possibilidade de o Ministério Público promover a Ação Civil Pública está prevista, também, no art. 5º, da Lei nº 7.347/85. O art. 5º, XLIX, da Carta Federal assegura aos presos o respeito à integridade física e moral. A constatação do Ministério Público de que a carceragem da 95ª Delegacia de Polícia de Vassouras apresentava superlotação e total falta de condições mínimas de higiene e de sobrevivência dos presos, e, ainda de segurança da população, está comprovada no inquérito civil instaurado, em 16.04.2003, pela Portaria nº 017/03. A questão envolvia total falta de condições de estrutura daquela carceragem, em evidente afronta a direitos coletivos e difusos, passíveis de serem reclamados através da presente ação civil pública. Está evidente que não houve a instalação da Delegacia Legal

naquele município e não foi tal projeto ou a mudança de disponibilidade orçamentária do Estado que impulsionaram as autoridades estaduais competentes a tomarem a medida de desativação da carceragem em questão. Não há dúvida de que a medida tomada naquele momento, ou seja, no curso do processamento da presente ação civil pública, foi motivada pelo reconhecimento do pedido autoral. Estando os autos devidamente instruídos e a causa madura, diante dos fundamentos acima expostos, acrescidas dos constantes do parecer da douta Procuradoria de Justiça, dá-se provimento ao apelo, para julgar procedente o pedido inicial, extinguindo-se o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, II, da lei adjetiva civil. No recurso especial aventado, apontou-se violação dos arts. 3º, 267, VI e 462 do CPC e 381 do CC/2002, bem como divergência pretoriana. Sustentou-se, em síntese, que o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a perda de objeto por fato superveniente e que não são devidos honorários sucumbenciais por se tratar o Ministério Público de ente público, destituído de personalidade jurídica e detentor de fundo especial.

Neste momento, o agravante reproduz os argumentos lançados no apelo nobre defendendo que não se trata de exame de matéria fática mas sim, de direito e que a divergência foi devidamente demonstrada.

Contra-razões às fls. 91/99 oferecidas pelo *parquet* carioca reiterando os fundamentos da decisão agravada e ratificando as contra-razões ao recurso especial.

Não há notícia nos autos de interposição de recurso extraordinário dirigido ao STF. Relatos, decidido.

Não merece prosperar o agravo de instrumento.

O panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.

Nesse sentido, ao decidir o TJRJ pelo provimento da apelação ministerial, o fez com base no substrato fático dos autos, de modo que a revisão do acórdão esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Para tal fim, confirmaram-se trechos do voto condutor do aresto combatido (fl. 47):

[...]

Entretanto, o Delegado da 95ª Delegacia de Polícia, informou, às fls. 264 e 269/272, que, até 27.10.2005, não havia previsão de inaurigação de Delegacia Legal naquele município, afirmando, ainda, que, em 23.03.2006, "O setor de Custódia desta DPJ está desativado desde 1º de abril de 2004 estando os presos sendo recolhidos na 91ª DP..."

Está evidente que não houve a instalação da Delegacia Legal naquele município e não foi tal projeto ou a mudança de disponibilidade orçamentária do Estado que impulsionaram as autoridades estaduais competentes a tomarem a medida de desativação da carceragem em questão. Não há dúvida de que a medida tomada naquele momento, ou seja, no curso do processamento da presente ação civil pública, foi motivada pelo reconhecimento do pedido autoral.

Com efeito, adotar entendimento diverso àquele consagrado pelo aresto atacado implicará, inarredavelmente, a reinserção no campo fático-probatório encartado nos autos, hipótese que não se coaduna com a via eleita, ante o óbice sumular n. 7/STJ.

No que diz respeito à suposta violação do art. 381 do Código Civil, verifico que o dispositivo legal não foi em nenhum momento ventilado pelo aresto atacado, tampouco foram opostos embargos declaratórios para tal fim, carecendo, no particular, do requisito essencial e obrigatório do prequestionamento.

Por fim, no que tange à acenada divergência pretoriana, igualmente tenho por irretocável a decisão agravada, uma vez que a simples colação de ementas dos julgados não autoriza o processamento do apelo especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, por não atender aos moldes preconizados pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §2º, do RISTJ.

Por tais razões, NEGO PROVIMENTO agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
RELATOR

(677)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.593 - PR (2006/0266972-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BCM FACTORING LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. EXCEPCIONALIDADE. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM CARÁTER PROTETATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, por parte do Juízo da execução fiscal, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios de localização de bens penhoráveis do executado.

3. Entretanto, a análise do efetivo esgotamento de todos os meios de busca de bens do executado, e a consequente inversão da conclusão exposta no acórdão regional, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, segundo o disposto na Súmula 7/STJ.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório" (Súmula 98/STJ).

5. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PARA FINS MERAMENTE PATRIMONIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

. Sendo a pretensão meramente patrimonial, inadmissível a quebra de sigilo bancário, porquanto a LC 105/01 não contempla tal hipótese.

. Atuação do BACEN alheia ao seu poder de polícia, razão pela qual não incide a exceção prevista no art. 2º, § 1º, da LC 105/01.

. Agravo improvido. Regimental prejudicado." (fl. 68)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais (fls. 90-100), o recorrente aponta violação dos arts. 535, I e II, 538, parágrafo único, e 655, do CPC, e 11, I, da Lei 6.830/80. Afirma, em síntese, que: (a) não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; (b) é possível a quebra de sigilo bancário da parte executada, em sede de execução fiscal, bastando que fique caracterizada a realização de diligências infrutíferas no sentido de localizar bens do devedor. Relaciona julgados desta Corte e de outros Tribunais no sentido da tese aqui defendida. Requer, ainda, a exclusão da multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Transcorrido o prazo para apresentação das contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que que é inadmissível a quebra de sigilo bancário, com base na LC 105/2001, na hipótese em que a pretensão é meramente patrimonial. Não se deve confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

3. Verifica-se, de outro lado, que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, por parte do Juízo da execução fiscal, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios de localização de bens penhoráveis do executado. Entretanto, a análise do efetivo esgotamento de todos os meios de busca de bens do executado, e a consequente inversão da conclusão exposta no acórdão regional, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, segundo o disposto na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

1. Ausência de prequestionamento dos arts. 3º da Lei Complementar 105/2001 e 2º, caput e § 1º, do Decreto 3724/2001. Súmula 282/STF.

2. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los.

3. No entanto, no caso em apreço, o Tribunal de origem concluiu que não foram esgotadas todas as vias ordinárias para a localização de bens da empresa devedora e o reexame dessa circunstância implicaria revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte, o recurso não merece prosperar.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 721.567/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11.9.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequiente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); Resp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravamento regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 810.572/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 9.8.2007)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. Omissis.

2. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes.

3. A comprovação de que restaram esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis do executado exige apreciação de provas, vedada na via do recurso especial (Súmula 07/STJ).

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 903.717/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.3.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA, EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. O STJ firmou o entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de obtenção de dados pela via extrajudicial, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício ao Banco Central, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 601.352/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2006)

4. Deve ser afastada, contudo, a multa processual aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC, tendo em vista o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração apresentados. Aplica-se ao caso o disposto na Súmula 98 desta Corte, verbis: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

5. Em face do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para excluir a multa cominada com esteio no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 907.726 - SP (2006/0267224-0) (678)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS NATURAIS CALANTARIA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque o STJ tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

2. É admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação do administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

3. Assentado o acórdão recorrido que: "A penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, a ser adotada nas hipóteses de leilões negativos ou bens insuficientes à garantia. No caso sub judice vislumbro que a agravante nomeou bens imóveis à penhora, e que, não obstante estejam situados em comarca distinta, não abala a segurança da efetividade da execução", afastar tal premissa importa syndicar matéria fática, vedada nesta E. Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE BENS BASTANTES PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua manter o equilíbrio entre a satisfação do direito do credor com a forma menos gravosa ao devedor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

2. A penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, a ser adotada nas hipóteses de leilões negativos ou bens insuficientes à garantia. No caso sub judice vislumbro que a agravante nomeou bens imóveis à penhora, e que, não obstante estejam situados em comarca distinta, não abala a segurança da efetividade da execução.

3. Agravamento de instrumento provido.

Em seu apelo nobre, aponta a recorrente violação ao artigo 620 da Lei 5.869/73.

Contra-razões não restaram oferecidas.

É o relatório.

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que é admissível, em hipóteses excepcionais, a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que esta não tenha apresentado outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso os indicados sejam de difícil alienação.

Neste sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, os julgados desta Corte, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 5% (cinco por cento) à míngua de outros bens penhoráveis.

2. O patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas.

3. O faturamento de uma empresa é servil ao pagamento de suas obrigações, dentre os quais se destacam os tributos que tem a mesma eminência dos créditos trabalhistas. Cabe ao executado comprovar que a penhora sobre o faturamento inibe o pagamento dos créditos trabalhistas por isso que implicaria negar vigência oblíqua ao art. 186 do CTN.

4. "Consoante a jurisprudência dominante neste Superior Tribunal de Justiça, inexistindo bens passíveis de garantir a execução, é admissível a penhora sobre o faturamento da empresa executada".

5. Recurso especial desprovido." (Resp nº 450.137/RJ, desta relatoria, julgado em 06.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE BENS PARA GARANTIR A EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROVIMENTO.

Deixando a parte vencida de interpor, dentro do prazo legal, recurso cabível contra decisão que determina a penhora sobre o faturamento da empresa, torna-se preclusa a questão.

Consoante a jurisprudência dominante neste Superior Tribunal de Justiça, inexistindo bens passíveis de garantir a execução, é admissível a penhora sobre o faturamento da empresa executada. Agravamento improvido." (AGRESP nº 329628/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 11/03/2002)

A penhora sobre o faturamento da empresa não equivale à penhora sobre o dinheiro, e sim, sobre a própria empresa, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

Assim, quando o devedor não tem bens que satisfaçam a penhora, tem-se admitido como possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentar as formas de administração e pagamento; c)fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

O patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada à receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução.

Desse modo, para legitimar a penhora sobre o faturamento da empresa necessário se faz observar a situação excepcionalíssima, o que não ensejou na hipótese, conforme restou fundamentado no acórdão recorrido, in verbis:

"A penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, a ser adotada nas hipóteses de leilões negativos ou bens insuficientes à garantia. No caso sub judice vislumbro que a agravante nomeou bens imóveis à penhora, e que, não obstante estejam situados em comarca distinta, não abala a segurança da efetividade da execução. (fl. 106).

Consectariamente, afastar o entendimento do Tribunal de origem esbarra no óbice da súmula 07, do Superior Tribunal de Justiça.

À guisa de exemplo, algum dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - LITIGÂNCIA DE MÁ-FE NÃO CONFIGURADA - MULTA AFASTADA - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA EM SALDOS DE CONTA-CORRENTE - EXCEPCIONALIDADE.

1. (...)

6. A penhora em saldo bancário do devedor equivale à penhora sobre o estabelecimento comercial.

7. Somente em situações excepcionais e devidamente fundamentadas, é que se admite a especial forma de constrição.

8. Tendo o Tribunal concluído pela não-configuração da hipótese extremada, afastar tal premissa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 733.962/SP, Segunda Turma, Min. Rel. ELIANA CALMON, DJ de 19/9/2005, p. 300)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004.

2. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 755.685/SP, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05/9/2005, p. 312)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 909.311 - RN (2006/0269960-8) (679)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : DESTAQUE PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 1º, A, E § 2º, DO RISTJ. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto por DESTAQUE PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (fls. 86/87):

"APELAÇÃO CÍVEL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INFRAÇÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - MENORES QUE PARTICIPARAM DE EVENTO EM EXPRESSA INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 258, DA LEI



8.069/1990 - CONDENAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA - PRECEDENTES DO TJRN - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Entendendo o Julgador que o processo apresenta os elementos probatórios bastantes a formar a sua convicção, o indeferimento de provas desnecessárias, com o julgamento antecipado da lide, não configura cerceamento de defesa.

A comprovação, nos autos, do cometimento de infração administrativa regulamentada no Estatuto da Criança e Adolescente autoriza o Julgador a impor a multa determinada por lei."

Sustenta a recorrente divergência jurisprudencial entre o aresto recorrido e julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, no tocante à configuração de nulidade por cerceamento de defesa. Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido.

O recorrido apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 123/129).

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

A interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige que o recorrente cumpra as disposições previstas nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

Com efeito, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl nos EREsp 626.092/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006; REsp 806.706/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; AgRg no Ag 637.054/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; AgRg no Ag 756.801/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.6.2006; EDcl no REsp 648.833/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.6.2006; AgRg no REsp 824.417/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.6.2006; REsp 363.270/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 28.6.2004; AgRg nos EREsp 324.113/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 4.8.2003.

No caso examinado, verifica-se que a recorrente limitou-se a transcrever ementas e trechos dos julgados apontados como paradigmas, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano. Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Sobre o tema, dentre inúmeros julgados desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (...)

3. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

4. O dissídio jurisprudencial deverá ser comprovado 'por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal'; ou 'pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.'

(artigo 266, combinado com o artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

5. Embora seja órgão oficial, meio de intimação às partes, o Diário de Justiça não se confunde com repositório autorizado ou credenciado por esta Corte para a comprovação do dissídio, porque publicadas apenas as ementas dos julgados.

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 586.236/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 1º.7.2005, p. 661)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REFI. ADESAO. PENHORA. GARANTIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. A matéria ventilada no recurso especial não foi prequestionada, incidindo, portanto, o teor das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte. A falta nem mesmo foi suprida com a oposição dos embargos declaratórios.

2. Não basta a simples transcrição de ementas para que esteja caracterizado o dissídio pretoriano, há que se mencionar as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os julgados confrontados, assim como é imprescindível a juntada de cópias integrais dos paradigmas apontados ou que sejam citados

juntada de cópias integrais dos paradigmas apontados ou que sejam citados o repositório oficial de jurisprudência, tudo nos termos do artigo 255 e parágrafos do RISTJ.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 756.929/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.9.2005, p. 310)

Ademais, os julgados paradigmas apontados pela recorrente são do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, o que atrai a incidência da Súmula 13 desta Corte Superior: "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.379 - SC (2007/0147089-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIBOR EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundada a decisão que deixou de admitir o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, deveria a agravante demonstrar, no agravo de instrumento, que a orientação jurisprudencial não estaria pacificada no mesmo sentido do acórdão impugnado, ou seja, incumbia à agravante demonstrar a inaplicabilidade, ao caso, dos precedentes citados na decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu. Ao contrário, a agravante simplesmente suscitou questão nova e defendeu a tese de que o Vice-Presidente do Tribunal de origem não poderia adentrar o mérito recursal.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. ART. 46 DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição.

2. No § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11.051/2004, a expressão 'depois de ouvida a Fazenda Pública', não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco.

3. Tem aquela locução a finalidade de informar o transcurso do prazo quinquenal, para possibilitar arguição de possíveis causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente (CTN, arts. 151 e 174, parágrafo único).

4. Inconstitucionalidade do art. 46 da Lei 8.212/91 reconhecida no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no AI nº 2004.04.01.026097-8/RS.

5. Tem-se por prequestionado o art. 46 da Lei 8.212/91.

6. Apelação improvida."

Em face desse acórdão ainda foram opostos embargos declaratórios, acolhidos parcialmente pelo Tribunal de origem, tão-somente para fins de prequestionamento.

No recurso especial, a agravante sustenta que a Turma Regional teria contrariado o art. 535, II, do Código de Processo Civil, na medida em que, ao julgar os embargos declaratórios, não se teria pronunciado efetivamente sobre a norma jurídica suscitada.

Também aponta contrariedade ao art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.569/77. Nesse ponto do recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional assim sintetiza as razões de recorrer: "Considerando que os créditos tributários continuarão a ter seus valores aumentados ao longo do tempo, pelos acréscimos de correção monetária e juros, e, em decorrência, que os limites para a cobrança, mais cedo ou mais tarde, serão ultrapassados, prevê o referido dispositivo legal que, durante o período da suspensão da cobrança (equivale a dizer, da própria suspensão da exigibilidade), a prescrição fica também suspensa - e tal opção legislativa nada mais é do que a aplicação prática do chamado princípio da actio nata, ou seja, enquanto o credor não pode exercer sua pretensão, exigir o pagamento do crédito, não corre o prazo prescricional."

O Vice-Presidente do Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial porque entendeu aplicável ao caso a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Daí o presente agravo de instrumento, em que a agravante alega que o Vice-Presidente do Tribunal de origem não poderia adentrar o mérito do recurso especial, além do que defende que teria havido negativa de vigência dos arts. 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

2. A presente irresignação não deve ser conhecida.

Fundada a decisão que deixou de admitir o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, deveria a agravante demonstrar, no agravo de instrumento, que a orientação jurisprudencial não estaria pacificada no mesmo sentido do acórdão impugnado, ou seja, incumbia à agravante demonstrar a inaplicabilidade, ao caso, dos precedentes citados na decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu. Ao contrário, a agravante simplesmente suscitou questão nova e defendeu a tese de que o Vice-Presidente do Tribunal de origem não poderia adentrar o mérito recursal.

Com efeito, ao interpor o recurso especial, a agravante não invocou contrariedade aos arts. 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional. Trata-se, portanto, de questão nova, suscitada apenas neste agravo de instrumento.

Destarte, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a decisão que inadmitiu o recurso especial na ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados - enunciados nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal -, na ausência de interesse recursal no tanto referente à questão da prescrição do fundo de direito, na ausência de violação de lei federal e no incabimento do conhecimento da divergência com base em dispositivos da Constituição Federal, faz-se imperativo o improvimento do agravo de instrumento que deixa de impugnar os fundamentos alternativos, relativos à ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados - enunciados nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal - e à ausência de interesse recursal no tanto referente à questão da prescrição do fundo de direito, suficientes, por si sós, para a preservação da decisão agravada.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o enunciado nº 182 também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade.

4. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182)

5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 612.352/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 1º.7.2005, p. 666)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. À vista do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.845 - SP (2007/0134115-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : DYRCE AMADO E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO-INCI-DÊNCIA.

1. Seguindo a orientação de que o precatório complementar abrange apenas a atualização monetária dos valores inserdos no precatório principal, não deve ser computada nova parcela a título de juros compensatórios. Isso porque tais juros já foram incorporados na conta relativa ao pagamento do precatório principal. Com a atualização de tais valores, estarão eles automaticamente considerados no novo cálculo.

2. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"Embargos à Execução - Desapropriação - Art. 33 do ADCT - Saldo remanescente em favor dos expropriados - Inconformismo - Inocorrência de prescrição e preclusão - Sujeito o débito ao parcelamento estabelecido no preceito constitucional, consolidada a dívida, as parcelas anuais e sucessivas se sujeitam somente à correção monetária - Os juros moratórios apenas incidem sobre cada parcela paga fora do prazo e até o resgate, excluída a incidência dos compensatórios - Recurso provido." (fl. 121)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 162-178), interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, DYRCE AMADO e OUTROS apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 467 a 474, do CPC, e 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. Afirmam, em síntese, que, no caso dos autos, existe coisa julgada em relação à incidência dos juros compensatórios, daí por que eles não devem ser excluídos do cálculo destinado à complementação de precatório pago de modo parcelado, nos moldes do art. 33 do ADCT. Relacionam diversos julgados desta Corte supostamente favoráveis à tese aqui defendida.

A inadimplência do recurso deu-se à consideração de que os argumentos expedidos não são suficientes para infirmar as conclusões do aresto impugnado.

Os agravantes reiteram os argumentos deduzidos nas razões do recurso especial, alegando, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

É o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, *c/c* o 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Este Tribunal, seguindo a orientação de que o precatório complementar abrange apenas a atualização monetária dos valores inseridos no precatório principal, firmou a orientação no sentido da impossibilidade de inclusão de nova parcela a título de juros compensatórios.

Isso porque tais juros já foram incorporados na conta relativa ao pagamento do precatório principal. Com a atualização de tais valores, estarão eles automaticamente considerados no novo cálculo.

Confirmam-se os seguintes julgados desta Corte sobre o tema:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO DO ART. 794, I, DO CPC. INCLUSÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Afigura-se indevida a inclusão de juros compensatórios em cálculo de atualização de precatório complementar.*

2. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*" (REsp 760.892/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.9.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

Omissis.

2. *A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual são incabíveis juros compensatórios no cálculo de atualização de precatório complementar. Precedentes: RESp 44.499/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 13.06.2005, RESp 675.598/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 02.05.2005.*

3. *Recurso especial a que se dá provimento.*" (REsp 734.039/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

Omissis.

3. *Afigura-se indevida a inclusão de juros compensatórios em cálculo de atualização de precatório complementar.* RESp 433.514/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004.

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 659.054/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2005)

A questão também já tem sido decidida por intermédio de decisões monocráticas: Pet no REsp 760.694/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.10.2005; REsp 760.760/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.9.2005; REsp 759.022/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 20.9.2005; REsp 661.809/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17.8.2005.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, *c/c* o 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(682)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.994 - RJ (2007/0001950-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : ÉRICA RODRIGUES COELHO VAZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SUS. TABELA TUNEP. OFENSA AO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, em demanda visando à declaração da nulidade de débito relativo ao ressarcimento ao SUS de verbas decorrentes de atendimentos médicos realizados pela rede pública a segurados de plano de saúde privado, manteve a sentença de improcedência. Nas razões do recurso especial (fls. 554/569), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta violação ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98, sustentando, em síntese, que **(a)** tal dispositivo viola os arts. 196 e 199 da CF, por prever ressarcimento ao Estado "por serviços que está constitucionalmente obrigado a prestar, e para os quais já destina verbas em seu orçamento" (fl. 558); **(b)** o acórdão recorrido não observou a regra prevista no art. 37 da CF, porque "através do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, há enriquecimento ilícito do Estado" (fl. 559), que "se utiliza da máquina administrativa (...) para auxiliar as entidades públicas e (...) privadas, vinculadas ao SUS" (fls. 564/565); **(c)** os valores cobrados a título de ressarcimento (estabelecidos na tabela TUNEP) não são correspondentes aos valores reais de mercado; **(d)** o aresto atacado não aplicou a regra dos arts. 195, § 4º, e 154, I, da CF, vez que "a criação de contribuição social somente poderia se dar através de Lei Complementar e a Lei nº 9.656/98, que teoricamente a haveria instituído, é, incontestavelmente, Lei Ordinária" (fl. 561); **(e)** foram violados os arts. 5º, II, e 84 da CF, pois a ANS não possui legitimidade para elaboração das Resoluções acerca do ressarcimento em comento, tendo extrapolado os limites impostos pela Lei 9.656/98; **(f)** houve ofensa ao art. 5º, LV, da CF, pois há flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa devido à dificuldade das operadoras em tomar ciência dos valores a serem por elas ressarcidos, visto que: (I) o *site* da ANS, em que se encontram tais informações, é de difícil acesso; e (II) a recorrida "delegou aos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, a delegação que havia recebido através do § 4º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98" (fl. 566), ocasionando a publicação de inúmeras resoluções e portarias prevendo os mais diversos procedimentos para o ressarcimento; e **(g)** há "impossibilidade de exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início de vigência da Lei nº 9.656/98" (fl. 567).

Em contra-razões (fls. 604/607), a recorrida alega, em preliminar, que é vedado o reexame de matéria fática em sede de recurso especial. No mérito, aduz que "a recorrente não logrou debelar os fundamentos do acórdão, não havendo conseguido demonstrar de forma inequívoca qualquer violação às normas indicadas" (fls. 606/607).

2. O recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre a tese recursal, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, que nada decidiu a respeito (a) de serem os valores cobrados a título de ressarcimento (estabelecidos na tabela TUNEP) correspondentes ou não aos valores reais de mercado, de acordo com os praticados pelo SUS e pelas operadoras de planos de saúde; (b) "da impossibilidade de exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início de vigência da Lei nº 9.656/98" (fl. 567). Mesmo com a oposição de embargos de declaração, as matérias não foram apreciadas, e a recorrente não apontou ofensa ao art. 535 do CPC a fim de indicar eventual omissão do julgado Assim, incide o óbice previsto na Súmula 211/STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento das alegações recursais.

Ademais, examinar a forma como a tabela TUNEP foi elaborada (correspondência do valor de mercado aos serviços médicos nela previstos), demanda o reexame do suporte probatório dos autos, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, são os precedentes desta Corte: REsp 867.651 - RJ, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 01.12.2006; REsp 867.571 - RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006; REsp 795.917 - RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 01.06.2006; AgRg no REsp 919.734 - RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 04.06.2007.

3. A despeito de a recorrente apontar como dispositivo legal afrontado o art. 32 da Lei nº 9.656/98, o recurso especial traz como fundamento o comando presente nos seguintes dispositivos da Constituição Federal: **(a)** arts. 5º, II, e 84, sustentando que a ANS não possui legitimidade para elaboração das Resoluções acerca do ressarcimento em comento, tendo extrapolado os limites impostos pela Lei 9.656/98; **(b)** art. 37, pois observa-se "o justo receio de favorecimento ilícito por parte da Recorrida" (fl. 564), ou seja, o enriquecimento ilícito do Estado; **(c)** arts. 196 e 199 porque a cobrança prevista na Lei 9.656/98 representa "a verdadeira intenção de se transferir para a iniciativa privada o dever do Estado" (fl. 560); **(d)** arts. 195, § 4º, e 159, I, diante da natureza de contribuição social que possui o ressarcimento, o mesmo deveria ter sido instituído por Lei Ordinária; e **(e)** art. 5º, LV, pois há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa devido à dificuldade das operadoras em tomar ciência dos valores a serem por elas ressarcidos, uma vez que: (I) o *site* da ANS, em que se encontra tal informação, é de difícil acesso; e (II) a recorrida "delegou aos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, a delegação que havia recebido através do § 4º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98" (fl. 566), ocasionando a publicação de inúmeras resoluções e portarias prevendo os mais diversos procedimentos para o ressarcimento. Desta forma, resta claro que o presente apelo se assenta em fundamentos de índole constitucional, sendo que a sua análise afrontaria o comando constitucional inserto no art. 105, III, que determina que a competência do STJ restringe-se à análise da violação de normas infraconstitucionais. Analisar o apelo, no caso, com a apreciação de matéria constitucional, significaria usurpar a competência do STF reservada pelo art. 102 da CF/88

(REsp 941.755-RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 06.09.2007; AgRg no REsp 889.118-RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.08.2007; REsp 929.491-SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.06.2007; AgRg no REsp 802.603-RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2007).

4. Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 915.660 - SP (2007/0005565-0) (683)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CONFECÇÕES BENEVIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (**AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007**).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. (nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é



declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito"* (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consecutariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. **In casu**, a demanda foi ajuizada em 10.04.2000 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequivoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 10.04.1990 porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. Na compensação ou restituição de indébito tributário, consoante jurisprudência do E. STJ, os expurgos inflacionários devem ser aplicados, utilizando-se: a) **no mês de janeiro de 1989**, o IPC no percentual de 42,72%; b) **no mês de fevereiro de 1989**, o IPC no percentual de 10,14%; c) **no período de março de 1990 a fevereiro de 1991**, o IPC; d) **a partir de março de 1991**, vigora o INPC, a ser adotado **até dezembro de 1991**; e e) **a partir de janeiro de 1992**, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, **até 31.12.1995**, com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, **incumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora**. (Precedentes: ERESP 478.359/SP, Corte Especial, DJ de 13.9.2004; ERESP 548.711/PE, DJ de 25/04/2007; ERESP 640.159/PE, DJ de 13.11.2006; RESp 879.747/SP, DJ de 1º.3.2007; RESp 608.556/PE, DJ de 06/02/2007).

8. Os percentuais do IPC aplicáveis aos meses de abril/90 - 44,80%; maio/1990 - 7,87% e fevereiro/91 - 21,87%, posto inclusos no pedido formulado. (Precedente: ERESP 548711/PE)

9 Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos. (Precedentes: RESp 698075 / PE, DJ de 02/08/2007; AgRg no RESp 709241 / PE , 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 15/03/2007)

10. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido.

11. Precedentes da Corte: RESp. nº 192.015/SP, Rel Min. Ministro José Delgado, DJ 16.08.99; RESp. nº 211.749/SC, Rel.Min.Pecanha Martins, DJ 19.03.2001, ERESP nº 194.275/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 04.06.2001; RESp nº 668.808 - PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/11/2004; RESp nº Nº 551.171 - PB, Rel. Min. FRAN-CISCO PEÇANHA MARTINS , DJ 08/11/2004.

12 Recurso especial provido. (art. 557, § 1º-A, do CPC)

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, por CONFECÇÕES BENEVIL LT-DA E OUTRA contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em demanda onde se discute a compensação/repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicou a tese da prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido, decidindo acerca da aplicação dos seguintes índices expurgados e da taxa Selic: *"de fevereiro de 1.989 a fevereiro de 1.991 - BTN (Lei n.º 7.730/89), de março de 1.991 a dezembro de 1.991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1.992 até dezembro de 1.995 - UFIR (nos termos da Lei n.º 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1.996, por força da Lei n.º 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros."* No que tange à compensação extrai-se da ementa de fls. 269 o que se segue:

"(...) - A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 460 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos passíveis de compensação,. Não se confundem os dois institutos, porque conceitualmente distintos.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte." (fls. 269)

Aponta a recorrente a violação dos arts. 168, I, e 150,§ 4º e 156, VII do CTN, pugnando pelo reconhecimento da prescrição decenal da ação, e do direito à percepção de juros moratórios, nos termos do art. 161, § 1º do CTN, bem como, no que pertine aos índices de correção monetária, a aplicação dos seguintes expurgos:

"(...) Com efeito, na composição das planilhas em anexo, até fevereiro de 1991, adotou-se como índice oficial da correção monetária, o IPC do IBGE (...)

Em relação ao mês de janeiro de 1989, adotou-se o percentual de 42,72% em consonância com decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (...)

A partir de fevereiro de 1991 até dezembro de 1995, aplicação do INPC do IBGE. (...)

Cumprе ressaltar ainda Excelência, que não podem deixar de fazer parte no cálculo da correção monetária, os expurgos promovidos, nos índices inflacionários, pelos planos econômicos, notadamente Plano Collor, vale dizer: 84.32% 44,80% (04/90) e 7.87% (05/90).(...)'

Alega ainda a inaplicação do limite de 30% para a compensação dos créditos, por prejudicar o direito adquirido, nos termos do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, porquanto "na ocasião dos recolhimentos indevidos da Contribuição Incidente sobre a Remuneração paga aos administradores e autônomos, não havia limitações para restituir, ao contrário aplicava-se à espécie o § 3º do art. 66, da Lei 8383/91, que vinha autorizando a compensação sem limitação percentual alguma.

Não foram opostas as contra-razões (certidão de fls. 374).

Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ.

Relatados. Decido.

DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO INDEBITO.

Assiste razão à recorrente

Com efeito, a Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, § 1º, do Codex Tributário.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (ERESP 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: *"A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados"*.

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (ERESP 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir.Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".

(...)

A minguada de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrã-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional,mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade indubitosa até então e ensinou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.

(...)"

Entretentes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do *decisum* proferido nos autos dos ERESP 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que *"afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição"*.

Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.

Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDEBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. (nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Ubergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem forçar as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEgni (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter

interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consecutariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. **In casu, a demanda foi ajuizada em 10.04.2000 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 10.04.1990 porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

No tocante à questão da correção monetária, com inclusão dos expurgos inflacionários, restou assentado pela Corte Especial, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 478.359/SP, que devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária na repetição do indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%. O referido aresto restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO NO INÍCIO DA EXECUÇÃO, PORÉM, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA LIQUIDATÓRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.

1. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

2. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

3. ERESp nº 81583/DF, 3ª Seção, DJ de 17/02/2003, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI:

'1 - Vislumbra-se três hipóteses de adequação do instituto da correção monetária e dos expurgos inflacionários aos casos trazidos à apreciação do Poder Judiciário: (a) a aplicação destes no processo de conhecimento; (b) a incidência dos mesmos requeridos, somente quando iniciado o processo de execução do título judicial, porém, antes da homologação da conta de liquidação; e, (c) a admissão do uso dos expurgos inflacionários pleiteados após a homologação da conta de liquidação, nos denominados precatórios complementares.

2 - Na possibilidade (b), hipótese destes autos, este Tribunal tem deferido a pretensão da inclusão de tais figuras monetárias na atualização das dívidas de valor, porquanto oriundos do processo inflacionário para os quais o cidadão não concorreu para sua formação, não podendo, desta forma, suportar os efeitos de tais acontecimentos. Assim, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Ademais, é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus. Essencial, desta forma, a correta apuração desta e de seus desdobramentos.

3 - Logo, correta a r. decisão monocrática proferida pela MM. Juíza Federal da 4a. Vara de Seção Judiciária de Brasília ao admitir a inclusão dos expurgos na execução do julgado, no momento em que homologou a conta de liquidação. Precedentes da Corte Especial (ERESp nºs 163.681/RS, 189.615/DF e 98.528/DF).

4 - Embargos acolhidos para se prover o Recurso Especial interposto e, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer o r. decisum monocrático que homologou a conta de liquidação, incluindo nela, os expurgos inflacionários pleiteados pelo autor, ora interessado.'

4. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Precedentes recentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência não conhecidos."

(ERESp 478.359/SP, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004)

Confirmam-se ainda, à guisa de exemplo, os recentes precedentes: ERESp 548.711/PE, DJ de 25/04/2007; ERESp 640.159/PE, DJ de 13.11.2006; RESp 879.747/SP, DJ de 1º.3.2007; RESp 608.556/PE, DJ de 06/02/2007.

Explicitam-se, outrossim, os percentuais do IPC aplicáveis aos meses de abril/90 - 44,80%; maio/1990 - 7,87% e fevereiro/91 - 21,87%, posto inclusos no pedido formulado.

Ressalte-se que, quanto ao cabimento de juros compensatórios em sede de repetição de indébito, é remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de sua não incidência, consoante depreende-se dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. ART. 161 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedente.

2. Não viola o art. 535, II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

3. É devida a inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de jan/89 a jan/91; b) o INPC, de fev/91 a dez/91; e c) a Ufir, de jan/92 a dez/95. Inaplicável, por conseguinte, o IGP-M nos meses de julho e agosto/94.

4. Na repetição de indébito, com o advento da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º/1/96, os juros passaram a ser devidos de acordo com a taxa Selic, não mais tendo aplicação o art. 161, § 1º, e art. 167, parágrafo único, do CTN.

5. Não incidem juros compensatórios na restituição ou compensação de crédito tributário. Precedentes.

6. Em face do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, mostra-se inviável, em sede de recurso especial, revisar os critérios fáticos utilizados pelo julgador para o arbitramento do quantum devido a título de verba honorária.

7. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social improvido. Recurso especial de Bacardi Martini do Brasil Indústria e Comércio Ltda. conhecido em parte e provido parcialmente. (RESp 698075 / PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2007)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, nos ERESp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.

2. Quanto aos juros compensatórios, gize-se que a orientação predominante entre as Turmas da Primeira Seção é de que não devem ser aplicados em matéria de repetição de débitos tributários (REsp 624.714/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004; REsp 415.684/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 24.6.2004; REsp 584.510/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004).

3. "Após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.1.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (ERESp 267.080/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.11.2003).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESp 709241 / PE, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 15/03/2007)

DA COMPENSAÇÃO

No tocante à aplicação das limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, cumpre ressaltar que a questão já foi amplamente debatida no âmbito desta Corte, tendo prevalecido por algum tempo o entendimento de que a lei aplicável, na compensação, é a vigente na data do encontro de créditos e débitos, incidindo, portanto, as limitações impostas a partir da data de publicação de referidas leis.



Todavia, o entendimento desta Corte sofreu significativa mudança, em decorrência de julgado proferido pela Egrégia Primeira Seção, em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 211.749/SC, Relator Ministro Peçanha Martins, publicado no DJ de 19.03.2001, cuja ementa transcrevo:

"**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) -INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - LIMITES PERCENTUAIS - LEIS 9.032 E 9.129/95 - INAPLICABILIDADE.**

Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido. Embargos de divergência acolhidos."

No mesmo sentido decisão proferida nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 194.275/PR, Relator Ministro Paulo Galotti, publicado no DJ de 04.06.2001, assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ART. 3º, I. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA DA REPERCUSSÃO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO. LEIS Nºs 9.032 E 9.129, DE 1995.**

1. A Primeira Seção desta Corte, em face da declaração de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária dos valores pagos como remuneração a autônomos, avulsos e administradores, pacificou o entendimento segundo o qual, por ser a exação de natureza direta, a repetição do indébito e a compensação podem ser deferidas sem a prova da não repercussão (EREsp nº 168.469/SP, DJU de 17/12/99).

2. Não se aplica a limitação das Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 quando os recolhimentos se deram antes de sua vigência.

3. Embargos de divergência acolhidos."

Para melhor elucidar a questão concernente à aplicação ou não dos limites previstos pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, em sede de compensação, transcrevo trecho de voto proferido pelo Ministro José Delgado nos autos do Recurso Especial nº 192.015/SP, publicado no DJ de 16.08.99, verbis:

"Omissis

Com relação ao limite mensal previsto nas Leis nº 8.212/91, 9.032/95 e 9.129/95, nos patamares de 25% e 30%, tem-se, "in casu", leis ordinárias hierarquicamente inferiores ao comando de uma lei complementar. E, sendo a contribuição para a Seguridade Social uma espécie do gênero tributo, deve a mesma seguir o preceituado no CTN, recepcionado como Lei Complementar, salvo norma posterior de mesma hierarquia, que não é o caso das Leis Ordinárias supracitadas, a fim de que não se fira o princípio da hierarquia da lei. Tais limites, portanto, não podem atingir o direito adquirido do contribuinte à compensação, visto que os recolhimentos indevidos foram realizados antes da vigência das leis limitadoras. Aplica-se, conseqüentemente, o art. 66, da Lei nº 8.383/91, por ser a legislação vigente à época dos recolhimentos indevidos."

Consoante se observa, a decisão proferida pelo Tribunal a quo está em **dissonância** com o entendimento firmado por esta Corte no sentido de que os valores recolhidos antes da vigência das Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, não podem sofrer nenhuma restrição, impondo-se sejam considerados em sua integralidade, razão pela qual merece acolhida a tese defendida pela recorrente.

Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 917.340 - SC (2007/0007605-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIZ CARLOS ANDRADE
ADVOGADO : ROBSON LUIZ VIEIRA
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 e 356/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 165 e 169, respectivamente):

"DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PACIENTE PORTADOR DE GRAVE DOENÇA.

A Constituição Federal de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado, consoante disposto no art. 196. Portanto, é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à realização de exames necessários para o seu tratamento.

Considerando que o SUS é composto pela União, Estados e Municípios, reconhece-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda."

"QUESTÃO DE ORDEM. ERRO MATERIAL DA DECISÃO.

Em Questão de Ordem, reconhecido, de ofício, o erro material da decisão que negou provimento ao apelo e à remessa oficial, quando deveria ter negado provimento aos apelos e à remessa oficial."

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 9º, 15, 17 e 18 da Lei 8.080/90; 267, VI, 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ilegitimidade passiva *ad causam* da União para figurar na presente ação. Defende a impossibilidade da imposição de multa diária por descumprimento da obrigação de dar. Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido.

O recorrido não apresentou contra-razões ao recurso especial (fl. 184).

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

Na hipótese examinada, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados (arts. 9º, 15, 17 e 18 da Lei 8.080/90; 267, VI, 461, § 4º, do Código de Processo Civil), e eventual omissão sequer foi suscitada pelo ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso nobre neste tópico, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* ; *"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS Nºs 282 e 356 DO STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Tendo em vista que as matérias insertas nos artigos 473 e 741, incisos V e VI, do CPC , tidos como violados nas razões do recurso especial, não foram objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, incidem, portanto, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

II - O prequestionamento implícito somente ocorre quando a matéria tratada no dispositivo tido por violado tiver sido apreciada e solucionada pelo Tribunal a quo, de tal forma categórica e induvidosa, que se possa reconhecer qual norma direcionou o acórdão recorrido, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes: REsp nº 636.844/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04/10/2004 e REsp nº 580.699/CE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 28/06/2004.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 845.644/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 5.10.2006, p. 275)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüida pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 669.026/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006, p. 297)

Outrossim, compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido também embasou-se em fundamentos de natureza constitucional, especificamente os preceitos contidos nos arts. 194, 195, e 198, da Constituição Federal.

Todavia, apesar de o julgado apresentar fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, a recorrente não fez prova da interposição do recurso extraordinário, o que implica a inadmissibilidade do recurso especial, em face da incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*

Sobre o tema, a orientação desta Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO POR PARTE DO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRA-CONSTITUCIONAL.

Tendo o v. decisório increpado apresentado fundamentação constitucional e infraconstitucional, o recurso especial se tornou inadmissível pela ausência de interposição do recurso extraordinário (Súmula nº 126-STJ).

Recurso não conhecido."

(REsp 914.009/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 20.8.2007, p. 305)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. ACÓRDÃO QUE CONTÉM DUPLO FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial no tanto referente à extensão das vantagens decorrentes de acordo judicial, se o acórdão recorrido possui dupla fundamentação, de natureza infraconstitucional e constitucional, e a insurgência especial não se viu acompanhar da cabível e necessária interposição de recurso extraordinário.

2. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 126).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 847.466/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 13.8.2007, p. 423)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(685)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.656 - SP (2007/0136817-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMAVE ESCAVAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 435.835/SC, 327.043/DF E 644.736/PE. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. INCLUSÃO DOS IPCS EXPURGADOS. INOVAÇÃO RECURSAL. GUIAS DE COMPETÊNCIA POSTERIOR A FEVEREIRO DE 1996. AFASTAMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC.

I. Configura evidente inovação em sede recursal o pedido de inclusão dos IPCs apurados em jan/89, março, abril e maio de 1990 e fev/91, uma vez que a impetrante em sua exordial pleiteia a atualização dos valores tão somente com base nos mesmos índices utilizados pela Fazenda Pública na correção de seus créditos. Apelo não conhecido no tocante a este tópico.

II. Afastadas as guias cujas competências referem-se a períodos posteriores a fevereiro de 1996, uma vez que a partir de então a MP 1212/95 passou a regulamentar validamente a matéria.

III. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo 'a quo' do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescritos os recolhimentos anteriores a 29/08/1993.

IV. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

V. Compensação do PIS com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002. Todavia, atendo-se ao pedido formulado pela autoria em sua apelação, deve ser autorizada a compensação com parcelas do PIS e da COFINS.

VI. Correção monetária com base nos índices oficiais, conforme pedido formulado pela impetrante em sua exordial.

VII. Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VIII. Apelação parcialmente provida." (fls. 84-85)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 108-115).

No Recurso especial (fls. 122-137), interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a União (Fazenda Nacional) aponta ofensa aos arts. 156, 165 e 168 do Código Tributário Nacional c/c o art. 1º do Decreto 20.910/32, sob a alegação de que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, que se dá com o pagamento do tributo.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) "(...) a Primeira Seção do Egrégio STJ consolidou entendimento, denominado tese dos 'cinco mais cinco', no sentido de que nas ações de repetição de indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o início do prazo quinquenal do Art. 168 do CTN é postergado para cinco anos após o pagamento do tributo" (fl. 175); (b) "(...) a despeito das alterações previstas na Lei Complementar 118/2005, no julgamento do REsp 327043/DF, decidiu a Primeira Seção que a tese dos 'cinco mais cinco' deve ser aplicada na ações ajuizadas até 09 de junho de 2005" (fl. 175).

A agravante aduz, em suma, que, "no que diz respeito à inadmissibilidade do recurso - por não terem sido cumpridos os requisitos para a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, cumpre asseverar que a jurisprudência vem firmando o entendimento de que tal norma tem caráter interpretativo e, portanto, incide sobre todas as ações que estiverem em curso" (fl. 4). É o relatório.

2. A irresignação não merece acolhimento.

No que tange ao início da contagem do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento dos EREsp 435.835/SC (Relator para o acórdão o Min. José Delgado, julgado em 24.3.2004), adotou o entendimento de que o prazo prescricional para propor ação de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco" -, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ou difuso, com subseqüente resolução do Senado Federal.

É de se registrar que a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27 de abril de 2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na Lei Complementar 118/2005 somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".

Vale conferir os seguintes acórdãos desta Corte:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

1. In casu, considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, esta será analisada de acordo com a jurisprudência até agora dominante, conforme entendimento esposado no julgamento do REsp 327.043/DF.

2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a 'sistemática dos cinco mais cinco' também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

(...)
7. Recurso especial provido em parte." (REsp 830.102/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.6.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no REsp 611.800/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005)

Ainda nesse sentido, verifica-se que a Corte Especial, na sessão de 6 de junho de 2007, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Veja-se, a respeito, a notícia veiculada no Informativo 322/STJ:

"PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. REPETIÇÃO. INDÉBITO.

O STF, julgando acórdão deste Superior Tribunal sobre a questão do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2006, que determina a aplicação imediata do critério de prescrição na repetição de indébito tributário, entendeu que um acórdão, indiretamente, acabou afastando a aplicação da norma sem declarar a sua inconstitucionalidade. Determinou, portanto, dar provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos ao STJ a fim de que se proceda a novo julgamento da questão no respectivo órgão especial, nos termos do art. 97 da CF/1988. Assim, o Min. Relator propôs, em questão de ordem, a instauração do incidente perante a Corte Especial. Esclareceu o Min. Relator que, com o advento da mencionada lei complementar, o prazo é de cinco anos do pagamento, e não de dez anos do fato gerador. Isso posto, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão 'observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2006. O Min. Ari Pargendler observou que seria interessante, para prevenir eventuais divergências dentro da Primeira Seção, esclarecer a partir de quando se aplicaria, então, a nova interpretação ditada pela lei complementar. O Min. Relator esclareceu que, 'estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição que é o caso, bem ou mal dizia-se que eram dez anos e, agora, a lei dispõe que são cinco - essa prescrição começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo'. O Min. Carlos Alberto Menezes Direito fez ressalva quanto ao exame futuro da aplicação do prazo de prescrição, considerando a interpretação que venha a ser dada ao art. 2.028 do CC/2002."

Dessa forma, prevalece a tese dos "cinco mais cinco" para as ações de repetição e compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 9 de junho de 2005.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(686)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.777 - PR (2007/0132771-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CLÍNICA DE RESSONÂNCIA MARINGÁ LTDA
ADVOGADO : RODRIGO SHIRAI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementada:

"COFINS. EMPRESAS PRESTADORAS D SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91, ART. 6º, INC. II. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com os ditames da Constituição Federal de 1988, a lei complementar só é exigida para a instituição de novas fontes de custeio da Social (art. 195, § 4º). No caso da COFINS, cujo fundamento de validade encontra-se no texto constitucional (art. 195, inc. I), viável a sua regulamentação por meio de lei ordinária.

2. Inexiste hierarquia entre leis ordinária e complementar. A lei complementar, submetida a 'quorum' especial, encontra âmbito de atuação restrito, destinando-se a regular matérias expressamente discriminadas pela Constituição.

3. Assim, admitindo-se que a Lei Complementar nº 70/91 contém norma 'materialmente' ordinária, ou seja, em que não exigida a aprovação por maioria absoluta, mostra-se viável a alteração da matéria por meio de lei ordinária.

4. O art. 56 da Lei nº 9.430/96 revogou tacitamente a isenção da COFINS prevista no art. 6º, inc. II, da Lei Complementar nº 70/91.

5. Apelação improvida." (fl. 106)

Nas razões do apelo especial (fls. 109-123), interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 6º, II, do LC 70/91, afirmando essencialmente que: (a) "a escolha pela lei complementar não deve ser tratada como mero acaso, mas como um diferencial que o legislador buscou para instituição da COFINS. E este diferencial está na possibilidade de alteração somente com a edição de outra lei complementar" (fl. 117); (b) "a isenção da COFINS em tela foi concedida por intermédio de Lei Complementar exatamente para garantir aos beneficiários um mínimo de segurança. Assim, não podem tais entes ficar à mercê dos caprichos e conchavos políticos, em regime de total insegurança" (fl. 119).

A inadmissão do recurso especial, fez-se à consideração de que "o recurso não pode ser admitido, eis que a matéria é eminentemente constitucional" (fl. 158).

A agravante aduz, em suma, que "(...) é cediço que a matéria trazida à apreciação desta Corte não é de índole constitucional" (fl. 9). É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

Esta Corte Superior, em inúmeros julgados, entendeu pela impossibilidade de revogação da isenção da COFINS pela Lei 9.430/96, relativamente às sociedades prestadoras de serviço, à consideração de que lei ordinária não poderia alterar lei complementar, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula 276/STJ.

Nesse sentido, podem ser conferidos, dentre outros, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 800.477/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.4.2006; AgRg no REsp 780.165/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.3.2006; AgRg no REsp 726.035/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.12.2005; REsp 773.215/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.9.2005; REsp 752.017/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.9.2005; EDcl no AgRg no Ag 626.495/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.9.2005.

Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza eminentemente constitucional da matéria, determinando, inclusive, a observância do art. 97 da Constituição Federal, para a hipótese de se declarar a inconstitucionalidade da Lei 9.430/96.

Não bastasse isso, a Suprema Corte, em recentes decisões, tem-se manifestado pela impossibilidade de se analisar em sede de recurso especial a questão relativa à revogação da Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, tendo, inclusive, anulado acórdãos desta Corte sobre o assunto, à consideração de que se trata de matéria constitucional (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23.5.2006; RE 453.556/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27.6.2006; Rcl 2.620/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 7.6.2004; Rcl 2.613/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 31.5.2004).

Por outro lado, verifica-se que foi levado ao exame da Primeira Seção desta Corte o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, a fim de que o Colegiado se pronunciasse acerca da continuidade, ou não, da aplicação da Súmula 276/STJ aos casos em que se discute a ilegitimidade da revogação da COFINS.

Na assentada do dia 26 de abril de 2006, após o voto-vista do Exmo. Min. Luiz Fux, a Primeira Seção, em votação unânime, entendeu pela manutenção da citada Súmula 276, dando-lhe, entretanto, nova interpretação, para ressaltar que sua aplicação se limita aos casos em que se discute a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, preservando-se, assim, a competência do Pretório Excelso para a análise da questão constitucional relativa à violação do princípio da hierarquia das leis.

Confira-se, a propósito, a ementa desse julgado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PIS - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC, conclui-se pelo descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido."

Adotando esse mesmo entendimento, citam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF.

Omissis.

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 833.974/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006)

"TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO RESP 728.754/SP.

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.

2. 'O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar' (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).



3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.
4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.
5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 668.821/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.6.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 920.504 - PR (2007/0017402-1) (687)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAQUIM CESAR MASCARENHAS
ADVOGADO : RICARDO PAVÃO TUMA
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. JUROS DE MORA E MULTA. ARTIGOS 2º, DA LEI 8.022/90, E 59, DA LEI 8.383/91.

1. A contribuição sindical rural implementada a destempo sofre a incidência do regime previsto no artigo 2º, da Lei 8.022/90, reiterado pelo artigo 59, da Lei 8.383/91 (REsp n.º 861.358/PR, Primeira Seção, julgado em 28/02/2007).
2. O entendimento perfilhado majoritariamente pela Primeira Turma era no sentido de que a Contribuição Sindical Rural não consubstanciaria débito para com a Receita Federal, mas obrigação cuja legitimidade da cobrança seria da Confederação Nacional da Agricultura, razão pela qual lhe seriam aplicadas as sanções do artigo 600, da CLT, e não o disposto no artigo 2.º, da Lei 8.022/90.
3. Entrementes, a egrégia Primeira Seção, por maioria, em sessão realizada na data de 28/02/2007, por ocasião do julgamento do REsp n.º 861.358/PR, alterou esse posicionamento, decidindo serem aplicáveis, na hipótese de recolhimento extemporâneo da contribuição sindical rural, o regime previsto nos artigos 2º, da Lei 8.022/90, e 59, da Lei 8.383/91.
4. Isto porque a Lei 8.022/90 teria revogado, por incompatibilidade, o artigo 9º, do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no artigo 600, da CLT, para a mora no pagamento da contribuição sindical rural, além de ter transferido, para a Secretaria da Receita Federal, a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA.
5. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pelo artigo 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no artigo 2º, da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (artigo 2º, § 3º, da LICC).
6. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob o fundamento de o mesmo ter violado o art. 600, da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 2º, § 2º, do decreto-lei 4.657/42 e 161 do CTN, bem com ter adotado entendimento jurisprudencial dissonante do que vem sendo esposado por outros tribunais acerca da matéria versada na presente demanda.
Noticiam os autos que a ora recorrente ajuizou ação ordinária de cobrança em desfavor de JOAQUIM CESAR MASCARENHAS, ora recorrido, objetivando o recolhimento da contribuição sindical rural relativa aos exercícios de 1997 a 1999.
O juízo de primeiro grau julgou procedente, condenando o Réu a pagar ao Autor e quantia de R\$ 4.389,57(quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), acrescidos de correção monetária e de juros moratórios não capitalizáveis calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir de 30 de julho de 2001.
Inconformada, a ora recorrente manejou recurso adesivo, que restou desprovida, em aresto que restou assim ementado:

RECURSO ADESIVO OBJETIVANDO A FIXAÇÃO DE MULTA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 600 DA CLT - IMPOSSIBILIDADE- FALTA DE PREVISÃO LEGAL- RECURSO DESPROVIDO.

Irresignada com o teor do julgado, a autora da demanda (CNA), interpôs o recurso especial que ora se apresenta, sustentando violação aos arts. 600, da CLT, 2º, § 2º, do decreto-lei 4.657/42 e 161 do CTN. Acostou, ainda, julgados de outros tribunais que divergiriam, em tese, do entendimento esposado pelo aresto guerreado.
As contra-razões ao apelo nobre restaram apresentadas, conforme fls.412/421.

Brevemente relatados, **DECIDO**.
Não merecem guardia as pretensões da recorrente.
O cerne da presente controvérsia cinge-se à discussão acerca do dispositivo legal a ser aplicado em caso de recolhimento a destempo da contribuição sindical rural: se o artigo 600, da CLT, ou se o artigo 2º, da Lei 8.022/90, que teria revogado o preceito anterior implicitamente.
O entendimento perfilhado majoritariamente pela Primeira Turma era no sentido de que a Contribuição Sindical Rural não consubstanciaria débito para com a Receita Federal, mas obrigação cuja legitimidade de cobrança seria da Confederação Nacional da Agricultura, razão pela qual lhe seriam aplicadas as sanções do artigo 600, da CLT, e não o disposto no artigo 2.º, da Lei 8.022/90.
Entrementes, a egrégia Primeira Seção, por maioria, em sessão realizada na data de 28/02/2007, por ocasião do julgamento do REsp n.º 861.358/PR, alterou esse posicionamento, em aresto assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91.

1. A Lei 8.022/90 transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA (art. 1º), dentre elas, portanto, a contribuição sindical rural. A mesma Lei estabeleceu, relativamente a essas receitas, que o seu pagamento a destempo acarreta a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).
2. Essas disposições normativas revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural.
3. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pela art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC).
4. Recurso especial parcialmente provido."

Naquela oportunidade, o i. Relator Teori Zavascki, com a costumeira percurciência, assentou que, in verbis:

"A respeito da matéria, há divergência entre as Turmas da 1ª Seção desta Corte. A 1ª Turma vem decidindo, por maioria, que os débitos relativos à contribuição sindical rural submetem-se às sanções previstas no art. 600 da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

'TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXIGÊNCIA NA FORMA PREVISTA NO ART. 600 DA CLT. PRECEDENTES.

1. *Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA objetivando o recebimento de contribuição sindical rural. O pleito, em primeiro grau, foi julgado parcialmente procedente. Em sede de apelação, o Tribunal de origem reconheceu cabível a exação, afastando-se, contudo, a aplicação do art. 600 da CLT, por entender revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Nesta via recursal, além de divergência jurisprudencial, sustenta a recorrente que o artigo 600 da CLT não foi expressamente revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 179. (...)*
4. *A Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT.*
5. *A Secretaria da Receita Federal não administra a referida contribuição, não tendo, conseqüentemente, legitimidade para a sua cobrança. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 2º da Lei nº 8.022/90.*
6. *Precedentes da Primeira Turma: REsp nº 619172/SP, DJ de 27/09/2004, REsp 711859/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 705879/PR, DJ de 08/08/2005, REsp 616084/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 684690/SP, DJ de 19/12/2005.*
7. *Recurso especial provido' (REsp 829851/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006)*

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural.

II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. (...)

V - Recurso especial improvido' (REsp 844357/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 09.11.2006).

A 2ª Turma, entretanto, tem entendimento no sentido de que a norma aplicável nesses casos é a disposta no art. 59 da Lei 8.383/91. Veja-se os julgados abaixo:

'PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

(...)
3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.
4. O Tribunal a quo, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, nos moldes do disposto no art. 600 da CLT, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.
Recurso especial conhecido e improvido' (REsp 864972/PR, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 07.11.2006).

'ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.
2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.
3. Recurso especial improvido' (REsp 618535/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.06.2005).

2. A respeito da questão suscitada, proferi voto no Resp 697.882/PR, DJ de 08.08.2005, no qual expus o seguinte posicionamento (que coincide com o adotado pela 2ª Turma):

*'1. No regime do Decreto-Lei 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder à cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os encargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (Art. 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho).
Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da competência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempo das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).
Posteriormente, a Lei 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:*

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente. Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94:

Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Lei do Trabalho - CLT (...)

Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

2. Por outro lado, revela-se manifestamente abusiva a multa prevista no art. 600 da CLT. Washington Pacheco de Barros e Jane Berwanger (In: *Diagnose da Contribuição Sindical Rural*, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 74) afirmam o seguinte quanto ao ponto: "(...) a multa estabelecida pelo art. 600 da CLT foi decorrência da imposição do chamado sindicalismo de estado criado pela Constituição Federal de 1937 (...), que trazia em sua estrutura a idéia de sindicatos fortes atrelados ao Estado, executando funções típicas de administração pública. Portanto, o atraso no recolhimento da contribuição sindical, receita criada para mantê-los atuante, derruía seu lastro de sustentação e, por isso, atentava contra o pensamento estatal dominante. Hoje, quando a Constituição de 1988 sustenta a liberdade sindical como regra e a cobrança da contribuição como exceção; quando se discute com razoável sustentação que a contribuição sindical rural não teria sido recepcionada pela nova ordem constitucional; quando se constata que no valor cobrado incidem percentuais ilegais; quando, paralelamente a ela, foi criada a contribuição confederativa; quando, na condição de tributo aplicado ao campo, deveria considerar a natureza protetiva, manter-se a aplicação literal do art. 600 da CLT é negar-se que, mesmo na sanção tributária, deve-se olhar as condições do sancionado. Portanto, é razoável a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que vem limitando a multa progressiva no caso de atraso do recolhimento da contribuição ao máximo de 100% de seu valor originário (Apelação cível nº 70002053072, da Primeira Câmara Cível Especial e Apelação Cível nº 700004258711, da Primeira Câmara Cível)".

3. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial tão-somente para incluir na condenação o pagamento de multa de mora de vinte por cento, assim como de juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor da contribuição corrigida monetariamente, conforme disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91."

Ex positis, cumprindo a função uniformizadora desta Corte Superior, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(688)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.543 - SP (2007/0104300-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : LANCHONETE PEQUENO MUNDO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : TATIANA SAYEGH TAURO E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA). SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 504, 535, I E II, E 604, § 1º, DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA (CPC, ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO; RISTJ, ART. 255, §§ 1º E 2º). PRECLUSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 471 DO CPC. SÚMULAS 282, 284 E 356 DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. DEFENDIDA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 17 E 18 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sintetizado na seguinte ementa (fl. 313): "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO - APRESENTAÇÃO DOS VALORES PAGOS DE CONTA DE LUZ EM 1986 - ART. 604, § 1º, DO CPC - INAPLICABILIDADE - QUESTÃO JÁ APRECIADA E DECIDIDA - ÔNUS DA AUTORA. Tendo em vista que no feito já foi decidido anteriormente que deveria a autora comprovar os valores pagos das contas de luz de 1986, incabível em fase de execução a determinação para que a ré apresentasse referidos valores, não se aplicando o disposto no art. 604, § 1º, do CPC. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF/88, a agravante aponta, além de divergência jurisprudencial (fls. 357/360), violação dos arts. 17, 18, 604, § 1º (atual art. 475-B, § 1º), 471, 504 e 535, I e II, todos do CPC. Sustenta, em síntese, que: (a) "o cumprimento de sentença é norma processual de índole instrumental, independe da vontade das partes e por ser norma de ordem pública cabe e deve ser cumprida por todos, sem exceção à concessionária de energia elétrica que caprichosamente vem negar seu dever de agir dentro da legalidade (artigo 37, da Constituição Federal), negando cumprimento à Resolução ANEEL 456/2000" (fls. 344/345); (b) "quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência" (fl. 346); (c) o acórdão local impôs "PRECLUSÃO à norma processual cogente e dispositiva, em face da qual NÃO INCIDE A PRECLUSÃO e o Juiz não está obrigado a seguir cegamente como se a exibição de documentos de que fora liberada a ré, pudesse obrigar o Juiz a não dar cumprimento ao disposto no art. 475-B, que determina a apresentação de memória de cálculo, nada dispondo sobre a exibição de documentos" (sic - fl. 346); (d) o acórdão confundiu apresentação de memória de

cálculo com a exibição de documentos e "julgou a questão como sendo despacho com cunho decisório, por trazer gravame para a parte (artigo 162, § 2º, do CPC), sem contudo demonstrar qual fora a decisão do R. despacho agravado e qual fora o prejuízo, já que, no comando legal há a expressa determinação de apresentar memória de cálculo e/ou de justificação" (sic - fls. 349/350); (e) não há prova, nos autos, da suposta alteração da verdade dos fatos e do procedimento temerário, tampouco da atuação dolosa da parte, razão pela qual não é devida a multa processual aplicada por litigância de má-fé; (f) o aresto local é nulo por negativa de prestação jurisdicional. O recurso especial não foi admitido porque: (a) não compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar a suposta violação de dispositivos constitucionais; (b) não houve ofensa ao art. 535, I e II, do CPC; (c) a Resolução 456/2000 da ANEEL não constitui lei federal para fins de interposição de apelo extremo; (d) o julgamento da pretensão recursal depende do reexame de provas (Sumula 7/STJ); (e) o dissídio pretoriano não foi demonstrado e o precedente paradigma não possui similitude fática com o caso.

A agravante, além de reiterar as razões expendidas no recurso especial, afirma que: (a) a decisão agravada é nula, pois analisou o mérito da controvérsia e usurpou competência do Superior Tribunal de Justiça; (b) não incide a Súmula 7/STJ, pois não há prova alguma realizada no presente feito; (c) se a divergência jurisprudencial é notória, como na hipótese, é dispensada sua comprovação e demonstração.

É o relatório.

2. Não assiste razão à agravante.

O Tribunal de Justiça decidiu (fls. 314/317):

"Por primeiro, a r. decisão agravada que determinou que a ré-agravante apresentasse os valores discriminados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se reputarem corretos os cálculos apresentados pela autora-agravada, à evidência, tem cunho decisório por trazer gravame para a parte (art. 162, § 2º CPC), não se tratando, portanto, de despacho de mero expediente, cabendo a impugnação por meio de agravo (art. 522 CPC), de modo que fica afastada a preliminar argüida.

Já no mérito, o recurso comporta provimento.

Com efeito, sem embargo do entendimento acolhido pelo MM juiz a quo, no caso não se aplica o disposto no § 1º do art. 604 do CPC (§ 1º do art. 475 - B, CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05).

Isso porque o valor dos pagamentos realizados pela autora-agravada referentes às contas de luz do ano de 1986, além de não depender de dados existentes em poder exclusivo do devedor, é matéria que já foi exaustivamente analisada e se encontra preclusa, sendo vedado seu reexame (art. 471 CPC), posto que restou decidido no v. acórdão proferido no agravo de instrumento nº 1.339.616-0, julgado pela 12ª Câmara do extinto 1º Tribunal de Alçada Civil, tendo como relator o Des. Campos Mello, que:

'A agravante não pode ser compelida à exibição só agora determinada, se nada foi deliberado nesse sentido na fase de cognição da demanda. Aliás, basta o exame da inicial para verificar que nele a agravada expressamente afirmou que o valor da repetição deveria ser quantificado por perícia contábil, 'se a ré não se propuser a fornecer ao juízo, o valor cobrado mês a mês da autora desde março de 1986, o que deve fazer já no curso da ação' (sic - fls. 07/08 dos autos principais e 21/22 do instrumento). Pois bem: parece evidente que a ré não se propôs a fornecer ao juízo o valor cobrado mês a mês. Mais importante, não aceito o alvitre da autora, esta se quedou inerte na fase processual oportuna, sem nada requerer, de modo que a execução deve ser realizada da maneira que a própria agravada entendeu cabível ao tempo da propositura, ou seja mediante perícia contábil. De resto, o exame do acórdão que está sendo executado denota que nele não foi imposta à ré a obrigação de exibição de documentos.

Nesta Câmara, aliás, já se decidiu em caso similar que a relação jurídica não é de consumo e que não é aplicável à espécie a Resolução 456/2000 da ANEEL. E da autora o encargo de demonstrar o que alegou, o que poderá ser feito mediante perícia contábil em seus livros.

Não pode a ré ser compelida a fazer prova que deve ser providenciada pela credora, máxime se esta afirmou expressamente que seria feita a perícia contábil.' (grifado - cf. fls. 125/127).

Ademais, o que se infere é que a autora-agravada, além de tentar se eximir do pagamento dos honorários periciais, tenta transferir à ré-agravante a sua responsabilidade em demonstrar o indébito (cf. fls. 161/165).

Nesse sentido, vale também destacar a fundamentação constante da r. sentença proferida nos embargos à execução:

"Todavia, sequer a perícia foi possível determinar e realizar, como antes ventilado (fls. 85), em razão da afirmação da embargada de que não mais possui os livros contábeis do ano de 1986. Por outro lado, inverter o ônus dessa prova, como quer a embargada, não se apresenta juridicamente correto, uma vez que a embargante, para aquele ano de 1986, já decorrido tanto tempo, não tinha o dever de guardar em seus arquivos todos os registros de conta de luz que cobrou de todo mundo, entre eles o da embargada... Logo, é a embargada, interessada, aquela que pediu a repetição e que agora busca a liquidação, a única que deve suportar o ônus da ausência das contas de luz para o período em questão, e, ainda, o ônus da ausência dos seus livros contábeis (cf. fls. 105/106).

Finalmente, por ter alterado a verdade dos fatos e proceder de modo temerário, induzindo o MM Juízo a erro, impõe-se seja considerada a autora-agravada como litigante de má-fé, com a consequente condenação ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Por tais razões, **rejeita-se a preliminar e dá-se provimento ao recurso**, para afastar a determinação de apresentação dos documentos no prazo de 30 (trinta) dias, condenando-se a autora-agravada ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa; de acordo com o disposto nos art. 17 e 18 do CPC." (grifou-se)

Preliminarmente, não houve violação do art. 535, I e II, do CPC. O Tribunal de Justiça, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, analisou todas as questões pertinentes suscitadas pelas partes (natureza interlocutória da decisão agravada; inaplicabilidade da regra prevista no art. 604, § 1º, no CPC, na redação anterior à alteração promovida pela Lei 11.232/2005; preclusão da questão relativa ao ônus probatório; má-fé da parte) e, assim, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

O reconhecimento da violação do art. 535, I e II, do CPC, nesta Corte Superior, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: (1º) a concreta existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado; (2º) o não-suprimento do vício pelo Tribunal, ainda que provocado; (3º) alegação, pelo recorrente especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, **o mero julgamento contrário ao interesse do recorrente não caracteriza tal ofensa.**

Sabe-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (REsp 400.385/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23.10.2006; REsp 824.289/TO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.10.2006; REsp 837.880/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006; REsp 687.843/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.8.2006).

O dissídio pretoriano suscitado não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a falta de similitude fática entre os acórdãos confrontados (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º).

O julgado paradigma (fls. 357/360) versa sobre despacho judicial destinado à Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos de contas vinculadas e cumprir decisão judicial. Entendeu-se, nesse caso, que o despacho não teve cunho decisório, pois não impôs qualquer gravame à parte, razão pela qual não seria impugnável por agravo de instrumento.

A hipótese dos autos, por sua vez, encerra situação de fato diversa. O Juiz, em sede de execução de título judicial, determinou a intimação da executada, ora agravada, para que apresentasse os valores discriminados, no prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de se reputarem corretos os cálculos apresentados pela exequente**, ora agravante (fl. 117). Trata-se, pois, de indiscutível ato judicial de caráter decisório (decisão interlocutória), impugnável por meio de agravo de instrumento (CPC, art. 522).

O caso concreto apresenta, ainda, particularidade de ordem processual inexistente no acórdão paradigma: a liquidação do julgado - **conforme o pedido inicial e a decisão proferida tanto no Agravo de Instrumento 1.339.616-0 como na sentença que julgou os embargos à execução** - deve ser realizada por perícia contábil, e não por mero demonstrativo de cálculo da exequente. Também sob essa perspectiva-se vislumbra-se o gravame imposto à agravada, bem como a inaplicabilidade da norma prevista no art. 604, § 1º, do CPC (correspondente ao atual art. 475-B, § 1º, na redação dada pela Lei 11.232/2005).

Não se tratando, portanto, de bases fáticas semelhantes, não se justifica a adoção da mesma solução jurídica. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 791.572/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Paulo Galotti, DJ de 9.10.2006; REsp 814.068/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 9.10.2006; REsp 195.044/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.4.2005; REsp 667.238/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.2.2005.

Por outro lado, não houve o prequestionamento, sequer implícito, do art. 471 do CPC, que veda ao juiz decidir questões já decididas, ressalvando-se, tão-somente, a relação jurídica continuativa (quando sobrevier modificação no estado de fato ou de direito), e os demais casos previstos em lei.

O Tribunal de Justiça, como visto, concluiu que não seria lícito impor à agravada o ônus de demonstrar os valores das faturas de energia elétrica quitadas em 1986 porque a questão (= ônus da prova) já fora examinada e decidida tanto no Agravo de Instrumento 1.339.616-0 como na sentença que julgou os embargos à execução. Para tanto, não aplicou o art. 471, e sim o disposto no art. 473 do CPC, que versa, especificamente, sobre o instituto da preclusão, nestes termos: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."

Incidem, no particular, as Súmulas 282 e 356 do STF, por falta de prequestionamento do art. 471 do CPC, bem como a orientação consolidada na Súmula 284 do STF, tendo em vista a impugnação deficiente da agravante.

O processualista Luiz Orione Netto, nesse aspecto, leciona: "Outra exigência para o cabimento do recurso especial, evidenciada pelo texto do art. 105, III, a, da Constituição Federal, consiste na necessidade de o recorrente indicar precisamente o preceito da lei federal entendido como violado. (...) Acresça-se a isso o fato de que somente será apreciada a violação especificamente apontada pelo recorrente. Assim, a fundamentação respectiva é vinculada, ou seja, apenas será apreciada à medida que invocado com precisão pelo recorrente o maltrato às normas constitucionais em que incorreu o decisor" (Recursos Cíveis, São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 564/565). Endossando esse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 771.997/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.12.2005; REsp 649.949/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.3.2005.



Discute-se, ademais, a multa processual aplicada com fundamento nos arts. 17 e 18 do CPC. Para o aresto local, a agravante alterou a verdade dos fatos e agiu de má-fé. Logo, o julgamento da pretensão recursal - para fins de se afastar as conclusões do Tribunal de Justiça e, assim, cassar a multa aplicada, depende do reexame dos aspectos fáticos da lide, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ).
A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES APLICÁVEIS. INPC E LEGISLAÇÕES SUBSEQUENTES. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preserva seu valor real. Precedentes. A apreciação da condenação por litigância de má-fé imposta nas instâncias ordinárias exige o reexame do conjunto fático-probatório constante nos autos. Óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 513.337/RJ, 5ª Turma, Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.9.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTENÇÃO DE ATRAVANCAR O ANDAMENTO DO PROCESSO. DOLO. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. SÚMULA 98-STJ.

- 1. Não há se falar em violação ao art. 535, do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, longe de ser omissor, bem delineou as questões a ele submetidas, mesmo porque o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes.*
- 2. A omissão surgida no acórdão proferido em sede de apelação deve ser apontada na ocasião da oposição dos primeiros embargos de declaração, sob pena da ocorrência da preclusão.*
- 3. Dizer da existência ou não do elemento subjetivo, apto a caracterizar atitude prejudicial à parte ex adversa (litigância de má-fé), demanda inegável valoração de aspectos fático-probatórios, não condizentes com a via eleita, conforme preceitua o verbete sumular nº 7-STJ.*
- 4. É vedado o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, ut súmula 7/STJ.*
- 5. O acórdão recorrido maltrata o art. 538, parágrafo único do CPC, ao considerar protelatórios os embargos de declaração que objetivam, inequivocamente, prequestionar matérias a serem submetidas às instâncias extraordinárias, aplicando ao recorrente multa de 1% sobre o valor da causa.*
- 6. Recurso especial conhecido em parte.* (REsp 389.625/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.2003)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.873 - RS (2007/0108958-4) (689)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

- 1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.*
- 2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea "a" do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.*
- 3. Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ADMISSIBILIDADE.

É legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para a COFINS." (fl. 209)

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos (fls. 222-224). No recurso especial (fls. 226-240), interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta violação do art. 110 do CTN, afirmando essencialmente que: (a) "é evidente que o conceito de faturamento não abrange o valor do ICMS, eis que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. Dessa forma, o valor de ICMS ilegalmente incluso no faturamento só configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, tendo em vista que este representa uma receita do Estado. Ora, não há e nunca haverá fatura ou comercialização do

imposto. Assim não há que se falar em inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS" (fl. 231); (b) "(...) o ICMS não é receita da empresa, esta apenas recebe o *quantum*, incidente sobre a mercadoria ou serviço que vende ou presta, para repassá-lo ao fisco estadual" (fl. 233).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante, aduz, em suma que "(...) a decisão agravada extrapolou o limite de sua competência, tendo em vista que adentrou no mérito do recurso interposto pela ora agravante, sendo que tal premissa é exclusiva deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (fl. 5). É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

Destarte, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

- 1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.*
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infringir todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).*
- 2. Precedentes.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andri ghi, DJ de 29.5.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

- 1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.*
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.187 - PR (2007/0145702-6) (690)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LACOMBE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TURBOS LTDA
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 16, § 3º, DA LEI 6.830/80. COMPENSAÇÃO.

- 1. É inviável, em sede de defesa e sob a égide da lei de execuções fiscais, realizar a compensação do alegado crédito tributário, nas hipótese em que não se comprovou haver uma decisão com trânsito em julgado, assegurando a compensação, ou um procedimento administrativo, no qual se concluisse pela liquidez e certeza dos montantes a serem compensados.*
- 2. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

1. Trata-se agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ESFERA ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.383/91. ART. 170-A DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. Trata-se de lançamento de ofício, decorrente de compensações informadas em DCTF e glosadas pela Fazenda Nacional.*
- 2. Não configurada a decadência, visto que decorridos menos de cinco anos entre os fatos geradores e a notificação fiscal.*
- 3. Tampouco há falar em prescrição, considerando que a exigibilidade do crédito tributário ficou suspensa durante a discussão administrativa e não passaram mais de cinco anos entre a sua constituição definitiva e a citação da devedora.*
- 4. Não obstante o disposto no art. 16, § 3º da Lei 6830/80, é possível a convalidação judicial do encontro de contas efetivado na esfera administrativa com base na Leis nºs 8.383/91.*
- 5. A compensação autorizada pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 é dirigida ao contribuinte (aplicável no âmbito do lançamento por homologação e não resulta em extinção do crédito tributário), não havendo necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado da ação.*
- 6. Afastado o motivo que levou à autuação fiscal, não poderia a autoridade administrativa julgar procedente o lançamento por outro motivo, sem dar oportunidade ao contribuinte para juntar outros documentos.*
- 7. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC e com os precedentes desta Turma."* (fl. 64)

Nas razões do apelo especial (fls. 67-72), interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta violação dos arts. 16, § 3º, da Lei 6.830/80, e 170 do CTN, afirmando, em síntese, que: (a) "(...) pouco importa que o título que embasa a pretendida compensação seja, ou não, anterior à data do ajuizamento da execução fiscal. Em qualquer hipótese, admiti-la em sede de embargos à execução implica afetar os controles contábeis acima referidos, bem como violar frontalmente o dispositivo de lei" (fl. 69); (b) "(...) a compensação, nos termos do art. 170, só é admissível entre créditos igualmente líquidos e certos" (fl. 69).

A inadmissão do recurso especial, fez-se à consideração de que "o recurso não merece seguimento, uma vez que a jurisprudências do C. STJ firmou-se no mesmo sentido do julgamento hostilizado" (fl. 80-verso).

A agravante aduz, em suma, que "(...) não se pode inferir que a existência de precedente judicial da Corte destinatária do recurso especial seja a posição solidificada a respeito da matéria, ou a orientação do Tribunal, para fins de obstaculizar o seguimento de recurso especial" (fls. 3-4). É o relatório.

2. Passa-se à análise da pretensão recursal.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de se alegar compensação em sede de defesa, tendo em vista a vedação da Lei de Execuções Fiscais, que assim dispõe:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos."

A Lei de Execuções Fiscais previu a impossibilidade de alegação da matéria compensação nos embargos à execução fiscal, mas em sua exposição de motivos destacou que:

"67. Mas, ainda que, em casos expressamente previstos em lei, a compensação pudesse vir a ser argüida como matéria de defesa, o devedor somente poderia fazê-lo depois de ter tornado líquido e certo o seu crédito, como impõe o citado art. 170 do Código Tributário Nacional. Isso, sem dúvida, em processo outro que não o da própria execução proposta pela Fazenda Pública, salvo se lei especial vier permitir a compensação."

Observa-se que a intenção do legislador pautava-se na impossibilidade de discussões infundadas sobre supostos créditos que ainda seriam constituídos, ou mesmo que não apresentassem os requisitos de liquidez e certeza, obstando o debate infundável, na via de embargos, sobre matéria estranha ao litígio.

Além disso, destacou-se a necessidade de observância do art. 170 do CTN, norma geral que remete à lei específica a definição dos casos de compensação.

Sobre o tema, destacam-se os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITOS DA COFINS - COMPENSAÇÃO REALIZADA COM CRÉDITOS DE FINSOCIAL - LEI 8.383/91 - EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - LEI 6.830/80 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES.

- Consoante reiterada jurisprudência desta eg Corte, a vedação contida no § 3º do art. 16 da Lei 6.830/80 não atinge a pretensão de convalidar, em sede de embargos à execução fiscal, a compensação anteriormente realizada com apoio em decisão judicial transitada em julgado, com o fim de extinguir o crédito tributário.

- O direito subjetivo à compensação entre o Finsocial e a Cofins não passou a existir somente com o trânsito em julgado da decisão exarada na ação mandamental; a compensação no âmbito do lançamento por homologação, prevista no art 66 da Lei 8.383/91, não obstante a sua natureza administrativa, dispensava a prévia autORIZAÇÃO judicial ou fiscal, exigindo-se, apenas, que os tributos fossem da mesma espécie, cabendo à Administração o controle e fiscalização do encontro de contas.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 435.717/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 1º.2.2005)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARGÜIÇÃO DE COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.

1. Supervenientemente ao art. 16, 3º, da Lei 6.830/80, criou-se, no sistema, nova modalidade de extinção do crédito tributário, a compensação, circunstância que não pode ser desconsiderada em interpretação e aplicação atual desse dispositivo. Não pode haver dúvida que, atualmente, é admissível, como matéria de embargos, a alegação de que o crédito executado foi extinto por uma das formas de extinção prevista em lei, nomeadamente mediante compensação ou dedução, do valor devido, com valor indevidamente recolhido em período anterior, sem prejuízo do exercício, pela Fazenda, do seu poder-dever de apurar a regularidade da dedução efetuada pelo contribuinte.

2. Recurso especial provido, para restabelecer as conclusões da sentença de primeiro grau." (REsp 395.448/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.2.2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - É entendimento pacífico no âmbito desta Corte que a compensação de créditos tributários, em sede de embargos à execução, só é possível de se realizar sendo estes líquidos e certos. Não comprovada a existência de créditos dessa natureza, a pretensão só poderia ser apreciada e decidida em ação de procedimento ordinário.

II - Considerando que o acórdão recorrido manifestou-se no sentido de não estarem comprovadas a certeza e a liquidez dos créditos a serem compensados, conclusão diversa exigiria o reexame da moldura fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 do STJ.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 410.776/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 5.5.2003)

Com relação aos créditos do PIS, o voto condutor do acórdão recorrido deixou consignado que:

"Em relação ao PIS, a própria autoridade administrativa admitiu que o acórdão transitou em julgado em 05/03/2001, contudo, deixou de homologar a compensação ao fundamento de 'não ter sido trazido aos autos elementos da escrituração contábil/fiscal, além de demonstrativo de apuração dos créditos que entende passíveis de compensação, para que ficasse demonstrada a correção da compensações efetuadas'" (fl. 62-verso)

Assim, relativamente à possibilidade de compensação dos créditos do PIS, deve ser mantido o acórdão recorrido, pois o entendimento exarado se encontra em consonância com a orientação desta Corte. Já com relação aos créditos do FINSOCIAL é inviável, em sede de defesa e sob a égide da lei de execuções fiscais, realizar a compensação do alegado crédito tributário, considerando que não se comprovou haver uma decisão com trânsito em julgado, assegurando a compensação ou um procedimento administrativo, no qual se concluiu pela liquidez e certeza dos montantes a serem compensados.

3. Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.217 - SP (2007/0158031-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : IVONE MARIA MARIANO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

1. "Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32." (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005).

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDO PIS-PASEP - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL

1. A partir da Constituição Federal de 1988, no seu artigo 239, a Contribuição Federal do PIS-PASEP passou a ter natureza jurídica tributária, não se justificando a subsistência da analogia entre o PIS-PASEP, sendo que não se assemelha com o FGTS para fins de aplicação da prescrição trintenária.

2. Trata-se in casu de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32.

3. Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Princípio da actio nata.

4. Apelação não provida." (fl. 63)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 70-73).

No recurso especial (fls. 75-86), interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, os ora agravantes apontam, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 144 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), alegando, em síntese, que os titulares das contas (fundos) do PIS/PASEP têm o mesmo direito dos titulares das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo devida, portanto, a correção monetária pelos índices do IPC dos valores das contribuições sociais constantes nas contas individuais, prevalecendo como prazo prescricional o de 30 anos (prescrição trintenária).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Os agravantes aduzem, em suma, que: (a) "(...) a tese apresentada está longe de ser pacificada, uma vez que os autores interpuseram Recurso Especial quanto à sujeição da prescrição das ações de Pis/Pasep em trinta anos, vez que tem natureza de prestação não tributária e a clara incidência do artigo 144 da LOPS, em consonância com diversos julgados dos demais Tribunais" (fl. 3); (b) a Primeira Turma deste Tribunal, ao apreciar o REsp 622.319/PA (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.9.2004), firmou entendimento no sentido de que a correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS. É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES EXIGIDOS.

I - As contribuições para o PIS/PASEP possuem natureza jurídica tributária, não se assemelhando, no que se refere ao prazo prescricional, ao FGTS. Precedente: REsp nº 424.867/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. p/ o acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/02/2005. Omissis.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 748.116/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21.11.2005)

"ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. O PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.

2. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.

3. O termo inicial é a data a partir do qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991). Como a ação foi proposta em 17.08.99, encontra-se fulminada pela prescrição.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005)

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.

3 - Recurso especial provido."

(REsp 424.867/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005)

Por outro lado, conforme jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP - que tem por objetivo o financiamento do seguro-desemprego e do abono devido aos empregados menos favorecidos - passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR).

Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos.

Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica acima descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que assim dispõe:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Conclui-se, portanto, que não merece reparo o acórdão recorrido, porquanto o entendimento adotado coaduna-se com o desta Corte.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.397 - PR (2007/0158297-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILA VELHA HOTÉIS E TURISMO S/A
ADVOGADO : EDUARDO PIRES GOMES CRUZ E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PREVALÊNCIA DO ART. 174 DO CTN SOBRE DISPOSITIVOS DE LEI ORDINÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 46 DA LEI 8.212/91. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. EXIGIBILIDADE IMEDIATA DOS CRÉDITOS DECLARADOS. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A exceção de pré-executividade, nos executivos fiscais, é admitida como meio de defesa, relativamente a matérias possíveis de ser viualizadas de plano pelo Juiz da causa, capazes de inviabilizar a execução. 2. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento; considerando que o crédito declarado pelo contribuinte pode ser exigido judicialmente desde já, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. 3. O acolhimento de exceção de pré-executividade, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva do sócio-gerente em execução fiscal, importa extinção do feito em relação àquele, de modo que devida a fixação de honorários advocatícios na forma do art. 20, § 4º, do CPC. 4. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, consoante precedentes desta Corte." (fl. 151)

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram rejeitados os da agravada e parcialmente acolhidos os da UNIÃO (Fazenda Nacional) (fls. 161-163).

No recurso especial (fls. 165-182), fundado na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 16, § 3º, da Lei 6.830/80, 173, I, e 174, do CTN, e 535, II, do CPC. Afirma, essencialmente, que: (a) "(...) a Corte de origem terminou por violar o disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez persistente a omissão flagrante, não suprida em face dos embargos" (fl. 181); (b) "(...) resta clara a obrigatoriedade da oposição de Embargos à Execução como meio de defesa em Execução Fiscal. De fato, a utilização de Exceção de pré-executividade, apesar de aceito pela jurisprudência de grande quantidade de nossos tribunais, não encontra amparo legal, de modo que a sua proposição se reserva àquelas situações que envolvam pressupostos formais de condições da ação, onde não haja maiores controvérsias sobre questões fáticas do processo" (fl. 167); (c) "(...) entre a constituição do crédito tributário e a sua constituição definitiva, não corre prazo decadencial que restou salvo com o lançamento de ofício, nem prazo prescricional, que não se inicia enquanto houver discussão na esfera administrativa" (fl. 170); (d) "(...) quando o contribuinte deixa de antecipar o pagamento, mesmo entregando a DCTF ou a GFIP, não será o caso de lançamento por homologação, porque não há o que ser homologado" (fl. 175).



A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) "o recurso encontra óbice de admissibilidade na Súmula 83 do STJ"; (b) "não merece prosperar a pretensão quanto à ocorrência de prescrição, na medida em que a jurisprudência da já aludida Corte Superior se consolidou no sentido de que a apresentação da DCTF pelo contribuinte constitui o crédito tributário" (fl. 227).

A agravante aduz, em suma, que: (a) "o recurso envolvia a discussão tratada no r. despacho agravado, relativamente à constituição de crédito mediante a apresentação de DCTF, mas também o prazo decenal de prescrição, nos termos do artigo 46 da Lei n. 8.212/91" (fls. 3-4); (b) pelos fundamentos da decisão agravada, não se pode concluir que se aplica, no caso, a Súmula 83 desta Corte" (fl. 4). É o relatório.

2. Não merece amparo a pretensão recursal.

De início, convém assinalar que o objeto do presente agravo de instrumento limita-se à admissibilidade do recurso especial, tão-somente na parte que foi infirmada nas razões de agravo de instrumento, já que, quanto aos demais temas não houve impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide. Não há confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CONTRA-RAZÕES. ERRO MATERIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. *Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

Omissis.

4. *Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento."*

(EDcl no AgRg no Ag 605.832/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2005)

Firmou-se nesta Corte, o entendimento de que podem ser alegados em exceção de pré-executividade os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, além das matérias de ordem pública (entre as quais se inclui a prescrição), desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. *A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.*

2. *É possível a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída. Precedente: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005.*

3. *Recurso especial a que se dá provimento."*

(REsp 780.043/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE ABSOLUTA DO TÍTULO.

1. *Revela-se improcedente a arguição de ofensa aos arts. 458, III e 535, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.*

2. *O STJ pacificou o entendimento de admitir a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal nos casos em que se discutem matérias de ordem pública e nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. Recurso especial improvido."*

(REsp 605.995/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.11.2006)

Quanto à contagem do prazo prescricional, também não assiste razão à recorrente.

De acordo com o art. 146 da CF/88, a prescrição do crédito tributário é matéria reservada à lei complementar. Dessa forma, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) editada em função da competência da União para legislar sobre normas gerais de direito financeiro (art. 5º, XV, "b", da Constituição Federal de 1946), foi recepcionada com status de lei complementar pela CF/88 (REsp 3.745/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.10.1990; REsp 114.754/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.9.1997). Assim, de acordo com o nosso sistema jurídico, o referido código só pode ser alterado por outra lei complementar (entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal na vigência da Constituição anterior, conforme RE 106.217/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 12.9.1986).

Com base nesse entendimento, a jurisprudência deste Tribunal vem se manifestando no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário regula-se pelo art. 174 do CTN, desconsiderando-se a norma do art. 2º, § 3º, da LEF, haja vista que, não sendo originária de lei complementar, afigura-se imprestável para regular a prescrição de créditos tributários. Pelas mesmas razões, também é inaplicável o disposto no art. 46 da Lei 8.212/91.

Corroborando esse entendimento, destacam-se: REsp 249.262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.6.2000; REsp 708.227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005; REsp 465.531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.11.2005; AgRg no REsp 189.150/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 8.9.2003.

3. Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo de instrumento para, nessa parte, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(693)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.676 - SP (2007/0149080-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : VILMA SOLANGE PIRES
ADVOGADO : PEDRO STABILE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARIM JOSÉ FERES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TIROTEIO ENTRE POLICIAL MILITAR E ASSALTANTE. MORTE DE MENOR. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 159, DO CC/1916, E 186 E 927 DO CC/2002. NÃO-OCORRÊNCIA. PENSÃO MENSAL: 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO, ATÉ OS 24 ANOS COMPLETOS, REDUZIDA PARA 1/3 A PARTIR DOS 25 ANOS, ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 65 ANOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL (R\$ 50.000,00). MAJORAÇÃO NÃO-AUTORIZADA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sintetizado na seguinte ementa (fls. 108/109):

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Santo André. Tiroteio entre policial militar e assaltante. Morte de menor. Ato comissivo do Estado. Responsabilidade objetiva. Princípio da solidariedade.

1. *Responsabilidade civil.* A culpa administrativa abrange os atos ilícitos da Administração e aqueles que se enquadram como 'falha do serviço', isto é, em que Administração não funcionou, funcionou mal ou funcionou tarde e implica em culpa subjetiva, com fundamento no art. 15 do Código Civil (atual art. 43). O risco administrativo abrange os atos lícitos da Administração, em que a indenização decorre tão-somente do nexo causal e do dano e implica em responsabilidade objetivo., com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e no princípio da solidariedade. Tais formas de responsabilidade coexistem e implicam em diversa prova e em diversa forma de exonerção.

2. *Risco administrativo. Princípio da solidariedade social.* Durante perseguição a pé de bandido por policial militar houve troca de tiros, sendo atingida a vítima, criança que brincava na calçada, causando-lhe a morte. Evento em que o Estado, mesmo que não tenha o disparo sido feito pelo agente público, teve participação relevante. Hipótese em que a vítima sofreu dano anormal (morte) em decorrência de atividade lícita do Estado, acarretando o dever de indenizar sem culpa.

3. *Morte de menor. Dano material.* A indenização decorrente da morte de menor que não exerce atividade remunerada, prevista na Súmula STF no 491, é típica indenização por dano moral e somente assim se justifica. Resistências doutrinárias à tese da reparação do dano moral, no entanto, fizeram com que a jurisprudência mencionasse o dano material decorrente do valor econômico futuro e potencial que o menor poderia produzir, no caso de famílias de baixa renda. Tal tese (a Súmula nº 491 como base de dano material) deveria ter sido abandonada após a expressa previsão do dano moral na Constituição Federal de 1988, devolvendo a Súmula à sua função originária de reparar o dano moral; mas acabou tendo sobrevida na jurisprudência que se formou no Superior Tribunal de Justiça. Ju-

risprudência hoje firmada no sentido do cabimento de indenização por dano patrimonial em decorrência de acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado, pois 'presume-se, diante da realidade social brasileira, que o morto contribuía e contribuiria com o orçamento familiar se vivo estivesse.' (REsp nº 533.242-DF, 4ª Turma, 7-10-2003, Rel. Fernando Gonçalves, RNDJ 49/120). *Mantém-se a indenização por dano patrimonial, com a ressalva do entendimento do relator.*

4. *Dano material. Valor. Termos inicial e final.* É Jurisprudência assente no STJ que a pensão corresponderá a 2/3 do salário mínimo (ou do valor que tiver sido comprovado) até que a vítima completasse 24 anos e de 1/3 a partir dos 25 anos até quando completasse 65 anos de idade, pois conservaria sempre uma parte de seus rendimentos para suas despesas pessoais e se casaria aos 25 anos. REsp no 565.290-SP, 4ª Turma, 10.2.2004, Rel. César Asfor Rocha.

5. *Dano moral.* O dano moral será fixado em valor que remunere suficientemente a vítima, sem implicar em enriquecimento, e advirta o infrator. Consideração das circunstâncias em que ocorreu o evento e das circunstâncias pessoais das partes. Não há comprovação de culpa da ré. Hipótese em que fixação ora feita, de R\$ 50.000,00, remunera sem exagero o dano sofrido.

6. *Honorários de advogado.* '... O acolhimento a menor do montante indenizatório pedido a título de danos morais não enseja a aplicação do art. 21 do CPC para fins de compensação recíproca da verba de patrocínio, dado que o valor é apenas estimativo'. REsp nº 596.005-SC, 4ª Turma, 11-10-2005, Rel. Fernando Gonçalves.

Sentença de procedência parcial. Recursos da autora, da ré e re-exame providos em parte."

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF/88, a agravante aponta violação dos arts. 159, do CC/1916, e 186 e 927 do CC/2002. Sustenta, em síntese, que: (a) a indenização por danos morais fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é insignificante e irrisória em relação ao dano (= morte do filho menor), devendo, portanto, ser majorada para 500 (quinhentos) salários mínimos; (b) a pensão mensal deve ser arbitrada em um salário mínimo até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade e, a partir daí, reduzida para 2/3 (dois terços) do salário mínimo, até os 65 (sessenta e cinco) anos.

O recurso especial não foi admitido porque não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 105, III, a, b e c, da Constituição Federal.

A agravante, além de reiterar as razões expendidas no recurso especial, afirma que estão presentes todos os pressupostos de recorribilidade.

É o relatório.

2. Satisfeitos os pressupostos de recorribilidade, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, julgar o próprio recurso especial (CPC, art. 544, § 3º, primeira parte).

O Tribunal de Justiça decidiu (fls. 130/132):

"Dano material. Valor. Prazo. O menor não trabalhava e não há perspectiva de que viesse a ganhar valor maior que o salário mínimo; a fixação em 2/3 se amolda à jurisprudência, sob fundamento de que a vítima nunca destinaria aos autores a totalidade de seus ganhos, mas reteria parte dele para as suas despesas pessoais (...). Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *a indenização compreende o pagamento de 2/3 do salário mínimo até os 24 anos e 1/3 dos 25 anos, quando presumivelmente se casaria, até os 65 anos de idade. Aparto-me da conclusão a que chegou o magistrado e afasto o limite máximo da pensão no momento em que a vítima completaria 25 anos, estendendo-se até quando a vítima completasse 65 anos. Mantenho o início do pagamento da pensão na data em que o filho da autora completaria 16 anos conforme pedido na inicial.* (...)

Dano moral. A jurisprudência tem afirmado que o dano moral depende de prova; é afirmação perigosa que deve ser aplicada com cuidado. É difícil a prova dos reflexos emocionais e morais de um determinado evento; mas tais reflexos devem ter algum suporte em situações de fato, em situações objetivas que o juiz apreciará dentro de seu prudente critério. (...)

A vítima era criança humilde e de pouca idade; não há qualquer informação nos autos sobre sua situação educacional, sobre a situação de sua família, sobre seu potencial futuro. Nada se sabe sobre seus pais e suas condições pessoais ou econômicas.

Não vi especial reprovabilidade na conduta do Estado; os policiais agiram no cumprimento do dever ao abordar um veículo suspeito, causando violenta resposta do condutor do veículo que empreendeu em fuga e deu origem ao tiroteio.

A indenização foi fixada em 300 salários mínimos que atualmente equivalem a R\$ 90.000,00, valor que considero excessivo ante a não reprovação ou menor reprovação da conduta do agente público. Embora venha se tornando uma prática, a indenização não deve ser fixada em salários mínimos; dificulta a imediata compreensão do que se está concedendo e ofende o art. 7º, inciso IV, parte final, da Constituição Federal que veda a vinculação. *Reduzo o valor e fixo-o em R\$ 50.000,00, suficiente para minorar sem enriquecer o sofrimento decorrente da perda do filho pequeno."* (grifou-se)

Nesse contexto, não assiste razão à agravante.

Em se tratando de **família de baixa renda**, a fixação da pensão mensal em 2/3 do salário mínimo até os 24 anos de idade completos, reduzida para 1/3 a partir dos 25 anos, até a data em que a vítima completaria 65 anos, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO FATAL. MORTE DE MENOR. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PENSIONAMENTO DEVIDO. PERÍODO. REDUÇÃO DO VALOR PARA 1/3 APÓS OS 25 ANOS DE IDADE DA VÍTIMA. DANO MORAL. RAZOABILIDADE.

I. Em se tratando de família de baixa renda, é devido o pensio-
namento pela morte de filho menor em acidente causado por coletivo
da empresa ré, equivalente a 2/3 do salário mínimo dos 14 anos até
25 anos de idade da vítima, reduzido para 1/3 até a data em que o de
cujus completaria 65 anos.

II. Manutenção do valor fixado a título de danos morais, por não se
verificar excesso, na espécie.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp
514.384/CE, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de
10.5.2004)

Relativamente à indenização por dano moral, não é cabível, em regra,
o exame da justiça do valor reparatório nesta via especial, porquanto
tal providência depende da reavaliação de fatos e provas (Súmula
7/STJ). O Superior Tribunal de Justiça, por essa razão, consolidou
entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização
somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância
arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da
proporcionalidade (REsp 719.354/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros
Monteiro, DJ de 29.8.2005; REsp 662.070/RJ, 1ª Turma, Rel. Min.
Teori Albino Zavascki, DJ de 29.8.2005; REsp 746.637/PB, 4ª Tur-
ma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 1º.7.2005; REsp 686.050/RJ,
1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).

Essa excepcionalidade, contudo, não se aplica à hipótese dos autos.
Considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições eco-
nômicas das partes e a finalidade da reparação, a indenização por
danos morais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não é exorbitante
nem desproporcional ao dano sofrido pela agravante. Ao contrário, o
valor foi arbitrado com bom senso, dentro dos critérios de razoa-
bilidade e proporcionalidade.

O valor arbitrado, aliás, encontra respaldo na jurisprudência do Su-
perior Tribunal de Justiça:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DANOS
MATERIAIS E MORAIS - ATROPELAMENTO E MORTE DE FILHO
MENOR - PENSIONAMENTO DEVIDO AOS PAIS DO DE CUJUS -
CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - JUROS DE MORA - SÚMULA
54/STJ - DANO MORAL - VALOR ARBITRADO - RAZOABILIDADE
- MANUTENÇÃO.

(...)

2. Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, 'é devido o pa-
gamento por dano material aos pais de família de baixa renda, em
decorrência de morte de filho menor, proveniente de ato ilícito, in-
dependentemente do exercício de trabalho remunerado pela vítima'.
Precedentes.

3. In casu, pensionamento mensal devido aos pais, pela morte do
filho menor, causado por coletivo da empresa recorrida, em valores
equivalentes a 2/3 do salário mínimo, dos 14 até 25 anos de idade da
vítima, reduzido, então, para 1/3 até a data em que o de cujus
completaria 65 anos. Precedentes desta Corte.

(...)

5. O valor da indenização por danos morais, fixado pelo Tribunal de
origem em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos três
autores, mostra-se de acordo com os princípios de moderação e
razoabilidade, estando, também, ajustado aos parâmetros adotados
por esta Corte em casos assemelhados. Assim, deve ser mantido o
valor indenizatório fixado no acórdão recorrido.

(...)

7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp
872.084/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de
18.12.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(694)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.739 - SP (2007/0147488-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E
OUTRO(S)
AGRAVADO : CASSIANO DE PAIVA E OUTRO
ADVOGADO : LENI DIAS DA SILVA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPRO-
PRIAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECA-
TÓRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-
OCORRÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. DE-
FICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA
284/STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação ju-
risdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individual-
mente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, en-
tretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a
controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou
todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo,
no entanto, que a pendência de julgamento de agravo de instrumento
não constitui óbice para o prosseguimento do processo de execução,
conforme o disposto no art. 497 do Código de Processo Civil.

3. "Não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que
o dispositivo de lei indicado como violado não contém comando
suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido" (REsp
804.228/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de
6.3.2006).

4. "Se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada
nem incidiu nem foi aplicada, esgotadas estão as possibilidades ló-
gicas do conhecimento do recurso especial pela letra 'a'" (REsp
324.638/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 25.6.2001).

5. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar se-
guimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu
recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça
do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA - Suspensão - Ausência dos
pressupostos invocados para acolhimento da medida - Precedentes -
Recurso improvido." (fl. 1.035)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 1.062-1.074), interposto com fundamento no
art. 105, III, a, da Constituição Federal, o MUNICÍPIO DE SANTO
ANDRÉ aponta violação dos arts. 265, IV, a, e 535, II, do CPC.
Afirma, em síntese, que: (a) não foram supridas as omissões in-
dicadas nos embargos de declaração opostos na origem, relativamente
à alegada afronta ao art. 78 do ADCT; (b) a execução, e o con-
seqüente pagamento do precatório, não pode prosseguir enquanto não
forem definitivamente julgados os agravos de instrumento que tram-
itam, atualmente, perante as instâncias extraordinárias.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que os argumentos
expedidos não são suficientes para infirmar as conclusões do aresto
impugnado.

O agravante aduz, em suma, que é vedado ao Tribunal de origem
adentrar o mérito do recurso, sob pena de usurpação da competência
atribuída ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de ins-
trumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste
Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso
especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, caput, do
Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, é pa-
cífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega
a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado
individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, ado-
ta, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral
a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se po-
dendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados:
AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki,
DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo
Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª
Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP,
4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg
no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de
29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado
abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide,
concluindo, no entanto, que a pendência de julgamento de agravo de
instrumento não constitui óbice para o prosseguimento do processo de
execução, conforme o disposto no art. 497 do Código de Processo
Civil.

Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos
interesses da parte.

3. Verifica-se, de outro lado, que a norma contida no art. 265, IV, a,
do Código de Processo Civil, prevê a suspensão do processo "quando
a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da
declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que
constitua o objeto principal de outro processo pendente".

Nas exatas palavras de Alexandre Freitas Câmara (Lições de Direito
Processual Civil, vol. I, 12ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumem
Juris, 2005, pág. 293), "trata-se de caso de suspensão prejudicial do
processo, em que este é paralisado para que se a guarde a decisão de
questão prejudicial externa (também chamada exógena), ou seja,
questão prejudicial a ser apreciada em processo diverso daquele em
que se examina a questão prejudicada".

Esse, contudo, não é o caso dos autos.

Na hipótese, o ora agravante pretende suspender o pagamento de uma
das parcelas do precatório expedido para pagamento de indenização
fixada em ação de desapropriação, até que se ultime o julgamento do
recurso extraordinário, admitido na origem, e do agravo de instru-
mento interposto contra a inadmissão de recurso especial, nos quais
se questiona a incidência de juros compensatórios.

Entretanto, como bem ressaltou a Corte de origem, a pendência de
julgamento de agravo de instrumento não constitui óbice para o pros-
seguimento do processo de execução, conforme o disposto no art. 497
do Código de Processo Civil, assim redigido:

"Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não im-
pedem a execução da sentença; a interposição do agravo de ins-
trumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto
no art. 558 desta Lei."

Nesse contexto, "não pode ser conhecido pela alínea a o recurso
especial em que o dispositivo de lei indicado como violado não
contém comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão
recorrido" (REsp 804.228/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Za-
vascki, DJ de 6.3.2006).

Ademais, conforme já decidiu a Terceira Turma deste Tribunal, no
julgamento do REsp 324.638/SP, sob a relatoria do eminente Ministro
Ari Pargendler (DJ de 25.6.2001), "se a norma que as razões do
recurso especial dizem contrariada nem incidiu nem foi aplicada,
esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do re-
curso especial pela letra 'a'".

O respectivo acórdão ficou assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICA DE JULGA-
MENTO. LETRA 'A'.

O recurso especial interposto pela letra 'a' supõe a indicação da
norma que foi aplicada sem ter incidido, ou que deixou de ser
aplicada não obstante tenha incidido, ou que, muito embora tenha
incidido, foi mal aplicada, por interpretação errônea; e o respectivo
conhecimento implica, sempre, o provimento para afastar a norma
que foi aplicada sem ter incidido, ou para aplicar a norma que
deixou de ser aplicada a despeito de ter incidido, ou para dar a
norma, incidente e aplicada, a melhor interpretação. Se a norma que
as razões do recurso especial dizem contrariada nem incidiu nem foi
aplicada, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento
do recurso especial pela letra 'a'. Recurso especial não conhecido."

Verifica-se, desse modo, que a fundamentação recursal encontra-se
deficiente, a atrair, por analogia, o óbice previsto na Súmula 284/STF,
cuja redação é a seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário,
quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata
compreensão da controvérsia."

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, c/c o 557,
caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de ins-
trumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 923.296 - RS (2007/0026915-8) (695)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E
OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LUÍSA PENNA ESPINELLI
ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OU-
TRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPE-
CIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA
LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO.
SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui
a seguinte redação: "Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações
impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remune-
ratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão
ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." Entretanto, in
casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício
previdenciário, mas de repetição de indébito relativo a exações de
natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições pre-
videnciárias, recolhidas indevidamente, posto incidir sobre provento
de aposentadoria de servidor público estadual.

2. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previden-
ciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial,
"os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos
a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

3. Precedentes desta Corte Superior: EAg 502.768/BA (DJ de
14/02/2005); REsp 463.178/RJ (DJ de 17/12/2004); AgRg no REsp
502.391/PE (DJ de 06/12/2004); REsp 181.755/PE (DJ de
23/11/1998); e AgRg no REsp 721.861/RS (DJ de 1º/07/2005).

4. Recurso especial provido parcialmente (art. 557, § 1.º-A, do
CPC).

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PRE-
VIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS),
com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior,
no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Tribunal de Jus-
tiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL.
IPERGS. INATIVOS. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº
7.672/82. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE AS EMENDAS
CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE.
DEVOLUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Reexame necessário que não se conhece, com base nas disposições
do § 3º do art. 475 do CPC. Após o advento da EC nº 20/98, tornou-
se clara a impossibilidade de incidência de desconto previdenciário
sobre os proventos de inativos e pensionistas, situação que se alterou
a partir da vigência da EC nº 41/2003, a qual permitiu, na redação
que deu ao § 18 que acrescentou ao art. 40, a incidência do desconto
sobre os proventos de aposentadoria. Possibilidade da tributação a
partir da vigência da LCE nº 12.065/2004. Os juros de mora incidem
na forma da Súmula nº 204 do STJ, devendo ser fixados a partir da
citação. APELO DESPROVIDO."

Nas razões do presente apelo, o ora recorrente alega, em suma, que o
entendimento esposado pelo Tribunal a quo, segundo o qual os juros
moratórios devem ser de 1% ao mês, a contar da citação, afronta os
arts. 406, do Código Civil; 161 e 167, parágrafo único, do Código
Tributário Nacional; bem como o art. 1º - F da Lei 9.494/97.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 86/92.

Exercido o juízo de admissibilidade positivo, subiram os autos a esta
Corte.

Relatados, decidido.



Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa dos artigos tidos por violados e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, o presente apelo nobre revela-se merecedor de conhecimento.

Inicialmente, a pretensão do recorrente quanto à fixação do termo a quo da incidência de juros moratórios na repetição de valores, indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, deve ser acolhida.

Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Nesse sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAg 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005, sem grifo no original)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' Recurso especial conhecido e provido". (REsp 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004, sem grifo no original)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004, sem grifo no original)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998, sem grifo no original)

Contudo, a alegação do IPERGS de que os juros devem ser de 6 % ao ano não encontra apoio nesta Corte Superior.

O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, possui a seguinte redação:

"Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. A propósito, anote-se o recente precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.')

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721.861/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005, sem grifo no original).

Ex positis, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente recurso especial, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(696)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.369 - RS (2007/0147868-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ ASTROGILDO MALLETT PINHEIRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Controvérsia acerca da prescrição intercorrente. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. De acordo com a inteligência do art. 174 do CTN, a suspensão do processo de execução fiscal, requerida com base no art. 40, caput, da LEF, não pode gerar situação de imprescritibilidade, devendo-se limitar ao lustrro prescricional.

2. O transcurso de cinco anos, contados da data do arquivamento dos autos, sem a efetiva manifestação do exequente no sentido de persistir na execução, caracteriza a prescrição intercorrente e autoriza a extinção do feito.

3. Recurso de apelação improvido."

No recurso especial, a agravante sustenta que, ao decretar a prescrição intercorrente no presente caso, a Turma Regional acabou por negar vigência ao art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.569/77.

O Vice-Presidente do Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial sob o fundamento de que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior firmou-se no mesmo sentido do acórdão impugnado. Daí o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece acolhida.

O Decreto-Lei 1.569, de 8 de agosto de 1977, em seu art. 5º, parágrafo único, dispõe: "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere."

Na hipótese, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito tributário de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, fazendo-o, no entanto, com base no art. 20 da Lei 10.522/2002, e não com fundamento no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.569/77 (cópia às fls. 85-86 do presente agravo de instrumento). Assim, por se constituírem em circunstâncias fáticas distintas, é inaplicável ao caso o disposto no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.569/77.

A corroborar esse entendimento, destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98

1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ('Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...))' e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que 'sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere', não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual 'Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor'.(Embargos de Divergência na RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 773.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.3.2006, p. 209)

Convém anotar que, ao verificar a consumação da prescrição, a Dra. Juíza Federal proferiu a sentença de extinção da execução fiscal nos seguintes termos: "A Lei 11.051/04 acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispondo: 'Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato'. No caso em foco, enquanto arquivados os autos, fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN, tendo em conta a manifestação da exequente, que deixou de indicar qualquer causa suspensiva ou interruptiva daquele prazo. Logo, não há como acolher o pedido de arquivamento, sem baixa na distribuição, porquanto deduzido pela exequente após a consumação da prescrição, sendo digno de nota que o arquivamento, de qualquer forma, não asseguraria, por si só, a imprescritibilidade do crédito. Pelo exposto, declaro a prescrição quinquenal e extingo este executivo. Sem honorários e sem custas. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Seção de Distribuição, e demais cautelas." (fl. 87 do presente agravo; grifou-se)

No mesmo sentido do acórdão proferido pela Primeira Turma, no julgamento do REsp 773.367/RS, confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 970.220/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 30.8.2007; Ag 912.722/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 28.8.2007.

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." O óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(697)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.705 - PE (2007/0140539-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : SAGRES S/A INDÚSTRIA DE ALIMEN-
TOS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEY CARVALHO BRAGA CANTANHEDE
E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPE-
TIVO.

1. *Não se conhece do agravo de instrumento quando interposto fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 544 do CPC.*
2. *Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o presente agravo de instrumento é intempestivo, uma vez que a parte agravante foi intimada da decisão agravada em 9.2.2007 (fl. 261), iniciando a contagem do prazo recursal em 12.2.2007, tendo sido protocolada a petição do agravo em 22.2.2007 (fl. 2), fora, portanto, do prazo previsto no art. 544, *caput*, do Código de Processo Civil, que findou em 21.2.2006. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

Omissis.

2. *Afigura-se inadmissível o agravo de instrumento interposto pelo agravante, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 10 (dez) dias entre a data da publicação do teor do acórdão da decisão agravada prolatado pelo tribunal a quo, no Diário da Justiça, e a data de interposição do agravo de instrumento.*

Omissis.

7. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no Ag 657.079/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(698)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.716 - MG (2007/0156678-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MARIA CÉLIA DE RESENDE E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NE-
TO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-
VIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- IPSEMG
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E
OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO
INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. *O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor do acórdão recorrido.*
2. *Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que se verifica que os agravantes não trasladaram o inteiro teor do acórdão que apreciou a apelação -, é inviável o conhecimento do agravo.

Nesse sentido: AgRg no Ag 805.396/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006; AgRg no Ag 738.629/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.6.2006.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(699)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.147 - PI (2007/0162731-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA CAMPO BELO LTDA
ADVOGADO : AGNALDO JURANDYR SILVA E OU-
TRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PA-
RA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO
CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXA-
DA. DEPRECIAÇÃO DO IMÓVEL EXPROPRIADO EM RAZÃO DA
PRESENÇA DE POSSEÍROS NA ÁREA DESAPROPRIADA. MA-
TÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUES-
TIONAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS NO APE-
LO EXTREMO.

1. *Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

2. *A pretensão de se reduzir o valor da indenização fixada, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório na hipótese dos autos, em especial a prova pericial produzida, esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ, cuja redação é a seguinte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

3. *A questão relacionada à depreciação do imóvel expropriado, em razão da presença de posseiros na área desapropriada, por também demandar o reexame de matéria fática, não pode ser analisada em sede de recurso especial.*

4. *Ausente o requisito do prequestionamento em relação às demais questões suscitadas no apelo extremo, apesar dos embargos de declaração opostos, delas não se pode conhecer. Aplica-se ao caso o princípio estabelecido na Súmula 211/STJ.*

5. *Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL RURAL. REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *Merece confirmação a sentença que, julgando ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, fixa a indenização em sintonia com laudo pericial, cumpridamente fundamentado, tradutor do preço de mercado do imóvel, na data da perícia, envolvendo a terra nua e acessões e, de resto, elaborado por profissional equidistante dos interesses das partes.*

2. *Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em nenhuma hipótese, o preço de mercado do imóvel (Lei nº 8.629/93 - art. 12, com a redação da MP nº 2.183, de 24/08/01), não cabendo, exceto em situações excepcionais, a indenização separada de cobertura vegetal.*

3. *Os honorários advocatícios, na desapropriação, devem ser fixados entre meio e cinco por cento da diferença entre o valor da oferta e o da indenização, se satisfeita essa premissa (condenação superior à oferta), nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 27 do Decreto-lei nº 3.365/41, com a redação da Medida Provisória nº 2.183 - 56, de 24/08/2001.*

4. *Improvemento da apelação da expropriada. Provimento parcial da apelação do INCRA." (fl. 171)*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 195-206), interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, I e II, do CPC, 12, IV, da Lei 8.629/93, 12, da LC 76/93, e 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, modificado pela MP 1.577/97 e suas reedições. Afirma, em síntese, que: (a) não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; (b) o valor da indenização deve guardar relação com o preço de mercado praticado na região onde se localiza o imóvel expropriado, razão pela qual deve ser levada em consideração a depreciação do imóvel em decorrência de sua anterior ocupação por posseiros; (c) as instâncias ordinárias não procederam à necessária atualização do valor da oferta para a data em que foi realizada a perícia oficial; (d) os juros moratórios devem incidir a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito.

É o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, *c/c* o 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki,

DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o valor encontrado na perícia oficial reflète a justa indenização devida pela perda do imóvel expropriado.

Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

3. A pretensão de se reduzir o valor da indenização fixada, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório na hipótese dos autos, em especial a prova pericial produzida, esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ, cuja redação é a seguinte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Em situações semelhantes, esta Corte já conferiu o mesmo tratamento à matéria. Confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO SUPORTE FÁTICO. SÚMULA 07/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 1.997/97.

1. *Para a análise da alegação de que a perícia judicial foi contrária à prova dos autos, não resultando num valor que possa ser considerado como justa indenização, é indispensável o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em sede de recurso especial, pela Súmula 07/STJ.*

Omissis.

5. *Recurso especial a que se dá parcial provimento."* (REsp 656.960/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.7.2005)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE JUSTA INDENIZAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SIMPLES VALORAÇÃO DA PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA NO IMÓVEL. DESVINCULAÇÃO DE SUA FUNÇÃO SOCIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 70/STJ. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO COM FUNDAMENTO NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA.

Omissis.

2. *Apurado o valor indenizatório de desapropriação com substrato nos elementos fáticos coligidos aos autos (notadamente nos trabalhos periciais), evidencia-se a impossibilidade de revê-los em sede de recurso especial, ainda que sob o argumento de indicação de justa indenização, impedindo esse desiderato o teor inscrito na Súmula 07/STJ.*

Omissis.

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa, provido em parte, para o efeito de afastar o direito aos juros compensatórios."* (REsp 628.141/AC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.12.2004)

O óbice de que trata a Súmula 7/STJ impede, ainda, a análise da questão relacionada à depreciação do imóvel expropriado em razão da presença de posseiros na área desapropriada.

Outra não é a orientação desta Corte Superior, a exemplo do julgado abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. *São cabíveis os juros compensatórios, na imissão da posse, mesmo que o imóvel tenha sido invadido por posseiros.*

2. *A discussão relativa ao coeficiente de depreciação do imóvel demanda o reexame de provas, com nova apreciação do conjunto fático-probatório, vedada em sede de Recurso Especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 desta Corte.*

3. *Agravo improvido."* (AgRg no REsp 433.672/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.10.2003)

Com efeito, esta Corte já assentou o entendimento de que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova, a exemplo dos julgados a seguir transcritos:

"CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. DIES A QUO. MATÉRIA DE FATO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

I. *Firmado o dies a quo pelo Tribunal estadual com base no contexto fático dos autos, impossível rever-se a incidência da prescrição ânua se a controvérsia debate, justamente, a data fixada pela instância ordinária, soberana na interpretação da prova.*

II. *'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.*

III. *Agravo improvido."* (AgRg no REsp 291.612/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.10.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MERLUZA, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 7. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

- *Às instâncias ordinárias cabe a apreciação soberana da matéria fática. Se consideraram que as provas que instruíram o mandado de segurança seriam suficientes para o julgamento da causa, não se pode discutir nesta instância a necessidade de dilação probatória e, muito menos, de inadequação do mandamus.*



Omissis." (EDcl no AgRg no Ag 339.605/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.7.2002)

4. Salienta-se, por fim, que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, não emitiu pronunciamento acerca das demais questões deduzidas nas razões do recurso especial - necessidade de atualização do valor da oferta e termo inicial de incidência dos juros moratórios. Aplica-se, portanto, o princípio estabelecido na Súmula 211/STJ, cuja redação é a seguinte: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'.*"

5. Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 3º c/c o 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(700)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.116 - RS (2007/0161825-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CLÍNICA REBELATO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA
ADVOGADO : RAFAEL LACERDA PAIANI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. *A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.*
2. *Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"*TRIBUTÁRIO. COFINS. LC Nº 70/91. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO (ART. 6º, II). REVOGAÇÃO (LEI Nº 9.430/96, ART. 56). POSSIBILIDADE. SÚMULA 276 STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ.*

1. Não sendo matéria reservada à lei complementar, é legítima a revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96. 2. A isenção da COFINS de que trata a Súmula n.º 276 do STJ refere-se ao período anterior à revogação do inciso II do art. 6º da LC n.º 70/91 pelo art. 56 da Lei n.º 9.430/96 (vigência em 31.03.1997). 3. Precedentes do e. STF, que corrobora tal entendimento, e do STJ, que inadmite recurso especial na questão dos autos, por ser matéria de natureza constitucional." (fl. 172)

No recurso especial (fls. 175-181), interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, afirmando essencialmente que: "(...) a lei 9430/96 pretendeu revogar tacitamente a isenção concedida às sociedades civis. No entanto, em vista da sua natureza de lei ordinária, o entendimento manifesto pela doutrina dominante e pela jurisprudência é que tal não ocorreu, em virtude do princípio da hierarquia das normas" (fl. 178).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que "o recurso não pode ser admitido, eis que a matéria é eminentemente constitucional, insuscetível de apreciação pelo Colendo Tribunal Superior" (fl. 213).

A agravante, por sua vez, reitera as razões contidas no recurso especial. É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade. Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso. Nesse sentido:

"*PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.*

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.*

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(701)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.049 - SP (2007/0159649-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : RENATO MAGALHÃES RANDO
ADVOGADO : EDUARDO RAMOS DEZENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARGARETH ANNE LEISTER E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. *A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.*
2. *Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. VIA IMPRÓPRIA. MATÉRIA PASSÍVEL DE DISCUSSÃO SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR.*

1. *A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensinar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.*
2. *A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, nas condições próprias especificadas, desequilibra a relação processual, permitindo ao devedor, fora de situações excepcionais, a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.*
3. *Precedentes.*" (fl. 270)

No recurso especial (fls. 273-304), interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 174 do CTN, 2º, 9º e 10, do Decreto 3.708/19, 40, da Lei 6.830/80, 282 e 283 do CPC. Afirma, em síntese, que: (a) "(...) não há nos autos nenhuma prova concreta, nem mesmo quaisquer indícios, de que o Recorrente tenha recebido ou se beneficiado do valor arbitrado pelo Sr. Auditor Fiscal, razão mais do que suficiente para a anulação da presente execução, e conseqüente cancelamento da penhora" (fl. 284); (b) "(...) jamais poderia ter ocorrido a determinação da penhora de bens pessoais do Recorrente, para o pagamento de supostas dívidas da empresa, tendo-se em vista que a empresa executada é uma Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada" (fl. 284); (c) "não há como aplicar-se ao caso em tela as disposições contidas no artigo 40 da Lei 6.830/80" (fl. 297).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) não houve o devido prequestionamento dos artigos apontados como violados no recurso especial, aplicando-se o teor da Súmula 211 desta Corte; (b) "(...) encontra-se pacificado no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as matérias passíveis de serem alegada em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito da exequente, desde que comprovados de plano" (fls. 316-317).

O agravante, por sua vez, reitera as alegações contidas no recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"*PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.*

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.*

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(702)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.904 - SP (2007/0174548-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEX E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A
ADVOGADO : DAVI LAGO E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. *Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.*
2. *É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea "a" do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.*
3. *Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO RETIDO CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO. INTIMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. JUROS DE MORA. ARTS. 161, § 1º E 167, § ÚNICO, DO CTN.*

1. *Não há que se falar em intempestividade da apelação, uma vez que a mesma foi interposta dentro do prazo recursal.*
2. *Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, uma vez que o r. decisum dos presentes embargos, foi devidamente fundamentado e motivado.*
3. *Ausente o interesse em recorrer da União Federal no tocante à insurgência contra a base de cálculo para a apuração dos valores a serem restituídos, bem como contra o cálculo dos honorários advocatícios da conta elaborada pela embargada, uma vez que o r. Juízo a quo acolheu o cálculo da Contadoria Judicial.*
4. *A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.*
5. *A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.*
6. *Correta a utilização dos índices previstos no Provimento n.º 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, conforme cálculo elaborado pelo Contador Judicial, não merecendo acolhimento o agravo retido da União Federal.*
7. *Não merece guarida a insurgência da União Federal quanto à aplicação de juros de mora até a data da efetivação do cálculo pela Contadoria Judicial, uma vez que esses são devidos nos termos dos arts. 161, § 1º e 167, § único do CTN, devendo ser computados desde o trânsito em julgado da decisão que o determinar até a efetiva restituição*
8. *Matéria preliminar, argüida em contra-razões, rejeitada. Agravo retido improvido. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial, tida por interposta, não admitida."* (fls. 20-21)

No recurso especial (fls. 25-30), interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta violação dos arts. 1º da Lei 6.899/81, 6º do Decreto-Lei 2.283/86, 15, II, da Lei 7.730/89, 5º da Lei 7.777/89, 3º da Lei 8.177/91, e 1º da Lei 8.383/91. Afirma, em síntese, que: (a) "a adoção de índices de correção diversos dos mencionados nos respectivos períodos implica na negativa de vigência da legislação que determina a aplicação dos mesmos" (fl. 29); (b) "somente os índices de correção monetária previstos em lei podem ser aplicados aos valores a serem corrigidos, não cabendo a utilização de outros indexadores tidos como capazes de refletir a possível inflação 'real' ocorrida no período" (fl. 30).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que "(...) a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece, entre outros índices, a incidência do IPC e do INPC, na correção monetária, quando da restituição ou compensação de indébito tributário" (fl. 49).

A agravante aduz, em suma, que "a r. Decisão impugnada não merece prosperar, eis que se trata de juízo de admissibilidade inicial, cuja finalidade é apreciar apenas os requisitos formais da interposição do Recurso que, *in casu*, estão presentes. Apenas ao Tribunal *ad quem* cabe a análise do seu mérito" (fls. 3-4) É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

Destarte, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Súmula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão de negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea *a* do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 927.171 - PR (2007/0035551-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTRO(S)
EMBARGADO : SÉRGIO OLIVEIRA LOPES E OUTRO
ADVOGADO : ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR E OUTRO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. SUCUMBÊNCIA.

1. Ocorrência de omissão na decisão embargada quanto à fixação da sucumbência. Complementação do decisório para que se consigne que os autores devem arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios nos termos em que fixados na sentença.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

Vistos, etc.

De início, verifica-se que a Seção de Protocolo deste Tribunal certifica, à fl. 427, que, em 10/09/2007, foi a petição 128.900 (fls. 425/426) devolvida pela Quarta Turma, tendo em vista não se referir ao Recurso Especial 927.191/PR, conforme indicado em seu cabeçalho, mas sim ao Recurso Especial 927.171/PR.

À fl. 428, a Coordenadoria da Primeira Turma informa que a petição de fls. 425/426 corresponde ao original do documento de fls. 419/420 remetido via fax.

Do compulsar dos autos, verifica-se que, em decisão de fls. 422/423, não conheci dos embargos de declaração, por intempestivos, uma vez que a petição original correspondente ao recurso remetido via fac-símile não havia sido recebida por esta Corte até o dia 15/08/2007. No entanto, constata-se que os aludidos originais foram protocolados em 12 de junho de 2007, portanto, dentro do prazo legal previsto no art. 2º da Lei 9.800/1999.

Diante do exposto, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 422/423, que não conheceu do recurso integrativo ante a sua intempestividade.

Passo, portanto, à apreciação dos embargos declaratórios.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Banestado S/A contra decisão monocrática que reformou o acórdão do Tribunal de origem para o fim de determinar a correção do período março/abril de 1990 pela variação do IPC, bem como afastar a limitação da taxa de juros no percentual de 10% ao ano.

O *decisum* foi assim ementado (fl. 413):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO. TAXA REFERENCIAL - TR. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/1990. IPC. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. STJ. JUROS. LIMITAÇÃO. ART. 6º, "E", DA LEI N. 4.380/64. INAPLICABILIDADE.

1. Com relação ao índice de reajuste do saldo devedor, o aresto recorrido rejeitou a pretensão da parte ora recorrente por constatar que o INPC demonstrou, no período contratual sob revisão, variação acumulada superior à da TR. O recurso extremo não cuidou de infirmar tal fundamento, razão por que se aplica a Súmula 283/STF. **2.** A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

3. Consoante entendimento deste STJ, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limitação à taxa de juros, mas tão-somente acrescenta condição à aplicabilidade do critério de reajuste previsto no art. 5º do citado diploma legal.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Alega-se, em síntese, que o julgado embargado foi omisso pois não indicou qual deveria ser a nova distribuição da sucumbência em razão da procedência parcial do recurso especial.

Requer, por fim, seja suprida a omissão apontada com a indicação expressa do percentual a que cada parte terá direito a título de ônus sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

De fato, assiste razão à embargante no tocante à omissão quanto à fixação da sucumbência.

Nos termos da conclusão do julgado embargado, foi dado provimento ao apelo especial interposto pela ora embargante, culminando com a correção do período março/abril de 1990 pela variação do IPC, além do afastamento da limitação da taxa de juros no percentual de 10% ao ano.

Ocorre, porém, que a decisão atacada não alterou substancialmente o acórdão do Tribunal de origem para o fim de modificar os ônus sucumbenciais, daí porque complemento a decisão embargada com a determinação de que os autores arquem com as custas processuais e os honorários advocatícios nos exatos termos em que fixados na parte dispositiva da sentença de fls. 205/218.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos modificativos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.605 - SP (2007/0158165-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Tributário. Compensação de prejuízos fiscais. Imposto de Renda. Contribuição Social sobre o Lucro. Leis 8.981/95 e 9.065/95. Limitação de 30%. Legalidade. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LEI 8.981/95, ARTS. 42 E 58. INOCORRÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - O direito de compensar prejuízos fiscais, melhor dizendo de abatê-los, não compartilha da natureza jurídica mesma do tributo, não se sujeitando, pois, aos princípios constitucionais informativos da tributação.

II - Não padece de inconstitucionalidade a limitação trazida pelo art. 42 da Lei 8.981/95, reproduzida pelos arts. 12, 16 e 18 da Lei 9.065/95.

III - O direito do contribuinte à compensação de prejuízos rege-se pela lei em vigor no exercício financeiro em que o imposto é devido.

IV - Precedentes. STJ (REsp 168.379/PR - 1ª Turma do STJ - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 10.8.98; REsp 142.293/SC - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 27.10.97); TRF (AC 97.04.39478 - 4ª Região - Rel. Juiz Gilson Langaro Dipp - DJ 05.11.97; AMS 96.04.66398 - 4ª Região - Rel. Juiz Volkmer de Castilho - DJ 14.5.97; AG 96.01.02037 - 1ª Região - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJ 01.4.96; AMS 97.01.006819 - 1ª Região - Rel. Juiz Cândido Ribeiro - DJ 28.11.97; REO 96.01.21586 - 1ª Região - Rel. Juiz Osmar Tognolo - DJ 12.6.98; MS 95.05.50449 - 5ª Região - Rel. Juiz Castro Meira - DJ 10.11.95)

V - Apelação e remessa oficial providas."

Em face desse acórdão ainda foram opostos embargos declaratórios, rejeitados, no entanto, pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, a agravante sustenta que a Turma Regional teria contrariado os arts. 515 e 535, II, do Código de Processo Civil, na medida em que rejeitou os embargos declaratórios, deixando de se pronunciar, de maneira expressa, sobre as normas jurídicas neles suscitadas.

Também aponta contrariedade ao art. 43 do Código Tributário Nacional. Nesse ponto do recurso especial, a agravante defende ter direito à compensação integral dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, comprovadamente existentes antes da edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, com lucros de períodos-base subseqüentes, em especial, a partir daqueles apurados em maio de 1997, nos termos da Lei 8.541/92.

O Vice-Presidente do Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial sob o fundamento de que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior firmou-se no mesmo sentido do acórdão impugnado. Daí o presente agravo, em que a agravante alega que o Vice-Presidente do Tribunal de origem não poderia adentrar o mérito do recurso especial, além do que reitera os argumentos anteriormente expendidos no mencionado recurso.

É o relatório.

2. A presente irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, a Turma Regional abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Eventual inconformismo com o desfecho do caso deve ser deduzido através da via recursal apropriada.

Deve-se registrar, ainda, que o magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (REsp 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005).

Quanto ao mérito da causa, a controvérsia cinge-se à legitimidade das restrições à compensação, seja dos prejuízos fiscais, seja da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, previstas nos arts. 42 e 58, da Lei 8.981/95, e 15 e 16 da Lei 9.069/95.

Para tanto, é necessário fazer algumas considerações acerca do tratamento dado ao assunto pela legislação do Imposto de Renda. A Lei 154, de 25 de novembro de 1947, em seu art. 10, dispunha que *"o prejuízo verificado num exercício, pelas pessoas jurídicas, poderá se deduzir, para compensação total ou parcial, no caso da inexistência de fundos de reserva ou lucros suspensos dos lucros reais apurados dentro dos três exercícios subsequentes"* (grifou-se). O parágrafo único do referido artigo previa: *"Decorridos os três exercícios, não será permitida a dedução, nos seguintes, do prejuízo porventura não compensado."*



De maneira semelhante, assim dispôs o art. 13 do Decreto-Lei 1.219, de 15 de maio de 1972, no âmbito dos Programas Especiais de Exportação (Befiex):

"Art. 13. O prejuízo verificado num exercício poderá, ser deduzido, para compensação total ou parcial, dos lucros reais apurados dentro dos 6 (seis) exercícios subsequentes, independentemente da existência de lucros em suspenso ou reservas, desde que não sejam distribuídos lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas, enquanto na empresa houver prejuízos a compensar. Parágrafo único. Decorridos esses 6 (seis) exercícios não será permitida a dedução nos seguintes dos prejuízos não compensados." (grifou-se)

Em seguida, o Decreto-Lei 1.493, de 7 de dezembro de 1976, modificou o prazo para a compensação dos prejuízos fiscais, nos seguintes termos:

"Art. 12. O prejuízo verificado num exercício a partir do período-base relativo ao exercício de 1977 poderá ser compensado total ou parcialmente, com os lucros contábeis apurados dentro dos 4 (quatro) exercícios subsequentes.

§ 1º - Entende-se como prejuízo, para os fins de Imposto de Renda o verificado na apuração contábil da pessoa jurídica no período-base, diminuído dos custos despesas operacionais e encargos não dedutíveis.

§ 2º - Decorridos 4 (quatro) exercícios, não será permitida a dedução, nos seguintes de prejuízos porventura não compensados."

Sobreveio o Decreto-Lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977, o qual manteve o prazo de quatro períodos-base, ao tempo em que também disciplinou outros aspectos relativos à matéria (arts. 6º e 64).

A Lei 7.450, de 23 de dezembro de 1985, em seu art. 26, adaptou o sistema de compensação dos prejuízos fiscais aos períodos-base semestrais (arts. 16 e 17), sem, no entanto, alterar as regras instituídas pelo Decreto-Lei 1.598/77. Posteriormente, esse sistema de compensação semestral foi revogado pelo Decreto-Lei 2.354, de 24 de agosto de 1987 (arts. 10 e 12).

A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, implantou o sistema de períodos-base mensais, estabelecendo que os prejuízos de um mês seriam compensáveis nos meses seguintes, independentemente de prazo, conforme consta a seguir:

"Art. 38. A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido.

§ 2º A base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 3º O imposto devido será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em Ufir.

§ 4º Do imposto apurado na forma do parágrafo anterior a pessoa jurídica poderá diminuir:

a) os incentivos fiscais de dedução do imposto devido, podendo o valor excedente ser compensado nos meses subsequentes, observados os limites e prazos fixados na legislação específica;

b) os incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração apurado mensalmente;

c) o imposto de renda retido na fonte sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto.

§ 5º Os valores de que tratam as alíneas do parágrafo anterior serão convertidos em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponderem.

§ 6º O saldo do imposto devido em cada mês será pago até o último dia útil do mês subsequente.

§ 7º O prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês poderá ser compensado com o lucro real dos meses subsequentes.

§ 8º Para efeito de compensação, o prejuízo será corrigido monetariamente com base na variação acumulada da Ufir diária.

§ 9º Os resultados apurados em cada mês serão corrigidos monetariamente (Lei nº 8.200, de 1991)." (grifou-se)

Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro, a citada Lei 8.383/91 determinou:

"Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real."

A Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992, restabeleceu a limitação à compensação dos prejuízos fiscais em até quatro períodos-base, ao dispor: "Art. 12 - Os prejuízos fiscais apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 poderão ser compensados, corrigidos monetariamente, com o lucro real apurado em até quatro anos-calendário, subsequentes ao ano da apuração." (grifou-se)

A Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, resultante da conversão da Medida Provisória 812, de 30 de dezembro de 1994, introduziu as seguintes modificações na legislação tributária, para efeito de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes."

"Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento." (grifou-se)

Na seqüência, a Lei 9.065, de 20 de junho de 1995, ao alterar as disposições da Lei 8.981/95, estabeleceu o seguinte:

"Art. 12. O disposto nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, vigorará até 31 de dezembro de 1995."

"Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação." (grifou-se)

"Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação." (grifou-se)

Por fim, a Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, dispôs o seguinte:

"Art. 31. Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995."

Convém anotar, ainda, que a limitação de trinta por cento à compensação não se aplica aos prejuízos fiscais apurados pelas pessoas jurídicas que exploram atividade rural, bem como pelas pessoas jurídicas titulares de Programa BEFIEIX aprovado até 3 de junho de 1993 (arts. 470, I, 510, § 3º, e 512 do RIR/99).

A partir da interpretação sistemática das normas jurídicas acima, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento à compensação dos prejuízos fiscais, sob o fundamento de que a Lei 8.981/95, que estabeleceu essa limitação quantitativa, não alterou os conceitos de renda e de lucro, tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do Código Tributário Nacional, porquanto a mencionada lei ordinária diferiu a dedução para exercícios futuros, de maneira escalonada (REsp 183.155/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.6.2000; REsp 411.223/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.11.2002; AgRg no Ag 419.969/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002; AgRg no REsp 702.000/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.8.2005; REsp 548.025/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005; REsp 234.448/CE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.7.2005; REsp 273.906/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.6.2005; AgRg no REsp 644.527/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.3.2005).

Há também entendimento pacificado nesta Corte no sentido da legalidade daquela limitação quantitativa, em relação à compensação dos prejuízos fiscais verificados até o dia 31 de dezembro de 1994, não havendo contrariedade ao princípio da anterioridade.

A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 429.730/RJ, sob a relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema, assinalando, à unanimidade, que "a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade" (DJ de 11.4.2005).

Seguindo essa orientação, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE.

1. A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 677.263/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.9.2005)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.981/95. LEGALIDADE.

1. Entendimento pacificado desta Corte quanto à legalidade da limitação de 30% introduzida pela Lei nº 8.981/95, nos seus artigos 42 e 58, na compensação de prejuízos fiscais, no ano-base de 1994, exercício de 1995.

2. Recurso especial improvido." (REsp 192.285/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2005, grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - TRIBUTÁRIO - CSSL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - LIMITES.

A jurisprudência desta egrégia Corte, na linha do que restou decidido no REsp 195.346/RN, relatado por este Magistrado, publicado no DJU 24.06.2002, firmou-se no sentido de que é legítima a restrição imposta pela Medida Provisória n. 812/94, convertida na Lei n. 8.981/95, que limitou à razão de 30% a compensação de prejuízos fiscais apurados pelas empresas até 31 de dezembro de 1994, a partir do exercício de 1995. Na mesma esteira, o AGREsp 319.894/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 02.06.2003. Recurso especial improvido." (REsp 548.025/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005, grifou-se)

Incide na espécie a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Esclareça-se que o óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional.

3. À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(705)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.844 - SP (2007/0158008-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : BANCO PORTO SEGURO S/A E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento em face de decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Discussão acerca da legitimidade, ou não, da diferenciação de alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro. Acórdão recorrido assentado em fundamentos de índole eminentemente constitucional. Matéria da competência do STF. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por BANCO PORTO SEGURO S/A e OUTROS contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - LEGITIMIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - Pleno) admitiu, no Plenário, sem voto divergente, na exigência de contribuição social, a diferenciação de alíquotas, em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal (RE nº 235.036 - Rel. Min. Gilmar Mendes) admitiu, por decisão monocrática qualificada com a eficácia da coisa julgada, a legitimidade da exigência de contribuição social sobre o lucro, com alíquota mais gravosa, das instituições financeiras.

3. A assimetria entre alegação e prova, presente a primeira, ausente a outra, nos temas constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, não permite ao Poder Judiciário legislar na escolha das alíquotas. A produção normativa, neste contexto, resultante da ativa política judicial fiscal, fica na dependência exclusiva da vocação discricionária do magistrado. 4. Apelação desprovida."

Em face desse acórdão ainda foram opostos embargos declaratórios, rejeitados, no entanto, pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, as agravantes apontam, além de divergência jurisprudencial, contrariedade ao art. 97 do Código Tributário Nacional, e sintetizam as razões de recorrer nos seguintes termos: "(...) a Lei 8.212/91, a Lei Complementar 70/91 e as Emendas Constitucionais nºs 01/94 e 10/96 instituíram alíquotas diferenciadas da Contribuição Social sobre o Lucro para as instituições financeiras, tais como as Requerentes. Todavia, referida diferenciação de alíquotas não merece prevalecer, eis que em total desarmonia com ordenamento jurídico vigente. (...) tendo em vista que a edição ou majoração de tributos é matéria vinculada diretamente à existência de lei (artigo 97, incisos I e IV, do CTN), resta claro que esta exigência consubstancia uma legítima norma constitucional de eficácia limitada, à medida em que depende de ulterior ato de vontade do legislador ordinário competente para se ter por plenamente eficaz a norma tributante. Assim, conclui-se que as Emendas Constitucionais em questão, por suas peculiaridades, não poderiam ter modificado (ou criado) obrigação tributária, mas apenas veiculado a previsão de sua modificação (ou criação), a qual deveria ocorrer exclusivamente via lei ordinária. (...) Assim, resta claro que o v. acórdão ora recorrido, ao permitir a diferenciação da CSL para as instituições financeiras, violou flagrantemente o artigo 97 do Código Tributário Nacional."

O Vice-Presidente do Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial porque o acórdão recorrido encontra-se assentado em fundamentos de ordem constitucional.

Daí o presente agravo de instrumento, em que as agravantes afirmam: "(...) a matéria ventilada em sede de recurso especial demonstra claramente a violação à legislação infraconstitucional, tanto que já foi objeto de análise deste Colendo Superior Tribunal de Justiça." Reiteram, outrossim, os argumentos anteriormente mencionados. É o relatório.

2. A presente irresignação não merece acolhida.

Consoante tem decidido reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível, pela via do recurso especial, a discussão de questões atinentes ao princípio da legalidade tributária, sob a alegação de ofensa ao art. 97 do Código Tributário Nacional, uma vez que esse dispositivo legal foi reproduzido pela norma prevista no art. 150, I, da Constituição da República.

Convém anotar que, ao decidir a matéria impugnada no recurso especial, o Tribunal de origem adotou a seguinte fundamentação:

"A pretensão inicial não merece acolhimento. Carece, na perspectiva lógica, de fundamentação inequívoca entre os próprios contribuintes. Duas são as premissas de impugnação, fragilizadas por radical incompatibilidade ontológica.

Para alguns contribuintes, a exação é contribuição social sobre o lucro. Para outros, imposto. Os primeiros querem proteção contra a cláusula constitucional da gradação dos impostos segundo a capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). Os outros, guarida na cláusula constitucional.

Há invocação, ainda, do genérico princípio da isonomia (art. 5º, inc I, da CF), do específico veto ao tratamento desigual entre contribuintes posicionados em situação equivalente (art. 150, inc. II, da CF) e da afirmação da equidade como critério de participação no custeio da seguridade social (art. 194, inc. V, da CF). E certa exigência de fundamentação 'explícita' na lei, para a discriminação dos contribuintes.

Sem razão, todavia.

A questão central está na possibilidade, ou não, da norma jurídica impor a exação, com alíquotas distintas, a partir do reconhecimento da diversidade das atividades econômicas dos contribuintes.

O Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446-2-SC - Rel. o Min. Carlos Velloso), pelo seu Plenário, sem voto divergente, deu resposta positiva a esta hipótese, tal como, concretamente, a materializou o legislador na espécie ora em consideração.

No julgamento da contribuição para o seguro de acidente do trabalho, o Supremo Tribunal Federal considerou legítima a alíquota básica de 2%, para todos os contribuintes, tal como prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 7787/89.

Repeliu, para tanto, a aplicação das mesmas normas constitucionais aqui invocadas, certo de que, naquele caso, os contribuintes diziam da impossibilidade de igual submissão à alíquota universal, quando distintas eram as suas atividades econômicas.

Mas o Supremo Tribunal Federal foi além. Também chancelou a constitucionalidade das alíquotas diferenciadas previstas nos artigos 4º, da Lei Federal nº 7787/89, e 22, inciso II, da Lei Federal nº 8212/91.

No primeiro caso, tratava-se de adicional à alíquota universal. No outro, de alíquotas diferenciadas, para atividades econômicas distintas.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, sem voto divergente, legitimou três situações, para atividades econômicas distintas, com a imposição de:

- 1) alíquota universal;
- 2) adicional com alíquotas variáveis;
- 3) alíquotas variáveis.

Registre-se a ausência de interferência, naquele julgamento, do artigo 195, § 9º, da Constituição Federal, cujos termos são os seguintes: 'As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.'

Sem este preceito específico das contribuições sociais, inexistente ao tempo da edição das normas julgadas no precedente acima destacado, o Supremo Tribunal Federal considerou, exatamente, as normas constitucionais agora invocadas.

O Ministro Carlos Velloso - com lastro no entendimento da então juíza Ellen Gracie, na época integrante do TRF4, hoje Ministra do STF - registrou que 'não há que se falar, portanto, em tratamento igual entre contribuintes em situação desigual, já que a própria lei fazia a distinção' (RE nº 343.446/SC - Pleno).

No caso sob julgamento, tal como naquele considerado no STF, a norma jurídica fez a distinção entre contribuintes em situação desigual.

Ao precedente plenário, sem divergência, da mais Alta Corte, na apreciação de igual questão, porém relacionada a contribuição social diversa, deve ser acrescido o julgamento específico, agora monocrático e seguido de recurso com pedido de desistência, adstrito à exigência de contribuição social sobre o lucro de instituições financeiras, com alíquota mais gravosa.

Trata-se do RE nº 235.036, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, nestes termos:

(...)

O julgamento monocrático foi qualificado com a eficácia da coisa julgada, pois à interposição de recurso pela instituição financeira seguiu-se o pedido de desistência. É a informação do sistema computadorizado do STF.

Deste precedente monocrático, deve ser destacada, ainda, a gênese da exação: trata-se de contribuição social. Certa visão reducionista, 'data maxima venia', caracteriza o tributo como imposto, porque não vislumbra qualquer atuação estatal em proveito do contribuinte no caso concreto.

É mais sensível a norma constitucional, como bem destacou o Ministro Carlos Velloso: 'por se tratar de contribuição social, prevalece a diretriz de solidariedade, em conformidade com o artigo 195, da Constituição Federal, no sentido de que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta' (supra).

De outra parte, contra o critério normativo prestigiado no STF, a petição inicial invoca potencial igualdade na obtenção de lucro, em face da generalidade das demais pessoas jurídicas alcançadas pela exigência. Não apresenta, como lastro para a alegação, prova alguma. O mesmo defeito alcança a alegação de incapacidade contributiva. Nada a socorreu.

Portanto, à inconciliável dissensão ontológica, à falta de prestígio, no STF, da argumentação restante dos contribuintes, soma-se o defeito da assimetria entre alegação e prova.

Não é demasia registrar, por fim, que a exigência de 'fundamentação explícita' na lei, para a distinção dos contribuintes, é exotismo de periculosidade acentuada para as franquias liberais.

Quem deve explicitar fundamentos nas próprias decisões é o Poder Judiciário e, na ausência destes, é inservível criar obrigações para os demais poderes constituídos.

Ademais disto, a tese peculiar resulta em contradição lógica invencível: não está fundamentada na lei, 'explicitamente', a alíquota mais gravosa, nem a outra, a cuja incidência, pelo alegado vício de inconstitucionalidade daquela, quer aderir o contribuinte.

O veto da inconstitucionalidade não se afirma, tão-só, pelo montante da alíquota, mas pela sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional.

Em outras palavras, ou são inconstitucionais todas as alíquotas ou estão todas conforme o figurino constitucional. O Poder Judiciário não tem competência para julgar a injustiça de uma alíquota, para legislar na escolha de outra, que lhe pareça justa, isonômica ou adequada à capacidade contributiva do sujeito passivo.

O desvio institucional é mais acentuado, como no caso concreto, quando nenhuma é a prova a respeito de tão significativas questões e a produção normativa, resultante da ativa política judicial fiscal, fica na dependência da exclusiva vocação discricionária do magistrado."

Como visto, o acórdão recorrido encontra-se assentado em fundamentos de índole nitidamente constitucional. Dessa forma, resultaria em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal a apreciação da questão relativa à legitimidade, ou não, da diferenciação de alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro.

3. À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.125 - SP (2007/0174339-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NELSON BENEDETTI
ADVOGADO : JOSÉ MARIA PAZ E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE ESPECÍFICO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. CONEXÃO INEXISTENTE. TEMPESTIVIDADE. DESPACHANTE ADUANEIRO. REGISTRO. ARTIGO 45. DECRETO LEI 646/92.

1. Requerida a inscrição no registro de Despachantes Aduaneiros de forma tempestiva e comprovado o exercício de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro há mais de dois anos anteriormente à edição do Decreto-Lei nº 2.472/1988, presentes os requisitos do inciso V do artigo 45 do Decreto 646/92 para a obtenção de Registro de Despachante Aduaneiro. Precedentes da 4ª Turma.

2. Remessa oficial improvida." (fl. 209)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 230-238), interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a UNIÃO aponta violação dos arts. 535, II, do CPC, 5º, § 3º, do Decreto-Lei 2.472/88, e 14, 44, 45, IV e V, e 47 do Decreto 646/92. Afirma, em síntese, que: (a) não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; (b) o impetrante, ora agravado, não cumpriu os requisitos previstos na legislação que rege a atividade de Ajudante de Despachante Aduaneiro, razão pela qual deve ser indeferido o seu credenciamento. Requer seja dado provimento ao recurso especial, denegando-se a ordem anteriormente concedida.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão; (b) o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, no sentido de que, cumpridos os requisitos legais para habilitação de despachante aduaneiro ao exercício do cargo, é vedado à Administração formular outras exigências por intermédio de ato administrativo, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior.

A agravante aduz, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento do apelo extremo.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Caberia à agravante demonstrar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que afirma a decisão agravada, diverge da orientação adotada pelo acórdão recorrido. Verifica-se, no entanto, que a agravante limitou-se a afirmar que estão presentes os requisitos necessários ao conhecimento do recurso especial.

Considerando que tal aspecto sustenta, por si só, a inadmissão do recurso especial, não há como conhecer do agravo. Incide, por isso, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, que estabelece a necessidade de específico ataque a todos os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no Ag 569.492/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no Ag 652.670/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 573.852/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 644.670/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22.8.2005, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Compete à parte, nas razões de agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Hipótese em que a parte limita-se a repisar os argumentos de seu recurso especial.

2. Agravo regimental improvido."

3. Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.705 - SP (2007/0164485-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : DUARTE S GONÇALVES E FILHOS S/C LTDA
ADVOGADO : ELISETE BRAIDOTT
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. Revela-se intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de quinze dias previsto no art. 508 do CPC, razão pela qual não merece ser provido o presente agravo.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial é intempestivo, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado em 5.9.2006 (fl. 96), iniciando-se o prazo recursal em 6.9.2006. No entanto, a petição do recurso especial só foi protocolada, via fax, em 13.10.2006 (fl. 33), fora, portanto, do prazo para a sua apresentação, que findou em 20.9.2006, a teor do disposto no art. 508 do CPC. Esclareça-se que a petição original foi protocolada em 19.10.2006. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL LOCAL NÃO VINCULA O STJ. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias.

II. A aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça, pois o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle.

III. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 744.585/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Aldir Pas-sarinho Junior, DJ de 15.5.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora



(708)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.325 - PR (2007/0186888-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. NÃO-OCORRÊNCIA. VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL INFERIOR A 50 ORTNs. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - ART. 34 DA LEI 6.830/80 - EXECUÇÃO FISCAL NA ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DE VALOR INFERIOR AO EQUIVALENTE A 50 ORTN's - DESCABIMENTO DE APELAÇÃO - ADMISSÍVEL SOMENTE EMBARGOS INFRINGENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO." (fl. 112)

Nas razões de recurso especial (fls. 127/156) fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 7º da Lei 8.197/91, 513 do CPC, e 34 da Lei 6.830/90, alegando, em síntese: a) a Lei 8.197/91, em seu art. 7º, revogou expressamente a Lei 6.825/80, a qual instituiu o valor de alçada. Dessa forma, o art. 34 da Lei 6.830/80 passou a ser incompatível a legislação vigente, haja vista que foi criado por norma revogada; b) por outro lado, caso não seja esse o entendimento adotado por esta Corte, o aresto deve ser reformado porque o valor de alçada deve ser obtido no momento da propositura da execução e observar a paridade entre a extinta ORTN e a UFIR (atual indexador) sem proceder à sua conversão para a moeda corrente, evitando-se, dessa forma, que se restrinja o valor de alçada recursal. Foram apresentadas contra-razões às fls. 163/177. O recurso foi inadmitido às fls. 178/180, sob o fundamento de que o reexame da matéria encontra óbice no enunciado das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Daí o presente agravo. É o relatório.

2. Não assiste razão ao recorrente.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de interposição de recurso de apelação contra sentença proferida em execução fiscal quando o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa, juros de mora e demais encargos legais for inferior a 50 ORTNs - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, na data da distribuição do feito. O artigo 34 da Lei 6.830/80 assim estabelece:

"Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição (...)."

Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que o art. 34 da Lei 6.830/80 não foi revogado, sendo que a apelação somente é cabível contra sentença proferida em sede de execução fiscal quando o valor da dívida for superior a 50 ORTNs, no momento da propositura da execução e, na hipótese de o valor ser inferior ou igual àquele, serão admitidos tão-somente embargos infringentes e de declaração.

Nessa linha de entendimento, o doutrinador José da Silva Pacheco afirma que *"as sentenças do juízo singular, proferidas em execução fiscal de valor igual ou inferior ao mencionado pelo art. 34, só podem ser objeto de embargos, que serão julgados pelo mesmo juízo. Foi alterado, pois, o sistema de recurso do CPC. Nessas causas de alçada, nenhum outro recurso é admissível, a não ser os embargos infringentes ou de declaração. Para a apuração desse valor, considera-se o valor da causa (art. 6º, § 4º), que é o da dívida ativa constante da certidão, com os encargos legais ou, mais precisamente, como assinala o § 1º do art. 34, o valor da dívida ativa, com a atualização monetária, multa, juros de mora e demais encargos legais, na data de distribuição da petição inicial." (Comentários à Lei de Execução Fiscal, Editora Saraiva, 8ª edição, 2001, pp.270/271).* No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTNs. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, PELO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 34 DA LEF.

1. Contra as sentenças proferidas nas execuções fiscais cujo valor é inferior ao quantum fixado pelo art. 34, caput, da LEF, são cabíveis, apenas, embargos infringentes e de declaração.

2. O princípio da fungibilidade recursal determina o recebimento de uma espécie pela outra, desde que não haja outros óbices, como, no caso, o decurso de prazo superior àquele de que dispunha o recorrente para o manejo dos embargos de devedor.

3. Recurso especial desprovido." (REsp 413827 / PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, D.J. de 24.05.2004)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80)

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

(...)

5. Recurso especial provido em parte." (REsp 607.930/DF, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, D.J. de 17.05.2004)

Todavia, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, consignou que o valor de alçada previsto na legislação de regência não foi atingido. Desse modo, para se entender em sentido contrário às conclusões daquela Corte, é necessário adentrar o contexto fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Com efeito, essa é a orientação consagrada neste Tribunal Superior, consoante se pode constatar das ementas a seguir transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido, em recentes julgados, que a matéria debatida nos presentes autos escapa do âmbito de cognição do recurso especial.

2. Para aferir se o valor da ação executiva, quando de seu ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, como para averiguar a correção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/ STJ.

3. O acórdão impugnado entendeu - com base nos cálculos da contadoria judicial - que o valor da execução fiscal quando do seu ajuizamento era inferior ao valor de alçada previsto na Lei n. 6.830/80. Para que se conclua pela subida do recurso de apelação interposto, como pretende o agravante, é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 660.899/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.5.2007)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.

I - Não se pode aferir, em sede de Recurso Especial, se o valor executado é inferior ou não a 50 ORTN's, pois fora estipulado com base em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Incidência do óbice imposto pela súmula 7/STJ.

II - É descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 829.104/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24.8.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. ALÇADA RECURSAL. AFERIÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior ao da alçada recursal, fixado à época da distribuição da ação, são cabíveis tão-somente embargos infringentes e de declaração. Inteligência do art. 34 da Lei n. 6.830/80.

2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7 do STJ.

3. Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ.

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 259.395/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.2.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA EXECUÇÃO - ORTN - ACÓRDÃO FUNDADO EM PROVAS - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - LEI 8.038/90 E RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - PRECEDENTES.

- Tendo o Tribunal 'a quo' decidido a questão relativa ao valor da execução com base nos fatos e provas trazidos aos autos, inviável o reexame do julgado em sede de recurso especial, em face da jurisprudência consolidada na Súmula nº 07 STJ.

(...)

- Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 549.616/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.10.2005)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. FAZENDA NACIONAL. VALOR ÍNFINO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

2. O acórdão impugnado solucionou a lide ao argumento de que os cálculos promovidos pela Contadoria Judicial estavam corretos e que o valor de alçada previsto na legislação de regência não foi atingido, de forma que para infirmar a conclusão a que chegou o decisório reclamado, necessário se faz o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, impossível nas Instâncias Superiores. Incide, no caso, o verbete sumular n.º 07/STJ.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 699.375/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.4.2005)

Quanto à pretensão embasada na alínea c, não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(709)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.500 - SC (2007/0189264-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENE CLÍNICA MATERNO INFANTIL S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA ARANHA PACHECO BE-DUSCHI

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão negatória de admissibilidade de recurso especial. Discussão acerca do enquadramento, ou não, das atividades do contribuinte no conceito de "serviços hospitalares", para fins de tributação. Acórdão recorrido assentado em matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPJ. SENTENÇA EXTRA PETITA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTAÇÃO PRIVILEGIADA. SERVIÇOS HOSPITALARES. SERVIÇOS MÉDICOS. APLICABILIDADE .

1. Restando extra petita, cumpre, pois, em sede de remessa oficial, a redução da sentença aos limites do pedido, com base no art. 460 do CPC.

2. Para as ações ajuizadas até o término da vacatio legis da LC 118/2005, como a presente ordinária de repetição de indébito, permanece inalterado o já sedimentado entendimento jurisprudencial no sentido de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, caso esta não ocorra de modo expresso, o prazo para haver sua restituição é de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos da data da homologação tácita, operando-se a prescrição do direito de requerer a restituição no prazo de dez anos.

3. O direito ao recolhimento do IRPJ no percentual de 8% da receita bruta mensal, é benesse conferida pelo legislador às entidades que prestam 'serviços hospitalares'.

4. Os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovarem a dimensão das atividades desenvolvidas pela impertrante.

5. Os serviços prestados pela impetrante equiparam-se aos serviços hospitalares propriamente ditos para fins do benefício pretendido, de modo que reconheço o direito da mesma de se utilizar da base de cálculo privilegiada, prevista no caput do art. 15 da Lei 9.249/95."

Em face desse acórdão a agravante ainda opôs embargos declaratórios, os quais foram acolhidos parcialmente pelo Tribunal de origem, tão-somente para fins de prequestionamento.

No recurso especial, a agravante alega que teria havido contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, na medida em que, ao julgar os embargos declaratórios, a Turma Regional não se teria pronunciado de maneira efetiva sobre a questão neles suscitada.

Também aponta violação do art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95. Nesse ponto do recurso especial, a agravante assim sintetiza razões de recorrer: *"A atividade desenvolvida pela demandante não se enquadra no conceito de 'serviços hospitalares' de que trata o dispositivo grifado. Primeiro, porque, como o próprio nome diz, serviços hospitalares são aqueles prestados por hospitais ou por pronto-socorros, não se incluindo, aí, as clínicas médicas de todas as espécies. Trata-se de interpretação literal que se deve dar ao referido dispositivo por força do art. 111 do CTN, uma vez que uma interpretação analógica-extensiva conduziria à redução do imposto devido"*

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no mesmo sentido do acórdão impugnado. O Vice-Presidente do Tribunal de origem ainda acrescentou: *"(...) o julgamento hostilizado entendeu que as atividades da recorrida enquadram-se no conceito de serviço hospitalar baseado no conjunto fático-probatório dos autos, entendimento esse que só poderia ser afastado ante o reexame de prova, vedado pela Súmula 07 do C. STJ."*

Dai o presente agravo de instrumento, em que a agravante defende a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ, além do que reitera os argumentos anteriormente expendidos no recurso especial. É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece acolhida.

Inicialmente, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, a Turma Regional abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Eventual inconformismo com o desfecho do caso deve ser deduzido através da via recursal apropriada.

Deve-se registrar, ainda, que o magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (REsp 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005).

Quanto ao mérito da causa, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em matéria fática, conforme se verifica pela leitura do seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

"DO ALCANCE DA EXPRESSÃO 'SERVIÇOS HOSPITALARES'
Na espécie vertente a parte autora pretende ver reconhecido em seu favor o direito ao recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica no mesmo patamar exigido das entidades prestadoras de serviços hospitalares, pleito expressamente refutado pela Receita Federal. A regra que a parte autora pretende ver aplicada quanto ao seu regime de tributação, conforme o teor da Lei n.º 9.249/95, é a seguinte, in verbis:

'Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares (...)'
Dos preceitos transcritos resulta que as empresas prestadoras de serviços hospitalares recolhem imposto de renda segundo a base de cálculo de 8% com tal percentual incidente sobre a receita bruta mensal.

Como já referido, a Receita Federal recusa peremptoriamente à autora o enquadramento na moldura legal concernente às empresas prestadoras de serviços hospitalares, embasando seu entendimento no alegado escopo normativo subjacente, qual seja o de beneficiar unicamente os estabelecimentos hospitalares, entidades que suportam encargos excessivos decorrentes da manutenção da atividade, logrando, quando o caso, margem de lucro por demais reduzida em contraste com as outras entidades que empreendem atividades de prestação de serviços, entre essas as clínicas médicas e outros estabelecimentos da área da saúde.

A Receita Federal ancora a sua argumentação em uma série de atos infralegais editados com o desiderato de regulamentar a matéria ora discutida, entre os quais desponha como o mais recente a Instrução Normativa da SRF n.º 539/2005, que no seu artigo 27 preceitua acerca dos limites para o enquadramento do objeto social do contribuinte enquanto serviço hospitalar para os fins ora debatidos, litteris:

'Art. 27. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles diretamente ligados à atenção e assistência à saúde, de que trata o subitem 2.1 da Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, prestados por empresário ou sociedade empresária, que exerça uma ou mais das:

I - seguintes atribuições:

- a) prestação de atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde em regime ambulatorial e de hospital-dia (atribuição 1);
- b) prestação de atendimento imediato de assistência à saúde (atribuição 2); ou
- c) prestação de atendimento de assistência à saúde em regime de internação (atribuição 3);

II - atividades fins da prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia (atribuição 4).

§ 1º A estrutura física do estabelecimento assistencial de saúde deverá atender ao disposto no item 3 da Parte II da Resolução de que trata o caput, conforme comprovação por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal.

§ 2º São também considerados serviços hospitalares, para fins do disposto nesta Instrução Normativa, os seguintes serviços prestados por empresário ou sociedade empresária:

I - pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo 'D') ou em aeronave de suporte médico (Tipo 'E');

II - de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos 'A', 'B', 'C' e 'F', que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.'

Assim sendo, para o deslinde da questão, temos que analisar concretamente as informações trazidas aos autos, para verificarmos se a atividade desenvolvida pela autora se caracteriza como prestação de serviços hospitalares, nos termos da Instrução Normativa da SRF n.º 539/2005, bem como da RDC n.º 50 /2002 da ANVISA.

Nesse tocante, entendo que os documentos acostados aos autos, principalmente às fls. 22/24, consistentes em demonstrativo de produção expedido pela UNIMED/Blumenau, são suficientes para comprovar a dimensão das atividades desenvolvidas pela impetrante para fins da equiparação pretendida, pois verifica-se que a impetrante realiza procedimentos de alta complexibilidade, como por exemplo cesarianas e histerectomias, o que faz supor, como considerável margem de segurança que a impetrante possui estrutura física condizente para a realização dos referidos procedimentos, de forma a atender o disposto no parágrafo 1º do art. 27 da Instrução Normativa 539/05 da Secretaria da Receita Federal.

Ademais, a impetrante juntou aos autos cópias da licença para localização e funcionamento, expedido pela Prefeitura Municipal de Gaspar/SC, bem como cópia do alvará sanitário expedido pela Secretaria do Estado da Saúde, conforme requer a referida Instrução Normativa.

Dessa forma, entendo que os serviços prestados pela impetrante equiparam-se aos serviços hospitalares propriamente ditos, de modo que reconheço o direito da impetrante de se beneficiar da base de cálculo privilegiada prevista no caput do art. 15 da Lei n.º 9.249/95." (grifou-se)

Como visto, tendo a Turma Regional decidido, com base no conjunto fático-probatório dos autos, pelo enquadramento das atividades da impetrante, ora agravada, no conceito de "serviços hospitalares", a pretensão de que esta Corte Superior decida de maneira diversa encontra óbice na Súmula 7/STJ.

O doutrinador Roberto Rosas, na obra **Direito Sumular** (12ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 342), assim comenta a referida súmula:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus."

A Segunda Turma, ao julgar o REsp 836.783/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.5.2007, p. 311), deparou-se com situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que a Ministra Relatora fez consignar no acórdão: **"Bem recentemente a Primeira Seção enfrentou a controvérsia, mas deixou em aberto a questão, que será decidida caso a caso, a depender do conteúdo da base fática.** Na hipótese dos autos, observa-se que não restou abstraído no acórdão impugnado o serviço específico que é prestado pela empresa recorrida, razão pela qual incide o teor da Súmula 7/STJ, dada a impossibilidade de se revolver matéria fático-probatória em sede de recurso especial. Com essas considerações, não conheço do recurso especial." (grifou-se)

Confira-se a ementa do citado precedente:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - SERVIÇOS HOSPITALARES - ALÍQUOTA REDUZIDA - LEI 9.249/95 - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ.

1. As empresas prestadoras de serviços cuja atividade prestada se classifica como 'serviços hospitalares', têm direito à alíquota reduzida do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, nos termos da Lei 9.249/95. Precedentes.

2. Hipótese em que não restou abstraído no acórdão impugnado o serviço específico prestado pela empresa recorrida, motivo pelo qual incide o teor da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 836.783/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.5.2007, p. 311)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(710)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.004 - MS (2007/0177570-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : TELEMS CELULAR S/A
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIO ANDRÉ BATISTA DE ARRUDA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA. AFERIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A questão relativa à presença ou não dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, com a consequente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância especial, diante do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO ANULATÓRIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA POR DECISÃO SINGULAR DO RELATOR - ATO REANALISADO - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DEDUZIDA NO RECURSO INTERNO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

A ausência de provas necessárias à comprovação da verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreparável e de difícil reparação impede a concessão da tutela antecipada.

Confirma-se a decisão singular do relator que negou seguimento a recurso de agravo, se as razões deduzidas no agravo interno não são convincentes acerca da necessidade de modificar o ato impugnado." (fl. 225)

No recurso especial (fls. 23-39), interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, TELEMS CELULAR S/A aponta violação do art. 273, I, do CPC. Afirma, em síntese, que houve inequívoca demonstração da verossimilhança das alegações que motivaram o pedido de antecipação da tutela.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que a análise da pretensão recursal depende do reexame do contexto fático-probatório dos autos.

A agravante reitera os mesmos argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo. Afirma, ainda, que a análise da questão submetida à apreciação desta Corte independe do reexame de fatos ou provas. É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

A questão relativa à presença ou não dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, com a consequente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância especial, diante do óbice previsto na Súmula 7/STJ, assim redigida: **"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."**

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E RECORRIDO. MEDIDA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INDISPENSABILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA E IMEDIATA A PRECEITO NORMATIVO QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DA MEDIDA. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO.

1. A jurisprudência dominante no STJ é no sentido de não conhecer de recurso especial em que se controverte a respeito da presença ou não dos requisitos da antecipação da tutela previstos no art. 273 do CPC, para cujo exame faz-se indispensável análise de matéria de fato. Precedentes de todas as turmas do STJ.

2. Considera-se, também, que não cabe, sob o pretexto de discutir a verossimilhança do direito, invocar violação a norma que diga respeito ao próprio mérito da causa, a cujo respeito, nessa fase, o juízo efetuado nas instâncias ordinárias é apenas de verossimilhança, sendo que, não raro, a matéria de mérito é regrada por normas constitucionais ou normas de direito local, insuscetíveis de apreciação em recurso especial. Precedentes.

3. Assim, os acórdãos dos tribunais locais sobre medidas liminares, cautelares ou antecipatórias somente podem ser revisados por recurso especial quando se alega que neles houve ofensa direta e imediata aos preceitos normativos federais que disciplinam tais medidas, nomeadamente quando o seu deferimento se deu em caso que a lei expressamente o proibia ou sem a observância de procedimentos por ela exigidos.

Omissis.

5. Recurso especial não conhecido." (REsp 908.844/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.4.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS - CONCESSÃO DE LIMINAR - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO CORRETAMENTE - AGRAVO IMPROVIDO.

I- A análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame das provas contidas nos autos, o que é vedado em sede de apelo nobre (Súmula 7/STJ).

II- O dissídio jurisprudencial não restou corretamente demonstrado. III - Agravo improvido." (AgRg no Ag 578.053/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 2.4.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 15-A E 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

Omissis.



2. A apreciação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 814.684/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO.

1. Os recursos para a instância extraordinária (recurso extraordinário e recurso especial) somente são cabíveis em face de 'causas decididas em única ou última instância' (CF, art. 102, III e art. 105, III). Não é função constitucional do STF, nem do STJ, no julgamento de recursos extraordinários e recursos especiais, substituir-se às instâncias ordinárias para fazer juízo a respeito de questões constitucionais ou infraconstitucionais que, naquelas instâncias, ainda não tiveram tratamento definitivo e conclusivo.

2. As medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança (art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, primeira parte, art. 798 e art. 804 do CPC). Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas a modificação a qualquer tempo (CPC, art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, parte final, e art. 807), devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final.

Em razão da natureza precária da decisão, o STF sumulou entendimento segundo o qual 'não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar' (súmula 735 do STF). Conforme assentado naquela Corte, a instância extraordinária, tratando-se de decisão interlocutória, está 'subordinada - resulta da invariável jurisprudência de priscas eras e dos mestres recordados - à eficácia preclusiva da interlocutória relativamente à questão federal, constitucional ou ordinária, da qual se cogite. Ao contrário, se a puder rever a instância a quo no processo em que proferida - seja ele de que natureza for - dela já não caberá recurso extraordinário, nem recurso especial, não porque seja interlocutória, mas por não ser definitiva. É o que se dá na espécie, na qual - não obstante o tom peremptório com que o enuncia a decisão recorrida - a afirmação sobre a plausibilidade da pretensão de mérito será sempre um juízo de delibação essencialmente provisório e, por isso, revogável, quer no processo definitivo a ser instaurado, quer mesmo no processo cautelar' (RE 263.038/PE, 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28.04.2000).

3. Relativamente ao recurso especial, não se pode afastar, de modo absoluto, a sua aptidão como meio de controle da legitimidade das decisões que deferem ou indeferem medidas liminares. Todavia, a exemplo do recurso extraordinário, o âmbito da revisibilidade dessas decisões, por recurso especial, não se estende aos pressupostos específicos da relevância do direito (fumus boni iuris) e do risco de dano (periculum in mora). Relativamente ao primeiro, porque não há juízo definitivo e conclusivo das instâncias ordinárias sobre a questão federal que dá suporte ao direito afirmado; e relativamente ao segundo, porque há, ademais, a circunstância impeditiva decorrente da súmula 07/STJ, uma vez que a existência ou não de risco de dano é matéria em geral relacionada com os fatos e as provas da causa.

4. Também não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa, que, em liminar, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança. Quanto a tal matéria, somente haverá 'causa decidida em única ou última instância' com o julgamento definitivo.

5. Ao estabelecer que 'não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', o § 3º do art. 1º, da Lei n. 8.437/92, está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação.

6. O exame da reversibilidade ou não da medida liminar concedida implica o reexame do material fático da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07/STJ.

7. Recurso especial não conhecido." (REsp 664.224/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.3.2007)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(711)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.288 - SP (2007/0184964-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCORDIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUGUSTO PEDRÃO
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DENEGADO.

1. O traslado do inteiro teor das razões do especial denegado, constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar o referido documento no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 129, que inadmitiu recurso especial que a mesma manejava.

Depreende-se da análise dos autos, que a agravante não juntou, de forma adequada, documento obrigatório quando da formação do presente instrumento, qual seja, a cópia do inteiro teor das razões do recurso especial denegado, imprescindível à devida formação do instrumento.

Há que se esclarecer que a agravante acostou aos presentes autos, mais precisamente à fl. 126, cópia da interposição do recurso especial, porém o fez de forma incompleta, porquanto desprovido, o traslado do inteiro teor das razões recursais.

Brevemente relatados, decido.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal a quo, preceitua, no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

Destarte, o traslado do inteiro teor das razões ao recurso especial denegado constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurarem os referidos documentos no elenco do § 1.º, do art. 544, do CPC. Consoante se depreende da leitura dos arestos abaixo colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL QUE NÃO PERMITE A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DENEGADO. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 544, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não-conhecimento.

2. Nos termos da Súmula n. 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

3. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide.

4. Está consagrado nesta Corte que no traslado das peças que instruem o agravo de instrumento devem encontrar-se as cópias integrais, visto que, estando quaisquer delas incompletas, in casu., ausente nos autos o inteiro teor do acórdão prolatado pelo TJ/PB, é impossível verificar e confrontar os fundamentos do Tribunal a quo.

5. Agravo de instrumento não-conhecido.Ag891.874/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ 31.08.2007).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor da petição de recurso especial.

2. Agravo de instrumento não-conhecido. Ag920.429, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 05.10.2007)."

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrativo do julgamento do recurso interposto na origem.

3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.

4. Agravo regimental improvido." (AGA n.º 489.257/MG, Rel Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/08/2000)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(712)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.999 - RS (2007/0182223-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CENTRO CLÍNICO TRÊS FIGUEIRAS LTDA
ADVOGADO : DANIEL CORRÊA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRF/RS
ADVOGADO : PAULA ANDRÉIA NORONHA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se as contra-razões de recurso especial ou certidão atestando sua não-interposição.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia da petição de contra-razões de recurso especial ou certidão atestando sua não interposição -, é inviável o conhecimento do agravo.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA - ART. 544, § 1º, DO CPC - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da r. decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca especificamente seus fundamentos. Incidência da Súmula n.º 182 do STJ.

2 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido de que a cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão atestando sua não apresentação constitui peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento.

3 - A certidão de não-apresentação das contra-razões, embora não expressamente exigida pelo art. 544 do CPC, tem sido exigida pelo STJ, vez que, se existente, a sua juntada é obrigatória.

4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 729.258/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 08.5.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(713)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.237 - MG (2007/0189865-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PAULO SALGADO CAMPOS
ADVOGADO : OMAR BARQUETTE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE ESPECÍFICO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja ementa é a seguinte:

"PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS DO DESTINATÁRIO - EXAME DE VALIDADE. Por aplicação da teoria da aparência, é válida a citação da pessoa jurídica consumada na pessoa de seu gerente dito despedido de poderes especiais para a prática do ato quando não ofuscada a ciência inequívoca, pela ré, da demanda ajuizada em seu prejuízo." (fl. 11)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 21-45), interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, TELEMAR NORTE LESTE S/A aponta violação dos arts. 12, VI, 215, 223 e 535, II, do CPC. Afirma, em síntese, que: (a) não foram sanadas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; (b) a citação realizada por carta é nula quando recebida por pessoa sem poderes para representar a parte demandada.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão; (b) o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é válida a citação realizada perante pessoa que se identifica como funcionário da empresa, sem ressalvas, não sendo necessário que receba a citação o seu representante legal.

A agravante reitera os mesmos argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo. Afirma, ainda, que a análise da questão submetida à apreciação desta Corte independe do reexame de fatos ou provas. É o relatório.

2. O agravo de instrumento não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Caberia à agravante demonstrar que a atual jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que afirma a decisão agravada, diverge da orientação adotada pelo acórdão recorrido. Verifica-se, no entanto, que a agravante limitou-se a reiterar as razões do especial, no tocante à alegada violação dos arts. 12, VI, 215 e 223 do CPC, sustentando, ainda, que o exame da controvérsia submetida à apreciação desta Corte independe do reexame de fatos ou provas.

Considerando que tal aspecto sustenta, por si só, a inadmissão do recurso especial, não há como conhecer do agravo. Incide, por isso, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, que estabelece a necessidade de específico ataque a todos os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no Ag 569.492/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no Ag 652.670/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 573.852/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 644.670/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22.8.2005, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Compete à parte, nas razões de agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Hipótese em que a parte limita-se a repisar os argumentos de seu recurso especial.
2. Agravo regimental improvido."

3. Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(714)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.945 - SC (2007/0187600-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CAMILA BOFF MAGERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LITOGRAFIA CONTINENTAL LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ANDREI DE NOVAIS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PERCENTUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVA.

1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ADJUDICAÇÃO. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

Com a adjudicação do bem constritado pela Fazenda Nacional na execução por ela movida, desaparece a garantia no executivo proposto pelo INSS, motivo pelo qual o requerimento de penhora sobre o faturamento da empresa não configura nova penhora, já que inexistente a constrição anterior.

A penhora sobre o faturamento é medida de caráter extremo, sendo admissível somente quando inexistirem bens passíveis de penhora em nome da executada ou quando restarem apenas bens de difícil alienação.

Ainda que comprovada a excepcionalidade da situação a ensejar o deferimento da medida, deve-se ter cautela na fixação do percentual sobre o qual incidirá a penhora, o qual não pode comprometer a higidez financeira da executada, sob pena de implicar a cessação das suas atividades, com prejuízo, inclusive, para os credores. O percentual de 10% do faturamento mensal pode comprometer a viabilidade econômica da executada, motivo pelo qual impõe-se sua redução para o patamar de 5%, passível de revisão conforme a recuperação da empresa." (fl. 171)

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta, em suma, que:

"A violação ao artigo 11 da LEF, que estabelece a ordem preferencial de bens penhoráveis, é evidente, tendo em vista que é admitida tanto a penhora sobre dinheiro (inciso I) quanto do estabelecimento comercial, em hipóteses excepcionais (parágrafo 1º). No caso, tal tratamento foi desrespeitado, sendo necessário reformar a decisão regional, para que se autorize a penhora sobre o faturamento da empresa em percentual razoável (mínimo de 10%), como única forma de ver realizada a execução fiscal aparelhada." (fl. 75)

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a análise da pretensão do recorrente requer reexame de prova. O agravante aduz, em suma, que "não se discute matéria de fato, não havendo razão para incidência da Súmula 07" (fl. 5). É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

Extrai-se do acórdão recorrido:

"Todavia, ainda que comprovada a excepcionalidade da situação a ensejar o deferimento da medida, deve-se ter cautela na fixação do percentual sobre o qual incidirá a penhora, o qual não pode comprometer a higidez financeira da executada, sob pena de implicar a cessação das suas atividades, com prejuízo, inclusive, para os credores.

(...) Na espécie, entendo que se exigir, desde logo, 10% do seu faturamento, pode comprometer a viabilidade econômica da empresa executada, devendo-se, pois, impor temperamentos, com os quais, em última análise, estar-se-á preservando também o crédito exequendo." (fls. 13-verso)

Conforme se constata, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem decorreu das peculiaridades do caso concreto - exigir-se, "desde logo, 10% do seu faturamento, pode comprometer a viabilidade econômica da empresa executada" -, sendo que as próprias razões de recurso especial estão atreladas a tais peculiaridades. Desse modo, a reforma do aresto demanda o reexame dos aspectos fático-probatórios da causa, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM A PEDIDO DO EXECUTADO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC).

1. O art. 620 do CPC expressa típica regra de sobriedade, cuja função é a de orientar a aplicação das demais normas do processo de execução, a fim de evitar a prática de atos executivos desnecessariamente onerosos ao executado.

2. Embora não tenha força para, por si só, comprometer a ordem legal da nomeação e substituição dos bens à penhora estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades do caso concreto.

3. Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial. (Súmula 07/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 635.182/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.4.2005)

"EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BENS DE TERCEIRO. ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A execução fiscal se processa no interesse do credor, a fim de satisfazer o débito cobrado. Outrossim, o processo executivo deve dar-se da forma menos gravosa para o executado, em nome do princípio da preservação da empresa (art. 620 do CPC).

2. A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ.

3. Firmou-se no STJ o entendimento de que a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 656 do CPC para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor.

4. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 346.212/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. IN CASU MÁQUINA FORMADORA DE TUBOS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE NOMEAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ARTIGOS 620 E 655 DO CPC.

1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

2. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte.

3. A apreciação na instância especial da aptidão do bem para satisfação do crédito exequendo encerra matéria fática, cuja cognição é interdita pela Súmula 07 do S. STJ.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 627.541/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.3.2005)

Por fim, sem embargo dessa constatação (o exame do recurso especial é obstado pelo disposto na Súmula 7/STJ), cumpre esclarecer que nos autos do Ag 939.929/SC, relativo ao mesmo feito, foi provido o próprio recurso especial da ora agravada, reconhecendo-se a inviabilidade da constrição em comento. Assim, mostra-se prescindível qualquer discussão acerca do percentual a ser fixado.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(715)
RECURSO ESPECIAL Nº 938.755 - RS (2007/0071697-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO LUIZ LEVORATTO
ADVOGADO : ÁLVARO DIAS HENRIQUE

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA VINCULANTE 1/STF.

1. "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001" (Súmula vinculante 1/STF).
2. Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal em face de acórdão que negou homologação de acordo extrajudicial sobre FGTS, firmado nos termos da LC 110/01. No recurso especial (fls. 164-176), aponta a recorrente, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 535, II, do CPC, 7ª da LC 110/01 e 4ª, inciso IV e § 1º, do Decreto 3.913/01.

2. Não viola o artigo 535 do CPC o acórdão que, com fundamentação suficiente, julga de modo integral a controvérsia posta (EDcl no MS 9213/DF, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; Resp 172.329/SP, 1ª Seção, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09.12.2003).

3. A legitimidade do acordo extrajudicial de que trata o 7º da LC 110/01 está afirmada pela jurisprudência do STJ, como se pode ver, entre muitos outros, no REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006 e no REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. No mesmo sentido é a orientação da Súmula vinculante 1/STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001"

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para homologar o acordo firmado. Intime-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



(716)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.908 - PR (2007/0185844-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. NÃO-OCORRÊNCIA. VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL INFERIOR A 50 ORTNs. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL (IPTU). EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. VALOR INFERIOR A 50 ORTNs (ART. 34 DA LEF). APELAÇÃO AO INVÉS DE EMBARGOS INFRINGENTES. CONHECIMENTO NEGADO.

Não se conhece da apelação contra sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN ao tempo do ajuizamento (art. 34, da LEF). Para a verificação do valor da causa, consideram-se as 50 ORTNs como equivalentes a 308,50 UFIRs, conforme proclamou o STJ no REsp 607.930/DF. APELAÇÃO NÃO-CONHECIDA." (fl. 111)

Nas razões de recurso especial (fls. 120/145) fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 7º da Lei 8.197/91, 513 do CPC, e 34 da Lei 6.830/90, alegando, em síntese: a) a Lei 8.197/91, em seu art. 7º, revogou expressamente a Lei 6.825/80, a qual instituiu o valor de alçada. Dessa forma, o art. 34 da Lei 6.830/80 passou a ser incompatível a legislação vigente, haja vista que foi criado por norma revogada; b) por outro lado, caso não seja esse o entendimento adotado por esta Corte, o aresto deve ser reformado porque o valor de alçada deve ser obtido no momento da propositura da execução e observar a paridade entre a extinta ORTN e a UFIR (atual indexador) sem proceder à sua conversão para a moeda corrente, evitando-se, dessa forma, que se restrinja o valor de alçada recursal. Foram apresentadas contra-razões às fls. 155/168.

O recurso foi inadmitido às fls. 170/172, sob o fundamento de que o reexame da matéria encontra óbice no enunciado das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Dai o presente agravo.
É o relatório.

2. Não assiste razão ao recorrente. A controvérsia cinge-se à possibilidade de interposição de recurso de apelação contra sentença proferida em execução fiscal quando o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa, juros de mora e demais encargos legais for inferior a 50 ORTNs - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, na data da distribuição do feito. O artigo 34 da Lei 6.830/80 assim estabelece:

"Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição (...)."

Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que o art. 34 da Lei 6.830/80 não foi revogado, sendo que a apelação somente é cabível contra sentença proferida em sede de execução fiscal quando o valor da dívida for superior a 50 ORTNs, no momento da propositura da execução e, na hipótese de o valor ser inferior ou igual àquele, serão admitidos tão-somente embargos infringentes e de declaração.

Nessa linha de entendimento, o doutrinador José da Silva Pacheco afirma que "as sentenças do juízo singular, proferidas em execução fiscal de valor igual ou inferior ao mencionado pelo art. 34, só podem ser objeto de embargos, que serão julgados pelo mesmo juízo. Foi alterado, pois, o sistema de recurso do CPC. Nessas causas de alçada, nenhum outro recurso é admissível, a não ser os embargos infringentes ou de declaração. Para a apuração desse valor, considera-se o valor da causa (art. 6º, § 4º), que é o da dívida ativa constante da certidão, com os encargos legais ou, mais precisamente, como assinala o § 1º do art. 34, o valor da dívida ativa, com a atualização monetária, multa, juros de mora e demais encargos legais, na data de distribuição da petição inicial." (Comentários à Lei de Execução Fiscal, Editora Saraiva, 8ª edição, 2001, pp.270/271). No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTNs. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, PELO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 34 DA LEF.

1. *Contra as sentenças proferidas nas execuções fiscais cujo valor é inferior ao quantum fixado pelo art. 34, caput, da LEF, são cabíveis, apenas, embargos infringentes e de declaração.*
2. *O princípio da fungibilidade recursal determina o recebimento de uma espécie pela outra, desde que não haja outros óbices, como, no caso, o decurso de prazo superior àquele de que dispunha o recorrente para o manejo dos embargos de devedor.*
3. *Recurso especial desprovido.*" (REsp 413827 / PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, D.J. de 24.05.2004)
"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80)
1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. (...)
5. *Recurso especial provido em parte.*" (REsp 607.930/DF, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, D.J. de 17.05.2004)

Todavia, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, consignou que o valor de alçada previsto na legislação de regência não foi atingido. Desse modo, para se entender em sentido contrário às conclusões daquela Corte, é necessário adentrar o contexto fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, essa é a orientação consagrada neste Tribunal Superior, consoante se pode constatar das ementas a seguir transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido, em recentes julgados, que a matéria debatida nos presentes autos escapa do âmbito de cognição do recurso especial.

2. Para aferir se o valor da ação executiva, quando de seu ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, como para averiguar a correção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/ STJ.

3. O acórdão impugnado entendeu - com base nos cálculos da contadoria judicial - que o valor da execução fiscal quando do seu ajuizamento era inferior ao valor de alçada previsto na Lei n. 6.830/80. Para que se conclua pela subida do recurso de apelação interposto, como pretende o agravante, é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 660.899/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.5.2007)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.

I - Não se pode aferir, em sede de Recurso Especial, se o valor executado é inferior ou não a 50 ORTN's, pois fora estipulado com base em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Incidência do óbice imposto pela súmula 7/STJ.

II - É descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 829.104/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24.8.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. ALÇADA RECURSAL. AFERIÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. *Das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior ao da alçada recursal, fixado à época da distribuição da ação, são cabíveis tão-somente embargos infringentes e de declaração.* Inteligência do art. 34 da Lei n. 6.830/80.
2. *'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'* - Súmula n. 7 do STJ.
3. Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ.
4. *Recurso especial não-conhecido.*" (REsp 259.395/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.2.2006)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. FAZENDA NACIONAL. VALOR ÍNFINO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...)

2. O acórdão impugnado solucionou a lide ao argumento de que os cálculos promovidos pela Contadoria Judicial estavam corretos e que o valor de alçada previsto na legislação de regência não foi atingido, de forma que para infirmar a conclusão a que chegou o decisório reclamado, necessário se faz o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, impossível nas Instâncias Superiores. Incide, no caso, o verbete sumular n.º 07/STJ.

3. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 699.375/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.4.2005)

Quanto à pretensão embasada na alínea c, não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(717)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.192 - RS (2007/0193465-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : JOAO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

2. A violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes:AGA 505.598/SP, DJ de 1.7.2004; RESP 612.724/RS, DJ de 30.6.2004.

3. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

4. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial pela alínea "c", deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ.

5. À demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe indispensável revelar soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias, sendo insuficiente para esse fim a mera transcrição de ementas (precedentes: **REsp n.º 425.467 - MT**, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 05/09/2005; **REsp n.º 703.081 - CE**, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 22/08/2005; **AgRg no REsp n.º 463.305 - PR**, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 08/06/2005).

6. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO CARLOS DA COSTA, com fulcro no artigo 544 do CPC contra decisão de fls. 206/207 e versos, que não admitiu seu recurso especial sob os seguintes entendimentos: a) inexistência de fundamentação e especificação das razões do apelo nobre, o que não permite a exata compreensão da controvérsia, incidindo, *in casu*, o teor da Súmula 284/STF; b) outrossim, o recorrente não demonstrou o alegado dissídio jurisprudencial, uma vez que não atendeu ao disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Noticiam os autos, que o ora agravante interpôs ação ordinária declaratória de nulidade, cominada com repetição de indébito em face de BRASIL TELECOM S/A., com vistas a obter, em suma, a declaração de ilegalidade da tarifa mensal básica de assinatura telefônica, bem como a restituição dos valores cobrados.

O juízo de primeiro grau julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em face da impossibilidade jurídica da pedido, nos termos do art. 267, incs. I e VI, do Código de Processo Civil.

O Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul manteve a sentença de primeira instância, conforme acórdão assim ementado (fl. 156):

"Ação para cancelamento da cobrança da tarifa ou assinatura básica mensal da linha telefônica fixa. Indeferimento da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido. Demonstra-se regular, nos termos da regulamentação vigente, do contrato de concessão de telefonia fixa e conforme inúmeras precedentes jurisprudenciais, a cobrança da tarifa básica mensal."

Em seu recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sustenta o agravante contrariedade e negativa de vigência ao art. 6º, da Lei nº 8.987/95; art. 4º, inc. III, art. 6º, inc. III, art. 22, par. único, art. 39, incs. I, IV, V, VIII, X e XI, art. 42, art. 46, art. 47, art. 51, incs. IV, X, XIII, par. 1º, incs. I, II e III e art. 54, par. 3º, do Código de Defesa do Consumidor; bem como art. 5º, incs. II, XI, XXXII e LV, art. 21, art. 170, inc. V, da Constituição Federal, art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; arts. 422, 423 e 424, todos do Código Civil; Resolução 95/98 da ANATEL; juntando ementas jurisprudenciais no sentido da legalidade da tarifa de assinatura telefônica.

Não foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao presente agravo, pelo fato da agravada não estar representada nos autos.

É o relatório. Decido.

Prima facie, tenho que não merecem acolhida as pretensões do agravante.

Isto porque a presente irresignação recursal não se revela merecedora de conhecimento no que pertine a alegada ofensa ao art. 6º, da Lei nº 8.987/95; art. 4º, inc. III, art. 6º, inc. III, art. 22, par. único, art. 39, incs. I, IV, V, VIII, X e XI, art. 42, art. 46, art. 47, art. 51, incs. IV, X, XIII, par. 1º, incs. I, II e III e art. 54, par. 3º, do Código de Defesa do Consumidor; e arts. 422, 423 e 424, todos do Código Civil. Colhe-se do inteiro teor do aresto ora impugnado (fls. 153/160 e versos) que os referidos dispositivos legais não foram sequer implicitamente questionados, pelo que revela-se intransponível o óbice ao conhecimento, neste particular, do presente apelo nobre.

Como se colhe no acórdão, não foram pronunciados nada a respeito dos dispositivos legais mencionados pelo agravante no recurso especial, ou da matéria nele tratada.

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ela consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação. Destarte, não restou preenchido o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso à esta instância superior, aplicando-se, na hipótese vertente, as Súmulas n.º 282 e 356 do STF, que têm o seguinte teor:

"282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"356 - O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

De outro lado, verifica-se que o agravante não opôs embargos de declaração, para que o tribunal a quo se pronunciasse sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados, a omissão não foi suprida. E se mesmo opostos embargos de declaração o tribunal não tivesse se manifestado sobre a matéria, seria caso ainda de o agravante ingressar com recurso especial apontando violação ao art. 535, do CPC, conforme o disposto na súmula súmula n.º 211 do STJ, que tem o seguinte teor:

"211 - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Este é o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, que se extrai dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356/STF.

I - O prequestionamento é requisito fundamental para a apreciação do recurso especial.

II - Se a alegada ofensa à lei federal surgiu no próprio acórdão que julgou a apelação, é indispensável a oposição dos embargos de declaração para viabilizar o apelo excepcional. Precedentes do STJ.

III - O recurso especial deve impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, sendo inadmissível a tentativa de suprir a falha por ocasião do agravo interno.

Agravo improvido." (AGA n.º 428.589/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 07/10/2002)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COM-PROVADO.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento ante a ausência de prequestionamento e a não-comprovação da divergência jurisprudencial.

2. O acórdão a quo determinou a exclusão do CADIN do nome inscrito na Dívida Ativa da União.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Não se conhece de recurso especial findado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 856.647, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 11/06/07)

No que pertine a Resolução 95/98 da ANATEL, tem-se que a violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Sobre o assunto, transcrevem-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - SÚMULA 284/STF - RESOLUÇÃO Nº 258/02 DA CORTE - DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MANTIDA - IM-PROVIMENTO.

1 - O objetivo da análise na qual se aduz que o v. acórdão a quo 'divergiu e denegou a Resolução 258/02 desta Corte' não encontra respaldo no recurso especial fulcrado na alínea 'a' do permissivo constitucional, que cinge seu cabimento na hipótese de que o Tribunal a quo possa ter contrariado tratado ou lei federal ou negado-lhes vigência. Mantenho, portanto, a aplicação da Súmula 284/STF.

2 - Precedentes (REsp nºs 188.980/SP e 187.423/SP).

3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido".

(AGA 505.598/SP, 5ª Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 1.7.2004).

"ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO - INFRAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO CONCOMITANTEMENTE À NOTIFICAÇÃO DA IMPOSIÇÃO DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA AFRONTA A RESOLUÇÃO - PRETENDIDA VIOLAÇÃO DO ART. 281 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

- Registre-se que não cabe recurso especial contra suposta afronta a resolução. Em hipótese semelhante à dos autos, já se pronunciou o douto Ministro João Otávio de Noronha que, 'no tocante à alegada violação do art. 2º da Resolução nº 506/80, é assente no âmbito desta Corte Superior que, para fins de conhecimento do apelo extremo fundado na alínea a do permissivo constitucional, torna-se necessário que a violação seja de tratado ou lei federal, sendo certo que a ofensa de Resoluções, meros atos administrativos, não se enquadra em tal pressuposto recursal' (cf. AG 521.631-RS, in DJ de 11/9/2003).

- Omissis.

- Recurso especial provido".

(RESP 612.724/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 30.6.2004).

De igual modo, revela-se descabida a pretensão do agravante de ver apreciada, na via especial, as questões referentes à suposta violação do art. 5º, incs. II, XI, XXXII e LV, art. 21, art. 170, inc. V, da Constituição Federal e art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, porquanto, como é sabido, a ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não se revela passível de apreciação em sede de recurso especial.

Com efeito, descabe a este Superior Tribunal de Justiça examinar referidos questionamentos de índole constitucional, porquanto reverter o julgado com base nos mesmos significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para o E. STJ, em sede de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

Nessa estelra, faz-se oportuna a colação de recentes julgados desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NÓ CASO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...) 5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp n.º 705.744/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05/12/2005)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

1. O especial é via recursal inadequada quando se trata de suscitar violação a dispositivo constitucional.

2. Inocorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta acerca das questões suscitadas pela recorrente.

3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp n.º 686.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005)"

No que pertine a alínea "c" do permissivo constitucional, o presente recurso não merece trânsito, ante a ausência de cumprimento dos requisitos insertos no art. 255, § 2º, do RISTJ. É que o recorrente, ora agravante, na tentativa vã de comprovar o dissídio pretoriano alegado, limitou-se a transcrever a ementa dos arestos paradigmáticos, sem, no entanto, transcrever trechos dos mesmos que identificariam as circunstâncias fáticas das demandas, esquivando-se, destarte, de proceder o devido confronto analítico dos julgados recorrido e paradigma, o que, segundo entendimento pacífico desta Corte, não se revela suficiente à demonstração da divergência ensejadora da abertura da via especial. Neste sentido, oportuna a colação, à guisa de exemplo, dos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ARTIGO 258 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1 - Na fixação do valor da causa, em ação onde se discute a revisão de cláusulas contratuais, esta Corte adota o princípio de que o valor da causa deva equivaler ao valor do benefício almejado pela parte.

2 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3 - Recurso conhecido em parte (letra 'a') e, nesta extensão, parcialmente provido. (REsp n.º 425.467 - MT, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 05/09/2005)

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 208/TFR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. A Primeira Seção desta Corte, revendo jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de hipótese de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória. Súmula 208 do extinto TFR.

2. A mera transcrição da ementa ou de excertos de votos, por mais ilustre que o sejam, não são o bastante para caracterizar o dissídio jurisprudencial, porque, além de sua prova, é imprescindível que a recorrente evidencie a divergência, vale dizer, faça a demonstração analítica das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Hipótese inexistente no caso em testilha.

3. Recurso especial improvido. (REsp n.º 703.081 - CE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 22/08/2005)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Quando o agravante deixa de infirmar a fundamentação da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. O acórdão proferido em apelação decidiu a questão com base em princípios constitucionais, mormente os relativos à separação dos poderes e à legalidade tributária. Todavia, a suposta violação a matéria constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

3. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n.º 463.305 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 08/06/2005).

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(718)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.343 - GO (2007/0187401-0)

RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERAFIM RODRIGUES DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO	: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE



ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODOTIVOS. INCIDÊNCIA.

1. Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistente empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação.
2. "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).
3. Hipótese em que o Tribunal de origem, de modo bem fundamentado, adotou integralmente o valor da indenização apurado no laudo pericial.
4. Ademais, a pretensão de se reduzir o valor da indenização fixada, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório na hipótese dos autos, em especial a prova pericial produzida, esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
5. Os juros compensatórios - que remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado - são devidos nas desapropriações a partir da imissão provisória e antecipada na posse do bem expropriado, mesmo na hipótese de ser o imóvel improdotivo.
6. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REMESSA OFICIAL. LEI Nº 8.629/93 E LC Nº 76/93. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORRETA ADOÇÃO DO LAUDO OFICIAL. PREÇO DE MERCADO. JUROS COMPENSATÓRIOS. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 12% A.A. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. MP 2.183-56, de 24.08.2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. Os valores calculados pelo perito oficial, relativamente à indenização do imóvel expropriado, atendem à exigência constitucional prevista no art. 5º, XXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei 8.629/93, art. 12, pois refletem convenientemente a realidade imobiliária da região, sendo, portanto, digna de prestígio a sentença a quo.
2. Os juros compensatórios são devidos, pois visam a indenizar a expropriada pelo 'apossamento prematuro da coisa" (Vicente de Paula Mendes, in 'A indenização na desapropriação', Belo Horizonte: Del Rey, 1992, p. 102). Equivalem aos lucros cessantes e são devidos a partir da data da imissão de posse, determinada pelo Juiz, no percentual de 12% a.a.
3. A base de cálculo dos juros compensatórios deve obedecer ao estipulado na ADIn 2332-3 (diferença apurada entre 80% do preço ofertado em Juízo e o valor da indenização fixado na sentença).
4. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano, devendo incidir a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição (art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, incluído pela Medida Provisória 1.901-30, de 24/09/1999).
5. Os honorários advocatícios foram corretamente arbitrados.
6. Não há falar-se em sucumbência recíproca, porque os expropriados não obtiveram êxito na ação onde discutiam a produtividade do imóvel. A indenização foi fixada em valores superiores à oferta. O INCRA foi o sucumbente e deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais.
7. Apelação e remessa improvidas." (fl. 164)

No recurso especial (fls. 168-180), interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 131, 436, 437, do CPC, 402 e 403, do Código Civil, 9º, da Lei 8.629/93, e 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41, modificado pela MP 1.577/97. Afirma, em síntese, que: (a) o Tribunal de origem não indicou motivos convincentes para adotar o valor da indenização apurado na perícia oficial, em detrimento do laudo administrativo elaborado pela autarquia expropriante; (b) a quantia indenizatória apurada na perícia judicial não representa o valor de mercado do imóvel expropriado; (c) os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário; não são devidos, portanto, quando o imóvel expropriado é improdotivo. A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que (a) a análise da pretensão recursal, no tocante ao valor da indenização fixada, depende do reexame do contexto fático-probatório dos autos; (b) o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, no sentido do cabimento dos juros compensatórios em desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária. O agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do recurso especial, alegando, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento. Aduz, ainda, que a análise da questão submetida à apreciação desta Corte independe do reexame de fatos ou provas. É o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, caput, do Código de Processo Civil. No que tange ao valor da indenização, impende salientar que, da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistente empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação (art. 436 do Código de Processo Civil). "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992). Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, confirmando a sentença de primeiro grau de jurisdição, de modo bem fundamentado, adotou integralmente o valor da indenização apurado no laudo pericial. Inexiste dúvida, portanto, de que o acórdão recorrido não violou os arts. 131, 436 e 437 do CPC, mas deu-lhes efetiva aplicabilidade, mediante interpretação adequada da jurisprudência desta Corte. É oportuno conferir os seguintes julgados sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. INTIMAÇÃO. NULIDADE QUE NÃO APROVEITA A QUEM LHE DER CAUSA. ARREMATACÃO. PREÇO VIL.

1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Omissis.
3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 705.187/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL. EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. PROJETO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTADO. ÁREA REMANESCENTE. LAUDO PERICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

- Omissis.
3. Compete às instâncias ordinárias, após avaliação das provas produzidas nos autos, fixar o valor da indenização devida ao expropriado.
4. Não está o magistrado adstrito às conclusões do laudo oficial, estando livre para valer-se de outros elementos de convicção constantes dos autos, ou mesmo fora deles, desde que devidamente justificados. Omissis.
8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 450.270/PA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.12.2004)

Ademais, a pretensão de se reduzir o valor da indenização fixada, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório na hipótese dos autos, em especial a prova pericial produzida, esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ, cuja redação é a seguinte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Em situações semelhantes, esta Corte já conferiu o mesmo tratamento à matéria. Confira-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO SUPORTE FÁTICO. SÚMULA 07/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 1.997/97.

1. Para a análise da alegação de que a perícia judicial foi contrária à prova dos autos, não resultando num valor que possa ser considerado como justa indenização, é indispensável o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em sede de recurso especial, pela Súmula 07/STJ. Omissis.
5. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 656.960/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.7.2005)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE JUSTA INDENIZAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SIMPLES VALORAÇÃO DA PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA NO IMÓVEL. DESVINCULAÇÃO DE SUA FUNÇÃO SOCIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 70/STJ. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO COM FUNDAMENTO NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. Omissis.

2. Apurado o valor indenizatório de desapropriação com substrato nos elementos fáticos coligidos aos autos (notadamente nos trabalhos periciais), evidencia-se a impossibilidade de revê-los em sede de recurso especial, ainda que sob o argumento de indicação de justa indenização, impedindo esse desiderato o teor inscrito na Súmula 07/STJ. Omissis.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa, provido em parte, para o efeito de afastar o direito aos juros compensatórios." (REsp 628.141/AC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.12.2004)

Com efeito, esta Corte já assentou o entendimento de que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova, a exemplo dos julgados a seguir transcritos:

"CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. DIES A QUO. MATÉRIA DE FATO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

- I. Firmado o dies a quo pelo Tribunal estadual com base no contexto fático dos autos, impossível reverter a incidência da prescrição anual se a contravérsia debate, justamente, a data fixada pela instância ordinária, soberana na interpretação da prova.
- II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.
- III. Agravo improvido." (AgRg no REsp 291.612/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.10.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MERLUZA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 7. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. - Às instâncias ordinárias cabe a apreciação soberana da matéria fática. Se consideraram que as provas que instruíram o mandado de segurança seriam suficientes para o julgamento da causa, não se pode discutir nesta instância a necessidade de dilação probatória e, muito menos, de inadequação do mandamus. Omissis." (EDcl no AgRg no Ag 339.605/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.7.2002)

3. Em relação aos juros compensatórios, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que tais juros - que remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse - são devidos nas desapropriações a partir da imissão provisória e antecipada na posse do bem expropriado, mesmo na hipótese de ser o imóvel improdotivo.

É oportuno registrar o comentário trazido por Edilson Pereira Nobre Junior (in **Desapropriação Para Fins de Reforma Agrária**, 2ª ed., 2ª tir. - Curitiba: Juruá, 2004, págs. 176-177):

"Pondo fim ao acirrado debate, o STF, na mencionada ADInMC 2.332 DF, acolhendo o ponto de vista de que os juros compensatórios não podem fazer as vezes de lucros cessantes, mas, ao revés, visam remunerar o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse do bem, teve por correta a inserção da rubrica em quaisquer tipos de desapropriação, esteja ou não sendo a coisa objeto de exploração lucrativa, devendo a sua base de cálculo corresponder à diferença entre o valor fixado na sentença e 80% da oferta, que é o percentual que pode, de logo, ser liberado ao expropriado."

Vale destacar a observação feita pelo Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, Relator da MC na ADI 2.332/DF, em seu voto, ao versar sobre o princípio constitucional da prévia e justa indenização:

"(...) a jurisprudência desta Corte (...) com base, sem dúvida, na necessidade de observância desse princípio constitucional, se fixou no sentido de que cabem os juros compensatórios independente de o imóvel desapropriado estar, ou não, produzindo renda (e o Ministro Rodrigues Alckmin, no RE 85.704 (RTJ 83/266 e segs.), bem acentuou que isso decorria da consideração 'de que, já paga a indenização - como o devera ser - ao tempo da ocupação do imóvel, o capital que deveria, desde essa ocasião, substituir o bem no patrimônio dos expropriados, produziria rendas - exatamente as rendas que os juros compensatórios representarão') ..."

Nesse contexto, percebe-se que os juros compensatórios, na desapropriação, remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado. Por esse motivo é que os juros compensatórios são devidos nas desapropriações para fins de reforma agrária, desde a imissão na posse, ainda que tenham como pressuposto constitucional a improdutividade do imóvel.

A questão, no âmbito desta Superior Corte de Justiça, foi pacificada por ocasião do julgamento dos EREsp 453.823/MA, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. É irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo para a fixação dos juros compensatórios na desapropriação, vez que estes são devidos tendo em vista a perda antecipada da posse que implica na diminuição da garantia da prévia indenização constitucionalmente assegurada' AGREsp n.º 426.336/PR, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 02.12.2002.
2. Na desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, a indenização é feita em títulos públicos resgatáveis em até 20 anos, afastando-se, portanto, da regra geral que estabelece indenização em dinheiro, o que representa nítida feição sancionatória do expropriado. O afastamento dos juros compensatórios representaria dupla apenação.
3. Embora a Constituição da República, na desapropriação para fins de reforma agrária, tenha afastado a recomposição em dinheiro do patrimônio do titular do imóvel desapropriado, manteve o critério da justa indenização, que só se fará presente mediante a reparação de todos os prejuízos experimentados pelo administrado, incluindo os juros compensatórios.

4. Embargos de divergência improvidos." (EREsp 453.823/MA, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 17.5.2004)

Sobre o tema, confirmaram-se, ainda, os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. PERCENTUAL. MP N. 1.577/97.

1. O STJ firmou o entendimento de que a mera improdutividade do imóvel não enseja a desoneração do ente expropriante de arcar com o pagamento de juros compensatórios.

2. Ocorrida a imissão na posse de área desapropriada antes da vigência da Medida Provisória n. 1.577/97, incidem juros compensatórios no percentual de 12% ao ano.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 685.858/MA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.10.2005)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL INDEPENDENTEMENTE DE SER O IMÓVEL PRODUTIVO. HONORÁRIOS. LIMITE. DECRETO-LEI N.º 3.365/41. OBSERVÂNCIA.

1. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte ('Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel') sendo irrelevante, portanto, a produtividade do imóvel.

2. O fundamento da incidência dos juros compensatórios é o desapossamento do imóvel e não a sua produtividade, o que, aliás, se verifica pela leitura das Súmulas n.ºs 12, 69, 113, 114, do STJ e 164 e 345, do STF.

3. Entendimento pacificado pela Primeira Seção no ERESP n.º 453823/MA, DJ de 17.05.2004, vencido o e. relator, o Ministro Castro Meira, após o advento do art. 15-A do Decreto-Lei n.º 3.365/41, emprestando-lhe exegese à luz do princípio maior da justiça da indenização.

Omissis.

7. Recurso especial parcialmente provido para para determinar a observância do limite máximo de 5% (cinco por cento) de verba honorária." (Resp 692.773/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.8.2005)

4. Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 3º c/c o 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(719)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.362 - SP (2007/0182021-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Controvérsia acerca da prescrição para se pleitear a compensação de indébito tributário. Pretensão recursal em desconformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. ILL. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1 - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição ou mesmo o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

2 - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.

3 - Remessa oficial provida e apelação prejudicada."

No recurso especial, a agravante aponta divergência jurisprudencial com julgados desta Corte Superior, no sentido de que, nos casos em que o Supremo Tribunal Federal declara a inconstitucionalidade da lei instituidora de determinado tributo, a data do trânsito em julgado da referida decisão judicial passa a ser o termo inicial para a contagem do prazo para se pleitear a restituição ou compensação do indébito tributário.

O Vice-Presidente do Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial porque a tese jurídica nele defendida está em desconformidade com a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça.

Daí o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece acolhida.

A tese defendida pela agravante ficou superada na jurisprudência desta Corte.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 168, I, estabelece: "O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;"

O art. 165, I, possui o seguinte teor: "O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;"

Já o art. 156 prevê a seguinte modalidade de extinção do crédito tributário: "VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;" Confira-se, ainda, a redação do caput do art. 150 e a de seus §§ 1º e 4º:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos dispositivos legais acima, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: "Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador."

Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: "(...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior; limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova."

Com efeito, para as ações ajuizadas anteriormente à edição da LC 118/2005, a Primeira Seção, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 435.835/SC (DJ de 4.6.2007, p. 287), ocasião em que o Ministro José Delgado foi designado para lavrar o acórdão, firmou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, computados desde o termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco" -, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal ou através de resolução do Senado.

Também na Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos EREsp 641.231/DF (DJ de 12.9.2005, p. 200), o Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu: "No caso específico do imposto de renda, o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, tornando-se definitiva a homologação do lançamento, se tácita, após o transcurso de cinco anos, findos os quais se inicia o prazo quinquenal (CTN, art. 168, I) para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Havendo, todavia, homologação expressa, que se concretiza na notificação do ajuste entre o valor apurado na declaração anual de rendimentos e o valor retido pela fonte pagadora, tem início, a partir de então, o lustro prescricional."

Na hipótese, trata-se de mandado de segurança ajuizado no dia 30 de junho de 2000 (fl. 16), visando a declarar legítima a compensação do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido referente ao ano-base de 1989, cujo valor fora recolhido em 30 de abril de 1990, com o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas relativo ao mês de março de 2000. Logo, ao tempo do ajuizamento da ação mandamental, já se havia consumado o prazo prescricional quinquenal para se pleitear a compensação do indébito tributário.

3. À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(720)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.721 - SP (2007/0193173-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL IMPORTADORA WEL LTDA
ADVOGADO : ERNANI AMODEO PACHECO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INPC. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Apelação da União não conhecida, por intempestividade.

2. Recurso adesivo não conhecido, com fundamento no art. 500, caput e inciso III, CPC.

3. Sujeita-se ao reexame necessário a sentença proferida em embargos à execução, desde que parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública e com valor em discussão superior a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 475, § 2º, do CPC).Ressalva do entendimento do Relator.

4. Estabelecido no julgamento da ação de conhecimento quais os índices aplicáveis à correção monetária no período, a execução há de observar, necessariamente, os termos fixados no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes da Turma e do STJ.

5. Exclusão da taxa Selic sob o fundamento de que, como assente na Turma, cuida-se de índice aplicável apenas após a extinção da UFIR, sendo que a atualização monetária discutida nos autos refere-se a período anterior a esse fato.

6. Honorários advocatícios fixados em favor da embargante.

7. Apelação da União e recurso adesivo não conhecidos. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida." (fl. 48)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 508 c/c o art. 188 do CPC, alegando, em síntese, que:

"É que, através da Portaria nº 465/2001, do Sr. Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, os prazos judiciais da 19ª Vara Cível de São Paulo, ficaram suspensos de 19 de março de 2001 a 16 de abril de 2001, conforme pode ser confirmado pela referida portaria, que anexamos à presente." (fls. 71/72)

Em suas contra-razões, a recorrida argumenta que, na hipótese, a União não sucumbiu, motivo pelo qual é incabível o recurso especial adesivo.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "reconhece que, nas hipóteses de suspensão do expediente forense, o prazo para a prática de ato processual fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte ao fechamento do fórum" (fl. 78).

A agravante aduz, em suma, que a decisão agravada "não enfrentou a verdadeira questão discutida e alegada no recurso especial" (fl. 4).

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

O Tribunal a quo não emitiu juízo acerca da tese aduzida nas razões de recurso especial - os prazos judiciais foram suspensos por força da Portaria 465/2001 -, fulcrada na matéria contida no art. 508 c/c o art. 188 do CPC, e eventual omissão sequer foi suscitada por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIRMADO.



1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. Omissis.

4. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÃO DE PASSES ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL. ART. 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A matéria constante do artigo 460 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente, ora agravante, oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada, qual seja, o julgamento extra petita do acórdão recorrido. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Omissis.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(721)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.743 - RJ (2007/0180761-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO : FLÁVIA SAVIO CRUZ SANTOS CRISTÓFARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEG - COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MRS LOGISTICA S/A, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre cobrança de valores, por concessionária de serviço público federal, relativos à utilização de faixa de domínio arrendada.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(722)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.874 - PR (2007/0188183-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. NÃO-OCORRÊNCIA. VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL INFERIOR A 50 ORTNs. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR A 50 ORTN's. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, DA LEF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

De acordo com o disposto no art. 34 da Lei 6.830/80, contra a sentença proferida em execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's (R\$ 328,27) caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração." (fl. 143)

Nas razões de recurso especial (fls. 149/159), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 7º da Lei 8.197/91, 513 do CPC, e 34 da Lei 6.830/90, alegando, em síntese: a) a Lei 8.197/91, em seu art. 7º, revogou expressamente a Lei 6.825/80, a qual instituiu o valor de alçada. Dessa forma, o art. 34 da Lei 6.830/80 passou a ser incompatível a legislação vigente, haja vista que foi criado por norma revogada; b) por outro lado, caso não seja

esse o entendimento adotado por esta Corte, o aresto deve ser reformado porque o valor de alçada deve ser obtido no momento da propositura da execução e observar a paridade entre a extinta ORTN e a UFIR (atual indexador) sem proceder à sua conversão para a moeda corrente, evitando-se, dessa forma, que se restrinja o valor de alçada recursal.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 184/197.

O recurso foi inadmitido às fls. 199/201, sob o fundamento de que o reexame da matéria encontra óbice no enunciado das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Daí o presente agravo.

É o relatório.

2. Não assiste razão ao recorrente.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de interposição de recurso de apelação contra sentença proferida em execução fiscal quando o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais for inferior a 50 ORTNs - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, na data da distribuição do feito. O artigo 34 da Lei 6.830/80 assim estabelece:

"Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição (...)."

Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que o art. 34 da Lei 6.830/80 não foi revogado, sendo que a apelação somente é cabível contra sentença proferida em sede de execução fiscal quando o valor da dívida for superior a 50 ORTNs, no momento da propositura da execução e, na hipótese de o valor ser inferior ou igual àquele, serão admitidos tão-somente embargos infringentes e de declaração.

Nessa linha de entendimento, o doutrinador José da Silva Pacheco afirma que "as sentenças do juízo singular, proferidas em execução fiscal de valor igual ou inferior ao mencionado pelo art. 34, só podem ser objeto de embargos, que serão julgados pelo mesmo juízo. Foi alterado, pois, o sistema de recurso do CPC. Nessas causas de alçada, nenhum outro recurso é admissível, a não ser os embargos infringentes ou de declaração. Para a apuração desse valor, considera-se o valor da causa (art. 6º, § 4º), que é o da dívida ativa constante da certidão, com os encargos legais ou, mais precisamente, como assinala o § 1º do art. 34, o valor da dívida ativa, com a atualização monetária, multa, juros de mora e demais encargos legais, na data de distribuição da petição inicial." (Comentários à Lei de Execução Fiscal, Editora Saraiva, 8ª edição, 2001, pp.270/271). Convém citar os seguintes precedentes que corroboram tal entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTNs. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, PELO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 34 DA LEF.

1. Contra as sentenças proferidas nas execuções fiscais cujo valor é inferior ao quantum fixado pelo art. 34, caput, da LEF, são cabíveis, apenas, embargos infringentes e de declaração.

2. O princípio da fungibilidade recursal determina o recebimento de uma espécie pela outra, desde que não haja outros óbices, como, no caso, o decurso de prazo superior àquele de que dispunha o recorrente para o manejo dos embargos de devedor.

3. Recurso especial desprovido." (REsp 413827 / PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, D.J. de 24.05.2004)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80)

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. (...)

5. Recurso especial provido em parte." (REsp 607.930/DF, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, D.J. de 17.05.2004)

Todavia, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, consignou que o valor de alçada previsto na legislação de regência não foi atingido. Desse modo, para se entender em sentido contrário às conclusões daquela Corte, é necessário adentrar o contexto fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, essa é a orientação consagrada neste Tribunal Superior, consoante se pode constatar das ementas a seguir transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido, em recentes julgados, que a matéria debatida nos presentes autos escapa do âmbito de cognição do recurso especial.

2. Para aferir se o valor da ação executiva, quando de seu ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, como para averiguar a correção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/ STJ.

3. O acórdão impugnado entendeu - com base nos cálculos da contadoria judicial - que o valor da execução fiscal quando do seu ajuizamento era inferior ao valor de alçada previsto na Lei n. 6.830/80. Para que se conclua pela subida do recurso de apelação interposto, como pretende o agravante, é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 660.899/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.5.2007)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. ALÇADA RECURSAL. AFERIÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior ao da alçada recursal, fixado à época da distribuição da ação, são cabíveis tão-somente embargos infringentes e de declaração. Inteligência do art. 34 da Lei n. 6.830/80.

2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7 do STJ.

3. Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ.

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 259.395/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.2.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA EXECUÇÃO - ORTN - ACÓRDÃO FUNDADO EM PROVAS - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - LEI 8.038/90 E RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - PRECEDENTES.

- Tendo o Tribunal 'a quo' decidido a questão relativa ao valor da execução com base nos fatos e provas trazidos aos autos, inviável o reexame do julgado em sede de recurso especial, em face da jurisprudência consolidada na Súmula nº 07 STJ. (...)

- Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 549.616/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.10.2005)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. FAZENDA NACIONAL. VALOR ÍNFINO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

2. O acórdão impugnado solucionou a lide ao argumento de que os cálculos promovidos pela Contadoria Judicial estavam corretos e que o valor de alçada previsto na legislação de regência não foi atingido, de forma que para infirmar a conclusão a que chegou o decisório reclamado, necessário se faz o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, impossível nas Instâncias Superiores. Incide, no caso, o verbete sumular nº 07/STJ.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 699.375/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.4.2005)

Quanto à pretensão embasada na alínea c, não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(723)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.929 - SC (2007/0193960-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : LITOGRAFIA CONTINENTAL LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ANDREI DE NOVAIS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CAMILA BOFF MAGERO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CASOS EXCEPCIONAIS. REQUISITOS NÃO-PREENCHIDOS.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: "(a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa" (REsp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.12.2006).

2. Na hipótese, não restou demonstrado nos autos a existência de tentativas para a localização de outros bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução e que não sejam de difícil alienação, assim como a nomeação de administrador, na forma do art. 677 e seguintes do CPC. Assim, não foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento de penhora sobre o faturamento da empresa, não é possível autorizar o procedimento construtivo.

3. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar provimento ao recurso especial (arts. 544, § 3º e 557, § 1º-A, do CPC).

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ADJUDICAÇÃO. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

Com a adjudicação do bem constritado pela Fazenda Nacional na execução por ela movida, desaparece a garantia no executivo proposto pelo INSS, motivo pelo qual o requerimento de penhora sobre o faturamento da empresa não configura nova penhora, já que inexistente a constrição anterior.

A penhora sobre o faturamento é medida de caráter extremo, sendo admissível somente quando inexistirem bens passíveis de penhora em nome da executada ou quando restarem apenas bens de difícil alienação.

Ainda que comprovada a excepcionalidade da situação a ensejar o deferimento da medida, deve-se ter cautela na fixação do percentual sobre o qual incidirá a penhora, o qual não pode comprometer a higidez financeira da executada, sob pena de implicar a cessação das suas atividades, com prejuízo, inclusive, para os credores.

O percentual de 10% do faturamento mensal pode comprometer a viabilidade econômica da executada, motivo pelo qual impõe-se sua redução para o patamar de 5%, passível de revisão conforme a recuperação da empresa." (fl. 171)

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 620, 667 e 670 do CPC, bem como ao art. 1.245 do CC/2002, alegando, em síntese, que: (a) "nada impede de o exequente requerer a substituição da penhora de um bem em decorrência de o mesmo encontrar-se penhorado em outro processo", não podendo, entretanto, "simplesmente requerer a penhora do faturamento sem a desistência do bem, o qual ainda permanece penhorado nos autos" (fl. 201); (b) "se a penhora é feita de modo a prejudicar as atividades da executada, inclusive consumindo um percentual maior que sua apertada margem de lucro, ainda mais quando a execução encontra-se garantida por outro bem o qual não se pediu desistência, e mais, quando se reconhece a ausência de diligência em busca e outros bens passíveis de penhora, tem-se que tal decisão fere o disposto no artigo 620 do CPC".

Menciona, ainda, afronta ao art. 535 do CPC, argumentando, em suma, que o aresto manteve-se omissso, mesmo após a oposição de embargos de declaração, acerca dos requisitos necessários para se efetuar a penhora sobre o faturamento da empresa.

Não foram oferecidas contra-razões.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a análise da pretensão da recorrente requer reexame de prova.

A agravante aduz, em suma, que "não há que se falar em aplicação da Súmula 07 ao presente caso, eis que o v. acórdão foi suficientemente claro quanto aos fatos, decidindo de forma contrária à legislação federal e a jurisprudência desta Corte. É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, com base nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, passa-se à análise do próprio recurso especial.

Ao disciplinar o procedimento da execução fiscal, o legislador houve por bem implantar uma gradação legal, prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, a ser observada quando da nomeação de bens com vistas a garantir o juízo para possibilitar eventual oposição de embargos pelo executado. O referido preceito legal encontra-se assim redigido:

"Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo."

Nota-se, todavia, que mesmo a execução fiscal deve obedecer o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do Código de Processo Civil, de onde se conclui que a gradação legal contida no art. 11 da LEF não é absoluta.

Por outro lado, não se pode confundir a penhora sobre o faturamento com a constrição de dinheiro, que figura em primeiro lugar na ordem legal. Com efeito, a penhora de dinheiro pressupõe a existência de numerário em poder do próprio executado, em espécie ou depositado em instituição financeira.

A penhora sobre o faturamento da empresa encaixa-se com maior propriedade na hipótese prevista no § 1º do art. 11 da Lei 6.830/80, dispositivo que autoriza, em situações excepcionais, que esta recaia sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

À vista de tais circunstâncias, consolidou-se o entendimento desta Corte no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa só é admitida se preenchidos os seguintes requisitos: (a) não-localização de outros bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador, na forma do art. 677 e seguintes do CPC; (c) não-comprometimento da atividade empresarial.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.

(...)

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e, ainda, que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 589.773/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 744.369/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que não sejam apresentados outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso os indicados, sejam de difícil alienação. Por conseguinte, consignando o Tribunal a quo que a execução foi frustrada por outros meios porquanto a executada não nomeou bens a penhora, subjaz caracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa.

3. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução.

4. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 5% (cinco por cento) à míngua de outros bens penhoráveis.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 686.157/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.6.2005)

Na hipótese, não restou demonstrado nos autos a existência de tentativas para a localização de outros bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução e que não sejam de difícil alienação, assim como a nomeação de administrador, na forma do art. 677 e seguintes do CPC. Assim, não foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento de penhora sobre o faturamento da empresa, não é possível autorizar o procedimento construtivo.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º e 557, § 1º-A, do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.350 - SP (2007/0194307-7) ⁽⁷²⁴⁾

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ICLA S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : JOSE RENA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor do acórdão recorrido.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que se verifica que a agravante não trasladou o inteiro teor do acórdão que apreciou os embargos de declaração- é inviável o conhecimento do agravo.

Nesse sentido: AgRg no Ag 805.396/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006; AgRg no Ag 738.629/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.6.2006.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.431 - PR (2007/0188071-0) ⁽⁷²⁵⁾

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. NÃO-OCORRÊNCIA. VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL INFERIOR A 50 ORTNs. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO INOMINADO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE AO RECURSO DE APELAÇÃO - VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNs - RECURSO NÃO PROVIDO." (fl. 147)

Nas razões de recurso especial (fls. 156/165), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 7º da Lei 8.197/91, 513 do CPC, e 34 da Lei 6.830/90, alegando, em síntese: a) a Lei 8.197/91, em seu art. 7º, revogou expressamente a Lei 6.825/80, a qual instituiu o valor de alçada. Dessa forma, o art. 34 da Lei 6.830/80 passou a ser incompatível a legislação vigente, haja vista que foi criado por norma revogada; b) por outro lado, caso não seja esse o entendimento adotado por esta Corte, o aresto deve ser reformado porque o valor de alçada deve ser obtido no momento da propositura da execução e observar a paridade entre a extinta ORTN e a UFIR (atual indexador) sem proceder à sua conversão para a moeda corrente, evitando-se, dessa forma, que se restrinja o valor de alçada recursal.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 171/184.

O recurso foi inadmitido às fls. 189/191, sob o fundamento de que o reexame da matéria encontra óbice no enunciado das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Daí o presente agravo.

É o relatório.

2. Não assiste razão ao recorrente.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de interposição de recurso de apelação contra sentença proferida em execução fiscal quando o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa, juros de mora e demais encargos legais for inferior a 50 ORTNs - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, na data da distribuição do feito. O artigo 34 da Lei 6.830/80 assim estabelece:

"Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.



§ 1º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição (...)."

Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que o art. 34 da Lei 6.830/80 não foi revogado, sendo que a apelação somente é cabível contra sentença proferida em sede de execução fiscal quando o valor da dívida for superior a 50 ORTNs, no momento da propositura da execução e, na hipótese de o valor ser inferior ou igual àquele, serão admitidos tão-somente embargos infringentes e de declaração.

Nessa linha de entendimento, o doutrinador José da Silva Pacheco afirma que "as sentenças do juízo singular, proferidas em execução fiscal de valor igual ou inferior ao mencionado pelo art. 34, só podem ser objeto de embargos, que serão julgados pelo mesmo juízo. Foi alterado, pois, o sistema de recurso do CPC. Nessas causas de alçada, nenhum outro recurso é admissível, a não ser os embargos infringentes ou de declaração. Para a apuração desse valor, considera-se o valor da causa (art. 6º, § 4º), que é o da dívida ativa constante da certidão, com os encargos legais ou, mais precisamente, como assinala o § 1º do art. 34, o valor da dívida ativa, com a atualização monetária, multa, juros de mora e demais encargos legais, na data de distribuição da petição inicial." (Comentários à Lei de Execução Fiscal, Editora Saraiva, 8ª edição, 2001, pp.270/271). Convém citar os seguintes precedentes que corroboram tal entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTNs. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, PELO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 34 DA LEF.

1. Contra as sentenças proferidas nas execuções fiscais cujo valor é inferior ao quantum fixado pelo art. 34, caput, da LEF, são cabíveis, apenas, embargos infringentes e de declaração.

2. O princípio da fungibilidade recursal determina o recebimento de uma espécie pela outra, desde que não haja outros óbices, como, no caso, o decurso de prazo superior àquele de que dispunha o recorrente para o manejo dos embargos de devedor.

3. Recurso especial desprovido." (REsp 413827 / PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, D.J. de 24.05.2004)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80)

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. (...)

5. Recurso especial provido em parte." (REsp 607.930/DF, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, D.J. de 17.05.2004)

Todavia, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, consignou que o valor de alçada previsto na legislação de regência não foi atingido. Desse modo, para se entender em sentido contrário às conclusões daquela Corte, é necessário adentrar o contexto fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, essa é a orientação consagrada neste Tribunal Superior, consoante se pode constatar das ementas a seguir transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido, em recentes julgados, que a matéria debatida nos presentes autos escapa do âmbito de cognição do recurso especial.

2. Para aferir se o valor da ação executiva, quando de seu ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, como para averiguar a correção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/ STJ.

3. O acórdão impugnado entendeu - com base nos cálculos da contadoria judicial - que o valor da execução fiscal quando do seu ajuizamento era inferior ao valor de alçada previsto na Lei n. 6.830/80. Para que se conclua pela subida do recurso de apelação interposto, como pretende o agravante, é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 660.899/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.5.2007)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. ALÇADA RECURSAL. AFERIÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior ao da alçada recursal, fixado à época da distribuição da ação, são cabíveis tão-somente embargos infringentes e de declaração. Inteligência do art. 34 da Lei n. 6.830/80.

2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7 do STJ.

3. Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ.

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 259.395/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.2.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA EXECUÇÃO - ORTN - ACÓRDÃO FUNDADO EM PROVAS - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - LEI 8.038/90 E RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - PRECEDENTES.

- Tendo o Tribunal 'a quo' decidido a questão relativa ao valor da execução com base nos fatos e provas trazidos aos autos, inviável o reexame do julgado em sede de recurso especial, em face da jurisprudência consolidada na Súmula nº 07 STJ.

(...)

- Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 549.616/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.10.2005)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. FAZENDA NACIONAL. VALOR ÍNFINO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

2. O acórdão impugnado solucionou a lide ao argumento de que os cálculos promovidos pela Contadoria Judicial estavam corretos e que o valor de alçada previsto na legislação de regência não foi atingido, de forma que para infirmar a conclusão a que chegou o decisório reclamado, necessário se faz o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, impossível nas Instâncias Superiores. Incide, no caso, o verbete sumular n.º 07/STJ.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 699.375/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.4.2005)

Quanto à pretensão embasada na alínea c, não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se e Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.864 - PR (2007/0196581-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. NÃO-OCORRÊNCIA. VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL INFERIOR A 50 ORTNs. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO ATUALIZADO, NO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, INFERIOR A 50 ORTN. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. VI- GÊNCIA QUE NÃO SE AFASTA ANTE A REVOGAÇÃO DA LEI 6.825/80 PELA LEI Nº 8.197/91 E POSTERIORMENTE PELA LEI Nº 9.469/97, APLICADAS APENAS AOS FEITOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN. CÁLCULO ESCORREITO. DESCABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, MAS SIM DOS EMBARGOS INFRINGENTES. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O art. 34 da LEF encontra-se em plena vigência, tendo em vista tratar-se de lei especial não atingida por leis posteriores aplicadas somente no âmbito da Justiça Federal.

2. Havendo disposição expressa em lei acerca do recurso cabível, resta caracterizado o erro grosseiro, o que inviabilizada a aplicação da fungibilidade.

3. Com a extinção da ORTN, este indexador foi substituído por outros, quais sejam a OTN, a BTN e a UFIR, sucessivamente, de modo que 50 ORTN's equivalem a 50 OTN's, que, por sua vez, equivalem a 308,50 BTN's, que é igual a 308,50 UFIR's." (fl. 143)

Nas razões de recurso especial (fls. 152/162) fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 7º da Lei 8.197/91, 513 do CPC, e 34 da Lei 6.830/90, alegando, em síntese: a) a Lei 8.197/91, em seu art. 7º, revogou expressamente a Lei 6.825/80, a qual instituiu o valor de alçada. Dessa forma, o art. 34 da Lei 6.830/80 passou a ser incompatível a legislação vigente, haja vista que foi criado por norma revogada; b) por outro lado, caso não seja esse o entendimento adotado por esta Corte, o aresto deve ser reformado porque o valor de alçada deve ser obtido no momento da propositura da execução e observar a paridade entre a extinta ORTN e a UFIR (atual indexador) sem proceder à sua conversão para a moeda corrente, evitando-se, dessa forma, que se restrinja o valor de alçada recursal. Foram apresentadas contra-razões às fls. 168/179.

O recurso foi inadmitido às fls. 183/185, sob o fundamento de que o reexame da matéria encontra óbice no enunciado das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Daí o presente agravo.

É o relatório.

2. Não assiste razão ao recorrente.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de interposição de recurso de apelação contra sentença proferida em execução fiscal quando o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa, juros de mora e demais encargos legais for inferior a 50 ORTNs - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, na data da distribuição do feito. O artigo 34 da Lei 6.830/80 assim estabelece:

"Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição (...)."

Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que o art. 34 da Lei 6.830/80 não foi revogado, sendo que a apelação somente é cabível contra sentença proferida em sede de execução fiscal quando o valor da dívida for superior a 50 ORTNs, no momento da propositura da execução e, na hipótese de o valor ser inferior ou igual àquele, serão admitidos tão-somente embargos infringentes e de declaração.

Nessa linha de entendimento, o doutrinador José da Silva Pacheco afirma que "as sentenças do juízo singular, proferidas em execução fiscal de valor igual ou inferior ao mencionado pelo art. 34, só podem ser objeto de embargos, que serão julgados pelo mesmo juízo. Foi alterado, pois, o sistema de recurso do CPC. Nessas causas de alçada, nenhum outro recurso é admissível, a não ser os embargos infringentes ou de declaração. Para a apuração desse valor, considera-se o valor da causa (art. 6º, § 4º), que é o da dívida ativa constante da certidão, com os encargos legais ou, mais precisamente, como assinala o § 1º do art. 34, o valor da dívida ativa, com a atualização monetária, multa, juros de mora e demais encargos legais, na data de distribuição da petição inicial." (Comentários à Lei de Execução Fiscal, Editora Saraiva, 8ª edição, 2001, pp.270/271). No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTNs. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, PELO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 34 DA LEF.

1. Contra as sentenças proferidas nas execuções fiscais cujo valor é inferior ao quantum fixado pelo art. 34, caput, da LEF, são cabíveis, apenas, embargos infringentes e de declaração.

2. O princípio da fungibilidade recursal determina o recebimento de uma espécie pela outra, desde que não haja outros óbices, como, no caso, o decurso de prazo superior àquele de que dispunha o recorrente para o manejo dos embargos de devedor.

3. Recurso especial desprovido." (REsp 413827 / PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, D.J. de 24.05.2004)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80)

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

(...)

5. Recurso especial provido em parte." (REsp 607.930/DF, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, D.J. de 17.05.2004)

Todavia, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, consignou que o valor de alçada previsto na legislação de regência não foi atingido. Desse modo, para se entender em sentido contrário às conclusões daquela Corte, é necessário adentrar o contexto fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, essa é a orientação consagrada neste Tribunal Superior, consoante se pode constatar das ementas a seguir transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido, em recentes julgados, que a matéria debatida nos presentes autos escapa do âmbito de cognição do recurso especial.

2. Para aferir se o valor da ação executiva, quando de seu ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, como para averiguar a correção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/ STJ.

3. O acórdão impugnado entendeu - com base nos cálculos da contadoria judicial - que o valor da execução fiscal quando do seu ajuizamento era inferior ao valor de alçada previsto na Lei n. 6.830/80. Para que se conclua pela subida do recurso de apelação interposto, como pretende o agravante, é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 660.899/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.5.2007)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.

I - Não se pode aferir, em sede de Recurso Especial, se o valor executado é inferior ou não a 50 ORTN's, pois fora estipulado com base em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Incidência do óbice imposto pela súmula 7/STJ.

II - É descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 829.104/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24.8.2006)
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. ALÇADA RECURSAL. AFERIÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior ao da alçada recursal, fixado à época da distribuição da ação, são cabíveis tão-somente embargos infringentes e de declaração. Inteligência do art. 34 da Lei n. 6.830/80.

2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7 do STJ.

3. Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ.

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 259.395/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.2.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA EXECUÇÃO - ORTN - ACÓRDÃO FUNDADO EM PROVAS - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - LEI 8.038/90 E RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - PRECEDENTES.

- Tendo o Tribunal 'a quo' decidido a questão relativa ao valor da execução com base nos fatos e provas trazidos aos autos, inviável o reexame do julgado em sede de recurso especial, em face da jurisprudência consolidada na Súmula nº 07 STJ.

(...)

- Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 549.616/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.10.2005)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. FAZENDA NACIONAL. VALOR ÍNFINO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

2. O acórdão impugnado solucionou a lide ao argumento de que os cálculos promovidos pela Contadoria Judicial estavam corretos e que o valor de alçada previsto na legislação de regência não foi atingido, de forma que para infirmar a conclusão a que chegou o decisório reclamado, necessário se faz o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, impossível nas Instâncias Superiores. Incide, no caso, o verbete sumular n.º 07/STJ.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 699.375/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.4.2005)

Quanto à pretensão embasada na alínea c, não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(727)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.611 - PR (2007/0187496-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. NÃO-OCORRÊNCIA. VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL INFERIOR A 50 ORTNs. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO INOMINADO - ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - ARGUIÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO NA CONVERSÃO DAS ORTNs - PRETENSÃO DE OBTER EFEITOS INFRINGENTES - ERRO GRAVE - INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - VALOR INFERIOR A 50 ORTNs - ATUALIZAÇÃO CONFORME POSICIONAMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA - FÓRMULA INDICADA NO CORPO DO ACÓRDÃO - DESPROVIMENTO." (fl. 148)

Nas razões de recurso especial (fls. 159/169), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 7º da Lei 8.197/91, 513 do CPC, e 34 da Lei 6.830/90, alegando, em síntese: a) a Lei 8.197/91, em seu art. 7º, revogou expressamente a Lei 6.825/80, a qual instituiu o valor de alçada. Dessa forma, o art. 34 da Lei 6.830/80 passou a ser incompatível a legislação vigente, haja vista que foi criado por norma revogada; b) por outro lado, caso não seja esse o entendimento adotado por esta Corte, o aresto deve ser reformado porque o valor de alçada deve ser obtido no momento da propositura da execução e observar a paridade entre a extinta ORTN e a UFIR (atual indexador) sem proceder à sua conversão para a moeda corrente, evitando-se, dessa forma, que se restrinja o valor de alçada recursal.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 175/187.

O recurso foi inadmitido às fls. 191/193, sob o fundamento de que o reexame da matéria encontra óbice no enunciado das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Daí o presente agravo.

É o relatório.

2. Não assiste razão ao recorrente.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de interposição de recurso de apelação contra sentença proferida em execução fiscal quando o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa, juros de mora e demais encargos legais for inferior a 50 ORTNs - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, na data da distribuição do feito. O artigo 34 da Lei 6.830/80 assim estabelece:

"Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição (...)."

Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que o art. 34 da Lei 6.830/80 não foi revogado, sendo que a apelação somente é cabível contra sentença proferida em sede de execução fiscal quando o valor da dívida for superior a 50 ORTNs, no momento da propositura da execução e, na hipótese de o valor ser inferior ou igual àquele, serão admitidos tão-somente embargos infringentes e de declaração.

Nessa linha de entendimento, o doutrinador José da Silva Pacheco afirma que "as sentenças do juízo singular, proferidas em execução fiscal de valor igual ou inferior ao mencionado pelo art. 34, só podem ser objeto de embargos, que serão julgados pelo mesmo juízo. Foi alterado, pois, o sistema de recurso do CPC. Nessas causas de alçada, nenhum outro recurso é admissível, a não ser os embargos infringentes ou de declaração. Para a apuração desse valor, considera-se o valor da causa (art. 6º, § 4º), que é o da dívida ativa constante da certidão, com os encargos legais ou, mais precisamente, como assinala o § 1º do art. 34, o valor da dívida ativa, com a atualização monetária, multa, juros de mora e demais encargos legais, na data de distribuição da petição inicial." (Comentários à Lei de Execução Fiscal, Editora Saraiva, 8ª edição, 2001, pp.270/271). Convém citar os seguintes precedentes que corroboram tal entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTNs. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, PELO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 34 DA LEF.

1. Contra as sentenças proferidas nas execuções fiscais cujo valor é inferior ao quantum fixado pelo art. 34, caput, da LEF, são cabíveis, apenas, embargos infringentes e de declaração.

2. O princípio da fungibilidade recursal determina o recebimento de uma espécie pela outra, desde que não haja outros óbices, como, no caso, o decurso de prazo superior àquele de que dispunha o recorrente para o manejo dos embargos de devedor.

3. Recurso especial desprovido." (REsp 413827 / PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, D.J. de 24.05.2004)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80)

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

(...)

5. Recurso especial provido em parte." (REsp 607.930/DF, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, D.J. de 17.05.2004)

Todavia, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, consignou que o valor de alçada previsto na legislação de regência não foi atingido. Desse modo, para se entender em sentido contrário às conclusões daquela Corte, é necessário adentrar o contexto fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, essa é a orientação consagrada neste Tribunal Superior, consoante se pode constatar das ementas a seguir transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido, em recentes julgados, que a matéria debatida nos presentes autos escapa do âmbito de cognição do recurso especial.

2. Para aferir se o valor da ação executiva, quando de seu ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, como para averiguar a correção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/ STJ.

3. O acórdão impugnado entendeu - com base nos cálculos da contadoria judicial - que o valor da execução fiscal quando do seu ajuizamento era inferior ao valor de alçada previsto na Lei n. 6.830/80. Para que se conclua pela subida do recurso de apelação interposto, como pretende o agravante, é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 660.899/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.5.2007)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. ALÇADA RECURSAL. AFERIÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior ao da alçada recursal, fixado à época da distribuição da ação, são cabíveis tão-somente embargos infringentes e de declaração. Inteligência do art. 34 da Lei n. 6.830/80.

2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7 do STJ.

3. Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ.

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 259.395/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.2.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA EXECUÇÃO - ORTN - ACÓRDÃO FUNDADO EM PROVAS - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - LEI 8.038/90 E RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - PRECEDENTES.

- Tendo o Tribunal 'a quo' decidido a questão relativa ao valor da execução com base nos fatos e provas trazidos aos autos, inviável o reexame do julgado em sede de recurso especial, em face da jurisprudência consolidada na Súmula nº 07 STJ.

(...)

- Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 549.616/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.10.2005)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. FAZENDA NACIONAL. VALOR ÍNFINO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

2. O acórdão impugnado solucionou a lide ao argumento de que os cálculos promovidos pela Contadoria Judicial estavam corretos e que o valor de alçada previsto na legislação de regência não foi atingido, de forma que para infirmar a conclusão a que chegou o decisório reclamado, necessário se faz o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, impossível nas Instâncias Superiores. Incide, no caso, o verbete sumular n.º 07/STJ.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 699.375/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.4.2005)

Quanto à pretensão embasada na alínea c, não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se e Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(728)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.790 - SP (2007/0204675-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : HELIO GASONATO
ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA COSSO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Discussão acerca da incidência do Imposto de Renda sobre as indenizações que, em rescisão de contrato de trabalho, excedem o limite garantido por lei. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por HELIO GASONATO contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA: INDEFERIMENTO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.



1. Não cabe a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência quando as Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estão examinando novos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e ainda não consolidaram posicionamento na matéria.
2. A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).
3. Apelação e Remessa Oficial providas." (fl. 75)

No recurso especial, o autor sustenta que a Turma Regional teria contrariado os arts. 535, do Código de Processo Civil e 43, do Código Tributário Nacional, na medida em que entendeu que incide o Imposto de Renda sobre a importância por ele recebida a título de "gratificação especial - I". Defende que "a referida verba paga pelo empregador, não ingressa no patrimônio do empregado a título de acréscimo patrimonial, mas sim com caráter repositório, eis que visa reposição do patrimônio lesado em virtude do desligamento da empresa. Não há previsão de incidência tributária sobre entrada repositória, quicá de Imposto sobre a Renda" (fl. 96).

O Vice-Presidente do Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial sob o fundamento de que a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no mesmo sentido do acórdão impugnado.

Dai o presente agravo de instrumento, em que o agravante alega que "uma vez reconhecido que estão presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos do Recurso Especial, não poderia o Vice Presidente do Tribunal a quo, negar o seu segmento, sob pena de usurpação da competência desse E. STJ. No Tribunal a quo, não se pode analisar o mérito do recurso, mas somente o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, num juízo prévio, que sequer vincula a decisão do E. STJ" (fl. 08). Reitera, outrossim, as razões do recurso especial.

É o relatório.

2. A decisão agravada deve ser mantida.

Inicialmente, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, a Turma Regional abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Eventual inconformismo com o desfecho do caso deve ser deduzido através da via recursal apropriada.

Deve-se registrar, ainda, que o magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (REsp 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005).

Cinge-se a controvérsia à legitimidade, ou não, da cobrança do Imposto de Renda sobre as importâncias recebidas pelo agravante, a título de "gratificação especial I", quando da rescisão, sem justa causa, do seu contrato de trabalho.

Para tanto, é necessário fazer algumas considerações acerca do tratamento dado ao assunto, pela legislação do Imposto de Renda.

A atual Constituição Federal, em seu art. 153, prevê: "Compete à União instituir impostos sobre: (...) III - renda e proventos de qualquer natureza;" No § 2º do referido artigo, a Carta de 1988 inova em relação às Constituições anteriores, ao determinar que o Imposto de Renda "será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei".

Em face do que dispõe o art. 146, III, a, da Constituição Federal, a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - denominada Código Tributário Nacional -, foi recepcionada com status de lei complementar, assim definindo o fato gerador do Imposto de Renda:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp 104, de 10.1.2001)"

Sobreveio a Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que, no § 1º de seu art. 3º, dispõe: "Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados." O § 4º do aludido artigo complementa: "A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou

proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título." Por sua vez, o art. 6º, V, estabelece que "ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (grifou-se). Posteriormente, editou-se a Medida Provisória 1.530, de 20 de novembro de 1996, que, depois de sucessivas reedições, foi convertida na Lei 9.468/97, a qual, em seu art. 14, dispõe: "Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário." (grifou-se)

Em conformidade com o art. 14 da Lei 9.468/97, está em tramitação no Congresso Nacional a Medida Provisória 2.174-28, de 24 de agosto de 2001 (originária da Medida Provisória 1.917, de 1999), cujo art. 22 prescreve: "A indenização do PDV e o incentivo da licença sem remuneração de que tratam os arts. 12 e 18 serão isentas de contribuição social para o regime próprio de previdência do servidor público e do imposto sobre a renda, e custeadas à conta das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos do órgão ou da entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional a que se vincula o servidor que aderir ao PDV, suplementadas se necessário." (grifou-se)

Por fim, o Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 - que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto de Renda -, em seu art. 39, XIX e XX, dispõe: "Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);" O § 9º do referido artigo diz que "o disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária" (grifou-se).

Como visto, as Leis 7.713/88 e 9.468/97 e a Medida Provisória 2.174-28/2001 classificam como rendimentos isentos: (a) os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário; (b) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

De acordo com o art. 111 do Código Tributário Nacional, "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção". Por outro lado, o art. 176 do referido código estabelece que "a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração" (grifou-se).

Portanto, o § 9º do art. 39 do Decreto 3.000/99 não poderia estender às verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas de direito privado - referentes a programas de demissão voluntária - as isenções previstas na Lei 9.468/97 e na Medida Provisória 2.174-28/2001.

Por não se aplicarem ao autor, ora agravante - trabalhador regido pela CLT -, as normas isentivas previstas na Lei 9.468/97 e na Medida Provisória 2.174-28/2001, resta analisar se ele estaria abrangido pelo art. 6º, V, da Lei 7.713/88, do seguinte teor: "Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei."

Conforme foi dito antes, a isenção é sempre decorrente de lei e deve ser interpretada literalmente.

Logo, as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que excedem o limite garantido por lei não se enquadram entre os rendimentos isentos a que se refere o art. 6º da Lei 7.713/88.

No caso, ao decidir a matéria impugnada no recurso especial, o Tribunal de origem ementou: "A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável" (fl. 75). Em assim decidindo, a Turma Regional não divergiu da orientação jurisprudencial predominante neste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Primeira Turma, na sessão do dia 24 de maio de 2005, ao julgar o REsp 637.623/PR (RSTJ 192/187), sob a relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, decidindo, na ocasião, pela legitimidade do desconto do Imposto de Renda sobre as indenizações trabalhistas que ultrapassassem o limite legal de isenção.

Transcrevem-se, por serem bastante oportunos, os seguintes trechos do voto proferido pelo eminente Relator, Ministro Teori Albino Zavascki, no precedente citado:

"1. É comum ver-se afirmado, como se fora um dogma, que não incide imposto de renda sobre pagamentos referentes a prestações de natureza indenizatória. A afirmação, ao que parece, assenta-se no pressuposto de que as indenizações estariam inteiramente fora do campo da tributação, não configurando fato gerador daquele imposto. Há equívoco nisso. Os valores pagos a título de indenização

podem ou não configurar fato gerador de imposto de renda. Ademais, quando configuram, podem ou não dar origem ao crédito tributário, já que podem ou não estar isentos. Assim, relativamente às indenizações, o regime tributário apresenta as seguintes situações possíveis: (a) situações de não-configuração do fato gerador e (b) situação de configuração do fato gerador, sendo que, quanto a essas, há (b.1) situações isentas e (b.2) situações não isentas. Com efeito, veja-se.

2. Arrolado pela Constituição Federal como de competência da União (CF, art. 153, III), o imposto sobre 'renda e proventos de qualquer natureza' tem a definição de seu fato gerador definida em lei complementar (CF, art. 146, III, a), mais especificamente no art. 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional (...)

Como se percebe, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. (...)

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial. Entende-se por indenização a prestação em dinheiro destinada a reparar ou recompensar uma lesão causada a um bem jurídico, de natureza material ou imaterial. Os bens jurídicos, em seu aspecto essencial, comportam uma grande classificação: eles podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio moral das pessoas). Todavia, qualquer que seja a sua natureza, todos os bens jurídicos estão sob a tutela do direito. Assim, quem, por ato ou omissão ilícita, violar o direito, causando prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. É o que estabelece o Código Civil, nos artigos 186 e 927, reproduzindo a norma do art. 159 do Código de 1916. Trata-se, portanto, como bem observaram Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho (Comentários ao Novo Código Civil, volume XIII, RJ, Forense, 2004, p. 49), de obrigação de natureza legal, insuscetível de conformação ou condicionamento por vontade das partes. Hoje, com a expressa previsão do Código Civil (art. 186) e da Constituição (art. 5º, X) a respeito, já não se põe dúvida quanto à obrigação de reparar financeiramente também os danos morais, que, aliás, podem ser cumulados com os danos materiais decorrentes do mesmo ilícito ('São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato', diz a súmula 37/STJ).

Pois bem, do ponto de vista da efetividade do direito, o ideal seria que, ocorrida a violação, a reparação dos danos daí decorrentes fosse feita por prestação específica e in natura, isto é, mediante a exata recomposição do status quo ante. Segundo a conhecida lição de Chiovenda, deve-se garantir a quem tem direito tudo aquilo e precisamente aquilo a que tem direito (Instituições de Direito Processual Civil, tradução de J. Guimarães Menegale, São Paulo, Saraiva, 1969, vol. I, p. 46). Todavia, isso nem sempre é possível: os danos morais, por natureza, não comportam reparação específica e in natura; os danos materiais a comportam, mas nem sempre (é possível refazer um muro destruído, mas não é possível recompor a autenticidade da Taça Jules Rimet transformada em barra de ouro ou um quadro de Di Cavalcanti transformado em cinzas). Mesmo quando possível, nem sempre a prestação in natura é a solução adequada, permitindo a lei a conversão em pecúnia (v.g., arts. 627 e 633 do CPC). Ora, aquilo que geralmente se entende por indenização é a prestação em dinheiro, substitutiva da prestação específica, destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, quando não é possível ou não é adequada a restauração in natura do bem jurídico atingido. Não tem natureza indenizatória, sob esse aspecto, o pagamento, ainda quando feito por força de sentença judicial, correspondente a uma prestação que originalmente (= antes e independentemente de ocorrência de lesão) era devida em dinheiro (v.g., pagamento por horas extras trabalhadas, ou 13º salário). Em tal caso, o que há, simplesmente, é o adimplemento in natura da obrigação, ainda que fora do prazo ou mediante execução forçada. Não tem natureza indenizatória, igualmente, o pagamento que não corresponda à retribuição ou à reparação de um dano, ou seja, que não tenha como pressuposto e como causa um ato ilícito causador de lesão ao patrimônio material ou imaterial. Pagamento espontâneo, a título de gratificação, jamais pode assumir natureza indenizatória.

4. À luz dessas premissas, voltemos ao fato gerador do imposto de renda, que, segundo o art. 43 do CTN, é representado por 'acréscimos patrimoniais'. Desde logo é preciso ressaltar que, quando se refere a acréscimo patrimonial, a disposição normativa está se referindo ao patrimônio material apenas, e não ao patrimônio moral. (...)

Considerado o sentido estrito de patrimônio, o pagamento de indenização, já se percebe, pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano causado ao patrimônio material, o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão. Nesses casos, evidentemente, a indenização não tipifica fato gerador de imposto de renda, já que não acarreta aumento do patrimônio. Todavia, ocorre negativamente acréscimo patrimonial quando a indenização por dano material se destina, não apenas a recompor um prejuízo já ocorrido (= dano emergente), mas também a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante). Da mesma forma, há acréscimo patrimonial quando o valor pago a título de indenização seja maior do que o dos danos ocorridos (v.g., quando, além da indenização própria-dita, há pagamento de multa).

Por outro lado, quando a indenização se refere a dano causado a bem jurídico imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material), o pagamento (= entrega de dinheiro, bem material) acarreta, natural e necessariamente, um acréscimo ao patrimônio material e, portanto, configura fato gerador do imposto de renda.

Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causado pela lesão (= dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (= moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda ao da redução patrimonial causada pela lesão. (...)

5. Compõem o patrimônio imaterial não apenas os bens e valores de natureza estritamente moral (= os relacionados à dignidade humana), mas todos os bens e direitos cuja satisfação in natura é realizada mediante prestação não-patrimonial. São dessa natureza, entre outros, os direitos do patrimônio físico e intelectual, os de imagem, e, em geral, todos os direitos do patrimônio profissional cuja satisfação é representada por prestações não pecuniárias (direito a férias, a licença-prêmio, a descanso, a estabilidade). Lesados tais direitos e não sendo possível, material ou juridicamente, a sua restauração específica e in natura, dá-se a reparação mediante indenização pecuniária, com o que o bem lesado, originalmente integrante do patrimônio imaterial, é substituído por prestação em dinheiro, que vai agregar-se ao patrimônio material, acarretando-lhe, como demonstrado, um natural e necessário acréscimo. Tipifica-se, conseqüentemente, o fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN.

6. Tipificado o fato gerador, ensaia-se, teoricamente, o nascimento da obrigação e do crédito tributário. Atento a essa circunstância, o legislador tratou de criar normas de isenção para várias espécies de prestações indenizatórias, que, segundo seu juízo político, mereciam tal benefício."

No mesmo sentido são os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 225; EREsp 855.012/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.4.2007, p. 278; AgRg nos EREsp 758.417/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2006, p. 363.

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*" Esclareça-se que o óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional.

3. À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 945.692 - RS (2007/0070064-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOCELI DE ANDRADE
ADVOGADO : CARLOS WILLI CAL

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA VINCULANTE 1/STF.

1. "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001" (Súmula vinculante 1/STF).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal em face de acórdão que negou homologação de acordo extrajudicial sobre FGTS, firmado nos termos da LC 110/01. No recurso especial (fls. 123-135), aponta a recorrente, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto 3.913/01.

2. Não viola o artigo 535 do CPC o acórdão que, com fundamentação suficiente, julga de modo integral a controvérsia posta (EDcl no MS 9213/DF, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; Resp 172.329/SP, 1ª Seção, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09.12.2003).

3. A legitimidade do acordo extrajudicial de que trata o 7º da LC 110/01 está afirmada pela jurisprudência do STJ, como se pode ver, entre muitos outros, no REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006 e no REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. No mesmo sentido é a orientação da Súmula vinculante 1/STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001"

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para homologar o acordo firmado. Intime-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.132 - RS (2007/0098203-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : COOPERATIVA VINÍCOLA CAXIENSE LTDA
ADVOGADO : TARCILO MANTOVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO VIA "FAX". LEI N. 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

1. Com a edição da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, DOU de 27 de maio de 1999, permitiu-se "às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita" (art. 1º), "devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término" (art. 2º).

2. Protocolada a petição recursal, via fax, em 27/03/2006, a des-tempo.

3. Agravo regimental não-conhecido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por Cooperativa Vinícola Caxiense Ltda. contra decisão que negou seguimento a recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 218):

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AVALIAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 07/STJ.

1. O panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Súmula 7/STJ incidente à espécie.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Relatados, decido.

O prazo para a interposição de agravo regimental é de 05 (cinco) dias (art. 258 do Regimento Interno deste Tribunal).

A decisão agravada foi publicada no DJU em 12/09/2007 (certidão de fl. 228). O agravo regimental em análise foi ofertado, via Fax, em 18/09/2007 (fl. 229). Eximir-se-ia em 17/09/2007 o prazo para a protocolização do recurso.

A Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, DOU de 27 de maio de 1999, preceitua:

"Art. 1º - É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita.

Art. 2º - A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único - Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

(...)"

A agravante estaria albergada pela Lei acima se não fosse o obstáculo temporal, já que protocolada a petição recursal, via fax, fora do prazo legal.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE. .

1. É intempestivo agravo regimental interposto via fac-símile além do prazo legal de 5 dias (artigo 28 do RISTJ).

2. "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término." (artigo 2º da lei 9.800/99).

3. Agravo não conhecido." (AgRg no REsp 360.044/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO TRANSMITIDA VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso interposto via fax, quando já ultrapassado o prazo legal." (AgRg no Ag. 384.491/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 09/09/2002).

Por tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.456 - RS (2007/0084477-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUY CORRÊA SANCHES E OUTROS
ADVOGADO : ARCI SENER E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.

2. Impende considerar que é unânime nas Turmas de Direito Público que:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.

4. In casu, tendo em vista que a ação foi proposta em 06/12/2002, verifica-se a prescrição da pretensão do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. A violação do art. 535, II do CPC ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. Inocorre a violação posto não estar o juiz obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas antes, a analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

6. Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1º-A).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado v. acórdão prolatado pelo Tribunal Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. JUROS PROGRESSIVOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/01.

1. Somente os autores admitidos em datas anteriores à edição da Lei n. 5.705/71, têm direito aos juros progressivos previstos no art. 4º da Lei n. 5.107/66.

2. Os juros moratórios somente podem ser computados em favor daqueles titulares de contas do FGTS aos quais, por qualquer motivo, o correspondente numerário em depósito tenha sido disponibilizado para levantamento.]

3. Incidência de honorários advocatícios de sucumbência, restando suspensa a exigibilidade da verba em face do disposto no artigo 29 - C da Lei n. 8.036/90 (MP 2.164-41)".

Os embargos de declaração foram opostos e rejeitados.

No presente recurso especial, aponta o recorrente dissídio entre o aresto recorrido e precedentes desta Corte de Justiça, bem como a violação dos artigos 535, II, art. do CPC. Aduz, em suma, que o v. acórdão ora combatido simplesmente conclui que se aplica ao caso a prescrição trintenária, mas que o marco para a contagem da prescrição é a data da declaração da opção retroativa, os v. arestos trazidos como paradigmas acentuam o fato de que as obrigações relativas ao crédito de tais parcelas são de trato sucessivo e que, portanto, o direito de exigir o respectivo pagamento é atingido pela prescrição no que respeita às parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Não foram apresentadas as contra-razões, conforme fl 141.

Relatados. Decido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prima facie, em relação à alínea "c", a divergência jurisprudencial foi devidamente comprovada, cumprindo requisito para o conhecimento do recurso especial.

No tocante à prescrição, é cediço que esta pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Esse é o entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF, in verbis:

"Súmula nº 85 do STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."



"*Súmula nº 443 do STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta.*"

Seria um equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei 5.958/73 como termo a quo da prescrição para as ações em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros no caso dos trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei nº 5.107/66.

O prazo prescricional se inaugura a partir da data em que o sujeito passivo recusou o cumprimento da obrigação de corrigir as contas vinculadas com observância da aplicação da taxa progressiva de juros. Ressalta-se que esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data da vigência da Lei 5.705/71, que extinguiu a aplicação dos juros remuneratórios na forma progressiva.

Ademais, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e os titulares de contas vinculadas ao FGTS, quanto ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei 5.107/66, possui natureza continuativa, ou seja, estende seus efeitos no tempo.

Aplicando-se esse raciocínio à hipótese dos autos, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Nesse sentido, pode-se conferir recente o julgado da 1ª Turma, da relatoria do Ministro José Delgado, no REsp 793.925/PE (DJ de 06.02.2006, p. 228):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. Requer seja a CEF condenada ao pagamento da verba honorária.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo a quo da prescrição para as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei nº 5.107/66. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data da vigência da Lei nº 5.705/71 que extinguiu a capitalização de juros.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. (...) omissis

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária."

Quanto à aplicação da taxa progressiva aos juros remuneratórios, vejamos o art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, que a instituiu:

"Art. 4º. A capitalização de juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

A Lei nº 5.075, de 21.09.71 alterou o regramento acerca do tema, introduzindo a taxa fixa de remuneração dos juros em 3% (três por cento) ao ano, ressaltando os casos daqueles trabalhadores que houvessem feito anteriormente a opção pelo regime do FGTS. Eis o teor dos arts. 1º e 2º:

"Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

'Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

"Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13/09/66, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Em 1973, entrou em vigor a Lei 5.958, que assim dispôs em seu art. 1º:

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13/09/66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Compulsando os autos, observa-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, inclusive havendo entendimento sumulado nesse sentido:

"Súmula 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966."

De fato, fazem jus à capitalização dos juros, na forma progressiva (art. 4º da Lei 5.107/66), tanto os trabalhadores que perfectibilizaram sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor essa lei, como também os não-optantes que, tendo trabalhado nesse mesmo período até a data do início da vigência da Lei 5.958, de 10 de dezembro de 1973, fizeram a opção retroativa prevista nesta última lei.

Apesar do art. 4º da Lei 5.107/66 ter instituído a progressividade dos juros para os depósitos fundiários aos empregados optantes pelo regime do FGTS durante a sua vigência, ele foi alterado pelo art. 1º da Lei 5.705/71, passando a determinar que os empregados admitidos a partir de 21 de setembro de 1971, data de sua publicação, teriam direito apenas à taxa fixa de juros de 3% (três por cento) ao ano. Essa mesma lei preservou, contudo, as situações já estabelecidas, mantendo a progressividade dos juros para os trabalhadores que fizeram a opção sob a égide da Lei 5.107/66.

A Lei 5.958/73 veio, em momento posterior, resguardar o direito à opção retroativa pelo FGTS, com juros na forma progressiva, aos empregados que poderiam tê-la realizado na vigência da redação original do art. 4º da Lei 5.107/66, e não o fizeram. Entretanto, a opção retroativa com direito à taxa progressiva dos juros estaria condicionada a um dos seguintes fatores: a) o trabalhador possuir vínculo empregatício em 1º de janeiro de 1967; ou b) ele ter sido admitido até 22 de setembro de 1971, havendo a concordância por parte do empregador.

Conclui-se, então, que a Lei 5.958/73 não revogou a Lei 5.705/71. Tão-somente permitiu que os empregados admitidos antes de 22 de setembro de 1971, ou seja, ainda na vigência da redação original do art. 4º da Lei 5.107/66, optassem pelo regime vigente à época de suas admissões.

A propósito, anotem-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. Aplicando-se, por analogia, as Súmulas 85 e 433 para o caso ora posto em debate - incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.09.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.958/73, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS.

3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, provido em parte." (REsp 805.848/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 03.04.2006)

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (REsp 488.675/PB, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003).

In casu, tendo em vista que a ação foi proposta em 06/12/2002, verifica-se a prescrição da pretensão do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

A violação do art. 535, II do CPC ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. Inocorre a violação posto não estar o juiz obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas antes, a analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(732)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.068 - SP (2007/0111752-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
RECORRIDO : COIMBRA E SILVA SONORIZAÇÃO CAMPINAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. ART. 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.176-79/01, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/02. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/04.

1. A Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, dispõe que os executivos fiscais pendentes, referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devem ter seus autos arquivados, e somente reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite estabelecido.

2. Isto porque o novel artigo 20, § 2º, do referido diploma legal, dispõe que: "Serão extintas as execuções que versem *exclusivamente* sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência)".

3. Conseqüentemente, a hipótese é de arquivamento que permite a reativação do feito, atividade diversa da repositura da ação reclamada quando extinto o processo sem análise do mérito.

4. Deveras, imiscuir as figuras do arquivamento e da extinção do processo no âmbito do direito público, viola o princípio matriz da legalidade.

5. Recurso especial provido, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEIS N.º 10.522/2002 E 11.033/2004.

1. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despende gastos superiores ao montante excutido é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.

2. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Nas razões do especial, aduziu a recorrente que o acórdão impugnado violou o artigo art. 20, da MP nº 1.973-58, reeditada sob o nº 2.176-79/2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002. Isto porque o preceito indicado como malferido estabelece o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

Sem contra-razões, o inconformismo foi admitido na origem.

Relatados, decido.

Devidamente prequestionada a matéria federal suscitada, conheço do presente recurso.

Com efeito, merece reparo a decisão hostilizada, porquanto configurada a violação ao artigo 20, da Medida Provisória 2.176-79/2001, convertida na Lei nº 10.522/2002, com a nova redação dada pela Lei 11.033/04, que assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Destarte, tratando-se de dívida inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos do executivo fiscal devem ser arquivados, sem baixa na distribuição, sendo possível seu reativamento quando o valor do débito ultrapassar o limite estabelecido na lei.

Neste sentido, julgado desta Corte, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 03.05.2004:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)" - art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.

2. Recurso especial provido." (RESP 553425/MA)

Por oportuno, transcreve-se trecho do voto do eminente Ministro relator do recurso especial acima citado, no sentido de reforçar o posicionamento ora esposado:

"(...)

Há na 1ª Seção duas linhas de entendimento, quanto ao destino das execuções fiscais de débitos inferiores a mil UFIRS. A 1ª Turma entende que é caso de extinção da execução. A 2ª, que é caso de arquivamento sem baixa nos autos. Pode ser verificada tal divergência nos seguintes julgados: RESP 354.636/RJ, 1º T., Min. José Delgado, DJ de 06/05/2002 e RESP 332354/RJ, 2º T., Min. Eliana Calmon, DJ de 09/12/2002, ementados, respectivamente, das seguintes formas:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO COM VALOR INFERIOR A 1.000 (MIL) UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA.EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542/1997 (ATUAL 2.176-79, DE 23/08/2001).

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou extinta a execução fiscal de valor inferior a R\$1.000,00, com base na Portaria nº 289/97 do Ministério da Fazenda.

2. Embora não dirigida a terceiros, a manifestação do Ministério da Fazenda não retira do Juiz o poder jurisdicional de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva, mormente se a autoridade executiva competente da Fazenda Nacional expediu norma interna impeditiva de inscrição na dívida ativa de valores isolados ou não inferiores a R\$ 1.000,00.

3. Mesmo a inscrição na dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal anteriores à edição das Medidas Provisórias reguladoras da matéria, de valor inferior a mil UFIR, evidenciam o indubitado desinteresse pela execução, não tendo sentido o simples arquivamento sem baixa. Além de o arquivamento gerar transtornos para o Judiciário, quebra, ainda, a isonomia tributária, ao sobrestar execuções ao tempo em que nem mais se inscrevem débitos consolidados até esse valor.

4. Jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 1.000 UFIR's, não ofende o art. 20, da MP nº 1.542/1997 (originária 1.110/1995 e atual 2.176-79/2001), a qual, aduz, expressamente, em seu art. 20, que "serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)".

5. Precedentes das 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso improvido."

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20).

1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção.

2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo.

3. Recurso da FAZENDA provido".

A legislação de regência, como visto acima, determinou o arquivamento das execuções fiscais de valores abaixo ao ali especificado, dispondo literalmente que esse arquivamento é "sem baixa na distribuição". Por isso, o julgador não pode determinar o arquivamento com baixa, sem que haja dispositivo legal para tanto.

Por outro lado, a edição de ato normativo por parte da autoridade administrativa, autorizando a não inscrição de dívida e/ou a desistência das ações já propostas, por considerar o valor de pequena monta, não suficiente a fazer par com as despesas da cobrança, não pode ser aplicada às execuções já em curso, nas quais não houve desistência. O ato é de caráter interno dos órgãos responsáveis pela cobrança da dívida, atribuindo aspecto autorizativo, ou seja, de aplicação discricionária, além de ser hierarquicamente inferior à norma legislativa que trata do arquivamento sem baixa na distribuição. Assim, o magistrado não pode pretender invadir a atribuição da Fazenda Pública e impor-lhe a extinção da execução, quando seu procurador entendeu não ser caso de pedido de desistência, vislumbrou o interesse do Fisco, pretendeu a continuidade da execução e está amparado por lei. O que deve fazer é seguir os ditames legais e, em casos como estes, determinar o arquivamento sem a baixa, aguardando iniciativa das partes, ou, conforme o caso a implementação do prazo prescricional.

Isso posto, dou provimento ao recurso especial para que a execução seja arquivada sem a baixa na distribuição."

A hipótese é, portanto, de arquivamento que permite a reativação do feito, atividade diversa da repositura da ação reclamada quando extinto o processo sem análise do mérito.

Deveras, imiscuir as figuras do arquivamento e da extinção do processo no âmbito do direito público, viola o princípio matriz da legalidade.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(733)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 952.638 - SP (2007/0113470-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FERNANDO ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 4º DA LEI 9.800/1999. FAX INCOMPLETO. DISSONÂNCIA COM OS ORIGINAIS.

1. Assim reza o art. 4º da Lei 9.800/1999: "Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário. Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo."

2. Estando incompleto o recurso recebido via fac-símile, a apresentação dos originais não supre tal falha, haja vista ser imprescindível que o conteúdo do recurso transmitido via fax seja fiel ao dos originais posteriormente apresentados.

3. Embargos de declaração não-conhecidos.

Vistos, etc.

Fernando Antônio Francisco dos Santos e Outro interpõem embargos de declaração argumentando existência de omissão em decisório de minha lavra assim ementado (fl. 133/134):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STJ.

1. Não-impugnado fundamento capaz de sustentar, por si só, o juízo emitido pelo Tribunal de origem, é de rigor a incidência da Súmula 283 do Excelso Pretório segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Recurso especial não-conhecido.

Inconformada, a parte manejou o presente recurso integrativo.

É o suficiente como relatório, decido.

O prazo para a interposição de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias (art. 536 do CPC). Caso a parte deseje utilizar-se do sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, regulamentado pela Lei 9.800/1999, deverá obedecer aos seus comandos.

O referido diploma, em seu art. 4º, reza que:

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

Do compulsar dos autos, verifica-se que o recurso em análise foi ofertado, via fax, em 10/09/2007, contendo apenas 12 (doze) laudas (falta a página n. 03). A via original foi apresentada com 13 (treze) laudas, em 10/09/2007.

É patente, portanto, a dissonância entre as peças.

Tal circunstância impossibilita o conhecimento dos embargos, haja vista ser imprescindível que o conteúdo do recurso transmitido via fax seja fiel ao dos originais posteriormente apresentados.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. RECURSO TRANSMITIDO VIA FAX DE FORMA INCOMPLETA. ORIGINAIS PROTOCOLADOS DE FORMA COMPLETA E DENTRO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO POR ESTAR INCOMPLETO.

- Não se conhece de recurso transmitido via fax de forma incompleta, o qual se mostra dissonante dos originais apresentados no prazo legal, em desrespeito ao art. 4º, da Lei 9.800/99.

- As razões constantes de recurso transmitido via fax devem corresponder, in totum, aos originais posteriormente apresentados.

- Agravo não conhecido. (AgRg no REsp 631512/MG, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJ 08.08.2005).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. PEÇA INCOMPLETA E ILEGÍVEL. ORIGINAL DISSONANTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. Não há como conhecer da peça recursal apresentada incompleta e ilegível por meio de fac-símile, ainda mais quando o original contém diferenças em relação ao fax interposto.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 439271/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 21.03.2005).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NÃO ENVIADA VIA FAC-SÍMILE INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO.

1. As razões constantes da cópia do recurso enviado via fax devem corresponder, in totum, aos originais posteriormente apresentados.

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 557408/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 07.03.2005).

Posto isso, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(734)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.481 - RS (2007/0239648-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHIRLEI DANESI DE MORAES
ADVOGADO : LETÍCIA CORRÊA ARIETA E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS- em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"Apelação cível. Previdência pública. Contribuição previdenciária. Desconto de 5,4%. Ilegalidade. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, configura-se ilegal o desconto de contribuição previdenciária dos inativos. Observância da Emenda Constitucional nº 41/03. Em razão do caráter tributário da contribuição previdenciária, os juros de mora, nas ações onde se busca a restituição de tal desconto, são de 1% ao mês. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188 do STJ. Apelo parcialmente provido." (fl. 108)

Nas razões de recurso especial, os recorrentes apontam violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, alegando, em síntese, que os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 0,5% ao mês.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Daí o presente agravo de instrumento, no qual os ora agravantes, em suma, impugnaram os fundamentos da decisão agravada e reiteraram as razões constantes do recurso especial.



É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

No que tange à incidência de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, a Primeira e a Segunda Turmas, recentemente, manifestaram-se sobre o tema.

No julgamento da questão, ficou consignado que a norma em comento trata da incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Todavia, em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação de tributo pago indevidamente, não há falar em aplicação da Lei 9.494/97, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, quanto aos valores reconhecidos em sentença.

Nessa linha de entendimento, o em. Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, delineou:

"O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

(...)

Acrescente-se, ainda, que a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC (...)" (REsp 755.446/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.8.2005)

Por sua vez, o Ministro José Delgado, levando a controvérsia ao conhecimento da Turma, no julgamento do AgRg no REsp 721.861/RS, além de mencionar, em seu voto, que incidem nos casos de repetição de indébito e de compensação os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, ainda afirmou da impossibilidade de aplicação da Lei 9.494/97, enquanto lei ordinária, na medida em que, para se alterar a previsão do CTN, que é lei complementar, seria necessária norma de mesma hierarquia.

Cabe transcrever a ementa do acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.
3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.')
5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.
6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.
7. Agravo regimental não-conhecido." (AgRg no REsp 721.861/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.7.2005, p. 429)

Seguindo esse entendimento, podem ser mencionadas as seguintes decisões monocráticas: REsp 776.619/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22.9.2005; Ag 657.546/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2005; REsp 529.085/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17.5.2004; REsp 738.596/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.6.2005; REsp 757.544/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.9.2005.

Ademais, nas ações de repetição de indébito tributário, ressalte-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que os juros moratórios devem ser aplicados no percentual de um por cento (1%) ao mês (REsp 840.019/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.8.2006; REsp 851.422/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2006; REsp 693.018/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.5.2005).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(735)
RECURSO ESPECIAL Nº 961.448 - RS (2007/0138266-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : UNIMED LIVRAMENTO SOCIEDADE CO-OPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LT-DA

ADVOGADO : RAFAEL LIMA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CRF/RS

ADVOGADO : RAFAEL FIGUEIREDO ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FARMÁCIA VINCULADA À COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 16, G, DO DECRETO 20.931/32. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial em mandado de segurança interposto por UNIMED LIVRAMENTO SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA com fundamento no art. 105, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sintetizado na seguinte ementa (fl. 363):

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FARMÁCIA DE COOPERATIVA MÉDICA. COOPERATIVA SEM FINS LUCRATIVOS. É vedada a comercialização de medicamentos pelos médicos, ou mesmo a participação de médicos na administração ou sociedade de empresa farmacêutica."

A recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1º, 40 e 45, do Código Civil de 2002, 16, g, do Decreto 20.931/32, e 3º e 4º da Lei 5.764/71. Sustenta em síntese, que: (a) o acórdão regional "equipara, para fins de fazer incidir a vedação do art. 16, g, do Decreto nº 20.931/32, a pessoa física do médico, sócio cooperativado da recorrente, com a pessoa jurídica desta, que é uma sociedade cooperativa legalmente constituída" (fl. 380); (b) constitui sociedade civil sem fins lucrativos, que agrega médicos cooperados da UNIMED para assegurar aos pacientes contratantes a melhor medicina, com os meios necessários à cura ou à mitigação da doença; (c) todos os medicamentos somente são fornecidos a cooperados e conveniados do plano de saúde mediante a exibição de cartão de convênio e de receita médica; (d) o cooperado e o usuário têm apenas a faculdade de aquisição dos medicamentos na Farmácia Unimed, ou seja, não estão obrigados à aquisição no estabelecimento da cooperativa, razão pela qual não há venda casada.

Requer, assim, o provimento do recurso especial, para que seja reformado o acórdão recorrido e concedida a segurança pleiteada (fl. 401).

Em sede de contra-razões, o recorrido defende o não-conhecimento do recurso especial, com base na Súmula 7/STJ. No mérito, pede o seu desprovimento.

Admitido o recurso na origem (fl. 522), subiram os autos.

À petição de fls. 540/545, a recorrente afirma que ajuizou ação cautelar no TRF da 4ª Região e obteve provimento liminar para conferir efeito suspensivo ao recurso especial, garantindo, por conseguinte, o exercício de suas atividades até o julgamento final da causa. Não obstante, a liminar deferida não foi cumprida pela autoridade coatora.

É o relatório.

2. Preliminarmente, não incide, na hipótese, a Súmula 7/STJ, porque o próprio TRF da 4ª Região, no julgamento do recurso de apelação, reconheceu que a recorrente constitui farmácia organizada sob a forma de cooperativa sem fins lucrativos (fls. 361 e 363).

No mérito, assiste razão à recorrente.

Dispõe o art. 16, g, do Decreto 20.931/32:

"Art. 16 É vedado ao médico:

(...)

g) fazer parte, quando exerça a clínica, de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio. Aos médicos autores de fórmulas de especialidades farmacêuticas, serão, porém, assegurados os respectivos direitos, embora não as possam explorar comercialmente, desde que exerçam a clínica;"

Considerando-se que a cooperativa não tem fins lucrativos, não incide, na hipótese, o supracitado dispositivo legal. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. FARMÁCIA VINCULADA A PLANO DE SAÚDE. COOPERATIVA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ART. 16, 'g', DO DECRETO Nº 20.931/32. CONCORRÊNCIA DESLEAL. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. O art. 16, 'g', do Decreto n.º 20.931/32, que veda aos médicos 'fazer parte, quando exerça a clínica de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio', não se aplica à farmácias que não ostentem finalidade comercial, posto instituídas por cooperativas, e que visem apenas atender aos seus médicos cooperados e usuários conveniados, vendendo remédios a preço de custo. Essa exegese que implica no acesso aos instrumentos viabilizadores do direito à saúde, atende aos fins sociais a que a lei se destina.

3. É assente na Corte que 'inexiste concorrência desleal com farmácias em geral e farmacêuticos se uma cooperativa médica, sem fins lucrativos, presta assistência aos segurados de seu plano de saúde, quando respeitados os Códigos de Ética Médica e de Defesa do Consumidor' (REsp n.º 611.318/GO, Rel. Min. José Delgado). Isto porque 'a manutenção de farmácia por cooperativa médica não encontra proibição no art. 16, 'g', do Decreto n.º 20.931/1932, ainda mais se a instituição atende, tão-somente, a seus cooperados e usuários conveniados, com a venda de medicamentos a preço de custo.' (Precedentes: REsp n.º 608.667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25/04/2005; REsp n.º 610.634/GO, deste Relator, DJ de 25/10/2004; e REsp n.º 611.318/GO, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26/04/2004)

4. Deveras, a Cooperativa não se encaixa no conceito de empresa, que por força da Lei específica que lhe veda atos de mercancia (Lei n.º 5.764/71), quer pelo fato de adstringir seus destinatários.

5. Destarte, a sua presença implica em que outros segmentos, para atender a suposta concorrência 'legal', viabilizem o acesso da população aos remédios necessários, a preços admissíveis com o que se protege, no seu mais amplo sentido, a 'vida digna', eleita como um dos fundamentos da República.

6. Recurso especial provido." (REsp 709.006/TO, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.2.2006)

"ADMINISTRATIVO. FUNDAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS INSTITUÍDA POR COOPERATIVA MÉDICA. FARMÁCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 16, 'g', DO DECRETO Nº 20.931/32. AFASTAMENTO.

I - Reconhecido que a farmácia instituída por Fundação sem fins lucrativos, criada por Cooperativa Médica, visa a fornecer medicamentos a preço de custo a seus associados, não há que se negar a ela o registro junto ao Conselho Regional de Farmácia sob o amparo do art. 16, 'g', do Decreto nº 20.931/32.

II - Precedente: REsp nº 611.318/GO, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 26/04/2004.

III - Recurso especial provido." (REsp 608.667/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25.4.2005)

"ADMINISTRATIVO. FARMÁCIA VINCULADA A PLANO DE SAÚDE. COOPERATIVA SEM FINS LUCRATIVOS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. INOCORRÊNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL. DECRETO Nº 20.931/1932. POSSIBILIDADE.

1. A manutenção de farmácia por cooperativa médica não encontra proibição no art. 16, 'g', do Decreto nº 20.931/1932, ainda mais se a instituição atende, tão-somente, a seus cooperados e usuários conveniados, com a venda de medicamentos a preço de custo.

2. Inexiste concorrência desleal com farmácias em geral e farmacêuticos se uma cooperativa médica, sem fins lucrativos, presta assistência aos segurados de seu plano de saúde, quando respeitados os Código de Ética Médica e de Defesa do Consumidor.

3. Recurso não provido." (REsp 611.318/GO, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.4.2004)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento próprio recurso especial, para julgar procedente o mandado de segurança, nos termos do pedido inicial (fl. 18).

Procedente o *mandamus*, impõe-se ao recorrido o pagamento das custas processuais adiantadas pela recorrente. Sem honorários advocatícios (Súmulas 105/STJ e 512/STF).

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(736)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 964.116 - SP (2007/0148608-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : CLIMI PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM MEDICINA INTERNA S/C LTDA E OUTRO

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ANTUNES JUNIOR
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLIMI PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM MEDICINA INTERNA S/C LTDA. e OUTRO, contra decisão de fl. 372.

Naquela oportunidade entendi que a matéria atinente à prescrição não foi suscitada na decisão agravada, por estar prejudicado o seu exame na via especial, até que a matéria de fundo seja analisada pelo Supremo Tribunal Federal, em virtude do recurso extraordinário interposto pelas ora embargantes. Determinei também que fosse sobrestado o recurso especial até o julgamento do referido recurso por aquele Pretório Excelso.

Alegam os embargantes que a decisão ora embargada restou omissa, uma vez que ela deixou de manifestar-se acerca das matérias atinentes ao período de prescrição para a repetição do indébito tributário; a ilegalidade do parecer CGST nº 03/94; o direito à compensação e os índices de correção monetária. Relatados. Decido.

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

No caso em questão, inexistente a aventada omissão na decisão de fl. 372, visto que, conforme consignado na decisão ora embargada, a análise da questão relativa à prescrição ou qualquer outra matéria infraconstitucional na via especial restou prejudicada, até que a matéria de fundo, qual seja, a isenção da COFINS, venha a ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, em virtude do recurso extraordinário interposto pelos ora embargantes.

Nesse sentido, percebe-se que na espécie *sub judice* a intenção dos agravantes é rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe o efeito infringente, o que excepcionalmente é permitido em sede de acclaratórios.

O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal, verbis:

"Embargos de declaração. Anteriores embargos já rejeitados. Omissão inexistente.

1. Não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão no Acórdão. O simples descontentamento com o resultado desfavorável do julgamento ocorrido nesta instância superior, após exame da legislação infraconstitucional, não dá ensejo aos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração rejeitados" (EEDAGA nº 311.984/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11/06/2001, p. 00210).

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelo de integração não de substituição" (EDREsp nº 15.774/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 22/11/1993).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 968.446 - PR (2007/0127939-0) (737)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZEFERINO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
PROCURADOR : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA VINCULANTE 1/STF.

1. "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001" (Súmula vinculante 1/STF).
2. Recurso especial a que se dá provimento

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal em face de acórdão que negou homologação de acordo extrajudicial sobre FGTS, firmado nos termos da LC 110/01. No recurso especial (fls. 133-144), aponta a recorrente, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 7º da LC 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto 3.913/01.

2. A legitimidade do acordo extrajudicial de que trata o 7º da LC 110/01 está afirmada pela jurisprudência do STJ, como se pode ver, entre muitos outros, no REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006 e no REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. No mesmo sentido é a orientação da Súmula vinculante 1/STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001"

3. Pelo exposto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para homologar o acordo firmado. Intime-se.
Brasília (DF), 22 de outubro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.478 - SC (2007/0165267-2) (738)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA/
ADVOGADO : JEFTÉ FERNANDO LISOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS ORIGINAIS. LEI 9.800/99.

1. O original da petição enviada via fac-símile deve ser apresentado nos cinco dias seguintes ao término do prazo recursal.

2. Agravo regimental não-conhecido.

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 363-373) interposto em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 770.451/SC.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural.

2. Na ocasião, seguindo essa orientação, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, entenderam que a contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, na medida em que: (a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão-somente extinguiu a Previdência Rural; (c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

3. Na linha da jurisprudência consagrada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana.

4. Recurso especial provido."

2. O recurso não merece ser conhecido.

A agravante foi intimada da decisão agravada por intermédio de publicação no Diário da Justiça do dia 11 de setembro de 2007 (terça-feira), iniciando o prazo para recurso em 12 de setembro de 2007 (quarta-feira).

Dentro do prazo recursal, ou seja, no dia 17 de setembro de 2007 (segunda-feira), a agravante transmitiu, via fac-símile, a petição do agravo regimental a esta Corte Superior.

Ocorre, porém, que a petição original foi registrada no protocolo desta Corte somente no dia 25 de setembro de 2007 (terça-feira), fora, portanto, do prazo para sua apresentação, que findou em 24 de setembro de 2007 (segunda-feira).

A propósito, confira-se o seguinte julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA "FAX". ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. LEI N. 9.800/1999. ART. 2º. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 216/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

I. É intempestivo o recurso especial interposto via fac-símile, se o original é apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.800/99, contado da protocolização do fax, pelo princípio da preclusão consumativa.

Omissis.

III. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 781.761/R\$ 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26.6.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 973.927 - RJ (2007/0177397-4) (739)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA AVERBUG E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRE SANTOS DE BRITO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR RODRIGUES LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que foi assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. Auto de infração que aponta apreensão do veículo por circular sem documento obrigatório. Certificado de licenciamento de veículo apresentado à autoridade e que pressupõe o pagamento do denominado IPVA, o qual se encontra, inclusive, com comprovação de quitação nos autos. Imputação da infração prevista no artigo 232 do CTB para a qual é cabível a medida de retenção e não a de apreensão, como noticiado no auto de infração. Autos infracionais evados de vício. Ordem para liberação de veículo concedida. Sentença mantida. Desprovemento do recurso" (fl. 125).

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo aresto de fl. 136/137.

O recorrente aponta contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, alegando que o acórdão recorrido é omissos quanto às questões suscitadas nos embargos. O Tribunal *a quo*, em seu entender, teria deixado de se pronunciar sobre os arts. 262, 270, § 4º, e 271 do Código de Trânsito Brasileiro.

Postula que, acaso não reconhecida a violação ao art. 535 do CPC, sejam considerados violados os referidos dispositivos do CTB. Argumenta que, quando não for possível sanar a irregularidade no local da verificação da infração de trânsito, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se o disposto nos arts. 262 e 270, § 4º do CTB. Aduz, ainda, que, de acordo com os arts. 262 e 271 do mesmo diploma legal, os veículos apreendidos só poderão ser liberados após o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada.

Relatados. Decido.

No que concerne à alegada violação ao artigo 535 do CPC, não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal *a quo* ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

"1. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO PELO TRF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SAF/PR. LEI 8.025/90, ART. 1º, § 2º. DIREITO RECONHECIDO.

1. Não se presta o Recurso Especial à análise de suposta violação a dispositivo constitucional. Questão que deve ser submetida à apreciação do STF.

1. A ofensa ao CPC, Art. 535, somente se configura quando, na apreciação dos Embargos Declaratórios opostos, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o caso dos autos.

3. A teor da Lei 8.025/90, para que estivesse o imóvel excluído da autorização de alienação, não bastava sua mera ocupação por servidor militar; era imprescindível que estivesse, à época da edição da referida lei, sob a administração das Forças Armadas.

4. Comprovado nos autos que o imóvel que se pretende adquirir não estava sob a administração do Ministério da Aeronáutica, em 15/03/90, só sendo a este transferido posteriormente, é de se reconhecer o direito do recorrente-varão à aquisição do mesmo.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 226.153/DF, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 22/11/1999, p. 00187).

Quanto à questão de fundo, melhor sorte não assiste ao recorrente. De fato, as razões do recurso especial partem de premissa fática que não se harmoniza com o que restou assentado no acórdão recorrido. O recorrente afirma que *"quando não for possível sanar a irregularidade no local da verificação da infração, o veículo será recolhido ao depósito"* (fl. 147). Do acórdão recorrido, porém, consta o que se segue:

"Como bem assinalado pela sentença guerrreada, o documento acostado a fls. 17 enquadra a conduta do impetrante no artigo 232 do CTB, apresentando como motivação do ato a falta de apresentação do IPVA, relativo ao ano de 2003.



Depreende-se, portanto, que a causa da retenção/apreensão seria a falta do porte dos documentos obrigatórios, legalmente previstos. Ora, é inegável que o Certificado de Licenciamento Anual supre a apresentação do comprovante do IPVA, pois sem tal pagamento o primeiro não poderia ser emitido. Na hipótese vertente, o Certificado de Licenciamento Anual foi apresentado (fls. 17 e 11), verificando-se, ainda, que o IPVA se encontrava quitado (fls. 18/20)" (fl. 127).

Ao procurar justificar a necessidade de apreensão do veículo, o recorrente procura defender a possibilidade de condicionamento da liberação do carro ao pagamento de multas e demais encargos. Todavia, como visto, a apreensão não era cabível. Verifica-se, então, que se procura estabelecer controvérsia não de direito, mas de fato, sendo que admitir a alegação do recorrente impõe reexame de prova, atividade inviável em recurso especial. Aplica-se ao caso a Súmula n.º 7 desta Corte. Ante o exposto, com esteio no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 978.033 - SP (2007/0183842-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAPOPLAST RECUPERADORA DE PLÁSTICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. ART. 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.176-79/01, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/02. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/04.

1. A Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, dispõe que os executivos fiscais pendentes, referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devem ter seus autos arquivados, e somente reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite estabelecido.
2. Isto porque o novel artigo 20, § 2º, do referido diploma legal, dispõe que: "Serão extintas as execuções que versem *exclusivamente* sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência)".
3. Consequentemente, a hipótese é de arquivamento que permite a reativação do feito, atividade diversa da repositura da ação reclamada quando extinto o processo sem análise do mérito.
4. Deveras, imiscuir as figuras do arquivamento e da extinção do processo no âmbito do direito público, viola o princípio matriz da legalidade.
5. Recurso especial provido, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro nas alíneas "a", do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.
2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ªSeção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.
3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).
4. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).
5. Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.
6. Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7. Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.
8. No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).
9. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u..
10. Apelação improvida".

Nas razões do especial, aduziu a recorrente que o acórdão impugnado violou o artigo art. 20, da MP nº 1.973-58, reeditada sob o nº 2.176-79/2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002. Sustentou que o Tribunal a quo decidiu sem qualquer respaldo legal quando extinguiu o executivo fiscal sob o fundamento de ausência de interesse processual. Isto porque o preceito indicado como malferido estabelece o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Sem contra-razões, o inconformismo foi admitido na origem. Relatados, decido. Devidamente prequestionada a matéria federal suscitada, conheço do presente recurso. Com efeito, merece reparo a decisão hostilizada, porquanto configurada a violação ao artigo 20, da Medida Provisória 2.176-79/2001, convertida na Lei nº 10.522/2002, com a nova redação dada pela Lei 11.033/04, que assim dispõe:

- "Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- § 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.
- § 2º Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência).
- § 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Destarte, tratando-se de dívida inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos do executivo fiscal devem ser arquivados, sem baixa na distribuição, sendo possível seu reativamento quando o valor do débito ultrapassar o limite estabelecido na lei. Neste sentido, julgado desta Corte, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 03.05.2004:

- "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
1. "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)" - art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.
 2. Recurso especial provido." (RESP 553425/MA)

Por oportuno, transcreve-se trecho do voto do eminente Ministro relator do recurso especial acima citado, no sentido de reforçar o posicionamento ora esposado:

"(...)
Há na 1ª Seção duas linhas de entendimento, quanto ao destino das execuções fiscais de débitos inferiores a mil UFIRs. A 1ª Turma entende que é caso de extinção da execução. A 2ª, que é caso de arquivamento sem baixa nos autos. Pode ser verificada tal divergência nos seguintes julgados: RESP 354.636/RJ, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 06/05/2002 e RESP 332354/RJ, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 09/12/2002, ementados, respectivamente, das seguintes formas:

- "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO COM VALOR INFERIOR A 1.000 (MIL) UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA.EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542/1997 (ATUAL 2.176-79, DE 23/08/2001).
1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou extinta a execução fiscal de valor inferior a R\$1.000,00, com base na Portaria nº 289/97 do Ministério da Fazenda.
 2. Embora não dirigida a terceiros, a manifestação do Ministério da Fazenda não retira do Juiz o poder jurisdicional de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva, mormente se a autoridade executiva competente da Fazenda Nacional expediu norma interna impeditiva de inscrição na dívida ativa de valores isolados ou não inferiores a R\$ 1.000,00.
 3. Mesmo a inscrição na dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal anteriores à edição das Medidas Provisórias reguladoras da matéria, de valor inferior a mil UFIR, evidenciam o indvidoso desinteresse pela execução, não tendo sentido o simples arquivamento sem baixa. Além de o arquivamento gerar transtornos para o Judiciário, quebra, ainda, a isonomia tributária, ao sobrestar execuções ao tempo em que nem mais se inscrevem débitos consolidados até esse valor.

4. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 1.000 UFIR's, não ofende o art. 20, da MP nº 1.542/1997 (originária 1.110/1995 e atual 2.176-79/2001), a qual, aduz, expressamente, em seu art. 20, que "serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)".
5. Precedentes das 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.
6. Recurso improvido."

- "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20).
1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção.
 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo.
 3. Recurso da FAZENDA provido".

A legislação de regência, como visto acima, determinou o arquivamento das execuções fiscais de valores abaixo ao ali especificado, dispondo literalmente que esse arquivamento é "sem baixa na distribuição". Por isso, o julgador não pode determinar o arquivamento com baixa, sem que haja dispositivo legal para tanto. Por outro lado, a edição de ato normativo por parte da autoridade administrativa, autorizando a não inscrição de dívida e/ou a desistência das ações já propostas, por considerar o valor de pequena monta, não suficiente a fazer par com as despesas da cobrança, não pode ser aplicada às execuções já em curso, nas quais não houve desistência. O ato é de caráter interno dos órgãos responsáveis pela cobrança da dívida, atribuindo aspecto autorizativo, ou seja, de aplicação discricionária, além de ser hierarquicamente inferior à norma legislativa que trata do arquivamento sem baixa na distribuição. Assim, o magistrado não pode pretender invadir a atribuição da Fazenda Pública e impor-lhe a extinção da execução, quando seu procurador entendeu não ser caso de pedido de desistência, vislumbrou o interesse do Fisco, pretendeu a continuidade da execução e está amparado por lei. O que deve fazer é seguir os ditames legais e, em casos como estes, determinar o arquivamento sem a baixa, aguardando iniciativa das partes, ou, conforme o caso a implementação do prazo prescricional. Isso posto, dou provimento ao recurso especial para que a execução seja arquivada sem a baixa na distribuição."

A hipótese é, portanto, de arquivamento que permite a reativação do feito, atividade diversa da repositura da ação reclamada quando extinto o processo sem análise do mérito. Deveras, imiscuir as figuras do arquivamento e da extinção do processo no âmbito do direito público, viola o princípio matriz da legalidade. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 980.473 - SP (2007/0198775-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : LÁZARO ROBERTO VALENTE
ADVOGADO : LAURINDO DE FREITAS NETO E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANÊ
ADVOGADO : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão por mim proferida às fls. 506/509, pela qual dei provimento ao recurso especial em epígrafe, ao entender ser cabível ao causídico recorrer de decisão, a fim de requerer a majoração dos honorários advocatícios. Decidi, ainda, ser incabível a fixação do percentual dos honorários advocatícios, em face do óbice sumular nº 07/STJ. Sustenta a embargante a ocorrência de erro material no *decisum* atacado, eis que foi acolhida apenas uma das teses da recorrente, razão pela qual o recurso especial deveria ter sido parcialmente acolhido e, não, integralmente. Pugna pela distribuição recíproca e proporcional dos honorários. Relatados. Decido. Tenho que os presentes embargos merecem prosperar, para sanar o erro material existente na decisão embargada. De fato, ao se acolher a tese do ora embargado, no sentido da legitimidade do advogado para recorrer de decisão, para postular o aumento dos honorários advocatícios, e ao se entender incabível a fixação do percentual dos honorários nesta instância, em face da Súmula nº 07/STJ, o recurso especial deveria ter sido provido em parte e, não, *in totum*, como constava na decisão embargada.

Por fim, com relação à fixação dos honorários advocatícios, esses devem ser fixados pelo juízo a quo, distribuídos na medida do decaimento de cada litigante.

Tais as razões expendidas, ACOLHO os presentes embargos de declaração, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, tão-somente para sanar o erro material apontado.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(742)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.839 - SP (2007/0198553-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MARIA CLARA CERELLO PORTUGAL
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional. (Precedentes: REsp 898.274/SP; DJ 01.10.2007; REsp 837.411/MG; DJ 19.10.2006; REsp 961.011/RS; DJ 05.09.2007; REsp 653.343/MG; DJ 21.08.2007).

2. Ademais, o redirecionamento da execução fiscal, e seus consecutórios legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003.

3. Recurso especial provido (art. 557, § 1º-A, CPC).

Cuida-se de Recurso especial interposto por MARIA CLARA CERELLO PORTUGAL, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88 e 541 e seguintes do CPC, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA NO PÓLO PASSIVO . POSSIBILIDADE. I - A execução judicial para cobrança de contribuições ao FGTS, inscritas em Dívida Ativa, é regulada pelas regras da Lei nº 6.830/80.

II - Já Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial (Lei 6.830/80, art. 4º, §2º).

III - Portanto, não obstante não ter a contribuição ao FGTS natureza tributária, são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional tão somente no que tange à responsabilidade.

IV - Nos termos do art. 135 do CTN, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

V - A Lei nº 8.036/90 considera infração a lei o não-recolhimento mensal do percentual ao FGTS (artigo 23, parágrafo 1º). Em razão da presunção relativa da CDA, a empresa ora executada deixou de recolher as contribuições ao FGTS e, portanto, seus administradores, detentores do poderes de gerência, infringiram à lei.

VI - Os débitos cobrados pelo Fisco se referem ao período em que a agravante participava da sociedade da empresa executada, o que determina a sua inclusão no pólo passivo da execução.

VII - O prazo prescricional da ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos (STF, Súmula 210). Os créditos discutidos nestes autos referem-se ao período de janeiro de 1976 a março de 1980. A inscrição do débito na dívida ativa se deu em 20 de fevereiro de 1981, a ação de execução fiscal foi ajuizada em agosto de 1981, e o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 14 de novembro de 2003, portanto dentro do prazo prescricional de trinta anos, não havendo que se falar em prescrição ou decadência do crédito.

VIII. Agravo de Instrumento improvido.

VIII. Agravo regimental prejudicado."

Noticiam os autos que a Fazenda Nacional ajuizou executivo fiscal de dívida relativa ao recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, vindo a requerer, posteriormente, o redirecionamento da execução, com fulcro no art. 135, III, do CTN, contra a dirigente da empresa executada.

O Juízo federal de primeiro grau deferiu o pedido formulado, ao entendimento de que, não restou comprovado que a requerente não exercia poderes de gerência à época do débito, fazendo, assim, com que o débito fosse redirecionado.

Inconformados com o teor da sentença proferida, a recorrente interpôs agravo de instrumento, os quais foram negados provimento, por unanimidade de votos, pelos integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da supracitada ementa.

Irresignada com o teor do v. acórdão prolatado, a recorrente interpôs o presente Recurso especial, alegando violação aos arts. 6º, § 1º da LICC e 135, do CTN, aduzindo, em síntese, que os depósitos ao FGTS não possuem natureza tributária, não restando, portanto, configurada a responsabilidade do sócio quanto às ausências de depósito no fundo.

O ora recorrido pugna nas contra-razões ao recurso especial, pelo seu não conhecimento ou desprovimento, constante às fls. 294/297.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se, originariamente, de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional objetivando o recebimento de valores relativos às contribuições para o FGTS.

O acórdão recorrido decidiu pela possibilidade do redirecionamento do valor executado à sócia Maria Clara Cerello Portugal, com fundamento no art. 135, do CTN.

Embora manifeste entendimento no sentido de que o patrimônio da empresa, bem como o de seus sócios, é responsável pelas obrigações assumidas pela sociedade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a responsabilidade do sócio pelas dívidas da sociedade depende da comprovação de que este agiu com infração à lei, ao regulamento ou com excesso de mandato, aí não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. Neste sentido, o seguinte precedente da Primeira Seção:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de Divergência rejeitados." (ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001, pág. 342)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESSUPOSTOS DE VIABILIDADE.

1. Para que se viabilize o redirecionamento da execução é indispensável que a respectiva petição descreva, como causa para redirecionar, uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado. Pode-se admitir que a efetiva configuração da responsabilidade e a produção da respectiva prova venham compor o objeto de embargos do novo executado. O que não se admite - e ensaja desde logo o indeferimento da pretensão - é que o redirecionamento tenha como causa de pedir uma situação que, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária do terceiro requerido.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios.

3. A ofensa à lei, que pode ensejar a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 135, III, do CTN, é a que tem relação direta com a obrigação tributária objeto da execução. Não se enquadra nessa hipótese o descumprimento do dever legal do administrador de requerer a autofalência (art. 8º do Decreto-lei nº 7661/45).

4. Recurso Especial improvido." (REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003)."

No que pertine à possibilidade de redirecionamento do executivo fiscal, com arrimo no art. 135, III, do CTN, cujo objeto é a cobrança de dívida de natureza não-tributária, a Egrégia Primeira Turma desta Corte assentou que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam aos débitos relacionados ao FGTS. Citam-se, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação

de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.

3. Recurso especial provido." (REsp 898.274/SP; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVÁSCSKI; DJ 01.10.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 837.411/MG; Rel. Min. ELIANA CALMON; DJ 19.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. É tranqüilo nesta Corte Julgadora o entendimento de que não é cabível o redirecionamento da execução quando não houver comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto. Precedentes jurisprudenciais. 2. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, sendo, portanto, inaplicáveis as normas do CTN (REsp 383.885/PR, DJ 10/06/2002). 3. Dissenso jurisprudencial não-caracterizado, incidindo a Súmula 83/STJ. 4. Recurso a que se nega seguimento." (REsp 961.011/RS; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; DJ 05.09.2007)

"EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. As Turmas componentes da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram acerca da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos débitos relacionados à contribuição do FGTS. Precedentes. 2. Recurso especial provido." (REsp 653.343/MG; Rel. Min. DENISE ARRUDA; DJ 21.08.2007)

Na oportunidade, acentuou o Eminentíssimo Relator Ministro José Delgado:

"A contribuição para o FGTS tem legislação específica e não considerada como tendo natureza tributária.

A respeito, dou minha adesão ao pronunciamento de Antônio S. Poloni, no âmbito do artigo de sua autoria "Considerações sobre as contribuições sociais instituídas pela LC nº 110/2001", inserido no site <http://www.jus.com.br>, quando afirma:

"AMAURI MASCARO NASCIMENTO, assim define o FGTS:

"Fundo de garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária que o trabalhador pode utilizar nas ocasiões previstas em lei, formada por depósitos efetuados pelo empregador. Foi instituído no Brasil em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos. Funciona também como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país".

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço instituído pela Lei 5.107, de 13.6.1966, e ora regido pela Lei 8.036, de 11.05.1990, amparada pela Carta Magna vigente, nasceu com o duplo objetivo de compensar financeiramente o trabalhador pelo afastamento do emprego, ante o fim da estabilidade, e angariar recursos para programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

A partir da Constituição de 1988, o FGTS passou a ser direito social dos trabalhadores urbanos e rurais independentemente de opção (art. 7º, III), muito embora no regime anterior fosse esta meramente simbólica. A partir da Lei nº 8.036/90 extinguiu-se a opção estabelecida na Lei nº 5.107/66, passando o FGTS a constituir um direito de todo o trabalhador. A lei também objetivou preservar o patrimônio dos trabalhadores nas despedidas, impondo severas penalidades aos empregadores pela sonegação do recolhimento das contribuições.

Dessa forma, o FGTS e as contribuições a ele devidas constituem, indiscutivelmente, direito do trabalhador, não se constituem de receita pública, não podendo dessa forma, serem qualificadas como tributos, aliás como decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua Natureza Jurídica. Constituição. Art. 165, XIII, Lei nº 5.107, de 13.9.1966;

As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo empregador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei, Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação de natureza trabalhista ou social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. À atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da Contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o



Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições ao FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação" (RE 100.249-2/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU 01.07.88) (Revista Dialética de Direito Tributário nº 73, p. 69)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao firmar sua jurisprudência no sentido de ser aplicável ao FGTS a prescrição trintenária, reconhece que as contribuições a ele destinadas não possuem natureza tributária:

"FGTS. Prescrição. Trintenária. Precedentes da Corte e do ST. I - Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN.

II - Recurso conhecido e provido para afastar a prescrição quinquenal da ação." (RESP 11.089-0-MS, Rel. Min. Cesar Rocha, DJU 30.08.93). O Ministro Relator César Rocha, em seu voto, deixa clara a natureza não tributária das referidas contribuições, baseando-se, para essa conclusão, dentro outros, no precedente do Supremo Tribunal Federal supra colacionado (Revista Dialética de Direito Tributário nº 73, p. 69)

Dessa forma, sendo a contribuição ao FGTS um direito do empregado, não possuindo, por conseguinte, o caráter tributário, descarta-se, desde já possível alegação de que a contribuição do art. 1º seria um adicional do FGTS, ou seja, poder-se-ia alegar que, no tocante à contribuição do art. 1º houve apenas uma majoração da indenização a ser paga quando da despedida imotivada passaria de 40% (quarenta por cento) para 50% (cinquenta por cento). Todavia, o valor dos 10% incidentes sobre o saldo do FGTS não será creditado na conta do trabalhador, constituindo receita da Caixa Econômica Federal, qual estará autorizada a proceder créditos de complementação do FGTS dos trabalhadores vinculados ao sistema dos anos de 1988 a 1989 e 1990, conforme determina o art. 4º da LC 110/01:

"Art. 4º - Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que..."

Não se pode emprestar às exações instituídas pela LC nº 110/01 a roupagem de adicional do FGTS, no sentido de salvá-las das malhas da inconstitucionalidade, vez que para tanto a destinação legal das respectivas receitas deve ser a mesma, à medida que ima contribuição adicional deve seguir a mesma sorte da exação principal (accessorium sequitur suum principale). Inexiste qualquer previsão constitucional para a formação do malsinado fundo indenizatório, ou seja, trata-se de uma despesa não prevista pela Carta Magna, logo, inapta como elemento qualificador e autorizador da cobrança das contribuições sociais examinadas. Repetimos, as contribuições previstas na LC 110/01, não serão creditadas na conta do trabalhador, mas constituir-se-ão receita da Caixa Econômica Federal."

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(743)

RECURSO ESPECIAL nº 983867 - SP (2007/0208587-8)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISABEL DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com esteio no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, in verbis:

"PROCESSO CIVIL- MANDADO DE SEGURANÇA- APELAÇÃO- INTEMPESTIVIDADE- NÃO CONHECIMENTO- REMESSA OFICIAL- IMPOSSIBILIDADE.

1. Apelação não conhecida, uma vez que o recurso é intempestivo.
2. O valor da causa não atingiu o piso de 60 salários, portanto a matéria não pode ser reexaminada por força da remessa oficial.
3. Apelação e remessa oficial não conhecidas." (fl. 148).

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls.173/175).

Sustenta a recorrente que o aresto vergastado violou o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois não analisou e prequestionou os artigos de lei por ela suscitados.

Alega que o Tribunal a quo negou vigência aos arts. 12, I, 234, 240 e 242, todos do CPC, 38 da Lei Complementar nº 73/93, e art. 6º da Lei nº 9.028/95, aduzindo, em síntese, que deve ser reformado o acórdão do Tribunal a quo que julgou intempestiva sua apelação, por ter reconhecido que não é pessoal a intimação da Fazenda Pública em sede mandado de segurança.

Relatados. Decido.
Inicialmente, no que concerne à rejeição dos embargos, não há falta ou omissão no aresto vergastado. As questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário se esgotarem todas as teses levantadas pelas partes. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Especial de Justiça, verbis:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. (omissis)
2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. (omissis)" (REsp nº 786940/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05.12.2005, p. 257).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1. (omissis)
2. Inexistindo debate sobre o tema pelo Tribunal a quo, está ausente, com efeito, o necessário prequestionamento da matéria.
3. O julgador, na entrega da prestação jurisdicional, está vinculado à imprescindível fundamentação da decisão empregada. De outro ângulo, não se obriga ao exame de todo e qualquer aspecto que as partes entendam relevantes, sendo certo que esse procedimento não resulta em deficiência ou mesmo negativa da oferta da tutela legal requerida em juízo..." (EDcl no REsp nº 738030/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005, p. 238).

Adiante, assiste razão à recorrente no que tange à necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública em sede de mandado de segurança, consoante entendimento consolidado desta Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 38 DA LC N. 73/93 E 6º DA LEI N. 9.028/95. PRECEDENTES DO STJ.

1. Revela-se improcedente a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo não apreciando a tese fático-jurídica sob o ponto de vista defendido pela parte recorrente, fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide.
2. De acordo com as prescrições dos arts. 38 da Lei Complementar n. 73/93 e 6º da Lei n. 9.028/75, impõe-se que as intimações e notificações sejam feitas na pessoa do procurador da Fazenda Nacional, nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida.
3. Em se tratando de mandado de segurança impetrado na primeira instância, faz-se também necessário que o representante da Fazenda Pública seja pessoalmente intimado para interpor o recurso cabível, nada obstante haver comunicação da autoridade coatora sobre a sentença concessiva de liminar na ação mandamental.
4. Recurso especial provido" (REsp nº 332.202/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006, p. 107).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. PRECEDENTE. 1. Este Sodalício já firmou entendimento de que é obrigatória a intimação pessoal do representante judicial da União após a prolação da sentença em sede de mandado de segurança. 2. A agravante (Fazenda Nacional) não foi devidamente intimada da sentença, sendo despciendas as razões sustentadas no voto condutor do aresto que apreciou os embargos de declaração, ao sustentar que o ente público não foi prejudicado, pois o acórdão anulou a sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo a quo, a fim de que nova fosse proferida.

3. Há aparente prejuízo suportado pela ora agravante, haja vista que não lhe foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório, pois, caso tivesse apresentado contra-razões, poderia o acórdão que julgou a apelação ter-lhe sido favorável.

4. Agravo regimental provido, para cassar a decisão agravada, com a consequente anulação do acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos à origem, a fim de que a agravante seja devidamente intimada" (AgRg no REsp nº 768.015/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/02/2006, p. 460).

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 6º, DA LEI N.º 9.028/95 E 38, DA LC N.º 73/93.

1. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor, no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75.

2. No Mandado de Segurança, ajuizado em primeira instância, não obstante as informações sejam prestadas pela autoridade coatora, quem tem legitimidade para interpor os recursos cabíveis é o representante da União, razão pela qual deve ser intimado pessoalmente da sentença.

3. É que resta assente na Corte que "A lei do mandado de segurança (lei nº 1.533/51, art. 7º, I), em reforço da celeridade - uma das tônicas do instituto - rompeu com a sistemática anterior (Lei 191/36, art. 8º, §1º, e CPC, art. 332, II). Basta, assim, que se 'notifique' o órgão coator. O órgão não 'representa' a pessoa jurídica. Ele é 'fragmento' dela (Otto von Gierke). Desse modo, não se pode falar em 'litisconsórcio necessário' entre órgão (autoridade coatora) e a pessoa jurídica (ré)" (STJ - 6ª turma, REsp 29.582, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.09.93).

4. "(...) O STF decidiu, em caso isolado que: 'Em tema de mandado de segurança, o coator é notificado para prestar informações. Prestadas estas, sua intervenção cessa. Não tem ele legitimidade para recorrer da decisão deferitória do mandamus. A legitimação cabe ao representante da pessoa jurídica interessada' (Acórdão unânime da 1ª T., Rel. Min. Soares Muñoz, RE 97.282-9-PA , DJU de 24.9.92)" (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 20ª Ed., p. 97)

5. Precedentes: RESP 490877/RJ, deste relator, DJ de 29/09/2003; RESP 285.806, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/09/2003.

6. Deveras, impende ressaltar que a divergência existente entre as Turmas de Direito Público desta Corte Superior refere-se tão-somente à necessidade ou não de intimação pessoal da decisão liminar em mandado de segurança, sendo certo que, na hipótese dos autos trata-se da intimação da sentença concessiva do writ.

7. Ademais, verifica-se que com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180/2001, ao § 4º, do art. 1º, da Lei n.º 8.437/92, determinando que "Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado", revela-se evidente a necessidade de intimação pessoal das liminares concedidas em sede de mandado de segurança e, com muito mais razão, reforça a imperatividade da intimação da sentença.

8. Recurso Especial provido" (REsp nº 676.054/PE, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 05/09/2005, p. 255).

Dessarte, visto que o representante da Fazenda Pública tivera ciência da sentença apenas quando da carga dos autos em 14/09/2004 (fl. 111), tempestiva é sua apelação interposta em 15/09/2004 (fl. 112), devendo ser apreciada pelo Tribunal a quo.

Tais as razões expendidas, com fulcro no no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, nos termos da fundamentação supra, determinando os autos à Corte de origem para que examine a apelação da Fazenda Nacional.

Publique-se.
Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(744)

RECURSO ESPECIAL Nº 985.005 - GO (2007/0211140-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS-FILIAL GOIANIA
ADVOGADO : ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL GOIÂNIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EFEITO INFRINGENTE. NÍTIDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO NÃO SUSPENSO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Consoante precedentes deste Tribunal, os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, com pedido de atribuição de efeito infringente, possuem nítido propósito de pedido de reconsideração, o qual, por ausência de previsão na lei processual vigente, não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recursos. Precedentes deste Tribunal.

2. In casu, as razões do agravo de instrumento voltam-se contra a decisão que julgou deserto o recurso de apelação interposto pela empresa, sendo, portanto, a data da ciência dessa decisão o termo inicial do prazo para interposição do recurso, do que resulta sua intempestividade, porque interposto mais de dez dias após a ciência da decisão interlocutória.

4. Agravo regimental não provido" (fl. 116).

A recorrente, após discorrer sobre a matéria de fundo, sustenta violação ao artigo 535, do CPC, considerando que os embargos declaratórios podem ser opostos contra quaisquer decisões e uma vez opostos, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, ainda que rejeitados, no que o agravo de instrumento posteriormente interposto é tempestivo e deve ser analisado.

Invoca divergência jurisprudencial com decisões desta eg. Corte de Justiça.

Relatados. Decido.

O apelo não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Inicialmente é preciso salientar que a jurisprudência realmente é pacífica no sentido de que os embargos declaratórios interrompem o prazo recursal. Nesse sentido limito-me a transcrever somente algumas decisões, *verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TEM-PESTIVIDADE. ART. 538, CAPUT, DO CPC. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Nos termos do caput do artigo 538 do Código de Processo Civil, os declaratórios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, porquanto visam à integração do decism havido por omissão ou contraditório. Daí que, após seu julgamento, restitui-se às partes toda a matéria constante da decisão original, bem como do que se decidiu nos embargos, para que ocorra, eventualmente, sua impugnação.

2. Embargos de declaração não conhecidos" (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp nº 863.985/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 27.08.2007, p. 271).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ART. 538 DO CPC. INTERRUÇÃO. ART. 557, § 2º, DO CPC. MULTA. AFASTAMENTO.

1. Ainda que não conhecidos ou rejeitados, os embargos de declaração interrompem o prazo para oposição de outro recurso. Precedentes da Turma e da Corte Especial.

2. Não sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, é imperioso afastar-se a multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Recurso especial provido" (REsp nº 877.671/ES, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02.02.2007, p. 389).

Acontece que o fundamento do aresto recorrido foi o de que os alegados embargos declaratórios foram, em verdade, um pedido de reconsideração, sabido não interromper o prazo recursal. A propósito, colho o seguinte trecho do decism, *verbis*:

"Ora, no presente caso, os embargos opostos pelo aqui agravante equivalem, na verdade, a pedido de reconsideração, que, por ausência de previsão na lei processual vigente, não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recursos(...)" (fl. 112).

Aqui está o real fundamento do acórdão recorrido suficiente, por si só, para manter a decisão, e deixou ser impugnado pela ora recorrente, que se limitou a sustentar que os declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão e, uma vez opostos, interrompem o prazo recursal.

Dessa forma, entendo que à hipótese incide o enunciado sumular 283/STF e, por tal razão, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.933 - RS (2007/0213329-0) (745)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIA JOANA VOZNIAK
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998

4. Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1.º-A).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS: IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO A PARTIR DA EC Nº 20/98, OU DA DATA DE APOSENTADORIA SE POSTERIOR. JUROS LEGAIS. DIES A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: REDIMENSIONAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DO CPC.

1. Forte no art. 475, § 3º, do CPC, não se conhece do reexame necessário, quando a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmulas deste Tribunal ou tribunal superior competente.

2. É indevida, após a edição da EC n.º 20/98, em face da nova redação do art. 195, II, a contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201, e, o § 1º do art. 149 da CF/88 (EC 33/2001). Portanto, em face dessas regras, aposentados e pensionistas não devem sofrer o desconto a que se refere o art. 42, ã, da Lei Estadual do RS nº 7.672/82, devendo ser repetido.

3. os juros moratórios incidem na taxa de 1%, a contar da citação, que é a constituição em mora do devedor.

4. A verba honorária deve ser redimensionada em virtude da exclusão do Estado da lide.

5. Os honorários advocatícios devem ser majorados em face do entendimento majoritário desta Colenda Câmara.

DECISÃO: DERAM PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA, NEGARAM AO DO IPERGS, CONHECERAM EM PARTE O DO ESTADO E, NESTE PONTO, DERAM PROVIMENTO, BEM COMO NÃO CONHECERAM DO REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME."

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo, segundo o qual o juros moratórios devem ser de 1% ao mês a contar da citação, revela afronta ao art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional e negou vigência ao art. 1º - F da Lei 9494/97, bem como ao parágrafo único, do art. 167 do CTN.

As contra-razões foram apresentadas pugnando pelo não conhecimento do apelo nobre, ou pelo não provimento.

O recurso foi admitido no Tribunal a quo.

Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

O recorrente questiona a fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95,

incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6 % ao ano. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



(746)
RECURSO ESPECIAL Nº 986.147 - RS (2007/0215349-6)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARIDES VCTOR SARDA - SUCESSÃO
REPR. POR : MARIA ALICE FRAZÃO SARDA
ADVOGADO : ÊNIO ROBERTO COELHO MENEZES
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. PLANOS ECONÔMICOS. TERMO DE ADESÃO
. Termo de Adesão que não pode ser considerado nesta instância para fins de extinção de processo de execução, porque deveria ter vindo aos autos antes da sentença de mérito, independentemente de provocação do juízo.
. Ressalvado o direito de serem abatidos os valores porventura pagos na via administrativa na fase de execução de sentença, a qual deverá ser retomada.
.Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
. Apelação improvida." (fl. 69).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. (fls. 77/85)
Primeiramente, alega a recorrente, em suas razões recursais, que houve violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, eis que o Tribunal *a quo*, não se pronunciou acerca das questões suscitadas nos acatamentos.
Alega também negativa de vigência ao artigo 538 do CPC, argumentando que os embargos de declaração por ela interpostos não foram procrastinatórios, visto que seu objetivo foi apenas prequestionar dispositivos de lei.
Sustenta, outrossim, que o acórdão negou vigência aos artigos 7º da LC 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º do Decreto 3.913/2001, argumentando que a transação constitui ato jurídico perfeito que conta com garantia constitucional não podendo ser rescindida por ato unilateral de mero arrendimento e que o ato foi firmado de acordo com a referida legislação, preenche, todos os requisitos para a viabilidade do negócio.
Relatados. Decido.

Tenho que a presente irrisignação não merece guarida.
Inicialmente, cumpre salientar que acerca do artigo 535, inciso II, do CPC, deixou a recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-lo-ia malferido em sua petição de recurso, tendo-se limitado a apontá-lo como vergastado no preâmbulo da peça recursal. Irregularidade formal que atraí a incidência do verbete sumular nº 284/STF.
No que concerne à condenação imposta pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, merece guarida a pretensão da recorrente, visto que não vislumbro, na hipótese, o caráter procrastinatório dos embargos, mas sim o notório propósito de prequestionamento, *ex vi* da Súmula nº 98 desta Corte, segundo a qual: *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."*
Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ART. 538, PAR. ÚNICO, DO CPC. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF.
1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos declaratórios opostos, uma única vez, com o propósito de prequestionamento do dispositivo legal, não tem caráter protelatório. Afastamento da multa do art. 538, par. único, do CPC.
Incidência da Súmula 98/STJ.
3. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, diante da deficiência na fundamentação do recurso especial. Precedentes.
4. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
5. Recurso especial conhecido em parte e, nesse ponto, provido apenas para afastamento da multa prevista no art. 538, par. único, do CPC." (REsp nº 705.749/RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 24.09.2007, p. 379)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º DO CPC) - SEGUIMENTO POR DELIBERAÇÃO DOS JUÍZOS DE PRIMEIRO OU DE SEGUNDO GRAU ANTES DA DECISÃO FINAL - INFUNDADA ALEGACÃO DE OFENSA AO ART. 535, II DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DESTES RECURSO ESPECIAL - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - AFASTAMENTO.
1. Não há ofensa ao art. 535 II, do CPC, se o Tribunal a quo examina a questão suscitada no agravo de instrumento e delibera a respeito de maneira fundamentada.

2. Inviável o recurso especial se o recorrente não aponta, de forma clara e objetiva, os dispositivos supostamente violados pelo acórdão recorrido.
3. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula 98/STJ), justificando-se o afastamento da multa aplicada nos termos do art. 538, parágrafo único do CPC.
4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 758.269/SP, Relator Ministra ELIANA CALMON, DJ 26.09.2007, p. 203)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ (...omissis...)
III - Não são protelatórios os embargos de declaração opostos para o fim de prequestionar matéria. Portanto, torna-se incabível a cobrança da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso especial parcialmente conhecido e, neste ponto, provido" (REsp nº 514.282/RJ, Relatora Ministra FELIX FISCHER, DJ de 22/09/2003, p. 374).

No tocante aos artigos 7º da LC 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º do Decreto 3.913/2001, verifico que o acórdão recorrido não se manifestou sobre tais temas, ausente então o prequestionamento necessário ao conhecimento recursal pela alínea. Frise-se, por oportuno, que mesmo tendo o recorrente opostos embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o prequestionamento devido, porquanto, seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema, incidindo, pois, na espécie, a Súmula 211 do STJ.
Ante todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, apenas para afastar a multa imposta com esteio no art. 538 do CPC.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(747)
RECURSO ESPECIAL Nº 986.166 - RS (2007/0212860-0)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : LOJAS RADAN LTDA
ADVOGADO : MAX WILSON HERTZOG E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial interposto por LOJAS RADAN LTDA, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, ao julgar agravo regimental em agravo de instrumento, manteve a decisão agravada, a qual reconhecia o direito da recorrida à recusa do bem nomeado à penhora, a saber: crédito sobre precatórios.
Sustenta a recorrente violação ao art. 11 da LEF, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, a possibilidade de nomeação à penhora de precatório que a executada detém com a própria Fazenda Estadual.
Relatados. Decido.
Tenho que a pretensão merece guarida.
Esta Corte tem entendido que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil têm caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes de cada caso concreto.
Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a nomeação à penhora de crédito da própria Fazenda Estadual, atinente a precatório expedido para fins de garantia do juízo. É o que se pode ver, a título de ilustração, dos julgados REsp nº 388.602/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 06/09/2004; AGREsp nº 351.912/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/05/2004; AGA nº 524.141/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/05/2004; EREsp nº 399.557/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 03.11.2003; AgRg no REsp nº 664.100/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14/03/2005; AGA nº 551.386/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/05/2004; REsp nº 365.095/ES, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 09/12/2003; estes últimos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA, DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL (PRECATÓRIO). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.
2. O acórdão a quo, em execução fiscal, deferiu a nomeação à penhora de direitos de créditos decorrente de precatório judicial.
3. A nomeação de bens à penhora deve se pautar pela gradação estatuída nos arts. 11 da Lei nº 6.830/80 e 656 do CPC. No entanto, esta Corte Superior tem entendido que tal gradação tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes.
4. No caso sub examine, a recorrida nomeou à penhora os direitos de crédito decorrentes de ação indenizatória, gerando a expedição do precatório, conforme consta dos autos em apreço. Tem-se, assim, uma ação com trânsito em julgado, inclusive na fase executória, gerando, portanto, crédito líquido e certo, em função da expedição do respectivo precatório.

5. Com o objetivo de tornar menos gravoso o processo executório ao executado, verifica-se a possibilidade inserida no inciso X do art. 655 do CPC, já que o crédito do precatório equivale a dinheiro, bem este preferencial (inciso I, do mesmo artigo).
6. A Fazenda recorrente é devedora na ação que se findou com a expedição do precatório. Se não houve pagamento, foi por exclusiva responsabilidade da mesma, uma vez que tal crédito já deveria ter sido pago. Trata-se, destarte, de um crédito da própria Fazenda Estadual, o que não nos parece muito coerente a recorrida não aceitar como garantia o crédito que só depende de que ela própria cumpra a lei e pague aos seus credores. Precedentes.
7. Agravo regimental não provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO EXPEDIDO PELO ESTADO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.
1. Esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que é possível nomear à penhora crédito oriundo de precatório, expedido pela própria Fazenda exequente, para fins de garantia de juízo.
2. A ordem estabelecida pelos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 656 do CPC não tem caráter absoluto, devendo ser observadas as circunstâncias e o interesse das partes em cada caso concreto.
3. Agravo regimental desprovido."

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(748)
RECURSO ESPECIAL Nº 986.867 - RS (2007/0216259-6)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INGRID BRANDAU
ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.
1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:
Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.
Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.
2. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).
3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998
4. Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1.º-A).
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"*apelação cível. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A INCIDIR SOBRE os proventos. LEI ESTADUAL N. 7.672/82, ART. 42. peRcentual de 5,4%. ILEGALIDADE. emenda constitucional nº 41/03. limitador. leis nº 12.065/04 e 12.066/04. PRELIMINARES.*
1. Preliminarmente.
a) Não-incidência no caso concreto do art. 285-A, caput e §2º, do CPC, mas do art. 330, I. Citação dos réus que foi levada a efeito, mas os mesmos não se manifestaram.
b) Conhecimento parcial do recurso. Inovação em grau recursal.
c) Ilegitimidade passiva do Estado do Rio Grande do Sul. Pedido apenas de devolução dos valores.
2. Do mérito propriamente tal.
a) Dos descontos. Adaptação ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que nos autos das ADIns nº 3105-8 e 3128, entendeu pela constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária dos proventos que ultrapassarem o valor do piso salarial de imunidade.
Aplicável a Lei nº 12.065/04, observada, contudo, a noventena prevista no art. 195, §6º, da Constituição Federal, razão pela qual, admite-se a cobrança da aludida contribuição previdenciária, naquilo que exceder ao piso salarial de imunidade já referido, a contar de 29 de junho de 2004.

Face à entrada em vigor da Lei nº 12.065/04, dado ao fato superveniente (art. 462 do CPC), permitido ao Julgador apreciar a lei nova.

Até a entrada em vigor da Lei nº 12.065/04, observada a noventena, fica o servidor imune ao desconto da contribuição. Após, contribuirá apenas no que exceder, e se exceder, ao piso salarial de imunidade.

b) Restituição das parcelas indevidamente descontadas, a partir da EC nº 20/98, ou da aposentadoria, quando posterior, até a data de sustação do mesmo, devidamente corrigidas pelo índice do IGPM e incidente juros legais desde a citação, no percentual de 1% ao mês.

Apelo conhecido parcialmente e provido em parte."

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo, segundo o qual o juros moratórios devem ser de 1% ao mês a contar da citação, revela afronta ao art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional e negou vigência ao art. 1º - F da Lei 9494/97, bem como ao parágrafo único, do art. 167 do CTN.

As contra-razões não foram apresentadas.

O recurso foi admitido no Tribunal a quo.

Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

O recorrente questiona a fixação do termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG nº 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp nº 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp nº 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6% ao ano. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(749)
RECURSO ESPECIAL Nº 987.091 - RS (2007/0216901-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NORMA DA SILVA PESSOPANI
ADVOGADO : ANA LÚCIA VELLINHO D'ÂNGELO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- IPERGS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora de 1% ao mês, a serem contados a partir da citação.

Sustenta o recorrente, nas razões do especial, ofensa aos artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, 406 do Código Civil, bem como violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, aduzindo, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria divergido da tese esposada pela Súmula nº 188/STJ quanto à incidência dos juros moratórios. Aduz que estes devem ser fixados em 6% ao ano, vez que a Lei 9.494/97, por ser norma especial em relação ao Código Civil, não teria sido revogada por este. Sustenta, ademais, que os juros de mora devem ter por termo inicial de incidência o trânsito em julgado da sentença.

Apresenta, por fim, dissídio jurisprudencial quanto à matéria discutida.

Relatados. Decido.

A postulação do recorrente merece parcial guarida.

Quanto à questão do termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho que assiste razão ao recorrente. Com efeito, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, verbis:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

No que tange ao percentual dos juros moratórios, a presente irresignação não merece prosperar. Para o deslinde da questão *sub examine*, é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, *litteris*:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, in casu, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.

Dessarte, não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária). Com este entendimento, emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da aplicação da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN, e a partir do trânsito em julgado, desta feita em face do artigo 167, do mesmo diploma legal.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA Nº 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'

2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

4. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp nº 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.



5. *Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)".* (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(750)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.177 - RS (2007/0216246-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRUNILDA DE AGUIAR VIEIRA
ADVOGADO : JULIO CÉSARDE MORAES E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- IPERGS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora de 1% ao mês, a serem contados a partir da citação.

Sustenta o recorrente, nas razões do especial, ofensa aos artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, 406 do Código Civil, bem como violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, aduzindo, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria divergido da tese esposada pela Súmula nº 188/STJ quanto à incidência dos juros moratórios. Aduz que estes devem ser fixados em 6% ao ano, vez que a Lei 9.494/97, por ser norma especial em relação ao Código Civil, não teria sido revogada por este. Sustenta, ademais, que os juros de mora devem ter por termo inicial de incidência o trânsito em julgado da sentença.

Apresenta, por fim, dissídio jurisprudencial quanto à matéria discutida.

Relatados. Decido.

A postulação do recorrente merece parcial guarida.

Quanto à questão do termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho que assiste razão ao recorrente. Com efeito, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, verbis:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

No que tange ao percentual dos juros moratórios, a presente irresignação não merece prosperar. Para o deslinde da questão *sub examine*, é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, *litteris*:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.

Dessarte, não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária).

Com este entendimento, emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da aplicação da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN, e a partir do trânsito em julgado, desta feita em face do artigo 167, do mesmo diploma legal.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDENCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.
3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. *Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").*

5. *A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.*

6. *Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.*

7. *Agravo regimental não-conhecido".* (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'

2. *In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.*

3. *Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."* (Súmula 188/STJ).

4. *Precedentes desta Corte Superior:* EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp nº 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

5. *Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)".* (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(751)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.683 - DF (2007/0221208-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO BRASIL ESTADOS UNIDOS - IBEU
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ GUEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO DE IDIOMA ESTRANGEIRO. ATIVIDADE EDUCACIONAL. DECRETO N. 752/93. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA.

1. *Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, uma vez que o Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS tem poderes para corrigir o ato hostilizado, qual seja, o indeferimento do certificado vindicado.*

2. *Da leitura do estatuto colacionado, percebe-se que a instituição impetrante, de ensino de idioma estrangeiro, enquadra-se no perfil traçado pelo Decreto n. 752/93 (vigente ao tempo do pedido de renovação do certificado) para fins de obtenção do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, porquanto se trata de entidade que presta assistência social na área educacional.*

3. *À luz das normas contidas na Lei n. 9.394/96 e do estatuído na Constituição Federal (art. 205), conclui-se que diversos processos formativos convergem para a educação, a qual tem como propósito colaborar para o completo desenvolvimento da pessoa, capacitando-a a exercer sua cidadania e qualificando-a para o trabalho. Portanto, não se pode negar que a entidade impetrante desenvolve atividade educacional. Precedente do STJ.*

4. *Apelação e remessa oficial improvidas."* (fl. 242)

Sustenta a recorrente violação ao art. 55 da Lei nº 8.212/81, aduzindo, em síntese, que *"o IBEU é instituição voltada para a cultura, não possuindo sua finalidade voltada para a assistência social, sendo esse o requisito que garante a isenção concedida por meio do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos - CEFF"* (fl. 254)

Relatados. Decido.

Tenho que não procede a presente postulação, eis que a análise do recurso resta prejudicada, uma vez que enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, pois teríamos que adentrar no exame dos elementos de convicção que serviram de fundamento para o juízo decidir da forma exposta no acórdão recorrido. Incide, no caso, o óbice sumular 07/STJ.

A fim de corroborar a assertiva supra, colaciono os seguintes excertos do *decisum* guerreado, *litteris*:

"Assim, levando-se em consideração o fundamento do ato hostilizado, reafirmado nas razões de apelação, verifica-se que a controvérsia resume-se à atividade desenvolvida pelo impetrante - se está ou não amparada pelo Decreto n. 752/93 (vigente ao tempo do pedido de renovação do certificado). Inexiste, pois, qualquer discussão acerca dos demais requisitos legais para a obtenção do certificado, os quais se presumem satisfeitos.

(...)

Cumprе registrar que o benefício fiscal erigido em favor das entidades filantrópicas tem contornos de isenção e não de imunidade quanto às condições legais para seu gozo, pois o legislador constitucional ressalvou expressamente o atendimento "às exigências estabelecidas em lei" (Constituição Federal, art. 195, § 7º).

(...)

A época do pedido de renovação formulado pelo impetrante, encontrava-se em vigor o Decreto n. 752, de 16/02/93 (revogado pelo Decreto n. 2.536/98), que tratava sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, a que se refere o art. 55, inciso II, da Lei n. 8.212/91.

(...)

Da leitura das normas estatutárias, percebe-se que a instituição enquadra-se no perfil traçado pelo Decreto n. 752/93 para fins de obtenção do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, porquanto se trata de entidade que presta assistência social na área educacional.

(...)

Como se vê, diversos processos formativos convergem para a educação, a qual tem como propósito colaborar para o completo desenvolvimento da pessoa, capacitando-a a exercer sua cidadania e qualificando-a para o trabalho. Portanto, não se pode negar que o IBEU-RJ desenvolve atividade educacional.

A reforçar o direito do recorrido, confira-se o seguinte aresto do eg. STJ:

TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE - IPTU - ENTIDADE EDUCACIONAL ESTRANGEIRA.

1. O artigo 150, VI, "c", da CF deve ser interpretado em combinação com o art. 14 do CTN, expressamente recepcionado no ADCT (art. 34 § 5º).

2. A imunidade, como espécie de não incidência, por supressão constitucional, segundo a doutrina, deve ser interpretada de forma ampla, diferentemente da isenção, cuja interpretação é restrita, por imposição do próprio CTN (art. 111).

3. *Ensino é forma de transmissão de conhecimentos, de informações e de esclarecimentos, entendendo-se educacional a entidade que desenvolve atividade para o preparo, desenvolvimento e qualificação para o trabalho (art. 205 CF).*

4. A cobrança de mensalidades não descaracteriza a entidade imune se não há distribuição de rendas, lucro ou participação nos resultados empresariais.

5. Entidade que, gozando da imunidade há mais de quarenta anos, não está obrigada a recadastrar-se, ano a ano, para fazer jus ao benefício constitucional.

6. *Recurso ordinário improvido.* (RO 31/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 06.05.2004, DJ 02.08.2004 p. 337)

Convém transcrever excerto do voto proferido pela i. relatora Ministra Eliana Calmon no julgamento do referido recurso ordinário, *in verbis*:

...

Entendendo-se o ensino como forma de transmissão de conhecimentos, de informações e de esclarecimentos, consideram-se contempladas na norma constitucional as entidades formadas com o propósito de servir à coletividade, por colaborarem com o Estado ao suprir suas deficiências no setor educacional, excluindo-se apenas as entidades que deixam de oferecer os seus préstimos ao público em geral, como uma instituição que se destinasse ao ensino de um seguimento determinado, como por exemplo, para uma família determinada.

Com esse entendimento, uma entidade que abre suas portas ao público que deseja aprender ou aperfeiçoar-se na língua alemã, é, sem sombra de dúvida, entidade educacional, o que afasta a alegação por parte do município recorrente de que o ICBA é entidade cultural e não educacional.

É preciso que se tenha em mira que a educação de que fala a Constituição não pode ser entendida como expressão ligada às normas gerais da educação nacional e ao sistema de ensino fundamental, médio e superior. O real alcance do termo educação está no art. 205 da Lei Maior: a atividade que leva ao desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

..." (fls. 236/239)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 987.803 - RS (2007/0218544-5) (752)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSA CIOTTA
ADVOGADO : ÉRICO MIGUEL MOREIRA DE LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- IPERGS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora mensais de 1%, contados do mês seguinte à citação.

Sustenta o recorrente, nas razões do especial, ofensa aos artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, 406 do Código Civil, bem como violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, aduzindo, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria divergido da tese esposada pela Súmula nº 188/STJ quanto à incidência dos juros moratórios. Aduz que estes devem ser fixados em 6% ao ano, vez que a Lei 9.494/97, por ser norma especial em relação ao Código Civil, não teria sido revogada por este. Sustenta, ademais, que os juros de mora devem ter por termo inicial de incidência o trânsito em julgado da sentença.

Apresenta, por fim, dissídio jurisprudencial quanto à matéria discutida.

Relatados. Decido.

A postulação do recorrente merece parcial guarida.

Quanto à questão do termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho que assiste razão ao recorrente. Com efeito, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

No que tange ao percentual dos juros moratórios, a presente ir-resignação não merece prosperar. Para o deslinde da questão *sub examine*, é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, *litteris*:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.

Dessarte, não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária). Com este entendimento, emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da aplicação da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN, e a partir do trânsito em julgado, desta feita em face do artigo 167, do mesmo diploma legal.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

- 1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.**
- 2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.**
- 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).**
- 4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").**
- 5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.**

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA Nº 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'

2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

4. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp nº 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 987.805 - RS (2007/0218537-0) (753)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AVELINO NARDINO
ADVOGADO : FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTO E OUTRO(S)

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- IPERGS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora mensais de 1% a partir do mês seguinte ao da citação.

Sustenta o recorrente, nas razões do especial, ofensa aos artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, 406 do Código Civil, bem como violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, aduzindo, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria divergido da tese esposada pela Súmula nº 188/STJ quanto à incidência dos juros moratórios. Aduz que estes devem ser fixados em 6% ao ano, vez que a Lei 9.494/97, por ser norma especial em relação ao Código Civil, não teria sido revogada por este. Sustenta, ademais, que os juros de mora devem ter por termo inicial de incidência o trânsito em julgado da sentença.

Apresenta, por fim, dissídio jurisprudencial quanto à matéria discutida.

Relatados. Decido.

A postulação do recorrente merece parcial guarida.

Quanto à questão do termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho que assiste razão ao recorrente. Com efeito, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

No que tange ao percentual dos juros moratórios, a presente ir-resignação não merece prosperar. Para o deslinde da questão *sub examine*, é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, *litteris*:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.

Dessarte, não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária).

Com este entendimento, emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da aplicação da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN, e a partir do trânsito em julgado, desta feita em face do artigo 167, do mesmo diploma legal.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

- 1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.**
- 2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.**
- 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).**
- 4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").**
- 5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.**
- 6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.**
- 7. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).**

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA Nº 188 DO STJ.

- 1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:**
- 2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.**
- 3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).**
- 4. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp nº 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.**
- 5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



(754)
RECURSO ESPECIAL Nº 987.938 - RS (2007/0217655-9)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MCA MOLDADOS DE CONCRETO ARMA-DO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME SESTI SANTOS E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"**TRIBUTÁRIO. IPI . PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. LEI Nº 9.779 DE 1999. PRODUTO IMUNE, ISENTO E REDUZIDO À ALÍQUOTA ZERO : POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. PRODUTO NÃO-TRIBUTADO: IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**
1. Seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, esta Corte, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na AC n.º 1999.72.05.008186-1/SC, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, autorizou o creditamento do IPI pago na aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos isentos e à alíquota zero , mesmo antes do advento da Lei n.º 9.779/99. **2.** Autorizado, também, o creditamento de IPI relativamente a produtos imunes, porquanto não há diferença substancial em relação aos isentos e tributados à alíquota zero , mesmo anteriormente à Lei nº 9.779/99, em face da força normativa do princípio constitucional da não cumulatividade. **3.** Os produtos não-tributados estão fora do campo de incidência do IPI - ao contrário dos isentos e daqueles tributados à alíquota zero - não gerando o direito de reembolso do IPI de produtos intermediários, justamente porque estes inexistem. **4.** Não se discutindo, no caso, pagamento indevido ou a maior, mas apenas de aproveitamento de crédito decorrente da observância do princípio da não-cumulatividade, a prescrição a ser aproveitada é quinquenal. **Precedente da 1ª Seção desta Corte.** **5.** Não se tratando de crédito escritural, mas de valores a serem aproveitados em virtude de decisão judicial, cabível a correção monetária, desde o momento em que obstada a escrituração até o trânsito em julgado da decisão" (fls. 407).

Opostos embargos de declaração, foram esses acolhidos em parte, tão-somente para fins de prequestionamento (fls. 453/454). Sustenta a recorrente, em síntese, violação ao artigo 49 do CTN, acentuando não incidir correção monetária sobre os créditos escriturais do IPI, por ausência de previsão legal. Relatados. Decido.
Tenho que a presente postulação não merece guarida. Vinha entendendo, na esteira de diversos precedentes desta Corte Superior, que nas ações que visam ao reconhecimento do direito ao creditamento do IPI, decorrente da regra da não-cumulatividade, não incide a correção monetária e a taxa SELIC, por ausência de previsão legal.

Não obstante tal posicionamento, verifico que, recentemente, a jurisprudência deste STJ sofreu mudança em face da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que vem reconhecendo o direito à atualização monetária, na hipótese de haver impedimento oposto pelo Fisco ao creditamento, de ordem normativa ou administrativa. A posição acima referida tem como ponto central o argumento de que havendo oposição estatal para a utilização dos créditos tributários oriundos da aplicação do princípio da não-cumulatividade, tais créditos não devem ser classificados como escriturais, porquanto em face do óbice estatal o contribuinte deverá recorrer ao Judiciário, sujeitando-se à demora para o reconhecimento do direito ao creditamento, exurgindo, *ipso facto*, a necessidade de atualização monetária desses créditos.
Na hipótese em tela, trata-se de créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas isentas, não tributadas e reduzidas à alíquota zero, sobre os quais incide ordem normativa que impede o seu creditamento, caracterizando a situação acima mencionada que impõe a correção dos créditos extemporâneos.
Nesse teor, confira-se trecho da sentença, a qual restou mantida pelo acórdão recorrido, *ipsis litteris*:

"*Quanto à possibilidade de fazer a operação com a incidência de correção monetária sobre os "créditos" de IPI, embora este juízo tenha, em decisões anteriores, rejeitado referido pleito, é de rever-se citado posicionamento na esteira da orientação jurisprudencial mais recente, máxime em se considerando tratar-se de exercício de direito obstado pelo Fisco durante largo período em detrimento do princípio-garantia da não-cumulatividade do IPI;...*" (fls. 349).

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, *verbis*:

"**TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. PRESCRIÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA EM CARÁTER EXCEPCIONAL. ILEGÍTIMA OPOSIÇÃO DO FISCO. INCIDÊNCIA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO, JÁ QUE O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ÉPOCA PRÓPRIA FOI IMPEDIDO PELO FISCO. JUROS. SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.**
(...omissis...)

3. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. **Precedentes do STJ e do STF.** Nesse sentido os precedentes da 1ª Seção: ERESP 468.926/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ DE 13.04.2005; AgRg nos ERESP 396330/SC, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 08.06.2005; ERESP 613977/RS, Min. José Delgado, DJ de 09.11.2005; ERESP 419559/RS, Min. Humberto Martins, DJ de 23.08.2006 e ERESP 495953/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 23.10.2006 .
4. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.
5. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 677.445/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/02/2007, p. 166).

"**RECURSOS ESPECIAIS - TRIBUTÁRIO - CRÉDITOS DO IPI DE-CORRENTES DE AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS, INSUMOS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO - ARTIGO 166 DO CTN - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CRÉDITOS NÃO UTILIZADOS NA ÉPOCA OPORTUNA EM VIRTUDE DE ÓBICE CRIADO PELO FISCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA.**
1. Tratando-se de ação judicial objetivando o direito a crédito decorrente da aquisição de insumos e matérias-primas isentas, não tributadas, ou com alíquota zero, não é necessária a comprovação da ausência de transferência do encargo financeiro.
2. A prova da repercussão prevista no art. 166 do Código Tributário Nacional somente deve ser exigida quando se tratar de repetição de indébito ou compensação de tributos.
3. O direito à postulação do creditamento do IPI prescreve em cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32.
4. A correção monetária não incide sobre o crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, por ausência de previsão legal.
5. Entretanto, se o direito ao creditamento não foi exercido no momento oportuno em virtude de óbice criado pelo Fisco, a correção monetária deverá incidir sobre os referidos créditos, de forma a preservar o seu valor real. **Precedentes.**
6. Recurso especial da Fazenda a que se nega provimento.
7. Recurso especial da sociedade Madeireira Thomasi S/A parcialmente provido" (REsp nº 433.821/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 07/06/2004, p. 160).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos especiais. Publique-se.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator
RECURSO ESPECIAL Nº 987.985 - RS (2007/0220129-8) (755)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLANEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍCIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
A Fazenda Nacional interpõe recurso especial visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. FORMA DE LIQUIDAÇÃO. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

A apuração do indébito do PIS pode ser realizada mediante simples cálculo aritmético, na forma do art. 475-B do CPC, sendo prescindível a liquidação por artigos , nos termos do art. 475-E do CPC.

A credora procedeu à execução do título judicial, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo, elaborada a partir do cotejo dos demonstrativos do PIS na sistemática dos DLs nº 2.445 e 2.449/88 e da LC nº 07/70.

A embargante, por sua vez, não logrou demonstrar o alegado excesso apontado. Limitou-se a afirmar que a exequiente deveria ter feito prova do seu faturamento, sem a qual não se poderia aquilatar o efetivo valor devido, acaso existente, e a exigir a liquidação por artigos.

Ocorre, que nos termos do art. 333, I, do CPC, compete ao devedor realizar a prova do excesso apontado, e assim não tendo agido, não pode pretender transferir esse ônus ao credor. Até porque, a embargante poderia, sem maiores dificuldades, apurar a receita operacional bruta e o faturamento, a partir dos elementos coletados nos bancos de dados da Receita Federal.
Prescindível, portanto, a análise de documentos fiscais e contábeis da empresa no período em questão.
Excesso de execução não demonstrado.

Afirma a recorrente ter sido violado o artigo 608 do Código de Processo Civil, pelo acórdão hostilizado, eis que indispensável seria, na hipótese, a juntada de novos documentos aos autos, para fins de se comprovar o faturamento obtido pela recorrida.
Ainda, diz existir dissídio jurisprudencial a ser dirimido, relevando que a Corte da 4ª Região "não levou em conta que, em se tratando de contribuição ao PIS, não é possível se fazerem cálculos sem se dispor da correta base de cálculo da exação (o faturamento) imposta pela legislação que tem de ser efetivamente considerada - a Lei Complementar n. 07/70".
Relatados. Decido.
Do acórdão a quo retira-se como fundamentos suficientes à sua manutenção:

(a) "*Ocorre que nos termos do art. 333, I, do CPC, compete ao devedor realizar a prova do excesso apontado, e assim não tendo agido, não pode pretender transferir esse ônus ao credor. Até porque, a embargante poderia, sem maiores dificuldades, apurar a receita operacional bruta e o faturamento, a partir dos elementos coletados nos bancos de dados da Receita Federal*";
(b) "*Prescindível, portanto, a análise de documentos fiscais e contábeis da empresa no período em questão. Afinal, se as DARFs apresentadas não foram glosadas oportunamente pela Fazenda, não podem ser recusadas neste momento. Na medida em que era o contribuinte quem apurava o valor devido do tributo a partir do faturamento/receita operacional bruta de sua empresa e efetuava o seu recolhimento por meio de guias DARF, e diante da ausência de contrariedade oposta pelo Fisco aos valores declarados, restaram homologadas as declarações tanto do valor devido a título do tributo, quanto do apurado como faturamento/receita operacional bruta, sendo incabíveis quaisquer revisões, a menos que seja comprovada fraude no seu recolhimento.*"

Tais fundamentos, nada obstante, não foram rebatidos na petição recursal, motivo porque incide, *in casu*, a Súmula n. 283/STF.
Demais disso, diante do que se assentou na instância ordinária, fica difícil compreender como teria se dado a alegada contrariedade ao artigo 608 encimado, haja vista que, segundo se extrai do acórdão a quo, inexistiu fato novo a ser alegado e provado.
Aplicação da Súmula n. 284/STF.
Estas as razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com arimo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se.
Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator
RECURSO ESPECIAL Nº 987.999 - SP (2007/0217728-0) (756)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MARCIA MARIA CORREA MUNARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLARINDA MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora de 0,5% ao mês, a serem contados a partir da citação.
Sustenta o recorrente, nas razões do especial, que o v. acórdão vergastado teria afrontado a tese esposada pela Súmula nº 188/STJ quanto à incidência dos juros moratórios, vez que estes devem ter por termo inicial de incidência o trânsito em julgado da sentença.
Relatados. Decido.

Quanto à questão do termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho que assiste razão ao recorrente. Com efeito, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, *verbis*:

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.** 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97.

(omissis)

2. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004. 4. Agravado Regimental desprovido" (AgRg no Ag nº 782.611/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18.12.2006, p. 325).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) deve ser observada a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/2001) quanto à fixação de juros de 6% a.a., b) tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula nº 188/STJ.

2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").

(omissis)

5. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 841.885/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 05.10.2006, p. 272)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(757)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.368 - MG (2007/0221294-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILENE ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELA LARCHER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

A Telemar Norte Leste S/A interpõe recurso especial visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual manteve sentença que determinou à concessionária de telefonia a restituição de valores cobrados a título de pulsos além da franquia, tendo em vista a ausência de detalhamento das respectivas ligações.

Diz a recorrente ter o acórdão recorrido malferido o Decreto n. 4733/03, que fixou o detalhamento das contas telefônicas para 01 de janeiro de 2006, bem como dissidente de precedente advindo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no tocante à inaplicabilidade do Código do Consumidor, na espécie, e sim da legislação específica a cuidar do tema. Relatados. Decido.

Assentou-se na eg. Primeira Turma a compreensão de que "As empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade". (REsp n. 925523/MG, DJ 30.08.2007).

In casu, busca a recorrida o detalhamento dos pulsos além da franquia, em período anterior ao legalmente exigível, e sem se propor a arcar com os custos relacionados à prestação de tal serviço, o que deferido pelo Tribunal ordinário.

No entanto, segundo se extrai do precedente encimado, tal conclusão não encontra amparo no entendimento deste Tribunal Superior sobre a questão, motivo porque DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com arribo no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(758)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.469 - MG (2007/0221305-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : AFONSINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : MADALENE SALOMÃO RAMOS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CONCÍLIA DE ARAGÃO BASTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por AFONSINO DOS SANTOS FILHO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECADÊNCIA - PRAZO - SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA - LEGITIMIDADE.**

1 - O direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, e, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir de 05 (cinco) anos do prazo estabelecido para esta, sistemática que se estende ao Imposto de Renda Retido na Fonte porque essa retenção não implica pagamento e, conseqüentemente, extinção do crédito tributário, mas, tão-somente, mera antecipação, legalmente exigida, de tributo devido a ser apurado no momento da declaração anual de rendimentos.

2 - Inexistindo correspondência aritmética entre as contribuições pagas pelo beneficiário e os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria e identidade entre esta e o resgate daquelas em decorrência do desligamento daquele do plano de previdência complementar, lídima a incidência de Imposto de Renda sobre essa complementação, que representa acréscimo patrimonial, nova riqueza, ou melhor, nova remuneração, adição à anterior.

3 - Apelação da Ré provida em parte.

4 - Recurso do Autor prejudicado.

5 - Sentença reformada parcialmente" (fls.654).

Sustenta o recorrente violação a dispositivos infraconstitucionais, bem como divergência jurisprudencial, segundo o qual é inexistível imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, pois as contribuições efetuadas à entidade de previdência privada por eles, no período de vigência da Lei nº 7.713/88 já foram tributadas. Relatados. Decido.

A presente pretensão merece guarida.

Esta Corte vem entendendo que a Lei nº 9.250/95 veio trazer novo disciplinamento às Contribuições e Benefícios de Previdência Privada. O art. 33, como parte desta nova disciplina, deve ser analisado em conjunto com os arts. 4º, V, e 8º, II, "e", da mesma Lei. Estes dispositivos alteraram a forma pela qual se determinava a base de cálculo do imposto de renda.

Pelo novel diploma legal, as contribuições feitas à entidade de previdência privada domiciliada no país podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, e, por essa razão, o art. 33 da Lei nº 9.250/95 prevê que, quando há o resgate destas contribuições, elas se sujeitam à incidência do imposto de renda.

Entretanto, antes da vigência da Lei nº 9.250/95, com o esteio na Lei nº 7.713/88, as contribuições destinadas ao custeio de plano de previdência privada eram consideradas para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda apurado no exercício de 01/01/89 a 31/12/95.

Dessa forma, caso fosse aplicado o comando do art. 33 àquelas contribuições recolhidas antes da edição da Lei 9.250/95, haveria evidente *bis in idem*, uma vez que elas já sofreram a incidência do imposto de renda.

Reconhecendo esta situação, o Executivo editou a Medida Provisória nº 1.459/96, que em seu artigo 8º adotou este entendimento, verbis:

"Art. 8º - *Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.*"

Ressalte-se que não há que se falar em isenção, uma vez que essas contribuições já foram tributadas. O recebimento do valor do referido benefício constitui apenas retorno do capital.

Portanto, quanto à incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas a título de complementação de aposentadoria a entidades de previdência privada, esta Corte tem examinado a questão à luz das Leis nºs 7.713/88 e 9.250/95, concluindo o seguinte: se questionada a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício quando as contribuições à entidade de previdência privada foram recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto, porque já foi descontado na fonte, o que caracterizaria evidente *bis in idem*; e se questionada a incidência do imposto de renda quando as contribuições foram recolhidas na vigência da Lei nº 9.250/95, incide o imposto sobre o resgate ou recebimento do benefício, porque deixou-se de recolher o tributo na fonte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte, verbis:

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.**

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.

4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.

5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.

6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior.

(...omissis...)

12. Recurso parcialmente provido" (REsp nº 503.841/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003, p. 226).

De fato, se questionada a incidência do imposto de renda quando as contribuições foram recolhidas na vigência da Lei nº 9.250/95, incide o imposto sobre o resgate ou recebimento do benefício, porque se deixou de recolher o tributo na fonte.

Todavia, há que se fazer a seguinte ressalva, os resgates e benefícios decorrentes de contribuições vertidas pelo empregador ou patrocinador e aqueles oriundos de aplicações e investimentos efetuados pela própria instituição não estão imunes ao imposto de renda, configurando inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, verbis:

"**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR: IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. O imposto de renda não incide sobre a complementação de aposentadoria quanto aos resgates e benefícios decorrentes de contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, assim, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade, *ex vi do artigo 6º, VII, "b", da referida lei.*

2. Precedentes desta Corte: AgRg no RESP 638564/BA, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 17.12.2004, RESP 660458/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.12.2004, RESP 584839/MT, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 13.12.2004, RESP 641165/DF, Relator p/ o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 13.12.2004, AgRg no AG 487018/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 08.11.2004, e AgRg nos EDcl no AG 540002/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 09.08.2004).

3. Agravado regimental desprovido" (AgRg nos EDcl no REsp nº 638.895/PA, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 24/10/2005, p. 183).

"**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM LIQUIDAÇÃO. RATEIO ENTRE OS PARTICIPANTES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESDOBRAMENTO DAS RECEITAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N. 7.713/88.**

"Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei n. 9.250/95, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei.[...]" (REsp 229.701/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 4.2.2002).

In casu, requer a contribuinte a não-incidência do imposto de renda sobre o montante integral de receitas que compõem os fundos de previdência privada, e não apenas sobre aqueles valores devidos em razão do recolhimento na fonte.

Ocorre, no entanto, o patrimônio da entidade é composto, além da contribuição dos associados, dos valores decorrentes dos investimentos e aplicações realizadas pela própria entidade de previdência privada, bem como dos aportes do patrocinador do fundo, que não estão imunes ao imposto de renda e configuram inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio.

Esse entendimento prevaleceu no julgamento do REsp 476.859/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 8.6.2004, oportunidade em que a colenda Segunda Turma, por maioria, acompanhou o entendimento ora esposado. Na mesma esteira, o REsp 449.845/RS, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 15/3/2004.

Com o presente desate, as verbas rateadas entre os participantes decorrentes dos investimentos e aplicações realizadas pela própria entidade de previdência privada e dos aportes do patrocinador do fundo devem ser objeto de incidência do imposto de renda, tal como decidido pelo v. acórdão recorrido.

Agravado regimental improvido" (AgRg no AgRg no REsp nº 608.357/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 05/12/2005, p. 285).



Confira-se ainda o EREsp 673.274/DF, julgado pela Primeira Seção em 12/12/2005, relatado pelo Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. Naquele julgado restou pacificado ser inexistível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei nº 7.713/88.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, com a inversão dos honorários advocatícios fixados pela Corte de origem.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(759)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.814 - SP (2007/0221789-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADVANCE CIRURGIA VASCULAR E ANGIOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : TÂNIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inócurrente.

II. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

III. Compensação da COFINS com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002. Todavia, em tendo a impetrante pleiteado a compensação com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela SRF, deve a mesma ser deferida nos termos do pedido.

IV. Correção monetária com base nos índices oficiais, uma vez que a impetrante não reiterou, em sede de apelação, o pedido de aplicação da taxa SELIC.

V. Apelação provida (fl. 328).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 361). Sustenta a recorrente violação aos arts. 150, § 1º, e 168 do CTN e 3º da LC nº 118/05, afirmando que a prescrição ocorre com o decurso de cinco anos contados do pagamento do tributo, requerendo, ainda, a observância do disposto na LC nº 118/05.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.

Quanto à prescrição, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese dos cinco mais cinco.

Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Consequentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

(...omissis...)

5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 209).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.

(...omissis...)

8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 235).

Ademais, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a data do pagamento antecipado, somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. (EREsp n. 644.736/PE).

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no regime anterior ao da LC 118/2005, o prazo prescricional é obtido pela tese dos "cinco mais cinco", quando inexistir a homologação expressa, ou seja, será de cinco anos do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio a partir da homologação tácita do lançamento. Na hipótese dos autos a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplicando-se a regra dos "cinco mais cinco".

Nesse diapasão, destaco o seguinte julgado, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PIS. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESP 144.708/RS, aquela segundo a qual o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabelece a base de cálculo do PIS, que é o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.

4. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

6. Recurso especial da demandada desprovido.

7. Recurso especial da demandante parcialmente provido." (REsp 886.181/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16.08.2007 p. 299)

Com a mesma orientação, confirmam-se: REsp 942759/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.08.2007, p. 205; REsp 912469/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04.06.2007, p. 332; REsp 946871/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27.08.2007, p. 218 e AgRg no REsp 778083/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.05.2007, p. 393.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(760)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.848 - SP (2007/0221899-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FORMAT INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela FORMAT INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declarou a ilegitimidade da ora recorrente para opor embargos à execução fiscal na qual se cobra ICMS (fls. 78 e segs.).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos somente para declarar corretos os juros aplicados ao crédito consignado na CDA, bem como a taxa selic e a multa de mora (fls. 95 e segs.).

Sustenta a recorrente ofensa aos artigos 202, 203 e 204 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que o vício de inconstitucionalidade do qual padece a CDA retirou a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida, além de não constar nela a incidência da taxa selic.

Alega ofensa ao artigo 166 do mesmo *codex*, asseverando ter legitimidade para a demanda, pois, se o tributo não foi pago ainda, não há se que falar em repercussão financeira.

Afirma violação do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob a alegação de que não deve incidir a taxa selic.

Relatados. Decido.

Inicialmente, no que se refere à regularidade formal da CDA, o pleito não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade, pois a análise pretendida é obstada pelo enunciado da súmula 7/STJ.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Sobre o assunto, colaciono os seguintes precedentes, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

(...omissis...)

No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG).

Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido" (REsp nº 475.904/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/2003, p. 224).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA FISCAL MORATÓRIA. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 565/STF.

I - Quanto à aplicação da taxa SELIC, a jurisprudência desta Corte, consolidou o entendimento no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1996, passou a ser legítima sua aplicação no campo tributário, em face da determinação contida no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei n.º 9.250/95.

II - (...omissis...).

III - Agravos regimentais improvidos" (AGREsp nº 422.760/PR, de minha relatoria, DJ de 10/03/2003, p. 99).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. REQUISITOS ATENDIDOS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE DE MULTA. REDUÇÃO. EMPRESA CONCORDATÁRIA. FALTA DE PROVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO EM PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. I - (...omissis...)

II - A partir do advento da Lei 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário. Precedentes jurisprudenciais.

III - (...omissis...)

Recurso parcialmente conhecido mas improvido" (REsp nº 390.195/MG, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 25/03/2002, p. 212).

Todavia, assiste razão à recorrente no que se refere à legitimidade para a causa, pois o entendimento esposado no âmbito desta Corte acerca do assunto é no sentido de ser desnecessária a comprovação da ausência de transferência do encargo financeiro, nos casos em que, por meio de embargos à execução, a parte visa excluir da CDA os valores não pagos referentes ao aumento de 1% na alíquota do ICMS, cuja inconstitucionalidade foi decretada, sendo inaplicável, portanto, o art. 166 do CTN.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes, *litteris*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ICMS - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESCABIMENTO.

1. O art. 166 do CTN se aplica unicamente nos casos de repetição de indébito, não podendo ser invocado quando a discussão em torno da legalidade do crédito tributário se dá nos embargos à execução fiscal, em que o objetivo do embargante cinge-se ao não pagamento ou à redução da quantia executada. Nesse caso, é totalmente descabida a exigência da prova do não repasse do encargo financeiro, pois não houve, ainda, pagamento do tributo executado.

2. Embargos de divergência improvido" (EResp nº 785819/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 19.06.2006, p. 92).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MAJORAÇÃO DE 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. É desnecessário o cumprimento das exigências do artigo 166 do CTN para se obter a diminuição do valor do imposto estabelecido na CDA, pois esse dispositivo aplica-se somente nas hipóteses em que se pretende a repetição do que foi pago indevidamente.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 819522/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 29.06.2006, p. 189).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO AUMENTO DA ALÍQUOTA DO ICMS DO ESTADO DE SP DE 17% PARA 18%. INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. ART. 560 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. (...omissis...)

5. A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional.

(...omissis...)

8. Recurso especial da embargada desprovido.

9. Recurso especial da embargante não conhecido" (REsp nº 769.683/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26/09/2005, p. 260).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso Especial apenas para afastar a ilegitimidade para a causa.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.860 - RJ (2007/0221889-8) (761)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que manteve a sentença de decretação da prescrição de ofício para as dívidas relativas aos períodos de 1995 a 1999, afastando a prescrição do exercício de 2000 (fl. 48).

Sustenta o recorrente ofensa ao artigo 141 do Código Tributário Nacional, asseverando que a suspensão ou exclusão do crédito tributário somente é possível nas hipóteses legais.

Alega que não se observou o artigo 174 do CTN, segundo o qual o despacho do juiz interrompe a prescrição.

Afirma ofensa ao artigo 5º, LIV, LV e XXXV, da Carga Magna, bem como ao artigo 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, aduzindo que não foi ouvida a Fazenda antes da decretação da prescrição.

Relatados. Decido.

Quanto à reserva legal, prevista no artigo 141 do Código Tributário Nacional, não houve prequestionamento da questão pelo aresto vergastado, atraindo-se com isso o enunciado da súmula 282/STF, por analogia.

No que se refere à interrupção do lapso prescricional, o entendimento perfilhado por esta Corte Especial de Justiça é no sentido de que os dispositivos de Lei Ordinária que orientam o disciplinamento das causas interruptivas da prescrição devem ser lidas em consonância com a redação original do artigo 174 do CTN, Lei Complementar, de maneira que somente a citação do devedor tinha o condão de interromper o curso prescritivo.

Nessa linha de entendimento, cito alguns precedentes, entre os inúmeros desta Corte, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO CITATÓRIO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. O despacho judicial que ordena a citação do executado não tem o condão de interromper a prescrição em processo de execução fiscal.

2. Apenas a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei n. 6.830/80 em conformidade com os arts. 219, § 4º, do CPC e 174, parágrafo único, do CTN. Precedentes.

3. Paralisado o feito por mais de cinco anos, correta a decretação da prescrição a pedido do contribuinte.

4. Recurso especial provido" (REsp 293257/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19.12.2005, p. 302).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido" (REsp 774931/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 19.12.2005, p. 377).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. PRECEDENTES. 1. O artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174, do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN..." (REsp 671627/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 25.04.2005, p. 247).

Por outro lado, impende asseverar que a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 11.051/2004 atingiu os processos em curso quando da sua entrada em vigor.

Cita-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.

1. (omissis)

2. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.

3. Recurso especial provido" (REsp nº 813363/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.05.2006, p. 218).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO. HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.

1. (omissis)

2. (omissis)

3. (omissis)

4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.

7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

8. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.

10. Recurso improvido " (REsp nº 855525/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.12.2006, p. 339).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO CONDICIONADO À ANTERIOR OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 6.830/80 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/04.

I - O posicionamento do STJ sempre foi no sentido de que não é correta a decretação ex officio da prescrição em sede de execução fiscal, por versar sobre direito patrimonial disponível.

II - A partir da Lei nº 11.051/04, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, após ouvida a Fazenda Pública. O novel dispositivo introduzido na Lei de Execução Fiscal é de natureza processual, aplicando-se de imediato a todos os processos em curso.

III - Assim, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial passou a ser condicionada à oitiva da Fazenda Pública, para oportunizar a arguição de causas impeditivas ao reconhecimento, sendo que na hipótese dos autos tal condição não foi implementada, razão pela qual se tem indevida a decretação da prescrição.

IV - Recurso especial provido" (REsp nº 849494/RS, de minha relatoria, DJ de 25.09.2006, p. 241).

Todavia, a novel legislação, ao incluir o parágrafo quarto no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, permitiu ao julgador a decretação da prescrição de ofício, entretanto com a condição de que a Fazenda seja ouvida.

Neste panorama, verificando-se a ausência do implemento de tal condição, se tem indevida a decretação da prescrição.

Seguindo essa tese, destaco o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.

2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista" (REsp nº 735.220/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16.05.2005, p. 270).

No mesmo diapasão, confirmam-se: REsp nº 798.330/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/06/2006, p. 120 e REsp nº 803.879/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/04/2006, p. 293.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.904 - DF (2007/0221584-4) (762)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : DALTRO CLÓVIS BOMBASSARO E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)
DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por DALTRO CLÓVIS BOMBASSARO E OUTROS, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado, *in verbis*:



"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA -IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - SÚMULAS N^{as} 343, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E 134 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS - VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL - CARÊNCIA DA AÇÃO RECONHECIDA.

1 - "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Supremo Tribunal Federal, Súmula nº 343.)

2 - "Não cabe ação rescisória por violação de literal disposição de lei se, ao tempo em que foi prolatada a sentença rescindenda, a interpretação era controvertida nos Tribunais, embora posteriormente se tenha fixado favoravelmente à pretensão do autor." (Tribunal Federal de Recursos, Súmula nº 134.)

3 - Carência da ação reconhecida.

4 - Processo extinto. (Código de Processo Civil, art. 267, IV) (fl. 806).

Sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido violou o artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em face da contrariedade literal ocasionada aos arts. 43, II, do CTN e 33 da Lei nº 9.250/95. Alegam, em síntese, ser incabível a aplicação da Súmula nº 343/STF, uma vez que, à época da prolação do *decisum* rescindendo, esta Corte Superior já tinha entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que não é devida a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria recebida pela entidade de previdência privada, na proporção das contribuições vertidas pelos recorrentes na vigência da Lei nº 7.713/88. Sustentam, ainda, violação ao art. 153, III, da Constituição Federal. Relatados. Decido.

Tenho que não merece guarida a irresignação dos recorrentes.

Inicialmente, no que concerne à suposta violação ao art. 153, III, da Constituição Federal, ressalto que não cabe a análise, por esta Corte, da negativa de vigência a artigo da Carta Magna, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, o qual é o competente para decidir acerca de matéria constitucional.

Nesse diapasão, confira-se o seguinte julgado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I- É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. (...omissis...)

VI- Agravo desprovido." (AGREsp nº 541.560/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJU de 20/10/2003, p. 295).

No que tange à questão relacionada ao cabimento da ação rescisória, tenho que o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com o desta Corte Superior, no sentido de que a hipótese esbarra no óbice previsto na Súmula nº 343 do STF, *verbis*:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

Efetivamente, à época do julgado rescindendo, a questão em debate produziu entre os Tribunais diversas interpretações em face da abundância de legislações envolvidas, apresentando, por isso mesmo, interpretação controvertida, o que justificaria de *per si* a incidência do referido enunciado sumular.

Vigora neste Tribunal Superior o entendimento de que, em casos como tais, somente há de ser afastada a incidência da Súmula 343/STF se porventura houver no acórdão rescindendo a aplicação de lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório. A presente balda não se subsume, pois, a esta excepcionalidade.

Outro não tem sido o posicionamento da Primeira Seção deste STJ, no julgamento de casos análogos, consoante bem se extrai do voto proferido pelo em. Ministro CASTRO MEIRA, quando do julgamento dos EDAG nº 465.756/DF, DJ de 20/10/2003, p. 256, *verbis*:

"O entendimento prevalente nesta Corte de Justiça é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando, então, passa a operar efeitos erga omnes. A Suprema Corte enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE nº 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Diga-se, ainda, que o STF jamais declarou inconstitucional qualquer dispositivo legal aplicável à questão, mas apenas analisou a pretensão dos fundistas à luz do art. 5º, XXXVI, da CF/88, com ênfase no direito adquirido.

O Acórdão rescindendo não aplicou, portanto, lei inconstitucional - quando então caberia a ação rescisória -, mas apenas deixou de aplicar lei ordinária por fundamento de ordem constitucional, que, mais tarde, veio a ser afastado por mudança de orientação jurisprudencial. Nesse passo, a ofensa que poderia ser identificada não é a Constituição, mas sim à lei ordinária a que o Acórdão rescindendo não reconheceu eficácia."

Inexiste, assim, qualquer empeco à incidência da Súmula nº 343/STF.

Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes precedentes, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC). SÚMULA N. 343 DO STF. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.

1. Se a interpretação era controvertida nos Tribunais à época em que plasmada a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência posteriormente tenha-se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmulas n. 343/STF e 134/TFR).

2. A Corte Suprema, ao analisar a questão relativa aos expurgos inflacionários do FGTS no RE n. 226.855/RS, fê-lo à luz do princípio do direito adquirido, sem declarar, contudo, a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal.

3. Recurso Especial provido" (REsp nº 582.050/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004, p. 208).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.

1. Se a interpretação era controvertida nos Tribunais à época em que plasmada a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor Súmula 343/STF e 143/TFR.

2. Segundo orientação da Primeira Seção desta Corte, deve-se afastar a aplicação da Súmula 343/STF somente nas hipóteses em que o Supremo Tribunal Federal venha a declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo Acórdão rescindendo.

3. A Corte Suprema analisou a questão relativa aos expurgos inflacionários do FGTS no RE nº 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito 'inter partes' e, ainda assim, o fez à luz do princípio do direito adquirido, sem declarar a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal. Não há óbice, portanto, à aplicação da Súmula 343/STF a essa questão.

4. Agravo Regimental improvido" (AGREsp nº 572.862/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 01/03/2004, p. 174).

"TRIBUNÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 343/STF. DECLARAÇÃO ULTERIOR DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Súmula 343 do STF).

2. Um dos pilares da segurança jurídica é exatamente o respeito à coisa julgada. Deveras, a eliminação da Lei inconstitucional, em geral, deve obedecer os princípios que regulam a vigência das Leis, impedindo-as de retroagir.

3. Desta sorte, salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em Lei inconstitucional.

4. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica.

5. Aliás, não é por outra razão que a Lei 9.868/99, que regula a declaração de inconstitucionalidade, reclama termo a quo dos efeitos da decisão, expressamente consignados no acórdão, consoante o disposto no artigo 27 da referida Lei.

6. A ratio essendi da Súmula 343 aplica-se in casu, por isso que, se à época do julgado, a Lei estava em vigor, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, em prol do princípio da segurança jurídica prometida pela Constituição Federal, não se pode entrever violação àquela pelo acórdão que a prestigiou.

7. Agravo Regimental improvido" (AGRAR nº 2.798/CE, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004, p. 126).

Tais as razões expendidas, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO Ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(763)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.015 - SP (2007/0221788-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : DOUGLAS HOLDINGS LTDA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JULIO CESAR CASARI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por DOUGLAS HOLDINGS LTDA, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. MP 812/94. LEI Nº 8.981/95. ARTS. 42 E 58. LIMITAÇÃO DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Estando em curso a arguição de inconstitucionalidade, suscitada em caso análogo, perante a Turma, sem que tenha sido ainda admitida para fixar a competência do Plenário, não há que se cogitar de suspensão no julgamento dos demais feitos.

2. Não se processa como incidente de arguição de inconstitucionalidade a apelação que simplesmente propugna pela reforma da sentença, nem se justifica nova abertura de vista para manifestação do Ministério Público Federal, quando este, em oportunidade anterior, exarou parecer sobre a controvérsia, nos limites que entendeu devidos.

3. Suspensão do julgamento que revela caráter meramente protelatório.

4. A medida provisória é instrumento idôneo à veiculação de normas de direito tributário. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADIMC nº 1.417, DJU de 22.03.96, p. 8.233; ADIMC nº 1.533 e despacho presidencial na ADIMC nº 1.558-3, DJU de 04.02.97).

5. A limitação à dedução de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas não violou qualquer dos princípios constitucionais invocados, sendo imperativa, para a compensação do problema sob tal enfoque, a consideração da autonomia dos períodos-base como princípio ordenador do sistema tributário nacional, que se reflete na configuração da dedução, com transposição do resultado de um período para outro distinto, como benefício fiscal e, portanto, vinculado à específica regência legal.

6. A alteração da legislação, aplicando-se ao acerto futuro das bases de cálculo, não acarreta a vulneração do princípio da irretroatividade, pois a lei aplicável, para a orientação do procedimento, é a vigente na data da dedução, quando possível é a implementação do "encontro de contas", e não a existente no movimento em que apurados os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas.

7. O princípio da anterioridade restou observado, tanto em relação ao imposto de renda, face à publicação veiculada no Diário Oficial de 31.12.94, como no tocante à contribuição social, tendo em vista a natureza das alterações promovidas.

8. Apelação improvida" (fls. 415/416).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 514/518).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 535, inciso II, 480 e 481 do CPC, 43 do CTN, 1º e 2º da Lei nº 7.689/88 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que houve omissão quanto ao pedido de instauração de incidente de inconstitucionalidade, o qual, após oitiva do Ministério Público Federal, deveria ter sido levado à apreciação da Turma do Tribunal de origem.

Alega que expressamente requereu o incidente de arguição de inconstitucionalidade junto à Corte *a quo*.

Afirma que deve haver a oitiva obrigatória do Parquet Federal especificamente sobre o incidente e, após, a submissão ao exame da Turma Julgadora, sob pena de nulidade.

Argui que, admitir que o aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases negativas acumuladas observem a limitação de 30% imposta pela Lei nº 9.981/95, vulnera os conceitos de renda e lucro.

Argumenta que "quando da sobrevida da Lei nº 8.981/95, já havia nascido, sob à égide da legislação anterior, o direito da Recorrente de deduzir prejuízos fiscais a serem confrontados com o lucro tributável, sendo este último aspecto justamente o efeito do fato jurídico "obtenção de prejuízos fiscais"".

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.

No que concerne à alegada nulidade do aresto, o Tribunal *a quo*, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, promovendo uma satisfatória prestação jurisdicional.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discurrir sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 263).

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PE- LA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.
2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.
3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 247).

Com relação à negativa de vigência aos arts. 480 e 481 do CPC, verifica-se que a discussão gira em torno da interpretação ao art. 97 da Constituição Federal, que trata da chamada "reserva de plenário", segundo a qual os tribunais somente poderão declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo por deliberação do seu Pleno ou de Órgão Especial.

Destarte, as razões de decidir do acórdão vergastado, no sentido de que na hipótese não se exige o incidente de arguição inconstitucionalidade, são de cunho exclusivamente constitucional, sendo que a análise da questão encontra-se inserida na competência do Supremo Tribunal Federal, afastando, *ipso facto*, a apreciação da discussão por este Tribunal, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

Ainda, destaco os seguintes precedentes do STJ que adotam a orientação de que não é possível a apreciação dessa questão por este Tribunal, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 480 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 97 DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia em torno do princípio da reserva de plenário refoge do âmbito de apreciação do recurso especial, porquanto o art. 480 do CPC reproduz o disposto no art. 97 da CF/88, cuja interpretação cabe ao Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário. Precedentes.
2. Recurso especial não-conhecido" (REsp nº 547.653/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 23/05/2007, p. 252).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISS. PLANOS DE SAÚDE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO E SOB FUNDAMENTOS ASSENTADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AFASTOU A APLICAÇÃO À ESPÉCIE DA LEI COMPLEMENTAR 56/87, NO PONTO EM QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ITEM 6 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Consoante já proclamou a Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, "o recurso especial não reúne condições de admissibilidade no tocante à assertiva de que o acórdão recorrido teria afrontado os artigos 480 e 481 do CPC. É que o princípio da reserva de plenário, em matéria de controle difuso de constitucionalidade, é tema disciplinado pelo art. 97 da Constituição Federal, razão pela qual, independentemente de vir reproduzido em legislação ordinária, deve ser enfrentado por recurso extraordinário. A apreciação de matéria constitucional em recurso especial significaria usurpar a competência do STF" (REsp 787.626/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006, p. 235).
2. Não se conhece do recurso especial quando - no tocante à discussão acerca da legitimidade, ou não, da incidência do ISS sobre os planos de saúde - o acórdão recorrido está assentado em fundamentos de natureza eminentemente constitucional.
3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 467.138/DF, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 15/05/2006, p. 159).

Dessa forma, clarividente que a matéria em foco não pode ser apreciada por esta Corte, sendo inadmissível o recurso especial em epígrafe.

No mérito, a limitação de compensação dos prejuízos resultantes do balanço das empresas, em face das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, não é ilegal, porquanto não houve vedação acerca da dedução, tão-somente o escalonamento, em atenção ao interesse público, reduzindo o impacto fiscal.

Sobre a questão, transcrevo excerto do voto condutor prolatado no julgamento do REsp nº 242.237/CE, DJ de 11/03/2002, que teve como Relatora para acórdão a Ministra ELIANA CALMON, *litteris*:

"Observe-se detalhe de importância fundamental: embora esteja limitada a dedução para o exercício 1995, não há empecilho de que os 70% (setenta por cento) restantes venham a ser abatidos nos anos seguintes, até o seu limite total, sendo integral a dedução. A prática do abatimento total dos prejuízos afasta o sustentado antagonismo da lei limitadora com o CTN, porque permaneceu incólume o conceito de renda, com o reconhecimento do prejuízo este com dedução diferida. O diferimento da dedução, segundo minha ótica, não descaracterizou o crédito, apenas foi manipulado pelo Fisco dentro do seu governo, quanto às regras do orçamento, questão eminentemente política.

Não se trata, também, de empréstimo compulsório a limitação, que seria aquela que obstaría a devolução de um valor tomado do contribuinte injustamente, como ocorreu em relação à correção monetária das demonstrações financeiras, quando a Lei nº 8.200/91, em reconhecendo a ilegalidade da correção estipulada no balanço de 1989, permitiu a devolução escalonada.

Na hipótese dos autos, diferentemente, não tomou o Fisco valor do contribuinte.

O contribuinte é que teve frustrada uma expectativa de ganho com o desenvolvimento de sua atividade empresarial, e suportou prejuízos, tendo direito de abater as perdas nos anos posteriores, dentro de um limite que não seja devastador para o Fisco, que já contava com exações vindas da atividade empresarial."

No mesmo diapasão, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.981/95 E 9.065/95 . LEGALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 83 E 211/STJ.

1. (...omissis...)
2. Entendimento pacificado desta Corte da legalidade da limitação de 30% infundida pela Lei n.º 8.981/95 e 9.065/95 na compensação de prejuízos fiscais.
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 652.206/PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 04/08/2006, p. 299).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MP 812/94. LEIS 8.981/95 E 9.065/95. LIMITAÇÃO DE 30%. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento (30%) na compensação de prejuízos fiscais, sob o fundamento de que a Lei 8.981/95, que estabeleceu essa limitação, não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada.
2. É legal essa limitação, em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, a partir do exercício de 1995, não havendo contrariedade ao princípio da anterioridade.
3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 516.849/CE, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 03/04/2006, p. 228).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Não há divergência jurisprudencial quando inexistente similitude fática entre os arestos confrontados.
2. A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade. Precedentes.
3. Embargos de divergência não conhecidos" (EResp nº 429.730/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 11/04/2005, p. 174).

No que tange à ofensa ao artigo 6º da LICC, importante ressaltar ser legal a limitação em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31/12/1994, no exercício de 1995, não havendo, assim, que se falar na contrariedade ao princípio da anterioridade, conforme entendimento desta Corte, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 8.981/95. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Não se encontra eivada de ilegalidade a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores estabelecida na Lei n. 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legalidade dessa limitação em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, de modo que não há por que falar em contrariedade ao princípio da anterioridade.
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido" (REsp nº 411.363/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 18/08/2006, p. 358).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MP 812/94. LEIS 8.981/95 E 9.065/95. LIMITAÇÃO DE 30%. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento (30%) na compensação de prejuízos fiscais, sob o fundamento de que a Lei 8.981/95, que estabeleceu essa limitação, não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada.

2. É legal essa limitação, em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, a partir do exercício de 1995, não havendo contrariedade ao princípio da anterioridade.
3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 516.849/CE, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 03/04/2006, p. 228).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(764)
RECURSO ESPECIAL Nº 989.672 - GO (2007/0224926-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com esteio no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DE COMPENSAÇÃO NÃO APRECIADO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO CONSTITUÍDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À CPD-EN.

1. Não havendo pronunciamento do Fisco acerca de pedido de compensação de créditos, a compensação declarada pela impetrante, em consonância com o disposto no §2º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, "extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação" e não havendo prova nos autos da realização de lançamento, apresenta-se ilegítima a recusa do Fisco em fornecer a certidão pretendida.
2. A interposição de recurso administrativo, enquanto pendente de julgamento, suspende a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 151 do CTN.
3. Apelação provida (fl. 383).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados. (fl. 407). Sustenta a recorrente violação ao artigo 535, inc. I e II, do CPC, aduzindo, em síntese, que o acórdão recorrido deixou de manifestar-se acerca dos seguintes pontos: a) alegação de que a discussão judicial da pretensão compensatória implica renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa; b) impossibilidade de compensar créditos reconhecidos judicialmente antes do trânsito em julgado da sentença; e c) existência de débito tributário do recorrido.

Relatados, decidido.

Tenho que a presente irrisignação merece guarida no tocante à apontada afronta ao art. 535 do CPC.

Com efeito, as questões trazidas nos aclaratórios não restaram plenamente solucionadas no julgamento dos embargos de declaração, que se limitou a manter o julgado sem rebater as argumentações trazidas pelos embargantes, cuja apreciação é essencial para o adequado deslinde da demanda.

Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535 do CPC, e em face da relevância das questões suscitadas, tenho como necessário o debate acerca dos pontos apresentados. Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal sobre o tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes, cujas ementas passo a transcrever, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC. Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes. Recurso provido." (REsp nº 276.249/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/11/2000, pág. 316)

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CPC: Restando o acórdão omissio quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e, ante a alegação de violação ao CPC, artigo 535, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este, sobre elas, se manifeste. Embargos acolhidos." (EDRESP nº 232.463/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 19/06/2000, pág. 116)

Isto posto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 989.676 - MG (2007/0224384-0) (765)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : **ÁLVARO COELHO NETO**
ADVOGADO : **LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **ANDRÉ MYSSIOR E OUTRO(S)**
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto por Álvaro Coelho Neto objetivando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa é esta:
AGRAFO RETIDO IMPROVIDO. TELEMAR. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO DE CONTA. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1º APELO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. O reconhecimento da incapacidade técnica das concessionárias de telefonia, juntamente com o disposto no Decreto 4733/03, que impõe o detalhamento dos pulsos somente a partir de janeiro de 2006 afastam a pretensão dos usuários de obterem a discriminação de todas as ligações feitas por eles antes de tal data.

Afirma o recorrente ter sido negado vigência ao artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto garantidor do "direito básico do consumidor de obter do fornecedor 'a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem'".
Relatados. Decido.

O acórdão recorrido ao negar o pleito do ora recorrente o fez, à consideração de que "*diante da incapacidade técnica das concessionárias de telefonia, juntamente com o disposto no Decreto 4733/03, que impõe o detalhamento dos pulsos somente a partir de janeiro de 2006, afastam a pretensão dos usuários de obterem a discriminação de todas as ligações feitas por eles antes de tal data*".

Vê-se, portanto, que, os fundamentos do acórdão *a quo* não foram objeto de ataque específico no recurso especial, tendo o recorrente defendido apenas a observância do artigo 3º do Código do Consumidor, sem demonstrar porque haveria de ser aplicada esta lei, na hipótese, a despeito da existência de normatização específica, a cuidar do tema e da suposta incapacidade técnica das concessionárias para que o detalhamento requerido seja apresentado.

Aplica-se a Súmula n. 283/STF, na espécie.
Demais disso, ainda que superável o óbice encimado, de que não se cogita, a orientação da eg. Primeira Turma, no tocante à necessidade de discriminação dos pulsos excedentes, vai ao encontro ao que decidido pelo Tribunal de Justiça.

O entendimento que aqui prevaleceu, à unanimidade, é o de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade" (REsp 925523/MG, DJ de 30.08.2007).

Esta a razão, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.837 - RS (2007/0223823-6) (766)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**
PROCURADOR : **MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **NELIA MEDAGLIA LEÃES**
ADVOGADO : **LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)**
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- IPERGS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora mensais de 1% desde o mês seguinte ao da citação.

Sustenta o recorrente, nas razões do especial, ofensa aos artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, 406 do Código Civil, bem como violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, aduzindo, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria divergido da tese esposada pela Súmula nº 188/STJ quanto à incidência dos juros moratórios. Aduz que estes devem ser fixados em 6% ao ano, vez que a Lei 9.494/97, por ser norma especial em relação ao Código Civil, não teria sido revogada por este. Sustenta, ademais, que os juros de mora devem ter por termo inicial de incidência o trânsito em julgado da sentença.

Apresenta, por fim, dissídio jurisprudencial quanto à matéria discutida.

Relatados. Decido.

A postulação do recorrente merece parcial guarida.

Quanto à questão do termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho que assiste razão ao recorrente. Com efeito, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

No que tange ao percentual dos juros moratórios, a presente ir-resignação não merece prosperar. Para o deslinde da questão *sub examine*, é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, *litteris*:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.

Dessarte, não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária).

Com este entendimento, emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da aplicação da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN, e a partir do trânsito em julgado, desta feita em face do artigo 167, do mesmo diploma legal.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA Nº 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'

2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

4. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp nº 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos autos ao Ministério Público Federal:

RECURSO ESPECIAL nº 880049 - RS (2006/0186859-0) (767)

RELATOR : **MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **ACYR GIRONDI**
ADVOGADO : **ZOLAIR ZANCHI E OUTRO**
INTERES. : **DAMASIO SOBIESIEAK**
ADVOGADO : **EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)**
INTERES. : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 907127 - MT (2007/0108779-1) (768)

RELATOR : **MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADA : **MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 944767 - SP (2007/0197935-7) (769)

RELATOR : **MIN. FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **PERKINELMER DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO PARA CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES**

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 945255 - MS (2007/0207839-4) (770)

RELATOR : **MIN. JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A- ENERSUL**
ADVOGADO : **LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **NAIR LINHARES MARQUES**
ADVOGADO : **MARISTELA LINHARES M WALTZ**

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

EDcl no RCDESP na PETIÇÃO Nº 5.703 - MG (2007/0148091-7) (771)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REQUERENTE : **JOSÉ EDGARD AMORIM PEREIRA**
ADVOGADO : **JOSÉ EDGARD AMORIM PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)**
REQUERIDO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
REQUERIDO : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS**

DESPACHO

Vistos.

Ouçe-se o requerido.

Após, vista ao MPF.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

PETIÇÃO Nº 5.987 - RJ (2007/0249580-8)

(772)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : PANUTRI RIO REFEIÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Panutri Rio Refeições Ltda ingressa com a presente Petição visando afastar a retenção do Recurso Especial que interpôs no Agravo de Instrumento 2007.002.14526, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cujo acórdão está assim ementado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE SER PROVADA, CUMPRIDAMENTE, A CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. CONFORME É ENTENDIMENTO PACIFICADO NO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOMENTE É POSSÍVEL A CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA A PESSOA JURÍDICA, DESDE QUE COMPROVE SUA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS. HIPÓTESE EM QUE INEXISTE TAL COMPROVAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. (fl. 163)

Dessa decisão foi interposto novo Agravo, cuja ementa transcrevo:

AGRAVO INTERNO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE SER PROVADA, CUMPRIDAMENTE, A CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 104 DA "SÚMULA " DESTA CORTE. HIPÓTESE EM QUE INEXISTE TAL COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (fl. 177)
A requerente alega que é "fato notório que passa por dificuldades financeiras desde o fim do contrato firmado com a Administração, quando foram descobertos os desvios perpetrados por seu então gestor (...) que engendrou um desfalque milionário contra a empresa, e até hoje não foi capaz de se recuperar economicamente "(fl. 07). Sustenta que não tem condições econômicas de suportar o valor da taxa judiciária da Ação Monitória que propôs contra o Estado do Rio de Janeiro, e, "sendo o recurso especial - que ora se requer o des-trancamento - interposto contra acórdão acórdão que afastou o benefício da gratuidade de justiça e, ainda, indeferiu a possibilidade de a requerente recolher as custas no final do processo, a hipótese de retenção deve ser afastada, determinando seu imediato processamento, com o devido exame de admissibilidade" (fl. 11).
É o **relatório**.

Decido.
Conforme o disposto no art. 542, § 3º, do CPC, o Recurso Especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para contra-razões.
Entretanto, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir o processamento imediato do Recurso Especial, mitigando a regra contida no referido dispositivo, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida, devendo o "des-trancamento" ser requerido através de Mandado de Segurança, Agravo de Instrumento, Medida Cautelar ou por mera Petição.
Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO (MEDIDA CAUTELAR). PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE DELEGADO AO CARGO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE DA HIPÓTESE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. PEDIDO CAUTELAR INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. Tem-se entendido neste Superior Tribunal de Justiça que "o des-trancamento do especial, em caso de absoluta urgência, pode ser obtido por qualquer meio processual, seja por agravo, medida cautelar ou até mesmo mandado de segurança" (AGRM 5737/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/12/2002). Outrossim, "a desretenção do recurso especial pode ser pleiteada a este Tribunal através de simples petição" (RCL 727/SP, Rel. p/ acórdão Min. Barros Monteiro, DJ 11/06/2001).
2. Tendo em conta a própria natureza do pedido, qual seja, a de resguardar a efetividade do processo, o feito, por se apresentar com feições de medida cautelar, deve ser assim processado, preferencialmente.
3. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de admitir o processamento imediato do recurso especial, sem a retenção na origem prevista no § 3.º do art. 542 do CPC, quando isso for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso. Precedentes: AgRg no AgRg no AgRg no AG 575435/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 21/03/2005; AgRg no AG 513707/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/04/2004" (AgRg no Ag 759.908/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28/09/2006).

4. A situação do Requerido - de ter sido reintegrado e, portanto, estar prestando serviços ao Estado -, precariamente estabelecida em decorrência de decisão judicial que lhe antecipou a tutela, não denota esvaziamento do recurso especial retido, muito menos risco de irreversibilidade da decisão.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg na Pet 3.154/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 331)

In casu, todavia, não restou caracterizada a circunstância excepcional que justifique o imediato processamento do Recurso Especial. De fato, o Tribunal local, ao confirmar a decisão monocrática que negou o pedido de assistência judiciária à empresa requerente, o fez por falta de comprovação nos autos de sua situação econômica-financeira. Assim, a questão aventada no Recurso Especial demandaria, necessariamente, reexame fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 07/STJ. Confira-se:

Vistos etc.
Cuida-se de Petição (Destrancamento de Recurso Especial) protocolada por por GEORGE DALTON CASTRO ELLEN SOHN, sendo requerido o BANCO BRADESCO S/A, objetivando o processamento da via especial retida, por força do art. 542, parágrafo. 3º, do CPC, nos autos do Agravo de Instrumento julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu não possuir, o peticionário, direito à assistência Judiciária Gratuita. Estes são os fatos, em breve relatório.
Passo a decidir.
Compulsando a presente petição, verifico tratar-se de autos de Recurso Especial retido por força legal. Nesta esteira, sua regra sujeita-se ao disposto no parágrafo. 3º do art. 542, do Estatuto Processual Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que determina, interposto o recurso (especial ou extraordinário), fique o mesmo retido nos autos e este, somente, será processado, se a parte, no prazo para interposição de outro recurso contra a decisão final, o reiterar. Como já anotei em outras ocasiões (PET 2595/RJ, DJ de 19/12/2003), deve o magistrado, para apuração correta na antecipação dos efeitos de uma medida judicial, quer acautelatória, quer mandamental, quer antecipatória de tutela em rito ordinário, quer meramente ordinatória administrativa, mas com consequências judiciais, aplicar o chamado princípio da proporcionalidade, onde vislumbra-se, de um lado, a efetividade do provimento, com acesso eficaz às prestações jurisdicionais, e, de outro lado, a segurança jurídica, para evitar-se o risco da irreversibilidade da decisão. Esta prefalada proporcionalidade deve obtemperar o que dispõe o art. 542, em seu parágrafo 3º, do CPC, e as normas constitucionais de livre acesso ao Poder Judiciário, sempre que alguém estiver na iminência de sofrer algum dano - art. 5º, XXXV, da CF - v.g. AG nº 228.410/RS, Ministro COSTA LEITE. Assim sendo, calcado em tal Princípio, em casos excepcionais, esta Corte tem admitido o processamento peremptório do Recurso Especial que deveria ficar retido por força legal.

No caso concreto, entretanto, não verifico a excepcionalidade necessária para deferir o pedido. Como relatado, objetivou o requerente a assistência judiciária gratuita, que foi indeferida pelas instâncias ordinárias ao examinarem, com profundidade, as suas condições pessoais. Tal decism, à evidência, ensejou a análise dos fatos, o não pode ser infirmado nesta via.
Destarte, indefiro o pedido.
Decorrido o prazo legal, devidamente certificado, arquivem-se os autos.
Intimem-se. (Petição 3.477, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 05.11.2004)

Assim, ante a ausência da excepcionalidade necessária para destrancar o Recurso Especial, **indefiro o pedido**. Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.548 - RO (2007/0042201-6)

(773)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO : BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(S)
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE JI PARANÁ
PROCURADOR : SILAS ROSALINO DE QUEIROZ

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar requerida com o intuito de emprestar efeito suspensivo a Recurso Especial.
Ocorre que o Agravo de Instrumento 893.541/RO, pelo qual se pretendia destrancar o Recurso Especial não admitido na origem, foi julgado monocraticamente em 13.06.2007 (DJ de 01.08.2007). Na oportunidade, neguei provimento ao recurso.
A decisão transitou em julgado em 16.08.2007.
Diante do exposto, julgo prejudicada a Medida Cautelar, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 34, XI, do RI/STJ.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.451 - SP (2007/0260124-4)

(774)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : BANCO ABC BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, que visa a emprestar efeito suspensivo a Recurso Especial pendente de juízo de admissibilidade pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.
O Tribunal *a quo*, julgando a Apelação, reformou a sentença em Mandado de Segurança, relativo à incidência de ISS sobre serviços bancários. Transcrevo a ementa correspondente (fl. 99):

APELAÇÃO - Mandado de Segurança - ISS - Atividade bancária - Alegação de não incidência, ante o caráter taxativo da lista de serviços anexa à LC 56/87 - Lista de serviços que comporta certa margem de interpretação, pois, mesmo que, em tese, possa se admitir nos casos de serviços bancários, em sua verticalidade, exista entendimento quanto a sua taxatividade, não se pode deixar de relativizar a interpretação quanto a sua horizontalidade, sobretudo porque a nomenclatura utilizada pela instituição financeira não pode ter o condão de eximí-la do pagamento do tributo, quando verificada correspondência com alguns dos serviços estampados nos itens 95 e 96 da lista. Sentença concessiva reformada - Recurso provido.

O requerente informa que, após a rejeição dos Embargos de Declaração, interpôs Recursos Especial e Extraordinário (fl. 3).
Visando a emprestar-lhes efeitos suspensivos, requereu Medida Cautelar ao Tribunal *a quo*, que foi extinta sem julgamento de mérito (fl. 4).
Quanto ao cerne da demanda, informa que "*acerca da não incidência do ISS sobre atividade bancários (sic), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou diversas (sic)*" (fl. 12).
É o **relatório**.

Decido.
Incabível a apreciação da Medida Cautelar antes do juízo de admissibilidade pelo Tribunal *a quo*.
É sabido que somente cabe Medida Cautelar nesta Corte, com o intuito de emprestar efeito suspensivo a Recurso Especial, após aberta a instância especial, ou seja, após o juízo de admissibilidade pelo Tribunal *a quo*. Neste sentido, as Súmulas 634 e 635/STF.
É verdade que o STJ tem mitigado o óbice em situações excepcionais. Precedentes: MC 9086/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 05.09.2005, EDcl no AgRg na MC 11785/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 06.02.2007.
No entanto, não demonstrada tal situação excepcional, inviável a Medida requerida:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. SÚMULAS 634 E 635/STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ.
1. Ressalvadas situações absolutamente excepcionais, é firme o entendimento deste Tribunal de inadmitir medida cautelar até mesmo quando alusiva a recurso especial já interposto, mas que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem (Súmulas 634 e 635, ambas do STF).
2. Inexistência de teratologia da decisão objeto do recurso especial interposto.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg na MC 11.434/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 19.05.2006 p. 197).

Na hipótese dos autos, não vejo excepcionalidade para que se afastem as Súmulas 634 e 635/STF. Isto porque inexistem *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sendo inviável, portanto, a presente Medida Cautelar.
Quanto à aparência do direito, há que se apreciar a possibilidade de sucesso do Recurso Especial interposto, ainda que de maneira preliminar.
Na inicial, o requerente parece sustentar que esta Corte afasta a possibilidade de incidência do ISS sobre serviços bancários em geral (fl. 12). Para comprovar sua assertiva, lista ementas relativas a casos específicos, relativos à cobrança de ISS sobre serviços bancários de comissões e corretagens de câmbio, e de fiança bancária (fls. 13-14).
Ocorre que o Tribunal *a quo* reformou a sentença, entendendo que o fisco municipal não fica adstrito à nomenclatura adotada pelo banco, mas sim "*condizente com o serviço efetivamente realizado*" (fl. 101), para concluir que a pretensão do requerente, de afastar a atuação, dependeria de "*uma profícua prova técnica, confrontando os atos descritos no levantamento municipal com os itens acima mencionados, circunstâncias que se encontram ausentes. (...) Para isto, competia ao impetrante ter demonstrado, de plano, seu direito líquido e certo de não sofrer a incidência do ISS sobre a prestação de garantias.*" (fl. 102).
Percebe-se, em uma preliminar análise, que a discussão não se restringe ao plano normativo, quanto à possibilidade ou não de tributação de determinadas atividades bancárias. O Tribunal de Justiça de São Paulo baseou seu julgamento na falta de comprovação do direito alegado pelo impetrante.
Em seu Recurso Especial, o contribuinte amplia ainda mais o escopo da discussão, ao apontar omissão do Tribunal de Justiça, "*tendo em vista que não houve manifestação pelo v. aresto no sentido de enquadrar a atividade de prestação de garantia realizada pela Recorrente com qualquer dos serviços descritos nos itens 95 e 96 da lista de serviços*" (fl. 124).



Assim, verifico a inexistência de *fumus boni iuris* atinente à presente Medida Cautelar, na medida em que não se trata, simplesmente, de analisar o enquadramento de determinada atividade à lista de serviços do ISS, como parece sustentar o requerente em sua inicial. O futuro julgamento do Recurso Especial, desde que admitido, demandará a apreciação de eventual omissão pelo Tribunal *a quo* (ofensa ao art. 535, do CPC) e, ultrapassada essa discussão, a alegada violação a diversos dispositivos citados na peça recursal (arts. 249 e 334, do CPC, e art. 1º, da Lei 1.533/51 - fls. 125-134). Inexiste, tampouco, efetivo *periculum in mora*. É que a simples exigibilidade de um tributo não corresponde, por si só, a perigo às atividades ou aos direitos da empresa. A entidade bancária tem à disposição inúmeros instrumentos processuais aptos a resguardar suas pretensões, inclusive a garantia do juízo em sede de eventual Embargos à Execução:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPEN-SIVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS.

1. Não vislumbrada a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a provável inadmissão do recurso pelo STJ, deve ser indeferido o pedido cautelar de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial.
2. Não demonstração do *periculum in mora* na proporção aventada, já que, ao que consta dos documentos juntados aos autos, a suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração e a declaração de inidoneidade restringiram-se aos certames e contratações promovidas pelo Município de Porto Alegre, sendo certo, ainda, quanto ao temor de execução da multa, que eventual demanda nesse sentido enseja possibilidade de embargos, com efeito suspensivo.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na MC 12.252/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 09.08.2007 p. 310)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPEN-SIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CABIMENTO.

1. Em situações excepcionais, presentes o forte risco de dano irreparável e a relevância do direito alegado, mostra-se cabível a medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso especial.
2. Não configuração, no caso concreto, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar.
3. Tratando-se de recurso especial contra acórdão que nega ou concede liminar em mandado de segurança, a questão federal passível de exame seria apenas a que diz respeito aos requisitos genéricos da relevância do direito e do risco de dano, previstos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51. Não é apropriado invocar, desde logo, e apenas, ofensa às disposições normativas relacionadas com o mérito da demanda.
4. A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo. Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II).
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na MC 11.175/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 224)

Inexistindo qualquer situação excepcional, em especial pela ausência de *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*, é de se aplicar o disposto nas Súmulas 634 e 635/STF, reconhecendo-se a incompetência desta Corte para analisar a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial ainda não admitido. Diante do exposto, julgo **extinta a Medida Cautelar, sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, I, IV e VI, do CPC.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.469 - RO (2007/0263407-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO : BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(S)
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de medida cautelar incidental a recurso especial interposto no TJRO e ainda pendente de juízo de admissibilidade.

Aduz a requerente que realizou pedido de efeito suspensivo ao recurso especial para o Presidente do Tribunal *a quo*, que o negou. Sendo assim, ajuizou a presente cautelar no STJ, sob a alegação de que o enunciado 635 da Súmula do STF permite à Corte Superior a análise da pretensão cautelar quando o recurso extraordinário (*lato sensu*) ainda não teve seu juízo de admissibilidade realizado na origem.

A matéria debatida no especial diz respeito à discussão sobre existência de imunidade tributária do IPTU a sociedade de economia mista que, a bem da verdade, é composta com capital exclusivamente público. Debate-se também a não-incidência do IPTU porque foi realizada mera cessão de uso do imóvel onde funciona a requerente, que não tem *animus domnis*.

É, no essencial, o relatório.

O pedido liminar há de ser indeferido.

Noto que o acórdão recorrido por especial enquadrou a matéria exclusivamente com fundamento constitucional, pois enfocou apenas a imunidade tributária (fls. 196/198).

De mais a mais, a questão da cessão de uso e da suposta ausência de *animus domnis*, da forma como alegada e apenas à primeira vista, ou seja, em um juízo de prelibação, ensejaria revolvimento da matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial

Assim, não está preenchido o requisito do *fumus boni iuris*.

Também não está preenchido o perigo na demora, pois a requerente não demonstrou qualquer ato concreto do executivo fiscal em face dela. Também, a mera alegação de que não poderá participar das futuras licitações não enseja a comprovação do requisito do *periculum in mora*, pois não dotadas de concretude bastante quando sequer inscrita nos cadastros fiscais está a requerente.

Em casos como o presente, tenho sustentado ainda que o fato de o jurisdicionado estar sujeito à execução provisória é da própria sistemática do processo tributário, o que dirá ainda se estar sujeito à inscrição no cadastro de devedores.

Isso porque, no caso da execução provisória, como cediço, tem-se que ela é feita às custas e sob a responsabilidade (objetiva) do exequente. Assim já tive a oportunidade de me manifestar, em votação unânime na Segunda Turma do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - FUMUS BONI IURIS AUSENTE - CONDENAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO SUBJETIVO DO REQUERIDO.

1. *É direito subjetivo da parte vencedora em instância ordinária valer-se da execução provisória na busca da tutela estatal para a satisfação do seu crédito. Ali, na execução, é o palco para a discussão do que o requerente vem sustentando em sede cautelar incidental a recurso especial. Falta de interesse processual e de fumaça do bom direito.*
 2. *A execução provisória, a teor do art. 475-O, I, do CPC, ocorre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido. E, ainda, conforme os incisos II e III do art. 475-O, do CPC, caso o exequente cause eventual prejuízo ao executado, será ele restituído nos mesmos autos, por arbitramento, sendo que qualquer levantamento da quantia depositada pelo executado depende de caução idônea.*
 3. *Entender de modo diverso é negar ao próprio requerido a garantia do devido processo legal, insculpida no inciso LV, do art. 5º, da CF, bem como a universalidade da jurisdição.*
- Agravo regimental improvido e, de ofício, processo extinto sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VI, do CPC.* (AgRg na MC 11520/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8.5.2007, DJ 25.6.2007, p. 223.)

É possível ir além para afirmar, inclusive, que o fato de a parte estar sujeita à penhora não configuraria nenhuma abusividade ou teratologia processual, sendo, ao revés, simples exercício normal da posição do credor na execução, cumprindo-se, ainda, a garantia do devido processo legal.

De todo modo, entendo que o processo não deve ser extinto desde logo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, IV e VI, do CPC, sendo mais prudente aguardar a chegada do recurso especial a esta Corte, caso positivo o juízo de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Cite-se o requerido.

Após o prazo da contestação, com ou sem ela, dê-se vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.406 - MS (2006/0028117-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : J C GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : JUIZ DA 2A VARA DE FAZENDA PÚBLICA E DE REGISTROS PÚBLICOS DE CAMPO GRANDE - MS
RECORRIDO : GTA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a recorrente sobre a petição 67393 (fl. 229). Publique-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 264.744 - SC (2000/0063177-9) (777)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO LEMOS SPADER
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NEUSA MOURÃO LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO ETCHALUZ VILLELA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Legitimidade passiva da União.
2. Os precedentes do Egrégio STJ no sentido de que "não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados daquela data em que se deu a homologação tácita" (Resp nº 44221/PR, RSTJ 59/405). Orientação que se adota.
3. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Pretório Excelso, no RE 161.300-9 (DJ de 10-09-93, pág. 18.381). Incidência da Súmula 28 do TRF/4ª Região.
4. Exigibilidade da exação na forma da Lei Complementar 7/70 e suas alterações legais.
5. Os pagamentos a maior efetuados em conformidade com os Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88 são passíveis de compensação com valores devidos a títulos de PIS (art. 66 da Lei nº 8.383/91).
6. Correção Monetária na forma da Súmula 46 do TFR, observada a inclusão dos índices relativos ao IPC de março, abril e maio/90 e fevereiro/91 (Súmulas 32 e 37 do TRF 4ª Região). A partir de 01/01/96, sobre o valor consolidado aplicam-se somente os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária.
7. Apelação do autor parcialmente provida, apelação da União e remessa oficial improvidas. (fl. 261)

Opostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados (299-302).

Os recorrentes sustentam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 4º e 535, do CPC; dos arts. 156, VII, e 150, § 4º, ambos do CTN, e do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, sob os seguintes argumentos: **a)** o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação; **b)** possível a restituição dos tributos, em caráter subsidiário, quando inviável a compensação assegurada; e, **c)** o prazo prescricional é decadencial.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 361-364 e 365-368.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem à fl. 370.

É o **relatório**.

Decido.

1. Da omissão

Não há violação do art. 535, do CPC, quando o Tribunal *a quo* manifestou-se satisfatoriamente a respeito da lide, "nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta." (REsp 911.897/SP, Rel. Min. Teori A. Zavascki, 1ª Turma, DJ 12/04/2007 p. 258). Nessa esteira:

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 165, 458, 515, 516 e 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458, 515, 516 e 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.
2. Dirimido litígio dentro dos limites estabelecidos no pedido inicial, não há por que cogitar de decisão ultra petita.
3. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.
4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido." (REsp 806.716/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 23/05/2007 p. 254)

2. Da Prescrição

Ao julgar a Apelação, o Tribunal *a quo* aplicou a jurisprudência desta Corte sobre o tema: "Os precedentes do Egrégio STJ no sentido de que 'não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados daquela data em que se deu a homologação tácita' (Resp nº 44221/PR, RSTJ 59/405). Orientação que se adota" (fl. 370).

Assim, não vislumbro interesse processual dos recorrentes quanto à alegada violação dos arts. 156, VII, e 150, § 4º, ambos do CTN.

3. Da legitimidade do INSS

Este STJ firmou o entendimento de que o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS é parte ilegítima para figurar em ação que vise à compensação de valores pagos indevidamente a título de PIS, haja vista este tributo ter por sujeito ativo a União e não a mencionada autarquia. Desse modo, a cobrança do tributo é empreendida pelas Delegacias da Receita Federal, inexistindo, pois, qualquer ingerência do INSS e, por consequência, de seus administradores, na arrecadação e na administração da exação em comento. Sobre esse matéria vale conferir:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. PIS E COFINS. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INTERESSE EM RECORRER. OPÇÃO. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO.

1. Se o Tribunal a quo, ao apreciar recurso de apelação de forma clara e expressa, examinou a controvérsia suscitada, não há falar que o acórdão que regularmente rejeitou os embargos de declaração incorreu em ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Afigurando-se inviável a compensação do PIS com a Cofins, visto tratar-se de exações de natureza jurídica diversa com destinações orçamentárias próprias, não há por que se falar em legitimidade ad causam do INSS para figurar no pólo passivo da demanda.

3. Tendo em vista que o acórdão recorrido, em sua melhor e devida interpretação, reconheceu a sucumbência mínima da parte autora, carece de interesse recursal a pretensão da recorrente de ver incidir o art. 21, parágrafo único, uma vez que ele já foi aplicado ao caso.

4. Deferido o pedido de compensação, nada impede que a recorrente opte pela restituição dos valores que foram indevidamente recolhidos a título de PIS. Inteligência do art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 231.001/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 160)

4. Da restituição do tributo

Entendeu o Tribunal local que seria "incabível a pretensão dos autores de ver reconhecida a faculdade de compensar e/ou restituir os valores indevidos" (fl. 259).

Contudo, esta Corte firmou o entendimento de que "ocorrido o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, uma vez que ambas as modalidades constituem formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação". (REsp 509.585/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.10.2006, DJ 05.12.2006 p. 244)

Nesse sentido cito ainda:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. PERMISSIVO DO ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunais superiores. Inteligência do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Não configura ofensa à mencionada norma processual valer-se o relator do permissivo dado pelo legislador para considerar improcedente recurso em oposição à jurisprudência do próprio tribunal, máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em tribunal superior.

3. Operado o trânsito em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

4. Decisão que reconhece o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente faz surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária. Desse modo, não há por que falar em violação da coisa julgada.

5. Recurso especial não-provido. (REsp 569.221/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 31.08.2006 p. 304)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO POR VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória, quando o título executivo judicial determinando uma ou outra forma de aproveitamento do crédito já transitou em julgado. Assim, se a opção por um ou outro modo na ação executiva não configura, sequer, ofensa à coisa julgada, não há como obrigar a recorrente a proceder à repetição mediante declaração de rendimentos (retificatória).

2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 889.863/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 23.04.2007 p. 240)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial, tão-somente para assegurar à parte recorrente a faculdade de optar pelo pedido de restituição, podendo ela escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório.**

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(778)
RECURSO ESPECIAL Nº 284.134 - SC (2000/0108533-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ ALEXANDRE P NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRIGORÍFICO SANTOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CERQUEIRA LIMA DE CAMARGO E OUTRO(S)

DESPACHO

À União para manifestar-se expressamente sobre a quitação integral da dívida discutida nos autos, em 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(779)
RECURSO ESPECIAL Nº 462.816 - PR (2002/0104232-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BOM PASTOR PATRIMONIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO PAULO GONÇALES DE ASSIS RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual, se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois ambas são figuras desonerativas para evitar o fenômeno da superposição tributária (fls. 530-531).

A parte recorrente sustenta violação do 166, do CTN, bem como aponta divergência jurisprudencial. Assevera que o aproveitamento dos créditos em comento é admissível apenas mediante a prova de que não houve a transferência do encargo financeiro ao consumidor, na medida em que se trata de tributo indireto.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 1459-1472).

Interpostos Recursos Especial e Extraordinário pela Fazenda Nacional, o Tribunal *a quo* admitiu ambos (fls. 584-585).

É o **relatório**.

Decido.

Versam os autos sobre a existência de créditos de IPI pela aquisição de insumos ou matérias-primas sujeitas à alíquota zero ou não-tributadas.

O apelo especial trata da necessidade de comprovação da não-transferência do respectivo encargo financeiro a terceiro.

Compulsando os autos, registro que há Recurso Extraordinário pela Fazenda Nacional, admitido pelo Tribunal *a quo*, no qual se busca o reconhecimento da inexistência do direito aos créditos de IPI, quanto aos insumos utilizados na fabricação de produtos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Ressalto, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, em julgados recentes (RE's 353.657/PR e 370.682/SC, conforme Informativo de Jurisprudência 456), afastou o direito do contribuinte do IPI de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação.

Ora, o julgamento da questão debatida no recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal (atinentes à própria existência dos créditos tributários perseguidos) é prejudicial à apreciação do Recurso Especial, em que se discutem temas acessórios, dependentes todos da decisão em sentido afirmativo sobre o direito ao creditamento.

Diante do exposto, com supedâneo no art. 543, § 2º, do CPC, **determino o sobrestamento do Recurso Especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(780)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 469.786 - RJ (2002/0108196-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANASA AUTO NACIONAL S/A
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALEX CORDEIRO BERTOLUCCI E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária acerca do agravo regimental interposto. (fls. 1014/1026).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(781)
RECURSO ESPECIAL Nº 469.816 - SP (2002/0102970-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : EDUARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA DUARTE FERNANDES PASSOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, em face de acórdão que condenou o Ministério Público no pagamento de "custas e despesas processuais" (fl. 993).

Foram rejeitados os Embargos de Declaração opostos a fim de que o Tribunal local se manifestasse sobre "o regime da isenção dos ônus da sucumbência" aplicável ao Ministério Público na Ação civil Pública (fls. 1002-1006).

Em suas razões recursais (fls. 1009-1017), o Ministério Público alega violação dos arts. 127 e 129, III, da CR/88; dos arts. 1º, 5º, 17, 18, 19 e 21, da Lei da Ação Civil Pública; dos arts. 1º e 87, do Código de Defesa do Consumidor; e, dos arts. 27 e 535, do CPC.

Requer, ao final, a nulidade ou a reforma do julgado, para afastar sua condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

Contra-razões às fls. 1107-1126 e 1146-1156.

O Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal de origem, mas os autos subiram após decisão proferida em Agravo de instrumento.

É o **relatório**.

Decido.

O Tribunal *a quo*, no julgamento da Apelação, reformou a sentença de primeiro grau e condenou o Ministério Público ao pagamento de custas e despesas processuais.

Em face desse julgamento, foram opostos Embargos de Declaração, pelos quais o Ministério Público requereu, na oportunidade, a análise do "regime da isenção dos ônus da sucumbência" aplicável ao Ministério Público na Ação Civil Pública, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da CR/88; dos arts. 1º, 5º, 17, 18, 19 e 21, da Lei da Ação Civil Pública; e, dos arts. 1º e 87, do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que o acórdão recorrido, a despeito desses Aclaratórios, deixou de apreciar as questões invocadas.

Assim, considerando que as matérias relativas aos mencionados artigos são relevantes para o julgamento concernente à condenação do Ministério Público ao pagamento de custas e despesas processuais, podendo, pois, alterar o resultado da demanda, sua apreciação pelo Tribunal de Justiça se mostra imprescindível, razão pela qual fica configurada a infringência ao art. 535, II, do CPC.

Ademais, a omissão do Tribunal de origem poderia perpetuar situação jurídica estabelecida em uma decisão desconforme com a jurisprudência desta Corte, a qual, como já tive oportunidade de me pronunciar, firmou posicionamento no sentido da impossibilidade de condenação do Ministério Público ao pagamento de custas e despesas processuais em Ação Civil Pública. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. "O Ministério Público, em ação civil pública e nas suas subsidiárias, só pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais em caso de comprovada má-fé. Precedentes." (AgRg no Ag 542.821/MT, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 05.10.2006, DJ 06/12/06, p. 235).

2. Recurso Especial provido. (REsp 419.110/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/10/2007, acórdão ainda não publicado)

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial para anular o acórdão que julgou os Embargos de Declaração, determinando ao Egrégio Tribunal de origem que profira novo julgamento, pelo qual também seja apreciada a questão da possibilidade de condenação do Ministério Público ao pagamento de custas e despesas processuais, à luz dos arts. 127 e 129, III, da CR/88; dos arts. 1º, 5º, 17, 18, 19 e 21, da Lei da Ação Civil Pública; e, dos arts. 1º e 87, do Código de Defesa do Consumidor, ficando prejudicada a análise do Recurso Especial Adesivo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



(782)
DESIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 496.707 - RS (2003/0000299-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AG RETIDO : SIND DOS TRAB EM TRANSP DE CARGA SECA LIQ INFLAMTMVEL EXPL REFRIG E VIVA DOS TRAB EM EMP DE ÊNIBUS INTERMUNICIPAIS INTEREST URBANOS SUBURB TURISMO E FRET DOS TRAB EM EMPRESAS DE ESTAAES ROD DOS TRAB EM TRANSP ESCOLAR E DOS TRAB DIF DE VIAM-O/RS
ADVOGADO : WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA F-LHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVITMRIOS INTERMUNICIPAIS TURISMO E FRETAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LUIZ C,SAR KEPPE AYUB E OUTRO
DESPACHO

Vistos.
Fl. 788: Manifeste-se o agravado a respeito da desistência do recurso requerida pelo agravante.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(783)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 504.857 - PR (2003/0036435-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : HOSPITAL DE OLHOS CENTRO OFTAMOLÓGICO DE CASCAVEL S/C LTDA
ADVOGADO : JULIANA DE CARVALHO ANTUNES E OUTRO
DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União em face de decisão monocrática proferida às fls. 489-494, cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.CORREÇÃO DOS SERVIÇOS TABELADOS. MATÉRIA PACÍFICA"

A embargante alega, em síntese, que *"faz-se necessária correção de erro material na decisão sob censura, uma vez que, apesar de ter reconhecido de modo favorável à União a limitação da condenação ao pagamento das diferenças pelos serviços prestados até novembro de 1999, quando então a tabela SUS foi alterada, ao invés de conhecer do recurso e lhe dar provimento parcial, o dispositivo da decisão embargada equivocadamente lhe negou seguimento"* (fl. 498).

Requer, ao final, sejam acolhidos os Embargos *"para que conste na parte dispositiva o conhecimento e provimento parcial do recurso especial na extensão acima delineada, com conseqüente compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca"* (fl. 500).

É o **relatório**.

Decido.

De fato, verifico que procede a afirmação da embargante acerca da existência de erro material na parte dispositiva do *decisum*, tendo em vista o reconhecimento favorável à UNIÃO, da limitação da condenação das diferenças dos serviços prestados ao SUS até novembro de 1999.

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração para sanar erro material, alterando a parte dispositiva da decisão embargada para que onde se lê: "nego seguimento ao Recurso Especial", leia-se: "dou parcial provimento ao Recurso Especial", mantidos os demais fundamentos. Em conseqüência, as partes arcarão com as verbas da sucumbência estabelecidas na origem, devidamente compensadas, na proporção do respectivo decaimento.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(784)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 636.004 - SP (2004/0025338-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMBARGANTE : PASSY MANUFATURA DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGANTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : REGIANE DE AGUIAR MARTURANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO

Tendo em vista o caráter infringente dos Embargos de Declaração de fls. 375-377 e 379-381, intimem-se a recorrente e a recorrida (ora embargantes e embargadas) para, querendo, apresentarem **impugnação**.
Publique-se.
Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(785)
RECURSO ESPECIAL Nº 671.940 - PR (2004/0112359-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
ADVOGADO : FLÁVIA APOLO E OUTRO(S)
DESPACHO

Vistos.
Pronuncie-se o recorrente sobre a petição de fls. 261/263, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(*) Republicado por ter saído com erro na intimação no DJ do dia 23/10/07.

(786)
PET no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 807.771 - RJ (2006/0153890-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : ISOBASIL LTDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ E OUTRO(S)
REQUERIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
DESPACHO

Vistos.
Fls. 383/384: Manifeste-se a requerente ISOBASIL LTDA. a respeito da petição 206469 protocolizada pela requerida.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(787)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 809.990 - PE (2006/0192337-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EMMANUEL EGBERTO DE ARAÚJO E CÔNJUGE
ADVOGADO : HERACLES MARCONI GÓES SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PETROLINA
PROCURADOR : ALEXANDRE JORGE TORRES SILVA E OUTRO(S)
DESPACHO

Vistos.
Fls. 140/149: Manifeste-se o agravado a respeito da petição de agravo regimental interposto pelos agravantes.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(788)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 817.811 - SP (2006/0194405-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA FRANCO BASTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSÉ ADOLPHO BASTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO SERRANO COLELLA E OUTRO(S)

DECISÃO

Diante da petição de fls. 680-689, reconsidero a decisão de fls. 676-677 e passo à análise do Agravo.
Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega que houve violação dos arts. 535, 538 e 730, do Código de Processo Civil.
O Município de Santo André aduz, nas razões do REsp, que: **a)** "era fundamental para o deslinde da demanda que o Tribunal recorrido sanasse a omissão apontada pela Recorrente em sede de Embargos de Declaração. Omissão esta que se convolou em afronta à norma prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil" (fl. 558); **b)** "a simples conduta acertada na busca de cumprir o prequestionamento já afasta a possibilidade de qualquer aplicação de pena de multa, como assinalado na Súmula 98 deste Superior Tribunal" (fl. 560); **c)** "o v. Acórdão ora recorrido não observou o disposto no artigo 730, *caput* do Código de Processo Civil, tendo em vista que era, e é, indispensável a citação da Recorrente, como devedora, para realizar o pagamento, esquecendo-se a decisão recorrida de sua condição de Fazenda Pública" (fl. 565); e, **d)** "seja respeitado o conteúdo axiológico contido na regra disposta no artigo 730, I do Código de Processo Civil ao permitir que esta r. Decisão prevaleça" (fl. 567).
Sustenta que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.
Contraminuta apresentada às fls. 638-646.
É o **relatório**.

Decido.

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal e entendendo necessário melhor exame da matéria, **reconsidero a decisão agravada, dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino sua conversão em Recurso Especial.**

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(789)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.349 - RS (2006/0240777-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BOMBARDELLI COMPONENTES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ALINE LEAL FONTANELLA E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega violação dos arts. 9º, § 1º, da Lei 8.987/95; do art. 15, § 5º, da Lei 9.074/95; e, dos arts. 39, V e 51, VI, § 1º, da Lei 8.078/90.
O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Sem contraminuta (fl. 71).
É o **relatório**.

Decido.

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal e entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino sua conversão em Recurso Especial.**

Remetam-se os autos à Coordenadoria da Segunda Turma, para as providências cabíveis.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(790)
RECURSO ESPECIAL Nº 834.089 - RJ (2006/0063395-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO LESSA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SALVADOR JOÃO - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : JACOB SALVADOR JOÃO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RICARDO BICHARA
DESPACHO

Intime-se o recorrente para manifestar-se conclusivamente quanto ao objeto do presente Recurso e seu interesse de agir, considerando o despacho às fls. 261-262, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(791)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.894 - PB (2006/0269890-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AURENILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 4º, *caput*, 6º, VII, VIII, 39, I, IV, parágrafo único, 42, 43, *caput*, e 51, do CDC.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada (fls. 70-73).

É o **relatório**.

Decido.

Verifica-se que a decisão denegatória do Recurso Especial foi publicada em 01/09/2006 (fl. 64) e a petição do Agravo de Instrumento somente foi protocolizada em 14/09/2006 (fl. 2), portanto, após o decurso do prazo estabelecido no art. 544, do CPC.

Assim, por estar intempestivo, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(792)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.062 - SP (2006/0267123-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : G L H EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fls. 110/112: Manifeste-se o agravado a respeito do agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(793)
DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.895 - DF (2006/0273422-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : APARECIDO TURCATO E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDO TURCATO E OUTROS de decisão que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Em 20 de agosto de 2007, o agravante apresentou a petição n. 151600, acostada à fl. 112 do referido recurso, requerendo a desistência da ação em relação ao autor HÉLIO MAIA.

Instada a manifestar-se, a agravada afirma que não se opõe ao pedido, por meio da petição acostada aos autos à fl. 125.

É, no essencial, o relatório.

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência somente em relação ao autor HÉLIO MAIA conforme requerido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(794)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.629 - PB (2006/0272869-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL
TERTULIANO ARISTÓBULO MEDEIROS
DE AVELLAR E OUTRO
AGRAVADO : VALDEFRAN CESAR PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ANTONIO ALVES DE SOUSA E OUTRO

DECISÃO

Diante da petição de fls. 320-323, reconsidero a decisão de fl. 317 e passo à análise do Agravo.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

A TELEMAR NORTE LESTE S/A requer, nas razões do REsp, em síntese: **a)** "seja o presente recurso especial conhecido e provido, acolhendo-se os argumentos referentes à incompetência absoluta da Justiça Estadual Comum, com a remessa do feito à Justiça Federal de 1º grau para apreciação e deslinde da demanda dentro de sua competência, anulando-se por via de consequência todos os atos decisórios anteriormente proferidos" (fl. 123); e, **b)** "a proclamação da legalidade da cobrança da tarifa de assinatura básica discutida, excluindo-se a aplicação de multa aos embargos declaratórios manejados com o intuito prequestionador" (fl. 123). Sustenta que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial. Contraminuta apresentada às fls. 308-312.

É o **relatório**.

Decido.

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal e entendendo necessário melhor exame da matéria, **reconsidero a decisão agravada para dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando a sua conversão em Recurso Especial**.

Remetam-se os autos à Coordenadoria, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(795)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.416 - RS (2007/0009897-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se aduz violação do art. 80, da Lei 9.472/97; e, dos arts. 4º, 6º e 39, I e IV, do CDC.

Os agravantes sustentam, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 108.

É o **relatório**.

Decido.

Não assiste razão aos recorrentes. A questão limita-se ao questionamento da cobrança da denominada "assinatura básica" pelas prestadoras de serviços de telefonia.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 911.802/RS, realizado em 24.10.2007, decidiu, por maioria, não existir ilegalidade na cobrança da referida tarifa.

Assim, ressalvado meu entendimento no sentido de que a cobrança da assinatura básica afronta a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97), bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), acompanho a jurisprudência desta Corte.

Dessa forma, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(796)
RECURSO ESPECIAL Nº 866.987 - PR (2006/0149084-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OCTÁVIO CESÁRIO PEREIRA JÚNIOR - ESPÓLIO
REPR. POR : OCTÁVIO CESÁRIO PEREIRA NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MASSAMI TSUKAMOTO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão assim ementado (fl. 212):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 600 DA CLT - CABIMENTO DA PENALIDADE PREVISTA NA LEI Nº 8.022/90, DE FORMA NÃO CUMULATIVA - JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, INCIDENTES A PARTIR DO MÊS SEGUINTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - RECURSO CONHECIDO POR MAIORIA E PROVIDO PARCIALMENTE POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

- É inaplicável a multa prevista no art. 600 da CLT, uma vez que o Decreto Nº 1.166/71, que previa sua incidência, foi revogado pela Lei Nº 8.022/90, que disciplinou a matéria.

- Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês devem incidir, a partir do subsequente ao vencimento da obrigação, segundo preceito contido no inciso I, do artigo 2º, da Lei Nº 8.022/90.

Em seu apelo especial (fls. 229-245), as recorrentes alegam que o acórdão recorrido infringiu o art. 600, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como divergiu da jurisprudência de outros tribunais. Contra-razões às fls. 280-289.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 291-295).

É o **relatório**.

Decido.

Em recente precedente da eg. Primeira Seção desta Corte (EREsp 690.971/PR, de Relatoria do Ministro José Delgado, publicado no DJ 14.05.2007), pacificou-se o entendimento de que deve ser aplicado, para o cálculo dos juros de mora e multa para cobrança da Contribuição Sindical, o regime previsto no art. 2º, da Lei 8.022/90, e no art. 59, da Lei 8.383/91, na medida em que o art. 600, da CLT, foi revogado. Assim ficou ementado o referido julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. ENTENDIMENTO PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Em exame embargos de divergência apresentados pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA objetivando discutir acórdão da 2ª Turma que entendeu revogado o art. 600 da CLT. Em decisão de fls. 440/442, foram admitidos os embargos de divergência para discussão.

2. Com a ressalva do meu posicionamento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ em face da manifestação da 1ª Seção, quando do julgamento, em 28/02/2007, do REsp nº 861358/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de que o art. 600 da CLT foi revogado, de modo que, para o cálculo dos juros de mora e multa para cobrança da contribuição sindical, aplica-se o regime previsto nos artigos 2º da Lei nº 8.022/90 e 59 da Lei nº 8.383/91.

3. Incidência da Súmula nº 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

4. Embargos de divergência não-conhecidos. (EREsp 690.971/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 241)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não se pode falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(797)
RECURSO ESPECIAL Nº 867.068 - SP (2006/0132512-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A
ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão do TRF da 3ª Região, cuja ementa transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO.

I - Inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista nos arts. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e 22, I, Lei nº 8.212/91, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

II - Descabe pretender-se a continuidade da cobrança da exação em apreço sob os auspícios do Decreto-Lei nº 1.910/81, combinado com o Decreto-Lei nº 2.318/86.

III - Presentes nesta ação de rito ordinário os documentos necessários à apuração dos valores a serem compensados, tornando-os líquidos e certos, impõem-se o deferimento da compensação. Aplicação do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

V - Incabível, na espécie, a limitação à compensação a que alude o art. 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91. Precedente da Egrégia 2ª Turma desta Corte.

IV - A correção monetária dos pagamentos da exação em apreço, efetuados até dezembro de 1991, será procedida pelos mesmos critérios utilizados para a correção dos débitos previdenciários em geral; a partir de então, utilizar-se-á, para tanto, a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), segundo o que dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.383/91. Precedentes da Egrégia 2ª Turma desta Corte.

V - Os juros moratórios incidem à base de 12% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência do § 1º do art. 161, combinado com o art. 167, parágrafo único, ambos do CTN.

VI - A ação objetivando a compensação de contribuição previdenciária patronal paga indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal. Logo, somente poderão ser compensadas, pela apelada, a exação recolhida a partir do período anterior aos cinco anos do ajuizamento da presente demanda. Precedente do STJ.

VII - Apelação do réu improvida; apelo da autora parcialmente provido. (fl. 763)

Opostos dois Embargos Declaratórios, os primeiros foram parcialmente acolhidos (fls. 780-785), e os segundos, rejeitados (fls. 793-797).

Neste recurso a empresa sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 535, do CPC; dos arts. 150, 161, 165 e 168, do CTN; e, do art. 66, da Lei 8.383/91, sob os seguintes argumentos: **a)** aplicável a tese dos "cinco mais cinco" à contagem do prazo prescricional; **b)** incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir do recolhimento indevido do tributo; e, **c)** os expurgos inflacionários devem ser incluídos.

Contra-razões não apresentadas (fl. 1025).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 1027).

É o **relatório**.

Decido.

1. Da omissão

Não há violação do art. 535, do CPC, quando o Tribunal *a quo* manifestou-se satisfatoriamente a respeito da lide, "nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta." (REsp 911.897/SP, Rel. Min. Teori A. Zavascki, 1ª Turma, DJ 12/04/2007 p. 258).

Nessa esteira:

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 165, 458, 515, 516 e 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458, 515, 516 e 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Dirimido litúgio dentro dos limites estabelecidos no pedido inicial, não há por que cogitar de decisão ultra petita.

3. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (REsp 806.716/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 23/05/2007 p. 254)

2. Da prescrição

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, quando do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da Ação de Repetição de Indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

A referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º, da Lei Complementar 118/05, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLEND A PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos. (EREsp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 29/09/2006, 192).

3. Dos juros e da correção monetária

A correção monetária sobre o valor da repetição do indébito tributário federal, incidente desde o recolhimento (Súmula 162/STJ) até dezembro de 1995, é devida com base nos seguintes índices: **a)** o IPC, de janeiro/89 e fevereiro/1989 e de março/1990 a janeiro/1991; **b)** o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; e, **c)** a UFIR, a partir de janeiro/1992, com os expurgos inflacionários do período, observados os seguintes percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

Sobre essa matéria vale conferir:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

(...)

2. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

3. Na repetição de indébito ou na compensação, incidê a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.

4. Recurso especial provido em parte. (REsp 834815/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 08.11.2006, p. 178).

PROCESSUAL CIVIL. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

(...)

6. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplicase a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

7. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Nesse sentido: RESP 418.644/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.08.2002; EDRESP 424.154/SP, 1ª Turma., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002; RESP 286.788/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 19.05.2003; RESP 267.080/SC, 2ª Turma, Min. Francisco Pecanha Martins, DJ de 26.05.2003.

(...) (REsp 874.642/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 16/10/2006, p. 342).

Ademais, para as decisões que transitaram em julgado antes de 31 de dezembro de 1995 os juros de mora, até essa data, são devidos nos moldes do art. 161, §1º, c/c o 167, parágrafo único, do CTN. A partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, incide, exclusivamente, a taxa SELIC, a qual, por constituir um índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com quaisquer outros indexadores referentes à correção monetária ou juros.

Tendo em vista que, no caso concreto, o trânsito em julgado da decisão judicial ocorrerá, necessariamente, após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, os juros serão computados tão-somente pela taxa SELIC.

Por oportuno, importa dizer que "*não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário*" (REsp 852.407/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 18.12.2006, p. 352).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA.

1."Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido" (EResp nº 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 02.05.05).

(...)

(REsp 902.492/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 13.03.2007 p. 339)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. (...)

(...)

2. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

(...)

(REsp 860.858/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 26/10/2006, p. 291).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial para: a) determinar que a prescrição quinquenal seja contada em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco"; e, b) que sejam adotados os expurgos inflacionários nos moldes da jurisprudência desta Corte.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(798)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.053 - RS (2007/0066555-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FERNANDO SIGNORINI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fls. 289/292: manifeste-se a Fazenda a respeito da petição protocolizada pela agravante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(799)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.524 - SP (2006/0171881-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : RUBENS FURLAM
ADVOGADO : LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

DECISÃO

Rubens Furlan, por meio de petição protocolada sob o n. 598/599, requer a anulação do julgamento realizado na sessão do dia 23.10.2007, alegando que a publicação da antecipação da audiência para as 9 horas ocorreu sem observação do interregno do prazo de 48 horas, fato que impediu a produção de sustentação oral em sua defesa. Decido.

Indeíro o pleito, porquanto o causídico subscritor da petição não fez inscrição para realizar sustentação oral, nem antes, nem durante a sessão de julgamento.

Insta esclarecer que a sessão que se iniciou às 9:00 horas, estendeu-se até 19:40 horas. Portanto, às 14 horas, a mencionada sessão estava sendo realizada e, quisesse o d. advogado ter proferido sustentação oral, bastava ter requerido e o recurso especial seria destacado e colocado em mesa para que a sustentação ora fosse realizada. Portanto, não tendo o causídico logrado comprovar a intenção de proferir sustentação oral, por certo que a antecipação do horário da sessão de julgamento não ocasionou prejuízo à defesa do recorrente.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(800)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.791 - PR (2007/0116649-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PROCÓPIO EMBALAGENS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSE RENATO GAZIERO CELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COCEL COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA
ADVOGADO : HELOISA HELENA BENATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
PROCURADOR : VITOR PINTO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : CARLOS FREIRE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO - SUCESSORA DE
- : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL CBEE

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

SEGURO-APAGÃO. ENCARGOS EMERGENCIAIS CRIADOS PELO ARTIGO 1º E 2º DA LEI Nº 10.438/2002. NATUREZA JURÍDICA TARIFÁRIA. PREÇO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE.

A energia elétrica é um serviço disponibilizado por meio de concessão, cuja contraprestação do serviço não se configura como tributo, muito menos espécie de contribuição.

Havendo previsão legal de criação de adicionais tarifários para manter a continuidade do fornecimento de energia elétrica, não há falar em inconstitucionalidade, pois os encargos s em exame são adicionais tarifários.

A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.002803-3, da relatoria do Des. Luiz Fernando Wovk Penteado, por maioria de votos, reconheceu a constitucionalidade do Encargo de Capacidade Emergencial e demais encargos s tarifários instituídos pelo art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei 10.438/2002 (fl. 182).

A agravante sustenta, em síntese, violação do art. 97, do CTN, sob o argumento de que as alíquotas/base de cálculos dos adicionais tarifários instituídos pela Lei 10.438/2002 são ilegais, pois não poderiam ser instituídas por meio de Resolução da ANEEL (fl. 236); dos arts. 2º, II e 6º, §§ 2º e 3º, da Lei 8.987/95; e, dos arts. 14 e 16, da Lei 9.427/96, haja vista que "cabe à concessionária, por imposição do regime jurídico da concessão... realizar investimentos no setor..." (fl. 236).

Os Embargos de Declaração opostos foram acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 203-205).

Contraminutas apresentadas (fls. 312-319, 321-323 e 325-327). É o **relatório**.

Decido.

Quanto à alegação de violação dos arts. 2º, II e 6º, §§ 2º e 3º, da Lei 8.987/95, e, dos arts. 14 e 16, da Lei 9.427/96, verifica-se que a matéria não foi objeto de debate na instância ordinária. A ausência de juízo de valor a respeito de artigos tidos por violados impede o conhecimento do Recurso Especial, ante a falta de prequestionamento. Aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 282/STF: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Ademais, no mérito, o recurso não merece ser admitido, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se quanto à cobrança do encargo de capacidade emergencial, com base em fundamentos de índole eminentemente constitucional, inclusive se referindo à Arguição de Inconstitucionalidade na AMS 2002.72.05.002803-3/SC, DJ 08.09.04, julgada pela Corte Especial daquele Tribunal. Assim, não há como conhecer do Recurso Especial, pois a competência desta Corte restringe-se à uniformização de legislação infraconstitucional. A apreciação de matéria constitucional, em Recurso Especial, significaria usurpar a competência do STF. Confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. LEI 10.438/2002. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.

1. A Corte de origem, com fundamento no art. 175 da CF/88 e em precedente daquele Tribunal (Arguição de Inconstitucionalidade na AMS 2002.72.05.002803-3), entendeu que o encargo de capacidade emergencial instituído pelo art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 10.438/2002, tem natureza jurídica de preço público (tarifa), reconhecendo, ao final, sua constitucionalidade.

2. Não é adequada a via do especial para reapreciar matéria enfrentada com base em fundamentação de índole constitucional, pois isso significaria subtrair competência do Supremo Tribunal Federal, em confronto com o art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 849.860/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 06.09.2007 p. 204)

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(801)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.077 - SP (2007/0113778-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
EMBARGADO : INTERSOLDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista o caráter infrigente dos Embargos de Declaração de fls. 60-62, intime-se a Embargada para, querendo, apresentar **impugnação**.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(802)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.712 - SP (2006/0246564-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CEDIFER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : WALDYR COLLOCA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do TRF da 3ª Região, cuja ementa transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- Prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação.

- A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido. A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 460 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos passíveis de compensação. Não se confundem os dois institutos, porque conceitualmente distintos.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.

- A ação foi proposta em 2000. Incidência da taxa SELIC, por força da Lei n. 9.250/95.

- Recurso da autarquia parcialmente provido. Preliminar de prescrição acolhida. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (fls.218-220)

A recorrente sustenta violação do art. 168, I, do CTN, e requer a aplicação da tese dos "cinco mais cinco" à contagem do lapso prescricional.

Contra-razões não apresentadas (fl. 241).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 242).

É o **relatório**.

Decido.

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

A referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º, da Lei Complementar 118/05, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos.

(EREsp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).



TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.
2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.
(REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 29/09/2006, 192).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial, para determinar que a prescrição quinquenal seja contada em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco".**
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(803)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.059 - SP (2007/0146362-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERIKA KARINA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REINALDO LAFUZA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 266 e 535, II, do CPC; em face de acórdão que entendeu que a Justiça Estadual é competente para dirimir controvérsia sobre relação contratual entre consumidor e companhia telefônica, quando não houver manifesto interesse da ANATEL.
A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Sem contraminuta (fl. 118).
É o **relatório**.

Decido.
O recurso não merece prosperar, porque não está instruído com um dos documentos necessários para o seu conhecimento, conforme previsão do art. 544, § 1º, do CPC, ou seja, inteiro teor das razões do Recurso Especial. Ressalte-se que a agravante trasladou somente a petição de interposição do recurso.
Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(804)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.928 - PB (2007/0151054-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSILENE DOS SANTOS LOPES E OUTROS
ADVOGADO : CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação dos arts.39, I, e 51, do CDC; e, da Lei 10.406/02.
A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada (fls. 63-66).
É o **relatório**.

Decido.
Inicialmente, quanto à citada ofensa à Lei 10.406/02, verifica-se que a matéria não foi objeto de debate na instância ordinária. A ausência de juízo de valor a respeito dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do Recurso Especial, ante a falta de prequestionamento. Aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 282/STF: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
Ademais, no mérito, a questão limita-se ao questionamento da cobrança da denominada "assinatura básica" pelas prestadoras de serviços de telefonia.
A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 911.802/RS, realizado em 24.10.2007, decidiu, por maioria, não existir ilegalidade na cobrança da referida tarifa.

Assim, ressalvado meu entendimento no sentido de que a cobrança da assinatura básica afronta a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97), bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), acompanho a jurisprudência desta Corte.
Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(805)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.379 - MG (2007/0103856-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE OTERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO LYO DE MORAES - ESPÓLIO
REPR. POR : OLGA MARIA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO DE FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação do art. 458, do CPC; e, do art. 27, do Decreto-Lei 3.365/41.
O Tribunal de origem, em reexame necessário, no tocante ao valor da área desapropriada, confirmou a sentença sob o fundamento de que o preço fixado no *decisum* representa a real avaliação e reflete a justa e devida indenização, como se depreende do seguinte excerto:

"A matéria ficou resumida em fixar valores, tendo a sentença julgada a ação procedente e se estribada em apontar os montantes encontrados e apontados no Laudo Pericial, que se constituiu num trabalho técnico, equidistante dos interesses em conflito e efetivamente valioso e extremamente esclarecedor no que se refere à demanda em debate." (Fl. 418).

O agravante sustenta, em síntese, que: **a)** a sentença e o acórdão não consideraram o valor atribuído ao metro quadrado para efeitos fiscais, bem como o valor venal das áreas da mesma espécie (fl. 444); e, **b)** não houve indicação na sentença dos fatos que motivaram a fixação do valor da indenização (fl. 446).
Contraminuta apresentada (fls. 468-469).
É o **relatório**.

Decido.
A irrisignação não merece prosperar.
Quanto ao argumento de violação do art. 458, do CPC, é inviável a sua análise, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
Melhor sorte não assiste ao agravante quanto à alegada ofensa ao art. 27, do Decreto-Lei 3.365/41, pois o aresto recorrido consignou que "no caso, confirmo a decisão no tocante ao preço da área, que apresenta a real avaliação e reflete a justa e devida indenização." (fl. 418). De outro modo, o agravante aduz que "o r. Processo de desapropriação transcorreu regularmente e culminou com a sentença do Juízo de Primeiro Grau, que não atentou para o valor abusivo da indenização imposto ao Município..." (fl. 443). Observa-se, dos trechos citados, que análise da controvérsia demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte, ante o óbice da Súmula 07/STJ.
Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(806)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.580 - RJ (2007/0132654-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL PRÓ-ENSINO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.
Fls. 234/240: Manifeste-se a SOCIEDADE EDUCACIONAL PRÓ-ENSINO LTDA a respeito do agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(807)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.189 - SC (2007/0142135-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO : JEFFERSON MÁRIO SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se aduz, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 1º, § 2º, Lei 10.819/03.
O agravante sustenta as razões do Recurso Especial.
Contraminuta apresentada às fls. 271-275.
É o **relatório**.

Decido.
Ao inadmitir o Recurso Especial, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina o fez sob o fundamento de que o Acórdão teve por base interpretação constitucional, devendo a análise da matéria ser destinada ao STF, de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ. Nas razões do Agravo de Instrumento, verifica-se que o agravante deixou de impugnar a decisão recorrida, limitando-se a reafirmar os fundamentos do Recurso Especial.
Dessa maneira, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que dispõe ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido: AG 812.853/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 22/11/2006; AG 795.685/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 14/11/2006; AgRg no AG 797.498. 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/11/2006.
Ante o exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**, nos termos do artigo 34, VII, do RI/STJ.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(808)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.290 - SP (2007/0137777-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO DANIEL FLESCHE
ADVOGADO : ROBERTO BARRIEU E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.
Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do recurso interposto.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(809)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.485 - SP (2007/0159358-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EUCLIDES DE GODOI FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação do art. 128, do CPC; dos arts. 19, VII, 63, parágrafo único, e 103, da Lei 9.472/97; e, dos arts. 39, I, e 51, IV, da Lei 8.078/90.
A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada às fls. 106-117.
É o **relatório**.
Decido.
Constata-se que o carimbo de protocolo da cópia do Recurso Especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente Agravo.
Por tudo isso, **não conheço do Agravo de Instrumento**.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(810)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.972 - RS (2007/0114479-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO QUINTA AVENIDA CENTER
ADVOGADO : MICHELE GOMES CIOCCARI E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA.

I - É do Estado a competência para a instituição do imposto, não tendo a concessionária proveito algum com sua arrecadação, além de não ter a opção de repassar ou não tal verba, não podendo tomar a iniciativa de dispensar os particulares do recolhimento, porquanto estaria avançando na competência que é exclusiva daquele.

II - Na qualidade de consumidora de fato, tem legitimidade ativa *ad causam* a empresa.

III - O consumidor, no caso da energia elétrica, está obrigado ao pagamento do ICMS incidente sobre o seu consumo efetivo apenas.

IV - O mandado de segurança constitui meio adequado para declaração de direito à compensação do crédito tributário, nos termos da Súmula 213 do STJ. Contudo, tal enunciado deve ser interpretado de acordo com a Súmula nº 271 do STF, que dispõe que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito.

CONHECERAM, EM PARTE, DO APELO DA CEEE, E DERAM PROVIMENTO, E, POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO DO ESTADO, E, À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO (fl. 39).

O agravante sustenta, em síntese, violação dos arts. 9º, II, 12, VIII e 13, IV, § 1º, I, II, "a", da LC 87/96, e, do art. 121, II, do CTN, sob o fundamento de que "no fornecimento de operações de energia elétrica não pode haver desvinculação da 'demanda Contratada' do contrato de fornecimento de energia..." (fl. 79). Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 60-64). Contraminuta apresentada (fls. 132-138).

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, pois o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o ICMS sobre transmissão de energia elétrica não pode ser calculado tomando-se por base o critério da Demanda Reservada ou Contratada, devendo incidir sobre a energia efetivamente consumida. Nessa esteira:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. APLICAÇÃO AO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR CORRESPONDENTE À ENERGIA EFETIVAMENTE UTILIZADA. PRECEDENTES.

(...)

3. Consoante o entendimento esposado por este Superior Tribunal de Justiça, não se admite, para efeito de cálculo de ICMS sobre transmissão de energia elétrica, o critério de Demanda Reservada ou Contratada - apura-se o ICMS sobre o "quantum" contratado ou disponibilizado, independentemente do efetivo consumo -, uma vez que esse tributo somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida. Precedentes: REsp 647553/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.05.2005; REsp 343.952/MG, DJ 17/06/2002, Relª. Minª Eliana Calmon; REsp 222.810/MG, DJ 15/05/2000, Rel. Min. Milton Luiz Pereira.

4. O valor da operação, que é a base de cálculo lógica e típica no ICMS, como era no regime de ICM, terá de consistir, na hipótese de energia elétrica, no valor da operação de que decorrer a entrega do produto ao consumidor (Gilberto Ulhôa Canto).

5. O ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa.

6. A garantia de potência e de demanda, no caso de energia elétrica, não é fato gerador do ICMS. Este só incide quando, concretamente, a energia for fornecida e utilizada, tomando-se por base de cálculo o valor pago em decorrência do consumo apurado.

7. Recurso especial do Estado de Mato Grosso parcialmente conhecido e não-provido. (REsp 840285 / MT; Rel. Min. José Delgado; Primeira Turma; DJ 16/10/2006).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(811)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.514 - RS (2007/0156355-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRAVINA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fls. 228/231: Manifesta-se a agravada a respeito do agravo regimental interposto pela agravante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(812)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.628 - SP (2007/0169498-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES BARBOSA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se aduz violação dos arts. 3º, 77 e 78, do CTN.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 204-215.

É o **relatório**.

Decido.

Não assiste razão à recorrente. A questão limita-se ao questionamento da cobrança da denominada "assinatura básica" pelas prestadoras de serviços de telefonia.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 911.802/RS, realizado em 24.10.2007, decidiu, por maioria, não existir ilegalidade na cobrança da referida tarifa.

Assim, ressalvado meu entendimento no sentido de que a cobrança da assinatura básica afronta a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97), bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), acompanho a jurisprudência desta Corte.

Dessa forma, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incidência, *in casu*, do princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(813)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.391 - SP (2007/0163660-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : WALKIRIA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR GARRIDO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", "b" e "c", da CF) no qual se aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 5º, II, 145, § 1º, e 150, I e II, da CF; e, dos arts. 6º, 31 e 40, do CDC.

Os agravantes sustentam, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 109-126.

É o **relatório**.

Decido.

Não assiste razão aos recorrentes. A questão limita-se ao questionamento da cobrança da denominada "assinatura básica" pelas prestadoras de serviços de telefonia.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 911.802/RS, realizado em 24.10.2007, decidiu, por maioria, não existir ilegalidade na cobrança da referida tarifa.

Assim, ressalvado meu entendimento no sentido de que a cobrança da assinatura básica afronta a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97), bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), acompanho a jurisprudência desta Corte.

Dessa forma, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incidência, *in casu*, do princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(814)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 930.840 - SP (2007/0046790-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : JAIR LUCAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ÁLVARO DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ ALMEIDA GARCIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão proferida às fls. 472-474 que, dando provimento parcial ao Recurso Especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, ora embargante, reformou o acórdão recorrido tão-somente para fixar o termo inicial dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença.

O embargante sustenta, em síntese, que houve omissão no julgado quanto às verbas da sucumbência, uma vez que "com o provimento do REsp para que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado, os autores decaíram de parte considerável do pedido" (fl. 477).

Requer, ao final, "que os presentes embargos de declaração sejam recebidos, suprimindo-se a omissão apontada" (fl. 478).

É o **relatório**.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que dos pedidos veiculados na petição inicial dos autores, a maioria restou acolhida, com exceção do termo inicial da incidência dos juros de mora.

Nesse caso, decaindo os embargados de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, do CPC), não devem, portanto, arcar com as despesas e com os honorários processuais.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA. ART. 21, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE.

1. "Se um litigante decair em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários" (art. 21, parágrafo único, do CPC).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 855.497/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 239).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBA ADVOCATÍCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE RECÍPROCA. CPC, ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO.

(...)

3. Esta Casa Julgadora, em diversos casos, já decidiu que tendo os autores sucumbindo na parte mínima do pedido exordial, não há motivos para que arquem com qualquer condenação nas despesas e na verba honorária. Não-ocorrência de sucumbência recíproca. Da mesma forma, verificando-se que a parte foi vencedora na parte mais importante de sua pretensão, é aplicável o parágrafo único do art. 21 do CPC.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 940.555/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 245).

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração, sem efeitos modificativos, para, em integração à decisão embargada, manter a condenação do embargante ao pagamento da verba honorária no percentual fixado pelo Egrégio Tribunal de origem**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(815)
RECURSO ESPECIAL Nº 931.214 - RS (2007/0045171-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NERCI ABITANTE
ADVOGADO : CAROLINE MORAES PINTO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.



Alegam os recorrentes violação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, e, do art. 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado. O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*. É o **relatório**.

Decido. No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão aos recorrentes, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.
2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção desse Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar nos seguintes precedentes:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).
2. "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula 356/STF).
3. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é inaplicável o art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35/2001, nas ações que versem sobre restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional.
4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 891.011/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 05.10.2007 p. 250)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".
3. Precedentes desta Corte Superior.
4. Embargos de divergência providos. (EResp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.** Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 931.604 - RS (2007/0046450-4) (816)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MADEIREIRA CABRAL LTDA
ADVOGADO : VIRGINIA FIGUEIRO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa é a seguinte (fl. 216):

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL: IMPRESTABILIDADE PARA O EFEITO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO. EXTENSÃO DA PRESCRIÇÃO, NO CASO, AOS RESPONSÁVEIS PELO DÉBITO.

1. A primeira causa judicial interruptiva da prescrição relativamente às ações ajuizadas até 09/06/2005 (data em que entrou em vigor a LC nº 118/05, que veio substituir a citação pessoal do devedor pelo despacho judicial ordenatório da citação) é, segundo o inc. I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, a citação pessoal do devedor, de tal forma que, não ocorrendo ela nos exatos 5 anos que se seguirem à constituição (lançamento) definitiva do crédito sob execução, a prescrição inapelavelmente se consumirá. Assim, se a citação pessoal do devedor é, nas execuções fiscais, a primeira causa judicial interruptiva da prescrição, não há como pretender que a citação do devedor por edital possa vir a substituí-la, mesmo que se inclua nos atos judiciais de constituição em mora do devedor (inc. III do citado parágrafo único), porque estes somente interrompem a prescrição após a citação pessoal.
 2. Consumando-se a prescrição do débito tributário em relação ao contribuinte respectivo (devedor principal), automaticamente seus efeitos se estendem aos legalmente responsáveis (sócios e/ou administradores).
- DECISÃO: NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNINE".**

Em seu Recurso Especial, o recorrente aduz, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80; e, ao art. 174, parágrafo único, I e III, do CTN, sustentando a interrupção do prazo prescricional em face da citação editalícia. Contra-razões apresentadas às fls. 238-248. O apelo especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 250-252). É o **relatório**.

Decido. Conheço do Recurso Especial porque presentes os requisitos de admissibilidade. Passo a examinar o mérito. É pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a citação editalícia interrompe o prazo prescricional da Execução Fiscal. Nesse sentido, cito os julgados da Primeira e da Segunda Turmas de Direito Público desta Corte:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CITAÇÃO POR EDITAL INVÁLIDA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISENSENHO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO.

- (...)
4. **A citação por edital, realizada após tentativa frustrada de localização da executada por meio de oficial de justiça, tem o condão de interromper o prazo prescricional, até mesmo porque se enquadra no conceito de ato judicial que constitui o devedor em mora, nos termos do artigo 174, III, do Código Tributário Nacional.**
5. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito sem a citação válida do executado, opera-se a prescrição. Precedentes.
6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 936.987/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 08.08.2007 p. 371, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. **A citação por edital, realizada após tentativa frustrada de localização do executado por meio de oficial de justiça, tem o condão de interromper o prazo prescricional, até mesmo porque se enquadra no conceito de ato judicial que constitui o devedor em mora, nos termos do art. 174, III, do Código Tributário Nacional.**
2. **O STJ pacificou o entendimento de que é possível, na execução fiscal, a citação por edital após o esaurimento de todos os meios possíveis à localização do devedor.**
3. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade não pode ser revista na instância especial, pois envolve o reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 785.095/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 04.12.2006 p. 284, grifei).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável à legitimidade da nomeação de defensor público para atuar em sede de execução fiscal na condição de curador especial de réu revel, podendo requerer a decretação da prescrição. Precedentes: AgRg no AG 631754/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.06.2005; RESP 543.913/RO, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 16.02.2004.
2. **"A citação por edital, realizada após tentativa frustrada de localização da executada por meio de oficial de justiça, tem o condão de interromper o prazo prescricional" (Resp 784.967/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2º T., DJU de 19.12.2005).**
3. **Recurso especial a que se dá provimento.** (REsp 817.659/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 24.04.2006 p. 377, grifei).

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal.** Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 932710 - BA (2007/0177873-6) (817)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : AVIGRO AVÍCOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)

Despacho motivado pela petição sob o nº 196776/07, apresentada pela Avigro Avícola Agroindustrial LTDA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 110, reconhecendo o equívoco consistente na retirada dos autos da Coordenadoria pela parte vencedora, determino a devolução de prazo conforme requerimento de fls. 104-106. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.592 - SP (2007/0166139-2) (818)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA RICOLI GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : IVAN DE CASTRO DUARTE MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega violação dos arts. 520 e 558, do CPC, sob o argumento de que deve ser concedido o efeito suspensivo ao Recurso de Apelação interposto contra sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial. Contraminuta não apresentada, conforme certidão (fl. 177).

É o **relatório**.

Decido. O recurso não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas. O STJ entende que a Execução Fiscal deve seguir na forma definitiva, apesar de interposta Apelação da sentença de improcedência dos Embargos do Devedor, nos termos do art. 520, V, do CPC. Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ARTS. 520, V, E 587, DO CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. Recurso especial não conhecido. (REsp 768086 / SP; Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; T4 Quarta Turma; DJ 27/11/2006 p. 289).

Quanto à alegada violação do art. 558, do CPC, o dispositivo não foi analisado pela instância *a quo*, faltando-lhe o indispensável requisito do prequestionamento. Incidência, por analogia, do óbice da Súmula 282, do STF: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."* No mais, o Tribunal de origem consignou que (fl. 120):

A propósito, embora fale em rejeição dos embargos, a sentença se refere expressamente a falta de prova capaz de desconstituir o título executivo, ou seja, ao próprio mérito do pedido (art. 269, I do CPC).

Portanto, a apreciação de tal entendimento demandaria reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 07 deste Tribunal: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 934.528 - SP (2007/0059182-4) (819)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : TB SERVIÇOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE DE JESUS MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DENARDI E OUTRO
INTERES. : UNIÃO

DESPACHO

Da compulsação detida dos autos, observo que tanto a TB Serviços Transporte Limpeza Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. quanto a União interpuseram Recurso Especial. No entanto, o Tribunal de origem emitiu juízo de admissibilidade apenas com relação ao Recurso da empresa.

Diante do exposto, **determino a baixa dos autos, em diligência, para que seja exercido juízo de admissibilidade quanto ao Recurso Especial da União.**

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 934.807 - SP (2007/0059424-7) (820)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INTITUTO DE EDUCAÇÃO RENASCIMENTO S/C LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão do TRF da 3ª Região, o qual reconheceu que "o prazo para o contribuinte pleitear a repetição do indébito ou a compensação extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos (...), contado da data da extinção do crédito tributário, operando-se esta a partir do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" (fl. 194).

O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 150, § 1º; 156; 165, § 1º; e, 168, § 1º, todos do CTN, na medida em que a tese dos "cinco mais cinco" deve ser aplicada à contagem do lapso prescricional.

Sem contra-razões (fl. 224).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 225).

É o **relatório**.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 435.835/SC, adotou o entendimento de que, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

A referida Seção também firmou o posicionamento de que a Lei Complementar 118/05 não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos. (EREsp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. (...)

2. Não se aplica a Súmula 7/STJ se a discussão se restringiu ao âmbito teórico, sem análise de aspectos fático-probatórios relativos ao caso concreto. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 29/09/2006, 192).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial, para determinar que a prescrição quinquenal seja contada em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco".**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.238 - SP (2007/0063445-3) (821)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : DENNIS PHILLIP BAYER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PIS. LEIS 9715/98 E 9.718/1998. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL.

1. Sem prejuízo do entendimento da relatora, à vista da decisão do Órgão Especial desta Corte, rejeitando a Arguição de Inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS, introduzida pela Lei n. 9.718/1998, de se acolher a constitucionalidade das novas regras, face ao efeito vinculante, previsto no art. 176, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Apelação da União e remessa oficial providas.(fl. 326)

Dessa decisão a recorrente opôs Embargos Declaratórios, que foram rejeitados (fls. 429-435).

Neste recurso, AGF Brasil Seguros S/A sustenta (fls. 442-449) violação do art. 3º, "a", §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 70/70, sob o argumento de que "só poderia ser alterada aquela base de cálculo (Imposto sobre a Renda devido) por via de lei complementar, a teor do § 4º do mesmo artigo 195, já que a base de cálculo do Imposto sobre a Renda devido foi tratada em norma recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar" (fl. 448).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 666-687.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem à fl. 711.

É o **relatório**.

Decido.

A solução da controvérsia esbarra na definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e na majoração das bases de cálculo da COFINS/PIS, que têm substrato constitucional, envolvendo inclusive a questão da validade das modificações introduzidas pela Lei 9.718/98, em face do texto da Constituição Federal.

Portanto, não é possível ao STJ analisar em nível infraconstitucional tal definição, ainda que por alegação de ofensa ao art. 110, do CTN, ou a outros dispositivos de lei federal.

Com esse entendimento os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 110 DO CTN. ARESTO COM ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. A solução da controvérsia federal suscitada pela recorrente demanda a delimitação constitucional do conceito de "faturamento", palavra cunhada pela Carta Magna para fins de incidência da Cofins e do PIS.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

3. A análise de eventual omissão relativa à fundamentação de índole constitucional no âmbito desta Corte implica a usurpação da competência reservada ao Pretório Excelso.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 906.553/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 10.04.2007).

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - EC 20/98 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - CONCEITO DE FATURAMENTO E RECEITA BRUTA - BASE DE CÁLCULO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - TESE ADOTADA POR ESTA SEGUNDA TURMA NO SENTIDO DE QUE SE TRATA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não comporta análise o especial. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.

2. Ademais, a Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 15.2.2005, adotou, por maioria, a tese segundo a qual a questão atinente à majoração da alíquota e alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei n. 9.718/98 envolve tema de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal (REsp 706.488/SP, REsp 707.468/SP, REsp 707.818/PE, REsp 709.793/SP e REsp 711.322/SP, Rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha).

Recurso especial não-conhecido.

(REsp 687.795/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 272)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PIS E/OU COFINS - LEI 9.718/98 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO.

1. A Segunda Turma, no julgamento dos REsp's 703.432/SP e 706.488/SP em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.

2. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível que o STJ analise tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 766.442/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 19.10.2006).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. VIA ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 PELA LEI Nº 9.430/96.

(...)

2. O Tribunal a quo negou a pretensão da recorrente sob enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência exclusiva do STF.

3. A apontada violação ao artigo 110 do CTN não pode ser analisada em sede de recurso especial, uma vez que tal dispositivo, sendo mera explicitação do princípio da supremacia da Carta Magna, possui nítida carga constitucional.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 824.538/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 19.10.2006).

Assim, inviável a apreciação da matéria em sede de Recurso Especial. De outro modo configuraria usurpação da competência do STF.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC,

nego seguimento ao Recurso Especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.508 - SP (2007/0177773-8) (822)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR DE GODOY E OUTRO(S)
AGRAVADO : PELA VIDA PELA PAZ MOVIMENTO DE UBATUBA - MDU
ADVOGADO : THOMAS DE CARLE GOTTHEINER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação dos arts. 131, 458, II, e 535, II, do CPC; do art. 5º, § 2º, da Lei 7.661/88; e, do art. 1.299, do CC, sob o argumento de que não deve ser mantida a liminar concedida pelo Tribunal de origem com o fim de impedir a ampliação das edificações comerciais existentes ao longo das praias, e, também, impedir músicas nos quiosques.

Os agravantes sustentam, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta juntada (fls. 217-220).

É o **relatório**.

Decido.



Inicialmente, a alegada ofensa aos arts. 458, II, e 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007. No tocante ao art. 131, do CPC, art. 5º, § 2º, da Lei 7.661/88, e, art. 1.299, do CC, não prospera a irrisignação. Isso porque não foram analisados pela instância a *quo*, faltando-lhe o indispensável requisito do prequestionamento, ataindo, por analogia, o óbice da Súmula 282, do STF: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."* No mais, o Tribunal de origem consignou que (fl. 182):

A simples autorização municipal para as edificações e comércio não se revela, em princípio, suficiente. Não trouxeram os agravantes o necessário estudo do impacto ambiental e também não demonstraram, regularidade na outorga das permissões. De rigor, por isso, que a situação não se modifique até ser definitivamente avaliada e decidida na ação civil ajuizada. Necessária, portanto, a subsistência da liminar, negando-se provimento ao recurso.

Para se chegar à conclusão diversa faz-se necessário reexame do conjunto fático-probatório do processo, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. A propósito: Por tudo isso, **nego provimento ao Agravado de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(823)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.718 - SC (2007/0189269-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
AGRAVADO : CURTUME JACOBSEN LTDA
ADVOGADO : IVAN RÜCKL E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

TRIBUNÁRIO. IPI. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ESCRITURAI. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PERÍODO ANTERIOR A LEI N. 9.779/99.
1. Não se tratando de repetição ou compensação de indébito tributário, a atrair a incidência do art. 168 do CTN, mas de ação que visa ao reconhecimento do direito ao aproveitamento de créditos escriturais de IPI, aplicam-se as disposições do Decreto nº 20.910/32, que estabelecem a prescrição quinquenal para a exigência de dívidas de quaisquer dos entes federados, independente da natureza dessas dívidas.
2. O contribuinte faz jus ao creditamento dos valores de IPI referentes à aquisição de matérias-primas, insumos e embalagens utilizados na industrialização de produtos não tributados pelo IPI, isentos ou tributados à alíquota zero. A técnica da não-cumulatividade faz com que o IPI, nas diversas operações que envolvem a industrialização, seja calculado com base na diferença verificada entre o valor do crédito e do débito registrados na escrita do contribuinte, mediante aproveitamento, em cada operação, do apurado na operação anterior. Nestas condições, pouco importa se na saída não há incidência, incidência zero ou isenção do IPI, pois no ingresso houve pagamento do tributo e esse valor deve ser aproveitado como crédito, inclusive no período anterior à Lei nº 9.779/99 (art. 11), sob pena de violação ao princípio da não-cumulatividade. (146).

A recorrente, nas razões do REsp, alega que houve violação do art. 11, da Lei 9.779/99. Argumenta que "a legislação não prevê nenhuma forma de atualização para os créditos de IPI que venham a ser ressarcidos segunda a Lei 9.779/99." (fl. 152). Requer, em síntese, o provimento do recurso para que a industrialização de bens não tributados seja excluído do rol de créditos de IPI aproveitáveis; bem como o afastamento da correção monetária dos créditos escriturais pela falta de previsão legal. Contraminuta juntada às fls. 192-198. É o **relatório**.

Decido.
Versam os autos sobre a existência de créditos de IPI pela aquisição de insumos ou matérias-primas sujeitas à alíquota zero ou não-tributadas. O apelo especial trata da necessidade de comprovação da não transferência do respectivo encargo financeiro a terceiro, bem como refere-se à correção monetária. Compulsando os autos, registro que o Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda foi admitido pelo Tribunal de origem, onde se busca o reconhecimento da inexistência do direito aos créditos de IPI quanto aos insumos utilizados na fabricação de produtos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Ressalta-se, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, em julgados recentes (RE's 353.657/PR e 370.682/SC, conforme Informativo de Jurisprudência 456), afastou o direito do contribuinte do IPI de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação. Ora, o julgamento da questão debatida no recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal (atinente à própria existência dos créditos tributários perseguidos) é prejudicial à apreciação do Recurso Especial, em que se discute tema acessório (correção monetária), dependente da decisão em sentido afirmativo sobre o direito ao creditamento. Diante do exposto, com fundamento no art. 543, § 2º, do CPC, **determino o sobrestamento do feito e a remessa do Agravado de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional ao Supremo Tribunal Federal**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(824)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.250 - SP (2007/0184287-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CRF SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO INFANTIL GONZAGA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação do art. 535, do CPC; do art. 19, da Lei 5.991/73; do art. 24, da Lei 3.820/60; e, do art. 1º, do Decreto 85.878/81. O agravante aduz, em síntese, omissão do acórdão vergastado (fl. 109) e necessidade de manutenção de farmacêutico em dispensário de medicamentos bem como de fazer o cadastro simplificado da atuação desse profissional perante o órgão fiscalizador da profissão (fl. 115). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento à Apelação para anular o Auto de Infração e as notificações impostos à apelante sob o fundamento de ser ilegítima a sua atuação pelo ora agravante, haja vista a lei não exigir a presença do farmacêutico nos dispensários de medicamentos e nem a obrigatoriedade de registro da agravada no Conselho Regional de Farmácia (fl. 85). Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 97-103). Contraminuta apresentada (fls. 155-161). É o **relatório**.

Decido.
A irrisignação não merece prosperar. Quanto à aduzida violação do art. 19, da Lei 5.991/73; do art. 24, da Lei 3.820/60, e, do art. 1º, do Decreto 85.878/81, verifica-se que o Tribunal *a quo* não analisou esses dispositivos, assim, não se encontram devidamente prequestionados. Tem-se que a simples oposição dos Embargos de Declaração não é suficiente para superar o óbice da falta de prequestionamento, consoante o enunciado da Súmula 211/STJ: "Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*". No tocante à alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007. Ademais, no mérito, a decisão recorrida é irretocável, porquanto o Tribunal local dirimiu a controvérsia em perfeita sintonia com a orientação desta Corte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.
1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.
2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 611.921/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 28.03.2006 p. 205).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO. DESNECESSIDADE.
1. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas.
2. Agravado regimental improvido. (AgRg no Ag 688.007/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 488).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Está pacificado no STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. (Resp 550.589/PE, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 15.03.2004; Resp 603.634/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 07.06.2004).
2. Agravado regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 686.527/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 109). Por tudo isso, **nego provimento ao Agravado de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.
MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(825)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.285 - SP (2007/0187360-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAM TAXI AÉREO MARÍLIA S/A
ADVOGADO : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, alíneas "a", da CF) no qual se alega negativa de vigência dos arts. 290, 291, 295, 307, § 6º, I e 439, do Decreto 91.030/85. A agravante sustenta, em síntese, que "a contrariedade da lei federal (...) parece estar diretamente relacionada com a errônea compreensão da norma pelo intérprete. Não havendo expressa distinção na lei, não cabe ao intérprete fazê-lo, sob pena de estar alterando substancialmente seu conteúdo" (fl. 47). O Tribunal de origem, no reexame necessário da sentença que concedeu a ordem em Mandado de Segurança, negou provimento à Remessa Oficial por entender que "a reexportação do bem é ato autônomo e não se confunde com o descumprimento do regime concedido" (fl. 36). Contraminuta apresentada (fls. 67-74). É o **relatório**.

Decido.
A irrisignação não merece prosperar. A Fazenda Nacional não indicou, de forma clara e objetiva, como a legislação apontada teria sido violada pelo aresto recorrido, ataindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ENTIDADE FILANTROPICA - ISENÇÃO - ARTIGO 55 DA LEI N. 8.212/91 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.
Na espécie, nada obstante se reconheça que o recorrente tenha apon-tado o dispositivo legal supostamente violado, não logrou demonstrar claramente os fundamentos pelos quais o mencionado dispositivo teria sido ofendido. Aplica-se in casu o entendimento consagrado pela Súmula 284/STF. (...) Agravado regimental improvido. (AGRESP 384192/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJ 28/8/2006). PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 75 DO CÓDIGO CIVIL E 515 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. OFENSA NÃO-DEMONSTRADA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ERROR IN JUDICANDO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 3. Outrossim, concernente aos indigitados arts. 75 do Código Civil e 515 do CPC, os recorrentes não lograram demonstrar em que consistiria o desacerto do acórdão recorrido, limitando-se a transcrever os artigos, sem explicar, de forma clara e precisa, os motivos pelos quais teria ocorrido ofensa à lei federal, o que torna impossível a compreensão da controvérsia, ataindo o óbice da Súmula 284/STF. (...) 7. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 244.417/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, julgado DJ de 9/10/2006).

Demais, o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal *a quo*, no mérito, decidiu que não se pode impedir que a aeronave saia do solo nacional sob a alegação de haver pendência tributária. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ que se firmou no sentido do enunciado da Súmula 323/STF: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos". Por tudo isso, **nego provimento ao Agravado de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.
MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(826)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.407 - SP (2007/0188086-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INDUSCRED TRADING EXPORTAÇÃO LT-DA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETO BOITEUX E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decidiu não haver ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência de Imposto de Renda sobre os Contratos de *swap*, na modalidade *hedge*. A agravante sustenta, em síntese, divergência jurisprudencial e violação dos arts. 43 e 97, I, do CTN, haja vista os valores obtidos no *hedge* possuírem caráter indenizatório, que afasta a incidência do Imposto de Renda (fl. 245). Argumenta, ainda, que o art. 5º, da Lei 9.779/99, não determina a incidência das normas das aplicações financeiras de renda fixa às operações de *hedge* (fl. 254). Contraminuta apresentada (fls. 322-335). É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar. A jurisprudência do STJ pacificou-se pela incidência do Imposto de Renda, e conseqüente retenção na fonte, sobre operação de *hedge*, por meio de *swap*, nos termos do artigo 5º, da Lei 9.779/99, uma vez que há a ocorrência do fato gerador da exação. Ressalte-se que, a partir da Lei 9.779/99, todas as operações financeiras de renda fixa ou de renda variável, inclusive aquelas com cobertura *hedge*, passaram a ser tributadas na fonte, suprimidas as isenções antes existentes na Lei 8.981/95. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA *HEDGE*. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. LEI N. 9.779/99.

1. O art. 5º da Lei n. 9.779/90 estabelece que os rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa - mesmo as firmadas com cobertura *hedge* realizadas por meio de *swap* - são sujeitos à incidência de imposto de renda.
2. Recurso especial provido. (REsp 447.082/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 414).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO. SÚMULA 83/STJ. IMPOSTO DE RENDA. CONTRATOS DE SWAP. COBERTURA *HEDGE*. GANHOS DE CAPITAL. RETENÇÃO NA FONTE. LEGALIDADE.

1. A Súmula 83/STJ pode ser aplicada a recurso especial assentado em violação de legislação federal.
2. A partir da Lei nº 9.779/99, todas as operações financeiras de renda fixa ou de renda variável, inclusive aquelas com cobertura *hedge*, passaram a ser tributadas na fonte, suprimidas as isenções antes existentes na Lei nº 8.981/95. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 830.888/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 22.03.2007 p. 328).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. SWAP COM COBERTURA *HEDGE*. INCIDÊNCIA. LEI Nº 9.779/99. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, a partir da Lei nº 9.779/99 (art. 5º), incide o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos decorrentes de operações de *swap* com cobertura *hedge*, por constituírem acréscimo patrimonial.
2. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte: REsp nºs 839991/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/09/2006; 709128/RJ, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 30/05/2006; 768134/ES, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 29/06/2006; 591066/ES, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 20/02/2006; 412802/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 01/02/2006; 671278/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 07/11/2005; 692748/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 782747/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/03/2006.
3. Recurso especial não-provido. (REsp 913.972/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 257).

Assim, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incidência, *in casu*, do princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(827)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.470 - SP (2007/0181094-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VICENTE FORESTIERE
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

Administrativo. Determinação da autoridade federal tributária para bloqueio de transferência e apreensão de veículo tido como internado irregularmente em território nacional
1. Descabe à autoridade estadual de trânsito, encarregada dos atos requisitados pela autoridade federal, questionar sobre a regularidade da internação do veículo, mas somente cumprir as determinações.
2. O interessado deve se dirigir à Justiça Federal para obter provimento para cassar o ato da autoridade federal e permitir que a autoridade estadual devolva o veículo e o licencie, com novo emplacamento.
Recurso improvido (fl. 180).

O agravante sustenta, em síntese, violação do art. 535, do CPC, ante a omissão do julgado; e, dos art. 134 e 135, do CTN, haja vista ser terceiro adquirente de boa-fé, fato que obsta a aplicação da pena de perdimento do bem (fl. 204-205). Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 191-194). Contraminuta apresentada (fls. 241-245). É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar. Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, pois o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007. Melhor sorte não assiste ao agravante quanto à aduzida violação dos arts. 134 e 135, do CTN, já que esses dispositivos legais nem sequer foram analisados pelo Tribunal de origem. Ausente, por conseguinte, o requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, por analogia, a Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Em relação ao alegado dissídio jurisprudencial, não se verifica o necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma. Desse modo, o agravante não cumpriu os preceitos do art. 541, parágrafo único, do CPC, e do art. 255, § 2º, do RI/STJ. Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(828)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.484 - RS (2007/0184148-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OPTOLENTES LENTES DE CONTATO LT-DA
ADVOGADO : GILBERTO SEVERO DE SOUZA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920290**
Índice (808)

(829)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 936749 - MG (2007/0186525-0)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADA : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EURICO SIQUEIRA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que reconheceu a exigibilidade das Contribuições Sociais para o SESC e para o SENAC das empresas prestadoras de serviços.

A recorrente alega no Recurso Especial, em síntese, violação dos arts. 463, II, e 535, do CPC; dos arts. 9º e 97, do CTN; do art. 3º, do Decreto-Lei 9.853/46; e, do art. 4º, do Decreto-Lei 8.621/46. A agravante sustenta estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminutas apresentadas às fls. 946/952/975.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007. Ademais, é irretocável a decisão recorrida, uma vez que a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que reconhece a legitimidade da cobrança das Contribuições Sociais para o SESC e para o SENAC das empresas prestadoras de serviços enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme o art. 577, da CLT.

Nessa esteira:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP N.º 431347/SC, UNÂNIME.

1. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher , a título obrigatório , contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo , recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.
2. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da 'valorização do trabalho humano" encartado no artigo 170 da Carta Magna ("A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)")
3. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.
4. O SESC e o SENAC tem como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade , beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam;
5. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um "direito universal do trabalhador", cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios.
6. Conseqüentemente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado, das exações sub judice, implica que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando integrado noutro serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação anti-isonômica e injusta.
7. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame, recepcionada constitucionalmente, em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida.
8. Agravo Regimental improvido. (AGREsp 438.724/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, unânime, DJ 17/03/2003, pág. 186).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO NO RAMO DE ANÁLISES CLÍNICAS E ATIVIDADES CIENTÍFICAS AFINAS. EXIGIBILIDADE.

1. Discute-se nos presentes autos se, empresa prestadora de serviços no ramo de análises clínicas e atividades científicas afins, está obrigada ao recolhimento de contribuições para o SESC e SENAC.
2. Consoante posicionamento jurisprudencial desta Corte, tais contribuições são devidas pelas empresas ligadas à Confederação Nacional do Comércio, cujo enquadramento é dado pelo artigo 577, da CLT, e seu quadro anexo.
3. Considerando que o serviço de análises clínicas se encontra abrangido pelo quadro da Confederação Nacional do Comércio, a empresa que o desenvolve está obrigada ao recolhimento das contribuições em epígrafe.
4. Recurso conhecido em parte, e nessa, desprovido. (REsp 499599 / RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 20.10.2003).

Assim, estando a decisão agravada em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não se pode falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ. Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



(830)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 937.809 - SP (2007/0184016-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : AMARO XAVIER DE ANDRADE - ESPÓLIO
REPR. POR : PEDRO XAVIER DE ANDRADE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS E OUTRO(S)
INTERES. : INCORPORADORA E CONSTRUTORA PLANTA NOVA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Fls. 804/815: Manifeste-se o agravado a respeito do agravo regimental interposto pelo recorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(831)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.482 - PA (2007/0182099-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIA-PA
PROCURADOR : DERMEVAL DOS REIS PADILHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega violação do art. 273, § 3º, do CPC; dos arts. 1º, *caput* e parágrafos e 6º, *caput* e § 1º, da Lei 9.424/96; do art. 3º, § 6º, do Decreto 2.264/97; e, do art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 471-476.

É o **relatório**.

Decido.

Não assiste razão à recorrente.

O Tribunal Regional da 1ª Região, ao não admitir o Recurso Especial, consignou que "o sistema de informações processuais desta Corte acusa que fora prolatada sentença, com exame do mérito, no processo principal (Ação Ordinária nº 2006.39.04.003227-3/PA, Seção Judiciária de Castanhal), julgando procedente o pedido, fato que ocasiona superveniente perda de objeto do recurso em tela" (fl. 467).

Irretocável a decisão agravada, pois o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, de forma reiterada, que, com a prolação de sentença na Ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da liminar concedida no início da lide. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO VERSANDO SOBRE PEDIDO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 690.689/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 212).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRADO MANIFESTADO CONTRA O INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PERDA DE OBJETO.

1. Com a prolação de sentença na ação cautelar, revela-se a superveniente perda de objeto do recurso especial manifestado contra o indeferimento de liminar.

2. Recurso especial prejudicado.

(REsp 591.031/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 14.08.2007 p. 282).

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA LIMINAR. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. "Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente" (AgRg no REsp 506.887/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005)

2. "As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo" (REsp 810.052/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 8.6.2006).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 638.561/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 06.09.2007 p. 195)

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(832)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.802 - MG (2007/0181086-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO
ADVOGADA : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉLIO LOPES KALUME E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "b", da CF), no qual se alega violação do art. 535, do CPC; dos arts. 100 e 204, parágrafo único, do CTN; dos arts. 131 e 333, do CPC; dos arts. 1º e 2º, do Convênio ICM 66/88; e, do art. 2º, da LC 87/96, sob o argumento de que os objetos descritos no Auto de Infração formulado pela Fazenda não incide o ICMS, tendo em vista que os bens relacionados no AI são objetos de locação, e não mercadoria.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta apresentada fls. (714-717).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

No mais, a irrisignação não prospera. Isso porque constata-se que o Tribunal de origem valeu-se de aspectos fáticos e no exame interpretativo de cláusula contratual quando consignou que:

Alega a credora que, ao examinar os contratos de locação, a fiscalização não se baseou em presunção, constatando que representavam negócio jurídico com detalhes que o descaracterizavam, evidenciando-se a vontade manifesta de vender os bens objeto das avenças. Referidos contratos não foram anexados aos autos. Bateu-se a apelante pela prova pericial, ao argumento de que, através dela, ficariam provados os argumentos expendidos na inicial, o que não ocorreu. (fl. 505)

(...)

Analisando-se atentamente o laudo pericial, e confrontados os documentos dos autos, chega-se à conclusão de que a apelante não destacou o ICMS em suas operações de venda, estando comprovadas irregularidades fiscais em face da existência de notas fiscais de demonstração que não possuem a correspondente nota devolução, locação ou venda. (fl. 506)

Para se chegar à conclusão diversa de que os objetos relacionados no AI elaborado pelo ente fazendário não são fatos geradores do ICMS faz-se necessário reexame do conjunto fático-probatório do processo, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ: "A *pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(833)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.806 - MG (2007/0181096-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉLIO LOPES KALUME E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO
ADVOGADA : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inadmitiu Recurso Especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", do permissivo cons-

titucional, no qual se alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 20, § 4º, do CPC, sob o argumento de que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixado a título de honorários advocatícios, pelo Tribunal de origem, não atende à finalidade da regra contida no dispositivo legal acima citado.

O agravante, sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta apresentada (fls. 202-212).

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não prospera. Isso porque no tocante à alegada violação do art. 20, § 4º, do CPC, constata-se que a Corte de origem valeu-se de aspectos fáticos quando consignou que (fl. 28):

No caso dos autos, é inegável o grau de zelo do patrono do recorrente, bem como o trabalho por ele realizado. Mas sem desmerecer o trabalho executado pelo procurador da apelante, a matéria, apesar de complexa, foi muito bem analisada pelo Perito, como se pode verificar do laudo pericial e seus anexos (fl. 305/316), não se justificando a elevação dos honorários como pretendido.

Arbitrados os honorários em R\$ 4.000,00, tenho como justos.

Em resumo: se a matéria, apesar de complexa, foi muito bem analisada pela prova pericial, que forneceu todos os elementos necessários ao deslinde da questão, não se justifica a elevação dos honorários advocatícios, cuja verba foi corretamente arbitrada pelo Juízo de primeiro grau, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, CPC.

Para se chegar à conclusão diversa faz-se necessário reexame do conjunto fático-probatório do processo, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito, assim vem decidindo, por unanimidade, a Primeira Seção:

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. EXECUÇÃO MOVIDA PELO INSS. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pelo INSS, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios até o limite de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 13, § 3º da Lei n. 9.964/2000 e art. 5º, § 3º da Lei n. 10.189/2001.

2. Não cabe ao STJ revisar os critérios utilizados pelo julgador para arbitramento do quantum devido a título de honorários advocatícios, em face do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.

3. Embargos não conhecidos. (EREsp 440209/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, v.u., DJ. 10/05/2004, p. 160).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(834)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.051 - PR (2007/0182020-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja ementa é a seguinte:

Apelação Cível. Embargos à execução fiscal. Valor de alçada. Art. 34 da Lei 6.830/80. Recurso inadequado. Não conhecimento.

Contra as sentenças proferidas em execução fiscal, ou seus procedimentos incidentais, deve-se respeitar o disposto no art. 34 da Lei 6.830/80.

Para o caso, sendo a execução de valor inferior à alçada estipulada no referido dispositivo, cabível eram os embargos infringentes, sendo impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, por ofensa ao prazo legal para interposição do recurso adequado.

Apelação não conhecida (fl. 112).

O Município de Paranaguá sustenta, em síntese, divergência jurisprudencial e violação do art. 7º, da Lei 8.197/91; do art. 513, do CPC; e, do art. 34, da Lei 6.830/80, sob o fundamento de que, com a edição da Lei 8.197/91, os Embargos Infringentes de que trata o art. 34, da Lei de Execução Fiscal, deixaram de existir, passando-se a aplicar a mesma sistemática dos recursos previstos no Código de Processo Civil. Aduz, também, que "... o valor de alçada deve ser obtido no momento da propositura da execução, e deve observar a paridade entre a extinta ORTN e a UFIR, atual indexador, sem proceder à sua conversão para a moeda corrente..." (fl. 133).

Contraminuta apresentada (fls. 206-219).

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não cabe o recurso de Apelação nas Execuções Fiscais de valor inferior a 50 ORTN's. Por conseguinte, não carece de reparo a decisão do Tribunal de origem que não conhece do recurso cuja a causa tem valor aquém do estipulado no art. 34, da Lei 6.830/80. Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido, em recentes julgados, que a matéria debatida nos presentes autos escapa do âmbito de cognição do recurso especial.

2. Para aferir se o valor da ação executiva, quando de seu ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, como para averiguar a correção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/STJ.

3. O acórdão impugnado entendeu - com base nos cálculos da contadoria judicial - que o valor da execução fiscal quando do seu ajuizamento era inferior ao valor de alçada previsto na Lei n. 6.830/80. Para que se conclua pela subida do recurso de apelação interposto, como pretende o agravante, é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 660899-DF, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 21.05.2007 p. 554, grifei).

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. O art. 34 da Lei 6.830/80 estabelece que contra as sentenças de primeira instância, cuja execução seja de valor igual ou inferior a 50 ORTN, tão-somente se admite a interposição de embargos infringentes e de declaração.

2. O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 621.967/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 05.09.2005 p. 221, grifei,).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido, em recentes julgados, que a matéria debatida nos presentes autos escapa do âmbito de cognição do recurso especial.

2. Para aferir se o valor da ação executiva, quando de seu ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, como para averiguar a correção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/STJ.

3. O acórdão impugnado entendeu - com base nos cálculos da contadoria judicial - que o valor da execução fiscal quando do seu ajuizamento era inferior ao valor de alçada previsto na Lei n. 6.830/80. Para que se conclua pela subida do recurso de apelação interposto, como pretende o agravante, é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 660.899/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 21.05.2007 p. 554, grifei,).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.

I - Não se pode aferir, em sede de Recurso Especial, se o valor executado é inferior ou não a 50 ORTN's, pois fora estipulado com base em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Incidência do óbice imposto pela súmula 7/STJ.

II - É descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 829.104/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 24.08.2006 p. 111, grifei).

Assim, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incidência, *in casu*, do princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.638 - PR (2007/0194171-6) (835)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONSTRAD PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial fundado no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, no qual se alega violação do art. 6º, II, da LC 70/91, sob o argumento de que é uma sociedade de prestação de serviços profissionais, e portanto, não é fonte geradora na cobrança do COFINS.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta (fl. 361).

É o **relatório**.

Decido.

O tema da isenção concedida pela Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços tem sido objeto de análise neste Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de que a matéria enseja discussão de questões constitucionais, o que é inviável na via estreita do Recurso Especial.

Confirmam-se os precedentes:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE O FATURAMENTO DAS SOCIEDADES CIVIS - SÚMULA 276/STJ

1. Ausência de omissão, pois os dois aspectos questionados, hierarquia da leis e infringência ao art. 110 do CTN, têm sido tratados como questões constitucionais pelo STF.

2. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg na MC 11468 / SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 01.09.2006).

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei 9.430/96) e lei complementar (LC 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III. Recurso especial não-conhecido. (REsp 847999/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 01.09.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.297 - SP (2007/0189100-8) (836)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FORD FACTORING - FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ROGERIO MOLICA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decidiu não haver ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência de Imposto de Renda sobre os Contratos de *swap*, na modalidade *hedge*.

A agravante sustenta, em síntese, divergência jurisprudencial e violação dos arts. 43, 44 e 97, do CTN, haja vista que o aresto impugnado violou os princípios da legalidade, da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido, bem como, na espécie, não se configura o fato gerador do Imposto de Renda (fl. 310). Argumenta, ainda, que as operações de *hedge* realizadas por meio de *swap* possuem natureza indenizatória (fl. 320).

Contraminuta apresentada (fls. 392-394).

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar, pois a jurisprudência do STJ pacificou-se pela incidência do Imposto de Renda, e conseqüente retenção na fonte, sobre operação de *hedge*, por meio de *swap*, nos termos do artigo 5º, da Lei 9.779/99, uma vez que há a ocorrência do fato gerador da exação.

Ressalte-se que a partir da Lei 9.779/99 todas as operações financeiras de renda fixa ou de renda variável, inclusive aquelas com cobertura *hedge*, passaram a ser tributadas na fonte, suprimidas as isenções antes existentes na Lei 8.981/95. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA *HEDGE*. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. LEI N. 9.779/99.

1. O art. 5º da Lei n. 9.779/90 estabelece que os rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa - mesmo as firmadas com cobertura *hedge* realizadas por meio de *swap* - são sujeitos à incidência de imposto de renda.

2. Recurso especial provido. (REsp 447.082/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 414).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO. SÚMULA 83/STJ. IMPOSTO DE RENDA. CONTRATOS DE SWAP. COBERTURA *HEDGE*. GANHOS DE CAPITAL. RETENÇÃO NA FONTE. LEGALIDADE.

1. A Súmula 83/STJ pode ser aplicada a recurso especial assentado em violação de legislação federal.

2. A partir da Lei nº 9.779/99, todas as operações financeiras de renda fixa ou de renda variável, inclusive aquelas com cobertura *hedge*, passaram a ser tributadas na fonte, suprimidas as isenções antes existentes na Lei nº 8.981/95. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 830.888/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 22.03.2007 p. 328).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. SWAP COM COBERTURA *HEDGE*. INCIDÊNCIA. LEI Nº 9.779/99. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, a partir da Lei nº 9.779/99 (art. 5º), incide o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos decorrentes de operações de swap com cobertura *hedge*, por constituírem acréscimo patrimonial.

2. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte: REsp nº 839991/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/09/2006; 709128/RJ, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 30/05/2006; 768134/ES, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 29/06/2006; 591066/ES, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 20/02/2006; 412802/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 01/02/2006; 671278/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 07/11/2005; 692748/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 782747/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/03/2006.

3. Recurso especial não-provido. (REsp 913.972/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 257).

Assim, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incidência, *in casu*, do princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.776 - SP (2007/0191796-4) (837)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GV CORPORATIVA S/A
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação do art. 535, I e II, do CPC; do art. 6º, § 4º, da Lei 2.613/55; do art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65; do art. 9º, II, do Decreto-Lei 582/69; do art. 3º, do Decreto-Lei 1.146/70; do art. 15, II, da LC 11/71; e, do art. 66, §1º, da Lei 8.383/91.

O agravante aduz, em síntese, que "não há qualquer ilegalidade na cobrança da contribuição ao INCRA, uma vez que as disposições que a instituíram e modificaram permanecem válidas e eficazes, o que leva a concluir pela exigibilidade do tributo" (fl. 89). Argumenta, ainda, que não pode ser acolhida a pretensão da recorrida em compensar o valor recolhido a título de Contribuição ao INCRA com futuras Contribuições Previdenciárias devidas ao INSS, pois o "tributo auferido com vistas a uma destinação não pode ser compensado com aquele que vier a ser recolhido para destinação diversa" (fl. 91).

O Tribunal *a quo* decidiu que a Lei 8. 212/91 suprimiu a Contribuição destinada ao INCRA (fls. 47-48). Por conseguinte, o aresto impugnado admitiu que, na espécie, houve recolhimento indevido, que enseja o direito à compensação com valores referentes à Contribuição Social incidente sobre a folha de salários (fl. 51), como se extrai do seguinte excerto do acórdão vergastado:



À luz da vigência da Lei nº 8.212/91, todavia, é de rigor a conclusão pela supressão da contribuição em questão, já que o novel diploma, instituindo o Plano de Custeio da Seguridade Social, não mais deixou espaço jurídico-normativo para a incidência da exação guerreada, de ver que sua sobrevivência no novo sistema legal de financiamento da seguridade não foi ressalvada (...) Em arremate, tem-se por configurada a existência de recolhimentos indevidos a contar do advento da Lei nº 8.212/91. Forte nessa premissa, impõe-se o exame das condições e limites nos quais há de haver a fruição do pleito compensatório deduzido na inicial (fls. 47-48).

Ambos os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 65-74).
Contraminuta apresentada (fls. 127-139).
É o **relatório**.

Decido.

Preliminarmente, quanto à eventual afronta ao art. 535, I e II, do CPC, verifica-se que as matérias se encontram prequestionadas, por esse motivo julgo prejudicada a análise do referido dispositivo legal.

Quanto à Contribuição Social para o INCRA, tem-se que tal tributo teve sua origem na Contribuição criada pelo art. 6º, §4º, da Lei 2.613/55, destinada ao Serviço Social Rural:
A partir da edição do Decreto-Lei 1.146/70, essa Contribuição passou a ser destinada ao INCRA e ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL. Todavia, do montante da Contribuição previsto no art. 3º, do referido Decreto-Lei, apenas 0,2% se destinaram ao INCRA (50%).

Posteriormente, pela edição da Lei Complementar 11/71, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do FUNRURAL, o qual passou a ser financiado pelas seguintes contribuições:

Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:
I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:
a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em tôdas as obrigações do produtor;
b) pelo produtor, quando êle próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.
II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

Como se pode observar, a Contribuição do art. 3º, do Decreto-Lei 1.146/70, foi elevada para 2,6%, no entanto, sendo destinados 2,4% ao FUNRURAL, pode-se concluir que ficou mantida a Contribuição acima referida, de 0,2% destinada ao INCRA.
Com a edição da Lei 7.787/89, que veio alterar o custeio da Previdência Social, foi estabelecida uma alíquota única de 20%, incidente sobre a folha de salário, para a Contribuição das empresas e entidades ou órgãos a ela equiparadas, a qual abrangeu, também, a Contribuição para o FUNRURAL (enquanto gestor do PRORURAL).
Por fim, com a edição da Lei 8.213/91, foi extinto o regime de Previdência Social instituído pela LC 11/71 (PRORURAL):

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.
Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Constata-se que, mesmo com a extinção do PRORURAL, não há nos supracitados artigos qualquer referência à extinção da Contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, o que evidencia sua plena vigência. Isso porque, já se tem como assente que a Contribuição para o INCRA é uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (o INCRA foi criado com os objetivos de: promover e executar a reforma agrária; promover o desenvolvimento rural; e promover, controlar, executar e coordenar a colonização) e não uma Contribuição Previdenciária, o que do contrário poderia ocasionar questionamento quanto à sua possível extinção, quando da unificação da Previdência Social pela Lei 8.213/91.
Essa foi a mesma conclusão obtida dos calorosos debates travados nessa Corte, a qual pode ser ilustrada pelo ERESP 770.451/SC, que pacificou a matéria:

TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.
1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.
2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.
4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.
5. Embargos de divergência improvidos. (ERESP 770451/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.09.2006, DJ 11.06.2007 p. 258).

No mesmo sentido do julgado da Corte Especial do STJ, encontra-se a recente decisão da Segunda Turma desta Corte:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA.
1. Inexiste omissão no julgado que, implicitamente, emitiu juízo de valor sobre a tese da extinção da contribuição para o INCRA. Violação do art. 535 do CPC que se afasta.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do ERESP 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.
3. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.
4. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;
b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;
c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;
d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);
e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;
f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);
g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;
h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;
h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;
i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;
j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.
5. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA.
6. Recurso especial improvido. (Resp 864378/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 212, grifei).

Do exposto, conclui-se que quanto à Contribuição ao INCRA, está sedimentado o entendimento de que é exigível até os dias atuais, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91, razão pela qual não se pode falar, *in casu*, em créditos a serem compensados.
Por tudo isso, **conheço do Agravo de Instrumento e, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença que denegou a ordem.**
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(838)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.652 - SP (2007/0176428-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FERNANDES MEDEIROS NUNES E OUTRO
ADVOGADO : JULIANA ARISSETO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação do art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91.
Os agravantes aduzem que "tanto a Lei nº 9.430/96, quanto a Lei nº 9.718/98 e a Lei nº 10.833/03, são Leis Ordinárias e, portanto, incapazes de revogar uma isenção concedida anteriormente por meio de lei complementar, conforme ocorreu *in casu* através da Lei Complementar nº 70/91..." (fl. 343).
Contraminuta juntada (fls. 94-96).
É o **relatório**.

Decido.

Deixo de analisar o tema sobre a isenção concedida pela Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços, porque o STJ entende que a matéria enseja discussão de questões constitucionais, o que é inviável em Recurso Especial. A propósito:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DO STF - PRECEDENTES.
1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à isenção do pagamento da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.
2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do STJ acerca da incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis. Nesse sentido: AgRg no REsp 865.027/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 20.4.2007, p. 339.
3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.
4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar hipótese semelhante à destes autos (RREE 377.457 e 381.964), entendeu correta a submissão do recurso extraordinário, na forma proposta pelo STJ. Acerca do mérito, em 14 de março do ano em curso, o eminente Min. Marco Aurélio pediu vista dos autos e adiou o julgamento dos feitos.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 934.947/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 214, grifei).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05.
1. O STF tem reconhecido que o conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da alegada revogação da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei 9.430/96 - possui natureza constitucional.
(...)
5. Recurso especial conhecido em parte e não provido."
(REsp 955.831/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 220).
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO.
1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.
2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

3. A 1ª Turma do STJ decidiu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de Lei Ordinária em face de Lei Complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC nº 70/91 ser materialmente ordinária e sobre a Lei nº 9.430/96 revogar seu art. 6º, II, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. É inadequada a apreciação da matéria na via Especial, pois configuraria usurpação da competência do STF (REsp nº 811576/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006).

4. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido. (AgRg no REsp 838.120/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 295)

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei 9.430/96) e lei complementar (LC 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

(...)

4. Recurso especial não-conhecido. (REsp 847999/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 01.09.2006, grifei).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.815 - SP (2007/0196104-0) (839)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : HERAL S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação dos arts. 3º, 142 e 146, do Código Tributário Nacional.

A agravante sustenta, em síntese, que " não há como vingar a certidão de dívida ativa, que dá sustento à execução fiscal de origem, quer seja pela falta de competência administrativa para 'rever o lançamento' quer seja pela falta de permissão legal, para modificar o lançamento efetuado, cujo fato gerador é antecedente à pronúncia da inconstitucionalidade" (fl. 126).

Ambos os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 94-110).

Sem contraminuta (fl. 165).

É o **relatório.**

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem reformou a sentença que anulou a Execução Fiscal, sob o fundamento de que a redução da alíquota de ICMS de 18% para 17% não enseja a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Como se observa do seguinte excerto do acórdão impugnado, *verbis*:

Dessarte, é de se declarada a ilegalidade da majoração da alíquota, devendo-se prosseguir o executivo, descontando-se o valor do imposto e consectários legais. É que em se tratando de mero processo matemático de dedução, é despicienda a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa, bastando, tão somente, excluir do executivo fiscal o percentual de 1% da alíquota do imposto, aproveitando-se a parte restante, inclusive por força da aplicação dos princípios da efetividade do processo e economia processual (fl. 70).

Como se verifica do trecho supracitado, o Tribunal local aplicou a legislação pertinente em consonância com o entendimento do STJ, por conseguinte, o *decisum* não carece de reparo. Confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REDUÇÃO DE 18% PARA 17%. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA.

1. A retirada de valor indevido da CDA, quando necessário apenas cálculo aritmético, impede o reconhecimento da sua nulidade.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 912409-SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 18.05.2007 p. 323, grifei).

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% - NULIDADE DA CDA - NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Este Tribunal já assentou entendimento segundo o qual a redução da alíquota expressa na CDA não afeta sua liquidez, uma vez que os valores podem ser revistos mediante simples cálculo aritmético.

2. A inconstitucionalidade da majoração da alíquota do ICMS no percentual de 1% não conduz à inexigibilidade do título executivo, impondo-se o prosseguimento da execução quanto ao valor correto, que pode ser apurado por simples cálculos aritméticos. Tal conclusão não afronta o artigo 741, II, parágrafo único, do CPC, que considera inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF ou incompatível com a Constituição Federal, já que, na hipótese, a declaração de inexigibilidade só atinge parte dos valores contidos na CDA.

Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 537169-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 31.08.2006 p. 304, grifei).

PROCESSO CIVIL - ICMS - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89.

1. A desconstituição parcial de dívida fiscal, consubstanciada em certidão de dívida ativa, não afeta a sua liquidez quando é possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo remanescente. Desnecessidade de cancelamento da CDA. Precedentes.

2. Recurso especial improvido. (REsp 810787-SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 17.08.2006 p. 346, grifei).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.907 - DF (2007/0196203-6) (840)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ LINHARES PRADO NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 20, § 3º, do CPC; e, dos arts. 22, *caput*, e 23, da Lei 8.906/94, sob o argumento de ser devida a verba honorária.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 129-134.

É o **relatório.**

Decido.

Correta a decisão agravada. A Corte Especial pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal não pode ser condenada em honorários advocatícios nas ações propostas após a entrada em vigor do art. 29-C, da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-40/2001, *in verbis*:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, **não haverá condenação em honorários advocatícios.**"

Confira-se o julgado do Órgão Especial:

PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - NORMA DE CUNHO INSTRUMENTAL-MATERIAL 1. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência. Dissídio não configurado entre o acórdão recorrido, que trata da aplicabilidade da norma inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 nas ações em que se discute o FGTS, conforme redação dada pela MP 2.164/2001, e os acórdãos paradigmas da Quinta Turma e da Corte Especial, que versam, respectivamente, sobre a interpretação do art. 20, § 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94, e sobre a impossibilidade de edição de medida provisória sobre processo civil, por vedação do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, nas discussões em torno dos honorários advocatícios previstos na MP 2.180/2001.

2. No que tange ao acórdão paradigma da 2ª Turma, deve o recurso ser julgado pela 1ª Seção, conforme prevê o art. 266 do RISTJ.

3. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 583.000/SC, Corte Especial, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/5/2005).

E ainda:

FGTS - ARTIGO 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

2. (...)

Recurso especial parcialmente conhecido e provido, para afastar os honorários advocatícios da autarquia federal. (REsp 862.899/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 22/9/2006).

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

2. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

3. Recurso especial provido. (REsp 826.480/RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 2/8/2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.643 - SP (2007/0195449-0) (841)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RICARDO TADEU SAUAIA
ADVOGADO : LUIZ GIL FINGUERMANN
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FLÁVIO CÉSAR DAMASCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação dos arts. 265, IV, 398 e 535, I e II, do CPC.

O agravante sustenta, em síntese, omissão do aresto impugnado e que o Tribunal local teria decidido com base em documentos apresentados por uma das partes sem dar oportunidade para a outra se manifestar. Aduz, ainda, que deveria ter-se aguardado o julgamento da Ação de Atentado interposta em face da suposta falsidade dos referidos documentos (fl. 487).

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 368-371, 426-429, 464-467).

Contraminuta apresentada (fls. 583-585).

É o **relatório.**

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Quanto ao argumento de violação do art. 398, do CPC, o ora agravado sustenta, de um lado, que o acórdão impugnado "se omitiu na apreciação da questão federal suscitada alusiva especificamente ao direito da parte de se manifestar sobre documentos apresentados nos autos pela parte contrária..."(fl. 496). De outro, o Tribunal *a quo* consignou que:

Quanto à violação ao artigo 398, do CPC, a mesma também inexistente. A decisão baseou-se em documentos apresentados pelas partes, que tiveram a oportunidade de se manifestarem sobre os mesmos, não tendo sido prolatada em razão única e exclusiva aos documentos trazidos pelos embargados em momento imediatamente anterior ao r. Despacho combatido, conforme alegado pelo embargante em suas razões de recurso (fl. 371)

Verifica-se do confronto entre o trecho do acórdão recorrido e os argumentos do agravado, supracitados, que o deslinde da questão demanda revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado ao STJ, ante a Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto à alegação do agravante de que o aresto impugnado deveria ter ficado suspenso, pois a análise do mérito recursal está condicionada à decisão de outra demanda que lhe é prejudicial (fl. 497), tem-se que o tema não foi analisado pelo Tribunal local, assim, não se encontra devidamente prequestionado. O STJ entende que a simples oposição dos Embargos de Declaração não é suficiente para superar o óbice da falta de prequestionamento, consoante o enunciado da Súmula 211/STJ: "Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 942.887 - RS (2007/0082041-9) (842)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : TRANSPORTES GRINGO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA ELISA DA COSTA HENNEMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)



DESPACHO

Vista ao embargado, para impugnação aos Embargos de Declaração de fls.70-72.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.923 - PR (2007/0179704-8) (843)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. SUS. REEMBOLSO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. CONVERSÃO EM URV'S. CRITÉRIO. ILEGALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542/94. LEI Nº 9.096/95. LEI Nº 8.880/90. DECRETO 99.438/90.

Prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do STJ, não configurada.

Estabelecida pela Lei nº 9.096/95 que a paridade entre o Real e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1995, seria igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real e que, na conversão dos valores para o novo padrão monetário, a URV corresponderia a CR\$ 2.750,00, descabe a adoção de critério diverso.

Ao utilizar o valor de CR\$ 3.013,00 para converter as importâncias devidas aos prestadores de serviços médico-hospitalares ao SUS, por meio das Portarias 104 e 105, o Ministério da Saúde afrontou o princípio da legalidade e acarretou prejuízo na ordem de 9,56%.

A competência atribuída pelo Conselho Nacional de Saúde pelo art. 26, §§1º e 2º da Lei nº 8.880/90 e pelo art. 1º, IV, do Decreto 99.438/90 não se sobrepõe à aplicação de normas editadas para reger o processo de conversão da moeda e disciplinar as relações contratuais em curso.

Reconhecido o direito às diferenças decorrentes dos reembolsos efetuados sem a observância do parâmetro legal.

O reajuste efetivado por meio da Portaria nº 2.777/95 apenas corrigiu a defasagem de preços que se encontravam inalterados desde julho de 1994, sem reparar as distorções ocorridas na época da conversão da moeda.

Condenação da ré limitada a novembro de 1999, quando elaborada nova tabela na qual foram reavaliados os procedimentos médicos e hospitalares e remunerados os serviços de forma individualizada, sem a adoção de percentual de reajuste uniforme, com base em preços equivocadamente convertidos em Real. Precedentes do STJ. Vencida a Relatora no tópico.

Honorários fixados na esteira do entendimento da Turma. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

Apelação do autor provida. Apelação da ré parcialmente provida (fl. 129).

A recorrente sustenta, inicialmente, que o aresto impugnado teria violado o art. 535, II, do CPC, requerendo sua nulidade. Aduz, ainda, negativa de vigência ao art. 1º, do Decreto-Lei 20.910/32, por entender flagrante a prescrição do fundo do direito; ao art. 1º, IV, do Decreto 99.438/90; aos arts. 5º e 15, § 1º, da Lei 8.880/94; ao art. 23, *caput*, e § 1º, da Lei 9.069/95, quanto à existência de inflação embutida nos contratos assumidos antes da implantação do Real, bem como a inexistência de lesão a direito e o conseqüente prejuízo para o agravado; ao art. 26, *caput*, da Lei 8.080/94; aos arts. 47, 267, VI, 295, III, do CPC; ao art. 6º, § 1º, da LICC, face a ausência de interesse processual; e, aos arts. 964 e 1.009, do CC.

A União argumenta, em síntese, que ocorreu a prescrição do fundo do direito e que não é devido o índice postulado. Aduz que os requisitos processuais para admissão do recurso foram preenchidos.

Ambos os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 150-152).

Contraminuta apresentada (fls. 283-289).

É o relatório.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Quanto à eventual violação dos arts. 47, 267, VI, 295, III, do CPC, dos arts. 964 e 1009, do CC, e, do art. 6º, § 1º, da LICC, a tese recursal não foi objeto de valoração pelo órgão julgador, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 211/STJ: "Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Ressalte-se, por oportuno, que não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do Recurso Especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa à reforma do *decisum*. Incidência, por analogia, do verbete sumular 284 do Supremo Tribunal Federal. Melhor sorte não socorre à recorrente quanto à questão da prescrição, pois esta Corte já firmou jurisprudência que, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. CONVÊNIO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CORREÇÃO DOS SERVIÇOS TABELADOS. PLANO REAL. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO FIXADO EM 2.750. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA - SÚMULA 85/STJ - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES.

- Embargos declaratórios não se prestam à discussão de temas novos, sequer ventilados anteriormente, no momento processual oportuno. - Não há que se falar em nulidade do acórdão que, examinando todas as alegações suscitadas oportunamente pelas partes, decide a lide de forma contrária àquela desejada pela recorrente. - Hipótese em que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que **em se tratando de relação jurídica continuativa, a prescrição só atinge as prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação**. Incidência da Súmula 83/STJ.

- **A correção dos serviços médicos-hospitalares prestados em convênios com o SUS, por ocasião do Plano Real, deve observar o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, fixado pelo Comunicado BACEN nº 4.000/94, por ser o competente para deliberar sobre a URV. - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).** - **Agravo regimental improvido.** (AgA 659.137/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 13.6.2005 - sem grifo no original, grifei).

No que diz respeito à conversão dos valores estabelecidos em cruzeiros reais para reais, observa-se que o Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia em perfeita sintonia com a jurisprudência do STJ.Vejam esses precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MÉDICO CONVENIADO DO SUS. APLICAÇÃO DA URV DE CR\$ 2.750.00. COMPETÊNCIA DO BACEN. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO (NOVEMBRO DE 1999).

(...)

2. A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso. (...)

8. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 649.367/PR, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 24.10.2005, grifei).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES DE CRUZEIRO REAL PARA REAL. PRESCRIÇÃO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: Edcl no AgReg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ 08.06.2005; Edcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.02.2005; Edcl no AgReg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ 10.06.2002.

2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

3. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

4. A prescrição contra a Fazenda Pública ocorre no prazo de cinco anos, atingindo, destarte, os valores devidos anteriormente a esse lapso temporal. Em se tratando de pagamento por serviços prestados, a prescrição não atingiu, nem poderia atingir, as prestações que correspondem a serviços prestados no período de cinco anos imediatamente anterior à propositura da demanda. Precedentes: AGA 597.654/PE, 6a T., Min. Paulo Medina, DJ de 18/04/05; AGREsp 723.674/RS, 1a T., Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.06.05; REsp 597.030/PR, 2a T., Min. Castro Meira, DJ de 13/12/04.

5. A competência do Conselho Nacional de Saúde para 'aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistência' (Decreto 99.438/90, art. 1º, IV) não autoriza o estabelecimento de um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei. Precedentes: REsp 590.908/AL, 2a Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.02.05; AgRg no REsp 649.367/PR, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 24.10.2005.

6. O fator para conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, foi de Cr\$ 2.750,00, como determinado pelo art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei 9.096/95, combinado com o Comunicado BACEN 4.000, de 29.06.1994. Precedentes: AGA 626.069/PR, 1a Turma, Min. Luiz Fux, DJ 30.05.2005; REsp 590.908/AL, 2a Turma, Min. Franciulli Netto, DJ 02.02.2005

7. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da repreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária. Precedente: MS 8.501/DF, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Franciulli Netto, DJ 27.09.2004; EDcl no AgRg no REsp 723.674/RS, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 24.10.2005. 8. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 760.794/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ 5.12.2005, grifei).

Assim, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incidência, *in casu*, do princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.098 - SC (2007/0192019-2) (844)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SIDERÓPOLIS COMÉRCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO EURICO FELDMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, da CF), sob o fundamento de que não é cabível, na espécie, a aplicação da multa e da ilegalidade na incidência da taxa SELIC.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial. Contraminuta apresentada às fls. 299-301.

É o relatório.

Decido.

A agravante não apontou qual o permissivo constitucional e os dispositivos de leis federais tidos por violados, ou cuja vigência tenha sido negada, restando deficiente a fundamentação do recurso.

Incide, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Dentre os vários precedentes, destaco:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERSÃO EM RETIDO - ART. 527, II DO CPC - AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE - REEXAME DE PROVA DOS AUTOS - SÚMULAS 284 DO STF E 07 DO STJ.

1 - Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irrisignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.

2 - O tribunal de origem converteu o agravo de instrumento em retido, entendendo que não havia perigo de lesão grave e de difícil reparação, analisando os fatos e provas contidas dos autos. Na via especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova, portanto, incide a Súmula 07 do STJ.

3 - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 494454/MS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 27.06.2005 p. 318).

No mais, a recorrente não logrou êxito na demonstração da divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de seu recurso pela alínea "c", do permissivo constitucional. Isso porque não foram cumpridas as exigências do art. 255, do RI/STJ que determina, em seu § 2º, que "o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Requisito constante também no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 943.966 - SP (2007/0090072-5) (845)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. LEI Nº 9.718/1998. ALTERAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE AMBOS E MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DAQUELA. INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUORUM CONSTITUCIONAL NÃO ATINGIDO. CARÁTER DÚPLICE. EFEITO VINCULANTE.

1. No julgamento do incidente de argüição de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º e art. 8º da Lei n. 9.718/1998 pelo Órgão Especial desta Corte, não tendo sido atingido o quorum previsto no art. 97 da CF/88, c/c o art. 171, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, a decisão foi no sentido de sua rejeição.
2. Caráter dúplice da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.
3. Sujeição dos órgãos fracionários ao posicionamento adotado no mencionado incidente, no sentido da constitucionalidade da Lei n. 9.718/1998. Art. 176 do Regimento Interno.
4. Apelação improvida e Remessa Oficial provida.

Dessa decisão foram opostos dois Embargos Declaratórios cujas ementas transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. LEI 9.718/1998. ANTERIORIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Respeitada a anterioridade nonagesimal, consoante precedente do Supremo Tribunal Federal.
2. Verificada a omissão no Acórdão embargado em relação aos fundamentos do precedente jurisprudencial adotado - Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade na AMS n. 1999.61.00.019337-6. Integração ao julgado.
3. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
4. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, é impossível a revisão do julgado e a concessão de efeito modificativo aos embargos.
2. Precedentes do STF.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

Neste recurso, Acrilux Tintas Especiais sustenta (fls. 325-344) violação do art. 535, do CPC, e dos arts. 109 e 110, ambos do CTN. Alega, para tanto, que "não poderia a Lei nº 9.718/98, de natureza tributária, alterar o conceito de faturamento sob pena de violar os artigos citados no preâmbulo" (fl. 331). Aduz, ainda, afronta ao art. 4º, do CTN, na medida em que o aresto regional "alterou a denominação do conceito de faturamento sem que tenha ocorrido alteração na natureza específica do tributo, prática essa vedada pelo CTN" (fl. 341).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 378-386.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem à fl. 394. É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, não há violação do art. 535, do CPC, quando o Tribunal *a quo* manifestou-se satisfatoriamente a respeito da lide, "nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta." (REsp 911.897/SP, Rel. Min. Teori A. Zavascki, 1ª Turma, DJ 12/04/2007 p. 258).

Nessa esteira:

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 165, 458, 515, 516 e 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458, 515, 516 e 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.
2. Dirimido litígio dentro dos limites estabelecidos no pedido inicial, não há por que cogitar de decisão ultra petita.
3. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.
4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido." (REsp 806.716/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 23/05/2007 p. 254)

No que se refere à tese jurídica discutida no Recurso Especial, esta não pode ser analisada na via Especial, uma vez que a solução da controvérsia esbarra na definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e na majoração das bases de cálculo da COFINS/PIS, que têm substrato constitucional, envolvendo, inclusive, a questão da validade das modificações introduzidas pela Lei 9.718/98, em face do texto da Constituição Federal.

Portanto, não é possível ao STJ analisar em nível infraconstitucional tal definição, ainda que por alegação de ofensa ao art. 110, do CTN, ou a outros dispositivos de lei federal.

Com esse entendimento os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 110 DO CTN. ARESTO COM ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. A solução da controvérsia federal suscitada pela recorrente demanda a delimitação constitucional do conceito de "faturamento", palavra cunhada pela Carta Magna para fins de incidência da Cofins e do PIS.
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.
3. A análise de eventual omissão relativa à fundamentação de índole constitucional no âmbito desta Corte implica a usurpação da competência reservada ao Pretório Excelso.
4. Recurso especial não conhecido. (REsp 906.553/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 10.04.2007).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PIS E/OU COFINS - LEI 9.718/98 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO.

1. A Segunda Turma, no julgamento dos REsp's 703.432/SP e 706.488/SP em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.
2. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível que o STJ analise tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 766.442/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 19.10.2006).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. VIA ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 PELA LEI Nº 9.430/96.

1. Na via especial, ainda que para fins de prequestionamento, não cabe o exame de matéria constitucional. Da mesma forma, é inadmissível a análise de pretensa violação ao art. 535 do CPC quando lastreada exclusivamente em matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência do Pretório Excelso, a quem incumbe o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários.
2. O Tribunal a quo negou a pretensão da recorrente sob enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência exclusiva do STF.
3. A apontada violação ao artigo 110 do CTN não pode ser analisada em sede de recurso especial, uma vez que tal dispositivo, sendo mera explicitação do princípio da supremacia da Carta Magna, possui nítida carga constitucional.
4. Recurso especial não conhecido. (REsp 824.538/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 19.10.2006).

Assim, inadequada a apreciação da matéria em sede de Recurso Especial, de outro modo configuraria usurpação da competência do STF.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(846)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.688 - RS (2007/0205549-6)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO SILVIO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: EDERON AMARO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. MAIS DE UM IMÓVEL FINANCIADO. DIREITO À COBERTURA DE AMBOS PELO FCVS. CANCELAMENTO DE HIPOTECA.

É direito do mutuário, inclusive daqueles proprietários de mais de um imóvel financiado pelo SFH situados numa mesma localidade, a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseguinte, de responsabilidade deste a quitação de eventual saldo residual verificado após o término do prazo contratual ao longo do qual foram pagas todas as prestações e inexistem quantias em atraso.

A CEF, na condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH, e ainda que não tenha participado diretamente da contratação, é parte passiva legítima para figurar em ações em que se discute financiamento firmado no âmbito do SFH que tenham cobertura do FCVS (fl. 20).

A agravante sustenta, em síntese, violação do art. 5º, § 5º, da Lei 8.004/90; e, do art. 3º, § 1º, da Lei 8.100/90, sob o fundamento de que é vedada a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS (fl. 25).

Contraminuta apresentada (fls. 57-62).

É o **relatório**.

Decido.

A irresignação não merece prosperar, pois o Tribunal *a quo*, ao julgar a lide, entendeu que "a possibilidade de cobertura de mais de um saldo devedor pelo FCVS não está restrita às hipóteses previstas pelos §§ 1º e 2º da Lei nº 8.100/90" (fl. 11, verso). Em assim decidindo filiou-se à farta jurisprudência desta Corte. Dentre os vários precedentes, destaco:

ADMINISTRATIVO - FINANCIAMENTO HABITACIONAL - DOIS IMÓVEIS - MESMA LOCALIDADE - COBERTURA PELO FCVS - POSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS N.S 8.004/90 E 8.100/90.

1. Esta Corte manifestou-se no sentido da manutenção da cobertura do FCVS para os casos de mutuários que adquiriram mais de um imóvel na mesma localidade, quando o contrato tenha sido firmado antes da vigência da Lei n. 8.100/90.

Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 659.299/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 230).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

(...)

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.
3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.
4. Recurso especial improvido. (REsp 884124-RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ DJ 20.04.2007 p. 341).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.
4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 848248-SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ DJ 30.04.2007 p. 305, grifei). Assim, dedusse-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incidência, *in casu*, do princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(847)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.096 - PR (2007/0224927-9)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERHARDT PETER EWERT
ADVOGADO	: ERALDO LACERDA JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103, da Lei 9.472/97; dos arts. 3º, XXI, 48 e 52, da Resolução 85/98, da ANATEL; dos arts. 267, IV, 295, I, III, e parágrafo único, do CPC; dos arts. 7 e 27, do CDC; e, do art. 877, do CC/2002.



A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta não apresentada. É o **relatório**.

Decido.

Em relação à denominada "assinatura básica", a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 911.802/RS, realizado em 24.10.2007, decidiu, por maioria, não existir ilegalidade na cobrança da referida tarifa.

Assim, ressalvado meu entendimento no sentido de que a exigência de pagamento da assinatura básica mensal afronta a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97), bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), acompanho a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **conheço do Agravado de Instrumento, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, e dou provimento ao Recurso Especial para restabelecer a sentença.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(848)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.210 - SP (2007/0192248-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO MASSAHIRO JYO E OUTROS
ADVOGADO : EGÍDIO CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação do art. 485, V, do CPC.

A Caixa Econômica Federal alicerça a Ação Rescisória com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 226.855-RS. Aduz, em síntese, que a "interpretação correta é aquela que emana dos órgãos superiores e se, no caso, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de inexistir direito adquirido à correção das contas vinculadas do FGTS (...) tal orientação, inegavelmente, deve prevalecer, seja qual for o fundamento adotado pela decisão recorrida" (fl. 233).

O Tribunal local indeferiu a petição inicial com fulcro na Súmula 343/STF.

Sem contraminuta (fl. 278).

É o **relatório**.

Decido.

Sobre o tema em torno da possibilidade do ajuizamento de Ação Rescisória de julgado que tratou da questão da correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, entendo que se deve observar o teor da Súmula 343, do STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais".

Com efeito, o assunto gerou interpretação controvertida nos Tribunais. O Supremo Tribunal Federal, antes do julgamento do RE 226.855-7/RS (DJ de 31/8/2000), não apreciava a questão por entender que se tratava de ofensa reflexa à Constituição Federal. Confirma-se, com esse entendimento, o seguinte precedente:

Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento do dispositivo constitucional tido como violado. 5. Agravado regimental desprovido. (AI-AgR 270675/MG, Segunda Turma, Relator Min. NÉRI DA SILVA VEIRA, julgamento: 26/9/2000).

RECURSO DE AGRAVO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HIPÓTESE DE OFENSA REFLEXA - INADMISSIBILIDADE DO APELO EXTREMO - PETIÇÃO RECURSAL PADRONIZADA QUE IMPUGNA, DE MANEIRA GENÉRICA, A DECISÃO DO RELATOR - NECESSIDADE DO EXAME DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - INOCORRÊNCIA DESSE EXAME - AGRAVO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - (...)

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OFENSA REFLEXA - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. - A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. É que a interpretação judicial de normas legais - por situar-se e projetar-se no âmbito infraconstitucional - culmina por exaurir-se no plano estrito do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo. Precedentes. O Supremo Tribunal Federal tem acentuado que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior - que, ao examinar o quadro normativo positivado pelo Estado, dele extrai a interpretação dos diversos diplomas legais que o compõem, para, em razão da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide - não transgredir, diretamente, o princípio da legalidade. Precedentes. A INTERPRETAÇÃO DO ORDENAMENTO POSITIVO NÃO SE

CONFUNDE COM O PROCESSO DE PRODUÇÃO NORMATIVA. - O ordenamento normativo nada mais é senão a sua própria interpretação, notadamente quando a exegese das leis e da Constituição emanar do Poder Judiciário, cujos pronunciamentos qualificam-se pela nota da definitividade. A interpretação, qualquer que seja o método hermenêutico utilizado, tem por objetivo definir o sentido e esclarecer o alcance de determinado preceito inscrito no ordenamento positivo do Estado, não se confundindo, por isso mesmo, com o ato estatal de produção normativa. Em uma palavra: o exercício de interpretação da Constituição e dos textos legais - por caracterizar atividade típica dos Juizes e Tribunais - não importa em usurpação das atribuições normativas dos demais Poderes da República. Precedente. (...)

DIREITO DE PETIÇÃO E DIREITO DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. - O direito de petição, fundado no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição não pode ser invocado, genericamente, para exonerar qualquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de ação, pois, tratando-se de controvérsia judicial, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual comum. A mera invocação do direito de petição, por si só, não basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que deduziu em sede recursal. Precedentes. RAZÕES DE ESTADO E INTEGRIDADE DA ORDEM CONSTITUCIONAL. Razões de Estado - que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, ex parte principis, a inaceitável adoção de medidas que frustram a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua integridade e desrespeitando-a em sua autoridade - não se legitimam como argumento idôneo de sustentação da pretensão jurídica do Poder Público. Precedentes. (AI-AgR 262594/MG, Segunda Turma, Relator Min. CELSO DE MELLO, julgamento: 26/09/2000, DJ de 16/2/2001).

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, posteriormente, alterou o entendimento manifestado no julgamento do RE citado acima:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Sobre a questão confira-se a ementa do julgado proferido pela Primeira Seção desta Corte, que decidiu ser aplicável a Súmula 343/STF na hipótese, pois não houve declaração de inconstitucionalidade da lei que foi adotada pelo acórdão rescindendo.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SÚMULA N. 343/STF - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURIDICAMENTE PROTEGIDO.

1. Acórdão rescindendo que examinou a matéria, como era de sua competência, à luz da legislação infraconstitucional.
2. Se a interpretação era controvertida nos Tribunais, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmula n. 343/STF e 134/TFR).
3. Segundo orientação da Primeira Seção desta Corte, deve-se afastar a aplicação da Súmula n. 343/STF somente na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal venha a declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo acórdão rescindendo.
4. A Corte Suprema analisou o pleito relativo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS à luz do princípio do direito adquirido, sem examinar a constitucionalidade.
5. Agravado regimental improvido. (AgRg na AR 1459/PR, 1ª Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 22/10/2001).

Confira-se o voto condutor proferido pela e. Min. Eliana, assim exarado:

No julgamento monocrático, assim me pronunciei: 'Tenho que não é o caso de ação rescisória, por óbice da Súmula n. 343 do STF, sendo válido transcrever o seu teor:

'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.'

Observe-se que em nenhum passo o acórdão do Tribunal de Apelação, ou julgado rescindendo, referiu-se a direito adquirido, ou a outro tema constitucional, sendo certo que sequer poderia, eis que, em recurso especial, não há exame de matéria constitucional.

Deve a CEF lembrar-se, inclusive, o quanto foi difícil chegar a uma discussão temática (remuneração das contas do FGTS) no STF, pela legislação que respaldava os julgados, todos em nível infraconstitucional.

Afora o aspecto que inviabilizou o extraordinário e, em nível infraconstitucional, não há como processar-se esta específica e técnica demanda, pela razoabilidade na interpretação dada à abundante legislação, por isto mesmo de interpretação controvertida'.

A Primeira Seção tem precedente que bem se amolda ao caso sub judice. Na oportunidade, restou decidido:

'AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM BARES, RESTAURANTES CAFÉS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E NÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULAS N. 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E N. 134 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. ORIENTAÇÃO POSTERIOR EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DA DECISÃO RESCINDENDA. IRRELEVÂNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO.

Não tendo a Turma julgadora examinado frontalmente a constitucionalidade de lei, mas atendo-se ao aspecto da legalidade, como era de sua competência, restaria indagar sobre se o texto legal era de interpretação controvertida nos tribunais.

Evidenciada a controvérsia, à época dos fatos, apesar de a jurisprudência posteriormente se ter inclinado na direção das pretensões do autor - legitimidade da cobrança do tributo - não cabe a ação rescisória.

Autor julgado carecedor da ação. Extinção do processo sem exame do mérito'. (AR n. 406/SP, Relator Min. Hélio Mosimann, por maioria, DJ de 04/12/95, página 42.072).

No voto condutor, ficou assentado:

'É certo que atualmente inclinou-se a orientação da Corte Maior pela tese do Estado de São Paulo, autor da presente ação rescisória - é legítima a cobrança do ICMS - no que vem sendo seguido por este Tribunal. Entretanto, é o próprio Supremo Tribunal a proclamar: 'Ainda que a jurisprudência do STF venha a fixar-se em sentido contrário, não cabe a ação rescisória.' (Direito Sumular, Roberto Rosas, 6ª ed., pág. 144). 'Descabe o ajuizamento de ação rescisória quando fundado em nova adoção de interpretação do texto legal'. No mesmo sentido: RT 624/100 e 526/109 (CPC Comentado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, pág. 604). 'A afirmação da Súmula 343 é válida mesmo que, posteriormente, a jurisprudência se haja fixado em sentido oposto ao da decisão rescindenda'. (Min. Sálvio de Figueiredo, AR nº 159-MG, in T. Negrão, 25ª ed., pág. 352; Ementário do S.T.J., nº 2, pág. 112) .

Dessa maneira, tem-se que a questão de fundo produziu entre os Pretórios diversas exegeses, em face das várias legislações envolvidas, resultando, por isso mesmo, interpretação controvertida, hipótese de configuração do referido enunciado sumular. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PLANO COLLOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGADA ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO DA VIA ELEITA. SÚMULA 343/STF. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Versando a ação rescisória sobre matéria em que houve oscilação da jurisprudência, aplicável o enunciado da Súmula 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."
2. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, incide o enunciado da Súmula 182/STJ.
3. Agravado regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento da petição inicial da ação rescisória. (AgRg na AR 3438/BA, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, data do julgamento: 22/3/2006, data da publicação, DJ de 10/4/2006, p. 108).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (inteligência da Súmula 343/STF e 134/extinto TFR).

2- Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS. Embargos divergentes conhecidos e providos. (EResp 568093/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 09/08/2006, DJ de 28/8/2006, p. 207).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 DO RISTJ. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 343/STF. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURIDICAMENTE PROTEGIDO. ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DO RELATOR.

1. Manifestando a rescisória pretensão de desconstituição do julgado por violação da lei e indicando a contrariedade a outro dispositivo que não o enfrentado pelo egrégio STJ no exercício de sua competência infraconstitucional, revela-se inequívoco o descabimento da ação, passível de indeferimento in limine pelo Relator. Precedentes jurisprudenciais e doutrinários.

2. A violação da lei que autoriza o remédio extremo da rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo. Por isso que pretender rever a decisão transitada sob o argumento de que, em recurso outro, o egrégio STF deu diversa solução a caso idêntico é transformar a ação rescisória em recurso de prazo longo com sacrifício da segurança jurídica e da efetividade das decisões jurisdicionais.

3. O eventual confronto entre decisões do STJ e do STF resolve-se mediante Recurso Extraordinário, insubstituível pela ação rescisória, máxime quando o recurso ao Excelso Pretório não tem o condão de declarar a constitucionalidade erga omnes de determinada norma, posto incidental a apreciação da matéria.

4. Revelando-se, assim, descabida a rescisória, impõe-se ao Relator indeferir a petição inicial por carência de ação. A admissibilidade da ação rescisória demandaria a indicação da violação da lei aplicável ao caso rescindendo e não a violação oblíqua a regra constitucional, cuja apreciação escapa à competência do egrégio STJ.

5. Tutela antecipada. A tutela antecipada pressupõe direito em estado de periclitção ou em estado de evidência.

6. No caso vertente, não há nem periculum in mora nem direito líquido e certo, tanto mais que precedentes da Corte firmaram-se nesse sentido. A exigência de verossimilhança conducente à concessão da antecipação esbarra no teor sólido das Súmulas 343, do egrégio STF, e 134, do TFR.

7. Indeferimento da inicial que arrasta a rejeição da antecipação de tutela.

8. Agravo regimental desprovido. (AgRg na AR 3315/AL, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, data do julgamento 08/3/2006, DJ de 20/3/2006, p. 177).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(849)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.275 - RS (2007/0190844-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : C B EVENTOS PROMOÇÕES E VENDAS LTDA
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial.**

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Agravos para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(850)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.620 - SP (2007/0207495-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação do art. 475, do CPC.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 332-338.

É o **relatório**.

Decido.

A recorrente aduz que, em processo de Embargos à Execução promovido pela Fazenda Pública, a sentença deve ser submetida ao reexame necessário, quando vencido o ente público, em observância ao art. 475, do CPC.

Não obstante, a jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se em sentido contrário ao alegado pela recorrente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO A EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. REMESSA DE OFÍCIO. ART. 475 DO CPC. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E NÃO-PROVIDOS.

1. Embargos de divergência interpostos pelo Município de Três Lagoas/MS em face de acórdão proferido por esta Corte que negou provimento ao recurso especial em razão de ter a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça estabelecido que a sentença proferida em embargos à execução está sujeita ao reexame obrigatório tão-somente na hipótese circunscrita no inciso II do art. 475 do CPC (com a redação conferida pela Lei 10.352/01). Alega o ente público que no caso presente, a execução fundou-se em título extrajudicial, razão por que faz-se necessário o reexame obrigatório da sentença e que há de se afastar a multa por litigância de má-fé, porquanto o ente público fundamentou-se no fato acima citado. Impugnação do embargado sustentando que somente foi atacado um dos fundamentos do acórdão do recurso especial e que a verificação do cumprimento de contrato de prestação de serviço advocatício implica exame de matéria de fato, vedado pela Súmula nº 7/STJ.

2. A remessa de ofício consignada no art. 475, II do Código de Processo Civil, não alcança a hipótese na qual a Fazenda, impugnando execução apresentada pelo particular, opõe embargos e obtém parcial provimento.

3. Essa disposição, no que se refere a embargos a execução, aplica-se tão somente à hipótese formal e expressamente estabelecida no Código de Processo Civil, segundo a qual a sentença que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública somente produz efeito após confirmada pelo tribunal.

4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos, reafirmando-se, sobre o tema, o entendimento já consolidado por esta Corte Superior.

(EREsp 522.904/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 159), grifei.

Assim, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incidência, *in casu*, por analogia, da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(851)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.821 - RS (2007/0096993-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPEF/RS
ADVOGADO : ÊNIO MEREGALLI JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela União com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES.

1. Não há motivos para que a demanda na qual se postula a correção monetária dos depósitos de pis /PASEP seja endereçada à Procuradoria da Fazenda Nacional, por não ter a lide natureza tributária.
2. O sindicato tem legitimidade para agir como substituto processual na defesa dos interesses de seus associados. Inteligência do art.8º, III, da CF/88.
3. O prazo prescricional, nas ações em que se postula a atualização dos saldos do PIS/PASEP, é trintenário.
4. Considerando-se que são idênticos os critérios de recomposição dos saldos de contas vinculadas do FGTS e do PASEP, por expressa previsão legal, a remuneração dos depósitos das contas de PIS/PASEP deve utilizar os mesmos critérios adotados para atualizar os depósitos fundiários.
5. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Opostos Embargos de Declaração os quais foram rejeitados (fls. 185-188).

A recorrente alega ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, asseverando que o julgamento proferido nos Embargos de Declaração não sanou as omissões apontadas. Sustenta, ainda, violação dos arts. 3º, 6º, 295, II, e 267, VI, todos do CPC; do art. 1º, do Decreto 20.910/32; do art. 10, da Lei 7.738/89; e, do art. 7º, da Lei 7.959/89. Para tanto alega: **a)** ilegitimidade ativa do sindicato para pleitear correção dos valores depositados no PIS/PASEP e ilegitimidade passiva da União; **b)** que a prescrição não é trintenária, mas quinquenal; e, **c)** não-incidência do IPC como índice de correção monetária.

Contra-razões às fls. 285-303. O Recurso Especial foi admitido na origem, consoante decisão de fl. 322.

É o **relatório**.

Decido.

Não há que se falar em violação do art. 535, do CPC, quando o órgão julgador aprecia os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que inexistente ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal *a quo*, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada, não sendo necessário refutar um a um os argumentos invocados pela parte.

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES. SÚMULA 283/STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, pela possibilidade de prosseguimento da execução quanto ao montante incontroverso.

3. (...)

4. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 836.114/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, primeira turma, julgado em 03.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 370).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRELIMINAR REJEITADA - TESE EM TORNO DO INTERESSE DE AGIR - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ) - ART. 499 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STJ) - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - PRECEDENTES.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a controvérsia, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada.

2. Não se conhece de recurso especial quanto à questão cuja análise demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A falta de abstração da tese jurídica relativa ao dispositivo tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula 284/STF.

4. (...)

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 926.630/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 572).

Ademais, firmou-se entendimento neste STJ que os Sindicatos têm legitimidade ativa para, agindo como substituto processual, demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais de seus sindicalizados. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS - DESNECESSIDADE - LEI N. 8.073/90 - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS APENAS CONSTITUCIONAIS - INEXISTÊNCIA.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à necessidade ou não de autorização expressa dos filiados de sindicato para este representá-los regularmente em juízo.

2. Ao contrário do alegado, há no acórdão regional fundamentos que ensejam o conhecimento e julgamento do recurso especial interposto.

3. Ao afastar a norma que fundamentou o acórdão a quo, a decisão agravada valeu-se do art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para examinar a pretensão.

4. In casu, aplicou-se o direito à espécie, ao entender que a legislação que rege o direito do sindicato em representar seus filiados em juízo, sem autorização prévia, fundamenta-se em norma vigente no momento do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei nº 8.073/90).

5. Entender de modo diferente é ignorar a orientação sedimentada do STJ: é pacífico o entendimento desta eg Corte no sentido de que os sindicatos têm legitimidade para, na condição de substituto processual, ajuizarem ações na defesa do interesse de seus associados, independentemente de autorização expressa destes (REsp 371.295/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.2.2006, p. 722).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 660.024/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007 p. 219)

Quanto à legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ação que visa o recebimento de correção dos valores depositados no PIS/PASEP, igualmente não merece acolhimento o recurso, na medida em que esta questão encontra-se sedimentada nesta Corte, consoante disposto na Súmula 77/STJ: "A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas as contribuições para o fundo PIS/PASEP".

No tocante ao índice de correção monetária aplicado pelo Tribunal *a quo*, qual seja, o IPC de jan/89 e abr/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sem razão a recorrente, pois é nesse mesmo sentido a orientação deste STJ quanto ao tema:

PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211/STJ.



I - É deficiente o presente apelo, no que se refere à alegada violação ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto não conseguiu deduzir em suas razões o seu inconformismo, limitando-se a afirmar que houve omissão no julgado, impossibilitando a compreensão da controvérsia, incidindo na espécie a Súmula nº 284 do STF.

II - A questão relativa à prescrição não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a referida questão federal, essa deixou de ser explicitamente apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência, à espécie, da Súmula nº 211 deste Tribunal.

III - A correção monetária do saldo do PASEP obedece à mesma sistemática do FGTS, tendo em vista que ambos se tangenciam nos seguintes pontos: a) o favorecido pode levantar o saldo em ocasiões excepcionais; b) possuem a mesma ratio essendi e c) o empregador é o sujeito passivo.

IV - Esta Corte pacificou o entendimento de que a correção monetária não se constitui em um plus, mas tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária.

V - A jurisprudência deste STJ se firmou no sentido de que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos pelos percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).

VI - Ressalva, apenas para o ponto de que o STF firmou entendimento no sentido de que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos "Bresser" (junho/87 - 26,06%), "Collor I" (maio/90 - 7,87%) e "Collor II" (fevereiro/91 - 21,87%) (RE nº 226.855--/RS, julgado em 31/08/2000, DJU 12/09/2000).

VII - Recurso especial improvido. (REsp 543.814/PA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 05.12.2005 p. 222)

Por fim, merece prosperar o recurso quanto ao prazo prescricional para propositura de ação que pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP, que é de cinco anos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de 5 (cinco) anos. Precedente.

2. O especial não é via própria para o exame de questões constitucionais.

3. Agravo regimental provido para, conhecendo-se do agravo de instrumento, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento.

(AgRg no Ag 663.261/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 294)

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.

3 - Recurso especial provido.

(REsp 424.867/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 21.02.2005 p. 110)

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Especial, tão somente para reconhecer a prescrição quinquenal apontada pela recorrente.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.370 - SP (2007/0216114-5) (852)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RONALDO NATAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
ADVOGADA : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - AERONAVE IMPORTADA - INEXISTÊNCIA DA INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE TAL OPERAÇÃO, AINDA QUE REALIZADA NO EXTERIOR - AUSÊNCIA DE AFRONTA À ALÍNEA 'A' DO INCISO IX DO § 2º DO ARTIGO 155, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01, BEM COMO À LEI ESTADUAL Nº 6374/89 - À LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OFICIAL IMPROVIDOS (fl. 91).

A agravante sustenta, em síntese, violação do art. 155, § 2º, IX, "a", da CF; e, dos arts. 2º, § 1º, I, e 3º, VIII, da Lei Complementar 87/96, sob o argumento de que incide o imposto de ICMS sobre os bens importados do exterior em decorrência de contrato internacional de arrendamento mercantil (fl. 120).

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 105-108).

Contraminuta apresentada (fls. 222-236).

É o **relatório**.

Decido.

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal e entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino sua conversão em Recurso Especial.**

Remetam-se os autos à Coordenadoria da Segunda Turma, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.671 - SP (2007/0223239-9) (853)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIANA SABINO DE MATOS BRITO E OUTRO(S)

AGRAVADO : APSI PSICOTERAPEUTAS ASSOCIADOS S/C LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão de fl. 115, proferida nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas "*causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País*" (art. 539, II, "b", do CPC).

Não restando configurada, **in casu**, nenhuma das situações supra-mencionadas, não conheço do agravo.

A agravante sustenta, em síntese, que "equivocadamente, os autos foram autuados como Agravo de Instrumento, quando na verdade, deveriam ter sido autuados como Recurso Especial" (fl. 121).

Pleiteia a retificação da autuação.

É o **relatório**.

Decido.

Assiste razão à recorrente conforme atestam a petição de Recurso Especial (fls. 92-99), as respectivas contra-razões, bem como o decisório de fls. 111-112 que admitiu o REsp.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão agravada e, na sequência, determino a reautuação do feito como Recurso Especial. Após, conclusos.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.272 - PR (2007/0240578-6) (854)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA IZABEL BARBOSA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : PETRUCIO GUERRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e 103, da Lei 9.472/97; dos arts. 3º, XXI, 48 e 52, da Resolução 85/98, da ANATEL; dos arts. 267, IV, 295, I, III, e parágrafo único, do CPC; dos arts. 7º e 27, do CDC; e, do art. 877, do CC/2002.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 480.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, as questões jurídicas levantadas pela ora agravante em torno dos arts. 295, I e parágrafo único, do CPC, do art. 27, do CDC, e, do art. 877, do CC/2002, não foram objeto de debate pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não tendo os referidos dispositivos sido sequer mencionados nos Embargos de Declaração opostos pela recorrente. Assim, ausente o necessário requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Em relação à possibilidade de cobrança da denominada "assinatura básica", a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 911.802/RS, realizado em 24.10.2007, decidiu, por maioria, não existir ilegalidade na cobrança da referida tarifa.

Assim, ressalvado meu entendimento no sentido de que a cobrança da assinatura básica mensal afronta a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97), bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), acompanho a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, e dou provimento ao Recurso Especial para restabelecer a sentença.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.589 - PE (2007/0178941-5) (855)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MONTE HOTÉIS S/A

ADVOGADO : DANIELLA MEDEIROS RÊGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, cuja ementa transcrevo:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. FINSOCIAL, DECRETO-LEI 1940/82. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN E ART. 66 DA LEI 8.383/91. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC DE JUROS. SUA INCIDÊNCIA.

I - O prazo de prescrição do direito à restituição se inicia a partir da efetiva extinção do crédito tributário.

II - O eg. STF já declarou a inconstitucionalidade da legislação que alterou a alíquota do Finsocial.

III - Expressamente autorizada pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei nº 8.383/91 a compensação de tributos pagos , com outros da mesma espécie. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à compensação.

IV - Cabível a utilização dos percentuais de IPC e INPC, no cálculo da correção monetária relativa a compensação do Finsocial, vez que estes percentuais melhor refletiam a inflação do período em questão, anterior à vigência da Lei 8.383 de 30 de dezembro de 1991.

V - A partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se à compensação tributária, os juros calculados de acordo com o resultado da taxa SELIC, nos ditames do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250 de 26.12.95, afastando-se com a aplicação da taxa SELIC, a incidência de qualquer índice de correção monetária. Precedentes desta Corte Regional e do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Apelação e remessa oficial improvidas. (fl. 201)

Após a oposição de Embargos Declaratórios, a Fazenda sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 28, da Lei 7.738/89; e, do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95. Alega a necessidade de reforma do julgado quanto: **a)** à aplicação da taxa SELIC; e, **b)** à inclusão nos cálculos da correção monetária.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 903-417.

O Recurso Especial subiu a esta Corte por força de Agravo de Instrumento.

É o **relatório**.

Decido.

A correção monetária sobre o valor da repetição do indébito tributário federal, incidente desde o recolhimento (Súmula 162/STJ) até dezembro de 1995, é devida com base nos seguintes índices: a) o IPC, de janeiro/89 e fevereiro/1989 e de março/1990 a janeiro/1991; b) o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; e, c) a UFIR, a partir de janeiro/1992, com os expurgos inflacionários do período, observados os seguintes percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

Sobre essa matéria vale conferir:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. (...)

2. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

3. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.

4. Recurso especial provido em parte. (REsp 834815/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 08.11.2006, p. 178).

PROCESSUAL CIVIL. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

(...)

6. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplicase a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

7. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Nesse sentido: RESP 418.644/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.08.2002; EDRESP 424.154/SP, 1ª Turma., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002; RESP 286.788/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 19.05.2003; RESP 267.080/SC, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.05.2003.

(...) (RESP 874.642/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 16/10/2006, p. 342).

Ademais, para as decisões que transitaram em julgado antes de 31 de dezembro de 1995 os juros de mora, até essa data, são devidos nos moldes dos arts. 161, §1º, c/c 167, parágrafo único, do CTN. A partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, incide, exclusivamente, a taxa SELIC, a qual, por constituir um índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com quaisquer outros indexadores referentes à correção monetária ou juros.

Tendo em vista que, no caso concreto, o trânsito em julgado da decisão judicial ocorrerá, necessariamente, após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, os juros serão computados tão-somente pela taxa SELIC.

Por oportuno, importa dizer que "*não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário*" (RESP 852.407/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 18.12.2006, p. 352).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA.

1."Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido" (EREsp nº 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 02.05.05).

(...)

(RESP 902.492/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 13.03.2007 p. 339)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. (...)

(...)

2. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

(...)

(RESP 860.858/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 26/10/2006, p. 291).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **nego provimento ao Recurso Especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 981.188 - DF (2007/0202532-0) **(856)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EQUIPAER INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdãos proferidos pelo TRF da 1ª Região, assim ementados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFIS. PRAZO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

1. O prazo para interposição do recurso, *in casu*, embargos de declaração, começa a fluir da ciência pessoal do Procurador da União não a partir da remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista que deve ser observado o tratamento isonômico entre as partes.

2. Considerando que a União tem prazo em dobro para recorrer, conforme disposto no art. 10, da Lei 9.469/97, c/c art. 188, do CPC a data última para a interposição do recurso seria 25/10/03 (segunda-feira), não 03/11/2003 (quarta-feira), conforme protocolo acostado na petição (fl. 393).

3. Embargos de declaração não conhecidos. (fl. 405)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA POR MEIO DE NOVOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os novos embargos de declaração somente podem suscitar a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição passível de ser sanada quando disser respeito ao acórdão que julgou os primeiros embargos.

2. O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre ele e o entendimento da parte.

3. Embargos de Declaração rejeitados. (fl. 422)

A União alega violação dos arts. 535, II, e 241, II, ambos do CPC, além de divergência jurisprudencial. Sustenta que "o prazo para interposição de recurso pela Fazenda Nacional começa a contar da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido por oficial de justiça, excluindo-se o dia do começo" (fl. 434).

Por isso requer: **a)** a nulidade do acórdão recorrido por violação do art. 535, do CPC; ou, **b)** o reconhecimento da afronta ao art. 241, II, do CPC, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o mérito dos primeiros Embargos Declaratórios.

Contra-razões não apresentadas (fl. 440, verso).

O recurso foi admitido na origem (fl. 443).

É o **relatório**.

Decido.

Não há violação do art. 535, do CPC, quando o Tribunal *a quo* manifesta-se satisfatoriamente a respeito da lide, "nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta." (RESP 911.897/SP, Rel. Min. Teori A. Zavascki, 1ª Turma, DJ 12/04/2007 p. 258).

Nessa esteira:

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 165, 458, 515, 516 e 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458, 515, 516 e 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Dirimido litígio dentro dos limites estabelecidos no pedido inicial, não há por que cogitar de decisão ultra petita.

3. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido." (RESP 806.716/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 23/05/2007 p. 254)

No que se refere ao termo inicial do prazo para interposição de recurso pela União, a questão cinge-se em saber se o prazo deve ser contado da data do ciente no mandado de intimação pelo Procurador da Fazenda Nacional ou da data da juntada deste aos autos do processo.

Em recente decisão, a Corte Especial deste STJ, no julgamento do EREsp 652996/RJ, de Relatoria do Ministro Barros Monteiro (DJ 13.08.2007), consolidou o entendimento de que "a contagem do prazo recursal da União, quando a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se a partir da juntada do mandado aos autos devidamente cumprido".

Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO. TERMO INICIAL. JUNTADA. MANDADO. AUTOS.

1 - Se pelo art. 38 da LC nº 73/1993 a intimação da União/Fazenda Nacional é feita pessoalmente, o prazo para recurso somente começa a correr da data da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido. Precedente da Corte Especial.

2 - Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 638554 / RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ 29.06.2007 p. 467)

PROCESSUAL CIVIL - FAZENDA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO A QUO - INÍCIO DO PRAZO PARA A UNIÃO INTERPOR RECURSO - CONTAGEM A PARTIR DA JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO - INCISO II DO ARTIGO 241 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO.

1. Restringe-se a controvérsia à determinação do termo a quo para contagem do prazo recursal, na hipótese de intimação realizada por oficial de justiça.

2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. No caso dos autos, o inciso II do artigo 241 do Código de Processo Civil prevê que o prazo da intimação efetuada por meio de oficial de Justiça inicia-se no dia da juntada do mandado aos autos.

Havendo regra específica para a contagem de prazo quando a intimação ocorre por mandado, tal procedimento deve ser adotado. Pacífico o entendimento do STJ. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP 776.529/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 262)

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial**, para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, a fim de que sejam apreciados os primeiros Embargos Declaratórios opostos pela União. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.422 - SC (2007/0217633-3) **(857)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLORESTAL GATEADOS LTDA
ADVOGADO : OSNILDO DE SOUZA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI 9.718/1998. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. As Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 revestem-se de caráter materialmente ordinário, não se incluindo na previsão abstrata do art. 195, § 6º, da Constituição Federal. Precedente do SRF.

2. O Plenário do STF entendeu inconstitucional a alteração na base de cálculo do PIS e da COFINS, levada a efeito pela Lei nº 9.718/98 (RE nº 357.950-5).

3. Verificado que a impetrante se encontra no rol do art. 8º da Lei 10.637/02 e art. 10 da Lei 10.833/03, submete-se ao regime da cumulatividade, ou seja, da Lei nº 9.817/98, que determina a incidência exclusivamente sobre o faturamento, nos termos em que definido pelo STF no RE nº 357.950-5. (fl. 620)

A Fazenda sustenta (fls. 623-628) violação do art. 8º, II, da Lei 10.637/02; e, do art. 10, II, da Lei 10.833/03, sob o argumento de que essa legislação inseriu, "em seu contexto, através da técnica remissiva, todo o conteúdo dos dispositivos já editados até então, relacionados à modalidade cumulativa do PIS e da COFINS" (fl. 626). Por isso requer seja estabelecida a exigência desses tributos nos moldes determinados pela Leis 10.637/02 e Lei 10.833/03. Alega, ainda, afronta ao art. 535, do CPC, "uma vez persistente a omissão flagrante" (fl. 628).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 632-636.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem à fl. 638, verso.

É o **relatório**.



Decido.
Inicialmente observa-se que a apontada violação do art. 535, do CPC, não ficou configurada, haja vista o acórdão recorrido ter apreciado integralmente a controvérsia, além de o recorrente não ter opostos Embargos Declaratórios a fim de sanar eventual omissão.
Em relação ao mérito, tem-se que a solução da controvérsia esbarra na definição do conceito de faturamento e na majoração das bases de cálculo da COFINS/PIS, que têm substrato constitucional, envolvendo inclusive a questão da validade das modificações introduzidas pela Lei 9.718/98, em face do texto da Constituição Federal.
Portanto, não é possível ao STJ analisar em nível infraconstitucional tal definição, consoante vários precedentes desta Corte: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 110 DO CTN. ARESTO COM ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.**

1. A solução da controvérsia federal suscitada pela recorrente determina a delimitação constitucional do conceito de "faturamento", palavra cunhada pela Carta Magna para fins de incidência da Cofins e do PIS.
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.
3. A análise de eventual omissão relativa à fundamentação de índole constitucional no âmbito desta Corte implica a usurpação da competência reservada ao Pretório Excelso.
4. Recurso especial não conhecido. (REsp 906.553/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 10.04.2007).

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - EC 20/98 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - CONCEITO DE FATURAMENTO E RECEITA BRUTA - BASE DE CÁLCULO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - TESE ADOTADA POR ESTA SEGUNDA TURMA NO SENTIDO DE QUE SE TRATA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não comporta análise o especial. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.
 2. Ademais, a Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 15.2.2005, adotou, por maioria, a tese segundo a qual a questão atinente à majoração da alíquota e alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei n. 9.718/98 envolve tema de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal (REsp 706.488/SP, REsp 707.468/SP, REsp 707.818/PE, REsp 709.793/SP e REsp 711.322/SP, Rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha).
- Recurso especial não-conhecido.
(REsp 687.795/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 272)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PIS E/OU COFINS - LEI 9.718/98 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO.

1. A Segunda Turma, no julgamento dos REsp's 703.432/SP e 706.488/SP em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos reexcessos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.
2. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível que o STJ analise tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 766.442/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 19.10.2006).

- PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. VIA ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 PELA LEI Nº 9.430/96.**
(...)
2. O Tribunal a quo negou a pretensão da recorrente sob enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência exclusiva do STF.
3. A apontada violação ao artigo 110 do CTN não pode ser analisada em sede de recurso especial, uma vez que tal dispositivo, sendo mera explicitação do princípio da supremacia da Carta Magna, possui nítida carga constitucional.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 824.538/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 19.10.2006).

Assim, inviável a apreciação da matéria em sede de Recurso Especial. De outro modo configuraria usurpação da competência do STF. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial.**
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(858)
RECURSO ESPECIAL Nº 989.947 - SP (2007/0225185-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SOROMAFER SOROCABA MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA BLEY E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do TRF da 3ª Região, cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. ART. 6.º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, já foi declarada pelo E. STF, havendo, inclusive, Resolução do Senado Federal n.º 49/95 suspendendo a execução dos mesmos.
 2. A contribuição ao PIS, recepcionada pela Constituição Federal, fundamenta-se na Lei Complementar n.º 7/70, com as modificações instituídas pela legislação subsequente.
 3. O parágrafo único, do art. 6.º, da LC n.º 7/70 trata da base de cálculo do tributo, que corresponde ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.
 4. Impossibilidade de atualização monetária da base de cálculo do PIS semestral, por ausência de previsão legal (STJ, Primeira Seção, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/09/2002, por maioria, DJU 09/12/2002).
 5. A compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, com o próprio PIS, é possível, independentemente de autorização judicial e/ou administrativa, nos termos do art. 66, da Lei n.º 8.383/91. A compensação com os tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal depende de procedimento administrativo, a teor da Lei nº 9.430/96.
 6. O início do prazo prescricional de cinco anos conta-se da publicação da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis, ocorrida em 04/03/94 (RE n.º 148.754-2/RJ), para as parcelas recolhidas antes dessa decisão. Quanto às parcelas recolhidas posteriormente, conta-se o prazo prescricional a partir do respectivo recolhimento.
 7. A correção monetária deverá ser efetuada pelos mesmos índices que a Fazenda Nacional utiliza na correção de seus créditos. Precedentes.
 8. Apelação das autoras improvida. Remessa Oficial parcialmente provida e apelação da União provida. (fls.237-249)
Os Embargos Declaratórios foram rejeitados (fls. 265-271).
As recorrentes sustentam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 150, 168, e 170, todos do CTN; e, do art. 66, da Lei 8.383/91, sob os seguintes argumentos: **a)** a tese dos "cinco mais cinco" deve ser aplicada à contagem do lapso prescricional; **b)** deve "ser garantida a correção monetária do valor indevidamente recolhido, pelo índices utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos" (fl. 309); e, **c)** o PIS deve ser compensado com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Contra-razões às fls. 316-329.
O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 331-332).
- É o **relatório**.
- Decido.**
1. Da prescrição
O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.
A referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º, da Lei Complementar 118/05, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLEND A PRIMEIRA SEÇÃO.
A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).
Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos.
(EREsp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.
2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.
(REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 29/09/2006, 192).

2. Da compensação

Em matéria de compensação tributária, consoante a jurisprudência do STJ, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Nesse passo, tem-se que o procedimento da compensação por conta e risco do próprio contribuinte à época da propositura da ação (24/08/1999) era regulado pelo art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, que previa a compensação apenas com "tributos e contribuições da mesma espécie" e, conforme orientação desta Corte, de mesma destinação constitucional, razão pela qual, por esse regime, eventuais créditos de PIS são compensáveis apenas com o próprio PIS.
Vale consignar que, no caso concreto, ainda que a ação fosse ajuizada na vigência da Lei 9.430/96, essa norma não seria aplicável, porquanto o procedimento de compensação por ela estabelecido exigia prévio requerimento à Autoridade Fiscal para a compensação com débitos de outras espécies tributárias administradas pela Secretaria da Receita Federal, o que não ficou demonstrado nos autos.
Esta é a jurisprudência sobre a matéria:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante,limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 697.222/PE, S1, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/06/2006, p. 91).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. FIN-SOCIAL E CSLL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE NATUREZA DISTINTA.

1. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 restringe a possibilidade de compensação aos tributos da mesma espécie, e a natureza jurídica do Finsocial não guarda identidade com a da CSLL, mas tão-somente com a da Cofins.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

(EDcl no REsp 887.063/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 22.03.2007, p. 330)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. ART. 161 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...)

2. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, apenas pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. Desse modo, afigura-se viável a compensação do Finsocial com parcelas do próprio Finsocial ou da Cofins (...)

(REsp 881.898/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 16.03.2007, p. 338)

Ressalva-se às contribuintes a faculdade de ingressarem com o requerimento junto à Administração Fazendária para, satisfeitos os requisitos legais correspondentes, mediante processo administrativo próprio, obter a compensação dos créditos reconhecidos judicialmente com débitos de outras espécies tributárias administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Cabe consignar que a orientação deste Sodalício é firme ao reconhecer que "*a compensação tributária viabiliza-se com os débitos vencidos e também com os vencidos*" (REsp 551.969/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25.10.2004). Outros precedentes: REsp 798.937/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 25.05.2006, p. 216; AgRg no REsp 689.988/CE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ de 28.03.2006 p. 207; REsp 642.052/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 08.11.2004 p. 219.

3. Da correção monetária

Não há como conhecer do recurso quanto à fixação da correção monetária do indébito, na medida em que: **a)** as recorrentes não indicaram os dispositivos legais tidos por violados, tampouco apontaram divergência jurisprudencial sobre o tema; e, **b)** não há interesse recursal da parte, haja vista o pedido do Recurso Especial (cálculo da "correção monetária do valor indevidamente recolhido, pelo índices utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos" - fl. 309), já foi concedido pelo Tribunal *a quo* (fl. 250).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial, tão-somente para determinar que a prescrição quinquenal seja contada em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco"**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(859)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 499264 - RS (2003/0021863-0)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ORTEC CONTABILIDADE ASSESSORIA E AUDITORIA S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDO FREDERICO DE CAMARGO LONGO E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

(860)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 786120 - RJ (2005/0164726-3)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
EMBARGADO : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT

(861)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 836352 - DF (2006/0076997-7)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASÍLIA SQUEMA SEIS LTDA
ADVOGADO : LELIANA ROLIM DE PONTES VIEIRA E OUTRO

(862)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 859661 - RS (2006/0124056-7)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
EMBARGADO : PERSONA RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : CLADIMIR ESPINOSA ITURRALDE E OUTRO(S)

(863)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 868655 - MG (2006/0154699-4)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PIRAPORA
ADVOGADO : VANESSA LIMA NASCIMENTO E OUTRO
EMBARGANTE : SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES VEMAN
ADVOGADO : ALEXANDRE DINIZ GUIMARÃES E OUTRO

(864)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 917917 - SP (2007/0138954-6)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : PAROQUIAL PEÇAS SERVIÇO E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

(865)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 935131 - SP (2007/0168566-7)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CHRISTIAN ERNESTO GERBER E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAMPOS E ABREU EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E OUTRO(S)

(866)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 943957 - SP (2007/0085217-5)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : GONÇALVES S/A INDÚSTRIA GRÁFICA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

(867)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 952376 - SP (2007/0113101-1)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : YEDA E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(868)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 962404 - SC (2007/0142812-3)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
EMBARGADO : REINALDO ROBERTO ROEDEL E OUTROS
ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTRO(S)

(869)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 969133 - ES (2007/0162823-9)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : ERALDO SOARES PEÇANHA
ADVOGADO : CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO FILHO E OUTRO(S)

(870)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 969800 - RS (2007/0164264-0)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : RESTAURANTE VARIETTÁ LTDA
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)

(871)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 977854 - PR (2007/0197748-7)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : NESIO INSERILO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

(872)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 980173 - PR (2007/0197156-5)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : VANE STANLEY
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(873)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 949182 - SP (2007/0177688-0)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADVOGADO : FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO BASILE E CÔNJUGE
ADVOGADO : VALDECI CODIGNOTO E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(874)
RECURSO ESPECIAL nº 955763 - SP (2007/0120576-4)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : OSWALDO GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vista ao(s) RECORRENTE(S)



COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA		DECISÃO	DECISÃO
DESIS na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.998 - SP (2007/0156299-0)			
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI REQUERENTE : VIAÇÃO JUNDIAIENSE LTDA ADVOGADO : NILTON SERSON E OUTRO(S) REQUERIDO : DILSON GOMES DE AZEVEDO REQUERIDO : DENISE DE FARIA PESSOA GOMES ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO POLLI FACHINI MARCELO AUGUSTO FATTORI			
DESPACHO Homologo o pedido de desistência da presente medida cautelar, requerido conjuntamente pela requerente e pelos requeridos na petição protocolada sob o n.º 207.787/07, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.			
MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora		MINISTRO ARI PARGENDLER Relator	
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.449 - SP (2007/0259946-4)		(880)	
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER REQUERENTE : REGINA WEINFELD REISS REQUERENTE : GERALD DINU REISS ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(S) REQUERIDO : RECYL INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA - MASSA FALIDA			
DECISÃO 1. Os autos dão conta de que a Massa Falida de Recyl Indústrias Têxteis Ltda. ajuizou ação revocatória, precedida de medida cautelar, contra Regina Weinfeld Reiss e Gerald Dinu Reiss <i>"para declarar ineficaz a alienação da fração ideal de 30% de um imóvel localizado na cidade de São Paulo, à Rua Comendador Souza, nº 194, por suposta violação ao art. 52, inc. II, do Decreto-lei 7.661/45"</i> (fl. 03). A MM. Juíza de Direito Dra. Mônica Lima Pereira julgou procedente o pedido <i>"para declarar ineficaz a alienação indicada na inicial e condenar os réus a restituir à massa os frutos que receberam desde a data da quebra, devidamente atualizados e com juros desde a citação"</i> (fl. 41). A egrégia Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Desembargador Silvério Ribeiro, negou provimento à apelação e julgou <i>"procedente a medida cautelar incidental de arresto, mantida a liminar concedida em primeiro grau"</i> (fl. 90). Opostos embargos de declaração (fl. 91/94), foram rejeitados (fl. 95/99). Seguiu-se o recurso especial interposto por Regina Weinfeld Reiss e Gerald Dinu Reiss, alegando violação dos artigos 267, V, 301, §§ 1º e 3º, 468 e 474 do Código de Processo Civil (<i>existência de coisa julgada</i>), 56, § 1º, 132, § 1º, e 144 do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945 (<i>decadência do direito de propor a ação revocatória</i>), 52, II, e 53 do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, 85, 995 e 1.122 do Código Civil de 1916 (<i>licitude do negócio jurídico</i>), 813, II, alínea b, e III, do Código de Processo Civil (<i>descabimento do arresto</i>), bem como divergência jurisprudencial (fl. 100/131). O recurso especial deixou de ser admitido pelo tribunal <i>a quo</i> (fl. 132/135), ensejando a interposição de agravo de instrumento (fl. 136/174). 2. A presente medida cautelar visa atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, conseqüentemente, ao recurso especial (fl. 02/17). A atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial só é deferida em hipóteses excepcionais, em que patentemente evidenciada a relevância do direito invocado e o perigo da demora. As circunstâncias da espécie autorizam essa excepcionalidade porque há nela uma questão relevante a ser decidida a respeito da decadência do direito de propor a ação revocatória. Defiro, por isso, a medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, conseqüentemente, ao recurso especial. Comunique-se, com urgência . Cite-se. Intimem-se. Brasília, 29 de outubro de 2007.		RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.837 - RJ (2005/0170331-0)	
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER RECORRENTE : TRANSPORTADORA LUCAS LTDA ADVOGADO : ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO E OUTRO T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IMPETRADO : NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO : SIDNEY JOSÉ FRAZÃO ADVOGADO : WANDERSON COSTA DE MELLO E OUTRO(S)		(878) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.669 - GO (2006/0055403-0)	
DECISÃO Os tribunais se desdobram em órgãos fracionários para que, dividindo o trabalho, possam cumprir as suas funções; se admitida a impetração de mandado de segurança contra acórdão de órgão fracionário perante o próprio tribunal, anular-se-iam as vantagens da divisão do trabalho, que retornaria, todo ele, a seu Plenário. Nego, por isso, provimento ao recurso ordinário. Intimem-se. Brasília, 23 de outubro de 2007.		RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER Relator	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS REQUERENTE : NEIVALDO MENDES DE OLIVEIRA REQUERENTE : MARA REGINA FLORENTINA DE OLIVEIRA ADVOGADO : EMERSON GARCIA DOS PASSOS REQUERIDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO		(879)	

Pelo que precede, *ad referendum* do Senhor Ministro Relator, concedo, em parte, a liminar, apenas para determinar que o paciente cumpra a prisão em regime domiciliar. Comuniquem-se com urgência. Solicitem-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**,
no impedimento ocasional do Senhor Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 160.621 - SP (1997/0092938-8) (882)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : MARIA INÊS SALZANI MACHADO PAGIANOTTO E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
RECORRIDO : CONSTRUTORA MELIOR LTDA
ADVOGADO : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)

DESPACHO

De ordem.
Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.
Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

Rose Marie de Thuin
Chefe de Gabinete

RECURSO ESPECIAL Nº 221.335 - MG (1999/0058520-8) (883)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE UBERABA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALESSANDRA DAIREL RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO

DECISÃO

O recurso especial ataca o acórdão assim ementado:

"INDENIZAÇÃO. CURSO SUPERIOR NÃO RECONHECIDO. NEGLIGENCE DA UNIVERSIDADE. CULPA RECONHECIDA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Instituição de Ensino Superior que por negligência ou omissão deixa de tomar as providências necessárias ao reconhecimento oficial de curso que ministra é responsável pelos prejuízos que o seu ato causar aos alunos" (fl. 276).

Lê-se no voto condutor:

"... o pedido de reconhecimento do curso dos apelados só iniciou após a formatura dos mesmos" (fl. 280, o sublinhado é do texto original).

O julgado está a salvo de censura. Quem em troca de pagamento, faz por oferecer ao público curso superior, responde pelos danos causados àqueles que, graduados, mas à míngua do respectivo reconhecimento pelo Ministério da Educação, não podem exercer a profissão.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 591.371 - RS (2003/0161605-2) (884)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARCO JOSÉ BOBSIN
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES
RECORRIDO : SÉRGIO GOMES BRAGA
ADVOGADO : ENY SILVA DE AZEVEDO E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Embargos declaratórios. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Cerceamento de defesa. Alegação de suspeição de testemunha. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade. Condenação em danos morais em valor inferior ao pleiteado na inicial. Sucumbência recíproca. Não ocorrência.

- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade.
- Não se admite o reexame fático-probatório em sede de recurso especial. Súmula n.º 07/STJ.
- Não há sucumbência recíproca, em ação de reparação por dano moral, nas hipóteses em que a condenação é inferior ao montante solicitado na inicial. Precedentes.
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por MARCO JOSÉ BOBSIN, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por SÉRGIO GOMES BRAGA, em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o recorrente: a) ao ressarcimento dos valores gastos pelo recorrido com o tratamento médico-hospitalar, a serem apurados em liquidação de sentença; b) ao pagamento do valor equivalente a 240 salários mínimos a título de compensação pelos danos morais sofridos; e c) ao pagamento de pensão mensal fixada em um salário mínimo, em virtude da diminuição de ganhos do recorrido, retroativa à data em que este foi afastado do exército e válida até que ele complete 65 anos de idade.

Acórdão: conferiu parcial provimento ao apelo do recorrente, apenas para reduzir o valor da compensação por danos morais, fixando-a no equivalente a 130 salários mínimos, restando assim ementado: *"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPROMISSO DE TESTEMUNHA. CHOQUE CRUZAMENTO. CULPA. VALOR DOS DANOS.*

A emenda à petição inicial foi propiciada pelo Segundo Grau, cujo prazo começava a partir da intimação ocorrida no processo de origem, em Primeiro Grau. Incorre cerceamento de defesa quando o endereço da testemunha não é indicado no prazo legal e decidida a questão está presente a preclusão. Deve ser colhido o compromisso de testemunha, estando ausentes as hipóteses do art. 405 do CPC. Culpa do condutor do automóvel, que não respeita a preferência da via, pela qual trafegava a motocicleta. Ausente prova de culpa do motociclista. Em razão das lesões sofridas e dispensa do serviço militar, fixados em 130 salários mínimos. Recurso provido em parte."(fls. 447).

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: em suas razões, sustenta o recorrente:

- ofensa ao disposto no art. 535, I, do CPC e dissídio jurisprudencial, por terem sido rejeitados os embargos de declaração sem que fossem sanadas as alegadas omissões;
- negativa de vigência ao art. 332 do CPC, tendo em vista o indeferimento da produção da prova pericial, que comprovaria que as seqüelas sofridas pelo recorrido não foram tão graves quanto o alegado na petição inicial, e de prova testemunhal;
- violação ao art. 20 do CPC, porquanto deveria ter sido reconhecida a existência de sucumbência parcial, decorrente da fixação da compensação por danos morais em valor inferior ao pleiteado pelo recorrido;
- violação ao art. 405 do CPC, porquanto teria sido admitida como testemunha pessoa amiga do recorrido; e
- existência de dissídio jurisprudencial quanto à configuração de culpa concorrente, tendo em vista a falta de habilitação do recorrido para conduzir o veículo.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da rejeição dos embargos declaratórios.**

O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie. Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie. Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem discute a matéria, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos do recorrente, ou a se pronunciar sobre tudo aquilo suscitado pela parte, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

- **Do alegado cerceamento de defesa.**

Quanto ao cerceamento de defesa, imperioso registrar que a jurisprudência do STJ entende que, a respeito da necessidade ou não de produção de provas, é inviável a revisão do entendimento firmado nas instâncias ordinárias em sede de recurso especial, tendo em vista que tal tema esbarra no óbice da Súmula n.º 07 do STJ. Nesse sentido, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA - CONFRONTO ANALÍTICO - INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA - SÚMULA N.º 211/STJ. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - SÚM. 07/STJ.

(...)/III - Dizer se as provas documentais anexadas aos autos eram ou não suficientes à conclusão de superação dos limites impostos à construção pela legislação municipal implicaria em reexame fático-probatório, inadmissível em sede de especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7 da jurisprudência deste colendo Tribunal.

Recurso especial não conhecido" (REsp 212939/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 16.09.2002).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 211/STJ. SFH. TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL FINANCIADO. NECESSIDADE DE INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.(...) 2 - Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entendeu que o julgamento do feito prescindia de instrução probatória, a análise da ocorrência do cerceamento de defesa, consubstanciado no indeferimento da produção da prova pericial, esbarra na na censura da súmula 7/STJ. Precedente. (...)

8 - Recurso especial não conhecido" (REsp 390135/PR; 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.11.2003).

Desse modo, eventual conclusão, na presente hipótese, acerca da ocorrência de cerceamento de defesa não pode ser firmada em sede de recurso especial em razão do óbice imposto pela Súmula n.º 07 do STJ.

Neste sentido, confira-se, ainda, o seguinte julgado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL E ADMISSÃO DE PERÍCIA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO POR ATO INEQUÍVOCO. APLICAÇÃO DO ART. 172, V, DO CÓDIGO CIVIL.

I) Inviável, em sede de recurso especial, analisar se o magistrado de primeiro grau agiu corretamente ao admitir realização de perícia e indeferir oitiva de testemunha, sem reexame do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a Súmula 07 do STJ.

II) A autora reconhece, em ação de prestação de contas, que o réu prestou-lhe serviços como advogado e admite que deve pagá-lo por sua atuação, o que configura ato inequívoco de reconhecimento de direito a ensejar a aplicação do artigo 172, V, do Código Civil.

Recurso especial a que não se conhece." (REsp 131.700/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.11.2001, DJ 04.02.2002 p. 344)

- **Da suposta violação ao art. 405 do CPC.**

Em suas razões, assevera o recorrente que uma das testemunhas seria suspeita, tendo em vista o fato de ser "amiga do Autor da ação, ou melhor, de seu sócio"(fls. 490). Ocorre que determinar, na presente hipótese, se a aludida testemunha era amiga íntima do recorrido necessitaria, também, do reexame fático-probatório, procedimento vedado ao STJ nos termos da já mencionada Súmula n.º 07.

- **Da ausência de culpa concorrente.**

No que concerne à alegada existência de culpa concorrente da vítima, necessário frisar que em hipótese análoga o STJ já entendeu que o simples fato de o condutor de veículo não possuir habilitação válida não tem o condão de formar a presunção de que este participou de forma culposa em acidente de trânsito.

Neste sentido, confira-se:

"Civil. Processo civil. Recursos especiais. Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente de trânsito que levou juiz de direito à morte. Responsabilidade solidária entre a condutora do veículo que causou o acidente e a pessoa jurídica proprietária do automóvel. Aplicação da teoria da guarda da coisa. Alegação de violação ao art. 535 do CPC afastada. Discussão sobre o valor da compensação devida a título de danos morais. Condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia à esposa do falecido, não obstante esta receber pensão vitalícia integral do Estado, em face de específica legislação aplicável à magistratura. Impossibilidade. Incidência de juros compostos. Afastamento. Pretensão de reconhecimento de culpa concorrente da vítima do acidente de trânsito, pois esta dirigia com a carteira de habilitação vencida. Análise da situação fática relativa ao acidente que exclui a concorrência de culpas.

(...)
- Não é possível reconhecer a existência de culpa concorrente da vítima pelo simples fato de que esta dirigia com a carteira de habilitação vencida. Muito embora tal fato seja, por si, um ilícito, não há como presumir a participação culposa da vítima no evento apenas com base em tal assertiva, pois essa presunção é frontalmente dissociada, na presente hipótese, das circunstâncias fáticas narradas nos autos e admitidas como verdadeiras pelo acórdão recorrido.

Recurso especial de PETROPAR S/A não conhecido; recurso especial de MARIANE BEATRIZ SCHILLING LING parcialmente provido. (REsp 604.758/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 18.12.2006 p. 364)

Destaque-se, ademais, que, quanto às demais circunstâncias que ensejaram a conclusão acerca da existência de culpa exclusiva do recorrente na situação dos autos, qualquer modificação do entendimento adotado pelo TJ/RS demandaria, inequivocamente, o reexame fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 07 deste Tribunal.

- **Da inexistência de sucumbência recíproca.**

Sustenta o recorrente que, em decorrência da fixação da compensação por danos morais em valor inferior ao pleiteado pelo recorrido, seria devido o reconhecimento da existência de sucumbência parcial do recorrido.

Contudo, não assiste razão ao recorrente, pois, segundo a reiterada jurisprudência desta Corte, o montante pleiteado na petição inicial da ação de compensação por danos morais é meramente estimativo, não servindo, pois, de base para conceber a reciprocidade dos ônus sucumbenciais.

A propósito, confira-se:

"Em ação de indenização por danos morais e materiais, o valor postulado na inicial é meramente estimativo, não podendo ser tomado como pedido certo para se conceber a reciprocidade dos ônus sucumbenciais. Precedentes do STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 714.869/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 6.11.2006).



No mesmo sentido: AgRg no Resp 743.060, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08.08.2005 e Resp 773.486, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17.10.2005. Consigne-se, ainda, que tal entendimento restou consolidado no âmbito do STJ com a edição da Súmula n.º 326, que dispõe: "*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*"

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(885)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 596.395 - MG (2004/0046144-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : HÉRCULES GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : EUCLIDES CARLOS DE SOUZA E OUTRO

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso especial. Proceda-se na forma do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(886)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 632.775 - DF (2004/0140164-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : RAIMUNDO JOSÉ DE MACEDO
ADVOGADO : JOSÉ WASHINGTON DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BOA VISTA S/A

DECISÃO

As razões do agravo deixaram de atacar fundamento prejudicial à subsistência do próprio recurso, *in verbis*:

"Contudo, os recursos especial e extraordinário não merecem ser admitidos, na medida em que falece ao recorrente interesse recursal. A rigor, aliás, devem ser julgados prejudicados. Com efeito, havendo sido julgada prejudicada a medida cautelar em face da improcedência da ação principal, qual seja, a ação rescisória, a mesma sorte deve seguir os presentes apelos na medida em que se tem por caracterizada a superveniente perda do interesse recursal" (fl. 147).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(887)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 650.952 - MG (2005/0001251-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : AUGUSTO FERREIRA SOUTO FILHO
ADVOGADOS : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S)
JOSÉ FERNANDO CHAVES
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Os presentes embargos de declaração tem por objeto a seguinte decisão, *in verbis*:

"1. O recurso especial ataca o acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

'AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESLIGAMENTO DO ASSOCIADO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - APLICAÇÃO DO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO NO PERÍODO - SENTENÇA MANTIDA. VOTO VENCIDO.

A prescrição quinquenal é prerrogativa da Fazenda Pública, nos termos do Decreto nº 20910 de 06/01/1932 e, em se tratando de cobrança de crédito contra instituição de previdência privada, cabe ser observado o prazo de prescrição previsto no art. 177 do Código Civil, ou seja, da prescrição ordinária de vinte anos.

(...)' (fl. 23).

2. A Segunda Seção decidiu que 'o recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos' (REsp nº 771.638, MG, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, publicado no DJ de 12.12.2005).

In casu, a ação está prescrita; a restituição das contribuições se deu em julho de 1995, mas a ação só foi proposta no mês de dezembro de 2002.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinguir o processo com julgamento de mérito, condenando Augusto Ferreira Souto Filho ao

pagamento das custas e dos honorários de advogado arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)" (fl. 223/224).

A teor das razões do recurso:

"... observa-se que a pretensão deduzida na inicial diz respeito à cobrança dos já conhecidos expurgos inflacionários sobre saque de reserva de poupança do fundo gerido pela Embargada, em decorrência do rompimento do vínculo empregatício anteriormente existente entre o Embargante e o Banco do Brasil S/A, tratando-se, portanto, de ação de natureza pessoal submetida ao prazo prescricional geral de vinte ou dez anos, conforme art. 177, caput, do CC/16 ou art. 205, caput, do CC/02, respectivamente" (fl. 238).

A irrisignação não prospera.

A decisão embargada não apresenta nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. O embargante pretende, na verdade, a reforma do julgado.

Rejeito, por isso, os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(888)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 711.990 - RS (2005/0165342-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
SUCES. DE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES CRT
AGRAVADO : CLÓVIS LUIZ DAROIT
ADVOGADO : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS E OUTROS
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : RODRIGO AZEVEDO PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu com acerto pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

A prescrição só teria se consumado se a ação tivesse como objeto a anulação de decisões de assembléia da sociedade; em vez disso, a demanda visa o recebimento de ações correspondentes ao investimento realizado.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Em relação à aplicação da pena de multa em caso de descumprimento da obrigação, razão também não assiste à agravante, posto que essa cominação se aplica a todos os provimentos jurisdicionais que imponham a uma das partes uma obrigação de fazer.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(889)
RECURSO ESPECIAL Nº 747.780 - RS (2005/0074504-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : LARA CORRÊA
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : HEITOR RODRIGUES VALENTE E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

J. Homologo a desistência do agravo regimental.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(890)
RECURSO ESPECIAL Nº 759.906 - SP (2005/0098731-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : M DE B C E OUTRO
ADVOGADO : MÔNICA DE BARROS CASTANHO
RECORRIDO : M C B H
ADVOGADO : ROSA MARIA CÉSAR FALCÃO

DECISÃO

Recurso especial tirado de acórdão assim ementado: "Agravado de instrumento. Execução de prestação alimentícia. Acordo homologado entre alimentante e alimentando, que completou maioridade. Sendo pago o montante devido ao credor, não há como se negar a quitação e, caso a mãe entenda que lhe é devido algum valor, poderá pleiteá-lo na forma da lei. Recurso desprovido."(fl. 158) Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 93, IX, da CF, 458, II, e 535, II, do CPC. Alega omissão no acórdão recorrido quanto:

1) desnecessidade de regularização processual, com a juntada de instrumento de mandado conferido por menor impúbere, representada pela mãe-guardiã, para constituir a própria mãe-guardiã sua advogada e procuradora;

2) realização de novo ato citatório do executado sem que anterior tivesse sido declarado nulo; e

3) "qualidade de parte formal dos exequentes, e a posição deles de substitutos processuais relativamente à mãe-guardiã, real titular do crédito por subrogação, circunstância impeditiva de qualquer transação por parte dos exequentes sem a manifestação de vontade da credora sub-rogada."(fl. 193)

No mérito, queixa-se de maltrato aos Arts. 3º, I, 1634 do CC e 8º, 36, 38, 219, 247 e 249 do CPC.

Pleiteia que a execução tenha regular prosseguimento, afastando-se a homologação do acordo de quitação questionado, rejeitando-se a validade jurídica da quitação dele constante e para afastar à emenda a inicial para regularização processual da exequente Marcella, para exclusão do exequente márcio da relação jurídica processual e realização de nova citação do executado com o oferecimento de nova planilha de cálculo.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 278, pelo provimento parcial do recurso especial.

DECIDO:

Malgrado a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal a quo não se pronunciou acerca da alegada desnecessidade de regularização processual e necessidade de novo ato citatório.

Assim, mesmo instado a fazê-lo, o Tribunal a quo não supriu satisfatoriamente tal vício.

Viola o Art. 535 do CPC o acórdão que, ao julgar os embargos declaratórios, não esclarece satisfatoriamente as omissões, contradições ou obscuridades necessárias ao desfecho da controvérsia. Nesse sentido: REsp 170.433/ADHEMAR; REsp 329.602/FUX; REsp 196.904/ZVEITER; REsp 99.797/CESAR; REsp 19.489/EDUARDO; AgRg no Ag 319.890/FALCÃO, dentre outros.

Dessa forma, acolhida a ofensa ao Art. 535 do CPC, dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre as omissões apontadas.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(891)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.013 - MG (2006/0057807-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ANTÔNIO GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO DE ALMEIDA SANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE LODI E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo. Determino sua conversão em recurso especial.

Após, inclua-se em pauta.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(892)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.802 - PR (2006/0125380-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DINPCOS DISTRIBUIDORA NACIONAL DE COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO : WALTER TOFFOLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental interposto por BANCO ITAÚ S.A., dirigido à decisão de fl. 87, em que em que neguei provimento ao agravo, nos seguintes termos:

"Os Arts. 1º, IV, 13 e 28 do Decreto 2.044/1908; 3º e 44 do Decreto 57.663/66 não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos declaratórios. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do STJ. Incide a Súmula 83.

As letras de câmbio emitidas com base em cláusula-mandato são nulas. A jurisprudência sobre o tema proclamou que é nula a cláusula contratual em que o devedor autoriza o credor a sacar, para cobrança, letra de câmbio representativa de qualquer quantia em atraso. Incide a Súmula 60 (AgRgAg 235.112/Sálvio, REsp nº 202.648/Ruy, REsp. 243.765/Direito).

Nego provimento ao agravo."

O agravante alega que:

- não é abusiva a cláusula contratual que autoriza a emissão de letra de câmbio contra o devedor. O que a Súmula 60 não permite é o aceite realizado por mandatário em desfavor do interesse do mandante, situação diversa da dos autos.

DECIDO:

De fato, o julgado não atentou para as peculiaridades do caso e está em desacordo com a situação posta nos autos.

O Tribunal estadual de origem (fl. 291) deixa claro que a letra de câmbio foi sacada pela instituição financeira, mas não que houve o aceite do consumidor.

Reconsidero a decisão agravada e passo ao exame meritório do especial.

As letras de câmbio emitidas pelo credor e aceitas por procurador com base em cláusula-mandato, no exclusivo interesse do estipulante, padecem de nulidade.

Esta é a redação da Súmula 60: "É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste".

Todavia, não há a necessidade de autorização contratual para a emissão da letra de câmbio, esta permissão decorre da lei - Decreto 2.044/08 e Decreto 57.663/66 (Lei Uniforme). Independente da disposição contratual, o banco poderia sacar a letra de câmbio.

Portanto, não é inválida a cláusula contratual que autoriza o credor a sacar, contra o devedor, letra de câmbio em valor apurado pela instituição financeira, mas sim o aceite realizado por procurador do recorrido em seu nome mas contrário aos seus interesses.

Precedentes: REsp 900.005/HUMBERTO; REsp 89.599/EDUARDO RIBEIRO e REsp 141.941/PARGENDLER.

Reconsidero a decisão agravada. Provejo o agravo. Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar válida a emissão da letra de câmbio.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(893)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.691 - GO (2006/0131848-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : JENY MARCY AMARAL FREITAS E OUTRO
AGRAVADO : DEJAIR GONÇALVES DE MELO
ADVOGADO : ROBERTO RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Aquele que embriagado dirige um veículo automotor agrava o risco do seguro, inadimplindo o contrato que exclui os acidentes resultantes dessa circunstância.

Que o risco é agravado, e que a cláusula excludente do seguro sempre que comprovada a embriaguez não é abusiva, são conclusões resultantes do senso comum.

"Se beber não dirija. Se dirigir não beba", é a recomendação de autoridades responsáveis pelo trânsito, diariamente ouvida nos meios de comunicação.

Não obstante isso, fiquei vencido - juntamente com o Ministro Menezes de Direito - no julgamento do RESP nº 685.413, BA, relator Ministro Gomes de Barros, que decidiu espécie assemelhada.

Por isso, ressaltando posição pessoal, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(894)

RECURSO ESPECIAL Nº 786.186 - RS (2005/0165341-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : RODRIGO AZEVEDO PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : CLÓVIS LUIZ DAROIT
ADVOGADO : ROBERTA MORAES VASCONCELOS
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que acolheu a preliminar de legitimidade passiva da Celular CRT Participações S/A, em acórdão, no que aqui interessa, assim ementado:

"Legitimidade passiva da Celular CRT Participações S/A, que decorre da letra expressa do pacto de cisão e da própria lei" (fl. 537).

Lê-se no voto condutor do acórdão recorrido: *"foi ela quem contratou com os possíveis interessados e há de responder pelas conseqüências e o alcance do negócio jurídico"* (fl. 541).

A modificação dessa conclusão só poderia se dar mediante interpretação de cláusula contratual, o que é inviável no âmbito desta instância especial (STJ - Súmula nº 05).

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(895)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.700 - RS (2005/0194893-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : HERTON JOSÉ RIVAS MENDES E OUTRO(S)
SÉRGIO GONZALEZ
EMBARGADO : UBIRAJARA COSTA
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA HUBNER

DECISÃO

Os embargos de declaração sustentam que a decisão de fl. 343/347 incorre em omissão quanto aos seguintes tópicos: (a) inscrição em cadastro de inadimplentes, (b) manutenção do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor e (c) insuficiência dos depósitos realizados.

Com razão, examinem-se os tópicos.

(a) No tocante à inscrição em cadastros protetivos, as razões do recurso especial estão bem fundadas (REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro César Asfor Rocha).

(b) O tema referente à manutenção do devedor na posse do bem pode ter interesse a propósito de eventual ação de busca e apreensão, se, não paga a dívida acertada nestes autos, for necessária aquela demanda - mas aí, estar-se-á em um outro contexto, nada mais sendo necessário na espécie proclamar além do que já foi dito a respeito da mora ou da exoneração dos encargos moratórios.

(c) Quanto à insuficiência dos depósitos, o Recorrente nem indicou o artigo de lei violado e nem colacionou acórdãos paradigma.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para autorizar a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(896)

RECURSO ESPECIAL Nº 812.290 - DF (2006/0016874-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DEOCLECIANO BATISTA E OUTRO(S)
CÍNTIA MARA DIAS CUSTÓDIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BENJAMIN FERRAZ
ADVOGADO : WILSON ALUÍSIO TEIXEIRA REIS

DESPACHO

J. Como requer. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(897)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.035 - RJ (2006/0241981-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARLENE NAVEGAÇÃO S/A
ADVOGADO : ANDRÉ MONTEIRO VIANNA
AGRAVADO : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
ADVOGADO : GODOFREDO MENDES VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de Instrumento. Recurso especial. Prequestionamento.

- *A ausência de prequestionamento inviabiliza a apreciação de recurso especial. Súmula 211/STJ.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por MARLESTE NAVEGAÇÃO S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos materiais, movida pela agravante, em face de ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao apelo da agravante, restando assim ementado:

"Ação ordinária de reparação de danos materiais. Contrato de afretamento de embarcação com previsão de opção de compra do bem com preço previamente estabelecido. Constrição judicial que recai sobre essa embarcação em razão de execução de sentença proveniente da Justiça Trabalhista. Falta de comunicação da empresa Ré à Autora sobre a existência da penhora realizada sobre a nave. Arrematação do bem em leilão pela própria Ré. Alegada atuação de má-fé por parte da Demandada, que não informou à Autora acerca da existência de constrição judicial sobre o bem objeto do contrato celebrado entre as partes com o intuito de arrematá-lo em leilão por preço inferior ao contratualmente previsto, fato que efetivamente ocorreu. Pleito de condenação da Ré ao pagamento de indenização correspondente à diferença entre o valor do bem previamente ajustado e o da arrematação em leilão, além das respectivas taxas de afretamento. (...) Entendimento desta Relatora quanto à inexistência de omissão juridicamente relevante que fosse hábil a configurar a responsabilidade da Apelada sobre eventuais prejuízos da Apelante decorrentes do desconhecimento da constrição judicial que recaiu sobre bem de propriedade desta. Não havendo dever jurídico de atuação para impedir a ocorrência do resultado, a omissão não terá relevância do ponto de vista jurídico. O encargo de cientificar o devedor quanto à existência de constrição judicial sobre determinado bem pertence ao juízo por onde correu a ação de execução, mediante a intimação da penhora. Não reconhecimento de má-fé por parte da Apelada que apenas exerceu legitimamente o direito consistente na possibilidade de lançar conferida a todos aqueles que se encontram na livre administração de seus bens, na forma do § 1º, do Artigo 697, do C.P.C. CONHECIMENTO DO RECURSO e IMPROVIMENTO DO APELO."(fls. 83).

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao art. 1.192, III, do CC/16, pleiteando, em suma, que o agravado seja condenado pelos danos materiais decorrentes do descumprimento de sua obrigação legal de, figurando como locatário, avisar ao agravante/locador a respeito da existência de turbações que incidiam sobre seu bem.

Relatado o processo, decide-se.

- **Do prequestionamento.**

O art. 1.192, III, do CC/16, tido como violado, não foi apreciado pelo Tribunal de origem, da maneira como apresentada em sede de recurso especial, razão pela qual resta descumprido o preenchimento do requisito do prequestionamento, imprescindível para a análise do recurso.

Aplica-se, assim, o enunciado da Súmula 211/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(898)

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.224 - ES (2006/0239754-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : OSWALDO JOSÉ DE MATOS E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão embargada não apresenta nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

O presente recurso pretende somente rediscutir questão já apreciada na decisão proferida nos primeiros embargos de declaração.

Rejeito, por isso, os embargos de declaração.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(899)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.319 - RJ (2007/0022418-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TETRA PAK LTDA
ADVOGADO : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ASOEC
ADVOGADO : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA E OUTRO(S)



EMENTA
Agravamento de instrumento. Contrato. Bancário. Falta de peça essencial. Formação do agravamento. Ônus do agravamento.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravamento.
- Recai sobre o agravamento a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravamento.
Agravamento de instrumento não conhecido.

DECISÃO
Cuida-se de agravamento de instrumento interposto por TETRA PAK LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravamento de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada aos autos a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, visto que, conforme consta no acórdão recorrido, fls. 28, o relatório adotado dos autos originais não foi colacionado, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.
É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravamento de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravamento de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO Nº 868.071 - SP (2007/0057837-1)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELAIDE PIRES DE BARROS
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Sobre a presente petição e documentos, diga a Agravante em cinco dias.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 874.355 - RN (2006/0173285-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MURILO MARIZ DE FARIA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENÁRIO ALVES FONSECA
ADVOGADO : GÊNASON DANTAS FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.
- É inadmissível o Especial interposto intempestivamente. Se o prazo para interposição do recurso termina em dia no qual não houve expediente forense, decorrente de ato normativo do Tribunal local, deve o recorrente juntar obrigatoriamente na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não provimento do recurso.
Recurso Especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Unimed Natal Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Verifica-se que o Especial interposto é intempestivo, vez que o recorrente foi devidamente intimado do acórdão guerreado no dia 13.06.2006 (fls.192v), exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do agravamento em 28.06.2006. Ocorre que a petição do Especial somente foi protocolada no dia 30.06.2006 (fls.193v), ou seja, após o encerramento do prazo supra.

Cabe ressaltar que a prova da suspensão de expediente forense em dia relevante para contagem de prazo relativo a recurso especial ou agravamento de instrumento deve ser feita na interposição deste. Apesar do recorrente mencionar a Portaria 744/06, deixou de juntar documento que comprovasse efetivamente a existência do aludido ato normativo local. Neste sentido, cite-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVAMENTO REGIMENTAL. AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. I. É intempestivo o agravamento de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544 da Lei Adjéitiva Civil. II. A ocorrência de feriado local ou regional que justifique a suspensão do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravamento. Precedentes. III. Não é possível a juntada em sede regimental, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no ato da interposição do agravamento. IV. Agravamento regimental a que se nega provimento" (AgRg no AG 582038/SP; 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 16.05.2005).

"AGRAVAMENTO INTERNO. AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE FERIADO FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - Cabe à parte recorrente, quando da interposição do agravamento de instrumento perante o tribunal de origem, fazer constar, do traslado, peça comprobatória de que não houve expediente forense no último dia do prazo recursal, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, porquanto não se presume a ocorrência de fatos excepcionais, como a suspensão temporária das atividades jurisdicionais por motivo de feriado municipal. II - O agravamento deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que a formação do instrumento deve, sempre, processar-se perante o tribunal a quo, sob pena de preclusão consumativa. Agravamento interno improvido" (AgRg no AG 640867/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.04.2005).

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO Nº 875.478 - MS (2007/0069949-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : V. M. DE P.
ADVOGADO : JOSÉ GOULART QUIRINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : R. P. M. E OUTRO
ADVOGADO : NÃO CONSTA

EMENTA

Processual civil. Agravamento de instrumento. Recurso especial. Fundamentação deficiente. Violação a dispositivo constitucional.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
- Inviável a análise de alegada violação a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial.
Negado provimento ao agravamento de instrumento.

DECISÃO

Cuida-se do agravamento de instrumento, interposto por V. M. DE P., contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: rescisória, movida pelo agravante, em face de R. P. M. E OUTRO.
Decisão unipessoal: extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por carência de ação.
Acórdão: negou provimento ao agravamento interposto pelo agravante, restando assim ementado:
"EMENTA - AGRAVAMENTO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE - AÇÃO DE ALIMENTOS E DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA - AGRAVAMENTO REGIMENTAL IMPROVIDO.(...)"(fls. 87).

Recurso especial: alega violação aos arts. 267, 295, 467, 468, 469, 470, 471, 473, 474 e 485 do CPC, 6º da LICC e 5º, XXXV, da CF/88.

Parecer do MPF: opinou pelo não conhecimento do agravamento de instrumento.
Relatado o processo, decide-se.

- Da violação a dispositivo constitucional.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em sede de recurso especial, é inviável a apreciação de alegação de suposta violação de dispositivos constitucionais, tendo em vista ser esta matéria de competência do Supremo Tribunal Federal.

- Da deficiência de fundamentação.

No que concerne às supostas violações aos arts. 267, 295, 467, 468, 469, 470, 471, 473, 474 e 485 do CPC e 6º da LICC, verifica-se que o agravante não demonstrou, de maneira fundamentada, de que forma tais dispositivos de lei restaram violados no acórdão recorrido, o que faz incidir na espécie o enunciado da Súmula n.º 284/STF, tendo em vista a deficiente fundamentação do recurso especial.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravamento de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 882.395 - RS (2006/0189627-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO
RECORRIDO : ROBERTO BARBOSA GATTO
ADVOGADO : RAFAEL POSCHI MACHADO E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de ação de reintegração de posse fundada em contrato de arrendamento mercantil, a qual, a meu juízo, não comporta a discussão de cláusulas contratuais. Outro, no entanto, é o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Juros remuneratórios e capitalização

Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranhos ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização ? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização.

Prevalece, no entanto, na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a opinião de que há juros remuneratórios nesse tipo de negócio, bem assim de que são exigíveis aqueles contratados, nos quais a capitalização cuja periodicidade for inferior a um ano depende de contratação expressa, proibida antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000.

Comissão de permanência

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: (a) descaracterização do contrato; (b) juros remuneratórios; (c) capitalização, (d) comissão de permanência e (e) mora.

O pagamento antecipado do valor residual garantido não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil (STJ - Súmula nº 293).

No tocante à capitalização mensal, o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 2001, carece de prequestionamento.

A cobrança de encargos indevidos (v.g., capitalização mensal) inibe a mora do devedor.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 882.833 - RN (2006/0086576-7)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE
KEDMA MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : NATALENSE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Junte-se. Julgo prejudicado o recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 884.190 - GO (2006/0195429-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO : GABRIEL LOPES TEIXEIRA E OUTRO
RECORRIDO : VANDELICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS

EMENTA

Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de reparação por danos materiais e de compensação por danos morais. Reexame fático-probatório. Fundamento inatacado. Ausência de prequestionamento. Constituição de capital de garantia.

- É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fática.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- O art. 602 do CPC permite ao juiz determinar, independentemente do pedido das partes, a constituição de capital com vistas a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional. Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por RÁPIDO ARAGUAIA LTDA com arimo na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de reparação por danos materiais e de compensação por danos morais, proposta por VANDELICE DE OLIVEIRA, em desfavor da ora recorrente, por conta de acidente sofrido pela recorrida ao desembarcar de ônibus da empresa recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a empresa recorrente a reparar os danos materiais e a compensar os danos morais sofridos pela recorrida, nos seguintes termos: a) reembolso das despesas para tratamento médico no valor de R\$ 23.517,46 (vinte e três mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), descontando-se o valor pago pela recorrente de R\$ 1.482,54 (mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos); b) pagamento de lucros cessantes referentes a 60 (sessenta) dias que a recorrida foi obstada de exercer sua atividade profissional, no valor de 2 (dois) salários mínimos; c) pagamento duplicado das despesas e lucros cessantes à recorrida, de acordo com o art. 1538, § 1º, do CC/16; d) o pagamento de dote no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme o art. 1538, § 2º, do CC/16; e) o pagamento de pensão vitalícia mensal no valor de dois terços do salário mínimo vigente.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo da ora recorrente, nos termos de decisão assim ementada:

"CIVIL E PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E OBJETIVA DANOS MATERIAIS E MORAIS. DUPLICAÇÃO - ARTIGO 1538 § 1º, CC/1916. PENSÃO VITALÍCIA - ARTIGO 1.539, CC/1916. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL OFICIOSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A INCIDIR SOBRE O MONTANTE DAS PARCELAS VENCIDAS MAIS DOZE DAS VINCENDAS. PARCIAL PROVIMENTO. 1 - A RESPONSABILIDADE POR DANOS OCORRIDOS COM PASSAGEIROS EM TRANSPORTE COLETIVO E CONTRATUAL, PORTANTO, OBJETIVA, REGIDA PELO DECRETO N. 2.681/1912. 2 - EM CASO DE CONTRATO DE TRANSPORTE, A EMPRESA TRANSPORTADORA SE OBRIGA A CONDUÇÃO DO PASSAGEIRO SÃO E SALVO ATÉ SEU DESTINO NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO, SEM QUE CARACTERIZADO A OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR OU CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, SURGE PARA A TRANSPORTADORA A OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO MATERIAL E MORAL CAUSADO. 3 - AINDA QUE NÃO COMPROVADAS DESPESAS MÉDICAS EFETIVAMENTE REALIZADAS PELA VÍTIMA, A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS É MEDIDA QUE SE IMPÕE, DEMONSTRADO QUE EM RAZÃO DO ACIDENTE A VÍTIMA PORTARÁ CONSIGO SEQUELAS IRREPARÁVEIS, EXIGINDO TRATAMENTO CONTÍNUO E PROLONGADO COM VISTAS A MINORAR O SOFRIMENTO FÍSICO QUE EXPERIMENTA. 4 - SE DA LESÃO EXPERIMENTADA PELA VÍTIMA ADVEIO DEFORMIDADE PERMANENTE, CONFIGURANDO DANO ESTÉTICO, É DEVIDA A DUPLICAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1.538, § 1º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. 5 - SENDO A VÍTIMA MULHER SOLTEIRA, APTA A CONTRAIR MATRIMÔNIO, E QUE FOI LESIONADA COM ALEIJO OU DEFORMIDADE IMPÕE-SE A INDENIZAÇÃO DE DOTE, PREVISTA NO ARTIGO 1.538, § 2º DA MESMA LEI. 6 - VERIFICADO QUE OS DANOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE RESULTARAM NA SUA INCAPACIDADE PARA A FUNÇÃO QUE EXERCIA, E QUE, POR SER ANALFABETA, DIFICILMENTE DESENVOLVERÁ ATIVIDADE QUE NÃO EXIJA ESFORÇO FÍSICO, A FIXAÇÃO DE PENSÃO VITALÍCIA É MEDIDA RECOMENDADA COM VISTAS A GARANTIR SEU SUSTENTO. 7 - TRATANDO-SE DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDEM SOBRE O MONTANTE DAS PARCELAS VENCIDAS, MAIS DOZE DA VINCENDAS. 8 - EMBORA NÃO TENHA SIDO OBJETO DE RECURSO, A CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL É MEDIDA EFICAZ EM CASO DE PRESTAÇÃO INDENIZATÓRIA CONTINUADA, QUE PODE SER DETERMINADA DE OFÍCIO, VISANDO GARANTIR A EFETIVAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL FACE ÀS CONSTANTES MUDANÇAS NA ESTABILIDADE E SOLIDEZ DAS EMPRESAS. 9 - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 165/167)

Recurso especial: alega violação:

a) aos arts. 17 do Decreto 2.681/12, 3º do CDC e 1521, III, do CC/16, sustentado que a recorrente não pode ser responsabilizada pelo acidente, visto que houve culpa exclusiva da vítima, que iniciou seu desembarque no momento em que o veículo começou novo deslocamento;

b) aos arts. 1.539 do CC/16 e 333, I do CPC, sustentado que a imposição de pagamento de R\$ 25.000,00 a título de danos materiais não pode ser mantida, pois não foram comprovados os gastos com tratamento médico, e que inexistente comprovação dos fatos constitutivos que dariam à recorrida o direito aos lucros cessantes;

c) ao art. 1538, §§ 1º e 2º do CC/16, pois a recorrida não faz jus à duplicação prevista no referido dispositivo, porque não existiu pena criminal ao agente causador do dano, dizendo que a sanção de duplicação somente poderia ser aplicada se houvesse sanção criminal nos autos de ação penal; sustenta ainda que o § 2º do dispositivo supracitado não pode ser aplicado, pois fora revogado pela Constituição Federal de 1988, que reconheceu a igualdade de direitos entre homens e mulheres;

d) ao art. 2º e 602 do CPC, pois a constituição do capital de garantia foi determinada de ofício pelo Tribunal de origem, o que não poderia ter sido feito.

Relatado o processo, decido.

- **Da culpa exclusiva da vítima.**

A recorrente alega que não pode ser responsabilizado pelo ocorrido, pois houve culpa exclusiva da vítima, que iniciou seu desembarque no momento em que o veículo começou novo deslocamento. Tal questão é abordada da seguinte forma nas razões de recurso especial:

"3.1.3. A culpa da vítima, portanto, equipara-se ao caso fortuito e de força maior que exonera o causador do dano da responsabilidade de indenização, em razão de que a recorrente, no exato momento em que as portas do ÔNIBUS fechavam-se, aventurou-se a sair do veículo em início de movimento, não dando margem para se evitar o acidente no qual se baseiam as razões de decidir." (fls. 174)

Ao decidir a questão, o Tribunal de origem dispôs:

"A ocorrência do acidente é incontestada, assim como o dano suportado pela apelada. Com relação às excludentes, tem-se por irrelevante a prova da culpa do motorista do ônibus, vez que não restou demonstrada a presença de caso fortuito ou força maior, e descaracterizada a culpa exclusiva da vítima, circunstâncias que suprem os requisitos necessários para fazer emergir a responsabilidade da empresa transportadora." (fls. 157)

Desse modo, verifica-se que é impossível a este Tribunal alterar as conclusões constantes no acórdão recorrido quanto ao ponto, visto que, para isso, seria necessária nova análise dos fatos e provas dos autos, o que não é permitido pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

- **Da reparação por danos materiais e dos lucros cessantes.**

A recorrente sustenta que não é devida reparação por danos materiais nem o pagamento de lucros cessantes, pois não foi comprovado nos autos as despesas com o tratamento médico, nem fatos constitutivos do direito a lucros cessantes.

Sobre essa discussão, assim está disposto no acórdão recorrido:

"No tocante aos danos materiais, consoante fundamentado na decisão aviltada, verifica-se que em razão do acidente, a vítima porta lesões corporais de natureza grave, com fraturas múltiplas da bacia e extenso ferimento de pele e subcutâneo (f. 20). Submeteu-se a cirurgia, tendo ficado em repouso por 60 (sessenta dias) e impedida da realização de qualquer atividade laboral. Restou provado através de depoimento do médico que acompanhou o procedimento cirúrgico (. 112/113), que em razão do desvio da coluna e bacia, a apelada sofre intensas dores, carecendo de tratamentos que amenizem o sofrimento e as sequelas irreversíveis, como fisioterapia e cirurgias plásticas, procedimentos de alto custo, como cediço. Daí porque desnecessária comprovação quanto aos valores já despendidos, sendo incontestada e comprovado nos autos, gastos futuros para minorar as consequências do evento danoso. De modo que há que ser mantida a condenação sufragada na origem concernente a R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) para despesas com tratamentos médicos, subtraindo-se desse valor a importância de R\$ 1.482,54 (mil quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), recebida pela vítima a título de pagamento do tratamento médico (f. 68). Devidos também os lucros cessantes, correspondentes a 2(dois) salários mínimos vigentes à época do sinistro (1997), convertidos em moeda, referentes aos dois meses de repouso forçado à vítima.

Pela leitura das razões do recurso especial, verifica-se que mais uma vez incide o óbice da Súmula 7 do STJ. Isso porque, como visto no trecho acima transcrito, ficou comprovado nos autos o impedimento à vítima de exercer normalmente sua atividade laboral durante 60 (sessenta dias), e que já houve tratamento médico, o qual vai ser prolongado, visto a necessidade de tratamento das sequelas irreversíveis, como fisioterapia e cirurgias plásticas. Ademais, a recorrente não cuidou de impugnar o argumento do Tribunal de origem de que está comprovado que a recorrida vai necessitar de tratamento futuro, incidindo a Súmula 283 do STF.

- **Da violação ao art. 1538, §§ 1º e 2º do CC/16 (ausência de prequestionamento).**

Verifica-se que a discussão proposta pela recorrente com base no art. 1538, §§ 1º e 2º, do CC/16, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, na perspectiva da recorrente, de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial.

Como a recorrente não cuidou de interpor embargos declaratórios para sanar omissão, contradição ou obscuridade que pudessem fazer com que o Tribunal abordasse a questão, incidem, à espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF.

- **Da possibilidade de constituição de ofício do capital de garantia.**

Em que pese a argumentação da recorrente, constata-se que não houve julgamento *extra petita* no processo em análise. Com efeito, o Tribunal de origem, ao determinar a constituição de capital com o objetivo de garantir o efetivo cumprimento da obrigação indenizatória continuada, aplicou o que dispõe o art. 602 do CPC, cujo *caput* se transcreve:

"Toda vez que a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, condenará o devedor a constituir um capital, cuja renda assegure o seu cabal cumprimento."

Verifica-se, portanto, que a norma insculpida nesse dispositivo legal permite ao juiz determinar, independentemente do pedido das partes, a constituição de capital com vistas a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Tal entendimento já foi consagrado em Recurso especial de minha relatoria:

"Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos materiais cumulada com reparação de danos morais. Prequestionamento. Ausência. Julgamento extra petita. Não-configuração. Excludente de responsabilidade. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade. Consonância do acórdão recorrido com o entendimento do STJ. Dissídio jurisprudencial. Ausência de fundamentação.

- O prequestionamento do dispositivo legal tido como violado constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- Independentemente do pedido das partes, pode o juiz determinar a constituição de capital com vistas a garantir o efetivo cumprimento da obrigação indenizatória continuada, a teor do disposto no art. 602 do CPC.

- É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.

- O fato de terceiro que exclui a responsabilidade do transportador é aquele imprevisto e inevitável, que não guarda qualquer relação com a atividade inerente à transportadora. Precedentes. - Inviável a análise de suposta divergência jurisprudencial com julgados indicados no recurso especial, se esse não foi interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. Recurso especial não conhecido." (REsp 703324/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 21.03.2005 - grifos nossos)

Dessa forma, correto o entendimento do Tribunal de origem.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 886.060 - RS (2006/0202175-3) (906)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : LUCIANA FERNANDES BUENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZILDA FIORAVANTE GODOY
ADVOGADO : LIZANDRA BEVILACQUA DA SILVA

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de financiamento. Embargos de declaração intempestivos. Ausência de interrupção do prazo para interposição de outros recursos. Recurso especial intempestivo.

- Os embargos declaratórios, quando intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO GENERAL MOTORS S/A, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, proposta por ZILDA FIORAVANTE GODOY em desfavor do ora recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação, por maioria quanto à inserção das disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.

DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.



TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justifi-
cativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa
de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de con-
sumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a re-
dução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão.
Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento
exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso
V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar
argumentos constitucionais sobre o tema.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Afastada ante a afirmação de sua
inexistência no contrato.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afa-
stada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária
é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recom-
posição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Mantido o IGP-M/FGV como índice
de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que
melhor reflete a real perda inflacionária.

JUROS MORATÓRIOS. Fixados em 1% (um por cento) ao mês.
MULTA MORATÓRIA. Mantida em 2% (dois por cento), porém,
sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo
1º, da Lei nº 8.078/90. Disposição de ofício.

**DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS
ABUSIVAS.** O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera
repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada),
permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que
lhe tenha sido submetido a exame.

**COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FI-
NANCIAMENTO. ABUSIVIDADE.** Encargo contratual abusivo, por-
que evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando
acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de
outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de
ofício.

IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A co-
brança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura
como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51,
IV). Disposição de ofício.

**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONDICIONADA AOS DEPÓSITOS.
APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍ-
CIO"** (fls. 161/162).

Embargos infringentes: não conhecidos, em face da deserção pela
ausência de comprovação de preparo.

Embargos declaratórios: também não foram conhecidos, porque in-
tempestivos, em face do não conhecimento anterior dos embargos
infringentes.

Recurso especial: alega violação:

- a) aos arts. 928 e 115 do CC/16, porque desrespeitado o contrato;
 - b) dissídio quanto à taxa de juros remuneratórios;
 - c) ao art. 115 do CC/16, além de dissídio jurisprudencial, quanto à
comissão de permanência.
- É o relatório. Decide-se.

O presente recurso especial é intempestivo.

Com efeito, como consta do relatório *supra*, tanto os embargos in-
fringentes quanto os embargos declaratórios opostos contra o acórdão
recorrido não foram conhecidos; aqueles, por deserção, e estes, por
intempestividade.

Sendo incabíveis estes recursos, não houve interrupção do prazo para
a propositura do recurso especial, de forma que, publicado o acórdão
em 21.02.2006 e interposto o Especial em 23.06.2006, torna-se ma-
nifesta sua intempestividade, pouco importando que, na instância de
origem, tenha sido autorizada a subida deste ao STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ES-
PECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. IM-
POSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTER-
POSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. RECURSO ESPECIAL IN-
TEMPESTIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A
QUO. NÃO VINCULAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios, quando intempestivos, não interrom-
pem o prazo para a interposição de outros recursos.
2. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo
Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar nova-
mente a presença dos requisitos recursais, inclusive a tempestividade
do recurso especial.
3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 760185/DF; 4ª
Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 26.09.2005).

Ainda no mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPA-
ZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRA-
VADA.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de
desconstituir a decisão agravada.

- Os embargos de declaração considerados intempestivos não in-
terrompem o prazo para interposição de outros recursos" (AgRg nos
EDcl no REsp 928753/RS; 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de
Barros, DJ de 17.09.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPA-
ZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRA-
VADA.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de
desconstituir a decisão agravada.

- Os embargos de declaração considerados intempestivos não in-
terrompem o prazo para interposição de outros recursos.

- A eventual tempestividade dos embargos declaratórios opostos na
origem deve ser levantada perante o Tribunal de origem" (AgRg no
Ag 840390/SP; 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ
de 07.05.2007).

Ressalte-se que, na presente hipótese, o recurso especial foi dirigido
diretamente às matérias de mérito tratadas no acórdão, e não à análise
processual do acerto ou erro do TJ/RS em considerar intempestivos os
embargos declaratórios.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(907)

**AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.033 -
SP (2007/0071285-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROSELI SOUZA BARROS
ADVOGADO : LUIZ FERRAZ DE ARRUDA E OUTRO(S)
**AGRAVADO : VILLA REAL DE LUIZ ANTÔNIO EMPRE-
ENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

ADVOGADO : MARIA LUIZA VASCONCELOS MORENO

DECISÃO

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido
de desistência do presente recurso, formulado pela agravante na pe-
tição de fls. 478.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(908)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.203 - MG
(2007/0079797-6)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
**AGRAVANTE : ALFRÍSIO LOVISI TRAVASSOS E CÔNJU-
GE**

**ADVOGADO : JULIANA DE ARAGÃO GARCIA RODRI-
GUES E OUTRO**

**AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS AO
ALTO DO S PINHEIROS**

ADVOGADO : NELSON SCAPIM JUNIOR

DESPACHO

J. À vista da presente petição e documento, digam os Agravantes se
o agravo está prejudicado. Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(909)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.923 - SP (2007/0093282-
4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
**AGRAVANTE : JRC CONSTRUTORA E INCORPORADORA
LTDA E OUTRO**

**ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CARMONA E OU-
TRO(S)**

**AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTANA
PARK**

**ADVOGADO : LUIZ RENATO M DAMINELLO E OU-
TRO(S)**

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da de-
cisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão de-
negatória de seguimento de recurso especial que não impugna, es-
pecificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por JRC CONSTRUTORA E IN-
CORPORADORA LTDA E OUTRO contra decisão que negou se-
guimento a recurso especial com arrimo nas alíneas "a" e "c" do
permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento, no juízo de admissi-
bilidade, por conta de o Tribunal de origem entender que: a) não
houve violação ao art. 535 do CPC; b) não foi demonstrada a vio-
lação aos dispositivos legais arrolados; c) incide a Súmula 7 do STJ,
pois o Tribunal de origem decidiu de acordo com a convicção for-
mada com base nas provas e circunstâncias fáticas do processo; d)
não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, pois não demonstrada
a similitude fática entre os arestos alçados a paradigma e o acórdão
recorrido.

Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o
agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamen-
tada, todos os argumentos da decisão agravada, limitando-se a: a)
repisar os argumentos das razões de recurso especial; b) a dizer que
o art. 535 do CPC foi violado, porém sem especificar sobre qual
ponto o acórdão teria sido omissso, contraditório ou obscuro; c) e a
alegar que não pretende o reexame fático-probatório, mas sim a
correta valoração da prova

Com efeito, o agravante não trouxe argumentos capazes de demons-
trar que a análise do recurso especial prescinde do reexame fático-
probatório, além de não ter apontado especificamente a existência de
omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, funda-
mentos que permanecem incólumes, sendo suficientes para a ma-
nutenção da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna,
especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de segui-
mento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ,
a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento
do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de ins-
trumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(910)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.016 - RS (2007/0081119-
1)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MICROSOFT CORPORATION
**ADVOGADA : MÁRCIA MALLMANN LIPPERT E OU-
TRO(S)**

AGRAVADO : TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA
**INTERES. : MAURO ANTONIO PANAZZOLO LTDA E
OUTRO**

**ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO GOULART E OU-
TRO(S)**

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo porque, publicada a decisão
agravada em 23 de janeiro de 2007 (fl. 354), o respectivo prazo
expirou no dia 02 subsequente, e, não obstante isso, só a 05 de
fevereiro de 2007, o recurso foi protocolado no tribunal *a quo* (fl.
02).

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(911)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.020 - RS (2007/0081118-
0)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MAURO ANTÔNIO GOULART E OUTRO
**ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO GOULART (EM CAU-
SA PRÓPRIA) E OUTRO**

AGRAVADO : MICROSOFT CORPORATION
**ADVOGADA : MÁRCIA MALLMANN LIPPERT E OU-
TRO(S)**

INTERES. : TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA
**ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO GOULART E OU-
TRO(S)**

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo porque, publicada a decisão
agravada em 23 de janeiro de 2007 (fl. 335), o respectivo prazo
expirou no dia 02 subsequente, e, não obstante isso, só a 05 de
fevereiro de 2007, o recurso foi protocolado no tribunal *a quo* (fl.
02).

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(912)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.829 - SP (2007/0075888-
6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
**AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A -
BCN**

**ADVOGADO : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA AL-
VIM E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR IDEC**

ADVOGADO : PAULO FERREIRA PACINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.736 - SP (2007/0087764-0) (913)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMÉLIA CASERTANI PINTO FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS AUGUSTO BURZA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO
AGRAVADO : SANTUÁRIO DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO : ROBERTO MORTARI CARDILLO

EMENTA

Direito civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Fundamento inatacado. Súmula n.º 283/STF.

- *É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por AMÉLIA CASERTANI PINTO FERREIRA - ESPÓLIO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de inventário dos bens deixados por AMÉLIA CASERTANI PINTO FERREIRA.

Decisão: fixou o termo inicial a partir do qual deveriam ser percebidos os frutos do legado.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento do SANTUÁRIO DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, ora agravado, em julgado assim ementado:

"Legado. Incidência dos frutos a partir da abertura da sucessão. Aplicação do artigo 1.692, do Código Civil de 1916, vigente na ocasião da morte da testadora. Agravo provido." (fls. 48).

Recurso especial: alega violação aos arts. 57 e 1.580 do CC/16. Em suma, insurge-se contra o entendimento firmado pelo TJ/SP no sentido de que o agravado teria direito aos frutos do legado desde a morte da testadora.

Parecer do MPF: opinou pelo não provimento do agravo de instrumento.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da existência de fundamento inatacado.**

O Tribunal de origem, ao firmar seu entendimento a respeito do termo inicial da percepção dos frutos dos bens legados, calcou seu posicionamento no art. 1.692 do CC/16, que, entretanto, sequer foi apontado como violado na irresignação apresentada pelo agravante em seu recurso especial.

Assim, havendo fundamento inatacado que se mostra suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, não merece prosperar o recurso especial, tudo isto em conformidade com o disposto na Súmula n.º 283/STF.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.147 - PR (2007/0114382-4) (915)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de prestação de contas. Exibição de documentos. Fundamentação deficiente. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. Dissídio não comprovado.

- *Inviável o recurso especial no ponto em que a deficiência da fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.*

- *Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

- *Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não citado o repositório oficial de publicação dos arestos trazidos à colação ou não colacionado aos autos certidão ou cópias do inteiro teor dos julgados.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão que inadmitiu o recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de prestação de contas, ajuizada por ADRIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO em desfavor da agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido, determinando a prestação de contas pelo agravante, de forma detalhada, desde novembro de 1984 até 05 de novembro de 2004, no prazo de 48 horas.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, de acordo com a seguinte ementa:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (PESSOA FÍSICA) - PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADA - PRESCRIÇÃO - AÇÃO PESSOAL - PRAZO VINTENÁRIO - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA PRESCRIÇÃO - INÉPCIA DA INICIAL - AFASTAMENTO - DESNECESSIDADE DE APONTAR OS LANÇAMENTOS DOS QUAIS DISCORDA - EXIGÊNCIA DE PRÉVIO PAGAMENTO DAS DESPESAS PARA A REPRODUÇÃO DA SEGUNDA VIA - IMPOSSIBILIDADE -NOVAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPOSSIBILITA A PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAMENTE A CONTRATOS ANTERIORES - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - ENVIO DE EXTRATOS MENSAIS - PROVIDÊNCIA QUE NÃO DESONERA O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS QUANDO O CORRENTISTA AS EXIGE - AUSÊNCIA DE DISCORDÂNCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE NÃO AFASTA O DEVER DE PRESTAR CONTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO DO 'QUANTUM' - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, pois o apelante, em suas razões recursais, impugna especificamente os termos da r. sentença singular e expõe os fundamentos de fato e de direito do pedido de reforma.

2. Na hipótese dos autos, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916, em atenção ao disposto no artigo 2028, das Disposições Finais e Transitórias do Código Civil de 2002.

3. A cópia de extratos não constitui documento indispensável à proposição da ação de prestação de contas. Ademais, consoante disposição do artigo 355, do Código de Processo Civil, o Julgador pode determinar que a parte exiba documento ou coisa que se ache em seu poder; inclusive, de ofício, no curso da ação.

4. O direito de exigir contas, independe de prévia identificação dos lançamentos irregulares, existência de saldo credor ou do período em que ocorreram, visto que, somente depois de prestadas as contas é que se pode aferi-las, adequadamente, conformando-se ou impugnando o conteúdo e os cálculos realizados.

5. A emissão da segunda via dos extratos da conta, ou de autorizações para débito, não pode ser condicionada ao prévio pagamento de tarifas, haja vista, que a instituição financeira tem o ônus de juntar os documentos que estiver de sua posse, em decorrência de imposição legal.

6. O pedido inicial é certo e determinado, na medida em que visa à condenação da instituição financeira à prestação de contas da movimentação da conta corrente em período explicitado.

7. As entidades bancárias, como administradoras e depositárias de recursos financeiros dos correntistas, estão obrigadas, efetivamente, a prestar contas ao cliente, sempre que este solicitar, independentemente do envio mensal dos extratos de movimentação de conta corrente.

8. A ausência de discordância pela instituição financeira em prestar informações, pela via extrajudicial, não afasta o dever legal de prestar contas no âmbito judicial.

9. Nas causas de pequeno valor, o juiz deve fixar os honorários consoante sua apreciação equitativa, com fundamento no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, não ficando adstrito aos percentuais previstos no § 3º, do mesmo dispositivo legal. Não sendo os honorários arbitrados exorbitantes, não há espaço algum para se admitir a pretendida redução." (fls. 154/156)

Recurso especial: alega, o agravante, violação aos arts. 355, 914, 915 e 917 do CPC; além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra a cumulação da ação de prestação de contas com o pedido de exibição de documentos, sustentando que isso não pode ser feito na primeira fase da ação de prestação de contas e, por meio de dissídio, que não pode haver tal cumulação.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por óbice da Súmula 83 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da possibilidade de cumulação da ação de prestação de contas com a exibição de documentos (deficiência na fundamentação).**

Com relação à alegação de violação aos arts. 355, 914, 915 e 917 do CPC, fato é que não restou patente como teria o acórdão recorrido negado vigência a tais dispositivos de lei federal, visto que o acórdão recorrido, ao manter a sentença, somente reconheceu a obrigação do agravante de prestar contas ao agravado, e, numa segunda fase da ação de prestação de contas, de apresentar de tais cálculos, instruídos com os documentos de referência. Portanto, não se vislumbra como o Tribunal de origem teria violado os referidos dispositivos legais, o que faz atrair para a questão, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Ademais, mesmo que ladeado o óbice da Súmula 284 do STF, o entendimento do Tribunal de origem sobre a questão em debate está em consonância com a jurisprudência do STJ, como se pode notar pela leitura dos seguintes precedentes:

"2. Considerando o Acórdão recorrido que a prestação de contas, no caso, deve ser instruída com os documentos justificativos, não apresentados pelo agravante, tal fundamento não pode caracterizar violação ao artigo 917 do Código de Processo Civil, que, expressamente, prevê a apresentação dos documentos mencionados." (AgRg no AG 479.498, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003)

"- O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva.

- Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação." (REsp 330.261, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 08.04.2002)

Confirmam-se ainda: REsp 296.898, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 30.04.2004; REsp 659.139, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 01.02.2006; REsp 706.367, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 14.08.2006; e REsp 617.031, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 14.08.2006.

Desse modo, incide a Súmula 83 do STJ.

- **Do dissídio jurisprudencial não comprovado.**

Não cuidou o recorrente de demonstrar o dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ. Isso porque o agravante não citou repositório oficial de publicação dos acórdãos alçados a paradigma e nem trouxe certidões ou cópias do inteiro teor de tais arestos.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.271 - GO (2007/0131309-0) (916)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDA AQUINO
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem por não se admitir recurso especial contra súmula de tribunal e contra resolução de entidade administrativa; pela ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados e pela não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a afirmar, de maneira vaga, que o prequestionamento estava demonstrado e que o dissídio foi comprovado, reprisando as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



(917)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.792 - RN (2006/0265018-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : D DA R F
ADVOGADO : HINDENBERG FERNANDES DUTRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES. : D F F DA C
REPR. POR : A M F DA C
ADVOGADO : HINDENBERG FERNANDES DUTRA E OUTRO(S)
EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Direito de família. Investigação de paternidade. Negativa de prestação jurisdicional. Revolvimento de conteúdo fático-probatório. Súmula 7/STJ.
- *Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausente omissão, contradição ou obscuridade.*
- *Inviável o recurso especial quando for necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório para solução da controvérsia.*
Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por D DA R F arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de investigação de paternidade, proposta por D F F DA C em face do ora recorrente.
Sentença: pedido julgado procedente, reconhecendo D DA R F como pai do ora interessado e o condenando ao pagamento de alimentos fixados em 15% (quinze por cento) do vencimento bruto do ora recorrido, na hipótese de exercício de alguma atividade remunerada e, até se concretizar tal hipótese, ao pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) por mês.
Acórdão: negou provimento ao apelo interposto pelo recorrente, de acordo com a seguinte ementa:
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. RECUSA DO RÉU. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA PATERNIDADE. SÚMULA 301 DO STJ. CONJUNTO PROBATÓRIO SATISFATÓRIO À CONFIRMAÇÃO DA PATERNIDADE. PROVAS TESTEMUNHAIS SÓLIDAS. EXCEPTIO PLURIUM CONCUMBENTIUM NÃO DEMONSTRADA. LVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO."
Embargos declaratórios: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.
Recurso especial: alega ofensa ao art. 535, I e II do CPC. Insurge-se contra a manutenção da omissão e obscuridade presentes no acórdão após a rejeição dos embargos declaratórios. Alega que o Tribunal de origem foi omisso ao deixar de valorar corretamente as provas trazidas aos autos, e que o acórdão foi obscuro ao chegar a conclusão que chegou com base no conjunto probatório e ao concluir que o requerido se recusou a fazer o exame de DNA.

Relatado o processo, decide-se.

- Da alegada negativa de prestação jurisdicional.

O TJ/RN apreciou devidamente as questões relevantes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, circunstância que não ampara a interposição de embargos de declaração. O acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo apreciado suficientemente as questões de fato e de direito relativas ao processo.
Uma vez devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentado corretamente o v. aresto recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade e nem em ausência de fundamentação na decisão recorrida.
Ocorre que a insurgência do recorrente quanto à avaliação do conjunto fático-probatório e a recusa de realizar o exame de DNA, está atrelada às conclusões que o Tribunal de origem chegou ao analisar os fatos e provas dos autos, o que se nota pela leitura dos seguintes trechos do acórdão recorrido:
"Observa-se pelo teor dos depoimentos testemunhais, que eles mostram-se coerentes e bem servem para evidenciar a existência do relacionamento entre a genitora do investigante e o investigado durante o período em que foi aquele concebido, restando suficientemente corroboradas as alegações contidas na peça inaugural, bem como o relato da representante do autor em juízo, inclusive no tocante à ausência de outros parceiros desta à época em que se relacionou com o investigado.
(...)
In casu, as únicas provas utilizadas para atestarem a paternidade foram feitas através de testemunhas, ao afirmarem em seus depoimentos ser de conhecimento que o apelante é de fato pai do investigante, e diante das diversas recusas do recorrente em realizar o exame de DNA.
(...)

Por fim, convém registrar que, contrariamente à conduta processual do demandado, a genitora do investigante revelou-se interessada em efetivamente descobrir a verdade, se dirigindo sempre que solicitada, ao local determinado à realização do exame de DNA, o qual, repita-se, não restou viabilizado em virtude de ter o demandado se recusado a tanto.

(...)
Deveras, a presunção que se formou, arrimada nos depoimentos em foco, ganha maior respaldo ante a recusa do apelante em submeter-se ao exame de DNA, uma vez que deixou de atender a intimação e, em nenhuma oportunidade, trouxe justificativa plausível para a omissão, sem sequer ter se manifestado." (fls. 157, 158, 159 e 161)
Desse modo, tais conclusões estão protegidas pelo óbice da Súmula 7 do STJ.
Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(918)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.103 - PR (2007/0114364-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO FUNBEP
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAROLDO MUCHENSKI CORDEIRO
ADVOGADO : DIEGO MARTINS CASPARY E OUTRO(S)
EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos declaratórios. Omissão. Inexistência. Reexame de matéria de fato
- *Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade.*
- *Inviável o reexame de matéria de fato em recurso especial.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO FUNBEP contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de cobrança proposta pelo agravado em face do agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE O SALDO ACUMULADO DA RESERVA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 35,48% AO PERÍODO DE JANEIRO/1989. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE 42,72%. HONORÁRIOS MANTIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(...)"

Embargos declaratórios: rejeitados.
Recurso especial: alega o seguinte:
i - violação ao art. 535 do CPC, sustentando a existência de omissão por parte do acórdão recorrido;
ii - violação aos arts. 130, 131, 145, 330, I, 420, I e 427 do CPC, sustentando que a prova pericial é a única forma de esclarecer a metodologia aplicada pelo Fundo para correção dos valores e a sua licitude, razão por que o julgamento antecipado da lide importaria em cerceamento de defesa;
iii - violação aos arts. 42, V da Lei 6.435/77 e 31, VII do Decreto 81.240/78, sustentando que a correção pelo índice adotado pelo Tribunal de origem estaria equivocada, porque o método de cálculo utilizado é diferente do que é utilizado pelos demais fundos de pensão;
iv - violação ao art. 20, § 3º do CPC, sustentando que a singeleza do pedido e o julgamento antecipado da lide não condizem com o valor dos honorários advocatícios imposto pela sentença e mantido pelo acórdão.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial por inexistência de violação ao art. 535 do CPC e por óbice das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.
É o relato do necessário. Decide-se.

- Da rejeição dos embargos declaratórios

O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.
Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.
Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem discute a matéria, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, ou a se pronunciar sobre tudo aquilo suscitado pela parte, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

- Da incidência da Súmula 7/STJ.

No que toca à irrisignação do agravante por suposto cerceamento de defesa, é de se esclarecer que o acórdão recorrido fundou-se em matéria de fato e prova para afastá-lo. Nesse sentido, confira-se:

"Ademais, não haveria a necessidade de realização de prova pericial para demonstrar a forma de cálculo de reserva de poupança utilizada pela Funbep, para se saber se era ou não mais vantajosa aos participantes, já que pelo constante dos autos tal questão podia ser aferida."(fls. 405)

O mesmo ocorreu com relação ao índice utilizado pelo Tribunal de origem para fundamentar seu entendimento:
"No caso em julgamento, tem-se que o apelante fixou, por meio de regulamento interno, os índices de correção monetária que não acompanharam, em determinados momentos, as perdas decorrentes da inflação do período, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro da reserva de poupança, provocando prejuízo ao patrimônio do apelado, cabendo, neste caso, a substituição dos indexadores eleitos nos atos normativos internos, porque estes, desde que aplicados, certo que causariam significativo prejuízo aos participantes, reduzindo o valor a ser recuperado, proporcionando, à entidade de previdência privada, enriquecimento sem causa."(fls. 408)

Também quanto aos honorários advocatícios, ao fixá-los com base no art. 20, §3º do CPC, baseou-se o TJPR em circunstâncias fáticas, consistentes na análise da complexidade da causa e desempenho de trabalho do advogado.
Dessa forma, alterar as conclusões do acórdão quanto ao pontos, importaria, necessariamente, no reexame de matéria de fato, o que é vedado ao STJ, por óbice da Súmula 7/STJ, valendo esclarecer que esta Corte toma os fatos tais como delineados pelo acórdão recorrido.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(919)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.174 - RS (2007/0131748-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADOS : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : DIGITEL S/A INDÚSTRIA ELETRÔNICA
ADVOGADO : GUILHERME RIZZO AMARAL E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : EMÍLIO KEIDANNY JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANDRÉ FORSTER E OUTRO(S)
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO S/A, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial. Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(920)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.313 - SP (2007/0139019-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA REGINA DE JESUS MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO : OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E OUTRO(S)
EMENTA

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos do devedor à execução. Reexame de provas.
- *O reexame do acervo de fatos e provas do processo é vedado em sede de recurso especial.*
Agravo de instrumento não provido.
DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: embargos do devedor à execução de título judicial, opostos pelo agravante em face de SANDRA REGINA DE JESUS MOREIRA FERNANDES, ora agravada.
Decisão: julgou improcedentes os embargos.
Acórdão : negou provimento ao apelo do agravante, com a seguinte ementa:
(fl. 96) - *"EMBARGOS DO DEVEDOR - Embargos à execução de sentença - Contas apresentadas pela embargada apelada que foram conferidas e ratificadas pela Contadoria do Juízo - Excesso de execução não caracterizado - Honorários advocatícios mantidos - Embargos rejeitados - Recurso improvido."*

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 20, § 3º, 420, 604, 743, do CPC, ao entendimento de que houve excesso de execução, o qual deveria ter sido apurado mediante perícia contábil, pugnando, ao final, pela redução do montante arbitrado a título de honorários advocatícios, para 10% sobre o valor da condenação. Relatado o processo, decidido.

- Do reexame de provas.

O Tribunal Estadual concluiu, com base nas provas produzidas no processo, pela manutenção da sentença de improcedência dos embargos do devedor à execução, bem como arbitrou os honorários advocatícios na quantia correspondente a 15% do valor do débito atualizado, nos seguintes termos:

(fls. 97/98) - *"Por r. decisão de fls. 34, o processo foi remetido à Contadoria do Juízo para apuração dos demonstrativos apresentados pela apelada exeqüente.*

Verificados e apresentados os cálculos às fls. 35/47, foram logo impugnados pelo banco embargante (fls. 49/50), tendo havido nova remessa dos autos à Contadoria para informações, que se deram neste sentido:

'... informamos a Vossa Excelência, 'data venia', que nos cálculos elaborados por esta Contadoria os valores de referência são aqueles constantes dos extratos de fls. 177/179 dos autos principais, bem como da impugnação de fls. 50, sendo que o índice de diferença aplicado foi de 8,51%, conforme determinado na r. sentença de fls. 102/105.' (fls. 52).

Sendo assim, evidente inexistir excesso de execução, vez que as contas foram amplamente analisadas por técnico competente que afirmou terem sido encontrados os valores pelos índices fornecidos pelo próprio banco embargante e seguido o percentual determinado pela r. sentença de mérito.

Outrossim, os honorários não devem ser minorados porque a quantia correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do débito atualizado (que fora fixado pela r. sentença apelada - fls. 66/67) é adequada para a remuneração do profissional."

Extraí-se, da leitura acima, que a modificação do julgado ora pleiteada esbarra no reexame do acervo de fatos e provas do processo, o que impede a abertura do debate, a teor da Súmula 7/STJ, tendo em vista que este Tribunal toma em consideração os fatos assim como descritos no acórdão impugnado.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.821 - RS (2006/0267100-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO VARIANI
ADVOGADOS : ANA PAULA NUNES DIAS E OUTRO
MAURÍCIO GABOARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
INTERES. : SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 426 para submeter o recurso especial ao julgamento da Turma. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.502 - RJ (2007/0118445-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO VICENTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : D M D E OUTRO
REPR. POR : MÁRCIA MAIA DUARTE
ADVOGADO : HELEN VALÉRIA SANT'ANA MONTEIRO

EMENTA

Processual civil e direito civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Rejeição dos embargos declaratórios. Reexame fático-probatório. Valor da compensação fixado com razoabilidade. Juros de mora. Termo inicial.

- *Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausente omissão, contradição ou obscuridade.*

- *É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fática.*

- *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.*

- *Na responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, inclusive sobre o valor correspondente ao dano moral. Precedentes.*

Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de compensação por danos morais e indenização por danos materiais, proposta por D M D E OUTRO em face da agravante, em virtude de acidente sofrido entre veículos de transporte coletivo desta.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a agravante a pagar: a) o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a título de compensação por danos morais e indenização por danos estéticos ao primeiro agravado; b) o valor de 3.000,00 (três mil reais) à segunda agravada, à título de compensação por danos morais. A sentença ainda determinou a incidência de juros legais, a partir da citação, de 0,5% ao mês até a data de início de vigor do Novo Código Civil, quando passa a 1% ao mês, incidentes à partir da sentença.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação da agravante e deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, nos termos da seguinte ementa:

"Ação de indenização. Rito Sumário. Ação de responsabilidade civil amparada pelo § 6º do artigo 37 da Constituição Federal. Ausente qualquer excludente da responsabilidade de indenizar. Danos comprovados. Não provimento do primeiro recurso de apelação. Provimento parcial do recurso interposto pelo Ministério Público apenas para elevar a verba atinente ao dano moral com relação ao primeiro autor, considerando as lesões sofridas." (fls. 46)

Embargos declaratórios: interpostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 436, 458, II, e 535, II, do CPC; 396 e 944 do CC/02; 5º da LICC; 963 do CC/16. Insurge-se, em síntese, contra:

a) a rejeição dos embargos declaratórios;

b) o valor arbitrado a título de danos morais deve ser diminuído, pois encontra-se exorbitante em relação ao dano físico sofrido pelo primeiro agravado e pela segunda agravada, pois esta última não sofreu graves lesões;

c) o termo inicial de incidência incidência dos juros moratórios, sustentando que deve ser apenas a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou o quantum compensatório.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por entender que não houve violação aos arts. 535 e 458 do CPC, e que incide a Súmula 7 do STJ.

É o relato do necessário. Decide-se.

- Da alegada violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC.

Sustenta a agravante que os artigos supracitados foram violados, em razão de omissões não sanadas pelo acórdão recorrido. Todavia, o TJ/RJ apreciou devidamente as questões relevantes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, circunstância que não ampara a interposição de embargos de declaração. O acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo apreciado suficientemente as questões de fato e de direito relativas ao processo.

Uma vez devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentado corretamente o v. aresto recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade e nem em ausência de fundamentação na decisão recorrida.

- Do quantum indenizatório.

Insurge-se também contra o valor fixado no acórdão recorrido a título de danos morais, afirmando que é exorbitante a quantia fixada tanto em favor do agravante quanto da agravada.

Neste caso, cabe ressaltar, que nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irrisignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal"*.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

- Do termo inicial para a incidência dos juros moratórios.

A jurisprudência pacífica do STJ, consolidada na Súmula n. 54, firmou o entendimento de que os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, em se tratando de responsabilidade extracontratual.

Cite-se a respeito, especificamente com relação à indenização por danos morais decorrente de atropelamento, o REsp n.º 324.570/RJ, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17.12.2004.

Nesses termos, o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, contudo, o aresto deve ser mantido quanto ao ponto, visto que se modificou de modo a se afinar à jurisprudência deste Tribunal, se configurará *reformatio in pejus*.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 911.487 - SC (2006/0276507-7) (923)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AMÉRICA DO SUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MICHAEL ABOUD
ADVOGADO : JADER ALBERTO PAZINATO E OUTRO

EMENTA

Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Contrato de arrendamento mercantil (*Leasing*). Valor residual garantido. Exigência antecipada. Não-descaracterização.

- *A cobrança antecipada do valor residual não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.*

Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por AMÉRICA DO SUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/SC.

Ação: de reintegração de posse de automóvel, fundada no contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, proposta pela recorrente em face de MICHAEL ABOUD.

Sentença: extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Arrendamento mercantil. Valor residual garantido. Cobrança antecipada. Carência de ação reconhecida. Extinção. 'Decisum' mantido. Recurso de apelação. Provimento negado.

Retirada do contrato de arrendamento mercantil a típica opção que informa sua natureza jurídica, o que ocorre quando há a diluição do valor do VRG nas parcelas mensais, a impor, desde logo, a aquisição do bem, a operação de leasing vê-se desvirtuada e convertida em transação de compra e venda a prazo, tornando insubsistente juridicamente a demanda de reintegração de posse embasada na inadiplência do arrendatário." (fls. 197)

Recurso especial: a recorrente alega que há dissídio jurisprudencial quanto à interpretação dos arts. 5º e 11, § 1º, da Lei n. 6.099/74, inclusive quanto à Súmula 293 do STJ, sob o argumento de que a cobrança antecipada do valor residual garantido não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil para compra e venda.

Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos.

Relatado o processo, decidido.

- Da antecipação do VRG.

O entendimento que vinha prevalecendo na Segunda Seção deste STJ é o de que *"a cobrança antecipada do valor residual descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, transformando-o em compra e venda a prestação."*

Entretanto, no julgamento do EResp 213.828/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Rel. p/ acórdão Min. Edson Vidigal, DJ de 29.09.2003, a Corte Especial consolidou a orientação da Primeira Seção, no sentido de que as normas pertinentes aos contratos de arrendamento mercantil permitem essa forma de negociação. No referido julgamento, restou decidido que o valor residual garantido pode ser pago a qualquer momento durante a vigência do contrato, sem caracterizar o exercício de compra, já que subsistem as opções tanto pela compra, quanto pela devolução do bem ou prorrogação do contrato, salientando-se, ainda, que a antecipação de tais valores pode ser de interesse do próprio arrendatário.

Esse entendimento jurisprudencial foi consolidado na Súmula 293 do STJ: *"A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil."*

Dessarte, merece reforma o acórdão recorrido, a fim de se ajustar à jurisprudência deste Tribunal Superior.



Forte em tais razões, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, CONHEÇO do recurso especial e LHE DOU PROVIMENTO, a fim de declarar que a cobrança antecipada do VRG não desnatura o contrato de arrendamento mercantil, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem, para que este prossiga o exame da ação de reintegração de posse, na esteira do devido processo legal. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(924)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.677 - RS (2007/0155016-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOLDI ANTONIO BINOTTO
ADVOGADO : JOEL VALMIR ZANOTELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Os artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil deixaram de ser prequestionados.

No mais, conclusão diferente demandaria o reexame de provas e a interpretação das cláusulas contratuais, vedados no âmbito do recurso especial (STJ - Súmulas nº 05 e 07).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(925)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.820 - TO (2007/0149286-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : EMÍLIA AMÉLIA DE MOURA CARVALHO
ADVOGADO : ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DUERILDA PEREIRA ALENCAR E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento está deficientemente instruído. Falta o traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão da apelação, da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios e as contra-razões ou certidão de sua não apresentação. Conforme jurisprudência do STJ, não se conhece de recurso instruído sem as peças obrigatórias previstas no Art. 544, § 1º, do CPC. Nesse sentido: AgRg nos Edcl no AG 299.758/DIREITO, AgRg no AG 387.659/CESAR ROCHA e AgRg no AG 262.296/BARROS MONTEIRO.

Não conheço do agravo de instrumento. Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(926)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.361 - DF (2007/0140291-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADA : RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO RIBEIRO
ADVOGADO : HÉLIO RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Plano de saúde. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. Violação a dispositivo constitucional. Impossibilidade. Prequestionamento. Ausência. Reexame fático-probatório e de cláusulas contratuais. Inadmissibilidade.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *Recurso especial não é a via adequada para se questionar eventual violação a dispositivo constitucional.*

- *Ausente o requisito do prequestionamento, não se conhece do recurso especial.*

- *Não se admite o reexame fático-probatório, nem a mera interpretação de cláusulas contratuais, em sede de recurso especial.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela movida por HÉLIO RIBEIRO, em desfavor do agravante, na qual é pleiteado o custeio de tratamento médico.

Sentença: julgou procedente o pedido de tutela antecipada, determinando que a agravante forneça o material indispensável à realização da cirurgia da qual necessitava o ora agravado.

Acórdão: negou provimento ao apelo da agravante, por entender que se aplica o CDC e a lei n 9.656/98 nos eventos posteriores ao seu advento, inclusive na hipótese de contrato firmado antes de sua edição, bem como em razão do fato de que o pacto firmado entre as partes previa o custeio do tratamento médico aludido na inicial.

Embargos de declaração: rejeitados ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Recurso especial: alega violação ao art. 6º da LICC, aos arts. 1.434, 1.435 e 2.035 do CC/16 e aos arts. 348 e 535 do CPC, afirmando que não poderia ser responsabilizada pelo pagamento pretendido pelo agravado, porquanto o contrato celebrado entre as partes excluía a cobertura de Relatado o processo, decide-se.

I - Da negativa de prestação jurisdicional

O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie. Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem discute a matéria, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

II - Da violação a dispositivo constitucional

Cumprе esclarecer que, em sede de recurso especial, não se analisa possível violação de dispositivos constitucionais, tendo em vista ser matéria de competência do Supremo Tribunal Federal.

Cabe lembrar que o referido dispositivo da LICC tido por violado foi alçado a patamar constitucional, motivo pelo qual incide este óbice também à análise de sua alegada violação.

III - Da ausência de prequestionamento.

Os arts. 1.434, 1.435 e 2.035 do CC/16 e o art. 348 do CPC, tidos por violados em sede de recurso especial, não foram discutidos pelo Tribunal de origem, razão pela qual não podem ser objeto de análise pelo STJ, em razão da ausência de prequestionamento. Dessarte, incidentes as Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

IV - Do reexame de cláusulas e do conjunto fático-probatório

Ainda que ultrapassado o óbice do prequestionamento, melhor sorte não assistiria à agravante, pois uma eventual modificação do entendimento firmado pelo TJ/DFT demandaria o reexame fático-probatório do feito e uma nova análise de cláusulas contratuais, procedimentos estes que, entretanto, são vedados ao STJ em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 05 e 07.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(927)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.670 - RS (2006/0281574-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : IRINEO ANTÔNIO GUSSO E OUTRO
ADVOGADO : RUDIMAR ROQUE SPANHOLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ROGER HAMILTON LEISTNER DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ação de cobrança contra Flávio Luiz Beck e Cia Ltda, Verildo Angelo Zanin e Irineo Antonio Gusso, pretendendo reaver a quantia de R\$ 342.524,35 (trezentos e quarenta e dois mil quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos) acrescida de juros, correção monetária e multa, proveniente de cédula de crédito industrial emitida pelo primeiro requerido e avalizada pelos demais, conforme relatório constante da sentença. (fl. 96)

A sentença declarou extinto processo sem julgamento de mérito em relação a Flávio Luiz Beck e Cia Ltda e parcialmente procedente o pedido do Banco ora recorrido, para condenar os réus ao pagamento do valor que será apurado em liquidação de sentença.

O apelo foi parcialmente provido nestes termos:

"Apelação Cível. Negócios jurídicos. Bancários. Ação de cobrança. Cédula de crédito industrial. Sucumbência. A sucumbência deve ser redimensionada, levando em conta o efetivo benefício de cada parte com a incidência do comando revisional sobre o débito em cobrança.

Honorários. Mantidos como fixados na sentença porque de acordo com o Art. 20, §4º, do CPC, em atenção ao princípio da equidade. Apelação parcialmente provida."(fl. 126)

Em recurso especial, o recorrente queixa-se de maltrato ao Art. 20, §4º, do CPC. Sustenta, em síntese, que a quantia arbitrada corresponde a 0,14% do valor original da causa, ferindo a equidade.

DECIDO:

O Tribunal de origem manteve o valor fixado a título de honorários advocatícios com os seguintes fundamentos:

"Quanto aos honorários, tenho que bem fixados pelo magistrados *a quo*, nos moldes do §4º do Art. 20 do CPC. Em muitos casos, tem-se como prudente a aplicação do §4º, que autoriza a estipulação da verba honorária pelo princípio da equidade. Evita-se, dessa forma,que se revela em montante inadequado, não deixando, no entanto, de valorar o trabalho do patrono." (fls. 129)

O pedido, na ação de cobrança, foi julgado parcialmente procedente para condenar os réus ao pagamento do valor a ser apurado em liquidação de sentença, considerando os moldes da decisão transitada em julgado, proferida na ação n. 9276582. Houve, pois, condenação.

Quando há condenação, os honorários serão fixados nos termos do Art. 20, § 3º, do CPC, respeitados os limites de 10% e 20% sobre o valor da condenação. Confirmam-se alguns precedentes sobre o tema: "(...) Tendo havido condenação, os honorários advocatícios devem obedecer ao art. 20, § 3º, CPC, que indica o percentual entre 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. No caso, a sucumbência recíproca, aliada ao zelo do profissional e à natureza e importância da causa, estão a recomendar a majoração da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor a que os três co-réus foram condenados" (REsp 279.019/SÁLvio);

"(...)O juiz está adstrito à fixação dos honorários advocatícios no mínimo de 10% e no máximo de 20%, como enunciado pelo §3º do art. 20 do C.P.C., sob pena de estar violando o dispositivo legal" (EResp 187.876/NANCY).

A regra do Art. 20 do CPC é clara: em havendo condenação - independente do montante - aplica-se o § 3º.

Conheço do recurso. O Art. 20, § 4º, do CPC foi, de fato, violado, já que não poderia ser aplicado no caso.

É caso de aplicação do direito à espécie (Súmula 456/STF e RISTJ, Art. 257), pois o recurso especial foi conhecido e, no julgamento da causa, a conclusão foi de que havendo condenação, os honorários serão fixados com base no Art. 20, § 3º, do CPC.

Dou provimento ao recurso especial, para fixar os honorários (Art. 20, § 3º, do CPC) em 15% sobre valor da condenação que vier a ser apurado em liquidação.

Retire-se de pauta.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(928)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 914.384 - MT (2006/0277957-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO : CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO ROSSANI E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO AMÉRICO VIEIRA

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., contra decisão de fls. 377/378, em que neguei seguimento ao recurso especial, nestes termos:

"(...) Os Arts. 6º do CDC; 332 e 333 do CPC não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido, nem mesmo com a oposição de embargos declaratórios. O recorrente também não alegou ofensa ao Art. 535 do CPC. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Quanto à incidência do CDC, o acórdão recorrido está afinado com a nossa jurisprudência. Veja-se, a propósito:

'Código de Defesa do Consumidor. Destinatário final: conceito. Compra de adubo. Prescrição. Lucros cessantes. 1. A expressão "destinatário final", constante da parte final do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, alcança o produtor agrícola que compra adubo para o preparo do plantio, à medida que o bem adquirido foi utilizado pelo profissional, encerrando-se a cadeia produtiva respectiva, não sendo objeto de transformação ou beneficiamento." (REsp 208.793/DIREITO);

'(...) I - O agricultor que adquire bem móvel com a finalidade de utilizá-lo em sua atividade produtiva, deve ser considerado destinatário final, para os fins do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor.' (REsp 445.854/CASTRO FILHO)

Nego seguimento ao recurso especial."

A embargante alega, em resumo, que:

a) a decisão é contrária ao entendimento pacificado na 2ª Seção, no julgamento do CC 64.524/MT;

b) "não pronunciamento acerca da matéria idêntica pacificada pela 2ª Seção dessa Corte" (fl. 384)

DECIDO:

Não há na decisão embargada qualquer dos pressupostos específicos de cabimento dos embargos declaratórios, mas inconformismo por parte da embargante.

A alegação de que a a decisão é contrária ao entendimento pacificado na 2ª Seção não apresenta vício declaratório a ser sanado. Pode até não concordar a ora embargante, mas omissão, contradição ou obscuridade, não há.

Se a embargante discorda da conclusão, outro é o recurso adequado. Os declaratórios, como tenho repetido, servem para integrar, não para substituir.

Rejeito os embargos.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(929)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.907 - RS (2007/0124092-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLI TEREZINHA TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 229, § 5º da Lei n.º 6.404/76; 159, do Código Civil.

Juízo negativo de admissibilidade à fl. 119.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS- TRO FILHO)

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Por fim, o Art. 159, do Código Civil não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(930)
RECURSO ESPECIAL Nº 917.772 - MG (2007/0010599-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAQUIM AMILTON RIBEIRO GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS MODESTO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Tabela Price. Capitalização de juros. Re- exame fático-probatório. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Validade.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial, interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de contrato de mútuo vinculado ao SFH, movida por JOAQUIM AMILTON RIBEIRO GARCIA E OUTROS, em des- favor do recorrente.

Sentença: julgou o pedido procedente.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do recorrente, restando assim ementado:

"REVISÃO DE CONTRATO - EMPRÉSTIMO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA TR - ADMISSIBILIDADE - COBRANÇA MENSAL DE JUROS - TABELA PRICE - ILEGALIDADE.

Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato de financiamento habitacional, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, livremente pactuado.

A cobrança mensal de juros compostos através da Tabela Price é ilegal, em face do disposto no art. 4º, da Lei de Usura e na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

Constatada a cobrança em excesso de encargos contratuais, fazem jus os mutuários à repetição dos valores pagos a maior, que devem ser compensados no crédito apurado em liquidação de sentença, não havendo que se falar em devolução em dobro, por ter sido feita a cobrança com base em contrato inicialmente aceito pelos mutuários." (fls. 480)

Recurso especial: alega violação aos arts. 175 do CC; 1º do Decreto 19/66; 993 do CC/16; e 7º do Decreto 2291/86, bem como dissídio jurisprudencial. Em suma, afirma que:

a) houve ofensa a ato jurídico perfeito;

b) a utilização da Tabela Price não implicaria em anatocismo; e

c) é possível proceder à correção do saldo devedor para, poste- riormente, amortizar a dívida.

Relatado o processo, decide-se.

- Do prequestionamento

Verifica-se que o art. 175 do CC não foi apreciado pelo Tribunal de origem. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial. Inci- dência da Súmula 211 do STJ.

- Da capitalização de juros na utilização da Tabela Price

Segundo jurisprudência uníssona do STJ, a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado (Tabela Price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ (REsp 410.775, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

Assinala-se também que é firme, no STJ, entendimento no sentido de que o contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade (REsp 493.422, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 20.10.2003 e REsp 446.916, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 28.04.2003).

- Da correção do saldo devedor antes da amortização

Tive a oportunidade de enfrentar algumas vezes a questão envolvendo a correção do saldo devedor previamente à amortização, nos contratos de empréstimo vinculados ao sistema financeiro de habitação, como, por exemplo, nos autos do REsp nº 427.329/SC, DJ de 11/03/03, tendo assim me manifestado:

"Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155):

"Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dí- vida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão no- minal, tal prejuízo não fosse evidenciado."

No mesmo sentido, além do precedente trazido pelo próprio recor- rente, destaco os seguintes julgados: REsp nº 409131/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/08/06; REsp nº 556197/DF, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10/04/06; REsp nº 624654/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07/11/05.

Forte em tais razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, apenas para admitir o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306 do STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, en- quanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Registre-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(931)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.096 - RS (2007/0110162-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : RAFAEL LAZZARI SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA BORGES
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

INTERES. : CAIXA DE AUXÍLIO DOS FUNCINÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO COMÉRCIO S/A CACIBAN

INTERES. : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos do devedor à execução. Embargos de declaração. Reexame de provas.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- O reexame do acervo de fatos e provas do processo é vedado em sede de recurso especial.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BA- NESPA S/A contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: embargos do devedor à execução de título judicial, opostos pelo agravante em face de JOSÉ FERREIRA BORGES, ora agra- vado.

Decisão interlocutória: condicionou o levantamento das parcelas in- controvertidas ao julgamento dos embargos do devedor.

Acórdão : conferiu provimento ao recurso do agravado, com a se- guinte ementa:

(fl. 118) - "EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRU- MENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES INCONTROVERSOS. EX- TENSÃO DOS EMBARGOS. LIQUIDEZ DO TÍTULO. VERIFICA- DA. LIBERAÇÃO DE VALORES DEFERIDA.

Tendo a parte embargante apresentado cálculos dos valores que en- tende devidos, nada impedia pudesse o exequente-embargado pro- duzir planilha dos valores que entende devidos. Assim, inexistiu ili- quidez do título executivo que embasa a execução manejada pelo agravante, devendo-se liberar a importância reconhecida pela em- bargante-agravada como devida.

Agravo de instrumento provido, por maioria."

Embargos de declaração: rejeitados (fl. 138).

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 267, incs. IV e VI, 535, incs. I e II, 586, 618, inc. I, do CPC, aos seguintes argumentos:

a) houve negativa de prestação jurisdicional;

b) "estando sub judice a validade da totalidade da execução, não se pode falar em parcela incontroversa e tampouco se pode permitir levantamento de qualquer valor que seja até que a questão en- volvendo a iliquidez do título seja apreciada" (fl. 157).

Relatado o processo, decido.

a) Da rejeição dos embargos de declaração.

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, encontrando-se devidamente fundamentada, sem omissão, obs- curidade ou contradição, razão pela qual não merece prosperar a alegada violação ao art. 535, incs. I e II, do CPC.

b) Do reexame de provas.

O Tribunal Estadual concluiu, com base nas provas produzidas no processo, pela liberação da parte incontroversa do título executivo judicial, nos seguintes termos:

(fls. 122/123) - "(...) não se verifica nos embargos manejados res- quícios de iliquidez do título. Embora possa, em tese, haver diferença do valor executado e do valor devido, isso não torna nula a exe- cução, até mesmo porque, uma vez oferecidos embargos à execução, terá o executado resguardado seu mais amplo direito de defesa, inclusive podendo ser realizada perícia contábil para a apuração do quantum - se assim entender pertinente a magistrada de primeiro grau. Contudo, isso destoa de reconhecer a nulidade da execução, à medida que nula ela não é.

Dessa forma, tendo a própria agravada comprovado a possibilidade de realização de cálculos dos valores devidos à agravante, acostando planilha junto aos embargos à execução oferecidos por si, apontando o valor que entende devido, não há óbice que impeça o credor de levantar a cifra apurada pelo embargante, porque incontroversa Quanto aos valores excedentes reclamados, impõe-se a dilação pro- batória nos autos do processo instaurado."

Extrai-se, da leitura acima, que a modificação do julgado ora plei- teada esbarra no reexame do acervo de fatos e provas do processo, o que impede a abertura do debate, a teor da Súmula 7/STJ, tendo em vista que este Tribunal toma em consideração os fatos assim como descritos no acórdão impugnado.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instru- mento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 919.881 - RS (2007/0131741-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ PIERRE PINTO DE BITENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIGITEL S/A INDÚSTRIA ELETRÔNICA
ADVOGADO : GUILHERME RIZZO AMARAL E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT
INTERES. : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANDRÉ FORSTER

DECISÃO

Em virtude das razões apresentadas no agravo de fls. 1.502-1.515, reconsidero a decisão de fls. 1.479-1.484 e, para melhor exame, dou provimento ao agravo, determinando que subam os autos do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 923.844 - SP (2007/0161967-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MANUEL CARDOSO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR GALHARDI
ADVOGADO : VALDIR DA CONCEIÇÃO CARLOS

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória. Acórdão recorrido. Relatório da sentença.
- *Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória.*
- *A sentença cujo relatório é adotado pelo acórdão recorrido é peça obrigatória à formação do agravo de instrumento.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo no agravo de instrumento interposto por METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL em face de decisão que não conheceu de seu agravo de instrumento, cuja ementa é a seguinte:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial intempestivo.
- Inviável o recurso especial quando interposto fora do prazo. Negado provimento ao agravo de instrumento." (fl. 239)

Alega a agravante, essencialmente, que o Tribunal de origem equivocou-se ao atestar a data de publicação do acórdão que apreciou os embargos de declaração à fl. 621 dos autos originais, erro que foi reconhecido e corrigido pelo próprio Tribunal *a quo* por meio da certidão de fl. 784 dos autos originais, onde se atesta que referido acórdão foi publicado em 20 de julho de 2006, e não em 19 de julho de 2006, como constava na certidão anterior. Ressalta que, pois, é tempestivo o recurso especial interposto em 04.08.2006. É o relato do necessário. Decido.

Em face das razões de fls. 256-258, realizo o juízo de retratação, reconhecendo a tempestividade do recurso especial, passando à novo exame de conhecimento do agravo de instrumento.
É que, apesar de reconhecida a tempestividade do recurso especial, o agravo de instrumento ainda assim não merece ser conhecido, porquanto constata-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal consubstanciado na falta de traslado de peça obrigatória, qual seja, a cópia integral do acórdão recorrido, uma vez que os agravantes deixaram de trasladar aos autos cópia da sentença, cujo relatório foi adotado pelo acórdão recorrido, conforme se observa do relatório de referido aresto, constante à fl. 55, constituindo, assim, parte integrante deste.
No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"(...) A cópia do Acórdão recorrido, referido no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem que corresponder ao inteiro teor do Acórdão, ou seja, relatório, voto e ementa, com a respectiva certidão de publicação. Sendo a sentença adotada como parte integrante do Acórdão, obrigatório é o seu traslado(...)" (AgRg no Ag 308560/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06.11.2000)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO.RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. - É inviável o agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC se ausente a cópia integral do acórdão recorrido, a qual compreende o relatório da sentença se adotado expressamente como parte integrante do acórdão recorrido. Embargos de declaração no agravo de instrumento rejeitados." (EDcl no Ag 681.451/SP, de minha relatoria, DJ 05.09.2005).

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.564 - SP (2007/0157292-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ODAIR GAGLIARDI
ADVOGADO : ISAAC LUIZ RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUDAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RAUL MARTINS VASCONCELLOS E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Responsabilidade Civil. Fundamentação deficiente. Reexame de matéria de fato e prova. Fundamentação deficiente. Ausência de dissídio jurisprudencial. Inadmissibilidade.
- *É vedada a incursão no campo fático-probatório dos autos em recurso especial.*
- *Não se conhece do recurso na parte em se encontra deficientemente fundamentado, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia.*
- *Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ODAIR GAGLIARDI contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de reparação por danos materiais e morais, proposta pelo agravante em face de SUDAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante , nos termos da seguinte ementa:
"ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DIREITO COMUM - AÇÃO DESACOLHIDA - GRAU DE PERDA AUDITIVA QUE NÃO CONFIGURA LESÃO REPARÁVEL - AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA DA EMPREGADORA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (Fls. 406)

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: alega violação à Lei nº 8.213/91, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, o dever de indenizar do agravado em face de dano auditivo causado por sua conduta culposa.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial em razão da menção genérica à norma, do óbice da Súmula 7 do STJ e da ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

É o relato do necessário. Decide-se.

- Do reexame fático-probatório

Sustenta o agravante a existência do dever de indenizar da agravada em razão de dano auditivo sofrido em virtude de sua conduta culposa.

No entanto, o TJ/SP, ao julgar o recurso de apelação, assim dispôs: *"A prova técnica (fls. 244/261) concluiu que a perda auditiva bilateral do Apelante é de caráter mínimo.*

(...)

Ademais, a prova pericial não assegurou que a lesão tenha sido consequência de ruído ocupacional e apontou como possível causa o próprio fator idade.

Na esteira desse critério, não restou comprovada a existência de dano indenizável, seja no âmbito material ou moral, o que afasta, de plano, a possibilidade de guarida à pretensão inaugural.

Não obstante, verifica-se claramente dos autos que em momento algum ficou positivada conduta da Apelada na eclosão do mal indicado, inclinando-se a prova oral a atestar o fornecimento de protetores como meios disponíveis para a preservação da saúde auditiva de seus funcionários.

Portanto, nenhum dos requisitos necessários à configuração do dever de indenização restaram cumpridos na espécie em exame." (Fls. 408)

Portanto, verifica-se que a decisão recorrida foi tomada diante do quadro fático-probatório que dispunha o Tribunal.

Sendo cediço que o STJ, em sede de recurso especial, toma em consideração os fatos tal como delineados no acórdão recorrido, suposta modificação do julgamento importaria no reexame desse acervo, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

- Deficiência na fundamentação.

O agravante deixou de mencionar clara e precisamente em seu Especial qual dispositivo da Lei nº 8213/91 entende ter sido violada. Por isso, a jurisprudência vem afirmando que é *"inadmissível, em sede de especial, a menção genérica ao inteiro teor da lei, sem a particularização dos dispositivos legais ditos violados"* (REsp 569291 / SP, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 20.10.2003).

- Do dissídio jurisprudencial

Interposto o recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo.
Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.853 - SP (2007/0159681-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
ADVOGADO : DÉCIO LENCIONI MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LETRA E ASSOCIADOS CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO SCAVONE JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento está deficientemente instruído. É impossível verificar a tempestividade do recurso especial, porque ilegível o carimbo de protocolo. Nesse sentido:
"(...) Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade." (AgRg no AgRg no AG 511.088/NANCY)
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.517 - RJ (2007/0158096-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO DOS SANTOS PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA DA PENHA RANGEL
ADVOGADO : TERESA CRISTINA C DA SILVA GUIMARÃES DOS SANTOS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos declaratórios. Fundamentação deficiente. Prequestionamento. Ausência. Compensação por danos morais. Valor da compensação. Súmula 7/STJ.

- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*

- *Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.*

- *A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias a título de danos morais somente é possível, na via especial, se a quantia determinada destoa daquelas fixadas em outros julgados do STJ ou revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorre na presente hipótese.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos morais proposta pela agravada em face da agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a agravante a pagar à agravada o valor de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - PRELIMINAR - AGRADO RETIDO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - ART. 333, II, DO CPC - MÉRITO - DEVER DE INDENIZAR - SUSPENSÃO INDEVIDA DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE SOBRECARGA DO SISTEMA - DESCABIMENTO - FRUSTRAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - FUNÇÕES EDUCATIVA E COMPENSATÓRIA - ATENDIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É indenizável o dano moral quando a Concessionária não constitui prova do caráter de excepcionalidade da suspensão do serviço de natureza essencial, nem que a sua causa, sendo previsível, não poderia ter sido perfeitamente evitada, a par da presunção de qualidade que se investe qualquer serviço concedido pelo Poder Público.

2. *Impossibilidade de se argüir como excludentes de responsabilidade regras específicas e técnicas previstas por agência reguladora (Aneel), ao menos quando elas são ventiladas ao arrepio de quaisquer provas quanto à situação específica que a deu causa no caso concreto, no sentido de torná-las aptas a informar ao julgador sua preponderância sobre direitos e garantias básicas do consumidor.*
3. *Apelo conhecido e desprovido."*

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: alega o seguinte:

i - violação aos arts. 458 e 535 do CPC, sustentando que o acórdão recorrido foi omissio;

ii - violação aos arts. 1º, 29 e 31 da Lei 8.987/95; ao art. 2º, §§ 1º e 2º da LICC e ao art. 7º do CDC, sustentando que a agravante deve seguir legislação específica, segundo a qual deve ser suspenso o serviço quando houver risco relativo à segurança;

iii - violação ao art. 6º, § 3º, II da Lei 8.987/95, sustentando que não há descontinuidade na prestação do serviço se a interrupção ocorre por razões de segurança;

iv - violação aos arts. 186 e 393, parágrafo único do CC/02, afirmando que não tem que indenizar porque agiu em estrito cumprimento de dever legal;

v - violação aos arts. 333, I e 334 do CPC, sustentando que não foram comprovados os danos alegados;

vi - violação aos arts. 4º e 5º da LICC e aos arts. 402, 403 e 946 do CC/02, além de dissídio jurisprudencial, pretendendo a diminuição do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por inexistência de violação ao art. 535 do CPC e por óbice das Súmulas 7 do STJ e 282 e 284/STF.

É o relato do necessário. Decide-se.

- Da fundamentação deficiente

Ao insurgir-se contra a rejeição dos embargos declaratórios, a agravante não logrou êxito em demonstrar em que consistiria a alegada omissão. Dessa forma, porque deficiente a fundamentação do recurso especial, incidente o óbice da Súmula 284/STF.

De se esclarecer, ademais, que mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não restou demonstrado na espécie.

- Da ausência de prequestionamento

Os arts. 1º, 29 e 31 da Lei 8.987/95; o art. 2º, §§ 1º e 2º da LICC e o art. 7º do CDC; o art. 6º, § 3º, II da Lei 8.987/95; os arts. 186 e 393, parágrafo único do CC/02; os arts. 333, I e 334 do CPC; os arts. 4º e 5º da LICC e os arts. 402, 403 e 946 do CC/02 não foram objeto de análise por parte do acórdão recorrido. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incidente o óbice da Súmula 211/STJ.

- Do valor arbitrado a título de compensação por danos morais.

Alega o agravante que o valor arbitrado (R\$ 5.000,00 - cinco mil sete reais), a título de reparação por danos morais, revela-se elevado, merecendo, portanto, a devida redução.

É certo que o valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.

Ressalte-se que, o STJ tem conhecido dos recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 926.823 - CE (2007/0148797-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RODOLFO G MORAES E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ENÍSIO CORDEIRO GURGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MOISÉS NETO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial retido.

- Deve ser imediatamente examinada a admissibilidade de Recurso Especial que não se enquadre na hipótese preconizada no art. 542, § 3º, do CPC.

Decisão reconsiderada. Agravo de instrumento provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo no agravo de instrumento contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento que interpusera.

Em atenção às razões apresentadas no presente recurso, reconsidero a decisão primeira e passo a nova análise do mérito do agravo de instrumento.

Ação: de execução, movida por BANCO ITAÚ S/A em desfavor dos agravantes.

Decisão unipessoal: determinou a expedição de Mandado de Penhora e Intimação.

Acórdão: o TJ/CE negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos ora agravados, em julgado assim ementado:

"**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PENHORA - ARGUIÇÃO DE NULIDADES - NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO.**

I - "os embargos são a sede própria para a alegação de nulidades..." (GRECO FILHO, Vicente, Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 2002, v.3, p. 51-52).

II - Como perderam a oportunidade para o impugnativo cabível, os agravantes buscam, de forma promíscua, a devolução do prazo para oferta dos embargos à execução.

III - Não alegadas as nulidades no tempo oportuno, operou-se a preclusão e, apreciar tais arguições extemporâneas é permitir o uso de meios impróprios e descabidos no processo de execução, que só irão causar verdadeiro tumulto.

IV - Recurso conhecido, todavia desprovido. Nemine discrepante". (fl. 77)

Embargos de declaração: interpostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial: alegam os agravantes violação aos arts. 535, II, 665, IV, 143, I, 239, parágrafo único, e 247 do CPC.

Decisão agravada: determinada a retenção do recurso na origem.

Relatado o processo, decide-se.

- Do destrancamento do recurso especial

O art. 542, § 3º, do CPC, determina a retenção do recurso especial interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução. O seu processamento só ocorrerá, portanto, se a parte o reiterar no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

A norma, contudo, não abrange despachos proferidos no âmbito de execuções, porque em tais processos não há decisão final de mérito, o que torna impossível a aplicação da regra contida em tal dispositivo legal.

Confira-se, nesse sentido, o MC 6.189/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003, assim ementado:

"**PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL RETIDO - INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL (ART. 542, § 3º DO CPC).**

1. A retenção dos recursos especial e/ou extraordinário, determinada no CPC, refere-se ao recurso que ataca interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução.

2. Se a interlocutória foi proferida em execução fiscal, a retenção do especial que a impugna está fora da previsão processual (art. 542, § 3º do CPC).

3. Medida cautelar para destrancar o especial julgada procedente".

Dessa forma, o destrancamento do recurso especial é medida que se impõe, para que não se esvazie a utilidade do recurso especial.

Forte em tais razões, reconsidero a decisão agravada para DAR PROVIMENTO ao presente agravo, determinando o imediato processamento do recurso especial interposto pelos agravantes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.865 - RS (2007/0170260-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LENI MARTINS
ADVOGADO : VIRGÍNIA FIGUEIRO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE contra decisão que negou seguimento a recurso especial com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento, no juízo de admissibilidade, por conta de o Tribunal de origem entender que incide a Súmula 7 do STJ, pois o Tribunal de origem decidiu o cerne da controvérsia com base na análise das provas e circunstâncias fáticas do processo, sendo que uma eventual desconstituição das assertivas lançadas no acórdão necessitaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, o argumento da decisão agravada, limitando-se a dizer, de forma genérica, que não se trata de reexame fático-probatório, mas sim de valoração probatória, e que o Tribunal de origem usurpou a competência deste Tribunal.

Com efeito, o agravante não trouxe argumentos capazes de demonstrar que a análise do recurso especial prescinde do reexame do conteúdo-fático probatório dos autos, fundamento que permanece incólume, sendo suficiente para a manutenção da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.574 - SE (2007/0161410-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDO CARDOSO BARRETO
ADVOGADO : AMÉRICA CARDOSO BARRETO LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo o acordo para que produza seus jurídicos efeitos. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.649 - GO (2007/0155785-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANA PRISCILA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ELIAS DOS SANTOS IGNOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORNAL DIÁRIO DA MANHÃ E OUTROS
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos do devedor. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo.

Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ANA PRISCILA VIEIRA E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de reparação de danos morais, proposta pelos agravantes em face de JORNAL DIÁRIO DA MANHÃ E OUTROS, na qual pediam o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sentença: extinguiu o processo sem resolução de mérito, indeferindo o pedido de assistência judiciária ao considerar provado nos autos que os ora agravantes teriam meios financeiros para arcarem com os ônus da sucumbência do processo.

Acórdão: negou provimento ao apelo dos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

"**APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA NOS AUTOS DE AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO SENTENÇA.** Havendo elementos nos autos suficientes a contraporem a alegativa dos apelantes de que não possuem condições financeiras de arcarem com as custas processuais, mister de faz o indeferimento do beneplácido da Justiça Gratuita.

APELO CONHECIDO E IMPROVIDO." (fl. 65)

Embargos de declaração: rejeitados, ante a ausência de vício no acórdão embargado.

Recurso especial: alega violação a dispositivos constitucionais e aos arts. 2º, 3º, 4º, 9º e 11, da Lei 1.060/50, sustentando ser suficiente a simples afirmação de que não possui condições financeiras de arcar com os ônus da sucumbência.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial ao reconhecer a deserção do recurso, visto não ter sido comprovada a insuficiência de meios financeiros.

Relatado o processo, decide-se.

De fato, o STJ possui o entendimento de que a parte "necessitada", nos termos da Lei 1.060/50, pode requerer a isenção do pagamento de despesas processuais, inclusive do porte de remessa e retorno, a qualquer tempo, inclusive no ato de interposição deste recurso.



Também está consolidado o entendimento de que a parte faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, mediante simples petição de que não está em condição de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Apontam-se nesse sentido os seguintes julgados:

"Gratuidade de justiça.

Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza. (Art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Cumpra a outra parte provar o contrário. Caso em que se procedeu à inversão de ônus da prova no particular. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 193.096/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 22/03/99)

"Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo". (Resp 469.594/RS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 30/06/2003)

Forte em tais razões, com fulcro no artigo 544, § 3º, do CPC, CO-NHEÇO do presente agravo de instrumento e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª grau, a fim de que se prossiga o feito à luz do entendimento ora exarado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.213 - RS (2007/0172237-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SIBILA MESQUITA
ADVOGADO : CLÁUDIA GUICHARD PINTO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S)

EMENTA

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7, STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83, STJ.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

- A pretensão de simples reexame de prova, ou de discussão de cláusulas contratuais, não enseja recurso especial. Aplicação das Súmulas 5 e 7, STJ.

- Não se conhece do recurso especial quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula 83, STJ.

Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Sibila Mesquita contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: Sibila Mesquita ajuizou ação revisional em face do Banco Itaú S.A. referente aos contratos de abertura de crédito em conta corrente e empréstimos mencionados na inicial. Questionou a cobrança de juros remuneratórios e moratórios, capitalização, multa e comissão de permanência.

Sentença: Julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta por Sibila Mesquita, autorizando a cobrança de juros em patamares superiores a 12% a.a., reconhecendo que o contrato de abertura de conta corrente é anterior à MP 2.170-36, mas outros contratos não o seriam, limitando a incidência da comissão de permanência, reconhecendo a mora e reduzindo a multa moratória para 2%. Foi autorizada, por fim, a inscrição em cadastro de inadimplentes. O acórdão trouxe a seguinte ementa:

"Contrato de crédito bancário em conta corrente. Nulidade da sentença. Juros remuneratórios e cláusulas análogas. Supera-se a questão preliminar de nulidade da sentença, coerente com o parcial provimento da apelação. Os juros remuneratórios e as cláusulas análogas dos contratos de crédito bancário em geral (regime de capitalização dos juros cobrados, comissão de permanência, correção monetária, encargos moratórios, sistema de proteção ao crédito e vedação de protesto) resolvem-se de conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela ação da jurisprudência da Vigésima Câmara Cível.

Recurso Especial: Sibila Mesquita interpôs o Especial, sustentando que "não é porque as instituições financeiras vêm cobrando a mesma taxa do mercado, que esta não é abusiva". Assim, os artigos 51, IV e §1º, III, CDC haveriam de ser respeitados com a revisão dos juros abusivos. A capitalização dos juros violaria o art. 4º do Decreto 22.626/33.

Juízo prévio de admissibilidade: Apresentadas contra-razões, o Tribunal de origem negou seguimento ao Especial.

Agravo: Sibila Mesquita manejou agravo, requerendo a admissibilidade de seu Especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia a definir a possibilidade de cobrança de juros capitalizados, bem como sobre a viabilidade de revisão de juros alegadamente abusivos.

I. Os Juros Pactuados por Instituição do Sistema Financeiro.

Com a regulação do Sistema Financeiro Nacional, feita pela Lei 4.595/64, a competência para restringir os juros praticados no mercado financeiro passou a ser do Conselho Monetário Nacional (art. 4º, IX).

Tendo o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil autoridade para regular a taxa de juros bancários, uma série de questionamentos judiciais levou o STF a sumular, em 15.12.1976, o entendimento segundo o qual as disposições e restrições "do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional" (Súmula 596).

Mais recentemente consolidou-se o entendimento de que o art. 192, § 3º da CF/88, em sua redação original, era norma de eficácia contida e, por isso, sem eficácia até sua regulamentação (STF, ADI 4/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 25-06-1993; STF, RE-AgR 501727/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJ 09-02-2007).

Como se não bastasse tal fato, tal dispositivo foi revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.2003, tendo se atribuído nova redação ao *caput* do artigo 192, CF. Assim, após a vigência da aludida EC 40/2003, cessou a discussão sobre a sujeição das instituições financeiras ao limite de juros de 12% ao ano.

Por esses mesmos motivos, as instituições financeiras não estão nem mesmo sujeitas às restrições impostas pelo CC/2002, razão pela qual os bancos podem estipular juros em taxa superior àquela praticada pela Fazenda Nacional (REsp 680237/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 15.03.2006).

Por tudo isso, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596, do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Precedentes: Recurso Especial 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e Recurso Especial 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/2002.

Ressalte-se, ademais, que eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/2003 e 06/10/2003, respectivamente.

Vê-se, portanto, que o Tribunal de origem adotou posicionamento que se encontra em linha com a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide na hipótese a Súmula 83, STJ. Vale lembrar, nesse sentido, que a jurisprudência do STJ é igualmente uniforme ao estabelecer que "embora se refira apenas ao recurso especial findado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no Ag 723.758/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.05.2006; no mesmo sentido AgRg no Ag 653.123/RS, Terceira Turma, minha relatoria, DJ 18.04.2005).

II. A Capitalização Mensal dos Juros.

Este Tribunal já pacificou o entendimento de que, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Nessa esteira, destaco os seguintes precedentes: AgRg no REsp 836.385, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/09/06; AgRg no REsp 791.172/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 02/10/06; e AgRg no REsp 842.571/RS, minha relatoria, DJ de 02/10/06.

O Tribunal *a quo* seguiu expressamente tal entendimento, afirmando que "relativamente ao regime da capitalização dos juros, admite-se a capitalização mensal dos juros quando o contrato for posterior à Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001". Salientou, todavia, que "no caso, o contrato de abertura de conta corrente é anterior à medida provisória em referência, de tal forma que se admite a capitalização anual dos juros, nos exatos termos do recurso. Os demais contratos são posteriores à medida provisória em referência, e nesta medida se julga".

Assim, para o exame do Especial, o STJ teria que adentrar no re-exame das cláusulas contratuais e do contexto fático probatório, para tomar como certa uma análise que o Tribunal de origem expressamente afastou. Com efeito, só com a análise das cláusulas contratuais e dos fatos poderia se dizer qual contrato foi pactuado antes ou após a vigência da legislação em questão. Assim, considerando que alterar o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas constantes nos autos, bem como das cláusulas contratuais, o exame do Especial encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ademais, no ponto em que manteve a possibilidade de capitalização, a admissibilidade do Especial encontra óbice na Súmula 83, STJ, porque a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.219 - RS (2007/0172231-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIBILA MESQUITA
ADVOGADO : CLÁUDIA GUICHARD PINTO RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7, STJ. APLICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83, STJ.

- A pretensão de simples reexame de prova, ou de discussão de cláusulas contratuais, não enseja recurso especial. Aplicação das Súmulas 5 e 7, STJ.

- Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

- A redução da multa moratória de 10% para 2% aplica-se aos contratos celebrados após a vigência da Lei nº 9.298/96 que modificou o CDC.

- Não se conhece do recurso especial quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula 83, STJ.

Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S.A. contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: Sibila Mesquita ajuizou ação revisional em face do Banco Itaú S.A. referente aos contratos de abertura de crédito em conta corrente e empréstimos mencionados na inicial. Questionou a cobrança de juros remuneratórios e moratórios, capitalização, multa e comissão de permanência.

Sentença: Julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta por Sibila Mesquita, autorizando a cobrança de juros em patamares superiores a 12% a.a., reconhecendo que o contrato de abertura de conta corrente é anterior à MP 2.170-36, mas outros contratos não o seriam, limitando a incidência da comissão de permanência, reconhecendo a mora e reduzindo a multa moratória para 2%. Foi autorizada, por fim, a inscrição em cadastro de inadimplentes. O acórdão trouxe a seguinte ementa:

"Contrato de crédito bancário em conta corrente. Nulidade da sentença. Juros remuneratórios e cláusulas análogas. Supera-se a questão preliminar de nulidade da sentença, coerente com o parcial provimento da apelação. Os juros remuneratórios e as cláusulas análogas dos contratos de crédito bancário em geral (regime de capitalização dos juros cobrados, comissão de permanência, correção monetária, encargos moratórios, sistema de proteção ao crédito e vedação de protesto) resolvem-se de conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela ação da jurisprudência da Vigésima Câmara Cível.

Recurso Especial: Banco Itaú S.A. interpôs o Especial, alegando, em síntese, que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos da lei federal: (i) art. 5º, MP 2.170-36, que estaria sendo questionado por meio da ADI 2.316-DF; (ii) arts. 919, CC/1916 e art. 9º do Decreto 22.626/33. Afirmou haver dissídio pretoriano.

Juízo prévio de admissibilidade: Apresentadas contra-razões, o Tribunal de origem negou seguimento ao Especial.

Agravo: O Banco Itaú S.A. manejou agravo, requerendo a admissibilidade de seu Especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia a definir a possibilidade de cobrança de juros capitalizados e da redução da multa contratual para 2%.

I. A Capitalização Mensal dos Juros.

Este Tribunal já pacificou o entendimento de que, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Nessa esteira, destaco os seguintes precedentes: AgRg no REsp 836.385, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/09/06; AgRg no REsp 791.172/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 02/10/06; e AgRg no REsp 842.571/RS, minha relatoria, DJ de 02/10/06.

O Tribunal *a quo* seguiu expressamente tal entendimento, afirmando que *"relativamente ao regime da capitalização dos juros, admite-se a capitalização mensal dos juros quando o contrato for posterior à Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001"*. Salientou, todavia, que *"no caso, o contrato de abertura de conta corrente é anterior à medida provisória em referência, de tal forma que se admite a capitalização anual dos juros, nos exatos termos do recurso. Os demais contratos são posteriores à medida provisória em referência, e nesta medida se julga"*.

Assim, para o exame do Especial, o STJ teria que adentrar no re-exame das cláusulas contratuais e do contexto fático probatório, para tomar como certa uma análise que o Tribunal de origem expressamente afastou. Com efeito, só com a análise das cláusulas contratuais e dos fatos poderia se dizer qual contrato foi pactuado antes ou após a vigência da legislação em questão. Assim, considerando que alterar o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas constantes nos autos, bem como das cláusulas contratuais, o exame do Especial encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

II. Da redução da multa moratória para 2%.

Está firmado, neste STJ, o entendimento de que o CDC aplica-se aos contratos bancários:

"Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (REsp n. 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, unânime, DJ 29/05/1995).

"Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (RESP n. 142799/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, unânime, DJ 14/12/1998).

O Tribunal de origem aplicou o art. 52, § 1º do CDC para justificar a redução da multa moratória para 2%. O STJ considera que tal redução incide somente em relação aos contratos celebrados após a vigência da Lei 9.298/96, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido.

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83, STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.520 - MA (2007/0164404-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
ANTONIO JONAS MADRUGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA IVANEIDE DAMASCENO BATISTA SANTOS
ADVOGADO : SEBASTIÃO ANTÔNIO FERNANDES FILHO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A , contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.528 - SP (2007/0168992-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : POSTO FORD LTDA
ADVOGADO : ALEX COSTA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDISON DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MARLENE CARDOSO MIRISOLA

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo porque, publicada a decisão agravada em 19 de abril de 2007 (fl. 43), o respectivo prazo expirou no dia 30 subsequente, e, não obstante isso, só a 02 de maio de 2007, o recurso foi protocolado no tribunal *a quo* (fl. 02).

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.739 - RJ (2007/0152807-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VALÉRIA DOS SANTOS CARNEIRO E OUTRO
ADVOGADO : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO BARROSO NANINI
ADVOGADO : LEILAH BARBOSA BORGES RIBEIRO DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso especial. Intempestividade. Inadmissibilidade.

- *E inadmissível o agravo de instrumento interposto intempestivamente.*

- *Se o prazo para interposição do recurso termina em dia no qual não houve expediente forense, decorrente de ato normativo do Tribunal local, deve o recorrente juntar obrigatoriamente na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não provimento do recurso.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VALÉRIA DOS SANTOS CARNEIRO E OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento interposto é intempestivo, vez que a parte agravante foi devidamente intimada do acórdão recorrido no dia 18.04.2007(fl.119), exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 30.04.2007. Ocorre que a petição do agravo de instrumento somente foi protocolada no dia 02.05.2007(fl.02), ou seja, após o encerramento do prazo supra.

Cabe ressaltar que a prova da suspensão de expediente forense em dia relevante para contagem de prazo relativo a recurso especial ou agravo de instrumento deve ser feita na interposição deste e não posteriormente.

Neste sentido, citem-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTENPESTIVO. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544 da Lei Adjetiva Civil.

II. A ocorrência de feriado local ou regional que justifique a suspensão do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes.

III. Não é possível a juntada em sede regimental, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no ato da interposição do agravo.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AG 582038/SP; 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 16.05.2005)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE FERIADO FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Cabe à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal de origem, fazer constar, do traslado, peça comprobatória de que não houve expediente forense no último dia do prazo recursal, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, porquanto não se presume a ocorrência de fatos excepcionais, como a suspensão temporária das atividades jurisdicionais por motivo de feriado municipal.

II - O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que a formação do instrumento deve, sempre, processar-se perante o tribunal a quo, sob pena de preclusão consumativa.

Agravo interno improvido" (AgRg no AG 640867/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.04.2005)

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.989 - SC (2007/0153739-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ SCOTTI
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental interposto por Caixa Seguradora S/A, dirigido à decisão de fl. 196, em que não conheci do agravo de instrumento por falta de cópia das contra-razões ao recurso especial e do comprovante de recolhimento do preparo.

O agravante alega, em resumo, que não existe a citada peça nos autos, pois a recorrida não foi intimada para apresentar contra-razões, já que o recurso ficou retido. Quanto ao preparo, alega que referida cópia não é exigida por Lei, razão pela qual não é dado ao Superior Tribunal de Justiça exigi-la.

Efetivamente, ainda não foi oportunizado ao agravado a apresentação de contra-razões, razão porque não subsiste o fundamento.

Quanto a outra questão, a Terceira Turma na assentada de 16.10.2007 concluiu que a cópia do comprovante de recolhimento de preparo não é peça obrigatória, nem necessária, ao conhecimento do agravo de instrumento.

Atendendo a tal indicação da Terceira Turma, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento desafia decisão de fl. 155, que determinou a retenção do apelo especial.

No Tribunal de origem, o ora agravante interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória de 1ª instância que apreciou a legitimidade da CEF para integrar o pólo passivo da demanda e a inversão do ônus da prova.

DECIDO:

Não há perigo na demora.

O STJ admite o destrancamento do recurso especial nos casos em que a retenção possa vir a torná-lo inócuo, como por exemplo, na hipótese em que se discute antecipação de tutela ou liminar.

O Recurso Especial retido poderá ser reiterado no forma do Art. 542, § 3º, do CPC, e, se provido, não estará perdido o seu resultado útil. Há precedente análogo ao presente caso:

"(...) I - A regra que prevê a retenção do recurso especial não sofre mitigação nos casos de inversão do ônus da prova em favor de mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, podendo, a CEF, vir a ser ressarcida das despesas que desembolsar caso proferida decisão final que lhe favorável. Precedentes. (...)" (AgRg na Pet 1712/PÁ-DUA).

Reconsidero a decisão de fl. 196, mas nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.560 - SP (2007/0148226-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DROGAPENHA SOROCABA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ELISANDRA HIGINO DE MOURA E OUTRO(S)

DECISÃO

Neguei provimento ao agravo de instrumento por ser prematura a interposição de recurso especial.

O banco agravante alega, em resumo, que não interpôs o recurso antes do julgamento dos embargos de declaração.

Tem razão: os embargos foram julgados em 18.12.2006 (fl. 256). O recurso especial foi interposto em 08.01.2007.

Reconsidero a decisão agravada.

O banco agravante promoveu diversas execuções contra os ora agravados. Nelas, houve a penhora de um mesmo bem, de alto valor.

Numa das execuções (a que deu origem a este recurso) os agravados manejaram agravo de instrumento contra decisão do juiz que indeferiu nova avaliação do bem imóvel penhorado.

Antes mesmo da interposição do agravo, o bem fora arrematado pelo banco agravante, em outra execução. Houve embargos à arrematação, opostos pelos devedores.

O banco argüiu a falta de interesse recursal dos ora agravados, porque pretendiam, em resumo, nova avaliação de bem já arrematado.

O Tribunal local rejeitou a preliminar e deu provimento ao agravo, determinando nova avaliação. Entretanto, condicionou a eficácia de sua decisão à sorte dos embargos à arrematação manejados pelos ora agravados.

Numa palavra: se a arrematação fosse mantida em definitivo, não subsistiria a determinação de nova avaliação.



Sem discutir, neste momento, o erro ou acerto do Tribunal local, é possível que este recurso esteja prejudicado, caso os embargos à arrematação tenham sido definitivamente julgados. Por essa razão, abro prazo de quinze dias para que o banco agravante informe (e também os agravados, se assim desejarem) o andamento atual dos embargos à arrematação acima referidos, juntando documentos pertinentes. Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(948)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.587 - RS (2007/0171831-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**
ADVOGADO : **MARIA LUIZA AHREND S E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MANJATO TRATORES LTDA**
ADVOGADO : **LISANDRO MARINO POLO E OUTRO(S)**

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmula nº 187/STJ.
Constata-se, entretanto, a partir da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(949)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.791 - SC (2007/0165880-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **CAIXA SEGURADORA S/A**
ADVOGADO : **BÁRBARA DORNELLES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DULCE MARIA MELLO**
ADVOGADO : **JONATAS RAUH PROBST**

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Retenção do recurso especial. Decisão interlocutória relativa à competência. Destrançamento do recurso.
- *Há de se determinar o destrancamento e imediato processamento do recurso especial interposto contra acórdão que apreciou agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória relativa à competência, pois trata-se de exceção à regra de retenção do recurso especial prevista no art. 542, §3.º, do CPC. Precedentes.*
Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA SEGURADORA S/A contra decisão que determinou a retenção de recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de indenização por danos materiais, ajuizada por DULCE MARIA MELLO em face da agravante, em que se discute a responsabilidade decorrente de vício na construção civil.
Decisão interlocutória: saneou o feito, afastando as preliminares suscitadas pela agravante, determinando, ainda, a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial.
Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, asseverando que inexist e interesse jurídico da Caixa Econômica Federal no presente feito, razão pela qual a competência para o seu processamento seria da Justiça Comum Estadual.
Recurso especial: alega a agravante violação ao art. 47 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial, asseverando que a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo do presente feito, o que, conseqüentemente, ensejaria sua remessa para julgamento na Justiça Federal.
Decisão agravada: determinou a retenção do recurso na origem. Relatado o processo, decide-se.

A jurisprudência do STJ já se manifestou no sentido da não retenção do recurso especial contra acórdão que decide questão capaz de influenciar na determinação da competência para julgamento do feito. Nesse sentido estão o REsp 227.787, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 18.06.2001, a MC 3.378, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 11.06.2001, e a MC 2.906, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 12.02.2001.

Forte em tais razões, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso especial interposto pela agravante.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(950)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.249 - MG (2007/0167398-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **FERNANDO NEVES DA SILVA**
RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **LUBIANI TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADO : **OVÍDIO SATOLO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA APARECIDA FERREIRA ROCHA E OUTROS**
ADVOGADO : **CLÁUDIA CHAVES MARTINS**

DECISÃO

Agravo regimental contra decisão (fl. 445) em que não conheci do agravo de instrumento porque a GRU juntada não contém indicação do número do processo.
No regimental, a ora agravante alega que a deficiência apontada é irrelevante, pois as custas foram recolhidas.
O Tribunal de origem reprovou recurso especial (fls. 427/429), porque:
a) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7) e
b) o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83).
A ora agravante afirma, em resumo, que a divergência jurisprudencial está comprovada.
No recurso especial, queixa-se de ofensa ao Art. 20 do CPC e aponta divergência jurisprudencial.
Sustenta, em suma, não ser devida a condenação em honorários de sucumbência, pois "a denunciada não se opôs a reembolsar o recorrido/denunciante quanto aos valores que o mesmo fosse condenado. Somente não o fizera antes porque este afirmou não ser o responsável pelo acidente, atribuindo culpa exclusiva à vítima" (fl. 344).
DECIDO:
Na sessão de 16/10/2007, a Terceira Turma decidiu que é inexigível a indicação, na Guia de Recolhimento da União - GRU, do número do processo. Dessa forma, reconsidero a decisão de fl. 445 e passo a novo exame do recuso.
O Tribunal de origem concluiu que, no caso, houve resistência da denunciada. Transcrevo:
"(...) quando a apólice fizer previsão de cobertura de danos materiais e pessoais, nesses últimos estarão incluídos os danos morais, máxime quando não houve exclusão expressa nesse sentido, como *in casu* (...).
Havendo, ainda, resistência da Denunciada à denunciação, legítima se mostra a condenação à sucumbência respectiva" (fl. 73).
A denunciada que aceita denunciação e comparece ao processo, unicamente, para proteger o capital segurado, não responde pela verba de sucumbência correspondente à denunciação da lide. No entanto, havendo resistência, e sendo nessa parte vencida, responde pelas custas e honorários. Nesse sentido:
"I. - Se não há "resistência da denunciada, ou seja, vindo ela a aceitar a sua condição e se colocando como litisconsorte do réu denunciante, descabe a sua condenação em honorários pela denunciação" (REsp nº 45.305-SP). Caso contrário, se a denunciada enfrenta a própria denunciação e é vencida, responde pela verba advocatícia (REsp 86.486-RJ)." (REsp 142.796/PÁDUA);
"À vista da natureza condicional da denunciação da lide, a respectiva procedência só induz a condenação em honorários de advogado, quando for objeto de resistência; se aderiu, simplesmente, à defesa que o denunciante opôs ao autor da demanda, sem negar sua responsabilidade acaso procedente a ação, o denunciado não está sujeito ao pagamento de honorários de advogado. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 285.723/PARGENDLER).
A instância precedente decidiu de acordo com o entendimento deste STJ.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.841 - GO (2007/0165208-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **JOSÉ LUCENA**
ADVOGADO : **VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**
ADVOGADO : **CRISTIANI MARTINS PIRES CUNHA E OUTRO(S)**

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do Agravo. Ônus do agravante.
- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por JOSÉ LUCENA contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que falta a decisão unipessoal que, agravada internamente, precedeu o acórdão recorrido. Tal peça se faz essencial à compreensão da presente controvérsia, visto que o acórdão recorrido apenas manteve o decidido nela, entendendo que não trouxe o ora agravante nenhum fundamento novo capaz de alterar o entendimento do relator.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste STJ.
Dispõe a Súmula nº 288/STF:
"*Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia*".

No caso, quando o acórdão recorrido houver desprovido agravo interno interposto contra decisão unipessoal em apelação, sem transcrever tal decisão e sem entrar no mérito da causa, como no presente caso, imprescindível se faz a juntada da decisão unipessoal do relator para que seja possível conhecer do recurso especial. Embora não esteja listada como peça obrigatória nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, tal peça é essencial para o deslinde do recurso conforme proposto pelo agravante, o que faz incidir a Súmula nº 288/STF quando afirma serem necessárias todas as outras peças não obrigatórias mas "*essenciais à compreensão da controvérsia*".
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(952)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.119 - SP (2007/0148124-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **JOSÉ CARLOS BARBUIO**
ADVOGADO : **ANTÔNIO JOSÉ NEAIME**
AGRAVADO : **O FAZANELLO GOMES E COMPANHIA LTDA**
ADVOGADO : **FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA**

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS BARBUIO contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O recurso não foi admitido em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que os fundamentos da sentença são suficientes para afastar a alegação de negativa de vigência à legislação federal e que incide, na presente hipótese, o óbice da Súmula 13 do STJ.

Constata-se, entretanto, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente tais fundamentos, limitando-se, tão-somente, a reprimir os argumentos aduzidos em recurso especial e a alegar que o recurso atende aos requisitos de admissibilidade, insurgindo-se genericamente contra a aplicação dos referidos óbices, sem, contudo, demonstrar de forma precisa e fundamentada a inadequação da aplicação deles na hipótese dos autos.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(953)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 933.964 - RJ (2007/0150396-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TÂNIA APARECIDA DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADA : VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO HABITAT PARA A HUMANIDADE
ADVOGADO : ANDRÉ FERREIRA PEREIRA

DECISÃO

Agravo regimental contra decisão nestes termos:

"(...) Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Os Arts. 926 e 927 do CPC e 884 e 1.422 do NCC não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Nego provimento ao agravo" (fl. 214).

No regimental, os ora agravantes alegam, em resumo, que:

- a violação ao Art. 535 do CPC está caracterizada;

- "tratou-se de uma decisão visivelmente padrão, lacônica, totalmente dissociada das circunstâncias dos autos sob exame, e que deixou de apreciar, praticamente, todos os pontos cuidadosamente levantados nos Embargos de Declaração (fls. 140/142), e que haviam sido omitidos de apreciação pelo acórdão que julgara a apelação" (fl. 223); e

- a matéria está prequestionada.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial, pois os artigos não forma prequestionados.

Os ora agravantes dizem que não é caso de incidência da Súmula 211.

No recurso especial, os recorrentes, ora agravantes, queixam-se de ofensa aos Arts. 535, 926 e 927 do CPC e 1.422 do CC.

DECIDO:

Nos declaratórios, os ora agravantes sustentaram, fundamentadamente, omissões no acórdão embargado.

Revedo as razões do recurso especial, concluí que o Tribunal *a quo* realmente não supriu os vícios apontados pelos ora agravantes, notadamente quanto às "prestações pagas até o termo inicial da inadimplência" (fl. 142).

Viola o Art. 535 do CPC o acórdão que, ao julgar os embargos declaratórios, não esclarece omissões, contradições ou obscuridades necessárias ao desfecho da controvérsia. Nesse sentido: REsp 170.433/ADHEMAR; REsp 329.602/FUX; REsp 196.904/ZVEITER; REsp 99.797/CESAR; REsp 19.489/EDUARDO; AgRg no Ag 319.890/FALCÃO, dentre outros.

Reconsidero a decisão agravada. Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial, para anular o acórdão dos embargos de declaração (fls. 145/146) e determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(954)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.052 - SP (2007/0178756-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO DO AMPARO BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRO ROGÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURÍCIO APARECIDO CRESÓSTOMO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Compensação por danos morais. Valor da compensação. Súmula 7/STJ.

- *A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias a título de danos morais somente é possível, na via especial, se a quantia determinada destoa daquelas fixadas em outros julgados do STJ ou revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorre na presente hipótese.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos morais, proposta por SANDRO ROGÉRIO DOS SANTOS, em face do agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o agravante ao pagamento do valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos a título de indenização por danos morais.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravado, elevando o *quantum indenizatório para o valor* equivalente a 20 (vinte) salários mínimos e julgou improvido o recurso adesivo da agravante, nos termos da seguinte ementa:

"Prestação de serviço - Indenização - Fornecimento de energia elétrica - Corte indevido - Dano moral - Caracterização - Majoração da Indenização - Sucumbência carreada à ré - Recurso principal provido e improvido o adesivo da ré."

Embargos Infringentes: interpostos pelo agravante, não foram conhecidos.

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, sustentando a tese de ser elevado o *quantum indenizatório*, requerendo assim a sua diminuição.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial aplicando a Súmula 7 do STJ e por não demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.

É o relato do necessário. Decide-se.

- Da intempestividade do recurso especial.

Verifica-se que o recurso especial interposto é intempestivo, uma vez que a agravante foi devidamente intimado do acórdão recorrido no dia 30.08.2006 (fls. 193), quarta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 14.09.2006, quinta-feira. Ocorre que a petição do recurso especial somente foi protocolada no dia 22.03.2007 (fls. 20), ou seja, após o encerramento do prazo supra. Na hipótese concreta, antes da interposição do especial, o agravante interpôs embargos infringentes contra o acórdão que julgou a apelação, contudo, o recurso não foi conhecido.

De fato, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a interposição de recurso incabível não suspende nem interrompe o prazo para apresentação do recurso próprio. Nesse sentido:

"AGRAVO NOS EMBARGOS INFRINGENTES NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a interposição de recurso incabível não suspende nem interrompe o prazo para apresentação do recurso próprio.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg nos Elnf no REsp 801258/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, DJ 04.09.2006)

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 169/STJ. NÃO-INTERUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. A Súmula nº 169/STJ, dispõe que: "São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança."

2. Conseqüentemente, a interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo para interposição do recurso próprio, gerando, in casu, a intempestividade do Recurso Especial.

3. Precedentes: AgRg no Ag 528.403/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 25.02.2004; RMS 14.151/MG, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 02.12.2002; RMS 4.121/RS, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ 03.04.1995.

4. In casu, em sede de Mandado de Segurança originário, foi proferido acórdão denegatório, pelo TJRJ, não unânime, em 09.08.2002, sendo certo que da referida decisão, interpôs a recorrente Embargos Infringentes, em 14.08.2002, que foram desprovidos, sendo o r. acórdão publicado em 03.07.2003, apresentando, somente em 08.07.2003, o competente Recurso Especial.

5. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 723199/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 13.02.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

A oposição de embargos infringentes tidos por incabíveis não tem o condão de suspender a contagem do prazo para a interposição do recurso especial.

Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 549356/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ 20.09.2004)

Registre-se, ademais, que o entendimento acerca do não cabimento dos embargos infringentes na hipótese dos autos, está em consonância com a jurisprudência do STJ, conforme demonstra o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. IPI. CREDITAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ART. 530 DO CPC. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. SISTEMÁTICA DA LEI 10.352/02.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Na sistemática do novo art. 530 do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/02, que adotou o critério da dupla sucumbência, "contra acórdão proferido em apelação, só o apelado poderá ter direito aos embargos infringentes, o apelante jamais, não obstante a divergência de votos" (Cândido Rangel Dinamarco, A Reforma da Reforma, 6ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 197).

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 718.283/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 29.08.2005 p. 200)

Dessarte, deve ser reconhecida a intempestividade do recurso especial, porquanto a interposição do recurso incabível não suspendeu ou interrompeu o prazo para a interposição do recurso próprio, qual seja, o especial.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(955)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.308 - SP (2007/0155223-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : APARECIDO ALVES
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARIIVALDO NETO E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUCIANA RANIERI E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.* Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por APARECIDO ALVES, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, uma vez que o art. 214, parágrafo 2º, do CPC não foi apreciado pelo acórdão recorrido de modo explícito.

Constata-se da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a afirmar que: *"Deste modo, não há que se falar que deveria haver o prequestionamento, uma vez que a matéria foi apreciada pelo tribunal."* (fls.10).

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(956)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.589 - MG (2007/0166437-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : R DE O F
ADVOGADO : JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : C C F
REPR. POR : A F C M
ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação de alimentos. Ausência de prequestionamento. Fundamentação deficiente. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Fundamentos inatados. Súmula 283 STF. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.*

- *Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.*

- *É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.*

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por R DE O F, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de alimentos pela agravada em face do agravante.

Decisão: julgou improcedente a exceção de incompetência.

Acórdão: conheceu parcialmente do recurso de apelação, conforme a seguinte ementa:



"AÇÃO DE ALIMENTOS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CO NEXÃO. DUAS AÇÕES. UMA JULGADA. PERDA DO EFEITO PRÁTICO DA REUNIÃO DOS PROCESSOS. A finalidade da competência do juiz por prevenção, no caso de conexão, é para que as ações sejam decididas simultaneamente pelo juiz prevento. Se uma das ações conexas já foi julgada, não há falar mais na obrigatoriedade da reunião dos processos ante a perda do seu efeito prático, no sentido de evitar decisões conflitantes e incompatíveis entre si." (fls. 44)

Recurso especial: a agravante alega violação ao artigo 535 do CPC, sustentando que a turma julgadora deixou de apreciar questões apontadas, mesmo depois de interposto embargos de declaração. Esta também alega violação aos arts. 103, 106, 131, 165, 253, 263 e 458, I, II, III, todos do CPC; além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, sustenta que deveria ser alterada a conclusão do acórdão atacado, para julgar procedente a exceção de incompetência.

Relatado o processo, decide-se.

- **Rejeição dos embargos declaratórios (violação ao art. 535 do CPC).**

O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem se ater às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem discute a matéria, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, ou a se pronunciar sobre tudo aquilo suscitado pela parte, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

Assim, improsperável a irresignação recursal, porquanto, na presente hipótese, o TJ/MG se manifestou de maneira clara e precisa acerca da questão da conexão dos processos, sem, no entanto, acolher a pretensão do agravante quanto ao ponto.

- **Da ausência de prequestionamento.**

Pela leitura do acórdão recorrido, verifica-se que as matérias versadas nas razões de recurso especial com base nos arts. 131, 165, 263 e 458, I, II, III, todos do CPC, não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, sob a luz de tais dispositivos, na perspectiva proposta pela agravante. Visto que ausente o prequestionamento, impedida está a análise dos temas insertos nos referidos dispositivos legais, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

- **Do dissídio jurisprudencial não comprovado.**

Da análise dos autos, verifica-se, ainda, que o agravante não cuidou de demonstrar o dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Com efeito, nas razões do recurso especial, limitou-se a citar julgados, sem, contudo, realizar a indispensável confrontação analítica com o acórdão recorrido, de modo a evidenciar a similitude fática entre os arestos e a efetiva divergência de entendimento.

- **Da incidência da Súmula 283 do STF.**

O agravante tangenciou o fundamento do acórdão recorrido de que não havia que se falar em conexão, tendo em vista o teor da Súmula 235 do STJ, uma vez que "Se um dos processos já foi julgado, inadmissível se afigura a reunião dos feitos, o que somente poderia dar-se na hipótese de ambos se encontrarem em andamento."(fls.046). Aplicável à espécie, então, a Súmula 283 do STF.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.679 - SP (2007/0176463-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VALMAR AUTO MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : CÉLIA GIRALDEZ VIEITEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LENICE GOMES
ADVOGADO : CELSO DE MOURA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por VALMAR AUTO MECÂNICA LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão da impossibilidade do reexame fático-probatório em sede de recurso especial (Súmula n.º 07/STJ).

Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a reprimir as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.809 - SP (2007/0184949-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VIAÇÃO PIRACEMA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO BINI
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA FONTE ALMEIDA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de Instrumento. Formação do agravo. Intempestivo. Ônus do agravante.

- *O prazo para interposição do agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial é de 10 (dez) dias.*

- *Se o prazo para interposição do recurso termina em dia no qual não houve expediente forense, decorrente de ato normativo do Tribunal local, deve o recorrente juntar obrigatoriamente na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não conhecimento do recurso.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VIAÇÃO PIRACEMA TRANSPORTES LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a"e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento é intempestivo, eis que o agravante foi intimado da decisão agravada no dia 28.05.2007 (fls. 159), segunda-feira, esaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 07.06.2007, feriado de *Corpus Christi*, sendo prorrogado, pois, para 08.06.2007, sexta-feira. No entanto, a petição do recurso somente foi protocolizada em 11.06.2007 (fls.02).

Cabe ressaltar que a prova da suspensão de expediente forense em dia relevante para contagem de prazo relativo a recurso especial ou agravo de instrumento deve ser feita na interposição deste e não posteriormente.

Neste sentido, citem-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

I. *É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544 da Lei Adjetiva Civil.*

II. *A ocorrência de feriado local ou regional que justifique a suspensão do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes.*

III. *Não é possível a juntada em sede regimental, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no ato da interposição do agravo.*

IV. *Agravo regimental a que se nega provimento"* (AgRg no AG 582038/SP; 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 16.05.2005)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE FERIADO FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - *Cabe à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal de origem, fazer constar, do traslado, peça comprobatória de que não houve expediente forense no último dia do prazo recursal, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, porquanto não se presume a ocorrência de fatos excepcionais, como a suspensão temporária das atividades jurisdicionais por motivo de feriado municipal.*

II - *O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que a formação do instrumento deve, sempre, processar-se perante o tribunal a quo, sob pena de preclusão consumativa. Agravo interno improvido"* (AgRg no AG 640867/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.04.2005)

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.889 - MT (2007/0179763-1)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SEBASTIÃO MANOEL PINTO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO ROBERTO DE QUEIROZ GONÇALVES
ADVOGADO : HEITOR CORRÊA DA ROCHA
DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo porque, publicada a decisão agravada em 28 de maio de 2007 (fl. 107), o respectivo prazo expirou no dia 08 de junho de 2007, e, não obstante isso, só no dia 11 subsequente, o recurso foi protocolado no tribunal *a quo* (fl. 02).

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 934.961 - RS (2007/0059758-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : MARCOPOLO S/A E OUTROS
ADVOGADO : ÉDERSON GARIN PORTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)

DESPACHO

Os recorrentes, MARCOPOLO S/A e litisconsortes, apontam nulidade de intimação e pedem republicação da decisão de fls. 605/606. Dizem, em resumo, que:

1) pediram que as intimações fossem feitas, também, em nome dos advogados Nestor Antônio Perottoni e Geraldine Flávia Perottoni/ 2) apesar disso, a decisão de fls. 605/606 foi publicada apenas em nome do advogado Éderso Garin Porto; 3) o defeito na publicação vicia a intimação.

DECIDO:

Os recorrentes, à fl. 526, pediram que as intimações fossem realizadas em nome do advogado Édereson Garin Porto e, também, em nome dos advogados Nestor Antônio Perottoni e Geraldine Flávia Perottoni. Em casos tais, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando o Código de Processo Civil, decidiu que para a eficácia da intimação é suficiente que a publicação enuncie nome de um dos patronos de cada parte. Não é necessária referência a cada um deles. (REsp 48.286/SÁLVIO)

Por isso, não houve nulidade na intimação realizada em nome de Édereson Garin Porto e outros.

Indefiro o pedido de republicação.

Após o prazo para interposição de recurso, devolvam-se os autos ao STF.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.159 - MG (2007/0170483-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : CHRISTIANO RODRIGO GOMES DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO GERALDO DINIZ ROQUETE E OUTRO
ADVOGADO : MARGONARI MARCOS VIEIRA

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo porque, publicada a decisão agravada em 27 de abril de 2007 (fl. 160), o respectivo prazo expirou no dia 09 de maio, e, não obstante isso, só a 11 de maio de 2007, o recurso foi protocolado no tribunal *a quo* (fl. 02).

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.198 - MG (2007/0165439-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE BOCAIUVA LTDA COOPERBOC
ADVOGADO : RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DURVAL MIGUEL NETO
ADVOGADO : EDVALDO CAMPOS MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEMÉTRIO MEIRA PIRES

ADVOGADO : JAIRO DE OLIVEIRA PIRES
AGRAVADO : LINO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : ALEX BRANT PAULINO E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo porque, publicada a decisão agravada em 09 de fevereiro de 2007 (fl. 291), o respectivo prazo expirou no dia 21 subsequente, e, não obstante isso, só a 22 de fevereiro de 2007, o recurso foi protocolado no tribunal *a quo* (fl. 02).

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.237 - RN (2007/0154000-4) ⁽⁹⁶³⁾

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MURILO SIMAS FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. O aludido recurso não mereceu seguimento no prévio juízo de admissibilidade em razão de o acórdão recorrido estar em consonância com a jurisprudência majoritária do STJ. Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, o fundamento da decisão agravada, limitando-se a afirmar que não é da competência do Tribunal de origem a análise do mérito do recurso especial.

Com efeito, a agravante não trouxe argumentos capazes de demonstrar que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não coincide com a jurisprudência do STJ, fundamento que permanece incólume, mostrando-se suficiente para manutenção da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 935243 - MS (2007/0164496-2) ⁽⁹⁶⁴⁾

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : MÁRCIA APARECIDA DE SOUZA FILIZZOLA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DESTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A E OUTRO
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
: SÍLVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do Agravo. Ônus do agravante.

- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MÁRCIA APARECIDA DE SOUZA FILIZZOLA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que as demais cópias integrantes do fax encaminhado ao TJ/MS não foram acostadas aos autos, o que impossibilita a verificação da perfeita similitude do material transmitido com os originais trazidos às fls. 185/197 deste feito.

Assim, não demonstrada a plena correspondência da petição enviada via fax com os originais constantes no presente recurso, restam descumpridas as disposições artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99, o que impossibilita a apreciação do recurso em apreço. Por oportuno, confira-se o seguinte excerto do AG 684.186/MS, julgado pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito, publicado no DJ de 31.08.2006:

"No caso, o recurso especial foi interposto via fax. O artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99 determina a "perfeita concórdância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo". Dispõe, ainda, que "quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário". Na hipótese, porém, a parte juntou apenas duas folhas (fls. 266/267), enquanto o original tem dez folhas da petição transmitida via fax (fls. 269 a 279). Não há, assim, como aferir a perfeita similitude entre as petições, sendo certo que a referida peça, completa, seria essencial para o conhecimento do agravo. Incidência da Súmula nº 288/STF."

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, e que o agravo deve ser instruído com todas as peças obrigatórias, além das essenciais à compreensão da controvérsia.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.263 - SP (2007/0179792-2) ⁽⁹⁶⁵⁾

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : FÁBIO BATISTA CÁCERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMANOEL JOSÉ PEDROSA
ADVOGADO : ARNON RECHE FUGIHARA E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ EDUARDO DE ABREU SODRÉ SANTORO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS ALMEIDA PALHARINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta cópia das contra-razões ao recurso especial ou a certidão expedida pelo tribunal *a quo* que comprove o transcurso do prazo para serem apresentadas (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.298 - MG (2007/0174804-0) ⁽⁹⁶⁶⁾

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BRITO SOLANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO ANTÔNIO FIRJAM E OUTRO
ADVOGADO : RENATA RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

Processo Civil. Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Embargos do devedor. Fundamento inatacado. Dissídio não comprovado. Ausência de similitude fática entre os julgados.

- *É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.*
- *Não se conhece do dissídio jurisprudencial se inexistente similitude fática entre as hipóteses confrontadas.*

Agravo não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG, contra decisão que inadmitiu o recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: embargos do devedor, opostos pelos agravados, em execução que tinha por objeto crédito decorrente de contrato de promessa de prestação de fiança.

Sentença: julgou extintos os embargos à execução e determinou o prosseguimento da execução.

Decisão: conferiu efeito suspensivo à apelação interposta pelos embargados.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DEVEDOR. FALTA DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS EMBARGANTES. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. Embora não conste expressamente do art. 520 a hipótese de se conferir efeito suspensivo à sentença que extingue os embargos de devedor sem o julgamento do mérito, tal medida processual é de inegável prudência quando há nulidade decorrente da falta de intimação de todos os embargantes." (Fls. 67)

Recurso especial: sustenta violação ao art. 520, V, do CPC. Insurge-se contra a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, e não somente no efeito devolutivo.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial em razão da incidência da Súmula 283/STF e da ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Relatado o processo, decide-se.

- Do fundamento inatacado

O acórdão recorrido, ao conferir efeito suspensivo à sentença que extinguiu os embargos de devedor sem julgamento de mérito, fundamentou sua decisão no fato de ser tal medida de inegável prudência quando há nulidade decorrente da falta de intimação de todos os embargantes.

Nas razões do recurso especial, o ora agravante tangenciou a discussão, alegando violação ao art. 520, V, do CPC, sem impugnar especificamente esse fundamento, que por si só é capaz de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

Dessarte, incide na espécie a Súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

- Da divergência jurisprudencial

No que se refere ao alegado dissídio jurisprudencial, o inconformismo da agravante não reúne condições para prosperar. Isso porque, os acórdãos trazidos como paradigma não guardam similitude fática com a presente hipótese.

Dessa forma, não restou comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, merecendo restar incólume o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.419 - PB (2007/0168787-7) ⁽⁹⁶⁷⁾

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LÍDIA DE F S ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASTROGILDO FERNANDES
ADVOGADO : THÉLIO QUEIROZ FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Agravo de instrumento intempestivo.

- *Inviável o agravo de instrumento quando interposto fora do prazo.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A, contra decisão que inadmitiu o recurso especial arrimado na alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo é intempestivo, uma vez que o agravante foi intimado da decisão agravada no dia 10.05.2007 (fls.71), quinta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 21.05.2007, segunda-feira. No entanto, a petição do agravo somente foi protocolizada em 22.05.2007 (fls.02), terça-feira.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante pacífico entendimento deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.479 - SP (2007/0163598-7) ⁽⁹⁶⁸⁾

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : TULIO FERNANDES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAÉRCIO BALBINO FERREIRA
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E OUTRO(S)



EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Recurso Especial. Ação de prestação de contas. Embargos de declaração. Rejeição. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Cerceamento de defesa. Produção de prova pericial. Prescrição quinquenal e princípio do 'pacta sunt servanda'. Ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ.
- *Não há que se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade em decisão que trata de todos os temas postos a desate.*
- *A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.*
Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de prestação de contas, proposta por LAÉRCIO BALBINO FERREIRA em desfavor a ora agravante, decorrente da adesão e posterior desligamento do autor de plano de previdência complementar gerido pela ré.

Sentença: julgou improcedente o pedido de prestação de contas, declarando que a ora agravante presta contas válidas sem a apuração de saldo devedor em favor do ora agravado.

Acórdão: deu provimento à apelação do ora agravado, anulando a sentença por cerceamento de defesa, em acórdão assim ementado: *"Ação de Prestação de Contas - Admissibilidade em face à fundação de seguridade social - Reconhecida a possibilidade jurídica do pedido, é necessário que se cumpra a primeira fase para posterior admissão ou não de eventual crédito - Impossibilidade de julgar improcedente o pedido sem que se cumpra a primeira etapa - Recurso provido."* (fls. 97)

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: alega a agravante, em suas razões de recurso especial, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 458, I e III, e 535, I e II, do CPC, 189, 193, 421, 422 e 427 do Código Civil, às Leis nº 6.435/77 e 9346/96, ao artigo 75 da Lei Complementar nº 109/2001 e ao Decreto 81240/78. Sustenta, essencialmente, que houve negativa de prestação jurisdicional, decorrente da rejeição de seus embargos de declaração. Assevera, também, que deveria ter sido observada a prescrição quinquenal no tocante ao direito de pleitear diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre o valor restituído pelo plano de previdência privada, a fulminar o núcleo do direito de ação do agravado e, assim, revelar a ausência de necessidade de produção de prova pericial. Argumenta, por fim, que deveria ser respeitado o índice de correção monetária estabelecido no contrato, em homenagem ao princípio *pacta sunt servanda* e à boa-fé nas avenças contratuais, o que igualmente demonstraria a desnecessidade de produção de prova pericial.

Decisão: inadmitiu o recurso especial ao fundamento de não ter ficado configurada qualquer hipótese autorizadora prevista no permissivo constitucional para a interposição de recurso especial. Relatado o processo, decide-se.

- *Da negativa de prestação jurisdicional.*

O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie. Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu no caso.

Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem efetivamente discute a matéria posta à seu juízo, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

- *Da ausência de prequestionamento (violações aos artigos 189, 193, 421, 422 e 427 do Código Civil, e ao artigo 75 da Lei Complementar nº 109/2001).*

O Tribunal de origem, ao decidir a respeito da necessidade de produção de prova pericial para elidir a configuração de cerceamento de defesa do ora agravado, não se pronunciou a respeito da alegação da ora agravante de que não haveria necessidade de produção de tal prova diante da suposta ocorrência de prescrição quinquenal ou, ainda, diante da imperatividade ou não da vinculação das partes aos termos do contrato, no tocante aos índices de correção monetária dos valores objeto de plano de previdência complementar.

Visto que ausente o prequestionamento, impedida está a análise do tema inserto em referidos dispositivos legais, a teor da Súmula 211 do STF.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(969)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.605 - SP (2007/0179008-8)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : **BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A**
ADVOGADO : **MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **KNOW HOW CONSULTORIA DE MERCADO S/C LTDA**
ADVOGADO : **JOÃO CARLOS BERTINI FERREIRA E OUTRO(S)**

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, subscritor das presentes contra-razões e da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração(artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(970)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.843 - SP (2007/0164129-7)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADO : **FRANK ZOCANTE DURANTI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOÃO DE JESUS**
ADVOGADO : **TICIANE MOLINA TRINDADE E OUTRO(S)**

DECISÃO

O protocolo de interposição do recurso especial está ilegível (fl. 441), sendo, portanto, imprestável para aferir sua tempestividade.

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(971)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.995 - SP (2007/0168328-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO TADEU DI PIETRO**
ADVOGADO : **EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A LTDA**
ADVOGADO : **MANUEL MAGNO ALVES E OUTRO(S)**

EMENTA

Processo Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato. Empréstimo. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 284 do STF.

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.*

- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO TADEU DI PIETRO, em face de decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de empréstimo, ajuizada pelo agravante em desfavor de BANCO PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A LTDA.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, com a seguinte ementa:

"1) Cerceamento de defesa - Ausência de juntada de contrato - Inviabilidade da prova pericial - Inocorrência.

2) Mútuo - Falta de prova da ocorrência de capitalização e cobrança da comissão de permanência - Sentença mantida.

3) Lesão enorme - Tema não agitado na inicial - Não conhecimento dessa parte - Recurso não provido, na parte conhecida". (fls. 164)

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: alega o agravante violação aos arts. 2º, 6º, IV e VIII, 39, V e 52 do CDC. Sustenta que há abusividade na relação contratual, devendo o acórdão recorrido ser reformado, sendo assim, restaurada a sentença.

Relatado o processo, decide-se.

- *Da ausência do prequestionamento e da deficiência na fundamentação*

Verifica-se que os artigos 2º, 6º, IV e VIII, 39, V e 52 do CDC, tidos como violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 211 do STJ.

Ainda que superado o óbice do prequestionamento, não restou patente como teria o acórdão recorrido negado vigência a esses dispositivos legais, o que faz atrair para a questão, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Divorciado o pleito de fundamentação que lhe dê sustento, inviável se mostra a análise do recurso especial, no particular.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(972)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.030 - PE (2007/0181168-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **CAIXA SEGURADORA S/A**
ADVOGADO : **MANUELA MOTTA MOURA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOAQUIM CORREIA PALHA**
ADVOGADO : **ROGÉRIO PETRARCA COSTA GONDRA E OUTRO(S)**

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CAIXA SEGURADORA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento, no juízo de admissibilidade, por conta de o Tribunal de origem entender que: a) incide a Súmula 7 do STJ, pois o Tribunal de origem decidiu a controvérsia por meio da convicção formada pela análise das provas e circunstâncias fáticas do processo; b) não foi comprovado o dissídio jurisprudencial.

Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, todos os argumentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar os argumentos já utilizados em suas razões de recurso especial, e a dizer que o Tribunal de origem usurpou a competência do STJ ao suscitar a Súmula 7/STJ para obstar o seguimento de referido recurso.

Com efeito, o agravante não trouxe argumentos capazes de demonstrar que a análise do recurso especial prescinde do reexame do conteúdo-fático probatório dos autos, fundamento que permanece incólume, sendo suficiente para a manutenção da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(973)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 936087 - PI (2007/0165676-4)

RELATORA : **MIN. NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **WELLINGTON DINIZ DA SILVA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **MAGDA MONTENEGRO**
: **CLÉBER DE SALES BESSA E OUTRO(S)**

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por WELLINGTON DINIZ DA SILVA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento, no juízo de admissibilidade, ao fundamento de que haveria necessidade de revolvimento de matéria fática para modificar a conclusão do acórdão recorrido a respeito da tempestividade do agravo de instrumento; em razão de o recurso estar deficientemente fundamentado, por não demonstrar os motivos pelos quais se argumenta violação à legislação infraconstitucional, não bastando para tanto a simples menção a dispositivo legal; e em face de o dissídio jurisprudencial não ter ficado evidenciado a contento, não tendo o recorrente cuidado de demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, todos os fundamentos da decisão agravada para a inadmissão do recurso.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(974)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.104 - BA (2007/0170498-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HERBERT RODENBURG E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DESENBÁHIA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
ADVOGADO : WALTER BASTOS SACRAMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por HERBERT RODENBURG E COMPANHIA LTDA E OUTROS, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O recurso não foi admitido por ausência de prequestionamento do dispositivo alegadamente violado, e por ausência do cotejo analítico capaz de evidenciar a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, demonstrando o dissídio jurisprudencial.

Constata-se, entretanto, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente tais fundamentos, limitando-se a insurgir-se genericamente contra a aplicação dos referidos óbices, sem, contudo, demonstrar de forma precisa e fundamentada a inadequação da aplicação deles na hipótese dos autos.

De fato, não logrou o agravante demonstrar que a questão federal foi de fato debatida no acórdão recorrido, tampouco que a divergência jurisprudencial foi demonstrada nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §2º, do RISTJ, fundamentos que permanecem incólumes, sendo suficientes para a manutenção da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(975)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.472 - RS (2007/0176546-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO : VANESSA CAMPOS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNO WILLY WOJAHN
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE LÖKEN E OUTRO(S)
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : DERLI IZAGUIRRE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão dos seguintes motivos: a) ausência de prequestionamento; b) impossibilidade do reexame fático-probatório em sede de recurso especial (Súmula n.º 05 e 07 do STJ); e c) não caracterização do dissídio jurisprudencial.

Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a reprisar as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(976)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.582 - SP (2007/0181138-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO LUIS PIERRI GIL
ADVOGADO : MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, por ausência de qualquer das hipóteses ensejadoras de saneamento em embargos declaratórios, em razão do óbice representado pela Súmula 5 do STJ e por não ter sido demonstrada a similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados trazidos como paradigma.

Constata-se, entretanto, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente tais fundamentos, limitando-se a insurgir-se genericamente contra a aplicação dos referidos óbices, sem, contudo, demonstrar de forma precisa e fundamentada a inadequação da aplicação deles na hipótese dos autos.

De fato, não logrou o agravante demonstrar a existência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido insanadas em recurso de embargos de declaração, ou que a análise dos fundamentos deste independeria de reexame de cláusulas contratuais, tampouco demonstrando que existe similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, fundamentos que permanecem incólumes, sendo suficientes para a manutenção da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(977)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.729 - MG (2007/0181048-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ROSSANA ROSANE MOREIRA DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : RÔMULO MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO

Agravo regimental contra decisão de fl. 122, em que não conheci do agravo em razão da falta de indicação, na Guia de Recolhimento da União - GRU, do número do processo.

Os agravantes alegam, em resumo, que houve o efetivo pagamento no valor exigido.

Com razão os agravantes. Na sessão de 16/10/2007, a Terceira Turma decidiu que é inexigível a indicação, na Guia de Recolhimento da União - GRU, do número do processo.

Dessa forma, reconsidero a decisão de fl. 122 e passo a novo exame do recuso.

Agravo de instrumento desafiando decisão de fl. 32/34, que inadmitiu recurso especial, por:

a) ausência de ofensa aos Arts. 130 e 330 do CPC;

b) incidência da Súmula 7.

Os agravantes afirmam que:

a) houve ofensa aos Arts. 130 e 330 do CPC;

b) não pretendem o reexame de provas.

O recurso especial desafiou acórdão recorrido assim ementado:

"-. A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se a prova documental se mostra suficientemente para embasar o convencimento do magistrado. - Patente o interesse processual do proprietário de imóvel rural em propor ação de prestação de contas em face dos administradores do bem, visando obter pronunciamento judicial sobre a regularidade ou não do gerenciamento prestado. - ""O processo de prestação de contas é, por conseguinte, um instrumento adequado ao estabelecimento da liquidez e certeza de um saldo, resultado de uma relação jurídica autorizada por lei ou decorrente de uma convenção, e da exteriorização desse saldo através de um título hábil a executá-lo ou exigi-lo." (fl. 8).

Os recorrentes, ora agravantes, apontaram ofensa aos Arts. 130 e 330 do CPC. Alegaram cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da prova testemunhal e do julgamento antecipado da lide.

Decido:

Não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, entende desnecessária a realização de novas provas.

Ademais, o juiz é livre para examinar todas as provas dos autos, inclusive, decidir sobre a necessidade ou não de produzi-las, extraindo delas os fundamentos de sua decisão. Vigora o princípio do livre convencimento motivado.

O Tribunal local louvou-se no conteúdo dos autos para declarar a desnecessidade da produção de outras provas. Modificar essa conclusão seria desafiar a Súmula 7. Nesse sentido:

"(...) Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entende que o julgamento do feito prescinde de instrução probatória, análise da ocorrência de eventual cerceamento de defesa esbarra na censura da súmula 7/STJ. Precedentes." (REsp 440.211/GONÇALVES);

"(...) Não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, julga o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 330, I, do CPC." (AgRg no RESP 281170/NANCY).

Reconsidero a decisão de fl. 122, mas, nego provimento ao agravo.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(978)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.375 - MS (2007/0185611-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ AGRIPINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA POLICE DOS SANTOS
AGRAVADO : NORBERT FRIEDRICH GAMERSCHLAG E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARAIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental contra decisão de fl. 131, em que não conheci do agravo de instrumento porque o processo não foi instruído com cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial.

Os agravantes insurgem-se contra tal decisão e pedem a reforma da decisão agravada.

Decido:

Com razão a agravante. A Terceira Turma, na assentada do dia 16.10.2007, concluiu que é inexigível a juntada da cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial.



Entretanto, o agravo permanece a não merecer conhecimento. O Agravo está deficientemente instruído. Está incompleto o traslado de cópias da decisão agravada (fls. 57/59). Não se conhece de recurso instruído com peças obrigatórias incompletas conforme jurisprudência do STJ. Nesse sentido: AgRgEDclAg nº 299.758/DIREITO, AgRgAg nº 387.659/CESAR, AgRgAg nº 262.296/BARROS MONTEIRO. Reconsidero a decisão de fl. 131, mas continuo a não conhecer do agravo de instrumento, por outro fundamento. Brasília, 23 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(979)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.500 - RJ (2007/0134629-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LÚCIO THOMÉ FETEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : OLÍMPIA DE AZEVEDO THOMÉ FETEIRA DE MENEZES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO FETEIRA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADOS : HOMERO MOREIRA DE FREITAS DANIEL RODRIGUES FARIA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LÚCIO THOMÉ FETEIRA - ESPÓLIO, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial. Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(980)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.539 - RS (2007/0068141-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : IRINEU VALENTIM ZONTA E OUTRO
ADVOGADO : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CIRINEI ASSIS KARNOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A
ADVOGADO : SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Deficiência na fundamentação. - Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais tidos como violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem. - Inviável o recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei. Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por IRINEU VALENTIM ZONTA E OUTRO, com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional. **Ação:** consignatória, movida pelo recorrente, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A. **Sentença:** julgou o pedido improcedente. **Acórdão:** deu parcial provimento ao apelo interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

Recurso especial: alega violação à Lei 4.380/64; e ao art. 10, parágrafo, 1º, Decreto-lei n. 2.284/86. Relatado o processo, decide-se.

- **Da ausência de prequestionamento.** Os temas insertos nos artigos 6º, "c", da Lei 4.380/64 e 4º, do Decreto-Lei 22.626/33, tidos como violados, não foram apreciados pelo TRF - 2ª Região, o que impede o conhecimento do recurso especial, no particular, por ausência de prequestionamento, incidindo à espécie a Súmula 282 do STF.

- **Da deficiência na fundamentação (violação ao Decreto-lei 70/66)** No recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente deve apontar quais os artigos de lei restaram violados, e demonstrar a referida violação, sendo insuficiente a simples alegação de ofensa a dispositivo legais ou a explanação de fundamentos fáticos.

Na espécie, a agravante sequer cuidou de indicar especificamente os artigos de lei tidos por violados, fazendo apenas uma indicação genérica ao Decreto-lei 70/66, furtando-se, ademais, de demonstrar como tais dispositivos teriam sido violados. Por conseguinte, o recurso encontra-se deficientemente fundamentado. Assim, encontra-se impedida a perfeita compreensão da controvérsia, o que enseja o não-conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF. Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(981)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.685 - RS (2007/0185953-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANA DREBEL LINDEN
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "*o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado*" (REsp nº 470.443, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003).

E é esse o mesmo entendimento adotado nos acórdãos apontados como paradigma; portanto não ficou demonstrada a divergência.

Por outro lado, a Segunda Seção decidiu também que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

Em relação à aplicação da pena de multa em caso de descumprimento da obrigação, razão também não assiste à Agravante, posto que essa cominação se aplica a todos os provimentos jurisdicionais que imponham a uma das partes uma obrigação de fazer.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 05).

Nego, por isso, provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(982)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.699 - RS (2007/0185781-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULSEMAR VITÓRIO CARAZZO
ADVOGADO : VILSO PIAS

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, o julgado não merece corrigenda, pois, na demanda anterior, "*a condenação se restringiu ao pagamento de indenização pelas ações faltantes da Brasil Telecom S.A.. Já nesta demanda, o pedido é de entrega de idêntico número de ações da Celular CRT Participações S.A., decorrentes da cisão da CRT, e os dividendos relativos a estas ações e da Brasil Telecom S.A.*" (fl. 41/41v).

No mais, conclusão diferente demandaria o reexame de provas e a interpretação das cláusulas contratuais, vedados no âmbito do recurso especial (STJ - Súmulas nº 05 e 07).

Nego, por isso, provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(983)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.736 - RJ (2007/0185383-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE RIBEIRO CHAVES E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental interposto pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos CBTU, contra decisão de fl. 98, em que não conheci do agravo de instrumento, porque intempestivo o recurso especial. Com razão a agravante, o recurso especial é tempestivo. Passo ao exame do recurso. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado: "Agravo de instrumento. Decisão que inadmitiu a cobrança de verba para pensionamento em virtude de extinção da execução pelo pagamento. Sentença extintiva que se refere, tão somente, à parte líquida da condenação, à época de sua prolação, e que não abrange, evidentemente, a obrigação de fazer requerida cujo cumprimento não restou demonstrado pela agravada nos estreitos deste recurso. Provimento do recurso."(fl. 58)

A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 467 e 614 do CPC, além de divergência jurisprudencial. Alega que a sentença já transitou em julgado, fazendo coisa julgada imutável, impossível, portanto, o autor requerer a execução e a "execução deverá ser instruída com as peças dos autos principais ou seja, determinando que deverá correr a execução em autos apartados."(fl. 68) O Tribunal local reprovou o recurso especial porque não demonstrada a divergência.

A agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada. DECIDO: O Art. 614 do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF. Quanto ao Art. 467 do CPC, o acórdão recorrido foi claro ao fundamentar que:

"Conclui-se, portanto, que a sentença de extinção refere-se, tão somente, à parte líquida da condenação, à época de sua prolação, e que não abrange, evidentemente, a obrigação de fazer requeridas às fls. 26 cujo cumprimento não restou demonstrado pela agravada nos estreitos limites deste recurso.

Como corolário, deverá a execução prosseguir pela verba referente às pensões relativas ao período compreendido entre janeiro de 1998 e dezembro de 2002, devendo a executada demonstrar em eventual impugnação o cumprimento integral do acórdão transitado em julgado.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução pela obrigação não abrangida pela sentença extintiva de fls. 28 v."(fl. 60) Observa-se que tal ponto - que a sentença de extinção refere-se, tão somente, à parte líquida da condenação, à época de sua prolação, e que não abrange, evidentemente, a obrigação de fazer requeridas às fls. 26 cujo cumprimento não restou demonstrado pela agravada nos estreitos limites deste recurso, devendo esta prosseguir sem ofensa à coisa julgada -, não foi objeto de ataque nas razões recursais. Incide a Súmula 283/STF.

Por fim, não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ. Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(984)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.898 - RJ (2007/0186698-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : VIAÇÃO ESTRELA LTDA
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KATIA REGINA DE CONDE BITTEN-COURT
ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA HERDY E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; a cópia da certidão de intimação da decisão agravada não tem a data da publicação (fl. 119). Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(985)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.017 - SP (2007/0184206-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : ULDERICO BOTTURA E OUTRO
ADVOGADO : CLÓVIS ROBERLEI BOTTURA
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA - CAMDA
ADVOGADO : ADALBERTO GODOY E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental contra decisão de fl. 89, em que não conheci do agravo de instrumento porque o processo não foi instruído com cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial.

Os agravantes insurgem-se contra tal decisão e pedem a reforma da decisão agravada.

Com razão a agravante. A Terceira Turma, na assentada do dia 16.10.2007, concluiu que é inexigível a juntada da cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial. Passo a novo exame do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 73/74 que reprovou recurso especial, por incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

Os agravantes afirmam que houve o prequestionamento dos dispositivos apontados no recurso especial.

O recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"Apelação - Embargos - Sucumbência imposta aos embargantes no importe de 15% - Redução pretendida - Inviabilidade - Recurso improvido." (fl. 51)

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

Os recorrentes, ora agravantes, reclamam de ofensa aos Arts. 267, 585 e 614 do CPC e 46 do CDC. Sustentam a existência de carência de ação, por falta de título executivo extrajudicial.

DECIDO:

Os artigos tidos por violados não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Ausente o prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Reconsidero a decisão de fl. 89, mas, nego provimento ao agravo.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(986)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 938020 - MG (2007/0182462-0)

RELATORA : **MIN. NANCY ANDRIGHI**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
: LUCIANO CABRAL HERINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PHL CALÇADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANA BRASIL CAMPOS REBELO E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos do devedor à execução. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Honorários advocatícios. Fundamentação deficiente.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

- *Não se conhece do recurso na parte em se encontra deficientemente fundamentado, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: embargos do devedor em execução de título extrajudicial (cédula de crédito industrial) opostos por PHL Calçados Ltda e outros em face do agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo, em julgado assim ementado:

"*EMENTA: EMBARGOS DO DEVEDOR - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO CABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - FIXAÇÃO - COMPENSAÇÃO.*

A comissão de permanência é inexigível em relação às cédulas de crédito comercial.

Havendo sucumbência recíproca, devem os honorários advocatícios ser fixados, bem como determinada a compensação, nos termos da Súmula 306, do STJ." (Fls. 63)

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: o recorrente traz como base de sua insurgência possível violação aos arts. 535 do CPC e 20, §§ 3º e 4º, do CPC, além de divergência jurisprudencial, sustentando que a verba honorária deve incidir sobre o valor encontrado nos embargos à execução.

Decide-se.

- *Da negativa de prestação jurisdicional (violação ao art. 535 do CPC)*

O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem discute a matéria, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

- *Da incidência da Súmula 284 do STF*

Quanto aos argumentos expendidos pela agravante para a demonstração da viabilidade do recurso especial, no que tange à possível contrariedade ao art. 20, §4º, do CPC, tido como violado, fato é, que não demonstrou como teria o acórdão recorrido negado vigência a tal dispositivo de lei, o que faz atrair para a questão, o óbice da Súmula 284 do STF.

Divorciado o pleito de fundamentação que lhe dê sustento, inviável se mostra a análise do recurso especial, no particular.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(987)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.124 - SP (2007/0180932-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : SOROBENS CONSÓRCIO S/C LTDA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDES CLARO
AGRAVADO : MÁRCIO CÍCERO APARECIDO DE CAMARGO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ausência de prequestionamento. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- *Não se conhece do recurso especial quando ausente o prequestionamento da matéria discutida.*

- *Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por SOROBENS CONSÓRCIO S/C LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de depósito, movida pelo agravante, em face de MÁRCIO CÍCERO APARECIDO DE CAMARGO.

Decisão: indeferiu o pedido de decretação da prisão civil do agravado.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, restando assim ementado:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Interposição contra decisão que indeferiu pedido de decretação da prisão civil do agravado.*

Prisão civil indevida, nos termos do que preconiza a Lei n.º 10.931/2004. Decisão mantida.

Agravo de instrumento não provido."(fls. 36).

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 467 e 471 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Em suma, sustenta que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem ensejou violação à coisa julgada. Relatado o processo, decide-se.

- **Da ausência de prequestionamento.**

As matérias jurídicas versadas nos arts. 467 e 471 do CPC não foram debatidas pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial. Incidem, pois, as Súmulas n.º 282 e 356 do STF.

- **Do dissídio jurisprudencial.**

Em relação ao dissídio jurisprudencial, não realizou o agravante o cotejo analítico entre os julgados transcritos e o acórdão recorrido, de forma a demonstrar a existência de similitude fática entre as hipóteses. Com efeito, registre-se que a mera transcrição de ementas e de fragmentos de julgados não tem o condão de comprovar a efetiva existência de divergência jurisprudencial.

Dessa forma, descumprido o estipulado pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não merece prosperar o recurso especial quanto ao alegado dissídio.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(988)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.128 - MS (2007/0180688-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FLÁVIA ESCOBAR FREIRE - MICROEMPRESA
ADVOGADO : HEITOR RODRIGUES FREIRE
AGRAVADO : MÔNICA BARBOSA SARAIVA
ADVOGADO : CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FLÁVIA ESCOBAR FREIRE - MICROEMPRESA contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Constata-se, entretanto, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente tais fundamentos, limitando-se, tão-somente, a reprisar integralmente, a argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(989)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.129 - RJ (2007/0187821-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : WAGNER LINHARES INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA
ADVOGADO : ADRIANA PEREIRA DA FONSECA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MS MACHADO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : TATIANA MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Responsabilidade Civil. Danos morais. Lucros Cessantes. Distribuição da sucumbência. Entendimento consonante com a jurisprudência do STJ.

- *Verificada a sucumbência recíproca, impõe-se que os consectários da sucumbência sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do art. 21 do CPC.*

- *Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica do STJ a respeito do tema.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por WAGNER LINHARES INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de reparação por danos materiais e lucros cessantes sob rito sumário e pedido de antecipação de tutela, proposta por MS MACHADO TRANSPORTES LTDA em face da ora agravante.



Sentença: julgou procedentes os pedidos, condenando a ora agravante no pagamento de R\$ 69.740, 50 (sessenta e nove mil, se tecentos e quarenta reais e cinqüenta centavos) a título de reparação e fixando em R\$130.680,00 (cento e trinta mil, seiscentos e oitenta reais) a título de lucros cessantes.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação da ora agravante, nos termos da seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade Civil. Danos materiais. Lucros cessantes não comprovados. Mera tabela de valores referentes a transporte realizados por caminhão não é prova hábil para comprovar os valores que deixaram de ser obtidos. Provimento do recurso para exclusão desta verba." (fl. 113)

Recurso especial: alega violação ao art. 21 do CPC, sustentando que deve haver a compensação proporcional dos valores devidos a títulos de honorários, visto que teria sucumbido de apenas 35% referentes aos danos materiais e que o agravado teria sucumbido em 65%, referentes ao valor fixado pelo juiz de primeiro grau a título de lucros cessantes, valor extirpado da condenação pelo acórdão recorrido. Relatado o processo, decidido.

- Da violação ao art. 21 do CPC.

Sustenta a agravante que, tendo sucumbido no pagamento dos danos materiais (no valor de sessenta e nove mil, setecentos e quarenta reais e cinqüenta centavos) e sendo a agravada sucumbente quanto aos lucros cessantes (fixados em cento e trinta mil, seiscentos e oitenta reais pela sentença), cabia ao Tribunal de origem compensar proporcionalmente os ônus da sucumbência, que teriam sido de cerca de 35% pela agravante e 65% pela agravada

Tal posição se encontra em dissonância com a jurisprudência do STJ, que entende que, nas hipóteses semelhantes ao caso, tendo sido deduzidos dois pedidos na inicial e atendido apenas um deles, cabe ao Tribunal reconhecer a existência de sucumbência recíproca, na medida de 50% para cada parte:

"Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Sucumbência recíproca. Honorários advocatícios. Distribuição do ônus.

- Verificada a sucumbência recíproca, impõe-se que os consecutários da sucumbência sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do art. 21, do CPC.

- Na medida em que a distribuição dos ônus de sucumbência considerou o número de pedidos formulados e o número de pedidos julgados procedentes ao final da demanda, não há de se falar em erro no arbitramento da verba honorária.

Agravo no recurso especial improvido" (AgRg no REsp 866400/RS; 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 27/11/2006).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - HONORÁRIOS - PROPORCIONALIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - - MORA DO DEVEDOR - DESCARACTERIZAÇÃO DE OFÍCIO AFASTADA - BUSCA E APREENSÃO - DESPROVIMENTO.

1 - No concernente à questão da verba honorária, é de se ter claro que, para fins de distribuição dos ônus sucumbenciais, considera-se o número de pedidos formulados na inicial e o número total de pedidos efetivamente concedidos ao final da demanda. Assim, na deliberação por esta Corte acerca dos honorários advocatícios, deve ser levado em consideração todo o processo e não apenas o que foi decidido no especial.

2 - Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, ex vi do art. 21, caput, do CPC, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, hipótese do caso vertente. Verba honorária e sucumbência mantidas nos termos da decisão agravada.

3 - A exclusão, no decisum ora agravado, da revisão ex officio de disposições contratuais acarretou, in casu, o afastamento da descaracterização da mora do devedor, porquanto trata-se de decorência lógica de tal provimento jurisdicional. Desta feita, considerando-se que a mora é requisito da ação de busca e apreensão e encontra-se presente no caso em tela, impõe-se o regular prosseguimento do feito.

4 - Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 879274/RS; 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 20/11/2006).

Incide à espécie, portanto, a Súmula 83 do STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(990)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 938182 - SC (2007/0186470-7)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : SÉRGIO EDUARDO CARDOSO
ADVOGADO : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ARCOBAN MÓVEIS SOB MÉDIDA LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARANGONI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
: FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Fixação do início da incidência de juros legais e correção monetária. Violação a enunciado de súmula. impossibilidade. Ausência de prequestionamento.

- Em sede de recurso especial não é possível verificar eventual violação a enunciado de Súmula de qualquer Tribunal.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto por SÉRGIO EDUARDO CARDOSO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de compensação por danos morais, movida pelo agravante em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A.

Sentença: julgou procedente o pedido para condenar o agravado de 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) a títulos de danos morais.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação, com a seguinte ementa:

"APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA E SENTENÇA SEM FUNDAMENTAÇÃO - TEMÁTICAS RECHAÇADAS - PRÓTESTO - ENDOSSO-MANDATO - MANDATÁRIO QUE EXCEDE OS PODERES - ENDOSSANTE QUE NÃO COMUNICA AO ENDOSSATÁRIO O PAGAMENTO DA DÍVIDA - BOLETO BANCÁRIO PROTESTADO - IRREGULARIDADE - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 13, §1º, DA LEI N. 5.474/68, E ARTIGO 21, §3º, DA LEI N. 9.492/97 - PROTESTO E INSCRIÇÃO DO NOME NA SERASA - DANO MORAL PRESUMIDO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO - ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A CONTAR DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS" (Fls. 47)

Recurso especial: alega violação aos arts. 128, 460 e 512 do CPC e 398 do CC, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, ter havido reforma para pior no acórdão, pois, sem que houvesse impugnação do recorrido quanto ao ponto, o TJSC alterou o marco inicial de incidência dos juros legais e da correção monetária, qual seja, da data da prolação da sentença para a data da prolação do acórdão.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial em razão incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, bem como da impossibilidade do manejo de recurso especial contra negativa de vigência de Súmula.

Relatado o processo. Decide-se.

- Da alegada violação à Súmula 54 do STJ .

Conforme dispõe o art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o STJ tem competência para julgar recurso especial referente à violação ou à negativa de vigência a tratado ou lei federal.

Dessa forma, não é possível, em sede de recurso especial, verificar eventual violação a enunciado pertencente à Súmula de qualquer Tribunal.

- Da ausência de prequestionamento.

Compulsando os autos, verifica-se que os artigos 128, 460 e 512 do CPC e 398 do CC não foram apreciados pelo acórdão recorrido de modo a evidenciar o prequestionamento, requisito específico de admissibilidade do recurso especial. Incide à espécie as Súmulas 211/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(991)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.225 - GO (2007/0183376-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : JÚNIOR CÉSAR SOUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALMIRANDA BARCELOS CORREA
ADVOGADO : LUIZ TEIXEIRA NETO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por BANCO FINASA S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão dos seguintes motivos: a) o STJ não pode conhecer de recurso especial versando temas de direito constitucional; b) o STJ igualmente não pode conhecer de recurso especial alegando violação a súmula de Tribunal e resolução de entidade da administração pública; c) ausência de prequestionamento dos dispositivos da legislação federal alegadamente violados; d) inexistência de omissão no acórdão recorrido ensejadora de violação ao art. 535 do CPC; e) impossibilidade de exame de violação da MP 2.170-36/01 devido ao STF ter suspenso liminarmente sua eficácia na ADI MC nº 2.316-DF.

Constata-se, da análise da petição do recurso, ora em exame, que a agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a reprisar as razões do recurso especial e a alegar genericamente que estariam prequestionados os dispositivos alegados, sem, contudo, demonstrar de forma precisa e fundamentada seu prequestionamento.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(992)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.234 - RS (2007/0181054-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CARMEN LÚCIA SEVERO PINTO MACIEL
ADVOGADO : JAURO DUARTE GEHLEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLÍMPIO SIMÕES PIRES
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; a Agravante deixou de juntar a cópia da procuração outorgada a seu advogado. Só o substabelecimento, sem a procuração originária, não supre as exigências do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(993)
RECURSO ESPECIAL Nº 938.358 - SP (2007/0073628-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUGUSTO ANTÔNIO DA SILVA
PROCURADOR : KÁTIA GOMES SALES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EMENTA

Civil. Recurso especial. Ação de indenização motivada por acidente de trânsito. Juros moratórios. Súmula nº 54 da Corte.

- Em se tratando de acidente de trânsito, configurada a responsabilidade extracontratual, aplica-se a Súmula nº 54 da Corte.

- É inviável o reexame de provas em recurso especial.

- Não se conhece de recurso especial deficientemente fundamentado.

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA contra acórdão proferido pelo TJ/SP.

Ação: indenizatória, proposta pelo ora recorrente em desfavor de AUGUSTO ANTÔNIO DA SILVA. Segundo consta da inicial, o réu, motorista de caminhão, causou culposamente danos a defesa de estrada, devendo, assim, ser condenado a ressarcir os prejuízos causados.

Sentença: extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva do réu.

Acórdão: reformou a sentença para, analisando diretamente o mérito, condenar o réu ao pagamento de R\$ 594,73, com juros de mora desde a citação, nos termos da seguinte ementa:

"LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE O AUTOR DO FATO E OUTROS RESPONSÁVEIS INDICADOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO - o motorista do veículo que ocasiona danos à terceiro responde solidariamente com o proprietário do bem, seu patrão.

DANO MATERIAL. CONFORMIDADE COM A PROVA EXISTENTE NOS AUTOS - sendo os danos materiais em conformidade às provas existentes nos autos cabe sua inclusão na condenação, a exceção daqueles que não são conformes a regra de experiência e não foram elucidados pela vítima no momento oportuno - recurso parcialmente provido" (fls. 185).

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega violação:

a) aos art. 535 e 126 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional;
b) dissídio jurisprudencial quanto ao início de incidência dos juros moratórios; e
c) alega, também, equívoco quanto à análise das provas.

É o relatório. Decide-se.

a) Da negativa de prestação jurisdicional.

Da leitura do acórdão, verifica-se que todas as questões foram devidamente abordadas pelo TJ/SP. Os pontos levantados em embargos de declaração já tinham sido esclarecidos anteriormente; como não é possível confundir irresignação do recorrente com a ocorrência de eventual omissão, não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

b) Do dissídio quanto ao início da contagem dos juros moratórios.

O acórdão determinou que os juros moratórios incidissem a partir da citação, enquanto que o recorrente sustenta serem estes devidos desde o fato danoso, pois trata-se de responsabilidade extracontratual. O dissídio, no caso, é notório. A questão vem pacificada pela Súmula nº 54/STJ, segundo a qual *"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"*. Cite-se, ainda, jurisprudência específica sobre a hipótese dos autos: *"CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS. FLUIÇÃO A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54-STJ. INCIDÊNCIA. I. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula n. 54-STJ). II. Agravo improvido"* (AgRg no Ag 460.408/RJ; 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12.08.2003).

"Acidente de trânsito. Juros moratórios. Súmula nº 54 da Corte. 1. Em se tratando de acidente de trânsito, configurada a responsabilidade extracontratual, aplica-se a Súmula nº 54 da Corte. 2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 256.326/SP; 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 11.06.2001).

Merece reforma, portanto, o acórdão recorrido neste ponto.

c) Do valor indenizatório.

Sustenta o recorrente que o valor indenizatório não está correto, porque houve errônea interpretação, pelo TJ/SP, dos documentos que comprovariam o serviço de guincho. Como fica claro, tal questão é impossível de ser revista nesta sede, em face do óbice da Súmula nº 7/STJ. De qualquer sorte, o recurso especial, nesse ponto, não veio amparado por nenhum dispositivo de Lei Federal que teria sido violado, ou por divergência jurisprudencial, aplicando-se, também, a Súmula nº 284/STF.

Forte em tais razões, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO para determinar a incidência dos juros moratórios, na forma como determinados pelo acórdão recorrido, a partir da data do evento danoso. Ficam mantidas a distribuição das custas e os ônus sucumbenciais fixados pelo acórdão. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(994)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.535 - RJ (2007/0188242-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO STORINO
ADVOGADO : PAULO DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO : FERNANDA ANDRÉ RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SOUSA RAMOS

EMENTA

Agravo de instrumento. Prestação de contas. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.
- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO STORINO, contra decisão que inadmitiu recurso especial. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada aos autos a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, visto que, conforme consta no acórdão recorrido, fl. 09, o relatório adotado, fl. 546 dos autos originais, não foi colacionado, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC. É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(995)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.624 - SE (2007/0180654-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ESTÁCIO MOREIRA DE ARIMATEA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUY SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

O protocolo de interposição do recurso especial está ilegível (fl. 232), sendo, portanto, imprestável para aferir sua tempestividade.

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(996)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.688 - DF (2007/0182224-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO MÉDICA DE BRASÍLIA - AMBR
ADVOGADO : RENATO SOARES PERES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOY CLUBE DE BRASÍLIA
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO SALOMÃO E OUTRO
ADVOGADO : ROGERIO AVELAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO MÉDICA DE BRASÍLIA - AMBR, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. Declaro meu impedimento tendo em vista que o acórdão dos embargos infringentes do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, foi votado vogalmente pela i. Des. Vera Andrighi, minha irmã. Em face destes fatos, reconsidero a decisão agravada e dou-me por impedida para o feito. Redistribuem-se os autos. Publique-se. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(997)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 938689 - MS (2007/0183458-8)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO PEREZ SOLER E OUTRO(S)
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO
AGRAVADO : CLAUDINEI ANTÔNIO POLETTI E OUTROS
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário e processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos do devedor. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*
Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. **Ação:** de execução, movida pelo agravante, em face de CARLOS ALBERTO LOEFF E OUTROS. **Sentença:** homologou o pedido de desistência da ação de execução, formulado pelo agravante. **Acórdão:** negou provimento ao apelo do agravante e deu provimento ao apelo dos agravados, patronos dos réus, nos termos da seguinte ementa: *"EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA E DESISTÊNCIA DO AUTOR - HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ARTIGO 26 DA LEI ADJETIVA - PAGAMENTO PELO AUTOR - RECURSOS DO BANCO IMPROVIDO - RECURSO DO PATRONO DOS EXECUTADOS - HONORÁRIOS - MONTANTE ÍNFIMO - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL ENTRE 10 E 20% - QUANTUM A SER FIXADO COM BASE NO § 4º DO ARTIGO 20 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO - EXASPERAÇÃO DA QUANTIA FIXADA A TÍTULO DE HONORÁRIOS - RECURSO PROVIDO.*

Com base no princípio da causalidade, que dispõe que deve suportar as custas processuais e os honorários advocatícios aquele que deu causa à movimentação da prestação jurisdicional de forma desnecessária ou inútil, o exequente deve suportar o pagamento das custas e honorários advocatícios se desistiu da ação. Nos casos em que o processo termina por desistência do exequente, não havendo condenação, deve ser aplicada a regra do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, enfatizando-se a proporcionalidade entre o serviço que foi exigido, o valor atribuído à causa e a remuneração a que faz jus os patronos do executado, ocasião em que, mostrando-se ínfima e simbólica a condenação, a exasperação do montante arbitrado é medida que se impõe."(fls. 267).

Embargos de declaração: foram rejeitados. **Recurso especial:** alega violação ao art. 535 do CPC, insurgindo-se, em suma, contra o acórdão que rejeitou os embargos declaratórios, pois, segundo as razões recursais, o aludido julgado teria deixado de suprir as omissões existentes no acórdão recorrido, ao não se manifestar quanto à tese por ele sustentada no que tange à distribuição dos honorários advocatícios.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da rejeição dos embargos de declaração (violação ao art. 535 do CPC)

O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie. Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem se ater às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie. Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem discute a matéria, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, ou a se pronunciar sobre tudo aquilo suscitado pela parte, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia. Assim, improsperável a irresignação recursal, porquanto, na presente hipótese, o TJ/MS se manifestou de maneira clara e precisa acerca da questão da distribuição da verba honorária, sem, no entanto, acolher a pretensão do agravante quanto ao ponto.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(998)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.698 - MG (2007/0182420-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ADM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : RAUL DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAYAL S/A
ADVOGADO : BADY ELIAS CURI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA RURAL BAIURU S/A
ADVOGADO : PAULO FERNANDO CINTRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo porque, publicada a decisão agravada em 27 de abril de 2007 (fl. 312), o respectivo prazo expirou no dia 09 de maio, e, não obstante isso, só no dia 10 subsequente, o recurso foi protocolado no tribunal *a quo* (fl. 02).

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(999)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 938738 - RS (2007/0180905-7)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO NICOLAIIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
ADVOGADO : FARROUPILHA MÁRMORES E GRANITOS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação revisional. Negativa de prestação jurisprudencial. Taxa de juros remuneratórios. Súmula 284/STF aplicada. Fundamentação deficiente. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. Capitalização mensal dos juros.
- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*
- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*



- *Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo.*
Agravado de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravado de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: ação revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente - pessoa jurídica, ajuizada por FARROUPILHA MÁRMORES E GRANITOS em face do agravante.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano; afastar a capitalização; declarar inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, mantendo a última e estabelecendo o IGP-M como indexador; conservar os juros moratórios e a multa conforme contratados e admitir a compensação de valores e a repetição do indébito, na forma simples.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação do agravante, em acórdão que se encontra assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DEMANDA REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). JUROS REMUNERATÓRIOS. Juntado instrumento contratual sem indicação da taxa dos juros remuneratórios, correta se ostenta a decisão que impôs a sua limitação a 12% ao ano. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: A capitalização de juros, nas operações bancárias, em prazo inferior a um ano, foi autorizada pela Medida Provisória nº. 1.963, de 30-03-2000, ainda vigente sob o nº. 2.170. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Validade da estipulação. Inteligência das Súmulas 294 e 296 do STJ. ENCARGOS DECORRENTES DA MORA: Incidência. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO DE MODO SIMPLES. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO INJUSTIFICADO DO CREDOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fls.222)

Recurso especial: sustenta violação aos arts. 458, II e 535 do CPC, art. 4º, IX da Lei 4.595/64, 5º da Medida Provisória nº 2.170/01. Alega negativa de prestação jurisdicional, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação da taxa de juros remuneratórios e contra a ilicitude da capitalização mensal.
Relatado o processo, decidido.

- Da alegada violação aos arts. 458, II e 535 do CPC
A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, encontrando-se devidamente fundamentada, sem omissão, obscuridade ou contradição, razão pela qual não merece prosperar a alegada violação ao art. 458, II do CPC.
Quanto aos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessitam da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie. Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.
Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem discute a matéria, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

- Da capitalização dos juros

Quanto à capitalização, o agravante insurge-se requerendo a reforma do acórdão recorrido para permitir a incidência da capitalização mensal. Da simples leitura do acórdão, chega-se a conclusão de que o agravante não possui interesse recursal na modificação do julgado impugnado, pois este se deu no seguinte sentido:
"O Superior Tribunal de Justiça, por sua Seção de Direito Privado, julgando o Recurso Especial nº 602.068-RS (da relatoria do Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 22-09-2004, DJU 21-03-2005), decidiu pela incidência dessa Medida Provisória, autorizando a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000". (fls. 225-v)

Destarte, o agravante carece de interesse recursal, quanto ao ponto, não merecendo o acórdão recorrido qualquer reparo.

- Dos juros remuneratórios

No recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente deve apontar quais os artigos de lei restaram violados, e demonstrar a referida violação, sendo insuficiente a simples alegação de ofensa a dispositivo legais ou a explanação de fundamentos fáticos.
No que tange à Lei nº 4.595/64, observa-se que o agravante, em seu recurso especial, não logrou êxito em demonstrar de que maneira ocorreu a indevida aplicação ou a negativa de vigência a tal dispositivo no acórdão recorrido, impedindo assim a perfeita compreensão da controvérsia, ensejando, pois, a incidência da Súmula 284/STF.
Quando interposto com fulcro na alínea "c", deve-se demonstrar a ocorrência de dissídio jurisprudencial, realizando a necessária confrontação analítica entre os julgados e o acórdão recorrido, de modo a evidenciar a similitude fática entre eles e o efetivo dissenso pretoriano. Não restou demonstrada a similitude fática entre os julgados alçados a paradigma.

Portanto, neste tópico também incide a Súmula 284 do STF, além de descumprido o estipulado pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.
Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravado de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1000)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.829 - RS (2007/0187787-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : SELTEC SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JUNIOR

DECISÃO

Agravado de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial (alíneas 'a' e 'c'), interposto contra acórdão resumido nestas palavras:
"Apelação cível. Direito privado não especificado. Desnecessidade de prova testemunhal, pois irrelevante para a solução do litígio. Contrato de sistemas de alarmes eletrônicos que não funcionou quando deveria. Relação de consumo configurada. A responsabilidade pelo fato do serviço decorre da exteriorização do vício ou do defeito capaz de frustrar a legítima expectativa do consumidor quanto a sua utilização ou fruição. Responsabilidade da fornecedora reconhecida. Danos materiais devidos. Furto consumado. Negaram provimento ao agravado retido e à apelação."(fl. 155)
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
A recorrente, ora agravante, diz que a cláusula penal limita a indenização em caso de inadimplemento. Afirma, ainda, que se o Tribunal local entendeu que o Código Civil de 2002 não regula a questão, deveria ter se manifestado sobre os dispositivos pertinentes do Código Civil de 1916.
O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:
- não houve ofensa ao Art. 535 do CPC; e
- não há como se cogitar aplicação de dispositivo do Código Civil de 2002, se os fatos ocorreram na vigência do Código Antigo.

DECIDO:

O Art. 535 do CPC não foi maltratado.
O Tribunal local não deixou de examinar o argumento da agravante à luz do Código Beviláqua, como se alega no recurso especial. A instância precedente concluiu expressamente que quando vigente o antigo Código, a cláusula penal servia apenas para pré-fixar as perdas e danos, sem limitá-las.
O Art. 416 do novo Código Civil não foi aplicado ao caso concreto, porque os fatos ocorreram na vigência do Código Beviláqua. Logo, aquele dispositivo não poderia ter sido maltratado.
No mais, a recorrente, ora agravante, limitou-se a dizer que o Tribunal local teria se omitido em apreciar os dispositivos pertinentes do Código Civil de 1916, o que não ocorreu, como demonstrei.
A divergência jurisprudencial não foi bem demonstrada. A recorrente limitou-se em transcrever ementas e trechos dos acórdãos paradigmás, sem, contudo, realizar confronto analítico.
Além disso, os trechos transcritos dos acórdãos paradigmas permitem antever que nenhum deles trata de fatos semelhantes aos que deram origem à lide.
Nego provimento ao agravado de instrumento.
Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1001)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.835 - RS (2007/0194126-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : COMBUSTÍVEIS CAMAQUÃ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A
ADVOGADO : GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego seguimento ao agravado em razão da deficiente formação do instrumento; o agravante deixou de juntar a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado Ricardo Lupion Garcia. Só o substabelecimento, sem a procuração originária, não supre as exigências do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1002)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.078 - RJ (2007/0187316-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : JAP ÁUDIO VISUAL E CINE FOTO LTDA
ADVOGADO : CARLOS PERRONE
AGRAVADO : BLANCA DÉLIA ORTOLI
ADVOGADO : WELLINGTON EUCLYDES DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravado de instrumento. Recurso especial. Bem de família. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.
- *É inadmissível o recurso especial se dependa, a sua análise, do necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos.*
Agravado de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravado de instrumento, interposto por JAP ÁUDIO VISUAL E CINE FOTO LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de embargos à penhora, opostos pela agravante, nos autos da execução movida em seu desfavor por BLANCA DÉLIA ORTOLI.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao apelo da agravante, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE PENHORA RECAINDO SOBRE BEM DE FAMÍLIA. DEVEDOR SE ESQUIVANDO DO PAGAMENTO DA EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DE TODOS OS BENS DO EXECUTADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO."(fls. 145).

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: alega o agravante violação ao art. 1º da Lei nº 8.009/90, afirmando que o imóvel objeto de penhora seria bem de família.
Relatado o processo, decide-se.

- Do reexame fático-probatório.

Alega o agravante que o imóvel em questão seria bem de família, de sorte que seria descabida a penhora que recai sobre ele.
Contudo, o Tribunal de origem, após um minucioso exame dos elementos fático-probatórios do feito, reconheceu que o referido imóvel não seria bem de família, porquanto haveria nos autos documento que comprovaria que a família reside em outro imóvel.
Sendo cediço que o STJ, em sede de recurso especial, toma em consideração os fatos tais como delineados no acórdão recorrido, uma eventual modificação do entendimento firmado nesse julgado demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravado de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1003)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.231 - MG (2007/0193547-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CHRISTIANO RODRIGO GOMES DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEA NANCY GASPAR ANDRADE
ADVOGADO : ELISABETH MARTINS GUIMARÃES

DECISÃO

O recurso especial é intempestivo porque, publicado o acórdão recorrido em 06 de setembro de 2006 (fl. 233), o respectivo prazo expirou no dia 22 subsequente, e, não obstante isso, só a 25 de setembro de 2006, o recurso foi protocolado no tribunal *a quo* (fl. 236).

Nego, por isso, seguimento ao agravado.

Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1004)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.909 - RS (2007/0187700-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMA BRAZ
ADVOGADO : JOHN KENNEDY MATIAS DE SANTANA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento, no juízo de admissibilidade, ao fundamento de que não haveria violação ao artigo 535 do CPC, já que o acórdão recorrido resolveu, com fundamentação suficiente, todas as questões que lhe foram postas à análise; em virtude de não estar em discussão a possibilidade ou não de corte no fornecimento de energia elétrica, vez que a indenização foi concedida em decorrência na demora no restabelecimento da energia, sendo que tal matéria não pode ser revisada em sede de recurso especial diante do óbice da Súmula 7/STJ; e diante do fato de não ser possível a compreensão do alegado dissenso pretoriano, porquanto as razões recursais e o aresto paradigma não guardam relação com o decidido.

Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, todos os fundamentos da decisão agravada para a inadmissão do recurso.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1005)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.921 - RS (2007/0192840-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PAULO SCOTTON
ADVOGADO : BRENO DIAS CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : NELSO MOLON E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Extemporaneidade. Interposição antes da publicação do acórdão recorrido. Precedentes.

- *É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por PAULO SCOTTON, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Compulsando ao autos, verifica-se que o recurso especial é extemporâneo.

O acórdão que julgou a apelação foi publicado em 14.11.2006 (fl. 306), ao passo que o julgamento do embargos declaratórios se deu em 20.12.2006 (fl. 306), sendo publicado o acórdão em 27.12.2006 (fls. 309). O recurso especial foi interposto em 27.11.2006 (fls. 312).

É o relato do necessário. Decide-se.

A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que é extemporâneo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão recorrido que seria o termo inicial de sua existência jurídica, que em nada se confunde com aquele outro com que se dá ciência às partes do conteúdo, intimação, que marca a lei como inicial do prazo para a impugnação recursal.

No julgamento do REsp 776.265/SC, ocorrido no dia 18/04/2007 (relator Ministro Humberto Gomes de Barros), o STJ ratificou o entendimento de que é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Neste sentido, confira-se, dentre outros:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "1. O acórdão, enquanto ato processual, tem na publicação o termo inicial de sua existência jurídica, que em nada se confunde com aquele outro com que se dá ciência às partes do conteúdo, intimação, que marca a lei como inicial do prazo para a impugnação recursal. 2. A extemporaneidade do recurso ocorre não apenas quando é interposto além do prazo legal, mas também quando vem à luz aquém do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado. Precedente do STF. 3. Constatado que o recurso especial foi interposto sem que o acórdão da Corte estadual sequer tivesse sido publicado, não se constituindo, portanto, o dies a quo do termo legal para a interposição do recurso, deve-se tê-lo como ex-

temporâneo. (...) (REsp 254.135/SP, da minha Relatoria, in DJ 27/8/2001). 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 654000/PB, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17/12/04)

"RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO. É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Agravo ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 677.095/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ de 17.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR SER PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO. Estando pendente o julgamento dos aclaratórios, é inoportuna a interposição do recurso especial, vez que não houve o necessário exaurimento da instância. II. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 728.867/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 27.03.2006)

Dessa forma, deve ser reconhecida a intempestividade do recurso especial interposto pelo agravante.

Forte em tais razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1006)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.015 - SP (2007/0193507-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : PAULO EDUARDO ZIONI FERRETTI
ADVOGADO : ERICH KLAUSS TAVARES METZGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRA BRASIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

O recurso especial é intempestivo porque, publicado o acórdão recorrido em 28 de julho de 2006 (fl. 158), o respectivo prazo expirou no dia 14 de agosto, e, não obstante isso, só a 16 de maio de 2006, o recurso foi protocolado no tribunal *a quo* (fl. 159).

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1007)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.025 - SP (2007/0184232-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NILTON FELIPE DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : CYRILO LUCIANO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÍDER PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ELYSEU STOCCO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por NILTON FELIPE DA SILVA SOBRINHO contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O recurso não foi admitido em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve apenas a alegação genérica de violação à legislação federal, sem a devida demonstração de sua ocorrência (Súmula 284/STF), e que não restou devidamente comprovado o alegado dissídio jurisprudencial.

Constata-se, entretanto, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente tais fundamentos, limitando-se, tão-somente, a alegar que o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e a insurgir-se genericamente contra a aplicação dos referidos óbices, sem, contudo, demonstrar de forma precisa e fundamentada a inadequação da aplicação deles na hipótese dos autos.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1008)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.435 - RS (2007/0194112-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FORJAS TAURUS S/A
ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOISÉS LOTICI MOURTADA
ADVOGADO : SÉRGIO WEREMCHUK
INTERES. : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por FORJAS TAURUS S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem por óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tal argumento, limitando-se a reprimir as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1009)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.499 - RJ (2007/0189674-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADVOGADO : DANIELA DA SILVA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CRISTINA DA ROCHA BERENGER RESENDE
ADVOGADO : MARY CARVALHO VILLELA

EMENTA

Civil e processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Danos morais. Valor da indenização fixado com moderação. Reexame de matéria de fato.

- *Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.*

- *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização e compensação por danos materiais e morais c/c tutela antecipada, proposta por ANA CRISTINA DA ROCHA BERENGER RESENDE em face da agravante, em virtude de inscrição indevida de seu nome em cadastros de restrição ao crédito.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a agravante ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 em face dos danos morais sofridos.

Decisão unipessoal: negou seguimento à apelação interposta pela agravante.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL IN RE IPSA - MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA DECISÃO GUERREADA POR SER ADEQUADA AO PRESENTE CASO - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA". (fls. 68)



Embargos declaratórios: rejeitados.
Recurso especial: alega violação ao art. 333, I do CPC, ao art. 186 do CC/02 E 5º da LICC, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra a quantia arbitrada, aduzindo que o valor da condenação foi exorbitante.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula 7.
Relatado o processo, decide-se.

- Da incidência da Súmula 7/STJ
Alega a agravante que o valor fixado no acórdão relativo aos danos morais é exorbitante, ultrapassando a extensão do dano. Insurge-se contra o valor fixado no acórdão recorrido a título de dano moral, afirmando que o valor fixado é exorbitante.
Neste caso, cabe ressaltar, que nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irrisignação quanto ao valor arbitrado a título de compensação por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.
Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) *a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficariamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal*".
Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1010)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.531 - PR (2007/0194542-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDETE DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : SÍLVIO HEMERSON GUERRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial, com os seguintes fundamentos:
- falta de prequestionamento dos dispositivos legais tido como violados;
- aplicação da Súmula 7.
A agravante alega que o recurso não é intempestivo e que não houve nenhum prejuízo com a interposição prematura deste.
DECIDO:

A simples leitura da decisão ora agravada e das razões do agravo de instrumento, evidenciam que os fundamentos da decisão agravada não foram atacados pela agravante.
O Tribunal inadmitiu o recurso pela aplicação das Súmulas 282 e 356/STF e 7/STJ. A agravante afirma que o recurso é tempestivo. Em toda a petição do agravo de instrumento, não há uma só linha a combater a falta de prequestionamento ou a incidência da Súmula 7.
Por simetria, incide a Súmula 182.
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.609 - RS (2007/0198110-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : E L DE M
ADVOGADO : GILNEI LAFAYETE GONÇALVES

AGRAVADO : L C (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : L C
ADVOGADO : KLEBER BEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta cópia das contra-razões ao recurso especial ou a certidão expedida pelo tribunal *a quo* que comprove o transcurso do prazo para serem apresentadas (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Intimem-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.696 - SC (2007/0198764-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SORAIA ENI DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO ROBERTO MATOS
ADVOGADO : ÂNGELO ERICO VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO

O recurso especial é intempestivo.
Publicado o acórdão recorrido em 08.03.06, o prazo recursal terminou em 23.03.06. O recurso foi protocolizado em 26.03.06.
Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.767 - SP (2007/0197211-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLINA VERDE
ADVOGADO : VIRGÍNIA FREDERICH DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO : ÂNGELO CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MASCARENHAS ALONSO E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso Especial. Intempestividade.
- *O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLINA VERDE, em face de decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. O recurso especial interposto é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado em 19.12.2006 (fls. 085), terça-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para a interposição do recurso em 05.01.2007, sexta-feira. No entanto, a petição do recurso foi protocolada em 22.01.2007, segunda-feira (fls. 087).

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.881 - SP (2007/0195795-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MARTHA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS VIRGÍLIO LASALVIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLAVO CORRÊA ZONARO
ADVOGADO : CARLOS REGIS B DE ALENCAR PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo porque, publicada a decisão agravada em 12 de junho de 2007 (fl. 209), o respectivo prazo expirou no dia 22 subsequente, e, não obstante isso, só a 27 de junho de 2007, o recurso foi protocolado no tribunal *a quo* (fl. 02).

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.060 - SP (2007/0197612-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO DIAS BRUNINI
ADVOGADO : RICARDO WIECHMANN
AGRAVADO : WEIDA ZANCANER
ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORREA E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo; ainda que participem do processo litisconsortes com procuradores diferentes, não lhes aproveita o prazo em dobro previsto no artigo 191 do Código de Processo Civil para atacar a decisão que, no tribunal *a quo*, nega seguimento aos recursos especiais (Edcl no AgRg no Ag nº 350.068, MT, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.02.2007; Edcl no Ag nº 672.853, DF, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 03.04.2006; AgRg no Ag nº 661.772, PI, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 20.03.2006; AgRg no Ag nº 435.412, RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 02.09.2002 e AgRg no Ag nº 330.853, SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05.03.2001).

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.085 - RS (2007/0198028-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : IARA MARIA CAVALHEIRO DE ÁVILA
ADVOGADO : THAIS BOHRER REMONTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERRAPLAN IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : DANIEL ROSSATO RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia das contra-razões ao recurso especial. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 941111 - SC (2007/0198129-5)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
: MÁRCIO RUBENS PASSOLD E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO VALDECI VARGAS
ADVOGADO : TATIANA OECHSLER E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento no juízo de admissibilidade em razão da incidência da Súmula 284 do STF, uma vez que o agravante não indicou dispositivo de lei federal que tivesse sido violado; e da não comprovação do alegado dissídio jurisprudencial.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a afirmar que a matéria argüida no recurso especial abrangia a possibilidade de ser mantida a taxa de juros contratados e que restou comprovado o dissenso jurisprudencial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.180 - SP (2007/0189772-7)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MULT COR TINTAS RIO PRETO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOÃO BRUNO NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial é intempestivo porque, publicado o acórdão recorrido em 14 de novembro de 2006 (fl. 22), o respectivo prazo expirou no dia 30 de novembro, e, não obstante isso, só a 01 de dezembro de 2006, o recurso foi protocolado no tribunal *a quo* (fl. 23).

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.340 - RJ (2007/0196835-1)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARINHO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

O protocolo de interposição do recurso especial está ilegível (fl. 100), sendo, portanto, imprestável para aferir sua tempestividade.

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.523 - SP (2007/0190885-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CAVAN PRÉ MOLDADOS S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEOMIX CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO : ANGELO PALMIERI NETO E OUTRO(S)
INTERES. : TRANSPORTES PESADOS TATUAPÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RICARDO MOSCOVICH
INTERES. : ZUNICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : BIANCA SCONZA PORTO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por CAVAN PRÉ MOLDADOS S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que não restou comprovado o dissídio jurisprudencial alegado ante a ausência do devido cotejo analítico de modo a que fosse demonstrada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater o fundamento da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a renegá-lo genericamente, sem apontar qualquer inadequação em sua aplicação e reprisando a argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.555 - PR (2007/0187278-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIMAR CELLA
ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de prestação de contas. Dúvida acerca de lançamento realizado em conta-corrente. Interesse de agir. Súmula 83/STJ. Prescrição. Ausência de prequestionamento. Deficiência de fundamentação.

- *Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legítimo interesse para intentar a ação de prestação de contas, visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos. Precedentes.*

- *Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.*

- *O questionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.*

- *Não se conhece de recurso especial deficientemente fundamentado.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de prestação de contas, movida por LUCIMAR CELLA em desfavor do agravante, relativa a contrato de abertura de crédito em conta corrente.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação do agravante, nos termos da seguinte ementa:

"**AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - APELAÇÃO DO VENCIDO QUE PREENCHE A EXIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DA LEI PROCESSUAL CIVIL, AUTORIZANDO O SEU CONHECIMENTO POR ESTA INSTÂNCIA - DISPONIBILIDADE E ENVIO PERIÓDICO DE EXTRATOS BANCÁRIOS, PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DESDE QUE COLOCADOS EM DÚVIDA PELO CORRENTISTA, QUE PERMITEM QUE POSSA ESTE SOLICITAR CONTAS DAQUELA, MESMO PORQUE TAL POSTURA NÃO TEM A CONOTAÇÃO DE UMA VERDADEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEMANDA QUE SE MOSTRA ADEQUADA À PRETENSÃO DO AUTOR, INCLUSIVE PARA SE AFERIR DA REGULARIDADE E DA INTEIREZA DOS VALORES CONTIDOS NOS LANÇAMENTOS EXTRAÍDOS DA SUA CONTA BANCÁRIA, PARA O QUE NÃO SE JUSTIFICA A PROPOSTURA DE UMA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO OU DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INICIAL QUE NÃO CONTÉM UM PEDIDO GENÉRICO, MAS SIM ESPECÍFICO E DETERMINADO, PROPICIANDO QUE POSSA O AUTOR EXIGIR CONTAS DO RÉU, NÃO HAVENDO A INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE CADA LANÇAMENTO FEITO NA SUA CONTA DO QUAL O MESMO DISCORDA - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO AUTOR NÃO POSITIVADA, POR SER VINTENÁRIA, EM FACE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916, QUE É APLICÁVEL AO CASO VERTEENTE - INAPLICABILIDADE DA REGRA DE PRESCRIÇÃO TRAÇADA NO ARTIGO 206, § 3º, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL DE 2.002, À SITUAÇÃO DEBATIDA NA PRESENTE DEMANDA - DILAÇÃO DO PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE DEVE PRIMEIRAMENTE SER ALVO DE SOLICITAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, POR ENVOLVER QUESTÃO QUE AINDA NÃO FOI SUBMETIDA AO CRIVO DO JULGADOR SINGULAR, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE UMA INSTÂNCIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA LIDE MANTIDA - APELAÇÃO DO RÉU CONHECIDA E NÃO PROVIDA."** (fls. 133)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: sustenta violação aos artigos:

a) 267, VI e 914 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra o reconhecimento do interesse de agir da agravada para ajuizar a ação de prestação de contas, bem como por não ter indicado de modo específico "*quais seriam os esclarecimentos a serem prestados sobre os lançamentos duvidosos havidos nas operações realizadas entre as partes.*" (fls. 166)

b) 178, § 10, III, do CC/16, sob o argumento de que somente poderiam ser discutidos os valores que se venceram a partir de fevereiro de 1999, pois "*o prazo prescricional tem início quando da efetiva incidência desses valores na conta, mês a mês.*" (fls. 168)

Relatado o processo, decide-se.

a) Da violação aos arts. 267, VI e 914 do CPC.

A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o correntista possui legítimo interesse em ajuizar ação de prestação de contas com o intuito de certificar-se quanto à correção dos valores lançados em conta-corrente. Confirmam-se, neste sentido, os seguintes precedentes:

"**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE PROCESSUAL. LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE. DÚVIDAS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. INSUFICIÊNCIA COMO ESCUSA À OBRIGAÇÃO. CC, ART. 1.301. CPC, ART. 914, I E II. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. I. Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta-corrente, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. Precedentes do STJ. II. Verba honorária de sucumbência fixada em parâmetro razoável, dado à singeleza da causa. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."** (REsp 435.332/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 25/08/2003)

"**PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. INTERESSE DE AGIR. - O correntista, ao não aprovar as contas, prestadas pelo banco durante a execução de contrato de crédito em conta-corrente, possui legítimo interesse em ajuizar ação de prestação de contas, objetivando certificar-se quanto à correção dos valores lançados. - Recurso especial a que se conhece pelo dissídio e, no mérito, nega-se provimento."** (REsp 231.361/MS, de minha relatoria, DJ de 24/03/2003)

"**AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DISCORDÂNCIA ACERCA DE LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE. INTERESSE DE AGIR. Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legítimo interesse para intentar a ação de prestação de contas, visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido."**

(REsp 198.071, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 24/05/1999)

E, conseqüentemente desses e de outros julgados, o já pacificado entendimento do STJ passou a ser objeto da Súmula 259, que ora se transcreve: "*A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária.*"

Ressalte-se que a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida.

Nesse sentido, além do Resp nº 242.204/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.08.2005, e do Resp nº 175.569/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 07.12.1998, podem ser citados ainda os seguintes precedentes:

"**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. BANCO. CONTA-CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. FORNECIMENTO DE EXTRATO. INTERESSE PROCESSUAL.**

- *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

- *Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados em conta corrente, há interesse processual na ação de prestação de contas"*

(AgRg no Ag 513747/RS; 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.08.2005).

"**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERESSE. LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE. DÚVIDAS. FORNECIMENTO DE EXTRATOS. SÚMULA N. 7-STJ.**

I. Inadmissível recurso especial na parte em que debatida questão federal não enfrentada no acórdão a quo, nos termos das Súmulas n. 282 e 356-STF.

II. Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta-corrente, ou de simples depósito, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas em havendo dúvida sobre os critérios considerados. Precedentes.

III. Conclusões do aresto recorrido quanto ao montante dos honorários advocatícios e inépcia do pedido, todavia, que não têm como ser afastadas sem que se proceda à análise dos fatos da causa, com óbice na Súmula n. 7-STJ.

IV. Recurso especial não conhecido."

(REsp 424280/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 24.02.2003)

Portanto, incide a Súmula 83/STJ.

b) Da violação ao art. 178, § 10, III, do CC/16.

Sustenta o agravante violação ao art. 178, § 10, III, do CC/16, sob o argumento de que somente poderiam ser discutidos os valores que se venceram a partir de fevereiro de 1999, pois "*o prazo prescricional tem início quando da efetiva incidência desses valores na conta, mês a mês.*" (fls. 168)

Entretanto, verifica-se que a matéria, da forma como colocada nas razões do recurso especial, não foi discutida pelo Tribunal de origem, o qual não analisou a tese da contagem do prazo prescricional a partir da incidência dos juros remuneratórios, em razão de seu caráter acessório.

Incide a Súmula 282 do STF.



Ademais, dissociadas que estão as razões de recurso especial do fundamento utilizado no acórdão, a deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 941566 - SP (2007/0189289-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ENGENCAM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : HASSEM HALUEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : FLÁVIO DE SOUZA SIQUEIRA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO
: AIRES VIGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão (fls.) que inadmitiu recurso especial.

Nas razões do recurso especial, em ação revisional, ENGENCAM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. insurge-se contra a invalidade da citação e a não-limitação dos juros remuneratórios.

DECIDO:

O Tribunal de origem louvou-se nas provas e concluiu pela impossibilidade de aplicação da teoria da aparência e invalidade da citação. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"Caso em que, conquanto indicada pelo autor, na inicial, o endereço da sede da empresa, a citação foi efetuada por via postal em escritório da ré em cidade diversa e em pessoa sobre a qual, nos autos, inexistem elementos para supor fosse sua representante ou tivesse concretamente agido como tal." (fl. 19)

Ultrapassar esta conclusão seria desafiar a Súmula 7.

Por fim, sobre a interpretação do Art. 6º, e, da Lei 4.380/64, a Segunda Seção entende que:

"(....)2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei" (ÉRESP 415588/SC-Menezes Direito, DJ de 01/12/2003).

Do voto condutor dos Embargos de Divergência, extraio:

"(...) o 'dispositivo aplicado pelo acórdão recorrido, art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de 'reajustamento das prestações mensais de amortização e juros com a consequente correção do valor da dívida toda vez que o salário mínimo for alterado' (art. 5º), somente se aplica aos contratos que satisfaçam as condições estabelecidas no art. 6º, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100 m², o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Fica claro, portanto, que o dispositivo não trata da limitação de juros para os contratos, mas, sim, de condições para que seja aplicado o disposto no artigo anterior. E, no caso, o imóvel negociado, segundo o contrato (fls. 26), tem área superior a 100m²".

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.616 - SP (2007/0186058-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA
ADVOGADO : LEANDRO ZANOTELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORIO DA CONCEIÇÃO MOTA
ADVOGADO : MARISTELA RODRIGUES LEITE

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Compensação por danos morais. Valor da compensação. Súmula 7/STJ.

- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias a título de danos morais somente é possível, na via especial, se a quantia determinada destoa daquelas fixadas em outros julgados do STJ ou revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorre na presente hipótese.

- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos morais, proposta pelo agravado em face do agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido, estabelecendo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o valor da indenização.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, reduzindo o valor da indenização para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos da seguinte ementa:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A questão do relacionamento dos comerciantes como SERASA tem sido debatida à exaustão nos tribunais. Quem se propõe a colocar um nome no cadastro de devedores, acaba por arvorar o poder de decidir sobre a vida alheia. já que ocorrerão certamente consequências desse ato. Irá decidir afinal sobre a concessão de créditos e deve agir com cuidado e responsabilidade. São comuns os casos dessa natureza, que atingem pessoas honestas e inocentes. Têm que ser protegidas da ditadura dos inseqüentes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Embargos Declaratórios: interpostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega ofensa ao artigo 535, inciso I e II, do CPC, sustentado a tese de ser omissa a decisão recorrida, além de violação aos artigos 159 do Código Civil de 1.916, 186 e 944, parágrafo único, do Código Civil atual, 330, inciso I, 331, parágrafo 2º, 333, inciso I, do CPC, sustentando a tese de ser elevado o quantum indenizatório, requerendo assim a sua diminuição.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por não se verificar ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC e aplicação da Súmula 7 e 211 do STJ.

É o relato do necessário. Decide-se.

- Da rejeição dos embargos declaratórios

O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem discute a matéria, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, ou a se pronunciar sobre tudo aquilo suscitado pela parte, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

- Do valor arbitrado a título de compensação por danos morais.

Alega o recorrente que o valor arbitrado (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais), a título de reparação por danos morais, revela-se elevado, merecendo, portanto, a devida redução.

É certo que o valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.

Ressalte-se que, o STJ tem conhecido dos recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.702 - RS (2007/0197285-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSIMAR GARCIA
ADVOGADO : ROBERTO WISOSKI AMARANTE E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação revisional. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional movida pela agravada em face do agravante.

Decisão: determinou a intimação do agravante para devolução do valor de R\$ 1.552,92 (mil quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos) para a agravada.

Decisão: negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante por considerá-lo intempestivo.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno, conforme a seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DEVOUÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE ENCERRADA.

Razões recursais que se encontram no entendimento de que é legítimo o desconto em conta corrente para pagamento de prestação de mútuo. Razões dissociadas do conteúdo da decisão, incorrendo o recorrente em clara afronta ao disposto no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNÂNIME." (fls. 94)

Recurso especial: o agravante alega dissídio jurisprudencial. Sustenta que descontos realizados em conta corrente, em valores depositados e mantidos na conta, são lícitos, tendo em vista que houve estipulação contratual para tanto.

Relatado o processo, decide-se.

- Do dissídio jurisprudencial não comprovado.

Da análise dos autos, verifica-se, ainda, que o agravante não cuidou de demonstrar o dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Com efeito, nas razões do recurso especial, limitou-se a citar julgados, sem, contudo, realizar a indispensável confrontação analítica com o acórdão recorrido, de modo a evidenciar a similitude fática entre os arestos e a efetiva divergência de entendimento.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1025)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.753 - RS (2007/0189163-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MILTON NADIR BROCKMANN
ADVOGADO : JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL OURO BRANCO - SICREDI OURO BRANCO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RIBEIRO CARDOSO

EMENTA

Processual civil e civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato bancário. Negativa de prestação jurisdicional não verificada. Fundamento constitucional. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional.

- Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por MILTON NADIR BROCKMANN, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado este na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato bancário, ajuizada pelo agravante em desfavor de COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL OURO BRANCO - SICREDI OURO BRANCO.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravado e negou provimento ao apelo interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CHEQUE ESPECIAL.

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. A proteção de determinados interesses sociais passa a ser exigência do ordenamento jurídico baseado na relação de consumo, de molde a valorizar a boa-fé contratual e a legítima confiança do consumidor ou, mesmo, a afastar a lesividade como fator do desequilíbrio negocial. Aplicação da Súmula nº. 297 do STJ, cuja redação do verbete é a seguinte: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

JUROS REMUNERATÓRIOS. Manutenção da taxa dos juros remuneratórios prevista no contrato, pois ausente demonstração de abusividade no percentual aplicado.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. Previsão no contrato de incidência da capitalização dos juros na periodicidade anual, o que também constou do decisum monocrático. Manutenção da cobrança do encargo como contratado. Impõe-se o não conhecimento do recurso da ré, nesta parte, pela inexistência de interesse em recorrer. Desacolhido o pedido de vedação da cobrança do encargo formulado pelo autor/apelante.

PREQUESTIONAMENTO. Descabe o pedido de prequestionamento formulado pela ré/apelante, porquanto o Magistrado singular apreçou todas as questões postas na demanda.

PRIMEIRO APELO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESTA, PROVIDO, EM PARTE. SEGUNDO APELO DESPROVIDO." (fls. 208)

Embargos de declaração: interpostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 458, II e 535, II do CPC, art. 1º de Decreto-Lei nº 22.626/33, art. 4º da Lei 4.595/64, art. 51,

IV do CDC, insurgindo-se, em síntese, contra a rejeição dos embargos declaratórios e contra a não limitação dos juros remuneratórios. **Decisão agravada:** negou seguimento ao recurso especial, por conta de o Tribunal de origem entender que não houve violação ao art. 535 do CPC e pelo óbice da Súmula 83 do STJ.

Relatado o processo, decidido.

- Da rejeição dos embargos declaratórios

O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie. Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie. Ademais, não há que se falar em omissão no presente caso, pois o Tribunal de origem declarou que não cabia entrar na discussão proposta, pois a decisão desafiada pelo agravo de instrumento interposto na origem dispôs somente sobre a preferência do crédito condominial sobre o crédito hipotecário. Ressalte-se que o Tribunal de origem não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

- Da taxa de juros remuneratórios

O agravante alega ser inconstitucional a delegação das atribuições previstas no art. 4º, IX da Lei nº 4.595/64, por entender que há vedação expressa no art. 36, § 2º da CF de 1946. No tocante ao argumento de inconstitucionalidade da referida Lei, não compete ao STJ, em sede de recurso especial, examinar esse fundamento constitucional na qual se embasa o agravante. O Tribunal de origem, quanto aos juros remuneratórios, entendeu que: *"Assim, diante da ausência de prova da abusividade da taxa de juros remuneratórios, bem como ausente previsão legal para determinar a limitação pretendida, mantenho o percentual estabelecido no contrato, sendo que a correção monetária já se encontra incluída nestes percentuais"*. (fls. 209-v)

Tal entendimento está em conformidade com o do STJ, no qual eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.769 - MG (2007/0197048-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENISE RODRIGUES DA CRUZ E OUTRO
REPR. POR : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ANDEC
ADVOGADO : INGRID CARVALHO SALIM E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso Especial. Intempestividade. - *O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.* Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, em face de decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O agravo interposto é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo, uma vez que a decisão recorrida foi publicada em 06.06.2007 (fls. 127), quarta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para a interposição do recurso em 18.06.2007, segunda-feira. No entanto, a petição do recurso foi protocolada em 19.06.2007, terça-feira (fls. 02). Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.304 - MS (2007/0194242-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : NELSON JOÃO STRELOW E OUTROS
ADVOGADO : WALQUÍRIA MENEZES MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGRONORTE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ADEMAR QUADROS MARIANI E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo porque, publicada a decisão agravada em 28 de maio de 2007 (fl. 235), o respectivo prazo expirou no dia 08 de junho, e, não obstante isso, só no dia 11 subsequente, o recurso foi protocolado no tribunal *a quo* (fl. 02).

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.476 - RS (2007/0199579-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIAS LIMA FRANCA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada. - *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.* Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO FINASA S/A, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ. Constata-se, entretanto, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente tal fundamento, limitando-se, tão-somente, a reprimir a argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.619 - MS (2007/0197230-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ANDREIA CRISTINA INÁCIO MARCELINO E OUTROS
PROCURADOR : MARIA RITA BARBATO MENEGHELLI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial. A decisão agravada finca-se na aplicação da Súmula 83. DECIDO: As razões do agravo não atacam especificamente o fundamento da decisão agravada. Apesar de citar a Súmula 83, não há efetivamente combate a seu conteúdo. Por simetria, incide a Súmula 182. Não conheço do agravo. Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.659 - SP (2007/0179717-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : HELENO LAURO DE CARMO
ADVOGADO : HELENO LAURO DO CARMO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO MARTIN COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo porque, publicada a decisão agravada em 22 de maio de 2007 (fl. 180), o respectivo prazo expirou no dia 23 de abril e, embora tenha sido protocolado no DEPRI 12.1 no dia 23 de abril, só a 02 de maio de 2007, o agravo foi protocolado no Tribunal. Conforme dispõe a Súmula nº 256 do Superior Tribunal de Justiça, *"o sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça"*.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.691 - SP (2007/0194341-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELINA ALICE PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : GILDO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Compensação por danos morais. Valor da compensação. Súmula 7/STJ. - *A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias a título de danos morais somente é possível, na via especial, se a quantia determinada destoa daquelas fixadas em outros julgados do STJ ou revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorre na presente hipótese.* Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EXPRESSO METROPOLITANO LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional. **Ação:** compensatória por danos morais e materiais, proposta pela agravada em face de EXPRESSO METROPOLITANO LTDA. **Sentença:** julgou procedente o pedido da ação para condenar o agravado ao pagamento do valor equivalente a setenta e cinco mil e quinhentos reais, a título de compensação pelos danos morais a serem pagos de uma única vez, e pensão mensal no valor de dois terços do salário mínimo desde a data do evento (20.04.94) até a data na qual o falecido completaria sessenta e cinco anos de idade, também pagos em uma única vez. **Acórdão:** negou provimento aos recursos de agravo retido e de apelação, nos termos da seguinte ementa: *"APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO - PROVA SUFICIENTE DE QUE A AUTORA É VÍUVA DA VÍTIMA - LEGITIMIDADE PASSIVA - MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - PROVA DE QUE O ÔNIBUS DA REQUERIDA ULTRAPASSOU O SEMÁFORO VERMELHO, CAUSANDO O ACIDENTE - AUTORA QUE DEPENDIA ECONOMICAMENTE DA VÍTIMA - PERDA DE ENTE QUEMORRIDA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDA - DPVAT QUE DEVE SER PAGO PELO SEGURADORA DO VEÍCULO EM QUE SE ENCONTRAVA A VÍTIMA - APLICAÇÃO DA LEI 6194/74 - RECURSOS NÃO PROVIDOS."* (fls. 38)

Recurso especial: o agravante, em suas razões de recurso especial, aponta divergência jurisprudencial. Insurge-se contra o valor considerado excessivo, pretendendo, que, na fixação da indenização por dano moral, o arbitramento seja feito com razoabilidade e moderação, alegando que os mesmos foram fixados fora dos padrões adotados pelo STJ. **Decisão:** negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que a pretensão do agravante demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, obstado pela Súmula 7 do STJ, e em face de não ter sido comprovado o dissídio jurisprudencial.

Relatado o processo, decide-se.

- Do valor arbitrado a título de compensação por danos morais. Alega o recorrente que o valor arbitrado (R\$ 75.000,00 - setenta e cinco mil reais), a título de reparação por danos morais, revela-se elevado, merecendo, portanto, a devida redução.



É certo que o valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.

Ressalte-se que, o STJ tem conhecido dos recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1032)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 942733 - MG (2007/0193803-3)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE MORAIS CARNEIRO E OUTROS

ADVOGADO : MAURICIO BARBOSA GONTIJO E OUTRO(S)

ADVOGADA : CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO

: LUCIANO CABRAL HERINGER E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"Cédula de produto rural. Lei 8.929/94. Título de crédito assemelhado. Livre destinação.

As cédulas de produto rural não se confundem com aquelas instituídas pela Lei 9.139/95, destinadas à política de crédito especial, não se abrigoando sob o manto protetivo das legislações e normas a elas destinadas."(fl. 165)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

Os recorrentes, ora agravantes, queixam-se de maltrato aos Arts. 535 do CPC, 1º, 4º e 11 da Lei 8.929/94 e 50 da Lei 8.171/91, além de divergência jurisprudencial. Os recorrentes alegam que o título é nulo por falta de certeza e liquidez.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, aplicando a Súmula 7.

Os agravantes combatem tais afirmações.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

O Tribunal de origem esclareceu que :

"A liquidez do título é inconteste, diante da presença de um demonstrativo da evolução do valor acima considerado, fls. 13 e 14 (autos da execução), com os devidos esclarecimentos sobre os encargos contratuais nele incidente, o que afasta, portanto, a irregularidade apontada."(fl. 147)

Modificar tal entendimento,seria desafiar a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1033)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.825 - RS (2007/0197894-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO CRISTIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil e bancário. Agravo de instrumento. Recurso especial. Fundamentação deficiente. Dissídio. Não comprovação. Disposições de ofício.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial, pelos moldes legal e regimental.

- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.

Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, tão somente para afastar as disposições de ofício.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato bancário, proposta pelo agravado em face do agravante.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo ora agravado, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. - Juros de mora. Mantidos em 1% ao mês sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002. - Base de cálculo da multa. A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso. - Inocorrência de Mora "Debendi". Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício. CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplica-se, no caso concreto, o INPC como índice de correção monetária. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida, com disposições de ofício."

Recurso especial: alega o seguinte:

i - violação à Lei 4595/64, insurgindo-se contra a redução dos juros remuneratórios para 12% ao ano;

ii - violação à MP 2.176/36, pretendendo a capitalização de juros na periodicidade mensal;

iii - violação aos arts. 512 e 515, § 1º do CPC, insurgindo-se contra as disposições de ofício.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial, por deficiência de fundamentação.

É o relato do necessário. Decide-se.

- **Da fundamentação deficiente**

Verifica-se que quanto à alegada violação à Lei 4.595/64 e à MP 2.136/36 que o agravante não demonstrou quais artigos teriam sido supostamente violados pelo acórdão recorrido. Em razão da impossibilidade de se reconhecer a existência de ofensa genérica a lei, deve ser aplicada na espécie a Súmula nº 284/STF.

- **Do dissídio jurisprudencial**

Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo. Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.

- **Das disposições de ofício**

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanhamento o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as disposições de ofício relativas à estipulação do valor da prestação em atraso como base de cálculo para multa e ao afastamento da incidência dos encargos moratórios.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, tão somente para afastar as disposições de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1034)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.011 - RS (2007/0197536-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : BANCO CACIQUE S/A

ADVOGADO : ROSÂNGELA NOBLE GARCIA E OUTRO(S)

AGRAVADO : GIULIANE CANTO DA SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Extemporaneidade. Interposição antes da publicação do acórdão recorrido. Precedentes.

- É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO CACIQUE S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando ao autos, verifica-se que o recurso especial é extemporâneo.

O recurso especial foi interposto em 01.03.2007 (Fls. 205), quinta-feira, ao passo que o acórdão que julgou os embargos de declaração somente foi publicado em 29.03.2007 (Fls. 199), quinta-feira.

De fato, o STJ já entendeu que é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Neste sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR SER PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO.

Estando pendente o julgamento dos aclaratórios, é inoportuna a interposição do recurso especial, vez que não houve o necessário exaurimento da instância.

II. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 728.867/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 27.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO.

É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

Agravo ao qual se nega provimento."

(AgRg no REsp 677.095/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA,DJ de 17.10.2005)

Dessa forma, deve ser reconhecida a extemporaneidade do recurso especial interposto pelo agravante.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1035)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.036 - SP (2007/0167402-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : FERTIPOL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE SEMENTES E FERTILIZANTES LTDA E OUTROS

ADVOGADO : ADEMAR ULIANA NETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MONSANTO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARINELLI E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão de negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por FERTIPOL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE SEMENTES E FERTILIZANTES LTDA E OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmulas 211e 7/STJ.

Constata-se, entretanto, a partir da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1036)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.353 - RS (2007/0197822-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO : VINÍCIUS TABORDA GRZECHOTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão (fls. 335/336) que inadmitiu recurso especial por considerá-lo deserto, tendo em vista a falta de comprovação do pagamento do porte de remessa e retorno - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

No recurso especial, em ação revisional, a BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a abusividade na cobrança dos juros e multa moratórios, a repetição de indébito/compensação, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

Conforme se depreende da cópia da Guia de Recolhimento da União - GRU (fl. 303), o pagamento foi devidamente realizado, comprovando o porte de remessa e retorno, inclusive a tempestividade do recurso especial.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Não foi possível verificar a data em que o contrato foi celebrado. Portanto, impossível aferir o cabimento da capitalização dos juros no caso.

- Comissão de permanência:

O recurso especial não merece prosperar neste ponto. O tema do Art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4595/07, não foi tratado pelo acórdão recorrido. Tampouco houve oposição de embargos declaratórios pelo recorrente. Faltou o necessário prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

- Abusividade na cobrança dos juros e multa moratórios:

O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Verificada a cobrança de encargos ilegais, possível a repetição do indébito/compensação.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1037)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.740 - RS (2007/0190078-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LÚCIA SILVEIRA PAIM E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "*o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado*" (REsp nº 470.443, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003).

E é esse o mesmo entendimento adotado nos acórdãos apontados como paradigma; portanto não ficou demonstrada a divergência.

Por outro lado, a Segunda Seção decidiu também que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, conclusão diferente demandaria o reexame de provas e a interpretação das cláusulas contratuais, vedados no âmbito do recurso especial (STJ - Súmulas nº 05 e 07).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1038)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.782 - SP (2007/0186034-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MAURÍCIO ANTÔNIO CONTINI
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DA SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MIORIM

DECISÃO

O recurso especial interposto no tribunal *a quo* é intempestivo porque, publicado o acórdão recorrido em 1º de novembro de 2006 (fl. 159), o respectivo prazo expirou no dia 20 subsequente, e, não obstante isso, só a 21 de novembro de 2006, o recurso foi protocolado (fl. 160).

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1039)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.126 - RS (2007/0199287-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO RITZEL E OUTROS
ADVOGADO : ALCEU ALVES

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "*o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado*" (REsp nº 470.443, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003).

E é esse o mesmo entendimento adotado nos acórdãos apontados como paradigma; portanto não ficou demonstrada a divergência.

Por outro lado, a Segunda Seção decidiu também que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 05).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1040)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.246 - RS (2007/0200827-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GENERAL ACCIDENT COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : PEDRO DARIO BERNAOLA LAIRIHOY ANA KIMIKO SAKAKIBARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO MARTINS E OUTRO
ADVOGADA : RUTE SALERNO TROIAN E OUTRO(S)
INTERES. : EDSON DOS SANTOS FRANÇA
ADVOGADO : TIBÚRCIO ANTÔNIO CANALI

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por GENERAL ACCIDENT COMPANHIA DE SEGUROS contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem por inexistência de qualquer vício a ser sanado por embargos declaratórios no acórdão recorrido e em razão da aplicação das súmulas 83 e 211 do STJ.

Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente tais argumentos, limitando-se a repisar, sob nova roupagem, os fundamentos do recurso especial e a insurgir-se genericamente contra a aplicação dos referidos óbices, sem, contudo, demonstrar de forma precisa e fundamentada a inadequação da aplicação deles na hipótese dos autos.

De fato, não logrou o agravante demonstrar que existiram vícios no acórdão recorrido insanados em recurso de embargos de declaração, que de fato estavam prequestionados os dispositivos alegados, e tampouco que o entendimento do acórdão estaria em dissonância com a jurisprudência do STJ, fundamentos que permanecem incólumes, sendo suficientes para a manutenção da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.348 - RJ (2007/0196966-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO DE MACEDO
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET



EMENTA

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Responsabilidade. Negativa de prestação jurisprudencial. Prequestionamento. Fundamentação deficiente.Reexame fático-probatório. Valor da compensação fixado com razoabilidade. Dissídio jurisprudencial. - *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.* - *A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.* - *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.* - *É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fática.* - *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.* - *A demonstração do dissídio jurisprudencial requer a comprovação da similitude fática e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e os arestos colacionados como paradigma.* Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado este nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** de danos morais proposta por ROBERTO DE MACEDO em face da ora agravante. **Sentença:** julgou procedente o pedido, condenando a agravante a pagar ao agravado o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais. **Acórdão:** negou provimento ao apelo do agravado e deu parcial provimento ao apelo da agravante, nos termos da seguinte ementa: *"RESPONSABILIDADE CIVIL - INOVAÇÃO DA TESE DEFENSIVA EM SEDE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO INUNDAÇÃO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO E FIXADO NOS LIMITES DA SUA EXTENSÃO E GRAVIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA. É incabível à parte Ré inovar na apelação, oferecendo argumentos de defesa não apresentados na contestação e nem ventilados no primeiro grau de jurisdição. A inundação decorrente da falha do serviço prestado pela Ré, acarretando sérios transtornos e sofrimentos ao consumidor, configura dano moral, cujo valor não merece ser majorado, se fixado nos limites da sua extensão e gravidade. Nos termos do que dispõe o Enunciado nº 97 da Súmula da jurisprudência deste E. Tribunal, a correção monetária da verba indenizatória de dano moral somente deve fluir a partir do julgado que a fixar. Improvimento do recurso do Apelante 1 e parcial provimento da Apelante 2."* (fls. 188)

Embargos de declaração: rejeitados. **Recurso especial:** alega o seguinte: a) violação aos arts. 165, 458, II e III e 535, II do CPC, insurgindo-se contra a rejeição dos embargos declaratórios; b) violação ao art. 3º do Dec. nº 11.012/88 e 945 do CC/02, sustentando a culpa concorrente do agravado; c) violação ao art. 927 do CC/02, sustentando que o acórdão restou violado, pois não foi provada a responsabilidade civil apresentada nos autos, no qual seria necessária para configurar o dano; **Decisão:** negou seguimento ao recurso especial, pelo óbice das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ e pela não comprovação da similitude fática no dissídio jurisprudencial.

Relatado o processo, decido.

- *Da alegada violação aos arts. 165, 458, II e III, 535, I e II, do CPC*

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, encontrando-se devidamente fundamentada, sem omissão, obscuridade ou contradição, razão pela qual não merece prosperar a alegada violação aos arts. 165 e 458, II e III do CPC. Quanto aos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessitam da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie. Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie. Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem discute a matéria, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

- *Da ausência de prequestionamento.*

O art. 3º do Dec. Est. 11.012/88, que o agravante fundamenta em sua tese que o agravado também tem culpa, por construir em área proibida, não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, visto que a discussão da predominância de tal Lei não foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Assim, porque ausente o requisito do prequestionamento, incidente o óbice da Súmula 282/STF.

- *Da alegada violação ao art. 945 do CC*

Quanto aos argumentos expendidos pelos agravantes para a demonstração da viabilidade do recurso especial, no que tange à alegada negativa de vigência ao art. 945 do CC, fato é, que não demonstrou como teria o acórdão recorrido negado vigência a tal dispositivo de lei, o que faz atrair para a questão, o óbice da Súmula 284 do STF. Divorciado o pleito de fundamentação que lhe dê sustento, inviável se mostra a análise do recurso especial, no particular.

- *Do reexame fático-probatório.*

Alega a agravante que o art. 927 do CC/02 restou violado, sustentando que o eventos destacados nos presentes autos, não são de responsabilidade objetiva, em se tratando de serviço prestado pela agravante e sim de responsabilidade subjetiva. Não obstante, o acórdão recorrido, com base no substrato fático dos autos, assim decidiu: *"Ademais, a sentença atacada corretamente reconheceu a caracterização de falha na prestação do serviço público, a ensinar a responsabilidade objetiva da concessionária Ré, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, uma vez que o autor foi surpreendido, na madrugada do dia 26 de janeiro de 2005 com forte torrente de água que invadiu o seu imóvel e destruiu alguns móveis que o guarneciam. Outrossim, a inundação de sua casa em decorrência da falha do serviço prestado pela Ré, evidentemente, configura dano moral, em virtude dos sérios transtornos e sofrimentos que tal situação impôs o autor".* (fls. 189 - 190).

Sendo cediço que o STJ, em sede de recurso especial, toma em consideração os fatos tal como delineados no acórdão recorrido, suposta modificação do julgado, acolhendo a pretensão da ora agravante, importaria no reexame desse acervo, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07 do STJ.

- *Do valor arbitrado a título de compensação por danos morais.*

Alega o recorrente que o valor arbitrado (R\$ 7.000,00 - sete mil reais), a título de reparação por danos morais, revela-se elevado, merecendo, portanto, a devida redução. É certo que o valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto. Ressalte-se que, o STJ tem conhecido dos recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie.

- *Do dissídio jurisprudencial*

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, verifica-se que a mera declinação de julgados que entende o recorrente serem aplicáveis à espécie, sem a mínima demonstração de similitude fática ou sequer pequena digressão à guisa de cotejo analítico, inviabiliza o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não cumpridas as exigências constantes nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1042)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.620 - SP (2007/0197683-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PACHECO IMÓVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARLENE SALOMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : HEDILA DO CARMO GIOVEDI E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Execução. Fundamentação deficiente. - *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.* Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por PACHECO IMÓVEIS LTDA E OUTROS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado este na alínea "a" do permissivo constitucional. **Ação:** de embargos à execução, ajuizada pela agravante em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A, alegando que não existe título executivo e que a execução é nula pois o demonstrativo de cálculo é incompreensível. **Sentença:** julgou extinta a execução. **Acórdão:** deu provimento ao apelo do ora agravado, nos termos da seguinte ementa:

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Contrato de empréstimo - Reconhecimento da certeza, liquidez e exigibilidade do título exequendo - Anulação da decisão recorrida - Julgamento da lide, em obediência ao art. 515, § 3º, do CPC - Possibilidade de fixação dos juros além de 12% ao ano - Inteligência da Súmula 596 do STJ - Reconhecimento da impossibilidade da capitalização dos juros inferior a um ano - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Sucumbência pelos apelados - Recurso provido." (fls. 258)

Recurso especial: o agravante, nas razões do recurso especial, alega violação aos arts. 583, 585, II, 586 e 614, II do CPC. Sustenta que o agravado e as demais instituições financeiras têm exercido de modo inclemente e inconseqüente, um massacre às pessoas jurídicas e físicas, cobrando de modo abusivo e extorsivo, os encargos. **Decisão:** negou seguimento ao recurso especial, pelo óbice da Súmula 284 do STF. Relatado o processo, decido.

- *Da fundamentação deficiente*

Com relação à alegação de violação aos arts. 583, 585, II, 586 e 614, II do CPC, fato é que não restou patente como teria o acórdão recorrido negado vigência a tais dispositivos Ademais, a mera afirmação genérica de contrariedade a norma infraconstitucional, feita pelo agravante, não é suficiente para a admissão do recurso especial, o que faz atrair para a questão o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*. Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1043)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.751 - SC (2007/0205740-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : UNISUL FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : GREICY DARELA BET E OUTRO(S)
LITIS.ATIV : DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES - DCE
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS MORAES
INTERES. : INÊS MARTINS RAMOS E OUTROS

EMENTA

Civil. Recurso especial. Ação civil pública. Cobrança de mensalidades em ensino superior. Diferenciação de valores exigidos para aulas de estágio. Acórdão que resolve a questão à luz, exclusivamente, do regulamento da Universidade. Ausência de prequestionamento das alegadas violações ao CDC. - *Não se conhece de recurso especial quando está ausente o prequestionamento da matéria.* Agravo não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra acórdão proferido pelo TJ/SC.

Ação: civil pública, interposta pelo ora recorrente em desfavor de UNISUL FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA. Segundo consta da inicial, a ré estaria desrespeitando seu próprio regimento ao cobrar mais caro por horas/aula derivadas de créditos de estágio.

Sentença: julgou o pedido parcialmente procedente. **Acórdão:** deu provimento à apelação da Universidade, julgando improcedente o pedido, com a seguinte ementa: *"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. DISCUSSÃO AFETA AO NÃO CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA QUE JUSTIFICARIA O NÚMERO DE CRÉDITOS EXIGIDOS NAS DISCIPLINAS DE ESTÁGIO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECADÊNCIA AFASTADA. DISCIPLINAS DE ESTÁGIO QUE SUSCITAM TRATAMENTO DIFERENCIADO EM RELAÇÃO ÀQUELAS TEÓRICAS E PRÁTICAS. EXEGESE DO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DA UNIVERSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NA SOLUÇÃO DA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, PORQUE DEMONSTRADO O CUSTO OPERACIONAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA A IMPOR, PARA CUMPRIMENTO DO SAGRADO COMPROMISSO COM A JUSTIÇA E A SEGURANÇA DAS DECISÕES, O RECONHECIMENTO DA PREVENÇÃO DA CÂMARA PARA AS AÇÕES INDIVIDUAIS DA MESMA RAÍZ. RECURSO DA UNIVERSIDADE PROVIDO E PREJUDICADO O MANEJADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO"* (fls. 16).

Recurso especial: alega, em síntese, violação aos arts. 6º, 39 e 46 do CDC, porque a Universidade se utiliza de prática abusiva para exigir pagamento por serviços não prestados ou, ao menos, ao superfaturá-los, além de não ter cumprido com o dever básico de ampla informação aos consumidores sobre os termos da contratação de serviços educacionais. É o relatório. Decide-se.

Ao reformar a sentença, o acórdão recorrido consignou que a inicial da presente ação indicou, como fundamento central, o que seria uma discrepância ilegal entre a prática de cobrança de horas-aula com o que estipula o regulamento geral da Universidade. Tal assertiva fica plenamente corroborada pela leitura daquela peça (fls. 89/122). Ao julgar improcedente o pedido, o acórdão nada mais fez do que fornecer interpretação ao art. 65 do citado regulamento, segundo a qual a diferença de valores estaria autorizada pelo parágrafo único daquele artigo e plenamente justificada pela necessidade de prestação diferenciada de serviços.

A abordagem do acórdão é, portanto, completamente vinculada ao exame das peculiaridades da organização da grade curricular da Universidade recorrida, ressaltando-se, inclusive, o fato de que os alunos têm, em tese, condições de rejeitar a inscrição em determinada matéria se assim for lhes conveniente (fls. 19/20). Assim colocada a questão, verifica-se que não houve, realmente, prequestionamento da matéria relativa aos arts. 6º, 39 e 46 do CDC. O acórdão se utilizou, unicamente, do próprio regulamento da Universidade, e não tratou a matéria, sequer de forma implícita, à luz do CDC.

O recurso especial, aliás, deixa de abordar a questão conforme esta foi decidida pelo acórdão recorrido - especialmente quanto à análise acerca da razoabilidade da discriminação entre tipos diversos de prestação de serviço educacional - para passar a enfocar, primordialmente, discussão relativa a uma eventual violação ao dever de informação ao consumidor acerca da existência de cobranças de valores distintos, ponto esse que não foi tratado, sequer implicitamente, pelo acórdão recorrido, nem mesmo na perspectiva dos Estatutos da recorrida. Na ausência de embargos de declaração para aclarar a matéria, aplica-se a Súmula nº 282/STF.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1044)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 944780 - SP (2007/0206085-9)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
: MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MECÂNICA ARTEZANAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ SIMÕES POLACO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafiando decisão de fls. 106/107, que inadmitiu recurso especial, por:

a) ausência de ofensa ao Art. 535 do CPC;

b) ausência de demonstração da alegada vulneração aos dispositivos apontados no recurso especial;

c) incidência da Súmula 7/STJ.

O agravante alega que:

a) houve ofensa ao Art. 535 do CPC;

b) não pretende o reexame de provas.

O recurso especial desafiou acórdão assim ementado:

"(...) Alienado o bem depois de efetivada a citação no processo de execução, configurou-se a fraude, de molde a ocasionar a ineficácia da alienação." (fl. 75).

O recorrente, ora agravante, nas razões do recurso especial, apontou ofensa aos Arts. 535, 593 e 1.046 do CPC e 1.267 do CC, além de divergência jurisprudencial. Alegou: a) omissão no acórdão recorrido quanto à sua boa-fé, pois adquiriu o bem em alienação sucessiva, e a tradição do bem; b) ausência de fraude à execução, porque adquiriu o bem de outra pessoa e não da empresa executada; c) que a penhora atinge bem pertencente ao seu patrimônio; d) que a transmissão de bem móvel se processa pela simples tradição.

Decido:

Malgrado a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre a boa-fé e sobre a tradição.

Transcrevo parte dos embargos de declaração:

"(...) mister se faz o expresse pronunciamento quanto à boa-fé do banco, que adquiriu o bem em alienação sucessiva (e não do devedor), quanto à tradição." (fl. 81).

A jurisprudência proclama que viola o Art. 535 do CPC o acórdão que ao julgar os embargos declaratórios não esclarece omissões, contradições ou obscuridades necessárias ao desfecho da controvérsia. Nesse sentido: REsp 170.433/ADHEMAR; REsp 329.602/FUX; REsp 196.904/ZVEITER; REsp 99.797/CESAR; REsp 19.489/EDUARDO; dentre outros.

Provejo o agravo. Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, CPC), determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a omissão apontada.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1045)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.902 - SP (2007/0204218-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CLARISSA RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIA REGINA COSTA SCALA
ADVOGADO : OSWALDO CATAN E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Compensação por danos morais. Valor da compensação. Súmula 7/STJ.

- *A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias a título de danos morais somente é possível, na via especial, se a quantia determinada destoa daquelas fixadas em outros julgados do STJ ou revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorre na presente hipótese.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos morais, proposta por CÉLIA REGINA COSTA SCALA e SCALA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, em face do agravante.

Sentença: julgou improcedente o pedido que se refere à pessoa jurídica SCALA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e procedente o pedido que se refere à pessoa física de CÉLIA REGINA COSTA SCALA, estabelecendo o equivalente a 100 (cem) salários mínimos como o valor da indenização.

Acórdão: deu provimento aos recursos de apelação interpostos pelos agravados e agravante, incluindo a pessoa jurídica na reparação dos danos morais postulados e reduzindo o valor da indenização ao equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, para cada um dos agravados, nos termos da seguinte ementa:

"Dano moral. Lançamento do nome do consumidor no rol dos devedores inadimplentes. Débito inexistente. Falha no serviço caracterizada, resultando danos morais tanta à pessoa física da autora, quanto a pessoa jurídica (co-autora). Redução da verba indenizatória. Atendimento ao caráter preventivo da indenização, além do compensatório. Recursos do réu e da autora providos, para os fins correspondentes."

Embargos Declaratórios: interpostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega ofensa aos artigos 159 do Código Civil de 1.916, 186 e 188, inciso I, 927, do Código Civil atual, 333, inciso I, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, sustentando a tese de ser elevado o *quantum indenizatório*, requerendo assim a sua diminuição.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por não demonstrar a alegada vulneração aos dispositivos arrolados, aplicação da Súmula 7 e não demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.

É o relato do necessário. Decide-se.

- **Do valor arbitrado a título de compensação por danos morais.** Alega o recorrente que o valor arbitrado (o equivalente a 20 (vinte) salários mínimos para cada um dos agravados), a título de reparação por danos morais, revela-se elevado, merecendo, portanto, a devida redução.

É certo que o valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.

Ressalte-se que, o STJ tem conhecido dos recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1046)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.067 - SP (2007/0206659-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANTÔNIO AMILTON AGUDO E OUTROS
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELO JUVENAL GIROTO E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO ELIAS ARCÊNIO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos declaratórios. Omissão. Inexistência.

- *Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade.*

- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO AMILTON AGUDO E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: reivindicatória, proposta pelos agravantes em face de ÂNGELO JUVENAL GIROTO E OUTRO.

Sentença: julgou procedente o pedido, para determinar que seja atribuída aos agravantes a área sonogada.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravado, restando prejudicado o dos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

"Reivindicatória. Imóvel rural. Título sem identificação e caracterização. Demandantes condôminos. Inadmissível a ação, pois ausentes os requisitos. Apelo dos réus provido. Recurso dos autores prejudicado."

Embargos Declaratórios: interpostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega ofensa ao artigo 535, inciso II do CPC, no que tange ao cabimento de embargos de declaração, aos artigos 1.228 do Código Civil, e 176, parágrafo 1º, inciso II, item III, alínea "a", da Lei nº 6.015/73.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial, por: a) não se verificar ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC; b) a simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, e c) aplicação da Súmula 7 do STJ.

É o relato do necessário. Decide-se.

- Da rejeição dos embargos declaratórios

O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem discute a matéria, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, ou a se pronunciar sobre tudo aquilo suscitado pela parte, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

- Da deficiência de fundamentação

No que concerne às supostas violações aos artigos 1.228 do Código Civil, e 176, parágrafo 1º, inciso II, item III, alínea "a", da Lei nº 6.015/73, verifica-se que a agravante não demonstrou, de maneira fundamentada, de que forma tais dispositivos de lei restaram violados no acórdão recorrido, o que faz incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 284/STF, tendo em vista a deficiente fundamentação do recurso especial.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1047)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.133 - RJ (2007/0206115-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDSPREV/RJ
ADVOGADO : ANTÔNIO SILVA FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : 24 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RECREIO SHOPPING-RJ
INTERES. : RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA
INTERES. : GILDA MARIA CARRAPATOSO C DE OLIVEIRA
INTERES. : EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS
INTERES. : QUARTA TURMA RECURSAL DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

EMENTA

Processual Civil. Agravo de instrumento. Decisão proferida por turma recursal de Juizado Especial Cível.

- *Não cabe recurso especial contra decisão proferida, nos limites da sua competência, por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDSPREV/RJ, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Inatácável é a decisão agravada que inadmitiu o recurso especial interposto, porquanto incidente na hipótese a Súmula 203 do STJ:

"Não cabe recurso especial contra decisão proferida, nos limites da sua competência, por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais."

Na esteira de tal entendimento, confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:



"Agravamento regimental. Recurso especial não admitido. Juizados Especiais Cíveis. Turma recursal.

1. O artigo 105, III, da Constituição Federal prevê a interposição do recurso especial apenas contra decisões proferidas por Tribunais. Súmula nº 203/STJ.

2. Agravamento regimental desprovido." (AgRg no Ag 623.269/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 21.03.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO DE TURMA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 203/STJ.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 203/STJ, "não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

2 - Agravamento regimental improvido." (AgRg no Ag 576.321/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 20.09.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 203 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

2. É sabido que não cabe a interposição de recurso especial de decisão proferida por turma recursal do juizado especial criminal. Súmula n.º 203 do STJ.

3. Agravamento desprovido." (AgRg nos EDcl no Ag 611.852/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 14.03.2005)

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1048)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.138 - PB (2007/0208196-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ROBERTO COSTA LUNA FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRIAM DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : MIRIAM DE SOUSA LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada finca-se na aplicação das Súmulas 7 e 126.

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1049)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.177 - SP (2007/0197836-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL TERRA PAULISTA
ADVOGADO : CARLA MALUF ELIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVI DA CONCEIÇÃO BARBOSA E CÔNJUGE
ADVOGADO : WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Intempestividade. Interposição antes da publicação do acórdão recorrido. Precedentes.

- É extemporâneo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão recorrido.

Agravo não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA HABITACIONAL TERRA PAULISTA, em face de decisão que não admitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial por óbice das Súmulas 282 e 356 do STF e 05 e 07 do STJ.

O acórdão recorrido foi julgado em 10/10/2006, terça-feira, (fls. 27) e publicado em 26/10/2006, quinta-feira, (fls. 33). O recurso especial foi interposto em 11/10/2006, quarta-feira, (fls. 34).

É o relato do necessário. Decide-se.

O STJ consolidou o entendimento de que é extemporâneo o recurso especial interposto antes do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão.

Neste sentido, confirmam-se:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - EXTEMPORANEIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Considera-se extemporâneo o recurso quando interposto fora do prazo recursal. In casu, o recurso especial foi protocolado antes da publicação do v. acórdão, sendo considerado, portanto, intempestivo.Precedentes.

2 - Agravamento regimental desprovido." (AgRg no REsp 788059 / RS, Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 13.02.2006 p. 830)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO INTEGRATIVO. INTIMPESTIVIDADE.RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÕES VINCENDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ARTIGO 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - É extemporâneo o recurso especial interposto antes da publicação do aresto recorrido no órgão de imprensa oficial, eis que o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão e não com a mera notícia do seu julgamento.

II - Em se considerando que à data da prolação da sentença todos os autores, filhos da vítima, já se encontravam com mais de vinte e cinco anos de idade, não havia prestações futuras a serem adimplidas. Nesse sentido, não se cogitando de parcelas vincendas, incidiu a verba honorária sobre o valor da condenação, com base no que dispõe o § 3º do artigo 20 do estatuto processual civil, mesmo porque, na hipótese, o cálculo dos honorários com base no valor da condenação ou das prestações vencidas conduziria a um único resultado, falecendo à recorrente, inclusive, interesse recursal para discutir a questão.

Recursos não conhecidos." (REsp 579191/RJ, Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 09.12.2003 p. 289).

Dessa forma, deve ser reconhecida a EXTEMPORANEIDADE do recurso especial interposto pela agravante.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1050)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.360 - SP (2007/0207215-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : REGINALDO CARVALHO FONSECA
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO WICHER CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO POZZI JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de execução de obrigação de fazer. Fundamentação deficiente. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.

- Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por REGINALDO CARVALHO FONSECA em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de execução de obrigação de fazer proposta pelo agravante em face dos agravados.

Sentença: julgou extinta a execução em relação a LUIZ AUGUSTO WICHER CARVALHO e determinou o prosseguimento do feito com relação ao co-executado MARCELO AUGUSTO WICHER CARVALHO.

Acórdão: negou provimento aos apelos interpostos pelo agravante e pelo agravado MARCELO AUGUSTO WICHER CARVALHO, nos termos da seguinte ementa:

"Obrigação de fazer. Outorga de escritura de compromisso de compra e venda quitado abrangendo dois imóveis. Um dos promitentes vendedores, casado, não apresentou a outorgada uxória, o que invalida o ato em relação a ele. Quanto ao outro promitente vendedor, o negócio jurídico tem validade e eficácia. Questões outras que não abrangem a execução não podem ser discutidas em embargos, mesmo porque, a quitação do preço ocorreu no ato da aquisição. Apelos desprovidos." (fls. 76)

Recurso especial: alega ofensa aos artigos 250 e 633 do CPC e 239 e 235 do CC/1916, além de dissídio jurisprudencial. O agravante sustenta que deve ser reformado o acórdão recorrido, no intuito de ser deferida a execução da obrigação de fazer ou ser prosseguida a execução para cobrança de quantia.

Relatado o processo. Decide-se.

- Da deficiência de fundamentação.

Com relação à alegada violação aos arts. 250 e 633 do CPC e 239 e 235 do CC/1916, verifica-se que o recurso está deficientemente fundamentado, pois o ora agravante não demonstrou, de forma clara e fundamentada, de que maneira tais dispositivos restariam violados, não permitindo a exata compreensão da controvérsia. Assim, caracterizada a deficiência de fundamentação do recurso, incide na espécie o óbice da Súmula 284 do STF.

- Do dissídio jurisprudencial.

Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo. Destarte, resta descumprido o art. 541, parágrafo único, do CPC.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1051)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.378 - RS (2007/0208360-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : SALETE MARIA PICCOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO FARID FERRARI BEYLOUNI
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 175/176 que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada finca-se:

a) na incidência das Súmulas 282 e 356/STF;

b) na ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial;

c) na aplicação da Súmula 7/STJ.

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Não há uma linha sequer a combater a aplicação da Súmula 7.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1052)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.397 - SC (2007/0207704-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA DORNELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NERI ALVES E OUTRO
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta cópia das contra-razões ao recurso especial ou a certidão expedida pelo tribunal a quo que comprove o transcurso do prazo para serem apresentadas (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1053)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.405 - SP (2007/0208503-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO CIFRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FLÁVIA THAÍS DE GENARO

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso Especial. Intempestividade.

- O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por BANCO CIFRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face de decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

O recurso especial interposto é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado em 11.11.2006 (fls. 123), quarta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para a interposição do recurso em 27.11.2006, sexta-feira. No entanto, a petição do recurso foi protocolada em 31.11.2006, segunda-feira (fls. 127).

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.479 - SP (2007/0205175-9) (1054)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENIGNA COSTA
ADVOGADO : CASSIANA RAPOSO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Compensação por danos morais. Valor da compensação. Súmula 7/STJ.

- *A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias a título de danos morais somente é possível, na via especial, se a quantia determinada destoa daquelas fixadas em outros julgados do STJ ou revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorre na presente hipótese.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos morais, proposta por BENIGNA COSTA em face do agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido, estabelecendo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da indenização.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, reduzindo o valor da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da seguinte ementa:

"DANO MORAL. Manutenção do nome da devedora em cadastro de inadimplentes depois de quitada a dívida - Inadmissibilidade - Obrigação do credor de cancelar o registro - Dano moral que se presume - Indenização de R\$ 10.000,00, todavia, reduzida para R\$ 5.000,00 para adequação às peculiaridades do caso - Apelação parcialmente provida. "

Recurso especial: alega ofensa ao artigo 333, inciso I, do CPC e 186, 927, 403, 884, e 944 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial, sustentando a tese de ser elevado o *quantum indenizatório*, requerendo assim a sua diminuição.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por não demonstrar a ocorrência da alegada violação aos dispositivos arrolados e não demonstrar o dissídio jurisprudencial.

É o relato do necessário. Decide-se.

- **Do valor arbitrado a título de compensação por danos morais.** Alega o recorrente que o valor arbitrado (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais), a título de reparação por danos morais, revela-se elevado, merecendo, portanto, a devida redução.

É certo que o valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.

Ressalte-se que, o STJ tem conhecido dos recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.480 - SP (2007/0203966-0) (1055)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ROGÉRIO SIANFARANI
ADVOGADO : JOSÉ XAVIER MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : KALLAS INGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO : WLADIMIR CASSANI JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Ação de rescisão contratual, cumulada com restituição de valores pagos. Devolução dos valores. Fixação em 35% da quantia solvida pelo apelante. Inadmissibilidade. Afastamento do percentual de 15% relativo à depreciação do bem. Inexistência de comprovação dessa circunstância. Compensação, ademais, com a quantia a ser paga pela fruição do imóvel. Retenção limitada a 20% dos valores. Sucumbência. Apelante que restou vencido em pequena extensão. Ônus da sucumbência atribuído exclusivamente à apelada. Aplicação do disposto no Art. 21, parág. único, do CPC. Apelo parcialmente provido."(fl. 49)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 515 e 535 do CPC. Alega que o acórdão recorrido foi omisso quanto ao termo inicial dos juros de mora, eis que, a teor do disposto no Art. 515 do CPC, a apelação devolve ao Tribunal toda matéria impugnada. O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque não houve ofensa ao Art. 535 do CPC.

O agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

O Tribunal local não se manifestou sobre a questão de ordem pública apontada na apelação e nos embargos declaratórios - termo inicial da incidência de juros moratórios.

Em se tratando de matéria de ordem pública prevalece o interesse público, podendo ser ela argüida em qualquer fase ou momento processual, devendo inclusive ser apreciada de ofício. Note-se, todavia, que mesmo provocado por embargos declaratórios, silenciou quanto à mencionada questão.

Viola o Art. 535 do CPC o acórdão que não se manifesta sobre questão de ordem pública apontada nos embargos de declaração. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Incorre em violação ao art. 535, II, do CPC o acórdão que deixa de se manifestar sobre matéria de ordem pública suscitada em embargos declaratórios. 2. Recurso especial provido." (REsp 513.908/GALLOTTI);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARGÜIÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DA CORTE A QUO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARACTERIZAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Por tratar-se de matéria de ordem pública, a incompetência absoluta deve ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive em sede de embargos declaratórios. Precedentes desta Corte. 2. Constatando-se que o acórdão prolatado no julgamento do recurso integrativo não apreciou a obscuridade apontada, resta caracterizada a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, impondo-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento. 3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 782.134/LAURITA)

No mesmo sentido: AgRg no REsp 697.193/GALLOTTI; REsp 154.121/ADHEMAR; REsp 711.227/LAURITA, dentre vários outros. A incidência de juros e correção monetária é matéria de ordem pública. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO ULTRA PETITA.. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. A correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser tratada pelo Tribunal sem necessidade de prévia provocação da parte." (REsp 726.903/NORONHA).

Dou provimento ao recurso especial, para anular o acórdão dos embargos declaratórios, e determinar que outro seja proferido, com exame das questões apontadas.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.573 - SP (2007/0205375-5) (1056)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : REGINALDO DA SILVA PINTO
ADVOGADO : REGINALDO DA SILVA PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : FÁBIO GHION
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CRESPO E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial é intempestivo porque, publicado o acórdão recorrido em 27 de setembro de 2006 (fl. 35), o respectivo prazo expirou no dia 13 subsequente, e, não obstante isso, só a 16 de outubro de 2006, o recurso foi protocolado no tribunal *a quo* (fl. 36).

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.029 - RJ (2007/0205810-1) (1057)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLA FABIANA R DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO GUALBERTO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem por óbice das Súmulas 284 e 400 do STF.

Constata-se da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reprimir as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Re latora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.033 - MS (2007/0178640-9) (1058)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : JOÃO FILHO LOPES DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO : CECILIANO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SILVANA SCAQUETTI E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial é intempestivo porque, publicado o acórdão recorrido em 18 de outubro de 2006 (fl. 41), o respectivo prazo expirou no dia 03 de novembro, e, não obstante isso, só a 06 de novembro de 2006, o recurso foi protocolado no tribunal *a quo* (fl. 42).

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 946080 - GO (2007/0208784-9) (1059)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DIVAINO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : LUIZ ADRIANO ARTIAGA DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
: ELIZANDRO LUIZ PARNOW E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.



DECISÃO	
Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por DIVAINO FERREIRA DA CUNHA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.	
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão dos seguintes motivos: a) não cabe recurso especial para discussão de honorários advocatícios; e b) aos contratos celebrados antes do início da vigência da Lei nº 9.298/96, que modificou o artigo 52, § 1º, do CDC, não é aplicável a redução da multa para 2% (dois por cento) do valor da prestação, devendo prevalecer o percentual convencionado entre as partes.	
Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a afirmar que foi demonstrado de forma clara o dissídio jurisprudencial.	
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.	
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.	
Publique-se. Intimem-se.	
Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.	
MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora	
(1060)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.223 - RS (2007/0206949-6)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE	: FLÁNIO FERNANDES MARCOS
ADVOGADO	: CELSO LUIZ SCHNEIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CRISTIAN BONATTO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO PEDRAZZA
DECISÃO	
A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 148/149), porque aplica-se a Súmula 83.	
O agravante afirma, em síntese, que:	
- foi demonstrada claramente a divergência jurisprudencial; e	
- o Tribunal de origem adentrou no mérito do recurso especial.	
No recurso especial, em ação monitória, o recorrente aponta divergência jurisprudencial.	
Insurge-se contra o não-reconhecimento da inépcia da inicial da ação monitória.	
DECIDO:	
A ação monitória instruída com cheque prescrito dispensa a demonstração da causa de sua emissão, considerando a perda da natureza executiva em face do transcurso do prazo prescricional. Precedentes: AgRg no REsp 450.231/DIREITO; REsp 303.095/DIREITO; REsp 402.699/PASSARINHO; REsp 419.477/SÁLVIO, e REsp 274.257/PÁDUA, este último assim ementado:	
"(...) Para a admissibilidade da ação monitória, não tem o autor o ônus de declinar a <i>causa debendi</i> , bastando, para esse fim, a juntada de qualquer documento escrito que traduza em si um crédito e não se revista de eficácia executiva" (REsp 274.257/PÁDUA).	
O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ. Incide a Súmula 83.	
Nego provimento ao agravo de instrumento.	
Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.	
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator	
(1061)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.311 - MG (2007/0206871-6)	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SEBASTIÃO LEANDRO SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL
DECISÃO	
O agravo de instrumento é intempestivo porque, publicada a decisão agravada em 26 de janeiro de 2007 (fl. 133), o respectivo prazo expirou no dia 07 subsequente, e, não obstante isso, só a 15 de fevereiro de 2007, o recurso foi protocolado no tribunal <i>a quo</i> (fl. 02).	
Nego, por isso, seguimento ao agravo.	
Intimem-se.	
Brasília, 25 de outubro de 2007.	
MINISTRO ARI PARGENDLER Relator	

(1062)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.403 - SP (2007/0206110-1)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: PLASTGOLD S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO GUGLIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALDIR PINTO SOARES JÚNIOR
ADVOGADO	: ZITA MINIERI
EMENTA	
Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação de reparação de danos. Fundamentação deficiente. Dissídio jurisprudencial não comprovado.	
<i>- Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.</i>	
<i>- Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.</i>	
Agravo de instrumento não provido.	
DECISÃO	
Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão do TJ/SP que negou seguimento a recurso especial interposto por PLASTGOLD S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.	
Ação: de reparação de danos morais interposta pelo agravado em face do agravante.	
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento das seguintes verbas ao autor: a) de pensão mensal de 18% do efetivamente recebido pelo ofendido no momento do acidente, devidos a partir da data da dispensa até quando o ofendido falecer; b) décimo terceiro salário, no valor de uma prestação anual, proporcional ao percentual acima fixado e até o término da obrigação; c) juros de mora na taxa legal; d) e o equivalente a cinquenta salários mínimos a título de danos morais.	
Acórdão: negou provimento dos recursos de apelação, conforme a seguinte ementa:	
<i>"Acidente do trabalho - Ação de indenização pelo direito comum - Uma vez comprovada a culpa do empregador cabe indenização com base no direito civil, independente da indenização previdenciária - Valor da indenização deve corresponder à redução da capacidade laborativa do autor aferida em perícia - Indenização por dano moral - Cabimento - Fixação deve se feita com moderação, sem representar enriquecimento ilícito para o postulante - Incidência de juros compostos - Admissível apenas em casos de ilícito penal reconhecido por sentença - Sucumbência deve ser parcialmente suportada pelo autor que saiu vencido em uma parcela de sua pretensão - Procedência parcial da ação mantida - Recursos desprovidos."</i> (fls. 75)	
Recurso especial: a agravante alega violação ao art.1539 do CC/02, além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, sustenta que deveria ser fixado o termo final da obrigação de indenizar em data que coincida com a aposentadoria da recorrida e que seja excluída da condenação a indenização por dano moral ou por dano estético.	
Relatado o processo, decide-se.	
- Da fundamentação deficiente.	
Quanto aos argumentos expendidos pela agravante para a demonstração da viabilidade do recurso especial, no que tange à possível contrariedade ao art. 1539 do CC, tido como violado, fato é, que não demonstrou como teria o acórdão recorrido negado vigência a tal dispositivo de lei, o que faz atrair para a questão, o óbice da Súmula 284 do STF. Divorciado o pleito de fundamentação que lhe dê sustento, inviável se mostra a análise do recurso especial, no particular.	
- Do dissídio jurisprudencial não comprovado.	
Da análise dos autos, verifica-se, ainda, que o agravante não cuidou de demonstrar o dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.	
Com efeito, nas razões do recurso especial, limitou-se a citar julgados, sem, contudo, realizar a indispensável confrontação analítica com o acórdão recorrido, de modo a evidenciar a similitude fática entre os arestos e a efetiva divergência de entendimento.	
Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.	
Publique-se. Intimem-se.	
Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.	
MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora	
(1063)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.427 - SP (2007/0206038-0)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: JOSÉ TEMPERINI FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELLO E CIA LTDA
ADVOGADO	: LAURO FERREIRA E OUTRO(S)
EMENTA	
Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.	
<i>- É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.</i>	
Agravo de instrumento não conhecido.	

DECISÃO	
Cuida-se do agravo de instrumento interposto por JOSÉ TEMPERINI FILHO E OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.	
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.	
É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.	
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.	
Publique-se. Intimem-se.	
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.	
MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora	
(1064)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.616 - RS (2007/0197795-6)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALDA DIAS DE BRITO SAUER
REPR. POR	: SIMONE SAUER GUIMARÃES
ADVOGADO	: RENATO RAMIRES
EMENTA	
Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.	
<i>- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.</i>	
Agravo de instrumento não conhecido.	
DECISÃO	
Agravo de instrumento interposto por BANCO ITAU S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.	
O recurso não foi admitido em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que incide, na presente hipótese, o óbice da Súmula 83 do STJ.	
Constata-se, entretanto, que o agravante deixou de rebater tal fundamento, limitando-se a alegar que o recurso atende aos requisitos de admissibilidade, insurgindo-se genericamente contra a aplicação do referidos óbice, sem, contudo, demonstrar de forma precisa a inadequação da aplicação dele na hipótese dos autos.	
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso.	
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.	
Publique-se. Intimem-se.	
Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.	
MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora	
(1065)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.824 - GO (2007/0208188-7)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMIM ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO	: CLEVER DA SILVA E OUTRO(S)
EMENTA	
Processual Civil e Bancário. Agravo de instrumento. Recurso Especial. Ação revisional. Fundamento inatacado. Dissídio jurisprudencial não comprovado.	
<i>- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.</i>	
<i>- Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.</i>	
Agravo de instrumento não provido.	
DECISÃO	
Agravo de Instrumento interposto pelo BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.	
Ação: revisional, proposta por AMIM ANTÔNIO MARTIS em desfavor do agravante.	
Sentença: julgou improcedente o pedido.	
Acórdão: deu provimento à apelação, nos termos da seguinte ementa:	

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DO CONTRATO REPRESENTATIVO DA OBRIGAÇÃO PRETENDIDA À REVISÃO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANTE. FALTA DE EXAME JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 285-A, DO CPC. I - Mostra-se necessária a apresentação da documentação pertinente ao contrato sob revisão, de modo a permitir o efetivo exame da relação jurídica intersubjetiva estabelecida entre as partes (artigo 355, CPC). Não estando presente o referido documento essencial, vê-se que o pronunciamento judicial deliberou exclusivamente em tese, pois não repercutiu uma subsunção fático-jurídica entre a relação material pactuada e a regência normativa aplicável à espécie, sendo inaplicável ao caso, portanto, o art. 285-A do CPC. II - Recurso conhecido e provido. Sentença declarada nula." (Fls. 97)

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 285-A, do CPC, insurgindo-se, em síntese, contra a não aplicação do mesmo pelo acórdão recorrido.

Relatado o processo, decido.

- **Do fundamento inatcado**

Entendeu o acórdão recorrido não ser aplicável o disposto no art. 285-A do CPC ao caso em análise ante a ausência de apreciação, pelo juiz singular, do documento representativo da obrigação objeto de revisão judicial.

É o que se pode depreender do seguinte trecho daquele aresto:

"*Inferese das fls. 43 da petição inicial, que o autor/apelante pleiteou a exibição do instrumento contratual pactuado entre as partes, sendo que tal requerimento não foi apreciado pelo julgador singular, que, por sua vez, sem analisar adequadamente a pretensão exordial, considerou possível o julgamento da lide sob o fundamento de a circunstância tratar-se de matéria unicamente de direito, baseando-se no artigo 285-A, do Código de Processo Civil (...).*

Ausente o contrato, objeto da revisão, é impossível verificar se a sentença utilizada como parâmetro para decisão da revisional constitui caso idêntico a este, que foi julgado de plano e sem qualquer trâmite.

(...)

Desta forma, a hipótese dos autos não autoriza o julgamento dos pedidos de revisão/consignação na forma preconizada pelo art. 285-A do CPC. Isto porque não está presente o documento representativo da obrigação pretendida ao exame judicial, sendo que o pronunciamento judicial deliberou exclusivamente em tese, pois não repercutiu uma subsunção fática-jurídica entre a relação material pactuada e a regência normativa aplicável à espécie, vez que não houve um provimento concreto sobre a legitimidade dos encargos pretendidos à revisão." (Fls. 93)

Nas razões do recurso especial, o agravante tangenciou a discussão, limitando-se a afirmar a possibilidade da aplicação, ao caso, do art. 285-A, não impugnando o entendimento do Tribunal de origem no sentido de obstá-la em virtude da ausência do instrumento contratual pactuado.

Não há como se conhecer do recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional quando resta fundamento inatcado, suficiente por si só para a manutenção da decisão, nos termos da Súmula 283 do STF.

- **Do dissídio jurisprudencial não comprovado**

Da análise dos autos, verifica-se, ainda, que o agravante não demonstrou o dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Com efeito, nas razões do recurso especial, não cuidou o agravante de citar julgados de modo a realizar a indispensável confrontação analítica com o acórdão recorrido, evidenciando a similitude fática entre os arestos e a efetiva divergência de entendimento.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1066)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.944 - RJ (2007/0204399-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : PAULO JOSÉ CANTALICE DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA COELHO DA MATTA
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O recurso não foi admitido em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater o fundamento da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a renegá-lo genericamente, sem apontar qualquer inadequação em sua aplicação, alegando, ainda, que o tribunal de origem usurpou a competência do STJ.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1067)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.055 - RS (2007/0205823-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LEANDRO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : FLÁVIO FONSECA BOTH E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDARTE DANELON
ADVOGADO : FERNANDO CABRAL DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : CARLOS ADÃO RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES. : PEDRO HINOHARA

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 470/471 que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada finca-se:

a) na ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial; e

b) na aplicação da Súmula 7/STJ.

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Não há uma linha sequer a combater a aplicação da Súmula 7.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1068)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 947447 - SP (2007/0219913-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
: VALDIR DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORESTES BALDO E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 159/160), porque:

- não houve ofensa ao Art. 535 do CPC;

- não houve demonstração à vulneração dos dispositivos legais apresentados no recurso especial;

- aplica-se a Súmula 7; e

- quanto à alínea c, não há semelhança entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas apresentados.

O agravante afirma, em síntese, que:

- o juízo de admissibilidade adentrou no mérito do recurso especial;

- houve flagrante violação ao Art. 535 do CPC;

- foi negada vigência aos Arts. 167 e 168 do CPC; e

- há semelhança entre os julgados apresentados.

No recurso especial, em exceção de pré-executividade, o recorrente aponta violação aos Arts. 167, 168 e 535, II, do CPC. Aponta, também, divergência jurisprudencial.

Queixa-se de omissões no acórdão recorrido.

Sustenta violação à coisa julgada.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos REsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

O Tribunal de origem louvou-se nas provas e concluiu pela inexistência de ofensa à coisa julgada. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"rebate-se a alegação do Banco de que se trata de coisa julgada. O que foi decidido pela via dos embargos à execução e mantido no apelo, foi a possibilidade de prosseguimento da execução e não os cálculos matemáticos. Estes não só não foram validados como nem poderiam sê-lo, posto que um cálculo jamais pode ser convalidado no manto da coisa julgada, eis que advindo de ciência pura, formal e abstrata, logicamente jamais pode ser atingido por discussão jurídica, retórica e processual." (fl. 110)

Ultrapassar esta conclusão seria desafiar a Súmula 7.

Por fim, a divergência jurisprudencial alegada não foi comprovada nos moldes do Art. 255 e parágrafos do RISTJ. O aresto trazido a confronto não guarda semelhança com a hipótese dos autos.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1069)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.519 - RS (2007/0219414-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VALDOMIRO MELO DE FREITAS
ADVOGADO : MILTON CÉZAR LUCCA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafiando decisão de fls. 168/170, que inadmitiu recurso especial, por:

a) ausência de ofensa ao Art. 535 do CPC;

b) incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e 282/STF.

O agravante alega:

a) ofensa ao Art. 535 do CPC;

b) que houve o prequestionamento dos dispositivos apontados no recurso especial;

c) que não pretende o reexame de provas.

O recurso especial desafiou acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

Descumprimento de decisão judicial. Cadastro indevido. Dano moral configurado.

Quantum indenizatório reduzido.

APELO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO.

APELO DO AUTOR NÃO CONHECIDO." (fl. 82).

Opostos embargos de declaração pelo Banco Itaú S/A. Foram rejeitados.

Opostos embargos de declaração por José Valdomiro Melo de Freitas. Foram acolhidos, "para conhecer do apelo de fls. 167/209, que deve ser incluído em pauta de julgamento." (fl. 121).

O novo julgamento da apelação interposta por José Valdomiro Melo de Freitas foi assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

Apelo prejudicado em razão do provimento parcial do apelo do réu e da redução da indenização arbitrada na sentença.

APELO DO AUTOR PARCIALMENTE CONHECIDO E PREJUDICADO." (fl. 128).

O recorrente, ora agravante, nas razões do recurso especial, apontou ofensa aos Arts. 333 e 535 do CPC, 186 e 188 do CC/02 e 53 da Lei 5.250/67. Alegou: a) omissão no acórdão recorrido; b) ausência de prova do dano moral; c) ausência de ato ilícito; d) exorbitância do valor fixado a título de danos morais.

Decido:

O Art. 535 do CPC não sofre ofensa quando o acórdão recorrido aprecia de forma clara, precisa, completa e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

E, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos REsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

O Art 53 da Lei 5.250/67 não foi tratado pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incide a Súmula 211.

A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral, independentemente de prova do dano. Nesse sentido:

"(...) Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, "a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular" nesse cadastro." (REsp 233.076/ SÁLVIO.);

"(...) Considera-se comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta (...)" (AgREsp 299.655/NANCY).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



(1070)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.527 - RS (2007/0219420-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ VALDOMIRO MELO DE FREITAS
ADVOGADO : LISIANE CASONATTI CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
DECISÃO

Agravo de instrumento desafiando decisão de fls. 168/170, que inadmitiu recurso especial, por incidência da Súmula 7. O agravante alega que não pretende o reexame de provas. O recurso especial desafiou acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Descumprimento de decisão judicial. Cadastro indevido. Dano moral configurado. *Quantum* indenizatório reduzido. APELO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO AUTOR NÃO CONHECIDO." (fl. 82). Opostos embargos de declaração pelo Banco Itaú S/A. Foram rejeitados. Opostos embargos de declaração por José Valdomiro Melo de Freitas. Foram acolhidos, "para conhecer do apelo de fls. 167/209, que deve ser incluído em pauta de julgamento." (fl. 121). O novo julgamento da apelação interposta por José Valdomiro Melo de Freitas foi assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Apelo prejudicado em razão do provimento parcial do apelo do réu e da redução da indenização arbitrada na sentença. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE CONHECIDO E PREJUDICADO." (fl. 128). O recorrente, ora agravante, no recurso especial, apontou ofensa aos Arts. 944 do CC/02 e 20, § 3º, do CPC. Alegou ser irrisório o valor fixado a título de danos morais e de honorários advocatícios. Decido: Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, irrisória. A verba honorária foi fixada de acordo com os parâmetros estabelecidos nas alíneas do Art. 20, §3º, do CPC. O Tribunal de origem, observando o trabalho profissional desenvolvido, concluiu ser adequado o valor arbitrado. Portanto, a Súmula 7 impede a revisão. Nesse sentido: AgRg no Ag 495.507/NANCY; REsp 662.491/TEORI; EDcl no REsp 476.787/ARNALDO; AgRg no REsp 326.157 e AgRg no Ag 457.359/PÁDUA. Nego provimento ao agravo. Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1071)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.559 - RJ (2007/0204825-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CARLA FABIANA R DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAIL DE PAULA FILHO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Prequestionamento. - *Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.* Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. **Ação:** de busca e apreensão, movida pelo agravante em desfavor de ADAIL DE PAULA FILHO. **Decisão:** deferiu o pedido de liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão com a citação do réu para contestar ou requerer a purga da mora. **Acórdão:** negou provimento ao recurso do agravante nos termos da seguinte ementa: "**COMPRA E VENDA DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.PARCELAMENTO EM PRESTAÇÕES MENSAIS E SUCESSIVAS. INADIMPLEMENTO.DEFERIMENTO DA LIMINAR COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DETERMINANDO A CITAÇÃO DA AGRAVADA PARA CONTESTAR OU REQUERER A PURGA DA MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A PURGA DA MORA.POSSIBILIDADE - ART.3, §2º DO DECRETO-LEI 911/69.A PURGA DA MORA SOMENTE É INCABÍVEL SE A PRESTAÇÃO**

NÃO OSTENTAR MAIS UTILIDADE AO CREDOR ARTIGO 395, PARÁGRAFO ÚNICO CC/02.DESPROVIMENTO DO RECURSO." (Fls. 13)

Recurso especial: sustenta violação aos artigos 56 da Lei nº 10.931/2004 e 474 do CC, sustentando, em síntese, que o devedor, ao purgar a mora, deverá efetuar o pagamento integral da dívida pendente conforme cálculos do credor. **Decisão agravada:** negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula 282/STF. Relatado o processo, decide-se. - *Da ausência de prequestionamento* Compulsando os autos, verifica-se que as matérias versadas nos artigos 56 da Lei nº 10.931/2004 e 474 do CC não foram apreciadas pelo acórdão recorrido de modo a evidenciar o prequestionamento, requisito específico de admissibilidade do recurso especial. Incide à espécie as Súmulas 282/STF. Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1072)
RECURSO ESPECIAL Nº 947.566 - SC (2007/0076448-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS SPINDLER DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DARCÍLIO WILIBALDO ADAM LISBOA E OUTRO
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO E OUTRO
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN SIEBERICHS E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Tabela Price. Capitalização de juros. - *Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.* - *A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.* Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. **Ação:** de revisão de contrato de mútuo vinculado ao SFH, proposta por JAIME ANTÔNIO MIOTTO E OUTRO em desfavor da recorrente. **Sentença:** julgou o pedido parcialmente procedente. **Acórdão:** deu parcial provimento aos apelos da CEF e do recorrido e negou provimento ao apelo da CAIXA SEGURADORA S/A, em julgado assim ementado:

"**REVISIONAL. SFH. CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. REGISTRO DE NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TABELA PRICE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.** - Nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz. - "prudência determina que se deve aguardar o transito em julgado da presente ação para, posteriormente, se quiser, a Instituição Financeira promover execução extrajudicial". - As cláusulas existentes nos contratos são eficazes e válidas entre as partes contratantes. Contudo, pode o juiz apreciá-las em seu conteúdo, decidindo ou não pela sua abusividade. - "Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento". Contudo, deve-se obedecer a impossibilidade da capitalização dos juros. - O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32% - A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei n.º 9.296/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor, é possível para os contratos celebrados após a sua vigência, caso dos autos. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

Recurso especial da CEF: alega violação aos arts. 17, I, e 18, III, da Lei 4380/46; 7º, I, do D.L. 2291/86; e 2º, 128 e 460, do CPC, aduzindo, em síntese, que: a) a utilização da Tabela Price não ocasiona a capitalização de juros; e b) o Tribunal estabeleceu obrigação não requerida pelo mutuário.

- *Da ausência de prequestionamento.*

Os dispositivos de lei do CPC, tidos por violados, não foram apreciados pelo TRF - 4ª Região, o que impede o conhecimento do recurso especial, no particular, por ausência de prequestionamento, incidindo à espécie a Súmula 282 do STF.

- *Da capitalização de juros na utilização da Tabela Price.*

Segundo jurisprudência uníssona do STJ, a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado (Tabela Price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ (REsp 410.775, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrichi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04). Assinale-se também que é firme, no STJ, entendimento no sentido de que o contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade (REsp 493.422, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 20.10.2003 e REsp 446.916, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 28.04.2003).

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1073)
RECURSO ESPECIAL Nº 947.586 - PE (2007/0084050-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÁBIO DINIZ DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Validade. - *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.* - *A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.* - *O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.* Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** de revisão de contrato de mútuo vinculado ao SFH, movida por FÁBIO DINIZ DA SILVA, em desfavor da recorrente. **Sentença:** julgou o pedido parcialmente procedente. **Acórdão:** deu parcial provimento às apelações interpostas por ambas as partes, restando assim ementado: "**PROCESSUAL CIVIL. MÚTULO. SFH. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. PES/CP. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. REVISÃO DO SALDO DEVEDOR. (TR). TAXAS DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÁTICA ILEGAL DE ANATOCISMO. SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.1. Ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, diante da inadimplência do mutuário por um período de 06 (seis anos) até o ajuizamento da ação.2. Contrato firmado pelo PES (Lei 8.692/93) PES NOVO, os reajustes das prestações devem se limitar ao percentual de 30% (trinta por cento) do salário do mutuário.3. As disposições do contrato, no que trata da forma de reajustamento das prestações mensais do financiamento, devem ser observadas pelas partes, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.4 "A fórmula, segundo a qual corrige-se o saldo devedor majorando-o, para, após avultá-lo, deduzir a prestação devidamente quitada pelo mutuário, apresenta-se imprópria por não permitir zerar o saldo devedor e por transgredir ao escopo perseguido pelo Sistema Financeiro de Habitação, sob cuja égide se acha o contrato em tela. A operação razoável deve ser expressa inicialmente abatendo-se a prestação quitada, para depois corrigir o saldo devedor, conforme art. 6º, c, da lei 4380/64. Precedentes desta Corte: AC 316650/PE (Petrucio Ferreira. DJU 05/04/2006 - página: 852) e AC 325566/PB (Napoleão Maia Filho. DJU 19/01/2006 - página: 893).". (AC383265/PE, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. 25/05/2006, DJ. 14/06/2006, pág. 664).5. Havendo previsão contratual expressa de que a atualização do saldo devedor do imóvel se daria pelo índice de correção da poupança e, sendo o contrato firmado posteriormente à Lei 8.177/91, é cabível a aplicação da TR, por observância ao princípio do 'Pacta Sunt Servanda'. Precedente do STJ:6. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada". (Precedentes: Resp nº271.214-RS, 2ª Seção, DJ de 4/8/03; Resp nº 369.069-RS, 3ª Turma, DJ de 25/11/03; Resp nº 487.648-RS, 4ª Turma, DJ de 30/6/03)7. "É indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo, uma vez que, nesse sistema, os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando-se o anatocismo." (Resp572210-RS, Rel. Min.JOSÉ DELGADO, julg. 06/05/2004, DJ. 07/06/2004 p.166).8. "A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH. Admitido no acórdão que o modo de calcular a prestação implica "efeito -capitalização", o procedimento deve ser revisto para excluir-se a capitalização, proibida pelo seu efeito.Recurso conhecido e provido." (RESP446916/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, julg. 01/04/2003, publ. 28/04/2003, pág. 205).9.**

As regras que disciplinam o Sistema Financeiro de Habitação, exigem o pagamento de seguro sob determinadas condições, adotando-se um contrato-padrão. Não fica ao livre critério do Agente Financeiro exigir ou não o aludido pagamento. A parte firmou, livremente, o mútuo, não demonstrando que tenha havido qualquer vício de vontade.10. Deve ser aplicado ao seguro, o mesmo percentual de reajuste que foi aplicado às prestações do contrato.11. As taxas de juros não podem ultrapassar os limites contratados.12. Entendimento jurisprudencial no sentido de se utilizar o valor cobrado indevidamente para amortizar o saldo devedor.13. Os honorários advocatícios serão compensados entre as partes, devido à sucumbência recíproca.14. Apelações parcialmente providas" (fls. 249/250)

Recurso especial: alega violação aos arts. 6º, §1º, da LICC; 586 do CC/02; e 36, c, do D. L. 73/63, bem como dissídio jurisprudencial. Em suma, afirma que:

- a) houve ofensa a ato jurídico perfeito;
 - b) a utilização da Tabela Price não implicaria em anatocismo;
 - c) é possível proceder à correção do saldo devedor para, posteriormente, amortizar a dívida; e
 - d) "é de responsabilidade da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, entidade autárquica hoje vinculada ao Ministério da Fazenda, a formação do valor do seguro." (fls. 257).
- Relatado o processo, decide-se.

- Do prequestionamento

Verifica-se que os arts. 6º, § 1º, da LICC e 36, c, do D. L. 73/63 não foram apreciados pelo Tribunal de origem e sequer houve interposição de embargos declaratórios no intuito de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial. Incidência da Súmula 282 do STF.

- Da capitalização de juros na utilização da Tabela Price

Segundo jurisprudência uníssona do STJ, a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado (Tabela Price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ (REsp 410.775, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04). Assinale-se também que é firme, no STJ, entendimento no sentido de que o contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade (REsp 493.422, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 20.10.2003 e REsp 446.916, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 28.04.2003).

- Da correção do saldo devedor antes da amortização

Tive a oportunidade de enfrentar algumas vezes a questão envolvendo a correção do saldo devedor previamente à amortização, nos contratos de empréstimo vinculados ao sistema financeiro de habitação, como, por exemplo, nos autos do REsp nº 427.329/SC, DJ de 11/03/03, tendo assim me manifestado:

"Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155):

"Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado."

No mesmo sentido, além do precedente trazido pelo próprio recorrente, destaco os seguintes julgados: REsp nº 409131/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/08/06; REsp nº 556197/DF, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10/04/06; REsp nº 624654/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07/11/05.

Forte em tais razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, apenas para admitir o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização. Mantenho a distribuição dos ônus sucumbenciais.

Registre-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.746 - RS (2007/0219606-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE REGINA DE SOUZA PERES
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal a quo prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável nesses tipos de contrato, tal qual decidiu a egrégia Terceira Turma no REsp nº 489.916, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "*o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado*" (REsp nº 470.443, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003).

E é esse o mesmo entendimento adotado nos acórdãos apontados como paradigma; portanto não ficou demonstrada a divergência.

Por outro lado, a Segunda Seção decidiu também que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 05).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.969 - SP (2007/0219578-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES VIANA
ADVOGADO : LAUDO ARTHUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por JOSÉ RODRIGUES VIANA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão dos seguintes motivos: a) é imprópria a utilização do Regimento Interno do TJSP como alicerce da interposição do recurso especial; b) não se verifica a ofensa ao artigo 535 do CPC; c) todas as questões de fato e de direito foram apreciadas pelo acórdão recorrido; e d) não caracterização do dissídio jurisprudencial.

Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a reprimir as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.329 - RS (2007/0214772-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : GLADEMIR JOSÉ MONTEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal a quo decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Já o artigo 286 da Lei nº 6.404, de 1976, deixou de ser prequestionado.

A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "*o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado*" (REsp nº 470.443, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003).

E é esse o mesmo entendimento adotado nos acórdãos apontados como paradigma; portanto não ficou demonstrada a divergência.

Por outro lado, a Segunda Seção decidiu também que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 05).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.353 - RS (2007/0215109-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEANICE MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLEIDE JANETE D'OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal a quo prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável nesses tipos de contrato, tal qual decidiu a egrégia Terceira Turma no REsp nº 489.916, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "*o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado*" (REsp nº 470.443, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003).

E é esse o mesmo entendimento adotado nos acórdãos apontados como paradigma; portanto não ficou demonstrada a divergência.

Por outro lado, a Segunda Seção decidiu também que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).



No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 05).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1078)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.378 - RS (2007/0216356-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGAR SIGVARD KINAS E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável nesses tipos de contrato, tal qual decidiu a egrégia Terceira Turma no REsp nº 489.916, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "*o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado*" (REsp nº 470.443, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003).

E é esse o mesmo entendimento adotado nos acórdãos apontados como paradigma; portanto não ficou demonstrada a divergência.

Por outro lado, a Segunda Seção decidiu também que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 05).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1079)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.427 - SP (2007/0211119-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDEMAR CAPELLINI
ADVOGADO : RAFAEL DE CASTRO GARCIA

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"CADERNETA DE POUPANÇA - Julho de 1987, fevereiro de 1989, abril de 1990 e março de 1991 (Planos Breser, Verão e Collor I e II) - Ilegitimidade passiva - Responsabilidade do Banco depositário perante o poupador e necessidade de garantir a integralidade do capital, que neste caso engloba o principal e juros contratuais (remuneratórios), em razão da capitalização mensal - Valores não bloqueados junto ao Banco Central - Questão relativa à prescrição que deve ser afastada quanto aos juros e correção monetária - Aplicação dos prazos dos direitos pessoais - Recurso não provido." (fl. 52)
Aponta violação aos Arts. 6º e 9º da Lei nº 8.024/90 e 1.277 do Código Civil.

Sustenta ilegitimidade passiva, alegando caber ao Banco Central do Brasil o dever de responder pelos recursos bloqueados e a ele transferidos.

DECIDO:

Em relação à obrigação de indenizar, o acórdão recorrido está afinado com a jurisprudência do STJ. Confira-se:

"(...) 'Plano Bresser' e 'Plano Verão'. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. (...)'' (REsp 165.736/EDUARDO)

"Caderneta de Poupança. Correção Montaria. 'Plano Bresser'. A instituição financeira depositaria é a responsável, em virtude da relação contratual, não tendo as modificações introduzidas pela Resolução n. 1338/87, do BACEN, Virtude de atingir situações pretéritas, em respeito ao direito adquirido. Recurso não conhecido." (REsp 84.709/LEITE)

Incide a Súmula 83.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1080)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 948665 - RJ (2007/0198965-7)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : ESCON CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA - MASSA FALIDA

REPR. POR : DOMINGOS DE SÁ FILHO - SÍNDICO

ADVOGADO : JORGE PINTO DA SILVA

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

ADVOGADOS : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
: NELSON SÁ GOMES RAMALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafiando decisão de fls. 104/106, que inadmitiu recurso especial, por incidência das Súmulas 83/STJ e 282/STF.

A agravante afirma:

a) que houve o prequestionamento dos dispositivos apontados no recurso especial;

b) divergência jurisprudencial no STJ.

O recurso especial desafiou acórdão recorrido assim ementado:

"Processo Civil. Ação Ordinária. Recolhimento de custas. Inobservância. Intimação da parte por seu patrono. Validade e eficácia. Extinção do processo sem apreciação do mérito. O recolhimento das custas é condição indispensável para que se promova o trâmite processual e sejam praticados atos judiciais pertinentes à fase em que se encontra o feito. A falta do recolhimento das custas, mesmo após a apresentação da contestação, não é questão que deva ter tratamento formalista como a intimação pessoal da parte. O patrono que a representa é o responsável pelo conhecimento e transmissão da ordem ao patrocinado, sendo quem, em regra, promove o recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição se não o fizer. O implemento das custas não se confunde com a necessidade de prática de atos ou diligências, mas é requisito para a admissibilidade e desenvolvimento válido do processo que independe de intimação pessoal para que sejam alcançadas as consequências negativas da inobservância da ordem judicial. Recurso a que se nega provimento." (fl. 21).
Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

A recorrente, ora agravante, no recurso especial, apontou ofensa aos Arts. 2º e 4º da Lei 1.060/50 e 267, III, § 1º, do CPC, além de divergência jurisprudencial. Alegou, em resumo, que: a) as custas não foram recolhidas, pois, decretada a falência da ora agravante, "foi requerida, formal e legalmente, assistência judiciária gratuita, uma vez que, como falida, não tinha como suportar tal despesa, sem ofensa ao concurso de credores estabelecido pelo processo falimentar" (fl. 58); b) é necessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo.

Decido:

Os Arts. 2º e 4º da Lei 1.060/50 não foram tratados pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incide a Súmula 211.

No mais, o acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do STJ. Confira-se a jurisprudência:

"- É inadmissível o cancelamento da distribuição (CPC, art. 257) quando a relação jurídica processual já fora estabelecida por meio da citação válida do réu. - A extinção do processo com fulcro no art. 267, inc. III, do CPC depende de intimação da parte, na forma de seu parágrafo primeiro. - Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 345.565/NANCY);

"1. Formada a relação processual e persistente a falta do preparo inicial, o processo somente poderá ser extinto após a intimação prevista no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 581.679/DIREITO);

"O cancelamento da distribuição, por falta de preparo da inicial (CPC - Art. 257), só é possível, após o demandante ser intimado da conta." (EREsp 199.117/LAURITA VAZ, relator p/ Acórdão Min. HUMBERTO).

Provejo o agravo. Dou provimento ao recurso especial, para anular os atos processuais desde a sentença e determinar a intimação da recorrente, para que seja intimada a regularizar o preparo, nos termos do Art. 267, § 1º, do CPC.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1081)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.870 - RS (2007/0212998-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ÉDISON AYMONE GENRO

ADVOGADO : RODRIGO BORGES RODRIGUES

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão (fls. 199/200v) que negou seguimento ao recurso especial, porque:

a) os dispositivos infraconstitucionais apresentados no recurso especial não foram expressamente ventilados no acórdão recorrido (Súmulas 282/STF);

b) o acórdão recorrido não desbordou do pedido e dos limites recursais, motivo pelo qual não se pode acolher a alegada ofensa ao Art. 128 do CPC;

c) o aresto recorrido aplicou a legislação pertinente à causa; e

d) aplica-se a Súmula 7, apta a impedir o prosseguimento do recurso quer pela alínea a, quer pela alínea c.

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A agravante restringiu sua argumentação a afirmar que: a) é evidente a negativa de vigência dos dispositivos legais mencionados no recurso especial, oportunamente invocados; b) a decisão agravada não apresentou qualquer motivo plausível para obstar o seguimento do recurso especial; e c) efetivamente houve afronta à legislação vigente. Não há uma linha sequer a combater a aplicação da Súmula 7.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1082)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.999 - RS (2007/0189207-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : MARCELO DA ROCHA TRELLES

ADVOGADO : FERNANDA LOPES MARIANTE ALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : SUPERMERCADOS FEBERNATI S/A

ADVOGADO : GIANCARLO RAABE WECK E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada finca-se:

a) na ausência de demonstração analítica da divergência;

b) na aplicação da Súmula 284/STF.

Decido:

As razões do agravo não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1083)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.495 - RS (2007/0216300-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARMEM IRANDA MEDEIROS LESSA

ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003).

E é esse o mesmo entendimento adotado nos acórdãos apontados como paradigma; portanto não ficou demonstrada a divergência.

Por outro lado, a Segunda Seção decidiu também que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 05).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.527 - RS (2007/0219673-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DIVINA PROVIDÊNCIA
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Já o artigo 286 da Lei nº 6.404, de 1976, deixou de ser prequestionado.

A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003).

E é esse o mesmo entendimento adotado nos acórdãos apontados como paradigma; portanto não ficou demonstrada a divergência.

Por outro lado, a Segunda Seção decidiu também que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 05).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.814 - PE (2007/0169875-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CARMEM LÚCIA CANDIDA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LUZIMAR RAMOS DA SILVA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial por entender que não restou demonstrada violação aos dispositivos do CPC e da divergência jurisprudencial. O agravante alega que demonstrou a divergência e a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que seu pleito seja deferido.

DECIDO:

A simples leitura da decisão ora agravada e das razões do agravo de instrumento, evidenciam que os fundamentos da decisão agravada não foram atacados pela agravante.

O Tribunal inadmitiu o recurso porque o acórdão recorrido assentou-se nos fundamentos de que uma vez finda a execução extrajudicial, inclusive com a adjudicação do imóvel pelo agente financeiro, a ação de consignação em pagamento, perde, supervenientemente, o seu objeto, conduzindo, assim, a demanda à extinção sem julgamento de mérito.

Em toda a petição do agravo de instrumento, não há uma só linha a combater tais fundamentos.

Na falta de impugnação específica subsiste a decisão hostilizada (Súmula 182, por analogia).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.883 - RS (2007/0213830-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CECÍLIA LOPES FERREIRA
ADVOGADO : CECÍLIA LOPES FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : ANDRÉ BONO
ADVOGADO : JARBAS CASTELO BRANCO SANTOS
INTERES. : HAMILTON DA SILVA PERES

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 48/49), porque: a) há deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF); b) a matéria não foi questionada (Súmulas 282 e 356/STF); e c) não cabe recurso especial por divergência entre julgados do mesmo tribunal (Súmula 13).

DECIDO:

A ora agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada. Limitou-se a dizer, em suma, que não é caso de incidência da Súmula 284/STF. Incide, por simetria, a Súmula 182. Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.207 - RS (2007/0112921-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUILHERME MALLMANN E OUTRO
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e processual civil. Recurso especial. Bancário. Revisão de contrato bancário. Liminar. Agravo de instrumento interposto na origem. Dissídio não comprovado.

- *Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.*

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de contrato bancário, movida por GUILHERME MALLMANN E OUTRO em desfavor do ora recorrente.

Decisão: deu provimento ao pedido liminar do recorrido, para determinar a) a impossibilidade do recorrente inscrever o nome do recorrido em qualquer cadastro de restrição ao crédito; b) a manutenção da posse do bem objeto do contrato bancário nas mãos do recorrido, desde que fossem depositados mensalmente em juízo, não só o valor indicado na inicial, mas aquele apurado a partir da divisão do valor financiado pelo número de parcelas, acrescido de juros de 2% ao mês e correção monetária pelo IGP-M, desde a data da liberação do crédito; c) multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em desfavor do recorrente, em caso de inscrição do nome do recorrido em cadastros de restrição ao crédito.

Decisão monocrática: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, de acordo com a seguinte ementa:

"Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Ação de revisão contratual. Tutela antecipada. Inscrição dos financiados em rol de inadimplentes. Vedação. Precedente. Manutenção de posse. Cabimento. Consignação de valores entendidos dever. Possibilidade. Condição-namento das tutelas. Multa por descumprimento. Manutenção. Recurso, de plano, improvido." (fls. 58)

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pelo recorrente, adotando os fundamentos da decisão monocrática proferida pelo relator, nos seguintes termos:

"Agravo interno. Decisão monocrática em agravo de instrumento. Possibilidade. Decisão mantida. Recurso improvido." (fls. 84)

Recurso especial: alega que há dissídio jurisprudencial. O recorrente insurge-se, em síntese, contra:

- a) a impossibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito;
- b) a manutenção do bem objeto do contrato nas mãos do devedor;
- c) o valor do astreinte fixado pelo Juízo de 1º grau de Jurisdição, alegando ser excessivo.

É o relatório. Decide-se.

- Do dissídio jurisprudencial.

Não resta demonstrada a divergência jurisprudencial porquanto o agravante não demonstrou a similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos alçados a paradigma, pois não realizou o necessário cotejo analítico para tanto, em contrariedade ao previsto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. O agravante limitou-se a transcrever trechos dos acórdãos paradigmas e a tecer considerações sobre a conclusão a que o Tribunal prolator chegou.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.198 - RS (2007/0209126-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS EURICO CARDOSO FARIAS
ADVOGADO : EDUARDO BORDIGNON

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 467, 474 e 557 do CPC; 205, § 2º da Lei n.º 6.404/76; 186, do Código Civil; e da Portaria 1.361/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 179/180.

DECIDO:

Quanto à alegada violação do Art. 557 do CPC, a jurisprudência entende que, nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não ocorre nulidade da decisão quando o Relator deixa de submeter o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo unipessoalmente o processamento do recurso. Nesse sentido: AgRg no REsp 658.676/DIPP, REsp 470.977/FRANCIULLI e AgRg no AG 630.354/TEORI. Além disso, mantida a decisão pelo Colegiado, não se fala em violação do Art. 557 do CPC (REsp 576.976/CARVALHIDO e REsp 324.478/ELIANA).

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"Em data pretérita, foi ajuizada ação de indenização restando a BRASIL TELECOM S/A, condenada à subscrição da diferença das ações à parte autora, resultante do mau cumprimento do contrato que fora celebrado pelas partes. Reconhecido judicialmente, o descumprimento do contrato relativamente à subscrição do número correto das ações da CRT telefonia fixa, resta, por conseguinte, a obrigação da Brasil Telecom de complementar na presente demanda, os respectivos dividendos." (fl. 116).

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

A via especial não é apropriada para discussão de portarias, decretos, resoluções. Nesse sentido: REsp 514.775/GALLOTTI, REsp 214.456/VIDIGAL, REsp 548.045/FISCHER, REsp 177.447/PEÇANHA, AgRg no AG 489.031/SCARTEZZINI e REsp 36.234/SÁLVIO.

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Por fim, o Art. 186, do Código Civil não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.516 - RS (2007/0221349-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CÂNDIDO ARAUJO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO GILBERTO BATISTA DOS REIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafiando decisão de fl. 159, que inadmitiu recurso especial, por ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial.

A agravante alega que demonstrou a divergência jurisprudencial.



O recurso especial desafiou acórdão recorrido assim ementado: "Depósito judicial do valor executado, para garantia do juízo, converte-se automaticamente em penhora. Desnecessária a realização da lavratura de termo d penhora e intimação do devedor para oferecimento de embargos. O prazo inicial para oferecer embargos conta-se da data da efetivação do depósito judicial. Agravo de instrumento improvido." (fl. 99).

A agravante aponta divergência jurisprudencial. Alega "a necessidade de firmatura de termo de penhora pra contagem inicial do prazo de interposição dos embargos." (fl. 126).

Decido:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1090)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.981 - RS (2007/0216691-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBANO STEIN
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 267, V, 467, 468, 471 e 474 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 159, do Código Civil/1916. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 93/94.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"Na hipótese dos autos, não se verifica a repetição da mesma ação, uma vez que, embora se trate das mesmas partes, a causa de pedir (próxima e remota) e o pedido (mediato e imediato) não são os mesmos da demanda anterior. Na verdade, o objeto litigioso nesta ação - que consiste na pretensão processual, materializada através do pedido e identificada ou individualizada por meio da causa de pedir - é diverso daquele da ação ordinária anteriormente ajuizada pelo mesmo autor, não havendo repetição da mesma ação, razão por que não se encontra aquela decisão acobertada pela coisa julgada material, tampouco se verifica afronta ao disposto no artigo 474 do CPC." (fl. 43v/44).

Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

Por fim, o Art. 159, do Código Civil, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1091)

RECURSO ESPECIAL Nº 955.478 - PR (2007/0079177-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NIICHIRO YAMADA
ADVOGADO : ROGERIO EDUARDO DALLELASTE E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Pquestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente.

- *O pquestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.*

- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. **Ação:** de execução de sentença movida por NIICHIRO YAMADA em face da recorrente.

Sentença: declarou extinta a execução, nos termos dos arts. 794, I, c/c, 795 do CPC.

Acórdão: negado provimento ao apelo do recorrido, com a seguinte ementa:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.

- *Os juros moratórios são devidos desde a citação até o efetivo pagamento ou disponibilização. O depósito efetuado como garantia do juízo nada mais é do que um pressuposto processual dos embargos à execução, não tendo o condão de interromper a mora, uma vez que tais valores não são imediatamente disponibilizados ao credor.*

- *A correção monetária, na medida em que busca corrigir a perda do poder aquisitivo da moeda, e diante do não pagamento do valor devido, há de ser calculada de acordo com os índices oficiais de atualização dos débitos judiciais, na forma da Lei nº 6.899/81, por força da coisa julgada.*

- *Os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança."* (fls. 83)

Embargos de declaração: rejeitados os embargos interpostos pelo recorrido e pela recorrente.

Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 293 e 610, do CPC, insurgindo-se contra a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada.

É o relatório.

Decide-se.

Da falta de prequestionamento.

Em relação aos arts. 293 e 610 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 282, do STF.

Da fundamentação deficiente.

Ainda que se pudesse transpor o óbice da Súmula 282/STF, melhor sorte não alcançaria a ora recorrente. Em que pese ter-se delineado que a discussão pretendida é sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a ora recorrente não esclareceu em que consistiria a alegada violação aos arts. 293 e 610 do CPC.

Sendo deficiente a fundamentação, o recurso especial não pode ser conhecido, por impedimento da Súmula 284/STF.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1092)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.816 - RS (2007/0233654-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE RIZZI
ADVOGADO : DIETER CHARLES PÖTTER E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

O agravo de instrumento está deficientemente instruído.

Falta o traslado de cópias do acórdão dos embargos de declaração. Conforme jurisprudência do STJ, não se conhece de recurso instruído sem as peças obrigatórias previstas no Art. 544, § 1º, do CPC. Nesse sentido: AgRg nos Edcl no AG 299.758/DIREITO, AgRg no AG 387.659/CESAR ROCHA e AgRg no AG 262.296/BARROS MONTEIRO.

Não bastasse, publicado o acórdão da apelação (fls. 35 a 42), foram opostos embargos de declaração pelo agravado. Antes do julgamento dos embargos, a agravante interpôs recurso especial (fls. 55 a 83). No Resp 776.265/SC, relator para acórdão Ministro Cesar Rocha, a Corte Especial reafirmou o entendimento que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração deve ser ratificado como pressuposto para a sua admissibilidade, visto que os aclaratórios integram o acórdão recorrido e, consequentemente, não há exaurimento da instância precedente. Nesse sentido ainda: Edcl no Resp 644.948/CASTRO MEIRA, Resp 701.699/CÉSAR e AgRg no Resp 573.080/CARVALHIDO.

No caso em exame, faltou a ratificação pela agravante.

Vejo com reservas essa orientação, pois entendo possível o conhecimento do recurso especial, ainda que ausente a ratificação. Curvome, entretanto, a ela, em homenagem à função uniformizadora do STJ.

Não conheço do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1093)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.823 - RS (2007/0227905-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LORELI ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA MARISA NADAL E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : FELIPE QUINTANA DA ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g" da Lei n.º 6.404/76; e 186, do Código Civil. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 174/175.

DECIDO:

Não há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"(...) a decisão transitada em julgado, processo nº 10501856670, refere-se à complementação de diferença de ações irregularmente subs critas pela BRASIL TELECOM, e não relativamente à indenização pecuniária correspondente à má conduta atribuída à demandada quando da cisão das empresas, que é o objeto do presente feito." (fl. 84v).

Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

O Art. 186, do Código Civil, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1094)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.886 - RS (2007/0238820-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEBER AIRTON KARPINSKI
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g" da Lei n.º 6.404/76; 159 e 1.056 do Código Civil/1916; e 121, do Código Comercial. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 103/104.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"(...) conforme se depreende dos autos, com relação à ação proposta perante a 13ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre e o presente processo, embora exista a identidade subjetiva (mesmas partes), não existe a identidade objetiva, isto é, flagrante a diversidade de objeto e causa de pedir, pois naquele caso se pleiteou a complementação da diferença acionária da CRT (succedida pela apelante) e aqui se busca a subscrição das ações referentes à Celular CRT Participações S/A (dobra acionária)." (fl. 40v).

Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

Não prospera a alegada violação aos Arts. 159 e 1.056 do Código Civil. O Tribunal local, para determinar a restituição do valor investido não considerou elementos da culpa, ao contrário, declarou tratar-se de restituição necessária a evitar enriquecimento ilícito da agravante.

Rever esse entendimento incorre em reexame de provas. Incide a Súmula 7.

O Art. 121, do Código Comercial, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 958.035 - PR (2007/0123364-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE PEDRO MACHADO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : EDEGARD JOSÉ DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente recurso especial, formulado pela recorrente, por meio da petição n.º 199.204/2007 à fl. 134. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 959.222 - SC (2007/0132352-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ RENI SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMERCIAL DE FRUTAS JÚNIOR LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : NILZA ZABANDZALA

EMENTA

Processo civil. Embargos no recurso especial. Erro material. Distribuição da sucumbência.

- Os embargos de declaração podem ser acolhidos para correção de erro material na decisão.

Embargos de declaração acolhidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos no recurso especial, interpostos pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão unipessoal assim ementada:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Mora.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido."

Aduz o embargante que a decisão unipessoal restou omissa no que concerne à distribuição dos honorários advocatícios.

Relatado o processo, decide-se.

Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, não foi realizada nova distribuição dos ônus sucumbenciais, em que pese ter sido conferido parcial provimento ao recurso especial do embargante.

Assim, devem ser acolhidos os presentes embargos, a fim de incluir na decisão embargada a distribuição dos ônus sucumbenciais, que observará a seguinte redação:

"Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno os recorridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente devido, a ser apurado em liquidação de sentença."

Forte em tais razões, ACOLHO os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, fazendo constar a redistribuição dos ônus sucumbenciais nos termos acima expostos, mantidos os demais fundamentos da decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 960.053 - PR (2007/0134733-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS HENRIQUE RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO AGUILERA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Intempestividade. Inadmissibilidade.

- É inadmissível o recurso especial interposto intempestivamente.

- Se o prazo para interposição do recurso inicia ou termina em dia no qual não houve expediente forense, decorrente de recesso, deve o recorrente juntar obrigatoriamente na petição recursal o documento hábil à essa comprovação, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior. Precedentes.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial é intempestivo, eis que o acórdão recorrido foi publicado no dia 13.12.2006 (fls. 152), exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 28.12.2006, quinta-feira. No entanto, o recurso especial somente foi protocolizado em 08.01.2007 (fls. 153).

Tendo em vista que a publicação do acórdão recorrido ocorreu na vigência do inciso XII do art. 93 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 45/2004, que veda as "férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau", não há se falar em suspensão do prazo para a interposição do recurso especial.

Ademais, conforme a Resolução n.º 8, do Conselho Nacional da Justiça, que faculta a suspensão do expediente forense apenas no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, o recesso forense somente se efetivará após deliberação do próprio Tribunal, e, sendo assim, poderá haver hipótese em que um Tribunal estará em recesso enquanto outro não, caso tenha deliberado pela não suspensão do expediente forense.

Ressalte-se que a prova da suspensão de expediente forense em dia relevante para contagem de prazo relativo a recurso especial ou agravo de instrumento deve ser feita na interposição do recurso e não posteriormente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544 da Lei Adjetiva Civil.

II. A ocorrência de feriado local ou regional que justifique a suspensão do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes.

III. Não é possível a juntada em sede regimental, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no ato da interposição do agravo. IV.

Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no AG 582038/SP; 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 16.05.2005)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE FERIADO FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Cabe à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal de origem, fazer constar, do traslado, peça comprobatória de que não houve expediente forense no último dia do prazo recursal, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, porquanto não se presume a ocorrência de fatos excepcionais, como a suspensão temporária das atividades jurisdicionais por motivo de feriado municipal.

II - O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que a formação do instrumento deve, sempre, processar-se perante o tribunal a quo, sob pena de preclusão consumativa.

Agravo interno improvido"

(AgRg no AG 640867/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.04.2005)

Assim, furtaram-se os recorrentes de colacionar documento hábil a comprovar a existência de deliberação do Tribunal de origem, suspendendo os prazos recursais durante o recesso forense, a partir de 20/12/2006, a fim de tornar viável a aferição da tempestividade do recurso especial.

Forte em tais razões, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.975 - RS (2007/0232813-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO DA CUNHA ROTA
ADVOGADO : PABLO CACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 e 557, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 224/225.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Quanto à alegada violação do Art. 557 do CPC, a jurisprudência entende que, nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não ocorre nulidade da decisão quando o Relator deixa de submeter o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo unipessoalmente o processamento do recurso. Nesse sentido: AgRg no REsp 658.676/DIPP, REsp 470.977/FRANCIULLI e AgRg no AG 630.354/TEORI.

Além disso, mantida a decisão pelo Colegiado, não se fala em violação do Art. 557 do CPC (REsp 576.976/CARVALHIDO e REsp 324.478/ELIANA).

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:



"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é de terminante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.731 - RS (2007/0139559-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO
RECORRIDO : VITOR REGIS DA SILVA MACEDO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente e de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Compensação/repetição do indébito. Manutenção da posse. Inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais e estatutárias.

- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.

- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

- O dissenso pretoriano deve ser comprovado nos termos legal e regimental, mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas similares.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DIBENS S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contratos de abertura de crédito em conta corrente e financiamento com garantia fiduciária, proposta por VITOR REGIS DA SILVA MACEDO, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.

Acórdão: dado parcial provimento ao apelo do recorrido e improvido o do recorrente, com disposições de ofício, tendo a ementa o seguinte teor:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de empréstimo, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Agravo retido parcialmente provido Inscrição em órgãos de proteção ao crédito e manutenção do veículo na posse do financiado. Condicionamento. Mérito. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Disposições de ofício. Tarifa de operações ativas. Tarifa de emissão de boleto. Relação de consumo. Cabimento. Apelo do autor parcialmente provido; improvido o do banco. Com disposições de ofício." (fls. 194).

Recurso especial: a BV financeira alega violação aos arts. 515, do CPC; 4º, IX, da Lei 4595/64; 394, 397 e 877 do CC; 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) as disposições de ofício;

II) a limitação dos juros remuneratórios;

III) o expurgo da comissão de permanência;

IV) a impossibilidade de capitalizar os juros;

V) a repetição do indébito;

VII) a proibição de inscrever o nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito;

VIII) a manutenção do bem na posse do devedor.

Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as disposições de ofício referente a vedação da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Da capitalização dos juros.

O Tribunal de origem, ao afastar a capitalização mensal de juros, asseverou:

"Há efetiva submissão das instituições bancárias e financeiras ao artigo 4º do D. nº 22.626/33, Lei da Usura, salvo expressa autorização legal.

Igualmente, a Súmula 93 do STJ maneja na mesma senda.

Outrossim, inaplicável a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, porquanto o Novo Código Civil, posterior à citada Medida Provisória, permite a capitalização em periodicidade anual apenas, teor do art. 591 do referido diploma legal.

Interpretação sistemática leva, ainda, à conclusão da aplicação tão-só do Código Civil em vigência à matéria em comento."

Este Superior Tribunal admite a capitalização de juros na periodicidade anual (art. 591, CC/02); semestral (Decreto 167/67) - nas hipóteses de cédula de crédito rural, comercial e industrial-, bem como entende que o Decreto 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras.

Em relação à capitalização mensal de juros, o STJ também tem admitido a incidência desse encargo, com fulcro o art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36. No entanto, o Tribunal de origem vedou a capitalização mensal de juros com supedâneo na inconstitucionalidade do art. 5º, da referida MP, fundamento que não compete ao STJ, em sede de recurso especial, examinar.

Ressalte-se, ainda, que o acórdão recorrido tem assento em fundamentos constitucional e inconstitucional e o recorrente deixou de interpor o recurso extraordinário. Portanto, incide, na espécie, a Súmula 126/STJ.

Da repetição/compensação do indébito.

No tange à repetição/compensação do indébito, ressalta-se que a jurisprudência assente neste STJ inclina-se no sentido da desnecessidade de prova do erro para fins de repetição do indébito nos contratos bancários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito do credor. Nesse sentido estão o Agravo no Agravo de Instrumento 306.841, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.09.2001, o Recurso Especial 184.237, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000, e o Recurso Especial 468.268, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.06.2003.

Da inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

Asseverou o Tribunal que, enquanto pendente discussão acerca do débito havido, impossível a inscrição do suposto devedor em cadastros de inadimplentes, entendimento superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003; a Segunda Seção firmou novo entendimento, no qual, o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Da posse.

A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inexistente no presente processo.

O acórdão alçado à paradigma cuida da manutenção do veículo na posse do devedor quando se tratar de bem de difícil remoção ou se o mesmo for essencial à atividades exercidas pelo devedor. Portanto, não guarda similitude fática com o acórdão recorrido que manteve o bem na posse do devedor condicionando esta ao pagamento do valor principal, com juros e correção monetária, sob pena de revogação da medida.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PRO-VIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; c) declarar a possibilidade da incidência da comissão de permanência, desde que este encargo tenha sido expressamente pactuado e não cumulado com os demais encargos, nos termos consignados nesta decisão; d) declarar que a simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, nos termos da Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.915 - SC (2007/0255500-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS QUINT
ADVOGADO : FERNANDA GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 27, do CDC.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 95/96.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é de terminante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

O Art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1101)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.252 - PR (2007/0257097-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA DA GLÓRIA TORTATO E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CUNHA

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO VERÃO. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DEPOSITÁRIO. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. 3. CADERNETAS DE POUPANÇAS INICIADAS OU RENOVADAS ATÉ O DIA 15.01.1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. DIREITO ADQUIRIDO.1. A instituição financeira depositária possui legitimidade passiva ad causam, nas ações de cobrança da correção monetária referente ao Plano Verão (janeiro/1989).2. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança têm prescrição vintenária, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital, submetendo-se à regra geral do artigo 177 , do Código Civil de 1916.2. Uma vez instituída a caderneta de poupança, a norma posterior que altere o índice sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcança-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (REsp 16.505/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T.) RECURSO NÃO PROVIDO." (fl. 167)

O agravante, BANCO ITAÚ S/A, queixa-se de ofensa aos Arts. 5º, XXXVI da Constituição Federal; 17 da Lei 7.730/89, 269, IV do Código de Processo Civil.

Alega que inexistia direito adquirido a correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança pelo IPC do mês de janeiro de 1989 - Plano Verão.

Contra-razões às fls. 226/230.

DECIDO:

Inicialmente, registro que a via especial não é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, como a violação do ato jurídico perfeito (Art. 5º, XXXVI da CF), mesmo que deduzida mediante suposta ofensa à legislação infraconstitucional.

- Correção monetária da poupança - Plano Verão:

As cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas no mês de fevereiro de 1989 (referência de janeiro de 1989) pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se a OTN atualizada pelo IPC (Resolução do BACEN 1.338/87 c/c Art. 16 do Decreto-Lei 2.335/87).

Os critérios de remuneração estabelecidos no Art. 17, I, da Lei 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

A partir da vigência do denominado Plano Verão, com o advento da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, as contas abertas ou renovadas após tal data atualizam-se pela utilização dos novos padrões legalmente estabelecidos (Art. 17, I, da Lei 7.730/89).

Confira-se:

"2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15.01.89. 3. No mês de janeiro de 1989, o percentual correto do IPC é de 42,72%." (REsp 173.235/DIREITO);

"2. Às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 não se aplica o disposto no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730, de 31.01.89. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido." (REsp 24.095/BARROS MONTEIRO).

E mais: REsp 707.151/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp 740.791/PASSARINHO, REsp 43.055/SÁLVIO, REsp 358.535/ELIANA, dentre vários outros.

Assim, devida a correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1102)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.272 - RS (2007/0257179-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : JURANDY CHIAPPIN E OUTRO

ADVOGADO : RENATO CENSI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial em razão da incidência da Súmula 83.

O agravante, em suas razões, alega que o índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança é a Taxa Referencial (TR) no mês de janeiro de 1989 - Plano Verão.

DECIDO:

- Correção monetária da poupança - Plano Verão:

As cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas no mês de fevereiro de 1989 (referência de janeiro de 1989) pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se a OTN atualizada pelo IPC (Resolução do BACEN 1.338/87 c/c Art. 16 do Decreto-Lei 2.335/87).

Os critérios de remuneração estabelecidos no Art. 17, I, da Lei 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

A partir da vigência do denominado Plano Verão, com o advento da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, as contas abertas ou renovadas após tal data atualizam-se pela utilização dos novos padrões legalmente estabelecidos (Art. 17, I, da Lei 7.730/89). Confira-se:

"2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15.01.89. 3. No mês de janeiro de 1989, o percentual correto do IPC é de 42,72%." (REsp 173.235/DIREITO);

"2. Às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 não se aplica o disposto no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730, de 31.01.89. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido." (REsp 24.095/BARROS MONTEIRO).

E mais: REsp 707.151/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp 740.791/PASSARINHO, REsp 43.055/SÁLVIO, REsp 358.535/ELIANA, dentre vários outros.

Assim, devida a correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1103)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.994 - RS (2007/0143706-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)

JOÃO ALFREDO DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA INÊS WEBER

ADVOGADO : ELVIR PILAR PINHEIRO

DECISÃO

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado pelo recorrente na petição às fls.288/290, e determino a remessa dos autos para o juízo de 1º grau de jurisdição para que lá seja analisado o pedido de homologação do acordo extrajudicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1104)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 964.723 - GO (2007/0149635-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMBARGANTE : BANCO DIBENS S/A

ADVOGADOS : MIGUEL BOULOS E OUTRO(S)

RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

EMBARGADO : UASHINGTON FAGUNDES PEREIRA

ADVOGADO : LENIO PAULO BORGES DE ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração dirigido à decisão de fls. 407/408, em que dei parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

DECIDO:

Publicada a decisão embargada em 16.8.2007 (quinta-feira), a contagem do prazo recursal iniciou-se em 17.8.2007 (sexta-feira), tendo fim no dia 21.8.2007 (terça-feira). No entanto, a petição recursal só foi protocolada em 23.8.2007 (quinta-feira).

A intempestividade dos embargos declaratórios é manifesta.

Não conheço dos embargos de declaração.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1105)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.596 - PR (2007/0157608-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)

RECORRIDO : MAURINO JOSÉ SILVESTRE

ADVOGADO : CÉLIA ZANATTA JORGE ELIAS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- O dissenso pretoriano deve ser comprovado nos termos legal e regimental, mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas similares.

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: execução de sentença movida por MAURINO JOSÉ SILVESTRE em desfavor da recorrente.

Decisão: considerou corretos os cálculos da contadoria e intimou a recorrente para depositar os valores complementares.

Acórdão: negado provimento ao apelo da recorrente, com a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEPÓSITO. MORA ELIDIDA COM A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES AO CREDOR.

Conforme determinou expressamente a sentença transitada em julgado, a atualização do débito deve ocorrer nos termos da Lei nº 6.899/81.

Os juros remuneratórios devem incidir de forma capitalizada, na medida em que a requerida deixou de atender o avençado, impondo-se-lhe agora suprir as diferenças de forma integral.

O depósito do valor executado com a finalidade de garantia do Juízo não tem efeito de satisfação da importância devida pelo executado. Não se trata de pagamento; apenas condição de impugnação do crédito exequiêndo. Assim, enquanto não efetivamente liberados os valores em prol da parte autora, persiste o inadimplemento, cumprindo ao devedor suportar os consectários legais da mora." (fls. 53)

Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 293 e 610, do CPC; 334 do CC/02, insurgindo-se contra a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada e alega que com o depósito judicial considera-se cumprida a obrigação.

É o relatório. Decide-se.

Da falta de prequestionamento.

Em relação aos arts. 293, 610 do CPC e 334 do CC/02 a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que os dispositivos tidos por violados não foram tratados pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 282, do STF.

Da fundamentação deficiente.

Ainda que se pudesse transpor o óbice da Súmula 282/STF, melhor sorte não alcançaria a ora recorrente. Em que pese ter-se delineado que a discussão pretendida é sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a ora recorrente não esclareceu em que consistiria a alegada violação aos arts. 293 e 610 do CPC.

Sendo deficiente a fundamentação, o recurso especial não pode ser conhecido, por impedimento da Súmula 284/STF.

Do dissídio jurisprudencial.

A recorrente colaciona dois julgados para confrontar o acórdão impugnado. O primeiro acórdão apontado como paradigma não pode ser examina por este Tribunal ante a ausência de prequestionamento dos arts. 293 e 610 do CPC.

Ademais, a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inexistente no presente processo.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1106)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.526 - PR (2007/0144676-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

RECORRIDO : DARCY SBRISSIA

ADVOGADO : GUILHERME LUIZ SANDRI E OUTRO(S)



EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. - *O questionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.* - *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.* Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. **Ação:** de embargos do devedor ajuizada pela recorrente na execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública), movida por DARCY SBRISSIA. **Sentença:** embargos julgados improcedentes. **Acórdão:** deu parcial provimento ao apelo da recorrente, com a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. LEI Nº 9.494/97, ART. 2º-A INTRODUZIDO PELA MP 2.180-35/2001. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. . Não se confundem os requisitos para o ajuizamento da ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos com aqueles estabelecidos para a execução da sentença. . Inobstante as discussões doutrinárias sobre o art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35/2001, a ata da assembléia da entidade associativa e a relação dos associados seriam exigíveis para a ação civil pública e aferidas no momento da verificação dos pressupostos processuais necessários ao desenvolvimento válido e eficaz do processo. . A execução da sentença proferida em ação civil pública e promovida pelo interessado, nos termos dos arts. 15 da Lei nº 7.347/85 e 97 do Código de Defesa do Consumidor é regida pelas normas próprias do processo de execução previstas no Código de Processo Civil. . Delimitada a abrangência da condenação aos poupadores do Estado do Paraná, foi observado o preceito contido no art. 2º-A citado. . Efeitos erga omnes da sentença que não podem ser desconsiderados, pois a restrição territorial prevista na Lei nº 9.494/97 não alterou o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, que é lei especial. . Inaplicabilidade do art. 5º, XXI, da Constituição aos casos de substituição processual, nos termos de precedente do Supremo Tribunal Federal. . Legitimidade ativa do embargado para a execução, sendo desnecessária a prova de estar associado à Associação de Defesa do Consumidor na época da propositura da ação civil pública. . Em que pese não explicitar a Lei nº 6.899/81 os índices de correção monetária, estes foram adotados em consonância com a tabela elaborada pela contadoria da Justiça Federal, a qual é utilizada no cálculo da correção monetária dos débitos judiciais. . Juros remuneratórios e juros de mora mantidos tal como fixados no título executivo, porque a matéria encontra-se atingida pelo instituto da coisa julgada, não podendo ser rediscutida em embargos à execução. . Juros remuneratórios capitalizados em decorrência da própria natureza do contrato de poupança. . Os juros de mora são contados desde a citação no processo de conhecimento e incidem sobre os remuneratórios. . A fixação provisória dos honorários advocatícios para a hipótese de pronto pagamento do valor exequiêndo, quando prolatada sentença de procedência ou procedência parcial e significativa dos embargos, fica superada pela condenação imposta na mesma. . Pquestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação parcialmente provida." (fls. 117/118) **Recurso especial:** a recorrente alega violação aos arts. 293 e 610, do CPC, insurgindo-se contra a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada. É o relatório. Decide-se. **Da falta de questionamento.** Em relação aos arts. 293 e 610 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 282, do STF. **Da fundamentação deficiente.** Ainda que se pudesse transpor o óbice da Súmula 282/STF, melhor sorte não alcançaria a ora recorrente. Em que pese ter-se delineado que a discussão pretendida é sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a ora recorrente não esclareceu em que consistiria a alegada violação aos arts. 293 e 610 do CPC. Sendo deficiente a fundamentação, o recurso especial não pode ser conhecido, por impedimento da Súmula 284/STF. Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 968.117 - RS (2007/0162510-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ KUCZYNSKI GOUVEIA
ADVOGADO : VLADIMIR OSÓRIO VIANA CHAGAS

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente, cheque especial, cédula de crédito rural e de nota de crédito rural. Embargos de declaração. Taxa de juros remuneratórios no contrato de cheque especial. Capitalização de juros no contrato de cheque especial. - *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.* - *Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.* - *É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.* - *O dissenso pretoriano deve ser comprovado nos termos legal e regimental, mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas similares.* - *Em sede de recurso especial é inviável a interpretação de cláusulas contratuais e estatutárias.* Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** revisional de contratos de abertura de crédito em conta corrente, cheque especial e cédula de crédito rural e de nota de crédito rural, proposta por JOSÉ KUCZYNSKI GOUVEIA, em desfavor do recorrente. **Sentença:** julgado procedente, em parte, o pedido revisional. **Acórdão:** dado parcial provimento ao apelo do recorrido, tendo a ementa o seguinte teor: "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CHEQUE ESPECIAL, BB CRÉDITO RENEGOCIADO, CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E NOTA DE CRÉDITO RURAL. BANCO DO BRASIL S/A. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES AFASTADA. NÃO CONHECIDO O PEDIDO RECURSAL QUANTO À LIMITAÇÃO DOS JUROS NOS CRÉDITOS INCENTIVADOS (CÉDULA RURAL E NOTA DE CRÉDITO RURAL) POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. a) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CHEQUE ESPECIAL **JUROS REMUNERATÓRIOS.** A ausência de comprovação de previsão da taxa de juros remuneratórios no contrato impõe a limitação em 12% ao ano, nos moldes do Código Civil. **Apelo provido no ponto.** **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.** Periodicidade anual. A ausência de comprovação de previsão contratual de cobrança da capitalização na forma mensal, afasta a incidência do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, atual MP nº 2.170-36. **Apelo provido no ponto.** B) CONTRATO BB CRÉDITO RENEGOCIADO - CDC **JUROS REMUNERATÓRIOS.** Não estão os mesmos limitados em contratos bancários, devendo prevalecer os que foram pactuados. Não há falar em abusividade da taxa avençada, colacionando regras do CDC, quando a mesma não desgarrar da média adotada pelo mercado. Aplicação da Súmula nº 296 do STJ. **Apelo desprovido no ponto.** **CAPITALIZAÇÃO mensal DE JUROS.** Possibilidade de capitalização mensal, presente prova de sua pactuação e incidência. Aplicação do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, atual MP nº 2.170-36, nos contratos firmados a partir de 31.03.00. Precedentes do STJ. **Apelo desprovido no ponto.** **CAPITALIZAÇÃO Permitida também nos créditos incentivados, conforme legislação especial.** aplicável a Súmula 93 do stj. **Apelo desprovido no ponto.** **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA.** É admissível a cobrança da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Precedentes Jurisprudenciais. **Afastados os demais encargos de mora,** pois inacumuláveis com a comissão de permanência. **Apelo provido em parte no ponto.** READEQUAÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REJEITADA A PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES, APELO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.". (fls. 105). **Embargos de declaração:** rejeitados. (fls. 122). **Recurso especial:** o banco alega violação a dispositivos de leis federais, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) a rejeição dos embargos de declaração; II) a limitação dos juros remuneratórios no contrato de cheque especial; III) a impossibilidade de capitalizar mensalmente os juros no contrato de cheque especial.

Relatado o processo, decido.

I - Da rejeição dos embargos de declaração.

O TJ/RS apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração. Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

II - Da limitação dos juros remuneratórios no contrato de cheque especial.

O recorrente alega que no contrato de cheque especial há cláusula prevendo a cobrança dos juros remuneratórios pela taxa média de mercado, "O que não há é uma demonstração do montante da taxa." - fls. 145. Para corroborar com a alegação acima, o agravante transcreve no recurso ementas de julgados deste Tribunal. Todavia, o TJ/RS ao limitar a taxa de juros remuneratórios no contrato de cheque especial asseverou: "A) DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CHEQUE ESPECIAL **JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.** (...) As instituições financeiras não sofrem as limitações do Decreto nº 22.626/1933 (Lei de Usura). Dessa forma, a taxa de juros pode ser superior a 12% ao ano, desde que estabelecida expressamente, na esteira da Súmula 296 do STJ.

No caso concreto, não há prova da pactuação da taxa de juros remuneratórios para a espécie contratual, porquanto inexistente a estipulação do percentual de juros no pacto juntado. Deste modo devem ser limitados em 12% ao ano, nos termos do art. 591 combinado com art. 406, ambos do Código Civil atual."

Nesse passo, é forçoso concluir que a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em reexame de elemento fático-probatório, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, situações vedadas a este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ. Ademais, a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inexistente no presente processo. O acórdão alçado à paradigma, que é de minha relatoria, cuida da determinação da incidência da taxa média de mercado no contrato de abertura de crédito em conta corrente, no o qual as partes não pactuaram o percentual dos juros remuneratórios. Portanto, não guarda similitude fática com a hipótese do acórdão recorrido que trata da contrato de cheque especial. Ressalte-se que a insurgência do recorrente limita-se a limitação da taxa dos juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano, somente no contrato de cheque especial. Destarte, nesse particular, não merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da capitalização dos juros no contrato de cheque especial.

Em relação à capitalização mensal de juros no contrato de cheque especial, melhor sorte não socorre o recorrente, pois neste ponto, o Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização de juros com fundamento na ausência de pacto, tendo asseverado o que segue: "DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Em concreto, inviabiliza-se a capitalização mensal, porquanto não há nos autos a comprovação da pactuação contratual e sua prática no contrato sub judice, a par de o pacto ter sido firmado após a publicação da referida Medida Provisória (MP nº 1.963/2000, de 31.03.00). Destarte, fica permitida a capitalização anual, por ausência de impedimento legal, devendo ser desprovido o apelo do banco no ponto." - fls. 109.

Nesses termos, verifica-se que o acórdão recorrido está afinada com a jurisprudência deste Tribunal e a modificação dos seus fundamentos é impedida em consequência da incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 969.227 - RN (2007/0161641-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : UNIMED MOSSORÓ COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : ADAUTO CESAR VASCONCELOS
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS PINTO CABRAL
ADVOGADO : NICÁCIO LOIA DE MELO NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O recurso especial ataca o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, relator o eminente Desembargador Expedito Ferreira, assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR SUSCITADA PELA APELANTE-RÉ DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE ADVERSA. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. ALEGAÇÃO DA PARTE DEMANDADA DE QUE O CONTRATO NÃO FORA FIRMADO COM O AUTOR. PACTO QUE PREVÊ ESTE COMO USUÁRIO DOS SERVIÇOS OFERECIDOS PELA EMPRESA RÉ. PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA PARTE AUTORA CARACTERIZADA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE IMPLANTAÇÃO DE STENT. NEGATIVA DE COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE PARA DESPESAS REFERENTES AO FORNECIMENTO DA PRÓTESE. INSTRUMENTO INERENTE AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA QUE PREVEJA LIMITAÇÃO A TAL PROCEDIMENTO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DEVER DE RESSARCIMENTO DO VALOR DESPENDIDO PELO USUÁRIO. ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA DE QUE SUPORTARA DANOS MORAIS. RECUSA ILEGÍTIMA DO PLANO DE SAÚDE EM FORNECER O STENT. DOR PSÍQUICA IMPINGIDA AO APELANTE-AUTOR DIANTE DE SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO" (fls. 274/275).

2. As razões da irresignação insistem na tese de ilegitimidade ativa ad causam.

Nos contratos de seguro em grupo o estipulante atua como mero mandatário do beneficiário, que, nesses termos, detém legitimidade para discutir a validade das cláusulas da avença.

A exclusão da prótese da cobertura do seguro é cláusula abusiva.

Por outro lado, o inadimplemento do seguro-saúde se diferencia da inexecução das obrigações em geral, porque a recusa do pagamento ao seguro de despesas médicas adiciona aos respectivos familiares angústia e sofrimento novos aos padecimentos naturalmente resultantes da doença (REsp nº 657.717, RJ, relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJ de 12.12.2005).

Na espécie, o tribunal a quo concluiu que "no caso dos autos é inconteste que o apelante, diante de uma situação de urgência, precisou da assistência efetiva e regular da apelada, tendo o seu pleito sido denegado, causando-lhe transtorno e sofrimento psíquico" (fl. 284).

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 969.625 - MG (2007/0170069-0) (1109)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES
E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODILON FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Indeferimento da liminar. Abrandamento, pelo Tribunal de Justiça, do disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Matéria exclusivamente constitucional.

- Não se conhece de recurso especial quando o fundamento do acórdão recorrido tem natureza exclusivamente constitucional. Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.

Ação: de busca e apreensão, proposta pelo banco em desfavor de ODILON FERNANDES DE CASTRO, em face do alegado descumprimento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.

Decisão: indeferiu a liminar pleiteada.

Acórdão: interposto agravo de instrumento dessa decisão, o TJ/MG a ele negou provimento, com a seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO CONSTITUCIONAL - AFRONTA DOS §§ 1º E 2º DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69 AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Deve-se compatibilizar o procedimento de busca e apreensão previsto no Decreto-lei nº 911/69 com a ordem constitucional vigente. O mais correto, portanto, é permitir o pedido de busca e apreensão formulado com base no mencionado Decreto-lei, mas, por outro lado, adequar suas disposições procedimentais de forma tal que fiquem assegurados o direito ao contraditório, à ampla defesa e, conseqüentemente, ao devido processo legal. O § 1º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, ao determinar a consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário decorridos cinco dias da execução da liminar, ofende o contraditório e a ampla defesa, porquanto permite a transferência do domínio do bem antes de findo o prazo para defesa do devedor, que é de 15 (quinze) dias. O § 2º do art. 3º do mencionado Decreto-lei, a seu turno, é obviamente uma forma de coagir o devedor a pagar o valor cobrado (que pode ser superior à dívida real), uma vez que o devedor fica encerrado: paga o valor indicado na inicial no minguido prazo de cinco dias

(podendo questionar esse valor somente após o pagamento) ou será privado do bem dado em garantia, cuja propriedade será consolidada em face do credor, que terá o direito de alienar o bem a terceiros" (fls. 49).

Recurso especial: alega violação ao art. 3º, caput e §§ do Decreto-lei nº 911/69, que é constitucional e, portanto, deve ser aplicado em sua literalidade.

É o relatório. Decide-se.

A questão, da forma como colocada pelo acórdão recorrido, assume natureza exclusivamente constitucional, pois foi a partir do cotejo entre o dispositivo apontado como violado, em sua nova redação dada pela Lei nº 10.931/04, e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa que o TJ/MG resolveu afastar a aplicação integral das disposições do Decreto-lei, verbis:

"O constituinte cuidou de incluir, entre os direitos e garantias fundamentais, o devido processo legal, que pressupõe o contraditório e a ampla defesa, além da observância de princípios processuais. (...) Entendo que o § 1º do art. 3º do mencionado Decreto-lei, ao determinar a consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário decorridos cinco dias da execução da liminar, ofende o contraditório e a ampla defesa, porquanto permite a transferência do domínio do bem antes de findo o prazo para defesa do devedor, que é de 15 (quinze) dias. (...) Forçoso, pois, é concluir que os §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 afrontam princípios integrantes do sistema normativo. Isso não implica, de qualquer maneira, a não recepção de todo o Decreto-lei nº 911/69 pela Constituição da República. Muito pelo contrário, faz-se necessária a análise e adaptação de suas disposições ao texto constitucional e aos direitos e garantias fundamentais nele assegurados" (fls. 51/54).

A natureza exclusivamente constitucional da discussão está, na verdade, afirmada pelo próprio recorrente, pois o fundamento único do seu recurso especial é a constitucionalidade do Decreto-lei nº 911/69. A questão, portanto, está inserida na competência do STF, ressaltando-se que, na hipótese, houve interposição de recurso extraordinário.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 971.324 - RS (2007/0174680-3) (1110)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CLEITON TORRES
ADVOGADOS : DANI ROSSONI E OUTRO(S)
DIEGO LOPES BERTHOLDO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental desafiando decisão de fl. 220 em que dei provimento ao recurso especial para condenar a recorrente ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de indenização por dano moral, juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da incidência da atualização monetária da data em que foi arbitrado seu valor em definitivo.

O agravante insurge-se:

- 1) quanto ao valor do dano moral, por entender insuficiente;
- 2) termo inicial dos juros moratórios, ao fundamento de que se trata de relação extra contratual;
- 3) quanto à correção monetária, a qual deverá ser da data do efetivo prejuízo, no caso, quando do registro e
- 4) quanto aos honorários advocatícios, por entender ter havido *reformatio in pejus*.

DECIDO:

Reconsidero em parte a decisão agravada (fls.234). Passo a novo exame do recurso quanto ao termo inicial dos juros de mora.

- Valor da indenização:

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002).

Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A fixação da indenização pelo Tribunal a quo não se mostra, no caso, insignificante.

- Termo inicial dos juros de mora:

Tratando-se de responsabilidade extracontratual e, a teor da Súmula 54, 'os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual'.

- Correção monetária:

Nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da atualização monetária é a data em que foi arbitrado seu valor, em definitivo, tendo em vista que, no momento da fixação do valor indenizatório, o magistrado leva em consideração a expressão atual de valor da moeda. Nesse sentido: REsp 376.900/DIREITO; REsp 309.725/SÁLVIO; Edcl no REsp 425.445/GONÇALVES; dentre outros.

- Honorários e *reformatio in pejus*:

Não há falar em *reformatio in pejus*, porque não havia honorários fixados pelo Tribunal local, eis que o acórdão recorrido declarou extinto o débito.

Reconsidero parcialmente a decisão de fls. 234.

Dou parcial provimento ao agravo regimental apenas para definir como termo inicial para a incidência dos juros de mora a data do evento danoso.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.521 - RS (2007/0170533-7) (1111)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
DANIELA SOARES PACHECO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ANTONIO GRANJA SANCHOTENE
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Nada a deferir; sentença não é ato sujeito à reconsideração. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 973.067 - RS (2007/0179264-2) (1112)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : IVAN DOS SANTOS
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão (fl. 329/330) em que dei parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (nulidade da taxa de abertura de crédito e de emissão de boleto; e fixação da base de cálculo da multa contratual); permitir a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Determinei que os honorários fossem distribuídos de forma proporcional conforme o Art. 21 do CPC.

O embargante, em suas razões, alega que:

a) "[...] em que pese o recurso do embargante restar provido em sua integralidade, tem-se que a decisão da Egrégia Turma foi de parcial provimento, estabelecendo os ônus sucumbenciais divididos." (fl. 333)

b) "[...] Por óbvio a decisão oriunda da Egrégia Turma do Superior Tribunal de Justiça, não restou clara no tocante a fixação dos ônus sucumbenciais tendo em vista que na origem estes restaram fixados unicamente em desfavor da parte ora embargante." (fl. 334)

Requer sejam acolhidos os presentes embargos.

DECIDO:

O apelo não pretende corrigir efetiva imperfeição da decisão, consistente em contradição. A pretensão do recorrente foi alcançada quanto aos juros remuneratórios, as disposições de ofício, a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência.

Quanto à possibilidade de revisão contratual, repetição do indébito e a descaracterização da mora, não houve o provimento total da pretensão.

Dessa forma, ficou configurada a sucumbência recíproca, aplicável o Art. 21 do CPC, que prevê a distribuição proporcional dos honorários advocatícios.

Não há qualquer contradição no julgado. Como tenho registrado, o recurso de embargos de declaração é meio hábil para suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não é da índole dos declaratórios o caráter infringente pretendido pelo embargante.

Confira-se, dentre muitos, o EDREsp 9.770/HUMBERTO. Estes embargos visam apenas desconstituir a conclusão do julgamento anterior.

Rejeito os embargos.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



(1113)
RECURSO ESPECIAL Nº 974.220 - MT (2007/0058977-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : SOCIEDADE DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CUIABÁ
ADVOGADO : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGER DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : JAIRO DA LUZ SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO
Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Cuiabá - Hospital-Geral Universitário - foi condenada, nos autos de ação de reparação de danos morais decorrente da troca de recém-nascidos, a pagar indenização de trinta mil reais.
É que houve uma falha no serviço do hospital universitário, no dia 24 de dezembro de 2001, que resultou na troca indevida, ainda na maternidade, do filho recém-nascido do casal autor da ação indenizatória.
Criança do sexo masculino foi entregue a terceira pessoa, recebendo os autores da indenizatória uma criança do sexo feminino. A própria maternidade comprovou que a criança pertencia a outra mulher que também realizou o parto no mesmo dia e hospital.
O hospital reconheceu o erro. Três exames de DNA realizados nos pais e nas crianças comprovaram o fato.
O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso confirmando a sentença, disse:
"É devida a indenização por dano moral causado em razão de troca de bebês em maternidade de Hospital Universitário.
Mostra-se adequada a indenização quando as circunstâncias específicas do caso concreto, repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, foram observadas quando do arbitramento." (fl. 702)
Hospital Geral Universitário de Cuiabá interpõe recurso especial (alíneas "a" e "c"), queixando-se de ofensa ao Art. 159 do Código Beviláqua. Aponta dissídio jurisprudencial.
Alega, em resumo, que:
a) não houve ato ilícito a ensejar o pedido de indenização. É que ao tomar conhecimento do fato, dois dias após o ocorrido, o recorrente arcou com as despesas de DNA e demais providências que permitiram esclarecer a maternidade de cada uma das crianças em curto prazo. Resumindo: o erro foi sanado e não houve dano para os requerentes.
b) os recorridos agiram de má-fé, retardaram injustificamente a troca das crianças, bem como exploraram o fato para obtenção de numerosa indenização. O Juiz e o Ministério Público tiveram que adotaram medidas enérgicas para solução do processo e proteção do interesse dos menores.
c) não houve ação ou omissão imputável ao recorrente que possa ter causado algum dano aos requerentes. A filha dos requerentes goza de saúde e está perfeitamente integrada ao lar. A demora na solução do problema foi de responsabilidade dos recorridos.
d) inexistente dano material ou moral a ser reparado. Não há nexo de causalidade entre o fato e o suposto dano. Em janeiro de 2002 o problema estava resolvido, mas os recorridos se recusaram a trocar os bebês, preferindo a dramatização e exposição desnecessária do problema na mídia.
e) o valor da indenização é exagerado para uma entidade filantrópica que atende a população carente de Cuiabá. Não houve comprovação do dano moral sofrido pelos recorridos.
Contra-razões (fls. 712/721).
O recurso especial não foi admitido na origem. Provi o agravo de instrumento e determinei a conversão.
DECIDO:
Discute-se se a existência de ato ilícito decorrente da troca de recém-nascidos no Hospital Geral Universitário de Cuiabá.
Para o recorrente inexistiu ato ilícito. É que o erro na prestação do serviço foi descoberto dois dias após a troca dos bebês, inexistindo dano para os recorridos.
Afirma que prestou toda assistência para a solução rápida problema, arcou com todas as despesas para a realização de três exames de DNA. A demora na troca das crianças foi de responsabilidade dos recorridos, que se valeram de todos os esforços para retardar a troca das crianças e explorarem economicamente o fato.
A circunstância de a troca dos bebês ter sido identificada dois dias após o nascimento e de o hospital ter despendido esforços para a destroca dos recém-nascidos, não descaracteriza o ato ilícito.
Para o acórdão recorrido, houve negligência.
Faltou diligência na observância das normas de conduta e houve grave falha na prestação do serviço, o que certamente causou às famílias envolvidas abalo e sofrimento. O ato ilícito e seu nexo de causalidade está comprovado, a existência de culpa é irrelevante.
A prova do dano moral é desnecessária, bastando a demonstração da conduta lesiva, para que seja deferida a indenização (REsp 468.573/ELIANA e AGA 541.427/PÁDUA).
A revisão do valor fixado para danos morais, em recurso especial, está condicionada à ocorrência de condenações irrisórias ou exageradas, que maltratam a razoabilidade. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.
A fixação da indenização em trinta mil reais não se mostra, no caso, exorbitante, não justificando a intervenção do STJ.
Nego seguimento ao recurso especial. Retire-se de pauta.
Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1114)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.382 - RS (2007/0188376-4)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGRAVADO : RODINEI DE BAIRROS SILVEIRA
ADVOGADO : ADÃO NOGUEIRA

DECISÃO
As razões do agravo regimental de fl. 187/197 estão bem fundadas em parte; afastadas as disposições de ofício, nas quais se inclui a comissão de permanência, a decisão de fl. 170/173 merece reconsideração nesse tópico.
Ante o exposto, reconsidero, em parte, a decisão de fl. 170/173, apenas para excluir a letra (b) da respectiva parte dispositiva.
Intimem-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1115)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 978.928 - DF (2007/0191261-1)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ELIZABETH GUEYLARD
ADVOGADO : SAMUEL LIMA LINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADA : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO
Embargos de declaração opostos contra decisão (fl. 167) em que dei provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal de juros.
A embargante sustenta que:
a) não foi indicada a cláusula contratual em que a recorrida expressamente anuiu com a capitalização;
b) a Medida Provisória 2.170-36 está com sua eficácia suspensa desde 11 de abril de 2002.
Requer sejam acolhidos os presentes autos.
DECIDO:
Não há no acórdão embargado qualquer dos pressupostos específicos de cabimento dos embargos declaratórios, mas inconformismo por parte da embargante.
Ficou clara a razão do provimento do recurso especial: nos contratos celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal.
O contrato foi celebrado em 08.07.2005.
Quanto à ADI 2.316, esclareço que o julgamento cautelar da ação está em andamento. A liminar ainda não foi deferida, nem indeferida. A medida provisória continua em vigor.
A ora embargante sequer aponta omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Seu propósito é, manifestamente, infringir o julgado.
Assim, não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.
Rejeito os embargos.
Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1116)
RECURSO ESPECIAL Nº 979.289 - RS (2007/0191334-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO NUNES LIMA
ADVOGADO : LISIOVALDO LOURENÇO MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA
Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Disposições de ofício. Comissão de permanência. Repetição de indébito.
- *Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.*
- *Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor.*
- *É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.*
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO
Recurso especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, proposta por ROBERTO NUNES LIMA em desfavor do ora recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para: a) excluir a capitalização de juros; b) vedar a comissão de permanência; c) fixar os juros de mora em 1% ao mês; d) fixar a multa em 2%; e e) aplicar o IGP-M como índice de correção.
Acórdão: negou provimento ao apelo do banco e deu parcial provimento à apelação do autor, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. As operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara. JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto. MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao §1º do art. 52 do CODECON. Já prevista neste patamar no contrato. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil. MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO e TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. Constata-se a ilegalidade de tais cobranças, pois, imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consumerista. CADASTRAMENTO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A medida protetiva postulada pela parte autora para evitar o cadastramento em órgãos de restrição ao crédito é exercício regular de direito, na medida em que o valor apontado e exigido não corresponde ao devido. MANUTENÇÃO DE POSSE. Da mesma forma, a posse deve ser mantida, vez que não restou caracterizada a mora. COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 284/vº).

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial e violação:
a) aos arts. 2º, 128, 460, 512 e 515 do CPC, em face das disposições de ofício;
b) ao art. 4º da Lei nº 4.595/64, porque inviável a limitação dos juros remuneratórios;
c) ao art. 5º da MP nº 2.170-36/01, porque permitida a capitalização mensal de juros;
d) dissídio quanto à comissão de permanência;
e) ao art. 406 do CC/02, porque os juros moratórios podem ser superiores a 1% ao ano;
f) aos arts. 394 e 397 do CC/02, porque configurada a mora do devedor;
g) aos arts. 877 e 368 do CC/02, porque impossível a compensação.
É o relatório. Decide-se.

a) Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvome a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo. Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício (fls. 295):
i) limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano;
ii) fixação da multa apenas sobre o valor das parcelas em atraso;
iii) descaracterização da mora do devedor; e

iv) nulidade da cobrança das tarifas de emissão de carnê e de abertura de crédito.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

b) Dos juros remuneratórios e da descaracterização da mora.
Tais questões ficam prejudicadas, em face do afastamento das disposições de ofício.

c) Da capitalização mensal de juros.

Entendeu o acórdão recorrido, neste ponto, que o contrato não previu com clareza a possibilidade de capitalização mensal de juros. Essa assertiva, para além de não ter sido impugnada a contento nas razões de recurso especial, demandaria o reexame contratual para ser revista, o que é vedado nos termos das Súmulas nº 5 e 7/STJ.

d) Da comissão de permanência.

De acordo com o mais novo entendimento desta Corte, esposado no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, ocorrido em 27/04/2005, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.

Nesse sentido, citamos outros precedentes: REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003 e REsp 226431 / SP, Relator Min. Ari Pargendler, publicação/DJ 20.02.2006.

e) Da repetição do indébito.

Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

f) Dos juros moratórios.

A questão não foi abordada, sequer implicitamente, pelo acórdão recorrido, de forma que falta o prequestionamento da matéria.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício; e b) permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos expostos *supra*.

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados no valor estipulado pelo acórdão recorrido, a serem distribuídos e suportados na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, e devidamente compensados, conforme entendimento consagrado na Súmula n.º 306/STJ.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 980.195 - RS (2007/0196755-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO MATTGE

DECISÃO

Petição n.º 176.977/2007: Vistos.
Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado pelo recorrente na petição às fls. 350/357, e determino a remessa dos autos ao juízo de 1º grau de jurisdição para que seja examinado o pedido de homologação do acordo firmado.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 981.186 - RN (2007/0198988-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GRÊMIO NASSAU DE MOSSORÓ
ADVOGADO : JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO
RECORRIDO : LUIZ PAULA E COMPANHIA
ADVOGADO : ÉVERSON CLEBER DE SOUZA

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS LEGAIS DE MORA. PERCENTUAIS.

- Os juros legais de mora devem ser de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) até a entrada em vigor do atual Código Civil (em 11.01.2003) e, a partir dessa data, de acordo como o art. 406 do CC/2002.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por GRÊMIO NASSAU DE MOSSORÓ, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/RN.

Ação: monitoria, proposta por LUIZ PAULA E COMPANHIA em desfavor do recorrente, lastreada em notas fiscais referentes à venda de bebidas.

Sentença: indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, por ausência de prova escrita.

Acórdão: deu provimento ao apelo do recorrido, para afastar o indeferimento da petição inicial e determinou a devolução dos autos ao Juízo de 1º grau de jurisdição para prosseguir no julgamento do feito.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS INJUNCIÓNIAIS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A CONTAR DA CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1.062 (CC 1916) ATÉ O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL E DA TAXA SELIC NO PERÍODO POSTERIOR À INTRODUÇÃO DE TAL DIPLOMA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA DÍVIDA. FIXAÇÃO JUSTA E EQUITATIVA DO JULGADOR, QUE CONSIDEROU A DEDICAÇÃO E O ZELO APRESENTADOS PELO CAUSÍDICO NA CONDUÇÃO DOS TRABALHOS. PRECEDENTES DO STJ.. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO." (fls. 179)

Recurso especial: alega a violação aos arts. 6º da LICC; 1062 do CC/16; 2035 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial, porquanto deve ser aplicada a taxa de juros moratórios de 0,5% ao mês, de acordo com o Código Civil de 1916.

É o relatório. Passo a decidir.

Afirma o recorrente que o Tribunal *a quo* violou os arts. 6º da LICC, 1062 do CC/16 e 2035 do CC/02, pois, na fixação dos juros de mora, dispôs que no período anterior à entrada em vigor do atual Código Civil (em 11.01.2003) o percentual seria de 6% ao ano e, a partir da vigência do atual Código Civil, o percentual seria de acordo com o art. 406; o que, no entender do recorrente, estaria incorreto, porque, se o surgimento do dever de pagar ocorreu sob a vigência do Código Civil passado, é este que vai reger a aplicação dos juros de mora, não tendo aplicação a lei nova.

O recorrente pretende, assim, que os juros moratórios sejam unicamente de 6% ao ano.

Contudo, o Tribunal *a quo* seguiu a jurisprudência atual do STJ, que tem o seguinte entendimento:

"Os juros legais devem ser calculados em 0,5% ao mês até a entrada do novo Código Civil e a partir daí de acordo com o respectivo art. 406." (REsp n.º 664.115/AM, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 28.08.2006)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICABILIDADE.

Conforme entendimento desta Corte, os juros de mora devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil.

Recurso especial provido." (REsp n.º 784.235/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ 19.06.2006)

Assim, a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do STJ, razão pela qual, obsta a pretensão da recorrente, a incidência, na hipótese, da Súmula n.º 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.241 - MG (2007/0203367-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ÚRSULA DIAS VIEGAS E OUTROS
ADVOGADO : WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE E OUTRO(S)
MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental contra decisão de fl. 298, em que não conheci do agravo em razão da falta de indicação, na Guia de Recolhimento da União - GRU, do número do processo.

Os agravantes alegam, em resumo, que a juntada do comprovante original de pagamento da guia e do porte de remessa e retorno comprovam o efetivo pagamento no valor exigido.

Na sessão de 16/10/2007, a Terceira Turma decidiu que é inexigível a indicação, na Guia de Recolhimento da União - GRU, do número do processo.

Dessa forma, reconsidero a decisão de fl. 298 e passo a novo exame do recuso da instituição financeira.

O recurso especial enfrenta acórdão assim ementado:

"- A ausência de movimentação em conta corrente de cliente não é suficiente para encerrar o contrato de prestação de serviços com o banco, sendo necessário documento formal de rompimento da relação. - A instituição financeira age em exercício regular de direito, ao notificar o cliente quanto à existência de débito e proceder à inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, mormente quando o correntista deixa de movimentar sua conta e arcar com as taxas e encargos para sua manutenção, sem comunicar ao banco a vontade de encerrar o contrato de prestação de serviços." (fl. 249).

Os recorrentes alegam ofensa ao Art. 14 do CDC e Resolução 2.025 e 2.747 do BACEN, além de divergência jurisprudencial. Alega: a) falha na prestação dos serviços bancários; b) que não há débito, pois a cobrança das tarifas incidentes sobre conta corrente já zerada e inativa é irregular; c) a existência de dano moral, pois a inscrição foi indevida.

Decido:

Não é possível, em recurso especial, verificar eventual violação à Resolução, por não estar esta espécie de ato administrativo compreendida na expressão "lei federal" (alínea a do inciso III do Art. 105 da Constituição Federal).

O Art. 14 do CDC não foi tratado pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Reconsidero a decisão de fl. 298, mas, nego seguimento ao recurso especial.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982.037 - SP (2007/0202610-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IRAPUÃ E IRAJÁ
REPR. POR : MARLI FRADUSCO - SÍNDICO
ADVOGADO : DANIEL CABECA TENÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVAN TENÓRIO CORDEIRO - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : MARIA DA COSTA TENÓRIO CORDEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MENINO DA LAVRA

DECISÃO

J. Indeferi; o CPC foi alterado no particular. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 982.269 - RS (2007/0213180-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CÍNTIA MARA DIAS CUSTÓDIO SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ALVES MARQUES E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ARAÚJO DA ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão (fl. 334/335) em que neguei seguimento ao recurso especial porque faltou indicação, na Guia de Recolhimento da União, do número do processo.

A agravante, em suas razões, sustenta:

O agravante alega, em resumo:

a) que o Art. 511 do CPC não exige como condição de admissibilidade do recurso que na guia do respectivo preparo conste o número do processo;

b) não pode ser reconhecida a deserção por deficiência no preenchimento da guia.

Requer a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Na sessão de 16/10/2007, a Terceira Turma decidiu que é inexigível a indicação, na Guia de Recolhimento da União - GRU, do número do processo.

Dessa forma, reconsidero a decisão de fls. 334/335 e passo a novo exame do recurso da instituição financeira.

No recurso especial, em ação de revisão contratual, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL insurge-se contra a vedação da utilização da Tabela Price e na violação ao Art. 6º, "c", da Lei n.º 4.380/64 no que se refere à forma de amortização do saldo devedor.

Tabela PRICE - Anatocismo:

A respeito do tema, o STJ assentou:

"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi).



No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PAR-GENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI.

- Critério de Amortização do saldo devedor:

Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, confira-se:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital"(REsp. 427.329 e 479.039/NANCY).

Reconsidero a decisão (fl. 334/335) e dou parcial provimento ao recurso especial da Caixa Econômica Federal para autorizar a forma de amortização do saldo devedor na forma pactuada. Mantida a decisão quanto ao recurso especial de Carlos Alberto Alves Marques e cônjuge.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1122)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 982.277 - RS (2007/0213185-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CÍNTIA MARA DIAS CUSTÓDIO
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ALVES MARQUES E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ARAÚJO DA ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão (fl. 590/591) em que neguei seguimento ao recurso especial porque faltou indicação, na Guia de Recolhimento da União, do número do processo.

A agravante, em suas razões, sustenta:

O agravante alega, em resumo:

a) que o Art. 511 do CPC não exige como condição de admissibilidade do recurso que na guia do respectivo preparo conste o número do processo;

b) não pode ser reconhecida a deserção por deficiência no preenchimento da guia.

Requer a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Na sessão de 16/10/2007, a Terceira Turma decidiu que é inexigível a indicação, na Guia de Recolhimento da União - GRU, do número do processo.

Dessa forma, reconsidero a decisão de fls. 590/591 e passo a novo exame do recurso da instituição financeira.

No recurso especial, em ação de consignação em pagamento, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL insurge-se contra a vedação da utilização da Tabela Price e na violação ao Art. 6º, "c", da Lei n.º 4.380/64 no que se refere à forma de amortização do saldo devedor.

Tabela PRICE - Anatocismo:

A respeito do tema, o STJ assentou:

"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrigli, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrigli).

No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PAR-GENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI.

- Critério de Amortização do saldo devedor:

Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, confira-se:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital"(REsp. 427.329 e 479.039/NANCY).

Reconsidero a decisão (fl. 590/591) e dou parcial provimento ao recurso especial da Caixa Econômica Federal para autorizar a forma de amortização do saldo devedor na forma pactuada. Mantida a decisão quanto ao recurso especial de Carlos Alberto Alves Marques e cônjuge.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1123)
RECURSO ESPECIAL Nº 983.580 - SC (2007/0206685-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : NERI TROMBIM
RECORRIDO : ALIOMAR OENING
ADVOGADO : ARLINDO ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PARADIGMAS EXTRAÍDOS DE CONFLITOS DE COMPETÊNCIA.

- Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando não comprovado o dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.

- Não se prestam à formação de paradigma acórdãos julgados pelo STJ em conflito de competência, pois, naquela sede, o STJ tem ampla cognição, podendo conhecer de matéria constitucional.

Recurso Especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de Recurso especial interposto pelo Maximiliano Gaidzinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Ação: Aliomar Oening ajuizou ação indenizatória em face de Maximiliano Gaidzinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane, alegando, em síntese, que trabalhou na função de operador caldeira para a requerida, estando exposto a elevados níveis de ruído que lhe causaram surdez parcial. Requereu indenização pela perda da capacidade laboral, pelos danos morais sofridos e o ressarcimento das despesas médicas em que incorreu.

Sentença: Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar a requerida a indenizar os danos morais fixados em R\$8.000,00. A sentença foi data de 13.06.2005.

Após a interposição de apelação, mas antes da remessa aos autos ao Tribunal, o juízo em primeiro grau de jurisdição houve por bem declinar de sua competência com amparo na Emenda Constitucional 45/2004.

Acórdão: O acórdão negou provimento ao agravo de instrumento interposto Maximiliano Gaidzinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane. A decisão foi proferida nos termos da seguinte ementa:

"**AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO ILÍCITO. ACIDENTE DE TRABALHO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA ESPECIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXEGESE DO ARTIGO 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. O art. 114, inc. VI, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/04, por dispor sobre a modificação de competência material, portanto, absoluta, aplica-se imediatamente a todos os processos, inclusive aqueles pendentes de julgamento em grau de recurso, ex vi do art. 87 do Codex Instrumental".**

Embargos de declaração: Opostos por Maximiliano Gaidzinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane e rejeitados pelo Tribunal de origem.

Recurso Especial: Maximiliano Gaidzinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane interpôs, então, o presente Especial, sustentando que a sentença foi prolatada antes da promulgação da EC nº. 45/2004 e que, por isso, o acórdão recorrido deve ser reformado para determinar a competência da Justiça Comum Estadual. Assentou sua pretensão no dissídio jurisprudencial.

Recurso Extraordinário: Interposto a fls. 148/157.

Juízo Preliminar de Admissibilidade: O Tribunal de origem admitiu o Especial interposto, determinando a subida dos autos ao STJ.

É o relatório. Passo a decidir.

O fundamento do acórdão recorrido, com relação à competência da justiça trabalhista, é de natureza eminentemente constitucional ao aplicar o art. 114 da CF, com a redação dada pela EC 45/04.

Ocorre que o Especial não se presta à solução de controvérsias que envolvam matéria de natureza constitucional (EDcl no RESP 222.901/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 21.06.2004; REsp 549.614/SE, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 21.06.2004; AgRg no Resp 576.668/MG, Terceira Turma, Rel. Pádua Ribeiro, DJ 21.06.2004; REsp 390.789/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.06.2004). Mesmo quando se trata de compor dissídio pretoriano, "o STJ não pode conhecer de recurso especial versando temas de direito constitucional" (EDcl no REsp 109.042/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.09.1997).

Destaco que os paradigmas trazidos à colação dizem respeito à solução de conflitos de competência, onde a cognição do STJ é mais ampla do que aquela que existe na estreita via do Especial. Por isso, são reiterados as decisões proferidas no STJ que não conhecem do "recurso especial fundado na alínea 'c' quando a divergência jurisprudencial escora-se exclusivamente em Súmula desta Corte e nos julgados que lhe deram origem, extraídas de conflitos de competência onde a matéria questionada tem natureza eminentemente constitucional" (REsp 716.711/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.09.2007).

Assim, não restou comprovado o dissídio e a matéria não é passível de discussão em Especial. No mesmo sentido, confira-se os seguintes julgados: Ag 940243, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 25.10.2007.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1124)
RECURSO ESPECIAL Nº 985.656 - MG (2007/0214647-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVA ELISA STEIGLEDER
ADVOGADO : MARIA ISABEL MOTTA

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente - cheque especial - empréstimo. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Compensação do indébito. Dissídio não demonstrado nos termos legal e regimental.

- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- O dissenso pretoriano deve ser comprovado nos termos legal e regimental, mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas similares.

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional dos contratos de empréstimo e de cheque especial, proposta por EVA ELISA STEIGLEDER, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado procedente o pedido revisional.

Acórdão: dado parcial provimento ao apelo do recorrente. O Tribunal, em suma: a) aplicou o CDC; b) manteve a taxa dos juros remuneratórios nos termo pactuados; c) permitiu a capitalização anual de juros e vedou a capitalização mensal tanto contrato de abertura de crédito em conta corrente em decorrência da não comprovação da data da assinatura do pacto, quanto nas demais operações em razão de serem prefixadas as parcelas; d) admitiu a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com os demais encargos, nos termos da jurisprudência do STJ; e) vedou a repetição do indébito e admitiu a compensação; f) impossibilitou a inscrição do nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito; g) manteve o desconto das prestações em folha de pagamento. (fls. 175).

Recurso especial: o banco alega a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) a impossibilidade de capitalizar mensalmente os juros; II) a admissibilidade da comissão de permanência isoladamente; III) a compensação do indébito.

Relatado o processo, decido.

Da capitalização dos juros - o Tribunal de origem aplicou o art. 591, do CC/02 para permitir a incidência da capitalização anual de juros no contrato de abertura de crédito em conta corrente e afastou a cobrança desse encargo na periodicidade mensal, com fundamento na ausência de comprovação da data em que as partes firmaram o contrato.

Nos demais contratos a incidência mensal desse encargo também foi vedada, pois inadmissível em contrato que prevê parcelas prefixadas, tendo sido asseverado o que segue:

"Não comprovada a data em que celebrado o contrato de conta corrente, se antes ou depois da vigência da medida provisória referida, pelo que se admite a capitalização anual de juros. por força do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura) e art. 591 do Código Civil.

Quanto às demais operações, não existe capitalização mensal, posto que prefixadas as parcelas, em valores iguais."

A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inexistente no presente processo, porquanto, embora o recorrente tenha feito o cotejo entre os julgados, verifica-se a ausência de similitude entre eles.

No acórdão recorrido a capitalização mensal de juros foi vedada em razão da ausência de comprovação da data em que o contrato foi assinado, fato que impossibilita a aplicação da MP 2.170-36, bem como a existência de contrato com parcelas prefixadas. Esses dois fundamentos encontram-se reproduzidos ou discutidos no acórdão alçado à paradigma.

Nesses termos, não merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência - de acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulado com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual. Destarte, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Da compensação do indébito - no tange à compensação do indébito, ressalta-se que o Tribunal permitiu sua ocorrência, asseverando: *'No que se refere à repetição do indébito e à compensação, tratam-se de decorrência lógica da pretensão revisional e do consequente acerto da relação débito-crédito, em face da vedação ao enriquecimento sem causa (STJ, 2ª Seção, REsp nº 602.068/RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 22.09.2004, DJ 21.03.2005). Diante do resultado da demanda, porém, nada haverá a restituir à autora-apelada, pelo que se admite apenas a compensação de valores.'*

O recorrente deixou de demonstrar o dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, pois o acórdão alçado a paradigma guarda similitude fática com o acórdão recorrido que não cuidou da matéria referente à prévia apuração ou da liquidação. Portanto, mantenho o acórdão recorrido nos seus termos.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 986.243 - SC (2007/0213733-2) (1125)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SALOMÃO LOBO DE SOUZA FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : GESLANI DE FÁTIMA DARIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VIVANE JANNING PRAZERES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Contrato de financiamento habitacional. Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Reajuste. Plano de Equivalência Salarial. Juros remuneratórios.

- A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 495.019/DF, firmou o entendimento sobre a possibilidade de adoção do critério de reajuste do saldo devedor de contrato de financiamento, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), pelos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança, mesmo quando previsto reajuste das prestações mensais pelo Plano de Equivalência Salarial (PES). Ressalva pessoal.

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei.Precedentes.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por SALOMÃO LOBO DE SOUZA FILHO E CÔNJUGE, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo TJ/SC.

Ação: revisional de contrato de financiamento de imóvel e consignatória proposta pelos recorrentes em face do recorrido.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao apelo interposto pelo recorrente e deu parcial provimento ao apelo interposto pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO C/C CONSIGNATÓRIA - CONTRATO DE MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONSIDERADAS ABUSIVAS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - VINCULAÇÃO AOS VENCIMENTOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO PELOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA - REMUNERAÇÃO PELA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 10% - IMPOSSIBILIDADE - TABELA PRICE - VEDAÇÃO POR IMPLICAR JUROS CAPITALIZADOS - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO AUTORIZADORA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - PROPORCIONAL À DERROTA - VERBA HONORÁRIA - MAJORAÇÃO AFASTADA - FIXAÇÃO MODERADA - RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO - RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO (...)." (fls. 319)

Embargos de declaração: rejeitados os embargos interpostos pelos recorrentes e pelo recorrido.

Recurso especial: os recorrentes alegam violação a dispositivos de lei federal, bem como dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a inobservância do Plano de Equivalência Salarial - PES como critério para o reajuste do saldo devedor e alegam que deve ser fixado limite de 10% dos juros remuneratórios para o contrato objeto da presente ação.

Relatado o processo, decide-se.

- Da incidência da Súmula 83 do STJ

A 2ª Seção do STJ firmou o entendimento no sentido de que o Plano de Equivalência Salarial (PES) não constitui índice de correção monetária, assim, mesmo quando o contrato, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), prevê o reajuste das prestações mensais pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), o saldo devedor deve ser corrigido pelos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança. REsp 495.019/DF, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 06/06/2005, assim ementado:

"Sistema Financeiro de Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo Devedor. Atualização.

I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário.

II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação.

III - Recurso especial conhecido, mas desprovido."

Destarte, o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica e recente do STJ quanto ao tema.

- Da limitação dos juros remuneratórios.

Resta firmado na Segunda Seção deste Tribunal o entendimento no sentido de que o artigo 6º, alínea 'e', da Lei nº 4.380/64, não os limitou ao percentual de 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal (EREsp 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003).

Assim, não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano. Portanto deve ser mantido o entendimento firmado pelo acórdão recorrido.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 986.771 - RS (2007/0220147-6) (1126)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER
RECORRIDO : LOURDES CLAUDETE SCHUSTER
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Diante do acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls.

235/236, declaro extinto o recurso.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.805 - SP (2007/0217024-5) (1127)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE TAKESHITA E CÔNJUGE
ADVOGADO : GENIVALDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO

Saber se a Tabela Price, em si mesma, contém a capitalização, extravasa da competência do Superior Tribunal de Justiça - ou diz respeito à interpretação de cláusula contratual (Súmula nº 5) ou versa sobre fato (Súmula nº 7).

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.854 - RS (2007/0216788-8) (1128)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AIRTON DA SILVEIRA DELFINO
ADVOGADO : VALMIR OLIVEIRA DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Capitalização dos juros. Súmula 7 do STJ.

- É vedado, em sede de recurso especial, o debate que necessite de revolvimento do conteúdo fático posto à disposição do Tribunal de origem.

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional ajuizada por AIRTON DA SILVEIRA DELFINO em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. Taxa remuneratória. Incidindo taxas remuneratórias dentro da média praticada pelo mercado financeiro nas operações da espécie, não há que se falar em sua limitação.

Correção monetária. Embutida a variação da moeda nas taxas remuneratórias praticadas e mantidas essas, não cabe a incidência de qualquer índice de correção monetária.

Capitalização de juros. Deixando o administradora de comprovar a data em que firmado o contrato, o que impossibilita a análise da possibilidade ou não de capitalização mensal, fixa-se a capitalização de forma anual (Decreto nº 22.626/33, art. 4º; CC, art. 591).

Inscrição em cadastros de inadimplentes. Ausente aparência do bom direito ou jurisprudência dominante a fundamentar a pretensão do demandante, diante do que ficou decidido, não havendo, ainda, depósito dos valores incontroversos, descabida a concessão de medida que proíba ou exclua sua inscrição em cadastros de inadimplentes. Apelo parcialmente provido. Unânime."(fls.191/194)

Recurso especial: alega violação ao 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a vedação da capitalização mensal dos juros.

Relatado o processo, decide-se.

- Da incidência da Súmula 7 do STJ

A irresignação do agravante quanto à proibição da capitalização mensal dos juros não há de prosperar, considerando a impossibilidade de revolver matéria fático-probatória analisada pelo Tribunal de origem. Sobre o assunto, cabe destacar os seguintes trechos do aresto recorrido:

"No presente caso, porém, não comprovou a administradora a data em que firmada a avença, impossibilitando que se análise a possibilidade ou não da capitalização mensal de juros, pelo que se admite apenas de forma anual, de acordo com o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura) e art. 591 do Código Civil. Ressalte-se, aqui, que os extratos acostados pelo demandado não indicam quando firmado o contrato."(fls.193)

Incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recuso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 986.973 - RS (2007/0215427-9) (1129)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : MILTON FERNANDO ALMEIDA
ADVOGADO : CLEO ARMENDARIS ACOSTA
RECORRIDO : OUROFÉRTIL FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO : HERTON BELMIRO MASCHIO

DECISÃO

Recurso especial (alínea "a") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"(...) Inaplicável à espécie a limitação da multa moratória com base no Código de Defesa do Consumidor, já que a relação jurídica havida entre as partes - contrato de compra e venda de insumo agrícola entre o produtor rural e a empresa agroindustrial - não se enquadra em relação de consumo..." (fl. 83)

O recorrente alega ofensa aos Arts. 2º e 6º do CDC.

Insurge-se contra a inaplicabilidade do CDC ao contrato de compra e venda de insumos agrícolas.

Sustenta que "o Recorrente se enquadra no conceito de consumidor; a uma por se tratar de pessoa física; a duas, por adquirir o produto (uréia) para utiliza-la em sua lavoura para uma boa produção de arroz e não para revender à outros produtores, o que o torna por este motivo o destinatário final." (fl. 93)

Contra-razões às fls. 102/110.

DECIDO:

O Tribunal de origem entendeu inaplicável o CDC ao presente caso, com base nos seguintes fundamentos:

"o negócio entabulado não está sujeito às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de produto fornecido a destinatário final, mas de insumos adquiridos para viabilizar a produção agrícola (plantio da lavoura de arroz). Ex surge, que os insumos foram adquiridos pelo produtor na qualidade de profissional do setor, com a finalidade de investimento na produção agrícola, pois os custos com os insumos serão repassados ao consumidor final, sendo o produtor rural apenas mais um elo na cadeia produtiva." (fl. 84v)

Este entendimento está em sintonia com a jurisprudência do STJ.



A 2ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que não se aplica o CDC nos casos em que o produtor rural utiliza o produto como insumo. Confira-se trecho esclarecedor do voto proferido no CC 64524 da Relatoria da Exma. Ministra Nancy Andrighi: "(...) não há como se ter por configurada uma relação de consumo. Defensivos agrícolas guardam nítida relação de pertinência com a atividade agrícola direcionada ao plantio de soja, pois entram na cadeia de produção desta e contribuem diretamente para o sucesso ou insucesso da colheita como verdadeiros *insumos* . (...) Levando-se em conta que a função precípua do STJ é pacificar o entendimento a respeito da interpretação da Lei Federal, e em que pese minha ressalva pessoal, é de se ter por superados os precedentes da 3ª Turma que aplicavam, em relações jurídicas semelhantes à presente, a disciplina protetiva do CDC, em face do atual entendimento restritivo que vigora quanto à necessidade de destinação final fática e econômica do produto ou serviço." Nego seguimento ao recurso especial. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 987.088 - SC (2007/0213734-4) (1130)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : NEY BELLIFANTI BRAGA
ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VIVANE JANNING PRAZERES E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação de revisão de contrato. SFH. Prequestionamento. Juros remuneratórios. TR. - Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais tidos como violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem. - Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei.Precedentes. - Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por NEY BELLIFANTI BRAGA, arimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** revisional de contrato de mútuo habitacional vinculado ao SFH, ajuizada pelo recorrente em desfavor do BANCO BRADESCO S/A. **Sentença:** julgou procedentes os pedidos. **Acórdão:** deu parcial provimento ao apelo do recorrido, nos termos da seguinte ementa: "APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DE MÚTUA HABITACIONAL, CELEBRADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH), E EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. APLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - LEGITIMIDADE. Apresenta-se sedimentada a possibilidade de incidência do CDC aos instrumentos de financiamento habitacional pactuados por meio do SFH. TABELA PRICE - INVIABILIDADE DE EMPREGO COMO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INADMISSÍVEL. Deve-se declarar a ilegalidade da Tabela Price nos mútuos habitacionais firmados sob o regime do SFH. Embora existam alguns estudos matemáticos e financeiros que visam justamente ao contrário, outra solução não há senão a de reconhecer a ocorrência de anatocismo embutido no referido método de amortização, o que é vedado por lei, à exceção da capitalização mensal nas cédulas e nas notas de crédito (Súmula n. 93 do STJ), e a de ano em ano em outros contratos bancários, consoante prescreve o art. 4o da Lei de Usura (Decreto n. 22.626, de 07.04.1933), conforme pacificado na Súmula n. 121 do STF (que não cede ao teor da Súmula n. 596, da mesma Corte, a qual alude apenas ao patamar dos juros, inscrito no art. 1o do diploma mencionado). O Sistema Francês de amortização deve ser substituído pelo cálculo das prestações por juros simples, desprovido de capitalização em qualquer periodicidade, forte nos arts. 47 e 51, IV, e § 2o, do CDC. ADEQUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - EMPREGO DO COEFICIENTE DECORRENTE DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP) - AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS EM RELAÇÃO AO DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA ESPECÍFICA - REJEIÇÃO DA PRETENSÃO. Cumpre ao requerente fazer valer o preceituado no art. 333, I, do CPC, demonstrando o descumprimento, por parte da Instituição Financeira, da cláusula contratual que dispõe sobre o emprego do coeficiente decorrente do PES/CP para o reajustamento das prestações do contrato de empréstimo para aquisição da casa própria em sede de SFH. Meras considerações genéricas sobre a matéria, neste contexto, são insuficientes ao acolhimento da pretensão.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR POR INTERMÉDIO DOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO INCIDENTES NA REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA - AJUSTE EXPRESSO NO PACTO - VIABILIDADE. Se ajustada, indubitosa é a possibilidade de incidência dos mesmos índices de correção aplicáveis na remuneração das cadernetas de poupança para a atualização do saldo devedor oriundo de instrumento de mútuo do SFH. ART. 6o, "E", DA LEI N. 4.380/1964 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10% AO ANO - IMPROCEDÊNCIA. O art. 6o, "e", da Lei n. 4.380/1964, não fixou o limite de 10% ao ano às taxas de juros cobradas nos financiamentos concedidos pelo SFH sob a sua vigência; apenas estabeleceu um dos critérios para a adoção do reajustamento previsto no art. 5o do texto legal referenciado, ou seja, daquele em que se emprega o salário-mínimo como fator de vinculação à correção da dívida, não verificada na hipótese dos autos. A instituição de um patamar de exigência - de 12% anuais - do encargo em comento, aliás, apenas se deu na égide da Lei n. 8.692/1993 (art. 25, caput). REPETIÇÃO DE INDÉBITO E/OU COMPENSAÇÃO NA FORMA SIMPLES - PROCEDIMENTOS CABÍVEIS. De fato, a restituição dos valores pagos a maior, com a devida compensação, é viável diante do princípio que obsta o enriquecimento sem causa do credor, bem como do prescrito nos arts. 876 e 368 do CC vigente (arts. 964 e 1.009 do CC de 1916), sendo desnecessária a prova do erro (art. 877 do atual CC e art. 965 do CC de 1916), já que neste não se inclui o desacerto quanto a valores, mostrando-se descabida, por outro lado, a devolução de importâncias em dobro (parágrafo único do art. 42 do CDC, art. 940 do vigente CC e art. 1.531 do CC de 1916), uma vez que existente divergência jurisprudencial sobre a matéria e não demonstrada a má-fé do mutuante. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEMANDA DE NATUREZA DECLARATÓRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA VERIFICADA - EMPREGO DOS ARTS. 20, § 4o, E 21, CAPUT, DO CPC. "Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição proporcional, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, ex vi do art. 21, caput, do CPC, sendo incabível falar em ofensa ao referido dispositivo quando o decismu impugnado fixa a sucumbência recíproca ante a constatação inequívoca de que a parte autora da demanda decaiu de parte considerável de sua pretensão (...)." (STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 729.909/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.2006). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS À AÇÃO EXECUCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO - AÇÃO REVISIONAL AFORADA - DEMANDA QUE CARACTERIZA ILIQUIDEZ DO TÍTULO - NULIDADE DA AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. "O excesso de execução, nos casos em que o exequente busca quantia maior do que a realmente devida, não ensaja a nulidade do feito, mas tão somente a adequação do quantum executado." (Ap. Cív. n. 2006.013514-3, de Blumenau, Rel. Des. Fernando Carioni, DJ de 16.10.2006). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA - IMPORTE EXCESSIVAMENTE ONEROSO - MINORAÇÃO A 5% NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. É lícito ao Magistrado, observada a apreciação equitativa, fixar os honorários sobre o valor da causa dos embargos, na hipótese de julgamento conjunto da ação de defesa e de execução, desde que, da liquidação de sentença, resulte uma quantia possível de ser adimplida pela parte sucumbente. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PREQUESTIONAMENTOS - PREJUDICIALIDADE. O Juiz ou o Tribunal, ao acolher ou ao rejeitar pedido com alicerce em certo fundamento legal, automaticamente descarta eventual norma em direção antagonica, restando despropositada e desarrazoada qualquer tentativa de imputar ao Poder Judiciário a tarefa de debater, um a um, os dispositivos jurídicos invocados pelas partes." (fls. 184/187)

Recurso especial: sustenta violação aos arts. 5º da LICC; e 5º, § 1º, e 6º, "e", da Lei 4.380/64. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, porque: a) os juros remuneratórios devem ser limitados a 10% ao ano; e b) não é possível a incidência da TR como índice de correção do saldo devedor. Relatado o processo, decido.

- **Do prequestionamento**
A matéria jurídica constante do art. 5º da LICC não foi debatida no acórdão recorrido, o que impede a abertura do debate no particular, ante o óbice da Súmula 282/STF.

- **Da limitação dos juros remuneratórios**
Resta firmado na Segunda Seção deste Tribunal o entendimento no sentido de que o artigo 6º, alínea 'e', da Lei nº 4.380/64, não os limitou os juros remuneratórios ao percentual de 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal (EREsp 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003). Assim, não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano, tal como alegado pelo recorrente.

- **Da incidência da TR**

É assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que é possível a adoção da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária para os contratos bancários, desde que pactuada (REsp 500.011, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10.11.2003 e REsp 508.492, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 13.10.2003). Assim, escorreito o acórdão recorrido, no particular.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 987.262 - SP (2007/0216826-7) (1131)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : REYNALDO CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ÂNGELO TIRLONI E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DE CASTRO

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado: "Embargos de terceiro - Transferência de imóvel que, embora não registrada, justifica a oposição sedimentada na posse - Compreensão da Súmula 84 do E. Superior Tribunal de Justiça - Sucumbência - Verba devida, em virtude da resistência do embargado - sentença incensurável - apelação desprovida." (fl. 95) O recorrente queixa-se de ofensa ao Art. 20 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial. Diz, em resumo, que "é pacífico no seio desta Corte que as verbas relativas aos ônus sucumbenciais em embargos de terceiros far-se-á em razão do princípio da causalidade." (fl. 103) Sem contra-razões. **DECIDO:** A jurisprudência desta Corte Superior entende que não pode ser responsabilizado pelos honorários de sucumbência o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado. Caso líder: EREsp 490.605/PÁDUA. Todavia, "configurada a resistência do credor embargado, por meio de contestação aos embargos de terceiro, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora" (AgRg no REsp 462.647/CASTRO MEIRA, grifei). E ainda: EDcl no REsp 723.952/CASTRO MEIRA; AgRg nos EDcl no AG 535.662/DIREITO; REsp 472.670/PASSARINHO e REsp 490.605/ELIANA. No caso, o Tribunal de origem consignou que "opondo-se a embargada exequente firmemente à pretensão liberatória dos terceiros, convenha-se que deu causas à derrota, aplicando-se ao caso, consequentemente, os fundamentos que balizaram o E. Superior Tribunal de Justiça a manter a sucumbência em caso semelhante." (fl. 96). Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC). Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 987.668 - MS (2007/0214929-6) (1132)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RAQUEL ADRIANA MALHEIROS UMEDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MARCIO VAZ
ADVOGADO : RONALDO DE ARRUDA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, a BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a cumulação da cobrança de comissão de permanência com outros encargos moratórios, a repetição do indébito/compensação e a revisão do contrato. **DECIDO:** - **Comissão de permanência:** "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294). No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY). Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação. "A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY). - **Repetição de indébito e/ou compensação:**

O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.

- **Ação revisional:**

É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/ALDIR PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).

Nego seguimento ao recurso especial.
Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 987.719 - RS (2007/0218734-0) (1133)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSCAR CASTRO STEFANO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MACHADO

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- **Juros remuneratórios:**

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- **Capitalização dos juros:**

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 114 que o contrato foi celebrado em 28.07.2004.

- **Comissão de permanência:**

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios à taxa SELIC, permitir a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL nº 987882 - DF (2007/0218315-8) (1134)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : MAURO FERNANDES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
: DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alínea "c") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO. EX-EMPREGADO DO BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. Não é da competência da Justiça Comum, mas da especializada, a discussão de direitos relativos à complementação de aposentadoria advindos do pacto laboral. Precedentes." (fl. 119).

Os recorrentes apontam divergência jurisprudencial. Insurgem-se contra a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Alegam ser da competência da justiça comum o julgamento do feito.

DECIDO:

O fundamento do acórdão recorrido, com relação à competência da justiça trabalhista, é de natureza eminentemente constitucional ao aplicar o art. 114 da CF, com a redação dada pela EC 45/04.

O recurso especial não se presta à solução de controvérsias que envolvam matéria de natureza constitucional (EDcl no RESp 222.901/PEÇANHA; REsp 549.614/CARVALHIDO; EDcl no Resp 493.093/LAURITA; AgRg no Resp 576.668/PÁDUA; REsp 390.789/CASTRO MEIRA).

Quanto a divergência jurisprudencial, "a jurisprudência consolidou-se no entendimento de que, mesmo quando se trata de compor dissídio pretoriano, o STJ não pode conhecer de recurso especial versando temas de direito constitucional." (EDcl no REsp 109042/HUMBERTO).

A questão só pode ser apreciada em recurso extraordinário perante o STF; não em recurso especial.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.054 - MG (2007/0218319-5) (1135)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : HANNAN DELVAN BECHAALANI MANSOUR VIEIRA ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : IVONE DO CARMO PEREIRA

EMENTA

Civil e processual civil. Recurso especial. Previdência privada. Restituição de parcelas pagas. Prescrição quinquenal.

- *A cobrança de expurgos inflacionários, em virtude do recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, prescreve em cinco anos, a contar da data em que foi recebido o valor inferior ao devido. Precedentes.*

Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por PREVIMINAS FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança, ajuizada por ANTÔNIO ALVES FONSECA E OUTROS, em face da recorrente.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelos recorridos, nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA: PREVIMINAS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÃO PESSOAL - VALORES - CORREÇÃO - EXPURGOS. Em caso de restituições de contribuições por rompimento de trabalho ou de incidência de expurgos inflacionários, a prescrição é vintenária, exegese do artigo 177 do Código Civil de 1916. "(fls. 464).

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: interposto sob alegação de dissídio jurisprudencial, insurge-se a recorrente contra a não aplicação da prescrição quinquenal à espécie.

Relatado o processo, decido.

- **Da ocorrência de prescrição.**

A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 28/09/2005, firmou o entendimento de que a prescrição em ação de cobrança na qual são pleiteados de valores devidos a título de correção monetária de expurgos inflacionários sobre parcelas de reserva de poupança é de cinco anos, a contar da data em que foi recebido valor inferior ao devido (REsp 703.411/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/06/2005).

Diante disso, merece reforma o entendimento firmado pelo TJ/MG, porquanto discrepa, nesse particular, da mais recente jurisprudência deste Tribunal.

Assim, deve ser restabelecido o posicionamento já sufragado na sentença, com o conseqüente reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão formulada pelos recorridos.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a ocorrência da prescrição e julgar o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Diante da improcedência do pedido formulado na inicial, restabeleço os ônus sucumbenciais fixados na sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 988.195 - RS (2007/0217573-9) (1136)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLA BONETTI DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO NÉVIO LORENZONI
ADVOGADO : ATAÍDES GENEROSO DOMINGOS E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Capitalização dos juros. Súmulas 5 e 7 do STJ. Comissão de permanência. Súmula 83/STJ.

- *É vedado, em sede de recurso especial, o debate que necessite de revolvimento do conteúdo fático posto à disposição do Tribunal de origem.*

- *Não se admite a interpretação de cláusula contratual em sede de recurso especial.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.*

Nego seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional ajuizada por JOÃO NÉVIO LORENZONI em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTA-CORRENTE. EMPRÉSTIMO.

PRELIMINAR. Nulidade da sentença afastada. Sentença extra petita não caracterizada.

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A proteção de determinados interesses sociais passa a ser exigência do ordenamento jurídico baseado na relação de consumo, de molde a valorizar a boa-fé contratual e a legítima confiança do consumidor ou, mesmo, a afastar a lesividade como fator do desequilíbrio negocial. Aplicação da súmula nº. 297 do STJ, cuja redação do verbete é a seguinte: "O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras."

ALCANÇE DA REVISÃO. Possível a revisão judicial dos contratos anteriores vez caracterizada a continuidade negocial. Inteligência da Súmula 286 do STJ.

JUROS REMUNERATÓRIOS. A limitação dos juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33, não é aplicada nos contratos firmados com instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional. In casu, mantidos os juros remuneratórios previstos nos extratos de conta-corrente e no contrato de empréstimo.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos firmados na vigência da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº. 2170-36, desde que contratada. In casu, tendo em vista que o contrato de conta-corrente foi firmado antes de 30-03-2000, fica veda a capitalização mensal de juros. Pertinente ao contrato de empréstimo, inexistente previsão de capitalização mensal de juros.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Encargo deve ser pactuado entre as partes. Inexistência de previsão contratual afasta a incidência.

JUROS DE MORA. Possível a cobrança de juros de mora no percentual de 1% ao mês desde que expressamente pactuados.

MULTA CONTRATUAL. No caso de impontualidade no cumprimento da obrigação, correta a incidência da multa moratória prevista no pacto. Tratando-se de contratos firmados na vigência da Lei nº. 9.298/96, cabível a redução ao patamar de 2% sobre o valor do débito. Inteligência da Súmula 285 do STJ.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Cabimento da compensação de valores pagos a maior, diante da revisão de cláusulas contratuais.

CADASTRO DE INADIMPLENTES. Diante da existência de cláusulas abusivas a serem revistas, na contratação, fica vedado o registro do nome da parte devedora nos cadastros de inadimplentes.

PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO, EM PARTE."(fls.836/841)

Recurso especial: alega violação aos artigos 4º e 9º da Lei 4.595/64 e ao 5º da MP 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a vedação da capitalização mensal dos juros e o afastamento da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ**

A irresignação do agravante quanto à proibição da capitalização mensal dos juros não há de prosperar, considerando a impossibilidade de revolver matéria fático-probatória analisada pelo Tribunal de origem.

Sobre o assunto, cabe destacar os seguintes trechos do aresto recorrido:

"O STJ firmou entendimento no sentido de ser possível a capitalização mensal de juros, nos contratos firmados na vigência da referida MP, desde que expressamente pactuada.

In casu, tendo em vista que o contrato de conta-corrente foi firmado antes de 30 de março de 2000, fica vedada a capitalização mensal de juros.



Quanto ao contrato de empréstimo (fls. 135/136), consta apenas a taxa anual de juros de R\$ 94,60%, inexistindo pactuação de capitalização mensal."(fls. 839)

Incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Ademais, alterações no acórdão recorrido conforme o pedido do ora agravante, envolveriam a análise de cláusulas contratuais, providência esta obstada pela Súmula 5 do STJ.

- Da cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e ou correção monetária

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Correto, portanto, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, no sentido de que não é possível a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e/ou correção monetária. Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recuso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1137)

RECURSO ESPECIAL nº 988231 - MG (2007/0218237-5)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
: CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA DE LOURDES CARVALHO FERREIRA

ADVOGADO : CLEBER CARVALHO SANTOS

DECISÃO

No recurso especial, em ação cautelar inominada, o BANCO DO BRASIL insurge-se contra a impossibilidade do desconto em conta-corrente.

DECIDO:

Havendo autorização expressa no contrato, é possível realizar o desconto em folha de pagamento ou o débito em conta-corrente, pois da própria essência do contrato celebrado. (REsp 728.563/PASSARINHO e REsp 618.999/DIREITO).

Dou provimento ao recurso especial para permitir o desconto em conta-corrente.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1138)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.281 - MS (2007/0214925-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ E OUTRO

ADVOGADO : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

RECORRIDO : SÉRGIO ARRUDA E OUTRO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BEZERRA

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Ausência de prequestionamento. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ E OUTRO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer, cumulada com reparação por perdas e danos, movida por SÉRGIO ARRUDA E OUTRO, em face da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.

Sentença: julgou o pedido procedente.

Acórdão: deu provimento ao apelo da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, patrocinada no feito pelos recorrentes, nos termos de julgado assim ementado:

"EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE DE PARTE - REJEITADA - MÉRITO - BENS OFERTADOS EM GARANTIA HIPOTECÁRIA - CONTRATO POSTERIOR QUE CONDICIONA A UM ANTERIOR - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LEI REPROVANDO TAL CONDUTA - EXPRESSA DISPOSIÇÃO CONTRATUAL DAS PARTES NESSE SENTIDO - PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA - GARANTIDO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

A legitimidade ad causam é a pertinência subjetiva da lide nas pessoas do autor e do réu. Restando afirmado pelo demandado o envolvimento da empresa apelante nas questões discutidas nos autos deve esta suportar os efeitos da ação proposta.

A hipoteca constitui um direito real de garantia em virtude do qual um bem imóvel assegura ao credor o pagamento de uma dívida, tratando-se de direito acessório e indivisível.

Se as partes acordam, num segundo contrato, que a garantia hipotecária, ali firmada, ficará condicionada ao primeiro contrato, há de ser dada segurança a tal vontade, em virtude do princípio do pacta sunt servanda." (fls. 222).

Recurso especial: alegam os recorrentes violação ao art. 20, § 4º, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, pois consideram ínfimo o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de verba honorária.

Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de prequestionamento.

O art. 20, § 4º, do CPC, tido como violado, não foi apreciado pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incidem, pois, as Súmulas 282 e 356 do STF.

- Do dissídio jurisprudencial.

Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve o recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo.

Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1139)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.304 - PI (2007/0219643-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : ABB LTDA

ADVOGADO : ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : IMPAR ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO BORGES SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial desafiando acórdão assim ementado:

"Agravado de instrumento. Exceção de incompetência. Prevalência sobre o foro de eleição. Não há como se entender válida a cláusula de eleição de foro. A agravante é hipossuficiente em relação à Agravada. Recurso conhecido e provido a fim de declarar competente para dirimir quaisquer questões relacionadas ao contrato, o foro da Comarca de Teresina, cassando assim o despacho atacado." (fl. 328).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

A recorrente aponta ofensa aos Arts. 100, IV, "a", e V, "a", 111 e 535 do CPC, além de divergência jurisprudencial. Alega: a) omissão no acórdão recorrido; b) a prevalência do foro de eleição; c) que a ora agravada trata-se de uma empresa de porte considerável e que tinha perfeita intelecção das consequências das cláusulas contratuais, inclusive aquela de eleição do foro.

Decido:

O Art. 535 do CPC não sofre ofensa quando o acórdão recorrido aprecia de forma clara, precisa, completa e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

E, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Os Artigos tidos por violados não foram tratados pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incide a Súmula 211.

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1140)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.363 - RS (2007/0219898-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE RS SICREDI NORDESTE

ADVOGADO : JEFFERSON PADILHA SCHOFFEN

RECORRIDO : ALEXANDRE BORGES MOURA

ADVOGADO : LEANDRO SILVA DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, a COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE RS SICREDI NORDESTE insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios, a repetição do indébito e a vedação da capitalização mensal de juros.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASATRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 25 que o contrato foi celebrado em 12.07.2005.

- Repetição de indébito:

O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal de juros. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1141)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.435 - SP (2007/0220858-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : RIL BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

ADVOGADO : ANA PAULA LEIKO SAKAUIE E OUTRO(S)

RECORRIDO : AZEVEDO E ORTIGOZA LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO RAGAZZI E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"Monitória. Duplicatas. Inexistência de comprovação de relação jurídica entre as partes. Ação monitória via inadequada. Imprescindível a análise da origem do débito sob pena de enriquecimento ilícito. Carência de ação. Recurso provido."(fl. 181)

No recurso especial, a recorrente queixa-se de violação ao Art. 1.102a do CPC. Alega que "apresentou a origem da transação realizada entre as partes que permite e invocação da tutela jurisdicional para ver satisfeito seu crédito através do procedimento monitorio, em atendimento ao disposto no Art.1.02-a do CPC."(fl. 192)

Decido:

A duplicata sem aceite, sem protesto e sem comprovante não serve para instruir execução nem ação monitória, porque não prova nada. Trata-se de simples documento, emitido unilateralmente pelo suposto credor, que não vincula ninguém nem tem lastro em qualquer relação jurídica. Nada representa!

A duplicata é título causal. Vale dizer: para ser válida, deve representar relação comercial de prestação de serviço ou compra e venda de mercadoria. Destituída dessa base (causa), a duplicata é viciada.

O Tribunal local foi claro ao afirmar que "não houve no caso em tela qualquer comprovação acerca de eventual relação jurídica originária entre as partes.

Inadequada, portanto, a via processual eleita para a lide em tela, nada impedindo, no entanto, eventual ajuizamento de ação de conhecimento para eventual relação jurídica originária entre as partes."(fl. 182)

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1142)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.685 - RS (2007/0222260-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : ZILA SEVERO MARINHO

ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : SERASA S/A

ADVOGADO : SANI CRISTINA GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial desafiando acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CHEQUES. INSCRIÇÃO NO SERASA S.A. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA COMPROVADA. ART. 43, § 2º DO CDC.

1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O SERASA não pos sui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda que visa à reparação de danos morais em face de anotações oriundas de cheques sem fundos, porquanto a abertura do cadastro não ocorreu por sua própria iniciativa, ou a pedido de associados, mas foi realizada por terceiros, limitando-se, a entidade cadastral, a mera reprodução. Ilegitimidade passiva reconhecida, de ofício. Precedentes jurisprudenciais.

2. REGISTROS PERPETRADOS PELA SERASA. NOTIFICAÇÃO COMPROVADA. DANO NÃO CONFIGURADO. Da exegese do art. 43, § 2º do código de defesa do consumidor e de acordo com a pacífica jurisprudência do c. STJ, sobre o tema, pode-se extrair que a falta de notificação ao consumidor, quanto ao cadastramento do seu nome em órgão restritivo de crédito, por si só, gera o dever de indenizar. Precedentes jurisprudenciais. Hipótese em que o requerido comprovou o envio da notificação ao autor, presumindo-se o recebimento pelo destinatário. Presunção iuris tantum, não derrubada por contraprova da parte adversa. Sentença de improcedência mantida.

ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO, com relação aos registros oriundos de cheques sem fundos.

APELAÇÃO IMPROVIDA, quanto aos demais apontamentos." (fl. 133).

A recorrente aponta divergência jurisprudencial. Alega: a) a legitimidade da entidade cadastral para a presente ação; b) o cabimento do cancelamento do registro e da indenização por dano moral.

Decido:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1143)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.691 - RS (2007/0219761-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIA MINOSSI
ADVOGADO : ANA LUIZA CARUSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"Consórcio de imóveis. Desistência. Devolução.

Cabimento do pedido.

CDC aplicável a casos queuais.

Taxa de Administração reduzida para 10%, consoante posicionamento deste colegiado.

Devolução do importe em única parcela.

Cabimento da repetição do indébito.

Apelo improvido" (fl. 110).

A recorrente, RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, queixa-se de ofensa ao Art. 965 do Código Civil de 1916.

Apresenta divergência jurisprudencial.

Alega que a restituição deve ser feita após o encerramento do grupo e que os juros somente incidirão decorrido tal prazo.

Sem contra-razões.

DECIDO:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento indevido. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/PASSARINHO).

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1144)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.811 - RS (2007/0223781-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO RENATO BROD NOGUEIRA
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 17, VII, 18, § 2º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Após contra-razões o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos REsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, é descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 do STJ.

Ainda que a tese da recorrente não mereça acolhida, a multa aplicada por litigância de má-fé deve ser afastada. Tal penalidade exige demonstração inequívoca do dolo processual, o que não ocorreu no caso concreto. Nesse sentido:

"(...) A utilização de recurso previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé (...)" (REsp 638.697/CASTRO MEIRA)

"(...) Somente se justifica a aplicação da pena por litigância de má-fé se houver o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade, o que não está presente neste feito(...)" (REsp 523.490/DIREITO)

Importante ressaltar que tal conclusão não exige reexame de prova, até porque a condenação em litigância de má-fé da recorrente decorreu, apenas, da utilização de embargos de declaração.

Não houve, no acórdão que aplicou a penalidade, exame circunstanciado da suposta conduta dolosa da ora agravante.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) tão-somente para afastar a multa aplicada com base nos Arts. 17, 18, e 538 do CPC.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1145)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.812 - SP (2007/0223859-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ANDRÉ BARABINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ WILSON BIROCCHI
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:

"Indenização. Diferenças de correção monetária. Depositário Judicial. Janeiro de 1989, Março e Abril de 1990. Incidência do IPC, que refletiu os índices reais de inflação do período. Recurso improvido." (fl. 234)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente alega ofensa aos Arts. 15 e 17 da Lei 7.730/89; 6º, § 2º, e 9º da Lei 8.024/90; 178, § 10º, II, e 1.058 do CCB/1.916. Aponta, também, divergência jurisprudencial.

Insurge-se contra:

a) a condenação ao pagamento da diferença da correção monetária creditada e os índices do IPC para os Planos Verão e Collor I;

b) a responsabilidade no pagamento da diferença da correção monetária para o Plano Collor I; e

c) a prescrição vintenária.

Contra-razões às fls. 317/321.

DECIDO:

- Correção monetária dos depósitos:

O STJ já pacificou orientação a dizer que a correção monetária constitui mera recomposição do valor da moeda corroído pelo processo inflacionário. Por esse motivo, deve ser plena, o que se obtém mediante utilização de índices que refletem a real inflação apurada em cada período. Sobre o tema, confira:

"(...) 3. A instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula n.º 179/STJ: 'O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.'

4. A correção monetária dos depósitos impõe a aplicação judicial dos seguintes percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais: 'Verão' (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), 'Collor I' (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e 'Collor II' (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). " (AgRg no REsp 646.215/Fux, DJ de 28.11.2005);

"(...) 2. 'O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos' (Súmula 179/STJ).

3. 'A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário' (Súmula 271/STJ). Omissis.

5. Recurso especial do Banespa parcialmente conhecido e improvido.

6. Primeiro recurso especial do Banco Nossa Caixa não conhecido.

7. Segundo recurso especial do Banco Nossa Caixa provido." (REsp 573.478/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.9.2005)

"(...) 1. Segundo iterativos precedentes desta Corte, não há necessidade de intentar-se ação autônoma para discutir-se acerca da correção monetária sobre depósitos judiciais, podendo ser feita nos próprios autos da execução.

2. Cabe ao Juiz da execução indicar quais os índices a serem utilizados como fator de correção dos depósitos judiciais.

3. Recurso especial provido." (REsp 95.992/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.3.2005)

O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ.

- Responsabilidade entre março/90 e maio/90:

O tema não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

- Prescrição vintenária:

A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos, pois se constituem no próprio crédito, razão por que incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos, nos termos do seu Art. 177.

Esta é a orientação da Segunda Seção por ocasião do julgamento do REsp 602.037/CESAR ROCHA:

"Recurso especial. Caderneta de poupança. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes.

- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos."

Mais uma vez, o acórdão recorrido decidiu em harmonia com o entendimento do STJ.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1146)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.937 - RS (2007/0223951-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÃO MARES RODRIGUES
ADVOGADO : DENILCE PEREIRA MESSIAS



DECISÃO

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89; e 206, § 3º, III do Código Civil;

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

Decorrido o prazo sem apresentação de contra-razões, o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se aplica prescrição trienal no caso concreto. Confira-se:

"(...) O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (...)" (REsp 829.835/NANCY)

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.969 - RS (2007/0223771-9) (1147)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : KURT HERBERT VON MUHLEN
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 267, VI e 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 85, 115, 117 e 177 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Decorrido o prazo sem apresentação de contra-razões, o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

Em relação a alegada ofensa ao Art. 177, do Código Civil, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova, assim decidiu:

"Os relatórios das informações cadastrais apresentados nas folhas 151-153, indicam que o contrato número 7-959503, sofreu duas complementações acionárias, uma em 30.9.1983, conforme o denominado Apex 1 (fl. 151), e outra em 30.6.1992, conforme o denominado Apex 2 (fl. 152). Ocorre que, relativamente ao denominado Apex 2, objeto da presente demanda, conforme as alegações da petição inicial (fl. 5, fim), a suposta lesão ao direito ocorreu com a subscrição do número de ações patrimoniais em 30.6.1992, porque o capital foi integralizado em 14.3.1991, quando o valor patrimonial da ação era de Cr\$ 38,290948, conforme a tabela da evolução patrimonial das ações da CRT, e as ações foram emitidas considerando-se o valor da ação de Cr\$ 487,142102. Portanto, o prejuízo ocorreu em 30.6.1992, quando começou a fluir o prazo prescricional. A demanda foi ajuizada em 27.9.2005, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de 20 anos." (fl. 237).

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (RESP 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º do CPC).

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.047 - SP (2007/0221083-1) (1148)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS BOLLINGER NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA BITTAR LATUF E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"CONTRATO - SFH - Revisão - Admissibilidade - Cláusulas ilegais ou abusivas não podem ser mantidas - flexibilização do princípio do *pacta sunt servanda*.CONTRATO - Sistema Financeiro da Habitação - Correção monetária - incidência da TR - Admissibilidade, desde que livremente pactuado em contrato posterior à edição da Lei 8.177/91 -

Súmula 295/STJ - contrato, todavia, firmado em 1989 - inaplicabilidade da TR, portanto - Correção pelo INPC.CONTRATO - Tabela Price - Amortização após o reajuste das parcelas - inadmissibilidade - ofensa ao propósito do SFH e ocorrência de anatocismo - dedução anterior à atualização.CONTRATO - JUROS - Inaplicabilidade do art. 6º da Lei 4.380/64 - observância do *pacta sunt servanda* - manutenção dos juros conforme pactuado - sentença reformada nesta parte, bem como quanto à irretroatividade do Código de Defesa do Consumidor - sucumbência na forma do artigo 21, parágrafo único, do CPC - revisional procedente em parte - recurso do banco parcialmente provido." (fl. 231)

O recorrente, em suas razões, alega:

a) violação aos Arts. 11 e 18, §2º da Lei 8.177/91 no que se refere à Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor;

b) que a aplicação da Tabela Price não implica em capitalização dos juros.

Contra-razões às fls. 361/373.

DECIDO:

TR como índice de correção do saldo devedor:

A Taxa Referencial, prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, pode ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário Nesse sentido lembro:

"Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança" (REsp 229.590/SP-Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 21/08/2000).

Vejam-se, ainda: REsp 419.053/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp 302.501/ROSADO, REsp 493.354/DIREITO, AGResp 579.431/ALDIR PASSARINHO e AG 784834/NANCY.

Tabela PRICE - Anatocismo:

A respeito do tema, o STJ assentou:

"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrichi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrichi).

No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para autorizar a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.198 - RS (2007/0224131-3) (1149)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELA CRISTIANE FAGUNDES
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a repetição de indébito e a vedação da capitalização mensal de juros.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais (fls. 377/379). Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apuradas em processo de liquidação, permitida a compensação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.276 - RS (2007/0222860-7) (1150)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILVIO ROBERTO SOUZA DE SOUZA
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS

DECISÃO

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 538, parágrafo único, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, II da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Após contra-razões o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

É descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 do STJ.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) tão-somente para afastar a multa aplicada com base no Art. 538, parágrafo único, do CPC.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.303 - SP (2007/0221137-2) (1151)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : TEXTIL SESSAK LTDA
ADVOGADO : CIRO AUGUSTO DE GENOVA
RECORRIDO : MTM FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Recurso especial (alínea "c") desafia acórdão assim ementado: "NOVAÇÃO E COAÇÃO - ausência sequer de indícios de vício na manifestação de vontade - inicial indeferida - decisão correta - recurso improvido." (fl. 188)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente aponta divergência jurisprudencial.

Insurge-se contra a impossibilidade de revisão de toda a cadeia contratual.

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 231).

DECIDO:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe.

Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.327 - SP (2007/0221937-8) (1152)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CAMPINAS - HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADO : ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS
RECORRIDO : MARIA EUGÊNIA GOMES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"Agravamento de Instrumento - Ação Monitoria - Indeferimento de pedido de assistência judiciária, formulado pela instituição-autora - Pessoa jurídica de direito privado sem fim lucrativo - Ausência de comprovação da precariedade financeira - Impossibilidade de concessão do benefício - Aplicação dos arts. 2º, § único, e 4º, "caput", da Lei nº. 1.060/50, c.c. o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (...)" (fl. 76)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente alega ofensa ao Art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, bem como aponta divergência jurisprudencial.

Insurge-se contra a não-concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Sustenta a "possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica sem fins lucrativos de caráter filantrópico e beneficente independentemente de comprovação de seus infortúnios financeiros, estado de penúria e/ou insolvência." (fl. 103) Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 140).

DECIDO:

O Superior Tribunal de Justiça proclamou que a pessoa jurídica pode ser beneficiária da justiça gratuita e não se excluiu dessas hipóteses a natureza, se com ou sem fins lucrativos. Exige, porém, que haja a efetiva demonstração do estado de necessidade, não bastando para as pessoas jurídicas a mera alegação nesse sentido.Confira-se:

"(...) I - "A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade (...)" (REsp nº 690.482/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005, p. 169)." (AgRg no REsp 850.145/FRANCISCO FALCÃO)

"(...) - O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. (...)" (AgRg no REsp 847.328/NANCY) O acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência do STJ.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.482 - RS (2007/0224522-7) (1153)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRENO AROLDO SOARES DELGADO
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO VOLKSWAGEN S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a apreciação de ofício do contrato, a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito/compensação, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam: nulidade da cláusula referente à multa, da tarifa de abertura de crédito e de emissão de carnê.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

Esclareço que a revogação das tutelas cautelares foi feita de ofício pelo Tribunal de origem, mas deixo de afastá-la para obviar a *reformatio in pejus*.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

O tema do Art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não foi tratado pelo acórdão recorrido. Tampouco houve oposição de embargos declaratórios pelo recorrente. Faltou o necessário prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, verifico a cobrança de encargos remuneratórios ilegais (capitalização de juros).

Correta, portanto, a descaracterização da mora.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Verificada a cobrança de encargos ilegais, possível a repetição do indébito/compensação.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, as disposições de ofício (nulidade da cláusula referente à multa, da tarifa de abertura de crédito e de emissão de carnê) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.537 - RS (2007/0223794-6) (1154)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLINA ADAMATTI FURLAN
ADVOGADO : CELSO ANTÔNIO BATTASSINI E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 17, VII, 18, § 2º, 165, 458, II, 467, 474, 535, II e 538, parágrafo único do CPC; 205, § 2º da Lei n.º 6.404/76; 186, do Código Civil; e da Portaria 1.361/76.

Embargos de declaração opostos e rejeitados, com aplicação de multa.

Após contra-razões o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).



Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, é descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 do STJ. Ainda que a tese da recorrente não mereça acolhida, a multa aplicada por litigância de má-fé deve ser afastada. Tal penalidade exige demonstração inequívoca do dolo processual, o que não ocorreu no caso concreto. Nesse sentido:

"(...) A utilização de recurso previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé (...)" (REsp 638.697/CASTRO MEIRA)

"(...) Somente se justifica a aplicação da pena por litigância de má-fé se houver o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade, o que não está presente neste feito(...)" (REsp 523.490/DIREITO)

Importante ressaltar que tal conclusão não exige reexame de prova, até porque a condenação em litigância de má-fé da recorrente decorreu, apenas, da utilização de embargos de declaração. Não houve, no acórdão que aplicou a penalidade, exame circuns-tanciado da suposta conduta dolosa da ora agravante.

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"Diferentemente do que alega a ré, inexistente identidade de pedido e causa de pedir entre a presente ação e a que intentou a parte autora contra Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT. Na-que-la demanda postulou a autora ações por conta da diferença da retribuição frente ao capital integralizado, em vista da variação do valor da ação no período ocorrido entre o pagamento e respectiva subscrição. Nesta, pretende indenização pelos dividendos que de-i-xaram de ser distribuídos." (fl. 189).

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

A via especial não é apropriada para discussão de portarias, decretos, resoluções. Nesse sentido: REsp 514.775/GALLOTTI, REsp 214.456/VIDIGAL, REsp 548.045/FISCHER, REsp 177.447/PEÇA-NHA, AgRg no AG 489.031/SCARTEZZINI e REsp 36.234/SÁL-VIO.

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Por fim, o Art. 186, do Código Civil não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) tão-somente para afastar a multa aplicada com base nos Arts. 17, 18, e 538 do CPC.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.806 - RS (2007/0224667-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : EVANISE RUBIM PEDRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURÍCIO KRUGER BITTENCOURT
ADVOGADO : ELIANA MATTÉ E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO DIBENS S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a apreciação de ofício do contrato, a manutenção do bem na posse do devedor, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam: forma de cobrança da multa moratória e do IOF, tarifas relativas à cobrança de despesas pela concessão do financiamento e direito à compensação/repetição do indébito.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 102 que o contrato foi celebrado em 06.04.2005.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cu-mulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Ca-racterizada, portanto, a mora.

- Manutenção do bem na posse do devedor:

O recurso especial não merece prosperar neste ponto. O tema não foi tratado pelo acórdão recorrido. Tampouco houve oposição de em-bargos declaratórios pelo recorrente. Faltou o necessário preques-tionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora e as disposições de ofício (forma de cobrança da multa moratória e do IOF, tarifas relativas à cobrança de despesas pela concessão do financiamento e direito à compensação/repetição do indébito), permitir a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apu-rados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o dis-posto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.851 - RS (2007/0224466-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OU-TRO(S)
RECORRIDO : DILON JONATHAS BITTENCOURT DA SILVA
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BANCO BRADESCO S/A insurge-se contra a declaração de legitimidade passiva, a limitação dos juros remuneratórios, a repetição de indébito, a vedação da ca-pitalização mensal, da cobrança de comissão de permanência e e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:

- Da legitimidade passiva:

O STJ adotou o entendimento pela legitimidade passiva do Banco para responder pelos danos causados ao contratante pela empresa administradora de cartão de crédito pertencente ao mesmo grupo econômico que aquele (REsp 299.725/ALDIR PASSARINHO e Resp 145.258/SÁLVIO).

Embora os precedentes citados tratem de banco e administradoras de cartões de crédito, esse raciocínio pode ser estendido ao presente caso, tendo em vista que o Tribunal *a quo* verificou que os Bancos Finasa S/A. e Continental S/A. é integrante do conglomerado do Banco ora recorrente. Confira-se da fundamentação do acórdão re-corrido:

"(...) Com base nas informações obtidas, que passarei, a seguir a colacionar ao presente julgado, depreende-se que todas as instituições fazem parte do mesmo conglomerado econômico, sendo que o Banco Bradesco adquiriu, em 1998, o Banco Continental e, mais tarde, o Banco Finasa, fazendo com que todas as empresas figurassem "de-baixo de uma grife única" - Banco Finasa.

Inclusive, quando é acessado o site do Banco Finasa, figura no tópico "Quem somos" o Banco Bradesco(...)" (fl. 138)

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em per-centual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Contudo, o Tribunal de origem louvou-se nas provas e verificou que não há cláusula contratual expressa que estabeleça a capitalização dos juros. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"da simples leitura do contrato "*sub judice*" constata-se que não há qualquer cláusula informando ao consumidor a incidência da ca-pitalização dos juros na composição das parcelas." (fl. 154)

Rever tal conclusão seria desafiar a Súmula 7.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cu-mulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as forma-lidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efe-tivamente, não existe.

Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre ou-tros.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o en-riquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Verificada a cobrança de encargos ilegais, como a capitalização men-sal dos juros e a cobrança da comissão de permanência cumulada com encargos moratórios, possível a repetição do indébito.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção mone-tária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apu-rados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o dis-posto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.942 - RS (2007/0225087-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTRO(S)
RECORRIDO : MD COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : JACIRA MARIA MACHADO DE FREITAS

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO DO BRASIL S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios à taxa SELIC e a cobrança da comissão de per-manência.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC de-pende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em per-centual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

Nem mesmo a SELIC serve de parâmetro à limitação da taxa de juros remuneratórios, como se vê dos seguintes precedentes:

"(...) Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios (...)" (AgRg nos EDcl no REsp 808324/NANCY)

"(...) Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, ou até mesmo a variação da Taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado (...)" (AgRg no REsp 905614/PASSARINHO)
No caso concreto, portanto, os juros remuneratórios não podem sofrer limitação.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios à taxa SELIC e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1158)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.984 - RS (2007/0225113-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATO PRIMO ROMBALDI E OUTROS
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Após contra-razões o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, é descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 do STJ.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS- TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

O Art. 131, I, do Código Comercial, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) tão-somente para afastar a multa aplicada com base no Art. 538, parágrafo único, do CPC.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1159)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.988 - RS (2007/0225121-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÔNIA TERESINHA MONTE FARIA
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89; e 206, § 3º, III e V do Código Civil;

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

Decorrido o prazo sem apresentação de contra-razões, o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se aplica prescrição trienal no caso concreto. Confira-se:

"(...) O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (...)" (REsp 829.835/NANCY)

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1160)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.038 - RS (2007/0226755-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA KIELING
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em agravo de instrumento contra decisão que indeferiu antecipação de tutela, CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS insurge-se contra impossibilidade de desconto em folha.

DECIDO:

O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1161)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.077 - RS (2007/0225705-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANE ZIBELIA GOETZ MIRANDA
ADVOGADO : ALLAN ROGÉRIO AMORIM E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, alterar a multa para 2% sobre o valor da parcela em atraso, permitir a compensação e a repetição do indébito, vedar a cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta e afastar a forma de cobrança do IOF.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS- TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 18 que o contrato foi celebrado em 11.02.2005.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).



Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios; permitir a capitalização mensal de juros; afastar as disposições de ofício (alterar a multa para 2% sobre o valor da parcela em atraso, permitir a compensação e a repetição do indébito, vedar a cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta e afastar a forma de cobrança do IOF) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.097 - RS (2007/0225169-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : JULIANO DE ANGELIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORACI LUIZ BORTOLOTTI E OUTROS
ADVOGADO : VILSON L PEDROSA E OUTRO(S)
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JULIANE SEADI LIPP E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FINANCIAMENTO PELO USUÁRIO DA CONSTRUÇÃO DE OBRA DE EXTENSÃO DA REDE EM ATENDIMENTO AOS SEUS INTERESSES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RGE RECONHECIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AÇÃO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. NÃO-ACOLHIMENTO DA TESE RELATIVA À NÃO-DEVOLUÇÃO OU DEVOLUÇÃO DA QUANTIA MUTUADA PELO VALOR HISTÓRICO. CONSAGRADA PELA JURISPRUDÊNCIA A TESE DE QUE A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO SE TRATA DE PENALIDADE, REPRESENTANDO MERA RECOMPOSIÇÃO DO VLAOR PELO DECURSO DO TEMPO, NÃO HÁ QUE SE IMPEDIR O VALOR ALCANÇADO DEVIDAMENTE CORRIGIDO, A TEOR DOS ARTIGOS 115 DO CÓDIGO CIVIL E 51 DA N.º 8.078/90. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO INTERPOSTOS PELA CEEE DESPROVIDOS. APELOS INTERPOSTOS PELA RGE E PELOS AUTORES PROVIDOS." (fl. 353)

A recorrente, em suas razões, sustenta o seguinte:

- a) ofensa ao Art. 535 do CPC em razão omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos
 - b) violação ao Art. 1º-C da Lei 9.494/97 no que se refere à prescrição quinquenal;
 - c) ofensa ao Art. 6º, §1º da LICC;
 - d) violação ao Art. 475-J do CPC quanto à intimação do devedor para cumprimento da sentença.
- Contra-razões às fls. 392/396.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl no EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). O Art. 1º-C da Lei 9.494/97 não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.

- Ofensa ao Art. 6º da LICC:

Acrescente-se, ainda, que a via especial não é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, como a violação do ato jurídico perfeito (Art. 6º da LICC), mesmo que deduzida mediante suposta ofensa à legislação infraconstitucional.

- Multa do Art. 475-J, CPC:

Conforme o que foi decidido, em recente precedente, pela Terceira Turma desta Corte, a incidência da multa prevista no Art. 475-J do CPC não depende de prévia intimação do devedor para cumprir a sentença. Eis a ementa do julgado:

"LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%." (REsp 954.859/HUMBERTO)

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC).

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.354 - PR (2007/0205948-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TERCÍLIO LUIZ TURINI E OUTRO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS BRUNETTI

EMENTA

Processual. Recurso especial. Embargos do devedor.Fundamentos inatcados.

- *É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.*

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Vistos.

Em respeito ao que preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal, e tendo em vista a natureza reiterada da lide ora posta a desate, adoto, como razões deste recurso, os fundamentos do REsp 754.336/PR, no sentido de que é inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz de, por si só, manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 996.782 - SC (2007/0244432-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : LANYARD JOSÉ VERAN
ADVOGADO : MARCELO ROCHA CARDOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MIRIAN PINTO SCHELP E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, LANYARD JOSÉ VERAN insurge-se contra a não limitação dos juros remuneratórios e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASIRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Incide a Súmula 83.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC).

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 844209 - SP (2006/0229747-7)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO BERCLAZ TRÉZ E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO B TRÉZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
EMBARGADO : ULYSSES PINTO NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO DE C ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 853059 - PR (2006/0112749-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ANTÔNIO DA ROLD
ADVOGADO : TADEU KARASEK JUNIOR
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : AURÉLIO FERREIRA GALVÃO E OUTRO(S)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 917331 - DF (2007/0132542-5)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : YUSSEF FAYEZ FARAJ
ADVOGADO : MARCELO MIURA
ADVOGADA : CAROLINE RESENDE ARAÚJO LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGNALDO MONTEIRO DA CONCEIÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 936156 - RJ (2007/0179897-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANNELLA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LÍDIA SEQUEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : LOUIS ALVAR DE BIAUDOS DE CASTEJÁ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES E OUTRO(S)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 936433 - RJ (2007/0175687-3)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : NEIZE MARIA FORSETTE E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO ZAGHETTO GAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : EMPREENDIMENTOS MASTER S/A
ADVOGADO : ROBERTO DE GAYOSO E ALMENDRA E OUTRO(S)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 936946 - SP (2007/0171508-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : FORTE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA CAROLINA ALBERES E OUTRO(S)
EMBARGADO : REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : RAFAEL BUENO FLORES DA SILVA E OUTRO(S)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 938784 - GO (2007/0183245-5)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO E OUTRO(S)
KAREN AMANN OLIVEIRA
EMBARGADO : IVO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 953750 - SP (2007/0145674-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : MAURO ALEXANDRE PINTO E OUTRO(S)
CÍNTIA MARA DIAS CUSTÓDIO
EMBARGADO : MARIA BENEDITA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ESTEVAM FRANCISCHINI JÚNIOR

(1173)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 957304 - DF (2007/0125879-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMO-BILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS MPDFT

(1174)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 972802 - RS (2007/0176605-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : COPEME DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS
ALDO AYRES TORRES E OUTRO(S)
EMBARGADO : PAULO ROBERTO LEVY ZAGO E OUTRO
ADVOGADO : NEURI FREITAS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(1175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 865683 - SC (2007/0032292-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
JORGE ELIAS NEHME
FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDEMAR TEREINTO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR NASPOLINI DA SILVA E OUTRO

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(1176)
RECURSO ESPECIAL nº 909157 - PR (2006/0269662-7)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ROMEU FISCHER E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA
CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO JOSÉ PORTES E OUTROS
ADVOGADO : CLÓVIS JOSÉ GUGELMIN DISTEFANO E OUTRO(S)

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(1177)
RECURSO ESPECIAL nº 918224 - RS (2007/0013018-1)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : CARLA CRISTINA FIOREZE E OUTRO(S)
MARIA NELCY SOUZA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILSON ERLEI FISCHER
ADVOGADO : SIMONE CAMARGO
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(1178)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 941651 - MG (2007/0197067-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE PETRÓLEO TIRADENTES LTDA
ADVOGADO : EDNALDO AMARAL PESSOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO E OUTRO(S)
ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES
Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVADO(S)

(1179)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 956464 - PR (2007/0231902-2)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO
BEATRIZ SCHIEBLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCINDO OLIVER PEREZ E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA AMARANTE ARRUDA E OUTRO(S)
INTERES. : ORIDES GOMES PEPPE

ADVOGADO : VANDOCIR JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : FLÁVIO DONIN E OUTROS
ADVOGADO : ALBERTO TEIXEIRA XAVIER E OUTRO(S)
INTERES. : ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGI E OUTRO
ADVOGADO : LILIA LEONOR ABREU E OUTRO(S)
INTERES. : ANÍSIO MARTINS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ATANASIO LEMOS NÉTO
INTERES. : ALFEU FARIAS VELHO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA AMARANTE ARRUDA

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(1180)
RECURSO ESPECIAL nº 982340 - MG (2007/0182860-0)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : ANTÔNIO CLARET GOMES PIMENTA
ADVOGADO : ELDER ROGÉRIO CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EDITIS DAVID E OUTRO(S)

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRIDO(S)

(1181)
RECURSO ESPECIAL nº 984591 - RS (2007/0210304-7)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : KEDIMA CRISTINA DIETRICH
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(1182)
RECURSO ESPECIAL nº 985703 - SE (2007/0213707-7)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : VIAÇÃO SENHOR DO BOMFIM LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO MELLO CASADO
RECORRIDO : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : LENORA VIANA DE ASSIS E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRIDO(S)

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

(1183)
PETIÇÃO Nº 5.990 - RJ (2007/0250325-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
REQUERENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
REQUERIDO : PAULO ROBERTO DE MELO FERREIRA

DECISÃO

Vistos.

Emende a requerente a inicial, no prazo de dez dias, com as cópias do acórdão recorrido, do recurso especial e da decisão proferida no tribunal local que determinou a retenção do recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(1184)
MEDIDA CAUTELAR Nº 11.440 - SC (2006/0078250-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
REQUERENTE : GM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ EUGENIO MELLO SALOMON E OUTRO
GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL
REQUERIDO : MANOEL IGNÁCIO ALBRECHT MURICY
ADVOGADO : FRANCISCO O THOMPSON FLORES E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 184818, exarou-se o seguinte despacho: "R. hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 04/10/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

(1185)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.660 - SP (2007/0071561-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
REQUERENTE : NEWTON NARA PRADO
ADVOGADO : GIULIANO MARCUCCI COSTA E OUTRO(S)
REQUERIDO : GUINNESS UDV BRASIL LTDA

DESPACHO

Visto.

Diga o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 65. Publique-se

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1186)
MEDIDA CAUTELAR nº 13431 - RS (2007/0255808-7)

RELATOR : MIN. MASSAMI UYEDA

REQUERENTE : CMI CIFALI EQUIPAMENTOS LTDA
REQUERENTE : CMI TEREX CORPORATION
ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S)
RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : CLÁUDIO ADRIANO CIFALI
REQUERIDO : EMANUELE CIFALI
REQUERIDO : MARIA SILVANA CIFALI VALENTINI

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE - *PRO LABORE* DE ADMINISTRADORES E EX-QUOTISTA - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - PRESENÇA DE *FUMUS BONI IURIS* E DE *PERICULUM IN MORA* - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA ATÉ O JULGAMENTO DO FEITO - NECESSIDADE - LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada por CMI CIFALI EQUIPAMENTOS LTDA e CMI TEREX CORPORATION, em que se pretende atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, concluso a esta relatoria, em face de acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Os elementos dos autos dão conta de que os ora requeridos, ex-sócios quotistas da empresa Cifali & Cia Ltda., atual CMI CIFALI EQUIPAMENTOS LTDA, e que, posteriormente, associou-se à empresa norte-americana CMI TEREX CORPORATION, ajustaram com a primeira requerente, acordo de compra e venda de 75% de suas quotas, e, ainda, que permaneceriam na administração da sociedade até 31/12/2005, com estipulação de aviso prévio de 2 (dois) anos, em caso de eventual rescisão contratual. O contrato firmado, previa, ainda, que em eventual controvérsia ou disputa, seria decidida por arbitragem, de acordo com as regras da Câmara de Comércio Internacional, localizada na cidade de Paris, França.

A partir do final de 2004, após a sociedade ser adquirida pela empresa norte-americana, segunda requerente, ocorreu o afastamento dos administradores, ora requeridos, além da suspensão dos seus respectivos pagamentos. Assim, estes ajuizaram ação cautelar inominada, com pedido de antecipação de tutela, preparatória à instauração de juízo arbitral, em que requereram, em síntese, a manutenção de seus pagamentos a título de *pro labore*, conforme previsão contratual. O r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre/RS, nos autos do Processo n. 10523059357, ao julgar a tutela de urgência, decidiu que não seria cabível o ajuizamento de ação cautelar judicial preparatória de eventual juízo arbitral, e, aplicando o princípio da fungibilidade, recebeu a inicial como ação declaratória (do direito de receber a verba indenizatória de natureza alimentar), com pedido de antecipação de tutela, que foi deferido, para manter os pagamentos dos *pro labores* mensais, além da fixação de multa equivalente ao décuplo do valor de cada pagamento, em caso de descumprimento (fls. 290/295).

Ambas as partes agravaram desta decisão. Os autores, porque inconformados com a conversão da cautelar em ação declaratória, e as empresas rês recorreram inconformadas com o critério adotado para a antecipação de tutela, e pela desconsideração da cláusula que previa a solução do litígio no âmbito da justiça arbitral. Os recursos não foram providos (*ut* fls. 800/807 e 868/870).

Inconformadas, as requerentes interpuuseram recurso especial, e, com o propósito de atribuir-lhe efeito suspensivo, ajuizaram a presente cautelar.

Sustentam, em síntese, como *fumus boni iuris*, violação do art. 267, VII, do CPC, porquanto foi expressamente convencionado que qualquer controvérsia, disputa ou demanda relacionada ao pacto seria resolvida por arbitragem, e para decidir sobre os pagamentos, e parte do preço de venda das quotas dos requeridos, seria necessário adentrar ao mérito do litígio, ou seja, pela ação declaratória convertida, que seria competência do Juízo arbitral convencionado. Aduzem, ainda, que na antecipação da tutela, o julgador *a quo* baseou-se apenas na verossimilhança, não se exigindo prova inequívoca, além de não fundamentar ou afirmar a existência de erro irreparável, ou de difícil reparação. Alegam, ainda, que a multa imposta é incabível para o caso de dever de pagar quantia certa.



Aduzem a existência da *periculum in mora*, visto que os requeridos já teriam ajuizado execução provisória perante a 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, inclusive com a penhora do imóvel sede das empresas (fls. 947, 952, 954, 956, 959, 963). Requerem, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, até a apreciação do mérito.

É o relatório.

Por primeiro, oportuno deixar assente que na conjugação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* é que se alicerça o pressuposto jurídico da presente medida de urgência.

Assinala-se, também, não se olvidar o entendimento harmônico reproduzido na jurisprudência desta Corte no tocante à possibilidade de se conferir efeito suspensivo a recurso especial, que normalmente não o tem, em casos excepcionais, com o desiderato de evitar dano irreparável ou de difícil reparação à parte, em observância aos princípios da instrumentalidade e efetividade do processo (*ut* MC 8418/SP, Min. Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 27/6/2005, e MC 11038, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 22/2/2006)

Constitui, indubitavelmente, substrato de tais excepcionalidades a preservação do poder geral de cautela do juiz, tão bem reproduzido nos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, em que preconizam, em síntese, a possibilidade de adoção, pelo magistrado, de medidas aptas a evitarem que uma das partes cause lesão grave e de difícil reparação à outra.

Assim, da análise perfunctória, própria da concessão, ou não, de liminares, verifica-se, na espécie, no tocante ao requisito do *fumus boni iuris*, a relevância da tese jurídica apresentada, porquanto, conforme restou demonstrado, as partes convencionaram que eventual controvérsia seria decidida por meio de arbitragem, não obstante tenha o julgador *a quo* convertido a inicial em ação declaratória. *In casu*, não há se olvidar que, pela formalização da cláusula compromissória, as partes elegem a arbitragem para a solução extrajudicial do conflito, sendo, inclusive, causa de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VII, do CPC.

No concernente ao *periculum in mora*, pelas particularidades do caso sob análise, este também restou demonstrado, tendo em vista a constatação de execução provisória em curso.

Assim sendo, presentes os requisitos ensejadores da medida de urgência, defere-se a liminar para conceder efeito suspensivo ao recurso especial, sobrestando-se, por consequência, o curso da execução provisória até julgamento final do recurso especial interposto.

Comunique-se ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e ao r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, com urgência.

Após, oficie-se, enviando-lhes cópia do inteiro teor desta decisão.

Cite-se a requerida, nos termos da lei.

Ouça-se a Procuradoria Geral da República.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

MEDIDA CAUTELAR nº 13444 - SP (2007/0258990-0)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
REQUERENTE : BANCO NEWCORP PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI E OUTRO(S)
REQUERIDO : MOSSI E GHISOLFI INTERNATIONAL S/A

DECISÃO

Visto.

1. Medida cautelar, enviada via fac-símile, interposta por BANCO NEWCORP PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA, distribuída a mim por dependência ao Ag 913.021/SP, onde se afirma o seguinte: o Juízo da 1ª Vara Cível de São Paulo determinou ao requerente o imediato recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 42.690,00 (quarenta e dois mil, seiscentos e noventa reais), sob pena de extinção do feito sem julgamento; o requerente estimou o valor da causa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que foi impugnado pelo requerido; em sede de agravo de instrumento, o e. Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento à impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); ainda não há julgamento definitivo, uma vez que pendente de julgamento por este STJ o já mencionado Ag 913.021/SP; a extinção do processo acarretará a perda do objeto do agravo, com "evidentes e irreversíveis prejuízos", além de impedir o direito da instituição financeira à prestação jurisdicional; estariam presentes os requisitos autorizadores da liminar, como o perigo na demora, a inexistência de risco de prejuízo ao requerido e o perigo de lesão ao requerente (fls. 02/07). Requer-se, liminarmente, com base no poder geral de cautela, a atribuição de efeito suspensivo ao prazo para recolhimento das custas, até a apreciação definitiva do agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

2. Prefacialmente, observa-se, que a decisão à qual se pretende atribuir efeito suspensivo data de 8 de outubro próximo passado (fl. 18); o *decisum* foi publicado em 15 de outubro e, portanto, tal prazo já teria se esvaído; caso ainda não tenha sido determinada a extinção do feito, o que não se informou, permanece o interesse do requerente. O poder geral de cautela vem disciplinado pelos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil; faculta a lei ao juiz "determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação" (art. 798 do CPC).

3. *In casu*, sem se adentrar no mérito da questão, que poderá ser apreciado por este Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do agravo de instrumento já interposto, não se verifica a plausibilidade das alegações do requerente, nem o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação.

Como se observa do aresto recorrido, a estipulação do valor da causa na petição inicial se mostrou, à primeira vista, equivocada, conforme se pode depreender dos seguintes excertos:

"O percentual, a título de pagamento da comissão almejada, se procedente o pedido, ainda que também controverso - a ser arbitrado pelo juiz - é passível de estimativa razoável, condizente com o proveito econômico objetivado pela ação, e não singelos cinco mil reais, atribuídos na exordial como valor da causa.

(...)

Logo, trata-se de uma questão de proporcionalidade e não de absoluta falta de parâmetro para efeito de fixação do valor da causa.

(...)

Diante dos dados dos autos, razoável o valor apontado pela agravante a fls. 421, item 4 (...), na faixa de 3% (três por cento), R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), este o valor da causa."

4. Acrescente-se ser o requerente uma instituição financeira, que certamente não terá bloqueado seu acesso à prestação jurisdicional com o pagamento determinado pelas instâncias anteriores; por fim, caso seja dado provimento ao recurso em trâmite no STJ, implicando na redução do valor da causa, poderá o requerente pleitear a devolução do que pagou a mais a título de custas processuais.

5. Do exposto, indefiro o pedido liminar.

Aguarde-se a chegada dos originais; após, cite-se o requerido para contestar a presente medida cautelar e, com a chegada da contestação ou transcorrido *in albis* o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.456 - RJ (2007/0260542-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
REQUERENTE : SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A
ADVOGADO : MARCELLO MEDEIROS DE CASTRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : INTERNACIONAL ARMAZÉNS GERAIS LTDA

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar proposta por SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A, visando atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não admitido na origem, com interposição de agravo de instrumento.

Colhe-se da inicial que em primeiro grau de jurisdição a recorrente interpôs ação de anulação de contrato de armazenamento em desfavor de INTERNACIONAL ARMAZÉNS GERAIS LTDA que, por sua vez, ao contestar, oferece reconvenção. Reciprocamente sucumbentes, ambas manejam recurso de apelação ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao final, julga a ação anulatória improcedente, reconhece a validade do contrato e dá provimento ao recurso do requerido condenando a requerente ao pagamento das despesas contratuais, custas processuais e honorários advocatícios.

O apelo especial, com fundamento na negativa de prestação jurisdicional, violação a costume comercial, oitiva de testemunhas suspeitas, necessidade de inversão do ônus da prova e existência de conduta dolosa por parte do requerido, teve seguimento negado na origem com amparo nas Súmulas 05 e 07 do STJ, ausência de negativa de prestação jurisdicional e deficiência recursal. Sendo manejado agravo de instrumento, ainda não foi protocolado nesta Corte.

Aduz a requerente, que está na iminência de sofrer perigo de dano grave e de difícil reparação, posto que em decisão proferida na 3ª Vara Cível do Rio de Janeiro, foi determinado que fizesse o pagamento do valor total do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% prevista no artigo 475 - J do CPC, sofrendo, assim, execução baseada em título que não transitou em julgado.

Ademais, sustenta que o *fumus boni juris* apresenta-se pelo 'provável provimento do recurso especial', dizendo equivocada a decisão que negou seguimento a ele, expondo, a seguir, as mesmas razões expendidas no aludido recurso.

Não se vislumbra condições adequadas à concessão da medida.

De início, ausente a plausibilidade da alegação de iminente perigo de dano grave e de difícil reparação em face da supracitada decisão da 3ª Vara Cível do Rio de Janeiro que dá cumprimento à sentença, visto haver no próprio sistema processual civil mecanismos para evitar tais danos, como seria o pedido de efeito suspensivo à impugnação oferecida nos termos do artigo 475-M, ou, ainda, as cautelas exigidas pelo artigo 475-O para execução provisória da sentença.

Resta, assim, órfã de razoabilidade sua tese de *periculum in mora*. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS.

1. Não vislumbrada a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a provável inadmissão do recurso pelo STJ, deve ser indeferido o pedido cautelar de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial.

2. A simples existência de execução provisória não acarreta, por si só, dano irreparável, havendo em seu próprio sistema mecanismos para evitar tais danos (CPC, art. 588, II, agora substituído pelo art.

475-O, III), sem falar no efeito suspensivo dos embargos e da impugnação do executado, mormente em sendo relevantes os seus fundamentos. Havendo instrumento próprio para controlar eventuais riscos de dano, deve ele ser utilizado, não podendo, sem motivo relevante, ser simplesmente substituído por vias alternativas, como é o caso da medida cautelar.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC 12.171/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 20.09.2007 p. 218)

Nessa ordem de idéias, nítido é propósito do agravante de utilizar-se da medida cautelar como sucedâneo recursal, intento proibido pela jurisprudência desta Corte.

Confira-se:

"MEDIDA CAUTELAR - SUCEDÂNEO RECURSAL.

A medida cautelar não pode ser tida como sucedâneo recursal, eis que se presta somente a resguardar a eficácia do processo, desde que atendidos seus pressupostos, não podendo implicar supressão de recurso.

Agravo improvido."

(AgRg na MC 6.495/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.09.2003, DJ 06.10.2003 p. 267)

De outra parte, ausente também fumaça do bom direito, porquanto as alegações tecidas pela requerente, no intuito de justificar a adoção da cautela, coincidentes com o mérito do próprio recurso especial, tais como, a necessidade de inversão do ônus da prova, a suspeição das testemunhas ouvidas, o comportamento doloso do requerido e a violação de costume comercial, fariam com que eventual recurso especial fatalmente encontrasse óbice nas súmulas 05 e 07/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR COM O OBJETIVO DE OBTER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFE-RE LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANÁLISE DE SEUS PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

APARÊNCIA DO BOM DIREITO. INEXISTÊNCIA. CAUTELAR EXTINTA.

- O entendimento do STJ é no sentido de que aferir se estariam presentes ou não os requisitos exigidos para a concessão de decisão liminar em ação de reintegração esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, eis que tais pressupostos estão essencialmente ligados ao conjunto fático-probatório. Além disso, na espécie, o acórdão recorrido fez, explicitamente, análise de prova apresentada.

- A aparente inviabilidade do recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ, inviabiliza a demonstração do pressuposto do *fumus boni iuris* do seu processo acessório.

Agravo regimental improvido." (AgRg na MC 12.424/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 28.05.2007)

Nestas circunstâncias, nego seguimento à medida cautelar.

Publicar.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Na ausência eventual do relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.471 - SP (2007/0263656-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
REQUERENTE : DOV ORNI
ADVOGADO : RUY ARMANDO DE ALMEIDA MELLO JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERENTE : ZIPORA BURZSTYN ORNI
REQUERIDO : ORLA IMÓVEIS LTDA

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. PRETENDIDO EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL, BEM COMO O SEU DESTRANCAMENTO. RECURSO ORIUNDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAUTELAR PROCEDENTE TÃO-SÓ PARA DETERMINAR O DESBLOQUEIO DO ESPECIAL. INDEFERIDO, DE PLANO, O PROCESSAMENTO DA CAUTELAR E PREJUDICADO O EXAME DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

DECISÃO

1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, impetrada por Dov Orni e Zipora Burzstyn Orni, onde se requer a concessão de efeito suspensivo a recurso especial retido na origem, interposto contra acórdão proferido em sede de mandado de segurança.

Afirma-se, resumidamente, que, em 6 de setembro próximo passado, os requerentes apresentaram recurso especial contra acórdão que não conheceu de agravo regimental; que é viável a concessão da cautelar, por este STJ, mesmo diante da não interposição de recurso especial; que há justo receio de dano irreparável e necessidade de se afastar a ilegalidade de ato notarial manifestamente nulo; que o Juízo responsável pela Corregedoria do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca do Guarujá (SP) determinou o cancelamento de registro imobiliário relativo ao *Condomínio Maison La Plage*; que o e. Tribunal de Justiça de São Paulo deferiu parcialmente liminar em mandado de segurança contra tal *decisum*; os requerentes, então, agravaram dessa decisão, recurso não conhecido e julgado incabível pela Corte *a quo*, em razão da ausência de sua previsão no Regimento Interno do TJ/SP, bem como por contrariar a Súmula 622 do e. Supremo Tribunal Federal; a seguir, embargos declaratórios foram rejeitados.

Sustenta-se, ainda, que o compromisso de compra e venda do terreno objeto da incorporação imobiliária tem disposição expressa quanto às condições de pagamento, que a posse só será transmitida quando da assinatura da escritura; que passados três anos, os requerentes nada receberam; que a requerida deu continuidade à construção e comercializou unidades autônomas, mesmo sem ter a posse do imóvel; que foi violado o art. 32 da Lei 4.591/64; que a construção do edifício e a comercialização de suas unidades seriam atos ilícitos; que a manutenção da liminar até julgamento do recurso perpetuará a revitalização de registro feito em desacordo com a lei; que os argumentos para concessão da liminar no mandado de segurança são frágeis e inconsistentes; que o não conhecimento do agravo regimental caracteriza negativa de prestação jurisdicional; que se está diante de dano iminente, eis que a obra está erigida em registro de incorporação nulo; que o *fumus boni juris* se verifica na presença dos vícios que maculam o processo, em especial as violações do art. 39 da Lei 8.038/90 e do art. 32 da Lei 4.591/64 (fls. 02/35); e que o *periculum in mora* reside no fato de se persistirem os efeitos da liminar até que o recurso especial seja julgado, ocasionando a consunção dos danos.

É o relatório. Decido.

2. O caso particular dos autos evidencia a pretensão de afastar a retenção do recurso especial estatuída no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, submete-lo ao juízo de admissibilidade da Presidência da Corte de origem. Em verdade, não custa reiterar que à luz da regra estabelecida no artigo 542, § 3º, do diploma processual civil, deverá o recurso especial ficar retido, quando interposto *"contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução"*. In casu, a despeito da ausência de pronunciamento da Corte de origem no sentido da retenção do recurso especial, não há perder de enfoque, todavia, a expressa previsão contida no mencionado comando normativo.

Cumpra observar, dessarte, que, no caso em apreço, preterir-se o julgamento do recurso especial interposto para quando vier a ser examinado recurso da decisão final da causa consiste em fenecer o seu conteúdo, pois, a bem da verdade, a tutela jurisdicional definitiva já terá sido concedida, seja a favor de uma parte seja a favor de outra. (cf. MC n. 2.097/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 20/03/2000).

Em harmonia com esse modo de pensar, colhe-se de precedente da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira a correta interpretação que deve ser dada ao artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil: *"Cuida a nova sistemática, introduzida pela Lei n. 9.756/98, em 'evitar que processos, nos quais ainda não proferida decisão final nas instâncias ordinárias, subam uma ou mais vezes ao Supremo Tribunal Federal e/ou ao Superior Tribunal de Justiça para a definição de questões concernentes a decisões interlocutórias, a saber, decisões que no curso do processo resolvem questões incidentes (CPC, art. 162 - § 2º)'. A celeridade e a economia norteariam essas recentes modificações normativas, de modo a privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional*. Em outro passo passo, ficou registrado que *"não se pode, todavia, interpretar a lei sem ter em conta a finalidade que a direciona. Com efeito, há situações em que a permanência do recurso especial retido nos autos pode frustrar a entrega da tutela jurisdicional do Estado. Cuidando-se de caso em que concedida a tutela antecipada, a envolver relações jurídicas de interesse coletivo, justificando-se a busca de maior celeridade no julgamento do recurso especial, com o objetivo de propiciar maior segurança jurídica às partes, resta referendada pela Turma a liminar concedida pelo relator, com o objetivo de deferir o imediato processamento do recurso especial"* (cf. MC 1.965/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 17.12.1999).

Não se perca de enfoque, ainda, que qualquer meio é idôneo para destrancar recurso especial retido.

3. Pelo que precede, acolho, em parte, a presente cautelar tão-somente para destrancar o recurso especial, concedendo a liminar parcialmente apenas para que o egrégio Tribunal a quo proceda ao exame de admissibilidade do recurso especial interposto, que, se admitido, não poderá ficar retido. Indefiro-a de plano quanto ao mais, prejudicado o pedido liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 314.091 - MG (2001/0035852-7)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE : EMA-EMPRESA MARAMBAIA E AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
REC. ADES : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 00193758, exarou-se o seguinte despacho: "R. Hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 16/10/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 327.505 - SP (2001/0055423-4)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : METROCAR VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE CARVALHO ALVES DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ERGAS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 4º DO DL 22.626/33. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por METROCAR VEÍCULOS E OUTROS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a decisão que aprovara cálculos apresentados pelos credores, em ação de apuração de haveres.

Embargos de declaração opostos e, ao final, rejeitados (fls. 164/166).

Sustentam os recorrentes, a par de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 473, 586, 610 e 618, todos do Código de Processo Civil e ao artigo 4º do Decreto-lei nº 22.626/33.

Contra-razões às fls. 190/194.

Recurso especial inadmitido no Tribunal de origem (fls. 197/200); houve determinação, em sede de agravo de instrumento, para a subida do apelo excepcional (fl. 228).

É o breve relatório. Decido.

2. Primeiramente, não comporta conhecimento o recurso especial, relativamente à alegada contrariedade ao artigo 4º do Decreto-lei nº 22.626/33, porquanto ausente o necessário prequestionamento; incide, pois, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula deste STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo").

3. Quanto à alegada divergência, olvidaram-se os recorrentes da demonstração da inafastável similitude fática que deve existir entre os julgados havidos por confrontantes, nos termos do parágrafo único do artigo 541 do CPC e §2º do artigo 255 do RISTJ.

4. Já no tocante à alegada ofensa à coisa julgada, consignou-se no acórdão guerreado:

"Ainda que impressione o elevado valor da condenação, sobretudo com a incidência da correção monetária e dos juros de 12% ao ano, a resistência dos agravantes não resiste à análise do que se decidiu nas fases de conhecimento e de execução.

Na verdade, nem mesmo eles ignoram que a sentença proferida em 15.3.88 (fls. 88/94), na procedência decretada, admitiu a correção monetária e os juros de 12% ao ano. Correção e juros confirmados em segundo grau. Mas pretendem, sem razão, defender a interpretação que a sentença de 1.11.91 (fls. 43/46) não teria incluído os juros.

Raciocínio incorreto, uma vez que a ilustre prolatora, ao se referir à quantia de Cr\$ 4.457.640.006,22, esclareceu que era o resultado do principal, acrescido de juros e de correção monetária (fls. 44), não havendo necessidade de se repetir a inclusão na parte dispositiva. Respeitou-se, pois, a coisa julgada, não tendo sentido, doze anos após, falar-se em rescisória para incluir o que já fora incluído" (fls. 139/140, grifos nossos).

Daí, porque, não há falar em violação da coisa julgada, visto que, como anotado, a sentença primeva já incluiu na apuração do montante devido, juros de 12% ao ano e correção monetária.

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 343.963 - PR (2001/0101172-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA AROEIRA S/C LTDA
ADVOGADO : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. MÁ-FÉ NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. *CONSILIUM FRAUDIS*. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por AGROPECUÁRIA AROEIRA S/C LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que, dando provimento a apelo manejado pelo recorrido, entendeu demonstrada a fraude à execução, restando ineficaz a incorporação dos bens imóveis feita à recorrente, com adoção da despersonalização da pessoa jurídica.

Sustenta, a par de divergência jurisprudencial, contrariedade aos artigos 593, incisos I e II, do Código de Processo Civil e 195, 237 e 239, todos da Lei de Registro Públicos.

Contra-razões às fls. 238/346.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 250/251).

É o breve relatório. Decido.

2. Primeiramente, não comporta conhecimento o recurso, quanto à alegada ofensa aos artigos 195, 237 e 239 da Lei nº 6.015/73, porquanto ausente o necessário prequestionamento, atraindo, à espécie, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular nº 282 do col. STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

3. No mais, ainda que a medida cautelar de arresto tenha sido proposta no mesmo dia em que feita a incorporação dos imóveis pela recorrente, restou caracterizada a má-fé na alienação, como registrado no acórdão guerreado:

"No caso em desate, como já exposto, o Arresto foi distribuído no dia 15/01/1997.

Desata forma, a procedência dos Embargos de Terceiro não pode prevalecer, pois a pessoa jurídica Agropecuária Aroeira Ltda adquiriu os bens que serviriam para a garantia do débito das pessoas físicas dos sócios.

Ademais, diante da data do registro da incorporação dos bens, 15.01.97, e da propositura do arresto no mesmo dia, e considerando que a escritura e o arresto foram averbados na matrícula no Registro de Imóveis, no dia 20.01.97, não se vislumbra posse justa e legítima que ampare a propositura dos Embargos de Terceiro por parte do apelado.

A posse ou domínio do embargante deve ser revestida de inequívoca boa-fé e não deve macular direitos de terceiro no caso dos credores."

Assim, infirmar tal conclusão importaria, necessariamente, em reexame dos conjunto probatório, atividade vedada na instância excepcional, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula deste STJ ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

4. Dessarte, com espeque no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 402.133 - MS (2001/0198668-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : JOSÉ ELIAS MOREIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO CALADO DA SILVA
RECORRIDO : DATA ÍNDICE PLANEJAMENTO E PESQUISA MERCADOLÓGICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BEZERRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por JOSÉ ELIAS MOREIRA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CITAÇÃO POR EDITAL - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE POSSIBILITARIAM A CITAÇÃO PESSOAL - NULIDADE - RECURSO PROVIDO.

Se constam nos autos elementos que possibilitam a citação pessoal, deve ser anulada aquela realizada por edital, pois não foram esgotados os meios disponíveis para a localização do réu" (fl. 141). Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, ao fundamento de que, à guisa de obscuridade, contradição ou omissão, a irresignação voltava-se contra o resultado do julgamento (fls. 170/175).

Diante desse desate, sobreveio o presente recurso especial, no qual aponta o recorrente, em suas razões, violação do § 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, assim como apresenta dissenso jurisprudencial com julgado deste Tribunal Superior, REsp n. 5469/MS, alegando que a sentença deverá ser mantida inteiramente, uma vez que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação.

É o relatório.

2. Com razão o recorrente.



O autor propôs ação anulatória de títulos de crédito ao fundamento de que "o Autor não contratou com a Ré nenhuma prestação de serviços, de qualquer natureza, pelo que são fictícios os conteúdos das referidas notas fiscais, falsas as pretensas assinaturas apostas como se tivessem recebidos 'os serviços prestados' (...), e simuladas as duplicatas a elas referentes" (fl. 03).

Pugnou o autor pela citação da ré, pelo correio e com aviso de recebimento (AR), indicando como endereço a Rua Antônio Maria Coelho, n. 409 - apto. 1º, Vila Planalto, Campo Grande, Mato Grosso do Sul (fl. 02), para onde foi expedido o mandado de citação, que retornou sem efetivo cumprimento; diante disso, o autor manifestou-se pelo deferimento da citação por edital (fl. 29), a qual foi deferida (fl. 30); publicados na imprensa os editais de citação (fls. 37/39), foi nomeado curador especial à ré (fl. 40), que contestou a ação por negativa geral (fl. 41), protestando, ainda, pela produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a pericial na assinatura do documento de fl. 13, bem como a solicitações de informações à Junta Comercial e à Prefeitura acerca do atual endereço da ré.

Em resposta ao ofício, a Junta Comercial informou que o endereço que constava nos atos constitutivos da empresa era Rua Barão do Rio Branco, 1621/3, Centro, Campo Grande-MS, o que motivou o defensor público a requerer a nulidade da citação realizada, uma vez que constava elementos nos autos a possibilitar a localização da ré (fl. 52).

Instado a se pronunciar sobre a argüida nulidade, o autor alegou que agiu em consonância com as normas do Código de Processo Civil, pelo que afirmou válida a citação realizada (fls. 54/55). Em seguida, o Juízo concedeu ao curador especial réplica, oportunidade em que a ré, por meio de advogado constituído com poderes para receber citação, pediu vista do feito para procedimentos específicos (fls. 57/58), que foi prontamente deferido (fl. 62) no prazo legal.

Em 15 de maio de 1999, o juiz afastou a alegação de nulidade da citação, entendendo que o autor amparou-se nos documentos existentes nos autos e que, sem localização da empresa ré, a citação foi realizada por edital como faculta a lei; ademais, assentou que a empresa ingressou nos autos posteriormente, recebendo o processo no estado em que encontrara, assinalando, ainda, que a ré deixou correr o prazo concedido sem que nenhuma manifestação fosse realizada (fl. 64).

Em seguida, o feito foi sentenciado, declarando-se a nulidade das duplicatas e condenando a ré a pagar os ônus sucumbenciais e honorários advocatícios de 15 % (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Como se vê, no caso dos autos, a finalidade da citação restou cumprida.

A nulidade do ato citatório está condicionada, portanto, à dificuldade ou impossibilidade de defesa para o réu, conforme a lição de Nélson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ("Código de processo civil comentado e legislação processual extravagante em vigor". 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 582), o que não se vislumbra nos autos.

Dessa forma, não há falar em nulidade do ato citatório por edital. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO PREDIAL URBANA. EXECUÇÃO. PENHORA. PRAÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. - Em determinados casos, face a particularidade da espécie, admite-se a citação por edital do proprietário do imóvel. - Outrossim, a nulidade do ato citatório está condicionada, portanto, à dificuldade ou impossibilidade de defesa para o réu, conforme a lição de Nélson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ("Código de processo civil comentado e legislação processual extravagante em vigor". 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 582), o que não se vislumbra nos autos. - Agravo improvido." (AgRg no AG n. 662.660/RS, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 6.2.2006).

3. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que se proceda o julgamento das demais objeções articuladas nas razões de apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 409.032 - ES (2002/0011618-8) (1194)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ADELAIDE CRYSTELLO MADEIRA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : DANIELLE DE SOUZA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : MAGALHÃES E DIAS LTDA
ADVOGADOS : OLIENS WANZELLER

ANA PAULA WOLKERS MEINICKE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. FÉRIAS FORENSES. PAR. ÚNICO DO ART. 240 DO CPC. CONTESTAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por ADELAIDE CRYSTELLO MADEIRA - MICROEMPRESA, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que manteve a sentença de procedência em ação de cobrança ajuizada pelo recorrido.

Sustenta a recorrente contrariedade aos artigos 173, 184 e 240, todos do Código de Processo Civil.

Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 149).

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fl. 150).

É o breve relatório. Decido.

2. Com razão a recorrente.

Consignou-se no acórdão guerreado, *in ipsius verbis*:

"A citação da ré foi feita por carta com aviso de recebimento em 08.07.99, com a juntada do comprovante aos autos em 20.07.99, conforme fls. 65 e verso.

Examinei o calendário de 1999 e constatei que, por ter sido citada no período das férias forenses, o prazo para a resposta iniciou-se no primeiro dia útil do mês de agosto, que foi o dia dois, uma segunda-feira, considerando que o primeiro dia daquele mês caiu num domingo, dia não útil, vencendo-e no dia dezesseis, também coincidentemente uma segunda-feira, dia útil, e tendo a ré protocolado a sua petição no dia dezessete, o fez um dia após o prazo legal de quinze dias, estando absolutamente correto o ilustre magistrado sentenciante, porque o prazo de resposta é fatal e peremptório".

Atualmente, diz o parágrafo único do artigo 240 do CPC, que "as intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense".

Assim, feita a citação no período de férias forenses - como anotado no acórdão objurgado -, é de se ter por realizado o ato processual no primeiro dia útil seguinte, isto é, no dia 2 de agosto de 1999, iniciando-se o prazo para contestação no dia 3 de agosto, terça-feira, encerrando-se no dia 17 de agosto de 1999, data em que, como se viu, foi protocolizada a petição.

Observe-se, nesse mesmo sentido, julgado desta Corte Superior:

"EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA. CITAÇÃO EFETUADA DURANTE AS FERIAS FORENSES. BUSCA E APREENSÃO DOS SEMOVENTES REALIZADA APÓS FINDAS AS FERIAS. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.

Efetuada a citação durante as férias forenses, sua eficácia considera-se protraída para o primeiro dia útil após o término do recesso judicial.

Busca e apreensão efetivados após as férias, decorrendo 'in albis' o prazo para os embargos.

Nulidade não decretada.

Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas não provido." (REsp 13.368/rs, 4ª Turma, Rel. Min. Athos Carneiro, DJ de 5/10/1992, grifei).

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, afastando a revelia decretada, determinando a baixa dos autos à instância de origem, para que nova sentença seja proferida.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 423.959 - RS (2002/0035592-8) (1195)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : PAULO ROBERTO SACHETTO
ADVOGADO : VANDERLEI LUÍS WILDNER E OUTRO
RECORRIDO : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : NELSON CÉSAR SPEROTTO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - MORA - DESCARACTERIZAÇÃO - RECONHECIMENTO - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - QUESTÃO PREJUDICADA - RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA INTEGRAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por PAULO ROBERTO SACHETTO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; e 23 da Lei nº 8.906/94, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, ajuizada pelo recorrente em face do BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, foi julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição, para "*declarar nula a taxa de juros contratualmente prevista e ordenar a aplicação de correção monetária, juros de 12% ao ano e multa de 10%, como explicitado nas razões de decidir*" (fls. 163/166). Interpostos os recursos de apelação e adesivo pela instituição financeira e pelo correntista, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhes provimento (fls. 242/250). *Decisum* que remanesceu inalterado ante o não conhecimento dos embargos de declaração opostos (fls. 261/263).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se, em síntese, contra a caracterização da mora, com a conseqüente cobrança da multa contratual. Subsidiariamente, anota que a multa contratual deve ser fixada em 2%, em observância à Lei nº 9.298/96. Pugna pela impossibilidade de se compensar os honorários advocatícios. Aponta, por fim, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 269/289).

O recorrido não apresentou contra-razões (fls. 307).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 309/312.

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade.

Confira-se o seguinte precedente:

"(...) A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a "bancária", entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito" (AgRg no REsp. n. 899.287/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 7.5.2007).

Afere-se, na espécie, que o banco-recorrido não impugnou a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, perpetrada pelo Tribunal de origem, com fundamento na abusividade de tal encargo, o que a faz remanescer incólume.

Dessa forma, verificada a abusividade de encargos incidentes no período da normalidade, é de se reconhecer a descaracterização da mora *debendi*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para reconhecer a descaracterização da mora, afastando-se a incidência do encargos dela decorrentes. Os ônus sucumbenciais deverão ser integralmente suportados pelo recorrido, o que, aliás, torna prejudicada a questão referente à compensação de honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 445.190 - SP (2002/0082259-2) (1196)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : LUIS FERNANDO TEIXEIRA DE CAMARGO E CÔNJUGE
ADVOGADO : KÁTIA ROSÂNGELA APARECIDA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
FELICE BALZANO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS. ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO COL. STF. INSCRIÇÃO. ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por LUIS FERNANDO TEIXEIRA DE CAMARGO E CÔNJUGE, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que, dando provimento a agravo de instrumento, determinou o prosseguimento da execução extrajudicial e a manutenção da inscrição de inadimplência.

Sustentam os recorrentes contrariedade ao Decreto-lei nº 70/66 e aos artigos 42 e 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Contra-razões às fls. 140/146.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 148/149).

É o breve relatório. Decido.

2. Primeiramente, não se conhece da impugnação com relação à suposta violação do Decreto-lei 70/66, na medida em que se olvidaram os recorrentes de especificar quais os artigos vulnerados. Esta Corte Superior, em reiteradas oportunidades, tem decidido que não é cabível recurso especial que se insurge, genericamente, contra a aplicação de diploma legal, devendo haver, para a exata compreensão da controvérsia, a indicação do dispositivo infraconstitucional federal supostamente violado. Assim, as razões recursais devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa à reforma do decism.

Caso contrário, incide, *mutatis mutandis*, o óbice consubstanciado no enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, perfeitamente aplicável à espécie ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

3. Por fim, quanto à inscrição dos nomes dos devedores em órgãos de restrição ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1197)
RECURSO ESPECIAL Nº 508.921 - MA (2003/0008012-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE SANTANA GUIMARÃES
ADVOGADO : BASÍLIO BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : DEUZELINA MORAIS OLIVEIRA
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS PEREIRA DE SOUSA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DÚVIDA. TEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por PAULO HENRIQUE SANTANA GUIMARÃES, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que não concedeu de apelo manejado pelo recorrente.

Sustenta negativa de vigência ao artigo 513 do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 120/123.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 126/128).

É o breve relatório. Decido.

2. Cinge-se a controvérsia a saber qual o recurso cabível contra decisão que julgou improcedente o pedido de habilitação formulado pelo recorrente.

A matéria, de há muito, não comporta divergência nesta Corte Superior, afastando eventual dúvida a sustentar a aplicação, na espécie, do princípio da fungibilidade:

"Inventário. Habilitação. Impugnação. Precedentes.

Contra a decisão que julga impugnação oposta à habilitação de herdeiro, cabível o agravo de instrumento." (REsp 63.247/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 8/6/2000);

"PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. COMPANHEIRA. HABILITAÇÃO. DECISÃO INDEFERITÓRIA. NATUREZA JURÍDICA. INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DE AGRAVO. FUNGIBILIDADE. APELAÇÃO COMO AGRAVO. POSSIBILIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO AGRAVO. IRRELEVÂNCIA. RISTJ, ART. 257. RECURSO PROVIDO.

I - A decisão que indefere, no inventário, habilitação de companheira do falecido, excluindo-a do feito, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo cabível, então, o recurso de agravo.

II - O princípio da fungibilidade recursal tem aplicação desde que haja dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso e que esse tenha sido interposto no prazo do apelo próprio.

III - Ainda que tenha havido grande modificação na sistemática do agravo, com a sua interposição direta na segunda instância, não há impossibilidade de se adotar o princípio da fungibilidade, ensejando-se à parte recorrente a sua regularização." (REsp 164.170/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 28/4/1998). Ademais, como registrado no acórdão oborgado:

"Ante o Princípio da fungibilidade, cumpriria-nos receber o presente apelo como se agravo fosse, se preenchesse os requisitos exigidos à admissibilidade deste recurso, no entanto, deparamo-nos frente a tempestividade, que neste caso não se fez presente, já que o prazo exigido à interposição do agravo é de dez dias e o recorrente interpôs o recurso no prazo exigido à apelação" (fl. 106).

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1198)
RECURSO ESPECIAL Nº 539.815 - RS (2003/0060719-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : ALINE DE SOUZA BRASILIENSE E OUTRO(S)
RECORRENTE : OLINTO FRANCISCO SALVADOR
ADVOGADO : DIÓGENES ZADINELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO - RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - PARCIAL PROVIMENTO - RECURSO DO CORRENTISTA - OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.286/STJ - PROVIMENTO.

DECISÃO

Cuidam-se de recursos especiais interpostos pelo BANCO BANDEIRANTES S/A e por OLINTO FRANCISCO SALVADOR contra o v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Os elementos dos autos dão conta de que a ação revisional de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, promovida por OLINTO FRANCISCO SALVADOR em face de BANCO BANDEIRANTES S/A, foi julgada procedente, em primeiro grau de jurisdição, para: *i*) revisar o contrato desde o início de sua formação; *ii*) limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, capitalizados anualmente; *iii*) limitar os juros de mora em 1% ao ano; *iv*) reduzir a multa contratual em 2%; *v*) substituir a TR pelo IGP-M como índice de correção monetária; *vi*) compensar os valores pagos a maior; e *vii*) expurgar a comissão de permanência (fls. 172/179). Interpostos os recursos de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso do correntista e conferiu parcial provimento ao da instituição financeira, para excluir da revisão os contratos anteriores à renegociação (fls. 246/256). *Decisum* que remanesceu inalterado ante a rejeição dos embargos de declaração opostos (fls. 265/268).

Nas razões de seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, busca a instituição financeira a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros, a redução da multa contratual, a adoção do IGP-M como indexador da correção monetária, o afastamento da comissão de permanência e a repetição do indébito. Para tanto, aponta a violação dos artigos 4º, IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 2º do Código de Defesa do Consumidor; 965, 993, 1262 do Código Civil; 131 do Código de Processo Civil; e 1º, 4º, 18, 20, 21, 23 e 24 da Lei nº 8.177/91, além da existência de dissenso jurisprudencial (fls. 277/291).

O segundo recorrente, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, alega infringência dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 1000 e 1007 do Código Civil, 11 do Decreto nº 22.626/33 e 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se, em síntese, contra a impossibilidade a relação contratual desde seu nascedouro (fls. 296/307).

As partes apresentaram contra-razões (fls. 328/354 e 369/374).

É o relatório.

O recurso da instituição financeira merece parcial provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos

EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-vaiente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Era vedada, assim, a capitalização mensal de juros em contrato de empréstimo ou de abertura de crédito em conta-corrente, nos termos do enunciado 121 do STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

In casu, verifica-se que o recorrente sequer postula aplicação da referida medida, ressaltando-se que, somente o argumento da inaplicabilidade do Decreto nº 22.626/33, é insuficiente para alterar a conclusão do acórdão recorrido, devendo ser mantida a decisão ob- jurgada que permite sua incidência na periodicidade anual, de acordo com a jurisprudência anterior (cfr: Resp. nº 590.563/RS, relator Mi- nistro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. nº 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento pre- dominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, não po- dendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos de- correntes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a carac- terização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, re- lator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Dessa forma, resta prejudicada a análise das questões relativas a quaisquer destes encargos.

Em relação à repetição do indébito, observa-se que o Tribunal es- tadual adotou entendimento consonante com o posicionamento pa- cificado desta Corte, que a admite independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detri- mento do devedor. É, aliás, o que dispõe o enunciado nº 322/STJ: "*Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*".

Passa-se à análise do recurso especial interposto pelo correntista.

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da le- gislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, ne- cessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Quanto à revisão dos contratos findos, afere-se, na espécie, que o Tribunal de origem, ao esposar o entendimento no sentido de sua inadmissão, sob o fundamento de respaldar a segurança jurídica das relações, reformando, no ponto, a sentença, diverge do posiciona- mento pacificado desta a. Corte, em uniformização jurisprudencial. Veja-se que o posicionamento perfilhado por esta a. Corte é no sen- tido da viabilidade de se revisar os contratos findos e suas cláusulas, com o escopo de afastar eventuais ilegalidades, a despeito de sua quitação ou novação, em atenção à continuidade negocial. A matéria é, inclusive, objeto do enunciado nº 286/STJ, *in verbis*: "*A rene- gociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos con- tratos anteriores*", aplicável, à espécie.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial interposto pela instituição financeira, para validar os juros remuneratórios contratados e permitir a cobra- nça de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; e provimento ao re- curso especial interposto pelo correntista, para que se proceda à re- visão da relação contratual desde seu nascedouro, excetuando-se o contrato de renegociação de débito, já revisado, determinando-se, para tanto, o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



(1199)
RECURSO ESPECIAL Nº 555.109 - RS (2003/0094541-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : SHIRLEY MOREIRA ESPINOSA
ADVOGADO : ADRIANA CONTE DE MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : WALDO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA E OUTRO(S)
FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS AO CORRENTISTA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 259/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo SHIRLEY MOREIRA ESPINOSA (art. 105, III, alíneas "c", da Constituição Federal) em que se alega a existência de dissenso jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação de prestação de contas, ajuizada pela recorrente em face do BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A, restou julgada procedente, em primeiro grau de jurisdição, para *determinar que o demandado, em 48 horas, apresente as contas requeridas na inicial, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar*" (fls 22/24). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe provimento, para extinguir a ação, sem julgamento do mérito (fls. 42/48). Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência pacificada desta Corte, que considera perfeitamente possível *"a ação de prestação de contas quando o correntista de estabelecimento bancário discorde da inexistência dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente"* (fls. 53/59). O inconformismo do recorrente merece prosperar. Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o acórdão recorrido, apreciando a apelação contra a sentença de procedência do pedido, nos autos da primeira fase da ação de prestação de contas proposta pela ora recorrente contra a instituição financeira, deu-lhe provimento, em aresto assim ementado, *in verbis*: **"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Os bancos prestam suas contas a seus correntistas através dos extratos que lhes disponibiliza, onde se pode acompanhar todas as operações de débito e crédito efetuadas na conta-corrente, bem como os valores, taxa e indexadores incidentes. Possuidor de tais extratos, não tem interesse de agir o correntista, de vez que as contas já lhe foram prestadas. Não demonstrado qualquer vício nos dados constantes de tais extratos, falece à parte o interesse de agir para o ajuizamento da ação de prestação de contas, devendo o processo ser julgado extinto, forte no artigo 267, inciso VI, do CPC"** (fl. 42).

Vê-se que, ao assim decidir, o Tribunal estadual dissentiu do posicionamento pacificado desta a. Corte, no sentido de que o correntista possui legitimidade e interesse de agir para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, ainda que esta envie regularmente extratos bancários àquele. Nesse sentido, já se decidiu:

"Agravou no agravo de instrumento. Ação de prestação de contas. Dúvida acerca de lançamento realizado em conta-corrente. Interesse de agir. Súmula 83/STJ.

- Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legítimo interesse para intentar a ação de prestação de contas, visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos. Precedentes. - Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema. Agravo não provido." (AgRg no Ag 851427/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 04.06.2007)

Anote-se, ainda, que a questão encontra-se sumulada neste Tribunal, nos termos do enunciado 259/STJ, *in verbis*: *"A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária"*. Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para restabelecer a r. sentença. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 557.481 - RS (2003/0184284-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MADEZATTI S/A
ADVOGADO : GERALDO SALDANHA TIMMERS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA REAL DE INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante, em razão de composição amigável celebrada com a agravada (fl. 229), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.
P.I.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(1201)
RECURSO ESPECIAL Nº 602.841 - RS (2003/0191612-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO FREITAS DE BARROS
ADVOGADO : MARLETE JOANA CIERVO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - CLÁUSULA-MANDATO - NULIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 60/STJ - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 115, 145 e 1.010 do Código Civil de 1916, 3º e 51 do Código de Defesa do Consumidor, 4º do Decreto n. 22.626/33 e 3º e 44 da Lei Uniforme de Genebra, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por LUIZ FERNANDO FREITAS DE BARROS em face do recorrente, tendo por objeto contrato de empréstimo bancário, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE PROMESSA DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO - EMPRÉSTIMO PARCELADO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. Enquanto pender discussão judicial acerca da constituição da dívida decorrente de negócio jurídico bancário, sua liquidez e certeza, descabe o protesto de título representativo do débito emitido unilateralmente pelo credor. REVISÃO JUDICIAL. Possível o exame da relação contratual pelo CDC e pelo direito comum para adequação do contrato aos parâmetros legais e razoáveis. APLICAÇÃO DO CDC. Figurando de um lado a empresa fornecedora de crédito e de outro o correntista, estabeleceu-se cristalina relação de consumo, incidindo na espécie as disposições do CDC, em especial o art. 6, VIII. EXTENSÃO DA REVISÃO. Limitada a revisão às parcelas pendentes de pagamento, tendo em vista a premissa de lealdade presente nos contratos. JUROS REMUNERATÓRIOS. Pendente de regulamentação o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, como já decidiu o STF, inaplicável é a limitação das taxas de juros em 12% ao ano. Impossibilidade de limitação com fundamento em legislação infraconstitucional, pois às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto 22.626/33. Observância do princípio pacta sunt servanda, mesmo em sua relatividade. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. Inadmissível diante da ausência de previsão legal. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Mostra-se ilegal e abusiva a pretensa cobrança da comissão de permanência, fixada unilateralmente pelo credor, ex vi do art. 115 c/c art. 145, V, do CC, e art. 51, IV, do CDC. MULTA CONTRATUAL. Incide quando estipulada no contrato e estando em mora o devedor. Negócio posterior à vigência da Lei nº 9.298/96, cabível a redução para 2%. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. Considerando o IGP-M como o fator de correção que melhor reflete a desvalorização da moeda, deve prevalecer, substituindo qualquer outro. COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Admissível a compensação de valores por ser corolário básico da revisional além de estar expressamente permitida no CC, art. 1009. Possível, também, a repetição de indébito, além das hipóteses de erro ou coação não comprovada nos autos, quando houver crédito remanescente decorrente de eventual pagamento a maior, a ser apurado em liquidação de sentença. SUCUMBÊNCIA. Redimensionada. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i*) à vedação da capitalização mensal dos juros; *ii*) à exclusão da comissão de permanência; *iii*) à nulidade da cláusula contratual que prevê a emissão de letra de câmbio em garantia; e *iv*) à repetição do indébito. O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 233.

É o relatório.
A irrisignação merece prosperar em parte.
Com efeito.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, o não preenchimento dessa condição, tendo em vista que o contrato firmado pelas partes é anterior àquela data, deve ser mantida a decisão que permitiu sua incidência na periodicidade anual, de acordo com a jurisprudência anterior (cfr: Resp. nº 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no Resp. nº 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no Resp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no Resp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no Resp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgResp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Com relação à letra de câmbio, conforme preceitua o enunciado nº 60 da Súmula desta a. Corte, é nula a cláusula contratual que prevê a outorga de mandato para criação de título cambial. (*ut* Resp 894387 Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 15.12.2006; Resp n. 168.029/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, unânime, DJU de 04.02.2002 e REsp n. 440.718/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, unânime, DJU de 16.12.2002).

Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condensa-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 43), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1202)
RECURSO ESPECIAL Nº 603.467 - RS (2003/0191547-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : IGNÁCIO MAZUTTI
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS - POSSIBILIDADE - O fato de o obrigado cumprir com a sua prestação prevista em contrato de adesão não o impede de vir a Juízo discutir a legalidade da exigência - ENTENDIMENTO PACIFICADO - APLICABILIDADE DO VERBETE Nº 286 DA SÚMULA DESTA CORTE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por IGNÁCIO MAZUTTI (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 964 e 1007 do Código Civil; e 42 do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito em conta-corrente e de cheque-especial, desde seu início (abril de 1991) ajuizada pelo recorrente em face do BANCO DO BRASIL S/A, restou julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição, *"para revisar o contrato de abertura de crédito em conta corrente (fl. 27), entabulado em 21.8.1997 da seguinte forma: (a) limitar os juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano, capitalizados anualmente; (b) adotar como índice de*

correção monetária o IGPM/FGV; (c) excluir a incidência de comissão de permanência, adotando-se em substituição, a correção monetária pelo IGPM/FGV; (d) condenar o banco requerido na repetição do indébito, caso feito a maior" (fls. 279/293). Interpostos os recursos de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado conferiu-lhes parcial provimento, para limitar os juros remuneratórios em 6% ao ano, adotar o INPC como índice de correção monetária e afastar a repetição do indébito (fls. 279/293). *Decisum* que remanesceu inalterado ante o desacolhimento dos embargos de declaração opostos (fls. 373/377).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, contra a impossibilidade de se revisar a relação contratual desde seu início e o afastamento da repetição do indébito. Por fim, aponta a existência de dissenso jurisprudencial acerca da matéria suscitada (fls. 382/397). O recorrido apresentou contra-razões às fls. 429/438.

A Terceira Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul prolatou juízo positivo de admissibilidade às fls. 442/443.

É o relatório.

Bem de ver, na espécie, que o Tribunal de origem, ao esposar o entendimento de não se admitir a revisão de contratos findos, sob o fundamento de respaldar a segurança jurídica das relações, confirmando a sentença, no ponto, diverge do posicionamento pacificado desta a. Corte, em uniformização jurisprudencial.

Oportuno observar que esta eg. Quarta Turma, por ocasião do julgamento do Resp nº 445.446/RS, relatado pelo em. Min. Ruy Rosado, deixou assente que o fato de o obrigado cumprir com a sua prestação prevista em contrato de adesão não o impede de vir a Juízo discutir a legalidade da exigência, tendo assim consignado:

"É possível a revisão de contratos findos, conforme assinalei na decisão proferida no REsp 330.960/RS: 'A renovação dos contratos bancários, com o pagamento do saldo apurado ou a confissão da dívida, com ou sem renegociação de cláusulas e condições, não significa a perda do direito de ir a juízo discutir a possível ilegalidade do que foi contratado. Isso fica ainda mais nítido quando se trata de contratos de adesão, com prorrogação automática. O direito à declaração de invalidade de cláusula contratual não se extingue com a prestação nele prevista, pois muitas vezes o obrigado cumpre a sua parte exatamente para poder submeter a causa a juízo, ou, o que é mais frequente, para evitar o dano decorrente da inadimplência, com protestos, registro no SPC, SERASA e outros efeitos. Por isso, não há razão para limitar o exercício jurisdicional na revisão de contratos sucessivamente renovados, especialmente quando a dívida, que é no último reconhecida, ou que serve de ponto de partida para o cálculo do débito, resulta da aplicação de cláusulas previstas em contratos anteriores, em um encadecamento negocial que não pode ser visto isoladamente, apenas no último contrato. Ainda que se entendessem novada a dívida, não se validaria a obrigação nula (art. 1007 do CCivil)"

Confira-se no mesmo sentido, ainda: ut AgRg Edcl Ag 563.905/RS, Min. Nancy Andrichi, DJ de 28/6/2004; Resp 763.339/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 2/5/2006 e REsp 565.235/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 9/2/2005.

Consigna-se, portanto, que a possibilidade de revisão dos contratos bancários é matéria pacífica na jurisprudência desta Corte que admite, inclusive, a análise de contratos findos, nos termos do enunciado nº 286/STJ, *in verbis*: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" .

Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para que se admita a repetição do indébito e que se proceda à revisão da relação contratual desde seu nascedouro, excetuando-se o contrato de abertura em conta-corrente - Cheque Ouro, firmado em 21.8.1997, já revisado, determinando-se, para tanto, o retorno dos autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 603.573 - RS (2003/0195563-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GISLAINE DE SOUZA SILVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE SEUS BENS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. CASOS EXCEPCIONAIS. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

1. A expedição de ofícios para localização de bens passíveis de penhora é medida excepcional que somente pode ocorrer após a comprovação pela parte requerente que realizou diligências no sentido de descobrir tais informações e que elas foram infrutíferas.

2. Tal não ocorrendo, descabe a expedição de ofício à Receita Federal visando a investigação de bens da devedora, k ainda quando se intenta o alcance de dados protegidos por sigilo que não se quebra senão em casos especiais, o que não se configura na espécie.

3. Desprovimento do agravo de instrumento."

No especial, insurge-se a recorrente quanto ao indeferimento do pedido de expedição de ofício à Receita Federal para a localização do devedor. Aponta dissídio jurisprudencial e violação ao artigo 600 do CPC.

É o relatório.

2. Em relação à matéria relativa ao deferimento de ofício para a Receita Federal, prevalece, no âmbito desta Corte Superior de Justiça, a impossibilidade de o Poder Judiciário, no exclusivo interesse privado do credor, determinar a expedição de ofício àquele órgão para obter dados sobre o executado e seus bens, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção desses dados.

Ocorre que a lide foi resolvida pelo TRF com base no exame de matéria fática-probatória dos autos, de foram que a pretensão de revisão dos autos para se verificar o alegado esgotamento de todos os meios possíveis para encontrar bens do devedor, passíveis de penhora, esbarra na súmula 7 desta Corte de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito, vale transcrever o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício à Receita Federal para localização do devedor.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:

- "O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306570/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 18/02/2002)

- "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (REsp nº 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000)

- "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgReg no AG nº 225634/SP, Relª Minª Nancy Andrichi, DJ de 20/03/2000)

- "O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca debens do executado para satisfação da dívida." (REsp nº 144062/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000)

- "Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exeqüente." (REsp nº 181567/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21/02/2000)

4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.

5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 809848/BA; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08.06.2006, p. 145)

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 604.381 - CE (2003/0199351-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MANOEL RICARTE FILHO E OUTRO
ADVOGADO : EVANDRO MARQUES JUNIOR
RECORRIDO : FRANCISCO LEANDRO LIMA - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 284/STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MANOEL RICARTE FILHO E OUTRO, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que, dando provimento a apelo manejado pelos recorridos, declarou extinta a execução.

Sustentam os recorrentes contrariedade aos artigos 585, inciso II, 618, inciso I, 639, 640, 644 e 645, todos do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 174/177.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 179/181).

É o breve relatório. Decido.

2. Primeiramente, não comporta conhecimento o recurso, relativamente à alegada ofensa aos artigos 644 e 645, porquanto ausente o necessário prequestionamento, atraindo a incidência, *mutatis mutandis*, do enunciado sumular nº 282/STF.

3. No mais, esta Corte Superior, em reiteradas oportunidades, tem decidido que não é cabível recurso especial que se insurge, genericamente, pela contrariedade a dispositivos legais, na medida em que as razões recursais devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa à reforma do *decisum*; caso contrário, incide, *mutatis mutandis*, o óbice consubstanciado no enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, perfeitamente aplicável à espécie ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

4. Contudo, ainda que superado o óbice acima apontado, no que toca à imprestabilidade do título extrajudicial, registrou-se no voto condutor:

"Ora, o autor trouxe com a vestibular um contrato particular de cessão de direitos e obrigações firmado, em 10/4/1989, com a então mandatária dos vendedores, Leila Marília Cavalcante Coelho, embora somente registrado em cartório no dia 31/3/1995 (fls. 9/10).

Ocorre que a procuração outorgada pelos cedentes do imóvel à Sra. Leila, lavrada em 3/4/1989, ou seja, uma semana antes do aludido negócio, concedia-lhe poderes, dentre outros, para celebrar contratos, mas em favor, exclusivamente, de Rosalvo Alberto Cavalcante Coelho, irmão da mandatária (fls. 18). E quando denunciado à lide, o Sr. Rosalvo admitiu que comprara o imóvel através de sua irmã junto aos executados e imediatamente o vendeu ao exequente (fls. 106/107). Neste ínterim, cabe sublinhar, a Sra. Leila também já possuía em seu nome um mandato conferido pelo irmão, lavrado no Rio de Janeiro em 6/3/1989 (fls. 21).

Somente algum tempo depois, isto em 22/10/1993, a Sra. Leila substatela os poderes que lhe foram conferidos pelos vendedores em favor do exequente.

Logo, de se ver que a Sra. Leila, à época da pactuação da venda do imóvel, em 10/4/1989, não possuía poderes para , representando Francisco Leandro Lima e s/m, vender o imóvel ao exequente. Poderia fazê-lo, sim, na condição de procuradora de seu irmão, se fosse o caso"

Ora, infirmar tais fatos demandaria exercício de atividade incompatível com a via recursal eleita, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ ("a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial").

5. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 608.422 - PR (2004/0070191-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO BELUSSO E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Declaro meu impedimento, tendo em vista a previsão imposta pelos artigos 137 do CPC e 272 do RISTJ.

Confira-se, a propósito, a petição de recurso especial de fls. 302/323 do vol. 2/3.

Assim, remetam-se os autos à redistribuição, nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa n. 2/2006, com a devida compensação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 609.209 - RS (2003/0207396-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOCÉLIA CLEUNICE DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA NORONHA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PERMITIDA A FORMA ANUAL, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR - MORA - DESCARACTERIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AFERIÇÃO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 4º, IX, da Lei nº 4.595/64. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada procedente em primeiro grau de jurisdição, para: i) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; ii) afastar a capitalização de juros em qualquer periodicidade; iii) vedar a cobrança de comissão de permanência; iv) limitar os juros moratórios a 1% ao ano; v) afastar a mora *debendi*; vi) fixar o IGPM como índice de correção monetária; e vii) reconhecer a litigância de má-fé da ora recorrente, fixando multa de 20% sobre o valor da causa, por conta de descumprimento de determinação judicial de sustação do débito em conta-corrente (fls. 91/102). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento (fls. 165/206). Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, a fixação da correção monetária pelo IGP-M, a desconstituição de mora da devedora, a condenação por litigância de má-fé e a possibilidade de repetição do indébito e compensação de valores (fls. 211/235). A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 246), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 248/251). É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento. Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento preva- lecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Na espécie, verifica-se que o recorrente sequer postula sua aplicação.

Dessa forma, somente o argumento da inaplicabilidade do Decreto n.º 22.626/33 é insuficiente para alterar a conclusão do acórdão recorrido, devendo ser mantida a decisão objurgada apenas para permitir sua incidência na periodicidade anual, de acordo com a jurisprudência anterior (cfr: Resp. n.º 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. n.º 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005). Nesse diapasão, já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. PACTOS ANTERIORES A MARÇO DE 2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na súmula 286, no sentido de que a renegociação do contrato bancário não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades das avenças anteriores. 2. Como os contratos de abertura de crédito são anteriores à edição da Medida Provisória 2.170-36, a capitalização dos juros deve limitar-se à periodicidade anual. 3. [...] 5. Recurso especial conhecido em parte e nessa extensão parcialmente provido." (ut REsp 677643/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.09.2005 p. 394).

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (ut EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, restou consubstanciado, tendo em vista a cobrança de juros capitalizados mensalmente. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, mantém-se a descaracterização da mora, por conta da cobrança de encargos abusivos no período da normalidade. Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005). Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Quanto à multa por litigância de má-fé imposta pelo r. Juízo de primeiro grau e mantida pelo acórdão recorrido, constata-se que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto fático-probatório dos autos. Rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." A propósito:

"Aferir a existência de litigância de má-fé, na linha do entendimento firmado nesta Corte, demanda revolvimento do substrato fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a irrisignação, no óbice da súmula 7-STJ." (ut AgRg no Ag 676.442/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 15.08.2005).

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do contratante, nos termos da Súmula nº 322, in verbis: "Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização anual dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 612.969 - MG (2003/0216710-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : CAIO SAORES JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : GIULIO ALVARENGA REAL E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR - DEFERIMENTO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - ALEGADA ILIQUIDEZ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - BENS INDISPENSÁVEIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PRODUTIVA DE INDÚSTRIA - DEPÓSITO DA PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - AUSÊNCIA - MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega negativa de vigência ao art. 5º do Decreto-Lei n. 4.657/42, além de dissídio jurisprudencial.

Os elementos constantes dos autos dão conta de que o ora recorrido ajuizou ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face da recorrente, tendo por objeto contrato de abertura de crédito fixo garantido por alienação fiduciária. Deferida a liminar (fl. 74), a ora recorrente interpôs agravo de instrumento, ao qual restou negado provimento, sob o fundamento de que, comprovada a mora, há de ser deferida a liminar de busca e apreensão em contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária (fls. 107/117).

Busca a recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese: i) a imprestabilidade do contrato de abertura de crédito para instruir a ação de busca e apreensão, tendo em vista a sua natureza ilíquida por não conter obrigação de pagar quantia certa; e ii) alternativamente, a necessidade da permanência na posse dos bens até o julgamento final e definitivo da ação de busca e apreensão, visto que os bens dados em garantia são veículos pesados (caminhões) utilizados na atividade produtiva da empresa recorrente para o transporte de materiais, sendo ela a única que poderá tirar dele o seu devido proveito econômico (fls. 120/135).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 156/166), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fls. 180/181).

É o relatório.

O recurso merece ter seu seguimento negado.

Com efeito.

Inicialmente, veja-se que a matéria relativa ao art. 5º do Decreto-Lei n. 4.657/42 (referente à iliquidez do contrato de abertura de crédito para o ajuizamento da ação de busca e apreensão), não foi objeto de debate, ao menos implícito, pelo v. acórdão recorrido, e tampouco restaram manejados embargos declaratórios para suprir eventual omissão do r. *decisum*, dessa forma, ausente está o necessário prequestionamento, incidindo, dessa forma, por analogia, o teor das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", "O ponto omisso da decisão sobre a qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito de prequestionamento." No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que, mesmo nos casos em que os bens alienados sejam indispensáveis à atividade industrial, para que seja mantido na posse do bem, o devedor possui o ônus de efetuar o pagamento ou a consignação da parcela incontroversa da dívida, hipótese não verificada nos autos. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO DE AÇÕES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. HIGIDEZ PARA EMBASAR AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS AO AFASTAMENTO DA MORA. TEMA PACIFICADO. DESCUMPRIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial II. A confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior, permite o ajuizamento da ação de busca e apreensão, porquanto sua higidez não sofre questionamento. Afastada a carência de ação decretada no Tribunal a quo. III. Ainda que os bens sejam necessários à atividade empresarial, para evitar a busca e apreensão o devedor deve demonstrar a verossimilhança da tese com amparo na jurisprudência do STF ou STJ e provar o pagamento ou consignação da parcela incontroversa. IV. Afastado pressuposto ensejador da carência de ação, instaurado de ofício pela Corte 'a quo', necessário que se pronuncie sobre o mérito do agravo de instrumento. V. Agravo regimental parcialmente provido." (ut REsp 915049, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 5.6.2007)

Assim sendo, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 615.800 - RS (2003/0220951-7) (1208)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE MENEGASSI AULER E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - ENUNCIADO N. 306 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64; 51, IV, da Lei n. 8.078/90; 535, II, do CPC; ao enunciado n. 596 da Súmula/STF e à resolução n. 1.064/85 do CMN, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pelos recorridos em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: *i*) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano e os juros moratórios a 1% ao mês; e *ii*) fixar a correção monetária pelo IGP-M. A ação reconventional conexa também restou julgada parcialmente procedente (fls. 169/180). Interpostos recursos de apelação e apelo adesivo, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhes parcial provimento, para: *a*) permitir a capitalização anual de juros no contrato de conta-corrente e *b*) possibilitar a repetição do indébito e a compensação de valores (fls. 227/235). Opostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos (fls. 245/249). Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdiccional. Insurge-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios e a possibilidade de repetição do indébito. Aduz, ainda, a possibilidade de compensação de honorários advocatícios (fls. 254/278).

Os recorridos apresentaram contra-razões (fls. 282/288), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 290/293). É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento. Com efeito.

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdiccional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do contratante, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: "*Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*".

Por fim, no tocante à compensação de honorários advocatícios, o entendimento deste STJ é no sentido de sua admissibilidade. A propósito, o teor do enunciado n. 306: "*Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte*".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelos recorridos, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 620.202 - PB (2004/0002694-6) (1209)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PERALDO PEREIRA PONTES
ADVOGADO : MOACIR VERÍSSIMO DINIZ

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pelo recorrente, em razão de acordo de vontades celebrado entre as partes (fls. 191/194), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 627.794 - MG (2003/0225398-0) (1210)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : S E C AUTOPEÇAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ESTER LÚCIA CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO ÁVILA BATISTA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. ELEVAÇÃO EM ATÉ 1% AO ANO. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 167/67. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por S E C AUTOPEÇAS LTDA E OUTROS, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - ÔNUS DA PROVA.(...)" (fl. 82)

Opostos embargos de declaração, forma acolhidos.

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual sustenta a ilicitude da cobrança dos juros remuneratórios previstos na cédula de crédito comercial no período de inadimplência, violando o art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 167/67; e o CDC.

É o relatório.

2. Decido.

O recurso especial não logra perspectiva de êxito em razão da ausência do devido prequestionamento das matérias acima referidas, uma vez que o Tribunal de origem não decidiu a questão nem emitiu juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Mesmo se assim não fosse, configurada a mora do devedor, a taxa de juros remuneratórios pactuada na cédula de crédito rural, comercial e industrial, não superior a 12% ao ano, poderá ser cobrada no período de inadimplência, elevada em até 1% ao ano, a teor do disposto nos artigos 5º, do Decreto-Lei nº 167/67 e 5º, do Decreto-Lei nº 413/69, respectivamente, afigurando-se ilegal a previsão de incidência de qualquer outra taxa, comissão de permanência ou outro encargo tendente a burlar o comando emergente dos referidos diplomas legais. Nesse diapasão, segue a jurisprudência desta Corte:

"COMERCIAL. NOTA DE CRÉDITO RURAL. DECRETO-LEI N. 167/67, ART. 5º. PARÁGRAFO ÚNICO. INCIDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS NA INADIMPLÊNCIA. TERMO FINAL. I. Havendo inadimplência, admite-se a elevação da taxa de juros remuneratórios limitados em 12% ao ano em apenas 1% a título de juros de mora, devidos até o efetivo pagamento, além da multa e correção monetária. II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 703139 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 2/5/2005)

"CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ELEVAÇÃO EM CASOS DE INADIMPLENTO DO DEVEDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. A cédula de crédito industrial, no tocante à limitação dos juros, tem a mesma disciplina da cédula de crédito rural (art. 5º da Lei nº 6.840, de 3.11.1980, c.c. o art. 5º do Decreto-Lei nº 413, de 9.1.1969). A minguia de fixação pelo Conselho Monetário Nacional, incide a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura). Precedentes da Segunda Seção e da c. Terceira Turma. 2. Na hipótese de mora do devedor, os juros serão eleváveis em apenas 1% ao ano (art. 5º do Decreto-Lei nº 413/69). 3. Não se mostra possível a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido." (REsp 189692 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 17/11/2003)

"RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DECRETO-LEI Nº 413/69. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERIODICIDADE MENSAL ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO DÉBITO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - MULTA CONTRATUAL. - JULGAMENTO ULTRA PETITA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - O artigo 5º do Decreto-lei n.º 413/69, posterior à Lei n.º 4.595/64, e específico para as cédulas de crédito, admite, para o caso de mora, a elevação dos juros em apenas 1% ao ano, assim como a cobrança de correção monetária e da multa contratual. A substituição da correção monetária pela comissão de permanência não tem respaldo legal. II - Nas cédulas de crédito comercial e industrial, é permitida a capitalização mensal dos juros (Súmula 93/STJ), até o efetivo pagamento do débito. III - O prequestionamento da matéria é requisito indispensável à apreciação do recurso especial. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 511414 / SP, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 20/10/2003)

3. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 629.216 - RS (2004/0018858-6) (1211)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AIRTON VIANA PERES
ADVOGADO : ADAUTO MACHADO PIRES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 286/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - CONTRATO ANTERIOR À MP. 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001) - POSSIBILIDADE NA PERIODICIDADE ANUAL - PRECEDENTES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - INDEPENDENTE DE PROVA DO ERRO - PEDIDO RECONVENCCIONAL - ADMISSIBILIDADE - CONEXÃO VERIFICADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA, NOS TERMOS DA REVISIONAL - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 82, 150, 151, 928 e 965 do Código Civil; 126, 315, 458, 535, II, e 557 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, ajuizada por AIRTON VIANA PERES em face do recorrente, foi julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição, para apenas "*revisar a contratação Confissão de Dívida nº 99/00174-8, exclusivamente em relação à capitalização, multa moratória que fica reduzida para 2% e comissão de permanência, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença de acordo com as premissas estabelecidas*." O pedido reconventional inversamente proposto foi julgado parcialmente procedente (fls. 101/106). Interpostos os recursos de apelação e adesivo pelo correntista e pela instituição financeira, respectivamente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao segundo e conferiu provimento ao primeiro, para admitir a revisão de toda a contratualidade havida entre as partes, limitar os juros remuneratórios à razão de 12% ao ano, julgar improcedente a ação reconventional intentada pela instituição financeira, manter a proibição de inscrever o nome do demandante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, vedar a cobrança de comissão de permanência e admitir a repetição do indébito (fls. 153/173). *Decisum* que remanesceu inalterado ante o desacolhimento dos embargos de declaração opostos (fls. 182/187).



No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se contra: i) a revisão de contratos findos; ii) a li mitação dos juros remuneratórios; iii) a vedação da capitalização anual dos juros; iv) a exclusão da comissão de permanência; v) a repetição de indébito; e vi) a impropriedade do pedido reconven cional. Aponta, por fim, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 192/213).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 216). A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls.218/221.

É o relatório.
O recurso especial merece parcial provimento.
Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, ne cessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. No tocante à revisão da relação contratual desde seu nascedouro, oportuno anotar que o posicionamento perfilhado por esta a. Corte é no sentido da viabilidade de se revisar os contratos e suas cláusulas, com o escopo de afastar eventuais ilegalidades, a despeito de sua quitação ou novação, em atenção à continuidade negocial. A matéria é, inclusive, objeto do enunciado nº 286/STJ, *in verbis*: *"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores"*, aplicável, à espécie.

Nesse sentido, esta Corte já decidiu:
"REGIMENTAL. CONTRATOS. NOVAÇÃO. REVISÃO. - A renegociação ou novação da dívida não impede a possibilidade de revisão dos contratos anteriores. Incide a Súmula 286." (AgRg nos EDcl no REsp 789354/MT, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05.06.2006)

"Bancário e processo civil. Recursos especiais. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente e Cédula de crédito Comercial. Novação. Exame de contrato findo. Possibilidade. - É possível a revisão judicial de contrato de abertura de crédito extinto, pois a suposta ocorrência de novação não tem o condão de validar as cláusulas nulas de pleno direito nele contidas. Precedentes. Recurso especial retido provido." (REsp 684481/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 20.09.2005). Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhança teor: Resp 763.339/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.05.06 e REsp 565.235/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.2005.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização dos juros, afere-se, na espécie, que os contratos revisados são anteriores à MP 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), o que, de acordo com a juris prudência desta a. Corte, é de se admiti-la na periodicidade não inferior à anual.

Nesse diapasão, já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. PACTOS ANTERIORES A MARÇO DE 2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. [...].

1. É firme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na súmula 286, no sentido de que a renegociação do contrato bancário não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades das avenças anteriores.

2. Como os contratos de abertura de crédito são anteriores à edição da Medida Provisória 2.170-36, a capitalização dos juros deve limitar-se à periodicidade anual.

3. [...] 5. Recurso especial conhecido em parte e nessa extensão

parcialmente provido. (REsp 677643/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.09.2005 p. 394).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento pre dominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006)."

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Relativamente à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos do enunciado n. 322 da Súmula desta Corte, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Por fim, no tocante ao pedido reconvenicional, é assente nesta Corte o entendimento no sentido de se admitir a reconvenção na ação de revisão de contrato bancário, pois manifesta é a conexão existente entre estas ações, merecendo, por conseguinte, ser julgado parcialmente procedente o pedido formulado pela instituição financeira recorrente, sendo que o crédito inicialmente apontado deve obedecer aos limites e condições verificados quando do trânsito em julgado da ação revisional.

Nesse sentido, esta a. Corte já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECONVENÇÃO PARA COBRANÇA DA DÍVIDA PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. CONEXÃO. CPC, ART. 315. I. Possível a reconvenção, pelo credor, para a cobrança da dívida, no bojo de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual movida pelo devedor, em face da conexão existente entre as causas. II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 310.110/RJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 18/11/02).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização dos juros na periodicidade anual, permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória e julgar parcialmente procedente o pleito reconvenicional, nos termos assentados na revisional.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 70% pelo recorrente e 30% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 106), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1212)

RECURSO ESPECIAL Nº 631.015 - RS (2004/0023560-8)

RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BERNADETE EVERLI VIEIRA
ADVOGADO	: ROBERTA ALVES NOS E OUTRO

Oportuno assinalar, entretanto, que, recentemente, a 2ª Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp nº 715.894/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, sessão do dia 26.04.2006, firmou o entendimento de que, nos contratos bancários, quando não houver previsão da taxa de juros, aplicar-se-á a taxa média de juros do mercado em coerência com as Súmulas nºs 294 e 296 deste Tribunal.

In casu, conforme assentado pelas Instâncias ordinárias, não há estipulação contratual fixando a taxa dos juros remuneratórios. Assim, em observância à nova orientação adotada por esta Corte, limita-se não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do mercado à época da contratação.

Este é o entendimento assente neste Tribunal, que assim já decidiu:

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 6% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em conta corrente, com fundamento no Código Civil, por impossibilidade de verificação da pactuação do percentual [...] quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, a 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Rel. Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste. [...]" (REsp 833935 Relator Ministro Aldir Passarinho Junior Data da Publicação DJ 30.06.2006).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevacente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Por fim, quanto à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão, em havendo saldo em favor do autor da ação revisional, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios no contrato de abertura de crédito em conta-corrente em 12% ao ano, determinando a sua incidência à taxa média de mercado à época da contratação; ii) admitir a capitalização anual dos juros; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória. .

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1213)

RECURSO ESPECIAL Nº 646.513 - RS (2004/0038142-0)

RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: RENATO MEIRELLES MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAURÍCIO LOPES NOGUEIRA
ADVOGADO	: CARLOS MARION GUERRA SCHNADEL-BACH

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL E EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO - CONTRATOS BANCÁRIOS - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS - POSSIBILIDADE - ENUNCIADO 286/STJ - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - INOCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º da Lei n. 4.595/64, 4º do Decreto n. 22.626/33, 42 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e 360, I, e 965 do Código Civil de 1916, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MAURÍCIO LOPES NOGUEIRA em face do recorrente, tendo por objeto contratos de abertura de crédito em conta-corrente e de empréstimo bancário, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau, que determinou, outrossim, o prosseguimento da execução inversamente proposta pelo saldo apurado na liquidação da revisional, julgando extintos os embargos do devedor opostos pelo recorrido, em razão da litispendência.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso do recorrente e conferiu parcial provimento à apelação do recorrido, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ' CCE 94/087. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO ' CPB 95/290. CONFISSÃO DE DÍVIDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E FIANÇA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CONEXA COM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO APELO ' PROCESSO Nº 70004392486. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Não merece conhecimento o apelo no que concerne à pretensão de invalidação das cláusulas que prevêm imposição da taxa ANBID, constituição de mandatários, imposição de aquisição de serviços, instituição de cédula de crédito comercial e garantia em dobro, ausente a sua pactuação. 1) AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVALIDADE DAS PARCELAS ACESSÓRIAS ABUSIVAS. A invalidade parcial das cláusulas contratuais que fixaram as parcelas acessórias decorre da inobservância do disposto no artigo 52 da Lei nº 8078/90, entendido o credor fiduciário como fornecedor, já que a atividade bancária/fiduciária integra o conceito de serviço, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, daquele diploma legal (Código de Defesa do Consumidor). RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. Tratando-se de nulidade de pleno direito, diante do que dispõem as normas do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se o reconhecimento pelo juiz, independentemente de alegação das partes, como preceitua o parágrafo único do artigo 146 do Código Civil, afastando-se, de ofício, a abusividade da cláusula. Precedentes do STJ. REPACTUAÇÕES DO DÉBITO. Ausente o ânimo de novar, as repactuações do débito não constituem novação. Possível a revisão da relação contratual em sua integralidade. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. INVALIDADE. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor que a cláusula resolutória somente será admissível se alternativa e a opção couber ao consumidor. JUROS REMUNERATÓRIOS. Reduzidos a 12% ao ano. CAPITALIZAÇÃO. Vedado o anatocismo no contrato de abertura de crédito fixo ' CPB 95/290, e na confissão de dívida, ausente lei especial; permitida a capitalização anual no contrato de crédito rotativo na conta corrente, pela aplicação do artigo 4º do Decreto nº 22626/33. Disposição de ofício quanto à vedação da capitalização no contrato de abertura de crédito fixo ' CPB 95/290, e no instrumento de confissão de dívida. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Descabimento. CORREÇÃO MONETÁRIA. Adoção do IGP-M, nas fases de execução negocial e de inadimplemento, como índice de atualização monetária, em razão da redução dos juros remuneratórios e da vedação da cobrança de comissão de permanência, evitando enriquecimento sem causa do consumidor. Disposição de ofício. MORA. Pela cobrança de parcelas acessórias abusivas, descaracterizada a mora solvendi. ENCARGOS MORATÓRIOS. Descaracterizada a existência de mora solvendi, descabe a cobrança dos encargos dela decorrentes, como multa e juros moratórios. Quando houver mora, devem ser limitados os juros moratórios a 1% ao ano e a multa contratual a 2%, a incidir sobre o saldo devedor atualizado (contrato de abertura de crédito em conta corrente) e sobre as prestações efetivamente inadimplidas (contrato de abertura de crédito fixo ' CPB 95/290, e instrumento de confissão de dívida.), pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Disposição de ofício quanto aos juros moratórios e quanto à base de incidência da multa moratória. SEGURO CASADO. Reconhece-se a invalidade da cláusula contratual que prevê a venda casada de seguro (cláusula décima sétima do instrumento particular de confissão de dívida), prática considerada abusiva diante das disposições do Código de Defesa do Consumidor, CARGA EFICACIAL DA AÇÃO DE REVISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. Na ação de revisão de negócio jurídico, em que há preponderância de carga eficaz constitutiva negativa em decorrência da invalidação das cláusulas abusivas, cresce o elemento executivo porque se decreta a nulidade, cujo efeito legal é a determinação de restituição dos valores

ineficazmente prestados, mesmo através de compensação. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO REVISIONAL. Mostra-se necessária a liquidação por arbitramento do julgado revisional, pois, uma vez ultimada esta fase procedimental, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo, existirá título judicial para aquele que tiver crédito em razão de negócio jurídico revisado, possibilitando, assim, o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, então líquida e exigível. EFEITO RESTITUTÓRIO. Redefinidos os critérios de cálculo das parcelas acessórias, a restituição dos valores eventualmente pagos a maior é efeito decorrente da decisão. COMPENSAÇÃO. Pela aplicação do princípio da restituição integral, cabe, na hipótese, a compensação, a ser efetivada entre as parcelas prestadas ineeficazmente pelo consumidor e o eventual débito pendente em razão dos negócios jurídicos celebrados com o fornecedor. 2) EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO POR LITISPENDÊNCIA. CONTINÊNCIA. No caso, a hipótese é de continência (artigo 104 do Código de Processo Civil) e não de litispendência, pois a causa petendi e os pedidos da ação revisional são mais amplos do que os dos embargos a execução. A continência não é causa extintiva dos processos, mas de sua reunião, na forma do artigo 105 do diploma processual civil. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO DA DEMANDA. LEI Nº 10.352/2001, QUE ACRESCENTOU PARÁGRAFO 3º AO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Diante da permissão legislativa, cabível o prosseguimento no julgamento da demanda pelo Tribunal, versando a espécie sobre matéria eminentemente de direito, estando devidamente comprovada a matéria fática pela prova documental acostada e apresentando-se o feito em condições de imediato julgamento. JUÍZO EXTINTIVO DA EXECUÇÃO. Acolhida a pretensão revisional antecedente, iliquidifica-se o crédito oriundo da relação jurídica negocial subjacente, afastando a possibilidade ('adequação') da execução. De resto, a existência de disposições negociais abusivas descaracteriza a mora solvendi, tornando inexistível o eventual crédito. Carece, assim, o exequente de execução, pela ausência de interesse processual, merecendo a extinção do feito executivo. Em julgamento unificado: Processo nº 70004392486: Primeiro apelo desprovido e segundo apelo parcialmente conhecido e provido, com disposições de ofício. Processo nº 70004392759: Apelo provido para reformar a sentença, reconhecendo a inexistência de litispendência e, prosseguindo no julgamento do feito, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar procedentes os embargos, com extinção da execução."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à revisão dos contratos extintos por novação; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; v) à descaracterização da mora; e vi) à repetição do indébito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 110.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

A respeito da existência de novação, nota-se que a questão está pacificada no âmbito deste Tribunal, no sentido do enunciado 286 da Súmula/STJ, que assim dispõe: *"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores"*.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, o não preenchimento dessa condição, tendo em vista que os contratos firmados pelas partes são anteriores àquela data, deve ser reformada a decisão apenas para permitir sua incidência na periodicidade anual em todos os contratos firmados pelas partes, de acordo com a jurisprudência anterior (cfr: Resp. n.º 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. n.º 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005).



No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006). Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, como ocorre nos presentes autos, em que há cobrança de juros remuneratórios capitalizados mensalmente. Confira-se o seguinte precedente: *"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência.* (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, mantém-se a descaracterização da mora *debendi*. Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii*) admitir a capitalização anual destes; e *iii*) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 653.150 - SC (2004/0058562-7) (1214)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : AGUINALDO LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO : DÉRLIO LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da comunicação do Meritíssimo Juiz Federal Coordenador do Sistema de Conciliação no Estado de Santa Catarina de que as partes celebraram composição amigável, já homologada (fls. 281/284), julgo prejudicado este recurso especial, nos termos do artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. P.I.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 665.481 - MG (2004/0079205-2) (1215)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS REPRESENTANTES E VIAJANTES COMERCIAIS
ADVOGADO : RODRIGO DEFILIPPO HORTA E OUTRO
RECORRIDO : DENISE PEREIRA DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DE LOUDES DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. ART. 21 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Recurso especial, interposto por ASSOCIAÇÃO DOS REPRESENTANTES E VIAJANTES COMERCIAIS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais, em que se afirma ter sido desrespeitado o art. 21 do CPC, uma vez que, tendo sido cada litigante vencedor e vencido, os honorários advocatícios deveriam ter sido compensados (fls. 280/288).

Sem contra-razões; admissibilidade positiva na origem.

É o relatório.

Decido.

2. O recurso comporta acolhida.

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de Justiça quanto à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca; a respeito, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul em ação de indenização em que se reconheceu a sucumbência recíproca, porém, sem que o Tribunal de origem tenha autorizado a compensação da verba honorária, na forma do art. 21 do CPC, em razão de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

2. Entende esta Corte ser devida a compensação dos honorários advocatícios quando estabelecida a sucumbência recíproca, mesmo quando uma das partes recebe o benefício da assistência judiciária gratuita.

3. Precedentes: REsp 888.715/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.05.2007; REsp 759.120/RS, Rel. Min. Castro filho, DJ de 16.04.2007; REsp 901.485/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2007; EDcl no REsp 795.662/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 26.10.2006; REsp 613.125/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06/06/2005.

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 943.124/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 04.10.2007)

3. Do exposto, com fundamento no art. 557 e seguintes do CPC, dou provimento ao recurso especial, para determinar a compensação entre os honorários advocatícios arbitrados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 671.616 - MG (2004/0082944-7) (1216)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POÚPEX
ADVOGADO : LUIZ FERRÚCIO DUARTE SAMPAIO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : AZILCAR DE ALMEIDA LISBOA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SFH. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS A SUA ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recursos especiais interpostos por ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa ora se transcreve:

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS - TR - INADMISSIBILIDADE - TABELA PRICE - ILEGALIDADE - VALOR DA PRESTAÇÃO - COMPROMETIMENTO DA RENDA FAMILIAR."

Aponta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade aos artigos 17, I, da Lei 4.380/64, 7º, III, do Decreto-lei 2.291/86, 1.256 do Código Civil e 1º do Decreto-Lei 19/66. A insurgência cinge-se aos temas referentes à utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor do financiamento, bem como à possibilidade da amortização da dívida posteriormente ao reajustamento do saldo devedor.

É o relatório. Decido.

2. Com relação à forma de amortização da dívida, esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp. 427.329 e 479.039/Rel Min. Nancy Andrichi).

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/8/06).

3. No que toca ao índice de reajuste, é possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. IV - Recurso especial não conhecido." (REsp 418.116/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 11.4.2005);

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.177/91. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. Precedentes. II. Embargos parcialmente acolhidos para sanar erro material, quanto à data do contrato, sem efeito modificativo." (EDcl no REsp 535.673/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 30.5.2005).

4. Isso posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para admitir a utilização da taxa referencial como índice de correção do saldo devedor e considerar válida a atualização da dívida antes de sua amortização. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 674.056 - MG (2005/0062294-5) (1217)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IBIÁ
ADVOGADO : JOSUÉ EUZÉBIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BEMGE S/A
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - EXISTÊNCIA - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - INEXISTÊNCIA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR - POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADO EXPRESSAMENTE - HIPÓTESE PRESENTE NOS AUTOS - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE IBIÁ em face da r. decisão monocrática de fls. 174/175, da lavra desta Relatoria, que não conheceu de agravo de instrumento, conforme assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO." (Ag n. 674.056-MG, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 24.11.2006)

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que, em sede de agravo de instrumento, impugnou especificamente os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, mormente a questão relativa ao prequestionamento (fls. 179/181). É o relatório.

Inicialmente, melhor analisando os autos, observa-se que o ora agravante realmente impugnou os fundamentos do r. *decisum* que inadmitiu a subida do recurso especial (fls. 8), pelo que reconsidera-se a decisão de fls. 174/175, no ponto.

Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se à análise do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega negativa de vigência aos arts. 1º, 4º e 11 do Decreto-Lei n. 22.626/33 e ao enunciado n. 121 da Súmula/STJ.

Os elementos constantes dos autos dão conta de que o recorrente ajuizou, em face do recorrido, ação anulatória cumulada com pedido de repetição do indébito, tendo por objeto contrato de abertura de crédito firmado entre as partes. Em primeiro grau de jurisdição, a ação restou julgada improcedente (fls. 84/88). Na análise de recurso necessário e de apelação voluntária, o e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais não conheceu dos recursos, sob o fundamento da ausência de legitimidade das partes para recorrer (fls. 113/116). Opostos embargos de declaração, foram eles acolhidos, com efeitos infringentes, para reformar a sentença de primeiro grau de anular a disposição contratual relativa à multa moratória, possibilitando a repetição do indébito (fls. 125/131).

No apelo nobre, busca o recorrente a revisão do contrato de financiamento celebrado com o recorrido, objetivando: *i*) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; *ii*) a proibição da capitalização de juros; e *iii*) e o afastamento da atualização monetária pela TR.

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaiente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. Contudo, consignou o v. acórdão recorrido a inexistência da capitalização de juros no caso concreto, tendo em vista as conclusões da perícia requerida para tal fim.

Dessa forma, o entendimento assentado no v. acórdão recorrido não se altera em sede de recurso especial, porque obtido pela análise do contrato celebrado entre as partes e do conjunto probatório, portanto, impossível sua reapreciação pela via eleita, sendo aplicáveis as Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte, *in verbis*: Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial", e Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, no tocante à fixação da TR como índice de correção monetária, o v. acórdão recorrido não dissentiu do entendimento desta e. Corte de Uniformização Jurisprudencial, que manifesta-se no sentido de sua admissibilidade, desde que expressamente pactuada, o que se verifica, *in casu*.

Assim sendo, reconsidera-se a decisão monocrática de fls. 174/175 e nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 676.938 - RS (2004/0091356-1) (1218)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LUCIANO MANICA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAJEADIESEL COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
ADVOGADO : ANDRE ROBERTO MALLMANN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E DE MÚTUO - ADMISSIBILIDADE NA NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º e 9º da Lei n. 4.595/64 e 82, 928 e 1.262 do Código Civil de 1916, bem como dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por LAJEADIESEL COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA em face do recorrente, tendo por objeto nota de crédito comercial e contratos de abertura de crédito em conta-corrente e de mútuo bancário, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento aos recursos, nos termos da ementa a seguir:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE, CONTRATO DE DESCONTO DE CHEQUES E NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS. Em regra, e pelos mais variados fundamentos, a aplicação do princípio da boa-fé, incidência da cláusula rebus sic stantibus, existência de cláusulas abusivas, ocorrência de lesão, aplicação da teoria da imprevisão, aplicação da teoria da onerosidade excessiva, aplicação da teoria da quebra da base do negócio jurídico etc, admite-se a revisão dos contratos. APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas bancárias tem prevalecido neste Tribunal, bem como nos Tribunais Superiores, sendo pacífica a jurisprudência, pelo que dispõe a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, em seu artigo 3º, §2º, ao referir que 'serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista'. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. É de se limitar os juros remuneratórios quando estes forem pactuados a taxas que consideradas abusivas ou excessivamente onerosas ao mutuário. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. É inadmissível a capitalização mensal dos juros, ainda que avençada, uma vez que esta só se aplica em casos especiais previstos em lei, o que ocorre somente em relação à Nota de Crédito Comercial. Em relação aos demais, incide o artigo 4º da Lei de Usura e a Súmula 121 do STF, admitindo-se a capitalização apenas em sua periodicidade anual. ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. É inadmissível reconhecer a inexistência de mora em face da cobrança de valores a maior, porquanto o processo cognitivo se presta justamente para discutir a legalidade ou não da cobrança dos encargos ditos abusivos, o que será declarado somente ao final da lide, circunstância que não retira do devedor a sua condição de inadimplente. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios devem incidir no percentual previamente contratado, já que com substrato nos artigos 1062 e 1262 do CCB. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS. É inviável a repetição do indébito, uma vez que não provado o pagamento feito por erro decorrente de dolo ou culpa do credor, admitindo-se, apenas, a compensação. Recurso de apelação e recurso adesivo parcialmente providos."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito à limitação dos juros remuneratórios.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 650/674.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no contrato de abertura de crédito em conta-corrente (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Dessa forma, com relação à nota de crédito comercial, por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios está limitada em 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33).

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"(...) Ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 5o do Decreto-lei n. 167/67, compete a fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito rural. Omitindo-se o órgão no desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 1o, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da Súmula n. 596 do C. STF, porquanto se dirige à Lei n. 4.595/64, ultrapassada, no particular, pelo diploma legal mais moderno e específico, de 1967. Precedentes do STJ." (REsp 86.393/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 04.10.2004)

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente e de mútuo.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 678.353 - SP (2004/0098171-9) (1219)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : C C DO V
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR
RECORRIDO : A C DO V
ADVOGADO : SEM REPRESENTANTE NOS AUTOS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se, por carta com aviso de recebimento (AR), a recorrida para constituir novo advogado tendo em vista a renúncia de seus antigos patronos.

Resta suspenso o processo, haja vista a ausência de representação processual da recorrida-credora (art. 265, I, do CPC).

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 681.071 - RS (2004/0114008-2) (1220)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDRO ROGÉRIO SCHRAMM
ADVOGADO : PATRÍCIA PINTO ZART

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS - POSSIBILIDADE - MORA - DESCARACTERIZAÇÃO - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º do Decreto nº 22.626/33; 3º e 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 955, 956, 964 e 965 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por SANDRO ROGÉRIO SCHRAMM em face do recorrente, tendo por objeto contrato de abertura de crédito em conta-corrente, de cheque especial e outros àquele vinculados, teve o pedido julgado parcialmente procedente, em primeira instância, para limitar os juros remuneratórios e moratórios em 12% ao ano, adotar o IGP-M como indexador da correção monetária, fixar a multa contratual em 2%, vedar a capitalização mensal dos juros, admitindo-a na periodicidade anual, admitir a compensação de valores, declarar a nulidade da nota promissória vinculada ao contrato e manter a liminar que obsta a inscrição do nome do correntista nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 85/93). Interposta apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe pro-



vimento e, de ofício, afastou a capitalização dos juros, vedou a cobrança da comissão de permanência, reduziu os juros moratórios em 1% ao ano, declarou a inexigibilidade dos encargos moratórios e admitiu a repetição do indébito (fls. 135/149).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i*) à limitação dos juros remuneratórios; *ii*) à impossibilidade da capitalização anual dos juros; *iii*) à exclusão da cobrança da comissão de permanência; *iv*) à limitação dos juros moratórios em 1% ao ano; e *v*) à descaracterização da mora. Aponta a existência de divergência jurisprudencial (fls. 156/180). O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 183).

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que, em relação aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização anual dos juros, tem-se por sua admissão, em observância ao artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, que expressamente a permite em contratos de conta-corrente, e de acordo com a jurisprudência anterior (cfr: Resp. nº 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. nº 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005).

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, como ocorre nos presentes autos, em que há cobrança de juros remuneratórios capitalizados mensalmente.

Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. [...] MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, mantém-se a descaracterização da mora *debendi*.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgResp nº 828.290/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Dessa forma, resta prejudicada a análise das questões relativas à qualquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização dos juros na periodicidade anual e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca na ação revisional, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 22), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 682.142 - RS (2004/0114891-3) (1221)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : FLÁVIO KOFF COULON E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADAIR DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : MARÍLIA ZANFELIZ E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 333, I, do Código de Processo Civil, 115 e 1.262 do Código Civil de 1916 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ADAIR DE SOUZA LIMA em face do recorrente, tendo por objeto contratos de abertura de crédito em conta-corrente e empréstimo bancário, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO Aplicável o CDC aos contratos bancários, com base em seu art. 3º, § 2º, cujas normas são de ordem pública, circunstância que torna relativo o princípio do pacta sunt servanda e autoriza a revisão judicial dos contratos. Juros remuneratórios limitados à taxa de 12% ao ano. A cobrança de taxa superior a esta configura onerosidade excessiva e torna nula de pleno direito a respectiva cláusula, nos termos do art. 51, IV, do CDC. Após a entrada em vigor do Código Civil de 2.003, aplicada a Taxa Selic, a qual engloba juros e correção monetária. Vedada a capitalização mensal de juros, admitida apenas a anual. Inadmissível a cobrança de comissão de permanência, seja ela cumulada ou não com correção monetária, por se tratar de cláusula potestativa. Excluída a TR como índice de correção monetária, uma vez que traz embutida parcela de juros. Aplicado o IGP-M, indexador utilizado nas demandas judiciais, conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça. APELO PROVIDO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i*) à limitação dos juros remuneratórios; e *ii*) à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 187/197.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Saliente-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. nº 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2006, AgRgResp. nº 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. nº 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento pre dominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgResp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *ii*) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 682.305 - RS (2004/0117553-0) (1222)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO BERNARDO DA LUZ
ADVOGADO : RENATA MARCON SCHMIDT

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE ÔMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - COBRANÇA DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 289 DA SÚMULA/STJ - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ADMISSÃO NA PERIODICIDADE ANUAL - MORA - DESCARACTERIZAÇÃO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMPROCEDÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DO RECORRENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BB Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, 535, I e II, do CPC, 4º, VI, IX e XVII, da Lei nº 4.595/64 e 52, § 1º, da Lei nº 9.298/96, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada por JOÃO BERNARDO DA LUZ em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente, e julgada procedente a ação de reintegração de posse conexa, em primeiro grau de jurisdição

Interposto apelo pelo ora recorrente e recurso adesivo pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação do recorrente, com disposições de ofício, e conheceu parcialmente do recurso adesivo e, nesta parte, conferiu-lhe parcial provimento, nos termos da ementa a seguir:

"LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO de resolução contratual cumulada com pedido revisional das parcelas QUITADAS CONEXA COM ação de reintegração de posse.

PRELIMINAR. CONHECIMENTO PARCIAL DO recurso adesivo. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Não se conhece do pedido, deduzido no recurso adesivo, relativo à reintegração de posse do bem arrendado, pois com o acolhimento do pleito de resolução negocial constitui-se em efeito decorrente do julgado a restituição daquele à posse direta e indireta da arrendadora, carecendo, portanto, o recorrente adesivo de interesse recursal.

EXTINÇÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DO BEM. PERDA DA POSSE. Declarada a extinção do negócio jurídico a partir de 23 de junho de 1999, data em que o arrendatário perdeu a posse do bem, em razão da liminar do cumprimento da liminar concedida na ação reintegratória.

ANTECIPAÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. INCOMPATIBILIDADE DO PEDIDO DE DESCARACTERIZAÇÃO COM A RESILIÇÃO do contrato. A jurisprudência tem entendido, reiteradamente, que a exigência coativa ao caucionamento do crédito relativo ao valor residual antecipado desnatura o leasing, transmutando-o em contrato de compra e venda a prestação. Contudo tendo ocorrido a resilição contratual mediante devolução do bem, mostra-se incabível o reconhecimento da descaracterização do contrato para compra e venda a prestação, diante da cobrança antecipada do valor residual garantido.

resolução negocial. A resolução por inexecução contratual voluntária tem como requisitos o inadimplemento do contrato por culpa de um dos contratantes, o dano dele decorrente e o nexo de causalidade vinculando o comportamento ilícito e a lesão. Como consequência da resolução há a extinção do negócio (com eficácia *ex tunc* se de prestação única e *ex nunc* se de execução continuada), atingindo direitos de crédito de terceiros e torna o inadimplente responsável pela indenização dos danos patrimoniais e morais.

INVALIDADE DAS CLÁUSULAS NEGOCIAIS ABUSIVAS À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. Reconhecida a abusividade das disposições negociais que estabeleceram as parcelas acessórias do débito, em violação ao regime do Código de Defesa do Consumidor e ao princípio da boa-fé objetiva, merecem revisão judicial.

RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. Tratando-se de nulidade de pleno direito, diante do que dispõem as normas do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se o reconhecimento pelo juiz, independentemente de alegação das partes, como preceitua o parágrafo único do artigo 146 do Código Civil, afastando-se, de ofício, a abusividade da cláusula. Precedentes do STJ.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Evidenciada a pactuação de juros embutidos nas parcelas do arrendamento, devem estes ser reduzidos à taxa de 12% ao ano.

CAPITALIZAÇÃO. Vedado o anatocismo.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Descabimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Adoção do IGP-M como índice de atualização monetária para o período de inadimplemento, como determinado na sentença, mas também na fase de execução negocial. Disposição de ofício.

MORA. A existência de disposições negociais abusivas contrárias às normas do Código de Defesa do Consumidor e ao princípio da boa-fé objetiva demonstra a atuação do credor contrária a direito, a produzir a invalidade jurídica das obrigações excessivas e a ineficácia das parcelas acessórias, das quais decorrem sua inexistência e inimputabilidade ao devedor.

ENCARGOS MORATÓRIOS. Descaracterizada a existência de mora solvendi, descabe a cobrança dos encargos dela decorrentes, como multa e juros moratórios. Quando houver mora, devem ser limitados os juros moratórios a 1% ao ano e a multa contratual a 2% sobre as prestações efetivamente inadimplidas, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor (disposição de ofício).

EFEITO RESTITUTÓRIO. Redefinidos os critérios de cálculo das parcelas acessórias, a restituição dos valores eventualmente pagos a maior é efeito decorrente da decisão. Entretanto, mostra-se incabível a restituição no valor de R\$ 19.451,18, pois a planilha apresentada é unilateral, inexistindo, também, comprovação dos valores pagos.

COMPENSAÇÃO. Também pela aplicação do princípio da restituição integral, cabe, na hipótese, a compensação, a ser efetivada entre as parcelas prestadas ineeficazmente pelo consumidor e o eventual débito pendente em razão dos negócios jurídicos celebrados com o fornecedor.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Descaracterizada a existência de mora solvendi a posse do bem pelo arrendatário é justa, conforme direito, não autorizando o interdito recuperatório.

ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. Diante da sucumbência parcial mínima, e em atenção aos critérios previstos nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, altera-se a verba honorária fixada na decisão singular para a causa resolutória, devendo arcar o BB LEASING S/A - Arrendamento Mercantil com a totalidade das custas e honorários arbitrados R\$ 2.000,00, consoante o disposto no § 4º daquele artigo e § único do 21, ambos do Código de Processo Civil.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. É caso de aplicação da pena de litigância de má-fé, evidenciado o comportamento processual malicioso do BB Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, pois não poderia ter alienado o automóvel do qual detinha a posse na qualidade de possuidora provisória. Nesta linha, cabe penalizar a BB Leasing S/A - Arrendamento Mercantil pelo seu comportamento malicioso, fixando-se a multa, na forma da primeira parte do artigo 18 do Código de Processo Civil, em 1% sobre o valor da causa reintegratória.

Apelo desprovido e recurso adesivo parcialmente conhecido e parcialmente provido, com disposições de ofício".

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à negativa de prestação jurisdicional; ii) ao julgamento com disposições de ofício; iii) à descaracterização do contrato de leasing; iv) à limitação dos juros remuneratórios; v) à vedação da capitalização anual destes; vi) à exclusão da comissão de permanência; vii) à limitação dos juros moratórios; viii) à repetição do indébito; e vi) à imposição de multa por litigância de má-fé.

O recurso foi contraminutado às fls. 281/290.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamiento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que a embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

Com relação à alegação de julgamento *extra petita*, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612.470/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, executando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido relativamente à: i) descaracterização do contrato para compra e venda a prazo; ii) vedação da capitalização de juros em qualquer periodicidade; iii) adoção do IGP-M como índice de correção monetária; iv) inexigibilidade dos encargos moratórios, enquanto não constituído em mora o devedor; v) nulidade da cláusula de emissão de título de crédito; e vi) abstenção por parte do banco de levar a protesto os títulos de crédito emitidos com base na cláusula-mandato nulificada.

Ademais, relativamente à impossibilidade da descaracterização do contrato de leasing pela cobrança do VRG (Valor Residual Garantido), tal matéria resta pacificada pelo enunciado nº 293 da Súmula deste Sodalício, que prescreve, *in verbis*: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil."

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização de juros, deve ser permitida a sua incidência na periodicidade anual, de acordo com a jurisprudência anterior (cfr: Resp. nº 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. nº 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005).

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, restou consubstanciado, tendo em vista a cobrança de juros remuneratórios capitalizados mensalmente. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta descaracterizada a mora *debendi*, pela cobrança de encargos ilícitos no período da normalidade, devendo, por conseqüência lógica, ser mantida a sentença de improcedência da ação de reintegração de posse.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005). Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

No que se refere à repetição do indébito, este eg. Superior Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".

Por fim, quanto à multa por litigância de má-fé imposta pelo r. Juízo de primeiro grau e mantida pelo acórdão recorrido, constata-se que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto fático-probatório dos autos. Rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste Tribunal:

"Aferir a existência de litigância de má-fé, na linha do entendimento firmado nesta Corte, demanda revolvimento do substrato fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a irrisignação, no óbice da súmula 7-STJ" (AgRg no Ag 676.442/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 15.08.2005).

Assim, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, acima enumeradas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) admitir a capitalização anual destes; e iv) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1223)
RECURSO ESPECIAL Nº 683.041 - RS (2004/0118817-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : TIAGO TWEEDIE LUIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIO DE TARÇO DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE PEDRO RAUBER E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E DE CHEQUE-ESPECIAL - OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001) - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 334, 460 e 535 do Código de Processo Civil; 115, 964, 965 do Código Civil; 51 do Código de Defesa do Consumidor; 4º do Decreto nº 22.626/33; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contratos de abertura de crédito em conta-corrente, de cheque-especial e de mútuos proposta por MARIO DE TARÇO DOS SANTOS foi julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição, para limitar os juros remuneratórios à taxa Selic, capitalizados mensalmente, e admitir a compensação de valores (fls. 109/1173). Interpostos os recursos de apelação e adesivo pela instituição financeira e pelo correntista, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhes parcial provimento, para "limitar a revisão ao con-



trato de empréstimo de fls. 101/104, (...) limitar os juros remuneratórios em 12% a.a., sem capitalização, estabelecido o IGP-M como indexador da correção monetária e admitida a repetição do indébito na forma simples (fls. 232/244). *Decisum* que restou complementado pelo acórdão que acolheu os embargos de declaração opostos (fls. 262/265).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se no que diz respeito: *i*) à limitação dos juros remuneratórios; *ii*) a vedação da capitalização mensal dos juros; *iii*) à exclusão da cobrança da comissão de permanência; *iv*) à descaracterização da mora; *v*) à repetição do indébito. Aponta a existência de dissenso jurisprudencial acerca da matéria suscitada (fls.272/320). O recorrido apresentou contra-razões às fls. 370/378.

A Terceira Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 412/416.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaletente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento destas condições (*ut* fls. 97/104), há de ser permitida sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006). Dessa forma, resta prejudicada a análise das questões relativas a quaisquer destes encargos.

Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "*Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização destes, nos moldes pactuados e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1224)

RECURSO ESPECIAL Nº 687.981 - RS (2004/0131434-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SIMONE SARTORI TAVARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARMELITA CHRISTOFF PLUHAR
ADVOGADO : LISIANE BEATRIZ DIAS WOLF E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE, DE CHEQUE ESPECIAL E DE EMPRÉSTIMO - OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - FUNDAMENTO NÃO ATACADO PELAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL - ENUNCIADO 283/STF - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - INSCRIÇÃO DEVIDA DO NOME DA CORRENTISTA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - REVOGAÇÃO DA LIMINAR - NECESSIDADE - COMPENSAÇÃO DE VALORES E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 115, 964 e 1262 do Código Civil; e 6º e 51 do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional, tendo por objeto contratos de abertura de crédito em conta-corrente, de cheque-especial e de empréstimo, proposta por CARMELITA CHRISTOFF PLUHAR, foi julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição, para limitar os juros remuneratórios em 12%, vedar a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, afastar a comissão de permanência, admitir a repetição de indébito e a compensação de valores e manter a liminar que obsta a inclusão do nome da correntista nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 85/92). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento (fls. 135/145). *Decisum* que remanesceu inalterado ante o desacolhimento dos embargos de declaração opostos (fls. 253/157).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se no que diz respeito: *i*) à limitação dos juros remuneratórios, *ii*) à vedação da capitalização mensal dos juros; *iii*) ao afastamento da comissão de permanência; *iv*) à admissão da compensação de valores; e *v*) à manutenção da liminar que obsta a inscrição do nome da correntista nos órgãos de proteção ao crédito. Aponta a existência de dissenso jurisprudencial acerca da matéria suscitada (fls. 203/217).

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 219/220.

A Terceira Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 219/220.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Relativamente à capitalização mensal dos juros, entendeu o Tribunal de origem que esta apenas deve ser admitida em casos específicos autorizados por lei (cédulas de crédito comercial, rural e industrial). Restou consignado, ainda, que, constatada a efetiva cobrança de juros capitalizados, seria viável sua cobrança apenas na periodicidade anual, em observância do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33.

Contudo, verifica-se que tais fundamentos, suficientes à manutenção do *decisum*, não foram impugnados pelo recorrente em suas razões, limitando-se a anotar que não procedeu à capitalização mensal dos juros, mas sim, conforme as Resoluções do Bacen, à exigência mensal de juros, o que faz atrair, por conseguinte, a incidência do enunciado 283 da Súmula do STF, *in verbis*: "*E inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*."

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006).

Afere-se na espécie, também, a impossibilidade de se manter os efeitos da tutela anteriormente concedida no sentido de impedir a inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito. Note-se, pois, que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que:

"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito, o que possibilita a pretendida inclusão (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag n.º 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. n.º 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Por fim, no tocante à compensação de valores, afere-se que o Tribunal de origem adotou entendimento convergente ao posicionamento pacífico desta a. Corte, no sentido de se admitir a compensação de valores e, mesmo, a repetição de indébito na hipótese de restar verificado o pagamento indevido, com o desiderato de evitar o enriquecimento ilícito, independentemente da comprovação do erro. Nesse sentido:

"Agravado no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...) - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravado no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar juros remuneratórios contratados, permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória, e revogar a tutela anteriormente concedida, possibilitando ao credor a pretendida inclusão do nome da correntista nos órgãos de proteção ao crédito. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 688.877 - DF (2004/0131735-8) (1225)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : SÉRGIO BERNARDO BRAGA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMANDA MARIA DAS DORES ROCHA DE SÁ
ADVOGADO : ADELITON ROCHA MALAQUIAS E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - CLONAGEM DE CARTÃO - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO JUDICIAL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB, com amparo no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega negativa de vigência ao art. 333, I, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Os elementos constantes dos autos dão conta de que a ora recorrida ajuizou ação de indenização por danos morais em face do recorrente, por conta da ocorrência de saques indevidos na conta-corrente da autora, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), consequência de suposta *clonagem* praticada por terceiros. Em primeiro grau de jurisdição, a ação restou julgada procedente (fls. 96/98). Interposto recurso de apelação, o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios negou-lhe provimento, sob o fundamento de que, em se verificando saques indevidos em conta-corrente, incumbe ao banco a prova da culpa exclusiva do cliente, seja pelo uso do cartão eletrônico, seja pelo fornecimento indevido da senha pessoal a terceiros, sob pena de ter de ressarcir o correntista pelos danos morais e materiais por ele sofridos (fls. 135/146). Opostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos (fls. 155/158). Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que, de acordo com o disposto no art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor em relação ao fato constitutivo de seu direito, descabendo, *in casu*, a inversão do ônus probatório. Alega, ainda, que a recorrida não demonstrou nos autos a suposta culpa do recorrente que pudesse autorizar a procedência do pedido inaugural (fls. 163/175).

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 186/188), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (fls. 190/191).

É o relatório.

O recurso especial não merece seguimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento esposado pelo v. acórdão recorrido reflete a jurisprudência desta a. Corte de Uniformização Jurisprudencial, no sentido de que, nas relações disciplinadas pelo CDC, é possível determinar-se a inversão do ônus probatório em benefício do consumidor, quando for verossímil a alegação do autor ou ele for hipossuficiente, a critério do magistrado, que deve se balizar segundo as regras ordinárias de experiência.

In casu, constata-se que o Tribunal *a quo* efetivamente analisou a questão referente à inversão do ônus probatório, considerando o teor do art. 6º, VIII, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, especialmente a verossimilhança da alegação da autora da ação de indenização, vítima de clonagem do cartão de conta-corrente, que ocasionou-lhe prejuízo patrimonial, sendo plenamente admissível a inversão do ônus da prova. A propósito, o seguinte precedente:

"Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova.

- É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

- Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.

- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido." (ut REsp 727.843/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 1º.2.2006) No mesmo sentido: REsp 784.602/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 1º.2.2006.

Assim sendo, nega-se seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 694.099 - PR (2004/0141083-8) (1226)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : JOSÉ OLÍMPIO DE PAULA XAVIER E OUTROS
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S)
ANDREA SABBAGA DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o recorrido sobre a habilitação pretendida, nos termos do artigo 1.057 e seguintes, do Código de Processo Civil, bem como sobre a alegada perda de objeto do presente recurso (fls. 294/258). P.I.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 696794 - RS (2005/0124995-9) (1227)

RELATOR : **MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIO MACIEL BERTOLDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PONTO DO SOL E OUTROS
ADVOGADO : ROSANA CRUZ DOMINGUES VARGAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO, DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NA INSTÂNCIA A *QUO* DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DAS DECISÕES RECORRIDAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ E 284 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial fundado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. PREFERÊNCIA DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO SOBRE O CONDOMINIAL. NEGADO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. RAZÕES DE RECURSO TOTALMENTE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME." (fls. 301)

Em seu recurso especial, alega a agravante, violação dos artigos 522 DO CPC, 759 do Código Civil de 1916 e 1422 do Código Civil em vigor.

É o sucinto relatório.

2. Não merece guarida a irresignação.

3. Extrai-se do acórdão recorrido que a Caixa Econômica Federal-CEF, nos autos da ação de execução de sentença que o Condomínio do Conjunto Residencial Ponto do Sol move contra de Jorge Luiz Gonçalves da Costa, interpôs agravo de instrumento, no intuito de ver reconhecido o direito de preferência do crédito hipotecário em face do condominial.

Por decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo, ante a deficiência na formação do instrumento.

Contra essa decisão, interpôs a Caixa agravo regimental, que, igualmente, não foi conhecido, em virtude da recorrente não ter atacado os fundamentos da decisão monocrática, reportando-se ao mérito do agravo de instrumento.

Sobreveio, então, o recurso especial que, pela mesma razão, não veio a ser conhecido, pois, os fundamentos do acórdão recorrido (argumentação dissociada do conteúdo da decisão monocrática), não foram atacados nas razões recursais, voltando a recorrente a afirmar a suposta violação dos artigos 759 do Código Civil de 1916 e 1422 do atual, colacionado precedentes jurisprudenciais em apoio a sua tese, além de sustentar que não havia nenhuma irregularidade na formação do agravo de instrumento, motivo pelo qual sido violado o artigo 522 do CPC. Concluiu a decisão ora agravada, que os dispositivos legais invocados não haviam sido prequestionados.

De fato, não comporta trânsito o recurso especial, pois consoante detectado pelo Tribunal de origem, não houve específica impugnação do julgado, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

Aplica-se, o mesmo entendimento sedimentado pelo verbete nº 182 da súmula desta Corte.

"TRIBUTÁRIO. DIREITO MINERAL. PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. ART. 20 DO DL 227/67. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. 1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida é pressuposto de conhecimento de qualquer recurso. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 601.571/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 26.10.2006)

Quando assim não fora, nota-se que também as razões do presente agravo de instrumento estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada, qual seja, ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso especial que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, de molde a ensejar a aplicação, por analogia, dos verbetes n.º 182 e 284, desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 697.662 - MG (2005/0127932-0) (1228)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CYBELE OLIVEIRA E SOUZA DE GOUVÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAYSE DIAS DINIZ
ADVOGADO : WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fls. 64/66: intime-se pessoalmente.

P.I.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 711.901 - PR (2005/0163899-6) (1229)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : PIERGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA
ADVOGADO : SANDRO W PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento no qual se discute a penhora decorrente de execução fiscal.

Nos termos do art. 9º, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte, a competência para o julgamento do presente agravo é da egrégia Primeira Seção, sendo indicada, pois, a redistribuição do feito a um dos seus eminentes integrantes.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 712.626 - RS (2005/0000141-4) (1230)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JACQUELINE FILGUERAS NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA DINIZ
ADVOGADO : HERMÍNIO PORTO CARDONA



EMENTA
RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CLÁUSULAS CONTRATUAIS - REVISÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto pela FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, em que se alega negativa de vigência aos arts. 2º, 128, 258, 259, V, 460 e 535, I e II, do Código de Processo Civil; 166, VII, 168, parágrafo único, 169, 394 e 397 do Código Civil de 2002; 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64; 2º, 3º, § 2º, e 51, IV, da Lei n. 8.078/90; 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/69.

Os elementos constantes dos autos dão conta de que a ora recorrente ajuizou ação de busca e apreensão em face do recorrido. Aforada impugnação ao valor da causa, o r. Juízo de Direito *a quo* julgou-lhe parcialmente procedente, fixando o valor da causa da ação de busca e apreensão como sendo o correspondente à soma das prestações devidas à época do ajuizamento da demanda, acrescidas dos encargos contratualmente devidos (fls. 26/28). Interposto agravo de instrumento pela instituição financeira, o e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por meio de decisão monocrática, julgou-lhe prejudicado e, de ofício, extinguiu a ação de busca e apreensão, determinando a revisão do contrato para declarar nula a estipulação dos juros remuneratórios contratados (fls. 33/39). Interposto agravo interno, foi-lhe negado provimento (fls. 80/86). Opostos embargos declaratórios, foram eles desacolinados (fls. 117/118).

Busca a recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdiccional, face à existência de omissões no v. acórdão recorrido. Insurge-se, em síntese, contra a extinção da ação de busca e apreensão e a revisão *ex officio* das cláusulas do contrato de financiamento firmado entre as partes. Aduz, ainda, a legalidade dos juros remuneratórios contratados (fls. 123/164).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 165), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fls. 166/168).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a recorrente, negativa de prestação jurisdiccional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável à ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. No mais, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da revisão do contrato de financiamento e da extinção da ação de busca e apreensão.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para afastar as disposições de ofício do v. acórdão recorrido, determinando ao Tribunal *a quo* que se manifeste expressamente sobre a matéria tratada no agravo de instrumento (valor da causa).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 712.695 - RS (2004/0184859-9) (1231)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FABIANO AITA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERSI PASINI
ADVOGADO : RODRIGO CALETTI DEON E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170/2001, 955 do CC/1916, 4º do Decreto-Lei n. 22.626/33, e ao enunciado n. 596 da Súmula/STF, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: *i*) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; *ii*) vedar a capitalização mensal dos juros; *iii*) afastar a cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios; e *iv*) permitir a compensação dos valores pagos a maior (fls. 112/121). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, apenas para afastar a disposição de ofício relativa à compensação de valores (fls. 161/167).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios e o afastamento capitalização mensal dos juros (fls. 173/193).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 203), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 204/205).

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevacente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos firmados após 30 de março de 2000. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 39), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 717.822 - RS (2005/0008161-4) (1232)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOIVA LAIR MOMBACH
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DORSOT E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS - POSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - Nos pactos em que não há estipulação contratual acerca do índice dos juros remuneratórios, conforme assentado pelas Instâncias ordinárias, em observância à nova orientação adotada por esta Corte, limita-se não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do mercado à época da contratação - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS MORA-TÓRIOS A 1% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - REPETIÇÃO DO INDEBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DES-NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 178, 965, 999, I, 1062, 1063 e 1262 do Código Civil; 7º, 26 e 27 da Lei nº 8.078/90; 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 267, VI, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, proposta por LOIVA LAIR MOMBACH em face do recorrente, foi julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição, para reduzir a multa contratual em 2%, limitar os juros remuneratórios e moratórios em 12% ao ano, vedar a capitalização mensal dos juros, permitindo na periodicidade anual, e adotar o IGP-M como indexador da correção monetária (fls. 169/182). Interpostos os recursos de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso da instituição financeira e conferiu parcial provimento ao da correntista, para possibilitar a compensação de valores e repetição de indébito (fls. 287/292). *Decisum* que restou complementado pelo acórdão que acolheu os embargos de declaração opostos, para *"suprir a omissão referente ao pedido de nulidade das 'taxas e tarifas', julgando improcedente tal postulação por ter sido formulada de forma genérica"* (fls. 302/307).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra: *i*) a revisão de contratos findos; *ii*) a limitação dos juros remuneratórios e moratórios ao percentual de 12% ao ano; *iii*) a vedação da capitalização mensal dos juros; e *iv*) a repetição do indébito. Aponta, por fim, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 312/333).

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 354/360.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 382/384.

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem coaduna-se com o posicionamento perfilhado por esta a. Corte no sentido da viabilidade de se revisar os contratos e suas cláusulas, com o escopo de afastar eventuais ilegalidades, a despeito de sua quitação ou novação, em atenção à continuidade negocial. A matéria é, inclusive, objeto do enunciado nº 286/STJ, *in verbis*: *"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores"*, aplicável à espécie. Nesse sentido, esta Corte já decidiu:

"REGIMENTAL. CONTRATOS. NOVAÇÃO. REVISÃO. - A renegociação ou novação da dívida não impede a possibilidade de revisão dos contratos anteriores. Incide a Súmula 286." (AgRg nos EDcl no REsp 789354/MT, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 05.06.2006)

"Bancário e processo civil. Recursos especiais. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente e Cédula de crédito Comercial. Novação. Exame de contrato findo. Possibilidade. - É possível a revisão judicial de contrato de abertura de crédito extinto, pois a suposta ocorrência de novação não tem o condão de validar as cláusulas nulas de pleno direito nele contidas. Precedentes. Recurso especial retido provido." (REsp 684481/RS, Relatora Ministra. Nancy Andrighi, DJ 20.09.2005). Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: Resp 763.339/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.05.06 e REsp 565.235/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.2005.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do

Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Oportuno assinalar, entretanto, que, recentemente, a 2ª Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp nº 715.894/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, sessão do dia 26.04.2006, firmou o entendimento de que, nos contratos bancários, quando não houver previsão da taxa de juros, se aplicará a taxa média de juros do mercado em coerência com as Súmulas nºs 294 e 296 deste Tribunal.

In casu, conforme assentado pelas Instâncias ordinárias, não havendo estipulação contratual acerca do índice dos juros remuneratórios nos períodos anteriores a 8.2.1997 (fls. 303/304), em observância à nova orientação adotada por esta Corte, limita-se não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do mercado à época da contratação.

Este é o entendimento assente nesta c. Corte, que assim já decidiu: *"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 6% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em conta corrente, com fundamento no Código Civil, por impossibilidade de verificação da pactuação do percentual [...] quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, a 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Rel. Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste. [...]"* (REsp 833935 Relator Ministro Aldir Passarinho Junior Data da Publicação DJ 30.06.2006).

E ainda:

"No caso 'sub judice', não constando dos autos cópia do contrato revisado, a fim de se verificar a prévia estipulação dos juros remuneratórios, seguindo a nova orientação adotada por esta Corte, limito o juros remuneratórios não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do mercado. Cumpre ainda esclarecer que tendo sido o ônus invertido, nos termos do despacho de fls. 82, caberia à instituição financeira a apresentação do referido documento." (REsp 742113 Relator Ministro Jorge Scartezini, Data da Publicação DJ 14.06.2006)

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalescente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Na espécie, além dos contratos serem anteriores à referida medida provisória, verifica-se que o recorrente sequer postula sua aplicação. Dessa forma, somente o argumento da inaplicabilidade do Decreto n.º 22.626/33 é insuficiente para alterar a conclusão do acórdão recorrido, devendo ser mantida a decisão objurgada apenas para permitir sua incidência na periodicidade anual, de acordo com a jurisprudência anterior (cfr: Resp. n.º 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. n.º 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005).

Nesse diapasão, já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. PACTOS ANTERIORES A MARÇO DE 2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. [...].

1. É firme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na súmula 286, no sentido de que a renegociação do contrato bancário não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades das avenças anteriores.

2. Como os contratos de abertura de crédito são anteriores à edição da Medida Provisória 2.170-36, a capitalização dos juros deve limitar-se à periodicidade anual. 3. [...]

5. Recurso especial conhecido em parte e nessa extensão parcialmente provido. (REsp 677643/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.09.2005 p. 394).

Com relação aos juros moratórios, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança à taxa de 1% ao mês, desde que pactuado (REsp n.º 227.571/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 1º/08/2000).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"São admissíveis os juros de mora à taxa de 1% ao mês, desde que assim pactuado na avença." (REsp 314.436/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.12.2003)

Dessa forma, é de ser afastada a limitação dos juros de mora imposta pelo acórdão recorrido, permitindo a sua cobrança à taxa pactuada de 12% ao ano.

Relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou no sentido de admitir-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor. É, aliás, o que dispõe o enunciado nº 322/STJ, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação dos juros remuneratórios nos contratos em que há expressa pactuação, e limitá-los à taxa média do mercado à época da contratação em relação aos períodos anteriores a 8.2.1997, e validar os juros moratórios em 1% ao mês.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1233)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 717.914 - RS (2005/0180004-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO B MOGLIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIONNY CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : TATIANA STEINMETZ DUARTE E OUTRO(S)

INTERES. : LISTEL LISTAS TELEFÔNICAS S/A
ADVOGADO : NELSON BERGMANN PETER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela BRASIL TELECOM S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"apelações cíveis. dano moral. aquisição de titularidade de linha telefônica. alteração na lista telefônica. páginas brancas. responsabilidade da crt brasil telecom. majoração da reparação. impossibilidade.

Estéril se afigura a irresignação recursal no ponto em que pugna pelo reconhecimento da legitimidade passiva da demandada LISTEL. É que ao contrário do que apanha a demandante essa preliminar não fora acolhida, mas, sim, reconhecida, no mérito, a ausência de responsabilidade dessa demandada pela má prestação de serviço, advindo daí o assento de procedência parcial da demanda. Quanto à requerida CRT BRASIL TELECOM, a despeito de estar em discussão a figuração nas páginas brancas (gratuitas), impende reconhecer a má prestação no serviço, pois lhe tocava providenciar a alteração em seu banco de dados e viabilizar a inscrição correta da empresa autora na edição seguinte da lista. Não se trata de mera alteração na figuração da lista, mas de inclusão de novo contratante, sendo prescindível requerimento para tanto. Adquirida a titularidade da linha telefônica e respeitados os prazos de edição da lista telefônica, cabe à CRT BRASIL TELECOM efetuar a devida atualização em seu banco de dados a ser enviado para a LISTEL. Quantificação da indenização que desmerece majoração, até porque a espécie está mais afeita à falha na prestação do serviço do que propriamente à causação de dano moral empresarial. SENTENÇA MANTIDA. APELOS IMPROVIDOS.(fl. 108)

O agravante, nas razões do especial, funda sua irresignação na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de incidência da súmula 07/STJ.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a irresignação.

3. Quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

4. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1234)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 725.989 - MG (2005/0200921-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : MÉRCIA FRAIHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO FRANCISCO GAMACENO
ADVOGADO : SÉRGIO LIMA LACERDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA - RECONHECIMENTO DE INVALIDEZ PERMANENTE E AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ - ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO EMANADO POR ESTA CORTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alegou violação dos artigos 267, VI, do CPC, 1.432 e 1.460 do CC/16.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, contrariedade à lei federal, versando a discussão acerca de matéria cuja solução prescinde do reexame de prova (fls. 2/14).

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 232.

É o relatório.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que JÚLIO FRANCISCO GAMACENO ajuizou ação de cobrança de indenização securitária por invalidez permanente em face da ora agravante, cujo pedido foi julgado procedente pelo r. Juízo de primeiro grau, e confirmada a sentença pelo Tribunal *a quo*, por acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO - DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA - SEGURO DE VIDA - DOENÇA PREEEXISTENTE - MÁ-FÉ DO SEGURADO - AUSÊNCIA DE PROVA - INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Não há óbice para que o preparo seja realizado em momento anterior à protocolização do recurso. Presume-se a boa-fé do segurado, impondo-se à seguradora que admite proponente, sem dele exigir a realização de exames médicos, a prova de que este omitiu informações ao precher a proposta." (fl. 114)

A celeuma instaurada no recurso especial centra-se na questão relativa à ilegitimidade passiva da ora recorrente, bem como na alegação de que a doença da qual padece o segurado é preexistente à contratação do seguro e não o incapacita para o trabalho, razão pela qual inexistiu o dever de indenizar.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, verifica-se a correção do v. acórdão recorrido ao consignar que *"Estando em discussão uma apólice de seguros firmada entre os litigantes é inegável a ilegitimidade passiva da suplicante, ficando o ponto relativo à procedência ou não do pleito indenizatório para ser analisado no mérito."* (fl. 119)

Em relação à alegada ofensa aos dispositivos do Código Civil, assim se pronunciou o Colegiado estadual, com base nas informações do laudo pericial à fl. 249:

"(...), o requerido encontra-se impossibilitado de exercer a função que desempenhava, restando caracterizada a incapacidade permanente, já que o que se deve levar em conta não é qualquer ofício ou atividade profissional, mas sim aquela exercida durante longos anos, conforme entendimento jurisprudencial. (...). Demonstrada a incapacidade, resta averiguar o dever da empresa em pagar a indenização prevista na apólice. Não se pode olvidar que as partes são obrigadas a guardar, no contrato de seguro, a mais estrita boa-fé observando a máxima veracidade quanto às declarações de sua responsabilidade. (...) Ao contrário do que sustenta a apelante, o fato de existirem indícios de que a doença do recorrido é anterior à estipulação do pacto, por si só, não significa que tenha agido com má-fé ao subscrever a proposta, pois esta não se presume, devendo estar inequivocamente provada para que se aplique a sanção do artigo 1.444 do Código Civil, mantido praticamente inalterado pelo Novo Código Civil, artigo 766. Se a suplicante aceita o contrato, recebe as parcelas do prêmio, sem proceder aos necessários exames de saúde do seu titular, corre o risco comum ao negócio, descabendo qualquer entendimento em sentido contrário." (fl. 121/122)



Bem de ver, na espécie, que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Especificamente em relação ao afastamento da conduta de má-fé do segurado, no âmbito deste Tribunal, já se decidiu:

"Seguro. Má-fé. Doença pré-existente. Súmula nº 07 da Corte. 1. Já assentou a jurisprudência da Corte 'que a afirmação do Acórdão recorrido, com apoio no conjunto probatório, afastando a má-fé, não dá margem a reexame na instância especial' (REsp nº 191.241/PR, da minha relatoria, DJU de 6/12/99). 2. Recurso especial não conhecido (REsp 442597 /RR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 16.12.2002)." Ademais, vê-se, também, que as razões perfilhadas pelo acórdão recorrido estão em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício sobre a matéria, consoante demonstram os precedentes abaixo transcritos: "Precedentes da Corte, de ambas as Turmas da Seção de Direito Privado, assentaram que aceitando a seguradora a proposta de adesão, mesmo quando o segurado não fornece informações sobre o seu estado de saúde, assume os riscos do negócio. Não pode, por essa razão, ocorrendo o sinistro, recusar-se a indenizar" (REsp nº. 244.881/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 4.9.2000).

E, ainda: REsp. n.º 419.776/DF, relator Ministro Barros Monteiro, DJ 25.4.2005; AgRg no Ag n.º 781.884/SP, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 20.11.2006; REsp. n.º 533.404/RO, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 26.6.2006 e Ag n.º 815.865/MG, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.11.2006. Anota-se, assim, ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência , quando a orientação se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 727.722 - RS (2005/0029876-1) (1235)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEIVA MARTA QUARTIERI VINHAS
ADVOGADO : JOSÉ MOGAR FERREIRA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - MORA - DESCARACTERIZAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO - IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO - NECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO DO QUANTUM - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 1º da Lei n. 8.392/91; 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99; 20 do CPC; ao Decreto-Lei n. 911/69; e ao enunciado n. 596 da Súmula/STF, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: i) afastar a capitalização mensal de juros, permitida a anual; ii) vedar a cobrança de comissão de permanência, fixando a correção monetária pelo IGP-M; e iii) fixar a multa moratória em 2%. A ação de busca e apreensão conexa foi julgada procedente (fls. 80/87). Interposto recurso de apelação pela ora recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe provimento, com disposições de ofício, para: a) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; b) vedar a capitalização de juros em qualquer periodicidade; c) limitar os juros moratórios a 1% ao ano; d) afastar a mora debendi e julgar improcedente a ação de busca e apreensão; e e) possibilitar a repetição do indébito e a compensação de valores (fls. 105/109).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da cobrança de comissão de permanência, o afastamento da mora e a improcedência da ação de busca e apreensão. Alega, ainda, a exorbitância do valor atribuído aos honorários advocatícios (fls. 114/130). A recorrida apresentou contra-razões (fls. 137/152), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 154/155). É o relatório. O recurso especial merece parcial provimento. Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (ut EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, restou consubstanciado, tendo em vista a existência de juros remuneratórios capitalizados mensalmente. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no Resp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta mantida a descaracterização da mora *debendi*, pela cobrança de encargos abusivos no período da normalidade, mantendo-se, por consequência, a improcedência da ação de busca e apreensão.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Por fim, no tocante à fixação da verba honorária, a alteração do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela já referida Súmula 7/STJ. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS DE CHEQUES EM NOME DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5. Na esteira de precedentes desta Corte, 'em sede de recurso especial não é dado aferir percentuais e valores da condenação para concluir ou não pela sucumbência em parte mínima do pedido, tampouco há espaço para fixação minuciosa de quantum de custas e honorários advocatícios, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória de cada demanda, vedada pela Súmula 07/STJ'. Precedentes. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (ut REsp 770752 / RS, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 17.10.2005)

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca na revisional, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 33), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 729.535 - RS (2005/0208452-0) (1236)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : MANOEL LUIZ DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : CÉSAR RODRIGUES DA SILVEIRA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Manoel Luiz da Costa e outra opõem embargos de declaração em face da decisão de fls. 336. Apontam ofensa ao art. 745 do CPC e alegam que, apesar de não terem ajuizado uma ação revisional, é possível, em sede de embargos à execução, "a dedução em defesa de toda matéria que seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento" (fls. 346). Razão assiste aos embargantes, devendo a decisão ser portanto reconsiderada. Com efeito, é possível o reexame de cláusulas e condições dos contratos primitivos, que deram origem à confissão de dívida, em embargos à execução. Tal questão não foi acolhida pelo Tribunal estadual, e se acha em desarmonia com o pensamento desta Corte, cristalizado na Súmula n. 286-STJ, verbis: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." Portanto, desde que observado o prazo prescricional, não há razão para não se considerar o direito à revisão das cédulas após a confissão da dívida.

Ante o exposto, conforme o § 3º do art. 544 do CPC, converto o agravo de instrumento em recurso especial e lhe dou provimento, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que sejam revistos os contratos pretéritos.

Publique-se.
Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 730.680 - RJ (2005/0212120-2) (1237)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ARY VIEIRA CHAVES E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO GONÇALVES NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL COM GARANTIA REAL - EXISTÊNCIA E GARANTIA DO CRÉDITO - INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR POSTERIOR À CESSÃO DO CRÉDITO - PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - ENTENDIMENTO OBTIDO NA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ARY VIEIRA CHAVES E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 1.073 do CC/1916.

Buscam os agravantes a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que ao sub-rogar a escritura de cessão de direitos creditícios, o agravado cedeu, por aquele ato, o risco, além das vantagens decorrentes dos ajustes mencionados. Aduzem, ainda, que o risco de qualquer transação há de ser expresso, e não subentendido (fls. 2/6).

O agravado apresentou contraminuta às fls. 51/55. É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar. Com efeito.

Nas razões do apelo especial, o recorrente ampara-se na tese de que os cedentes sub-rogaram as *vantagens* decorrentes do ajuste, cientes de que estas não mais existiam, omitindo propositadamente este fato de seu conhecimento.

Entretanto, da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* manteve a sentença, consignando que "*No instrumento público de cessão do crédito, inserto por cópia nas fls. 9/13, a instituição ce-*

dente não garantiu a satisfação do crédito, apenas sua existência", e, ainda, que "Nem há prova de que a cedente teria conhecimento da situação de desequilíbrio patrimonial na vida da devedora". Relata, ainda, que o negócio foi realizado dois anos antes do surgimento da notícia de penhora trabalhista (fls. 301/303).

Bem de ver, na espécie, que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos. Assim, rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1238)

RECURSO ESPECIAL Nº 735.859 - RS (2005/0047366-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA FÁTIMA GABARRUS PAVANI
ADVOGADO : ROSANE MARIA BORTOLINI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - VEDADA A CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 115, 965 e 1.262 do Código Civil de 1916 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por VERA FÁTIMA GABARRUS PAVANI em face do recorrente, tendo por objeto contratos bancários, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento aos recursos, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. ADMISSIBILIDADE DA REVISÃO CONTRATUAL E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. A presença de onerosidade excessiva em desfavor de um dos contratantes autoriza, em tese, a revisão dos contratos. Entendimento pacificado pelo STJ (súmula 297) no sentido de garantir a aplicação do CDC às relações bancárias. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. INVIABILIDADE DA LIMITAÇÃO PRETENDIDA pelo autor. Em atenção aos recentes precedentes do STJ, a limitação da taxa de juros remuneratórios só será admitida quando comprovada a injustificada disparidade entre a taxa contratada e aquelas usualmente praticadas no mercado financeiro. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA, NO CASO CONCRETO. 3. AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. Admite-se a capitalização mensal dos juros apenas nos casos autorizados por lei. Não sendo esta a hipótese dos autos, ainda que possível a aplicabilidade ao caso, da Medida Provisória n. 2170-36/2000, que permite a capitalização mensal dos juros, é de ser afastada tal cobrança diante da ausência de pactuação a respeito. Assim, resta admitida, no entanto, somente pela periodicidade anual. Inteligência do Decreto n. 22.626/33. 4. MULTA CONTRATUAL E DEMAIS ENCARGOS. A multa moratória e os demais encargos somente podem ser exigidos em caso de inadimplemento da obrigação. Ocorre que não houve irrisignação na peça inicial a respeito. Portanto, inócuo o recurso no ponto. Mantida a sentença neste aspecto. 5. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Possível a repetição do indébito e a compensação de valores, independente da ocorrência de erro ou dolo do credor. Vedação do enriquecimento sem causa. Precedentes desta Câmara e do STJ. 6. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Pacificado no STJ (Súmula 294) o entendimento acerca da validade da cobrança de comissão de permanência, devendo ser excluídos, no entanto, todos os demais encargos moratórios. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR MANTIDA. POR UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS APELOS."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à vedação da capitalização mensal dos juros; ii) à proibição de cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios; e iii) à repetição do indébito.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão de fl. 330.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevelocente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se, *in casu*, que o aresto recorrido afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição. Saliente-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Por fim, quanto à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão, em havendo saldo em favor do autor da ação revisional, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".

Assim sendo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1239)

RECURSO ESPECIAL Nº 736.362 - RS (2005/0048879-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO ORESTES BRANDOLT DE BRANDOLT
ADVOGADO : FERNANDA ALMINHA DELLAROSA E OUTRO(S)
INTERES. : COOPERPOA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : WANDER RAMAGE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LIMITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - DESCONTO EM FOLHA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 649, IV, do Código de Processo Civil, 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por SÉRGIO ORESTES BRANDOLT DE BRANDOLT em face do recorrente e da COOPERPOA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE, tendo por objeto contrato de empréstimo bancário, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelo recorrente e pela COOPERPOA, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento aos recursos, nos termos da ementa a seguir:

"REVISIONAL DE CONTRATO. CRÉDITO PESSOAL. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Taxa SELIC. Capitalização mensal vedada. Comissão de permanência, afastada. Tutela antecipada mantida. DESCONTO EM FOLHA. O correntista tem a liberdade de administrar sua conta corrente, podendo desautorizar o desconto de valores para pagamento de parcelas de empréstimo, exatamente porque não se trata de desconto obrigatório, Mantida a sucumbência. NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à vedação da capitalização mensal destes; iii) à exclusão da comissão de permanência; v) à proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito; e vi) à proibição do desconto das parcelas do empréstimo em folha de pagamento.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 284/287.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não resse sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Saliente-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevelocente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão



de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgResp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que o entendimento atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. nº 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha), é o de que:

"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros. Sendo o inadimplemento do recorrido incontroverso, legítima é a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes.

Por fim, em relação à questão do desconto em folha, a egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a consignação na conta-corrente em que é creditado o salário, quando prevista, é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições vantajosas e não constitui qualquer abusividade (ut REsp nº 728.563/RS, relator Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 22.08.2005).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; ii) admitir a capitalização mensal destes; iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; iv) permitir a inclusão do nome do recorrido nos cadastros de inadimplentes; e v) afastar a vedação do desconto em folha de pagamento.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 28), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 737.134 - SC (2005/0050479-8) (1240)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA APARECIDA VENTURA
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL DA COSTA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - REAJUSTE DO ENCARGO MENSAL EM RAZÃO DA REDUÇÃO DA RENDA DOS MUTUÁRIOS - ADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS SUBMETIDOS AO SFH - REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES INDEPENDENTE DA PROVA DO ERRO - PRECEDENTES - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da ação de consignação em pagamento de prestações referentes a mútuo habitacional, ajuizada por MARIA APARECIDA VENTURA, decidiu, no que interessa, nos termos da seguinte ementa:

"SFH. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PERCENTUAL MÁXIMO DE 30%. LEI 8.692/93. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. O artigo 2º da Lei nº 8.692/93 não permite, como quer a CEF, reajustes nas prestações que superem 30% da renda bruta do mutuário, ainda que ele concorde com isto, pois tal autorização não consta na Lei. A vontade das partes, neste caso, é irrelevante.

2. As diferenças apuradas nas revisões dos encargos mensais devem ser compensadas nas prestações subseqüentes do mútuo, conforme reza cláusula contratual.

3. Apelação parcialmente provida." (fl. 164)

A recorrente sustenta, em síntese, que, dado que o comprometimento de renda se deu em virtude da redução de renda da mutuária, a renegociação deve observar o limite temporal a que alude a Lei nº 8.692/93. Afirma, por fim, que, sendo inaplicável o CDC aos contratos de mútuos regidos pelo SFH, é impertinente a repetição do indébito.

A recorrida não apresentou contra-razões (certidão à fl. 175).

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Quanto à revisão do encargo mensal, este e. Tribunal Superior tem entendido que, para os contratos firmados pelo Plano de Comprometimento de Renda, mesmo na hipótese de redução dos rendimentos dos mutuários, o reajustamento das prestações continuará observando o percentual de comprometimento avençado.

A respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"Sistema Financeiro da Habitação. PCR-Plano de Comprometimento de Renda. TR. Critério para reajustamento do saldo devedor. Precedentes da Corte. 1. A disciplina legal de regência assegura que seja mantido o percentual máximo de comprometimento da renda do mutuário em caso de redução. [...] 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp nº 612.272/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.2.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). ALTERAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DA RENDA. ADEQUAÇÃO E RESTABELECIMENTO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DA RENDA ORIGINALMENTE PACTUADO. PREQUESTIONAMENTO.

[...]

4. Nos casos de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), as cláusulas contratuais de vinculação dos reajustes das prestações ao Plano de Equivalência Salarial (PES), bem como aquelas concernentes à relação prestação/percentual de comprometimento de renda devem ser interpretadas de modo mais favorável à parte presumidamente hipossuficiente, isto é, o mutuário. Assim, quando a Lei, a um só tempo, traz dois dispositivos que em sua aplicação se apresentam contraditórios, há de se prestigiar aquele que beneficie a parte mais fraca: o mutuário/hipossuficiente.

5. A possibilidade de renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda' (art. 9º, § 6º, do Decreto-Lei nº 2.164/84) deve garantir a manutenção do comprometimento da renda/prestação, conforme o percentual inicialmente acordado. Deste modo, em havendo redução de renda em decorrência de mudança de categoria profissional, pode o mutuário ter o seu contrato revisto, de forma a restabelecer a relação de comprometimento renda familiar/prestação mensal do financiamento, originalmente pactuada.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado provimento." (REsp 568.510/PB, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.11.2004, p. 170)

No mais, destaca-se que a aplicação do CDC aos mútuos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é matéria pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do julgado abaixo transcrito, in verbis:

"Sistema Financeiro da Habitação. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Art. 333 do Código de Processo Civil. 1. Já assentou a Corte que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há falar em violação do art. 333 do Código de Processo Civil quando o Juiz, indeferindo o pedido de depoimento pessoal do representante da instituição financeira, defere a inversão do ônus da prova e determina que sejam apresentados documentos que estavam em poder da própria instituição financeira. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 642.968/PR, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 8.5.2006)

No tocante à repetição do indébito, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela sua admissão, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor.

Nesse sentido, assim já se pronunciou esta Corte:

"Revisão de contrato de aquisição de casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação. Cerceamento de defesa. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juros: art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Capitalização. Amortização do saldo devedor. Utilização da TR. Seguro. Repetição do indébito. Precedentes da Corte. 1. (...) 2. (...). 3. (...). 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. Possível a repetição do indébito de forma simples, sendo irrelevante a prova do erro. 9. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 630.985/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8.5.2006). E, ainda: Ag 732.562/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.3.2006 e REsp 873.775/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 19.9.2006.

Assim sendo, amparado no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 739.567 - SP (2006/0010472-3) (1241)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MARIA DO ROSÁRIO FÁTIMA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : JAMIL MICHEL HADDAD E OUTRO
AGRAVADO : GAFOR LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE CAMARGO ARANHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DISPENSA DE PROVA PERICIAL - ELEMENTOS SUFICIENTES PARA FORMAR A CONVICÇÃO DO JUIZ - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DO ROSÁRIO FÁTIMA PEREIRA e outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alegou violação do artigo 130 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Buscam os agravantes a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, cerceamento de seu direito de defesa, pelo indeferimento de prova pericial, pela qual pretendiam demonstrar que a posição e a dinâmica dos veículos envolvidos no acidente de trânsito discutido nos autos lhes subtrai a responsabilidade pelo evento danoso, questão cuja análise prescinde de incursão no acervo-fático probatório da causa.

A agravada não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 357.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que GAFOR LTDA ajuizou ação de reparação de danos em face dos ora agravantes, objetivando ser indenizada pelos prejuízos sofridos em razão de acidente de trânsito ocorrido quando o veículo dos demandados, conduzido pelo filho destes, invadiu a pista pela contramão, vindo a colidir com a lateral do caminhão-tanque carregado de combustível, de propriedade da ora agravada, que, com o impacto, incendiou-se completamente no local.

Convencido de que as questões controvertidas poderiam ser esclarecidas por depoimento pessoal e prova documental, o MM. Juiz singular saneou o processo, indeferindo a produção da prova pericial requerida pelos réus.

Inconformados, eles interpuseram agravo de instrumento, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proveu, em parte, o recurso, apenas para permitir a denúncia da lide à Sul América Cia Nacional de Seguros, confirmando a decisão hostilizada no que se refere ao pedido de prova pericial, aos seguintes fundamentos, in verbis: "(...) a autora ora agravada atribui alta velocidade para o automóvel conduzido pelo segundo agravante. Este, por sua vez, afirma que dirigia em velocidade compatível para o local. Não será a prova técnica que irá esclarecer a controvérsia, ainda mais considerando que o acidente aconteceu em 1º de abril de 2002, há quase três anos." (fl. 273). Óbice que também foi erigido em relação à alegação de que o valor de revenda do caminhão seria bem superior aos R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) que a autora alegou ter obtido.

De fato, inexistente o mencionado cerceamento do direito de defesa, na exegese conferida pelo v. acórdão recorrido, na medida em que o juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe avaliar quanto à sua conveniência e efetiva necessidade.

Logo, existindo nos autos elementos suficientes para formar a sua convicção, deve ele conhecer diretamente do pedido, decidindo a causa. Rever tal conclusão, consoante jurisprudência desta Corte, contra óbice no enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO - PROVA PRODUZIDA - SÚMULA 07/STJ - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - FALSIDADE DE ASSINATURA - ÔNUS DA PROVA - ART. 389, II, DO CPC - INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - (...) 2 - (...) 3 - Inexiste cerceamento de defesa se há o indeferimento de pedido de produção de prova e o conseqüente julgamento antecipado da lide, quando o magistrado constata nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento. Além disso, 'se o acórdão recorrido confirma o julgamento antecipado da lide porque a prova produzida se mostra suficiente, a admissibilidade do especial encontra empeco na Súmula 7/STJ' (AgRg no Ag 677417 / MG, Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005). 4 - Recurso não conhecido." (ut REsp 785.807/PB, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 10.4.2006). No mesmo sentido: REsp 588.523/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 10.10.2005.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 741.072 - RS (2005/0059162-5) (1242)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IGOR DE SOUZA CANNEZ
ADVOGADO : LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela recorrente, com a concordância do recorrido (fl. 178), nos termos dos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 743.196 - RS (2005/0063362-4) (1243)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULÚ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGÉRIO FAERMANN
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS FIRMADOS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000, QUANDO PACTUADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 411, 412 e 877 do Código Civil e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ROGÉRIO FAERMANN em face do recorrente, tendo por objeto contratos de abertura de crédito em conta-corrente e de empréstimo bancário, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau. O pedido da ação monitória inversamente proposta, por sua vez, foi julgado procedente.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso para limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano, vedar a capitalização mensal destes no contrato de abertura de crédito em conta-corrente, permitida a anual, vedar a capitalização dos juros em qualquer periodicidade na cédula de crédito bancário, proibir a cobrança da comissão de permanência e possibilitar a repetição do indébito. Ainda, de ofício, determinou-se a adoção do IGP-M como índice de atualização monetária, descaracterizou-se mora, reduziu-se os juros moratórios a 1% ao ano e diminuiu-se a multa para 2% sobre o saldo devedor.

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i*) à limitação dos juros remuneratórios; *ii*) à vedação da capitalização mensal destes; *iii*) à exclusão da comissão de permanência; *iv*) à redução da multa; e *v*) à repetição do indébito.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 430/436

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre valecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, no contrato de abertura de crédito em conta-corrente firmado pelas partes, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

Quanto à cédula de crédito bancário, ficou consignado no acórdão recorrido que nesse contrato não há previsão expressa de capitalização de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição. Saliente-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. (...)" (AgRgAg REsp. nº 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 26.6.2006). Quanto à multa moratória, fica prejudicada a análise da matéria, ante a impossibilidade da cumulação desta com a comissão de permanência.

Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii*) admitir a capitalização mensal destes no contrato de abertura de crédito em conta-corrente; e *iii*) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 750.885 - RS (2005/0080997-6) (1244)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA EUGÊNIA FRASCO ANTUNES E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL E EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO - CONTRATOS BANCÁRIOS - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS - POSSIBILIDADE - ENUNCIADO 286/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PARA 2% - POSSIBILIDADE, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.296/96 - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º do Decreto n. 22.626/33, 42 do Código de Defesa do Consumidor, 964, 965, 1.009 e 1.010 do Código Civil de 1916 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que os pedidos da ação revisional e dos embargos do devedor propostos por MARIA EUGÊNIA FRASCO ANTUNES E OUTRO em face do recorrente, tendo por objeto contratos de abertura de crédito em conta-corrente e de empréstimo bancário, foram julgados parcialmente procedentes pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o i. Desembargador Relator, por decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC, conferiu parcial provimento aos recursos, nos termos da ementa a seguir:

"DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL, EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E FIXO. PRELIMINAR AFASTADA. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS. POSSIBILIDADE. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)"

Interposto agravo interno pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso. No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i*) à revisão dos contratos extintos por novação; *ii*) à vedação da capitalização mensal dos juros; *iii*) à redução da multa moratória; e *iv*) à repetição do indébito.

Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 356/372.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

A respeito da existência de novação, nota-se que a questão está pacificada no âmbito deste Tribunal, no sentido do enunciado 286 da Súmula/STJ, que assim dispõe: *"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores"*.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre valecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, o não preenchimento dessa condição, tendo em vista que os contratos firmados pelas partes são anteriores àquela data, deve ser mantida a decisão que permitiu sua incidência na periodicidade anual nos contratos firmados pelas partes, de acordo com a jurisprudência anterior (cfr: Resp. nº 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. nº 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005).

Relativamente à redução da multa moratória, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência assente neste Sodalício, no sentido de que é cabível a redução da multa moratória para 2% nos contratos firmados após a vigência da Lei nº 9.298/96.

A propósito, já decidiui a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. REDUÇÃO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 9.298/96. (...) 3. A multa moratória de 10% somente pode ser reduzida para 2% se o contrato for firmado na vigência da Lei nº 9.298, de 1º/08/1996, que alterou o CDC (súmula 285/STJ). No caso presente o contrato é anterior (outubro de 1994 - fls. 43). 4 - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 534426 / PR, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 11.4.2005)

Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.073 - SP (2006/0097745-2) (1245)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : VALDIR DE FREITAS RÊGO
ADVOGADO : EDIVALDO SILVA DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CROMADORA JOTA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS TORRES E OUTRO(S)



EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VALDIR DE FREITAS RÊGO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a mesma tese assim defendida no apelo especial.
A agravada não apresentou contraminuta, conforme certidão de fl. 92.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão da ausência de demonstração analítica para comprovar a divergência suscitada, além da ausência de prequestionamento da questão federal indicada como violada (fls. 84/85).
Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto o ora agravante ocupou-se, tão-somente, de reiterar a tese já defendida nas razões do recurso especial.
Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.
Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.
Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.
2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.
MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 773.013 - RS (2005/0132999-8)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOACIR SILVEIRA DIAS
ADVOGADO : GUSTAVO HARB NAIME

EMENTA
RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - NECESSIDADE - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - CABIMENTO - CASSAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 524, II, e 557, § 2º, do Código de Processo Civil; 4º do Decreto nº 22.626/33; 964, 965, 1009 e 1010 do Código Civil de 1916, além de dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito em conta-corrente ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição, para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, vedar a capitalização mensal dos juros, admitindo a anual, afastar a comissão de permanência, adotar o IGP-M como indexador da correção monetária, fixar a multa moratória em 2% e admitir a repetição do indébito (fls 264/268). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em decisão monocrática, deu-lhe parcial provimento, apenas para afastar a limitação dos juros remuneratórios (fls. 322/332).

Interposto recurso de agravo interno, este não foi conhecido, sob o fundamento de que o recorrente não trouxe novas razões de fato e de direito a permitir a retratação do relator ou a remessa do feito à mesa para decisão colegiada. Aplicou-se, ainda, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa (fls. 352/358).
Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, contra o não conhecimento do recurso de agravo interno e a conseqüente aplicação da multa. No mérito, pugna pelo reconhecimento da licitude da capitalização mensal dos juros, da comissão de permanência e da multa contratual contratada. Anota, também, a inviabilidade de se admitir a repetição do indébito. Por fim, aponta a existência de dissenso jurisprudencial acerca da matéria suscitada (fls. 363/394).
O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 426).
A Terceira Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul prolatou juízo positivo de admissibilidade às fls. 427/429.
É o relatório.
O recurso especial merece provimento.
Com efeito.
É certo que o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal estatui que "*compet*e ao *Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, ...*". Na realidade, segundo a previsão constitucional, o recurso especial deve ser interposto contra decisões emanadas de tribunais, por seus órgãos colegiados, ficando afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas singularmente pelo relator.
Dessa forma, verifica-se, *in casu*, que o ora recorrente, ao interpor o recurso de agravo interno, buscou a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada, para que, caso não fosse reformada a decisão monocrática, se viabilizasse o acesso a esta instância excepcional.
Ademais, constata-se que o recorrente, ao interpor o agravo regimental (fls. 145/165), apresentou suficientemente os motivos pelos quais entende que a decisão monocrática, a qual conferiu parcial provimento ao recurso de apelação, deveria ser reformada, impugnando especificamente a matéria relativa à capitalização mensal de juros, à comissão de permanência, à multa moratória e à repetição de indébito e de compensação de valores.
Tem-se, portanto, por reconhecida a viabilidade do agravo interno interposto, cassando-se, conseqüentemente, a multa anteriormente cominada.
Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para cassar o v. acórdão recorrido, bem como a sanção imposta e determinar o conhecimento e o julgamento do recurso de agravo interno.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.
MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 774.262 - RJ (2006/0102736-5)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CLEBER MENDONÇA MOURA E OUTRO
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO RIBEIRO DOMINGUES E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos, etc.
Diante da comunicação do egrégio Tribunal de origem de que as partes celebraram acordo de vontades, já homologado (fls. 74/77), julgo prejudicado este recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.
P.I.
Brasília, 29 de outubro de 2007.
Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 774.504 - SP (2006/0095412-5)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ODUVALDO LATORRE
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO ARENA JÚNIOR
ADVOGADO : RICARDO ARENA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA CF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve decisão que rejeitou exceção de incompetência.
Aduz o agravante, em recurso especial, violação do artigo 114 da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Não merece prosperar a irresignação, uma vez que o recurso manejado é impróprio para o desiderato perseguido, porquanto objetiva trazer ao conhecimento desta Corte a análise de matéria de índole constitucional, fato que geraria a usurpação da competência conferida ao Pretório Excelso.
Registre-se que a análise do artigo 114 da Constituição Federal incidiria na necessidade de avaliar ofensa a texto constitucional, hipótese vedada diante da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal; o especial, como cediço, é recurso que visa preservar a autoridade, a validade e a inteireza do direito federal infra-constitucional, não se prestando, pois, à análise de questões fundadas eminentemente em matéria constitucional.
3. Ante o exposto, com fundamento do art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.
MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.956 - GO (2006/0087626-8)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : ADILIO EVANGELISTA CARNEIRO E OUTRO
AGRAVADO : JOÃO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : EDMAR LÁZARO BORGES E OUTRO

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Cargill Agrícola S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 94, 100, IV, "d", 111, 112, 165, 304, 458, II e III, 535, I e II, do Código de Processo Civil, além do dissídio jurisprudencial.
O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 214):
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA. FORO DE ELEIÇÃO.
Em atenção aos princípios constitucionais do acesso a justiça, da ampla defesa e da isonomia, há de ser revista a cláusula de foro de eleição contida no contrato, tendo-se por competente o juízo da comarca em que foi celebrada a avenca, o qual tem melhores condições para apreciar a questão, dada a realidade fática vivenciada no local. Agravo conhecido e desprovido."
Não merece acolhida o inconformismo.
O aresto vergastado decidiu a questão com fundamento nos "direitos e garantias constitucionais, como o acesso a justiça, o devido processo legal, a ampla defesa, a isonomia, etc., esteiados em princípios constitucionais maiores que sobrepõem as normas constitucionais, disciplinadas por lei federal" (fl. 210), com o fim de afastar a cláusula de eleição de foro.
Destarte, embora haja menção a dispositivos infraconstitucional, decida a causa com fundamento predominantemente constitucional, descabe a esta Corte o seu julgamento. Nesse sentido, confira-se:
"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - JULGADO DA CORTE DE ORIGEM EMBASADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL - RECURSO NÃO CONHECIDO - PRETENDIDA REFORMA - ALEGADA AFRONTA A DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL - TEMA NÃO APRECIADO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
- Observa-se, dos fundamentos do acórdão da Corte Regional Federal, que a despeito de mera reprodução de dispositivo legal, a controvérsia foi dirimida sob o enfoque eminentemente constitucional, razão por que ao Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de sua competência recursal, é defeso se pronunciar.
- Agravo regimental improvido."
(4ª Turma, AgRg no REsp 278828/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJ 04.06.2007 p. 355)
Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.
MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1250)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.848 - SP (2006/0106481-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JAIR DIB E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO SHINJI INOKUTI E OUTRO
AGRAVADO : UNIBANCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DE VIDA - DOENÇA PREEXISTENTE - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA - MÁ-FÉ DO SEGURADO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JAIR DIB e outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alegou violação dos artigos 47 do CDC e 1.432 do CC/16, além de divergência jurisprudencial.

Buscam os agravantes a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, contrariedade à lei federal, versando a discussão acerca de questão devidamente prequestionada, estando sua pretensão amparada em julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem que, se a empresa seguradora não realizou exames médicos prévios para verificar se, à época da contratação do contrato de seguro, o segurado padecia de alguma doença, não pode se eximir do pagamento do seguro (fls. 2/10).

A agravada apresentou contraminuta às fls. 93/99.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que os ora recorrentes ajuizaram ação de cobrança em face de UNIBANCO SEGUROS S/A. Julgado improcedente o pedido, foi a sentença confirmada pelo Tribunal a quo, que assim consignou:

"Consta dos autos que os Requerentes são beneficiários de Clara Polastro Dib, falecida em 09.01.2000, a qual celebrara plano de seguro de vida com a Requerida, e, se nega a pagar o valor estipulado. Ocorre que, na época da assinatura da proposta, o Segurado teria omitido circunstâncias relevantes sobre seu estado de saúde, principalmente o fato de ser portadora de câncer. Ora, mesmo constando de lei, bem como das condições de contratação, a necessidade de serem verídicas as declarações, a fim de o contrato de seguro ter validade, nítido, terem sido atestadas falsas assertivas. Nota-se que aos 07.01.1999 (fl. 77), antes da constatação do seguro (16.08.1999 - fls. 15), a falecida já se encontrava em tratamento da referida doença, portanto, não gozava de perfeitas condições de saúde. O Contrato de Seguro assenta-se, essencialmente, na boa-fé, exigindo que tenham as partes uma conduta sincera e leal, em suas declarações, a respeito do seu conteúdo e dos riscos." (fl. 69)

Bem de ver, na espécie, que o v. aresto recorrido possui alicerces na análise dos fatos da causa, e o revolvimento da premissa fática relativa à existência de má-fé na conduta do segurado, considerada pelo Tribunal de origem, ensejaria o reexame de provas, providência vedada em âmbito de especial, incidindo, assim, o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, os seguintes julgados: Ag 920.387/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 24/8/2007; Ag 888.352/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 2/8/2007; REsp 791.333/PB, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12/3/2007 .

Ademais, tendo sido reconhecida a existência de má-fé do segurado por parte do v. aresto hostilizado, não há se falar em similitude fática entre os casos confrontados.

Assim sendo, nega-se provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1251)

RECURSO ESPECIAL Nº 776.997 - RS (2005/0142028-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIELA CENTOFANTE
ADVOGADO : GIULIANO FERRETTI E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - INCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170/2001, ao enunciado n. 30 da Súmula/STJ e à resolução n. 1.129/86 do CMN, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 120/123). Interposto recurso de apelação pela ora recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe provimento, com disposições de ofício, para: i) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; ii) vedar a capitalização de juros em qualquer periodicidade; iii) limitar os juros moratórios a 1% ao ano; iv) afastar a cobrança da comissão de permanência, estabelecendo a correção monetária pelo IGP-M; v) admitir a repetição do indébito e a compensação de valores; vi) afastar a mora *debendi* e os encargos moratórios; e vii) manter as tutelas anteriormente deferidas no sentido de vedar a inscrição do nome da devedora no cadastro de inadimplentes e manter o bem na posse da devedora (fls. 172/178).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, a desconstituição de mora da devedora, a fixação do IGP-M como índice de correção monetária, a possibilidade da repetição do indébito e da compensação de valores e a manutenção das tutelas antecipadas (fls. 182/213).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 218), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 219/220).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições (*ut* contrato de fl. 30), há de ser permitida a sua incidência.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado.

Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi*, pelo inadimplemento da obrigação.

Oportuno consignar, também, que, em relação à manutenção de posse do bem em favor da devedora, a Quarta Turma desta a. Corte, por ocasião do julgamento do AgRg no Resp 831.780, relatado pelo em. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06, deixou assente o entendimento de que tal discussão refoge, inequivocamente, dos limites da ação revisional, recebendo o julgado, no que interessa, a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 REEDITADA ATÉ A DE N. 2.170-36/2001. INOVAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. MANUTENÇÃO DA POSSE. DESCABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. I. [...] IV. A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou

demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. [...]"

Portanto, não pode ser o credor impedido de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis.

No tocante à inclusão do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. nº 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: *"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea"*.

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito, o que possibilita a pretendida inclusão (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag nº 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. nº 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do contratante, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: *"Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, reconhecer a mora *debendi*, permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária, e revogar os efeitos da tutela anteriormente concedida, para permitir a inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito e permitir que o credor efetive as medidas judiciais cabíveis a fim de reaver o bem financiado.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 31), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1252)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.962 - RS (2006/0106934-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : L F F C
ADVOGADO : ABELARDO CARDOSO DUARTE
AGRAVADO : A F T M
ADVOGADO : CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA E OUTRO(S)



DECISÃO
Visto.
Peticiona o agravante informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, bem como sua desistência do presente agravo de instrumento (petição nº 177197, que determino seja juntada aos autos).
O advogado que assina o pedido tem poderes para tanto (fl. 91); assim, fundado no art. 34, IX, do Regimento Interno do STJ, homologo o pedido de desistência.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator
(1253)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.421 - PR (2006/0125172-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : FUTULARE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
EMBARGADO : SCHIRLEY TEREZINHA MENDES CORREA
ADVOGADO : LEONEL DA ROSA VIEIRA

DECISÃO
Vistos.
Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de cinco dias.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator
(1254)
RECURSO ESPECIAL Nº 783.465 - MG (2005/0157609-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S/A E OUTRO
ADVOGADO : CHRISTIANO FONSECA PENZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEIZA DA SILVA LOURENÇO
ADVOGADO : DELZIO MARTINS VILELA E OUTRO

EMENTA
RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DADA PELA EC N. 45/2004 - AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM, ANTERIORMENTE À DATA DA VIGÊNCIA DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto por AGROPECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S/A E OUTRO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
Os recorrentes interpuseram o presente apelo especial, inconformados com acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que reformou a decisão do r. Juízo de primeiro grau que declinou de sua competência para julgar a lide, nos autos da ação de indenização por acidente de trabalho, tendo em vista o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VI, da Constituição Federal.
Sustentam os ora recorrentes, em síntese, que *"a base de toda e qualquer indenização de empregado em decorrência da relação de trabalho será sempre a legislação civil, o que faz desmoranar qualquer argumento no sentido de que é competente para o julgamento dessas causas a Justiça Estadual comum"*. Aduzem, ainda, que o caso sob exame objetiva o ressarcimento de dano decorrente da relação de trabalho, logo, trata-se de questão a ser dirimida no âmbito da Justiça Especializada (fls. 63/73).
A recorrida apresentou contra-razões às fls. 95/116.
É o relatório.
O recurso merece prosperar.
Com efeito.

Constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local destoa da mais moderna jurisprudência desta Corte Superior, que, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, no julgamento do CC 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Britto, decidiu pela competência da Justiça laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movidas pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito, anteriormente à entrada em vigor da EC n. 45/2004 (31/12/2004), caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.
Nesse sentido, esta augusta Corte assim já decidiu:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NO JUÍZO DE DIREITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Pretensão indenizatória decorrente de acidente de trabalho sofrido pelo obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.
2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Britto, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.
3. Não tendo sido proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito, emerge, inafastável, a competência da Justiça Laboral.
4. Agravo Regimental Improvido." (AgRg no REsp 848.041/MT, Rel. Ministro Hédio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJU 13/11/2006)

In casu, nota-se que não foi prolatada sentença de mérito nos autos originais, e, considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional ao processo em trâmite, inequívoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização decorrente de acidente do trabalho.
Dá-se, portanto, provimento ao recurso, com o propósito de declarar a competência da Justiça Especializada, determinando-se a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator
(1255)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.219 - RS (2006/0120688-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : MAURO FITERMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOECI DOS SANTOS MARÇAL
ADVOGADO : JUSSARA BEATRIZ DOS SANTOS BARÃO E OUTRO

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - REJEIÇÃO EM DESPACHO SANEADOR - QUESTÃO RENOVADA NA APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se alegou violação dos artigos 535, II, do CPC, e 162 do CC/16.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, bem como a possibilidade de a prescrição ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita (fls. 2/6).
O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 73.

É o breve relatório.
Os elementos existentes nos autos dão conta de que JOECI DOS SANTOS MARÇAL ajuizou ação de cobrança de indenização em face da ora agravante, cuja preliminar de prescrição foi afastada em despacho saneador, com amparo no enunciado 34 da Súmula do 1º TASP, in verbis: *"O art. 178, § 6º, inc. II, do Código Civil não se aplica aos contratos de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo, nos quais participa como estipulante entidade que congrega os segurados."* (fl. 96)
Julgado parcialmente procedente o pedido (fls. 99/101), a seguradora ré apelou, suscitando, em preliminar, a prescrição da pretensão do autor. No mérito, sustentou que a propositura da ação judicial deveria ter sido precedida da tentativa administrativa de receber o seguro, insurgindo-se, ainda, contra a verba honorária, fixada em 15% sobre o valor da condenação (fls. 103/109).

A preliminar foi rejeitada pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que assim consignou: *"A matéria encontra-se preclusa, nos autos, porquanto o Juízo singular afastou a ocorrência da prescrição, em sede de despacho saneador (fl.88), do qual as partes foram devidamente intimadas. Não houve insurgência da ré contra tal decisão."* (fl. 134)
O inconformismo não merece prosperar.
Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a recorrente, negativa de prestação jurisdicional.
In casu, embora o resultado não lhe tenha sido favorável, o Tribunal a quo decidiu a causa de forma objetiva e fundamentada, sendo certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento motivado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, ne cessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Quanto ao tema de fundo, já decidiu esta Corte que, em se tratando de pretensão de natureza patrimonial, como *in casu*, existindo decisão anterior irrecorrida rejeitando a ocorrência da prescrição, não pode o Judiciário, sob pena de vulneração do instituto da preclusão, proferir nova decisão sobre a matéria. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ALEGADA PELA RÉ E REJEITADA NO DESPACHO SANEADOR. QUESTÃO RENOVADA NA APELAÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. HARMONIA DO ARTIGO 162 DO CÓDIGO CIVIL COM AS NORMAS PROCESSUAIS. - Se, ao proferir o despacho saneador, o juiz rejeitar o pedido formulado pela ré referente à prescrição da ação, e não havendo recurso dessa decisão, opera-se a preclusão quanto a tal matéria, por isso mesmo que não pode mais ser reaberta sua discussão em sede apelaratória. - Recurso conhecido e provido." (REsp 153.836/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha).
E, ainda: REsp 84.075/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.9.2004; REsp 229.189/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10.3.2003; REsp 174.356/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 7.8.2000.
Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator
(1256)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.303 - SC (2006/0143107-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : TRANSPORTES FRANCISCONI LTDA
ADVOGADO : SANDRO SVENTNICKAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSALVO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MOHAMED MUSTAFÁ

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRETENDIDA REFORMA. SÚMULA 7/STJ.AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TRANSPORTES FRANCISCONI LTDA, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
O agravante alega, em seu recurso especial, violação dos artigos 125, I, 333, I e II e 400 do Código de Processo Civil.
É o sucinto relatório.
Primeira quadra assinalar que o recurso especial não merece ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional.
O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arrazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes; deve também ser instruído com a juntada de certidão ou de cópia integral do(s) acórdão(s) paradigmas(s) ou, ainda, a indicação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, da jurisprudência que o publicou, consoante art. 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ; da mesma forma, o dissenso deve se dar sobre a interpretação de lei federal; e, por fim, os acórdãos invocados devem partir de premissas fáticas idênticas, sem as quais não há legítima divergência pretoriana.

In casu, o recorrente não apontou a divergência entre o acórdão recorrido e os trazidos à colação, bem como não citou o repositório oficial autorizado da jurisprudência; por isso, o recurso especial fulcrado na divergência não há de ser conhecido.

2. Quanto à alínea "a" preenchidos os requisitos de admissibilidade passo a análise do mérito.

Cumprе consignar que o indeferimento de pedido de produção de prova testemunhal, não configura cerceamento de defesa se o magistrado entende estarem presentes elementos suficientes nos autos para formar sua convicção, o que se verifica na hipótese dos autos, conforme se extrai do voto do v. acórdão, verbis:

"[...] Improcedente a sua indignação quanto ao rito adotado pela MM. juíza, tendo em vista ser este o previsto em lei para o caso em análise. Ressalte-se que a adoção do rito sumário em nada trouxe ao recorrente cerceamento de defesa, visto que, a despeito de o rol de testemunhas que pretendia fossem ouvidas devesse acompanhar a sua petição inicial, outras oportunidades lhe foram concedidas no decorrer da instrução processual. Apesar de haver ele trazido aos autos o aludido rol, constata-se que às fls. 109/112, juntou declarações feitas por essas testemunhas que foram analisadas na sentença. Porém, entendeu a douta Magistrada não possuírem qualquer valor para auxiliar na elucidação do caso" (fl. 240).
Em situações tais, a bem da própria efetividade do processo, estando madura a demanda para receber deslinde, não incide obstáculo ao julgamento da lide, no estado em que se ache; muito ao contrário, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 14.8.90, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.513; R.S.T.J. 102/500; R.T. 782/302, apud THEOTÔNIO NEGRÃO, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", ed. Saraiva, São Paulo, 2005, nota 1 ao art. 330, p. 430).

Quando assim não fora, esta Corte de Justiça já teve a oportunidade de se pronunciar, em caso bastante assemelhado ao posto sob exame, no sentido de que a avaliação sobre a decisão tomada pelas instâncias ordinárias acerca da necessidade de dilação probatória importaria necessário e inafastável reexame do contexto fático dos autos, o que não se adequa ao comando do Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes: "O Tribunal "a quo" entendeu que, à luz dos elementos dos autos, era desnecessária a prova pericial. É que para efetuar simples cálculos aritméticos, que não dependeriam de conhecimento específico de parte de perito, seria suficiente para constatação de excessos. Modificar tal entendimento demanda reexame de provas, o que é impossível em recurso especial. (Súmula 07)." RESP 223034/SP Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS Data da Publicação DJ 31.05.2005

"AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quando a questão federal suscitada não foi debatida no acórdão recorrido, ainda que opostos os embargos de declaração. Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ). 2. Não configuram cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de produção de prova e o conseqüente julgamento antecipado da lide, quando o magistrado constata nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento. Além disso, "se o acórdão recorrido confirma o julgamento antecipado da lide porque a prova produzida se mostra suficiente, a admissibilidade do especial encontra empeco na Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 40.294/DF). Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 677417/MG, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005)

3. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1257)

RECURSO ESPECIAL Nº 788.643 - RS (2005/0171505-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO
RECORRIDO : MIGUEL AZI SOBRINHO
ADVOGADO : SANDRA FUMAGALLI FONTOURA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DECISÃO FUNDAMENTADA EM PRECEITO CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126/STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DA MORA, JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - INSCRIÇÃO DEVIDA DO NOME DO CORRENTISTA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - REVOGAÇÃO DA LIMINAR - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA , com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega a existência de dissenso jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, ajuizada por MIGUEL AZI SOBRINHO em face do recorrente foi julgada procedente, em primeiro grau de jurisdição, para limitar os juros remuneratórios e moratórios em 12% ao ano, adotar o IGP-M como indexador da correção monetária, excluir a capitalização mensal dos juros, admitindo-a na periodicidade anual, afastar a cobrança da comissão de permanência, admitir a compensação de valores e manter a liminar que obsta a inscrição do nome do correntista nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 98/101). Interposto o recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, apenas para limitar os juros remuneratórios à taxa Selic (fls. 130/144).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra: i) a limitação dos juros remuneratórios; ii) a vedação da capitalização mensal dos juros; iii) a exclusão da comissão de permanência; iv) a compensação de valores; e v) a manutenção dos efeitos da tutela concedida que obsta a inclusão do nome do correntista nos órgãos de proteção ao crédito. Aponta, também, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 149/164).

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 166/169.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 171/171v.

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. nº 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. nº 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. nº 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

Em relação a capitalização mensal dos juros, constata-se que o v. acórdão recorrido, além de assentar-se na interpretação do art. 4º do Decreto n. 22.626/33, valeu-se de fundamento eminentemente constitucional para afastar a incidência do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, consoante se depreende do seguinte excerto: "(...) Contudo, apenas para fim de esclarecimento, salient o, relativamente ao exame da questão da capitalização dos juros à luz da MP nº 2.170-36/01, tenho que as Medidas Provisórias n. 1.782, de 14.12.1998 e n. 1.963-17, de 30.03.2000, atualmente reeditadas através da n. 2.170-36, de 23.08.2001, restam sem aplicação, pois flagrantemente ausente o caráter de relevância e de urgência, de acordo com o regramento constitucional (art. 62, da CF/88). A matéria tratada nas medidas provisórias poderiam e deveriam aguardar o processo legislativo ordinário próprio e constitucional, não havendo urgência na matéria que é de ordem econômica - financeira".

Dessa forma, competia ao ora recorrente a interposição de recurso extraordinário para impugnar o fundamento de ordem constitucional, no qual também se baseia o v. acórdão ora hostilizado, procedimento esse não adotado, na espécie. Inafastável, portanto, a aplicação do disposto na Súmula n. 126 desta Corte, in verbis: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Nesse sentido, confira-se:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (...) CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ (...) (...) II. Inadmissível o tema atinente à capitalização dos juros, pois 'é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' - Súmula n. 126/STJ. (...) V. Agravo regimental improvido." (ut AgRg no REsp 924.619/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 20.08.2007) Deve ser reformada a decisão apenas para permitir sua incidência na periodicidade anual, também nos contratos denominados CDCs automáticos (empréstimos), de acordo com a jurisprudência anterior (cfr: Resp. nº 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. nº 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005).

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, DJ de 26.6.2006), o

que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou no sentido de admitir-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor. É, aliás, o que dispõe o enunciado nº 322/STJ, in verbis: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".

Por fim, afere-se, na espécie, a impossibilidade de se manter os efeitos da tutela anteriormente concedida no sentido de impedir a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Note-se, pois, que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. nº 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbitrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito, o que possibilita a pretendida inclusão (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag nº 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. nº 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, e revogar a tutela anteriormente concedida, possibilitando ao credor a pretendida inclusão do nome do correntista nos órgãos de proteção ao crédito.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 33/34), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1258)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.035 - RS (2006/0132784-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZELIO CASSOL
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : FABIANA CARLA CAMILOTTI ISAIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional.

É o breve relatório.

Decido.

2. O recurso de agravo não pode prosperar, uma vez que o recurso especial fora interposto em 13 de janeiro de 2006 (fls. 53), antes do julgamento dos embargos de declaração (fls. 46), que fora publicado em 24 de fevereiro de 2006.

O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

3. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação.

Nesse sentido, oportuno a transcrever o seguinte julgado deste So-



dalício:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF E 256 STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) 3. Tendo em vista o acolhimento dos embargos de declaração pelo Tribunal *a quo* com correção de erro material, deveria o agravante ter interposto novo recurso especial ou, no mínimo, manifestado interesse no julgamento do Recurso Especial anteriormente interposto. Não se verifica, contudo nenhuma das hipóteses acima, não podendo ser aceito, por esta Corte, o recurso especial interposto antes do acórdão dos embargos de declaração. (...) 5. Do que foi exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento." (AI 629.459, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa).

4. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 791.802 - RS (2005/0177109-6) (1259)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO CLAURE ARENA DE SOUZA
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. PAGAMENTO ANTECIPADO DO VRG. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE *LEASING*. LIMITAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA (DECRETO Nº 22.626/33). JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. MORA CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A , com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS CONEXA COM RECONVENÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATOS E/OU PRESTAÇÕES EXTINTOS E/OU QUITADOS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. Também é perfeitamente possível a revisão de contrato já extinto e de prestações já quitadas, em face da alegação de nulidade de cláusulas.

DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. O pagamento antecipado do V.R.G. descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil para compra e venda a prestações.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Não prevendo o contrato taxa de juros, esta não poderá superar 12% ao ano. Ademais, sendo inadmissível a excessiva onerosidade contratual, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convençãoado.

ENCARGOS MORATÓRIOS. Disposições de ofício.

- **Juros de Mora.** Reduzidos para 1% ao ano, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33.

- **Inocorrência de Mora "Debendi".** Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora.

CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. Nula, por contrariar o disposto no art. 54, § 2º, do CDC.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. No caso concreto, não se verificou conduta culposa que gere responsabilidade civil.

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Uma vez descaracterizado o arrendamento mercantil para uma compra e venda a prestações e verificadas a excessiva onerosidade, abusividade e ilegalidades do contrato, não restaram caracterizados a mora "debendi" e o esbulho. Improcedência da ação de rescisão.

Apelação parcialmente provida, com disposições de ofício. " (fls. 428)

Insurge-se o recorrente, em suma, contra: i) julgamento de ofício; ii) a descaracterização do contrato de leasing em razão do pagamento antecipado do VRG; iii) a limitação dos juros remuneratórios em 12% a.a; e iv) a limitação dos juros moratórios à taxa de 1% a.a; v) afastamento da capitalização mensal e comissão de permanência; vi)

repetição de indébito; vii) afastamento dos encargos moratórios.

É o relatório.

2. A irrisignação merece parcial acolhida.

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

4 No tocante ao pagamento do VRG, com razão o recorrente, pois o adiantamento do valor residual garantido pelo arrendatário não descaracteriza o contrato de *leasing*, significando apenas o adiantamento das obrigações contratuais assumidas; nesse sentido, o Enunciado da Súmula 293 do STJ: "*A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil*".

5. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula n. 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

6. Sobre os juros moratórios, a Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26.03.2003).

7. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

8. No concernente à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia

com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, visto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862.179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 18.08.2006.

9. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade de cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, em especial a de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; não merece guarida, porquanto tal encargo é devido pelo recorrido, uma vez não verificada a abusividade da disposição pactuada. São assim, devidos os encargos moratórios.

10. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

11. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para afastar as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, afastar a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil pela antecipação do Valor Residual Garantido, permitir a cobrança de juros moratórios até o limite de 12% ao ano, caracterizada a mora do contratante.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.057 - RS (2006/0139850-4) (1260)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : CARLOS CEZIMBRA HOFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE SOARES HENSING E OUTROS
ADVOGADO : GERSON ABADI DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CABIMENTO DO ESPECIAL PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. PRETENSÃO RECURSAL INCORRETAMENTE AVIADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VULNERADO.AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão obstativa de seguimento de recurso especial, interposto por RIO GRANDE ENERGIA S/A, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve (fls. 268):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. Inexiste preclusão ao Juízo quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade ao recurso. Matéria de ordem pública. INCIDENTE DE EXIBIÇÃO. ORDEM DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO. DESCABIMENTO. A ordem de exibição estabelecida pelo art. 355 do CPC não produz imediatamente os seus efeitos próprios, os quais ficam na dependência da falta de impugnação oportuna pela parte interessada ou da rejeição da impugnação por ventura oposta. Por isso como tal, a ordem de exibição é irrecorrível, uma vez que dela não resulta qualquer gravame ao seu destinatário. Entendimento doutrinário. Não conheceram do recurso. Unânime."

Contra-razões apresentadas às fls. 291/300.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 302/304.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o recurso não preencheu o necessário do requisito específico do prequestionamento.

Quanto à alegada negativa de vigência dos 333, I e 396 do Código de Processo Civil, não merece ser conhecido o presente recurso especial. Ressalte-se que os referidos artigos não foram prequestionados. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa aos dispositivos legais, faz-se mister que o Tribunal de origem tenha se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial. Na hipótese dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão acerca da impossibilidade material de a empresa cumprir a ordem de exibição de documentos, *in casu*, do convênio de devolução, não emitindo juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, preconiza o verbete n.º 211, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido foi omissão, deveria ter interposto embargos de declaração para que o Tribunal *a quo* se manifestasse sobre a questão.

3. Ainda que assim não fora, o recurso não é cabível pela alínea "a" do permissivo constitucional, em razão da constatação de que os recorrentes não fundamentaram corretamente seu recurso especial, porquanto, a despeito de indicarem como violados os dispositivos 333, I e 396 do Código de Processo Civil, não demonstraram porque, no seu entender, houve ofensa à lei federal. Dessa forma, aplica-se, *in casu*, por flagrante deficiência na fundamentação, a Súmula 284 do Pretório Excelso.

Nesta esteira os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PORVENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. 1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal). 2 - Agravo regimental improvido." (AG 546.509/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30.08.2004) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. - Não comporta conhecimento recurso especial interposto sem a indicação precisa do dispositivo infraconstitucional que se reputa contrariado. - Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. - Agravo regimental desprovido." (AG 35.753/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 22.11.93).

4. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.602 - SP (2006/0162511-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : NORCHEM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : OSVALDO FERNANDES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PERCIVAL GOMES DA CRUZ
ADVOGADO : PAULO DE OLIVEIRA CHAGAS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória, interposto pela NORCHEM LEASING S/S ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE - INDEVIDO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRA O AUTOR, POR ERRO DO RÉU - FATO RECONHECIDO POR ESSE E QUE INDUBITAVELMENTE ACARRETOU TRANSTORNOS E CONTRANGIMENTOS ÀQUELE, DEVIDOS À DESÍDIA DO RÉU EM CHECAR OS DADOS RELATIVOS AO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES - INDENIZAÇÃO ARBITRADA ADEQUADAMENTE, EM VISTA DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - RECURSOS NÃO PROVIDOS." (fls.80)

A espécie versa sobre pedido de indenização por danos morais, decorrentes de indevido ajuizamento de ação de reintegração de posse contra o agravado, por erro do ora agravante quanto ao cadastramento de pagamento já efetuado. A r. sentença de primeira instância deu procedência ao pedido, condenando o agravante ao pagamento de R\$32.278,98 (trinta e dois mil e duzentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), corrigidos pela tabela de atualização de

débitos judiciais do Tribunal de Justiça desde a data da propositura da ação, acrescidos de juros legais desde a citação.

Ambas as partes apelaram. O agravante pela diminuição e o agravado pela majoração do *quantum*. O tribunal *a quo* negou provimento a ambos os recursos.

Inconformada, a agravante alega ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, ao artigo 159 do Código Civil requer a diminuição do *quantum* indenizatório. Colacionou arestos divergentes.

É o relatório.

Decido.

2. Preliminarmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se prestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão. Não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

3. Ademais, quanto a ofensa ao artigo 159 do Código Civil de 1916, não há como se verificar a ocorrência da violação do dispositivo eleito como violado, tendo em conta que a matéria agitada no recurso especial estar respaldada em prova, a evidenciar a incidência da Súmula 7 do STJ, bem como pelo fato de estar o acórdão recorrido em sintonia com precedentes deste Sodalício. Em seu agravo de instrumento, a parte refuta tão-só o tema referente à questão de prova, desprezando que o Superior Tribunal de Justiça já apreciou a matéria e se posicionou no sentido do acórdão recorrido.

4. Por fim, com relação ao *quantum* indenizatório arbitrado, firmouse entendimento, nesta Corte Superior, de que sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, se faz necessária sua adequação, evitando assim o injustificado locupletamento da parte vencedora.

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OCORRÊNCIA. CONTA DE LUZ. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ART. 17, II, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. (...) 2. Afasta-se a alegação do recorrente no sentido de que não restaram comprovados os danos morais sofridos pela autora. Esta Corte tem como pacificado o entendimento de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo da inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito,"independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito à ressarcimento". Precedentes. Ademais, rever as conclusões do decism recorrido demandaria reexame de provas, procedimento incabível face ao óbice sumular nº 7 desta Corte. 3. Quanto ao valor indenizatório fixado pelo Tribunal de origem, em R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), tal montante mostra-se, de toda evidência, excessivo, não observando os critérios de moderação e de razoabilidade que informam os parâmetros adotados por esta Turma em casos assemelhados. Destarte, considerando as peculiaridades do pleito em questão, e para assegurar à lesada justa reparação, mas sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduz o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). (...) 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 710.741/al, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 21/8/2006);

"RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES ENTREGUES POR EMPRESA CONTRATADA PELO BANCO. INCLUSÃO DO NOME DO CORRENTISTA NO SERASA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR REPARATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. I - O banco é responsável por fazer chegar o talonário de cheques às mãos do correntista de forma segura, razão pela qual, ao optar por terceirizar esse serviço, assume o ônus por eventual defeito na sua prestação, não apenas pela existência de culpa in eligendo, mas também por caracterizar defeito de serviço, ex vi do disposto no artigo 14 e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor, do qual ressaí a sua responsabilidade objetiva pela reparação dos danos. (...)III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, ocorreu, não se distanciando o quantum arbitrado da razoabilidade.(...)Recurso não conhecido." (REsp 640196 / PR, Rel. Min. Castro Filho, DJ 01.08.2005 p. 448.).

Na espécie dos autos, o valor fixado nas instâncias anteriores foi de R\$32.278,98 (trinta e dois mil e duzentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), em razão dos danos morais sofridos devido à ação de integração de posse por erro do ora agravante quanto ao cadastramento de pagamento já efetuado, por comprovado equívoco da ora agravante.

Destaca-se que o montante fixado se mostra excessivo, quando em cotejo com o comparado ao que vem decidindo esta Corte Superior, valendo ressaltar que a Quarta Turma tem fixado indenizações em montante bem menor para casos semelhantes, a fim de que o ressarcimento não ocasione enriquecimento sem causa da parte vencedora. Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Esta Corte, consoante entendimento pacífico, tem admitido a alteração do valor indenizatório de danos morais, para ajustá-lo aos limites do razoável, quando patente, como sucede na espécie, a sua desmesura. Tem sido de vinte salários mínimos a indenização por danos morais, resultante de situações semelhantes como a inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, a devolução indevida de cheques, o protesto incabível de cambiais, etc. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 625089/MS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 01.02.2006)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. PROTESTO E INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça quando a quantia arbitrada se mostrar ínfima, de um lado, ou visivelmente exagerada, de outro. Hipótese de fixação excessiva, a gerar enriquecimento indevido do ofendido. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 573809/MT, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005)

Com efeito, o parâmetro adotado por esta Turma, quanto ao valor indenizatório referente ao dano moral, é de até cinquenta salários mínimos. Na espécie, porém, consideradas a repercussão dos fatos, tem-se como excessivo o valor arbitrado, impondo-se sua redução para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigíveis a partir da data deste julgamento.

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial tão somente para reduzir o valor fixado à título de reparação por danos morais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de juros legais desde a citação, com correção monetária a partir do julgamento deste recurso especial, até a data do efetivo pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.671 - RS (2006/0165800-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : DINA DE OLIVEIRA BARCELOS E OUTROS
ADVOGADO : ROMEU BEQUER CARLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO M MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DINA DE OLIVEIRA BARCELOS e outros contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Buscam os agravantes a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, contrariedade à lei federal. (fls. 2/15).

A agravada não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 222.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento dos dispositivos legais reputados violados, bem como pela incidência da Súmula 5/STJ.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto os ora agravantes ocuparam-se, tão-somente, de discorrer acerca das alegações deduzidas nas razões do recurso especial.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se for desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).



Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1263)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.954 - SP (2006/0151525-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : OPERAÇÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ KESSELRING DIAS GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : XEROX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ARY MANDELBAUM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. SÚMULA 07. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela OPERAÇÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, com o objetivo de reformar r. decisão monocrática proferida pela Corte de origem que inadmitiu o recurso especial apresentado contra v. acórdão oriundo do colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O e. Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal *a quo*, ao negar caminhada ao recurso especial, assentou que há necessidade de demonstração cabal das razões, e sobretudo, do porquê de o acórdão combatido ter negado vigência à lei federal e que a pretensão recursal esbarra no comando legal insculpido na Súmula nº 182. (fls. 53/54)

No presente agravo, se vê em suas razões, referência ao argumento de que o artigo tido como violado foi prequestionado implicitamente, no mais, limitou-se a reiterar as alegações proferidas por ocasião da interposição do recurso especial.

É o relatório.

2. Não merece guarida a irrisignação.

Primeiramente, quanto à alegada negativa de vigência do artigos 620 do Código de Processo Civil, não merece ser conhecido o presente recurso especial. Ressalte-se que o referido artigo não foi prequestionado. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa aos dispositivos legais, faz-se mister que o Tribunal de origem tenha se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial.

Na hipótese dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, não emitindo juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, preconiza o verbete n.º 211, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido foi omissso, deveria ter interposto embargos de declaração para que o Tribunal *a quo* se manifestasse sobre a questão.

3. Ademais, o recurso especial não merece ser conhecido pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Aponta o recorrente afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil, sem especificar em que consistiria a alegada afronta, limitando-se a afirmar que o princípio da menor onerosidade insculpido no referido artigo, aplicável ao processo de execução, não teria sido observado pelo julgador. *In casu*, incide a Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Aplicável, à espécie, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Não há na peça recursal a transcrição de trechos dos acórdãos que configurem o dissenso jurisprudencial citado pelo recorrente, pouco menos se encontram mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos que supostamente se confrontam. Desatendido, deste modo, o art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 678.168/MA, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 26.06.2006). Recurso Especial do Banco Simples S/A

4. Ainda que assim não fora, a 3ª e 4ª Turma, componentes da 2ª

Seção, já tiveram a oportunidade de se pronunciar, em casos bastante assemelhados ao posto sob exame, no sentido de que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não se adequa ao comando do Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*"

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - NOMEAÇÃO DE BENS - PENHORA - ORDEM LEGAL - SÚMULA 7/STJ. Consoante a jurisprudência desta Corte, a gradação estabelecida para efetivação da penhora tem caráter relativo, podendo ser alterada por força das circunstâncias do caso concreto, com o escopo de preservar o princípio inserto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Agravo improvido. " AgRg no Ag 396530/SP. Relator(a) Ministro Ministro CASTRO FILHO.Data da Publicação DJ 10.06.2002 p. 206

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO - SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO ART. 620 DO CPC - INOCORRÊNCIA - VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICARAM A REJEIÇÃO DOS TÍTULOS OFERECIDOS À PENHORA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ. 1 - O agravante deixou de infirmar especificamente o fundamento da r. decisão agravada referente à ausência de prequestionamento, mantendo-o incólume, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ. 2 - A jurisprudência dominante do STJ é no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do Código de Processo Civil. 3 - **O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.** 4 - Agravo regimental desprovido "(AgRg no Ag 733813 / SP, Rel. Min. Ministro JORGE SCARTEZZINI , DJ 12.03.2007 p. 240)

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1264)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.542 - SP (2006/0177008-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO : GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CORCE
ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TRW AUTOMOTIVE LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, contrariedade à lei federal (fls. 2/9).

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 124.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial, no que interessa, em razão da ausência de prequestionamento dos dispositivos legais reputados violados, bem como pela incidência da Súmula 7/STJ.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto a ora agravante ocupou-se, tão-somente, de discorrer acerca das alegações deduzidas nas razões do recurso especial.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se for desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1265)
RECURSO ESPECIAL Nº 806.574 - RS (2006/0000682-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S)

RECORRIDO : FERRAGEM GLOBO LTDA
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS - POSSIBILIDADE - ENUNCIADO 286/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATOS FIRMADOS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - VEDADA A CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 115, 965, 999 e 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por FERRAGEM GLOBO LTDA em face do recorrente, tendo por objeto contratos de abertura de crédito em conta-corrente de empréstimo bancário, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pela recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - CHEQUE ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO - Mostra-se possível a revisão judicial do contrato, com base na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, visando adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente e afastar eventuais abusividade e onerosidade excessiva. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Tratando-se de relação jurídica mantida entre instituição financeira e cliente, que se utiliza os serviços prestados como destinatário final, plenamente aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 2º do CDC). EXTENSÃO DA REVISÃO - A novação é forma de extinção dos contratos, razão pela qual os pactos novados, via-de-regra, não podem ser revisados, pena de comprometimento da segurança jurídica. Verificada, porém, a ocorrência de abusividade e/ou ilegalidade, torna-se possível a revisão desde o início da relação negocial, a fim de se afastar, também, a antijuridicidade que maculou as avenças anteriores. JUROS REMUNERATÓRIOS. - A jurisprudência majoritária em todas as instâncias, inclusive nesta Corte, tem se manifestado pela ausência - como regra geral - de qualquer fundamento constitucional (§3º do art. 192, primeiro derogado pela ADIN -4-7-DF e depois suprimido pela Emenda Constitucional n.º 40) ou infraconstitucional (inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 às instituições financeiras regidas pela Lei 4.595/64) para a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano. Mantidos os juros remuneratórios contratados. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - A legislação vigente e a jurisprudência dominante permitem a capitalização apenas em periodicidade anual, salvo legislação específica, que não é o caso em tela. A capitalização na forma disposta no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 não se aplica às operações financeiras comuns, nas quais se enquadram os contratos bancários e de administração de cartão de crédito, tendo em vista que o referido dispositivo legal destinou-se tão-somente a fixar regras sobre a administração dos recursos do Tesouro Nacional. Vedada, portanto, é a capitalização diária ou mensal dos juros. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - Consoante jurisprudência uníssona e pacífica do STJ é permitida a cobrança de

comissão de permanência a partir da configuração da mora, às taxas médias de mercado, limitadas à taxa do contrato, desde que não cumulada com encargos da mora, correção monetária ou com juros remuneratórios. REPETIÇÃO DE INDEBITO - Constatada a existência de saldo credor em favor da parte autora, viável a repetição do indébito, na forma simples, eis que ausente má-fé da parte ré na cobrança efetivada, a qual se deu com base no contratado, e antes do crivo judicial. TUTELA ANTECIPADA - A jurisprudência majoritária entende que, enquanto em trâmite ação revisional que vise discutir a existência ou o montante do débito, deve ser mantida a liminar que determina a exclusão da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito. Porém, transitada em julgado a decisão final, cabe ao devedor demonstrar a inexistência de débito ou o pagamento da quantia apurada a fim de permanecer fora dos cadastros de inadimplentes. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - Ante a solução dada à lide impõe seja redistribuída a sucumbência de acordo com o decaimento de cada parte, autorizada a compensação de honorários, na forma da Súmula 306 do STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à revisão dos contratos extintos por novação; ii) à vedação da capitalização mensal dos juros; iii) à proibição de cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios; e iv) e à repetição do indébito. A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 231. É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte. Com efeito.

A respeito da existência de novação, nota-se que a questão está pacificada no âmbito deste Tribunal, no sentido do enunciado 286 da Súmula/STJ, que assim dispõe: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, in verbis: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para admitir a capitalização mensal dos juros.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1266)

RECURSO ESPECIAL Nº 809.051 - RS (2006/0004515-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JUSSINARA BIACHI PIOVESAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : GETULIO AMAURI BISOGNIN FILHO
ADVOGADO : TATIANA BISOGNIN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS - POSSIBILIDADE - ENUNCIADO 286/STJ - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PARA 2% - POSSIBILIDADE, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.296/96 - REPETIÇÃO DO INDEBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 360, I, e 965 do Código Civil de 1916, 9º do Decreto n. 22.626/33 e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por GETULIO AMAURI BISOGNIN FILHO em face do recorrente, tendo por objeto contratos de abertura de crédito em conta-corrente de confissão de dívida, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CHEQUE-ESPECIAL E CONFISSÃO DE DÍVIDA. AÇÃO REVISIONAL. Deve o Judiciário, ao revisar as decisões envolvendo interesses de consumidores, não perder de vista a natureza do contrato sob comento, com suas feições consumeristas. NOVAÇÃO. Não estando presente o ânimo de novar, a alteração contratual apenas confirmou a anterior, o que não impede que seja revisada toda a contratualidade. JUROS REMUNERATÓRIOS. Limitados em 12% a.a. CAPITALIZAÇÃO. Em contrato de abertura de crédito em conta-corrente é possível a capitalização somente na periodicidade anual. Vedado o anatocismo, em qualquer periodicidade, no contrato de confissão de dívida. Disposição de ofício. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Impedimento. JUROS MORATÓRIOS. Reduzidos a 1% a.a. Disposição de ofício. MULTA CONTRATUAL. Incide tão somente sobre as parcelas efetivamente em atraso, no percentual de 2%. ELISÃO DA MORA DEBENDI. Em razão do afastamento da mora do devedor, são inexigíveis os encargos moratórios. Disposição de ofício. CORREÇÃO MONETÁRIA. Cabimento. Aplicação do IGP-M como indexador. Disposição de ofício. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDEBITO e COMPENSAÇÃO. Diante da excessiva onerosidade que marca o pacto firmado, é cabível a repetição simples do indébito, após a compensação. Disposição de ofício no que se refere à repetição do indébito. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Em face da legislação consumerista e mesmo das disposições constitucionais-processuais vigentes, o consumidor não pode arcar ainda mais com o ônus de ter seu nome lançado em instituições de registros pessoais enquanto debate judicialmente a dívida. Determinação estendida ao fiador de ofício. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Redimensionados de ofício. APELAÇÃO DESPROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à revisão dos contratos extintos por novação; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; v) à redução da multa; vi) à proibição da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes; e vii) à repetição do indébito.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 212/219.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

A respeito da existência de novação, nota-se que a questão está pacificada no âmbito deste Tribunal, no sentido do enunciado 286 da Súmula/STJ, que assim dispõe: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, à comissão de permanência e à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, ressentem-se o recurso especial de fundamentação adequada, pois as suas razões não demonstram qualquer violação ou divergência na interpretação das normas infraconstitucionais. Segundo jurisprudência dominante nesta Corte, "revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (AGRESP 774.481/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 08.06.2006).

Relativamente à redução da multa moratória, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo coaduna-se com a jurisprudência assente nesta Corte, no sentido de que é cabível a redução da multa moratória para 2% nos contratos firmados após a vigência da Lei nº 9.298/96. Incide, pois, na espécie, o enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, já decidiu a jurisprudência deste Sodalício:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. REDUÇÃO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 9.298/96. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi ventilada pelo Tribunal de origem, ressentem-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Consoante entendimento desta Corte, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios (ERESP 99.796, Rel. Min. Eduardo Ribeiro), providência não adotada na espécie. 3. A multa moratória de 10% somente pode ser reduzida para 2% se o contrato for firmado na vigência da Lei nº 9.298, de 1º/08/1996, que alterou o CDC (súmula 285/STJ). No caso presente o contrato é anterior (outubro de 1994 - fls. 43). 4 - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 534426 / PR, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 11.4.2005)

Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, in verbis: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 50% para cada parte, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 38), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1267)

RECURSO ESPECIAL Nº 809.414 - PB (2006/0001800-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLUCE PIRES LINHARES E OUTRO
ADVOGADO : MARIA MADALENA ABRANTES SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - MÁ-FÉ DO SEGURADO NÃO RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO EMANADO POR ESTA CORTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA SEGURADORA S/A, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DO EXAME PRÉVIO. OMISSÃO DA SEGURADORA. RISCO DA CONTRATAÇÃO ASSUMIDO. SENTENÇA INCENSURÁVEL. IMPROVIMENTO AO RECURSO.



Não pode a seguradora eximir-se do dever de indenizar, alegando omissão de informações por parte do segurado, se dele não exigiu exames clínicos prévios." (fl. 237)

Opostos embargos de declaração (fls. 241/247), foram rejeitados (fls. 273/275).

Alega a recorrente, em síntese, violação do artigo 535, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; bem como dos artigos 1.432, 1.458 e 1.460 do CC/16, porquanto o segurado, no momento da contratação, não observou o princípio da boa-fé, uma vez que não prestou declarações verdadeiras quanto ao seu real estado de saúde (fls. 277/292).

Os recorridos apresentaram contraminuta às fls. 317/320.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a recorrente, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, embora o resultado não lhe tenha sido favorável, o Tribunal *a quo* decidiu a causa de forma objetiva e fundamentada, sendo certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento motivado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação à alegada ofensa aos dispositivos do Código Civil indicados, assim se pronunciou o Tribunal *a quo*:

"(...) Em verdade, se a seguradora aceitou o risco de contratar o seguro sem a realização do exame prévio do segurado, exatamente para possibilitar a definição da doença preexistente, não pode agora negar o pagamento da indenização, sob esse enfoque. Aliás, se fosse possível no caso em comento discutir a questão da doença preexistente, como forma de excluir a obrigação de pagar da apelande, as provas trazidas ao processo não socorreriam essa pretensão, na medida em que não ficou devidamente esclarecido o conhecimento do segurado quanto à patologia que lhe acometera. Vê-se que o seguro foi contratado em 22/10/1997, fls. 10/14, enquanto o óbito só se verificou em 31/07/1999, fls. 06, num considerável lapso de tempo, que, por si só, já afasta a idéia de fraude." (fl. 238)

Bem de ver, na espécie, que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, já se decidiu:

"Seguro. Má-fé. Doença pré-existente. Súmula nº 07 da Corte.

1. Já assentou a jurisprudência da Corte 'que a afirmação do Acórdão recorrido, com apoio no conjunto probatório, afastando a má-fé, não dá margem a reexame na instância especial' (REsp nº 191.241/PR, da minha relatoria, DJU de 6/12/99).

2. Recurso especial não conhecido (REsp 442597 /RR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 16.12.2002)."

Ademais, vê-se, também, que as razões perfilhadas pelo acórdão recorrido estão em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício sobre a matéria, consoante demonstram os precedentes abaixo transcritos: *"Precedentes da Corte, de ambas da Turmas da Seção de Direito Privado, assentaram que aceitando a seguradora a proposta de adesão, mesmo quando o segurado não fornece informações sobre o seu estado de saúde, assume os riscos do negócio. Não pode, por essa razão, ocorrendo o sinistro, recusar-se a indenizar"* (REsp nº. 244.881/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 4.9.2000).

E, ainda: REsp. n.º 419.776/DF, relator Ministro Barros Monteiro, DJ 25.4.2005; AgRg no Ag n.º 781.884/SP, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 20.11.2006; REsp . n.º 533.404/RO, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 26.6.2006 e Ag n.º 815.865/MG, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.11.2006.

Anota-se, assim, ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, *in verbis*:*"Não se conhece do recurso especial pela divergência , quando a orientação se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*

Nega-se, portanto, seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1268)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.559 - RS (2006/0190754-6)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA IMOFAR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE CAETANO NODARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da homologação da desistência do Recurso Especial n. 882.796-RS, nesta data, ao qual este está apenso, em razão de acordo de vontades celebrado entre as partes (fls. 328/330 dos autos apensos), julgo prejudicado este recurso, nos termos do artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. P.I.-

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(1269)

RECURSO ESPECIAL Nº 809.701 - ES (2006/0000466-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLITO MARCOS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DADA PELA EC N. 45/2004 - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM, ANTERIORMENTE À DATA DA VIGÊNCIA DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST, com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

A recorrente interpôs o presente apelo especial inconformada com acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que declinou de sua competência para julgar a apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente pedido de indenização decorrente de acidente de trabalho, determinando a remessa dos autos à Justiça trabalhista, tendo em vista o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VI, da Constituição Federal.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado adotou orientação divergente do entendimento do STJ. Argumenta que esta Corte Superior entende que os feitos já sentenciados firmam a competência da Justiça estadual (fls. 1024/1032).

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 1055/1059.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

Com efeito.

Constata-se, na espécie, que o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* destoa da mais moderna jurisprudência desta Corte Superior, que, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, no julgamento do CC 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Britto, decidiu pela competência da Justiça laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movidas pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito, anteriormente à entrada em vigor da EC n. 45/2004 (31/12/2004), caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse sentido, esta augusta Corte assim já decidiu:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NO JUÍZO DE DIREITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Pretensão indenizatória decorrente de acidente de trabalho sofrido pelo obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais. 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum. 3. Não tendo sido proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito, emerge, inafastável, a competência da Justiça Laboral. 4. Agravo Regimental Improvido." (AgRg no REsp 848.041/MT, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJU 13/11/2006)

In casu, verifica-se, da análise dos autos, que foi prolatada sentença de mérito na ação indenizatória em 31/3/2004 (fls. 861/867), anterior à publicação da EC n. 45, de 31/12/2004. Dessa forma, inafastável a competência da Justiça comum estadual.

Assim sendo, dá-se provimento ao recurso especial, com o propósito de declarar a Justiça comum estadual a competente para decidir a lide, determinando-se a remessa dos presentes autos ao egrégio Tribunal *a quo*, a fim de que proceda ao julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 812.393 - RS (2006/0016029-2) (1270)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DALVA IRIBARREM CANEZ
ADVOGADO : DÉBORA CORONA DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO CONTA-CORRENTE, DE EMPRÉSTIMOS E DE CARTÃO DE CRÉDITO - OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS - POSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DECISÃO FUNDAMENTADA EM PRECEITO CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126/STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 126, 128, 130, 131, 264, 333, 334, 336, 458, II, 460 e 535 do Código de Processo Civil; 4º, VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; 928 e 1010 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contrato de abertura de crédito em conta-corrente e de outros a este vinculado (CDC Salário, CDC Renovação e de Cartão de Crédito) proposta por DALVA IRIBARREM CANEZ em face do recorrente foi julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição, para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano e os moratórios em 1% ao ano, fixar a multa contratual em 2%, afastar a incidência da comissão de permanência, adotar o IGP-M como indexador da correção monetária, vedar a capitalização na forma mensal, admitindo na periodicidade anual, e afastar a repetição do indébito (fls. 146/173). Interpostos os recursos de apelação e adesivo pela instituição financeira e correntista, respectivamente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao primeiro e conferiu parcial provimento ao segundo, para deferir a revisão dos contratos extintos e autorizar a repetição do indébito 218/226). *Decisum* que remanesceu inalterado ante o desacolhimento dos embargos de declaração opostos (fls. 236/243).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se contra: *i*) a revisão de contratos findos; *ii*) a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; *iii*) a vedação da capitalização mensal dos juros; *iv*) a exclusão da comissão de permanência; e *v*) a repetição do indébito. Aponta, por fim, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 248/284).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 285).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 286/288.

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Assinala-se, também, que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem coaduna-se com o posicionamento perfilhado por esta a. Corte no sentido da viabilidade de se revisar os contratos e suas cláusulas, com o escopo de afastar eventuais ilegalidades, a despeito de sua quitação ou novação, em atenção à continuidade negocial. A matéria é, inclusive, objeto do enunciado nº 286/STJ, *in verbis*: *"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores"*, aplicável à espécie.

Nesse sentido, esta Corte já decidiu:

"Bancário e processo civil. Recursos especiais. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente e Cédula de crédito Comercial. Novação. Exame de contrato findo. Possibilidade. - É possível a revisão judicial de contrato de abertura de crédito extinto, pois a suposta ocorrência de novação não tem o condão de validar as cláusulas nulas de pleno direito nele contidas. Precedentes. Recurso especial retido provido." (REsp 684481/RS, Relatora Ministra.

Nancy Andrichi, DJ 20.09.2005). Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: Resp 763.339/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.05.06 e REsp 565.235/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.2005.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação a capitalização mensal dos juros, constata-se que o v. acórdão recorrido, integrado pelo que julgou os embargos de declaração opostos, além de assentar-se na interpretação do art. 4º do Decreto n. 22.626/33, valeu-se de fundamento eminentemente constitucional para afastar a incidência do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, consoante se depreende do seguinte excerto:

"(...) Nas re-edições anteriores o Artigo 5º não existia, aliás, como não poderia ter constado, pois a Medida Provisória em questão versa 'sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional', consolida o contrabandeado artigo 5º trata de operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras, admitindo a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A espúria matéria nada tem a ver com o objeto da Medida Provisória que pretende dispor sobre a administração dos recursos do caixa do Tesouro Nacional. Como as Medidas Provisórias, nos termos do Artigo 62 da Constituição Federal, somente pode ser editadas em caso de relevância e urgência, pressupostos estes que por certo motivaram a edição do mencionado instrumento 'para-legal', mas que, com indubitosa clareza não se apresentam para justificar a regulamentação a respeito da capitalização dos juros em benefício das instituições financeiras. Afora não se revestir de relevância, nem de urgência (...)." (ut fls. 239/240).

Dessa forma, competia ao ora recorrente a interposição de recurso extraordinário para impugnar o fundamento de ordem constitucional, no qual também se baseia o v. acórdão ora hostilizado, procedimento esse não adotado na espécie. Inafastável, portanto, a aplicação do disposto na Súmula n. 126 desta Corte, *in verbis*: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*.

Nesse sentido, confira-se:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (...) CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ (...) (...) II. Inadmissível o tema atinente à capitalização dos juros, pois 'é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' - Súmula n. 126/STJ. (...) V. Agravo regimental improvido." (ut AgRg no REsp 924.619/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 20.08.2007)

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006)."

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006).

Relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal a quo, também, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou no sentido de admitir-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor. É, aliás, o que dispõe o enunciado nº 322/STJ, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 816.236 - RS (2006/0024792-5) (1271)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDA DE OLIVEIRA GONSIOROS-KI
ADVOGADO : EDUARDO FIGUEIRA GUIMARAES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E DE CHEQUE-ESPECIAL - OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DOS JUROS DE MERCADO, APURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA À TAXA DE JUROS CONTRATADA PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; e 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contratos de abertura de crédito em conta-corrente, de cheque-especial e de mútuos, proposta por FERNANDA DE OLIVEIRA GONSIOROSKI em face do recorrente, foi julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição, para vedar a capitalização mensal dos juros, adotar o IGP-M como indexador da correção monetária e admitir a compensação de valores (fls. 100/112). Interposto o recurso de apelação pela correntista, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, para limitar os juros remuneratórios e a comissão de permanência à taxa Selic (fls. 132/136). *Decisum* que restou inalterado ante o desacolhimento dos embargos de declaração opostos (fls. 145/147).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se no que diz respeito à limitação dos juros remuneratórios e da comissão de permanência à taxa Selic. Aponta a existência de dissenso jurisprudencial acerca da matéria suscitada (fls. 152/172).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 175).

A Terceira Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 176/177.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Entretanto, *in casu*, observa-se que o Tribunal de origem, em dissonância com o posicionamento supracitado, além de não fazer qualquer ressalva acerca da cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios e a multa moratória deferidos na sentença, limitou-a o encargo à taxa Selic.

No tocante à cumulação, constata-se que a recorrida conformou-se com o desfecho delineado pelo Tribunal de origem, o que faz remanescer incólume tal disposição, sob pena de se proceder à *reformatio in pejus*. Quanto à insurgência acerca da limitação da comissão de permanência à taxa Selic, conforme visto, com razão o ora recorrente, pois a comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para validar juros remuneratórios contratados e assentar que a comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 112), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 816.237 - RS (2006/0024632-1) (1272)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO HENRIQUE BREYER
ADVOGADO : JORGE O C FRAGA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO CONTA-CORRENTE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À TAXA SELIC - INADMISSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE VALORES - QUESTÃO PREJUDICADA ANTE A LEGALIDADE DOS ENCARGOS COBRADOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.5495/64; 965 e 1010 do Código Civil de 1916, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, proposta por MARCELO HENRIQUE BREYER em face do recorrente, foi julgada improcedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 72/78). Interposto o recurso de apelação pelo correntista, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, para limitar os juros remuneratórios à taxa Selic e admitir a compensação de valores e a repetição do indébito (fls. 122/127).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese contra a limitação dos juros remuneratórios à taxa Selic e a possibilidade de compensação de valores (fls. 132/147).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 150).



É o relatório.
O recurso especial merece provimento.
Com efeito.
Assinala-se, inicialmente, que, em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.
Por fim, no tocante à compensação de valores, a despeito do entendimento do Tribunal de origem encontrar-se em consonância com posicionamento desta a. Corte Tribunal de origem, no sentido de se admitir a compensação de valores e, mesmo, a repetição de indébito na hipótese de restar verificado o pagamento indevido, com o desiderato de evitar o enriquecimento ilícito, independentemente da comprovação do erro, na espécie, a questão revela-se prejudicada em decorrência do reconhecimento da litude dos encargos cobrados pelo recorrente.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para validar juros remuneratórios contratados. Os ônus sucumbenciais deverão ser integralmente suportados pelo recorrido. Entretanto, por ser o recorrido beneficiário da da assistência judiciária gratuita (fl. 78), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1273)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.628 - RS (2006/0218835-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADROALDO PAULO MAZZARINO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça obrigatória, qual seja, a petição do recurso especial.
Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.
Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 825641/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 26/4/2007, pág. 224; AgRg no Ag 845425/RN, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 17/5/2007, pág. 230.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1274)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.372 - DF (2006/0221365-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : GARDÊNIA DE OLIVEIRA E SILVA SOARES E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO NUNES DOURADO NETO
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADA : NADYA DINIZ FONTES E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE SUA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
É o breve relatório.
Decido.
2. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foram trasladadas as seguintes peças obrigatórias exigidas no artigo 544, §1º do Código de Processo Civil: cópia do acórdão dos embargos de declaração e certidão de sua publicação.
É o que preleciona o Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "**Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia**".
Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.
1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.
3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EResp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).
Quadra transcrever, por oportuno, ementa tirada de julgado proferido por esta Corte, acerca de tal questão:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE FALTA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO.
I. Não se conhece do agravo de instrumento onde não constam peças essenciais, como a certidão de publicação do acórdão proferido na apelação, do acórdão dos embargos de declaração e respectiva certidão e da certidão de intimação da decisão agravada.
II. No STJ, é pacífico o entendimento de que a expressão "acórdão recorrido" do § 1º, do art. 544, do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, que integra o julgamento da apelação.
III. É irrelevante a alegação de que as peças constam dos autos, sem a devida comprovação. IV. Não é possível a juntada em sede regimental, uma vez que já operou a preclusão consumativa no ato da interposição do recurso. V. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 615796/RJ; Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 07.03.2005 p. 273).
3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1275)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.251 - RN (2006/0222069-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO JOSÉ ANTAS E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA CARRERAS SIMÕES E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que o recurso especial foi interposto nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal, tendo sido demonstrada a violação dos dispositivos infraconstitucionais do CPC (fl. 4).
Os agravados não apresentaram contraminuta (fl. 68).
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 83/STJ.
Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tal fundamento, porquanto a ora agravante ocupou-se, tão-somente, em sustentar que o recurso foi interposto nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal, tendo sido demonstrada a violação dos dispositivos infraconstitucionais do CPC.
Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.
Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.
Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".
Nesse sentido, assim já se decidiu:
"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.**
1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.
2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).
Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1276)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.531 - RS (2006/0225455-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER E OUTRO(S)
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
AGRAVADO : JORGE MURA BERTHIER VIEIRA
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a", e "c", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 527, II, da Lei n. 5.869/73 alterado pela Lei n. 11.187/2005; 535, II, do CPC e 93, IX, da CF, assim como dissídio jurisprudencial.
Sustenta a ora agravante, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional pela rejeição dos embargos declaratórios sem a apreciação de todas as questões suscitadas no referido recurso. Assevera que compete à Justiça do Trabalho apreciar demanda que envolve entidade fechada de previdência privada e seus participantes.
O agravado apresentou contraminuta às fls. 177/191.
É o relatório.
O inconformismo não merece prosperar.
Com efeito.
Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que, no juízo de admissibilidade, é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).
Os elementos existentes nos autos dão conta de que, nos autos da ação ordinária de complementação previdenciária proposta por JORGE MURA BERTHIER VIEIRA em face da FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, foi negado provimento ao agravo interno interposto pela Fundação ré, ora agravante, concluindo o

Tribunal de origem que a Justiça estadual é a competente para processar e julgar lides envolvendo complementação de aposentadoria decorrente de contrato de previdência privada fechado, fundamentando-se na jurisprudência desta Corte.

No tocante à contrariedade ao art. 535 do CPC, não se verifica, *in casu*, a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, naquilo que pareceu relevante à Turma julgadora *a quo*. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do citado artigo do Código instrumental, se o acórdão tiver delineado as questões a ele submetidas.

Quanto à competência, o aresto recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que já decidiu, em diversas oportunidades, que, tratando-se de ação objetivando a complementação de aposentadoria ajuizada pelo associado contra a instituição de previdência privada, é da Justiça estadual a competência para o julgamento da lide.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. PRETENSÃO DE COMPETÊNCIA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCABÍVEL. DEMANDA QUE NÃO TRATA DE RELAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO" (AgRgAg n. 782.075/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 23.4.2007).

E, ainda: AgRg no Ag n. 788.928/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12.3.2007; AgRg no Ag n. 788.286/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 4.12.2006; REsp. n. 918.889/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 25.4.2007 e CC 77.426/SC, desta relatoria, DJ de 17.4.2007.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.031 - RS (2006/0234518-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO DA COSTA GONÇALVES
ADVOGADO : JERRI DE ORNELAS BRUM

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA - NÃO CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS - ENTENDIMENTO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal) em que se alega dissídio jurisprudencial.

Os elementos constantes dos autos dão conta de que o ora agravado ajuizou ação revisional de contrato de abertura de crédito em face do ora agravante. Em primeiro grau de jurisdição, a ação restou julgada procedente, para: *i*) limitar os juros moratórios a 1% ao mês; *ii*) reduzir a multa moratória para 2%; *iii*) aplicar o IGP-M como indexador monetário; *iv*) fixar a correção monetária à taxa média de mercado, limitada à taxa pactuada; e *v*) admitir a restituição e/ou compensação de valores. Interposto recurso de apelação, o e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, para afastar a cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios (fls. 120/122).

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que o enunciado n. 294 da Súmula/STJ, além de atestar a cobrança de comissão de permanência, não faz alusão alguma à vedação da cobrança do encargo de forma cumulada com os demais encargos moratórios, tais como juros e multa (fl. 3).

O recurso não foi contramintado (fl. 145).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento manifestado pelo v. acórdão recorrido acerca da comissão de permanência reflete a jurisprudência do STJ, no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (*ut* AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005). Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-

somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgResp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: **"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"**.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.091 - SP (2006/0235462-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EURIDES DE BARROS HRYSEWICZ
ADVOGADO : MARCELO HRYSEWICZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL SEM A DATA LEGÍVEL DO PROTOCOLO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

É o breve relatório.

2. De início, quadra salientar que constitui ônus do agravante instruir devidamente o agravo de instrumento com as peças obrigatórias elencadas no artigo 544, §1º, do Código de Processo Civil, já na oportunidade da interposição, sob pena de não conhecimento, ante a ausência do requisito de admissibilidade da regularidade formal.

No vertente caso, não é possível aferir a tempestividade do recurso especial, uma vez que não há, na cópia da petição, a data legível do protocolo de recebimento do referido recurso no Tribunal *a quo*.

Nessa linha preleciona o Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."**

Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: **"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.**

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.

2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.672 - RJ (2006/0202086-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : J BADIM E COMPANHIA LTDA HOSPITAL DR BADIM
ADVOGADO : FERNANDO CHARNAUX ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELIZABETH GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

2. O recurso de agravo não pode prosperar, uma vez interposto o recurso especial fora do prazo.

Colhe-se dos autos que o acórdão que julgou o recurso de apelação foi publicado em 24 de abril de 2006 (fl. 168), tendo sido o recurso especial protocolizado em 10 de maio de 2006 (fl. 123), após esgotado o prazo de 15 dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, que se findou em 09 de maio de 2006.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.539 - PR (2006/0218032-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE LOPES SILVA
ADVOGADO : PETER AMARO DE SOUSA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 105, III, ALÍNEA "A" - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - A orientação, pela 2ª Seção desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, pela expressão *equivalente em dinheiro*, há que se entender o valor de mercado do bem ou, se menor, o saldo devedor apurado, consoante a interpretação mais favorável ao devedor - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa à legislação infraconstitucional, além de dissídio jurisprudencial.

Os elementos constantes dos autos dão conta de que o ora agravante ajuizou ação de busca e apreensão, convertida em depósito, em face da agravada, tendo por objeto contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Em primeiro grau de jurisdição, a ação restou julgada procedente, para condenar a ré a restituir o bem dado em garantia ou depositar em juízo o seu equivalente em dinheiro, podendo este ser o valor da dívida em aberto, caso menor. Interposto recurso de apelação, o e. Tribunal de Justiça do Paraná negou-lhe provimento, sob o fundamento de que, na ação de depósito decorrente de conversão de ação de busca e apreensão, a expressão *equivalente em dinheiro* deve compreender o valor da coisa ou o valor do débito, prevalecendo o que for de menor onerosidade ao devedor (fls. 196/203).

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que a expressão *equivalente em dinheiro*, na realidade, corresponde ao valor do saldo devedor em aberto, e não ao valor de mercado do bem (fls. 2/8).

O recurso não foi contramintado (fl. 269).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Na verdade, em relação à alínea "a" do permissivo constitucional, a petição de recurso especial não indica nenhum dispositivo infraconstitucional entendido por violado, não permitindo-se, assim, a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida nesta egrégia Corte, incidindo, na espécie, o teor da Súmula 284/STF, *in verbis*: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"**.

No tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, o entendimento esposado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Paraná reflete a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se que a orientação da 2ª Seção desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, pela expressão *equivalente em dinheiro*, há que se entender o valor de mercado do bem ou, se menor, o saldo devedor apurado, consoante a interpretação mais favorável ao devedor (*ut* REsp n. 239.739/PR, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 08.04.2002). A propósito, ainda, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE FURTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo 'equivalente em dinheiro' ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (ut REsp 439.932/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 8.9.2003) No mesmo sentido: REsp 510.999/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 21.10.2003 e REsp 616.038/PR, Ministro Massami Uyeda, DJ de 23.10.2007.

Incide, pois, na espécie, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: **"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"**.



Assim sendo, nega-se provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1281)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.600 - RS (2006/0211468-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CAMILLA MARIA DE CENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUMBERTO DALLOLMO
ADVOGADO : NÁDIA TURRA VIEIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - CHAMAMENTO AO PROCESSO - INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - ABONO SALARIAL - EXTENSÃO AOS INATIVOS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 77, III, do CPC; 625 da CLT; 3º, parágrafo único, da LC 108/01; 62 do Decreto n. 4.942/03; 1º, 18, § 2º, e 66 da LC n. 109/2001; 114 e 265 do Código Civil e 3º e 6º da Lei n. 6.321/1976. Sustenta a ora agravante, que houve o prequestionamento da matéria. Alega, ainda, que compete à Justiça do Trabalho apreciar demanda que envolve entidade fechada de previdência privada e seus participantes. O agravado apresentou contraminuta às fls. 255/258. É o relatório. O inconformismo não merece prosperar. Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que, nos autos da ação ordinária de complementação de aposentadoria proposta por HUMBERTO DALLOLMO em face da FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, foi dado provimento parcial ao apelo da ré, ora agravante.

Concluiu o Tribunal de origem, apreciando apelação da agravante, no que interessa: [1] a Justiça estadual é competente para o julgamento da ação; [2] desnecessário o chamamento ao processo do BANRISUL S/A; [3] o auxílio cesta-alimentação encontra-se previsto na Convenção Coletiva, realizada pela Confederação Nacional dos Bancários, devendo ser estendido aos inativos, pois referida parcela incorpora-se ao salário dos ativos; [4] por força de previsão estatutária, os empregados aposentados fazem jus às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes dos abonos concedidos aos funcionários em atividade.

Quanto à competência, o aresto recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que já decidiu, em diversas oportunidades, que, tratando-se de ação objetivando a complementação de aposentadoria ajuizada pelo associado contra a instituição de previdência privada, é da Justiça estadual a competência para o julgamento da lide. Nesse sentido, assim já se julgou:

"CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. PRETENSÃO DE COMPETÊNCIA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCABÍVEL. DEMANDA QUE NÃO TRATA DE RELAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO" (AgRgAg n. 782.075/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 23.4.2007).

E, ainda: AgRg no Ag n. 788.928/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12.3.2007; AgRg no Ag n. 788.286/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 4.12.2006; REsp. n. 918.889/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 25.4.2007 e CC 77.426/SC, desta relatoria, DJ de 17.4.2007.

No tocante ao chamamento ao processo do BANCO BANRISUL S/A, anote-se que o Tribunal *a quo* asseverou a inexistência de vínculo obrigacional direto entre o associado e a instituição financeira. Vê-se, ainda, que o art. 62 do Decreto n. 4.942/2003, que, segundo sustenta a ora agravante, daria amparo a tese recursal, regulamenta o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar, não revelando a solidariedade pretendida a ensejar o chamamento ao processo da referida instituição financeira.

Nota-se, por oportuno, que, segundo o art. 265 do novo Código Civil, a solidariedade não se presume, resultando da lei ou da vontade das partes. Destarte, a questão, como posta, não pode ser revista no âmbito do recurso especial, por expressa vedação do enunciado 5/STJ (cfr: Ag n. 852.292/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 3.4.2007 e REsp. n. 919.889/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 25.5.2007).

Quanto à extensão aos inativos do auxílio alimentação e dos abonos

únicos, vê-se que os artigos ditos violados não dão suporte a argumentação no sentido de que eles não possuem caráter remuneratório.

Verifica-se, ainda, que este Tribunal tem decidido que a revisão do posicionamento das Instâncias ordinárias quanto à natureza das referidas verbas implicaria reexame de aspectos fáticos-probatórios, relacionados aos termos do acordo coletivo e do estatuto da entidade de previdência privada, o que encontra óbice nos enunciados ns. 5 e 7 das Súmulas desta Corte, *in verbis*: *"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"* e *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

A propósito, confira-se: AgRgAg n. 607.412/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 1º.8.2005; Ag n. 805.190/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 19.3.2007; AgRg no REsp. n. 734.654/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.7.2005; AG n. 807.585/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 24.11.2006; AG n. 831.200/ RS, desta relatoria, DJ de 11.4.2007; AG n. 827.586/RS, relator Ministro Castro Filho, DJ de 30.3.2007 e AG n.. 847.082/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 9.4.2007.

Especificamente quanto ao auxílio cesta-alimentação, observa-se que a Segunda Seção desta Corte já teve oportunidade de decidir que o benefício, por não constituir prestação *in natura*, em respeito ao princípio da isonomia com os funcionários na ativa, não pode ser negado ao funcionário aposentado. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"Previdência privada. Complementação de benefício. Isonomia com os funcionários em atividade. Cesta-alimentação. Prescrição. Juros. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu esta Corte em outras ocasiões que somente escapa da isonomia com os funcionários em atividade aqueles pagamentos 'in natura,' o que não ocorre com a verba relativa à cesta-alimentação. 2. A prescrição foi examinada pelo julgado sob o ângulo da solidariedade, com base no art. 178, § 1º, do Código Civil de 1916, matéria que não foi atacada no âmbito da apelação, mantendo o acórdão o entendimento acolhido pela sentença. No caso, a apelação não cuidou de afastar a ausência da solidariedade nos termos e moldes trazidos pelo especial, fora do alcance do acórdão. 3. (...). 4. Recurso especial não conhecido" (REsp. n. 780.140/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 15.5.2006).

E, ainda: REsp. n. 112.209/RS, relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 3.5.1999.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII. . Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(1282)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.830 - SP (2006/0230384-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIA MARIA FERREIRA ROSÁRIO
ADVOGADO : ELION PONTECHELLE JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Banco do Brasil S.A. interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 246.

Sustenta que a multa serve apenas como coação, e não pode servir para enriquecer a outra parte, e que, no presente caso, alcança um valor excessivo.

Razão assiste ao recorrente, devendo a decisão de fls. 246 ser reconsiderada.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. DESCABIMENTO. SUFICIÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

I. A fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação do documento é incompatível com a ação cautelar respectiva, pois suficiente ao autor a presunção de veracidade que o provimento da ação, como elemento probante, fornece ao processo principal. Precedentes do STJ.

II. Recurso especial conhecido e provido."

(4ª Turma, REsp 953746/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJ 01.10.2007)

- - - - - "CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO.

- No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC.

- Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão."

(3ª Turma, REsp 887332/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJ 28.05.2007)

- - - - - "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO.

A incidência do artigo 359 do Código de Processo Civil nas ações

cautelares de exibição de documento, determinada pelo artigo 845 do mesmo estatuto, afasta a possibilidade de aplicação de multa cominatória. Precedente da Terceira Turma.

Recurso provido."

(3ª Turma, REsp 633056/MG, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ 02.05.2005)

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 246 e, conforme o § 3º do art. 544 do CPC, converto o agravo de instrumento em recurso especial e lhe dou provimento, para que o recorrente seja desobrigado do pagamento da multa diária por descumprimento de ordem de exibição de documentos em ação cautelar. Custas e honorários advocatícios invertidos.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1283)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.731 - SP (2006/0246705-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANDREA RAMOS E OUTRO(S)
FUAD ACHCAR JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALCIRA ALVES SANTANA LEAL
ADVOGADO : ANA CRISTINA F FABRIS CODOGNO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DADA PELA EC N. 45/2004 - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, § ÚNICO, DO CPC, E 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ - SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS - AUSÊNCIA DO INDISPENSÁVEL CONFRONTO ANALÍTICO - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA em face da decisão de fl. 180, desta relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EVIDENCIADA - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO."

Busca a agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que o agravo de instrumento foi interposto tempestivamente, em 13.09.2006 e não em 16.09.2006, conforme consignado no *decisum* (fls. 193/195).

Compulsando-se os autos, verifica-se que procede a argumentação trazida no agravo regimental. Reconsidera-se, pois, a decisão agravada, e passa-se a decidir o agravo de instrumento.

Na espécie, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, no qual se alega divergência jurisprudencial quanto à competência para julgamento de ação de indenização decorrente da relação de trabalho, tendo em vista as alterações implementadas pela EC n. 45/2004.

Busca a agravante a reforma do *decisum*, argumentando, em síntese, que restou plenamente demonstrado o avertado dissídio, tendo em vista a evidente similitude fática entre os arestos confrontados (fls. 02/06)

A parte agravada não apresentou contraminuta (*ut* certidão à fl. 68). É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

No tocante à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c", esta Corte tem decidido, iterativamente, que, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados trazidos ou citado repositório oficial de jurisprudência. A propósito, registre-se o seguinte precedente deste Sodalício:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. CITAÇÃO DE REPOSITÓRIO OFICIAL. INEXISTÊNCIA.

1. O dissenso pretoriano deve ser comprovado por certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado em que publicada a decisão divergente, com indicação da respectiva fonte.

2. Consoante entendimento desta Corte, o Diário de Justiça não constitui repositório oficial, autorizado ou credenciado para comprovar a divergência jurisprudencial.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no REsp 748.532/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 24.09.2007, p. 314)

Na espécie, observa-se que não houve cotejo analítico, bem como não restou demonstrada a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma colacionado, porquanto apresentada simples transcrição de ementas. Ademais, não foi anexada cópia do referido julgado, tampouco foi indicado o repositório oficial de jurisprudência, esclarecendo-se não ser suficiente a simples indicação de publicação no Diário da Justiça.

Assim sendo, não se conhece do agravo de instrumento.

Publiquem-se.

Intimem-se.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1284)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.150 - RJ (2006/0247888-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : EMANUELE FERNANDES CERQUEIRA
ADVOGADO : RAIMUNDO VIEIRA CHAVES E OUTRO
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : CECILIA DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - AJUIZAMENTO POSTERIOR DE AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 235 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EMANUELE FERNANDES CERQUEIRA contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 105, 108 e 249, § 2º, do CPC.

Os elementos constantes dos autos dão conta de que o ora agravado ajuizou ação de busca e apreensão em face da agravante, tendo por objeto contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Em primeiro grau de jurisdição, a ação restou julgada procedente, para consolidar o domínio e a posse do bem em favor do autor da ação (fls. 24/25). Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou-lhe provimento, sob o fundamento da inexistência de conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação anulatória de cláusulas contratuais distribuída após a prolação da sentença da busca e apreensão (fls. 63/64).

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a existência de conexão entre a ação anulatória de cláusulas contratuais e a ação de busca e apreensão, o que torna necessária a anulação da sentença da ação de busca e apreensão e a reunião dos feitos para julgamento em conjunto (fls. 78/79).

O recurso não foi contraminutado (fl. 77).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, não há se olvidar o entendimento desta augusta Corte de Uniformização Jurisprudencial, no sentido de que, havendo conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de cláusula contratual, ambas envolvendo o mesmo contrato de alienação fiduciária, justifica-se a reunião dos dois processos (*ut* REsp n. 309.668/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 10.9.2001).

Contudo, acerca da alegada existência de conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação de revisão de cláusulas contratuais, manifestou-se o e. Tribunal de Justiça *a quo* no sentido de que a prolação da sentença da ação de busca e apreensão precedeu ao ajuizamento da ação revisional de cláusulas contratuais, conforme o seguinte excerto do v. acórdão recorrido:

"Quanto à pretensa conexão entre a ação revisional proposta pelo apelante contra a instituição financeira e a ação de busca e apreensão, a própria apelante trouxe aos autos o documento de fls. 75 que dá conta de que a ação anulatória foi distribuída em 12/07/2005, quando se vê que a sentença foi prolatada em 14/06/2005 e juntada aos autos em 26/06/2005 (fls. 50 vc)." (fl. 64)

In casu, havendo sentença prolatada nos autos da ação de busca e apreensão, não há se falar em conexão de causas, nos termos do enunciado n. 235 da Súmula/STJ, *in verbis*: *"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado"*.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1285)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.000 - RS (2006/0240770-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO PAULO PORTINHO FERREIRA
ADVOGADO : GILSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/S BANCO MÚLTIPLO, contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. No contrato para financiamento de veículos garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Não tendo sido pactuada a TR, impõe-se a incidência do IGP-Me como índice de correção monetária, por ser aquele que melhor reflete a desvalorização da moeda no período (Súmula n. 295 do STJ). Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato para financiamento de veículos garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Apelação provida." (fls.140)

Insurgente, o ora agravante requer a reforma da decisão prolatada pela Egrégia Décima Terceira Câmara Cível, no sentido de acolher a tese da onerosidade excessiva, mantendo-se a taxa de juros praticada pelo Banco recorrente, bem como a possibilidade de capitalização mensal de juros.

É o relatório.

Decido.

2. Primeiramente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem ser mencionados e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas de cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Tais requisitos, in casu, não foram observados, uma vez que ausente a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado e inexistente a juntada dos acórdãos tidos por paradigmas. Cabe salientar ser incabível a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 28.06.2004; EAREp 510.688/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 01.03.2004; Resp 151.008/PE, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.02.2003).

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Portanto, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nessa esteira, importa consignar que é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira.

Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

5. Considerando a existência de cláusula expressa no contrato, acerca do percentual de juros remuneratórios e não tendo sido cabalmente demonstrada sua abusividade ou excessiva onerosidade, a decisão *a quo* esbarra na jurisprudência deste Sodalício Superior, assente no sentido de que os juros devem ser limitados à taxa média de mercado apenas durante o período de inadimplência ou, ainda, na ausência de previsão contratual, o que não é o caso dos autos.

6. Pelo exposto, com fulcro no artigo 34, inciso VII do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1286)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.416 - RS (2006/0240729-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO
AGRAVADO : LIA TERESINHA SAN MARTIN JUSTIN E OUTRO
ADVOGADO : MARCO HENRIQUE CHAVES DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : ALBERI PRUSCH JUSTIN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE, NA ESPÉCIE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal) em que se alega a existência de dissídio jurisprudencial. Os elementos constantes dos autos dão conta de que os ora agravados ajuizaram ação de indenização por danos morais em face do agravante, alegando a existência de responsabilidade civil da instituição financeira face à devolução de cheques emitidos pelos agravados em razão do encerramento de sua conta-corrente e consequente inscrição de seus nomes em cadastro de inadimplentes. Em primeiro grau de jurisdição, a ação restou julgada procedente, para condenar a instituição financeira ao pagamento do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de dano moral. Interposto recurso de apelação



pela instituição financeira e recurso adesivo pela correntista, o e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou o recurso adesivo prejudicado e conferiu parcial provimento ao apelo, para reduzir o valor da indenização para o montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) - fls. 108/117.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a existência de dissídio jurisprudencial acerca do *quantum* indenizatório atribuído a título de danos morais (fls. 145/146).

O recurso não foi contraminutado (fl. 150).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Na realidade, oportuno deixar assente que a fixação da indenização por dano moral deve revestir-se de caráter indenizatório e sancionatório, de modo a compensar o constrangimento suportado pela agravada, sem que caracterize o enriquecimento ilícito, e adstrito ao princípio da razoabilidade, não podendo ser fixada em valor exorbitante, nem irrisório, fora da realidade dos autos e dos lindes traçados pela jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, esta augusta Corte assim já se pronunciou:

"PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - 'QUANTUM' RAZOÁVEL - VALOR MANTIDO - SÚMULA 83/STJ - [...] DESPROVIMENTO. 1 - Como cediço, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a este título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios valeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. 2 - (...). Incidência da Súmula 83/STJ.[...]". (ut AgRg Ag 705.190/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU 26/6/2006).

Na hipótese, o *quantum* fixado pelo Tribunal de origem em quantia equivalente a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), não destoa daquele valor que tem sido mantido por esta Corte em situações análogas, de até 50 (cinquenta) salários mínimos. A propósito, confirmam-se: STJ, REsp n. 739.393/AL [monocr\eltica], Rel. Min. Massami Uyeda, j. 10/8/2007, DJ 24/8/2007, decisão transitada em julgado: 19/9/2007; REsp n. 445.646/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, v.u., j. 3/10/2002, DJ 18/11/2002, pág. 233, RSTJ 169/437.

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1287)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 836335 - RJ (2006/0255908-1)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : OSWALDO LUIZ CARBONELLI E OUTRO
ADVOGADOS : VERA LÚCIA GOMES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
: ANDRÉ ROBERTO DE SOUZA MACHADO E OUTRO(S)
: VINÍCIUS LÁZARO LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Ciência à parte contrária e diga esta.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1288)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 836562 - PR (2006/0258545-9)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BANESTADO - S/A CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADO : ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEREU DE PAULA FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL SEM A DATA LEGÍVEL DO PROTOCOLO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRADO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

É o breve relatório.

2. De início, quadra salientar que constitui ônus do agravante instruir devidamente o agravo de instrumento com as peças obrigatórias elencadas no artigo 544, §1º, do Código de Processo Civil, já na oportunidade da interposição, sob pena de não conhecimento, ante a ausência do requisito de admissibilidade da regularidade formal.

No vertente caso, não é possível aferir a tempestividade do recurso especial, uma vez que não há, na cópia da petição, a data legível do protocolo de recebimento do referido recurso no Tribunal *a quo*.

Nessa linha preleciona o Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."**

Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: **"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.**

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.

2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EResp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1289)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.480 - SC (2006/0234705-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : MAGNUS CARAMORI E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

AGRAVADO : JOAO MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : GILSON FRANCISCO KOLLROSS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DIBENS S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64; 54 do CDC; e aos enunciados ns. 294 da Súmula/STJ e 596 da Súmula/STF, além de dissídio jurisprudencial.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, alegando a presença dos requisitos de admissibilidade do apelo nobre (fls. 2/6).

O recurso não foi contraminutado às fl. 331.

É o relatório.

Os elementos constantes dos autos dão conta de que o ora agravado ajuizou ação revisional de contrato de financiamento em face do agravante. Em primeiro grau de jurisdição, a ação restou julgada procedente, para: *i)* afastar a capitalização de juros e a mora *debendi*; e *ii)* vedar a cobrança de comissão de permanência. Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina conferiu-lhe parcial provimento, para: *a)* autorizar a capitalização anual de juros; *b)* reconhecer a mora *debendi*; e *c)* permitir a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes; De ofício, substituiu a correção monetária pelo INPC e limitou os juros remuneratórios a 12% ao ano (fls. 276/299).

No recurso especial, insurge-se o recorrente, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Assim sendo, amparado no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1290)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.552 - RS (2006/0266122-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO
AGRAVADO : ALEXSANDRO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - NECESSIDADE - PRECEDENTES - DISSÍDIO COMPROVADO - AGRADO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela SERASA S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "c", no qual alegou dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que demonstrou a divergência interpretativa, trazendo à colação acórdão paradigma no qual foi arbitrada indenização em patamar inferior à ora fixada pelo Tribunal de origem, em situações semelhantes.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 80.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Com efeito.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, consignou que: *"conclui-se que não restou observada a finalidade da previsão do art. 43, § 2º, do CDC, qual seja, a notificação prévia do devedor para possibilitar que este regularize sua situação de inadimplente. Portanto, existindo anotação tão-só do registro não comunicado à autora e restando demonstrada a irregularidade do procedimento adotado, impõe-se o dever de indenizar"* (fl. 56).

Cumpra ressaltar que a hipótese dos autos não trata de inscrição indevida de nome de consumidor nos cadastros de inadimplentes, mas sim versa sobre ausência de notificação prévia à inscrição.

É oportuno anotar que esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43 do CDC (Precedentes: REsp. nº 345.674/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 18.03.2002; REsp. nº 442.483/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 12.05.2003).

Na espécie, verifica-se que o entendimento do Tribunal *a quo*, no sentido de que a ausência de notificação prévia do devedor para que ele regularize sua situação de inadimplente gera o dever de indenizar, está em harmonia com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO. SERASA. FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. A inobservância da norma inserta no art. 43, § 2º, do CDC por parte da entidade responsável pela manutenção de cadastro de inadimplentes enseja danos morais ao consumidor que tem o nome inscrito em tal circunstância. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 773871/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, eg. Quarta Turma, DJ 13.03.2006)."

É certo que esta Corte Superior de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, mas apenas quando se tratar de valor exorbitante ou ínfimo.

Observa-se, ainda, o REsp 470.477/RO, da relatoria do Ministro Castro Filho, DJ 03.05.2004, que, em razão da falta de comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito, concedeu uma indenização por dano moral arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); o REsp 862.797/SP, cujo relator é o Ministro Jorge Scartezini, DJ 09.10.2006, que concedeu a indenização no montante total de R\$ 3.000,00 (três mil reais); o REsp 773.871/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 13.03.2006, que, diante da inobservância da norma inserta no art. 43, § 2º, do CDC,

fixou a indenização por dano moral em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e o REsp 402958/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, que, em razão da ausência dessa comunicação, arbitrou a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assim, tendo em vista as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta col. Turma na fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais, e diante da comprovação jurisprudencial, impõe-se a redução do do valor indenizatório de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), ora fixado pelo Tribunal de origem, para condenar a agravante ao pagamento do *quantum* indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da reparação moral sofrida pelo agravado.

Quanto à distribuição dos honorários advocatícios e considerando o teor desta decisão, condena-se a agravante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Assim sendo, amparado no art. 544, § 3º, do CPC, conhece-se do agravo e dá-se provimento ao recurso especial, para condenar a agravante ao pagamento da indenização ora fixada, corrigida a partir desta data.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.719 - GO (2006/0261086-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO TRIÂNGULO S/A
ADVOGADO : MARIVALDO CAVALCANTE FRAUZINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIVINO CARLOS PORTES TEIXEIRA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : ERICO RAFAEL FLEURY DE CAMPOS CURADO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PELO STJ - INADMISSIBILIDADE - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO DE APELAÇÃO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO - JULGAMENTO PELA TURMA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO TRIÂNGULO S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988) em que se alega ofensa aos artigos 5º, II, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988; e 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os elementos constantes dos autos dão conta de que o ora agravante ajuizou ação monitoria em face dos agravados, tendo por objeto contrato de abertura de crédito. Em primeiro grau de jurisdição, a ação restou julgada improcedente, sob o fundamento da ausência de documento hábil (fls. 66/68). Interposto recurso de apelação (fls. 69/75), o e. Tribunal de Justiça de Goiás negou-lhe provimento monocraticamente (fls. 84/86), decisão desafiada por meio de embargos de declaração (fls. 88/90), os quais foram desacolhidos (fls. 91/97). Interposto agravo interno, foi-lhe negado provimento (fls. 106/111), acórdão objeto de recurso especial (fls. 113/121), cujo seguimento foi negado (fls. 133/134).

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a existência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial. Aduz, ainda, ter ocorrido equívoco no julgamento monocrático do recurso de apelação, pois o Relator, ao invés de negar seguimento ao apelo, negou-lhe provimento. Alega, por fim, que a matéria tratada na apelação não estava em manifesto confronto com jurisprudência do Tribunal estadual ou de Tribunal superior (fls. 133/134).

O recurso foi contraminutado às fls. 145/149.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, veja-se que, no tocante à alegada violação dos arts. 5º, II e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, este Egrégio Superior Tribunal de Justiça não se presta à análise de matéria constitucional, cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional, já que o art. 105, III, da Constituição Federal prevê o cabimento do especial apenas quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência, pelo que não se conhece da aduzida violação (*ut*, entre outros, REsp nºs 72.995/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 14.06.2004; 416.340/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 22.03.2004 e 439.697/ES, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 30.06.2003).

Veja-se que, no concernente ao art. 557, § 1º, do CPC, é pacífico o entendimento no sentido de que o relator pode julgar monocraticamente o recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesta conformidade ou em flagrante confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça. A propósito, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. SÚMULA 182. - 'O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.' (CPC, art. 557, caput) (...)" (*ut* AgRg no Ag 782768 / SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 5.2.2007)

Ademais, interposto o competente agravo regimental, a questão foi devidamente apreciada pelo Colegiado, ausente qualquer prejuízo para a parte (*ut* Ag 778.842-RS, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 9.4.2007).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.341 - RS (2006/0271457-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : LUÍS CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUÍS CARLOS SOUZA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : WALDEMAR DE TONI JÚNIOR
ADVOGADO : TERESINHA GRANDO CAVALCANTI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por LUÍS CARLOS SOUZA DOS SANTOS, com o objetivo de reformar r. decisão monocrática proferida pela Corte de origem que inadmitiu o recurso especial apresentado contra v. acórdão oriundo do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O e. Desembargador do Tribunal *a quo*, negou caminhada ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento dos artigos 267, V e VI, e 301, VI e §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil; b) os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, nas restritas hipóteses de trata o art. 535, incisos I e II do Código de Processo Civil; c) as decisões trazidas como paradigmas tratam de acórdãos em que se verificou omissão, ausente na decisão recorrida; d) o acórdão recorrido está em sintonia com a sólida jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de possibilitar a compensação dos honorários advocatícios.

A parte recorrente, em suas razões de agravo de instrumento, por sua vez, limita-se a infirmar o apontado cabimento do artigo 535, inciso II do CPC, e a repisar os argumentos apresentados por ocasião da interposição do recurso especial.

É o relatório.

2. Não merece guarida a irresignação.

É de fácil inferência que, na petição de agravo de instrumento, o agravante não cuidou de rebater os fundamentos da decisão monocrática da Corte *a quo*, notadamente no sentido de refutar que a decisão estaria fundada nos elementos informativos constantes dos autos.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante a incidência, por analogia, do raciocínio imposto pelo enunciado nº 182 da Súmula do STJ, aplicada ao caso *sub examen*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores e na inobservância aos requisitos do artigo 541 do Código de Processo Civil, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reitera a motivação da insurgência especial.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).

4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

5. Agravo regimental não conhecido"

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.785 - RJ (2006/0268120-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DANIELA C SCOTT DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CEZAR AGUIAR
ADVOGADO : HÉLIO ZAGHETTO GAMA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

E o breve relatório.

Decido.

2. O recurso de agravo não pode prosperar, uma vez interposto fora do prazo legal, assim como o recurso especial que também é extemporâneo.

Colhe-se dos autos que o acórdão que julgou o recurso de apelação foi publicado em 28 de julho de 2006 (fl. 71), tendo sido o recurso especial protocolizado em 09 de maio de 2006 (fl. 18).

Importante notar que o julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. 3.

Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração, opostos pela ora agravada, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação.

Nesse sentido, oportuno a transcrever os seguintes julgados deste Sodalício:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - DESPROVIMENTO. 1 - Consoante pacífico entendimento desta Corte, a interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso. 2 - Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. Precedentes. 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 820.218/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 307)"

"Civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Interposição de recurso especial antes de julgados os embargos de declaração opostos pelo próprio recorrente. Não conhecimento. - Não se conhece de recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo próprio recorrente, porquanto ainda não esgotada a instância ordinária. Precedentes. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRg no Ag 761.952/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 286)

3. De outra forma, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 05 de junho de 2006 (fl. 51), tendo sido o agravo de instrumento protocolizado em 09 de agosto de 2006 (fl. 02), após transcorrido o prazo de 10 dias, previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil, que se findou em 16 de junho de 2006.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.027 - MG (2006/0270559-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : SIDNEI BOCCIA PINTO DE OLIVEIRA SÁ
ADVOGADO : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO SANTANA LIMA
ADVOGADOS : ADRIAN CAGNANI
MAURÍCIO SANTANA DE LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA CERTIDÃO DE SUA PUBLICAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULAS 223 DO STJ E 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

E o breve relatório.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foram trasladadas as cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias exigidas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

Nesse sentido, prelecionam os Enunciados nº 223 e 288 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:



"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EResp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.740 - MG (2006/0275189-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ORLANDO JOSÉ SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AGRAVADO : FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADO : SILVAN PELÁGIO DOMINGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ORLANDO JOSÉ SILVA contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 19/1/2006, conforme certidão de fl. 404, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 20/1/2006 e 3/2/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 7/2/2006.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 845.851 - RS (2006/0105013-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCOS PEDROSO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IDEAR SYSTEM COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LETÍCIA DA ROSA MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS À MONITÓRIA E RECONVENÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIOREMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que os embargos opostos por IDEAR SYSTEM COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA E OUTROS à ação monitoria, fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente, que lhe move o recorrente, foram parcialmente acolhidos pelo r. Juízo de primeiro grau. A reconvenção apresentada pelos recorridos, por sua vez, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"MONITÓRIA. RECONVENÇÃO. EXPUNÇÃO DOS ENCARGOS ABUSIVOS; POSSIBILIDADE. CDC aplicável. Juros limitados; abusividade de cláusula contratual. Capitalização e comissão de permanência arredadas. Multa em 2%. Moratórios como convencionados, em 1% a.m. Repetição do indébito viável. Apelo PROVIDO EM PARTE."

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados.

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à vedação da capitalização mensal destes; iii) à exclusão da comissão de permanência; e iv) à repetição do indébito.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 365/383.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgRsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006).

Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, in verbis: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; ii) admitir a capitalização mensal destes; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelos recorridos, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1297)
RECURSO ESPECIAL Nº 847.827 - RS (2006/0108791-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S)
RECORRIDO : SADA BUAES ORDAH Y VARGAS
ADVOGADO : ROOSEVELT HANOFF E OUTRO
INTERES. : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em que se alega dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por SADA BUAES ORDAH Y VARGAS em face do recorrente, tendo por objeto contrato de abertura de crédito em conta-corrente, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS E OUTROS ENCARGOS. PRECEDENTES JUDICIAIS. Juros remuneratórios: não estão os mesmos limitados em contratos bancários, devendo prevalecer os que foram pactuados. Não há se falar em abusividade da taxa avençada, colacionando regras do CDC, quando a mesma não desgarrar da média adotada pelo mercado. Precedentes do STJ. Capitalização mensal: por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000. No caso dos autos o contrato é anterior à edição da referida Medida Provisória. Precedentes do STJ. Comissão de permanência: a comissão de permanência, conforme apurada pelo Banco Central, se presta a reger o valor devido, desde que não cumulado com correção monetária ou juros remuneratórios. Também, inviável sua cumulação com juros de mora e multa. No caso dos autos, excluída a comissão de permanência por não estar expressamente pactuada. Precedentes do STJ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 149.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, desde que pactuada. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Verifica-se, in casu, que o aresto recorrido afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a incidência da comissão de permanência, razão pela qual deve ser mantida a proibição. Saliente-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ.

Assim sendo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1298)
RECURSO ESPECIAL Nº 848.120 - RS (2006/0110218-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEUSA MARIA MOTA
ADVOGADO : ARTUR CARLOS BISCHOFF TRESCASTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATOS FIRMADOS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 877 do Código Civil e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por NEUSA MARIA MOTA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de abertura de crédito em conta-corrente, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau. Interposta apelação pela recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO DA MORA. MULTA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADMITIDA. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. Indevida a limitação das taxas de juros em 12% ao ano, mormente com a revogação do § 3º do artigo 192, da CF. Impossibilidade de limitação com fundamento em legislação infraconstitucional, pois às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto 22.626/33. Admitida a capitalização na forma anual, conforme legislação e jurisprudência dominante. A MP nº 2.170-36/01 não se aplica às operações financeiras comuns, vez que se destina a fixar regras de administração do Tesouro Nacional. Permitida a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios e/ou correção monetária e, ainda, observados os limites da taxa média do mercado, sem exceder o percentual estipulado para os juros remuneratórios, conforme Súmula 294 do STJ. Prejudicada a incidência de correção monetária em relação ao contrato porquanto inacumulável com a comissão de permanência. Conforme o STJ, demonstrada a exigibilidade de verbas indevidas, não incidem os encargos da mora, o que não significa, no entanto, que o exame das cláusulas esteja prejudicado. Assim, após o recálculo do débito, persistindo a mora, os encargos contratados passarão a incidir na forma pactuada. Multa contratual já reduzida pela sentença apelada para 2% sobre o valor do débito. Recurso não conhecido no ponto, por ausência de interesse recursal. Revisado o contrato, pertinente o recálculo do débito, com o abatimento dos valores indevidos e devolução simples de eventual crédito apurado em favor do autor. Sucumbência redimensionada frente ao resultado, permitida a compensação dos honorários, a teor do que dispõe a súmula 306 do STJ. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME."

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram parcialmente acolhidos.

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à negativa de prestação jurisdiccional; ii) à vedação da capitalização mensal dos juros; e iii) à repetição do indébito.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 236/246.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

Por fim, quanto à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão, em havendo saldo em favor do autor da ação revisional, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "*Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para admitir a capitalização mensal dos juros.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 36-v.), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1299)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.475 - RS (2007/0003976-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : VANDER QUINCOZES OLSON E OUTRO(S)
AGRAVADO : WOLFARD ECKBERT LADWIG
ADVOGADO : GLAICON HERIBERTO GRESSLER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - VIOLAÇÃO A DIREITO LOCAL - ANÁLISE PELO STJ - INADMISSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA/STF - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ENTENDIMENTO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO N. 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988) em que se alega ofensa aos artigos 1º do Decreto Estadual n. 39.184, de 28.12.1998, e 267, VI, do Código de Processo Civil.

Os elementos constantes dos autos dão conta de que o ora agravado ajuizou ação de cobrança em face do ora agravante, objetivando o pagamento de diferenças relativas à correção monetária de caderneta de poupança no período de junho de 1987 a janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão). Em primeiro grau de jurisdição, a ação restou julgada parcialmente procedente. Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul rejeitou as preliminares de prescrição e de ilegitimidade passiva e, no mérito, negou provimento aos apelos (fls. 129/142).

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que os dispositivos de lei tidos por violados foram devidamente prequestionados nos autos. Aduz, ainda, a ilegitimidade passiva do banco para o ressarcimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos planos econômicos ao longo da existência da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul (fls. 2/6).

O recurso não foi contrameminuto (*ut certidão* de fl. 163).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, verifica-se que a alegada ofensa a Decreto Estadual não enseja a abertura da via eleita, visto que não se enquadra no conceito de lei federal, sendo incompatível com os pressupostos de admissibilidade do recurso especial. A propósito, já se decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA OFENSA A LEI ESTADUAL -IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 280/STF - AGRAVO NÃO CONHECIDO." (ut Ag n. 388.141/SP, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 5.2.2007)

Nesse sentido, ainda, o enunciado n. 280 da Súmula/STF, aplicado ao caso, *in verbis*: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

No mais, em relação ao art. 267, VI, do CPC, assim manifestou-se o e. Tribunal *a quo*: "*A legitimidade para responder pela diferença de índices de correção monetária impagos em decorrência dos Planos Bresser e Verão é dos bancos depositários, não do Bacen. Assim, tendo o banco depositário a disponibilidade da conta, está legitimado para a causa*".

É certo que tal entendimento reflete a jurisprudência do STJ, que se manifesta no sentido de que a instituição bancária em que depositado o montante objeto da demanda, é legítima passiva para o pagamento das diferenças de correção monetária em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Confira-se o seguinte julgado:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. (...) 4 - Recurso especial não conhecido" (ut REsp n. 707.151/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.8.2005).

Incide, pois, na espécie, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1300)
RECURSO ESPECIAL Nº 850.016 - SP (2006/0129877-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : EDUARDO BEGOSSO RUSSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ACÁCIO PEREIRA
ADVOGADO : FLÁVIO RICARDO MELO E SANTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO. DIMINUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07 DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve:

"BANCO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - RELAÇÃO DE CONUMO - CARÁTER PÚBLICO DOS SERVIÇOS FINANCEIROS - POUPANÇA - SAQUES INDEVIDOS - PRIVAÇÃO DOS DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE - ÔNUS DECORRENTE DA ATIVIDADE - TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INSEGUROS E DEFEITUOSOS - DANO MORAL DEVIDO - RECURSO PROVIDO." (Fl. 127)

Sustenta no apelo extremo, divergência jurisprudencial no que concerne ao valor da condenação. Pugna pela redução do *quantum* indenizatório arbitrado em R\$ 18.000,00.

É o relatório.

2. Em relação à redução do valor arbitrado, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a alteração no valor de indenização por danos morais somente pode ser realizada em sede de recurso especial, quando o *quantum* definido pela Corte de origem revelar-se irrisório ou exorbitante. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Na espécie, todavia, a fixação de indenização em R\$ 18.000,00, (dezoito mil reais) consideradas as peculiaridades do caso, não destoia do valor arbitrado por este Superior Tribunal de Justiça em decorrência de danos morais em casos semelhantes. Incide, pois, o verbete sumular nº 07 para readequar valor indenizatório que não se mostra irrisório ou manifestamente exagerado.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

4. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator



(1301)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 851.225 - RJ (2007/0000970-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : DECISÃO FACTORING E FOMENTO LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PIRES
AGRAVADO : ANNE CAROLINE KIRSCH
ADVOGADO : GERALDO PEDRO MENDES DO VALLE E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo regimental interposto por Decisão Factoring e Fomento Ltda. contra decisão de fls. 119/120 que negou provimento ao agravo de instrumento, assim dispondo, **litteris**:
"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Decisão Factoring e Fomento Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 241, inc. III, 598, 620, 652, 677 e 678, todos do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.
O acórdão recorrido restou assim ementado, **verbis** (fl. 75):
'AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CARTA PRECATÓRIA.
CUMPRIMENTO.
FUNÇÃO JURISDICIONAL DO JUÍZO DEPRECADO.
DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA.
INCABIMENTO.
COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE.
RECURSO IMPROVIDO.'

A insurgência não merece prosperar.
Não obstante a recorrente ter suscitado o exame da questão referente à suposta violação aos arts. 241, inc. III, 598, 620, 652, 677 e 678, todos do Código de Processo Civil quando da oposição dos embargos declaratórios, a Corte de origem não apreciou a matéria. Sendo assim, caberia a ele arguir violação ao art. 535 do Código de Processo Civil para que, constatada a omissão, o Superior Tribunal de Justiça determinasse o pronunciamento do Tribunal **a quo**.
Inviável o exame da matéria por esta Corte, ao teor do que dispõem os verbetes sumulares n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, pois não houve o indispensável prequestionamento.
Ainda que assim não fosse, a apreciação das razões trazidas na petição do recurso especial, implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, ao teor do disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
No que tange ao dissídio jurisprudencial, a agravante descumpriu as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do RISTJ, quando não demonstrou claramente a semelhança entre o acórdão recorrido e as decisões trazidas como paradigmas, não comportando trânsito o apelo nobre.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Sustenta o agravante que foram debatidos no recurso especial os arts. 209, inc. I, 471 e 473 do Código de Processo Civil, sendo que os mesmos sequer foram citados na decisão que ora se agrava.
Alega que "os arts. 241, III, 598, 620, 652, 677 e 678 do CPC não chegaram a ser enfrentados pela r. instância local porque entendeu o r. aresto a quo que o exame desses dispositivos somente se daria se superadas as questões postas nos arts. 209, I, 471 e 473 do CPC" (fl. 129).
Requer a reconsideração da referida decisão para que se processe o recurso especial.
Assiste razão ao recorrente. De fato, a decisão agravada restou silente a respeito dos arts. 209, inc. I, 471 e 473 da Lei Adjetiva Civil, limitando-se apenas a reconhecer a falta de prequestionamento dos demais artigos citados.
No entanto, a apreciação das razões trazidas na petição do recurso especial, implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, ao teor do disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 119/120 apenas para me manifestar sobre a suposta ofensa aos artigos supra citados e sigo negando provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(1302)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.566 - SC (2007/0010122-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAR VIEIRA
ADVOGADO : ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO RE-DE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 178, § 10, II, do Código Civil de 1916; 14, III, e 75 da LC n. 109/2001 e 103 da Lei n. 8.213/91.
Sustenta a ora agravante, em síntese, que se aplica a prescrição quinquênal tanto para a cobrança da complementação de aposentadoria, quanto para a ação ordinária de restituição das contribuições, ante o rompimento do contrato de trabalho.
O agravado apresentou contraminuta às fls. 76/84.
É o relatório.
Para melhor exame da questão suscitada, dá-se provimento ao agravo.
Subam os autos do recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(1303)
RECURSO ESPECIAL Nº 853.333 - RS (2006/0132945-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : REGINA MARIA GUILARDI
ADVOGADO : JOSÉ MOGAR FERREIRA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BANCO ITAÚ S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Aduz o recorrente, a par da divergência jurisprudencial, a) ausência de prestação jurisdicional; b) legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; c) incidência da comissão de permanência; d) validade da capitalização mensal dos juros; e) impossibilidade de repetição do indébito; f) caracterização da mora; g) legalidade da inscrição do nome do recorrido em cadastro de proteção ao crédito. É o relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.
Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).
Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.
3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. No que toca à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Conforme entendimento pacificado na e. 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005).
Todavia, constatada a presença dos demais encargos moratórios para o período de inadimplência, inviável seria a concessão da comissão de permanência conforme contratada. Mantida, contudo, sua cobrança limitada à taxa Selic, conforme disciplinada pelo Tribunal de origem, sob pena de *reformatio in pejus*.

6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:
"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

7. É imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade de cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, em especial a de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; não merece guarida, porquanto tal encargo é devido pelo recorrido, uma vez não verificada a abusividade da disposição pactuada.

8. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

9. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, caracterizar a mora do recorrido e, por conseguinte, autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1304)

RECURSO ESPECIAL Nº 853.345 - RS (2006/0133511-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO DESORDI ZIMMERMANN
ADVOGADO : LEANDRO ANDRE NEDEFF

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, CONFISSÃO, NOVAÇÃO DE DÍVIDA E ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 535 e 538 do Código de Processo Civil, e 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: i) manter válidos os juros remuneratórios e moratórios contratados; ii) possibilitar a capitalização anual de juros; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, não cumulada com correção monetária (fls. 114/116). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, apenas para redimensionar os ônus sucumbenciais (fls. 140/142). Opostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos (fls. 157/160).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdiccional, tendo em vista a existência de omissão no v. acórdão recorrido acerca da aplicação da MP n. 2.170-36/2001. Insurge-se, em síntese, contra o afastamento da capitalização mensal dos juros (fls. 164/174).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 175), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 176/177).

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdiccional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

Veja-se que o v. acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, analisou expressamente a questão relativa à aplicabilidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, nos seguintes termos:

"A posição da Câmara, à época do julgamento, era de que uma medida provisória que trata apenas da administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional não pode provocar alteração no sistema jurídico brasileiro, especialmente no tocante às instituições financeiras e à cobrança de juros, uma vez que não convertida em lei. Desde 1993 (sic), o Decreto n. 22.626 veda a capitalização de juros em período inferior a um ano, entendendo com a edição da MP, que o Governo Federal, que havia relevância e, principalmente, urgência suficiente a justificar sua edição.

No julgamento da ADIN 1.753-2, o Ministro Eduardo Corrêa fez questão de ressaltar que não lhe parece adequado, 'nem razoável, haja esse excesso de emissões de medidas provisórias, sobretudo quando se trata de tema dessa natureza em que, flagrantemente, não se presencie a urgência.'" (fl. 159)

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições (*ut* contratos de fls. 47/53), há de ser permitida a sua incidência.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 24), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1305)

RECURSO ESPECIAL Nº 855.518 - RS (2006/0115058-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILSON SILVEIRA DA LUZ
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO - REVISÃO DE CONTRATOS FIMDOS - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 286/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS POSTERIORES A MP. 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001) - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - REPETIÇÃO DO INDEBITO - QUESTÃO PREJUDICADA EM FACE DA LICITUDE DO ENCARGOS COBRADOS - INSCRIÇÃO DEVIDA DO NOME DA CORRENTISTA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - REVOGAÇÃO DA LIMINAR - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 360, I, e 877 do Código Civil; e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contrato de abertura de crédito em conta-corrente e de renegociação de débito, ajuizada por WILSON SILVEIRA DA LUZ em face do recorrente, foi julgada improcedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 140/146). Interpostos os recursos de apelação e adesivo pela instituição financeira e pelo correntista, respectivamente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não conheceu do segundo e conferiu parcial provimento ao primeiro, para "determinar a revisão de toda a contratualidade, a capitalização anual dos juros, a compensação ou repetição de valores, se for o caso, e a proibição do cadastramento de autor enquanto pendente o litígio" (fls. 200/206).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra: i) a revisão de contratos findos; ii) a vedação da capitalização mensal dos juros; iii) a repetição de indébito; e iv) a manutenção da liminar que obsta a inscrição do nome do correntista nos órgãos de proteção ao crédito. Aponta, por fim, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 212/230).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 244).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante à revisão da relação contratual desde seu nascedouro, oportuno anotar que o posicionamento perfilhado por esta a. Corte é no sentido da viabilidade de se revisar os contratos e suas cláusulas, com o escopo de afastar eventuais ilegalidades, a despeito de sua quitação ou novação, em atenção à continuidade negocial. A matéria é, inclusive, objeto do enunciado nº 286/STJ, *in verbis*: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores", aplicável, à espécie. Nesse sentido, esta Corte já decidiu:

"REGIMENTAL. CONTRATOS. NOVAÇÃO. REVISÃO. - A renegociação ou novação da dívida não impede a possibilidade de revisão dos contratos anteriores. Incide a Súmula 286." (AgRg nos EDcl no REsp 789354/MT, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05.06.2006)

"Bancário e processo civil. Recursos especiais. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente e Cédula de crédito Comercial. Novação. Exame de contrato findo. Possibilidade. - É possível a revisão judicial de contrato de abertura de crédito extinto, pois a suposta ocorrência de novação não tem o condão de validar as cláusulas nulas de pleno direito nele contidas. Precedentes. Recurso especial retido provido." (REsp 684481/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 20.09.2005). Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: Resp 763.339/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.05.06 e REsp 565.235/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.2005.

Em referência à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição (*ut* fls. 99/100 e 135), há de ser permitida a sua incidência

No que se refere à repetição do indébito, a despeito do entendimento do Tribunal de origem encontrar-se em consonância com posicionamento desta a. Corte, no sentido de sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro", na espécie, a questão revela-se prejudicada em decorrência do reconhecimento da licitude dos encargos cobrados pelo recorrente.

Por fim, afere-se, na espécie, a impossibilidade de se manter os efeitos da tutela anteriormente concedida no sentido de impedir a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Note-se, pois, que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito, o que possibilita a pretendida inclusão (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag n.º 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. n.º 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para admitir a capitalização mensal dos juros e revogar a tutela anteriormente concedida, possibilitando ao credor a pretendida inclusão do nome do correntista nos órgãos de proteção ao crédito. Os ônus sucumbenciais deverão ser integralmente suportados pelo recorrido. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



(1306)
RECURSO ESPECIAL Nº 856.539 - SC (2006/0100126-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE : GM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADOS : PAULO RENÊ LENZ DA SILVA E OUTRO GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL
RECORRENTE : POSTO VARGEM PEQUENA LTDA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL IGNÁCIO ALBRECHT MURICY
ADVOGADOS : OSWALDO HORONGOZO FRANCISCO O THOMPSON FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 184819, exarou-se o seguinte despacho: "R. hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 04/10/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

(1307)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.057 - RJ (2007/0017134-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : CRISCO EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARCELO ROBERTO FERRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADVOGADO : WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS VINCULADAS A INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA *DEBENDI* - PRECEDENTES - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CRISCO EMPREENDIMENTOS S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alegou violação dos artigos 535, II, 585, § 1º, do CPC; 43 e 51 do Decreto nº 2.044/08, além de dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdiccional, bem como contrariedade à lei federal, na medida em que a execução de dívida representada por notas promissórias, dada sua autonomia e literalidade, não pode ser obstada pela existência de ação de rito ordinário que lhe é conexa, na qual se discute o cumprimento de obrigações previstas em contrato ao qual estão vinculados os referidos títulos.

O agravado não apresentou contraminuta.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que a ora agravante propôs ação de execução de títulos extrajudiciais em face do CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA, tendo por objeto oito notas promissórias emitidas pelo executado em razão de instrumento de transação firmado entre as partes.

Precedentemente, o executado havia ajuizado ação de rito ordinário, requerendo, entre outras providências, a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a eficácia dos referidos títulos de crédito, tendo sido deferido o pedido e depois cassado, sendo, contudo, restaurada a decisão concessiva em julgamento de agravo de instrumento. Requereu, ainda, a extinção da execução.

O r. Juízo de primeiro grau, reconhecendo a ausência de liquidez dos títulos, declarou nula a execução, nos termos do artigo 618 do CPC, e extinguiu os embargos sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do referido Diploma Processual, pela perda do objeto.

Contra essa decisão, as partes apelaram, tendo sido provido, em parte, apenas o recurso do Clube executado, por acórdão assim ementado, no que interessa:

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. TRANSAÇÃO. ABSTRAÇÃO. MITIGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR COMPROMETIMENTO DA PRONTA EXIGIBILIDADE DE TAIS CAMBIAIS. SUCUMBÊNCIA. (...). Encontrando-se as Notas Promissórias que lastreiam a execução, reconhecidamente vinculadas a um contrato bilateral, representando prestações de cumprimento de obrigações ali assumidas, e não tendo circulado, o requisito de exigibilidade dos mesmos está condicionada a aludido negócio jurídico, restando, assim, mitigado o princípio da abstração de aludidas cambiais e, comprometida a sua pronta exigibilidade.(...). Provimento parcial do primeiro apelo e desprovimento do segundo". (fls. 16/17).

Opostos embargos de declaração pela exequente (fls. 168/172), foram rejeitados (fls. 175/177).

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a recorrente, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, embora o resultado não lhe tenha sido favorável, o Tribunal *a quo* decidiu a causa de forma objetiva e fundamentada, sendo certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento motivado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Quanto ao tema de fundo, é cediço que a nota promissória, enquanto título de crédito, sujeita-se à disciplina do regime jurídico-cambial, informado pelos princípios da cartularidade, literalidade, autonomia e abstração. Este último preconiza que os direitos insertos no título independem do negócio que rendeu ensejo a seu nascimento, não se condicionando a ele, e, assim, uma vez emitido, o título estaria desprendido da causa que lhe deu origem, valendo por si mesmo.

Não obstante, consoante asseverou o acórdão recorrido, *in casu*, "(...), as Notas Promissórias que especificamente embasam a presente execução acham-se inquestionável e até incontrovertidamente vinculadas a um contrato, não tendo, ademais, circulado, e, em assim sendo, a sua exigibilidade está subordinada ao cumprimento das obrigações estipuladas no contrato pelas partes que o celebraram, e que constituem precisamente as que ora litigam neste e em outro processo relativamente a aludido cumprimento, restando por óbvio, mitigado, senão afastado, o princípio da abstração dos títulos cambiais.

Desse modo, o crédito consubstanciado nos títulos exequêndos só passa a ser exigível depois da satisfação das prestações a cargo do credor, ora segundo apelante (Crisco), o que, como já adiantado, está a se verificar no processo de conhecimento em curso na 47ª Vara Cível, e que pode alterar substancialmente o alcance das obrigações resultantes da relação obrigacional originária." (fl. 20)

Registre-se ser possível, em certas situações, a discussão da relação jurídica que originou o título de crédito, não sendo absolutos os princípios de abstração e autonomia da nota promissória, consoante orientação perfilhada por esta Corte. Nesse sentido já se decidiu que *"A autonomia própria dos títulos de crédito consiste em reflexo da respectiva negociabilidade, é dizer, a abstração somente se verifica à vista da circulação da cambial; a não comercialização do título lastreado em negócio jurídico presume sua emissão em garantia da avença (acessoriedade), destituído de seus caracteres cambiários e maculado pelos vícios atinentes à relação negocial originária."* (REsp 812.004/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 1/8/2006). Confira-se, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. NULIDADE. INCAPACIDADE CIVIL. ATESTADO MÉDICO. PROVA RELATIVA. OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. SUFICIÊNCIA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DE SACOLHIDO. I - A jurisprudência deste Tribunal admite a discussão da relação jurídica subjacente à emissão do título quando há sérios indícios de que a obrigação foi constituída em flagrante desrespeito à ordem jurídica ou se configurada a má-fé do possuidor do título. II - Na espécie, ao concluir pela nulidade dos títulos, o acórdão impugnado não se baseou somente na análise do atestado médico que afirmava a incapacidade civil da emitente, mas também em outras provas e circunstâncias dos autos. Assim, o recurso especial, que sustenta a ausência de prova, esbarra no enunciado n. 7 da súmula desta Corte." (REsp. n. 261.563/AM, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 1.10.2001).

Nesses casos, assim como asseverou o Colegiado estadual, pode o devedor se opor ao pagamento pelo não cumprimento do contrato que deu causa às cambiais, invocando exceção pessoal contra o exequente.

Por fim, o dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, não se verificando, assim, a devida similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1308)
RECURSO ESPECIAL Nº 858.881 - RS (2006/0133159-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVANIA ROSANIA KAYSER
ADVOGADO : ANTONIO NEURÍ GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO CONTA-CORRENTE E DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO - OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - REVISÃO DE CONTRATOS EX-TINTOS - POSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 126, 154, 244, 250, 458, II, 535, II, do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; e 1009 e 1010 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contrato de abertura de crédito em conta-corrente e de renegociação de débito, proposta por EVANIA ROSANIA KAYSER em face do recorrente, foi julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição, para *"declarar válidos os contratos que antecederam ao instrumento particular de negociação de dívida, firmado em 03.07.2003, limitando os juros remuneratórios a 12 % ao ano, capitalizados anualmente e incidentes a partir das contratações, mantida a multa contratual em 2% sobre eventuais saldos devedores, e estabelecer como índice de variação da correção monetária o INPC, incidente desde a assinatura dos pactos, devendo-se compensar os valores eventualmente pagos pela autora ao longo da contratação"* (fls. 149/155). Interpostos os recursos de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhes parcial provimento, para admitir a repetição do indébito, considerar válida a revisão de toda a contratação, afastar a cobrança da comissão de permanência e adotar o IGP-M como indexador da correção monetária (fls. 191/198). *Decisum* que remanesceu inalterado ante o desacolhimento dos embargos de declaração opostos (fls. 206/207).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdiccional. No mérito, insurge-se contra: *i)* a revisão de contratos findos; *ii)* a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; e *iii)* a exclusão da comissão de permanência. Aponta, por fim, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 247/269).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 270).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 271/272.

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdiccional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Assinala-se, também, que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem coaduna-se com o posicionamento perfilhado por esta A. Corte no sentido da viabilidade de se revisar os contratos e suas cláusulas, com o escopo de afastar eventuais ilegalidades, a despeito de sua quitação ou novação, em atenção à continuidade negocial. A matéria é, inclusive, objeto do enunciado nº 286/STJ, *in verbis*: *"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores"*, aplicável à espécie.

Nesse sentido, esta Corte já decidiu:

"Bancário e processo civil. Recursos especiais. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente e Cédula de crédito Comercial. Novação. Exame de contrato findo. Possibilidade. - É possível a revisão judicial de contrato de abertura de crédito extinto, pois a suposta ocorrência de novação não tem o condão de validar as cláusulas nulas de pleno direito nele contidas. Precedentes. Recurso especial retido provido." (REsp 684481/RS, Relatora Ministra. Nancy Andrigli, DJ 20.09.2005). Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: Resp 763.339/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.05.06 e REsp 565.235/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.2005.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do

Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 859.056 - RS (2006/0123259-1) (1309)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ NILTON COSTA DE SOUZA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE, DE CHEQUE-ESPECIAL E DE EMPRÉSTIMO - OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À TAXA SELIC - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DOS JUROS DE MERCADO, APURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA À TAXA DE JUROS CONTRATADA PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 458, II, e 535, I e II, do Código de Processo Civil; 4º, IX, e 9º da Lei nº 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contratos de abertura de crédito em conta-corrente, de cheque especial e de empréstimo, ajuizada por JOSÉ NILTON COSTA DE SOUZA em face do recorrente, foi julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição, para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, vedar a capitalização mensal dos juros, permitindo na periodicidade anual, adotar o IGP-M como indexador da correção monetária, afastar a cobrança da comissão de permanência e admitir a compensação de valores. O pedido reconvenicional, inversamente proposto, foi julgado parcialmente procedente, para readequar o pedido condenatório aos parâmetros da revisional (fls. 170/189). Interposto o recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento, para declarar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual sob exame e limitar os juros remuneratórios e a comissão de permanência à taxa Selic (fls. 210/223). *Decisum* que remanesceu inalterado ante o desacolhimento dos embargos de declaração opostos (fls. 234/236).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e da comissão de permanência à taxa Selic. Aponta, também, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 241/264).

O recorrido não apresentou contra-razões (fls. 267).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 268/269.

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Assinala-se, inicialmente, que, em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e assentar que a comissão de permanência deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 860.540 - RS (2006/0127973-9) (1310)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO CARLOS DE PAULA LEITE
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO PICOLI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO CONTA-CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO - OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À TAXA SELIC - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DECISÃO FUNDAMENTADA EM PRECEITO CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; 4º, VI e IX, da Lei nº 4.549/64; 51 do Código de Defesa do Consumidor; e 5º da Medida Provisória nº 2.170/01, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contrato de abertura de crédito em conta-corrente e de empréstimo, proposta por JOAO CARLOS DE PAULA LEITE em face do recorrente, foi julgada improcedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 94/107). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, para limitar os juros remuneratórios à taxa Selic e afastar a capitalização mensal dos juros, admitindo-a na periodicidade anual (fls. 140/147). *Decisum* que remanesceu inalterado ante o desacolhimento dos embargos de declaração opostos (fls. 166/177).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios à taxa Selic e a vedação da capitalização mensal dos juros (fls. 176/191). O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 192).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 193/194.

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

Em relação a capitalização mensal dos juros, constata-se que o v. acórdão recorrido, integrado pelo que julgou os embargos de declaração opostos, além de assentar-se na interpretação do art. 4º do Decreto n. 22.626/33, valeu-se de fundamento eminentemente constitucional para afastar a incidência do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, consoante se depreende do seguinte excerto:



"(...) Além disso, quanto à aplicação da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, admitindo a capitalização mensal dos juros, cumpre salientar que a matéria não se amolda a regulamentação por medida provisória, uma vez que a Constituição da República exige, para sua edição, relevância e urgência, que no caso, não se encontram presentes (...)." (ut fls. 145/146).

Dessa forma, competia ao ora recorrente a interposição de recurso extraordinário para impugnar o fundamento de ordem constitucional, no qual também se baseia o v. acórdão ora hostilizado, procedimento esse não adotado na espécie. Inafastável, portanto, a aplicação do disposto na Súmula n. 126 desta Corte, in verbis: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Nesse sentido, confira-se:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (...) CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ (...) (...) II. Inadmissível o tema atinente à capitalização dos juros, pois 'é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' - Súmula n. 126/STJ. (...) V. Agravo regimental improvido." (ut AgRg no REsp 924.619/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 20.08.2007)

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar juros remuneratórios contratados.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da da assistência judiciária gratuita (fl. 146), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1311)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.102 - SP (2007/0027817-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LOURDES FIGUEIRA BRITO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPEZ
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento em face de decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial interposto.

Em sessão do dia 18/4/2007, a colenda Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, Questão de Ordem suscitada nos autos do Ag 845.874/DF, do REsp 917.690/MG, e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que compete à egrégia Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria referente à assinatura básica mensal cobrada pelas empresas de telefonia.

Assim sendo, remetam-se os autos àquele colegiado para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1312)
RECURSO ESPECIAL Nº 861.671 - PR (2006/0122587-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALDROVANDO DE CARVALHO
ADVOGADO : LÁZARO ANTÔNIO GRACIANO FILHO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 406 do Código Civil; à resolução n. 1.129/86 do Bacen; e ao enunciado n. 30 da Súmula/STJ, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição, para: i) limitar os juros remuneratórios à taxa Selic; ii) vedar a capitalização de juros em qualquer periodicidade; iii) afastar a cobrança da comissão de permanência; e iv) permitir a repetição do indébito e a compensação de valores (fls. 234/250). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná conferiu-lhe parcial provimento, para redimensionar os honorários advocatícios (fls. 188/196).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios (fls. 225/230).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 237), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 239/240).

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. nº 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. nº 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. nº 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1313)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.415 - SP (2007/0015928-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANESTES S/A BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAG AGROPECUÁRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por BANESTES S/A - Banco do Estado do Espírito Santo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 535, II e 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 569):

"1) Cambial - Cédula de crédito comercial - Prescrição - Ausência de fundamento nas causas indicadas nas letras 'a' e 'b', do inciso V, § 9º, do artigo 178 do CC/16 - Prescrição vintenária da ação, por se tratar de direito pessoal - Incidência a partir da assinatura da cártula - Pretensão afastada.

2) Prova - Cerceamento de defesa - Julgamento antecipado da lide - Produção de prova pericial - Desnecessidade - Matéria exclusivamente de direito - Fatos devidamente comprovados nos autos aptos a formar a convicção do juízo singular (CPC, art. 330, I) - Preliminar afastada - Agravo retido improvido.

3) Cambial - Cédula de crédito comercial - Financiamento bancário - Aplicabilidade do CDC - Preenchimento em branco - Presunção de outorga de mandato tácito ao credor para completá-la - Preenchimento abusivo inocorrente - Características próprias do título de crédito preservadas - Pretensão afastada.

4) Juros - Contratuais - Cédula de crédito rural comercial - Aplicação acima do limite constitucional de 12% ao ano - Ausência de comprovação de autorização para tal cobrança. Aplicabilidade do limite de 12% ao ano - Pretensão acolhida - Ação julgada parcialmente procedente - Agravo retido improvido e parcialmente provido o recurso de apelação."

Com razão o recorrente.

Insurge-se o agravante contra a fixação da verba honorária em razão de parcial procedência em ação que pretendia a revisão de cláusulas de contrato bancário com emissão de título de crédito.

A indigitada verba foi arbitrada "em 15% sobre a diferença de juros entre o valor cobrado à data de seu levantamento e o valor devido na base de 12% ao ano" (fl. 576).

Questão como essa, entretanto, já foi decidida nesta Corte, no julgamento do REsp n. 505.697/RS (DJU de 24.09.2007), de minha relatoria. A saber:

"FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. LIMITE DE JUROS NA INADIMPLÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL. FATO NOVO. COISA JULGADA. CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. JUROS CONTRATADOS. VALIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA ALTERADA.

I. Em razão do fato novo caracterizado pela existência de coisa julgada em execução anterior movida em desfavor da falida, limitados os juros remuneratórios em 12% ao ano no período de inadimplência, bem como reconhecida a capitalização semestral.

II. Nos contratos de crédito imobiliário, pelo sistema de carteira hipotecária, a Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 01.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, 'e', da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios, devendo prevalecer aqueles estipulados entre as partes no período contratual, até a data da quebra. Ademais, igualmente inaplicável a limitação de 12% ao ano. Precedentes.

III. Assentou a jurisprudência da 2ª Seção do STJ que, no processo falimentar, havendo habilitação de crédito impugnada, é cabível a imposição de honorários advocatícios ao vencido (EREsp n. 188.759/MG, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, maioria, DJU de 04.06.2001).

IV. Todavia, inteiramente inadequada a fixação da verba honorária pela diferença entre o valor cobrado pelo credor e aquele finalmente reconhecido como devido, seja porque representa absurda aplicação, na prática, e apenas para efeito de apuração da sucumbência, de critérios afastados pelo acórdão justamente por serem ilegais ou abusivos, seja por absolutamente desproporcional à atuação dos patronos, correta, mas em causa que não é complexa, ocasionando oneração excessiva à parte adversa, a merecer a intervenção do STJ a respeito. Redução a patamar razoável, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Por ocasião daquele julgamento, consignei, no tocante ao ponto questionado, o seguinte:

"O outro questionamento contido no recurso especial refere-se à aplicabilidade do art. 20, § 4º, da Lei Adjettiva Civil, por considerar que o critério eleito, de 15% sobre a diferença entre o montante pretendido de habilitação e o efetivamente conseguido, importa em oneração excessiva, desproporcional e permite a intervenção do STJ. Realmente, a sucumbência deve ser alterada.

A discussão havida não é complexa - ao inverso - é comum, ainda que no bojo de habilitação de crédito, pois se repete em tantos outros processos em que se discutem taxas de juros, capitalização, etc, em contratos bancários.

Por outro lado, o critério eleito pela Corte estadual tem sido rejeitado pelo STJ, eis que no mais das vezes termina por atribuir à sucumbência um montante até superior ao da própria dívida remanescente, além do que implica, reflexamente, na aplicação, na prática - e apenas para a sucumbência - de cláusulas que foram tidas como abusivas. Veja-se que para o cálculo dos honorários, na forma ditada pelo Tribunal de Justiça, termina por se ter de fazer uma conta fictícia do valor que seria devido se o credor tivesse razão, para daí verificar o montante que resultará da decisão que reduziu aquele e sobre a diferença incidir o percentual, ou seja, mais claramente, terminam os honorários por se valer de uma operação matemática que além de fictícia, estará apoiada justamente em cláusulas que foram tidas como ilegais. A ilegalidade não beneficia o credor, mas beneficiaria o advogado da Massa que dela frui na apuração dos honorários, o que é uma contradição.

Além do mais, torna-se a execução muito mais complexa e morosa. Não fora isso, o provimento parcial do recurso especial, a favor do banco habilitante do crédito, substancialmente elevou o crédito habilitado em relação ao que fora deferido pelo acórdão **a quo**.

Portanto, seja porque a causa não é complexa, seja pelas demais razões acima esposadas, necessária a fixação da sucumbência com base no art. 20, § 4º, do CPC, inclusive e igualmente, por não existir, em verdade, uma condenação, tecnicamente, mera redução do valor cobrado originariamente.

Assim, no respeitante à sucumbência, estabeleço-a em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), atualizáveis a partir da presente data, inclusive porque a Massa impugnante deixou de ter êxito em várias das verbas que buscou excluir.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para determinar a incidência dos juros remuneratórios estipulados nos contratos de crédito hipotecário; com relação à Nota de Crédito Comercial, acrescer 1% ao ano aos juros remuneratórios a título de mora, bem como considerar válida capitalização semestral dos juros remuneratórios. Por fim, reduzida a verba honorária a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme acima especificado, atualizada a partir da presente data."

No caso dos autos, em que foram afastados juros de 0,57% ao dia (o que ultrapassa os 200% ao ano, ainda que não capitalizados), fixando-os em 12% ao ano, em título executivo extrajudicial cujo o valor originário era de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, ajuizada a execução no ano de 1.997 por mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (fls. 57/58), tenho que a verba honorária deva ser fixada em valor certo, conforme fundamentação supra.

Ante o exposto, conheço do presente agravo e, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios, em favor dos agravados, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1314)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.571 - GO
(2007/0023860-3)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
ADVOGADO : SAMI ABRÃO HELOU E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNER DE PAULA PIMENTA
ADVOGADO : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS POR AMBAS AS PARTES - COMPENSAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVA - SÚMULAS 5 E 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA contra decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 368 e 370 do CC/02 e 165, 458, II, 515 e parágrafos e 535, II, do CPC.

Sustenta a agravante, em síntese, que o e. Tribunal *a quo*, ao analisar o mérito do recurso especial adentrou na competência do Tribunal *ad quem*, bem como deixou de entregar a devida prestação jurisdiccional, tornando nulo o v. acórdão proferido. Aduz, ainda, que houve o devido prequestionamento das matérias relativas aos arts. 368 e 370 do CC/02, tendo sido violados estes dispositivos pelo acórdão recorrido (fls. 02/18).

O agravado apresentou contraminuta às fls. 785/810.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, afasta-se a alegação de que o egrégio Tribunal *a quo* invadiu a competência do STJ, em razão de a jurisprudência desta Corte Superior ter pacificado o entendimento de ser possível à Instância originária adentrar o mérito do recurso especial quando da prolação do juízo de admissibilidade, na medida em que tal exame envolve o próprio mérito da controvérsia, em face dos pressupostos constitucionais previstos na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal (nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 521808/MG, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJU 3/5/2004, pág. 152; AgRg no Ag 206618/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJU 5/3/2001, pág. 155).

Outrossim, quanto à negativa de prestação jurisdiccional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005. Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes: "*Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação.*" (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563).

No tocante à aventada ofensa aos arts. 368 e 370 do Código Civil, assim se manifestou o Tribunal *a quo*:

"Pois bem, em que pese toda argumentação trazida pela apelante (2º) em suas razões, estou persuadido de que não ressumbram dos autos elementos de convicção convincentes e/ou verossímeis aptos a veicular a modificação do ato decisório atacado.

Conquanto tenha sido o réu/apelado compelido ao pagamento de indenização por danos materiais infringidos à autora/apelante, como explicitado linha volvidas, determinou a sentença objurgada a compensação de tais dispêndios com a correlativa obrigação indenizatória imposta a esta última, como ressaí dos autos.

Nesse sentido a estipulação contida na cláusula 5ª do contrato, ver-bis:

"Toda produção de tomate ora avençada será transportada pela Contratante que se responsabilizará pelo pagamento do frete e se compromete a disponibilizar os caminhões na lavoura em quantidade equivalente aos volumes de colheita/dia fixados no quadro da cláusula 1ª, e o Contratado se compromete a colher o tomate e a carregar os caminhões recebidos."

Efetivamente, como aventado pelo apelado, embora estivesse a apelante coarctada a disponibilizar certo número de caminhões por dia para realização da colheita, assim não procedeu, a ele ocasionando severos prejuízos já que os frutos permaneciam amassados nas caixas de armazenamento ou apodreciam nos pés.

Tal fato desponta caracterizado nos autos, como ressaí dos depoimentos testemunhais neles coletados e se vê dos seguintes tópicos: (...)

De sorte que, a inexecução do contrato se deu também por parte da recorrente (2ª apelante) que deixou de enviar ao local da plantação a quantidade adequada de caminhões para o transporte do tomate, com isso gerando evidentes gravames ao produtor (apelado) avaliados em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)." (fls. 611/613)

Bem de ver, na espécie, que a solução do litígio decorreu da convicção formada pelo colegiado estadual em face da interpretação das cláusulas insertas no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, bem como da análise do conteúdo probatório dos autos. Rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento de provas e cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto nos enunciados 05 e 07/STJ.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1315)

RECURSO ESPECIAL Nº 864.649 - RS (2006/0154964-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JACQUELINE ROSO
ADVOGADO : FLÁVIA NOELI DORNELLES RIBAS E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE, DE CHEQUE-ESPECIAL E DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À TAXA SELIC - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil; e 4º, VI e IX, da Lei nº 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JACQUELINE ROSO em face do recorrente, tendo por objeto contrato de abertura de crédito em conta-corrente, de cheque-especial e de renegociação de dívida, foi julgada parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau, para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, permitir a capitalização dos juros apenas na periodicidade anual, admitir a compensação de valores e a repetição do indébito, obstar a inclusão do nome da correntista nos órgãos de proteção ao crédito e descaracterizar a mora (fls. 117/133). Interposto o recurso de apelação pelo ora recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento, para limitar os juros remuneratórios à taxa Selic e fixar a multa em 2% e os juros moratórios em 1% ao mês a serem cobrados somente após o recálculo do débito e se ainda houver inadimplência (fls. 184/191).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdiccional. No mérito, insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios. Apon-ta, também, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 209/219).

A recorrida apresentou contra-razões (fl. 229/234).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls.239/239v.

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdiccional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Assinala-se que, em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF.

Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 61), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1316)

RECURSO ESPECIAL Nº 864.891 - MT (2006/0145143-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO UNIMED CUIABÁ
ADVOGADO : MARIEL MARQUES OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZA MALDONADO MACIEL
REPR. POR : VITÓRIA MACIEL
ADVOGADO : WESLEY JOSÉ FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PEDIDO QUE COMPREENDE ITENS DISTINTOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 21 DO CPC - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO UNIMED - CUIABÁ, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

"DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CLÁUSULA DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - LIMITE AO ITEM DE INTERNAÇÃO EM UTI - CLÁUSULA ABUSIVA - HONORÁRIOS ARBITRADOS - PARTE QUE DECAIU EM PARTE MÍNIMA - CONDENAÇÃO TOTAL DA SUCUMBÊNCIA DO REQUERIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita o tempo de internação em UTI de paciente contratante, devendo ser declarada nula. Não há como prever o tempo que uma pessoa doente possa ficar em UTI, e limitar esse tempo é atentar contra a dignidade da pessoa humana.



2. Deve ser mantida a sentença quando em consonância com a maioria dos entendimentos. Quando a parte autora decaí de parte mínima dos pedidos feitos nos autos, tal como a indenização por dano moral, mas o cerne do conflito e pedido maior foi a declaratória de cláusula abusiva e a determinação do pagamento das despesas com a UTI e alimentação enteral realizadas com a autora, o valor dos honorários não pode ser recíproco e se o for, deveriam ser arbitrados para cada parte, eis que os honorários pertencem ao advogado e não à parte. No caso de sucumbência recíproca, o juiz deve arbitrar honorários aos advogados das partes que poderão executar cada um a parte contrária." (fl. 335)

Alega a recorrente, em síntese, violação do artigo 21 do CPC, ao argumento de ter decaído em parte mínima do pedido, ao contrário do entendimento assentado no aresto hostilizado, sendo correto que cada parte arque com os honorários de seus respectivos advogados (fls. 346/359).

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 381/396.

É o relatório.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que TEREZA MALDONADO MACIEL ajuizou ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c indenização por danos materiais e morais em face da ora recorrente, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, para declarar nulas as cláusulas que restringiam a internação em UTI ao prazo de quinze dias e não autorizavam o pagamento de alimentação enteral (fls. 291/298). O r. Juízo singular, todavia, rejeitou o pedido de condenação por danos morais e, em relação ao pleito por danos materiais, consignou que deveriam ser mantidos os pagamentos já efetuados, "como seu débito em razão do contrato" (fl. 297). Em consequência, carreu exclusivamente à ré as custas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixou em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, decisão que foi mantida com o julgamento da apelação (fls. 335/341).

A pretensão merece acolhida.

Com efeito.

O mencionado artigo 21 estabelece a distribuição e compensação recíproca das despesas e honorários entre os litigantes, simultaneamente vencidos e vencedores. As despesas processuais e os honorários advocatícios devem, pois, ser rateados entre as partes, na medida de sua derrota.

In casu, cotejando o pedido deduzido na inicial com a entrega da prestação jurisdicional exarada na sentença, vê-se que o acolhimento do pedido foi apenas parcial, o que importa dizer que, ao contrário do que asseverou o Tribunal a quo, o decaimento da autora não se deu em parte mínima.

É o que restou consignado no voto vencido proferido pelo relator, Des. José Luiz Leite Lindote, in verbis:

"No meu sentir, merece reparo a r. sentença hostilizada. Com efeito, no que toca à sucumbência recíproca, ela ocorreu, se considerados os pedidos formulados pela apelada na demanda proposta, a saber: 1) condenação em danos materiais, referente às despesas com médicos e hospital, não abrangidas pelo contrato de plano de saúde em razão das cláusulas contratuais discutidas; 2) indenização por danos morais, estes a serem fixados no dobro dos valores do primeiro pedido. Desses, em sua sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu apenas o primeiro com a nulidade das cláusulas contratuais contestadas, tendo considerado como dano material o valor das despesas pagas pela apelante em razão do contrato de seguro saúde, deixando de acolher o pedido de dano moral este requerido em duas vezes o valor daquele." (fl. 338)

Nesse sentido, já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Quando o pedido compreende itens distintos (ressarcimento de danos materiais; indenização por danos morais), e o acórdão dá pela procedência de um só, a sucumbência é recíproca, implicando a compensação dos honorários de advogado. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 151.871/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 19/3/2007);

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ART. 21 DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. O autor da ação indenizatória, ora recorrido, não foi vencedor em todos os pedidos formulados na petição inicial, sendo impositivo o reconhecimento da alegada sucumbência recíproca, face ao que dispõe o art. 21 do CPC. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 699.092/SE, Rel. Min. César Rocha, DJ de 13/2/2006).

Assim sendo, autorizado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para reconhecer a sucumbência recíproca e proceder à redistribuição das custas e dos honorários advocatícios, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, fixados estes últimos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela recorrente e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela recorrida, admitida a compensação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 864.998 - RS (2006/0147418-4) (1317)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PATRÍCIA RASIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÁTIMA ADRIANA SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : ADRIANA FRANCO KUHN

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO CONTA-CORRENTE E DE CHEQUE-ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À TAXA SELIC - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DECISÃO FUNDAMENTADA EM PRECEITO CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.5495/64; 51 do Código de Defesa do Consumidor; e 5º da Medida Provisória nº 2.170/01, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contrato de abertura de crédito em conta-corrente e de cheque-especial, proposta por FÁTIMA ADRIANA SOUZA CARDOSO em face do recorrente, foi julgada procedente, em primeiro grau de jurisdição, para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, vedar a capitalização destes, declarar a inexistência de mora, afastar a cobrança da comissão de permanência, fixar os juros moratórios em 1% ao ano e multa moratória em 2% e admitir a repetição do indébito e a compensação de valores (fls. 142/147). Interposto o recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, para limitar os juros remuneratórios e a comissão de permanência à taxa Selic, permitir a capitalização dos juros na periodicidade anual (fls. 183/199).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese contra a limitação dos juros remuneratórios à taxa Selic e a vedação da capitalização mensal dos juros (fls. 204/220).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 234).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 235/236.

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que, em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. nº 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. nº 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. nº 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

Em relação a capitalização mensal dos juros, constata-se que o v. acórdão recorrido, integrado pelo que julgou os embargos de declaração opostos, além de assentar-se na interpretação do art. 4º do Decreto n. 22.626/33, valeu-se de fundamento eminentemente constitucional para afastar a incidência do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, consoante se depreende do seguinte excerto:

"(...) A Medida Provisória nº 2.170-36/01, comando legal que autoriza a capitalização mensal de juros e cuja vigência persiste em face da disposição da emenda constitucional nº 32, não pode ser aplicada para tal finalidade, uma vez que a matéria não está revestida da relevância e urgência que exige o artigo 62 da Constituição Federal para edição deste tipo normativo (...)." (ut fl. 190).

Dessa forma, competia ao ora recorrente a interposição de recurso extraordinário para impugnar o fundamento de ordem constitucional, no qual também se baseia o v. acórdão ora hostilizado, procedimento esse não adotado na espécie. Inafastável, portanto, a aplicação do disposto na Súmula n. 126 desta Corte, in verbis: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Nesse sentido, confira-se:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (...) CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ (...) (...) II. Inadmissível o tema atinente à capitalização dos juros, pois 'é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' - Súmula n. 126/STJ. (...) V. Agravo regimental improvido." (ut AgRg no REsp 924.619/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 20.08.2007)

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar juros remuneratórios contratados.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 27), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 865.346 - SC (2006/0145661-8) (1318)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : REGINA TÂNIA BORTOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODINEI BAESSO
ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, o acordo de vontades celebrado entre as partes (fls. 315/319), e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Nos termos do acordo, cada parte pagará as custas processuais dispendidas e os honorários de seus respectivos advogados e eventuais custas processuais finais serão pagas pela recorrente.

Outrossim, homologo, para que produza os efeitos de direito, a renúncia de ambas as partes ao direito de recorrer desta decisão e determino que seja certificado, de imediato, o trânsito em julgado, e os autos remetidos ao egrégio Tribunal de origem.

Homologo, igualmente, a desistência deste recurso, formalizada pela recorrente, nos termos dos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.542 - RJ (2007/0028353-3) (1319)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CARLOS FERNANDES SOARES
ADVOGADO : JORGE RODRIGUES FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MELLO TÊNIS CLUBE
ADVOGADO : ÁLVARO C LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS FERNANDES SOARES contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a mesma tese assim defendida no recurso especial (fls. 2/14).

O recurso não foi contraminutado.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em relação ao art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, ante o óbice das Súmulas 7/STJ e 284 e 400 ambas do STF. Em relação à alínea "c", do permissivo constitucional, obistou a subida do apelo nobre porque a parte agravante não logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial. Por fim, fundamentou, também, ser o recurso especial manifestamente incabível pois baseou-se com fulcro em violação de norma constitucional.

Verifica-se que o agravado de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto o ora agravante ocupou-se, tão-somente, de reiterar a mesma tese já defendida nas razões do recurso especial.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "É inviável o agravado do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravado de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravado regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravado de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1320)

RECURSO ESPECIAL Nº 868.318 - RS (2006/0154842-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CDM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : JOSUÉ ANTONIO DE MORAES E OUTRO(S)
INTERES. : CELSO DARI DO NASCIMENTO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS - POSSIBILIDADE - ENUNCIADO 286/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS FIRMADOS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 460 e 535, II, do Código de Processo Civil, 4º do Decreto n. 22.626/33, 965, 1.009, 1.010 e 1.025 a 1.036 do Código Civil de 1916 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por CDM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA em face do recorrente, tendo por objeto contratos de abertura de crédito em conta-corrente e de empréstimo bancário, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"Contratos Bancários. Incidência da legislação infraconstitucional e de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que determinam a legalidade dos encargos contratuais. A capitalização dos juros é anual. Apelação conhecida em parte e parcialmente provida."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i*) à negativa de prestação jurisdicional; *ii*) à revisão dos contratos extintos por novação; *iii*) à vedação da capitalização mensal dos juros; *iv*) à proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito; e *v*) à repetição do indébito.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 442.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

A respeito da existência de novação, nota-se que a questão está pacificada no âmbito deste Tribunal, no sentido do enunciado 286 da Súmula/STJ, que assim dispõe: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

No que tange à capitalização mensal de juros nos contratos bancários, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

No tocante à legalidade da inclusão do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que o entendimento atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha), é o de que:

"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros. Sendo o inadimplemento da recorrida incontroverso, legítima é a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes. Por fim, quanto à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão, em havendo saldo em favor do autor da ação revisional, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i*) admitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados pelas partes em data posterior a 30 de março de 2000; e *ii*) permitir a inclusão do nome da recorrida nos cadastros de inadimplentes.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1321)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.199 - BA (2007/0041299-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : DETROIT PLÁSTICOS E METAIS LTDA
ADVOGADO : HORÁCIO ROQUE BRANDÃO
AGRAVADO : G H COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DALVIO JORGE E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO OBSTA O CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DISPENSA DE PROVAS - ELEMENTOS SUFICIENTES PARA FORMAR A CONVICÇÃO DO JUIZ - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - BEM PENHORADO OBJETO DE TRANSFERÊNCIA PARA O PATRIMÔNIO DA EMBARGANTE POR ATO DE CISÃO PARCIAL - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS 5 E 7/STJ - MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IMPOSIÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - NÃO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 281/STF - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravado de instrumento interposto por DETROIT PLÁSTICOS E METAIS LTDA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 104, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alegou contrariedade aos artigos 538, parágrafo único, 587 e 618 do CPC; 229 e 233 da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que a circunstância de o recurso especial estar fundamentado no artigo 104 da Carta Magna, em vez de 105, como seria o correto, decorre de mero erro datilográfico, o qual não justifica a negativa de seguimento do recurso, mormente por estarem corretamente apontadas as alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, com ampla explicitação dos dispositivos legais violados, razão pela qual deve ser afastada a aplicação da Súmula 284 à hipótese.

A agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

Inicialmente, o fato de a recorrente ter feito a indicação incorreta do artigo que fundamenta a interposição do recurso especial revela, de fato, mero erro de digitação, o qual, isoladamente, não tem o condão de obstar o seu seguimento, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas. Nesse diapasão, oportuna a observação do em. Ministro Castro Filho, no sentido de que "O processo não é um fim em si mesmo, de modo que a imposição de óbices ao conhecimento do recurso deve ter por escopo a segurança jurídica das partes e o respeito ao devido processo legal, e não o apego excessivo ao formalismo, sob pena de se prestigiar o rito em detrimento da efetividade da justiça". (AgRg nos Edcl no Ag 640.664/RJ, DJ de 10/09/2007).

Os elementos existentes nos autos dão conta de que a ora agravante opôs embargos de terceiro em face de G.H. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, ora agravada, objetivando desconstituir a penhora de um prédio industrial, efetivada na ação executiva movida pela embargada em desfavor de Metalúrgica Detroit Ltda, imóvel esse que lhe teria sido transferido por ato de cisão da empresa executada.

Por entender que a demanda comportava julgamento imediato, o r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer-lhe a justa posse. A embargante apelou, e o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou provimento ao recurso, por acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E FALTA DE INTERESSE RECURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPERTINÊNCIA. BEM PENHORADO OBJETO DE TRANSFERÊNCIA PARA O PATRIMÔNIO DA EMBARGANTE POR ATO DE CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APELO IMPROVIDO.

Detém legitimidade e interesse para recorrer aquele que, vencido parcialmente no processo, é parte ativa nos embargos de terceiro e não obtém tudo o que poderia ter obtido. Mostrando-se suficiente a documentação trazida aos autos para formar o convencimento do juízo, não cerceia direito de defesa a dispensa de dilação probatória. Embargos de terceiro não se prestam a discutir a justiça ou injustiça da dívida que originou a execução. Não dispondo expressamente a cisão parcial que a embargante se responsabilizará pelas obrigações que lhes forem transferidas, remanesce a responsabilidade solidária com a sociedade cindida pelas dívidas contraídas por esta, inclusive as preexistentes." (fl. 16)

A celeuma instaurada no presente recurso centra-se nas alegações de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado dos embargos de terceiro, sem que fosse permitida a produção das provas requeridas na inicial; nulidade da execução, na qual se originou o ato construtivo, por ausência de título judicial eficaz, a qual pode ser alegada de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição; inexistência de responsabilidade solidária por força do ato de cisão societária, e afastamento da multa aplicada com amparo no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.



Inexiste o mencionado cerceamento do direito de defesa, na exegese conferida pelo v. acórdão recorrido, na medida em que o Juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe avaliar quanto à sua conveniência e efetiva necessidade. Logo, existindo nos autos elementos suficientes para formar a sua convicção, deve ele conhecer diretamente do pedido, decidindo a causa. Na hipótese em análise, consignou o Colegiado estadual que *"a produção de provas no caso examinado nada acrescentaria ao desate do conflito, pois a documentação carreada ao feito, sobretudo a escritura pública de cisão parcial com incorporação do bem penhorado ao patrimônio da embargante, é suficiente para formar o convencimento do juízo"*. (fl. 17) Rever tal conclusão, consoante jurisprudência desta Corte, encontra óbice no enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO - PROVA PRODUZIDA - SÚMULA 07/STJ - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - FALSIDADE DE ASSINATURA - ÔNUS DA PROVA - ART. 389, II, DO CPC - INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - (...) 2 - (...) 3 - Inexiste cerceamento de defesa se há o indeferimento de pedido de produção de prova e o conseqüente julgamento antecipado da lide, quando o magistrado constata nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento. Além disso, 'se o acórdão recorrido confirma o julgamento antecipado da lide porque a prova produzida se mostra suficiente, a admissibilidade do especial encontra empeco na Súmula 7/STJ' (AgRg no Ag 677417 / MG, Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005). 4 - Recurso não conhecido." (ut REsp 785.807/PB, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 10.4.2006). No mesmo sentido: REsp 588.523/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 10.10.2005.

Embora a recorrente tenha suscitado em embargos de declaração a discussão quanto à nulidade da execução, porquanto fundada em sentença proferida em cautelar de exibição de livros, *"a qual não tinha, em si, condenação das comissões pretendidas (na execução)"*, ficando *"restrita às custas e à verba honorária (da cautelar)"*, a seu respeito permaneceu silente o Órgão julgador, ficando desatendido, por conseguinte, o requisito do prequestionamento. Diante de tal omissão, cabia à recorrente dar por violada, nas razões do especial, a norma processual de regência pertinente aos embargos declaratórios, e não os dispositivos de lei relativos ao mérito da causa. Incide, pois, na espécie, o comando do enunciado 211 da Súmula deste Tribunal.

Quanto ao tema de fundo, assim consignou o Tribunal de origem, *in verbis*: *"Busca a embargante, nesse cenário, desonerar-se do pagamento da dívida executada, sob o pálio de que a responsabilidade pela satisfação do débito deve ser atribuída exclusivamente à empresa executada, já que posterior ao ato negocial entre as sociedades cindida e cindenda. Além disso, entende que aquele instrumento deixou bem claro quais as obrigações que deveria assumir, não se incluindo nelas o crédito executado. Contudo, a própria escritura pública de cisão fulmina a sua pretensão, haja vista que aquele instrumento, ao pé da segunda folha, dispõe que 'as partes assumem todos e quais débitos incidentes sobre o imóvel'."*(fl. 19)

Bem de ver que as razões recursais, em confronto com a conclusão do aresto hostilizado, prendem-se a uma perspectiva de interpretação de cláusula contratual e reexame de matéria de fato e prova, providência inadmissível na via eleita, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Quanto ao pedido de afastamento da multa imposta com base no artigo 538, parágrafo único, do CPC, verifica-se, *in casu*, que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática do Presidente do Tribunal *a quo*, que rejeitou os embargos de declaração (fls. 127/128), hipótese em que não houve o exaurimento das instâncias ordinárias. Aplica-se, desse modo, o enunciado 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"*. Neste sentido, assim já se decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO SINGULAR DO RELATOR - EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA.

Negado seguimento aos embargos declaratórios por decisão singular do relator, é de rigor a manifestação do órgão colegiado em sede de agravo de regimental, para o fim de exaurimento de instância.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 553.928/GO, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJU 8/11/2004)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.822 - RS (2007/0044294-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : CAROLINE MEIRELLES LINHARES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 109, 170, § 1º, e 171, § 2º, da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado 5 da Súmula/STJ.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 87/90.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, o direito de preferência para a subscrição do aumento de capital, a reserva de capital, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

" Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

"... No que tange à suposta ofensa aos artigos 109, 171, § 2º da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos. No ponto, a pretendida reforma do julgado encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. (Ag 914135 - RS, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 10/8/2007).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.673 - SE (2006/0163812-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A - BANESE
ADVOGADO : ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDERSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARIVALDO BARRETO CONCEIÇÃO JUNIOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - PRELIMINAR - CARÊNCIA DA AÇÃO - INEXISTÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A - BANESE (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 82 e 1.262 do Código Civil de 1916; 21, 128, 267, VI, 295, II, 459, e 475, § 2º, do Código de Processo Civil; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; 253 do Código Comercial; 21 do CPC; aos enunciados ns. 121 da Súmula/STF e 294 da Súmula/STJ; e à resolução n. 1.129/86 do CMN, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de empréstimo ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: *i)* afastar a capitalização de juros em qualquer periodicidade e a cobrança da comissão de permanência; e *ii)* possibilitar a repetição do indébito e a compensação de valores (fls. 115/119). Interposto recurso

de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe negou-lhe provimento (fls. 188/196). Opostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos (fls. 207/216).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, carência de ação. Insurge-se, em síntese, contra o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros e a possibilidade de repetição do indébito (fls. 219/240).

O recorrido não apresentou contra-razões, recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe (fls. 261/262).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, não há se falar em carência de ação, tendo em vista o nítido interesse de agir do recorrido no sentido de promover a revisão judicial do contrato de empréstimo tratado nos autos.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgResp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do contratante, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: *"Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos firmados após 30 de março de 2000 e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 115), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 872.926 - SE (2006/0163943-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : SONINH BOMBONIERES LTDA
ADVOGADO : MASSILON FERREIRA DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 21 do Código de Processo Civil.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada procedente em primeiro grau de jurisdição, para: i) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; ii) afastar a capitalização dos juros e iii) determinar que a instituição financeira respondesse integralmente pelo ônus da sucumbência (fls. 218/220). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe conferiu-lhe parcial provimento, para limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado, mantendo a distribuição da sucumbência fixada na sentença de primeiro grau (fls. 261/280).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a distribuição do ônus da sucumbência (fls. 283/290). A recorrida apresentou contra-razões (fls. 297/298), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe (fl. 300).

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Na realidade, verifica-se que o Tribunal *a quo* conferiu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela instituição financeira, afastando a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano e limitando esses à taxa média do mercado, não havendo, por consectário lógico, falar-se em sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único do CPC).

Dessa forma, caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, *ex vi* do art. 21, *caput*, do CPC, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, hipótese do caso vertente (*ut* AgRg no REsp 879274/RS, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 20.11.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para reconhecer a sucumbência recíproca e determinar que as partes arquem com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 90% pelo recorrente e 10% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.413 - MG (2007/0059034-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : EUNÁPIO SANTOS AMARAL
ADVOGADO : THADEU LEÃO PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EUNÁPIO SANTOS AMARAL contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que a manutenção da inscrição do nome do devedor nas instituições de proteção de crédito, antes do trânsito em julgado do recurso, é conduta manifestamente ilícita (fls. 2/9).

O recurso foi contraminutado às fls. 74/81.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, por considerar o recurso deserto. Alegou, ainda, que o Tribunal *a quo* decidiu de forma consonante ao entendimento desta Corte.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto o ora agravante ocupou-se, tão-somente, de sustentar a ilicitude da manutenção da inscrição do nome do devedor, nas instituições de proteção de crédito, antes do trânsito em julgado do recurso.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 874.288 - RS (2006/0173537-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : REJANE OLIVEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : TADEU ELIZEU TOMAZELLI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LIMITAÇÃO À TAXA SELIC - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em que se alega dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por REJANE OLIVEIRA DA SILVEIRA em face do recorrente, tendo por objeto contratos de abertura de crédito em conta-corrente e de empréstimo bancário, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Ainda que a petição inicial não tenha se revelado tecnicamente melhor formulada, a mesma contém os requisitos essenciais e indispensáveis para a sua propositura, tanto que não houve dificuldade da parte adversa em atacar os pedidos postulados. 2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário em geral, conforme inteligência de seu artigo 3º, § 2º. 3. Os juros remuneratórios limitam-se ao índice da Taxa Selic, que constitui a taxa média de mercado, estipulada pelo Banco Central, sem prejuízo da correção monetária. 4. Ausente legislação específica, inadmissível a capitalização em periodicidade inferior à anual. 5. A comissão de permanência é permitida somente se comprovado o seu percentual e se demonstrado que o mesmo não excede à taxa média de mercado, no caso, limitada pela Taxa Selic. 6. Os juros moratórios devem ser mantidos como pactuados. 7. Ônus sucumbenciais redimensionados. Preliminar desacolhida. Apelo parcialmente provido."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à vedação da capitalização mensal destes; e iii) à limitação da comissão de permanência.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 170.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Saliente-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 791172 / RS, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22.08.2006)."

Entretanto, *in casu*, observa-se que o Tribunal de origem, em dissonância com o posicionamento supracitado, além de permitir a cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios e a multa moratória, limitou-a à taxa Selic.

No tocante à cumulação, constata-se que o recorrido conformou-se com o desfecho delineado pelo Tribunal de origem, o que faz remanescer incólume tal disposição, sob pena de se proceder à *reformatio in pejus*. Quanto à insurgência acerca da limitação da comissão de permanência à taxa Selic, conforme visto, com razão o ora recorrente, pois a comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; ii) admitir a capitalização mensal destes; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato.

Em razão da sucumbência, condena-se a recorrida ao ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado no acórdão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 874.466 - RS (2006/0173467-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMIR MACEDO DUTRA
ADVOGADO : MÁRCIO JARI DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATOS POSTERIORES A MP. 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001) - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - OBSERVÂNCIA DA TAXA MEDIA DOS JUROS DE MERCADO, APURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA À TAXA DE JUROS CONTRATADA PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO CORRENTISTA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.



DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 43, § 4º, e 51, X, do Código de Defesa do Consumidor; 91 do Código Civil; 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 4º do Decreto nº 22.626/33; e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, ajuizada por ADEMIR MACEDO DUTRA em face do recorrente, restou julgada procedente, em primeiro grau de jurisdição, para afastar a capitalização mensal dos juros, admitindo na periodicidade anual, fixar a multa contratual em 2%, afastar a incidência da comissão de permanência, adotar o IGP-M como indexador da correção monetária e admitir a compensação de valores (fls. 99/106). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, *"para autorizar a incidência da comissão de permanência limitada segundo a variação da taxa Selic, e dos juros moratórios em 1% ao mês"* (fls. 136/141).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação da comissão de permanência à taxa Selic, a impossibilidade de capitalização mensal dos juros e a vedação da inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. Aponta, também, a existência de dissenso jurisprudencial acerca da matéria suscitada (fls. 148/161).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 214).

A Terceira Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo positivo de admissibilidade (fls. 215/216).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que, em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição apenas em relação ao contrato de renegociação de dívida (*ut* fls. 68/76), há de ser permitida, neste, a sua incidência.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Entretanto, *in casu*, observa-se que o Tribunal de origem, em consonância com o posicionamento supracitado, além de permitir a cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios e a multa moratória, limitou-a à taxa Selic.

No tocante à cumulação, constata-se que o recorrido conformou-se com o desfecho delineado pelo Tribunal de origem, o que faz remanescer incólume tal disposição, sob pena de se proceder à *reformatio in pejus*.

Quanto à insurgência acerca da limitação da comissão de permanência à taxa Selic, conforme visto, com razão o ora recorrente, pois a comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade.

Por fim, no tocante à inclusão do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que:

"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito, o que possibilita a pretendida inclusão (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag. n.º 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. n.º 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para admitir a capitalização mensal dos juros no contrato de renegociação de dívida, nos moldes pactuados, assentar que a comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e revogar os efeitos da tutela anteriormente concedida, para permitir a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 33), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1328)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.844 - SC (2007/0050770-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO DE DEZ DIAS. ARTIGO 544, CAPUT, DO CPC. AGRAVO INTIMPESTIVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

2. O recurso de agravo não merece ser conhecido, porquanto interposto fora do prazo legal. Constata-se dos autos que a decisão agravada foi publicada em 07 de novembro de 2006 (fl.177), tendo sido o agravo de instrumento protocolizado em 20 de novembro de 2006 (fl. 02), ou seja, após transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 544, caput, do Código de Processo Civil, cujo termo final ocorreu em 17 de novembro de 2006.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1329)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.031 - RS (2007/0048062-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ ZANCANARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA GALON KARRUCHINSKI
ADVOGADO : ARMERINDO BORGES HAINZENREDER E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A BANRISUL, contra decisão negatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTORA JUNTO AO SPC. A inscrição indevida justifica indenização por dano moral. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Não deve configurar o enriquecimento ilícito do ofendido e nem estimular à repetição da conduta ofensiva. LEGITIMIDADE PASSIVA. As operações financeiras da extinta Caixa Econômica Estadual foram transferidas para o Banrisul, por força dos artigos 5º e 6º da Lei Estadual nº 10.959/97, ou seja, os depósitos e operações ativa e passivas foram transferidos para o Banrisul, desde que evidenciada sua solvabilidade, do contrário, a título oneroso, foram transferidos para outra instituição bancária ou para o Estado. Assim, não havendo prova de que houve a transferência para o Estado, é de se declarada a legitimidade passiva da instituição bancária. PRIMEIRO APELO PROVIDO. SEGUNDO APELO NEGADO." (fls. 256)

Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais, decorrente da inscrição irregular do nome da ora agravada junto ao SPC. A r. sentença de primeira instância condenou a ora agravante ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais. O Tribunal *a quo* majorou o valor da indenização para 50 (cinquenta) salários mínimos.

Inconformado, nas razões de seu recurso especial o agravante alega ofensa ao artigo 333, II, do Código de Processo Civil e pugna pela redução do *quantum* indenizatório.

É o relatório.

Decido.

2. No que tange à redução da indenização por danos morais, melhor sorte colhe a agravante.

Na espécie dos autos, o valor fixado nas instâncias anteriores foi de 50 (cinquenta) salários mínimos em razão dos danos morais sofridos decorrente da inscrição indevida no SPC. Destaca-se que o montante fixado se mostra excessivo, quando em cotejo com o comparado ao que vem decidindo esta Corte Superior, valendo ressaltar que a Quarta Turma tem fixado indenizações em montante bem menor para casos semelhantes, a fim de que o ressarcimento não ocasione enriquecimento sem causa da parte vencedora.

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Esta Corte, consoante entendimento pacífico, tem admitido a alteração do valor indenizatório de danos morais, para ajustá-lo aos limites do razoável, quando patente, como sucede na espécie, a sua desmesura. Tem sido de vinte salários mínimos a indenização por danos morais, resultante de situações semelhantes como a inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, a devolução indevida de cheques, o protesto incabível de cambiais, etc. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 625089/MS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 01.02.2006)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. PROTESTO E INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça quando a quantia arbitrada se mostrar ínfima, de um lado, ou visivelmente exagerada, de outro. Hipótese de fixação excessiva, a gerar enriquecimento indevido do ofendido. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 573809/MT, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005) Com efeito, o parâmetro adotado por esta Turma, quanto ao valor indenizatório referente ao dano moral advindo da inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito, é de até cinquenta salários mínimos. Na espécie, porém, consideradas a repercussão dos fatos e a lesão suportada pela autora, tem-se como excessivo o valor arbitrado, impondo-se sua redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigíveis a partir da data deste julgamento.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 544, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para reduzir o valor fixado à título de reparação por danos morais de 50 (cinquenta) salários mínimos para R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros legais desde a citação, com correção monetária a partir do julgamento deste recurso especial, até a data do efetivo pagamento.

Publica-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1330)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.176 - RJ (2006/0174942-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CAARJ
ADVOGADO : LUIZ RICARDO DE MAGALHÃES MENDONÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSOLAÇÃO DE JESUS RIBEIRO DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : RUY CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBSON L C SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS - ART. 45, IV, DA LEI N. 8.906/94 - ÓRGÃO VINCULADO À OAB - AUTARQUIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Agravo de instrumento. Incompetência absoluta. Rejeição. Antecipação da tutela de mérito para atender a urgente tratamento de saúde. Obervância dos requisitos que ensejam a antecipação pleiteada. A Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro CAARJ, embora seja criada pela OAB-RJ, por atos internos dos Conselhos Seccionais, com ela não se confunde quanto ao objeto das atividades desenvolvidas. A primeira, a CAARJ, vsa a exploração comercial de atividade econômica ligada ao atendimeno da saúde, em autêntica concorrência com empresas privadas, enquanto a segunda, a OAB-RJ, é autarquia federal, que fiscaliza e disciplina a atividade da advocacia no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Por não ser autarquia criada pela União, a CAARJ não tem o foro especial previsto no artigo 109, I, da Constituição Federal. Competente é a Justiça do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e julgar as causas em que a CAARJ for autora ou ré. Presentes os requisitos para a antecipação da tutela pretendida. Competência do Juízo Cível comum. Recurso a que se nega provimento, por maioria." (fl. 86)

Alega a recorrente violação do artigo 45, IV, da Lei 8.906/94 , além de dissídio jurisprudencial, ao argumento de que as Caixas de Assistência dos Advogados são órgãos da OAB, e, por consequência, entidades de direito público, dotadas da mesma natureza jurídica daquela, qual seja, autarquia especial, sujeitas à competência da Justiça Federal.

A recorrida não apresentou contra-razões.

É o breve relatório.

O inconformismo merece acolhida.

Verifica-se que a Corte Especial deste eg. Tribunal Superior já assentou que, embora as Caixas de Assistência dos Advogados possuam natureza autônoma, configuram, nos termos do art. 45, IV, da Lei nº 8.906/94, órgãos vinculados à OAB - autarquia federal -, competindo, por essa razão, à Justiça Federal processar e julgar as causas das quais tais órgãos participem:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS. ÓRGÃO VINCULADO À OAB. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Deve-se encaminhar ao mesmo juízo as questões tanto relativas à Seccional da OAB-MG como as relativas à Caixa de Assistência dos Advogados. Acolhido o conflito para reconhecer a competência da Justiça Federal" (CC n. 36.557/MG, Rel. para Acórdão Ministro Franciulli Netto, DJ 1º/7/2004)

No mesmo sentido, também exarado pela Corte Especial deste eg. Tribunal Superior:

"PROCESSUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. CAIXAS DE ASSISTÊNCIAS DOS ADVOGADOS. ÓRGÃO DA OAB. LEI 8.906/94, ART. 45, IV. É da competência da Justiça Federal o julgamento das ações propostas contra Caixa de Assistência dos Advogados, nos termos do Art. 45, IV, da Lei 8.906/94." (CC n. 38.927/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 31/5/2004. Ainda, confirmaram-se as recentes decisões monocráticas: CC ns. 65.270/RJ, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 30/5/2007; 64.580/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16/2/2007; 72.979/RJ, Rel. Ministro Menezes Direito, DJ 1º/12/2006)

Assim sendo, autorizado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso, para declarar a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 875.380 - RS (2006/0173409-5) (1331)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTRO(S)
LUCIANO CORRÊA GOMES
RECORRIDO : LÚCIA ANGÉLICA FERREIRA
ADVOGADO : JOCÉLIA MATILDE LOPES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 286 DA SÚMULA/STJ - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - INCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170/2001, 955 do CC/1916, 394 do CC/2002, 128, 460 e 515 do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: i) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; ii) fixar o IGP-M como índice de correção monetária; e iii) possibilitar a repetição do indébito e a compensação de valores. Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, para limitar os juros remuneratórios à taxa Selic. Opostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos.

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a revisão judicial de contratos extintos pela novação, bem como a limitação dos juros remuneratórios pela taxa Selic, o afastamento da capitalização mensal dos juros, a possibilidade de repetição do indébito e compensação de valores e a vedação da inscrição do nome da devedora no cadastro de inadimplentes (fls. 553/586).

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 683/688), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 690/692).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, em relação à revisão judicial dos contratos bancários extintos pela novação, o entendimento do STJ é pacífico no sentido de sua admissibilidade, nos termos do enunciado n. 286 da Súmula/STJ: *"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores"*.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. nº 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. nº 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. nº 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.

No tocante à inclusão do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. nº 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que:

"O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito, o que possibilita a pretendida inclusão (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag. nº 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. nº 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do contratante, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: *"Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos firmados após 30 de março de 2000 e revogar os efeitos da tutela anteriormente concedida, para permitir a inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.541 - SP (2007/0061308-2) (1332)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : VALENTIM ARANEGA GIRALDI
ADVOGADO : EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MASARU HONDA
ADVOGADO : PEDRO MUDREY BASAN E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante dos termos do artigo 134, III do Código de Processo Civil, declaro meu impedimento (fl. 96/99) e determino a redistribuição do presente recurso, com a oportuna compensação, nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa n. 2/2006, deste egrégio Sodalício.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.252 - RS (2006/0178123-8) (1333)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : CLOVIS FRAGA SANTANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ATALIBIO ANTONIO FOSCARINI
ADVOGADO : MAGALI HELENA FLOCKE HACK E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - VEDADA A CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em que se alega dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ATALIBIO ANTONIO FOSCARINI em face do recorrente, tendo por objeto contratos bancários, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CHEQUE ESPECIAL E CONTRATO DE REFINANCIAMENTO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a revisão de toda a contratualidade. PACTA SUNT SERVANDA. A tese concernente à imutabilidade dos contratos depois de firmados, em total obediência ao princípio da pacta sunt servanda, não merece acolhida. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. Prevalecem os juros contratados e/ou aplicados quando não verificada abusividade ou excessiva onerosidade, esta considerada a que supera a taxa média de mercado, uma vez que inexistente limitação constitucional dos juros, a partir da Emenda nº 40, e nem se admitindo a sua limitação com base na Lei de Usura. CAPITALIZAÇÃO. Nos contratos sub judice são aplicáveis as disposições da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, sendo possível a incidência da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada. ENCARGOS MORATÓRIOS. A não efetivação do pagamento no respectivo vencimento, sem a obtenção do efeito liberatório da mora inerente à consignação dos valores que o devedor entendia devidos, importa em caracterização da mora. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Admissível a cobrança de comissão de permanência na hipótese de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado, desde que limitada à taxa do contrato (Súmula nº 294 do STJ). Vedada a sua cumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória e correção monetária, hipótese em que tais encargos devem ser afastados. MULTA MORATÓRIA E JUROS MORATÓRIOS. Exame prejudicado. Itens afastados em razão da sua cumulação com a cobrança de comissão de permanência. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES. A repetição ou compensação do indébito, na forma simples, independe de comprovação acerca do pagamento feito por erro, atento ao princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor. SEGURO DE VIDA SANTANDERVIDA. Mantida determinação de restituição dos valores. VERBA HONORÁRIA. Não verificada a inadequação alegada, resta mantida a fixação dos honorários. SUCUMBÊNCIA. Com o provimento parcial do apelo, devem ser redimensionados os ônus da sucumbência. REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, AO APELO. UNÂNIME."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à vedação da capitalização mensal dos juros; ii) à proibição de cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios; e iii) à repetição do indébito.



O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 183.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-va- lecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad- mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos con- tratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se, *in casu*, que o aresto recorrido afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição. Saliente-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado de- mandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressa- mente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inex- istência de pactuação da capitalização mensal dos juros remun- eratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. (...)" (AgRgAg REsp. n.º 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de ser lícita a sua cobrança após o ven- cimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remun- eratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de per- manência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, cor- reção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples dis- cussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou re- mover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Por fim, quanto à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão, em havendo saldo em favor do autor da ação revisional, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nega-se su- guimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.991 - SP (2007/0069493-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FERNANDO CASSEB TAUFIC
ADVOGADO : MARIA APARECIDA PIFFER STELLA E OUTRO
AGRAVADO : P M DELBIN
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR E OUTRO
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO CASSEB TAUFIC, contra decisão que não admitiu o recurso espe- cial, fulcrado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. É o breve relatório. Decido.

2. O recurso de agravo não pode prosperar, uma vez interposto o recurso especial fora do prazo.

Colhe-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 18 de julho de 2006 (fl. 44), tendo sido o recurso especial protocolizado em 7 de agosto de 2006 (fl. 45), após esgotado o prazo de 15 dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, que se findou em 2 de agosto de 2006.

Ressalta-se que, com a Emenda Constitucional nº 45, que alterou o artigo 93, XII, da Carta Política, a atividade jurisdicional não mais será interrompida, vedado, desse modo, férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau (4ª Turma, AgRg no AG n. 708444, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 17.04.2006).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 880.508 - MG (2006/0187691-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO- NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO FREIRE CABRAL
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUI- ÇÃO DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÕES PAGAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 291/STJ - RE- CURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA DE PREVI- DÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 177 e 178, § 10, II, do Código Civil de 1916; 75 da LC n. 109/01; 103 da Lei n. 8.213/01; 36 da Lei n. 6.435/77; 419 do Decreto n. 72.771/73 e 103 da Lei n. 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta a recorrente, em síntese, que, ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido, a prescrição para o ajuizamento da ação de co- brança de diferenças de correção monetária sobre valores resgatados por antigos associados não é vintenária, mas quinquenal, nos termos da jurisprudência desta Corte.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 358/372.

É o relatório.

O inconformismo merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o acórdão re- corrido, na ação de cobrança de correção monetária incidente sobre a devolução de contribuições pessoais para plano de previdência pri- vada proposta em face da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN- CIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, decidiu, no que interessa, que o prazo prescricional segue as regras do Código Civil, sendo, portanto, vintenário.

Veja-se, entretanto, que este Tribunal entende ser quinquenal a pres- crição relativa ao recebimento de diferenças no montante devido aos beneficiários de previdência privada.

Esse entendimento restou cristalizado na Súmula n. 291 do STJ, *in verbis*: *"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos."*

Note-se, ainda, que o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feitas ao ex- empregado, pois é a partir desse marco que surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

In casu, os elementos existentes nos autos demonstram que o re- corrido recebeu sua reserva de poupança em 2.10.1996 (fls. 91/94) . Contudo, como a demanda somente foi proposta em 10.8.2004, en- contrava-se prescrito o direito de reclamar eventuais diferenças de correção monetária. Confira-se, sobre o tema, o seguinte julgado desta Corte:

"CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DES- LIGAMENTO DO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUI- ÇÕES. AÇÃO QUE POSTULA DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QUIN- QUÊNAL. INOCORRÊNCIA. LEIS NS. 6.435/77, 8.213/91. LC N. 109/2001. CC, ART. 177. TERMO INICIAL. I. A prescrição das ações que discutem direitos advindos de Previdência Complementar é de cinco anos e não vintenária, sendo inaplicável à espécie o art. 177 do Código Civil. II. Inobstante o reconhecimento da aplicabilidade do prazo mais breve, a sua fluíção, no caso dos autos, se dá a partir da data da restituição das contribuições feitas à ex-empregada, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. III. Ajuizada a ação em lapso inferior a cinco anos a contar daquele termo, é de ser afastada a prejudicial. IV. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp. n. 466.693/PR, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 22.09.2003).

Assim sendo, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se pro- vimento ao recurso especial, para reconhecer a ocorrência da pres- crição quinquenal, julgando-se improcedente o pedido, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

O recorrido arcará com as custas e os honorários advocatícios, este últimos fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se, to- davia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 881.263 - RS (2006/0194515-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINIMERCADO FILHER LTDA E OU- TROS
ADVOGADO : JOSIAS SILVA SANTANA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E DE CON- FISSÃO DE DÍVIDA E NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGA- TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSI- BILIDADE NOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - ADMIS- SIBILIDADE NA NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL - CAPITA- LIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATOS FIRMADOS POS- TERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRAN- ÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ILI- CITUDE NA COBRANÇA NA NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL E LICITUDE NA COBRANÇA NOS CONTRATOS DE ABER- TURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS RE- MUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVI- DO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 4º, VI e IX, e 9º da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MINIMERCADO FILHER LTDA E OUTROS em face do recorrente, tendo por objeto contrato de abertura de crédito em conta-corrente, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de primeiro grau. Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"REVISIONAL DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE, CONFISSÃO DE DÍVIDA E NOTA DE CRÉ- DITO COMERCIAL. REVISÃO DOS CONTRATOS EXTINTOS - Pre- sente o encadeamento contratual, possível a revisão dos contratos originários. JUROS REMUNERATÓRIOS - Encontram limitação ao patamar de 12% a.a., forte nas disposições contidas no CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CRÉDITOS PREVISTOS EM LEGISLA- ÇÃO ESPECÍFICA (RURAL, COMERCIAL E INDUSTRIAL) - De- pende de comprovação de autorização conferida pelo CMN para a prática de juros remuneratórios em patamar superior a 12% a.a. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS NO CAC - Inviável sua ocorrência em qualquer periodicidade. Mas, ante a ausência de recurso da parte autora, mantém-se a periodicidade anual deferida na sentença. CA- PITALIZAÇÃO NOS CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - É vedada a sua cobrança sob qualquer hipótese, por ausente auto- rização legal. Entretanto, pela mesma razão acima alinhada, merece ser mantida a capitalização anual dos juros. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS NAS CÉDULAS COMERCIAIS - Autorizada sua incidência na periodicidade contratada. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - Ve- dada sua utilização. COMPENSAÇÃO DE VALORES/REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Nada impede a declaração no sentido de que uma vez apurados pagamentos a maior tais deverão ser computados no abatimento do débito, de forma simples. DERAM PARCIAL PRO- VIMENTO AO APELO."

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeita- dos.

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à negativa de prestação ju- risdiccional; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; e iv) à exclusão da comissão de per- manência.

Os recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certidão à fl. 201.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora a *quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no contrato de abertura de crédito em conta-corrente (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Dessa forma, com relação à nota de crédito comercial, por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios está limitada em 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33).

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"(...) Ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 5o do Decreto-lei n. 167/67, compete a fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito rural. Omitindo-se o órgão no desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 1o, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da Súmula n. 596 do C. STF, porquanto se dirige à Lei n. 4.595/64, ultrapassada, no particular, pelo diploma legal mais moderno e específico, de 1967. Precedentes do STJ." (REsp 86.393/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 04.10.2004)

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalescente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concesso à comissão de permanência nos contratos de abertura de crédito e de confissão de dívida, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Quanto à nota de crédito comercial, conforme o entendimento predominante neste Tribunal, é ilícita a cobrança da comissão de permanência em cédulas de crédito rural, comercial e industrial. (c.f. REsp 299.435/MT, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 13.12.2004) Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"As cédulas de crédito contam com disciplina legislativa específica, perpetrada pelo do Decreto - Lei 413/69, onde inexistente previsão para cobrança da comissão de permanência. Precedentes." (REsp 388.572/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 1º.12.2003)

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i*) afastar a limitação dos juros remuneratórios nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente e de confissão de dívidas; *ii*) admitir a capitalização mensal destes; e *iii*) permitir, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente e de confissão de dívida, a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 7

0% pelos recorridos, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1337)

RECURSO ESPECIAL Nº 881.355 - RS (2006/0194386-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CREDITEC CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADOS : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

RECORRIDO : CELY CORRÊA PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO CÉZAR PIZARRO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CREDITEC CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação do artigo 4º, VI e IX, da Lei nº 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por CELY CORRÊA PEREIRA em face da recorrente, tendo por objeto contrato de empréstimo, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de primeiro grau, para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, vedar a capitalização dos juros, afastar a exigência de valores decorrentes de multa e dos juros de mora e adotar o IGP-M como indexador da correção monetária (fls. 143/148). Interposto o recurso de apelação pela mutuária, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento, para permitir a capitalização dos juros somente em periodicidade anual e permitir a cobrança dos juros moratórios em 1% ao mês e da multa moratória em 2%(fls. 216/230).

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios. Aponta, também, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 234/244).

A recorrida apresentou contra-razões (fl. 264/281).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 283/283v.

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Assinala-se que, em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF.

Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 20% pela recorrente e 80% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1338)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.553 - SP (2007/0060236-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : VICENTE LUIZ DA COSTA VINAGRE JÚNIOR

ADVOGADO : ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : WANESSA DE CÁSSIA FRANCOLIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AJUIZADA CONTRA O EMPREGADOR. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. APRECIACÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRE O TEMA. VULNERAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de agravo de instrumento, interposto por VICENTE LUIZ DA COSTA VINAGRE JÚNIOR, contra decisão que obistou a subida de recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com ementa vazada nos seguintes termos:

"ACIDENTE DO TRABALHO - DIREITO COMUM - INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL - REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO [...]". (fl. 95)

Opostos aclaratórios, restaram rejeitados. Seguiu-se à interposição de recurso especial, suscitando, preliminarmente, a violação do artigo 535, II, do CPC. No mérito, sustenta que o Tribunal de origem, ao reconhecer a competência da Justiça Laboral para processar e julgar ação indenizatória, mesmo após de ter sido julgado, com trânsito em julgado, o recurso de agravo de instrumento, no qual houve conclusão no sentido da competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a lide, violou os arts. 467, 468 e 471, do CPC.

Com contra razões, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Exsurge dos autos que a pretensão indenizatória por danos morais e materiais perseguida no Juízo de Direito pelo obreiro, decorre de relação de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador, que houve por bem declinar da competência para uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado de São Paulo, fundado na novel disposição do art. 114 da CF/88, trazida pela EC nº 45/2004 (fls. 115/6).

Contra o desate, interpôs o obreiro recurso de agravo de instrumento, restando provido pelo Tribunal de origem, para determinar a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa (fls. 117/8); tendo transitado em julgado (fl. 119).

Devolvidos os autos ao MM. Juízo de Direito, o d. magistrado declinou da competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho da Capital do Estado de São Paulo, fundado na incompetência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, segundo o recente entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal quanto ao tema (fls. 122/3).

Manejou-se, então, agravo de instrumento, resultando improvido (fls. 126/128); da conclusão do aresto, foram opostos aclaratórios, para o fim de sanar omissão referente ao trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento, restando rejeitados, ao fundamento de que a questão da competência absoluta é de ordem pública, cabendo revisão a qualquer tempo (fls. 139/141).

Seguidamente, interpôs recurso especial, cuja subida fora obstada na origem, interpondo, dessarte, o presente agravo de instrumento.

No que se refere à assertiva de que não era possível ao Tribunal a *quo* reexaminar a questão relativa à competência, uma vez que a matéria se tornara preclusa, em razão do trânsito em julgado do aresto local, o recurso especial não merece prosperar.

Há de se ter sob mira que a competência para processar e julgar a causa, na espécie, se configura absoluta e, como tal, retrata questão de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício. Assim, não incide, na espécie, a regra da congruência ou da correlação entre o pedido e a decisão, porquanto prescindível a iniciativa da parte. Com efeito, as questões de ordem pública se transferem ao exame do órgão de segundo grau, por força do efeito translativo, não se submetendo à preclusão, podendo ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição.



Nesse sentido, vale trazer a lume a lição de Nelson Nery Junior: "O efeito devolutivo do recurso tem sua gênese no princípio positivo, não podendo o órgão ad quem julgar além do que lhe foi pedido na esfera recursal. Aplica-se na instância recursal o CPC 128 e 460. Caso o órgão destinatário do recurso extrapole o pedido de nova decisão, constante das razões do recurso, estará julgando extra, ultra ou citra petita, conforme o grau e a qualidade do vício em que incorrer. Há casos, entretanto, em que o sistema processual autoriza o órgão *ad quem* a julgar fora do que consta das razões ou contra-razões do recurso, ocasião em que não se pode falar em julgamento *extra*, *ultra* ou *infra petita*. Isto ocorre normalmente com as questões de ordem pública, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz e a cujo respeito não se opera a preclusão (por exemplo, CPC 267, § 3º, e 301, § 4º)" (in Teoria Geral dos Recursos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 482).

Dessa forma, por se tratar de questão de ordem pública, não há óbice - ao revés, assim determina a lei - que a competência para processar e julgar a demanda fosse reapreciada quando do julgamento do recurso de apelação.

3. Esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 51.712/SP, de relatoria do em. Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, da Relatoria do em. Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo em. Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na espécie, inexistente sentença de mérito proferida pelo Juízo Estadual, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar a demanda.

Assim proclama a jurisprudência deste Sodalício:

"AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS LABORAL E COMUM ESTADUAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - SENTENÇA NÃO PROLATADA - EC Nº 45/2004 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO LABORAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. A e. Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do CC nº 51.712/SP, posicionou-se no sentido de que a competência para apreciar e julgar ação indenizatória de danos materiais e morais originários de acidente do trabalho ou doença profissional, movida por trabalhador contra (ex-)empregador, após a edição da EC nº 45/2004, é da Justiça Laboral, caso não tenha havido a prolaçãoção de sentença meritória por qualquer dos d. Juízos conflitantes. 2 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no CC 49693 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14/11/2005)

4. Diante do exposto, com fulcro no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.687 - RS (2006/0193737-1)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TREIN E TREIN IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA. DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por TREIN E TREIN IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA E OUTRO em face do recorrente, tendo por objeto contratos de abertura de crédito em conta-corrente e de empréstimo bancário, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau. Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA DO CDC. (...) JUROS REMUNERATÓRIOS. Devem prevalecer os juros pactuados, pois não há se falar em limitação dos juros nos contratos bancários, porquanto não abusiva - nos termos do Código de Defesa do Consumidor - a taxa avençada quando pactuada na média adotada pelo mercado financeiro. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. CAPITALIZAÇÃO. Admite-se a capitalização mensal de juros naqueles contratos firmados após a edição da atual MP 2.170-36, desde que expressamente pactuada, conforme precedentes do STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A comissão de permanência, conforme apurada pelo Banco Central, se presta a reger o valor devido, desde que não cumulada com correção monetária ou juros remuneratórios. No caso dos autos, vedada a sua cobrança, porquanto mantidos os juros moratórios e a multa pactuados. Precedentes do STJ. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito à exclusão da comissão de permanência.

Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 234/236.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial apenas para permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória, mantidos os ônus da sucumbência conforme fixados no acórdão. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 882.796 - RS (2006/0190760-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : IMOBILIÁRIA IMOFAR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE CAETANO NODARI E OUTRO(S)

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pelo recorrente, em razão de acordo de vontades celebrado entre as partes (fls. 328/330), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.992 - SP (2007/0061529-2)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : JOÃO BUSCARIOLLI
ADVOGADO : CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE ALENCAR LARANJEIRAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A *QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO BUSCARIOLLI contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

In casu, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 13/12/2006, conforme certidão de fl. 13, e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 14/12/2006 e 26/12/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 10/1/2007.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.138 - SP (2007/0079426-3)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAUCIDES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : OSWALDO LUIZ GOMES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS LAVRADOS EM NOME DA PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SÓCIOS. RESTRIÇÕES SOFRIDAS EM DECORRÊNCIA DO ATO. DANO MORAL CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por SHELL BRASIL S/A, fulcrado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - PROTESTOS LAVRADOS EM NOME DA PESSOA JURÍDICA - ALEGAÇÃO DOS SÓCIOS NO SENTIDO DE QUE SOFRERAM DANOS ADVINDOS DE PROTESTOS - ILEGITIMIDADE AFASTADA - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS - PROTESTOS INDEVIDAMENTE LAVRADOS EM NOME DA PESSOA JURÍDICA [...]" (fl. 27)

Contra esse desate, interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, com aplicação de multa. Seguiu-se ao manejo de recurso especial, no sentido de suscitar, preliminarmente, a violação dos artigos 535, I e II, e 538, parágrafo único, do CPC. No mérito, sustenta que o Tribunal de origem, ao reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* dos recorridos, na espécie, não obstante os protestos tenham sido lavrados em nome da empresa, e não dos sócios; bem como ao reconhecer o dever de indenizar da instituição financeira, com base apenas nas alegações dos recorridos, violou os arts. 267, VI, 301, 333, I, e 515, § 3º, do CPC. Colacionou arestos divergentes.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese do recorrente.

3. Verifica-se que a interposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias constitucionais e infraconstitucionais neles elencadas, não havendo falar em caráter protelatório do recurso.

Tal entendimento encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Dessarte, é de rigor o afastamento de multa aplicada pelo Tribunal de origem.

4. Não há falar, na espécie, em ilegitimidade ativa *ad causam* dos sócios da pessoa jurídica que teve títulos de crédito em seu nome levados indevidamente a protesto, uma vez que, segundo consignado pelo Tribunal de origem, no voto condutor do aresto, os autores sofreram restrições em virtude do ato, em excerto abaixo transcrito: "É cediço que a personalidade jurídica dos sócios não se confunde com a da própria pessoa jurídica. No presente caso, todavia, muito embora os protestos mencionados na inicial tenham sido lavrados em nome de Ferreira & Vieira Araçatuba Ltda., os autores da ação narraram que sofreram restrições em decorrência de aludidos apontamentos. Destarte, ao menos de forma patente, os autores ostentam legitimidade para demandar face à empresa responsável pelo encaminhamento dos títulos de crédito a protesto. [...] De acordo com as regras de experiência ordinária, não denota inverossimilhança a alegação de que os apelantes teriam sofrido restrições creditícias em razão de haver protestos lavrados em nome da sociedade da qual integram. A uma, quando se busca crédito na praça, as instituições buscam dados referentes à vida pregressa do interessado e, neste passo, não é difícil imaginar que sejam pesquisados dados da Junta Comercial, onde facilmente verificar-se-ia a composição do quadro societário de determinada empresa e as restrições nela existentes. A duas, tratando-se de sociedade de porte menor, a figura da pessoa jurídica se aproxima muito mais da figura dos sócios do que em uma empresa de porte elevado, em que pese a distinção da personalidade de ambos." (fl. 29 e 31/2)

5. O Tribunal *a quo*, ao reconhecer, na espécie, o dever de indenizar da instituição financeira, constatou sua conduta ilícita e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos.

Para o acolhimento da tese da instituição recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora recorrente é se valer dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema. 2 - **Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.** 3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

Outrossim, a título de informação, impende destacar que o entendimento deste Tribunal inclina-se no sentido de que, nos casos de protesto indevido de título, o prejuízo é presumido. *Verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATÁ PAGA NO VENCIMENTO. PESSOA JURÍDICA. BANCO ENDOSSATÁRIO. ENDOSSO-MANDATO. CIÊNCIA DO PAGAMENTO, LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DO DANO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que o Banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar na ação de indenização e deve responder pelos danos causados à sacada em decorrência de protesto indevido de título cambial. *In casu*, mesmo ciente do pagamento da duplicata, o banco-recorrente levou o título a protesto. (Precedentes: REsp. 285.732/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 12.05.03; REsp. 327.828/MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.04.02; REsp 259.277/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 19.08.02; REsp. 185.269/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 06.11.2000). 2. O protesto de título já quitado acarreta prejuízo à reputação da pessoa jurídica, sendo presumível o dano extrapatrimonial que resulta deste ato. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, "é presumido o dano que sofre a pessoa jurídica no conceito de que goza na praça em virtude de protesto indevido, o que se apura por um juízo de experiência" (Cfr. REsp. 487.979/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.09.2003). Precedentes. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso não conhecido." (REsp 662111/RN, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 06.12.2004). 6. Pelo exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.973 - SP (2007/0069466-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIMARY DOS SANTOS COSSENZO
ADVOGADO : KARINA CLOSE D'ANGELO DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - NECESSIDADE DE PRÉVIA IMPUGNAÇÃO DOS EXTRATOS FORNECIDOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, § ÚNICO, DO CPC, E 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ - SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS - AUSÊNCIA DO INDISPENSÁVEL CONFRONTO ANALÍTICO - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face da decisão de fls. 72/73, desta relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO."

Busca o agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que encontram-se anexadas as cópias de toda a cadeia de subseqüentes, inexistindo, por conseguinte, qualquer irregularidade na formação do instrumento (fls. 87/89).

Compulsando-se os autos, verifica-se que procede a argumentação trazida no agravo regimental. Reconsidera-se, pois, a decisão agravada, e passa-se a decidir o agravo de instrumento.

Na espécie, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, no qual se alega divergência jurisprudencial quanto à necessidade do correntista impugnar os extratos fornecidos pela instituição bancária antes de ajuizar ação de prestação de contas.

Busca o agravante a reforma do *decisum*, argumentando, em síntese, que restou plenamente demonstrado o aventado dissídio, tendo em vista a evidente similitude fática entre os arestos confrontados (fls. 02/06)

A parte agravada não apresentou contraminuta (*ut* certidão à fl. 68). É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

No tocante à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c", esta Corte tem decidido, iterativamente, que, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados trazidos ou citado repositório oficial de jurisprudência. A propósito, registre-se o seguinte precedente deste Sodalicício:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. CITAÇÃO DE REPOSITÓRIO OFICIAL. INEXISTÊNCIA.

1. O dissenso pretoriano deve ser comprovado por certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado em que publicada a decisão divergente, com indicação da respectiva fonte.

2. Consoante entendimento desta Corte, o Diário de Justiça não constitui repositório oficial, autorizado ou credenciado para comprovar a divergência jurisprudencial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 748.532/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 24.09.2007, p. 314)

Na espécie, observa-se que não houve cotejo analítico, bem como não restou demonstrada a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, porquanto apresentada simples transcrição de ementas. Ademais, não foram anexadas cópias dos referidos julgados, tampouco foi indicado o repositório oficial de jurisprudência, esclarecendo-se não ser suficiente a simples indicação de publicação no Diário da Justiça.

Assim sendo, não se conhece do agravo de instrumento.

Publiquem-se.

Intimem-se.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 884.355 - RS (2006/0197812-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ALVARO JAYME CYRINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELÉTRICA PANORAMA LTDA
ADVOGADO : TÂNIA MARIA PIMENTEL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 334, I, do CPC; 5º da MP n. 2.170-36/2001; aos enunciados ns. 30 e 294 da Súmula/STJ; e à resolução n. 1.064/85 do Bacen, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada procedente em primeiro grau de jurisdição, para: *i*) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; *ii*) vedar a capitalização mensal de juros, permitindo a anual; e *iii*) excluir a cobrança da comissão de permanência (fls. 88/94). Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo da instituição financeira e conferiu provimento ao recurso do correntista, para: *a*) possibilitar a revisão dos contratos anteriores; e *b*) admitir a repetição do indébito e a compensação de valores (fls. 165/186).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros (fls. 191/207).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 224), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 225/226).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste soberbamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).



Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-va-locen- te nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad- mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predo- minante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracte- rização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses en- cargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos firmados após 30 de março de 2000 e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 884.760 - RS (2006/0197870-0) (1345)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ITAMARA DUARTE STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRE CORTEZ FERNANDES
ADVOGADO : DANIEL GUSTAVO PEROTTONI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - CLÁUSULA-MANDATO - NULIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 60/STJ - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 876 e 877 do Código Civil, 42 do Código de Defesa do Consumidor, 4º do Decreto n. 22.626/33 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ALEXANDRE CORTEZ FERNANDES em face do recorrente, tendo por objeto contratos de abertura de crédito em conta-corrente, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE COM LIMITE DE CRÉDITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. A renegociação não impede revisão dos contratos anteriores, nos termos da Súmula nº 286 do STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. O entendimento da Câmara, de acordo com precedentes do STJ, é de admitir os juros contratados. A limitação é possível em caso de abusividade, que não se verifica quando as taxas equivalem à prática do mercado. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso é vedada a capitalização mensal, permitida apenas a anual. ENCARGOS MORATÓRIOS. Permitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, sendo vedada, contudo, cumulação com

quaisquer outros encargos. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Admitida nos termos da Súmula nº 322 do STJ, de forma simples. REGISTRO EM BANCOS DE DADOS CADASTRAIS. Proibição condicionada a requisitos definidos pelo STJ. LETRA DE CÂMBIO. Nulidade do título por iliquidez do débito. Apelo parcialmente provido."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à vedação da capitalização mensal dos juros; ii) à nulidade da cláusula contratual que prevê a emissão de letra de câmbio em garantia; e iii) à repetição do indébito. O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 226.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-va-locen- te nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad- mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se, in casu, que o aresto recorrido afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição. Saliente-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. (...)" (AgRgAg REsp. nº 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006).

Com relação à letra de câmbio, conforme preceitua o enunciado nº 60 da Súmula desta a. Corte, é nula a cláusula contratual que prevê a outorga de mandato para criação de título cambial. (ut REsp 894387 Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 15.12.2006; REsp n. 168.029/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, unânime, DJU de 04.02.2002 e REsp n. 440.718/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, unânime, DJU de 16.12.2002).

No que se refere à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, in verbis: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".

Assim sendo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.427 - MG (2007/0062973-6) (1346)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FLORESTAS RIO DOCE S/A
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA TEREZA GUERRA MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - NOVÁ REDAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DADA PELÁ EC N. 45/2004 - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM, POSTERIORMENTE À DATA DA VIGÊNCIA DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FLORESTAS RIO DOCE S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, em que se alega violação dos arts. 535 do CPC; e, 6º da LICC.

Busca a agravante a reforma a r. decisão, sustentando, em síntese, que o juízo a quo de admissibilidade usurpou a competência do STJ ao adentrar o mérito das razões do apelo especial. Argumenta que a EC n. 45/2004 não fez qualquer ressalva acerca da possibilidade de retroagir seus efeitos para atingir as ações ajuizadas anteriormente à sua edição, e, ao negar seguimento ao apelo especial o acórdão impugnado discrepou da orientação dominante da Suprema Corte. Aduz, ainda, que os aclaratórios deveriam ter sido acolhidos para afastar omissão no julgamento a quo.

A agravada não apresentou contraminuta, conforme certidão de fl. 200.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, afasta-se a alegação de que o egrégio Tribunal a quo invadiu a competência do STJ, em razão de a jurisprudência desta Corte Superior ter pacificado o entendimento de ser possível à Instância originária adentrar o mérito do recurso especial quando da prolação do juízo de admissibilidade, na medida em que tal exame envolve o próprio mérito da controvérsia, em face dos pressupostos constitucionais previstos na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal (nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 521808/MG, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJU 3/5/2004, pág. 152; AgRg no Ag 206618/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJU 5/3/2001, pág. 155).

Anota-se, ainda, no tocante à alegada violação do art. 535 do CPC, que no julgamento a quo não há obscuridade, contradição ou omissão. In casu, o Tribunal a quo decidiu a causa de forma objetiva e fundamentada.

Quanto ao tema de fundo, verifica-se que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais declinou de sua competência para julgar a apelação, além de anular a sentença que julgou procedente em parte pedido de indenização decorrente de acidente de trabalho, determinando a remessa dos autos à Justiça trabalhista, tendo em vista o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VI, da Constituição Federal, e a sentença ter sido proferida após a vigência na referida emenda constitucional.

Constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local não desto- a da mais moderna jurisprudência desta Corte Superior, que, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC 62.400-RS, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, no julgamento do CC 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Britto, decidiu pela competência da Justiça laboral para co- nhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movidas pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito após o advento da Emenda Constitucional n. 45, caso em que o Juiz prolator da sentença já era incompetente para processar e julgar o feito.

Confira-se:

"Conflito de competência. Indenização. Acidente do trabalho. Justiça Comum. Justiça do Trabalho.

1. A Segunda Seção desta Corte, diante do novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, decidiu, no julgamento do Conflito de Competência nº 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro, ocorrido em 10/8/05, considerar competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.

2. No caso presente, há sentença proferida (fls. 132 a 135), contudo, em 8/4/05, após o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, que passou a vigorar em 31/12/04. No julgado citado, concluímos que a Emenda Constitucional em apreço tem aplicação imediata, sendo a Justiça do Trabalho competente para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho, salvo os feitos com sentença já proferida. Se a sentença foi assinada após o advento da Emenda Constitucional, o Juiz prolator já era incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual é nula a decisão e prevalece a competência da Justiça do Trabalho.

3. Conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região."

In casu, constata-se que foi prolatada sentença de mérito na ação indenizatória em 21/3/2005 (fls. 123/130), posteriormente à publicação da EC n. 45, de 31/12/2004. Dessa forma, inafastável a competência da Justiça laboral.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.796 - SP (2007/0107733-0) (1347)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : NILVERDE NEVES DA SILVA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, conforme exigido no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

3. O recurso de agravo não pode prosperar, uma vez interposto o recurso especial fora do prazo. Colhe-se dos autos que o acórdão embargado que julgou a apelação cível foi publicado em 24 de agosto de 2006 (fl. 460), tendo sido o recurso especial protocolizado em 11 de setembro de 2006 (fls. 462), ou seja, após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, cujo termo final ocorreu em 08 de setembro de 2006. Importante ressaltar que existem precedentes desta corte no sentido de que:

"os documentos comprobatórios da tempestividade de qualquer recurso, por conta de feriados locais ou de suspensão de expediente forense no Tribunal a quo, a qual não seja de conhecimento obrigatório do Tribunal ad quem, devem ser apresentados no momento da interposição, sob pena de preclusão temporal(...)" (AI 484093 ED/PE, Relator Ministro CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ de 06.08.2004)

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1348)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.682 - RN (2006/0209849-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CEZARINA DE ALBUQUERQUE MONTEIRO BEZERRA
ADVOGADO : GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : PABLO JOSÉ MONTEIRO FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela recorrente, em razão de composição amigável entre as partes (fl. 90), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(1349)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.040 - RS (2007/0082408-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : EVERTON LUÍS PEREIRA
ADVOGADO : LEANDRO LUÍS PEREIRA
AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DOMINGUES QUINTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO DO ENCARGO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por EVERTON LUÍS PEREIRA, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO [...]." (fl. 195)

Opostos aclaratórios, restaram rejeitados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, suscitando, preliminarmente, a ofensa do art. 535, do CPC. No mérito, sustenta que o Tribunal de origem, ao afastar a limitação dos juros remuneratórios, não obstante a ausência de pactuação do encargo, bem como ao declarar válida a cláusula mandato, violou os arts. 6º, 42, e 43, do CDC; e 406, do CCB. Colacionou arestos divergentes.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que as administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras, não estando os juros remuneratórios por elas cobrados limitados à Lei de Usura, posicionamento consolidado com a edição da Súmula nº 283/STJ.

São seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO CARTÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA N. 283/STJ. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. TEMAS PACIFICADOS. RECONVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REFLEXO NA SUCUMBÊNCIA. I. Não pairam mais dúvidas no âmbito desta Corte quanto ao fato de as administradoras de cartões de crédito inserirem-se na categoria das instituições financeiras, bem como na possibilidade da cobrança de juros remuneratórios sem as restrições do Decreto n. 22.626/1933, diante da edição da Súmula n. 283/STJ. (...)." (AgRg no REsp 773.792/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 22.05.2006)

"REGIMENTAL ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO.INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. - É desnecessária a prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança dos juros remuneratórios à taxa acima de 12% ao ano. - "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura" (Súmula n. 283-STJ). Recurso improvido, com aplicação de multa." (AgRg no REsp 399.549/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 10.04.2006)

Na espécie, entretanto, importa consignar que o novel posicionamento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na ausência de pactuação dos juros remuneratórios, a fixação da taxa deve obedecer à média de mercado.

Extrai-se da ementa do julgado que culminou na jurisprudência supracitada (REsp 715.894/PR, DJ de 19.3.2007), da relatoria da em. Ministra Nancy Andrighi, o seguinte: "Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa-fé."

4. No que concerne à cláusula mandato, quando inserta nos contratos de cartão de crédito para buscar recursos no mercado, a Jurisprudência desta Corte Superior a considera lícita. Nesse sentido: AgRg no REsp 706853/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 13.06.2005 e REsp 699181/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.06.2005.

5. Pelo exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento, para dar parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para determinar que os juros remuneratórios sejam limitados à taxa média de mercado.

Tendo em vista a sucumbência mínima da instituição financeira, mantêm-se os ônus sucumbenciais fixados no r. acórdão *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1350)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.753 - RJ (2006/0216712-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PATRÍCIA DUARTE DAMATO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - ARTS. 2º, § 1º, DA LEI Nº 10192/2001, 51, II, III, IV E § 1º, DO CDC, 317, 478 E 480 DO CC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ - ART. 50 DA LEI N. 10.931/2004 - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 283 DO STF - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, em sede de agravo de instrumento, decidiu, no que interessa, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES.

1. Não há falar-se em incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, vez que a mesma já foi definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados.

2. No que tange ao depósito concernente às prestações do contrato em comento, o mesmo demonstra-se incabível, visto que não se trata de pretensão 'consignatória incidental' - na qual o devedor deposita o que entende seja correto - mas de depósito de índole cautelar, realizado nos próprios autos da ação revisional, onde o devedor deve depositar o que o credor entende correto. Este entendimento é corroborado pelo artigo 50 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004.

3. Recurso conhecido e desprovido." (fl. 114)

Os recorrentes sustentam, em síntese, que houve violação dos arts. 2º, § 1º, 50 da Lei nº 10.192/2001, 51, II, III, IV e § 1º, do CDC, 317, 478 e 480 do CC.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 145-verso.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, anote-se que a matéria relativa aos arts. 2º, § 1º, da Lei nº 10192/2001, 51, II, III, IV e § 1º, do CDC, 317, 478 e 480 do CC não foi objeto de debate, ao menos implícito, pelo v. acórdão recorrido, e, dessa forma, ausente está o necessário prequestionamento. Assim, incidente ao caso o enunciado nº 211 da Súmula do STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo'".

No tocante ao art. 50 da Lei nº 10.931/2004, o Tribunal de origem entendeu que, tratando-se de uma ação ordinária, mostra-se inviável o deferimento dos depósitos, pois a parte autora requereu a autorização para depositar um valor que entendeu como correto, e não aquele tido por certo pela CEF. Observa-se que o recurso especial ressentido-se de fundamentação adequada, uma vez que os ora recorrentes deixaram de impugnar especificamente tais fundamentos do acórdão impugnado. Incide, portanto, à espécie, o enunciado da Súmula 283 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Assim sendo, com fulcro no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1351)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.729 - DF (2007/0101954-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ELZA MARIA ROCHA DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EX-FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - GRUPO PRÉ-67 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ELZA MARIA ROCHA DAS NEVES E OUTROS, com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Buscam os agravantes a reforma a r. decisão, sustentando, em síntese, que os julgados favoráveis à competência da Justiça comum não tratam de julgados isolados, e como restou demonstrado na comprovação do dissídio jurisprudencial, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça comum.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 79/84.

É o relatório.

O recurso merece ser provido.



Com efeito.

Anota-se, na espécie, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as ações propostas com o objetivo de se obter complementação de benefícios devidos por entidade de previdência privada não são de competência da Justiça Trabalhista, pois não envolvem qualquer controvérsia acerca da relação empregatícia. Dessa forma, verifica-se que o entendimento firmado pelo v. acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte, quanto à competência da Justiça estadual para processamento e julgamento das demandas propostas contra as entidades de previdência privada fechadas ou abertas que objetivam a complementação de aposentadoria. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"*Conflito de competência. Justiça do Trabalho. Justiça Federal. Complementação de aposentadoria. Previdência privada. Precedentes da Corte. 1. Extrai-se da inicial que os autores formularam pedido de complementação de aposentadoria, cuja pretensão, no caso, envolve, tão-somente, a interpretação e aplicação do contrato de previdência privada. Em casos como o presente, a jurisprudência desta Corte já está pacificada no sentido de afastar a competência do Juízo Trabalhista, determinando que o processamento e julgamento do feito ocorra no Juízo Estadual. Artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. 2. Não existe razão para que o pleito seja processado e julgado perante a Justiça do Trabalho. No caso em apreço, a Reclamação também foi dirigida contra a Caixa Econômica Federal - CEF e o Juiz Federal, ao declarar sua incompetência, não excluiu da ação a referida Empresa Pública Federal, razão por que o julgamento deve prosseguir no Juízo Federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 39ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro."* (CC 36.071-RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJU 29/9/2003).

Considerando, ainda, que a relação entre as partes não é de trabalho, o advento da Emenda Constitucional n. 45/04 não altera o posicionamento jurisprudencial consolidado. Veja-se, no mesmo sentido, o CC 54.566/PA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJU de 15/3/2006. Assim sendo, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, com o propósito de declarar a competência da Justiça comum estadual, determinando-se a remessa dos presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com o intuito de que prossiga no julgamento do presente feito na esteira do devido processo legal. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1352)
RECURSO ESPECIAL Nº 893.907 - RS (2006/0226509-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS PICHL RIBEIRO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANA BEATRIZ WAGNER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - MORA *DEBENDI* - OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO RURAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 368, 394 e 877 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ANTÔNIO CARLOS PICHL RIBEIRO E CÔNJUGE em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau. Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir: "*AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, CARTÃO DE CRÉDITO E EMPRÉSTIMO. REVISÃO DOS CONTRATOS: Possibilidade, inclusive de ofício, a fim de excluir cláusulas abusivas frente ao CDC. Súmula nº 286 do STJ. APLICAÇÃO DO CDC: Por tratar-se de típico contrato de adesão, é de ser aplicado o CDC. Súmula nº 297. JUROS REMUNERATÓRIOS: Impossível a limitação, pois às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Dec. Nº 22.626/33. Ademais, a questão embora polêmica, encontra-se sedimentada por larga maioria no STJ. CAPITALIZAÇÃO: Inaplicabilidade do art. 5º da MP 2.170/2001, diante de evidente inconstitucionalidade que vem sendo reconhecida nos Tribunais Pátrios, entre eles a Corte Especial do TRF da 4ª Região em incidente de arguição de inconstitucionalidade. CORREÇÃO MONETÁRIA: Não havendo pactuação por qual índice a ser utilizado, deve ser aplicado o IGP-M. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Inexistindo previsão expressa de comissão de permanência, resta o recurso prejudicado neste aspecto. MULTA: A multa já se encontra no patamar*

de 2% não havendo razão para revisão. MORA: Havendo a exigência de encargos ilegais, não há constituição em mora do devedor, porquanto o credor forçou o devedor ao inadimplemento, não havendo motivo para a cobrança dos encargos, multa ou comissão de permanência, incidindo estes apenas após a inoccorrência de pagamento espontâneo após à liquidação da presente decisão. JUROS MORA-TÓRIOS: São devidos os juros moratórios pactuados até o limite de 1% ao mês, desde a configuração em mora do devedor. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/RECÁLCULO DO DÉBITO: Revisado o contrato, pertinente o recálculo do débito, com o abatimento dos valores indevidos e devolução simples de eventual crédito apurado em favor do autor. Questão pacificada pela Súmula nº 322 do STJ. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO: A concessão de antecipação de tutela, envolvendo a pretensão de exclusão do nome do interessado dos cadastros restritivos de crédito, dependerá da existência de prova inequívoca, ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. Inexistindo prova de cumprimento dos requisitos acima expostos, o pedido antecipatório resta indeferido. Deram parcial provimento, por maioria, vencida a dra. Agathe que provia em menor extensão."

Os embargos infringentes opostos pelo recorrente foram parcialmente acolhidos por acórdão assim ementado: "*EMBARGOS INFRINGENTES. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO. Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a edição da atual Medida Provisória nº 2.170-36, desde que expressamente pactuada, conforme precedentes do STJ. EMBARGOS INFRINGENTES PARCIALMENTE ACOLHIDOS, POR MAIORIA."*

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à descaracterização da mora; e ii) à repetição do indébito. O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 285.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente: "*CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais, não ocorrência. (AgRg no REsp 796.541/ RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."* Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação.

Em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "*Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a caracterização da mora do recorrido. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 70), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1353)
RECURSO ESPECIAL Nº 894.028 - RS (2006/0226491-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BOEIRA MANUNTENÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO DALLA ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E DE MÚTUO - ADMISSIBILIDADE NA CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E DE MÚTUO - CONTRATOS FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA

MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 3º, § 2º, 6º, IV e V, 20, II, 39, IV e V, 41, 42, 51, IV, §§ 1º e 2º, e 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, 115, 960, 964, 1.062, 1.063 e 1.125 do Código Civil de 1916 e 5º da MP 2.170-36/2001, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por BOEIRA MANUNTENÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS em face do recorrente, tendo por objeto cédula de crédito industrial e contratos de abertura de crédito em conta-corrente e de mútuo bancário, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"*APELAÇÃO. REVISIONAL. CONTA-CORRENTE, EMPRÉSTIMOS E CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS ENCARGOS. 1. Pleitos do banco para autorização de cobrança da comissão de permanência, afastamento da repetição e indeferimento de liminar não conhecidos, por ausência de interesse recursal. 2. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Abusividade dos encargos caracterizada. Limitação dos juros remuneratórios, no crédito genérico, à Taxa Selic, que constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central, sem prejuízo da correção monetária. No crédito comercial, limitação da taxa remuneratória em 12% a.a., com base no Decreto-lei 413/69, não provada autorização do CMN para taxa superior. Precedentes do STJ. 3. Capitalização anual no crédito genérico. Art.4º da Lei da Usura. Igual periodicidade prevista no art.591 do novo Código Civil, de hierarquia superior à MP 2.170/36. É mensal no crédito industrial, se não evidenciada periodicidade diversa. Apelo parcialmente conhecido e provido em parte."*

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à vedação da capitalização mensal destes; e iii) à exclusão da comissão de permanência.

Os recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certidão à fl. 224.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no contrato de abertura de crédito em conta-corrente (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Dessa forma, com relação à cédula de crédito industrial, por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios está limitada em 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33).

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"*(...) Ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 5o do Decreto-lei n. 167/67, compete a fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito rural. Omitindo-se o órgão no desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 1o, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da Súmula n. 596 do C. STF, porquanto se dirige à Lei n. 4.595/64, ultrapassada, no particular, pelo diploma legal mais moderno e específico, de 1967. Precedentes do STJ."* (REsp 86.393/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 04.10.2004)

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No que tange à comissão de permanência, constata-se que esta questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido na perspectiva enfocada no recurso. Dessa forma, ausente o indispensável prequestionamento da matéria incidem, à espécie, os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i*) afastar a limitação dos juros remuneratórios nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente e de mútuo; e *ii*) admitir a capitalização mensal dos juros em todos os contratos firmados pelas partes.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelos recorridos, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1354)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.962 - RS (2006/0228800-1)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : MÍRIAM HELOÍSA LETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANA DA SILVA FRANÇA
ADVOGADO : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO

DESPACHO

Vistos.

Fls. 265/268: manifeste-se a recorrida.

P.I.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(1355)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.198 - RS (2007/0090215-1)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPEBRÁS COMÉRCIO DE COMPENSADOS LTDA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
INTERES. : DERMATOLOGE FARMÁCIA LTDA - MICROEMPRESA
INTERES. : IDEAL ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante (fl. 137), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(1356)
RECURSO ESPECIAL Nº 896.750 - MG (2006/0232945-5)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS MAGNO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÕES PAGAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 291/STJ - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 177 e 178, § 10, II, do Código Civil de 1916; 75 da LC n. 109/01; 103 da Lei n. 8.213/01; 36 da Lei n. 6.435/77; 419 do Decreto n. 72.771/73; 103 da Lei n. 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta a recorrente, em síntese, que, ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido, a prescrição para o ajuizamento da ação de cobrança de diferenças de correção monetária sobre valores resgatados por antigos associados não é decenal, mas quinquenal, nos termos da jurisprudência desta Corte.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 370/384.

É o relatório.

O inconformismo merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o acórdão recorrido, na ação de cobrança de correção monetária incidente sobre a devolução de contribuições pessoais para plano de previdência privada proposta em face da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, decidiu, no que interessa, que o prazo prescricional segue as regras do Código Civil, sendo de dez anos.

Veja-se, entretanto, que este Tribunal entende ser quinquenal a prescrição relativa ao recebimento de diferenças no montante devido aos beneficiários de previdência privada.

Esse entendimento restou cristalizado na Súmula n. 291 do STJ, *in verbis*: "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." Note-se, ainda, que o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feitas ao ex-empregado, pois é a partir desse marco que surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

In casu, os elementos existentes nos autos demonstram que o recorrido recebeu sua reserva de poupança em 3.8.1995 (fls. 77-81/84). Contudo, como a demanda somente foi proposta em 6.12.2004, encontrava-se prescrito o direito de reclamar eventuais diferenças de correção monetária. Confira-se, sobre o tema, o seguinte julgado desta Corte:

"CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. AÇÃO QUE POSTULA DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEIS NS. 6.435/77, 8.213/91. LC N. 109/2001. CC, ART. 177. TERMO INICIAL. I. A prescrição das ações que discutem direitos advindos de Previdência Complementar é de cinco anos e não vintenária, sendo inaplicável à espécie o art. 177 do Código Civil. II. Inobstante o reconhecimento da aplicabilidade do prazo mais breve, a sua fluência, no caso dos autos, se dá a partir da data da restituição das contribuições feitas à ex-empregada, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. III. Ajuizada a ação em lapso inferior a cinco anos a contar daquele termo, é de ser afastada a prejudicial. IV. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp. n. 466.693/PR, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 22.09.2003).

Assim sendo, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, julgando-se improcedente o pedido, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

O recorrido arcará com as custas e os honorários advocatícios, este últimos fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(1357)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.978 - RS (2006/0241198-9)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ AVELINE NETO
ADVOGADO : LEONARDO CORREA FERNANDES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, VI e IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 535, II, do Código de Processo Civil, 4º do Decreto n. 22.626/33, 6º, IV e V, 39, V e IX, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, 115 e 1.062 do Código Civil de 1916 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JOSÉ AVELINE NETO em face do recorrente, tendo por objeto contrato de abertura de crédito em conta-corrente, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso do recorrente e provimento total à apelação do recorrido, nos termos da ementa a seguir:

"NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. REVISÃO - Possível se revela a revisão da contratação para fins de afastamento dos excessos porventura apurados. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Aplicáveis suas disposições aos contratos bancários. JUROS REMUNERATÓRIOS - Encontram limitação ao patamar de 12% a.a., forte nas disposições contidas no CDC.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS NO CAC - Inviável sua ocorrência em qualquer periodicidade. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - Vedada sua utilização. ENCARGOS MORATÓRIOS NA AÇÃO REVISIONAL - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - Ante a ausência de cunho condenatório nesse tipo de demanda não há falar em incidência dos encargos moratórios. MULTA - Nos contratos celebrados anteriormente à Lei 9298/96, permanece em vigor o patamar contratado de 10%. Para os contratos celebrados posteriormente, impende a redução para 2%, como in casu'. PERÍODO DE INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA - Devem incidir até o efetivo cumprimento da obrigação. PROVIDA A APELAÇÃO DO AUTOR E PROVIDO, EM PARTE, O RECURSO ADESIVO."

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados.

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i*) à negativa de prestação jurisdicional; *ii*) à limitação dos juros remuneratórios; *iii*) à vedação da capitalização mensal destes; e *iv*) à exclusão da comissão de permanência;

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 452.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, o não preenchimento dessa condição, tendo em vista que o contrato firmado pelas partes é anteriores àquela data, deve ser reformada a decisão apenas para permitir sua incidência na periodicidade anual em todos os contratos firmados pelas partes, de acordo com a jurisprudência anterior (cfr: Resp. n.º 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. n.º 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).



Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii)* admitir a capitalização anual destes; e *iii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1358)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.869 - DF (2007/0074075-7)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MM COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : BRUNO CESAR JAIME E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante, em razão de acordo celebrado entre as partes (fl. 235), nos termos dos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(1359)
RECURSO ESPECIAL Nº 900.615 - RS (2006/0242248-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA
RECORRIDO : GILCON STEFENON
ADVOGADO : RITA CABRAL GIANOTTI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO MERIDIONAL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 5º da MP nº 2.170/2001, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: *i)* vedar a capitalização mensal de juros, permitindo a anual; e *ii)* admitir a cobrança de comissão de permanência, não cumulada com encargos moratórios, exceto juros de mora (fls. 243/252). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe provimento, para possibilitar a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa contratual (fls. 274/279).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra o afastamento da capitalização mensal dos juros (fls. 284/290).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 313/322), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 334/335).

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento preva-
lente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos firmados após 30 de março de 2000. Em razão da sucumbência recíproca na revisional, as partes arcarão com as custas e os honorários advoca-
tícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.649 - RS (2006/0244946-8)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENERY EVELINA ROVEDDER NEVES
ADVOGADO : ROBERTA ARRUDA KRUEL E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 458, II, e 535 do CPC; 3º, 4º, IX, 7º, 8º e 9º da Lei n. 4.595/64; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; aos enunciados ns. 30 e 294 da Súmula/STJ e 596 da Súmula/STF; e à resolução n. 1.129 do Bacen, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 92/95). Interposto recurso de apelação pela ora recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, para: *i)* limitar os juros remuneratórios à taxa Selic; *ii)* afastar a capitalização mensal de juros; e *iii)* vedar a cobrança da comissão de permanência, fixando a correção monetária pelo IGP-M (fls. 145/166). Opostos embargos de declaração, foram eles desacolinados.

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdiccional. Insurge-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros (fls. 145/166). A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 177), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 178/179).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdiccional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. nº 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. nº 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. nº 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento preva-
lente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Contudo, observa-se que o v. acórdão recorrido afastou a cobrança da comissão de permanência, sob o fundamento da ausência de pactuação expressa de tal encargo. Na realidade, o entendimento asentado no v. acórdão recorrido não se altera em sede de recurso especial, porque obtido pela análise do contrato celebrado entre as partes e do conjunto probatório, portanto, impossível sua reapreciação pela via eleita, sendo aplicáveis as Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte, *in verbis*: *Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"* e *Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. Nesse sentido, já se decidiu:

"No mais, inafastável a incidência dos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte, bem anotada pelo decisório agravado. É que a pretendida inversão do julgado hostilizado depende necessariamente do reexame das provas, bem como da exegese de cláusulas do contrato celebrado entre as partes, tarefas estas que, como cedo, não se viabilizam em sede de recurso especial." (ut AG 774.127-SP, relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 23.08.2006)

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos firmados após 30 de março de 2000. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 42), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1361)
RECURSO ESPECIAL Nº 900.740 - MG (2006/0244781-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : NADIR DE MOURA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR. ÉPOCA DO FATO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que em síntese, estabeleceu o valor de 40 (quarenta) salários mínimos como valor do seguro obrigatório e estabeleceu como termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária, a data da citação da seguradora (fl. 138 a 146 e 171 a 173). No recurso especial, postula a recorrente a incidência da correção monetária a partir da data do evento danoso, ou seja, do acidente automobilístico ocorrido em 11 de março de 1984.

É o sucinto relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, importa ressaltar, que essa Corte Superior já firmou o entendimento no sentido de que o pagamento do seguro obrigatório -

DPVAT, se trata de obrigação contratual; o que por consequência, torna inaplicável o verbete sumular nº 43, *verbis*: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo", como postula o recorrente.

Inegável, porém, a incidência da correção monetária, nos casos de pagamento de seguro obrigatório, o que, aliás, já havia sido fixado por meio do entendimento sumulado nº 25 do Tribunal Federal de Recursos.

Na espécie, a pretensão deduzida consiste na cobrança do valor integral do seguro, cujo sinistro ocorreu em 11 de março de 1984 e a propositura da ação apenas em fevereiro de 2003, não havendo qualquer pagamento anterior.

A constituição em mora da seguradora, no caso, foi determinada pelo ato citatório (artigo 219 do CPC), todavia a atualização monetária, como um dos efeitos da mora, deve retroagir à data da propositura da ação, por expressa disposição legal (artigo 1º, §2º, da Lei nº 6899/1981).

3. Por fim, importa ressaltar, que a jurisprudência dessa Corte Superior é remansosa no sentido de que o valor do seguro deve corresponder à 40 (quarenta) salários mínimos, à época do fato:

Neste sentido, oportuno transcrever o seguinte julgado:

"SEGURO OBRIGATORIO. AÇÃO PROPOSTA PELA MULHER DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Por expressa disposição legal, o cônjuge sobrevivente possui legitimidade para postular o recebimento da indenização (art. 4º da Lei nº 6.194, de 19.12.74). - Prescrição inócurrenente, uma vez que a autora é beneficiária do seguro e não segurada. - A indenização correspondente a 40 salários-mínimos deve levar em conta o salário-mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com os índices oficiais. Recurso especial não conhecido." (REsp 222.642/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001)

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1362)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.071 - RS (2006/0246977-7)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURA REJANE GRAZIADEI
ADVOGADO : WAGNER CHAGAS DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE TAIS ENCARGOS - REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE, EM SEDE DE APELO NOBRE - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal) em que se alega dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada extinta, sem o julgamento do mérito, em primeiro grau de jurisdição, sob o fundamento da impossibilidade de revisão de contratos extintos (fls. 90/93). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, manifestando-se pela: *i*) possibilidade de revisão de contratos extintos; *ii*) impossibilidade de capitalização mensal de juros e da cobrança de comissão de permanência, pela ausência de demonstração da pactuação de tais encargos; e *iii*) admissibilidade da repetição do indébito (fls. 110/115).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, e a possibilidade de repetição do indébito e compensação de valores (fls. 119/125).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 126), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 127).

É o relatório.

O recurso especial não merece seguimento.

Com efeito.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevacente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Contudo, no tocante à capitalização mensal de juros e à comissão de permanência, manifestou-se o Tribunal *a quo* pela ausência de demonstração da contratação de tais encargos. Na realidade, o entendimento assentado no v. acórdão recorrido não se altera em sede de recurso especial, porque obtido pela análise do contrato celebrado entre as partes e do conjunto probatório, portanto, impossível sua reapreciação pela via eleita, sendo aplicáveis as Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte, *in verbis*: "Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido, já se decidiu:

"No mais, inafastável a incidência dos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte, bem anotada pelo decisório agravado. É que a pretendida inversão do julgado hostilizado depende necessariamente do reexame das provas, bem como da exegese de cláusulas do contrato celebrado entre as partes, tarefas estas que, como cediço, não se viabilizam em sede de recurso especial." (ut AG 774.127-SP, relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 23.08.2006)

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do contratante, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: "*Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*".

Assim sendo, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1363)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.197 - SP (2007/0114611-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : E DE S
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
AGRAVADO : A M DE S (MENOR)
REPR. POR : M A M C
ADVOGADO : SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. ALIMENTOS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O ora agravante alegou, no recurso especial, ofensa ao artigo 1.695 do Código Civil e ao artigo 2º da Lei n.º 5478/68, bem como apontou dissídio jurisprudencial.

Às fls. 60/61, parecer ministerial pelo não conhecimento do agravo.

2. A pretensão recursal não merece acolhida.

Não merece prosperar o recurso especial, em relação à letra "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. Vale ponderar, pois, que o recorrente se ateuve à transcrição de julgados, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.

O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arrazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes; deve também ser instruído com a juntada de certidão ou de cópia integral do(s) acórdão(s) paradigmas(s) ou, ainda, a indicação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, da jurisprudência que o publicou, consoante prescreve o art. 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ; da mesma forma, os acórdãos invocados devem partir de premissas fáticas idênticas, sem as quais não há legítima divergência pretoriana.

Quanto à violação do artigo 1695 do Código Civil, verifica-se que a análise das razões recursais e a reforma do acórdão recorrido, tal como pretendida pela recorrente, impõem incontornável reincursão nos aspectos fático-probatórios da lide, em especial no que se refere à aferição do binômio necessidade/possibilidade.

Sendo assim, a pretensão de reforma do julgado fica obstada nesta via excepcional, por incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1364)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.554 - RJ (2007/0118645-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADVOGADO : DANIELA DA SILVA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO TOLENTINO DO CARMO
ADVOGADO : PAULA FRANCO DE MATTOS SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que o *quantum* indenizatório merece ser reformado, pois o valor arbitrado é exorbitante (fls. 2/13).

O recurso foi contraminutado às fls. 182/185.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, ante a necessidade de reexame de matéria fático-probatória, atraindo, desta forma, a Súmula 7 desta Corte.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tal fundamento, porquanto a ora agravante ocupou-se, tão-somente, em alegar que o *quantum* indenizatório merece ser reformado, pois o valor arbitrado é exorbitante. Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1365)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.725 - RO (2007/0111756-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : REDEMAX ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADA : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CORDEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO FACCIN E OUTRO(S)



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por REDEMAX ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 15/12/2006, conforme certidão de fl. 79, e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 18/12/2006 e 3/1/2007, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 15/1/2007.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1366)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.739 - RS (2006/0253197-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LUCIANA DE SOUZA MAZUR E OUTRO(S)
RECORRIDO : TAHON VITOR MAIRESSE
ADVOGADO : CLARISSA SANTOS LUCENA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LIMITAÇÃO À TAXA SELIC - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação de cobrança, fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente, proposta pelo recorrente em face de TAHON VITOR MAIRESSE, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau. A reconvenção apresentada pelo recorrido, por sua vez, teve o seu pedido julgado parcialmente procedente.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. RECONVENÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. (...) Constatada a abusividade nos juros remuneratórios contratados, declara-se a nulidade da respectiva cláusula com fundamento nos arts. 6º, V e 51, IV do CDC, determinando-se a incidência da Taxa Selic como índice de remuneração. É vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual no caso dos autos, conforme art. 4º do Decreto 22.626/33. O fundo de direito à comissão de permanência não é ilícito em si mesmo, senão a taxa praticada é que se mostra abusiva. Assim, determina-se o ajuste da respectiva taxa a patamar razoável e justo, qual seja o valor da Taxa Selic no período. Carece de interesse recursal o autor quando se insurge contra a limitação da multa moratória, uma vez não houve qualquer comando sentencial neste sentido. A revisão do contrato não impede o acolhimento da ação de cobrança que tem por objeto a cobrança do seu saldo devedor, acarretando apenas o recálculo do valor conforme os parâmetros fixados em juízo. Ônus de sucumbência redistribuídos. APELO NÃO CONHECIDO EM PARTE, TENDO SIDO, NO RESTANTE, REJEITADAS AS PRELIMINARES E PROVIDO PARCIALMENTE NO MÉRITO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à vedação da capitalização mensal destes; e iii) à limitação da comissão de permanência.

O recorrido não apresentou contra-razões (certidão à fl. 243).

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Saliente-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 3.10.2006, AgRgResp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Entretanto, in casu, observa-se que o Tribunal de origem, em consonância com o posicionamento supracitado, além de permitir a cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios e a multa moratória, limitou-a à taxa Selic.

No tocante à cumulação, constata-se que o recorrido conformou-se com o desfecho delineado pelo Tribunal de origem, o que faz remanescer incólume tal disposição, sob pena de se proceder à *reformatio in pejus*. Quanto à insurgência acerca da limitação da comissão de permanência à taxa Selic, conforme visto, com razão o ora recorrente, pois a comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; ii) admitir a capitalização mensal destes; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato.

Em razão da sucumbência, condena-se o recorrido ao ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado no acórdão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1367)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.876 - SP (2007/0117268-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : VALDOMIRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO BIFFARATTO
AGRAVADO : POLYAUTO AUTOMÓVEIS MULTIMARCAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO KAHIL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VALDOMIRO VIEIRA DA SILVA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

In casu, compulsando-se os autos, constata-se que a certidão de publicação da decisão agravada está absolutamente ilegível, de tal forma que impede a aferição da tempestividade recursal.

Nesse sentido, assim já se decidiu AgRg no Ag 428.750/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 23.09.2002 p. 271 e AgRg no Rg 631.006/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma ,DJ 14.03.2005 p. 214.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento de agravo, anotando-se, ainda, a impossibilidade de correção, nesta Instância Superior, de eventuais vícios assim ocorridos no Tribunal de origem.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1368)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.985 - SC (2006/0256100-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOACIR DE MELO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - REVISÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - APRECIACÃO DA LIMINAR DA BUSCA E APREENSÃO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA TAL FIM - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega negativa de vigência aos arts. 1º e 4º do Decreto-Lei n. 22.626/33; 954, 956 e 1.536, § 2º, do Código Civil de 1916 (394 e 395 do Código Civil de 2002), além de dissídio jurisprudencial.

Os elementos constantes dos autos dão conta de que o ora recorrente ajuizou ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face do recorrido. Em primeiro grau de jurisdição, o r. Juízo de Direito *a quo*, ao apreciar o pedido liminar, revisou, de ofício, as cláusulas do contrato objeto da demanda, relativamente: i) à limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano; e ii) ao afastamento da comissão de permanência e dos demais encargos moratórios. Interposto agravo de instrumento, o e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou-lhe provimento, sob o fundamento da possibilidade da revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (fls. 48/57).

Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a revisão de ofício de cláusulas contratuais, bem como à limitação dos juros remuneratórios e o afastamento dos encargos moratórios (fls. 59/71).

O recorrido não apresentou contra-razões, recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (fl. 83).

É o relatório.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido relativas à limitação dos juros remuneratórios e ao afastamento dos encargos moratórios.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para afastar as disposições de ofício supra referidas, determinando o retorno dos autos à origem para a apreciação da liminar da ação de busca e apreensão.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1369)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.405 - RS (2007/0134955-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MULTILIVRO DISTRIBUIDORA E LIVRA-RIA LTDA
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAMERON COMÉRCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA
ADVOGADO : ELIANA MATTÉ

DECISÃO

Vistos, etc.

Apensem-se a estes os autos do Agravo de Instrumento n. 915.407-RS.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante, em razão de composição amigável celebrada entre as partes (fls. 586/589), nos termos dos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(1370)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.257 - RS (2006/0263812-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO FONTOURA GERMIA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 5º da MP nº 2.170/2001; 42, 46 e 51 do CDC; e 940 do CC, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: a) excluir a capitalização mensal de juros; e b) afastar a multa compensatória de 10% (fls. 207/212). Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo da instituição financeira e conferiu provimento ao recurso do correntista, para: i) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; ii) possibilitar a repetição do indébito; e iii) vedar a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes (fls. 281/291).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da capitalização mensal dos juros e a possibilidade de repetição do indébito (fls. 295/312).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 314/320), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 322/323).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste so-

bejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevacente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do contratante, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: "*Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos firmados após 30 de março de 2000.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1371)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.623 - SP (2007/0149225-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NÓBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL ANEAS
ADVOGADO : MARISA MARIA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BAPTISTA DANELUZZI FILHO
ADVOGADO : ROBERTO ZAMBRINI NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MENSALIDADES EM ATRASO. PRESCRIÇÃO ANUAL CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - MENSALIDADES VENCIDAS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - PRESCRIÇÃO ÂNUA - RECURSO IMPROVIDO.

"A Lei 9.870/99 não alterou o prazo prescricional anual para que o prestador de serviços educacionais cobre as mensalidades pendentes do aluno"

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - COBRANÇA DE DESPESAS COM MATERIAIS - INEXISTÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE IMPUIGNAÇÃO ESPECÍFICA - FATO INCONTROVERSO - DESNECESSIDADE DE PROVA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR O ACIONADO AO PAGAMENTO DOS MATERIAIS.

"Não há necessidade de se provar fato incontroverso. Inteligência do artigo 302 c.c artigo 334 e incisos, ambos do Código de processo Civil." (fl. 102)

A insurgência especial é no sentido de que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição, negou vigência aos arts. 177 e 178 do Código Civil de 1916, ao art. 6º da Lei nº 9.870/99, bem como, dissídio jurisprudencial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Insubsistente o reclamo.

O acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ. Com efeito, é anual o prazo prescricional para a cobrança de mensalidades escolares em atraso, seja para ação de cobrança, seja para a ação monitória.

No caso dos autos, a cobrança se refere a mensalidades inadimplidas relativas aos meses de fevereiro a dezembro/1998 e a ação de cobrança foi ajuizada somente em 16.12.1999, sendo assim, acolhida a prescrição.

Vale transcrever, aqui julgado proferido por esta Corte:

"Discute-se a possibilidade de aplicar a prescrição anual, estabelecida no art. 178, § 6º, VII, do CC/16, à ação monitória que objetiva o pagamento de mensalidades escolares. Pontes de Miranda ensina que o exercício do direito de ação é limitado no tempo pela prescrição, que encobre a eficácia da pretensão, impedindo que sua exigibilidade perdure por tempo demasiado. Assim, foram estabelecidos prazos prescricionais específicos para determinadas ações que devem ser observados em detrimento do prazo genérico definido para ações pessoais e reais. Para o exercício da pretensão da recorrente - cobrança de mensalidades escolares - o Código Civil de 1916, em seu art. 178, § 6º, VII, consignou prazo prescricional de um ano, tendo se referido à "ação de donos de casa de educação, ou ensino, pelas prestações dos seus alunos ou aprendizes", sem, portanto, diferenciar ação de cobrança pelo processo de conhecimento e ação monitória. Em outras palavras, um ano após o vencimento de cada prestação escolar fica encoberto pela prescrição o exercício da pretensão de exigir seu pagamento, independentemente da natureza da ação. A ação de cobrança pelo processo de conhecimento e a ação monitória tem um objetivo comum: exigir o pagamento de um crédito. Contudo, pelo processo monitório a formação do título executivo judicial é alcançada de modo mais rápido do que pela ação condenatória convencional. Assim, não há motivos para diferenciar o prazo prescricional para ajuizar ação monitória e para propor ação de cobrança pelo processo de conhecimento, considerando que ambas buscam a satisfação da mesma pretensão." (REsp 647.345, relatora a eminente Ministra Nancy Andrihi, DJ 01.08.2005).

3. Quanto a incidência da Lei 9.870/99, confira-se o precedente do STJ:

"Ação de cobrança. Mensalidades escolares. Prescrição. Lei nº 9.870/99. Precedentes da Corte. 1. O art. 6º da Lei nº 9.870/99 trata de sanções legais e administrativas em caso de inadimplência que perdure por mais de noventa dias, proibindo qualquer tipo de penalidade pedagógica, não tendo o condão de alterar a regra do art. 178, § 6º, VII, do Código Civil de 1916 que se aplica para aferir a prescrição para a cobrança de mensalidades escolares. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 637.617, relator o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 03.10.2005).

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1372)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.414 - MG (2006/0266642-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECORRIDO : DAULETE CANELA DE MELLO FIGUEIREDO
ADVOGADO : VINÍCIUS APGÁUA FIGUEIREDO PAULO GUILHERME

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FININVEST S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 5º da MP nº 2.170/2001; 4º, *caput*, do Decreto-Lei n. 22.626/33; 993 do Código Civil de 1916; aos enunciados ns. 121, 596 e 648 do STF; e à resolução n. 1.129/86 do Bacen, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de empréstimo ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: i) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; ii) afastar a capitalização mensal de juros, permitindo a anual; iii) fixar a multa moratória em 2%; e iv) permitir a repetição do indébito e a compensação de valores (fls. 86/96). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais conferiu-lhe parcial provimento, apenas para admitir a compensação dos honorários advocatícios (fls. 117/121).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios e o afastamento da capitalização mensal dos juros (fls. 142/163).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 208), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 210/211).

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que



cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevacente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições (*ut* documentos de fls. 29/31), há de ser permitida a sua incidência. Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Os ônus sucumbenciais devem ser suportados integralmente pela recorrida. Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 34), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.529 - RS (2006/0266325-2) (1373)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDAR CALÇADOS E CONFEÇÕES LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : REMIAN ELIANDRO LEHNHARD E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/64; 6º, V, do CDC; 4º do Decreto-Lei n. 22.626/33; 422 e 478 do CC, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pelos recorridos em face do recorrente restou julgada procedente em primeiro grau de jurisdição, para: *i*) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; *ii*) afastar a capitalização de juros em qualquer periodicidade; *iii*) vedar a cobrança de comissão de permanência e dos demais encargos moratórios; *iv*) admitir a repetição do indébito na forma simples e a compensação de valores; e *v*) manter a antecipação de tutela no sentido de vedar a inscrição dos nomes dos devedores no cadastro de inadimplentes (fls. 203/214). Interposto recurso de apelação pelo pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, para: *a*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; *b*) permitir a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com multa moratória e juros moratórios; e *c*) revogar a liminar anteriormente concedida, permitindo a inscrição dos nomes dos devedores no cadastro de inadimplentes (fls. 256/267).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra o afastamento da capitalização mensal dos juros (fls. 271/281).

Os recorridos apresentaram contra-razões (fls. 283/285), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 287).

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevacente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos firmados após 30 de março de 2000.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelos recorridos, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.633 - RS (2007/0122833-4) (1374)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSMERI MELLO VIEIRA
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - MULTA COMINATÓRIA DO ART. 461 DO CPC - INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão negatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 269, IV, 458, II, 461, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra a multa aplicada nos termos do artigo 461/CPC e contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 114/116.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Quanto à multa cominatória, constata-se inexistir a violação apontada, porquanto é possível, nos termos do art. 461 do CPC, a sua imposição, ainda no processo de conhecimento, para garantir a eficácia da determinação judicial. Assim já decidiu esta Corte:

"Contrato de participação financeira. CRT. Brasil Telecom. Precedentes da Corte. 1. A Segunda Seção já assentou que em casos como o presente, o 'contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado' (REsp nº 470.443/RS, desta relatoria. DJ de 22/9/03; REsp nº 489.916/RS, desta relatoria, DJ de 20/10/03; REsp nº 469.410/RS, desta relatoria, DJ de 6/10/03; REsp nº 460.278/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03). 2. Não existe qualquer violação de dispositivo de lei federal com a imposição da multa cominatória para o cumprimento da obrigação no processo de conhecimento, sendo impertinente a alegação de que somente poderia ser imposta quando da execução. 3. Não existe a prescrição da Lei das Sociedades por Ações quando não se trata de anulação de ato de assembléia geral. 4. Recurso especial não conhecido"(REsp. n.º 615.181/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.10.2004). E, ainda: Ag n.º 783.857/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 15.9.2006; Ag n.º 723.591/RS, relator Ministro Hêlio Quaglia Barbosa, DJ de 15.9.2006 e Ag n. 776.240/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.8.2006.

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a reserva de capital e os direitos dos credores na cisão da companhia, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nessa esteira, assim já se decidiu:

" Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hêlio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou esta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.887 - RS (2006/0266464-2) (1375)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : GLECI GONÇALVES GARNIZE
ADVOGADO : MÁRCIA MILLAN MACIEL E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, o acordo de vontades celebrado entre as partes (fl. 233), e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Nos termos do acordo, os honorários das partes ficam quitados com o pagamento do valor ali indicado e as eventuais custas processuais serão pagas pela recorrida.

P.I.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.891 - RS (2006/0267077-3) (1376)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : PANTANAL CAÇA PESCA E CAMPING LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RENAN EDUARDO CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - CONTRATOS FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL - LEI ESPECÍFICA - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º do Decreto n. 22.626/33 e 5º da MP 2.170-36/2001, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por PANTANAL CAÇA PESCA E CAMPING LTDA - MICROEMPRESA em face do recorrente, tendo por objeto contratos de abertura de crédito em conta-corrente e cédulas de crédito comercial, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pela recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"**AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS.** *É possível a revisão judicial de contrato bancário quando uma ou mais de suas cláusulas estejam a infringir normas de ordem pública e de interesse social (arts. 1º, 6º, inc. V, e 83, todos do CDC). Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie (art. 3º, § 2º, e Súmula nº 297 do STJ). Juros compensatórios mantidos, conforme pactuados. Nas notas de crédito comercial: capitalização semestral dos juros (art. 5º do DL 413/69, combinado com o art. 5º da Lei nº 6.840/80). Nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente: capitalização anual dos juros (Súmula nº 121 do STF, art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e precedentes desta Corte e do STJ). Comissão de permanência. É válido o pacto que estabelece a cobrança de comissão de permanência, no período de inadimplência, desde que não cumulado com os juros remuneratórios nem com correção monetária. Compensação de valores pagos a maior. Admissibilidade. Repetição de indébito. Após feita a compensação, cabível a devolução dos valores indevidamente pagos, a ser feita de forma simples, pois não demonstrada má-fé por parte do credor (art. 42, parágrafo único, do CDC e Súmula nº 286 do STJ). Cadastro de inadimplentes. Enquanto pendente processo em que se discute a revisão de cláusulas contratuais consideradas abusivas, é de ser mantida a decisão que vedou a inscrição do nome da parte-devedora em cadastro de inadimplentes. Sucumbência redimensionada. Apelação parcialmente provida."*

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito à vedação da capitalização mensal dos juros.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 189/202.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

No que tange à capitalização mensal de juros, está pacificado no âmbito desta Corte o entendimento segundo o qual é admitida a sua incidência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, desde que pactuada, como no caso concreto, nos termos do enunciado 93 da Súmula/STJ, que assim dispõe: "*A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.*"

A propósito, confira-se:

"(...) *A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à possibilidade da capitalização mensal de juros nas cédulas rurais, quando pactuada, hipótese esta verificada nos autos (...).*" (REsp. nº 407.182/GO, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 12.9.2005).

Com relação aos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência. Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para admitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados pelas partes. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.337 - SP (2007/0099941-0) (1377)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : REGINA HITOMI NEBUYA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM DE ARRUDA CAMPOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a mesma tese assim defendida no recurso especial (fls. 2/8).

O recurso foi contraminutado às fls. 71/79.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial sob os fundamentos de que a Resolução do Banco Central não se enquadra no conceito de lei federal, nos moldes da alínea "a", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal e, que conferir entendimento diverso ao do acórdão recorrido exigiria reexame de matéria fático-probatória ataindo, desta forma, a Súmula 7 desta Corte.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto o ora agravante ocupou-se, tão-somente, de reiterar a mesma tese já defendida nas razões do recurso especial.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.**

1. *Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.*

2. *Agravo regimental não provido.*" (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.783 - SP (2007/0104045-5) (1378)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA LUIZA TAVARES IORI LUIZON E OUTROS
ADVOGADO : ANÍBAL MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 91.

Ao teor do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a parte que se considerar prejudicada, por decisão do relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa para que a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

No presente caso, o recurso é intempestivo. A embargante foi intimado da decisão ora embargada, conforme certidão de fl. 93, em 04/09/2007, e opôs o recurso via fac-símile, corretamente, dentro do prazo, no dia 10/09/2007. No entanto, o prazo de cinco dias para a oposição do recurso original teve início no dia 11/09/2007, e término no dia 15/09/2007 (sábado), sendo prorrogado, portanto, para o primeiro dia útil seguinte, 2ª feira, dia 17/09/2007.

Assim, tendo sido feita a protocolização do recurso original apenas no dia 24/09/2007, fora do prazo, está o recurso intempestivo.

Pelo exposto, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.548 - RS (2007/0110822-0) (1379)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS HENZ E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/STJ - MULTA COMINATÓRIA DO ART. 461 DO CPC - INCIDÊNCIA - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 17, 18, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535, 538, parágrafo único, 461 e 644 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil, 131, I, do Código Comercial, 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.



Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda e negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Alega, ainda, que a multa aplicada nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, pelo Tribunal *a quo*, deve ser afastada. Insurge-se contra a multa aplicada nos termos do art. 461 do CPC, contra a forma com que foram emitidas as novas ações e contra a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 171/178.

É o relatório.

O recurso merece provimento, em parte.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005. Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes: "Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563).

Quanto à legitimidade passiva da ora recorrente para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Quanto à multa cominatória, constata-se inexistir a violação apontada, porquanto é possível, nos termos do art. 461 do CPC, a sua imposição, ainda no processo de conhecimento, para garantir a eficácia da determinação judicial. Assim já decidiu esta Corte:

"Contrato de participação financeira. CRT. Brasil Telecom. Precedentes da Corte. 1. A Segunda Seção já assentou que em casos como o presente, o 'contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado' (REsp nº 470.443/RS, desta relatoria. DJ de 22/9/03; REsp nº 489.916/RS, desta relatoria, DJ de 20/10/03; REsp nº 469.410/RS, desta relatoria, DJ de 6/10/03; REsp nº 460.278/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03). 2. Não existe qualquer violação de dispositivo de lei federal com a imposição da multa cominatória para o cumprimento da obrigação no processo de conhecimento, sendo impertinente a alegação de que somente poderia ser imposta quando da execução. 3. Não existe a prescrição da Lei das Sociedades por Ações quando não se trata de anulação de ato de assembléia geral. 4. Recurso especial não conhecido"(REsp. n.º 615.181/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.10.2004). E, ainda: Ag n.º 783.857/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 15.9.2006; Ag n.º 723.591/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 15.9.2006 e Ag n. 776.240/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.8.2006.

No tocante à multa estabelecida pelo Tribunal *a quo* com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, argumenta a recorrente que o aresto teria deixado de considerar o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração.

Com razão a ora agravante, pois, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, constata-se que realmente foram opostos com a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais, merecendo prosperar, portanto, neste ponto, as alegações da agravante com respaldo no enunciado 98 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. Assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n.ºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007) No que concerne à legislação consumerista, mostra-se adequada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em análise, visto que, acobertada pela relação societária, há clara relação de consumo na espécie, conforme se extrai do seguinte precedente: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA CONSUMERISTA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO À RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. DEMANDA JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DO CDC. - Acionistas minoritários da Brasil Telecom, adquirentes em condomínio de assinaturas telefônicas, buscam a devida retribuição em ações da Companhia, além da indenização do valor Equivalente às ações sonegadas, acrescido de danos emergentes e lucros cessantes. - Esta Corte entende que o Código de Defesa do Consumidor incide na relação jurídica posta a exame, porquanto, não basta que o consumidor esteja rotulado de sócio e formalmente anexado a uma Sociedade Anônima para que seja afastado o vínculo de consumo. - Além da presença de interesse coletivo existe, na hipótese, a prestação de serviços consistente na administração de recursos de terceiros, a evidenciar a relação de consumo encoberta pela relação societária. Recurso Especial conhecido e provido." (REsp 600784 / RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 16/6/2005)

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nessa esteira, assim já se pronunciou este colegiado: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL. - (...) - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos. - (...) - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato. Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...)” (Resp 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002.

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Assim sendo, amparado no § 3º do artigo 544 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, apenas com o propósito de afastar a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1380)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.901 - MG (2006/0275209-9)

RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE	: FININVEST S/A - NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADO	: AMANDA CAROLINA L SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ORLANDO JOSÉ SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMIS-SÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCOR-RÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRA-TOS FIRMADOS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ES-PECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo FININVEST S/A - NE-GÓCIOS DE VAREJO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil e 5º da MP 2.170-36/2001, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ORLANDO JOSÉ SILVA em face da recorrente, tendo por objeto contratos de abertura de crédito em conta-corrente e de empréstimo bancário, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pela recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VOTO VENCIDO. - Os juros remuneratórios praticados por entidade fi-nanceira não se expõem à Lei de Usura. - É vedada a capitalização mensal ou semestral dos juros em contrato de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo (art. 4º do Decreto 22.626/33), ainda que convencionada. - A comissão de permanência deve seguir a taxa média do mercado do dia do pagamento, limitada à taxa de juros contratada, não cabendo cogitar de sua cumulação com a correção monetária. - Apelação parcialmente provida. Voto vencido: - Tra-tando-se de instituição financeira, aplicáveis ao caso concreto as regras insculpi-das no CDC, sendo abusivas as cláusulas contratuais que estabelecem taxas de juros superiores a 12% ao ano, sendo expressamente vedada a sua capitalização. - O tratamento diferen-ciado dado pelo legislador às instituições financeiras quanto à fi-xação da taxa de juros é uma afronta ao princípio da isonomia, consagrado no caput do art. 5º da Constituição da Re-pública e ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana, que se encontra em seu art. 1º, III. (Desembargador Alberto Aluizio Pacheco de Andrade) - A capitalização inferior a um ano nos contratos bancários não regidos por legislação especial é oponível a todos os contratos celebrados a partir de 30 de março de 2000."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à negativa de prestação ju-risdiccional; e ii) à vedação da capitalização mensal dos juros.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 504/508.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente in-fringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não ca-racteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestio-namento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-valectente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad-mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos con-tratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchi-mento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência. Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para admitir a capita-lização mensal dos juros.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pa-gamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente su-portado na proporção de 10% pela recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários ad-vocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1381)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.154 - RS (2007/0161191-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS RECUERO COR-
REA
ADVOGADO : LUIZ MANOEL DE MEDEIROS E OU-
TRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CON-
TRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE
TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO
MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-
RISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - MULTA COMINATÓRIA DO
ART. 461 DO CPC - INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE - INTER-
PRETAÇÃO DE CONTRATO E REEXAME DE MATÉRIA FÁ-
TICO-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLI-
CAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE
AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL
DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO
ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIE-
NAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916
OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO
STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELE-
COM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado
do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial
aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Cons-
tituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 165, 269, IV,
458, II, 461 e 535 do Código de Processo Civil, 85, 115 e 117 do
Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos
artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n.
6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade
não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r.
decisum, alegando, ainda, negativa de prestação jurisdiccional pelo
Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na funda-
mentação do v. acórdão recorrido. Aduz, ainda, que não pretende
discutir questões fáticas ou cláusulas contratuais, mas sim as evi-
dentes ofensas aos artigos de lei federal, não incidindo, portanto, os
enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 119/126.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação
proposta em face da ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, in-
corporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que
teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação
financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o enten-
dimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas
vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos
EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de
22.8.2005).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a
agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes sus-
citados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à
ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre
todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que
entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu
livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos
fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da le-
gislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no
Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j.
03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel.
Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ
26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, ne-
cessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Quanto à multa cominatória, constata-se inexistir a violação apontada,
porquanto é possível, nos termos do art. 461 do CPC, a sua im-
posição, ainda no processo de conhecimento, para garantir a eficácia
da determinação judicial. Assim já decidiu esta Corte:
*"Contrato de participação financeira. CRT. Brasil Telecom. Prece-
dentes da Corte.*

1. A Segunda Seção já assentou que em casos como o presente, o
'contratante tem direito a receber a quantidade de ações corres-
pondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de
sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou
de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para
tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado' (REsp n.º
470.443/RS, desta relatoria. DJ de 22/9/03; REsp n.º 489.916/RS,
desta relatoria, DJ de 20/10/03; REsp n.º 469.410/RS, desta relatoria,
DJ de 6/10/03; REsp n.º 460.278/RS, de minha relatoria, DJ de
6/10/03).

2. Não existe qualquer violação de dispositivo de lei federal com a
imposição da multa cominatória para o cumprimento da obrigação
no processo de conhecimento, sendo impertinente a alegação de que
somente poderia ser imposta quando da execução.

3. Não existe a prescrição da Lei das Sociedades por Ações quando
não se trata de anulação de ato de assembléia geral.

4. Recurso especial não conhecido" (REsp. n.º 615.181/RS, relator
Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.10.2004). E, ain-
da: Ag n.º 783.857/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de
15.9.2006; Ag n.º 723.591/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Bar-
bosa, DJ de 15.9.2006 e Ag n. 776.240/RS, relator Ministro Cesar
Asfor Rocha, DJ de 9.8.2006.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, da Lei das
Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsa-
bilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital
social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que
as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão
recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de
fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito
do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta
Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está
em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já
decidiu que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser
aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido
em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEI-
RA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RE-
CEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado
no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira,
firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica,
este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao
valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer
severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato
normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em de-
trimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial
conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a
complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não
excluídos da lide teriam direito."* (REsp. n.º 500.236/RS, relator para
acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento,
que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado
pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)",*
ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua as-
sembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se
mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes aná-
logos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art.
177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art.
205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e
objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de
pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE
ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-
GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS.
PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI
6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE
ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRI-
ÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu
exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ve-
rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu
ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só
começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das
Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001,
a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre
em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não
recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia
em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem
qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das
referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas
decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anô-
nima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pre-
tensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Ci-
vil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso
especial conhecido e provido."* (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy
Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enun-
ciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos
especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional,
segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal: AgRg Ag n.º
653.123/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 18/4/2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1382)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.264 - RS (2007/0145625-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ SALUSTIANO NUNES
REPR. POR : LAUDI FELISBERTO NUNES
ADVOGADO : MARTIN VENTURELLA BOTH E OU-
TRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CON-
TRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE
TELEFONIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL -
INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO E REE-
XAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDA-
DE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ
- SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO
BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE
ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO -
PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO
ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA
SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELE-
COM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado
do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial
aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Cons-
tituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 3º, 47, 267,
VI, e 269, IV, do Código de Processo Civil, 115 e 117 do Código
Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º,
6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que houve negativa de prestação
jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e de-
ficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Aduz, ainda, que
não pretende discutir questões fáticas ou cláusulas contratuais, mas
sim as evidentes ofensas aos artigos de lei federal, não incidindo,
portanto, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 105/109.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação
proposta em face da ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, in-
corporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que
teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação
financeira.

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a
agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes sus-
citados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à
ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre
todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que
entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu
livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos
fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da le-
gislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no
Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j.
03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel.
Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ
26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, ne-
cessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, e 170, § 1º, da Lei das
Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsa-
bilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital
social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que
as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão
recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de
fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito
do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta
Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está
em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já
decidiu que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser
aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido
em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEI-
RA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RE-
CEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado
no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira,
firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica,
este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao
valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer
severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato
normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em de-
trimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial
conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a
complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não
excluídos da lide teriam direito."* (REsp. n.º 500.236/RS, relator para
acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).



Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal: AgRg Ag n.º 653.123/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 18/4/2005.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1383)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.347 - RJ (2007/0153385-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : EDUARDO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : AGOSTINHO DE SOUZA LEITE FILHO
AGRAVADO : MANOELA PEREIRA DA COSTA - ESPÓLIO

REPR. POR : JOSÉ FERREIRA DA COSTA - INVENTARIANTE E OUTROS

ADVOGADO : LUCÍOLA B D COELHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : ELOY PEREIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO SANTOS PEREIRA contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 29/12/2006, conforme certidão de fl. 45, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 2/1/2007 e 16/1/2007, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 22/1/2007.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1384)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.426 - RS (2007/0161168-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO SOARES GRANDO
ADVOGADO : ILOCIR PEDRO BERTOLINI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - DIVIDENDOS DECORRENTES DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 3º, 267, IV, e 269, VI, do Código de Processo Civil, 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que não pretende discutir questões fáticas ou cláusulas contratuais, mas sim as evidentes ofensas aos artigos de lei federal, não incidindo, portanto, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. Aduz, ainda que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial.

O recurso não foi contraminutado (fl. 98).

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta em face da ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, II, e 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações e a cisão da Companhia, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Quanto aos dividendos, oportuno observar, na espécie, que o r. acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações" (REsp 862.590/RS e Ag 771.788/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ's 12/09/2006 e 08/08/2006, respectivamente).

"Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDcl Ag EDcl Ag nº 653.452/RS, Terceira Turma, Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/03/06" (REsp n. 847.267/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/11/2006).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal: AgRg Ag n.º 653.123/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 18/4/2005.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1385)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.339 - RJ (2007/0141589-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ESMAIL NETO GONÇALVES
ADVOGADO : FÁBIO LIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GISELE DE ALMEIDA MADEIRA
ADVOGADO : CARLA MAGNA JACQUES GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ESMAIL NETO GONÇALVES contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 3/1/2007 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 21, e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 4/1/2007 (quinta-feira) e 18/1/2007 (quinta-feira), respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 22/1/2007 (segunda-feira).

Constatase, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1386)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.407 - RS (2007/0134942-2)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : CAMERON COMÉRCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ELIANA MATTÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MULTILIVRO DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO SCHWENGBER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Apensem-se estes aos autos do Agravo de Instrumento n. 905.405-RS.

Diante da composição amigável celebrada entre as partes, já homologada pelo r. Juízo de origem (fls. 578/581), bem como pela desistência do Agravo de Instrumento acima mencionado, interposto pela agravada, e homologada nesta data, julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

P.I.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(1387)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.519 - RS (2007/0145348-8)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERWINO WARTCHOW
ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 331, I, 420, parágrafo único, 467, 468, II e 741, II do Código de Ritos, em acórdão ementado às fl. 305.

"EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA.

I - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE - Não é caso de aplicabilidade do disposto no art. 558, parágrafo único, do CPC.

II - PROVA PERICIAL - Tratando-se de discussão que diz respeito ao valor patrimonial a ser adotado para a devida subscrição acionária, descabe a realização da prova pericial. Faz-se necessária tão-somente a adoção do critério adotado pelo título executivo.

III - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO - Tendo em vista que a decisão exequiênda determina a utilização do valor patrimonial da data da integralização, não há falar em excesso de execução. Inviável a correção monetária do valor patrimonial da ação ou a adoção de um valor apurado em balancete mensal. APELAÇÃO IMPROVIDA."

Passo ao exame do recurso.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos (fl.34).

A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003, decidiu que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1388)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.865 - RJ (2007/0134544-3)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RICARDO DA COSTA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIONÍSIO MORENO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO FREITAS DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AGRAVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM RAZOÁVEL. SÚMULA N.83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 123):

"Apelação cível. Dano moral. Relação de consumo. Indevida manutenção dos dados do autor em cadastro de inadimplentes. Configuração do ilícito, emergindo a responsabilidade pela reparação do dano moral. Adequada fixação do quantum da indenização. Desprovimento do recurso."

O agravante, em síntese, nas razões do especial, alega violação ao artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 134/136).

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a irresignação.

3. Inicialmente cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos. Para o acolhimento da tese do agravante, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas.

Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial, em razão do óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Casa. Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema. 2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ. 3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

Outrossim, impende destacar que o entendimento deste Tribunal inclina-se no sentido de que nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito, o prejuízo é presumido. *Verbis*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO. I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte. II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 470.538/SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24/11/2003)

4. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO. I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte. II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 470.538/SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24/11/2003)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. II. Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

5. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

(1389)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.184 - GO (2007/0147828-1)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO AUGUSTO
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 182/STJ - PRECEDENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 2/20, vol. 1) interposto por BANCO ABN AMRO REAL S.A. contra a r. decisão (fls. 332/333, vol. 2) que negou seguimento a recurso especial.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, as mesmas teses assim defendidas no recurso especial (fl. 217/224, vol. 2).

O agravado não apresentou contraminuta (certidão, fl. 377, vol. 2).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A r. decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial em razão [1] da ausência de prequestionamento relativa aos temas de capitalização de juros e cobrança de comissão de permanência, ataindo, desta forma, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356/STF, [2] assim como da Súmula n. 7/STJ em relação ao tema do art. 46 do CDC, tendo também consignado [3] a ausência de razoabilidade no referente à alegação pertinente ao art. 5º da MP n. 2.170-36/01, que teve sua eficácia suspensa pelo Pretório Excelso na ADI MC n. 2.136/DF; por fim, ressaltou que [4] pela alínea "c" do permissivo constitucional, não há se falar em divergência jurisprudencial, se a matéria não foi prequestionada e o recurso tem como escopo revisão de prova.



Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto o ora agravante ocupou-se, tão-somente, de reiterar as mesmas teses já defendidas nas razões do recurso especial.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO."

(STJ, Ag n. 783.924/SP [monocr'eítica], Rel. Min. Massami Uyeda, j. 25/6/2007, DJ 1º/8/2007, decisão transitada em julgado: 17/8/2007).

Ainda, nesse sentido: STJ, AgRg no REsp n. 879876/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 20/3/2007, DJ 7/5/2007, pág. 333; EDcl no Ag n. 569492/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, v.u., j. 23/8/2005, DJ 12/9/2005, pág. 335.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1390)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.877 - SP (2007/0122068-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO AUGUSTO REBELO SANTOS
ADVOGADO : VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o relatório.

O agravo não merece ser provido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, observa-se que o apelo especial foi interposto extemporaneamente em 18/8/2006 (fl. 324), enquanto o acórdão dos embargos declaratórios, que integra o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal *a quo*, foi publicado no dia 14/9/2006 (fl. 322).

Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão a que se opõe, salvo se houver reiteração posterior, o que, na espécie, não se verificou. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1 - Conforme entendimento desta Corte, é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, salvo se houver reiteração posterior.

2 - In casu, o segundo recurso especial interposto pela recorrente não se trata de reiteração, porquanto os argumentos nele esposados são novos.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 801574/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 5/2/2007).

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados: AgRg no REsp 811696/RJ, Relatora Ministra Nancy Andriighi, 3ª Turma, v.u., j. 19/9/2006, DJ 2/10/2006, pág. 278; AgRg no Ag 647312/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., j. 18/10/2005, DJ 1º/2/2006, pág. 534; e, AgRg no Ag 643825/MG, Relator Ministro Castro Filho, 3ª Turma, v.u., j. 29/11/2005, DJ 19.12.2005, pág 399, entre outros.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1391)
RECURSO ESPECIAL Nº 921.049 - SE (2007/0019747-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALTER RUY BORGES MELO
ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECRETO REGULAMENTADOR - EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA - ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ANÁLISE DA MATÉRIA EM ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE.

DECISÃO

Cuida-se, na origem, de ação ajuizada por WALTER RUY BORGES MELO em face da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, objetivando ter reconhecido seu direito à suplementação de aposentadoria com base nas regras vigentes ao tempo de sua admissão no plano previdenciário, as quais não previam prazo de carência e limite mínimo de idade.

O r. Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido (fls. 171/173), tendo sido a sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por acórdão assim ementado:

"*Apelação Cível. Ação de revisão de benefícios. Previdência privada. Petros. Suplementação de aposentadoria. Relação concretizada sob a égide da Lei 6.435/77, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 81.240/78. Decreto criador de condições não previstas na lei regulamentada. Restrição de direitos dos mantenedores beneficiários. Ilegalidade. Ofensa à hierarquia das leis. Recurso conhecido e improvido. 'A Lei nº 6.435, de 15/07/77, que dispõe sobre as entidades de previdência privada somente poderá ser alterada por outra lei, mas não por decreto regulamentador, isto porque o decreto emanado do executivo, não tem o condão de modificar, extinguir ou criar condições não previstas na lei regulamentada, contrariando, ou alterando ato legislativo regular, haja vista a hierarquia das leis, elemtar ao sistema jurídico e fundamental à ordem democrática. Apelo parcialmente provido'. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70000269936, QUINTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, JULGADO EM 18/05/00)." (fl. 208).*

Inconformada, ainda, a entidade previdenciária interpõe recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, alegando violação da Lei nº 6.435/77, bem como do artigo 31 do Decreto nº 81.240/78, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que o ora recorrido foi inscrito na PETROS já na vigência do Decreto nº 81.240/78, o qual fixou em 55 anos a idade mínima para os associados inscritos a partir de 1.1.78 se aposentarem, devendo se submeter, portanto, a esse novo regramento (fls. 219/230).

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 238/244.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, consignou que: "(...), ao regulamentar a Lei 6.435/77, referido decreto estabeleceu um limite mínimo de idade e teto para o pagamento de complementação dos benefícios previdenciários, por parte de entidades de previdência fechada. Consta-se, no entanto, que o Decreto nº 81.240/78, ao estabelecer tais condições limitativas dos benefícios, invadiu esfera de atuação do Poder Legislativo, em flagrante desrespeito ao princípio de separação dos poderes. A simples leitura dos dispositivos pertinentes da Lei nº 6.435/77 evidencia não existir qualquer limitação relativa à idade. Logo, o decreto não poderia restringir o alcance da norma regulamentada, estabelecendo limite mínimo de 55 anos para a aposentadoria. Resulta daí a ilegalidade do dispositivo regulamentador. A Lei nº 6.435/77, que dispõe sobre as entidades de previdência privada, somente poderá ser alterada por outra lei, não por decreto regulamentador, sob pena de incorrer em frontal ofensa ao princípio da hierarquia das leis." (fls. 213/214).

Da leitura do voto do v. acórdão recorrido, verifica-se que o fundamento adotado é eminentemente constitucional, assentado nos princípios da separação dos poderes e da hierarquia das leis, o que torna a matéria suscetível de reexame, tão-somente, em âmbito de recurso extraordinário. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado desta Corte:

"*Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Previdência privada. Matéria constitucional. 1. O acórdão recorrido dispôs que o Decreto Regulamentar e o Regulamento do Plano de Benefícios contém 'condição restritiva manifestamente inconstitucional ao exigir a idade de 55 anos para repassar a complementação da aposentadoria'. O fundamento do Tribunal, portanto, para acolher o pedido de complementação de aposentadoria é de natureza exclusivamente constitucional, não podendo ser reformado em sede de recurso especial. 2. Agravo regimental desprovido."* (AgRg no Ag 606.105/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.9.2005);

E, ainda: Ag Rg no Ag 692.089/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 28.8.2006; Ag 904.909/RS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ de 24.8.2007; Ag 857.790/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Ag 782.864/RS, desta relatoria, DJ de 13.9.2006.

Assim sendo, nega-se seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1392)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.215 - RS (2007/0159920-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : VERA REGINA SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE CLOSS BUCKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ BERTHIER E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA (DECRETO Nº 22.626/33). REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 07 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário. Defende o recorrente, em suma, a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula n. 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).

4. Pelo exposto, com fulcro no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1393)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.559 - BA (2007/0150626-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S/A
ADVOGADOS : LEANDRO RODRIGUES E OUTRO(S)
MARCELO BARRETO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
ADVOGADO : MANFREDO LESSA PINTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência da cópia de peça obrigatória, qual seja, a certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração, sendo esta necessária para aferição da tempestividade recursal.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 825641/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 26/4/2007, pág. 224; AgRg no Ag 845425/RN, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 17/5/2007, pág. 230.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1394)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.602 - RJ (2007/0141577-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER
AGRAVADO : ANA CRISTINA LEONEL DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIA LÚCIA LEONEL DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. ROMPIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CASO FORTUITO INTERNO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 163):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA, A TÍTULO DE DANOS MORAIS, JULGADA IMPROCEDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FURTO DE DOCUMENTOS UTILIZADOS EM NEGÓCIOS COM A APELADA, ORIGINANDO A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA APELANTE EM CADASTRO DOS MAUS PAGADORES. NECESSIDADE DE FAZER DEMONSTRAÇÃO QUE A FRAUDE ERA PERFEITA E INVENCÍVEL. ÔNUS DA APELADA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 14, § 3º, DA LEI Nº 8.078/90. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA APELANTE NAQUELE CADASTRO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), OBSERVANDO OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DESTA JULGADO. SÚMULA Nº 97, DESTA EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELADA VENCIDA NA DEMANDA. SUCUMBÊNCIA ADMITIDA. PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.".

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 172/174).

A agravante, em síntese, nas razões do especial, sustenta afronta ao disposto no artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Inicialmente, importa ressaltar, quanto ao rompimento do nexo causal, que a configuração da responsabilidade, na espécie, independe da atuação ilícita de terceiro, tendo em vista que o panorama fático descrito no acórdão objurgado revela a ocorrência de caso fortuito.

Bem a propósito, merecem referência, as valiosas considerações tecidas pela Ministra Nancy Andrihli, em caso assemelhado ao dos autos (REsp 685662/RJ), acerca da responsabilidade do banco em fato envolvendo conduta de terceiro, estranho à relação contratual:

"Como é sabido, para que se configure a obrigação de indenizar, indispensável que estejam presentes os três requisitos ensejadores da mesma, quais sejam: (i) o *ato ilícito*, (ii) o *dano* experimentado pela vítima e (iii) o *nexo de causalidade* entre o dano sofrido e a conduta ilícita.

Nesse sentido, de se notar que o CDC aplica-se às instituições financeiras conforme a Súmula n.º 297 do STJ. Portanto, a responsabilidade dos bancos, pelos danos causados aos seus clientes, é objetiva, isto é, independentemente da existência de ato culposos, conforme dispõe o art. 14, *caput*, do CDC. Assim, a responsabilidade do recorrido prescinde de culpa sua, satisfazendo-se apenas com o dano e o nexo de causalidade.

Em relação ao nexo de causalidade, o próprio CDC, estabelece no inciso II, do § 3º, do art. 14, do CDC, determinadas situações aptas a excluir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano causado ao consumidor, quais sejam: a culpa exclusiva do consumidor ou a culpa de terceiro.

A este respeito, o acórdão recorrido entendeu que o roubo do talonário de cheques da recorrente constituiu causa excludente da responsabilidade do recorrido, pois seria *fato de terceiro*, equiparável ao caso fortuito, por ser "*fato previsível mas inevitável*" (fls. 163).

Todavia, como afirmam a doutrina e a jurisprudência desta Corte, o fato de terceiro só atua como excludente da responsabilidade quando tal fato for *inevitável e imprevisível* (nesse sentido, Rui Stoco, **Tratado de responsabilidade civil: com comentários ao Código civil de 2002**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 184; REsp n.º 703.324/PE, DJ 21.03.2005; REsp n.º 293.292/SP, ambos de minha relatoria; REsp n.º 209.062/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 05.08.2002 e REsp n.º 427.582/MS, Rel. Min. Castro Filho, DJ 17.12.2004).

Não basta, portanto, que o fato de terceiro seja *inevitável* para excluir a responsabilidade do fornecedor, é indispensável que seja também *imprevisível*. Nesse sentido, é notório o fato de que furtos e roubos de talões de cheques passaram a ser prática corriqueira nos dias atuais. Assim, a instituição financeira, ao desempenhar suas atividades, tem ciência dos riscos da guarda e do transporte dos talões de cheques de clientes, havendo previsibilidade quanto à possibilidade de ocorrência de furtos e roubos de malotes do banco; em que pese haver imprevisibilidade em relação a qual (ou quais) malote será roubado.

Aliás, o roubo de talões de cheques é, na verdade, um *caso fortuito interno*, que não rompe o nexo causal, ou seja, não elide o dever de indenizar, pois é um fato que se liga à organização da empresa; relaciona-se com os riscos da própria atividade desenvolvida. (cfr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, **Responsabilidade civil no Código do consumidor e a defesa do fornecedor**, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 293).

Portanto, o roubo de malote contendo cheques de clientes não configura fato de terceiro, pois é um fato que, embora muitas vezes inevitável, está na linha de previsibilidade da atividade bancária, o que atrai a responsabilidade civil da instituição financeira.

(...)

Da mesma forma, se o banco envia talões de cheques para seus clientes, por intermédio de empresa terceirizada, por certo que deve assumir todos os riscos com tal atividade. Isso porque, primeiro, o cliente não possui controle acerca da expedição de talões de cheques, nem pode exercer vigilância sobre estes até que lhe sejam entregues.

Conseqüentemente, enquanto não tiver sido recebido pelo cliente, o banco tem o dever de cuidar da guarda do talão e responde pelo que ocorrer com o mesmo. Em segundo lugar, se o banco envia talões de cheques para seus clientes é porque algum benefício auferem com tal prática, seja pelo *marketing* gerado pela "venda" dessa facilidade aos clientes, com a conseqüente captação de mais clientela, seja pela eventual redução de custos que tal prática lhe proporciona; razão pela qual deve assumir os riscos dessa atividade.

Trata-se da adoção da teoria do risco profissional, pela qual a responsabilidade civil deve sempre recair sobre aquele que extrai maior lucro da atividade que deu margem ao dano e que já foi inclusive adotada pela jurisprudência do STJ quanto às atividades bancárias (REsp n.º 142.189/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 17.11.2003) e pela doutrina, a exemplo de Arnoldo Wald, para quem: "*o banqueiro responde por dolo e culpa, inclusive leve, e até pelo risco profissional assumido de acordo com a jurisprudência do STF.*" (**Estudos e Pareceres de Direito Comercial**, 2.ª série, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 9)

De fato, conforme anota Márcia Regina Frigeri, "*a organização e capacidade técnica dos bancos os distancia dos clientes, que são leigos e desconhecedores desse funcionamento administrativo. Destarte, importa estabelecer uma responsabilidade maior aos banqueiros, baseada na teoria do risco empresarial, também conhecida por culpa de serviço.*" (**Responsabilidade Civil dos Estabelecimentos Bancários**, Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 9)"

Registrem-se, em acréscimo, precedentes desta 4ª Turma, no mesmo sentido das considerações acima transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E FORNECIMENTO DE CHEQUES MEDIANTE FRAUDE. FALHA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIRO. CASO FORTUITO INTERNO. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inescondível a responsabilidade da instituição bancária, atrelada ao risco da própria atividade econômica que exerce, pela entrega de talão de cheques a terceiro, que mediante fraude, abriu conta bancária em nome do recorrido, dando causa, com isso e com a devolução do cheque emitido, por falta de fundos, à indevida inclusão do nome do autor em órgão de restrição ao crédito.

2. Irrelevante, na espécie, para configuração do dano, que os fatos tenham se desenrolado a partir de conduta ilícita praticada por terceiro, circunstância que não elide, por si só, a responsabilidade da instituição recorrente, tendo em vista que o panorama fático descrito no acórdão objurgado revela a ocorrência do chamado caso fortuito interno.

3. A verificação da suficiência da conduta do banco no procedimento adotado para abertura de contas, além de dispensável, na espécie, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

5. Recurso conhecido em parte e, no ponto, provido, para reduzir a indenização a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), no limite da pretensão recursal.

(REsp 774.640/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, DJ 05.02.2007)"

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E FORNECIMENTO DE TALÕES DE CHEQUE EM BENEFÍCIO DE FALSÁRIO USANDO NOME E DOCUMENTO DE PESSOA IDÔNEA. FALHA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

(...).

3. Inobstante a efetiva ocorrência do dano, decorrente de falha administrativa do banco-recorrente, consistindo em abertura de conta e fornecimento de talões de cheques em benefício de falsário que usa nome e documentos de pessoa idônea, bem como a incúria do recorrente em não providenciar, como devia, a retirada do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, prolongando com isso os dissabores suportados por ele, devem ser considerados, na fixação do quantum reparatório, os necessários critérios de moderação e de razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados por esta Turma.

4. Considerados os referidos princípios estimatórios e as peculiaridades do caso em questão, o valor fixado pelo Tribunal de origem mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso, pelo que se impõe a respectiva redução a R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp 556.214/AM, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 560)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONTA ABERTA FRAUDULENTAMENTE. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO MANTIDA. PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA RAZOABILIDADE.

1. No pleito em questão, o banco-recorrido, abriu indevidamente conta-corrente em nome do autor, fornecendo talão de cheques a um terceiro, os quais foram falsamente emitidos, acarretando a inclusão do ora recorrente em cadastros restritivos de crédito. O juízo de primeiro grau fixou a indenização em R\$15.000,00. O Tribunal, considerando excessivo o valor e observando os princípios de moderação e da razoabilidade, reduziu o quantum reparatório para R\$1.000,00 (um mil reais).

(...)

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 735.490/RN, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 452)"

Desta feita, cuidando-se de situações bastante assemelhadas, o entendimento deve ser o mesmo, restando caracterizado, outrossim, o caso fortuito interno, que não rompe o nexo de causalidade e determina a responsabilidade da instituição financeira.

3. Dessarte, com fundamento no artigo 544, §3º do Código de Processo Civil e no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1395)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.907 - RS (2007/0171226-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIORAVANTE BOM E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 e do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando, ainda, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 112//117.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito os ora agravados, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito dos autores de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado

pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No que concerne à legislação consumerista, mostra-se adequada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em análise, visto que, acobertada pela relação societária, há clara relação de consumo na espécie, conforme se extrai do seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA CONSUMERISTA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO À RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. DEMANDA JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DO CDC. - Acionistas minoritários da Brasil Telecom, adquirentes em condomínio de assinaturas telefônicas, buscam a devida retribuição em ações da Companhia, além da indenização do valor Equivalente às ações songadas, acrescido de danos emergentes e lucros cessantes. - Esta Corte entende que o Código de Defesa do Consumidor incide na relação jurídica posta a exame, porquanto, não basta que o consumidor esteja rotulado de sócio e formalmente anexado a uma Sociedade Anônima para que seja afastado o vínculo de consumo. - Além da presença de interesse coletivo existe, na hipótese, a prestação de serviços consistente na administração de recursos de terceiros, a evidenciar a relação de consumo encoberta pela relação societária. Recurso Especial conhecido e provido." (REsp 600784 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 16.6.2005)

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL. - Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1396)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.975 - RS (2007/0166464-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO PADILHA E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando, ainda, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 283/284.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito os ora agravados, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito dos autores de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravno no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1397)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.986 - RS (2007/0157735-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CAUHY PETRY
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76. Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando, ainda, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso não foi contramintado (certidão fl. 113).

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravno no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1398)
RECURSO ESPECIAL Nº 922.045 - PR (2007/0021008-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : GIVAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANALICE CASTOR DE MATTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO ANTICIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DE-MAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - DEPÓSITO DO BEM - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por GIVAN PEREIRA DA SILVA (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 130, 165, 282, 327 e 331 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pelo recorrente em face do recorrido restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: *i*) limitar a multa moratória em 2%; *ii*) declarar nula a cláusula-mandato; *iii*) possibilitar a repetição simples do indébito; *iv*) permitir a cobrança dos juros remuneratórios pactuados, na forma simples; *v*) confirmar a liminar no sentido de vedar a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes; e *vi*) fixar a TR como índice de correção monetária (fls. 194/200). Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao recurso do correntista e conferiu parcial provimento ao apelo da instituição financeira, para: *a*) permitir a cobrança de comissão de permanência, cumulada com encargos moratórios; e *b*) admitir a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes (fls. 334/347).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdiccional. Alega, ainda, cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide sem a produção de prova pericial requerida tempestivamente pelo ora recorrente. Insurge-se, em síntese, contra a cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios, a fixação da TR como índice de correção monetária, cumulada com a TJLP, a permissão de inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes e o indeferimento do pedido de depósito do bem para garantia do juízo (fls. 394/460).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 507/512), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 514/515).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdiccional. In casu, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.



Em relação ao alegado cerceamento de defesa por conta do julgamento antecipado da lide, a jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que *"não há falar em cerceamento de defesa, se o julgamento antecipado da lide decorreu da circunstância de ter o julgador considerado suficientemente provados os fatos alegados pelas partes"* (ut AgRg no Ag 746.469/MG, relator Ministro Castro Filho, DJ de 24.4.2007), sendo exatamente essa a hipótese dos autos. No tocante à inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: *"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea"*.

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito, o que possibilita a pretendida inclusão (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag n.º 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. n.º 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n.º 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Por fim, veja-se que a matéria relativa ao depósito do bem como garantia do juízo não foi objeto de debate, ao menos implícito, pelo v. acórdão recorrido, e tampouco restaram manejados embargos declaratórios para suprir eventual omissão do r. *decisum*, dessa forma, ausente está o necessário prequestionamento, incidindo, dessa forma, por analogia, o teor das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*; *"O ponto omissso da decisão sobre a qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito de prequestionamento."*

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 80% pelo recorrente e 20% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1399)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.862 - RS (2007/0173662-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REPRESENTAÇÕES COBALCHINI LTDA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, CAPUT, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTIMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

In casu, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 10/5/2007, conforme certidão de fl. 213, e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 11/5/2007 e 21/5/2007, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 23/5/2007.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1400)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.008 - RS (2007/0167327-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO AMÉRICO
ADVOGADO : MÁRIO LUCAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AGRAVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM RAZOÁVEL. SÚMULA N.83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 131):

"Apelação cível. Ação indenizatória. Inscrição indevida no SPC. Dano moral caracterizado. *Quantum* indenizatório majorado, atendida a dupla finalidade, reparatória e pedagógica. Apelo do autor provido; improvido o do banco."

O agravante, em síntese, nas razões do especial, sustenta divergência jurisprudencial com julgados no tocante à inexistência de dano moral com a negativação do correntista e ao *quantum* da condenação fixada.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a irresignação.

3. Inicialmente cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita da ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos. Para o acolhimento da tese da agravante, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas.

Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial, em razão do óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Casa. Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema. 2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ. 3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

Outrossim, impende destacar que o entendimento deste Tribunal inclina-se no sentido de que nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito, o prejuízo é presumido. *Verbis*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SÓFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO. I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte. II - Em casos que tais, faz-

se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 470.538/SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24/11/2003)

4. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SÓFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO. I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte. II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 470.538/SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24/11/2003)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. II. Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

5. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

(1401)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.097 - RS (2007/0170429-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ JOAQUIM BOENO FERREIRA
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : FELIPE FRANCISCO BALLVÉ ALICE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468, e 535 do Código de Processo Civil, 159 e 1.056 do Código Civil, 121 do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Aduz, ainda, que o recurso não se refere a questões fáticas, e tampouco à interpretação de cláusulas contratuais, mas sim, à violação dos artigos de lei federal. O recurso foi contraminutado às fls. 157/167.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta em face da ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22/8/2005).

No tocante à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Em relação à alegada violação dos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste à ora agravante, visto que, para que se concretize a coisa julgada, é necessário que exista a perfeita identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. *In casu*, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação.

Assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, in casu, conquanto coincidentes as partes, verifica-se que não restou demonstrada a igualdade de pedido e de causa de pedir. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada." (Ag n. 803.539/RS, Quarta Turma, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/10/2006).

Em relação aos arts. 1º, 12, e 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações e da cisão da Companhia, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "*(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)*", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE

ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Ministra. Nancy Andriighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal. (AgRg Ag n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 18/4/2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1402)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.573 - PR (2007/0140872-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : LATÍCÍNIO IPAVERA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GILSON HUGO RODRIGO SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(1403)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.857 - RJ (2007/0157256-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
AGRAVADO : LEONARDO ALVES CUNHA DE ANDRADE
ADVOGADO : ADRIANA MESQUITA DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AGRAVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM RAZOÁVEL. SÚMULA N.83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO ITAÚ S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 137):

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Estabelecimento bancário. Danos morais. Abertura de conta-corrente por terceiro, que não o autor da ação, com documentação supostamente a ele pertencente, a gerar débitos imputados a este e inscrição de seu nome em cadastro negativo. Culpa da instituição financeira caracterizada por deixar de proceder com o rigor indispensável à identificação do proponente-correntista, o que lhe competia, em razão de sua própria atividade. Nexo de causalidade presente. Dano moral configurado. A inclusão indevida de nome em cadastro negativo caracteriza dano moral. Quantificação que, diante das circunstâncias do caso concreto, obedece os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. Desprovimento do recurso."

O agravante, em síntese, nas razões do especial, sustenta afronta ao disposto no artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a irresignação.

3. Inicialmente cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos. Para o acolhimento da tese do agravante, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas.

Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial, em razão do óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Casa. Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema. 2 - Aferrir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ. 3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

Outrossim, impende destacar que o entendimento deste Tribunal inclina-se no sentido de que nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito, o prejuízo é presumido. *Verbis*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO. I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte. II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 470.538/SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24/11/2003)

4. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, quinhentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO. I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte. II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 470.538/SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24/11/2003)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA



DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. **II. Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias.** III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Pas-sarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

5. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.190 - RS (2007/0177626-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : FÁTIMA LESSA MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CON-TRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBS-CRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - IN-CIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Cons-tituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o recurso especial não se refere a questões fáticas, e tampouco à interpretação de cláusulas contratuais, mas sim à negativa de vigência a artigos de lei federal pelo acórdão recorrido (fls 2/8)

O recurso foi contraminutado às fls. 73/78.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incor-poradora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação fi-nanceira.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a res-ponsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de ma-téria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEI-RA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RE-CEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em de-trimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)",* ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua as-sembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais in-terpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo ite-rativa jurisprudência deste Tribunal: AgRg Ag n.º 653.123/RS, Re-latora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 18/4/2005.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.597 - RS (2007/0178728-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES
AGRAVADO : ELIZA SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CON-TRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-RISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMU-LAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SO-CIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZA-ÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊN-CIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Cons-tituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 461, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229, § 5º , e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando, ainda, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na funda-mentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enun-ciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso não foi contraminutado (certidão fl. 124).

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incor-poradora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação finan-ceira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o enten-dimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes sus-citados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da le-gislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, ne-cessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsa-bilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEI-RA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RE-CEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em de-trimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)",* ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua as-sembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes aná-logos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRI-ÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ve-rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da com-panhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com so-ciedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a res-pectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enun-ciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de in-strumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não pro-vido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.806 - RJ (2007/0155105-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CREMILDA CABRAL PEIXOTO
ADVOGADO : EVERARDO ELYSIO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ARI DE SOUZA PENA
ADVOGADO : ROSANIA PEREIRA CERQUEIRA E OU-TRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por CREMILDA CABRAL PEIXOTO, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO REGIMENTAL - VERGASTADA DIRECIONADA PELA AUTORA DE AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE FEZ POR INDEFERIR DE PLANO A PRETENSÃO RESCISÓRIA - INOCORRÊNCIA DE ERRONIA NA DECISÃO ESCOTEIRA - AÇÃO MANEJADA EM DISTÂNCIA COM A AUTORIZAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 485 SEUS INCISOS E PARÁGRAFOS - AGRAVO DESPROVIDO DE RAZÕES CAPAZES DE CONVENCER PELO DESACERTO DA DECISÃO ATACADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Fl. 28)

Nas razões do especial, alega o agravante a existência de transgressão ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando a existência de dano moral indenizável em razão da inexistência de informações sobre o risco cirúrgico. Aduz dissídio jurisprudencial. O recurso especial não foi admitido sob o fundamento de incidência da Súmula 284/STF.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

A irrisignação não merece prosperar, uma vez correto o juízo de admissibilidade.

Verifica-se que o agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado o referido dispositivo impugnado, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação. Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, o recurso especial não merece ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que o especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arrazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes; deve também ser instruído com a juntada de certidão ou de cópia integral do(s) acórdão(s) paradigmas(s) ou, ainda, a indicação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, da jurisprudência que o publicou, consoante art. 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ; da mesma forma, o dissenso deve se dar sobre a interpretação de lei federal; e, por fim, os acórdãos invocados devem partir de premissas fáticas idênticas, sem as quais não há legítima divergência pretoriana.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE MOTIVADO. 1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar violação do art. 535 do CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar com clareza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação. 2. Conforme disposição da Súmula 284/STF, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (...) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 873.659/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 6/12/2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidez o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

3. Diante do exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1407)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.974 - RS (2007/0166345-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : KLEBER COSTA
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o relatório.

O agravo não merece ser provido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, observa-se que o apelo especial foi interposto extemporaneamente em 28/8/2006 (fl. 43), enquanto o acórdão dos embargos declaratórios, que integra o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal *a quo*, foi publicado no dia 16/10/2006 (fl. 40).

Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão a que se opõe, salvo se houver reiteração posterior, o que, na espécie, não se verificou.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1 - Conforme entendimento desta Corte, é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, salvo se houver reiteração posterior.

2 - In casu, o segundo recurso especial interposto pela recorrente não se trata de reiteração, porquanto os argumentos nele esposados são novos.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 801574/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 5/2/2007).

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados: AgRg no REsp 811696/RJ, Relatora Ministra Nancy Andriighi, 3ª Turma, v.u., j. 19/9/2006, DJ 2/10/2006, pág. 278; AgRg no Ag 647312/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., j. 18/10/2005, DJ 1º/2/2006, pág. 534; e, AgRg no Ag 643825/MG, Relator Ministro Castro Filho, 3ª Turma, v.u., j. 29/11/2005, DJ 19.12.2005, pág 399, entre outros.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1408)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.055 - SP (2007/0148077-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MARCELO PIN E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por MARCELO PIN E OUTRO, com o objetivo de reformar r. decisão monocrática proferida pela Corte de origem que inadmitiu o recurso especial apresentado contra v. acórdão oriundo do colendo Tribunal de Justiça de São Paulo.

O e. Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal *a quo*, negou caminhada ao recurso especial, sob o fundamento de ausência de prequestionamento, inoção de violação ao dispositivo do Decreto-lei 2.164-84, incidência da Súmula 7/STJ, bem como a não comprovação do dissídio jurisprudencial. (fls. 205/207). A parte agravante, por sua vez, sustenta a comprovação do dissídio.(fls. 03/13).

É o relatório.

2. Não merece guarida a irrisignação.

É de fácil inferência que, na petição de agravo de instrumento, os agravantes não cuidaram de rebater os fundamentos da decisão monocrática da Corte *a quo*, notadamente no sentido de refutar os fundamentos adotados na inadmissão do apelo extremo.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão dene gatória que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante a incidência, por analogia, do raciocínio imposto pelo enunciado nº 182 da Súmula do STJ, aplicada ao caso *sub examen*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores e na inobservância aos requisitos do artigo 541 do Código de Processo Civil, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reitera a motivação da insurgência especial.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).

4. "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*" (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

5. Agravo regimental não conhecido"

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

(1409)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.156 - RS (2007/0160544-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE CEREAIS VICTORENSE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 152/159.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito os ora agravados, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.



Resalte-se que o entendimento perflhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito dos autores de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL. - Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão. - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006). Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1410)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.240 - SP (2007/0167487-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO : ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRA DA SILVA QUINÁLIA
ADVOGADO : MAX FERNANDO PAVANELLO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO contra decisão que negou seguimento a recurso especial. Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que restou demonstrado no recurso especial ofensa ao artigo 177 do Código Civil de 1916 (fls. 2/6). O recurso foi contraminutado às fls. 137/141. É o relatório. O recurso não merece ser conhecido. Com efeito. A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo desta forma a Súmula 83/STJ. Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tal fundamento, porquanto o ora agravante ocupou-se, tão-somente, em alegar que restou demonstrado no recurso especial ofensa ao artigo 177 do Código Civil de 1916 (fls. 2/6). Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, in verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ. 2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1411)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.306 - RS (2007/0175389-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGLES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. É o relatório. O agravo não merece ser provido. Com efeito. Compulsando-se os autos, observa-se que o apelo especial foi interposto extemporaneamente em 12/12/2006 (fl. 91), enquanto o acórdão dos embargos declaratórios, que integra o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal *a quo*, foi publicado no dia 19/1/2007 (fl. 88). Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão a que se opõe, salvo se houver reiteração posterior, o que, na espécie, não se verificou. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1 - Conforme entendimento desta Corte, é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, salvo se houver reiteração posterior.

2 - In casu, o segundo recurso especial interposto pela recorrente não se trata de reiteração, porquanto os argumentos nele esposados são novos.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 801574/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 5/2/2007).

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados: AgRg no REsp 811696/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, v.u., j. 19/9/2006, DJ 2/10/2006, pág. 278; AgRg no Ag 647312/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., j. 18/10/2005, DJ 1º/2/2006, pág. 534; e, AgRg no Ag 643825/MG, Relator Ministro Castro Filho, 3ª Turma, v.u., j. 29/11/2005, DJ 19.12.2005, pág 399, entre outros. Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1412)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.893 - RJ (2007/0146760-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LINAVE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : VITOR IORIO ARRUIZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CLÁUDIA DA SILVA
ADVOGADO : ROSÂNGELA MORAES VARGAS TRI-GUEIRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, CAPUT, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LINAVE TRANSPORTES LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

In casu, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 27/4/2007, conforme certidão de fl. 119, e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 30/4/2007 e 9/5/2007, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 10/5/2007. Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1413)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.990 - MG (2007/0160507-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA ÉPURA LTDA
ADVOGADO : RICARDO DE CARVALHO ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARICE SANTOS DE CARVALHO COELHO E OUTRO
ADVOGADO : WILSON MENDES FERREIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL APURADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENDIDA REFORMA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por CONSTRUTORA ÉPURA LTDA, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: "APELAÇÃO - CONFISSÃO - NÃO-CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS - CONTRATOS BILATERAIS SINALAGMÁTICOS. Havendo confissão da parte de que não cumpriu as obrigações assumidas, fica afastada a executividade das prestações que lhe cabiam receber, em decorrência da reciprocidade estabelecida nos contratos bilaterais sinalagmáticos. Negaram provimento." (fl. 42) O agravante, nas razões do especial, funda sua irresignação na violação do artigo 476 do Código Civil, sustentando cumpridas as obrigações que ensejaram a propositura da ação executiva. O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de incidência da súmula 7/STJ. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a irrisignação, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na instância *a quo*.

3. Inicialmente cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o descumprimento contratual por parte do agravante, procedeu com amparo nos elementos de convicção dos autos, conforme se depreende do v. acórdão recorrido, fls. 44:

"A apelante confessa o atraso na conclusão da obra, o fato de ter sido penalizada em decorrência deste não elide a aplicação do artigo 1.092 do Código Civil que dispõe sobre a exceção do contrato não cumprido.

Isso porque a apelante confessa sua omissão em proceder a entrega das chaves do imóvel às apeladas, tendo sustentado no decorrer do processo que assim procedeu em decorrência do fato das apeladas não terem honrado suas obrigações.

Tendo a apelante confessado o descumprimento das obrigações que lhe impunham, afastada fica a executividade das prestações que lhe cabiam receber, isto em decorrência da reciprocidade preconizada nos contratos bilaterais."

Dessa feita, a análise da questão posta em baila, acerca do descumprimento das cláusulas contratuais do contrato como obstáculo ao prosseguimento da execução proposta, por esta Corte Superior, implicaria, necessariamente, no exame do conjunto fático probatório dos autos e das disposições contratuais, esbarrando no óbice do Enunciado nº 5 e 7, das Súmulas deste Sodalício, verbis: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial". "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEILÃO EXTRA-JUDICIAL - COMPRA E VENDA - INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL - EXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL - SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. 1 - Analisar, em sede de Recurso Especial, a existência ou não de contrato escrito, bem como as circunstâncias e os termos em que celebrado implica, necessariamente, em exame do material fático-probatório apresentado nos autos. Incidência das Súmulas 05 e 07 desta Corte. 2 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.(AgRg no Ag 504960/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 27.09.2004)

4. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

(1414)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.552 - SP (2007/0160438-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO OSÓRIO
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SARAIVA R PINTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 126 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OFENSA. ACÓRDÃO QUE JULGA A LIDE COM FUNDAMENTO NO FARTO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ACOSTADO AOS AUTOS. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUÍZOS DA AGRAVANTE E RESPONSABILIDADE DO AGRAVADO. CONTROVÉRSIA VERIFICADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. *DECISUM* QUE AFASTOU A RESPONSABILIDADE DO AGRAVADO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Agravo de instrumento, interposto por DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, em que se afirma, resumidamente, o seguinte: possibilidade de interposição de recurso contra acórdão omisso; ausência de dúvidas quanto às violações dos arts. 126 e 535 do CPC; possibilidade de prequestionamento implícito; não aplicação da Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal; não incidência da Súmula 7 deste STJ, pois se pretende a melhor interpretação da valoração dada ao emprego da responsabilidade objetiva; nulidade do aresto recorrido; não tratamento das supostas violações aos arts. 159 do CC de 1916 e 603 do CPC; violação destes artigos, bem como dos arts. 186 do CC de 2002 e 302, 333, 334, III, do CPC; incontrovérsia da responsabilidade do agravado, bem como dos prejuízos da agravante; cobrança do menor valor pela agravante; discriminação do material danificado no relatório de acidente da Polícia Militar Rodoviária (fls. 02/27).

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

2. Primeiramente, não há falar em ofensa aos arts. 126 e 535, I e II, do Código de Processo Civil; como se percebe da leitura dos autos, o acórdão guerreado não ostenta os alegados vícios que poderiam justificar o acolhimento de embargos declaratórios (omissão, contradição ou obscuridade). Não há, com efeito, obrigatoriedade de o órgão julgador responder a todos os argumentos levantados pelas partes, máxime quando tenha deixado expressar razões suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorre no presente caso; ademais, o órgão julgador não deixou de sentenciar alegando lacuna na lei, como prescreve o art. 126 do CPC.

3. Como se depreende do acórdão recorrido, o e. Tribunal de Justiça paulista julgou a lide com fundamento no farto conjunto fático-probatório acostado aos autos. Confirmam-se os seguintes excertos:

"A inicial veio instruída com um simples relatório de mão de obra e dos materiais necessários à reforma das defensas da rodovia, mas este documento, sobre ser elaborado em agosto de 1994, três anos depois do acidente, foi produzido unilateralmente pela autora (...) não se prestando, naturalmente, por si só, à comprovação da extensão e do valor dos danos reclamado na inicial.

Também não se presta a este propósito o Relatório de Acidente de Trânsito da Polícia Militar, pois quando de sua elaboração foi res-salvado que a extensão e a natureza das avarias foram verificadas por agente da própria DERSA.

(...)

E a prova pericial, elaborada 11 anos depois do acidente, nada acrescentou de concreto aos autos que pudesse amparar a pretensão da autora, bastando dizer que o próprio perito, ab initio, já ressalvou que no local não havia "qualquer vestígio da defesa metálica que existiria à época do acidente".

(...)

A requerente, como também observou o perito, não possui em seus registros sequer as medições dos reparos que alega ter efetuado, e muito menos fotografias ilustrativas do acidente, o que, sem dúvida, não permitiu a exata apuração da extensão dos danos alegados.

O mais grave, como também consta da perícia, é que **a requerente nem mesmo possui em seus registros a prova documental do valor que teria despendido com os reparos das defensas**, que é o próprio objeto do presente pedido de indenização, **a demonstrar, todo este contexto, a total precariedade da prova.**" (grifei)

A análise do especial, tal como requerida pela ora agravante - em que pese seu cuidado em afirmar que não pretende rever provas e fatos - implica, com efeito, na necessidade de revolvimento de todo o conjunto fático-probatório dos autos; os excertos trazidos à colação deixam claro que o *decisum* recorrido se fundou fortemente nas provas e elementos de fato, inclusive qualificando a demanda pela "total precariedade da prova".

O recurso especial tem sua fundamentação vinculada ao disposto nas alíneas do art. 105, III, da Constituição Federal, não se confundindo com uma "terceira instância judicial", sendo inviável o reexame de provas e de fatos; sobre o tema, o STJ editou uma de suas primeiras súmulas, o Enunciado nº 7; restam, assim, completamente afastadas as alegações de violação dos artigos 159 do CC de 1916 e 186 do atual Código Civil, bem como dos artigos 302, 333, 334, III, estes do CPC.

4. Lado outro, não restou incontroversa a responsabilidade do agravado, bem como os prejuízos da agravante; até mesmo o relatório de acidente da Polícia Militar, a que aduz a agravante, foi expressamente valorado pelo acórdão recorrido, que o desconsiderou, uma vez que parte importante de seu conteúdo ficou a cargo de funcionário da própria agravante e não da Polícia Rodoviária.

5. Por fim, a ampla e genérica alegação de violação do art. 603 "e seguintes" da lei processual civil também não restou configurada; na espécie, não há falar em liquidação de sentença se o aresto expressamente afastou a necessidade de indenização por parte do ora agravado, uma vez verificada a total precariedade da prova, julgando improcedente o pedido.

6. De todo o exposto, com fundamento no art. 544 e seguintes do CPC, nego provimento ao agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1415)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.692 - RJ (2007/0157253-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : EDGAR SOARES DE PINHO - ESPÓLIO
REPR. POR : HELENA PINHO DA SILVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GISELE VALLE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS MACHADO BRITO
ADVOGADO : MILTON MORAES MARTINS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTIMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EDGAR SOARES DE PINHO - ESPÓLIO contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 15/12/2006, conforme certidão de fl. 126, e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 18/12/2006 e 2/1/2007, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 24/1/2007.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1416)
DESIIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.720 - DF (2007/0165700-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADA : JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEIDE MARIA ANTUNES ORTIZ SILVA
ADVOGADO : RUI GUIMARÃES DE DAVID E OUTRO(S)

DECISÃO

Nos termos do artigo 34, inciso IX, do Regimento Interno deste STJ, homologo o pedido de desistência formulado.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1417)
RECURSO ESPECIAL Nº 930.051 - RS (2007/0044698-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : MARIA LUIZA ARANHA E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARLINDO RAUTA
ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ ARNOLDO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 5º da MP nº 2.170/2001, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: *i*) limitar os juros remuneratórios a 2,5% ao mês; *ii*) vedar a capitalização mensal de juros, permitida a forma anual; *iii*) afastar a comissão de permanência, fixando a correção monetária pelo IGP-M; *iv*) fixar a multa moratória em 2% sobre o valor do débito; e *v*) possibilitar a compensação dos valores pagos a maior (fls. 270/277). Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso da instituição financeira, para: *a*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *b*) permitir a cobrança de comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária; Julgou, ainda, prejudicado o apelo do correntista (fls. 367/677).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra o afastamento da capitalização mensal dos juros (fls. 405/411).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 419/427), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 429).

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento preva-lecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. A propósito:



"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada (...)" (ut AgRg no REsp 796.541/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos firmados após 30 de março de 2000. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se.

Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1418)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 930212 - SP (2007/0172314-5)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : DÉLCIO SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E OUTRO(S)
: CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Assessora de Ministro
Port. nº 02 DJ 10/08/07

(1419)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.278 - RS (2007/0048820-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADVOGADO : SERGIO RENATO PENZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CÉSAR ESPÍNDOLA LOPES
ADVOGADO : DÉLCIO PEDRO RABUSKE BACK E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATOS FIRMADOS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 5º da MP 2.170-36/2001, bem como dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por PAULO CÉSAR ESPÍNDOLA LOPES em face do recorrente, tendo por objeto contratos de abertura de crédito em conta-corrente e de empréstimo bancário, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau. Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento aos recursos, nos termos da ementa a seguir:
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CONTRATO DE CRÉDITO 1 MINUTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Impossibilidade de limitação dos juros com fundamento em legislação infraconstitucional, pois às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto 22.626/33. Observância do princípio pacta sunt servanda, mesmo em sua relatividade. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. Admitida face à previsão legal (art. 21, CPC, não revogado pela Lei nº 8.906/94) e por consistir na solução que melhor atende aos interesses das partes. Precedentes do STJ. CAPITALIZAÇÃO. É vedada a capitalização em periodicidade inferior à anual, em casos que não se submetem à legislação específica. O STJ firmou entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, destina-se tão somente a fixar regras sobre administração dos recursos do Tesouro Nacional, não se aplicando às operações financeiras comuns, como os negócios jurídicos bancários e contratos para utilização de cartão de crédito. APELAÇÕES DESPROVIDAS."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à negativa de prestação jurisdiccional; e ii) à vedação da capitalização mensal dos juros.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 264/268.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.
Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para admitir a capitalização mensal dos juros.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 55), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1420)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.955 - SE (2007/0167571-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : BARBARA PRISCILLA CORREIA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JENIVAL SANTANA ALVES
ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO FIAT S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o relatório.

O agravo não merece ser provido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, observa-se que o apelo especial foi interposto extemporaneamente em 11/4/2006 (fl. 208), enquanto o acórdão dos embargos declaratórios, que integra o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal *a quo*, foi publicado no dia 19/4/2006 (fl. 203).

Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão a que se opõe, salvo se houver reiteração posterior, o que, na espécie, não se verificou. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1 - Conforme entendimento desta Corte, é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, salvo se houver reiteração posterior.

2 - In casu, o segundo recurso especial interposto pela recorrente não se trata de reiteração, porquanto os argumentos nele esposados são novos.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 801574/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 5/2/2007).

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados: AgRg no REsp 811696/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, 3ª Turma, v.u., j. 19/9/2006, DJ 2/10/2006, pág. 278; AgRg no Ag 647312/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., j. 18/10/2005, DJ 1º/2/2006, pág. 534; e, AgRg no Ag 643825/MG, Relator Ministro Castro Filho, 3ª Turma, v.u., j. 29/11/2005, DJ 19.12.2005, pág. 399, entre outros.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1421)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.968 - PR (2007/0167007-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DIETRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : UBIRATAM BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência da cópia de peça obrigatória, qual seja, a procuração que conferiu poderes ao patrono subscritor da petição do agravo de instrumento.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 825641/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 26/4/2007, pág. 224; AgRg no Ag 845425/RN, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 17/5/2007, pág. 230.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1422)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.025 - SP (2007/0159641-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ADRIANO GALHERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO JUNCAL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : PRISCILA SORDI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM RAZOÁVEL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O agravante, nas razões do especial, funda sua irrisignação na violação dos artigos 186 e 944, parágrafo único, do Código Civil, e do artigo 5º, inc. X, da Constituição Federal, bem como acena para divergência jurisprudencial, sustentando a redução do *quantum* indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não assiste razão ao agravante.

3. Inicialmente, afasto o exame de violação a dispositivos constitucionais por não estarem afetos a via do recurso especial.

4. Desde logo cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos.

5. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

6. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1423)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.171 - RS (2007/0189166-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DN DE LIMA
ADVOGADO : SERGIO DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Banco Santander Meridional S/A, contra r. decisão do e. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça gaúcho, que negou seguimento a recurso especial.

Afirma ser incabível a repetição de indébito e possível a cobrança da comissão de permanência cumulada com os demais encargos moratórios.

Este, o sucinto relatório.

Passo a decidir.

2. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Recurso improvido.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

3. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrichi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

Assim se procede, para evitar flagrante bis in idem, porque possui aquela parcela a mesma natureza desses encargos.

Incide à espécie a Súmula 83/STJ.

5. Do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1424)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.361 - RJ (2007/0179908-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SERIS ROUPAS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SATELITE RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : ANDRE TAVARES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL SA
ADVOGADO : VANESSA GONÇALVES SIQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SERIS ROUPAS LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, havendo protesto de duplicatas "frias", existe responsabilidade solidária entre o endossante e o endossatário do título de crédito (fls. 02/12).

O recurso foi contraminutado às fls. 128/135.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão da ausência de indicação expressa, nas razões do recurso especial, do dispositivo de lei federal que fundamentaria a alegação de dissídio jurisprudencial, o que atraiu a incidência da Súmula 284 do STF. Obstou, também, a subida do apelo nobre, diante da falta de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial alegado.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto a ora agravante ocupou-se, tão-somente, de reiterar a tese já defendida nas razões do recurso especial.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1425)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 935751 - MG (2007/0155338-3)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : ARNOLDO WALD E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE RESENDE
ADVOGADO : GENARO SILVEIRA PAPINI

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Assessora de Ministro

Port. nº 02 DJ 10/08/07

(1426)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.820 - RS (2007/0187769-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO SOARES DE SOUZA NETO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS RODRIGUES PEDROZO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, §5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, bem como do artigo 159 do Código Civil de 1916.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 105/110.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas, os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte que já decidiu que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "*(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)*", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:



"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou

não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento

em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1427)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.831 - DF (2007/0176403-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : GRÁFICA E EDITORA JORNAL DE BRASÍLIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ NILTON LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS
ADVOGADO : ANTHONY DE SOUZA SOARES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, CAPUT, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTIMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela GRÁFICA E EDITORA JORNAL DE BRASÍLIA LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, caput, do CPC é de 10 (dez) dias.

In casu, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão a quo que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 24/5/2007, conforme certidão de fl. 16, e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 25/5/2007 e 4/6/2007, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 13/6/2007.

Deve-se observar que, no caso de os litisconsortes atuarem com procuradores diversos, o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC não se aplica para atacar a decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao recurso especial, tendo em vista que os demais litisconsortes não têm interesse e legitimidade para recorrer da parte da decisão que não lhes diz respeito.

Nesse sentido: AgRg no Ag 761548/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ 26.03.2007; EDcl no AgRg no Ag 772470/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 20.11.2006; AgRg no Ag 713023/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 27.03.2006 e AgRg no Ag 598910/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 28.02.2005.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1428)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.874 - RJ (2007/0154842-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ERIG TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICENTE RODRIGUES DE MELO NETO
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, CAPUT, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTIMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ERIG TRANSPORTE LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, caput, do CPC é de 10 (dez) dias.

In casu, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão a quo que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 28/12/2006, conforme certidão de fl. 566, e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 29/12/2006 e 8/1/2007, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 9/1/2007.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1429)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.026 - RJ (2007/0167848-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : RONALDO NORDI
ADVOGADO : RENATO NORDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : PATRÍCIA AZEVEDO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTIMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RONALDO NORDI contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 19/12/2006, conforme certidão de fl. 173, e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 20/12/2006 e 3/1/2007, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 8/1/2007.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1430)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.035 - SP (2007/0149902-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA CELI FABRETTI
ADVOGADO : JULIANA DEMARCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado da decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve:

"Agravo de Instrumento - Decisão que determina a remessa de ação de cobrança para a Justiça Federal - Pretendidos expurgos inflacionários em contrato de caderneta de poupança referente aos Planos Verão - Competência da Justiça Estadual, posto que não há interesse da União ou de seus entes paraestatais - Decisão não confirmada - Recurso provido. (fl. 199).

Sustenta, em razões de recurso especial, a violação do artigo 47 e 111 do Código de Processo Civil, afirmando a existência de interesse da União, a deslocar a competência para a Justiça Federal. Ademais, aduz ser parte ilegítima para figurar em ações de correção monetária em cadernetas de poupança.

É o sucinto relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Relativamente à ilegitimidade passiva, esta Corte já assentou o entendimento de que a instituição financeira detém legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se discute a diferença decorrente da utilização de diferentes índices de correção monetária para remunerar o saldo de poupança no período em que se postula. Oportuno transcrever, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. 4. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 03.09.2007).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. I. Ausência de interesse em recorrer quanto a expurgos não constantes da inicial nem incluídos na condenação. II. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de correção monetária de cadernetas de poupança relativo ao IPC de janeiro de 1989. III. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). IV. Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 187.852/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 19.08.2002 p. 167)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 544, §3º do Código de Processo Civil, e artigo 34, inciso VII do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1431)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.267 - SC (2007/0185624-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ORESTES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA SEGURADORA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

In casu, compulsando-se os autos, constata-se que o protocolo da petição de recurso especial está ilegível, de tal forma que impede a aferição da tempestividade recursal.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte, a tempestividade do recurso é aferida considerando-se a data de protocolo registrada na petição. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 764952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJU de 4/9/2006; AgRg no Ag 868916/GO, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJU 4/6/2007; AgRg nos EDcl no Ag 816042 /DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJU 13/8/2007.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento de agravo, não podendo eventuais vícios assim ocorridos serem sanados nesta Instância especial.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1432)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.280 - SP (2007/0169998-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MIGUEL ÂNGELO BARBOSA SOARES
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO TORRE FONTE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTENPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MIGUEL ÂNGELO BARBOSA SOARES contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 19/10/2006, conforme certidão de fl. 219, e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 24/10/2006 e 3/11/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 6/11/2006.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1433)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.304 - SP (2007/0190859-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CONESUL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO CONTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : RENATO ALVES ROMANO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial interposto pela CONESUL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA E OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"PENHORA - Execução de título extrajudicial - Penhora *on line* - Incidência sobre contas e aplicações financeiras dos agravantes - Admissibilidade - Situação excepcional - Nomeação de bens à penhora sem a devida comprovação da propriedade e de prova idônea de seu valor de mercado - Necessidade de se harmonizar as disposições contidas nos arts. 612, 620 e 655, do CPC - Decisão mantida - Recurso Improvido." (fls. 18)

Inconformada, interpôs recurso especial alegando violação dos artigos 620 e 655 ambos do Código de Processo Civil e do artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

2. Primeiramente, sustenta o agravante que "a referida penhora violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, ferindo o processo legal, vez que não foram esgotados todos os meios para a imposição do pagamento, sendo a penhora da marca o modo mais gravoso da execução, o que é vedado pelo art. 620 do Código de Processo Civil. O artigo 620 do CPC, por informar um princípio relativo à Teoria Geral das Execuções, ou seja, o da menor onerosidade possível, exclui a ordem do artigo 655, e de todos os seguintes, que dispõe sobre as regras da nomeação de bens à penhora."

Alega o agravante que o entendimento acerca da penhora de renda não pode ser sistematizado, pois, em casos específicos como o presente, flagrante se mostra a violação ao art. 620 do CPC.

Com efeito, é de se registrar que, quanto à excessiva onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, o acolhimento da argumentação da recorrente demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

3. Ademais, quanto à violação ao art. 655 do CPC, resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no referido dispositivo, pode a constrição recair sobre dinheiro ou numerário dele depositado em instituição financeira, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do CPC.

Nesse sentido, encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE IMÓVEL DE DIFÍCIL VENDA. GRADAÇÃO LEGAL. PENHORA DE NUMERÁRIO À DISPOSIÇÃO DA EXECUTADA. ADMISSIBILIDADE. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 537667/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, 4ª Turma, DJ de 09.02.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO CPC. DESCUMPRIMENTO. PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA CONCORRENTE DE TITULARIDADE DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. - Desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre numerário dele depositado em instituição financeira, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do CPC. Precedentes. Agravo no recurso especial ao qual se nega provimento." (3ª Turma, AgRg no REsp n. 528.227/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 15.12.2003) Tem-se que a penhora em dinheiro tem preferência sobre os demais bens, de acordo com o art. 655 do CPC. É consabido que tal ordem não é rígida, podendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto. No caso dos autos, a manutenção da decisão agravada não provocará violação ao princípio da menor onerosidade, mas sua desconstituição importará em ofensa ao princípio da efetividade da ação executiva, que deve se sobrepor àquele.

4. Por fim, vale ressaltar a recente alteração operada pela Lei nº 11.382/06, no sentido de instituir a preferência da penhora sobre dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. A referida mudança foi instituída com objetivo de tornar mais célere e justa a execução em benefício do credor, conferindo maior efetividade ao comando jurisdicional já transitado em julgado. Inclusive, o texto constitucional, de maneira expressa, inseriu dentre os direitos e garantias fundamentais a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Art. 5º, LXXVIII, CF/88), preceito que certamente inspirou o legislador ordinário ao editar a mencionada norma, conferindo primazia ao credor durante o trânsito da demanda executiva.

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII e XVII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publica-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1434)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.415 - PR (2007/0165697-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : HILDA BRUNATTO
ADVOGADO : CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO
ADVOGADO : ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, CAPUT, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTENPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HILDA BRUNATTO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

In casu, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 24/4/2007, conforme certidão de fl. 282, e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 25/4/2007 e 4/5/2007, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 9/5/2007.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1435)
RECURSO ESPECIAL Nº 936.477 - SP (2007/0059682-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CONCEIÇÃO FÁTIMA MORATORI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR FERREIRA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.931/2004 - IMPOSSIBILIDADE - Na vigência da Lei n.º 10.931/2004, não há mais se falar em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por CONCEIÇÃO FÁTIMA MORATORI - MICROEMPRESA com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega dissídio jurisprudencial, em face de acórdão da lavra do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Os elementos constantes dos autos dão conta de que o ora recorrido ajuizou ação de busca e apreensão em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento de veículo. Deferida a liminar pelo r. Juízo de Direito *a quo* (fl. 30/31), a ora recorrente formulou pedido de purgação da mora, que por sua vez restou indeferido (fls. 40/verso). Interposto agravo de instrumento, o e. Tribunal de Justiça de São Paulo negou-lhe provimento, sob o fundamento de que, nas ações de busca e apreensão fundadas em alienação fiduciária, para que o bem seja mantido na posse do devedor é necessário que este pague a dívida pendente, assim entendida a integralidade do contrato, face à cláusula resolutória expressa (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004).

Busca a recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que, para a purgação da mora, não há necessidade do pagamento integral da dívida pendente (fls. 81/91).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 104/107), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 113).

É o relatório.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento esposado pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo está em consonância com a recente jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, na vigência da Lei n.º 10.931/2004, não há mais se falar em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário (*ut* AgRg no Ag 772797 / DF, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 6.8.2007). A propósito, o seguinte precedente:



"*Ação de busca e apreensão. Decreto-Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/04. 1. Com a nova redação do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o devedor, nos termos do respectivo § 2º, 'pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus'. 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte.*" (ut REsp 767.227/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13.2.2006)

Assim sendo, nega-se seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1436)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.128 - SC (2007/0181406-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAMPAGNHOLO COMÉRCIO DE GÁS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO NIEHUES BACHA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.
Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.
P. I.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(1437)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 937168 - SP (2007/0186202-8)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSÉ LISTE SUAREZ E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADA : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por José Liste Suarez e outros contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pela alínea "c", do permissivo Constitucional, sob o fundamento de que a adesão ao sistema Petros não resultaria na desistência tácita ou expressa do benefício da complementação devido pela Petrobrás, pois não há cláusula expressa de substituição; que a complementação da Petrobrás constituía direito do funcionário; que o benefício pago pela Petros era derivado de uma reserva financeira constituída por contribuições do empregador e do empregado; que o direito reservado aos recorrentes está de acordo com a sistemática contratual vigente à data da celebração do contrato de serviço; que os funcionários admitidos até 22/06/73, não tiveram apenas de passar a contribuir para ter o direito que já detinham, como tiveram diminuição substancial nos valores a que teriam direito quando de sua aposentadoria; que a competência não é da Justiça do Trabalho, pois o objeto da ação não é relação empregatícia, e sim cumprimento de obrigação previdenciária constituída após a extinção de vínculo empregatício; que é da Justiça Comum a competência para discutir complementação de aposentadoria.
O acórdão restou assim ementado (fl. 87):

"COMPETÊNCIA - Ação visando complementação de aposentadoria com fulcro em contrato de trabalho - Admissão no regime da CLT - Ação de competência da Justiça do Trabalho - Inteligência do art. 114 da CF com redação dada pela EC nº 45 - Sentença nula, determinada a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de 1º Grau."

As alegações referentes ao mérito da demanda, sobre a adesão ao sistema Petros, não estão fundamentadas com base na alínea "c" e nem na alínea "a", estando portanto o recurso especial confuso nesse aspecto, pois não é apontada ofensa a nenhum dispositivo de lei. Aplica-se, assim, a Súmula n. 284 do STF.
Quanto à discussão, incide, ainda, a Súmula n. 5 do STJ.
No que pertine à alínea "c", sobre ser a competência da Justiça Comum, razão não assiste aos recorrentes, haja vista que no presente caso, como fundamentado no acórdão recorrido, as admissões se deram sob a égide da CLT e que o objeto da ação é o reconhecimento de direito previsto em contrato de trabalho, sendo competente então a Justiça do Trabalho.
Nesse sentido:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONSIGNAÇÃO DE VERBAS DECORRENTES DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO ALEGADAMENTE CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Em conflito, não cabe emitir decisão sobre as questões de mérito controvertidas pelas partes. Deve-se decidir apenas a respeito da competência, considerando o pedido e a causa de pedir expostos pelo autor.
2. Se o pedido e a causa de pedir têm como base o término de relação de trabalho que o autor reputa ser celetista, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça do Trabalho, ainda que no pólo ativo figure conselho de fiscalização profissional."
(2ª Seção, CC 49102/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJ 24.09.2007)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1438)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.696 - SP (2007/0185322-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : EUNICE SILVA ALENCAR
ADVOGADO : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : POUSADA DAS PALMEIRAS
ADVOGADO : MARCOS SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. JUNTADA DE CÓPIA INCOMPLETA DO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EUNICE SILVA ALENCAR com o objetivo de reformar decisão que obistou a subida do recurso especial apresentado contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com ementa vazada nos seguintes termos:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Indeferimento - Pedido formulado com a apelação - Presunção de pobreza - Não incidência na hipótese - Falta de justificação cabal da necessidade experimentada - Agravao regimental improvido."

O inconformismo hospedado no recurso especial reside na suposta afronta ao artigos 186 e 944 do CC e 14, §1º do CDC. Alegou, ainda, desarmonia jurisprudencial.
É o relatório.
2. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada cópia integral do recurso especial, peça obrigatória exigida no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

É o que preleciona o Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."
Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC. 1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso. 3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EResp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).

3. Pelo que precede, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1439)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.743 - MG (2007/0186552-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : JOSÉ RIBEIRO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GAFISA S/A
ADVOGADO : LEONARDO BRAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Agravo de instrumento interposto por JOSÉ RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, onde se afirma, resumidamente, que que não se pretende somente a análise de cláusulas contratuais e reexame de prova; que os elementos dos autos demonstram que a propaganda não foi veiculada de forma clara; que é inegável a aplicação do CDC; que a agravada usou de propaganda enganosa para captação de clientes; que inexistente qualquer advertência lateral nos anúncios e a que existe somente poderia ser lida com uma lupa; que as declarações de vontade relativas às relações de consumo vinculam o fornecedor à oferta (fls. 02/07).
Contra-razões às fls. 72/78 dos autos. É o relatório. Decido.
2. O recurso não comporta provimento.
3. Como se percebe dos autos, o recurso especial restou inadmitido não apenas pela incidência da Súmula 7 do STJ, mas também porque as supostas violações do Código de Defesa do Consumidor não foram objeto de exame pela Corte *a quo*, não tendo o agravante interposto embargos declaratórios, argumento que restou inatacadado, sendo aplicável, à espécie, a Súmula 283 do e. Supremo Tribunal Federal.
4. Ademais, acrescente-se que, para exame do recurso nos moldes como pretendido pelo agravante, seria obrigatório o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório sobre o qual se fundou o acórdão recorrido, o que não se admite em sede de recurso especial, pelo óbice da Súmula 7 deste STJ.
5. Do exposto, com fundamento no art. 544 e seguintes do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1440)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.050 - DF (2007/0182040-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADA : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRLEIDE REGINA DA SILVA MORAES
ADVOGADO : DÉBORA NARA CABRAL FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO NÃO CONSTANTE DOS AUTOS. PACTUAÇÃO DA PRÁTICA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO COMPROVADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DE-MAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado: "REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE MERCADO. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS [...]." (fl. 131)
Sustenta que o Tribunal de origem, ao vedar a prática da capitalização mensal dos juros remuneratórios e a cobrança da comissão de permanência cumulada com encargos de mora, violou o art. 5º, da MP nº 1963-17/2000, bem como dissentiu da jurisprudência deste Sodalício.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Não logra êxito a insurgência especial contra a vedação da prática da capitalização mensal de juros, na medida em que a instituição recorrente deixou de trazer aos autos cópia do contrato firmado entre as partes, com o fito de comprovar a pactuação do encargo, na forma como cobrado; desse modo, é de rigor a manutenção do aresto *a quo* quanto ao ponto.

Assim proclama a jurisprudência deste Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA ANTE A FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SUA PACTUAÇÃO. 1. A Instituição Financeira não trouxe aos autos as cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito em conta corrente, com o que não restou demonstrada a pactuação da comissão de permanência, devendo, por isso, ser prestigiado o aresto recorrido que determinou a impossibilidade de sua cobrança. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 736591/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 5.9.2005)

"Agravu regimental. Recurso especial. Conta-corrente. Juros remuneratórios. Ausência de pactuação. Capitalização dos juros. Medida Provisória nº 2.170-36. Precedentes. 1. Verificando-se que não houve estipulação de juros remuneratórios no contrato, não deve ser afastada a limitação de 12% ao ano. 2. Impossibilidade de exame da questão relativa à incidência da Medida Provisória nº 2.170-36, em face da existência de fundamento constitucional no acórdão recorrido. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 663107/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 21.3.2005)

"COMERCIAL E PROCESSUAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CAPITALI- ZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. FUNDAMENTO INATACADO. PACTUAÇÃO. NÃO JUNTADA DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 5 E 7-STJ. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não enfrentada no acórdão **a quo**, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF. II. Afastada a capitalização mensal dos juros com base na legislação de proteção ao consumidor, não vinga o recurso que não ataca esse fundamento. III. Ademais, a impossibilidade de verificação da efetiva pactuação do encargo, pela não juntada do contrato aos autos, não pode ser revertida sem análise das provas e de suas cláusulas, o que é vedado ao STJ, nos termos das Súmulas n. 5 e 7. IV. Recurso especial não conhecido." (REsp 407067/MT, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.6.2002)

3. Quanto à comissão de permanência, conforme decidido pela eg. 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, da relatoria da em. Ministra Nancy Andri ghi, sua cobrança é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; porém, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

4. Pelo exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1441)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.095 - RS (2007/0187789-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FELIPE LIMA TRINDADE
ADVOGADO : LEONEL ANDRÉ CORRÊA LIMA ALVIM E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES Nº 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou apelação em ação revisional de contrato bancário (fl. 85).

Em recurso especial, postula o recorrente: a) a possibilidade de capitalização mensal; b) incidência da comissão de permanência. É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação expressa da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário

estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

3. Quanto à comissão de permanência, o Tribunal de origem houve por bem afastar a taxa de rentabilidade incluída na composição da comissão de permanência, fundado na impossibilidade de sua cumulação com os demais encargos moratórios.

A instituição bancária, por sua vez, nas razões do especial, aduz que a comissão de permanência é única, calculada com base em dois elementos: i) taxa de rentabilidade; e ii) custo de captação do dinheiro do CDB.

Vale destacar que, segundo a iterativa jurisprudência deste Tribunal, é inadmissível a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30), bem como com juros remuneratórios, e/ou juros e multa moratórios, a fim de evitar o flagrante *bis in idem*, porquanto possui aquela parcela a mesma natureza desses encargos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa." (AgRg no Ag 656884 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 3/4/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O Tribunal *a quo*, analisando as cláusulas contratuais, concluiu pela ilegalidade da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo -, mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. Ora, verifica-se que, para se chegar à conclusão distinta, a fim de se entender pela legalidade da taxa de rentabilidade variável no cálculo da comissão de permanência, ter-se-ia que reexaminar as disposições contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 05 desta Corte. Precedente. 2 - Outrossim, é cediço que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que a mesma não pode ser cumulada com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Desta feita, mantida a exigência dos juros de mora, deve-se afastar, portanto, a comissão de permanência, por serem os aludidos encargos inacumuláveis. 3 - No concernente ao anatocismo, esta e. Corte de Uniformização prega que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, de sorte que, mesmo para os contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização mensal é vedada, ainda que expressamente pactuada, somente sendo admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, hipóteses incorrentes *in casu*. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 572769 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 1º/8/2005)

Ademais, importa consignar que a análise da questão posta em baila, acerca da legalidade da composição da comissão de permanência, por esta Corte Superior, implicaria, necessariamente, no exame das disposições contratuais, esbarrando no óbice do Enunciado nº 5, da Súmula deste Sodalício, *verbis*: "**A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial**".

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para conhecer em parte do recurso especial, e na extensão lhe negar provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1442)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.215 - SP (2007/0181152-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAFÉ TALIBA LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : WALTER CARVALHO SANCHES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE *A QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

In casu, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 27/4/2007, conforme certidão de fl. 93, e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 30/4/2007 e 9/5/2007, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 10/5/2007.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1443)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.424 - RS (2007/0192506-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSIARA SILVEIRA ALLEM
ADVOGADO : FABIO ANTONIO TOMASINI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE TALONÁRIOS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória, interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio gRande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EXTRAVIO DE TALONÁRIO DE CHEQUES QUE ESTAVA SOB AS GUARDA DE ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. DANO MORAL. INCÔMODOS E TRANSTORNOS DECORRENTES DA INDEVIDA UTILIZAÇÃO DE CHEQUES POR TERCEIROS. INSCRIÇÃO DE CADASTROS DE INADIMPLENTES. FALHA NO SERVIÇO. DANO MORAL. DANO *IN RE IPSA*. Responde o estabelecimento bancário pelos danos morais ocasionados ao cliente em virtude de transtorno e incômodos decorrente da indevida utilização, por terceiro, de talão de cheque emitido em seu nome, furtados de empresa terceira responsável pelo transporte. Serviço de guarda de dinheiro deficientemente prestado. Dano moral que, conforme moderna doutrina, prescinde de prova. De qualquer sorte, na quantificação, há se ponderar sobre a extensão dos incômodos sofridos e atitudes adotadas para minimizá-los. DERAM PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA E DESPROVERAM A DO BANCO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR." (fls.51)

Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais decorrentes do extravio de talonário de cheques, o que resultou em cobranças indevidas, dirigidas a ora agravada. A r. sentença de primeira instância condenou o agravado ao pagamento de 10 salários mínimos a título de danos morais.

Ambas as partes apelaram. O tribunal *a quo* negou provimento ao pedido do agravante e deu parcial provimento ao pedido da agravada, condenando o banco a totalidade das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 12% sobre o valor da condenação.

A agravante opôs embargos declaratórios, os quais foram providos somente para correção do erro material da ementa, o que nada afetou na decisão já prolatada.

Inconformado, no especial, alega-se ofensa aos artigos 283 e 333, I, do Código de Processo Civil e dos artigos 186, 188 e 927 do Código Civil. Colaciona arestos divergentes.

É o relatório.

Decido.

2. Primeiramente, pretende o agravante o reexame das questões já decididas pela Turma Julgadora diante das provas e das circunstâncias fáticas probatórias do processo. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o decisum recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se de dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para resolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Corte.



Ademais, o Tribunal *a quo* ao reverter o julgado, procedeu com aparo nos elementos de convicção dos autos, conforme se depreende do v. acórdão recorrido, fls.52:

"Examinando os autos, verifico que o demandado informou, em 1º de setembro de 2004, o extravio do talonário ao cliente, responsabilizando-se pelo ocorrido e cientificando-o das providências que tomaria. Além disto, foi lavrada ocorrência policial em 27-08-2004 e publicada nota jornalística sobre o fato. Todavia, ao examinar o extrato do SPC (fl.124), constato que a informação relativa à perda dos cheques somente foi efetuada, em princípio, pelo banco, nos dias 11 e 13 de outubro de 2004, mais de um mês após a ocorrência do fato, providência que deveria ter sido tomada imediatamente."

Para o acolhimento da tese da recorrente, relativo a inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. O que esbarra na Súmula 7 desta Corte.

3. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1444)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.495 - RS (2007/0180907-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : PATRÍCIA SOARES CASSOU E OUTRO
ADVOGADO : TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE SANTOS CASSOU - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS CAMINHA E OUTRO(S)
INTERES. : ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO CAS-SOU

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Patrícia Soares Cassou e outro contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega violação aos arts. 1º, § único, do Decreto n. 85.845 e 1º da Lei n. 6.858/80, sob o fundamento de que a inventariante, viúva, não arrolou no processo de inventário a quantia de R\$ 117.140,64 (cento e dezessete mil cento e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), proveniente de uma ação que foi ajuizada pelo **de cujus**, em face da Caixa Econômica Federal; que a conta deve ser bloqueada, não sendo possível a inventariante receber tal quantia; que os recorrentes são herdeiros necessários; que o crédito em discussão não se trata de crédito pequeno, pois superior a 500 (quinhentos) OTNs, e que o fato da agravada, inventariante, ser a única dependente habilitada perante a Previdência Social não lhe dá o direito de apropriar-se de um bem do espólio.
O acórdão restou assim ementado (. 597):

"INVENTÁRIO. BLOQUEIO DE VALORES. FGTS. PIS/PASEP. CRÉDITOS DO FALECIDO. 1. Descabe manter o bloqueio dos valores recebidos pela viúva, provenientes de ação judicial que deferiu pagamento de juros sobre os depósitos do FGTS da conta do falecido, quando ela é a titular do crédito, **ex vi** do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O fato de estar pendente ação de prestação de contas promovida pelas herdeiras necessárias contra a viúva, não justifica manter o bloqueio, devendo o eventual crédito que tiverem ser alvo de cobrança na via própria. Recurso provido."

Narram os autos que o inventário já fora realizado bem como determinada a expedição do formal de partilha e que as recorrentes ajuizaram ação de prestação de contas contra a agravada pedindo o desarquivamento do feito e o bloqueio de valores provenientes de crédito trabalhista.
O acórdão recorrido fundamentou com base no art. 1º da Lei n. 6.858/80, que determina que os valores das contas individuais por tempo de serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, quando não recebidos em vida, devem ser distribuídos, em partes iguais, para os dependentes habilitados junto ao órgão previdenciário, que no presente caso é a inventariante, viúva.
Pelo dissídio, razão assiste aos recorrentes, conforme precedente desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - ARTIGO 535 DO CPC - INVENTÁRIO - CRÉDITOS ORIUNDOS DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS - LEI Nº. 6.858/80.

I - O prequestionamento da matéria é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial (enunciado 211/STJ).

II - A jurisprudência nesta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

III - Os créditos oriundos de reclamações trabalhistas em fase de execução de sentença, após o falecimento do autor, devem ser incluídos no inventário e rateados entre os herdeiros, sendo inaplicável, nesta hipótese, o artigo 1º da Lei n.º 6.858/80.
Recurso especial provido."

(3ª Turma, REsp n. 603.926/BA, Rel. Min. Castro Filho, por maioria, DJU de 06.12.2004)

Ante o exposto, conforme o § 3º do art. 544 do CPC, converto o agravo de instrumento em recurso especial, e lhe dou provimento, para que seja mantido o bloqueio da importância discutida, até decisão final da ação de prestação de contas, ajuizada pelos recorrentes em face da recorrida.
Publique-se.
Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1445)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.676 - PB (2007/0182145-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FUNASA FUNDAÇÃO SAELPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : NORMANDO ARAÚJO DE SÁ JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCUS BEZERRA CAMPELO DA FONSECA
ADVOGADO : FABIANO BARCIA DE ANDRADE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela FUNASA FUNDAÇÃO SAELPA DE SEGURIDADE SOCIAL, com o objetivo de reformar r. decisão monocrática proferida pela Corte de origem que inadmitiu o recurso especial apresentado contra v. acórdão oriundo do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.
O e. Desembargador Presidente do Tribunal *a quo*, ao negar caminhada ao recurso especial, assentou que há necessidade de demonstração cabal das razões, e sobretudo, do porquê de o acórdão combatido ter negado vigência à lei federal e que a pretensão recursal esbarra no comando legal insculpido na Súmula nº 07. (fls. 228)
No presente agravo, não se vê em suas razões, qualquer referência aos argumentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a reiterar as alegações proferidas por ocasião da interposição do recurso especial.
É o relatório.
2. Não merece guarida a irrisignação.
É de fácil inferência que, na petição de agravo de instrumento, a agravante, repisa os argumentos articulados nas razões do especial, não cuidando, contudo, de rebater os fundamentos da decisão monocrática da Corte de origem, notadamente no sentido de refutar a aplicação do enunciado nº 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e a alegação de que a parte recorrente deixou de demonstrar porque, no seu entender, houve ofensa à lei federal.
Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante a incidência, por analogia, do raciocínio imposto pelo enunciado nº 182 da Súmula do STJ, aplicada ao caso *sub examen*: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.
Nesse sentido o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores e na inobservância aos requisitos do artigo 541 do Código de Processo Civil, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reitera a motivação da insurgência especial.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).

4. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

5. Agravo regimental não conhecido"

3. Ainda que assim não fosse, o recurso especial não merece ser conhecido pela alínea "a" do permissivo constitucional.
Aponta o recorrente afronta aos artigos 331, §2º, 332, 333, I, todos do Código de Processo Civil, sem especificar em que consistiria a alegada afronta, limitando-se a afirmar que o julgador deixou de analisar o material probante existente no processo. *In casu*, incide a Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.
Aplicável, à espécie, o seguinte precedente:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Não há na peça recursal a transcrição de trechos dos acórdãos que configurem o dissenso jurisprudencial citado pelo recorrente, pouco menos se encontram mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos que supostamente se confrontam. Desatendido, deste modo, o art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 678.168/MA, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 26.06.2006). Recurso Especial do Banco Simples S/A

4. Ainda que assim não fora, quanto ao mérito, cumpre consignar que o indeferimento de pedido de produção de provas, seguido do julgamento antecipado da lide, não configura cerceamento de defesa se o magistrado entende estarem presentes elementos suficientes nos autos para formar sua convicção, o que se verifica na hipótese dos autos, conforme se extrai do voto do v. acórdão, verbis:

"[...] entendeu o julgador ser desnecessária a realização de outras provas em audiência, por se encontrarem presentes os elementos suficientes para a formação do seu convencimento, viabilizando o julgamento antecipado da lide, não caracterizando este fato, sob qualquer prisma, com a substância do cerceamento de defesa invocado pela apelante" (fl. 181).

Em situações tais, a bem da própria efetividade do processo, estando madura a demanda para receber deslinde, não incide obstáculo ao julgamento da lide, no estado em que se ache; muito ao contrário, *"presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder"* (STJ, 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 14.8.90, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.513; R.S.T.J. 102/500; R.T. 782/302, apud THEOTÔNIO NEGRÃO, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", ed. Saraiva, São Paulo, 2005, nota 1 ao art. 330, p. 430).

Quando assim não fora, esta Corte de Justiça já teve a oportunidade de se pronunciar, em caso bastante assemelhado ao posto sob exame, no sentido de que a avaliação sobre a decisão tomada pelas instâncias ordinárias acerca da necessidade de dilação probatória importaria necessário e inafastável reexame do contexto fático dos autos, o que não se adequa ao comando do Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"O Tribunal "a quo" entendeu que, à luz dos elementos dos autos, era desnecessária a prova pericial. É que para efetuar simples cálculos aritméticos, que não dependeriam de conhecimento específico de parte de perito, seria suficiente para constatação de excessos. Modificar tal entendimento demanda reexame de provas, o que é impossível em recurso especial. (Súmula 07)." RESP 223034/SP Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS Data da Publicação DJ 31.05.2005

"AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quando a questão federal suscitada não foi debatida no acórdão recorrido, ainda que opostos os embargos de declaração. Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ). 2. Não configuram cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de produção de prova e o conseqüente julgamento antecipado da lide, quando o magistrado constata nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento. Além disso, "se o acórdão recorrido confirma o julgamento antecipado da lide porque a prova produzida se mostra suficiente, a admissibilidade do especial encontra empeco na Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 40.294/DF). Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 677417/MG, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005)

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1446)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.687 - MG (2007/0182439-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : NARCÉLIO MENDES FERREIRA
ADVOGADO : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONCEIÇÃO LIBANI LOPES E OUTROS
ADVOGADO : JOAQUIM LÚCIO SIMÕES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE. DANO MORAL CONFIGURADO. NEXO CAUSAL VERIFICADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por NARCÉLIO MENDES FERREIRA, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCERIA AGRÍCOLA. MORTE DO PARCEIRO OUTORGADO. MÁQUINA EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DA VÍTIMA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM. FIXAÇÃO - VOTO VENCIDO. Comprovada a culpa do parceiro outorgante pelo evento danoso, aliado à presença dos demais requisitos da responsabilidade civil, este é responsável pela reparação dos danos. A conduta culposa da vítima para a consumação do evento danoso deve ser provada por quem alega. Nos termos do inc. II do art. 1.537 do CC/16, a indenização por danos materiais, no caso de morte da vítima, consiste 'na prestação de alimentos às pessoas que o defunto os devia'. Na ação de indenização por danos morais, o valor da condenação não pode ser irrisório, mas também não deve gerar o enriquecimento ilícito do ofendido, sendo que as particularidades concretas do caso posto em juízo devem ser levadas em conta no momento da fixação do quantum. V.v.: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende seja extraída determinada consequência de direito, sendo estes os fatos constitutivos que lhe incumbem provar, sob pena de perder a demanda, caso não o faça." (fl. 224)

O agravante, nas razões do especial, sustenta que " a turma julgadora, adotando, como visto, entendimento de que o apontado defeito existente na máquina de limpar café representa culpa exclusiva do recorrente, assim como, ao considerar que há nexos causal entre esse defeito e a morte da vítima, contrariou o artigo 159 do Código Civil de 1916." (fl. 301)

O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de incidência da súmula 7/STJ.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a irrisignação, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na instância *a quo*.

3. Inicialmente cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, conforme se depreende do v. acórdão recorrido, fls. 236:

"Porém, fatos tão relevantes demonstram que o apelante foi quem agiu com culpa, na medida em que não promoveu a correta manutenção da máquina de beneficiar café, assumindo o risco de eventuais danos, ocasionando, pela sua negligência, a morte do parceiro-outorgado. Consequentemente, patente a sua culpa in eligiendo, porquanto não soube eleger corretamente o preposto responsável pela manutenção da máquina.

[...]

Dessa feita, o recorrente não logrou êxito em demonstrar que o acidente que provocou a morte do marido e pai dos recorridos não foi motivado por sua negligência, aliado ao fato de que a prova coligida nos autos demonstram situação contrária a essa assertiva, a solução dada pelo magistrado singular encontra-se escoreita, porquanto presentes os elementos da responsabilidade civil, pois, frise-se, os autos não apenas não suportam as alegações do recorrente, como também as contrariam."

Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo a ocorrência de culpa exclusiva da vítima e inexistência de nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o evento morte, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, esta Corte já se pronunciou, pelo que trago a colação o seguinte precedente:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. SURFISTA FERROVIÁRIO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA APURADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 17 DA LEI 2.681/12. REEXAME DE PROVA. VEDAÇÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO. I. APURADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, "SURFISTA FERROVIÁRIO", DESCABE ANALISAR A VIOLAÇÃO DO ART. 17 DA LEI 2.681/12, POR DEMANDAR INEQUIVOCO REEXAME DE PROVA, VEDADO PELO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. II. A ABERTURA DA INSTÂNCIA ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA RECLAMA, SALVO NOS CASOS DE DISSÍDIO NOTÓRIO, O COTEJO ANALÍTICO DAS BASES FATICAS QUE SUSTENTAM AS TESES EM CONFLITO. III. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR EM AGRAVO E INSUFICIENTE PARA SERVIR COMO MODELO ENSEJADOR DO ESPECIAL." (REsp 59696 / RJ Ministro, SÁLVIO FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 02.10.1995 p. 32376)

4. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1447)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.708 - RJ (2007/0193099-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CARLOS MAURÍCIO MEDINA GALLEGO
ADVOGADO : MARLI HARTER MEDINA GALLEGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ICASEC - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : DÉBORA BARROSO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. PRECEITOS TIDO POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211 DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Agravo de instrumento, interposto por CARLOS MAURÍCIO MEDINA GALLEGO, contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se afirma que foi indicada a lei violada, bem como a jurisprudência divergente; que restou devidamente comprovado o dano da inscrição do nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito; que a análise conclusiva da sentença não tem razão para manutenção, uma vez que o dano já estava configurado; que foi prequestionado o art. 186 do Código Civil (fls. 02/07).

Em sede de recurso especial, se alegou violação do art. 330, I, do CPC, do art. 186 do CC e do art. 5º, LIV, da Constituição Federal; contra-razões às fls. 165/169 dos autos.

É o relatório. Decido.

2. Como se constata dos autos, os preceitos tido por violados não restaram prequestionados, não servindo, para tanto, a mera oposição de embargos declaratórios, sem que a Corte de origem efetivamente os aprecie e julgue, nos termos da Súmula 211 do STJ.

3. Ademais, as instâncias anteriores se fundaram na prova dos autos para afastar o pleito indenizatório, de modo que nova análise, por esta Corte Superior de Justiça, esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ, pela necessidade de revolvimento de todo o conteúdo fático-probatório.

4. Do exposto, com fundamento nos arts. 544 e seguintes, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1448)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.022 - SP (2007/0175456-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS BRANCO BARATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO ATHIA LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE RAMOS BORCHI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da comunicação do r. Juízo de origem de que as partes celebraram composição amigável e da desistência deste recurso, formalizada pela agravante (fls. 439/442 e 444/447), homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste agravo de instrumento, nos termos dos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(1449)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.084 - RJ (2007/0187319-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CÁTIA APARECIDA CELESTINO
ADVOGADO : CREUZA FAZOLI MASSOTO
AGRAVADO : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE NOS-SA SENHORA DE FÁTIMA DE NOVA IGUAÇU S/A
ADVOGADO : ANDRÉ VICENTE FANKHANEL FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE AFASTOU O NEXO CAUSAL FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Agravo de instrumento interposto por CÁTIA APARECIDA CELESTINO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, em que se afirma que o recurso não tem por objeto simples reexame de prova, versando sobre a falta de informação adequada e clara no serviço prestado, o que ofenderia o Código de Defesa do Consumidor em seus artigos 6º e 14 (fls. 02/04).

Contra-razões às fls. 20/22 dos autos.

Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. Constata-se, da ementa do aresto recorrido, que a Corte *a quo* classificou como correto o procedimento cirúrgico realizado, de acordo com a prova pericial, afastando, dessarte, o nexos causal que poderia embasar o pleito indenizatório; assim, os pedidos do recurso especial implicariam, efetivamente, na necessidade de revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que não se admite nessa instância recursal, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Do exposto, com fundamento no art. 544 e seguintes do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1450)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.086 - RJ (2007/0188234-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPREITEIRA CAMPO CLARO LTDA
ADVOGADO : BENITO PAPI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PAULO LABER E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ MAURO GUIMARÃES COELHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 205389, exarou-se o seguinte despacho: "R. hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 24/10/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

(1451)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.100 - RJ (2007/0188280-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ITAÚCRED FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIA NEVES RODRIGUES
ADVOGADO : LEONARDO CARVALHO CHRISTIANES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco ItauCred Financiamentos S/A contra decisão que reteve o recurso especial (art. 542, § 3º, do CPC), interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega violação aos arts. 273, 557, 644, § único, do CPC, 920 do CC, sob o fundamento de que o presente caso não necessitava da antecipação de tutela; que a recorrente não deveria ter sido condenada pela inscrição de nome em cadastro de restrição ao crédito, pois a agravada não havia quitado a dívida; que o caso não merece a aplicação da multa diária, ainda mais no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

O acórdão restou assim ementado (fl. 96):

"Recurso. Agravo Inominado. Artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil. Inconformismo manifestado contra decisão da relatoria que negou seguimento ao recurso face a sua manifesta improcedência. Agravo de Instrumento. Ação de indenização por danos morais e materiais. Tutela antecipada. Deferimento. Inobstante o pagamento tenha sido efetuado com algum atraso, o nome da consumidora foi negativado quando já estava quitada a dívida. Negativação indevida do nome da autora, ora agravada, no SPC e SERASA. Evidenciados, de forma inequívoca, os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil deve o juiz antecipar a tutela jurisdicional pretendida. Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos (Súmula n.59 deste Tribunal) Desprovimento do recurso."

Quanto ao art. 273 do CPC, do deferimento da tutela antecipada, aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, uma vez estar fundamentado no acórdão recorrido que quando o recorrente procedeu à negativação do nome da agravada, a dívida já havia sido quitada.

Entretanto, razão assiste ao recorrente no que pertine ao valor da multa arbitrada, pois excessiva para o presente caso, devendo portanto o recurso especial ser apreciado.

Ante o exposto, conheço do agravo e lhe dou provimento para determinar a desretenção do apelo especial pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(1452)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.338 - SE (2007/0187134-3)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADALENA AGUIAR DE SOUZA
ADVOGADO : ADRIANA MARIANI FREIRE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA CUMULAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, contra decisão denegatória de recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República,em ação revisional de contrato bancário. O recorrente requer, em síntese, a possibilidade de cobrança de comissão de permanência e de capitalização mensal de juros. Alega violação ao art. 535 do CPC.

É o relatório. Decido.
2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrigli, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Todavia, observa-se que a decisão vergastada decidiu pelo afastamento da comissão de permanência, visto que esta estaria cumulada com outros encargos moratórios, o que realmente é vedado por este Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 2 - In casu, foram previstos, no contrato em comento, juros moratórios e multa contratual em caso de atraso no pagamento, conforme se depreende do v. acórdão recorrido, sendo de rigor, pois, que a comissão de permanência fosse afastada. Todavia, ante a ausência de recurso da parte interessada neste sentido, resta mantida a sua cobrança nos termos do acórdão recorrido. Precedente (AgRg REsp 805.251/RS). 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006.)

Dessarte, correta a decisão objurgada, ao afastar na espécie a cobrança da comissão de permanência, mantida a aplicação dos outros encargos moratórios.

4. O entendimento prevalecente no STJ em relação à capitalização mensal de juros era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca de eventual pactuação expressa da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência

do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1453)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.409 - DF (2007/0182085-5)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : ERIVAN PEREIRA SILVEIRA
ADVOGADO : JOÃO PAULO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDNEY DA COSTA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : GANDHI GOUVEIA BELO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ERIVAN PEREIRA SILVEIRA contra decisão que negou seguimento a recurso especial. Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que não se aplica, ao caso, o enunciado sumular 283 do STF, pois demonstrou que o ato ilícito cometido pelos agravados resultou em prejuízo para ele (fls. 2/9).

O recurso foi contraminutado às fls. 554/557.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, aplicando os enunciados sumulares 283 do STF e 7 do STJ.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto o ora agravante ocupou-se, tão-somente, de alegar que não se aplica, ao caso, o enunciado sumular 283 do STF, nada aduzindo sobre a aplicação da Súmula 7 do STJ.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1454)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.485 - MS (2007/0194078-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : HERMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA RITA BARBATO MENEGHELLI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HERMES DA SILVA E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Buscam os agravantes a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que matéria de ordem pública pode ser analisada a qualquer tempo, no entanto, não pode ser analisada após decisão com trânsito em julgado. Aduz, ainda, que o objetivo do recurso é ver reconhecida a violação do princípio da coisa julgada (fls. 2/14).

O recurso foi contraminutado às fls. 72/81.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tal fundamento, porquanto os ora agravantes ocuparam-se, tão-somente, de alegar que matéria de ordem pública pode ser analisada a qualquer tempo, no entanto, não pode ser analisada após decisão com trânsito em julgado; e que o objetivo do recurso é ver reconhecida a violação do princípio da coisa julgada.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1455)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.513 - MG (2007/0181163-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ESCOBAR MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE - INVESTVALE
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PACTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM EDITAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES Nº 5 E 7º DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. QUOTAS DA INVESTVALE. GRUPO DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. EDITAL DE PRIVATIZAÇÃO ESTABELECEDO AS CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO DE EX-FUNCIONÁRIOS. INADEQUAÇÃO DA AUTORA AO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES. AUSÊNCIA DO DIREITO. Com a privatização da Companhia Vale do Rio Doce, estabeleceu-se condições aos ex-funcionários do grupo para a aquisição de quotas da Investvale e mesmo que já tenha havido adesão da requerente à proposta do

Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.



Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*". Nesse sentido, assim já se decidiu:

"*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.*

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1459)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.270 - MG (2007/0192276-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : **DILTON ALVES BARBOSA**
ADVOGADO : **MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RIMA INDUSTRIAL S/A**
ADVOGADO : **BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE N.º 284 DA SÚMULA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por DILTON ALVES BARBOSA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - CARACTERIZAÇÃO DA CULPA - DANO MATERIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE DO AUTOR - INSS - NÃO VINCULAÇÃO - PENSIONAMENTO - INEXIGIBILIDADE.**" (fl. 14)

Opostos embargos de declaração, restaram inadmitidos. (fl. 28)

Aduz o agravante, em suas razões de recurso especial, que "em matéria de acidente de trabalho, a jurisprudência tem considerado que, para o reconhecimento do dano moral, basta a demonstração do fato danoso." (fl. 31)

É o relatório.

2. Não assiste razão ao agravante.

Em linha de princípio, cumpre consignar que a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do *decisum*.

Contudo, verifica-se que o recorrente não indicou o dispositivo legal tido por violado; diante disso, incide o verbeta sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Nesse sentido:

"**TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. SÚMULAS N. 282, 284 E 356/STF. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.** 1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido, nem, a respeito, tenham sido opostos embargos de declaração 2. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente contrariado, por não permitir a compreensão de questão infraconstitucional hábil para viabilizar o trânsito do recurso especial, atrai o impedimento consignado na Súmula n. 284/STF. 3. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido." (REsp 812719/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 25.04.2007)

3. No tocante à insurgência relativa à alínea "c", consoante reesai dos fundamentos alinhados na peça recursal, patentea-se que o agravante não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não restou adequadamente apresentado o dissídio jurisprudencial.

Cumpre ressaltar que o recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes; deve também ser instruído com a juntada de certidão ou de cópia integral do(s) acórdão(s) paradigmas(s) ou, ainda, a indicação do repositório

oficial, autorizado ou credenciado, da jurisprudência que o publicou, consoante art. 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ; da mesma forma, o dissenso deve se dar sobre a interpretação de lei federal; e, por fim, os acórdãos invocados devem partir de premissas fáticas idênticas, sem as quais não há legítima divergência pretoriana, o que não se verifica na espécie.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1460)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.339 - SP (2007/0194414-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : **MOACIR BIAZIN**
ADVOGADO : **GUEORGUI WIAZOWSKI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A**
ADVOGADO : **MARIA NOVAES VILLAS BOAS E OUTRO(S)**

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS. DESNECESSIDADE NA ESPÉCIE. INDENIZAÇÃO. CULPA DA EMPREGADORA COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por MOACIR BIAZIN, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"**ACIDENTE DE TRABALHO. DIREITO COMUM. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR CULPA DA EMPREGADORA EM ACIDENTE DE TRABALHO.** Tratando-se de culpa aquiliana, decorrente do artigo 159 do Código Civil de 1916 (art. 186 do atual) e não de responsabilidade objetiva, tem de ser comprovada na dilação probatória. Não comprovada a culpa, a indenização não é devida. Sentença reformada. Recurso da ré provido para julgar a ação improcedente, prejudicado o do autor." (fl.71)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. (fl. 91)

O agravante, nas razões do especial, funda sua irrisignação, preliminarmente, na violação do artigo 535, I e II, do CPC, e, no mérito, aduz afronta aos artigos 302, 333, II, e 334, I e III, também do CPC. Sustenta, ademais, a sua exclusão no evento danoso, pugnando pela redução do valor da indenização por danos morais, fixando-o em valor razoável e adequado.

É o relatório.

2. Inconsistente o reclamo.

Em linha de princípio, quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente.

3. Com relação à alegada negativa de vigência do art. 302, do CPC, é entendimento deste Sodalício Superior que "a presunção de veracidade dos fatos não especificamente impugnados na contestação cede quando incompatível com as provas geradas pela defesa, consideradas em seu conjunto" (REsp nº 772.804/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, Relator para o acórdão o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 2/10/06).

Aliás, conforme anotado por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvea "a presunção de serem verdadeiros os fatos não impugnados só poderá prevalecer quando não provoque contradição com a defesa em seu conjunto" (RSTJ 111/246)". (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. São Paulo: Saraiva, 2007, art. 302, nota 4, p. 426).

Nelson Nery e Rosa Maria de A. Nery acrescentam que "'não incide a regra do ônus da impugnação especificada nas ações acidentárias, porque as exceções dos incisos I e III do CPC 302 são exemplificativas' (JTACivSP 101/387)". (*in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9º ed. São Paulo: RT, 2006, art. 302, nota 6, p. 763)

4. No que diz respeito à alegação de ofensa aos artigos 333, II, e 334, II e III, E 159, do CPC, vale destacar que não cabe a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato, que conduziram a Corte de origem a tal deslinde, sob risco de estar usurpando a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide, diante do quadro fático por elas detectado, à luz do acervo probatório colhido.

Na espécie verifica-se que, ao negar provimento à apelação interposta pelo ora agravante, o Tribunal *a quo* procedeu com amparo nos elementos de convicção dos autos, conforme se depreende do v. acórdão recorrido, fls. 71/84:

"No entanto, apesar de constatado o dano e o nexo de causalidade não restou comprovada a culpa da empregadora no evento lesivo. Nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo presenciou o acidente, sendo certo que somente conheciam o fato através de terceiros, o que não demonstra a culpabilidade da ré [...]. Assim, o autor não produziu prova alguma que comprovasse a culpa imputada à empregadora pela ocorrência do acidente, não tendo pois se desincumbido de seu ônus probatório (CPC, art.333, I) [...]. No mais, não há nos autos qualquer indício de culpa da empregadora pelo acidente que vitimou o obreiro. É que a culpa a que se refere o artigo 159 do Código Civil não se presume, comprova-se detidamente."

Verifica-se, portanto, que, para o acolhimento da tese do agravante, relativa à existência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas, sendo, porém, entendimento pacificado nesta Corte de Justiça, o de impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial, por incidir na espécie o Enunciado nº 7 da Súmula deste STJ.

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

(1461)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.404 - RJ (2007/0195648-4)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : **BANCO ITAÚ S/A**
ADVOGADO : **DANIELE LOPES BASTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RAFAEL MELO DA SILVA**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o breve relatório.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a **cópia integral** do acórdão recorrido, peça obrigatória exigida no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

É o que preleciona o Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "**Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.**"

Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1462)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.936 - SP (2007/0197631-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : EDUARDO JANZON NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LITISPENDÊNCIA NÃO DETECTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA PELA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se agravo de instrumento tirado da decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim ementado:
"RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano Moral - Alegação de que as duplicatas mercantis levadas a protesto foram emitidas e endossadas pela apelada em conformidade com o contrato firmado - Descabimento - Hipótese em que não restou demonstrada a emissão e o endosso dos títulos pela apelada, prevalecendo a versão de que teriam sido irregularmente emitidos pelo apelante. Indenizatória procedente - Recurso não provido." (fls. 26)

Sustenta o agravante, nas razões do especial, além de dissídio pretoriano, que o acórdão recorrido, ao não reconhecer a litispendência, violou o artigo 267, V, do CPC. É o relatório.

2. De início, não merece trânsito o recurso especial em relação à letra "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. Vale ponderar, pois, que o recorrente se ateve à transcrição de julgados, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.

3. Quando assim não fora, rever as conclusões tiradas pelas instâncias ordinárias, no sentido da inoccorrência de litispendência, na espécie, implicaria, necessariamente, no revolvimento do espectro fático-probatório dos autos, medida que não se adequa ao designio reservado ao recurso especial pela Carta da República, fazendo incidir o teor do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

4. A propósito, confira-se os seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. BANCO. CONTA-CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. FORNECIMENTO DE EXTRATO. INTERESSE PROCESSUAL.

- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

- Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados em conta corrente, há interesse processual na ação de prestação de contas.

(AgRg no Ag 513747/R\$ Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 330)"

5. Do exposto, com fulcro no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1463)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 941097 - RS (2007/0188582-4)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUNICE MARIA BRUINSMA
ADVOGADO : CRISTIAN FABRIS E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA

Assessora de Ministro

Port. nº 02 DJ 25/10/07

(1464)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.158 - RJ (2007/0195692-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : SARI FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMANY ROSA CAMPOS
ADVOGADO : TATIANA RIBEIRO LUGÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AGRAVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM RAZOÁVEL. SÚMULA N.83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 41):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DIVERSAS COMPENSAÇÕES DE CHEQUES EXTRAVIADOS, INOBTANTE REQUERIMENTO DE SUSTAÇÃO DO CLIENTE - SENTENÇA QUE CONDENOU O BANCO AO PAGAMENTO DOS ENCARGOS INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DA CONTA CORRENTE - SALDO INSUFICIENTE ANTES DA COMPENSAÇÃO DOS CHEQUES SUSTADOS, QUE ENSEJOU A INCLUSÃO NOS CADASTROS DO SPC E SERASA - ANOTAÇÕES NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES DE FUNDOS - CCF - DO BANCO CENTRAL, QUE, TODAVIA, FORAM ORIUNDAS DOS MENCIONADOS CHEQUES, O QUE, POR SI SÓ, REVELA CONTRANGIMENTO A QUE FOI SUBMETIDO SEM OFERECER QUALQUER CAUSA - DANO MORAL QUE DEVE SER ARBITRADO EM R\$ 5.000,00.

PROVIMENTO PARCIAL DO 1º RECURSO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO.

SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE."

O agravante, em síntese, nas razões do especial, alega violação ao artigo 14, § 3º, II, do CDC, ao artigo 21, do Código de Processo Civil, bem como divergiu de julgados no tocante ao valor da indenização fixada a título de danos morais.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a irresignação.

3. Inicialmente cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos. Para o acolhimento da tese do agravante, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas.

Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial, em razão do óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Casa. Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema. 2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ. 3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

Outrossim, impende destacar que o entendimento deste Tribunal inclina-se no sentido de que nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito, o prejuízo é presumido. *Verbis*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO. I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte. II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 470.538/SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24/11/2003)

4. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iniqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção

deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO. I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte. II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 470.538/SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24/11/2003)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. II. Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

5. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

(1465)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.174 - SP (2007/0192609-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MÉTODOS DATA S/A CONSULTORIA DE DIREÇÃO EMPRESARIAL
ADVOGADO : MARLENE SALOMÃO
AGRAVADO : ETHEL ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO : JORGE ROBERTO AUN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MÉTODOS DATA S/A CONSULTORIA DE DIREÇÃO EMPRESARIAL contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que houve aplicação abusiva do art. 557 do CPC (fls. 02/08).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão do não exaurimento de instância, pois o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tal fundamento, porquanto a ora agravante ocupou-se, tão-somente, de alegar que que houve utilização abusiva do art. 557 do CPC.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.



1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.209 - SP (2007/0189396-3) (1466)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : RICARDO LUZZI
ADVOGADO : EDGARD HELUANY MOYSES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA SANCHES DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSURGÊNCIA PELA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por RICARDO LUZZI, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Indenização. Dano material e moral. Roubo ocorrido defronte à agência bancária, em via pública. Existência de faixas demarcatórias a indicar que se tratava de espaço destinado a parada de veículos. Local destituído de grades e de segurança. Segurança particular que, se contratada, não evitaria o resultado. Excludente de responsabilidade. Indenização indevida. Apelo do Réu provido. Recurso adesivo improviso." (fl. 149)

Sustenta que o Tribunal de origem, ao excluir o dever de indenizar da instituição bancária, fundado na ocorrência do assalto no lado de fora do caixa eletrônico, ou seja, em local público, caracterizando a força maior do agente, dissentiu da jurisprudência deste e de outros Tribunais.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Decido.

Não merece prosperar a insurgência especial pela alínea "c" do inciso III, do artigo 105, da Constituição da República, na medida em que o recorrente, além de se ater à transcrição dos julgados paradigmas, deixando de efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, reproduziu ementas dos arestos divergentes que contêm circunstâncias fáticas diversas das contidas no aresto combatido, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.

3. Do exposto, com fulcro no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.289 - PE (2007/0177619-5) (1467)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : RANILSON AFONSO BOTELHO
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO ALVES DE LIMA
AGRAVADO : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A
ADVOGADO : SÉRGIO NEJAIM GALVÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE SUPERIOR - NORMA INFRACONSTITUCIONAL - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF, POR ANALOGIA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RANILSON AFONSO BOTELHO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O agravado apresentou contraminuta (fl. 123/ 130).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Por primeiro, veja-se que este egrégio Superior Tribunal de Justiça não se presta à análise de matéria constitucional, cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional, já que o art. 105, III, da Constituição Federal prevê o cabimento do especial apenas quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência (cf., entre outros, REsp nºs 72.995/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 14.06.2004; 416.340/SP, Rel. Ministro FER-

NANDO GONÇALVES, DJ de 22.03.2004 e 439.697/ES, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 30.06.2003), pelo que não se conhece da aduzida violação às normas constitucionais.

Demais disto, verifica-se, da análise das razões do recurso especial, que a agravante alega genericamente violação de dispositivo de lei federal, sem indicar a alínea do permissivo constitucional que o autoriza. Anota-se, na espécie, que a admissibilidade do recurso especial exige a correta fundamentação, indicando-se claramente as alíneas "a", "b", ou "c", conforme o caso, que o fundamentam, assim como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado a cada um dos dispositivos infraconstitucionais impugnados.

Incide, na espécie, o óbice da Súmula nº 284/STF, aplicada analogicamente ao caso sob exame, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*". Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 791.825/AM, Rel. Ministro Héliio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJU 12/3/2007, pág. 246; REsp 512.463/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJU 7/11/2005, pág. 288; AgRg no Ag 264.932/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJU 5/6/2000, pág. 178.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.321 - RS (2007/0195699-0) (1468)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ALEXSANDER MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADA : LARA CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILDEMAR TAVARES DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL MACHADO RIBEIRO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.333 - RJ (2007/0191121-0) (1469)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RICARDO DA COSTA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO JOSÉ DA COSTA XAVIER
ADVOGADO : CRISTIANE OLIVEIRA MOURA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. SÚMULA 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM MODERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Agravo de instrumento, interposto por ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra decisão que não admitiu recurso especial, onde se afirma, resumidamente, que o recurso possui condições de admissibilidade; que o agravante atendeu as regras básicas para ver reconhecida sua pretensão; que foi violado preceito do art. 5º da LICC, bem como a jurisprudência dominante; que não deve ser aplicada a Súmula 7 do STJ; que não há falar em condenação por danos morais; que o valor é demasiadamente elevado (fls. 02/07).

Sem contra-razões. É o relatório. Decido.

2. O *decisum* agravado não merece reparos; com efeito, colhe-se dos autos que, ao julgar a demanda, as instâncias anteriores se fundaram especialmente na prova dos autos, de modo que a análise do recurso pretendendo discutir a existência ou não do dano moral implicaria obrigatoriamente no revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Ademais, não compete ao Superior Tribunal de Justiça rever o *quantum* indenizatório decidido pela Corte *a quo*, a não ser em casos em que este se mostre exagerado ou irrisório, o que não se verifica na espécie, em que o valor da indenização foi fixado com moderação pela r. sentença e mantido pelo v. aresto recorrido.

3. Do exposto, com fundamento no art. 544 e seguintes do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 941.413 - DF (2007/0078560-7) (1470)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS CAROBA E OUTRO(S)
RECORRIDO : APARECIDO FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. ÂNUA. ART. 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/16. SÚMULA 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim ementado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. INVALIDEZ PERMANENTE PARA O TRABALHO. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO INSS - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA 1ª NEGATIVA DA SEGURADORA. JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - HONORÁRIOS - REDUÇÃO - NÃO CABIMENTO" (fls. 308)

É o sucinto relatório.

Decido.

2. O recurso não merece prosperar por incidir na espécie a aplicação da súmula 83 desta Corte: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Com efeito o entendimento sufragado pelo v. acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no sentido de que, em se tratando de ação de cobrança da cobertura segurada, incide, na espécie, o prazo prescricional de um ano previsto no art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916, sendo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. (Súmula n. 278-STJ).

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA DA COBERTURA SEGURADA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. Tratando-se de ação de segurado contra seguradora, incide a prescrição ânua, prevista no art. 178, § 6º, II, Código Civil de 1916, e não o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente da Segunda Seção. Recurso conhecido e provido." (RESP 591.696/RJ, Rel.Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 02.08.2004) -

SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO ÂNUA. SUSPENSÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL E NÃO-INTERRUPÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. - "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral."(Súmula n. 278-STJ). - "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão." (Súmula n. 229-STJ). Recurso especial conhecido e provido. (RESP 331.824/MG, Rel.Ministro Barros Monteiro, DJU de 23.11.2004)

3. Sustenta, porém, o recorrente, em suas razões de recurso, que o termo inicial é o dia em que houve a negativa do pedido de reconsideração.

Entretanto, nos termos da Súmula nº 101 da Corte, a ação do segurado contra a seguradora prescreve em um ano, tendo início o prazo na data em que o segurado tomou conhecimento da incapacidade, permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a resposta da recusa do pagamento. Não suspende, porém, o prazo eventual pedido de reconsideração.

Nesse sentido, os seguintes julgados (REsp 247.295/SP, REL. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 04/06/2001; Resp 513.033/SP, REL. Min. Humberto Gomes de Barros, Dj de 16/08/05; AgRg 590.716/SP, REL. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/12/06, entre outros.

Daquele primeiro, vale transcrever trecho do voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

"(...) Não creio mereça prevalecer a idéia de que o pedido de reconsideração sirva para manter a suspensão do prazo prescricional, mesmo considerando que tenha a seguradora recebido o pedido e o apreciado com dá conta a referida declaração de voto vencedor. O certo é que em tal cenário seria possível prolongar indefinidamente a prescrição, a tanto equivaleria a possibilidade de reiterados pedidos de reconsideração. Como está em precedente da relatoria do Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, a "comunicação do sinistro feita pelo segurado à seguradora suspende o prazo prescricional até o dia em que essa comunica àquele a recusa do pagamento, recontando-se a partir daí, o tempo restante" (REsp nº 108.748/RJ, DJ de 05.05.97; no mesmo sentido: REsp nº 145.285/SP, Relator o Senhor Ministro Barros Monteiro, DJ de 01.06.98). (...)"

No particular, conforme se depreende do v. acórdão (fls. 308), o recorrido tomou ciência da efetiva recusa ao pagamento da indenização pela seguradora em 23.04.1998, passando a fluir a partir desta data o prazo prescricional, por conseguinte, prescrita a ação proposta pelo segurado na data de 06.11.2002.

4. Do exposto, com fundamento no art. 557, caput e parágrafos, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1471)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.451 - SP (2007/0179710-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ANNA MARIA ZARAGOZA GAGLIARDI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : SIDNEY GRACIANO FRANZE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - MÚTUO HABITACIONAL - CARTEIRA HIPOTECÁRIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA - INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - EQUIPARAÇÃO À LEI FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANNA MARIA ZARAGOZA GAGLIARDI contra a r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou-se violação dos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, e das Súmulas 98 e 211 do STJ.

Alega a agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Aduz, ainda, que demonstrou a existência de afronta à legislação federal, ante a ausência de fundamentação do acórdão impugnado e a negativa de prestação jurisdiccional. Outrossim, alega que a multa aplicada nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, pelo Tribunal *a quo*, deve ser afastada.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 150.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Quanto à negativa de prestação jurisdiccional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 3.3.2005, DJ 19.12.2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15.9.2005, DJ 26.9.2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"*Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação.*" (STJ, REsp 248.750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 4.11.2004, DJ 1º.2.2005, pág. 563)

"*A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada.*" (STJ, REsp 235.978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 7.11.2000, DJ 11.12.2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)

Assinala-se, ainda, não ser cabível o recurso especial sob alegação de ofensa a enunciado sumular, que não se equipara a dispositivo de lei federal para fins de interposição do recurso com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional. A propósito: AgRg no Ag 731.985/RS, rel. Ministro José Delgado, DJ de 22.5.2006; e REsp 555.086/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.2.2005.

No tocante à multa estabelecida pelo Tribunal *a quo* com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, argumenta a recorrente que o aresto teria deixado de considerar o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração.

Com razão a ora agravante, pois, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, constata-se que realmente foram opostos com a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais, merecendo prosperar, portanto, neste ponto, as alegações da agravante com respaldo no enunciado 98 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*".

Assim sendo, amparado no § 3º do artigo 544 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, apenas com o propósito de afastar a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1472)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 941784 - RS (2007/0196684-8)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL MISSÕES
ADVOGADO : CLEONICE DE FÁTIMA MANICA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS HAN-NEL
ADVOGADO : ADRIANE HANKE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. REDUÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória, interposto pela COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL MISSÕES, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não se presume como abusiva a taxa de juros que exceda a 12% ao ano. Para tanto, deve estar provado que o encargo cobrado pela instituição foi pactuado em patamar acima daquele normalmente praticado pelo mercado financeiro, o que não ocorreu. Incidência da Súmula nº 296 do STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. Nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000, reeditada pela M P n.º 2.170/2001 é possível a capitalização dos juros em período inferior ao anual. Precedentes do STJ e desta Corte. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência na hipótese de inadimplência. Contudo, tal encargo não pode ser cumulado com os juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa. Incidência das Súmulas n. 30, 294 e 296 do STJ. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. É possível a compensação na forma do disposto no art. 368 do Código Civil de 2002 (antigo 1009 do CC/1916), sempre que houver saldo a maior em favor de uma das partes. Admite-se igualmente a repetição simples em decorrência de quantias pagas por conta de cláusulas abusivas. Precedentes deste Tribunal. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO, SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA À ASSOCIADA PELA COOPERATIVA. O limite de crédito em contrato de abertura de crédito só pode ser reduzido mediante aviso prévio ao respectivo titular. Dano moral pelo constrangimento da associada da cooperativa. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (39)

Versam os autos sobre indenização por danos morais, decorrente da redução do limite de crédito sem prévia comunicação do associado. A r. sentença de primeiro grau julgou improcedente os pedidos revisional e indenizatório, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

O Tribunal *a quo* reformou a r. sentença de primeira instância, condenando o ora agravante ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Irresignado, o agravante requer a redução do *quantum* indenizatório.

É o relatório.

Decido.

2. No que tange à redução da indenização por danos morais, assiste razão à agravante.

Na espécie dos autos, o valor fixado nas instâncias anteriores foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão dos danos morais sofridos decorrente da redução do limite de crédito sem prévia comunicação do associado.

Destaca-se que o montante fixado se mostra excessivo, quando em cotejo com o comparado ao que vem decidindo esta Corte Superior, valendo ressaltar que a Quarta Turma tem fixado indenizações em montante bem menor para casos semelhantes, a fim de que o ressarcimento não ocasione enriquecimento sem causa da parte vencedora.

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Esta Corte, consoante entendimento pacífico, tem admitido a alteração do valor indenizatório de danos morais, para ajustá-lo aos limites do razoável, quando patente, como sucede na espécie, a sua desmesura. Tem sido de vinte salários mínimos a indenização por danos morais, resultante de situações semelhantes como a inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, a devolução indevida de cheques, o protesto incabível de cambiais, etc. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 625089/MS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 01.02.2006)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. PROTESTO E INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça quando a quantia arbitrada se mostrar ínfima, de um lado, ou visivelmente exagerada, de outro. Hipótese de fixação excessiva, a gerar enriquecimento indevido do ofendido. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 573809/MT, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005) Com efeito, o parâmetro adotado por esta Turma, quanto ao valor indenizatório referente ao dano moral advindo da inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito, é de até cinquenta salários mínimos. Na espécie, porém, consideradas a repercussão dos fatos e a lesão suportada pela autora, tem-se como excessivo o valor arbitrado, impondo-se sua redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigíveis a partir da data deste julgamento.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para reduzir o valor fixado à título de reparação por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros legais desde a citação, com correção monetária a partir do julgamento deste recurso especial, até a data do efetivo pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1473)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 941957 - SP (2007/0196701-3)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : GRAZIELA SANTOS DA CUNHA E OUTRO(S)
: LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE EXAME MAIS DETIDO DA MATÉRIA EM JULGAMENTO. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Da análise das razões expendidas no corpo do agravo de instrumento, afigura-se aconselhável sua conversão em recurso especial, ante a necessidade de exame mais detido da matéria em julgamento.

3. Diante do exposto, dou provimento ao agravo, com fulcro no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, para determinar, sua conversão em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1474)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.097 - RS (2007/0199724-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIA DORCINDA DA SILVA CEZAR
ADVOGADO : GABRIELLE MOBUS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.



DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 e 186 Código Civil.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.
A agravada apresentou contraminuta às fls. 127/129.
É o relatório.
O recurso não merece provimento.
Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005. Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes: *"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação."* (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563).

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com consequente alteração do valor das ações e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, in casu, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

A propósito, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nessa esteira, assim já se pronunciou este colegiado:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL. - (...) - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos. - (...) - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal a quo coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato. Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) " (Resp 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002.

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1475)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.130 - RS (2007/0184004-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSIS PEREIRA DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
É o relatório.
O agravo não merece ser provido.
Com efeito.
Compulsando-se os autos, observa-se que o apelo especial foi interposto extemporaneamente em 15/3/2007 (fl. 59), enquanto o acórdão dos embargos declaratórios, que integra o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal *a quo*, foi publicado no dia 19/3/2007 (fl. 54).
Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão a que se opõe, salvo se houver reiteração posterior, o que, na espécie, não se verificou.
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1 - Conforme entendimento desta Corte, é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, salvo se houver reiteração posterior.

2 - In casu, o segundo recurso especial interposto pela recorrente não se trata de reiteração, porquanto os argumentos nele esposados são novos.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 801574/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 5/2/2007).

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados: AgRg no REsp 811696/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, v.u., j. 19/9/2006, DJ 2/10/2006, pág. 278; AgRg no Ag 647312/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., j. 18/10/2005, DJ 1º/2/2006, pág. 534; e, AgRg no Ag 643825/MG, Relator Ministro Castro Filho, 3ª Turma, v.u., j. 29/11/2005, DJ 19.12.2005, pág 399, entre outros.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1476)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.145 - SP (2007/0197858-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : OSEC ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : EDGARD MANSUR SALOMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOEMI LIMA HEREIDA
ADVOGADO : ADRIANA C F L DE CARVALHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICA-

ÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ORGANIZAÇÃO SANTARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC contra decisão de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 162, 173, 177 e 178, § 6º, todos do Código Civil.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum* alegando, em síntese, que a pretensão decorrente do não pagamento de mensalidades escolares não prescreve no prazo declarado pelo Tribunal de origem.

A agravada apresentou contraminuta (fl. 83/88).

É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.
Inicialmente, verifica-se que a decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, por entender que o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Bem de ver que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tal fundamento, porquanto o ora agravante ocupou-se tão-somente, em sustentar que o prazo prescricional, *in casu*, seria vintenário.

Oportuno deixar assente que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. Somente se desconstituído o provimento o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: *" É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido, assim já se decidiu:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica,, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da Súmula Nº 182/STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 596492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no Resp 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1477)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.198 - SP (2007/0189617-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ANTÔNIO DE PÁDUA CAPOSSOLI E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO MASCARO DE TELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto com o objetivo de reformar r. decisão monocrática proferida pela Corte de origem que inadmitiu o recurso especial apresentado contra v. acórdão oriundo do colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O recorrente alega, em síntese, que o acórdão atacado viola o artigo 5º, LV, da Constituição Federal e artigos 14, 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório.
2. Não merece guarida a irresignação.

O recurso especial não merece ser conhecido, por nenhuma das alíneas do permissivo constitucional.

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, o recurso especial não merece ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que o especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arrazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes; deve também ser instruído com a juntada de certidão ou de cópia integral do(s) acórdão(s) paradigmas(s) ou, ainda, a indicação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, da jurisprudência que o publicou, consoante art. 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ; da mesma forma, o dissenso deve se dar sobre a interpretação de lei federal; e, por fim, os acórdãos invocados devem partir de premissas fáticas idênticas, sem as quais não há legítima divergência pretoriana.

De igual modo, aponta o recorrente afronta ao artigos 14, 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor, sem especificar em que consistiria a alegada afronta.

É de se reconhecer a deficiência na fundamentação do recurso, pois, apesar de indicar genericamente os dispositivos legais tidos por malferidos, das razões recursais não se deduz uma conclusão lógica da controvérsia a fim de viabilizar o conhecimento da irresignação pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Carta Magna. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa à reforma do *decisum*. Caso contrário, incide o teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ainda, verifica-se que não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido sobre essas normas tidas por violadas, tampouco foram opostos embargos de declaração visando a sanar suposta omissão, incidindo, por analogia, a orientação inserida na Súmula 282/STF, ante a falta do necessário prequestionamento.

Por fim, indica violação de dispositivo constitucional, matéria a qual não pode ser conhecida por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, prevista na Carta Maior. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1478)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.302 - MG
(2007/0194999-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : TER VIDRO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ZAMIRA DE ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FABIANA NATI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TER VIDRO LTDA E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 12/10/2006 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 53, e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 16/10/2006 (segunda-feira) e 30/10/2006 (segunda-feira), respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 31/10/2006 (terça-feira). Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1479)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.496 - RJ (2007/0196873-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELA MARIA MOURA LOUZADA
ADVOGADO : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que a matéria tratada no recurso especial foi prequestionada (fls. 2/11).

O recurso foi contraminutado às fls. 168/173.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Inicialmente, constata-se que foram interpostos dois recursos espe-

ciais pela parte ora agravante, às fls. 131/138 e às fls. 142/147. Ocorre, portanto, a preclusão do segundo apelo especial, devendo ser desconsiderado. Nesse sentido: AgRg no Ag 732457/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 21.8.2006, pág. 248.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, ante a necessidade de reexame de cláusula contratual atraindo, dessa forma, a Súmula 5/STJ.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tal fundamento, porquanto o ora agravante ocupou-se, tão-somente, em alegar que a matéria tratada no recurso especial foi prequestionada.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1480)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.813 - RS (2007/0085714-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAVIANE SOARES PEIXOTO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO BERNARDES PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. NOME INSCRITO NO SERASA. ARTIGO 43, §§ 1º E 5º DO CDC. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por CDL Câmara dos Dirigentes Lojistas de Porto Alegre, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 170/171).

Sustenta a recorrente o reconhecimento da legalidade dos atos praticados quanto à permanência das anotações da recorrida no cadastro dos inadimplentes pelo prazo de cinco anos. Aponta, como violados, os arts. 43, §§ 1º, e 5º, da Lei 8.078/90, bem como dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

2. A questão cinge-se em torno do prazo de permanência da inscrição do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito.

Verifica-se que os autos cuidam de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela ora recorrida, objetivando o cancelamento dos registros negativos anotados em seu nome no banco de dados do recorrente, por títulos já atingidos pela prescrição no campo executório.

A redação do art. 43, § 1º, do Código Consumerista direciona ao entendimento de que o registro nos órgãos de controle cadastral não tem vinculação alguma com a prescrição relativa à espécie de ação. Portanto, se a via executiva não puder mais ser exercida, porém remanescendo o direito à cobrança do débito por outro meio processual, não existe impedimento à manutenção do nome do inadimplente em órgão de proteção ao crédito pelo período quinquenal; ressaltando que a prescrição é da ação de cobrança, desvinculada da ação cambial.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

"NOME INSCRITO NA SERASA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. - A prescrição a que se refere o Art. 43, § 5º do Código de Defesa do Consumidor é o da ação de cobrança e não o da ação executiva. Em homenagem ao § 1º do Art. 43 as informações restritivas de crédito devem cessar após o quinto ano do registro."(Resp 472.203/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 29.11.2004 p. 220)

3. Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial e, com a inversão da sucumbência, condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1481)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.822 - RS (2007/0187390-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : TANISE SCHMIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : TC1600 COMPETIÇÕES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO WALMOR SILVA SILVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que estão presentes todo os pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Aduz, também, que o Tribunal local usurpou a competência desta Corte Superior (fls. 03/10).

O recurso foi contraminutado às fls. 89/98.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Inicialmente, afasta-se a alegação de que o egrégio Tribunal *a quo* invadiu a competência do STJ, em razão de a jurisprudência desta Corte Superior ter pacificado o entendimento de ser possível à Instância originária adentrar o mérito do recurso especial quando da prolação do juízo de admissibilidade, na medida em que tal exame envolve o próprio mérito da controvérsia, em face dos pressupostos constitucionais previstos na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal (nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 521808/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 3/5/2004, pág. 152; AgRg no Ag 206618/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJU 5/3/2001, pág. 155).

In casu, a decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, porque não estariam configuradas a omissão ou a falta de fundamentação que foram apontadas pelo recorrente.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tal fundamento, porquanto o ora agravante ocupou-se, tão-somente, em sustentar a usurpação de competência desta Corte Superior, e, de alegar que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).



Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1482)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.069 - SC (2007/0192022-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELETEST COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR BOOS E OUTRO(S)
INTERES. : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO. INTERESSE DE AGIR. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO DO DANO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por CAIXA SEGURADORA S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado, no que interessa:

"CONTRATO DE SEGURO - FURTO DE OBJETOS QUE GUARNECIAM ESTABELECIMENTO COMERCIAL - AVENTADA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL ANTE A INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA - QUESTÃO SUPERADA COM A RESISTÊNCIA EM JUÍZO À ASPIRAÇÃO MANIFESTADA PELA AUTORA - NECESSIDADE E UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EVIDENCIADAS - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO INSCULPIDOS NO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRELIMINAR AFASTADA - RELAÇÃO DE CONSUMO - NEGATIVA DE COBERTURA SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO FORAM COMPROVADOS A EXISTÊNCIA E OS VALORES DOS PRODUTOS FURTADOS - INSUBSISTÊNCIA - DESCRIÇÃO DOS BENS SUBTRAÍDOS REALIZADA EM BOLETINS DE OCORRÊNCIA CONFECCIONADOS NO MESMO DIA DO SINISTRO E EM LAUDO TÉCNICO CRIMINALÍSTICO - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - EXEGESE DO ART. 333,II, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (fl. 132)

O agravante, nas razões do especial, funda sua irresignação na violação dos artigos 283 e 301 do Código de Processo Civil e 476 do Código Civil, sustentando a falta de interesse dos autores, ante a ausência de documento indispensável à propositura da demanda indenizatória.

O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de ausência de prequestionamento.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a irresignação.

3. No que toca à alegada falta de interesse processual, cumpre destacar que o E. Tribunal *a quo* ao afastar a necessidade de exaurimento dos meios extrajudiciais para a propositura da ação assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter exclusivamente constitucional, conforme se depreende do v. Acórdão recorrido:

"Outrossim, não haveria necessidade de que a apelada esgotasse os meios extrajudiciais a fim de manifestar a mesma pretensão em Juízo, notadamente à luz do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito")

Por conseguinte, a matéria em apreço não pode ser impugnada por recurso especial, o qual se destina à validade e inteireza do direito federal infra-constitucional, não se prestando, pois, à análise de preceitos constitucionais.

4. Noutro giro, quanto à ausência de documentos indispensáveis à comprovação do danos, a questão tal como foi tratada pelo acórdão recorrido, impossibilita o acolhimento da tese do recorrente, em sede de recurso especial, porquanto imprescindível a inserção no acervo probatório dos autos, uma vez que a E. Corte a quo lastreada na prova dos autos, consignou, verbis:

" (...) Além disso, o perito do Departamento Criminalístico da Polícia Técnica- Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina compareceu ao local dos fatos e, in loco, constatou que "uma porta lateral secundária, de vidro, havia sido arrombada, através de forçamento, que permitia entrada para o interior e acesso direto às mercadorias que lá se encontravam". Por fim, o expert procedeu o levantamento dos objetos furtados (fls. 28/30).

É sabido que o boletim de ocorrência possui presunção juris tantum de veracidade, mas que seu valor é mitigado se confeccionado com fulcro em depoimentos de pessoas direta ou indiretamente envolvidas com os fatos.

Na hipótese, entretanto, mesmo que ele tenha sido elaborado com base em informações prestadas pelo proprietário da empresa apelada, peculicamente se entende haver credibilidade na circunstância de ele ter se dirigido no mesmo dia da ocorrência do furto à delegacia e de ter minuciado os bens subtraídos do estabelecimento. Por outro lado, a seguradora não fez contraprova do alegado na inicial." (Fl. 139)

Desta forma, para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de documentos indispensáveis à propositura da ação, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

2 - **Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.**

3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

5. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

(1483)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.640 - RJ (2007/0195530-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : JULIANA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA
AGRAVADO : FARMÁCIA BAIRRO PEIXOTO LTDA
ADVOGADO : FERNANDA VALLE ELIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo JULIANA DA SILVA BARBOSA, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROVA [...]". (fl. 216)

A agravante, nas razões do especial, sustenta que o Tribunal de origem, ao afastar o dever de indenizar da recorrida, fundado na ausência de prova da ocorrência do evento danoso, violou os arts. 186, do CCB; 405, § 2º, e 414, do CPC.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Cumpre destacar que o Tribunal *a quo* afastou o dever de indenizar da recorrida, fundado na ausência de prova do fato, do nexo causal e do dano sofrido pela recorrente, conforme se depreende do excerto extraído do voto condutor do acórdão recorrido, à fl. 217, abaixo transcrito:

"Competia à Apelante demonstrar o fato, o nexo de causalidade e o dano sofrido, mas a prova dos autos não confirma a existência de fato lesivo. No cotejo dos depoimentos prestados pelas testemunhas não é possível afirmar a prática de dano moral pelas funcionárias da Apelada, até pelo manifesto descrédito das testemunhas, as da Apelada por força do vínculo empregatício, e da Apelante em vista do parentesco com seu patrono. A Apelante tinha o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito que alega como era seu ônus nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, mas não produziu prova eficiente da alegada ofensa, motivo porque não há como imputar responsabilidade à Apelada pelos danos morais que a Apelante sustenta ter sofrido."

Dessarte, para o acolhimento da tese da recorrente, relativa à existência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas; todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça, nos termos do Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa, a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

3. Do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1484)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.689 - RS (2007/0193519-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO GARCIA DE VARGAS
ADVOGADO : GILBERTO KIELING E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - INOCORRÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda. Insurge-se, ainda, contra a forma com que foram emitidas as novas ações. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 103/108.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, quanto à legitimidade passiva da ora recorrente para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com consequente alteração do valor das ações, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. Assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

" *Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.*" (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nessa esteira, assim já se pronunciou este colegiado:

"**DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL. - (...) - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos. -**

(...) - *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal a quo coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato. Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...)" (Resp 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002.

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1485)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.693 - RS (2007/0194001-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETH TEREZINHA GAZZANA FERREIRA
ADVOGADO : DEMIAN SEGATTO DA COSTA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - DIVIDENDOS DECORRENTES DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 2002, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda e negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento de dividendos provenientes da subscrição das ações, e contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 108/115.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, nesse sentido: STJ, AgRg no

Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005. Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes: "*Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação.*" (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563).

Quanto à legitimidade passiva da ora recorrente para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas , que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com consequente alteração do valor das ações, a reserva de capital e a cisão da companhia, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007) Sobre os dividendos, oportuno observar, na espécie, que o r. acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

A propósito, vejamos os seguintes precedentes:

"O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações" (REsp 862.590/RS e Ag 771.788/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ's 12/9/2006 e 8/8/2006, respectivamente).

"Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembleias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/03/06" (REsp n. 847.267/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 7/11/2006).

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembleia geral. Nessa esteira, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL. - (...) - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos. - (...) - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal a quo coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato. Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...)" (Resp 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002.

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1486)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.870 - RJ (2007/0204361-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : HELOISA CAMPOS GÓES
ADVOGADO : LYA BEATRIZ LOPES DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO : JULIANA LIMA REJANI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HELOISA CAMPOS GÓES contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que sofreu dano moral ao tentar adentrar em estabelecimento bancário. Aduz, ainda, que o acórdão recorrido desconsiderou as provas produzidas nos autos (fls. 2/5).

O recurso foi contraminutado às fls. 62/63.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Inicialmente, afasta-se a alegação de que o egrégio Tribunal *a quo* invadiu a competência do STJ, em razão de a jurisprudência desta Corte Superior ter pacificado o entendimento de ser possível à Instância originária adentrar o mérito do recurso especial quando da prolação do juízo de admissibilidade, na medida em que tal exame envolve o próprio mérito da controvérsia, em face dos pressupostos constitucionais previstos na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal (nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 521808/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 3/5/2004, pág. 152; AgRg no Ag 206618/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJU 5/3/2001, pág. 155).

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão da ausência de indicação do dispositivo de lei violado, ataindo, dessa forma, a Súmula 284/STF.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tal fundamento, porquanto a ora agravante ocupou-se, tão-somente, de alegar que sofreu dano moral ao tentar adentrar em estabelecimento bancário e, ainda, que o acórdão recorrido desconsiderou as provas produzidas nos autos.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



(1487)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.098 - RS (2007/0199656-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGARETE DE AGUIAR VIEIRA
ADVOGADO : FLORIANO DUTRA FILHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando, ainda, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 126/128.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, preendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subsckritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1488)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.955 - RJ (2007/0206051-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JULIANA JAEGGER MINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA GLÓRIA DA COSTA
ADVOGADO : ALOÍSIO FRANÇA BRANCO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDIMENTO INADEQUADO. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. QUANTUM RAZOÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO CPC, DA DECISÃO DA RELATORA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO, MANTENDO A SENTENÇA DO JUÍZO A QUO, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DE CORTE INDEVIDO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA DA AUTORA. PERMANECEM INALTERADOS OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, QUE JÁ APRECIOU A QUESTÃO. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO."(fl. 35)

Contra este desate, o recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. (fls. 43/45)

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 458, II, 535, II, do Código de Processo Civil; 7º, 14 e 21 do Código de Defesa do Consumidor; 2º, §§1º e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil; 1º, 29 e 31 da Lei de Concessões; 331, I, do Código de Processo Civil; 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil; 402, 403, 884 e 946 do Código Civil.

Insurge-se, em síntese, contra: a) rejeição dos embargos declaratórios; b) não aplicação das normas aplicáveis às concessionárias de serviços públicos; c) montante indenizatório.

É o relatório. Decido.

2. Quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração; em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tais como lhe foram postas e submetidas. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas reexpressir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova". Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Insubsistente, ainda, a alegação de ausência de fundamentação, apoiada na vulneração do art. 458 do Código de Processo Civil, quando o órgão fracionário, embora de forma sucinta, se pronunciou de forma clara e suficiente sobre tal questão, como posta nos autos; de mais a mais, o magistrado não está obrigado a rechaçar, um a um, os argumentos expendidos pela parte, quando os fundamentos utilizados já tenham sido suficientes para formar sua convicção e decidir.

4. No que diz respeito à alegação de ofensa ao artigo 333, I, do CPC, cuja propalada inobservância foi adversa à insurgente, uma vez conhecida a ocorrência dos danos morais, determinantes do ressarcimento deferido pelo acórdão guerreado, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato, que conduziram a Corte de origem a tal deslinde, sob risco de estar usurpando a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide, diante do quadro fático por elas detectado, à luz do acervo probatório colhido.

Com efeito, não serve o recurso especial à reapreciação do contexto fático-probatório já firmado, por se tratar de recurso de estrito direito, com devolutividade limitada, que visa precipuamente à preservação da legislação federal infraconstitucional. De fato, na espécie, o Tribunal *a quo* detectou, lastreado na prova dos autos, o elemento subjetivo, consistente em violação de direito ou em prejuízo mediante dolo ou culpa, para a composição do que produziu o gravame, ou seja, do dano moral, conforme se verifica do voto condutor do aresto local, cujo excerto ora se transcreve:

"A concessionária AMPLA, às fls. 104 *in fine*, admite ter efetuado, em 17/01/2005, o corte de fornecimento de energia, em razão da falta de pagamento da conta vencida em 21/12/2004, enquanto que o documento de fls. 15 torna incontroverso o pagamento da fatura referente ao mês 12/04, realizado no dia 15/01/2005, dois dias antes da data alegada pela Apelante do efetivo corte, restando comprovado que o indevido corte de energia elétrica decorreu diretamente do ato culposo da Ré, que não se certificou quanto ao efetivo pagamento dois dias antes, da conta que motivou o corte, restando demonstrado, portanto, o nexo causal." (fl. 36)

Verifica-se, portanto, que, para o acolhimento da tese da recorrente, relativa à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas, sendo, porém, entendimento pacificado nesta Corte de Justiça, o de impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial, por incidir na espécie o Enunciado nº 7 da Súmula deste STJ.

Desse modo, fundado na legislação em vigor e no Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie, verificou suficiente ao deslinde da controvérsia a prova trazida aos autos pelo autor, dando conta de que fora cortada a luz de sua residência, não obstante estar quitada a fatura junto ao fornecedor de energia elétrica.

5. No que toca à pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), é razoável, tendo em vista a situação tratada nos autos.

Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal a quo, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior. Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

6. Do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1489)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.171 - RJ (2007/0201071-4)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : AUGUSTO OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUGUSTO OLIVEIRA PEREIRA, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AÇÃO PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. REVISIONAL. CONTRATOS CELEBRADOS COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ARTIGO 1º, INCISO VI DA LC Nº 105/2001. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. ILEGALIDADE DOS ENCARGOS ASSUMIDOS. CLÁUSULAS ABUSIVAS E ONEROSAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE JUROS EFETIVOS PACTUADA ACIMA DO TETO DE 12% A.A. POSSIBILIDADE. PRÁTICA AUTORIZADA PELA LEI Nº 4.595/64. NÃO INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 22.626/1933. LIMITE DO ARTIGO 192, PARÁGRAFO 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA POR FALTA DE REGULAMENTAÇÃO. SÚMULA 596 DO STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICAÇÃO NA HIPÓTESE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO). REPETIÇÃO DE ALEGADOS VALORES PAGOS EM EXCESSO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. Nos contratos celebrados com instituição financeira, nos termos do artigo 1º, inciso VI da Lei Complementar nº 105/2001, a taxa de juros, desde que expressamente pactuada a forma de sua prática, pode ser estipulada acima do teto de 12% a.a. previsto no Decreto nº 22. 626, de 07/04/1933 (a Lei de Usura), já que a tanto autoriza a Lei nº 4.595/64, por tratar-se de operações realizadas com entidade do Sistema Financeiro Nacional, o que se ampara, igualmente, no enunciado da Súmula 596 do STF, sendo certo, ademais, que a limitação nesse sentido prevista no artigo 192, parágrafo 3º da vigente Carta Constitucional, anteriormente à nº 40/2003, ainda demanda regulamentação, do que resulta a não incidência imediata do dispositivo, até porque atina com matéria de natureza econômica, inserida em capítulo que prestigia o princípio da livre iniciativa e da livre concorrência. Assim, m existe ilegalidade na estipulação da taxa de juros reais, como encargos assumidos nessas modalidades de contratos, quando se expressa em índices oficiais praticados no mercado financeiro, como também, e por isso mesinha, abusivas e onerosas não são as cláusulas contratuais que cuidam dessa estipulação, o que afasta, nessa espécie, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, impedindo, por igual, a repetição de valores que, em decorrência, se alega pagos em excesso, até porque não revelam capitalização de juros (juros sobre juros), a evidenciar anatocismo." (Fl. 37)

Sustenta o agravante, nas razões do recurso especial, que o r. acórdão violou o disposto nos artigos 4º, I e III, 6º, VI, 51, IV do CDC. Aduz a ilegalidade da capitalização de juros.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida a capitalização mensal dos juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, o acórdão recorrido asseverou textualmente a inexistência de capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal entendimento, sob pena de afronta ao disposto nos enunciados nº 5 e 7, das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

(1490)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.431 - RJ (2007/0212608-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS AFONSO HARTMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO BARBOSA BEZERRA DE MENEZES E OUTRO
ADVOGADO : WILLIAM DESTESZ SANTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 18/12/2006, conforme certidão de fl. 13, e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 19/12/2006 e 3/1/2007, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 17/1/2007.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1491)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.560 - RS (2007/0093830-5)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : CLEMENTE IVO FONINI E CÔNJUGE
ADVOGADO : PAULO CASTELO BRANCO
RECORRIDO : METAGRAF INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : REGINA MARIA DIAS E OUTRO(S)
INTERES. : ELEONORA TRAVI FEDRIZZI - ESPÓLIO
REPR. POR : NIVALDA FEDRIZZI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : OLAVO DE VILLA JUNIOR E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista solicitada à fl. 559, pelo prazo de cinco dias.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1492)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.692 - RJ (2007/0206171-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : HUGO MELCHERT RIVERO DE TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : A LITHURANA PAPELARIA E BAZAR LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MÁRCIA BARBOSA PASCHOAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. *QUANTUM* RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA SA SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória, interposto pela XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, EM MAIOR PARTE, DOS PEDIDOS AUTORAIS. IMPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO (DA RÉ) E PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO (DA AUTORA). Restou comprovado que a ré/primeira apelante inscreveu o nome da autora/segunda apelante em registros de órgão de proteção ao crédito por dívida já paga, caracterizando dano à honra objetiva da empresa autora. A Constituição Federal de 1998, no seu art. 5º, X, não restringe a noção de dano moral à dor, sofrimento, tristeza etc., estendendo a sua abrangência a qualquer ataque ao nome ou à imagem da pessoa física ou jurídica, com o fim de resguardar-lhes a credibilidade e a respeitabilidade. Aplicando os demais critérios inerentes à fixação do valor do dano moral e considerando, ainda, o tempo em que o nome da autora/segunda apelante foi mantido no SERASA, conclui-se que o "quantum" indenizatório do dano moral fixado na sentença se mostra insuficiente para surtir os efeitos a que se propõe a condenação ao tal título, devendo, portanto, ser majorado para R\$ 10.000,00, incidindo correção monetária a contar deste acórdão e, juros desde a citação, mantido os demais termos da sentença." (fls.374)

Versam os autos sobre indenização por danos morais, decorrente da inscrição indevida do nome da ora agravada no SERASA. A r. sentença de primeira instância condenou a ora agravante ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. O tribunal a quo majorou a verba indenizatória para R\$ 10.00,00 (dez mil reais).

Insurgente, nas razões do seu recurso especial, alega violação dos artigos 188, I e 186 do Código Civil e pugna pela redução do quantum indenizatório.

É o relatório.

Decido.

2. Primeiramente, cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos.

Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial. Desse modo, não há como modificar o decisum recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

3. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal a quo, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.



Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, verbis: "Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO. I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte. II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 470.538/SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24/11/2003)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. II. Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

4. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.133 - DF (2007/0208701-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : AUDIR MAIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLOUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO
1. Trata-se de recurso especial interposto por AUDIR MAIA DE OLIVEIRA E OUTROS com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:
"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL(...)"(fl. 222)
O recorrente alega violação aos arts. 535 do CPC, 4º da LICC, 177 do CC e 221 do DL 77.077/1977.
Requer, em síntese, seja afastada a prescrição da diferença de índices de correção monetária incidentes sobre a restituição de contribuição da previdência privada em decorrência do desligamento do associado.
É o relatório.
Decido.
2. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal.

Nesse sentido:
"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005)
Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2006.
Vale ressaltar que o prazo prescricional começa a fluir da data em que é devolvido o fundo de reserva ao beneficiário, momento em que nasce a sua pretensão. Na espécie, merece ser mantido o v. acórdão recorrido, que reconheceu a prescrição da ação.
Assim, mantida a prescrição da ação, resta prejudicado o exame do recurso especial.
3. Diante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 946.343 - RS (2007/0093826-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : MAIRA ANGÉLICA DAL CONTE TONIAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE GUILHERME NACUL MOOJEN
ADVOGADO : MARINARA WISOSKI MOYSES E OUTRO

EMENTA
RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS FIRMADOS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - REPETIÇÃO DO INDEBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 1º do Decreto n. 22.626/33 e 5º da MP 2.170-36/2001, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JORGE GUILHERME NACUL MOOJEN em face do recorrente, tendo por objeto contratos de abertura de crédito em conta-corrente e de empréstimo bancário, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.
Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:
"**REVISIONAL DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE, MÚTUO E RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO. REVISÃO - Possível se revela a revisão da contratação para fins de afastamento dos excessos porventura apurados. REVISÃO DOS CONTRATOS EXTINTOS - Presente o encadeamento contratual, possível a revisão dos contratos originários. JUROS REMUNERATÓRIOS - Encontram limitação ao patamar de 12% a.a., forte nas disposições contidas no CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS NO CAC - Inviável sua ocorrência em qualquer periodicidade. CAPITALIZAÇÃO NOS CONTRATOS DE MÚTUO E RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO - É vedada a sua cobrança sob qualquer hipótese, por ausente autorização legal. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - Vedada sua utilização. ENCARGOS MORATÓRIOS NA AÇÃO REVISIONAL - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - Ante a ausência de cunho condenatório nesse tipo de demanda, não há falar em incidência dos encargos moratórios. MULTA - Nos contratos celebrados anteriormente à Lei 9298/96, permanece em vigor o patamar contratado de 10%. Para os contratos celebrados posteriormente, impende a redução para 2%. JUROS DE MORA NOS CONTRATOS BANCÁRIOS - Autorizada a sua pactuação em 1% a.m. COMPENSAÇÃO DE VALORES/REPETIÇÃO DO INDEBITO - Nada impede a declaração no sentido de que uma vez apurados pagamentos a maior tais deverão ser computados no abatimento do débito, de forma simples. CANCELAMENTO DE DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE - A parte tem o direito de eleger certas obrigações como prioritárias em detrimento de outras e, por isso, pode exigir o cancelamento dos descontos realizados em conta-corrente. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO."**
No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; *ii)* à vedação da capitalização mensal destes; e *iii)* à repetição do indébito.
O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 213.
É o relatório.
A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
No que tange à capitalização mensal de juros nos contratos de desconto de título, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "*Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*".
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *ii)* admitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados pelas partes em data posterior a 30 de março de 2000.
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.573 - SP (2007/0205813-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : VILLATEX INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO PERES REIS
AGRAVADO : BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por VILLATEX INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA., com o objetivo de reformar r. decisão monocrática proferida pela Corte de origem que inadmitiu o recurso especial apresentado contra v. acórdão oriundo do colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O e. Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal *a quo*, ao negar caminhada ao recurso especial, assentou não se verificar violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e que o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte (fls. 227/228).
A parte recorrente, no presente agravo, procura demonstrar que o v. acórdão negou vigência ao dispositivo indicado no recurso especial (fls. 02/04).
É o relatório.
2. Não merece guarida a irrisignação.
É de fácil inferência que, na petição de agravo de instrumento, a agravante não cuidou de rebater todos os fundamentos da decisão monocrática da Corte *a quo*, notadamente no sentido de refutar que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* não destoa do entendimento desta Corte.
Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante a incidência, por analogia, do raciocínio imposto pelo enunciado nº 182 da Súmula do STJ, aplicada ao caso *sub examen*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores e na inobservância aos requisitos do artigo 541 do Código de Processo Civil, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reitera a motivação da insurgência especial.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).

4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

5. Agravo regimental não conhecido"

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1496)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 946623 - ES (2007/0191322-8)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ESCELSA

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ WALDIR MACHADO VASCONCELOS

ADVOGADO : ADRIANO ATHAYDE COUTINHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO RURAL S/A

ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA

Assessora de Ministro

Port. nº 02 DJ 10/08/07

(1497)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.730 - RS (2007/0208317-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)

AGRAVADO : LETÍCIA DA SILVA LARA

ADVOGADO : CÍCERO PIMENTEL DAMIM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR NÃO ATACAR AS RAZÕES DE DECIDIR DA SENTENÇA. RECURSO QUE TRAZ OS FATOS E FUNDAMENTOS QUE O EMBASAM. REGULARIDADE. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR AO TRIBUNAL A QUO QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA SUA APELAÇÃO CÍVEL.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve (fl. 205):

"APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NO RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 514, II, CPC.

Não tendo o apelo atacado de forma particular e específica as razões de decidir da sentença vergastada, limitando-se a alegações genéricas, não é de ser conhecido do apelo. Precedentes jurisprudenciais e doutrinários.

RECURSO ADESIVO. ART. 500, III, CPC.

Não conhecido do apelo, resta prejudicado o exame do recurso adesivo.

APELO NÃO CONHECIDO. ADESIVO PREJUDICADO."

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta a violação do disposto nos arts. 514 e 515, do CPC, nos arts. 20, II, 41, 42 e 43, do CDC, nos arts. 186, 188, 944 e 945, do Código Civil de 2002 e no art. 964, do Código Civil de 1916.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Inicialmente, cumpre destacar que a negativa de admissão do recurso especial objeto do presente agravo fulcrou-se na falta de prequestionamento das matérias e na falta de cotejo entre os acórdãos tidos por paradigmas e o v. acórdão recorrido.

Entretanto, tenho que os argumentos deduzidos pelo juízo *a quo* ao negar seguimento ao recurso especial não constituem óbice ao seu exame.

3. Preliminarmente, o agravante sustenta a violação pelo acórdão recorrido aos arts. 514 e 515, do Código de Processo Civil, eis que, apesar de supostamente atendidas todas as respectivas exigências, o juízo *a quo* decidiu não conhecer da apelação.

Faz-se necessário destacar que os citados dispositivos exigem que a apelação contenha apenas os fatos e fundamentos de direito que a embasam. No caso em tela, o recurso traz à baila insurgência genérica contra a sentença, mas que, embora não guarde a melhor técnica e nem configure modelo perfeito e acabado de peça processual de oposição à sentença, não merece a reprimenda aplicada pela Corte de origem.

O agravante menciona, nas razões recursais, a legalidade da negatização, a impossibilidade de compensação/repetição de indébito, enquanto a sentença tratou detidamente dos temas. Dessa forma, há congruência entre o recurso e a r. sentença, impondo-se o provimento do especial, eis que há vinculação entre eles. Nesta esteira:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A teor do disposto no art. 514, II, do CPC, deve a apelante, nas razões da apelação, expor os fundamentos de fato e de direito pelos quais busca a reforma da decisão recorrida, e não tratar de tema distinto, nem sequer mencionado na petição inicial.

2. Recurso especial improvido. (REsp 597.108/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 07.05.2007)

"Apelação. Art. 514 do Código de Processo Civil. Repetição de argumentos utilizados na contestação. Precedentes da Corte.

1. A Corte tem inúmeros precedentes indicando que a reprodução de argumentos utilizados em 1º grau não servem para afastar o conhecimento da apelação, ainda mais quando, no caso, a parte apelante atacou com suficiente clareza os temas decididos pela sentença.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 766.163/PR, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 13.11.2006)

Assim, rejeitada a aplicação da mencionada norma, restou transgredido o art. 514 do CPC, restando prejudicada a análise das demais questões objeto do recurso especial.

6. Diante do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para, ao reconhecer a regularidade da apelação interposta pelo ora agravante, determinar ao Tribunal *a quo* que prossiga no julgamento da sua apelação cível.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1498)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.027 - RS (2007/0205791-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A

ADVOGADO : EDUARDO GRAEFF E OUTRO(S)

AGRAVADO : JORGE MAURICIO BASLER E OUTRO

ADVOGADO : EDSON FÁBIO EUZÉBIO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. AFERIÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO CITIBANK S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, manejando contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que dentre outras questões afastou a aplicação da Tabela Price, por entender implicar em capitalização de juros.

O agravante, nas razões do especial, aponta dissídio jurisprudencial relativo à aplicação da tabela Price. É o sucinto relatório.

2. No tocante à tabela Price, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela Price, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1499)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.806 - DF (2007/0220021-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : FÁBIO FONSECA AIRES E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARLOS CANTUÁRIA SALIN

ADVOGADA : FATIMA DE OLIVEIRA BUONAFINA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VARIAÇÃO CAMBIAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REPARTIÇÃO DO ÔNUS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS CAPTADOS NO EXTERIOR PARA A AQUISIÇÃO DO BEM ARRENDADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A , contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal, que por maioria, substituiu a variação cambial estipulada no contrato de compra e venda com reserva de domínio pelo INPC (fls. 25/38).

Seguiu-se a interposição de recurso especial, que alega infringência dos artigos 6º da Lei 8880/1994 e 7º da Lei 6.099/74.

Sustenta que o reajuste das prestações com base na variação da cotação de moeda estrangeira não é ilegal. Aduz a captação de recursos no mercado internacional a justificá-la.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. A eg. Segunda Seção desta Corte Superior, na assentada de 12 de fevereiro de 2003, ao apreciar o REsp n. 473.140/SP, relator designado Ministro Aldir Passarinho Filho, concluiu que, inobstante a cláusula de contrato de arrendamento mercantil que prevê reajuste das prestações com base na variação da cotação de moeda estrangeira não seja nula, a onerosidade excessiva decorrente de fato econômico superveniente e alheio à vontade dos contratantes, maxidesvalorização do real frente ao dólar, deve ser suportada de forma equitativa e igualitária, tanto pelo arrendante como pela arrendatária.

Todavia, na espécie, verifica-se que o Tribunal de origem houve por bem substituir a vinculação do reajuste das prestações com base na variação cambial pelo INPC, fundado na ausência de comprovação da instituição financeira de que os recursos captados no exterior foram efetivamente utilizados na aquisição do bem arrendado, nos termos do exerto extraído do voto condutor, que ora se transcreve:

"O compulsar dos autos revela que o apelante não comprovou ter havido captação de recursos da mencionada moeda para a obtenção do veículo financiado, devendo incorrer sobre o contrato apenas a atualização pelo Índice Nacional de Preços - INPC" (fl. 35)

Rever esse entendimento implica a incursão no acervo fático-probatórios dos autos, medida que encontra óbice na Súmula 7 deste Egrégio Tribunal. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. APLICAÇÃO NO FINANCIAMENTO DO CONTRATO. PROVA. SÚMULA 7/STJ. - Em tema de variação cambial no contrato de leasing, a afirmação do acórdão recorrido sobre a inexistência de prova da captação e aplicação de recursos externos no financiamento do contrato não pode ser revista em recurso especial (Súmula 7)" (AgRg no AgRg no Ag 494781/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.06.2005).

"Agravo regimental. Recurso especial. Arrendamento mercantil. Variação cambial. Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 1. Ultrapassar os fundamentos do aresto recorrido e entender comprovada a captação de recursos no exterior, viabilizando o emprego da variação cambial no leasing, enseja o reexame de provas e a interpretação, no caso dos autos, do contrato, incidindo as vedações contidas nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 604573/SP; 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 28.02.2005).

6. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1500)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.150 - DF (2007/0215252-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA E OUTRO(S)

AGRAVADO : NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES

ADVOGADA : NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA)



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A EFETIVA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. DEVOLUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PAGA. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. DIFERENÇA DE RESERVA MATEMÁTICA - DRM. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Participante de fundo de previdência privada que se desliga do plano têm direito à restituição do que pagou, corrigido através do índice oficial do período, o IPC.

Não há como incidir expurgos de índices inflacionários na Diferença de Reserva Matemática de Aposentadoria Programada - DRM, já que é calculada no momento do cancelamento da inscrição, levando em conta a participação patronal em benefícios futuros programáveis, sendo a projeção de um valor estimativo." (fl. 100)

A recorrente, nas razões do especial, sustenta que a correção monetária das contribuições previdenciárias deve observar o que restou especificado no estatuto da entidade, tendo o Tribunal de origem, determinado a restituição das contribuições vertidas corrigidas de forma plena. Alega dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que deve incidir a correção monetária plena, que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda, ainda que o estatuto estabeleça índice diverso.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de divergência em recurso especial. Previdência privada. Contribuições de beneficiários. Resgate. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Inclusão. A correção monetária não se revela em um acréscimo, mas na reposição do valor real da moeda, constituindo, por conseguinte, um imperativo de justiça e de equidade. Os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso." (REsp 297.194/DF, Segunda Seção, Relª. Minª. Nancy Andrighi ,DJ de 4.2.2002).

"Previdência privada. REFER. Competência. Devolução. Correção monetária. Precedentes da Corte. 1. Como assentado em diversos precedentes, a justiça estadual é competente para processar e julgar as ações contra a REFER - Fundação da Rede Ferroviária de Seguridade Social. 2. Segundo a orientação firmada na 2ª Seção (EResp nº 264.061/DF, julgado em 22.08.01), o resgate das contribuições deve ser corrigido de forma plena, incluindo-se os expurgos inflacionários. 3. O IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido." (Resp 299.756/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 4.2.2002).

"CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PAGA PELA EMPREGADORA. DESCABIMENTO. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOALMENTE REALIZADAS. CORREÇÃO. "EXPURGOS INFLACIONÁRIOS". I - Pertence exclusivamente à empresa empregadora a contribuição por ela vertida, como patrocinadora, à entidade de Previdência Complementar. Descabida a pretensão de resgate da aludida parcela pelo ex-empregado. II - Firmou o Superior Tribunal de Justiça que no caso de desligamento do empregado, a restituição das importâncias com as quais pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar, deve ser feito com correção monetária por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda nacional. III - O IPC em janeiro de 1989 obedece ao percentual de 42,72% (Precedente: REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte" (REsp 187.192/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 7.5.2001).

Assim, a atualização monetária das contribuições a serem devolvidas deve ser calculada não com base nos parâmetros estabelecidos pelas partes, mas pelos índices que melhor traduzem a perda do poder aquisitivo da moeda (enunciado nº 289 da Súmula do STJ). Aplica-se à espécie, consequentemente, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1501)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.346 - RS (2007/0216431-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANIR DE LUCA ROCHA
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando, ainda, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Aduz, ainda, que a matéria do recurso não se refere às cláusulas do contrato, mas sim às evidentes ofensas aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas, não incidindo, portanto, o enunciado 5 da Súmula/STJ; e que não há que se falar em reexame de prova, devido ao caráter puramente processual da matéria, afastando, assim, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 136/157.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta em face da ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, e 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato

normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal: AgRg Ag n.º 653.123/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18/4/2005

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1502)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.830 - RS (2007/0208566-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINHANYL SUL LINHAS PARA COSER LTDA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DA ROSA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPLETUDE DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Compulsando-se os autos, verifica-se a incompletude de cópia da peça obrigatória, qual seja, o inteiro teor do acórdão em sede de embargos de declaração.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 825641/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 26/4/2007, pág. 224; AgRg no Ag 845425/RN, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 17/5/2007, pág. 230. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.176 - SP (2007/0100106-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONFECÇÕES PATROPY LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BRUNO POLOTTO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HIPOSSUFICIÊNCIA DOS AUTORES DA AÇÃO - AFERIÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega negativa de vigência aos arts. 2º e 6º, VII, da Lei n. 8.078/90; 19, 33 e 333, I, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Os elementos constantes dos autos dão conta de que os ora recorridos ajuizaram ação revisional de contratos de conta-corrente e de empréstimo em face do ora recorrente. Requerida a inversão do ônus da prova pelos autores da ação, o r. Juízo de Direito de primeiro grau indeferiu tal pretensão, decisão essa desafiada por meio de agravo de instrumento, ao qual foi conferido provimento, sob o fundamento de que, constatada a hipossuficiência do consumidor, cabe a inversão do ônus da prova anteriormente à prolação da sentença, devendo o banco arcar com o custo de eventual perícia (fls. 291/298). Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que no caso dos autos não há relação de consumo com destinatário final, mas atividade de consumo intermediária, não havendo se falar em inversão do ônus da prova (fls. 308/315). Os recorridos apresentaram contra-razões (fls. 321/340), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fls. 342/343). É o relatório.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observa-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo (*ut* REsp n. 476.428/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 9.5.2005)

Na realidade, verifica-se que o Tribunal de origem, ao reconhecer lícita a inversão do ônus da prova em favor das ora recorridas, com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o fez em decorrência do reconhecimento da hipossuficiência dos consumidores em cotejo com a realidade dos autos, conforme assim fundamentado:

"No caso, há afirmação na inicial de que a co-autora, pessoa jurídica, celebrou com a ré, na qualidade de devedora principal, contratos de abertura de crédito em conta-corrente e de empréstimos de mútuo, dentre outros, e que todas essas operações estão relacionadas, por constituírem repactuações do débito original, e, ainda, que há irregularidade na cobrança dos juros, por exigidos de forma capitalizada e mediante taxa flutuantes" (fls. 295).

Alterar este entendimento, obviamente, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência, contudo, inviável em sede de recurso especial, nos moldes do enunciado nº 7 da Súmula desta a. Corte. Nesse sentido, este c. Tribunal já decidiu:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras. 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07. 3 - Recurso não conhecido." (ut REsp

707.451/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 14.6.2006).

Assim sendo, nega-se seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.014 - RS (2007/0106343-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : LEONI MARIA DA ROSA
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO - COMUNICAÇÃO PRÉVIA - OBRIGATORIEDADE - COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por LEONI MARIA DA ROSA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação do art. 43, § 2º, do CDC, assim como dissídio jurisprudencial.

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, alegando, em síntese, que a ausência de prévia comunicação da inscrição do nome do consumidor no registro de proteção ao crédito gera o cancelamento do registro, sustentando, para tanto, violação do artigo 43, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 126/133.

É o relatório.

O inconformismo merece prosperar.

Com efeito.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, assim consignou: *"A ausência de notificação prévia acerca de seu registro junto a um órgão de proteção ao crédito, aludida no artigo 43, § 2º, do CDC, constitui mera irregularidade, não implicando na retirada da anotação"* (fl. 72).

Na espécie, constata-se, quanto à contrariedade ao art. 43, §2º, CDC, que o entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Nesse sentido, assim se pronunciou esta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO. SERASA. FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ.

A inobservância da norma inserta no art. 43, § 2º, do CDC por parte da entidade responsável pela manutenção de cadastro de inadimplentes enseja danos morais ao consumidor que tem o nome inscrito em tal circunstância. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 773.871-RS, Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 13.03.2006).

De igual maneira, o descumprimento da referida providência administrativa implica cancelamento do registro, mesmo quando a dívida não tenha sido quitada. Nesse sentido, assim já se julgou:

"Inscrição em cadastro negativo. Ausência de comunicação. Precedentes da Corte. 1. A inscrição feita em cadastro negativo sem a devida comunicação, prevista no art. 42, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, dá ensejo à indenização por dano moral, cancelado o registro feito em desobediência ao que dispõe a lei especial de regência. 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 693.273/DF, Terceira Turma, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26/9/05).

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: REsp 735.701/CE, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 15/5/06.

Assim sendo, constata-se que o dissídio jurisprudencial restou caracterizado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, pois a recorrente demonstrou de forma analítica a divergência jurisprudencial, trazendo à colação julgados desta Corte, nos quais constam que, sem o cumprimento do requisito da prévia comunicação, a inscrição deverá ser cancelada pelo responsável pela manutenção do registro de proteção ao crédito.

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao presente recurso especial para julgar procedente a ação, determinando o cancelamento do registro negativo na empresa ré, ora recorrida. Custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.166 - RN (2007/0099831-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMÍLCAR RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - ART. 6º, § 1º, DA LICC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - ANÁLISE PELO STJ - IMPOSSIBILIDADE - ARTS. 332 DO CPC E 586 DO CC/2002 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10% - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional, ajuizada por AMÍLCAR RODRIGUES DA SILVA E OUTRO, decidiu nos termos da seguinte ementa:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. JUROS LEGAIS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. MOMENTO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- É assegurado aos mutuários vinculados ao PES/CP o direito ao pagamento de prestação mensal em valor que mantenha a relação prestação/renda verificada no início do contrato.

- Impossibilidade de capitalização de juros no âmbito do SFH por inexistir legislação autorizadora. Inteligência das súmulas 121 do STF e 93 do STJ.

- Correto o prévio abatimento da prestação paga para só então se proceder à atualização do saldo devedor, sob pena de impossibilitar por completo a liquidação do débito junto à instituição financeira. Tal procedimento encontra respaldo na previsão contida no art. 6º, c, da Lei 4.380/64.

- Admitida a repetição do indébito e a compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para esses contratos - e não pela regra do art. 42, parágrafo único, do CDC.

- A utilização da Taxa Referencial - TR como parâmetro para atualização do saldo devedor só é admissível para os contratos firmados após a vigência da Lei 8.177/91 e desde que expressamente prevista no acordo. Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. No caso em exame, sendo o contrato de mútuo anterior à data de vigência da referida Lei, aplica-se o IPC como índice de atualização monetária.

- Nos contratos firmados no âmbito do SFH os juros devem obedecer ao pactuado, não podendo, no entanto, ultrapassar os limites de 10% a.a. e 12% a.a., para os acordos realizados durante a vigência das Leis 4.380/64 e 8.692/93, respectivamente.

- Apelação provida, em parte." (fl. 534)

A recorrente sustenta, em síntese, que a revisão judicial do contrato feriu o ato jurídico perfeito e o princípio do *pacta sunt servanda*. Afirma, ainda, que houve cerceamento do direito de defesa, bem como que a aplicação da Tabela Price não implica capitalização de juros. Defende a atualização do saldo devedor pela TR. Aduz que o art. 6º da Lei n.º 4.380/64 não limitou a taxa de juros dos contratos de SFH em 10%. Por fim, alega que a amortização do saldo devedor deve ser posterior à sua atualização.

Os recorridos não apresentaram contra-razões (certidão à fl. 643).

É o relatório.

A irresignação merece prosperar, em parte.

Inicialmente, em relação à alegada ofensa ao art. 6º da LICC, que reproduz o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, veja-se que este egrégio Superior Tribunal de Justiça não se presta à análise de matéria constitucional, cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional, já que o art. 105, III, da Constituição Federal prevê o cabimento do especial apenas quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência (cf., entre outros, REsp nºs 72.995/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 14.6.2004; 416.340/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 22.3.2004; e 439.697/ES, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 30.6.2003), pelo que não se conhece da aduzida violação.

Observa-se, ainda, que os temas referentes aos arts. 322 do CPC e 586 do Código Civil não foram objeto de debate no v. acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Inafastáveis, assim, os enunciados 282 e 356/STF.



Note-se, ademais, que a revisão contratual feita pelas Instâncias Ordinárias objetivou adequar a cobrança das prestações e a atualização do saldo devedor aos ditames legais próprios considerados aplicáveis à relação jurídica existente entre as partes, principalmente no intuito de se evitar a capitalização de juros, inexistindo, assim, qualquer ofensa ao princípio *pacta sunt servanda*.

No concernente à existência de amortização negativa ou capitalização de juros pela utilização da Tabela *Price*, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que impõe a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito, confira-se o seguimento precedente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MÚTUA HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação. 3 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como 'Tabela Price' é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ. 4 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp 747.767/PR, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.2.2006)

No mais, com razão a recorrente.

Esta Corte já decidiu ser possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, como no caso, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este Tribunal:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. I. (...). II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV. Agravo desprovido." (AgRgREsp 820.397/DF, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 8.5.2006). E, ainda: AgRgREsp 487.815/SC, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 8.5.2006; e AgRg no REsp 647.925/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006.

No tocante ao momento de correção do saldo devedor, a orientação deste Tribunal firmou-se no sentido da legalidade do critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato.

A respeito, colaciona-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. 2 - A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição do indébito, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver, mas sempre na forma simples. 3 - Agravo regimental não provido." (AgRgREsp 675.973/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.2006). E, ainda: REsp 670.802/DF, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.3.2005; e REsp 227.294/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 14.8.2006.

Veja-se, ainda, que a Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de inexistir a limitação dos juros para os contratos firmados sob a égide da Lei n.º 4.380/1964, uma vez que o art. 6º, "e", apenas dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da referida Lei. A propósito, assim já se manifestou este Tribunal:

"Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e), da Lei n.º 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e), da Lei n.º 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp 415.588/SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 1º.12.2003). E, ainda: AgRg no REsp 796.494/SC, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2006; e REsp 537.762/SC, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 1º.2.2006.

Assim sendo, amparado no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso, para: i) admitir o uso da TR como índice de correção monetária do saldo devedor do financiamento; ii) determinar que o saldo devedor seja corrigido antes da amortização decorrente da prestação mensal; e iii) admitir a cobrança dos juros remuneratórios nos termos pactuados.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios serão reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 20% pela recorrente e 80% pelos recorridos, estes últimos fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1506)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.389 - RS (2007/0212697-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINO PASINATO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 12, 229, § 5º, da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 110/116.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 12, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1507)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.421 - RS (2007/0213572-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELENIR HOFFMANN TEIXEIRA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468, 535 do código de Processo Civil, 186 do Código Civil, bem como dos artigos 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando, ainda, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 208/215.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 12, 229, § 5º, parágrafo único, da Lei das

Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1.º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)",* ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravado no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1508)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 950.793 - RS (2007/0109407-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI E OUTRO(S)

EMBARGADO : SALETE ROSANE MUTHEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROSANGELA RENNER

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo BANCO SAFRA S/A, contra decisão monocrática, de fls. 202/5, que houve por bem dar parcial provimento ao recurso especial, para afastar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal de origem; determinar sejam observados os juros remuneratórios e moratórios conforme pactuados; bem como para permitir a capitalização mensal e caracterizar a mora do devedor.

Aduz a instituição embargante que a decisão padece de omissão "referente à incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência (anormalidade) quando do julgamento do apelo especial" (fls. 213/4)

É o relatório.

2. Decido.

Os embargos não comportam acolhimento, na medida em que a pretensão delineada nas razões de recurso especial se centrou, exclusivamente, na validade da comissão de permanência, e não na prevalência da comissão de permanência em relação aos demais encargos de natureza moratória ou, ainda, na inserção dos juros remuneratórios no período da inadimplência, conforme sustentado pela instituição embargante, configurando, dessarte, questão nova, isto é, inovação de fundamentos.

Com efeito, o recurso especial foi analisado nos limites do que foi requerido, não tendo este Sodalício se manifestado sobre a matéria ora argüida porquanto não constituía objeto do apelo nobre.

Pondere-se, outrossim, que este Superior Tribunal de Justiça está limitado ao pedido formulado pelo recorrente nas razões de recurso especial, não podendo julgar questões que não foram especificamente impugnadas, as quais, ressalte-se, estão cobertas pela preclusão, se também não atacadas por recurso extraordinário. É uma conseqüência do efeito devolutivo, inerente a todos os recursos, que delimita a atuação do órgão *ad quem*.

Tal circunstância não impede, obviamente, a cobrança do encargo moratório, na hipótese deste haver sido ajustado, nos moldes da Súmula nº 296, *verbis*: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado", como pretende o recorrente.

Desse modo, conclui-se que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação do 535 quando a Corte aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

3. Do exposto, ausentes os requisitos autorizadores do manejo dos aclaratórios, rejeito-os.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1509)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.817 - RS (2007/0227412-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO DANNENBERG
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando, ainda, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 141/150.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1.º.12.2002).



Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"Agravado no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg nº 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.347 - RS (2007/0110768-7) (1510)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : IVANOR PEDRO PIAZZA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRE LUIS BARCELLOS ZINN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE ZEILMANN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SFH. TABELA PRICE. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por IVANOR PEDRO PIAZZA E OUTRO, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora se transcreve no que interessa.

"DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SEGURO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO. RESITUIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA.

[...] não sendo constatada a cobrança de juros sobre juros até o período apurado nos autos, há de ser mantido o sistema de amortização tal como originalmente contratado, uma vez que sobre ele não paira qualquer ilegalidade.

Sustenta o recorrente a violação dos artigos 6º, V e 51, IV, §1º, III do Código de Defesa do Consumidor e artigo 4º do Decreto 22.626/33. Aduz que a utilização da tabela Price contempla capitalização de juros.

É o breve relatório. Decido.

2. No tocante à tabela Price, alega o recorrente que sua utilização implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela Price, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

3. Isso posto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.067 - RS (2007/0112965-2) (1511)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : PAULO VANDERLEI LAUERMANN
ADVOGADO : SISLAINE ROSSA SIMONETTO
RECORRENTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : HORÁCIO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. SÚMULA 5/STJ. JUROS MORATÓRIOS DE 12% A.A. LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto com esteio no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, manejado de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Defende a possibilidade de utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária, ante o argumento de contrariedade à Súmula 295 desta Corte, bem como a ilicitude da cobrança de juros moratórios em patamar superior a 1% ao ano. Alega, também, dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

2. Primeiramente, no tocante ao pleito de aplicação da TR como índice de correção monetária, tem-se que o recorrente alega tão somente violação à súmula 295 do STJ, o que não autoriza o cabimento do apelo especial.

Ainda que superado esse óbice, verifica-se que a matéria debatida enseja reexame de cláusula contratual, o que por certo resultaria em afronta ao comando contido na súmula 5/STJ, já que esta Corte firmou entendimento exigindo a pactuação contratual da TR para a validade da sua aplicação como indexador da correção monetária, não tendo o acórdão recorrido se manifestado a respeito.

3. Sobre os juros moratórios, a Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26.03.2003).

4. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, conheço em parte do recurso especial e, na extensão, nego provimento.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.134 - RS (2007/0208553-8) (1512)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WONFENBUTTEL E GODOY LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o relatório.

O agravo não merece ser provido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, observa-se que o apelo especial foi interposto extemporaneamente em 22/1/2007 (fl. 68), enquanto o acórdão dos embargos declaratórios, que integra o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal a quo, foi publicado no dia 4/4/2007 (fl. 64).

Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão a que se opõe, salvo se houver reiteração posterior, o que, na espécie, não se verificou. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1 - Conforme entendimento desta Corte, é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, salvo se houver reiteração posterior.

2 - In casu, o segundo recurso especial interposto pela recorrente não se trata de reiteração, porquanto os argumentos nele esposados são novos.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 801574/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 5/2/2007).

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados: AgRg no REsp 811696/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, v.u., j. 19/9/2006, DJ 2/10/2006, pág. 278; AgRg no Ag 647312/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., j. 18/10/2005, DJ 1º/2/2006, pág. 534; e, AgRg no Ag 643825/MG, Relator Ministro Castro Filho, 3ª Turma, v.u., j. 29/11/2005, DJ 19.12.2005, pág 399, entre outros.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.468 - RS (2007/0113741-4) (1513)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : ADEMIR XAVIER RIBEIRO
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO - OCORRÊNCIA DA COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR ACERCA DA INCLUSÃO DE SEU NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - ART. 43, §2º, DO CDC - ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO - PRECEDENTES - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ADEMIR XAVIER RIBEIRO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos arts. 16 da Lei n. 7.347/85 e 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, assim como divergência jurisprudencial.

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, em síntese, que restou infringido o art. 43, § 2º, do CDC, pois a recorrida não cumpriu a obrigação prevista nesse dispositivo, qual seja, comunicar-lhe previamente da inscrição de seu nome em registros mantidos pela recorrida, devendo ser determinado o cancelamento da inscrição do seu nome nesse órgão cadastral, diante da não observância dessa notificação prévia.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 140/147.

É o relatório.

O inconformismo merece prosperar parcialmente.

Com efeito.

Observa-se, in casu, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, consignou: "A ausência da notificação a que se refere § 2º, do art. 43 do Estatuto Consumerista, mormente quanto não contestada a veracidade da inscrição, por si só não prejudica o lançamento positivo, já que a disposição legal tem a finalidade de propiciar à parte a correção da inscrição levada em seu nome" (fl. 79)

Assinala-se, em relação à pretensão de cancelamento do registro negativo relativo ao Banco Bradesco (fl. 12), no qual o recorrente alega a falta de notificação prévia a que se refere o art. 43, § 2º, do CDC, que não foi comprovada a dita vulneração ao mencionado artigo, pois, de acordo com o Tribunal de origem, na hipótese dos autos, o órgão de controle de crédito, através do protocolo de entrega da Empresa Brasileira de Telégrafos (EBTC), comprovou o encaminhamento de missiva ao consumidor, com o que se considera cumprida a exigência legal (fl. 79). Dessa forma, não há motivos para a inscrição do nome do recorrente ser cancelada por ilegalidade relativamente a essa inscrição.

Nesse sentido, nota-se, com a análise das razões do recurso especial, que o pretendido pela parte quando alega ausência dessa notificação, por via transversa, é rever a posição da Turma julgadora, o que importaria em se reexaminar a matéria de fato discutida na causa e decidida com base nas provas dos autos. A esse objetivo, todavia, não se presta o apelo, diante do édito da Súmula 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mais, quanto às outras inscrições, com razão o recorrente, pois constata-se, quanto à contrariedade ao art. 43, §2º, CDC, que o entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Nesse sentido, assim se pronunciou esta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO. SERASA. FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ.

A inobservância da norma insere no art. 43, § 2º, do CDC por parte da entidade responsável pela manutenção de cadastro de inadimplentes enseja danos morais ao consumidor que tem o nome inscrito em tal circunstância. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 773.871-RS, Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 13.03.2006).

Oportuno observar, também, que a recorrida tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente recurso, uma vez que era sua a obrigação de comunicar ao consumidor, enquanto órgão mantenedor do cadastro. Assim já se decidiu:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CHEQUE SEM FUNDO. INSCRIÇÃO DE NOME EM BANCO DE DADOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 43, § 2º. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. CDC, ART. 43, § 1º.

I. Desinfluyente a prescrição semestral da ação executiva do cheque para efeito de cancelamento do registro desfavorável ao devedor nos órgãos de cadastro de crédito, se a dívida pode ainda ser exigida por outra via processual que admite prazo igual ou superior a cinco anos, caso em que a prescrição a ser considerada é a quinquenal, de conformidade com o art. 43, parágrafo 1º, da Lei n. 8.078/90. II. O cadastro de emitentes de cheques sem fundo mantido pelo Banco Central do Brasil é de consulta restrita, não podendo ser equiparado a dados públicos, como os oriundos dos cartórios de protesto de títulos e de distribuição de processos judiciais, de sorte que a negativação do nome decorrente de elementos de lá coletados pelo SERASA deve ser comunicada ao devedor, ao teor do art. 43, § 3º, do CPC, gerando lesão moral se a tanto não procede. III. Hipótese excepcional em que o devedor confessa a dívida, o que exclui a ofensa moral, mas determina o cancelamento da inscrição, facultada ao credor a iniciativa do registro. IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp n. 752.135/RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 5/9/05).

De igual maneira, o descumprimento da referida providência administrativa implica cancelamento do registro, mesmo quando a dívida não tenha sido quitada. Nesse sentido, assim já se julgou: **"Inscrição em cadastro negativo. Ausência de comunicação. Precedentes da Corte. 1. A inscrição feita em cadastro negativo sem a devida comunicação, prevista no art. 42, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, dá ensejo à indenização por dano moral, cancelado o registro feito em desobediência ao que dispõe a lei especial de regência. 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 693.273/DF, Terceira Turma, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26/9/05).**

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: REsp 735.701/CE, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 15/5/06. Assim sendo, constata-se que o dissídio jurisprudencial restou caracterizado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, pois o recorrente demonstrou de forma analítica a divergência jurisprudencial, trazendo à colação julgados desta Corte, nos quais constam que, sem o cumprimento do requisito da prévia comunicação, a inscrição deverá ser cancelada pelo responsável pela manutenção do registro de proteção ao crédito.

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento parcial ao presente recurso especial para julgar procedente a ação, determinando o cancelamento do registro negativo na empresa ré, ora recorrida, com exceção do registro relativo ao Banco Bradesco. Custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1514)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.506 - RS (2007/0097263-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON CESAR MACHADO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO KOFF COULON E OUTRO(S)

DESPACHO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da ação de revisão de mútuo habitacional em que há comprometimento do FCVS (fl. 11-verso).

Assim sendo, nos termos do art. 9º, XI, do RISTJ, a competência para o julgamento do presente recurso é da eg. Primeira Seção, sendo indicada, pois, a redistribuição do feito a um dos seus eminentes Integrantes.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1515)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.031 - DF (2007/0199041-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : IRON MACHADO GUEDES
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO FERNANDES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : LÚCIA DE ASSIS SANTOS
ADVOGADO : MARIANA FLOR DE MAIO DE CASTRO BARBOSA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INDICA NENHUM PRECEITO LEGAL COMO VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se agravo de instrumento tirado da decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim ementado:

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. MANDATO. LIMITES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. PRESENÇA DO DANO MORAL. REPARAÇÃO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.O CONTRATO DE MANDATO É AQUELE EM QUE UMA PARTE CONFERE PODERES PARA OUTRA, EM NOME DA PRIMEIRA, PRATICAR ATO OU ADMINISTRAR INTERESSES. O MANDATÁRIO TEM ENTÃO, COMO DEVER, AGIR EM NOME DO CONSTITUINTE DENTRO DOS PODERES CONFERIDOS, SEGUNDO OS INTERESSES DO MANDANTE.PODE-SE AFIRMAR QUE, NO CONTRATO DE MANDATO, AS OBRIGAÇÕES DO MANDATÁRIO SE CONCENTRAM NA EXECUÇÃO DO MANDATO E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEVANDO-SE EM CONTA QUE, PARA CONFIGURAÇÃO DO CONTRATO DESTA ESPÉCIE EXIGE-SE A ACEITAÇÃO DO MANDATÁRIO, CONCLUI-SE QUE A PARTIR DA ACEITAÇÃO ESTE ASSUME A OBRIGAÇÃO DE DESEMPENHAR A INCUMBÊNCIA QUE LHE FOI ATRIBUÍDA E, COMO CONSEQUÊNCIA, PRESTAR AS CONTAS PARA DEMONSTRAR A FIEL EXECUÇÃO DO MANDATO. CONSIDERANDO QUE O RÉU NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR QUE A VERBA ARRECADADA COM A VENDA DO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA AUTORA, E AQUELA PROVENIENTE DOS EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS PELO MANDATÁRIO EM NOME DA MANDANTE, FORAM REVERTIDAS EM FAVOR DA MESMA, COMO DETERMINA O DISPOSITIVO DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, IMPÕE-SE RECONHECER A PROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO.A SITUAÇÃO VIVIDA PELA AUTORA DA AÇÃO INDENIZATÓRIA EXTRAPOLA O MERO TRANSTORNO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, ATINGINDO A ESFERA MORAL DA REQUERENTE, EIS SE TRATA DE PESSOA IDOSA, DE SAÚDE FRÁGIL, COM MAIS DE 80 ANOS DE IDADE, SEM PARENTES PRÓXIMOS CAPAZES DE AUXILIÁ-LA NA CONDUÇÃO DE SUA VIDA FINANCEIRA, A QUAL, APÓS A OCORRÊNCIA DOS FATOS, FOI OBRIGADA A ABANDONAR IMÓVEL PRÓPRIO, PERDENDO A SEGURANÇA ANTES ADQUIRIDA E PASSANDO A SOBREVIVER EM UMA SITUAÇÃO PRECÁRIA. QUANTO AO DANO MORAL, NÃO HÁ FALAR-SE QUE O MESMO NÃO FOI DEVIDAMENTE COMPROVADO, VEZ QUE ESTE RESULTA DA PRÓPRIA AÇÃO LESIONADORA, PRESCINDINDO DE QUALQUER COMPROVAÇÃO.RECURSO IMPROVIDO." (fls. 13/14)

A Corte de origem negou trânsito ao recurso especial, por considerar incidente, na espécie, os enunciados nº 284, da Súmula do STF, e 07, da Súmula do STJ.

É o relatório.

Decido.

2. O recurso não comporta acolhimento.

Como se observa da cópia do recurso especial acostada aos autos, o ora agravante não indicou nenhum preceito legal tido por violado, o que faz incidir à espécie o teor do verbete 284 da Súmula do Excelso Pretório, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Acrescente-se que a análise do recurso especial, tal como pretendida, envolveria obrigatoriamente o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite, em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça.

3. Do exposto, com fundamento no art. 544 e seguintes do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1516)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.591 - RS (2007/0102643-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

RECORRIDO : GREGÓRIO ALVES D'AVILA E OUTRO
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA NEUMANN E OUTRO(S)

DESPACHO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da ação de revisão de mútuo habitacional em que há comprometimento do FCVS (fl. 408).

Assim sendo, nos termos do art. 9º, XI, do RISTJ, a competência para o julgamento do presente recurso é da eg. Primeira Seção, sendo indicada, pois, a redistribuição do feito a um dos seus eminentes Integrantes.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1517)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.815 - RS (2007/0199416-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : CELSO MARTINELLI
ADVOGADO : EDUARDO BEUX E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial.

Não conheço do agravo, porque não consta dos autos a cópia do inteiro teor da decisão agravada, tendo sido juntada apenas a segunda folha da decisão, o que dificulta a exata compreensão da controvérsia e torna deficiente a formação do instrumento. Neste sentido o AGA-339.502-RS, do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ de 09.4.2001.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1518)

RECURSO ESPECIAL Nº 956.075 - RS (2007/0123253-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ADEMIR BOEIRA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, o acordo de vontades celebrado entre as partes (fls. 391/393), e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Outrossim, homologo, para que produza os efeitos de direito, a renúncia do recorrido ao direito em que se funda o presente processo.

Nos termos da avença, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seus respectivos advogados e o recorrido pagará as eventuais custas finais.

Expeçam-se mandados de levantamento do *quantum* depositado em Juízo, em favor do recorrente e do recorrido, nos termos do acordo (itens 2 e 4).

P.I.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator



(1519)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.366 - RJ (2007/0245388-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ROBERTO RICHELETTE FREIRE DE CARVALHO
ADVOGADO : ADRIANA PEREIRA DA FONSECA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA COMLURB
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ROBERTO RICHELETTE FREIRE DE CARVALHO, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, lançado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se expõe:
"RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - DISTRIBUIÇÃO IRREGULAR DE PANFLETOS - COMLURB - MULTA - AUTO LAVRADO EM NOME DE PESSOA ERRADA - INOCORRÊNCIA." (fl. 16)
O agravante, nas razões do especial, aduz malferimento do artigo 458, do Código de Processo Civil. Acena com dissídio jurisprudencial. É o sucinto relatório. Decido.
2. Em que pese os argumentos lançados, inconsistente o reclamo. Por primeiro, insubsistente a alegada ausência de fundamentação, quando o juiz, dentre as razões de decidir, se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. De mais a mais, o magistrado não está obrigado a rechaçar, um a um, os argumentos expendidos pela parte, quando os fundamentos utilizados já tenham sido suficientes para alicerçar a decisão.
Portanto, não viola o art. 458 do Código de Processo Civil o acórdão que se utiliza das razões de decidir trazidas pela sentença apelada.
3. No tocante à insurgência relativa à alínea "c", consoante ressaí dos fundamentos alinhados na peça recursal, patentea-se que o agravante não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não restou adequadamente apresentado o dissídio jurisprudencial.
Cumpre ressaltar que o recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arrazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes; deve também ser instruído com a juntada de certidão ou de cópia integral do(s) acórdão(s) paradigmas(s) ou, ainda, a indicação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, da jurisprudência que o publicou, consoante art. 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ; da mesma forma, o dissenso deve se dar sobre a interpretação de lei federal; e, por fim, os acórdãos invocados devem partir de premissas fáticas idênticas, sem as quais não há legítima divergência pretoriana.
Além disso, emerge nítida a dessemelhança entre a base fática dos acórdãos confrontados, que partem de situações fáticas distintas, pelo que não se configuram aptos a demonstrar divergência pretoriana. Enquanto o aresto recorrido assentou sua compreensão na inexistência de dano moral, visto que a ação de cobrança, movida contra o agravante foi extinta sem julgamento do mérito, em face da sua ilegitimidade passiva; os acórdãos paradigma tratam da desnecessidade da prova do dano, nos casos em que há inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito.
4. Ainda se assim não fosse, tem-se que o deslinde da controvérsia implicaria no reexame do quadro fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7, da Súmula desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
5. Diante do exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1520)
RECURSO ESPECIAL Nº 957.365 - RS (2007/0125868-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CARLA JOVANA RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO - COMUNICAÇÃO PRÉVIA - OBRIGATORIEDADE - COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por CARLA JOVANA RODRIGUES RIBEIRO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação do art. 43, § 2º, do CDC, assim como dissídio jurisprudencial.
No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, alegando, em síntese, que a ausência de prévia comunicação da inscrição do nome do consumidor no registro de proteção ao crédito gera o cancelamento do registro, sustentando, para tanto, violação do artigo 43, § 2º, da Lei nº 8.078/90.
A recorrida apresentou contra-razões às fls. 122/127. É o relatório.
O inconformismo merece prosperar parcialmente. Com efeito.
Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, assim consignou: "*compulsando os autos não se vislumbra a comunicação prévia das inscrições designadas pelo números 1, 2, 3, 5, 6 e 7, o que está a ensinar o cancelamento das anotações, forte na exegese do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, manejando os autos às folhas 32/33, verifica-se estar atendida a exigência da prévia comunicação do apontamento referente à pendência financeira junto a Lojas Renner, vez que o dispositivo legal que determina esse ato, refere apenas que a cientificação deve ser feita por escrito, sendo silente quanto à necessidade de uso de AR, posição a qual comungo, forte na exegese do art. 43, § 2º, do CDC. Portanto, correta a manutenção deste apontamento. Concluiu essa Corte a quo que: "Não havendo insurgência sobre o débito, seu valor e outras circunstâncias importantes, a mera não comunicação do registro não tem o condão de justificar seu cancelamento"* (fls. 83/86).
Na espécie, constata-se, quanto à contrariedade ao art. 43, §2º, CDC, que o entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Nesse sentido, assim se pronunciou esta Corte: "*RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO. SERASA. FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ.*
A inobservância da norma insere no art. 43, § 2º, do CDC por parte da entidade responsável pela manutenção de cadastro de inadimplentes enseja danos morais ao consumidor que tem o nome inscrito em tal circunstância. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 773.871-RS, Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 13.03.2006).
De igual maneira, o descumprimento da referida providência administrativa implica cancelamento do registro, mesmo quando a dívida não tenha sido quitada. Nesse sentido, assim já se julgou: "*Inscrição em cadastro negativo. Ausência de comunicação. Precedentes da Corte. 1. A inscrição feita em cadastro negativo sem a devida comunicação, prevista no art. 42, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, dá ensejo à indenização por dano moral, cancelado o registro feito em desobediência ao que dispõe a lei especial de regência. 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte*" (REsp nº 693.273/DF, Terceira Turma, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26/9/05).
Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: REsp 735.701/CE, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 15/5/06.
Assim sendo, constata-se que o dissídio jurisprudencial restou caracterizado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, pois a recorrente demonstrou de forma analítica a divergência jurisprudencial, trazendo à colação julgados desta Corte, nos quais constam que, sem o cumprimento do requisito da prévia comunicação, a inscrição deverá ser cancelada pelo responsável pela manutenção do registro de proteção ao crédito.
Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento parcial ao presente recurso especial para julgar procedente a ação, determinando o cancelamento do registro negativo na empresa ré, ora recorrida, mantendo-se o apontamento referente à pendência financeira da Lojas Renner, pois, de acordo com o Tribunal de origem, foi atendida a exigência da prévia comunicação desse apontamento. Custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela recorrida.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1521)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.604 - RJ (2007/0247914-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : AGILDO BARATA RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : SYLVIO GRANDE GUERRA JUNIOR
AGRAVADO : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGILDO BARATA RIBEIRO FILHO, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:
"Ação de Indenização. Direito autoral conexo. Uso indevido da imagem. Dano moral. Inocorrência. Reexibição de novela com exposição da imagem do autor autorizada em Pacto Adjeto de Direitos Conexos vinculado ao Contrato de Trabalho. Reforma da sentença. Prejudicado o primeiro recurso. Provimento do segundo apelo para julgar improcedente o pedido autoral." (fl. 29)
Sustenta o agravante, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002.
É o breve relatório.
Decido.
2. Cumpre destacar que o Tribunal *a quo*, ao não reconhecer o dever de indenizar, procedeu com amparo nos elementos de convicção dos autos, conforme se depreende do v. acórdão recorrido, fls. 32:
"*Não há o menor resquício de dúvida de ter havido autorização do autor para a exibição de sua imagem em retransmissão da novela "Mandacaru". Também é inequívoco que a sua primitiva empregadora estava por ele autorizada a ceder ou transferir os direitos de transmissão da obra, conforme consta da cláusula sétima do contrato (...)*"
Nesse sentido, cumpre assinalar que, para afastar a pretensão indenizatória, o Tribunal *a quo* detectou, com base na prova dos autos, mormente na interpretação contratual, a inexistência de ilicitude na conduta da empresa agravada. Desse modo, a pretensão recursal demandaria o revolvimento dos fatos e provas delimitados pelas instâncias de origem, o que esbarra nos óbices dos enunciados n.º 5 e 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
4. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1522)
RECURSO ESPECIAL Nº 959.887 - RS (2007/0134548-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES MURARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ CHRISTÓFOLI
ADVOGADO : FÁTIMA LESSA MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATOS FIRMADOS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação do artigo 5º da MP 2.170-36/2001, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por SÉRGIO LUIZ CHRISTÓFOLI em face do recorrente, tendo por objeto contratos de abertura de crédito em conta-corrente e de confissão de dívida, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.
Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:
"*APELAÇÃO. REVISIONAL. CONTRATOS DE CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. Admitida a capitalização apenas anual dos juros no crédito bancário genérico. Art.4º da Lei da Usura. Igual periodicidade prevista no art.591 do novo Código Civil, de hierarquia superior à MP 2.170/36. Apelo não provido.*"

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito à vedação da capitalização mensal dos juros.
O recorrido apresentou contra-razões às fls. 119/122. É o relatório.
A irrisignação merece prosperar. Com efeito.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecete nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência. Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para admitir a capitalização mensal dos juros.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 13), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1523)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.029 - DF (2007/0237264-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : EDNALVA PEREIRA CRUZ
ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPÉX
ADVOGADO : DANIEL AYRES KALUME REIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto com o objetivo de reformar r. decisão monocrática proferida pela Corte de origem que inadmitiu o recurso especial apresentado contra v. acórdão oriundo do colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O recorrente alega dissídio jurisprudencial no tocante à possibilidade de se relevar a ausência de juntada da certidão de publicação do acórdão recorrido, quando a tempestividade do agravo de instrumento puder ser aferida por outro meio. É o relatório.
2. Não merece guarida a irrisignação. O recurso especial não merece ser conhecido, por nenhuma das alíneas do permissivo constitucional. Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, o recurso especial não merece ser conhecido, uma vez que o especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes; deve também ser instruído com a juntada de certidão ou de cópia integral do(s) acórdão(s) paradigmas(s) ou, ainda, a indicação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, da jurisprudência que o publicou, consoante art. 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ; da mesma forma, o dissenso deve se dar sobre a interpretação de lei federal; e, por fim, os acórdãos invocados devem partir de premissas fáticas idênticas, sem as quais não há legítima divergência pretoriana. No tocante à alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, também não merece seguimento o recurso especial. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida. Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "**É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia**".
2. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1524)
RECURSO ESPECIAL Nº 960.162 - RS (2007/0134362-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : JORGE LUIS ROQUES E OUTRO
ADVOGADO : CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS - PRETENDIDA SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, DIANTE DA REGRA DO ART. 736, § 1º, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DA REGRA DE CARÁTER ESPECIAL INSCULPIDA NO ART. 5º DA LEI 5.741/71 - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Recurso especial, interposto por Jorge Luis Roques e sua mulher, Jaqueline Conceição Roques, com espeque no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição da República, com a finalidade de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual entendeu que a apelação interposta pelo devedor de sentença proferida nos embargos à execução é de ser sempre recebido no efeito devolutivo. Os recorrentes alegam que o modo de julgar do Tribunal *a quo* contraria o comando inserto nos artigos 269, inciso IV e 739, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o qual prevê que os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo. Com o fito de demonstrar a divergência jurisprudencial, trouxe à balha precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Aduz, outrossim, violação do art. 535 do Código de Processo Civil e dos artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausentes as contra-razões, subiram os autos para esta Corte Superior de Justiça por força do juízo positivo de admissibilidade. É o relatório Decido.
2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos interpostos, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535, do Código de Processo Civil, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
3. O tema trazido para desate diz respeito ao cotejo a ser realizado entre os artigos 739, § 1º, do CPC (com a redação da Lei n. 8.953/94) e 5º da Lei n. 5.741/71. Assim, há que se perquirir se os embargos à execução hipotecária são recebidos no efeito suspensivo, tendo em conta o novo sistema processual vigente ou, ao revés, ainda subsiste o comando descrito em norma especial que admite a suspensividade quando o embargante alegar e provar o depósito por inteiro da importância questionada na inicial e, bem assim, que resgatou a dívida, provando a quitação" (cf. art. 5º, I e II, da Lei n. 5.741/71). Prepondera no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual os embargos à execução de imóvel hipotecado somente têm efeito suspensivo se atendidas as condições previstas no artigo 5º da Lei n. 5.741/71; assim, a norma processual (art. 739, § 1º, CPC) não possui a força de eliminar a regra da lei especial que cuida do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Nessa vereda, assim tem se posicionado a Quarta Turma (cf. Resp nº 753.488, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 27/10/2006; Resp nº 875.213, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 14/3/2007 e Resp nº 585.049, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 19/12/2006). A propósito, esse entendimento se harmoniza com precedente da Corte Especial, conforme se verifica da seguinte ementa: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EFEITO SUSPENSIVO. LEI N. 5.741/71 E ARTIGO 739, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE DA LEI ESPECIAL EM FACE DA LEI GERAL. LICC, ART. 2º, § 2º. - Em face do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei posterior, ainda que geral, não goza de poder suficiente para revogar lei anterior especial, e vice-versa, se não o fizer expressamente. - O acréscimo trazido ao artigo 739 do Diploma Processual, com a inclusão do § 1º, não possui a força de afastar a regra da lei especial que prevê explicitamente a hipótese de suspensividade da execução, por ocasião do ajuizamento de embargos, somente quando alegado e provado que foi efetivado o depósito por inteiro da importância reclamada na inicial, bem como que resgatou a dívida com a comprovação da quitação. - Entendimento em sintonia com recente julgado da colenda Corte Especial, proferido no EREsp 407.667-PR, m.v., deste Relator, julgado em 18/5/2005. - Embargos de divergência acolhidos" (ERESP nº 475.713, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 02/10/2006). Na mesma linha, também podem ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados da Corte Especial: ERESP nº 468.440, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/5/2006 e ERESP nº 390.197, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14/11/2005.

4. Ademais, tendo o Tribunal *a quo* afirmado que o título executivo é líquido, para a desconstituição do julgado seria necessário o re-exame do quadro fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7, da Súmula desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, já proclamou a jurisprudência:

"No tocante ao mérito, relativamente a alegada nulidade do título executivo, disse o aresto hostilizado: "Sem maiores delongas, infere-se que o título que aparelha a execução de sentença ora em discussão, teve seu valor determinado através de cálculos apresentados perfeitamente inteligíveis, sendo, portanto, o valor exequendo líquido, certo e exigível." (fl. 96) Assim, no ponto, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (Súmula nº 7/STJ)." (RESP 699238/PB, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 15.04.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. MATÉRIAS FÁTICAS. 1. Inadmissível o recurso especial para reexame de matéria probatória, no que concerne ao atendimento dos requisitos à constatação da certeza e liquidez do título executivo. Incidência de entendimento sumulado da Corte (Súmula 07/STJ). 2. Consoante orientação jurisprudencial pacífica, a fixação da verba honorária nas instâncias ordinárias é matéria fática que não cabe ser apreciada neste grau superior de jurisdição. 3. Recurso especial não conhecido". (RESP 274801/MG; Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; DJ 18/02/2002)

5. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento para que a execução seja suspensa desde que preenchidos os requisitos do art. 5º da Lei n. 5741/71.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1525)
RECURSO ESPECIAL Nº 960.710 - RS (2007/0127181-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RODRIGO MARRA
ROBERTO PICARELLI DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDIO MARCOS TIEFENSEE - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA BEATRIZ TIEFENSEE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JEFFERSON DE SOUZA SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CREDOR E DEVEDOR. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283 DO STF. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Recurso especial, interposto por BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde se afirma, resumidamente, ser possível a compensação dos honorários advocatícios, que "decorre da própria sistemática do art. 21 do Código de Processo Civil, não necessitando a decisão que confirma a sucumbência recíproca especificar que os honorários serão compensados" (fls. 68/74). Sem contra-razões; admissibilidade positiva na origem. É o relatório. Decido.
2. O recurso não merece prosperar; como se constata dos autos, o aresto recorrido não impediu a compensação da verba honorária simplesmente por entender inaplicável o art. 21 do CPC, mas, sobretudo, por não ter sido determinada a compensação no *decisum* anterior, decisão já transitada em julgado; ademais, o Tribunal *a quo* também se fundou na aplicação do art. 368 do Código Civil - identidade entre credor e devedor -; tais fundamentos, contudo, não restaram atacados pelo recurso especial, o que faz incidir à espécie a Súmula 283 do e. Supremo Tribunal Federal.
3. Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1526)
RECURSO ESPECIAL Nº 962.310 - MG (2007/0139416-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : SANDRA REGINA PEIXOTO FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)



DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face do acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Em sessão do dia 18/4/2007, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do REsp 917.690/MG, e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que compete à Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria referente à assinatura básica mensal cobrada pelas empresas de telefonia, bem como a *quaestio* referente à medição dos pulsos excedentes. Assim sendo, remetam-se os autos àquele colegiado para prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1527)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 962.662 - GO (2007/0142690-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(S)
VINICIUS OLLIVER DOMINGUES MARCONDES
EMBARGADO : SÉRGIO NUNES DE MOURA NETO
ADVOGADO : GERCIVALDO LORERO JUNIOR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, contra decisão singular, de fls. 366/7, que deu provimento ao recurso especial, para determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados e permitir a capitalização mensal. Aduz a instituição bancária que a decisão embargada padece de omissão tocante à cobrança da comissão de permanência, tema objeto de insurgência nas razões do apelo nobre. É o sucinto relatório. 2. Decido. Com razão a instituição embargante tocante à omissão apontada. Quanto à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005. 3. De todo o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão existente, da forma acima consignada, sem, contudo, lhe conferir efeito modificativo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1528)
RECURSO ESPECIAL Nº 963.000 - MG (2007/0144693-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MARGARETH SOUZA MACHADO
ADVOGADO : LAURA MACHADO ALVES MARTINS
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face do acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Em sessão do dia 18/4/2007, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do REsp 917.690/MG, e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Exmo. Sr. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que compete à Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria referente à assinatura básica mensal cobrada pelas empresas de telefonia, bem como a *quaestio* referente à medição dos pulsos excedentes.

Assim sendo, remetam-se os autos àquele colegiado para prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1529)
RECURSO ESPECIAL Nº 963.778 - RS (2007/0148575-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CEZAR ROBERTO ROSENTHAL CORREA
ADVOGADO : ANA MARIA SEFRIN FEIJO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 190/193. É o relatório. O recurso não merece ser conhecido. Com efeito. Compulsando-se os autos, observa-se que o apelo especial da instituição financeira foi interposto extemporaneamente em 18/08/2006 (fl. 171), enquanto o acórdão dos embargos declaratórios, que integra o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal *a quo*, foi publicado no dia 07/03/2007 (fl. 169). Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão a que se opõe, salvo se houver reiteração posterior, o que, na espécie, não se verificou. Nesse sentido, assim já se decidiu: "*PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1 - Conforme entendimento desta Corte, é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, salvo se houver reiteração posterior. 2 - 'In casu', o segundo recurso especial interposto pela recorrente não se trata de reiteração, porquanto os argumentos nele espostos são novos. 3 - Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AG 801.574/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 5.2.2007, pág. 252) Corroboram esse entendimento os seguintes julgados: AgRg no REsp 811.696/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, v.u., j. 19.9.2006, DJ 2.10.2006, pág. 278; AgRg no Ag 647.312/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., j. 18.10.2005, DJ 1º.2.2006, pág. 534; e, AgRg no Ag 643.825/MG, Relator Ministro Castro Filho, 3ª Turma, v.u., j. 29.11.2005, DJ 19.12.2005, pág 399, entre outros. Assim sendo, não se conhece do recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1530)
RECURSO ESPECIAL Nº 963.787 - RS (2007/0148570-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CEZAR ROBERTO ROSENTHAL CORREA
ADVOGADO : ANA MARIA SEFRIN FEIJO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR - MÚTUO HABITACIONAL - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL VERIFICADA - ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA SANAR AS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES APONTADAS PELO RECORRENTE - NECESSIDADE, *IN CASU* - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora recorrente. Sustenta a ora recorrente, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem deixou de decidir sobre a aplicabilidade da Lei nº 10.931/2004. Alega que o acórdão que julgou os embargos de declaração apreciou a questão como se tratasse de pedido de reconhecimento do termo de adesão. O recorrido apresentou contra-razões às fls. 120/123.

É o relatório. O inconformismo merece prosperar. Com efeito. Em diversas oportunidades, este Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que é dever do julgador manifestar-se sobre os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, sob pena de negar a prestação jurisdicional à parte e impossibilitar o acesso às Instâncias superiores, que têm sido rigorosas na exigência do prequestionamento da matéria e na necessidade de os aspectos fáticos serem esclarecidos perante o Tribunal *a quo*, em razão da proibição de reexame de matéria de prova e interpretação de cláusula contratual. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. OMISSÃO. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC CONFIGURADA. Havendo omissão e ausência de fundamentação no acórdão recorrido acerca da matéria posta em juízo, resta configurada a ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Pretório, a falta de manifestação pela Corte de origem sobre determinada questão, inviabiliza o acesso à instância especial, pela falta de prequestionamento. Recurso Especial conhecido e provido.*" (REsp. n. 547.358/MG, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 26.6.2006). E, ainda: REsp. n.º 696.122/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 12.6.2006; REsp. n.º 439890/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 14.6.2004 e REsp. n.º 678.703/ES, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 10.4.2006.

Verifica-se, na presente hipótese, que o Tribunal de origem não apreciou questão relevante suscitada por ocasião dos embargos de declaração, qual seja, sobre a aplicabilidade da Lei nº 10.931/2004, configurando a omissão no julgado. Na realidade, tratou o acórdão recorrido sobre a aplicabilidade do "*artigo 7º da LC 110/01, bem como a norma constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição*" (fl. 104), como se a questão fosse atinente a pedido de reconhecimento do termo de adesão celebrado entre as partes. No caso concreto, é imperioso reconhecer que, sem os esclarecimentos do Tribunal *a quo* sobre as questões suscitadas pela ora recorrente, será inviável qualquer tentativa de submeter a controvérsia ao crivo desta Corte. Houve, portanto, violação do art. 535 do CPC, o que impõe o reconhecimento de nulidade do acórdão, bem com a determinação de novo julgamento dos embargos de declaração para que seja sanada a apontada omissão. Assim sendo, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, com o propósito de anular o acórdão que julgou os embargos declaratórios para que outro seja proferido, sanando-se as omissões e as contradições apontadas. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1531)
RECURSO ESPECIAL Nº 965.088 - DF (2007/0151016-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : SOCIÉTÉ AIR FRANCE
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO EZEQUIEL DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : LUCIANE BASTOS LAGE VIEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por SOCIÉTÉ AIR FRANCE, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. No recurso especial, aponta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 405 do Código Civil, alegando que a responsabilidade da transportadora é contratual, de forma que os juros de mora devem incidir a partir da citação e não do evento danoso, como determinou o Tribunal local. É o sucinto relatório. Decido. 2. Merece acolhida a irrisignação da recorrente, uma vez que, em caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a contar da citação, não se aplicando a súmula 54/STJ. Nesse sentido, oportuno trazer à balha elucidativo precedente: "*PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO NO VÔO. CÓDIGO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR AÉREO. AGÊNCIA DE TURISMO. CULPA NÃO COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (...) 3. A teor da jurisprudência desta Corte, tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação. Precedentes. 4. Esta Corte consolidou entendimento consoante o qual, nas indenizações por dano moral, o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor. Precedentes.*"

5. A pretensão de revisão da verba honorária, fixada nas instâncias ordinárias, exige, necessariamente, reexame de circunstâncias fáticas trazidas aos autos, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 07/STJ.

6. Recurso não conhecido." (REsp 797836 / MG, Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 29.05.2006 p. 263)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. O caso dos autos trata de responsabilidade contratual, incidindo os juros de mora relativos ao dano moral a partir da citação e não do trânsito em julgado da decisão. 2. Agravo regimental provido." (AgRg nos EDcl no Ag 435269 / RJ, Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 11.11.2002 p. 213)

Ainda nesse sentido, considere-se os seguintes precedentes: REsp nº 540.330/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 2/8/04 e REsp nº 565.290/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/6/04.

O entendimento jurisprudencial desta Corte, portanto, quanto ao termo inicial dos juros moratórios relativos ao dano moral está consolidado na linha dos precedentes acima mencionados, incidindo a partir da citação em se tratando de responsabilidade contratual.

3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar a incidência dos juros moratórios a partir da citação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1532)

RECURSO ESPECIAL Nº 965.513 - GO (2007/0153264-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIANA SOUZA BERNALDINO
ADVOGADO : JOSÉ MOREIRA NUNES E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Regularize o recorrente sua representação processual, porquanto o advogado subscritor do pedido de desistência (fl. 292) não tem poderes para tanto, em razão de que não consta, nestes autos, mandato outorgado ao advogado substabelecete (fl. 293).

P.I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(1533)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.240 - SP (2007/0153414-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIETE DE ALMEIDA BRUNO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO, SALVO SE CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 5º DA LEI 5.741/71 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE RECEBEU APELO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO EM EFEITO SUSPENSIVO. - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO - AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO AO DETERMINADO PELO ART. 5º DA LEI 5741/71 - PEDIDO DE REFORMA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO" (fl. 101)

Sustenta que o acórdão recorrido contrariou o entendimento dessa Corte Superior, ao suspender a execução hipotecária fundada na Lei nº 5.741/71, com supedâneo no artigo 739, § 1º, do Código de Processo Civil.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 133/134).

É o sucinto relatório.

Decido.

2. A matéria agitada no presente recurso encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Prevalece, assim, o entendimento segundo o qual os embargos à execução de imóvel hipotecado somente têm efeito suspensivo se atendidas as condições previstas no artigo 5º da Lei n. 5.741/71.

Aliás, esse foi o modo de julgar deste subscritor, consoante se infere da ementa abaixo reproduzida:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - EMBARGOS - PRETENDIDA SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, DIANTE DA REGRA DO ART. 736, § 1º, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DA REGRA DE CARÁTER ESPECIAL INSCULPIDA NO ART. 5º DA LEI 5.741/71 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- Prepondera no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual os embargos à execução de imóvel hipotecado somente têm efeito suspensivo se atendidas as condições previstas no artigo 5º da Lei n. 5.741/71; assim, a norma processual (art. 739, § 1º, CPC) não possui a força de eliminar a regra da lei especial que cuida do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (ERESP nº 475.713, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 02/10/2006; ERESP nº 468.440, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/5/2006 e ERESP nº 390.197, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14/11/2005). Nessa vereda, assim tem se posicionado a Quarta Turma (cf. Resp nº 753.488, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 27/10/2006; Resp nº 875.213, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 14/3/2007 e Resp nº 585.049, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 19/12/2006).

- Recurso especial não conhecido" (cf. Resp n. 248.744, julg. em 20/3/2007).

3. Pelo que precede, conheço do recurso e lhe dou provimento para que a execução hipotecária seja suspensa desde que preenchidos os requisitos do art. 5º da Lei n. 5.741/71.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1534)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.466 - RS (2007/0157029-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MARIA IDA FIOCCHI
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO - COMUNICAÇÃO PRÉVIA - OBRIGATORIEDADE - COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA IDA FIOCCHI, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação do art. 43, § 2º, do CDC, assim como dissídio jurisprudencial.

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, alegando, em síntese, que a ausência de prévia comunicação da inscrição do nome do consumidor no registro de proteção ao crédito gera o cancelamento do registro, sustentando, para tanto, violação do artigo 43, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 154/159.

É o relatório.

O inconformismo merece prosperar.

Com efeito.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, assim consignou: "A ausência de notificação prévia do consumidor acerca de seu registro junto a um órgão de proteção ao crédito, aludida no artigo 43, § 2º, do CDC, constitui mera irregularidade, não implicando na retirada da anotação" (fl. 115).

Na espécie, constata-se, quanto à contrariedade ao art. 43, §2º, CDC, que o entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Nesse sentido, assim se pronunciou esta Corte: "RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO. SERASA. FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ.

A inobservância da norma inserta no art. 43, § 2º, do CDC por parte da entidade responsável pela manutenção de cadastro de inadimplentes enseja danos morais ao consumidor que tem o nome inscrito em tal circunstância. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 773.871-RS, Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 13.03.2006).

De igual maneira, o descumprimento da referida providência administrativa implica cancelamento do registro, mesmo quando a dívida não tenha sido quitada. Nesse sentido, assim já se julgou:

"Inscrição em cadastro negativo. Ausência de comunicação. Precedentes da Corte. 1. A inscrição feita em cadastro negativo sem a devida comunicação, prevista no art. 42, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, dá ensejo à indenização por dano moral, cancelado o registro feito em desobediência ao que dispõe a lei especial de regência. 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (Resp nº 693.273/DF, Terceira Turma, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26/9/05).

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: REsp 735.701/CE, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andriighi, DJ de 15/5/06.

Assim sendo, constata-se que o dissídio jurisprudencial restou caracterizado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, pois a recorrente demonstrou de forma analítica a divergência jurisprudencial, trazendo à colação julgados desta Corte, nos quais constam que, sem o cumprimento do requisito da prévia comunicação, a inscrição deverá ser cancelada pelo responsável pela manutenção do registro de proteção ao crédito.

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao presente recurso especial para julgar procedente a ação, determinando o cancelamento do registro negativo na empresa ré, ora recorrida. Custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1535)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.543 - RS (2007/0148319-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LISETE TIEMANN
ADVOGADO : MARIA HERMINIA COSTA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL VERIFICADA - ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA PELA RECORRENTE - NECESSIDADE, *IN CASU* - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora recorrente.

A recorrente sustenta que houve negativa de prestação jurisdiccional, porquanto o Tribunal de origem julgou matéria diversa da apresentada pela mutuária, em sede de agravo de instrumento.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 108.

A Vice-Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região prolatou juízo positivo de admissibilidade à fl. 109.

É o relatório.

O inconformismo merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos dos autos dão conta de que o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento interposto por LISETE TIEMANN para admitir o depósito das prestações discutidas judicialmente.

A instituição financeira opôs, então, embargos declaratórios, objetivando fosse sanada a omissão e a contradição no tocante ao julgamento de matéria diversa daquela apresentada pela agravante, ora recorrida, porquanto o pedido da mutuária consiste na possibilidade de depósito parcelado da dívida, enquanto o acórdão decidiu sobre o depósito do valor incontroverso.

Verifica-se a existência de omissão e contradição no acórdão recorrido, pois o Tribunal de origem deixou de abordar tal questão, suscitada por ocasião dos embargos de declaração.

Em diversas oportunidades, este Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que é dever do julgador manifestar-se sobre os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, sob pena de negar a prestação jurisdiccional à parte e impossibilitar o acesso às Instâncias superiores, que têm sido rigorosas na exigência do prequestionamento da matéria e na necessidade de os aspectos fáticos serem esclarecidos perante o Tribunal *a quo*, em razão da proibição de reexame de matéria de prova e interpretação de cláusula contratual.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. OMISSÃO. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC CONFIGURADA. Havendo omissão e ausência de fundamentação no acórdão recorrido acerca da matéria posta em juízo, resta configurada a ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Pretório, a falta de manifestação pela Corte de origem sobre determinada questão, inviabiliza o acesso à instância especial, pela falta de prequestionamento. Recurso Especial conhecido e provido." (REsp. n. 547.358/MG, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 26.6.2006).

E, ainda: REsp. n.º 696.122/RJ, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ de 12.6.2006; REsp. n.º 439890/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 14.6.2004 e REsp. n.º 678.703/ES, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 10.4.2006.

No caso concreto, é imperioso reconhecer que, sem os esclarecimentos do Tribunal *a quo* sobre as questões suscitadas pela ora recorrente, será inviável qualquer tentativa de submeter a controvérsia ao crivo desta Corte.

Houve, portanto, violação do art. 535 do CPC, o que impõe o reconhecimento de nulidade do acórdão, bem com a determinação de novo julgamento dos embargos de declaração para que seja sanada as apontadas omissões e contradições.



Assim sendo, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, com o propósito de anular o acórdão que julgou os embargos declaratórios para que outro seja proferido, sanando-se as omissões e as contradições apontadas. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 968.028 - MG (2007/0161246-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO BMC S/A
ADVOGADO : KINDVALL BIÃO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : IDELIO BORBOREMA DOMINGUES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FALTA DE CITAÇÃO DE REPOSITÓRIO E DA JUNTADA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DESCABIMENTO. MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR QUE SE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO BMC S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado DE Minas Gerais, que, por maioria de votos, deu provimento ao agravo de instrumento do ora recorrido, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 75): "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR - NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO. O art. 3º do DL 911/69 permite ao proprietário fiduciário requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, 'a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor', cuja prova deve se dar por meio da notificação extrajudicial recebida pessoalmente pelo devedor.". Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 2º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, bem como divergiu de julgados no tocante à prescindibilidade da notificação pessoal do devedor para os fins de caracterização da sua mora. Sem contra-razões (fl. 94). Recurso especial admitido às fls. 96/97. É o breve relatório. Decido.

2. Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Tais requisitos, *in casu*, não foram observados, uma vez que ausente a citação do repositório e da juntada dos acórdãos tidos por paradigmas, além de inexistente o indispensável cotejo analítico. Por tais razões, não restaram caracterizados os dissídios pretorianos. Já quanto aos dispositivos legais tidos por vulnerados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. No pertinente à mora do devedor, assentou-se nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a sua mora resta comprovada ainda que não tenha sido notificado pessoalmente, bastando que tenha sido recebida por terceiro no endereço constante do contrato celebrado entre as partes.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Na linha de precedentes da Corte, não se faz necessária a notificação pessoal do devedor para o efeito da constituição em mora, bastando que seja entregue no endereço correto.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 595241/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.02.2005)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES. - A jurisprudência da Corte não exige notificação pessoal do devedor para a sua constituição em mora; *in casu*, não houve alegação de ter sido entregue em endereço errado.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 502981/MG, Quarta Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 13.09.2004)

Portanto, asseverado expressamente pela Corte Estadual que a notificação extrajudicial se deu perante terceira pessoa (fls. 79) e não havendo manifestação de ter sido entregue em endereço errado, resta caracterizada a mora do devedor.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, ao validar a notificação do devedor, determinar a remessa dos autos ao juízo de 1ª instância a fim de prosseguir no julgamento da ação de busca e apreensão.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 968.120 - RS (2007/0162618-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : SÉRGIO ALVES MARQUES
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda cautelar de exibição de documentos, referente à contrato de participação financeira, em que foi reconhecida carência de ação, por falta de interesse processual, consubstanciado na ausência de recolhimento da taxa de serviço prevista no artigo 100, §1º da Lei nº 6.404/76 (fl. 74).

Em recurso especial, sustenta o recorrente ser cabível e adequado o procedimento cautelar para obtenção dos dados pretendidos.

Em síntese, é o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, vale ressaltar que a demanda cautelar de exibição de documentos, como medida preparatória, está submetida ao preenchimento de determinadas condições gerais para a obtenção de um provimento de mérito, a par das condições específicas inerentes a sua natureza.

Quanto à condição em debate, qual o interesse processual, sua aferição é realizada por meio do binômio necessidade-adequação; para Dinamarco, "só há interesse-necessidade quando, sem o processo e sem o exercício da jurisdição, o sujeito seria incapaz de obter o bem desejado" (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v.2. pg.305).

Na espécie dos autos, como existe a possibilidade de alcançar o objetivo visado pela demanda cautelar, junto à própria sociedade empresária, por mecanismo previsto em lei, inclusive com possibilidade de revisão por meio de recurso à CVM - Comissão de Valores Mobiliários, falta ao recorrente o interesse processual (artigo 100, §1º da Lei nº 6.404/76).

Exatamente nesse sentido, a Eg. Segunda Seção pacificou entendimento na linha de ser legítima a cobrança da aludida taxa para fornecimento de certidões (artigo 100, § 1º, da Lei. 6.404/19), restando consignado que "a legislação, além de legitimar a cobrança da "taxa", fornece meios para resguardar os interesses dos acionistas de modo objetivo, sem que se recorra ao Judiciário em um processo, à primeira vista, desnecessário." (REsp 943.532-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 10/10/2007. Pendente de publicação - Informativo de Jurisprudência nº 335).

A Eg. Quarta Turma, em votação unânime, reafirmou tal entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 939.337/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 16/10/2007. Pendente de publicação - Informativo de Jurisprudência nº 336), assim como em diversos outros recursos, julgados na mesma data.

O simples fato de ter sido encaminhado requerimento à companhia de serviços telefônicos, anunciando a intenção de efetuar o pagamento, não altera tal conclusão; por primeiro, o valor da aludida "taxa" não foi pago, sendo legítima sua cobrança e, ademais, há mecanismo legal que dirige o acionista ao resultado prático pretendido, sem necessidade de provimento jurisdicional.

3. Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, o recurso especial não possui viabilidade.

O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arrazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes; deve também ser instruído com a juntada de certidão ou de cópia integral do(s) acórdão(s) paradigmas(s) ou, ainda, a indicação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, da jurisprudência que o publicou, consoante art. 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ; da mesma forma, o dissenso deve se dar sobre a interpretação de lei federal; e, por fim, os acórdãos invocados devem partir de premissas fáticas idênticas, sem as quais não há legítima divergência pretoriana.

In casu, emerge nítida a dessemelhança entre a base fática dos acórdãos confrontados, que partem de situações fáticas distintas, pelo que não se configuram aptos a demonstrar divergência pretoriana.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, na extensão, lhe nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 971.411 - RS (2007/0175437-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : VILMAR CUCHINSKI
ADVOGADO : ELOI BÉLIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE BAIXA COMPLEXIDADE, REPETIDA ÀS CENTENAS DE MILHARES. DECISÕES ANTERIORES FIXADAS COM BASE NA PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Recurso especial, interposto por VILMAR CUCHINSKI, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que se afirma a não aplicabilidade das súmulas 5, 7 e 211 do STJ; a nulidade do acórdão em razão da "omissão a respeito da questão federal, e da mesma maneira foram rejeitados os embargos declaratórios", com violação aos arts. 128 e 460, ambos do CPC; a existência de árduo trabalho do advogado em ação de exibição de documento movida contra a Brasil Telecom; a responsabilidade do advogado, bem como a preparação de cinco anos em uma faculdade para o exercício da profissão; o lugar da prestação dos serviços advocatícios à distância aproximada de 150 quilômetros do escritório de advocacia; a necessidade de estabelecimento mínimo de R\$ 1.200,00; infringência ao art. 20, § 3º, do CPC; dissídio jurisprudencial (fls. 84/92).

Contra-razões às fls. 111/114 dos autos; admissibilidade positiva na origem.

É o relatório.

Decido.

2. Colhe-se dos autos que a r. sentença, ao julgar procedente o feito, fixou os honorários advocatícios em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), aplicado o art. 20, § 4º, do CPC; a ora recorrida, em seu apelo, pleiteou a redução da verba honorária; não houve apelo do recorrente; o Tribunal *a quo* manteve, no ponto em discussão, a sentença. Confira-se (fl. 80 "vs"):

"Diante da resistência da parte em fornecer a documentação buscada, dando causa à demanda judicial, e o trabalho realizado, mostra-se adequada a verba honorária fixada na sentença, a qual se encontra dentro do parâmetro aceito por esta Julgadora, e, assim, vai mantida."

3. O recurso não comporta acolhida; em primeiro lugar, mister destacar que o ora recorrente não questionou o *quantum* fixado na sentença a título de honorários, não apresentando recurso de apelação; ademais, trata-se de causa de baixa complexidade, repetida às centenas de milhares no Estado do Rio Grande do Sul, em que não foi preciso o desenvolvimento de novas teses jurídicas ou a apresentação de argumentos inovadores; por fim, como se percebe, as decisões das instâncias anteriores se fundaram na prova dos autos, de modo que o exame do pedido, tal como feito pelo recorrente, implicaria obrigatoriamente na necessidade de revolvimento de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite, em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Do exposto, com fundamento no art. 557 e seguintes do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 973.275 - RS (2007/0177549-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : ALCEU ROBERTO FREDDO E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM E OUTRO(S)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - RECURSO ESPECIAL DOS MUTUÁRIOS - Limitação dos juros remuneratórios em 10% e afastamento da capitalização de juros - Falta de interesse recursal - Amortização negativa e Tabela *Price* - Matéria fático-probatória - Incidência dos Enunciados 5 e 7/STJ - Utilização da TR como índice de correção monetária - Admissibilidade - Possibilidade de repetição do indébito apenas da forma simples - Precedentes - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO - RECURSO ESPECIAL DA CEF - Art. 535, I, do CPC - Fundamentação deficiente - Incidência da Súmula 284/STF - Art. 5º da LICC - Falta de prequestionamento - Amortização negativa e Tabela *Price* - Questão fático-probatória - Aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ - Impossibilidade de capitalização de juros em contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em qualquer periodicidade - Precedentes do STJ - Limitação dos juros remuneratórios em 10% - Inexistência - Precedentes - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Nos autos da ação revisional de mútuo habitacional regido pelo SFH ajuizada por ALCEU ROBERTO FREDDO E OUTRO, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, no que interessa, nos termos da ementa abaixo transcrita, *in verbis*:

"SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. 1. SISTEMA PRICE - ANATOCISMO. 2. DIREITO DE AMORTIZAR. SALDO DEVEDOR.

1. O debate sobre anatocismo do sistema Price teria algum efeito no SFH apenas na hipótese de ser exigível do mutuário o valor de todas as parcelas corrigidas monetariamente pelos mesmos índices e periodicidade do saldo devedor. O financiamento habitacional tem sua realidade trazida em uma planilha de pagamentos, construída mês a mês pelo desenvolvimento contratual real, e não pelo ambiente teórico (sem inflação, sem defasagens, aumentos salariais, sem atrasos de pagamentos, sem adiantamentos, etc.) da matemática pura dos sistemas de amortização. Sem valor para a solução da lide, as teorias que debatem o anatocismo da tabela Price, olvidando seu modo de aplicação no SFH, e a realidade contratual. 2. Nos contratos de mútuo habitacional, independentemente de qual sistema de amortização se esteja cumprindo, em cada uma das prestações o tomador do empréstimo paga um percentual de amortização e um percentual de juros. Eleito o sistema de amortização entre as partes, a regra torna-se imutável por força do princípio 'pacta sunt servanda'. O desvirtuamento dessa regra contratual, direcionando prioritariamente as prestações apenas para o pagamento dos juros, gera defasagens contratuais e aumento dos valores contratuais, com violação não apenas do contrato mas também da legislação pertinente. Todavia, para manter o equilíbrio contratual, com manutenção das expectativas contratuais iniciais não basta apenas a formação de conta em separado para lançamento dos juros, devendo ser concomitantemente assegurado ao mutuário os percentuais de amortização programados pelo sistema de amortização escolhido." (fl. 479)

No primeiro recurso especial, interposto por ALCEU ROBERTO FREDDO E OUTRO, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alega-se ofensa aos seguintes dispositivos: a) 4º do Decreto n.º 22.626/33, pela ilegalidade da Tabela Price e capitalização dos juros; b) 6º, "e", da Lei n.º 4.380/64, em razão da ausência de limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano; c) 5º da Lei n.º 4.380/64, sob o argumento de que o mecanismo de indexação instituído pela Lei n.º 8.177/91 - Taxa Referencial - é juridicamente inválido no plano do SFH; e d) 42, parágrafo único, do CDC, em razão da repetição em dobro do indébito (fls. 490/502). No segundo recurso especial, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, alega-se violação dos arts. 535, I, do CPC; 6º, alínea "c", e 17 da Lei n.º 4.380/64; 953 do CC/1916; 2º, parágrafo único, e 5º da Lei n.º 8.692/93; 4º do Decreto n.º 22.626/33; e 5º da LICC; e divergência jurisprudencial no tocante ao art. 6º, alínea "e", da Lei n.º 4.380/64 (fls. 505/524).

Sem contra-razões, conforme certidão à fl. 534.

É o relatório.

A primeira irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, no que tange à limitação dos juros remuneratórios e à proibição de capitalização de juros, constata-se a ausência de interesse recursal, pois a decisão impugnada está de acordo com o entendimento defendido no recurso, uma vez que confirmou a sentença que os limitou em 10% e determinou, no caso em que o valor da parcela não for suficiente para o pagamento da amortização total ou dos juros, a acumulação dos juros não pagos em conta separada, sem incidência de juros sobre estes.

No concernente à existência de amortização negativa ou capitalização de juros pela utilização da Tabela Price, este Tribunal pacificou-se no sentido de que a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, em ofensa aos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MÚTUA HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA 'PRICE'. 1. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação. 3 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como 'Tabela Price' é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ. 4 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp. n.º 747.767/PR, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.2.2006)

Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, como no caso, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91.

A respeito, assim já se pronunciou este Tribunal:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. I. (...). II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV. Agravo desprovido." (AgRgREsp 820.397/DF, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 8.5.2006)

No tocante à repetição do indébito, este Tribunal já decidiu pela sua admissão, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro; todavia, tão-somente, em sua forma simples (REsp. n.º 630.985/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8.5.2006; Ag n.º 732.562/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.3.2006 e REsp. n.º 873.775/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 19.9.2006).

O segundo recurso especial merece provimento, em parte.

Com efeito.

Quanto à alegada violação do art. 535, I, do CPC, anote-se que o recurso especial ressen-te-se de fundamentação adequada, uma vez que a recorrente alega a existência de contradição no acórdão recorrido sobre matéria diversa daquela que foi tratada no julgamento dos embargos de declaração. Inafastável, assim, *in casu*, a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A questão concernente à existência de amortização negativa ou capitalização de juros pela utilização da Tabela Price já foi devidamente abordada acima, e repita-se, é inviável a sua análise na via eleita, ante o óbice constante nos enunciados 5 e 7 do STJ.

No que tange à capitalização de juros, veja-se que esta Corte consolidou o entendimento de que a sua cobrança é inadmissível nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em qualquer periodicidade.

A respeito, colaciona-se o seguinte precedente:

"Agravo regimental. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Capitalização. 1. A recorrente, com o presente regimental, na verdade, repete as alegações de seu recurso especial, deixando de enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Não é admitida capitalização, em qualquer periodicidade, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp. n.º 475.151/PR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 21.2.2005). Confirmam-se, ainda: REsp n.º 641.295/PR, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 30.8.2004; e REsp. n.º 788.181/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 26.6.2006.

Em relação à alegada violação do art. 5º da LICC, veja-se a ausência de prequestionamento deste, incidindo os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

No mais, com razão a instituição financeira.

Quanto aos juros remuneratórios, veja-se que a Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de inexistir a limitação destes para os contratos firmados sob a égide da Lei n.º 4.380/1964, uma vez que o art. 6º, "e", apenas dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da referida Lei.

A propósito, assim já se manifestou este Tribunal:

"Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e), da Lei n.º 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induvidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e), da Lei n.º 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp. n.º 415.588/SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003). E outros: AgRg no REsp. n.º 796.494/SC, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 20.11.2006; e AgRg no REsp. n.º 682.683/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 4.9.2006.

Assim sendo, com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso especial dos mutuários, e, com fulcro no § 1º-A do referido artigo do código instrumental, dá-se parcial provimento ao recurso especial da instituição financeira, tão-somente para admitir a cobrança dos juros remuneratórios nos termos pactuados, mantendo-se a sucumbência fixada pelas Instâncias Ordinárias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 973.511 - RS (2007/0176237-3)

RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE	: ROSANGELA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ
RECORRIDO	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - OCORRÊNCIA DA COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR ACERCA DA INCLUSÃO DE SEU NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ART. 43, §2º, DO CDC - ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO NÃO VERIFICADA - PRECEDENTES - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ROSANGELA CARNEIRO DA SILVA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, assim como divergência jurisprudencial.

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, em síntese, que restou infringido o art. 43, § 2º, do CDC, pois a recorrida não cumpriu a obrigação prevista nesse dispositivo, qual seja, comunicar-lhe previamente da inscrição de seu nome em registros mantidos pela recorrida, devendo ser determinado o cancelamento da inscrição do seu nome nesse órgão cadastral, diante da não observância dessa notificação prévia, e condenado a ora recorrida à uma indenização por danos morais.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 247/252.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Na espécie, constata-se, quanto à contrariedade ao art. 43, §2º, CDC, que o entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Nesse sentido, assim se pronunciou esta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO. SERASA. FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ.

A inobservância da norma inserta no art. 43, § 2º, do CDC por parte da entidade responsável pela manutenção de cadastro de inadimplentes enseja danos morais ao consumidor que tem o nome inscrito em tal circunstância. Precedentes do STJ.

Recurso especial conhecido e provido." (Resp 773.871-RS, Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 13.03.2006).

Oportuno observar, também, que a recorrida tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente recurso, uma vez que era sua a obrigação de comunicar ao consumidor, enquanto órgão mantenedor do cadastro e não do credor que apenas informa a existência da dívida. Assim já se decidiu:

"INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CREDOR. ART. 43, § 2º, DO CDC.

- A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida. Precedente da Quarta Turma.

- Recurso especial conhecido e provido." (RESP 442483/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJU de 05.09.2002)

Assinala-se, em relação à alegação da recorrente de que foi contrariado o art. 43, § 2º, do CDC, em face da falta de notificação prévia para a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes, que não foi comprovada a dita vulneração ao mencionado artigo, pois constam dos autos cópias das correspondências enviadas pelas CDL/SPC à recorrente, notificando-lhe previamente sobre os pedidos de inclusão do seu nome naquele órgão cadastral (fls. 80/81, 107/109 e 113). Cumpre observar, ainda, que o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, sustentando que: "Juntou a parte requerida comprovação suficiente da remessa de comunicação à parte autora, dando conta da sua inscrição no cadastro. Enfim, nesta situação, não há como deixar de reconhecer a adequada remessa da comunicação ao endereço disponível, sendo que eventual extravio não pode ser imputado à requerida. Assim, tenho como adequadamente cumprida a obrigação determinada na lei" (fls. 132/133).

Em que pese a recorrente ter mencionado julgado desta Corte (REsp n. 735701/CE), no qual consta que devem ser cumpridos os requisitos legais dispostos no art. 43, § 2º, do CDC para se garantir a aptidão e a procedibilidade da inscrição em órgãos cadastrais, havendo a recorrida cumprido com a obrigação prevista nesse dispositivo legal, não há motivos para a inscrição do nome do recorrente ser cancelada por ilegalidade. Confira-se o julgado dessa Corte:

"Consumidor. Recurso especial. Registros de proteção ao crédito. Inscrição. Necessidade de prévia comunicação ao consumidor. Ausência. Ilegalidade da inscrição. Legitimidade passiva dos órgãos responsáveis pela manutenção do registro. Art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

- Os requisitos legais previstos no § 2º, do art. 43, do CDC devem ser cumpridos para se garantir a aptidão, a procedibilidade da inscrição. Após isso é que caberá a discussão sobre a exigibilidade ou não do débito que deu origem à inscrição e, conseqüentemente, se esta é devida ou não. Sem o cumprimento dos mencionados requisitos, a inscrição deverá ser cancelada por ilegalidade.

- Apenas os órgãos responsáveis pela manutenção dos registros de proteção ao crédito é que têm legitimidade passiva ad causam para a demanda que visa à exclusão do nome do consumidor dos referidos registros e tem como causa de pedir a ilegalidade da inscrição, por descumprimento da obrigação prevista no § 2º, do art. 43, do CDC.



Recurso especial conhecido e provido". (REsp 735701/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 208)

Quanto ao requerimento da recorrente de ver-se indenizada por danos morais, não procede tal pedido, pois rever o posicionamento do Tribunal de origem de que não restou configurado qualquer dano moral à honra da recorrente, importaria em se reexaminar a matéria de fato discutida na causa e decidida com base nas provas dos autos. A esse objetivo, todavia, não se presta o apelo, diante do édito da Súmula 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, a divergência jurisprudencial suscitada não restou caracterizada, uma vez que não se verifica, dos precedentes citados, a perfeita similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Já decidiu este Tribunal, que: "Distintas as bases fáticas enfocadas no julgado recorrido, de um lado, e dos arestos paradigmas, de outro, não se aperfeiçoa o conflito interpretativo" (REsp. n. 226.107/MG, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 27.9.2004).

Assim sendo, amparado no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1541)

RECURSO ESPECIAL Nº 974.913 - BA (2007/0181670-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : EDUARDO AMORIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRÉA VITORIA SANTOS CUMMINGS
ADVOGADO : ROBERTO SOARES MARINHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - PENHORA DE DINHEIRO - POSSIBILIDADE - ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE FATO E PROVA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - SÚMULA 83/STJ - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. DESACATO À ORDEM POSTA NO ART. 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE REAFIRMOU A PREVALÊNCIA DESTES ARTIGO." (fl. 80)

Alega a recorrente violação dos artigos 652 e 655 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que não pode ser compelida a oferecer dinheiro, se a lei faculta-lhe o direito de nomear outros bens de sua propriedade, que possam, igualmente, garantir o oferecimento de embargos (fls. 85/92).

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 102/107.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Verifica-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, assim consignou: "Em execução de título extrajudicial, aforada pelo agravada contra a agravante, esta, ao lhe ser aberta a faculdade de nomear bens à penhora, indicou para constrição judicial um imóvel situado na Comarca do Rio de Janeiro. Como esperado, a exequiente agravada não aceitou a nomeação. Com manifesta razão, propugnou que o gravame viesse a recair sobre dinheiro em espécie, com o que concordou o ilustre a quo, decisão esta impugnada no recurso agora sob exame. Correta a deliberação agravada. Além de desacatar a gradação do art. 655 do Código de Processo Civil, a pretensão da devedora agravante, se acolhida, implicaria, isto sim, em protelar, até ninguém sabe quando, a satisfação do crédito, na hipótese da procedência da execução. O bem por ela ofertado à constrição é um imóvel, rediga-se, localizado no Rio de Janeiro." (fls. 80/81)

Ao assim decidir, o acórdão recorrido não dissentiu do entendimento deste Tribunal sobre a questão, pois a jurisprudência desta Casa é uníssona no sentido de que é possível recair a penhora sobre o numerário em conta-corrente, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 do CPC. Nesse sentido, assim já se pronunciou esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE IMÓVEL DE DIFÍCIL VENDA. GRADAÇÃO LEGAL. PENHORA DE NUMERÁRIO À DISPOSIÇÃO DA EXECUTADA. ADMISSIBILIDADE. Indicada bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC. Recurso especial não conhecido" (REsp. n.º 537667/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 9.2.2004)

Com relação aos artigos 652 e 655 do CPC, as razões recursais, em confronto com as afirmações do aresto hostilizado, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e prova, providência inviável na via eleita, a teor do disposto no enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

A propósito, assim já se decidiu :

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. ONEROSIDADE. REEXAME DE FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra no enunciado sumular n. 7/STJ. 2. Ainda que transposto o referido óbice, incide a Súmula 83/STJ, vez que esta Corte Superior tem admitido o entendimento que preconiza a possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor (AGREsp n. 528.227/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 15.12.2003; AGA n. 535.011/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 20.09.2004). 3. Agravo regimental desprovido" (AgRgAg n. 671.650/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 14.11.2005).

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg n.º 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005).

Assim sendo, nega-se seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1542)

RECURSO ESPECIAL Nº 975.416 - RS (2007/0181080-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : PEDRO SOUZA DE CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SONIA MARIA AITA HOPNER
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS - POSSIBILIDADE - ENUNCIADO 286/STJ - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATOS FIRMADOS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - DESCONTO EM FOLHA - POSSIBILIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 360, I, 535, II, e 649, IV, do Código de Processo Civil, 1º e 4º do Decreto n. 22.626/33, 6º, IV e V, 39, V e IX, 43, §§ 2º e 4º e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, 369, 389, 397, 591 e 877 do Código Civil, 1º e 2º da Lei n. 10.820/03, 45 da Lei n. 8.112/90 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por SONIA MARIA AITA HOPNER em face do recorrente, tendo por objeto contratos de abertura de crédito em conta-corrente de empréstimo bancário, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento aos recursos, nos termos da ementa a seguir:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E OUTROS DE MÚTUO. JUROS. Declaração de abusividade em cláusula contratual. CDC. CAPITALIZAÇÃO. Aos contratos de mútuo firmados anteriormente ao novo Código Civil Brasileiro não se permite a capitalização. Já naquele firmado posteriormente à nova lei material, deve ela ser anual. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A teor da Súmula 294, do STJ, para viabilizar a incidência da comissão de permanência, que não pode ser cumulada com a correção monetária, deve a instituição financeira comprovar nos autos que aplicou a taxa média de mercado, cujo índice é apurado pelo Banco Central. Ausência de prova no caso concreto. Impossibilidade da incidência. Autorizada, em substituição, a cobrança de correção monetária, pura e simplesmente. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IRREVERSIBILIDADE DA AUTORIZAÇÃO. DESCABIMENTO. CLÁUSULA ABUSIVA. CANCELAMENTO. DOS ENCARGOS DA MORA. Tratando-se de demanda revisional em que não se define se o autor está ou não em mora, descabido afirmar a incidência dos consectários da mora. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM BANCO DE DADOS DE CONSUMO. Pendente processo que tenha por objeto a definição da existência do débito e/ou seu montante, não cabe a inscrição de devedor junto ao SPC, SERASA, SCI e assemelhados. Não ofensa ao direito do credor. Apelos parcialmente providos."

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados.

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à negativa de prestação jurisdiccional; *ii)* à revisão dos contratos extintos por novação; *iii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iv)* à vedação da capitalização mensal destes; *v)* à exclusão da comissão de permanência; *vi)* à proibição de inscrição do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito; *vii)* à proibição do desconto das parcelas do empréstimo em folha de pagamento; e *viii)* à repetição do indébito.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 247.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora a quo. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

A respeito da existência de novação, nota-se que a questão está pacificada no âmbito deste Tribunal, no sentido do enunciado 286 da Súmula/STJ, que assim dispõe: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

No tocante à legalidade da inclusão do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que o entendimento atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha), é o de que:

"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em ju-

risprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros. Sendo o inadimplemento da recorrida incontroverso, legítima é a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes. Quanto à questão do desconto em folha, a egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a consignação na conta-corrente em que é creditado o salário, quando prevista, é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições vantajosas e não constitui qualquer abusividade (ut REsp nº 728.563/RS, relator Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 22.08.2005). Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; ii) admitir a capitalização mensal destes; iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; iv) permitir a inclusão do nome da recorrida nos cadastros de inadimplentes; e v) afastar a vedação do desconto em folha de pagamento.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 39), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 976.637 - RS (2007/0185526-4) (1543)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LUIZA DE GOUVEIA MILLA
ADVOGADO : MICHELLE SILVA SCHMIDT E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO POSSIBILIDADE. ANTE A CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CIVEL. RECURSO ADESIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO NO ÂMBITO DA AÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. É permitida a revisão das cláusulas contratuais no âmbito da defesa na ação de busca e apreensão, mesmo que convertida em depósito, mormente por se tratar de questão de ordem pública passível de análise de ofício pelo juízo. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. As operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula n. 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito, entendimento pacífico nesta Câmara. JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGP-M, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória n. 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil. MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei n. 9298/96, que deu redação ao §1º do art. 52 do CODECON, incidindo apenas sobre as parcelas em atraso. MORA

DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito. COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira. DA AÇÃO DE DEPÓSITO. Uma vez demonstrada a ausência de mora, impõe-se a improcedência da ação de busca e apreensão convertida em depósito. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 122)

O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 219 e 515 do Código de Processo Civil, artigo 4º, IX da Lei 4.595/64, artigos 2º, §2º e §3º do Decreto-Lei 911/69 e artigos 394 e 397 do Código Civil.

Insurge-se contra o julgamento de ofício. Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado, a viabilidade da capitalização mensal de juros, a cobrança de comissão de permanência e a caracterização da mora do devedor, bem como a procedência da ação de busca e apreensão. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2.Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: incidência da multa sobre o valor das parcelas em atraso, compensação/repetição simples do indébito, com o recálculo da dívida em sede de liquidação de sentença, nulidade da cobrança da TEC e da TAC.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito. No que toca às demais disposições tomadas como de ofício pela E. Corte a quo, verifica-se que constaram do recurso adesivo proposto.

3.Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

4. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaiente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias afastaram a cobrança do referido encargo, sob o fundamento de inexistência de pactuação, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nº 5 e 7, das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, resta prejudicada a análise em razão do afastamento das disposições de ofício quanto à multa contratual.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

6. No mais, impõe-se a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo à não limitação dos juros remuneratórios. Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão de posse intentada em face do devedor, com base na invalidez das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade do encargo supra referido.

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios e determinar a procedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão, pois caracterizada a mora do contratante. Invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

RECURSO ESPECIAL nº 978470 - DF (2007/0203954-6) (1544)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : ELDO COIMBRA SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Assessora de Ministro
Port. nº 02 DJ 10/08/07

Terceira Parte

Nº 213, terça-feira, 6 de novembro de 2007



RECURSO ESPECIAL Nº 978.758 - RS (2007/0188804-5)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : ADRIA AGAR BRUSIUS
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA SILVA ÁVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÁTIA BERENICE NOBRE KIEGER E OUTRO(S)

EMENTA
RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTE STJ - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83/STJ - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por ADRIA AGAR BRUSIUS, com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da ação revisional de mútuo habitacional, ajuizada pela ora recorrente, decidiu, no que interessa, ser admissível a utilização da TR para atualização do saldo devedor. A recorrente sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da TR, uma vez que o contrato foi celebrado antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, que a instituiu. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento de outros tribunais acerca desta questão. A recorrida não apresentou contra-razões (certidão à fl. 179). É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar. Esta Corte já decidiu ser possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, como no caso, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. Nesse sentido, assim já se pronunciou este Tribunal: "*CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. I. (...). II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV. Agravo desprovido.*" (AgRgREsp 820.397/DF, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 8.5.2006). E, ainda: AgRgREsp 487.815/SC, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 8.5.2006; e AgRg no REsp 647.925/RS, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 11.9.2006.

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte. Assim sendo, amparado no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 978.853 - RS (2007/0190323-2)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE FRANCISCO CAVALCANTI
ADVOGADO : ADIB OMAIRI

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO
1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Multa moratória mantida em 2%. Verificadas ilegalidades no contrato a mora vai afastada, não incidindo, assim, os juros moratórios e a multa. Disposições de ofício. TAC, IOC financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo do autor provido; improvido o do réu. Com disposições de ofício." (fls. 120)

O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 128, 515 e 460 do Código de Processo Civil e artigos 4º, IX da Lei 4.595/64 e 5º da MP nº 2.170/2001. Insurge-se contra o julgamento de ofício. Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado, a viabilidade da capitalização mensal de juros, a cobrança de comissão de permanência e a caracterização da mora. Aduz dissídio jurisprudencial. É o relatório. Decido. 2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício. Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum apelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito. 3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF. Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - 1 - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

4. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram quanto a expressa pactuação do referido encargo, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afronta do disposto no enunciado nº 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício. Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. No mais, impõe-se a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo à não limitação dos juros remuneratórios. 7. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios, caracterizada a mora do devedor. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 978.892 - RS (2007/0188583-6)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S) THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CESAR SANTARÉM
ADVOGADO : ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA

EMENTA
RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - INOCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDEBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 925 do Código de Processo Civil, 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, 4º, § 2º, da Lei n. 9.507/97, 397, 876 e 877 do Código Civil e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por PAULO CESAR SANTARÊM em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara. JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto. MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao §1º do art. 52 do CODECON. Já prevista neste patamar no contrato. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil. MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE EMISSÃO DE CARNE. Consta-se a ilegalidade de tais cobranças, pois, imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consumerista. CADASTRAMENTO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A medida protetiva postulada pela parte autora para evitar o cadastramento em órgãos de restrição ao crédito é exercício regular de direito, na medida em que o valor apontado e exigido não corresponde ao devido. MANUTENÇÃO DE POSSE. Da mesma forma, a posse deve ser mantida, uma vez que não restou caracterizada a mora. COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDEBITO. Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira. APELAÇÃO PROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à vedação da capitalização destes; iii) à exclusão da comissão de permanência; iv) à descaracterização da mora; v) à manutenção do devedor na posse do bem; vi) à proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito; e vii) à repetição do indébito.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 168/174.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte. Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se, in casu, que o aresto recorrido afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição. Saliente-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. (...)" (AgRgAg REsp. nº 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ de 26.6.2006).

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, como ocorre nos presentes autos, em que o Tribunal a quo reconheceu a abusividade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de carnê. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, mantém-se a descaracterização da mora debendi.

Em relação à manutenção do devedor na posse do bem, a Quarta Turma desta a. Corte, por ocasião do julgamento do AgRg no Resp 831.780/RS, relatado pelo em. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06, deixou assente o entendimento de que tal discussão refoge, inequivocamente, dos limites da ação revisional, recebendo o julgado, no que interessa, a seguinte ementa:

"A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. [...]"

Portanto, não pode ser o credor impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis.

No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que o entendimento atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. nº 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha), é o de que:

"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros. Sendo o inadimplimento do recorrido incontroverso, legítima é a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes.

Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, in verbis: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".*

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; ii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; iii) afastar a disposição do acórdão referente à manutenção do devedor na posse do bem; e iv) permitir a inclusão do nome do recorrido nos cadastros de inadimplentes.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 21), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1548)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.238 - PR (2007/0184955-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : JOSÉ ORLANDO MAIOLE
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTE STJ - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83/STJ - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ ORLANDO MAIOLE, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da ação revisional de mútuo habitacional, ajuizada pelo ora recorrente, decidiu, no que interessa, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. MUTUÁRIO PROFISSIONAL AUTÔNOMO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. SALÁRIO MÍNIMO. LIMITADORES. IPC/INPC + 0,5%. SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. COEFICIENTE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PES NÓ SALDO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Ainda que o critério pactuado tenha sido outro, em se tratando de mutuário autônomo, os reajustes das prestações devem limitar-se à variação do salário-mínimo a fim de se assegurar um mínimo de proporcionalidade entre a evolução da prestação inicial e a renda, que é, senão, a própria essência do Plano de Equivalência Salarial pactuado entre as partes.

A incidência do limitador dos reajustes praticados aos encargos mensais, na forma prevista pelo parágrafo primeiro do art. 9º do DL 2.164/84, deve se dar de forma linear e não a cada e todo reajuste, cotejando-se o percentual acumulado de aumento salarial da categoria profissional do mutuário com o percentual acumulado de variação do IPC, acrescido de 0,5% para cada mês contido no período, no mesmo lapso temporal sobre o qual recai a revisão.

Inexistindo qualquer previsão acerca de qual índice deverá ser utilizado na hipótese de extinção do IPC, como efetivamente ocorreu, o julgador deve buscar o critério que o substitua, ou outro que melhor se identifique aos respectivos fins (INPC).

É legal a utilização da TR no cálculo de correção do saldo devedor de contratos firmados posteriormente ou anteriormente à publicação da Lei nº 8.177/91 que prevejam, para este fim, o mesmo critério de atualização das contas de caderneta de poupança. Súmula 295 do STJ e precedentes do STF.

Uma vez realizada a revisão do contrato nos termos em que ora assegurada, as diferenças pagas a maior pelos mutuários, apuráveis em liquidação de sentença, devem ser computadas, desde a data do efetivo pagamento, na amortização da dívida, admitindo-se a restituição em espécie de tais valores somente após a liquidação total da dívida.

O Plano de Equivalência Salarial destina-se, exclusivamente, a reger a forma de reajustamento das prestações, sendo inaplicável como critério de reajuste do saldo devedor.

Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade.

Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93, incidindo inclusive sobre o prêmio de seguro." (fl. 585 e verso)

O recorrente sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da TR para a correção do saldo devedor.

A recorrida não apresentou contra-razões (certidão à fl. 655).

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Esta Corte já decidiu ser possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, como no caso, ainda que o contrato seja anterior à Lei nº 8.177/91.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este Tribunal:



"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. I. (...). II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV. Agravo desprovido." (AgRgREsp 820.397/DF, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 8.5.2006). E, ainda: AgRgREsp 487.815/SC, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 8.5.2006; e AgRg no REsp 647.925/RS, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 11.9.2006.

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte. Assim sendo, amparado no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 981.235 - PR (2007/0200999-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : JORGE SHIMIZU
ADVOGADO : FLORIANO TERRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S)

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MAJORAÇÃO. TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Visto.
1. Cuida-se de recurso especial, interposto por JORGE SHIMIZU, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Paraná, onde se afirma haver violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, bem como do art. 22, § 2º, da Lei 8.906/94.
Segundo o recorrente, a sentença arbitrou a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo a Corte *a quo* a reduzido para irrisórios R\$ 500,00 (quinhentos reais), negando vigência aos preceitos acima elencados, devendo ser os honorários fixados em no mínimo 10% sobre o valor atribuído à causa, que é de R\$ 56.306,75 (cinquenta e seis mil, trezentos e seis reais e setenta e cinco centavos) (fls. 259/266).
Não foram apresentadas contra-razões.
Admissibilidade positiva na origem.
É o relatório.
Decido.
2. O arbitramento e a fixação dos honorários advocatícios, regra geral, não podem ser revistos por esta Corte Superior, em sede de recurso especial, por esbarrar a análise da correção do aresto recorrido na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite nessa instância recursal.
In casu, todavia, como se percebe, os honorários advocatícios foram arbitrados de modo irrisório, em módicos quinhentos reais, equivalente a pouco mais de um salário-mínimo e em quantia inferior a 1% sobre o valor da causa, que, acrescente-se, não foge da razoabilidade; dessarte, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, e à similitude do que ocorre com a análise das indenizações por danos morais, os honorários devem ser majorados.
3. Do exposto, fundado no art. 557, *caput* e parágrafos, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, para aumentar a condenação em honorários advocatícios, não ao valor pretendido pelo ora recorrente, mas a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), valor mínimo fixado pela Tabela de Honorários da seção paranaense da Ordem dos Advogados do Brasil para as ações de prestação de contas contestadas (item 4.2, do capítulo X, da seção I, da tabela, que pode ser obtida no endereço eletrônico da OAB/PR).
Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL nº 981383 - SP (2007/0200151-3)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : JORGE LUIZ HARDY E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E OUTRO(S)
: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS A SUA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nas razões do recurso especial, pugna o agravante pela não utilização da Taxa Referencial como índice de atualização do saldo devedor, pelo afastamento da limitação dos juros remuneratórios e, por fim, pela amortização da dívida antes da sua atualização monetária. É o sucinto relatório.
2. Não assiste razão a insurgência no que toca ao índice de reajuste, uma vez que esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO TR. CABIMENTO PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. I - Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a incidência da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, se assim previsto em contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. II - Não há como se conhecer do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). Recurso especial a que se nega seguimento." (REsp 608945/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19.09.2006)
"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. SALDO SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (AgRg nos EDcl no Ag 741542/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 12.06.2006)
3. Também não prospera o pleito de limitação dos juros remuneratórios. A eg. Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do REsp nº 415.588/SC, da relatoria do em. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, firmou posicionamento no sentido de que artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece a limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei; incidindo, pois, o Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal. Colha-se, a propósito, o seguinte precedente: "ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, § 1º, DO CPC. AFASTAMENTO DO PES. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. CONTRATO DE SEGURO. ALTERAÇÃO DO VALOR DO PRÊMIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. 1. A matéria insere nos arts. 585, § 1º, do CPC, 6º, § 1º, da LICC, 586 do Código Civil/02 e 14 da Lei nº 4.380/64, não foi objeto de prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que seja aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 807964/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 29.08.2006)
Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: AgRg no Ag 764333/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 16.10.2006; AgRg no REsp 650849/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 09.10.2006; e AgRg no REsp 647925/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11.09.2006.
4. Com relação à forma de amortização da dívida, não merece ser acolhida a irrisignação. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsps. 427.329 e 479.039/Rel Min. Nancy Andrighi).

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/8/06).

5. Por fim, verifica-se que, quanto ao cabimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso encontra-se obstado pela incidência da Súmula 83, posto que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.
6. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, na extensão, lhe nego provimento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 981.863 - RS (2007/0203138-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : LISANDRA CARDOSO LIMA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ARMILIATO
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. ART. 43, §2º, DO CDC. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES ANTERIORES. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por LISANDRA CARDOSO LIMA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado, no que interessa:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO DE REGISTRO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INÚMERAS INSCRIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DANOS(...) CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE" (fl. 178)

No especial, é sustentada violação do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da ausência de comunicação prévia da inscrição do nome do devedor em órgão restritivo de crédito, pelo que se impõe a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do evento danoso e o cancelamento da inscrição.

É o breve relatório. Decido.

2. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo recorrente em face de CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE visando ao cancelamento do registro negativo de seu nome junto à empresa ré e, bem assim, à indenização por danos morais em virtude de o referido registro não lhe ter sido comunicado previamente. O Juiz de Primeiro Grau, ao reconhecer a existência de notificação quanto ao débito apontado no banco de dados da ré, julgou improcedente o pedido.
O Tribunal de origem manteve a decisão monocrática. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de notificação prévia ao devedor da inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito caracteriza o dano moral. Neste sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - ARTIGO 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Na sistemática do Código de Defesa do Consumidor é imprescindível a comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito. A falta da providência de que trata o § 2º do artigo 43 do referido Código gera o dever de reparar o dano extrapatrimonial sofrido" (REsp nº 470.477/RO, Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 3/5/04). "RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO. SERASA. FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. A inobservância da norma insere no art. 43, § 2º, do CDC por parte da entidade responsável pela manutenção de cadastro de inadimplentes enseja danos morais ao consumidor que tem o nome inscrito em tal circunstância. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 773.871/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 13/3/06).

Forçoso destacar que a existência de outros registros em nome do Recorrente não afasta a presunção do dano moral, porém tal fato deve refletir sobre o valor da indenização, uma vez que os presentes danos morais não têm o mesmo significado daqueles vivenciados pelo devedor pontual.

Dessarte, em atenção aos princípios da razoabilidade e equidade, e considerando as peculiaridades fáticas do caso em questão, tal como a existência de outros registros em nome do Recorrente, razoável o pleito indenizatório fixar-se em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

3. No mais, o descumprimento da referida providência administrativa também implica o cancelamento do registro, mesmo quando a dívida não tenha sido quitada.

Nesse sentido:

"Inscrição em cadastro negativo. Ausência de comunicação. Precedentes da Corte. 1. A inscrição feita em cadastro negativo sem a devida comunicação, prevista no art. 42, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, dá ensejo à indenização por dano moral, cancelado o registro feito em desobediência ao que dispõe a lei especial de regência. 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 693.273/DF, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26/9/05). "Consumidor. Recurso especial. Registros de proteção ao crédito. Inscrição. Necessidade de prévia comunicação ao consumidor. Ausência. Ilegalidade da inscrição. Legitimidade passiva dos órgãos responsáveis pela manutenção do registro. Art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. - Os requisitos legais previstos no § 2º, do art. 43, do CDC devem ser cumpridos para se garantir a aptidão, a procedibilidade da inscrição. Após isso é que caberá a discussão sobre a exigibilidade ou não do débito que deu origem à inscrição e, conseqüentemente, se esta é devida ou não. Sem o cumprimento dos mencionados requisitos, a inscrição deverá ser cancelada por ilegalidade. - Apenas os órgãos responsáveis pela manutenção dos registros de proteção ao crédito é que têm legitimidade passiva ad causam para a demanda que visa à exclusão do nome do consumidor dos referidos registros e tem como causa de pedir a ilegalidade da inscrição, por descumprimento da obrigação prevista no § 2º, do art. 43, do CDC. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 735.701/CE, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 15/5/06).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CHEQUE SEM FUNDO. INSCRIÇÃO DE NOME EM BANCO DE DADOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 43, § 2º. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. CDC, ART. 43, § 1º. I. Desinfluenta a prescrição semestral da ação executiva do cheque para efeito de cancelamento do registro desfavorável ao devedor nos órgãos de cadastro de crédito, se a dívida pode ainda ser exigida por outra via processual que admite prazo igual ou superior a cinco anos, caso em que a prescrição a ser considerada é a quinquenal, de conformidade com o art. 43, parágrafo 1º, da Lei n. 8.078/90. II. O cadastro de emitentes de cheques sem fundo mantido pelo Banco Central do Brasil é de consulta restrita, não podendo ser equiparado a dados públicos, como os oriundos dos cartórios de protesto de títulos e de distribuição de processos judiciais, de sorte que a negativação do nome decorrente de elementos de lá coletados pelo SERASA deve ser comunicada ao devedor, ao teor do art. 43, § 3º, do CPC, gerando lesão moral se a tanto não procede. III. Hipótese excepcional em que o devedor confessa a dívida, o que exclui a ofensa moral, mas determina o cancelamento da inscrição, facultada ao credor a iniciativa do registro. IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp nº 752.135/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 5/9/05).

4. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para determinar o cancelamento do registro negativo no qual não houve comunicação prévia, condenando a empresa recorrida, ainda, a pagar ao autor a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente a partir desta data.

Invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 981.892 - RS (2007/0201037-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : SIMONE OLSIESKY DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI
RECORRIDO : PORTOCRED S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUCIANO DAHMER HOCSMAN

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Recurso especial, interposto por SIMONE OLSIESKY DOS SANTOS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado, no que interessa:

"NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO.

Alcance da revisão. Impossibilidade de revisão de contratos já quitados, em observância ao ato jurídico perfeito. Restringe-se a revisão aos contratos analisados pela sentença.(...)

Capitalização de juros. Inexistência de capitalização mensal quanto aos contratos objetos da demanda, posto que prefixadas as parcelas, em valores iguais.

Apelo provido e recurso adesivo desprovido.

Unânime."(fl. 219)

O recorrente requer a extensão da revisão aos contratos findos e sustenta a impossibilidade da capitalização mensal de juros.

É o relatório. Decido.

2. Em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

De outra parte, quanto à alegação de não caber a revisão do contrato, por se encontrar extinto pela quitação, iterativos julgados deste Sodalício Superior admitem a revisão de todos os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem.

Com efeito, aplica-se à espécie o teor do verbete sumular nº 286/STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"REGIMENTAL. CONTRATOS. NOVAÇÃO. REVISÃO. - A renegociação ou novação da dívida não impede a possibilidade de revisão dos contratos anteriores. Incide a Súmula 286." (AgRg nos EDcl no REsp 789354/MT, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05.06.2006)

"Bancário e processo civil. Recursos especiais. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente e Cédula de crédito Comercial. Novação. Exame de contrato findo. Possibilidade. - É possível a revisão judicial de contrato de abertura de crédito extinto, pois a suposta ocorrência de novação não tem o condão de validar as cláusulas nulas de pleno direito nele contidas. Precedentes. Recurso especial retido provido." (REsp 684481/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 20.09.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: Resp 763.339/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.05.06 e REsp 565.235/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.05.

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

Contudo, as instâncias ordinárias se manifestaram no sentido de não haver capitalização mensal de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para determinar a revisão dos contratos findos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 982.096 - RS (2007/0202827-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : COMPANHIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA GARRASTAZU BUENO
ADVOGADO : SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PEÇA INCOMPLETA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, contra decisão monocrática, de fls. 172/3, que improveu o recurso especial.

Em síntese, é relatório.

2. Decido.

O recurso não merece ser conhecido.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo regimental foi interposto via fac-símile em 15 de outubro de 2007 e, por meio da certidão de fl. 191, a Seção de Protocolo de Petições deste Tribunal informa que a petição foi recebida de forma incompleta, em apenas 14 (quatorze) páginas.

Vale ressaltar que a interposição de recursos via "fax" é disciplinada pela Lei 9.800/99, que assim dispõe sobre o tema:

"Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo Único - Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo."

Dessa forma, verificada, na espécie, a ausência de concordância entre a petição enviada via fac-símile com o original posteriormente protocolizado nesta Corte, às fls. 193/212, não se mostra cognoscível o recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANSMISSÃO VIA FAX. PEÇA INCOMPLETA. ART. 4º DA LEI Nº 9.800/99. 1. Não há de ser conhecido recurso transmitido via fax que se encontra incompleto, a teor do art. 4º da Lei n. 9.800/99: 'Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário'. 2. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no Ag n. 807.492/RJ, relator Ministro Castro Meira, DJ de 14.12.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENVIO INCOMPLETO VIA FAX. NÃO-CONHECIMENTO. - Inviável o conhecimento de recurso interposto via fax, de forma incompleta, que se mostre dissonante dos originais apresentados no quinquídio legal. Precedentes. - A parte que interpõe recurso via fax é responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como por sua entrega ao órgão judiciário. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgRgAg n. 458.290/SP, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 3.4.3006).

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 34, XVIII, do RISTJ, não conheço do presente agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.222 - RS (2007/0206411-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ VALDERES PASINATO DA ROSA
ADVOGADO : DIVALDO BUENO E SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, o acordo de vontades celebrado entre as partes (fls. 209/212), e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Nos termos do acordo, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seus respectivos advogados e o recorrido pagará eventuais custas finais e remanescentes. Outrossim, homologo, para que produza os efeitos de direito, a renúncia dos advogados de ambas as partes aos honorários advocatícios fixados em eventual decisão.

Homologo, igualmente, a renúncia de ambas as partes ao direito em que se funda este processo e a renúncia do recorrido à multa diária porventura fixada neste processo, bem como a renúncia deste último ao seu direito de interpor qualquer recurso cabível, e promover qualquer ação de indenização ou execução relacionada ao contrato aqui discutido.

Homologo, outrossim, a desistência deste recurso, formalizada por ambas as partes, nos termos dos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de levantamento, do *quantum* depositado em Juízo, em favor do recorrente.

P.I.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 983413 - RS (2007/0205687-4)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA SCHERER
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA



EMENTA
RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de recurso especial interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS E OUTROS ENCARGOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CHEQUE ESPECIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não havendo demonstração da taxa de juros pactuada, no contrato objeto da lide, deve ser imposta a limitação em 12% ao ano. Todavia, deve ser mantida a limitação, nos termos da sentença, ressalvando o posicionamento desta câmara, evitando-se, assim, a *reformatio in pejus*, porquanto, ausente recurso da parte autora. Improvido o apelo neste tópico. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, consoante a previsão da Súmula nº 297 do STJ. Apelo desprovido no ponto. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. Periodicidade anual. A ausência de comprovação de previsão contratual de cobrança de capitalização na forma mensal, afasta a incidência do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, atual MP nº 2.170-36. Apelo improvido neste tópico. SUCUMBÊNCIA MANTIDA NOS TERMOS DA SENTENÇA. APELO IMPROVIDO.UNÂNIME."(fl. 90)
Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação do artigo 4º, IX, da Lei n.º 4.595/64. Afirma, nesta oportunidade, que os juros remuneratórios devem pautar-se pela média de mercado, quando ausente previsão contratual de sua taxa.

O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 111).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 112/113).

É o sucinto relatório. Decido.

2. Quanto aos juros remuneratórios, não há como apurar, *in casu*, a taxa contratada; conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, em recente julgamento, os juros devem ser limitados à taxa média de mercado (REsp 715.894/PR, julgado em 26.04.2006, Relatora a Ministra Nancy Andrighi).

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar que os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado, verificada em operações de mesma espécie.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL nº 983488 - RS (2007/0206434-5)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO JOSÉ ACUNHA ALONSO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul que, julgando apelação cível, nos autos de ação de busca e apreensão, entendeu não ter havido a regular constituição em mora do devedor.

Sustenta o recorrente contrariedade aos artigos 2º, 3º, II e 4º, da Lei nº 4.595/64 e 3º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Colaciona arestos divergentes.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça.

É o breve relatório.

2. A irresignação merece acolhida.

No que toca ao alegado malferimento dos artigos 2º, 3º, II e 4º, da Lei nº 4.595/64 e 3º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69, acerca da notificação extrajudicial do devedor, para o fim de constituí-lo em mora, esta Corte Superior de Justiça consolidou entendimento no sentido da desnecessidade de que seja realizada pessoalmente, bastando sua entrega no endereço correto.

Assim, dentre outros:

"PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDE- REÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. DECRETO-LEI N. 911, ART. 2º, § 2º. EXEGESE. I. Válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu domicílio, ainda que não lhe entregue pessoalmente. Precedentes do STJ. II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a extinção do processo, determinando ao Tribunal de Alçada a apreciação das demais questões postas no agravo de instrumento" (REsp 692.237/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11/4/2005).

3. Pelo exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar o prosseguimento da ação de busca e apreensão. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.800 - RS (2007/0208142-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA CRT FCRT

ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ SARTORI
ADVOGADO : MARGOT L VENZON SCHMIDT E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Manifeste-se o requerente, diante da certidão que se segue.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.955 - RS (2007/0206629-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMARILDO JOSÉ NUNES
ADVOGADO : JULIANA CÁTIA BECKER MISSEL MACHADO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. PERMISSÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM NENHUM OUTRO ENCARGO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Nas razões do especial, insurge-se o recorrente contra: a) ilegalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; c) vedação da comissão de permanência; c) permissão da repetição e/ou da compensação de indébito.

É o relatório.

2. Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. Aplica-se à espécie o enunciado da súmula nº 596/STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se

refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observe que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

3. Com relação à comissão de permanência, conforme decidido pela eg. Segunda Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, da relatoria da em. Ministra Nancy Andrighi, sua cobrança é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; porém, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

4. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, possibilitar a cobrança de comissão de permanência e permitir a repetição de indébito e compensação de valores, desde que verificado o pagamento indevido.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.010 - PR (2007/0209349-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MARCO ANTONIO SANTORO
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CRISTIANO ALVARES FUHRMEISTER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, o acordo de vontades celebrado entre as partes (fls. 732/733), e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Nos termos do acordo, os honorários advocatícios dos advogados da recorrida estão pagos pelo recorrido, que também arcará com os honorários de seu advogado e suportará o pagamento das eventuais custas remanescentes.

Outrossim, homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada por ambas as partes, nos termos dos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL nº 984414 - RS (2007/0210479-0)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS CLAUDEMIR SCHERER E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE BANCÁRIO. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS [...]." (fl. 138)

Sustenta a instituição recorrente a violação dos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97; 4º, VI e IX, da Lei 4.595/64; 188, 422 e 478, do CCB; 6º, V, e 52, § 1º, do CDC; 4º, do Decreto nº 22.626/33; 876 e 877, do CCB/02; e 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Colacionou arestos divergentes.

Insurge-se, em suma, contra: i) a limitação dos juros remuneratórios; ii) a vedação da capitalização mensal; iii) a proibição da cobrança da comissão de permanência; iv) a compensação de valores e a repetição do indébito; e v) a impossibilidade de inscrição do nome do devedor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que, com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula n.º 596/STF ("As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional").

Lado outro, ainda que incidente a Lei Consumerista, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 407.097/RS, publicado no DJ 29/9/2003, proclamou que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação, bem como não ser considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Nesse sentido, observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Decisão que afastou a violação ao CDC calçada na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 407.097/RS, rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, posicionamento já informado no despacho agravado. III. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 806.979/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/6/2006).

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

4. Referente à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula n.º 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhança teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005. .

5. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

6. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados; permitir a capitalização mensal e a inscrição do nome do devedor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.302 - RS (2007/0214302-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÉLIO LAGO DA SILVA
ADVOGADO : MARINARA WISOSKI MOYSES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por CÉLIO LAGO DA SILVA em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso do recorrente e conferiu provimento à apelação do recorrido, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÕES CÍVEIS E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO RETIDO. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. Pretendendo o devedor discutir o montante do débito por intermédio de ação de revisão de contrato já proposta, é cabível a proibição de inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. A manutenção na posse do bem se justifica em virtude de estar sendo discutida a cobrança abusiva de encargos contratuais, mediante plausível argumentação. DEPÓSITO DAS PARCELAS. Conquanto sem efeito liberatório, próprio da ação de consignação em pagamento, é de ser admitido o depósito das parcelas referentes ao contrato sub júdice, de acordo com o cálculo apresentado pelo devedor. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de

Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor. JUROS REMUNERATÓRIOS. É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO). A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. a cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. MORA DESCARACTERIZADA. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDEBITO. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito. PRIMEIRO APELO PROVIDO. SEGUNDO APELO E AGRAVO RETIDO DESPROVIDOS. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização destes; e iv) à exclusão da comissão de permanência. O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 227.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa ao art. 128, 460, 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, executando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à atualização monetária e à exclusão das tarifas de análise de crédito e de emissão de carnê.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei n.º 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula n.º 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp n.º 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).



No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre valecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos con tratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se, *in casu*, que o aresto recorrido afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição. Saliente-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado de mandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inex istência de pactuação da capitalização mensal dos juros remun e ratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. (...)" (AgRgAg REsp. n.º 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento pre dominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a carac terização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, re lator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção mo netária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pa gamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente su portado na proporção de 30% pela recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 27), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1562)

RECURSO ESPECIAL Nº 985.414 - RS (2007/0212871-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : MARCIO CARDOSO DE AVILA E OU TRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CARLOS SILVEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS ALVES E OU TRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUS CA E APREENSÃO CONEXA - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MEN SALTAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBI LIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA CO BRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS RE MUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CA DASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DES NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PRO VIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO A J RENNER S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio ju risprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JOÃO CARLOS SILVEIRA DE AZEVEDO em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau. O pedido da ação de busca e apreensão inversamente proposta, por sua vez, foi julgado procedente.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚ TUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL N. 911/69). JUROS REMUNERATÓ RIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas supe riores. CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. ANTECIPAÇÕES DE TUTELA. CONDICIONAMENTO. Diante da procedência parcial do pedido revisional, devem ser concedidas as medidas acautelatórias do direito do autor, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. A exigência de encargos ilegais e/ou abusivos afasta a mora, cuja consequência é a improcedência da Ação de Busca e Apreensão. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o re conhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abu siva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC. MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. Disposição de ofício. AFASTAMENTO DA MORA E DE SEUS ENCARGOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). Disposição de ofício. TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMI NISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A ta rifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício. RE PETIÇÃO DO INDÉBITO. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. Disposição de ofício. COMPENSAÇÃO DE VALORES. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Disposição de ofício. Apelação Cível par cialmente provida."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remun eratórios; ii) à vedação da capitalização destes; iii) à exclusão da comissão de permanência; iv) à redução dos juros moratórios; v) à proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito; e vi) à repetição do indébito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 176.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Finan ceiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no per centual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente de monstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais co mo nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre valecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos con tratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchi mento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento pre dominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a carac terização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, re lator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006).

Com relação aos juros de mora, fica prejudicada a análise da matéria, ante a impossibilidade da cumulação destes com a comissão de per manência.

No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos ca dastros restritivos de crédito, veja-se que o entendimento atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha), é o de que:

"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença con comitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em ju risprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Su perior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença con comitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros. Sendo o inadimplimento do recorrido incontroverso, legítima é a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes. Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; ii) admitir a capitalização mensal destes; iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; e iv) permitir a inclusão do nome do recorrido nos ca dastros de inadimplentes.

Em razão da sucumbência recíproca na ação revisional, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, man tidido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser re ciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1563)

RECURSO ESPECIAL nº 985473 - RS (2007/0213100-5)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI LEIROS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OU TRO(S)
: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : GESSI TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO : SYLVIO PALOMBINI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO CASSADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APOS A MP N.º 2.170/2000. REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. INSCRIÇÃO DO NOME DO RECORRIDO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em ação revisional de contrato de financiamento de veículo.

Aduz o recorrente, em suma, nulidade das disposições de ofício, legalidade da taxa de juros remuneratórios, da comissão de permanência e a possibilidade da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. É o relatório.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, as quais, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, dos juros moratórios e da multa, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

5. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatividade nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos:

a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para cassar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal *a quo*,, afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios e autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito .

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1564)

RECURSO ESPECIAL Nº 985.615 - RS (2007/0212916-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PATRICIA ALVES PELEGRINO
ADVOGADO : MAURÍCIO ESPÍNDOLA CARMONA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 955 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por PATRICIA ALVES PELEGRINO em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso do recorrente e conferiu parcial provimento à apelação da recorrida, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil, conforme determinado na sentença. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Resto prejudicado o pedido de majoração dos honorários advocatícios, tendo em vista que o demandado arcará integralmente com os ônus sucumbenciais estabelecidos na sentença. MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício. FORMA DE COBRANÇA DO IOF. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC. AFASTAMENTO DA MORA E DE SEUS ENCARGOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). Disposição de ofício. Primeira Apelação Cível desprovida. Segunda Apelação Cível parcialmente provida"

No presente apelo nobre, busca o recorrente o reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à descaracterização da mora; e iv) à exclusão da comissão de permanência.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 382.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa ao art. 128 e 460 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, executando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à descaracterização da mora, à forma de cobrança do IOF e à exclusão da tarifa ou taxa na concessão do financiamento.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).



No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 62), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1565)
RECURSO ESPECIAL Nº 985.693 - RS (2007/0213911-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO CREDIBEL S/A
ADVOGADO : CARLOS UMBERTO CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DELFINO ROBALO
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MORA CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO CREDIBEL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em demanda revisional de contrato bancário.

Aduz o recorrente, em suma, a) ilegalidade das disposições analisadas de ofício; b) legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; c) validade da capitalização mensal dos juros; d) incidência da comissão de permanência; e) caracterização da mora; f) possibilidade de inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito. É o relatório.

2. A irresignação merece parcial acolhida.

Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem. Em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas tais disposições.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

4. No que toca à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que esta deve ser afastada, diante da incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, consoante a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatividade nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

7. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade de cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, em especial a de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; não merece guarida, porquanto tal encargo é devido pelo recorrido, uma vez não verificada a abusividade da disposição pactuada.

8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para arrear as disposições analisadas de ofício, afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, caracterizar a mora do recorrido e, por conseguinte, autorizar a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1566)
RECURSO ESPECIAL Nº 985.801 - RS (2007/0214018-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA ISABEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - INOCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, VI e IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 6º, V, e 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, 890 e 925 do Código de Processo Civil, 188, 406, 422, 478, 876 e 877 do Código Civil, 4º do Decreto 22.626/33 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ANA ISABEL DE ALMEIDA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau. Interposta apelação pela recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. No contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. INOVAÇÃO RECURSAL. Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, em sede recursal, é incabível a inovação do pedido inicial, que se refere à pretensão de fixação dos juros moratórios em 1% ao ano, impondo-se o não-conhecimento do recurso no ponto. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não tendo sido pactuada a TR, impõe-se a incidência do INPC como índice de correção monetária, conforme pleiteado pelo recorrente. COMPENSAÇÃO DE VALORES. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. Considerando que os valores foram depositados espontaneamente pela parte autora, bem como que se trata de quantia incontroversa, eis que relativo a valores que entendia devidos, nenhum retoque merece a sentença que deferiu a expedição de alvará em favor da instituição financeira para levantamento de tais valores. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ainda que singelo o trabalho do patrono da parte, os seus honorários devem retribuí-lo com dignidade. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC. MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. Disposição de ofício. AFASTAMENTO DA MORA E DE SEUS ENCARGOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). Disposição de ofício. TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício. FORMA DE COBRANÇA DO IOF. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS DO DIREITO DA PARTE AUTORA. Diante da parcial procedência do pedido revisional, devem ser mantidas as medidas acatелatórias do direito da parte autora, concedidas em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à vedação da capitalização destes; iii) à exclusão da comissão de permanência; iv) à descaracterização da mora; v) à manutenção da devedora na posse do bem; vi) à proibição de inscrição do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito; e vii) à repetição do indébito.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 216.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre valecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência. No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, como ocorre nos presentes autos, em que o Tribunal *a quo* reconheceu, *ex officio*, a nulidade das cláusulas que prevêm a cobrança do IOF diluído nas prestações e de tarifa ou taxa na concessão do financiamento. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. *no ocorrência*. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, mantém-se a descaracterização da mora *debendi*. Em relação à manutenção da devedora na posse do bem, a Quarta Turma desta A. Corte, por ocasião do julgamento do AgRg no Resp 831.780/RS, relatado pelo em. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06, deixou assente o entendimento de que tal discussão refoge, inequivocamente, dos limites da ação revisional, recebendo o julgado, no que interessa, a seguinte ementa:

"A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. [...]"

Portanto, não pode ser o credor impedido de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis.

No tocante à legalidade da inclusão do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que o entendimento atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha), é o de que:

"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros. Sendo o inadimplemento da recorrida incontroverso, legítima é a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes. Por fim, no que se refere à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; ii) admitir a capitalização mensal destes; iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; iv) afastar a disposição do acórdão referente à manutenção da devedora na posse do bem; e v) permitir a inclusão do nome da recorrida nos cadastros de inadimplentes.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 23), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1567)

RECURSO ESPECIAL Nº 985.856 - RS (2007/0214142-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERTO LENZ THOMAS
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação do artigo 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ALBERTO LENZ THOMAS em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento aos recursos, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA. ILICITUDE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, ENTRE OUTRAS RAZÕES POR JÁ PREVISTA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. COMPENSAÇÃO. DE OFÍCIO, DECRETADA A NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; e ii) à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 152.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).



No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *ii*) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 20% pela recorrente e 80% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 21), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1568)

RECURSO ESPECIAL Nº 985.941 - RS (2007/0214070-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZOE MARIA CASES DORNELES
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO CASSADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA POSSE REVOGADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO DIBENS S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em ação revisional de contrato de financiamento de bens garantido por alienação fiduciária. Aduz o recorrente, em suma, a) a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratados; b) a incidência da capitalização mensal dos juros; c) a validade da comissão de permanência; d) a impossibilidade da repetição do indébito e da compensação; e) a caracterização da mora; f) a nulidade das disposições de ofício; g) a possibilidade de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito; h) a impossibilidade de manutenção da posse do veículo para o devedor. É o relatório.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânsona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

5. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, as quais, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas.

6. No que se refere à caracterização da mora, observa-se a perda superveniente do interesse recursal, diante do acolhimento da pretensão do recorrente no sentido de cassar as disposições realizadas de ofício pelo Tribunal *a quo*.

7. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

8. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatificação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

9. Em relação à alegada impossibilidade de manutenção de posse do bem em favor do devedor, recente jurisprudência dessa Quarta Turma firmou entendimento de que não se admite, em ação revisional, eventual discussão possessória, consoante se observa do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% A.A). IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 REEDITADA ATÉ A DE N. 2.170-36/2001. INOVAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. MANUTENÇÃO DA POSSE. DESCABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. III. Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. V. Restando a instituição financeira vencedora na parte que representa o maior proveito econômico da demanda e ainda remanescendo como credora da dívida, cabe ao de-

vedor a condenação majoritária no ônus sucumbencial, considerada a reciprocidade e a compensação (art. 21, caput, do CPC), observado o juízo equitativo. VI. Agravos improvidos." (AgRg no Resp 831.780, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)

10. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, cassar as disposições de ofício, permitir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito e revogar a decisão que determinou a manutenção da posse do bem em favor do devedor.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1569)

RECURSO ESPECIAL Nº 985.965 - RS (2007/0213902-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIANA DADDA SOARES
ADVOGADO : ALEXANDRE BILO MACHADO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. REVISIONAL. DISPOSIÇÕES TOMADAS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PACTUADA. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA [...]." (fl. 138)

Alega violação dos arts. 4º, IX, 8º e 9º da Lei 4595/64; 5º, da MP nº 1963-17/2000; e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Colacionou arestos divergentes.

Insurge-se a recorrente, em síntese, contra: a) a limitação dos juros remuneratórios; b) o afastamento da cobrança da comissão de permanência; c) a vedação da capitalização mensal dos juros; d) a caracterização da mora; e e) as disposições de ofício tomadas pelo Tribunal de origem.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem; portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado nº 596, da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal.

Importa consignar, ainda, que, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

5. Referente à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

6. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e capitalização dos juros, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo recorrido, uma vez não verificada a abusividade das disposições pactuadas.

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar as disposições de ofício tomadas pelo Tribunal de origem; determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados; permitir a capitalização mensal; bem como para caracterizar a mora do devedor.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1570)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.009 - RS (2007/0214139-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SANDRA MÜELLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : CYNTHIA MARTINI SCIPIONI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 2º, 128, 460, 473, 512, 515 e 535 do Código de Processo Civil, 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por LUIZ CARLOS DA SILVA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso do recorrente e conferiu parcial provimento à apelação do recorrido, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR CONTRA-RECURSAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE BOA-FÉ PELA AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor. JUROS REMUNERATÓRIOS. É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO). VEDAÇÃO DE OFÍCIO. A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. a cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. MORA DESCARACTERIZADA DE OFÍCIO. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDEBITO. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito. PRELIMINAR CONTRA-RECURSAL AFASTADA. PRIMEIRO APELO PROVIDO E SEGUNDO DESPROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à negativa de prestação jurisdiccional; ii) ao julgamento com disposições de ofício; iii) à limitação dos juros remuneratórios; iv) à vedação da capitalização destes; e v) à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 281.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.



Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

Com relação à alegação de julgamento *extra petita*, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excluando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à vedação da capitalização dos juros em qualquer periodicidade, à caracterização da mora, à atualização monetária e à exclusão das tarifas de análise de crédito e de emissão de camê.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaiente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se, *in casu*, que o aresto recorrido afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição. Saliente-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

"1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. (...)" (AgRgAg REsp. n.º 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou re-

mover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgResp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 21), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.023 - RS (2007/0214697-4) (1571)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : RODRIGO DORNELES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIVIANE SOARES FRAGA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO GENERAL MOTORS S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, 115 e 928 do Código Civil de 1916, 877 do Código Civil vigente e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por VIVIANE SOARES FRAGA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso do recorrente e conferiu parcial provimento à apelação da recorrida, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor. JUROS REMUNERATÓRIOS. É de ser mantido o decreto de nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice corretamente reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o INPC, por bem refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO). VEDAÇÃO. Muito embora o contrato objeto da análise esteja sob a regência da Lei n. 10.931/04, que permite a capitalização de juros, esta deve estar pactuada (artigo 28, §1º, I). Tal pactuação, portanto, deve restar claramente definida, o que não

ocorre no caso concreto: não há cláusula determinante de capitalização de juros, e tampouco da periodicidade da sua incidência. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. TARIFA DE CADASTRO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. a cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. MORA DESCARACTERIZADA DE OFÍCIO. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. COM-PENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO E SEGUNDO DESPROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; e v) à repetição do indébito.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 240.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 128, 460 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excluando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à descaracterização da mora e à exclusão da tarifa de cadastro.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaiente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se, *in casu*, que o aresto recorrido afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição. Saliente-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos

Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. (...)” (AgRgAg REsp. n.º 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: “*Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*”.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i*) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; *ii*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *iii*) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 17), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.181 - RS (2007/0215525-3) (1572)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BENHUR AVILA BARBOSA
ADVOGADO : AMANDA IRIGOYEN CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fulcro no artigo 105, inciso III, nas alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 153/171).

Insurge-se o recorrente, em síntese, contra: *i*) a limitação dos juros remuneratórios; *ii*) afastamento da cobrança da comissão de permanência; e *iii*) a vedação da capitalização mensal de juros.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Inicialmente, no que toca à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados Sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido.” (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

Cabe esclarecer, portanto, que não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, visto que, é imprescindível, que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados.

3. Acerca da cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo em função da sua cumulação com outras parcelas moratórias, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

O afastamento da comissão de permanência visa, portanto, evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com a correção monetária e os juros de mora, posto que foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

4. Sobre a limitação dos juros remuneratórios, melhor sorte assiste ao recorrente.

Esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

5. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, mantendo-se a taxa pactuada.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.189 - RS (2007/0214164-5) (1573)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BEATRIZ FEIJÓ ANDREOLLA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO BENEFICENTE DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS E SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - UBE
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS AUXILIARES DA FISCALIZAÇÃO ESTADUAL - AFAFE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, a 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Rel. Mina. Nancy Andrighi, por maioria, julg. em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da firmatura do ajuste.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que sejam considerados os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento (Súmula n. 296-STJ), mesmo que em valor variável, pela taxa média do mercado, estabelecida pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Circular da Diretoria n. 2.957, de 28 de dezembro de 1999. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.285 - SP (2007/0221189-0) (1574)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUÍS PAULO SERPA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO AKIHIRA TANAKA E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARILDA MAZZINI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS AFASTADA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. INSCRIÇÃO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS A SUA ATUALIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE E VALOR DO SEGURO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação ordinária de revisão de contrato de financiamento de imóvel do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

A irrisignação se funda na alegação de ofensa aos artigos 458, II e 535, II do CPC, 4º, VI e IX, da Lei 4.565/64, art. 25 da Lei 8.692/93, Decreto-Lei 19/66, art. 30 à 38 do Decreto-Lei 70/66 e art. 43 da Lei 8.078/90, no que diz respeito à limitação dos juros remuneratórios, sustação da execução extrajudicial, cancelamento da negativação do devedor em órgãos de proteção ao crédito, critério de amortização da dívida, tabela price e valor do seguro. Aduz, ademais, divergência jurisprudencial.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Primeiramente, não há falar em violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. Observe-se não estar o julgador obrigado a decidir mediante a aplicação dos dispositivos suscitados pelas partes, mas, sim, com os que entender pertinentes ao caso, o que aconteceu na hipótese.



3. Por outro lado, prospera o pleito de afastamento da limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano. A eg. Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do REsp nº 415.588/SC, da relatoria do em. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, firmou po sicionamento no sentido de que o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabeleça a limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei; provocando, dessarte, a incidência do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal.

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. DISCUS-SÃO JUDICIAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, § 1º, DO CPC. AFASTAMENTO DO PES. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. CONTRATO DE SEGURO. ALTERAÇÃO DO VALOR DO PRÊMIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. 1. A matéria insere nos arts. 585, § 1º, do CPC, 6º, § 1º, da LICC, 586 do Código Civil/02 e 14 da Lei nº 4.380/64, não foi objeto de prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que seja aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 807964/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 29.08.2006)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: AgRg no Ag 764333/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 16.10.2006; AgRg no REsp 650849/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 09.10.2006; e AgRg no REsp 647925/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11.09.2006.

4. Esta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido da possibilidade de sobrestamento da execução extrajudicial do contrato habitacional após o ajuizamento de ação na qual se discute o valor do débito referente ao empréstimo pactuado. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA AÇÃO CAUTELAR - SÚMULA 07/STJ - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Esta Superior Corte de Justiça tem entendimento assente no sentido de que a execução extrajudicial fundada em contrato de mútuo imobiliário, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que encontre previsão no Decreto-Lei 70/66, pode ser suspensa pela via da medida cautelar, como é o caso sub examen. 2 - Outrossim, segundo a Jurisprudência desta Corte, é plenamente plausível a suspensão da execução extrajudicial quando se discute em Juízo os débitos oriundos das prestações do SFH, cabendo ressaltar que, in casu, as instâncias ordinárias entenderam restar configurado o fumus boni iuris, de sorte que rever tal posicionamento implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ. 3 - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal Superior, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, cabe a concessão de liminar ou tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, caso o devedor demonstre, efetivamente, que a contestação da dívida se funda em bom direito, bem como deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 552956 / PE, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 7/11/2005)

"I - PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EM

CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRATO DE MÚTUO VINCULADO AO SFH. CAUTELAR. MEIO IDÔNEO PARA COMPELIR O AGENTE FINANCEIRO A RECEBER AS PRESTAÇÕES AVENÇADAS E AFASTAR A MORA E, APÓS, NA AÇÃO PRINCIPAL, DISCUTIR-SE A LEGALIDADE DOS AUMENTOS DAS PRESTAÇÕES. "É a cautelar meio hábil a compelir a CEF a receber em suas agências os valores correspondentes às prestações mensais da casa própria, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, para depois, na ação principal, discutir-se a legalidade dos aumentos das referidas prestações. Recurso improvido" (REsp 178.688-SP/Garcia). II - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ENQUANTO SE DISCUTE JUDICIALMENTE DÉBITO RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES. "- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que, havendo ação em juízo para discutir o débito relativo às prestações do SFH, fica suspensa a execução extrajudicial, não podendo ocorrer a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito" (REsp 532.384/Pecanha)." (AgRg no REsp 630090 / SE, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 4/10/2004)

5. É autorizada a inscrição dos devedores nos cadastros negativos se não comprovado que foram preenchidos os requisitos exigidos pela mais recente jurisprudência desta Corte, nos termos dos seguintes precedentes: REsp 756973/RS, Ministro CASTRO FILHO, DJ 16.04.2007 p. 185; REsp 409377/RS, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 01.08.2006 p. 391; REsp 758469/PR, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.03.2006 p. 270.

6. Com relação à forma de amortização da dívida, também há que se acolher a irrisignação do recorrente. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital"(REsp. 427.329 e 479.039/Rel Min. Nancy Andrichi).

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/8/06).

7. No tocante à tabela Price, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela Price, por requerer o reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrichi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

8. Quanto as prestações do seguro contratado, o Tribunal de origem assim decidiu:

"No que diz com o valor do seguro, este há se adequar continuamente à variação mensal da moeda de conta do débito do financiamento, cabendo assim ser esse critério observado, e caso tenha cobrado a maior, o excesso terá de ser restituído aos autores, compensando-se com o débito reconhecido como legítimo."

Rever este entendimento, de modo a verificar se as prestações se deram em valor correto, demandaria o reexame de provas, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7.

9. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, para admitir a cobrança dos juros remuneratórios no patamar pactuado, considerar válida a correção da dívida antes de sua amortização, bem como para se possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, salvo a hipótese prevista na Lei nº 1.060/50. Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1575)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.287 - RS (2007/0215591-2)

RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE	: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANDERSON LUIS OSWALDO LEDUR
ADVOGADO	: ODILON NUNES DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO VEDADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por CIA. ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Aduz o recorrente, a par da divergência jurisprudencial, a) não serem protelatórios os embargos de declaração opostos; b) ilegalidade da análise de disposições de ofício; c) não descaracterização do contrato de *leasing* em razão do pagamento antecipado do VRG; d) legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; e) incidência da comissão de permanência; f) validade da capitalização mensal dos juros; g) caracterização da mora. É o relatório.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem. Em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas tais disposições.

3. No que toca à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

Mantida, *in casu*, a capitalização anual dos juros, conforme disciplinada pela sentença de primeiro grau, sob pena de *reformatio in pejus*.

4. No que concerne à multa imposta nos embargos declaratórios, vale salientar que o recurso especial não merece ser conhecido, porquanto o recorrente não apontou o artigo de lei federal tido por malferido, incidindo o verbete n.º 284 da Súmula do STF.

5. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. Aplica-se à espécie o enunciado da súmula nº 596/STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que disprezantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

6. Em relação à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no REsp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

7. Prejudicados os demais pontos do recurso especial em razão do provimento relativo às questões tomadas de ofício.

8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para arrear as disposições analisadas de ofício e afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1576)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.365 - RS (2007/0215737-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERVATEIRA FOLETTO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANE HANKE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BANCO ITAÚ S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Alega o recorrente, em suma, a legalidade da capitalização mensal de juros. Aponta divergência jurisprudencial.

É o breve relatório.

2. O entendimento prevalecente no STJ, quanto à capitalização mensal de juros, era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ (cédulas de crédito rural, comercial e industrial).

Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, verbis:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

Contudo, a sentença asseverou textualmente que "não há no contrato diferenciação entre taxa nominal e efetiva, o que permitiria constatar de plano a incidência de juros capitalizados" (fl. 86), o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto no enunciado nº 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Pelo exposto, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1577)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.368 - RS (2007/0213186-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOISÉS SANTOS BRUM
ADVOGADO : ENER PEDROLLO SODRÉ E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 512 e 515 do Código de Processo Civil e 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MOISÉS SANTOS BRUM em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso do recorrido e negou provimento à apelação do recorrente, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como exposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor. TAXA SELIC. NÃO-APLICAÇÃO. Esta Câmara não entende cabível a adoção da taxa SELIC, pois, além de não prevista legal ou contratualmente, embute a atualização futura da moeda e sua fixação varia ao sabor do mercado, o que implica abusividade. JUROS REMUNERATÓRIOS. É de ser mantido o decreto de nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice corretamente reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO). A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. MORA DESCARACTERIZADA. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. COMPENSAÇÃO/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em volun-

tariade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito. PRIMEIRO APELO DESPROVIDO. SEGUNDO APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; e iii) à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 179.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Quanto à alegação de que houve julgamento *extra petita*, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, exce-tuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à exclusão da taxa de análise de crédito e de emissão de carnê.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no REsp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgResp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal a *quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 39), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



(1578)
RECURSO ESPECIAL Nº 986.464 - RS (2007/0214256-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : LUÍS CLAUDEMIR SCHERER E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em que se alega dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau. Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir: *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PARA 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS, QUE ULTRAPASSAM, INCLUSIVE, A TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NO CASO CONCRETO TRATA-SE DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO JÁ NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ASSIM, HAVENDO AUTORIZAÇÃO EXPRESSA EM LEI, A INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS NÃO VAI AFASTADA, SENDO, ENTRETANTO, PERMITIDA APENAS EM PERIODICIDADE ANUAL. TUTELAS CAUTELARES CONDICIONADAS AO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. EFEITO RESTITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO. DE OFÍCIO, DECRETADA A NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. REDIMENSIONADA A MULTA MORATÓRIA. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV)."*

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; *ii)* à vedação da capitalização mensal destes; e *iii)* à exclusão da comissão de permanência. O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 248). É o relatório. A irrisignação merece prosperar em parte. Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecete nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento pre dominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006). Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgResp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii)* admitir a capitalização mensal destes; e *iii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 29), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1579)
RECURSO ESPECIAL Nº 986.494 - MG (2007/0214867-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA
RECORRIDO : VERMAQ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CONRADO DAMASCENO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que rejeitou embargos de declaração em apelação cível, em ação de cobrança relativa a contrato bancário. Aduz o recorrente, em suma, a) violação do artigo 535 do CPC; b) a legalidade da capitalização mensal do juros e da taxa de juros moratórios pactuada. É o relatório. 2. Assiste razão ao recorrente, quanto à violação do artigo 535 da Lei de Ritos. De fato, é cediço que não há omissão quando o julgador deixa de responder a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Contudo, *in casu*, o Tribunal *a quo* foi omisso acerca da Medida Provisória n.º 2.170-36 e dos juros de mora, questões devidamente suscitadas em sede de apelação e que não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, nem mesmo após a interposição dos embargos de declaração. Desse modo, ausente o deslinde de questão suscitada pelo recorrente, é de se prover o recurso. Nesse sentido, precedentes deste Superior Tribunal de Justiça: "Ação rescisória. Embargos de declaração. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Tribunal local "deve enfrentar com fundamentação apropriada a omissão indicada nos embargos de declaração. Se assim não faz, malfe o artigo 535 do Código de Processo Civil" (REsp nº 201.359/RJ, da minha relatoria, DJ de 17/12/99). 2. Recurso especial conhecido e provido em parte." (Resp 538.186/MS, in DJ de 29/03/2004, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO FEDERAL SURGIDA NO ACÓRDÃO ESTADUAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO VERIFICADA. CONHECIMENTO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 2. A Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça é firme na imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando

a questão federal surja no acórdão recorrido. 3. Não tendo sido apreciada pelo acórdão recorrido a questão relativa à ocorrência de julgamento extra petita, surgida no julgamento do recurso de apelação, e que, por isso mesmo, somente foi trazida nas razões de embargos, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão." (REsp 672159/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 19.12.2005) 3. Dessarte, prejudicadas as demais questões suscitadas.

3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 577, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para cassar o acórdão que julgou os embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as questões suscitadas. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1580)
RECURSO ESPECIAL Nº 986.515 - RS (2007/0215667-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO EDSON DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO A J RENER S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (fls. 87/109) Em sede de recurso especial insurge-se o recorrente, em síntese, contra as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal *a quo*; e a limitação dos juros remuneratórios. Recurso especial admitido na instância de origem e remetido a este Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido. 2. Assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício. Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem; portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

Cabe observar, contudo, que, ao contrário do que consta no próprio acórdão recorrido, os pontos atinentes aos juros remuneratórios, à capitalização mensal de juros, à comissão de permanência e aos encargos da mora não foram analisados de ofício, visto que suscitados pelo autor nas razões da apelação (fls. 61/67).

3. No que concerne à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Vale consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar as disposições analisadas de ofício, bem como a admitir a incidência da taxa de juros remuneratórios pactuada.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.540 - MG (2007/0215047-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : PREVIMINAS FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ISABELLA TEIXEIRA DE SALLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BELIZÁRIO GONÇALVES OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"PRESCRIÇÃO - DESLIGAMENTO DA EMPRESA - RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPURGOS DEVIDOS. Nas ações que objetivam a incidência dos expurgos inflacionários aplica-se a prescrição vintenária, nos termos do caput do art. 177, CC/1916, observado o contido nas disposições finais e transitórias do atual Código Civil. Devem ser devolvidos os valores das contribuições pagas à previdência privada preservando-se o efetivo poder aquisitivo da moeda, motivo pelo qual incluem-se os expurgos inflacionários. Prejudicial rejeitada e apelação não provida." (fl. 286)

Sustenta, nas razões do especial, em síntese, divergência jurisprudencial acerca da prescrição da pretensão à diferença de índices de correção monetária incidentes sobre restituição de contribuição de previdência privada. Alega, ainda, dissídio quanto aos índices aplicáveis.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal. Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005)

Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2006.

Contudo, o início da contagem do prazo se inicia com a restituição das contribuições ao autor, quando, então, surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Na espécie, as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a data em que ocorreu a devolução do fundo de reserva pela entidade previdenciária, impossibilitando a verificação da ocorrência da consumação do lapso prescricional.

3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, dou-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, observado o lapso prescricional quinquenal, seja realizada nova contagem, à partir da data da devolução do fundo de reserva.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.543 - RS (2007/0212879-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÁTIA CRISTINE ROST
ADVOGADO : MARCIA RÚBIA DOS SANTOS FEIJÓ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - CARACTERIZAÇÃO DA MORA *DEBENDI* E REPETIÇÃO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 2º, 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil, 51, IV, e 52 do Código de Defesa do Consumidor, 877, 955 e 960 do Código Civil e 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por CÁTIA CRISTINE ROST em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. VEDADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TUTELAS CAUTELARES CONDICIONADAS AO DEPÓSITO DAS PARCELAS. DE OFÍCIO, DECLARADA NULA A CLÁUSULA CONTRATUAL ATINENTE À 'TARIFA BANCÁRIA'. MULTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRES-TAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV)."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à exclusão da comissão de permanência; iv) à descaracterização da mora; e v) à repetição do indébito.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 277/298.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Quanto à alegação de que houve julgamento *extra petita*, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, executando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à base de cálculo da multa, à forma de cobrança do IOF e à exclusão da tarifa bancária.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao

Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Em relação à caracterização da mora *debendi* e à repetição do indébito, constata-se que estas questões não foram apreciadas pelo acórdão recorrido na perspectiva enfocada no recurso. Assim, ausente o indispensável prequestionamento dos arts. 877, 955 e 960 do Código Civil, incidem, à espécie, os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1581)
RECURSO ESPECIAL Nº 986.568 - RS (2007/0215401-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MICHELE BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO HONDA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 512 e 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 6º, V, 46 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, 406 do Código Civil e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MICHELE BORGES DOS SANTOS em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso do recorrente e conferiu parcial provimento à apelação da recorrida, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:



"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. No contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. COMPENSAÇÃO DE VALORES. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. PREQUESTIONAMENTO. Na linha decisória do acórdão, não há falar em negativa de vigência a qualquer dispositivo legal. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. INOVAÇÃO RECURSAL. Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, em sede recursal, é incabível a inovação do pedido inicial, que se refere à pretensão de fixação dos juros moratórios em 1% ao ano, impondo-se o não-conhecimento do recurso no ponto. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não tendo sido pactuada a TR, impõe-se a incidência do INPC como índice de correção monetária, conforme pleiteado pelo recorrente. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Carece de interesse recursal a autora/apelante ao sustentar a possibilidade da compensação de valores e da repetição do indébito, visto que a sentença acolheu os pedidos, impondo-se o não-conhecimento do recurso nos pontos. MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo em vista a sucumbência estabelecida na sentença será suportada integralmente pelo réu, resta prejudicado o exame da alegação de impossibilidade da compensação dos honorários advocatícios. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ainda que singelo o trabalho do patrono da parte, os seus honorários devem retribuí-lo com dignidade. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC. AFASTAMENTO DA MORA E DE SEUS ENCARGOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). Disposição de ofício. TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício. FORMA DE COBRANÇA DO IOF. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. Diante da parcial procedência do pedido revisional, deve ser mantida a medida acautelatória do direito da parte autora, concedida em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M. Disposição de ofício. Primeira apelação desprovida. Segunda apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização destes; e iv) à exclusão da comissão de permanência. A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 315.

É o relatório.
A irrisignação merece prosperar em parte.
Com efeito.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação. Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à descaracterização da mora, à concessão da antecipação da tutela, à proibição de cobrança do IOF diluído nas prestações e à exclusão da tarifa ou taxa na concessão do financiamento.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaiente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência. No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgResp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal a quo acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) admitir a capitalização mensal destes; e iv) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1584)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.585 - RS (2007/0215418-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LITIERRE XIMENDES GOULART
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO PANAME-
RICANO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 512 e 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por LITIERRE XIMENDES GOULART em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau. Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência por cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1 Juros Moratórios. São incidentes à taxa de 1% ao mês, por força artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o contrato foi firmado sob a regência deste novo diploma legal. Contemplados no contrato em 1% ao mês e mantidos, sem cumulação com juros remuneratórios e multa. 6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessário vedados no CDC. Disposição de ofício. 12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício. 13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional. Disposição de ofício. 14. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais. Disposição de ofício. 15. PREQUESTIONAMENTO. Não há obrigatoriedade do julgador em responder os argumentos levantados pelas partes, mormente quanto tenha esposado motivo suficiente para fundar a decisão. Precedentes jurisprudenciais. 16. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; e iv) à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 154.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, exceutuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à descaracterização da mora, à concessão da antecipação da tutela, à declaração de nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, à vedação do protesto e à exclusão da taxa de abertura de crédito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no REsp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) admitir a capitalização mensal destes; e iv) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 30), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.638 - RS (2007/0215603-6) (1585)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIR MELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JAIR MELLO DE OLIVEIRA em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pela recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. As operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara. JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto. MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao §1º do art. 52 do CODECON. Já prevista neste patamar no contrato. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil. MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. Constatase a ilegalidade de tais cobranças, pois, imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consumerista. COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Verificada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização destes; e iv) à exclusão da comissão de permanência. O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 193.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa ao art. 128, 460, 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, exceutuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à vedação da capitalização dos juros em qualquer periodicidade, à base de cálculo da multa, à descaracterização da mora, à repetição do indébito e à exclusão da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de carnê.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no REsp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se, *in casu*, que o aresto recorrido afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição. Saliente-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. (...)" (AgRgAg REsp. n.º 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pela recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.



Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 21-v.), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.802 - RS (2007/0216715-6) (1586)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGÉRIO BAGGIO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ROGÉRIO BAGGIO em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso do recorrente e conferiu parcial provimento à apelação do recorrido, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Preliminar de ausência de boa-fé afastada. Mérito. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito e manutenção do veículo na posse do financiado. Condicionamento. Nulidade da nota promissória emitida como garantia do contrato. Precedente. Descabimento da liberação do gravame junto ao DETRAN. Disposições de ofício. TAC, TEC, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo do banco improvido; parcialmente provido o do autor. Com disposições de ofício."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; e iv) à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 217/220.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Quanto à alegação de que houve julgamento *extra petita*, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, executando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à forma de cobrança do IOF e à exclusão da tarifa de emissão de carnê e da taxa de abertura de crédito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi

alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento preva- lecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) admitir a capitalização mensal destes; e iv) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 29), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.852 - RS (2007/0216327-8) (1587)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTRO(S)

RECORRIDO : DAIZI MARIA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MUNA CONCLI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. 12% AO ANO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO A J RENNER S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em demanda revisional de contrato bancário.

Aduz o recorrente, em suma, a) a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; b) a validade da capitalização mensal dos juros; c) a inaplicabilidade do IGPM; d) a incidência da comissão de permanência; e) a incidência dos juros moratórios pactuados; f) a possibilidade de cobrança da multa moratória de 2%; g) a impossibilidade da repetição do indébito e da compensação de valores.

É o relatório.

2. A irresignação merece parcial acolhida.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento preva- lecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ (cédulas de crédito rural, comercial e industrial).

Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

Contudo, o acórdão recorrido asseverou textualmente a falta de previsão contratual nesse sentido, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto no enunciado nº 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que esta deve ser afastada, diante da incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, consoante a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

5. Sobre os juros moratórios, a eg. Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26/3/2003).

6. No que se tange à multa contratual, vale salientar o recurso especial carece de interesse recursal, porquanto a pretensão da recorrente coincide com o que foi decidido pelo Tribunal *a quo*.

7. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o recebeu, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravno no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravno no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

8. No que se refere à substituição do indexador utilizado, vale salientar que o recurso especial não merece ser conhecido, porquanto o recorrente não apontou o artigo de lei federal tido por malferido, incidindo o verbete n.º 284 da Súmula do STF.

9. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1588)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.884 - RS (2007/0215517-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : COSME DAMIÃO SILVEIRA DUARTE
ADVOGADO : EGAS SCHWOCHOW E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BMG S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 877 do Código Civil e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por COSME DAMIÃO SILVEIRA DUARTE em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Preliminar afastada. Inovação recursal não caracterizada. Mérito. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Multa moratória mantida em 2%. Disposições de ofício. Taxa de abertura de crédito e IOF. Relação de consumo. Cabimento. Apelo, em parte, provido. Com disposições de ofício."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; iv) à exclusão da comissão de permanência e v) à repetição do indébito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 212.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Quanto à alegação de que houve julgamento *extra petita*, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, executando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à forma de cobrança do IOF e à exclusão da taxa de abertura de crédito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) admitir a capitalização mensal destes; e iv) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 38), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1589)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.952 - RS (2007/0214857-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : GREICE PERES SCHWERNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR
ADVOGADO : ROBERTO ALLENFORT MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DESCONTO EM FOLHA. LICITUDE. COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial, interposto por BANCO BMG S/A, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Nas razões do especial, insurge o recorrente, em suma, contra a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da capitalização mensal de juros, a possibilidade de compensação de valores e a vedação ao desconto em folha de pagamento.

É o breve relatório.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. Aplica-se à espécie o enunciado da súmula nº 596/STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI Nº 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - 1 -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravno regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

3. Com relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ (cédulas de crédito rural, comercial e industrial).

Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravno a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)



Contudo, o acórdão recorrido asseverou textualmente a falta de previsão contratual nesse sentido, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto no enunciado nº 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Nesse sentido:

"Agravado no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravado no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

5. No que se refere à cobrança dos débitos bancários mediante o desconto em folha de pagamento, esta Corte Superior já pacificou o tema, no sentido de admiti-lo, por não configurar a penhora prevista pelo artigo 649, IV do CPC, afastada qualquer abusividade. É que o desconto em folha, desde que expressa e previamente convenionado entre os contratantes, traduz efetiva modalidade de garantia de pagamento do mútuo feneratício, constituindo a própria essência da avença celebrada, conferindo ao credor maior segurança quanto ao cumprimento e pontualidade da obrigação contraída. Ressalte-se que seus benefícios são igualmente aproveitados pelos mutuários na medida em que ficam dispensados de apresentar outras formas de garantia e usufruem da redução na taxa de juros, o que torna o financiamento menos oneroso. Essa a conclusão que se extrai do julgado uniformizador da matéria, a teor da seguinte ementa, *in verbis* :

"CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. I.É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário. II. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 728.563/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 22.08.2005)

6. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dou parcial provimento, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato e para validar o desconto em folha dos débitos previstos na avença. Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1590)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.009 - RS (2007/0216218-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : VALMIR BÖHMER E OUTRO(S)
RECORRIDO : HEIDER RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : ÁURIO J S OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DISPOSIÇÕES EFETIVAMENTE DECIDIDAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM NENHUM OUTRO ENCARGO, MORATÓRIO OU REMUNERATÓRIO E OBSERVADA A TAXA MÉDIA DE MERCADO, LIMITADA PELO CONTRATO. JUROS MORATÓRIOS. PREJUDICIALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MORA. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Recurso especial, interposto por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que se afirma, resumidamente: a) dissídio quanto ao julgamento de ofício; b) violação dos arts. 2º, 128, 460, 512 e 515, todos do CPC; c) possibilidade de manutenção da taxa de juros contratada - Lei 4.595/64, art. 4º, IX; d) possibilidade de cobrança da comissão de permanência sem cumulação - dissídio; e) possibilidade de fixação da taxa de 12% ao ano a título de juros moratórios; f) constituição da mora *solvendi* (fls. 188/204). Sem contra-razões; admissibilidade positiva na origem. É o relatório.

Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício. Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de diversas disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem; não é inusitado, todavia, que a Corte gaúcha afirme estar decidindo de ofício matéria sobre que as partes trouxeram a juízo, de modo que, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as disposições efetivamente decididas de ofício em segunda instância.

3. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, Ministra Nancy Andrihgi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006).

4. Quanto à possibilidade de cobrança da multa moratória, o recurso está prejudicado, ante a impossibilidade de sua cumulação com a comissão de permanência (item 3, supra).

5. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravado regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

6. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e cobrança da comissão de permanência, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante. Dessarte, não há falar em descaracterização da mora, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade dos encargos pactuados.

Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento *extra petita* no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 734.023/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º/8/2005)

7. Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e parágrafos, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para afastar as disposições de ofício; afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios; permitir a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum outro encargo e limitada à taxa média do mercado; e afastar a descaracterização da mora. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o valor fixado na segunda instância, corrigido desde então, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais do recorrido por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser ele beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1591)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.020 - RS (2007/0215336-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LORENA CARDENAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 394 e 397 do Código Civil e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por LORENA CARDENAL DO NASCIMENTO em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pela recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AFASTAMENTO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, nos termos do art. 591 do Código Civil. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Não tendo sido pactuada a TR, impõe-se a índice de correção monetária, conforme determinado pela sentença, por ser aquele que melhor reflete a desvalorização da moeda no período (Súmula n. 295 do STJ). Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). Apelação Cível provida, por maioria."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à vedação da capitalização destes; iii) à exclusão da comissão de permanência; e iv) à descaracterização da mora. A recorrida apresentou contra-razões às fls. 237/247. É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte. Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006). Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais, não ocorrência. (AgRg no REsp 796.541/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)." Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; ii) admitir a capitalização mensal destes; iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; e iv) reconhecer a caracterização da mora do recorrido. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pela recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 12-v.), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 987.263 - RS (2007/0216753-6) (1592)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO FOLHA DAVID
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 1% A.A. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, IGP-M E INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO: AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO A J RENNER S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em demanda revisional de contrato bancário.

Insurge-se, em síntese, contra: **a)** limitação dos juros remuneratórios e moratórios; **b)** vedação da capitalização mensal de juros; **c)** exclusão da comissão de permanência; **d)** adoção do IGP-M; **e)** repetição de indébito; **f)** negativa de inscrição do nome do recorrido em órgão de restrição ao crédito.

Sem contra-razões.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls.159/160).

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Sobre os juros moratórios, a Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26.03.2003).

4. No que toca à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Todavia, conforme se extrai do aresto recorrido, o Tribunal *a quo* consigna a ausência de previsão contratual. Leia-se:

"Na espécie, entretanto, sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual, em manifesta violação aos princípios da boa-fé objetiva, da transparência nas relações negociais e ao direito do consumidor de receber informações adequadas e precisas a respeito das obrigações que lhe são impostas. Consequentemente, ausente pacto expresso da capitalização dos juros, isso corrobora a proibição da prática."(fl. 1311/verso)

Assim, forçoso reconhecer que a capitalização de juros não está expressamente pactuada, razão pela qual não pode ser cobrada pela instituição financeira. Ademais, inverter o entendimento exarado pelo Tribunal *a quo* demandaria a análise dos termos do contrato, bem como do conteúdo fático-probatório dos autos, o que esbarra, nesta esfera recursal extraordinária, no óbice imposto pelos Enunciados Sumulares nºs 5 e 7, deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

6. Em relação à adoção do IGP-M, comissão de permanência e inscrição do nome do recorrido em órgão de restrição ao crédito, vale salientar que o recorrente, em suas razões de recurso especial, não indicou dispositivo legal tido por violado ou precedente jurisprudência, de modo que se impõe o não conhecimento do recurso.

Ademais, vale consignar que é cabível recurso especial com fulcro na alínea "a" do permissivo legal apenas quando a decisão recorrida contrariar ou negar vigência a tratado ou lei federal. No presente caso o recorrente alega que houve violação das Súmulas 294 e 296/STJ, o que não autoriza o cabimento do apelo especial.

7. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, no ponto, dou-lhe parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, admitindo-se que sejam observados os juros moratórios no patamar de até 12% ao ano.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator



(1593)
RECURSO ESPECIAL Nº 987.821 - RS (2007/0218889-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIANO CARDOSO FERRAZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APRECIACÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial, interposto por BANCO FINASA S/A, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Aduz, o recorrente, violação dos artigos 2º, 128, 267, 460, 512, 515 e 535 do Código de Processo Civil, dos artigos 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, e do artigo 1º do Código de Defesa do Consumidor.

Insurge-se, em suma, contra as disposições tomadas de ofício quando do julgamento da apelação da sentença que extinguiu a ação de busca e apreensão.

É o breve relatório.

Decido.

2. O recorrente insurgiu-se contra a sentença que julgou extinta, sem julgamento de mérito, a ação de busca e apreensão proposta em desfavor do recorrido, por entender ausente prova de que o devedor tenha recebido prévia notificação pessoal a constituir-lo em mora. No julgamento da apelação interposta, verifica-se que o Tribunal *a quo* procedeu à revisão contratual, de ofício, firmando os encargos contratuais de abusivos e, por conseguinte, descaracterizando a mora do devedor.

3. Dessarte, em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do Codex Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

4. Diante do acolhimento da pretensão recursal em relação ao julgamento *extra petita*, fica prejudicada a análise das demais insurgências.

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para anular o acórdão recorrido, determinando que outro seja proferido, nos limites da demanda.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1594)
RECURSO ESPECIAL Nº 987.982 - RS (2007/0218615-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO VINÍCIUS AYRES
ADVOGADO : RODRIGO MIZUNSKI PERES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. MORA CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em demanda revisional de contrato bancário.

Aduz o recorrente, em suma, a) legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; b) validade da capitalização mensal dos juros; c) incidência da comissão de permanência; d) caracterização da mora; e) impossibilidade da repetição do indébito e da compensação de valores.

É o relatório.

2. A irrisignação merece parcial acolhida.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

3. No que toca à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que esta deve ser afastada, diante da incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, consoante a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

5. É imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade de cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, em especial a de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; não merece guarida, porquanto tal encargo é devido pelo recorrido, uma vez não verificada a abusividade da disposição pactuada.

6. Por fim, a jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 30.06.2006.

7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios e caracterizar a mora do recorrido. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1595)
RECURSO ESPECIAL Nº 988.175 - RS (2007/0218952-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FAMÍLIA BANDEIRANTE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : ILZA FERREIRA GOMES
ADVOGADO : MICHELLE SALOLO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONTO EM FOLHA. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 280 DO STF. FUNDAMENTOS INATACADOS PELO RECURSO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 283 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Recurso especial, interposto por FAMÍLIA BANDEIRANTE PREVIDÊNCIA PRIVADA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, onde se alega, resumidamente, que o desconto em folha é um produto diferenciado da instituição financeira em que não se exige nenhuma garantia para o financiamento; que não é justo que o recorrido se beneficie com o financiamento oferecido aos servidores públicos; que o desconto em folha é legal e possível, nos termos do art. 462 da CLT; que existe Enunciado do c. Tribunal Superior do Trabalho nesse sentido; que o desconto respeita o limite legal de 30% do valor recebido mensalmente; que o recorrido autorizou expressamente o desconto; que o Decreto 4.961/04 deixa incontroversa a legalidade do desconto em folha; que há divergência jurisprudencial (fls. 143/150).

Contra-razões às fls. 153/161 dos autos, pela manutenção do acórdão guerreado; admissibilidade positiva na origem.

E o relatório.

Decido.

2. O recurso não comporta provimento.

Como se percebe dos autos, o cancelamento do desconto em folha foi promulgado pelo e. Tribunal *a quo*, dentre outros motivos, pela aplicação à espécie de vários decretos estaduais (34.258/92, 38.992/98, 37.348/97 e 37.841/97), além da Lei Complementar Estadual 10.098/94 e da própria Constituição Estadual; dessarte, fundados os alicerces do *decisum* recorrido em legislação local, resta afastado o cabimento do recurso especial, diante do óbice imposto pela Súmula 280 do e. Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Acrescente-se que tais dispositivos não foram atacados pelo recurso especial, o que também torna inviável o recurso, pela aplicação da Súmula 283 do e. Supremo Tribunal Federal.

4. Do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1596)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.485 - SC (2007/0221710-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE AMARO BASTOS ALVES
ADVOGADO : ADILSON AMARO ALVES
INTERES. : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, de ofício limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de cartão de crédito, reduziu os juros moratórios, e vedou a cobrança de multa e comissão de permanência.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões acima especificadas (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para excluir os temas enfrentados de ofício, conforme acima declinados. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(1597)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.605 - RS (2007/0218582-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO RICARDO PEIXOTO
ADVOGADO : VINÍCIUS SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de cartão de crédito, com fundamento no CDC.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que sejam considerados os juros remuneratórios como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita (fl. 30).

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(1598)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.668 - RS (2007/0222353-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERICO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AFASTAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO TAXA PREVISTA NO CONTRATO. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. AFASTAMENTO. ENUNCIADOS 30, 294 E 296/STJ. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Nas razões do especial, aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 128, 333, 460, 512, 515 e 535 do CPC, 4º, VI e IX da Lei 4.565/64, 5º da MP 2.170-36/01, 39, V, 51, IV e 52 do CDC, 887 e 1.062 do CCB de 1916, 1º, 5 do Decreto nº 22.626/33, 319, 394 e 591 do CC/2002 e 1º e 4º da Lei 9.507/97.

Insurge-se, em suma, contra: i) as disposições analisadas de ofício pelo tribunal de origem; ii) a limitação dos juros remuneratórios; iii) o afastamento da capitalização dos juros e da comissão de permanência; iv) a permissão de repetição e compensação de indébito; v) a descaracterização da mora; vi) a vedação da inscrição do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito.

E o relatório.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposição realizada de ofício pelo Tribunal de origem referente à cobrança de tarifa e/ou taxa de concessão do financiamento e abusividade quanto à forma de cobrança do IOF.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, deve ser arredada a pretendida disposição a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. Aplica-se à espécie o enunciado da súmula nº 596/STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. No que toca à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ (cédulas de crédito rural, comercial e industrial).

Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, verifica-se que foram preenchidos os requisitos supra mencionados, consequentemente, admite-se a capitalização mensal dos juros.

5. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrichi, no AgRg no REsp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

6. Reconhecida a legalidade da cobrança de juros remuneratórios superiores à 12% ao ano, resta caracterizada a mora do devedor, por ser entendimento desta Corte que somente a existência de encargos não moratórios abusivos e ilegais são capazes de descaracterizá-la, já que a dificuldade no pagamento seria a própria causa da inadimplência.

7. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, restou nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, desautorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Correto, portanto, o entendimento do acórdão *a quo*.

8. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)



9. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dou parcial provimento para afastar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem, admitir a cobrança dos juros remuneratórios pactuados e da capitalização mensal dos juros.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 988.971 - RS (2007/0221307-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO MOREIRA VELOSO
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CARNEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DOS ALEGADOS VÍCIOS. DISPOSIÇÕES EFETIVAMENTE DECIDIDAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM NENHUM OUTRO ENCARGO, MORATÓRIO OU REMUNERATÓRIO E OBSERVADA A TAXA MÉDIA DE MERCADO, LIMITADA PELO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. MORA. CARACTERIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MERO AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO VEÍCULO NA POSSE DO RECORRIDO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DO RECORRENTE PLEITEAR O QUE ENTENDER DE DIREITO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Recurso especial, interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça gaúcho, onde se afirma, resumidamente, de suas exageradas quarenta e oito laudas: a) reiteração de recurso especial retido; b) violação do art. 535, I e II, do CPC; c) nulidade do julgamento *extra petita*; d) possibilidade da capitalização mensal de juros; e) permissão de cobrança da comissão de permanência; f) existência de mora; g) divergência quanto à negatificação do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito; h) posse do veículo com a instituição financeira (fls. 296/344). Sem contra-razões; admissibilidade positiva na origem tão-somente com relação ao recurso especial movido contra o aresto que julgou a apelação.

É o relatório. Decido.

2. Primeiramente, não há que se falar em ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil; como se percebe da leitura dos autos, o acórdão guerreado não possui os alegados vícios que justificariam o acolhimento de embargos declaratórios (omissão, contradição ou obscuridade); não há obrigatoriedade do órgão julgador em responder a todos os argumentos levantados pelas partes, máxime quando tenha razões suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorre no presente caso; assim, neste ponto, não se conhece do recurso especial.

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício. Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem; não é incomum, todavia, que a Corte gaúcha afirme estar decidindo de ofício matéria sobre a qual as partes trouxeram a juízo, de modo que, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as disposições efetivamente decididas de ofício em segunda instância.

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, Ministra Nancy Andrigli, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006).

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

6. É imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, quais sejam: capitalização de juros e cobrança da comissão de permanência, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante. Dessarte, não há falar em descaracterização da mora, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade dos encargos pactuados.

Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento *extra petita* no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 734.023/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º/8/2005)

7. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de restrição ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatificação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).

8. Por fim, afasta-se a obrigatoriedade de manutenção do veículo na posse do recorrido, podendo a instituição financeira pleitear o que entender de direito para conseguir a posse do bem alienado fiduciariamente.

9. De todo o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, lhe dou parcial provimento, tão-somente para afastar as disposições efetivamente tomadas de ofício no aresto objugado; permitir a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum outro encargo, moratório ou remuneratório, limitada à taxa média de mercado e ao percentual fixado no contrato; permitir a capitalização mensal dos juros; afastar a descaracterização da mora; permitir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e afastar a obrigatoriedade de manutenção do veículo na posse do recorrido.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o valor fixado na primeira instância, corrigido desde então, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais do recorrido por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser ele beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.060 - SP (2007/0221093-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ANA MARIA DE FÁTIMA PASTORE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA LAUDANNA
RECORRIDO : CONDOMÍNIO BLANC ET ROUGE
ADVOGADO : ROSANA BERTELLI MARTINS D FOUTO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO DIREITO DO AUTOR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE TODO O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Recurso especial, interposto por ANA MARIA DE FÁTIMA PASTORE, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. aresto do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se afirma, resumidamente, o seguinte: ofensa ao art. 283 do CPC e dissídio jurisprudencial, já que a documentação juntada aos autos não seria suficiente para presumir a validade da cobrança; que as atas de reuniões condominiais tratam de assuntos gerais e eleições, não correspondendo à exigência da lei processual; que sem documentos indispensáveis não pode ser apreciado o mérito do pedido; que não se pretende simples reexame de prova, mas sim sua valoração; ofensa ao art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, já que as despesas condominiais têm natureza de prestações periódicas e sua prescrição é quinquenal (fls. 247/259).

Contra-razões às fls. 296/303 dos autos, pelo não conhecimento ou negativa de provimento.

Admissibilidade positiva na origem.

É o relatório.

Decido.

2. Prefacialmente, não prospera o recurso quanto à alegada violação do art. 283 do CPC; o pedido da ora recorrente está intimamente ligado às provas acostadas aos autos e valoradas pelas instâncias anteriores, que se fundaram nos documentos trazidos pelo ora recorrido para promulgar suas decisões; a análise e julgamento, por esta Corte Superior, tal como requerida, esbarra no óbice imposto pela Súmula 7 do STJ, por se fazer necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial.

3. Lado outro, melhor sorte não socorre a recorrente no que toca à prescrição; conforme já decidido por este Superior Tribunal de Justiça, a prescrição das despesas condominiais é regulada pela regra geral de dez anos do atual Código Civil (art. 205) ou de vinte anos do Código de 1916 (art. 177), não se aplicando à espécie a regra específica do art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916.

Confirmam-se precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado do STJ:

"CIVIL E PROCESSUAL. CONDOMÍNIO. QUOTAS EM ATRASO. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO.

I. Os juros contratualmente fixados em razão do atraso no pagamento de quotas condominiais, portanto de natureza moratória, não se sujeitam à prescrição quinquenal prevista no art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil.

II. Ofensa não configurada ao art. 20, parágrafo 3, do CPC, se os honorários advocatícios foram fixados em percentual razoável, dada a relativa simplicidade da causa.

III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 291.610/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 04.02.2002)

"Condomínio irregular. Cobrança de despesas condominiais. Documentos indispensáveis. Prescrição. Fundamentação inadequada. Precedentes da Corte.

1. Precedente da Corte assentou que a *"extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, deve ser precedida da devida oportunidade para suprimimento da falha, através da diligência prevista no art. 284, CPC, em obsequio à função instrumental do processo"* (REsp nº 114.052/PB, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 14/12/98).

2. A prescrição não pode ser enfrentada porque o especial não atacou o fundamento do julgado sobre a não-aplicação, nesses casos, do previsto no antigo art. 178, § 10, III, do Código Civil, sendo certo ser essa a orientação que vinha sendo adotada pela Corte.

3. Não trazendo o especial qualquer dispositivo ou paradigma sobre a impossibilidade de os condomínios irregulares cobrarem despesas condominiais, fica sem espaço o recurso, estando baldios os fundamentos apresentados apenas em questão de fato não examinada pelo acórdão.

4. Recurso especial não conhecido. " (REsp 684.409/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.03.2007)

Colhe-se, do voto condutor deste último acórdão trazido como paradigma, o seguinte excerto:

"A segunda frente é em torno da prescrição. O recurso enuncia o artigo do Código Civil vigente e diz que os juros cobrados em período anterior a 10 de julho de 1998 estão prescritos. A prescrição invocada pelo recorrente é a de três anos, sendo que a equivalente no Código anterior era de cinco anos (art. 178, § 10, III). Ora, de fato, o atual Código Civil entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, o que quer dizer que a prescrição não havia sido consumada sob o regime antigo, com o que seria cabível o exame da aplicação do que dispõe o art. 2.028 do novo Código. Mas o **fundamento do acórdão foi que não se aplica a regra invocada, por inexistir equivalência, sendo vintenária a prescrição porque se trata de direito pessoal. Lembro que há precedentes da Corte no sentido de que a prescrição nesses casos é de 20 anos** (Ag nº 305.718/RS, da minha relatoria, DJ de 16/10/2000; REsp nº 202.618/SP, da minha relatoria, DJ de 27/3/2000). E esse fundamento não foi atacado." (grifei)

4. Do exposto, com fundamento no art. 557 e seguintes do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 995.058 - RS (2007/0212746-1) (1601)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAUSTINO SPAGNOLI - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : JOSIANE SARTORI SPAGNOLI
ADVOGADO : JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de impugnação ao cumprimento de sentença, considerou legítima a incidência de juros remuneratórios sobre o valor devido em execução promovida por correntistas, em virtude da procedência de ação civil pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO.

A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 815.831-PR, relator para acórdão o eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 27/09/2006, pacificou o tema, no sentido de que, circunscrevendo-se o pedido e a decisão exequiênda sobre diferenças de correção monetária aplicáveis em caderneta de poupança, acrescidas dos juros remuneratórios dos meses de junho/87 e janeiro/89, sem contemplar aplicação de juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada, inviável é a sua inclusão posterior nos cálculos da execução.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para excluir os juros remuneratórios sobre o montante da dívida nos termos acima (art. 557, § 1º-A, do CPC). Custas recursais pelos recorridos. Publique-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

PETIÇÃO Nº 6.007 - MA (2007/0253061-0) (1602)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
REQUERENTE : JOHN LENON DE ALENCAR LIMA
ADVOGADO : STÊNIO ROLIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por JOHN LENON DE ALENCAR LIMA em desfavor do DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, em que busca seja declarado seu direito de assumir o cargo de Técnico Judiciário - Área Serviços Gerais, em decorrência de aprovação em concurso público.

O desenho normativo de competência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se perfeitamente delineado no art. 105 da Constituição Federal. No referido dispositivo, não se verifica competência originária para processar e julgar ação ordinária, mormente em desfavor de Desembargador Presidente de Tribunal Regional Federal do Trabalho.

Ante o exposto, **indefiro** a inicial e, por conseguinte, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 267, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.446 - RS (2007/0259394-6) (1603)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
REQUERENTE : TERESINHA CONTE REIS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS GOMES E OUTRO(S)
REQUERIDO : DEOLINO FURLANETTO
DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada por TE-REZINHA CONTE REIS objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial que será interposto contra v. acórdão ainda não publicado, relativo ao julgamento de agravo regimental, prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustenta a requerente que não tem legitimidade passiva para responder à execução judicial que se processa na origem, porquanto: a) não é fiadora do contrato que deu origem à execução subjacente, vez que só teria assinado o aludido contrato para promover a outorga uxória, conforme demonstrado nos autos pela cópia do contrato; b) que o contrato de locação foi prorrogado e modificado sem a sua anuência, o que contraria reiterado entendimento jurisprudencial, bem como o enunciado nº 214 da Súmula desta e. Corte Superior. Dessa forma, a execução deverá ser extinta por falta de condição de ação, já alegada em execução de pré-executividade que propôs, julgada improcedente, mas, cuja matéria torna a trazer à baila por se tratar de condição da ação, a qual pode ser conhecida em qualquer grau de jurisdição.

Aduz ainda que o **periculum in mora** reside no fato de a autora e seus familiares serem desapropriados do seu único bem imóvel, em face da iminência do cumprimento do mandado de imissão de posse já expedido.

Por fim, requer a suspensão do processo de execução originário, em especial o cumprimento de mandado de imissão de posse já expedido em nome do arrematante do imóvel onde a requerente reside.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência desta c. Corte, seguindo a orientação do colendo **Pretório Excelso**, firmou entendimento no sentido de não ser cabível o manejo de ação cautelar visando conferir efeito suspensivo a recurso ainda não interposto ou pendente de juízo de admissibilidade pelo Juízo **a quo**, como ocorre **in casu**, uma vez que representaria uma intervenção descabida na jurisdição do Tribunal de origem.

Nesse sentido, colaciono como precedentes os vv. arestos do c. Supremo Tribunal Federal:

"*Ação Cautelar. Efeito suspensivo a Recurso Extraordinário. 2. Possibilidade de processamento de ação cautelar para a obtenção de efeito suspensivo a recurso extraordinário, somente quando já existente o seu juízo positivo de admissibilidade. 3. Não tendo havido o juízo de admissibilidade, permite-se que o exame quanto à concessão de efeito suspensivo seja feito pelo Presidente do Tribunal a quo, podendo o STF ratificá-lo ou não, quando eventualmente deferido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento"* (AgR/AC 196/CE, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJU de 28/05/2004).

"*Antes da emissão do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, no tribunal a quo, não cabe ao Supremo Tribunal Federal o exame do pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário. Compete ao Presidente do Tribunal de origem - quando entender cabível - a outorga do efeito suspensivo até que se realize o juízo de admissibilidade. Entendimento aplicável também na hipótese de recurso retido nos autos (art. 542, § 3º do CPC). Precedentes. Agravo improvido"* (AgR/PET 2956/MG, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJU de 17/10/2003).

"*MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. ARTIGO 21, INCISO V, DO RI/STF.*

A competência do Supremo Tribunal Federal para conceder efeito suspensivo limita-se aos recursos extraordinários que se encontram sob sua apreciação, não tendo o efeito pretendido pelo requerente de ir além, para abranger a execução de decisão que, embora já rescindida por acórdão contra o qual foi manifestado recurso pela parte adversa, nela continuam a ser praticados atos como o ora questionado na cautelar.

(...)

Pedido de liminar, em questão de ordem, que se indefere" (grifei) (PET 1960/CE, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, DJU de 16/06/2000).

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO - EXCEPCIONALIDADE - PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA MEDIDA CAUTELAR - INOCORRÊNCIA - PEDIDO INDEFERIDO - AGRAVO IMPROVIDO.*

*O recurso extraordinário somente dispõe de efeito devolutivo (CPC, art. 542, § 2º, na redação dada pela Lei nº 8.950/94). Por isso mesmo, a outorga de efeito suspensivo ao recurso extraordinário - embora processualmente viável em sede cautelar - reveste-se de excepcionalidade absoluta. A concessão de eficácia suspensiva ao apelo extremo, para legitimar-se, supõe a conjugação necessária dos seguintes requisitos: (a) que tenha sido instaurada a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal (existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, consubstanciado em decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de origem), (b) que o recurso extraordinário interposto possua viabilidade processual, caracterizada, dentre outras, pelas notas da tempestividade, do questionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição, (c) que a postulação de direito material deduzida pela parte recorrente tenha plausibilidade jurídica e (d) que se demonstre, objetivamente, a ocorrência de situação configuradora do **periculum in mora**. Precedentes"* (grifei)

(AgRg/PET 1859/DF, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJU de 28/04/2000).

No mesmo entendimento, cito os seguintes vv. julgados desta Corte:

"*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL "A QUO" - SÚMULAS 634 E 635 STF.*

- A competência do STJ só nasce após o esgotamento da jurisdição do Tribunal "a quo", ou seja, com o exercício do juízo de admissibilidade do recurso especial.

- Inadmissível emprestar efeito suspensivo, em medida cautelar, a recurso especial, cuja admissibilidade não foi apreciada na origem, sob pena de violação da competência da instância "a quo".

- Agravo regimental improvido." (AgRg na MC 6525 / SP, Rel. Min. **Francisco Peçanha Martins**, DJ 08/11/2005)

"*AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR LIMINARMENTE INDEFERIDA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. DESPROVIMENTO.*

1. De acordo com o entendimento desta Corte, a concessão de liminar em medida cautelar para atribuição de efeito suspensivo a recurso exige a demonstração da urgência da prestação jurisdicional, a caracterização da plausibilidade do direito alegado, bem como a prolação de juízo positivo de admissibilidade do apelo excepcional pela Presidência do Tribunal de origem.

2. Não tendo sido demonstrada, nestes autos, a existência de prévio pronunciamento da Corte Estadual acerca dos dispositivos de lei federal tidos como violados, os quais, ao que parece, constituem o objeto de discussão do recurso especial que, à época do ajuizamento desta medida cautelar, sequer havia sido interposto, é de ser mantida a decisão que, em face dos óbices enunciados nas Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, indeferiu liminarmente a tutela de urgência.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg na MC 10518 / RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, 08/11/2005)

"*MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 634 DO STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*

1. Recusa o entendimento pretoriano, consubstanciado na súmula 634 do STF, a utilização de medida cautelar para agregação de efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

2. Não se apresenta como adequado agravo regimental que deixa de impugnar todos os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg na MC 9324 / RJ, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJ 03/03/2005)

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada, consoante se depreende dos seguintes enunciados:

"*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade"* (**Súmula nº 634/STF**), e,

"*Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade"* (**Súmula nº 635/STF**).

Nesse contexto, não antevejo a excepcionalidade que autorizaria conferir o efeito suspensivo perquirido, até porque não é possível, nesse momento, aferir-se o requisito do **fumus boni juris**, cuja análise demandaria o conhecimento dos fundamentos do acórdão recorrido, ainda não publicado, bem como da possibilidade de êxito do recurso especial, ainda não interposto.

Ademais, segundo a r. decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento da ora requerente, os argumentos agora reeditados já foram examinados e reexaminados em grau de recurso, com decisões transitadas em julgado (fl. 537).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao pedido.

P. e I.

Após, archive-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



(1604)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.148 - RJ (2004/0153314-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARCELO BORGES MÁXIMO
ADVOGADO : LENILSON GRAZIANI DE SOUZA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDAO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO VERÃO (26,05%), URP DE FEVEREIRO DE 1989. REAJUSTES DE 26,05%. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por MARCELO BORGES MÁXIMO, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*: "MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL I - Conforme a decodificação das notas taquigráficas de fls. 142/183, retifiquei meu voto de fls. 110, porque me convenci de que o impetrante não sofreu qualquer redução em seus vencimentos, mas apenas teve absorvida a parcela devida com relação ao percentual de 26,05% pela nova tabela de remuneração dos servidores ativos e inativos, conforme o disposto na Lei nº 10.475/2002 e na Resolução nº 234 do Eg. S.T.F, sendo que este prestigiou o cânone constitucional do respeito ao direito adquirido, na medida em que houve absorção das parcelas decorrentes de decisões judiciais. II - Segurança denegada." (fl.. 186)

Sustenta o Recorrente, nas razões recursais, que deve ser reformado o acórdão recorrido, pois teve retirada de seus vencimentos, a incorporação da URP de fevereiro de 1989, a partir de agosto de 2002, em total afronta à Constituição Federal que estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Contra-razões apresentadas pela União às fls. 128/133.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovidimento do recurso, consoante parecer de fls. 195/19, cuja ementa restou assim definida, *litteris*:

"EMENTA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - VENCIMENTO - REAJUSTE - URP - 26,05% - PLANO VERÃO - PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA INCORPORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES STJ - PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO."

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

É assente no âmbito desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal que inexistente direito adquirido ao reajuste de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, em face do advento do Plano Verão, previsto na Lei nº 7.730/89, que entrou em vigor anteriormente à implementação dos requisitos legais exigidos.

A propósito, cito o seguinte precedente da Suprema Corte, *in verbis*:

"E M E N T A: REAJUSTE DE VENCIMENTOS E CORREÇÃO SALARIAL - URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%) - PLANO VERÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - RECONHECIDO E PROVIDO. - O reajuste de vencimentos e de salários decorrente da incidência da URP de fevereiro/89 (26,05%) tornou-se insubsistente em face do Plano VERÃO (Lei nº 7.730/89), o qual - porque editado em momento oportuno (antes, portanto, que se caracterizasse qualquer hipótese de direito adquirido) - gerou, sem qualquer ofensa à cláusula de tutela inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição, a válida extinção da base normativa que dava suporte à correção dos valores remuneratórios devidos aos servidores públicos e aos trabalhadores em geral. Precedente do STF (Pleno). " (RE 200.115/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 06/12/1996.)

Confirmam-se, ainda, os julgados deste Tribunal Superior, *litteris*: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES. UPRES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (16,19%). PLANO VERÃO (26,05%), URP DE FEVEREIRO DE 1989. AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 343/STF. MATÉRIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. REAJUSTES DE 26,05%. NÃO CABIMENTO. REAJUSTE RELATIVO À URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. VALOR DEVIDO CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,09%.

1. Afasta-se a aplicação da Súmula n.º 343/STF, que entende não ser cabível a "ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais", quando a questão meritória possuir natureza constitucional.

2. Emerge a natureza constitucional da matéria, capaz de afastar a Súmula n.º 343/STF, quando houver pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão de mérito contida no acórdão rescindendo. Precedentes.

3. Não há direito adquirido ao reajuste de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, um vez que a Lei n.º 7.730/89, que instituiu o Plano Verão, foi editada anteriormente à implementação dos requisitos exigidos ao referido reajuste. Precedentes desta Corte e do Excelso Pretório.

4. Recurso especial conhecido e provido para julgar procedente a ação rescisória ajuizada pelo INSS." (REsp 494.690/PB, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 29/06/2007.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 E FEVEREIRO DE 1989 (16,19% E 26,05%). SÚMULA Nº 343/STF. INAPLICABILIDADE.

I - O enunciado da Súmula nº 343/STF é aplicado quando a ação rescisória trata de ofensa a disposição de lei, tendo a decisão rescindenda se baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. In casu, a discussão recai sobre matéria de índole constitucional (direito adquirido), e não de texto de lei infraconstitucional.

II - A plausibilidade do direito invocado no pedido rescisório encontra-se amparada na jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Pretório Excelso, cujo entendimento se firmou no sentido da inexistência de direito adquirido dos servidores públicos ao reajuste de 26,05% (URP/89) e de 16,19% (URP abril/maio/1988), em sua integralidade. Precedentes.

Recurso especial não conhecido." (REsp 551.141/RN, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/03/2004.)

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. 26,05%, 16,19% E 84,32%. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343-STF.

1 - Não é aplicável a súmula 343-STF, merecendo reforma o acórdão que assim o faz, quando, em grau de embargos infringentes, confirma decisão que afasta ação rescisória, onde impugnada condenação referente à URP de fevereiro de 1989, de abril e maio de 1988 e do IPC de março de 1990, haja vista a pacificação dos temas, tanto do âmbito do STF, como no desta Corte, sobre ser devido apenas 7/30 avos de 16,19%.

2 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp 262.873/CE, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS ORIGINÁRIOS DA MESMA TURMA JULGADORA. ART. 266 DO RISTJ. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 E DE FEVEREIRO DE 1989. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF.

[...]

II - Conforme reiterado entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, é inviável a aplicação do verbete Sumular 343/STF quando a interpretação controvertida versar sobre matéria constitucional, ficando a sua aplicação restrita ao contexto infraconstitucional federal.

III - In casu, a ação rescisória foi proposta visando a rescindir decisão concessiva dos reajustes de 16,19% - URP de abril e maio de 1988 - e 26,05% - URP de fevereiro de 1989, sendo certo que a controvérsia travada nos Tribunais cingiu-se à aferição da existência ou não do direito adquirido dos servidores públicos à majoração de vencimentos, em face da aludida encampação, cujo conflito intertemporal de leis ateve-se ao exame de matéria exclusivamente constitucional.

IV - Embargos parcialmente conhecidos e, nesta extensão, acolhidos." (EREsp 203.724/RN, 3ª Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/03/2003.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1605)
EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.384 - RR (2005/0120146-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : PAULO GIOVANI AGUIRRE SAMOEL
ADVOGADO : RICARDO COTIA BRAGA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MIVANILDO DA SILVA MATOS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO GIOVANI AGUIRRE SAMOEL em face da decisão, de minha lavra, que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO-LEGISTA. EXIGÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO EM UMA DAS ÁREAS MÉDICAS PREESTABELECIDAS NO EDITAL. REQUISITO INATENDIDO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-EVIDENCIADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 229)

Aponta o Embargante obscuridade no julgado, alegando que "o foco da questão, em uma suficiente e operosa manifestação, situa-se na necessidade de esclarecer se a medicina legal é ou não é uma especialização, a exemplo da ginecologia, patologia, pediatria, oftalmologia, etc." (fl. 236).

Alega, ainda, que deve ser acolhido o princípio da isonomia pleiteado no recurso ordinário, pois "a especialidade exigida, dentre outras, não poderia ser substituída por um atestado comprovando a vinculação da médica como associada da referida associação, vez que as exigências contidas no edital referem-se à especialidade e o documento de fls. 120 firmado pelo Secretário-Geral da Associação Brasileira de Psiquiatria menciona que a médica não possui o título de especialista em Psiquiatria" (fl. 237).

É o relatório.

Decido.

Os embargos não merecem ser acolhidos.

Com efeito, nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

Ocorre que a obscuridade apontada pelo ora Embargante não se trata de nulidade no julgado e sim de inconformismo com as regras editalícias.

O Edital n.º 001/2003 descreve os requisitos obrigatórios para o provimento do cargo de médico-legista, da seguinte forma:

"2. DOS CARGOS

NÍVEL SUPERIOR

[...]

2.2 CARGO: MÉDICO-LEGISTA

REQUISITO: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Medicina, observadas as especialidades em Ginecologia e Obstetrícia, Ortopedia, Radiologia, Cirurgia Patológica, Psiquiatria, Neurologia, Oftalmologia, Anestesiologia, Cirurgia Geral, Medicina Legal, Genética Médica e Clínica Médica, fornecido por instituição de ensino credenciada pelo órgão competente." (fl. 45)

Desse modo, não prospera tal irrisignação em sede de embargos declaratórios.

Vale ressaltar que nem mesmo o recurso ordinário seria possível tal alegação, tendo em vista que da data da publicação do edital para a data da impetração do *mandamus*, restou ultrapassado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

No tocante ao princípio da isonomia, observo o nítido caráter infringente que quer atribuir o ora Embargante ao presente recurso.

No entanto, a obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie. Confira-se os fundamentos da decisão embargada no que diz respeito ao princípio da isonomia alegado pelo Recorrente como violado, *in verbis*:

"Por fim, no tocante a alegada violação ao princípio da isonomia, melhor sorte não assiste ao Recorrente.

Do exame dos autos, vê-se que a candidata empossada preencheu devidamente os requisitos exigidos no edital, quais sejam, curso superior em medicina, observada a especialização na área de Psiquiatria (fls. 119/120). Vale ressaltar que o edital exige apenas a especialização nas áreas médicas predeterminadas para o cargo de médico-legista. O Título de especialista concedido pela Associação Brasileira de Psiquiatria/ Associação Médica Brasileira/ Conselho Federal de Medicina, que segundo o documento de fl. 120 a Associação Brasileira de Psiquiatria afirma não possuir a Dra. Sebastiana Lima Correia, candidata empossada, trata-se de um plus na vida profissional do médico. O referido título, obtido ao final da residência médica, desde que esteja reconhecida pela CNRM - Comissão Nacional de Residência Médica, ou por concurso nas sociedades de especialidades médicas e Associação Médica Brasileira, confere ao médico um reconhecimento da sua competência em determinada área do conhecimento, como cardiologia, endocrinologia e todas as outras especialidades reconhecidas. Assinalo que segundo a Associação Médica Brasileira, apenas metade dos médicos de todo nosso país possui título de especialista." (fl. 232)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1606)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.429 - AM (2006/0032306-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MONIQUE SOUZA DE BARROS
ADVOGADO : PAULO LOBATO TEIXEIRA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. FUNÇÃO COMISSIONADA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL N.º 1.762/86, ENTÃO EM VIGOR. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR INCOMPATIBILIDADE PREVISTA NA NORMA REVOGADORA (ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 2.531/99). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, RESSALVADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por MONIQUE SOUZA DE BARROS, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AUTORIDADE COATORA LEGITIMADA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. VANTAGEM PESSOAL DENOMINADA QUINTO, CONCEDIDA A SERVIDOR QUE CONTAR SEIS ANOS COMPLETOS, CONSECUTIVOS OU NÃO EM CARGO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 82 DA LEI 1.762/86, REVOGADO EXPRESSAMENTE PELO ART. 1º DA LEI 2.531/99. 'IN CASU', INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM." (fl. 63)

Pugna a Recorrente - Fiscal de Tributos Estaduais da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas - pela incorporação de 3/5 (três quintos) de função comissionada (*Gerente de Análise, simbologia AD-2*), direito esse que alega ter adquirido antes da revogação da Lei Estadual n.º 1.762/86.

Aduz, em síntese, que "[...] desde a petição inicial, juntou aos autos a legislação e a prova documental indubitosa, demonstrando exaustivamente a existência de seu direito líquido e certo à vantagem financeira reclamada na impetração, com base no valor fixado por legislação editada quase dois anos antes da revogação do art. 82, da Lei 1762/86 pelo art. 1º da Lei 2.531/99." (fl. 91)

Contra-razões ofertadas pelo Estado às fls. 99/115.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado, *in verbis*:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração que objetiva garantir direito à percepção de vantagem pessoal correspondente a três quintos, em razão do exercício de função comissionada na Secretaria de Fazenda/AM. Acórdão local que denegou a segurança postulada. Recurso ordinário fundado no art. 105, II, 'b' da Constituição Federal. Alegação de violação ao art. 6º da LICC e art. 5º, XXXVI da Carta Federal. Não demonstração. Adicional pelo exercício de cargo/função em comissão. Transformação em vantagem pessoal nominalmente identificada. Art. 1º, parágrafo único da Lei Estadual nº 2.531/99. Percepção incompatível com o exercício de cargo ou função em comissão, salvo se houver opção pela remuneração do cargo efetivo. Controvérsia acerca da eventual opção manifestada pela recorrente. Ausência de comprovação, de plano, do alegado direito à percepção da aludida vantagem. Necessidade de dilação probatória incompatível com o rito expedito do 'mandamus'. Parecer pelo não provimento do recurso ordinário ora apreciado." (fl. 126)

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, apreciando a demanda sobre o prisma do direito adquirido, **disponha** o art. 82, da Lei Estadual n.º 1.762/86, que "Art. 82 - O funcionário que contar seis anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargo ou função de confiança, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente a um quinto: I - da diferença entre a remuneração do cargo em comissão e o vencimento do cargo efetivo; II - do valor da função gratificada."

Na hipótese em apreço, extrai-se da exordial do *mandamus* (fl. 04) que a Impetrante aduz ter cumprido o tempo de carência legalmente exigido no período compreendido entre 03/11/87 e 28/03/96 e, ainda, ter exercido, no período de 19/03/96 a 28/03/99, os pleiteados 3/5 (três quintos) da função "AD-2 - Gerente de Análise".

Fundamenta tal alegação na "certidão de tempo de serviço em cargo comissionado e/ou função gratificada", acostada aos autos às fls. 20/21 e em decretos e portarias (fls. 09/13) que teriam atribuído nova simbologia aos cargos de provimento em comissão.

Ocorre que tal certidão revela, na verdade, o exercício de diferentes funções comissionadas pela Recorrente, e não apenas daquela cuja incorporação pleiteia, não sendo possível inferir, desse documento, o cumprimento do período de carência na função pleiteada exigido na norma então vigente.

É correto afirmar, ainda, que também não se depreende, dos aludidos decretos e portarias, a existência de correlação ou correspondência de atribuições entre as diversas funções exercidas pela Recorrente e a função "AD-2 - Gerente de Análise".

Diante desse contexto, não há como dar guarida à pretensão recursal, vez que o mandado de segurança, por se tratar de ação de rito célere, não comporta dilação probatória, exigindo a comprovação, de plano e de forma incontestável, do direito vindicado, através de prova pré-constituída e incontroversa, o que não ocorre no caso em tela, tendo a Corte de origem dirimido corretamente a controvérsia posta ao seu crivo, ao assinalar que "[...] conforme bem citado pelo Ilustre Procurador de Justiça, 'não consta nos autos documentação que demonstre ter a Impetrante exercido cargo efetivo, cujo vencimento compõe os cálculos da vantagem ora pleiteada, na forma do disposto na Lei nº 1.762/86, art. 82, I'. Assim, há a ausência da prova pré-constituída, indispensável para a comprovação do direito líquido e certo violado e, conseqüentemente, para a concessão do writ." (fl. 65)

A propósito:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CARGOS COMISSIONADOS. AGREGAÇÃO DE VANTAGENS. REFORMA ADMINISTRATIVA IMPLEMENTADA PELA LEI N.º 8.240/91. PLEITO DE CORRELAÇÃO ENTRE FUNÇÕES PÚBLICAS. VIA INADEQUADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Compulsando os anexos da Lei n.º 8.240/91, não se vislumbra qualquer vínculo ou correlação entre os cargos extintos e os novos cargos.

2. Desse modo, não se revela possível, na via exígua do mandado de segurança, que não permite qualquer dilação probatória, estabelecer-se a pretendida correlação entre as vantagens agregadas em razão de exercício anterior de cargos em comissão e funções gratificadas com os novos cargos comissionados, criados pela Lei n.º 8.240/91. Precedentes.

3. Recurso desprovido." (RMS 12.299/SC, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 22/05/2006 - sem grifos no original.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO.

1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie.

2 - Recurso ordinário improvido." (RMS 15.598/MG, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 25/02/2004 - sem grifos no original.)

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - INEXISTÊNCIA - CORRELAÇÃO ENTRE FUNÇÕES EXTINTAS E NOVAS - IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - Falece aos recorrentes o direito de terem suas remunerações automaticamente reajustadas de acordo com as funções criadas, supostamente correspondentes às funções extintas, em razão de modificação no regime jurídico a que estavam submetidos. Não há direito adquirido a regime jurídico. Ausência de liquidez e certeza a amparar as pretensões.

2 - Na via processual constitucional do mandado de segurança, a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas initio litis. Não comporta a análise da existência de correlação, no que se refere aos valores, entre as funções de confiança do 'Grupo Chefia e Assistência Subalterna - CAS', extintas pelo Decreto nº 1.682/92, e as 'Funções Executivas de Confiança - FEC', criadas pela Lei nº 8.638/92, porquanto é necessário dilação probatória eficaz, possível somente na via ordinária.

3 - Precedentes (ROMS nº 6.699/SC e 7.150/SC).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS 14.033/SC, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 13/10/2003 - sem grifos no original.)

Por fim, registro que, posteriormente à norma acima mencionada, entrou em vigor nova disposição legislativa do Estado do Amazonas, qual seja, a Lei Estadual n.º 2.531/99, estabelecendo que, *in verbis*: "Art. 1º - Fica extinto o adicional pelo exercício de cargo ou função de confiança instituído pelo artigo 82 da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986, e previsto nas Leis nºs 1.778, de 08 de janeiro de 1987, 2.271, de 10 de janeiro de 1994, e 1.869, de 07 de outubro de 1988.

Parágrafo único - A importância relativa ao adicional de que trata o caput deste artigo, adquirida e/ou incorporada na forma da lei até a data da publicação deste diploma, passa a constituir vantagem individual nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais, sendo sua percepção incompatível com o exercício de cargo ou função de confiança, salvo se o servidor optar pela remuneração do cargo efetivo por ele ocupado." (sem grifos no original.)

Como se vê, ainda que assistisse à Recorrente o direito à pleiteada incorporação, na forma do regramento anterior (art. 82 da Lei n.º 1.762/86) necessário seria, em razão de incompatibilidade prevista em lei, conforme acima destacado, comprovar que não exerce cargo ou função de confiança ou, então, que optou pela remuneração do cargo efetivo.

Nesse ponto, conforme alegou o Estado ao ofertar suas contra-razões, "a Parte Autora afirma possuir direito ao efetivo recebimento de seus quintos incorporados. Porém, conforme foi adiantado na síntese da demanda, acima, o próprio Impetrante prova não cumprir requisitos indispensável para isso, tendo em vista a percepção mensal de Função, no valor de R\$ 1.237,59, montante esse ainda superior ao que diz fazer jus à título de quintos." (sic - fl. 108 - grifos no original.)

Constatado, então, ainda no campo da necessidade de dilação probatória, mais um óbice ao provimento do presente recurso, pois, como bem observou o Ministério Público Federal, "As fichas financeiras juntadas às fls. 14/19 não são suficientes para a demonstração da liquidez e certeza do direito postulado na hipótese em exame, à consideração de que não esclarecem com precisão a composição da remuneração da impetrante, no sentido de evidenciar o exercício de função comissionada, ou ainda a existência de opção pela percepção da remuneração do cargo efetivo." (fl. 131 - sem grifos no original.)

Em face dessas considerações, assevero que a pretensão deduzida no *mandamus* é incompatível com a natureza da via eleita, cabendo à Recorrente o acesso às vias ordinárias para postulação de seu eventual direito, mediante adequado procedimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, ressaltando à Recorrente o acesso às vias ordinárias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(1607)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.049 - SP (2006/0112662-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ROBINSON ANTONIO BRAGA
ADVOGADO : EVANDRO FABIANI CAPANO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE DE VENCIMENTO. LEI MUNICIPAL N.º 13.653/03. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI EM TESE. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 266/STF. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ROBINSON ANTONIO BRAGA, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"Mandado de Segurança - Lei nº 13.653 de 25 de setembro de 2003 do Município de São Paulo - Reajuste de vencimentos do funcionalismo público municipal - Lei em tese - Inadmissibilidade - Inteligência da Súmula 266 do STF - Extinção do processo sem julgamento do mérito." (fl. 95)

Pugna o Recorrente - servidor público do Município de São Paulo - pela reforma do aresto recorrido, objetivando o exame do mérito do *mandamus* pela Corte a quo, ao argumento de que a Lei Municipal n.º 13.653/03 vulnerou seu direito líquido e certo de perceber reajustamento de seu vencimento, conforme lhe garantiria a Lei Municipal n.º 13.303/02.

Em suas contra-razões, sustenta o Estado que o aresto recorrido deve ser mantido, aduzindo que "[...] a argumentação do recorrente para justificar a alegada violação a direito líquido e certo baseia-se única e exclusivamente na suposta inconstitucionalidade e ilegalidade das disposições contidas na lei nº 13.653/03, por ferir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos." (fl. 116) e, ainda, que "[...] pertinente citar que a Administração Municipal praticou todos os seus atos - considerados como lesivos pelo impetrante - com embasamento em legislação devidamente aprovada pela Câmara Municipal de São Paulo." (fl. 117)

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 138/141, opina pelo provimento do recurso, aduzindo que a Lei Municipal n.º 13.653/03 é "norma de eficácia plena, efeitos concretos, imediatos e específicos" (fl. 138).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Ao extinguir o feito sem exame do mérito, assim se manifestou a Corte de origem, *in verbis*:



"A Lei nº 13.653, de 25 de setembro de 2003, do Município de São Paulo, dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, em cumprimento ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, na forma prevista no artigo 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

Referido ato normativo constitui norma abstrata e geral, características que não violam direitos dos funcionários públicos municipais isoladamente considerados.

No presente caso, não existe ato concreto de autoridade interferindo no direito do impetrante.

Destarte, o presente 'mandamus' é dirigido contra lei em tese, o que é vedado, inclusive pela Súmula 266 do Colendo Supremo Tribunal Federal a saber: 'Não cabe mandado de segurança contra lei em tese'." (fls. 95/96)

Não vejo como alterar tal entendimento, tendo em vista que a impetração se dirige contra Lei Municipal a qual, segundo alega o Recorrente, teria contrariado a Constituição Federal, bem como disposição normativa anterior que garantia aos servidores públicos do Município de São Paulo reajuste de vencimentos.

Assim, o ato acoimado de lesivo corresponde à chamada lei em tese, ou seja, a ato administrativo normativo, de efeitos abstratos e genéricos e não a ato concreto praticado pela autoridade apontada como coatora, que, inclusive, em razão do princípio da legalidade, estava obrigada à observância da norma tida por inconstitucional e ilegal.

E, sendo incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o mandado de segurança não é instrumento próprio para atacar lei em tese, a pretensão formulada no presente recurso encontra óbice na Súmula n.º 266 do Supremo Tribunal Federal, conforme decidido pela Corte a quo.

Por oportuno, merece transcrição o seguinte trecho extraído do bem lançado parecer ofertado pelo Parquet estadual, in verbis:

"A pretensão do impetrante não merece prosperar, 'data venia', não se justificando o exame do mérito. E a razão é evidente: a demanda foi concebida para impugnar, diretamente, a Lei Municipal nº 13.653, de 25 de setembro de 2003, que dispôs sobre a forma de reajuste do funcionalismo municipal ('em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, e na forma prevista no artigo 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002') e que não disciplina situações individuais e concretas. Ou seja, o impetrante não está questionando a aplicação das normas contidas na lei em apreço, mas sua própria promulgação, tanto que o pedido formulado é para que, em atenção a regras constitucionais, o reajuste dos vencimentos seja feito com base na lei anterior (Lei 13.303/02), de modo que a lei posterior não tenha qualquer eficácia. Trata-se, evidentemente, de um típico objeto de ação direta de inconstitucionalidade, único instrumento (ao lado da arguição de descumprimento de preceito fundamental) pelo qual se pode obter, entre nós, a eliminação 'ex tunc' de um ato normativo - ou de todos os seus potenciais efeitos - por vício que comprometa sua validade.

[...]

Em verdade, diante de hipótese que não envolve nenhuma ordem específica, o impetrante pretende discutir, diretamente, as regras jurídicas formuladas na lei, completamente desvinculadas de qualquer caso concreto em que tenha havido ou na qual se receie a sua aplicação. [...].

[...]

Em resumo: este mandado de segurança tem por objeto o controle abstrato de um ato normativo e, além disso, nele se atribui a coação ao órgão que sancionou e promulgou o ato normativo - e não às autoridades que têm o dever funcional ordinário de cumpri-lo. [...]."

(fls. 68/70 e 79 - grifos no original.)

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado proferido por esta Corte Superior de Justiça, in verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. LEI ESTADUAL. AGENTE PRISIONAL. ATRIBUIÇÃO. ORIENTADOR SOCIOEDUCACIONAL. PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DO ATO QUE DEU CUMPRIMENTO À LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEI EM TESE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. [...]

II - Na espécie, por não estarem autorizados legalmente a deixar de praticar os atos perseguidos neste 'writ' - o que, por isso mesmo, já afasta a sua abusividade e ilegalidade - , a segurança se dirige contra preceitos normativos de natureza abstrata (lei em tese) o que, segundo a jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 266), é insuscetível de impugnação na via do mandamus.

Recurso ordinário desprovido, em razão da inadequação da via eleita." (RMS 20.833/MT, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/12/2006.)

Por ser pertinente ao tema ora em análise, transcrevo o seguinte excerto extraído do julgado acima mencionado, litteris:

"Assim, os recorridos, porque submissos ao princípio da legalidade - que impõe ao administrador só fazer o que a lei determina - tinham o dever legal de cumprir a lei. [...].

Verifica-se que os impetrantes, ao alegar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais, se insurgem diretamente contra a própria lei, posto que não poderiam impugnar os atos dos recorridos, que apenas deram exequibilidade à lei. Não se nega a possibilidade da declaração incidental de inconstitucionalidade de lei no âmbito do mandado de segurança, todavia, faz-se necessário que o ato apontado como coator esteja em confronto com a lei, o que, na espécie, não ocorre, já que as autoridades indicadas como coatoras cumprem os termos da lei.

Com efeito, no caso em apreço, não cabe o controle difuso. Poder-se-ia falar em controle concentrado, porém, o instrumento adequado é a ação direta de inconstitucionalidade e não o mandado de segurança. A esse propósito, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

'Não se pode, por meio de mandado de segurança ou mesmo por ações ordinárias, pleitear a anulação de uma lei pelo Poder Judiciário; a única via possível é a ação direta de arguição de inconstitucionalidade, com base nos arts. 102, I, e 103, da Constituição.' (Mandado de Segurança. Coordenação Aroldo Plínio Gonçalves, 1ª ed. p.160)."

Ademais, ainda que se pudesse considerar a Lei Municipal atacada como lei de efeitos concretos, a pretensão recursal não prosperaria, em razão da decadência.

Isso porque a atacada Lei Municipal n.º 13.653, editada em 25/09/03, foi publicada em 26/09/2003, e o mandamus impetrado apenas em 15/03/05 (fl. 02), ou seja, após o transcurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51 para impetração do writ.

Ora, consoante a reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em se tratando de lei de efeitos concretos, o prazo decadencial para impetração da ação mandamental tem início com a data da publicação da norma violadora do direito líquido e certo invocado.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. LEI DE EFEITO CONCRETO. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. A decadência, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada a qualquer tempo, inclusive de ofício. Precedentes.

2. A Lei Estadual 3.806/02, que extinguiu a Gratificação de Encargos Especiais - GEE e determinou que o seu valor seria absorvido pelo reajuste salarial concedido por ela, é ato de efeito concreto, de modo que a fluência do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança tem início na data da publicação da referida norma. Precedentes.

3. Na hipótese, como a norma impugnada passou a gerar efeitos em 4/4/2002 e o presente mandamus somente foi impetrado em 17/12/2002, forçoso reconhecer a decadência.

4. Recurso ordinário improvido." (RMS 18.411/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 18/09/2006 - sem grifos no original.)

"MANDADO DE SEGURANÇA - LEI MUNICIPAL - FIXAÇÃO DE PERÍODO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA DE CLIENTES NAS FILAS DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS - LEI DE EFEITOS CONCRETOS - DECADÊNCIA.

1. Na hipótese de mandado de segurança que ataca lei de efeitos concretos, o prazo decadencial é de 120 dias, estatuído no art. 18 da Lei nº 1.533/51, contado da data em que a lei atacada passou a vigorar.

2. Recurso improvido." (REsp 711.270/RS, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 04/05/2006 - sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA IMPETRAÇÃO DO 'WRIT'. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. ENQUADRAMENTO. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS PRODUZIDOS. PRECEDENTES.

I - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da efetiva constrição ao pretenso direito líquido e certo invocado.

II - 'In casu', a Lei Estadual 13.666/2002, que determinou a forma de enquadramento dos servidores do Estado produziu efeitos concretos desde sua publicação, sendo certo que o mandamus somente foi impetrado em 2004, impondo-se o reconhecimento da decadência nos termos do art. 18 da Lei nº 1533/51.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no RMS 20.232/PR, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 17/10/2005 - sem grifos no original.)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA. VANTAGEM. RESTABELECIMENTO. DECADÊNCIA. LEI DE EFEITO CONCRETO.

A Lei Complementar Estadual nº 229/2002, que culminou por transformar a forma de cálculo de proventos e vencimentos de assessores jurídicos do Estado do Rio Grande do Norte, é considerada "de efeito concreto".

Impetração ajuizada após o prazo de 120 dias: decadência configurada; acórdão mantido.

Recurso desprovido." (RMS 17.211/RN, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 11/04/2005 - sem grifos no original.)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. LEI DISTRITAL Nº 2.706/2001. RECLASSIFICAÇÃO. NORMAS DE EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTES. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO. DECADÊNCIA.

I - No caso de alteração da classificação de cargo vinculado a servidores públicos inativos, advindo com a edição da Lei Distrital nº 2.706/2001, sendo norma de efeitos concretos e permanentes, não há que se falar em obrigação de trato sucessivo que se renova mês a mês.

II - 'In casu', deve ser reconhecida a decadência do presente instrumento processual, visto que o lapso temporal entre a edição da Lei Distrital nº 2.706/2001 e o ajuizamento da ação ultrapassou o prazo de cento e vinte dias, a teor do art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Recurso desprovido." (RMS 16.705/DF, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/08/2004.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1608)
AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.336 - MG (2006/0156460-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : MARIA TERESA LIMA LANA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ALEXANDRE JUNQUEIRA SOUZA
ADVOGADO : LUCIANA BERNARDELLI E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

O ESTADO DE MINAS GERAIS interpõe o presente agravo regimental alegando que o Impetrante, Alexandre Junqueira Souza, já foi nomeado no cargo de Perito Criminal em 28/03/2006 e que atualmente exerce suas funções na 16ª Delegacia Regional da Polícia Civil de Uberlândia/MG. Requer a retratação da decisão agravada, que concedeu parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, tão-somente para determinar a reserva de vaga do Impetrante até o trânsito em julgado da decisão que lhe assegurou o direito a prosseguir no certame. Sustenta a perda de objeto do recurso ordinário, não remanescendo qualquer interesse processual por parte do Impetrante.

Diante das alegações apresentadas pelo Estado Mineiro, manifeste-se o Impetrante no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1609)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.426 - MA (2006/0166254-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOSÉ RIBAMAR SILVA JUNIOR
ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES ALMEIDA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BOMBEIRO MILITAR. EXCLUSÃO DO QUADRO DE ACESSO À PROMOÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. DECRETO ESTADUAL N.º 19.833/2003. PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO-VIOLADO. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por JOSÉ RIBAMAR SILVA JUNIOR, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR DO CORPO DE BOMBEIROS. EXCLUSÃO DO QUADRO DE ACESSO À PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. DECRETO ESTADUAL Nº 19.833/2003. LEGALIDADE DO ATO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - A promoção é direito dos militares, sendo certo que esta somente ocorrerá quando o oficial preencher os requisitos previstos na norma de regência, no caso o Decreto Estadual nº 19.833/2003. Na hipótese dos autos, o impetrante não preencheu os requisitos previstos na Lei, motivo pelo qual foi excluído, temporariamente, do Quadro de Acesso.

II - A exclusão de militar do Quadro de Acesso às Promoções na respectiva carreira, justificada por indiciamento em inquérito Policial Militar, não configura violação ao princípio da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, LIV da Constituição Federal." (fl. 61)

Sustenta o Recorrente, nas razões recursais, que deve ser reformado o acórdão recorrido, pois tem o direito líquido e certo de ser promovido à graduação de Cabo Bombeiro Militar, consoante dispõe a Constituição Federal e o Decreto Lei n.º 19.833/2003, que trata sobre o Plano de Carreira das Praças da Polícia Militar do Maranhão. Aponta violação ao Princípio da Inocência.

Contra-razões apresentadas pelo Estado do Maranhão às fls. 101/108.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, consoante parecer de fls. 112/113, cuja ementa restou assim definida, *litteris*:

"EMENTA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOLDADO BOMBEIRO MILITAR. QUADRO DE ACESSO PARA PROMOÇÃO. EXCLUSÃO. PRÁTICA DE CRIME. ABERTURA DE IPM APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. IRRELEVÂNCIA. FATOS JÁ APURADOS EM SINDICÂNCIA.

1. Falece direito ao recorrente a ter seu nome incluído no Quadro de Acesso para as Promoções de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, por não preencher todos os requisitos contidos na Lei Estadual nº 6.513/95 e no Decreto Estadual nº 19.833/03.

2. Não viola o princípio da presunção de inocência o impedimento previsto em legislação ordinária, de inclusão do militar sub judice - investigado em Inquérito Policial Militar - em lista de promoção."

É o relatório.

Decido.

Devidamente satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

O Impetrante, soldado integrante do Corpo de Bombeiros Militar Estadual, impetrou ação mandamental contra o Secretário Estadual de Segurança Pública, em razão de não ter sido promovido ao posto de Cabo Bombeiro Militar.

Alega, em suas razões, que já contava com quase 12 (doze) anos na condição de Praça, estando habilitado para as promoções a serem efetuadas em 27/12/2005 e, embora seu nome constasse na relação dos Soldados Bombeiros Militares, por ordem de antiguidade e por tempo de serviço, assim como havia vagas a serem preenchidas, não alcançou a respectiva promoção.

Aduz que a razão de sua preterição foi o fato de estar, à época, respondendo a sindicância e Inquérito Policial Militar, sendo que isso só lhe foi comunicado um dia antes da data da promoção.

Sustenta que sua exclusão da relação de promovidos ocorreu em flagrante violação à Constituição Federal e ao Plano de Carreira das Praças da Polícia Militar do Estado do Maranhão, que assegura o acesso gradual, sucessivo e equilibrado, em igualdade de condições, obedecia a ordem de antiguidade na corporação.

A irrisignação não merece prosperar.

O Decreto Estadual n.º 19.833/2003, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Praças da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão, assim prescreve, no que interessa ao deslinde da presente controvérsia, *verbis*:

"Artigo 48 - São condições imprescindíveis para a graduação superior, ressalvadas as prescrições especiais, a promoção por tempo de serviço e o constante dos Regulamentos das Escolas ou Centros em que funcionarem Cursos de Formações de graduados:

[...]

II - satisfazer os seguintes requisitos:

[...]

d) conceito moral;

e) conceito profissional;

[...]

g) não estar submetido a Conselho de Disciplina;

[...]

Artigo 51 - Não será incluído em qualquer Quadro de Acesso, o praça que:

I - deixar de satisfazer as condições estabelecidas nos incisos I e II do Artigo 48;

[...]

V - estiver submetido a Conselho de Disciplina;

§ 1º - O praça que incidir no inciso II, alíneas 'd' e 'e' do artigo 48, será submetido a Conselho de Disciplina/

VI - for considerado não habilitado para o acesso em caráter provisório, a juízo da CPPBM, por, presumivelmente, ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nas alíneas 'd' e 'e' do inciso II do art. 48.

A Comissão de Promoções de Praças Bombeiros Militares, imbuída do poder para afastar o soldado do processo de promoção, excluindo-o do Quadro de Acesso, nos termos da legislação de promoções acima transcrita (conceito moral), emitiu parecer, no qual se baseou o Comando do Corpo de Bombeiros Militares do Maranhão, o fez com base nos fatos e na conclusão a que chegou o Sindicante, quais sejam:

a) nos documentos juntados aos autos de Sindicância (laudo de Exame Documentoscópico), do Instituto de Criminalística, datado do dia 19 de maio de 2005, que conclui que os atestados médicos apresentados à Diretoria de Saúde do CBMMA, pelo Sodado em referência foram falsificados;

b) constatação de indícios de crime. (fl. 36)

Dessa forma, não tendo sido preenchido os requisitos para a promoção, não há falar em ofensa a direito líquido e certo.

Do mesmo modo, não prospera a alegação do Recorrente relativa à ofensa ao princípio da presunção de inocência, em face de indícios do cometimento de crime, devidamente apurado, ainda que não haja condenação penal.

Em casos análogos, esta Corte Superior de Justiça, assim decidiu, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR DO EXÉRCITO. EXCLUSÃO DO QUADRO DE ACESSO À PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MÉRITO. LEI Nº 5.821/72. DECRETO Nº 3.998/2001. LEGALIDADE DO ATO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA, RESERVA LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

I - A promoção é direito dos militares, sendo certo que esta somente ocorrerá quando o oficial preencher os requisitos previstos na Lei nº 5.821/73, bem como no Decreto regulamentador. Na hipótese dos autos, o impetrante não preencheu os requisitos previstos na Lei de regência, motivo pelo qual foi excluído, temporariamente, do Quadro de Acesso.

II - A exclusão de militar do Quadro de Acesso às Promoções em face de indiciamento em Inquérito Policial Militar não configura violação ao princípio da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, LIV da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Ainda, a referida exclusão não resulta de um processo administrativo destinado a examinar qualquer ato faltoso, mas apenas à análise de elementos objetivos, previstos na legislação, que determinam a inclusão ou exclusão do oficial na lista para a promoção, motivo pelo qual prescinde de contraditório e ampla defesa.

III - A aplicação do Decreto nº 3.998/2001 no caso dos autos não configura ofensa ao princípio da reserva legal, sendo certo que houve apenas explicitação de norma já constante na Lei nº 5.821/72. Ademais, ainda que se entendesse inaplicável o Decreto, a própria Lei em comento disciplinou os requisitos para o ingresso no Quadro de Acesso - artigo 15, bem como a possibilidade de exclusão de oficial que tenha sido nele incluído indevidamente - art. 35, § 3º.

IV - Ordem denegada." (MS 8329/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 09/12/2003.)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS RESPONDENDO A PROCESSO PENAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. INCLUSÃO NO QUADRO DE ACESSO A PROMOÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que, estando os respectivos militares respondendo a processo penal, ainda que não tenha havido a condenação, são impossibilitados de participar da lista de acesso a promoções e que a legislação ordinária que assim determina não viola a garantia constitucional da presunção de inocência.

Recurso desprovido." (RMS 17.064/PB, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/09/2004.)

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAIS MILITARES - QUADRO DE ACESSO PARA PROMOÇÕES DE PRAÇAS - EXCLUSÃO - POSSIBILIDADE - DENUNCIADOS EM PROCESSO NA ÁREA PENAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - Falece direito aos recorrentes de terem seus nomes incluídos no Quadro de Acesso para as Promoções de Praças da Polícia Militar do Estado da Paraíba. Isto porque, estando os mesmos sub judice, não preenchem o requisito contido no art. 31, nº 2, do Decreto Estadual nº 8.463/80. Ademais, são inúmeros os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a exigência do supracitado requisito não viola a Garantia Constitucional da Presunção de Inocência, prevista no art. 5º, LVII, da Carta Magna. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.

2 - Precedentes (STF, RE nºs 356.119/RN e 245.332/CE; STJ, ROMS nºs 10.893/CE, 12.848/RS, 11.440/RR e MS nº 3.777/PA).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS 16.812/PB, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 08/03/2004.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.592 - MT (2007/0034961-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : VÂNIA PRATES MACEDO
ADVOGADO : VILMA RIBEIRO DA SILVA AZEVEDO E OUTRO

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO E OUTROS

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ADERZIO RAMIRES MESQUITA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REGRA EDITALÍCIA. IMPUGNAÇÃO. TERMO 'A QUO'. PUBLICAÇÃO DO EDITAL. PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 18, DA LEI Nº 1.533/51. INOBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA, EM RAZÃO DE INCAPACIDADE FISIOLÓGICA TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA NO EDITAL DE REGÊNCIA DO CERTAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por VÂNIA PRATES MACEDO, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"MANDADO DE SEGURANÇA - INSURGÊNCIA CONTRA AS REGRAS FIXADAS EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO - IMPETRAÇÃO DO 'MANDAMUS' APÓS O PRAZO DECADENCIAL - CONTAGEM DE PRAZO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL - INADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (ART. 18, DA LEI 1.533/51).

O mandado de segurança impetrado com o objetivo de impugnar as regras fixadas em edital de concurso público deve ser impetrado no prazo de 120 dias contados da sua publicação daquele diploma (art. 18, da Lei nº 1.533), sob pena do controle preambular da petição inicial ser negativo." (fl. 88)

Irresignada, a Recorrente - candidata reprovada no Teste de Aptidão Física para o cargo de Investigador de Polícia, da Polícia Judiciária do Estado de Mato Grosso - pugna pela reforma do acórdão recorrido, aduzindo, em síntese, que, *litteris*:

"[...] não foram questionadas as normas do edital, e sim o ato que afastou a recorrente do certame, por considerá-la inapta.

[...]

No caso 'sub examen', a recorrente não reconhece sua condição de inapta no teste físico, por ter feito parte do curso de formação da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, e ter neste a classificação de excelente, nas provas de aptidão física, os quais foram suficientes para a sua aprovação como Soldado da PMMT, podendo ser comprovada tal alegação nas tabelas dos TAFs - Teste de Aptidão física da Polícia Militar de Mato Grosso, que instruíram o Mandado de Segurança.

Demais disso, ter sido acometida por enfermidade repentina, enquadrando-se na previsão do caso fortuito.

[...]

De se notar, injusto seria ser a recorrente eliminada do concurso, vez que injusto seria exigir de um enfermo que já havia esgotado seus esforços em teste físico em dia anterior ao que foi eliminado, que atingisse com excelência a performance exigida ainda que mínima para sua aprovação.

[...] em data de 03/04/2006, por ocasião da realização de prova referente ao TAF - modalidade de impulsão horizontal do curso aludido, a Recorrente estava doente - CID 7334-9, e tal constatação foi feita por profissional médico especificamente habilitado para prover a assente avaliação, de modo que foram inicialmente estabelecido prazo para que a Recorrente ficasse totalmente em repouso.

[...]

[...] verifica-se que a Recorrente foi submetida a uma das modalidades do TAF, sem estar em sua perfeita condição de saúde o que por si só já justificaria a procedência da remédio constitucional eleito." (fls. 101, 105/106)

Invoca, ainda, o princípio constitucional da isonomia, argumentando que seu caso não é o único, vez que outros candidatos, em idêntica situação, obtiveram a salvaguarda de seus direitos mediante determinação judicial.

Pleiteia, ao final, a concessão da ordem, para que seja estipulado prazo para nova aplicação do teste que resultou em sua eliminação do certame, bem como sua sujeição às outras modalidades do Teste de Aptidão Física e demais fases do concurso.

Contra-razões ofertadas às fls. 134/139.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Concurso público para o cargo de Investigador de Polícia do Estado de Mato Grosso. Desclassificação da Recorrente em razão da inaptidão em exame de capacidade física. Pleito de continuidade no certame, sob o fundamento de teste prejudicado em virtude de enfermidade. 'Writ' julgado extinto. Decadência do direito à impetração. Correta aplicação do direito. 'Mandamus' impetrado mais de cento e vinte dias após a publicação do Edital do certame em questão, art. 18, da Lei nº 1.533/51. A publicação do resultado do exame que declarou a inaptidão física da Recorrente apenas deu cumprimento à exigência editalícia. Direito líquido e certo inexistente. Recurso que não deve ser provido." (fl. 150)

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso em apreço, conforme anotado no relatório, a pretensão da Recorrente está voltada para a realização de um novo Teste de Aptidão Física - modalidade de impulsão horizontal, vez que estava debilitada quando da realização do aludido teste na data regularmente marcada, o que resultou em sua inaptidão. Assim, alega que *"injusto seria ser a recorrente eliminada do concurso, vez que injusto seria exigir de um enfermo que já havia esgotado seus esforços em teste físico em dia anterior ao que foi eliminado, que atingisse com excelência a performance exigida ainda que mínima para sua aprovação."* (fl. 106)

Ora, a alegação da Recorrente quanto à injustiça de sua eliminação do certame, em razão de estar acometida de moléstia no momento do teste de aptidão física, diz respeito, inequivocamente, a norma constante do edital de regência do concurso, que, expressamente, exigiu a aptidão de todos os candidatos sob pena de eliminação do certame. Nesse ponto, assevero que, em se tratando de nítido inconformismo com regras editalícias, o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança tem como termo a *quo* a data da publicação do Edital do concurso público.



Portanto, não vejo como alterar o aresto recorrido que extinguiu o feito em razão da decadência, vez que o *mandamus* foi impetrado em 10/05/2006 (fl. 02), objetivando questionar o edital de regência do certame publicado em 08/09/2005.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REGRA EDITALÍCIA. IMPUGNAÇÃO. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DO EDITAL. PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 18, DA LEI N.º 1.533/51. INOBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. [...]

2. *O prazo decadencial para impetração de mandado de segurança objetivando questionamento de normas editalícias* - como no caso, nulidade de determinado item do edital - , *tem como termo a quo a data da publicação do edital do concurso público.*

3. In casu, o edital de regência do certame foi publicado no dia 21/09/2001, tendo o mandado de segurança sido impetrado em 09/04/2002, quando já havia transcorrido mais de 120 (cento e vinte) dias entre o ato impugnado e a propositura da ação mandamental, impondo-se, assim, o reconhecimento da decadência.

4. Processo extinto com julgamento do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC)." (RMS 16.804/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 25/09/2006 - sem grifos no original.)

Ademais, ainda que ultrapassado o óbice acima, a pretensão recursal não prosperaria.

Isso porque, em primeiro lugar, embora a Recorrente não tenha acotado aos autos a cópia integral do Edital n.º 003/2005, a pretensão veiculada no bojo do presente apelo encontra óbice em norma do aludido edital, à qual fez alusão o *Parquet* estadual, manifestando-se nos seguintes termos, *litteris*:

"Circunscreve-se o mérito desta mandamental à possibilidade da impetrante se submeter a novo exame de aptidão física (4ª fase), prevista pela norma regente para todos os candidatos.

Não omissio sobre a espécie, o edital assim prevê:

Os casos de alterações orgânicas (estados menstruais, indisposições, câibras, contusões, gravidez, etc) bem como qualquer outra condição que impossibilite o candidato a submeter-se aos testes ou diminua sua capacidade física e/ou orgânica, não serão levadas em consideração e, portanto, nenhum tratamento diferenciado será concedido (item 12.4)." (fl. 78 - sem grifos no original.)

Acerca do tema já se pronunciou esta Corte Superior de Justiça em mais de uma ocasião, consoante se depreende dos seguintes julgados, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. NÃO COMPARECIMENTO. PROBLEMAS DE SAÚDE. ELIMINAÇÃO DO CONCURSO. PREVISÃO NO EDITAL.

É firme o entendimento nesta Corte de que o Edital é a Lei do Concurso, assim, *havendo previsão editalícia de que não serão levados em consideração os casos de alteração psicológica ou fisiológica, e de que não será dispensado tratamento diferenciado em função dessas alterações, não há como possibilitar a realização de nova prova de aptidão física.* (precedentes). Recurso provido." (REsp 728.267/DF, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 26/09/2005 - sem grifos no original.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. REALIZAÇÃO EM DATA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DE NORMAS EDITALÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

III - *A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não há que se falar em nova oportunidade para a realização do teste de aptidão física, tendo em vista a proibição expressa trazida no Edital.*

IV - Segundo estatui o brocardo jurídico: "o edital é a lei do concurso". Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

[...]

VII - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 657.488/DF, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 16/05/2005 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ARTIGOS DO RJU NÃO PREQUESTIONADOS. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. REGRAMENTO DISPOSTO NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA FÍSICA.

Ausência de prequestionamento em relação aos artigos do RJU citados pelo recorrente.

Dissídio configurado.

Impossibilidade de se determinar realização de nova prova física ao recorrido, frente aos expressos ditames do Edital.

Recurso parcialmente provido." (REsp 508.276/DF, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 23/08/2004 - sem grifos no original.)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. REALIZAÇÃO POSTERIOR EM RAZÃO DE GRAVIDEZ. SEGURANÇA CONCEDIDA PELA ORIGEM, NÃO OBSTANTE DETERMINAÇÃO EXPRESSA, EM SENTIDO CONTRÁRIO, NO EDITAL RESPECTIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

[...]

2. *Havendo, no Edital do concurso, determinação expressa vedando o tratamento diferenciado de candidatos e/ou realização de posterior teste de aptidão física, em razão de alteração psicológica ou fisiológica (estados menstruais, gravidez, luxação, etc.) não se reconhece o direito líquido e certo alegado pela impetrante.*

[...]

4. Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos, tão-somente para sanar o erro material apontado quanto ao termo inicial da licença-maternidade gozada pela embargante." (EDcl no REsp 346.203/DF, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 08/04/2002 - sem grifos no original.)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PUBLICO. CAPACITAÇÃO FÍSICA. PROVA REALIZADA EM DATA POSTERIOR POR FORÇA DE LIMINAR. ORDEM DENEGADA. INEXISTENCIA DE FATO SUPERVENIENTE.

1 - Se o edital do concurso expressamente impede tratamento diferenciado ou realização de nova prova de capacitação física nos casos de alteração psicológica ou fisiológica (estados menstruais, gravidez, contusões, luxações, fraturas, etc.), não há direito líquido e certo a ser resguardado.

[...]

3 - Recurso improvido." (RMS 5.742/RS, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 22/04/1997.)

Registro, ainda, que, conforme estatui o brocardo jurídico, o "edital é a lei dos concursos", vinculando tanto a Administração quanto os candidatos às regras nele determinadas, "[...] preestabelecendo normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições no ingresso no serviço público" (EDcl no RMS 21.467/RS, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 06/08/2007 - sem grifos no original.)

In casu, conceder nova oportunidade para a Recorrente realizar o teste físico, do qual participou e fora eliminada, implica em violação a essa garantia.

Acerca do tema, cito o seguinte trecho extraído de julgado prolatado pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"O Tribunal 'a quo', com fundamento no princípio da isonomia, afastou norma do edital do certame na qual consta que 'os casos de alteração psicológica ou fisiológica temporária que impossibilitem a realização das provas ou diminuam a capacidade física de candidatas, não serão levados em consideração, não sendo dispensado nenhum tratamento privilegiado'.

Justificou sua posição nos seguintes termos 'in verbis':

'Fechar a porta aos candidatos portadores de 'alterações fisiológicas temporárias', sem uma avaliação específica de cada caso, implica em negligenciar o princípio da igualdade, que manda, conforme destacado acima, dispensar tratamento desigual para os desiguais. Uma alteração fisiológica, ainda que temporária, pode ser suficiente para configurar uma situação especial que, se desconsiderada, compromete o princípio da igualdade'.

Na realidade, *ao acolher a pretensão da recorrida, a Corte de origem conferiu a uma candidata que falhou durante a realização de sua prova física uma segunda oportunidade para cumpri-la.* Por isso, longe de dar efetividade ao princípio ora em discussão, *ofendeu o princípio da impessoalidade, com a criação de um benefício não estendido aos demais candidatos.*

É certo que o princípio da isonomia pressupõe a criação de distinções entre pessoas que estejam em situações diversas, contudo esta discriminação precisa basear-se em pressupostos genéricos e impessoais. *O afastamento da disposição editalícia ora em debate premiou a impetrante em detrimento dos demais candidatos que não lograram aprovação no mesmo exame.*" (RE 351.142/RN, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª ELLEN GRACIE, DJ de 01/07/2005 - sem grifos no original.)

O referido julgado restou assim sumariado, *litteris*:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ISONOMIA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. LESÃO TEMPORÁRIA. NOVA DATA PARA O TESTE. INADMISSIBILIDADE.

1. Mandado de segurança impetrado para que candidata acometida de lesão muscular durante o teste de corrida pudesse realizar as demais provas físicas em outra data. Pretensão deferida com fundamento no princípio da isonomia.

2. *Decisão que, na prática, conferiu a uma candidata que falhou durante a realização de sua prova física uma segunda oportunidade para cumpri-la. Benefício não estendido aos demais candidatos. Criação de situação anti-isonômica.*

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (sem grifos no original.)

Por fim, assevero que não prospera a alegação recursal de que outros candidatos, em idêntica situação, obtiveram a salvaguarda de seus direitos mediante determinação judicial, pois, conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do il. Subprocurador-Geral da República, Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO, "[...] a Recorrente não trouxe aos autos documentos que comprovem a alegação de que outros candidatos do citado concurso, também reprovados nos testes de aptidão física nas mesmas condições em que ela se encontrava, tenham obtido judicialmente o direito de serem novamente reavaliados." (fl. 155)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(1611)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 25431 - RJ (2007/0247027-0)

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ

RECORRENTE : PAULO CÉSAR SILVA PINTO
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)

DESPACHO na petição 205341

Junte-se. Vistas como requerido.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

Érica Monteiro da Cunha Mesquita

chefe de gabinete

(Portaria n.º 3 do DJ de 05/10/2007)

(1612)
HABEAS CORPUS Nº 30.655 - RJ (2003/0171400-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : FLÁVIO JORGE MARTINS
IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JONATAN MONTEIRO SAMBADE (PRE-SO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Indefiro *in limine* o pedido contido na petição nº 121083 (fl. 84).

Trata-se de pedido de extensão dos efeitos do julgado em benefício dos co-réus do paciente.

Todavia, o acórdão de fl. 73/79 conheceu parcialmente da ordem e, nessa extensão, a denegou.

Portanto, não havendo qualquer alteração na decisão então impugnada pelo paciente, não há o quê ser estendido aos co-réus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(1613)
HABEAS CORPUS Nº 57.738 - MG (2006/0081656-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado por SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE, em benefício próprio, contra v. acórdão proferido pela c. Segunda Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no recurso de apelação nº 1.0024.96.084554-3.

Retratam os autos que o impetrante/paciente foi denunciado, juntamente com outros co-réus, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 232, 233 da Lei 8.069/90 e 3º, alíneas "a" e "i", da Lei nº 4.898/65. Ao final de instrução, restou condenado nas sanções do art. 233 da Lei nº 8.069/90 c/c art. 71, parágrafo único, do CP, à pena de **09 (nove) anos de reclusão**, em regime fechado.

Irresignada, a defesa apelou. O e. Tribunal **a quo**, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para o fim de reduzir a pena imposta. Eis a ementa do v. acórdão:

"Crime de tortura, previsto no artigo 233 do ECA, revogado pela lei 9.455/97. 'Abolitio criminis'. Não ocorrência. Incidência do dispositivo antigo, ante o maior rigor da lei mais nova. Preliminares de nulidade. Ausência de intimação pessoal do defensor público. Nulidade reconhecida em relação a um dos réus. Coisa julgada material. Condenação pela Justiça Militar. Não ocorrência. Delitos diversos. Provas suficientes da materialidade e autoria. Dosimetria. Pena exacerbada. Sensível redução. Parcial provimento dos recursos." (fl. 43).

Na presente ordem, o impetrante/paciente alega que **a)** foi condenado duas vezes em processos idênticos, que tramitaram paralelamente na Justiça Militar e na Comum, com os respetivos números 15.239/3º AJME e 002496084554-3/10º Criminal; **b)** não houve a intimação de seu defensor na r. sentença condenatória; **b)** insuficiência de provas para sua condenação; e **c)** ocorrência de ilegalidade na individualização da pena.

Liminar denegada à fl. 24.

Informações prestadas às fls. 42 e 107/108.
A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 265/267, se manifestou pelo parcial conhecimento e, nesta parte, pela denegação da ordem.
É o breve relatório.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.
Sucede que impetrações com mesmo pedido já foram manifestadas perante esta Corte, sendo autuadas como **HC 46.977/MG (Reg. nº 2005/0136203-0)** e **HC 54516/MG (Reg. nº 2006/0031858-5)**. Confira-se o teor das respectivas ementas:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 233 DA LEI Nº 8.069/90. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

No caso em tela, infirmar a condenação do ora paciente, ao argumento da insuficiência das provas coligidas, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus (Precedentes).

Writ denegado."

(HC 46977/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/05/2006).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 233 DA LEI Nº 8.069/90. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO.

I - Já tendo sido apreciada por esta Corte a pretensão referente à falta de provas para a condenação, dela não se conhece por se tratar de reiteração de pedido.

II - Para efeito de apreciação em sede de writ, a decisão condenatória reprochada está suficientemente fundamentada, uma vez que, não obstante tenha estabelecido a pena-base acima do mínimo legal, o fez com a devida fundamentação.

Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado."

(HC 54516/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 11/12/2006).

Transcrevo trecho do v. acórdão no **HC 54516/MG** que retrata a reiteração de pedidos:

"Pelo que se consegue entender da confusa petição, o impetrante/paciente persegue a anulação da Ação Penal que tramitou pela 10ª Vara Criminal de Belo Horizonte, em que foi condenado pelo cometimento de crime previsto no art. 233, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelos mesmos motivos alegados no recurso de apelação, ou seja: 1) que já fora condenado perante a Justiça Militar pelos mesmos fatos, de modo que não poderia ser condenado, também, pela Justiça Comum, pena de bis in idem; 2) insuficiência de provas para a condenação; e 3) erro na dosimetria da pena por falta da devida individualização, uma vez que fixou a mesma sanção para todos os réus. Acrescenta a ocorrência de outra nulidade, "como a extinção do processo da 10ª Vara Criminal e a nova decisão proferida sem a ampla defesa, feita a revelia e sem o direito de apelação."

Diante disso, perdeu o objeto o presente **writ**. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **HC 30887/SP**, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 09/02/2004; **HC 29847/SP**, 5ª Turma, Rel. Minª. Laurita Vaz, DJU de 17/11/2003; **HC 24616/SP**, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 28/10/2003; **HC 18313/SC**, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/09/2002; **HC 20024/SP**, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 03/06/2002; **HC 7804/MG**, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 20/09/99.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.502 - MT (2006/0283639-6)

(1614)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JUDERLY SOARES VARELLA JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ASCENCIO PEDRAZA LOPES (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ASCENCIO PEDRAZA LOPES, contra v. acórdão prolatado pela c. Primeira Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Retratam os autos que o paciente foi condenado, à pena de **08 (oito) anos de reclusão**, em regime fechado, como incurso nas sanções do art. 12 c/c art. 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76 (antiga lei de tóxicos).

A defesa requereu o livramento condicional em benefício do paciente, o que foi indeferido pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Cuiabá (fls. 26/27).

Foi impetrado o **habeas corpus** nº 80133/2006. O e. Tribunal **a quo**, à unanimidade, denegou a ordem, eis a ementa do v. acórdão:

"HABEAS CORPUS - ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR - LIVRAMENTO CONDICIONAL - CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXPULSÃO EM TRAMITAÇÃO - IMPECILHO À CONCESSÃO - ORDEM DENE-GADA.

Veda-se a obtenção do livramento condicional ao estrangeiro em situação irregular e condenado pelo tráfico de entorpecentes, se em desenvolvimento o processo de sua expulsão do território nacional." (fl. 73).

No presente **mandamus**, requerem os impetrantes que seja deferido o pedido de livramento condicional em favor do paciente. Liminar indeferida à fl. 87.
Informações prestadas às fls. 94/96, 119/120 e 122/123.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 101/113, se manifestou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos, à fl. 122, que foi extinta a pena e expedido o alvará de soltura em benefício do paciente no dia **12/09/2007**. Sob tal contexto, deve ser reconhecido que falta ao presente **habeas corpus** a condição geral de admissibilidade pertinente ao interesse de agir.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente **writ**.

P. I.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.164 - BA (2007/0012252-3)

(1615)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOSÉ ERIVALDO GOMES (PRESO)
PACIENTE : ERIVAN GOMES DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ ERIVALDO GOMES e ERIVAN GOMES DOS SANTOS, presos em flagrante e denunciados pela suposta prática do delito de furto qualificado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou o **writ** originário.

O Impetrante alega, em suma, excesso de prazo na formação da culpa, requerendo, assim, liminarmente, a expedição da alvará de soltura e, no mérito, o relaxamento da prisão cautelar. O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 50. As judiciosas informações foram prestadas às fls. 57/113, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 115/118, opinando pela denegação da ordem.

Relatei. Decido.

O **habeas corpus** encontra-se prejudicado, pois a ordem foi concedida no HC nº 75.293/BA, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO. RÉUS CUSTODIADOS HÁ MAIS DE UM ANO, SEM QUE, SEQUER, TENHAM SIDO INTERROGADOS. CONTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRECEDENTES.

1. Na hipótese, os réus se encontram presos, cautelarmente, há mais de 01 (um) ano, sem que, sequer, tenham sido interrogados. Designada inicialmente a audiência de interrogatório, esta não ocorreu no dia marcado e inexistente previsão, nos autos, de sua nova data de realização.

2. Outrossim, tem-se que a complexidade do feito não pode justificar a inércia no desenvolvimento da instrução criminal quando, passado mais de 01 (um) ano de segregação provisória, não foi realizado qualquer ato probatório, não tendo sido sequer iniciado o sumário de culpa.

3. A Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

4. No caso, de acordo com as justificativas apresentadas, o atraso é completamente desmedido, violando, assim, o princípio da tempestividade do processo ou da razoabilidade dos prazos processuais.

5. Ordem concedida para determinar a relaxar a prisão cautelar dos pacientes, salvo se por outro motivo não estiverem custodiados, em virtude do excesso de prazo não-razoável de suas custódias." (HC 75293/BA, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 20.08.2007).

Nesse contexto, a certidão que ora faço juntar aos autos afirma que foi expedido alvará de soltura em favor dos ora Pacientes no dia 9 de junho de 2007.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente **habeas corpus** em face da superveniente perda de interesse processual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 83.333 - SP (2007/0116119-9)

(1616)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS VITAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRESSA ZANON CORREIA (PRESA)

DECISÃO

Nada a prover quanto ao pleito de fls. 62/63.

Conforme já tive oportunidade de afirmar, a concessão de liminar, em **habeas corpus**, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

Soma-se, a isso, o já lançado parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 54/59).

Ante o exposto, **mantenho** a decisão de fl. 51.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Após, voltem-me conclusos para julgamento pela 5ª Turma do STJ. Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.842 - MS (2007/0122925-5)

(1617)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : AIRES NORONHA ADURES NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SANDRA APARECIDA MATSUNAGA (PRESA)

DECISÃO

Nada a prover quanto ao pleito de fls. 652/654.

Conforme já tive oportunidade de afirmar, a concessão de liminar, em **habeas corpus**, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

Soma-se, a isso, o já lançado parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 646/650).

Ante o exposto, **mantenho** a decisão de fl. 643.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Após, voltem-me conclusos para julgamento pela 5ª Turma do STJ. Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 84.618 - RJ (2007/0132421-3)

(1618)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RENATA TAVARES DA COSTA BESSA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WELLINTON SILVA DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de WELLINTON SILVA DE SOUZA, contra v. acórdão prolatado pela c. Sexta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no **writ** nº 2006.059.04347.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, à pena de **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, e, pela prática do delito descrito no art. 157, **caput**, do Código Penal, à pena de **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, em regime fechado. No presente **mandamus**, alega a impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, consistente no indeferimento do pedido de progressão para o regime semi-aberto, tendo em vista que já reuniria os requisitos para tanto.

Liminar indeferida à fl. 17.

Informações prestadas às fls. 25/26 e 51/53.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 59/60, se manifestou pela prejudicialidade da ordem.

É o breve relatório.

Decido.

O presente **writ** está prejudicado.

Sucede que, a teor das informações prestadas às fls. 25/26, o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais concedeu o benefício do livramento condicional ao paciente.

Em tal contexto, fica sem objeto o **writ**, já que a pretensão nele veiculada, qual seja, a reforma do v. acórdão guerreado para que fosse concedida a progressão de regime, não mais subsiste.

Nesse sentido, os seguintes julgados prolatados nesta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PRETENSÃO INDEFERIDA. ALEGAÇÃO DE CONTRANGIMENTO ILEGAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. ORDEM PREJUDICADA.

1. A superveniência de decisão que concede o livramento condicional deixa sem objeto a pretensão de ver deferido pedido de progressão de regime prisional.

2. Constrangimento ilegal superado.

3. Ordem prejudicada."

(HC 42.359/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 07/11/2005).



"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISO IV, E ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PERDA DE OBJETO.

Tendo sido deferido o pedido de livramento condicional, estando o paciente em liberdade, resta prejudicado o presente writ que busca a concessão da ordem para que possa cumprir o restante da reprimenda imposta no regime semi-aberto (Precedentes). Habeas corpus prejudicado.

(HC 39.239/RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 05/09/2005).

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, por perda de seu objeto.

P. I.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.293 - PI (2007/0141997-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : ANTÔNIO JORGE SOUSA ALMEIDA (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ANTÔNIO JORGE SOUSA ALMEIDA, contra v. julgado proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 12, caput, da Lei nº 6.368/76, à pena de 3 (três) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime fechado.

Interposta apelação pela defesa, o e. Tribunal a quo, por unanimidade, deu provimento ao recurso defensivo para determinar a realização de nova dosimetria da pena em razão da inobservância do critério trifásico.

Aduz a impetrante, em suma, constrangimento ilegal uma vez que, não obstante o e. Tribunal a quo tenha anulado a sentença condenatória por força de apelação, não se manifestou acerca da prisão do paciente. Pugna, assim, pela concessão da ordem para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente.

Liminar indeferida à fl. 11.

Informações às fls. 16/20.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela prejudicialidade da ordem.

Decido.

As alegações aduzidas pelo impetrante estão superadas.

Segundo informações obtidas na 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI, o Juízo de primeiro grau já proferiu nova sentença condenatória em 29/06/2007, transitada em julgado em 26/07/2007, encontrando-se o processo na fase de execução.

Dessa forma, uma vez transitada em julgado a condenação, forçoso reconhecer que o presente mandamus, no qual se objetivava a concessão da liberdade ao paciente até decisão definitiva, perdeu seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente writ.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.832 - SP (2007/0149206-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RALF MARTIN FLÜCK
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : RALF MARTIN FLÜCK (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus impetrado por RALF MARTIN FLÜCK, em benefício próprio.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso nas sanções do art. 12, caput, c/c art. 18, inciso I, ambos da Lei nº 6.368/76, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão.

Requer o impetrante/paciente, no presente writ, que seja a) reduzida a pena, conforme disposto no art. 33 e art. 34 da Lei nº 11.343/2006; e b) posto em liberdade em razão do integral cumprimento da pena.

Informações prestadas às fls. 10/11.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 23/24, se manifestou pela prejudicialidade do writ.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que no dia 02/07/2007, o Juízo da Execução Criminal, a pedido da defesa, deferiu a aplicação da retroatividade da Lei nº 11.343/06 e reduziu a pena para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, expedindo-se o alvará de soltura devido o cumprimento integral da pena.

Em tal contexto, perdeu, o habeas corpus, seu objeto, haja vista que a pretensão nele veiculada restou atendida.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente writ.

P. I.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

PET no HABEAS CORPUS Nº 86.464 - GO (2007/0157251-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REQUERENTE : PAULO RICARDO LICODIEDOFF E OUTRO
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : EURIPEDES CANDIDO MARTINS (PRE-SO)

DECISÃO

Por intermédio da petição protocolizada sob o n.º 208218/2007, o Impetrante PAULO RICARDO LICODIEDOFF formula pedido de desistência, bem como, comunica a absolvição do Paciente pelo Tribunal do Júri.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, HOMOLOGO o pedido de desistência do presente habeas corpus.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 87.317 - RJ (2007/0169077-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FRANCISCO JOAQUIM NUNES DA ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : M A DOS S B (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRETAS em face de decisão do Juiz Federal convocado Relator do HC n.º 2007.02.01.007606-4, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, a qual indeferiu pedido de liminar formulado naquele writ, em que se busca a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo Federal da 6.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos da ação penal n.º 2007.51.01.802985-5.

O ora Paciente, juntamente com outros co-réus, foi objeto de investigação da Polícia Federal na apelidada "Operação Furacão", e está sendo acusada de integrar organização criminosa voltada à exploração ilegal das atividades de bingos e máquinas caça-níqueis no Estado do Rio de Janeiro, a qual se valia de vários crimes autônomos contra a administração pública, como corrupção de agentes públicos, tráfico de influência, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, dentre outros, para manter a atividade. Segundo o Juízo processante, o Paciente seria uma espécie de "faz-tudo" da organização, sendo que "é mencionado em inúmeros episódios envolvendo o grupo, que vão desde a cooptação de novos policiais para ingressar na quadrilha até a atividade de interceptações telefônicas clandestinas, sem mencionar a imputação principal de operacionalização do esquema de propinas do bando."

Depois de ter contra si a prisão preventiva decretada nos autos da ação penal n.º 2007.51.01.802985-5 ("Operação Furacão - I), obteve a ordem de soltura, em 29/06/2007, proveniente do deferimento do pedido de liminar no HC 91.723/RJ, que a ela também foi estendido pelo Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, essa decisão foi cassada pelo órgão colegiado, com fundamento na Súmula n.º 691 daquela Corte.

A Defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal a quo, sendo o pedido de liminar indeferido pelo Juiz Federal Convocado Relator do feito, razão desta impetração.

No presente writ, alega o Impetrante constrangimento ilegal, sustentando, em suma, a falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva, apontando a situação processual dos demais envolvidos no caso que respondem ao processo perante o Supremo Tribunal Federal em liberdade, razão pela qual pede tratamento isonômico.

Durante o recesso forense, o eminente Ministro Peçanha Martins deferiu o pedido de liminar para "determinar a expedição de alvará de soltura em favor da paciente, se por outro motivo não estiver presa, até o julgamento do mérito da presente impetração" (fls. 156/159).

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 167/168, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

Retornaram os autos ao Gabinete em face da juntada de pedidos de extensão da medida liminar deferida pelo eminente Ministro Vice-Presidente desta Corte. Proferi a decisão de fls. 491/492, indeferindo-os.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 405/417, opinando pelo não conhecimento do writ ou, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

O Juiz Federal Convocado Relator do habeas corpus originário indeferiu o pedido de liminar, consoante os seguintes fundamentos:

"[...] A concessão de liminar em habeas corpus é medida cautelar excepcional e deve ocorrer se presentes ambos os seus requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Quanto ao fumus boni iuris, este não restou demonstrado de plano, a ponto de conceder a ordem liminarmente. Isso porque a decisão da autoridade impetrada me parece bem fundamentada, nessa análise inicial, e se reporta ao conteúdo das investigações, fazendo referência a diálogos interceptados com autorização judicial e constantes de relatório policial citado e nas quais se pode ter um conhecimento mais detalhado da suposta atuação da organização criminosa e do paciente nos ilícitos a ele imputados.

Na decisão ora guerreada foi mencionado que MARCOS BRETAS, vulgo 'MARCÃO', seria responsável por repassar propina mensal destinada a diversos funcionários públicos cooptados pela suposta quadrilha (fls. 85/86), além de ter o papel, dentro da empreitada criminosa, de fornecer informações privilegiadas que recebesse em razão de sua função pública de policial. Outrossim, o paciente, segundo a decisão que decretou sua prisão, seria uma espécie de braço-direito do denunciado JULIO CÉSAR GUIMARÃES, ocupante do chamado 'primeiro nível' da quadrilha.

Diante da suposta reiteração da conduta imputada, com o recebimento de vantagens pecuniárias mensais por parte do agente público, há a possibilidade concreta de que haja continuidade delitiva, razão pela qual me parece presente a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

De outro giro, há que se ressaltar que a primariedade, a residência fixa e o fato de possuir atividade laborativa e família são circunstâncias que não afastam, de per si, a prisão cautelar, conforme iterativamente vem entendendo doutrina e jurisprudência pátrias.

Cumprir não olvidar que o fato de o Ministro Cezar Peluso entender por não decretar a prisão dos investigados que detêm foro por prerrogativa de função em nada acarreta a necessidade de que os demais investigados também respondam ao processo em liberdade. Ora, é certo que a análise da desnecessidade da prisão dos Magistrados e do Procurador da República processados no Supremo Tribunal Federal levou em conta a peculiaridade daqueles acusados, sendo que a própria decisão do Em. Ministro fez ressalva da possibilidade de decretação da prisão preventiva dos outros investigados, como se vê na página 5 da cópia da decisão juntada aos presentes autos.

Assim sendo, considerando que, diante do que consta nestes autos, não se encontram configurados os requisitos necessários, como acima exposto, não cabe, in casu, a concessão de medida liminar, cuja excepcionalidade é reconhecida nos seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal, a título de exemplo, mutatis mutandis:

[...]

Destarte, indefiro a liminar." (fls. 103/106)

Como se depreende da leitura dos fundamentos acima reproduzidos, ao contrário do afirmado pelo Impetrante, não há na decisão ora impugnada ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do STF, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificado por julgados deste Superior Tribunal de Justiça.

Conforme farta jurisprudência desta Corte, a possibilidade de se conhecer de habeas corpus impetrado em face de decisão singular de Desembargador que indefere pedido de liminar em outro writ idêntico é, de fato, excepcionalíssima, porquanto adstrita a hipóteses em que, de plano e estreme de dúvidas, se constatar a ilegalidade do ato coator.

Com efeito, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo.

No entanto, a despeito do óbice processual, têm entendido as Cortes Superiores que, nesses casos excepcionais, deve ponderar a necessidade de garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência, a fim de preservar o direito à liberdade, tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Na hipótese em exame, depois de compulsar os autos, não vislumbro a ocorrência da acima referida excepcionalidade. Sem embargo das ponderações lançadas pelo Impetrante, tanto o decreto prisional como a decisão que provisoriamente a manteve, indeferindo a liminar no writ originário, se apresentam satisfatoriamente fundamentadas, razão pela qual inexiste espaço para imediata interferência deste Superior Tribunal de Justiça.

Ao meu sentir, na essência, a decisão que indeferiu o pedido de liminar, mantendo, assim, a medida cautelar extrema decretada pelo Juízo Federal de primeiro grau, mostra-se abalizada em considerações bastante razoáveis, o que desautoriza este Superior Tribunal de Justiça adiantar-se ao Tribunal a quo para examinar o complexo quadro que se apresenta. Dada a evidente nocividade e amplitude das condutas delituosas em apuração, as quais foram objeto de meticulosa investigação, a prudência recomenda que a cautela seja mantida, pelo menos por ora, até que se pronuncie o Tribunal competente.

Cumprir ressaltar que o fato de o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio ter deferido medida liminar em outros habeas corpus de sua relatoria não vincula esta Corte para fatos futuros, porquanto devem ser observadas as particularidades de cada acusado em cada uma das ações penais em andamento. Vale lembrar, a propósito, que a primeira liminar deferida já foi inclusive cassada pelo respectivo Órgão Colegiado, por ocasião do julgamento do mérito, com aplicação da Súmula n.º 691 do STF.

Nesse contexto, não merece a impetração sequer ser conhecida. No mesmo diapasão, os seguintes precedentes desta Corte: "HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO FURACÃO". PRISÃO PREVENTIVA. LIMINAR INDEFERIDA NO WRIT ORIGINÁRIO. DECISÃO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 691 DO STF.

1. A possibilidade de se conhecer de habeas corpus impetrado em face de decisão singular de Desembargador que indefere pedido de liminar em outro writ idêntico é, de fato, excepcionalíssima, porquanto adstrita a hipóteses em que, de plano e estreme de dúvidas, se constatar a ilegalidade do ato coator.

2. Esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo.

3. Hipótese em que a decisão impugnada se mostra satisfatoriamente fundamentada. Mitigação do verbete sumular n.º 691 do STF inaplicável ao caso sob análise.

2. Habeas corpus não conhecido." (HC 82.288/RJ, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ 25/06/2007.)

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. EXECUÇÃO. REGIME SEMI-ABERTO. PLEITO DE CONCESSÃO DE TRABALHO EXTERNO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. WRIT CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N.º 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Não cabe habeas corpus contra indeferimento de liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade no ato atacado, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. Validade da Súmula n.º 691/STF confirmada pela Suprema Corte. Impossibilidade de se verificar se o pleito defensivo foi apreciado pelo Juízo das Execuções Penais, competente para a análise dos argumentos ora apresentados, tampouco quais as razões porventura utilizadas para indeferir o pedido, tendo em vista a ausência nos autos de notícia da existência ou de cópia de tal decisão.

Ausência de demonstração da ocorrência de flagrante constrangimento ilegal na decisão recorrida. V. Ordem não conhecida." (HC 52.110/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/09/2006.)

"HABEAS CORPUS. LIMINAR INDEFERIDA. SÚMULA 691 DO STF. NÃO CONHECIDO.

1. Conforme Enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, somente em casos excepcionais de manifesta ilegalidade tem sido admitida a impetração de Habeas Corpus em face de decisão de liminar de Habeas Corpus anterior, posto implicar indevida supressão de instância.

2. Writ não conhecido." (HC 52.187/MS, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/05/2006.)

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, art. 34, inciso XVIII, e art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO ao presente habeas corpus, porquanto prematuro, e, por conseguinte, REVOGO A LIMINAR anteriormente deferida.

Publique-se.

Brasília - DF, 23 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 87.445 - RJ (2007/0171473-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FUEDE NAMEN CURY E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : OCTACÍLIO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de OCTACÍLIO DA SILVA, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio De Janeiro.

Busca-se no presente writ, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito alegado) e *periculum in mora* (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

É que o Plenário do Pretório Excelso, no julgamento do HC 82.959, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.

Além do mais, não se pode perder de vista a nova redação do art. 2º, §1º, da Lei dos Crimes Hediondos, dada pela Lei nº 11.464/2007, no qual restou consignado que o regime de cumprimento da pena dos crimes hediondos e assemelhados será o inicialmente fechado.

Assim, concedo a liminar a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 87.450 - PR (2007/0171551-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FLAVIA ALMEIDA FORTI DA FONSECA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : SOLIMAR LUÍS DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. SUPERVENIÊNCIA DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de SOLIMAR LUÍS DE OLIVEIRA, preso preventivamente pelo suposto envolvimento em organização criminosa destinada à venda ilegal de agrotóxicos trazidos do Paraguai, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O Impetrante alega, em suma, ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, requerendo, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 453.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 458/755, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 757/766, opinando pela denegação da ordem .

Relatei. Decido.

O habeas corpus encontra-se prejudicado. Consoante informações que ora faço juntar aos autos, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, nos autos do processo n.º 2007.70.02.002752-4/PR, concedeu liberdade provisória ao Paciente, com a consequente expedição do alvará de soltura.

Ante o exposto, sendo o objeto da impetração a liberação do Paciente ante a falta de fundamentação para a manutenção da prisão cautelar, JULGO PREJUDICADO o presente habeas corpus, em face da superveniente perda de interesse processual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 89.226 - RJ (2007/0198724-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUCAS ESTEVES SOUZA

DECISÃO

Nada a prover quanto à petição de fls. 70/72 (pedido de reconsideração), por isso mantenho a decisão de indeferimento da liminar por seus próprios fundamentos (fl. 65).

De mais a mais, a concessão de liminar, em habeas corpus, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese. Não vislumbro, outrossim, ainda que em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Intime-se.

Aguardem-se, em secretaria, as informações já solicitadas (fl. 67).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente voltem-me conclusos para julgamento pela 5ª Turma do STJ.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 90.903 - PE (2007/0221123-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : VERÔNICA DA SILVA BRANCO (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de VERÔNICA DA SILVA BRANCO, apontando-se como autoridade coatora o em. Desembargador Federal do e. Tribunal Regional Federal da Quinta Região.

Depreende-se dos autos que a ora paciente foi presa temporariamente, juntamente com outros suspeitos, em virtude da denominada "Operação Zebra" da Polícia Federal, instituída para a investigação dos crimes previstos no art. 288 do Código Penal (formação de quadrilha), art. 50 , caput, do Decreto-Lei nº 3.688/41 (exploração de máquinas caça-níqueis, de loterias e jogo do bicho), art. 16 da Lei nº 7.492/86, art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (crimes contra a ordem tributária), art. 334, § 1º, alínea c e d, do Código Penal (contrabando), art. 203 do Código Penal (frustração de direito assegurado por lei trabalhista), art. 171, caput, do Código Penal (estelionato), art. 297, § 3º, incisos II e III, do Código Penal (falsidade de documento público destinado a fazer prova na Previdência Social), art. 335, caput, do Código Penal (tergiversação), art. 333 e parágrafo único do Código Penal (corrupção ativa), art. 317, § 1º, do Código Penal (corrupção passiva), art. 325 do Código Penal (tráfico de influência) e art. 1º, incisos V, VI e VII, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro).

Foi impetrado habeas corpus nº 2.922-PE em favor do suspeito João Bosco de Melo Filho, visando a suspensão dos efeitos do decreto de prisão temporária do paciente, sob a alegação de ausência de fundamentação concreta do decreto e dos requisitos previstos no art. 1º da Lei nº 7.960/89. A liminar foi deferida.

A defesa da ora paciente requereu, no habeas corpus nº 2.922-PE, a extensão dos efeitos da liminar concedida a João Bosco de Melo Filho, o que foi indeferido.

Daí o presente mandamus, no qual o impetrante alega que a paciente encontra-se nas mesmas condições de João Bosco de Melo Filho, razão pela qual deve lhe ser estendido o benefício da suspensão dos efeitos do decreto de prisão temporária da paciente Liminar indeferida (fl. 122)

Informações prestadas às fls. 127/128.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se, às fls. 137/145, no sentido de estar a presente impetração prejudicada.

É o breve relatório.

Decido.

O presente writ está prejudicado.

Isso porque, a teor das informações trazidas aos autos pela douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 137/145, foi relaxada a prisão da ora paciente em virtude do vencimento do prazo da segregação cautelar.

Em tal contexto, perdeu, o presente writ, seu objeto, haja vista que a pretensão nele veiculada restou atendida.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus por perda de seu objeto.

P. I.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 90.905 - PE (2007/0221131-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : SILVANA MARIA DUARTE ALVES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : TEREZINHA DE JESUS BANDEIRA DE MELO (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de TEREZINHA DE JESUS BANDEIRA DE MELO, apontando-se como autoridade coatora o em. Desembargador Federal do e. Tribunal Regional Federal da Quinta Região.

Depreende-se dos autos que a ora paciente foi presa temporariamente, juntamente com outros suspeitos, em virtude da denominada "Operação Zebra" da Polícia Federal, instituída para a investigação dos crimes previstos no art. 288 do Código Penal (formação de quadrilha), art. 50 , caput, do Decreto-Lei nº 3.688/41 (exploração de máquinas caça-níqueis, de loterias e jogo do bicho), art. 16 da Lei nº 7.492/86, art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (crimes contra a ordem tributária), art. 334, § 1º, alínea c e d, do Código Penal (contrabando), art. 203 do Código Penal (frustração de direito assegurado por lei trabalhista), art. 171, caput, do Código Penal (estelionato), art. 297, § 3º, incisos II e III, do Código Penal (falsidade de documento público destinado a fazer prova na Previdência Social), art. 335, caput, do Código Penal (tergiversação), art. 333 e parágrafo único do Código Penal (corrupção ativa), art. 317, § 1º, do Código Penal (corrupção passiva), art. 325 do Código Penal (tráfico de influência) e art. 1º, incisos V, VI e VII, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro).

Foi impetrado habeas corpus nº 2.922-PE em favor do suspeito João Bosco de Melo Filho, visando a suspensão dos efeitos do decreto de prisão temporária do paciente, sob a alegação de ausência de fundamentação concreta do decreto e dos requisitos previstos no art. 1º da Lei nº 7.960/89. A liminar foi deferida.

A defesa da ora paciente requereu, no habeas corpus nº 2.922-PE, a extensão dos efeitos da liminar concedida a João Bosco de Melo Filho, o que foi indeferido.

Daí o presente mandamus, no qual o impetrante alega que a paciente encontra-se nas mesmas condições de João Bosco de Melo Filho,



razão pela qual deve lhe ser estendido o benefício da suspensão dos efeitos do decreto de prisão temporária da paciente Liminar indeferida (fl. 132)

Informações prestadas às fls. 137/139.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se, às fls. 148/156, no sentido de estar a presente impetração prejudicada. É o breve relatório.

Decido.

O presente **writ** está prejudicado.

Isso porque, a teor das informações constantes às fls. 137/139, foi relaxada a prisão da ora paciente em virtude do vencimento do prazo da segregação cautelar.

Em tal contexto, perdeu, o presente **writ**, seu objeto, haja vista que a pretensão nele veiculada restou atendida.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente **habeas corpus** por perda de seu objeto.

P. I.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.608 - GO (2007/0243467-7) (1628)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUCAS DONIZZETI FELICIANO PIRES FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS BARTA SIMON FONSECA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : LUCAS DONIZZETI FELICIANO PIRES FERREIRA (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em benefício de LUCAS DONIZZETI FELICIANO PIRES FERREIRA, apontando como autoridade coatora o e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Nos termos da Petição n.º 196.158, protocolada nesta Corte em 09/10/2007, requer o impetrante a desistência do presente **mandamus**, *"uma vez que foi proferida sentença nos autos da ação penal que responde."* (fl. 57).

Desse modo, em razão da ausência de interesse processual por parte do impetrante, homologo, com fundamento no art. 34, IX, do RISTJ, o pedido de desistência.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.289 - SP (2007/0252817-4) (1629)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO SANTOS SOUZA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO SANTOS SOUZA, contra decisão proferida pela c. Sexta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.

Além do mais, não se pode perder de vista a nova redação do art. 2º, §1º, da Lei dos Crimes Hediondos, dada pela **Lei nº 11.464/2007**, no qual restou consignado que o regime de cumprimento da pena dos crimes hediondos e assemelhados será o **inicialmente** fechado. Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.300 - SP (2007/0252933-7) (1630)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO HENRIQUE GUIMARÃES
PACIENTE : FABIENNE FERREIRA AMORIM

DECISÃO

Trata-se de pedido reconsideração da liminar indeferida, às f. 152/153, no presente *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado por advogados em nome de ADRIANO HENRIQUE GUIMARÃES e FABIENNE FERREIRA AMORIM com o objetivo de fazer cessar suposto constrangimento ilegal emanado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté-SP, consubstanciado no recebimento de denúncia contra os Paciente na Ação Penal nº 14378/2004, que restou acolhido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de nº 1.069.349-3/0-00.

Pugnaram seja reconsiderado o mencionado indeferimento, haja vista a proximidade do interrogatório dos Pacientes marcado para o dia 29 de outubro de 2007, na 2ª Vara de Precatórias do Distrito Federal.

Relatados, passo a decidir.

Melhor examinando a presente questão, à luz dos novos argumentos trazidos pelos Impetrantes na petição 00206668, às f. 159/163, concluo que devo rever minha decisão anterior e acolher parcialmente seu pedido, pois presentes os pressupostos para a medida de urgência.

Assim, defiro a liminar para, tão-somente, suspender o curso da ação penal até o julgamento definitivo do presente writ.

Publique-se, intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 93.329 - RO (2007/0253039-1) (1631)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FRANCISCO NUNES NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : ANTÔNIO HERISON PIMENTA AGUIAR

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO HERISON PIMENTA AGUIAR, contra decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Sustenta o impetrante a falta de justa causa para a ação penal, tendo em vista a atipicidade do fato, face a manifesta ausência de dolo e de culpa, razão pela qual requer seu trancamento.

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois **não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal. Denego, pois, a pretensão liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.360 - SP (2007/0253532-0) (1632)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MÁRCIO TADEU RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SAMUEL STRADIOTTO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de SAMUEL STRADIOTTO, denunciado como incurso nas sanções do art. 12, **caput**, da Lei nº 6368/76, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São PauloCeará que, por votação unânime, denegou o **writ**.

Sustenta o impetrante, em síntese, constrangimento ilegal sofrido pelo paciente em decorrência de injustificável excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, bem como em decorrência da não observação do rito da lei 10409/02.

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.383 - SP (2007/0253897-9) (1633)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANDRÉ DE MOURA SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO EDUARDO SANHUEZA SOTO

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de DIEGO EDUARDO SANHUEZA SOTO, condenado pela prática do crime de roubo circunstanciado, objetivando, como medida urgente, a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial por ele interposto, a fim de que possa aguardar em liberdade o julgamento final do presente *writ* e do apelo excepcional.

2. Inicialmente, cumpre esclarecer que *o Habeas Corpus não é a via adequada para se atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento, recurso especial ou recurso extraordinário, pedido que normalmente é veiculado por medida cautelar inominada e somente é acolhido em casos excepcionais* (HC 64.861/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 01.10.2007).

3. Por sua vez, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

4. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

5. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

7. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 93.413 - PA (2007/0254222-1) (1634)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : TÂNIA LAURA LIMA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JOSIAS FERNANDES DE ALMEIDA (PRESO)

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 93.429 - ES (2007/0254308-9) (1635)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ILDO DA LUZ (PRESO)

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 93.431 - SP (2007/0254312-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ARMANDO GUEDES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL SPERIDIÃO FRANCISCO (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de RAFAEL SPERIDIÃO FRANCISCO, pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incs. II e IV, c/c 14, inc. II, c/c art. 29, todos do CP, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por unanimidade, denegou o **writ**.

Reitera o impetrante as alegações feitas no **habeas corpus** de origem:

- "a) *Falta de Justa Causa para um decreto de pronúncia;*
b) *nulidade de o Magistrado não ter apreciado depoimento de testemunha de defesa na sentença;*
c) *nulidade decorrente de o Magistrado ter autorizado a juntada aos autos de cópias de declarações da vítima sobrevivente e de uma testemunha prestados em outro processo, sem respeitar o crivo do contraditório;*
d) *Nulidade decorrente de cerceamento de defesa em razão de o paciente não estar presente à audiência em que foram ouvidas as testemunhas;"*

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.432 - SP (2007/0254314-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO : IREMI MIGUEL KIESLAREK
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois **não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal. Denego, pois, a pretensão liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.456 - SP (2007/0254786-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : IZILDINHA IRENE CRISTOBO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ APARECIDO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de JOSÉ APARECIDO DA SILVA, em face de v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reformou a decisão do MM. Juízo da 2ª Vara de Sumaré/SP, decretando a prisão preventiva dos denunciados nos autos do processo nº 604.01.1995.010072-2.

Sustenta a impetrante, em síntese, que na espécie não se perfazem os requisitos autorizadores da prisão preventiva e, também, que as condições pessoais do paciente lhe são favoráveis.

Dado o caráter excepcional da prisão cautelar, sua decretação deve ser necessariamente fundamentada de forma efetiva, não bastando meras referências quanto à gravidade do delito supostamente praticado. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia do paciente, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. No caso em tela, não houve a devida fundamentação apta a justificar, em princípio, a segregação cautelar. Dessa forma, **concedo a liminar** a fim de que o paciente aguarde o julgamento do presente **writ** em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.487 - SP (2007/0254895-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA (PRE-SO)

DECISÃO DENEGAÇÃO DE LIMINAR REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 93.502 - RS (2007/0255224-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VILMAR DA SILVA RIBEIRO (PRESO)

DECISÃO DENEGAÇÃO DE LIMINAR REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 93.516 - SP (2007/0255267-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : GISELE APARECIDA DE GODOY GEDDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HAMILTON FELIX DA COSTA (PRESO)

DECISÃO DENEGAÇÃO DE LIMINAR REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, uma vez ausentes peças indispensáveis para a averiguação da presença dos requisitos autorizadores da tutela imediata, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 93.525 - RJ (2007/0255285-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDIMILSON AGOSTINHO DA SILVA

DECISÃO DENEGAÇÃO DE LIMINAR REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 93.528 - SP (2007/0255291-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ROSEMARY DIKE NITSOWE (PRESA)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROSEMARY DIKE NITSOWE, condenada pelas práticas dos crimes descritos no art. 12 c/c art. 18, inc. I, ambos da Lei n.º 6368/76 contra decisão proferido pelo e. Desembargador Federal Relator do HC n.º 2007.03.00.087174-0.

À paciente foi determinado pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Guarulhos o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Em seu favor foi impetrado **habeas corpus** perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o e. Desembargador Relator concedido a liminar para admitir a progressão de regime, com base na Lei n.º 11.464/2007.

Alega o ora impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal pela aplicação da Lei n.º 11.464/2007, não vigente à época dos fatos.

Verifico ser a hipótese de concessão da medida liminar.

Vislumbro, portanto, na espécie, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).



Não se questiona que no cotejo entre as Leis 8.072/90 e 11.464/07, ambas disciplinando a progressão de regime em relação aos condenados por crimes hediondos ou equiparados, sobressai que a última (Lei nº 11.464/07) que inclusive alterou a redação da primeira, a denominada Lei dos Crimes Hediondos, é mais benéfica, porquanto permitiu a progressão de regime, enquanto aquela, expressamente, vedava referido benefício. Assim, **a priori**, sua retroatividade seria imediata.

Contudo, não se pode perder de perspectiva que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos era inconstitucional. E, a partir desta decisão, tomada em sede de controle difuso de constitucionalidade, tanto o **Supremo Tribunal Federal**, como a **Terceira Seção desta Corte**, passaram a não mais admitir a aplicação da norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90. Impende ressaltar que, nesses casos, uma vez afastada a aplicação desta norma, voltou a regular a hipótese, mesmo em se tratando de crime hediondo, o art. 112 da LEP, que prevê como requisito objetivo, para a progressão de regime, o cumprimento de um sexto (1/6) da pena.

De outro lado, a nova Lei - 11.464/07 - que veio a dar nova redação ao art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, a par de possibilitar a progressão de regime, estabeleceu, para tanto, prazos mais rigorosos. A propósito, no que interessa, eis o teor da novel legislação:

"§ 1ª A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2ª A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente."

Assim, estabelecido o confronto entre esta lei e a regra prevista na LEP, a nova regra não se mostra mais benéfica, não podendo, dessa forma, retroagir.

A corroborar tal entendimento cito o recente precedente desta Corte:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROGRESSIVO DA PENA. EXIGÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADVENTO DA LEI N.º 11.464/07. LAP-SOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CASOS SUPERVENIENTES.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

2. Com o advento da Lei n.º 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.

3. Recurso provido."

(RHC 21.055/PR, 6ª Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 04/06/2007).

Por fim, vale destacar que muito embora a declaração de inconstitucionalidade realizada pelo Plenário da **Suprema Corte** tenha ocorrido **incidenter tantum** e não pela via abstrata, tal circunstância não tem o condão de inviabilizar o entendimento aqui sustentado. Isso porque, em que pese não observado o contido no art. 52, X, da Constituição Federal, a Lei 8.072/90, na parte que regulamentava a vedação à progressão de regime, já não tinha mais aplicação, em qualquer situação, conforme **jurisprudência pacífica** do **Pretório Excelso** e **desta Corte**. Dessarte, inviável se revela utiliza-lá como parâmetro para determinar a retroatividade de lei posterior que, lembre-se, em confronto com a norma que até o início de sua vigência disciplinava a matéria - a Lei de Execuções Penais - não se mostra mais benéfica.

Desse modo, tenho que a aplicação da nova regra, estabelecida pela Lei 11.464/07, somente ocorrerá nos fatos ocorridos após a sua vigência.

Ante o exposto, **concedo a liminar** e determino seja observado o prazo estabelecido na LEP no que se refere ao requisito objetivo para obtenção do benefício da progressão de regime.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.538 - MS (2007/0255327-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ROSENILTON AMARO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ROSENILTON AMARO DA SILVA (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado de próprio punho por ROSENILTON AMARO DA SILVA em que alegou estar sendo submetido a constrangimento ilegal por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em face da negativa de ordem ali interposta com o fito de obter a progressão do regime prisional para o semi-aberto.

Constou da inicial que o Paciente foi preso no dia 29 de maio de 2005 e posteriormente condenado a 11 anos e 10 meses de reclusão como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal, e, tendo cumprido um sexto de sua reprimenda, requer, em sede de liminar, a obtenção do benefício. No mérito, o Paciente espera que a decisão seja confirmada, e que seja definitivamente transferido para o regime menos gravoso.

Relatados, passo a decidir.

Examinei o pedido feito na inicial e, em razão da absoluta ausência de documentação juntada aos autos, não me convenci, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, fazendo-se necessários, portanto, maiores esclarecimentos da autoridade apontada como coatora a respeito do motivo da manutenção do paciente no regime prisional fechado, a despeito das afirmativas do Paciente de que preenche os requisitos para a progressão.

Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.

Depois de prestadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu parecer.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Como a impetração foi feita de próprio punho pelo Paciente, que não tem acesso às publicações feitas no Diário Oficial, seja ele informado, via postal, do resultado desta decisão, mediante remessa de cópia. Publique-se, intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 93.554 - SP (2007/0255713-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MAGALY APARECIDA FRANCISCO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GIVANILSON CAVALCANTE DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois **não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal**. **Denego, pois, a pretensão liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.587 - DF (2007/0256223-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALESSANDRA FRANÇA DE ARAÚJO UZUELLI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 93.595 - RJ (2007/0256377-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : EMERSON MESQUITA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WITTEMBERGUE MAGNO RIBEIRO (PRE-SO)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois **não há, sequer, cópia do v. acórdão tido como ilegal**.

Denego, pois, a pretensão liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.612 - RS (2007/0256513-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EDERSON JARDEL DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 93.631 - SC (2007/0256594-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ADRIANO PENHA DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de ADRIANO PENHA DE ALMEIDA em face de v. acórdão prolatado pela c. Segunda Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e que restou assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - TRÁFICO DE DROGAS - ANULAÇÃO DE OFÍCIO, DO PROCESSO DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PROFERIDA EM HABEAS CORPUS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE PROCEDIMENTO PREVISTAS NA LEI Nº 11.343/06 - RECURSO PREJUDICADO." (fl. 86).

Nas razões do presente **mandamus** argumenta a impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, haja vista que o e. Tribunal **a quo** em sede de recurso de apelação interposto pelo Parquet acolheu, contra o paciente, nulidade não levantada pela acusação.

Requer, assim, a concessão da ordem para, reconhecendo, na hipótese, a incidência da Súmula nº 160/STF, seja mantida a absolvição do paciente.

Feito esse breve relato, passo a decidir.

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que a análise perfunctória da **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado de plano, o **fumus boni iuris** do pedido. Ademais, a complexidade da matéria suscitada na inicial não comporta exame neste mero juízo de delibação. **Denego, pois, a pretensão liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida como coatora.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.636 - SP (2007/0256607-6)

(1650)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NELSON FRANCISCO DE CARVALHO (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 93.647 - MG (2007/0257046-6)

(1651)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : VINÍCIUS MARCONDES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VOLCMAR PIRES DE BARROS (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 93.648 - MG (2007/0257047-8)

(1652)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : VINÍCIUS MARCONDES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 93.655 - PA (2007/0257099-6)

(1653)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JORGE LUIZ TANGERINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : RAIMUNDO JOICE LIMA PAIVA (PRESO)

DECISÃO

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido:** HC 41.601/MG, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 18/04/2005; HC 35.026/MG, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 14/02/2005; HC 33.770/BA, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 16/08/2004; HC 26.668/BA, **6ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 17/11/2003 etc.

Todavia, tenho que que no caso em tela, **ao menos em sede de apreciação sumária**, restou suficientemente comprovado nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, não havendo que se falar, **em princípio**, em ilegalidade da prisão do paciente, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. **Nessa linha:** RHC 18.170/MG, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21.11.2005; RHC 18.133/MG, **5ª Turma**, minha relatoria, DJU de 21.11.2005; HC 42.061/DF, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26.09.2005; HC 43.222/GO, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 21.11.2005 etc.

Além do mais, é oportuno ressaltar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, **per se**, garantirem a soltura do paciente, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. **Nesse sentido:** RHC 18.170/MG, **5ª Turma**, Relator Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21/11/2005; RHC 18.133/MG, **5ª Turma**, de minha relatoria, DJU de 21/11/2005; RHC 17.809/CE, **6ª Turma**, Relator Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 14/11/2005; HC 42.061/DF, **5ª Turma**, Relator Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26/09/2005; HC 44.752/GO, **5ª Turma**, Relator Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 26/09/2005.

Dessa forma, tenho que a análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade apontada como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.663 - SP (2007/0257129-8)

(1654)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : PAULO JACOB SASSYA EL AMM E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSIVALDO BARBOSA DA MATA (PRE-SO)

DECISÃO

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido:** HC 41.601/MG, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 18/04/2005; HC 35.026/MG, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 14/02/2005; HC 33.770/BA, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 16/08/2004; HC 26.668/BA, **6ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 17/11/2003 etc.

Todavia, tenho que que no caso em tela, **ao menos em sede de apreciação sumária**, restou suficientemente comprovado nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, não havendo que se falar, **em princípio**, em ilegalidade da prisão do paciente, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. **Nessa linha:** RHC 18.170/MG, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21.11.2005; RHC 18.133/MG, **5ª Turma**, minha relatoria, DJU de 21.11.2005; HC 42.061/DF, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26.09.2005; HC 43.222/GO, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 21.11.2005 etc.

Além do mais, é oportuno ressaltar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, **per se**, garantirem a soltura do paciente, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. **Nesse sentido:** RHC 18.170/MG, **5ª Turma**, Relator Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21/11/2005; RHC 18.133/MG, **5ª Turma**, de minha relatoria, DJU de 21/11/2005; RHC 17.809/CE, **6ª Turma**, Relator Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 14/11/2005; HC 42.061/DF, **5ª Turma**, Relator Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26/09/2005; HC 44.752/GO, **5ª Turma**, Relator Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 26/09/2005.

Dessa forma, tenho que a análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade apontada como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.676 - SP (2007/0257370-2)

(1655)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : THIAGO ALVES DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVALDO FERREIRA DA LUZ

DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.

Além do mais, não se pode perder de vista a nova redação do art. 2º, §1º, da Lei dos Crimes Hediondos, dada pela **Lei nº 11.464/2007**, no qual restou consignado que o regime de cumprimento da pena dos crimes hediondos e assemelhados será o **inicialmente** fechado.

Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.677 - SP (2007/0257372-6)

(1656)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARIANA DALLA BERNARDINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO DA SILVA VICENTE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RICARDO DA SILVA VICENTE, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O ora Paciente foi condenado pelo Juízo da 21.ª Vara Criminal da Capital - SP às penas de 02 (dois) anos e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 06 (seis) dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, inciso I, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

O recurso de apelação interposto pela defesa foi parcialmente provido pelo Tribunal *a quo*, apenas para reduzir as penas para 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, e pagamento de 04 (quatro) dias-multa, mantendo-se, assim, o regime inicial fechado.

Insurge-se a zelosa Defensoria Pública contra o regime prisional fixado, uma vez que foi estabelecido apenas em decorrência da reincidência do Paciente e na gravidade abstrata do delito, o que não se justifica. Traz à colação o Enunciado n.º 269 da Súmula deste Colendo Tribunal.

Requer, pois, a concessão da ordem, inclusive em sede liminar, a fim de que o regime inicial de cumprimento de pena seja imediatamente alterado para o semi-aberto.

É o breve relatório inicial.



Decido.

A questão posta em debate vem sendo reiteradamente apreciada nesta Corte Superior, que já firmou entendimento no mesmo sentido da tese esposada na impetração, orientação, aliás, também seguida pelo Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência está, inclusive, espelhada nos verbetes sumulares n.ºs 718 e 719.

No caso dos autos, verifica-se, de plano, o constrangimento ilegal, na medida em que o regime mais gravoso, no caso o fechado, foi estabelecido tão-somente em virtude de se tratar de réu reincidente, bem assim em face da gravidade abstrata do delito, o que não se admite.

Nessa vertente impende salientar que, uma vez fixada a pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da reincidência também não tem o condão de afastar a imposição do regime menos gravoso, *in casu*, o semi-aberto, a teor do disposto no verbete sumular n.º 269: "*É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais*".

Nesse contexto, em face da excepcionalidade do caso, DEFIRO a liminar para determinar o cumprimento da pena imposta no regime inicial semi-aberto até o julgamento definitivo deste *writ*.

Oficie-se ao Tribunal de origem.

Requisitem-se as informações de praxe.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 93.728 - SP (2007/0257656-6) (1657)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : CLÁUDIA ALICE MOSCARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DONIZETE JOSÉ DE CAMARGO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado pela advogada Cláudia Alice Moscardi, da assistência judiciária da FUNAP, em favor de DONIZETE JOSÉ DE CAMARGO que alega estar sendo submetido a constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que lhe negou o direito à progressão de regime prisional para o semi-aberto

Consta da inicial que o Paciente postulou junto ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP o referido benefício por entender já haver cumprido com o requisito temporal de um sexto da pena, e registrar bom comportamento carcerário. Segundo o Impetrante, o Magistrado houve por bem indeferir o pedido ao fundamento de que "sequer preenche o requisito objetivo, posto que praticou falta disciplinar de natureza grave em 15.09.2004, e, a partir dela, ainda não cumpriu parcela superior a dois quintos (2/5) da pena do crime hediondo, conforme dispõe a redação da Lei 11.464/07, que somente ocorrerá em 08.06.2011 (fls. 67 - roteiro de penas)."

Inconformado, o Paciente impetrou *habeas corpus* na Corte de origem que, no entanto, manteve a decisão de primeiro grau no Acórdão dos autos de nº 1.116.417-3/7, assim ementado:

Habeas Corpus - Latrocínio - Execução criminal.

Possibilidade de indeferimento liminar do *writ* pela turma julgadora - Interpretação a que conduzem o artigo 93, inciso XV da Constituição Federal, o artigo 663 do Código de Processo Penal, o artigo 504 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o artigo 1º da Resolução 204/05 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O *writ* não é adequado à concessão de progressão no regime de cumprimento de pena - Tal benefício depende de estudo de requisitos subjetivos, o que demanda análise fática e produção de prova - Falta de interesse de agir - Carência.

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.464/07, o direito à progressão no regime de cumprimento de pena, que até então inexistia ao autor de crime hediondo e de ilícito a ele equiparado, passou integrar o sistema jurídico pátrio (desde que haja o cumprimento do tempo estabelecido nessa nova norma e conquanto satisfeitos os requisitos de natureza subjetiva), sendo aplicável ao ilícito praticado sob a vigência da lei anterior, inclusive - Hipótese em que há retroatividade de lei posterior mais benéfica - A nova lei só será menos favorável para os casos em que o sentenciado já fazia jus à progressão, o que não sucede na espécie.

Preso que praticou falta grave - Fato que acarreta o reinício da contagem do período de 1/6, 2/5 ou 3/5 da pena (conforme o caso) para o fim do artigo 112 da Lei nº 7210/84 - Interpretação dos artigos 112, 118, inciso I, e 127 da Lei nº 7.210/84 e da Lei nº 11.464/07. *Habeas Corpus* denegado, na parte conhecida.

Dai o motivo do presente *writ* em que a Impetrante argüi a inexistência de "dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico que estabeleça ao sentenciado a obrigatoriedade do cumprimento de novo lapso temporal de 2/5 de sua pena após o cometimento da falta grave, como lapso mínimo para requerer a progressão de regime".

E, também, acentua o fato de que não há "previsão legal no sentido de falta grave interromper lapso para progressão de regime prisional".

Por fim, bate-se pela irretroatividade da parte maléfica da Lei 11.464/2007, correspondente à exigência de 2/5 para a progressão do regime prisional nos crimes hediondos, bem como pela aplicação da parte que se refere à possibilidade da progressão do regime, na presente hipótese, em que o crime foi cometido antes da vigência da nova lei.

Em síntese, pugna pela concessão liminar da ordem para cassar o Acórdão guerreado a fim de que a autoridade coatora determine ao juízo de primeiro grau desconsiderar o cometimento da falta grave, como causa interruptiva da contagem do lapso temporal, e aprecie o pedido de progressão do regime prisional. No mérito, que seja mantida a decisão.

Aduziu, ainda, caso seja possível, requer que se conceda desde já a progressão ao Paciente.

Relatados, passo a decidir.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e vejo que devo conceder parcialmente a liminar requerida, pois, nos termos do disposto no inciso XL do artigo 5º da Constituição da República, o Paciente está a sofrer perigo de lesão irreparável em sua liberdade de "ir e vir".

Desta forma, concedo liminarmente a ordem impetrada, de forma parcial, para reconhecer, até o julgamento final do presente *writ*, que o requisito temporal para a progressão aplicável ao caso em apreço é de apenas um sexto da pena, devendo o Tribunal *a quo* determinar ao Magistrado de 1º Grau que examine se o Paciente cumpriu os demais requisitos previstos na Lei de Execução Penal para a obtenção da almejada progressão.

Comunique-se urgentemente.

Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo*, oportunidade em que a sentença condenatória deverá ser juntada.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 93.737 - RS (2007/0257687-0) (1658)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : NILDA MARIA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARINO NUNES CARVALHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARIANO NUNES CARVALHO, condenado à pena de 29 (vinte e nove) anos de reclusão pela prática de estupro, atentado violento ao pudor e roubo.

Insurge-se a impetrante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, por maioria, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal (Agravado em Execução 70018295287), reformando a decisão do Juízo da Execução que autorizava a progressão de regime.

Entendeu o Tribunal estadual que o lapso temporal de 1/6 é muito exíguo e que o só fato de praticar trabalho interno (costurar bolas) não demonstra ter o paciente melhora psicológica para o retorno à sociedade.

Pugna, inclusive liminarmente, pelo restabelecimento do regime semi-aberto.

Sumariamente relatado. Decido.

Tenho defendido, em diversas oportunidades, que o pedido formulado em sede de cognição sumária não deve ser deferido por relator quando a pretensão confunde-se com o mérito da impetração, tendo em vista que a liminar, em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

No caso, entendo presentes, ao menos em exame perfuntório, a plausibilidade jurídica do pedido (direito à progressão em 1/6) e o risco de lesão grave (cumprir pena em regime prisional mais severo).

Ante o exposto, **defiro** o pedido de liminar, apenas para determinar a manutenção do paciente em regime prisional semi-aberto, até o julgamento do mérito da impetração.

Intime-se.

Comunique-se à autoridade apontada como coatora, bem como ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais, remetendo cópia da presente decisão para as providências cabíveis.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.739 - MS (2007/0257689-4) (1659)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE : JOSUÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSUÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 22 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 93.746 - RS (2007/0257696-0) (1660)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIZ ADOLFO WORM

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 22 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 93.757 - SP (2007/0257939-4) (1661)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE : CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLOVIS AIRTON DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 22 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 93.763 - SP (2007/0258205-4) (1662)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ULYSSES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO FILHO SOARES

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado pelo advogado Ulysses da Silva em favor de ANTÔNIO FILHO SOARES em que se pretende seja anulado o recebimento de denúncia contra o Paciente e determinada a prevenção da Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Osasco, nos termos do artigo 83 do Código de Processo Penal.

Consta da inicial que o Paciente foi preso em flagrante em 22 de agosto de 2007, e denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, tendo o Magistrado de primeira instância recebido aquela denúncia e marcado a data de audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2007, às 15h30min.

Segundo o Impetrante, a autoridade policial da 6ª Delegacia de Polícia de Osasco requereu à mencionada Juíza mandado de busca e apreensão na residência do Paciente, mas esta indeferiu o pedido e requereu novas diligências para posterior deferimento.

De volta ao local das investigações, os policiais efetuaram o flagrante de Antônio Filho Soares, que foi conduzido para a 6ª Delegacia de Polícia de Osasco, onde foi elaborado auto de prisão. O documento foi encaminhado ao Fórum de Osasco, porém, redistribuído ao Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Osasco.

Narra a exordial, ainda, que a defesa requereu a prevenção da Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal de Osasco, mas o Juiz de Direito da 4ª Vara sequer se manifestou a respeito.

Daí a razão do presente *writ*, em que se busca o deferimento liminar do pedido, tendo sido apontada autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim se constituiu ao indeferir pedido de liminar no *habeas corpus* 1.142.362.3/0-00.

Relatados, decido.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar inequivocamente qualquer mácula ou fundamentação inidônea na decisão que indeferiu o pedido de liminar (f. 07) fazendo-se necessários, portanto, maiores esclarecimentos da autoridade apontada como coatora.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 93.771 - SP (2007/0258361-0) (1663)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : CID GUARDIA FILHO (PRESO)

DECISÃO

1. Os autos não versam sobre hipótese que admite a pretendida valoração antecipada da matéria, pois, pela análise da **quaestio** trazida à baila na exordial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra denegação de liminar devidamente fundamentada. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais, felizmente raras, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.

Assim o entendimento do Pretório Excelso: HCPR 80.288/RJ, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJU de 02/08/2000; HCQO 76.347/MS, 1ª **Turma**, Rel. Min. **Moreira Alves**, DJU de 08/05/98; **STF**, HC 79.748/RJ, 2ª **Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJU de 23/06/2000.

Da mesma forma, nesta Corte: HC 43606/PB, 6ª **Turma**, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 12.09.2005; HC 42832/ES, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29.08.2005; HC 26272/SP; 6ª **Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 11.04.2005; HC 38440/SP; 5ª **Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 14.03.2005.

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*" (Súmula nº 691/STF).

2. **Denego, pois, a pretensão liminar.**

3. Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

4. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.794 - SP (2007/0258711-9) (1664)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA DUTRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDEMIR CANDIDO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado pelo Defensor Público Alexandre Augusto Ferreira Dutra em favor de VALDEMIR CANDIDO DA SILVA em face do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no recurso de apelação 959.737.3/2-00.

Consta da inicial que o Paciente foi processado e condenado perante a 6ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP como incurso nas sanções do artigo 12, *caput*, da Lei 6.368/76, a uma pena de quatro anos e seis meses de reclusão, e setenta e cinco dias-multa, em regime integralmente fechado, pois teria sido surpreendido por policiais, no dia 27 de janeiro de 2005, trazendo consigo a droga conhecida como *crack*.

Inconformado, o Paciente apelou da decisão ao Tribunal *a quo*, que, no entanto, deu apenas parcial provimento ao recurso para diminuir a pena para três anos de reclusão e ao pagamento de cinquenta dias-multa, em seu valor mínimo legal, à unanimidade.

Daí a razão do presente *writ* em que o ilustre Defensor Público pugna pela concessão liminar da ordem para que seja reduzida a reprimenda com base no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, bem como a progressão de regime, posto que satisfeitos os requisitos da Lei de Execução Penal, sendo que o Paciente é primário, não ostenta antecedentes e não se dedica ou integra organizações criminosas. No mérito, o Impetrante espera seja confirmada a decisão.

Relatados, passo a decidir.

Examinei a documentação juntada, bem como o pedido feito na inicial, e vejo que devo conceder parcialmente a liminar requerida, pois, nos termos da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 82.959, bem como em razão da edição da Lei 11.464/2007, o Paciente está a sofrer perigo de lesão irreparável em sua liberdade de locomoção.

No que diz respeito às demais alegações, considero prudente reservar ao Colegiado o pronunciamento definitivo, no momento apropriado.

Desta forma, concedo liminarmente a ordem impetrada, de forma parcial, para afastar, até o julgamento final do presente writ, o óbice legal à possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade do Paciente.

Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se, intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 93.838 - SP (2007/0259059-7) (1665)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DANILO PEREIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SIDNEY MOREIRA LIMA (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de SIDNEY MOREIRA LIMA, contra decisão indeferitória de provimento urgente proferida pelo Desembargador-relator, nos autos da impetração originário, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Informam os autos que o ora Paciente foi denunciado como incurso no crime de tentativa de homicídio qualificado, ocasião em que foi decretada sua prisão preventiva, cumprida nove meses depois, no dia 18 de agosto de 2006. Finda a instrução criminal, o Paciente foi pronunciado nos termos da denúncia.

O Impetrante sustenta, em suma, que o Paciente respondeu a todo o processo em liberdade e o decreto de prisão preventiva é carente de fundamentação legal porque fundado "*na gravidade do delito pura e tão-somente*" (fl. 09).

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a concessão de alvará de soltura em favor do Paciente.

Relatei. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, consoante o posicionamento aplicado pelos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, o que tem inclinado o Supremo Tribunal Federal a sequer conhecer da impetração, a teor do verbete sumular n.º 691: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*"

No entanto, a despeito do óbice processual, têm entendido as Cortes Superiores que, nesses casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência, a fim de preservar o direito à liberdade, tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo. Com efeito, não há na decisão ora impugnada ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal - cuja essência vem sendo reiteradamente ratificado por julgados deste Superior Tribunal de Justiça -, sobretudo porque a decisão que indeferiu o provimento urgente não vislumbrou a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, porque não evidenciada de plano a nulidade do decreto de prisão preventiva ou a ausência do pressupostos autorizadores da custódia cautelar (Cf. fl. 44).

Assim, reserva-se primeiramente ao Tribunal *a quo* a análise meritória, ventilada no *writ* originário, sendo deferido ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado, em face da vedação do enunciado da Súmula n.º 691, do Supremo Tribunal Federal.

Nesse diapasão, os seguintes precedentes:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, E ART. 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. WRIT IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

I - "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*" (Súmula nº 691/STF).

II - *No caso concreto, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de habeas corpus para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).*

Habeas corpus não conhecido." (HC 82.428/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 24/09/2007.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO.

Não se conhece de habeas corpus contra ato de Desembargador de Tribunal de Justiça ou decisão indeferitória de liminar em outro writ, sob pena de supressão de instância e malferimento à repartição constitucional de competências.

Não cabe recurso contra decisão de Relator que, em habeas corpus, defere, indefere ou nega seguimento, fundamentadamente, a pedido manifestamente incabível.

Precedentes do STF e do STJ.

Agravo regimental não conhecido." (AgRg no HC 43.158/SP, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2005.)

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, art. 34, inciso XVIII, e art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 93.925 - PB (2007/0260454-1) (1666)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : GENIVANDO DA COSTA ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JOÃO BATISTA DA SILVA

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



(1667)
HABEAS CORPUS Nº 93.931 - SP (2007/0260491-0)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JÚLIO CÉZAR ROVERSI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BUBE VIDEIRA (PRESO)

DECISÃO
A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).
Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.
De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.
Ante o exposto, **indeferio** o pedido de liminar.
Intime-se.
Devidamente instruídos, dispense novas informações.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1668)
HABEAS CORPUS Nº 93.933 - SP (2007/0260509-4)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DENILSON ROBERTO WILFREDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DENILSON ROBERTO WILFREDO (PRE-SO)

DECISÃO
A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).
Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.
Ante o exposto, **indeferio** o pedido de liminar.
Intime-se.
Devidamente instruídos, dispense novas informações.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1669)
HABEAS CORPUS Nº 93.943 - SP (2007/0260548-6)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RONALDO RIBEIRO DE SOUZA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE CONCHAS - SP
PACIENTE : RONALDO RIBEIRO DE SOUZA (PRESO)
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por RONALDO RIBEIRO DE SOUZA, preso desde o dia 17 de março de 2007, contra ato do Juiz da 1ª Vara da Comarca de Conchas - SP.
O Impetrante/Paciente alega, em suma, que sua prisão "*é arbitrária, ilegal e imotivada, sofrendo constrangimento ilegal, face o extremo abuso de autoridade e violação dos direitos garantidos por nossa Constituição Federal*" (fl. 03).

Aduz que apesar de "*jamais ter praticado crime algum, o MM. Juiz o setencia*" (fl. 06).
Requer, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja "*concedida absolvição por configuração de constrangimento ilegal*" (fl. 07).
É o relatório. Decido.
Não tendo havido na petição inicial qualquer alusão à eventual decisão proferida pelo respectivo Tribunal de Justiça - mesmo porque aponta o Juízo de primeiro grau como autoridade coatora -, mostra-se evidente a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar a causa.
Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:
"*CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. Hipótese em que a impetração indicou como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, insurgindo-se contra demora na análise do pleito de livramento condicional. II. Evidenciado que a irressignação volta-se contra decism próprio de Juiz de 1º grau de jurisdição, que ainda não foi apreciado pela Corte Estadual, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância. III. Ordem não conhecida, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.*" (HC 34.518/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 20/09/2004.)
Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, consoante o disposto no art. 210 do Regimento Interno desta Corte.
Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, órgão jurisdicional competente para processar e julgar o presente *habeas corpus*.
Dê-se ciência ao interessado.
Publique-se.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1670)
HABEAS CORPUS Nº 93.949 - SP (2007/0260554-0)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DONIZETE DE LIMA FERREIRA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA DE EXECUÇÕES PENAS DE ARAÇATUBA - SP
PACIENTE : DONIZETE DE LIMA FERREIRA (PRESO)
DECISÃO

De plano se percebe a incompetência desta Corte para o apreço deste writ, uma vez este deveria ter sido impetrado perante a autoridade hierarquicamente superior àquela de onde provém o alegado constrangimento ilegal.
Vale dizer, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, para julgar **habeas corpus** impetrado diretamente nesta Corte Superior contra ato de Juiz de primeiro grau.
Nesse sentido, à título ilustrativo:
"*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA. Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, para julgar habeas corpus impetrado diretamente nesta Corte Superior contra ato de Juiz de primeiro grau. Writ não conhecido*".
(HC 41666/DF, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJ de 30/05/2005).
Diante do exposto, exsurgindo-se a incompetência desta Corte, a teor do disposto no art. 105 da Carta Magna, **não conheço do writ** (RISTJ, art. 34, XVIII).
Remetam-se os autos ao e. Tribunal **a quo**.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(1671)
HABEAS CORPUS Nº 93.992 - SP (2007/0261557-2)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANA PAULA ROMANI LIMA MILANEZI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KLÉBER RODRIGO HERCULANO
DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.
De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.
Ante o exposto, **indeferio** o pedido de liminar.
Intime-se.
Devidamente instruídos, dispense novas informações.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1672)
HABEAS CORPUS Nº 94.013 - CE (2007/0261746-6)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ANA PATRICIA S L P DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSE LUIZ DOS SANTOS PUGAS BARBOSA (PRESO)
DECISÃO

O writ não merece conhecido, porquanto a petição inicial não atende ao requisito previsto na alínea "c" do § 1º do artigo 654, do CPP, em face da falta da assinatura dos impetrantes (fl. 09).
Não obstante o **habeas corpus** possa ser impetrado por qualquer pessoa do povo, independentemente de procuração, é inadmissível, porém, a petição que não contenha a assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo.
Sobre o tema, vale citar o comentário de **Julio Fabbrini Mirabete** (Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 7ª edição, p. 1469).
"*(...)Por fim, deve a petição conter 'a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências'. Evidentemente, a petição pode ser assinada por advogado, sem procuração do paciente, mesmo porque o habeas corpus pode ser interposto por qualquer pessoa do povo. Mesmo para posterior recurso da decisão em favor do paciente não há necessidade de juntada do instrumento procuratório. Não pode ser conhecida, todavia, petição apócrifa, não assinada pelo impetrante e que não contenha qualquer autenticação, máxime quando se concede prazo para sua regularização e tal não ocorre.*"

Acerca do tema, colaciono os seguintes precedentes **desta Corte**:
"*CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. DECRETO PRISIONAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. PETIÇÃO INICIAL SEM ASSINATURA. ORDEM NÃO CONHECIDA. Nos termos da previsão constitucional, o habeas corpus pode ser impetrado por qualquer pessoa, independentemente da assistência de advogado, para preservação do direito de locomoção, em caso de ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. II. O remédio heróico está sob o crivo das condições gerais de admissibilidade como qualquer ação, motivo pelo qual não se conhece do writ que não contém assinatura na exordial. Precedentes. III. Ordem não conhecida. (HC 37336/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 13.06.2005).*"
"*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PETIÇÃO INICIAL. ASSINATURA. AUSÊNCIA. ART. 654, §1º, ALÍNEA 'C', DO CPP. NÃO CONHECIMENTO. Conquanto destituído de rigor formal, a petição de habeas corpus não prescinde da assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo, quando não souber escrever. Writ não conhecido*"
(HC 35913/PA, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 17.12.2004).

"*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PETIÇÃO APÓCRIFA. Não se pode conhecer do habeas corpus, em face da ausência de assinatura do impetrante na petição inicial (Precedentes). Writ não conhecido*"
(HC 26499/RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ 26.05.2003).

E do Pretório Excelso:

"*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO AJUIZADA PELO PACIENTE EM BENEFÍCIO PRÓPRIO. FALTA DE ASSINATURA. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO EXPRESSO NO ART. 654, §1º, C, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Não se pode conhecer de habeas corpus em que a petição inicial não foi assinada pelo impetrante-paciente e nem, tampouco, por alguém a seu rogo, desatendendo-se a requisito expresso no art. 654, §1º, c, do Código de Processo Penal.*"

Precedentes da Corte."

(STF- HC 71604-1/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 17.05.96).

"**HABEAS CORPUS**. Não se conhece da súplica, se a petição inicial não foi assinada pelo impetrante-paciente" (STF- HC 64989-1/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 26.02.88).

Ante o exposto, não conheço do writ. P. e I.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(1673)
HABEAS CORPUS Nº 94.036 - SP (2007/0262412-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ARNALDO XAVIER JUNIOR
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 30ª VARA CRIMINAL CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
PACIENTE : AUGUSTO CAVALLO FILHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **AUGUSTO CAVALLO FILHO**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Juízo de Direito da 30ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo - SP em virtude da decisão que manteve sua prisão provisória, não obstante ter direito em aguardar em liberdade o julgamento de seu apelo. Acrescentou que sua reprimenda foi aplicada em patamar bastante alto, situação que não se coadunou com o exame das circunstâncias judiciais a ele referentes. Pela mesma razão, também arguiu que o regime inicial fechado é bastante rigoroso. Disse que sua confissão espontânea e menoridade não foram levadas em consideração no momento da fixação da pena. Alegou, ainda, que o roubo praticado não ultrapassou a esfera da tentativa, eis que não chegou a sair da esfera de vigilância das vítimas. Aduziu que ocorreu apenas um delito, mas não dois em continuidade delitiva. Por fim, mencionou ser primário e possuidor de bons antecedentes e ocupação lícita.

O impetrante requereu a imediata colocação do paciente no regime aberto.

Após examinar cuidadosamente os pedidos feitos na inicial, que veio acompanhada apenas de cópias do termo de interrogatório do paciente e da sentença condenatória, entendo que este Superior Tribunal de Justiça é incompetente para julgar o presente writ, eis que a autoridade apontada como coatora foi o Juízo de 1º Grau.

Portanto, ausentes quaisquer das hipóteses descritas no artigo 105, I, "c" da Constituição da República, nada mais nos resta do que declinar da competência para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que faço com arrimo no artigo 210 do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(1674)
RECURSO ESPECIAL Nº 756.393 - DF (2005/0092180-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : PEDRO NATAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELTON CALIXTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PEDRO NATAL DE OLIVEIRA, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 196):

ADMINISTRATIVO. QUINTOS. SERVIDOR DO EXECUTIVO. ATUALIZAÇÃO DE PARCELAS DE QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS EM RAZÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº. 8911/94 . APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. Servidor do Poder Executivo cedido a órgão do Poder Judiciário para o exercício de função comissionada não faz jus à atualização de parcelas de quintos/décimos com os valores pagos pelo órgão cessionário (Lei nº 8.911/94, art. 10, § 1º).
2. O art. 3º da Lei nº 8.911/94 cuidava da incorporação dos então denominados "quintos/décimos" em razão do exercício de função comissionada no mesmo órgão em que o servidor exercia o cargo efetivo, não se aplicando à hipótese dos autos.
3. A revogação dos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, pela Lei 9.527/97, não interfere no julgamento da lide, vez que a importância transformada em vantagem pessoal é aquela incorporada na forma da legislação então em vigor.

4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

Sustenta o recorrente violação aos arts. 62 da Lei 8.112/90 e 18 da Lei 9.527/97, considerando a revogação do § 1º do art. 10 da Lei 8.911/94 pela Lei 9.527/97. Defende a incorporação da gratificação efetivamente desempenhada no órgão requisitante. Contra-razões apresentadas .

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

No âmbito da jurisprudência deste Superior Tribunal, é pacífico o entendimento segundo o qual o pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) decorrente da incorporação dos quintos/décimos deve ser feito com base nos valores das funções efetivamente exercidas, vedada a sua redução com base na correlação de cargos (AgRg no REsp 815.405/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 2/4/07; AgRg no REsp 798.000/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 13/11/06; AgRg no REsp 818.562/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 20/11/06).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para restabelecer a sentença.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1675)
RECURSO ESPECIAL Nº 776.331 - DF (2005/0139921-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MARIA EDILENE GONÇALVES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA EDILENE GONÇALVES FERREIRA e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 146):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS (ART. 62, § 2º, DA LEI Nº 8.112/90). DIREITO À INCORPORAÇÃO ATÉ A DATA DA MP Nº 2.225-45/2001: IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A Medida Provisória nº 2.225-45/2001 não restabeleceu o instituto da incorporação da vantagem de quintos/décimos, nem revogou o disposto no art. 15 da Lei nº 9.527/97, que extinguiu tal vantagem; apenas transformou em VPNI as parcelas de quintos/décimos incorporadas à remuneração do servidor, por força da aplicação do art. 3º da Lei nº 9.624/98.

2. Inexiste incompatibilidade entre a regra do art. 15 da Lei 9.527/97 e a disposição do art. 3º da MP nº 2.225-45/2001.

3. Apelação a que se nega provimento.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 3º da Medida Provisória 2.225-45/2001, que acrescentou o art. 62-A à Lei 8.112/90. Argumenta que este último dispositivo concedeu, na data de sua edição, a incorporação das parcelas de quintos, cujos interstícios se completaram no período compreendido entre 9/4/98 (dia seguinte à edição da Lei 9.624/98) e 5/9/01 (data da edição a MP 2.225-45/01), determinando, no mesmo momento, a transformação dessas parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

O art. 62, § 2º, da Lei 8.112/90 previa a incorporação aos vencimentos do servidor público federal, a cada ano de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, de 1/5 (um quinto) do valor relativo à gratificação correspondente, até o limite de 5 (cinco) anos.

A Lei 8.911, de 11/7/94, definiu os critérios de incorporação de quintos. A cada 12 (doze) meses de exercício de cargo em comissão ou função comissionada, o servidor público faria jus à incorporação de 1/5 (um quinto) da respectiva retribuição. Se investido em mais de um cargo ou função no período, seria incorporado o que fosse exercido por mais tempo. Prevía, ainda, a atualização progressiva, após a incorporação dos 5/5 (cinco quintos).

A MP 831, de 18/1/95, extinguiu a incorporação de quintos. Posteriormente, a MP 1.160, de 26/10/95, restabeleceu a vantagem, transformando quintos em décimos. Em 10/11/97 sobreveio a MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527, de 10/12/97, que extinguiu novamente a incorporação de quintos e transformou os valores já incorporados a esse título em VPNI, sujeita à atualização tão-somente quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Posteriormente, em 8/4/98, foi publicada a Lei 9.624/98, de 2/4/98, objeto de conversão da MP 1.644-41, de 17/3/98, que transformou em décimos as parcelas incorporadas a título de quintos, nos termos do seguinte dispositivo:

Art. 2º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.

Parágrafo único. A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

Em seguida, o art. 3º do referido diploma legal, em redação confusa, pretendeu disciplinar a transição entre quintos e décimos e assegurar ao servidor público o direito à atualização das parcelas em referência até a publicação da lei, consoante se verifica abaixo:

Art. 3º. Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

A superveniência da Lei 9.624/98, sem dúvida, ao transformar quintos incorporados em décimos, acabou por reinserir no mundo jurídico a vantagem em discussão, ao tempo que permitiu nova incorporação de quintos até a sua publicação. O legislador ordinário, atento a essa circunstância, fez inserir dispositivo que assegurasse a contagem de tempo residual para a contagem da próxima parcela, até 10/11/97, nos seguintes termos:

Art. 5º. Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época.

Tal dispositivo legal dilatou o prazo para incorporação de quintos/décimos, conferindo aos servidores públicos o direito de aproveitar o saldo residual de exercício de função comissionada não empregado até 10/11/97.

Impõe-se ressaltar que, ao retroagir para transformar quintos incorporados em décimos, a Lei 9.624/98 observou a proporção entre 2/10 (dois décimos) e 1/5 (um quinto), não restringindo o direito do servidor público, mas apenas alterando sua nomenclatura.

Todavia, ainda que supostamente pretendesse, a lei não poderia retroagir para disciplinar situações pretéritas, ocorridas anteriormente à sua entrada em vigor, e prever a incorporação de décimos, e não quintos, em relação a períodos albergados pelas Leis 8.112/90 e 8.911/94.

Além disso, as determinações contidas na Lei 9.624/98 não atingiram a instituição da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pela Lei 9.527/97.

Assim, as incorporações de décimos em relação a fatos pretéritos, a que alude o art. 3º da Lei 9.624/98, devem ser interpretadas como 2/10 (dois décimos), ou seja, 1/5 (um quinto), para aqueles que completaram o interstício em 8/4/98, quando houve a publicação da mencionada lei. A partir dessa data, o servidor passou a incorporar décimos. Observa-se, ainda, que, em todos os casos, os critérios para a concessão da vantagem são aqueles previstos na Lei 8.911/94, considerando que a Lei 9.624/98 assim determinou.

Esse é o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, em decisão plenária proferida nos autos do PA 005.944/1998-8, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. firmar o seguinte entendimento:

8.1.1. é devida a incorporação ou atualização de quintos, com fundamento no art. 3º, *caput*, da Lei nº 9.624/98, até 8.4.98, adotando-se, para tanto, os critérios contidos na redação original do art. 3º da Lei nº 8.911/94;

8.1.2. é assegurado, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.624/98, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionados não empregado, até 10.11.97, para a incorporação de parcela de décimo, como termo final na data específica em que o servidor complete o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei nº 8.911/94.

8.1.3. as parcelas incorporadas à remuneração, na forma de quintos, deverão ser transformadas em décimos e estes deverão ser transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada.

O Superior Tribunal de Justiça, na esfera judicial, em harmonia com esse posicionamento, assegurou o direito à incorporação de décimo ao servidor público que, havendo tempo residual em 10/11/97, completou doze (meses) no exercício do cargo em comissão em 10/11/98 (RMS 14.827/BA, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 24/11/03). No mesmo sentido, assegurou a servidor público federal o direito à incorporação de 1/5 (um quinto) do valor correspondente à gratificação recebida por exercício de função comissionada antes da entrada em vigor da Lei 9.527/97, corroborando o entendimento de que, até aquela data, incorporavam-se quintos (REsp 696.085/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 26/9/05).

Em resumo, ao servidor público federal, conforme a legislação infraconstitucional de regência, é assegurada a incorporação ou a atualização de quintos/décimos pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, da seguinte forma:

a) completado o interstício até 8/4/98, quando entrou em vigor a Lei 9.624/98, incorporam-se quintos ou 2/10 (dois décimos);

b) a partir de 9/4/98, incorporam-se décimos, na data específica em que completar o interstício, desde que, em 10/11/97, tivesse o servidor tempo residual referente ao exercício do cargo.



Por fim, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a Medida Provisória 2.245-45/01, ao referir-se aos arts. 3º e 10º da Lei 8.911/94, autorizou a incorporação dos quintos ou décimos decorrentes do exercício de funções de confiança no período de 8/4/98 a 4/9/01 (MS 12.056/DF, Terceira Seção, de minha relatoria, DJ 16/4/07; REsp 781.798/DF, Sexta Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 15/5/06).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos recorrentes à incorporação de décimos adquiridos pelo exercício de 12 meses em cargos em comissão ou funções comissionadas relativos ao período compreendido entre 8/4/98 até 4/9/01. Essas parcelas deverão ser convertidas em VPNI e apuradas segundo a situação individual de cada impetrante, a partir da impetração do *mandamus* (art. 1º, *caput* e § 3º, da Lei nº 5.021/66 c/c 730 do CPC), autorizada a compensação com eventuais pagamentos porventura já realizados administrativamente a esse mesmo título. Ressalta-se, entretanto, que o reconhecimento do direito aqui vindicado não inviabiliza a aplicação do novo teto constitucional estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03, que passou a incluir a vantagem de caráter pessoal no cômputo da remuneração para fins de teto.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 800.445 - DF (2005/0197452-5) (1676)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MÁRCIA LOBO PAIVA RODRIGUES
ADVOGADO : LEOPOLDO MIGUEL B DE SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MÁRCIA LOBO PAIVA RODRIGUES, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 163):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DE QUINTOS/DÉCIMOS TRANSFORMADAS EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI (ART. 15, § 1º, DA LEI N. 9.527/97). INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. FUNÇÃO COMMISSIONADA EXERCIDA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO: CORRELAÇÃO COM A FUNÇÃO CORRESPONDENTE NO PODER EXECUTIVO (ART. 10, *CAPUT*, E § 1º DA LEI N. 8.911/94). PEDIDO PROCEDENTE: APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. O STF firmou orientação jurisprudencial no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, que pode ser alterado no interesse da Administração, ressaltados o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos.
2. A transformação das parcelas de quintos/décimos incorporadas à remuneração do(a,s) autor(a,es) em vantagens pessoais nominalmente identificadas, passando a ser reajustadas de acordo com a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei n. 9.527/97, não fere os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (Precedentes deste Tribunal).
3. A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário (art. 10, § 1º, da Lei n. 8.911/94).
4. O (A,s) autor(a,es), servidor (a,es) ocupante(s) do cargo efetivo no âmbito do Poder Executivo, não faz(em) jus à percepção da vantagem pessoal nominalmente identificada, incorporada à sua remuneração em decorrência do exercício de função comissionada, no valor da função efetivamente exercida no âmbito do Poder Judiciário.
5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Sustenta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 62, *caput*, e §§ 2º e 4º, da Lei 8.112/90; 3º, *caput*, e §§ 2º e 4º, e 10, *caput*, e § 1º, da Lei 8.911/94; 15, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Lei 9.527/97; 14, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Lei 9.421/9; e 6º, § 2º, da LICC, defendendo seu direito à percepção dos quintos/décimos calculados com base nos valores das funções efetivamente exercidas no Tribunal Superior Eleitoral.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

No âmbito da jurisprudência deste Superior Tribunal, é pacífico o entendimento segundo o qual o pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) decorrente da incorporação dos quintos/décimos deve ser feito com base nos valores das funções efetivamente exercidas, vedada a sua redução com base na correlação de cargos (AgRg no REsp 815.405/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 2/4/07; AgRg no REsp 798.000/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 13/11/06; AgRg no REsp 818.562/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 20/11/06; REsp 817.995/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 1º/12/06).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para restabelecer a sentença.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 862.984 - RS (2006/0141352-5) (1677)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EVERTON MARC
ADVOGADO : GILBERTO MORESCO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região que considerou devida a indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo em proceder à revisão geral de remuneração prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 535, II, do CPC, pedindo anulação do acórdão recorrido; 267, VI, do CPC, entre outros, alegando a impossibilidade jurídica do pedido; 1º, § 2º da Lei nº 6.899/81, defendendo que a correção monetária seja devida a partir da sentença e 300 do CPC, solicitando a compensação dos valores pagos em aumentos concedidos aos servidores no ano.

Contra-razões apresentadas.

Em relação à suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, cumpre salientar que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

No mérito, os servidores públicos federais têm iterativamente ingressado em Juízo buscando indenização por danos - morais ou materiais - decorrentes da suscitada omissão ou mora do Presidente da República em proceder à revisão geral anual da remuneração, conforme o art. 37, inc. X, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional 19/98, que dispõe:

Art. 37..... ..

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A matéria em debate já foi conduzida várias vezes ao Supremo Tribunal Federal, que, por ambas as Turmas, tem entendido não ser cabível indenização por ato omissivo do Chefe do Poder Executivo em dar início ao processo legislativo tendente a assegurar aos servidores públicos a revisão geral anual.

Tem prevalecido o entendimento segundo o qual, inserindo-se nas atribuições de natureza administrativa do Presidente da República, conforme o art. 61, § 1º, inc. II, letra "a", da Constituição Federal, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para suprir a omissão, diante do princípio constitucional da separação dos Poderes. Tem assentado, ainda, que a indenização requerida representaria a própria revisão de vencimentos sem respaldo legal (AgRg no RE 494.782/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ de 16/2/07; AgRg no RE 449.777/ES, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ de 10/10/06; RE-AgR 485.087/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 7/12/06; RE-AgR 501.054/SC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 6/11/06; RE-AgR 453.349/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ de 19/12/06; RE 479.979/AM, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 6/3/06; RE 438.066/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 6/10/05).

Diante do posicionamento da Suprema Corte, impõe-se julgar improcedente o pedido de indenização, remanescendo prejudicada qualquer discussão a respeito de matéria infraconstitucional envolvida (AgRg no REsp 909.337/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 11/6/07). De fato, se a matéria infraconstitucional tem caráter evidentemente acessório, dependente do êxito do pedido de indenização - o que não se tem como cabível, segundo a jurisprudência dominante -, tem-se como prejudicado seu exame.

É oportuno registrar que não se trata de analisar o texto constitucional em recurso especial, mas questão de disciplina judiciária. Não se mostra razoável, sob o ponto de vista jurídico-processual, que não se observe expressiva orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito de determinada matéria, sob o argumento de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise do texto constitucional.

A não-aplicação, desde logo, de jurisprudência consolidada oriunda da Suprema Corte revela-se em desfavor do princípio da celeridade processual. Sobrecarrega, de forma desnecessária, aquela colenda Corte, impondo-lhe o ônus de, mais uma vez, mediante recurso extraordinário, manifestar-se a respeito de matéria já iterativamente decidida, o que, à evidência, contribui, tão-somente, para a demora na solução do litígio.

Prejudicados os pedidos referentes a compensação e correção monetária.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para restabelecer a sentença.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 864.866 - DF (2006/0145861-4) (1678)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS SOBRINHO E OUTROS

ADVOGADO : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu serem devidos honorários advocatícios, não obstante acordo firmado entre a recorrente e os recorridos, porquanto realizado sem participação do advogado.

Embargos declaratórios rejeitados.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 3º da MP 2.226/01, e 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, entre outros, defendendo o não-pagamento de honorários advocatícios relativos aos acordos celebrados sem a presença dos advogados. Alega também que, por força do art. 26, § 2º do CPC, deve suportar as despesas a parte que desistiu da demanda. Sem contra-razões.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

O art. 3º da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei 9.469, de 10/7/97, para determinar que, existindo acordo extrajudicial ou transação entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar referida modificação na legislação infraconstitucional, tem, de forma pacífica, entendido que as disposições contidas na mencionada medida provisória, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição (REsp 704.781/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 17/2/05; AgRg no REsp 671.708/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 4/4/05; REsp 785.729/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 29/5/06).

Por conseguinte, havendo transação, ou acordo, sem anuência do profissional após a edição da MP 2.226, de 4/9/01, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Quando o acordo, ou a transação, por sua vez, ocorre antes da edição de referida medida provisória, tem-se defendido a necessidade de repartição igualitária dos honorários advocatícios, por força do art. 26, § 2º, do CPC. Ocorre que tal regra não é aplicável aos honorários advocatícios, mas tão-somente às despesas processuais.

O *caput* e o § 1º do art. 26 do CPC referem-se especificamente a despesas e honorários quando trata da desistência ou reconhecimento do pedido, seja total ou parcial, enquanto seu § 2º discorre sobre a repartição igualitária das despesas, e não de honorários, quando há transação. Nesse cenário, tem-se que, para os acordos celebrados antes do advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, tendo havido condenação, por sentença, ao pagamento de honorários advocatícios, incide a regra específica da Lei 8.906, de 4/7/94.

Com efeito, os honorários advocatícios incluídos na condenação constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser afastado em razão de acordo firmado com o seu cliente e a parte contrária sem sua anuência, antes da edição da MP 2.226, de 4/9/01, para fins de pagamento do reajuste de 28,86% (vinte e oito três vírgula oitenta e seis). Por conseguinte, deve a parte condenada na sentença pagá-los (AgRg no Edcl no REsp 838.301/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ de 30/10/06; AgRg no REsp 846.918/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 30/10/06).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 865.299 - RN (2006/0159691-6) (1679)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE E OUTRO(S)

RECORRIDO : VONALDO DANTAS CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO REIS AROUCA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se a recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança impetrado por servidores públicos federais contra ato que excluiu de seus vencimentos o índice de 26,06%, concedido por decisão judicial transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho em recurso de revista. O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 168):

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE VAN-TAGEM. 26,06% (PLANO BRESSER). DECISÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO.

I - É este juízo competente para processar e julgar feito em que se discute ato que pretende excluir dos vencimentos dos impetrantes, servidores públicos federais, parcela no percentual de 26,06% (Plano Bresser), obtida através de decisão trabalhista transitada em julgado.

II - Sentença reformada.

III - Apelação a que se dá provimento.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 173/178).

A FUNASA alega, em suas razões de recurso especial, ofensa ao art. 522 do CPC, ao argumento de que o agravo de instrumento, e não a apelação, é o recurso cabível contra a decisão declinatória de competência.

Sustenta, ademais, violação ao art. 114, IV, da Constituição Federal, uma vez que seria da competência da Justiça do Trabalho o processo e julgamento de mandado de segurança que envolve matéria sujeita à sua jurisdição.

Finalmente, defende violação ao art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Afirma, para tanto, que o mandado de segurança não é via adequada para impugnar ato que exclui percentual reconhecido a servidores públicos por força de decisão judicial transitada em julgado.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 202).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 203/204).

É o relatório.

Inicialmente, o recurso especial, segundo inteligência do art. 105, III, da Constituição Federal, é via adequada à pacificação de matéria federal, não se prestando ao exame de dispositivo constitucional. Inviável, portanto, a análise de suposta violação ao art. 114, IV, da Constituição Federal. A propósito: AgRg no AG 878.138/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 10/9/07.

Por outro lado, verifico que a matéria tratada pelo art. 5º, II, da Lei 1.533/51 não foi debatida no acórdão recorrido, não tendo sido emitido juízo de valor a seu respeito, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. Nesse sentido: AGA 570.461/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 14/6/04.

Cumpra asseverar que, malgrado o Tribunal *a quo* tenha enfrentado a matéria ao decidir os embargos declaratórios opostos pela FUNASA, a alegação de omissão foi rejeitada, por ser considerada infundada, sendo impossível nova análise da questão pela via extraordinária, uma vez que não foi aduzida a violação do art. 535 do CPC.

Finalmente, não se verifica, violação ao art. 522 do CPC, porquanto a decisão proferida em primeira instância não foi declinatória de competência.

De fato, não obstante tenha sido reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, decidiu-se, em observância ao art. 267, I, do CPC, pela extinção do feito sem julgamento de mérito, por inadequação da via mandamental.

Assim, o recurso interposto pela parte ora recorrida é o correto. Nos termos do art. 513 do CPC, a apelação é o recurso cabível contra a sentença - decisão que acarreta alguma das situações elencadas nos arts. 267 e 269 do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(1680)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.949 - GO (2007/0035999-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : SEBASTIÃO IVANI DA COSTA
ADVOGADO : FRANCIANA DI FATIMA CARDOSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado por SEBASTIÃO IVANI DA COSTA, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás assim ementado (fl. 167):

Júri. Quesitação. Nulidade. Preclusão. Concurso Material de Crimes. Perda de função pública. Ausência de fundamentação.

1. São atingidos pela preclusão (art. 571, VIII, do CPP) eventuais defeitos ocorridos no julgamento do Tribunal do Júri, se não alegados no momento próprio, com registra na ata da sessão.
3. O concurso material previsto no art. 69 do CP, ocorre quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes idênticos ou não.

3. A perda da função pública deve ser devidamente excluída da condenação se ao a tempo da conduta do agente não havia previsão legal para a sanção.

Alega o agravante violação dos arts. 20, § 3º, 70 e 73 do Código Penal, 484, VI, 619 e 620 do Código de Processo Penal. Aponta negativa de prestação jurisdicional , por não ter o Tribunal *a quo* se manifestado sobre as questões suscitadas em seus embargos declaratórios. Aduz, ainda, nulidade na formulação dos quesitos apresentados ao Conselho de Sentença.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 242/245.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 686/687).

É o relatório.

Relativamente ao art. 619 do Código de Processo Penal, não vislumbro a alegada ofensa, uma vez que todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional. Como cediço, o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o *decisum*. Nesse sentido, o HC 27.347, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 1º/8/05.

Ademais, com relação à apontada nulidade na quesitação, sustenta o agravante, em síntese (fl. 230):

Trata-se o presente julgamento de erro de pessoa do recorrente em relação à vítima Analetto (vítima real) que foi confundido com a pessoa de Raimundo Amaral (vítima virtual) e, quanto à vítima Juvenal ocorreu erro na execução, posto que o acusado em momento algum pretendeu atingi-lo.

Portanto, para que os jurados não errassem, e externassem julgamento diferente do pretendido, dever-se-ia elaborar três séries de quesitos, para atender aos ditames do art. 484, VI, do Código de Processo Penal , ou seja:

Uma série de quesitos quanto à vítima virtual. E, para obediência ao art. 20, § 3º, somente nessa série se indagaria acerca das qualificadoras.

Uma segunda série quanto ao erro de pessoa, ou seja, quanto à vítima virtual Anacleto, e, nesse caso, não se poderia questionar acerca das qualificadoras, sob pena de negativa de vigência do art. 20, § 3º, do Código Penal.

Finalmente, uma série de quesitos quanto ao erro na execução no que tange à vítima Juvenal, onde não se questionaria acerca das qualificadoras, para não negar vigência ao art. 73 *c/c* art. 20, § 3º, ambos do Código Penal.

Verifica-se da argumentação retro, que o agravante, ao arguir nulidade na formulação dos quesitos, na realidade, pretende sustentar a tese de erro sobre a pessoa e erro de execução do crime. Contudo, não há como analisar a pretensão recursal, sem que haja uma análise acurada da matéria fático-probatória, procedimento inviável na instância especial, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido, no ponto, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, da qual são exemplos os seguintes precedentes, ementados, no pertinente:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE NA FORMULAÇÃO DOS QUESITOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO (CPP, ART. 571, VIII). CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS DE ORDEM OBJETIVA E SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE UNIDADE DE DESIGNIOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA RECONHECER A EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS QUE AUTORIZAM A APLICAÇÃO DO ALUDIDO FAVOR LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENE-GADA.

1. Se a forma como apresentados os quesitos não dificulta a compreensão dos jurados sobre os fatos, resta afastada a alegação de prejuízo, não existindo razão para a anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri.

2. Ademais, não havendo imediata impugnação aos quesitos quando da sessão de julgamento, encontra-se preclusa a alegação de sua nulidade, diante do teor do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal.

5. Ordem denegada.

(HC 41.023/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 15/12/05)

CRIMINAL. RESP. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. NULIDADE NA QUESITAÇÃO. FALTA DE QUESTIONAMENTO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENALIS EM CURSO. MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Lidos os quesitos, o Julgador indagará às partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, o que deve ser efetivado na ocasião, registrando-se em ata o requerimento ou reclamação não atendida.

II. Não consta da ata de julgamento qualquer inconformismo da defesa com a quesitação.

III. Tratando-se de nulidade relativa, eventual irregularidade na quesitação ao Tribunal do Júri deve ser argüida no momento oportuno, sob pena de restar convalidada. Precedentes.

IV.....

V. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do Relator. (REsp 761.214/PE, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 6/3/06)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTS. 12 E 14 C/C 18, I, DA LEI 6.368/76; 121, § 2º e 288, DO CÓDIGO PENAL. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VÍCIO NA QUESITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROTESTO NO MOMENTO OPORTUNO.

I

II - A ausência de protesto, no momento oportuno, quanto aos quesitos formulados, acarreta preclusão, exceto quando causem perplexidade aos jurados, o que não ocorreu *in casu*. (Precedentes). Ordem denegada.

(HC 45.425/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/11/05)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(1681)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.151 - SP (2007/0080731-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : REGINALDO FERNANDES
ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CÁTIA CORRÊA MIRANDA MOSCHIN E OUTRO(S)

DECISÃO

REGINALDO FERNANDES opõe embargos infringentes contra decisão de fl. 100, em que não conheci do agravo de instrumento, por entender que a parte agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, nos termos do enunciado sumular 182/STJ, bem como não logrou comprovar a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

O expediente processual eleito pelo recorrente é regido pelo art. 530 do CPC, que tem a seguinte redação:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o **acórdão não unânime** houver reformado, em grau de **apelação**, a **sentença de mérito**, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. (grifei)

Logo, os embargos infringentes somente poderão ser opostos a acórdão, não-unânime, que, em grau de apelação, reformar sentença de mérito ou julgar procedente ação rescisória.

In casu, todavia, o recorrente opõe embargos infringentes contra decisão unipessoal desta relatoria, sendo, desse modo, manifesta a inadequação da via eleita.

Ademais, incabível a aplicação do princípio da fungibilidade para eventual recebimento do recurso como agravo regimental ou embargos de declaração, "porquanto, em virtude de suas naturezas completamente distintas, seus fundamentos não se confundem, sendo explícito o erro grosseiro" (AgRg no Ag 731.101/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/12/06).

Por fim, ainda que se pretendesse o conhecimento dos infringentes como embargos de divergência, tal pretensão encontraria óbice no verbete sumular 315/STJ, que dispõe: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço** dos embargos infringentes.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(1682)

RECURSO ESPECIAL Nº 878.658 - SC (2006/0183610-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : VALDIRA CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ DARCI DA ROSA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado por VALDIRA CUNHA, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 57):

ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir entre dois processos e, tendo a decisão do primeiro transitado em julgado, correta a sentença que extinguiu a segunda ação sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do CPC, por estar a discussão acobertada pela coisa julgada .

Sustenta a recorrente que não haveria falar em coisa julgada, tendo em vista que o objeto do presente feito, que versa acerca de pedido judicial de reconhecimento de direito de habilitação como beneficiária da pensão especial de ex-combatente deixada pela morte de seu ex-marido e mantenedor, é diverso da ação anterior, "processo de cobrança que cinge-se a pleito de pagamento de valores certos e determinados" (fl. 64).

No mérito, alega violação aos arts. 26 da Lei 3.765/60, 30 da Lei 4.242/63 e 3º, 5º, I e II, e seu parágrafo único, 9º, caput, §§ 2º e 3º, e 15 da Lei 5.478/68, ao argumento de que os referidos dispositivos legais amparariam seu direito à pensão especial vindicada.



A UNIÃO apresentou contra-razões. Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte. No que diz respeito da suposta ofensa à coisa julgada, verifica-se que a recorrente não indicou qual o dispositivo de lei federal teria sido violado pelo acórdão recorrido, o que implica deficiência de fundamentação, a atrair o óbice da Súmula 284/STF. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem, mesmo se tratando de matéria de ordem pública. Hipótese em que a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 26 da Lei 3.765/60, 30 da Lei 4.242/63 e 3º, 5º, I e II, e seu parágrafo único, 9º, caput, §§ 2º e 3º, e 15 da Lei 5.478/68, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1683)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.366 - DF (2007/0052715-1)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO FÁBIO AMORIM AMADOR
ADVOGADO : VALTER BRUNO GONZAGA E OUTRO(S)
DESPACHO

Sobre a petição de fls. 196/199, em que o agravado noticia a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, manifeste-se o Distrito Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1684)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.505 - RS (2007/0073041-0)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : RODRIGO AUGUSTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu recurso especial manifestado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se o agravante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local que deu provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, para conceder ao agravado a progressão de regime carcerário. Entendeu o aresto recorrido que, para a concessão do referido benefício, nos termos do art. 112 da LEP, basta que o apenado implemente o lapso temporal exigido e comprove o bom comportamento carcerário, por meio de atestado emitido pelo diretor do estabelecimento prisional. Dai o presente recurso especial, em que sustenta o agravante ter o Tribunal de origem violado o art. 112 da Lei de Execução Penal, ao argumento de que "A progressão de regime carcerário exige a análise do requisito subjetivo, aferível através da realização do exame criminológico e psicossocial do apenado"(fl. 29). A matéria posta em discussão merece melhor análise. Subam os autos. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1685)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.680 - DF (2006/0197521-2)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MARCOS ALBERTO DOS REIS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARCOS ALBERTO DOS REIS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 167): ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS (ART. 62, § 2º, DA LEI Nº 8.112/90). DIREITO À INCORPORAÇÃO ATÉ A DATA DA MP Nº 2.225-45/2001: IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Medida Provisória nº 2.225-45/2001 não restabeleceu o instituto da incorporação da vantagem de quintos/décimos, nem revogou o disposto no art. 15 da Lei nº 9.527/97, que extinguiu tal vantagem; apenas transformou em VPNI as parcelas de quintos/décimos incorporadas à remuneração do servidor, por força da aplicação do art. 3º da Lei nº 9.624/98. 2. Inexistiu incompatibilidade entre a regra do art. 15 da Lei 9.527/97 e a disposição do art. 3º da MP nº 2.225-45/2001. 3. Apelação a que se nega provimento.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 3º da Medida Provisória 2.225-45/2001, que acrescentou o art. 62-A à Lei 8.112/90. Defende seu direito à incorporação das parcelas de quintos, adquiridas em razão do exercício de funções comissionadas/gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98 (8/4/98) e a publicação da Medida Provisória 2.225-45/01 (4/9/01). Contra-razões apresentadas. Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem. O art. 62, § 2º, da Lei 8.112/90 previa a incorporação aos vencimentos do servidor público federal, a cada ano de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, de 1/5 (um quinto) do valor relativo à gratificação correspondente, até o limite de 5 (cinco) anos. A Lei 8.911, de 11/7/94, definiu os critérios de incorporação de quintos. A cada 12 (doze) meses de exercício de cargo em comissão ou função comissionada, o servidor público faria jus à incorporação de 1/5 (um quinto) da respectiva retribuição. Se investido em mais de um cargo ou função no período, seria incorporado o que fosse exercido por mais tempo. Prevía, ainda, a atualização progressiva, após a incorporação dos 5/5 (cinco quintos). A MP 831, de 18/1/95, extinguiu a incorporação de quintos. Posteriormente, a MP 1.160, de 26/10/95, restabeleceu a vantagem, transformando quintos em décimos. Em 10/11/97 sobreveio a MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527, de 10/12/97, que extinguiu novamente a incorporação de quintos e transformou os valores já incorporados a esse título em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita à atualização tão-somente quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Posteriormente, em 8/4/98, foi publicada a Lei 9.624/98, de 2/4/98, objeto de conversão da MP 1.644-41, de 17/3/98, que transformou em décimos as parcelas incorporadas a título de quintos, nos termos do seguinte dispositivo:

Art. 2º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos. Parágrafo único. A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

Em seguida, o art. 3º do referido diploma legal, em redação confusa, pretendeu disciplinar a transição entre quintos e décimos e assegurar ao servidor público o direito à atualização das parcelas em referência até a publicação da lei, consoante se verifica abaixo:

Art. 3º. Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios: I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995; II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995. Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

A superveniência da Lei 9.624/98, sem dúvida, ao transformar quintos incorporados em décimos, acabou por reinserir no mundo jurídico a vantagem em discussão, ao tempo que permitiu nova incorporação de quintos até a sua publicação. O legislador ordinário, atento a essa circunstância, fez inserir dispositivo que assegurasse a contagem de tempo residual para a contagem da próxima parcela, até 10/11/97, nos seguintes termos:

Art. 5º. Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época.

Tal dispositivo legal dilatou o prazo para incorporação de quintos/décimos, conferindo aos servidores públicos o direito de aproveitar o saldo residual de exercício de função comissionada não empregado até 10/11/97. Impõe-se ressaltar que, ao retroagir para transformar quintos incorporados em décimos, a Lei 9.624/98 observou a proporção entre 2/10 (dois décimos) e 1/5 (um quinto), não restringindo o direito do servidor público, mas apenas alterando sua nomenclatura. Todavia, ainda que supostamente pretendesse, a lei não poderia retroagir para disciplinar situações pretéritas, ocorridas anteriormente à sua entrada em vigor, e prever a incorporação de décimos, e não quintos, em relação a períodos albergados pelas Leis 8.112/90 e 8.911/94. Além disso, as determinações contidas na Lei 9.624/98 não atingiram a instituição da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pela Lei 9.527/97. Assim, as incorporações de décimos em relação a fatos pretéritos, a que alude o art. 3º da Lei 9.624/98, devem ser interpretadas como 2/10 (dois décimos), ou seja, 1/5 (um quinto), para aqueles que completaram o interstício em 8/4/98, quando houve a publicação da mencionada lei. A partir dessa data, o servidor passou a incorporar décimos. Observa-se, ainda, que em todos os casos, os critérios para a concessão da vantagem são aqueles previstos na Lei 8.911/94, considerando que a Lei 9.624/98 assim determinou.

Esse é o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, em decisão plenária proferida nos autos do PA 005.944/1998-8, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECI-DE: 8.1. firmar o seguinte entendimento: 8.1.1. é devida a incorporação ou atualização de quintos, com fundamento no art. 3º, *caput*, da Lei nº 9.624/98, até 8.4.98, adotando-se, para tanto, os critérios contidos na redação original do art. 3º da Lei nº 8.911/94; 8.1.2. é assegurado, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.624/98, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionados não empregado, até 10.11.97, para a incorporação de parcela de décimo, como termo final na data específica em que o servidor complete o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei nº 8.911/94. 8.1.3. as parcelas incorporadas à remuneração, na forma de quintos, deverão ser transformadas em décimos e estes deverão ser transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada.

O Superior Tribunal de Justiça, na esfera judicial, em harmonia com esse posicionamento, assegurou o direito à incorporação de décimo ao servidor público que, havendo tempo residual em 10/11/97, completou doze (meses) no exercício do cargo em comissão em 10/11/98 (RMS 14.827/BA, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 24/11/03). No mesmo sentido, assegurou a servidor público federal o direito à incorporação de 1/5 (um quinto) do valor correspondente à gratificação recebida por exercício de função comissionada antes da entrada em vigor da Lei 9.527/97, corroborando o entendimento de que, até aquela data, incorporavam-se quintos (REsp 696.085/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 26/9/05). Em resumo, ao servidor público federal, conforme a legislação infraconstitucional de regência, é assegurada a incorporação ou a atualização de quintos/décimos pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, da seguinte forma: a) completado o interstício até 8/4/98, quando entrou em vigor a Lei 9.624/98, incorporam-se quintos ou 2/10 (dois décimos); b) a partir de 9/4/98, incorporam-se décimos, na data específica em que completar o interstício, desde que, em 10/11/97, tivesse o servidor tempo residual referente ao exercício do cargo. Por fim, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a Medida Provisória 2.245-45/01, ao referir-se aos arts. 3º e 10º da Lei 8.911/94, autorizou a incorporação dos quintos ou décimos decorrentes do exercício de funções de confiança no período de 8/4/98 a 4/9/01 (MS 12.056/DF, Terceira Seção, de minha relatoria, DJ 16/4/07; REsp 781.798/DF, Sexta Turma, Rel. Min. HÉLIO QUÁGLIA BARBOSA, DJ 15/5/06). Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para condenar a União a incorporar aos vencimentos do recorrente os quintos/décimos adquiridos pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada relativos ao período compreendido entre 8/4/98 até 4/9/01. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pelo recorrido. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1686)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.801 - SC (2006/0200415-8)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MÁRCIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REINALDO PEREIRA E SILVA E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado por MÁRCIO JOSÉ DA SILVA, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fl. 87):

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. REFORMA. PRETENDIDA PERCEPÇÃO DO SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Decorridos mais de cinco anos entre o ato de reforma de policial militar e a data do ajuizamento da ação que pretende revisá-lo, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, e não apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido, ao manter incólume sentença que, por sua vez, extinguiu o processo com a resolução do mérito, com base no art. 269, IV, do CPC, em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito pleiteado, teria não apenas afrontado a legislação como também divergido da jurisprudência de outros tribunais. No mérito, alega ter restado evidente, "diante das provas do autos, que a morbidez do autor resultou do desempenho de atividades castrenses, assim, tem o mesmo o direito de receber a remuneração correspondente ao grau hierárquico superior imediato ao que possuía na ativa, neste acaso, o de 3º sargento" (fl. 98). A parte recorrida apresentou contra-razões. Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente afrontado pelo acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1687)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.821 - MG
(2007/0043132-0)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JAIME FRANÇA SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SÚMULA 284 DO STF. VERBETE SUMULAR N.ºs 07 E 182 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAIME FRANÇA SANTOS, em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que indeferiu o processamento de recurso especial.

Extraí-se dos autos que o ora Agravante foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 214, c.c. o art. 224, alínea *a*, ambos do Código Penal.

Em sede de apelação interposta pela defesa, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, em decisão assim ementada:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA CRIANÇA. ABUSO DE CONFIANÇA. VALOR DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FECHADO. SENTENÇA MANTIDA. Impõe-se a condenação do agente nas sanções do art. 214 c/c art. 224, "a", ambos do Código Penal, pela prática de atentado violento ao pudor, mediante violência presumida, quando comprovadas a autoria e materialidade pela palavra da vítima, ainda que seja uma criança de dez anos de idade, e por outros indícios veementes. Diante da natureza hedionda do atentado violento ao pudor, mediante violência ficta, praticado contra menor de 14 anos, inexistente ilegalidade na fixação de regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena imposta ao agente, em atenção ao que dispõem as normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie." (fl. 285)

Sustenta o Recorrente que o *"d. magistrado de primeiro grau, desconheceu a prova dos autos, bem como dos costumes da atualidade, seguiu no mesmo diapasão a decisão primeira, mantida em segundo grau, não encontram qualquer apoio nos autos. Isto porque, vigora o princípio do in dubio pro reo"* (fl. 16)

Requer a absolvição do Réu em face da fragilidade probatória.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 351352, opinando pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

O Agravante limita-se a repisar os fundamentos do recurso especial, sendo aplicável a Súmula n.º 182 desta Egrégia Corte, que dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Ainda que assim não fosse, observa-se que o Recorrente não indicou por qual alínea do permissivo constitucional estaria fundamentado o recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n.º 284 do STF.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF.

1. O recorrente olvidou-se em indicar o permissivo constitucional autorizador do recurso especial; incide, pois, na espécie, mutatis mutandis, o enunciado sumular n. 284 do col. Supremo Tribunal Federal;

2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 789.496/SC, 4.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 04/06/2007)

De qualquer forma, observa-se que, na verdade, a pretensão recursal de absolvição implicaria no reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, impossível em sede de recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 7 desta Corte.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 890.798 - RJ (2006/0213595-1) (1688)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADORA : MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA REZENDE
ADVOGADO : CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPERJ, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem julgou procedente ação na qual o recorrido, pensionista de servidor público estadual falecido, busca o correto pagamento de sua pensão, fixando os juros moratórios em 1% ao mês.

O recorrente alega ofensa aos arts. 1º-F da Lei 9.494/97 e 2.043 e 2.045 do Código Civil.

A parte recorrida apresentou contra-razões (fls. 315/319).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 326/328).

É o relatório.

Quanto ao percentual dos juros moratórios, cumpre salientar que, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00).

No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo: "Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).
2. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data do ajuizamento da ação.
3. Em havendo a ação sido ajuizada após a publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.
4. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas ao acórdão recorrido, às razões da insurgência especial e ao agravo de instrumento, eis que evidenciam vedada inovação de fundamentos. (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04)

No presente caso, a ação foi ajuizada em 1995. Assim, não merece reparos o acórdão recorrido ao fixar os juros moratórios em 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1689)

RECURSO ESPECIAL Nº 893.169 - RS (2006/0217141-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARMEN LUCIA HUBERT REINHARDT E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS em desfavor de CARMEM LÚCIA HUBERT REINHARDT e OUTROS, em que se insurge contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou demanda relacionada a contribuição previdenciária de servidor público inativo.

De acordo com o art. 9º, § 1º, inc. IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete à Primeira Seção processar e julgar os feitos relativos a tributos em geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios.

Assim, proceda-se à redistribuição do feito a um dos Ministros da Primeira Seção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 893.833 - RS (2006/0228068-6) (1690)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MIRIAN GIOVANA VALANDRO BORGES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que assegurou aos militares o reajuste de 28,86%, limitada aos efeitos da Medida Provisória 2.131/2000, com correção monetária desde quando devida cada parcela e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. (a) 535, I e II, do CPC, e 93, IX, da Constituição Federal, por não terem sido sanadas as omissões apontadas acerca da aplicação da legislação pertinente; (b) 1º do Decreto 20.910/32, ao deixar de acolher a prescrição de fundo de direito; (c) 2º, 3º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93, por entender que o reajuste concedido tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos dos servidores; (d) 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data de incidência da correção monetária; (e) art. 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano; e (f) 73 da Lei 8.237/91, porque deveriam ser compensados valores já recebidos a título de complementação do salário mínimo.

Sem contra-razões.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03).

No que se refere à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, mostra-se pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/02; REsp 631.223/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 17/12/04).

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente (EResp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/05; REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/03).

Quanto à compensação, o acórdão recorrido manteve sentença que está em consonância com o entendimento desta Corte segundo o qual deve ser aplicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no EDROMS 22.307-7/DF, publicado no DJ de 26/6/98, no sentido de que devem ser compensados os reajustes anteriormente concedidos com base naqueles diplomas legais. O acórdão restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com "reposicionamentos" (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado.

Em relação à prescrição, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a edição da MP 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia (EResp 835.761/RS, de minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 9/5/07).



Quanto aos juros moratórios, no âmbito da jurisprudência deste Superior Tribunal, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00).

Com a edição da Medida Provisória 2.180-35, foi acrescentado à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A partir de então, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na medida provisória acima referida, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03).

No presente caso, a ação foi ajuizada em junho de 2004. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano. Mantido o acórdão recorrido quanto à distribuição dos ônus da sucumbência. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 894.307 - RS (2006/0229188-3) (1691)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HEITOR VERARDI
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS em desfavor de HEITOR VERARDI, em que se insurge contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou demanda relacionada a contribuição previdenciária de servidor público inativo.

De acordo com o art. 9º, § 1º, inc. IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete à Primeira Seção processar e julgar os feitos relativos a tributos em geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios.

Assim, proceda-se à redistribuição do feito a um dos Ministros da Primeira Seção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.413 - RS (2007/0131234-6) (1692)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : GUILHERME ALVES RISSI (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu recurso especial manifestado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local que negou provimento ao agravo em execução por ele interposto, mantendo a decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre que indeferiu o pedido de realização de exame criminológico do agravado. O aresto está assim fundamentado (fls. 26/27):

A pretensão ministerial não enseja acolhimento, uma vez que a decisão monocrática observou atentamente os ditames legais. Logo, transcrevo trecho da decisão aludida, que adoto como razão de decidir (fl.218):

Inobstante o parecer ministerial de retro, salvo melhor juízo, indefiro a requisição do exame criminológico (C.O.C), eis que a nova redação do artigo 112 da LEP é cristalina no sentido de que a progressão carcerária, dar-se-á pelo cumprimento do requisito objetivo temporal (1/6 da pena no regime anterior) e ostentar bom comportamento carcerário.

Ora, tal disposição legal, a meu juízo, revogou o disposto no parágrafo único do artigo 112 da LEP, no sentido da exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário e como ora requerido pelo parquet.

Com a nova redação do artigo 112 da LEP reitero, basta atestado de conduta carcerária do apenado afirmando bom comportamento carcerário.

Nada mais exige a nova lei! Assim, INDEFIRO (fls. 476/481).

No que tange a nova redação do art. 112, da LEP, conferida pela Lei 10.792/03 esta unidade judiciária já firmou posição unânime, nos termos sintetizados no julgado de nº 70007705221, relatado pelo o ilustre Des. Amilton Bueno de Carvalho, que trago à colação:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PROGRESSÃO DE REGIME. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 112, LEP. REQUISITOS AO BENEFÍCIO. PORTARIA N.9 14,21/01/2004, DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA DO RS: ILEGALIDADE DO INCISO II E SEUS PARÁGRAFOS 19 E 29, DO ARTIGO 15.

- O artigo 112, da LEP, alterado pela Lei 10.792 (01/12/2003), exige, à progressão, apenas o cumprimento de lapso temporal e bom comportamento carcerário (desde que o sistema não a vede: crimes hediondos).

- Não se pode impor outras condições, pena de imputação penal agredir princípio maior: prejudicar cidadão sem base em lei.

- Ao órgão do MP e à defesa competem destruir a presunção vinda da declaração de comportamento expedida pela autoridade carcerária.

- Critério para aferição do bom comportamento: inexistência de falta disciplinar, apurada via PAD, nos prazos do artigo 14, do Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul.

- O inciso II e seus parágrafos 1º e 2º, do artigo 15, do RDP do RS, agredem o princípio da legalidade por impor requisitos - ao benefício - que a Lei Federal (artigo 112, da LEP) não exige - aliás, objetivo da sua nova redação.

- Agravo provido.

Sendo assim, tenho que a decisão monocrática que indeferiu a realização por parte do apenado dos exames de cunho subjetivo, apresenta plena consonância com as determinações contidas na norma legal, pósedição da Lei 10.792/03.

Ante o exposto, **o voto é no sentido de improver o agravo ministerial**, para confirmar a decisão hostilizada.

Daí o presente recurso especial, em que sustenta o agravante ter o Tribunal de origem violado o art. 112 da Lei de Execução Penal, ao argumento de que "A progressão de regime carcerário exige a análise do requisito subjetivo, aferível através da realização do exame criminológico e psicossocial do apenado"(fl. 30).

Contra-razões às fls. 42/50.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 78/83).

É o relatório.

Conforme já pacificado magistério jurisprudencial desta Corte, o advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recentes julgamentos, afastou a ilegalidade da exigência do exame criminológico, desde que determinada sob fundamentação congruente. No voto condutor do acórdão do julgamento do HC 88.052/DF, DJ de 28/4/06, sua excelência o ministro relator CELSO DE MELLO consignou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada".

Portanto, em síntese, o art. 112 da Lei de Execução Penal exige, para o preenchimento do requisito subjetivo, apenas o atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, podendo o magistrado, de acordo com o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, determinar a realização de exame criminológico, desde que o faça por meio de decisão fundamentada nas peculiaridades do caso concreto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, c/c 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do agravo e **dou provimento** ao recurso especial, apenas para declarar possível a realização de exame criminológico e determinar a devolução dos autos ao Juízo das Execuções Criminais, para que analise, fundamendamente, a sua necessidade.

Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.761 - RS (2007/0112882-0) (1693)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JOSÉ LAURINDO DENIS (PRESO)
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu recurso especial manifestado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local que negou provimento ao agravo em execução por ele interposto, mantendo a decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Caxias do Sul que concedeu ao agravado a progressão de regime prisional e o direito de prestar serviço externo.

Daí o presente recurso especial, em que sustenta o agravante ter o Tribunal de origem violado o art. 112 da Lei de Execução Penal, ao argumento de que "A progressão de regime carcerário exige a análise do requisito subjetivo, aferível através da realização do exame criminológico e psicossocial do apenado"(fl. 26).

A matéria posta em discussão merece melhor análise. Subam os autos.

Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.095 - MS (2007/0087972-3) (1694)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CORREIO DO ESTADO S/A
ADVOGADO : LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ PUCCINELLI
ADVOGADO : ANDRÉ PUCCINELLI JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado por CORREIO DO ESTADO S/A, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul assim ementado (fl. 1050/1051):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE IMPRENSA. PEDIDO DE RESPOSTA. PRELIMINARES: PERDA DO DIREITO DE RESPOSTA VISTO O APELADO TER INGRESSADO COM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-VERIFICAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO TEMPESTIVA. NO MÉRITO ALEGADO QUE APENAS FOI EXERCIDO O DIREITO ASSEGURADA NA LEI DE IMPRENSA NO CÓDIGO CIVIL E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO PUBLICADA MATÉRIA ACERCA DE FATOS VERIDÍCOS ENVOLVENDO O EX-PREFEITO. QUE A INTERVENÇÃO DO JUIZ ADEQUANDO O TEXTO DE RESPOSTA CONTRARIA O ARTIGO 34 DA LEI DE IMPRENSA. NÃO CARACTERIZADA NA MATÉRIA PUBLICADA PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE A PRIVACIDADE DO AGENTE. HOUE CONTEÚDO QUE DENIGRE A IMAGEM DO APELADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Não prospera, neste sentido, a alegação de perda do direito de resposta pelo fundamento do artigo 29, § 3º, já que as ações interpostas pelo requerente não se referem exatamente às publicações que ora se pretende exercer o direito de resposta (13 e 14 de setembro de 2005 e 29 de dezembro do mesmo ano), em que pese haver interações entre elas, não prejudicando, por isso, a presente ação.

Não há falar em nulidade da decisão por falta de fundamentação se o magistrado *a quo* analisou devidamente as alegações do peticionante, demonstrando, de forma clara e precisa, os elementos formadores de sua convicção, especialmente as razões de fato e de direito.

Tem-se que o pedido está formalmente em ordem, no que tange aos prazos para os atos exigidos para o pleito, assim a ação ajuizada em 09.01.2006 atendeu aos prazos legais.

No mérito, no presente caso não há preponderância do interesse público em detrimento do privado (privacidade) em razão de que a matéria não foi eminentemente de cunho informativo, mas trouxe conteúdo que denigre a imagem do requerente, pessoa física, contendo afirmações que o prejulgam. desrespeitando, até mesmo, o princípio da inocência, e em tal situação deve-se buscar a fundamentação jurídica nos conceitos de injúria, difamação e calúnia. assim, as publicações ofenderam a honra objetiva e subjetiva do requerente de forma que emerge o direito à resposta devidamente indicada na lei.

Tendo em vista que a resposta já foi publicada e cumprida a obrigação firmada com a decisão judicial de primeiro grau, conforme se pode verificar às f. 735/981, resta prejudicada a discussão acerca da possibilidade de o Judiciário censurar a resposta, porquanto já restou pública.

Alega o agravante violação do art. 619 do Código de Processo Penal, 27, VI e VIII, 29, *caput*, § 2º e 3º, e 34 da Lei de Imprensa. A matéria posta em discussão merece melhor apreciação, e, compulsando os autos, verifico que o instrumento contém os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial. Ante o exposto, com fundamento no art. 254, § 2º, do RISTJ, **de-termino** a conversão do presente agravo de instrumento em recurso especial. Cumpra-se. Intimem-se. Brasília, 23 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1695)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.991 - RS (2006/0263164-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : VANDERSON REZENDE PEREIRA (PRE-SO)
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado, que negou provimento ao agravo em execução ministerial, mantendo a decisão monocrática que concedeu ao réu o benefício da progressão de regime. VANDERSON REZENDE PEREIRA foi condenado à pena de 22 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito de latrocínio.

Após do desconto de 1/6 da reprimenda, a defesa formulou pleito de progressão de regime em favor do apenado, tendo o Órgão ministerial, em sua manifestação, pugnado pela realização de exame criminológico

O Magistrado singular dispensou a realização da perícia requerida, deferindo o pleito de progressão para o regime intermediário, por entender que o apenado teria preenchido os requisitos necessários para a concessão da benesse.

Irresignado, o *Parquet* interpôs agravo em execução, que restou improvido pelo Colegiado de origem.

No presente recurso especial, o recorrente alega violação ao art. 122 da Lei 7.210/84, pois o Juízo da Vara de Execuções teria considerado a declaração do direito do estabelecimento prisional, no sentido de que o apenado não ostenta bom comportamento carcerário.

Contra-razões às fls. 123/128.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 141/151).

Decido.

O recurso é tempestivo. O Ministério Público foi intimado na pessoa de seu representante legal no dia 06/07/05 (fl. 109), e a petição de interposição do recurso especial foi protocolada em 19/07/05 (fl. 112).

A matéria foi devidamente prequestionada. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Passo à análise da irresignação.

Infere-se dos autos que o Juiz da Vara de Execuções entendeu que o apenado havia adimplido o requisito subjetivo exigido pela Lei 7.210/84, pois ostentava bom comportamento carcerário, concedendo-lhe, assim, o benefício da progressão de regime, tendo ressaltado que o parecer da diretoria do estabelecimento prisional seria contraditório.

O Tribunal de origem, por seu turno, ratificou a decisão agravada, tendo asseverado que a contradição evidenciada no parecer da diretoria do estabelecimento prisional foi acarretada por exigência contida no Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul, que não coaduna com a sistemática do art. 122 da Lei 7.210/84.

Conforme asseverado no acórdão recorrido, *"lançando mão de um diferenciação conceitual, a norma estadual atribui à conduta um sentido estrito concernente à observância dos preceitos disciplinares, e ao comportamento um sentido amplo, que abarca outros aspectos da vida do preso no interior do cárcere"*.

De fato, o aludido parecer do diretor do estabelecimento prisional assevera, em um primeiro momento, que o sentenciado apresentava conduta carcerária plenamente satisfatória, sendo que, em seguida, consigna que o mesmo não ostenta bom comportamento, embora ainda afirme que o ora recorrido não registrava qualquer procedimento administrativo.

Como é cediço, para a concessão do benefício da progressão de regime, o acusado precisa demonstrar o preenchimento, além do requisito objetivo, referente ao lapso temporal de pena cumprido, do requisito subjetivo previsto no art. 112 da Lei de Execuções Penais, qual seja, bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento.

Assim, no bojo de sua manifestação, cabe ao diretor do estabelecimento prisional apenas analisar a conduta do custodiado, sendo vedado à autoridade estadual criar novos critérios para a concessão do benefício da progressão de regime, criando requisitos de caráter eminentemente subjetivos, referentes à personalidade do réu, com subsídio em pareceres psicológicos e psiquiátricos, em uma tentativa velada de recriar a exigência de realização de exame criminológico.

Com efeito, embora o art. 112 da Lei de Execução Penal, com sua nova redação, dada pela Lei n.º 10.792/93, entenda necessária à comprovação do requisito subjetivo, o atestado de bom comportamento carcerário, o diretor da casa de custódia apenas deve analisar a conduta do apenado no cárcere.

Na hipótese, o Julgador monocrático, inclusive, entendeu ser despendienciando a realização de exame criminológico, tendo considerado, com base nos documentos acostados aos autos, mormente no próprio parecer do diretor do estabelecimento prisional, que o ora recorrido ostentava bom comportamento, não havendo que ser reconhecida a alegada violação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(1696)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.111 - GO (2006/0284035-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : ROSIANE FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO : ANA CÁRITA ALVES PAES LEME E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a sentença condenatória em sua totalidade.

ROSIANE FEITOSA DA SILVA foi condenada à pena de 04 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, como incurso nas sanções descritas no art. 12 da Lei 6.368/76.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, pugnando pela absolvição da ré, tendo em vista a ausência de provas aptas a ensejar a sua condenação, ou, subsidiariamente, pela redução da reprimenda ao patamar mínimo, bem como pela fixação do regime inicialmente fechado para o desconto da pena.

O Colegiado estadual, sem discrepância de votos, entendeu que a materialidade do delito e a autoria restaram devidamente comprovadas pelo substrato probatório produzida nos autos, tendo, ainda, concluído que a reprimenda imposta não seria exacerbada, tendo em vista as circunstâncias do art. 59 do Estatuto Repressor, mantendo o regime prisional integralmente fechado.

Daí o presente recurso especial, no qual se sustenta a divergência jurisprudencial acerca do óbice à progressão de regime, bem como no que tange ao pleito de absolvição, pois as provas colhidas nos autos não atestariam a prática pela ora recorrente do delito a ela imputado, devendo ser aplicado, à espécie, o princípio do *in dubio pro reo*. As contra-razões foram oferecidas às fls. 189/195.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo conhecimento parcial do recurso, e, nessa extensão, pelo seu improvimento (fls. 205/209).

Decido.

O recurso é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado no DJ de 11/04/2006 (fl. 177), tendo a irresignação sido protocolada no dia 24/05/2006 (fl. 179).

Entretanto, no que tange à divergência relativa ao pleito absolutório, cumpre registrar que, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

A identidade há de ser demonstrada a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988.

Note-se que devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

In casu, a recorrente não observou o disposto no artigo em comento, pois apenas transcreveu trechos de arestos, não tendo realizado o cotejo analítico entre os julgados.

Ademais, a análise dos argumentos relativos ao pedido de absolvição da ora recorrente exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice no disposto no verbete de n.º 07 desta Corte, que veda a reavaliação de provas em sede de recurso especial.

Assim, não conheço do recurso quanto ao tema.

Por outro lado, o dissídio restou satisfatoriamente demonstrado em relação ao óbice à progressão de regime.

Esta Corte, em acolhimento ao julgado proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 82.959/SP - que declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90 -, vinha decidindo pelo afastamento do óbice do referido dispositivo, para reconhecer o direito aos apenados pela prática de crimes hediondos do benefício à progressão de regime prisional.

Entretanto, sobreveio a Lei 11.464, publicada em 29 de março de 2007, que alterou o mencionado dispositivo legal para fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de delito hediondo:

"Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. (...)

(...)

§ 1º . A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado."(g.n.).

Dessarte, com a edição da novel legislação acerca do tema, a questão restou dirimida para estabelecer o regime inicialmente fechado de cumprimento das penas por crimes ali previstos.

Posto isto, conheço parcialmente do recurso, e, nessa extensão, dou-lhe provimento para fixar o regime inicialmente fechado para o cumprimento da reprimenda imposta à ré, possibilitando o pleito ao benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei, podendo, inclusive, de modo fundamentado, ser solicitada a realização de exame criminológico.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(1697)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 915224 - MS (2007/0144954-3)

RELATORA : MIN. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDENEI BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Mato Grosso do Sul contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul restou assim ementado, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO OBRIGATÓRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - REVISÃO SALARIAL DE POLICIAIS MILITARES - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - AFAS-TADA - REVOGAÇÃO TÁCITA DO SOLDADO PELO VALOR DE REFERÊNCIA - TERMO DE INÍCIO DA CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DISCIPLINADO PELA PRÓPRIA LEI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - RECURSOS IMPROVIDOS.

Se a norma especial prevalece sobre a norma geral, não pode ser aplicado o prazo prescricional do art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil, por mais benéfico que possa ser à Fazenda Pública, uma vez que esse diploma é norma geral e o Decreto 20.910/1932 é norma específica.

O soldo, regrado pelo art. 3º da Lei Estadual n. 120/80, foi revogado pela adoção do valor de referência (art. 1º da Lei Estadual n. 2.180/00), sendo que este é a base de cálculo das vantagens de incorporações definitivas (art. 2º da Lei Estadual n. 2.180/00), prevista no Decreto n. 8.076/94.

Se a própria lei previu que os seus efeitos seriam produzidos a partir de 1º de agosto de 2000, pouco importa que tenha sido publicada somente no dia 14/12/2000. O direito de perceber as diferenças, entre o valor pago e o valor efetivamente devido, é a partir do momento em que a lei passou a produzir efeitos, ou seja, desde 1º de agosto de 2000.

Nas ações em que a Fazenda Pública for vencida, os honorários advocatícios devem ser arbitrados conforme disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, com observâncias das circunstâncias referidas no § 3º do mesmo dispositivo legal.

Se a questão já foi suficientemente debatida, é desnecessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais, pois não há obrigatoriedade do julgador em responder os argumentos levantados pelas partes, mormente quanto tenha esposado motivo suficiente para fundar a decisão.

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 123/136.

O agravante alega, no especial obstaculizado, violação aos arts. 5º, XXXV, LIV, 93, IX, e 22, XXIX, da Constituição Federal, o 535 do Código de Processo Civil, o art. 5º da Lei nº 6.888/80, o art. 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, o as arts. 1º e 10 do Decerto nº 20.910/32 e o art. 206, § 3º do Código Civil de 2002.

Decido:

A matéria merece melhor exame. Assim, dou provimento ao agravo de instrumento.

Subam os autos principais.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora



(1698)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.331 - MG (2007/0139751-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELME COUTO CARVALHO
ADVOGADO : CHRISTIANO OLIVEIRA PRATES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido formulado na ação ordinária proposta em seu desfavor pela parte agravada, para determinar a revisão de seu benefício, bem como o pagamento das parcelas em atraso não alcançadas pela prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 0,5% até 11/1/03, e, a partir dessa data, elevados para 1% ao mês, em decorrência do início da vigência do novo Código Civil. Sustenta, em apertada síntese, afronta ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao argumento de que os juros moratórios deveriam ser fixados em 0,5% ao ano, inclusive no que diz respeito ao período posterior à vigência do novo Código Civil.

A parte agravada apresentou contraminuta. É o relatório.

No âmbito da jurisprudência desta Corte, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Nesse sentido: REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03.

No entanto, a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, este Tribunal tem entendido que as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04.

Vale ressaltar que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação de outros dispositivos legais que tratam de juros moratórios.

Destarte, considerando-se que a presente ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, devem os juros moratórios ser fixados 0,5% ao mês, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do agravo de instrumento para **dar provimento** ao recurso especial, a fim de reformar em parte o acórdão recorrido para fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tendo a agravada decaído em parte mínima do pedido, mantenho o acórdão recorrido no tocante à distribuição dos ônus de sucumbência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1699)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.042 - RS (2007/0156656-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : OSMAR GERALDO CORREA DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, assim sumariado (fl. 17):

EXECUÇÃO. REMIÇÃO. CONTAGEM. Como já decidido por esta Câmara, sistema informatizado, utilizado pelas Varas das Execuções Criminais, adotou a tese de que a remição representa pena efetivamente cumprida. O Superior Tribunal de Justiça já firmou uma posição mais favorável ao condenado, reconhecendo que o instituto da remição dever ser entendido como pena efetivamente cumprida. Situação contemplada pelo programa de computador ora em ataque, como já referido. Agravo ministerial desprovido. Unânime.

Sustenta, nas razões do especial, violação do art. 126, § 1º, da Lei 7.210/84, ao argumento de que "resta cabalmente demonstrado o equívoco da conclusão vergastada ao entender que a remição consiste em pena cumprida, quando, na verdade, trata-se de parcela de pena a ser descontada do total da pena a ser cumprida" (fl. 30). Contra-razões às fls. 28/30.

O Ministério Público Federal opina pelo não-provimento do agravo (fls. 32/33). É o relatório.

O entendimento da Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que os dias remidos devem ser computados como pena efetivamente cumprida no cálculo destinado à obtenção de qualquer dos benefícios da execução. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXECUÇÃO. REMIÇÃO DA PENA. DIAS REMIDOS DESCONTADOS DO TOTAL DA REPRIMENDA. INCORREÇÃO. TEMPO QUE DEVE SER CONSIDERADO COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

II. III. IV. I. Hipótese na qual o paciente teve os dias remidos descontados da integralidade da pena que lhe foi imposta.

A interpretação mais benéfica do art. 126 da LEP confere aos dias trabalhados pelo réu o caráter de pena efetivamente executada, devendo ser acrescidos, portanto, ao tempo de pena já cumprido pelo acusado. Precedentes.

O tempo remido pelo paciente deve ser considerado como pena efetivamente cumprida, para fins de futuro cálculo para a obtenção de quaisquer benefícios da execução, em especial, *in casu*, do livramento condicional.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 42.130/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 19/9/05)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. CONTAGEM. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA.

1. Os dias remidos, pelo trabalho do sentenciado, devem ser havidos como pena efetivamente cumprida e, não, descontados da integralidade da pena imposta. Precedentes do STJ.

2. Ordem concedida.

(HC 41.483/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 6/2/06)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO. ART. 126 DA LEP. REMIÇÃO. TEMPO. EFETIVO CUMPRIMENTO DA PENA.

O art. 126 da Lei de Execuções Penais, que dispõe sobre a remição, pelo trabalho, de parte do tempo de execução da pena, deve ser interpretado em consonância com a concepção teleológica do instituto, que visa à recuperação da dignidade, à reeducação e à reintegração do condenado. Sendo assim, a remição pelos dias trabalhados deve ser considerada como efetiva execução da pena restritiva de liberdade.

Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 445.460/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 25/8/03)

EXECUÇÃO PENAL - RESP - REMIÇÃO - TEMPO DE TRABALHO . CONTAGEM. TEMPO DE PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDO.

1. A remição pelos dias trabalhados, consoante dispõe o art. 126 da LEP, deve ser considerada como pena efetivamente cumprida.

2. Precedentes.

3. Recurso desprovido.

(REsp 303.466/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 25/11/02)

EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. TEMPO DE TRABALHO. CONTAGEM. TEMPO DE PENA. EFETIVAMENTE CUMPRIDA.

- Tendo a pena criminal, em nosso sistema, como função precípua a reeducação do condenado e a sua integração no convívio social, as regras que informam a execução penal devem ser interpretados em consonância com tais objetivos.

- Dentro dessa visão teleológica, a remição pelo trabalho, segundo o modelo do art. 126, da Lei de Execução Penal, deve ser compreendida na mesma linha conceitual da detração penal, computando-se o tempo remido como tempo de efetiva execução da pena restritiva de liberdade.

- Recurso especial conhecido, porém desprovido.

(REsp 188.219/RS, Rel. Min. VICENTE LEAL, Sexta Turma, DJ 27/8/01)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DIAS REMIDOS. CÁLCULO.

1. O tempo remido pelo trabalho do preso deve ser considerado como pena efetivamente cumprida. Interpretação da LEP, art. 126.

2. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 200.712/RS, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 24/5/99)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1700)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 926.866 - AM (2007/0035711-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR : LUCIANA ARAUJO PAES E OUTRO(S)

EMBARGADO : MARIA OLINDA MAGALHÃES BANDEIRA

ADVOGADO : FLÁVIO CORDEIRO ANTONY E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado do Amazonas contra decisão (fls. 210/216) que negou seguimento ao seu recurso especial, nos seguintes termos:

(...)

Primeiramente, no que concerne à violação ao artigo da Magna Carta, ressalta-se que a matéria tem cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento em relação à inexistência de direito adquirido, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou das matérias objeto de irrisignação da recorrente, mesmo após a oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide, à espécie, o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. (...)

Em relação à alegada ofensa aos Enunciados Sumulares 266 e 339 do Supremo Tribunal Federal, cumpre destacar que é inviável o exame da aludida contrariedade, haja vista a pacífica jurisprudência desta Colenda Corte Superior. Ilustrativamente:

(...)

No tocante ao artigo 535, II do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

(...)

Em relação à impossibilidade jurídica do pedido, observa-se que a referida preliminar se confunde com o próprio mérito e, para tanto, cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria à luz de legislação local - Lei Estadual 2.531/1999 - sendo inviável sua análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF. O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local. (...)

Por outro lado, quanto à ilegitimidade passiva *ad causam* alegada, da análise dos autos, torna-se evidente o interesse pleiteado no especial. Pretende o recorrente valer-se do dispositivo infraconstitucional tido como ofendido para revolver matéria fática e legislação estadual. O v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos, bem como à luz de legislação local. Reexaminá-lo implicaria ofensa ao Enunciados sumulares 07/STJ e 280/STF. (...)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Em razões de embargos de declaração (fls. 219/221), sustenta o Estado do Amazonas que a decisão ora embargada é omissa em relação à violação do artigo 538 do CPC.

É o relatório.

Decido.

A irrisignação não pode ser atendida. Isto porque o recurso especial não tem por objeto a discussão acerca da violação do artigo 538 do CPC.

A tese é nova, por isso que não pode ser enfrentada no âmbito dos embargos de declaração.

Em verdade, consoante jurisprudência do STJ, a matéria que corresponde inovação de fundamentos, não sendo matéria objeto do recurso especial, não pode ser analisada em embargos de declaração. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME. DESCABIMENTO.

I - É vedado, em sede de embargos de declaração, ampliar a **questio** trazida à baila no recurso especial, clacionando razões não suscitadas anteriormente.

II - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada, sustentada em legislação federal infraconstitucional, não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão).

III - Na espécie, o embargante pede declaração quanto à aplicação de dispositivos constitucionais, cuja apreciação refoge da competência deste c. Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial, que se destina precipuamente à uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional.

IV - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 750666/PA , 5ª Turma, Min. Felix Fischer, DJU 04/06/2007)

Deveras, é vedado, em sede de embargos de declaração, ampliar a **questio** trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(1701)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.789 - MG (2007/0171475-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA HELENA LACERDA SENNA E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federa, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (FL. 108):

Ação de Cobrança. Salários atrasados e pagos sem correção monetária. Servidoras Municipais. Prescrição. Não ocorrência. Art. 3º do Decreto-lei 4597/42. Matéria de direito. Art. 515, § 3º do CPC. Apelação provida.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Sustenta o agravante, em apertada síntese, ofensa aos seguintes dispositivos:

a) art. 535 do CPC, ao argumento de que a Corte de origem, malgrado a oposição dos embargos declaratórios, não teria sanado as omissões apontadas no acórdão recorrido;
b) arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/32, 3º do Decreto-Lei 4.597/42 e 172, V, e 178 do Código Civil de 1916, tendo em vista "que não houve, no caso sob comento, pagamento parcial da obrigação, e sim pagamento integral, pela Municipalidade, dos valores devidos aos servidores", de sorte que, ainda que se considerasse que o prazo prescricional não se exauriu, mas foi apenas interrompido, ainda assim teria ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito pleiteado.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorreu na espécie.

Quanto ao mérito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de ação proposta para cobrar correção monetária de verbas remuneratórias pagas com atraso, o prazo prescricional tem início a partir da data do pagamento administrativo, sem a devida correção. Nesse sentido: REsp 517.611/PE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 2/8/04.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1702)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.927 - SP (2007/0175289-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VENINA VARGAS DE ALENCAR
ADVOGADO : ANTÔNIO RIVALDO MENEZES DE ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 189):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. IRMÃ IDOSA. ARTIGO 217 DA LEI 8.112/90. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO. COABITAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. VONTADE FICTA DO INSTITUIDOR.

I. Tendo havido uma vocação legal para o deferimento do benefício e sendo este considerado direito indisponível, não pode alguém ser privado desse direito de natureza alimentar apenas por falta de formalização.

II. Comprovada a dependência, para fins de habilitação à pensão, por outros meios idôneos de prova, têm-se por caracterizada a vontade do instituidor, ainda que ficta, de molde a suprir a exigência do artigo 217, I, "e", da Lei 8.112/90.

III. Não há impedimento legal em relação à acumulação de proventos e pensões.

IV. Os juros de mora são devidos por impositivo legal, devendo ser fixados no percentual 0,5% ao mês, consoante o artigo 4º da MP 2.180-35/2001.

V. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

Sustenta a UNIÃO, em apertada síntese, ofensa ao art. 217, I, "e", da Lei 8.112/90, ao argumento de que a parte agravada não faria jus à pensão deixada por seu falecido irmão, uma vez que não foi designada como sua beneficiária.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

Não obstante para a concessão do benefício instituído no art. 217, II, "e", da Lei 8.112/90 afigure-se necessária, além da comprovação da dependência econômica, também a existência de ato de designação praticado pelo instituidor do benefício, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que essa designação é prescindível se a vontade do instituidor em eleger o dependente como beneficiário da pensão houver sido comprovada por outros meios. Nesse sentido: REsp 177.441/PE, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 26/4/99, e REsp 397.134/RN, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 19/8/02.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1703)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.212 - RS (2007/0176794-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : GABRIEL KRAUSE DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou seguimento a recurso especial manifestado com fundamento no art. 105, III, "a" e "b", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, manteve sentença que reconheceu a prescrição do fundo de direito do autor ao restabelecimento de gratificação suprimida de seus vencimentos no ano de 1988.

GABRIEL KRAUSE DE ALMEIDA GOMES alega, em suas razões de recurso especial, contrariedade ao Decreto 20.910/32, ao argumento de que, nas prestações de trato sucessivo, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

É o relatório.

Verifico dos autos que o agravante não aponta o dispositivo do Decreto 20.910/32 supostamente violado no acórdão recorrido, o que traduz deficiência de fundamentação. Incidente, portanto, mutatis mutandis, a Súmula 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. VERBA SUCUMBENCIAL. INVERSÃO. DISPOSITIVO VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO. CONSIGNAÇÃO DE CHAVES. INEXISTÊNCIA.

I - No tocante à verba sucumbencial, o recorrente não indicou qualquer dispositivo que considera violado, o que impede a análise da controvérsia, em razão da sua não-delimitação, consoante a dicção da Súmula nº 284 do STF.

II - Ainda que se faça uma interpretação amplíssima do pleito exordial, não há como vislumbrar a presença de um pedido consignatório de chaves, porquanto ausente qualquer menção a esse respeito, sendo, na verdade, direcionado tão-somente ao adimplemento das verbas locatícias em atraso.

Recurso não-conhecido. (REsp 567.871/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 14/6/04)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1704)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.274 - SP (2007/0202278-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FLÁVIO ZAMPIERI - ESPÓLIO
REPR. POR : GERTY MARIA TRAMA ZAMPIERI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANA CELIA ZAMPIERI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 227):

ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO MILITAR DE CATEGORIA "C". LEI Nº 4328/64. RESTITUIÇÃO INTEMPESTIVIDADE APELAÇÃO REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. A apelação tempestiva, nos termos dos artigos 188 e 508 do Código de Processo Civil.

2. A Lei nº 4328/64 (art. 25) assegurou ao militar que tenha feito jus à Gratificação de Função Militar de Categoria "C", antiga Gratificação de Serviço Aéreo, o pagamento definitivo dessa vantagem, por cotas correspondentes aos anos de efetivo desempenho das atividades.

3. Comprovado nos autos que o apelado está enquadrado na categoria de Tripulante Orgânico (piloto, mecânico), tem direito ao recebimento da Gratificação mencionada.

4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Sustenta a UNIÃO ofensa ao art. 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte de origem, apesar da posição dos embargos declaratórios, não sanou as omissões apontadas no acórdão recorrido. No mérito, alega violação ao art. 20, "a", da Lei 4.328/64, tendo em vista que o agravado não teria demonstrado fazer jus à gratificação pleiteada, mediante o exercício de funções ou desempenho de atividades em serviços especiais especificados na referida lei.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

De início, é inviável o recurso especial no que diz respeito à alegada afronta ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que a agravante não demonstrou, de forma clara e precisa, qual tese jurídica pertinente ao deslinde da controvérsia não teria sido apreciada no acórdão recorrido, o que implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

No mérito, a Turma Julgadora firmou a compreensão no sentido de que o agravado "está enquadrado na Categoria de Tripulante Orgânico, tendo participado de vôos nos anos de 1948 e 1951" (fl. 226). Assim, rever tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1705)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.899 - MG (2007/0178721-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORMIGA
PROCURADOR : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GISLAINE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA COSTA PRADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 316):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PATOLOGIA APRESENTADA PELA SERVIDORA.

Revelando-se nos autos, especialmente das documentais/médica, que os problemas apresentados pela servidora haveriam de ser resolvidos na seara médica e não disciplinar, desconsiderada a patologia apresentada e demitida a servidora, tal importa na invalidade do ato, pois revela excesso de poder ou ilegalidade.

Opostos embargos de declaração, foram reles rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Sustenta o agravante, em seu recurso especial, ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte de origem, não obstante a oposição dos embargos declaratórios, não teria sanado as omissões apontadas no acórdão recorrido.



Alega ainda violação aos arts. 117, IX e XV, 132, XIII, e 168 da Lei 8.112/90, uma vez que não haveria falar em ilegalidade no ato administrativo que resultou na demissão da agravada, tendo em vista que o procedimento administrativo ao qual foi submetida observou "o contraditório e a ampla defesa, assim como os demais princípios aplicáveis à espécie". Ademais, continua, "Como poderia haver cerceamento de defesa se a própria servidora teve acesso aos autos do procedimento, fora devidamente citada e pode defender-se daquilo que lhe era imputado?" (fl. 358).

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tendo-se o Tribunal de origem pronunciado de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC.

Com efeito, verifica-se que a suposta afronta aos arts. 117, IX e XV, 132, XIII, e 168 da Lei 8.112/90 somente foi argüida pela parte agravante nas razões de seus embargos declaratórios, tratando-se, portanto, de inovação recursal.

Ademais, a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos precitados dispositivos, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Vale ressaltar, outrossim, que a Lei 8.112/90, por dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, não se aplica aos servidores municipais.

Quanto ao mérito, a Corte de origem firmou a compreensão no sentido de que "não se garantiu à servidora o direito de defesa regular e nem foi levado em consideração seu estado precário de saúde atestado por diversos especialistas" (fl. 321). Destarte, rever tal entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.619 - PR (2007/0191010-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IVO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : JOÃO DA SILVA SIQUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que não admitiu recurso especial manifestado com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, reconheceu a militares o direito à diferença entre o percentual recebido e o reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos, nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

A UNIÃO sustenta, em suas razões de recurso especial, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts.: a) 1º do Decreto 20.910/32, tendo em vista a prescrição de fundo de direito; b) 2º, 3º, 4º e 6º da Lei 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93, porquanto o reajuste diferenciado se justificaria em razão da hierarquia militar; c) 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data de incidência da correção monetária; d) 73 da Lei 8.237/91, uma vez que o reajuste deveria ser compensado com a complementação do salário mínimo; e) 21 do CPC, tendo em vista a sucumbência recíproca, razão pela qual deveriam ser rateados os honorários advocatícios e as custas processuais.

É o relatório.

Inicialmente, no que tange à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser aplicável ao caso o disposto na Súmula 85/STJ, que assim prescreve: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (REsp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 17/11/03).

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente (EREsp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/05; REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/03).

A correção monetária, por outro lado, é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/02; REsp 631.223/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 17/12/04).

A matéria relativa à compensação do reajuste de 28,86% com os valores percebidos a título de complementação do salário mínimo foi ventilada somente em sede de embargos declaratórios. Exige-se, no entanto, que o dispositivo legal tenha sido suscitado pelo recorrente em momento anterior ao acórdão recorrido. Conforme inteligência da Súmula 211/STJ, não cabe recurso especial se, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* não apreciou a matéria. Nesse sentido: REsp 512.371/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 19/12/03.

Quanto à compensação dos honorários advocatícios, verifico que o pedido do autor abrangia a condenação da ré ao pagamento do percentual de 28,86%. O pedido foi julgado parcialmente procedente para conceder-lhe o reajuste, respeitada a prescrição quinquenal e a limitação temporal decorrente da edição da MP 2.131-35/00.

Assim, a hipótese não é de sucumbência recíproca. A parte autora apenas decaiu de parte mínima do pedido. Nesse cenário, não se pode falar em compensação de honorários advocatícios, tendo em vista que se aplica o disposto no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 938.763 - SP (2007/0065421-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : DIRCE DE MATTOS MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por DIRCE DE MATTOS MONTEIRO e outros, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão de Tribunal Regional Federal que, no essencial, considerou indevida a majoração do percentual de cálculo das pensões por morte a partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, aos benefícios concedidos antes da edição desse diploma legal.

Os recorrentes sustentam ofensa ao art. 75 da Lei 8.213/1991, bem como divergência jurisprudencial, pois seria devida a majoração do percentual das pensões anteriores à Lei 9.032/95.

Devidamente processado e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A controvérsia recursal diz respeito à possibilidade de majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

Confira-se, a respeito, o informativo 455 do STF, *verbis*:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que,

a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

Destarte, tem aplicação a Súmula 83 do STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(1708)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.870 - SC (2007/0185620-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ELAIR ALCIDIA BELMONTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LUZ GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURA REGINA RODRIGUES DE PINHO AMARILHO
ADVOGADO : MARIANA THOMPSON FLORES DE ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual ELAIR ALCIDIA BELMONTE alega ofensa ao art. 1.348 do CC/02 e divergência jurisprudencial.

2. O acórdão recorrido está assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - DECADÊNCIA - DEMANDA PROPOSTA DENTRO DO PRAZO LEGAL - SÚMULA N. 106 DO STJ - PREFACIAL REJEITADA - CARÊNCIA DE AÇÃO - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO - ART. 71, II, DA LEI N. 8.245/91 - SEGURO, ÁGUA, LUZ E TELEFONE - DESPESAS PREVISTAS EM CLÁUSULA CONTRATUAL - RESPONSABILIDADE DO LOCATÁRIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - PREAMBULAR ACOLHIDA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO

O direito à ação renovatória se perfaz com a apresentação da petição inicial em juízo dentro do prazo legal.

Havendo previsão em cláusula contratual de responsabilidade do locatário ao pagamento de seguro, água, luz e telefone, mostra-se imprescindível a comprovação dessas despesas para a propositura da ação renovatória, conforme inciso II do art. 71 da Lei de Locações, sob pena de ser reconhecida a carência de ação.

3. A irrisignação não merece êxito.

4. O tema inserto no art. 1.348 do CC/02 não foi debatido pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Há, ainda, no acórdão recorrido, fundamento autônomo não impugnado pela recorrente em seu Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

(...) também não há, nos autos, comprovação do pagamento de água, luz, telefone, o que, sobremaneira, impede o direito à renovação do contrato de locação. (fls. 35).

6. Por fim, a matéria colocada como objeto do dissídio (necessidade de notificação) não foi prequestionada, ou seja, inexistente a discussão da mesma pelo Tribunal *a quo*.

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 24 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(1709)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.168 - RJ (2007/0183969-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : JOÃO RODRIGUES ITABORAY E OUTRO
ADVOGADO : NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região restou assim ementado, *verbis*:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - GRATIFICAÇÃO PROVISÓRIA - LEI Nº 9.651/98 - IMPOSSIBILIDADE.

1 - A lei que instituiu a Gratificação Provisória, assinalou que a mesma se destinava somente aos servidores ocupantes de cargos efetivos e de Procurador e Advogado de autarquias e fundações públicas federais e de Assistentes Jurídicos que não foram transpostos para a AGU, bem como destacou o seu caráter transitório, ou seja, teria existência somente enquanto não fosse editada lei que dispusesse sobre a remuneração dos ocupantes de área jurídica do Poder Executivo, não podendo ser incorporada aos vencimentos ou proventos de aposentadoria ou pensão.

2 - O parágrafo 3º, da Lei nº 9.651/98, deixa claro que a gratificação não alcança, por exemplo, os ocupantes de cargo de confiança, o que exige, passe-se o truismo, o pleno exercício das funções públicas, bem como o parágrafo 2º, assinala a sua não integração ao vencimento, e aos futuros proventos da aposentadoria, ou pensão.

3 - Apelação desprovida. (fls. 28/34).

Os agravantes alegam, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 13, *caput*, § 2º e 3º da Medida Provisória n.º 1.587/97, convertida na da Lei nº 9.651/98 e o art. 40, § 4º da Constituição Federal.

Decido:

Primeiramente, no que concerne ao artigo da Magna Carta tido como violado, ressalta-se que a matéria tem cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Inicialmente, esclareço que o Pretório Excelso tem entendimento no sentido de que a análise da natureza jurídica de gratificação concedida aos servidores públicos, por força de previsão legal, realizada com o fito de identificar a extensão, ou não, da verba remuneratória aos inativos e pensionistas, não refoge à competência desta Corte Superior de Justiça, tendo em vista que passa pela interpretação da lei que a concedeu; e, somente de forma obliqua, poderia surgir eventual contrariedade à Carta Política. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO. INATIVO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que apenas as vantagens de natureza de caráter geral podem ser estendidas aos inativos, com fundamento no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil. 2. O acórdão recorrido não distinguio o caráter jurídico da gratificação pleiteada. Para acolher as alegações do agravante de que se trata de vantagem pessoal, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à CB/88 dar-se-ia de forma indireta. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRgRE 444.273/AM, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 05/05/2006.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40, § 8º. LEI 10.404/2002. MEDIDA PROVISÓRIA 198/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.971/2004. A verificação da ofensa constitucional alegada demandaria o exame de legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa ou indireta ao texto constitucional. Agravo regimental a que se nega provimento.(EDAg 528.823/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 28/4/2006.)

Nessa linha de raciocínio, tenho que a solução da lide está a exigir a determinação quanto à natureza jurídica da Gratificação Provisória, objeto do art. 13 da Medida Provisória n.º 1.587/97 - convertida na Lei n.º 9.651/98 -, a qual foi concedida aos "*ocupantes de cargos efetivos de Procurador e Advogado de autarquias e fundações públicas federais, de Assistente Jurídico não transpostos para a carreira da Advocacia-Geral da União na forma do disposto no inciso I do art. 19 da Lei nº 9.028, de 1995, e da carreira de Defensor Público da União.*"

Firmados esses pressupostos, ressalto que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, havendo previsão legal - linear e geral - no tocante à vantagem pecuniária e tendo os inativos exercido o mesmo cargo ou função quando da aposentadoria, não há como ser afastada a extensão daquela aos proventos, sempre que houver modificação na remuneração dos servidores ativos.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA (GDAFA). INATIVOS. EXTENSÃO.

O Fiscal Federal inativo tem direito a receber a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária (GDAFA), criada pela MP n.º 2.048-26/2000. Precedentes da Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 695.482/CE, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 16/10/2006.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. AUMENTO SALARIAL. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85/STJ.

1. A Lei Estadual n.º 2.365/1994, ao instituir a denominada "Gratificação de Encargos Especiais", em verdade, teve o condão de conceder aumento de vencimentos aos servidores públicos estaduais, o qual deveria ser estendido aos militares reformados, em atendimento ao Princípio da Isonomia. Precedentes do STF.

2. O direito dos Coronéis reformados da Polícia Militar do Rio de Janeiro à percepção da "Gratificação de Encargos Especiais", prevista na Lei n.º 2.365/94, configura relação de trato sucessivo que se renova mês a mês, o que atrai a aplicação da Súmula n.º 85/STJ, devendo, portanto, ser afastada a prescrição do fundo de direito.

3. *Recurso especial conhecido e desprovido.* (REsp 813.760/RJ, 5.ª Turma, de relatoria Laurita Vaz, DJ de 02/05/2006.)

Pois bem, a gratificação ora em comento tem como marco legal o art. 13 da Medida Provisória n.º 1.587/97, convertida na Lei n.º 9.651/98, *verbis*:

Art. 13. Até que seja promulgada lei dispondo sobre a remuneração dos ocupantes de cargos da área jurídica do Poder Executivo, poderá ser paga Gratificação Provisória - GP aos ocupantes de cargos efetivos de Procurador e Advogado de autarquias e fundações públicas federais, de Assistente Jurídico não transpostos para a carreira da Advocacia-Geral da União na forma do disposto no inciso I do art. 19 da Lei nº 9.028, de 1995, e da carreira de Defensor Público da União.

§ 1º A GP será paga em valor correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do maior valor do vencimento básico de nível superior fixado na Tabela de Vencimentos dos servidores públicos civis da União, estabelecida no Anexo II da Lei nº 8.460, de 1992, e alterações posteriores, e não será paga cumulativamente com a Gratificação Temporária instituída pelo art. 17 da Lei nº 9.028, de 1995.

§ 2º A GP, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou pensão, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 3º Não farão jus à GP os ocupantes de cargo ou função de confiança ou titular de gratificação de representação de gabinete.

Portanto, forçoso concluir que a concessão da indigitada gratificação revestiu-se de caráter geral e linear aos servidores ativos ocupantes dos cargos mencionados no acima mencionado dispositivo legal, na medida em que para que passassem a receber a mencionada parcela remuneratória, a lei não reclamou desses o cumprimento de quaisquer exigências ou condições especiais.

Nessas condições, modificada a remuneração dos servidores ativos, resta claro que os impetrantes têm, sim, direito à extensão do multicitada gratificação provisória, por força do disposto no art. 40, § 4º, da Carta Magna.

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.587/97.

LEI 9.651/98. GRATIFICAÇÃO PROVISÓRIA. CARÁTER GERAL E LINEAR.

EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE.

1. O Pretório Excelso tem entendimento no sentido de que a análise da natureza jurídica de gratificação concedida aos servidores públicos, por força de previsão legal, realizada com o fito de identificar a extensão, ou não, da verba remuneratória aos inativos e pensionistas, não refoge à competência desta Corte, tendo em vista que passa pela interpretação da lei que a concedeu; e, somente de forma obliqua, poderia surgir eventual contrariedade à Carta Política.

2. A concessão da Gratificação Provisória, prevista no art. 13 da Medida Provisória n.º 1.587/97 - convertida na Lei n.º 9.651/98 -, revestiu-se de caráter geral e linear aos servidores ativos, na medida em que para que passassem a receber a mencionada parcela remuneratória, a lei não reclamou desses o cumprimento de quaisquer exigências ou condições especiais.

3. Modificada a remuneração dos servidores ativos, resta claro que os os inativos e pensionistas têm direito à extensão da gratificação provisória, por força do disposto no art. 40, § 4º, da Carta Magna.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 553.407/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 28.05.2007 p. 383)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO PROVISÓRIA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. POSSIBILIDADE.

1. "Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei." (artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição da República - Redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998).

2. É direito dos inativos a extensão de gratificação provisória, concedida de forma linear e geral a todos os servidores ativos ocupantes de cargos efetivos de Procurador e Advogado de autarquias e fundações públicas federais, e de Assistente Jurídico não transpostos para a carreira da Advocacia-Geral da União, sem exigência de qualquer requisito específico ou especial.

3. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no REsp 782.767/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/02/2007.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO PROVISÓRIA - GP. ART. 13 DA LEI Nº 9.651/98. CARÁTER GENÉRICO. INATIVO. EXTENSÃO.

"... trata-se de gratificação de caráter genérico, uma vez que não se exige dos inativos que preencham qualquer requisito específico ou especial para que possam usufruir da referida verba, instituída em caráter transitório, não se tratando de aumento de vencimentos de servidores públicos...."

Recurso desprovido." (REsp 495.821/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 15/8/2005.)

Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do Código de Processo Civil dou provimento ao agravo. Conseqüentemente, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão lhe dou provimento para conceder a percepção da vantagem denominada gratificação Provisória, desde a sua criação até a publicação da MP 2.048/2000.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(1710)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.170 - RS (2007/0194757-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CATARINA SANTOS DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, deferiu pedido de prosseguimento da execução quanto aos valores não embargados.

A UNIÃO alega, em suas razões de recurso especial, contrariedade aos arts. 739, § 2º, do CPC, 23, § 2º, I e II, da Lei 10.266/01 e 100, § 4º, da Constituição Federal, ao argumento de que a expedição de precatórios se sujeitaria ao trânsito em julgado dos embargos à execução, tendo em vista que a Constituição Federal veda o fracionamento da execução.

É o relatório.

É firme o entendimento no sentido de que, nas execuções movidas contra a Fazenda Pública, havendo a oposição de embargos por parte do ente executado, deverão ser observadas as regras aplicáveis à aludida ação incidental.

Desta forma, se a Fazenda Pública opõe embargos parciais, incide o disposto no art. 739, § 2º, do CPC, que determina que a execução deve prosseguir quanto à parte não embargada. Isso porque, qualquer que seja o resultado da sentença que julgar os embargos, seus efeitos não modificarão o valor da parcela incontroversa.

Verifica-se, portanto, que, quanto à parte não embargada, já existe sentença judicial com trânsito em julgado hábil a autorizar o prosseguimento da execução na forma prevista no texto constitucional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIAIS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. VIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. É inviável, nos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de recurso versando sobre normas e princípios afetos à Lei Maior.

2. O órgão julgador não se obriga a apreciar todas as alegações expendidas em sede recursal, é necessário que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil não configurada.

3. Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União.

4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 576.577/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 29/11/04)

Cabe ressaltar, finalmente, que não incide no caso a vedação de fracionamento de precatório prevista no art. 100, § 4º, da Constituição Federal. É que a finalidade da referida norma é evitar que o exequente, intencionalmente, valha-se da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada." (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

2. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º).



3. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exeqüente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 688.878/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 11/4/05)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1711)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.205 - RS (2007/0194130-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : NILVA TEREZINHA DE ALEXANDRINO DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 34):

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. 1. A pretensão a receber as vantagens pecuniárias da Lei 10.395/95-RS, objeto de processo anterior, embora apresentada sob o pretexto de se tratar de relação jurídica continuativa, considerando a alteração do entendimento jurisprudencial, esbarra no disposto no art. 474 do CPC. 2. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Sustentam os agravantes, em apertada síntese, ofensa aos arts. 471, I, e 467 do CPC, ao argumento de que não estariam a pleitear o recebimento de parcelas decorrentes da aplicação da Lei Estadual 10.395/95, mas a isonomia de vencimentos em relação àqueles servidores que, não obstante integrem a mesma carreira e os mesmos cargos públicos, recebem remuneração superior.

Alegam que as decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas, as quais o Tribunal de origem considerou terem feito coisa julgada, ao dizerem que o art. 8º da Lei Estadual 10.395/95 estava "com sua eficácia suspensa (...) não se posicionaram sobre a validade ou constitucionalidade da norma, mas apenas sobre restrição temporária à sua aplicabilidade", de sorte que tinham, "por consequência, caráter temporário na contenção do direito postulado".

Assim, a pretensão das agravantes se sustenta em dois fundamentos, que afastariam a coisa julgada: a) existência de matéria nova, pois o direito pleiteado "emerge da aplicação isonômica da tabela de vencimentos estabelecida pelas Leis nº 6672 e 6673, ambas de 1974"; b) inexistência de eficácia imutável nas decisões que alegadamente transitam em julgado, porquanto tratam "de relações jurídicas continuadas, com direitos judicialmente apenas declarados com eficácia contida", cujo direito, desde 2005, "tem sido reconhecido unanimemente pela jurisprudência dos tribunais como plenamente aplicável" (fl. 58).

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os limites da coisa julgada não podem ser extrapolados sob fundamento de isonomia entre servidores, tendo em vista que a igualdade deve ser reconhecida frente a leis, e não frente a decisões judiciais.

Hipótese em que, tendo o reajuste pleiteado pelos agravantes sido concedido aos servidores paradigmas por força de decisões judiciais proferidas em ações de caráter individual, não há falar em isonomia. Nesse sentido: AgRg no REsp 796.913/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ 30/4/07, e AgRg no REsp 796.826/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 30/10/06.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1712)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.987 - RS (2007/0196038-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEM DE BAUMONT PHILIPPSSEN E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou seguimento a recurso especial manifestado com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, manteve decisão de primeira instância que fixou multa diária ao INSS por descumprimento de obrigação de fazer.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 83/87).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega, em suas razões de recurso especial, preliminarmente, contrariedade ao art. 535, II, do CPC, ao argumento de que o acórdão que apreciou os aclaratórios não supriu omissão concernente à alegação de exigüidade do prazo para cumprimento da obrigação de fazer.

No mérito, defende violação ao art. 461, § 4º, do CPC, porquanto não seria aplicável à Fazenda Pública a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer. Afirma, ainda, que o magistrado deve estabelecer prazo razoável para o cumprimento da obrigação.

É o relatório.

Inicialmente, não se verifica violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, de fato, apreciou o argumento de exigüidade do prazo para cumprir a obrigação de fazer, ao asseverar que: "vale notar que a Relatora que me antecedeu majorou o prazo para o cumprimento da obrigação para 90 dias, o que se afigura razoável" (fl. 71).

Destarte, inexistente omissão a justificar o provimento do presente recurso por violação ao art. 535 do CPC.

No mérito, consoante entendimento firmado nesta Corte, e nos termos dos arts. 461, § 4º, e 644 do CPC, é possível a imposição de multa por inadimplemento de obrigação de fazer, ainda que contra a Fazenda Pública, porquanto tais dispositivos não trazem nenhuma restrição quanto aos entes públicos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 644 DO CPC.

Em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Recurso não conhecido. (REsp 418.725/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 3/6/02)

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO EX OFÍCIO. PERMISSÃO. ART. 644 DO CPC. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98.

I- Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública.

II - Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98; "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." Em sendo assim, inexistente a irregularidade apontada.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 189.108/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 2/4/01)

No que tange à razoabilidade ou não do prazo fixado para cumprimento da obrigação, seu exame enseja o reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1713)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.508 - MG (2007/0190502-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado, *verbis*:

AÇÃO ORDINÁRIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - INCIDÊNCIA - LEI MAIS BENEFÍCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.

Face o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº10.839/2004, estão prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação.

O expurgo do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), deve ser aplicado na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício.

Na cobrança judicial de benefício previdenciário, a correção monetária das parcelas pagas com atraso incide na forma prevista na Lei n. 6.899/81 e deve ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com a Súmula nº 111 do STJ, os honorários advocatícios incidirão somente sobre as parcelas vencidas.

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 46/50.

O recorrente alega ofensa aos, arts. 475 e 535, II do Código de Processo Civil, aos arts. 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e ao art. 86 da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

Em relação ao art. 475 do Código de Processo Civil e aos arts. 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou da matéria objeto de irresignação da recorrente, mesmo após a oposição dos embargos de declaração.

Note-se que as questões relativas ao art. 475 do Código de Processo Civil e aos arts. 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, somente foram mencionados nas razões do recurso especial e no recurso integrativo oposto, **com latente inovação das teses anteriormente debatidas**. Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. REAJUSTE GERAL E ANUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COMPENSAÇÃO. REAJUSTES ANTERIORES. INVIALIBILIDADE. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento, havendo inovação das teses anteriormente debatidas nas razões do especial e no integrativo oposto.

II - A União é legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, porquanto a discussão norteia prejuízos materiais e morais advindos de ato omissivo do Chefe do Poder Executivo.

III - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da quaestio nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

IV - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu.

V - O direito à revisão anual da remuneração surgiu com a Emenda Constitucional 19/98, sendo inviável, portanto, a pretensa compensação com reajustes anteriores à sua edição.

VI - (Omissis)

VII - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 866.331/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 301)

Quanto ao art. 535, II do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da quaestio nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em

data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.

IV - Agravo interno desprovido.(AgRg. no REsp. 825.630/RS, de minha relatoria, D.J. 21/08/2006).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE.

1. Tendo o acórdão recorrido, complementado pelo julgado proferido nos embargos declaratórios, apreciado de forma clara, incisiva e motivada as questões suscitadas ao longo da controvérsia, há de ser afastada eventual ofensa aos arts. 515 e 535, II, do CPC.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

3. omissis.

4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp. 835.313/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 10/08/2006).

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que era pacificado o entendimento nesta Corte no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido sob a égide da lei anterior.

Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações, ou seja, é possível a retroatividade da lei mais benéfica à parte que usufrui de benefício previdenciário, ainda que o evento tenha ocorrido na vigência da lei pretérita. Ilustrativamente:

Auxílio-acidente. Majoração de percentual. Possibilidade de aplicação imediata de lei nova mais benéfica ao segurado. Eventual ofensa a norma constitucional refoge ao âmbito do recurso especial. Agravo regimental improvido." (AgRg. no REsp. 809.577/SP, Rel. Min. Nilson Naves, D.J. de 1º/08/2006).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A legislação posterior mais benéfica ao obreiro incide imediatamente sobre o percentual do auxílio acidente, mesmo que a concessão tenha ocorrido sob a égide da legislação pretérita, sem que isso configure retroação da lei nova ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes.

2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg. nos EdCl. no RESp. 712.382/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 26/06/2006).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - (Omissis)

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg. no REsp. 754.045/SP, de relatoria Gilson , D.J. de 19/09/2005).

Cumpra asseverar que a orientação acima adotada **não autoriza a retroatividade da lei, mas tão somente a sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.**

Passando à admissibilidade do recurso pela alínea "c", verifica-se que o agravante transcreveu julgados buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial. A identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988.

A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS. VIOLAÇÃO À LEI 8.620/93. DISPOSITIVO NÃO PARTICULARIZADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A peça recursal carece de fundamentação ao não indicar expressamente os dispositivos da Lei 8.620/93 tidos por violados pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284/STF. 2. O recorrente não procedeu ao cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, conforme exigência dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ. 3. (Omissis) 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 600.921/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 287)- Grifo nosso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(1714)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.743 - PI (2007/0192459-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : FRANCISCO BORGES SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : SILVANA MARY ALVES DE ALENCAR ROSAL

ADVOGADO : ROBISON ELVAS ROSAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí assim ementado (fl. 72):

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR A NOVO PLANO DE CARGOS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SE OBSERVE A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

1. É pacífico que os servidores públicos têm o direito à irredutibilidade remuneratória, regra positivada no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.

2. A regra da irredutibilidade, contudo, não impede que a remuneração seja reduzida ao patamar efetivamente devido quando o valor atual seja decorrente de ato administrativo irregular, aplicando-se in concreto o teor da súmula 473 do STF.

3. Entretanto, para que a Administração Pública exerça de modo legítimo o poder de autotutela em casos de revisão de enquadramento de servidores que importe em diminuição de remuneração, é necessário que se observe o direito ao contraditório e à ampla defesa, a teor do que dispõe o artigo 5º, inciso LIV e LV.

4. Segurança concedida para declarar a nulidade forma do ato impugnado.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Sustenta o agravante ofensa ao art. 1º da Lei 1.533/51, porquanto a pretensão formulada pela parte agravada não estaria fundamentada em direito líquido e certo, uma vez que seria pacífico o entendimento segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico.

A parte agravada apresentou contraminuta.

O agravante, em seu recurso especial, não infirmou os fundamentos adotados no acórdão recorrido, que concedeu a segurança pleiteada pela parte agravada ao entendimento de que a redução dos vencimentos desta última teria ocorrido sem a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STF.

Ademais, é inadmissível recurso especial fundado na ofensa ao art. 1º da Lei 1.533/51, pois, para se aferir a existência de prova pré-constituída do direito líquido e certo, seria necessário o reexame dos fatos e provas da causa, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1715)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.932 - MG (2007/0177673-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MARCOS PAULO DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO BAÊTA ANDRADE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : LEONARDO CANABRAVA TURRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 116):

MANDADO DE SEGURANÇA. PODER DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE COMPETENTE. TRANSFERÊNCIA POR INTERESSE DA DISCIPLINA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- O servidor público pode ser transferido por interesse da administração ou por ato disciplinar.

- O Comando da Unidade tem o poder/dever de remover um militar, alegando conveniência da disciplina, sendo vedado ao Judiciário adentrar no mérito do ato.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Sustenta o agravante que a Corte de origem, ao não reconhecer a nulidade do ato administrativo que resultou em sua transferência para outra unidade militar - porquanto não lhe foi dada oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório em processo ou qualquer outro procedimento administrativo -, teria divergido da jurisprudência de outros tribunais.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

Verifica-se, dos autos, que a parte agravante não indicou qual o dispositivo de lei federal a que a Turma Julgadora teria dado interpretação divergente daquela de outros tribunais, o que implica deficiência de fundamentação, a atrair o óbice da Súmula 284/STF. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1716)
RECURSO ESPECIAL Nº 943.641 - RS (2007/0088005-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)

RECORRIDO : EMILDA MENEZES OLAVES

ADVOGADO : MARCELO DEWES DE MELLO

DECISÃO

Tratam os autos de ação de revisão de pensão com pedido de antecipação de tutela proposta por EMILDA MENEZES OLAVES em relação ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS.

O Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo do réu, em acórdão assim ementado:

PREVIDÊNCIA PÚBLICA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO.

JUROS MORATÓRIOS. Os juros legais, a partir de vigência do novo Código Civil, deve ser fixados em 1% ao mês, nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ainda que singela a causa, os honorários advocatícios não podem ser estabelecidos de modo a não cumprir com a sua finalidade, ou seja, a remuneração do causídico. Mostram-se razoáveis os honorários advocatícios fixados em 10% em ações previdenciárias de natureza repetitiva.

Inconformado, após rejeição dos embargos de declaração, o réu interpõe recurso especial, amparado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, no qual sustenta ofensa ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Trouxe aresto para configurar dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que o percentual dos juros de mora a ser aplicado é de 6% ao ano.

O recurso foi admitido.

É o relatório.

Inicialmente, impende asseverar que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES CIVIS E MILITARES - REAJUSTE - 28,86% - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - MP Nº 2.180-35/2001 - LIDE AJUIZADA ANTES DE SUA EDIÇÃO - INAPLICABILIDADE.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ouceletista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - As normas de direito processual, embora tenham eficácia imediata, não incidem nos processos em andamento, quando criem deveres patrimoniais às partes. Apesar de eficaz a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de se afastar sua aplicação (cf. STJ, Corte Especial, EREsp nº 422.444/RS).



4 - Iniciada a execução antes da edição da MP 2.180-35.
5 - Recurso conhecido, porém, desprovido (REsp 574.007/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 02.08.2004).

ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLE-
MENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.
Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-
funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimen-
tar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um
por cento) ao mês. (Precedentes.)
Recurso desprovido (RESP 418.660/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER,
DJ 03.06.2002).

PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL
2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos ven-
cimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios cal-
culados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da
dívida.

2. Recurso conhecido e provido (REsp 175.827/SC, Rel. Min. FER-
NANDO GONÇALVES, DJ 07/12/98).

Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei
9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a
referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros
moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à
Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a
servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de
conhecimento ajuizadas após a sua vigência, devendo tal entendi-
mento ser seguido também para as hipóteses de pagamentos de pen-
sões por morte de servidor público e de pensões especiais de ex-
combatente.

Nesse sentido:

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA.
PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. RES-
SARCIMENTO AO ERÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sen-
tido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos
vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios
no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente
alimentar.

2. **Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o
artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste
Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os
juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas
hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa
incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias
devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com
igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.**
3. (...)

4. Agravos regimentais improvidos. (REsp 837.766/RS, Rel. Min.
HAMILTON CARVALHIDO, DJ 05.02.2007).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO AÇÃO AJUIZADA
POSTERIORMENTE À MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. JU-
ROS DE MORA, LIMITADOS A 6 % AO ANO. INCIDÊNCIA DO
ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, APLICÁVEL TAMBÉM ÀS PEN-
SÕES DECORRENTES DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚ-
BLICOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela MP 2.180-
35, de 24/8/2000) constitui norma específica referente aos juros de
mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda
Pública para pagamento de remuneração a servidores ou em-
pregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos
acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que
tratam de percentual de juros de mora.

2. A regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97 é aplicável também às
pensões decorrentes de morte de servidor ou empregado público,
uma vez que, sendo contraprestações, possuem caráter alimentar.
3. Hipótese em que a ação foi ajuizada após à edição da Medida
Provisória 2.180-35, de 24/8/2000, pelo que deve ela ser apli-
cada.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 655.036/RS, Rel. Min.
ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 24.04.2006).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE.
VIGILÂNCIA DO LITORAL BRASILEIRO. TERMO INICIAL DO
BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRA-
TIVO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCE-
SSIVO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCES-
SO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊN-
CIA.

1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de afastar-lhe a
ocorrência à pensionista de ex-combatente que objetiva rever a pen-
são, sendo certo, entretanto, que o mencionado instituto atingirá tão-
somente as prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos da pro-
positura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo,
atraindo a incidência da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de
Justiça.

2. In casu, tratando-se do termo inicial para a concessão do benefício
de pensão especial de ex-combatente - e não de revisão deste -, é
entendimento desta Corte que, na ausência de requerimento admi-
nistrativo, deve este deve ser fixado a partir da citação.

3. **Tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida
Provisória nº 2.180-35/2001, aplica-se a limitação da referida nor-
ma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no
percentual de 6% ao ano.**

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 909.698/SC, Rel.
Min. LAURITA VAZ, DJ 25.06.2007).

Na espécie, verifica-se que a ação foi proposta no ano de 2005, data
posterior à edição da MP 2.180-35/2001, pelo que o percentual dos
juros moratórios deve ser aplicado no patamar de 6% ao ano.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou pro-
vimento ao recurso especial, a fim de fixar o percentual de 6% ao ano
para os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA
DO TJ/MG)
Relatora

(1717)
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.263 - SP (2007/0195956-
6)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ALIGNALDO ALBA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS**

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que não foi juntada a cópia das
contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-apre-
sentação, peça indispensável à formação do instrumento, a teor do art.
544, § 1º, do CPC.

Ainda que assim não fosse, constata-se a intempestividade do recurso
especial, visto que o acórdão dos embargos de declaração foi pu-
blicado em 15/9/06 (fl. 30) e o recurso especial foi protocolizado tão-
somente em 3/10/06 (fl. 33), quando já ultrapassado o prazo legal
para sua interposição, nos termos do art. 508 do Código de Processo
Civil.

Como cediço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a
fiscalização de todas as peças para instrução do agravo" (AG
447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ
de 6/11/02).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1718)
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.583 - RJ (2007/0196318-
4)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : VILMA DE MORAES PEDRO
**ADVOGADO : MARCELO DE SOUSA CAMPOS PEREIRA
E OUTRO(S)**

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
**PROCURADOR : JULIANA CABRAL CARNEIRO E OU-
TRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não
admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a",
da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do
Estado do Rio de Janeiro.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem, por
entender presente coisa julgada material com anterior mandado de
segurança, julgou extinta ação na qual a agravada, pensionista de
servidor público estadual falecido, busca o restabelecimento da pen-
são especial que percebia e que fora cancelada pelo Decreto Estadual
25.535/99.

Sustenta a parte agravante, em seu recurso especial, ofensa aos arts.
467 e 469, I, do CPC.

A matéria *sub judice* merece melhor análise, razão pela qual **dou
provimento** ao agravo para determinar a subida do recurso espe-
cial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1719)
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.618 - RJ (2007/0195341-
7)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS**

**PROCURADOR : MARIA DE LORDES CALDEIRA E OU-
TRO(S)**

AGRAVADO : MAGNA REGINA PIMENTEL
ADVOGADO : GISELE MARIA DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Verifica-se dos autos que não foram apresentadas todas as peças
indispensáveis à formação do instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do
CPC, quais sejam: cópia da certidão de intimação do acórdão re-
corrido, bem como a cópia da certidão de intimação da decisão
agravada.

Como cediço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a
fiscalização de todas as peças para a instrução do agravo" (AG
447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ
de 6/11/02).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1720)
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.636 - MG
(2007/0196393-2)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
**PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OU-
TRO(S)**

AGRAVADO : MARIA ANTÔNIA DA SILVA E OUTROS
**ADVOGADO : FABIÓLA MARA MACIEL RIBEIRO E OU-
TRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão do Tribunal
de Justiça do Estado de Minas Gerais que não admitiu o recurso
especial manifestado com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da
Constituição Federal.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem afastou
a prescrição do fundo de direito e julgou procedente o pedido for-
mulado na ação na qual os agravados, servidores públicos estaduais,
buscam o pagamento de diferenças decorrentes da errônea conversão
de seus vencimentos em URV.

O ESTADO DE MINAS GERAIS alega, em seu recurso especial,
além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 1º do Decreto
20.910/32, ao argumento da prescrição do fundo de direito à per-
cepção de diferenças salariais decorrentes da conversão de venci-
mentos em URV.

É o relatório.

A Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que,
nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais
decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a
prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas
anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da deman-
da. Inteligência da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no EREsp
817.629/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de
20/11/06.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(1721)
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.728 - MG
(2007/0197830-0)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
**PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR
E OUTRO(S)**

AGRAVADO : JOSÉ EUSTÁQUIO REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : NEWTON BRÂNDÃO APOCALYPSE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão do Tribunal
de Justiça do Estado de Minas Gerais que não admitiu o recurso
especial manifestado com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da
Constituição Federal.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem afastou
a prescrição do fundo de direito e julgou procedente o pedido for-
mulado na ação na qual os agravados, servidores públicos estaduais,
buscam o pagamento de diferenças decorrentes da errônea conversão
de seus vencimentos em URV.

O ESTADO DE MINAS GERAIS alega, em seu recurso especial,
além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 1º do Decreto
20.910/32, ao argumento da prescrição do fundo de direito. Defende,
ademais, violação aos arts. 19 e 28 da Lei 8.880/94, que trata da
conversão de vencimento em URV.

É o relatório.

No tocante à prescrição, a Terceira Seção desta Corte firmou en-
tendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores pú-
blicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cru-
zeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito,
mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que
antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.
Nesse sentido: AgRg no EREsp 817.629/RN, Rel. Min. LAURITA
VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/11/06.

Por outro lado, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido de que
os critérios utilizados pela Lei Estadual 11.510/94 para conversão dos
vencimentos dos servidores em URV causou prejuízo aos agravados,
conforme perícia técnica realizada, demandaria reexame de matéria
fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula
7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1722)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.983 - SP (2007/0203850-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : JAIR LUCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LYGIA CALVOSO RAMALHO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ ALMEIDA GARCIA E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem julgou procedente ação na qual os agravados, servidores públicos estaduais aposentados, buscam o pagamento da Gratificação de Assistência e Suporte à Saúde - GASS, fixando os juros moratórios em 12% ao ano.

A parte agravante sustenta, nas razões de seu recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sobre o tema, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00).

No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo: "Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DIVERSA DAQUELA JULGADA PELO DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS ALIMENTARES. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial, quando este divorcia-se do conteúdo da decisão agravada, sobretudo por falta de interesse de agir.
2. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios contra a Fazenda Pública, é de ser aplicado tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor. Precedentes.
3. Tratando-se de verbas de caráter alimentar, nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública antes da edição da MP n.º 2.180/01, é de se aplicar os juros de mora no percentual de 12% ao ano. Precedentes.
4. Agravo regimental de Adir Duvoisin provido e o da União improvido. (AgRg no REsp 726.491/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 14/5/07)

No presente caso, a ação foi ajuizada em agosto de 2005. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, do CPC, **conheço** do agravo de instrumento para **dar provimento** ao próprio recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, fixar o percentual dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano.

Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1723)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.001 - RS (2007/0207101-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : TRADITIO PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES MATTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEB COMÉRCIO DE LINHAS CELULARES E CONVENCIONAIS LTDA
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a agravante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve incólume sentença que, por sua vez, julgara procedente o pedido de despejo e parcialmente procedente o pedido de cobrança formulado em desfavor da parte agravada, ao entendimento de que caracterizaria *bis in idem* a incidência de multa compensatória e de multa moratória.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Sustenta, em apertada síntese, que a Corte estadual, ao não reconhecer a possibilidade de cumulação das multas compensatória e moratória, previstas no contrato de locação, teria divergido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

A ausência de indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela dada por outros tribunais implica deficiência de fundamentação, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1724)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.268 - RJ (2007/0206932-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FRANCISCO NERONYMO GREGGIO E OUTRO
ADVOGADO : LUANA REBÊLO MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTRO(S)

DECISÃO

Como cediço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para instrução do agravo" (AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/02).

Ainda que assim não fosse, das razões do inconformismo, verifica-se que a parte agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada. Incidente, pois, à espécie, o enunciado sumular nº 182/STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1725)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.484 - RJ (2007/0207721-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : NATASHA JAKUBOVICZ BOVA
ADVOGADO : LUÍS FELIPE SATURNINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : THEREZINHA MARIA DE PAIVA JAKUBOVICZ
ADVOGADO : PAULO MARCHIORI DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a agravante contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, reformando decisão proferida em primeira instância, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado nos autos da ação ordinária proposta em desfavor da UNIÃO, em que objetivava a extensão da pensão decorrente da morte de avô até que concluisse seu curso universitário ou que completasse 24 (vinte e quatro) anos de idade.

Alega, em apertada síntese, que a Corte de origem teria dado ao art. 217, II, "a" e "b", da Lei 8.112/90, interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais, uma vez que seu benefício não poderia ser suspenso quando completou 21 (vinte e um) anos de idade, pois "necessita da manutenção da Pensão para custear seus estudos e prover despesas pessoais de caráter alimentar, já que sustenta sua mãe, que é dona de casa" (fl. 155).

Os agravados apresentaram suas respectivas contraminutas.

É o relatório.

O art. 217, II, "d", da Lei 8.112/90 prevê a possibilidade de pagamento de pensão temporária "a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

Assim, o pagamento do referido benefício deve cessar quando o beneficiário completar 21 (vinte e um) anos idade, não podendo ser estendido até os 24 (vinte e quatro) anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Nesse sentido: RMS 10.261/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 10/4/00, REsp 772.580/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 23/8/06; REsp 612.974/ES, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 7/6/06; REsp 744.840/RN, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ 10/8/05.

Por fim, "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1726)
RECURSO ESPECIAL Nº 950.193 - RJ (2007/0108073-3)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DOLORES COELHO ANDRADE
ADVOGADO : MARCUS ANTÔNIO FARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ABONOS NATALINOS. 88 E 89. CONECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. INCLUSÃO.

I - Deve prevalecer a decisão que deu parcial provimento ao recurso do INSS, mantendo a aplicação da integralidade do abono natalino dos anos de 1988 e 1989 na conta de liquidação, tendo em vista ser consectário da condenação, não necessitando de expressa cominação da sentença

II - O artigo 201, § 6º, da Constituição Federal de 1988, prevê que a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, tendo sido, portanto, revogado, a partir da entrada em vigor da Carta Magna, o artigo 54, I, do Decreto 89.312/84, que determinava que o pagamento da Gratificação Natalina fosse efetuando de acordo com a média aritmética simples dos valores pagos a título de aposentadoria ou pensão durante o ano.

III - Agravo Interno não provido."

O recorrente alega ofensa aos arts. 128, 460 e 610 do Código de Processo Civil, sustentando ter ocorrido modificação do julgado na fase de liquidação de sentença, uma vez que estariam sendo incluídas verbas não pleiteadas no processo de conhecimento.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A insurgência não merece prosperar.

Primeiramente, o Tribunal de origem não debateu a matéria tratada nos artigos apontados como violados, sem que houvesse a oposição de embargos declaratórios, estando a carecer do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

De outra parte, disse o julgado *sub censura*:

"(...) o artigo 201, § 6º, da Constituição Federal de 1988, prevê que a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, tendo sido, portanto, revogado, a partir da entrada em vigor da Carta Magna, o artigo 54, I, do Decreto 89.312/84, que determinava que o pagamento da gratificação Natalina fosse efetuado de acordo com a média aritmética simples dos valores pagos a título de aposentadoria ou pensão durante o ano." (fl. 69)

Como se verifica, o acórdão recorrido possui também fundamento constitucional. Entretanto, não houve a interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126 do STJ.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(1727)
RECURSO ESPECIAL Nº 957.867 - PR (2007/0127573-0)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NARCIRA CORRÊA OELKE E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS com base no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88 contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado (fl. 201):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA. RETENÇÃO DO IRPF. HONORÁRIOS DOS EMBARGOS.



1. Em que pese tratar-se de execução iniciada após a edição da MP nº 2.225/01, subsiste o interesse processual dos exequêntes na respectiva ação, lhes sendo facultado escolher entre o recebimento administrativo ou judicial das diferenças devidas por conta do reajuste de 3,17%.
2. A substituição processual abrange toda a categoria funcional, independente de estarem os servidores filiados ou não à entidade sindical, conforme decidido no AI nº 2004.04.01.032552-3/PR, interposto nos autos da ação coletiva.
3. O resíduo de 3,17% incide sobre os vencimentos do servidor, incluindo o vencimento básico e as vantagens e gratificações de caráter permanente e pessoais, VPNI's, pois tais rubricas incluem-se no conceito de vencimento adotado pelo título executivo.
4. Em se tratando de embargos à execução os honorários advocatícios devem ser fixados com base no respectivo valor da causa, e não com base no valor da causa da ação executiva. Apelação dos embargados improvida sob pena de *reformatio in pejus*.
5. Apelações improvidas.

Em razões de recurso especial (fls. 237/249), sustenta o INSS a reforma do acórdão, para que prevaleça a tese de que o índice de 3,17% deve incidir, exclusivamente, sobre vencimento básico, não podendo incidir na parcela vencimental VPNI. Contra-razões ao recurso especial (fls. 252/262) apresentadas por Narcisa Correa Oekle e Outros, em que se sustenta a manutenção do acórdão recorrido. Noticiam os autos que o INSS opôs embargos à execução, irrisignado com os cálculos de liquidação, alegando excesso de execução, propondo a redução de valores, sustentando, para tanto, que os índices obtidos a partir de decisão judicial não poderiam servir como base de cálculo do reajuste de 3,17%. A sentença (fls. 129/139) julgou improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução. O INSS recorreu da sentença, tendo o acórdão mantido a sentença, sob o fundamento de que o percentual de 3,17%, obtido pelos apelados por sentença trântisa em julgado, é decorrente de revisão de que trata o artigo 28 da Lei 8880/94, sendo o vencimento básico a única base de cálculo possível de incidência. O recurso especial foi admitido pelo Tribunal *a quo*, ascendendo os autos ao STJ. É o relatório. Decido.

A tese jurídica do recurso especial gira em torno da possibilidade ou não de o reajuste de 3,17% incidir sobre a VPNI. A irrisignação do INSS não merece prosperar. Isto porque o acórdão do TRF-4ª Região decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ, que firmou a orientação de que, em sendo o índice de 3,17% mero resíduo de reajuste anterior deve ter a mesma base de incidência do reajuste que lhe deu origem, incidindo, também, sobre a vantagem denominada VPNI. Ilustrativamente: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. RESÍDUO DE 3,17%. CÁLCULO. INCIDÊNCIA. 1. O reajuste de 3,17% deve incidir sobre a remuneração do servidor, incluídas as parcelas relativas ao exercício de cargos em comissão e funções gratificadas, bem como as vantagens incorporadas a esse título. 2. Recurso a que se nega seguimento. (REsp 957641/SC, 6ª Turma, Min. Rel. Paulo Gallotti, DJU 18/10/2007)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. BASE DE INCIDÊNCIA. CARGO EM COMISSÃO, FUNÇÃO COMMISSIONADA E QUINTOS.

1. O índice de 3,17% deve incidir não somente sobre o vencimento básico do servidor, mas também sobre a vantagem paga pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada, bem como sobre as vantagens pessoais incorporadas a tal título, por se cuidarem de vantagens de natureza permanente que, por isso mesmo, compõem os vencimentos.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 908.241/PR, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 10/9/2007)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 535, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIIDADE. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 98 DESTA CORTE. EXCLUSÃO DA MULTA. BASE DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 20, § 4.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 980779/PR, 5ª Turma, Min. Rel. Laurita Vaz, DJU 03/10/2007)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 3,17%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES A CADA RUBRICA. INPC. UTILIZAÇÃO NAS PLANILHAS DE CÁLCULOS. EXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

I - (...)
II - (...)
III - Segundo o entendimento desta Corte, além do percentual de 22, 07% da variação do IPC-r, é devido sobre a remuneração dos servidores públicos federais o reajuste de 3,17%, relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/1994.
IV - (...)
Recurso não-conhecido." (REsp nº 617.495/AL, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 2/8/2004)

Destarte, o STJ firmou o entendimento de que deve o resíduo de 3,17% incidir sobre a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Pelo exposto, conheço do recurso especial do INSS, mas nego-lhe o provimento. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(1728)
RECURSO ESPECIAL Nº 958.293 - RS (2007/0128302-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : JAIR ALBERTO MAYER
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELÓTAS UFPEL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ SCARAVA GLIONI ENGLERT E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Carlos Eduardo Oliveira da Cruz e Outros com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88 contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado (fl. 154):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. VERBA INDEVIDA. A GAE não se aplica aos servidores técnicos-administrativos das instituições federais de ensino, por já ter sido incorporada à sua remuneração com o advento da Lei nº 10.302/2001. O seu deferimento implicaria na condenação do Estado ao pagamento em duplicidade aos servidores. Apelação conhecida e desprovida.

Em razões de recurso especial (fls. 157/170), sustentam os recorrentes, servidores técnico-administrativos em educação vinculados à Fundação Universidade de Pelotas, optantes do plano de carreira instituído pela Lei nº 11.091/05, que deixaram de ser alcançados pela Lei nº 10.302/01, voltando a fazer *jus* à Gratificação de Atividade Executiva (GAE) de que trata a Lei Delegada nº13/92. Assim, a Lei 11.091/2005, quando estabeleceu a remuneração dos integrantes do novo Plano de Cargos, não revogou e nem poderia ter revogado a Lei Delegada nº13/92, porquanto a mesma seria aplicável a todos os servidores do executivo federal, nos seus mais diversos planos de cargos, enquanto que a segunda seria específica para os servidores do plano de cargos das instituições federais de ensino. Contra-razões ao recurso especial (fls.173/181) apresentadas pela Fundação Universidade Federal de Pelotas, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido.

A tese jurídica do recurso especial, sustentada pelos recorrentes, é a de que os servidores técnico-administrativos, optantes por ingressar no plano de carreira instituído pela Lei 11.091/05 deixaram de ser alcançados pela Lei 10.302/01, voltando a fazer *jus* à Gratificação de Atividade Executiva (GAE).

A irrisignação não merece prosperar. Isto porque a jurisprudência do STJ não reconhece a Gratificação de Atividade Executiva -GAE- aos servidores civis das instituições de ensino. Nesse sentido, confira-se os precedentes:

Servidores públicos federais ajuizaram ação objetivando fosse restabelecida, nos seus vencimentos, a gratificação de atividade executiva - GAE, bem como lhes fossem pagas as diferenças daí decorrentes. A sentença de improcedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Servidor civil. Instituições federais de ensino. Gratificação de atividade executiva (GAE). Lei nº 11.091/2005. Novo plano de carreira. Vedação legal. Medida Provisória nº 2.229-43/2001. Repristinação. Afastamento.

- Não há falar que a Lei nº 11.091/2005, que veio a instituir novo plano de carreira para os servidores das instituições federais de ensino, ao declarar não serem devidas a Gratificação Temporária (GT) e a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico Marítimo às Instituições Federais de Ensino (GEAT), teria instituído novamente a Gratificação de Atividade Executiva (GAE) para os servidores técnicos-administrativos das IFES. Simplesmente dita lei não fez qualquer alusão a ela em razão de que desde 2001, por força da Medida Provisória nº 2.229-43/2001, tal parcela remuneratória já não era mais devida.

- A ausência de proibição, frente aos princípios que regem a Administração Pública, não tem o condão de garantir o direito a determinada vantagem, e sim determinação legal expressa no sentido da concessão. Neste sentido, há falar em repristinação, vedada pela Lei de Introdução ao Código Civil."

Irresignados, os autores interpõem recurso especial por violação dos arts. 1º e 11 da Lei Delegada nº 13/92 e da Lei nº 11.091/05. Sustentam, em síntese, que "há, agora, alteração de situação jurídica, na medida em que os servidores migraram do antigo sistema para um novo, e o conjunto normativo a que estão atualmente vinculados não impõe a vedação que o antigo impunha". Regularmente intimada, a Fundação Universidade Federal de Pelotas apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido. A meu ver, a irrisignação não merece acolhida. É que o Tribunal Regional apoiou-se nos seguintes fundamentos para decidir:

"Pertinente assinalar que os servidores públicos não têm direito a regime jurídico ou a forma preestabelecida de cálculo da remuneração. O direito que se reconhece diz respeito tão-somente à não redução nominal do valor da remuneração que se preserva, em respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV), pela transformação da quantia eventualmente excedente àqueles novos quantitativos em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), consoante precedentes do STF. E no presente caso, em nenhum momento cogita-se de redução remuneratória."

Dessa forma, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, que entende não existir direito adquirido a regime jurídico, mas apenas a irredutibilidade salarial, como é de ver dos seguintes precedentes:

"Agravo regimental. Recurso especial. Lei nº 9.421/96. Reestruturação de carreiras. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Irredutibilidade de vencimentos não demonstrada. Súmula 07/STJ. I - Conforme jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao *quantum* remuneratório mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. II - A transformação de vantagem por meio de lei, com posterior incorporação ou absorção, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos do servidor, não constitui ofensa a direito adquirido (Precedentes). Agravo desprovido." (AgRg no REsp-733.027, Ministro Felix Fischer, DJ de 1º.7.05.)

"Recurso especial. Constitucional. Administrativo. Decreto-Lei 2.251/85. Peritos e censores da Polícia Federal. Reposicionamento na carreira. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Inexistência de decesso remuneratório. Consideração das promoções anteriores. Ausência de previsão legal. Aumento sob o fundamento de isonomia.

1. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.
2. O artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.251/85 limitou-se a estabelecer que os demais integrantes da Carreira Policial Federal, a saber, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, terão os mesmos direitos concedidos aos integrantes do Grupo Polícia Federal, composto pelos Delegados de Polícia Federal, Peritos Criminais Federais e Censores Federais, ao dispor que ' Ficam asseguradas a todos os ocupantes dos cargos da Carreira Policial Federal as gratificações, indenizações e vantagens atualmente concedidas aos integrantes do Grupo-Polícia Federal (PF-500), aplicando-se as mesmas bases de cálculo e percentuais ou valores para a respectiva classe a que pertença o funcionário.'
3. Promoções anteriores, à falta de expressa previsão no Decreto-Lei nº 2.251/85, em nada repercutem em reposicionamento decorrente de reestruturação subsequente de cargo, pena de concessão de aumento por isonomia, vedado no enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. Recurso provido." (REsp-299.181, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 17.5.04.)

Ainda com a mesma orientação, o REsp-967.791 (Ministra Laurita Vaz, DJ de 5.9.07), decisão monocrática proferida em caso idêntico. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. (REsp 958284/RS, 6ª Turma, Min. Rel. Nilson Naves, DJU 23/10/2007)

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por ANGÉLICA DA SILVA GONÇALVES, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DA GAE AOS OPTANTES DO PLANO DE CARREIRA INSTITUÍDO PELA LEI 11.091/2005. IMPOSSIBILIDADE.

Aos servidores das Instituições de Ensino Superior, que tiveram suas carreiras reestruturadas a partir da Lei 11.091/05, não há cogitar do pagamento da GAE, gratificação extinta pela Lei 10.302/01. Sucumbência mantida, por ausência de impugnação. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (fls. 106).

2. Opostos Embargos Declaratórios pela autora, foram rejeitados (fls. 114 a 121).

3. Sustenta a recorrente violação aos arts. 1º da Lei Delegada 13/92; 1º e 13 da Lei 11.091/2005; 6º da Lei 10.302/2001 e 2º da LICC, ao entendimento, em suma, de que, ao optar pelo novo Plano de Carreira, instituído pela Lei 11.091/2005, deixou de ser submetida ao regramento imposto pela Lei 10.302/2001 que, expressamente, vedava o pagamento da chamada Gratificação de Atividade Executiva - GAE.

4. A irresignação, entretanto, não merece prosperar.

5. As instâncias ordinárias afirmaram que as mudanças ocorridas na estrutura remuneratória dos servidores técnico-administrativos observaram a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Confira-se a seguinte passagem:

Conclui-se que a incorporação da GAE aos vencimentos desses servidores deu-se de forma indireta, através da GDAE, porém, nos mesmos valores recebidos a título de gratificação. Além disso, conforme já explicitado, não houve perda salarial em nenhum momento, seja do advento da Lei 10.302/01 ou da Lei 11.091/05, pois ambos os diplomas contemplam o pagamento de eventuais diferenças em parcela autônoma, nominalmente identificada (art. 2º, § 3º e art. 15, § 2º, respectivamente) (fls. 76v)

6. Esse entendimento está conforme a orientação desta Corte, no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime remuneratório, sendo-lhe assegurado, por princípio constitucional, a irredutibilidade de seus vencimentos.

7. Confiram-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXTINÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - GDAE. VALORES INCORPORADOS PELA NOVA ESTRUTURA DE VENCIMENTO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Resp. 967.791/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.09.2007).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS ASSEGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

2. No caso dos autos, a gratificação considerada vantagem pessoal nominalmente identificada, consoante disposição do Decreto 89.253/83, não pode ser suprimida sob pena de redução salarial e conseqüente maltrato ao direito adquirido.

3. A mera transposição de regime trabalhista ao estatutário não tem o condão de extinguir vantagens já incorporadas ao patrimônio jurídico dos recorrentes.

4. Agravo interno desprovido. (AgRg Resp. 769.733/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 21.08.2006).

8. Assim, não há impedimento a que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, desde que não haja redução em seu montante.

9. Diante disso, amparado no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias. (REsp 986481/SC, 5ª Turma, Min. Rel. Napoleão Maia Nunes Filho, DJU 23/10/2007)

Destarte, aos servidores das Instituições de Ensino Superior, que tiveram suas carreiras reestruturadas a partir da Lei 11.091/05, não há cogitar do pagamento da GAE, gratificação extinta pela Lei 10.302/01.

Pelo exposto, conheço do recurso especial, mas nego-lhe o provimento, para manter o acórdão recorrido.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(1729)

RECURSO ESPECIAL Nº 974.893 - PE (2007/0191723-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA NERIS DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : GERALDINE CAVALCANTI LINS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão de Tribunal Regional Federal que, no essencial, considerou devida a majoração do percentual de cálculo das pensões por morte a partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, aos benefícios concedidos antes da edição desse diploma legal.

O recorrente sustenta ofensa ao art. 41, VI, do Decreto 83.080/1979, pois seria indevida a majoração do percentual das pensões anteriores à Lei 9.032/95.

Devidamente processado e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A controvérsia recursal diz respeito à possibilidade de majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

Confira-se, a respeito, o informativo 455 do STF, *verbis*:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, nos termos explicitados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(1730)

RECURSO ESPECIAL Nº 975.180 - SP (2007/0186916-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HARUCO UEHARA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão de Tribunal Regional Federal que, no essencial, considerou devida a majoração do percentual de cálculo das pensões por morte a partir da promulgação da Lei 9.032/95, aos benefícios concedidos antes da edição desse diploma legal.

O recorrente sustenta ofensa aos arts. 41, 37 da Lei 3.807/1960, 75 da Lei 8.213/1991 e 6º, § 1º, da LICC, pois seria indevida a majoração do percentual das pensões anteriores à Lei 9.032/95.

Devidamente processado e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A controvérsia recursal diz respeito à possibilidade de majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

Confira-se, a respeito, o informativo 455 do STF, *verbis*:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, nos termos explicitados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(1731)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.085 - AL (2007/0197074-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO CARMO MOREIRA
ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão de Tribunal Regional Federal que, no essencial, considerou devida a majoração do percentual de cálculo das pensões por morte a partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, aos benefícios concedidos antes da edição desse diploma legal.

O recorrente sustenta ofensa aos arts. 535, II, do CPC, alegando omissão no julgado; 75 e 144 da Lei 8.213/1991, bem como divergência jurisprudencial, pois seria indevida a majoração do percentual das pensões anteriores à Lei 9.032/95.

Devidamente processado e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, o julgado recorrido não possui as omissões apontadas, mas tão-só proferiu julgamento contrário aos interesses do recorrente.

De outra parte, a controvérsia recursal diz respeito à possibilidade de majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.



Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

Confira-se, a respeito, o informativo 455 do STF, *verbis*:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, nos termos explicitados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 976.625 - SP (2007/0187069-7) (1732)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUZIA NEVES DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO CAVALCANTE DE ARAÚJO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão de Tribunal Regional Federal que, no essencial, considerou devida a majoração do percentual de cálculo das pensões por morte a partir da promulgação da Lei 9.032/95, aos benefícios concedidos antes da edição desse diploma legal.

O recorrente sustenta ofensa ao art. 6º, § 1º, da LICC, pois seria indevida a majoração do percentual das pensões anteriores à Lei 9.032/95.

Devidamente processado e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A controvérsia recursal diz respeito à possibilidade de majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontra-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

Confira-se, a respeito, o informativo 455 do STF, *verbis*:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, nos termos explicitados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 977.408 - SP (2007/0183462-8) (1733)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NILSON BERALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JEANETE LAURENTINO
ADVOGADO : MARILDA DE F FERREIRA GADIG

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão de Tribunal Regional Federal que, no essencial, considerou devida a majoração do percentual de cálculo das pensões por morte a partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, aos benefícios concedidos antes da edição desse diploma legal.

O recorrente sustenta ofensa aos arts. 535, II, e 538, do CPC, alegando omissão no julgado e o descabimento da multa aplicada nos embargos declaratórios, e ao art. 75 da Lei 8.213/1991, pois seria indevida a majoração do percentual das pensões anteriores à Lei 9.032/95.

Devidamente processado e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, o julgado recorrido não possui as omissões apontadas, mas tão-só proferiu julgamento contrário aos interesses do recorrente.

De outra parte, a controvérsia recursal diz respeito à possibilidade de majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontra-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

Confira-se, a respeito, o informativo 455 do STF, *verbis*:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei

9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

Por derradeiro, nos termos da Súmula 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório", motivo pelo qual mostra-se indevida a aplicação da multa do art. 538 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, nos termos explicitados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 984.628 - RS (2007/0210235-3) (1734)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JEFERSON RIBEIRO FAGUNDES
RECORRIDO : ALEXANDRE BECKER MACHADO
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público em desfavor de JEFERSON RIBEIRO FAGUNDES e ALEXANDRE BECKER MACHADO, e redimensionado a pena a eles imposta.

Os recorridos foram condenado à pena de 03 anos de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, inciso II, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, tendo o Tribunal *a quo* negado provimento ao recurso ministerial e, de ofício, redimensionado a pena de Jeferson para 02 anos e 04 meses de reclusão e, de Alexandre para 02 anos e 06 meses de reclusão (fls. 219/227).

Daí o Ministério Público interpôs o presente recurso especial, apontando negativa de vigência ao art. 14, inciso II, do Código Penal, bem como dissídio jurisprudencial, ressaltando que o crime de roubo se consuma com a subtração da coisa pelo agente, sendo que o coeficiente de continuidade e o grau de imperturbabilidade da posse exercida pelo agente não têm relação substancial com a consumação do crime.

O órgão ministerial apresentou, ainda, divergência jurisprudencial no tocante à dosimetria da pena privativa de liberdade imposta ao réu, a qual, em respeito, inclusive, à Súmula n.º 231/STJ, não poderia ser fixada abaixo do mínimo legal, mesmo diante da incidência de atenuantes.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 256/269).

Admitido o recurso (fls. 271/273), a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo seu provimento (fls. 279/281).

É o relatório. **Decido.**

O recurso deve ser conhecido.

Verifica-se, inicialmente, que o apelo especial é tempestivo. O Ministério Público foi intimado na pessoa de seu representante legal no dia 28/03/2007 (fl. 229), e a petição de interposição do recurso especial foi protocolizada em 05/04/2007 (fl. 234).

A matéria foi devidamente prequestionada.

A divergência, do mesmo modo, encontra-se comprovada nos moldes determinados no art. 255 do RISTJ, pois embora o recorrente não tenha juntado cópias dos acórdãos divergentes, cuidou de transcrever trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, citando o repositório oficial em que se acham publicados, e realizando o cotejo analítico das teses, razão pela qual o recurso deve ser conhecido também pela alínea "c".

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, passo à análise da ir-signação.

O órgão ministerial sustenta que o delito de roubo se consuma com a mera inversão da posse do bem subtraído, não descaracterizando o crime o fato de o agente ser imediatamente perseguido e preso.

Com efeito, nos termos do posicionamento firmado por esta Turma, o crime de roubo - assim como o crime de furto - consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída clandestinamente, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima.

Basta a cessação da clandestinidade ou violência para que o poder de fato do agente adquira o caráter de posse ou detenção - mesmo que a vítima possa vir a retomar o bem, via perseguição própria ou de terceiro.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO. ATENUANTE. PENA AQUÊM DO MÍNIMO. REINCIDÊNCIA.

I - O delito de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res subtraída mediante grave ameaça ou violência.

II - Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que a res saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clandestinidade ou a violência. (Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal - RTJ 135/161-192, Sessão Plenária e ERESP Nº 229.147/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09/03/2005 - informativo nº 238/STJ).

III - A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes. (Precedentes e Súmula nº 231 - STJ).

IV - Dentro dos limites legais, uma vez caracterizada a reincidência, a agravante deve ser aplicada.

V - Fere o disposto no art. 61, inciso I, do CP a rejeição de sua incidência sob pretexto de bis in idem, concretamente inócurren-te. (Precedentes).

Recurso provido.."

(RESP. 942.673/RS, DJ de 10/09/2007, Rel. Min. Felix Fischer).

"PENAL. ROUBO QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONSUMAÇÃO. TENTATIVA. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUÍLA DA **RES FURTIVA**. ATENUANTE DA MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA SANÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. Na compreensão da ampla maioria dos integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o julgamento de matéria criminal, **o crime de roubo se consuma no momento, ainda que breve, em que o agente se torna possuidor da res furtiva, subtraída mediante grave violência ou ameaça, não se mostrando necessário que haja posse tranqüila, fora da vigilância da vítima.**

3. Não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução que importe na fixação da pena abaixo do seu mínimo legal.

4. Recurso parcialmente conhecido e provido."

(RESP 564.134/RS, DJ de 02/08/2004, Rel. Min. Paulo Galotti).

Neste contexto, deve-se afastar da hipótese dos autos a incidência do art. 14, II, do Código Penal.

Quanto à aponta divergência jurisprudencial relativa à diminuição da pena aquê m do mínimo previsto abstratamente na lei, ainda assiste razão ao recorrente.

É entendimento desta Corte que a incidência de circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena privativa de liberdade aquê m do mínimo legal.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03 PENA AQUÊ M DO MÍNIMO. ATENUANTES. SÚMULA 231 DO STJ.

A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula nº 231 - STJ).

Recurso provido."

(RESP 892.166/RS, DJ de 08/06/2007, Rel. Min. Felix Fischer).

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. SIMPLES POSSE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

II. III. IV. I. O delito de roubo consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel, subtraída mediante violência ou grave ameaça, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima.

Não se admite a redução da pena abaixo do mínimo legal, mesmo havendo incidência de atenuante relativa à confissão espontânea. Incidência da Súmula 231/STJ.

A multa é uma sanção de caráter penal e a possibilidade de sua conversão ou de sua isenção viola o princípio constitucional da legalidade.

Na ausência de previsão legal, restando comprovada a pobreza do condenado, a pena de multa deve ser fixada em seu patamar mínimo, mas nunca excluída.

Remessa dos autos ao Tribunal a quo para redimensionamento da pena.

Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator."

(RESP 828.333/RS, DJ de 30/10/2006, Rel. Min. Gilson Dipp).

Ademais, a matéria já se encontra sumulada, nos seguintes termos:

"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (Súmula nº 231/ STJ).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para reconhecer a forma consumada do delito de roubo, afastando, ainda, a possibilidade de fixação da pena privativa de liberdade aquê m do mínimo legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(1735)
RECURSO ESPECIAL Nº 986.655 - RS (2007/0216650-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO LENCINA E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS ROBERTO LENCINA e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal

Insurge-se a parte recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que entendeu "inexistentes prejuízos salariais a serem repostos aos servidores públicos estaduais abrangidos pelas Leis n. 10.084/94, 10.130/94, 10.172/94, 10.129/94 10.171/94, 10.085/94 e 10.189/94, concessivas de reajustes, compensatórios das perdas inflacionárias do período" (fl. 130).

Sustenta violação ao art. 22 da Lei 8.880/94, considerando que o Estado do Rio Grande do Sul deixou de aplicar a sistemática determinada na referida legislação, resultando na perda real de valor nos seus vencimentos.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a Lei 8.880/94, que trata do sistema monetário, por ser norma de ordem pública, possui aplicação geral e eficácia imediata. Por conseguinte, a regra de conversão de salários em Unidade Real de Valor - URV ali prevista deve ser aplicada tanto aos servidores federais quanto aos distritais, estaduais e municipais (AgRg no REsp 770.168/RN, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 24/4/06; EDcl no AgRg no Ag 727.776/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 18/12/06).

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte dirimiu a controvérsia existente e assentou que eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de reajustes de naturezas jurídicas distintas (AgRg no EREsp 814.122/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 6/8/07; AgRg no EREsp 867.201/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJ de 10/9/07).

Com efeito, esta Corte, na sua missão constitucional de uniformizar a interpretação em torno do direito federal, observando que alguns entes federativos deixaram de cumprir a regra de conversão de vencimentos em URV determinada pela Lei 8.880/94, tem assegurado aos servidores públicos o direito ao reajuste correspondente.

Em relação aos militares do Estado do Rio Grande do Sul, que teriam sido beneficiados com reajustes determinados pelas Leis Estaduais 10.084/94, 10.130/94 e 10.172/94, esse posicionamento não se altera, consoante atesta a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. INCIDÊNCIA COGENTE DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94.

1. "Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal nº 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria." (RE nº 302.066, Relatora Ministra Ellen Gracie, *in* DJ 21/3/03).

2. Efetuada a conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul em URV com base na Lei Estadual nº 10.225, de 30 de junho de 1994, é de se afirmar o direito não ao índice de 11,98%, mas ao que resultar da diferença entre o que foi considerado na conversão dos seus vencimentos - apurado com base no valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994 - e o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94, como determinado na Lei Federal nº 8.880/94, de incidência obrigatória.

3. Os reajustes concedidos pelas Leis Estaduais nºs 10.172, de 19 de maio de 1994, e 10.130, de 28 de março de 1994, que concederam reajustes remuneratórios somente às carreiras que especificam, não podem ser compensados ou deduzidos com a diferença que resulta da adoção de critério legal outro que não o da lei federal, na conversão, em URV, dos valores das remunerações dos servidores públicos estaduais.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 944.874/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 10/9/07)

É oportuno registrar que não se trata de reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial para fins de constatação da existência ou não de prejuízos para os servidores públicos estaduais, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Na hipótese, o Estado do Rio Grande do Sul não nega que deixou de observar a regra de conversão de vencimentos em URV, de que trata a Lei 8.880/94. Argumenta, no entanto, que leis estaduais posteriores à referida conversão concederam reajustes que seriam mais benéficos aos servidores públicos. Ocorre que essa circunstância não afasta a flagrante negativa de vigência à mencionada lei federal, consoante atestam os precedentes citados.

No tocante ao índice a ser pago aos servidores públicos, tem-se que deve ser devidamente apurado na liquidação da sentença, observando-se, no entanto, a diferença entre as conversões realizada e a prevista na Lei 8.880/94.

Registro que, entre 1º/3/94 até a efetiva implantação do Real como moeda, em 1º/7/94, integravam o Sistema Monetário Nacional conjuntamente: o Cruzeiro Real, como meio de pagamento, e a URV, como padrão de valor monetário, segundo os arts. 1º e 2º da Lei 8.880/94. Desse modo, caso os reajustes determinados pela legislação estadual tenham incidido sobre os vencimentos pagos em Cruzeiro Real, os percentuais ali previstos, logicamente, tendo em vista a distinção das bases de incidência, não podem ser aplicados diretamente sobre a URV. Impõe-se a observância da proporcionalidade para que os servidores públicos sofram a justa correção de seus vencimentos.

Com efeito, o índice devido aos servidores deve resultar da diferença entre as conversões realizadas, com bem asseverou o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, relator, nos autos do AgRg no REsp 944.874/RS, cuja ementa acima transcrevi:

Do exposto resulta que era mesmo de se afirmar o direito dos autores não ao índice de 11,98% mas, sim, ao índice que resultar da diferença entre o que foi considerado na conversão dos seus vencimentos - apurado com base no valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994 - e o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para restabelecer os efeitos da sentença. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1736)
RECURSO ESPECIAL Nº 988.958 - PR (2007/0222881-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALICE TERESINHA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser devido o resíduo de 3,17% aos servidores públicos, a partir de janeiro de 1995.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a UNIÃO violação aos arts. 9º e 10 da Medida Provisória 2.225-45/01, defendendo limitação temporal para a concessão do reajuste; e 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data de incidência da correção monetária.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

No que se refere à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, mostra-se pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/02; REsp 631.223/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 17/12/04).

No tocante aos servidores públicos civis cujos cargos e carreiras foram objeto de reorganização ou reestruturação, assim como àqueles para os quais foram concedidos adicional, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% (três vírgula dezesete por cento) remanesceu devido até a data da entrada em vigor da reorganização ou reestruturação, conforme o art. 10 da MP 2.225-45/01, *in verbis*:

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.



O Superior Tribunal de Justiça, na interpretação de mencionados dispositivos infraconstitucionais, tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do reajuste em referência a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso (AgRg no REsp 772.235/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10/4/06; MS 8.827/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ de 8/6/05; REsp 644.250/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 7/11/05).

A propósito, cito as seguintes decisões monocráticas: REsp 842.794/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 2/8/06; REsp 799.849/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 29/6/06; REsp 893.592/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 14/3/07. Desse modo, tem prevalecido o entendimento segundo o qual o resíduo em tela foi absorvido pela reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras operada posteriormente a janeiro de 1995, diante da majoração de vencimentos, que ocorre em regra, exceto em relação àquelas parcelas incorporadas a título de vantagem pessoal. Por conseguinte, a concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) deve ser limitada a 1º/1/02 ou à data da reestruturação dos cargos e carreiras, devendo, na execução, ser compensados os valores eventualmente pagos administrativamente.

Com efeito, o exame acerca dos critérios utilizados pelo Tribunal *a quo* demandaria o reexame de provas, o que é vedado em recurso especial (AgRg no REsp 869.347/SE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 2/4/07).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a limitação do reajuste de 3,17%, à data da reestruturação dos cargos e carreiras, deduzidos os valores eventualmente pagos administrativamente.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.011 - RS (2007/0231168-3) (1737)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : TELMO LEMOS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUELY CARVALHO MACHADO
ADVOGADO : ALICE D LUDWIG

DESPACHO

Tratam os autos de ação de cobrança com pedido de antecipação de tutela proposta por SUELY CARVALHO MACHAOD em relação ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS.

O Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo do réu, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. IPERGS. PENSÃO. VALOR. JUROS MORATÓRIOS.

1. Pensão.

1.1 - Valor da pensão deixada pelo trabalhador da atividade pública desde a CF-88. Desde a CF-88, tendo em conta o disposto no art. 40, § 5.º, o valor da pensão deixada pelo trabalhador da atividade pública passou a ser integral, máxime a partir da clareza do texto do § 7.º do art. 40, na redação da EC 20, de 15-12-98.

1.2 - Pensões com fatos geradores ocorridos antes da CF-88. Quanto às pensões com fatos geradores (óbitos) ocorridos antes da CF-88, o art. 20 do ADCT/CF-88 mandou que fossem ajustadas às normas da nova ordem constitucional.

1.3 - Pensões com fatos geradores ocorridos depois da CF-88 e antes da entrada em vigor da EC. 41/03. Quanto às pensões com fatos geradores (óbitos) ocorridos depois da CF-88 e antes da EC 41, de 19-12-03, em vigor no dia 31-12-03, o respectivo art. 3.º, § 2.º, fez expressa previsão de as pensões com fatos geradores ocorridos antes serem regidas pela legislação da respectiva época; logo, não são atingidas pelo redutor de 30% sobre o valor excedente ao máximo pago pela previdência pública da atividade privada, previsto na nova redação do § 7.º do art. 40 da CF.

2. - Juros moratórios. Como não há juros proporcionais ou pro rata dies, na prática a incidência ou dies a quo da cobrança tem início no mês seguinte ao da citação (CC/02, art. 405; CPC, art. 219; STJ, Súm. 204). Ademais, desde a entrada em vigor do CC/02 (jan.-2003), a taxa legal, que antes era de 6% ao ano, ou 0,5% ao mês (CC/1916, art. 1.062), foi elevada para 12% ao ano ou 1% ao mês (CC/02, art. 406, c/c o art. 161, § 1.º, do CTN). Não incide a taxa de 6% prevista no art. 1.º-F da Lei 9.494, de 10-9-97, acrescido pela MP 2.180-35, de 24-8-01, pois é exclusiva para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Não é o caso da cobrança de pensão.

3. Apelação desprovida e sentença explicitada.

Inconformado, o réu interpõe recurso especial, amparado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, no qual sustenta ofensa ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Trouxe aresto para configurar dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que o percentual dos juros de mora a ser aplicado é de 6% ao ano.

O recurso foi admitido.

É o relatório.

Inicialmente, impende asseverar que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES CIVIS E MILITARES - REAJUSTE - 28,86% - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - MP Nº 2.180-35/2001 - LIDE AJUIZADA ANTES DE SUA EDIÇÃO - INAPLICABILIDADE.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - As normas de direito processual, embora tenham eficácia imediata, não incidem nos processos em andamento, quando criem deveres patrimoniais às partes. Apesar de eficaz a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de se afastar sua aplicação (cf. STJ, Corte Especial, EREsp nº 422.444/RS).

4 - Iniciada a execução antes da edição da MP 2.180-35.

5 - Recurso conhecido, porém, desprovido (REsp 574.007/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 02.08.2004).

ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)
Recurso desprovido (RESP 418.660/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 03.06.2002).

PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido (REsp 175.827/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 07/12/98).

Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência, devendo tal entendimento ser seguido também para as hipóteses de pagamentos de pensões por morte de servidor público e de pensões especiais de ex-combatente.

Nesse sentido:

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. RESARCIMENTO AO ERÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. **Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.**

3. (...)

4. Agravos regimentais improvidos. (REsp 837.766/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 05.02.2007).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. JUROS DE MORA, LIMITADOS A 6 % AO ANO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº. 9.494/97, APLICÁVEL TAMBÉM ÀS PENSÕES DECORRENTES DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela MP 2.180-35, de 24/8/2000) constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.**

2. **A regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97 é aplicável também às pensões decorrentes de morte de servidor ou empregado público, uma vez que, sendo contraprestações, possuem caráter alimentar.**
3. **Hipótese em que a ação foi ajuizada após à edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2000, pelo que deve ela ser aplicada.**

3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 655.036/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 24.04.2006).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. VIGILÂNCIA DO LITORAL BRASILEIRO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de afastar-lhe a ocorrência à pensionista de ex-combatente que objetiva rever a pensão, sendo certo, entretanto, que o mencionado instituto atingirá tão-somente as prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. In casu, tratando-se do termo inicial para a concessão do benefício de pensão especial de ex-combatente - e não de revisão deste -, é entendimento desta Corte que, na ausência de requerimento administrativo, deve este deve ser fixado a partir da citação.

3. **Tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.**

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 909.698/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 25.06.2007).

Na espécie, verifica-se que a ação foi proposta no ano de 2005, data posterior à edição da MP 2.180-35/2001, pelo que o percentual dos juros moratórios deve ser aplicado no patamar de 6% ao ano.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, a fim de fixar o percentual de 6% ao ano para os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 989.492 - SP (2007/0223194-7) (1738)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CLEONICE OLIVEIRA EVANGELISTA
ADVOGADO : HELOÍSA HELENA A BECK BOTTION

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão de Tribunal Regional Federal que, no essencial, considerou devida a majoração do percentual de cálculo das pensões por morte a partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, aos benefícios concedidos antes da edição desse diploma legal.

O recorrente sustenta ofensa ao art. 538, do CPC, alegando o descabimento da multa aplicada nos embargos declaratórios, e aos arts. 75 da Lei 8.213/1991 e 6º, § 1º, da LICC, pois seria indevida a majoração do percentual das pensões anteriores à Lei 9.032/95.

Devidamente processado e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A controvérsia recursal diz respeito à possibilidade de majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

Confira-se, a respeito, o informativo 455 do STF, *verbis*:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito

do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

Por derradeiro, nos termos da Súmula 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório", motivo pelo qual mostra-se indevida a aplicação da multa do art. 538 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, nos termos explicitados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(1739)
RECURSO ESPECIAL Nº 991.094 - RS (2007/0226927-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MAICON MIGUEL FERREIRA
ADVOGADOS : DIONI SLOGO E OUTRO(S)
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto em favor de MAICON MIGUEL FERREIRA, para reduzir a reprimenda a ele imposta e, conseqüentemente, julgar extinta sua punibilidade, pela ocorrência da prescrição.

O recorrente foi condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, tendo o Tribunal *a quo* dado parcial provimento ao recurso, para, aplicar as atenuantes da menoridade e da confissão espontânea e reduzir a pena imposta ao réu para 04 anos de reclusão, em regime aberto, declarando, conseqüentemente, a extinção de sua punibilidade, pela ocorrência da prescrição (fls. 255/259).

Dai o Ministério Público interpôs o presente recurso especial, apon-tando dissídio jurisprudencial no tocante à dosimetria da pena privativa de liberdade imposta ao réu, a qual, em respeito, inclusive, à Súmula n.º 231/STJ, não poderia ser fixada abaixo do mínimo legal, mesmo diante da incidência de atenuantes.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 257/267).

Admitido o recurso (fls. 269/270v), a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo seu provimento (fls. 278/282).

É o relatório.

Decido.

O recurso deve ser conhecido.

Verifica-se, inicialmente, que o apelo especial é tempestivo. O Ministério Público foi intimado na pessoa de seu representante legal no dia 10/05/2007 (fl. 260), e a petição de interposição do recurso especial foi protocolizada em 18/05/2007 (fl. 264).

A matéria foi devidamente prequestionada.

A divergência, do mesmo modo, encontra-se comprovada nos moldes determinados no art. 255 do RISTJ, pois embora o recorrente não tenha juntado cópias dos acórdãos divergentes, cuidou de transcrever trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, citando o repertório oficial em que se acham publicados, e realizando o cotejo analítico das teses.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, passo à análise da ir-resignação.

Extraí-se dos autos que o Magistrado singular fixou a pena do réu, deixando de aplicar à reprimenda as atenuantes, sob o fundamento de que estas não têm o condão de levar a pena aquém do mínimo legal.

A Corte Estadual, por outro lado, reformou a decisão monocrática, aplicando ao caso as atenuantes da menoridade e da confissão espontânea, tendo, inclusive, declarado a extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição.

Deve ser cassado o aresto impugnado. É entendimento desta Corte que a incidência de circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03 PENA AQUÉM DO MÍNIMO. ATENUANTES. SÚMULA 231 DO STJ.

A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula n.º 231 - STJ).

Recurso provido."

(RESP 892.166/RS, DJ de 08/06/2007, Rel. Min. Felix Fischer).

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. SIMPLES POSSE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

II. III. IV. V. I. O delito de roubo consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel, subtraída mediante violência ou grave ameaça, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima.

Não se admite a redução da pena abaixo do mínimo legal, mesmo havendo incidência de atenuante relativa à confissão espontânea. Incidência da Súmula 231/STJ.

A multa é uma sanção de caráter penal e a possibilidade de sua conversão ou de sua isenção viola o princípio constitucional da legalidade.

Na ausência de previsão legal, restando comprovada a pobreza do condenado, a pena de multa deve ser fixada em seu patamar mínimo, mas nunca excluída.

Remessa dos autos ao Tribunal a quo para redimensionamento da pena.

Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator."

(RESP 828.333/RS, DJ de 30/10/2006, Rel. Min. Gilson Dipp).

Ademais, a matéria já se encontra sumulada, nos seguintes termos:

"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (Súmula n.º 231/ STJ).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença condenatória.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(1740)
RECURSO ESPECIAL Nº 995.937 - AL (2007/0240492-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JULIANA MARIA DE V LINS MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão de Tribunal Regional Federal que, no essencial, considerou devida a majoração do percentual de cálculo das pensões por morte a partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, aos benefícios concedidos antes da edição desse diploma legal.

O recorrente sustenta ofensa aos arts. 535, II, do CPC, alegando omissão no julgado; 75 e 144 da Lei 8.213/1991, bem como divergência jurisprudencial, pois seria indevida a majoração do percentual das pensões anteriores à Lei 9.032/95.

Devidamente processado e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, o julgado recorrido não possui as omissões apontadas, mas tão-só proferiu julgamento contrário aos interesses do recorrente.

De outra parte, a controvérsia recursal diz respeito à possibilidade de majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encravava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

Confira-se, a respeito, o informativo 455 do STF, *verbis*:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, nos termos explicitados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

(1741)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.134 - RJ (2007/0190893-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REQUERENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MARCELO CAILLEAUX CEZAR
REQUERIDO : JEFFERSON NEVES DA SILVA

DESPACHO

Em decisão de fl. 114/115, indeferi a liminar pleiteada pelo ora requerente e determinei a citação do requerido para contestar a presente cautelar.

Foi, então, expedida carta de ordem citatória ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para que cumprisse a mencionada determinação (fl. 116).

Entretanto, verifica-se, pelos autos da referida carta de ordem, juntados às fls. 119/141, que não foi possível a citação do requerido, uma vez que o endereço do mesmo encontra-se incompleto.

Ademais, à fl. 142, consta certidão da Coordenadoria da Sexta Turma desta Corte atestando que, em contato telefônico mantido com o Dr. Jorge Azevedo Silva, advogado do requerido nos autos do processo nº 2005.001.000880-7, oriundo da 39ª Vara Criminal da Comarca de Rio de Janeiro-RJ, foi obtida a informação de que o requerido é pessoa pobre e mora na Favela do Jacarezinho-RJ, "sendo impossível o acesso ao interior da favela" (fl. 142).

Diante do exposto, intime-se a requerente, por meio de seu advogado, para se manifestar sobre a aludida certidão.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



(1742)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.354 - RS (2007/0241724-8)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REQUERENTE : JOÃO MARIA CANDIDO REIS SANTOS
ADVOGADO : EDER SANT'ANNA DE LIZ E OUTRO(S)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
DESPACHO

Reconheço a prevenção da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, para apreciar e julgar o AG n.º 933.812, a mim inicialmente distribuído, e as Medidas Cautelares n.º 13354 e n.º 13355, a teor do que consta no despacho de fl. 134 dos presentes autos. Comunique-se à Coordenadoria da Turma para a adoção das providências cabíveis. Publique-se. Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Ministra

(1743)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.013 - SP (2005/0108241-6)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ANGÉLICA KSYVICKIS
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR FERREIRA BALEEIRO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
DECISÃO

Foi o presente recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do qual se pleiteia o trancamento da ação penal. Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Pessoa Lins) pela denegação da ordem; fê-lo nos termos seguintes:

"Cuida-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* contra Acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou *writ* que objetiva o trancamento da ação penal deflagrada contra a recorrente.

Insatisfeito com a decisão supra, insurge-se a recorrente mediante o recurso ordinário de fls. 98 e seguintes alegando que 'Resta sobrejamente provado, que a acusada tem pago parcelada e religiosamente o valor calculado pela própria Receita Federal, não se lhe podendo debitar o ônus da inoperância da credora, por certo, se esta se manifestasse formalmente contra o parcelamento, outra providência tomaria a acusada para solucionar o problema, não se lhe pode impingir a pecha de sonegadora' (fls. 101). É o breve relato. O Ministério Público Federal passa à manifestação.

O recurso merece ser conhecido eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de recorribilidade. No mérito, todavia, sem razão o recorrente. Ora, buscou o impetrante trancar ação penal instaurada para apuração do crime tributário previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, alegando que a paciente teve parcelamento deferido em seu favor e que as prestações estavam sendo pagas. Todavia, as provas carreadas aos autos depõem em desfavor da própria recorrente, inclusive informação oficial da Fazenda Nacional. Com efeito, basta invocar as razões expendidas no voto condutor da decisão recorrida para rechaçar a pretensão recursal, *verbis*:

'Com efeito, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a paciente não parcelou a dívida fiscal, pelo contrário, o relatório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional descreve que 'a interessada não ingressou no Parcelamento Especial - Lei nº 10.684/2003, tampouco regularizou seu pedido com a apresentação da documentação exigida no artigo 11, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002 c/c o artigo 4º, inciso IV, alínea 'c' da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2 de 31/10/2002 e referente ao Parcelamento Simplificado, não houve formalização do pedido de parcelamento. Acrescente-se que os comprovantes de pagamento juntados aos autos, não se referem a nenhum parcelamento, consoante o relatório de fls. 49/51. Na verdade a paciente noticiou nos autos principais quatro pagamentos que foram considerados como parciais e abatidos do débito em cobrança, já que não estavam vinculados a qualquer parcelamento. Por esta razão, não está configurado o alegado constrangimento ilegal na decisão do MM. Juiz a quo, que revogou a suspensão do processo e do prazo prescricional e recebeu a denúncia, determinando o prosseguimento da ação penal' (fls. 93). Pelo exposto, pronuncia-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento e improvemento do presente recurso."

Correta se me afigura a manifestação ministerial. Acolhendo-a, nego seguimento ao presente recurso ordinário (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento). Publique-se. Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(1744)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.030 - SP (2007/0216361-0)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : NIVALDO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO VIEIRA FERREIRA SOBRI-NHO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO

Ouvido, o Ministério Público Federal emitiu este parecer (Subprocurador-Geral Dias Teixeira):

"1. Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto em face do v. acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, à unanimidade, denegou o *habeas corpus* no qual o recorrente pretendia que o paciente aguardasse em liberdade vaga em hospital psiquiátrico, para ser internado em cumprimento de medida de segurança. 2. O impetrante narra e consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 20 de abril de 2004, por suposta prática do crime previsto no art. 157, *caput*, c.c art. 14, II, ambos do Código Penal. Em 11 de julho de 2006 sobreveio sentença que absolveu o recorrente, em decorrência de sua inimizabilidade, porém, foi-lhe aplicada medida de segurança consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, sendo-lhe mantida a prisão até que surgisse vaga em estabelecimento hospitalar. 3. Foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, objetivando que o paciente pudesse aguardar em liberdade o surgimento de vaga em hospital psiquiátrico, todavia, a ordem foi denegada. Daí o presente recurso ordinário constitucional, em que o impetrante reitera os argumentos expendidos no *writ* originário. 4. Contra-razões ao recurso às fls. 53/55. 5. Através de contato telefônico mantido pela assessoria deste membro do Ministério Público Federal, obteve-se informação junto ao Centro de Detenção Provisória de Hortolândia (informação prestadas pela servidora Cristina, através do telefone 15-32824464), no sentido de que o recorrente foi transferido para o Hospital Psiquiátrico André Franco Coelho no dia 12/3/2007. Assim, sendo o objeto do presente recurso a liberdade do recorrente, para que ele aguardasse em liberdade o surgimento de vaga em hospital psiquiátrico, e já estando ele regularmente cumprindo a medida de segurança, fica prejudicado o recurso, pois cessou o constrangimento inquinado de ilegal. 6. Pelos fundamentos expostos, o parecer é no sentido de ser considerado prejudicado o recurso."

Tal o contexto, este recurso perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 34, XI, do Regimento). Publique-se. Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(1745)
HABEAS CORPUS Nº 59.409 - ES (2006/0108116-8)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : RAFAEL ROLDI DE FREITAS RIBEIRO E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 100060030648 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JOSÉ RODRIGUES CAMARGO
PACIENTE : ANTÔNIO TADEU NICOLETTI PEREIRA
PACIENTE : EUGÊNIO ESPINDULA BORG
DECISÃO

Neste *habeas corpus*, impetrado em favor de José Rodrigues Canargo, Antônio Tadeu Nicoletti Pereira e Eugênio Espindula Borgo - todos policiais civis acusados por tortura, abuso de autoridade e interrupção do serviço público -, pleiteia-se o trancamento da ação penal. Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Jair Brandão) pela denegação da ordem; fê-lo nos termos seguintes:

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Rodrigues Camargo, Antônio Tadeu Nicoletti Pereira e Eugênio Espindula Borgo, em que se aponta como autoridade coatora o Desembargador Relator do *Habeas Corpus* nº 100060030648 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Os pacientes foram denunciados como incurso no art. 1º, § 1º, da Lei 9.455/1997 - tortura -, art. 4º, alínea 'h', da Lei 4.898/1965 - abuso de autoridade -, e no art. 201, parte final, do Código Penal - provocar a interrupção de serviço de interesse coletivo -, tudo em continuidade delitiva e em concurso de pessoas (arts. 29 e 71 do Código Penal). (fls. 61/66) Inconformados, impetraram *habeas corpus*, com pedido de liminar, sustentando inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta de cada um dos Acusados, falta de justa causa para a *persecutio criminis*, aduzindo, por fim, que os atos narrados pelo Ministério Público foram praticados em estado de necessidade. A liminar foi indeferida, motivando a impetração do presente *mandamus*, também com pleito liminar, no qual se reitera a argumentação anteriormente expendida.

Às fls. 115/119 emiti parecer pelo não conhecimento da ordem, entendendo incabível a impetração de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, nos termos do que pressupõe o Enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista a juntada da ementa do acórdão referente ao julgamento do HC nº 100.06.0030648, manifestei-me, novamente, às fls. 126/127 pelo não conhecimento do *mandamus* como substitutivo de recurso ordinário, já que não havia nos autos o inteiro teor da decisão vergastada, impedindo a verificação das razões de decidir. Providenciada a cópia do referido acórdão, conforme determinado pelo Ministro Relator à fl. 129, passo a analisar o mérito da impetração, denegada na origem em decisão assim ementada:

.....
Não vejo como inepta a peça ministerial, que assim narra os fatos, em tese, delituosos:

'Consta do Procedimento Administrativo MP nº. que instrui a presente delação, que, no dia 14 de abril de 2006, aproximadamente às 16:00 horas, nas dependências do Departamento de Polícia Judiciária de Vila Velha, situado no Bairro Jaburuna, os denunciados, extrapolando o direito de manifestação sindical, perpetraram, em desfavor das integridades, física e moral, de 17 (dezessete) detentos, a saber [...] os quais foram submetidos a atos de barbárie por tortura com abuso de autoridade, valendo-se, ainda, da condição de policiais civis, portando armas de fogo de alto calibre com o intuito de promover intimidação e consumação do desiderato que ora se narra.

A ação dos denunciados, já se iniciara no dia 11 de abril, terça-feira, por volta das 10:00 horas, perdurando até às 18:00 horas, quando os denunciados, promoveram, criminosamente e sem qualquer respaldo legal, a 'interdição' do DPJ de Vila Velha, com colocação de fitas e cartazes, interrompendo sobremaneira o acesso de pessoas e a prestação habitual de serviço à população, causando solução de continuidade em serviço essencial e de interesse coletivo.

[...] *omissis*
Aproveitando-se de tal situação, já caótica e sob o pretexto de exercerem o direito constitucional paredista que lhes outorga a Constituição, os denunciados, todos membros de entidade sindical que congrega os policiais civis do Estado do Espírito Santo, no dia 14 de abril, sexta-feira, invadiram as dependências da unidade prisional e do alojamento dos servidores lá lotados, antes cedidos para acomodação de detentos provisórios que lá se encontravam devidamente algemados. Mediante o uso de armas de fogo e intimidação aos demais funcionários plantonistas, obrigaram os detentos a se postarem na recepção do DPJ. Com efeito, cada um dos detentos a ser removido para a recepção do DPJ, tinha os pulsos envolvidos por grossas correntes de aço, bem apertados e travados com cadeados, instrumentos estes levados pelos denunciados.

Promovido o acorrentamento criminoso dos detentos, mostrou-se claro o objetivo dos denunciados: A exposição a todos os órgãos de imprensa da situação anômala que se criara, o que constitui um quadro de inusitada total demonstração de submissão do indivíduo, portador de direitos e garantias fundamentais, à condição de animal ou escravos. A submissão a tais atos de barbárie se prolongou por aproximadamente uma hora, com interrupção imediata quando alertados foram os denunciados por um dos membros da imprensa que o Delegado de Plantão estava a caminho para a coibição dos fatos. Ao desacomrentarem os detentos, os sindicalistas declararam aos mesmos, com clareza que: 'que eles estavam fazendo aquilo para impressionar o Governo e quem comandava eles e que era um lance contra o Governador', em demonstração abjeta de que eram movidos pelos mais condenáveis motivos, conquanto se mostrasse grave a situação de super lotação dos estabelecimentos prisionais."

Como se pode observar, da leitura dos trechos acima transcritos, os fatos narrados na exordial acusatória adequam-se, em princípio, ao tipo penal descrito no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.455/97, art. 4º, 'h', da Lei nº 4898/65 e art. 201, parte final, do Código Penal. Não há assim que se falar em inépcia na medida em que a peça ministerial expôs o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos Acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas, tendo-se por atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, inexistindo quaisquer das falhas do art. 43 do mesmo *Codex*.

Por outro lado, há de ser ressaltado que, na hipótese de concurso de agentes, tendo os denunciados agido conjuntamente, um aderindo à conduta do outro, desnecessária a individualização pormenorizada das ações de cada um, se a *imputatio facti* permite o exercício da ampla defesa.

Mas não é só. O trancamento da ação penal, em sede de *habeas corpus*, somente é possível quando prontamente desponta a atipicidade da conduta, a inocência do acusado ou se acha extinta a punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na espécie, não havendo que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado via remédio heróico.

.....
Por fim, verificar a alegação de que os Acusados agiram amparados por causa excludente de ilicitude, qual seja, o estado de necessidade, demanda o exame aprofundado das provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Diante do exposto, opino pelo conhecimento do *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário e, no mérito, pela sua denegação."

Correta se me afigura a manifestação ministerial. Acolhendo-a, nego seguimento ao presente **habeas corpus** (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII). Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 60.151 - SP (2006/0117295-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : NORMA REGINA EMÍLIO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ RICCETTO NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : NORMA REGINA EMÍLIO (PRESA)
ADVOGADO : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de proposta de prevenção em **habeas corpus** impetrado em benefício de NORMA REGINA EMÍLIO feita pelo eminente Ministro HAMILTON CARVALHIDO (f. 275), tendo em vista a anterior distribuição do HC 59.447-/SP para esta Relatora.

De fato, percebo que a proposta de prevenção procede, consoante se infere da folha 131, onde há menção ao número do referido *writ*, que, atualmente, se encontra em mesa para julgamento na sessão do dia 25 de outubro de 2007.

Portanto, feitas as comunicações necessárias, venham os autos conclusos para o seu exame.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Ministra

HABEAS CORPUS Nº 61.932 - SP (2006/0143641-1)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : ADELSON GONÇALVES SIQUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO HENRIQUE (PRESO)

DECISÃO

Foi em favor de Luciano Henrique que se impetrou este **habeas corpus**, mediante o qual se pleiteia o restabelecimento da decisão que deferiu a comutação da pena imposta ao paciente. Entretanto há informações de que, em 28.2.07, foi extinta a pena em razão do término de seu cumprimento.

Tal o contexto, este **habeas corpus** perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 62.191 - MG (2006/0146926-5)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : TÚLIO PASSARELLI VICENTINI TEIXEIRA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BENEDITO REGINALDO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Foi em favor de Benedito Reginaldo da Silva que se impetrou este **habeas corpus**, mediante o qual se pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Entretanto há informações de que o paciente se encontra em liberdade em virtude do término do cumprimento da pena que lhe fora imposta.

Tal o contexto, este **habeas corpus** perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 62.944 - RJ (2006/0155564-1)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : MARCOS BARROS ESPÍNOLA E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)

DECISÃO

Tomo por relatório o do parecer ministerial (Subprocurador-Geral Maurício de Paula):

"Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Marco Antonio dos Santos Júnior, apontando como autoridade coatora o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (3ª Vice-Presidência) e o Exmo. Juiz de Direito do 3º Tribunal de Justiça do Juri da Comarca da Capital - RJ.

Dos fatos

Na presente impetração, alega-se que o paciente sofre constrangimento ilegal, porquanto 'após ter sido preso provisoriamente pelo juízo do 3º Tribunal do Juri da Comarca da Capital - RJ, pela prática do crime do art. 121, par. 2º, inciso II e IV c/c art. 61, inc. II, letra e do CP, o mesmo aguarda em regime fechado o julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, que, sequer, fora remetido para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sendo que o Agravo de Instrumento em RESP, já foi baixado a vara de origem, e, o Exmo., Juiz de Direito mandou expedir carta de Sentença Definitiva' (fl. 03).

Afirmou excesso de prazo da constrictão cautelar, porquanto o paciente encontrava-se recolhido ao cárcere há mais de 2 (dois) anos. Sustentou eivas no processo-crime, por cerceamento de defesa, ao argumento de que 'A defesa foi cerceada quando todas as suas perguntas foram indeferidas pelo magistrado a quo no depoimento da única testemunha que acusava o denunciado' (fl. 04).

Apontou ofensa ao princípio do razoável do processo, bem como ausência de saneamento do processo pelo magistrado de primeiro grau e nulidade do interrogatório, sob a alegação de que tal ato processual é meio de defesa, para que o julgador, em contato direto com o acusado, conheça-lhe a personalidade, ouvindo-lhe a versão dos fatos e inquirindo-lhe sobre pontos obscuros 'e, não para simplesmente processá-lo e julgá-lo sem conceder a este o direito de defesa de uma só vez, até porque a Lei prevê várias etapas já esplanadas, ou seja, a Instrução Criminal' (fl. 18).

Alega, ainda, que não houve a inclusão de quesito sobre tese defensiva sustentada em plenário, relativa ao homicídio culposo. Afirmo ainda que há 'irregularidade também no tocante ao 8º quesito (fls. 358)' (fl. 20).

Assinala também a indevida aplicação da pena, ao argumento de que 'O Juízo *a quo* ao aplicar a pena ao princípio de forma mais severa vai de encontro ao Princípio da Inocência, posto que o Réu é tecnicamente primário' (fl. 22).

A liminar foi indeferida pela r. Decisão de fl. 168."

O parecerista opinou, conclusivamente, pela denegação do **habeas corpus**.

Há informações da superveniência do trânsito em julgado.

Decido.

Veja-se o que escreveu o Relator da apelação em relação às nulidades apontadas na impetração:

"A de cerceamento de defesa porque o juiz teria indeferido todas as perguntas formuladas pela Defesa a uma testemunha, *in casu* Adriana, irmã da vítima e do apelante, é de ser de plano rejeitada, até porque feita de maneira no mínimo leviana. O Juiz Presidente indeferiu tão-somente duas das perguntas formuladas pela Defesa porque absolutamente impertinentes. Uma delas sobre o local de trabalho da testemunha, totalmente irrelevante e a outra pretendendo saber se a testemunha mencionada teria desfilado como madrinha de Escola de Samba no dia da missa de 7º dia da vítima, até porque a missa foi realizada, como se vê dos autos, bem antes do carnaval.

Da mesma forma, a substituição de uma das testemunhas arroladas pelo Ministério Público pela médico-perita legista se processou de forma absolutamente legal, tendo sido deferido seis dias antes do julgamento e intimada a defesa dois dias antes (fl. 333), tempo suficiente para impugná-la ou requerer o que achasse por bem, não o fazendo e, inclusive, tendo oportunidade de questioná-la em plenário, o que também não o fez.

Da mesma forma, as imprecisas e etéreas alegações de 'falta de saneamento' e do 'não-cumprimento da formalidade' do magistrado ordenar o processo sequer podem ser entendidas no sentido técnico-jurídico vez que, também, nenhum ato ou fato preciso é alegado pelo apelante em relação à tais assertivas.

Melhor sorte não assiste à Defesa com relação à pretensa nulidade do interrogatório, eis que não explicita ele que tipo de nulidade teria havido. A peça de fls. 338/340 encontra-se formalmente perfeita, dela constando que antes do início do ato judicial o acusado entrevistou-se com o seu patrono e, mais que isso, que a ele foram formuladas pela Defesa e respondidas perguntas.

Da mesma forma não houve qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência por ter o Magistrado *a quo* fixado a pena base um pouco acima do mínimo legal, eis que, embora seja primário o réu, pode o juiz, em atenção às normas dos arts. 59 e 68 do Código Penal, avaliando cada *questio* de *per si* e fundamentando devidamente como foi feito, agravá-la.

No que concerne à pretensa nulidade do julgamento for deficiência na quesitação, à evidência, também não tem como ser acolhida.

A única tese sustentada em plenário foi a do homicídio culposo.

Induvidosamente foi ela quesitada e apresentada aos Srs. Jurados no 3º quesito, quando as eles foi perguntado se o acusado havia 'praticado o crime com vontade de matar'. A esse quesito respondem os Srs. Jurados 'sim', por 6 votos a 1.

Respondido o quesito dessa forma, despiçando seria a formulação de outro perguntando se agira ele culposamente."

Tenho para mim que as razões acima expostas são mais que suficientes para ilidir os alegados vícios, motivo por que as acolho como fundamento deste **habeas corpus**.

Com a superveniência do trânsito em julgado, fica prejudicada a alegação de excesso de prazo assim como o pedido de aguardar em liberdade o julgamento do agravo de instrumento interposto no Supremo Tribunal.

Em relação à progressão de regime, os impetrantes não trouxeram comprovação do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento para o regime semi-aberto. Contudo tanto a sentença quanto o acórdão estabeleceram o cumprimento da pena integralmente em regime fechado, ponto em que devem ser reformados.

Tal o contexto, concedo parcialmente a ordem tão-somente para assegurar ao paciente, desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso, devendo-se adotar, na execução em forma progressiva da pena, o um sexto do art. 112 da Lei nº 7.210/84.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 64.990 - SP (2006/0179961-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : SÉRGIO FABIANO BERNARDELI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS ADORNO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Correta se me afigura a manifestação do parecerista (Subprocurador-Geral Moacir Mendes):

"Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em benefício de José Carlos Adorno de Oliveira, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, apreciando recursos de apelação, desacolheu aquele interposto pela Defesa e deu parcial provimento ao apelo do Ministério Público para condenar o Paciente a cumprir pena em estabelecimento penal adequado à pena de 04 anos e 01 mês de reclusão e 22 dias-multa, dando-o como incurso no artigo 180, § 1º, do Código Penal, oportunidade em que determinou a expedição de mandado de prisão.

O v. acórdão da Segunda Câmara do extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso da Defesa do Paciente e deu parcial provimento ao apelo do Ministério Público, ora atacado, está assim fundamentado:

'A r. sentença extraiu do conjunto probatório os elementos mais sólidos e convincentes para justificar a conclusão da procedência da pretensão punitiva, de balde as críticas das dedicadas Defesas.

Em que pesem as bem lançadas razões expendidas pelo douto Juiz sentenciante, Dr. José Henrique Ursulino, criticando o legislador que teria estabelecido no preceito secundário da norma do parágrafo 1º do artigo 180 do Código Penal, prevendo sanção mais grave que a regulada no caput do artigo 180 do mesmo Códex.

Ouso discordar de sua Excelência, data máxima venia. A confissão, s.m.j., seria no emprego das palavras 'sabendo', ou melhor 'que sabe' (art. 180, CP) e deve saber (art. 180, § 1º, do CP). Para aquele 'que sabe' as penas são menores (reclusão e multa) e para aquela que 'deve saber' as penas são mais severas.

A figura do artigo 180 do Código Penal refere-se à receptação dolosa simples; a do § 1º, do mesmo artigo refere-se à receptação dolosa qualificada, havendo ainda a receptação culposa (§ 3º do citado artigo).

O que diferencia a figura do *caput* com a figura do § 1º do artigo 180 do Código Penal é justamente o que dispõe o § 1º, ou seja, o agente age no exercício de atividade comercial ou industrial e na figura do caput não, sendo que em ambos os casos necessário se faz provar a conduta dolosa.

Assim, as condutas dos co-réus José Carlos Adorno de Oliveira e Edward Hélio Bortolato estão caracterizadas pela prática de receptação dolosa qualificada, já que ambos são estabelecidos e exercem atividades comerciais no ramo de desmanche, compra e venda de peças usadas, impondo a fixação das penas nos moldes em que foram denunciados, devendo ser afastada a desclassificação para a modalidade de receptação dolosa simples.

O r. *decisum* contém a análise correta dos fatos e a condenação era mesmo de rigor. No entanto, merece reparo. Mantêm-se as penas fixadas para o co-réu Mário da Silva, inclusive no que tange ao regime prisional incoado fechado. Em relação ao co-réu José Carlos Adorno de Oliveira, reconhecida a receptação qualificada, fixa-se à pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sofrendo os acréscimos de 1/6 (um sexto) pela reincidência ostentada, somado 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa. Acresce-se, ainda, 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, perfazendo as penas o total de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, mantido o regime prisional semi-aberto, tendo em vista que esta C.Câmara, por unanimidade tem entendido que a simples reincidência, por si só, não tem o condão da obrigatoriedade de se impor regime mais severo, ainda mais quando se trata de crime praticado sem violência ou emprego de arma. Em relação ao co-réu Edward, fixa-s a pena-base no mesmo patamar e



com os acréscimos pela continuidade em relação ao co-réu José Carlos, resultando nas pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 22 (vinte e dois) dias-multa, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos moldes fixados, inclusive no que concerne ao regime prisional incoado aberto.

Ante ao exposto, nega-se provimento ao apelo de José Carlos, e dá-se parcial provimento ao apelo Ministerial para condenar o co-réu José Carlos Adorno de Oliveira a cumprir em estabelecimento penal adequado à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 22 (vinte e dois) dias-multa, e Edward Hélio Bortolato, a cumprir em estabelecimento adequado as pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 22 (vinte e dois) dias-multa, dando-os como incursos nas sanções do artigo 180, § 1º, do Código Penal. Expeçam-se mandados de prisão contra os réus José Carlos Adorno de Oliveira e Mário Hélio da Silva.' (fls. 162/165).

Daí a impetração deste *mandamus*, requerendo a redução da pena nos moldes da r. sentença monocrática que condenou o Paciente à sanção de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto e 22 dias-multa, no piso mínimo, expedindo-se, em consequência, contra-mandado de prisão.

Alega, por isso, estar sofrendo constrangimento ilegal.

Sustenta o impetrante que o MM. Juiz de Primeiro grau proferiu a sentença bem analisando a questão posta a exame, levando em conta as provas, as certidões de antecedentes e os critérios do artigo 59, do Código Penal, fixou a pena dentro dos parâmetros legais, aplicando o regime semi-aberto para o desconto da pena corporal. Assevera que o Ministério Público não demonstrou a existência de provas suficientes e, muito menos, que os antecedentes autorizavam o cumprimento da pena em regime fechado.

Diz que, por isso, o Tribunal de Justiça errou ao dar provimento ao recurso Ministerial, infringindo os critérios do artigo 59, do Código Penal, e a regra do artigo 64, I, também da Lei Penal Substantiva, que prescreve a não prevalência da condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido mais de 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer a revogação.

Alega, ademais, infringência ao direito constitucional de locomoção. Registra que o Tribunal *a quo* não poderia ter exasperado a pena para 04 anos e 01 mês de reclusão, em regime fechado.

Conclui por pedir, como dito, a redução da pena imposta pelo v. acórdão atacado, fixando-a nos moldes da sentença monocrática, expedindo-se contra-mandado de prisão.

Requisitadas as informações, a autoridade indigitada coatora prestou-as às fls. 58/59, acompanhadas dos documentos de fls. 60/180, quando anotou que, o Recurso Especial interposto pela Defesa do Paciente não foi processado, tendo sido determinado o cancelamento da certidão de trânsito em julgado e o imediato processamento do apelo nobre. (fls. 59).

Estes, em síntese, os fatos.

A súplica não merece acolhimento.

O cerne da questão abordada pelo Impetrante diz respeito ao re-crudescimento da pena imposta ao Paciente pelo Órgão Colegiado local.

Por certo, o agravamento da sanção penal, procedida pelo Tribunal estadual, decorreu do reconhecimento da receptação qualificada, tal como imputado na denúncia e que o Juiz de primeiro grau havia desclassificado para a figura simples.

A pena-base, por tal crime, foi fixada no mínimo legal cominado, acrescida de 1/6 (um sexto) pela reincidência e mais 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva.

Impossível, em sede de *habeas corpus*, afastar o convencimento do Julgador Colegiado acerca da ocorrência do crime qualificado, pois esta se baseou na percuente análise da prova coligida, tendo se constatado que o paciente cometeu o crime no exercício de atividade comercial.

..... Quanto ao ponto efetivamente decidido pelo v. acórdão recorrido, não há nada que nele mereça ser censurado.

Nos termos do art. 63, do Código Penal, 'verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior'.

Segundo a sentença, lavrada em 10 de junho de 2002, que apurou fatos ocorridos em 16 de fevereiro de 1997, o Paciente 'deve ter as penas básicas de cada qual dos delitos fixadas nos limites mínimos estabelecidos em lei, ou seja, um (1) ano de reclusão e dez dias-multa. Sendo ele reincidente (cf. fl. 218), tais penas devem ser majoradas de um sexto (1/6), totalizando, então, um (1) ano e 2 (dois) meses de reclusão e onze (11) dias-multa. Aplicada a regra da continuidade delitiva, a pena reclusiva de um dos delitos é aumentada de um sexto (1/6), atingindo, então, um (1) ano, quatro (4) meses e dez (10) dias de reclusão.' (fls. 113).

Como visto, a operação de fixação da pena levada a efeito pelo acórdão, estabelecendo a pena básica em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com acréscimo de 1/6 (um sexto) pela reincidência, encontrando-se 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, que, acrescidos de 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva totaliza as penas de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, deu-se dentro dos limites legais e reproduziu os mesmos parâmetros utilizados pela sentença monocrática, diferenciando-se apenas na fixação da pena-base, que, na sentença singular foi de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, enquanto no v. acórdão se situou no patamar de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Ao que se afirma na sentença, existia, portanto, condenação anterior transitada em julgado, quando o paciente cometeu o crime apurado no processo de que cuida este *habeas corpus*.

Quanto à pretendida aplicação da regra inserta no artigo 64, I, do Código Penal, verifica-se que o Tribunal de origem, como também a sentença, não trataram da matéria.

De outro lado, à mímica de elementos nos autos que permitam verificar a ocorrência de lapso depurador de cuida o artigo 64, I, da Lei antes referida, torna-se impossível afastar a reincidência.

De qualquer sorte, segundo o documento de fls. 173, consta que foi cumprido mandado de prisão em 31 de maio de 1996, em virtude de condenação a dois anos de reclusão pelo artigo 155, § 4º, do Código Penal.

Como os fatos ora em apuração ocorreram em 16 de fevereiro de 1997, evidente o não decurso do prazo de cinco anos.

À vista do exposto, opina-se pela denegação da ordem."

Acolhendo o parecer ministerial, nego seguimento ao presente *habeas corpus* (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento). Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(1751)

HABEAS CORPUS Nº 65.725 - PE (2006/0192671-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO

IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : CHARLES TAVARES RAMOS (PRESO)

DECISÃO

Ao relatório constante da decisão de fls. 161/162, em que foi deferida a liminar "apenas para afastar o óbice contido no art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/90, ensejando ao Tribunal de origem a possibilidade de examinar, com base em dados concretos do processo, se a prisão do paciente deve ou não ser mantida, sob outros fundamentos", acrescento que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, autoridade apontada como coatora, prestou informações às fls. 176/201.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, às fls. 207/215, apresentou parecer assim ementado, *verbis*:

"*Habeas corpus*. Tráfico Ilícito de Entorpecentes. Prisão em flagrante. Pedido de relaxamento da prisão. Imprescindível fundamentação e apresentação de critérios concretos e objetivos no indeferimento do benefício de liberdade provisória. Permanência da Prisão durante toda a Instrução Criminal. Exame da dosimetria. Excesso da Fixação da Pena-base. Falta de precisão e concretude na análise das circunstâncias judiciais. Manifesta ilegalidade. Concessão, de ofício, da origem.

E jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça que réu condenado por crime hediondo, de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, que responde ao processo preso cautelarmente, em razão de flagrante delito, não tem direito ao apelo em liberdade, eis que o inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, dando cumprimento à Constituição da República (artigo 5º, inciso XLIII). Conforme entendimento pacífico dessa Corte, exige-se concreta motivação para o indeferimento do benefício da liberdade provisória, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante. Entretanto, não foi possível a análise da decisão que indeferiu a liberdade provisória do paciente por falta de instrução nos autos.

[...]"

Ressalta-se que, com o presente *writ*, pretende-se a concessão do direito de apelar em liberdade da sentença condenatória prolatada em desfavor do paciente.

É o relatório.

Em contato com a Secretaria do gabinete do Dr. Alexandre Assunção, Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco, relator da apelação interposta naquele Tribunal, foi informado via fax que, por ocasião de decisão proferida em 3 de maio de 2007 pelo juiz da execução, que concedeu progressão ao regime aberto, o paciente encontra-se solto, o que torna sem eficácia a pretensão do presente *writ*.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, vez que o paciente encontra-se solto, com fundamento no artigo 34, inciso XI, do RISTJ. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1752)

HABEAS CORPUS Nº 65.948 - GO (2006/0195161-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : LUCIANO RAFAEL DA SILVA

IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : IRONI VITOR DA ABADIA (PRESO)

DECISÃO

Ao relatório constante da decisão de fls. 32/33, em que foi indeferida a liminar ao fundamento de que a impetração não estava devidamente instruída, acrescento que o Tribunal de Justiça de Goiás, autoridade apontada como coatora, prestou informações à fl. 42, encaminhando cópia do acórdão proferido no *habeas corpus* n.º 65948/GO, assim ementado, *verbis*:

"EMENTA:*Habeas Corpus*. Prisão Preventiva. Ilegalidade. Ausência de Motivos que Justifiquem a Custódia. Predicados Pessoais Abonadores.

Demonstrada a necessidade de custódia preventiva para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, fundada na gravidade do crime e na acentuada capacidade criminógena demonstrada pelo agente, que empreendeu fuga e dificultou sua localização, impõe-se a manutenção da prisão preventiva, ainda que haja comprovação dos predicados pessoais abonadores alardeados pelo paciente. Ordem negada."

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem, em parecer assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. EXCESSO DE PRAZO.

A questão relativa ao excesso de prazo não foi examinada no *habeas corpus* originário, não podendo ser conhecida pelo Superior Tribunal de Justiça em impetração substitutiva de recurso ordinário, pena de supressão de instância.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que os autos já estão conclusos para sentença, sendo de se aplicar a súmula 52 - STJ.

Encontra-se justificada a necessidade de manutenção do encarceramento cautelar, porquanto, tendo-se evadido do distrito da culpa, demonstrada está a intensão do réu de furtar-se à aplicação da lei penal, no caso de eventual condenação. Precedentes do STF e do STJ.

Parecer pela denegação da ordem."

Ressalta-se que a pretensão do paciente é permanecer em liberdade até o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Em contato telefônico mantido com a Vara Criminal da Comarca de Formosa - GO, foi informado que, em 2 de fevereiro de 2007, houve o trânsito em julgado da sentença condenatória prolatada em relação ao ora paciente, esvaindo-se o objeto do presente *mandamus*.

Destarte, sendo certo que o paciente pretendia permanecer em liberdade até o trânsito em julgado de sentença condenatória, **julgo prejudicado** o *habeas corpus* pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, inciso XI, do RISTJ.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1753)

HABEAS CORPUS Nº 66.651 - SP (2006/0204474-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de proposta de prevenção em *habeas corpus* impetrado em benefício de EDUARDO NUNES DE ARAÚJO feita pelo eminente MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (f. 146), tendo em vista a redistribuição do HC 57.873/SP para esta Relatora.

De fato, percebeu que a proposta de prevenção procede, consoante se infere do andamento processual do referido *writ*, disponível na página eletrônica desta Corte, na Internet, onde há menção ao número do referido *writ*, que, inclusive, já foi julgado na sessão do dia 07 de agosto de 2007.

Portanto, feitas as comunicações necessárias, venham os autos conclusos para o seu exame.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Ministra

(1754)

HABEAS CORPUS Nº 70.956 - SP (2006/0259138-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

IMPETRANTE : RENATA RAMOS RODRIGUES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RONALDO RENE GUALDANI (PRESO)

DECISÃO

Neste *habeas corpus*, impetrado em favor de Ronaldo Rene Gualdani - condenado, por tráfico ilícito de entorpecentes e associação eventual, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, a ser cumprida integralmente em regime fechado -, pleiteia-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

ou o direito à progressão de regime. Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

Decido. De um lado, verifico que ao paciente, em sede de apelação, foi imputada a associação eventual (art. 18, III, da Lei nº 6.368/76). Entretanto, ao que cuido, a Lei nº 11.343/06 (Nova Lei de Tóxicos) não previu a figura delitiva da associação eventual para o tráfico, devendo-se reconhecer a ocorrência de **abolitio criminis**. Há, inclusive, precedentes do Superior Tribunal nesse sentido. Veja-se, por exemplo, recente julgado de relatoria do Ministro Felix Fischer, nesta passagem: "... a nova Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/06) não prevê o concurso eventual de agentes como causa de aumento de pena. Dessa forma, forçoso reconhecer *abolitio criminis* em relação à majorante prevista no art. 18, III, da Lei nº 6.368/76." (HC-67.162, DJ de 30.4.07.)

Nesse contexto, deve ser excluído o acréscimo de 1/3 (um terço) operado quando da aplicação da pena pelo Tribunal de origem. Daí que a pena definitiva deverá ser aquela originariamente fixada pelo Juiz - 3 (três) anos de reclusão.

De outro lado, há muito a 6ª Turma do Superior Tribunal vem concedendo **habeas corpus** para assegurar aos condenados pela prática dos crimes denominados hediondos ou a eles equiparados o direito à progressão de regime.

Há inúmeros julgados a respeito desse tema; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Em face do exposto, concedo a ordem para determinar que se exclua do cálculo da pena o acréscimo decorrente da associação eventual, bem como para garantir, desde que preenchidos os requisitos legais, seja o paciente transferido para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.254 - PR (2006/0281827-3) (1755)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : OSÉIAS DE CARVALHO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS ALBERTO PEREIRA, contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou a ordem do *habeas corpus* nº 366.646-4.

Depreende-se dos autos que, em 28.06.2006, foi instaurado inquérito policial sob o nº 2006/7258-4 com o fito de averiguar suposto crime de estelionato praticado pelo paciente, culminando com a decretação de sua prisão preventiva pelo Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR (fls. 94/96).

Irresignada, a Defesa impetrou o referido *habeas corpus* perante o Tribunal Estadual, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado (fl. 97):

"**HABEAS CORPUS**. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO PACIENTE DO DISTRITO DA CULPA. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. VULTO DOS DANOS CAUSADOS ÀS VÍTIMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. ORDEM DENEGADA."

Daí o presente *writ*, em que se alega, em síntese, ausência de justa causa para a prisão preventiva, porquanto ausentes, em tese, quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal; inexistência de fato delituoso; excesso de prazo para a análise do pedido de fiança; e inocorrência de ameaça a testemunhas.

Ademais, o impetrante ressalta ser o paciente supostamente primário, de bons antecedentes, ter família constituída, residência fixa e profissão constituída. Por fim, aduz fazer *jus* o paciente à fiança, sobretudo porque foi concedido aos co-réus o direito de responderem ao processo em liberdade.

Requeru, liminarmente, a suspensão dos efeitos jurídicos do decreto de prisão preventiva. No mérito, pugna pela confirmação do pleito urgente, pela revogação do decreto de segregação cautelar, e pelo direito de o paciente responder ao processo em liberdade.

Em decisão de fl. 1045, o Presidente desta Corte Superior, Ministro Barros Monteiro, indeferiu a liminar por não ter vislumbrado, de plano, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 1049/1054.

Às fls. 1056/1059, sobreveio aos autos petição por meio da qual o impetrante alega estar o paciente submetido a constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1061/1064, opinou pelo conhecimento parcial do *writ* e, na parte conhecida, pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em contato telefônico mantido com a 6ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba/PR, foi noticiado que, em 02.02.2007, foi expedido alvará de soltura em favor do réu, por lhe ter sido concedida liberdade provisória, nos autos do processo nº 2006/72584, restando, por conseguinte, esvaído o objeto do presente *mandamus*.

Tendo, pois, cessado o ato tido por coator, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ. Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, ao arquivo.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 74.018 - SP (2007/0002517-7) (1756)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : MÁRCIO CERQUEIRA CARNEIRO (PRE-SO)

DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Sub-procurador-Geral Dias Teixeira):

"1. Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de Márcio Cerqueira Carneiro, em face de v. acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Federal da Terceira Região/SP, que, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus* ali impetrado, ao fundamento de que a questão suscitada era objeto de recurso de apelação interposto em favor do paciente.

2. Narra o impetrante e consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 155, *caput* e § 4º, incisos II e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, e art. 12, *caput*, da então vigente Lei nº 6.368/76, ao cumprimento da pena total de 8 (oito) anos de reclusão, sendo que relativamente ao crime de furto qualificado foi fixada a pena de 4 (quatro) anos, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto. A defesa interpôs recurso de apelação, o qual se encontra pendente de julgamento.

3. Também foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, sob a alegação de ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da fixação do regime semi-aberto para início do cumprimento da pena relativa ao crime de furto, pois - conforme afirma o impetrante - o paciente tem direito a cumprir a pena pelo referido crime em regime aberto, a teor do que dispõe o art. 33, § 2º, alínea 'c', do Código penal, uma vez que é primário e possui bons antecedentes, e a pena fixada na r. sentença condenatória é de 4 (quatro anos).

4. O Tribunal, no entanto, não conheceu da impetração, ao fundamento de que a sentença condenatória está sujeita a recurso de apelação interposta pela defesa e pelo Ministério Público, e, por outro lado, a matéria se refere à prova, o que é inviável aferir-se em sede de *habeas corpus*.

5. Daí o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, no qual o impetrante reitera os fundamentos constantes do *writ* inicial, acrescentando que o remédio heróico visa questionar somente o regime fixado na r. sentença relativamente à pena pelo crime de furto qualificado, o que, segundo o impetrante. Pugna pela concessão da ordem, a fim de que seja reconhecido ao paciente o direito de cumprir a pena pelo referido crime em regime aberto.

6. Requisitadas informações ao E. Tribunal impetrado, estas foram prestadas, esclarecendo que entendeu-se no julgamento do *writ* originário 'que não se concebe a interposição de *habeas corpus* como sucedâneo de apelação visando a discussão de matéria devolvida em recurso de apelação para o juízo *ad quem*' (fls. 58).

7. Objetiva-se, nesta ação mandamental, a reforma da sentença no que se refere à fixação do regime inicial para o cumprimento da pena imposta ao ora paciente pelo crime de furto qualificado.

8. Conforme consignado no v. acórdão, 'nos autos da ação penal, objeto da presente impetração, houve interposição de recurso tanto pela defesa como pelo MPF, podendo haver alteração do *quantum* da pena privativa de liberdade imposto, e, inclusive, do regime de cumprimento de pena'. O impetrante não apresentou prova ilisiva dessa assertiva.

Ainda que se admita a viabilidade do *habeas corpus* como instrumento de atenuação de regime de cumprimento da pena, paralelamente a recurso de apelação (RHC 18872/SP; Relator Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/08/2006, p. 386), isto só é possível na hipótese de a questão atinente ao regime de cumprimento da pena ter passado em julgado para o Ministério Público. Se o Ministério Público recorreu objetivando elevar a pena e, em consequência, agravar o regime de cumprimento da pena (o que, necessariamente, implica revolvimento da prova), é inviável, nesta Instância Superior, conhecer da questão atinente ao regime, em sede de *habaes corpus*, porque isto implicaria supressão da jurisdição do Tribunal *a quo*.

9. Pelos fundamentos expostos, o parecer é no sentido de não se conhecer da impetração."

Correto o parecer. A questão trazida na impetração há de ser apreciada quando do julgamento da apelação, já interposta pela defesa, por ser a via processual mais apropriada. A competência do Superior Tribunal, neste caso, somente será aberta após o julgamento da apelação.

Tal o contexto, nego seguimento ao presente **habeas corpus** (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.558 - RJ (2007/0025252-1) (1757)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LEONARDO GONÇALVES DA LUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDSON RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Ao relatório constante da decisão de fl. 51, em que foi indeferida a liminar ao fundamento de que o acórdão atacado não havia sido acostado à inicial do *writ*, acrescento que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, autoridade apontada como coatora, prestou informações às fls. 56/57, encaminhando cópia do acórdão, proferido no *habeas corpus* n.º 7031/2006/RJ, assim ementado:

"**HABEAS CORPUS**. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PRETENSÃO QUE NÃO PODE SER ACOLHIDA. RESTOU EVIDENCIADA A NECESSIDADE DE PRISÃO CAUTELAR, DECRETADA DE MANEIRA LEGAL E PRECISA, PELA AUTORIDADE JUDICIAL, ANTE AOS INDÍCIOS DE AUTORIA E A COMPROVADA MATERIALIDADE, ESTANDO MOTIVADAS A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA E A PRIVAÇÃO DO DIREITO DE LIBERDADE. PACIENTE PRONUNCIADO E LIBELADO PELA PRÁTICA DE CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO, TENDO FICADO CARACTERIZADA A SUA PERICULOSIDADE, O QUE TORNA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO, DE QUE TRATAM OS ARTS. 5º, LXVIII, DA CF/88 E 647, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA 21, DO EGRÉGIO STJ. DENEGAÇÃO DA ORDEM."

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela conversão do feito em diligência ou pela denegação da ordem, em parecer assim ementado:

"**HC**
ALVARÁ DE SOLTURA. AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE.

(CP - ART. 121, § 2º, IV E V).

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Julgamento marcado para 31/5/2007.

HC. Incidência da Súmula 21 do STJ.

Pela conversão do julgamento em diligência - sobre a ocorrência do julgamento em 31/5/2007. Ou pela não concessão do **Habeas Corpus**."

Visava o presente *writ* possibilitar ao paciente o direito de aguardar o julgamento pelo Tribunal do Júri em liberdade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Havendo a notícia de que em 19 de outubro de 2007 foi julgada improcedente a pretensão Estatal e absolvido o paciente da imputação de cometimento do crime previsto no artigo 121, § 2º, IV e V, do Código Penal, fundamentando-se a decisão no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, expedindo-se o alvará de soltura, esvaiu-se o objeto do presente *writ*.



Destarte, sendo certo que o *mandamus* pretendia a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, com a sobrevivência de sentença absolutória, que julgou improcedente a pretensão punitiva Estatal e, ainda, determinou a soltura do paciente, **julgo prejudicado** o *habeas corpus* pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, inciso XI, do RISTJ.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora
HABEAS CORPUS Nº 76.630 - SP (2007/0026084-9) (1758)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : CÉSAR FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDVAL APARECIDO ALTRON DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO
Neste habeas corpus, impetrado em favor de Edval Aparecido Altron de Souza - acusado de tráfico ilícito de entorpecentes, quadrilha e porte ilegal de arma de fogo -, alegou-se excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. Entretanto há informação da superveniência de sentença condenatória.
Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator
HABEAS CORPUS Nº 77.152 - MG (2007/0034389-4) (1759)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARCOS ALVES DE MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RENATO PEREIRA SILVA (PRESO)

DECISÃO
Em 8.10.07, despachei da seguinte maneira:
"Em 27.6.07, o presente feito, da relatoria do Ministro Paulo Medina, foi a mim redistribuído, consoante atesta o termo de fl. 57. Foi em favor de Renato Pereira Silva que se impetrou este *habeas corpus*, no qual se alega falta de fundamentação da decisão que indeferiu liberdade provisória. Há informação de que, em 2.3.07, foi o paciente condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. O parecer do Ministério Público Federal é pelo não-conhecimento do writ, veja-se:
'Habeas corpus. Roubo qualificado. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Indeferimento. Fundamentação. Superveniência de sentença condenatória. Novo título a respaldar a custódia. Prejudicialidade. Parecer pelo não-conhecimento da ordem.'
De mais a mais, em 1º.8.07, concedi a ordem pleiteada no HC-83.285, 'a fim de estabelecer o regime semi-aberto para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade'. Sob pena de extinção do feito, manifeste-se o impetrante, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito."
Agora, vindo a mim conclusos os autos, vejo que, até hoje, o impetrante não se manifestou. Há, inclusive, certidão da Coordenadoria da 6ª Turma atestando, à fl. 60, esse fato.
Tal o contexto, ao presente habeas corpus nego seguimento (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII).
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator
HABEAS CORPUS Nº 78.510 - SP (2007/0051040-0) (1760)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 41A SUBSECÇÃO DE CATANDUVA - SP
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA
PACIENTE : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
DECISÃO

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Pessoa Lins) pela concessão da ordem; fê-lo nos termos seguintes:

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil em favor de Cláudio Willians da Cunha e Vanderlei Divino Iamamoto contra decisão proferida pela Oitava Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o writ impetrado anteriormente. Verifica-se que o paciente está sendo processado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal. A ordem anterior visa o trancamento da ação penal por falta de justa causa, alegando os acusados, que são advogados, terem sido contratados para que providenciassem o benefício previdenciário, decorrente de problemas mentais apresentados pela mãe da vítima Fabiana Perpétua Lima. Aduzem também a inépcia da denúncia, sustentado que a peça inicial não descreve qual a conduta praticada por cada um dos pacientes. A liminar foi concedida para que os pacientes não fossem indiciados até o julgamento da impetração. No mérito, a ordem foi denegada e a liminar cassada.

Irresignados, os pacientes impetraram a presente ordem sustentando que a doutrina e a jurisprudência atuais vedam o indiciamento após o regular oferecimento e recebimento da denúncia. Alegam que irão propor Recurso Ordinário Constitucional de Habeas Corpus assim que a decisão denegatória do writ anterior for publicada e que usam do atual remédio para antecipar a sustação de seus indiciamentos.

É o relatório. Segue manifestação do Ministério Público Federal. A ordem deve ser concedida. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que configura constrangimento ilegal o indiciamento após o recebimento da denúncia. Segue julgado neste sentido, *verbis*:

'Criminal. HC. Usura. Denúncia oferecida. Inquérito policial instaurado. Impossibilidade. Indiciamento extemporâneo. Constrangimento ilegal caracterizado. Ordem concedida. Hipótese na qual o paciente foi indiciado pela suposta prática do crime de usura, após o oferecimento da denúncia pelo mesmo fato. Com o oferecimento da denúncia, encontra-se encerrada a fase investigatória, e o indiciamento do acusado, neste momento, configura-se coação desnecessária e ilegal. Precedentes do STJ. Deve ser determinada a suspensão do indiciamento do paciente, relativo ao mesmo fato descrito na exordial acusatória. IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.' (HC 69.428/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 320)

'Penal. *Habeas corpus*. Art. 296, § 1º, Inciso I, do CP. Writ impetrado perante o e. Tribunal *a quo* ainda não apreciado. Denegação de liminar. Flagrante ilegalidade. Indiciamento do acusado após recebimento da denúncia. Desnecessidade. I - Hipótese em que a impetração se volta contra decisão monocrática por meio da qual foi indeferido pedido de medida liminar, ainda não tendo ocorrido o julgamento Colegiado do writ no e. Tribunal a quo. II - Verificada flagrante ilegalidade, é possível a concessão da ordem em *habeas corpus* impetrado contra o indeferimento de liminar. III - Com o recebimento da denúncia, não mais se justifica a determinação de indiciamento do acusado (Precedentes). Writ concedido.' (HC 64.936/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 12.03.2007 p. 284)

Diante do exposto, opina o Ministério Público Federal pela concessão da ordem."

Correto se me afigura o parecer. De minha parte, entendo que tem razão o impetrante. A propósito, veja-se o que escrevi nesta ementa (HC-39.551, DJ de 23.5.05):

"Denúncia (recebimento). Indiciamento (desnecessidade). 1. Uma vez recebida a denúncia, não é lícito seja o réu policialmente indiciado. 2. O ato judicial que isso determina enseja constrangimento ilegal. 3. Habeas corpus deferido."

Acolhendo o parecer, concedo a ordem a fim de excluir o indiciamento dos pacientes.
Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator
HABEAS CORPUS Nº 79.382 - SP (2007/0061697-3) (1761)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARCOS MESSIAS DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOHN KLEBER LAUDELINO ROVANHOL (PRESO)
DECISÃO

Foi em favor de John Kleber Laudelino Rovanhól que se impetrou este habeas corpus, mediante o qual se pleiteia a concessão de liberdade provisória. Entretanto, em 18.9.07, foi concedida a ordem ao co-réu Alexandre de Carvalho (HC-82.197), tendo a 6ª Turma estendido os efeitos ao ora paciente.

Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator
HABEAS CORPUS Nº 80.359 - SP (2007/0072366-8) (1762)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : RICARDO DA SILVA MENESES (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO

Condenado à pena de 23 (vinte e três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime fechado, impetrou Ricardo da Silva Menezes habeas corpus em favor próprio, requerendo o direito à progressão de regime. Em decisão unipessoal, deferi a ordem "a fim de assegurar ao paciente, desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso". Pleiteia agora, por meio dos presentes embargos de declaração, que seja explicitado se, para ser transferido para regime menos rigoroso, o réu, ora embargante, deverá cumprir 1/6 ou 2/5 da pena. No caso, conquanto haja lei nova disciplinando a matéria (Lei nº 11.464/07), ela não poderá retroagir (art. 5º, XL, da Constituição). Relativamente a isso, a 6ª Turma do Superior Tribunal já se manifestou. Vejamos, a propósito, o RHC-21.055 (Ministra Maria Thereza, DJ de 4.6.07):

"Recurso em *habeas corpus*. Direito Penal. Progressão de regime prisional. Crimes hediondos. Inconstitucionalidade da vedação ao cumprimento progressivo da pena. Exigência de lapso temporal não previsto na legislação pátria. Impossibilidade. Princípio da legalidade. Advendo da Lei nº 11.464/07. Lapsos temporais mais gravosos. Aplicação exclusiva aos casos supervenientes. 1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade. 2. Com o advento da Lei nº 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor. 3. Recurso provido." Acolho, pois, os embargos a fim de esclarecer que deverá ser adotado, na execução em forma progressiva da pena, o um sexto do art. 112 da Lei nº 7.210/84.
Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator
HABEAS CORPUS Nº 83.304 - SP (2007/0115303-6) (1763)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ADLER CHIQUEZI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CASTRO MIRANDA DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

Foi em favor de Castro Miranda da Silva que se impetrou este habeas corpus, no qual se pleiteia a nulidade do processo a partir do recebimento da denúncia, por inobservância do rito previsto no art. 38 da Lei nº 10.409/02. Contra a sentença que o condenara à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, o paciente interpôs apelação defensiva, à qual se negou provimento, tendo ocorrido o trânsito em julgado. Dei vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela concessão da ordem. Foram-me prestadas as seguintes informações pelo Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Por fatos ocorridos em 22 de novembro de 2005, o paciente foi denunciado nos autos da Ação Penal nº 562.01.2005.039658-6 - Controle nº 832/05 -, da Segunda Vara Criminal da comarca de Santos, como incurso no art. 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76. Com o recebimento da exordial aos 29 de novembro seguinte, procedeu-se à citação e ao interrogatório do acusado. Superadas as demais fases processuais, sobreveio sentença que condenou o réu, nos termos da peça acusatória, às penas de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime integral fechado, e 58 dias-multa."

Decido. A suscitada nulidade é de caráter absoluto, conforme o atual entendimento da Seção, hoje já unânime, confirmamos por estas duas ementas:

"*Habeas corpus*. Processo Penal. Tráfico ilícito de substância entorpecente. Inobservância do rito procedimental da Lei 10.409/02. Nulidade absoluta. Ordem concedida.

1. A inobservância do rito procedimental da Lei 10.409/02 para o processamento dos crimes previstos na Lei 6.368/76 é causa de nulidade absoluta, por violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes desta Corte e do STF.
2. Com a anulação do processo desde o recebimento da denúncia, em consonância com o art. 2º do CPP, o rito que deverá ser seguido é o da Lei 11.343, de 23/8/2006, que revogou as Leis 6.368/76 e 10.409/02, mas manteve, em seu art. 55, a regra da notificação do acusado, antes do recebimento da denúncia, para o oferecimento de defesa prévia.
3. Ordem concedida para anular o processo a que respondeu o paciente, a partir do recebimento da denúncia, a fim de que seja processado segundo o rito procedimental da Lei 11.343/06, com a consequente expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso." (HC-61.633, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 18.12.06.)

"*Habeas corpus*. Tráfico de entorpecentes. Art. 38 da Lei nº 10.409/02. Observância obrigatória. Nulidade absoluta. Nova lei de tóxicos. Ordem concedida.

1 - Com a ressalva do ponto de vista do relator, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o art. 38 da Lei nº 10.409/2002 continha comando de observância obrigatória pelo Juiz de primeiro grau, na medida em que, determinava o estabelecimento de contraditório, com ampla oportunidade de defesa, anteriormente ao recebimento da denúncia, sob pena de nulidade absoluta do processo, cujo procedimento encontra-se reproduzido na nova lei de tóxicos.
2 - *Habeas corpus* concedido para anular a ação penal de que aqui se trata, a partir do recebimento da denúncia, inclusive, com a determinação de ser o paciente colocado em liberdade provisória, sob o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, pena de revogação, salvo se estiver preso por outro motivo." (HC-26.974, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 26.3.07.)

Em 2004, já escrevia eu (HC-30.543, DJ de 6.6.05):

"Dúvida não há de que a não-observância do procedimento do art. 38 da Lei nº 10.409 implica nulidade do processo, é o de que, aliás, nos dá conta, em seu precioso voto, o Ministro Medina. Só que, para a 5ª Turma, tratar-se-ia de nulidade relativa, haja vista, entre outros, o HC-26.900, em que, por 3 votos a 1, vencida a Ministra Laurita, a ordem fora denegada; eis a ementa do acórdão (DJ de 28.10.03): 'Conquanto aplicável o art. 38 da Lei 10.409/02, a nulidade em razão da ausência de defesa preliminar, prevista no referido dispositivo legal, deve vir acompanhada de efetivo prejuízo à defesa. No caso isso inócorre.'

No caso de que ora estamos cuidando, o Relator sustenta a dispensabilidade da prova do prejuízo, prejuízo que decorreria da própria não-observância do procedimento da lei nova. Segundo S. Exa., o contraditório prévio é obrigatório, dele não podendo escapar o juiz antes do recebimento da denúncia.

Tudo indica que dúvida também não há quanto ao fato de que a instrução criminal dos tipos previstos nos arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 6.368 é a prevista na Lei nº 10.409, arts. 37 a 45, com alguns vetos; aliás, a lei sofreu vários vetos.

Como se espera de qualquer lei nova, a Lei nº 10.409 inovou, se, processualmente, para bem ou para mal, não nos interessa, não vem ao caso, pois o certo é que, ao introduzir novidades no procedimento relativo aos crimes de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, introduziu novidades substanciais, dando nova feição à instrução criminal, pois dividiu-a, isto sim, de modo a prever e a querer se provejam atos anteriores ao do recebimento da denúncia, de modo também, é o que se verifica, a lhes conferir relevo, substancial relevo. Bastante, para tanto, a leitura, que se recomenda, dos parágrafos que acompanham o caput do art. 38.

Ora, comungo com as idéias do Ministro Medina, a saber, entre outras: (I) 'a nova fase processual é de suma importância...'; (II) '... é o único momento processual em que pode o réu arrolar testemunhas, argüir exceções e preliminares...'; (III) 'negar ao réu essa oportunidade é furtar seu direito à mínima defesa...'. De fato, a fase da instrução, de que estamos cuidando, pelo que disse, é de inquestionável importância. Vejam que, durante ela, o juiz haverá de proferir decisão, ocasião em que sem dúvida poderá julgar improcedente a acusação. Em termos tais, não se pode atribuir a essa fase o caráter relativo, quando a nulidade, se não observada a prescrição, dependerá da prova do prejuízo. Não, não se lhe pode mesmo conferir esse caráter, porque há intuitivas razões no sentido de que se cuida de nulidade de pleno direito.

Escreveu Tornaghi: 'Já se disse que o *Código Penal é a Carta Magna dos criminosos*, os quais, por meio dele, sabem que atos podem praticar sem incidir na sanção da lei; enquanto que o *Código de Processo Penal é o estatuto protetor dos inocentes*, que nele encontram o escudo contra a prepotência dos juízes ou a má fé dos adversários' (Instituições, 1977, pág. 75). Parece-me que as palavras às quais se refere Tornaghi são de Von Liszt, se a memória não me estiver traindo. Pelo visto, há regras processuais das quais não se abrem mão, principalmente no penal, cujo processo trabalha com a liberdade, a liberdade de ir, ficar e vir, que justifica a impetração de *habeas corpus*, tão antiga, tão cara e tão cantada por homens de letras, por filósofos, juristas e homens do povo, enfim, por todos os que fortemente pensam e, por que não, pelos que não fortemente pensam.

Há aqui um aspecto importante de todo esse processo - do processo a que aludiu Tornaghi, do processo que historicamente custou, mas acabou tomando a mão certa, do processo que apagou as fogueiras que, em nome do Deus único, foram acesas pela inquisição -, esse processo se humanizou, motivo por que acompanho o Relator, concedendo a ordem de *habeas corpus*."

O que distingue este caso é que aqui já existe sentença condenatória transitada em julgado. É empecilho à adoção da atual jurisprudência da Casa? Creio que não, porque a nulidade em comento, vimos, é de ordem absoluta, a saber, não preclui - não é, pois, sanável. Sendo absoluta, a nulidade é conhecível em qualquer tempo, e se impõe à autoridade de jurisdição prevalente que a declare.

Aliás, a propósito do conhecimento em qualquer tempo e grau de jurisdição, foi dessa maneira que votei no HC-55.771, DJ de 20.8.07, e foi assim que ementei o HC-45.222 (DJ de 13.3.06), eis a ementa:

"Defensor público. Intimação pessoal (falta). Apelação (julgamento). Nulidade (absoluta).

1. A intimação do defensor público é pessoal (art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50). A falta dessa intimação implica nulidade absoluta.
2. Nulo é o ato de julgamento da apelação realizado sem que tenha sido pessoalmente intimado o defensor público.
3. Precedentes do STJ.
4. Ordem de *habeas corpus* concedida."

Concedo, portanto, a ordem com o intuito de anular, a partir do recebimento da denúncia, a Ação Penal nº 832/05 (2ª Vara Criminal de Santos) a fim de que outra seja processada, agora de acordo com a Lei nº 11.343/06. Havendo excesso de prazo (prisão desde 22.11.05), expeça-se alvará de soltura se, por outro motivo, não estiver preso o paciente.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.693 - RJ (2007/0120841-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : SILVIA RODRIGUES DA SILVEIRA SAVE-
RIO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
PACIENTE : HUGO PORTO LOIOLA (PRESO)
DECISÃO

Foi o *habeas corpus* impetrado em favor de Hugo Porto Loiola - condenado por latrocínio -, por meio do qual objetiva assegurar o direito à progressão de regime prisional. Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Delza Curvello) pela concessão da ordem; fê-lo nos termos seguintes:

"Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado pela prática de delito hediondo ou equiparado, objetivando o direito à progressão com base nos requisitos autorizadores prescritos no art. 112 da Lei de Execução Penal em sua antiga redação, e na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 82.959/SP.

Com o advento da Lei 11.464/07, a controvérsia quanto à possibilidade de progressão de regime aos condenados por crimes hediondos foi definitivamente sanada. A nova lei veio permitir a progressão de regime. Trouxe, contudo, novos parâmetros autorizadores à concessão do benefício. Entretanto, tornou-se mais severa que a redação precedente, o que desafia sua irretroatividade. Vejamos.

In casu, o paciente fora condenado ainda sob a égide da redação anterior da Lei 8.072/90, com as modificações advindas da decisão no HC 82959-7/SP no STF, que determinava a fixação de regime inicialmente fechado e a exigência do cumprimento de 1/6 da pena para a progressão. Assim, os parâmetros trazidos pela 11.464/07 deverão ser aplicados apenas aos condenados por crimes hediondos cometidos após a vigência dessa nova lei. Nesse sentido já se posicionou o STJ:

.....
4. Diante do exposto, o parecer é pela concessão a ordem, para que a possibilidade de progressão de regime prisional do paciente seja analisada sob os requisitos da antiga redação da Lei 8.072/90, com as modificações advindas do entendimento jurisprudencial do STF, inaugurado com o julgamento do HC 82959/SP."

Correto o parecer. Há muito a 6ª Turma do Superior Tribunal vem concedendo *habeas corpus* para assegurar aos condenados pela prática dos crimes denominados hediondos o direito à progressão de regime.

Há inúmeros julgados a respeito desse tema; os da minha relatoria velho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de *habeas corpus* concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Em face do exposto, concedo a ordem a fim de restabelecer a decisão proferida pelo Juízo das execuções.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.831 - SP (2007/0122645-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : VALDEVIR PAULINO ROSA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ EVALDO PINHEIRO (PRESO)

DECISÃO

Foi em favor de José Evaldo Pinheiro que se impetrou este *habeas corpus*, mediante o qual se pleiteia a concessão de liberdade provisória.

Em 28.5.07, concedi a liminar "até o julgamento do *habeas corpus* impetrado na origem, com a obrigação, porém, de o paciente comparecer a todos os atos do processo, sob pena de renovação da prisão".

Foram-me prestadas as seguintes informações pelo Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"... em sessão de julgamento realizada aos 05 de julho último, a Décima Terceira Câmara do Sétimo Grupo da Seção Criminal desta Casa, por votação unânime, concedeu a ordem do *Habeas Corpus* nº 1.085.488.3/0, a fim de manter a liberdade provisória concedida ao ora paciente."

Tal o contexto, este *habeas corpus* perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 84.042 - SP (2007/0126027-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA
IMPETRANTE : ALEXANDRE CORRÊA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : BENONE BEZERRA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : JOSÉ FERNANDO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de BENONE BEZERRA DA SILVA e JOSÉ FERNANDO DA SILVA, presos em flagrante pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 157, § 2º, incisos I, II e III, e no art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, impugnando decisão do relator dos *Habeas Corpus* 1.083.474.3/2-00 e 1.083.518.3/4-00, que indeferiu os pedidos liminares nas impetrações originárias.

À decisão de fl. 42, que indeferiu a liminar pleiteada neste *writ*, acrescente-se que sobrevieram aos autos as informações solicitadas à autoridade tida por coatora (fls. 46/143), tendo sido noticiada a concessão de liberdade provisória aos pacientes, com a expedição dos respectivos alvarás de soltura (fls. 130/135).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 145/146, opinou para que fosse julgado prejudicado o presente *writ*, pela perda do objeto. Em petição de fl. 154, o impetrante requereu a desistência do presente *habeas corpus*, "tendo em vista a perda de seu objeto pela concessão da liberdade provisória em favor do Paciente."

É o relatório.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pelo impetrante, nos moldes do artigo 34, IX, do RISTJ.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, ao arquivo.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 84.320 - SC (2007/0129421-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : EURIDES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCIO PEREIRA
PACIENTE : PEDRO FRANCISCO DE SOUZA
PACIENTE : DOMINGOS FRANCISCO DE MIRANDA



DECISÃO
1. **Habeas corpus** contra a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, negando provimento aos apelos de Domingos Francisco de Miranda, Márcio Pereira e Pedro Francisco de Souza, preservou-lhes a sentença em que foram condenados, os dois primeiros, às penas de 2 anos e 4 meses de detenção e 10 dias-multa, e os demais, a 2 anos de detenção e 10 dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 90 da Lei nº 8.666/93. Alega o impetrante a inépcia da exordial acusatória; a ausência de justa causa para a ação penal; a nulidade do processo por cerceamento de defesa, em função do indeferimento da realização de exame pericial; bem como a ausência de fundamentação na individualização da pena em relação ao paciente Domingos Francisco de Miranda. Pugna pela concessão liminar da ordem "(...) para *suspender os efeitos da sentença condenatória e do acórdão proferido pela Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina até o julgamento definitivo deste remédio*" (fls. 36/37). Tudo visto e examinado. DECIDO. Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. **In casu**, o acórdão impugnado não ostenta ilegalidade manifesta qualquer, perceptível *primus ictus oculi*, o que exclui o *quantum* de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar *initio litis*. Ademais, o prosseguimento da ação penal em nada prejudica a decisão do presente **habeas corpus**. **Liminar indeferida**. 2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial. 3. Vista ao MPF. 4. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.281 - SP (2007/0154632-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ROQUE JERÔNIMO ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS SANTOS RAIMUNDO
DECISÃO

Neste **habeas corpus**, impetrado em favor de Douglas Santos Raimundo - condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão por porte ilegal de arma de fogo -, pleiteia-se o restabelecimento da decisão de primeiro grau que concedeu ao paciente o regime aberto para o início do cumprimento da pena, substituindo-a por restritiva de direitos. Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Procuradora Regional Eliana Péres, nas funções de Subprocuradora-Geral) pela concessão da ordem. Eis os termos do parecer:

"Douglas Santos Raimundo foi condenado à 3 (três) anos de reclusão, mais 10 dias-multa, como incurso no art. 16, **caput**, da Lei nº 10.826/03. Na ocasião, a Juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo determinou a substituição da pena privativa de sua liberdade por sanções restritivas de direitos (art. 44 do CP), consignando ainda que, no caso de eventual execução da reprimenda privativa de liberdade, fosse observado o regime inicial aberto (v. fls. 8/17).

As partes apelaram. O Tribunal de Justiça de São Paulo, então, repelindo o recurso da Defesa, proveu o do Ministério Público para estabelecer o regime inicial semi-aberto e afastar as penas alternativas, expedindo, em desfavor de Douglas, mandado de prisão. 3. Segundo o voto condutor do aresto,

'... O réu trazia consigo, na cintura, arma de uso restrito municuada com nada menos que nove cartuchos íntegros, o que não deixa de revelar periculosidade acentuada, a exigir severa resposta punitiva. Assim, sou pela imposição do regime inicial semi-aberto, visto que o aberto seria sinônimo de impunidade.

Quanto às penas alternativas, devem, no meu entender, pelas mesmas razões, ser afastadas. É que não me parece que 'seja suficiente' a aplicação delas para bem reprovar e prevenir tão grave delito.' (fls. 23/24).

O Defensor do paciente, irredignado, impetrou o presente **writ**, sustentando a ilegalidade do acórdão que, amparado exclusivamente na gravidade abstrata do crime, não apontou qualquer circunstância capaz de justificar a imposição do regime mais gravoso ou o arredamento das penas alternativas. Roga, assim, pela concessão da ordem a fim de restabelecer a decisão de 1º grau (fls. 2/5). O **habeas corpus** se insere no âmbito de competência do STJ (art. 105, I, **c**, da CF). Deve, pois, ser conhecido.

No mérito, o deferimento do remédio se impõe. A Magistrada fixou a pena do paciente no mínimo porque as circunstâncias do art. 59 do CP lhe favoreciam. Em seguida, destacando a presença dos 'demais requisitos legais', substituiu a punição por penas restritivas de direitos, atestando, próxima dos fatos, que aquela substituição era 'suficiente para a reprovação e prevenção da conduta' (fls. 15/16).

Apesar disso, o TJ/SP entendeu que o regime semi-aberto era mais 'adequado' para coibir o crime cometido pelo paciente, mormente por conta da gravidade do delito. Pelas mesmas razões, deliberou impedir a substituição da reprimenda. Realmente, o acórdão não ostenta motivação suficiente para prescrever ao paciente situação mais gravosa do que a prevista na lei, que lhe confere, na condição de não reincidente condenado à pena inferior a 4 anos, o direito de expiar a culpa, desde o princípio, em regime aberto (art. 33, § 2º, 'c', do CP). Nem tampouco apresenta fundamento para obstar a substituição deferida pela Juíza.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento e deferimento do **habeas corpus**."

Correta a manifestação ministerial. Acolhendo-a, concedo a ordem para restabelecer a decisão de primeiro grau. Publique-se. Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 87.500 - SP (2007/0171838-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : DANIELA MAXTA RODRIGUES MOTA SINGER - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILAMI FERREIRA DE MELO
PACIENTE : MARCELO JÚNIOR NUNES DA ROCHA

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Wilami Ferreira de Melo e Marcelo Júnior Nunes da Rocha, acusados por roubo e receptação. Pleiteia-se a "nulidade do feito a partir da sessão plenária do julgamento do recurso da apelação, para que ocorra outro julgado, com a necessária intimação pessoal da defesa". Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Pessoa Lins) pela concessão da ordem. Eis os fundamentos do parecer:

"Trata-se de **Habeas Corpus** , com pedido de liminar impetrado em favor de Wilami Ferreira de Melo e outro, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados por infringência ao artigo 157, § 2º, inciso I, por três vezes, c/c art. 70 e 180, **caput**, todos do Código Penal à pena de 8 anos de reclusão e 20 dias-multa, em regime inicial fechado.

Em sede de apelação, a Defensoria Pública foi intimada da pauta da sessão de julgamento por publicação na imprensa oficial, conforme se infere das informações às fls. 58.

Inconformada, a Defesa impetra agora o presente pedido de **habeas corpus**, alegando anulação do acórdão e da sessão de julgamento ocorrida, por falta de intimação pessoal da Defensoria Pública, que é obrigatória e sua ausência causa nulidade absoluta.

Liminar indeferida às fls. 48 e informações prestadas às fls. 57/58, acompanhadas de diversos documentos.

É o breve relato. O Ministério Público Federal passa à manifestação.

Da análise das informações prestadas, observa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirma ter sido a Defensoria Pública intimada da pauta da sessão de julgamento do recurso de apelação, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado, datada de 26 de março de 2007.

Entretanto, vejamos o que colaciona esta E. corte Superior:

'Habeas corpus. Nulidade. Defensor dativo. Ausência de intimação pessoal da data do julgamento de apelação criminal.

1. 'É prerrogativa do defensor dativo e do defensor público, ou de quem exerça cargo equivalente, a intimação pessoal de todos os atos e termos do processo, pena de nulidade (artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei n.º 7.871/89 e artigo 370, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n.º 9.271, de 17 de abril de 1996).2. Ordem concedida.' (HC 24.086/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido); 2. Pela concessão da ordem, para determinar a renovação do julgamento da apelação interposta pelo paciente, com prévia intimação pessoal do defensor dativo'. (HC 42510/SP. Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Sexta Turma. Data do Julgamento:18/08/2005. Data da Publicação/Fonte: DJ 05/09/2005 p. 496).

Desta feita, o pedido do impetrante deve prosperar, em razão de ser prerrogativa do Defensor Público ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, de acordo com o artigo 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.

Assim, o Ministério Público Federal pronuncia-se pela concessão da ordem."

Correto o parecer. Em caso análogo, redigi a seguinte ementa (HC-54.062, DJ de 26.6.06):

"Defensor público. Intimação pessoal (falta). Recurso em sentido estrito (julgamento). Nulidade (absoluta).

1. A intimação do defensor público é pessoal (art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50). A falta dessa intimação implica nulidade absoluta.

2. Nulo é o ato de julgamento do recurso em sentido estrito realizado sem que tenha sido pessoalmente intimado o defensor público.

3. Precedentes do STJ.
4. Ordem concedida."

Tal o contexto, concedo a ordem a fim de que seja novamente julgada a apelação, agora com a prévia e indispensável intimação pessoal da defensora pública. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 87.585 - SP (2007/0172986-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : OTONIEL KATUMI KIKUTI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXSANDRO DE SANTANA SILVA
DECISÃO

Neste **habeas corpus**, impetrado em favor de Alexsandro de Santana Silva, pleiteia-se a fixação de regime mais brando para início de cumprimento da pena.

Ao aplicar a pena - 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa -, o Juiz estabeleceu fosse ela cumprida inicialmente no regime fechado; fê-lo nestes termos:

"O réu não faz jus a nenhum benefício, não poderá recorrer em liberdade, e deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, único compatível com o delito de roubo, praticado com emprego de arma de fogo e por mais de um agente, cuja natureza indica ser o autor pessoa perigosa, extremamente nociva a sociedade, sendo daqueles crimes que causam desassossego à toda comunidade."

O Tribunal local, quanto ao regime prisional inicial, manteve o fechado imposto pela sentença, e os fundamentos do acórdão foram os mesmos da decisão de primeira instância.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

Decido.

A questão que nos está sendo apresentada é a da falta de fundamentação no que tange ao estabelecimento do regime inicial. Pedese a fixação de regime mais brando. A opção judicial pelo regime fechado, no caso - veja-se que a pena-base foi fixada no mínimo legal -, deveu-se, em suma, à gravidade do fato.

Sobre o tema já me pronunciei, tendo escrito a seguinte ementa para o HC-36.112 (DJ de 16.8.04):

"Pena privativa de liberdade (cumprimento). Regimes (fechado/semi-aberto). Roubo (figuras qualificadas).

1. Quando da fixação da pena, o juiz estabelecerá o regime inicial de cumprimento de pena, levando em conta, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do Cód. Penal, as circunstâncias previstas no art. 59.

2. Quando as circunstâncias forem favoráveis ao réu, não é lícito ao juiz estabelecer regime pior, tomando em consideração a natureza do crime praticado.

3. Tratando-se de réu primário e de bons antecedentes, daí ter o próprio juiz fixado a pena no seu mínimo, tem o condenado direito a iniciar o cumprimento da pena no regime legalmente adequado.

4. Precedentes do STJ.

5. **Habeas corpus** deferido."

Posto isso, concedo a ordem a fim de estabelecer o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.518 - SP (2007/0185233-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : LUIZA BARROS ROZAS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILTON DE CARVALHO (PRESO)
DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Durval Guimarães):

"Trata-se de **habeas corpus** impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que proveu agravo de execução interposto pelo Ministério Público para reformar decisão monocrática concessiva de remição decorrente de participação em curso de alfabetização ministrado pela unidade prisional.

Alega a impetrante, em suma, que o acórdão ora impugnado divergiu do entendimento dessa Corte Superior, no sentido de que 'o art. 126 da Lei de Execuções Penais merece uma interpretação extensiva. Isso porque o objetivo primário do instituto da remição de pena é a ressocialização e readaptação do condenado a sociedade. Considerando-se que a reintegração social é o vetor que estimula a existência da remição, o estudo, como atividade de cunho intelectual, deve ser considerado como forma de trabalho (STJ. HC 80.100-SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 10/05/07).'

O pedido de liminar não foi apreciado. As informações foram prestadas as fls. 42/43. Como consabido, a Lei de Execuções Penais garante a remição por meio do trabalho, ou seja, a cada três dias trabalhados, o preso tem o direito de descontar um dia da pena a ser cumprida. A doutrina e a jurisprudência predominantes acertadamente tem dado uma interpretação analógica ao vocábulo 'trabalho' inscrito no art. 126 da LEP para também abarcar a atividade estudantil, considerando-a como trabalho intelectual. Existem, inclusive, dois projetos de lei tramitando na Câmara dos Deputados (PL 6254/2005 e PL 4230/2004) propondo a educação como meio para a remição de pena. Nesse sentido a jurisprudência dessa Corte:

Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Estudo (frequência as aulas de telecurso). Remição (possibilidade).
1. As penas devem visar a reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. A interpretação do art. 126 da Lei no 7.210/84 deve, portanto, considerar, no conceito de trabalho, o tempo dedicado ao estudo, para fins de remição da pena.
3. Habeas corpus deferido com o intuito de se restabelecer a decisão que possibilitou a remição. (HC 51171/SP, rel. Min. Nilson Naves, DJ 21.05.2007 p. 617).

.....
Ao final, tal entendimento restou sumulado: a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto (Súmula 341 do STJ, DJ 13.08.2007). Assim, pela concessão da ordem."

Exato se me apresenta o parecer. A interpretação do art. 126 da Lei nº 7.210/84 deve considerar, no conceito de trabalho, o tempo dedicado ao estudo, para fins de remição da pena (HC-51.171, Ministro Nilson Naves, DJ de 21.5.07). Acolhendo o parecer, concedo a ordem a fim de restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de remição da pena. Publique-se. Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.627 - RS (2007/0187047-1)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : NILDA MARIA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ADRIANO JOSÉ STEFFENS (PRESO)
DECISÃO

Contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, julgando o Agravo em Execução nº 70018915413, cassou a progressão do paciente e determinou o retorno do cumprimento da pena em regime fechado, a Defensora Pública Nilda Fernandes impetrou o presente *habeas corpus*. Ocorre que este *writ* é mera reiteração do HC-85.757, de minha relatoria, no qual foi formulado idêntico pedido e que se encontra concluso com parecer do Ministério Público Federal. Tal o contexto, nego seguimento ao pedido com fundamento na Lei nº 8.038/90, art. 38, e no Regimento, art. 34, XVIII. Publique-se. Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.099 - RJ (2007/0195724-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE : LUÍS CESÁRIO DE MIRANDA MARQUES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES
DECISÃO

Cuida-se de pedido de reiteração de pleito liminar, em *habeas corpus* impetrado em favor de CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES, contra acórdão da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O pedido inicial de liminar foi denegado, em face de ter sido o *writ* deficientemente instruído, dele não constando a fundamentação do juízo singular, na sentença que teria concedido ao ora paciente o direito de apelar em liberdade. Foi juntada pelos impetrantes cópia integral do *decisum* do MM julgador originário (fls. 48/75). Passa-se à decisão. A sentença do juízo singular concedeu ao réu o direito de apelar sem recolher-se à prisão, por entender ser ele primário e de bons antecedentes, nos termos do art. 594 c/c o art. 312, ambos do CPP. Esta Corte, tem entendido que apenas no caso em que a sentença de 1º grau condiciona a prisão do réu ao trânsito em julgado do decreto condenatório, fica o Tribunal *a quo*, em sede de apelação exclusiva da defesa, impedido de determinar a execução da reprimenda, sob pena de *reformatio in pejus*.

Todavia, com todas as vênias, em juízo de prelibação, verifica-se que tal entendimento não alcança o ora paciente, uma vez que o magistrado singular concedeu-lhe o direito a apelar em liberdade, apenas, estando evidenciado nos autos o apelo defensivo. Ante o exposto, mantenho a decisão anterior, que indeferiu o pedido de concessão de liminar. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.765 - SP (2007/0206612-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO MACEDO BASTOS
DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada incidental requerida em *habeas corpus* interposto contra acórdão prolatado pela 11ª Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem, em *writ* ajuizado visando a anular a denúncia, bem como o trancamento da ação penal. Alegam os requerentes que, ao impetrar *habeas corpus* nesta Corte, inexistia *periculum in mora*, uma vez que não havia data designada para interrogatório do paciente. Contudo, afirmam, o juiz singular designou o próximo dia 31 de outubro para a tomada do depoimento, razão pela qual formularam o presente pedido, visando ao sobrestamento do interrogatório do ora paciente, até o julgamento do presente *writ*.

Sustentam inexistir justa causa para a ação penal, uma vez que a denúncia é inepta, por inexistir nos autos fato ou mera acusação, que corrobore a imputação. Aduzem ser o paciente delegado de polícia, há mais de 15 anos, e que, também, é vereador da Câmara Municipal de São José dos Campos, local onde cumpre o sexto mandato, não tendo, além do presente caso, sido submetido qualquer investigação. Requerem o sobrestamento do interrogatório do ora paciente, até o julgamento do presente *writ*. Passa-se à decisão. De plano, verifica-se que os elementos acostados ao presente feito não autorizam, em juízo de prelibação, a concessão da providência cautelar requerida, uma vez que não se vislumbra, *ictu oculi*, ilegalidade na decisão impetrada. *In casu*, o constrangimento não se mostra nítido, exigindo exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do colegiado, no exercício de sua competência constitucional. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido cautelar. Reitere-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a urgência no fornecimento das informações requisitadas. Publique-se. Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.800 - SP (2007/0207376-1)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : FERNANDA COSTA HUESO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO FERNANDES JÚNIOR
DECISÃO

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Brasilino dos Santos) nos termos seguintes: "Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em benefício de Paulo Fernandes Júnior, apontando como Autoridade Coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou *writ* lá anteriormente impetrado, no qual se objetivava o conhecimento do recurso de apelação interposto, que não havia sido processado em razão de o ora paciente encontrar-se foragido, e também porque lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade. Consta dos autos que o ora paciente foi condenado, em 1º Grau, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 155, *caput*, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal. A defesa interpôs recurso de apelação, que teve seguimento negado pelo Magistrado *a quo*. Irresignada, a defesa impetrou *writ* junto ao Tribunal de Justiça estadual, que foi denegado. Daí o presente *habeas corpus*, em que as impetrantes sustentam que 'o conhecimento e processamento da apelação independe do recolhimento do réu ao cárcere. A exigência de prisão do réu, bem como de sua permanência nesta durante o processamento do recurso de apelação fere o princípio do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa' (fl. 3).

Alegam ainda que o 'art. 595 do Código de Processo Penal, que prevê a pena de deserção pela fuga, não foi recepcionado pela atual Constituição Federal, que assegura a todos os acusados o respeito ao contraditório e a ampla defesa' (fl. 3), e que o 'direito de recorrer é um desdobramento do direito de defesa, assim, deve ser respeitado, independente do cumprimento de prisão cautelar' (fl. 6). Daí porque requerem 'seja concedida a ordem em favor do paciente, determinando-se o conhecimento do recurso de apelação interposto em 1º grau' (fl. 7). Dispensadas as informações, vieram os autos com vista em aberto à Procuradoria Geral da República, para exame e parecer. É o relatório.

Passa-se, então, a opinar. Temos que assiste razão às impetrantes. Ao denegar a ordem de *habeas corpus* lá impetrada, o Tribunal *a quo* destacou os seguintes fundamentos quanto à necessidade de o réu recolher-se à prisão para apelar (fls. 12/15): 'Denego a ordem.

Consigno, inicialmente, que não se desconhece que vem se decidindo no sentido de que aquele que responde em liberdade, apela em liberdade, ante a inexistência de mudança do *status libertatis* do réu por força da condenação em si, a carência dos requisitos da medida extrema e o fato de ser o sentenciado primário e de bons antecedentes. Ocorre que, no caso em testilha, o paciente, além de não ser primário e ter a conduta social e a personalidade consideradas desfavoráveis, '...foi preso em flagrante, recebeu o benefício da liberdade provisória (fls. 70), mas se tornou revel na audiência de instrução, para a qual estava intimado (fls. 103), azo em que teve revogado o benefício recebido (fls. 105), estando foragido da justiça...' (fls. 72).

Tais circunstâncias, precisamente consignadas na respeitável sentença de primeiro grau, demonstram a falta de preenchimento dos requisitos objetivos para a outorga da benesse aqui pleiteada e bem servem de fundamento para justificar, concretamente, a necessidade da medida extrema, impedindo e afastando o direito de recorrer em liberdade. Em outras palavras, o benefício de que trata o art. 594, do Código de Processo Penal, não socorre o paciente, que possui maus antecedentes e que não compareceu a nenhum ato durante todo o curso da ação penal, impondo-lhe o recolhimento ao cárcere como requisito para que seu apelo seja recebido, processado e julgado. Reiterativa a jurisprudência:

'(...) *Habeas corpus*. Apelação em liberdade. Paciente reincidente. Maus antecedentes já indicados em sentença anterior. Impossibilidade de reconhecimento de direito de apelar em liberdade sem recolhimento do condenado à prisão.' (RSTJ 133/549)

Por outro lado, não prospera a alegação de ofensa aos princípios constitucionais da inocência, da dignidade da pessoa humana, da ampla defesa ou do duplo grau de jurisdição. A doutrina e a jurisprudência são firmes no sentido de que quando se nega o direito do réu apelar em liberdade, por não preencher os requisitos legais para a obtenção do benefício, não se está afrontando os princípios da não-culpabilidade, da dignidade da pessoa humana, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, pois a constituição não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam garantir o cumprimento da lei processual ou fazer vingar a ação penal. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula nº 09, assentou o entendimento no sentido de que 'a exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência'. O Excelso Supremo Tribunal Federal, de igual modo, também reconheceu que 'a exigência de que o réu condenado em primeiro grau se recolha à prisão para apelar não fere a Constituição' (JSTF 232/247) e 'nem conflita com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)' (JSTF 238/294).

Era esta, até pouco tempo atrás, a orientação prevalecente junto a esta Corte Superior de Justiça. Todavia, seguindo novo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, ao menos por sua E. Quinta Turma, vem se orientando no sentido de reconhecer o direito do acusado, ainda que foragido (como no caso), de ter processado seu recurso de apelação, em face dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes, com os quais estamos de pleno acordo:

.....
Diante do exposto, o Ministério Público Federal oficia no sentido da concessão da ordem de *habeas corpus*, para determinar o regular processamento do recurso de apelação interposto pelo ora paciente."

Correto o parecer. A apelação deve ser processada. A propósito do tema (fuga que culmina na deserção do recurso de apelação), venho dizendo o seguinte (HC-43.052, sessão de 4.10.05):

"Apelação (interposição). Fuga do réu (deserção). Duplo grau (garantia). Art. 595 do Cód. de Pr. Civil (incompatibilidade da norma). 1. Num sistema de duplo grau, é constitutivo tenham os litigantes (mais no circuito em que se impõem penas do que em outros) maior garantia e maior proteção à defesa, em comemoração a princípios que dizem respeito à dignidade da pessoa. 2. O duplo grau visa a que as pessoas tenham duas chances da forma mais aberta possível. 3. A regra inscrita no art. 595 do Cód. de Pr. Penal bate de frente contra alguns princípios, entre os quais o da não-culpabilidade antes do desfecho do processo.



4. Conquanto tenha fugido o réu após a interposição da apelação, isso não implica a sua deserção.

5. Tal o contexto, haveria de se conhecer da apelação. Ordem para tal finalidade concedida."

Tal o contexto, concedo a ordem a fim de que seja regularmente processada a apelação.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 90.066 - SP (2007/0210434-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : THIAGO ALVES DE OLIVEIRA - DEFEN-
SOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : MAURÍCIO MARQUES (PRESO)

DECISÃO

Neste **habeas corpus**, impetrado em favor de Maurício Marques - condenado, por roubo qualificado, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, inicialmente em regime fechado -, plei-teia-se a concessão de regime mais brando para o início do cum-primento da reprimenda.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Wagner Natal) pela concessão da ordem; fê-lo nestes termos:

"Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Maurício Marques condenado pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal ao cumprimento das penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial fechado e multa. Alega o impetrante estar o paciente a sofrer manifesto constran-gimento ilegal eis que a sentença condenatória determinou o cum-primento da pena em regime fechado, o que foi corroborado pelo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em recurso de Apelação lá interposto.

Pretende que o Tribunal *a quo* ao manter o regime inicial fechado de cumprimento da pena, fundamentado exclusivamente na gravidade abstrata do crime, gerou o constrangimento ilegal porquanto, de acor-do com o § 2º, do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial para condenados não reincidentes que possuam as condições do artigo 59 do Código Penal favoráveis, cuja pena não exceda a 8 anos será menos gravoso que o regime fechado.

Pede o impetrante que seja expedido em favor do paciente, o com-petente alvará de soltura, face o constrangimento ilegal alegado. É o relatório.

A ordem merece ser concedida apenas para o estabelecimento do regime semi-aberto, *ex vi* do disposto na alínea 'b', do §2º, do artigo 33 do Código Penal.

É conhecido o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sen-tido de que, em hipóteses em que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, causa constrangimento ilegal impor-lhe regime prisional mais gravoso do que aquele previsto no artigo 33 do Código Penal, com fundamento, exclusivo, na genérica do delito. Neste sen-tido, os seguintes precedentes:

'*Habeas corpus*. Sentença condenatória. Pena-base fixada no mínimo legal. Réu primário e sem antecedentes considerados negativos. Re-gime inicial de cumprimento da pena mais grave do que o legalmente previsto. Impossibilidade. Artigos 33, §§ 2º e 3º, E 59 do Código Penal. Direito de apelar em liberdade.

Tratando-se de réu primário e sem antecedentes considerados neg-ativos, fixada a pena-base no mínimo legal, é inadmissível a es-tipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada, não servindo como justificativa tra-tar-se de crime de roubo, cuja natureza e gravidade recomendariam sua adoção.

Ordem de habeas corpus concedida parcialmente.'

(HC 27029 / SP ;Min. Paulo Gallotti)(...)

Assim, a gravidade genérica do delito, por si só, como o definido na sentença monocrática, não justifica a imposição do regime inicial fechado, sendo de rigor a observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal.

Dessa forma, inexistindo fundamentação para o estabelecimento de regime de cumprimento de pena mais rigoroso ao réu, sobressai a fixação da modalidade legalmente prevista.

Esta matéria inclusive encontra-se sumulada no Supremo Tribunal Federal, como se vê nos Enunciados das Súmulas 718 e 719, res-pectivamente:

'A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.'

'A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.'

Da leitura da sentença de 1ª instância infere-se que a imposição do regime inicialmente fechado levou em consideração apenas a gra-vidade do delito (fls.10/15). Observa-se ainda que as circunstâncias judiciais do artigo 59 foram analisadas pelo juiz de 1ª instância que as considerou favoráveis aos acusados sendo a pena-base fixada no mí-nimo legal.

De resto, o que se observa é que o Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, determinou o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado, fundamentados exclusivamente na gra-vidade abstrata do crime, o que não é admissível, como se pode ver dos precedentes citados.

Não obstante, como a pena do paciente ficou estabelecida em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa, tem direito ao cumprimento da pena em regime semi-aberto, *ex vi* do disposto na alínea 'b', do § 2º, do artigo 33 do Código Penal.

Com estas considerações, opina o Ministério Público Federal pelo deferimento da ordem a fim de seja fixado o regime semi-aberto, *ex vi* do disposto na alínea 'b', do § 2º, do artigo 33 do Código Pen-al."

Correta se me afigura a manifestação ministerial. Acolhendo-a, con-cedo a ordem a fim de fixar o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

PExt no HABEAS CORPUS Nº 91.094 - SP (2007/0223494-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA
IMPETRANTE : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO ALBUQUERQUE LAVOR (PRE-
SO)
REQUERENTE : JOSÉ JOAQUIM VIEIRA DA SILVA JU-
NIOR
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de extensão da ordem concedida monocratica-mente ao paciente desta impetração, em favor do co-réu JOSÉ JOA-QUIM VIEIRA DA SILVA JUNIOR, condenado nos autos da mesma ação penal à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime in-teegralmente fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/76.

Aduz que, a teor do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, é possível a extensão dos efeitos da decisão proferida nestes autos, tendo em vista que o requerente foi condenado na mesma ação penal que o paciente do presente *habeas corpus*, encontrando-se, ambos, na mesma situação: condenados à mesma quantidade de pena, primários, sem faltas disciplinares na unidade prisional em que se encontram, tendo suportado o indeferimento do pedido de progressão de regime na mesma data, sob os mesmos fundamentos. É o relatório.

Da análise do pedido formulado, verifica-se que o requerente foi condenado, juntamente com o paciente desta impetração, nos autos da ação penal n.º 543/2005, da 1ª Vara Criminal da Comarca de San-tos/SP, tendo o juízo monocrático fixado, para ambos, o regime in-teegralmente fechado para o resgate das reprimendas impostas.

Depreende-se dos autos que ao paciente foi indeferida a progressão de regime pelo Juízo das Execuções Criminais (fl. 51), por não ter cumprido 2/5 (dois quintos) da reprimenda, razão pela qual foi im-petrado prévio *writ* perante o Tribunal de origem, cujo pleito liminar foi indeferido, entendendo o Desembargador Relator pela inexistência de constrangimento ilegal que justificasse a excepcionalidade da me-dida.

Verifica-se, dos documentos colacionados às fls. 51 e 54, a identidade entre a situação processual dos co-réus, a justificar a aplicação, ao requerente, da mesma solução dada, nesta impetração, ao paciente.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de extensão da decisão proferida às fls. 31/32 destes autos, para afastar a incidência da Lei nº 11.464/07, apenas no que diz respeito ao lapso temporal previsto para a pro-gressão de regime prisional, até o julgamento do mérito do presente *writ*, cabendo ao Juízo das Execuções Criminais, oportunamente, ana-lisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para obtenção do benefício, com base na Lei de Execuções Penais.

Comunique-se, com urgência, o Tribunal de origem, bem como o Juízo da Vara de Execuções Criminais de Taubaté/SP.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.316 - SP (2007/0225926-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA
IMPETRANTE : RAOUF KARDOUS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO BELINI DOS SANTOS PEDRO-
SO (PRESO)

DECISÃO

Às fls. 186/187, o impetrante alega que, aos 2.10.2007, juntou do-cumentos faltantes e pleiteou novamente a análise do pedido de con-cessão do relaxamento da prisão através de liminar, pedido este, porém, até hoje não apreciado. Requer "a análise e julgamento do pedido de concessão de liminar" e, ainda, seja expedido ofício à autoridade coatora cobrando as informações no prazo de cinco dias. Em primeiro plano, registre-se que, por meio de petição datada de 24.9.2007 e protocolada em 26 do mesmo mês (fls. 177/178), o impetrante **apenas** juntou documentos, sem nada ter requerido quanto à liminar que fora negada, não prosperando, pois, a assertiva de que, naquela oportunidade, requerera nova análise do pedido de liminar. Decido.

Ao relatório de fl. 172, acrescente-se que o impetrante fez juntar aos autos cópia do acórdão proferido nos autos do HC nº 1.098.513.3/6, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem em 8.8.2007, sob o fundamento de que não se demonstrou, no caso em tela, qualquer irregularidade no desenvolvimento da per-secução penal, havendo a necessidade de instauração de incidente de dependência toxicológica e que, portanto, o excesso de prazo não é indevido. Juntou o impetrante, ainda, certidão dando conta de que a audiência designada para o dia 31.7.2007 não se realizou porque o paciente não foi apresentado, tendo determinado a expedição de carta precatória.

Não se tem notícia atualizada acerca do andamento da referida ação penal, que corre perante a 3ª Vara Judicial da Comarca de Itapeceirica da Serra, sabendo-se, apenas, pela documentação ofertada, que em julho deste ano o paciente não havia sido interrogado e que, em agosto, a autoridade apontada como coatora não vislumbrou excesso de prazo, em face das particularidades do caso concreto, com a necessidade de realização de exame de dependência toxicológica. Averb-se, ainda, a necessidade de expedição de carta precatória para o interrogatório do paciente.

Assim, não vislumbro, num juízo preliminar, patente ilegalidade, de maneira a conceder a liminar pretendida desde logo, fazendo-se mis-ter que, antes, seja ouvida a autoridade apontada como coatora.

Ante o exposto, **mantenho a decisão que indeferiu a liminar**.

Reiterem-se, com urgência e via fax, as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora, encarecendo, outrossim, o envio de notícia atualizada acerca do andamento da ação penal e de even-tual perícia, bem como os motivos para a demora alegada na im-petração.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para pa-recer.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.882 - PI (2007/0235351-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA
IMPETRANTE : ALYNNE PATRÍCIO DE ALMEIDA - DE-
FENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PIAUI
PACIENTE : D L DO N (INTERNADO)
PACIENTE : C E L (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, for-mulado pela Defensoria Pública da União, em favor dos pacientes, tendo em vista que "há prova suficiente de ILEGALIDADE, já que vencido o prazo previsto no art. 108 da lei 8.069/90".

Impossível atender ao pedido.

O *writ* não foi conhecido, porque a impetração se voltou contra decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, não tendo sido a prévia ordem analisada pelo Tribunal *a quo*.

Pretende agora o impetrante que a ordem seja concedida de ofício, porque "vencido o prazo previsto no art. 108 da Lei 8.069/90".

Como restou decidido, a matéria ainda não havia sido apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, não podendo o Superior Tribunal de Justiça conhece-la, sob pena de supressão de instância. Aliás, a essa altura, o pedido de liminar já deve ter sido até mesmo apreciado pela autoridade apontada como coatora.

Indefiro, portanto, o pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.242 - SP (2007/0238512-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA
IMPETRANTE : ANTONIO LOURENCO DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXE-
CUÇÕES CRIMINAIS DE ITAPETININGA -
SP
PACIENTE : ANTONIO LOURENCO DA SILVA (PRE-
SO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO LOURENCO DA SILVA em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Verifica-se que as informações sobrevindas às fls. 13/18 são provenientes do Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais de Itapetininga-SP.

Porém, para a análise do presente *writ*, são necessárias informações do Tribunal, eis que, conforme noticiado nas informações do Juízo das Execuções Criminais, tramitam perante a Corte Estadual agravo em execução e mandado de segurança em face do ora paciente.

Dessa forma, solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encarecendo a cópia do acórdão impugnado.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.729 - SP (2007/0245750-2) (1781)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRI-NHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE ALVES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Não vislumbro, data vênia, a alegada prevenção.

Primeiramente, a inicial do *habeas corpus* n.º 82.491/SP, distribuído em favor de co-réu do Paciente nestes autos, foi indeferida liminarmente, consoante o disposto no art. 210 do Regimento Interno desta Corte, uma vez que se voltava contra decisão de Juiz de primeiro grau, proferida na ação penal n.º 65/2007, em trâmite na Comarca de Cotia/SP, inexistindo análise do mérito sob minha relatoria.

De fato, o ora Paciente, Alexandre Alves da Silva, é co-réu do Paciente do *habeas corpus* n.º 82.491/SP (Felipe Vergílio), nos autos da ação penal n.º 65/2007.

Ocorre que, conforme consulta às informações processuais, esta impetração foi distribuída à Eminente Relatora por prevenção ao *habeas corpus* n.º 89.632/SP, oriundo da ação penal originária n.º 383/2007, da 22ª Vara Criminal de São Paulo/SP, na qual o ora Paciente também foi denunciado.

Assim, entendo que a prevenção se aplica à ilustre Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, uma vez que os dois *habeas corpus* se referem ao mesmo acusado, embora por ações penais diversas. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Ministra

HABEAS CORPUS Nº 93.247 - SP (2007/0252018-0) (1782)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ISAIAS CAMILLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISAIAS CAMILLO (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ISAIAS CAMILLO, em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Verifica-se que a distribuição deste feito foi realizada por prevenção ao HC nº 77967/SP, que em 26.09.2007 foi distribuído à minha relatoria.

Ocorre que o presente *writ* refere-se à ação penal nº 322.01.2002.012492-4, na qual o paciente foi condenado à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, como incurso no art. 157, §3º, última figura, c/c art. 29, ambos do Código Penal, enquanto o HC nº 77967/SP refere-se à ação penal nº 322.01.2001.014860-9, na qual o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 129, §2º, I, do Código Penal.

Assim, encaminhem-se os autos à distribuição para que tal situação seja esclarecida e, se for o caso, realizada nova distribuição. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 93.637 - PR (2007/0256608-8) (1783)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : JOÃO THEODORO DA SILVA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : FERNANDO LUÍS FELAU

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por João Theodoro da Silva Júnior, em benefício de FERNANDO LUÍS FELAU, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Dessume-se que o Paciente foi denunciado por suposta violação dos preceitos contidos nos artigos 121, *caput*, artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV e artigo 121, *caput*, combinado com o artigo 14, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal e condenado ao cumprimento da pena de catorze anos de reclusão, em regime integral fechado.

Irresignado, o acusado apelou e a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, proveu, em parte, o recurso para estabelecer o regime prisional como inicialmente fechado, em acórdão nesses termos ementado (fls. 114/121);

"JÚRI - HOMICÍDIOS CONSUMADOS E TENTADOS, EM CONTINUIDADE DELITIVA.

I - QUESTIONÁRIO - ART. 564, PAR. ÚN., 'IN FINE', CPP - CONTRADIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - NULIDADE INEXISTENTE.

Ausente relação de implicação lógica que condicione a um único sentido a votação das distintas séries do questionário proposto ao Júri, não incorre em contradição o veredicto do Conselho de Sentença que, embora admitindo a prática de homicídios em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, reconhece para apenas um deles a qualificadora imputada.

II - REGIME PRISIONAL - CRIME HEDIONDO - PROGRESSÃO - POSSIBILIDADE. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 8.0072/90 não mais se mostra possível estabelecer o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena cominada a crime considerado hediondo.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA ESTABELECEER O REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FECHADO".

Dai a impetração.

Aduz a defesa, em síntese, que:

a) há manifesta contradição na resposta dos jurados à segunda série de quesitos, vez que, tendo sido reconhecido, por maioria de votos, que os crimes analisado em todas as séries constituíram-se em delitos de mesma espécie, praticados em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, e mesmo depois de se ter afastado todas as qualificadoras nas demais séries, o acusado foi condenado por qualificado em uma única série;

b) tais divergências e incongruências nas respostas deixam claro que o Conselho de Sentença não acolheu a tese da defesa quanto à prática de homicídio simples em continuação.

c) a contradição nas respostas enseja reconhecimento de nulidade de julgamento, a teor do disposto no artigo 564, parágrafo único, do CPP;

d) o magistrado Presidente do Tribunal do Júri, diante das contradições sufragadas pelo Conselho de Sentença, deveria ter adotado o procedimento disposto no artigo 489, do Código de Processo Penal. Requer, em liminar e mérito, a concessão da ordem para que seja declarado a nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, a fim de que outro seja efetivado em conformidade com as normas processuais.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.

Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela. Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida.

Sumariando o disposto, tenho que os fundamentos expendidos pela defesa, inevitavelmente, tangenciarão o mérito a ser contido neste *writ*, razão pela qual considero ser temerário, nesta fase processual, o debate acerca da matéria.

Veja-se que a providência cautelar não pode imiscuir-se na questão de mérito do *mandamus*, e as alegações expendidas na impetração recomendam absoluta cautela deste Relator para que não aprecie o mérito *in limine litis*.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos necessários ao exame do pedido.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.696 - SP (2007/0257429-2) (1784)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCUS VINICIUS RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ TEODORO GONÇALVES
PACIENTE : JOSÉ LUÍS PAULO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de ANDRÉ TEODORO GONÇALVES e JOSÉ LUÍS PAULO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O impetrante alega que os pacientes foram condenados à pena de 5 anos e 8 meses de reclusão em regime inicialmente fechado, pela prática da conduta descrita no artigo 157, § 2º, inciso I, II e V, do Código Penal.

Alega que os pacientes, inconformados com a sentença, recorreram ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo que a 6ª Câmara do 3º Grupo da Seção Criminal daquela Corte, em 16.08.2007, proferiu acórdão negando provimento ao recurso.

Aduz que para a determinação do regime inicial do cumprimento da pena deve-se levar em conta a quantidade da pena aplicada e as condições pessoais do paciente, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea a e c, § 3º e do artigo 59, inciso III, todos do Código Penal.

Argumenta, ainda, que o regime inicial do cumprimento da pena não pode ser fundado na gravidade do delito, que já foi considerada pelo legislador ao definir o preceito secundário do tipo penal, não podendo dessa forma prevalecer o início da pena privativa de liberdade no regime inicial fechado, devendo o mesmo ser fixado o regime mais favorável ao paciente.

Pretende a concessão da ordem para assegurar ao paciente o cumprimento da pena no regime inicial diverso do fechado.

É o relatório.

Ante a ausência do pedido de liminar, **solicitem-se informações** à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 93.721 - MS (2007/0257640-4) (1785)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EDIMAR LEDO DO NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDIMAR LEDO DO NASCIMENTO (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando anterior *writ* em favor de EDIMAR LEDO DO NASCIMENTO, manteve a decisão proferida pelo juízo das execuções criminais que indeferiu seu pedido de progressão de regime, em razão da não observância do requisito objetivo previsto na Lei n.º 11.464/07, eis que condenado pela prática de crime considerado hediondo.

Alega o impetrante/paciente que a conduta ilícita que lhe foi imputada foi praticada antes do advento da Lei n.º 11.464/07, razão pela qual o lapso temporal nela previsto para a progressão de regime prisional, por ser mais gravoso do que o aplicado anteriormente, não pode retroagir ao caso em apreço.

Pretende, liminarmente, seja cassado o acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora, para que se reconheça a irretroatividade da Lei n.º 11.464/07, estabelecendo-se o lapso temporal de 1/6 da pena para a obtenção da progressão de regime, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

De início, cumpre frisar que em favor do paciente já havia sido impetrado anterior *writ* perante esta Corte Superior de Justiça, autuado como HC n.º 72.861/MS, cuja ordem foi concedida monocraticamente para afastar-lhe o óbice à progressão de regime prisional, imposto na sentença pela qual restou condenado pela prática de crime considerado hediondo.

Agora pretende, em síntese, que lhe seja observado o lapso temporal de 1/6 de cumprimento do total da pena imposta para a obtenção da progressão de regime prisional, tendo em vista que o juízo das execuções criminais determinou a observância dos lapsos temporais previstos na Lei n.º 11.464/07, o que foi confirmado pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do agravo em execução interposto.

A controvérsia acerca da vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, prevista na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos, foi resolvida com o advento da Lei n.º 11.464/07, que alterou a redação do referido comando legal, estabelecendo que o início do cumprimento de tais penas se dará no regime fechado.



Todavia, a novel legislação estabeleceu um sistema diferenciado para a progressão de regime, em caso de condenação por crime hediondo, impondo um lapso temporal maior para a verificação do requisito objetivo necessário ao alcance de um regime menos rigoroso, o qual, entendo, deve ser aplicado somente aos casos supervenientes à vigência da referida lei, por se tratar de norma penal, nesse ponto, mais gravosa, sobre a qual incide o princípio da irretroatividade *in pejus*, previsto no art. 5º, XL da Constituição Federal.

Antes do advento da nova lei, esta Corte já havia se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prisional em casos de condenação pela prática de crimes hediondos, seguindo o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do artigo da Lei dos Crimes Hediondos que trazia o referido óbice. Por esta razão, inúmeras ordem foram concedidas para afastar tal ilegalidade, determinando-se aos juízos das execuções criminais que analisassem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão da progressão de regime, nos moldes da legislação aplicável, ou seja, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

Desta forma, não se pode exigir, num primeiro momento, que o paciente, condenado pela prática de crime hediondo cometido antes da vigência da Lei n.º 11.464/07, seja submetido aos requisitos nela previstos, por tratar-se de situação mais gravosa do que a prevista na época do fato.

Ante o exposto, **defiro** a liminar para afastar a incidência da Lei n.º 11.464/07, apenas no que diz respeito ao lapso temporal previsto para a progressão de regime prisional, até o julgamento do mérito do presente *writ*, cabendo o juízo das execuções criminais, oportunamente, analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para obtenção do benefício, com base na Lei de Execuções Penais.

Solicitem-se informações à autoridade coatora.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 93.921 - PE (2007/0260437-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE : JOSÉ RIVALDO DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO ALVES SALES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSÉ RIVALDO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

JOSÉ RIVALDO DA SILVA impetra o presente *habeas corpus*, com pedido de liminar, objetivando a expedição de alvará de soltura, por estar sofrendo constrangimento ilegal.

Narra que o paciente - denunciado por infração ao disposto no art. 121, § 2º, incs. I, IV e V, c/c o art. 29, ambos do Código Penal - foi pronunciado, em 1º de dezembro de 2004, encontrando-se preso desde o dia 14/4/2004, há mais de 3 anos, não tendo sido julgado pelo Tribunal do Júri, por encontrar-se em outro Estado da federação. Informa que em 28/4/2004, foi requerido o recâmbio do paciente para o Estado de Pernambuco, contudo a Secretaria de Defesa Social daquele Estado informou ter dificuldades para realizar o mencionado reenvio do detento.

Alega que, passados todos esses anos, o paciente continua preso no Estado de São Paulo, aguardando pelo retorno a Pernambuco, sem sucesso. Aduz que em 28/8/2007, foi mais uma vez solicitada a providência, sem qualquer resposta.

Requer a concessão de liminar para que seja expedido alvará de soltura em benefício do paciente e pugna, ao final, que ele possa responder à ação penal em liberdade.

Passa-se à decisão.

Ab initio, verifica-se que o presente *habeas corpus* está vinculado ao RHC 18483/PE, que tramita nesta Corte Superior.

De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

In casu, verifica-se que o pedido liminar adentra o mérito da impetração. Portanto, tratando-se de provimento antecipatório satisfativo, cabe sua análise, no momento oportuno, ao Órgão Colegiado, no exercício da competência constitucional daquela fração.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.930 - PE (2007/0260489-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE : JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ERISON FRANCISCO DO NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ERISON FRANCISCO DO NASCIMENTO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou a ordem, em *writ* impetrado visando à obtenção de liberdade provisória.

Narra que o paciente foi preso em flagrante no dia 13 de março de 2007, por infringência ao disposto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 e art. 14 da Lei n.º 10826/2003.

Sustenta que ele possui os requisitos subjetivos e objetivos necessários à liberdade provisória, não podendo o *decisum* denegar o pedido, tão-só com fundamento na natureza hedionda do delito.

Alega que não há que se alegar a titulação de crime hediondo, para restringir o direito do paciente à concessão da liberdade provisória, uma vez que a restrição só pode ocorrer, caso presentes os requisitos da prisão preventiva, os quais encontram-se ausentes, *in casu*. Requer a concessão de liminar para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do presente *writ*, com a expedição do competente alvará de soltura. Pugna, ao final, pela concessão da liberdade provisória.

Passa-se à decisão.

De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. *In casu*, verifica-se que o pedido liminar adentra o mérito da impetração. Portanto, tratando-se de provimento antecipatório satisfativo, cabe sua análise, no momento oportuno, ao Órgão Colegiado, no exercício da competência constitucional daquela fração.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.945 - RJ (2007/0260550-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : EDISON ZACARIA CUNHA DA LUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDISON ZACARIA CUNHA DA LUZ

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por EDISON ZACARIA CUNHA DA LUZ em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que teria concedido segurança para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto contra decisão que deferiu a progressão para o regime semi-aberto ao ora paciente.

Sustenta o impetrante-paciente a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, em sua redação original.

Salienta que a Lei n.º 11.464/2007 afastou definitivamente do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado, assegurando ao condenado por crimes hediondos a progressão de regime prisional. Ademais, ressalta que a jurisprudência tem entendido que "não é possível, por via de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público, em razão da sua ilegitimidade *ad causam*, com o efeito de desconstituir a decisão do Juízo das Execuções Criminais que faculta ao condenado o direito à progressão carcerária" (fl. 2).

Por fim, requer, liminarmente e no mérito, o restabelecimento da decisão de primeiro grau que lhe concedeu a progressão para o regime semi-aberto.

É o relatório.

Verifica-se que em favor do paciente foi impetrado perante esta Corte prévio *writ*, autuado como HC n.º 79.828/RJ, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu provimento ao agravo em execução interposto pelo *Parquet* Estadual, cassando a decisão do Juízo monocrático e preservando o regime prisional integral fechado para o paciente. No mencionado *writ*, proferi decisão em 30/03/2007 deferindo o pleito liminar formulado para manter o paciente no regime semi-aberto até o julgamento do mérito pela Turma.

Embora a liminar tenha sido deferida nos termos supra mencionados, agora o paciente se insurge contra decisão proferida em mandado de segurança, sem consignar maiores detalhes acerca do seu processo de execução da pena.

Assim, antes da análise do pleito liminar, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, inclusive sobre o cumprimento da liminar deferida nos autos do HC n.º 79.828/RJ.

Após, retornem os autos para apreciação da medida liminar.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 93.955 - SP (2007/0257619-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE : MARCO AURÉLIO DE MORI E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDIR DONIZETI DA SILVA PARADA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de VALDIR DONIZETI DA SILVA PARADA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu de *writ* impetrado, visando à alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.

Narra que o paciente foi denunciado por incurso no disposto no art. 214 c/c art. 244, alínea "a", ambos do Código Penal, por 3 vezes, em concurso material de infrações (art. 69, do CP) c/c o art. 9º da Lei n.º 8.072/90 e no art. 65 do Decreto-lei n.º 3.688/41 (Lei de Contravenção Penal), por 2 vezes, em concurso material de infrações (art. 69, do CP).

Aduz que, passados 9 anos 2 meses e 20 dias do fato acusatório foi preso em seu local de trabalho, no dia 13 de março de 2007, baseado apenas na palavra isolada de supostas vítimas.

Requer a concessão de liminar para que o paciente seja posto em liberdade, com o conseqüente cumprimento da pena em regime aberto.

Passa-se à decisão.

De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. *In casu*, verifica-se que o pedido liminar adentra o mérito da impetração. Portanto, tratando-se de provimento antecipatório satisfativo, cabe sua análise, no momento oportuno, ao Órgão Colegiado, no exercício da competência constitucional daquela fração.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.970 - RJ (2007/0260861-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : ZOSER HARDMAN DE ARAÚJO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MÁRCIO DA SILVA BARBOSA (PRESO)
PACIENTE : JÚLIO ESTEVES FILHO (PRESO)
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ CORREA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, denegando anterior *writ* em favor de MÁRCIO DA SILVA BARBOSA, JÚLIO ESTEVES FILHO e ANDRÉ LUIZ CORREA DA SILVA, manteve suas prisões temporárias decretadas pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Capital/RJ, em razão da suposta prática do crime de tentativa de homicídio.

Noticiam os autos que os pacientes são investigados como supostos autores do crime de tentativa de homicídio contra a vítima Alexandre Neto, Delegado de Polícia Civil na cidade do Rio de Janeiro, ocorrido em 02.09.2007, razão pela qual tiveram contra si decretada prisão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias, aos 18.09.2007, prorrogada pelo mesmo prazo em 18.10.2007.

Sustenta o impetrante que a prisão temporária a que os pacientes encontram-se submetidos é ilegal, tendo em vista que decretada de forma desarrazoada, ao arripio do que estabelecem os incisos I e III, do artigo 1º da Lei n.º 7.960/89, aduzindo que apenas foram presos por tratarem-se de Policiais Militares, sob o argumento de que em liberdade poderiam coagir testemunhas, o qual reputa inconsistente.

Alega que, com relação ao paciente Márcio da Silva Barbosa, o qual é acusado de ser proprietário do veículo que supostamente teria sido utilizado na empreitada criminosa, a prisão temporária é desnecessária, aduzindo que o mesmo compareceu espontaneamente à Delegacia de Homicídios para prestar depoimentos, apresentando o automóvel de sua propriedade para realização de perícia, demonstrando, com tal atitude, boa fé e intenção de colaborar com as investigações criminais. Informa, ainda, que no dia e hora dos fatos, referido paciente encontrava-se numa farmácia localizada no Bairro Bangu, na

cidade do Rio de Janeiro, local onde efetuou a compra de medicamentos, pagos com a utilização de cartão de crédito, concluindo que não poderia estar, portanto, no local dos fatos.

Com relação aos pacientes Julio Esteves Filho e André Luiz Corrêa da Silva, os quais são acusados de terem coagido a testemunha Fabrício Marques Louzada a prestar depoimento falso perante a autoridade policial, defende que em nenhum momento o magistrado de primeira instância consignou terem participado do delito de homicídio tentado, proferindo decisão genérica, sem individualizar a conduta de cada investigado. Sustenta, ainda, que o delito de coação no curso do processo, previsto no artigo 344 do Código Penal, não se encontra no rol do inciso III da Lei n.º 7.960/89, não sendo cabível, para referida conduta, a decretação de prisão temporária. Informa, também, que tais pacientes são acusados de dar cobertura, na viatura que utilizavam no dia dos fatos, ao veículo de onde foram proferidos os disparos contra a vítima, versão que teria sido elidida com o depoimento dos Policiais Militares Maurício Blanco Siqueira e Alexandre de Lima, que afirmaram que "a viatura que aparece nas imagens exibidas pela televisão é a mesma que foi por eles utilizada no dia e hora dos fatos" (fl. 16).

Aduz que as únicas diligências realizadas no primeiro período de 30 (trinta) dias da prisão temporária foram as oitivas de três testemunhas, não podendo os pacientes continuarem a sofrer privação em suas liberdades em razão da inércia da autoridade policial em produzir as provas necessárias, sustentando que a prorrogação deve ser devidamente justificada, com a demonstração da sua extrema necessidade.

O decreto de prisão temporária vem assim fundamentado:

"Observa-se que encontram-se presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários a autorizar a decretação da prisão temporária dos indiciados.

Há fundadas razões, de acordo com a prova oral coligida na fase policial, de que os indiciados participaram da tentativa de homicídio de Antônio Teixeira Alexandre Neto, ocorrida no dia 02/09/2007. As testemunhas Adriana Mendes Santiago (fls. 103/105 e 106) e Manoel Pereira da Silva (fls. 110/111 e 112) reconheceram por fotografia o veículo VW/POLO, cor Prata, de propriedade do indiciado Marcio da Silva Barbosa (fl. 107) como semelhante ao veículo que parou em frente ao carro da vítima e de onde foram efetuados disparos contra a vítima, após ser aberto o vidro da porta traseira do lado do motorista e que após os disparos seguir em direção à Av. Nossa Senhora de Copacabana.

O referido veículo foi apreendido e submetido a exame pericial, sendo constatado os resquícios de chumbo na região superior da borracha de vedação (interior do veículo) do vidro da porta esquerda traseira do veículo, conforme Laudo de fls. 180/185.

De outra forma, a testemunha Fabrício Marques Louzada declarou que foi procurado pelos indiciados Julio Esteves Lopes e André Luiz Correia da Silva que lhe pediram para prestar falsas declarações em relação ao carro usado no crime (informando tratar-se de um Tempra Branco), assim como em relação ao elemento que efetuou os disparos, fornecendo características físicas diversas (negro, alto, magro - fls. 114/117).

Assim, a prisão temporária dos indiciados mostra-se necessária para a conclusão das investigações, uma vez que permitirá, entre outras medidas necessárias, o reconhecimento pessoal dos indiciados pelas testemunhas dos fatos e também possibilitará que as testemunhas se sintam mais seguras para prestarem declarações de forma isenta, tendo em vista que os indiciados são policiais militares que atuam no local e já demonstraram a nítida intenção de coagir testemunhas e de alterar as provas dos autos." (fls. 159/161).

A necessidade da prorrogação da prisão temporária foi assim justificada pelo magistrado da 1ª Vara Criminal da Capital/RJ:

"A Autoridade Policial informa que ainda falta localizar testemunhas do fato, que temem por suas vidas se os indiciados forem colocados em liberdade (fl. 341), ressaltando que a testemunha Fabrício Marques Louzada que havia sido coagida pelos indiciados a prestar falsas declarações e que solicitara ingressar no programa de proteção às testemunhas (fl. 117), não foi mais localizado após prestar declarações em sede policial.

Assim, a prorrogação da prisão temporária dos indiciados mostra-se necessária para a conclusão das investigações, uma vez que permitirá, entre outras medidas, a identificação de outras testemunhas dos fatos, que certamente se sentirão mais seguras para prestarem declarações de forma isenta, tendo em vista que os indiciados são policiais militares que atuam no local e já demonstraram a nítida intenção de coagir testemunhas e de alterar as provas dos autos." (fl. 170)

Contra tais decisões, a defesa dos pacientes impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, buscando a revogação das prisões temporárias decretadas, cuja ordem restou denegada, colhendo-se os seguintes excertos do acórdão:

"A decisão vergastada, ao contrário do que sustentem os impetrantes, encontra-se devidamente fundamentada, eis que indicou dados concretos vinculados aos fatos que apontam para a suspeita de envolvimento dos pacientes no crime em apuração.

Ora, o primeiro paciente, Márcio da Silva Barbosa, Sargento-PM, possui um veículo VW/Polô, cor prata, características que correspondem às do automóvel utilizado pelos executores do crime:

(...)

O veículo de propriedade do primeiro paciente foi apreendido e submetido à perícia, sendo conclusivo o laudo de exame de veículo de fls. 121/125 (cópia):

(...)

A prova técnica robustece as declarações da testemunha Adriana, tanto em relação às características do veículo, quanto ao local de onde foram efetuados os disparos.

As investigações até aqui realizadas evidenciam a presença de fortes indícios de autoria.

Por outro lado, o depoimento da testemunha Fabrício Marques Louzada (fls. 127/130) aponta para a interferência dos segundo e terceiro pacientes - Júlio Esteves Filho e André Luiz Correia da Silva - na colheita da prova, o que põe em risco o êxito da investigação, eis que tentaram interferir no ânimo da testemunha, com a nítida intenção de desviar a atenção da autoridade policial, com relação ao veículo de propriedade do primeiro paciente, assim como as características físicas do atirador:

(...)

Não restam dúvidas de que, em liberdade, os pacientes tentarão interferir no curso da investigação, pondo em risco a colheita de provas, em especial, a prova testemunhal, pois são policiais militares que atuam na localidade.

O fato de não ter sido mencionado pela testemunha Fabrício Marques Louzada o nome do terceiro paciente - André Luiz Corrêa da Silva - por si só, não afasta a sustentação de que tenha tentado interferir nas investigações do inquérito: no dia dos fatos, o paciente estava de plantão, juntamente com o policial militar Julio Esteves Filho; a testemunha informou que o 'SGT.PM ESTEVES estava fardado e acompanhado de um outro policial militar, também fardado'; os próprios pacientes, quando ouvidos em sede policial, admitiram que se encontravam juntos quando mantiveram contato com Fabrício, fato ratificado pelo auto de reconhecimento de pessoas de fls. 131/132.

O atuar dos referidos pacientes, coagindo Fabrício Marques Louzada a prestar falso depoimento, autoriza concluir que, de alguma forma, participaram do crime, o que somente será possível conhecer com a investigação sem a interferência de qualquer deles. Do contrário, porque assim agiram?

Ressalte-se que, após coagir Fabrício Marques Louzada a prestar falsas declarações, o paciente Julio Esteves Filho, que se encontrava acompanhado do terceiro paciente - André Luiz Correia da Silva, anotou o nome e o telefone de Fabrício, entregando ao primeiro paciente os dados colhidos, para que fossem entregues à Autoridade Policial, o que efetivamente foi feito.

As favoráveis condições pessoais dos pacientes (primários, de bens antecedentes, chefes de família, integrantes da Polícia Militar de longa data, nunca terem respondido a processo administrativo disciplinar ou criminal) em nada interferem no decreto de prisão temporária, já que, o que se pretende com o encarceramento é a preservação das provas, cuja colheita encontra-se ameaçada.

A prisão temporária dos pacientes não foi decretada em razão do crime de ameaça, como quer fazer crer a defesa, mas sim em razão da finalidade oculta no cometimento de tal delito, qual seja, alterar a verdade dos fatos em relação ao crime de tentativa de homicídio praticado contra Antônio Teixeira Alexandre Neto.

Também não foi para abrandar pressão exercida pelos de comunicação, como sustentou a defesa, mas sim para preservar a colheita da prova, diante dos fortes elementos indiciários quanto à autoria do crime.

Presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão temporária e estando devidamente fundamentada a decisão, inexistente constrangimento ilegal a ser reconhecido." (fls. 201/205).

Pretende, liminarmente, seja determinada a soltura imediata dos pacientes, em razão da alegada ilegalidade na prisão temporária, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência, não se podendo afirmar, *primo oculi*, que seja totalmente desprovida de fundamentação.

Com efeito, depreende-se que o magistrado de primeira instância, ao decretar a prisão temporária dos pacientes, fundamentou sua decisão em dados concretos extraídos dos autos, os quais, em tese, justificam a necessidade do encarceramento temporário.

Ademais, cumpre ressaltar que a autoridade apontada como coatora foi enfática ao consignar que "A prisão temporária dos pacientes não foi decretada em razão do crime de ameaça, como quer fazer crer a defesa, mas sim em razão da finalidade oculta no cometimento de tal delito, qual seja, alterar a verdade dos fatos em relação ao crime de tentativa de homicídio praticado contra Antônio Teixeira Alexandre Neto." (fl. 205).

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso em apreço. E ainda, o que se pretende na cognição sumária se confunde com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa, consubstanciando-se em pedido eminentemente satisfativo, incabível na espécie, conforme já se decidiu nesta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR SATISFATIVA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO QUE IMPLICA A ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO. O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo Relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito.

A liminar, em sede de *habeas corpus*, de competência originária de Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrear, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido.

Agravo Regimental a que NÃO SE CONHECE." (AgRg no AgRg no HC 51.180/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 12.03.2007).

Ante o exposto, **indeferir** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1791)

HABEAS CORPUS Nº 93.994 - SP (2007/0261586-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PAULA HUNGRIA AAGAARD - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE CLEMENTE DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JORGE CLEMENTE DA SILVA, condenado à pena de 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 (dezesseis) dias-multa, fixados no piso legal, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Narra a impetração que a Defesa interpôs Apelação perante o Tribunal *a quo*, postulando, entre outras matérias, o afastamento da causa de aumento referente ao emprego de arma, que foi aplicada pela sentença. Apesar de lograr parcial provimento do recurso, restou mantida a causa de aumento tal como estabelecida anteriormente.

Afirma que não foi apreendida arma de fogo na posse do paciente e, assim, não foi juntado aos autos laudo pericial que constataste sua capacidade vulnerante.

Sustenta que prevalece nesta Corte o entendimento de que a intimação da vítima causada por arma de fogo sem potencial ofensivo nada mais é do que a grave ameaça, inerente ao crime de roubo, não podendo configurar causa de aumento da pena.

Requer a concessão liminar da ordem, e sua posterior confirmação, para que seja reduzida a pena em razão da exclusão da causa de aumento.

É o relatório.

Cumpre ressaltar que a questão referente à exclusão da causa de aumento da pena, constante no inciso I do art. 157 do Código Penal, quando ausente laudo pericial que comprove a potencialidade lesiva do instrumento, consubstancia matéria ainda não pacificada nesta Corte e que demanda um exame mais aprofundado dos autos, inviável em um juízo perfunctório, recomendando-se sua apreciação pelo Órgão Colegiado.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1792)

HABEAS CORPUS Nº 94.004 - MS (2007/0261677-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DENISE DA SILVA VIÉGAS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : VALDECI FLORIANO SOARES (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de VALDECI FLORIANO SOARES contra acórdão, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que deu provimento, em parte, a apelação criminal interposta pelo ora paciente.

Narra a impetrante que o paciente - condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, no regime fechado, como incurso no art. 12 c/c 18 da Lei nº 6.386/76 - foi sentenciado em 27/4/2007, já na vigência da Lei nº 11.343/2006, contudo foi-lhe "*negada a incidência da majorante prevista no art. 40, inc. III (em substituição à causa especial de aumento do art. 18, IV, da Lei nº 6.368/76), apesar de mais benéfica (patamares de 1/6, 2/3, em vez de 1/3 a 2/3 estipulado na lei revogada)*", restando suas reprimendas individualizadas no total de 5 anos e 4 meses de reclusão e 40 dias-multa.

Alega que, malgrado o acórdão impetrado tenha acatado o pedido de incidir na espécie a norma mais favorável, qual seja a Lei nº 11.343/2006, manteve, contudo, inalterado o *quantum* aplicado na sentença originária, 1/3, tomando por base circunstâncias judiciais desfavoráveis, inclusive a reincidência.



Sustenta que, tratando-se de causa de aumento de pena, o *quantum* da majoração deve considerar as circunstâncias da causa em si, jamais aspectos que, por determinação legal, devem ser objeto de exame em fase anterior do processo de dosimetria da pena.

Acrescenta que, quanto ao cumprimento da pena, o paciente, malgrado tenha praticado crime tido como hediondo, está submetido ao disposto no art. 112 da Lei de Execuções Penais, uma vez que o delito foi praticado antes da edição da Lei nº 11.464/2007, devendo incidir, *in casu*, a decisão proferida pelo STF, quando do julgamento do HC 82.959.

Requer a concessão da ordem, para:

- fazer incidir sobre a pena intermédia de 4 anos de reclusão (pena base + reincidência) o aumento mínimo de pena previsto pela causa especial do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006 - um sexto, o que perfazem 8 meses de reclusão - ficando a pena privativa de liberdade fixada definitivamente em 4 anos e 8 meses de reclusão, em vez de 5 anos e 4 meses de reclusão.

- determinar a observância do prazo estabelecido na Lei de Execução Penal, no que se refere ao requisito objetivo para obtenção do benefício da progressão de regime (cumprimento de somente 1/6 da pena).

Passa-se à decisão.

Não havendo pedido de concessão de liminar, solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(1793)

HABEAS CORPUS Nº 94.007 - PE (2007/0261705-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PLÍNIO LEITE NUNES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ROSIMARY FONSECA DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que denegou anterior *writ* em favor de ROSIMARY FONSECA DE SOUZA, em acórdão assim ementado:

"Penal e Processo Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Entorpecente. Revogação Prisão Preventiva. Liberdade Provisória. Trancamento Ação Penal. Asserção de que o Pronunciamento de Recebimento da Denúncia é Carente de Motivação. Inépcia da Peça Fundamental e Falta de Justa Causa. Primeiro Fundamento Prejudicado, em Virtude do Pronunciamento Revocatório da Coarctação Ordenada. Segundo e Global Alicerce Denegado, por Desafiar Análise Aprofundada da Prova e por Ser Indiscutível que a Denúncia Contém os Requisitos do Art. 41 do CPP. 1. Perde o objeto o intuito de revogação da prisão preventiva, diante da certeza de que a segregação cautelar mereceu da autoridade impetrada pronunciamento revocatório. 2. Não procede o argumento de falta de fundamentação do ato judicial recebedor da denúncia, pelo fato de que, além de ser inverossímil, o posicionamento positivo de admissibilidade da denúncia, na seara do pensamento do STJ, não precisa de motivação, visto que não se qualifica, em regra, de ato decisório, à luz do artigo 93, IX, do Missal Pátrio Maior. 3. De outra banda, avulta impróspero o global fundamento mandamental de inépcia da peça átrio e falta de justa causa, com o fito de trancamento da ação penal, por desafiar análise aprofundada da prova, máxime quando a denúncia, bem ajustada ao art. 41 do CPP, relata, em tese, fato típico, antijurídico e culpável. Precedentes do STJ. 3. Ordem, nessa parte, denegada, por unanimidade." (fl. 97.)

Notícia a impetração que a paciente foi denunciada "genericamente", como incursa nas penas dos artigos 33 e 35, com as repercussões do art. 44, todos da Lei nº 11.343/06, por ser a "suposta destinatária" da substância entorpecente apreendida em poder de outro co-denunciado.

Sustenta o impetrante que o constrangimento ilegal suportado pela paciente reside na: (I) falta de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia, em flagrante desrespeito ao rito especial estabelecido pela Lei nº 11.343/06 e ao art. 93, IX, da Constituição Federal; (II) inépcia da inicial acusatória, que não especificou aspectos tais como "quando", "de que modo", "em que circunstâncias" e "sob qual propósito" teria havido o suposto ajuste entre os co-denunciados e quais atos teriam sido praticados pela paciente; e (III) ausência de justa causa para a ação penal, uma vez inexistirem elementos concretos, objetivos e palpáveis que demonstrem a participação da paciente no episódio descrito na inicial, o que demonstra a absoluta fragilidade e inaptidão da prova para embasar a promoção de denúncia contra a paciente. Reputando presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requer, liminarmente, a suspensão da ação penal em 1ª instância, e, no mérito, pleiteia o trancamento da ação penal, consideradas a inépcia da inicial e a ausência de justa causa, pugnando, ainda, subsidiariamente, pela anulação do ato de recebimento da denúncia, por falta de fundamentação e ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

É o relatório.

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência, mormente porque o que se pretende em sede de cognição sumária se confunde com o próprio mérito da impetração, cuja resolução, em razão das peculiaridades encontradas no caso em apreço, demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso em apreço, notadamente porque, ao menos numa análise preliminar, constata-se que a denúncia descreve fato típico.

Ante o exposto, **indeferio** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1794)

HABEAS CORPUS Nº 94.022 - AL (2007/0261799-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : MANOEL CORREIA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : ADGERSON ANTÔNIO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ADGERSON ANTÔNIO DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que não conheceu de *writ* impetrado, visando à anulação de sentença de pronúncia.

Narra o impetrante que o paciente foi pronunciado em 19/3/2007, sendo-lhe imputada a prática de homicídio qualificado, por motivo fútil e mediante surpresa, além de ocultação de cadáver.

Alega que nas alegações finais argüiu preliminar de nulidade, além de outras matérias, que foram omitidas na apreciação realizada pelo julgador singular.

Sustenta, preliminarmente, ausência de intimação pessoal, uma vez que a Defensoria Pública deve ser intimada pessoalmente, sob pena de nulidade, por acarretar, tal omissão, prejuízo à ampla defesa e o contraditório.

Aduz que não houve fundamentação alguma quanto à manifestação relativa à ocultação de cadáver, omissão que, também, considera nulificadora do *decisum*.

Acrescenta que o paciente, denunciado por homicídio qualificado por motivo fútil e uso de meio cruel, foi pronunciado pelo julgador como incurso na prática de homicídio qualificado por motivo fútil e mediante surpresa, qualificadora não suscitada pela acusação.

Requer a concessão de liminar, para suspender o curso da ação penal e, ao final, pugna pela anulação da sentença de pronúncia.

Passa-se à decisão.

De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

In casu, verifica-se, em juízo de prelibação, que a matéria relativa a deficiência do lastro probatório da sentença de pronúncia confunde-se com o mérito da impetração.

Portanto, tratando-se de provimento antecipatório satisfativo, cabe sua análise, no momento oportuno, ao Órgão Colegiado, no exercício da competência constitucional daquela fração.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(1795)

HABEAS CORPUS Nº 94.024 - SP (2007/0261803-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO RUFINO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAIRO MARCEL DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

JAIRO MARCEL DA SILVA impetra o presente *habeas corpus*, com pedido de liminar, objetivando a concessão da substituição da pena corporal por prestação de serviços à comunidade.

Narra que o paciente - preso em 24 de janeiro de 2007, juntamente com dois outros co-réus - teve sua condenação, por transgressão ao disposto no art. 155, § 4º, do Código Penal, fixada em 2 anos e 4 meses de reclusão, enquanto os outros dois foram condenados à pena de 2 anos de reclusão e tiveram as penas corporais substituídas por prestação de serviços à comunidade, por igual período.

Alega que o *decisum* fundamentou-se na certidão de objeto e pé (fls. 56), outorgando ao paciente edito condenatório mais severo, sem beneplácito qualquer. Aduz que o paciente possui as mesmas condições fáticas e processuais dos outros dois co-réus, uma vez que a sentença objeto da aludida certidão, não transitou em julgado para o réu e, sim, para o Ministério Público.

Sustenta que o acórdão impetrado feriu os princípios da ampla defesa e do contraditório, da isonomia e, também, a presunção de inocência.

Requer a concessão de liminar, para que seja estendido ao ora paciente os mesmos benefícios concedidos pelo juízo singular, com a competente expedição de alvará de soltura e pugna, ao final, pela confirmação da providência antecipatória.

Passa-se à decisão.

De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. *In casu*, verifica-se que o pedido liminar adentra o mérito da impetração e que a apreciação do pedido demanda, em princípio, exame de fatos e provas, o que é incompatível com a via estreita do *writ*, máxime em juízo de prelibação.

Por outro lado, tratando-se de provimento antecipatório satisfativo, cabe sua análise, no momento oportuno, ao Órgão Colegiado, no exercício da competência constitucional daquela fração.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(1796)

HABEAS CORPUS Nº 94.030 - RJ (2007/0261843-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CARLA DO AMARAL TEIXEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CRISTIANO DE ALMEIDA FREITAS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, negando provimento ao Agravo em Execução interposto por CRISTIANO DE ALMEIDA FREITAS, manteve a decisão proferida pelo juízo das execuções criminais que indeferiu a sua progressão de regime prisional, entendendo pela constitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos.

Noticiam os autos que o paciente, no cumprimento da pena de 20 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de latrocínio, postulou a sua progressão de regime prisional aos 01.06.2005, pedido que restou indeferido pelo juízo das execuções criminais, em razão da vedação prevista na redação original da Lei dos Crimes Hediondos. Contra esta decisão, a defesa do paciente interpôs agravo em execução (Recurso de Agravo n.º 2006.076.00034) para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Aduz o impetrante que, aos 19.04.2006, diante do posicionamento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucional a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes considerados hediondos, o paciente postulou nova progressão de regime prisional. A demora na apreciação do referido pedido pelo juízo das execuções criminais deu ensejo à impetração de prévio *habeas corpus* para o Tribunal de Justiça fluminense, cuja ordem restou denegada. Posteriormente, em 09.05.2006, a Primeira Câmara Criminal daquele Sodalício, negou provimento ao agravo em execução interposto (Recurso de Agravo n.º 2006.076.00034), sob o fundamento de que a norma contida na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 continuava em vigor, não sendo possível, portanto, a progressão de regime prisional do paciente.

Aos 07.02.2007, a defesa do paciente postulou novamente pela sua progressão de regime, cuja inércia na apreciação pelo juízo das execuções criminais deu ensejo a novo *habeas corpus* para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Antes de que fossem prestadas as informações requeridas, o magistrado de primeira instância decidiu:

"Diante do acórdão de fls. 137/142, não há como este juízo deferir a PR antes do cumprimento do prazo estabelecido na Lei 11.464/07, mais benéfica e posterior ao acórdão proferido. Deste modo, indefiro a PR." (fl. 60).

Alega a impetrante que a conduta ilícita imputada ao paciente foi praticada antes do advento da Lei n.º 11.464/07, razão pela qual o lapso temporal nela previsto para a progressão de regime prisional, por ser mais gravoso do que o aplicado anteriormente, não pode retroagir ao caso em apreço.

Pretende, liminarmente, seja o paciente transferido para o regime semi-aberto, até o julgamento do mérito do *writ*, no qual pretende que se reconheça a irretroatividade da Lei n.º 11.464/07, estabelecendo-se o lapso temporal de 1/6 da pena para a obtenção da progressão de regime.

É o relatório.
Da análise dos autos, verifica-se que esta impetração sequer pode ser conhecida por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, depreende-se que a decisão do Tribunal de origem, ao julgar o agravo em execução interposto pelo paciente, foi proferida antes do advento da Lei n.º 11.464/07, e serviu como base para o magistrado de primeira instância indeferir o pedido de progressão de regime, aos 18.07.2007, determinando a observância do lapso previsto na novel legislação para a obtenção do benefício pretendido. Todavia, nota-se que a questão acerca da irretroatividade da Lei n.º 11.464/07 sequer foi alvo de deliberação pelo Tribunal de Justiça fluminense, tendo em vista que a defesa impetrou prévio *writ* apenas em razão da demora do juízo das execuções criminais em apreciar o pleito de progressão de regime, cuja ordem restou denegada, aos 14.08.2007, em razão do indeferimento supra noticiado, conforme informação colhida no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, como a impetrante pretende, neste *habeas corpus*, que não seja aplicada ao paciente a regra de progressão de regimes introduzida pela Lei n.º 11.464/07, a qual foi imposta pelo magistrado de primeira instância ao indeferir-lhe o regime mais brando, conclui-se pela manifesta incompetência desta Corte para apreciar a impetração, tendo em vista que referida autoridade não se encontra sob a jurisdição deste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, estabelece que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão. A irresignação, na hipótese, deveria ter sido manifestada perante a Corte de origem, não sendo admissível que este Tribunal Superior se pronuncie, neste momento, sobre a matéria posta na impetração, sob pena de suprimir-se um dos graus de jurisdição.

Não encontrando o pedido arrimo em nenhuma das hipóteses de competência originária desta Corte Superior, **nego seguimento** ao *habeas corpus*, conforme disciplina do art. 34, XVIII do RISTJ. Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.032 - SP (2007/0261863-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHELE RUFINO DA SILVA SOARES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra ato da 5ª Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento a recurso de apelação, condenou MICHELE RUFINO DA SILVA SOARES à pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semi-aberto, por infringência ao art. 157, §2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Alega o impetrante que, "não obstante tenha sido fixada a pena-base no mínimo legal, foi determinado que a paciente cumpra a reprimenda em regime mais gravoso do que o previsto no art. 33, §2º, 'c' do Código Penal, fato esse que constitui um patente constrangimento ilegal" (fl. 03).

Afirma que não sendo a paciente reincidente e diante da ausência de elementos que justificassem um acréscimo da reprimenda, perfeitamente aplicável o regime aberto.

Pretende, liminarmente, seja assegurado à paciente o direito de iniciar o cumprimento da reprimenda no regime aberto. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Insurge-se o impetrante contra o regime inicial de cumprimento da pena imposta à paciente pela prática do crime de roubo qualificado tentado.

Para melhor análise da questão, mister se faz transcrever excerto do acórdão (fl. 15):

"O regime semi-aberto está adequado. A ação da ré é grave, mas não justifica, a meu sentir, a imposição de regime fechado, embora a hipótese seja de roubo qualificado. Dolo normal. Melhor, dentro desse quadro, considerando, ainda, que a recorrente parece não ter assimilado as consequências e reflexos de seu envolvimento anterior com delito (folhas 51), que ela cumpra parte de sua pena no regime semi-aberto."

O acórdão atacado faz referência à fl. 51, cuja cópia não foi carreada à impetração.

Assim, a ausência de tal elemento inviabiliza uma análise mais aprofundada dos elementos que levaram o Tribunal de origem a fixar o regime semi-aberto como o inicial do cumprimento da pena. Tal circunstância impede a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, porquanto a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal apontado.

Cumpra salientar que cabe ao impetrante a apresentação de dados que comprovem, de plano, os argumentos vertidos na ordem.

Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recurso no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Levando-se em conta a sumariedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio da folha de antecedentes criminais da paciente.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.035 - MS (2007/0262383-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSEPH GEORGES SLEIMAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : PAULO FERREIRA DA COSTA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de PAULO FERREIRA DA COSTA, denunciado por porte ilegal de arma de fogo, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Informa que o paciente foi absolvido, mas o Ministério Público recorreu e o Tribunal de origem, por maioria, deu provimento ao apelo para condenar o paciente a uma pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semi-aberto (AC n.º 2007.005782-8), tendo sido mantida a decisão do Colegiado em sede de Embargos Infringentes (EI n.º 2007.005782-8/0001.00).

Alega o impetrante que, mesmo diante de informações que apontam para a excludente de culpabilidade, em face da inexigibilidade de conduta diversa por parte do paciente, a autoridade policial deixou de ouvir o irmão do paciente e as demais pessoas envolvidas no episódio, entendendo que houve prevaricação. Aduz que tal omissão maculou o inquérito policial e a respectiva ação penal, prejudicando a defesa.

Sustenta que o Tribunal *a quo*, ao argumento de que se trata de crime de mera conduta, sequer analisou se essa conduta estaria absolvida pela excludente de culpabilidade, sendo nulo tal julgamento, por ser parcial. Salienta que o paciente é primário e trabalhador.

Notícia que a Corte de origem determinou a expedição de mandado de prisão.

Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para determinar a expedição de contramandado de prisão em favor do paciente e para cassar o acórdão impugnado e reconstituir a sentença absolutória. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar.

É o relatório.

A concessão de liminar em sede de *habeas corpus*, pela sua excepcionalidade, é cabível apenas nos casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso em questão.

Inicialmente, cumpre destacar que já houve o trânsito em julgado da condenação (fl. 242), não sendo possível, a essa altura, pretender-se, como se fosse revisão criminal, conferir-se efeito suspensivo ao título executivo judicial, porquanto a ilegalidade não é patente.

Ademais, a alegada nulidade suscitada na inicial não prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.056 - SP (2007/0262924-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS PADULA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS DA LUZ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS DA LUZ, condenado pela prática do delito descrito no art. 157, *caput*, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de apelação, negou provimento ao recurso, para manter a condenação à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 6 (seis) dias multa, fixados no mínimo legal.

Narra a impetração que o paciente foi preso por ter tentado subtrair, mediante violência (luta corporal) e grave ameaça, uma caixa de esfihas e dois tênis pertencentes às vítimas.

Aduz que o paciente é exemplo de cidadão, pessoa honesta, trabalhadora, com residência fixa, casado, com bons antecedentes, bom pai de família, bom amigo, sincero, respeitador, primário, útil à sociedade e cumpridor de seus deveres, e que se encontra preso há quase dois meses em razão de um delito inexistente, uma vez que tudo não passou de um quadro montado pelas vítimas para se safarem de um mal-entendido iniciado por elas mesmas.

Assim, por entender que a eventual prisão do paciente não encontra guarida no ordenamento jurídico, revestindo-se de flagrante ilegalidade, requer, liminarmente, a expedição de salvo conduto para que o paciente possa aguardar o julgamento desta impetração em liberdade. No mérito, pleiteia a concessão do regime aberto para o cumprimento da pena imposta e mantida pelo Tribunal *a quo*.

Registre-se que, às fls. 38 e 47, há notícia da interposição de recursos, especial e extraordinário, contra o acórdão que julgou a apelação.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que a insurgência reveste-se de plausibilidade jurídica suficiente ao seu acolhimento.

Com efeito, desde logo, é possível constatar que não há, ao menos num juízo perfunctório, elementos concretos que justifiquem a imposição de regime mais gravoso do que o previsto em lei, notadamente se considerada a dinâmica do evento, as circunstâncias favoráveis que levaram à fixação da pena-base no mínimo legal, a forma tentada e o não-emprego de arma, conforme destacado pela própria sentença.

Vem ao encontro dessa preliminar constatação, o seguinte excerto do acórdão impugnado:

"O regime semi-aberto para desconto da corporal era o correto, **dian-te das condições pessoais favoráveis do apelante, levada em conta a primariedade e bons antecedentes**, observados os ditames do art. 59 e 33, §§ 1º, "b" e 3º, do Código Penal(...)." (fl. 36.)

Na esteira desse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: HC 28852; REsp 843102; HC 41531.

Diante do exposto, **defiro** a liminar apenas para estabelecer o regime aberto como regime inicial de cumprimento da pena imposta na ação penal de que aqui se cuida, até julgamento definitivo do *writ*, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor da decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP, para as providências cabíveis.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, em especial, esclarecimentos acerca de eventual trânsito em julgado da condenação.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.066 - SP (2007/0262978-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LEONARDO FERNANDO DE SOUZA ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANKLIN SILVA

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FRANKLIN SILVA, condenado pela prática do delito descrito no art. 180, *caput*, do Código Penal, apontando como autoridade coatora a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em sede de apelação, deu parcial provimento ao recurso interposto pela Defesa, em acórdão assim ementado:

"RECEPÇÃO - prova suficiente de autoria - apelante em regime aberto, de madrugada com veículo roubado - não demonstração de sua versão, embora trazendo sua mulher para testemunhar em sua defesa - ainda que exasperada a pena, fundamentada pelas condições anteriores, fica mantido o patamar de dobro do mínimo legal, inicial - correção do acréscimo da reincidência, para reduzi-la a 1/6 - impossibilidade de substituição da pena, pela ausência de primariedade - recurso provido em parte." (fl. 15.)

Narra a impetração que o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso interposto pela Defesa, para, mantidos a condenação, o regime inicial fechado e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, corrigir a pena imposta ao ora paciente, fixando-a em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, o que entende consubstanciar grave constrangimento ilegal.



Aduz que a fixação da reprimenda se fez de forma equivocada em ambos os graus de jurisdição, uma vez que a sentença considerou, indevidamente, supostos antecedentes do réu, inexistentes, para aumentar a pena-base, no que foi reafirmada pela Corte de origem. Assevera que tal motivação se mostra inidônea ao fim que se propôs, notadamente se considerada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já que não há comprovação quanto ao trânsito em julgado da condenação anterior e, "em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados para exacerbação da pena-base" (STJ, HC 76748/DF, Rel. Min. Felix Fischer).

Pontua que, considerado o aumento em razão da reincidência, a majoração da pena-base também em razão dos maus antecedentes configura evidente *bis in idem*.

Reclama, ainda, que a gravidade em abstrato do delito de receptação foi utilizada, em ambas as instâncias, para dobrar a pena-base, em ofensa ao entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. Defende a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por entender que, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a reincidência, por si só, não é razão suficiente para se impedir a concessão do benefício, uma vez que o Código Penal tão-somente vetou referida substituição em face da reincidência específica, e não, genérica, como no caso. Por fim, quanto à fixação do regime inicial fechado, lembra que, em nenhum momento, houve violência ou grave ameaça, o que, somado ao total da pena imposta ao paciente - dois anos e quatro meses -, ainda que considerada a reincidência delitiva, permite o início do cumprimento da pena no regime semi-aberto.

Requer, "após a solicitação das informações que se fizerem necessárias" (fl. 7), (I) a diminuição da pena-base ao mínimo legal, (II) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e (III) a fixação do regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena.

Em contraponto, a autoridade coatora assim se pronunciou quanto à matéria:

"A fundamentação para exacerbação da pena está acertada: quer pela condição de fim para o crime anterior, a receptação, quer pelos antecedentes do apelante, assim deve ser elevada.

De se corrigir, tão-somente, o aumento em razão da circunstância agravante genérica da reincidência, posto que o entendimento dominante é de um sexto, o que leva a dois anos e quatro meses de reclusão, e vinte e três dias multa.

Os critérios de fixação da pena pecuniária ficam mantidos, em sua forma e extensão.

Fica mantido o regime prisional. A reincidência impede a substituição da pena, e, ademais, o modo gravoso se impõe para o fim de ressocialização." (fl. 17.)

De outra parte, eis a refutada fundamentação da sentença, quanto à dosimetria da pena:

"Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu ostenta maus antecedentes (fls. 61), não obstante, em se tratando de crime de receptação, há que se tratar com maior rigor, isso porque é a razão da maior parte dos roubos e furtos que são perpetrados, o que tem gerado imensurável insegurança à população em geral. É um crime parasitário e se aloja no seio de outros crimes, nesta esteira, fixo a pena-base em dois anos de reclusão e vinte dias-multa. O réu é reincidente (fls. 98), o que impõe o aumento de 1/4 da pena, passando a **dois anos e seis meses de reclusão e vinte e cinco dias-multa**, que passa a ser definitiva diante da ausência de outras circunstâncias.

Pelas razões que ampararam o enrijecimento das penas, por ostentar o réu maus antecedentes, por ser reincidente, e porque o índice de criminalidade atingiu patamares insuportáveis, a punição ao delinquente deve iniciar-se no **regime fechado**.

São parcas as informações acerca da situação econômica do réu, assim, fixo o valor do dia-multa no seu mínimo legal, a ser atualizado pelo salário mínimo da data dos fatos até o momento do seu efetivo pagamento." (fl. 12.)

É o relatório.

Cumprе ressaltar, desde logo, que, embora conste da folha de rosto desta impetração tratar-se de "*habeas corpus com pedido de liminar*" (grifos nossos - fl. 2), nenhum pedido específico foi feito nesse sentido.

Deste modo, solicitem-se informações à autoridade coatora, e, em especial, o envio de cópia da folha de antecedentes do ora paciente e esclarecimentos acerca do julgamento dos recursos interpostos pela Defesa e pelo Ministério Público naquela instância.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1801)

HABEAS CORPUS Nº 94.072 - SP (2007/0262992-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PAULA BARBOSA CARDOSO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, contra ato da Décima Primeira Câmara do Sexto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, no regime fechado, pela prática do crime de roubo circunstanciado. Contra esta decisão, a defesa do paciente interpôs recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi dado parcial provimento, por maioria de votos, para reduzir a pena para 5 anos e 4 meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado, em razão da não comprovação dos maus antecedentes do paciente. A defesa opôs, ainda, embargos infringentes contra o acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação, os quais foram rejeitados, à unanimidade.

Sustenta a impetrante que o constrangimento ilegal suportado pelo paciente reside na indevida incidência da circunstância de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, inciso I do Código Penal, tendo em vista que a arma utilizada na empreitada criminosa era de brinquedo, portanto, sem qualquer potencialidade lesiva, citando precedentes desta Corte, bem como do Supremo Tribunal Federal a corroborar a tese levantada.

Alega, ainda, que o regime inicial fechado foi fixado na sentença condenatória apenas com base na gravidade do ilícito, em desconformidade com o que preceitua o art. 33, § 3º do Código Penal, já que a pena-base foi fixada no mínimo legal, razão pela qual, e pela quantidade da pena imposta, seria cabível o regime inicial semi-aberto.

Pretende, liminarmente, seja o paciente colocado no regime aberto, até o julgamento do mérito do *writ*, tendo em vista que já cumpriu pena suficiente à obter a progressão de regime prisional, e, no mérito, requer o afastamento da majoração de pena em razão da utilização da arma de brinquedo, bem como a fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, a Câmara Julgadora, por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo para reduzir a pena do paciente para 5 anos e 4 meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado, restando vencido o Desembargador Relator, que dava parcial provimento para reduzir a pena para 4 anos de reclusão, no regime inicial semi-aberto.

Todavia, com a impetração veio apenas a cópia do voto proferido pelo Desembargador Relator, o qual restou vencido, não havendo nos autos o voto vencedor, informação imprescindível à análise da alegada ilegalidade, tendo em vista que nesta decisão é que, em tese, foi fundamentada a manutenção do regime inicial fechado.

Assim, diante da plausibilidade jurídica do pleito liminar, antes da sua análise, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópia do voto vencedor no julgamento do recurso de apelação interposto em favor do paciente.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1802)

HABEAS CORPUS Nº 94.075 - RS (2007/0263009-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ENIO HERBER

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ENIO HERBER contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento a agravo de execução interposto pelo Ministério Público - interposto sob o fundamento de o paciente não ter implementado o requisito objetivo da Lei nº 11.464/2007 - mantendo, contudo o regime fechado para o cumprimento da pena, sob o fundamento de que o paciente cumpriu 1/6 da pena posteriormente à edição da Lei nº 11.464/2007, devendo, em consequência, sujeitar-se aos requisitos objetivos da novel lei.

Sustenta a impetrante que a aplicação da nova lei deve ocorrer somente para os crimes cometidos após sua vigência. Aduz que, sendo mais benéfica a lei existente no momento da prática do crime, ela é que deve ser aplicada ante o princípio da retroatividade das leis mais danosas.

Alega que o *decisum* do Tribunal de Justiça, ao determinar que somente aos apenados que tenham cumprido 1/6 da pena até 28 de março de 2007, será implementado tal requisito objetivo, permite que a nova lei menos benéfica retroaja, fato que constitui flagrante ilegalidade.

Requer a concessão de liminar, para que seja afastada a exigência imposta pela Corte Estadual, de cumprimento de 2/5 da pena imposta para o fim de progressão de regime. Pugna, ao final, pelo restabelecimento da decisão de primeiro grau.

Passa-se à decisão.

De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

In casu, tratando-se de provimento liminar satisfativo, que se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cabe sua análise, no momento oportuno, ao Órgão Colegiado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(1803)

HABEAS CORPUS Nº 94.084 - BA (2007/0263062-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : COSME JOSÉ DOS REIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOSÉ AMÉRICO DOS REIS FILHO (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ AMÉRICO DOS REIS FILHO, contra decisão monocrática do relator - em *writ* ajuizado junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia -, que indeferiu liminar requerida em benefício do ora paciente.

Informa que o *writ* ainda não teve o mérito apreciado, malgrado impetrado em 21 de junho de 2007, e que o ora paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois encontra-se preso desde 7 de março de 2007.

Sustenta que a decisão que decreta a prisão preventiva deverá estar fundamentada, tendo a magistrada originária motivado o *decisum* na garantia da ordem pública e econômica e a conveniência da instrução criminal, não havendo nos autos justificativa concreta a justificar a prisão do paciente.

Requer a concessão de liminar, para relaxar a prisão, com a expedição do competente alvará de soltura, concedendo-se, ao final, a ordem em definitivo.

Passa-se à decisão.

De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. A jurisprudência dos Tribunais Superiores não conhece de pedido de *habeas corpus* contra decisão denegatória de pedido liminar proferida por relator na instância de origem, em harmonia com o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Esta Corte, todavia, adota entendimento no sentido de afastar o rigor da Súmula em situações nas quais o constrangimento ilegal é apreciável de plano, *ictu oculi*, uma vez que a decisão se apresente desprovida de razoabilidade.

Não há como vislumbrar, contudo, em juízo de prelibação, o aludido constrangimento ou ausência de razoabilidade, uma vez que o feito encontra-se deficientemente instruído, dele constando apenas cópia do andamento processual do processo, estando ausente dos autos o inteiro teor da decisão ora impetrada.

Por outro lado, a ordem solicitada, acaso concedida, consistirá flagrante supressão de instância, uma vez que não há notícias de que o *habeas corpus* impetrado teve seu mérito apreciado pelo Tribunal a quo.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(1804)

HABEAS CORPUS Nº 94.100 - PR (2007/0263144-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : FERNANDO JOSÉ CURI STABEN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ALAIDE BUENO (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de ALAIDE BUENO, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em *writ* impetrado pela paciente.

Narra que a paciente foi presa na data de 20/7/2007, em decorrência de decreto de prisão temporária, pela prática dos crimes previstos nos arts. 351, § 1º e 339, *caput*, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do aludido diploma legal, Posteriormente, a prisão foi convertida em preventiva.

Alega que a decisão que decretou a prisão preventiva está carente de fundamentação, uma vez que reproduz o texto legal do art. 312, do CPP, não tendo, os fundamentos do *decisum* proferido pela Corte Estadual, suprido a carência de fundamentação do decreto prisional primitivo.

Requer, liminarmente, que a paciente seja colocada em liberdade, com a expedição do competente alvará de soltura, e pugna, ao final, pela confirmação do provimento antecipatório, em definitivo. Passa-se à decisão.

De plano, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

A liminar requerida diz respeito ao próprio mérito do *writ*, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno, não se vislumbrando, *ab initio*, ilegalidade manifesta quanto à fundamentação do *decisum* impetrado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.112 - ES (2007/0263429-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : RODRIGO CARLOS HORTA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : RODRIGO OTÁVIO FERREIRA SARDENBERG

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RODRIGO OTÁVIO FERREIRA SARDENBERG, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que denegou *writ* impetrado pelo ora paciente.

Alega o impetrante que o paciente - denunciado por prática do crime previsto no art. 35 c/c art. 40, inc. V, da Lei nº 11.343/2006 - estaria preso preventivamente, a pedido do Ministério Público.

Sustenta que o *decisum* do juízo originário foi fundamentado na gravidade do crime *in abstracto* e na necessidade de assegurar o meio social, os quais não autorizam a decretação da prisão preventiva.

Aduz que a gravidade do crime não pode ser aceita para a decretação da custódia cautelar, conforme o disposto no art. 312 do CPP, por ser a aludida constrição viável somente quando necessária ao processo principal, sendo sua natureza instrumental.

Acrescenta que os Tribunais repudiam a fundamentação com base na "*comoção causada aos habitantes*" e que a inexistência da necessidade da mencionada medida pode ser constatável pelo lapso temporal que transcorreu para ela ser decretada, pois, oferecida a denúncia, em 25 de junho de 2007, a prisão só foi decretada, em 1º de agosto de 2007.

Requer a concessão de liminar, para cassar o decreto de prisão preventiva.

Passa-se à decisão.

Ab initio, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

De plano, verifica-se tratar de providência liminar idêntica à tutela jurisdicional postulada, portanto de caráter satisfativo. Em consequência, deve o pedido ser objeto de julgamento pela Turma, no exercício da competência constitucional daquele colegiado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Dispensa-se as informações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.122 - SP (2007/0263664-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : WALTER PIRES BETTAMIO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : DULCILENA LAU RAMOS (PRESA)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de DULCILENA LAU RAMOS, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a ordem, em *writ* ajuizado objetivando a concessão de liberdade provisória.

Alega que a paciente - presa em flagrante por tráfico de entorpecentes - teve denegado pedido de liberdade provisória, por aquela Corte Federal.

Sustenta que constitui, a aludida segregação, manifesto constrangimento ilegal, uma vez que estão ausentes, *in casu*, as hipóteses autorizativas do art. 312 do CPP.

Requer a concessão de medida liminar, para garantir imediata soltura da paciente, objetivando que ela responda ao processo em liberdade provisória.

Passa-se à decisão.

De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. *In casu*, verifica-se que o pedido liminar adentra o mérito da impetração, tratando-se de provimento antecipatório satisfativo. Logo, cabe sua análise, no momento oportuno, ao Órgão Colegiado, no exercício da competência constitucional daquela fração.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.144 - MG (2007/0264371-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ GUILHERME GUIDI GAZIRE
PACIENTE : ADRIANA CALONGE SOARES DE SÁ GAZIRE

DECISÃO

Em favor de José Guilherme Guidi Gazire e Adriana Calonge Soares de Sá Gazire, foi impetrado o presente *habeas corpus*. Alegou-se, em resumo, o seguinte: **(I)** "os pacientes se viram processados criminalmente como incurso e condenados nas iras do artigo 1º e incisos da Lei 8.137/90"; **(II)** foi a pena fixada em "02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa"; **(III)** julgando apelação interposta, houve por bem o Tribunal de Justiça de Minas Gerais concluir como mais adequado ao feito "a imposição de pena alternativa de limitação de fins de semana, em substituição à prestação pecuniária imposta".

Alegando a impossibilidade da aplicação de duas penas semelhantes e o agravamento da situação dos ora pacientes em decorrência da substituição da pena pecuniária pela limitação de final de semana, além da falta de fundamentação e motivação na fixação da pena aplicada na conversão, bem como na decisão por mim proferida no julgamento do HC-52.990, formulou o impetrante pedido de concessão de medida liminar "para suspender temporariamente o início do cumprimento, pela Vara de Execuções Penais de Nova Lima/MG (cidade na Grande BH onde residem os Pacientes) da sentença e do acórdão contra os quais se insurgem".

À vista disso, e principalmente do que decidido no HC-52.990, concedo a liminar para suspender, até o julgamento final do presente *habeas corpus*, a aplicação da pena de limitação de final de semana imposta pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no julgamento da Apelação Criminal nº 1.0024.99.061178-2/001. Comunique-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.146 - DF (2007/0264390-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : GUSTAVO MICHELOTTI FLECK
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : EDILSON DE OLIVEIRA RAMOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDILSON DE OLIVEIRA RAMOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Alega o impetrante que o paciente - ao qual foi imputada a conduta delitiva prevista nos artigos 121, § 2º, inc. IV c/c 211 e 155, todos do Código Penal - encontra-se preso desde o início penal acusatório, enquanto outro pronunciado, MANOEL DA SILVA NASCIMENTO, encontra-se em liberdade e maneja todos os recursos disponíveis, enquanto o ora paciente aguarda recolhido a finalização da discussão.

Alega que há clara previsão no art. 583, do Código de Processo Penal, que dispõe que, no caso de existir um ou mais réus pronunciados, o recurso subirá em traslado, para não haver prejuízo aos demais.

Acrescenta que o recurso subiu com os autos do processo principal, em 16 de novembro de 2004, lá estando, desde então, causando flagrante prejuízo ao paciente.

Sustenta que o requerente aguarda preso processualmente a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri, com flagrante excesso de prazo pela demora.

Requer a concessão de liminar, para a expedição do competente alvará de soltura, pugnando pela concessão da ordem, ao final, para que o paciente responda ao processo em liberdade.

Passa-se à decisão.

Aos fls. 31/35, foi juntada cópia de acórdão proferido em recurso em sentido estrito interposto por MANOEL DA SILVA NASCIMENTO, não constando dos autos, todavia, o teor do voto proferido pela Corte Distrital, quando apreciou o feito proposto pelo ora paciente.

Os autos, portanto, encontram-se deficientemente instruídos, uma vez que a fundamentação constante da decisão objeto da impetração é essencial para a análise do caso, à luz dos requisitos autorizadores da liminar requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.168 - MG (2007/0264455-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : RENATO AVELINO TRADE
ADVOGADO : EXPEDITO LUCAS DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RENATO AVELINO TRADE

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RENATO AVELINO TRADE, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou *writ* impetrado objetivando declaração de inépcia da denúncia, com o conseqüente trancamento da ação penal.

Alega o impetrante que o ora paciente foi denunciado, sendo-lhe atribuídos os crimes de favorecimento à prostituição, peculato e exercício arbitrário e abuso de poder, tendo impetrado *habeas corpus* junto àquela Corte Estadual, a qual - malgrado tenha o libelo sido falso, ao afirmar que a prostituta envolvida seria menor, quando, na verdade, não era, o que o torna passível de nulidade - denegou a ordem.

Sustenta não ter havido flagrância, uma vez que o paciente não estava acompanhado de menor e, portanto, nenhum crime estava a cometer, *in casu*.

Aduz inépcia da denúncia em relação ao crime de peculato, uma vez que ela fala em utilizar veículo de propriedade da Polícia Civil, sendo que esse verbo não não se amolda ao descrito no art. 312 do Código Penal.

Afirma, a atipicidade do crime de favorecimento à prostituição narrado na denúncia, bem como a não ocorrência do crime de exercício arbitrário ou abuso de poder, narrados na denúncia.

Requer a concessão de liminar, para que cessem os atos processuais em trâmite nos autos nº 022307212940-4, em trâmite junto à 2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG, em especial a audiência prevista para 2008 e, ao final, pugna pelo trancamento da ação penal.

Passa-se à decisão.

De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Esclareça-se que o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, na via estreita do *writ*, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Por outro lado, não se vislumbra, no presente feito, em juízo de prelibação, o aludido constrangimento ilegal, tampouco ausência de razoabilidade no *decisum* ora impetrado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.216 - SP (2007/0265104-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCUS VINÍCIUS BARBOSA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar impetrado, via fax, em favor de MARCUS VINÍCIUS BARBOSA, contra decisão monocrática do relator - em *writ* ajuizado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo -, que indeferiu liminar requerida para a obtenção de liberdade provisória.



Sustenta que está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a liminar foi indeferida tão-só pelo fato de o relator entender que ela não estaria justificada, por não estar evidenciada ilegalidade flagrante.

Aduz que o *decisum* não examinou os requisitos para a obtenção da liberdade provisória, não tendo sido enfrentada a questão da derrogação do art. 44 da Lei nº 11.343/2006, por força da entrada em vigor da Lei nº 11.464/2007, que retirou o óbice à concessão da liberdade provisória.

Requer a concessão de liminar, para conceder ao paciente a liberdade provisória, expedindo-se o competente alvará de soltura, mantendo-se, ao final, a providencia antecipatória concedida.

Passa-se à decisão.

De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. A jurisprudência dos Tribunais Superiores não conhece de pedido de *habeas corpus* contra decisão denegatória de pedido liminar proferida por relator na instância de origem, em harmonia com o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Esta Corte, todavia, adota entendimento no sentido de afastar o rigor da Súmula em situações nas quais o constrangimento ilegal é apreciável de plano, *ictu oculi*, uma vez que a decisão se apresente desprovida de razoabilidade.

Não há como vislumbrar, contudo, em juízo de prelibação, o aludido constrangimento ou ausência de razoabilidade, uma vez que o feito encontra-se deficientemente instruído, dele constando apenas a inicial, estando ausente dos autos a decisão ora impetrada.

Por outro lado, a ordem solicitada, acaso concedida, consistirá flagrante supressão de instância, uma vez que não há notícias de que o *habeas corpus* impetrado teve seu mérito apreciado pelo Tribunal a quo.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 205.285 - SP (1999/0017242-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RENATO KENJI HIGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTA GARCIA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : RAUL SCHWINDEN JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"*Litisconsórcio facultativo. Art. 46, § único, do CPC. Autores que postulam, conjuntamente, contra o Estado, o percebimento de adicionais e a correta classificação de sua referência, para fins de recebimento do valor correspondente ao seu grau. Autores em número de sete, todos os integrantes do quadro da Secretaria da Educação. Incogitável dificuldade de dar continuidade ao processo, mantendo-se o litisconsórcio ativo como instituído na inicial. Apelação provida, para se afastar o decreto de extinção do processo, prejudicado o recurso adesivo.* (fl. 101).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido teria violado o disposto nos artigos 46, parágrafo único, 125, incisos I, II e III, e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, no instante em que rejeitou a preliminar de litisconsórcio excessivo e heterogêneo.

Recurso tempestivo (fl. 117), respondido (fls. 165/168) e não-admitido (fls. 170/172).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado decido.

A despeito do agravo de instrumento ter sido provido para melhor exame da questão federal, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

São estes, na parte que interessa à espécie, os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Com efeito, vê-se da inicial que os autores, em número de sete, pertencem ao quadro do Magistério da Secretaria da Educação, todos reivindicando acréscimos em suas remunerações, quer pelo decurso do tempo de serviço público, quer pelo errôneo enquadramento, de um deles, no grau em que se encontra, o que não pode ser tido como sendo, a pretensão deduzida em Juízo, difícil de ser contrariada pela Fazenda Pública, uma vez que os pontos expostos na petição inicial estão bem definidos na peça inaugural do procedimento ordinário.

Destarte, não se vislumbra qualquer razão para que o processo não possa ter seu prosseguimento normal, da forma com foi instaurado. (...) (fl. 102).

A insurgência especial está em que:

"(...)

Contudo, 'in casu', a situação de cada demandante é específica, com particularidades que impede o julgamento simultâneo, bem como a pluralidade de autores acarreta uma dificuldade intransponível para uma correta e segura análise da situação de cada demandante.

"(...)

A petição inicial se mostra complexa, dificultando o entendimento. São situações fáticas diferentes que exigem a invocação de vários dispositivos legais, para que haja a demonstração da causa de pedir. O cipoal de particularidades faz com os autores especifiquem a situação de cada um e tal constatação deve afastar o litisconsórcio. A sentença, por mais abrangente, jamais conseguiria abarcar todas as situações.

Os autores deveriam ter optado em litigar individualmente, mas como não o fizeram, a petição inicial se mostrou inepta, devendo o processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, CPC, com as cominações de estilo.

"(...)" (fls. 118/119).

Ao que se tem, a questão está em se determinar se existe ou não prejuízo para defesa, a fim de impor a limitação do número de litisconsortes ativos da demanda.

Com efeito, a questão federal, tal como posta, se insula no universo fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"*PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. LIMITAÇÃO. DIFICULDADE DA DEFESA. REEXAME DE QUESTÃO FÁTICA.*

1. Decidir se a defesa foi ou não dificultada pelo elevado número de litisconsortes ativos, é questão que reenvolve o conjunto fático-probatório dos autos, vedada pela Súmula 07 - STJ.

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 103.089/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 1º/2/1999).

"*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE LITIGANTES. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.*

- Não se conhece do recurso especial que enseja reexame de questão de fato. Súmula nº 7/STJ.

- Recurso não conhecido." (REsp nº 93.780/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 3/8/1998).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 223.701 - SP (1999/0063545-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ANTÔNIO FERNANDES QUEIROZ
ADVOGADO : MÁRCIO SILVA COELHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANGELINA MARIA DE JESUS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO FERNANDES QUEIROZ, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil, que restou assim ementado (fl. 42):

1. NÃO OBSTANTE O PREVISTO NA MEDIDA PROVISÓRIA 1.561/97, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.469/97, NÃO SE SUJEITA AO REEXAME OBRIGATÓRIO A SENTENÇA QUE REJEITA OS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO ACIDENTÁRIA OFERECIDA PELO INSS.

2. VISANDO NÃO CAUSAR NENHUMA DISTORÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO DEVERÁ SER OBSERVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º DA LEI 9.032/95 QUE ELEVOU O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO PARA R\$ 100,00, A JORNADA MENSAL DE 220 HORAS, O QUE TEM CONSONÂNCIA COM O ART. 7º, XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE REDUZIU DE 48 PARA 44 HORAS A JORNADA SEMANAL DE TRABALHO, BEM COMO COM O INFORME PRESTADO PELA EMPREGADORA NOS AUTOS. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, AFASTADA A R. SENTENÇA, ELABORANDO-SE NOVA CONTA PARA ESTE FIM, NÃO SE CONHECENDO DO RECURSO OFICIAL, PREJUDICADO O APELO ADESIVO DO CREDOR.

Nas razões do especial (fls. 51/54), aponta o recorrente violação aos artigos 255 do Decreto nº 83.080/79 e 28 da Lei nº 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o salário de contribuição deve ser multiplicado por 240 horas para o cálculo do seu benefício.

Apresentadas contra-razões (fl. 59/64) e admitido o recurso na origem (fl. 70), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte de origem, quando do julgamento da apelação, não apreciou a matéria à luz do Decreto nº 83.080/79 nem da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, o recurso especial não deve ser conhecido pela alínea "a" do permissivo constitucional, diante da ausência de prequestionamento das questões federais suscitadas, o que determina a aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Súmula 282/STF. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"Súmula n. 356/STF. O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Em sendo a questão relativa à ocorrência de julgamento *ultra petita*, deduzida nas razões do recurso especial, estranha ao acórdão do Tribunal *a quo*, ressentem-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja falta inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor dos enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em sede de recurso especial, não é possível se conhecer de matéria não analisada nas instâncias ordinárias, mesmo em se tratando de matéria que possa ser tida como de ordem pública.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 773.828/SE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 5/2/2007 - negritos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356, DO STF. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ.

I- As matérias atinentes à existência dos fundamentos para a concessão da segurança, suscitadas no recurso especial, não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, *in casu*, impossibilitada sua apreciação por ausência de prequestionamento.

II - Emitir juízo quanto ao acerto do d. acórdão atacado, que entendeu ser o impetrante merecedor da reserva de vaga nos quadros da Polícia Militar, implica revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é obstaculizado pela Súmula nº 07/STJ.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 771.828/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 5/2/2007 - negrito no original)

Ademais, se o recorrente entendesse haver omissão no aresto recorrido, deveria ter oposto embargos de declaração para que fossem apreciadas pelo Tribunal de origem as questões relativas à aplicação do Decreto nº 83.080/79 e da Lei nº 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil , **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 227.100 - SP (1999/0073907-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : RONALDO PEREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : MÁRCIA VILLAR FRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANGELINA MARIA DE JESUS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por RONALDO PEREIRA DE MEDEIROS, com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 31):

ACIDENTÁRIA - ACIDENTE TIPO - AMPUTAÇÃO PARCIAL DA FALANGE DISTAL DO 1º QUIRODÁCTILO ESQUERDO - NEXO CAUSAL COMPROVADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - "TEMPUS REGIT ACTUM" EM RELAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO.

1 - Sempre que a redução da capacidade laborativa resultar em seqüela incapacidade e guardar nexo causal com a atividade do obreiro, o auxílio-acidente será devido.

2 - A condenação ao pagamento do honorário advocatício, enquadra-se no §3º do art. 20, combinado ao art. 260 do CPC, para justificar condenação em 15% das prestações vencidas até a sentença e mais doze das posteriores.

3 - A percentagem relativa ao salário considerado para efeito de condenação ao pagamento do auxílio-acidente deve obedecer à que vigorava ao nascimento do direito (tempus regit actum) - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, com efeitos ao reexame necessário.

Em suas razões recursais (fls. 37/49) o recorrente aponta dissídio jurisprudencial. Sustenta que o auxílio-acidente deve ser mantido em 40% (quarenta por cento) do salário de benefício. Apresentadas contra-razões (fls. 50/51) e inadmitido na origem (fl. 53). Interposto agravo de instrumento a esta Corte Superior, este foi convertido no presente recurso (fl. 68).

É o relatório. Passo a decidir.

O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional não comporta trânsito, uma vez o recorrente se limitou a colacionar ementas e julgados, não cuidando, todavia, de demonstrar as circunstâncias que os identificam com o acórdão recorrido, em desconformidade, portanto, com os artigos 541, parágrafo único, CPC e 255 do RISTJ.

A teor do § 2º, do art. 255 do RISTJ, a identidade há de ser demonstrada, tendo em vista a necessidade da uniformização jurisprudencial, preceituada na Constituição Federal. Assim, na espécie se aplica, por analogia, o disposto na Súmula n. 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse diapasão, confira-se os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

II - Há deficiência na fundamentação expendida nas razões recursais, uma vez que o recorrente não indicou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou malferido o dispositivo de lei indicado. Diante disso, observa-se que o recurso encontrou óbice no enunciado 284 da Súmula do c. STF.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 838.401/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 25/9/2006)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO E NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Não sendo expendidas razões que impugnem os fundamentos adotados no acórdão atacado, o recurso não merece ser conhecido ante a deficiência em sua fundamentação. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inadmissível recurso especial, "quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (...)

3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 396.709/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 6/4/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 230.508 - RS (1999/0083031-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO SANCHES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado (fl. 35):

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 2. CÁLCULO NEGATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCS DE MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. INCLUSÃO NA LIQUIDAÇÃO.

1. A aplicação de índices de correção dos salários-de-contribuição superiores à variação nominal da ORTN/OTN, em determinadas competências, poderá resultar em renda mensal inicial inferior àquela concedida administrativamente. Em situações assim, evidente a falta de interesse em executar o julgado, solucionando-se a questão pela simples renúncia à execução. Impossível, no entanto, a execução somente da parte do julgado que favorece o demandante.

2. No cálculo de liquidação de débito judicial, incluem-se os índices relativos à correção monetária de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (Súmula nº 37, deste Tribunal).

Nas razões do especial (fls. 37/41), aponta o recorrente violação aos artigos 468 e 569 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que é exigida a manifestação do autor, no processo de execução, para que diga se renuncia ao direito de executar parte da decisão que lhe é desfavorável, não podendo o Tribunal somente considerar o que foi favorável ao exequiente.

Sem contra-razões (fl. 42) e admitido o recurso na origem (fl. 44), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Da leitura do acórdão recorrido, contudo, verifica-se que a Corte de origem, quando do julgamento da apelação, não apreciou a matéria à luz dos artigos 468 e 569 do Código de Processo Civil.

Desse modo, o recurso especial não deve ser conhecido pela alínea "a" do permissivo constitucional, diante da ausência de prequestionamento das questões federais suscitadas, o que determina a aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Súmula 282/STF. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"Súmula n. 356/STF. O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Em sendo a questão relativa à ocorrência de julgamento *ultra petita*, deduzida nas razões do recurso especial, estranha ao acórdão do Tribunal *a quo*, ressentem-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja falta inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor dos enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em sede de recurso especial, não é possível se conhecer de matéria não analisada nas instâncias ordinárias, mesmo em se tratando de matéria que possa ser tida como de ordem pública.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 773.828/SE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 5/2/2007 - negritos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356, DO STF. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ.

I- As matérias atinentes à existência dos fundamentos para a concessão da segurança, suscitadas no recurso especial, não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, *in casu*, impossibilitada sua apreciação por ausência de prequestionamento.

II - Emitir juízo quanto ao acerto do d. acórdão atacado, que entendeu ser o impetrante merecedor da reserva de vaga nos quadros da Polícia Militar, implica revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é obstaculizado pela Súmula nº 07/STJ.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 771.828/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 5/2/2007 - negrito no original)

Ademais, se o recorrente entendesse haver omissão no aresto recorrido, deveria ter oposto embargos de declaração para que fossem apreciadas pelo Tribunal de origem as questões relativas à aplicação da Lei nº 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios dos recorridos.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil , **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 232.094 - RN (1999/0086105-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL AVELINO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : ANA LIA GOMES PEREIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 148/STJ. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado (fl. 43):

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Título executivo judicial que não especificou a forma de cálculo da correção monetária.

Devida a correção monetária na base de 42,72% (jan/89), 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (maio/90), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (abril/91), ainda que a sentença tenha silenciado a seu respeito, compensando-se os valores efetivamente creditados."

Opostos embargos de declaração (fls. 46/48), foram eles rejeitados (fl. 54).

Nas razões do especial (fls. 56/63), aponta a autarquia recorrente violação aos arts. 535, inciso II, 467, 473 e 610, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a fixação dos índices, conforme realizada no acórdão recorrido, ofende a coisa julgada, uma vez que a sentença do processo de conhecimento havia determinado a correção na forma do enunciado da Súmula 71 do extinto TFR. Alega, ainda, omissão quanto à suposta ofensa à coisa julgada que não foi sanada nos embargos de declaração. Requer a anulação do acórdão dos embargos de declaração para que seja proferido novo julgamento com exame da matéria suscitada e, alternativamente, a não incidência dos expurgos inflacionários nos termos do acórdão recorrido.

Não apresentadas as contra-razões (fls. 67) e admitido na origem (fl. 68), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A irrisignação da autarquia recorrente não merece prosperar. Isso em razão da parte dispositiva da sentença do processo de conhecimento (fls. 18/19), *in verbis*:

"Tecidas estas considerações, julgo procedente a ação, condenando o réu a solver, em favor do(s) autor(es), as diferenças pecuniárias decorrentes do não pagamento dos seus benefícios, **no interregno de outubro de 1988 a abril de 1991**, com base no valor do salário-mínimo, ressalvadas as parcelas abrangidas pela prescrição quinquenal.

Tais quantias sofrerão a incidência de correção monetária a contar do momento em que deveria o réu haver providenciado o pagamento de cada parcela aqui perseguida, aplicando-se a **Súmula nº 71-TFR até o advento da Lei nº 6.899/81; o dessa lei até a vigência da Lei nº 8.213/91**; a variação do INPC, a partir de então e até dezembro de 1992; e a variação do IRSM, a partir de janeiro de 1993, nos termos da Lei nº 8.542/92." (**destaque nosso**)

Como pode ser observado, a correção monetária foi fixada pela aplicação da Lei nº 6.899/81, considerando-se que as diferenças devidas são do período de outubro de 1988 e abril de 1991. Equivocada, portanto, a afirmação do INSS de que deveria ser observado o enunciado da Súmula 71/TFR.

Desta feita, o critério de correção monetária das parcelas vencidas foi corretamente fixado pelo acórdão recorrido, que determinou sua realização de acordo com a Lei nº 6.899/81. Tal matéria foi, inclusive, objeto da súmula 148 desta Corte de Justiça, que assim dispõe:

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista neste diploma legal."

Dessa forma, a correção monetária de prestações previdenciárias em atraso deverá obedecer aos ditames da referida lei. Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. REAJUSTE PELO INPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148, STJ. TERMO INICIAL.

1. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ser reajustados pelos critérios do INPC, e índices posteriores.

2. A Súmula 71/TFR não é mais aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei 6.899/81. Incidência da Súmula 148, STJ.

3. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, mesmo que em período anterior ao ajuizamento da ação.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 210.039/ES, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ de 16/8/99)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71/TFR. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA. LEI Nº 6899/81. SÚMULAS 148 E 43/STJ.

1 - Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal. (Súmula 148/STJ).

2 - O termo inicial da correção deve ser a partir de quando devida a prestação. Aplicação simultânea das súmulas 43 e 148/STJ.

3- Somente os procuradores autárquicos estão autorizados a atuar em juízo sem procuração nos autos, por se encontrarem legalmente investidos na condição de agentes públicos no exercício de suas funções.



4 - Recurso conhecido." (REsp 208.289/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ de 21/6/99)

Por fim, os índices utilizados pelo Tribunal *a quo* para a correção monetária estão de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Esse manual, aprovado com base na farta jurisprudência para os temas ali incertos, na parte referente à correção monetária e indexadores dos benefícios previdenciários pagos em atraso, traz em seu bojo a determinação da inclusão dos expurgos inflacionários, expurgos esses condizentes com aqueles deferidos pela decisão ora recorrida.

Ex vi, sem razão o recorrente, pois a determinação de se incluir ao *quantum debeatur* os expurgos inflacionários, não ofende o comando da decisão singular, nem tão pouco o instituto da coisa julgada.

Com relação ao exame da alínea "c", a insurgência não merece acolhida, tendo em vista que o recorrente deixou de comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, bem como deixou de transcrever trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, com a realização do cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1816)

RECURSO ESPECIAL Nº 289.972 - SP (2000/0125340-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : REGINA HELENA ANTÔNIO DE ARRUDA E OUTRO
ADVOGADO : CELSO ROLIM ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Regina Helena Antônio de Arruda e outra, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Estes os fundamentos do acórdão, no que interessa à espécie:

"O pleito das autoras é o de serem corretamente enquadradas a partir do ato de posse de cada uma nos cargos de Escrevente Técnico Judiciário, e não no cargo de escrevente (...), com a conseqüente revisão de todos os demais enquadramentos posteriores (...)

A sentença apelada afastou a prescrição do fundo de direito porque o pleito envolve prestações de trato sucessivo, incidindo aquelas sobre as prestações vencidas no quinquênio antecedente ao aforamento da demanda.

O argumento não procede, estando mais do que claro que a pretensão das autoras é contra o enquadramento determinado no ato de posse, com as conseqüentes alterações posteriores e decorrentes daquele primeiro enquadramento pretensamente equivocado.

(...)

No caso concreto é contra o ato que importou no enquadramento inicial das autoras que estas se voltam, datado de 18 e 20 de junho de 1989, transcorrendo o prazo prescricional muito antes de ajuizada a presente ação.

(...) (fls. 104/105).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Alegam as recorrentes afronta aos artigos 170, inciso I, 178, parágrafo 10, inciso VI, do Código Civil, 1º, 3º e 4º, do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 170, inciso I, 178, parágrafo 10, inciso VI, do Código Civil, 1º, 3º e 4º, do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 118), respondido (fls. 128/131) e inadmitido (fls. 133/138).

Agravo de instrumento provido.

O Ministério Público Federal veio pelo improvimento do recurso, em parecer assim ementado:

"Administrativo. Enquadramento funcional. Recurso Especial. Dissídio pretoriano. Prescrição do fundo de direito. Precedentes.

I - No que tange à divergência jurisprudencial, verifico que as recorrentes não trouxeram à colação nenhum aresto paradigma, impossibilitando, assim, a abertura da via eleita com base na alínea 'c' do permissivo constitucional.

II - Em se tratando de pretensão de enquadramento funcional, prescreve o próprio fundo de direito se a ação é proposta mais de cinco anos após o ato da Administração que o determinou. Precedentes.

III - In casu, o enquadramento das recorrentes foi determinado no ato de posse, datado de 18 e 20 de junho de 1989. A ação, no entanto, foi ajuizada tão-somente em 9/3/96, quando já transcorrido o quinquênio legal.

IV - Parecer opinando pelo parcial conhecimento do recurso e, nesta parte, pelo seu desprovimento." (fl. 161).

Tudo visto e examinado decido.

Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, requisito comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

In casu, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada de acordo com a lei processual e o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, eis que o recorrente não cuidou de trazer trechos dos acórdãos tidos como paradigmas para confronto analítico, limitando-se a elencar ementas de julgados, afora não comprovar a divergência indemonstrada com a juntada das cópias integrais autenticadas dos julgados paradigmas, ou de indicar o repositório oficial em que se achem publicados, restringindo-se, assim, à afirmação de que há divergência jurisprudencial, que, como dito, efetivamente não comprovou como lhe incumbia, inviabilizando assim o seguimento do recurso.

Com efeito, a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

Este, o entendimento sufragado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, valendo, a propósito, conferir os seguintes precedentes da Egrégia Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, *in* DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EResp nº 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, *in* DJ 13/12/99).

Ao que se tem dos autos, realizando-se o cotejo entre a norma contida nos artigos 170, inciso I, 178, parágrafo 10, inciso IV, do Código Civil, no tocante à alegada prescrição, verifica-se que os aludidos dispositivos legais, efetivamente, não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, nem opostos embargos de declaração, pelas recorrentes, para fins de prequestionamento.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, incidindo, nesse passo, o óbice do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.

I - Não se conhece de recurso especial sobre matéria não apreciada em sede de embargos de declaração à falta de prequestionamento. Súmulas 282-STF e 211-STJ.

(...) (REsp nº 406.057/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 29/4/2002).

"PENAL E PROCESSO PENAL. POLICIAL MILITAR. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LVII, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. ART. 71, CP MILITAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO QUE SURGE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DO CPP MILITAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO DEVER DE REPRIMIR O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 70, II, 'G' DO CP MILITAR. INCIDÊNCIA.

- A discussão de normas constitucionais é reservada ao Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário, inviável sua apreciação na via do recurso especial, cujo campo de projeção, pela alínea a, situa-se na exegese do tratado e da lei federal.

- Recurso especial fundado na alegação de afronta a preceito de lei federal tem como pressuposto de admissibilidade a circunstância de haver a questão jurídica que da norma exsurge ter sido objeto de debate no julgamento recorrido.

- Nos termos estabelecidos pela Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça 'é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

(...) (REsp nº 337.697/MS, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 18/3/2002).

Posto isso, ao que se tem dos autos, pretendem as recorrentes obter o seu reenquadramento no cargo de Escrevente Técnico Judiciário, a partir da data de posse nos respectivos cargos, em razão do enquadramento inicial realizado pela Lei Complementar nº 599/89.

Trata-se, como se vê, de questão relativa à revisão de enquadramento funcional, ensejando, em tema de prescrição, que se reconheça incidindo sobre o próprio fundo de direito do servidor, assim definido pelo eminente Ministro Moreira Alves:

"Fundo de direito é a expressão utilizada para significar que o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a esta situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviço especial, etc. A pretensão do fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito ao quantum, renasce cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos. (...) (cf. RE nº 110.419/SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, *in* DJ 22/9/89 - nossos os grifos).

É que o reclamado pelas autoras não foram as vantagens pecuniárias decorrentes da situação de servidor público ou de sua modificação. Pretendem, sim, a revisão de enquadramento funcional realizado após a edição da Lei Complementar nº 599, de 19 de maio de 1989, ou seja, a modificação de sua situação jurídica fundamental de forma diversa da procedida pela Administração Pública.

Assim sendo, a prescrição atinge o próprio direito reclamado, encontrando-se regulada pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, **verbis**:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Outro não é o entendimento da 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, valendo anotar, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADMINISTRATIVO - REVISÃO DE ENQUADRAMENTO - LEI 7.293/84 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - SÚMULA 85/STJ - INAPLICABILIDADE.

1 - Esta Seção tem entendido que em se tratando de ação ordinária que objetiva a revisão do enquadramento funcional, determinado pela Lei nº 7.293/84, do servidor do IPASE como Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS não se aplica a Súmula 85/STJ.

2 - Outrossim, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito.

3 - Precedentes da Eg. Terceira Seção: (EResp. 117.614/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 23.11.98; EREsp. 150.286/PB, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 02.08.99; EREsp. 180.769, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04.10.99).

4 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 85/STJ e determinar a prescrição do próprio fundo de direito." (EResp nº 209.464/PB, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 7/8/2000).

"AÇÃO RESCISÓRIA. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL A PRECEITO LEGAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF.

O direito de o funcionário requerer a revisão de enquadramento prescreve em 5 anos, a contar da data do ato que se pretende rever, não se cuidando, no caso, de prestações de trato sucessivo.

Havendo divergência à época do decísum rescindente, na interpretação do texto de lei invocado, aplica-se a Súmula 343, do STF.

Ação rescisória que se julga improcedente." (AR nº 926/PB, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 22/10/2001).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO ANTIGO IPASE. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL PARA O CARGO DE FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEIS Nº 5.645/70 E 7.293/84. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA.

1. Buscando o autor, servidor do antigo IPASE, a revisão do seu enquadramento funcional para o cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, é de se reconhecer a prescrição do fundo de direito quando proposta a ação cerca de 10 (dez) anos depois da edição da Lei 7.923/84, que implicitamente negou tal direito. Precedentes da Terceira Seção. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

2. Ação Rescisória improcedente." (AR nº 1.356/PB, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 22/10/2001).

"ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. SERVIDOR DO ANTIGO IPASE. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO. AGENTE ADMINISTRATIVO E FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. Se o pleito, para reconhecer vantagem pecuniária, envolve, previamente, a revisão de enquadramento funcional, requerida após mais de dez anos, forçoso é admitir que, na hipótese, prescreve o próprio fundo de direito e não apenas as parcelas, porque estas, se devidas, o são em decorrência do pretendido reenquadramento.

2 - Embargos de divergência acolhidos." (EResp nº 177.851/PB, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 16/11/99).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.

Em se tratando de pretensão de reenquadramento funcional, prescreve o próprio fundo de direito se a ação é proposta mais de cinco anos após o ato da Administração que determinou o enquadramento. Precedentes.

Embargos acolhidos." (EResp nº 164.965/PB, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 22/11/99)

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 321.534 - RS (2001/0050434-5) (1817)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CECÍLIA MARGARETH ROSSI ABALDE E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO VASQUES MIOTTI E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PENSÃO MILITAR. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. ART. 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1.A Portaria Interministerial nº 2.826, de 17-8-94, assinada pelos Ministros da Marinha, Exército e Aeronáutica, e pelo Chefe do Estado-Maior das forças armadas, ao reconhecer a auto-aplicabilidade do mencionado dispositivo da Constituição, antes negada pela Administração, importou ato de inequívoco reconhecimento do direito dos pensionistas, configurando hipótese prevista no art. 172, V, do Código Civil, que, a partir de sua publicação - em 18-8-94 - interrompeu o prazo prescricional para a cobrança das diferenças de pensão vencidas no quinquênio imediatamente anterior.

2. O prazo prescricional de 5 anos previsto no Decreto nº 20.910/32, para a cobrança do direito reconhecido na referida Portaria Interministerial nº 2.826, começou a correr na data da sua publicação (Código Civil, art. 173)." (fl. 100).

Sustenta a recorrente que o acórdão contrariou frontalmente o artigo 172, inciso V, do Código Civil, pois não houve interrupção do prazo prescricional pela Portaria nº 2.826/94.

Afirma que somente o período de cinco anos anterior à propositura da demanda não estaria prescrito.

Alega que, se ocorrida a interrupção, não haveria de ser aplicado o artigo 173 do Código Civil, mas o artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42.

Aduz, ainda, que os honorários advocatícios e as custas não foram recíproca e proporcionalmente distribuídas.

A violação dos artigos 172, inciso V, e 173 do Código Civil, 1º do Decreto nº 20.910/32, 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, e 21 do Código de Processo Civil, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 103), não respondido e admitido (fl. 114).

Tudo visto e examinado, decido.

Esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que a Portaria Interministerial nº 2.826/94 não teve a força de interromper o curso do prazo prescricional para os pensionistas pleitearem as diferenças entre a renda inicial mensal e o valor correspondente ao percebido pelos servidores ativos, uma vez que a hipótese se configura em uma relação de trato sucessivo, o que atrai a aplicação do enunciado nº 85 da Súmula deste Tribunal Superior de Justiça.

A propósito, confirmam-se:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. REAJUSTE. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

Além do fato considerado pelo acórdão recorrido de que a Portaria nº 2826/94, editada pelos órgãos militares, teria interrompido a prescrição, nos termos de farta jurisprudência desta Corte, tratando-se de ação na qual se busca revisão de benefício, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ), tendo em conta cuidar-se de prestação de trato sucessivo. Precedentes.

Recurso desprovido." (REsp nº 382.110/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 5/8/2002.)

"ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. MARINHA MERCANTE. LEI 1.756/52. VIÚVA. PENSIONISTA. LEI 1.756/52. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - Em se tratando de ação proposta por pensionista para obter retificação da renda mensal inicial, a prescrição não incide sobre o chamado fundo de direito, atingindo apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação. Súmula 85/STJ. Precedentes.

II - A pensão devida à viúva de ex-combatente, integrante da Marinha Mercante, atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.756/52 e no Decreto nº 36.911/55, deve ser igual aos proventos a que teria direito o falecido, se vivo estivesse. Precedente.

Recurso desprovido." (REsp nº 307.246/RN, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 4/6/2001).

Outrossim, o **quantum** fixado na condenação dos honorários advocatícios não pode ser reapreciado em sede de recurso especial, por implicar em reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da súmula desta Corte, já que necessários à sua aferição o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, requisitos esses próprios da dimensão fática dos autos.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IPERGS -AUTARQUIA - LEI Nº 7.672/82 - APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º DO CPC - SÚMULA 7-STJ.

1. Conforme disciplina a Lei nº 7.672/82, o IPERGS é autarquia estadual, fazendo jus ao disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, já que goza dos privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública.

2. No caso dos autos, a redução do índice apurado não se demonstra plausível, em face das peculiaridades aferidas no processo, que demonstram escorrita mensuração do percentual de 10% (dez por cento). Qualquer incursão nesta seara caracterizará violação a Súmula 7-STJ.

3. Recurso conhecido mas desprovido." (REsp 233.169/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 6/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IPERGS. AUTARQUIA ESTADUAL. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DE PROVA.

Não se pode conhecer do recurso especial em que se pretende apenas a redução dos honorários advocatícios, em face da impossibilidade de examinar, na instância incomum, matéria de fato (Súmula 7/STJ).

Precedente: EREsp 242.745/RS, Terceira Seção, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca.

Recurso não conhecido." (REsp nº 23.049/RS, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 25/2/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que a prescrição atinja somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 431.216 - SP (2002/0044554-7) (1818)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : IOLETE GABAN BAUAB E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA LÚCIA ABUJABRA MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. REENQUADRAMENTO. LEIS COMPLEMENTARES NºS 247/81 E 318/83. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Professoras estaduais aposentadas - Enquadramento de pontos funcionais, com vantagens pecuniárias - Lei Complementar 180/78 - Ação proposta em 18 de setembro de 1997 - Prescrição do fundo do direito - Recursos providos." (fl. 669)

Os recorrentes alegam divergência jurisprudencial com julgados desta Corte no tocante à interpretação do Decreto nº 20.910/32, asseverando, em síntese, a não-ocorrência de prescrição do fundo de direito.

É o relatório.

A matéria em debate já está pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento segundo o qual incide "a prescrição do fundo de direito nas ações em que servidores públicos do Estado de São Paulo buscam reenquadramento com base em pontos de evolução funcional obtidos por meio da Lei Complementar 180/78" (AgRg no Ag 396.861/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/4/2005).

Verifica-se que a ação ordinária foi proposta em 18.09.1997 (fl. 2), enquanto a ofensa ao direito das recorrentes teria ocorrido com a edição da Leis Complementares nºs 247/81 e 318/83, com base nas quais pleitearam a revisão de seus enquadramentos.

Desse modo, forçoso reconhecer a prescrição do fundo de direito, em virtude de transcurso do prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - REENQUADRAMENTO - REVISÃO - APROVEITAMENTO DE PONTOS (LCE NºS 247/81 E 318/83) - FUNDO DE DIREITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32.

1 - Por tratar-se de pedido formulado por servidores públicos civis estaduais, pleiteando a restituição de todos os "pontos" usurpados de seus prontuários para que, com isso, proceda o Administrador à revisão de seus enquadramentos (Leis Complementares Estaduais nºs 247/81 e 318/83), não há que se falar na teoria da prestação de trato sucessivo. A discussão gira na órbita do próprio direito, este entendido como prerrogativa do agente, e não na esfera do quantitativo dele derivado (cf. STF, Tribunal Pleno, RE nºs 110.419/SP e 80.913/RS).

2 - Não tendo sido requeridas as revisões de seus enquadramentos *opportuno tempore*, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, por ter, o ato da Administração, atingido o próprio fundo de direito. Reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

3 - Precedentes da 3a. Seção (EResp nºs 117.614/SP e 172.824/SP).

4 - Embargos acolhidos para se prover o Recurso Especial, reformando-se, assim, o v. acórdão de origem. Em consequência, decreta-se a prescrição, consoante art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, mantendo-se os ônus sucumbenciais já fixados na r. sentença monocrática." (EResp 173.964/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 17/2/2003)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. APROVEITAMENTO DE PONTOS. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. LC 180/78. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. "Refletindo sobre o tema circunscrito entre o diverso tratamento dado aos casos da Paraíba (reenquadramento funcional) e os de São Paulo (aproveitamento pretérito dos pontos na revisão do reenquadramento funcional), a Eg. Terceira Seção unificou posicionamento, a fim de restabelecer a premissa maior, qual seja, a vantagem econômica oriunda do aproveitamento de pontos é secundária em comparação com o aludido reenquadramento funcional, oportunidade em que restou consolidado o entendimento da ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito para os dois casos, já que em ambos a pretensão circunscreve-se à concessão de vantagens pecuniárias que prescindem, inexoravelmente, do reexame prévio da revisão do reenquadramento funcional." (EResp 189.358/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 20/11/2000).

2. Em tendo sido proposta a ação somente em 17 de janeiro de 1995, operou-se a prescrição do direito de restituição de pontos (Lei Complementar nº 180/78) e revisão de enquadramento nas Leis Complementares 247/81 e 318/83 e leis posteriores.

3. Embargos acolhidos para julgar extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil." (EResp 239.562/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 24/9/2001)

"ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS PAULISTAS NºS 247/81 E 318/83. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA.

(...)

2 - O aproveitamento de pontos constantes de prontuários de servidores públicos do Estado de São Paulo, a título de evolução funcional com fundamento no artigo 4º, inciso V, das Disposições Transitórias da Lei Complementar Estadual nº 247/81, conforme entendimento recente da Terceira Seção, foi fulminado pela prescrição do fundo do direito. 3 - Recurso especial conhecido em parte (alínea "a")." (REsp 331.379/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 8/4/2002)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 446.897 - RS (2002/0086391-9) (1819)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
REPR. POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : IÁRA REGINA NORA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA ARAÚJO PERES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO.



DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela Universidade Federal de Pelotas, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional da 4ª Região.

A Corte de origem negou provimento ao apelo e à remessa oficial ao entendimento de que a reedição da Medida Provisória nº 2.020/2000, que criou a Gratificação de Incentivo à Docência (GID), vulnerou "a regra constitucional de isonomia insculpida no artigo 40, parágrafo 8º, da atual Constituição Federal."

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Em recurso especial interposto, alega a recorrente ofensa ao artigo 535 do CPC, além de violação dos artigos 5º da MP nº 2.020/2001 e 114 da Lei nº 8.221/90.

É o relatório.

No que se refere à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, infere-se que a recorrente não expôs os fundamentos pelos quais aquela norma teria sido ofendida, sem indicar a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

Assim, na espécie se aplica, por analogia, o disposto na Súmula n. 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mérito, tampouco merece prosperar o recurso. Com efeito, a questão relativa à extensão da gratificação de Desempenho de Incentivo à Docência aos servidores inativos foi apreciada pela Corte de origem com base em fundamentação eminentemente constitucional. Ocorre, porém, que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, firmou-se nesta Corte entendimento segundo o qual "a Gratificação de Incentivo à Docência (GID) também é devida aos servidores inativos, conforme art. 5º, § 2º, da MP 2.020/2000, em sua redação original" (REsp 498.951/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 30.10.2006). Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THERESA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1820)

RECURSO ESPECIAL Nº 474.969 - MG (2002/0136245-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVO GONÇALVES GOULART E OUTROS
ADVOGADO : SINVAL PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"PRESCRIÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE COMISSIONAMENTO - LEI ESTADUAL Nº 11.091/93 - SÚMULA 85 DO STJ.

Não havendo a Lei nº 11.091/93 extinguido expressamente a gratificação por comissionamento prevista no art. 20, II, da Lei nº 6.762/75, inexistente prescrição do direito de ação. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ." (fl. 228).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaratórios, que restaram rejeitados.

Alega o recorrente ofensa aos artigos 1º, 131 e 535, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que "(...) por ocasião dos embargos interpostos, requereu fossem os mesmos providos com caráter infrigente ou para fins de prequestionamento, para que fosse examinada a aplicação da prescrição regulada pelo Dec. 20.910/32, art. 1º, em conjunto com a norma do art. 2º, parágrafo 1º, in fine, da LICC, posto que o art. 15 da Lei nº 11.091/93, de nova e total regulamentação a gratificação em tela, incompatível com a forma prescrita no regime legal anterior." (fl. 252)

Aduz, ainda, a violação dos artigos 1º, do Decreto nº 20.910/32, 178, parágrafo 10, inciso VI, do Código Civil, 2º da Lei de Introdução do Código Civil.

A violação dos artigos 1º, 131, 535, inciso I, do Código de Processo Civil, 1º, do Decreto nº 20.910/32, 178, parágrafo 10, inciso VI, do Código Civil, e 2º da Lei de Introdução do Código Civil, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 250), respondido (fls. 266/279) e inadmitido (fls. 299/302).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado decido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, *in* DJ 27/8/2001).

In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida como omissa, relativa a aplicação da prescrição regulada pelo Decreto nº . 20.910/32, foi devidamente analisada pelo Tribunal **a quo**.

É, com efeito, o que se recolhe dos fundamentos do acórdão recorrido, cujos termos são os seguintes:

"(...)

Cinge-se a questão ora posta sob julgamento em saber se já se encontra prescrita a pretensão dos apelantes, ou não.Acerca do tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 85, semelhante à antiga Súmula 443 do STF, que dispõe:

'85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, **quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado**, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação' (grifei).

Segue-se que, negado o direito, tem-se que a prescrição atinge o próprio fundo do direito, isto é, o direito em si (Decreto nº 20.910/32, art. 1º), e não apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos (*idem*, art. 3º).

No caso dos autos, é verdade que o Estado nega o direito pleiteado pelos apelantes, aduzindo ter sido extinta a gratificação de comissionamento, criada pelo art. 1º da Lei Delegada nº 15/85 (e não pela Lei nº 9.520/87), com a incorporação do seu quantum nos vencimentos, mais precisamente na gratificação de estímulo à produção individual (fls. 136/137), tudo por força do disposto no art. 15 da Lei nº 11.091/93.

(...)

Ocorre, todavia, que o citado art. 15 da Lei nº 11.091/93, ao dar nova redação aos arts. 18, 20 e 30 da Lei nº 6.762/75, não extinguiu expressamente, como fez nos artigos anteriores, a gratificação de comissionamento. Ao contrário, arrolou-a novamente no inciso II do art. 20, acrescentando ainda a remissão ao art. 30, cujo teor passou a ser o seguinte:

(...)

Sendo assim, tenho que assiste razão ao inconformismo dos apelantes, já que, se não houve extinção expressa da gratificação pela lei, não se pode falar em negativa do apelado, a partir da qual se iniciaria a contagem do prazo prescricional.(...)

Com estas considerações, dou provimento ao apelo e determino que, após o trânsito em julgado, volvam os autos à comarca de origem para a continuação do julgamento.

(...) (fls. 229/232).

Ao que se tem, entendeu o Tribunal **a quo** não havendo a Lei Estadual nº 11.091/93 extinguido expressamente a gratificação por comissionamento, não há que se falar em prescrição, aplicando-se ao caso, portanto, o enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo Tribunal **a quo**.

Registre-se, por oportuno, que é firme o entendimento, em todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, no sentido de que as partes não podem inovar em sede de declaratórios, posto que estes não se prestam a novo julgamento da questão decidida, valendo conferir, por todos, o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA, POR SE TRATAR DE QUESTÃO NOVA, TRAZIDA PELA PARTE APENAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC.

1. As questões ventiladas na apelação devem ser examinadas pelo Tribunal dentro do ângulo constitucional ou infraconstitucional, incorrendo violação ao art. 535, II do CPC se busca a parte inovar sua argumentação em sede de embargos de declaração.

2. Dispositivo que, não ventilado no apelo e elencado nas razões de embargos de declaração que restaram rejeitados, carece de prequestionamento, tendo aplicação a Súmula n. 282/STF.

3. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp nº 190.184/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, *in* DJ 19/2/2001).

In casu, ao que se tem, inexistente ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, visto que a Corte Estadual não estava obrigada a se manifestar sobre o artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, pois o recorrente, em momento algum, suscitou essa questão.

Contudo, em sede de embargos de declaração (fls. 236/238), a pretexto de preencher o requisito do prequestionamento, o recorrente apontou o aludido dispositivo de lei tido como violado pelo acórdão recorrido, pretendendo, assim, um novo julgamento da questão em deslinde, o que se apresenta manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios.

Não é outro o entendimento que se recolhe na doutrina, valendo, por oportuno, anotar a lição do mestre José Carlos Barbosa Moreira, que reforça a conclusão de que *"Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu."* (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, 8ª edição, p. 539).

Noutro ponto, ao que se tem dos autos, realizando-se o cotejo entre as normas contidas nos artigos 1º e 131, do Código de Processo Civil, e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que os aludidos dispositivos legais, efetivamente, não foram apreciados pelo Tribunal **a quo**, quer explicitamente, quer implicitamente.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem os enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Por fim, está o agravante em que:

"Outrossim, quanto ao mérito, propriamente dito, o acórdão atacado negou vigência ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 178, § 10, inciso VI, do Código Civil, uma vez que deu provimento ao apelo dos recorridos não reconhecendo a prescrição argüida pelo Recorrente. (...) Inobstante o brilhante artigo publicado pelo E. Desembargador, que delineia de forma clara os contornos da ocorrência da prescrição do "fundo de direito", o v.acórdão teima em não reconhecer que o art. 15 da Lei 11.091/93, modificou os artigos 20 e 30 da Lei nº 6.762/75, extinguindo a gratificação de comissão em litígio, de forma tácita.

Ora a revogação de dispositivo não ocorre somente de forma expressa. Basta deitar os olhos no artigo 15 da Lei 11.093/93 que se verificará que ela deu novo regime, regulando de maneira completa e absoluta o direito a ele concernente, tornando o regime anterior incompatível com aquele introduzido na nova regulamentação, na medida que estabelece o pagamento de nova gratificação com percentagem de 20% do valor dos vencimentos do cargo comissionado, incidente sobre a remuneração do cargo efetivo." (fls. 258/259).

Ao que se tem, é indubitoso que o exame da ofensa à lei federal tida por violada reduz-se, inarredavelmente, à apreciação de direito local (Lei Estadual nº 11.091/93), inadmissível em sede de recurso especial, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Este, o entendimento sufragado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, valendo, a propósito, conferir os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Não se conhece do recurso especial quando se alega violação a lei federal, mas que esse exame passa, necessariamente, pela apreciação de lei local." (REsp nº 46.603/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, *in* DJ 27/6/94).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME REFLEXO DE DIREITO LOCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Não se conhece do Recurso Especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige uma análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 222.197/PE, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 19/6/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. VIABILIZAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU ASSENTADO EM ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 280-STF.

1 - Há de ser confirmada decisão que negou provimento a agravo de instrumento que objetiva impulsionar recurso especial interposto com finalidade de desconstituir acórdão fundamentado, unicamente, na interpretação da Lei Estadual nº 4.952/85 do Estado de São Paulo.

2 - Incidência do teor preconizado pela Súmula nº 280/STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 259.756/SP, Relator Ministro José Delgado, *in* DJ 8/3/2000).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1821)
RECURSO ESPECIAL Nº 503.465 - RS (2003/0026599-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MARIA CASTELLANOS CORCUEIRA
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO LEGAL - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO.

A expressão provisão jurisdicional de urgência refere-se a providência que o relator, ao examinar o agravo, determinará e não o fato de o agravo atacar decisão considerada medida de urgência, como a antecipação da tutela. Ou seja, a urgência é a do provimento que será dado pelo tribunal. Haveria urgência se presentes os requisitos da medida antecipatória esta não fosse concedida, ou se ausente um dos seus pressupostos legais fosse deferida, o que incorreu in casu." (fl. 53).

Sustenta o recorrente a violação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil porque, no presente caso, estaria presente o caráter processual de urgência exigido para o agravo de instrumento.

Recurso tempestivo (fl. 55), respondido (fl. 63) e admitido (fl. 74). Tudo visto e examinado, decidido.

São estes os termos do acórdão recorrido:

"(...)

Entendo que a expressão provisão jurisdicional de urgência refere-se a providência que o relator, ao examinar o agravo, determinará e não o fato de o agravo atacar decisão considerada medida de urgência, como a antecipação da tutela. Ou seja, a urgência é a do provimento que será dado pelo tribunal.

Assim, haveria urgência se presentes os requisitos da medida antecipatória esta não fosse concedida, ou se ausente um dos seus pressupostos legais fosse deferida, o que incorreu in casu.

Da mesma forma, no caso dos autos, inexistiu perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação em face da presença dos requisitos legais ensejadores da medida." (fl. 49).

Ao que se tem, decidiu o Tribunal *a quo* que, em afastando a hipótese de provimento jurisdicional de urgência, era mesmo de se determinar que o agravo de instrumento ficasse retido nos autos.

O recorrente, por sua vez, alega que, no presente caso, estaria presente o caráter processual de urgência exigido para o agravo de instrumento.

Vê-se, assim, que o deslinde da questão federal, tal como posta, em sede de recurso especial, insula-se no universo fático-probatório dos autos, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO. AGRAVO RETIDO. PERIGO DE LESÃO GRAVE. REPARAÇÃO DIFÍCIL OU INCERTA. COMPROVAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do agravo de instrumento em agravo retido - art. 527, II, do CPC - é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos, o que se torna inviável em sede de recurso especial, conforme dicção da Súmula nº 07/STJ.

Recurso não conhecido." (REsp nº 589.676/MG, Relator Ministro Félix Fischer, *in* DJ 2/8/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, II DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ.

1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e provas carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ.

3. Recurso não conhecido." (REsp nº 604.235/MG, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 29/3/2004).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1822)
RECURSO ESPECIAL Nº 509.205 - RJ (2003/0034742-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO COUTO COIMBRA
ADVOGADO : ALTAMIRO ALFERINO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sétima Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Acidente do trabalho. Ferimento á bala. Roubo armado. Acidente in itinere. Perda da perna direita. Incapacidade física permanente. Laudo pericial fundamentado. Inexistência de outras provas que elidam as conclusões do perito judicial. Benefício deferido. Apelação não provida. Sentença confirmada em reexame necessário." (fl. 69). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. (fl. 83)

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido restou omissis quanto às alegações de que é vedada a acumulação de auxílio-doença e aposentadoria e de que o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido considerando-se os últimos 36 salários de benefício do segurado.

Aduz, outrossim, que é vedada a acumulação de auxílio-doença e aposentadoria e de que o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido considerando-se os últimos 36 salários de benefício do segurado.

A violação dos artigos 44 e 59 da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 88), não respondido (fl. 96) e inadmitido (fl. 101/102).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decidido.

A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - *for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal *a quo* persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, *in* DJ 27/8/2001).

Registre-se, por oportuno, que é firme o entendimento, em todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, no sentido de que as partes não podem inovar em sede de declaratórios, uma vez que estes não se prestam a novo julgamento da questão decidida.

In casu, ao que se tem dos autos, as questões de que é vedada a acumulação de auxílio-doença e aposentadoria e de que o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido considerando-se os últimos 36 salários de benefício do segurado, não se constituíram em objeto do recurso de apelação e somente foram trazidas aos autos quando da oposição dos embargos de declaração.

De tanto, resulta que o Tribunal *a quo* não estava obrigado a se manifestar sobre tais questões, não havendo falar, por conseguinte, em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

Outro não é o entendimento que se recolhe na doutrina, valendo, por oportuno, anotar a lição do mestre José Carlos Barbosa Moreira, que reforça a conclusão de que "Inexiste omissão supriável através dos embargos declaratórios se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, 8ª edição, p. 539).

E, em consequência de tanto, no que se refere à violação dos artigos 44 e 59 da Lei nº 8.213/91, relativos às alegações de que é vedada a acumulação de auxílio-doença e aposentadoria e de que o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido considerando-se os últimos 36 salários de benefício do segurado, ao que se tem, o recorrente não as suscitou na apelação, valendo dizer, pois, que não a devolveu ao conhecimento do Tribunal *a quo*.

Contudo, em sede de embargos de declaração, a pretexto de preencher o requisito do prequestionamento, apontou os aludidos dispositivos de lei tidos como violados pelo acórdão vergastado, pretendendo, assim, um novo julgamento da questão em deslinde.

E, embora o recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre tal questão e, como já se disse, não estava obrigado a tanto.

A vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, de vez que os dispositivos não foram invocados na apelação, mas suscitados em sede de embargos de declaração, que, ao final, restaram rejeitados, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 211 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA, POR SE TRATAR DE QUESTÃO NOVA, TRAZIDA PELA PARTE APENAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC.

1. As questões ventiladas na apelação devem ser examinadas pelo Tribunal dentro do ângulo constitucional ou infraconstitucional, incorrendo violação ao art. 535, II do CPC se busca a parte inovar sua argumentação em sede de embargos de declaração.

2. Dispositivo que, não ventilado no apelo e elencado nas razões de embargos de declaração que restaram rejeitados, carece de prequestionamento, tendo aplicação a Súmula n. 282/STF.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 190.184/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, *in* DJ 19/2/2001).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.

I - Não se conhece de recurso especial sobre matéria não apreciada em sede de embargos de declaração à falta de prequestionamento. Súmulas 282-STF e 211-STJ.

(...)" (REsp nº 406.057/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 29/4/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1823)
RECURSO ESPECIAL Nº 545.274 - RS (2003/0087298-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ENEDINO FLORES DE LIMA
ADVOGADO : EDSON BUSTAMONTE PEREIRA E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. A adoção de índice de reajuste do salário mínimo ao invés da política salarial não se constitui erro material no cálculo e sim erro de critério. 2. Havendo diferenças em favor do agravado, mesmo quando aplicado o índice da política salarial, não há razão lógica ou jurídica para que o Instituto-devedor deixe de arcar com os honorários periciais." (fl. 58).

Pleiteia o recorrente o reconhecimento da ocorrência de erro de cálculo na conta em execução, pois a sentença teria determinado a incidência do enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos e a conta teria sido efetuada com a adoção do índice de reajustamento do salário mínimo.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 463, inciso I, 467 e 610, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 73), não respondido (fl. 78v) e admitido (fl. 79).

Tudo visto e examinado, decidido.

A sentença transitada em julgado determinou o reajuste do benefício previdenciário com base na Súmula 260/TFR. A Corte Regional, em sede de execução, vinculou a Súmula à equivalência em número de salários mínimos previsto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando, ainda, a utilização do Piso Nacional de Salários na elaboração da cálculo no período de setembro a março de 1989. Sem razão, contudo.



É que o enunciado nº 260 da Súmula do TFR, com aplicabilidade até a vigência do artigo 58 do ADCT, estatui na sua letra que *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado."*

O seu surgimento deveu-se à necessidade de pacificar a jurisprudência no antigo Tribunal Federal de Recursos, quanto à interpretação do Decreto-Lei 66/66 e do artigo 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, em aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979.

Ora, a primeira parte da Súmula perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989) que estabeleceu o reajuste pela equivalência em número de salários mínimos que tinham na data da concessão e a segunda parte, em novembro de 1984, com a entrada em vigor do Decreto-Lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º) que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

A parte final da Súmula 260-TFR (*"...considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado."*) significa que, no cálculo do enquadramento das faixas salariais previstas na Lei nº 6.708/79, considere-se o novo salário mínimo e, não, o revogado, não importando, assim, na instituição do critério da equivalência salarial, só verificada, como já se acentuou, com o advento do artigo 58 do ADCT, com eficácia a partir de 5 de abril de 1989, assim dispondo:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte."

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Não há, pois, como confundir os critérios da Súmula nº 260 do TFR com o da equivalência salarial estabelecido pelo artigo 58 do ADCT, nem, tampouco, os seus tempos de incidência.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, antes da Constituição Federal de 1988, o reajuste do benefício previdenciário deve obedecer aos critérios da Súmula nº 260 do TFR, que prevalece até o sétimo mês subseqüente à promulgação da Lei Fundamental, data do termo inicial da eficácia do artigo 58 do ADCT, que vige até 9 de dezembro de 1991.

Pelo exposto, na forma do artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento para determinar a incidência do critério da equivalência salarial somente a partir de 5 de abril de 1989, tempo inicial de vigência do artigo 58 do ADCT, devendo prevalecer para o período anterior o critério do enunciado nº 260 da Súmula do ex-TFR, nos seus precisos termos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 547.518 - CE (2003/0099285-9) (1824)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TEREZA MARIA TAVORA XIMENES
ADVOGADO : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. CABIMENTO. NEGADO SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou provimento a agravo de instrumento ao entendimento de que, "ainda que não previstos expressamente na sentença condenatória, é devida a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação de sentença."

Alega o recorrente, em síntese, violação aos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.177/91, 1º da Lei nº 8.383/91, bem como às Leis nºs 7.777/89, 7.801/89 e 6.899/81, tendo em vista a inclusão, em sede de execução, de expurgos inflacionários não previstos na sentença exequiênda. Aponta, também, divergência jurisprudencial.

Levado ao juízo de admissibilidade, o recurso foi admitido.

É o relatório.

A correção monetária não pode ser considerada acréscimo, por representar apenas simples atualização do valor da dívida, em decorrência da desvalorização da moeda. Nesse passo, este Tribunal assentou entendimento de que não viola a coisa julgada a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, pois visa refletir a efetiva depreciação da moeda.

Desse modo, caso não previsto pelo título executivo judicial quais índices de correção monetária são devidos, é cabível sua fixação quando da execução. A esse respeito, confirmaram-se os seguintes julgados desta Corte:

"I - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a inclusão dos expurgos inflacionários, na fase executiva, não implica violação dos institutos da preclusão e da coisa julgada, ainda que o tema não tenha sido discutido no processo de conhecimento, desde que não-estabelecidos na sentença os índices de correção monetária a serem utilizados.

3. Recurso especial desprovido.

(...)" (REsp 705.593/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 11.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCOR-RÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPUR-GOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. ÍNDICES APLICÁ-VEIS.

1. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.

2. Quando não definidos critérios próprios de reajuste pela decisão exequiênda, aplica-se, na fase de execução, a correção monetária, que, pela sua natureza, não representa acréscimo no quantum devido, mas mera atualização do poder aquisitivo da moeda.

3. (...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 824.210/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA, SEGUNDA TURMA, DJ 14.08.2006)

Diante do exposto, com fundamento do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(1825)

RECURSO ESPECIAL Nº 555.227 - RS (2003/0076825-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : FÁBIO BORGES MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ BERTHIER
RECORRIDO : EVALDO WIETH E OUTRO
ADVOGADO : JAIRO HAMILTON DOS SANTOS E OU-TRO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Fábio Borges Moreira e sua esposa, fiadores em contrato de locação, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"EMBARGOS Á EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ILE-GITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE FIADORES EM ACOR-DO. A ausência dos fiadores em acordo havido em ação de despejo não afasta suas responsabilidades na execução dos aluguéis ina-tendidos, não se tratando de execução do despejo."

NOVAÇÃO. Acordo ocorrido na ação de despejo sem a participação dos fiadores, com alargamento do prazo para atendimento do débito não implica em novação e nem enseja o reconhecimento da ile-galidade dos fiadores/apelantes."

COISA JULGADA. O desatendimento ao acordo judicialmente ho-mologado e com expressa previsão de que seu cumprimento im-plicava restauração do débito prescinde de rescisão."

EXCESSO DE EXECUÇÃO. Possibilidade de ajustamento, como da multa em razão da diminuição operada no acordo e que pode ser invocada pelos fiadores, mesmo em hipótese de descumprimento."

FALÊNCIA SUPERVENIENTE DA LOCATÁRIA. A falência su-perveniente da locatária não afasta a responsabilidade solidária as-sumida pelos apelantes, aliás titulares da falida."

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA FALÊNCIA E SEI INACO-LHIMENTO. A habilitação de crédito na falência, que resultou ar-quivada e que coincide com débito não afasta o compromisso dos fiadores."

APELO PROVIDO EM PARTE." (fl. 161).

Embargos de declaração foram opostos e rejeitados, em acórdão as-sim sumariado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."

JUROS. DUPLA INCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA, ATÉ POR NÃO INTEGRAREM A EXECUÇÃO."

NOVAÇÃO. NÃO CONFIGURADA, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ACORDO DESCUMPRI-DO."

EXONERAÇÃO DE FIANÇA. IGUALMENTE NÃO SUCEDIDA NA MEDIDA EM QUE NÃO OPERADA A NOVAÇÃO."

JUROS. TERMO INICIAL. INOVAÇÃO."

COISA JULGADA. NÃO AFETADA EM RAZÃO DO DESATEN-DIMENTO DO ACORDO."

EXCESSO DE EXECUÇÃO. EFICÁCIA. TÍTULO LÍQUIDO, CER-TO E EXIGÍVEL."

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (fl. 176).

A insurgência especial, além da divergência jurisprudencial, está fun-dada na violação dos artigos 907, 999, inciso I, 1.006, 1.090, 1.483, do Código Civil de 1916, 586, e 618, inciso I, do Código de Processo Civil, cujos termos são os seguintes:

Código Civil de 1916:

"Art. 907. Qualquer cláusula, condição, ou obrigação adicional, es-tipulada entre os devedores solidários e o credor, não poderá agravar a posição de outros, sem consentimento destes."

"Art. 999. Dá-se a novação:

I. - quando o devedor contrai com o credor nova dívida, para ex-tinguir ou substituir a anterior"

"Art. 1006. Importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consenso com o devedor principal."

"Art. 1090. Os contratos benéficos interpretar-se-ão estritivamente."

"Art. 1483. A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva".

Código de Processo Civil:

"Art. 586. A execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível."

"Art. 618. É nula a execução:

I- se o título executivo não for líquido, certo e exigível (art. 586);"
E os teria violado porque, como se recolhe nas próprias razões re-cursais:

"(...)

a) Quanto a novação - Violação do artigo 999, incisos I, II e III, com respaldo dos artigos 907, 1006, 1090, e 1483, todos do CC.

Entendem os recorrentes que houve a literal violação do artigo 999, incisos I, II e III do c.c. (...)

2. Pois bem. O acordo judicial, homologado e transitado em julgado, provocou a novação dos débitos então existentes, com a assunção, plena e total, pela firma Procal-Processadora de Alimentos Ltda, da responsabilidade pelos débitos vencidos e vincendos dos respectivos locatívos."

3. Os fiadores não firmaram, não anuíram, o acordo judicial.

4. O acordo judicial transformou o débito então existente. Foi fi-xado novo prazo, foi fixado novo valor, foi fixada nova data de pagamento, foi fixada a redução da multa contratual, foi fixada a incidência de juros compensatórios e moratórios e, por fim, ressalta-se, novamente, foi firmado apenas pela empresa PROCAL LTDA.

(...)

8. Os fiadores, ora Recorrentes, não firmaram o termo de acordo. Logo, pela aplicação pura e simples do artigo 1.006 do C.C., es-tariam desonerados da fiança."

(...)

12. Mas, fato incontroverso é que os fiadores estão desobrigados de cumprir as obrigações outrora assumidas, face a literal ocorrência da novação, em agosto de 1997, pois não houve então mera atua-lização dos aluguéis ou prorrogação de obrigação inatendida, mas sim novo pacto, com novos condicionamentos e obrigações mútuas entre as partes originárias da avença."

(...)

Assim, para alcançar os FIADORES havia a necessidade, na forma do art. 1.030 do C.C, de se RESCINDIR O ACORDO JUDICIAL, sob alegação de dolo, violência oi erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. Mas tal não foi feito. Os Recorridos ajuizaram a ação desconsiderando, por completo, o ACORDO JUDICIAL, para alcançar os FIADORES que dele não participaram."

(...)

Então, se alguma dívida é de se considerar líquida, certa e exigível, nos termos doa artigo 586 'caput' e 618, I, do CPC, é aquela de responsabilidade da PROCAL LTDA., decorrente do acordo judicial e sobre a qual os fiadores não anuíram."

(...)

2) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Alínea 'c' do inciso III, do artigo 105 da CF.

(...)

9. A divergência é perfeitamente aferível. Enquanto o aresto violado entende que os novos condicionamentos não resultam em novação, sendo inaplicável os artigos 1.006 e 1.483 do C.C, o aresto pa-radigma entende ao contrário, posto que incidentes os aludidos ar-tigos, quando houver alteração do conteúdo do contrato principal."

(...)

13. Enquanto do aresto violado entende que a obrigação dos fiadores deve subsistir, independentemente da assinatura do novo pacto, o aresto paradigma dispõe que é necessária a aquiescência dos fia-dores a cada alteração não prevista no contrato original."

(...)" (fls. 191/204).

Em contra-razões os recorridos afirmam que:

"(...)

O recurso interposto, não tem embasamento jurídico, nem amparo legal, é medida meramente protelatória."

O v. Acórdão que confirmou a bem lançada decisão de primeira instância, não merece reparos, eis que de pleno acordo com a prova dos autos e textos legais atinentes à espécie."

De outra parte, inexistente dispositivo Constitucional atingido que for-neça a pretensão do recorrente."

(...)" (fl. 222).

Recurso tempestivo (fl. 184), respondido (fl 222) e admitido (fls. 224/227).

Tudo visto e examinado, decidido.

In casu, ao que se tem, buscam os recorrentes, em suma, o reconhecimento da ilegitimidade passiva na execução do contrato de locação sob o argumento de que não anuíram com o acordo judicial homologado que provocou a novação dos débitos então existentes, com a assunção total pela locatária Rocal - Processadora de Alimentos Ltda. da responsabilidade pelos débitos vencidos e vincendos.

Aduzem, ainda, que o contrato de locação que dá origem a dívida não é líquido, certo e exigível, posto que derogado pela novação operada.

Quanto aos pontos, assim dispõe o aresto recorrido:

"(...)

Reiteram os apelantes preliminar de ilegitimidade passiva em razão de acordo havido nos autos da ação de despejo por falta de pagamento envolvendo exclusivamente locadores e a empresa locatária, ato que resultou homologado judicialmente, o que impediria agora voltarem-se aos fiadores na medida em que não integraram aquela lide e nem o acordo.

(...)

Depois, o acordo havido, em que o débito resultou parcelado, não implicou novação, ou seja, inexistiu extinção do ajuste ou do débito, tão-somente a concessão de prazo, não se tratando, pois, de obrigação nova a ora exigida ou de um novo pacto, mas daquele original, aliás, até mesmo em razão do acordo não ter sido honrado. Por sem dúvida houve homologação judicial, e, sobre sua eficácia nenhum obstáculo existe, o que, todavia, não implica extinção das obrigações dos fiadores decorrentes da obrigação assumida e que permanece.

(...)

Eventual não-esclarecimento do débito na habilitação do crédito falimentar não afasta a liquidez do crédito objeto da execução, até porque os efeitos daquela providência não afetam o crédito ora em debate e nem lhe subtraem os pressupostos para alicerçar execução na medida em que mero cálculo aritmético permite determiná-lo, não sendo dependente de prova.

(...)"(fls. 165/166).

Ao que se tem, decidiu o acórdão recorrido, baseado nas provas dos autos, que não houve novação. E os recorrentes estão em que não é possível figurarem como executados uma vez que houve novação da dívida, com a qual não anuíram.

Vê-se, assim, que a questão, tal como posta na insurgência especial, se insula no universo fático-probatório, demandando a necessária reapreciação da prova e do contrato de locação, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Neste sentido, e por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem se ajustam à hipótese:

"LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIANÇA. COMPROVAÇÃO DE NOVAÇÃO. REEXAME DE PROVA E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA.

I - O e Tribunal a quo entendeu, a partir do conjunto probatório e contratual, que inexistente a alegada novação, sob os aspectos fáticos e subjetivos, e o recorrente, com base em premissas fáticas não reconhecidas na decisão vergastada, ou controversas, pretende seja tida como caracterizada essa novação. Constata-se que a reforma do decisum reprochado, demandaria a análise do material cognitivo e de cláusulas contratuais, o que, em face das Súmulas 05 e 07/STJ, não se permite nesta instância incomum.

II - A interposição de recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional requer a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados como paradigmas, ou a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, nos quais se encontram publicados, além da demonstração de similitude entre os casos confrontados, nos termos do art. 255 e seus parágrafos do RISTJ.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgAg nº 438.452/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 16/9/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL - CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - COBRANÇA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - NOVAÇÃO - SÚMULAS 07 e 05/STJ - PRORROGAÇÃO DO CONTRATO SEM ANUIÊNCIA DOS FIADORES - EXONERAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

I - Este Colegiado Infraconstitucional já assentou entendimento de que o cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide (arts. 130, 330, I e 400, CPC) esbarra no óbice do enunciado sumular 07, porquanto necessário seria reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção de outras provas, além das já carreadas aos autos, é imprescindível para o escoreito julgamento da demanda. Preliminar, desta forma, rejeitada.

2 - Outrossim, tendo sido assentado no Tribunal a quo, com base no conjunto probatório dos autos, a inexistência de novação (art. 1003, CC), não pode, esta matéria, ser objeto de exame em sede de recurso especial, por importar em reexame de provas, bem como apreciação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelos enunciados sumulares 07 e 05, desta Corte Superior.

(...)" (REsp nº 315.867/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 20/5/2002 - nossos os grifos).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AOS ARTS 499 E 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE NOVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ.

I - O julgador, ao apreciar a lide, não se obriga a responder a toda e qualquer questão formulada nos autos, senão àquelas suficientes à regular aplicação da jurisdição, cuidado legal que, na espécie, restou sobejamente atendido. Nesse contexto, ausente o imperativo de expressa manifestação judicial sobre o art. 499, do CPC, não se vislumbra qualquer ofensa ao art. 535, II, do mesmo Código Processual.

II - Assentando a Corte recorrida, com base no amplo contexto probatório dos autos - inclusive nos diversos acordos ajustados -, a existência de novação da dívida exigida na via executiva, vedado resta, em sede de recurso especial, o reexame da questão, em atenção ao teor inscrito nas Súmulas 05 e 07/STJ.

III - Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp nº 324.192/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 17/9/2001 - nossos os grifos).

"CIVIL. LOCAÇÃO. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. Não há falar em omissão no acórdão recorrido e muito menos violação aos arts. 458 e 535, ambos do CPC, se o Tribunal a quo, julgando, integralmente, a causa, deu aos dispositivos de regência, a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a almejada pelos recorrentes não tem o condão de macular a decisão a ponto de ensejar pronunciamento desta Corte no sentido de devolver os autos à instância de origem.

2. Para verificar a ocorrência de novação subjetiva e conseqüente extinção de responsabilidade, há necessidade de imiscuir-se no conjunto probatório, bem como interpretar cláusula contratual. (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Se as instâncias ordinárias, a quem cabe apreciar as matérias fáticas, entenderam ser suficientes para julgamento da causa os dados constantes dos autos, não cabe a esta Corte pronunciar-se novamente sobre o tema. Precedentes.4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 299.266/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 28/5/2001 - nossos os grifos).

Gize-se, em remate, que tal óbice sumular também inviabiliza o conhecimento da insurgência especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que se discute a mesma questão.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 670.461 - RJ (2004/0092401-3)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAURO MARTINS FERNANDES
ADVOGADO	: ANDRÉ DA SILVA E SOUZA AARAO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, **verbis**:

"PREVIDENCIÁRIO - ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.

I - À época da concessão do Abono de Permanência em Serviço, preenchia o segurado os requisitos para obter a aposentadoria, restando configurado direito adquirido a ter a renda mensal inicial de sua aposentadoria calculada nos termos da lie vigente à época;

II - Entendimento em conformidade com a Súmula STF;

III - Remessa oficial desprovida." (fl. 91)

O INSS sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 28, 29, **caput** e § 2º, 144 e 145, todos da Lei nº 8.213/91. Isso porque, a seu aviso, a Corte de origem não observou o disciplina dos referidos dispositivos para o cálculo da renda mensal inicial do benefício (aposentadoria por tempo de serviço).

Contra-razões apresentadas aos fls. 135/144.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República aos fls. 161/165, pelo conhecimento parcial do recurso e, nesta extensão, pelo seu desproimento, conforme ementa, **verbis**:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - RENDA MENSAL - APOSENTADORIA - CONFLITO DE LEIS NO TEMPO - DIREITO ADQUIRIDO - VEDAÇÃO À RETROATIVIDADE MÁXIMA DAS LEIS FEDERAIS - NORMAS DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAIS.

1 - O recorrido preencheu os requisitos para obter a aposentadoria na vigência do Decreto nº 89.312 de 1984, motivo pelo qual o seu benefício deve observar aos preceitos de referido diploma legal, pouco importando o fato de ter sido concedido sob a vigência da lei nova (Lei nº 8.213 de 1991), pois trata-se de caso de direito adquirido, protegido pelo art. 5º, XXXVI, CF e art. 6º da LICC, caso contrário estar-se-ia admitindo a retroatividade máxima das normas (norma nova afetando efeitos passados), que só é admitida em sede de normas constitucionais, quando expressamente previsto.

2 - O Ministério Público Federal - MPF opina no sentido do parcial conhecimento e do improvemento do Recurso Especial em análise, nos termos deste parecer." (fls. 161)

É o relatório.

Passa-se à decisão.

De início, antevê-se que o acórdão recorrido encontra-se assentado em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo e o INSS não manifestou recurso extraordinário.

Sim, pois, conforme se depreende do voto condutor do acórdão, que encampou a sentença, "o Autor revela a reunião dos requisitos para inatividade e, por conseguinte, deixa claro que o segurado encontra-se amparado pelo princípio do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, inscritos no art. 5º, da CRFB/88." (fls. 86).

Com efeito, entende-se aplicável à hipótese a Súmula nº 126 desta Corte Superior.

A propósito, confira-se, q.v. **verbi gratia**:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. ACÓRDÃO APOIADO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. NÃO-IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. RECURSO NÃO-CONHECIDO. 1. Cuidam os autos de recurso especial interposto por Bentevi Florestal Ltda. objetivando ver assegurado o seu direito de aproveitamento do crédito-prêmio do IPI relativo aos últimos cinco anos e futuras exportações mediante compensação nos moldes da Lei 9.430/96.

2. Não se conhece de recurso especial interposto de acórdão fundado em matéria infraconstitucional e constitucional, quando a recorrente não apresenta recurso extraordinário para impugnar o argumento constitucional. Incide, no caso, o verbete sumular 126 deste STJ.

3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 769839/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13/09/2007, p. 159) (grifou-se)

De outro bordo, observa-se que os dispositivos legais ora apontados como malferidos pelo acórdão de apelação não foram prequestionados.

A despeito da oposição dos aclaratórios pelo INSS, a Corte de origem não se manifestou sobre a não-incidência do teto para o cálculo da renda mensal inicial. Deste modo, torna-se inafastável a incidência da Súmula nº 211 do STJ.

Ressalta-se ainda que não ocorrendo a manifestação da Corte de origem, mesmo em sede de embargos de declaração, deveria o recorrente consignar, em seu apelo extremo, a violação ao artigo 535 do CPC, a fim de que esta Corte Superior pudesse apreciar eventual violação deste dispositivo, ante a ausência de prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, q.v. **verbi gratia**:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 468, 471, 741, INCISO V, E 743 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. RECORRENTE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." (Súmula do STJ. Enunciado nº 211).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa ao disposto nos artigos 468, 471, 741, inciso V, e 743 do Código de Processo Civil, a parte deveria vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e, não, aos dispositivos tidos como violados, mas não apreciados.

3. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão, há, nesse tanto, óbice intransponível ao seu conhecimento.

4. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 901084/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 10/09/2007, p. 333) (grifou-se)

Por fim, compulsando-se o recurso interposto pelo dissídio jurisprudencial, depreende-se que melhor sorte não colhe o recorrente. Isso porque as situações fáticas são dessemelhantes.

Não há identificação ou semelhança entre os acórdãos cotejados, pois enquanto o **decisum** recorrido trata da possibilidade de inclusão do abono de permanência no serviço para o cálculo do benefício, por entender que o segurado possui direito adquirido, nos termos do Decreto nº 89.312/84, o paradigma não apresenta tese oposta. Não trata da inclusão do referido abono, mas sim da redução do limite do salário-de-contribuição de 20 salários-mínimos para 10 salários-mínimos para o cálculo do benefício, de acordo com a Lei nº 7.787/89 e o Decreto nº 97.817/89.

Desta feita, entende-se que não ocorreu o cumprimento do que vem disposto no parágrafo único do artigo 541 do CPC, bem como no § 2º do artigo 255 do RISTJ.



Na questão, confira-se, q.v. verbi gratia:

"COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO COM ESTIPULAÇÕES USURÁRIAS. NULIDADE IMPOSSIBILIDADE. CHEQUE PRÉ-DATADO. DEPÓSITO ANTECIPADO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO RELATIVA, QUE PODE CEDER AOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESSEMELHANÇA DOS CASOS CONFRONTADOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Nos termos da MP nº 2.172-32, a existência de cláusula estabelecendo o pagamento de taxas de juros superiores à legal conduz à possibilidade de sua adequação aos parâmetros legais, desde que haja requerimento da parte nesse sentido; mas tal circunstância, por si só, não acarreta a nulidade do negócio jurídico como um todo, tampouco dos títulos que dele derivam.

- Em que pese o entendimento de os danos morais prescindirem da prova, em razão do seu caráter in re ipsa, trata-se de presunção relativa, que não pode prevalecer ante à existência de elementos nos autos que evidenciem que o ato inquinado de ilícito não causou os prejuízos alegados.

- Existindo no acórdão impugnado circunstância fática não encontrada no julgado paradigma, o dissídio não se configura, diante da dessemelhança dos casos confrontados.

Recurso especial não conhecido." (REsp 921398/MS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 27/08/2007, p. 250) (grifou-se) "Recurso especial (não-cabimento). Ofensa ao art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil (não-ocorrência). Nulidade da execução (prejuízo indemonstrado). Divergência jurisprudencial (ausência de similitude).

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado sobre todas as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide, não se caracteriza a pretextada ofensa ao art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil.

2. Inviável a declaração de nulidade da execução por inobservância da forma prevista no art. 604 do Cód. de Pr. Civil, se a parte que a arguiu não se desincumbiu de demonstrar o prejuízo havido com a adoção de procedimento diverso.

3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nas formas legal e regimentalmente exigidas, sendo patente a dessemelhança entre as situações descritas nos acórdãos confrontados.

4. Agravo regimental a que se negou provimento." (AgRg no Ag 769596/MA, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 11/06/2007, p. 384) (grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL. Carente de demonstração de divergência, em face da dessemelhança fático-jurídico dos casos confrontados, não se conhece dos embargos de divergência.

Agravo desprovido." (AgRg nos EResp 216481/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 20/03/2000, p. 36)

Ante o exposto, não se conhece do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(1827)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 675.018 - PR (2004/0112199-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA EHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DONIZETE FRAGA
ADVOGADO : RICARDO ZANATA MIRANDA

DECISÃO

Agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto por José Donizete Fraga, por entender ser improsperável a pretensão de conversão em UFIR de débitos previdenciários cujo pagamento foi a autarquia previdenciária condenada por sentença transitada em julgado e a ser pago com atraso, restando inaplicável, por consequência, o IPCA-E como índice de atualização monetária. Alega o agravante que:

"(...) mister destacar que a questão não está mais pacificada contra o INSS, pois, no dia 07 de março de 2006, no Recurso Especial 657.653/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, com voto-vista do Ministro Paulo Medina, os argumentos do INSS foram acolhidos, para 'dar provimento ao recurso especial para determinar que, para fins de atualização do débito remanescente, pagos mediante precatório, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.' (...)" (fl. 80).

Impõe-se o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, por não incidente, de fato, os fundamentos da decisão ora agravada.

Recurso especial interposto por José Donizete Fraga, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGPD-I. IPCA-E.

1. Para a atualização de precatórios utiliza-se a UFIR até janeiro de 2001. A partir de janeiro de 2001 deve ser utilizado o IPCA-E, por força do disposto no artigo 8º da Resolução nº 239/2001-CJF, e da Lei de Diretriz Orçamentária, respectivamente, art. 23, § 6º, da Lei nº

10.226/01, para 2002, e art. 25, § 4º, da Lei nº 10.524/02, para 2003.

2. Após a expedição do precatório, o índice de atualização monetária a ser utilizado é o IPCA-E, a teor do art. 8º da Resolução nº 258 do CJF, de 21-03-2002, c/c o art. 23, § 6º, da Lei nº 10.226/01, sendo o IGP-DI empregado em momento anterior a sua expedição. Precedentes do TRF da 4ª Região.

3. Agravo de instrumento provido." (fl. 34).

Opostos embargos de declaração que restaram rejeitados.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 20, parágrafos 5º e 6º da Lei 8.880/94 e 10 da Lei nº 9.711/98.

Recurso tempestivo (fl. 53), não-respondido e admitido (fl. 62).

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça havia firmado entendimento de ser inaplicável a UFIR na atualização monetária dos débitos requisitados à autarquia previdenciária.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO **DECISUM**. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. ART. 23 DA LEI 10.266/01. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO ART. 100 DA CF E 78 DO ADCT. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 100, PAR. 1º-A DA CF. PREVISÃO. IPCA-E. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância **a quo**.

II - Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

III - **Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.**

IV - A Lei 10.266/01 (que estabeleceu as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2002), ao determinar em seu artigo 23, parágrafo 6º, que a atualização dos precatórios se fará pela variação do índice de Preços ao consumidor - Série Especial (IPCA-E), **refere-se exclusivamente ao parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição Federal** e ao artigo 78 do ADCT, inserido pela EC 30/00, **sendo que ambos não dispõem sobre débitos de natureza alimentar.**

V - Os **débitos de natureza alimentar são tratados pelo parágrafo 1º-A, do artigo 100 da Carta Magna**, cuja redação foi acrescentada pela EC 30/00. A Lei 10.266/01, posterior à referida Emenda Constitucional, em momento algum se refere ao parágrafo 1º-A, do art. 100 da CF.

VI - Em conclusão, os benefícios previdenciários (incluídos os acidentários), de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições da Lei 10.266/01, sendo, por consequência, impossível a aplicação do IPCA-E.

VII - Recurso Especial conhecido, mas desprovido." (REsp 713.090/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 28/3/2005).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. UFIR. NÃO APLICAÇÃO. IPCA-E. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - **Encontra-se assente nesta Corte o entendimento de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização monetária de débitos previdenciários, devendo ser observada para essa finalidade a aplicação dos índices previstos nos diplomas legais que se seguiram. Precedentes.**

II - A aplicabilidade do Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial (IPCA-E) não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, o que impossibilita sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento - **Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.**

Agravo regimental desprovido." (AgRgAg 605.015/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 29/11/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTES. REAJUSTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.870/94. INAPLICABILIDADE. Em conformidade com a posição adotada pela col. Sexta Turma, 'a extinção da execução se dá com a satisfação integral do valor devido, sendo cabível a inclusão de juros moratórios na atualização de precatório complementar' (REsp. 401.246, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003).

Não se aplica a UFIR como critério de correção monetária dos débitos previdenciários cobrados em juízo após o advento da Lei nº 6.899/81. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgAg nº 546.254/SP, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 3/5/2004)

Acerca dessa matéria, entretanto, modificou-se o entendimento nas Turmas que compõem a egrégia Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça. Senão vejamos.

É a letra do artigo 18 da Lei nº 8.870/94, **verbis**:

"Art.18 - Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outra unidade de referência oficial que venha substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias."

Como se vê, disciplina o transcrito dispositivo o procedimento de pagamento de débitos judiciais previdenciários, determinando que "os valores expressos em moeda corrente", ou seja, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após a atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Desta feita, o período que compreende a conversão do débito previdenciário em UFIR até o efetivo depósito do precatório deverá seguir as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção desse indexador, a partir de janeiro de 1992, pela MP nº 1973/67, pelo IPCA-E.

Eis o teor deste dispositivo:

"Capítulo V - Requisições de Pagamento

(...).

3 - Requisição Complementar

(...).

Nota 4: O cálculo de requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face da mudança de sua natureza jurídica."

Ademais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 10.266/2001) também determina a atualização dos precatórios judiciais pelo IPCA-E. Nesse sentido, é de bom alvitre a transcrição dos seguintes artigos das LDOs relativas a 2006 e 2005, respectivamente, que reproduzem o texto das leis dos anos anteriores:

"Art. 23 (...).

§ 6º A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º do art. 100 da Constituição e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2002, a variação do Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial (IPCA-E), divulgado pelo IBGE."

"Art. 26, § 4º da Lei 11.178/2005 - A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º do art. 100 da Constituição e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2006, inclusive em relação às causas trabalhistas, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - Nacional (IPCA-E), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística."

"Art. 25, § 4º da Lei 10.934/2004 - A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º do art. 100 da Constituição e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2005, inclusive em relação às causas trabalhistas, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - Nacional (IPCA-E), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística."

A propósito, os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. (...).

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E." (REsp nº 834.237/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 18/9/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1.A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2.O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91).

3.Situação diversa é regida pela Lei 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que os valores expressos em moeda corrente, isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei 8.213/91 e suas modificações subsequentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4.Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5.De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao Manual de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor- RPV e Manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6.Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7.Recurso provido." (REsp nº 657.653/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 27/3/2006).

Assim, acompanhando o novo posicionamento, de se concluir que, antes da conversão do valor da condenação em UFIR, o débito deverá ser atualizado pelos índices previdenciários. Após a conversão e até a data do efetivo depósito, deverá ser atualizado pela UFIR e, posteriormente, pelo IPCA-E.

Pelo exposto, após juízo de retratação, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 676.057 - SP (2004/0125649-0) (1828)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA GOMES RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JACYRA LEITE CAMACHO FILLET E OUTROS
ADVOGADO : RAMIRO GIMENIZ RAMOS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

(...)

- O ART. 58 DO ADCT E A EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS: SEU ALCANCE E LIMITE TEMPORAL. O critério do art. 58 do ADCT da CF/88, aplica-se aos benefícios mantidos ou não em 05/10/88, sendo o reajuste nele previsto, devido e pago a partir de 05/04/89, nos termos do parágrafo único dispositivo, mantendo-se tal reajustamento até a edição do Plano de Benefícios, quando passou a ser observado o art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que deve ser aplicado até janeiro/93, quando o INPC passou a ser substituído pelo IRSM, observando-se posteriormente, os seus sucedâneos FAS, URV, IPC-r, INPC e IGP-DI, excetuados os benefícios de prestação mínima, de setembro/91 em diante, a teor do art. 146 da Lei nº 8.213/91.

- Cessada a vigência do art. 58 do ADCT em 24/07/91, não existe direito adquirido à permanente equivalência com o salário mínimo, que não é mais índice de correção e não pode servir como tal.

- O texto do art. 58 do ADCT é suficientemente claro, no sentido de que os benefícios previdenciários devem ter sua expressão pelo número de salários mínimos 'que tinham na data de sua concessão', evidenciando que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

(...) (fls. 149/150).

Dessa decisão, foram opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. INDENIZAÇÃO À PARTE CONTRÁRIA.

1. Ausentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, considerar-se-á seu caráter infringente.

2. Caracteriza-se como litigante de má-fé aquele que interpõe recurso manifestamente protelatório, conforme art. 17, VII do CPC.

3. Condenação do embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) e, consequentemente, a indenizar a parte contrária em 10% (dez por cento), ambos incidindo sobre o valor da causa atualizado.

4. Embargos de declaração rejeitados." (fl. 161). "

Alega o recorrente omissão no acórdão recorrido ao fundamento de que o Tribunal *a quo* teria deixado de se manifestar sobre a alegação de que o acórdão recorrido ser *extra petita*.

Sustenta o descabimento da condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, em razão da ausência de dano ao recorrido e do dolo na procrastinação do feito, ao fundamento de que os embargos declaratórios visavam o prequestionamento da matéria.

Aduz ofensa ao princípio do *non bis in idem*, porque a imposição de multa protelatória e a condenação por litigância de má-fé configuram dupla penalidade pelo mesmo fato.

Afirma que o acórdão recorrido, ao aplicar ao caso o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi *extra petita*.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 14, 17, inciso VII, 18, parágrafo 2º, 128, 293, 460 535, inciso II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 165), não respondido (fl. 176) e admitido (fl. 177/178).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - *for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, *in* DJ 27/8/2001).

In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida como omissa, relativa à alegação de julgamento *extra petita*, foi devidamente analisada pelo Tribunal *a quo*.

É, com efeito, o que se recolhe do acórdão proferido nos embargos declaratórios, cujos termos são os seguintes:

"(...)

Não procede a afirmativa do embargante de que o v. acórdão incorreu em julgamento *extra petita*, pois a aplicação do artigo 58 do ADCT ao benefício do embargado foi objeto do pedido inicial e a r. sentença foi taxativa ao dar procedência a ação, acolhendo, todo o pedido que fora pleiteado pela parte autora. Evidente, portanto, que os embargos foram opostos com desvio de sua específica função jurídico-processual, sendo utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Colegiado.

(...) (fl. 126/127).

Ao que se tem, entendeu o Tribunal *a quo* que a aplicação do artigo 58 do ADCT ao benefício do embargado foi objeto do pedido inicial.

De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Outrossim, quanto à dupla apenação pelo mesmo ato, em ofensa ao princípio do *non bis in idem*, assiste razão ao recorrente.

Com efeito, foi-lhe aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único, primeira parte, do artigo 538, do Código de Processo Civil, cumulativamente à condenação em litigância de má-fé em 10% sobre o valor da causa, preceituada no artigo 18, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tudo em razão do mesmo fato, ou seja, a oposição de embargos com intenção procrastinatória.

Evidenciado o *bis in idem*, é de se excluir a condenação em litigância de má-fé em 10% sobre o valor da causa por tratar-se de apenação de caráter genérico, aplicável somente à falta de disposição específica.

Em se tratando de oposição de embargos com intenção protelatória, há previsão expressa no artigo 538 do Código de Processo Civil.

Veja-se, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL - MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - DISTINÇÃO - REEXAME DE PROVAS - POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO - APENAS EM CASO DE EMBARGOS DE VERDADEIRO INTUITO PREQUESTIONADOR.

I - Embargos de declaração procrastinatórios dão ensejo à multa cominada no art. 538, parágrafo único, do CPC, e não à penalidade por litigância de má-fé (arts. 17 e 18 do CPC). É que o art. 17, VII, é regra de caráter geral. Já o parágrafo único do art. 538, refere-se especialmente aos embargos declaratórios. A norma especial (parágrafo único do art. 538) afasta a incidência de norma geral (art. 17, VII).

II - A exclusão de multa aplicada por embargos declaratórios protelatórios não pode ser revista em recurso especial, onde é defeso examinar os elementos de prova, em que se fundam o Tribunal. (Súmula 07).

III - A multa cominada por embargos prequestionadores deve ser excluída.

PREQUESTIONAMENTO - ESSENCIALIDADE - ADMISSIBILIDADE DE PELO DISSENSO PRETORIANO.

- Não estando prequestionado o tema sob suposta divergência jurisprudencial, não há como configurar o dissídio pretoriano." (AgR-gAg nº 429.070/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, *in* 23/9/2002).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - DESCABIMENTO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA - ARTS. 17, VII, E 18 DO CPC.

1 - Os embargos de declaração se destinam a expungir do julgamento eventual omissão, obscuridade ou contradição, admitindo-se, contudo, sejam-lhes conferido efeito modificativo, quando a reforma do mérito da decisão embargada se impuser como consequência lógica dessa correção.

2 - Sendo manifesto o caráter procrastinatório dos embargos, ofertados com o objetivo de novo julgamento do feito, há que ser aplicada multa de 1% sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 538, § único, do CPC.

3 - Embargos de declaração não conhecidos." (EDclREsp nº 73.629/DF, Relator Ministro Anselmo Santiago, *in* DJ 13/10/98).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO.

(...)

II - Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao pagamento do respectivo valor.

III - Embargos de declaração rejeitados." (EDclREsp nº 220.630/ES, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 25/2/2002).

E quanto à aplicação da pena de multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único, primeira parte, do artigo 538, do Código de Processo Civil, ao que se tem dos autos, os embargos declaratórios foram opostos com o nítido propósito de prequestionamento da matéria, ataindo, nesse passo, a incidência do enunciado nº 98 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça *verbis*:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA - TERMO INICIAL - PERÍCIA JUDICIAL - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DE MULTA.

- O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-acidente é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. Precedentes desta Corte.

- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98 desta Corte.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 383.792/MG, Relator Ministro Jorge Scartezini, *in* DJ 5/8/2002 - nossos os grifos).

Posto isso, para Eliézer Rosa, "diz-se que um julgamento é *extra petita* quando o julgado está fora daquilo que foi pedido na demanda da parte autora. Estar fora pode ser para mais ou para menos do que foi pedido" (*in* Dicionário de Processo Civil, 2ª edição, José Bushatsky ed., pág. 263).

In casu, foi este o pedido formulado na exordial:

"(...)

a) Proceder a atualização de todos os salários de contribuição que integram os cálculos dos benefícios, mês a mês, pela variação dos índices legais para o caso ora propostos, IBGE (IPC ou INPC), ou *alternativamente pela média corrigida de salários mínimos desde que resulte melhor critério do que o efetuado pelo Réu, conforme se apurar em liquidação.*

b)Efetuar o primeiro reajuste do benefício dos Requerentes pelo índice legal e não proporcional ao tempo de sua vigência, (se para o caso isso comportar) observando *no reajustes subsequentes a mesma variação do salário mínimo até sua extinção legal.*

c)Recalcular a renda inicial e de manutenção dos benefícios com a adoção dos critérios dos itens anteriores, *mantendo-os até a extinção pelo mesmo números de salários mínimos que resultar do melhor cálculo, (...)*" (fl. 4 - nossos os grifos)



Vê-se, pois, que pretendiam os segurados o reajuste de seus benefícios previdenciários à variação do salário mínimo da data da concessão até a sua extinção legal.

O juízo monocrático julgou procedente o pedido formulado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, asseverando que *"Clara, ainda, é a disposição legal determinando que os benefícios já vigentes por ocasião da promulgação da Lei Magna de 1988 deveriam ser revisados e pagos na forma do artigo 58 e seu parágrafo único, das Disposições Transitórias."* (fl. 61).

Ao que se tem dos autos, o acórdão recorrido julgou parcialmente procedente o apelo da autarquia, considerando que deveria ser mantida a equivalência dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos, considerando-se o valor vigente na data da concessão do benefício, no período compreendido entre 5 de abril de 1989 e 24 de julho de 1991 (cf. fls. 144/147).

Por certo, como exposta a questão, trata-se acórdão que, levando em consideração a petição inicial e o recurso de apelação, decidiu a lide nos limites em que foi proposta, não havendo falar, portanto, em julgamento *extra petita*.

E, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, tendo sido a lide decidida nos limites em que foi proposta, não há falar em ocorrência de julgamento extra petita.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. PEDIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR.

Não padece de nulidade a sentença, por suposto julgamento extra petita, se determina no primeiro reajuste do benefício (com DIB anterior à CF/88) a aplicação do entendimento contido na Súmula 260/TFR, e há pedido da parte nesse sentido.

Recurso desprovido." (Resp nº 254.223/SC, Relator Ministro Félix Fischer, *in* DJ de 16/10/2000)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em julgamento extra petita, pelo deferimento do reajuste do benefício nos termos da Súmula n.º 260 do Tribunal Federal de Recursos, se o Autor, expressamente, formulou pedido de atualização dos proventos de sua aposentadoria por invalidez, desde a concessão, ocorrida antes da Constituição Federal de 1988.

2. Recurso especial não conhecido. (Resp nº 543.970/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ de 28/10/2003)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. A apelação, em que se pugna pela reforma da sentença, para deferimento do pedido inicial, devolve ao tribunal o conhecimento de toda matéria posta na exordial, não havendo falar em julgamento extra petita.

2. Recurso especial improvido. (Resp nº 288.210/RJ, minha relatoria, *in* DJ de 13/12/2004)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para excluir da condenação a multa referente á litigância de má-fé, fixada em 10% sobre o valor da causa, prevista artigo 18, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como excluir a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único, primeira parte, do artigo 538, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(1829)

RECURSO ESPECIAL Nº 696.282 - RS (2004/0156219-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : TERESINHA FLORES MATOS E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS. INSCRIÇÃO OCORRIDA ATÉ 24 DE JULHO DE 1991. CARÊNCIA REDUZIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por idade urbana quando cumprida a carência exigida em lei e o requisito etário. 2. Havendo a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data poderão ser computadas para efeito de carência, se o segurado, a partir da nova filiação, contar com no mínimo 1/3 das contribuições, observada a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, quando inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. 3. A atualização monetária deve ser realizada desde o vencimento de cada parcela. 4. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim consideradas as parcelas devidas até a prolação da sentença." (fl. 126).

Alega a autarquia previdenciária que *"(...) a decisão ora recorrida ao utilizar as contribuições vertidas após o ano em que o segurado completou a idade inicial para aposentadoria por velhice, mas valendo-se do parâmetro exigido para aquele ano, violou o disposto na norma legal,(...)"* (fl. 131)

A violação do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 128), não respondido (fl. 133) e admitido (fl. 134).

Tudo visto e examinado, decido.

A disciplina jurídica da aposentadoria por idade está prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cuja letra é a seguinte:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher." (nossos os grifos).

Ao que se tem do dispositivo legal supratranscrito, são três os requisitos da aposentadoria por idade, a saber:

- 1) a idade mínima;
- 2) o cumprimento da carência prevista em lei; e
- 3) a condição de segurado do beneficiário.

O primeiro requisito refere-se à idade do beneficiário, sendo devido o benefício de aposentadoria por idade ao segurado homem que completar 65 anos e à mulher que completar 60 anos de idade.

No que diz respeito ao segundo requisito da aposentadoria por idade - **carência** -, a Lei Previdenciária exige para a concessão do aludido benefício, um mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou, contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.

Por fim, quanto ao terceiro requisito, vale dizer, o da **condição de segurado do beneficiário**, o artigo 10 da Lei nº 8.213/91 estabelece que: *"Os beneficiários do Regime da Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes*, nos termos das Seções I e II deste capítulo." (nossos os grifos).

Os artigos 11 e seguintes da Lei nº 8.213/91 enumeram as várias espécies de segurados, identificando-lhes um elemento comum, qual seja, a **necessidade de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social**. Desse modo, em observância ao caráter contributivo da Previdência Social previsto no artigo 201, *caput*, da Constituição Federal, pode-se dizer que, em regra, **serão segurados da Previdência os seus contribuintes**.

É certo, contudo, que o próprio Plano de Benefícios da Previdência Social **autoriza a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições**, sem limite de prazo para quem está em gozo de benefício e, por prazos determinados nos demais casos, tal como resulta da letra do seu artigo 15, *verbis*:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos." (nossos os grifos).

É, ainda, da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado para o labor não perde esta qualidade (cf. REsp nº 84.152/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 19/12/2002; REsp 409.400/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 29/4/2002; EDclREsp nº 315.749/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 1º/4/2002; REsp nº 233.639/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 2/4/2001).

Não menos é certo, todavia, na compreensão da jurisprudência que veio a se firmar na 3ª Seção, contra nosso entendimento, que não é necessário que os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos **simultaneamente**, por isso que dispôs o artigo 102 do Plano de Benefícios, em sua redação original, que *"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."*

Igualmente, o mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior." (nossos os grifos).

Tal entendimento, inclusive, foi corroborado pela edição da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que assim estabeleceu em seu artigo 3º, *verbis*:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

E pelo Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003, que acrescentou os parágrafos 5º e 6º ao artigo 13 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, que *"Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências"*:

"Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

De todo o exposto, resulta, pois, dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que, na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência.

In casu, recolhe-se dos autos que o autor, à época do ajuizamento da ação, em 12 de setembro de 2000, já havia completado 65 anos de idade, pois nasceu em 05 de outubro de 1933.

Decidiu o acórdão recorrido que o segurada preencheu a carência mínima exigida, na espécie, de 102 meses, isso porque aplicável o prazo fixado no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à carência, é de se ter em conta a letra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Na forma do disposto no dispositivo legal transcrito, havendo a recorrida completado a idade mínima no ano de 1998, a carência devida é a de 102 meses.

E, em havendo a recorrida contribuído por mais de 102 meses, possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nesse sentido, os seguintes casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. SEGURADO JÁ INSCRITO NO RGPS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições.

2. No caso em apreço, tal regra aplica-se ao Autor, ficando sujeito, portanto, ao cumprimento de 96 (noventa e seis) contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário - 65 (sessenta e cinco) anos - deu-se em 1997, ano que implementou as condições necessárias.

3. Contando o segurado com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício pleiteado.

4. Recurso especial desprovido" (Resp nº 753913/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 23/05/2005- grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. NORMA TRANSITÓRIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES. CÔMPUTO. REGRA. O segurado inscrito na Previdência Social antes de 24/07/91 *encontra-se protegido por norma transitória constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que estabelece uma tabela progressiva do período de carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial.*

A legislação previdenciária fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado, exigindo que o beneficiário contribua com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido para que se possa computar as contribuições efetuadas em filiação anterior.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 512.592 / PR, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 22/09/2003-grifos nossos).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. CARÊNCIA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. NÃO CUMPRIMENTO. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I- É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II- O art. 142 da Lei 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.

III- A recorrente implementou a idade mínima exigida para a obtenção do benefício em 2001 e efetuou 111 (cento e onze) contribuições. Note-se que, em 2001 a exigência era que o segurado tivesse vertido no mínimo 120 (cento e vinte) contribuições aos cofres da Previdência Social, ou seja, não foi cumprida a carência mínima para concessão do benefício.

III- Recurso conhecido e desprovido. (Resp nº 538.686/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 25/02/2004 - grifos nossos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 577, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 706.036 - PR (2004/0167561-0) (1830)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARANÁ CEFET/PR
PROCURADOR : MARCIA MARIA BOZZETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO GARCIA BENEVIDES
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMA. ENUNCIADO Nº 283/STF. BASE DE CÁLCULO. FUNÇÕES COMMISSIONADAS. CARGOS EM COMISSÃO. QUINTOS INCORPORADOS. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. VERBETE Nº 7/STJ.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

2. Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles. (Súmula nº 283/STF)

3. O reajuste de 3,17% deve incidir sobre a remuneração do servidor, incluídas as parcelas relativas ao exercício de cargos em comissão e funções gratificadas, bem como sobre os valores incorporados a esse título.

4. Fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, excetuados os casos de quantia irrisória ou exorbitante, não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor do verbete nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. GED. GID. CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMMISSIONADAS. QUINTOS E DÉCIMOS INCORPORADOS APÓS JAN/95. JUROS DE 12% A.A.

1. Não tendo a instituição da GED, tampouco a da GID, caracterizado revisão ou reenquadramento geral, que suprimisse a defasagem referente aos 3,17%, não implicam em qualquer limite à pretensão executória.

2. Ofenderia a isonomia, afastar dos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas, a possibilidade de restabelecer defasagem, pela incidência de índice que representa revisão geral de remuneração.

3. A MP nº 2.225/01 não pode suplantar a coisa julgada, afastando os quintos e décimos incorporados após jan/95 da base da execução.

4. Conforme reiterados precedentes desta Corte e da Egrégia Corte Superior (REsp nº 306.731/RS, 6ª Turma, DJ 24-4-01, p. 268; REsp nº 233.742/DF, 5ª Turma, DJ 13-12-99, p. 176), é de fixar-se os juros moratórios, em face do caráter alimentar do crédito, em 1% ao mês, aplicando-se, para tanto, analogicamente, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, bem como o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/1991.

5. O momento oportuno para a dedução dos valores referentes ao IR e à Contribuição Previdenciária é o do efetivo pagamento do requisitório." (fl. 307)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 317)

Aponta o recorrente violação dos artigos 20, § 4º, e 535 do Código de Processo Civil, 8º e 10 da MP nº 2.225/2001, 28 da Lei nº 8.880/1994 e 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

A irrisignação não merece acolhimento.

Inicialmente, registre-se que o recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado. Não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissio e de sua relevância para a solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OMISSÃO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INDENIZAÇÃO RELATIVA À COBERTURA FLORESTAL. AFASTAMENTO. IMÓVEL NÃO EXPLORADO ECONOMICAMENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

'Não basta a simples afirmação de que o aresto prolatado nos embargos declaratórios contrariou o art. 535 do CPC. É necessário que o recorrente apresente expressamente os motivos pelos quais houve ofensa ao mencionado dispositivo. O recorrente deve indicar precisamente onde está a omissão, a contradição ou a obscuridade, a fim de que o STJ possa averiguar se o acórdão está eivado de nulidade' (Rel. Min. Adhemar Maciel, Resp nº 124.010/SP, DJ 16.3.98).

..."

(REsp nº 271.927/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETO**, DJU de 1/12/2003)

No que diz com a limitação temporal, verifica-se que o recorrente deixou de infirmar um dos fundamentos do acórdão, qual seja, o de que "a instituição da GID, como a GED, não caracterizou revisão ou reenquadramento dos valores devidos com vista a suprimir a defasagem referente aos 3,17%." (fl. 305)

Desta forma, o conhecimento da irrisignação encontra óbice no enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito, confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea 'a', pois não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão hostilizado, restando inatacado um deles, suficiente, por si só, para sustentar a decisão (Súmula nº 283/STF).

II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 504.296/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 12/8/2003)

B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR NÃO COMPROVADA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS NºS 283/STF E 7/STJ.

I - O Tribunal *a quo*, para afastar o corte de energia elétrica, entendeu que a cobrança não continha elementos para comprovar a inadimplência do devedor, razão pela qual, incerta a inadimplência, precipitado o corte de energia elétrica com base em tal paradigma.

II - A recorrente não atacou especificamente os fundamentos desenvolvidos pelo Tribunal *a quo*, incidindo no óbice sumular nº 283 do STF.

III - Ademais, ainda que superado tal obstáculo, o alcance de entendimento diverso acerca da inadimplência do usuário e o consequente corte de energia demandaria o incurso na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, conforme enuncia o verbete nº 7 da Súmula deste STJ.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 852.381/RS, Relator o Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJU de 28/9/2006)

Com relação à base de cálculo do reajuste, o acórdão recorrido, ao estabelecer que o índice de 3,17% deve incidir sobre parcelas relativas ao exercício de cargos em comissão e funções gratificadas, bem como sobre os valores incorporados a esse título, encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, não merecendo qualquer reparo.

Confira-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. BASE DE INCIDÊNCIA. CARGO EM COMISSÃO, FUNÇÃO COMMISSIONADA E QUINTOS.

1. O índice de 3,17% deve incidir não somente sobre o vencimento básico do servidor, mas também sobre a vantagem paga pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada, bem como sobre as vantagens pessoais incorporadas a tal título, por se cuidarem de vantagens de natureza permanente que, por isso mesmo, compõem os vencimentos.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 908.241/PR, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 10/9/2007)

B - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 3,17%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES A CADA RUBRICA. INPC. UTILIZAÇÃO NAS PLANILHAS DE CÁLCULOS. EXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

I - A insurgência acerca da demonstração dos valores correspondentes a cada rubrica contida nas fichas financeiras e nas planilhas de cálculos demanda o necessário o revolvimento do material fático-probatório inserido nos autos, o que é inviável no presente apelo nobre (Súmula nº 7 do STJ).

II - Incabível o exame das questões concernentes a ofensa à coisa julgada e ao excesso de execução decorrente da aplicação do percentual de 3,17% sobre parcelas que não foram pedidas na exordial e não constaram na sentença exequenda, porquanto não foram discutidas no acórdão reprochado, aplicando-se às espécies as Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Segundo o entendimento desta Corte, além do percentual de 22,07% da variação do IPC-r, é devido sobre a remuneração dos servidores públicos federais o reajuste de 3,17%, relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/1994.

IV - Para verificar se restou comprovada a utilização do INPC na planilha de cálculos apresentada pelos recorridos, é necessário o exame de matéria probatória, descabido em sede especial, *ex vi* da Súmula nº 7 do STJ.

Recurso não-conhecido."

(REsp nº 617.495/AL, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 2/8/2004)

Quanto ao mais, pacífico o entendimento deste Tribunal de que, uma vez fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se tratando de quantia irrisória ou exorbitante, a inversão do decidido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório (enunciado nº 7 da Súmula do STJ).

Anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO **QUANTUM**. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte Superior de Justiça, por sua 3ª Seção, pacificou já entendimento no sentido de que o **quantum** fixado na condenação dos honorários advocatícios não pode ser reapreciado em sede de recurso especial, por implicar reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp nº 198.415/RN, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 6/10/2003)

Por fim, esta Corte assentou compreensão de que a Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e determinou que os juros de mora fossem calculados em seis por cento ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.



3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de seis por cento ao ano. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 709.874 - SP (2005/0159838-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR ANTÔNIO MINANI E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO PIZELLI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APRECIACÃO DO MÉRITO PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

A Corte de origem asseverou que é inviável a apreciação de reexame necessário em processo de execução.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão combatido violou os artigos 475, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto afastou, na espécie, a necessidade da remessa obrigatória, em sentença que julgou improcedente os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Sustenta, para tanto, que o artigo 475 do Estatuto Processual Civil não permite que se confira a nenhuma sentença qualquer efeito, senão após sua confirmação pelo Tribunal competente.

Aduz, no que tange ao mérito da demanda, ofensa aos artigos 9º, I e II, 15, II, e § 2º, da Lei 7.730/89. Assevera que o índice de correção monetária para o mês de janeiro de 1989 deve ser de 42,72% e não de 70,28%.

É o relatório.

Acerca do exame do artigo 535 do Diploma Processual Civil, verifica-se que o aresto recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

Isto porque o cerne da questão se resume a saber se é obrigatório o reexame necessário, previsto no art. 475, II, do Código de Processo Civil, quando a Fazenda Pública restar vencida em embargos à execução opostos por ela própria.

Esta Corte, antes da alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, havia pacificado seu entendimento de que o reexame necessário não era obrigatório nas causas em que a Fazenda Pública havia oposto embargos à execução e estes foram julgados improcedentes.

Confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais sobre o tema, lançados antes da vigência da Lei nº 10.352/01:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, CPC. DESCABIMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V, CPC.

A sentença que julga improcedentes os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública, incluídas as Autarquias, não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que prevalece a previsão contida no art. 520, V, do CPC. Precedentes.

Recurso desprovido." (REsp 260.946/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 4/9/2000)

"PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CPC, ART. 520, V.

1. A sentença que rejeita os Embargos à Execução de título judicial, opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário, entendimento este compatível com a regra do CPC, Art. 520, V, que impõe o recebimento da Apelação apenas no efeito devolutivo.

2. Recurso não conhecido." (REsp 232.753/SC, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, DJ 8/3/2000)

Ademais, a posição deste Sodalício, mesmo após a entrada em vigor da citada norma, que alterou o artigo 475 do Código de Processo Civil, permaneceu consolidada no mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO DE 1989 (42,72%) E FEVEREIRO DE 1989 (10,14%). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser descabido o reexame necessário contra sentença que julga improcedente embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Precedentes.

(...)

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 757.450/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 7/11/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido." (REsp 675.363/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 14/2/2005)

Por derradeiro, quanto à apreciação do mérito, referente ao índice de correção monetária relativo à janeiro de 1989, o seu exame perante esta Corte se torna prejudicado, tendo em vista que o Tribunal *a quo* não conheceu da remessa necessária, o que implica o óbice processual do prequestionamento.

Dessa forma, inviável a pretensão da recorrente, devendo ser mantido integralmente o acórdão recorrido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 730.783 - RS (2005/0036897-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZORAIDE DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DIOVANI BATISTA GONÇALVES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA ESPECIAL DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários. Recurso especial a que se dá provimento.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a determinação da compensação dos honorários advocatícios, na hipótese de configuração de sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do CPC, não é incompatível com o disposto no art. 23 do Estatuto da Advocacia.

"Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Súmula nº 306/STJ.

A compensação dos honorários deve ser determinada ainda que uma das partes seja beneficiária de justiça gratuita.

Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Historiam os autos que Zoraide da Silva Moreira ajuizou ação ordinária em face do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, postulando a revisão de seu benefício e seus consectários.

A MM. Juíza julgou parcialmente procedente o pedido.

Ambas as partes apelaram.

A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça Estadual, por unanimidade, negou provimento aos recursos, em acórdão assim ementado:

I - APELAÇÕES CÍVEIS. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. IPERGS. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DOS PROVENTOS OU VENCIMENTOS. ART. 40, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS.

II - JUROS DE MORA - ART. 406 do código civil combinado com o art. 161, § 1º, do CTN.

A lei nova, que modifica taxa legal de juros, tem aplicação imediata, incidindo inclusive quanto a créditos anteriores (Roubier).

Os juros de mora haverão de identificar-se com o percentual de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, § 1º do CTN).

III - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Apelações desprovidas. (fls. 129)

Interposto recurso especial, alega o IPERGS que o acórdão recorrido contrariou o artigo 406 do Código Civil vigente e artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001; artigo 21 do CPC e divergência jurisprudencial.

Sustenta que a regra prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, em razão de sua natureza especial, não restou revogada pelo artigo 406 do Código Civil em vigor, este de natureza geral.

Argumenta que em assim sendo aplicável é a norma de natureza especial, ou seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, devendo os juros moratórios serem fixados em 6% ao ano, mesmo após a vigência no novo estatuto civilista.

Aduz que o acórdão recorrido diverge do REsp nº 645.856/RS, publicado em 13.09.2004.

Manifesta que uma vez ocorrida a sucumbência recíproca, a compensação dos honorários advocatícios é obrigatória.

Requer ao final a reforma do acórdão recorrido para que os juros de mora sejam fixados em 0,5% ao mês e seja determinada a compensação dos honorários advocatícios.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 193.

O Ministério Público Estadual opinou pela admissão do recurso. (fls. 194/196-verso)

Admitido o recurso, vieram conclusos os autos.

Passa-se à decisão.

De início, ressalte-se que esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não há que se falar na incidência do art. 406 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002, em detrimento da norma insculpada no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*, AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESp 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar. 2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes. 3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 4. Agravo regimental improvido.

Por outro lado, quanto à compensação dos honorários advocatícios, esclareço que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a determinação da compensação dos honorários advocatícios na hipótese de configuração de sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do CPC, não é incompatível com o disposto no Estatuto da Advocacia.

Nesse mesmo sentido o enunciado da Súmula nº 306 desta Corte, **verbis**: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."

Merecem destaque os seguintes julgados, q.v., *verbi gratia*:

Honorários de advogado. Procedência parcial da ação. Compensação. Direito autônomo. Cédula rural. Juros. Capitalização. 1. O Cód. de Pr. Civil, no art. 21, ordena se aplique a regra da compensação, enquanto a Lei nº 8.906/94, no art. 23, estabelece que os honorários pertencem ao advogado, tendo ele direito autônomo para executar. 2. Sucede, no entanto, que tais normas não são incompatíveis entre si, sendo lícito entender-se que uma não incomoda a outra, convivendo ambas perfeitamente no mundo jurídico. 3. Em caso de sucumbência recíproca, admite-se, por conseguinte, a compensação, ao ver de precedentes da 4ª Turma, entre outros, os REsp's 149.147 e 186.613, cuja orientação foi, no presente caso, acolhida pela 2ª Seção, por maioria de votos. Improcedência da alegação de ofensa a texto de lei federal. (...) 5. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 155.135, relator Ministro Nilson Naves, DJ de 8.10.01.)

"Recurso especial. FGTS. Sucumbência recíproca. Pretensão que o ônus recaia totalmente sobre a CEF. Impossibilidade. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ. 1. Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a compensação entre os litigantes das despesas e honorários advocatícios proporcionalmente, nos termos do art. 21, caput, CPC. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp nº 635.227, Ministro Luiz Fux, DJ de 27.9.04.) Necessário ressaltar que a regra da compensação decorrente do reconhecimento da sucumbência recíproca deve ser aplicada ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, como se vê da ementa do REsp nº 488.252, relatora Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJ de 9.12.2003, **verbis**: **CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. CONDENÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.** - *Havendo sucumbência recíproca, impõe-se a compensação das verbas honorárias, regra que também alcança beneficiário da assistência judiciária gratuita.* - *Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

Destarte, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Código Civil, em razão da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

Da mesma forma a compensação dos honorários deve ser determinada ainda que uma das partes seja beneficiária de justiça gratuita.

Posto isso, nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para fixar os juros de mora em 6% ao ano e determinar a compensação dos honorários advocatícios, proporcional à respectiva sucumbência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 734.033 - PA (2005/0043848-1) (1833)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKETH E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENI MESQUITA TUJI E OUTROS
ADVOGADO : ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO E OUTRO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DECADÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CARGO COMISSONADO OU FUNÇÃO GRATIFICADA. INCORPORAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 5.810/1994. ENUNCIADO Nº 280/STF.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento.
2. Não resta caracterizada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, quando as questões tidas por omissas não foram suscitadas nos embargos declaratórios.
3. O exame da alegada violação dos dispositivos federais indicados demandaria, necessariamente, análise sobre as leis locais de regência, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice constante do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Pará assim ementado:

"CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - REJEITADA À UNANIMIDADE - PRELIMINAR DE FALTA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - REJEITADA À UNANIMIDADE - PRELIMINAR DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE - REJEITADA À UNANIMIDADE - MÉRITO - INCORPORAÇÃO DE SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE - DECISÃO UNÂNIME." (fl. 99)

Opostos declaratórios por ambas as partes, restaram parcialmente acolhidos para corrigir erro material. (fl. 127)

Aponta o recorrente, preliminarmente, violação dos artigos 458, II e 535, II do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, teria sido omissos ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Aduz, ainda, ofensa ao artigo 18 da Lei nº 1.533/1951, sustentando ter ocorrido a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

No mérito, indica, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos artigos 1º da Lei nº 1.533/1951 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alegando que "no período compreendido entre a Lei nº 5.378/1987 e a Lei nº 5.810/1994, inexistiu direito à incorporação das gratificações pelo exercício de cargos em comissão e funções gratificadas." (fl. 143), bem como que "a inexistência de prévia dotação orçamentária impede o pagamento de benefício indevido, sob pena de responsabilidade pessoal do administrador público." (fl. 149)

A irrisignação não merece acolhimento.

A questão relativa à decadência não foi apreciada pelo acórdão recorrido, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

De outro lado, conforme se depreende do exame dos autos, o referido tema não foi agitado em sede de embargos declaratórios, daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 399 E 458, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO OCORRIDA NO BOJO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECEDENTES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ANÁLISE DA CONCESSÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. A questão referente à violação aos arts. 399 e 458, inciso II, do Diploma Processual, mesmo tendo surgido no julgamento **a quo**, não foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial.

2. A análise da concessão da assistência judiciária gratuita, deferida pela instância ordinária e confirmada pela Corte **a quo**, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório, conforme entendimento pacificado no âmbito deste Sodalício. Incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 505.834/MG, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 1º/12/2003)

Quanto ao mérito, o exame da alegada violação dos dispositivos federais indicados demandaria, necessariamente, análise sobre direito local, providência vedada em sede de recurso especial a teor do óbice constante do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Confirmar-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME REFLEXO DE DIREITO LOCAL.INADMISSIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige uma análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula nº 280/STF.

2. Recurso não conhecido."

(REsp nº 222.197/PE, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 19/6/2000)

Vejam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 796.164/PA, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 28/11/2006; Resp nº 777.459/PA, Relator o Ministro Paulo Medina, DJU de 19/5/2006; REsp nº 691.503/PA, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 10/11/2005; Ag nº 686.819/PA, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 25/8/2005 e REsp nº 796.164/PA, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 28/11/2006.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 737.081 - MG (2005/0040847-8) (1834)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MARIA CECÍLIA BARROSO REIS
ADVOGADO : MARCELO VILLANI CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : BERNARDO WERKHAIZER FELIPE E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 211/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**". (Enunciado nº 211/STJ).
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - COISA JULGADA - OCORRÊNCIA - IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PENSÃO - INTEGRALIDADE DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR FALECIDO - NORMA DE INCIDÊNCIA IMEDIATA - RENOVACÃO DE PEDIDO - NOVA REDAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 301, §§ 1º, 2º E 3º, E 267, V E § 3º, DO CPC, ART. 40, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Deve ser extinto, sem julgamento de mérito, o processo em que se constata a ocorrência de coisa julgada, com as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir, a qual pode ser reconhecida até mesmo de ofício, na forma da lei. A norma insculpida no anterior art. 40, § 5º, e no atual art. 40, § 7º, da Constituição da República, no que tange ao pagamento de pensão por morte na integralidade dos valores que estaria recebendo o falecido servidor, se vivo estivesse, é de aplicação imediata, não podendo a parte renovar o mesmo pedido, agora sob a nova redação do texto constitucional, sob a argumentação de que, à época do ajuizamento da primeira ação, a matéria não se encontrava regulamentada, conforme precedentes do Pretório Excelso." (fl. 34)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl.50)

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 469, I e II, e 471, I, do Código de Processo Civil .

A irrisignação não merece acolhimento.

As matérias versadas nos dispositivos legais tidos por violados não foram apreciadas pelo Tribunal de origem.

É bem verdade que foram opostos embargos de declaração para suprir possível omissão, que, como visto, restaram rejeitados.

Tendo o acórdão recorrido deixado de examinar a controvérsia sob o ângulo dos dispositivos considerados violados, mesmo após a interposição do recurso integrativo, caberia à recorrente, em conformidade com a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, alegar contrariedade ao dispositivo processual pertinente.

Entendo, desta forma, não suprida a exigência do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 737.821 - RJ (2005/0051487-2) (1835)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BEATRIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. LAUDO DE DOENÇA E DE NEXO DE CAUSALIDADE. SEQUELAS INDENIZÁVEIS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE ART. 86, §1º DA LEI Nº 8213/91 c/ REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9528/97. TEMPUS REGIT ACTUM. BASE - SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CONDENÇÃO DA AUTARQUIA AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista que é proverbial e notória a resistência do INSS em pagar administrativamente as indenizações acidentárias, quando decorrentes de acidentes típicos ou atípicos, o que pode ser constatado até mesmo através do recurso interposto. Acidente atípico, cuja perícia, Inclusive de local e nexo, concluiu pela existência de seqüela indenizável, tornando-se por base o §1º do art. 86 do Lei nº 8213/91, aplicável à espécie, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9528/97, porque vigente ao tempo da citação. A Autarquia previdenciária está isenta do pagamento das custas, forte nos arts. 10 e 17 da Lei Estadual nº 3350/99. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 175).

A violação do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Sustenta o recorrente que a autora não faz jus ao auxílio-acidente, pois a lesão sofrida por esta seria reversível.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 5º Vetado." (nossos os grifos).

O **caput** do artigo 86 deixa evidente que a concessão de auxílio-acidente depende, além da comprovação do nexo causal, da redução da capacidade laborativa.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:



"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. LEI MAIS BENÉFICA. TERMO INICIAL.

1. *Constatada a redução da capacidade laborativa e o seu nexo com o trabalho, cabe a concessão do auxílio-acidente de 50% do art. 86 da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.032/91, por ser mais benéfica. Precedentes.*

2. *O termo inicial conta-se, contudo, a partir do laudo que constatau a redução da capacidade laborativa.*

3. *Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.*" (REsp nº 201.976/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 15/5/2000 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. *Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte.*

2. *Comprovados nos autos a incapacidade permanente para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o Auxílio-acidente.*

3. *Recurso conhecido e provido.*" (REsp nº 172.873/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 18/10/99 - nossos os grifos).

Por evidente, a concessão da indenização exige que o infortúnio venha acompanhado da redução da capacidade laborativa do obreiro e da comprovação do nexo causal.

In casu, está o recorrente em que a autora não faz jus ao auxílio-acidente, pois a lesão sofrida por esta seria reversível.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, reconheceu a existência da lesão que acometeu a obreira, bem como o nexo de causalidade com a atividade laborativa por ela exercida, concedendo o benefício acidentário.

E, conforme o entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça, comprovados a moléstia profissional, o nexo causal e a incapacidade parcial para o trabalho, não se pode condicionar a concessão do benefício previdenciário a possível reversão da moléstia. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO. TRATAMENTO. CIRURGIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Comprovada a natureza permanente das lesões adquiridas por esforços repetitivos, não se pode condicionar a concessão do benefício previdenciário à possível reversão da incapacidade. Revelando o quadro fático que a autora sofre de tenossinovite em razão de esforços repetitivos no desempenho de suas atividades profissionais, não se pode afastar a natureza permanente da incapacidade laboral, sob alegação de se tratar de moléstia reversível pela interrupção dos movimentos repetitivos.

Recurso provido." (REsp nº 604.394/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 9/5/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA REVERSÍVEL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *O julgado da Corte a quo consignou que a moléstia da qual padece o obreiro é reversível, portanto, não indenizável. No entanto, tal entendimento vai de encontro com a remansosa jurisprudência desta Corte que se firmou no sentido de que a reversibilidade da moléstia é irrelevante para a percepção do benefício acidentário.*

2. *Agravo regimental improvido.*" (AgRgAg nº 621.612/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ 13/6/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS - L.E.R. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS. NATUREZA DA INCAPACIDADE LABORATIVA.

- *O artigo 86 da Lei nº 8.213/90, regulamentado pela Lei nº 9.032/95, é expresso ao estatuir que o benefício previdenciário do auxílio-acidente é devido quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e o desempenho do serviço.*

- *Revelando o quadro fático que o autor sofre de tenossinovite em razão de esforços repetitivos no desempenho de suas atividades profissionais, não se pode afastar a natureza permanente da incapacidade laboral, sob alegação de se tratar de moléstia reversível pela interrupção dos movimentos repetitivos.*

- *Recurso especial conhecido.*" (REsp nº 476.740/SP, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 24/3/2003).

Outro não foi, na espécie, o entendimento do acórdão recorrido. Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1836)

RECURSO ESPECIAL Nº 738.851 - RS (2005/0053063-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Manoel Rodrigues, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MP 201/2004. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS.

1. *De regra, a retificação da RMI, que enseja mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, não constitui pressuposto autorizador da tutela antecipada, visto que o mesmo já se encontra recebendo benefício previdenciário, o que afasta a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.*

2. *A Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos, não implicando, portanto, em reconhecimento do pedido por parte da União Federal.*

3. *No trato da Fazenda Pública não há espaço para a disposição. Diversamente das prerrogativas inerentes ao direito da propriedade, o administrador público gere coisa alheia, fazendo o que a lei determina e não o que não lhe é proibido. Assim, descabido é cogitar-se de confissão, em face do art. 351 e por analogia ao 320, II, todos do CPC.*" (fls. 23).

Alega o recorrente que estão presentes os requisitos para a concessão tutela antecipada no presente caso.

A violação dos artigos 348, 585, inciso II, 739, parágrafo 2º, e 273, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 24), não respondido (fl. 38) e admitido (fl. 39).

Tudo visto e examinado, decido.

Sem objeto a presente insurgência especial.

É que, em consulta ao *site* da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, verifica-se que, na ação original, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, computando, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, o IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, bem como a pagar as diferenças em atraso, respeitadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária pelo IGP-DI, desde o vencimento de cada uma delas, e de juros de mora à taxa de 12% ao ano, a contar da citação, decisão que já se encontra em fase de execução.

Em consequência de tanto, considerando-se que os efeitos da tutela antecipada foram confirmados pela sentença condenatória definitiva, o presente recurso perdeu o seu objeto.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, combinado com o artigo 34, inciso XI, do RISTJ, julgo prejudicado o presente recurso especial pela perda de seu objeto.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1837)

RECURSO ESPECIAL Nº 739.563 - RS (2005/0054918-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO SANT'ANNA FINN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALACIA TERESINHA STRAUSS DIEHL
ADVOGADO : LINDAMAR LEMOS DE GODOY

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA INCONTROVERSA. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA MATERIAL EM NOME PRÓPRIO E DE TERCEIRO. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONSISTENTE. COMPROVAÇÃO.

1. *O tempo de labor na atividade rural exercida em regime de economia familiar, em período anterior à Lei 8.213/91, pode ser adicionado ao tempo de serviço urbano para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo a hipótese da contagem recíproca noutro regime previdenciário. Inteligência do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.*

2. *A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a utilização de documentos em nome de terceiros (como marido e genitores) para efeito de comprovação da atividade rural (Precedente: EREsp nº 155.300-SP, Rel. Min. José Dantas, DJU, Seção I, de 21-09-1998, p. 52).*

4. Não comporta conhecimento o recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial se não há similitude fática e jurídica entre a tese adotada no acórdão hostilizado e a apresentada no aresto colacionado.

5. Recurso especial não conhecido." (REsp 975621/PR, Segunda Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 01/10/2007, p. 269) (grifou-se)

Ante o exposto, não se conhece do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(1838)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.098 - SP (2006/0015449-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : SG NACIONAL CABELO E ESTÉTICA LT-DA
ADVOGADO : JORGE NAME MALUF NETO E OUTRO
AGRAVADO : ANTONIO TAVANO
ADVOGADO : JOSÉ EUGÊNIO ALVES FERREIRA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"*Locação de imóveis - ações revisional de aluguel e renovatória de locação movidas pela locatário em face do locador - sentença de procedência de ambas - apelação do locador - não há como julgar a locatária carecedora da renovatória, por não ter ela provado a quitação dos impostos e taxas que lhe incumbiam, se, ao contestar aquela pretensão, o locador não questionou um sequer dos pressupostos da renovação perseguida, tendo-os, assim, por satisfeitos na totalidade - por óbvio que o locador, ao afirmar que o seu ramo de comércio é o de revenda de óculos e que necessitava do imóvel locado para montar um **show room** de óculos, 'ramo bem diferenciado do Locatário que possui Salão de Cabeleireiro', formulou pedido para reaver dito bem para uso próprio, com base na previsão contida na primeira parte do inciso II do art. 52 da Lei do Inquilinato. Nesse caso, o pedido goza de presunção de sinceridade e deverá ser acolhido se esta não for ilidida pela locatária, até por haver verossimilhança nas alegações feitas por aquele, que está dispensado de provar o que alegou. A consequência do acolhimento da pretensão renovatória formulada pela locatária, sem que se possa, todavia, desde logo fixar prazo para desocupação do imóvel locado, se pedido neste sentido não foi formulado naquela peça (art. 74 da Lei nº 8.245/91); por isso, não se renova o contrato, passando a locação a vigorar por tempo indeterminado, até que, denunciada pelo locador, seja rescindida - desde que apurado aluguel muito maior (R\$ 17.077,00) do que aquele cuja fixação foi pretendida pela inquilina (R\$ 7.689,11), porém razoavelmente menor que o revisando (R\$ 19.352,64), de rigor a decretação da parcial procedência da revisional, porquanto nesta demanda se busca o ajustamento do locativo ao preço de mercado e o valor do aluguel pretendido pelo autor limita a sua pretensão, assim somente não se podendo fixar o aluguel em valor menor do que o indicado pela locatária demandante - **recurso parcialmente provido**" (fls. 539-540)*

Opostos embargos declaratórios, restaram acolhidos para fins de esclarecimento. (fls. 576/577)

Aponta a agravante, no especial, violação do artigo 460 do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão recorrido, ao reformar a sentença de primeiro grau, proferiu julgamento **ultra petita**, visto que nas razões de apelação o ora agravado pediu somente a nulidade da sentença.

Aduz, ainda, violação do artigo 20 do Código de Processo Civil, alegando que o acórdão recorrido não observou os parâmetros do seu § 3º ao dispor sobre a condenação em honorários advocatícios.

O inconformismo não merece abrigo.

Em embargos de declaração, assim decidiu o Tribunal de origem quanto à suposta violação do art. 460 do Código de Processo Civil: "*Nem se perpetrou julgamento **ultra petita** já que, no seu apelo, antes de suscitar a nulidade da sentença e de pedir a devolução dos autos à primeira instância para ser complementada a perícia ali realizada, o locador expressamente pediu a reforma daquele **decisum** (fls. 188 [destes], item 'a' do requerimento), assim dando azo ao recebimento desta prestação jurisdicional, ainda que parcialmente.*" (fl. 579)

Observe também que as razões de apelação, após discorrerem sobre as preliminares, abordam a questão de fundo sob o título "MÉRITO", concluindo com o requerimento noticiado no citado trecho do acórdão dos embargos de declaração, no qual se postula "o acolhimento das preliminares argüidas com a reforma integral da r. sentença apelanda". (fls. 186-193)

Assim, as razões de apelação impugnaram devidamente a sentença, delimitando o alcance da insurgência, com pedido explícito de reforma.

De outro lado, em suas contra-razões, a recorrida rebateu os argumentos da apelação ao se manifestar que, no mérito, limitava-se o apelante "a repetir todas as alegações já suscitadas em suas preliminares", discorrendo sobre cada ponto do arrazoado. (fls. 219-222)

Portanto, o Tribunal de origem decidiu a lide nos limites em que lhe foi posta, em estrita observância ao princípio **tantum devolutum quantum appellatum**, não havendo que se falar em julgamento **ultra petita**.

Quanto aos honorários advocatícios, colhe-se do acórdão nos embargos de declaração:

"*Por fim, não se pode dizer que o arbitramento dos honorários em prol dos patronos do locador (20% sobre a anuidade do novo aluguel) tenha se dado ao arrepio dos parâmetros contidos no § 3º do art. 20 do CPC, posto que aqueles só passaram a atuar na fase recursal: o que lhes faltou em tempo exigido para o seu serviço foi complementado com o seu zelo profissional e com a qualidade do seu trabalho em causa de razoável importância e complexidade.*" (fl. 579)

Com efeito, pacífica é a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, uma vez fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, e por não se tratar de quantia irrisória ou exorbitante, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório (enunciado nº 7 da Súmula do STJ).

Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO **QUANTUM**. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte Superior de Justiça, por sua 3ª Seção, pacificou já entendimento no sentido de que o **quantum** fixado na condenação dos honorários advocatícios não pode ser reapreciado em sede de recurso especial, por implicar reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp nº 198.415/RN, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 6/10/2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1839)

RECURSO ESPECIAL Nº 743.072 - AM (2005/0063234-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE M C M MATOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO BRITO DA FROTA
ADVOGADO : JOSÉ CANTANHEDE DE MATTOS FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO DISCUSSÃO DE TEMA VEICULADO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL CONFIGURADA.

1. Sob pena de violação do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, deve o Tribunal, quando opostos embargos com o objetivo de ser examinada matéria relevante ao deslinde da controvérsia, apreciar as questões oportunamente deduzidas.

2. Omissão reconhecida com relação a apenas uma das teses suscitadas pelo recorrente.

3. Apelo especial parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Amazonas assim ementado:

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SUBTRAÇÃO EM GRATIFICAÇÕES DE CARÁTER PESSOAL NA INATIVIDADE. INAPLICABILIDADE POR AUSÊNCIA LEGAL. verificada a ausência de uma lei ordinária nos moldes das diretrizes constitucionais de exigência para que se fixe um teto salarial para os poderes da república, inoperante torna-se qualquer iniciativa legal precária. Igualmente inconstitucional a retirada de valor salarial, mormente vantagem adquirida legalmente, se tal retirada vem respaldada em lei irregular. Sendo a legislação expropriatória auto-explicativa, afrontando direitos transparentes, aceitável o **mandamus**, porquanto atinge incontestemente os ganhos do impetrante-apelado, principalmente pela ausência do devido processo legal, demais quando a aposentação fora pretérita àquela lei e as gratificações devidamente incorporadas ao patrimônio pessoal do inativo, ora impetrante-apelado. Pela concessão integral da segurança e impro- vimento da apelação.*" (fl. 111)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 138)

O recorrente indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissa ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

A irresignação merece parcial acolhimento.

No que diz com a omissão sobre as teses de revogação e inconstitucionalidade do artigo 139, II, da Lei Estadual nº 1.762/1986, do teto remuneratório, bem como da contradição no afastamento dos Decretos nºs 14.663/1992 e 18.881/1988 e o reconhecimento do direito às vantagens criadas por eles, verifica-se que o aresto hostilizado enfrentou expressamente as matérias, não se prestando os embargos declaratórios ao reexame de questões já decididas.

Registre-se, ademais, não se confundir decisão contrária ao interesse da parte com falta de prestação jurisdicional.

Anote-se:

"*RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O **quantum debeatur** a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequiênda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Todavia, quanto à decadência, identifico contrariedade ao disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

O ora recorrente manejou embargos de declaração cujo objetivo era obter o pronunciamento da Corte sobre a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança.

O tema, contudo, não foi apreciado pelo Tribunal de origem que, rejeitando os declaratórios, entendeu que o aresto hostilizado não padecia de nenhum dos vícios que autorizariam o acolhimento do recurso integrativo.

Cuidando-se de matéria relevante à solução da demanda e que não foi alvo de discussão e exame pelo órgão julgador, mostra-se caracterizada a violação apontada pelo recorrente.

Nesse sentido:

"*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.*

1. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos.

2. Fica prejudicada a análise das demais irresignações, ante a necessidade de anular-se o aresto atacado, com a devolução dos autos à instância inferior.

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 887.273/MG, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJU de 20/4/2007)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para cassar o acórdão e determinar que outro seja proferido com o exame da questão considerada omissa.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1840)

RECURSO ESPECIAL Nº 743.894 - AL (2005/0065493-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : SÉRGIO RICARDO FREIRE PEPEU E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO JOCA LIMA PIMENTEL
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR PROMOÇÃO. ARTIGO 47 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO.

1 - A teor do artigo 47 do Código de Processo Civil, "há litisconsorte necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processos."

2 - Evidenciada a repercussão que a decisão judicial terá sobre a esfera jurídica de militar que se encontra afastado para o exercício de função comissionada, este deve figurar no pólo passivo na qualidade de litisconsorte necessário.

3 - Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas assim ementado:

"*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE PLEITO DE PROMOÇÃO COM RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - NÃO ACOLHIMENTO, DE FORMA UNÂNIME, DAS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/1992, ALTERADA POSTERIORMENTE PELA LEI ESTADUAL Nº 5.358/1992 EM SEU ART. 80 - DECISÃO UNÂNIME.*" (fl. 181)



Aponta o recorrente violação do artigo 47 do Código de Processo Civil, afirmando ser imprescindível a citação, na condição de litisconsorte passivo necessário, do Coronel Pm Jurandir Ferreira de Araújo, pois este sofrerá repercussão em seu esfera jurídica em razão da sentença proferida na ação ordinária de que cuida.

A irrisignação merece ser abrigada.

Adoto, como razão de decidir, o parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Wallace de Oliveira Bastos, **verbis**:

Ante os fatos e fundamentos trazidos à guisa de relatório e para melhor compreensão da controvérsia, cabe destacar que o presente feito cuida de ação ordinária proposta Antônio Joca Lima Pimentel, ora recorrido, objetivando sua promoção por merecimento para a vaga do Coronel da PM Jurandir Ferreira de Araújo, que se encontra no exercício de cargo comissionado do Poder Executivo (cf. fls. 12/14).

O Juízo de 1º grau julgou procedente a ação para 'declarar vago a partir de 21/04/2002 o posto de Coronel da PM/AL, ocupada (sic) pelo Cel. PM Jurandir Ferreira de Araújo, diante de sua nomeação para o cargo de provimento em comissão de Chefe do Gabinete Militar do Governador e Controlador-Geral do Estado.' (cf. fls. 134/140).

O Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas manteve a sentença em comento (acórdão de fls. 176/186).

Daí o recurso especial de que ora se cuida.

Induvidosamente, tem-se que o presente recurso reúne condições para prosperar, especialmente no que diz respeito à alegada nulidade da sentença, face à flagrante violação ao art. 47 do Código de Processo Civil.

O sobrerreferido dispositivo regulamentou os casos de litisconsórcio necessário, com a seguinte dicção:

'Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.'

De fato, não obstante a nomeação do Coronel da Polícia Militar Jurandir Ferreira de Araújo para o cargo de provimento em comissão de Chefe do Gabinete Militar do Governador do Estado de Alagoas, percebe-se que não ocorreu a vacância do referido posto, em face da temporariedade do afastamento do aludido Oficial PM - ainda que para o exercício de cargo de natureza civil de provimento comissionado.

Ademais, fica evidente o interesse necessário do ora recorrente na causa quando examinadas as disposições constitucionais atinentes ao fato juridicamente qualificado pela sentença, no que concerne à organização funcional dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios - o de que cuida o art. 42, §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

É ver que o § 1º do colacionado art. 42 da Constituição Federal manda aplicar aos militares em referência - 'além do que vier a ser fixado em lei' - as disposições, dentre outras, do art. 142, §§ 2º e 3º de seu corpo normativo, das quais interessa examinar, em vista do desate da questão ora apreciada, o disposto no inciso III, § 3º, do art. 142, que tem a dicção transcrita a seguir:

'Art. 142, § 3º, III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;'

O dispositivo sobretranscrito entende com interstício - que em corresponde ao intervalo de tempo passado pelo militar em determinada atividade, civil ou militar, para efeito de contagem de tempo de serviço e aquisição de direitos inerentes à carreira militar.

Na espécie o texto constitucional sobretranscrito estabelece o interstício de dois (02) anos de afastamento em atividade civil, contínuos ou não, como pressuposto de possível ato de transferência para a reserva, ressalvando, todavia, a regulação determinada pela lei ordinária, onde estarão positivados os direitos subjetivos que induvidosamente interessam ao ora recorrente - para serem discutidos em processo de conhecimento.

Mostra-se, por isso, indispensável a presença do Coronel da PM Jurandir Ferreira de Araújo na lide, uma vez que a decisão judicial que vier a ser proferida deverá produzir efeitos para todas as partes necessariamente interessadas - o que torna indispensável a presença de todas elas no processo, na forma prevista pelas disposições do art. 47 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.

Conclui-se que a ação deve ter obrigatoriamente no pólo passivo o Coronel da PM Jurandir Ferreira de Araújo, por afetar diretamente seu direito subjetivo na qualidade de ocupante do posto declarado vago, na espécie; bem como o Estado de Alagoas, em nome de quem fixa a lei a responsabilidade pela promoção ao posto de Coronel da Polícia Militar.

É como orienta a doutrina de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em sua obra sobre Código de Processo Civil comentado, a seguir:

'O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo'. (NEGRÃO, Theotônio. GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 36ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 165).

Por oportuno, cumpre ressaltar que em se tratando de litisconsórcio necessário a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes do processo - procedimento esse que deverá ser cumprido pelo autor dentro do prazo assinalado pelo juiz processante, sob pena de extinção do feito em caso de descumprimento do preceito.

É conhecida, nesse sentido, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery in "Código de Processo Civil Comentado", Ed. RT, 7ª edição, 2003, p. 415, **verbis**:

"Caso se trate de litisconsórcio necessário (simples ou unitário), todos os litisconsortes devem ser citados para a ação, sob pena de a sentença ser dada inutilmente (*inutiliter data*), isto é, não produzir nenhum efeito, quer para o litisconsorte que efetivamente integrou a relação processual como parte, quer para aquele que não participou (TJSP-RT 602/92). A sentença dada sem que tenha sido integrado o litisconsórcio necessário, não precisa ser rescindida por ação rescisória, porque é absolutamente ineficaz, sendo desnecessária sua retirada do mundo jurídico."

Essa, igualmente, é a orientação da jurisprudência pacífica dessa Colenda Corte, do que é exemplo bastante o julgado cuja ementa vai transcrita a seguir:

'RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. RESERVA DE VAGA PARA OUTRO OFICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DELE COMO LITISCONSORTE. NECESSIDADE.

Travando-se a discussão acerca da não-promoção do oficial-recorrente, em razão da vaga que por ele deveria ser ocupada ter sido 'reservada' a oficial que respondia a processo disciplinar, tal oficial deve figurar no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário.

Ausente sua citação (art. 47, parágrafo único do CPC), deve-se anular o feito a partir do oferecimento das informações e determinar a citação do referido oficial. Recurso prejudicado.' (RMS n.º 10.270/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Sessão de 27.04.1999, DJ de 31.05.1999)

Impõe-se, portanto, a declaração de nulidade da sentença ante a procedência das razões recursais ora examinadas, face ao reconhecimento do fenômeno do litisconsórcio passivo necessário, ocorrente na espécie, todavia desatendido na origem pela decisão monocrática.

Tais as considerações, é o *parecer* pelo **provimento** do recurso especial ora apreciado, resultando no retorno dos autos ao Juízo de origem, prosseguindo-se no julgamento do feito como for de direito." (fls. 225/231)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1841)
RECURSO ESPECIAL Nº 750.732 - RJ (2005/0080634-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : SAURU BAPTISTA MILLBOURN E OUTROS

ADVOGADO : HECILDA MARTINS FADEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - VENCIMENTO-BASE.

I - A gratificação por tempo de serviço é calculada sobre o valor do vencimento-base, que é a retribuição pecuniária relacionada diretamente com o exercício do cargo ocupado pelo servidor.

II - As demais vantagens acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática estabelecida na norma jurídica pertinente, ainda que a ele sejam incorporadas, não integram a base de cálculo do adicional por tempo de serviço." (fl. 659)

Aponta o recorrente violação dos artigos 146 da Lei nº 1.711/1952, 10 da Lei 4.345/1964 e 1º, § 1º, do Decreto nº 93.237/1986, sustentando, em síntese, que a Gratificação de Atividade Técnica Administrativa deve compor a base de cálculo do adicional por tempo de serviço.

A irrisignação não merece acolhimento.

As matérias versadas nos dispositivos tidos por violados não foram apreciadas pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, inexistente, dessarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Prequestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1842)
RECURSO ESPECIAL Nº 756.610 - MG (2005/0092184-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ DE DEUS SILVA

ADVOGADO : REGINALDO LUÍS FERREIRA E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO Nº 83.080/79. REQUISITOS.

1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria.

2. Apelação a que se dá provimento, para, reformando a sentença, conceder a segurança." (fl. 190).

Opostos embargos declaratórios que foram acolhidos por acórdão assim sumariado:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL: OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Havendo erro material na fundamentação do acórdão acerca de reconhecimento como tempo de serviço especial de período que não foi objeto do pedido na petição inicial, os embargos devem ser acolhidos.

2. Embargos de declaração acolhidos, para sanar o erro material." (fl. 207)

Aduz o recorrente que após a edição do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, o exercício de qualquer atividade submetida à ruídos, somente será considerada especial se estes ruídos forem superiores a 90 dB.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 71, inciso I, anexos I e II, do Decreto nº 72.771/73 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 211), respondido (fl. 247) e inadmitido (fl. 262).

Tudo visto e examinado, decidido.

A Constituição da República estabelece a diferença entre o trabalho normal e aqueleoutro prestado sob condições especiais, ao dispor, **verbis**:

"Art. 40. (...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, **ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, definidos em lei complementar.

(...)

Art. 201. (...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, definidos em lei complementar." (nossos os grifos).

E essa diferença se deve ao fato de que o trabalho prestado em condições adversas expõe a saúde e a integridade física do trabalhador, diminuindo-lhe, inclusive, a expectativa de vida útil. Daí, a concessão de adicionais de insalubridade, penosidade ou periculosidade, bem como a contagem diferenciada de tempo de serviço, há muito deferida pela legislação previdenciária.

A toda evidência, o segurado que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física merece ser compensado.

Há, pode-se seguramente afirmar, um direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço, que é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direitos subjetivos outros, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.

A cada dia trabalhado em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, realiza-se o suporte fático da norma cuja incidência produz o direito subjetivo à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido incorpora-se ao patrimônio jurídico do trabalhador, tal como previsto na lei em vigor do tempo do exercício da atividade laborativa.

Veja-se, a propósito, o magistério de Francesco Gabba:

"É adquirido todo direito que: a) seja consequência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato se viu realizado, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova a respeito do mesmo; e que b) nos termos da lei sob o império da qual se verificou o fato de onde se origina, entrou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu." (Teoria della Retroattività delle Leggi, Roma, 1891, 3ª Edição, volume I, pág. 191).

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, e a lei da época determinava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Foi essa a compreensão em que se firmou a jurisprudência desta Corte Superior.

Por necessária consequência, a nosso ver, como é também da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a prova do tempo de serviço é regida pela lei do tempo da sua prestação, não se confundindo a concessão da aposentadoria, ela mesma, com o tempo de serviço que deve ser considerado para efeito de aposentadoria de qualquer natureza.

Nesse sentido, Moacyr Amaral Santos:

"(...)

b) - No concernente à prova, é preciso distinguir aquilo que é regulado pelas leis substanciais daquilo que é regulado pelas leis processuais.

Aquelas leis, ao estabelecer as condições de existência e validade dos atos jurídicos, dão-lhe a forma de sua manifestação. A prova, aí, liga-se íntima e substancialmente ao ato. Assim, quando a lei exige determinada forma para a existência do ato jurídico - forma ad substantiam ou ad solemnitatem. Mas também quando a lei autoriza que o ato independe de forma especial.

As leis processuais disciplinam a prova dos fatos em juízo, e assim, quais as provas admitidas em juízo e como se produzem. Regulam, assim, a admissibilidade e a produção das provas em juízo.

Segundo os princípios expostos, a admissibilidade e a produção de provas, em juízo, se regem pela lei processual vigente e não pela lei do tempo em que o fato se verificou. Estamos aí sob o domínio da lei processual. **Tratando-se, entretanto, de ato jurídico [na], a sua apresentação no processo ater-se-á ao que dispuser a lei, segundo a qual se constituiu, pois aí estamos sob o domínio da lei substancial.**" (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 2ª edição, Max Limonad, pág. 52 - nossos os grifos).

Aplica-se a lição quanto à prova substancial à espécie, porque se cuida precisamente de prova legal do fato produtor do direito ao tempo de serviço, que, vinculada ou independente de forma legal, há de ser a prevista pela lei vigente quando da sua ocorrência.

É o que se recolhe na lição de Paul Roubier:

"(...)

II. La partie la plus importante de l'instance este consacrée au développement des preuves. Depuis longtemps les jurisconsultes ont fait, en matière de preuve, une distinction entre les lois dont l'objet est de fixer l'influence de la preuve dans le procès (decisionae litis) et les lois dont l'objet est de déterminer les conditions d'administration de la preuve (ordinatoriae litis). La signification donnée en général à cette distinction est que les premières doivent être assimilées aux lois qui gouvernent le fond du droit, de telle sorte que la loi compétente serait la loi du jour où fut acquis le droit qu'on veut prouver, alors que les secondes sont soumises au régime des lois de procédure, c'est-à-dire que la loi compétente serait la loi du jour où la preuve est soumise au juge. Toutefois, cette distinction a été souvent attaquée, surtout à la dernière époque, et il semble bien qu'il y ait lieu en réalité d'introduire, en ce qui concerne les decisionae litis, d'autres règles de solution des conflits de lois dans le temps.

1º Decisionae litis. Les lois qui font partie de ce groupe sont: les lois qui déterminent quels modes de preuve sont admissibles; celles qui fixent leur efficacité et leur valeur aux yeux du juge; et enfin celles qui gouvernent la charge de la preuve, et les présomptions légales.

Il a été jugé bien souvent que la loi compétente sur tous ces points doit toujours demeurer la loi du jour où le droit fut acquis, parce que la question de preuve est ici un decisionum litis et par conséquent doit être traitée autrement qu'une question de procédure (...)" (in Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paris, 1933, fls. 715/716 - nossos os grifos).

Em demonstração, por todos os precedentes, veja-se a ementa do REsp nº 357.268/RJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. ART. 28 DA LEI 9711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - O art. 28 da Lei nº 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem o recorrente cuidou de opor embargos de declaração tendentes ao prequestionamento dessa regra, de modo que incide o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis ao recurso especial.

IV- De qualquer sorte, a Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, em comum.

V - O acórdão recorrido não concluiu em sentido diverso daquele apresentado no acórdão citado como paradigma, não restando configurada a divergência jurisprudencial.

VI - Recurso ao qual se nega provimento." (Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 1º/7/2002).

E, tal forma de comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, ao final, restou consolidada no âmbito da própria autarquia previdenciária, com a edição do Decreto nº 4.827, de 7 de setembro de 2003, que, acrescentando os parágrafos 1º e 2º ao artigo 70 do atual regulamento, passou assim a disciplinar sua regência:

"Art. 70 (...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Posto isso, tem-se que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, tal situação não se alterou, vindo, contudo, a modificar-se com a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, após a edição da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada ao artigo 57 pela Lei nº 9.032/95, a comprovação da atividade especial, em um primeiro momento, se dava mediante o enquadramento em atividades consideradas especiais, definidas em Decreto do Poder Executivo (Decreto nº 611/92), e, num segundo momento, a partir de março de 1997, mediante formulário, na forma estabelecida pela autarquia previdenciária, emitido pela empresa e seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Decreto nº 2.172/97).

No caso concreto, pretende o recorrente sejam considerados comuns os períodos reclamados como especiais, em que a incidência do agente físico ruído for inferior a 90 dB, limite estabelecido no item 1.1.5 do anexo I do Decreto nº 72.771/73.

O acórdão recorrido, contudo, nesse particular, assim decidiu:

"(...)

Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo impetrante, insurgindo-se contra a sentença de fls. 136/140, que denegou a segurança.

O impetrante, em suas razões de apelação, sustenta, em síntese, o direito à concessão do benefício de aposentadoria, por meio da conversão do tempo de serviço especial em comum. Afirma preencher todos os requisitos exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço, com os efeitos da conversão do tempo de serviço insalubre para comum, tendo, portanto, direito adquirido ao benefício pleiteado.

Postula o impetrante a conversão do tempo de serviço prestado em atividade especial para comum, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Apresenta para tanto, às fls. 56/79, formulários DSS 8030 fornecidos pelas empresas empregadoras do autor (Viação Nossa Senhora da Conceição Ltda., Viação Cisne Ltda., Prefeitura Municipal de Sabará/MG, FIAT Automóveis S/A), declarando que o mesmo exerceu atividades insalubres, nos períodos compreendidos entre 1º.11.70 a 30.6.71, 1º.12.72 a 29.3.72, 1º.12.76 a 28.11.77, 29.5.78 a 5.8.78, 14.8.78 a 15.2.79, 18.4.79 a 29.9.97, exposto a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Com efeito, a aposentadoria especial, benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, foi instituída pelo art. 31 da Lei nº 3.807/60, sendo concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

O art. 31 da Lei nº 3.807/60 foi alterado pela Lei nº 5.440-A, que suprimiu o requisito idade de 50 anos para a aposentadoria especial.

Com o advento da Lei nº 5.890/73, ficou estabelecido que a aposentadoria especial seria concedida ao segurado que, contando no mínimo cinco anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 regulou a aposentadoria especial através dos artigos 57 e 58. Na forma do art. 57, a aposentadoria especial era devida ao segurado que, atendida a carência de 180 contribuições e observada a regra de transição (art. 142), comprovasse o tempo de serviço exigido - 15, 20 ou 25 anos - conforme a intensidade da situação especial.

O art. 58, por sua vez, determinava que as atividades profissionais dotadas de condições de trabalho especiais, isto é, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, deviam ser arroladas em lei específica.

Entretanto, firmou-se a jurisprudência o entendimento de que não importava o fato da atividade não estar descrita em lei específica, desde que a realização de perícia comprovasse as condições especiais em que a atividade era desempenhada. Nesse sentido, a Súmula nº 198 do extinto TFR, in verbis:

'Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.'

Com a edição da Lei nº 9.032/95, foram acrescentados os §§ 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passando ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos ou biológicos, exigindo o INSS para quem implementasse os requisitos após 29.4.95, data da edição, além do formulário SB 40, a apresentação de laudo pericial. Confira-se:

'§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício'.

'§ 5º. O tempo trabalhado exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito e concessão de qualquer benefício'.

O parágrafo 5º acima transcrito foi revogado pelo artigo 28 da MP nº 1.663-10, de 28.5.98, impedindo, a princípio, toda e qualquer conversão, a despeito das injustiças que iria causar o fim abrupto da conversão. Na 13ª edição da Medida Provisória nº 1.663, foi inserida uma norma de transição, nos seguintes termos:

'Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado o percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento'.

A referida Medida Provisória acabou sendo parcialmente convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, tendo sido mantida a redação do artigo 28, acima transcrito.

Por sua vez, o Decreto nº 2.782/98, fixou os percentuais mínimos de tempo de serviço especial, exercido até 28 de maio de 1998, necessários para que o segurado possa valer-se do preceito transitório, os quais equivalem a 20% (vinte por cento) do tempo requerido, ou seja, 3, 4 e 5 anos respectivamente para o tempo de serviço que enseja a aposentadoria especial com 15, 20 e 25 anos.

A Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.98, assegura a contagem do tempo de serviço, cumprido, até que a lei discipline a matéria, como tempo de contribuição. Ao mesmo tempo, manteve em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios, na redação vigente à data da publicação da Emenda, até edição de lei complementar que discipline estas atividades.

Sendo assim, não ficou vedada a conversão do tempo de serviço especial para quem atingiu os patamares exigidos no Decreto nº 2.782/98 até 28 de maio de 1998.

Dessa forma, tendo sido implementadas as condições para o deferimento do benefício até 28.4.95, é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial e do especial para comum, para o deferimento de qualquer benefício.

Se o implemento das condições para o deferimento do benefício ocorreu entre 29.4.95 e 28.5.98, não cabe a conversão do tempo de atividade comum para especial, somente podendo ser transformado o tempo especial para comum, qualquer que seja o tempo laborado em condições especiais.

Depois de 29.5.98, somente será possível converter o tempo de serviço especial exercido até 6.5.99, desde que seja implementado o percentual mínimo estabelecido no Decreto nº 2.782/98.

Por sua vez, o Decreto nº 3.048, de 6.5.99, republicado em 18.6.99, revogou o Decreto nº 2.782/98, e regulamentou a Lei nº 9.711, estabelecendo no art. 70 o seguinte:

"(...)

Com efeito, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, a pretexto de regulamentar a Lei nº 9.711/98, artigo 28, estabelece restrições de duas ordens para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum. Primeiramente, veda a conversão de tempo de serviço a partir de maio de 1998, em segundo lugar, estabelece um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade de natureza especial para ser somado ao restante do tempo considerado comum. Entretanto, verifico que tal dispositivo padece de flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade. Dispõe o § 1º do artigo 201 da CF/88:

'É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar'.

Conclui-se, assim, que a Constituição Federal determinou expressamente a adoção de critérios distintos ao segurado que exercer atividades sujeitas a condições especiais. Ressalte-se que a Constituição Federal não exigiu que para fazer jus à contagem especial é necessário que todo o tempo seja laborado em tais condições.



Tem-se, ainda, que o Decreto nº 3.048/99 extrapolou os limites do dispositivo legal que visa a regulamentar, haja vista que a Lei nº 9.711, em seu artigo 28 não estabeleceu a impossibilidade de conversão do tempo especial para comum, prestado antes ou após a sua vigência. Tão somente autorizou o Poder Executivo a estabelecer regras para a conversão do referido tempo, o que não redunde na impossibilidade de fazê-lo.

De outro lado, a Medida Provisória nº 1.663-13 ao ser convertida na lei retro mencionada, teve suprimida a parte final, onde era revogado o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, voltando o mesmo a vigorar, haja vista que sua retirada do mundo jurídico ocorreu por força da Medida Provisória não convertida em Lei.

De fato, está expresso na Constituição Federal que as medidas provisórias perdem a sua eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Destarte, o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 está em plena vigência, sendo que, atualmente, não cabe mais dúvida quanto à possibilidade de conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito a contagem comum e, conseqüentemente, fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço.

Com relação à necessidade de apresentação de laudo pericial, verifico que a Lei nº 9.032/95 não exigiu nenhum laudo pericial para comprovação das atividades desenvolvidas na empresa.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, nesta parte não alterado pela Lei nº 9.032/95, por sua vez, dispôs que:

'Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.'

Entretanto, a Lei nº 9.528/97 deu nova redação a este artigo, dispondo em seu § 1º que:

'§ 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho'.

A Lei nº 9.732/98 acrescentou ao final desse parágrafo a expressão "... nos termos da legislação trabalhista".

Sendo certo que a lei não pode regular para o passado, a exigência de laudo pericial somente poderia se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da mencionada lei.

Ressalto, que nem mesmo após a referida alteração legislativa se tornou obrigatória a apresentação de laudo técnico para o requerimento do benefício mediante a contagem de tempo especial. As alterações introduzidas nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, explicitam que a empresa deve manter laudo técnico atualizado, mas, ao segurado, cumpre apenas apresentar os formulários próprios, preenchidos com base em referidos laudos.

Verifico, ainda, que, ao contrário do alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os formulários DSS 8030 de fls. 56/79 são documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço em atividades sujeitas a condições especiais.

Consta de referidos formulários declarações firmadas pelos representantes das empresas, de que a exposição ao agente nocivo foi habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente. Tais declarações possuem presunção de veracidade, haja vista que prestadas sob a recomendação de que qualquer informação falsa pode configurar infração penal.

A propósito, assim, prevê o § 3º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97:

§ 3º. 'A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta lei'.

Conclui-se que devem ser analisados os formulários apresentados pelo segurado, não podendo o indeferimento se basear em irregularidades constantes nos laudos técnicos, eis que esta questão diz respeito à empresa, cabendo ao INSS o poder de fiscalização.

Esse é o entendimento manifestado pelo Tribunal Regional Federal - 4ª Região. Confira-se:

'1. (...) Uma vez que o formulário SB-40 é apto a demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas, configura-se a liquidez e a certeza do direito, sendo desnecessária a realização de laudo pericial, visto que a controvérsia não é o exercício da atividade, mas a insalubridade e o enquadramento das funções exercidas pelo impetrante na legislação vigente' (...)

(TRF - 4ª Região, 6ª Turma, AC nº 96.04.53923-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 5.5.99, p. 562).

Esclareço, ainda, que a emenda Constitucional nº 20 ressaltou expressamente, no artigo 3º, os direitos adquiridos daqueles que implementaram os requisitos para a aposentadoria antes de sua edição.

Assim, se o segurado preencheu todos os requisitos legais e prova-os, mantém o direito adquirido à prestação, independentemente do curso do tempo.

O Superior Tribunal de Justiça, manifestou entendimento no sentido de que a eventual alteração no regime previdenciário, ocorrida posteriormente, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. Confira-se:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3º E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

Recurso não conhecido.'

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 433441/RN, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ 7.10.2002).

Com efeito, destacou o eminente Relator Ministro Felix Fischer, ao proferir o voto condutor do acórdão:

'O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico.

Não há ainda que se falar em violação aos §§ 3º e 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 porquanto a conversão do tempo de serviço operada era permitida pela legislação previdenciária. Com efeito, em sua redação original, o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 permitia a conversão de tempo especial para comum e vice-versa. Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo, acrescentando o § 5º, referindo-se apenas à hipótese de conversão de tempo especial para comum. Mais tarde, o art. 68 do Decreto 2.172 dispôs expressamente que 'O tempo de atividade comum não será convertido para fins de aposentadoria especial.'

Sobre o tema, vale transcrever o comentário de SÉRGIO PINTO MARTINS (Direito da Seguridade Social, Atlas, 1999, 11ª Edição, p. 359):

'O § 3º do art. 57 da Lei 8.213, na redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial. A redação do § 5º do citado artigo, de acordo com a Lei nº 9.032, mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, como explicitava a norma legal anterior, o que leva a crer que a conversão só pode ser feita do tempo de trabalho exercido em atividade especial para comum, e não do tempo comum para especial. O próprio § 4º doa rt. 57 da Lei nº 8.213 não mais previu a hipótese de contagem de tempo de serviço comum em especial, quer era o caso do dirigente sindical que anteriormente exercia atividade em condições adversas e no seu mister sindical não o faz. O art. 68 do Decreto nº 2.172 dispôs que o tempo de atividade comum não será convertido para fins de aposentadoria especial.'

Como visto, a conversão de tempo de serviço a que se refere o v. acórdão é perfeitamente cabível à luz da legislação, por que se transformou tempo de serviço prestado em condições especiais em comum. Não houve, portanto, violação aos dispositivos indicados pelo recorrente.'

Assim, quem já obteve tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria até a data de publicação da EC nº 20/98 continua sob o pálio da regra antiga. Poderá, pois, o impetrante, se aposentar em qualquer época, sem que haja necessidade da comprovação de idade mínima.

Há que se ressaltar a possibilidade de ser considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por motorista anteriormente a 28.4.95, data de entrada em vigência da Lei nº 9.032/95, tendo em vista o disposto no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. Nesse sentido, manifestou-se a Primeira e Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Confira-se:

'(...)

Da mesma forma, poderá ser considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80,0 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Com efeito, somente a partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90,0 dB, nos termos do seu Anexo IV. Nesse sentido, manifestou-se a Segunda Turma desse Tribunal, no julgamento da AC nº 96.0121046-6/MG. Confira-se:

'(...)

No que tange à utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, verifico que o uso ou a existência dos EPI's não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda, que, como bem ressaltou o Ilustre Procurador da República Antônio Carlos Albino Bigonha, em seu parecer exarado na Apelação em Mandado de Segurança nº 2001.38.00.016308-7/MG, fls. 188/199, 'a existência de aparelhagem protetora é o mínimo que a empresa deve providenciar para que o trabalhador tenha mitigada as adversidades decorrentes da atividade, o que não retira o caráter insalubre do trabalho, assim como, v.g., a utilização de capacetes por operários em minas de carvão não elidem a periculosidade da atividade ali exercida.'

Nesse sentido manifestou-se a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se:

(...)

Assim, passo a calcular o tempo de serviço do impetrante, mediante análise dos documentos constantes dos autos.

As declarações constantes às fls. 56/79, comprovam que o impetrante, exerceu atividades insalubres durante **7.506** (sete mil, quinhentos e seis) dias, exposto a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, sendo:

a) **241** dias no período compreendido entre 1º.11.70 a 30.6.71, **119** dias de 1º.12.71 a 29.3.72, **362** dias de 1º.12.76 a 28.11.77, na empresa Viação Nossa Senhora da Conceição Ltda., exposto a agentes nocivos (item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64), de modo habitual e permanente;

b) **68** dias no período compreendido entre 29.5.78 a 5.8.78, na empresa Viação Cisne Ltda., exposto a agentes nocivos (item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64), de modo habitual e permanente;

c) **185** dias no período compreendido entre 14.8.78 a 15.2.79, na Prefeitura Municipal de Sabará/MG, exposto a agentes nocivos (item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64), de modo habitual e permanente;

d) **6.531** dias no período compreendido entre 18.4.79 a 5.3.97, na empresa FIAT Automóveis S/A, exposto a agentes nocivos (itens 1.1.6 e 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64), de modo habitual e permanente.

Há que se ressaltar que o período compreendido entre 6.3.97 e 29.9.97 não poderá ser considerado como especial, posto que o impetrante exerceu atividades exposto a ruídos inferiores a 90,0 dB.

O impetrante trabalhou, ainda, mais **667** (seiscentos e sessenta e sete) dias em atividades consideradas comuns, devidamente comprovadas nos autos e reconhecidas pelo INSS, sendo:

a) **44** dias no período compreendido entre 1º.8.74 e 14.9.74, na empresa Eduardo José de Lemos;

b) **416** dias no período compreendido entre 12.8.75 a 1º.10.76, na empresa Pinturas Belacor Ltda.;

c) **207** dias no período compreendido entre 6.3.97 a 29.9.97, na empresa FIAT Automóveis S/A.

O impetrante contribuiu, ainda, como autônomo, no período compreendido entre 1º.12.97 a 26.8.98.

Convertido o tempo de atividade especial **7.506** (sete mil, quinhentos e seis) dias em tempo de atividade comum, considerando o coeficiente **1,40**, o autor passou a contar **10.508** (dez mil, quinhentos e oito) dias de serviço, que, somados ao tempo de atividade comum, **935** (novecentos e trinta e cinco) dias, totalizam **11.443** (onze mil, quatrocentos e quarenta e três) dias, ou seja, **31 anos, 4 meses e 8 dias**.

Comprovado o trabalho no período indicado, exposto a agente nocivo à própria saúde, o autor tem direito ao reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço prestado, e a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria proporcional.

Isso posto, dou provimento à apelação, para, reformando a sentença, conceder a segurança, para o fim de condenar o INSS a considerar os períodos compreendidos entre 1º.11.70 a 30.6.71, 1º.12.72 a 29.3.72, 1º.12.76 a 28.11.77, 29.5.78 a 5.8.78, 14.8.78 a 15.2.79, 18.4.79 a 5.3.97, como tempo de serviço prestado em atividade especial, procedendo à conversão, utilizando o fator multiplicador 1,4, bem como a conceder ao impetrante o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a contar do requerimento administrativo. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir dos respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da notificação.

(...)" (fls. 179/187 - nossos os grifos).

Não há dúvida de que o tempo de serviço prestado à época em que o segurado estava enquadrado em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79) pode e deve ser convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com a lei vigente à época da sua prestação.

É, aliás, o que resulta da letra do artigo 57, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.032/95, que assegura a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em atividade comum, *verbis*:

"Art. 57.

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

In casu, analisando a prova dos autos, o Tribunal **a quo** deu provimento ao recurso de apelação, concedendo a ordem, ao fundamento de que, nos períodos 18/04/79 a 31/03/82 e 01/11/84 a 05/03/97, o agente nocivo ruído acima de 80 e inferior a 90 dB caracterizava a atividade insalubre, mesmo após a edição do Decreto nº 72.771/73. Tal fundamento, no entanto, não encontra respaldo no item 1.1.5 do anexo do Decreto nº 72.771/73, em vigor à época da prestação do serviço, que assim dispõe:

CÓDIGO	CAMPO DE APLICAÇÃO	ATIVIDADE PROFISSIONAL (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE)	TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO
1.1.5	RUÍDO	Caldeiraria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Quadro II).Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores). Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB. Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Quadro II).Trabalhadores em cabinas de prova de motores de avião.	25 anos

Tampouco no item 1.1.5 do anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em vigor até a edição do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, **verbis**:

CÓDIGO	CAMPO DE APLICAÇÃO	ATIVIDADE PROFISSIONAL (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE)	TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO
1.1.5	RUÍDO	Caldeiraria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Anexo II).Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores). Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB. Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Quadro II).Trabalhadores em cabinas de prova de motores de avião.	25 anos

Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial, sendo forçoso, assim, reconhecer na espécie a alegada violação dos itens 1.1.5 do anexo I dos Decretos nº 72.771/73 e 83.080/79.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para denegar a ordem.

Não incidem honorários advocatícios nos termos do enunciado nº 105 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(1843)

RECURSO ESPECIAL Nº 757.125 - SC (2005/0093998-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
RECORRIDO : AURINO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO VITAL PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, **verbis**:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRÉVIO INGRESSO. INADEQUAÇÃO DA AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. CUMULAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL CORROBORADA COM PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- Quando o réu contesta a pretensão de mérito, patenteia-se resistência à pretensão vestibular, justificando o interesse de agir e legitimando o direito de ação. Precedentes jurisprudenciais.
- Admissível a utilização de ação declaratória objetivando o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador rural, porquanto o que nela se persegue não é a simples declaração de um fato, mas os efeitos jurídicos que lhe são inerentes.
- Inocorreu prescrição se não transcorreram mais de cinco anos entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, considerando-se que no curso do procedimento administrativo fica suspenso o prazo prescricional.
- Tratando-se de prestações de trato sucessivo (previdenciárias), não ocorre a denominada "prescrição de fundo de direito", incidindo tal instituto somente sobre as parcelas vencidas e não reclamadas no quinquênio legal.
- Cabível a cumulação de tempo de trabalho agrícola e urbano para concessão de benefício superior ao mínimo, estando dispensado o trabalhador rural em regime de economia familiar de comprovar o recolhimento de contribuições à Previdência Social (art. 55, § 2º, da LBPS). Precedente do Egrégio STF.
- Havendo prova documental, suficiente à caracterização de início de prova, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural.

7. A limitação imposta pela MP 1.523/96, foi rejeitada pelo Congresso Nacional quando da edição da Lei 9528/97, permanecendo em vigor a redação original do § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, que resta como norma definidor do cômputo de tempo de serviço rural em regime de economia familiar.

8. Embora admissível a contagem recíproca do tempo de serviço rural realizado antes da Lei nº 8.213/91, independente do recolhimento de contribuições, permanece como necessária à aposentação o cumprimento da carência.

9. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período.

10. Demonstrada a atividade penosa do segurado como tratorista, que pode ser equiparada com a de motorista de caminhão/motorista de caminhão de cargas, deve ser ela enquadrada como especial, com a conseqüente conversão para tempo de serviço comum.

11. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29-04-95, deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 e extinguiu o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

12. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço." (fls. 182/183)

O INSS sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 55, §§ 1º e 2º e 96, IV, da Lei nº 8.213/91. Isso porque, a seu aviso, a Corte de origem entendeu ser possível o cômputo de tempo de serviço rural para aposentadoria por tempo de contribuição, sem que a parte, ora recorrida, recolhesse as contribuições correspondentes ao período.

Contra-razões apresentadas aos fls. 201/204.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

De início necessário se faz trazer a lume o que constou na ementa do acórdão sobre a questão da contagem do tempo de serviço rural, **verbis**:

"8. Embora admissível a contagem recíproca do tempo de serviço rural realizado antes da Lei nº 8.213/91, independente do recolhimento de contribuições, permanece como necessária à aposentação o cumprimento da carência." (fls. 183)

Com efeito, antevê-se não assistir razão ao INSS, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias do período de trabalho rural exercido antes da edição da Lei nº 8.213/91 para fins de aposentadoria no regime geral de previdência, desde que o segurado cumpra a carência exigida para a concessão do benefício.

Sobre o tema, traz-se à baila as ementas dos seguintes julgamentos, q.v. **verbi gratia**:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, MEDIANTE JUNÇÃO DOS PERÍODOS DE LABOR RURAL E URBANO. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a junção do tempo de serviço rural com o urbano, é dispensável o recolhimento de contribuições previdenciárias alusivas ao tempo de serviço rural, desde que o Segurado, durante o período de labor urbano, cumpra o requisito da carência legalmente exigida, vale dizer, o número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício.

2. No caso dos autos, tal condição não restou atendida, o que conduz à improcedência da demanda.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 693736/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 28/05/2007, p. 390)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício.

4. Pedido procedente." (AR 1335/CE, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 26/02/2007, p. 541) (grifou-se)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. EMPREGADO CELETISTA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem averbou o tempo de serviço prestado pelo recorrido na atividade rural não só com base em prova testemunhal, mas também com fundamento nos documentos acostados por ele na inicial, pelo que presente o início de prova material exigido pelo art. 55 da Lei 8.213/91.

2. O art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, assegurou a contagem de tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativa àquele período, desde que cumprido o período de carência.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 509466/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 11/12/2006, p. 407) (grifou-se)

Ante o exposto, nos termos do caput do artigo 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(1844)

RECURSO ESPECIAL Nº 771.223 - RS (2005/0127315-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DO CARMO DA SILVA FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A inversão do decidido implicaria na reapreciação do acervo fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do apelo especial (Súmula nº 7/STJ).

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MOVIMENTO PAREDISTA. SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS. REABERTURA DE PRAZO. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA.

O motivo impeditivo da realização do ato judicial deve ser invencível, inafastável, incumbindo ao interessado produzir a comprovação de tal circunstância para que configurada a justa causa, com fundamento no art. 183 do CPC.

A União deve receber tratamento idêntico às partes em geral. Da mesma forma que por falha dos serviços auxiliares do advogado do particular não se admite a devolução de prazos processuais, no caso concreto, a indisponibilidade de servidores para efetuar serviço de conferência de cálculos, também faz inviável a providência. Em ambas as situações, o óbice alegado não diz com a tarefa especializada do representante judicial das partes, esbarrando a pretensão na possibilidade de superação do empeco, porquanto a conta poderia ser elaborada por outro profissional. Agravo improvido." (fl. 52)

Aponta a recorrente violação dos artigos 183, **caput** e §§ 1º e 2º, e 334, I, do Código de Processo Civil, sustentado que a greve dos técnicos da Advocacia Geral da União configura motivo de força maior a justificar a suspensão dos prazos processuais. A irresignação não merece acolhimento.



Isto porque a exame quanto à configuração de motivo de força maior demandaria a análise de aspectos fáticos-probatórios constantes do autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO. ATOS Nºs 52 E 98 DO PLENÁRIO DO STJ. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FATO NOTÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. O Ato n.º 52 do Plenário do STJ, que determinou a suspensão dos prazos processuais em virtude do movimento grevista dos Procuradores Federais, foi mantido em vigor apenas até 26 de abril de 2004 (Ato n.º 98, publicado no DJ de 26/4/2004).

2. Precedentes: AEResp 420.680, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23/5/2005; e AEResp n.º 241.264/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 7/6/2004.

3. A simples constatação de deflagração de movimento paredista, do qual teriam participado ou estariam participando procuradores da parte recorrente, por si só, não configura a existência de motivo de força maior que justifique a suspensão dos prazos processuais.

4. A verificação da existência ou não de motivo de força maior, *in casu*, enseja o reexame de matéria fático-probatória, obstado nesta Corte Superior em face da inteligência de seu enunciado sumular n.º 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Precedentes: REsp n.º 703.012/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/5/2005; e AgRg no REsp n.º 709.823/SC, deste Relator, DJ de 29/8/2005)

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão apontada, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento.

(EDcl no AgRg no REsp nº 706.065/RS, Relator o Ministro **LUIZ FUX**, DJU de 14/11/2005)

Vejam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp. nº 903.815/RS, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 8/3/2007 e REsp. nº 910.819/PR, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 27/2/2007.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1845)

RECURSO ESPECIAL Nº 775.284 - AM (2005/0137927-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉ-RES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDMÉA AZEVEDO PINHEIRO
ADVOGADO : MARCOS DELMAR CORREA LIMA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Amazonas assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PROVENTOS. RECLASSIFICAÇÃO DE CARGO. VANTAGEM INDIVIDUAL. ATUALIZAÇÃO DEVIDA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- As normas contidas no art. 40 e parágrafos da Constituição Federal são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão dos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade, pressupõem tão somente a existência de lei prevendo-os em relação a estes. Uma vez outorgado direito aos servidores em atividade, dá-se, pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados.

- A revisão dos proventos da aposentadoria será efetuada sempre que houver modificação dos servidores em atividade, estendendo-se aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles.

- A reclassificação de cargos não tem o condão de subtrair vantagens integrantes dos proventos de servidores inativos, sob pena não só de desviar-se da finalidade organizacional que a promove, assumindo um caráter de extrema lesividade, mas sobretudo de contrariar inquestionavelmente preceito constitucional.

- Segurança concedida." (fl. 79)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 91)

O recorrente indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissos ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

A irrisignação não merece acolhimento.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo em julgado devidamente fundamentado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, pois não se demonstrou a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE SI. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA INVOCADA PELO RECORRENTE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. (...).

2. Apreciada a questão posta a deslinde, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações da partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

3. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 717.409/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 13/3/2006)

Registre-se, ademais, o entendimento firmado por esta Corte de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

Veja-se:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. AS- TREINTES. ALTERAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. (...).

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp nº 708.290/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 6/8/2007)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1846)

RECURSO ESPECIAL Nº 775.796 - RJ (2005/0139039-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA LUIZA LISBOA DE MELLO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. LEIS Nºs 8.622/1993 E 8.627/1993. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles. (Súmula nº 283/STF).
2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE: 28,86%.

I - As razões de recurso não impugnaram especificamente o fundamento da decisão agravada, qual seja, a ausência de manifestação pelo v. acórdão rescindendo - fl. 33 - acerca da compensação dos reajustes concedidos aos servidores e consequentemente dos dispositivos legais tidos por violados - arts. 2º; 5º, II; 37, XIII; 61, § 1º, II, 'a'; 63, I e 169; todos da CF/88 -, conforme petição inicial, o que atrai a incidência do art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe caber ao relator negar seguimento a pedido manifestamente inadmissível, o que é a hipótese dos autos, sem olvidar-se que o eg. STJ pacificou seu entendimento, a respeito, no sentido de que a compensação de reajustes decorrentes da Lei nº 8.627/93 deve ser feita em sede de execução do julgado.

II - Agravo - Pet. 2004/1383 - conhecido, mas improvido." (fl.119)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 267, VI, 295, III, e 485, V, do Código de Processo Civil e o disposto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

A irrisignação não merece acolhimento.

Conforme se vê da fundamentação do voto-condutor do aresto hostilizado, o Tribunal assentou a compreensão de que os fundamentos da decisão que negou seguimento a ação rescisória não foram impugnados pelo agravo interno manejado pela ora recorrente, que a matéria referente à compensação não foi apreciada pelo acórdão rescindendo, bem como que a questão deveria ser decidida em sede de execução.

De seu turno, as razões recursais estão calcadas na tese de que os valores pagos em decorrência das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 devem ser compensados do reajuste de 28,86%.

Dessa forma, o conhecimento da irrisignação encontra óbice no enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito, confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea 'a', pois não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão hostilizado, restando inatacado um deles, suficiente, por si só, para sustentar a decisão (Súmula nº 283/STF).

II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 504.296/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 12/8/2003)

B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR NÃO COMPROVADA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS NºS 283/STF E 7/STJ.

I - O Tribunal *a quo*, para afastar o corte de energia elétrica, entendeu que a cobrança não continha elementos para comprovar a inadimplência do devedor, razão pela qual, incerta a inadimplência, precipitado o corte de energia elétrica com base em tal paradigma.

II - A recorrente não atacou especificamente os fundamentos desenvolvidos pelo Tribunal *a quo*, incidindo no óbice sumular nº 283 do STF.

III - Ademais, ainda que superado tal obstáculo, o alcance de entendimento diverso acerca da inadimplência do usuário e o consequente corte de energia demandaria o incurso na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, conforme enuncia o verbete nº 7 da Súmula deste STJ.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 852.381/RS, Relator o Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJU de 28/9/2006)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1847)

RECURSO ESPECIAL Nº 780.876 - RS (2005/0151404-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ARILSON GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : TATIANA BORGES LEAL RAMOS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. BASE DE INCIDÊNCIA. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.627/1993. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

2. Este Tribunal assentou compreensão de que a edição da Medida Provisória nº 1.704/1998, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional.

3. Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

4. A teor do contido no artigo 2º da Lei nº 8.627/1993, o reajuste de 28,86% deve incidir sobre o soldo dos servidores militares.

5. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária das parcelas pagas em atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/1981, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos enunciados nºs 43 e 148/STJ.

6. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE EXCEDENTE DE REAJUSTE GERAL (28,86%) DADO AOS OFICIAIS-GERAIS PELAS LEIS NºS 8.622 E 8.627/1993. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. Editado ato legislativo reconhecendo o direito reivindicado, aplicável por simetria, importando renúncia tácita à prescrição, nele resulta fixado o termo *a quo* para a contagem do interregno quinquenal prescricional, resguardada a exigibilidade de todas as parcelas da obrigação que lhe precederem, as quais são trazidas a seu tempo.

2. O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nºs 8.622 e 8.627/1993, compõe na revisão geral de remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas leis.

3. O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.

4. O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/200, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000, atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subsequente dia 1º/1/2001 (art. 38)

5. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

6. Por força do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24/8/2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verba remuneratória devidas a servidores públicos, sendo a ação aforada ulteriormente à edição daquele diploma legal, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

7. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser venida a Fazenda Pública (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º)." (fl. 161)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 182)

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 1º e 3º da Decreto nº 20.910/1932, 112 da Lei nº 8.112/1990, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/1993, 1º e 2º da Lei nº 8.627/1993 e 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/1981.

A irrisignação merece parcial acolhimento.

A recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissso e de sua relevância à solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não demonstram, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

No tocante à alegada violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, este Tribunal assentou compreensão de que a edição da Medida Provisória nº 1.704/1998, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional.

Anotem-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. 'A edição da MP nº 1.704-5, a qual reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do CC/2002. Precedentes.' (REsp nº 797.064/RO, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 24/4/2006).

2. Agravo regimental improvido."

(AGRg no REsp nº 842.784/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 5/2/2007)

B - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. MP Nº 1.704/1998. INCIDÊNCIA.

1. Em atendimento ao princípio da isonomia, a edição da Medida Provisória nº 1.704/1998, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis às diferenças do denominado 'reajuste de 28,86%', importando a renúncia ao prazo prescricional, deve abranger também os servidores militares. Precedentes.

2. Recurso especial provido."

(REsp nº 838.488/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/11/2006)

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confirmam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/1997), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nºs 8.627/1993, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

No que diz com a base de incidência, o artigo 2º da Lei nº 8.627/1993 determinou que a adequação de postos, graduações e soldos dos servidores militares fosse feita de acordo com a tabela constante do Anexo I daquele diploma legal, motivo porque o reajuste de 28,86% deverá ser calculado sobre o soldo, com o conseqüente reflexo sobre as parcelas remuneratórias sobre ele incidentes.

Nesse sentido: anotem-se as seguintes decisões: REsp nº 923.821/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 27/4/2007 e REsp nº 953.315/RS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 14/6/2007.

Em relação ao termo inicial da correção monetária, o acórdão hostilizado está em estrita consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, valendo citar, em reforço, o seguinte precedente: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (Precedentes) Recurso parcialmente provido."

(REsp nº 407.139/MS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 22/4/2002)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que o reajuste de 28,86% incida sobre o soldo dos autores/recorridos.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1848)

RECURSO ESPECIAL Nº 781.465 - RS (2005/0151282-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SIMAO STEPANIENCO E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. BASE DE INCIDÊNCIA. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.627/1993. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

2. Este Tribunal assentou compreensão de que a edição da Medida Provisória nº 1.704/1998, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional.

3. Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

4. A teor do contido no artigo 2º da Lei nº 8.627/1993, o reajuste de 28,86% deve incidir sobre o soldo dos servidores militares.

5. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária das parcelas pagas em atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/1981, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos enunciados nºs 43 e 148/STJ.

6. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE EXCEDENTE DE REAJUSTE GERAL (28,86%) DADO AOS OFICIAIS-GERAIS PELAS LEIS NºS 8.622 E 8.627/1993. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. Editado ato legislativo reconhecendo o direito reivindicado, aplicável por simetria, importando renúncia tácita à prescrição, nele resulta fixado o termo *a quo* para a contagem do interregno quinquenal prescricional, resguardada a exigibilidade de todas as parcelas da obrigação que lhe precederem, as quais são trazidas a seu tempo.

2. O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nºs 8.622 e 8.627/1993, compõe na revisão geral de remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas leis.

3. O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.

4. O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/200, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000, atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subsequente dia 1º/1/2001 (art. 38)

5. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

6. Por força do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24/8/2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verba remuneratória devidas a servidores públicos, sendo a ação aforada ulteriormente à edição daquele diploma legal, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

7. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser venida a Fazenda Pública (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º)." (fl. 195)



Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 216) Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 1º e 3º da Decreto nº 20.910/1932, 112 da Lei nº 8.112/1990, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/1993, 1º e 2º da Lei nº 8.627/1993 e 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/1981.

A irrisignação merece parcial acolhimento.

A recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omisso e de sua relevância à solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não demonstram, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

No tocante à alegada violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, este Tribunal assentou compreensão de que a edição da Medida Provisória nº 1.704/1998, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional.

Anotem-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. 'A edição da MP nº 1.704-5, a qual reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do CC/2002. Precedentes.' (REsp nº 797.064/RO, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 24/4/2006).

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 842.784/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 5/2/2007)

B - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. MP Nº 1.704/1998. INCIDÊNCIA.

1. Em atendimento ao princípio da isonomia, a edição da Medida Provisória nº 1.704/1998, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis às diferenças do denominado 'reajuste de 28,86%', importando a renúncia ao prazo prescricional, deve abranger também os servidores militares. Precedentes.

2. Recurso especial provido."

(REsp nº 838.488/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/11/2006)

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confirmam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/1997), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nºs 8.627/1993, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

No que diz com a base de incidência, o artigo 2º da Lei nº 8.627/1993 determinou que a adequação de postos, graduações e soldos dos servidores militares fosse feita de acordo com a tabela constante do Anexo I daquele diploma legal, motivo porque o reajuste de 28,86% deverá ser calculado sobre o soldo, com o conseqüente reflexo sobre as parcelas remuneratórias sobre ele incidentes.

Nesse sentido: anotem-se as seguintes decisões: REsp nº 923.821/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 27/4/2007 e REsp nº 953.315/RS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 14/6/2007.

Em relação ao termo inicial da correção monetária, o acórdão hostilizado está em estrita consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, valendo citar, em reforço, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (Precedentes) Recurso parcialmente provido."

(REsp nº 407.139/MS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 22/4/2002)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que o reajuste de 28,86% incida sobre o soldo dos autores/recorridos.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1849)
RECURSO ESPECIAL Nº 784.979 - RR (2005/0161631-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DIÓGENES BALEEIRO NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANDRÉ SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : NATANAEL DE LIMA FERREIRA - DEFENSOR PÚBLICO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 19 DA LEI Nº 1.533/1951. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO RECONHECIMENTO. ARTIGO 47 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTES. DESNECESSIDADE.

1 - No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento.

2 - Impossibilidade jurídica do pedido corretamente afastada pelo aresto hostilizado.

3 - "Não havendo entre os recorridos e os demais candidatos inscritos no certame conjunto de interesses, afigura-se desnecessária a citação destes para integrarem a lide como litisconsortes necessários" (AgRg no REsp nº 683.202/AL, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 28/2/2005).

4 - Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS COMBATENTES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA. APLICAÇÃO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Em concurso público é ilegal a imposição de avaliação psicológica a candidatos, mesmo que para o cargo de soldado do Corpo de Bombeiros Militar, quando não houver determinação legal.

A simples previsão no edital do certame não elide a necessidade da existência de lei que disponha sobre a aplicação do mencionado exame, bem como sobre os critérios e requisitos para sua validade." (fl. 553)

Aponta a recorrente violação dos artigos 47, 267, VI, do Código de Processo Civil e 19 da Lei nº 1.533/1951.

A irrisignação não merece acolhimento.

A questão versada no artigo 19 da Lei nº 1.533/1951 não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, inexistente, dessarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Prequestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Quanto à alegada impossibilidade jurídica do pedido, o aresto hostilizado, longe de malferir o dispositivo tido por violado, deu-lhe correta aplicação, conforme se vê do seguinte excerto, **verbis**:

"Não há como ser acolhida esta preliminar. O simples fato de o impetrante participar do concurso público para provimento de cargos do Corpo de Bombeiros Militar deste Estado é, por si só, motivo bastante a legitimá-lo estar em juízo contra a sua reprovação no exame de aptidão física em virtude de requisito não previsto em lei, sendo tal vínculo causa transbordante da possibilidade jurídica do pedido, mormente porque cabe ao Poder Judiciário o controle da legalidade do ato administrativo. Assim sendo, o edital de concurso público, como norma que o disciplina, deve guardar simetria com a Carta Magna vigente, não podendo dela destoar, sob pena de ver-se submetido ao crivo judicial, não havendo, portanto, se falar, no presente caso, em impossibilidade jurídica do pedido." (fl. 549)

Em relação ao artigo 47 da Lei Adjetiva Civil melhor sorte não assiste ao recorrente, pois esta Corte assentou a compreensão de que "não havendo entre os recorridos e os demais candidatos inscritos no certame conjunto de interesses, afigura-se desnecessária a citação destes para integrarem a lide como litisconsortes necessários." (AgRg no REsp nº 683.202/AL, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 28/2/2005)

No mesmo sentido:

A - "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser desnecessária a citação dos demais concursandos como litisconsortes necessários, eis que os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão-somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil.

2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 474.838/PI, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 1º/7/2005)

B - "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TABELIONATO DE NOTAS. DESIGNAÇÃO DO TITULAR EM CARÁTER PRECÁRIO. ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 001/1999. INCLUSÃO DA SERVENTIA. IRREGULARIDADES DO EDITAL. INEXISTÊNCIA.

I - Não havendo entre o recorrente e os demais inscritos no concurso público em questão conjunto de interesses, apresenta-se desnecessária a citação destes para integrarem a lide como litisconsortes passivos. Precedentes.

II - Não há que se falar em nulidade do Edital nº 001/1999, por ausência de participação na sua elaboração da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador, porquanto o edital constitui apenas uma fase preparatória do certame, sendo desnecessária a participação daquelas entidades e autoridades na sua confecção. Precedentes.

III - Tendo sido a titularidade da Serventia delegada de forma precária, até porque, consoante o disposto no art. 236, § 3º, da Constituição Federal, a obtenção de delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende de habilitação em concurso público, não há que se falar em irregular declaração de vacância, haja vista que as hipóteses de extinção da delegação previstas no art. 39 da Lei nº 8.935/1994 referem-se à delegação efetiva.

IV - Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, por ter o edital previsto que o candidato somente poderia concorrer a um único serviço e localidade, de mesma natureza daquela de que já tiver sido titular e que estiver situado na mesma comarca ou em comarca de igual entrância, na medida em que tais exigências encontram suporte na legislação aplicável à espécie.

V - Os critérios adotados pelo edital para o desempate dos candidatos observaram os preceitos estabelecidos pela Resolução 350/99-TJMG, não havendo confronto entre esta e a Lei nº 12.919/1998, mas tão-somente pormenorização dos critérios pra fins de desempate.

VI - A investigação da vida pregressa do candidato, prevista na Lei nº 8.935/1994, tem caráter sigiloso com o objetivo de preservar a intimidade do concorrente. Ademais, contra a decisão que porventura eliminar o candidato na fase de sindicância cabe recurso, conforme previsão expressa do edital.

Recurso desprovido. Prejudicadas as MC nºs 4.936/MG e 5.921/MG, em apeno. "

(RMS nº 14.514/MG, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 23/6/2003)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1850)
RECURSO ESPECIAL Nº 785.115 - RS (2005/0161848-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VENINA RAUPP DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
2. Precedentes.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Precedentes.
5. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Não cabe reexame necessário nas causas em que a condenação da Fazenda Pública não supere 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, § 2º, do CPC, na nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001.
2. É intempestiva a apelação, interposta após o esgotamento do prazo recursal. Apelação do Estado não conhecida.
3. Não se mostra possível a interposição de apelação quando ausente o interesse na reforma da sentença. Majoração da verba honorária.
4. Apelação da autora conhecida em parte e provida." (fl. 143)

O recorrente aponta violação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

O recurso não merece acolhimento.

O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar, como é o caso, de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

Verifiquem-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AGILIZAÇÃO. 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LIMITE. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

I - O desate da controvérsia envolve a compreensão da expressão 'valor certo' que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente.

II - A alteração dada pela Lei nº 10.352/01 ao artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, tem aplicação imediata.

III - Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdiccional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil, como a do caso vertente com relação ao parágrafo 2º do artigo 475 do Estatuto Processual. Desta forma, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

IV - Em sendo assim, a melhor interpretação à expressão 'valor certo' é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o *quantum* apurado no momento.

V - Neste sentido, quanto ao 'valor certo', deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal.

VI - Recurso conhecido mas desprovido."

(REsp nº 576.698/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 1/7/2004)

B - "RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENACÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.
2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.

3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.

4. Líquido o *quantum* apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.

5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação do artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.

6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

7. Recurso especial não conhecido."

(REsp n.º 655.046/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 3/4/2006)

Mais: em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE OU DISPENSA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. VALOR DA CONDENACÃO/VALOR CERTO. LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.
 2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.
 3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.
 4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento."
- (REsp n.º 723.394/RS, Relator o Ministro **NILSON NAVES**, DJU de 14/11/2005)

Do exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1851)
RECURSO ESPECIAL Nº 785.763 - MG (2005/0163456-4)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE	: SEBASTIÃO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: FLÁVIO BROCHADO ADJUTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EXTINTA
ADVOGADO	: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
REPR. POR	: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM QUE FUNDA O APELO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de indicação da alínea do dispositivo constitucional em que funda o inconformismo, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). Nos termos do artigo 472 do CPC, é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiros. Precedentes da Corte
- Não há que se falar em complementação de aposentadoria aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na Justiça do Trabalho.
- Recurso Especial a que se nega provimento.

DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região julgou improcedente ação movida por Sebastião Rodrigues de Almeida e outros, ao entendimento de que os reajustes concedidos mediante acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho não alcançam os servidores que não participaram desse processo.

Contra essa decisão os servidores interpõe recurso especial contra a União, Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, em que aduzem violação aos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 8.186/91; 1º da Lei 2.622/55 e 15 e 16 da Lei 3.115/57.

Sustentam que o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.186/91 determina a igualdade permanente e equiparação complementar do benefício com os vencimentos dos servidores da ativa.

Contra-razões às fls 230/232 e 239/244, em que pugnam os recorridos pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso, vieram conclusos os autos.

Passa-se à decisão.

De início, observa-se que apesar dos recorrentes pugnarem pela reforma do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, o recurso especial não indica em qual dispositivo constitucional funda o apelo.

Em razão dessa deficiência de fundamentação recursal, obstáculo para a perfeita compreensão da controvérsia, incide o enunciado contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, merece destaque o seguinte julgado desta Corte, q. v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284-STF. GADF. INATIVOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. I - Impossibilidade de se conhecer do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irrisignação. Aplicação da Súmula 284-STF (Precedentes). II - Ademais, em se tratando de recurso em que se discute a possibilidade de extensão a servidores inativos da Gratificação de Atividade por Desempenho de Função (LD 13/92), nos termos do art. 40, § 4º, da CF, não é possível conhecê-lo em função da natureza constitucional da matéria em discussão. Recurso especial não conhecido." (REsp. nº 236.689, relator Ministro Félix Fischer, DJ. de 12.03.2001).

No que se refere a alegada violação à Lei nº 8.186/91, verifica-se que o cerne da questão trazida no recurso, está em definir o direito ou não dos recorrente à percepção, em seus proventos de aposentadoria, do índice de 47,68%, concedido no passado aos ferroviários empregados da Rede Ferroviária Nacional - RFFSA, por força de acordo firmado entre esta e os integrantes de ações trabalhistas, homologados na Justiça do Trabalho.

Ao que se percebe dos autos, o reajuste de 47,68% ora pleiteado pelos recorrentes, a título de isonomia, foi concedido aos ferroviários da ativa, em caráter individualizado, mediante acordo judicial trabalhista.

Com efeito, os termos do acordo homologado na Justiça do Trabalho, a respeito do qual os recorrentes pretendem que lhes sejam estendidos seus resultados, não poderá abranger quem não era parte naquelas reclamações, uma vez que, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que, nos termos do art. 472 do Código de Processo Civil, os efeitos das decisões judiciais somente atingem as partes que integram a respectiva relação jurídica, não podendo ser estendidos a terceiros.

Prescreve a primeira parte do artigo 472 do CPC:

"A sentença faz coisa julgada entre as partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros (...)

Nesse sentido, o seguinte precedente, q. v., *verbi gratia*:

"Processual Civil e Administrativo. Temas não ventilados na instância a quo. Exame. Inadmissibilidade. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. Ex-ferroviário da RFFSA. Reajuste de 47,68%. Isonomia com servidores beneficiados com decisão judicial. Coisa julgada. Limites. Decisão monocrática. possibilidade do Relator negar seguimento ao recurso com base no art. 557, do CPC. Agravo interno desprovido.

I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Os embargos de declaração opostos foram acolhidos somente para efeito de prequestionamento, sem, contudo, ter efetivamente discutido os pontos tidos como omissos. Aplica-se à espécie o entendimento desta Corte, consolidado no enunciado da Súmula 211.

II - Conforme o comando normativo estatuído no art. 472 do Código de Processo Civil 'a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.'

III - In casu, o reajuste pleiteado foi resultado de acordos judiciais, que pressupõem concessões mútuas entre as partes em litígio, relevando eventuais benefícios e prejuízos a serem suportados. Ademais, não tendo sido as ações originárias ajuizadas em favor da categoria e, sim, em caráter individualizado, não se pode, portanto, extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada sob o fundamento de isonomia, uma vez que a igualdade deve ser reconhecida frente à lei e não frente a decisões judiciais.

IV - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-796.826, Ministro Gilson Dipp, DJ de 30.10.06.)



Destarte, os recorrentes não demonstraram nos autos que à época da edição da Lei nº 8.186/91 tinham direito ao reajuste a que pleiteiam, tendo em vista que não participaram do acordo celebrado entre os ferroviários/reclamantes e a RFFSA nos processos ajuizados perante a Justiça do Trabalho, não cabendo, assim, falar em ofensa à isonomia de vencimentos entra ativos e inativos, no que diz respeito à aposentadoria complementada, prevista na citada Lei. Assim, é de se manter o acórdão recorrido na íntegra, em face da incidência da súmula 284 do STF e, com relação à suscitada afronta aos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 8.186/91, o recurso não merece ser provido, pois os efeitos das decisões judiciais somente atingem as partes que integram a respectiva relação jurídica, não podendo ser estendidos a terceiros. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial. Intimem-se. Publique-se. Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 788.420 - AM (2005/0167008-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : PATRÍCIA CUNHA E SILVA PETRUCCELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA AUXILIADORA BEZERRA KUSBI-CK
ADVOGADO : IVAN NOGUEIRA COSTA NOVO E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 2. Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos. 3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Amazonas assim ementado: "MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EXTENSÃO DE VANTAGENS. INATIVOS. ART. 40, § 4º (HOJE 8º) DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - AS VANTAGENS OU BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE DEVEM SER ESTENDIDAS AOS INATIVOS, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - SEGURANÇA CONCEDIDA." (fl. 163)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fls. 186/187) O recorrente indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissos ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia. A irrisignação não merece acolhimento. Percebe-se claramente que a pretensão deduzida foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo em julgado devidamente fundamentado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, pois não se demonstrou a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas. De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE SI. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA INVOCADA PELO RECORRENTE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. (...). 2. *Apreciada a questão posta a deslinde, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações da partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.* 3. *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.* (Súmula do STJ, Enunciado nº 211). 4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp nº 717.409/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 13/3/2006)

Registre-se, ademais, o entendimento firmado por esta Corte de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

Veja-se: "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. AS- TREINTES. ALTERAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CON- NHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. (...). 3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 708.290/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LI- MA**, DJU de 6/8/2007)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 789.295 - RS (2005/0173227-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADÃO VICENTE
ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DILAÇÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. SÚ- MULA Nº 7/STJ. 1. A inversão do decidido implicaria na reapreciação do acervo fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do apelo especial (Súmula nº 7/STJ). 2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. RENOVAÇÃO DO ATO CITATÓRIO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DEVEDOR. GREVE DA AGU. INFACTIBILIDADE. Sendo regular a citação havida, atingindo sua finalidade precípua, de cientificar a parte devedora acerca da pretensão dos exequêntes, não se há de renová-la ao intento de reabrir o prazo à apresentação da defesa apropriada. Não socorre à recorrente o noticiado movimento paredista deflagrado pela Advocacia Geral da União, que a re- apresenta no processado, não constituindo tal fato justa causa." (fl. 19)

Aponta a recorrente violação dos artigos 183, **caput** e §§ 1º e 2º, e 334, I, do Código de Processo Civil, sustentado que a greve dos técnicos da Advocacia Geral da União configura justa causa a justificar a devolução de prazo para a prática de ato processual. A irrisignação não merece acolhimento.

Isto porque a exame quanto à configuração de motivo de justa causa demandaria a análise de aspectos fáticos-probatórios constantes do autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Jus- tiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. GREVE DOS PROCURA- DORES FEDERAIS. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. IN- DEFERIMENTO. ATOS Nºs 52 E 98 DO PLENÁRIO DO STJ. MO- TIVO DE FORÇA MAIOR. FATO NOTÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚ- MULA Nº 7/STJ.

1. O Ato nº 52 do Plenário do STJ, que determinou a suspensão dos prazos processuais em virtude do movimento grevista dos Procura- dores Federais, foi mantido em vigor apenas até 26 de abril de 2004 (Ato nº 98, publicado no DJ de 26/4/2004). 2. Precedentes: AEREsp 420.680, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23/5/2005; e AEREsp nº 241.264/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 7/6/2004. 3. A simples constatação de deflagração de movimento paredista, do qual teriam participado ou estariam participando procuradores da parte recorrente, por si só, não configura a existência de motivo de força maior que justifique a suspensão dos prazos processuais. 4. A verificação da existência ou não de motivo de força maior, **in casu**, enseja o reexame de matéria fático-probatória, obstado nesta Corte Superior em face da inteligência de seu enunciado sumular nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Precedentes: REsp nº 703.012/PR, Rel. Min. José Del- gado, DJ de 23/5/2005; e AgRg no REsp nº 709.823/SC, deste Re- lator, DJ de 29/8/2005) 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão apontada, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento. (EDcl no AgRg no REsp nº 706.065/RS, Relator o Ministro **LUIZ FUX**, DJU de 14/11/2005)

Vejam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp. nº 903.815/RS, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 8/3/2007 e REsp. nº 910.819/PR, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 27/2/2007. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 789.975 - RS (2005/0175050-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : EVA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA- DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OU- TRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO. ATRASO NO PAGAMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. 1 - Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam. 2 - No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento. 3 - Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do per- missivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Jus- tiça do Rio Grande do Sul assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. EXE- CUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO JÁ EXPEDIDO. FIXAÇÃO DE MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA RESOLVER A QUESTÃO A ELE CONCERNENTE. AGRAVO DESPROVIDO." (FL. 99)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fls. 113/115) Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 14, 575, II, 600, 601 e 644, todos do Código de Processo Civil, 1º e 4º da Lei nº 10.482/2002. A irrisignação não merece acolhimento. No que diz com a alínea "c", o recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tam- pouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas. Quanto à alegada violação de lei federal, verifica-se que o Tribunal de origem não decidiu a controvérsia sob o enfoque do dispositivos legais tidos por malferidos. É bem verdade que foram opostos embargos de declaração para suprir possível omissão, que, como visto, restaram rejeitados. Tendo o acórdão recorrido deixado de examinar a controvérsia sob o ângulo dos dispositivos considerados violados, mesmo após a in- terposição do recurso integrativo, caberia à recorrente, em confor- midade com a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, alegar contrariedade ao dispositivo processual pertinente. Entendo, desta forma, não suprida a exigência do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ. Prequestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas ma- nifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 791.340 - BA (2005/0176404-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OU- TRO(S)
RECORRIDO : NAELSON ALVES FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : KARLA COELHO CHAVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENE- FÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CF/88. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS, PELA VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEI Nº 6.423/77. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS PELO IGP-DI A PARTIR DE JUNHO/97. IM- POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JU- ROS DE MORA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO (FUNDO DE DI- REITO) REJEITADA. APELAÇÕES DO INSS E DOS AUTORES E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis. A prescrição atinge apenas as prestações anteriores a cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas (Lei nº 8.213/91, art. 103, parágrafo único). Preliminar rejeitada.

2. A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em datas anteriores à nova Constituição Federal deve ser recalculada para que corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos que precederam o requerimento do(s) benefício(s), pela variação nominal da ORTN/OTN, consoante previsão da Lei nº 6.423/77. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

3. Inaplicabilidade do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho/1997, junho/1999, junho/2000 e junho/2001, em cujos períodos os benefícios foram reajustados nos percentuais de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824-2/99), 5,81% (MP nº 2.022-17/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001), atendendo ao comando constitucional de concessão de reajustamentos periódicos aos benefícios com vista à preservação do seu valor real. Precedentes do STF e do STJ.

4. Tais critérios de reajuste não ofenderam a Constituição Federal, vez que esta não estabeleceu o fator de correção a ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, deixando tal critério para a legislação infraconstitucional, que disciplinou a matéria da forma supra referida. Ressalte-se que a norma constitucional assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

5. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários se faz com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes. Precedente deste Tribunal.

6. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas nºs 43 e 148 do STJ).

7. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

8. Apelações do INSS e do(a,s) autor(a,es) e remessa oficial a que se nega provimento." (fl. 86).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados em acórdão assim sumariado:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Embargos de declaração rejeitados." (fl. 96).

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido restou omissos, pois não teria se manifestado sobre a alegação de que a sentença de primeiro grau foi *extra petita*.

Aduz, outrossim, que a sentença de primeiro grau foi *extra petita*. A violação dos artigos 128, 460 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 99), respondido (fl. 106v) e admitido (fls. 108).

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal *a quo* persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, *in* DJ 27/8/2001).

Registre-se, por oportuno, que é firme o entendimento, em todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, no sentido de que as partes não podem inovar em sede de declaratórios, uma vez que estes não se prestam a novo julgamento da questão decidida.

In casu, ao que se tem dos autos, a questão da ocorrência de julgamento *extra petita* por parte da sentença de primeiro grau não se constituiu em objeto do recurso de apelação e somente foi trazida aos autos quando da oposição dos embargos de declaração.

De tanto, resulta que o Tribunal *a quo* não estava obrigado a se manifestar sobre tal questão, não havendo falar, por conseguinte, em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

Outro não é o entendimento que se recolhe na doutrina, valendo, por oportuno, anotar a lição do mestre José Carlos Barbosa Moreira, que reforça a conclusão de que "Inexiste omissão supérflua através dos embargos declaratórios se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, 8ª edição, p. 539).

E, em consequência de tanto, no que se refere à violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, relativos ao alegado julgamento *extra petita*, ao que se tem, o recorrente não a suscitou na apelação, valendo dizer, pois, que não a devolveu ao conhecimento do Tribunal *a quo*.

Contudo, em sede de embargos de declaração, a pretexto de preencher o requisito do prequestionamento, apontou os aludidos dispositivos de lei tidos como violados pelo acórdão vergastado, pretendendo, assim, um novo julgamento da questão em deslinde.

E, embora o recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre tal questão e, como já se disse, não estava obrigado a tanto.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, de vez que os dispositivos não foram invocados nos agravos, mas suscitados em sede de embargos de declaração, que, ao final, restaram rejeitados, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 211 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA, POR SE TRATAR DE QUESTÃO NOVA, TRAZIDA PELA PARTE APENAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC.

1. As questões ventiladas na apelação devem ser examinadas pelo Tribunal dentro do ângulo constitucional ou infraconstitucional, incorrendo violação ao art. 535, II do CPC se busca a parte inovar sua argumentação em sede de embargos de declaração.

2. Dispositivo que, não ventilado no apelo e elencado nas razões de embargos de declaração que restaram rejeitados, carece de prequestionamento, tendo aplicação a Súmula n. 282/STF.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 190.184/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, *in* DJ 19/2/2001).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.

I - Não se conhece de recurso especial sobre matéria não apreciada em sede de embargos de declaração à falta de prequestionamento. Súmulas 282-STF e 211-STJ.

(...)" (REsp nº 406.057/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 29/4/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 794.032 - SP (2005/0184005-5) (1856)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARMEN LÚCIA BRANDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAGALI PRIMON E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a data da aposentadoria é o termo inicial da contagem do prazo prescricional para requerer o direito à licença-prêmio não gozada.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"APELAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. LICENÇA-PRÊMIO. LEI Nº 500/1974. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ADMISSIBILIDADE. DIREITO RECONHECIDO NA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 118.453.5/2-01 DESTE TRIBUNAL. RECURSO IMPROVIDOS." (fl. 62)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 73)

Aponta a recorrente violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

A irrisignação não merece acolhimento.

O acórdão recorrido decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte de que a data da aposentadoria é o termo inicial da contagem do prazo prescricional para requerer o direito à licença-prêmio não gozada.

Nesse sentido:

A - "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO. TERMO. APOSENTADORIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALÍNEA 'C'. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento, segundo o qual, o termo inicial da prescrição do direito de pleitear direitos referentes a licença-prêmio não gozada, tem início com o ato de aposentadoria. Precedentes.

II - A admissão do especial com base na alínea 'c' impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no Ag nº 740.964/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 22/5/2006)

B - "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA.

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, no caso de pedido de indenização de licença-prêmio não gozada, é a data da aposentadoria. Portanto, persistindo a relação entre os agravados e a Administração Pública, não há que se cogitar na suscitada prescrição.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 813.694/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 12/6/2006)

Anotem-se, ainda, as seguintes decisões: REsp nº 856.842/SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 15/8/2006 e Ag nº 731.132/SP, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23/6/2006.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 794.651 - RS (2005/0185550-9) (1857)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADRIANO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DÉCIO DANILO D'AGOSTINI JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. BASE DE INCIDÊNCIA. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.627/1993. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que em se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 do STJ).

3. Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

4. A teor do contido no artigo 2º da Lei nº 8.627/1993, o reajuste de 28,86% deve incidir sobre o soldo dos servidores militares.

5. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ PERCEBIDO.

Nos termos do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, o reajuste das Leis nº 8.622 e 8.627/1993 constituiu revisão geral de remuneração, devendo, portanto, ser estendido aos servidores militares que não o receberam em sua integralidade. Assim, os servidores públicos militares têm o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido." (fl. 64)

Opostos declaratórios, restaram parcialmente acolhidos nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO.

1. Omissão do acórdão acerca de questões objeto de reexame necessário, devem ser acolhidos os declaratórios para enfrentamento da matéria.

2. Além das hipóteses expressas na regra matriz (art. 535 do CPC), por orientação pretoriana, admitem-se os declaratórios para fins exclusivamente de prequestionamento, como denunciam os verbetes das Súmulas nºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, importando que o acórdão debata, discuta e adote entendimento explícito sobre a questão federal ou constitucional, sendo desnecessária a individualização numérica dos artigos em que se funda o decisório.



3. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos." (fl. 82)

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/1932, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/1993, 1º e 2º da Lei nº 8.627/1993 e 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/1981.

A irrisignação merece parcial acolhimento.

A matéria relativa ao termo inicial da correção monetária não foi apreciada pelo Tribunal de origem, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

De outro lado, a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissso e de sua relevância à solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não demonstram, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

No que diz com o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinqüênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confirmam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/1997), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/1993, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

No tocante à base de incidência, o artigo 2º da Lei nº 8.627/1993 determinou que a adequação de postos, graduações e soldos dos servidores militares fosse feita de acordo com a tabela constante do Anexo I daquele diploma legal, motivo porque o reajuste de 28,86% deverá ser calculado sobre o soldo, com o conseqüente reflexo sobre as parcelas remuneratórias sobre ele incidentes.

Nesse sentido: anotem-se as seguintes decisões: REsp nº 923.821/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 27/4/2007 e REsp nº 953.315/RS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 14/6/2007.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que o reajuste de 28,86% incida sobre o soldo do autor/recorrido.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1858)

RECURSO ESPECIAL Nº 798.459 - RN (2005/0191611-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
REPR. POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : LUCINETE ALMEIDA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO REIS AROUCA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA JUDICIAL RESCINDIDA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé em decorrência de decisão judicial transitada em julgado.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - FUNASA - REAJUSTE DE 84,32% CONCEDIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - SENTENÇA RESCINDIDA - DEVOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.112/1990.

1. Servidores da FUNASA que perceberam reajuste de 84,32% por força de sentença trasitada em julgado, que foi posteriormente rescindida, razão pela qual a Fundação buscou reaver os valores pagos a título de incremento salarial, mediante o desconto na remuneração.
2. O aumento remuneratório recebido pelos apelados foi fruto de um decisão judicial transitada em julgado, o que lhes gerou a certeza legítima de que ele foi incorporado ao seu patrimônio.
3. Ao efetuar os descontos, com vistas a reaver o que já tinha sido pago, a Administração invadiu a zona de certeza que os impetrantes tinham desenvolvido, ferindo, assim, frontalmente o princípio da segurança jurídica.
4. Os recorridos receberam de boa-fé as importâncias advindas da majoração, não, sendo, portanto, cabível impingir-lhes um ônus em virtude de algo a que não deram causa.
5. Ao sopesar os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, que estão claramente a proteger pretensão deduzida nesta ação, com o art. 46, da Lei nº 8.112/1990, resta evidente que, diante da pirâmide do ordenamento jurídico, aqueles devem prevalecer, não sendo possível, portanto, efetuar os descontos nas remunerações dos impetrantes. Precedentes desta Corte.
6. As verbas percebidas pelo impetrantes são de nítido caráter alimentar, qualidade que, no entender da jurisprudência pátria, torna-as impassíveis de repetição.
7. Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 298)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 312)

Indica a recorrente, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissso ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

No mérito, aponta ofensa ao artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, sustentando a necessidade da devolução das quantias indevidamente percebidas.

A irrisignação não merece acolhimento.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

Confirma-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissso, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O **quantum debeat**ur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequiênda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Quanto ao mais, a jurisprudência desta Corte orientava-se no sentido de que o servidor público deveria restituir quantias pagas indevidamente pela Administração, ainda que as tivesse recebido de boa-fé, conforme se vê dos seguintes precedentes:

A - "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. REVISÃO DO ATO. VERBA RECEBIDA INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO. DESCONTO. POSSIBILIDADE.

Ainda que a servidora tenha recebido a respectiva verba de boa-fé, ou seja, não tenha dado causa ao erro no pagamento da vantagem, a Administração tem o poder-dever de revisar seus atos e anulá-los quando eivados de vícios.

Legalidade do desconto.

Precedentes análogos.

Recurso desprovido."

(RMS nº 14.373/SC, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 4/11/2002)

B - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ERRONEAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/1990.

I - A Administração Pública, após constatar que vinha procedendo ao cálculo da gratificação prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.438/1988 de forma equivocada, pode proceder à correção do ato administrativo, de forma a aplicar corretamente o estatuído naquele dispositivo, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor. Precedente: RMS nº 12.935/PR.

II - Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor. Precedente: Resp nº 151.558/CE.

III - Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 386.619/SC, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 18/3/2002)

Entretanto, a Quinta Turma, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 488.905/RS, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de 13/9/2004, passou a entender não ser devida a restituição de valores recebidos indevidamente em razão de interpretação equivocada ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.

Nesse sentido, confirmam-se a atual orientação de ambas as turmas que integram a Terceira Seção desta Corte:

A - "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/1990. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp nº 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.

Recurso desprovido."

(AgRg no REsp nº 711.995/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 12/12/2005)

B - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INCABIMENTO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revendo entendimento anterior, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a afirmar o incabimento da reposição dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública em virtude de inadequadas interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos servidores no recebimento dos valores, a cujo posicionamento aderi.

2. As considerações relativas ao equívoco da Administração Pública e à boa-fé dos servidores impõem, para o deslinde da questão federal, o reexame do universo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial improvido."

(REsp nº 554.469/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 19/12/2005)

Esse entendimento vem sendo aplicado por analogia aos casos de rescisão de sentença, não sendo possível pretender a restituição de valores recebidos de boa-fé em decorrência de decisão judicial transitada em julgado.

Anotem-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS POR FORÇA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSTERIOR DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores.
2. Hipótese que deve ser estendida aos casos em que o pagamento indevido deveu-se por força de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória. Aplicação do princípio da segurança nas relações jurídicas.
3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 673.598/PB, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 14/5/2007)

B - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. DEFINITIVIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

I- O e. Tribunal **a quo** não se furtou de examinar a questão que lhe foi submetida, qual seja, sobre a possibilidade de restituição de valores recebidos em razão de sentença judicial posteriormente rescindida.

II- A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador.

III- É incabível a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, tendo em vista que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo (coisa julgada material), sendo, portanto, inequívoca a sua boa-fé.

IV- Somado à existência da boa fé, há o fato de que as vantagens pecuniárias reconhecidas judicialmente e recebidas pelos recorridos possuem natureza alimentar, nos termos do art. 100, § 1º. A da Constituição da República. Estão presentes, portanto, os dois elementos indispensáveis para o não cabimento da devolução das vantagens pecuniárias recebidas anteriormente ao julgamento da ação rescisória: boa-fé e natureza alimentar.

Recurso especial desprovido."

(Resp nº 824.617/RN, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 16/4/2007)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 798.615 - CE (2005/0192034-8) (1859)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ILMA RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1 - Mostra-se deficiente o recurso especial que não aponta com clareza o dispositivo legal tido por violado, aplicando-se o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2 - Se, apesar de concedida a segurança, a autoridade coatora não cumpre a ordem e retém valores indevidamente, a sua execução deve ser feita nos próprios autos do **writ of mandamus**, não havendo necessidade do ajuizamento de nova ação, a teor do art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.021/66.

II - Recurso especial improvido." (REsp nº 665.458/PE, Relator o Ministro Francisco Falcão, DJU de 3/5/2005).

3 - Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO.

Os impetrantes pretendem a execução de sentença que lhes concedeu a implantação do adiantamento do PCCS nos vencimentos dos servidores.

Correta a sentença que extinguiu o processo, sem análise de mérito, por falta de interesse de agir em razão da inadequação da via processual eleita.

Apelação improvida." (fl. 103)

Os recorrentes alegam que não pretendem a execução forçada do título judicial, mas tão-somente que sejam analisados os pressupostos da ação mandamental, enfatizando que o não cumprimento da obrigação de fazer caracteriza abuso de poder por parte da autoridade competente.

A irrisignação não merece acolhimento.

Mostra-se patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não indicam, de forma clara e precisa, qual dispositivo teria sido violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que afastado o óbice, melhor sorte não assistiria aos recorrentes, tendo em conta que o aresto hostilizado foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, valendo conferir o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO-CUMPRIMENTO PELA AUTORIDADE COATORA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA

I - Se, apesar de concedida a segurança, a autoridade coatora não cumpre a ordem e retém valores indevidamente, a sua execução deve ser feita nos próprios autos do writ of mandamus, não havendo necessidade do ajuizamento de nova ação, a teor do art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.021/66.

II - Recurso especial improvido."

(REsp nº 665.458/PE, Relator o Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJU de 3/5/2005).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 800.413 - RJ (2005/0196835-4) (1860)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEOCLYDES BEZERRA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS.

- O segurado e a PREVI-BANERJ podem acionar o INSS, em litisconsórcio ativo, ação de revisão de benefício, com efeito 'ex-nunc', relativamente ao segurado; e devolução do que foi pago a mais, no lugar da Autarquia, em favor da entidade que adiantou os pagamentos.

- Recurso provido para anular sentença determinando o prosseguimento do feito." (fl. 76).

A violação dos artigos 3º, 6º, 7º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Alega o recorrente que os segurados têm seus benefícios previdenciários complementados pela PREVI-BANERJ desde a sua concessão, do que resulta a inexistência do interesse de agir, eis que não sofreram qualquer prejuízo patrimonial.

Alega, em suma, que a entidade de previdência privada não possui legitimidade passiva **ad causam**, uma vez que esta "(...)NÃO guarda qualquer relação de direito com o Réu (...)". (fl. 81).

Recurso tempestivo (fl. 78), respondido (fl. 94) e inadmitido (fl. 102).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, a questão é a do interesse de agir do segurado que tenha sua aposentadoria complementada por entidade de natureza privada, no caso a PREVI-BANERJ.

Impõe-se destacar que as relações previdenciárias havidas entre os dois institutos são completamente autônomas e distintas entre si. Uma não exclui a outra.

Desse modo, desde que haja lesão ao seu direito, é legítimo ao segurado recorrer às vias judiciais, a fim de pleitear o que de direito contra qualquer das autarquias encarregadas de manter-lhe o benefício. Portanto, há que se lhe preservar o direito de agir.

Não é outro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, que ora se mostra à compreensão:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. ENTIDADE PRIVADA. INTERESSE DE AGIR. CABIMENTO.

1. Sendo o benefício previdenciário complementado por entidade de natureza privada, na hipótese de reajustamento do benefício, preserva-se o interesse de agir em juízo do segurado, contra a autarquia pública, em face da natureza distinta e autônoma dos institutos.

2. Embargos de divergência rejeitados." (EResp nº 185.474/RJ, da minha Relatoria, **in** DJ 11/9/2000).

Outro não foi, na espécie, o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Posto isso, a discussão está em saber se a PREVI-BANERJ, entidade de previdência privada, possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que segurado busca a revisão da renda mensal inicial dos benefícios pagos pelo INSS e complementados por ela.

E, esta Corte Superior de Justiça firmou já o entendimento no sentido de que a PREVI-BANERJ não tem legitimidade para figurar no pólo ativo de demanda em que se postula a revisão de benefício previdenciário, por inexistente relação material entre ela e a autarquia previdenciária.

A propósito do tema, vejam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, com incidência analógica na espécie:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE PRIVADA DE PREVIDÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO.

- Na hipótese em que se postula em juízo reajuste do benefício previdenciário a cargo do INSS, não ocorre a situação que justifica o acolhimento da tese de falta de interesse para agir, ainda que o segurado tenha a complementação de sua aposentadoria paga por entidade fechada de previdência privada.

- A PREVI-BANERJ não detém legitimidade ativa **ad causam**, na medida em que não é titular do direito que se busca resguardar na demanda, pois a relação jurídica que originou a pretensão de revisão do benefício previdenciário restringe-se tão-somente ao segurado e o INSS.

- O INSS não possui interesse legítimo para postular a anulação de contrato firmado entre segurado e entidade de previdência privada, ainda mais quando a última foi excluída do feito nos termos das razões já expendidas

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (REsp nº 429.821/RJ, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 2/9/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO. INÉRCIA DA REPRESENTAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS DE PROVENTOS À PREVI-BANERJ. PROIBIÇÃO. ART. 114 DA LEI 8.213/91.

I - Mostra-se inepta a procuração outorgada pela Autora-segurada à PREVI-BANERJ, com cláusula de cessão de direitos de proventos, em face da proibição do art. 114 da Lei 8.213/91.

II - Ainda que se admitisse a sub-rogação do art. 985, inciso III, do Código Civil, a Autora-segurada careceria de interesse para estar em Juízo, buscando direito já cedido.

III - A circunstância de o benefício receber complemento de proventos pela previdência privada não impede o direito à revisão da parte paga pelo INSS

IV - Por não manter relação jurídica com a Autarquia, a PREVI-BANERJ carece de legitimidade para a ação.

V - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (REsp nº 425.639/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 07/10/2002 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.

1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso.

2. A legitimidade para postular a revisão de benefício previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexiste relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciária.

3. Embargos de divergência acolhidos" (EResp nº 436.682/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 28/06/2006 - nossos os grifos).

Pelo exposto, na forma do artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para, reformando, em parte, o acórdão recorrido, excluir a PREVI-BANERJ do polo ativo da demanda.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 800.613 - MG (2005/0197756-7) (1861)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ANNA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO SANTOS TEIXEIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARLENE MARIANO DA SILVA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Anna Nogueira da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO DA RMI PARA CORRESPONDER A 90% DE Cr\$ 14.661.768,00, O EQUIVALENTE A 3,16 SALÁRIOS-MÍNIMOS. VALOR PERCEBIDO NA DATA DO ÓBITO NÃO CORRESPONDENTE ÀQUELE AUFERIDO EM NOVEMBRO/89. VINCULAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, IV, DA CF/1988. ALEGAÇÃO DO INSS DE QUE EFETUOU O PAGAMENTO DAS SETE PARCELAS DOS 147,06%. NÃO COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC.



1. O cálculo da RMI do benefício da autora rege-se pelo disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o valor mensal da pensão por morte será correspondente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia na data de seu falecimento.

2. Não obstante alegação da apelada de que o segurado recebia na data do óbito o valor de Cr\$ 14.661.768,00, o equivalente a 3,16 salários-mínimos e que, portanto, seu benefício deveria corresponder a 90% dessa quantia, verifica-se pelo documento de fl. 09, que o segurado percebia 3,16 salários-mínimos em novembro/89 em decorrência da aplicação do critério previsto no art. 58 do ADCT, não constando dos autos o valor que o segurado recebia na data do óbito. Assim, não resta dúvidas que o valor percebido pelo instituidor da pensão na data do óbito não era o mesmo auferido em novembro/89.

3. Ademais, não há como vincular o valor do benefício ao número de salários mínimos, pois com a implantação dos planos de benefícios e custeio da Previdência Social, o artigo 58 do ADCT deixou de ter aplicabilidade, ocasião em que passou a incidir a regra prevista na parte final do inciso IV do art. 7º do texto permanente da CF/1988, que veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim.

4. A autora não faz jus à revisão na forma pretendida, merecendo reforma a r. sentença nesse particular.

5. Não logrou o INSS livrar-se da incumbência que lhe é atribuída pelo art. 333, II do CPC, pois deixou de comprovar já ter efetuado o pagamento das sete parcelas pleiteadas a título do índice de 147,06%. Ressalte-se que, de qualquer forma, não haverá prejuízo para o apelante, ante a possibilidade de compensação por ocasião da execução.

6. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento para, reformando a r. sentença, excluir da condenação a parte que determinou a revisão da pensão da autora para equivaler a 90% de 3,16 salários-mínimos. A hipótese é de sucumbência recíproca, pelo que cada parte arcará com as despesas de seus patronos. Sem custas (art. 128 da Lei nº 8.213/91 e Lei Estadual/MG nº 12.425/96). " (fl. 119).

Opostos embargos declaratórios que foram rejeitados.

Alega a recorrente que, de acordo com o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte deve ser fixado no percentual de 100% do valor da aposentadoria de seu marido falecido.

A violação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 130), não respondido (fl. 132) e admitido (fls. 134/135).

Tudo visto e examinado, decido.

Consta dos autos que Anna Nogueira da Silva ajuizou ação com o objetivo de obter a revisão da pensão recebida em razão da morte de seu marido, alegando, para tanto, que o valor do benefício deveria corresponder a 90% do valor da aposentadoria do falecido, a qual, em tese, corresponderia a 3,16 salários mínimos, bem como que deveriam ser pagas as quantias referentes às sete parcelas ajustadas e não pagas pela autarquia previdenciária, referentes ao percentual de 147%.

A ação foi julgada procedente para condenar a autarquia previdenciária a revisar o benefício da autora de acordo com o pleiteado na exordial, razão pela qual, irressignada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto Instituto Nacional do Seguro Social, para excluir da condenação a parte que determinou a revisão da pensão da autora para equivaler a 90% de 3,16 salários-mínimos, assim fazendo constar no acórdão:

"(...)

O benefício da autora foi concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, como ela mesma afirma à fl. 02 e conforme prova o documento de fl. 11.

Este Tribunal já pacificou o entendimento segundo o qual a revisão de benefício previdenciário deve atender às normas que a disciplinam, levando-se em consideração a data da concessão do benefício (cf.: AC 1998.01.00.091078-8, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJ 2 de 22.04.1999, p. 93).

Com efeito, o cálculo da RMI do benefício da autora rege-se pelo disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o valor mensal da pensão por morte será correspondente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia na data de seu falecimento.

Ocorre que, não obstante alegação da apelada de que o segurado recebia na data do óbito 3,16 salários-mínimos e que, portanto, seu benefício deveria corresponder a 90% dessa quantia, verifico pelo documento de fl. 09, que o segurado percebia 3,16 salários-mínimos em novembro/89 em decorrência da aplicação do critério previsto no art. 58 do ADCT, não constando dos autos o valor que o segurado recebia na data do óbito.

Dessa forma, não resta dúvidas que o valor percebido pelo instituidor da pensão na data do óbito não era o mesmo auferido em novembro/89.

Ademais, não há como vincular o valor do benefício ao número de salários mínimos, pois com a implantação dos planos de benefícios e custeio da Previdência Social, o artigo 58 do ADCT deixou de ter aplicabilidade, ocasião em que passou a incidir a regra prevista na parte final do inciso IV do art. 7º do texto permanente da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim.

Assim sendo, a autora não faz jus à revisão na forma pretendida, merecendo reforma a r. sentença nesse particular.

Quanto ao pedido de pagamento das diferenças relativas às 07 parcelas dos 147,06% não pagas pela autarquia, alega o apelante que efetuou o pagamento do referido reajuste, conforme o documento de fl. 43.

No entanto, não restou devidamente comprovado que as 07 parcelas reclamadas tenham sido pagas, vez que no referido documento consta apenas que o apelado recebeu os 147%.

Dispõe o art. 333, II do CPC:

'Art. 333. O ônus da prova incumbe:

.....

II - ao réu, quanto à inexistência de fato impeditivo, modificando ou extintivo do direito do autor.'

No caso concreto, não logrou o INSS livrar-se da incumbência que lhe é atribuída pelo art. 333, inciso II do CPC, pois deixou de comprovar já ter efetuado o pagamento das parcelas pleiteadas.

Ressalte-se que, de qualquer forma, não haverá prejuízo para o apelante, ante a possibilidade de compensação por ocasião da execução.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para, reformando a r. sentença, excluir da condenação a parte que determinou a revisão da pensão da autora para equivaler a 90% de 3,16 salários-mínimos. A hipótese é de sucumbência recíproca, pelo que cada parte arcará com as despesas de seus patronos. Sem custas (art. 128 da Lei nº 8.213/91 e Lei Estadual/MG nº 12.425/96)." (fls. 116/117)

Dá, a interposição de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a", do permissivo constitucional, em que se alega que o benefício de pensão por morte deve ser fixado no percentual de 100% do valor da aposentadoria de seu marido falecido.

Posto isso, cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Egrégia Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça firmou-se pela aplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e da Lei nº 9.032/95, que o modificou, às pensões por morte deferidas ao tempo da vigência da Consolidação das Leis da Previdência Social.

É esta a norma inserta no artigo 48 da CLPS:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Vigente a Lei 8.213/91, assim dispôs na letra do seu artigo 75:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei 9.032 imprimiu ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 a seguinte modificação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

A questão está em saber se a lei nova tem incidência nos benefícios em manutenção.

A resposta há de ser afirmativa.

No sistema de direito positivo brasileiro, a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo, a partir de sua vigência, valendo, a propósito, invocar a lição de **Paul Roubier**:

"(...)

la loi nouvelle respecte tous les effets juridiques produits dans le passé, mais elle gouverne seule et sans partage l'avenir à compter du jour de sa promulgation. Nous parlons ici d'effet immédiat, parce que la loi nouvelle ne souffre plus le maintien de la loi ancienne, même pour les situations juridiques nées au temps où celle-ci était en vigueur, du moment qu'il s'agit d'effets juridiques produits par ces situations après sa promulgation.

L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître. Par conséquent, en principe, la loi nouvelle doit s'appliquer immédiatement dès le jour fixé pour sa mise en vigueur d'après la théorie de la publication de lois (C. civ., art. 1º, mod. D.-L. 5 nov. 1870): c'est à ce jour que s'établit la séparation des domaines des deux lois." (in Paul Roubier, Les Conflits de Lois Dans Le Temps, volume I, pág. 9, Librairie Du Recueil Sirey, Paris, 1929).

A Constituição da República, definindo o salário mínimo como aquele do trabalhador "(...) fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo" (artigo 7º, inciso IV), e estabelecendo que "(...) nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo" (artigo 201, parágrafo 2º), acolheu, na previdência social, o **princípio da suficiência**, do qual decorre que o benefício previdenciário deve atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, não podendo ser inferior ao valor mensal do salário mínimo.

Celso Ribeiro Bastos, a propósito do tema, assim se manifesta:

"O § 5º do art. 201 dispõe que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Trata-se aqui de uma norma auto-aplicável, que independe de edição de norma infraconstitucional para ter eficácia. Esse benefício deve ser entendido como as prestações continuadas à aposentadoria de qualquer modalidade (auxílio-doença, reclusão e velhice). O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS não pode pagar a nenhum dos seus filiados benefício como prestação continuada que seja inferior ao salário mínimo.

O dispositivo sob comento está diretamente relacionado com o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

'O salário mínimo, em função desta norma, é o mínimo a ser pago como benefício que substitua o salário (salário de contribuição = ganhos habituais), ou o rendimento do trabalho do segurado.

É justo que assim seja, pois, se o salário mínimo é fixado para 'atender às necessidades vitais básicas' do trabalhador e 'de sua família', o seu quantum é o mínimo indispensável para manutenção do segurado impossibilitado de trabalhar, ou que não encontra trabalho.

Mas o efeito perverso desta norma é o fato de que o Governo Federal se opõe de todos os modos à elevação desse salário mínimo, que seguramente está abaixo do necessário para o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador (quanto às de sua família, nem pensar...!)" (in Comentários à Constituição do Brasil, 8º volume, Editora Saraiva, 1998, São Paulo, pág. 275/276).

É também a Constituição da República que atribui **caráter contributivo** à Previdência Social, assim dispondo nos seus artigos 195 e 201:

"Art. 195. **A seguridade social será financiada por toda a sociedade**, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **e das seguintes contribuições sociais**:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão para a seguridade social** mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. **É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."**

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.**

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. **Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.**" (nossos os grifos).

No sistema previdenciário brasileiro, portanto, duas são as determinantes do **valor do benefício** que substitui o salário-de-contribuição, de que é espécie a pensão por morte, quais sejam, a **função** que lhe resulta do **princípio constitucional da suficiência**, por isso que deve atender às necessidades vitais básicas do segurado e de sua família, e os **graus de atendimento dessas necessidades vitais básicas**, que imperativamente decorrem, por primeiro, da **natureza contributiva da previdência social** e, por segundo, da variabilidade da contribuição previdenciária obrigatória, em conseqüência do valor diferenciado do salário-de-contribuição, que nada mais é do que a remuneração do empregado ou do trabalhador avulso, cujo valor mínimo é o do piso salarial ou do salário mínimo.

Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família**.

Nada se opõe, desse modo, à incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção, à falta de ofensa qualquer a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, por isso que o direito subjetivo do dependente do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

Vale averbar, em remate, que a questão do percentual de suficiência do benefício em nada se confunde com a do reajuste previsto no parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República.

Não é outro o entendimento consagrado pela Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. *L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'*. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família**.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

6. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (EREsp 238.816/SC, Relator p/ acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, **in** DJ 27/2/2003).

Por certo, embora a recorrente tenha direito à revisão de sua pensão por morte no percentual de 100%, a partir de 1995, tal matéria é, à toda evidência, estranha ao que foi pleiteado na inicial, bem como ao que foi decidido pela sentença de primeiro grau.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 802.775 - SP (2005/0203867-7) (1862)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : DARCI MARQUES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO NA ATIVA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FALTA DE INTERESSE. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é nula a sentença que condiciona a procedência do pedido a acontecimento futuro e incerto.

4. Assim, é carente de ação o servidor que, ainda em atividade, ajuíza demanda a fim de ver reconhecido o direito à complementação de futura aposentadoria.

5. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo de cuja fundamentação se colhe:

"*Narra a inicial ser o demandante funcionário em atividade da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Requer, em suma, a procedência da ação para que seja reconhecido o direito, quando de sua aposentação, à complementação de aposentadoria nos termos da Lei Paulista nº 4.819/1958.*

Patente, no caso, a falta de interesse de agir do apelo, sendo a extinção do feito sem julgamento de mérito medida de rigor, merecendo confirmação, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. Sentença de fls. 210/213.

E isto porque o direito à aposentadoria é regulado pela lei vigente à época da concessão do direito após o preenchimento dos requisitos legais." (fls. 384/385)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 396/398)

Indica o recorrente, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omisso ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

No mérito, além de dissídio jurisprudencial, aponta ofensa aos artigos 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 6º, § 2º, do Decreto-lei nº 4.567/1942, sustentando ser possível a declaração do seu direito à complementação de proventos, embora ainda não esteja aposentado.

O inconformismo não merece abrigo.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Anote-se:

"**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.**

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omisso, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. (...).

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Quanto ao mérito, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é nula a sentença que condiciona a procedência do pedido a acontecimento futuro e incerto.

Assim, é carente de ação o servidor que, ainda em atividade, ajuíza demanda a fim de ver reconhecido o direito à complementação de futura aposentadoria.

Nesse sentido:

A - "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO Nº 242 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional quando do julgamento dos embargos de declaração, porquanto verifica-se que a Corte **a quo** solucionou a **questio juris** de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.

2. Consoante o entendimento desta Corte, os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

3. Quanto à alegação de ofensa ao art. 460 do Código de Processo Civil, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a sentença que sujeita à procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula. A pretensão do agravante não merece acolhimento, uma vez que não pode litigar pelo direito à complementação de aposentadoria, quando ainda nem sequer aposentou-se.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 804.538/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 5/2/2007)

B - "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. SÚMULA 242/STJ. INAPLICABILIDADE. LEI N.º 200/1974. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 460 DO CPC. EVENTO FUTURO E INCERTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - Nos termos do art. 460 do CPC, a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional, sendo nula a sentença que submete a procedência do pedido à ocorrência de fato futuro e incerto. Precedentes.

II - Inaplicável o Enunciado n.º 242 da Súmula desta Corte à hipótese dos autos, tendo em vista que não se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, mas sim o direito à complementação de aposentadoria que ainda não se efetivou. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 770.078/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 5/3/2007)

Confira-se, ainda, o Ag nº 847.569/SP, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 30/3/2007.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 804.158 - DF (2005/0207778-0) (1863)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LYDIO MALVEZZI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DE JESUS ALENCAR MAFRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. ART. 40, §§ 6º E 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.



A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

Assentado o acórdão em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, não se conhece do recurso especial, cujo cabimento encontra-se restrito às hipóteses descritas no artigo 105, inciso III, da Constituição.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, ofertado contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - GDAJ. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048/2000, ART. 5º, ISONOMIA . CF/88, ARTS. 5º CAPUT E 40, § 8º. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. JUROS DE MORA.

1. A Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, instituída pela MP 20048/2000 a favor dos servidores que menciona, tendo como pressuposto o simples exercício dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Assistente Jurídico da Advocacia Geral da União, Defensor Público da União e de Procurador Federal, não se destina à retribuição pela execução de tarefa ou atividade específica por parte dos servidores em atividade, razão pela qual deve ser estendida aos servidores inativos por força do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

2. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR nº 2002.01.00.020011-0/MG, j. de 7.10.2003).

3. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento, para, reformando a r. sentença, fixar os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. (fl. 96)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Nas razões do especial, alega o recorrente violação aos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 41, § 1º, 59 e 60, todos da MP nº 2.229/2001; 1º da Lei 4.414/64 e 1º-F da Lei 9.494/97.

Argumenta, em apertada síntese, que:

"[...] a GDAT é conferida aos servidores em razão de seu efetivo desempenho e dos resultados alcançados pelos órgãos jurídicos, não se aplicando, por esta razão, a aposentados e pensionistas, de forma que não há como se falar em violação, pelos referidos preceitos de lei federal, ao art. 40, § 8º da Constituição da República." (fls. 119)

Foram apresentadas contra-razões. (fls.160/166)

Admitido o recurso, vieram conclusos os autos.

Passa-se à decisão.

De início, no que tange a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que tal dispositivo disciplina os embargos de declaração. Estes servem para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese **sub judice** e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v., **verbi gratia**: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.1. **omissis**. 2. Tendo o Tribunal **a quo** apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. **omissis**. 4. **omissis**. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 543.740/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 04/02/2002)

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...) (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

No caso concreto, não se divisa violação ao art. 535, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente da que desejava o recorrente.

Quanto à alegada violação ao artigo 1º da Lei 4.414/64 e 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, verifica-se que estes não foram analisados pelo Tribunal de Origem, de forma que ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.

Frise-se, que para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal **a quo**.

Nesse sentido, q.v., **verbi gratia**, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637715/SC, DJ 23.08.2004, de minha relatoria, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - *omissis*. - *omissis*. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Cumprе consignar que não se exige menção expressa aos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Por outro lado, o Tribunal **a quo** manteve a sentença para conceder aos recorridos a Gratificação de Desempenho da Atividade Jurídica -

GDAJ, ao fundamento de que a Medida Provisória nº 2.048/2001 violou garantia constitucional expressa nos §§ 7º e 8º do art. 40.

Nesse ponto, embora a recorrente tenha amparado o recurso especial em suposta afronta aos 41, § 1º, 59 e 60, todos da MP nº 2.229/2001, antiga MP nº 2.048-26/2000, o exame da tese defendida e a desconstituição do acórdão recorrido implicaria, por via reflexa, apreciação das questões referentes à paridade entre vencimentos dos servidores ativos e os proventos dos inativos, pois o Tribunal **a quo** decidiu à luz exclusivamente de matéria constitucional.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, q.v., **verbi gratia**:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA. GDAJ. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando a recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

2. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.

3. Recurso a que se nega seguimento." (Recurso Especial nº 890.194 - DF, Relator MINISTRO PAULO GALLOTTI, DJ 02.03.2007)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. EXTENSÃO A INATIVOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Superior Tribunal de Justiça não compete definir a 'natureza jurídica' da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, ou de qualquer outra gratificação devida a servidor público, para viabilizar a apreciação de recurso extraordinário. Cabe a esta Corte, tão-somente, nos termos do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, a uniformização da interpretação em torno do direito federal.

2. Eventual necessidade de definição da natureza jurídica da gratificação em referência pode ser realizada pela Suprema Corte, porquanto constitui critério por ela definido, a partir da interpretação do próprio texto constitucional.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 571.223/RJ, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 1/7/2005)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado no que se refere à violação ao artigo 535 do CPC, porquanto o acórdão não foi omissão, contraditório ou obscuro; bem como ante o óbice da súmula 211 do STJ.

Ademais, inviável o exame da legislação infraconstitucional invocada, pois para tanto é necessário, por via reflexa, apreciação da incidência do §§ 7º e 8º do art. 40, da Constituição.

Posto isso, com base no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS

(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(1864)

RECURSO ESPECIAL Nº 804.520 - SC (2005/0208568-0)

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA-SINDPREVS/SC
ADVOGADO	: MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)
EMENTA	

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. REAJUSTE DE 3,17%. MP 2.225-45/2001. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. LIMITAÇÃO. LEI DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DA PROVA DE INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMEN-TO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu devido o reajuste de 3,17% aos servidores públicos federais, bem como entendeu inexistente a limitação imposta pela MP nº 2.225/01.

Articula a recorrente com a violação aos arts. 9º e 10 da MP nº 2.225/01, arts. 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, art. 112 da Lei nº 8.112/90, art. 3º do Decreto-lei 2.322/87, art. 1º da Lei nº 4.414/64 e art. 1062 do Código Civil, bem como ofensa ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91.

Nesse passo, alega que o Tribunal deixou de se manifestar sobre matéria que seria fundamental para o deslinde da controvérsia.

Aduz, ainda, não ter sido respeitada a limitação temporal imposta pela MP nº 2.225/01 para a concessão do reajuste de 3,17% aos servidores públicos federais.

Sustenta haver coisa julgada.

Afirma que não foi reconhecida a prescrição quinquenal em favor da administração, porquanto ultrapassados mais de cinco anos do marco inicial do pedido até a data do ajuizamento da ação.

Irresigna-se quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com relação aos arts. 3º do Decreto-lei 2.322/87, art. 1º-F da Lei 9.494/97, art. 1º da Lei nº 4.414/64 e art. 1062 do Código Civil, tais normas não foram prequestionadas, razão pela qual incide a Súmula 282, do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ressalte-se, ainda, que a alegada violação sequer foi aventada em embargos declaratórios, incidindo, na espécie, a Súmula 356/STF, que assim dispõe:

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

No tocante à ofensa ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81, da leitura das razões do recurso especial, infere-se que a recorrente, apesar de ter apontado os dispositivos legais que teriam sido violados pelo acórdão recorrido, não expôs os fundamentos pelos quais aquelas normas teriam sido ofendidas.

Assim, na espécie se aplica, por analogia, o disposto na Súmula n. 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No que se refere à prescrição, esta Corte já firmou entendimento de que a edição da Medida Provisória nº 2.225/01 importou em renúncia tácita à prescrição, sobretudo em razão do art. 8º desta norma que determinou o pagamento retroativo do reajuste de 3,17% a janeiro de 1995.

Confirmam-se os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. EDIÇÃO DA MP N.º 2.225-45/2001. RENÚNCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURA-DA.

1. Em face da regra contida no art. 8º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, que determinou o pagamento retroativo da diferença de 3,17%, a partir de janeiro de 1995, é de ser afastada a alegada ofensa ao art. 112 da Lei n.º 8.112/90, uma vez que restou configurada a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 867.223/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 18.12.2006)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. RENÚNCIA TÁCITA. ARTS. 161 E 172, V, DO CC DE 1916 E ART. 191 DO CÓDIGO NOVO. JUROS. MP 2.180-35. LEI Nº 9.494/97. DECISÃO RECONSIDERADA EM PARTE.

I- Esta Corte vem decidindo que a edição da Medida Provisória nº 2.225/2001 implicou a renúncia da prescrição pela Administração, no que se refere às parcelas provenientes do resíduo de 3,17%. Decisão reconsiderada nesta parte.

II- Quanto aos juros de mora, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que é o caso dos autos.

III- Agravo regimental provido, em parte, para reconhecer a renúncia tácita à prescrição pela União.

IV- Desprovido o agravo no que se refere ao percentual dos juros de mora, que deve ser mantido em 6% (seis por cento) ao ano. Agravo parcialmente provido." (AgRg no REsp 759.011/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 20.03.2006)

Por outro lado, verifico que deve ser enfrentada a questão da limitação dos efeitos da decisão concessiva do reajuste de 3,17%, porquanto devidamente prequestionada. Nesse passo, cabe transcrever o teor dos arts. 8º, 9º e 10 da MP nº 2.225/2001, que tratam do citado reajuste:

"Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento."

"Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002."

"Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994."

Desse modo, foi estabelecida uma limitação temporal para a concessão do reajuste de 3,17%, pois a partir da referida norma este reajuste passou a ser incorporado legalmente aos vencimentos dos servidores públicos federais. De outra banda, caso tenha havido reorganização ou reestruturação da carreira, o referido reajuste é devido até a data de tal reorganização.

Ademais, esta Corte já consolidou o entendimento sobre a limitação temporal do citado reajuste:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL PELA MP 2.225-45/2001. PRECEDENTES.

1. É entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça que o reajuste de 3,17% deve ser concedido até 31/12/2001, data em que foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos, a teor do art. 9º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001.

2. Agravu regimental desprovido." (AgRg no REsp 851.992/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01.

2. Agravu regimental improvido." (AgRg no REsp 865.392/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 14.05.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. INCORPORAÇÃO. JANEIRO DE 2002. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

I - Segundo o entendimento desta Corte, além do percentual de 22,07% da variação do IPC-r, é devido aos servidores públicos federais o índice de 3,17% relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94.

II - Com o advento da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 (art. 8º), o direito aos aludidos índices foi estendido a todos os servidores públicos federais, determinando-se a dedução do percentual de 22,07%.

III - In casu, os efeitos da r. sentença que concedeu o reajuste de 3,17% devem ser limitados até a data de 31 de dezembro de 2001, porquanto esse índice foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, inserido no percentual de 25,94%.

(...)

Agravu Regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 760.404/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 6/2/2006)

Todavia, no presente caso não vejo como reconhecer o limite temporal para a concessão do reajuste de 3,17%, porquanto não restou provado pelo recorrente que, de fato, o referido reajuste teria sido incorporado na remuneração dos servidores. Desse modo, inviável reexaminar o quadro fático dos autos no intuito de verificar se houve a incorporação do índice de 3,17%, sobretudo porque nem mesmo o recorrente se ateve a tal prova.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. REORGANIZAÇÃO OU REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E CARREIRAS. CONSIDERAÇÃO DO REAJUSTE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE.

1. O Tribunal de origem ressaltou o cabimento da limitação prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, afirmando, todavia, que não restou provado, na hipótese dos autos, que o reajuste de 3,17% teria sido considerado por ocasião da reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, da concessão de adicionais, gratificações ou outra vantagem de qualquer natureza. Nesse contexto, não há como firmar entendimento diverso sem reapreciar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado sumular n.º 07 desta Corte. Precedentes.

2. Agravu regimental desprovido." (AgRg no REsp 587.088/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 05.02.2007)

Ademais, não basta apenas alegar que houve a incorporação sem efetivamente prová-la. Destarte, analisar se houve ou não a incorporação referida na medida provisória, demandaria, sem dúvida, o vedado reexame do conjunto fático dos autos, notadamente os valores percebidos pelos recorridos após a aludida incorporação, porquanto tal questão não restou devidamente comprovada no aresto recorrido. Estivesse ela provada naquele acórdão, aí sim poderia ser examinada em sede de recurso especial. Incide, portanto, a Súmula 7/STJ.

Esta Corte, em hipóteses semelhantes, tem decidido na mesma linha: Resp nº 939.424/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 22/08/2007, Resp nº 940.840/SC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 27/06/2007, Resp nº 957.403/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 26/06/2007.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1865)
RECURSO ESPECIAL Nº 805.091 - RN (2005/0209989-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MARTIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTRO(S)

RECORRIDO : LENILSON JERÔNIMO DA COSTA
ADVOGADO : SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA NETTO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PLANO REAL. CRUZEIROS REAIS. URV. CONVERSÃO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE EQUIDADE. REEXAME DE PROVA.

1. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito. Precedentes da Corte.

2. Os servidores do Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual nº 6.612, de 16.05.1994, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal nº 8.880/94.

3. O arbitramento de honorários advocatícios com base nos critérios de equidade diz respeito aos fatos da causa, impossibilitando seu reexame em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte manteve sentença que concedeu a LENILSON JERÔNIMO DA COSTA o reajuste decorrente da diferença apurada na conversão da moeda nos termos do art. 22 da Lei nº 8.880/94.

Contra essa decisão o Estado do Rio Grande do Norte interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 1º do Decreto nº 20.910/32; 22, 23 e 28, da Lei 8.880/94; e 20, § 3º, c, do Código de Processo Civil.

Sustenta que a ação deveria ter sido ajuizada até 30/3/1999, nos termos do que determina o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Proposta após essa data ocorreu a prescrição do chamado fundo de direito, pois as prestações em discussão não são de trato sucessivo.

Afirma que o reajuste pleiteado somente alcança os servidores públicos federais do Poder Judiciário, de forma que não é devido aos autores.

Pede, ainda, a redução dos honorários advocatícios, porquanto não foram observados os critérios previstos no art. 20, § 3º, c, do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contra-razões, nos termos da certidão aos fls. 117.

Requer o recorrente o reconhecimento da prescrição do chamado fundo de direito ou, caso superada, o indeferimento da inicial, ou a redução dos honorários advocatícios.

Admitido o recurso na origem, vieram os autos conclusos.

Passa-se à decisão.

De plano, consigne-se que o cerne da questão está em definir o direito ou não dos servidores públicos recorridos ao reajuste decorrente da conversão da URV.

In casu, trata-se de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.

Nesse caso, a prescrição não atinge o chamado fundo de direito, mas somente as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda.

Incide, pois, o enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque as seguintes ementas, q.v., *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).

Agravu regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)

Quanto ao mérito, deve-se verificar se o recorrente, servidor público do Estado do Rio Grande do Norte, possui direito à inclusão, em seus vencimentos, de diferença resultante da errônea aplicação do critério de conversão de Cruzeiros Reais em URV, determinado pela Lei nº 8.880/94.

Com efeito, editada a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994 - posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Financeiro Nacional, instituindo a Unidade Real de Valor (URV) e dando outras providências (Plano Real) -, deveriam ser convertidos em URV, em 1º de março de 1994, os valores das tabelas de vencimentos dos servidores públicos civis e militares, na forma prevista no seu artigo 21.

No âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, todavia, foi editada a Lei Estadual nº 6.612, de 16 de maio de 1994, que forma diferente a conversão da remuneração dos servidores públicos do Estado, nos seguintes termos:

"Art. 1º A partir do mês de abril de 1994, os vencimentos, salários e soldos dos servidores civis e militares do Estado constantes dos anexos I-3, II-3, III-3, IV-3, V-3, VI-3, VII-3, VIII-3, IX-3, X-3, XI-3, XII-3, XIII-3, XIV-3, XV-3, XVI-3, XVII-3 da Lei nº 6.568, de 24 de janeiro de 1994 (artigo 1º), e relativos ao mês de março do mesmo ano, são convertidos em Unidades Reis de Valor (URV) com base no valor desta no dia 30 (trinta) do referido mês.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também:

a) aos proventos de inatividade;

b) às pensões dos servidores;

c) ao abono relativo ao mês de março de 1994;

d) às gratificações e demais vantagens de caráter permanente expressas em valores fixos."

Registre-se que a Lei nº 8.880/94, que modificou o Sistema Monetário Nacional, é norma de ordem pública, tendo, pois, eficácia imediata e geral, para todos os servidores públicos, federais, estaduais e municipais.

Assim, o servidor público estadual possui direito ao índice que resultar da diferença decorrente da não aplicação da lei federal no âmbito do Estado.

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO STJ. LEI Nº 8.880/94. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, nos casos de reajuste decorrente da conversão em URV, firmou sua jurisprudência no sentido de que a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Os servidores do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual nº 6.612/94, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal nº 8.880/94.

3. A redução do quantum fixado em sede de honorários advocatícios, à luz do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, requisita que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, implicando o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

5. Agravu regimental improvido". (AgRg no REsp 816.849/RN, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 423)

Quanto aos honorários fixados, o recorrente insurge-se quanto ao valor fixado, consignando que o juízo não considerou o baixo grau de dificuldade da demanda, pois a matéria em discussão seria de simples resolução.

No entanto, a fixação do valor dos honorários advocatícios, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, dar-se-á pela apreciação equitativa do juiz.

Assim, o exame dos critérios utilizados, e a conseqüente majoração da verba honorária, dizem respeito aos fatos da causa, impossibilitando seu reexame em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte, que dispõe: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, q.v., *verbi gratia*:



"RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DE IPCS. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL RECORRIDO. SÚMULA 71. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 148/STJ. SÚMULA 43/STJ. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA. HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1- O Tribunal a quo, acerca da aplicação dos IPCS, nos meses mencionados pelo recorrente, nada decidiu, razão pela qual, no tópico, ressent-se o especial do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356 STF).

2- Na correção monetária dos benefícios previdenciários em atraso há de se observar o critério estabelecido pela Lei nº 6.899/81, com ressalva do termo inicial, que deve ser a partir de quando devida a prestação, aplicando-se simultaneamente as Súmulas 148 e 43 do STF.

3- Inviável a discussão acerca do percentual em que fixada a verba honorária, ut Súmula 07/STJ.

4- Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido". (REsp nº 154.450, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 02.02.98) Assim, em face da necessidade de reexaminar o conjunto probatório dos autos para verificar-se a utilização dos critérios de equidade pelo juízo a quo, a suscitada afronta ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, deve ser rejeitada.

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, para manter o acórdão recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(1866)
RECURSO ESPECIAL Nº 807.286 - MS (2005/0215133-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ARLETHE MARIA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIA MARIA CARNEIRO SILVA
ADVOGADO : BRUNO BATISTA DA ROCHA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

1. Versando a hipótese sobre pagamento de vencimentos, dívida de caráter alimentar, os juros moratórios incidem a partir da citação.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o IPC/INPC, por ser o índice que melhor reflete a realidade inflacionária, deve ser utilizado para a atualização monetária das parcelas pagas em atraso a servidores públicos.
3. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - CONVERSÃO ERRÔNEA DE SALÁRIO EM URV - REPOSIÇÃO DE 11,98% - DATA PARA CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA A URV - ANÁLISE CONJUNTA DO ARTIGO 22 DA RETRO LEI COM O ARTIGO 168 DA CF - LEI DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DESCONTO NO DUO-DÉCIMO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M - MANTIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPROVIDOS.

O artigo 22 da Lei nº 8.880/1994 deve ser analisado em consonância com o artigo 168 da CF, de forma que a liberação dos recursos destinados aos Poderes, para pagamento de pessoal, compreende todos os níveis de Poder, sem fazer referência exclusiva à União.

Para fins de conversão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos em URV's, impõe a utilização de seu valor na data em que se efetuou o pagamento, e não a do último dia de cada mês. Devido o resíduo de 11,98% sobre os proventos aos servidores que receberam em data anterior ao último dia do mês.

A Lei de Responsabilidade Fiscal é dirigida ao mau administrador, não podendo obstaculizar o direito da parte.

O reconhecimento do direito à reposição do percentual de 11,98% usurpados da servidora pública não pode ser limitado por alegações de limitações orçamentárias, devendo a Fazenda Pública tomar medidas necessárias para cumprimento às decisões judiciais, de acordo com a regra contida no artigo 100 da Constituição Federal, mediante expedição de precatório.

Embora o IGP-M/FGV não seja o índice de correção monetária oficial, goza de credibilidade e idoneidade, visto que mais fielmente reflete a inflação do período e melhor recompõe o poder aquisitivo da moeda.

Os juros moratórios incidem desde quando a diferença deveria ser paga (inteligência dos artigos 955 e 960 do Código Civil de 1916, vigente à época).

Nas ações cuja Fazenda Pública é parte vencida, há de se observar, no tocante aos honorários advocatícios, a regra insculpida no artigo 20, § 4º, do CPC, que escapa aos limites de máximo e mínimo do § 3º do supracitado artigo." (fl. 167)

O recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 219 do Código de Processo Civil, 1.536 do Código Civil de 1916, 1º da Lei nº 4.414/1964 e 4º da Lei nº 8.177/1991, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados a partir da citação válida, bem como as dívidas reclamadas por servidores públicos estaduais devem ser corrigidas monetariamente pelo INPC.

A irrisignação merece acolhimento.

Ao estabelecer a data do débito como termo inicial para a incidência dos juros moratórios, o acórdão recorrido decidiu contrariamente ao entendimento firmado por esta Corte sobre o tema.

Vejam-se:

A - "ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS. (28,86%). SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA.

1 - Versando a espécie o pagamento de diferenças de vencimentos de servidores públicos federais (28,86%) e, portanto, verba de caráter alimentar, devem os juros de mora incidirem a partir da citação válida.

2 - Recurso especial conhecido em parte."

(REsp nº 280.230/PR, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 11/12/2000)

B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - O termo inicial para o cômputo dos juros moratórios é a citação do devedor.

II - Não se conhece do recurso, por falta de prequestionamento, na parte em que se alega inépcia da petição inicial, tendo em vista que essa matéria não foi apreciada quando do julgamento perante o tribunal de origem.

III - Impossibilidade de se conhecer do apelo raro também no tópico referente à ausência de prova quanto ao atraso do pagamento dos servidores, por ensejar reexame de prova. Hipótese em que, ademais, o recorrente não impugnou todos os fundamentos do acórdão (Súmula nº 283/STF).

Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(REsp nº 208.719/MS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 10/4/2000)

Quanto ao mais, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o IPC/INPC, por ser o índice que melhor reflete a realidade inflacionária, deve ser utilizado para a atualização monetária das parcelas pagas em atraso a servidores públicos.

Confiram-se:

A - "ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SALÁRIOS PAGOS ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. IPC/INPC. JUROS CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido firmemente que os vencimentos pagos em atraso devem ser corrigidos pelo IPC/INPC, pois são os índices de correção monetária que melhor refletem o fenômeno inflacionário; é pacífico também o entendimento de que os juros moratórios nas dívidas de caráter alimentar devem ser contados a partir da citação válida do devedor.

2. Recurso especial provido."

(REsp nº 661.215/MS, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 3/11/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. TERMO INICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC.

I - Os juros de mora, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, fluem a partir da citação válida.

II - Consoante entendimento solidificado, a partir de fevereiro de 1991 o INPC deve ser utilizado como índice oficial de correção monetária dos débitos judiciais.

Recurso provido."

(REsp nº 605.557/MS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 25/5/2004)

No mesmo sentido, vejam-se as seguintes decisões: REsp nº 771.416/MS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 30/8/2005 e REsp nº 636.706/MS, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 17/8/2005.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1867)
RECURSO ESPECIAL Nº 809.316 - AL (2006/0005673-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : FELIPE CASTRO DE AMORIM COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILVIO ANANIAS GOMES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS FERNANDES DOS SANTOS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 47 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTES. DESNECESSIDADE.

1 - "Não havendo entre os recorridos e os demais candidatos inscritos no certame comunhão de interesses, afigura-se desnecessária a citação destes para integrarem a lide como litisconsortes necessários" (AgRg no REsp nº 683.202/AL, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 28/2/2005).

2 - Precedentes.

3 - Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas assim ementado:

"CONSTITUCIONAL - CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA INTERPORTO PRETENDENDO A ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - CONVOCAÇÃO DOS APELADOS PARA AS ETAPAS SUBSEQUENTES DO CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS/2001 - PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS - REJEITADAS - MÉRITO - IMPROVIMENTO - ILEGALIDADE DO ATO DO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR EM ANULAR A PRIMEIRA FASE DO REFERIDO CERTAME - OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRECEDENTES DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA VENTILADA. DECISÃO: RECURSO CONHECIDO - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - IMPROVIMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA **A QUO**. UNÂNIME." (fl. 216)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fls. 236/237).

Aponta o recorrente violação dos artigos 47, afirmando ser obrigatório o chamamento ao feito dos demais candidatos inscritos no certame na condição de litisconsortes passivos necessários.

A irrisignação não merece acolhimento.

Esta Corte assentou a compreensão de que "não havendo entre os recorridos e os demais canditados inscritos no certame comunhão de interesses, afigura-se desnecessária a citação destes para integrarem a lide como litisconsortes necessários." (AgRg no REsp nº 683.202/AL, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 28/2/2005)

No mesmo sentido:

A - "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser desnecessária a citação dos demais concursandos como litisconsortes necessários, eis que os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão-somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil.

2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 474.838/PI, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 1º/7/2005)

B - "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TABELIONATO DE NOTAS. DESIGNAÇÃO DO TITULAR EM CARÁTER PRECÁRIO. ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 001/1999. INCLUSÃO DA SERVENTIA. IRREGULARIDADES DO EDITAL. INEXISTÊNCIA.

I - Não havendo entre o recorrente e os demais inscritos no concurso público em questão comunhão de interesses, apresenta-se desnecessária a citação destes para integrarem a lide como litisconsortes passivos. Precedentes.

II - Não há que se falar em nulidade do Edital nº 001/1999, por ausência de participação na sua elaboração da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador, porquanto o edital constitui apenas uma fase preparatória do certame, sendo desnecessária a participação daquelas entidades e autoridades na sua confecção. Precedentes.

III - Tendo sido a titularidade da Serventia delegada de forma precária, até porque, consoante o disposto no art. 236, § 3º, da Constituição Federal, a obtenção de delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende de habilitação em concurso público, não há que se falar em irregular declaração de vacância, haja vista que as hipóteses de extinção da delegação previstas no art. 39 da Lei nº 8.935/1994 referem-se à delegação efetiva.

IV - Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, por ter o edital previsto que o candidato somente poderia concorrer a um único serviço e localidade, de mesma natureza daquela de que já tiver sido titular e que estiver situado na mesma comarca ou em comarca de igual entrância, na medida em que tais exigências encontram suporte na legislação aplicável à espécie.

V - Os critérios adotados pelo edital para o desempate dos candidatos observaram os preceitos estabelecidos pela Resolução 350/99-TJMG, não havendo confronto entre esta e a Lei nº 12.919/1998, mas tão-somente pormenorização dos critérios pra fins de desempate.

VI - A investigação da vida pregressa do candidato, prevista na Lei nº 8.935/1994, tem caráter sigiloso com o objetivo de preservar a intimidade do concorrente. Ademais, contra a decisão que porventura eliminar o candidato na fase de sindicância cabe recurso, conforme previsão expressa do edital.

Recurso desprovido. Prejudicadas as MC nºs 4.936/MG e 5.921/MG, em apenso. " (RMS nº 14.514/MG, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 23/6/2003)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 809.918 - SP (2006/0006893-7) (1868)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO DISCUSSÃO DE TEMAS VEICULADOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL CONFIGURADA.

1 - Sob pena de violação do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, deve o Tribunal, quando opostos embargos com o objetivo de ser examinada matéria relevante ao deslinde da controvérsia, apreciar as questões oportunamente suscitadas.
2 - Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - Servidor Público Estadual - Percebimento de licença-prêmio - Contratação sob a égide da Lei nº 500/74 - Art. 129 da C.E. - Como a Constituição Estadual não operou qualquer distinção entre os servidores públicos, de se concluir que a impetrante faz jus à licença-prêmio. Regra elementar da hermenêutica jurídica - Sentença denegatória reformada. Recurso provido." (fl. 305)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fls. 321/324)

A recorrente indica, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissos ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

No mérito, aponta violação do artigo 18 da Lei nº 1.533/1951, sustentando ter ocorrido a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança.

Identifico, desde logo, contrariedade ao disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

A ora recorrente manejou embargos de declaração cujo objetivo era obter o pronunciamento da Corte sobre a decadência do direito de requer o benefício da licença-prêmio.

O tema, contudo, não foi apreciado pelo Tribunal de origem que, rejeitando os declaratórios, entendeu que o aresto hostilizado não padecia de nenhum dos vícios que autorizariam o acolhimento do recurso integrativo.

Cuidando-se de matéria relevante à solução da demanda e que não foi alvo de discussão e exame pelo órgão julgador, mostra-se caracterizada a violação apontada pela recorrente.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos.

2. Fica prejudicada a análise das demais irrisignações, ante a necessidade de anular-se o aresto atacado, com a devolução dos autos à instância inferior.

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 887.273/MG, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJU de 20/4/2007)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para, cassando o acórdão, determinar que outro seja proferido com o exame das questões suscitadas nos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 812.750 - SP (2006/0151378-4) (1869)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : HEDERSON DE ASSIS RIBEIRO
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra decisão de fls. 486/488 que negou provimento a agravo de instrumento.

Alega o embargante que "condicionar a admissibilidade de um recurso à satisfação de enunciados e súmulas é negar vigência direta à Constituição Federal" e que, por isso, restariam feridas as disposições constitucionais do artigo 5º, incisos XXXV e LV, sobre as quais requer manifestação, para fins de interposição de recurso extraordinário.

Sem razão o embargante.

Cediço que o recurso de que se cuida tem o seu alcance definido precisamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, vale dizer, presta-se para eliminar da decisão qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.

In casu, as razões do embargante não lograram comprovar a existência de quaisquer dos referidos vícios, porquanto buscam, em verdade, rediscutir, com intuito infringente, o mérito da presente demanda, providência incompatível com a via eleita.

Ademais, a violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO.

1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que '(...) O Ministério Público não possui legitimidade para ajuizar ação civil pública visando ao reajuste de benefício previdenciário, por se tratar de interesse individual disponível (Constituição da República, artigos 127 e 129, inciso III, e Lei Complementar 75/93, artigo 6º, inciso VII)', à luz da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decism, à luz dos dispositivos constitucionais invocados, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária.

3. 'O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha.' (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/6/93).

4. Embargos rejeitados. (EDcl. no REsp nº. 416.962/SC. Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**. DJU de 6/3/2006).

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 815.174 - SC (2006/0022832-3) (1870)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ANGELICA DE NOVAES ASSUNPÇÃO PIMENTA E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME BELEM QUERNE E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. RESÍDUO DE 3,17%. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. RENÚNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Segundo a compreensão assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, a edição da Medida Provisória nº 2.225/2001, que determinou o pagamento retroativo do reajuste de 3,17%, importou em renúncia à prescrição.

3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"3,17%. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 9 DA AGU. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A discussão sobre o reajuste de 3,17%, devidos aos servidores públicos do Poder Executivo, com base na Lei nº 8.880/1994, foi sumulada pela Advocacia-Geral da União. A Súmula Administrativa nº 9 possui obrigatoriedade e determina a não interposição de recurso, pelo disposto nos arts. 28, II, e 43, caput, da Lei Complementar nº 73/1993. Remessa oficial desprovida.

2. A Administração Pública, ao editar a MP nº 2.225, em setembro de 2001, e, ainda, com a Súmula Administrativa nº 9/AGU, de 19 de dezembro de 2001, consubstanciou, além do reconhecimento do direito dos demandantes (inciso V do art. 172 do CC), renúncia em relação às parcelas prescritas (CC, art. 161).

3. Juros de mora mantidos em 6% a.a., face à Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

4. Correção monetária devida desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação. Precedentes do Eg. STJ.

5. Verba honorária mantida em 5% sobre o valor da condenação." (fl. 98)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 108)

A recorrente indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissos ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Afirma, ainda, ofensa aos artigos 172, V, e 202, VI, do Código Civil de 1916, sustentando que a MP nº 2.225/2001 não implicou em renúncia do lapso prescricional, mas tão-só em interrupção operada com a edição do referido diploma, que, inclusive, não pode ser renovada com a citação do ente público.

A irrisignação não merece acolhimento.

Da análise dos autos, percebe-se claramente que a pretensão deduzida foi enfrentada e decidida e que o Tribunal de origem apreciou as questões postas ao seu crivo, em julgado devidamente fundamentado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, pois não se demonstrou a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissos, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. (...).

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Quanto ao mais, Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a edição da Medida Provisória nº 2.225/2001, que determinou o pagamento retroativo do reajuste de 3,17%, importou em renúncia à prescrição.

Confirmam-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. EDIÇÃO DA MP N.º 2.225-45/2001. RENÚNCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURADA.

1. Em face da regra contida no art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, que determinou o pagamento retroativo da diferença de 3,17%, a partir de janeiro de 1995, é de ser afastada a alegada ofensa ao art. 112 da Lei nº 8.112/1990, uma vez que restou configurada a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido".

(REsp nº 867.223/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 18/12/2006)

B - "ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. LEI Nº 8.880/1994. RESÍDUO DE 3,17%. DECRETO Nº 20.910/1932. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. RENÚNCIA TÁCITA. ARTS. 161 E 172, V, DO CC DE 1916 E ART. 191 DO CÓDIGO NOVO. JUROS. MP Nº 2.180-35. LEI Nº 9.494/1997. DECISÃO RECONSIDERADA EM PARTE.

I - Esta Corte vem decidindo que a edição da Medida Provisória nº 2.225/2001 implicou a renúncia da prescrição pela Administração, no que se refere às parcelas provenientes do resíduo de 3,17%. Decisão reconsiderada nesta parte.

II - Quanto aos juros de mora, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que é o caso dos autos.

III - Agravo regimental provido, em parte, para reconhecer a renúncia tácita à prescrição pela União.

IV - Desprovido o agravo no que se refere ao percentual dos juros de mora, que deve ser mantido em 6% (seis por cento) ao ano. Agravo parcialmente provido."

(AgRg no REsp nº 759.011/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 20/3/2006)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



(1871)
RECURSO ESPECIAL Nº 818.739 - MG (2006/0027911-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ADILMO LUIZ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : FABIANA DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO DISCUSSÃO DE TEMAS VEICULADOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL CONFIGURADA.

1. Sob pena de violação do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, deve o Tribunal, quando opostos embargos com o objetivo de ser examinada matéria relevante ao deslinde da controvérsia, apreciar as questões oportunamente suscitadas.
2. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES EM PERÍODO SOB REGIME CELETISTA. ILEGITIMIDADE DA PARTE RECONHECIDA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.112/1990: IMPOSSIBILIDADE.

1. *'O servidor público que, quando ainda celetista, laborava em condições insalubres, tem o direito de averbar o tempo de serviço com aposentadoria especial, na forma da legislação anterior, posto que já foi incorporado ao seu patrimônio jurídico.'* (STJ, 5ª Turma, RESP nº 259.495/PB, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *unânime*, DJ 26.8.2002).
2. *A conversão do tempo de serviço prestado em atividades especiais, no período em que estiveram vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, mediante a aplicação do multiplicador 1,40, como requerida pelos autores, deve ser realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.*
3. *À Fundação Nacional de Saúde - FUNASA compete, tão-somente, a averbação do tempo reconhecido e convertido pelo referido instituto.*
4. *A ilegitimidade de parte, caracterizada pela falta de uma das condições da ação, deve ser reconhecida, inclusive de ofício, em qualquer momento processual ou grau de jurisdição, não ocorrendo preclusão a respeito (CPC, art. 267, VI, §3º).*
5. *Com relação ao direito à contagem de tempo referente ao período posterior à Lei nº 8.112/1990, firmou o STF entendimento no sentido de que, para concessão de tal benefício, é necessária a complementação legislativa de que trata o artigo 40, § 4º, da Constituição Federal.*
6. *Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para reconhecer de ofício a ilegitimidade passiva da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, julgando extinto o processo, sem exame do mérito (art. 267, VI, do CPC), com relação ao pedido de conversão do tempo de serviço prestado em atividades especiais, sob regime celetista, e julgar improcedente o pedido de conversão do tempo de serviço prestado em atividade especial para comum, no período em que os autores estiveram regidos pelo Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112/1990. Prejudicada a apelação dos autores."* (fl. 582)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 595)

Apontam os recorrentes, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 3º, 284 e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação merece acolhimento.

Identifico, desde logo, contrariedade ao disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Os ora recorrentes manejaram embargos de declaração cujo objetivo era obter o pronunciamento da Corte sobre a necessidade de lhes ser oportunizada a emenda da inicial para a inclusão do INSS na lide. O tema, contudo, não foi apreciado pelo Tribunal de origem que, rejeitando os declaratórios, entendeu que o aresto hostilizado não padecia de nenhum dos vícios que autorizariam o acolhimento do recurso integrativo.

Cuidando-se de matéria relevante à solução da demanda e que não foi alvo de discussão e exame pelo órgão julgador, mostra-se caracterizada a violação apontada pelos recorrentes.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. *Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos.*
2. *Fica prejudicada a análise das demais irrisignações, ante a necessidade de anular-se o aresto atacado, com a devolução dos autos à instância inferior.*
3. *Recurso especial provido."* (REsp nº 887.273/MG, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**,DJU de 20/4/2007)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para, cassando o acórdão, determinar que outro seja proferido com o exame da questão suscitada nos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1872)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.085 - DF (2006/0215268-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JOÃO PAULO FERNANDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 282 E 356/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.
2. Na via especial é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
4. Agravo a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO PAULO FERNANDES DA SILVA contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na Apelação Criminal nº 2005.09.5.005038-8.

O Tribunal a quo, no referido julgado, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"PROCESSO PENAL - TRIBUNAL DO JÚRI - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTADAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR - PORTE DE ARMA - LEI ANTERIOR - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - NÃO OCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS - CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE - PENA ABAIXO DO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO - UNÂNIME.

A decisão soberana do egrégio Conselho de Sentença só pode ser anulada quando divorciada das provas constantes dos autos. Se, todavia, optou por uma das versões, com lastro em elementos constantes nos autos, esta deve prevalecer.

De acordo com o entendimento do egrégio STJ "o fato de a Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) prever a possibilidade de o cidadão entregar a arma ao poder público não autoriza pressupor a existência de abolitio criminis, sobretudo quando o agente foi colhido em situação totalmente diversa da previsão legal e sua intenção não era a de cumprir o sentido do benefício legal" (HC 41620/MG, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, T5 - Quinta Turma, DJ 11.04.2005).

O reconhecimento de atenuantes no julgamento não autoriza a redução de pena a patamar abaixo do mínimo legal (Súmula n.º 231/STJ)."

Irresignada, a agravante, no recurso especial, alega violação ao artigo 23, da Lei n.º 10.826/2003, sustentando a atipicidade do crime de porte ilícito de arma de fogo (artigo 10, da Lei n.º 9.347/97), e aos artigos 59 e 65, incisos I e III, alínea "d", do Código Penal.

Afirma também violação ao artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, asseverando que a decisão no tocante à qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do artigo 121 do Código Penal foi proferida de forma manifestadamente contrária às provas constantes dos autos.

O prolator da decisão agravada afirma que a matéria articulada no recurso especial não foi discutida na instância originária, o que faria incidir no caso a súmula 211/STJ e das súmulas 282 e 356, ambas do STF.

Ressalta, ainda, que o agravante tem interesse no reexame do conjunto fático probatório dos autos, sendo este ato vedado pela súmula 7/STJ.

Ademais, declara a incidência da súmula 231 desta Corte Superior. Opina o d. Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo.

Passa-se à decisão.

In casu, verifica-se dos autos, que os dispositivos ditos por violados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.

Assim, observa-se, na hipótese, a incidência, pois, da súmula 211/STJ, verbis: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*. Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal a quo, nesse sentido, q. v., *verbi gratia*, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Cumprе consignar, ademais, que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

De outro lado, a decisão agravada também não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.

Observa-se, na presente hipótese que a agravante fundamentou sua irrisignação na existência de provas concretas que demonstram sua inocência, como a apresentada abaixo:

"(...) que no momento da execução não teve condições de reconhecer os executores (...) que se vê os acusados Paulo e Sérgio na rua tem condições de reconhecê-los (...) "(fl. 173)

No entanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Sobre a questão, destaque-se o consignado pelo Min. Fernando Gonçalves no julgamento do REsp 336.741/SP, *in verbis*:

"(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os seguintes precedentes, q.v., *verbi gratia*:

"A reforma do acórdão recorrido - que entendeu pela desclassificação do delito do art. 157 do Código Penal, para o crime previsto no art. 155, § 2º, IV, do Estatuto Repressor -, para fins de condenar o agravado na forma da denúncia, implicaria em reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial". (AgRg no Ag 553.911/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 20.09.2004 p. 321.)

"Não há falar em valoração jurídica da prova, se se pretende, sob a afirmação de fatos tidos como improvados pelo acórdão impugnado, a absolvição do réu por ausência de dolo, cuidando-se, sim, de rematado pedido de reexame do conjunto probatório à moda de segunda apelação, em que se quer converter o recurso especial". (AgRg no REsp 696.985/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 06/02/2006.).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice inscrito na Súmula 7 e na Súmula 211, ambas desta Corte Superior. Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(1873)
RECURSO ESPECIAL Nº 822.109 - SC (2006/0038581-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZIO CARNIATO
ADVOGADO : FABIO COLONETTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91.

Não se revela possível a aplicação da Taxa Selic para a correção de benefício previdenciário.

Os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, devido ao caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Tratando-se de benefício previdenciário a correção monetária deve ser feita nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores.

Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, visando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado Santa Catarina, assim ementado:

"AGRAVO (ART. 557) - INFORTUNÍSTICA - MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - MULTA - UM POR CENTO - ART. 557, § 2º - RECURSO DESPROVIDO.

Conforme determina o caput do art. 557 do Cânone Processual, aplicado ao caso em tela, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, so Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior" (grifou-se).

Já assentou a jurisprudência dominante nesta e. Corte, na Primeira e na Segunda Câmara de Direito Público (Ap. Cív. n. 04.024510-6 e Ap. Cív. n. 04.028923-7) e no Grupo de Câmaras de Direito Público (EEMS 88.041287-2), a Taxa SELIC deve ser adotada como índice de juros e correção monetária nos termos do art. 406 do Código Civil, com manifestação do Colendo Órgão Especial (Arg. Inc. Ap. Cív. n. 99.014247-7) pela higidez do índice.

É manifestamente protelatória a interposição de agravo contra decisão monocrática que preenche os requisitos do art. 557, caput, e passível de multa prevista no § 2º deste, fixada, espécie em 2% do valor corrigido da causa. Precedentes: AI 436385 AgR, RE 333244 AgR/SC e RE 420520 ED - AgR/SP. (fls. 66)

O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação ao artigo 406 do Código Civil e ao § 1º do artigo 161 do CTN, pois o acórdão recorrido aplicou a Taxa Selic para a atualização de benefícios previdenciários (juros de mora e correção monetária).

Segundo suas razões, este índice não se aplica à hipótese porque "não há como separarmos da taxa SELIC, qual o percentual representa a taxa de juros remuneratórios e qual representa atualização monetária, pelo que se torna inviável a sua utilização na atualização das importâncias devidas em decorrência de créditos decorrentes de benefícios previdenciários, uma vez que, para estes os critérios já se encontram fixados (...).".

Contra-razões apresentadas aos fls. 100/103.

Admissão na Corte de origem aos fls. 112/113.

Passa-se à decisão.

De plano, consigne-se que, a primeira questão trazida no recurso especial subsume-se em saber se para a correção de débitos relativos a benefício previdenciário incidem juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou a Taxa Selic.

No entanto, verifica-se que a Taxa Selic não pode ser utilizada para a correção de benefícios previdenciários, pois neste índice inclui-se, além dos juros moratórios, correção monetária e juros remuneratórios, sendo descabida sua aplicação nos casos de mora somente. É índice que não trata apenas da recomposição pelo atraso, mas também remunera o capital.

Ademais, na hipótese, tratam-se de prestações com nítido caráter alimentar e não podem ficar à mercê da volatilidade de taxa exposta às nuances do mercado financeiro, não obstante estipulada pelo Banco Central do Brasil e sob o controle do Governo Federal.

Sobre o tema, tem-se o seguinte posicionamento de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, q.v., *verbi gratia*:

"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - A admissão do especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de cópia autenticada do inteiro teor do acórdão paradigma ou a citação do repositório oficial ou credenciado em que foi publicado, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ. II - Quanto à alínea 'a', de início, cumpre esclarecer que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - é taxa de juros estipulada pelo Banco Central do Brasil e utilizada pelo Governo Federal como instrumento de política monetária e para financiamento no mercado de capitais. É calculada de acordo com uma média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais, na forma de operações compromissadas e realizadas por instituições financeiras habilitadas para esse fim. III - Ademais, no cálculo da Taxa SELIC são levados em consideração os juros praticados no ambiente especulativo, refletindo as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda de recursos), decompondo-se em duas parcelas: taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, sofrendo grande influência desta última. IV - Integra a SELIC, ainda, a correção monetária, não podendo ser acumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. V - A Taxa SELIC, portanto, não possui natureza moratória, e sim remuneratória, vez que pretende remunerar o investidor da maneira mais rentável possível, visando ao lucro, portanto, o que transmuda o intento pretendido com os juros moratórios, qual seja, punir o devedor pela demora no cumprimento da obrigação. VI - Em conclusão, a Taxa SELIC é composta de juros e correção monetária, não podendo ser acumulada com juros moratórios. Sua incidência, assim, configura evidente bis in idem, porquanto faz as vezes de juros moratórios, compensatórios e remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Daí porque impossível sua acumulação com os juros moratórios. Precedentes. VII - A adoção da SELIC conduz ao desequilíbrio social e à insegurança jurídica, porquanto é alterada unilateralmente pela Administração Federal conforme os 'ânimos' do mercado financeiro e indicadores de inflação. VIII - Nesse contexto, por refletir atualização monetária e remuneração, a Taxa SELIC não se perfaz em instrumento adequado para corrigir débitos decorrentes de benefícios previdenciários em atraso, que possuem natureza alimentar e visam atender fins sociais. Precedentes. IX - A aplicação da Taxa SELIC é legítima apenas sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos devidos à Fazenda Nacional. Precedentes. X - A Eg. Quinta Turma desta Corte já decidiu no sentido de ser devida a Taxa SELIC somente para débitos de natureza tributária. XI - Este Tribunal é unânime ao disciplinar que os juros

moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional. XII - Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 823.228/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 1º/08/2006) "PROCESSUAL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUIVOCO MANIFESTO. INEXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

[...] 2 - Os juros de mora, nas causas previdenciárias, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, são da ordem de 1% ao mês.

3 - Embargos rejeitados." (EDcl no REsp 455.960/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves DJ de 17.03.2003)

No mesmo passo, registre-se, entre outras, as seguintes decisões monocráticas, q.v., *verbi gratia*, REsp 870719/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 30.03.2007; REsp 893357/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 09.03.2007; REsp 883066/SC, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 16.11.2006; REsp 868741/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 07.03.2007; REsp 869.751/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 17.11.2006.

Assim, no ponto, conclui-se pela necessidade de reforma do acórdão recorrido para que os juros de mora sejam fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação da autarquia previdenciária, nos termos do que prevê a Súmula nº 204 do STJ.

Por outro lado, a segunda questão trata da aplicação do IGP-DI como índice de correção monetária.

Todavia, observa-se que há consonância e não divergência a ensejar o exame do dissídio, eis que tanto o acórdão paradigma quanto o *decisum* recorrido aplicaram este índice de correção monetária, motivo pelo qual não se conhece do recurso neste ponto, por força da regra inscrita no § 2º do artigo 255 do RISTJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a incidência da Taxa Selic e fixar em 1% (um por cento) ao mês os juros moratórios, a partir da citação da autarquia previdenciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(1874)

RECURSO ESPECIAL Nº 823.469 - SC (2006/0041575-3)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA MELÂNIA BERNARDO
ADVOGADO	: EDMAR VIANA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91.

Não se aplica a Taxa Selic para a correção de benefício previdenciário.

Os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, devido ao caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Tratando-se de benefício previdenciário a correção monetária deve ser feita nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores.

Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, visando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado Santa Catarina, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO -PRESTAÇÕES VENCIDAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - (CC, ART. 406)

1. "Para evitar litígio quando da realização do cálculo, deve o Tribunal fixar os critérios para atualização do valor da condenação, se silente, equivocada ou incompleta a sentença. A hipótese não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, porquanto 'incluem-se os juros moratórios [por] na liquidação, embora omissio o pedido inicial ou a condenação' (STF, Súmula 254; REsp nº 104.224, Min. Aldir Passarinho Júnior; REsp nº 297.695, Min. Vicente Leal; REsp nº 2.430, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp nº 545.470, Min. Humberto Gomes de Barros)" (AC n. 2004.001840-1, Des. Newton Trisotto).

2. Com a entrada em vigor do novo Código Civil - Lei n. 10.406/2002 - as prestações vencidas decorrentes de sentenças que reconheceram o direito a benefícios previdenciários deverão ter os juros de mora e a respectiva atualização conforme o disposto no art. 406 do citado diploma, ou seja, a aplicação da Taxa Selic, que, por força da Lei nº 9065/95, está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional." (fl. 65)

O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação ao artigo 406 do Código Civil e ao § 1º do artigo 161 do CTN, pois o acórdão recorrido aplicou a Taxa Selic para a atualização de benefícios previdenciários (juros de mora e correção monetária).

Segundo suas razões, este índice não é aplicável à hipótese porque "não há como separarmos da taxa SELIC, qual o percentual representa a taxa de juros remuneratórios e qual representa atualização monetária, pelo que se torna inviável a sua utilização na atualização das importâncias devidas em decorrência de créditos decorrentes de benefícios previdenciários, uma vez que, para estes os critérios já se encontram fixados (...).".

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 98.

Admissão na Corte de origem aos fls. 106/107.

Passa-se à decisão.

Consigne-se que a questão trazida no recurso especial subsume-se em saber se para a atualização de débitos relativos a benefício previdenciário incide a Taxa Selic.

No entanto, revela-se defeso a utilização da a Taxa Selic para a correção de benefícios previdenciários, pois neste índice inclui-se, além dos juros moratórios, correção monetária e juros remuneratórios, sendo descabida sua aplicação nos casos de mora, somente. Portanto, observa-se que referido índice não trata apenas da recomposição pelo atraso, mas também remunera o capital.

Ademais, na hipótese, tratam-se de prestações com nítido caráter alimentar e não podem ficar à mercê da volatilidade de taxa exposta às nuances do mercado financeiro, não obstante estipulada pelo Banco Central do Brasil e sob o controle do Governo Federal.

Sobre o tema, eis o posicionamento de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, q.v., *verbi gratia*:

"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - A admissão do especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de cópia autenticada do inteiro teor do acórdão paradigma ou a citação do repositório oficial ou credenciado em que foi publicado, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ. II - Quanto à alínea 'a', de início, cumpre esclarecer que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - é taxa de juros estipulada pelo Banco Central do Brasil e utilizada pelo Governo Federal como instrumento de política monetária e para financiamento no mercado de capitais. É calculada de acordo com uma média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais, na forma de operações compromissadas e realizadas por instituições financeiras habilitadas para esse fim. III - Ademais, no cálculo da Taxa SELIC são levados em consideração os juros praticados no ambiente especulativo, refletindo as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda de recursos), decompondo-se em duas parcelas: taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, sofrendo grande influência desta última. IV - Integra a SELIC, ainda, a correção monetária, não podendo ser acumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. V - A Taxa SELIC, portanto, não possui natureza moratória, e sim remuneratória, vez que pretende remunerar o investidor da maneira mais rentável possível, visando ao lucro, portanto, o que transmuda o intento pretendido com os juros moratórios, qual seja, punir o devedor pela demora no cumprimento da obrigação. VI - Em conclusão, a Taxa SELIC é composta de juros e correção monetária, não podendo ser acumulada com juros moratórios. Sua incidência, assim, configura evidente bis in idem, porquanto faz as vezes de juros moratórios, compensatórios e remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Daí porque impossível sua acumulação com os juros moratórios. Precedentes. VII - A adoção da SELIC conduz ao desequilíbrio social e à insegurança jurídica, porquanto é alterada unilateralmente pela Administração Federal conforme os 'ânimos' do mercado financeiro e indicadores de inflação. VIII - Nesse contexto, por refletir atualização monetária e remuneração, a Taxa SELIC não se perfaz em instrumento adequado para corrigir débitos decorrentes de benefícios previdenciários em atraso, que possuem natureza alimentar e visam atender fins sociais. Precedentes. IX - A aplicação da Taxa SELIC é legítima apenas sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos devidos à Fazenda Nacional. Precedentes. X - A Eg. Quinta Turma desta Corte já decidiu no sentido de ser devida a Taxa SELIC somente para débitos de natureza tributária. XI - Este Tribunal é unânime ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional. XII - Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 823.228/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 1º/08/2006) (nossos os grifos)

"PROCESSUAL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUIVOCO MANIFESTO. INEXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

[...] 2 - Os juros de mora, nas causas previdenciárias, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, são da ordem de 1% ao mês.

3 - Embargos rejeitados." (EDcl no REsp 455.960/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves DJ de 17.03.2003)



No mesmo passo, registre-se, entre outras, as seguintes decisões monocráticas, q.v., *verbi gratia*, REsp 870719/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 30.03.2007; REsp 893357/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 09.03.2007; REsp 883066/SC, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 16.11.2006; REsp 868741/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 07.03.2007; REsp 869.751/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 17.11.2006. Assim, conclui-se pela necessidade de reforma do acórdão recorrido no que diz respeito à atualização do débito previdenciário, para que incida juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação da autarquia previdenciária, nos termos do que prevê a Súmula nº 204 do STJ e para que o cálculo da correção monetária seja feito de acordo com o artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 834.676 - MG (2006/0074370-9) (1875)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : CLARICE VELOSO NEVES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO DISCUSSÃO DE TEMAS VEICULADOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL CONFIGURADA.

1. Sob pena de violação do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, deve o Tribunal, quando opostos embargos com o objetivo de ser examinada matéria relevante ao deslinde da controvérsia, apreciar as questões oportunamente suscitadas.
2. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado: "ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES EM PERÍODO SOB REGIME CELETISTA. ILEGITIMIDADE DA PARTE RECONHECIDA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.112/1990: IMPOSSIBILIDADE.

1. 'O servidor público que, quando ainda celetista, laborava em condições insalubres, tem o direito de averbar o tempo de serviço com aposentadoria especial, na forma da legislação anterior, posto que já foi incorporado ao seu patrimônio jurídico.' (STJ, 5ª Turma, RESP nº 259.495/PB, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJ 26.8.2002).

2. A conversão do tempo de serviço prestado em atividades especiais, no período em que estiveram vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, mediante a aplicação do multiplicador 1,40, como requerida pelos autores, deve ser realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

3. À Fundação Nacional de Saúde - FUNASA compete, tão-somente, a averbação do tempo reconhecido e convertido pelo referido instituto.

4. A ilegitimidade de parte, caracterizada pela falta de uma das condições da ação, deve ser reconhecida, inclusive de ofício, em qualquer momento processual ou grau de jurisdição, não ocorrendo preclusão a respeito (CPC, art. 267, VI, §3º).

5. Com relação ao direito à contagem de tempo referente ao período posterior à Lei nº 8.112/1990, firmou o STF entendimento no sentido de que, para concessão de tal benefício, é necessária a complementação legislativa de que trata o artigo 40, § 4º, da Constituição Federal.

6. Apelação dos autores a que se nega provimento. Ilegitimidade passiva da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA reconhecida de ofício. Processo que se julga extinto, sem exame do mérito (art. 267, VI, co CPC), com relação ao pedido de conversão do tempo de serviço prestado em atividades especiais, sob regime celetista." (fl. 478)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 491)
Apontam os recorrentes, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 3º, 284 e 535 do Código de Processo Civil. A irrisignação merece acolhimento. Identifico, desde logo, contrariedade ao disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Os ora recorrentes manejaram embargos de declaração cujo objetivo era obter o pronunciamento da Corte sobre a necessidade de lhes ser oportunizada a emenda da inicial para a inclusão do INSS na lide. O tema, contudo, não foi apreciado pelo Tribunal de origem que, rejeitando os declaratórios, entendeu que o aresto hostilizado não padecia de nenhum dos vícios que autorizariam o acolhimento do recurso integrativo. Cuidando-se de matéria relevante à solução da demanda e que não foi alvo de discussão e exame pelo órgão julgador, mostra-se caracterizada a violação apontada pelo recorrente.

Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.
1. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos.
2. Fica prejudicada a análise das demais irrisignações, ante a necessidade de anular-se o aresto atacado, com a devolução dos autos à instância inferior.
3. Recurso especial provido." (REsp nº 887.273/MG, Relator o Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 20/4/2007)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para, cassando o acórdão, determinar que outro seja proferido com o exame da questão suscitada nos embargos de declaração. Publique-se. Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.604 - GO (2006/0238425-6) (1876)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : BEATRIZ DE MELO MARTINS VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON DE OLIVEIRA LANDIM
ADVOGADO : JOSÉ MARIA SILVA SOBREIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição.

Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal, além de dissídio interpretativo, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais. Verificando-se, na hipótese, presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise sobre a admissibilidade do recurso especial. Consigne-se que as alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal e a existência de dissídio entre julgados requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a CONVERSÃO em recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 837.263 - DF (2006/0077357-1) (1877)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEIBER RINALDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. POLICIAL CIVIL. LICENÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA. APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 280/STF.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Esta Corte firmou compreensão de que a lei federal, quando aplicada aos servidores do Distrito Federal, possui natureza de lei local, não podendo ser objeto de exame em sede de recurso especial, a teor do contido no enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado: "MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. DIREITO A LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA. LEIS NºS 197/1991 E 8.112/1990. DOMICÍLIO ELEITORAL.
I - Determinando a Lei nº 197/1991 que aos servidores do Distrito Federal será aplicada, no que couber, a Lei nº 8.112/1990, é de ser concedida, nos termos do art. 86 desta última, a licença ao policial civil para que possa exercer atividade política.
II - O domicílio eleitoral diferente do domicílio civil onde se exerce funções de servidor público não impede a concessão da licença prevista no art. 86 da Lei 8.112/1990.
III - Apelo negado." (fl. 162)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 181)
O recorrente indica, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissos ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Aponta, no mérito, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos artigos 1º, II, "I", da Lei Complementar nº 64/1990 e 86, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, sustentando que "o servidor público candidato a cargo eletivo em outra localidade não está sujeito à desincompatibilização e, consequentemente, não é obrigado a se afastar de sua função" e, "por essa razão, não possui o direito de receber os seus proventos integralmente no período de afastamento de seu cargo." (fl. 198)
A irrisignação não merece acolhimento. De início, percebe-se claramente que a pretensão deduzida foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo em julgado devidamente fundamentado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, pois não se demonstrou a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas. De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissos, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.
2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserido na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.
3. Recurso especial conhecido." (REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 24/2/2003)

Quanto ao mérito, esta Corte firmou compreensão de que a lei federal, quando aplicada aos servidores do Distrito Federal, possui natureza de lei local, não podendo ser objeto de exame em sede de recurso especial, a teor do contido no enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Vejam-se: A - "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 8.112/1990. NATUREZA DE LEI LOCAL.

Esta E. Corte já tem o entendimento pacificado de que a lei federal, quando aplicada aos servidores públicos do Distrito Federal, possui natureza de lei local, não sendo possível sua apreciação em sede de recurso especial, por força do enunciado nº 280/STF.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 811.123/DF, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 12/6/2006)

B - "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REENQUADRAMENTO. LEI Nº 8.112/1990. APLICAÇÃO A SERVIDORES DISTRITAIS. NATUREZA DE LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a Lei nº 8.112/1990, muito embora seja lei federal, quando destinada a regular relações jurídicas de servidores distritais, possui natureza local. Incidência da Súmula nº 280/STF.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 726.883/DF, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 24/4/2006)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 837.899 - MG (2006/0074479-3) (1878)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : AILTON ALVES TERRA
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : DIANA DO SOCORRO MORAIS MARINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO DISCUSSÃO DE TEMAS VEICULADOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL CONFIGURADA.

1. Sob pena de violação do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, deve o Tribunal, quando opostos embargos com o objetivo de ser examinada matéria relevante ao deslinde da controvérsia, apreciar as questões oportunamente suscitadas.

2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES EM PERÍODO SOB REGIME CELETISTA. ILEGITIMIDADE DA PARTE RECONHECIDA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.112/1990: IMPOSSIBILIDADE.

1. 'O servidor público que, quando ainda celetista, laborava em condições insalubres, tem o direito de averbar o tempo de serviço com aposentadoria especial, na forma da legislação anterior, posto que já foi incorporado ao seu patrimônio jurídico.' (STJ, 5ª Turma, RESP nº 259.495/PB, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJ 26.8.2002).

2. A conversão do tempo de serviço prestado em atividades especiais, no período em que estiveram vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, mediante a aplicação do multiplicador 1,40, como requerida pelos autores, deve ser realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

3. A Fundação Nacional de Saúde - FUNASA compete, tão-somente, a averbação do tempo reconhecido e convertido pelo referido instituto.

4. A ilegitimidade de parte, caracterizada pela falta de uma das condições da ação, deve ser reconhecida, inclusive de ofício, em qualquer momento processual ou grau de jurisdição, não ocorrendo preclusão a respeito (CPC, art. 267, VI, §3º).

5. Com relação ao direito à contagem de tempo referente ao período posterior à Lei nº 8.112/1990, firmou o STF entendimento no sentido de que, para concessão de tal benefício, é necessária a complementação legislativa de que trata o artigo 40, § 4º, da Constituição Federal.

6. Apelação da FUNASA e remessa oficial a que se dá provimento para reconhecer de ofício a ilegitimidade passiva da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, julgando extinto o processo, sem exame do mérito (art. 267, VI, do CPC), com relação ao pedido de conversão do tempo de serviço prestado em atividades especiais, sob regime celetista, e julgar improcedente o pedido de conversão do tempo de serviço prestado em atividade especial para comum, no período em que o autor esteve regido pelo Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112/1990. Prejudicada a apelação do autor." (fl. 152)

Opuestos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 165)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 3º, 284 e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação merece acolhimento.

Identifico, desde logo, contrariedade ao disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

O ora recorrente manejou embargos de declaração cujo objetivo era obter o pronunciamento da Corte sobre a necessidade de lhe ser oportunizada a emenda da inicial para a inclusão do INSS na lide. O tema, contudo, não foi apreciado pelo Tribunal de origem que, rejeitando os declaratórios, entendeu que o aresto hostilizado não padecia de nenhum dos vícios que autorizariam o acolhimento do recurso integrativo.

Cuidando-se de matéria relevante à solução da demanda e que não foi alvo de discussão e exame pelo órgão julgador, mostra-se caracterizada a violação apontada pelo recorrente.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos.

2. Fica prejudicada a análise das demais irrisignações, ante a necessidade de anular-se o aresto atacado, com a devolução dos autos à instância inferior.

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 887.273/MG, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJU de 20/4/2007)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para, cassando o acórdão, determinar que outro seja proferido com o exame da questão suscitada nos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 839.634 - PR (2006/0109069-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ANTÔNIO LORI CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS WAGNER E OUTROS
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO DISCUSSÃO DE TEMAS VEICULADOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL CONFIGURADA.

1. Sob pena de violação do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, deve o Tribunal, quando opostos embargos com o objetivo de ser examinada matéria relevante ao deslinde da controvérsia, apreciar as questões oportunamente suscitadas.

2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/1997. DÉBITOS MAIORES QUE 60 SM. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS, NA FORMA DO PEDIDO.

I. Considerando que os débitos em execução não são de pequeno valor, nos termos do § 3º art. 100 da CF, é de ser aplicado o art. 1º-D da Lei nº 9.494/1997, introduzido pela MP nº 2.180-35/2001, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, profligado no RE nº 420.816.

II. Tratando-se de hipótese em que sequer seriam devidos honorários advocatícios, devem ser acolhidas as razões da Agravante (Universidade Federal do Paraná) para reduzir os honorários a 5% sobre o valor correspondente à parte principal do crédito a ser pago ao exequente na execução, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, consoante o pedido." (fl. 182)

Opuestos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 198)

Apontam os recorrentes violação dos artigos 20, § 3º, 458, II, 525, I, e 535, II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/1997.

A irrisignação merece acolhimento.

Identifico, desde logo, contrariedade ao disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Os ora recorrentes manearam embargos de declaração com objetivo de obter o pronunciamento da Corte sobre a deficiência na formação do agravo de instrumento, decorrente da falta "da cópia que comprove a data da juntada aos autos do mandado de citação/intimação devidamente cumprido." (fl. 205)

O tema, contudo, não foi apreciado pelo Tribunal de origem que, rejeitando os declaratórios, entendeu que o aresto hostilizado não padecia de nenhum dos vícios que autorizariam o acolhimento do recurso integrativo.

Cuidando-se de matéria relevante à solução da demanda e que não foi alvo de discussão e exame pelo órgão julgador, mostra-se caracterizada a violação apontada pelos recorrentes.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos.

2. Fica prejudicada a análise das demais irrisignações, ante a necessidade de anular-se o aresto atacado, com a devolução dos autos à instância inferior.

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 887.273/MG, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJU de 20/4/2007)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para, cassando o acórdão, determinar que outro seja proferido com o exame da questão suscitada nos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 840.080 - DF (2006/0067736-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : L F L O - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : M R S
ADVOGADO : NATANAEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. EXPULSÃO. DIREITO À PENSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280/STF. DECADÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 211/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". (Enunciado nº 211/STJ).

2. Esta Corte firmou compreensão de que a lei federal, quando aplicada aos servidores do Distrito Federal, possui natureza de lei local, não podendo ser objeto de exame em sede de recurso especial, a teor do contido no enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

"PENSÃO - POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - MORTE FICTA - NULIDADE DAS CONCESSÕES - DIREITO LÍQUIDO E CERTO- DEVIDO PROCESSO LEGAL - DECADÊNCIA.

1. A ADMINISTRAÇÃO PODE MODIFICAR SEU ATO NO QUE TANGE AO PAGAMENTO DE PENSÃO PARA OS DEPENDENTES DO MILITAR EXPULSO OU EXCLUÍDO DA CORPORAÇÃO. TODAVIA, NÃO PODE SUSPENDER O BENEFÍCIO SEM ANTES INSTAURAR O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PERTINENTE, SOB PENA DE AFRONTAR O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

2. ULTRAPASSADO O PRAZO DE CINCO ANOS, A ADMINISTRAÇÃO DECAI DO DIREITO DE ANULAR A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS, SALVO COMPROVADA MÁ-FÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999." (fl. 225)

Opuestos declaratórios, restaram rejeitados. (fl.339)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 54 da Lei nº 9.784/1999, 2º da Lei Distrital nº 2.834/2001, 1º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 2º, § 2º, da Lei nº 3.765/1960.

A irrisignação não merece acolhimento.

Inicialmente, com relação à decadência, a questão não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, não obstante a menção na ementa de que "ultrapassado o prazo de cinco anos, a administração decai do direito de anular a concessão dos benefícios, salvo comprovada má-fé." (fl. 339)

É bem verdade que foram opostos embargos de declaração para suprir possível omissão, que, como visto, restaram rejeitados.

Tendo o acórdão recorrido deixado de examinar a controvérsia sob o ângulo dos dispositivos considerados violados, mesmo após a interposição do recurso integrativo, caberia ao recorrente, em conformidade com a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, alegar contrariedade ao dispositivo processual pertinente.

Entendo, desta forma, não suprida a exigência do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

No mérito, esta Corte firmou compreensão de que a lei federal, quando aplicada aos servidores do Distrito Federal, possui natureza de lei local, não podendo ser objeto de exame em sede de recurso especial, a teor do contido no enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Vejam-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 8.112/1990. NATUREZA DE LEI LOCAL.

Esta E. Corte já tem o entendimento pacificado de que a lei federal, quando aplicada aos servidores públicos do Distrito Federal, possui natureza de lei local, não sendo possível sua apreciação em sede de recurso especial, por força do enunciado nº 280/STF.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Resp nº 811.123/DF, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 12/6/2006)

B - "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REENQUADRAMENTO.

LEI Nº 8.112/1990. APLICAÇÃO A SERVIDORES DISTRITAIS. NATUREZA DE LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a Lei nº 8.112/90, muito embora seja lei federal, quando destinada a regular relações jurídicas de servidores distritais, possui natureza local. Incidência da Súmula nº 280/STF.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 726.883/DF, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU 24/4/2006)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 840.280 - DF (2006/0085251-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INCRA NO ESTADO DE GOIÁS - ASSINCRA/GO
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA - GDATA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

Decidida a controvérsia sob o enfoque exclusivamente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.

Recursos especiais do INCRA e da União a que se negam seguimento.



DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve sentença que concedeu segurança para Associação dos Servidores do INCRA do Estado de Goiás, a fim de garantir o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico Administrativa - GDATA aos servidores inativos. Contra esse acórdão, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 1º, 2º e 5º da Lei nº 10.404/2002 , bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta a GDATA é conferida aos servidores em razão de seu efetivo desempenho e dos resultados alcançados, não se aplicando aos servidores aposentados e pensionistas.

A União opôs embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Dai a interposição de recurso especial, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em que alega violação aos arts. 1º, 2º e 5º da Lei nº 10.404/2002.

Apresenta, em síntese, os mesmos argumentos do recurso especial interposto pelo INCRA.

Contra-razões aos fls. 229/234, em que pugna a recorrida pela manutenção do julgado.

Admitidos os recursos especiais, vieram os autos conclusos.

E o relatório.

De plano, verifica-se que os recursos trazem os mesmos fundamentos, sendo, assim, analisados em conjunto.

In casu, a controvérsia que ora se apresenta é o direito dos servidores inativos ao recebimento da GDATA.

A Corte de origem, ao reformar sentença e conceder segurança para assegurar o recebimento da GDAT para servidor inativo, considerou que a Lei nº 10.791/2004, na parte em que possui critérios distintos para servidores ativos e aposentados, ofendeu, a um só tempo, os arts. 5º, *caput* e XXXVI e 40, § 8º, da Constituição.

Tendo em vista que a controvérsia foi decidida sob enfoque exclusivamente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial, instrumento processual que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação de legislação infraconstitucional.

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA À LUZ DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES. NATUREZA JURÍDICA DA GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- O Tribunal de origem assentou sua compreensão a respeito do tema com base em fundamento de caráter exclusivamente constitucional, o que inviabiliza a impugnação por recurso especial, o qual se destina à validade e inteireza do direito federal infraconstitucional .

- Escapa às restritas competências deste Tribunal a atividade de definir a natureza jurídica de determinada gratificação, quando a discussão girar em torno da incidência do art. 40, § 8º, da CF, pois incumbe ao Supremo Tribunal Federal realizar tal cotejo ao se pronunciar acerca da possível extensão de vantagem aos servidores inativos.

- Agravu regimental improvido." (AgRg no REsp nº 416.833/PR, Relator o Ministro HELIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 6/3/2006)

Assim, tendo em vista que a discussão versa sobre a aplicação do princípio constitucional da igualdade, que segundo o entendimento manifestado na instância ordinária, alcança servidores ativos, inativos e pensionistas, o recurso especial se mostra como via imprópria para a irrisignação do recorrente.

Posto isso, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos especiais interpostos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(1882)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 840.541 - MG (2006/0081942-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : AMILTON PEREIRA SANTANA

ADVOGADO : PATRICIA GERLADA DE MOURA

DECISÃO

Agravu regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por entender que o conceito de "taxa judiciária" no conceito de despesas processuais requisita o exame da legislação estadual instituído no referido tributo, trazendo, à espécie, o enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Alega o agravante que:

"(...)

De início, ressalta-se que não está, in casu, sendo questionado a isenção, ou não, da Autarquia Previdenciária do pagamento da taxa judiciária.

Com efeito, o que se defende é o momento processual do recolhimento dos encargos processuais, ou seja, o INSS, nos termos do artigo 27 do CPC, entende que as despesas dos atos processuais, realizados pela Fazenda Pública, devem ser pagos a final pelo vencido. Desse modo, para o deslinde da causa não há qualquer exame de legislação estadual.

(...)” (fl. 122).

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, por não incidente, de fato, os fundamentos da decisão ora agravada.

É a letra do artigo 27 do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido."

Conforme se depreende da norma em apreço, não se pode exigir da autarquia recorrente o depósito prévio do preparo ora em comento, para fins de interposição de recurso, em razão da prerrogativa da qual goza de efetua-lo ao final da demanda. É de se ressaltar que, **in casu**, não se trata de isenção do pagamento de custas ou despesas processuais, mas da dispensa de efetua-lo antecipadamente.

A propósito, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. INSS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 27 DO CPC.

I - A Fazenda Pública está dispensada do prévio depósito de custas e despesas processuais, que serão pagas ao final pela parte vencida, a teor do disposto no art. 27 do CPC.

II - A disposição do art. 27 do CPC não trata de isenção do pagamento de custas ou despesas processuais, mas de dispensa à Fazenda Pública de efetua-lo antecipadamente.

Recurso Especial provido." (REsp nº 897.042/PI, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 14/5/2007 - nossos grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE PENHORA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS. FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS E EMO-LUMENTOS. DISPENSA DE DEPÓSITO PRÉVIO. ARTS. 27, DO CPC E 7º, IV E 39, DA LEI Nº 6.830/80. PAGAMENTO AO FINAL.

I - A legislação mencionada não está a regulamentar uma isenção à Fazenda Pública, mas sim dispondo que esta fica dispensada do depósito antecipado, ficando obrigada a pagar o montante referente a custas e emolumentos ao final da lide, acaso reste vencida.

Precedentes: RMS nº 12.073/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/04/2001 e RMS nº 10.349/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 20/11/2000.

II - Recurso especial provido." (REsp nº 573.784/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 7/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE CUSTAS FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC).

2. Dispõem os artigos 27 e 1.212 do CPC, respectivamente, que:

art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido.

art. 1.212. parágrafo único. As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza.

3. Deveras, tratando-se de execução fiscal é clara a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Desta sorte, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

4. Recurso Especial provido." (REsp nº 638.345/RS, Relator Ministro Luiz Fux, **in** DJ 2/5/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ.

O INSS, como Autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27 do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restitui-las ou pagá-las ao final, se vencido (Precedentes).

A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 249.991/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 2/12/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ.

1 - O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restitui-las ou pagá-las ao final, se vencido.

2 - A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da automomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos.

3- Recurso conhecido." (REsp nº 181.191/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 9/11/1998 - nossos os grifos).

Dessa forma, sendo a Autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública (artigo 8º da Lei nº 8.620/93), não poderia o Tribunal **a quo** exigir o prévio depósito do preparo como condição de admissibilidade da apelação.

Pelo exposto, após o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para anular o acórdão que não conheceu da apelação, fundado na ocorrência de deserção, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se julgue como de direito o recurso, garantindo ao recorrente o pagamento das despesas processuais ao final do processo, caso seja vencido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1883)

RECURSO ESPECIAL Nº 845.208 - RS (2006/0094286-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARLENE CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. AFRONTA À COISA JULGADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. No exame do especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento.

2. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e determinou que os juros moratórios fossem calculados em seis por cento ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IPERGS. JUROS MORATÓRIOS.

Os juros moratórios, contados da citação, deverão permanecer no patamar de 6% ao ano até a entrada em vigor da nova legislação, quando, então, deverão ser computados à razão de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil (11/1/2003), c/c art. 161, § 1º, do CTN.

Apelo desprovidos." (fl.57)

Aponta o recorrente violação dos artigos 467, 468, 535, II, e 610 do Código de Processo Civil, e 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, afirmando a ocorrência de afronta à coisa julgada, porquanto, em sede de embargos à execução foi alterado o percentual de juros moratórios determinado no título judicial.

Sustenta, ainda, que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.

A irrisignação não merece acolhimento.

De início, registre-se que, não cabe a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, se não foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE ANTE A FALTA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Se o dispositivo tido por violado, bem como a matéria a ele atinente não foram objeto de apreciação pelo julgado a quo, à míngua dos pertinentes embargos declaratórios, ressent-se o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Não cabe alegar vulneração ao art. 535, II, do CPC, a pretexto de omissão no acórdão atacado, se não houve a interposição de embargos declaratórios, visto que essa alegação somente tem pertinência quando o Tribunal a quo rejeita o recurso integrativo, sem suprir aquela mácula (omissão). Precedente.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 174.201/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 28/9/1998)

No que tange à controvérsia sobre eventual ocorrência de violação à coisa julgada, verifica-se que a matéria não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão. Ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, aplicando-se à espécie as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

No mais, registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% ao mês.

Veja-se:

"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/94. JUROS. - Direito ao resíduo de 3,17%.

- Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro **FONTES DE ALENCAR**, DJU de 11/6/2001)

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, assim dispôs:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

In casu, tendo a ação sido ajuizada antes da edição da referida medida provisória, seria de rigor a aplicação do índice de 12% ao ano para os juros moratórios. Contudo, não tendo a autora/recorrida manejado agravo de instrumento contra decisão que denegara seu recurso especial, descabe agravar a situação da recorrente no ponto, sob pena de **reformatio in pejus**.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 845.238 - RS (2006/0048502-2) (1884)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : RAFAEL FARINATTI AYMONE E OUTRO(S)

RECORRIDO : HENRIQUE MARCONCIN

ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

Tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Código Civil.

Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 1º-F da Lei nº 9.404/97, 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como existência de dissídio jurisprudencial.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve sentença que fixou os juros de mora em 1% na ação movida por Henrique Marconcini, ao fundamento de que incide o art. 406 do Código Civil.

Não foram apresentadas contra-razões, nos termos da certidão aos fls. 132.

Admitido o recurso na origem, vieram os autos conclusos.

Passa-se à decisão.

De plano, consigne-se que esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não há que se falar na incidência do art. 406 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002 - em detrimento da norma insculpada no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, tendo em vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*, AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESP 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido."

Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 846.289 - SP (2006/0095820-5) (1885)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : NELSON EURIPEDES DOS SANTOS

ADVOGADO : GILBERTO MARQUES PIRES

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : ROSELI DOS SANTOS PATRAO E OUTRO(S)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS DE LEIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA

A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

Tendo o Tribunal de origem asseverado a ausência de constatação da incapacidade laborativa, inviável a revisão do posicionamento em recurso especial, pois inarredável a análise do conjunto fático-probatório.

Não se conhece da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por NELSON EURIPEDES DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, visando a reforma de acórdão proferido pelo Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.

A Corte de origem, por unanimidade, deu provimento aos recursos oficial e autárquico, e julgou prejudicado o apelo adesivo do autor, *in verbis*:

"EMENTA: Tendo-se presente que a legislação acidentária não cuida de indenizar lesões mas, apenas, as incapacidades laborativas que delas resultem, sejam parciais, sejam totais, não se pode admitir a concessão de um benefício definitivo, para reparar uma incapacidade laborativa temporária." (fls. 159.)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados em acórdão que recebeu a seguinte ementa, *in verbis*:

"EMENTA: Descabe prequestionamento apenas por via de embargos de declaração, quando o acórdão embargado já apreciou o tema, sob pena de se estar a criar uma nova via recursal não prevista pelo legislador, irrelevante para permitir a subida do recurso." (fls. 180.)

No recurso especial, sustenta o recorrente, de início, a ocorrência de violação ao artigo 7º da Lei nº 9.469/97, uma vez que, *in verbis*: "(...) entendeu a D. Turma que apreciou a vexada quaestio, que as demandas acidentárias, tais como a presente, devem sofrer o reexame necessário, dada a aplicação do art. 10 da Lei nº 9469/97. Porém, conforme já levantado em Embargos Declaratórios pelo obreiro, este comando legal é inaplicável a processos como este, tendo em vista o que determina o art. 7º da mesma lei, que ressalva a exceção das autarquias que possuem normas específicas que lhe regem." (fls. 191.)

Além disso, sustenta violação aos artigos 19, 20 e 86, da Lei nº 8.213/91; 125, 130, 131, 334-IV, 420, 429, 436, 437, 438, 439, 458-II e 463, *caput*, e inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório e sugere uma *"revalorização da prova"* (fls. 193).

Sustenta, outrossim, divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 213.

Não admitido o recurso pelo Tribunal de origem, aos fls. 217/218, subiram os autos a esta Corte por força de provimento dado a agravo de instrumento (fls. 247).

É o relatório.

De início, no que diz respeito ao especial interposto pela alínea "a", tem-se que ausente o indispensável prequestionamento.

In casu, os artigos tidos por violados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.

Doutrina Athos Gusmão Carneiro, *in verbis*:

"Todavia, para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente como expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido decidida, e decidida manifestamente (não obstante se possa considerar prescindível a expressa menção ao artigo de lei) (CARNEIRO, Athos Gusmão; 'Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno', 2º ed. Rio de Janeiro: Forense - 2002; p.27)

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 1º-D DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Em sede de recurso especial, não se conhece de questões que não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, tendo em vista a falta de prequestionamento e sob pena de indevida supressão de instância. Incidência do enunciado nº 211 da Súmula desta Corte.

2. omissis.

3. "(...) a locução causas decididas autoriza a exigência do denominado prequestionamento da questão constitucional ou federal, exigência feita nos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula da jurisprudência predominante no STF, aplicáveis ao RE e também ao REsp. A questão objeto dos recursos deve ter sido decidida pelo órgão judicial inferior, sem o que não se terá cumprido o requisito constitucional para a admissibilidade desses recursos." (in Nelson Nery Júnior, Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, pág. 252).

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 515.028/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005.)

Ressalte-se que, evidenciada a redução da capacidade, o segurado faz jus a perceber o auxílio-acidente, a teor do disposto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que determina, *in verbis*:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Da dicção acima, verifica-se que não se pode condicionar a concessão do benefício à possível reversão da incapacidade, pelo que se estaria impondo restrição não prevista na lei.

Entretanto, *in casu*, a Corte de origem não concedeu o benefício ao segurado fundamentando a decisão na ausência de constatação de incapacidade laborativa definitiva, conforme se verifica do voto condutor do v. acórdão que julgou às apelações, *in verbis*:

"Diante do quadro constatado, o que importa para a solução do presente feito é o fato de se estar diante de uma incapacitação temporária, para a qual não se há de admitir a concessão de benefício definitivo.

(...)

A legislação acidentária, é de ressaltar, não cuida de indenizar lesões, mas, apenas, a incapacidade laborativa que delas resultem, seja parcial, seja total.

No caso, o que não se há de admitir é a concessão de um benefício definitivo para reparar uma incapacitação laborativa temporária. Admiti-la, partindo do pressuposto de que o quadro clínico do obreiro, portador de tenossinovite, pode reavivar, com toda a sua intensidade, lesão de maior gravidade, caso continue a desenvolver a mesma atividade, é emprestar à legislação acidentária caráter preventivo, o que não se há de admitir.

(...)

Prematura, de tal sorte, era a avaliação definitiva de uma incapacidade temporária.

Para uma doença não consolidada não pode ser concedido benefício de caráter permanente. Ou o mal diagnosticado deve ser devidamente tratado e curado, mantido o segurado com auxílio-doença, até que tal ocorra, ou, impossível a cura e consolidada a seqüela incapacitante, impõe-se a concessão da indenização cabível, só então de caráter permanente."

Com efeito, a revisão de tal posicionamento implicaria em inarredável análise do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice no verbete da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, traz-se à baila a ementa do seguinte julgado desta Corte Superior, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL. SÚMULA Nº 7-STJ.



1. *omissis*
2. A verificação da redução ou perda da capacidade laborativa do obreiro, enquanto requisito necessariamente o conhecimento e o revolvimento do conjunto da prova, faz-se indubitavelmente estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 328.882/SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 13.8.2001.)
No que concerne a alegada divergência jurisprudencial, verifica-se que o especial não trouxe a comprovação da jurisprudência, bem como não realizou o recorrente o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas.
Assim sendo, o recorrente não cumpriu as exigências dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Dessarte, tendo em vista a incidência das Súmulas 211 e 7 do STJ à espécie, bem como a não-observância do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável se mostra o conhecimento do recurso.
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 849.711 - SP (2006/0093011-6) (1886)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : WILMA CAMINADA E OUTROS
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTO. URV. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR.

Nas ações em que se discute valores relativos a débitos de natureza alimentar, devem incidir juros à taxa de 1% ao mês.
Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por WILMA CAMINADA E OUTROS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que fixou os juros de mora em 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do art. 406 do Código Civil.
Aduzem afronta ao art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, bem como dissídio jurisprudencial, ao argumento de que é pacífica a jurisprudência do sentido de que os juros de mora nas ações que buscam verba alimentar devem ser fixados em 1% ao mês.
Contra-razões aos fls. 228/235, em que pugna a União pela manutenção do julgado.
Admitido o recurso na origem, vieram os autos conclusos. É o relatório.

De plano, consigne-se que no tocante aos juros de mora, o tema está pacificado no âmbito desta Corte, que firmou jurisprudência no sentido de que, em se tratando os valores relativos a débitos de natureza alimentar, devem incidir juros à taxa de 1% ao mês, conforme se depreende dos julgados abaixo, q.v., *verbi gratia*:
"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES CIVIS E MILITARES - REAJUSTE - 28,86% - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - MP Nº 2.180-35/2001 - LIDE AJUZADA ANTES DE SUA EDIÇÃO - INAPLICABILIDADE.
1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.
2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).
3 - As normas de direito processual, embora tenham eficácia imediata, não incidem nos processos em andamento, quando criem deveres patrimoniais às partes. Apesar de eficaz a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de se afastar sua aplicação (cf. STJ, Corte Especial, EREsp nº 422.444/RS).
4 - Iniciada a execução antes da edição da MP 2.180-35.
5 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (REsp 574.007/RS, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004).

Por outro lado, esta Corte já firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada aos casos em que ela figure como parte, para fixar os juros em 0,5% ao mês.
Entretanto, ressalte-se que a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.
In casu, tendo em vista que a ação foi proposta antes do início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, não incide o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano.

Posto isso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 851.413 - RJ (2006/0105110-5) (1887)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : IZABEL BITENCOURT PAES
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS desafiando decisão assim ementada:
"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PARCELAS INDEVIDAS. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO.
1. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão de parcelas não previstas na sentença exequiênda configura erro material, cuja correção não representa ofensa à coisa julgada.
2. Recurso especial provido." (fl. 256)

Alega o embargante que a decisão, no mérito, afirma que a irrisignação da autarquia merece prosperar mas, na conclusão do julgado, negou-se seguimento ao recurso especial.
Com razão.
A decisão embargada, conforme se colhe da sua fundamentação, reconheceu que a inclusão de parcelas não previstas na sentença exequiênda configura erro material, cuja correção não representa ofensa à coisa julgada.
Contudo, por equívoco, constou da parte dispositiva do julgado "nego seguimento", em vez de "dou provimento ao recurso especial", impondo-se, dessarte, sua retificação.
Diante do exposto, acolho os presentes embargos, para corrigir o erro material da decisão atacada na forma já exposta.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 851.722 - RN (2006/0136593-7) (1888)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GENÁRIO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ELIETE ALVES BATISTA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA - GDATA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.
Decidida a controvérsia sob o enfoque exclusivamente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.
Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que estendeu o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico Administrativa - GDATA aos servidores inativos.

Aduz afronta aos arts. 1º, 2º e 5º da Lei nº 10.404/2002, porquanto a GDATA é conferida aos servidores em razão de seu efetivo desempenho e dos resultados alcançados, não se aplicando aos servidores aposentados e pensionistas.
Não foram apresentadas contra-razões, nos termos da certidão aos fls. 141.
Passa-se à decisão.

A controvérsia que ora se apresenta é o direito dos servidores inativos ao recebimento da GDATA.
A Corte de origem, ao reformar sentença e conceder segurança para assegurar o recebimento da GDATA para servidor inativo, considerou que a Lei nº 10.791/2004, na parte em que possui critérios distintos para servidores ativos e aposentados, ofendeu, a um só tempo, os arts. 5º, *caput* e XXXVI e 40, § 8º, da Constituição Federal.
Tendo em vista que a controvérsia foi decidida sob enfoque exclusivamente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial, instrumento processual que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação de legislação infraconstitucional.

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDATA. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA À LUZ DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES. NATUREZA JURÍDICA DA GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- O Tribunal de origem assentou sua compreensão a respeito do tema com base em fundamento de caráter exclusivamente constitucional, o que inviabiliza a impugnação por recurso especial, o qual se destina à validade e inteireza do direito federal infraconstitucional .
- Escapa às restritas competências deste Tribunal a atividade de definir a natureza jurídica de determinada gratificação, quando a discussão girar em torno da incidência do art. 40, § 8º, da CF, pois incumbe ao Supremo Tribunal Federal realizar tal cotejo ao se pronunciar acerca da possível extensão de vantagem aos servidores inativos.
- Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 416.833/PR, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 6/3/2006)
Assim, tendo em vista que a discussão versa sobre a aplicação do princípio constitucional da igualdade, que segundo o entendimento manifestado na instância ordinária, alcança servidores ativos, inativos e pensionistas, o recurso especial se mostra como via imprópria para a irrisignação do recorrente.
Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 853.135 - RS (2006/0134539-8) (1889)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : LUIZ FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. EXECUÇÃO PELA PARTE. LEGITIMIDADE.
1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.
2. Embora tenha o advogado o direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte referente à condenação nos ônus sucumbenciais, possui a própria parte legitimidade concorrente para a execução da verba honorária.
3. Recurso especial provido em parte, para, afastada a ilegitimidade, prossiga o Tribunal *a quo* no julgamento do agravo de instrumento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Luiz Fernandes dos Santos, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que concluiu pela ilegitimidade da parte exequente para postular o destaque da verba honorária contratada entre ela e seu patrono, por ocasião da requisição do pagamento.
Afirma o recorrente afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a Corte de origem não examinou as matérias postas nos embargos de declaração, o que acarreta a nulidade do acórdão. Alega omissão quanto a ausência de apreciação dos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/94.
Sustenta, ainda, que a legitimação autônoma conferida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia não exclui a legitimidade da parte, representada pelo mesmo advogado.
Admitido o recurso na origem, vieram os autos conclusos. Passa-se à decisão.

De início, quanto a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.
É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discurrir sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese "sub judice" e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.
No mesmo sentido, q.v., *verbi gratia*:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.
(...) 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
(...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

No caso concreto, não se divisa qualquer violação ao art. 535, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente da que desejava o recorrente.
Quanto à questão da legitimidade, entendeu o Tribunal a quo que a parte exequente não detém legitimidade para postular o destaque da verba honorária contratada entre ela e seu patrono, por ocasião da requisição do pagamento. Considerou prejudicado o exame do recurso no ponto, pois ausente requerimento autônomo do advogado.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento consolidado de que a parte detém legitimidade para executar valores relativos à verba honorária.

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE.

1. É cediço na Corte que, a despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para litigar acerca do quantum fixado, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 456955/MG; AGA 505690/DF; RESP n. 191.378/MG; REsp n. 252.141/DF e REsp 304.564/MS).

2. Recurso especial provido." (REsp 765.998/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 13/03/2006.)

Assim, não obstante a verba honorária pertencer ao advogado e constituir direito autônomo do profissional para a sua execução, a parte tem legitimidade concorrente para discutir o seu valor, especialmente quando o profissional é o mesmo em ambos os processos.

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, a fim de reconhecer a legitimidade concorrente da parte e do advogado para executar a verba honorária.

Retornem os autos à Corte de origem para que, afastada a ilegitimidade da parte Recorrente, prossiga no julgamento do agravo interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 854.201 - SP (2006/0128630-2) (1890)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : MANOEL JOSÉ TRINDADE
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE LABORAL NO MEIO RURAL. PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME. SÚMULA Nº 07 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. MAIS DE UM FUNDAMENTO. SUSTENTAÇÃO. SÚMULA Nº 283 DO STF.

Consoante dispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91, compete ao trabalhador rural comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, aposentadoria por idade. Precedentes.

Sopesar novamente a prova testemunhal, a fim de ampliar o início de prova material, para comprovação de tempo de serviço rural no período de carência, demanda o reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede especial diante do que preceitua o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Não se conhece do recurso especial que deixa de atacar fundamento do acórdão recorrido que, só por si, mantém o *decisum*. Aplicação da Súmula nº 283 do STF.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MANOEL JOSÉ TRINDADE, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, visando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA. - Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação improvida."(fls. 67)

No recurso especial o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 48, parágrafo único, e 143, II, ambos da Lei nº 8.213/91. Isto porque, a seu aviso, o acórdão recorrido desconsiderou o início de prova material produzido (certidão de casamento), que associada à prova testemunhal comprova sua atividade nas lides rurais.

Contra-razões não apresentadas, consoante certidão aos fls. 81.

Admissão na Corte de origem aos fls. 83.

Parecer do Ministério Público Federal aos fls. 90/93, pelo não conhecimento do recurso.

Decido.

Consigne-se que o presente recurso especial visa demonstrar a violação a dispositivos da Lei nº 8.213/91, pois segundo o recorrente há início de prova material de seu trabalho no campo, que foi corroborado com a prova testemunhal colhida, sendo de rigor a concessão da aposentadoria rural por idade.

Ressalte-se, ante sua relevância para o deslinde da controvérsia, o disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91:

Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou dos incisos IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Do referido dispositivo, observa-se que o segurado rural, para ter direito à aposentadoria rural por idade, deve comprovar que trabalhou na atividade rural, mesmo que de forma interrompida ou, como a lei diz, descontínua. E o exercício desse trabalho deve alcançar o período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial) do benefício, pelo número de meses exigidos na sua carência conforme está prescrito na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Todavia, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a recorrente não foi capaz de comprovar o exercício da atividade rural nos termos do que preceitua o art. 143 da Lei de Benefícios.

Cumpra transcrever o que foi consignado pelo voto condutor do acórdão:

"No caso, há início de prova documental, consubstanciada na certidão de casamento da parte autora, porém, em período não contemporâneo ao exigido na tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Restam assim, apenas os depoimentos testemunhais que não souberam precisar períodos, datas e em quais lugares se deu a prestação do trabalho, de forma a aquilatar o desenvolvimento da atividade rural. Atente-se que a testemunha Anísio disse que o autor mudou-se para Votuporanga no ano de 1981 ou 1982, e que, após a mudança, não tem muito contato com o autor, apenas sabe que trabalha.

É, pois, a prova testemunhal insuficiente para comprovar que a parte autora trabalhou em atividade rural nos últimos 132 meses, anteriores ao ajuizamento da ação e muito menos à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício." (fls. 65)

Assim, observa-se que o acórdão de apelação está em consonância com a Lei de Benefícios Previdenciários e o entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de exigir do segurado rural, para a concessão de aposentadoria por idade, ao invés da carência, apenas a idade e a comprovação do trabalho rural, conforme tabela do art. 142, desde que em período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), nos termos do art. 143.

A propósito, q.v., *verbi gratia*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. In casu, a recorrente não logrou comprovar o exercício da atividade rural no período de carência, fixado no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado. 3. Recurso a que se nega seguimento. (REsp 901458/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 01/03/2007) (nossos os grifos)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (REsp 848634/SP Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06.12.2006)

Por outro lado, como se observa, os próprios depoimentos das testemunhas foram insuficientes para comprovar o tempo de serviço rural no período de carência.

Assim, qualquer incursão que vise inverter o resultado do *decisum*, passa, antes de tudo, pelo reexame do quadro fático-probatório, o que é inviável diante do que prevê a Súmula nº 07 do STJ.

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 282 E Nº 356 DO STF. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. TEMPO. COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. SÚMULA Nº 07 DO STJ. A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidem à espécie as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF. Sopesar novamente a prova testemunhal, a fim de ampliar o início de prova material, para comprovação de tempo de serviço rural no período de carência, demanda o reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inviável em

sede especial diante do que preceitua o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial a que se nega seguimento." (REsp 864045/SP, de minha relatoria, DJ de 28.02.2007) (nossos os grifos)

Ademais, o acórdão vergastado possui mais um fundamento para não conceder o benefício e o recurso especial não trouxe irrisignação contra todos eles.

Consignou-se, outrossim, no *decisum* que o recorrente não pode se valer do limite menor de idade para a concessão da aposentadoria rural, eis que alternou seu trabalho entre a atividade no campo com outras de natureza urbana.

Observa-se, pois, que esse fundamento não combatido, por si só, já é capaz de manter o acórdão recorrido, motivo pelo qual também incide à hipótese, *mutatis mutandis*, o teor da Súmula nº 283 do STF.

A propósito, q.v., *verbi gratia*:

"AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE CESSÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL (SÚMULA 284/STF). REEXAME DE PROVA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.

1. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).

3. Não merece ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, sustenta a decisão recorrida. Aplicação analógica da Súmula nº 283 do STF.

4. O reexame das cláusulas contratuais, bem como do conjunto probatório dos autos, é vedado em sede de recurso especial, por óbice das Súmulas 05 e 07 deste STJ.

5. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, desprovido." (REsp 749519/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.04.2007) (nossos os grifos)

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Nos moldes do entendimento desta Corte, não há julgamento extra petita se a parte dispositiva guardar sintonia com o pedido e a causa de pedir lançados na exordial. Precedentes.

II - Esta Corte, com esteio na Súmula 283 - STF, possui jurisprudência uniforme no sentido de ser inadmissível recurso especial quando a decisão recorrida possuir mais de um fundamento suficiente, por si só, para mantê-la e o recurso não ataca todos eles.

III - Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso esta não tenha sido objeto de discussão na origem. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 853798/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 05.02.2007) (nossos os grifos)

Assim, o recurso especial apresenta-se em confronto com a jurisprudência deste E. Superior Tribunal de Justiça, o que me leva a concluir pela sua não admissibilidade.

Posto isso, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 854.358 - RS (2006/0113458-0) (1891)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : IRONI GOZZI DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO ERNANI PINTO DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA MARIA MARTINS MILLER E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO.

Verificando-se que o acórdão prolatado nos embargos declaratórios persistiu na omissão quanto às questões levantadas pelo recorrente, caracteriza-se como violado o art. 535 do CPC.

Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para manifestação.



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal de Pelotas - UFPEL, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls.113):

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. IPC DE MARÇO DE 1990 - 84,32%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- As parcelas recebidas pelos servidores a título de reposição do Plano Collor têm natureza de vencimento, compoendo a base de cálculo para a incidência do reajuste de 28,86% decorrente de condenação judicial, nos termos do título executivo.

- Não há óbice à incidência do reajuste de 28,86% sobre os valores efetivamente recebidos em folha de pagamento a título de implementação do Plano Collor, no percentual de 84,32%.

- A procedência de ação rescisória, no sentido de que aos servidores públicos não assiste direito ao IPC de março/1990, não tem o condão de afastar a incidência de reajuste sobre os valores recebidos entre março/1993 e julho/1994, pois recebidos de boa-fé.

- Honorários modificados com relação aos embargados que não foram excluídos da execução, na esteira dos precedentes da Turma.

- Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação dos embargados provida. Apelação da embargante prejudicada".

Foram opostos embargos de declaração que foram rejeitados, tendo sido imposta a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto os temas suscitados nos embargos de declaração não foram enfrentados pelo Tribunal a quo.

Requer a cassação da multa imposta, porquanto o enunciado nº 98 da Súmula desta Corte considera não serem protelatórios os embargos de declaração opostos com objetivo de prequestionar a matéria. Aponta, nesse caso, violação ao art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Afirma, ainda, que o título judicial que determinou o pagamento do reajuste de 84,32% referente ao Plano Collor (IPC de março/90) não mais subsiste, pois a Justiça do Trabalho, em julgamento de ação rescisória, reconheceu que a diferença seria devida apenas até 11.12.90.

Conclui que permitir que o reajuste de 28,86%, agora executado, incida sobre essa verba, ofende os arts. 494, 818 e 741 do Código de Processo Civil.

Contra-razões aos fls. 149/158, em que pugnam os recorridos pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso na origem, vieram os autos conclusos.

Passa-se à decisão.

De início, quanto a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

Revela-se pacífico, nesta Corte, que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos expendidos pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese "sub judice" e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Com essas considerações, passa-se a examinar o pedido de nulidade suscitado.

In casu, o Tribunal a quo reformou sentença que julgou procedentes os embargos por acolher as preliminares de litispendência e ilegitimidade ativa do sindicato na execução.

Em embargos de declaração, a UFPEL requereu a manifestação sobre a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato na execução, a prescrição da ação executiva e pronunciamento sobre a incidência dos arts. 172 e 173 do Código Civil, 494, 618 e 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O recurso integrativo foi rejeitado e aplicada a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

Ao examinar o acórdão, verifica-se que a Corte de Origem limitou-se a se pronunciar sobre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, sem contudo, se manifestar sobre as questões suscitadas pelo recorrente.

Diante de tais inferências, o recurso merece prosperar, uma vez que compete ao Tribunal a quo manifestar-se sobre a matéria argüida em sede de embargos de declaração, razão pela qual, devem os autos ser remetidos ao Tribunal de origem.

Nesse mesmo sentido, q.v., *verbi gratia*, REsp 379.881/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 11.11.2002; REsp 451.000/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 17.03.2003, este último assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC.

1 - Omissão o julgado e rejeitados os embargos declaratórios, acolhe-se a argüição de violação ao art. 535 e incisos, do CPC, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para suprir a mácula.

2 - Recurso especial conhecido em parte."

Por conseguinte, a anulação do acórdão torna a multa imposta indevida.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, determinando a remessa dos autos ao Tribunal a quo a fim de que, renovado o julgamento dos Embargos de Declaração, sejam sanadas as apontadas omissões, ficando prejudicado o exame do restante do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(1892)

RECURSO ESPECIAL Nº 855.135 - SC (2006/0131490-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC

PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - SEÇÃO SINDICAL DO SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR ANDES SINDICATO NACIONAL

ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA PARA O EXAME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INVIABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

2. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

3. As Universidades são entidades dotadas de personalidade jurídica própria, gozando de autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Possuem, portanto, legitimidade passiva para as causas que tratam de vantagens de servidores públicos. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceu a legitimidade da recorrente para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

Sustenta a recorrente violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal; 475, I e 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal a quo negou a prestação jurisdicional devida ao não examinar as matérias postas nos embargos de declaração.

Afirma, ainda, que o ato impugnado foi realizado por determinação do Tribunal de Contas da União, o que afasta sua legitimidade como autoridade coatora. Aduz afronta aos arts. 70 da Constituição Federal e 39 da Lei nº 8.443/92, bem como dissídio jurisprudencial.

Contra-razões aos fls. 227/247, em que pugna a recorrida pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso especial na origem, vieram-me os autos conclusos.

Passa-se à decisão.

De início, no tocante à alegada violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 70, da Constituição Federal, verifica-se que o exame desses dispositivos é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial, porquanto matéria própria de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Magna Carta.

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

(...) Recurso não-conhecido." (REsp 512.068/RS, relator Ministro Félix Fischer, DJ de 09.03.2004).

Quanto a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos expendidos pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese 'sub judice' e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

No caso concreto, não se divisa qualquer violação ao art. 535, tendo em vista que foi analisado no acórdão recorrido a questão relativa à legitimidade passiva do Tribunal de Contas da União para figurar como autoridade coatora no mandado de segurança, ainda que a resolução do caso tenha ocorrido de forma diferente da que desejava o Recorrente.

Por fim, passo ao exame da alegada ilegitimidade passiva.

Sustenta a recorrente que a autoridade coatora é a que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado. Como o ato impugnado foi a supressão de verbas salariais dos impetrantes, ocorrida por determinação do Tribunal de Contas da União, defende ser essa a autoridade legítima para figurar no mandado de segurança.

Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que as universidades têm legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas propostas por seus servidores, uma vez que são autarquias federais dotadas de personalidade jurídica própria, distinta da União.

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. QUINTOS INCORPORADOS. PORTARIA 474/MEC. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. UNIVERSIDADE FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO. QUESTÃO QUE, NO ENTANTO, SE MOSTRA IRRELEVANTE EM VIRTUDE DE RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE NA FORMA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS COMO PREVISTA NA ALUDIDA PORTARIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que as universidades têm legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas propostas por seus servidores por serem autarquias federais dotadas de personalidade jurídica própria e patrimônio próprio, distintos da União.

(...) 5. Recurso especial conhecido e improvido". (REsp 599.834/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 358)

Portanto, verifica-se correta a conclusão contida no acórdão recorrido no sentido de que a recorrente possui legitimidade para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança impetrado contra ato que determina a supressão de verbas salariais.

Ex positis, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(1893)

RECURSO ESPECIAL Nº 856.031 - MT (2006/0114713-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA B TEIXEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ALEXSANDRO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. EXAME PSICOTÉCNICO. ART. 1º DA LEI Nº 1.533/1951. ENUNCIADOS NºS 7/STJ E Nº 280/STF. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. A verificação da suposta violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/1951, além de exigir o exame de provas, reclama a interpretação de lei local, providência vedada em sede de recurso especial.

3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso assim ementado:

"REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA COM APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR - EXAME PSICOTÉCNICO - CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO - ORDEM CONCEDIDA - SENTENÇA RATIFICADA.

A imposição do crivo eliminatório ao exame psicotécnico para desclassificação de candidato, sem que a este seja oportunizado defesa, constitui ilegalidade, pois tal exame tem caráter subjetivo.

O exame psicotécnico em concurso de soldado da polícia militar não deve possuir caráter eliminatório, vez que não pode eliminar candidato baseando-se apenas em critérios subjetivos e sigilosos, que não permitem nenhuma espécie de recurso administrativo." (fl. 178)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 215)

O recorrente indica, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissa ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

No mérito, aponta ofensa ao artigo 1º da Lei 1.533/1951, sustentando a legalidade do exame psicotécnico, com caráter eliminatório, porque "expressamente previsto tanto na Lei Estadual nº 6.388/1994, como no edital do concurso", (...) "sobretudo porque o mesmo destaca o caráter eliminatório desse exame, e apresenta ao candidato todas as informações pertinentes à realização do referido exame, descrevendo minuciosamente sobre perfil, exigências, requisitos, entre outras condições, ressaltando o seu caráter objetivo, e prevendo inclusive o direito a vista da prova e de recurso." (fls. 238 e 243)

A irrisignação não merece acolhimento.

Da análise dos autos, percebe-se claramente que a pretensão deduzida foi enfrentada e decidida e que o Tribunal de origem apreciou as questões postas ao seu crivo, em julgado devidamente fundamentado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, pois não se demonstrou a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. (...).

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

No mais, além de ser necessária a análise de lei local, medida que encontra obstáculo no enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, este Tribunal Superior possui entendimento de que a verificação de ofensa ao artigo 1º da Lei nº 1.533/1951, por envolver a discussão sobre a existência ou não de direito líquido e certo, é inviável de se operar em sede de recurso especial.

Confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AFERIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7-STJ.

1 - Dizer se existe ou não direito líquido e certo capaz de ensejar a impetração de mandado de segurança, pressupõe reexame da matéria fático-probatória, exercício inviável de ser realizado em sede especial, a teor do disposto no verbete sumular nº 7/STJ.

2 - Recurso não conhecido."

(REsp nº 401.637/PI, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 2/12/2002)

B - "TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. IMPORTAÇÃO DE SALMÃO. PROVENIÊNCIA DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO IN CASU. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

...

Em mandado de segurança não cabe dilação probatória. A prova dos fatos deve estar pré-constituída. Com base nos documentos acostados na inicial, o Tribunal a quo exarou sua decisão.

Para dirimir eventual dúvida, ter-se-ia de proceder ao reexame de aspectos fáticos, o que é inviável pela via do especial, a teor da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravos regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 364.884/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETTO**, DJU 16/11/2001)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1894)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.816 - SP (2007/0012177-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ANTONIO ODIMAR PINHEIRO
ADVOGADO : PAULO ESPOSITO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO Nº. 182/STJ.

Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que não admitiu o processamento de seu recurso especial.

Incidência do enunciado nº 182 da Súmula do STJ.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO ODIMAR PINHEIRO, contra a não admissão, na origem, de recurso especial com fundamento no artigo 105, III, letra "a", da Constituição, prolatada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Nas razões de recurso especial, alega o recorrente, violação à Lei 9.582/97.

Em sede de exame prévio de admissibilidade, foi negado seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que as teses desenvolvidas em suas razões, incidem, na espécie, o óbice previsto no enunciado nº 284 da Súmula do STF, bem como, por não atender aos ditames do artigo 541, parágrafo único, do CPC e artigo 255, § 1º e 2º do RISTJ. (fls 65/66)

Ofertado agravo de instrumento, requer o seu provimento para que seja dado seguimento ao recurso especial. (fls. 02/03)

Passa-se à decisão.

Da análise dos autos verifica-se que a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário.

Como bem sabido, a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária.

A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, vale lembrar a lição do memorável José Frederico Marques, verbis:

"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'". (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Contudo, verifica-se que tal não ocorreu na espécie processada.

Como ficou registrado, o recorrente, na petição do agravo de instrumento, não impugnou os fundamentos da decisão que denegou trânsito ao especial (incidência do enunciado nº 284 da súmula do STF, e ausência do necessário cotejo analítico), como era mister.

O agravante, tão-somente fez menção que o recurso especial preencheu os requisitos necessários para sua interposição.

Em que pese o agravante tenha se reportado ao fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, imprescindível, também, infirmar seus argumentos, apresentando um raciocínio calcado em razões de fato e de direito ao seu inconformismo, capaz de contrapor diretamente à motivação do decisum.

Com efeito, deixou de infirmar a decisão agravada, razão por que incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido do Enunciado nº 182 da Súmula do STJ.

Frisa-se que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará(-lo) nulo ou inválido". (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

A propósito, tem-se os seguintes precedentes, q. v., verbí gratia:

"AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO N.º 182 DA SÚMULA/STJ. PRÉVIO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS INATACADOS. SUBSISTÊNCIA DOS MESMOS. RECURSO DESPROVIDO. I - Nos termos do enunciado n.º 182 da súmula/STJ, 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. II - Se no agravo do art. 544, CPC não espancam os agravantes os fundamentos do prévio juízo de admissibilidade do recurso especial, suficientes para manter a sua conclusão, transita em julgado a decisão, impondo-se o desprovisionamento do recurso."(AGA 184.992/GO; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; in DJ de 08/05/2000).

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, inviável o recurso, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(1895)
RECURSO ESPECIAL Nº 860.286 - RS (2006/0126856-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : MARCIA MARIA BOZZETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANESIO LINO PINHEIRO
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS SCHMIDT E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACOLHIMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO SODALÍCIO A QUO. MULTA DO ART. 538/CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pela União, manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que apreciou questão referente à contagem especial de tempo de serviço

Opostos embargos de declaração pela União, sob alegação de omissão no exame da MP 2.180/01, foram eles rejeitados, aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, par. único, do Código de Processo Civil.

Sustenta a União, nas razões de seu recurso especial, violação dos artigos 475, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, além de contrariedade ao artigo 1-F da Lei 9.494/97, incluído pela MP 2.180-35/01.

É o relatório.

Passo a decidir.

O pleito merece prosperar.

Com efeito, quando da remessa necessária, oportunidade em que toda a matéria é devolvida ao Tribunal a quo, este não se manifestou acerca da fixação dos juros no patamar de 1% ao mês.

Posteriormente, a recorrente, em embargos declaratórios, suscitou a violação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incluído pela MP 2.180-35/01, que tornou a ficar sem a devida análise, sendo aplicada, ainda, a multa prevista no artigo 538, § único, do CPC.

Dessa forma, merece acolhimento o recurso especial, haja vista que as sucessivas omissões levadas a cabo pelo Tribunal de origem redundaram no desrespeito ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS.

1. As questões relativas ao termo inicial dos juros de mora e aos honorários advocatícios arbitrados contra a Fazenda Pública, quando não examinadas em remessa oficial, embora argüidas por meio de embargos declaratórios, configuram omissão e, conseqüentemente, autorizam o provimento do recurso especial por violação do art. 535 do CPC. Precedentes.

2. Exame do mérito prejudicado.

3. Recurso especial provido." (REsp 896.905/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 29/03/2007)

"PROCESSUAL CIVIL - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA DESFAVORÁVEL AO INSS - PUBLICAÇÃO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1561/96 - CABIMENTO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA - TEMA DE APRECIACÃO OBRIGATÓRIA - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL "A QUO" - PRECEDENTES.

- As sentenças publicadas em data posterior à entrada em vigor da MP 1561, de 19.12.1996, e proferidas contra as autarquias estão sujeitas ao reexame necessário.

- A remessa necessária devolve ao Tribunal "a quo" o conhecimento de todas as matérias julgadas em 1º grau de forma desfavorável à Fazenda Pública, independentemente da interposição de recurso de apelação.



- Não tendo o Tribunal "a quo" se pronunciado sobre a incidência dos juros moratórios em sede de compensação, mesmo após a oposição dos aclaratórios, caracteriza-se a afronta ao art. 535 do CPC, impondo-se a anulação do v. aresto proferido nos embargos, a fim de que outro seja proferido com apreciação e decisão da questão.
- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 707.348/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRISÃO CIVIL. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO SOBRE AS QUESTÕES PREVIAMENTE DEBATIDAS NOS AUTOS.

1. Verifica-se a violação do art. 535, II, do CPC quando, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, o julgador deixa de decidir a respeito de questão que, devolvida no recurso, tem relevância para a resolução da lide.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 225987/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 03.10.2005)

Por derradeiro, em relação ao artigo 538, parágrafo único, do Diploma Processual Civil, também assiste razão à parte recorrente, uma vez que este Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que embargos de declaração opostos com o intuito de prequestionamento não devem ser considerados procrastinatórios. Nesse sentido é a redação da Súmula 98 deste colendo Tribunal, a qual determina que os "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste sobre o ponto não analisado quando da remessa necessária e, posteriormente, suscitado nos embargos declaratórios, afastando-se, ainda, a multa prevista no artigo 538, § único, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 863.132 - SP (2006/0141207-1) (1896)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : JOAQUIM DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. DISSÍDIO. COMPROVAÇÃO E COTEJO. AUSÊNCIAS.

Para comprovação de tempo de serviço rural não se revela suficiente a prova exclusivamente testemunhal. (Súmula nº 149 do STJ)
A simples transcrição de ementa não é suficiente à demonstração do dissídio jurisprudencial alegado, sendo imprescindível a comprovação da divergência e a confrontação analítica entre os acórdãos (art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ).
Recurso especial de que não se conhece.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOAQUIM DIAS DOS SANTOS, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 149 DO C. STJ.

1- O trabalhador rural é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88.

2 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo tempo constante na tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no artigo 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

3 - A parte autora comprovou o requisito idade, mas não trouxe aos autos início razoável de prova material a demonstrar o exercício da atividade rural.

4 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, nos termos da Súmula n.º 149 do C. STJ. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

5 - Apelação improvida." (fls. 71)

No especial o recorrente sustenta que foram preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 143, II, da Lei nº 8.213/91 para a concessão de aposentadoria rural, tendo como fundamentos a prova testemunhal e o início de prova material acostado aos autos. Assim, entende que ficou demonstrada a sua qualidade de trabalhador rural.

Sobre o tema, suscita também divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas, consoante certidão aos fls. 86.

Parecer do Ministério Público Federal aos fls. 95/96, pelo não conhecimento do recurso sob os seguintes fundamentos: a um, pela deficiência na fundamentação do recurso (Súmula nº 284 do STF); a dois, diante do não cumprimento do que vem disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Passa-se à decisão.

De plano, consigne-se que revela-se pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, para a comprovação do exercício de atividade agrícola, deve o trabalhador rural apresentar início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal.

Na espécie, observa-se que o acórdão recorrido deixou consignado que a prova trazida aos autos resumiu-se aos depoimentos colhidos, inexistindo o início de prova material idônea.

No ponto, ressalte-se as seguintes passagens do voto condutor do acórdão:

"Entretanto, a parte autora não juntou aos autos início razoável de prova material de sua atividade como rurícola. Senão, vejamos: O autor juntou aos autos sua Certidão de Nascimento, lavrada em 09 de agosto de 1938, qualificando seu genitor como lavrador rural. Em que pese o entendimento desta Corte no sentido de que os documentos de pessoas da família possam ser considerados como início de prova material da atividade rurícola, a Certidão de Nascimento não pode ser aproveitada, por demonstrar apenas que seu pai exercia o labor rural à época de seu nascimento, não sendo referido documento contemporâneo ao período de exercício de atividade laborativa que pretende provar o autor.

(...) Conforme bem asseverou o MM. Juízo a quo à fl. 22 dos autos "... não existe nenhum início de prova material nem mesmo de período longínquo, não havendo qualquer indício de que o autor tenha sido lavrador algum dia; além do mais a prova testemunhal é fraca, pois as testemunhas ouvidas limitaram-se a afirmar que o autor deixou de trabalhar na roça há 3 ou 4 anos, no entanto, sequer apresentaram uma justificativa para a referência a este período, fazendo presumir que foram preparadas oferecer essa versão em Juízo. As alegações das testemunhas são por demais inconsistentes e também perdem a credibilidade diante da aparência física do autor que tem as mãos claras e finas não revelando qualquer sinal aparente de se tratar de trabalhador rurícola. A pele do rosto e dos braços, como as mãos, não sinalizam para a realidade que tentou demonstrar. Eventualmente aparecem autores de ações previdenciárias que efetivamente trabalham na lavoura, apresentando mãos grossas e escuras, unhas duras e pele queimada pelo sol, além de marcada pelo tempo. Nada a ver com o autor ..."

Remanescendo, in casu, prova exclusivamente testemunhal, esta não há de ser considerada para a concessão do benefício.

Inclusive, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 149 (...)." (fls. 68/69)

Assim, ante a ausência do início de prova material idônea, incide a Súmula nº 149 desta Corte Superior:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Sobre o tema, eis o entendimento de ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte Superior, q.v., *verbi gratia*:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM A DEVIDA HOMOLOGAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A declaração de sindicato de trabalhadores rurais sem a devida homologação do INSS, conforme estabelecido no art. 106, III, da Lei n.º 8.213/91, não constitui início de prova material. Precedentes. 2. As autoras não trouxeram aos autos nenhum documento hábil a comprovar o exercício da atividade rurícola, remanescendo válidos apenas os testemunhos colhidos na fase instrutória como meio de prova do labor rural, incidindo ao caso o óbice do enunciado da Súmula nº 149 desta Corte. (grifos nossos) 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 669.231/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 14.03.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material. 2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 659.497/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 29.11.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. AGRAVO IMPROVIDO." (Ag 658.934/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 30.06.2006)

Por outro lado, no tocante à divergência jurisprudencial, verifica-se que recurso não preenche todos os requisitos para sua admissibilidade. O recorrente não comprovou a divergência jurisprudencial, tampouco fez o devido cotejo analítico.

Desta feita, não se divisa que foram cumpridas as exigências do que vem disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A propósito, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença." (artigo 462 do Código de Processo Civil). 2. Em tendo sido a lide decidida nos limites em que foi proposta, não há falar em ocorrência de julgamento extra petita. 3. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a comprovação da divergência jurisprudencial invocada, mediante juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ). 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 504.165/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14.08.2006)

Posto isso, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 863.293 - RS (2006/0142784-1) (1897)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANIBAL CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REVISÃO GERAL E ANUAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Assentado o acórdão em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, não se conhece do recurso especial, cujo cabimento encontra-se restrito às hipóteses descritas no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

2. O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o pedido de compensação.

3. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria de votos, manteve sentença na parte que concedeu a Anibal Carneiro e outros indenização por danos materiais decorrente da falta de reajuste geral e anual dos servidores públicos previsto no art. 37, X, da Constituição Federal.

Entendeu o Tribunal que o Chefe do Poder Executivo, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, deveria obrigatoriamente recompor a remuneração dos servidores públicos civis e militares, na forma prevista na Emenda Constitucional nº 19/98. Em face dessa omissão, determinou o Tribunal a utilização do INPC apurado em janeiro relativo aos anos de 1999 a 2002.

A União opôs embargos de declaração, que restaram rejeitados por objetivarem a reforma do julgado.

Daí a interposição de recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 219, 267, VI, e 535, II, do Código de Processo Civil; 1.536 do Código Civil; 1º da Lei nº 4.414/64; 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/2001; 27 e 28 da Lei nº 9.868/99; e 2º, 37, *caput*, X e § 6º, 39, §§ 5º e 6º, 59, 61, § 1º, II, a, 165, I, II, III e 169, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial.

Preende a compensação da dívida com reajustes concedidos aos servidores públicos federais durante o período, com o acréscimo de 22,07% em janeiro de 1995, decorrente da Lei nº 8.880/94; de 3,17% em janeiro de 2002, decorrente da Medida Provisória nº 2.225-45; de 3,5% em janeiro de 2002, decorrente da Lei nº 10.331/2001, e de 1%, decorrente da Lei nº 10.697/03.

Requer a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês, em face do que determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Não foram apresentadas contra-razões, nos termos da certidão aos fls. 194.

Admitido o recurso especial na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

Quanto à questão de fundo, o acórdão recorrido concedeu indenização por danos materiais, ao fundamento de que foi negada aos autores a garantia constitucional de revisão geral anual, assegurada pelo art. 37, X, da Constituição Federal, inserida pela EC nº 19/98.

Embora a recorrente tenha amparado o recurso especial em suposta afronta aos arts. 18 a 23, da Lei Complementar 101/2000 e 27 e 28 da Lei nº 9.868/99, o exame da tese defendida e a desconstituição do acórdão recorrido implica, por via reflexa, apreciação das questões referentes ao dever do Chefe do Executivo em proceder à revisão geral de remuneração, pois o Tribunal *a quo* decidiu à luz exclusivamente de matéria constitucional.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PORTARIA 474/87. LEI Nº 8.162/91. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - Não se conhece de recurso especial quando a análise da suposta ofensa a dispositivos infraconstitucionais, implica em apreciação de matéria de índole constitucional.

II - In casu, o v. acórdão recorrido fundamentou sua decisão na existência de direito adquirido.

III - O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual de honorários advocatícios a que foi condenada a parte, pois demandaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

Recurso não-conhecido". (Resp nº 575.875, relator Ministro Felix Fischer, DJ 15.12.2003)

Assim, inviável o exame da legislação infraconstitucional invocada e do dissídio jurisprudencial, pois para tanto é necessário, por via reflexa, apreciação da incidência do art. 37, X, da Constituição Federal.

Com relação ao pedido de compensação, deve-se ressaltar que o direito à revisão geral anual dos servidores públicos surgiu com a Emenda Constitucional nº 19, de 5.6.98. Assim, inviável a compensação com reajustes concedidos anteriormente à emenda constitucional, devendo ser afastado o percentual de 22,07%, concedido pela Lei nº 8.880/94 e de 3,17%, decorrente do resíduo da interpretação dos art. 28 e 29 dessa mesma norma.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. (...)

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

IV - O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o cômputo dos índices inflacionários entre os anos de 1995 a 1998.

(...)

Recursos não-conhecidos." (REsp nº 607.075/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/04/2004).

Por fim, examina-se o pedido de redução dos juros de mora.

Esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não há que se falar na incidência do art. 406 do Novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002 - em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*: AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESP 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido.

Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 863.593 - RS (2006/0143528-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : GABRIEL GARCIA BARRETO
ADVOGADO : DELZA CAVALHEIRO ZORZELA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA.

DA. A nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 ao § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, não teve o efeito de excluir o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado da Previdência Social e, como a guarda confere à criança e ao adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, de acordo com o ECA, faz jus o Autor à concessão da pensão por morte de sua guardião legal." (fl. 95).

A insurgência especial está fundada, além da divergência jurisprudencial, na ofensa aos artigos 8º da Lei nº 9.032/95 e 16, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Alega o recorrente que não há direito adquirido de menor dependente à concessão do benefício da pensão por morte, em face da revogação da figura do dependente designado, operada pela nova cogência da Lei.

Recurso tempestivo (fl. 97), não-respondido (fl. 104) e admitido (fl. 105v).

Tudo visto e examinado, decido.

É esta a letra do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, *verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (nossos os grifos) A Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, veio dar nova redação ao artigo 16 da Lei nº 8.213/91, excluindo do rol de beneficiários o menor sob guarda judicial, confira-se:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento."

Como se vê, manifesta é a impossibilidade legal para a concessão da benefício previdenciário a menor sob guarda, somente a admitindo ao cônjuge, à companheira, ao companheiro, ao filho não emancipado que conte com menos de 21 anos ou que seja inválido, aos pais e ao irmão não emancipado, não havendo, outrossim, falar em direito adquirido à concessão do benefício.

A figura do menor sob guarda anteriormente prevista no parágrafo 2º do supracitado artigo foi revogada expressamente pela Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97.

Ao que se tem dos autos, o falecimento da segurada veio a ocorrer em 13 de agosto de 1999 (fl. 15), logo, já na vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.

Por essa razão, não estando o recorrido, menor sob guarda, inserto nas hipóteses permissivas, inadmissível se lhe apresenta a sua inscrição como dependente de segurado para fins de percepção de benefício previdenciário.

A matéria já registra precedente nesta Egrégia Terceira Seção, que firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência (cf. EREsp nº 190.193/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 7/8/2000).

Tem-se, assim, que, conquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente discipline que "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários", a alteração procedida pela Medida Provisória nº 1.593/97 na Lei de Regência dos Benefícios Previdenciário, que lhe é posterior, à evidência, suprimiu do rol dos dependentes para fins previdenciários o menor sob guarda, evidenciando-se, como se evidencia, fenômeno típico de revogação de norma.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"Pensão por morte. Menor sob guarda. Incidência da Lei nº 9.528/97. Inaplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente.

1. O fato gerador da concessão da pensão por morte é o falecimento do segurado; para ser concedido o benefício, deve-se levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

2. Inexiste direito à pensão por morte se o instituidor do benefício falece em data posterior à lei que excluiu a figura do menor sob guarda do rol de dependentes de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

3. O Estatuto da Criança e do Adolescente é norma de cunho genérico e anterior à lei específica sobre a matéria, por isso inaplicável aos benefícios mantidos pelo RGPS.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 750.520/RS, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 4/5/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. DEPENDÊNCIA APÓS A LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INAPLICABILIDADE.

1. Resta incontroverso nesta Corte o entendimento de que a lei a ser aplicada, para fins de percepção de pensão por morte, é aquela em vigor quando do evento morte do segurado, que constitui o fato gerador do benefício previdenciário, inexistindo direito adquirido de menor sob guarda na vigência da lei anterior.

2. Tratando-se de benefícios oriundos do Regime Geral da Previdência Social, a lei previdenciária prevalece sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Precedentes."

4. Recurso provido." (REsp nº 323.893/SC, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 27/3/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR DESIGNADO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A Egrégia Terceira Seção firmou já entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência (cf. EREsp 190.193/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 7/8/2000). 2. Em se tratando de segurado falecido sob a vigência da Lei nº 9.032/95, não há falar em direito adquirido de menor designado à concessão de benefício de pensão por morte (cf. REsp 256.699/RN, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 4/9/2000; REsp 263.494/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 18/12/2000). 3. Inteligência do enunciado nº 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 696.947/RN, da minha Relatoria, in DJ 11/4/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. BENEFICIÁRIO. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 8.213/91. FATO GERADOR OCORRIDO APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. MP Nº 1.523/96 E LEI 9.528/97.

- Em sede de benefícios previdenciários, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, que, no caso da pensão por morte, é o próprio óbito do segurado instituidor.

- O menor sob guarda judicial não faz jus aos benefícios da Previdência Social em face da alteração introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o artigo 16, § 2º da Lei 8.213/91.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 354.240/RS, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 21/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.528/97.

I- O menor sob guarda judicial deixou de ser equiparado ao filho, para fins previdenciários, desde o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

II- Tendo o guardião falecido após essa modificação, descabe falar em direito à pensão ao menor sob guarda, vez que não havia direito adquirido ao benefício, mas apenas expectativa de direito, que frustrou-se ante a exclusão do referido menor do RGPS antes do falecimento do segurado.

III- Recurso conhecido e provido." (REsp nº 398.213/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 5/8/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido julgar improcedente o pedido.



Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com execução suspensa pelo prazo de até cinco anos, ao fim do qual, em persistindo a incapacidade financeira, terá lugar a prescrição.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 863.716 - RN (2006/0142645-1) (1899)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO ESTADO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. DIRERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADIN nº 1.797-0/PE. NÃO APLICÁVEL. PRECEDENTES.
1. A conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor - URV deve ocorrer com base na data de efetivo pagamento dos salários, nos termos das Medidas Provisórias 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94.
2. Em se tratando de servidor público estadual, a decisão proferida na ADIn nº 1.797-0/PE, não guarda correlação nem identidade com a presente demanda, mas, apenas e tão-somente, os relativos dos servidores Públicos Federais.
3. Recurso especial provido para afastar a incidência da ADIn nº 1.797-0/PE.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que determinou o pagamento da diferença decorrente da conversão dos salários em URV na Lei nº 8.880/94, determinando a compensação com aumentos posteriores e limitando ao julgamento da ADIN nº 1.797/PE . Sustenta a recorrente afronta aos art. 1º, 4º, 10 e 19, caput, incisos I e II, §1º, alíneas "d" e "e", §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º; art. 22, caput, incisos I e II, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 23 e 28 caput, incisos I e II, §§1º e 2º, da Lei nº 8.880/94.
Pugna, em síntese, pela inaplicabilidade da ADIn nº 1.797-0/PE no reajuste dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos da legislação mencionada.
Requer a exclusão da limitação temporal, em face da inaplicabilidade da ADIN nº 1.797-0/PE e, em decorrência, o afastamento da compensação de índices de reajustes remuneratórios.
Contra-razões aos fls. 184/187, em que pugna o Estado do Rio Grande do Norte pela manutenção do acórdão recorrido.
Admitido o recurso na origem, vieram os autos conclusos.
Passa-se à decisão.

A matéria controvertida está na determinação, realizada pela instância ordinária, de que se aplique o comando normativo da ADIn nº 1.797-0/PE, no direito dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.
O Tribunal de origem, ao examinar o pedido de reajuste, se limitou à verificação de qual lei deveria ser aplicada à conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, se a Lei Estadual nº 6.612, de 17/05/1994, ou a Lei Federal nº 8.880, de 27/05/1994.
O cerne da controvérsia não girou em torno do reajuste de 11,98%, que foi concedido aos servidores públicos federais que receberam seus salários em torno do dia 20 de cada mês, por força do art. 168 da Constituição.
Essa afirmação é importante porque a ação direta em questão, que limitaria o direito dos autores, foi proposta em decorrência de ato normativo (decisão administrativa) do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que reconheceu a existência do direito à diferença de 11,98% sobre os vencimentos dos juízes e servidores daquela Corte.
O Supremo Tribunal Federal julgou procedente em parte a ação apenas para limitar a inclusão do reajuste nos vencimentos até a edição das novas leis que alteraram a remuneração dos servidores e magistrados.
Portanto, referida decisão só vincula os processos que envolvam servidores federais, descabendo sua aplicação aos servidores estaduais.
Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 85/STJ. LEI Nº 8.880/94. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI Nº 1.797-0/PE. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.
1. O Superior Tribunal de Justiça, nos casos de reajuste decorrente da conversão em URV, firmou sua jurisprudência no sentido de que a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Os servidores do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual nº 6.612/94, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal nº 8.880/94.
3. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.797-0/PE, restrita aos juízes togados, classistas e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, vinculados à Administração Pública Federal, não tem aplicação nas conversões em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.
4. Os reajustes determinados por legislação superveniente não têm o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distinta, que não podem ser compensadas.
5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 820519/RN, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 425)
"EMBARGOS DECLARATORIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. ADIN Nº 1.797-0. APLICÁVEL SOMENTE AOS SERVIDORES FEDERAIS DO JUDICIÁRIO, LEGISLATIVO E MINISTÉRIO PÚBLICO.
I- Aos servidores públicos estaduais do Estado do Rio Grande do Norte não se estendem os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0-PE, uma vez que proposta em face de ato normativo de Tribunal Regional do Trabalho, que estendeu aos seus servidores e magistrados o reajuste de 11,98%.
II- Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 769616/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 288)
Assim, a decisão proferida na ADIn nº 1.797-0/PE, não guarda correlação nem identidade com a presente demanda, não vinculando, portanto, os processos relacionados aos servidores do Estado do Rio Grande do Norte, mas, apenas e tão-somente, os relativos dos servidores Públicos Federais.
Ex positis, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar a aplicação da ADIn nº 1.797-0/PE e, ipso facto, a limitação temporal aplicada pelo Tribunal a quo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 864.301 - SP (2006/0143532-4) (1900)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : LORISA ARANTES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES VICENTE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO AUSENTE. Inviável o exame de violação a dispositivos constitucionais em recurso especial. Competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal pelo artigo 102 da Constituição.
A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidem à espécie as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF.
A deficiência na fundamentação do recurso, inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo a Súmula nº 284 do STF.
Não se conhece da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.
Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por LORISA ARANTES DE SOUZA, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.
- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
- Apelação da parte autora improvida." (fl. 107.)
No especial, a recorrente sustenta que o v. acórdão deve ser reformado, pois viola os artigos 5º, LV, e 202, I, da Constituição; 11,VII, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91.
Sustenta, outrossim, divergência jurisprudencial.
Alega, ainda, ter produzido início de prova material corroborado pelos depoimento das testemunhas.
Ao final, requer a reforma do v. acórdão recorrido.
Contra-razões não apresentadas, consoante certidão aos fls. 134.
Parecer do Ministério Público Federal, aos fls. 103/105, pelo não conhecimento do recurso por deficiência na sua fundamentação (inexistência de argumentação), pela ausência de prequestionamento (incidência das Súmulas 282 e 356 do STF), e em decorrência do não atendimento do disposto nos artigos 541, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
Passa-se à decisão.
De plano, consigne-se que na presente hipótese, o acórdão recorrido, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade à recorrente, ante a fragilidade da prova testemunhal para corroborar o início razoável de prova material, de forma a demonstrar o exercício de atividade rural no período exigido na tabela contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
Ademais, ficou registrado, no acórdão recorrido, que:
"No caso, há início de prova documental, consubstanciada nas Certidões de Nascimento dos filhos, onde consta a profissão de lavrador do genitor.
É certo que a jurisprudência majoritária de nossos Tribunais tem admitido que a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme conste da certidão de casamento, estende-se à mulher, com vistas à comprovação de atividade rurícola.
Todavia, não foi acostada aos autos certidão de casamento da parte autora.
Entretanto, mesmo admitindo-se que, às datas dos nascimentos dos filhos, fosse estendida a condição de lavrador do genitor, há necessidade de ficar comprovado que o exercício da atividade rural deu-se no período exigido pelo artigo 143 da Lei 8.213/91.
No tocante ao tempo trabalhado como rural, embora as testemunhas afirmassem que tinham conhecimento que a autora trabalhou na roça, foram vagas em relação às datas, nomes de proprietários para os quais trabalhou, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la para os locais de trabalho, atividades desempenhadas e a periodicidade em que se deu a prestação do trabalho, após o ano de 1990, não sendo assim, suficientemente circunstanciado para se aquilatar o desenvolvimento do labor campesino e atestarem soberanamente à pretensão posta nos autos.
Entendo assim, que a prova testemunhal produzida é insuficiente para comprovar o exercício da atividade nos meses anteriores ao ajuizamento da ação e muito menos à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício. (fl. 105.)
In casu, revela-se inviável a sustentação de violação a dispositivos constitucionais, uma vez que a matéria não encontra amparo na competência atribuída pelo artigo 105, III, da Constituição a esta Corte Superior.
A propósito, q.v., *verbi gratia*:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.
(...) 3. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 355.731/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 23.10.2006.)
Verifica-se dos autos, ainda, que o dispositivo de lei federal, artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91, tido por violado não foi objeto de análise pelo Tribunal de Origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação por esta Corte Superior.
Incidência, pois, das Súmula 282 e 356 do STF.
Frise-se que para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal a quo.
Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*, REsp 601.109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; REsp 597.139/RS, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 28.06.2004 e AgRg no REsp 637.715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."
Ademais, revela-se por demais sabido que o recurso especial possui fundamentação vinculada e a simples alegação de que os autos contém as provas necessárias ao deferimento da pretensão não pode ser vista como argumento razoável ao suposto malferimento da legislação federal.

Muito embora despidiendo, registre-se que o conhecimento do recurso especial proposto pela alínea "a" é viável quando a parte recorrente expõe de forma clara e precisa a ofensa à legislação federal, o que não ocorreu na hipótese. A simples menção de dispositivos tidos por violados pelo acórdão recorrido não enseja, por si só, o conhecimento do recurso. É necessário articular a fundamentação, de forma precisa, demonstrando e esclarecendo as razões pelas quais a decisão merece reforma.

Assim, não basta alegar que a lei foi malferida sem, no entanto, indicar fundamentos que guardem correlação com o dispositivo ventilado.

No ponto, observa-se ser aplicável o teor da Súmula 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

A propósito, q.v., verbi gratia:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. 1. '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)'" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. (...)'" (AgRgAg nº 539.324/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 1º/3/2004). (nossos os grifos)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284). Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/9/2000).

Por outro lado, quanto ao recurso interposto pela alínea "c", não se divisa que a recorrente tenha cumprido o disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, verifica-se que o especial não trouxe a comprovação da jurisprudência, bem como não realizou a recorrente o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas.

Ante o exposto, revela-se inviável o conhecimento do recurso.

Posto isso, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 864.662 - RS (2006/0144941-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
EMBARGANTE : JOSÉ LUIS MACHADO
ADVOGADO : GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
ADVOGADO : FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Luís Machado contra decisão que deu provimento ao recurso especial por ele interposto, a fim de determinar a incidência de honorários advocatícios na execução que promove contra a Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS .

Sustenta o embargante que a decisão, apesar de determinar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários, foi omissa ao deixar de fixar o quantum. Passa-se à decisão.

De fato, muito embora o embargante tenha suscitado em sede de recurso especial, não foi fixado o quantum referente aos honorários advocatícios em execução individual de ação coletiva, não embargada, proposta contra a Fazenda Pública, merecendo, nesse particular, acolhimento os presentes embargos para sanar omissão efetivamente existente.

Os honorários advocatícios são regidos pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Em sendo a parte sucumbente a Fazenda Pública, não se lhe aplica o parágrafo 3º desse dispositivo, mas seu parágrafo 4º, que assim dispõe:

"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (os grifos não constam do original).

A teor do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o percentual e o valor da condenação devem ser informados pelo grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, o que não impede, por óbvio, que o valor da condenação possa orientar o juiz quanto à natureza e a importância da causa.

In casu, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da execução, em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, acolhe-se os presentes embargos de declaração, sem entretanto atribuir-lhes efeitos infringentes, para sanar omissão existente na decisão para que conste da parte dispositiva: *"Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar que sejam fixados honorários advocatícios na execução movida contra a Fazenda, que fixo em 10% da execução"*.

Após publicação desta decisão, retornem os autos a este gabinete para exame do agravo regimental, interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 864.973 - PR (2006/0144935-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLEMENTE MARTINS
ADVOGADO : GIORGIA ENRIETTI BIN E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM.

1. Sob pena de violação ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, deve o Tribunal, quando opostos embargos com o objetivo de ser examinada matéria relevante ao deslinde da controvérsia, apreciar a questão oportunamente suscitada.

2. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EX-CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. LEI 8.112/1990.

.Se a legislação aplicável à época em que o servidor público estava vinculado ao regime celetista determinava o cômputo do tempo de serviço insalubre com a incidência do multiplicador 1.40 para os homens e 1.20 para as mulheres, o que reduzia o tempo de serviço necessário à aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único da Lei 8.112/1990 não perdeu o tempo de serviço anterior, por já integrado ao patrimônio jurídico, não podendo ser suprimido ou reduzido, porque o serviço já foi prestado, as condições de insalubridade efetivamente existiram e nenhuma lei poderá alterá-las.

.Direito adquirido à averbação do tempo de serviço prestado em condições insalubres, como determinava a lei anterior, a despeito de lei superveniente.

.Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

.Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 73)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 85)

A recorrente aponta, preliminarmente, violação do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, objetivando ser decretada a nulidade do acórdão recorrido, pois, ao manter a sentença que julgou procedente a ação, deixou de analisar a questão relativa à isenção da contribuição previdenciária, embora suscitada nas razões de apelação e devolvida àquela Corte nos termos do arts. 475, I, e 515 do Código de Processo Civil.

Aponta, ainda, ofensa ao artigo 538 do Código de Processo Civil, por considerar indevida a multa aplicada em razão da oposição de embargos declaratórios.

No mérito, afirma que a partir da Medida Provisória nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004, a isenção de contribuição foi substituída pelo abono de permanência, motivo porque o julgado recorrido violou os arts. 462 do Código de Processo Civil, 7º e 18 da Lei nº 10.887/2004, e 2º, **caput** e § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

A preliminar de omissão merece acolhimento.

Trata-se de ação de averbação de tempo de serviço especial e suspensão de contribuição previdenciária, cujo pedido foi julgado procedente, em primeiro grau, aos seguintes fundamentos:

"Feitas essas considerações, é de se concluir pela procedência da pretensão veiculada na ação ordinária em tela, devendo ser reconhecido o direito do autor de ter averbado o período trabalhado em condições insalubres, sob a regência da CLT, devidamente convertido nos moldes da legislação previdenciária vigente à época dos fatos. Quanto aos períodos laborados após a instituição do Regime Jurídico Único pela Lei 8.112/1990, ante a ausência de previsão legal para tanto, deve a relação de trabalho, estabelecida a partir de então, observar as normas referentes à contagem de tempo de serviço e aposentadoria dos servidores públicos.

Por fim, ressalto que também merece acolhida o pedido para reconhecimento do direito à isenção da contribuição previdenciária desde a data em que o autor completou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.783/1999, in verbis:

'Art. 4º O servidor público civil ativo que permanecer em atividade após completar as exigência para a aposentadoria voluntária integral nas condições previstas no art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ou nas condições previstas no art. 8º da referida Emenda, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até a data da publicação da concessão de sua aposentadoria, voluntária ou compulsória.'

Todavia, a devolução dos valores, porventura recolhidos indevidamente, deverá se processar em posterior execução de sentença, apurando-se os valores devidos e procedendo-se nos termos do art. 730 do CPC." (fl. 52)

Em suas razões de apelação, a União alegou:

"A impossibilidade de utilização do tempo de serviço prestado em condições insalubres, perante o regime estatutário, reflete na impossibilidade de se reconhecer ao autor o direito à isenção previdenciária previsto no artigo 4º da Lei nº 9.783/1999, em razão do não preenchimento do requisito legal de 35 anos de serviço.

Pelo exposto, requer seja reformada a sentença, ao efeito de rejeitar os pedidos de averbação de tempo de serviço especial e isenção da contribuição previdenciária." (fls. 58/59)

Por sua vez, o Tribunal local confirmou a sentença sob o fundamento de ser "evidente que o autor, ao ser submetido ao novo regime, não perdeu o tempo de serviço anterior, o qual é computado para fins de aposentadoria, sem qualquer espécie de restrição".

Em sede de embargos declaratórios, a recorrente sustentou que havia omissão no acórdão quanto ao tema suscitado nas razões de apelação, qual seja, a impossibilidade de concessão de isenção de contribuição previdenciária.

O recurso integrativo, contudo, restou rejeitado, com imposição de multa, sob o argumento de que "O fato de não serem dissecados os dispositivos legais pertinentes traz como consequência a certeza de que pretendem os embargos a declaração inversa do fundamento jurídico da decisão".

Verifica-se, assim, que a questão ventilada nos embargos declaratórios, relativa à isenção de contribuição, era relevante ao deslinde da controvérsia e não foi alvo de discussão pelo Tribunal, situação caracterizadora da violação apontada pelo recorrente.

Nesse sentido:

A - "PROCESSUAL CIVIL - CONDOMÍNIO - TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA RESCINDIDO - DETENTOR DA POSSE DO IMÓVEL - NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO - OMISSÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - CON-FIGURAÇÃO.

1 - (...).

2 - Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos. Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este se pronuncie acerca do ponto omissio."

(REsp nº 789.712/RS, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 6/3/2006)

B - "PROCESSO CIVIL - ESPECIAL - PONTO OMISSO SUSCITADO NOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

I - A parte tem direito a ver decidida fundamentadamente a alegação de persistência na contradição e na omissão. Se o acórdão permanece silente quanto a uma e genérico quanto a outra viola o art. 535 do CPC.

II - Recurso conhecido e parcialmente provido".

(REsp nº 231.779, Relator o Ministro **WALDEMAR ZVEITER**, DJU de 4/6/2001)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial a fim de anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à instância de origem para novo julgamento.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 866.075 - SP (2006/0149792-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : NILSON PINTO DA COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO DE SOUZA
RECORRIDO : ANTÔNIO DOS SANTOS MARTINS - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO. CLÁUSULA DE GARANTIA ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES.

A Terceira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que os fiadores continuam responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato, se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram nas formas dos artigos 1.500 do Código Civil de 1916 ou 835 do Diploma Civil atual, a depender da época que firmaram a avença, q.v., verbi gratia, ERESP nº 566.633/CE.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por NILSON PINTO DA COSTA, arrimado no artigo 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, ofertado contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu que a fiança perdura até a efetiva devolução do imóvel (entrega das chaves), eis que expressamente anuído pelo fiador em cláusula contratual.

Alega-se que o acórdão recorrido violou os artigos 1003, 1006, e 1500, todos do CC/16 eis que a fiança foi prestada por prazo certo e que se extingue ao termo do contrato originário, não se prorrogando com a locação.

Manifesta que não se pode conferir interpretação extensiva à fiança e a incidência da súmula 214/STJ. (fls. 150/154)
Foram apresentadas contra-razões. (fls. 167/171)
Vieram conclusos os autos.

É o relatório.

De plano, consigne-se que a questão posta nos autos ficou sedimentada no âmbito da 3ª Seção, quando do julgamento, em 22/11/06, dos Embargos de Divergência - ERESP nº 566.633/CE, e na Sexta Turma, com o julgamento do Resp 755.226/RS, de que fui relator. Entendeu-se que continuam os fiadores responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram nas formas dos artigos 1.500 do Código Civil de 1916 ou art. 835 do Diploma Civil atual, a depender da época que firmaram a avença.

Eis os fundamentos expendidos no ERESP nº 566.633/CE, q.v., verbi gratia:

"Imprescindível frisar que esta Corte Superior possui inúmeros precedentes, no sentido de que o contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente, pelo que é inadmissível a responsabilização do fiador por obrigações locativas resultantes de aditamentos do contrato de locação sem a anuência daquele, sendo irrelevante a existência de cláusula estendendo a obrigação fidejussória até a entrega das chaves.

Nesse sentido: EREsp 302.209/MG, Min. Gilson Dipp, DJ 18/11/2002; REsp 697470/SP, Min. Felix Fischer, DJ 26.09.2005; AgRg no Ag 633522/PR, Min. Paulo Gallotti, DJ 29.08.2005; AgRg no Ag 422884/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29.08.2005; EDcl no AgRg no Ag 560438/SC, Min. Laurita Vaz, DJ 23.05.2005; AgRg no REsp 682862/RS, Min. Nilson Naves, DJ 05.09.2005; AgRg no REsp 568968/SC, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17.10.2005; AgRg no Ag 510498/SP, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 29.08.2005; REsp 682430, Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 05.10.2005 e AgRg no REsp 502836/SP, DJ 14.03.2005, de minha relatoria, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. FALTA DE ANUÊNCIA DO FIADOR. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 214/STJ. O contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente, pelo que é inadmissível a responsabilização do fiador por obrigações locativas resultantes de prorrogação do contrato de locação sem a anuência daquele, sendo irrelevante a existência de cláusula estendendo a obrigação fidejussória até a entrega das chaves. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

Entretanto, ao melhor apreciar a matéria e legislação correlata, convenci-me de forma contrária.

A fiança é a promessa, feita por uma ou mais pessoas, de satisfazer a obrigação de um devedor, se este não a cumprir, assegurando ao credor o seu efetivo cumprimento.

Esse tipo de garantia tem como características a acessoriedade, a unilateralidade, a gratuidade e a subsidiariedade.

Ante suas características, e nos termos do Código Civil, tanto o revogado (art. 1.483) quanto o novo (art. 819), o contrato de fiança não admite interpretação extensiva.

Nestes termos, pode-se extrair que a fiança: a) é um contrato celebrado entre credor e fiador; b) é uma obrigação acessória à principal; c) pode ser estipulado em contrato diverso do garantido, como também inserido em uma de suas cláusulas, mas sem perder a sua acessoriedade; d) não comporta interpretação extensiva, logo o fiador só responderá pelo que estiver expresso no instrumento de fiança, e, e) extingue-se pela expiração do prazo determinado para sua

vigência; ou, sendo por prazo indeterminado, quando assim convier ao fiador (art. 1.500 do CC revogado e 835 do novo CC); ou quando da extinção do contrato principal.

Ao transportar este instituto para a Lei de Locação, imprescindível que os artigos do referido Diploma Legal se adaptem aos princípios norteadores da fiança.

Ainda que o artigo 39 da Lei n.º 8.245/91 determine que "Salvo disposição contratual em contrário, qualquer das garantias da locação se estende até a efetiva devolução do imóvel", tal regramento deve se compatibilizar com o instituto da fiança, se esta for a garantia prestada.

Assim, a cada contrato de fiança firmado, diferentes conseqüências serão produzidas aos encargos do fiador.

Dessa forma, há que se fazer algumas considerações:

1º) se os fiadores concordaram em garantir a locação, tão-somente, até o termo final do contrato locativo (prazo certo), não responderão pelos débitos advindos da sua prorrogação para prazo indeterminado;

2º) se os fiadores concordaram em garantir a locação até o termo final do contrato locativo (prazo certo) e expressamente anuíram em estender a fiança até a entrega do imóvel nos casos de prorrogação do contrato locativo para prazo indeterminado, responderão pelos débitos daí advindos.

Entretanto, na segunda hipótese, ante o caráter gratuito da fiança e a indefinição temporal para a entrega do imóvel, eis que depende exclusivamente da vontade do locatário, a garantia deve ser entendida como sendo por prazo indeterminado, a possibilitar ao fiador a sua exoneração, nos termos do artigo 1.500 do Código Civil revogado, se o contrato tiver sido celebrado na sua vigência, ou do artigo 835 do Novo Código Civil, se o contrato foi acordado após a sua entrada em vigor.

Nas lições de Walmir de Arruda Miranda Carneiro:

"A fiança estipulada para durar até a entrega das chaves do imóvel ao locador é garantia estabelecida sem limitação de tempo, coisa que permite ao fiador exonerar-se, a partir do término do prazo contratual, nos termos do art. 1.500 do Código Civil, salvo se renunciou a esse direito. Conforme acertadamente pondera LAURO LAERTE DE OLIVEIRA 'A fiança prestada no contrato de locação até a entrega das chaves é inexoravelmente sem limitação de tempo. Nem se argumente que a data da desocupação do imóvel é o termo final. Este é indefinido. Como a locação pode durar um ano, pode durar cinquenta anos. Daí preconizarmos a possibilidade de exoneração do fiador na locação prorrogada por tempo indeterminado, em que houver cláusula de responsabilidade até a entrega das chaves. Vale dizer que somente após a prorrogação sem limitação de tempo é dado ao fiador pleitear a exoneração e nunca no período inicial de locação por prazo certo' (ob. cit., p. 77)" (CARNEIRO, Walmir de Arruda Miranda; 'Anotações à Lei do Inquilinato'; São Paulo: ed. RT; 2000")

Merece destaque a conclusão exarada pelo Professor Humberto Theodoro Júnior em conferência proferida no Seminário "A fiança locativa em face do novo Código Civil", realizada no Centro de Estudos Jurídicos, no dia 22 de agosto de 2003, no Tribunal de Alçada de Minas Gerais, em Belo Horizonte - MG, verbatim:

"A maior parte das divergências jurisprudenciais em torno da prorrogação do contrato locativo assegurado por fiança decorre da não-distinção entre os fenômenos da extinção (ex lege) e da exoneração (ex voluntate) da garantia. Não há nulidade da cláusula negocial que preveja a superveniência de prorrogação legal ou convencional da locação, ficando desde logo o fiador responsável pelas obrigações do locatário relativas ao novo período de ampliação da vigência contratual. É válida a fiança tanto para as dívidas atuais como para as dívidas futuras do novo Código Civil, art. 821. A previsão de responsabilidade do fiador até a restituição do imóvel ao locador (entrega das chaves) não prevalece, segundo a atual jurisprudência do STJ (Terceira Seção), senão durante o prazo certo estatuído no original pacto locatício. Para que se estenda às renovações ou prorrogações oriundas de aditamento contratual entre inquilino e senhorio, é necessária a anuência expressa do fiador. Não basta, para esse efeito, a simples inserção de cláusula de responsabilidade até a entrega das chaves. O art. 39 da lei do Inquilinato opera plenamente dentro do prazo determinado (ou não) estipulado originalmente no contrato de locação. Para aplicar-se após exaustão de tal prazo, ter-se-á de verificar os termos da convenção. A norma do art. 39 deverá se harmonizar com os termos do contrato a serem observados após o vencimento do prazo primitivo. Não havendo convenção expressa sobre a vigência da fiança além do prazo do contrato primitivo, a simples declaração de responsabilidade do fiador até a entrega das chaves não mantém a fiança indefinidamente. Esse parece ser a atual sinalização da jurisprudência do STJ (Terceira Seção) Operada a prorrogação legal ou convencional da locação e passando a vigorar por prazo indeterminado, a fiança, quando também prorrogada, ficará sujeita à exonerabilidade voluntária assegurada pelo art. 1.500 do antigo Código Civil (art. 835 do novo Código Civil). Ineficaz é a cláusula de renúncia prévia aos favores nos mencionados artigos, por força da garantia fundamental de liberdade individual, que não condiz com vinculação obrigacional perpétua, em temas como o da fiança. Daí a irrenunciabilidade do direito de exoneração da fiança prestada sem predeterminação de tempo. Configurada a situação de exonerabilidade e exercendo o fiador a sua faculdade liberatória, cabe ao locador o direito de exigir do inquilino novo fiador, sob pena de resolução do contrato (Lei n.º 8.245/91, art. 40, inc. IV) Não me parece, data venia, merecedora de apoio a tese de que seria desprovida de validade a convenção que expressamente estabeleça a continuidade da fiança na hipótese de prorrogação da locação por prazo indeterminado. Isso porque o Código Civil consagra a possibilidade de fiança por dívida futura e de duração indeterminada. Desde que se preveja essa prorrogação da garantia fidejussória de maneira clara e precisa, não há razão para negar-se efeito à avença.

Cria-se, na espécie, um contrato de garantia de prazo indeterminado, cuja a vigência persistirá enquanto não se der a denúncia de que trata o art. 835 do novo Código Civil. Não há, outrossim, incompatibilidade entre o art. 39 da Lei do Inquilinato e o art. 835 do novo Código Civil. Prorrogado o contrato locatício por prazo indeterminado, a fiança também se prorroga por prazo indeterminado. Durante essa nova etapa da garantia, surgirá para o fiador, no entanto, a faculdade de denunciar, com efeito ex nunc, o contrato de fiança, da mesma maneira que qualquer das partes do contrato de locação de prazo indeterminado pode rompê-lo."

Nesse sentido, destaco alguns precedentes desta Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, INC. II, E 458, INC. II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO. ANUÊNCIA EXPRESSA DA FIADORA. RESPONSABILIDADE DO GARANTE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 214/STJ. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.omissis. 2. Na fiança firmada em contrato de locação, responde o garante pelas obrigações futuras advindas após a prorrogação do contrato por tempo indeterminado a que tenha expressamente anuído. 3. omissis. 4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 647247/SP; Min. Arnaldo Esteves Lima; DJ 03.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. DESONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - omissis. 2- Se há específica e expressa disposição contratual, prevendo a responsabilidade dos fiadores na hipótese de o contrato passar a ser por prazo indeterminado, e até a entrega das chaves, não há interpretação a fazer, muito menos restritiva. O caso é de simples cumprimento da avença. 3 - omissis. 4 - Recurso especial não conhecido." (REsp 435449/PR, Min. Fernando Gonçalves, DJ 30.09.2002)

Ainda, merece destaque o voto do Ministro Hélio Quaglia Barbosa em diversos Recursos Especiais no sentido de que 'havendo cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação por parte dos fiadores, apenas por decurso de prazo do respectivo contrato' e que "a lei estabelece mecanismos próprios, passíveis de desvincular o fiador da garantia por ele assegurada."

No caso "sub judice", depreende-se que a fiadora/embargada responsabilizou-se até a entrega do imóvel, assim como os reajustes permitidos pela legislação daí decorrentes.

É o que se extrai do acórdão proferido pelo Tribunal de Origem, verbis:

'Gira a controvérsia em torno de, tendo o fiador se responsabilizado com a locatária como principal pagador, solidariamente responsável pelas obrigações contratuais, entendeu do Dr. Juiz a quo que tal responsabilidade cessa após o vencimento do prazo do contrato, inobstante constar do mesmo clausula expressa de que a fiança se estende até a efetiva entrega das chaves.' (fl. 120)

Verifico, ainda da sua cláusula XV do contrato de locação: 'XV - Fiança - (...), o qual se responsabilizam solidariamente com o (a) LOCATÁRIO (A) por todas as obrigações contratuais, inclusive por todos os reajustes legais e amigáveis perdurando a sua responsabilidade até a efetiva entrega das chaves, mesmo que isso venha a ocorrer após o termo do presente contrato, (...)' (fl. 09)

Não se diga que o raciocínio expendido afronta à inteligência contida na Súmula n.º 214 desta colenda Corte Superior, uma vez que esta cuida, como ressabido, de hipótese de aditamento contratual, e aquela de prorrogação legal e tácita do contrato locatício, hipóteses que não podem ser confundidas.

Ressalto o pronunciamento do Desembargador CLÓVIS CASTELO, membro do extinto Segundo Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, proferido na apelação nº 737991-0/8:

"Embora julgados do Superior Tribunal de Justiça entendam pela desobrigação do fiador que não anuiu na prorrogação de um contrato de locação celebrado por prazo determinado, persistindo a responsabilidade do locatário até a entrega das chaves, embasado na Súmula 214 : "O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu", com a devida vênia, entendo que referido enunciado não pode ter aplicação genérica a todo e qualquer contrato de locação prorrogado por prazo indeterminado. Referido verbete deve ser interpretado de forma restrita e concomitante a determinados fatos concretos, tais como: se o devedor principal eleva a dívida, faz transação ou reconhece majoração de locativos após a fiança prestada; se houve estabelecimento de reajuste de aluguéis em percentuais superiores ao legal ou contratual; se o credor concede moratória, dá prazo de graça ou espera (Código Civil, art. 1.503), sem anuência do fiador, etc.

Estender genericamente seus efeitos aos contrato de locação com garantia fidejussória, como espécie de extinção da fiança, quando há no contrato cláusula estabelecendo a responsabilidade do fiador até a devolução das chaves (...), é decidir contra disposição contratual, fazendo tabula rasa ao princípio constitucional do "negócio jurídico perfeito" (CF. artigo 5º, XXXVI) e negar vigência ao artigo 39 da lei do inquilinato."

Assim sendo, continuam os fiadores responsáveis pelos débitos, eis que anuíram a essa possibilidade e se exoneraram nas formas dos artigos 1.500 do CC/16 ou 835 do CC/02, a depender da época que firmaram o acordo.

No caso 'sub judice', deveria a fiadora continuar responsável pelos débitos objeto da execução, não fosse o seu pedido de exoneração, consubstanciado na notificação judicial de fls. 17/20, o qual tenho por válido ao fim por ela almejado. Com efeito, equivocou-se o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará quando instado a pronunciar-se, em sede de embargos de declaração, sobre a notificação judicial promovida pela fiadora ao representante legal do locador, ao intento de desonerar-se de seu encargo.

Confira-se:

"A notificação realizada a requerimento da embargante é inválida, não se prestando para o fim a que se destinou, primeiro porque não foi dirigida ao locador, que é o embargado, mas à Imobiliária Samir Jereissati (fl. 18 dos embargos), como consta do mandado de fl. 19, e porque a notificação, por si só, não tem força para invalidar pacto locatício nenhum, por ter sido o ato praticado unilateralmente. Cumpria à fiadora haver intentado ação de exoneração da garantia contra o locador, proporcionando a este o direito de opor-se à pretensão almejada pela garante e aguardar a decisão final e seu trânsito em julgado."

Dispõe o art. 1.500 do Código Civil Brasileiro, considerando que o trato locatício foi celebrado em sua vigência. "Art. 1.500: O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando, porém, obrigado por todos os efeitos da fiança, anteriores ao ato amigável, ou à sentença que o exonerar."

Como ressabido, matéria tormentosa é a fixação do exato momento em que cessam as obrigações do fiador quando a exoneração é judicialmente concedida.

Interpretação literal da parte final do dispositivo transcrito conduz ao entendimento de que o fiador ficaria obrigado por todos os efeitos da fiança anteriores à sentença, vale dizer, somente após o trânsito em julgado da decisão que o exonerou é que cessaria a sua responsabilidade.

Tenho que não é a melhor solução. Filio-me à corrente doutrinária predominante, em especial, a defendida pelo inesquecível Caio Mário da Silva Pereira, no sentido de estabelecer-se o termo final das obrigações assumidas pelo fiador como sendo a da data da citação do locador, assim, "retroagindo os efeitos da sentença". (Instituições de Direito Civil, vol. III, 10ª ed., Editora Forense, 2.001.p. 334).

E justifica:

"Em caso contrário, o credor que maliciosamente procrastinar o andamento do feito estenderá no tempo os efeitos da garantia, e tirará proveito da própria má-fé, o que é contra a moral e o direito. Em qualquer caso, porém, o fiador exonerado responde pelos débitos existentes até a data da liberação." (Ob. citada).

Também não desconsidero o fato de que a fiadora renunciou, de forma expressa, à faculdade de se exonerar de suas obrigações, direito esse assegurado pelo aludido art. 1.500 do vencido CC.

À toda evidência que essa circunstância não se põe em prol do locador, porquanto, tal condição, na esteira de nossos Tribunais, inclusive desta Casa de Justiça, é nula.

Trata-se, efetivamente, de direito indisponível, de norma de ordem pública, que não pode ser solapado da parte.

Destarte, continuam os fiadores responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram nas formas dos artigos 1.500 do CC/16 ou 835 do CC/02, a depender da época que firmaram o acordo.

Posto isso, DOU PROVIMENTO aos embargos de divergência e limito a obrigação da fiadora à data do cumprimento do mandado de notificação."

Pois bem, verifica-se do voto condutor do acórdão recorrido que os fiadores consentiram, em cláusula contratual, que a fiança perduraria até a efetiva entrega das chaves.

Assim, os fiadores revelam-se responsáveis pelo débito.

Posto isso, nos termos do "caput" do artigo 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 866.121 - DF (2006/0151077-8) (1904)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HELOÍSA HELENA DUARTE PIMENTEL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DUARTE PIMENTEL E OUTRO(S)
DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TETO REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE RELATOR QUE DETERMINA O CUMPRIMENTO DE LIMINAR. NÃO PROVIMENTO.

Se a autoridade indigitada coatora deu cumprimento à liminar e, após o advento da Lei nº 11.143/2005, abandonou a decisão judicial para implantar novo sistema *sponte sua*, correta se mostra a decisão de relator que determina a observância do comando judicial, nos exatos termos em que foi proferido." (fl. 178)

Aponta a recorrente violação dos artigos 1º e 3º da Lei nº 11.143/2005, sustentando que "após a Emenda constitucional nº 41/2003, o teto constitucional é absoluto, ou seja, a partir de sua promulgação toda a discussão travada anteriormente em relação à percepção cumulativa de proventos e pensão que excedam o teto caem por terra, de modo que nenhum servidor público federal, estadual, distrital ou municipal, poderá perceber cumulativamente ou não, vencimentos, proventos ou pensões em valores superiores ao valor da remuneração total de Ministro do Supremo Tribunal Federal, sob pena de causar grave atentado à ordem pública." (fl. 193)

A irrisignação não merece acolhimento.

Colhe-se do voto condutor o seguinte excerto:

"Observe-se que o Em. Desembargador Eduardo Alberto M. Oliveira ancorou sua decisão na assertiva de que a EC nº 41 afronta as cláusulas péticas e os limites do poder constituinte.

Finalmente, o prolator daquela decisão arrematou assentando que 'a autoridade se abstenha, doravante e momentaneamente, de efetuar sucessivas deduções até o julgamento final deste writ.'

E a autoridade apontada como coatora deu cumprimento à decisão judicial. Em dado instante, houve por bem abandonar a decisão judicial e implantar novo sistema *sponte sua*.

Ora, ao administrador só é dado fazer o que a lei manda e como a lei manda; cumprir e fazer cumprir decisão judicial, nos exatos termos do que foi decidido. E, sabidamente, no Estado democrático de direito, nenhuma lei pode afetar o comando de decisão judicial, máxime, quando já se encontra em execução. Mas não é só a decisão que a autoridade apontada como coatora entendeu de inobservar, arrima-se nas cláusulas péticas da Constituição Federal para arredar o comando de regra hospedada na EC nº 41/03. Logo, não se pode invocar o advento da Lei nº 11.143/2005 para estancar a decisão em apreço.

Com a devida *venia*, em afoiteza desmedida, a autoridade apontada como coatora fez tabula rasa da decisão judicial, a pretexto de dar cumprimento, a seu modo, ao texto da Lei nº 11.143/2005 que - diga-se de passagem - não contém, como sói acontecer, nenhum mandamento no sentido de que decisão judicial fosse atropelada." (fls. 182/183)

Assim, tendo o Tribunal de origem decidido a controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial, instrumento processual que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação de legislação infraconstitucional.

Nesse sentido, veja-se a decisão monocrática no REsp nº 932.605/RN, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 16/5/2007.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 867.592 - PE (2006/0163084-4) (1905)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CARLA DE ANDRADE FERRAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO DA ROCHA PERES
ADVOGADO : LÍLIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 4.297/63. REAJUSTES. LEI Nº 5.698/71. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 111-STJ.

- É devida a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria de ex-combatente se o preenchimento dos requisitos para sua concessão se deu na vigência da Lei nº 4.297/63.

- Os reajustes da aposentadoria de ex-combatente, a partir da vigência da Lei nº 5.698/71, dar-se-ão em conformidade com o critério determinado pela Lei nº 4.297/63, apenas até o limite estabelecido pelo art. 5º do primeiro diploma legal, descabendo na parte excedente ao referido limite a aplicação dos índices de reajustes dos benefícios previdenciários. Precedente do e. STJ.

- Tendo o ajuizamento da presente ação sido motivada pelo atraso no cumprimento, pelo INSS, da decisão administrativa, é justo que os juros moratórios sejam fixados a partir da data em que referida decisão foi proferida e não da citação válida.

- Descaracterizada restou a sucumbência recíproca, uma vez que a parte autora foi vencida em apenas um de seus pleitos, razão pela qual foi estabelecido em seu favor o ressarcimento das custas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111-STJ.

Apelação do INSS e remessa obrigatória improvidas.

Apelação da parte autora parcialmente provida." (fls. 136)

O INSS sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação ao artigo 219 do Código de Processo Civil e ao artigo 405 do Código Civil. Isso porque, a seu aviso, a Corte de origem acolheu tese de que os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da decisão administrativa de 12 de setembro de 2003, que deu provimento a recurso administrativo.

Contra-razões apresentadas aos fls. 162/168, onde o recorrido pugna inicialmente pelo não-conhecimento do recurso por falta de prequestionamento, ausência do cotejo analítico e incidência da Súmula nº 07 do STJ. Caso conhecido, sustenta não ter ocorrido a suposta violação à legislação federal.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República aos fls. 177/181, pelo provimento do recurso, conforme ementa, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. Direito previdenciário. Ação ordinária que objetiva a revisão do benefício previdenciário concedido a ex-combatente. Decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que deu parcial provimento ao recurso do autor para determinar a revisão do benefício. Recurso Especial fundado no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal. Juros moratórios. Termo a quo. Citação válida. Súmula STJ nº 204. Precedentes. Parecer pelo provimento do recurso especial ora apreciado." (fls. 177)

É o relatório.

Passa-se à decisão.

De início, antevê-se que assiste razão ao recorrente, uma vez que esta Corte Superior possui entendimento pacífico de que os juros moratórios nas ações previdenciárias incidem a partir da citação da autarquia previdenciária, conforme dispõe a Súmula nº 204, *verbis*: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida."

A propósito, confira-se, q.v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TERMO INICIAL. A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (REsp 422765/PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 30/08/2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS. TERMO INICIAL.

1. "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida." (Súmula nº 204/STJ)

2. Recurso especial provido." (REsp 947154/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 23/08/2007)

Ante o exposto, nos termos do § 1º - A do artigo 557 do CPC, dá-se provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 869.188 - SC (2006/0158835-7) (1906)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HILDA VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.

2. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

3. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido.

4. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

5. Se os embargos declaratórios são opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, é não possuem caráter protelatório, inviável impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo a Súmula nº 98 desta Corte.

6. Recurso especial provido em parte para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês e afastar a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC.



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em que aduz violação aos arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º do Decreto nº 20.910/32; 1º da Lei 4.414/64; 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passa-se a examinar, de início, a questão da prescrição.

Sobre o tema, esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual não havendo negativa ao próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Inteligência da Súmula 85/STJ, *verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque a seguinte ementa, q. v. *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).

Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)

No tocante à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares. A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque, q. v. *verbi gratia*: REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004.

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Também não assiste razão à recorrente quanto à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.889/81. Esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito. Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81.

2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)

Por fim, deve-se examinar a suscitada afronta ao 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O Tribunal *a quo* fixou os juros de mora em 1% ao mês, por se tratar de prestação de caráter alimentar ilegalmente suprimida.

Contudo, esta Corte já firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada aos casos em que ela figure como parte, para fixar os juros em 0,5% ao mês.

Assim, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Merece destaque nesse sentido o REsp nº 545.977, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 9.2.2004.

Verifica-se que a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, incidindo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano.

Com relação à multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não possuindo caráter protelatório, não é de se impor a multa prevista nesse dispositivo.

Incidência, pois, do enunciado nº 98 de nossa Súmula, *verbis*: *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."*

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte, merecendo destaque os seguintes julgados, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DE TRIBUNAL - RECURSO ESPECIAL - INADMISSÃO. I - A decisão monocrática, ainda que proferida por membro de Tribunal, não se enquadra no permissivo constitucional do Recurso Especial. II - A decisão desafiada não foi proferida em última instância nem foi prolatada por Tribunal. III - Agravo Regimental improvido" (AgRgAg nº 177.954/RN, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 08.3.2000)

"PROCESSUAL CIVIL. MULTA. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CARÁTER PROTTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. - É descabida a aplicação da multa por interposição de recurso, considerado como de caráter protelatório, na hipótese em que a legislação processual assegura ao INSS a faculdade de manifestar recurso de agravo regimental, com vistas ao esgotamento das vias recursais ordinárias, para fins de posterior utilização dos recursos extraordinário e especial. - Recurso especial conhecido." (REsp. nº 438.898/RJ, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 04.11.02)

Assim, observa-se que a oposição de embargos de declaração com o fito de prequestionamento não configura abuso por parte da recorrente, a justificar a multa imposta.

Ante o exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês e afastar a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(1907)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.463 - RS (2006/0158514-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NILO SANTAROSA
ADVOGADO : RICARDO RAPOPORT

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO GERAL E ANUAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

2. Assentado o acórdão em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, não se conhece do recurso especial, cujo cabimento encontra-se restrito às hipóteses descritas no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

3. O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o pedido de compensação.

4. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

5. Se os embargos declaratórios são opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, é não possuem caráter protelatório, inviável impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo a Súmula nº 98 desta Corte.

6. Recurso especial provido em parte para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês e afastar a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC.

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria de votos, manteve sentença na parte que concedeu a Nilo Santarosa indenização por danos materiais decorrente da falta de reajuste geral e anual dos servidores públicos previsto no art. 37, X, da Constituição Federal.

Entendeu o Tribunal que o Chefe do Poder Executivo, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição Federal, deveria obrigatoriamente recompor a remuneração dos servidores públicos civis e militares, na forma prevista na Emenda Constitucional nº 19/98. Em face dessa omissão, determinou o Tribunal a utilização do INPC apurado em janeiro relativo aos anos de 1999 a 2002.

A União opôs embargos de declaração, que restaram rejeitados por objetivarem a reforma do julgado.

Daí a interposição de recurso especial, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 219, 267, VI, e 535, II, do Código de Processo Civil; 1.536 do Código Civil; 1º da Lei nº 4.414/64; 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/2001; 27 e 28 da Lei nº 9.868/99; e 2º, 37, *caput*, X e § 6º, 39, §§ 5º e 6º, 59, 61, § 1º, II, *a*, 165, I, II, III e 169, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil por não ter o Tribunal de Origem declinado o entendimento jurídico acerca da aplicabilidade dos dispositivos ventilados.

Pretende a compensação da dívida com reajustes concedidos aos servidores públicos federais durante o período, com o acréscimo de 22,07% em janeiro de 1995, decorrente da Lei nº 8.880/94; de 3,17% em janeiro de 2002, decorrente da Medida Provisória nº 2.225-45; de 3,5% em janeiro de 2002, decorrente da Lei nº 10.331/2001, e de 1%, decorrente da Lei nº 10.697/03.

Afirma que os embargos de declaração foram opostos com o objetivo de prequestionar matéria constitucional e infraconstitucional, motivo pelo qual não é cabível aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 557 do Código de Processo Civil.

Requer a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês, em face do que determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Não foram apresentadas contra-razões, nos termos da certidão aos fls. 239

Admitido o recurso especial na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cumprе destacar-se, no que se refere ao art. 535 do Código de Processo Civil, que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discurrir sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

No caso concreto, não se verifica violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, tendo o acórdão recorrido analisado todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente daquela desejada pelo recorrente. A pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado.

Quanto à questão de fundo, o acórdão recorrido concedeu indenização por danos materiais, ao fundamento de que foi negada aos autores a garantia constitucional de revisão geral anual, assegurada pelo art. 37, X, da Constituição Federal, inserida pela EC nº 19/98. Embora a recorrente tenha amparado o recurso especial em suposta afronta aos arts. 18 a 23, da Lei Complementar 101/2000 e 27 e 28 da Lei nº 9.868/99, o exame da tese defendida e a desconstituição do acórdão recorrido implica, por via reflexa, apreciação das questões referentes ao dever do Chefe do Executivo em proceder à revisão geral de remuneração, pois o Tribunal *a quo* decidiu à luz exclusivamente de matéria constitucional.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PORTARIA 474/87. LEI Nº 8.162/91. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - Não se conhece de recurso especial quando a análise da suposta ofensa a dispositivos infraconstitucionais, implica em apreciação de matéria de índole constitucional.

II - In casu, o v. acórdão recorrido fundamentou sua decisão na existência de direito adquirido.

III - O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual de honorários advocatícios a que foi condenada a parte, pois demandaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

Recurso não-conhecido". (Resp nº 575.875, relator Ministro Felix Fischer, DJ 15.12.2003)

Assim, inviável o exame da legislação infraconstitucional invocada e do dissídio jurisprudencial, pois para tanto é necessário, por via reflexa, apreciação da incidência do art. 37, X, da Constituição Federal.

Com relação ao pedido de compensação, deve-se ressaltar que o direito à revisão geral anual dos servidores públicos surgiu com a Emenda Constitucional nº 19, de 5.6.98. Assim, inviável a compensação com reajustes concedidos anteriormente à emenda constitucional, devendo ser afastado o percentual de 22,07%, concedido pela Lei nº 8.880/94 e de 3,17%, decorrente do resíduo da interpretação dos art. 28 e 29 dessa mesma norma.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

IV - O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o cômputo dos índices inflacionários entre os anos de 1995 a 1998.

(...)

Recursos não-conhecidos." (REsp nº 607.075/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/04/2004).

Por fim, examina-se o pedido de redução dos juros de mora.

Esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não há que se falar na incidência do art. 406 do Novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002 - em detrimento da norma insculpada no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*: AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESP 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido.

Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

Com relação à multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não possuindo caráter protelatório, não é de se impor a multa prevista nesse dispositivo.

Incidência, pois, do enunciado nº 98 de nossa Súmula, *verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte, merecendo destaque os seguintes julgados, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DE TRIBUNAL - RECURSO ESPECIAL - INADMISSÃO. I - A decisão monocrática, ainda que proferida por membro de Tribunal, não se enquadra no permissivo constitucional do Recurso Especial. II - A decisão desafiada não foi proferida em última instância nem foi prolatada por Tribunal. III - Agravo Regimental improvido" (AgRgAg nº 177.954/RN, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 08.3.2000)

"PROCESSUAL CIVIL. MULTA. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CARÁTER PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. - É descabida a aplicação da multa por interposição de recurso, considerado como de caráter protelatório, na hipótese em que a legislação processual assegura ao INSS a faculdade de manifestar recurso de agravo regimental, com vistas ao esgotamento das vias recursais ordinárias, para fins de posterior utilização dos recursos extraordinário e especial. - Recurso especial conhecido." (REsp. nº 438.898/RJ, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 04.11.02)

Assim, observa-se que a oposição de embargos de declaração com o fito de prequestionamento não configura abuso por parte da recorrente, a justificar a multa imposta.

Ante o exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês e afastar a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.564 - PR (2007/0068218-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : DORMICINO IDALINO DE ANDRADE

ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. RECURSO NÃO INSTRUÍDO COM AS PEÇAS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVERSIA. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO PELO CRIME DE ESTUPRO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. DEPOIMENTOS COERENTES E HARMÔNICOS COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONJUNTO PROBACIONAL. VÍTIMA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. REDUÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 9º DA LEI 8.072/90. OFENSA AO PRINCÍPIO NE BIS IN IDEM. RECURSO NÃO PROVIDO."

Acórdão dos embargos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. EXPURGO DA MAJORANTE DO ART. 9º DA LEI 8.072/90 QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR, POR SI SÓ, O CARÁTER HEDIONDO DO DELITO. REGIME FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA, POSSIBILITADA A PROGRESSÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS."

Por meio do recurso especial interposto, o recorrente alega negativa de vigência ao art. 2º, § 1º, da lei nº 8.072/90. Aduz, ainda, a existência de divergência jurisprudencial.

O ilustre Vice-Presidente do Tribunal *a quo*, por sua vez, negou seguimento ao recurso especial, por entender que a pretensão recursal não merece ultrapassar sequer àquele prévio juízo de admissibilidade, posto a Câmara Julgadora ter reformado a decisão monocrática no tocante ao regime prisional e possibilitado a progressão de regime. Ainda, fundamenta-se a decisão agravada no óbice à admissibilidade do especial, no que tange à alínea "c" do permissivo constitucional, porque não demonstrada a divergência pretoriana, nos moldes legais e regimentais exigidos para a sua comprovação.

É o relatório.

A insurgência não merece prosperar.

O instrumento do agravo deve ser regularmente instruído, sob pena de não ser conhecido o recurso, com as peças obrigatórias enumeradas no 541, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 541, § 1o. O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

No caso em tela, compulsando os autos, constata-se não ter sido juntada cópia da certidão de publicação da decisão agravada e cópia da procuração do agravado, nem mesmo ata de audiência com a indicação do advogado ou outra peça capaz de informar a legitimidade da representação processual nos autos do processo de origem, por conseguinte, o agravo de instrumento não pode ser conhecido.

Com efeito, em casos semelhantes, assim tem decidido a jurisprudência desta Corte, como se pode ver nos arestos a seguir:

"Processo no STJ. Agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso especial. Falta de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante.

(...)

2. O agravo de instrumento há de ser também instruído com cópia da procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado (art. 544, § 1º, do Cód. de Pr. Civil).

(...)

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 750.820/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 324)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. ASSINATURA. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE.

1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, "o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".

2. É da responsabilidade exclusiva do agravante zelar pela correta formação do instrumento.

(...)

4. Agravo improvido." (AgRg no Ag 663.618/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 385)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO DO AGRAVADO OU DE CERTIDÃO COMPROVANDO SUA INEXISTÊNCIA. PROTOCOLO. CARIMBO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. A cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado é peça essencial à formação do instrumento de agravo, nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Não constando dos autos principais a referida peça, deve o agravante juntar certidão comprobatória de sua ausência, sob pena de não conhecimento do recurso.

(...)

4. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 555.491/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 17.02.2005, DJ 05.09.2005 p. 507)

Portanto, ausentes peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, a teor do art. 544, § 1º, do Código do Processo Civil, é de se obstar a admissibilidade do recurso.

A propósito, a jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo. Nesse sentido, confirmam-se precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de publicação.

2. É da responsabilidade do agravante zelar pela correta formação do instrumento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 783064 / SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, j. 24/11/2006, DJ 18.12.2006, p. 540)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. SÚMULA 223/STJ.

1. A intimação constitui ato de suma importância na matéria processual, uma vez que se destina a dar ciência às partes ou a terceiro dos atos e termos do processo, a fim de que façam ou deixem de fazer algo no curso da marcha processual.

2. O artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil elenca a certidão de intimação do acórdão recorrido como uma das peças obrigatórias para a formação do instrumento. A ausência da mencionada certidão constitui deficiência na instrução do recurso emanado.

3. A jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e correto processamento do recurso.

4. Aplica-se, na espécie, o Enunciado nº 223 da Súmula desta egrégia Corte de Justiça, segundo o qual "a certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo".

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 809340 / RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 01/03/2007, DJ 26.03.2007, p. 316)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 871.759 - RS (2006/0162614-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRENTE : ADALGIZA AMBROS REQUIA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Recursos especiais interpostos pela União e por Adalgiza Ambros Requia e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. DANO MATERIAL E MORAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A partir da Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, dando nova redação ao art. 37, X, da CF, conclui-se que o Chefe do Poder Executivo deixou de implementar a garantia constitucional da revisão geral e anual dos salários dos servidores públicos federais, sendo indenizáveis os danos materiais daí decorrentes.



2. As indenizações incidem em junho de 1999 (um ano após a EC nº 19/98), janeiro de 2000 e um janeiro de 2001, estas últimas em janeiro por ser essa a data-base dos servidores públicos (Leis nº 7.706/88, 7.974/89 e 10.331/01), definidas por índices inflacionários (INPC/IBGE).

3. Não demonstrado o dano moral.

4. Os juros moratórios de 0,5% ao mês, por se tratar de indenização, devem fluir a partir da citação válida para a ação.

5. Correção monetária na forma da Súmula 43 do STJ.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do CPC, art. 20, §§ 3º e 4º. Entendimento embasado na legislação processual e em posição majoritária do TRF/4ª Região." (fl. 192).

Dessa decisão, foram opostos embargos infringentes, que restaram rejeitados em *decisum* assim sumariado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 37, X, DA CF. REVISÃO GERAL E ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE OMISSÃO LEGISLATIVA DESDE A EDIÇÃO DA EC N.º 19/98 ATÉ O ADVENTO DA LEI N.º 10.331/01.

Embargos infringentes conhecidos e desprovidos." (fl. 404).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 450).

Sustentam Adalgiza Ambros Requia e outros existir omissão no acórdão recorrido, que não teria apreciado as matérias suscitadas para fins de prequestionamento.

Aduzem que na condenação da recorrida ao pagamento do reajuste geral anual deve incluir o período de janeiro de 1995 a maio de 1998, eis que há responsabilidade objetiva da União pela mora legislativa na concessão do referido reajuste.

Pretendem a fixação dos juros moratórios em 1% ao mês.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, 159 do Código Civil de 1.916, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.

A União, de seu lado, alega existir omissão no acórdão recorrido, que não teria prequestionado a matéria devolvida por força do reexame necessário e da apelação, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores.

Sustenta sua ilegitimidade passiva *ad causam* ao argumento de que as Universidades Públicas são entidade pública pertencente à Administração Federal, com autonomia financeira e orçamentária.

Aduz, em suma, que não há falar em responsabilidade objetiva da União pela mora legislativa na concessão de reajuste geral anual ao argumento de que:

"(...)

O reconhecimento da responsabilidade objetiva da União decorrente da mora legislativa do Presidente da República em enviar ao Congresso Nacional lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais esbarra, com certeza, em diversos dispositivos constitucionais e legais. Senão vejamos.

O art. 37, § 6º, da Carta Fundamental estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e as direito privado prestados de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Significa dizer que, somente pode ser imputada a responsabilidade objetiva quando houver dano a terceiros por prática de serviços públicos. Assim, não está contemplada a responsabilidade objetiva por omissão legislativa, inclusive esse aspecto já está sedimentado na jurisprudência, na mesma linha de entendimento em relação às decisões do Poder Judiciário quando no exercício do poder jurisdicional.

(...)

O Poder Judiciário ao reconhecer o direito de indenizar por danos materiais decorrente de mora na produção legislativa, com certeza, afronta e esbarra no disposto no art. 2º da Constituição Federal que prevê a independência e harmonia dos Poderes (separação de Poderes), já que está legislando de forma positiva em total confronto com a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que obsta o Poder Judiciário dessa faculdade. Por extensão, também restam violados os arts. 5º, II, 37, caput, X, 39, §§ 5º e 6º, 59, 61, § 1º, II, 63, I, 'a', 64, I, 165, I a III, § 1º e 2º, 166, 167 e 169, todos da Constituição Federal.

(...)'' (fls. 537/539).

Pretende, outrossim, a dedução, da condenação, dos reajustes concedidos aos servidores públicos federais durante o período, tais como o acréscimo de 22,07% em janeiro de 1995, decorrente da Lei nº 8.880/94; de 3,17% em janeiro de 2002, decorrente da Medida Provisória nº 2.225-45 e de 3,5% em janeiro de 2002, decorrente da Lei nº 10.331/2001.

Assevera que a correção monetária deve incidir somente a partir do ajuizamento da ação e que o índice devido é o INPC, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

Aduz, por fim, que, em sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados aquém do mínimo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, consoante a apreciação equitativa do juiz, e que, em restando parcialmente vencida a recorrida, deve ser aplicada a regra do artigo 21 do mesmo diploma legal, com a devida compensação.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 3º, 267, inciso VI, 475, inciso I, 515, 535, incisos I e II, 20, parágrafo 4º e 21 do Código de Processo Civil, 955 e 963 e Código Civil e 884 do novo Código Civil, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, 27 e 28 da Lei nº 9.868/99, 1º da Lei nº 4.414/64, 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 2º, 5º, inciso II, 37, *caput*, incisos X, XIX, e parágrafo 6º, 39, parágrafos 5º e 6º, 59, 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea 'a', 63, inciso I, 165, incisos I, II e III, 166, 167, 169, 207 e 165, parágrafo 5º, inciso I, da Constituição Federal.

Recursos extraordinários interpostos e admitidos.

Em decisão de fls. 684/694, o recurso especial da União foi sobrestado, nos termos do artigo 543, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso extraordinário interposto.

Tudo visto e examinado, decido.

Em decisão monocrática do relator, mantida em sede de agravo regimental, o recurso extraordinário interposto pela União concomitantemente ao presente recurso especial contra o acórdão do Tribunal Regional que condenou a União no pagamento de indenização pela mora legislativa na concessão de reajuste geral anual de vencimentos aos autores, servidores públicos federais, foi provido, havendo sido julgado improcedente o pedido de indenização.

E, julgado improcedente o pedido, restam evidentemente prejudicados os recursos especiais, fundados, quanto à questão infraconstitucional, na dedução, da condenação, dos reajustes concedidos aos servidores públicos federais durante o período, bem como na taxa de juros incidente.

Pelo exposto, julgo prejudicados ambos os recursos especiais pela perda do objeto com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, combinado com o artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1910)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.374 - RS (2006/0168580-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VALENTINA GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO GERAL E ANUAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrido.

2. Assentado o acórdão em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, não se conhece do recurso especial, cujo cabimento encontra-se restrito às hipóteses descritas no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

3. O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o pedido de compensação.

4. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido.

5. O arbitramento de honorários advocatícios com base nos critérios de equidade diz respeito aos fatos da causa, impossibilitando seu reexame em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria de votos, manteve sentença na parte que concedeu a Raquel Freyesleben Silva e outros indenização por danos materiais decorrente da falta de reajuste geral e anual dos servidores públicos previsto no art. 37, X, da Constituição Federal.

Entendeu o Tribunal que o Chefe do Poder Executivo, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição Federal, deveria obrigatoriamente recompor a remuneração dos servidores públicos civis e militares, na forma prevista na Emenda Constitucional nº 19/98. Em face dessa omissão, determinou o Tribunal a utilização do INPC apurado em janeiro relativo aos anos de 1999 a 2002.

A União opôs embargos de declaração, que restaram rejeitados por objetivarem a reforma do julgado.

Daí a interposição de recurso especial, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 219, 267, VI, e 535, II, do Código de Processo Civil; 1.536 do Código Civil; 1º da Lei nº 4.414/64; 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/2001; 27 e 28 da Lei nº 9.868/99; e 2º, 37, *caput*, X e § 6º, 39, §§ 5º e 6º, 59, 61, § 1º, II, *a*, 165, I, II, III e 169, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil por não ter o Tribunal de Origem declinado o entendimento jurídico acerca da aplicabilidade dos dispositivos ventilados.

Pretende a compensação da dívida com reajustes concedidos aos servidores públicos federais durante o período, com o acréscimo de 22,07% em janeiro de 1995, decorrente da Lei nº 8.880/94; de 3,17% em janeiro de 2002, decorrente da Medida Provisória nº 2.225-45; de 3,5% em janeiro de 2002, decorrente da Lei nº 10.331/2001, e de 1%, decorrente da Lei nº 10.697/03.

Argumenta que no caso *sub judice* (revisão geral anual de remuneração de servidores públicos) não se discute título de dívida líquida e certa, razão pela qual a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação.

Manifesta que, por ser a matéria repetitiva, os honorários de sucumbência devem ser reduzidos.

Contra-razões aos fls. 208/219, em que pugnam os recorridos pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso especial na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cumprê destacar-se, no que se refere ao art. 535 do Código de Processo Civil, que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, trecho do voto proferido no julgamento do AGA 392.041/SC, da lavra do eminente Ministro Hamilton Carvalho, que consignou, *in verbis*:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 04/02/2002).

No caso concreto, não se verifica violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, tendo o acórdão recorrido analisado todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente daquela desejada pelo recorrente. A pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado.

Quanto à questão de fundo, o acórdão recorrido concedeu indenização por danos materiais, ao fundamento de que foi negada aos autores a garantia constitucional de revisão geral anual, assegurada pelo art. 37, X, da Constituição Federal, inserida pela EC nº 19/98.

Embora a recorrente tenha amparado o recurso especial em suposta afronta aos arts. 18 a 23, da Lei Complementar 101/2000 e 27 e 28 da Lei nº 9.868/99, o exame da tese defendida e a desconstituição do acórdão recorrido implica, por via reflexa, apreciação das questões referentes ao dever do Chefe do Executivo em proceder à revisão geral de remuneração, pois o Tribunal a quo decidiu à luz exclusivamente de matéria constitucional.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PORTARIA 474/87. LEI Nº 8.162/91. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - Não se conhece de recurso especial quando a análise da suposta ofensa a dispositivos infraconstitucionais, implica em apreciação de matéria de índole constitucional.

II - In casu, o v. acórdão recorrido fundamentou sua decisão na existência de direito adquirido.

III - O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual de honorários advocatícios a que foi condenada a parte, pois demandaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

Recurso não-conhecido". (Resp nº 575.875, relator Ministro Felix Fischer, DJ 15.12.2003)

Assim, inviável o exame da legislação infraconstitucional invocada e do dissídio jurisprudencial, pois para tanto é necessário, por via reflexa, apreciação da incidência do art. 37, X, da Constituição Federal.

Com relação ao pedido de compensação, deve-se ressaltar que o direito à revisão geral anual dos servidores públicos surgiu com a Emenda Constitucional nº 19, de 5.6.98. Assim, inviável a compensação com reajustes concedidos anteriormente à emenda constitucional, devendo ser afastado o percentual de 22,07%, concedido pela Lei nº 8.880/94 e de 3,17%, decorrente do resíduo da interpretação dos art. 28 e 29 dessa mesma norma.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. (...)

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

IV - O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o cômputo dos índices inflacionários entre os anos de 1995 a 1998.

(...)

Recursos não-conhecidos." (REsp nº 607.075/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/04/2004).

Quanto à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.889/81, esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81.

2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)

No tocante aos honorários fixados, o recorrente insurge-se quanto ao percentual fixado, consignando que o juízo não considerou o baixo grau de dificuldade da demanda, pois a matéria em discussão é simples.

A fixação do valor dos honorários advocatícios, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, dar-se-á pela apreciação equitativa do juiz.

Portanto, o conceito de apreciação equitativa não só é jurídica, vem que os critérios de valoração estão delineados na lei processual, mas também subjetiva, pois representam um juízo de valor, pelo magistrado, dentro de um caso concreto.

O exame dos critérios utilizados, e a conseqüente majoração da verba honorária, dizem respeito aos fatos da causa, impossibilitando seu reexame em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DE IPCS. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL RECORRIDO. SÚMULA 71. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 148/STJ. SÚMULA 43/STJ. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA. HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1- O Tribunal a quo, acerca da aplicação dos IPCS, nos meses mencionados pelo recorrente, nada decidiu, razão pela qual, no tópico, ressent-se o especial do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356 STF).

2- Na correção monetária dos benefícios previdenciários em atraso há de se observar o critério estabelecido pela Lei nº 6.899/81, com ressalva do termo inicial, que deve ser a partir de quando devida a prestação, aplicando-se simultaneamente as Súmulas 148 e 43 do STF.

3- Inviável a discussão acerca do percentual em que fixada a verba honorária, ut Súmula 07/STJ.

4- Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido". (REsp nº 154.450, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 02.02.98)

Ante o exposto, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(1912)

RECURSO ESPECIAL Nº 879.520 - RS (2006/0185749-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : ALDO MANEIRO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. VERBA HONORÁRIA. EXECUÇÃO PELA PARTE. LEGITIMIDADE.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

2. Embora tenha o advogado o direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte referente à condenação nos ônus sucumbenciais, possui a própria parte legitimidade concorrente para a execução da verba honorária.

3. Recurso especial a que se dá provimento, para determinar o retorno dos autos para exame do agravo de instrumento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Aldo Maneiro e outros, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 108):

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FGTS. PARTE EXEQUENTE SEM LEGITIMIDADE PARA REQUERER O DESTAQUE DE HONORÁRIOS. NÃO CABÍVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Conforme o entendimento recentemente firmado por esta Colenda 4ª Turma, a parte exequente não tem legitimidade para requerer o destaque do pagamento dos honorários contratados com o seu patrono, razão pela qual não deve ser conhecida tal pretensão recursal".

Aduzem os recorrentes afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a Corte de origem não examinou as matérias postas nos embargos de declaração, o que acarreta a nulidade do acórdão.

Sustentam, ainda, que a legitimação autônoma conferida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia não exclui a legitimidade da parte, representada pelo mesmo advogado. Transcreve julgados para configurar divergência jurisprudencial e afirma violação aos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/94.

Contra-razões às fls. 154/156, em que pugna a União pela manutenção do acórdão recorrido.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

Preliminarmente, deve ser esclarecida a competência da Terceira Seção desta Corte para examinar o feito. Consta-se o equívoco ocorrido na ementa do julgado regional, em que consta tratar-se de incidente processual ocorrido em ação que discutia questão referente a Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido da ação principal era pagamento das diferenças decorrentes entre os 28,86% estendidos aos servidores civis por decisão do Supremo Tribunal Federal e o que efetivamente algumas patentes militares receberam.

Assim, nos termos do art. 9º, § 3º, II, do Regimento Interno desta Corte, compete o julgamento do presente feito à Terceira Seção.

Passa-se a examinar a suscitada afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Quanto a este dispositivo, cumpre destacar-se que ele serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.

(...) 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

(...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, trecho do voto proferido no julgamento do AGA 392.041/SC, da lavra do eminente Ministro Hamilton Carvalhido, que consignou, *in verbis*:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

No caso concreto, não se verifica violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, tendo o acórdão recorrido analisado todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente daquela desejada pelo recorrente. A pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado.

Quanto à questão da legitimidade, entendeu o Tribunal *a quo* que a parte exequente não detém legitimidade para postular o destaque da verba honorária contratada entre ela e seu patrono, por ocasião da requisição do pagamento. Considerou prejudicado o exame do recurso no ponto, pois ausente requerimento autônomo do advogado.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento consolidado de que a parte detém legitimidade para executar valores relativos à verba honorária.

Nesse sentido, q.v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUBCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE.

1. É cediço na Corte que, a despeito de a verba relativa à subcumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para litigar acerca do quantum fixado, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 456955/MG; AGA 505690/DF; REsp n. 191.378/MG; REsp n. 252.141/DF e REsp 304.564/MG).

2. Recurso especial provido." (REsp 765.998/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 13/03/2006.)

Assim, não obstante a verba honorária pertencer ao advogado e constituir direito autônomo do profissional para a sua execução, a parte tem legitimidade concorrente para discutir o seu valor, especialmente quando o profissional é o mesmo em ambos os processos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, a fim de reconhecer a legitimidade concorrente da parte e do advogado para executar a verba honorária.

Retornem os autos à Corte de origem para que, afastada a ilegitimidade da parte Recorrente, prossiga no julgamento do agravo interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(1912)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.041 - BA (2007/0042944-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : OSMAN BAGDEDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO RODRIGUES
ADVOGADO : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

3. Em sede de recurso especial, é inviável a interpretação de legislação local (Súmula 280 do STF).

4. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DA BAHIA, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo à análise do recurso especial.

Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus vocis* inconstituente, para suplicio de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que: *os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão*" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:



"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Outrossim, verifica-se dos autos, que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.

Incidência, pois, da súmula 211/STJ, verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, q. v. **verbi gratia**, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Cumpra consignar, todavia, que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Outrossim, no apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a dispositivos de norma estadual.

Saliente-se, no entanto, que tal apreciação esbarra em indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF, que dispõe, **verbis**:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Portanto, revela-se inviável a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do presente apelo, pois não compete ao Superior Tribunal de Justiça a apreciação do recurso especial pautado em interpretação de lei local.

Nesse sentido, os mais recentes escólios, q.v. **verbi gratia**: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO. LEI ESTADUAL 4.952/85. ISENÇÃO. ANÁLISE POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. omissis.

2. O inciso VI do art. 6º da Lei Estadual 4.952/85 estabelece que não incidirá a taxa judiciária nos embargos à execução. Todavia, no julgamento dos EREsp 250.999/SP, em 19.5.2004, de relatoria do Sr. Ministro Gilson Dipp, a Corte Especial assentou entendimento no sentido de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 3. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp 576.106/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/11/05)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO. ART. 511 DO CPC. LEI Nº 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL. SÚMULA 280 STF - PRECEDENTES.

1. omissis.

2. A jurisprudência desta Corte é sedimentada no sentido de que a análise de ser possível ou não a extensão da isenção ao recurso de apelação, conferida pela Lei Paulista aos embargos à execução, não compete ao Superior Tribunal de Justiça por encontrar-se pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 3. Recurso Especial não conhecido. (RESP 805878/SP ; Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03.08.2006)

Em outro passo, com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se, ademais, que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*.

Neste sentido, q. v. **verbi gratia**:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APECIAÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de

repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. omissis. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e da indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...)” (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, as razões recursais encontram óbice nas Súmulas 211 deste Superior Tribunal de Justiça e 280 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, o dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos moldes regimentais.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 888.296 - SP (2006/0207888-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : LUIZA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RODRIGO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 282 E Nº 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. MAIS DE UM FUNDAMENTO. SUSTENTAÇÃO. SÚMULA Nº 283 DO STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO AUSENTE.

A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidem à espécie as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF.

Não se conhece do recurso especial que deixa de atacar fundamento do acórdão recorrido que, só por si, mantém o *decisum*. Aplicação da Súmula nº 283 do STF.

Apresenta-se inviável o conhecimento da divergência quando ausentes a comprovação do dissídio e o cotejo analítico. (art. 541, parágrafo único, do CPC e artigo 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ) Recurso especial de que não se conhece.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZA MARIA DA SILVA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, visando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Havendo início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - Não preencheu a autora os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998.

III - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

IV - Apelo da parte autora parcialmente provido."(fl. 73)

No recurso especial a recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação ao artigo 106 da Lei nº 8.213/91. Isto porque, a seu aviso, o acórdão recorrido desconsiderou o início de prova material produzido (certidão de casamento na qual consta a profissão do cônjuge como lavrador).

Afirma, outrossim, quanto ao dissídio que "os tribunais regionais também têm decidido que documento idôneo qualificando o marido como trabalhador rural serve de início de prova material para a esposa." (fls. 78).

Contra-razões não apresentadas, consoante certidão aos fls. 84.

Admissão na Corte de origem aos fls. 85.

Parecer do Ministério Público Federal aos fls. 92/94, pelo não conhecimento do recurso.

Passa-se à decisão.

In casu, o presente recurso especial visa demonstrar a violação a dispositivo da Lei nº 8.213/91, pois segundo a recorrente há início de prova material de seu trabalho no campo, que foi corroborado com a

prova testemunhal colhida, sendo de rigor a concessão da aposentadoria por idade.

Todavia, no tocante à violação do art. 106 da Lei nº 8.213/93, tenho que o recurso não se apresenta viável ao conhecimento por esta Corte Superior, eis que, como bem observado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista, o dispositivo não foi prequestionado nas instâncias ordinárias. Tampouco houve a oposição dos embargos de declaração com essa finalidade.

Assim, entendendo ser aplicável à hipótese as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF.

A propósito, q.v., **verbi gratia**:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PIS E COFINS. LEI N. 9.718/88. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA ADVINDA DA COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EXAME DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola os arts. 458 e 535, I e II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

2. A teor das disposições constantes na Lei n. 9.718/88, as receitas decorrentes de atividade de comercialização e de locação de bens imóveis, por se inserirem no conceito de faturamento da empresa, sujeitam-se à incidência do PIS e da Cofins.

3. Incidem os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF na hipótese em que a questão infraconstitucional suscitada não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos declaratórios.

4. O recurso especial não se presta para o exame de questões constitucionais.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 796.286/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.06.2006) (nossos os grifos)

Ademais, o acórdão vergastado possui mais um fundamento para não conceder o benefício (aposentadoria por idade) e o recurso especial não trouxe irrisignação contra todos eles.

Assim, ficou consignado no *decisum* que, não obstante o reconhecimento de sua condição de rurícola entre 15/5/1969 até 30/8/1988, a Corte de origem não reconheceu essa atividade após a edição da Lei nº 8.213/91, pois não houve a comprovação do recolhimento das contribuições, de acordo com o previsto pelo enunciado da Súmula nº 272 do STJ.

Esse fundamento não combatido, por si só, já é capaz de manter o acórdão recorrido, motivo pelo qual também incide à hipótese, *mutatis mutandis*, o teor da Súmula nº 283 do STF.

A propósito, q.v., **verbi gratia**:

"AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE CESSÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL (SÚMULA 284/STF). REEXAME DE PROVA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.

1. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).

3. Não merece ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, sustenta a decisão recorrida. Aplicação analógica da Súmula nº 283 do STF.

4. O reexame das cláusulas contratuais, bem como do conjunto probatório dos autos, é vedado em sede de recurso especial, por óbice das Súmulas 05 e 07 deste STJ.

5. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, desprovido." (REsp 749519/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.04.2007) (nossos os grifos)

Por outro lado, não merece ser conhecido também o recurso pelo dissídio jurisprudencial. Isso porque a recorrente não cumpriu o que vem disposto no artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Observa-se que o especial não trouxe o devido cotejo analítico, bem como certidões ou cópias dos acórdãos apontados como paradigmas; tampouco citou repositório oficial, autorizado ou credenciado em que os mesmos foram publicados.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 888.575 - RN (2006/0054722-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS FILHO

ADVOGADO : JOSIAS MIGUEL FILHO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. DOLO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. MATÉRIA PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ.

1. Para o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, é necessário a observância pelo recorrente do art. 255 e parágrafos do RISTJ e do parágrafo único do art. 541 do CPC.

2. A apuração da existência de substrato probatório para a condenação exige, necessariamente, reexame do quadro fático delineado nos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 07/STJ. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FRANCISCO DE ASSIS FILHO, com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ARTIGOS 180, § 1º, 2º E 71 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DIANTE DE INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO (ART. 386, INC. VI, DO CPP). SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADA. OBJETO DE ORIGEM SABIDAMENTE ILÍCITA. PROVAS SUFICIENTES PARA FIRMAR CONVENCIMENTO DA PROCEDÊNCIA ILÍCITA DOS BENS. PEDIDO SUCESSIVO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DOS INCISOS I E III DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

01. Pode o magistrado conhecer de ofício causa de aumento que consta implicitamente na denúncia. Aplica-se a emendatio libelli tanto para o reconhecimento de qualificadoras como para causa de aumento. Precedentes do STJ. Inexiste razão que justifique o conhecimento de ofício de uma elementar e não o de uma circunstância de aumento da pena. Jura novit curia.

02. Incorre nas penas do artigo 180, §§ 1º, e 2º, do Código Penal o agente que, mesmo afirmando exercer a profissão de pedreiro, tem o hábito de comercializar informalmente bens que adquire por valor muito inferior ao de mercado sem, contudo, apresentar justificativa convincente sobre a origem da res.

03. Ausentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I e III, do Código Penal, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

04. Conhecimento e improvemento do recurso." (fls. 214/215)

Em 24 de agosto de 2004 foi recebida a denúncia contra FRANCISCO DE ASSIS FILHO, imputando-lhe a prática da conduta descrita no art. 180, *caput*, c/c o art. 71, ambos do CP, eis que, em agosto de 2004, o denunciado adquiriu três bicicletas a custo inferior a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, cada uma delas, avaliadas, porém, em R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco) reais, ciente da origem ilícita das mesmas, para o fim de atividade comercial (fls. 02/03).

Em sentença prolatada em 14/04/2005, o acusado foi condenado à pena-base de 04 (quatro) anos de reclusão por cada receptação. Pela continuidade delitiva, a pena foi aumentada em um terço, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto.

Entendendo o MM. Juiz sentenciante que a culpabilidade e a personalidade do apenado não indicam que a substituição fosse suficiente à prevenção do crime, deixou de concedê-la ao recorrente.

No julgamento da apelação defensiva, o Tribunal a quo, em 07/10/2005, confirmou os termos da sentença e negou provimento ao recurso.

Irresignado, interpôs o recorrente recurso especial no qual alega contrariedade ao art. 180, § 1º, do Código Penal, bem como divergência entre julgados de outros tribunais pátrios.

Alega que sua conduta tratar-se-ia "no máximo de receptação privilegiada" e que "para a caracterização da receptação, dolosa ou culposa, necessário se faz que o acusado tenha conhecimento da origem ilícita da coisa, não bastando nem mesmo a possibilidade de suspeitar da procedência criminosa do objeto" (fls. 237/238).

Alegando divergência jurisprudencial, o recorrente aduz que:

"(...) é límpida e transparente a caracterização da divergência entre a decisão ora enfrentada e as que ora colacionamos, circunstância que também autoriza o cabimento da profunda irresignação, pois ao considerar qualificada a conduta perpetrada pelo Recorrente, incorreu o r. Acórdão em ilegalidade, na medida em que imprimiu ao art. 180, § 1º, do Código Penal, interpretação divergente da atribuída por outros tribunais nacionais." (fl. 239).

Ao final, reiterou os pedidos formulados no recurso de apelação, isto é:

- absolvição;
- concessão do benefício da suspensão condicional do processo;
- aplicação da pena em harmonia com as circunstâncias atenuantes evidenciadas nos autos;
- afastamento do julgamento *ultra petita*; e
- substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

Em contra-razões, o *Parquet* alega: a) ausência de prequestionamento; b) manifesta pretensão de reexame de matéria fático-probatória; c) falta de indicação de violação à lei federal; d) falta de demonstração do dissídio nos moldes do art. 255, do RISTJ, e, no mérito, defende o acerto do acórdão debatido, não havendo ofensa a qualquer norma constitucional (fls. 241/252).

Admitido o recurso especial, tão-somente, pela alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 255/256), os autos vieram conclusos para exame.

Em parecer, o Ministério Público Federal opina pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso (fls. 265/274).

É o relatório.

De plano, consigne-se que, no tocante à divergência jurisprudencial, tenho que o recurso especial não pode ser conhecido, eis que o recorrente deixou de cumprir as determinações do art. 255 e parágrafos do RISTJ e do parágrafo único do art. 541 do CPC, ou seja, não citou o repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, no qual foi publicada a decisão, como também deixou de carrear para os autos as cópias dos arestos dissidentes. Além do mais, limitou-se a transcrever ementas de julgados, deixando de proceder o cotejo analítico, indispensável para a demonstração da dissidência alegada.

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizada do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. *omissis*. 3. *omissis*. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 01.07.2005).

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I. Impõe-se, para demonstração da divergência jurisprudencial, a demonstração da identidade entre os acórdãos confrontados e aquele recorrido, a teor do que determina o art. 255, § 2º do RISTJ, não bastando para a demonstração do dissídio a transcrição de ementas e a juntada dos acórdãos apontados como paradigmas.

II. Recurso não-conhecido." (REsp 327306/DF, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJ de 10.03.2003).

Ainda que não existisse o óbice acima afirmado, o recurso não poderia ter seguimento.

In casu, as afirmações do recorrente, no sentido de que há necessidade do prévio conhecimento pelo agente da origem ilícita do bem adquirido para tipificação da receptação qualificada, exigem o reexame do quadro fático delineado nos autos, providência inadmissível nesta via recursal, nos termos da Súmula 7/STJ.

Assim, perquirir se o recorrente, ao adquirir as 03 (três) bicicletas usadas, sabia ou não ser produto de furto - em que pese sua declaração neste sentido, proferida no momento do seu interrogatório - é tema que faz-se necessário debruçar sobre as provas então produzidas durante a instrução criminal.

Com efeito, revela-se iterativa a jurisprudência do STJ neste particular. A propósito, veja-se o seguinte precedente, q.v., *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INDÍCIOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A pretensão recursal envolve a valoração, e não mera constatação, de provas testemunhais, tornando-se incompatível com o instrumento manejado, que não permite a reanálise das circunstâncias fático-probatórias. (Súmula nº 07, do STJ).

A simples transcrição de ementas dos acórdãos paradigmas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta à demonstração do dissídio jurisprudencial, para fins de conhecimento do recurso.

Recurso não conhecido." (REsp 625.206/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 08.11.2004 p. 282). Grifei

Assim, não deve ter seguimento o recurso que não demonstrou a divergência nos termos exigidos em Lei e que possui claro intuito de reexame de provas.

Posto isso, acolhendo parecer ministerial, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(1915)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.828 - RJ (2006/0213894-4)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAELSON PAIXÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	: WILSON JOÃO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS nº 282 E nº 356 DO STF.

A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidem à espécie as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF.

Recurso especial de que não se conhece.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, visando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AGRAVO INOMINADO. INSS

Apelação do Instituto foi interposta fora do prazo, não sendo conhecida.

A sentença deve ser confirmada em seus exatos termos, pois o laudo pericial constatou a ocorrência do fato, da lesão e de suas seqüelas, e reconheceu expressamente que estas tornam o obreiro incapaz para o exercício da atividade laboral.

A fixação do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária e pagamento de abono anual atendeu ao expresse na Lei nº 8213/91. Improvimento do recurso." (fls. 119)

O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 43, *caput*, e 124, ambos da Lei nº 8.213/91, pois o acórdão recorrido concedeu a aposentadoria por invalidez a partir de sua citação, quando deveria tê-lo feito somente a partir da cessação do auxílio-doença, que já vinha sendo gozado pelo recorrido.

Contra-razões não apresentadas, consoante certidão aos fls. 136, verso.

Admissão na Corte de origem aos fls. 141/142.

Passa-se à decisão.

In casu, a controvérsia trazida no recurso especial cinge-se à impossibilidade de ser fixado como termo inicial para aposentadoria por invalidez a data da citação da autarquia previdenciária. Isso porque, segundo o recorrente, à época o segurado encontrava-se sob o amparo do auxílio-doença.

Compulsando os autos, verifica-se que a apelação foi julgada pelo e. relator por decisão monocrática, nos termos do que prevê o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil. Todavia o *decisum* não trouxe qualquer menção ao fato do recorrido estar em gozo de auxílio-doença.

Interpôs-se então o agravo interno no qual foi requerido a fixação do termo inicial do benefício a partir da cessação do auxílio-doença, eis que foi fixado a partir da citação.

Não obstante o pedido supramencionado, a Corte de origem, à unanimidade, confirmou a decisão monocrática sem manifestar-se sobre a fixação da aposentadoria por invalidez a partir da citação, mesmo diante da notícia de que o segurado estava sob o gozo do auxílio-doença.

Assim, cabia ao recorrente opor os embargos de declaração para fins de prequestionamento do tema, o que não ocorreu.

Portanto, a ausência de manifestação da Corte de origem sobre a implantação da aposentadoria por invalidez, mesmo estando o recorrido sob a proteção do auxílio-doença, implica no reconhecimento de que não houve o prequestionamento da questão, motivo pelo qual deve incidir à espécie as Súmulas nº 282 e nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, q.v., *verbi gratia*:

"TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PIS E COFINS. LEI N. 9.718/88. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA ADVINDA DA COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EXAME DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola os arts. 458 e 535, I e II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

2. A teor das disposições constantes na Lei n. 9.718/88, as receitas decorrentes de atividade de comercialização e de locação de bens imóveis, por se inserirem no conceito de faturamento da empresa, sujeitam-se à incidência do PIS e da Cofins.

3. Incidem os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF na hipótese em que a questão infraconstitucional suscitada não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos declaratórios.

4. O recurso especial não se presta para o exame de questões constitucionais.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 796.286/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.06.2006) (nossos os grifos)

Posto isso, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(1916)

RECURSO ESPECIAL Nº 894.097 - SC (2006/0225304-6)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE	: MARISA DA ROCHA FRANCELLINO E OUTROS
ADVOGADO	: WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO



DECISÃO

Recurso especial interposto por Marisa da Rocha Francellino e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, unanimemente, admite como ex-combatente, para efeito de concessão da pensão especial, o militar que, à época da Segunda Guerra Mundial, foi deslocado de sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro.

Caso em que as autoras, filhas do ex-combatente falecido, não fazem jus ao benefício pleiteado." (fl. 372).

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 7º da Lei nº 3.765/60 funda a insurgência especial.

Sustentam os recorrentes que "(...) a Lei nº 8.050/90 não atinge às filhas de ex-combatente, pois os pai das recorrentes faleceu quando estava em vigor a Lei nº 4.242/63 que outorgava pensão às filhas, face o instituto constitucional do direito adquirido" (fl. 378).

Recurso tempestivo (fl. 375), respondido (fl. 496) e admitido (fl. 512).

Tudo visto e examinado, decido.

Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que, em se tratando de pensão por morte, a lei aplicável é a vigente ao tempo do óbito do instituidor da pensão, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem se ajustam à espécie:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. FILHAS DE EX-COMBATENTE. LEIS N.ºS 4.242/90 E 3.765/60. APLICAÇÃO DE NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. RECURSO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça, referendando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, já se manifestou no sentido de que o direito de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. In casu, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60.

II - Agravo interno desprovido."(AgRgResp nº 904.283/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 29/6/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. LEIS 3.633/59, 3.765/60 E 4.242/63. ARTIGO 53 DO ADCT. REVISÃO DE VALOR DE PENSÃO DEIXADA À SEGUNDO-SARGENTO PARA PENSÃO DE SEGUNDO-TENENTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO.

1. A pensão especial decorrente de falecimento de militar deve ser regida pela legislação em vigor à época do seu óbito. No momento do falecimento do progenitor da autora, vigoravam as Leis nºs 3.633/59, 3.765/60 e 4.242/63, as quais disciplinam o pagamento da pensão de ex-combatente e devem reger a pensão da recorrente.

2. O benefício conferido à filha de ex-combatente, estabelecido pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/63, que estipula pensão igual à de Segundo-Sargento, contida no artigo 26 da Lei nº 3.675/60, não se confunde com a pensão especial devida aos ex-combatentes com o advento da Carta Magna de 1988, prevista no artigo 53, inciso II, do ADCT.

3. A pensão da recorrente, em razão do instituto do ato jurídico perfeito, deve observar a legislação em vigor na época em que surge o direito, ou seja, da data do óbito do instituidor da pensão.

4. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, observa-se que a recorrente não transcreveu nenhum julgado, de forma a não realizar o necessário cotejo analítico com o acórdão recorrido.

5. Agravo regimental improvido."(AgRgResp nº 772.251/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, *in* DJ 26/3/2007).

Tal orientação, aliás, se harmoniza com o enunciado nº 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, revista no julgamento do ERE nº 72.509/PR, Relator Ministro Luiz Gallotti, *in* DJ 30/3/73, com indubitável incidência analógica na espécie, *verbis*:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários." (nossos os grifos).

In casu, o instituidor da pensão faleceu no ano de 1984 (fl. 53), quando estava em vigor a Lei nº 3.756/60, que estabelece em seus artigos 7º e 24, *verbis*:

"Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;

V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se fôr interdito ou inválido permanentemente." (nossos os grifos).

Art 24. A morte do beneficiário que estiver no gôzo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte." (nossos os grifos).

E, ainda, o artigo 30, da Lei nº 4.242/63:

"Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960."

Ao que se tem, a legislação vigente à época do óbito do instituidor, não vedava a concessão do benefício da pensão especial à filha maior, nem restringia sua concessão aos descendentes que comprovassem a dependência econômica.

E, em casos tais como dos autos, em que o óbito do instituidor da pensão ocorreu na vigência da Lei nº 3.756/60, esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido da possibilidade da reversão da pensão destinada a genitora às filhas maiores.

Nesse sentido:

"Recurso especial. Administrativo. Constitucional. Reversão de pensão a filhas de ex-combatentes. Falecimento da mãe. Aplicação da norma vigente à época do óbito dos militares. Leis nºs 4.242/63 e 3.765/60.

I - Adota-se a lei vigente à época do óbito de ex-combatente para regular o direito à pensão por morte. Precedente do c. Supremo Tribunal Federal.

II - In casu, tratando-se de concessão da pensão a filha de ex-combatente, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes ao tempo do óbito do ex-combatente. Precedentes do STJ e do STF.

Agravo regimental desprovido." (AgRgResp nº 669.649/SC, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 1º/7/2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REVERSÃO DE PENSÃO A FILHAS DE EX-COMBATENTES. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DOS MILITARES. LEIS Nos 4.242/63 E 3.765/60.

I - Adota-se a lei vigente à época do óbito de ex-combatente para regular o direito à pensão por morte. Precedente do STF.

II - In casu, tratando-se de concessão da pensão a filhas de ex-combatentes, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes ao tempo do óbito dos ex-combatentes. Precedentes do STJ e do STF.

Recurso provido." (REsp nº 567.136/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 9/8/2004).

No mesmo sentido, vejamos ainda os seguintes julgados: Resp nº 862402, Ministro Nilson Naves, *in* DJ 8/11/06, REsp nº 724686, Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 16/12/05, REsp nº 733825, Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 28/4/05, REsp nº 392033, Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 19/4/05, Resp nº 395729, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ 7/4/05 REsp nº 647.656, Ministro José Arnaldo, *in* DJ de 21/3/05; AgRgAg nº 594.720, Ministro Gilson Dipp, *in* DJ de 13/12/04.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão, julgar procedente a ação, condenando a recorrida ao pagamento do benefício de pensão especial de ex-combatente à parte autora, a partir da citação.

Na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e atendendo ao grau de zelo dos patronos recorrentes, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do pedido. Juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81, incidente a partir de quando devidas as parcelas. Custas *ex lege*.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.630 - SP (2006/0222253-9) (1917)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JOSÉ LAEMNEC PIRES E CÔNJUGE
ADVOGADO : ALEX CARNEIRO MEDEIROS E OUTRO
RECORRIDO : MAURO BARREIROS
ADVOGADO : GILBERTO ALVES DA COSTA E OUTRO

EMENTA

CIVIL. LOCAÇÃO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. FIANÇA. CLÁUSULA QUE A PRORROGA ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA EXPRESSA DO FIADOR. SÚMULA 214/STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por José Laemne Pires e cônjuge, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação, conforme se verifica da sua ementa:

"Locação de imóveis - Embargos à execução - Improcedência - Adequação - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Fiança - Bem de família - Penhora - Possibilidade - Inépcia da inicial e ilegitimidade ativa - Inocorrência - Prorrogação de contrato - Responsabilidade do garante - Careceterização - Entrega do ponto a terceiro - Irrelevância - Falta de anuência do locador - Multa de vinte por cento - Prevalência do contrato - Recurso improvido."

Alega a parte recorrente violação ao art. 819 do Código Civil. Pugna, nesse contexto, pelo afastamento de responsabilidade por obrigações decorrentes de aditamentos a que não anuiu.

É o relatório.

Buscam os recorrentes, por meio do presente apelo especial, afastar sua responsabilização por encargos posteriores ao término do prazo de vigência de contrato de locação em que figuram como fiadores. A discussão em comento não é nova nesta Corte superior. Em um primeiro momento, não obstante alguns julgados em sentido contrário (REsp 435.449/PR, rel. Min. Fernaldo Gonçalves, Sexta Turma, DJ 10/9/2002 e REsp 329.067, rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 2/8/2004), prevalecia o entendimento de que o fiador se exime dos encargos posteriores ao fim do contrato de locação (prazo determinado), a despeito de cláusula que estabeleça a sua responsabilidade até a efetiva restituição do imóvel, diante da interpretação restritiva conferida à garantia fidejussória da fiança, bem como em face da orientação constante da Súmula 214/STJ. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO ADVOGADO NA APELAÇÃO. IRREGULARIDADE SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FIADOR. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO SEM A ANUÊNCIA DO GARANTE. SÚMULA 214/STJ. ARTS. 82 e 115 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

II - A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a responsabilidade do fiador em relação ao contrato de locação deve ser interpretada restritivamente. Daí decorre que, na presente situação, o fiador somente responderá por encargos, decorrentes do contrato de locação, até o momento da sua extinção, mesmo que exista cláusula estendendo a sua obrigação até a entrega das chaves.

(...)

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 714.327/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 845)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. RECORRENTE CREDOR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE ANUÊNCIA DO FIADOR. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 214/STJ.

O contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente, pelo que é inadmissível a responsabilização do fiador por obrigações locativas resultantes de prorrogação do contrato de locação sem a anuência daquele, sendo irrelevante a existência de cláusula estendendo a obrigação fidejussória até a entrega das chaves.

Precedentes.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp 711.103/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 341)

"Fiança. Interpretação restritiva. "O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu" (Súmula 214). É irrelevante a existência de cláusula contratual prevendo a responsabilidade do afiançador até a entrega das chaves.

Precedentes. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 682.862/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 05.09.2005 p. 514)

"AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. O contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente, limitando a responsabilidade dos fiadores ao prazo originariamente firmado, ainda que haja cláusula prevendo sua responsabilidade até a entrega das chaves.

2. Ressalva do ponto de vista do relator.

3. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 633.522/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 453)

Em recente assentada, contudo, a partir da exegese do art. 39 da Lei 8.245/91 e da Súmula 214/STJ, a 3ª Seção deste Tribunal, no julgamento de hipótese análoga, o EREsp 566.633/CE, rel. Min. Paulo Medina, reviu o posicionamento anterior, ao ter como válida disposição em contrato de locação por prazo certo que estenda a fiança até a entrega das chaves do imóvel, se expressamente aceita pelo fiador que não se exonerou do encargo na forma do o art. 835 do Diploma Civil atual, correspondente ao art. 1.500 do Código Civil de 1916. Na ocasião, o Colegiado resolveu remeter o acórdão para a Comissão de Jurisprudência desta Corte, para possível reapreciação da aludida Súmula 214 deste Tribunal.

Essa diretriz jurisprudencial já é adotada pela 5ª Turma deste Tribunal, conforme se verifica do seguinte aresto:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. ANUÊNCIA DO FIADOR. EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

2. Por sua vez, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 566.633/CE, firmou a compreensão de que, havendo, como no caso vertente, cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade do fiador perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação por parte deste, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(Edcl no Resp 620.072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 26.02.2007 p. 632)

De igual forma, a novel orientação vem sendo observada em decisões monocráticas proferidas por ministros de ambas as Turmas componentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, destaco o REsp 877.630/RS, rel. Min. Paulo Medina, DJ 9/3/2007, REsp 900.349, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 28/2/2007 e REsp 885.151, rel. Min. Felix Fischer, DJ 22/2/2007.

No caso concreto, a partir do exame dos autos, verifica-se que a locação tinha prazo certo: 1º de agosto de 1995 a 31 de julho de 1996. Operou-se, todavia, a prorrogação do contrato por prazo indeterminado (arts. 46, § 1º, e 47 da Lei do Inquilinato) até a entrega das chaves pelo locatário em 19 de julho de 2001. Nos termos da cláusula décima segunda do pacto locatício, os fiadores manifestamente concordavam com a ampliação da garantia até a devolução do imóvel e com o reajustamento dos aluguéis. Por fim, não se tem notícia no processo de aditamentos ao contrato, tampouco de exoneração da fiança, pelos recorrentes, após a dilação automática do ajuste, conforme assentado pelo aresto recorrido.

Diante de tais circunstâncias, considerada a recente jurisprudência fixada pela 3ª Seção desta Corte e a regra do art. 39 da Lei 8.245/91, a parte recorrente continua responsável pelos débitos relativos ao período entre o término do contrato e a entrega das chaves, pois expressamente anuiu a essa possibilidade quando firmou a avença em apreço, não incidindo, na espécie, a Súmula 214/STJ, na medida em que a orientação nela contida se aplica tão-somente às hipóteses de aditamento ao ajuste.

O aresto atacado, ao ter por válido o prolongamento da garantia fidejussória no contrato de locação em tela, não divergiu do entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça, devendo, pois, ser mantido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 895.710 - DF (2006/0226559-3) (1918)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCOS EUCLÉSIO LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRENNO GUIMARÃES ALVES DA MATA
ADVOGADO : BRENNO GUIMARÃES ALVES DA MATA
DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios proferido em sede de agravo de instrumento em ação cautelar.

Aponta o recorrente violação dos artigos 47, 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, 3º, 462, 515, 535 e 798 do Código de Processo Civil. A irresignação, contudo, perdeu seu objeto.

Com efeito, usando de prerrogativa regimental, a assessoria de meu gabinete verificou junto ao sítio da internet do Tribunal de origem ter sido proferida decisão de mérito na ação cautelar em que foi deferida a liminar objeto deste recurso especial, nada mais havendo aqui a ser decidido.

A propósito, confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar sustou a exigibilidade do tributo e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência parcial, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp nº 506.887/RS, Relator o Ministro **TEORI ZAVASCKY**, DJU de 15/2/2005)

B - "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ."

(AgRg no REsp nº 655.475/SC, Relatora a Ministra **ELIANA CALMON**, DJU de 21/2/2005).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.826 - SP (2007/0127371-0) (1919)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNA DO CARMO RODRIGUES
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. . VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

3. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial. Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus vocis* inconsequente, para suplicio de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub iudice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia* :

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...) " (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Por outro lado, a decisão agravada também não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

In casu, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidez o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, as razões recursais encontram óbice na Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 898.116 - RN (2006/0237611-7) (1920)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO ROBERTO BARBOSA DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA BATISTA DE VASCONCELOS E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. EXISTÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A **QUO**.

Há infringência ao art. 535, II, do CPC nos casos em que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração não enfrenta questão pertinente à lide, apesar de provocado.

Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região, assim ementado, *verbis* (fls. 356):

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. REPRODUÇÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO JÁ DIRIMIDA EM APELAÇÃO. REEXAME MERITÓRIO DA CAUSA. INADMISIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 557 DO CPC.

1. A discussão no agravo interno deve se cingir apenas a adequação da matéria aos ditames do art. 557 do Código de Processo Civil, sendo vedado, assim, ao recorrente, rediscutir as razões de mérito da apelação, com vistas a obter nova apreciação do julgado.

2. Para o julgamento da apelação pelo relator, através da aplicação do art. 557 do CPC, é necessário apenas que a matéria contida na decisão apelada esteja em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, não se exigindo que disponha o Tribunal de súmula a respeito da matéria.



3. Indiscutível é a aplicação do limite temporal para a compensação entre os reajustes e a conversão da moeda nacional.
4. Decisão mantida.
5. Agravo interno conhecido e improvido."

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 363/379)

Sustenta o recorrente, em síntese, que o tribunal a quo deixou de se manifestar acerca da suscitada ilegitimidade do Estado para figurar no pólo passivo da presente demanda, no ponto em que alega, " *que à época da conversão dos salários de cruzeiros reais para URV, operada em 1994, o Autor/recorrido Fernando Barbosa de Farias, não possuía, portanto, nenhuma relação jurídica com o Estado do Rio Grande do Norte, quicã de caráter funcional, ...*" (fls. 384)

Não foram apresentadas contra-razões ao recurso especial, conforme certidão aos fls. 387.

Admitido o recurso, vieram os autos conclusos. Passa-se à decisão.

Verifica-se que o recorrente pediu a manifestação do Tribunal de origem acerca de vários aspectos, dentre estes, o fato de que à época da conversão dos salários de cruzeiros reais para URV, operada em 1994, o Autor/recorrido Fernando Barbosa de Farias, não possuía nenhuma relação jurídica com o Estado do Rio Grande do Norte, quicã de caráter funcional. (fls. 267/ 350/370/384)

Diante da relevância da questão, posta nos embargos de declaração, para o deslinde da controvérsia, é necessário anular o acórdão que rejeitou os embargos de declaração, a fim de que o Tribunal de origem profira outro e manifeste-se sobre o ponto tido como omisso.

A propósito, q. v., verbi gratia:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRECLUSÃO. OMIS-SÃO. FUNDAMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282 E 356/STF. 1. Só ocorre ofensa aos artigos 515 e 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem não examina aspectos jurídicos levantados nas razões do recurso ou nas contra-razões e que sejam relevantes para o deslinde da controvérsia. 2. omissis. " (RESP 829644/SP, Min. Castro Meira, DJ 02.06.2006) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECU-ÇÃO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. SENTENÇA LIQUIDANDA. RECÁLCULO. COISA JULGADA. EMBARGOS DE-CLARATÓRIOS. QUESTÃO NÃO APRECIADA. VIOLAÇÃO AO AR-TIGO 535 DO CPC. PREJUDICADA A ANÁLISE DA REFERIDA QUESTÃO. 1 - O acórdão recorrido, proferido em autos de apelação em embargos à execução, nos quais se discutia a restituição de contribuição ao PIS, ordenando-se nova feitura de conta, deixou de apreciar, embora ventilado pela parte nas suas razões de apelação e também dos embargos declaratórios, questão importante referente à possível afronta à coisa julgada, considerando-se os termos da sen-tença liquidanda. II - Caracterizada, assim, a afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, prejudicada a análise da referida ques-tão abordada também no presente apelo, deve o feito retornar ao Tribunal de origem para sua análise. III - Recurso provido." (RESP 843128/PR, Min. Francisco Falcão, DJ 02.10.2006) "PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXISTÊNCIA. RECURSO ES-PECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Tribunal de origem não está obrigado a responder questionário das partes. Entretanto, deve examinar questão, oportunamente suscitada, e que, se acolhida, poderia levar o julgamento a um resultado diverso do ocorrido. 2. Necessidade de rejugamento dos embargos declaratórios, ante a contrariedade ao art. 535 do CPC, para análise da tese em torno da possível ocorrência de coisa julgada. 3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 399306/RS, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 18.09.2006)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, nos ter-mos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ante a violação ao artigo 535 do CPC, para que o Tribunal de origem emita pronunciamento acerca do ponto tido como omisso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 899.055 - RS (2006/0241961-9) (1921)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OU-TRO(S)
RECORRIDO : PATRÍCIA BUZATTO CALEGARI E OU-TROS
ADVOGADO : ROQUE VANELLI PINHEIRO E OUTRO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

Tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 regula espe-cificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí in-cluídos benefícios previdenciários, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Código Civil. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 1º -F da Lei nº 9.404/97, 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como existência de dissídio jurisprudencial.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve sentença que fixou os juros de mora em 1% na ação movida por PATRÍCIA BUZATTO CALEGARI E OUTROS, ao fundamento de que incide o art. 406 do Código Civil.

Não foram apresentadas contra-razões, nos termos da certidão aos fls. 147.

Admitido o recurso na origem, vieram os autos conclusos.

Passa-se à decisão.

De plano, consigne-se que esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não há que se falar na incidência do art. 406 do Código Civil - Lei n.º 10.406/2002 - em detrimento da norma ins-culpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma espe-cial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a ser-vidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse sentido, q.v., verbi gratia, AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESP 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DI-REITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sen-tido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros mora-tórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza emi-nentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a ser-vidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remu-neratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e fun-ções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais de-termina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido."

Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas con-denações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas re-muneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

Posto isso, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 899.116 - RJ (2006/0239839-4) (1922)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : ELIZABETH GAZINEU GARRIDO
ADVOGADO : JOSÉ HÉRCELES FERREIRA NUNES
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚ-MULAS Nº 282 E Nº 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. APOSENTADORIA. ANTERIOR À LEI 8.112/90. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM ESTATUTÁ-RIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidem à espécie as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF.

2. Inviável o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, quando ausentes a comprovação do dissídio e o cotejo analítico, como determina o art. 255 e parágrafos do RISTJ e o parágrafo único do art. 541, do Código de Processo Civil.

3. Os servidores celetistas aposentados antes da vigência da Lei 8.112/90 não detêm direito à conversão de suas aposentadorias em estatutárias

4. Recurso especial a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Elizabeth Gazineu Garrido, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 4º e 5º da LICC; 333, II, do Código de Processo Civil; 186 do Código Civil; 243 e 248 da Lei 8.112/90; bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta que o Tribunal a quo não aplicou o melhor direito, ao concluir que "[...] a lei que regula a aquisição do direito à pensão por morte é a que está em vigor na data do óbito [...]"; bem como divergiu de diversos julgados que transcreve.

Contra-razões aos fls. 97-99, em que pugna a União pela não ad-missibilidade do recurso por ausência de pressupostos, ou, em última análise pelo seu não provimento.

Admitido o recurso especial na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

Passa-se à decisão.

De plano, verifica-se que os artigos 4º e 5º da LICC; 333, II, do Código de Processo Civil, e, 186 do Código Civil não foram objeto de análise pelo Tribunal de Origem, tampouco houve a oposição dos embargos de declaração com essa finalidade. De sorte que ausente o devido prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.

Frise-se, que para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, q. v., verbi gratia: RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Car-valhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637715/SC, DJ 23.08.2004, este assim ementado, verbis:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPE-CIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Cumpra consignar que não se exige menção expressa aos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a recorrente não logrou demons-trá-lo, nos termos exigidos pelo parágrafo único do art. 541 do Có-digo de Processo Civil e § 2º do art. 255 do Regimento Interno desta Corte.

Porquanto, não realizou o devido cotejo analítico, bem como não trouxe aos autos as certidões ou cópias dos acórdãos apontados como paradigmas; também não citou repositório oficial, autorizado ou cre-denciado em que os mesmos tenham sido publicados.

Por conseguinte, pela alínea "c" do permissivo constitucional, o re-curso não possui condições de prosperar.

Quanto à questão de fundo, o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta colenda Corte de Justiça, que se firmou no sentido de que os servidores celetistas aposentados antes da vigência da Lei 8.112/90 não detêm direito à conversão de suas aposentadorias em estatutárias.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes, q. v., verbi gra-tia: AGREsp 556.759/RS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJ 13/10/2003; Resp 461.440/PR, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; Resp 259.660/RN, Relator o Ministro Vicente Leal, DJ 25/09/2000; AGA 420.500/SC, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJ 26/05/2003; AgRg no REsp 491.851/RS, Rel. Ministro HAMIL-TON CARVALHIDO, DJ 13.03.2006, este último assim ementado, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINIS-TRATIVO. APOSENTADORIA SOB REGIME CELETISTA. ARTIGO 243 DA LEI Nº 8.112/90.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o servidor aposentado perante o regime geral da previdência social, anterior-mente ao advento do Regime Jurídico Único, não faz jus à transição, prevista no artigo 243 da Lei nº 8.112/90, do regime celetista para o estatutário, pois o ato de aposentadoria encerra o vínculo entre o servidor e a Administração Pública.

2. Agravo regimental improvido."

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

EDel no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.516 - RS (2007/0107631-8) (1923)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : LOIVA MARIA GONÇALVES DA ROCHA
ADVOGADO : EDE SILVA MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELCI MUHAMMAD

ADVOGADO : ALEXANDRE MORAES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : MUHAMMAD HASAN MUHAMMAD AISHEH
INTERES. : TÂNIA MARIA DANTUR HASSAN
INTERES. : NAJI DANTUR MUHAMMAD HASSAN
INTERES. : GISLAINE TERESINHA SOARES DOMINGUES

DECISÃO

Embargos de Declaração opostos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento tirado da inadmissão de recurso especial interposto por Loiva Maria Gonçalves da Rocha, porque ilegível o protocolo do recurso especial, afigurando-se, por conseguinte, como inapto à aferição da tempestividade do recurso inadmitido.

Alega a embargante que:

"(...)

Prima facie, data maxima venia, ao entendimento lançado pelo Nobre Ministro Relator, *entendemos, que houve contradição, no despacho destacado.*

Com efeito, conforme se observa dos autos, pode se auferir do protocolo do Recurso Especial, mais outros documentos constantes dos autos, tais como a respectiva certidão do Tribunal a quo, a tempestividade do Recurso Especial contido no Agravo de Instrumento. A rejeição da certidão como prova da tempestividade é afronta ao princípio que confere fé ao documento público, desrespeitando também a previsão do art. 19, II, da Constituição Federal, que prescreve ser 'vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios - e, obviamente, aos Poderes que o integram - recusar fé aos documentos públicos'.

"(...)" (fl. 369 - nossos os grifos).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

Em relação à contradição, recolhe-se do magistério de José Carlos Barbosa Moreira o seguinte:

"Verifica-se este defeito quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (...) ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão (...). Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo (...). Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in judicando)." (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, págs. 541/543).

Com efeito, na dicção da lei e no ensinamento da doutrina, a contradição verifica-se quando, no contexto da decisão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

No mesmo sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. MULTA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissão, contraditório ou obscuro o acórdão fundamentado em que não se conhece do agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial quando ausentes as peças obrigatórias de traslado, consoante o disposto no artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3. Na dicção da lei e no ensinamento da doutrina, a contradição verifica-se quando, no contexto do *decisum*, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão. Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela interna do julgado e, não, a existente entre o *decisum* e o constante de alguma peça dos autos. 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 365.580/MG, da minha Relatoria, *in* DJ 25/2/2002).

Inexiste contradição qualquer na decisão agravada.

Ao que se tem dos autos, a decisão embargada está suficientemente fundamentada no sentido de que "(...) resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, posto que o traslado do recurso especial acostado às fls. 270/289 está com o carimbo de protocolo ilegível, afigurando-se, por conseguinte, como inapto à aferição da tempestividade do recurso inadmitido." (fl. 360).

Registre-se, por oportuno, que é firme em todo o constructo doutrinário e jurisprudencial o entendimento no sentido da imprescindibilidade de prova da tempestividade da insurgência especial inadmitida, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação do acórdão recorrido e a data do protocolo constante da petição recursal, para o conhecimento do agravo de instrumento interposto com esteio no artigo 544 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA DATA DE PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A existência de qualquer informação por parte do Tribunal a quo, atestando a tempestividade do recurso especial obtado, não tem o condão de suprir a ausência, no instrumento do agravo, de qualquer peça essencial à verificação dos pressupostos de admissibilidade, uma vez que estes são reexaminado pelo Relator, neste Tribunal Superior. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 318.850/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 29/10/2001 - nossos os grifos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTEÚDO ABSOLUTAMENTE ILEGÍVEL DA AUTENTICAÇÃO MECÂNICA LANÇADA NA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Não se presume a tempestividade dos recursos em geral, pois incumbe, a quem recorre, o ônus processual de produzir, com base em dados oficiais inequívocos, elementos que demonstrem que a petição recursal foi efetivamente protocolada em tempo oportuno.

O conteúdo absolutamente ilegível dos elementos de ordem temporal constantes da autenticação mecânica lançada na petição recursal, especialmente daquele que concerne a data de interposição do recurso extraordinário, impede a aferição da tempestividade do apelo extremo, equivalendo, por isso mesmo, para os fins a que alude a Súmula 288/STF, à própria ausência, no traslado, de dado objetivo relevante, imprescindível ao controle jurisdicional desse específico pressuposto recursal. Precedentes." (AgRgAg nº 278.291/SP, Relator Ministro Celso de Mello, *in* DJ 9/2/2001).

Demais disso, não obstante a embargante alegar a certificação pelo Tribunal estadual da tempestividade do recurso especial, compulsando os autos, verifico que não houve tal atesto nem pela Chefe do Serviço de Processamento do recurso (fl. 164), nem a tempestividade restou aferida no juízo de admissibilidade *a quo* (fls. 165/166).

Da simples leitura das razões dos embargos de declaração opostos, verifica-se que a embargante tem o nítido propósito de obter o reexame da matéria versada nos autos, à luz dos argumentos invocados, alegadamente relevantes para a solução da *questio juris*, na busca de decisão infringente, pretensão manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.933 - RS (2006/0248138-4) (1924)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : DIVINA FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO : JOSE VICENTE FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

Tratando-se de pretensão envolvendo benefício previdenciário, não é necessário o prévio requerimento administrativo para que o segurado ou beneficiário possa ingressar na via judicial. Precedentes.

Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por DIVINA FERNANDES VIEIRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, visando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO FEITO. INTERESSE PROCESSUAL. CABIMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Cabível o processamento via instrumento do agravo manejado contra a decisão que determina a suspensão do processo até que se comprove o indeferimento do benefício na via administrativa. Seria de todo inócua a conversão do agravo de instrumento em retido, já que, ou a parte não cumpre o provimento hostilizado e o processo remanesce suspenso até ulterior extinção - relegado o enfrentamento da questão para o julgamento de eventual recurso de apelação que deverá versar unicamente sobre o discutido no presente agravo -, ou cumpre o determinado e o recurso resta prejudicado.

2. Não havendo manifestação de mérito do INSS no que toca à pretensão da concessão de aposentadoria rural por idade, mormente tendo a agravante postulado o benefício com fundamento em prova material acostada aos autos, não merece censura a decisão suspensiva do feito.

3. O fato de a agravante presumir futura negativa da Autarquia Previdenciária em conceder-lhe o benefício não tem o condão de fazer surgir o litígio, requisito indispensável à provocação do Poder Judiciário." (fls. 67)

No recurso especial suscita divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e precedentes desta Corte Superior no sentido de ser prescindível o pedido administrativo para que o Poder Judiciário conheça da pretensão previdenciária (aposentadoria rural por idade). Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 103. Admissão na Corte de origem aos fls. 104 e verso.

Passa-se à decisão.

De plano, consigne-se que a controvérsia sobre a necessidade ou não de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário não comporta maiores discussões.

Isso porque esta Corte Superior, através de ambas as Turmas que compõem sua Terceira Seção, firmou entendimento no sentido de ser desnecessária a postulação administrativa de benefício previdenciário para ulterior ingresso na via judicial, pois o interesse de agir nas ações previdenciárias não tem como pressuposto o pedido administrativo. São esferas independentes, sendo imprescindível o respeito ao livre acesso do hipossuficiente ao Poder Judiciário.

A propósito, q.v., *verbi gratia*:

"Ação previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 900906/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 06.11.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido." (REsp 894154/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 01.03.2007)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1. O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2. Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3. O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício pelo sistema público ou privado urbano.

4. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (REsp 202580/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 15.05.2000)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO." (REsp 885895/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 02.02.2007)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar a necessidade de comprovação do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e determinar o prosseguimento da ação no juízo de primeiro grau.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.919 - RS (2006/0247461-1) (1925)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GILDOIR FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MP 1.704/98. RENÚNCIA TÁCITA. CORREÇÃO MONETÁRIA. *DIES A QUO*. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. APLICABILIDADE.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

2. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

3. O reconhecimento do direito pleiteado em juízo na via administrativa importa renúncia tácita da prescrição.

4. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido.

5. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

6. Recurso especial parcialmente provido, para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em que sustenta negativa de vigência aos arts. 475, II, 535, II e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 112 da Lei nº 8.112/90; 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º, § 2º, da Lei 6.899/91; 1º-F da Lei nº 9.494/97; bem como divergência jurisprudencial.



Em grau de apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS DE Nº 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1."O reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF)". Precedentes do STJ e STF (STJ: RESP 465508/RS e RESP 531269/SC; STF: RMS 22.307/DF).

2. Sendo o caso de relação jurídica de trato sucessivo, não tendo havido recusa da administração ao próprio direito postulado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).

3. Com a edição da Medida Provisória 1.704/98, e reedições, houve renúncia e interrupção da prescrição com fulcro nos arts. 161, 172 e 173 do Código Civil de 1916 (Lei 3.071/16).

4. Juros de mora a partir da citação, fixados em 1% ao mês, face à natureza alimentar das parcelas, segundo entendimento no STJ (5ª Turma, Resp. 195964/SC, DJ de 15.3.99, p.283; 6ª Turma, Resp. 175827/SC, DJ de 7.12.98, p. 116; 3ª Seção, Embargos de Divergência 58.337/SP, DJ de 22.9.97, RSTJ). A Medida Provisória 2.180-35/01 não altera a situação dos processos ajuizados anteriormente, nem das parcelas de débitos de caráter alimentar. Vencido, no ponto, o relator do acórdão.

5. Honorários advocatícios arbitrados em 10 % do valor da condenação, segundo os critérios das letras "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC; consoante o entendimento da 3ª Turma desta Corte, para causas análogas (AG - 2003.04.01.028565-0 e AC - 1998.04.01.078755-3).

6. Correção monetária: sua incidência se dá a partir da data em que se descumpriu a obrigação. Súmula 43 do STJ.

7. "A limitação temporal do reajuste de 28,86%, nos termos da MP nº 2.131/2000, deve ficar restrita ao momento da liquidação de sentença, quando será possível verificar a efetiva existência de diferenças a serem executadas." Precedente da 3ª Turma (AC nº 2002.71.00.045071-7/RS, DJU 01/09/2004).

8. O Poder Judiciário, ao afastar o elemento discriminador existente na norma e deferir os 28,86% aos servidores civis e a diferença até este índice aos militares, não está invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo, porque, limitado ao poder de julgar, não cria o aumento, vez que este já está previsto em lei. Sua atuação restringe-se em aplicar a lei sem a discriminação não justificável juridicamente. Decisão que ao concretizar a regra do art. 37, X, da CF, não desrespeita o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (CF, art. 2º), pelo contrário, reforça o funcionamento harmônico entre os Poderes sem prejuízo para o funcionamento independente destes.

9. Apelação da União e remessa oficial improvidas. Apelação dos autores parcialmente provida."

Contra-razões aos fls. 389/431, em que pugnam os recorridos pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte Superior.

Passa-se à decisão.

De plano, quanto à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que os embargos de declaração servem para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes

Desnecessário esclarecer que é pacífico nesta Corte o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juiz em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus vocis* inconsequente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correia).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004)

Na presente hipótese não se verifica violação ao art. 535, tendo em vista que o v. aresto analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa.

Quanto à alegada contrariedade ao art. 538, Parág. Único, do CPC. Sustenta a recorrente que não deveria ter sido aplicada a multa, porquanto os embargos não foram opostos com fins protelatórios. Entretanto, o Tribunal *a quo*, ao examinar os embargos, não entendeu pela aplicação de multa. Conclui-se, então, pela ausência de interesse recursal da União.

Quanto á questão de fundo, o cerne da questão está em definir o direito ou não dos militares, beneficiados com reajustes menores, ao índice de 28,86%.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas leis 8.622/93 e 8.627/93.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque, q. v., *verbi gratia*: REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004.

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao índice de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

No que pertine à prescrição das parcelas que venceram antes de cinco anos do ajuizamento da ação, a Administração, ao editar a Medida Provisória nº 1.704/98, reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, pelo princípio da isonomia, aos militares, o direito, de forma retroativa, ao reajuste de 28,86%.

Esse ato importou renúncia ao prazo prescricional, nos termos dos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002, razão pela qual deve ser afastada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Consigne-se que esse entendimento foi pacificado neste tribunal, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 835.761/RS, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, q. v., *verbi gratia*: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (in DJ 21/5/2007).

Assim, o reconhecimento do direito pleiteado em juízo na via administrativa importa renúncia tácita da prescrição, devendo, *in casu*, ser afastada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Também não assiste razão à recorrente quanto à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.889/81. Esta Corte já firmou entendimento de que, em se tratando de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*: AgRg no AG nº 395.462/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, publicado no DJ de 18.2.2002.

No que concerne aos juros de mora, antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estava consolidada no sentido de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% (um por cento) ao mês.

Todavia, em virtude da aludida modificação legislativa, este Tribunal firmou entendimento segundo o qual não deve incidir o art. 406 do Código Civil, em detrimento da norma insculpada no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

A par desse entendimento, também foi sedimentada a compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

Nesse sentido, q. v., *verbi gratia*: AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESP 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido."

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória. Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão de ser aplicável, à espécie, a regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(1926)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.999 - RS (2007/0110968-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENI DOS SANTOS BENDER
ADVOGADO : HILARIO ERNANI SZINVELSKI

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS. FINAL. APELAÇÃO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as autarquias federais estão compreendidas no conceito de Fazenda Pública, motivo porque lhes é conferida a prerrogativa de pagar as custas ao final do processo.

2. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que, constatada a irregularidade na representação processual, deve-se abrir prazo razoável para saneamento do vício, sob pena de nulidade do processo. Artigo 13 do Código de Processo Civil.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"AÇÃO ACIDENTÁRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSS. ADVOGADO NÃO-INTEGRANTE DOS QUADROS DA PROCURADORIA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO REGULAR. APELO NÃO-CONHECIDO.

'Defesa judicial da autarquia previdenciária realizada por profissional alheio à carreira de Procurador Autárquico. Defeito de representação que impede o conhecimento do recurso. Ausência de pressuposto de representação processual. Apelação não-conhecida'. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DESCABIMENTO.

Estando a sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública enquadrada em alguma das circunstâncias a excepcionar a revisão obrigatória, descabe a remessa oficial. Caso em que a condenação não excede ao montante de sessenta salários mínimos. Inteligência do art. 475, § 2º, do CPC.

Apelação e Reexame Necessário não-conhecidos. Unânime." (fl. 25)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. (fl. 41)

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por considerá-lo deserto. O agravante, por sua vez, alega não estar obrigado a efetuar o preparo dos seus recursos.

No especial, diz o INSS, preliminarmente, estar violado o artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, uma vez que não supriu a omissão apontada.

Aponta, além da divergência jurisprudencial, violação do artigo 13 do CPC, ao fundamento de que o Tribunal de origem não lhe concedeu oportunidade de sanar o defeito de representação.

Registre-se, preliminarmente, que da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mais, o recurso merece acolhimento.

Quanto ao preparo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as autarquias federais, como o INSS, estão compreendidas no conceito de Fazenda Pública, motivo porque lhes é conferida a prerrogativa de pagar as custas ao final do processo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA Nº 178-STJ.

'O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido' (Precedentes).

'A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula nº 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos.'

Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 249.991/RS, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 2/12/2002)

No que diz com o direito à oportunidade de sanar defeito de representação, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, constatada a irregularidade na representação processual, deve-se abrir prazo razoável para saneamento do vício, sob pena de nulidade do processo.

Verifiquem-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 535 DO CPC. SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 13 DO CPC. DISSÍDIO NOTÓRIO. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem implicitamente tratou da questão à luz do art. 13 do Estatuto de Ritos. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Constatada a irregularidade na representação processual da parte autora, o magistrado, ainda que em segundo grau de jurisdição, deverá abrir prazo razoável para que seja sanado o vício, sob pena de ser decretada a nulidade do processo, consoante o disposto no artigo 13 do CPC. Precedentes.

3. Recurso especial provido."

(REsp n.º 690.642/RJ, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJU de 17/4/2007)

B - "PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO DO INSS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ABERTURA DE PRAZO. POSSIBILIDADE.

1. Havendo irregularidade na representação processual da parte, deve o julgador abrir prazo para o saneamento do defeito. Aplicação do art. 13 do Código Processual Civil.

2. Recurso especial provido."

(REsp n.º 259.532/SP, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJU de 6/2/2006)

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, fixando prazo razoável para regularização do defeito de representação, prossiga no julgamento da apelação.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1927)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.514 - SC (2006/0236964-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRENTE : SINDPREVS/SC - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/20. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO GERAL E ANUAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

2. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto a discussão norteia prejuízos materiais e morais advindos de ato omissivo de competência do Chefe do Poder Executivo, qual seja o de realizar a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos.

3. Assentado o acórdão em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, não se conhece do recurso especial, cujo cabimento encontra-se restrito às hipóteses descritas no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o pedido de compensação.

5. Recurso especial da União e do Sindicato a que se negam seguimento.

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria de votos, manteve sentença na parte em que concedeu ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina - INDPREVS/SC indenização por danos materiais decorrente da falta de reajuste geral e anual dos servidores públicos previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, em acórdão assim ementado:

"SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL E ANUAL. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA.

Reconhecido o direito dos servidores públicos à indenização a título de dano material, por restar desprovida de efetividade norma constitucional que prevê revisão geral e anual de suas remunerações. Constituição Federal de 1988, art. 37, X.

Juros moratórios devidos à razão de 0,5%, ao mês, a partir da citação praticada validamente, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/9/1997." (fls. 260)

Ambas as partes opuseram embargos de declaração, que restaram rejeitados por objetivarem a reforma do julgado.

O Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina - INDPREVS/SC interpôs recurso especial, com fundamento na alínea *a* e *c* do permissivo constitucional, em que requer a majoração dos juros de mora para 1% ao mês, em face da natureza alimentar da obrigação.

A União, por seu turno, interpôs recurso especial, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000; 159 do Código Civil de 1916 e 3º da Lei 10.331/2001.

Sustenta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil por não ter o Tribunal de Origem declinado o entendimento jurídico acerca da aplicabilidade dos dispositivos ventilados.

Afirma que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois a relação estatutária estabelece-se entre autores- autarquia/fundação. (fls. 390)

Pretende a compensação da dívida com reajustes concedidos aos servidores públicos federais durante o período, com o acréscimo de 22,07% em janeiro de 1995, decorrente da Lei nº 8.880/94; de 3,17% em janeiro de 2002, decorrente da Medida Provisória nº 2.225-45; de 3,5% em janeiro de 2002, decorrente da Lei nº 10.331/2001, e de 1%, decorrente da Lei nº 10.697/03.

Contra-razões aos fls. 433-439 e 442/458.

Admitidos o recursos na origem, ascenderam os autos a esta Corte. Passa-se à decisão.

De plano, quanto aos juros de mora, antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estava consolidada no sentido de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% (um por cento) ao mês.

Todavia, em virtude da aludida modificação legislativa, este Tribunal firmou entendimento segundo o qual não deve incidir o art. 406 do Código Civil, em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

A par desse entendimento, também foi sedimentada a compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

Nesse sentido, q. v., *verbi gratia*: AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESP 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, e, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido."

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória. Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão de ser aplicável, à espécie, a regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com os ditames legais e a jurisprudência desta Corte, não merecendo reforma por ter fixado juros moratórios de 6% ao ano.

No tocante à suscitada violação ao artigo 267, inciso VI do CPC, (legitimidade *ad causam*), verifica-se que a União é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, porquanto a discussão norteia prejuízos materiais e morais advindos de ato omissivo de competência do Chefe do Poder Executivo, qual seja o de realizar a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos.

Quanto à questão de fundo, o acórdão recorrido concedeu indenização por danos materiais, ao fundamento de que foi negada aos autores a garantia constitucional de revisão geral anual, assegurada pelo art. 37, X, da Constituição Federal, inserida pela EC nº 19/98 e fixou juros de mora de 6º ao ano.

Embora a União tenha amparado o recurso especial em suposta afronta aos arts. 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000; 159 do Código Civil de 1916 e 3º da Lei 10.331/2001, o exame da tese defendida e a desconstituição do acórdão recorrido implica, por via reflexa, apreciação das questões referentes ao dever do Chefe do Executivo em proceder à revisão geral de remuneração, pois o Tribunal *a quo* decidiu à luz exclusivamente de matéria constitucional.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PORTARIA 474/87. LEI Nº 8.162/91. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - Não se conhece de recurso especial quando a análise da suposta ofensa a dispositivos infraconstitucionais, implica em apreciação de matéria de índole constitucional.

II - In casu, o v. acórdão recorrido fundamentou sua decisão na existência de direito adquirido.

III - O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual de honorários advocatícios a que foi condenada a parte, pois demandaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

Recurso não-conhecido". (Resp nº 575.875, relator Ministro Felix Fischer, DJ 15.12.2003)

Assim, inviável o exame da legislação infraconstitucional invocada e do dissídio jurisprudencial, pois para tanto é necessário, por via reflexa, apreciação da incidência do art. 37, X, da Constituição Federal.

Com relação ao pedido de compensação, deve-se ressaltar que o direito à revisão geral anual dos servidores públicos surgiu com a Emenda Constitucional nº 19, de 5.6.98. Assim, inviável a compensação com reajustes concedidos anteriormente à emenda constitucional, devendo ser afastado o percentual de 22,07%, concedido pela Lei nº 8.880/94 e de 3,17%, decorrente do resíduo da interpretação dos art. 28 e 29 dessa mesma norma.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. (...)

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

IV - O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o cômputo dos índices inflacionários entre os anos de 1995 a 1998.

(...)

Recursos não-conhecidos". (Resp nº 607.075/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/04/2004).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(1928)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.590 - SC (2006/0251567-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : JOSÉ PAULO ANGULSKI

ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região que reconheceu o direito à indenização decorrente da falta de reajuste geral e anual da remuneração dos servidores públicos federais.

Por meio da decisão de fls. 259/260, determinei o sobrestamento do julgamento do apelo especial, bem como a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal que, apreciando o recurso extraordinário, lhe deu provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial (fls. 264/265).



Ante o exposto, com base no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, declaro prejudicado o presente recurso.

Publique-se.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.658 - RS (2006/0251397-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RITA DE FÁTIMA PIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ELOI JOSÉ PEREIRA DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte. Tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Código Civil. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça Estadual que fixou os juros de mora em 1% ao mês, de acordo com o art. 406 do Código Civil.

Aduz o recorrente afronta aos arts. 1º -F da Lei nº 9.404/97, 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como existência de dissídio jurisprudencial.

Contra-razões aos fls. 199/202.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte. Passa-se à decisão.

Esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não há que se falar na incidência do art. 406 do Novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002 - em detrimento da norma insculpada no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*: AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESP 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido.

Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários. Ante o exposto, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.661 - RS (2006/0251684-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROSA MARIA MUNHOZ ECHART
ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO GERAL E ANUAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

2. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto a discussão norteia prejuízos materiais e morais advindos de ato omissivo de competência do Chefe do Poder Executivo, qual seja o de realizar a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos.

3. Assentado o acórdão em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, não se conhece do recurso especial, cujo cabimento encontra-se restrito às hipóteses descritas no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o pedido de compensação.

5. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido.

6. O arbitramento de honorários advocatícios com base nos critérios de equidade diz respeito aos fatos da causa, impossibilitando seu reexame em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

7. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

8. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria de votos, manteve sentença na parte que concedeu a Raquel Freyesleben Silva e outros indenização por danos materiais decorrente da falta de reajuste geral e anual dos servidores públicos previsto no art. 37, X, da Constituição Federal.

Entendeu o Tribunal que o Chefe do Poder Executivo, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, deveria obrigatoriamente recompor a remuneração dos servidores públicos civis e militares, na forma prevista na Emenda Constitucional nº 19/98. Em face dessa omissão, determinou o Tribunal a utilização do INPC apurado em janeiro relativo aos anos de 1999 a 2002.

A União opôs embargos de declaração, que restaram rejeitados por objetivarem a reforma do julgado.

Daí a interposição de recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 219, 267, VI, e 535, II, do Código de Processo Civil; 1.536 do Código Civil; 1º da Lei nº 4.414/64; 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/2001; 27 e 28 da Lei nº 9.868/99; e 2º, 37, caput, X e § 6º, 39, §§ 5º e 6º, 59, 61, § 1º, II, a, 165, I, II, III e 169, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil por não ter o Tribunal de Origem declinado o entendimento jurídico acerca da aplicabilidade dos dispositivos ventilados.

Afirma que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois não pode ser responsabilizada por danos materiais provocados por omissão legislativa.

Pretende a compensação da dívida com reajustes concedidos aos servidores públicos federais durante o período, com o acréscimo de 22,07% em janeiro de 1995, decorrente da Lei nº 8.880/94; de 3,17% em janeiro de 2002, decorrente da Medida Provisória nº 2.225-45; de 3,5% em janeiro de 2002, decorrente da Lei nº 10.331/2001, e de 1%, decorrente da Lei nº 10.697/03.

Argumenta que no caso *sub judice* (revisão geral anual de remuneração de servidores públicos) não se discute título de dívida líquida e certa, razão pela qual a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação.

Manifesta que, por ser a matéria repetitiva, os honorários de sucumbência devem ser reduzidos.

Requer a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês, em face do que determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Contra-razões aos fls. 244/248, em que pugnam os recorridos pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso especial na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpre destacar-se, no que se refere ao art. 535 do Código de Processo Civil, que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, trecho do voto proferido no julgamento do AGA 392.041/SC, da lavra do eminente Ministro Hamilton Carvalhido, que consignou, *in verbis*:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

No caso concreto, não se verifica violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, tendo o acórdão recorrido analisado todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente daquela desejada pelo recorrente. A pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado.

No tocante à suscitada violação ao artigo 267, inciso VI do CPC, (legitimidade *ad causam*), verifica-se que a União é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, porquanto a discussão norteia prejuízos materiais e morais advindos de ato omissivo de competência do Chefe do Poder Executivo, qual seja o de realizar a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos.

Quanto à questão de fundo, o acórdão recorrido concedeu indenização por danos materiais, ao fundamento de que foi negada aos autores a garantia constitucional de revisão geral anual, assegurada pelo art. 37, X, da Constituição Federal, inserida pela EC nº 19/98.

Embora a recorrente tenha amparado o recurso especial em suposta afronta aos arts. 18 a 23, da Lei Complementar 101/2000 e 27 e 28 da Lei nº 9.868/99, o exame da tese defendida e a desconstituição do acórdão recorrido implica, por via reflexa, apreciação das questões referentes ao dever do Chefe do Executivo em proceder à revisão geral de remuneração, pois o Tribunal *a quo* decidiu à luz exclusivamente de matéria constitucional.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PORTARIA 474/87. LEI Nº 8.162/91. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - Não se conhece de recurso especial quando a análise da suposta ofensa a dispositivos infraconstitucionais, implica em apreciação de matéria de índole constitucional.

II - In casu, o v. acórdão recorrido fundamentou sua decisão na existência de direito adquirido.

III - O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual de honorários advocatícios a que foi condenada a parte, pois demandaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

Recurso não-conhecido". (Resp nº 575.875, relator Ministro Felix Fischer, DJ 15.12.2003)

Assim, inviável o exame da legislação infraconstitucional invocada e do dissídio jurisprudencial, pois para tanto é necessário, por via reflexa, apreciação da incidência do art. 37, X, da Constituição Federal.

Com relação ao pedido de compensação, deve-se ressaltar que o direito à revisão geral anual dos servidores públicos surgiu com a Emenda Constitucional nº 19, de 5.6.98. Assim, inviável a compensação com reajustes concedidos anteriormente à emenda constitucional, devendo ser afastado o percentual de 22,07%, concedido pela Lei nº 8.880/94 e de 3,17%, decorrente do resíduo da interpretação dos arts. 28 e 29 dessa mesma norma.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. (...)

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

IV - O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o cômputo dos índices inflacionários entre os anos de 1995 a 1998.

(...)

Recursos não-conhecidos." (REsp nº 607.075/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/04/2004).

Quanto à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.889/81, esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. *Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81.*

2. *A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão.*

3. *Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)*

No tocante aos honorários fixados, o recorrente insurge-se quanto ao percentual fixado, consignando que o juízo não considerou o baixo grau de dificuldade da demanda, pois a matéria em discussão é simples.

A fixação do valor dos honorários advocatícios, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, dar-se-á pela apreciação equitativa do juiz.

Portanto, o conceito de apreciação equitativa não só é jurídica, vem que os critérios de valoração estão delineados na lei processual, mas também subjetiva, pois representam um juízo de valor, pelo magistrado, dentro de um caso concreto.

O exame dos critérios utilizados, e a conseqüente majoração da verba honorária, dizem respeito aos fatos da causa, impossibilitando seu reexame em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DE IPCS. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL RECORRIDO. SÚMULA 71. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 148/STJ. SÚMULA 43/STJ. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA. HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1- *O Tribunal a quo, acerca da aplicação dos IPCS, nos meses mencionados pelo recorrente, nada decidiu, razão pela qual, no tópico, ressent-se o especial do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356 STF).*

2- *Na correção monetária dos benefícios previdenciários em atraso há de se observar o critério estabelecido pela Lei nº 6.899/81, com ressalva do termo inicial, que deve ser a partir de quando devida a prestação, aplicando-se simultaneamente as Súmulas 148 e 43 do STF.*

3- *Inviável a discussão acerca do percentual em que fixada a verba honorária, ut Súmula 07/STJ.*

4- *Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido". (REsp nº 154.450, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 02.02.98)*

Por fim, examina-se o pedido de redução dos juros de mora.

Esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não há que se falar na incidência do art. 406 do Novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002 - em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*: AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESP 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. *Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.*

2. *Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.*

3. *A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.*

4. *Agravo regimental improvido.*

Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(1931)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.213 - RS (2006/0254128-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : LILIANA MARINI MORONI

ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO E OUTRO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO GERAL E ANUAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. *Descabe falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.*

2. *A União é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto a discussão norteia prejuízos materiais e morais advindos de ato omissivo de competência do Chefe do Poder Executivo, qual seja o de realizar a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos.*

3. *Assentado o acórdão em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, não se conhece do recurso especial, cujo cabimento encontra-se restrito às hipóteses descritas no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.*

4. *O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o pedido de compensação.*

5. *A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.*

6. *O arbitramento de honorários advocatícios com base nos critérios de equidade diz respeito aos fatos da causa, impossibilitando seu reexame em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.*

7. *Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.*

8. *Recurso especial provido em parte.*

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria de votos, manteve sentença na parte que concedeu a Raquel Freyesleben Silva e outros indenização por danos materiais decorrente da falta de reajuste geral e anual dos servidores públicos previsto no art. 37, X, da Constituição Federal.

Entendeu o Tribunal que o Chefe do Poder Executivo, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, deveria obrigatoriamente recompor a remuneração dos servidores públicos civis e militares, na forma prevista na Emenda Constitucional nº 19/98. Em face dessa omissão, determinou o Tribunal a utilização do INPC apurado em janeiro relativo aos anos de 1999 a 2002.

A União opôs embargos de declaração, que restaram rejeitados por objetivarem a reforma do julgado.

Daí a interposição de recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 219, 267, VI, e 535, II, do Código de Processo Civil; 1.536 do Código Civil; 1º da Lei nº 4.414/64; 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/2001; 27 e 28 da Lei nº 9.868/99; e 2º, 37, caput, X e § 6º, 39, §§ 5º e 6º, 59, 61, § 1º, II, a, 165, I, II, III e 169, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil por não ter o Tribunal de Origem declinado o entendimento jurídico acerca da aplicabilidade dos dispositivos ventilados.

Afirma que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois não pode ser responsabilizada por danos materiais provocados por omissão legislativa.

Pretende a compensação da dívida com reajustes concedidos aos servidores públicos federais durante o período, com o acréscimo de 22,07% em janeiro de 1995, decorrente da Lei nº 8.880/94; de 3,17% em janeiro de 2002, decorrente da Medida Provisória nº 2.225-45; de 3,5% em janeiro de 2002, decorrente da Lei nº 10.331/2001, e de 1%, decorrente da Lei nº 10.697/03.

Argumenta que no caso *sub judice* (revisão geral anual de remuneração de servidores públicos) não se discute título de dívida líquida e certa, razão pela qual a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação.

Manifesta que, por ser a matéria repetitiva, os honorários de sucumbência devem ser reduzidos.

Requer a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês, em face do que determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Não foram apresentadas contra-razões, nos termos da certidão aos fls. 225.

Admitido o recurso especial na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cumprê destacar-se, no que se refere ao art. 535 do Código de Processo Civil, que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, trecho do voto proferido no julgamento do AGA 392.041/SC, da lavra do eminente Ministro Hamilton Carvalhido, que consignou, *in verbis*:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

No caso concreto, não se verifica violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, tendo o acórdão recorrido analisado todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente daquela desejada pelo recorrente. A pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado.

No tocante à suscitada violação ao artigo 267, inciso VI do CPC, (legitimidade *ad causam*), verifica-se que a União é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, porquanto a discussão norteia prejuízos materiais e morais advindos de ato omissivo de competência do Chefe do Poder Executivo, qual seja o de realizar a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos.

Quanto à questão de fundo, o acórdão recorrido concedeu indenização por danos materiais, ao fundamento de que foi negada aos autores a garantia constitucional de revisão geral anual, assegurada pelo art. 37, X, da Constituição Federal, inserida pela EC nº 19/98.

Embora a recorrente tenha amparado o recurso especial em suposta afronta aos arts. 18 a 23, da Lei Complementar 101/2000 e 27 e 28 da Lei nº 9.868/99, o exame da tese defendida e a desconstituição do acórdão recorrido implica, por via reflexa, apreciação das questões referentes ao dever do Chefe do Executivo em proceder à revisão geral de remuneração, pois o Tribunal *a qua* decidiu à luz exclusivamente de matéria constitucional.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PORTARIA 474/87. LEI Nº 8.162/91. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - *Não se conhece de recurso especial quando a análise da suposta ofensa a dispositivos infraconstitucionais, implica em apreciação de matéria de índole constitucional.*

II - *In casu, o v. acórdão recorrido fundamentou sua decisão na existência de direito adquirido.*

III - *O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual de honorários advocatícios a que foi condenada a parte, pois demandaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.*

Recurso não-conhecido". (Resp nº 575.875, relator Ministro Felix Fischer, DJ 15.12.2003)

Assim, inviável o exame da legislação infraconstitucional invocada e do dissídio jurisprudencial, pois para tanto é necessário, por via reflexa, apreciação da incidência do art. 37, X, da Constituição Federal.



Com relação ao pedido de compensação, deve-se ressaltar que o direito à revisão geral anual dos servidores públicos surgiu com a Emenda Constitucional nº 19, de 5.6.98. Assim, inviável a compensação com reajustes concedidos anteriormente à emenda constitucional, devendo ser afastado o percentual de 22,07%, concedido pela Lei nº 8.880/94 e de 3,17%, decorrente do resíduo da interpretação dos art. 28 e 29 dessa mesma norma.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. (...)

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

IV - O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o cômputo dos índices inflacionários entre os anos de 1995 a 1998.

(...)

Recursos não-conhecidos." (REsp nº 607.075/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/04/2004).

Quanto à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.889/81, esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81.

2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)

No tocante aos honorários fixados, o recorrente insurge-se quanto ao percentual fixado, consignando que o juízo não considerou o baixo grau de dificuldade da demanda, pois a matéria em discussão é simples.

A fixação do valor dos honorários advocatícios, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, dar-se-á pela apreciação equitativa do juiz.

Portanto, o conceito de apreciação equitativa não só é jurídica, vem que os critérios de valoração estão delineados na lei processual, mas também subjetiva, pois representam um juízo de valor, pelo magistrado, dentro de um caso concreto.

O exame dos critérios utilizados, e a conseqüente majoração da verba honorária, dizem respeito aos fatos da causa, impossibilitando seu reexame em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DE IPCS. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL RECORRIDO. SÚMULA 71. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 148/STJ. SÚMULA 43/STJ. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA. HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1- O Tribunal a quo, acerca da aplicação dos IPCS, nos meses mencionados pelo recorrente, nada decidiu, razão pela qual, no tópico, ressen-te-se o especial do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356 STF).

2- Na correção monetária dos benefícios previdenciários em atraso há de se observar o critério estabelecido pela Lei nº 6.899/81, com ressalva do termo inicial, que deve ser a partir de quando devida a prestação, aplicando-se simultaneamente as Súmulas 148 e 43 do STF.

3- Inviável a discussão acerca do percentual em que fixada a verba honorária, ut Súmula 07/STJ.

4- Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido". (REsp nº 154.450, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 02.02.98)

Por fim, examina-se o pedido de redução dos juros de mora. Esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não há que se falar na incidência do art. 406 do Novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002 - em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*: AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESp 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, e, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido.

Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS

(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(1932)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.636 - SC (2006/0255027-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADILIA FERNANDES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO GERAL E ANUAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Descabe falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas.

2. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto a discussão norteia prejuízos materiais e morais advindos de ato omissivo de competência do Chefe do Poder Executivo, qual seja o de realizar a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos.

3. Assentado o acórdão em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, não se conhece do recurso especial, cujo cabimento encontra-se restrito às hipóteses descritas no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o pedido de compensação.

5. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido.

6. O arbitramento de honorários advocatícios com base nos critérios de equidade diz respeito aos fatos da causa, impossibilitando seu reexame em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

7. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria de votos, manteve sentença na parte que concedeu a Raquel Freyesleben Silva e outros indenização por danos materiais decorrente da falta de reajuste geral e anual dos servidores públicos previsto no art. 37, X, da Constituição Federal.

Entendeu o Tribunal que o Chefe do Poder Executivo, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, deveria obrigatoriamente recompor a remuneração dos servidores públicos civis e militares, na forma prevista na Emenda Constitucional nº 19/98. Em face dessa omissão, determinou o Tribunal a utilização do INPC apurado em janeiro relativo aos anos de 1999 a 2002.

A União opôs embargos de declaração, que restaram rejeitados por objetivarem a reforma do julgado.

Daí a interposição de recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 219, 267, VI, e 535, II, do Código de Processo Civil; 1.536 do Código Civil; 1º da Lei nº 4.414/64; 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/2001; 27 e 28 da Lei nº 9.868/99; e 2º, 37, *caput*, X e § 6º, 39, §§ 5º e 6º, 59, 61, § 1º, II, a, 165, I, II, III e 169, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil por não ter o Tribunal de Origem declinado o entendimento jurídico acerca da aplicabilidade dos dispositivos ventilados.

Afirma que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois não pode ser responsabilizada por danos materiais provocados por omissão legislativa.

Pretende a compensação da dívida com reajustes concedidos aos servidores públicos federais durante o período, com o acréscimo de 22,07% em janeiro de 1995, decorrente da Lei nº 8.880/94; de 3,17% em janeiro de 2002, decorrente da Medida Provisória nº 2.225-45; de 3,5% em janeiro de 2002, decorrente da Lei nº 10.331/2001, e de 1%, decorrente da Lei nº 10.697/03.

Argumenta que no caso *sub judice* (revisão geral anual de remuneração de servidores públicos) não se discute título de dívida líquida e certa, razão pela qual a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação.

Manifesta que, por ser a matéria repetitiva, os honorários de sucumbência devem ser reduzidos.

Contra-razões aos fls. 225/227, em que pugnam os recorridos pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso especial na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cumprе destacar-se, no que se refere ao art. 535 do Código de Processo Civil, que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discurrir sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538. PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

No caso concreto, não se verifica violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, tendo o acórdão recorrido analisado todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente daquela desejada pelo recorrente. A pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado.

No tocante à suscitada violação ao artigo 267, inciso VI do CPC, (legitimidade *ad causam*), verifica-se que a União é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, porquanto a discussão norteia prejuízos materiais e morais advindos de ato omissivo de competência do Chefe do Poder Executivo, qual seja o de realizar a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos.

Quanto à questão de fundo, o acórdão recorrido concedeu indenização por danos materiais, ao fundamento de que foi negada aos autores a garantia constitucional de revisão geral anual, assegurada pelo art. 37, X, da Constituição Federal, inserida pela EC nº 19/98.

Embora a recorrente tenha amparado o recurso especial em suposta afronta aos arts. 18 a 23, da Lei Complementar 101/2000 e 27 e 28 da Lei nº 9.868/99, o exame da tese defendida e a desconstituição do acórdão recorrido implica, por via reflexa, apreciação das questões referentes ao dever do Chefe do Executivo em proceder à revisão geral de remuneração, pois o Tribunal *a quo* decidiu à luz exclusivamente de matéria constitucional.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PORTARIA 474/87. LEI Nº 8.162/91. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - Não se conhece de recurso especial quando a análise da suposta ofensa a dispositivos infraconstitucionais, implica em apreciação de matéria de índole constitucional.

II - In casu, o v. acórdão recorrido fundamentou sua decisão na existência de direito adquirido.

III - O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual de honorários advocatícios a que foi condenada a parte, pois demandaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

Recurso não-conhecido". (Resp nº 575.875, relator Ministro Felix Fischer, DJ 15.12.2003)

Assim, inviável o exame da legislação infraconstitucional invocada e do dissídio jurisprudencial, pois para tanto é necessário, por via reflexa, apreciação da incidência do art. 37, X, da Constituição Federal.

Com relação ao pedido de compensação, deve-se ressaltar que o direito à revisão geral anual dos servidores públicos surgiu com a Emenda Constitucional nº 19, de 5.6.98. Assim, inviável a compensação com reajustes concedidos anteriormente à emenda constitucional, devendo ser afastado o percentual de 22,07%, concedido pela Lei nº 8.880/94 e de 3,17%, decorrente do resíduo da interpretação dos art. 28 e 29 dessa mesma norma.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. (...)

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

IV - O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o cômputo dos índices inflacionários entre os anos de 1995 a 1998.

(...)

Recursos não-conhecidos." (REsp nº 607.075/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/04/2004).

Quanto à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.889/81, esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81.

2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)

No tocante aos honorários fixados, o recorrente insurge-se quanto ao percentual fixado, consignando que o juízo não considerou o baixo grau de dificuldade da demanda, pois a matéria em discussão é simples.

A fixação do valor dos honorários advocatícios, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, dar-se-á pela apreciação equitativa do juiz.

Portanto, o conceito de apreciação equitativa não só é jurídica, vem que os critérios de valoração estão delineados na lei processual, mas também subjetiva, pois representam um juízo de valor, pelo magistrado, dentro de um caso concreto.

O exame dos critérios utilizados, e a conseqüente majoração da verba honorária, dizem respeito aos fatos da causa, impossibilitando seu reexame em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DE IPCS. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL RECORRIDO. SÚMULA 71. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 148/STJ. SÚMULA 43/STJ. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA. HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1- O Tribunal a quo, acerca da aplicação dos IPCS, nos meses mencionados pelo recorrente, nada decidiu, razão pela qual, no tópico, ressent-se o especial do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356 STF).

2- Na correção monetária dos benefícios previdenciários em atraso há de se observar o critério estabelecido pela Lei nº 6.899/81, com ressalva do termo inicial, que deve ser a partir de quando devida a prestação, aplicando-se simultaneamente as Súmulas 148 e 43 do STF.

3- Inviável a discussão acerca do percentual em que fixada a verba honorária, ut Súmula 07/STJ.

4- Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido". (REsp nº 154.450, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 02.02.98)

Ante o exposto, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.839 - RS (2006/0254696-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANA PEREIRA DA SILVA - INTERDITO
REPR. POR : CLODOMIRO BOEIRA DA SILVA - CURADOR
ADVOGADO : ALVÂNIA CASTILHOS DA SILVA BORGES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

2. Tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil.

3. Recurso especial provido para fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça Estadual que fixou os juros de mora em 1% ao mês, de acordo com o art. 406 do Código Civil de 2002.

Aduz o recorrente afronta aos arts. 1º -F da Lei nº 9.404/97, 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como existência de dissídio jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão aos fls. 183.

Admitido o recurso, ascenderam os autos a esta Corte.

Passa-se à decisão.

Antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estava consolidada no sentido de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% (um por cento) ao mês.

Todavia, em virtude da aludida modificação legislativa, este Tribunal firmou entendimento segundo o qual não deve incidir o art. 406 do Código Civil, em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

A par desse entendimento, também foi sedimentada a compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

Nesse sentido, q. v., *verbi gratia*: AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; REsp 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido."

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória. Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão de ser aplicável, à espécie, a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.854 - RS (2006/0254795-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : ÂNGELA PATRÍCIA SILVEIRA RABELLO E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME SCHMITT MENEZES E OUTRO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. *DIES A QUO*. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. APLICABILIDADE.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MP 1.704/98. RENÚNCIA TÁCITA.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

2. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

3. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido.

4. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

5. O reconhecimento do direito pleiteado em juízo na via administrativa importa renúncia tácita da prescrição.

6. Recurso especial da União parcialmente provido, para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês. Recurso especial das servidoras parcialmente provido, para afastar a prescrição quinquenal .

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em que sustenta negativa de vigência aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º do Decreto nº 20.910/32; 1º, § 2º, da Lei 6.899/91; 1º-F da Lei nº 9.494/97; bem como divergência jurisprudencial.

Ângela Patrícia Silveira e outra também interpuseram recurso especial, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em que aduzem violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil; 191 e 173, V e parágrafo único, do Código Civil; 1º e 2º da MP 2.169-43/2001, bem como dissídio jurisprudencial.

Contra razões aos fls. 283-288 e 232- 247.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte Superior.

Passa-se à decisão.

De plano, quanto à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que os embargos de declaração servem para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes

Desnecessário esclarecer que é pacífico nesta Corte o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus vocis* inconsequente, para suplicio de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.



No mesmo sentido, q.v., *verbi gratia*: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004)

Na presente hipótese não se verifica violação ao art. 535, tendo em vista que o v. aresto analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa.

No mérito, o cerne da questão está em definir o direito ou não dos militares, beneficiados com reajustes menores, ao índice de 28,86%. O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas leis 8.622/93 e 8.627/93.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque, q. v., *verbi gratia*: REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004.

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao índice de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Também não assiste razão à recorrente quanto à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.889/81. Esta Corte já firmou entendimento de que, em se tratando de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*: AgRg no AG nº 395.462/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, publicado no DJ de 18.2.2002.

Quanto aos juros de mora, antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estava consolidada no sentido de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% (um por cento) ao mês.

Todavia, em virtude da aludida modificação legislativa, este Tribunal firmou entendimento segundo o qual não deve incidir o art. 406 do Código Civil, em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

A par desse entendimento, também foi sedimentada a compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

Nesse sentido, q. v., *verbi gratia*: AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESP 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido."

In *casu*, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória. Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão de ser aplicável, à espécie, a regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

No que pertine à prescrição das parcelas que venceram antes de cinco anos do ajuizamento da ação, a Administração, ao editar a Medida Provisória nº 1.704/98, reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, pelo princípio da isonomia, aos militares, o direito, de forma retroativa, ao reajuste de 28,86%.

Esse ato importou renúncia ao prazo prescricional, nos termos dos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002, razão pela qual deve ser afastada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Consigne-se que esse entendimento foi pacificado neste tribunal, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 835.761/RS, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, q. v., *verbi gratia*: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (in DJ 21/5/2007).

Assim, o reconhecimento do direito pleiteado em juízo na via administrativa importa renúncia tácita da prescrição, devendo, *in casu*, ser afastada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial da União, para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês e DOU PARCIAL PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial de Ângela Patrícia Silveira e outra para afastar a prescrição quinquenal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS

(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(1935)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.155 - SP (2007/0111064-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : WANDERLEI LUNARO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"ACIDENTE DO TRABALHO - MESOPATIA - DISACUSIA BILATERAL - ÍNDICE SUPERIOR A 9% (NOVE POR CENTO) - TABELA DE FOWLER - PARÂMETRO.

A Tabela de Fowler constitui valioso critério para a avaliação da perda da acuidade auditiva, porque considera as principais frequências nas quais ocorre redução induzida por ruído, além de levar em conta a natural diminuição que ocorre com a idade, sendo por isso amplamente admitida pela jurisprudência." (fl. 191)

Aponta a agravante, no apelo especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 18, § 2º, 23, 86 e 124 da Lei nº 8.213/1991, afirmando ser possível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, dado que a moléstia foi adquirida em data anterior à vigência da lei proibitiva.

A irrisignação não merece acolhimento.

Diante do disposto na Lei nº 9.528/1997, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem de levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa.

No caso, o Tribunal de origem, com base na análise do conjunto probatório produzido nos autos, afirmou expressamente que incide a proibição de cumulação de aposentadoria com auxílio-doença porque não há como saber se a incapacidade laboral se deu em momento anterior à vigência da Lei nº 9.528/1997, como se vê do voto proferido na apelação:

"De ofício, cumpre modificar a data do início do benefício, para que passe a ser a partir da juntada do laudo em juízo, conforme orientação assentada nesta Colenda Câmara e no STJ.

Como não há como precisar a data de eclosão deste benefício, tem-se que a Lei n.º 9.528/1997 incide no presente caso, de modo que o auxílio-acidente ora concedido não tem caráter vitalício, podendo deixar de ser pago quando o obreiro passar a receber qualquer tipo de aposentadoria." (fl. 213)

Assim, a inversão do julgado demandaria a reapreciação do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do apelo especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula n.º 7 deste Tribunal, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. JULGADO RESCINDENDO. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. PEDIDO CAUTELAR. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. IMPOSIBILIDADE.

1. Não obstante tenha sido o laudo pericial produzido após a Lei n.º 9.528/97, sabe-se que é possível verificar, em face do conjunto probatório, se a disacusia teria iniciado antes do referido diploma legal, hipótese que autorizaria a cumulação da aposentadoria com o auxílio-acidente. Para aferir a ocorrência ou não dessa circunstância, contudo, mister o reexame da situação específica de cada segurado, inviável na cognição sumária que caracteriza a antecipação da tutela.

2. (...).

3. (...).

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg na AR nº 2.180/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 23/6/2003)

Do exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1936)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.575 - RS (2006/0258473-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA HENRIQUE DE GÓES E OUTRO
ADVOGADO : ADELAR VELHO VARELA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA APÓS O ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NATUREZA ESPECIAL DA LEI 9.494/97.

Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Código Civil de 2002, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça Estadual, que fixou os juros moratórios em 1% ao mês após a edição do Código Civil de 2002.

Alega-se que o acórdão recorrido violou os artigos 406 do novo Diploma Civil e 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e divergência jurisprudencial.

Requer-se que os juros de mora sejam fixados em 0,5% ao mês.

Decorreu o prazo para contra-razões.

Admitido o recurso, vieram conclusos os autos.

Passa-se à decisão.

De plano, consigne-se que esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não há que se falar na incidência do art. 406 do Código Civil de 2002 - Lei n.º 10.406/2002 - em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, tendo em vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*, AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESP 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar. 2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes. 3. A norma jurídica contida no artigo

406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 4. Agravo regimental improvido."

Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Código Civil de 2002 (Lei n.º 10.406/2002), em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

Ex positis, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS

(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(1937)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.147 - SP (2006/0264259-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : LUIZ ALÓ E OUTRO
ADVOGADO : RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS
RECORRIDO : MARIA LUZIO COELHO
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DA COSTA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO. CLÁUSULA DE GARANTIA ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

A Terceira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que os fiadores continuam responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato, se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram nas formas dos artigos 1.500 do Código Civil de 1916 ou 835 do Diploma Civil atual, a depender da época que firmaram a avença, q.v., verbi gratia, ERESP nº 566.633/CE e RESp 755.226/RS.

A ausência de prequestionamento sobre a violação ao artigo 3º, inciso VII da Lei nº 8.009/90, inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ ALÓ E OUTRO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu que a fiança perdura até a efetiva devolução do imóvel (entrega das chaves), eis que expressamente anuído pelo fiador em cláusula contratual.

Alega-se (fls. 120/132) que o acórdão recorrido violou o artigo 535 do CPC, por ter o Tribunal de Origem deixado de examinar duas questões suscitadas nos embargos de declaração.

Sustenta ofensa aos artigos 1.003, 1.006, ambos do Código Civil de 1916 (atuais 364 e 366 do Código Civil de 2002) ao fundamento de que a fiança foi prestada por prazo certo e que se extingue ao termo do contrato originário, não se prorrogando com a locação.

Aduz, ainda, que o entendimento do acórdão recorrido é diametralmente oposto ao do Superior Tribunal de Justiça.

Manifesta que não se pode conferir interpretação extensiva à fiança e a incidência da súmula 214/STJ.

Argumenta contrariedade ao artigo 3º, inciso VII, da Lei 8.009/90.

Decorreu o prazo para contra-razões. (fls. 174)

Vieram conclusos os autos.

Passa-se à decisão.

De plano, consigne-se que, como bem sabido, o artigo 535 do CPC serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

O entendimento nesta Corte revela-se pacífico no sentido de que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v., verbi gratia:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial par-

cialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que, verbi gratia:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

No caso concreto, não se divisa qualquer violação ao art. 535, uma vez que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente da que desejava o Recorrente.

Por outro lado, a questão posta nos autos ficou sedimentada no âmbito da 3ª Seção, quando do julgamento, em 22/11/06, dos Embargos de Divergência - ERESP nº 566.633/CE, e na Sexta Turma, com o julgamento do Resp 755.226/RS, de que fui relator.

Entendeu-se que continuam os fiadores responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram nas formas dos artigos 1.500 do Código Civil de 1916 ou art. 835 do Diploma Civil atual, a depender da época que firmaram a avença.

Eis os fundamentos expendidos no ERESP nº 566.633/CE, q.v., verbi gratia:

"Imprescindível frisar que esta Corte Superior possui inúmeros precedentes, no sentido de que o contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente, pelo que é inadmissível a responsabilização do fiador por obrigações locativas resultantes de aditamentos do contrato de locação sem a anuência daquele, sendo irrelevante a existência de cláusula estendendo a obrigação fidejussória até a entrega das chaves.

Nesse sentido: EREsp 302.209/MG, Min. Gilson Dipp, DJ 18/11/2002; RESp 697470/SP, Min. Felix Fischer, DJ 26.09.2005; AgRg no Ag 633522/PR, Min. Paulo Gallotti, DJ 29.08.2005; AgRg no Ag 422884/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29.08.2005; EDcl no AgRg no Ag 560438/SC, Min. Laurita Vaz, DJ 23.05.2005; AgRg no RESp 682862/RS, Min. Nilson Naves, DJ 05.09.2005; AgRg no RESp 568968/SC, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17.10.2005; AgRg no Ag 510498/SP, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 29.08.2005; RESp 682430, Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 05.10.2005 e AgRg no RESp 502836/SP, DJ 14.03.2005, de minha relatoria, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. FALTA DE ANUÊNCIA DO FIADOR. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 214/STJ. O contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente, pelo que é inadmissível a responsabilização do fiador por obrigações locativas resultantes de prorrogação do contrato de locação sem a anuência daquele, sendo irrelevante a existência de cláusula estendendo a obrigação fidejussória até a entrega das chaves. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

Entretanto, ao melhor apreciar a matéria e legislação correlata, convenci-me de forma contrária.

A fiança é a promessa, feita por uma ou mais pessoas, de satisfazer a obrigação de um devedor, se este não a cumprir, assegurando ao credor o seu efetivo cumprimento.

Esse tipo de garantia tem como características a acessoriedade, a unilateralidade, a gratuidade e a subsidiariedade.

Ante suas características, e nos termos do Código Civil, tanto o revogado (art. 1.483) quanto o novo (art. 819), o contrato de fiança não admite interpretação extensiva.

Nestes termos, pode-se extrair que a fiança: a) é um contrato celebrado entre credor e fiador; b) é uma obrigação acessória à principal; c) pode ser estipulado em contrato diverso do garantido, como também inserido em uma de suas cláusulas, mas sem perder a sua acessoriedade; d) não comporta interpretação extensiva, logo o fiador só responderá pelo que estiver expresso no instrumento de fiança, e, e) extingue-se pela expiração do prazo determinado para sua vigência; ou, sendo por prazo indeterminado, quando assim convier ao fiador (art. 1.500 do CC revogado e 835 do novo CC); ou quando da extinção do contrato principal.

Ao transportar este instituto para a Lei de Locação, imprescindível que os artigos do referido Diploma Legal se adaptem aos princípios norteadores da fiança.

Ainda que o artigo 39 da Lei n.º 8.245/91 determine que "Salvo disposição contratual em contrário, qualquer das garantias da locação se estende até a efetiva devolução do imóvel", tal regramento deve se compatibilizar com o instituto da fiança, se esta for a garantia prestada.

Assim, a cada contrato de fiança firmado, diferentes conseqüências serão produzidas aos encargos do fiador.

Dessa forma, há que se fazer algumas considerações:

1º) se os fiadores concordaram em garantir a locação, tão-somente, até o termo final do contrato locativo (prazo certo), não responderão pelos débitos advindos da sua prorrogação para prazo indeterminado;

2º) se os fiadores concordaram em garantir a locação até o termo final do contrato locativo (prazo certo) e expressamente anuíram em estender a fiança até a entrega do imóvel nos casos de prorrogação do contrato locativo para prazo indeterminado, responderão pelos débitos daí advindos.

Entretanto, na segunda hipótese, ante o caráter gratuito da fiança e a indefinição temporal para a entrega do imóvel, eis que depende exclusivamente da vontade do locatário, a garantia deve ser entendida como sendo por prazo indeterminado, a possibilitar ao fiador a sua exoneração, nos termos do artigo 1.500 do Código Civil revogado, se o contrato tiver sido celebrado na sua vigência, ou do artigo 835 do Novo Código Civil, se o contrato foi acordado após a sua entrada em vigor.

Nas lições de Waldir de Arruda Miranda Carneiro:

"A fiança estipulada para durar até a entrega das chaves do imóvel ao locador é garantia estabelecida sem limitação de tempo, coisa que permite ao fiador exonerar-se, a partir do término do prazo contratual, nos termos do art. 1.500 do Código Civil, salvo se renunciou a esse direito. Conforme acertadamente pondera LAURO LAERTE DE OLIVEIRA 'A fiança prestada no contrato de locação até a entrega das chaves é inexoravelmente sem limitação de tempo. Nem se argumente que a data da desocupação do imóvel é o termo final. Este é indefinido. Como a locação pode durar um ano, pode durar cinquenta anos. Daí preconizarmos a possibilidade de exoneração do fiador na locação prorrogada por tempo indeterminado, em que houver cláusula de responsabilidade até a entrega das chaves. Vale dizer que somente após a prorrogação sem limitação de tempo é dado ao fiador pleitear a exoneração e nunca no período inicial de locação por prazo certo' (ob. cit., p. 77)" (CARNEIRO, Waldir de Arruda Miranda; 'Anotações à Lei do Inquilinato'; São Paulo: ed. RT; 2000")

Merece destaque a conclusão exarada pelo Professor Humberto Theodoro Júnior em conferência proferida no Seminário "A fiança locativa em face do novo Código Civil", realizada no Centro de Estudos Jurídicos, no dia 22 de agosto de 2003, no Tribunal de Alçada de Minas Gerais, em Belo Horizonte - MG, verbatim:

"A maior parte das divergências jurisprudenciais em torno da prorrogação do contrato locativo assegurado por fiança decorre da não-distinção entre os fenômenos da extinção (ex lege) e da exoneração (ex voluntate) da garantia. Não há nulidade da cláusula negocial que preveja a superveniência de prorrogação legal ou convencional da locação, ficando desde logo o fiador responsável pelas obrigações do locatário relativas ao novo período de ampliação da vigência contratual. É válida a fiança tanto para as dívidas atuais como para as dívidas futuras do novo Código Civil, art. 821. A previsão de responsabilidade do fiador até a restituição do imóvel ao locador (entrega das chaves) não prevalece, segundo a atual jurisprudência do STJ (Terceira Seção), senão durante o prazo certo estatuído no original pacto locatício. Para que se estenda às renovações ou prorrogações oriundas de aditamento contratual entre inquilino e senhorio, é necessária a anuência expressa do fiador. Não basta, para esse efeito, a simples inserção de cláusula de responsabilidade até a entrega das chaves. O art. 39 da lei do Inquilinato opera plenamente dentro do prazo determinado (ou não) estipulado originalmente no contrato de locação. Para aplicar-se após exaustão de tal prazo, ter-se-á de verificar os termos da convenção. A norma do art. 39 deverá se harmonizar com os termos do contrato a serem observados após o vencimento do prazo primitivo. Não havendo convenção expressa sobre a vigência da fiança além do prazo do contrato primitivo, a simples declaração de responsabilidade do fiador até a entrega das chaves não mantém a fiança indefinidamente. Esse parece ser a atual sinalização da jurisprudência do STJ (Terceira Seção) Operada a prorrogação legal ou convencional da locação e passando a vigorar por prazo indeterminado, a fiança, quando também prorrogada, ficará sujeita à exonerabilidade voluntária assegurada pelo art. 1.500 do antigo Código Civil (art. 835 do novo Código Civil). Ineficaz é a cláusula de renúncia prévia aos favores nos mencionados artigos, por força da garantia fundamental de liberdade individual, que não condiz com vinculação obrigacional perpétua, em temas como o da fiança. Daí a irrenunciabilidade do direito de exoneração da fiança prestada sem predeterminação de tempo. Configurada a situação de exonerabilidade e exercendo o fiador a sua faculdade liberatória, cabe ao locador o direito de exigir do inquilino novo fiador, sob pena de resolução do contrato (Lei n.º 8.245/91, art. 40, inc. IV) Não me parece, data venia, merecedora de apoio a tese de que seria desprovida de validade a convenção que expressamente estabeleça a continuidade da fiança na hipótese de prorrogação da locação por prazo indeterminado. Isso porque o Código Civil consagra a possibilidade de fiança por dívida futura e de duração indeterminada. Desde que se preveja essa prorrogação da garantia fidejussória de maneira clara e precisa, não há razão para negar-se efeito à avença. Cria-se, na espécie, um contrato de garantia de prazo indeterminado, cuja a vigência persistirá enquanto não se der a denúncia de que trata o art. 835 do novo Código Civil. Não há, outrossim, incompatibilidade entre o art. 39 da Lei do Inquilinato e o art. 835 do novo Código Civil. Prorrogado o contrato locatício por prazo indeterminado, a fiança também se prorroga por prazo indeterminado. Durante essa nova etapa da garantia, surgirá para o fiador, no entanto, a faculdade de denunciar, com efeito ex nunc, o contrato de fiança, da mesma maneira que qualquer das partes do contrato de locação de prazo indeterminado pode rompê-lo."

Nesse sentido, destaco alguns precedentes desta Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, INC. II, E 458, INC. II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO. ANUÊNCIA EXPRESSA DA FIADORA. RESPONSABILIDADE DO GARANTE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 214/STJ. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.omissis. 2. Na fiança firmada em contrato de locação, responde o garante pelas obrigações futuras advindas após a prorrogação do contrato por tempo indeterminado a que tenha expres-



samente anuído. 3. omissis. 4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 647247/SP; Min. Arnaldo Esteves Lima; DJ 03.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. DESONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - omissis. 2- Se há específica e expressa disposição contratual, prevendo a responsabilidade dos fiadores na hipótese de o contrato passar a ser por prazo indeterminado, e até a entrega das chaves, não há interpretação a fazer, muito menos restritiva. O caso é de simples cumprimento da avença. 3 - omissis. 4 - Recurso especial não conhecido." (REsp 435449/PR, Min. Fernando Gonçalves, DJ 30.09.2002)

Ainda, merece destaque o voto do Ministro Hélio Quaglia Barbosa em diversos Recursos Especiais no sentido de que 'havendo cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação por parte dos fiadores, apenas por decurso de prazo do respectivo contrato' e que "a lei estabelece mecanismos próprios, passíveis de desvincular o fiador da garantia por ele assegurada."

No caso "sub judice", depreende-se que a fiadora/embargada responsabilizou-se até a entrega do imóvel, assim como os reajustes permitidos pela legislação daí decorrentes.

É o que se extrai do acórdão proferido pelo Tribunal de Origem, verbis:

'Gira a controvérsia em torno de, tendo o fiador se responsabilizado com a locatária como principal pagador, solidariamente responsável pelas obrigações contratuais, entendeu do Dr. Juiz a quo que tal responsabilidade cessa após o vencimento do prazo do contrato, inobstante constar do mesmo clausula expressa de que a fiança se estende até a efetiva entrega das chaves.' (fl. 120)

Verifico, ainda da sua cláusula XV do contrato de locação: 'XV - Fiança - (...), o qual se responsabilizam solidariamente com o (a) LOCATÁRIO (A) por todas as obrigações contratuais, inclusive por todos os reajustes legais e amigáveis perdurando a sua responsabilidade até a efetiva entrega doas chaves, mesmo que isso venha a ocorrer após o termo do presente contrato, (...)'" (fl. 09)

Não se diga que o raciocínio expendido afronta à inteligência contida na Súmula n.º 214 desta colenda Corte Superior, uma vez que esta cuida, como ressabido, de hipótese de aditamento contratual, e aquela de prorrogação legal e tácita do contrato locatício, hipóteses que não podem ser confundidas.

Ressalto o pronunciamento do Desembargador CLÓVIS CASTELO, membro do extinto Segundo Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, proferido na apelação nº 737991-0/8:

"Embora julgados do Superior Tribunal de Justiça entendam pela desobrigação do fiador que não anuiu na prorrogação de um contrato de locação celebrado por prazo determinado, persistindo a responsabilidade do locatário até a entrega das chaves, embasado na Súmula 214 : "O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu", com a devida vênia, entendo que referido enunciado não pode ter aplicação genérica a todo e qualquer contrato de locação prorrogado por prazo indeterminado. Referido verbete deve ser interpretado de forma restrita e concomitante a determinados fatos concretos, tais como: se o devedor principal eleva a dívida, faz transação ou reconhece majoração de locativos após a fiança prestada; se houve estabelecimento de reajuste de aluguéis em percentuais superiores ao legal ou contratual; se o credor concede moratória, dá prazo de graça ou espera (Código Civil, art. 1.503), sem anuência do fiador, etc.

Estender genericamente seus efeitos aos contrato de locação com garantia fidejussória, como espécie de extinção da fiança, quando há no contrato cláusula estabelecendo a responsabilidade do fiador até a devolução das chaves (...), é decidir contra disposição contratual, fazendo tabula rasa ao princípio constitucional do "negócio jurídico perfeito" (CF, artigo 5º, XXXVI) e negar vigência ao artigo 39 da lei do inquilinato."

Assim sendo, continuam os fiadores responsáveis pelos débitos, eis que anuíram a essa possibilidade e se exoneraram nas formas dos artigos 1.500 do CC/16 ou 835 do CC/02, a depender da época que firmaram o acordo.

No caso 'sub judice', deveria a fiadora continuar responsável pelos débitos objeto da execução, não fosse o seu pedido de exoneração, consubstanciado na notificação judicial de fls. 17/20, o qual tenho por válido ao fim por ela almejado. Com efeito, equivocou-se o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará quando instado a pronunciar-se, em sede de embargos de declaração, sobre a notificação judicial promovida pela fiadora ao representante legal do locador, ao intento de desonerar-se de seu encargo.

Confira-se:

"A notificação realizada a requerimento da embargante é inválida, não se prestando para o fim a que se destinou, primeiro porque não foi dirigida ao locador, que é o embargado, mas à Imobiliária Samir Jereissati (fl. 18 dos embargos), como consta do mandado de fl. 19, e porque a notificação, por si só, não tem força para invalidar pacto locatício nenhum, por ter sido o ato praticado unilateralmente. Cumpriria à fiadora haver intentado ação de exoneração da garantia contra o locador, proporcionando a este o direito de opor-se à pretensão almejada pela garante e aguardar a decisão final e seu trânsito em julgado."

Dispõe o art. 1.500 do Código Civil Brasileiro, considerando que o trato locatício foi celebrado em sua vigência. "Art. 1.500: O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando, porém, obrigado por todos os efeitos da fiança, anteriores ao ato amigável, ou à sentença que o exonerar."

Como ressabido, matéria tormentosa é a fixação do exato momento em que cessam as obrigações do fiador quando a exoneração é judicialmente concedida.

Interpretação literal da parte final do dispositivo transcrito conduz ao entendimento de que o fiador ficaria obrigado por todos os efeitos da fiança anteriores à sentença, vale dizer, somente após o trânsito em julgado da decisão que o exonerou é que cessaria a sua responsabilidade.

Tenho que não é a melhor solução. Filio-me à corrente doutrinária predominante, em especial, a defendida pelo inesquecível Caio Mário da Silva Pereira, no sentido de estabelecer-se o termo final das obrigações assumidas pelo fiador como sendo a da data da citação do locador, assim, "retroagindo os efeitos da sentença". (Instituições de Direito Civil, vol. III, 10ª ed., Editora Forense, 2.001,p. 334).

E justifica:

"Em caso contrário, o credor que maliciosamente procrastinar o andamento do feito estenderá no tempo os efeitos da garantia, e tirará proveito da própria má-fé, o que é contra a moral e o direito. Em qualquer caso, porém, o fiador exonerado responde pelos débitos existentes até a data da liberação." (Ob. citada).

Também não desconsidero o fato de que a fiadora renunciou, de forma expressa, à faculdade de se exonerar de suas obrigações, direito esse assegurado pelo aludido art. 1.500 do vencido CC.

À toda evidência que essa circunstância não se põe em prol do locador, porquanto, tal condição, na esteira de nossos Tribunais, inclusive desta Casa de Justiça, é nula.

Trata-se, efetivamente, de direito indisponível, de norma de ordem pública, que não pode ser solapado da parte.

Destarte, continuam os fiadores responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram nas formas dos artigos 1.500 do CC/16 ou 835 do CC/02, a depender da época que firmaram o acordo.

Posto isso, DOU PROVIMENTO aos embargos de divergência e limito a obrigação da fiadora à data do cumprimento do mandado de notificação."

Verifica-se do voto condutor do acórdão recorrido que os fiadores consentiram, em cláusula contratual, que a fiança perduraria até a efetiva entrega das chaves.

Assim, os fiadores revelam-se responsáveis pelo débito.

Por fim, observa-se que o artigo 3º, inciso VII da Lei nº 8.009/90, não foi objeto de análise pelo Tribunal de Origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.

Para a interposição do recurso especial, é necessário que a questão legal já esteja presente nos autos, tendo sido decidida pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, q.v., verbi gratia, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO DO EX-IPASE. DIREITO À RECLASSIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. É inadmissível o especial quando não atacado o principal fundamento do acórdão recorrido.

3. Recurso improvido." (REsp 601109/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 04.05.2004, DJ 25.10.2004 p. 412)

Cumprir consignar que não se está exigindo a menção expressa aos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, seja por ter o Tribunal de origem analisado, de forma fundamentada, todas as questões postas a julgamento; seja ante a responsabilidade dos fiadores para com o débito locativo e ante o óbice da súmula 211/STJ.

Posto isso, nos termos do caput do artigo 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(1938)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.265 - RS (2006/0263896-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : NICOLAU NOGUEIRA IRALA E OUTROS
ADVOGADO : CYNTHIA LISANDRA ORTIGARA E OUTROS(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

2. Nas execuções individuais contra a Fazenda Pública, procedentes de sentença em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Cynthia Lisandra Ortigara e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, para afastar os honorários advocatícios em execução não embargada contra a Fazenda Pública.

Sustentam os recorrentes que o Tribunal a quo deixou de examinar as matérias postas nos embargos de declaração, o que configura violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil e causa a nulidade do acórdão.

Aduzem que ocorreu afronta ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que, em se tratando de execução de sentença proferida em ação coletiva, o trabalho do advogado deve ser remunerado.

Alegam que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Contra-razões às fls. 128/130, em que pugna a recorrida pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso, vieram conclusos os autos.

Passa-se à decisão.

De plano, embora despiciendo, consigne-se que a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, como bem sabido, serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discurrir sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos expendidos pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v., verbi gratia:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538. PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

No caso concreto, não se verifica violação ao art. 535, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente da que desejava o Recorrente.

Em outro passo, sobre o cabimento de honorários advocatícios em execução movida contra a Fazenda Pública, a regra é que apenas serão cabíveis honorários quando a execução for embargada, ante a incidência do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, incluída pela Medida Provisória nº 2.180-32/2001.

Contudo, apesar dessa regra geral, esta Corte Superior afastou o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 nas execuções individuais procedentes de sentença genérica, proferida em ação coletiva, promovida por sindicato ou entidade de classe. Nesses casos, entende-se serem devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Isto ocorre porque, nessas execuções, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, sendo indiscutível, portanto, o seu alto conteúdo cognitivo, razão pela qual são cabíveis os honorários.

Nesse sentido, q.v., verbi gratia, EDcl no Ag 672244/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ 29.08.2005; AgRg no REsp 700429/PR, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.10.2005; AgRg no REsp 658155/SC, Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2005; AgRg no REsp 672600/RS, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 21.11.2005 e REsp 654312/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2005, este assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. 1.omissis. 2. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). 3. "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001). 4. A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a

liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

Nesse sentido, vale ainda destacar julgado da Terceira Seção, que já havia, anteriormente, consolidado seu entendimento, hoje corroborado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, q. v., *verbi gratia*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATU-REZA COLETIVA.EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART.1º-D. INAPLICABILIDADE.

I - A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

II - 'Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º -D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência de oposição de embargos à execução.' Precedentes.

III - Embargos de divergência desprovidos" (EREsp, n.º 720.839/PR, 3.ª Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 08/02/2006.)

No caso dos autos, a execução foi proposta pelos autores com fundamento no título judicial obtido na ação coletiva ajuizada pelo SINDAGRI/RS, na qualidade de substituto processual dos autores exequentes, o que autoriza a fixação de honorários advocatícios.

Destarte, é possível fixar-se honorários advocatícios em execução individual de sentença, não embargada, proveniente de ação coletiva contra a Fazenda Pública. Impõe-se, pois, pela sua natureza especial, a aplicação da regra do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar a incidência do artigo 1º-D da Lei nº 9494/97 e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS

(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(1939)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.773 - MS (2006/0265593-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIA ELÂINE NOVAES ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELLEN MARTINS PINHO E OUTROS
REPR. POR : DORALINA MARTINS AFONSO DE PINHO
ADVOGADO : MARISA MOURÃO DUARTE PASSOS DANTAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. MILITAR. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MORTE FICTA. ART. 71 DA LEI FEDERAL N.º 6.880/91. INTERPRETAÇÃO. LEI LOCAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA 280 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

2. Assentado o acórdão em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, não se conhece do recurso especial, cujo cabimento encontra-se restrito às hipóteses descritas no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

Recurso especial a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça Estadual, assim ementado, *verbis*:

"E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - PENSÃO - POLICIAL MILITAR - ART. 117, §§ 1º, 2º E 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 53/90 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 85/STJ - PRESTAÇÕES VENCIDAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - IGPM/FGV - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, CPC - RECURSO PROVIDO.

Não padece de vício de inconstitucionalidade o art. 117 e seus parágrafos, da LC 53/90, considerando-se o fim eminentemente social da referida norma, que é a proteção da família do policial que exerceu suas atividades por mais de doze anos consecutivos e que durante este período contribuiu com a previdência. Assim, nada mais justo que conceder aos seus dependentes as cotas de vencimentos, proporcionando-lhes os meios de subsistência.

Nas relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

As prestações vencidas devem ser pagas de uma única vez, corrigidas pelo IGPM-FGV, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Tendo em vista o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado, a natureza e a importância da causa e o tempo exigido para o serviço, os honorários advocatícios são arbitrados com fundamento do art. 20, § 4º, CPC."

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Julgados os embargos infringentes, estes receberam a seguinte ementa, *litteris*:

"E M E N T A - EMBARGOS INFRINGENTES - SERVIDOR PÚBLICO - POLICIAL MILITAR - EXERCÍCIO SUPERIOR A 10 ANOS - CONDENAÇÃO À PERDA DO POSTO E PATENTE - EXCLUSÃO - PENSÃO - ART. 117 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 53/90 - INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ISONOMIA E MORALIDADE - OFENSA AFASTADA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - MATÉRIAS QUE NÃO FORAM OBJETO DE DIVERGÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

Os dependentes do policial militar excluído ou demitido de seus quadros, em consequência de sentença transitada em julgado, desde que este conte, no mínimo, com 10 anos de serviço, fazem jus à pensão policial militar, prevista na Lei Complementar Estadual nº 53/90, que não ofende a princípios da Constituição Federal.

Não se conhece das matérias ventiladas nos embargos infringentes que não se encontram dentro da divergência manifestada pelo voto vencido."

Nas razões do especial, alega-se violação aos artigos 535 do CPC e 71 da Lei n.º 6.880/80.

Foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

De plano, no que tange a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que os embargos de declaração servem para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

Desnecessário esclarecer que é pacífico nesta Corte o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus vocis* inconsequente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correia).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub iudice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004)

Na presente hipótese não se verifica violação ao art. 535, tendo em vista que o v. aresto analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa.

Quanto à questão de fundo, embora o recorrente tenha fundamentado o recurso especial em suposta afronta à legislação federal, o exame da tese defendida e a desconstituição do acórdão recorrido implica, por via reflexa, apreciação de questões referentes à matéria de índole constitucional.

Com efeito, o Tribunal de origem admitiu a constitucionalidade da Lei Complementar Estadual n.º 53/90 e decidiu à luz exclusivamente da Constituição, razão pela qual não compete a esta Corte o reexame da matéria.

Nesse sentido, caminha a jurisprudência desta Corte, q. v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. 1. Assentado o acórdão em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, não se conhece do recurso especial, cujo cabimento encontra-se restrito às hipóteses descritas no artigo 105, inciso III, da Constituição da República. 2. Agravo regimental improvido." (AGREsp nº 236.299/SE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PORTARIA 474/87. LEI Nº 8.162/91. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I - Não se conhece de recurso especial quando a análise da suposta ofensa a dispositivos infraconstitucionais, implica em apreciação de matéria de índole constitucional. II - In casu, o v. acórdão recorrido fundamentou sua decisão na existência de direito adquirido. III - O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual de honorários advocatícios a que

foi condenada a parte, pois demandaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes. Recurso não-conhecido". (Resp nº 575.875, relator Ministro Felix Fischer, DJ 15.12.2003)

Assim, inviável o exame da legislação infraconstitucional invocada, pois para tanto seria necessário, por via reflexa, apreciação de matéria de índole constitucional.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS

(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(1940)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.043 - DF (2006/0265757-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : ADAIL RODRIGUES BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. ART. 241, II, DO CPC.

Intimada pessoalmente a União por oficial de justiça, o prazo recursal começa a fluir a partir da data da juntada do mandado devidamente cumprido aos autos.

Recurso especial a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Adail Rodrigues Bezerra e outros, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fls.157):

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. TERMO INICIAL. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO.

1. Pacificou-se o entendimento da jurisprudência no sentido de que não cabe remessa oficial nas execuções e em seus incidentes, pelo que a hipótese é de não conhecimento da remessa oficial. Precedentes: AC nº 2000.38.00.047334-5/MG, Relatora, Desembargadora Federal Assusete Magalhães (Relator Convocado Juiz Iran Velasco Nascimento), 2ª Turma, DJ 2 de 30.09.2002, p. 200, AC nº 1999.01.00.049668-1/MG, Relator, Desembargador Federal Plauto Ribeiro, 3ª Turma, DJ 2 de 13.09.2002, p. 58 e ERESP 232753/SC, Relator. Min. Milton Luiz Pereira, Corte Especial do STJ, DJ de 22.04.2002, p. 154.

2. O termo inicial da contagem de prazo para oferecimento de embargos à execução de título judicial é o da juntada aos autos do respectivo mandado de citação. Precedentes: AG 2003.01.00.013034-3/AM, 5ª Turma, Relatora, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 03.12.2003, p. 92 e AC 2002.34.00.006320-1, 6ª Turma, Relator, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 02.02.2004, p. 65.

3. Tendo sido juntado o mandado de citação em 26.06.96, quarta-feira, iniciou-se o prazo para oposição dos embargos em 27.06.96, quinta-feira e findou-se em 06.07.96, sábado, pelo que houve prorrogação para o primeiro dia útil imediato, 08.07.96, segunda-feira, tendo sido esta a data da oposição, pelo que não há falar em intempestividade.

4. Em consequência, fica prejudicado o recurso adesivo em que os embargados postulavam honorários de sucumbência.

5. Remessa oficial não conhecida, apelação a que se dá provimento para, reformando a sentença, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento dos embargos e recurso adesivo prejudicado. "

Alegam os recorrentes violação ao artigo 240 do Código de Processo Civil. Sustentam que o termo inicial para a contagem do prazo para a Fazenda Pública é a partir da intimação do seu representante e não da juntada do mandado nos autos.

Apresentadas contra-razões aos fls. 199/208.

Admitido o recurso, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

De plano, cediço que a intimação dos membros da Advocacia da União se dará, em qualquer caso, na pessoa de seu respectivo representante legal, nos termos do que impõe o art. 38 da Lei Complementar nº 73/93: "Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos."

Diante disso, surge, como *in casu*, a controvérsia acerca do termo *a quo* para a contagem de prazo para a União.

A Terceira Seção possuía entendimento uniforme sobre o assunto, no sentido de que, intimada a União Federal pessoalmente, o prazo para recorrer começaria a contar a partir da data da cientificação do membro de sua advocacia, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 73/93, e não, da juntada do mandado cumprido aos autos.

Entretanto, a Corte Especial, ao apreciar a matéria, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 601.682/RJ, relator Ministro José Delgado, firmou o entendimento de que, a teor do disposto no artigo 241, II, do Código de Processo Civil, quando a intimação se realizar por meio de oficial de justiça, o prazo para recurso terá início com a juntada aos autos do respectivo mandado cumprido.



Com efeito, a Sexta Turma acatou o entendimento prevalecente, q. v., **verbi gratia** os EDcl no AgRg no Ag nº 613.826, relator Ministro Nilson Naves, DJ de 12.6.2006, assim ementado, **verbis**: "Agravos regimental (tempestividade). Intimação por oficial de justiça (ocorrência). Contagem de prazo (início). Orientação da Corte Especial (aplicação).

1. O entendimento adotado pela Corte Especial é que, intimada pessoalmente a Fazenda Pública por oficial de justiça, o prazo para recurso começa a fluir da data de juntada do respectivo mandado cumprido (EREsp-601.682, Ministro José Delgado, DJ de 15.8.05). 2. No caso, tendo o início da contagem do prazo do regimental se iniciado em data anterior à da juntada desse mandado, equivocada a conclusão de intempestividade do agravo. 3. Embargos recebidos para que se dê regular seqüência ao recurso."

Correto, portanto, o entendimento esposado pelo acórdão recorrido de que "o termo inicial da contagem de prazo para oferecimento de embargos à execução de título judicial é o da juntada aos autos do respectivo mandado de citação."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, porquanto são tempestivos os embargos à execução oferecidos pela União.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.971 - RS (2006/0264252-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLARISSE DA CRUZ CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : ARNALDO PEDRON E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA APÓS O ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NATUREZA ESPECIAL DA LEI 9.494/97.

Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça Estadual, que fixou os juros moratórios em 1% ao mês após a edição do Código Civil de 2002.

Alega-se que o acórdão recorrido violou os artigos 406 do Código Civil e 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e divergência jurisprudencial.

Requer-se que os juros de mora sejam fixados em 0,5% ao mês.

Decorreu o prazo para contra-razões.

Admitido o recurso, vieram conclusos os autos.

É o relatório.

De plano, consigne-se que esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não há que se falar na incidência do art. 406 do Código Civil atual - Lei nº 10.406/2002 - em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, tendo em vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse sentido, q.v., **verbi gratia**, AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESP 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar. 2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes. 3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao

pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 4. Agravo regimental improvido."

Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

Ex positis, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 908.438 - PE (2006/0262823-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LARISSA MEDEIROS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : PAULO COELHO E OUTROS
ADVOGADO : ADOLFO MOURY FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENUNCIADOS Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1 - O exame da legitimidade do Estado de Pernambuco para figurar no pólo passivo de ação intentada por servidores do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens - DER, tal como posta a questão pelo acórdão recorrido, demandaria o reexame de aspectos fáticos da causa, bem como a análise sobre direito local, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos óbices contidos nos enunciados nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 280 e do Supremo Tribunal Federal.

2 - Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recursos especiais interpostos pelo Estado de Pernambuco e pelo Ministério Público Estadual, ambos calcados nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interpostos contra acórdão ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO C/C CONDENÇÃO EM PAGAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM** SUSCITADA PELO ESTADO DE PERNAMBUCO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE OS APELADOS SÃO SERVIDORES APOSENTADOS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS - DER. ATO IMPUGNADO EMANADO DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO. NÃO ACOHLIMENTO DA PRELIMINAR. PAGAMENTO DAS LICENÇAS-PRÊMIO CONSIDERANDO COMO CRITÉRIO DE CÁLCULO O VALOR PERCEBIDO PELO SERVIDOR À ÉPOCA DO PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, § 2º, V DA LC/03/1990. RECURSO IMPROVIDO. ART. 1145 DA LEI Nº 6.123/1968 REVOGADO.

1 - Não há que se cogitar de ilegitimidade passiva do Estado quando o responsável pelo ato impugnado foi um órgão estatal pertencente a sua estrutura, **in casu**, a Secretaria de Finanças e não o Departamento de Estradas e Rodagens.

2 - Preliminar não acolhida.

3 - No mérito, há que se considerar como critério de cálculo, para o pagamento da indenização referente às licenças-prêmio não gozadas e não computados como tempo de serviço, o valor percebido pelo servidor na época do efetivo pagamento, consoante critério estatuído no art. 1º, § 2º, da LC 03/1990.

4 - Não há que se falar na aplicação do disposto no art. 114 da Lei nº 6.123/1968, dès que foi revogado pela supracitada lei complementar (art. 1º, § 3º).

5 - Recurso de apelação conhecido, mas improvido." (fl. 221)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl.)

Apontam os recorrentes, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 3º, 267, VI, e 295, II, todos do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o Departamento de Estradas e Rodagem de Pernambuco - DER, autarquia com personalidade jurídica própria, possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação intentada por servidores inativos daquele órgão.

As irrisignações não podem ser acolhidas.

Colhe-se da fundamentação do aresto hostilizado o seguinte excerto:

"O apelante aduz, em suma, que os apelados são servidores inativos do Departamento de Estradas e Rodagens - DER, autarquia estadual com personalidade jurídica própria, portanto parte legítima para compor o pólo passivo da lide, razão pela qual, o recorrente pleiteia, preliminarmente, o acolhimento de sua ilegitimidade passiva **ad causam**.

Compulsando os autos, constata-se que o citado Departamento, quando da elaboração das relações de processos de licença-prêmio aos apelados, atribuiu os valores que julgou adequados para pagamento das licenças-prêmios aos apelados (fls. 15 e 24).

Por sua vez, a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, ao elaborar o seu cronograma de liberação de recursos para o pagamento das licenças-prêmio em comento, atribuiu valores inferiores aos apresentados pelo DER/PE (fls. 25 e 26), o que gerou diferença no montante a ser pago.

Como os recorridos ingressaram em juízo questionando justamente essa diferença originada dos cálculos elaborados pela Secretaria da Fazenda, tenho que esta é a responsável pelo ato impugnado.

A referida Secretaria, por seu turno, é órgão pertencente ao Estado de Pernambuco e, como tal, não dispõe de personalidade jurídica própria. Dessa forma, quem responde pelos seus atos é a pessoa jurídica a qual pertence, **in casu**, o recorrente." (fl. 222)

E ainda:

"Esse é o cerne do inconformismo versado na presente demanda, reprimido, recai na redução dos valores devidos a título de pecúnia a cada um dos apelados, redução que foi promovida pelo apelante, através do órgão fazendário competente pelo repasse do suporte financeiro a autarquia estadual, perante a qual são os apelados vinculados, sem que a mesma tenha qualquer responsabilidade no ato que afronta o direito assegurado aos mesmos pela legislação estadual." (fl. 229)

Nesse contexto, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, além da análise sobre legislação local, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos óbices constantes dos enunciados nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 280 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O recurso especial é via adequada à pacificação de matéria federal, não se prestando ao exame de dispositivo constitucional.

2. Tendo o Tribunal de origem asseverado que a União Federal é a responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos aos aposentados e pensionistas da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, o exame acerca de sua ilegitimidade passiva ensejaria a apreciação de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. No pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/01, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp nº 753.986/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 6/8/2007)

B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LEI MUNICIPAL. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A alegação de ofensa ao art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - ilegitimidade passiva ad causam -, não comporta conhecimento, na medida em que sua verificação pressupõe, necessariamente, análise da Lei Municipal nº 3.344/01, o que não se permite em sede de recurso especial, consoante o óbice da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não versando os autos sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidor público ou concessão de pagamento de vencimentos, a antecipação de tutela deve ser deferida, sendo oportuno salientar que, por analogia, incide na espécie o entendimento da Súmula nº 729 da Suprema Corte, que permite a execução provisória contra a Fazenda Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários.

3. A Corte de origem constatou, diante do contexto probatório dos autos, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada e, portanto, a análise da suposta inexistência desses pressupostos esbarraria no óbice contido na Súmula nº 07 desta Corte.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag. Nº 815.044/RJ, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 12/3/2007)

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos especiais.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1943)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.225 - GO (2006/0271123-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : BEATRIZ DE MELO MARTINS VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIVINO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : ERIVELTON MELO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. EXISTÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO.

Há infringência ao art. 535, II, do CPC nos casos em que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração não enfrenta questão pertinente à lide, apesar de provocado.

Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE GOIÁS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS. FASE DE LIQUIDAÇÃO. I - APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. II - IMPUGNAÇÕES POSTERIORES. CARATER PROTELATÓRIO. I - CABERIA AO AGRAVANTE IMPUGNAR OS VALORES ATINGIDOS, ATRAVÉS DE LIQUIDAÇÃO, NA ÉPOCA OPORTUNA, POIS A SUA INÉRCIA REPRESENTA CONCORDÂNCIA COM A IMPORTÂNCIA APURADA. II - QUAISQUER IMPUGNAÇÕES ADVINDAS DOS VALORES PRIMÁRIOS ALCANÇADOS, MANIFESTAM CARATER PROTELATÓRIO DO AGRAVANTE, HAJA VISTA QUE O DEBITO APURADO DEVE SER ATUALIZADO MÊS A MÊS, CONFORME LEGISLAÇÃO PERTINENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Alega o recorrente violação aos artigos 405 do Código Civil; 535 e 620, ambos do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que o tribunal **a quo** deixou de se manifestar acerca de questões relevantes ao deslinde da controvérsia e que a decisão recorrida estaria eivada de contradição.

Contra-razões aos fls. 286/296, em que pugna o recorrido pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

In casu, verifica-se que nas razões dos embargos de declaração o recorrente pediu a manifestação do Tribunal de Origem acerca de vários pontos, dentre estes, suposta violação aos artigos 405 do Código Civil e 620 do Código de Processo Civil. Alegou, ainda, contradição.

Em que pesem os fundamentos do acórdão recorrido, observa-se dos elementos constantes dos autos que assiste razão ao recorrente, no pertinente às alegações supracitadas, ou seja, não manifestação do tribunal a quo, acerca da tese de que a execução deverá ocorrer de modo menos gravoso para o devedor, e a aplicabilidade o artigo 405 do Código Civil, quando da estipulação legal do termo a quo, para a contagem dos juros de mora (desde a citação inicial).

Pairam dúvidas, ainda, quanto à culpa do recorrente pela ausência de impugnação dos valores.

Diante disso, verifica-se ser necessário anular o acórdão que rejeitou os embargos de declaração, a fim de que o Tribunal de origem profira outro e manifeste-se sobre os pontos tidos como omissos.

A propósito, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRECLUSÃO. OMISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282 E 356/STF. 1. Só ocorre ofensa aos artigos 515 e 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem não examina aspectos jurídicos levantados nas razões do recurso ou nas contra-razões e que sejam relevantes para o deslinde da controvérsia. 2. omissis. " (RESP 829644/SP, Min. Castro Meira, DJ 02.06.2006) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. SENTENÇA LIQUIDANDA. RECÁLCULO. COISA JULGADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÃO NÃO APRECIADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. PREJUDICADA A ANÁLISE DA REFERIDA QUESTÃO. I - O acórdão recorrido, proferido em autos de apelação em embargos à execução, nos quais se discutia a restituição de contribuição ao PIS, ordenando-se nova feitura de conta, deixou de apreciar, embora ventilado pela parte nas suas razões de apelação e também dos embargos declaratórios, questão importante referente à possível afronta à coisa julgada, considerando-se os termos da sentença liquidanda. II - Caracterizada, assim, a afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, prejudicada a análise da referida questão abordada também no presente apelo, deve o feito retornar ao Tribunal de origem para sua análise. III - Recurso provido." (RESP 843128/PR, Min. Francisco Falcão, DJ 02.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Tribunal de origem não está obrigado a responder questionário das partes. Entretanto, deve examinar questão, oportunamente suscitada, e que, se acolhida, poderia levar o julgamento a um resultado diverso do ocorrido. 2. Necessidade de re julgamento dos embargos declaratórios, ante a contrariedade ao art. 535 do CPC, para análise da tese em torno da possível ocorrência de coisa julgada. 3. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 399306/RS, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 18.09.2006)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ante a violação ao artigo 535 do CPC, para que o Tribunal de Origem emita pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos e contraditórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(1944)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.270 - SC (2006/0270925-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ACELINA ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO GERAL E ANUAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.
2. Assentado o acórdão em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, não se conhece do recurso especial, cujo cabimento encontra-se restrito às hipóteses descritas no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.
3. O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o pedido de compensação.
4. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.
5. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria de votos, manteve sentença na parte que concedeu a Aquino Fernando Borges da Costa e outro indenização por danos materiais decorrente da falta de reajuste geral e anual dos servidores públicos previsto no art. 37, X, da Constituição Federal.

Entendeu o Tribunal que o Chefe do Poder Executivo, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição Federal, deveria obrigatoriamente recompor a remuneração dos servidores públicos civis e militares, na forma prevista na Emenda Constitucional nº 19/98. Em face dessa omissão, determinou o Tribunal a utilização do INPC apurado em janeiro relativo aos anos de 1999 a 2002.

A União opôs embargos de declaração, que restaram rejeitados por objetivarem a reforma do julgado.

Daí a interposição de recurso especial, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 219, 267, VI, e 535, II, do Código de Processo Civil; 1.536 do Código Civil; 1º da Lei nº 4.414/64; 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/2001; 27 e 28 da Lei nº 9.868/99; e 2º, 37, *caput*, X e § 6º, 39, §§ 5º e 6º, 59, 61, § 1º, II, *a*, 165, I, II, III e 169, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil por não ter o Tribunal de Origem declinado o entendimento jurídico acerca da aplicabilidade dos dispositivos ventilados.

Pretende a compensação da dívida com reajustes concedidos aos servidores públicos federais durante o período, com o acréscimo de 22,07% em janeiro de 1995, decorrente da Lei nº 8.880/94; de 3,17% em janeiro de 2002, decorrente da Medida Provisória nº 2.225-45; de 3,5% em janeiro de 2002, decorrente da Lei nº 10.331/2001, e de 1%, decorrente da Lei nº 10.697/03.

Requer a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês, em face do que determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Não foram apresentadas contra-razões, nos termos da certidão aos fls. 194.

Admitido o recurso especial na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpra destacar-se, no que se refere ao art. 535 do Código de Processo Civil, que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

No caso concreto, não se verifica violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, tendo o acórdão recorrido analisado todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente daquela desejada pelo recorrente. A pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado.

Quanto à questão de fundo, o acórdão recorrido concedeu indenização por danos materiais, ao fundamento de que foi negada aos autores a garantia constitucional de revisão geral anual, assegurada pelo art. 37, X, da Constituição Federal, inserida pela EC nº 19/98. Embora a recorrente tenha amparado o recurso especial em suposta afronta aos arts. 18 a 23, da Lei Complementar 101/2000 e 27 e 28 da Lei nº 9.868/99, o exame da tese defendida e a desconstituição do acórdão recorrido implica, por via reflexa, apreciação das questões referentes ao dever do Chefe do Executivo em proceder à revisão geral de remuneração, pois o Tribunal a quo decidiu à luz exclusivamente de matéria constitucional.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PORTARIA 474/87. LEI Nº 8.162/91. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - Não se conhece de recurso especial quando a análise da suposta ofensa a dispositivos infraconstitucionais, implica em apreciação de matéria de índole constitucional.

II - In casu, o v. acórdão recorrido fundamentou sua decisão na existência de direito adquirido.

III - O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual de honorários advocatícios a que foi condenada a parte, pois demandaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

Recurso não-conhecido". (Resp nº 575.875, relator Ministro Felix Fischer, DJ 15.12.2003)

Assim, inviável o exame da legislação infraconstitucional invocada e do dissídio jurisprudencial, pois para tanto é necessário, por via reflexa, apreciação da incidência do art. 37, X, da Constituição Federal.

Com relação ao pedido de compensação, deve-se ressaltar que o direito à revisão geral anual dos servidores públicos surgiu com a Emenda Constitucional nº 19, de 5.6.98. Assim, inviável a compensação com reajustes concedidos anteriormente à emenda constitucional, devendo ser afastado o percentual de 22,07%, concedido pela Lei nº 8.880/94 e de 3,17%, decorrente do resíduo da interpretação dos arts. 28 e 29 dessa mesma norma.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. (...)

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

IV - O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o cômputo dos índices inflacionários entre os anos de 1995 a 1998.

(...)

Recursos não-conhecidos." (Resp nº 607.075/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/04/2004).

Por fim, examina-se o pedido de redução dos juros de mora.

Esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não há que se falar na incidência do art. 406 do Novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002 - em detrimento da norma insculpada no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*: AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESP 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:



AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido.

Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 909.441 - RS (2006/0270654-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA CRISTINA PAES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : NILTON EDUARDO SOUZA E OUTRO
DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região que reconheceu o direito à indenização decorrente da falta de reajuste geral e anual da remuneração dos servidores públicos federais.

Por meio da decisão de fl. 296, determinei o sobrestamento do julgamento do apelo especial, bem como a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal que, apreciando o recurso extraordinário, lhe deu provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial (fls. 300/302).

Ante o exposto, com base no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, declaro prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 910.432 - MG (2006/0273927-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA CORRÊA
ADVOGADO : RODRIGO RABELO DE FARIA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR.

1. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

2. Tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Código Civil.

3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O recorrente alega violação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na medida em que sustenta estar completamente equivocado o entendimento de que nas prestações atrasadas, de caráter alimentar, os juros de mora devem ser fixados no patamar de 1% ao mês.

É o relatório.

De plano, consigne-se que esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não há que se falar na incidência do art. 406 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002 - em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil, devendo os juros moratórios, devidos pela Fazenda Pública, serem fixados em 0,5% ao mês .

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*: AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESP 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido.

Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 911.218 - PR (2006/0276588-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : ADALBERTO GROSSI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : MARCELO CARDOSO NASSAR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. VERBA HONORÁRIA. EXECUÇÃO PELA PARTE. LEGITIMIDADE.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

Embora tenha o advogado o direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte referente à condenação nos ônus sucumbenciais, possui a própria parte legitimidade concorrente para a execução da verba honorária.

Recurso especial provido em parte, para, afastada a ilegitimidade, prossiga o Tribunal *a quo* no julgamento do agravo de instrumento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Adalberto Grossi e outros, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que concluiu pela ilegitimidade da parte exequente para postular o destaque da verba honorária contratada entre ela e seu patrono, por ocasião da requisição do pagamento.

Afirma o recorrente afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a Corte de origem não examinou as matérias postas nos embargos de declaração, o que acarreta a nulidade do acórdão. Alega omissão quanto a ausência de apreciação dos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/94.

Sustenta, ainda, que a legitimação autônoma conferida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia não exclui a legitimidade da parte, representada pelo mesmo advogado.

Admitido o recurso na origem, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

De plano, consigne-se que, quanto a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes. É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos expendidos pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese "*sub judice*" e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.

(...) 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

(...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

No caso concreto, não se verifica violação ao art. 535, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente da que desejava o recorrente.

Quanto à questão da legitimidade, entendeu o Tribunal *a quo* que a parte exequente não detém legitimidade para postular o destaque da verba honorária contratada entre ela e seu patrono, por ocasião da requisição do pagamento. Considerou prejudicado o exame do recurso no ponto, pois ausente requerimento autônomo do advogado.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento consolidado de que a parte detém legitimidade para executar valores relativos à verba honorária.

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE.

1. É cediço na Corte que, a despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para litigar acerca do quantum fixado, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 456955/MG; AGA 505690/DF; RESp n. 191.378/MG; RESp n. 252.141/DF e RESp 304.564/MS).

2. Recurso especial provido." (RESp 765.998/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 13/03/2006.)

Assim, não obstante a verba honorária pertencer ao advogado e constituir direito autônomo do profissional para a sua execução, a parte tem legitimidade concorrente para discutir o seu valor, especialmente quando o profissional é o mesmo em ambos os processos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, a fim de reconhecer a legitimidade concorrente da parte e do advogado para executar a verba honorária, e determinar que retornem os autos à Corte de origem para que, afastada a ilegitimidade da parte Recorrente, prossiga no julgamento do agravo interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 911.757 - CE (2006/0278017-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZILDA SOUSA PINTO
ADVOGADO : FRANCISCO SÁVIO DA COSTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149 DO STJ.

Esta Corte Superior consolidou entendimento de que a prova testemunhal, não corroborada por início razoável de prova material, não é suficiente para comprovar o exercício de trabalho rural. (Súmula nº 149 do STJ.)

Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, visando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO.

1. A Constituição Federal/88, art. 201, § 7º, II assegura aposentadoria para o trabalhador rural aos 60 anos para o homem e aos 55 anos para a mulher.

2. No ordenamento jurídico pátrio, referendado na CF/88, (art. 5º, LVI), admite-se qualquer tipo de prova, desde que lícita.

3. No caso, a prova testemunhal, colhida com as cautelas do Juízo, se mostrou convincente para dedução de que a parte autora sempre laborou na atividade campesina e possui a mesma eficácia das demais provas.

4. A Lei Adjetiva Processual Civil, em seu art. 131, consagrou o princípio da persuasão racional, segundo o qual, o Juiz formará o seu convencimento com liberdade no exame das provas trazidas aos autos.

5. Ressalva do posicionamento pessoal do Relator.

6. *Apelação e remessa oficial improvidas.*" (fls. 124.)

No recurso especial, o Instituto-recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e 400 do Código de Processo Civil. Isto porque, a seu aviso, o acórdão recorrido concedeu o benefício, aposentadoria rural por idade, sem a observância do indispensável início de prova material. Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 142.

Admissão na Corte de origem aos fls. 143/144.

Passa-se à decisão.

De plano, verifica-se que o acórdão de apelação está em dissonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não se presta a comprovar o exercício de atividade rural. Exigível, para tanto, o concurso do início razoável da prova material.

A propósito, trago à colação as ementas dos seguintes julgados desta Corte, q.v., *verbi gratia*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A parte autora não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar o exercício de atividade rurícola, remanescendo válidos apenas os testemunhos colhidos na fase instrutória como meio de prova de seu labor rural, incidindo ao caso o óbice do enunciado da Súmula nº 149 desta Corte.

2. Embargos de divergência providos." (REsp 251.648/MS, Terceira Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 06.02.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (REsp 824706/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 21.06.2006)

Assim, observa-se que o acórdão recorrido apresenta-se em confronto com a jurisprudência deste E. Superior Tribunal de Justiça. Aplicável à espécie o teor da Súmula nº 149 desta Corte:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(1949)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.116 - RJ (2007/0142706-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : EDENI FONTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTRO(S)

DECISÃO

Não há por que reformar a decisão recorrida. De fato, segundo o entendimento há muito consolidado no âmbito do Superior Tribunal, o ato que suspende benefício previdenciário, por suspeita de fraude, é único e de efeitos permanentes, razão pela qual, "impetrado mandado de segurança depois de transcorridos os 120 dias, há decadência, não havendo falar em prestação de trato sucessivo" (EResp-499.992, Ministro José Arnaldo, DJ de 14.9.05).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(1950)
RECURSO ESPECIAL Nº 912.233 - RS (2006/0279042-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LORENA DE OLIVEIRA GONZAGA
ADVOGADO : KAREM HELENA KOLODZIEJSKSA D'AVILA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA APÓS O ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NATUREZA ESPECIAL DA LEI 9.494/97.

Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça Estadual, que fixou os juros moratórios em 1% ao mês após a edição do Código Civil de 2002.

Alega-se que o acórdão recorrido violou os artigos 406 do Código Civil e 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e divergência jurisprudencial.

Requer-se que os juros de mora sejam fixados em 0,5% ao mês.

Decorreu o prazo para contra-razões.

Admitido o recurso, vieram conclusos os autos.

É o relatório.

De plano, consigne-se que esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não há que se falar na incidência do art. 406 do Código Civil atual - Lei nº 10.406/2002 - em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, tendo em vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*, AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESP 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar. 2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes. 3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 4. Agravo regimental improvido."

Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

Ex positis, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(1951)
RECURSO ESPECIAL Nº 912.913 - SP (2006/0274987-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VALÉRIA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES MARIANO
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *verbis*:

"BENEFÍCIO REEXAME NECESSÁRIO. ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE OU PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Não sendo a parte autora absolutamente incapaz para o desempenho de atividade da vida diária ou para o exercício de atividade laborativa, não faz ela jus ao benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (fls. 116)

O recorrente sustenta violação ao artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, uma vez que, no seu sentir, a Lei Assistencial não exige a necessidade da incapacidade total para que o benefício seja concedido, quando muito, pode-se exigir que ela seja permanente.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 129, verso.

Decisão de admissibilidade do recurso na Corte de origem aos fls. 131.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República aos fls. 139/143, pelo não conhecimento do recurso, conforme a seguinte passagem, *verbis*:

"Ocorre que o acórdão, com base no laudo pericial, concluiu que a autora "não demonstrou a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência" não fazendo jus ao benefício de prestação continuada pleiteado.

Rever tal conclusão nesta seara implicaria na reanálise de matéria probatória, incabível ante o postulado da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça." (fls. 140)

É o relatório.

Passa-se à decisão.

O apelo extremo visa demonstrar a violação a dispositivo da Lei nº 8.742/93, pois segundo o recorrente a Lei Assistencial não exige que a incapacidade do autor da ação seja total para fins de concessão do benefício social.

O benefício de prestação continuada de caráter assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição, está assim disciplinado no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, *verbis*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 8.720, de 30.11.1998)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)"

Com efeito, antevê-se que a irrisignação não se apresenta viável, uma vez que, como bem apresentado pelo e. Subprocurador da República, Dr. Geraldo Brindeiro, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de ser inadmissível recurso especial que trate do nova análise sobre o preenchimento ou não dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial previstos no dispositivo retro-mencionado, uma vez que este mister exige nova análise do quadro fático-probatório, já sopesado pelas instâncias ordinárias.



De conseguinte, tem-se que incide à hipótese a Súmula nº 07 desta Corte Superior.

A propósito, traz-se à colação as ementas dos seguintes julgados desta Corte, *q.v. verbi gratia*: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVA. ÔBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para constatar se estão preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício assistencial, há necessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível na via estreita do recurso especial.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.

3. Agravo improvido." (AgRg no Ag 512074/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 19/12/2005) (grifou-se) "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ANÁLISE DO NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 e 83/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (REsp 748823/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10/05/2006)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 903257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 11/04/2007)

Ante o exposto, não se conhece do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(1952)
RECURSO ESPECIAL Nº 912.958 - RS (2006/0281425-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : NEIDE APARECIDA DA SILVA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CÔMPUTO A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS.

1. Para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, segundo as regras anteriores à EC 20/98 (até 16.12.98), o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria proporcional.

2. O tempo de serviço rural anterior à vigência da L. 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, exceto para efeitos de carência (art. 55, § 2º, da LB). Precedentes.

3. A jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à possibilidade do cômputo da atividade rural entre 12 e 14 anos de idade, (TRF4ªR - 3ª Seção, EI 2001.04.01.025230-0/RS, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 12.03.2003; STJ - AgRg no RESP 419601/SC, 6ª T, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 18.04.2005, p. 399 e RESP 541103/RS, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.07.2004, p. 260; STF- AI 529694/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. em 15.02.2005).

4. A ausência de notas fiscais demonstrando a comercialização da produção agrícola não se constitui, por si só, em óbice ao reconhecimento do regime de economia familiar. Precedentes.

5. O autor logrou comprovar a atividade rural mediante início de prova documental corroborada por testemunhos.

6. Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar. Precedentes.

7. Remessa oficial parcialmente provida, para explicitar a base de cálculo dos honorários advocatícios." (fl. 207).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Está o recorrente, em suma, que o recorrido não pode ser considerado trabalhador rural, mas, sim, dependente de produtor em regime de economia familiar, pois somente o chefe ou arrimo de família pode ser considerado trabalhador rural para o cômputo de tempo de serviço anterior à edição da Lei nº 8.213/91.

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 55, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

Recurso tempestivo (fl. 223), não respondido (fl. 229) e inadmitido (fls. 230/231)

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, restou assegurada aos trabalhadores e empregados rurais cobertos pela antiga Previdência Social Rural (Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971), ora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 do aludido diploma legal, ou aos seus dependentes, a percepção dos seguintes benefícios:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e

II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39." (artigo 143 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural" (REsp nº 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 7/4/2003), **não se exigindo, por indubitado, que o segurado seja arrimo de família.**

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que 'exercçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.' (art. 11, inciso VII) (...)

5. **É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que 'as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.'** (REsp 386.538/RS, Quinta Turma, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 07/04/2003.) (...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97." (REsp nº 506.959/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 10/11/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. **Os documentos em nome do pai da recorrida, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.**

4. Recurso conhecido e improvido." (REsp nº 439.647/RS, da minha Relatoria, *in* DJ 19/12/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 577, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1953)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.067 - RS (2006/0280501-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOÃO LUIZ MADRIL

ADVOGADO : PAULO ROBERTO CACENOTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, com a pretensão de reformar ou anular acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A Corte de origem, à unanimidade, negou provimento a agravo regimental interposto pelo INSS e indeferiu requerimento de suspensão do prazo para publicação do acórdão de apelação nos seguintes termos, *verbis*: "AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE PRAZO PARA PUBLICAÇÃO.

Mantida a decisão que indefere o requerimento de suspensão de prazo para publicação, formulado pelo INSS, consoante decidido pelo Plenário desta Corte na Sessão de 25/05/2006." *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (fl. 374)

Foram opostos então embargos de declaração, os quais restaram rejeitados por acórdão assim ementado, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO À LUZ DE QUALQUER DISPOSITIVO LEGAL EVENTUALMENTE APLICÁVEL AO CASO. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO.

1. O julgador não está obrigado a analisar o feito à luz de toda a legislação vigente no país, bastando que dê os fundamentos de seu convencimento.

2. Para efeitos de recurso especial ou extraordinário, mostra-se dispensável que o acórdão se manifeste expressamente a respeito de todos os dispositivos legais e constitucionais invocados, sendo suficiente, para tal fim, o exame da matéria pertinente.

3. Embargos de declaração improvidos." (fls. 383)

No recurso especial sustenta o INSS, de início, violação ao artigo 535, II, e ao parágrafo único do artigo 538, ambos do Código de Processo Civil.

Segundo suas razões, a omissão indicada não foi sanada no julgamento dos aclaratórios, não sendo hipótese de incidência da multa por recurso procrastinatório, pois além do vício apontado, teria oposto os aclaratórios também com o intuito de prequestionar a matéria sobre a suspensão do prazo recursal.

No mérito, além de divergência jurisprudencial, afirma a ocorrência de violação aos artigos 183, 265, V, e 507, todos do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem não considerou como motivo de força maior a greve deflagrada pelos Procuradores Federais. Por conseguinte, afirma que tal fato implica em justa causa a ensejar a suspensão dos prazos processuais.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 398.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República aos fls. 405/410, pelo provimento parcial do recurso, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. Direito Processual Civil. Ação ordinária ajuizada por particular contra o INSS objetivando o restabelecimento da aposentadoria por idade anteriormente concedida em âmbito administrativo. Decisão regional que negou provimento ao agravo regimental para manter a decisão monocrática do relator que indeferiu o pedido de suspensão do prazo recursal em razão da greve deflagrada pelos Procuradores Federais. Recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Acórdão regional que apreciou os pontos omissos indicados, todavia para adotar tese contrária ao interesse do recorrente. Reconhecimento do motivo de força maior em razão do movimento grevista. Impossibilidade. Incidência das Súmulas STF nº 279 e STJ nº 7 nesse ponto. Violação ao art. 538, parágrafo único do CPC configurada. Embargos de declaração com objetivo de prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula STJ nº 98, resultando no afastamento da multa aplicada. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Parecer pelo provimento parcial do recurso especial ora apreciado." (fls. 405)

É o relatório.

Passa-se à decisão.

De início, registra-se que a alegada violação ao artigo 535, II, do CPC não se apresenta viável ao conhecimento por esta Corte Superior. Sim, pois as razões apresentadas pelo recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia.

Apenas limitou-se a afirmar que o acórdão proferido nos aclaratórios insistiu na omissão e, por via de consequência, teria se recusado a prestar a jurisdição. Desta feita, não há fundamento a ensejar a ir-resignação.

Para o recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional torna-se necessário que o recorrente exponha de forma clara e precisa a ofensa à legislação. Não basta declarar que a lei foi malferida sem que venham as razões, os fundamentos para a reforma ou anulação do julgado.

Assim, entende-se que neste ponto cabe à espécie o teor da Súmula nº 284 do STF, *verbis*:

"É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Sobre o tema, q.v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. 1. '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)'

(REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. (...)'" (AgRqAg 539.324/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalho, DJ 01/03/2004) (grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284). Recurso não conhecido." (REsp 261.955/SP, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 11/09/2000)

Já no respeitante à multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, procede a irresignação, uma vez que identifica-se o fim de prequestionar a matéria de mérito trazida no apelo extremo.

Desta feita, incide ao ponto o teor da Súmula nº 98 desta Corte, verbis:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório".

A propósito, confira-se, q.v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. EXCLUSÃO.

1. Não tem caráter protelatório os embargos declaratórios opostos com notório propósito de prequestionamento (Súmula nº 98/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRq no AG 582.246/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.02.2005)

Por outro lado, antevê-se que não deve ser conhecida a controvérsia quanto à violação dos artigos 183, 265, V, e 507, todos do Código de Processo Civil e o dissídio, diante da recusa da Corte de origem em aceitar o fato da greve dos Procuradores Federais como motivo de força maior para suspensão dos prazos.

Com efeito, esta Corte Superior firmou compreensão no sentido de que a análise do motivo de força maior e consequente justa causa para a suspensão dos prazos passa, antes de tudo, por novo exame do conjunto fático-probatório, já sopesado pelas instâncias ordinárias. Assim, torna-se inafastável a incidência da Súmula nº 07 desta Corte Superior.

A propósito, confira-se, q.v. *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EXEQUENTE. GREVE DOS SERVIDORES TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS DA AGU. JUSTA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado. 2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Recurso a que se nega seguimento." (REsp 876685/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 06.02.2007) (grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO. ATOS Nºs 52 E 98 DO PLENÁRIO DO STJ. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FATO NOTÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 07/STJ. 1. O Ato nº 52 do Plenário do STJ, que determinou a suspensão dos prazos processuais em virtude do movimento grevista dos Procuradores Federais, foi mantido em vigor apenas até 26 de abril de 2004 (Ato nº 98, publicado no DJ de 26/04/2004). 2. Precedentes: AEREsp 420.680, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23/05/2005; e AERESP nº 241.264/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/06/2004. 3. A simples constatação de deflagração de movimento paredista, do qual teriam participado ou estariam participando procuradores da parte recorrente, por si só, não configura a existência de motivo de força maior que justifique a suspensão dos prazos processuais. 4. A verificação da existência ou não de motivo de força maior, in casu, enseja o reexame de matéria fático-probatória, obstado nesta Corte Superior em face da inteligência de seu enunciado sumular nº 07: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput)." (REsp 748831/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.09.2006) (grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FATO NOTÓRIO. ARTS. 265, V E 334, I, DO CPC. GREVE DE PROFISSIONAIS DA FAZENDA PÚBLICA. SUSPENSÃO DE PRAZOS. DENEGACÃO. ACÓRDÃO FUNDADO EM ELEMENTOS FÁTICOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. 1. Cuidam os autos de ação ordinatória de repetição de indébito fiscal ajuizada por EDÉZIO BALLAROTI & CIA LTDA em desfavor da FAZENDA NACIONAL objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade dos

Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88 que alteraram as disposições contidas na Lei Complementar nº 07/70 e, conseqüentemente, o reconhecimento de seu direito à restituição dos valores pagos a título de PIS com base nos dispositivos mencionados. O juízo a quo julgou procedentes os pedidos, reconhecendo a inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados, bem como para declarar indevidos os recolhimentos já efetuados e autorizar que a autora realizasse o pagamento da exação na forma da Lei Complementar nº 7/70. Apelou a FAZENDA NACIONAL requerendo a reforma da sentença para que fosse declarada a prescrição do direito de ação da apelada, além de determinar a atualização monetária da base de cálculo do PIS, de acordo com as Súmulas nº 32 e 37 do TRF da 4ª Região. O juízo federal negou provimento ao recurso, sob a alegação de que, indeferido o pedido de suspensão dos autos, a Fazenda Nacional interpôs agravo regimental, não se vislumbrando a necessidade de suspensão do prazo. Opostos embargos de declaração, aduzindo que o acórdão recorrido se encontra maculado por omissões no atinente à não-aplicação do art. 334, I do Código de Processo Civil, os mesmos só foram acolhidos para fins de prequestionamento. Pela via especial, insurge a ré/recorrente para que os acórdãos recorridos sejam reformados, a fim de que reconhecer o motivo de força maior causado pela greve dos seus procuradores com a conseqüente suspensão dos prazos. Aduz violação aos arts. 334, I e 265, V, ambos do CPC. Sem contra-razões. 2. Ao denegar o pedido de suspensão de prazos, o acórdão recorrido analisou, sistematicamente, os diferentes elementos fáticos incidentes à questão. Nesse contexto, tornando-se claro que o inconformismo se direciona, em realidade, à verificação da caracterização ou não de motivo de força maior, resultando no reexame de matéria probatória, impõe-se o óbice do verbete nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 703012/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005) (grifou-se)

Ante o exposto, conhece-se parcialmente do recurso especial, para lhe dar parcial provimento e afastar a incidência da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(1954)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.323 - RS (2006/0281440-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : JORGE DE CARVALHO

ADVOGADO : EMOCIR OTÁVIO RORATO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.

2. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

3. O pedido de limitação foi trazido somente nas razões de recurso especial, carecendo do devido prequestionamento.

4. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

5. Se os embargos declaratórios são opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, é não possuem caráter protelatório, inviável impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo a Súmula nº 98 desta Corte.

6. Recurso especial provido em parte para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês e afastar a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em que aduz violação aos arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º do Decreto nº 20.910/32; 1º da Lei 4.414/64; 1º-F da Lei nº 9.494/97 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso na origem, vieram os autos conclusos.

Este o breve relatório.

De plano, passa-se à análise da questão relativa à prescrição do chamado fundo de direito.

O cerne da questão está em definir o direito, ou não, dos militares beneficiados com reajustes menores, ao índice de 28,86%.

Trata-se, portanto, de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.

Nesse caso, a prescrição não atinge o chamado fundo de direito, mas somente as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda.

Incide, no caso, o enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).

Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Félix Fischer, DJ 26.3.2003)

Quanto à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares (leis 8.622/93 e 8.627/93).

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004.

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Quanto ao pedido de limitação do reajuste, sustenta a recorrente que a Medida Provisória nº 2.131/2000 concedeu os valores pleiteados. Entretanto, a questão não foi tratada na instância ordinária. Como ela só foi trazida nas razões de recurso especial, carece do devido prequestionamento, a teor do Enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

No tocante à suscitada afronta ao 1º-F da Lei nº 9.494/97, consignese que, o Tribunal a quo fixou os juros de mora em 1% ao mês, em virtude de se tratar de prestação de caráter alimentar ilegalmente suprimida.

Contudo, esta Corte já firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada aos casos em que ela figure como parte, para fixar os juros em 0,5% ao mês.

Assim, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Merece destaque nesse sentido o REsp nº 545.977, relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 9.2.2004.

In casu, verifica-se que a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, incidindo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano.

Com relação à multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não possuindo caráter protelatório, não é de se impor a multa prevista nesse dispositivo.

Incidência, pois, do enunciado nº 98 de nossa Súmula, *verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte, merecendo destaque os seguintes julgados, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DE TRIBUNAL - RECURSO ESPECIAL - INADMISSÃO. I - A decisão monocrática, ainda que proferida por membro de Tribunal, não se enquadra no permissivo constitucional do Recurso Especial. II - A decisão desafiada não foi proferida em última instância nem foi prolatada por Tribunal. III - Agravo Regimental improvido" (AgRqAg nº 177.954/RN, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 08.3.2000)

"PROCESSUAL CIVIL. MULTA. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CARÁTER PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. - É descabida a aplicação da multa por interposição de recurso, considerado como de caráter protelatório, na hipótese em que a legislação processual assegura ao INSS a faculdade de manifestar recurso de agravo regimental, com vistas ao esgotamento das vias recursais ordinárias, para fins de posterior utilização dos recursos extraordinário e especial. - Recurso especial conhecido." (REsp. nº 438.898/RJ, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 04.11.02)

Assim, observa-se que a oposição de embargos de declaração com o fito de prequestionamento não configura abuso por parte da recorrente, a justificar a multa imposta.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês e afastar a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator



(1955)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.585 - RO (2006/0281470-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DANIEL LEITE SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCONILIA ANTUNES
ADVOGADO : RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 03, DE 05/04/00, DA AGU - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ART. 12 DA MP Nº 2.180-35, DE 24/08/01, EM VIGOR DESDE 02/06/00, PELA MP Nº 1.984-18, DE 01/06/00, E PELO ART. 2º DA E.C. Nº 32, DE 11/09/01 - DESCABIMENTO.

I - Não se conhece, por incabível, de remessa oficial de sentença condenatória ao reajuste de vencimentos/proventos/pensões, no percentual de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos percentuais), com fundamento nas Leis nºs 8.622 e 8.627, de 1993, em face da Súmula nº 03, de 05/04/00, da Advocacia-Geral da União, considerando que a sentença foi proferida contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em 28/10/03, na vigência do art. 12 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, em vigor desde 02/06/00, pela Medida Provisória nº 1.984-18, de 01/06/00, e pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/01.

II - Remessa oficial não conhecida." (fl. 47).
Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, em acórdão sumariado da seguinte forma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. INTEMPESTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DIREITOS PATRIMONIAIS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Os presentes embargos padecem do vício da intempestividade, o que obstaculiza seu conhecimento.
 - De outra parte, a teor do art. 166 do Código Civil, c/c o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, o Tribunal não pode conhecer de ofício da prescrição, em causas que versem, como na hipótese, sobre direitos patrimoniais.
 - No caso em comento, a matéria deveria ter sido suscitada no recurso de apelação, e não em sede de embargos declaratórios.
 - Embargos de Declaração do IBAMA não conhecidos." (fl. 83).
- Sustenta o recorrente que o Tribunal *a quo* incidiu em omissão, ao deixar de analisar a questão da prescrição.

Afirma que, por se tratar de questão de ordem pública, a prescrição deve ser conhecida de ofício pelo juiz, em qualquer grau de jurisdição.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 303 e 535 do Código de Processo Civil, 193 do Código Civil.

Recurso tempestivo (fl. 87), não respondido e admitido (fl. 103). Tudo visto e examinado, decidido.

De início, dispõe o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).
A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*. Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, *in* DJ 27/8/2001).

Registre-se, por oportuno, que é firme o entendimento, em todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, no sentido de que as partes não podem inovar em sede de declaratórios, posto que estes não se prestam a novo julgamento da questão decidida, valendo conferir, por todos, o seguinte precedente jurisprudencial:
"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA, POR SE TRATAR DE QUESTÃO NOVA, TRAZIDA PELA PARTE APENAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC.

- As questões ventiladas na apelação devem ser examinadas pelo Tribunal dentro do ângulo constitucional ou infraconstitucional, incorrendo violação ao art. 535, II do CPC se busca a parte inovar sua argumentação em sede de embargos de declaração.
 - Dispositivo que, não ventilado no apelo e elencado nas razões de embargos de declaração que restaram rejeitados, carece de prequestionamento, tendo aplicação a Súmula n. 282/STF.
 - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 190.184/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, *in* DJ 19/2/2001).
- In casu*, ao que se tem, inexistente ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, visto que a Corte Regional não estava obrigada a se manifestar sobre a prescrição, pois o recorrente, em momento algum, suscitou essa questão.

Contudo, em sede de embargos de declaração (fls. 68/75), a pretexto de preencher o requisito do prequestionamento, o recorrente apontou a alegada omissão, pretendendo, assim, um novo julgamento da questão em deslinde, o que se apresenta manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios.
Não é outro o entendimento que se recolhe na doutrina, valendo, por oportuno, anotar a lição do mestre José Carlos Barbosa Moreira, que reforça a conclusão de que "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, 8ª edição, p. 539).
Por outro lado, quanto à alegação de que a questão da prescrição deva ser conhecida de ofício, esta Corte Superior de Justiça firmou já o entendimento no sentido de que a premissa de que as questões de ordem pública podem ser alegadas em qualquer tempo e juízo não se aplica às instâncias superiores, sendo imprescindível, por conseguinte, o prequestionamento da questão suscitada em sede de recurso especial.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA.

- Inexiste tese jurídica divergente quanto à prescrição, quando o acórdão embargado não enfrenta o tema, por falta de prequestionamento, e o paradigma aprecia o mérito.
- A premissa de que as questões de ordem pública podem ser alegadas em qualquer tempo e juízo não se aplica às instâncias especial e extraordinária, que delas apreciam se conhecidos os recursos derradeiros, mas somente às instâncias ordinárias.
- Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp nº 85.558/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, *in* DJ 12/6/2000 - nossos os grifos).

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Execução. Regularidade do título. Questão de ordem pública. Prequestionamento.

- O Tribunal de origem não apreciou a questão relativa à regularidade do título que embasa a execução em respeito ao duplo grau de jurisdição, já que ainda pendente de exame junto ao Juiz de primeiro grau. Não se configura, portanto, qualquer ilegalidade, pois não houve recusa ao exame do tema, aguardando-se o momento oportuno para tanto. Devidamente fundamentada a decisão, não há falar em ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Indispensável o prequestionamento da matéria apontada como violada para que possa ser objeto de exame em sede de recurso especial, mesmo em se tratando de questão de ordem pública.
- Agravo regimental desprovido." (AgRgEDclAg nº 393.152/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, *in* DJ 18/2/2002).

"Direito Processual Civil. Questão de ordem pública suscitada em embargos de declaração. Matéria apreciada pelo Tribunal a quo, embora rejeitada a tese.

I - A questão de ordem pública deve ser conhecida e resolvida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária. Portanto, em virtude do princípio inquisitório, podem ser suscitadas e apreciadas até mesmo em embargos de declaração. Contudo, solução diversa se impõe quando a questão não guarda pertinência com a matéria tratada no processo.

II - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 397.876/MS, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, *in* DJ 10/6/2002).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1956)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.778 - RS (2006/0283822-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HONÓRIO DE SOUZA
ADVOGADO : SUELI MENEZES PEREIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ. COMPENSAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO *A QUO*.

- Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.
- Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo do direito.
- O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.
- A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido.
- A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.
- Recurso especial a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 535 do Código de Processo Civil; 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º do Decreto nº 20.910/32; 1º, § 2º da Lei 6.899/91; 73 da Lei nº 8.237/91

Sustenta a recorrente que a instância ordinária sonou o necessário prequestionamento; que na presente ação é evidente a ocorrência de prescrição do chamado fundo de direito; que não é devido o reajuste de 28,86% aos militares, porquanto o próprio legislador concedeu aumentos diferenciados aos militares, não cabendo ao judiciário estender a essa mesma categoria um aumento a título de isonomia. Alega, outrossim, contrariedade a dispositivo legal no que concerne à data da incidência da correção monetária; e, por fim, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

De plano, quanto à alegação de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, levantada no recurso especial, é sabido que os embargos de declaração servem para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes

Desnecessário esclarecer que é pacífico nesta Corte o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus vocis* inconsequente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Corrêa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004)

Na presente hipótese não se verifica violação ao art. 535, tendo em vista que o v. aresto analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa.

O cerne da questão está em definir o direito ou não dos militares beneficiados com reajustes menores o índice de 28,86%.

Trata-se, portanto, de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.

Assim, a prescrição não atinge o chamado fundo do direito, mas somente as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda.

Incide, *in casu*, o enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina, *verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, q. v., *verbi gratia*: AGA nº 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003.

Quanto à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria, no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas leis 8.622/93 e 8.627/93.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Esse também é o entendimento desta Corte, q. v., *verbi gratia*: REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004, cuja ementa é do seguinte teor:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF).

III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não-conhecido."

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Quanto à compensação, o artigo 73 da Lei nº 8.237/91 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, de forma que ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

Frise-se que para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*: RESP 601.109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597.139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637.715/SC, DJ 23.08.2004, este assim ementado, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Cumprе consignar que não se está exigindo a menção expressa ao dispositivo tido por violado, mas que a tese jurídica tenha sido efetivamente debatida pelo Tribunal de origem.

Também não assiste razão à recorrente quanto à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.889/81. Esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.

Por oportuno, q. v., *verbi gratia*: AgRg no AG nº 395.462/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, publicado no DJ de 18.2.2002.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(1957)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.002 - AM (2006/0280011-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR : KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA DE LOURDES CARVALHO MOTA E OUTROS

ADVOGADO : VIVALDO BARROS FROTA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. EXISTÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO.

Há infringência ao art. 535, II, do CPC nos casos em que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração não enfrenta questão relativa à lide, apesar de provocado.

Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Amazonas, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado (fls. 369):

EMENTA: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - EQUIPARAÇÃO - CONSULTOR ESPECIAL - PROCURADOR DE CLASSE INTERMEDIÁRIA - POSSIBILIDADE - CONSTITUIÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

1. A equiparação de atribuições do cargo de consultor especial, com funções jurídicas, com o cargo de procurador de classe intermediária afigurava-se, anteriormente ao regime constitucional vigente, plenamente possível.

2. Se o servidor público preencheu, à época, os requisitos impostos por lei, não há como negar seu direito à manutenção dos estímulos referentes ao cargo público ao qual o seu foi comparado.

3. Mandado de Segurança concedido.

Em embargos de declaração (fls. 379/387) sustentou o embargante ausência de manifestação do tribunal a quo acerca dos seguintes pontos:

- decadência do direito à impetração;

- possibilidade de instauração do incidente de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público;

- impossibilidade jurídica do pedido;

- ausência de prova pré-constituída de suposta equivalência de atribuições jurídicas;

- inconstitucionalidade **ex radice** do art. 272 da CE por violação ao art. 37, XIII da Constituição, em decorrência da proibição de que os membros Constituintes Estaduais viessem a estabelecer equiparação entre carreiras funcionais, cujas atribuições não sejam, de fato, semelhantes e, ainda, cujo modelo não tenha sido prevista no Texto Federal (exorbitância de prerrogativa constituinte);

- natureza **propter laborem** da Gratificação de Procurador do Estado;

- indefinição conceitual do vocábulo "procuradores" do art. 272 da Constituição Estadual, e

- inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

Os embargos foram rejeitados (fls. 389/391).

Interposto recurso especial alega o recorrente violação aos arts. 535, II; 267, VI c/c 295, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil; 18 da Lei 1.533/51 c/c 269 do CPC.

Contra-razões aos fls. 441/449, em que pugna o recorrido pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso, vieram os autos conclusos.

Passa-se à decisão.

In casu, verifica-se que nas razões dos embargos de declaração o recorrente pediu a manifestação do Tribunal de Origem acerca de vários aspectos.

Cumprе ressaltar que revela-se pacífico, nesta Corte, que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese "sub judice" e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. No mesmo sentido, q.v., *verbi gratia*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Contudo, em que pesem os fundamentos do acórdão recorrido, observa-se que pairam dúvidas acerca de questões que não foram especificamente enfrentadas pela instância ordinária.

Diante disso, verifica-se ser necessário anular o acórdão que rejeitou os embargos de declaração, a fim de que o Tribunal de origem profira outro e manifeste-se sobre os pontos tidos como omissos.

A propósito, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRECLUSÃO. OMISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282 E 356/STF. 1. Só ocorre ofensa aos artigos 515 e 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem não examina aspectos jurídicos levantados nas razões do recurso ou nas contra-razões e que sejam relevantes para o deslinde da controvérsia. 2. omissis." (RESP 829644/SP, Min. Castro Meira, DJ 02.06.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Tribunal de origem não está obrigado a responder questionário das partes. Entretanto, deve examinar questão, oportunamente suscitada, e que, se acolhida, poderia levar o julgamento a um resultado diverso do ocorrido. 2. Necessidade de rejugamento dos embargos declaratórios, ante a contrariedade ao art. 535 do CPC, para análise da tese em torno da possível ocorrência de coisa julgada. 3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 399306/RS, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 18.09.2006)

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ante a violação ao artigo 535 do CPC, para que o Tribunal de Origem emita pronunciamiento acerca dos pontos tidos como omissos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(1958)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.021 - SC (2006/0284049-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ADILIO SOUZA DA ROSA E OUTROS

ADVOGADO : WILSON WIGGERS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.

2. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

3. O pedido de limitação foi trazido somente nas razões de recurso especial, carecendo do devido prequestionamento.

4. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

5. Se os embargos declaratórios são opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, é não possuem caráter protelatório, inviável impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo a Súmula nº 98 desta Corte.

6. Recurso especial provido em parte para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês e afastar a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em que aduz violação aos arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º do Decreto nº 20.910/32; 1º da Lei 4.414/64; 1º-F da Lei nº 9.494/97 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso na origem, vieram os autos conclusos. Este o breve relatório.

De plano, passa-se à análise da questão relativa à prescrição do chamado fundo de direito.

O cerne da questão está em definir o direito, ou não, dos militares beneficiados com reajustes menores, ao índice de 28,86%.

Trata-se, portanto, de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.

Nesse caso, a prescrição não atinge o chamado fundo de direito, mas somente as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda.

Incide, no caso, o enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).

Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)

Quanto à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares (leis 8.622/93 e 8.627/93).

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU



de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004.

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Quanto ao pedido de limitação do reajuste, sustenta a recorrente que a Medida Provisória nº 2.131/2000 concedeu os valores pleiteados. Entretanto, a questão não foi tratada na instância ordinária. Como ela só foi trazida nas razões de recurso especial, carece do devido prequestionamento, a teor do Enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

No tocante à suscitada afronta ao 1º-F da Lei nº 9.494/97, consigne-se que, o Tribunal a quo fixou os juros de mora em 1% ao mês, em virtude de se tratar de prestação de caráter alimentar ilegalmente suprimida.

Contudo, esta Corte já firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada aos casos em que ela figure como parte, para fixar os juros em 0,5% ao mês.

Assim, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Merece destaque nesse sentido o REsp nº 545.977, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 9.2.2004.

In casu, verifica-se que a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, incidindo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano. Com relação à multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não possuindo caráter protelatório, não é de se impor a multa prevista nesse dispositivo.

Incidência, pois, do enunciado nº 98 de nossa Súmula, *verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte, merecendo destaque os seguintes julgados, q.v., *verbi gratia*: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DE TRIBUNAL - RECURSO ESPECIAL - INADMISSÃO. I - A decisão monocrática, ainda que proferida por membro de Tribunal, não se enquadra no permissivo constitucional do Recurso Especial. II - A decisão desafiada não foi proferida em última instância nem foi prolatada por Tribunal. III - Agravo Regimental improvido" (AgRgAg nº 177.954/RN, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 08.3.2000)

"PROCESSUAL CIVIL. MULTA. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CARÁTER PROTRELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. - É descabida a aplicação da multa por interposição de recurso, considerando como de caráter protelatório, na hipótese em que a legislação processual assegura ao INSS a faculdade de manifestar recurso de agravo regimental, com vistas ao esgotamento das vias recursais ordinárias, para fins de posterior utilização dos recursos extraordinário e especial. - Recurso especial conhecido." (REsp. nº 438.898/RJ, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 04.11.02)

Assim, observa-se que a oposição de embargos de declaração com o fito de prequestionamento não configura abuso por parte da recorrente, a justificar a multa imposta.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês e afastar a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 914.855 - SP (2007/0003864-8) (1959)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA LÚCIA ABUJABRA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUSAKO SUGINO E OUTROS
ADVOGADO : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. NOVO CÓDIGO CIVIL. NATUREZA ESPECIAL DA LEI 9.494/97.

Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Estadual, assim ementado:

"Ação de percepção de gratificação por trabalho educacional - GTE - em favor de inativos. LC nº 874/2000. Vantagem genérica, sem exigência de encargos específicos extraordinários, Caráter de generalidade. Incidência da regra do artigo 40, § 4º (§ 8ºcf. EC 20/98) da Constituição Federal. Direito reconhecido. Incidência de juros de mora segundo o Código Civil. Recurso oficial e apelação não providos." (fls. 188)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. (fls. 200/202)

Nas razões de recurso especial (fls. 205/213), o Estado-membro alega violação ao artigo 535 do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de Origem deixou de se manifestar acerca do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que regula os juros de mora no caso de condenação da Fazenda Pública.

Sustenta que os juros moratórios devem ser fixados em 0,5% ao mês.

Foram apresentadas contra-razões. (fls.241/244)

Vieram conclusos os autos.

Passa-se à decisão.

De início, cedejo que o artigo 535 do CPC serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte, que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas elo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.

(...) 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

(...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que, *verbi gratia*:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

No caso concreto, não se divisa qualquer violação ao art. 535, uma vez que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente da que desejava o Recorrente.

Por outro lado, quanto aos juros moratórios, esta Corte já se manifestou no sentido de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada aos casos em que ela figure como parte, para fixar os juros em 0,5% ao mês.

Assim, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01. JUROS DE MORA, LIMITADOS A 6% A.A. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI N.º 9.494/97, APLICÁVEL TAMBÉM ÀS PENSÕES DECORRENTES DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que os juros moratórios sobre as condenações contra a Fazenda Pública, nas causas iniciadas após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem incidir no percentual de 6% ao ano. Incide o art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, às pensões que derivam da relação jurídica existente entre o Estado e o servidor ou empregado público instituidor da pensão. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 690392/RS, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 14.11.2005)

Ainda, também está consolidado neste Tribunal Superior que não há falar-se na incidência do art. 406 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002 - em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, tendo em vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*, AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESp 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido"

In casu, verifica-se que a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, incidindo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano.

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, no que tange o artigo 535 do CPC, por ter o Tribunal de Origem analisado todas as questões postas a julgamento.

Contudo, os juros moratórios impostos devem ser reduzidos para 6% ao ano, ante a incidência do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97.

Ex positis, nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para fixar os juros de mora em 6% ao ano.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 914.890 - RS (2006/0280091-6) (1960)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : CEILIA MARIA TOMIELLO STURMER
ADVOGADO : ADIR UBALDO RECH E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATO NATAL SCARIOT
ADVOGADO : CECÍLIA DEBIASI DE LIMA ALMEIDA E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
INTERES. : ELISEU JOSÉ STURMER

EMENTA

CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA. AUSÊNCIA. VÍCIO QUE INVALIDA TOTALMENTE A GARANTIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra aresto proferido Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento à apelação, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. DESNECESSIDADE. PENHORA SOBRE 50% DO IMÓVEL. A fiança prestada sem outorga uxória ou marital tem sua eficácia limitada aos bens e meação do fiador, na medida em que o ato é anulável e não nulo, convergindo, esta Câmara, com a tese da responsabilidade daquele que firmou o ato em plena consciência de seus poderes intelectuais, comprometendo-se perante terceiros de boa-fé. Precedentes deste Tribunal. APELAÇÃO PROVIDA."

A recorrente indica dissídio jurisprudencial com arestos desta Corte e de outros Tribunais que deram solução diversa à controvérsia relativa à nulidade da fiança em virtude da ausência da outorga marital. Aponta também divergência em relação à penhorabilidade do bem de família do fiador.

É o relatório.

A irresignação prospera.

Com efeito, no que toca à eventual nulidade da fiança, diante da ausência de outorga uxória, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que tal vício invalida a garantia totalmente, não se podendo restringi-lo à meação do cônjuge que a prestou. Menciono, para exemplificar, os seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA.NULIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a fiança prestada por um dos cônjuges sem outorga é nula de pleno direito, alcançando, inclusive a meação do outro cônjuge.

2. Recurso provido."

(REsp 555.238/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 26.03.2007)

"CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA. AUSÊNCIA. NULIDADE INTEGRAL DO ATO. INTERPRETAÇÃO RESTRI-TIVA. ART. 483, INCISO III, CC/1916. PRECEDENTES.

I - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido que a ausência da outorga uxória nulifica integralmente o pacto de fiança.

(...)

Recurso parcialmente provido.

(REsp 619.814/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TUR-MA, DJ 21.06.2004)

O acórdão impugnado divergiu dessa orientação, razão por que dou provimento ao presente recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para restabelecer a sentença de fls. 88/94, restando prejudicada a questão relativa à penhora do bem de família do fiador.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THERESA DE ASSIS MOURA

Relatora

(1961)

RECURSO ESPECIAL Nº 916.408 - RS (2007/0007106-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA ELIZABETH MUNIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-TRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. EXPEDIÇÃO DE NOVA REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. CABIMENTO.

Considerando que a totalidade dos débitos, sendo esta resultante do novo pagamento somado ao primeiro, não supera os sessenta salários mínimos, limite do RPV, e que o valor requisitado decorre dos juros moratórios, pois esta não foi paga no prazo estabelecido de 60 dias, não há óbice a expedição de RPV complementar." (fl. 62).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 73).

Sustenta a recorrente que a impossibilidade de fracionamento do precatório, sendo indevido o pagamento por intermédio de RPV, já efetuado, e, posteriormente, novo pagamento por RPV, de saldo remanescente.

A a violação do artigo 17, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 75), respondido (fl. 87) e admitido (fl. 99).

Tudo visto e examinado, decido.

Sobre requisição de pequeno valor, dispõe a Constituição Federal que:

"Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público." (nossos os grifos).

Esta, com efeito, a letra do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 10.099/2000:

"Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei **cujos valores de execução** não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequêntes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório.

§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput.

§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

§ 4º É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.

§ 5º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

§ 7º O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte do INSS." (nossos os grifos).

A Lei nº 10.259/2001, ao instituir os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, por sua vez, estabeleceu no artigo 17, parágrafo 1º, combinado com o artigo 3º, **caput**, novo limite para as obrigações definidas como de pequeno valor, que passou a corresponder a sessenta salários mínimos, **verbis**:

"Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, **caput**)."

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal **até o valor de sessenta salários mínimos**, bem como executar as suas sentenças." (nossos os grifos).

Por certo, os créditos em demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios previdenciários, **cujos valores de execução** não excederem a 60 salários mínimos por autor, poderão, por opção de cada um dos exequêntes, ser pagos no prazo de até 60 dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

Tem-se, assim, que o limite de 60 salários mínimos tem incidência sobre os **valores de execução** que, a toda evidência, compreendem não só o valor efetivamente devido à segurada, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais.

É que, por força do artigo 20 do Código de Processo Civil, a sentença, obrigatoriamente, condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, valores esses que deverão integrar o título executivo judicial.

Desse modo, a dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução não excederem o limite de 60 salários mínimos, sendo vedado, nos termos dos artigos 100, parágrafo 4º, da Constituição Federal e 128, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, o seu fracionamento, **verbis**:

Constituição Federal:

"Art. 100. (...)

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório."

Lei nº 8.213/91:

"Art. 128. (...)

§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório."

Vejam-se, a propósito, os fundamentos do voto do Ministro Paulo Medina, quando do julgamento do Recurso Especial nº 414.753/PR:

"(...)

A regra é a sujeição do exequente ao sistema de precatório. Portanto a Lei n. 10099/00 veio a estabelecer uma exceção, não podendo, pois, o magistrado, utilizar-se de meio interpretativo que venha alargar, ainda mais, o sentido da norma.

De outro lado, de todo evidente que, ao impedir o fracionar do valor devido, de maneira que parte siga o novo rito procedimental estabelecido pela lei, e parte seja remetido ao sistema de precatório, o § 3º da norma objetivou, à justa, evitar a situação de burla da vantagem conferida, obstaculizando um mesmo exequente de receber, no prazo de 60 dias, quantia superior àquela prevista. Jamais permitir que valores concernentes a custas e honorários advocatícios fossem adicionados ao **quantum** limite e, mesmo assim, perpetuassem o direito do exequente em perceber o devido, com esteio na benesse.

Com efeito, a violar o disposto no art. 128 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe conferiu a Lei n. 10099/00, o julgado que determina o pagamento, no prazo de 60 dias, da quantia de R\$ 5180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), somando-se, ainda, a de R\$ 1429,76 (mil quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), referentes a honorários advocatícios e custas, porquanto a ultrapassar o limite legalmente instituído, para tal fim.

(...)" (in DJ 2/12/2002).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - O art. 17 da Lei nº 10.259/01 estabelece que estando o valor do crédito executivo dentro do limite de 60 salários mínimos (valor este que abrange todas as verbas devidas, até mesmo as custas e os honorários advocatícios), o pagamento deve ser realizado em até 60 dias, não sendo admitido o fracionamento. Precedentes.

II - Ultrapassado o valor teto fixado em lei, é facultado ao credor requerer o **quantum** integral por precatório ou renunciar ao excedente do crédito. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 754.853/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 12/9/2005).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA, INICIADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Apreciação de tema sob enfoque não discutido em APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. NÃO CONFIGURADA. FRACIONAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA CONFIGURAR OBRIGAÇÃO DE PEQUENA MONTA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As execuções de títulos judiciais decorrentes de ações coletivas sofrem a incidência do art. 1º-D, da Lei n.º 9.494/97. Excluem-se desse entendimento apenas as sentenças derivadas de ação civil pública, que constituem hipótese peculiar.

2. Inobstante a matéria da apelação rezar sobre a majoração dos honorários, nada obsta que este Tribunal, ao analisar o recurso especial, aprecie a questão sobre a existência do direito à percepção dos advocatícios e aplique esse direito corretamente, respeitando, todavia, as situações já consolidadas em face da coisa julgada e da preclusão.

3. Consideram-se de pequeno valor as execuções de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 17, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor, para os fins do art. 100, § 3º da Constituição, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente.

4. A verba honorária, para fins de pagamento, segue a sorte da obrigação principal, sendo vedado o seu fracionamento para fins de configuração de execução de pequena monta, em que se figura desnecessária a expedição de precatório.

5. Agravo regimental não provido." (AgRgREsp nº 720.744/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 20/6/2005).

In casu, ao que se tem do acórdão recorrido, o crédito dos servidores públicos, incluindo-se os acessórios, não é superior ao teto de 60 salários mínimos, devendo a execução, portanto, ser feita por meio de requisito de pequeno valor.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1962)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.304 - RS (2007/0010914-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÔNIA MARIA MADEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

Tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Código Civil.

Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça Estadual que fixou os juros de mora em 1% ao mês, de acordo com o art. 406 do Código Civil de 2002.

Aduz o recorrente afronta aos arts. 1º -F da Lei nº 9.404/97, 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como existência de dissídio jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões, nos termos da certidão aos fls. 118.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

Passa-se à decisão.



Esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não há que se falar na incidência do art. 406 do Novo Código Civil - Lei n.º 10.406/2002 - em detrimento da norma insculpida no art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*: AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESP 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido.

Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(1963)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.014 - SP (2007/0014029-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : ANTÔNIO DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO : ANTONIO CLEMENTE PAULINO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. ALTERAÇÃO FEITA PELA LEI Nº 11.464/07. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Declarada a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da lei n.º 8.072/90, em sua redação anterior à lei n.º 11.464/07, imperioso a aplicação da Lei de Execuções Penais para a progressão de regime no cumprimento da pena.

2 - Por se tratar a lei n.º 11.464/07 de uma *lex gravior*, esta incide apenas aos condenados após a sua entrada em vigor segundo o princípio da irretroatividade da *novatio legis in pejus*.

3 - Verifica-se, portanto, o acerto da decisão do Tribunal *a quo*, permitindo, em tese, a progressão, ao fixar o regime inicial fechado para cumprimento da pena.

Recurso especial a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local que, em sede de apelação, reformou sentença para fixar o regime fechado como o inicial para cumprimento de pena por condenado a crime equiparado a hediondo.

O recorrido foi condenado em 1º grau pela prática de crime previsto no art. 121, § 2º, inc. IV do código penal, à pena de 12 anos de reclusão a ser cumprida em regime integralmente fechado.

Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso defensivo para determinar o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda, permitindo, assim, a progressão. Daí o presente recurso especial, no qual alega o Ministério Público, além de dissídio entre julgados, negativa de vigência ao artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.

Aduz que a pena privativa de liberdade por condenação a delito hediondo ou equiparado deverá ser cumprida no regime integralmente fechado, conforme entendimento pacificado no STJ e sumulado pelo STF.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, vieram-me conclusos os autos para exame.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso especial, asseverando que a lei dos crimes hediondos afronta os princípios da individualização da pena e da humanidade.

É o relatório.

Decido,

Conheço do recurso que é próprio e tempestivo.

De plano, consigne-se que as penas aplicadas aos condenados pela prática de crimes hediondos sofreram alteração no tocante à possibilidade de progressão de regime no cumprimento da pena.

Anteriormente à lei n.º 11.464/07, o entendimento desta Corte era que, apesar do art. 2º, § 1º da lei 8.072/90 dispor que a pena seria cumprida no regime *integralmente fechado*, era cabível a progressão de regime no cumprimento da pena por entender que tal dispositivo violava os princípios da proibição do excesso e da máxima efetividade, o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena, sendo dessa maneira inconstitucional a restrição de progressão.

Esse foi o entendimento adotado pelo egrégio STF expandido no julgamento do *habeas corpus* n.º 82.959/SP que declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei n.º 8.072/90, julgado no dia 23 de fevereiro de 2006.

Desse modo, era aplicada, à progressão de regime em crimes hediondos, a norma do art. 112 da Lei de Execuções Penais, o qual permite a progressão após o cumprimento de 1/6 da pena.

Com o advento da lei n.º 11.464/07, os parágrafos 1º e 2º do art. 2º da lei 8.072/90 sofreram alteração, possibilitando a progressão de regime aos apenados para a prática de crimes hediondos, após cumprido 2/5 e 3/5 da pena, em se tratando de réu primário e reincidente, respectivamente.

Nota-se que a nova legislação trouxe uma condição mais severa, aos apenados, para a concessão da progressão de regime, haja vista que se, anteriormente à edição da lei 11.464/07, era possibilitada a progressão após cumprido 1/6 da pena, aquela passou a exigir o cumprimento de, no mínimo 2/5 da pena.

Por se tratar a lei n.º 11.464/07 de uma *lex gravior*, essa somente será aplicada aos casos supervenientes à sua entrada em vigor, consoante o princípio da irretroatividade da *novatio legis in pejus*.

Esse é o entendimento já adotado por esta Corte, consoante verificase do seguinte precedente, q.v., *verbi gratia*:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROGRESSIVO DA PENA. EXIGÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADVENTO DA LEI Nº 11.464/07. LAP-SOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CASOS SUPERVENIENTES.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

2. Com o advento da Lei n.º 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.

3. *Recurso provido.*" (RHC 21.055/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, SEXTA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 427)

Destarte, imperioso o cumprimento de 1/6 da pena aos apenados em crime hediondo, condenados anteriormente à edição da lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, para a progressão de regime.

Assim, verifica-se, portanto, o acerto da decisão do Tribunal *a quo*, permitindo, em tese, a progressão, ao fixar o regime inicial fechado para cumprimento da pena.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(1964)

RECURSO ESPECIAL Nº 921.617 - RS (2007/0025390-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

RECORRENTE : RUBENS DE CAMPOS VIANNA

ADVOGADO : ABÍLIO COLOMBO MARTINS E OUTRO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Rubens de Campos Vianna, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO POR ENTIDADE PRIVADA. INTERESSE DE AGIR.

1. Em havendo complementação do benefício por fundo de pensão, não há, em princípio, diferenças a serem apuradas em decorrência da revisão da RMI, porquanto o segurado, desde a inativação, vem recebendo, em razão desse implemento, proventos iguais aos que perceberia se permanecesse em atividade.

2. Entretanto, resta evidenciado o interesse de agir dos segurados em pleitear a revisão dos benefícios mantidos pelo INSS, não se suprimindo aquela condição da ação pelo fato de receberem complementação dos seus proventos por Fundo de Previdência Privada, visto que se tratam de relações jurídicas, completamente distintas, com direitos e deveres, igualmente, diferenciados.

3. Agravo improvido." (fl. 77).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. (fl. 89)

Alega o recorrente que:

"(...)

Julgada procedente a ação, sem qualquer manifestação por ocasião da contestação, inova o Instituto Nacional do Seguro Social, em sede de apelação, ao alegar ausência de interesse processual do autor, requerendo a extinção do feito, forte no art. 267, VI, do CPC, sob alegação de que este percebe benefícios de entidade de previdência privada.

Nos termos da decisão recorrida acima transcrita, verifica-se que restou acolhida em parte a postulação da Autarquia Previdenciária, julgando prejudicado o direito a diferenças vencidas, mantendo-se apenas complementação da nova renda mensal.

(...)" (fls. 94/95).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 300, 333, inciso II, 396 e 517 do Código de Processo Civil e 1º do Decreto nº 20.910/32.

Recurso tempestivo e admitido.

Tudo visto e examinado, decido.

Estes os fundamentos da decisão que julgou a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social:

"Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido aduzido na exordial, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora (aposentadoria por tempo de serviço - DIB em 27-09-95) para computar, na correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores a março de 1994, o IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, bem como a pagar as diferenças em atraso, respeitadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelo IGP-DI, desde o vencimento de cada uma delas, e acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano, a contar da citação. A Autarquia Previdenciária foi condenada, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a falta de interesse de agir, sob o argumento de que o benefício de aposentadoria pago ao autor recebe complementação do fundo de pensão. Aduz que essa complementação cobre a diferença entre o valor da renda mensal paga pelo INSS e o valor dos trabalhadores que se encontram na ativa. A matéria não merece maiores digressões, porquanto a redação do art. 21, caput, e § 1º, da Lei nº 8.880/94, denuncia que deve ser considerado, no cálculo, o IRSM de fevereiro/94, com a seguinte redação:

(...)

Ao dispor a lei que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até fevereiro/94, entende-se que inclui a aplicação do índice de correção monetária deste mês. Se assim não o quisesse, o legislador teria determinado que fosse aplicada a correção monetária até janeiro/94, ou que a conversão se daria pela URV do dia 1º-02-94. Porém, foi determinada a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia da competência de fevereiro.

Como se vê, a Lei nº 8.880/94 não deixa margem para dúvidas, de forma que a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94 deve ser efetuada com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro/94.

A respeito dessa questão, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

No caso dos autos, considerando que o período básico de cálculo do benefício titularizado pela parte autora abrange salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na composição do índice de atualização a ser empregado, a teor do art. 21, caput e §1º, da Lei nº 8.880/94. Cumpre ressaltar que somente nas hipóteses de benefícios cuja RMI já tenha sido limitada ao valor máximo pago pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e os cuja renda fica limitada ao salário mínimo, por força de lei, a exemplo da aposentadoria rural, poderá cogitar-se da ausência de prejuízo. Mas deve-se ter em conta que se a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 gerar RMI e/ou salário-de-benefício superiores ao limite máximo, aplicar-se-ão aos tetos a legislação em vigor.

O INSS sustenta, em seu apelo, a ausência de interesse de agir da parte autora, sob o argumento de que o benefício de aposentadoria pago ao autor recebe complementação do fundo de pensão. Entretanto, não logrou comprovar esse implemento pela entidade privada. De qualquer sorte, o fato do benefício do autor ser complementado por um fundo de pensão não exime a Autarquia de calcular adequadamente a renda mensal inicial e corrigir as rendas mensais adequadamente. No caso de ser verificada a referida complementação em sede de execução e excedendo o valor complementado aquele decorrente da revisão ora concedida, ficará prejudicado o reconhecimento de diferenças vencidas, devendo apenas ser implantada a nova RMI.

Cabe explicitar que a atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita pelo INPC de julho/95 a abril/96 (MP nº 1.058/95), e, a partir de maio/96, pelo IGP-DI (MPs nºs 1.398/96, 1.415/96, 1.440/96, 1.488/96, 1.540/96, 1.620/97, 1.620-28/98 e 1.663-11/98, esta convertida na Lei nº 9.711/98), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive das anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a prescrição quinquenal.

Incidirão, ainda, juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação, posto tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287).

Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste TRF e no Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 37, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

(...)" (fls. 62/64)

E, estes, os fundamentos do acórdão proferido em sede de agravo: "(...)"

A agravante insurge-se contra a decisão na parte em que reconhece prejudicado o direito às diferenças das parcelas vencidas, caso o valor complementado por fundo de pensão exceda o valor da revisão concedida. Aduz que os argumentos quanto a eventual complementação de proventos foram intempestivos, uma vez que trazidos à discussão pela Autarquia por ocasião da interposição da apelação, consistindo em inovação recursal.

Primeiramente, afasto a alegação de inovação recursal. A Autarquia Previdenciária, em suas razões de apelação, sustentou a falta de interesse de agir, sob o argumento de que o benefício de aposentadoria pago ao autor recebe complementação do fundo de pensão. Como se vê, a alegação da Autarquia refere-se a uma das condições da ação e, considerando que a ausência de qualquer das condições da ação é matéria cujo conhecimento pode dar-se de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, não há falar em inovação recursal por parte do INSS.

Cabe ressaltar que a alegação de ausência de interesse de agir não foi acolhida no *decisum*, que restou fundamentado, em relação a esse ponto, nos seguintes termos:

"O INSS sustenta, em seu apelo, a ausência de interesse de agir da parte autora, sob o argumento de que o benefício de aposentadoria pago ao autor recebe complementação do fundo de pensão. Entretanto, não logrou comprovar esse implemento pela entidade privada. De qualquer sorte, o fato do benefício do autor ser complementado por um fundo de pensão não exime a Autarquia de calcular adequadamente a renda mensal inicial e corrigir as rendas mensais adequadamente."

O interesse de agir dos segurados em pleitear a revisão dos benefícios mantidos pelo INSS resta evidenciado, não se suprimindo aquela condição da ação pelo fato de receberem complementação dos seus proventos por Fundo de Previdência Privada, visto que se tratam de relações jurídicas, completamente distintas, com direitos e deveres, igualmente, diferenciados.

Entretanto, como restou consignado na decisão, em havendo complementação do benefício por fundo de pensão, não há, em princípio, diferenças a serem apuradas em decorrência da revisão da renda mensal inicial, porquanto o segurado, desde a inativação, vem recebendo, em razão desse implemento, proventos iguais aos que perceberia se permanecesse em atividade.

Sendo assim, necessário definir-se corretamente quais parcelas competem a cada ente, neste ponto remanescendo o interesse da requerente.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

(...)" (fls. 73/74)

Como se vê, quanto a alegação do recorrente de que o acórdão recorrido acolheu a postulação da autarquia previdenciária de julgar prejudicado o direito a diferenças vencidas, ao que se tem, da letra do acórdão recorrido, o Tribunal local não acolheu a alegação de falta de interesse, entendendo que "O INSS sustenta, em seu apelo, a ausência de interesse de agir da parte autora, sob o argumento de que o benefício de aposentadoria pago ao autor recebe complementação do fundo de pensão. Entretanto, não logrou comprovar esse implemento pela entidade privada. De qualquer sorte, o fato do benefício do autor ser complementado por um fundo de pensão não exime a Autarquia de calcular adequadamente a renda mensal inicial e corrigir as rendas mensais adequadamente" (fl. 73), razão pela qual falta ao recorrente o indispensável interesse de recorrer, pressuposto de admissibilidade recursal, uma vez que, relativamente à tal questão, não houve sucumbência.

Veja-se, a propósito, José Carlos Barbosa Moreira, que bem delimita o conceito de interesse recursal, no sentido de que "(...) A noção de

interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem." (in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Editora Forense, 7ª edição, Rio de Janeiro, 1998, pág. 295).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 577, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.794 - DF (2007/0023796-9) (1965)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MOMENTOS CABELEIREIROS COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS CESAR OLIVO
RECORRIDO : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E OUTRO
ADVOGADO : MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S)

EMENTA

LOCAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REALIZAÇÃO SEM A PRESENÇA DO MAGISTRADO. NULIDADE. ART. 277, *CAPUT* E § 1º, DO CPC. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por Momentos Cabeleireiros Cosméticos e Perfumaria LTDA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra aresto proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

"AÇÃO DE DESPEJO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JULGADOR - NULIDADE.

1 - Interpostos embargos de declaração, sob pena de nulidade, não podem ser ignorados pelo magistrado, cabendo-lhe examiná-los, provendo ou não.

2 - Recurso conhecido e provido. Decisão unânime."

A recorrente aponta violação aos arts. 125, I; 165, 277, § 1º e 331, § 1º e 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a audiência de conciliação foi realizada sem a presença do magistrado de primeira instância, dirigida apenas por auxiliar do juízo, devendo, portanto, o feito ser anulado desde a referida fase processual. Sustenta, de outra parte, que o juízo monocrático não se manifestou a respeito de embargos de declaração interpostos com o objetivo de sanar vícios da sentença que decretou o seu despejo. Com contra-razões, o recurso foi admitido pela decisão de fls. 331/334.

É o relatório.

Cumpré inicialmente referir que, conforme assinalado na decisão que admitiu o presente recurso especial, a recorrente carece de interesse de agir quando aponta violação aos art. 125, I, 165 e 535 do Código de Processo Civil, ante a falta de manifestação do magistrado singular sobre os embargos de declaração. Com efeito, o recurso de apelação foi provido pelo Tribunal *a quo* justamente para anular o processo a partir da sentença, pois deixaram de ser apreciados os declaratórios opostos pela parte ora recorrente. O especial, nesse ponto, revela-se inadmissível.

No que se refere, contudo, à nulidade do feito desde a audiência de conciliação, o recurso prospera. Com efeito, restou incontroverso nos autos que a aludida audiência foi conduzida tão-somente por um auxiliar do juízo, sem a presença do magistrado de primeira instância em momento algum do ato, o que contraria o *caput* e § 1º do art. 277 do Código de Processo Civil, normas que, embora permitam o auxílio de conciliador, determinam a presença do juiz na audiência de conciliação, ainda que apenas seja para reduzi-la a termo e homologá-la. É esse o entendimento desta Casa, conforme se verifica do seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AUDIÊNCIA CONDUZIDA E ENCERRADA POR CONCILIADOR. INADMISSIBILIDADE.

O princípio constitucional do juiz natural assegura a todos a prestação da tutela jurisdicional por um órgão monocrático ou colegiado investido da função jurisdicional, não lhe sendo permitido delegá-la. Muito embora o artigo 277, § 1º, do Código de Processo Civil autorize seja o juiz auxiliado por conciliador, não obtido o acordo, o ato não pode ser encerrado sem que se oportunize ao réu apresentar ao juiz sua resposta.

Recurso provido."

(REsp 423117/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 07.10.2002)

O acórdão recorrido, portanto, divergiu da orientação deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, razão pela qual, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial, a fim de anular o feito desde a audiência de conciliação, inclusive.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 922.620 - SC (2007/0023941-1) (1966)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HENRY ANTÔNIO CARLESSO
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

A superveniência de norma legal que modifica gratificação percebida pelos servidores da ativa, dizendo com a GDAFA, deve estender-se aos servidores inativos, enquanto concedida àqueles em caráter geral e a modo incondicional, sem configurar retribuição pro labore fazendo, forte no princípio constitucional da isonomia, pelo trato específico que lhe dá o parágrafo 8º do artigo 40 da Constituição Federal." (fl. 97).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 130).

Sustenta a recorrente que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi omissivo em relação aos artigos 59 e 60 da Medida Provisória nº 2.229-43/2001, 56, parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória nº 2.048-43/2001, relativos à ausência de redução remuneratória dos servidores.

Aduz a decadência do direito à impetração e a ilegitimidade passiva da autora impetrada.

Sustenta, ainda, que a sentença contra a fazenda pública somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Alega, por fim, que a GDAFA, sendo uma gratificação pessoal e de desempenho, não deve ser estendida, por isonomia, aos inativos.

A violação dos artigos 59 e 60 da Medida Provisória nº 2.229-43/2001, 30, parágrafo único, e 56, parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória nº 2.048-43/2001, 18 da Lei nº 1.533/51, 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal, 5º, *caput*, da Lei nº 4.348/64, 2º-B da Lei nº 9.494/97, 480, 481 e 482 do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo (fl. 133), respondido (fl. 174) e admitido (fl. 177).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão ensina a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal *a quo* persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*.

Recurso provido." (REsp 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/8/2001).

In *casu*, está o recorrente em que o acórdão teria sido omissivo ao deixar de apreciar a questão da ausência de redução remuneratória dos servidores, prevista nos artigos 59 e 60 da Medida Provisória nº 2.229-43/2001, 56, parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória nº 2.048-43/2001.

Entretanto, ao que se tem dos autos, esta questão foi decidida pelo Tribunal *a quo*, ao fundamento de que referida gratificação deve ser extensiva aos servidores inativos "em face de seu caráter genérico, endereçada aos servidores ativos incondicionalmente, sem representar efetiva retribuição *pro labore faciendo*." (fl. 94), bem como



fundamentou tal extensão aos inativos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fundamentos diversos, pois, do apresentado pela recorrente, que pretendia ver afastada a extensão da referida gratificação, ao argumento de ausência de redução salarial. Como se sabe, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obriga a responder todas as alegações da partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. De tanto, resulta que não há falar, na espécie, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que inexistiu qualquer a ser suprida em sede de embargos de declaração, que não se confunde com decisão contrária ao interesse da parte. Posto isso, são estes os fundamentos do acórdão recorrido: "VOTO

A questão a ser examinada nesta quadra, limita-se à extensibilidade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA aos servidores inativos.

A Carreira de Fiscal Federal Agropecuário foi criada pela transformação dos cargos de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário - NS 910, consoante estatuído pela Medida Provisória nº 2.048-26, de 29/06/00 (...).

A gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuário - GDAFA foi criada pela mesma Medida Provisória, que assim dispôs:

(...)

A Medida Provisória nº 2.048-26 também previu casos em que servidores da carreira criada perceberiam a GDAFA, mesmo não exercendo atividades típicas do cargo, consoante o disposto nos seus - Art. 32. (...)

Art. 33 (...)

Impende, pois, ter-se por extensiva a gratificação em comento aos servidores inativos, máxime em face de seu caráter genérico, endereçada aos servidores ativos incondicionalmente, sem representar efetiva retribuição *pro labora faciendo*. É o que advém de fundamentos da *Lex Magna*, seja pelo genérico resguardo ao princípio da isonomia, seja pelo que, o trato específico dispõe em seu Art. 40

(...)

A jurisprudência do Excelso Pretório já decidiu questões idênticas, concluindo no mesmo sentido, como exsurge dos arestos, a seguir transcritos:

(...) (fls. 92/94 - nossos os grifos).

Ao que se tem, realizando-se o cotejo entre a norma contida nos artigos 18 da Lei nº 1.533/51, 267, inciso VI, 480, 481 e 482 do Código de Processo Civil, 5º, *caput*, da Lei nº 4.348/64, 2º-B da Lei nº 9.494/97, e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que os aludidos dispositivos legais, efetivamente, não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, quer explícita, quer implicitamente. Registre-se, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

Entretanto, certo é que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal *a quo* não decidiu a matéria relativa à coisa julgada, incidindo, nesse passo, o óbice do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Isso decidido, conforme consta do acórdão recorrido, *in casu*, a questão foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional. Tem-se, assim, que a análise da violação da legislação infraconstitucional - 59 e 60 da Medida Provisória nº 2.229-43/2001, 30, parágrafo único, e 56, parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória nº 2.048-43/2001 - implica, inarredavelmente, a apreciação de matéria constitucional, na medida em que requisita o reconhecimento da ausência de ofensa ao princípio da isonomia, cuja vulneração foi apreciada pelo acórdão recorrido.

E, indubitoso o enfoque eminentemente constitucional dado pelo Tribunal *a quo* à hipótese, refoge a este Superior Tribunal de Justiça competência para o exame da lei federal tida como violada.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA-GDAFA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque exclusivamente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.

2. Recurso a que se nega provimento." (REsp nº 643.941/SC, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 23/8/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PORTARIA 474/87. LEI Nº 8.162/91. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - Não se conhece de recurso especial quando a análise da suposta ofensa a dispositivos infraconstitucionais, implica em apreciação de matéria de índole constitucional.

II - In casu, o v. acórdão recorrido fundamentou sua decisão na existência de direito adquirido.

III - O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual de honorários advocatícios a que foi condenada a parte, pois demandaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

Recurso não-conhecido." (REsp nº 575.875/RN, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 15/12/2003).

E, ainda: REsp nº 600.092/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 3/2/2004; REsp nº 234.449/SE, Relator Ministro Fontes de Alencar, *in* DJ 27/11/2003; REsp nº 227.689/SE, Relator Ministro Fontes de Alencar, *in* DJ 21/11/2003; REsp nº 545.188/SE, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 24/10/2003; REsp nº 552.790/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 17/9/2003; REsp nº 463.540/PB, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 28/11/2002 e REsp nº 252.770/SE, da minha Relatoria, *in* DJ 21/6/2002.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(1967)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.331 - RJ (2007/0152335-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
PROCURADOR : ALEX TAVARES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CLAUDINO DE JESUS
ADVOGADO : JERIZE TERCIANO ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE.

1. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).
2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In *casu*, verifica-se dos autos que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação do apelo por esta Corte Superior.

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido.

Cumpra consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Destarte, no caso concreto, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da súmula 211/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(1968)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 923.993 - RS (2007/0027604-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : IRONI NELI PERIN
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)

DECISÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. NÃO EXISTÊNCIA.

1.Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra de cuja fundamentação se colhe:

"Com efeito, ao se prover o especial não houve manifestação quanto ao valor da verba honorária, configurando-se, pois, a omissão cuja correção se impõe em sede de embargos declaratórios.

Assim, acolho os embargos para fixar o valor dos honorários advocatícios em 5% (dez por cento) sobre o valor da execução." (fls. 352/353)

O embargante, apontando contradição no julgado recorrido, afirma existir "precedentes do STJ em casos análogos aos dos autos" (fl. 365) em que a verba honorária foi fixada em patamar superior ao da decisão embargada.

A irrisignação não merece acolhimento.

Isto porque a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios diz respeito a proposições inconciliáveis no próprio julgado, não se prestando para tanto a existência de decisões divergentes sobre determinada matéria.

Nesse sentido:

A - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRADIÇÃO INTERNA INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão.

3. Inadmissível, portanto, o reconhecimento de contradição entre o resultado do julgamento do acórdão embargado e decisões divergentes proferidas pelo mesmo órgão julgador sobre o mesmo tema.

4. Provimento do Recurso Especial." (REsp nº 152.897/PR, Relatora a Ministra **DENISE ARRUDA**, DJU de 2/5/2005)

B - "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO.

1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e outra decisão, ainda que proferida no mesmo processo, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios. Precedentes.

2. A decisão que não conhece dos embargos de divergência ao argumento de que a jurisprudência da Corte se sedimentou no mesmo sentido do acórdão embargado, inclusive com a citação de inúmeros precedentes, examina o mérito dos embargos, não havendo lugar para a alegativa de omissão.

3. Embargos de declaração rejeitados. " (EDcl no AgRg no EREsp nº 885.050/SP, Relator o Ministro **CASIRO MEIRA**, DJU de 15/10/2007)

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1969)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.017 - RS (2007/0026761-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : MÁXIMO MÁRIO BULLA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. VERBA HONORÁRIA. EXECUÇÃO PELA PARTE. LEGITIMIDADE.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

2. Embora tenha o advogado o direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte referente à condenação nos ônus sucumbenciais, possui a própria parte legitimidade concorrente para a execução da verba honorária.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Máximo Mario Bulla e outros, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que decidiu pela ilegitimidade da parte autora/exequente em requerer o destaque da verba honorária.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

Aduzem os recorrentes afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a Corte de origem não examinou as matérias postas nos embargos de declaração, o que acarreta a nulidade do acórdão.

Sustentam, ainda, que a legitimação autônoma conferida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia não exclui a legitimidade da parte, representada pelo mesmo advogado. Transcreve julgados para configurar divergência jurisprudencial e afirma violação aos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/94.

Contra-razões às fls. 164/168, em que pugna a União pela manutenção do acórdão recorrido.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte. É o relatório.
Cumpre destacar-se, no que se refere ao art. 535 do Código de Processo Civil, que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.
É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. omissis.

2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3. omissis.

4. omissis.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, trecho do voto proferido no julgamento do AGA 392.041/SC, da lavra do eminente Ministro Hamilton Carvalhido, que consignou, *in verbis*:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

No caso concreto, não se verifica violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, tendo o acórdão recorrido analisado todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente daquela desejada pelo recorrente. A pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado.

Quanto à questão da legitimidade, entendeu o Tribunal *a quo* que a parte exequente não detém legitimidade para postular o destaque da verba honorária contratada entre ela e seu patrono, por ocasião da requisição do pagamento. Considerou prejudicado o exame do recurso no ponto, pois ausente requerimento autônomo do advogado.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento consolidado de que a parte detém legitimidade para executar valores relativos à verba honorária.

Nesse sentido, q.v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE.

1. É cediço na Corte que, a despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para litigar acerca do quantum fixado, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 456955/MG; AGA 505690/DF; RESP n. 191.378/MG; RESP n. 252.141/DF e RESP 304.564/MS).

2. Recurso especial provido." (RESP 765.998/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 13/03/2006.)

Assim, não obstante a verba honorária pertencer ao advogado e constituir direito autônomo do profissional para a sua execução, a parte tem legitimidade concorrente para discutir o seu valor, especialmente quando o profissional é o mesmo em ambos os processos. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, a fim de reconhecer a legitimidade concorrente da parte e do advogado para executar a verba honorária.

Retornem os autos à Corte de origem para que, afastada a ilegitimidade da parte Recorrente, prossiga no julgamento do agravo interposto.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(1970)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.033 - RO (2007/0174985-7)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE	: MILTON CABREIRA ARZA
AGRAVANTE	: FRANCISCO VASQUES
ADVOGADO	: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, CPC. CÓPIA DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo, pois imprescindível à demonstração de sua regularidade formal.

Compete ao recorrente a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento, trazendo nos autos todas as peças essenciais para o devido julgamento do processo, sob pena de não conhecimento.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO VASQUES e MILTON CABREIRA ARZA contra decisão que não admitiu, na origem, o Recurso Especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, letras "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na apelação criminal nº 100.501.2002.002442-3.

Interposto recurso apelaratório pelos agravantes, o Tribunal a quo negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"Penal. Justiça Militar. Preliminares. Inépcia da inicial. Incompetência do juízo militar. Inobservância do princípio da isonomia relativa à lei n. 9.099/95. Inocorrências. Mérito. Perícia. Autoria incerta. Teoria da equivalência. Arrependimento posterior. Penas. Dissimetrias. Sursis.

1. Não há que se falar em inépcia da denúncia, máxime quando contém exposição clara e objetiva dos fatos apontados como delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstâncias que lhes são inerentes, permitindo, desse modo, aos agentes que sofrem a acusação penal, o pleno exercício de defesa.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o crime militar, perpetrados contra civil ou a ordem administrativa castrense, a competência para o seu processamento e julgamento é da Justiça Militar. Enunciado da Súmula/STF 297 há muito tempo superado.

3. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela aplicabilidade da lei n. 9.839/99, que veda o sursis processual no âmbito da Justiça Militar, nos crimes cometidos após a sua vigência.

4. O Código de Processo Militar, em seu artigo 18, estabelece que a perícia será, sempre que possível, subscrita por dois peritos, subentendo-se incorrer rigor formal para que o laudo complementar seja subscrito por este mesmo número de expert.

5. Nosso ordenamento penal adotou a teoria da equivalência da causa, de modo que havendo convergência de vontades para a prática de um ato tido como delituoso, aderindo um dos agentes à ação do outro, a não-identificação do resultado não importa autoria incerta. Todos deverão responder pelo resultado.

6. Tratando-se de delito consumado, não se pode falar em arrependimento posterior. O socorro posterior, comprovado, só serve para ser analisado por ocasião da aplicação da pena.

7. Desde que o agente preencha os requisitos objetivos e subjetivos que a lei requer, o sursis é um direito do condenado." (fls. 70 e 71)

Irresignado, o agravante, no recurso especial, alega negativa de vigência aos artigos 438, alíneas "c" e "d" e artigo 500, IV, do Código de Processo Penal Militar.

O prolator da decisão agravada afirma que o agravante tem interesse no reexame do conjunto fático probatório dos autos, sendo este ato vedado pela Súmula 7/STJ.

Alega também contrariar o disposto no § 2º do artigo 255 do RISTJ, em face da ausência da demonstração analítica da divergência alegada.

Opina o d. Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo.

Passa-se à decisão.

Verifico que o Agravo de Instrumento não está corretamente formado, vez que a cópia da sentença não foi acostada nos autos, o que impossibilita a correta apreciação, posto que, o recurso especial encontra-se serneado nessa peça.

Faltante a referida peça, o agravo não poderá ser conhecido.

Destaco, a propósito, os seguintes precedentes: AgRg 542644/DF, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 02/02/04, AgRg 497668/RJ, Min. Rel. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/12/03, AgRg 349621/ MG, Rel. Min. Francisco Falcão, q. v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS COM MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA.

Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao julgamento do recurso.

O instrumento encontra-se incompleto quando não trasladadas as últimas folhas da petição do recurso especial interposto.

Agravo regimental improvido."

Posto isso, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(1971)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.825 - DF (2007/0103601-6)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: RODOVAL DE SOUZA GUEDES
ADVOGADO	: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim ementado: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - GDAJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.048/2000, ART. 5º, ISONOMIA. CF/88, ARTS. 5º, CAPUT, E 40, § 8º. APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

1. A Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, instituída pela MP 2.048/2000 a favor dos servidores que menciona, tendo como pressuposto o simples exercício dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Assistente Jurídico da Advocacia Geral da União, Defensor Público da União e de Procurador Federal, não se destina à retribuição pela execução de tarefa ou atividade específica por parte dos servidores em atividade, razão pela qual deve ser estendida aos servidores inativos por força do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.

2. Não se aplica aos inativos e pensionistas as restrições de que tratam os artigos 54 e 55 da Medida Provisória 2.048-26/2000.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (fl. 119).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 141).

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido foi omissivo, ao deixar de apreciar a matéria impugnada no recurso de apelação.

Aduz que não há falar em direito do servidor inativo, ora recorrido, à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, criada pela Medida Provisória nº 2.048/2000.

A insurgência especial está fundada da violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 41, parágrafo 1º, 59 e 60 da Medida Provisória nº 2.229-43/01 e 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, que apesar de apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal *a quo*), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)'" (RESP nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, *verbi*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do citado enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)'" (RESP 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

(...)'" (AgRgAg nº 539.324/RS, da minha Relatoria, in DJ 1º/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (RESP nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/9/2000).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO EM SEDE ESPECIAL.

1 - Suscitada violação genérica de lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, afigura-se deficiente a fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da súmula 284-STF. Precedente desta Corte e do STF.



(...)" (REsp nº 204.217/ES, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 31/5/99).

Decidido isso, é esta a letra do artigo 105, inciso III, da Constituição da República:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

Vê-se, assim, que não apenas a apreciação da violação de dispositivos constitucionais é estranha ao recurso especial, mas também a análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

"AgRg(Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1- É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

2- É vedado em sede de recurso especial o exame de matéria de índole constitucional, cuja a competência está adstrita ao âmbito do recurso extraordinário.

3- Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 242.076/GO, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 20/3/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES INATIVOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. M.P. 1415/96, ART. 7º. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.630/98. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL.

1. Não comporta exame, em Recurso Especial, controvérsia cujo deslinde depende da apreciação de matéria constitucional.

2. Recurso Especial não conhecido." (REsp nº 282.288/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 18/12/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se presta o Recurso Especial à reforma de Acórdão baseado exclusivamente em fundamentos constitucionais. Questão que deve ser apreciada pelo STF, no Recurso Extraordinário já interposto.

2. A teor do Regimento Interno do STJ, art. 255, § 2º, para a configuração do dissídio é imprescindível a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Recurso Especial não conhecido." (REsp nº 229.650/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 9/10/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

Não se conhece de recurso especial se a matéria abordada, acerca da aplicação também aos ocupantes de cargos em comissão da irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 7º, VI, da CF, foi apreciada sob o aspecto exclusivamente constitucional. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp nº 232.734/PE, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 26/3/2001).

Posto isso, é de se ter em conta os fundamentos do acórdão recorrido:

"Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação, interposto pela União, insurgindo-se contra a sentença de fls. 74/76, que concedeu a segurança, para determinar às autoridades coatoras que estendam ao impetrante a Gratificação de Desempenho de Atividade Judiciária - GDAJ, nos termos do art. 41 da MP 2.229-43/2001.

A União, em suas razões de apelação, sustenta que a Gratificação de Desempenho de Atividade Judiciária - GDAJ possui nítido caráter de retribuição pela produtividade, tanto pessoal quanto institucional, não podendo ser estendida a aposentados automaticamente por absoluta incompatibilidade com a situação do inativo.

Verifico que o cerne da questão posta nos autos reside em saber se os servidores públicos federais inativos vinculados à União têm direito ou não à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Judiciária - GDAJ instituída pela Medida Provisória 2.048 de 28 de junho de 2000, tal como deferida aos servidores em atividade.

A Medida Provisória n. 2.048/2000, ao instituir a Gratificação de Desempenho de Atividade Judiciária - GDAJ, em favor dos integrantes das Carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da Advocacia Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal, estabeleceu o seguinte:

'Art. 41. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Judiciária - GDAJ, devida aos integrantes das Carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da Advocacia Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal, no percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, quando em exercício nas unidades jurídicas dos órgão e das entidades da Administração Pública Federal indireta, autárquica e fundacional.

§ 1º. A GDAJ será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e dos resultados alcançados pelos órgãos jurídicos dos órgãos e das entidades.'

No tocante aos servidores inativos e pensionista, o artigo 54, I, da citada Medida Provisória estabeleceu:

'Art.54. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, as Gratificações de que tratam os arts. 8º, 13, 19, 30 e 41 desta Medida Provisória:

I - somente serão devidas, se percebidas há pelo menos cinco anos;(...).'

O exame do artigo 41 da MP 2.048/2000 revela que a gratificação em comento, instituída a favor dos servidores que menciona, tem como pressuposto o simples exercício dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Assistente Jurídico da Advocacia Geral da União, Defensor Público da União e de Procurador Federal, não se tratando de retribuição pela execução de tarefa ou atividade específica por parte dos servidores em atividade, razão pela qual deve ser estendida aos servidores inativos por força do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.

É preciso ter em conta que as gratificações novas, instituídas a favor dos servidores em atividade, são estendidas - sempre - aos servidores inativos, salvo se se tratar de verba instituída com a finalidade de remunerar o exercício de atividade específica a cargo do servidor em atividade, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.

O argumento de que a gratificação em exame é transitória, facultativa e pessoal, que depende de avaliação não só do servidor, mas também da unidade em que desempenha suas atividades, não merece prosperar, tendo em vista o disposto no artigo 43, I e II, da referida medida provisória, que estende a gratificação aos servidores cedidos à presidência e à vice-presidência da república e a outros órgãos ou entidades do governo federal.

Por outro lado, ao garantir a incorporação da gratificação aos proventos de aposentadoria somente nas hipóteses relacionadas no seu artigo 54, a Medida Provisória n. 2048/2000 estabelece situação desigual para servidores inativos em igualdade, baseada apenas e tão-somente na data da aposentadoria, ferindo uma vez mais a Carta Magna que proíbe tratamento desigual para servidores em igualdade de condições.

Ao garantir aos aposentados e pensionistas a revisão dos proventos e pensões na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendendo-lhes quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, a Carta Magna quis conferir aos seus destinatários a isonomia plena com os servidores em atividade.

Dessa forma, não pode o legislador, sob qualquer pretexto, estabelecer tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas, conferindo aos primeiros qualquer vantagem sem estendê-la nos mesmos termos aos demais.

Ao apreciar a questão, a E. Primeira Turma deste Tribunal decidiu

(...)

Nesses termos, os autores, servidores públicos federais inativos têm direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Judiciária - GDAJ instituída pela Medida Provisória 2.048 de 28 de junho de 2000, tal como deferida aos servidores em atividade.

No que tange ao valor da gratificação, entendo que os inativos têm direito à sua incorporação no percentual de 30%, tendo em vista que a Medida Provisória 2.048/2000 não estabeleceu critérios objetivos para sua fixação em percentuais diferenciados.

Há que se ressaltar que a Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do artigo 40, §8 º, da Constituição Federal, que passou a vigorar com a seguinte alteração

(...)

Entretanto, ressalvou os direitos dos servidores públicos que, até a data de publicação da Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção dos benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º da EC 41/03).

(...)

Isso posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

(...)" (fls. 114/117).

Ao que se tem, *in casu*, a questão foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional.

Tem-se, assim, que, a par de incabível a apreciação da violação do artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal, como também a análise da violação da legislação infraconstitucional - artigos 41, parágrafo 1º, 59 e 60 da Medida Provisória n. 2.229-43/01 - implica, inarredavelmente, a apreciação de matéria constitucional, ou seja, a extensão aos inativos da Gratificação de Desempenho de Atividade Judiciária.

E, indubitado o enfoque eminentemente constitucional dado pelo Tribunal *a quo* à hipótese, refoge a este Superior Tribunal de Justiça competência para o exame da lei federal tida como violada.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA-GDAFA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque exclusivamente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.

2. Recurso a que se nega provimento." (REsp nº 643.941/SC, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 23/8/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PORTARIA 474/87. LEI Nº 8.162/91. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - Não se conhece de recurso especial quando a análise da suposta ofensa a dispositivos infraconstitucionais, implica em apreciação de matéria de índole constitucional.

II - In casu, o v. acórdão recorrido fundamentou sua decisão na existência de direito adquirido.

III - O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual de honorários advocatícios a que foi condenada a parte, pois demandaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

Recurso não-conhecido." (REsp nº 575.875/RN, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 15/12/2003).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PORTARIA 474/87. LEI Nº 8.162/91. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

I - Não se conhece de recurso especial quando a análise da suposta ofensa a dispositivos infraconstitucionais, implica em apreciação de matéria de índole constitucional.

II - In casu, o v. acórdão recorrido fundamentou sua decisão na existência de direito adquirido.

Recurso não conhecido." (REsp nº 544.517/RN, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 17/11/2003).

E, ainda: REsp nº 600.092/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 3/2/2004; REsp nº 234.449/SE, Relator Ministro Fontes de Alencar, *in* DJ 27/11/2003; REsp nº 227.689/SE, Relator Ministro Fontes de Alencar, *in* DJ 21/11/2003; REsp nº 545.188/SE, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 24/10/2003; REsp nº 552.790/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 17/9/2003; REsp nº 463.540/PB, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 28/11/2002 e REsp nº 252.770/SE, da minha Relatoria, *in* DJ 21/6/2002.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(1972)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.722 - RJ (2007/0159230-0)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE	: JOSÉ ALONSO VIEIRA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ALEXANDRE SIMÕES DA CÂMARA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIÁRIA DE ASILADO.

1. As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

2. Não se admite o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (Súmula 284-STF).

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ALONSO VIEIRA, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Cumprе destacar que as razões recursais adstritas a matéria constitucional são inviáveis de apreciação neste Tribunal.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.(...)

Recurso não-conhecido." (REsp 512.068/RS, 5ª Turma, Ministro Paulo Medina, DJU de 09/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.(...)

Recurso especial não conhecido."(Resp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/03/2004).

In casu, alegando o Recorrente a infringência a lei federal, apenas especificando os dispositivos legais, mas sem delimitar a controvérsia, não há como se conhecer do recurso especial.

Nesse sentido, confira-se, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.1. omissis. 2. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). 3. Recurso não conhecido." (Resp. 551918, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15/12/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EM-PRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 1. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. 2. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AGResp. nº445.134/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJU de 03/02/2003)

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(1973)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.335 - MS (2007/0145260-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FABIOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : V M E B (MENOR)
REPR. POR : F E B
ADVOGADO : SUELY BARROS VIEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL - AUTORIDADE INDICADA ERRONEAMENTE E VERDADEIRA AUTORIDADE COATORA VINCULADAS A MESMA PESSOA JURÍDICA - CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - COMPROVAÇÃO DE TER SIDO O MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORAÇÃO - PRELIMINARES AFASTADAS - MÉRITO - POLICIAL MILITAR - EXERCÍCIO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS - CONDENADO EM PROCESSO CRIMINAL E EXPULSÃO DA CORPORAÇÃO - PENSÃO - ARTIGO 117, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 53/1990 - INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - PAGAMENTO DA PENSÃO CORRESPONDENTE A 70% (SETENTA POR CENTO) DE SEUS VENCIMENTOS QUE VISA PROPORCIONAR MEIOS DE SUBSISTÊNCIA A SEUS DEPENDENTES - NÃO-VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E MORALIDADE NEM VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - SEGURANÇA CONCEDIDA. Em atenção aos princípios da efetividade e da economia processual, com o intuito de aproveitar os atos processuais visando, por conseguinte, a obtenção do maior resultado possível com o mínimo de atividade, nos casos em que a autoridade indicada erroneamente e a verdadeira responsável pela prática do ato coator encontrarem-se vinculadas a mesma pessoa jurídica, deve-se permitir a correção da irregularidade, que pode ser levada a cabo pelo magistrado, inclusive ex officio.

Constando no parecer, ato administrativo enunciativo, dotado de veracidade e legitimidade, a informação de que o militar fora excluído da Corporação, e estando nas informações prestadas a assertiva de que fora indeferido o pedido de concessão da pensão prevista no artigo 117, da LC n. 53/1990, não há falar em ausência de direito líquido e certo.

Os dependentes do policial militar excluído ou demitido de seus quadros, em consequência de sentença transitada em julgado, desde que este conte, no mínimo, com 10 (dez) anos de serviço, fazem jus à pensão policial militar, prevista na Lei Complementar Estadual n. 53/1990, que não ofende a princípios da Constituição Federal. O pagamento de tais cotas correspondente a 70% (setenta por cento) de seus vencimentos visa proporcionar meios de subsistência a seus dependentes.

Segurança concedida." (fls. 125/126).

Alega o recorrente que:

"(...) nos dias atuais a sociedade, assim como a administração pública não pode mais aceitar tamanho disparate jurídico que é a concessão de pensão, **por morte fictícia**, à família de ex policial militar excluído da corporação, seja por motivo disciplinar, seja em decorrência de decisão criminal que lhe impôs pena restritiva de liberdade a ser cumprida em regime prisional fechado.

(...) não há que se falar em desamparo da família, pois ao cumprir a pena ou mudar de regime prisional ou simplesmente ser expulso da corporação o ex policial militar **não está impedido de trabalhar na iniciativa privada e, assim, manter as necessidades de sua família.** Da mesma forma, o ex policial **poderá averbar seu tempo de serviço público perante o Regime Geral de Previdência Social em razão da compensação financeira existente entre os institutos previdenciários**, completando o tempo de serviço necessário para fazer jus a aposentadoria e, se vier a falecer, seus dependentes poderão receber a pensão.

(...) " (fls. 180/181).

A violação dos artigos 5º, *caput*, e incisos XXXVI e LXIX, 40, *caput*, e parágrafos 3º, 7º e 8º, 42, parágrafos 1º e 2º, 142, parágrafos 2º e 3º, inciso X, da Constituição Federal, 2º, 71, 94, inciso VIII e parágrafo 1º, 122 a 127 da Lei nº 6.880/80, 24 do Decreto-Lei nº 667/69, 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1974)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.974 - RJ (2007/0158077-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NELSON HENRIQUE SOARES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : ADILSON DE VASCONCELOS LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. LICENCIAMENTO POR TEMPO DE SERVIÇO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 806, DO CPC. HONORÁRIOS. § 4º, DO ART. 20, DO CPC.

I - A hipótese consiste em pleito de militares visando a anulação de seus atos de licenciamento; promoção à graduação de Cabo; reengajamento à FAB pelo tempo necessário à obterem a estabilidade e; recebimento das parcelas atrasadas com juros e correção monetária.

II - Sentença que julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, acolhendo a prescrição do fundo de direito, nos termos do Decreto nº 20.910/32.

III - Inocorrência da prescrição, vez que com o ajuizamento da Ação Cautelar objetivando assegurar o direito ora pleiteado, interrompeu-se o lapso prescricional. Precedente do eg. TRF-1ª Região.

IV - Nos termos do art. 806, do CPC, a ação principal deve ser ajuizada 'no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório'. A efetivação da medida cautelar ocorre no momento em que o requerente tem conhecimento do cumprimento da decisão. No caso, não há nos autos comprovação de que a sentença tenha sido cumprida, vez que não houve apreciação de liminar, não havendo como considerar intempestivo o ajuizamento da presente ação.

V - Nas causas em que o pedido for julgado improcedente, o percentual de honorários advocatícios deve ser fixado consoante apreciação equitativa do juiz, conforme dispõe o § 4º, do art. 20, do CPC.

VI - Apelação dos Autores conhecida e provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, e apelação da UNIÃO FEDERAL conhecida e improvida." (fl. 188).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios pelo Ministério Público Federal , assim sumariados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. ART. 535, DA LEI DE RITOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

1- Afastada a apreciação do recurso, para fins de prequestionamento, pois o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.

2- Somente as hipóteses arroladas no art. 535, da Lei de Ritos, possibilitam a interposição de Embargos de Declaração, não se enquadrando, entre elas, o resultado pretendido pela Embargante, que se obtém por outra via.

3 - A discordância da Embargante quanto à decisão proferida no v. Acórdão invoca, de forma clara, a modificação do julgado.

4 - "Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco ou flagrante a ilegalidade, o que não se verifica no presente caso." (TRF - 2ª Região, Embargos de Declaração na AMS nº 2001.51.01.531484-6, 3ª Turma, Relator Des. Federal PAULO BARATA, DJU 29/09/04, pág. 130)

5 - Embargos de Declaração a que se nega provimento." (fl. 220).

Alega o recorrente que:

"(...) o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 535, II, e 515, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que se recusou a eliminar omissão e, assim o fazendo, manteve o acórdão que determinara a remessa dos autos à Vara de origem, ignorando a regra atinente à força devolutiva da apelação, bem assim ao escopo de celeridade que deve permear todo o processo.

(...) " (fl. 230).

A violação dos artigos 535, inciso II, e 515, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1975)
RECURSO ESPECIAL Nº 927.243 - RS (2007/0035553-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VANDERLEI JOSÉ DEON E OUTROS
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região que reconheceu o direito à indenização decorrente da falta de reajuste geral e anual da remuneração dos servidores públicos federais.

Por meio da decisão de fl. 373, determinei o sobrestamento do julgamento do apelo especial, bem como a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal que, apreciando o recurso extraordinário, lhe deu provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial (fls. 377/378).

Ante o exposto, com base no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, declaro prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1976)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.373 - RS (2007/0163806-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : LEONEL FLORES RADA
ADVOGADO : JUAREZ RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO
ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Leonel Flores Rada, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPARAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. PROVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I - A ação de improbidade administrativa prescreve em cinco anos a contar do término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança.

Prazo prescricional de cinco anos que se inicia no primeiro dia útil subsequente ao término do mandato do Prefeito, não ocorrido, no caso.

II - Caracterizado o ato de improbidade administrativa, mesmo diante da inexpressividade da lesão.

III - In casu, mostram-se adequadas ao sancionamento do ato improprio as penas de multa, ao ser fixada em duas vezes o valor do seu salário, à época, e à perda da função pública.

IV - A penalidade de suspensão dos direitos políticos do réu, requerido pelo Ministério Público, não se mostra razoável diante da inexistência de vantagem patrimonial.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 58).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece seguimento.

No que tange à interposição pela alínea 'a' do permissivo constitucional, o insurgente não indica expressamente qual dispositivo legal poderia ter sido violado pelo aresto impugnado, o que desatende aos requisitos formais do recurso especial e às exigências dos incisos II e III do art. 541 do CPC.

Assim, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões não permite a exata compreensão da controvérsia, o que importa em chamar à incidência a Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal (...)



A divergência jurisprudencial, igualmente, não restou demonstrada, pois o insurgente não trouxe nenhuma decisão para cotejo, descumprindo as determinações previstas no art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 e parágrafos, do RISTJ, o que impede a admissão da irresignação pela alínea 'c' do permissivo constitucional.. (...) (fls. 87v/88v).

Aduz o agravante, **verbis**:

"(...)

É que a ação deve ser extinta, ante a ocorrência da prescrição intercorrente ou superveniente.

O artigo 23, inciso I, da lei n. 8.429/92, assim estabelece (...)

De ressaltar-se que não pode ser imputada ao agravante a demora na instrução do feito, porque sempre esteve alerta a todos os atos processuais, desincumbindo-se daqueles a seu cargo com presteza e cumprimento dos prazos legais.

(...)

Transita hoje, de forma corrente, em nossos tribunais o instituto da prescrição intercorrente, pois se torna inadmissível que se possa responder indefinidamente por fato já afastado pelo tempo, em período fixado por disposição legal.

(...) (fls. 5/6).

O recorrente está em que:

"(...)

É que a ação deve ser extinta, ante a ocorrência da prescrição intercorrente ou superveniente.

(...)

Indiscutível, por outro lado, que a prescrição argüida não alcança os casos que visam ao ressarcimento aos cofres públicos em face de prejuízos causados ao erário, ante às disposições do artigo 37, parágrafo quinto da Constituição Federal, ainda que não se deva considerar para hipótese dos autos, porque ficou evidenciado que o apelante nenhum prejuízo causou aos cofres públicos.

Transita hoje, de forma corrente, em nossos tribunais o instituto da prescrição intercorrente, pois se torna inadmissível que se possa responder indefinidamente por fato já afastado pelo tempo, em período fixado por disposição legal.

No caso presente, vem admitido nas instâncias a que já foi submetido o julgamento do feito, ter havido interrupção do prazo prescricional, em data de 19.08.1998, pela citação válida do réu. Daquele momento, até o de prolação da sentença, novo marco interruptivo da prescrição, decorreram quase 08 (oito) anos, portanto, como se disse, muito superior ao estabelecido em lei para a matéria.

É primário, em nosso direito, que os prazos **interrompidos**, têm sua contagem reiniciada a partir do momento da interrupção.

(...) (fls. 72/74).

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É que o recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravamento não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...) (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido." (REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 4/3/2002). Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1977)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.440 - RS (2007/0038364-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO MARQUES
ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região que reconheceu o direito à indenização decorrente da falta de reajuste geral e anual da remuneração dos servidores públicos federais.

Por meio da decisão de fls. 241/242, determinei o sobrestamento do julgamento do apelo especial, bem como a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal que, apreciando o recurso extraordinário, lhe deu provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial (fls. 246/247).

Ante o exposto, com base no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, declaro prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1978)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.518 - SP (2007/0040682-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : ARMINDO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : IVANIR CORTONA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANA FUGANOLLI E OUTRO(S)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO AUSENTE.

A falta de indicação do dispositivo de lei que teria sido violado torna insuficiente a fundamentação, o que atrai à hipótese a incidência da Súmula nº 284 do STF.

Não se conhece da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ARMINDO RODRIGUES FERREIRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, visando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Corte de origem, por unanimidade, afastou questão preliminar e, no mérito, negou provimento aos recursos de ambas as partes, **in verbis**:

"Acidentes laborativos típicos, comprovados nos autos. Seqüelas na mão esquerda que demandam maior esforço para realização das funções de meio oficial prestista. Desnecessidade de oitiva de testemunhas. Auxílio-suplementar devido.

Honorários conforme Súmula 111 do STJ. Salário de benefício calculado sobre 240 horas mensais. Incidência do teto do artigo 33, da Lei 8213/91. Sentença explicitada em reexame necessário. Recursos improvidos." (fls. 146.)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados em acórdão que recebeu a seguinte ementa, **in verbis**:

"Embargos de Declaração. Questionamento quanto a omissão da conversão em URV. Tentativa de se estabelecer critério indevido. Recurso não conhecido." (fls. 163.)

No recurso especial, sustenta o recorrente a ocorrência de violação as Leis nº 8.213/91 e 9.032/95; e ao artigo 20 da Lei nº 8.880/94.

Sustenta, outrossim, divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 189.

Admitido o recurso pelo Tribunal de origem, aos fls. 193/194, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Não obstante a afirmação de violação as Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, o recorrente não particularizou qual o dispositivo de lei federal teria sido violado pelo acórdão de apelação.

A simples menção de julgamentos desta Corte não é capaz de abrir a via excepcional, pois o recurso não apontou qualquer violação à lei, o que leva a concluir pela sua deficiência. Assim sendo, no ponto aplica-se o verbete da Súmula nº 284 do STF, **verbis**:

"É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito, a jurisprudência desta Corte evidenciada nos seguintes julgados, q.v., **verbi gratia** :

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SEGURO DE VIDA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem.

2 - omissis.

3 - Agravamento regimental improvido." (AgRg no AG 605895/PB, Min. Fernando Gonçalves, 21/10/2004)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADOS N. 284 DA SÚMULA DO STF E N. 13 DA SÚMULA DO STJ.

1- A alegação genérica de violação de diploma legal federal não enseja o conhecimento da controvérsia a ser discutida, impondo-se o não conhecimento do recurso especial interposto (Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

2- **omissis** (REsp 475.77/RJ, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 13.09.2004.)

No que concerne a alegada divergência jurisprudencial, verifica-se que o especial não trouxe a comprovação da jurisprudência, bem como não realizou o recorrente o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas.

Assim sendo, o recorrente não cumpriu as exigências dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Dessarte, tendo em vista a incidência das Súmulas 284 do STF à espécie, bem como a não-observância do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável se mostra o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(1979)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.911 - SP (2007/0042797-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MARIA DO CARMO TORRES DE CASTRO
ADVOGADA : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

DECISÃO

Recurso especial interposto por Maria do Carmo Torres de Castro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Ação acidentária. Mal auditivo. Incapacidade efetiva não reconhecida. Risco de agravamento que por si só não autoriza afirmação de incapacidade. Obreira de todo modo já afastada do ambiente ruidoso. Apelo autárquico e remessa oficial providos." (fl. 120).

Opostos embargos declaratórios que foram rejeitados.

Está a recorrer em que "(...)no Laudo Médico Pericial restou provados todos os requisitos para concessão do Benefício Previdenciário - Auxílio-Acidente, merecendo reforma o V. Acórdão." (fl. 138).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 86, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 5º Vetado." (nossos os grifos).

O **caput** do artigo 86 deixa evidente que a concessão de auxílio-acidente depende, além da comprovação do nexa causal, da perda ou redução da capacidade laborativa.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. LEI MAIS BENÉFICA. TERMO INICIAL.

1. Constatada a redução da capacidade laborativa e o seu nexa com o trabalho, cabe a concessão do auxílio-acidente de 50% do art. 86 da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.032/91, por ser mais benéfica. Precedentes.

2. O termo inicial conta-se, contudo, a partir do laudo que constatou a redução da capacidade laborativa.
3. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (REsp nº 201.976/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 15/5/2000 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte.
2. *Comprovados nos autos a incapacidade permanente para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o Auxílio-acidente.*
3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 172.873/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 18/10/99 - nossos os grifos).

Por evidente, a concessão da indenização exige que o infortúnio venha acompanhado da redução ou perda da capacidade laborativa do obreiro e da comprovação do nexo causal, aquela indemonstrada nos presentes autos, de acordo com o acórdão recorrido, *verbis*:
"(...)

Afirmou o perito, note-se, que a obreira não pode trabalhar em ambientes ruidosos sob pena de se agravar seu quadro auditivo (fls. 54). Paralelamente, no entanto, admitiu estar preservada a discriminação vocal (fls. 54), isto é, a capacidade de ouvir os sons que fazem parte da conversa falada, conclusão ajustada ao resultado do exame audiológico, que apurou índices normais de reconhecimento da fala e de audiometria (fls. 63/64).

Vê-se, portanto, que incapacidade para as atividades habituais da autora decorrente de alguma dificuldade de audição o perito em concreto não apontou, mas, apenas e tão somente, disse presente o risco de agravamento do quadro auditivo.

Ora, a só circunstância de ser passível de agravamento e irreversível o mal auditivo não autoriza a antecipada outorga de benefício que, segundo a lei, assenta-se necessariamente na presença de incapacidade atual(...)
"(...)" (fl. 121).

Tem-se, assim, que, em havendo o acórdão recorrido entendido restar indemonstrada a redução ou perda da capacidade laborativa, a concessão do benefício, tal como postulada pelo recorrente, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal decidiu da seguinte forma:

"Recurso especial.
Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. *Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.*" (AgRgEREsp nº 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, *in* DJ 16/8/99 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.150 - RS (2007/0173469-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS PEREIRA SOUZA
ADVOGADO : SEBASTIÃO VALDIR GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/1994.

1. Para a apuração da renda inicial de benefício previdenciário, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/1994.

2. Correção monetária. O índice utilizado na correção monetária das parcelas vencidas deve ser o IGP-DI, conforme o disposto no artigo 10 da Lei nº 9.711/1998, desde o vencimento de cada prestação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

3. Os juros de mora devem ser fixados em percentual de 12% ao ano, desde a citação, conforme o entendimento do STJ.

4. Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a prolação da sentença, consoante o artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC e conforme a Súmula 111 do STJ.

5. O INSS não tem isenção de custas e emolumentos nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual. Súmula 178 do STJ. Custas processuais (incluindo os honorários periciais) são devidas pela metade, consoante a Súmula 02 do extinto Tribunal de Alçada e o art. 11, 'a', do Regimento de Custas - Lei nº 8.121/1985.

DERAM PROVIMENTO AOS APELOS E REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME." (fl. 80)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. (fl. 96)

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por considerá-lo deserto. O agravante, por sua vez, alega não estar obrigado a efetuar o preparo dos seus recursos, razão pela qual pede a admissão.

No especial, diz o INSS que o acórdão viola os artigos 295, inciso IV, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 210 do Código Civil; 103 da Lei nº 8.213/1991 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, afirmando que o direito da parte autora de rever o benefício previdenciário foi alcançado pela decadência.

O inconformismo não merece abrigo.

Registre-se, preliminarmente, que da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao preparo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as autarquias federais, como o INSS, estão compreendidas no conceito de Fazenda Pública, motivo porque lhes é conferida a prerrogativa de pagar as custas ao final do processo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA Nº 178-STJ.

'O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27 do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido' (Precedentes).

'A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula nº 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos.'

Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 249.991/RS, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 2/12/2002)

Quanto ao mérito, porém, a Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, estabelecendo um prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Referida modificação, contudo, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

Assim, não se aplica ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido ao segurado em data anterior à nova regência normativa.

Vejam-se os precedentes:

A - " PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. LEI Nº 9.528/1997. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/1997, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 410.690/RN, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 5/8/2002)

B - "PROCESSO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/1997 CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997 E ALTERADO PELA LEI 9.711/1998.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/1997, convertida na Lei 9.528/1997 e alterado pela Lei 9.711/1998, não alcança os benefícios concedidos antes de 27/6/1997, data da nona edição da MP 1.523/1997.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido."

(REsp. nº 254.186/PR, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 27/8/2001)

C - "PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/1991, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.

2. Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/8/1983), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 250.901/ PR, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 11/9/2000)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 931.307 - RJ (2007/0046920-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO JOSÉ SODRÉ
ADVOGADO : IDALZIRA MOREIRA GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ELEMENTOS DE PROVA QUE PERMITEM CONCLUIR QUE O AUTOR É PORTADOR DE PATOLOGIAS DE NATUREZA INCAPACITANTE, SUFICIENTES PARA FORMAÇÃO DO CONVENIMENTO DO JUIZ ACERCA DE SEU DIREITO À APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PRO MISERO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. De acordo com os preceitos que disciplinam a matéria, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

II. Verifica-se que as provas produzidas nos autos indicam que o autor é pessoa pobre, de pouca instrução e já contando, a essa altura, com 70 anos de idade (fl. 20), sendo portador de patologias como Enfisema Pulmonar, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) e Tuberculose recorrente (fls. 35, 35 verso, 41, 47, 56, 57 e 58), sendo importante destacar os documentos de fls. 37/39 (de 18/02/94, 29/04/1994 e 11/12/1996, respectivamente) que descrevem a existência de: "Lesões fibro calcificadas em ambos os pulmões. Enfisema pulmonar bilateral. Aspecto de seqüela de TP. Coração em gota" (fl. 37). Pulmões hiper-insuflados com lesões de aspecto residuais dispersas em ambos os pulmões" (fl. 38). "Condensações fibro-calcicas em ambos os pulmões" (fl. 39).

III. Analisando os documentos que foram juntados aos autos pelo autor, é possível formar convencimento no sentido de que o mesmo estaria de fato sem condições de trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

IV. Por outro, a falta de pleito específico requerendo concessão de aposentadoria por invalidez ao invés de auxílio-doença, não constitui óbice intransponível ao deferimento do primeiro, sendo necessário, para isso, que o juiz se convença da presença dos requisitos que justificam a concessão do benefício que melhor reflete a situação do autor no caso concreto.

V. Em tal contexto, merece ser prestigiada a sentença na medida em que as provas dos autos são suficientes para a caracterização da incapacidade laborativa, devendo ser reconhecido o direito do autor ao benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do artigo 42 da Lei 8.213/91, considerando, inclusive, as condições pessoais do mesmo (pessoa simples, baixa instrução e idade avançada) que praticamente inviabilizam o seu retorno ao mercado de trabalho.

V. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fl. 127/128).

Alega o recorrente que não há se falar em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que o pedido da exordial é auxílio-doença.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo (fl. 132), não respondido (fl. 139v) e admitido (fl. 141).

Tudo visto e examinado, decido.

Para Eliézer Rosa, "diz-se que um julgamento é extra petita quando o julgado está fora daquilo que foi pedido na demanda da parte autora. Estar fora pode ser para mais ou para menos do que foi pedido" (*in* Dicionário de Processo Civil, 2ª edição, José Bushatsky ed., pag. 263).

In casu, o pedido formulado na exordial, foi o concessão de auxílio-doença.

O juízo monocrático julgou procedente o pedido formulado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, concedendo ao autor aposentadoria por invalidez, sentença que foi mantida pelo Tribunal **a quo**.

O artigo 460 do Código de Processo Civil preceitua o seguinte:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento **ultra** ou **extra petita**, mas em observância do princípio **iura novit curia**, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados **pro misero**.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. INOCORRÊNCIA.

- Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.



- Não ocorre julgamento *extra petita* na hipótese em que o órgão colegiado **a quo**, em sede de apelação, mantém sentença concessiva do benefício da aposentadoria por invalidez, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão de auxílio-acidente, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 412.676/RS, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 19/12/2002).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. **EXTRA PETITA**. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA.

Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes.

Recurso não conhecido." (REsp 293.659/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/03/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO **EXTRA PETITA** - INOCORRÊNCIA.

I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício.

II - Recurso especial desprovido." (REsp 226.958/ES, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 05/03/2001).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 931.329 - AC (2007/0053781-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MIQUEAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO DE LIMA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF.

1. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar qual o artigo, parágrafo ou alínea, torna insuficiente a fundamentação, o que atrai à hipótese a incidência da Súmula 284 do STF.
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, ofertado contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fls. 319):

"PROCESSO CIVIL - TRANSAÇÃO FIRMADA DIRETAMENTE ENTRE AS PARTES, SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 22, 23 E 24, §§ 3º E 4º DA LEI Nº 8.906/94 - INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Os arts. 22, 23 e 24, §§ 3º e 4º, todos da Lei nº 8.906/94, permitem concluir que, uma vez fixados na sentença os honorários, a titularidade desta parcela transmite-se ao advogado, em razão da prestação de serviço profissional, cabendo-lhe inclusive a iniciativa da execução do crédito. Assim, eventual transação firmada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, daí a correção da decisão hostilizada, que deixou de aplicar o art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. Mesmo que a transação judicial tenha disposto sobre o rateio da verba honorária, não há de ser o mesmo oponível ao advogado que dele não participou.

3. Precedentes deste Tribunal (AC nº 1997.38.00.034989-0/MG, Rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ II de 16.07.2001, pág. 29; AC nº 2002.34.00.028126-0/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 15.12.2004, pág. 61; AC nº 2002.34.00.022749-1/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ II de 06.09.2004, pág. 47; AC nº 2001.38.02.000397-6/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ II de 11.04.2005, pág. 80).

4. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada."

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. (fls. 327/330)

Nas razões de recurso especial alega-se violação a "legislação infraconstitucional que rege à espécie". (fls. 334)

Argumenta que não é a União quem deve arcar com os honorários advocatícios quando firmado acordo, devendo a responsabilidade pelos honorários dos patronos recair sobre cada parte acordante.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão aos fls.345, verso.

Admitido o recurso, vieram conclusos os autos.

Passa-se à decisão.

De plano, ressalte-se que, é requisito de admissibilidade do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, a indicação precisa do dispositivo legal supostamente violado.

A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar qual o artigo, o parágrafo ou a alínea que teria sido contrariada, torna insuficiente a fundamentação do recurso, o que atrai à hipótese a incidência da Súmula nº 284 do STF, **verbis**: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Nesse sentido, q.v., **verbi gratia**:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SEGURO DE VIDA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - **omissis.** 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 605895/PB, Min. Fernando Gonçalves, 21/10/2004)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. REPRESENTAÇÃO MENSAL. INTERREGNO. LEIS 7.923/89 E 8.460/92. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO-DELIMITADA. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nos 284 E 282 DO PRETÓRIO EXCELSO. PERCEPÇÃO. VERBA. DIREITO. INEXISTÊNCIA. I - No tocante à prescrição, o apelo não merece prosperar, **em face da deficiência na sua fundamentação, pois não foram indicados os dispositivos supostamente afrontados, apontando violação genérica** aos Decretos nos 20.910/32 e 4.597/42. Súmula nº 284 do Pretório Excelso. II - **omissis.** III - **omissis.** Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."(REsp 637773/RJ, Min. Felix Fischer, DJ 02.08.2004)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE PENSÃO COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL ORDINÁRIO TIDO COMO VIOLADO. DECISÃO ESTADUAL CALCADA EM NORMAS CONSTITUCIONAIS E REGULAMENTARES. SÚMULA N. 5-STJ. INCIDÊNCIA. I. Constitui pressuposto do recurso especial a precisa indicação da norma legal tida como violada, desservindo a mera referência genérica à Lei n. 6.435/77, que traz em seu bojo múltiplas disposições. II. **omissis.** III. **omissis.** IV. Recurso especial não conhecido." (REsp 302461/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.2004)

In casu, não é possível se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência em sua fundamentação.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 931.633 - RS (2007/0047317-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDILÉIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SÉRGIO RENATO DE MELLO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INDENIZAÇÃO POR OMISSÃO LEGISLATIVA. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ENVIO DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE DEU PROVIMENTO AO RE DA UNIÃO, PARA INDEFERIR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela União, com base na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão de Tribunal Regional Federal que reconheceu aos autores, servidores públicos federais, o direito à indenização pelos danos causados pela mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração.

Interposto recurso extraordinário também pela União, foi ele acolhido, juntamente com este recurso especial, pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, subindo os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

Distribuído o recurso especial a minha relatoria, determinei, tendo em vista a admissão do recurso extraordinário na origem, tratando da questão principal, seu sobrestamento, na forma do art. 543, § 2º, do CPC.

Enviados os autos ao Supremo Tribunal Federal, foi provido o recurso extraordinário da União, para julgar improcedente o pedido de indenização.

Na sequência, os autos retornaram a esta Corte.

É o relatório.

O presente recurso especial resta prejudicado pelo provimento do recurso extraordinário, que afastou o direito dos servidores à indenização pela mora legislativa na revisão geral anual. Com efeito, tendo sido indeferido pela Máxima Corte o pedido formulado na inicial, prejudicial às questões infraconstitucionais tratadas neste recurso especial, deu-se no caso a superveniente falta de interesse recursal da União.

Diante do exposto, **julgo prejudicado o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 931.683 - PR (2007/0049127-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEUZA RAMOS DORIA E OUTROS
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)

JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Tendo o Tribunal **a quo** apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não está configurada a violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Nas ações em que se discute valores relativos a débitos de natureza alimentar, devem incidir juros à taxa de 1% ao mês.
3. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa taxa de juros para a Fazenda Pública, alcança somente as ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Paraná - UFPR, com fundamento nas alíneas *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que fixou os juros de mora em 1% ao mês, em face da sua natureza alimentar.

Sustenta a recorrente afronta aos arts. 535, II, do CPC e 1º-F da Lei nº 9.494/97, uma vez que os juros de mora, nas ações em que a Fazenda Pública figura como parte, devem ser fixados em 0,5% ao mês, como determina a norma em questão.

Contra-razões aos fls. 378-383, em que pugna a recorrida pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a este Tribunal.

É o relatório.

De plano, quanto à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que os embargos de declaração servem para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes

Desnecessário esclarecer que é pacífico nesta Corte o entendimento de que "*não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: flatus vocis* incosequente, para suplicio de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese **sub judice** e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v., **verbi gratia**:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. **omissis.** 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. **omissis.** 4. **omissis.** 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004)

Na presente hipótese não se verifica violação ao art. 535, tendo em vista que o v. aresto analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa.

Quanto aos juros de mora, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, aos casos em que ela figure como parte, para fixar os juros em 0,5% ao mês.

Entretanto, *in casu*, a ação foi proposta antes do início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, razão pela qual não incide o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano.

Essa questão está pacificada no âmbito desta Corte, que firmou jurisprudência no sentido de que, em se tratando os valores relativos a débitos de natureza alimentar, devem incidir juros à taxa de 1% ao mês, nas ações propostas antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES CIVIS E MILITARES - REAJUSTE - 28,86% - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - MP Nº 2.180-35/2001 - LIDE AJUIZADA ANTES DE SUA EDIÇÃO - INAPLICABILIDADE.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - As normas de direito processual, embora tenham eficácia imediata, não incidem nos processos em andamento, quando criem deveres patrimoniais às partes. Apesar de eficaz a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de se afastar sua aplicação (cf. STJ, Corte Especial, EREsp nº 422.444/RS).

4 - Iniciada a execução antes da edição da MP 2.180-35.

5 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (REsp 574.007/RS, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004).

Assim, tendo em vista que a ação foi proposta antes do início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não é aplicável ao caso.

Ante o exposto, nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(1985)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.396 - SP (2007/0167451-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURELIANO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição.

Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal, além de dissídio interpretativo, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais.

Verificando-se, na hipótese, presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise sobre a admissibilidade do recurso especial.

Consigne-se que as alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal e a existência de dissídio entre julgados requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a CONVERSÃO em recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(1986)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.101 - RJ (2007/0055532-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : VERA LÚCIA CABRAL BITTENCOURT
ADVOGADO : JOSÉ DE RIBAMAR SALES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. FILHA. REGULAMENTO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEI Nº 3.765/60.

1. Por força do princípio *tempus regit actum*, a lei que a rege a concessão de benefício por morte é aquela vigente quando da data do óbito do segurado.

2. Nos termos da legislação vigente (art. 7º, Lei nº 3.765/60), a filha de militar falecido, ainda que maior de idade, faz jus a pensão.

3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Vera Lúcia Cabral Bittencourt, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que entendeu que, falecido o instituidor de pensão militar em 1993, incide a Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215/2001, que excluía do rol dos beneficiários de pensão militar as filhas solteiras.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

Sustenta a recorrente violação ao art. 7º, II, da Lei nº 3.765/60, pois a norma vigente no momento do falecimento do pai da impetrante estabelecia o direito ao benefício dos filhos de qualquer condição, inclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos.

Contra-razões aos fls. 265/268, em que pugna a União pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a este Tribunal.

É o relatório.

A controvérsia que ora se apresenta está em determinar a legislação que rege a impetrante, a fim de definir seu direito a pensão militar. O Tribunal *a quo* afirmou incidir a nova redação do art. 7º da Lei nº 3.765/60, determinada pela Medida Provisória nº 2.115/2001, que afasta o direito da impetrante à pensão, por ser maior de idade e capaz.

Entretanto, conforme entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador da pensão, em decorrência de falecimento, é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao Princípio *tempus regit actum*.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FATO GERADOR. ÓBITO DO SEGURADO. BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. PRECEDENTES.

1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio *tempus regit actum*.

2. Recurso especial provido". (REsp 833.987/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 385)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. FILHAS DE EX-COMBATENTE. LEIS N.ºS 4.242/90 E 3.765/60. APLICAÇÃO DE NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. RECURSO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça, referendando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, já se manifestou no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. In casu, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60.

II - Agravo interno desprovido". (AgRg no REsp 904.283/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 714)

Depreende-se dos autos que o pai da impetrante, instituidor da pensão em 8/6/93, quando em vigor a Lei nº 3.765/60, que em seu art. 7º dispõe, in verbis:

"CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS E SUA HABILITAÇÃO

Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, *exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos*;

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;

V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se fôr interdito ou inválido permanentemente".

Nos termos da legislação transcrita, as filhas de militar falecido, em qualquer condição, fazem jus a pensão pleiteada, sem as limitações impostas pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(1987)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.237 - SC (2007/0062425-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDITE SEVERINO SIMAS E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região que reconheceu o direito à indenização decorrente da falta de reajuste geral e anual da remuneração dos servidores públicos federais.

Por meio da decisão de fl. 227, determinei o sobrestamento do julgamento do apelo especial, bem como a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal que, apreciando o recurso extraordinário, lhe deu provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial (fls. 231/232).

Ante o exposto, com base no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, declaro prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1988)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.948 - RJ (2007/0065548-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ BERNARDO DE OLIVEIRA BRASIL
ADVOGADO : CARLA LOUIZA PEIXOTO DIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DOS REAJUSTES - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 85 DO STJ - SÚMULA 260 DO EX-TFR - ART. 58 DO ADCT - LEI 8.213/91 - ART. 201, § 2º DA CF/88 - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - GRATIFICAÇÃO NATALINA - ART.201, § 6º DA CF/88 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA.

2. 3. 4. 1. A prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (SÚMULA 85 DO STJ)

Os benefícios previdenciários concedidos até o advento da Constituição Federal devem ser revistos periodicamente nos moldes da Súm. 260 do extinto TFR até o sétimo mês após a vigência da Carta Magna. Ressalte-se, contudo, que a referida Súmula jamais vinculou o valor do benefício ao número de salários mínimos, conforme entendimento já consagrado pelo STF e STJ.

O STJ já firmou entendimento de que o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao número de salários mínimos só ocorreu com o advento do art.58 do ADCT, mas de aplicação limitada ao período de abril de 89 (sétimo mês subsequente à promulgação da CF) até dezembro de 91 (regul. dos Planos de Custeio e Benefícios), sendo que tal dispositivo se aplica somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1998. A partir daí, os benefícios passaram, então, a ser atualizados pelos critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e legislações previdenciárias posteriores.

O pagamento da gratificação natalina deve ser feito com base no valor dos proventos do mês de dezembro, nos termos do art. 201, § 6º da Constituição Federal de 1988, norma auto-aplicável.

Incidência de juros de mora no percentual de 6% ao ano, a partir da citação.

A correção monetária deve ser de acordo com a Lei 6.899/81.

Apelação do INSS e Remessa Necessária improvidas. Sentença mantida." (fl. 115).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados, em acórdão assim sumariado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1 - As questões abordadas foram pormenorizadamente examinadas por ocasião do julgamento.

2 - Não há no acórdão omissão, contradição ou obscuridade.

3 - O Tribunal se manifestou de forma suficiente sobre todas as questões que lhe foram remetidas, em obediência ao princípio "*Tantum Devolutum Quantum Appellatum*".

4 - Embargos improvidos." (fl. 138 - nossos os grifos).

Alega o recorrente que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi contraditório e omissivo, eis que, no dizer do recorrente:

"(...) ao julgar o processo, o v. acórdão foi contraditório e/ou omissivo, em face de ter o acórdão deixado de se manifestar sobre a omissão e/ou contradição em razão de que (...), tendo pleiteado a reforma da sentença para:

'3) seja determinado a revisão do benefício com efeitos patrimoniais somente a partir da sentença, excluindo-se os valores atrasados, visto que o benefício encontra-se atualizado e vem sendo pago pela Previ-Banerj.'

Deixou assim de apreciar a questão relativa ao recebimento em dobro do autor dos reajustes pretendidos, já que a dívida eventualmente existente para com ele já foi paga por um terceiro interessado (PREVI-BANERJ)." (fls. 144/145).

A violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 142), respondido (fls. 154/158) e inadmitido (fl. 160).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decidido.

A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não merece seguimento.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:



"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - *for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal *a quo* persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, *in* DJ 27/8/2001).

Como dito, está o recorrente em que:

"(...) ao julgar o processo, o v. acórdão foi *contraditório e/ou omissivo*, em face de ter o acórdão deixado de se manifestar sobre a omissão e/ou contradição em razão de que (...) *Deixou assim de apreciar a questão relativa ao recebimento em dobro do autor dos reajustes pretendidos, já que a dívida eventualmente existente para com ele já foi paga por um terceiro interessado (PREVI-BANERJ).*" (fls. 144/145 - nossos os grifos).

In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida como omissa, relativa ao recebimento em dobro pelo autor dos reajustes pretendidos, já havia sido devidamente analisada pelo Tribunal *a quo*.

É, com efeito, o que se recolhe dos autos, como segue.

José Bernardo de Oliveira Brasil e a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI/BANERJ apelaram da sentença de fl. 34 que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o primeiro autor não possuía interesse processual e, ao segundo autor, faltava legitimidade.

O egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, analisando detalhadamente os autos, deu provimento aos recursos, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para julgamento do mérito, sob o entendimento de que:

"Na verdade, o que o 1º Autor busca é o que os inúmeros segurados da Previdência Social vêm obtendo, ou seja, a revisão de seus benefícios com a aplicação das Súmulas nºs 260 e 71, ambas do antigo TFR, e demais parcelas daí decorrentes. Não se pleiteia nesse caso recebimento de valores em dobro, ou seja, valores que lhe foram adiantados pela PREVI-BANERJ.

De fato, o que se busca também, in casu, é garantir o ressarcimento dos valores pagos a mais pela PREVI-BANERJ, valores esses que deveriam ter sido pagos pela autarquia previdenciária.

(...)

Deste modo, tanto o 1º apelante quanto o Instituto de Previdência Privada, são partes legítimas para propor ação. O fato de que tenha recebido complementação de seu benefício através de entidade previdenciária privada não significa que não tenha o segurado o direito subjetivo de ver o seu benefício devidamente atualizado. Somente não lhe cabe levantar quaisquer valores, considerando que não teve prejuízo econômico." (fls. 59/60 - nossos os grifos).

Contra esta decisão, não se insurgiu a autarquia previdenciária, transitando em julgado o acórdão.

Após, outra sentença foi prolatada nos seguintes termos:

"Isto posto, (...) julgo procedente em parte o pedido, para condenar o réu a rever e a reajustar o benefício em questão (...) bem como a pagar aos autores as diferenças entre os valores devidos, na forma supracitada, e os efetivamente pagos a tal título (...)" (fls. 75/76).

Da sentença foi interposto recurso de apelação pela autarquia, em que, além da revisão da condenação, buscou novamente o reconhecimento da ausência de interesse processual do autor. Aduz o INSS que: "Extinta a obrigação eventualmente existente da autarquia em relação ao requerente em decorrência do pagamento efetuado pela PREVI-BANERJ, mostra-se evidente a inexistência do direito deste ao recebimento de quaisquer parcelas acaso devidas, impondo-se destarte o reconhecimento da improcedência do pedido formulado pelo autor, e isto quando não se reconhecer a sua falta de interesse processual." (fl. 85).

Por certo, inexistente omissão qualquer a ser suprida na decisão embargada.

In casu, registro que os únicos pontos possíveis de apreciação nesta instância superior referentes à suposta violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil seriam os advindos do acórdão dos embargos de declaração (fls. 134/138), a integrar o acórdão da apelação (fls. 111/115). As demais irresignações transitaram em julgado por não ter o recorrente, a tempo, oferecido o competente recurso em virtude do acórdão de fls. 58/61, o qual afastou o recebimento em dobro pelo primeiro autor e garantiu o ressarcimento ao segundo autor.

Em relação à contradição, recolhe-se do magistério de José Carlos Barbosa Moreira o seguinte:

"Verifica-se este defeito quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (...) ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão (...). Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo (...). É ainda concebível a ocorrência de contradição entre a ementa e o corpo do acórdão. Não fica excluída a hipótese de contradição entre proposições constantes da própria ementa (cf., infra, o comentário nº 359 ao art. 556). Também o fica a de contradição entre o teor do acórdão e aquilo que resultara da votação apurável pela minuta de julgamento, pela ata, pelas notas taquigráficas ou por outros elementos. (...) Não há que se cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in judicando)." (in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, págs. 541/543).

Com efeito, na dicção da lei e no ensinamento da doutrina, a contradição verifica-se quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão. Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento do mestre Pontes de Miranda acerca do tema, *verbis*: "A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados." (in Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, pág. 322).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. MULTA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissão, contraditório ou obscuro o acórdão fundamentado em que não se conhece do agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial quando ausentes as peças obrigatórias de traslado, consoante o disposto no artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3. Na dicção da lei e no ensinamento da doutrina, a contradição verifica-se quando, no contexto do *decisum*, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão. Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela interna do julgado e, não, a existente entre o *decisum* e o constante de alguma peça dos autos.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 365.580/MG, da minha Relatoria, *in* DJ 25/2/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não enseja embargos de declaração a existência eventual de contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado." (EDclAgRgAg nº 27.417/RJ, Relator Ministro Dias Trindade, *in* DJ 29/11/93).

Ao que se tem, depreende-se que inexistem, no *decisum* embargado, proposições inconciliáveis entre si, o que não se confunde com decisão contrária ao interesse da parte.

De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer omissão, sendo certo que, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios não se prestam à correção de eventual *error in judicando*.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO DEMONSTRADAS À SACIEDADE. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE.

1. Não logrou apontar o embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. Não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. *decisum*, como pretende.

2. Não é omissão o julgado alicerçado no fato de que o agravante deixou de atacar um dos fundamentos da decisão agravada, suficiente, por si só, para manter o *decisum* hostilizado, incidindo a Súmula nº 182/STJ.

3. *Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando* (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal - nossos os grifos).

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 469.199/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 9/6/2003).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. LIMITAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição,' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A decisão embargada está fundamentada no sentido de que houve omissão no *decisum* quanto à limitação do direito dos servidores do Distrito Federal ao reajuste de 84,32%, daí porque os embargos declaratórios foram acolhidos, tão-somente para limitar a percepção da diferença salarial decorrente da incidência do IPC até a revogação da Lei Distrital nº 38/89 pela Lei Distrital nº 117/89, de 23 de julho de 1990, não se lhes atribuindo qualquer efeito infringente.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria (artigo 535 do Código de Processo Civil).

4. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao cabimento de recurso especial e, por consequência, dos embargos de divergência, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

5. *A eventual ocorrência de error in procedendo ou error in judicando é insuscetível de correção pela via dos embargos declaratórios, assim como a alegada divergência jurisprudencial.*

6. Embargos de declaração rejeitados." (EDclEDclEResp nº 172.082/DF, da minha Relatoria, *in* DJ 10/9/2001 - nossos os grifos).

Tem-se, na verdade, que, sob a alegação de contradição e/ou omissão, o recorrente busca nova manifestação sob tema já precluso, qual seja, a questão relativa a legitimidade do autor à percepção dos ajustes pretendidos e o repasse para o PREVI-BANERJ.

Assim, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Gize-se, em remate, que o posicionamento adotado pelas instâncias ordinárias não discrepam dos julgados desta Corte Superior de Justiça.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INTERESSE DE AGIR.

- *O fato do segurado ser filiado à entidade de previdência privada, e ter percebido complementos desta, não isenta o INSS da incumbência de efetuar o pagamento dos reajustes dos benefícios de sua competência, em razão de lei.*

- *A afirmativa que as diferenças decorrentes de eventual condenação reverterão à PREVI-BANERJ, não abala o direito do segurado em recebê-las do INSS.*

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 221.438/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 18/10/99 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - LEGITIMIDADE DE PARTES.

1. *Tanto o segurado como o INSS são partes legítimas para figurar em ação na qual o primeiro pleiteia revisão de benefício previdenciário, ainda que ele tenha percebido complementos pagos pela PREVI-BANERJ, entidade de previdência complementar, já que o fato não libera a Previdência Social do vínculo que os une.*

2. Recurso conhecido em parte (letra "a") e, nessa extensão, provido." (Resp nº 185.454/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 6/9/99 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR -LEGITIMIDADE DE PARTES.

1. *O INSS é parte legítima para responder a ação de revisão de benefício previdenciário, ainda que o segurado tenha percebido complementos pagos pela PREVI-BANERJ, entidade de previdência complementar, já que o fato não libera a Previdência Social do vínculo contratual.*

2. Recurso não conhecido." (Resp nº 198.858/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ de 28/6/99 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE DE AGIR - COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

- Segundo precedentes da Quinta e Sexta Turmas desta Corte, "não impede o reconhecimento de tal requisito (interesse de agir) o fato de o segurado receber de entidade privada complementação dos proventos de sua aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS".

- A Súmula 260/TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não vincula o reajuste dos benefícios ao número de salários mínimos.

- O critério de equivalência salarial, previsto no art. 58, do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro/88 e limitado ao período compreendido entre abril/89 (setimo mês subsequente à promulgação da Constituição de 1988) e dez/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios - Leis 8.212/91 e 8.213/91).

- A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Dissídio jurisprudencial comprovado.

- Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 251.055/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 28/8/2000 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - INTERESSE DE AGIR.

- A circunstância de o segurado da Previdência Social receber complementação de sua aposentadoria pela previdência privada, não inibe seu direito de propor ação judicial com vistas à revisão da parte de seu benefício pago pelo INSS.

- Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 224.098/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 28/2/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.099 - RS (2007/0055413-5) (1989)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ZAIDA PEIXOTO MARINI

ADVOGADO : CLAIR LUÍSA BRUSAMARELLO OKA-BAYASHI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INCLUSÃO. PRECEDENTES.

1. Esta C. Corte pacificou o entendimento de que a modificação da taxa de juros estabelecida no comando sentencial trânsito, constitui ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O v. aresto impugnado, em síntese, deferiu o pedido referente à incidência de juros moratórios na conta objeto de precatório complementar, quando há excesso de prazo entre a promoção da execução, com a apresentação da respectiva conta (julho/2002) e a requisição de pequeno valor (maio de 2003).

Aléga a recorrente violação aos artigos 468, 471, 741, V e 743 do Código de Processo Civil e 955 e 963 do Código Civil Brasileiro de 1916, ao argumento de que a interpretação usada no acórdão impugnado não caracteriza a coisa julgada, daí porque não tem o condão de afastar a norma constitucional que limita a incidência de juros de mora até a expedição da carta precatória.

Entretanto, a irrisignação não merece prosperar, pois este C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de não se admitir a exclusão dos juros, em sede de precatório complementar, quando expressamente determinada sua incidência, até o efetivo pagamento, pela decisão transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque as seguintes ementas, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE.

1. A decisão judicial alcançada pelo manto da coisa julgada é inalterável.

2. Alterar, por meio de simples petição, dispositivo de decisão transitada em julgado em sede de execução viola a garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial." (Edcl no RESP 576939/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NA CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. COISA JULGADA. INVIABILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO.

A questão da inclusão dos juros moratórios em conta de atualização de precatório complementar já restou decidida e tal decisão transitou em julgado, não havendo mais espaço para discussão na via do especial.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no RESP 663483/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 22/11/2004).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA. DISPOSITIVO TRANSITO EM JULGADO. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA. OBE- DIÊNCIA AOS LIMITES DEFINIDOS PELO JULGADOR DO PRO- CESSO DE CONHECIMENTO.

1. Fixado pela sentença trânsito, o termo a quo da fluência dos juros, é defeso modificá-lo na execução, cujo escopo é tornar efetivo o julgado sem ampliá-lo.

2. A correção do rumo da execução, para fins de dar fiel cumprimento ao dispositivo da sentença trânsito em julgado pode ser engendrada de ofício pelo Juiz, em defesa da coisa julgada, atuar que só preclui com o escoamento do prazo para a propositura da ação rescisória.

3. A execução que se afasta da condenação é nula ('nulla executio sine previa cognitio'), por ofensa à coisa julgada, matéria articulável em qualquer tempo e via exceção de pré-executividade.

4. O processo de execução de título judicial não pode criar novo título, o que ocorreria, 'in casu', acaso se considerasse a possibilidade do cômputo de juros moratórios a partir de termo 'a quo' diverso daquele estabelecido em decisão final transitada em julgado.

5. omissis.

6. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais.

7. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 531.804/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.2.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE.

I - A sentença exequiênda que previu a incidência de juros de mora até o depósito da integralidade da dívida, inclusive em relação aos precatórios suplementares, transitou em julgado, sendo descabido o afastamento de tais consecutórios em razão da alteração do entendimento jurisprudencial. Precedente: AGA nº 519.862/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/06/2004.

II - Recurso especial improvido." (REsp 636.071/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.3.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE.

I - Em face da posição adotada pelo colendo STF, a jurisprudência mais recente desta Corte passou a entender que não incidem juros de mora no precatório complementar, desde que respeitado o prazo constitucional.

II - O afastamento da incidência de juros de mora estabelecidos pela sentença exequiênda, que não foi objeto de recurso apropriado, em que se determinou a inclusão dos juros moratórios no precatório complementar até o depósito total da dívida, violaria a coisa julgada. Precedente: AGA nº 519.862/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/06/2004.

III - Recurso especial improvido." (RESP 652949/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/03/2005).

Em outro passo, com relação aos arts. 955 e 963, do Código Civil de 1916, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou da matéria objeto de irrisignação da recorrente, sendo certo que tais fundamentos somente foram mencionados nas razões do recurso especial e no recurso integrativo oposto, com latente inovação das teses anteriormente debatidas.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, q. v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a *quo* manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 01.08.2000).

Posto isso, a teor do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.146 - SP (2007/0189052-8) (1990)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : NELSON SEIJI MATSUZAWA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADNOLIA MARINHO PALACCE E OUTROS

ADVOGADO : NADIA MARIA ABREU VIANA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Município de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Agravo de Instrumento - Servidores que obtiveram vantagens via Ação Judicial - Autores que se exoneraram dos cargos para assumirem outros, na mesma administração e sem interrupção - Continuidade laboral que implica na manutenção das vantagens obtidas - Recurso desprovido." (fl. 10).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Está a recorrente em que:

"(...)

Com efeito, o que ocorreu no caso dos autos foi a correção de entendimento equivocado do Município que, administrativamente, aplicou os percentuais de reajuste estabelecidos em juízo para *situações absolutamente estranhas às tratadas nos autos*, como na *assunção de cargos mediante concurso de ingresso em data muito posterior aos fatos sub judice*.

(...)

Deve-se ressaltar ainda que, mesmo reconhecendo terem os servidores recebido por longo período quantias maiores que as devidas, o *Município seguiu entendimento benéfico aos servidores, considerando irrepetíveis as verbas pagas em excesso*, tento por seu caráter alimentar, como por terem sido recebidas de boa-fé. Por isso, não foram e nem serão efetuados quaisquer descontos do que pago em excesso até setembro de 2003.

(...)

Assim, ao contrário do que afirmado pelos Exequentes e acolhido pela r. Decisão agravada, *não houve, para qualquer servidores, redução dos reajustes estabelecidos judicialmente, nem descontos em folha de quantias indevidas*. nenhuma das decisões judiciais proferidas em desfavor do Município foi descumprida em em benefício dos servidores consideraram-se irrepetíveis quantias pagas em excesso até setembro de 2003.

(...)

Se o servidor ingressou nos quadros municipais após a concessão dos reajustes questionados, não pode pleitear esse reajuste de vencimentos. Para tanto, seria necessário que fosse servidor à época do evento e tivesse percebido algum vencimento anteriormente ao período debatido. não seria lógico, nem jurídico, com a devida vênia, que servidor recém ingressado no funcionalismo postulasse reajustes que alegadamente deveriam ter sido aplicados em período anterior à formação da relação jurídica.

Pelo exposto, o que se verifica é que o Município deu integral e correto cumprimento ao r. decisum, observados os estritos limites objetivos da coisa julgada. entendimento diverso, com a devida vênia, importaria *violação aos arts. 128, 468, e 475-G do CPC*.

(...)" (fls. 24/28).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 128, 468, 474 e 610 do CPC

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.294 - MG (2007/0167720-1) (1991)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM

PROCURADOR : ARILO RICARDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : SILVANA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MOL DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais - IPSM, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"IPSM - SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO - PENSÃO PREVIDENCIÁRIA - DEPENDENTE - FILHA - DIREITO ADQUIRIDO - EXCLUSÃO INDEVIDA - REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO - ARTIGO 40, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - JUROS MORATÓRIOS - TAXA LEGAL E TERMO 'A QUO' - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para efeito de pagamento de pensão, por more de servidor militar, à sua filha, consideram-se od requisitos da Lei estadual nº 8.284/82, que era vigente na época do óbito do segurado, por força do instituto do direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal. A garantia insculpida no art. 40, § 7º, da Constituição Federal é de eficácia imediata, conferindo ao pensionista o direito à revisão do benefício por morte do ex-servidor, independentemente de lei específica que estabeleça fonte de custeio, para que o pensionamento corresponda ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento. Os juros moratórios, em se tratando de benefício previdenciário pago em atraso, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação



válida. Vencida da Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados segundo apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sentença parcialmente reformada em reexame necessário, prejudicados os recursos de apelação." (fl. 205). Alega o recorrente que:

"(...)
É pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que a lei em vigor no momento do óbito do segurado orienta as inclusões e exclusões dos beneficiários.

Desta feita, no presente caso estava em vigor a Lei 8284/82, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.680/84 QUE DETERMINAVA QUE A FILHA, DE QUALQUER CONDIÇÃO, MESMO SOLTEIRA, TERIA SUA QUOTA DE PENSÃO EXTINTA QUANDO ATINGISSE A MAIORIDADE (dezoito anos).

(...)
A Lei Estadual em vigor não amparava os filhos (filho e filha) maior de 18 (dezoito) anos. Logo, a Recorrente poderia permanecer somente até os 18 (dezoito) anos e não mais.

(...)
A EXCLUSÃO OCORREU EM 19/08/2003. A RECORRIDA JÁ HAVIA ATINGIDO A MAIORIDADE (usando a Lei em vigor, ou seja, 10.366/90, mais benéfica) - CONDIÇÃO INCOMPATÍVEL COM A QUALIDADE DE PENSIONISTA, nos termos da lei.

(...)
Por outro lado, o 'direito adquirido' da Recorrida consistiria em perceber o benefício previdenciário no período compreendido entre a morte de seu pai (ex-segurado deste Instituto Recorrente) até os 18 (dezoito) anos, sob pena de ferir a Lei de Introdução ao Código Civil, especialmente os seus arts. 5º e 6º.

(...)'' (fls. 236/238).
A violação dos artigos 5º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.
Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie. Publique-se.

Intime-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.304 - SP (2007/0063625-8) (1992)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ANTÔNIO GERVÁSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILO SÉRGIO BORTOTTO
ADVOGADO : FERNANDA LÚCIA DE SOUSA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra aresto proferido Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação, nos seguintes termos:

"LOCAÇÃO PREDIAL. Execução por quantia certa (alugueres e encargos). Embargos do devedor. Controvérsia sobre a higidez do contrato de fiança (falta de outorga uxória). Matéria resolvida em demanda direta ajuizada pela mulher do fiador. Prejudicialidade. Improcedência dos embargos, com a observação, da própria sentença, de que a penhora fica restrita à meação do embargante. Recurso do embargante. Desprovimento."

O recorrente aponta violação ao arts. 235, III, do Código Civil de 1916. Argumentam, nesse ponto, que a ausência da outorga uxória torna nula de forma integral a fiança prestada pelo marido em contrato de locação. Por fim, indica dissídio jurisprudencial com arestos desta Corte que deram solução diversa à controvérsia relativa à ausência da outorga marital.

É o relatório.
Inviável o presente recurso especial, ante a sua intempestividade. Com efeito, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça de 11/10/2006 (fl. 84), razão pela qual o prazo para interposição do recurso findou-se no dia 27/10/2006.

Apresentado perante o Tribunal *a quo* tão-somente no dia 31/10/2007 (fl. 86), ou seja, fora do prazo estabelecido no artigo 508, *caput*, do Código de Processo Civil, o apelo especial revela-se extemporâneo. Sobre a matéria, há precedentes desta Corte, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 508 DO CPC. ICMS

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de recurso especial, obedecer ao prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508, do CPC.

2. Afigura-se inadmissível o recurso especial interposto pelo agravante, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 15 (quinze) dias entre a data da publicação do teor do acórdão prolatado pelo tribunal a quo, no Diário da Justiça, e a data de interposição do apelo extremo.

3. Tendo sido efetivada a publicação do v. acórdão em 17.11.2004 (quarta-feira), o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia 18.11.2004 (quinta-feira), encerrando-se em 02.12.2004 (quinta-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo do recurso especial, que sua interposição, no juízo a quo, se deu em 06 de dezembro de 2004, fora, portanto, do prazo legal.

4. (...) 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 771.480/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 30.11.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. É intempestivo o recurso especial manifestado para além do dobro do prazo legal, tempo máximo da sua interposição (artigo 508 combinado com o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil).

2. O juízo de admissibilidade manifestado pela Presidência do Tribunal a quo, qualquer que seja o seu conteúdo, reveste-se de caráter preliminar, qualificando-se, por conseguinte, como ato jurisdicional meramente provisório, uma vez que sujeito, sempre, à confirmação ulterior da Corte Superior que reapreciará, em toda a sua extensão, a existência ou não dos pressupostos legitimadores da interposição do recurso especial.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 570.752/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 11.04.2005)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 935.441 - AL (2007/0063775-0) (1993)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DORALICE CONDI MAINARDI E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA POLÍCIA FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS. DECRETOS-LEIS NºS 1.714/79 e 2.372/87. RESTABELECIMENTO PELA LEI Nº 8.162/91. IDENTICA NATUREZA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO. COISA JULGADA. AÇÃO COGNITIVA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O termo *ad quem* relativo à obrigação do pagamento dos atrasados na execução deve se limitar ao restabelecimento da GOE pela Lei 8.162/91, face a identidade da natureza jurídica entre esta e a criada pelo Decreto-Lei 1.714/79.

2. A GOE incide sobre o vencimento do cargo efetivo, como determinava o Decreto-lei 1.714/79 e expressamente fixou o § 1º do art. 15 da Lei 8.162/81.

3. Inadmissível a compensação entre valores percebidos, tendo em vista ausência de comprovação do período em que teria se dado o pagamento em duplicidade, tampouco sendo apresentado o valor do crédito. Ademais, a análise da questão implicaria em reexame fático-probatório, incidindo a Súmula 07/STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido, para limitar a execução ao restabelecimento da GOE pela Lei 8.162/91, bem como para determinar que se observe a base de cálculo prevista no Decreto-lei 1.714/79, ou seja, o vencimento do cargo efetivo.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 145):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREPARO DO RECURSO. COMPROVANTE DO DEPÓSITO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE) DEVIDA A POLICIAIS FEDERAIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 1.714/79 E 2.372/87. ALEGAÇÃO DE RESTABELECIMENTO PELA LEI N.º 8.162/91 E DE CONSEQUENTE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE NA EXECUÇÃO DAS PARCELAS VINCENDAS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS, REPUTADOS COMO BIS IN IDEM, COM OS VALORES VENCIDOS ATÉ A DATA DO EFETIVO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQUENDA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO SEM INDICAÇÃO DE ERROS ARITMÉTICOS. APELAÇÃO PROVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "fotocópia não autenticada equipara-se ao original, caso a contraparte não demonstre sua falsidade (CPC, art. 372)" (ROMS 10356-RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. em 02/09/1999, pub. no DJU de 29/11/1999, p. 122, RSTJ 130/91).

- Rejeitada a preliminar de deserção do recurso.

- A Gratificação de Operações Especiais (GOE), criada em favor dos policiais federais pelos decretos-leis n.ºs 1.714/79 e 2.372/87 e judicialmente reconhecida aos apelantes, é diversa daquela que foi instituída pelo art. 15 da lei n.º 8.162/91, posteriormente transformada em Gratificação de Atividade Executiva (GAE) pela lei delegada n.º 13/92, pois distintos são as suas bases de cálculo, percentuais de incidência e sistemática de composição da remuneração dessa categoria funcional, donde ser incabível sustentar o restabelecimento da primeira e pretender, ao argumento de duplicidade no cumprimento da obrigação de fazer, sejam os valores das parcelas vencidas compensados com os daquelas que eram vincendas e que foram pagas na execução da obrigação de implantar a referida vantagem nos vencimentos dos apelantes.

- Limitando-se a impugnação dos cálculos aos critérios dos mesmos, inclusive quanto à correta base de cálculo para a incidência da GOE, sem que a apelada tivesse apontado neles qualquer erro aritmético, é de se tê-los como corretos, máxime porquanto a base de cálculo daquela vantagem pecuniária, tal como foi deferida aos apelantes no título que se executa, é reconhecidamente distinta e quantitativamente superior à da GAE, esta sim que se limita ao valor do vencimento do cargo efetivo e que não é objeto da execução.

- Apelo provido".

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados em face da não existência de omissão no julgado.

Alega a recorrente que o acórdão vergastado teria violado o disposto nos artigos 1º, 2º, 3º do Decreto -lei 1.714/79; 1º. 2º e 3º do Decreto-lei 2.372/87, 15 da Lei 8.162/91, 1º e 2º da Lei Delegada 13/92, 1º parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.184-23/2001, 467, 468, 469, inciso I, 471, 473, 474, 512, 535, incisos V e VI, 743, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, *caput* e inciso XIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial.

Assevera que a execução dos valores atrasados deve restringir-se ao período de novembro de 1989 a dezembro de 1990, haja vista o restabelecimento da GOE pela Lei nº 8.162/91.

Aduz que a Gratificação por Operações Especiais, nos termos do Decreto-lei 1.714/79, tem como base de cálculo o vencimento do cargo efetivo dos servidores.

Por fim afirma que o pagamento da GOE a partir de junho de 1991, em atendimento a decisão judicial, representa duplicidade de pagamento, face o restabelecimento da referida Gratificação pela Lei 8.162/91, devendo ser, portanto, determinada a compensação entre o que foi pago a partir de junho de 1991 e os atrasados decorrentes da condenação judicial.

Contra-razões aos fls. 239/252, em que pugna o recorrido pela manutenção do julgado.

É o relatório.

Cuidam os autos de embargos à execução nos quais alega a recorrente excesso de execução, aduzindo, em suma que:

- Como a GOE foi restabelecida pela Lei 8.162/91, os atrasados devem se limitar ao período de novembro de 1989 a dezembro de 1990;

- a base de cálculo da GOE no período questionado é o vencimento do cargo efetivo;

- Houve duplicidade de pagamento tendo em vista o restabelecimento da Gratificação pela Lei 8.162/91 e a percepção pelos recorridos por força de decisão judicial desde 1991.

De início, deve ser afastada a suscitada ofensa ao art. 535, II do Código de Processo Civil , pois o Tribunal de origem apreciou as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos enfrentados pelas partes, principalmente quando a controvérsia tenha sido decidida sob outros fundamentos.

Quanto à questão de fundo, mister se faz a verificação da legislação vigente sobre a Gratificação por Operações Especiais:

1 - O Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979, instituiu a Gratificação por Operações Especiais, devida aos servidores pertencentes às categorias funcionais do Grupo-Polícia Federal, estabelecendo que a base de cálculo corresponderia a 60% do vencimento do cargo efetivo;

2 - O art. 2º do mesmo diploma legal estabeleceu que a Gratificação seria paga a partir de 1º de janeiro de 1980, devendo ser incorporada ao vencimento do cargo efetivo, na razão de 1/10 de seu valor, por ano de exercício em cargo de natureza estritamente policial, em órgão da Administração Federal;

3 - O Decreto-lei nº 2.372, de 18 de novembro de 1987, que dispôs sobre a Gratificação por Operações Especiais, instituída pelo Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979, incorporou o valor da gratificação, integralmente, ao vencimento e aos proventos de aposentadoria dos integrantes da Carreira Policial Federal;

4 - Por sua vez, a Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, instituiu a denominada Gratificação por Operações Especiais, com valor correspondente a noventa por cento do vencimento do cargo efetivo, e, ainda, determinou que a gratificação não se incorpora ao vencimento, nem será computada ou acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

5 - Já a Lei Delegada 13/92, transformou a Gratificação por Operações Especiais em Gratificação de Atividade, com percentual elevado para até 160%;

6 - Por fim, a Medida Provisória nº 2.184-23/2001, assegurou a percepção dos valores da Gratificação por Operações Especiais que aludiam os Decretos-leis nºs 1.714 e 2.372/87.

Pela legislação colacionada, pode-se concluir que a a Lei 8.162/91 apenas restabeleceu a mesma Gratificação por Operações Especiais anteriormente instituída pelo Decreto-lei 1.714/79 aos servidores pertencentes às Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Federal, sendo idêntica a natureza jurídica de ambas.

Portanto, o advento da Lei 8.162/91 é o marco para a delimitação do pagamento das parcelas atrasadas, termo este determinado pela sentença prolatada no processo de conhecimento.

Por isso, outro não poderia ser o entendimento desta Corte, face o cumprimento dos efeitos da coisa julgada decorrentes da ação ordinária proposta pelos recorridos.

Quanto à base de cálculo, não há dúvida de que a GOE incide sobre o vencimento do cargo efetivo, como determinava o Decreto-lei 1.714/79 e expressamente fixou o § 1º do art. 15 da Lei 8.162/81. Ressalte-se que, tanto o termo final para o pagamento das parcelas, quanto a base de cálculo da gratificação, devem observar o que já havia sido decidido pelo Tribunal *a quo*, sob pena de esvaziar-se a eficácia da coisa julgada.

Por fim, não é possível se admitir a compensação, tendo em vista a não comprovação relativa ao período em que teria se dado o pagamento em duplicidade, tampouco sendo apresentado o valor do crédito.

Ademais, ainda que a recorrente houvesse demonstrado o período e o valor pago a maior, tenho que a análise da questão demandaria o reexame de aspectos fáticos-probatórios, o que seria vedado a esta Corte, face ao óbice da Súmula 07.

Esse foi o entendimento consolidado pela Sexta Turma, quando do julgamento do Recurso Especial nº 636.686, relator Ministro Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 20.9.2004, assim ementado, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. GOE. VIGÊNCIA RECONHECIDA POR SENTENÇA TRÂNSITO EM JULGADO. REVOGAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.714/79 PELA LEI Nº 8.162/91. EXTINÇÃO DA EFICÁCIA DA COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

2. Decidindo o Tribunal a quo as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Conquanto a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça seja firme em que a Gratificação por Operações Especiais, instituída pelo Decreto-lei nº 1.714/79, por ser absolutamente estranha ao elenco das exceções previstas no parágrafo 3º do artigo 2º da Lei 7.923/89, foi absorvida nas remunerações constantes do seu anexo, a partir de 1º de novembro de 1989, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º da mesma Lei 7.923/89, faz-se imperativa a observância do acórdão trânsito em julgado que afirmou a vigência dos Decretos-lei nºs 1.714/79 e 2.372/87 e deferiu a aludida gratificação a servidores da Polícia Federal do Estado de Alagoas.

4. A Gratificação por Operações Especiais - GOE, instituída pelo Decreto-lei 1.714, de 21 de novembro de 1979, e aquela outra que o foi pela Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, são idênticas na sua essência, cuidando-se de reinstituição de uma só e mesma gratificação atribuída a servidor público, a que teve lugar com a Lei nº 8.162/91, que nada mais fez, no particular, que reinstaurar a GOE anteriormente atribuída aos servidores pertencentes às Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Federal pelo Decreto-lei 1.714/79, que, na compreensão do STJ, fora absorvida às remunerações de que cuida a Lei nº 7.923/89, e, na força da coisa julgada, permaneceu em vigor até a sua revogação, que se deu com a Lei nº 8.162/91, uma vez que regulou inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

5. O que há de determinar, como efetivamente determina, a identidade ou a diferença entre as gratificações de que cuidam o Decreto-lei 1.714/79 e a Lei nº 8.162/91, não é a disciplina que lhe atribui cada qual dos diplomas normativos, mas, sim, a definição dos suportes fáticos da gratificação que instituíram, neles contida e que, por idênticos, certificam que se trata de uma só e mesma gratificação.

6. A Lei nº 8.162/91, ao restituir a GOE anteriormente instituída pelo Decreto-lei nº 1.714/79, como se há de afirmar na espécie, produziu, no mundo jurídico, a extinção da eficácia da coisa julgada, qual seja, a do acórdão exequiundo, revogando-lhe, como revogou, o título jurídico que assegurava a continuidade da sua eficácia, seguro que não há direito adquirido do servidor público a regime jurídico.

7. A base de cálculo da GOE, na execução, há de ser a do Decreto-lei nº 1.714/79.

8. Fazendo o Poder Público da coisa julgada o título da percepção da GOE, não há como se admitir a compensação, primeiro, ante a letra ela mesma do artigo 7º da Medida Provisória nº 2.183-24 - "que já percebiam tais valores em virtude de decisão judicial, administrativa ou por extensão administrativa de decisão judicial" -, e, segundo, ante a impossibilidade de se afirmar a persistência, entre a de outras decisões, da eficácia da coisa julgada sob a vigência da novel medida provisória e negá-la no período anterior, cujo termo inicial é a data do cumprimento do decurso trânsito em julgado pela Administração Pública, em junho de 1991, caracterizando-se, segura e certamente, nesse trecho, a renúncia à repetição, posta em medida provisória, mormente diante da inexistência do seu exercício pela União.

9. Recurso parcialmente provido".

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para limitar a execução a janeiro de 1991, data do restabelecimento da GOE pela Lei 8.162/91, bem como para determinar que se observe a base de cálculo prevista no Decreto-lei 1.714/79, ou seja, o vencimento do cargo efetivo.

Os honorários advocatícios e as despesas processuais devem ser distribuídas de forma recíproca e proporcional aos litigantes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, observando-se o percentual fixado pelo Tribunal de origem.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.588 - RS (2007/0064485-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : EURETINA MARIA MAIA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAS OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

2. Nas execuções individuais contra a Fazenda Pública, procedentes de sentença em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Euretina Maria Maia e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, para afastar os honorários advocatícios em execução não embargada contra a Fazenda Pública.

Sustentam os recorrentes que o Tribunal *a quo* deixou de examinar as matérias postas nos embargos de declaração, o que configura violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil e causa a nulidade do acórdão.

Aduzem que ocorreu afronta ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que, em se tratando de execução de sentença proferida em ação coletiva, o trabalho do advogado deve ser remunerado.

Alegam que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Contra-razões aos fls. 181/187, em que pugna a recorrida pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso, vieram conclusos os autos.

Passa-se à decisão.

De plano, muito embora despiçando, consigne-se que a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, como bem sabido, serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos expendidos pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub iudice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

No caso concreto, não se verifica violação ao art. 535, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente da que desejava o Recorrente.

Em outro passo, sobre o cabimento de honorários advocatícios em execução movida contra a Fazenda Pública, a regra é que apenas serão cabíveis honorários quando a execução for embargada, ante a incidência do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, incluída pela Medida Provisória nº 2.180-32/2001.

Contudo, apesar dessa regra geral, esta Corte Superior afastou o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 nas execuções individuais procedentes de sentença genérica, proferida em ação coletiva, promovida por sindicato ou entidade de classe. Nesses casos, entende-se serem devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Isto ocorre porque, nessas execuções, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, sendo indiscutível, portanto, o seu alto conteúdo cognitivo, razão pela qual são cabíveis os honorários.

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*, EDcl no Ag 672244/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ 29.08.2005; AgRg no REsp 700429/PR, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.10.2005; AgRg no REsp 658155/SC, Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2005; AgRg no REsp 672600/RS, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 21.11.2005 e REsp 654312/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2005, este assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. 1. omissis. 2. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). 3. "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001). 4. A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

Nesse sentido, vale ainda destacar julgado da Terceira Seção, que já havia, anteriormente, consolidado seu entendimento, hoje corroborado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, q. v., *verbi gratia*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

I - A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

II - "Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º -D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência de oposição de embargos à execução." Precedentes.

III - Embargos de divergência desprovidos" (EREsp, n.º 720.839/PR, 3.ª Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 08/02/2006.)

No caso dos autos, a execução foi proposta pelos autores com fundamento no título judicial obtido na ação coletiva ajuizada pelo SINDITEST, na qualidade de substituto processual dos autores exequentes, o que autoriza a fixação de honorários advocatícios.

Destarte, é possível fixar-se honorários advocatícios em execução individual de sentença, não embargada, proveniente de ação coletiva contra a Fazenda Pública. Impõe-se, pois, pela sua natureza especial, a aplicação da regra do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar a incidência do artigo 1º-D da Lei nº 9494/97 e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.748 - RS (2007/0064224-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : MAGALI COSTA GUIMARÃES
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

2. Nas execuções individuais contra a Fazenda Pública, procedentes de sentença em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.

3. Recurso especial a que se dá provimento.



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Magali Costa Guimarães, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, para afastar os honorários advocatícios em execução não embargada contra a Fazenda Pública.

Sustentam os recorrentes que o Tribunal a quo deixou de examinar as matérias postas nos embargos de declaração, o que configura violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil e causa a nulidade do acórdão.

Aduzem que ocorreu afronta ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que, em se tratando de execução de sentença proferida em ação coletiva, o trabalho do advogado deve ser remunerado.

Alegam que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Contra-razões às fls. 99/105, em que pugna a recorrida pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso, vieram conclusos os autos.

Passa-se à decisão.

De plano, muito embora despiçando, consigne-se que a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, como bem sabido, serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos expendidos pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub iudice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

No caso concreto, não se verifica violação ao art. 535, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente da que desejava o Recorrente.

Em outro passo, sobre o cabimento de honorários advocatícios em execução movida contra a Fazenda Pública, a regra é que apenas serão cabíveis honorários quando a execução for embargada, ante a incidência do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, incluída pela Medida Provisória nº 2.180-32/2001.

Contudo, apesar dessa regra geral, esta Corte Superior afastou o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 nas execuções individuais procedentes de sentença genérica, proferida em ação coletiva, promovida por sindicato ou entidade de classe. Nesses casos, entende-se serem devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Isto ocorre porque, nessas execuções, o credor deve individualizar e liquiudar o crédito, demonstrando sua titularidade, sendo indiscutível, portanto, o seu alto conteúdo cognitivo, razão pela qual são cabíveis os honorários.

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*. EDcl no Ag 672244/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ 29.08.2005; AgRg no REsp 700429/PR, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.10.2005; AgRg no REsp 658155/SC, Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2005; AgRg no REsp 672600/RS, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 21.11.2005 e REsp 654312/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2005, este assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. 1.omissis. 2. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). 3. "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001). 4. A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitado, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

Nesse sentido, vale ainda destacar julgado da Terceira Seção, que já havia, anteriormente, consolidado seu entendimento, hoje corroborado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, q. v., *verbi gratia*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA.EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART.1º-D. INAPLICABILIDADE.

I - A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

II - 'Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º -D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência de oposição de embargos à execução.' Precedentes.

III - Embargos de divergência desprovidos" (EResp, n.º 720.839/PR, 3.ª Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 08/02/2006.)

No caso dos autos, a execução foi proposta pelos autores com fundamento no título judicial obtido na ação coletiva ajuizada pelo Ministério Público Federal, o que autoriza a fixação de honorários advocatícios.

Destarte, é possível fixar-se honorários advocatícios em execução individual de sentença, não embargada, proveniente de ação coletiva contra a Fazenda Pública. Impõe-se, pois, pela sua natureza especial, a aplicação da regra do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar a incidência do artigo 1º-D da Lei nº 9494/97 e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.552 - PR (2007/0182355-7) (1996)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUMARI TEREZINHA CAJUEIRO
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE REGIMENTAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para a revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas.

2. Agravo regimental interposto pelo INSS improvido." (fl. 27).

Está o recorrente em que:

"(...)

O art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, na redação que vigora desde 23-10-1998 (publicação da MP 1.663-15/98 convertida na Lei n. 9.711/98), estabeleceu o prazo de cinco anos para qualquer requerimento de revisão (...)
Bem entendida a regra do efeito imediato da Lei (LICC art. 6º) - o fato de um benefício ser de data anterior não obsta a ocorrência nem da prescrição, nem da decadência, com dies a quo da vigência da Lei nova.

(...)

Em suma, por força da regra do efeito imediato da lei (LICC art. 6º), o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 aplica-se a todos os pedidos de revisão, inclusive de benefícios concedidos anteriormente, mas para não operar de forma retroativa, o prazo ali estabelecido deve ser contado da sua entrada em vigor.

(...)

Caso se entenda que o prazo do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 não é de decadência mas sim de prescrição, necessário que se reconheça tratar-se de prescrição total, ou seja, prescrição do fundo de direito, pois a prescrição das parcelas está prevista em dispositivo diverso (parágrafo único do art. 103).

(...)

Cabe lembrar que, se o prazo do art. 103, caput, for considerado prescricional, tratar-se-á de redução de prazo, e não de criação de prazo, pois o direito brasileiro (bem como a maioria das legislações do mundo), trabalha com um prazo residual de prescrição. Ou seja, não há entre as ações condenatórias ações perpétuas (imprescritíveis), pois todas são atingidas, ou por um dos prazos especiais do art. 178 (...)

Em boa hora o Legislador introduziu prazo de prescrição total também para as revisões (Lei n. 8.213/91, art. 103, caput) de benefícios previdenciários, tal qual já existia no Direito Administrativo. Reduzindo, dessa forma, a intranquilidade que tem sido característica do Sistema Previdenciário, decorrente da longevidade das relações entre o Instituto Previdenciário e os seus segurados. Em longos períodos de gozo dos benefícios, é natural o surgimento de novas teses quanto ao seu correto valor, o que gera permanente intranquilidade para a sociedade e uma sobrecarga de trabalho ao Poder Judiciário. (...)" (fls. 32/35).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 103, caput, da Lei nº 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória.

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - (...)

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp nº 254.186/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 479.964/RN, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 10/11/2003 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 410.690/RN, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 5/8/2002 - nossos os grifos).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.017 - SP (2007/0185314-3) (1997)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : CRISTOVAM GARCIA MORALES
ADVOGADO : FABIANE T GARCIA ZORNEK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE GARCIA
ADVOGADO : ANTHERO MENDES PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Cristovam Garcia Morales, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Execução por título judicial. Cálculo aritmético. Inclusão de juros de mora e honorários advocatícios. Cabimento. Desnecessidade de prévia impugnação como condição de recorribilidade. Provimento." (fl. 15).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Inicialmente, quanto ao artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cabe ponderar que, observado o limite legal, a orientação judicial para o arbitramento da verba honorária advocatícia baseia-se em fatos e provas, sendo insuscetíveis de revisão pela via restrita do apelo especial. Inexiste, no particular, 'quaestio juris' federal sobre a qual deva pronunciar-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

"(...)

Incide, portanto, a Súmula 7 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, o artigo 128 do Código de Processo Civil, invocado nas razões recursais, não foi apreciado pelo acórdão recorrido de modo explícito, tal como vem sendo exigido, faltando, assim, condição para o processamento do recurso, que é o **prequestionamento viabilizador da instância excepcional**.

"..." (fls. 50/51).

Aduz o agravante, **verbis**:

"(...)

Portanto, a matéria foi devidamente prequestionada no V. Acórdão. Assim, tendo o V. Acórdão recorrido se manifestado implicitamente na garantia de um direito, que não existia, afronta as normas já expostas.

Logo, independentemente de haver constatado expressamente os mencionados artigos, evidente que houve apreciação por parte do E. Tribunal a quo com relação às matérias em comento.

Portanto, não há que se falar em ausência do requisito formal.

"..." (fl. 7).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 128 e 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

O recorrente, em síntese, está em que o Tribunal **a quo** extrapolou os limites da demanda, bem como em que ocorreu **bis in idem** em relação à fixação do valor dos honorários advocatícios.

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial.

É que o recurso foi interposto na data de 16 de janeiro de 2007 - terça-feira (fl. 23), quando já se encontrava exaurido o prazo de 15 dias, assinado pelo artigo 508 do Código de Processo Civil, uma vez que a publicação do acórdão teve lugar em 14 de dezembro de 2006 - quarta-feira (fl. 20).

Gize-se, em remate, que o inciso XII do artigo 93 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, determina que **"a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente"**.

Nesse sentido:

"(...)

O recurso não comporta conhecimento, por ser **intempestivo**.

Consigne-se, de início, que, **após a Emenda Constitucional 45, publicada no DOU de 31/12/2004, que incluiu o inciso XII ao artigo 93 da Constituição Federal, vedaram-se as férias coletivas nos Juízos e Tribunais de segundo grau, não ocorrendo interrupção da atividade jurisdicional**.

Desta forma, constata-se que a petição do presente agravo de instrumento foi protocolizada em 19/01/2006 (fl. 02). Todavia, a decisão atacada, qual seja, a que determinou a retenção do recurso especial, foi publicada em 13/12/2005 (certidão de fl. 130), tendo sido o INSS intimado pessoalmente desta decisão em 12/12/2005. Neste contexto, a interposição do presente agravo seria tempestiva caso ocorresse até 13/01/2006, o que, na hipótese, não ocorreu.

Ademais, conforme é consabido, de acordo com o artigo 544, caput do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça é de 10 (dez) dias. Ressalta-se, que o prazo será contado de acordo com o artigo 188 do Código de Processo Civil para interposição de recurso pela Autarquia.

"..." (Ag nº 759.977/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 10/5/2006 - nossos os grifos).

"(...)

O recurso especial não comporta seguimento, porquanto a interposição não satisfaz a exigência quanto ao prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido foi publicado em 11/07/2005 (segunda-feira) (f. 222). Iniciando-se no dia útil imediato a contagem, exauriu-se o prazo de quinze dias em 26/07/2005 (terça-feira). A petição do recurso especial, porém, somente foi protocolizada no dia 15/08/2005 (f. 224), sendo, dessa forma, intempestiva a insurgência.

E de se considerar que, após a vigência da Emenda Constitucional n. 45, publicada no DOU de 31.12.04, que incluiu o inciso XII ao artigo 93 da Constituição Federal, restaram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, não ocorrendo interrupção da atividade jurisdicional.

"..." (REsp nº 825.259/AM, Relator Ministro Castro Filho, **in** DJ 21/6/2006 - nossos os grifos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 937.342 - RS (2007/0069219-5) **(1998)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS PINTO E OUTROS
ADVOGADO : SILON RAMOS DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS. MULTA. SÚMULA 98. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A **QUO**. COMPENSAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ENUNCIADO Nº 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ENUNCIADO 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

Opostos embargos de declaração com o nítido propósito de agitar questão federal, não se evidencia o caráter protelatório viabilizador da imposição da multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo, pois, à espécie, a Súmula nº 98 desta Corte.

O reajuste de 28,86% (Leis 8.622/93 e 8.627/93) é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes desta Corte.

Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.

A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do **quantum** devido.

A falta de indicação da medida em que teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, de qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial.

A apreciação da sucumbência recíproca enseja o revolvimento do campo fático-probatório, o que atrai a incidência do enunciado nº 07 da Súmula do STJ.

Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

Recurso especial a que se dá parcial provimento, para afastar a multa processual imposta e fixar os juros de mora em 0,5% ao mês.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Historiam os autos que Antonio Carlos Pinto e outros ajuizaram ação ordinária contra a União, postulando o recebimento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos (Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93).

O MM. Juiz julgou procedente o pedido.

Em grau de apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado, **verbis**:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ PERCEBIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. BASE DE INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA.

1. Presente o interesse do autor no reajuste de 28,86%, é de afastar-se a preliminar de ilegitimidade ativa.

2. Cuidando-se de prestações de trato sucessivo, inoccorre a prescrição do fundo de direito. Súmula 85 do STJ.

3. Nos termos do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 22.307/DF, o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 constituiu uma revisão geral de remuneração, devendo, portanto, ser estendido aos servidores militares que não o receberam em sua integralidade. Assim, os servidores públicos militares têm o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

4. Não se conhece do apelo no ponto em que já atendido pela sentença.

5. O disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, restou suprimido da ordem jurídica pelo fenômeno da revogação tácita, em face da incompatibilidade entre o seu texto e aquele superveniente do Código Civil Brasileiro de 2002, em seu art. 406.

6. Por tratar-se de crédito de natureza alimentar, os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês. Precedentes jurisprudenciais.

7. O reajuste de 28,86% incide sobre o total da remuneração do servidor.

8. Verba honorária corretamente fixada, consoante entendimento já consolidado nesta Corte para ações desta natureza." (fls. 116)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente negativa de vigência aos artigos 547,II, 353,II e 538 parágrafo único, todos do CPC; 1º do Decreto 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93; 1º e 2º da Lei 8.627/93; 1º, § 2º da Lei nº 6899/91; 40 da MP 2131/2000 e 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Afirma, outrossim, que o acórdão recorrido divergiu de julgados desta Corte, e apresenta, como acórdão paradigma, o REsp. 552.786-PE, julgado pela 5ª Turma do STJ. (fls. 136/156).

Contra-razões às fls. 230/234.

Admitido o recurso, vieram conclusos os autos.

Passa-se à decisão.

De plano, quanto à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que os embargos de declaração servem para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes

Desnecessário esclarecer que é pacífico nesta Corte o entendimento de que **"não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: flatus vocis inconsequente, para suplicio de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão."** (STF, RE 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Corrêa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v., **verbi gratia**:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004)

Na presente hipótese não se verifica violação ao art. 535, tendo em vista que o v. aresto analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa.

No que concerne à alegada violação do art. 538 do Código de Processo Civil, sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não se evidencia o caráter protelatório merecedor de imposição da multa prevista no citado dispositivo. Incidência, pois, do enunciado nº 98 de nossa Súmula, verbis:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

Nesse sentido, q. v., **verbi gratia**:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MULTAS IMPOSTAS PELA PROCRASTINAÇÃO DO FEITO E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA PROTETATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DAS PENALIDADES PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse das partes com a falta de pronunciamento do julgador. 2. Tendo os embargos declaratórios sido opostos com o propósito de ter apreciada questão federal, não possuindo caráter protelatório, devem ser afastadas as condenações impostas pela procrastinação do feito e por litigância de má-fé, excluindo-se as penalidades aplicadas. Incidência, à espécie, da Súmula 98/STJ. 3. O Tribunal de origem foi taxativo ao afirmar que a autora preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente no tocante ao quesito da hipossuficiência econômico-financeira. A inversão do julgado ocasionaria o reexame de matéria fática-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido tão-somente para excluir a condenação das multas processuais." (REsp 676.429/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 307)

Destarte, a oposição de embargos de declaração com o objetivo de prequestionamento não configura abuso por parte da recorrente, a justificar a multa imposta, razão pela qual esta deve ser afastada.

Quanto à suscitada prescrição do chamado fundo de direito, o cerne da questão está em definir o direito ou não dos militares beneficiados com reajustes menores ao índice de 28,86%.

Trata-se, portanto, de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.

Nesse caso, a prescrição não atinge o chamado fundo de direito, mas somente as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda.

Incide, no caso, o enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina, **verbis**:



"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque a seguinte ementa, q.v., *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes). II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal pacificou seu entendimento no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares (Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93).

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 09.02.2004, q.v., *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF). III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado. IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ. Recurso não-conhecido".

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Também não assiste razão à agravante quanto à alegada violação ao artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91. Esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81. 2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão. 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)

Assim, tendo em vista que esta Corte Superior já se pronunciou reiteradas vezes em sentido contrário às teses apresentadas pela recorrente, no que concerne às apontadas violações à legislação federal, verifica-se que o recurso especial é manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557 do CPC.

Em relação à alegada divergência jurisprudencial, não merece reparos a decisão hostilizada, já que o acórdão *a quo* está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal. Incide, no caso, o enunciado nº 83 da Súmula do STJ.

No que se refere à compensação, alegando a recorrente infringência a lei federal, apenas especificando os dispositivos legais, sem delimitar a controvérsia, não há como se conhecer do recurso. Nesse sentido, confira-se, q. v. *verbi gratia*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.1. omissis. 2. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). 3. Recurso não conhecido. (REsp. 551918, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/12/2003)

No que tange à caracterização da sucumbência recíproca, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a sua apreciação enseja o revolvimento do campo fático-probatório, o que atrai a incidência do verbete nº 07 da súmula do STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - omissis. 2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 708524/RJ, Min. Fernando Gonçalves, DJ 19.12.2005) "PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES. PARTE MÍNIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que a análise da ocorrência de sucumbência recíproca implica necessariamente no revolvimento de matéria fática, o que é vedado nos termos da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A possibilidade da verificação da ocorrência de sucumbência em parte mínima pela Autora em sede de recurso especial, somente se opera se constarem dos autos elementos objetivos suficientes para sua aferição, pois, a princípio, essa análise não é possível, em razão da subjetividade existente na delimitação do que seja parte mínima. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 495215/RJ, Min. Laurita Vaz, DJ 05.04.2004)

Por fim, deve-se examinar a suscitada afronta ao 1º-F da Lei nº 9.494/97. O Tribunal *a quo* fixou os juros de mora em 1% ao mês, por se tratar de prestação de caráter alimentar ilegalmente suprimida.

Contudo, esta Corte já firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada aos casos em que ela figure como parte, para fixar os juros em 0,5% ao mês.

Assim, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Merece destaque nesse sentido o REsp nº 545.977, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 9.2.2004.

Verifica-se que a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, incidindo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano.

Posto isso, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial para afastar a multa processual imposta e fixar os juros de mora em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(1999)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.881 - RS (2007/0185978-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILSON OLIVEIRA DA ROSA
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER E OUTRO(S)

DECISÃO

O 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul inadmitiu o processamento do especial em razão da ausência do comprovante de recolhimento do preparo, ao fundamento de que "o recorrente não goza de benefício de isenção de custas quando litiga perante a Justiça estadual, em ações previdenciárias e de benefícios".

Sobreveio o presente agravo de instrumento, no qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS defende que "não está obrigado a pagar o porte de remessa e retorno quando interpõe recurso especial, mesmo quando o recurso é interposto perante tribunal componente da justiça estadual, pelo que merece reforma a decisão".

A meu ver, tem razão o agravante. Nos termos do art. 27 do Cód. de Pr. Civil, a Fazenda Pública está dispensada do depósito antecipado ficando obrigada, se vencida, a recolher o montante referente a custas e emolumentos ao final da demanda. Veja-se que o INSS possui as mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, consoante dispõe o art. 8º da Lei nº 8.620/93.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Registro de penhora. Fornecimento de documentos. Fazenda pública. Custas e emolumentos. Dispensa de depósito prévio. Arts. 27, do CPC e 7º, IV e 39, da Lei nº 6.830/80. Pagamento ao final.

I - A legislação mencionada não está a regulamentar uma isenção à Fazenda Pública, mas sim dispondo que esta fica dispensada do depósito antecipado, ficando obrigada a pagar o montante referente a custas e emolumentos ao final da lide, acaso reste vencida. Precedentes: RMS nº 12.073/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/04/2001 e RMS nº 10.349/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 20/11/2000.

II - Recurso especial provido." (REsp-573.784, Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.05.)

"Processual Civil. Adiantamento de custas. Demanda na Justiça estadual. INSS. Autarquia federal. Privilégios e prerrogativas de Fazenda Pública. Inteligência do art. 27, do CPC. Interpretação da Súmula 178-STJ.

'O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restitui-las ou pagá-las ao final, se vencido' (Precedentes).

'A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos.'

Recurso conhecido e provido." (REsp-249.991, Ministro José Arnaldo, DJ de 2.12.02.)

No mesmo sentido: MC-2.179, Ministro José Arnaldo, DJ de 8.10.01; REsp-874.034, Ministro Felix Fischer, DJ de 14.11.06; REsp-866.419, Ministra Laurita Vaz, DJ de 12.12.06; e Ag-820.494, Ministro Gilson Dipp, DJ de 7.2.07.

À vista disso, não há como prevalecer a decisão agravada, razão pela qual dou provimento ao agravo a fim de afastar a deserção e determinar seja feito, na origem, novo juízo de admissibilidade do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2000)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.892 - RS (2007/0069358-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRONITA COSTA SILVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO KESSLER E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

Tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Código Civil. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça Estadual que fixou os juros de mora em 1% ao mês, de acordo com o art. 406 do Código Civil de 2002.

Aduz o recorrente afronta aos arts. 1º -F da Lei nº 9.404/97, 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como existência de dissídio jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões, nos termos da certidão aos fls. 146.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte. Passa-se à decisão.

Esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não há que se falar na incidência do art. 406 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002 - em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*: AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESP 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido.

Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(UIJZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.219 - MG (2007/0181569-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDMAR FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CALDAS DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR LICENCIADO A BEM DA DISCIPLINA. REABILITAÇÃO. EFEITOS. NOVO INGRESSO NA VIDA CASTRENSE. CONCURSO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA. RESPEITO AO POSTULADO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DO DEVIDO LEGAL SUBSTANTIVO.

1. O impetrante foi licenciado do Exército em 1995, a bem da disciplina, por ocasião da prestação de serviço militar obrigatório, em face da prática do crime previsto no art. 171 do CP por ter preenchido dois cheques subtraídos por terceiros.

2. No ano de 1998 o impetrante obteve sua reabilitação militar, vindo em seguida a ser aprovado e matriculado no Curso de Formação de Sargentos do Exército.

3. Na mesma época, foi deflagrada a ação penal atinente ao ilícito cometido, sobrevivendo a suspensão condicional do processo com a aplicação de pena restritiva de direitos, consistente na prestação de três meses de serviço comunitário.

4. Iniciado o curso, a permanência do impetrante foi administrativamente questionada, ultimando-se decisão proferida pelo Comandante e Diretor de Ensino da Escola de Sargentos das Armas que, discordando do parecer exarado à unanimidade pelo Conselho de Ensino, efetuou seu desligamento.

5. A decisão proferida, todavia, encontra-se desgarrada do princípio da legalidade, porque não há previsão legal que impeça o militar reabilitado de participar de certames promovidos com vista ao ingresso na carreira militar. ao contrário, a interpretação conjunta dos ditames aplicáveis à espécie contidos na Lei nº 6.880/80, no Dec. 90.608/84, no Código Penal Militar e no Dec. 57.654/66 apontam justamente em sentido favorável à tese contida na peça inicial do mandamus.

6. A par disso, a perpetuação da pecha da inidoneidade moral como pretendida pelo imperado se traduz em punição que, por seu desmedimento, revela-s arbitrária e injusta, e, assim incompatível com o postulados do respeito ao devido processo legal, em seu aspecto material.

7. Apelação e remessa desprovidas." (fl. 39).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Está a recorrente em que:

"(...)

Como se vê, o entendimento correto é que o militar expulso das fileiras do Exército por inidoneidade moral, com a reabilitação, estará apto para todos os atos da vida civil, receberá o certificado de reservista, mas não poderá, por força da legislação e regulamentos militares, reintegrar as fileiras do Exército, na qualidade de militar de carreira, a nova situação do militar será a reserva, que é o que o recorrido já ostenta.

A situação do recorrido - militar expulso - é disciplinada no §6º do art. 133, que prevê que o único efeito da reabilitação é a devolução ao excluído do certificado de dispensa ou de reservista.

(...)

Não estando previsto que a reabilitação restitui idoneidade ao militar que tenha sido excluído por incapacidade moral, esse efeito não pode ser reconhecido a favor do recorrido.

(...)

Noutra perspectiva, é de se ver, outrossim, que o art. 134 do Código Penal Militar, citado inclusive pelo douto voto condutor do v. acórdão recorrido, estipula que a reabilitação de condenado por sentença definitiva só pode ser requerida DECORRIDOS CINCO ANOS da data da extinção da pena aplicada.

No entanto, e explicitamente à revelia da lei, autorizou o v. acórdão recorrido que se pudesse permitir o ingresso do embargado na Escola de Sargentos das Armas (ESA), ao argumento de que estava reabilitado, quando, em verdade, tal não é possível por expressa vedação legal, consoante visto.

(...) (fls. 44/47).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, artigos 10, 11, 132 e 133 da Lei nº 6.680/80 e artigo 134 do Código Penal Militar.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.513 - RJ (2007/0185443-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : LAURI PEREIRA QUARESMA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALICE MARIA DO CARMO FURTADO COUTINHO E OUTRO
ADVOGADO : ANA MARIA NEGREIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de Recurso Especial interposto por Lauri Pereira Quaresma, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO, CUMULADA COM PEDIDO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. PURGA DA MORA. DEPÓSITO INSUFICIENTE, CORRESPONDENTE À METADE DO VALOR DEVIDO, APURADO PELO CONTADOR JUDICIAL. EMBORA TENHA SIDO DADA AO RÉU A OPORTUNIDADE DE COMPLEMENTAR O DEPÓSITO, O MESMO QUEDOU-SE INERTE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, ANTE A COMPROVAÇÃO DOS VALORES LOCATÍCIOS DEVIDOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO E DO RECURSO DO 1º APELANTE, E NÃO CONHECIMENTO DO 2º RECURSO, EIS QUE INTEMPESTIVO" (fl. 82).

Dessa decisão foram opostos, pela autora, embargos declaratórios, que foram providos para apreciar o mérito da Apelação, negar provimento ao Agravo Retido e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação.

Os embargos declaratórios opostos, pela ré, atual agravante, foram rejeitados.

Está a recorrente em que:

"(...)

Para começar, as regras que informam a proporcionalidade e a razoabilidade, tão decantadas, e, presentes no artigo 413 do Código Civil de 2002, que prevê que, em tais casos, a penalidade deve ser reduzida pelo juiz ou tribunal, se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante for manifestamente excessivo; não foram tomadas em consideração no v. Acórdão recorrido, daí a violação do artigo em foco (...)

Como os embargos de declaração não servem para abrir a possibilidade de novo julgamento pelo órgão judicial que acabará de decidir, isto porque a regra do artigo 471 do CPC impossibilita tal hipótese, ao dizer que o juiz não decidirá questões já decididas e relativas à mesma lide, portanto, este dispositivo também foi violado, já que o mesmo o órgão Julgador Colegiado não observou que havia se esgotado o seu ofício jurisdicional.

O artigo 473 do CPC também foi maltratado, porque, a Egrégia Sétima Câmara que havia negado seguimento a apelação e, por consequência, ao agravo retido, na prática, confirmou a decisão do juízo a quo, desse modo, à reforma da decisão do juízo de primeira instância viola literalmente o dispositivo em comento que reza que é defeso à parte discutir questões já decididas cujo respeito operou a preclusão;

No tocante a ofensa ao artigo 535 do CPC, a evidência é máxima porque os embargos de declaração só se prestam para afastar obscuridade ou contradição e, para afastar pontos sob o qual, no par-

ticular, o Tribunal havia de ter se manifestado - não têm os embargos de declaração, pois, a faculdade de alterar decisão que adotara o mesmo órgão colegiado, uma vez que a melhor orientação da Superior Corte Infraconstitucional é no sentido de que só se empresta efeitos modificativos aos embargos tão somente para conformar julgado à orientação jurisprudencial mais recente (...)" (fls. 108/109).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 6º da Lei nº 8.245/91, 413 do Código Civil, 471, 473 e 535 do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 938.781 - RS (2007/0065487-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LURDES GUERRA CAMARA
ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO E OUTRO
DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região que reconheceu o direito à indenização decorrente da falta de reajuste geral e anual da remuneração dos servidores públicos federais.

Por meio da decisão de fl. 251, determinei o sobrestamento do julgamento do apelo especial, bem como a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal que, apreciando o recurso extraordinário, lhe deu provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial (fls. 255/256).

Ante o exposto, com base no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, declaro prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.906 - RS (2007/0176022-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALBINO DINIZ PEREIRA - SUCESSÃO
ADVOGADO : ROBERTO GREHS CASTILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REQUISICÃO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE.

1. Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá com relação à parte incontroversa..

2. A proibição contida no § 4º do preceito constitucional, é no sentido de impedir que o pagamento se faça em parte como obrigação de pequeno valor e em parte mediante precatório.

3. A execução da parte incontroversa do julgado é considerada definitiva. Precedentes desta Corte e do STJ (EREsp nº 551.991/RS, DJ 20/03/2006)

4. Agravo improvido." (fl. 30).

Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 36/36v). São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece seguimento, tendo em vista entendimento do STJ, segundo o qual: '...3. É inequívoca a definitividade da execução da parcela não objeto de embargos à execução, denominada 'parcela incontroversa', sendo certa a possibilidade da expedição do precatório, com fulcro no art. 739, § 2º, do CPC, sem que isso implique ofensa à sistemática constitucional do precatório, prevista no art. 100 da CF/88...'. (AgRg no Ag 669503/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 272).

Incide também na Súmula 83 do STJ o recurso, no que tange à inexistência de trânsito em julgado da referida parcela: '...Como se trata de parcela incontroversa, efetivamente, dela sequer cabe recurso. Se não cabe recurso é porque a decisão transitou em julgado; não há controvérsia sobre isso. Por um lado, confesso que tenho severas dificuldades de admitir que uma decisão de mérito não transita em julgado enquanto não acabar o processo que tratará de outra questão completamente diferente. Por outro lado, também sempre foi cediço no Tribunal o fato de que a sentença sujeita à apelação dos embargos não retira a definitividade da execução tal como ela era na sua origem. Se ela era definitiva, continua definitiva; se era provisória, continua provisória...'. (REsp 687175/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 28.04.2006 p. 267).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**" (fls. 58/58v).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

O exame de admissibilidade do recurso especial, por parte do Tribunal a quo, deve limitar-se à análise dos seus pressupostos (temppestividade, preparo, legitimidade, interesse e prequestionamento da matéria). Havendo esses elementos, o recurso deve ser admitido.



(...) Ademais, o despacho guerreado atenta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV), assim como do devido processo legal (artigo 5º, LIV). Acrescente-se a isso a violação ao inciso XXXV do artigo 5º, da citada Carta, uma vez que há manifeste lesão e ameaça a direito da União, porquanto compelida a submeter-se à decisão que não prestou jurisdição dentro dos limites da respectiva competência (inciso III, do artigo 105, da Lex Mater) já que a apreciação da matéria de fundo do recurso inadmitido, que foi interposto em face da negativa de vigência ao artigo 557, 739, § 2º do CPC e art. 23, § 2º, I e II, da Lei 9.995/2000, é do STJ. Dessa forma, perfeitamente cabível a interposição do recurso especial e deste agravo de instrumento, face a inadmissão daquele, sob pena de seu não conhecimento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Demais disso, com a vênia devida, à Vice-Presidente deste Tribunal, seu despacho revela a inexacta cognição dos autos do processo em epígrafe, posto que: **a matéria veiculada em sede do recurso extremo já referido, é muito mais ampla que a citada no r. despacho recorrido.**

Contudo, dever ser ressaltado que o Colendo STJ, em decisão exarada em data de 25.06.04, publicada em 03.08.04, também, decidiu que (...)

Portanto, a matéria resta ainda controvertida, mesmo em sede de recurso extremo.

(...)” (fls. 3/6).

Sustenta a União omissão do acórdão recorrido, ao argumento de que não foram apreciados todos os dispositivos tidos por violados.

Afirma ser indevida a expedição de precatório nas hipóteses em que não há trânsito em julgado da sentença.

Aduz que "(...) o art. 739, § 2º, do CPC não é aplicável à Fazenda Pública, porque a execução contra esta é processo especial que foge ao figurino comum. E, o regime especial, no caso, é o do precatório (art. 100, §§, da CF/88), que demanda uma interpretação sistemática dos dispositivos processuais (artigos 730 e 739, § 2º, do CPC) com o disposto na Carta Magna, inclusive, no tocante a **observância dos princípios da legalidade, economicidade e legitimidade**, com esteira nos artigos 67 da Lei nº 4.320/67, 71 e 100 da Constituição Federal, 33 e 78 do ADCT, e 10 e 73 da Lei Complementar nº 101/2000." (fls. 43/44).

A violação dos artigos 535, inciso II, 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, 23, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.266/2001, 5º, incisos II e LIV, 37, **caput**, 100 e parágrafos da Constituição Federal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. **O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.**

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal **a quo** enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- **Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.**

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

De início, cumpre observar que a apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, em face do disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

Quanto às omissões alegadas, tem-se que, apesar de apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)’ (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

(...)” (AgRgAg nº 539.324/RS, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/9/2000).

Decidido isso, o artigo 587 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 587. A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo."

Extraí-se do dispositivo legal supratranscrito que a execução será definitiva sempre que fundada em decisão transitada em julgado que extinguiu o processo de conhecimento ou em título extrajudicial.

Assim sendo, iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução ou de superveniente interposição de recurso de apelação recebido no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil), a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não tem o condão de transformar a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva por força de natureza até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela.

Veja-se, a propósito, Araken de Assis, citando José Carlos Barbosa Moreira:

"(...)

BARBOSA MOREIRA (embora se referindo só a sentença de mérito, ao que já opusemos ressalva) sintetiza muito bem a situação:

'Se os embargos haviam sido recebidos com suspensão da execução, a sentença que os julga improcedentes (isto é, os rejeita no mérito) enseja o prosseguimento do processo executivo, nos termos em que vinha ocorrendo. Ainda que contra ela se interponha apelação, tal prosseguimento em nada será afetado, pois o recurso, tendo apenas efeito devolutivo (art. 520, n. V), não suspende a eficácia da sentença de improcedência, nem portanto mantém a eficácia suspensiva do recebimento dos embargos que a sentença afastou.

A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequenda - que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos - esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2ª parte); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art. 587, 1ª parte). A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; a esse recurso é que alude o art. 686, n. V, 2ª parte, por onde se vê que apesar dele se promove, na execução pecuniária, a hasta pública - inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, n. II).'

(...)” (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, volume 9, editora Revista dos Tribunais, 2000, pág. 408).

E, ainda, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, valendo anotar, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COMO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE EXECUÇÃO DEFINITIVA EM PROVISÓRIA.

1. A execução provisória pode converter-se em definitiva, bastando para isso que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença. O oposto, todavia, não ocorre. A execução que inicia definitiva pode ser suspensa, por força dos embargos, mas não se transforma em provisória. Assim, pendente recurso da sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, a execução prossegue como definitiva.

2. Havendo risco de irreversibilidade da execução definitiva, tornando inútil o eventual êxito do executado no julgamento final dos embargos, poderá o embargante, desde que satisfeitos os requisitos genéricos da antecipação de tutela (fumus boni juris e periculum in mora), socorrer-se de uma peculiar medida antecipatória, oferecida pelo art. 558 do CPC: a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. O mesmo efeito é alcançável, com relação aos recurso especial e extraordinário, como 'medida cautelar', nas mesmas hipóteses e pelos mesmos fundamentos." (AgRgAg nº 491.895/RJ, Relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, **in** DJ 8/9/2003).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - DEFINITIVIDADE - CPC, ART. 587 - PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO (ERESP. 268.544/SP).

- A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587).

- A interposição de apelação contra decisão de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de afastar a sua definitividade.

- Entendimento firmado pela eg. 1ª Seção quando do julgamento do ERESP. 268.544/SP.

- Embargos de divergência acolhidos." (ERESP nº 399.618/RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, **in** DJ 8/9/2003).

Isso decidido, é de ser afastada a violação da lei federal e a alegação da recorrente no que diz respeito à impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, por ser definitiva a execução fundada em decisão transitada em julgado, ainda que pendente de julgamento pedido de embargos à execução ou eventual recurso nele interposto.

Registre-se, de qualquer modo, **ad colorandam decisionem**, o recente entendimento deste Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento da execução provisória contra a Fazenda Pública, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, **verbis**:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2000. POSSIBILIDADE.

1. A Emenda Constitucional nº 30 deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição para estabelecer, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença.

2. Há de se entender que, após a Emenda 30, limitou-se o âmbito dos atos executivos, mas não foi inteiramente extinta a execução provisória. Nada impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados.

3. Em relação às execuções provisórias iniciadas antes da edição da Emenda 30, não há a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório. Precedentes do STF e do STJ." (REsp nº 331.460/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, **in** DJ 17/11/2003).

Ademais, não há de se cogitar de qualquer ilegalidade na expedição de precatório referente ao valor incontroverso da dívida.

Com efeito, em se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, tem incidência o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 30 (trinta) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001)

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito."

"Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito."

Ao que se tem, diversamente do que ocorre na execução por quantia certa contra devedor solvente (artigo 652 do Código de Processo Civil), a Fazenda Pública, em vez de citada para pagar em 24 horas, sob pena de penhora, é chamada ao processo para, desde logo, opor embargos, no prazo de 30 dias.

Tal benefício legal decorre do regime de impenhorabilidade dos bens de domínio público, daí porque, em existindo crédito contra a Fazenda Pública, não há falar em expropriação dos bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (artigo 646 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, o mesmo Araken de Assis:

"1 - Execução contra a Fazenda Pública - Conforme notou RUY CIRNE LIMA, os bens do domínio público e do patrimônio administrativo se encontram, na maioria das legislações cultas, submetidos a regime especial. Por tal razão, a execução de créditos pecuniários (retro, 3.2) contra a Fazenda Pública refoge ao figurino comum. Igualmente se submete, assinalou ANTONIO JANYR DALL'AGNOL JR., a regime especial.

Os bens públicos se mostram impenhoráveis, porque inalienáveis (art. 67 do CC). E, ainda que desafetados por lei, penhorabilidade genérica dificilmente se configurará, pois a lei, e somente ela, regulará a forma e as condições de transmissibilidade voluntária - e, por conseguinte, da alienação coativa - do bem.

Deste modo, tornado intangível o patrimônio público, a regra da responsabilidade patrimonial, insculpida no art. 591, se revela inoperante. E, nessas condições, a terapêutica expropriatória, baseado naquela norma, operaria no vácuo.

(...) (ob. cit., págs. 739/740).

Pois bem, ultrapassado o prazo de 30 dias sem que haja a oposição de embargos, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, que fará com que o mesmo seja feito na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito (artigo 730, incisos I e II, do Código de Processo Civil). E, em havendo a oposição de embargos à execução por parte da Fazenda Pública, deverão ser observadas as regras aplicáveis à aludida ação incidental (cf. Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, págs. 470/471), assim dispondo, quanto à eventual parte remanescente do *decisum* exequendo, o artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 739.

(...)

§ 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada."

Como se vê, a oposição de embargos parciais por parte da Fazenda Pública, assim considerados aqueles em que o embargante não impugna toda a pretensão do exequiente embargado, há de prosseguir a execução da parte não embargada, como determina o parágrafo 2º do artigo 739 da Lei Processual Civil.

De tanto, resulta que, em casos tais, os embargos à execução recebidos só terão efeito suspensivo relativamente à parte controvertida da demanda (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), justificando-se o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso, porquanto a sentença que vier a julgar os embargos não atingirá o que será objeto da continuidade do processo executivo.

É que, em caso de procedência do pedido do embargante, seja total, seja parcial, o único efeito da sentença será a redução do valor da dívida até, no máximo, o valor da parcela incontroversa.

E o prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de se fazer na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, *caput*) ou de execução direta (sem a expedição de precatório) para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º):

"Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiênda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade."

Tem-se, assim, que, enquadrando-se nas dívidas de pequeno valor, prosseguir-se-á na execução do débito exequendo na forma do parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição da República, dando-se cumprimento à regra do *caput*, quando superado for os limites da dívida de pequeno valor.

É de se ver, de resto, que antes do advento da Emenda Constitucional nº 37, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 100 da Constituição Federal, outra era a disciplina constitucional, firmando-se a compreensão dos Tribunais Superiores de que nas execuções iniciadas antes do advento da aludida emenda à Constituição, não havia qualquer óbice à expedição de precatório em relação a determinada parcela do valor da dívida, sendo forçoso reconhecer, assim, a legalidade da sua expedição no tocante à parte incontroversa da execução, ainda que pendente de julgamento os embargos à execução visando à impugnação parcial do *quantum debeatur* (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

Anote-se, por fim, que a expedição do precatório, referente à parte incontroversa, antes do julgamento dos embargos à execução opostos, não trará qualquer prejuízo para o executado-embargante, tampouco ao processo de execução, que terá cumprido sua finalidade ao menos em relação àquela parte da dívida.

É que a finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 é a de evitar que o exequiente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida.

Desse modo, iniciado o processo executivo mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 37/2002, a vedação constitucional contida no parágrafo 4º do artigo 100 não incide sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que deverá prosseguir, com a conseqüente expedição do ofício requisitório.

Inexiste, pois, no caso concreto, qualquer ilegalidade no acórdão recorrido, primeiro, porque se trata de execução definitiva e, não, provisória, e, segundo, porque nos termos do artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, não há falar em óbice à expedição de precatório relativo ao valor incontroverso da dívida.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.937 - DF (2007/0187883-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MARIA CÉLIA MONTEIRO LOBATO DO AMARAL
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : IVAN MACHADO BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Maria Célia Monteiro Lobato do Amaral, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - PROFESSOR - NOVO PLANO DE CARREIRA - REENQUADRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

I - A reprodução dos argumentos da petição inicial não levam, por si só, ao não conhecimento do recurso, desde que tenham sido abordadas as matérias examinaas na sentença.

II - O servidor público aposentado não tem direito de ser reenquadrado em novo plano de carreira, estabelecido por lei posterior à sua aposentadoria, desde que não acarrete redução em seus proventos. Precedentes.

III - Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime." (fl. 22).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, ambos da Carta Magna, uma vez que, tratando-se de matéria de índole constitucional, não se mostra a via recursal eleita adequada à sua apreciação.

Pela mesma razão, não cabe dar curso ao inconformismo fundado em suposta ofensa ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com efeito, o princípio emanado do referido dispositivo confunde-se com a garantia ditada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tornando incompatível a sua análise por meio da via especial (...)

Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na alínea 'c', do permissivo constitucional. A uma porque, com relação aos julgados oriundos deste TJDF, tendo em vista o disposto no enunciado nº 13, da Súmula da Corte Superior, não se prestam para a comprovação de dissenso interpretativo, vez que oriundos do mesmo tribunal que proferiu a decisão recorrida. A duas, porque restou ausente o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o julgado resistido, ao arripio do que dispõem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (...)" (fls. 96/98).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

Deve ser destacado, também, que o fato de haver norma infraconstitucional tratando de tema contido na Lei Maior, isto não implica necessariamente na análise da norma infraconstitucional para que se reconheça o gravame à Constituição Federal.

(...)

Sobre a possibilidade da violação a LICC e a CF, sobre direito adquirido, ao jurídico perfeito e coisa julgada, o Colendo STJ e o Excelso STF já se posicionaram, no sentido de ser possível a interposição de Recurso Especial e Extraordinário (...)

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º, da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

(...) (fls. 6/11).

A recorrente está em que:

"(...)

Ora, conferir oportunidades do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio de paridade constitucional assegurado aos mesmos.

Assim, data máxima vênia, não pode vingar-se o entendimento empossado no aresto recorrido, no sentido de que não houve decesso remuneratório e que o tratamento da parte recorrente, é o mesmo dado aos servidores da ativa. Isto porque na realidade, existem, na nova classificação mais níveis a serem alcançados acima daquele no qual a recorrente foi posicionada. E neste diapasão, é óbvio que os servidores da ativa a estes níveis serão alçados, tão logo cumpram os requisitos que, diga-se de passagem, já foram cumpridos pela parte recorrente, na ativa, quando alcançou o último nível da carreira. É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

(...) (fls. 44/45).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico desde que observada, sempre, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, assegurada no artigo 37 da Constituição Federal:

"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998).

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 178.802/RS, da lavra do Eminentíssimo Ministro Maurício Corrêa, **verbis**:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, **mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que quantum foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores**, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro **bis in idem**.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (in DJ 19/4/96 - nossos os grifos).

E a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. REDUÇÃO DE COEFICIENTES.

Com a reestruturação da carreira dos Profissionais da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul e a aplicação da legislação que fixou o novo piso salarial para a respectiva categoria, não houve redução nos proventos do impetrante, ao contrário.

A jurisprudência é firme em dispor que não há direito adquirido a regime jurídico, e muito menos a percentuais de gratificações, quando tal não importe redução no montante da remuneração.

Recurso desprovido." (RMS nº 13.978/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 4/11/2002).

Na espécie, está a recorrente, aposentada no nível mais elevado da carreira do magistério do Distrito Federal, em que não foi posicionada no nível mais elevado quando da instituição da Gratificação de Incentivo à Carreira pela Lei Distrital nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004.

No entanto, conforme restou assentado no acórdão impugnado:

"(...) não há como amparar a pretensão recursal, posto que a reestruturação em questão não trouxe prejuízos à Apelante, não ocasionando redução nos proventos de sua aposentadoria, tampouco transformação ou reclassificação do cargo ocupado, mas, tão-somente a criação de novas etapas de progressão.

A jurisprudência desta Turma, bem como desse Egrégio Tribunal, tem se posicionado no sentido de que não há direito adquirido a enquadramento diverso daquele determinado pelo Poder Público devendo ser respeitada a manutenção do valor da remuneração.



(...)'' (fls. 27/28).

Em consequência de tanto, não há falar em direito ao posicionamento no no nível mais elevado da carreira sob o fundamento de isonomia, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CLASSE - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, § 8º, anterior § 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos da impetrante-recorrente, relativo a seu cargo, ao contrário, beneficiou-se ao passar da classe 'b' para a classe 'c', obedecidas às exigências legais, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.761/PB, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 17/2/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. **ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA**. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.

O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente.

Recurso desprovido." (RMS nº 10.934/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 5/3/2001 - nossos os grifos).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ATIVOS. AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO CEARÁ. **LEI Nº 12.582/96. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA**.

- A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional das irredutibilidade de vencimentos.

- A Lei nº 12.582/96, conquanto tenha alterado a nomenclatura, as classes e as referências do Grupo TAF, de modo a promover uma reclassificação de cargos na escala funcional, não acarretou qualquer decréscimo remuneratório para os servidores em atividade que, em razão disso, **não têm direito adquirido em permanecer na última referência do novo modelo**.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS nº 9.341/CE, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 18/12/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. **INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA**.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido." (RMS nº 9.955/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 17/4/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. **LEI ESTADUAL Nº 11.719/97. SUPRESSÃO DE VANTAGENS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS**.

(...)

6. 'Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigente ao tempo da inativação. A administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).' (RE nº 255.328/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, *in* DJ 11/10/2001).

7. Lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

8. Recurso ordinário improvido." (RMS nº 10.808/PR, da minha Relatoria, *in* DJ 19/12/2002 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - **DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA**.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.119/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 13/8/2001 - nossos os grifos).

A propósito da questão posta em deslinde, já afirmou o Supremo Tribunal Federal a ausência do alegado direito, senão vejamos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 200):

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Inexistência de direito adquirido do servidor público a determinado sistema organizacional e remuneratório instituído pelo ente público a que vinculado. - Recurso que não recebeu provimento.'

No voto condutor do acórdão restou assentado:

'No mérito, a controvérsia está delimitada na inconformidade do recorrente no que se refere ao seu reenquadramento decorrente da Lei no 11.719/97 e na supressão da gratificação por prestação de serviço por tempo integral e dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento). Como pedido alternativo, almeja a incidência da gratificação por serviço extraordinário, fixada em 50% (cinquenta por cento), substituída pela de prestação de serviço em tempo integral e dedicação exclusiva. Análise a questão do reenquadramento. O servidor recorrente aposentou-se no cargo de Assessor Jurídico, nível 1, o qual correspondia ao último da respectiva carreira. Com o advento da Lei nº 11.719?97, a tabela anexa trouxe-lhe uma nova classificação não equivalente ao último, constante na mesma (anexo III, tabela 03, folhas 40?41). Daí, requer a correção de seu reenquadramento para o nível FII, último da carreira. Ocorre que a Administração Pública tem discricionariedade reconhecida para alterar unilateralmente as normas que regulam a vinculação jurídica e seu pessoal, desde que observados os limites ditados pela Constituição Federal, não sendo cabível, na hipótese sob exame, o recorrente, funcionário público aposentado, ter enquadramento diverso daquilo que ficou determinado pela legislação aplicada à espécie. Ademais, o regime estatutário é incompatível com o sistema de direitos adquiridos. [...] No que se refere à gratificação que, teoricamente, foi suprimida do salário do recorrente, transcrevo as informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do tema: 'Por iniciativa deste Tribunal, vencido o processo legislativo pertinente, foi editada a Lei Estadual no 11.719, de 12.05.97, que dispõe sobre o Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antigo anseio do funcionalismo, afinal concretizado. Na Justificativa que acompanhou o projeto de lei - autêntica exposição de motivos - enfatizou-se a desorganização representada pela percepção de diversas gratificações, encargos especiais e quejando, alguns incorporados aos proventos de aposentadoria, outros não, gerando situação insustentável. A reformulação do Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada. Firme-se, desde já, constatação iniludível: a tabela de vencimentos, introduzida pela lei nova, absorveu aquela barafunda de gratificações - mor parte delas sem base legal -, preservando a integridade da remuneração, restaurando o princípio da legalidade e atendendo sobretudo - à irredutibilidade dos ganhos dos servidores aposentados. O novo Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada' (fls. 63) (Destaquei). Desse modo, observo que os valores constantes nas tabelas anexas ao texto legal absorveram as diversas gratificações, unificando-as, e o valor reclamado pelo recorrente está incluso no seu salário. Por fim, constato, em conformidade com os documentos acostados aos autos, que não houve redução nos vencimentos do recorrido, tendo em vista que a nova lei lhe garante o recebimento de um salário maior do que o recebido antes do advento da lei e as vantagens pessoais foram todas mantidas (fls. 16/17) - fls. 174/176.'

Alega-se violação aos arts. 5o, XXXVI, 7o, XVI, 37, XV e 39, § 2o, Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 261/262, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2a T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF no 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4o (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.'

No que se refere ao princípio da irredutibilidade, esta Corte no julgamento do AgRRE 368.975, 1a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 09.05.03, assim decidiu:

'Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido.'

Nesse sentido, monocraticamente, o RE 377.471, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.11.03; o RE 367.613, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 12.08.04; e o RE 378.338, Rel. Carlos Britto, DJ 16.06.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se." (AI nº 518.720/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, *in* DJ 27/9/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, confirmando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manteve a denegação de segurança a servidor público aposentado no último nível do antigo quadro de carreira da respectiva classe profissional.

2. O referido servidor pleiteava o direito ao reenquadramento no nível mais elevado do novo quadro, criado pela Lei estadual 11.719/1997, mesmo não tendo havido redução de vencimentos. Em suas palavras, 'a discussão travada neste mandado de segurança diz respeito ao fato de que o impetrante já havia sido aposentado no último nível de referência, apenas postulando a sua manutenção no último nível, por se tratar de respeito ao ato jurídico perfeito' (fls. 273, grifo no original).

3. Alega-se no recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, e no art. 17 do ADCT.

4. Em caso análogo, a Primeira Turma, no julgamento do RE 255.328-ED (rel. min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2001), reafirmou a jurisprudência pacífica desta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico e, conseqüentemente, à manutenção na última referência. Essa orientação serve tanto para servidores da ativa, quanto para aposentados, não devendo ser desprestigiada nem por suposta violação do princípio da isonomia. Eis a ementa da referida decisão:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados.'

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Ademais, inexistente alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado - ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

6. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI nº 497.928/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, *in* DJ 23/6/2005)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.970 - SP (2007/0179643-1)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE	: CLÁUDIO DOS SANTOS PEÇANHA
ADVOGADO	: CIBELE CARVALHO BRAGA
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Cláudio dos Santos Peçanha, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"PRELIMINAR - CARÊNCIA - EXTINÇÃO - ART. 267, VI, DO CPC - ILEGITIMIDADE DE PARTE - DESCABIMENTO - ATO COMBATIDO QUE FORA REALIZADO POR AGENTE PÚBLICO SUBORDINADO À AUTORIDADE IMPETRADA, O QUE PERMITE A SUA REVISÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A GERAR O NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA - RECURSO CONHECIDO. MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR ESTADUAL - INVESTIGADOR DE POLÍCIA - CERTIDÃO DE LIQUIDAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE INSALUBRE - APOSENTADORIA ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO RECEPTIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 40, § 4º DA CARTA MAGNA - RECURSO DESPROVIDO." (fl. 181).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação da Lei Complementar nº 51/85.

Alega o recorrente que a Constituição Federal recepcionou a Lei Complementar supracitada.

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial.

O exame de matéria de índole constitucional é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial, em face do disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

A propósito, tenha-se presente, por todos, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ELEITA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N.ºS 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não é de se admitir recurso especial, fundado na alínea c do permissivo constitucional, sem que tenha havido o necessário cotejo analítico, nos moldes regimentais.

2. O exame de matéria constitucional é vedado a esta Corte, porquanto refoge à sua competência, constitucionalmente estabelecida, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional.

3. O Agravante não atacou todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação dos enunciados n.º 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça e n.º 283 da Súmula da Suprema Corte.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 813.136/PB, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 23/4/2007 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, tendo em vista que o Tribunal de origem não se manifestou, especificamente, sobre a matéria objeto de irresignação do recorrente. Note-se que caberia a oposição de embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão que pressupõe, como antecedente lógico, a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo à luz de matéria constitucional, por se tratar de tema alheio aos limites objetivos deste apelo.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 650.703/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 30/4/2007 - nossos os grifos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.222 - MG (2007/0185915-4)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO	: JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLEIDE DE ALMEIDA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO	: GERVÂNIO LEITE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Município de Governador Valadares, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"Administrativo. Servidor público. Pagamento extemporâneo de vencimentos. Cobrança de correção monetária e de juros de mora. Não-ocorrência de prescrição. Somente quando o titular do direito tem inequívoco conhecimento de que ele foi negado ou violado pela Administração é que se inicia a contagem do prazo de prescrição estabelecido no Decreto nº 20.910/32. A regra do art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 não se aplica à cobrança de correção monetária e de juros de mora decorrentes do pagamento extemporâneo dos vencimentos de servidor público. Dá-se provimento ao recurso." (fl. 154).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Inviável a ascensão do apelo.

Limitou-se o vencido a afirmar violada a norma do artigo 535, do Código de Processo Civil, sem, contudo, declinar as supostas omissões ou contradições contidas no acórdão recorrido o que inviabiliza o trânsito do apelo, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

"(...)

No que tange à discussão sobre o prazo prescricional aplicável aos juros e correção monetária incidentes sobre as parcelas salariais pagas em atraso, o entendimento de que fluente o prazo a partir do pagamento administrativo do principal está em consonância com orientação que grassa no Superior Tribunal de Justiça.

"..." (fls. 211/212).

E estas, as razões do agravante:

"(...)

Em face da omissão no referido julgamento, e para fins e efeitos de prequestionamento, foram opostos, pela Municipalidade, Embargos de Declaração, com o intuito de saná-la. Todavia, tais Embargos foram, por sua vez, rejeitados, ofendendo-se, frontalmente, o preceituado no art. 535, do CPC.

"(...)

Entretanto, o juízo de admissibilidade não levou o exposto em consideração, arguindo que essa 'tese recursal não encontra respaldo no tribunal de destino'. Entretanto, há no STJ entendimento, que aplica os artigos 1º e 9º do Decreto 20.910/32, no sentido de ocorrência da prescrição quinquenal (...)" (fls. 7/13).

Alega o recorrente que:

"(...)

Por todo o exposto, por ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, o presente Recurso Especial há de ser admitido para que a omissão seja declarada e não se negue, mais uma vez, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

"(...)

Ainda que se considerasse que o prazo prescricional não se tivesse esaurido, mas apenas interrompido, como ponderou o combatido acórdão, necessário seria obedecer aos ditames do art. 178 do Código Civil de 1916, que sintoniza com os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/32 e o art. 3º do Decreto n. 4.597/42, verbis, não aplicados pelo combatido acórdão.

"(...)

Verifica-se que o prazo prescricional iniciou-se ainda em dezembro de 1996, quando o Município atrasou o pagamento dos servidores municipais. Mas, antes que se esaurisse o direito dos Recorridos, as dívidas foram devidamente quitadas. Nesse momento, hipoteticamente, começou a correr nova prescrição, referente aos juros e correções monetárias incidentes nas referidas remunerações, que, de acordo com os decretos acima mencionados, começaram a correr pela metade do prazo, ou seja, findam em dois anos e seis meses! Na presente ação, que só foi ajuizada quatro anos depois de efetuado pagamento pelo Município-Recorrente, aplica-se o instituto da prescrição conforme exposto, já que os Recorridos ficaram inertes por todo esse período.

"..." (fls. 195/197).

A violação dos artigos 1º e 9º do Decreto nº 20.910/32 e 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, *in* DJ 27/8/2001).

In casu, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, a da prescrição, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no *decisum*, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir.

É desnecessário, para se haver com a prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

"(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg nº 272.639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrighi, *in* DJ 8/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argui na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

"..." (REsp nº 20.474/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *in* DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no *decisum*.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 375.893/GO, da minha Relatoria, *in* DJ 4/2/2002).

Posto isso, a análise das situações legislativas e jurisprudenciais da questão se oferecem relevantes na espécie, na medida em que o que se pretende, em sede de recurso especial, é saber se houve ou não, a **prescrição do direito à correção monetária integral e aos juros moratórios dos valores pagos em atraso pela administração**. Esta Corte Superior de Justiça, excluída a hipótese de prescrição da própria prestação, em que o acessório segue o principal, firmou já entendimento no sentido de que o prazo prescricional em relação à correção monetária e aos juros moratórios se inicia a partir do momento em que é efetuado o pagamento do débito em atraso sem a atualização, pois é a partir daí que se caracteriza lesão do direito subjetivo do credor à recomposição do valor monetário e aos juros da prestação.

E essa prescrição, por óbvio, atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, por se tratar de pagamento que se renova mês a mês (artigo 3º do Decreto nº 20.910/32 e Súmula nº 85/STJ).

In casu, o pagamento dos salários do ano de 1996 se deu em fevereiro, junho e julho de 2001, sem correção monetária e juros moratórios.



Tem-se, assim, que, nesse particular, a lesão ao direito dos servidores se caracterizou com o pagamento em atraso sem a devida correção monetária e juros moratórios, constituindo-se tal data no **dies a quo** do prazo prescricional, tendo em vista o princípio **actio nata**. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. PAGAMENTO ATRASADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICE. IPC DE JANEIRO DE 1989. 70,28%.42,72%. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

I - O percentual que melhor retrata a variação inflacionária do período de janeiro de 1989 é o de 42,72%, e não o do IPC divulgado (70,28%). Precedente da Corte Especial: REsp 43.055-0/SP, relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20.02.95.

II - Em se tratando de ação proposta para cobrar a correção monetária sobre o pagamento atrasado de parcelas remuneratórias, o prazo prescricional tem início a partir da data do pagamento administrativo, sem a devida correção. Transcorridos menos de cinco anos entre o termo a quo e o ajuizamento da demanda, não incide a prescrição quinquenal.

Recurso parcialmente provido." (REsp nº 457.390/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 24/2/2003).

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DE INSALUBRIDADE EFETUADOS ADMINISTRATIVAMENTE. DIFERENÇAS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º DO DECRETO 20.910/32. INOCORRÊNCIA.

1. "Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto." (artigo 3º do Decreto 20.910/32).

2. Reconhecido pelo Tribunal a quo que o termo inicial para se computar a prescrição deve corresponder às datas dos pagamentos administrativos efetuados de 1989 a janeiro de 1992, não há falar na alegada negativa de vigência do artigo 3º do Decreto 20.910/32, por inexistente qualquer parcela situada fora do lustro prescricional.

3. Recurso não conhecido." (REsp nº 298.415/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 25/2/2002).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO COM ATRASO. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR.CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE QUANDO DEVIDA CADA PARCELA.

1 - Se a própria Administração, reconhecendo o equívoco no enquadramento da recorrente, paga, muito tempo depois, os valores desse ato decorrentes, não há falar em prescrição da correção monetária, mero acessório criado para recompor o poder de compra da moeda. Até porque trata-se de verba de caráter alimentar, devendo a correção incidir desde quando devida cada parcela.

2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 438.472/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 21/10/2002).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE VALORES PAGOS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. ARTS. 191 E 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Administração reconheceu ao agravado, em 2004, o direito à correção monetária e juros de mora sobre os valores pagos em atraso, ato que importa renúncia ao prazo prescricional, nos termos dos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002.

2. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 763.660/SP, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 18/12/2006).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...) 4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgAg nº 435.431/SP, Relator Ministro Hélio Quágli Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2008)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.417 - MG (2007/0181299-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE S VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CYNIRA DE MELO KRUG
ADVOGADO : WALTER JANUÁRIO DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto contra inadmissão de Recurso especial interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EMPREGADO PÚBLICO DA ECT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. ALTERAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO, MEDIANTE REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO. DEVIDO PROCESSO LEGAL: NÃO OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O ato praticado por empresa pública, com vistas a definir o valor de benefício previdenciário complementar instituído pela Lei 8.529/92, submete-se ao controle judicial pela via do mandado de segurança, haja vista se tratar de ato de autoridade, em que o agente se submete a normas de direito público. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda versa questão de direito e está em condições de imediato julgamento.

3. 'A alteração de proventos da aposentadoria pressupõe a instauração de processo administrativo no qual assegurado ao servidor aposentado o lítimo direito de defesa. Descabe à Administração, a pretexto de corrigir situação irregular, adotar procedimento unilateral, desprezando os contornos próprios do devido processo'. (STF, AgReg no AG 217.849-8/SC.)

4. Apelação a que se dá provimento, para afastar a hipótese de carência de ação por inadequação da via eleita e impossibilidade jurídica do pedido e, prosseguindo no julgamento, conceder parcialmente a segurança." (fl. 18).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 28).

Alega a recorrente que:

"O ato impugnado pelo presente mandamus, data venia, é mero de gestão dado que seu objeto era apenas o reenquadramento funcional da Impetrante, não se tratando, pois, de ato de autoridade para fins do que dispõe o art. 1º, da Lei nº 1.533/51.

Dessa forma, a decisão que entende cabível o mandado de segurança contra mero ato de gestão contraria a norma contida no citado art. 1º da Lei nº 1.533/51 (...)

Não bastasse a inadequação da via eleita, ainda há a circunstância de ser a ECT parte ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, tendo em vista que lhe falta competência para promover a revisão do benefício da Impetrante, o que implica em contrariedade, por parte do acórdão, à disposição do art. 267, VI, do CPC. A competência da Impetrada limita-se ao reenquadramento funcional dos ex-empregados, cabendo à União - responsável pelo pagamento da complementação do benefício - a revisão do benefício, caso necessária.

(...) a assertiva de que a ECT estaria exercendo atribuição da União, o que a legitimaria a figurar no pólo passivo da ação e qualificaria o ato impugnado como de autoridade, afronta ao art. 11 da Lei nº 9.784/99 ante a inexistência de lei que admita tal delegação.

Por fim, é bastante clara a norma contida no art. 47 do CPC, que dá ao Juiz a incumbência de ordenar ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, sob pena de não ter eficácia a sentença.

E em sendo incumbência do magistrado e da qual depende a eficácia da sentença, não vislumbra-se que a arguição de ausência de citação de litisconsorte passivo necessário tenha fase certa para ser apresentada, podendo, pois, ser feita em qualquer tempo e grau de jurisdição.

(...) (fls. 37/38).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1º da Lei nº 1.533/51, 11 da Lei nº 9.784/99, 47 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2009)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.438 - SC (2007/0192864-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELIAS ARGENTE DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto contra inadmissão de Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MILITAR. ESQUIZOFRENIA. DIREITO À REFORMA. PERCENTUAL DE JUROS MORATÓRIOS.

1. A esquizofrenia, apesar da alternância de momentos de lucidez e de alienação, manifestada durante a época de prestação de serviço militar, confere ao autor o direito à reforma.

2. Condenação da parte ré a proceder à reforma do autor, e a pagar a remuneração correspondente, atualizada pela correção monetária, acrescida de juros de mora de 1% ao mês até 26/8/2.001 e a partir de então à taxa de 0,5% ao mês, em face do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97." (fl. 102).

Foi negado provimento aos embargos infringentes interpostos. (fl. 148).

Opostos embargos de declaração que foram acolhidos somente para fins de prequestionamento. (fl. 172).

Alega o recorrente que:

"(...) deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria 'sub judice' de forma satisfatória, negando-se a tecer manifestações sobre questões atinentes aos dispositivos do Estatuto dos Militares (Lei nº 6880/80) incidentes na espécie, e deixando de apreciar a insurgência recursal da União quanto à taxa de juros adequada, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC.

(...)

Desconsiderou o Tribunal a quo, totalmente, o fato de que o licenciamento do Autor só se deu porque efetuado a seu pedido, nos moldes em que preceitua o art. 211, I, do Estatuto dos Militares.

Logo, não não há que se falar em ilegalidade do ato de licenciamento, pois o fundamento legal para tanto foi o próprio pedido do Autor, que não apresentava nenhum indicativo de que não tivesse ciência de seus atos. E a razão era uma só, pretendida, exercer a profissão da advocacia, demonstrando total discernimento quanto a eventuais efeitos de seus atos.

No caso do autor, que segundo diagnóstico, é portador de esquizofrenia, para fazer jus à reforma, deveria provar no processo que o estado mental que o incapacita para as atividades militares e/ou civis ocorreu enquanto estava na caserna.

(...)

Entende a União, e daí o pedido de reforma da decisão, que não logrou êxito o autor em provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a eclosão da doença e incapacitação durante o serviço militar e o nexo causal entre este e aquela.

(...) não há nos autos qualquer documento que possa corroborar o entendimento adotado no acórdão, mas, sim, documentos que indicam que a eclosão da doença não se deu durante o período militar.

(...) o v. acórdão deixou de considerar que o pressuposto jurídico para a reforma do militar se assenta na idéia de que a doença incapacitante tenha de ser contemporânea ao tempo de caserna (...)

A Colenda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao fixar a incidência da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês a crédito tipicamente remuneratório de servidor público militar, até 28/06/2001, vulnerou as regras contidas no artigo 1.062 do Código Civil e no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87.

(...)

Se os servidores militares mantêm com a União Federal vínculo estatutário (Lei nº 6.880/80); se a Lei 4.414/64 impõe o pagamento de juros moratórios na forma indicada pela legislação civil, qual seja, a uma taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme artigo 1.062 do Código Civil; e se o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87 contém limitação expressa quanto ao respectivo âmbito de abrangência, aplicando-se exclusiva e tão-somente aos créditos de natureza trabalhista;a única conclusão possível é pela reforma do acórdão recorrido para que, restaurando-se a legislação federal violada, fixe-se nova taxa de juros, nos moldes preceituados pelo dispositivo civil analisado.

(...) (fls. 177/185).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 106, inciso II, 108, inciso IV, 110, parágrafo 1º, 121 da Lei nº 6.880/80, 1.062 do Código Civil de 1916, 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, 1º da Lei nº 4.414/64 e 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2010)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.447 - RS (2007/0183975-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : VERA RUBBO PACHECO
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto contra inadmissão de recurso especial interposto por Vera Rubbo Pacheco, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Vigésima Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO VENCIDO E IMPAGO. MULTA. DISPOSIÇÃO DO ART. 601 DO CPC. IMPOSIBILIDADE.

A fixação de multa não teria o efeito desejado de compelir ao pagamento do precatório da ora agravante, pois não pode haver desobediência à ordem cronológica de pagamentos, determinada pelo art. 100 da CF/88." (fl. 33).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 14, inciso V, 600 e 601 do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da procuração outorgada ao advogado da agravante.

Vale, a propósito, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA DA AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA 115/STJ.

I - A ausência da cópia da procuração outorgada à advogada da agravante impossibilita o conhecimento do agravo, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

II -'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.' - Súmula 115/STJ.

Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 682.246/DF, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 29/8/2005).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.522 - SP (2007/0187480-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIPRIANO RODRIGUES SANCHES NETO
ADVOGADO : ELIO FERNANDES DAS NEVES E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão que inadmitiu o recurso especial está correta. Ora, o Tribunal Regional, ao decidir como decidiu, fê-lo nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal segundo a qual a comprovação do tempo de serviço rural para fins de concessão de benefício previdenciário deve ser feita mediante a conjugação do início de prova material com a prova testemunhal (EREsp-91.635, Ministro Felix Fischer, DJ de 25.2.98).

Além disso, é de ver que o Tribunal de origem, ao examinar o quadro fático-probatório, concluiu que o autor implementou os requisitos necessários à concessão do benefício, em especial, a comprovação da atividade rural pelo período correspondente à carência. A propósito, veja-se o que afirmou o Relator:

"Com efeito, o acórdão embargado contém a contradição apontada pelo embargante, uma vez que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Diante disto, as testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que o autor exerceu atividade rural no período postulado na inicial, ou seja, de 13/10/65 a 20/08/82 e de 01/12/83 a 30/01/89 (fls. 118/119).

Assim, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, devem ser providos os embargos declaratórios a fim de sanar a contradição existente na fundamentação, esclarecendo que computando-se o tempo de serviço rural sem registro em CTPS de 13/10/65 a 20/08/82 e de 01/12/83 a 30/01/89, e convertendo-se período de 21/02/89 a 05/12/90 e de 13/05/91 a 15/10/97, trabalhado em regime especial, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um total de 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com coeficiente de 94% do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, o período em que a parte autora trabalhou em atividade urbana é incontroverso, pois foi admitido pelo INSS na via administrativa (fls. 28) sendo suficiente para garantir o cumprimento do período de carência de 108 (cento e oito) meses de contribuição, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91."

Tal o contexto, para mudar o entendimento da origem, como pretende a autarquia, seria necessário o reexame vedado da Súmula 7. Mantenho, portanto, a decisão de fl. 226 e nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.535 - MS (2007/0180677-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO ROBERTO GRASSI
ADVOGADO : JÉSSICA MARIA MARANGÃO PERCHES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO OBRIGATÓRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PROCESSAMENTO DE PROMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PROMOÇÃO DECORRENTE DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA APÓS 30 ANOS DE SERVIÇO ATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSOS IMPROVIDOS.

O policial militar estadual tem direito a ser promovido à graduação seguinte, quando for transferido para a reserva remunerada, após 30 (trinta) anos de serviço ativo, em razão da permissão legal estampada no artigo 57 da Lei Complementar nº 53/90, que não ofende os artigos 22, inciso XXI, derogado tacitamente pela Emenda de nº 18/98, e art. 142, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, sendo dos Estados a competência para legislar sobre normas gerais de organização, dentre elas, as condições de transferência para a inatividade, de acordo com os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, inciso X, da Carta Magna." (fl. 229).

Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (fl. 252).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Quanto à deduzida violação ao artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, não é possível vislumbrar admissibilidade ao apelo, pois o acórdão proferido em embargos de declaração entendeu que não houve omissão no julgamento da apelação cível, sendo inadmissível referidos aclaratórios.

Assim, a pretensão recursal esbarra no disposto na Súmula 83 do STJ, uma vez que a Corte Superior, já se posicionou no sentido de que não há omissão ou obscuridade se o julgador utiliza-se de fundamento suficiente para proferir decisão, ainda que diverso do sustentado pela parte, não estando o magistrado obrigado a rebater item por item do que foi articulado pelo causídico.

"(...)

Quanto à suposta inobservância ao artigo 24 do Decreto-lei 667/69 e 67 da Lei nº 6.880/80, presente recurso também não merece obter seguimento, por encontrar óbice na Súmula 280 do STF, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com fundamento em lei estadual, qual seja a Lei Complementar nº 53/90, sendo inadmissível a impugnação desta, na via especial (...)

Diante dessas assertivas, **nego seguimento** ao presente recurso especial." (fls. 338/339).

Aduz o agravante, **verbis**:

"(...)

Inicialmente, cumpre mencionar que está desprovido de razão o insigne Desembargador Vice-Presidente quanto à inexistência de violação ao artigo 535, I e II do CPC, sob o argumento de que não está o magistrado obrigado a rebater item por item do que foi articulado pelo recorrente, haja vista que, ao contrário do entendimento esposado no acórdão objurgado, para o conhecimento do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial não basta que implicitamente se perceba que o acórdão recorrido extraordinariamente deixou de aplicar um dispositivo constitucional/federal ou aplicou-o de forma errada. é necessário que o acórdão mencione a matéria expressamente.

"(...)

Em relação aos artigos 24 do Decreto-lei 667/69 e 67 da Lei nº. 6.880/80, o recurso especial teve seu seguimento denegado, por encontrar óbice na Súmula 280 do STF, tendo em vista que o acórdão recorrido teria decidido a controvérsia com fundamento em lei estadual, o que seria inviável na via especial.

No entanto, nota-se, data vênia, um grande equívoco na decisão, pois a controvérsia não tem fundamento em lei estadual (LC n. 53/90), mas em Leis Federais, especificamente nos artigos 24 do Decreto-lei 667/69 e 67 da Lei nº. 6.880/80, acima mencionados, quando no caso é aplicado o princípio da simetria legislativa, preconizado pelo art. 22, XXI, da Constituição Federal.

"(...)" (fls. 5/7).

Alega o recorrente que a Lei Complementar Estadual nº 53/90 concede direitos aos policiais militares do Estado em dissonância com as leis federais, que, de acordo com o que dispõe o artigo 22, inciso XXI, da Constituição Federal, são de observância obrigatória pelos Estados-membros, daí porque não fazem jus os militares do Estado do Mato Grosso do Sul a permissões de condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 62, da Lei Federal nº 6.880/80, 24 do Decreto-Lei nº 667/69 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade.

De início, cumpre observar que, apesar de apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, o recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *"(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"* (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do citado enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)' (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ 11/5/98).

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

(...)" (AgRgAg nº 539.324/RS, da minha Relatoria, *in* DJ 1º/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 11/9/2000).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO EM SEDE ESPECIAL.

1 - Suscitada violação genérica de lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, afigura-se deficiente a fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da súmula 284-STF. Precedente desta Corte e do STF.

(...)" (REsp nº 204.217/ES, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 31/5/99).

Posto isso, a questão posta a deslinde está em saber se a Lei Complementar Estadual nº 53/90, que confere ao policial militar, com mais de 30 anos de serviço, o direito de ser promovido a grau hierárquico imediatamente superior, viola a legislação federal que rege os militares das Forças Armadas, em virtude do artigo 22, XXI, da Constituição Federal de 1988, que dispõe competir à União legislar sobre as normas gerais das polícias militares estaduais.

Por certo, a despeito da possibilidade de ter a legislação estadual infringido a legislação federal que editou normas gerais, a questão de fundo debatida pelo Tribunal **a quo** refere-se à constitucionalidade de lei estadual em face da Constituição da República, o que, à toda evidência, é estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial, em face do disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

A propósito, tenha-se presente, por todos, o seguinte precedente deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ELEITA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N.ºS 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não é de se admitir recurso especial, fundado na alínea c do permissivo constitucional, sem que tenha havido o necessário cotejo analítico, nos moldes regimentais.

2. O exame de matéria constitucional é vedado a esta Corte, porquanto refoge à sua competência, constitucionalmente estabelecida, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional.

3. O Agravante não atacou todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação dos enunciados n.º 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça e n.º 283 da Súmula da Suprema Corte.



4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRgAg nº 813.136/PB, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 23/4/2007 - nossos os grifos). Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.550 - MG (2007/0185950-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRAPORA
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSIMEIRE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Município de Pirapora/MG, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO ORDINATÓRIA DA EXPEDIÇÃO DE REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE LÁSTRO DOCUMENTAL, NO SENTIDO A COMPROVAR QUALQUER EIVA AO DIREITO DE CRÉDITO DA AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO." (fl. 101). São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)
Não procede a alegada afronta ao disposto no art. 535, II, do CPC, limitada a insurgência à alegada omissão no enfrentamento de dispositivo constitucional invocado para amparar o pedido, tendo em vista a nova orientação do tribunal ad quem, no sentido de que 'caracterizada a omissão relativamente a questão constitucional, em havendo interposição de recurso extraordinário, a apreciação da violação do artigo 535 do Código de Processo Civil configuraria usurpação de competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que se satisfaz, para a abertura da via excepcional, com a só oposição dos declaratórios e, em não sendo interposto o recurso extraordinário, por certo, a preclusão inibe a via especial.' (...)" (fl. 156). E estas, as razões do agravante:

"(...)
Aduziu o despacho objurgado que o Recurso Especial manejado pelo Agravante limita-se à insurgência em relação à omissão de matéria constitucional e que apreciar a referida omissão acarretaria usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Ocorre que não há razão para a presente negativa de seguimento, vez que o Superior Tribunal de Justiça é competente para conhecer a existência de omissão no julgado, que se consubstancia na violação ao art. 535, inciso II, do CPC.

"(...)" (fls. 6/7).
O recorrente está em que o acórdão recorrido restou omissso, eis que não analisou "(...) a aplicação do artigo 167, incisos II e V, da Carta Magna, segundo o qual é vedada a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários, bem como é proibida a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes" (fls. 133/134). Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.
Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:
"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - *for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:
"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão ensina a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*.
Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, a do pagamento dos débitos pela Municipalidade, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no *decisum*, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir. É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

"(...)
Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg nº 272.639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 8/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLICITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argüi na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

"(...)" (REsp nº 20.474/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no *decisum*.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRgAg nº 375.893/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002). Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Intime-se. Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(2014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.856 - RS (2007/0190584-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILVA DALLASTRA CARNIEL
ADVOGADO : MARILENE DUTRA BECKER E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. Deve ser aplicada, nos salários-de-contribuição componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de fevereiro de 1994 (Lei nº 8.880/94, art. 21 e § 1º)." (fl. 21).

Está o recorrente em que:

"(...)
Todavia, o Tribunal a quo, rejeitando, no ponto, a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, recusou a integração do aresto, ao fundamento de que despiendo o exame expresso do tema, quando o entendimento do julgador é da não ocorrência do decaimento do direito.

"(...)
A recusa na integração do aresto com os conseqüentes debates da matéria legal e na caracterização dos elementos de fato apto a ensejar a aplicabilidade da lei, em grau de recurso especial, por esta e. Corte Especial de Justiça, constitui-se em negativa de prestação jurisdicional, com ofensa ao direito subjetivo da parte embargante e violação ao art. 535, II, do CPC, norma deferitória do direito ora brandido, e, no caso concreto, ao art. 295, IV, da lei processual e ao art. 210 do Código Civil que outorgam ao juiz o conhecimento de ofício da questão e impõe a extinção do processo.

"(...)
O art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, na redação que vigora desde 23-10-1998 (publicação da MP 1.663-15/98 convertida na Lei n. 9.711/98), estabeleceu o prazo de cinco anos para qualquer requerimento de revisão (...)

Bem entendida a regra do *efeito imediato* da Lei (**LICC art. 6º**) - o fato de um benefício ser de data anterior não obsta a ocorrência nem da prescrição, nem da decadência, **com dies a quo da vigência da Lei nova.**

"(...)
Em suma, por força da regra do efeito imediato da lei (**LICC art. 6º**), o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 aplica-se a todos os pedidos de revisão, inclusive de benefícios concedidos anteriormente, mas para não operar de forma retroativa, o prazo ali estabelecido deve ser contado da sua entrada em vigor.

"(...)
Caso se entenda que o prazo do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 não é de decadência mas sim de prescrição, necessário que se reconheça tratar-se de **prescrição total**, ou seja, prescrição do fundo de direito, pois a prescrição das parcelas está prevista em dispositivo diverso (parágrafo único do art. 103).

"(...)
Cabe lembrar que, se o prazo do art. 103, caput, for considerado prescricional, tratar-se-á de **redução de prazo**, e não de criação de prazo, pois o **direito brasileiro** (bem como a maioria das legislações do mundo), trabalha com um **prazo residual de prescrição**. Ou seja, não há entre as ações condenatórias 'ações perpétuas (imprescritíveis), pois todas são atingidas, ou por um dos prazos especiais do art. 178 (...)

Em boa hora o Legislador introduziu prazo de **prescrição total** também para **as revisões** (Lei n. 8.213/91, art. 103, caput) de benefícios previdenciários, tal qual já existia no Direito Administrativo. Reduzindo, dessa forma, a intransigibilidade que tem sido característica do Sistema Previdenciário, decorrente da longevidade das relações entre o Instituto Previdenciário e os seus segurados. Em longos períodos de gozo dos benefícios, é natural o surgimento de novas teses quanto ao seu correto valor, o que gera permanente intransigibilidade para a sociedade e uma sobrecarga de trabalho ao Poder Judiciário.

"(...)" (fls. 39/45).
A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, 210 do Código Civil, 103, **caput**, da Lei nº 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - *for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:
"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão ensina a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

Registre-se, por oportuno, que é firme o entendimento, em todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, no sentido de que as partes não podem inovar em sede de declaratórios, uma vez que estes não se prestam a novo julgamento da questão decidida.

In casu, ao que se tem dos autos, a questão da decadência do direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário em que teve o termo inicial em data anterior a 23 de outubro de 1998, não se constituiu em objeto do recurso de apelação e somente foi trazida aos autos quando da oposição dos embargos de declaração.

De tanto, resulta que o Tribunal **a quo** não estava obrigado a se manifestar sobre tal questão, não havendo falar, por conseguinte, em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

Outro não é o entendimento que se recolhe na doutrina, valendo, por oportuno, anotar a lição do mestre José Carlos Barbosa Moreira, que reforça a conclusão de que *"Inexiste omissão supável através dos embargos declaratórios se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu."* (in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, 8ª edição, p. 539).

E, em consequência de tanto, no que se refere à violação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, relativa à referida decadência do direito à revisão da renda mensal inicial, ao que se tem, o recorrente não a suscitou no recurso de apelação, valendo dizer, pois, que não a devolveu ao conhecimento do Tribunal **a quo** quando do seu julgamento.

Contudo, em sede de embargos de declaração, a pretexto de preencher o requisito do prequestionamento, apontou os aludidos dispositivos de lei tidos como violados pelo acórdão vergastado, pretendendo, assim, um novo julgamento da questão em deslinde.

E, embora o recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não se manifestou sobre tal questão e, como já se disse, não estava obrigado a tanto.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, de vez que os dispositivos não foram invocados no recurso de apelação, mas suscitados em sede de embargos de declaração, que, ao final, restaram rejeitados, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 211 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA, POR SE TRATAR DE QUESTÃO NOVA, TRAZIDA PELA PARTE APENAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC.

1. As questões ventiladas na apelação devem ser examinadas pelo Tribunal dentro do ângulo constitucional ou infraconstitucional, incorrendo violação ao art. 535, II do CPC se busca a parte inovar sua argumentação em sede de embargos de declaração.

2. Dispositivo que, não ventilado no apelo e elencado nas razões de embargos de declaração que restaram rejeitados, carece de prequestionamento, tendo aplicação a Súmula n. 282/STF.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 190.184/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 19/2/2001).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.

I - Não se conhece de recurso especial sobre matéria não apreciada em sede de embargos de declaração à falta de prequestionamento. Súmulas 282-STF e 211-STJ.

(...)" (REsp nº 406.057/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 29/4/2002).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.894 - MG (2007/0190978-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO ALVES LEITE PRAÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CUPERTINO FERRAZ

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Quinta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"ACIDENTE DO TRABALHO - INÉPCIA INICIAL - INOCORRÊNCIA - AUXÍLIO-ACIDENTE - RETROATIVIDADE DA LEI - LEI NOVA MAIS BENEFÍCIA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 111 DO STJ.

Não é inepta a petição inicial cujo conteúdo permite a identificação da pretensão deduzida e a apresentação de defesa.

Em matéria de acidente do trabalho, o benefício previdenciário deve ser calculado com base na lei nova mais benéfica, alcançando os casos precedentes.

A verba honorária deve ser calculada sobre o valor das prestações vencidas até o momento da prolação da sentença que concedeu o benefício, excluindo as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ." (fl. 20).

Opostos embargos declaratórios, foram estes parcialmente acolhidos. São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não pode subir por esse ângulo, porque a jurisprudência mais recente do STJ caminha no mesmo sentido da decisão ora recorrida (...)

Se o acórdão recorrido coincide com a jurisprudência do STJ está em harmonia com a correta interpretação legal, o que inviabiliza o recurso tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c' do permissivo constitucional, aplicando-se a Súmula nº 83 daquela Corte (...)" (fl. 65).

E estas, as razões do agravante:

"(...)

O e. TJMG inadmitiu o recurso especial do Instituto, interposto com fundamento nas alíneas 'a' e 'c', do inciso III, do art. 105, da CF/88, no que tange à violação do art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, e dos arts. 2º e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, asseverando que incidia, no caso, a vedação consolidada na Súmula nº 83, do STJ. Não é este, entretanto, o caso dos autos.

"(...)

Ocorre que o v. acórdão recorrido, proferido pelo e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, diverge da orientação adotada por este c. STJ, conforme se pode perceber da decisão abaixo (...)" (fl. 4).

Sustenta o recorrente, em síntese, que não deve ser concedido ao recorrido o benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50%, pois isso implica violação ao princípio da irretroatividade da lei.

Alega, ainda, que a correção monetária não incide a partir do vencimento de cada parcela, mas, sim, do ajuizamento da ação.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 86, inciso I, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É esta a norma inserta no artigo 86 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em sequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º do art. 29 desta lei." (nossos os grifos).

A Lei nº 9.032 imprimiu ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91 a seguinte modificação:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional.

§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado."

A questão está em saber se a lei nova tem incidência nos benefícios em manutenção.

A resposta há de ser afirmativa.

No sistema de direito positivo brasileiro, a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo, a partir de sua vigência, valendo, a propósito, invocar a lição de **Paul Roubier**:

"(...)

la loi nouvelle respecte tous les effets juridiques produits dans le passé, mais elle gouverne seule et sans partage l'avenir à compter du jour de sa promulgation. Nous parlons ici d'effet immédiat, parce que la loi nouvelle ne souffre plus le maintien de la loi ancienne, même pour les situations juridiques nées au temps où celle-ci était en vigueur, du moment qu'il s'agit d'effets juridiques produits par ces situations après sa promulgation.

L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître. Par conséquent, en principe, la loi nouvelle doit s'appliquer immédiatement dès le jour fixé pour sa mise en vigueur d'après la théorie de la publication de lois (C. civ., art. 1er, mod. D.-L. 5 nov. 1870): c'est à ce jour que s'établit la séparation des domaines des deux lois." (in Paul Roubier, Les Conflits de Lois Dans Le Temps, volume I, pág. 9, Librairie Du Recueil Sirey, Paris, 1929).

A Constituição da República, definindo o salário mínimo como aquele do trabalhador *"fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidade vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo"* (artigo 7º, inciso IV), e estabelecendo que "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo" (artigo 201, parágrafo 2º), acolheu, na previdência social, o **princípio da suficiência**, do qual decorre que o benefício previdenciário deve atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, não podendo ser inferior ao valor mensal do salário mínimo.

Celso Ribeiro Bastos, a propósito do tema, assim se manifesta:

"O § 5º do art. 201 dispõe que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Trata-se aqui de uma norma auto-aplicável, que independe de edição de norma infraconstitucional para ter eficácia. Esse benefício deve ser entendido como as prestações continuadas à aposentadoria de qualquer modalidade (auxílio-doença, reclusão e velhice). O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS não pode pagar a nenhum dos seus filiados benefício como prestação continuada que seja inferior ao salário mínimo.

O dispositivo sob comento está diretamente relacionado com o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"O salário mínimo, em função desta norma, é o mínimo a ser pago como benefício que substitua o salário (salário de contribuição = ganhos habituais), ou o rendimento do trabalho do segurado.

É justo que assim seja, pois, se o salário mínimo é fixado para 'atender às necessidades vitais básicas' do trabalhador e 'de sua família', o seu quantum é o mínimo indispensável para manutenção do segurado impossibilitado de trabalhar, ou que não encontra trabalho.

Mas o efeito perverso desta norma é o fato de que o Governo Federal se opõe de todos os modos à elevação desse salário mínimo, que seguramente está abaixo do necessário para o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador (quanto às de sua família, nem pensar...!)" (in Comentários à Constituição do Brasil, 8º volume, Editora Saraiva, 1998, São Paulo, pág. 275/276).

É também a Constituição da República que atribui **caráter contributivo** à Previdência Social, assim dispondo nos seus artigos 195 e 201:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.



8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão para a seguridade social** mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. **É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."**

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.**

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. **Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."** (nossos os grifos).

No sistema previdenciário brasileiro, portanto, duas são as determinantes do **valor do benefício** que substitui o salário-de-contribuição, de que é espécie o auxílio-acidente, quais sejam, a **função** que lhe resulta do **princípio constitucional da suficiência**, por isso que deve atender às necessidades vitais básicas do segurado e de sua família, e os **graus de atendimento dessas necessidades vitais básicas**, que imperativamente decorrem, por primeiro, da **natureza contributiva da previdência social** e, por segundo, da variabilidade da contribuição previdenciária obrigatória, em consequência do valor diferenciado do salário-de-contribuição, que nada mais é do que a remuneração do empregado ou do trabalhador avulso, cujo valor mínimo é o do piso salarial ou do salário mínimo.

Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

Nada se opõe, desse modo, à incidência da lei nova sobre os benefícios de auxílio-acidente em manutenção, à falta de ofensa **qualquer a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada**, por isso que o direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

Não é outro o entendimento consagrado pela Egrégia Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. LEI MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.

6. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (EResp nº 238.816/SC, Relator para acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, **in** DJ 27/2/2003).

Posto isso, no que tange ao termo inicial de incidência da correção monetária dos valores relativos a benefícios previdenciários não pagos na época devida, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já registra precedentes no sentido de que a correção monetária é devida desde quando originada a prestação.

À guisa de exemplo, vale anotar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (**Precedentes.**)

Recurso parcialmente provido." (REsp nº 407.139/MS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 22/4/2002 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. APECIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, embora tenha o autor pedido determinado benefício, não configura nulidade, por decisão extra petita, se o julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria.

2. O Tribunal de origem, ao reconhecer o direito do recorrido à percepção do 'auxílio-acidente', decidiu a controvérsia com base em fundamentos de ordem exclusivamente constitucional, cuja apreciação é inviável em sede de recurso especial, por ser da competência do Suprema Corte, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

3. **Em se tratando de benefícios previdenciários concedidos em Juízo, a correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices previstos na Lei 6.899/81 e legislação posterior, ainda que anteriores ao ajuizamento da ação.**

4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp nº 541.553/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 11/12/2006 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. PARCELAS VENCIDAS E DEVIDAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. APLICAÇÃO CONJUNTA DAS SÚMULAS Nº 43 E 148 DO STJ. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. É de ser afastada a alegação de ausência da certidão do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, porquanto constatada sua presença nos autos.

2. Inaplicável, na espécie, o Enunciado nº 343 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal, porquanto a pequena controvérsia, tão logo superada por esta Corte Superior, ante o evidente equívoco em sua aplicação in concreto, deu-se apenas no âmbito deste Sodalício.

3. **Embora exista dispositivo na Lei nº 6.899/81 prevendo ser a correção monetária devida a partir do ajuizamento da ação, esta Corte há muito consolidou posicionamento no sentido de sua incidência desde quando originada a obrigação, alcançando, inclusive, as parcelas devidas anteriormente à data da propositura da demanda, em virtude do caráter alimentar do benefício previdenciário.**

4. Ação rescisória procedente." (AR nº 676/PR, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 28/11/2005 - nossos os grifos).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.184 - RS (2007/0190955-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SÉRGIO AUGUSTO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ALUSIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC. SÚMULA 83/STJ.

1. Nas execuções contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, a despeito da existência de embargos parciais à execução, pendentes de julgamento.

2. Verifica-se o acerto da decisão recorrida, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado. Aplicável, à espécie, o **caput** do art. 557 do Código de Processo Civil.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

Ao analisar os autos e examinar as razões do apelo que o recorrente visa destrancar, verifica-se o acerto do r. decisório profligado, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado, sendo aplicável, portanto, à espécie, o **caput** do art. 557 do Código de Processo Civil.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes, q.v. **verbi gratia**:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ALUSIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC.

1. Nas execuções contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, a despeito da existência de embargos parciais à execução, pendentes de julgamento.

2. A orientação que tem sido adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que a impugnação parcial da dívida, por intermédio dos embargos à execução, torna incontroversa a parte que não foi objeto de contestação, havendo, em relação a ela, o efetivo trânsito em julgado, requisito indispensável para a expedição do competente precatório, a teor do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 30/2000, exigência que normalmente é repetida, com algumas alterações, nas leis orçamentárias.

3. Recurso especial desprovido." (REsp 644.603/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 24/04/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIAIS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. VIABILIDADE. PRECEDENTES. (omissis).

3. Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União.

4. Recurso especial conhecido e não provido." (RESP 576577/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 29.11.2004).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 21 DA LEI N. 10.707/2003. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282/STF. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE A PARTE INCONTROVERSA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 739, § 2º, DO CPC C/C ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula n. 282/STF).

2. A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública.

3. A oposição de embargos à execução insurgindo-se apenas quanto à parte do crédito apresentado, leva à suspensão parcial da execução

4. A norma processual, como qualquer outra, deve se compatibilizar com a Constituição Federal, portanto, a necessidade de "sentenças transitadas em julgado", contida no texto constitucional, diz respeito à sentença proferida no curso de processo de conhecimento.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, negado provimento." (RESP 659943/DF, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ de 16.11.2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. (omissis).

3. "A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo." (artigo 587 do Código de Processo Civil).

4. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução, a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não transforma a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia com decisão definitiva permanece definitiva, por força de natureza, até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela. Precedentes.

5. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada." (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

6. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º).

7. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

8. Recurso improvido." (RESP 638794/SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ de 25.10.2004).

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.261 - MG (2007/0185861-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO FRANCO
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO. DIREITO DO CÔNJUGE. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO, COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. DIREITO ADQUIRIDO. SENTENÇA CONFIRMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO. PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO." (fl. 8).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não deve prosseguir.

Isso porque o prequestionamento do dispositivo pretensamente violado constitui requisito inafastável ao trânsito dos recursos excepcionais, não bastando ao cumprimento da exigência a simples oposição de embargos declaratórios para se obter pronunciamento da turma julgadora a respeito da matéria objeto do recurso.

Ainda que eventual ofensa ao preceito invocado surja no acórdão e, instados a se manifestar, não procedam os julgadores ao enfrentamento da questão, cabe ao vencido, segundo orientação firmada no tribunal de destino, proceder ao manejo do especial invocando ofensa às normas que regem o apelo rejeitado.

"(...)

Não ventilada no acórdão atacado a matéria na forma em que abordada no apelo e nem aviado o recurso com fundamento nas disposições processuais que disciplinam os casos em que se impõe a declaração do julgado, para eventual retorno dos autos ao colegiado e consequente exame das teses suscitadas, incide a vedação consubstanciada no enunciado nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a conclusão a que chegou a turma julgadora decorreu da análise dos elementos informativos dos autos frente à legislação local de regência, fato que impede o sucesso da irresignação.

Nego seguimento ao recurso." (fls. 32/33).

O agravante, por sua vez, está em que:

"(...)

Aspecto fundamental a ser observado para seguimento deste RESP é o fato do acórdão ter sido prolatado em desrespeito à lei federal 9.717/98 em seu artigo 10º, inciso V que 'veda o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios', o que, por si só, justifica o cancelamento do convênio em outubro de 2003, sob pena, inclusive de sanções pelo não cumprimento por parte da Autarquia.

Cumpra ainda ressaltar 'Orientação Normativa SPS nº. 03 de agosto de 2004' do Secretário de Previdência Social que em seu artigo 36 ratifica vedação de pagamentos previdenciários mediante convênio.

"(...)

Por tudo, foi em razão da referida Lei e do parecer citado que a Presidência do IPSEMG determinou que qualquer requerimento administrativo decorrente de concessão de benefícios através de convênios fosse indeferido, pois após a Lei 9.717/98 cabe ao Município através de seu Regime Previdência suportar o ônus dos benefícios previdenciários e do atendimento a saúde, ou, no caso de não constituição do referido regime, filiar todos os servidores ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para que este assumia o pagamento do benefício.

Ressalte-se, que quanto à contribuições recolhidas ilegalmente deverá obedecer o disposto na Lei 9.796/99, ou seja, Lei de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores públicos.

O IPSEMG, como Autarquia Previdenciária possui uma legislação própria quanto ao regime previdenciário e de saúde que representa. Notoriamente sabido, este regime é endereçado aos servidores públicos estaduais. Porém desde a Lei Estadual nº 1.194 de 23 de dezembro de 1954, era permitido aos municípios a filiação ao regime gerido pelo IPSEMG, no qual, mediante contribuições de servidores municipais estendia-se aos mesmos benefícios prestados pelo IPSEMG.

"(...)

Como é sabido, o convênio traz em si cláusulas que regem o pactuado, estabelecendo direitos e obrigações dos partícipes. Assim, é o convênio que rege o pactuado e não a LC 64/2002, que rege a relação previdenciária firmada entre o Estado de Minas Gerais e seus servidores. A LC 64/2002 autoriza a celebração de convênios (para a saúde, apenas), mas não estabelece as cláusulas do convênio. Este é firmado com base na manifestação de vontade das partes.

"(...)" (fls. 3/5).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/98.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada inadmitiu o recurso especial em face da ausência de prequestionamento do dispositivo de lei federal tido por violado. O agravante, por sua vez, limita-se à reiteração das razões deduzidas em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgResp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, *in* DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL -

CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgResp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, *in* DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.268 - RS (2007/0190879-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LOURDES HELENA DE JESUS DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR INCONTROVERSO.

Sendo parciais os embargos opostos pela Fazenda, deve prosseguir a execução relativamente ao valor incontroverso, inclusive com expedição do competente precatório. Precedente do STJ." (fl. 56).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece seguimento, tendo em vista entendimento do STJ, segundo o qual: '...3. É inequívoca a definitividade da execução da parcela não objeto de embargos à execução, denominada 'parcela incontroversa', sendo certa a possibilidade da expedição do precatório, com fulcro no art. 739, §2º, do CPC, sem que isso implique ofensa à sistemática constitucional do precatório, prevista no art. 100 da CF/88' (...)

Incide também na Súmula 83 do STJ o recurso, no que tange à inexistência de trânsito em julgado da referida parcela (...)" (fl. 111).

Aduz a agravante, verbis:

"(...)

O exame de admissibilidade do recurso especial, por parte do Tribunal a quo, deve limitar-se à análise dos seus pressupostos (tempestividade, preparo, legitimidade, interesse e prequestionamento da matéria). Havendo esses elementos, o recurso deve ser admitido.

"(...)

Demais disso, com a vênua devida, à Vice-Presidência deste Tribunal, seu despacho revela a inexacta cognição dos autos do processo em epígrafe, posto que: a matéria veiculada em sede de recurso extremo já referido, é muito mais ampla do que a citada no r. despacho recorrido.

"(...)" (fls. 4/6).

Alega a recorrente que o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso fere o artigo 100, parágrafo 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento da execução.

Aduz, também, ser indevida a expedição de precatório nas hipóteses em que não há trânsito em julgado da sentença, seja no processo de conhecimento, seja no processo de execução.

Afirma, ainda, a impossibilidade de execução parcial que se assemelha à execução provisória contra a Fazenda Pública, daí a impossibilidade de se expedir precatório com base no artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, incisos I e II e 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, 23, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.995/2000 e 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

De início, cumpre observar que a apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, em face do disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

Posto isso, apesar de apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.



E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) *Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso.* (...)"

(REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do citado enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. '(...) *Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso.* (...)'

(REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

2. *Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.*

(...)'" (AgRgAg nº 539.324/RS, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/9/2000).

No mais, não há de se cogitar de qualquer ilegalidade na expedição de precatório referente ao valor incontroverso da dívida.

Com efeito, em se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, tem incidência o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 30 (trinta) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001)

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito."

"Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito."

Ao que se tem, diversamente do que ocorre na execução por quantia certa contra devedor solvente (artigo 652 do Código de Processo Civil), a Fazenda Pública, em vez de citada para pagar em 24 horas, sob pena de penhora, é chamada ao processo para, desde logo, opor embargos, no prazo de 30 dias.

Tal benefício legal decorre do regime de impenhorabilidade dos bens de domínio público, daí porque, em existindo crédito contra a Fazenda Pública, não há falar em expropriação dos bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (artigo 646 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, o mesmo Araken de Assis:

"1 - *Execução contra a Fazenda Pública - Conforme notou RUY CIRNE LIMA, os bens do domínio público e do patrimônio administrativo se encontram, na maioria das legislações cultas, submetidos a regime especial. Por tal razão, a execução de créditos pecuniários (retro, 3.2) contra a Fazenda Pública refoge ao figurino comum. Igualmente se submete, assinalou ANTONIO JANYR DALL'AGNOL JR., a regime especial.*

Os bens públicos se mostram impenhoráveis, porque inalienáveis (art. 67 do CC). E, ainda que desafetados por lei, penhorabilidade genérica dificilmente se configurará, pois a lei, e somente ela, regulará a forma e as condições de transmissibilidade voluntária - e, por conseguinte, da alienação coativa - do bem.

Deste modo, tornado intangível o patrimônio público, a regra da responsabilidade patrimonial, insculpida no art. 591, se revela inoperante. E, nessas condições, a terapêutica expropriatória, baseada naquela norma, operaria no vácuo.

(...)'" (ob. cit., pág. 408).

Pois bem, ultrapassado o prazo de 30 dias sem que haja a oposição de embargos, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, que fará com que o mesmo seja feito na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito (artigo 730, incisos I e II, do Código de Processo Civil).

E, em havendo a oposição de embargos à execução por parte da Fazenda Pública, deverão ser observadas as regras aplicáveis à aludida ação incidental (cf. Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, págs. 470/471), assim dispondo, quanto à eventual parte remanescente do **decisum** exequiundo, o artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 739.

(...)

§ 2º *Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada."*

Como se vê, a oposição de embargos parciais por parte da Fazenda Pública, assim considerados aqueles em que o embargante não impugna toda a pretensão do exequiente embargado, há de prosseguir a execução da parte não embargada, como determina o parágrafo 2º do artigo 739 da Lei Processual Civil.

De tanto, resulta que, em casos tais, os embargos à execução recebidos só terão efeito suspensivo relativamente à parte controvertida da demanda (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), justificando-se o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso, porquanto a sentença que vier a julgar os embargos não atingirá o que será objeto da continuidade do processo executivo.

É que, em caso de procedência do pedido do embargante, seja total, seja parcial, o único efeito da sentença será a redução do valor da dívida até, no máximo, o valor da parcela incontroversa.

E o prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, **caput**) ou de execução direta (sem a expedição de precatório) para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º):

"Art. 100. *A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*

§ 1º. *É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*

§ 1º-A. *Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.*

§ 2º. *As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiunda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de procedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.*

§ 3º. *O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.*

§ 4º. *São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.*

§ 5º. *A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.*

§ 6º. *O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade."*

Tem-se, assim, que, enquadrando-se nas dívidas de pequeno valor, prosseguir-se-á na execução do débito exequiundo na forma do parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição da República, dando-se cumprimento à regra do **caput**, quando superado for os limites da dívida de pequeno valor.

É de se ver, de resto, que antes do advento da Emenda Constitucional nº 37/2002, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 100 da Constituição Federal, outra era a disciplina constitucional, firmando-se a compreensão dos Tribunais Superiores de que nas execuções iniciadas antes do advento da aludida emenda à Constituição, não havia qualquer óbice à expedição de precatório em relação a determinada parcela do valor da dívida, sendo forçoso reconhecer, assim, a legalidade da sua expedição no tocante à parte incontroversa da execução, ainda que pendente de julgamento os embargos à execução visando à impugnação parcial do **quantum debeatur** (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

Anote-se, por fim, que a expedição do precatório, referente à parte incontroversa, antes do julgamento dos embargos à execução opostos, não trará qualquer prejuízo para o executado-embargante, tampouco ao processo de execução, que terá cumprido sua finalidade ao menos em relação àquela parte da dívida.

É que a finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 é a de evitar que o exequiente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida.

Desse modo, iniciado o processo executivo mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 37/2002, a vedação constitucional contida no parágrafo 4º do artigo 100 não incide sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que deverá prosseguir, com a conseqüente expedição do ofício requisitório.

Inexiste, pois, no caso concreto, qualquer ilegalidade no acórdão recorrido, primeiro, porque se trata de execução definitiva e, não, provisória, como alegado pela recorrente e, segundo, porque nos termos do artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, não há falar em óbice à expedição de precatório relativo ao valor incontroverso da dívida.

A propósito do tema, veja-se, por todos, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.

1. *A oposição de embargos parciais, porque não impugnada toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que deve prosseguir em relação à parte incontroversa, a teor do art. 791, I, do CPC.*

2. *A execução da parte incontroversa não é provisória, mas definitiva.*

3. *Sistemática compatível com as EC's 30/2000 e 37/2002 e com a Lei 10.524/2002.*

4. *Recurso especial improvido.*" (REsp nº 720.269/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, **in** DJ 5/9/2005).

Por fim, são estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Cumpre salientar que no caso dos autos, o crédito executado foi objeto de embargos onde discute-se a parte controversa dos valores executados.

Desta forma, há uma parte sobre a qual não paira nenhuma discussão, ou seja, há um valor executado que é incontroverso.

Assim, a teor do art. 739, § 2º do CPC, quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada, de modo que agiu corretamente o Juízo a quo ao autorizar o levantamento do valor tido como incontroverso, ainda que não haja sentença dos embargos opostos à execução.

(...)'" (fl. 54).

Ao que se tem, realizando-se o cotejo entre as razões do recurso especial interposto e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que as questões da necessidade do trânsito em julgado da sentença, bem como da impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública não foram objeto de apreciação pelo Tribunal **a quo**.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável questionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.306 - RS (2007/0197998-8)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: DANIEL COELHO
ADVOGADO	: LEANDRO ANDREI COPETTI SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: **"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. MÉDICO.**

Nos casos dos autos, pelo documento de fl. 17, percebe-se que o autor foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Tendo-se formado em Curso de Medicina em julho de 2003, foi convocado em 28 de fevereiro de 2004 para o serviço militar inicial obrigatório, no regime da Lei nº 5.292, de 1967, aplicável aos diplomados em curso de medicina, farmácia, odontologia ou medicina-veterinária." (fl. 62).

Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (fl. 79).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Em que pese interposto preliminarmente com alegação de violação ao art. 535 do CPC, forte no princípio da economia processual, tenho que o recurso não merece trânsito, tendo em vista que a decisão prolatada por esta Corte andou na esteira do entendimento que vem sendo exarado pelo STJ (...) Aplicável a Súmula 83 do STJ.

Ante o exposto, não admito o recurso especial." (fl. 117).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

A Súmula 83 desse Superior Tribunal de Justiça determina, in verbis (...)

Constata-se pela redação dada a súmula que esta tem aplicabilidade naqueles casos em que o recurso especial foi interposto, apenas, com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição da República (dissídio pretoriano).

Na espécie ocorreu hipótese diversa, já que a União interpôs recurso especial amparada também na contrariedade a artigos de lei federal (alínea 'a' do dispositivo constitucional mencionado). Assim, resta claro que o óbice presente na Súmula 83 do STJ não pode ser aplicado no caso dos autos, devendo, portanto, ter seguimento o recurso inadmitido.

(...)

De outro modo, como o recurso especial foi interposto, também com fundamento na alínea 'a' do dispositivo constitucional, basta que a parte demonstre em que ponto o acórdão recorrido contrariou a artigo de lei federal, o que ocorreu na espécie, para que este seja admitido.

(...)

A r. decisão agravada, ao entender que o acórdão recorrido está em sintonia com o posicionamento desse Superior Tribunal de Justiça, em verdade, **adentrou ao mérito do recurso**, quando deveria restringir-se apenas ao exame de sua admissibilidade.

O exame de admissibilidade do recurso especial, por parte do Tribunal a quo, deve limitar-se à análise dos seus pressupostos (tempestividade, preparo, legitimidade, interesse e prequestionamento da matéria). Havendo esses elementos, o recurso deve ser admitido.

(...)" (fls. 5/8).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 1º, 3º, 4º, 5º, 9º, 24 e 45 da Lei nº 5.292/67, 98, parágrafo 4º, do Decreto nº 57.654/66, 1º, 2º, 5º, 29 da Lei nº 4.375/64, 5º, **caput**, inciso LV, e 143 da Constituição Federal.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. **O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.**

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal **a quo** enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- **Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.**

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

A agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que o Tribunal **a quo** invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça, além de afirmar que o enunciado nº 83 da Súmula desta mesma Corte somente se aplica a recursos interpostos pela alínea "c", olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positivação da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgResp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgResp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Gize-se, em remate, que, quanto à aplicação do enunciado nº 83 da sua Súmula, este Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que o mesmo é aplicável tanto nas hipóteses da alínea "c", quanto da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Veja-se, por oportuno o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1987.

(...)

II - A matéria é jurisprudência pacífica e o acórdão recorrido manifestou-se de acordo com esse entendimento. Qualquer discussão neste sentido fará incidir a Súmula 83 que, não obstante referir-se a alínea 'c' do permissivo constitucional, amolda-se a alínea 'a' por caracterizado, no ponto, a falta de interesse de agir.

(...)

V - Regimental improvido." (AgRgAg nº 98.449/PR, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 19/8/86).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.323 - MG (2007/0192504-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : MARLON LEÔNIDAS MOREIRA MARTINS DA CUNHA E OUTROS

ADVOGADO : MARLIA FERREIRA BICALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FERNANDES TOURINHO

ADVOGADO : MARCÍLIO DE PAULA BONFIM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE.

1. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARLON LEÔNIDAS MOREIRA MARTINS DA CUNHA E OUTROS , contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In **casu**, verifica-se dos autos que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação do apelo por esta Corte Superior.

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal **a quo**.

Nesse sentido, q. v. **verbi gratia**, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido.

Cumpra consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Destarte, no caso concreto, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da súmula 211/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.338 - RS (2007/0197983-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : GABRIELA RANGEL HELLER

ADVOGADO : ADEMIR JOSÉ FROHLICH E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial não merece reparos. Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao decidir como decidiu, adotou o entendimento consolidado no Superior Tribunal de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91. Noutras palavras, o prazo decadencial instituído pela nova legislação não alcança os benefícios concedidos anteriormente a 27 de junho de 1997. Vejam-se os seguintes precedentes:

"Processual e Previdenciário. Recurso especial. Dissídio não caracterizado. Revisão de benefício. Prazo decadencial. Artigo 103 da Lei 8.213/91, com a redação da MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp-254.186, Ministro Gilson Dipp, DJ de 27.8.01.)

"Recurso especial. Previdenciário. Benefício. Revisão da renda mensal inicial. Prazo decadencial. Artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.728/97. Aplicação às relações jurídicas constituídas sob a vigência da nova lei.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-479.964, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.11.03.)

No mesmo sentido, confirmam-se estas decisões monocráticas: Ag-860.634, Ministro Paulo Medina, DJ de 11.4.07; Ag-927.333, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 15.8.07; Ag-917.969, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 17.8.07; Ag-917.641, Ministro Felix Fischer, DJ de 21.8.07; REsp-954.180, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 21.8.07.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 38 e nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.371 - SP (2007/0194303-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO E OUTRO(S)

AGRAVADO : APARECIDO ORIGA E OUTROS

ADVOGADO : ANTONIO MANOEL LEITE E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Provejo o agravo e admito o recurso especial, para decidi-lo, presentes que se fazem os elementos necessários ao seu julgamento (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 3º).

Impugna-se acórdão da Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "**Apelação Cível - Servidor Público do Estado - Banespa - Complementação de Aposentadoria - Proporcionalidade ao tempo de serviço constante na certidão do INSS - Recurso parcialmente provido.**" (fl. 39).



Alega a recorrente que:

"(...) Não se aplica ao presente caso a legislação que trata de verbas trabalhistas, nem mesmo a previdenciária federal. Juros à ordem de 1% ao mês decorrem da aplicação da Lei Federal nº 8.177/91 e do Decreto-Lei nº 2.322/87, legislação impertinente à matéria tratada no feito, que diz respeito à complementação de um benefício que é regido pela legislação estadual específica da matéria.

A presente ação tem índole indenizatória, por ato omissivo da Administração, devendo, portanto, subsumir-se à hipótese geral do Código Civil, acima indicada.

(...)
No julgamento desses recursos especiais, entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, sendo a complementação de aposentadoria débito de natureza civil, os juros moratórios incidem à taxa de 0,5% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil.

(...)” (fls. 46/47). Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Tudo visto e examinado, decido. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar, como se extrai dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. DECRETOS-LEI 75/66 E 2.322/87.

1. A Terceira Seção deste STJ pacificou o entendimento de que às diferenças de remuneração e proventos devidas aos servidores públicos, ainda provenha de relação jurídica estatutária, deve ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, dada a sua natureza alimentar.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 207.540/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 28/6/99).

"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 75/66.

1 - As relações jurídicas estatutárias, porque se mostram com nítido caráter alimentar, se aplicam as disposições do Decreto-Lei nº 75/66, ficando, pois, os juros moratórios decorrentes de provimento jurisdicional concessivo de reajustes de vencimentos, estipulados em 1% ao mês. Precedente da Corte.

2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 167.015/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 22/6/98).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

Em se tratando de dívidas de natureza alimentar devidas pela Administração aos servidores, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. (**Precedentes.**)

Recurso provido." (REsp nº 438.100/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 7/10/2002).

Ocorre que, em 24 de agosto de 2001, foi editada a Medida Provisória nº 2.180-35, que modificou a redação do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, acrescentando-lhe a seguinte norma:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data do ajuizamento da ação, não o alcançando a lei nova subsequente.

A mesma regência no tempo tem a disposição do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, mormente porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, nada autorizando que se suprima à parte, no particular da norma instrumental material, a eficácia da lei do tempo do processo, como é próprio do Estado de Direito.

Em consequência de tanto, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...)
3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)
III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes. IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004).

Cumpra averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/01 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medida provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios teve lugar após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Vale ressaltar, passo outro, que não há falar na incidência da disposição inserta no artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil), **verbis**:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

É que tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...) Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas após a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...)” (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...)” (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005 - nossos os grifos).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial para fixar a taxa de juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.624 - RS (2007/0197529-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : NELSON DEGEL
ADVOGADO : SADY ANTÔNIO VICENTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial.

Da leitura dos autos, constata-se a falta de cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

A propósito, confirmam-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

A expressão 'cópia do acórdão recorrido', do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer dessas partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias, é ônus processual da agravante, nos termos do citado dispositivo legal. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 356.759/RJ, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETTO**, DJU de 3/11/2003).

B - "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO INSTRUMENTO MEDIANTE A JUNTA-DA DE PEÇA ANTES NÃO COLACIONADA.

1. A expressão 'cópia do acórdão recorrido', do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer dessas partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias, é ônus processual da agravante, nos termos do citado dispositivo legal. Precedentes.

2. Consoante jurisprudência assente na Corte e no STF é obrigação do agravante juntar ao instrumento cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

3. A colação das peças na oportunidade da interposição do 'agravo regimental' (CPC, art. 545) não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não adoção dessa providência em tempo oportuno.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 249.603/RJ, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 18/1/1999).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.920 - RJ (2007/0183941-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : PEQUI S/A
ADVOGADO : NINA CELANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTAC DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que neles não se encontra a cópia das contra-razões do recurso especial, peça exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ou da certidão comprovando a sua não-apresentação.

Ante exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.990 - RS (2007/0196045-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARMELINA VACCARI TEIXEIRA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ.

1. O STJ pacificou o entendimento no sentido de que nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, não havendo que se fazer distinção em relação à ação civil pública.

2. Agravo improvido." (fl. 42).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece seguimento, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) (fl. 77).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

Assim, considerada a origem do título executivo e os valores postos na execução - maiores que 60 salários-mínimos, verifica-se que os fundamentos lançados na decisão agravada são contrários ao entendimento esposado na jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, do próprio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Desse modo, a jurisprudência, ao contrário do afirmado na decisão agravada, posiciona-se no sentido do não cabimento da fixação de honorários em situação como o caso em tela, aplicando-se a vedação do art. 1º-D da Lei 9.494/97.

Apenas a título ilustrativo, cita-se algumas das decisões mais recentes do STF sobre o tema (...)

Agora, vejamos o entendimento atual do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...) (fls. 6/7).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 20, parágrafo 4º, 730 e 731 do Código Civil, combinados com o artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

A agravante, por sua vez, limitou-se a afirmar que o entendimento exarado no acórdão recorrido vai de encontro ao atual posicionamento jurisprudencial e doutrinário a respeito do tema, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positivação da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, *in* DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consistente com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, *in* DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2026)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.052 - SP (2007/0198193-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ELIZABETH MARQUES
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Elisabeth Marques, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Ação Ordinária. Direito à complementação da aposentadoria. Pretensão a mera expectativa de direito. Ação julgada improcedente. Apelo improvido." (fl. 71).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece trânsito.

Isto porque, ao que se infere, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo. Tampouco restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas 'a', 'b' e 'c' do permissivo constitucional.

"(...) (fl. 124).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...) contrariado o disposto no parágrafo único do artigo 460 do Código de Processo Civil e súmula 242 do Superior Tribunal de Justiça e 17, inciso VI do Código de Processo Civil, divergindo, ademais, de julgados colhidos dessa Colenda Corte.

"(...)

Isto importa dizer que ao Judiciário cumpre declarar se o agravante tem ou não determinado direito, que no presente caso refere-se à existência da relação jurídica decorrente do regime único previdenciário emergente das Leis ns. 1.386/51 e 4.819/58, ligando-o à Administração estadual em torno do direito público subjetivo, mediante a declaração judicial de que a prorrogação da vigência de tal regime a ele também aproveita, já que admitido a serviço de entidade da Administração descentralizada, embora o exercício do respectivo direito fique sujeito à satisfação de certa condição, que no presente caso é o evento aposentação.

Daí porque não há como se afirmar que a concessão do benefício dependerá da legislação que estiver em vigor na data da aposentação.

"(...) (fls. 4/7).

A recorrente está em que:

"(...)

Isto importa dizer que ao Judiciário cumpre declarar se o agravante tem ou não determinado direito, que no presente caso refere-se à existência da relação jurídica decorrente do regime único previdenciário emergente das Leis ns. 1.386/51 e 4.819/58, ligando-o à Administração estadual em torno do direito público subjetivo, mediante a declaração judicial de que a prorrogação da vigência de tal regime a ele também aproveita, já que admitido a serviço de entidade da Administração descentralizada, embora o exercício do respectivo direito fique sujeito à satisfação de certa condição, que no presente caso é o evento aposentação.

Daí porque não há como se afirmar que a concessão do benefício dependerá da legislação que estiver em vigor na data da aposentação.

(...)

Daí decorrer a inafastável conclusão de que o pedido feito na presente ação é juridicamente possível.

(...)

Portanto, não se entrevê qualquer obstáculo em declara-se o direito, sujeitando, contudo, seu exercício, como é óbvio, ao implemento da condição, que na espécie é a aposentadoria.

"(...) (fls. 92/98).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 460 do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de ser nula a sentença que submete a procedência ou a improcedência do pedido à ocorrência de fato futuro e incerto. Com efeito, a pretensão da agravante não merece ser acolhida, tendo em vista a impossibilidade de litigar pelo direito à complementação de aposentadoria, quando nem mesmo é aposentado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SENTENÇA CONDICIONAL.

1.Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. O direito nasce do fato (*ex facto oritur jus*). Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Portanto, só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.

2. Para que seja viável o exercício da pretensão de utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, na via do mandado de segurança, é indispensável que o impetrante traga aos autos prova pré-constituída do que foram atendidas todas as condições próprias, previstas em lei (art. 20, VII, da Lei 8.036/90). A sentença que concede a ordem, sob a condição de ser futuramente demonstrado o atendimento daqueles requisitos, é sentença condicional e, conseqüentemente, nula.

3. A teor do art. 35 do Decreto 99.684/90, que regulamentou o art. 20, VII, da Lei 8.036/90, é permitida a utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, mesmo que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que 'preencha os requisitos para ser por ele financiada'. No caso dos autos, não foram implementadas as condições previstas na referida norma.

4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 605.848/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, *in* DJ 6/12/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 460. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDICIONAL. NULA.

O acórdão, ao condicionar a eficácia da decisão a evento futuro e incerto, viola o Diploma Processual Civil, tendo em vista que a legislação processual impõe que a sentença deve ser certa, a teor do artigo 460, parágrafo único do CPC.

Decisão condicional é nula.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 648.168/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 6/12/2004).

"ADMINISTRATIVO - CONCURSO DE REMOÇÃO - SERVIDORA PREVIAMENTE REMOVIDA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - NÃO CONFIGURAÇÃO DE AFASTAMENTO LEGAL - PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO PARA ASSEGURAR VAGA EM OUTRA LOCALIDADE - PERMANÊNCIA NA CIRCUNSCRIÇÃO ONDE ATUA - IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO - NORMAS DO EDITAL OBSERVADAS - INTERPRETAÇÃO SOB A ÓTICA DO DIREITO ADMINISTRATIVO - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E AO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

II - No caso dos autos, a remoção para acompanhar cônjuge, deferida nos termos do art. 36, § único, inciso III, alínea 'a' da Lei nº 8.112/90, não é hipótese de afastamento legal de que trata o Edital do concurso em comento. Não se verifica a desvinculação da servidora com o cargo que ocupa ou com atividades a ele inerentes, não lhe sendo permitido continuar em determinada localidade e, ao mesmo tempo, ter assegurada vaga em outra, cujo preenchimento ficará condicionado a evento futuro e incerto, qual seja o fim de sociedade conjugal.

III - Consoante já se manifestou este Superior Tribunal de Justiça, a interpretação dos atos administrativos deve levar em conta seus princípios basilares. Dentre eles, destaca-se o da supremacia do interesse público, que só poderá ser mitigado em caso de expressa previsão legal.

IV - A ausência do interesse da Administração reside tão somente na obrigatoriedade de iniciativa na realização do concurso de remoção, quando o número de vagas for inferior ao dos demandantes, o que não significa que a Administração deva promover a remoção de um servidor atendendo a nítido interesse particular.

V - Recurso conhecido e desprovido." (RMS nº 14.291/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 24/5/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO CONDICIONAL. ART. 460, § ÚNICO, DO CPC. OCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. MERA TRANSCRIÇÃO DE ACÓRDÃO.



- Ao proferir a sentença de mérito, deve o juiz definir a relação jurídica de modo certo, não se admitindo sentença condicional (CPC, art. 460, parágrafo único).

- Tem-se como configurado o dissenso pretoriano na hipótese em que o recorrente apenas transcreve as ementas dos acórdãos trazidos a confronto, inobservando o art. 255 e seus parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 304.207/SP, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 28/5/2001).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.463 - GO (2007/0196804-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIELA VALCÁKER BRANDSTETTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDENORA CAMPOS MOTA
ADVOGADO : FLORIPES DE SOUSA BARBOSA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado de Goiás, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. ACEITABILIDADE. 1. - Caracterizado motivo de força maior decorrente do desaparecimento dos arquivos de estabelecimento hospitalar já desativado (Hospital Adauto Botelho), é admissível a comprovação do tempo de serviço para os efeitos legais, com base em prova exclusivamente testemunhal nos termos da ressalva contida no § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91. 2. - Convincentes e verossímeis os depoimentos testemunhais coletados nos autos com respeito ao período de atividade laboral da autora, ex-servidora pública, carece ser confirmada a decisão recorrida exarada em ação declaratória aforada sob tal fundamento.

APELO CONHECIDO E IMPROVIDO." (fl. 126).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Afasto a alegação de contrariedade a súmula de tribunal porque a hipótese constitucional de cabimento do recurso especial é restrita à aplicação de lei federal, não incluído nesse conceito o direito sumulado, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça (RT 698/223).

Não é razoável a alegação de ofensa ao artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista entendimento pretoriano no sentido de que, ocorrendo motivo de força maior ou caso fortuito, a comprovação de tempo de serviço público na ação declaratória pode ser promovida por prova exclusivamente testemunhal, nos termos da parte final do referido preceito legal.

Pela alínea 'c' do preceito constitucional, o recorrente não atendeu às exigências do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não procedeu à demonstração analítica da pretendida divergência, com indicação dos pontos de identificação ou semelhança entre os casos confrontados.

Nego, pois, seguimento ao recurso." (fl. 148).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

O Tribunal a quo, ao negar seguimento ao recurso especial, alegou inexistir razoabilidade na alegação de ofensa ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (...)

Cabe-nos, nesse particular, demonstrar que o Tribunal a quo, ao fazer o juízo de admissibilidade do recurso especial, restringiu seu entendimento, para impedir seu seguimento, à ausência de razoabilidade da alegação de ofensa ao mencionado dispositivo.

Ora, no tocante a essa questão, vale lembrar que não cabe ao Tribunal a quo adentrar o mérito do recurso, mas apenas realizar o juízo de admissibilidade no que tange aos requisitos permissivos de seu manejo. E, não é demais dizer, em relação a tal fato, não trouxe o Tribunal qualquer argumento que pudesse barrar o prosseguimento do recurso especial.

"(...)

Outro ponto levantado na decisão recorrida é a suposta necessidade de se comprovar divergência, nos termos do art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, utilizado como argumento para negar seguimento ao recurso.

Ora, em nenhum momento o agravante pretendeu demonstrar divergência jurisprudencial para viabilizar o trâmite de seu recurso, que foi fundamentado exclusivamente no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal.

"..." (fls. 5/7).

A violação do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. *O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.*

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal *a quo* enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, *in* DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada na impossibilidade de se alegar, em sede de recurso especial, a contrariedade a súmula de tribunal, na falta de razoabilidade da alegação de ofensa ao artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e na falta de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.

O agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que não cabe ao Tribunal *a quo* adentrar o mérito do recurso e de que o recurso especial foi fundamentado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional, não sendo cabível, portanto, a demonstração de divergência jurisprudencial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos relativos à irrazoabilidade de se alegar ofensa ao artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e à impossibilidade de se afirmar contrariedade a súmula de tribunal, suficientes, por si só, para a preservação da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal *a quo*, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, *in* DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decism agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, *in* DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2028)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.932 - RS (2007/0196691-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : TIPO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : PAULO RICARDO FETTER NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ALEXANDRE SANGINETO
ADVOGADO : CERES LINCK DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : LUIZ CARLOS FERRONATO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que neles não se encontra a cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2029)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.450 - RS (2007/0082182-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARISA D AVILA DALL IGNA VASCONCELOS
ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região que reconheceu o direito à indenização decorrente da falta de reajuste geral e anual da remuneração dos servidores públicos federais.

Por meio da decisão de fl. 220, determinei o sobrestamento do julgamento do apelo especial, bem como a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal que, apreciando o recurso extraordinário, lhe deu provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial (fls. 224/226).

Ante o exposto, com base no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, declaro prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2030)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.594 - PE (2007/0084227-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ALEXANDRE DA SILVA MACÊDO
ADVOGADO : ANDRÉ DOS PRAZERES
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por Alexandre da Silva Macêdo, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, no julgamento de embargos à execução, condenou a União em honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Alega a recorrente ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, além de violação dos artigos 20, *caput* e § 3º, daquele Estatuto Processual. Sustenta, em síntese, que não são cabíveis honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e requer o afastamento da multa aplicada no julgamento dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Em relação à alegada ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar pois o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição.

Por outro lado, nas causas mencionadas no § 4º do artigo 20 do Estatuto Processual Civil, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos de acordo com a apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Destarte, nas execuções e nas hipóteses que a Fazenda Pública restar vencida, a verba advocatícia pode ser fixada de acordo com os percentuais previstos no *caput* do § 3º daquele artigo, bem como ser determinada em valor certo, quem ou além daqueles limites, de acordo com o valor da causa ou da condenação.

Estabelecida a verba honorária com base na equidade, respeitados os critérios das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, descabe a esta Corte reapreciar o valor ou percentual fixado a título de honorários advocatícios, sob pena de violação do disposto na Súmula 7/STJ.

Nessa linha de raciocínio, confira-se julgado deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO AO DISPOSITIVO VIOLADO. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

5. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

6. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp 843.500/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 28/8/2006).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2031)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.107 - PR (2007/0189611-I)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ACIR CLARO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ALUSIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC. SÚMULA 83/STJ.

1. Nas execuções contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, a despeito da existência de embargos parciais à execução, pendentes de julgamento.

2. Verifica-se o acerto da decisão recorrida, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado. Aplicável, à espécie, o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

Ao analisar os autos e examinar as razões do apelo que o recorrente visa destrancar, verifica-se o acerto do r. decisório profligado, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado, sendo aplicável, portanto, à espécie, o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes, q.v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ALUSIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC.

1. Nas execuções contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, a despeito da existência de embargos parciais à execução, pendentes de julgamento.

2. A orientação que tem sido adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que a impugnação parcial da dívida, por intermédio dos embargos à execução, torna incontroversa a parte que não foi objeto de contestação, havendo, em relação a ela, o efetivo trânsito em julgado, requisito indispensável para a expedição do competente precatório, a teor do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 30/2000, exigência que normalmente é repetida, com algumas alterações, nas leis orçamentárias.

3. Recurso especial desprovido." (REsp 644.603/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 24/04/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIAIS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. VIABILIDADE. PRECEDENTES.

(omissis).

3. Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União.

4. Recurso especial conhecido e não provido." (RESP 576577/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 29.11.2004).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 21 DA LEI N. 10.707/2003. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282/STF. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE A PARTE INCONTROVERSA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 739, § 2º, DO CPC C/C ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula n. 282/STF).

2. A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública.

3. A oposição de embargos à execução insurgindo-se apenas quanto à parte do crédito apresentado, leva à suspensão parcial da execução

4. A norma processual, como qualquer outra, deve se compatibilizar com a Constituição Federal, portanto, a necessidade de "sentenças transitadas em julgado", contida no texto constitucional, diz respeito à sentença proferida no curso de processo de conhecimento.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, negado provimento." (RESP 659943/DF, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ de 16.11.2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

(omissis).

3. "A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo." (artigo 587 do Código de Processo Civil).

4. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução, a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não transforma a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva, por força de natureza, até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela. Precedentes.

5. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada." (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

6. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, *caput*) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º).

7. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

8. Recurso improvido." (RESP 638794/SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ de 25.10.2004).

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2032)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.266 - SE (2007/0197124-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GISELE DE ASSIS CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILDETE BARBOSA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado de Sergipe, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Grupo IV da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

"Constitucional e Civil - Agravo Regimental em Apelação Cível - Ação de Cobrança - Preliminares de coisa julgada e falta de interesse de agir - Não violação da coisa julgada - Lei Complementar nº 61/2001 - Respeito ao direito do servidor quanto à irredutibilidade de vencimentos.

I. Cuidando o mandado de Segurança apenas da suspensão dos descontos indevidos, não há que se falar em aplicação dos efeitos da coisa julgada em relação à ação de cobrança em que se pretende o pagamento dos aludidos valores, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios subsistindo o interesse agir das requerentes;

II. Em respeito ao direito do servidor quanto à irredutibilidade de vencimentos, é ilegal a aplicação do redutor salarial previsto no art. 57 da Lei nº 61/2001;

III. Agravo Regimental improvido" (fl. 194).

Está o recorrente em que:

"(...)

Inicialmente, cumpre esclarecer que, antes da propositura da presente ação ordinária, precisamente em 2003.2002, o sindicato da categoria - SINTESE (... impetrou mandado de segurança coletivo (processo n. 0085/2002) perante o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, pleiteando a suspensão da aplicação do disposto no art. 57 da Lei Complementar Estadual nº 61/2001, ou seja, a suspensão da incidência do limitador salarial.

A segurança foi parcialmente concedida no referido writ coletivo, tendo transitado em julgado a decisão no sentido de, in verbis:

(...)

Ocorre que, após o trânsito em julgado da citada decisão, os ora recorridos propuseram a presente ação de cobrança, com idêntica causa de pedir e pedido.

(...)

Por conseguinte, sendo desnecessária e inadequada a propositura da presente ação, também está ausente o interesse de agir dos autores, ora recorridos, em suas duas modalidades - interesse-necessidade e interesse-adequação, pelo que a decisão recorrida ainda violou os artigos 3º e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil.

(...) (fls. 206/210).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 3º, 267, inciso V, 467 e 472 do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2033)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.331 - PR (2007/0196345-I)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLARICE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA CHAVES
INTERES. : UNIÃO
SUCESS. DE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ao decidir como decidiu, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região seguiu a jurisprudência do Superior Tribunal segundo a qual "a Lei n.º 8.168, de 21/05/91, garantiu, expressamente, o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69 na Rede Ferroviária Federal, inclusive para os optantes pelo regime celetista" (REsp-540.839, Ministro Felix Fischer, DJ de 14.5.07). No mesmo sentido, veja-se o REsp-507.921, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 13.10.03.

Nesse contexto, evidentemente, inserem-se as pensões cujos instituidores ostentavam a condição de ferroviários.

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(2034)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.644 - RS (2007/0196945-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FERNANDO TAVARES DIAS
ADVOGADO : CRISTINA WERNER DÁVILA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:



"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%).

1. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94) na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, para recompor a renda mensal inicial do benefício.

2. Remessa oficial improvida." (fl. 20).

Está o recorrente em que:

"(...)

O art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, na redação que vigora desde 23-10-1998 (publicação da MP 1.663-15/98 convertida na Lei n. 9.711/98), estabeleceu o prazo de cinco anos para qualquer requerimento de revisão (...)

Bem entendida a regra do efeito imediato da Lei (LICC art. 6º) - o fato de um benefício ser de data anterior não obsta a ocorrência nem da prescrição, nem da decadência, com dies a quo da vigência da Lei nova.

(...)

Em suma, por força da regra do efeito imediato da lei (LICC art. 6º), o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 aplica-se a todos os pedidos de revisão, inclusive de benefícios concedidos anteriormente, mas para não operar de forma retroativa, o prazo ali estabelecido deve ser contado da sua entrada em vigor.

(...)

Caso se entenda que o prazo do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 não é de decadência mas sim de prescrição, necessário que se reconheça tratar-se de prescrição total, ou seja, prescrição do fundo de direito, pois a prescrição das parcelas está prevista em dispositivo diverso (parágrafo único do art. 103).

(...)

Cabe lembrar que, se o prazo do art. 103, caput, for considerado prescricional, tratar-se-á de redução de prazo, e não de criação de prazo, pois o direito brasileiro (bem como a maioria das legislações do mundo), trabalha com um prazo residual de prescrição. Ou seja, não há entre as ações condenatórias ações perpétuas (imprescritíveis), pois todas são atingidas, ou por um dos prazos especiais do art. 178 (...)

Em boa hora o Legislador introduziu prazo de prescrição total também para as revisões (Lei n. 8.213/91, art. 103, caput) de benefícios previdenciários, tal qual já existia no Direito Administrativo. Reduzindo, dessa forma, a intranquilidade que tem sido característica do Sistema Previdenciário, decorrente da longevidade das relações entre o Instituto Previdenciário e os seus segurados. Em longos períodos de gozo dos benefícios, é natural o surgimento de novas teses quanto ao seu correto valor, o que gera permanente intranquilidade para a sociedade e uma sobrecarga de trabalho ao Poder Judiciário.

(...)" (fls. 24/27).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 103, caput, da Lei nº 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória.

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERAÇÃO PELA LEI 9.711/98.

I - (...)

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp nº 254.186/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO AS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 479.964/RN, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 10/11/2003 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 410.690/RN, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 5/8/2002 - nossos os grifos).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.030 - SP (2007/0205153-3) (2035)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : YEDDA DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANSELMO PRIETO ALVAREZ E OUTRO(S)

DECISÃO

O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento). A par de nem sequer trazer o inteiro teor do acórdão paradigma, deixou a recorrente de realizar o devido cotejo analítico, pormenorizando as circunstâncias que pudessem assemelhar ou identificar os casos confrontados.

Ao agravo, portanto, nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.160 - SP (2007/0205041-0) (2036)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ALICE RABELO ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ECIO LESCREEK E OUTRO(S)

DECISÃO

Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal de Justiça de São Paulo se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Veja-se que não tinha o colegiado de se manifestar acerca do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, uma vez que não foi oportunamente provocado. Assim, porque não havia omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração.

Nego, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.261 - SP (2007/0205286-0) (2037)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELINA IRENE ARROIOS LIDUENHA
ADVOGADO : RAFAEL TONIATO MANGERONA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição.

Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal, além de dissídio interpretativo, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais.

Verificando-se, na hipótese, presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise sobre a admissibilidade do recurso especial.

Consigne-se que as alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal e a existência de dissídio entre julgados requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a CONVERSÃO em recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS

(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.351 - DF (2007/0208547-4) (2038)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES CAFÉ
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade de vencimentos . Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

In casu, o aresto impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negou provimento à apelação ofertada, sustentando, em apertada síntese, que a reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da administração pública, em decorrência do poder discricionário que lhe é inerente. Afirma, ainda, que não existe redução dos proventos, sendo incabível, portanto, o acolhimento do pleito que busca o enquadramento, na nova classificação ampliada pela Lei n.º 3.318/2004. Nas razões de recurso especial alega-se violação ao artigo 6º da LICC e divergência jurisprudencial, sustentando que os aposentados, no topo da carreira, têm direito adquirido a permanecer no mesmo lugar, ainda que tenha havido a reestruturação.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se a análise do recurso especial.

Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade de vencimentos. Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado uma vez que os servidores públicos, consoante vasto entendimento jurisprudencial, não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade de vencimentos.

Ante o exposto, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS

(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.369 - DF (2007/0207977-2) (2039)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : AUTA BATISTA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Auta Batista Pereira dos Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO DISTRITO FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO. LEI DISTRIITAL Nº 3.318/2004. REENQUADRAMENTO. POSICIONAMENTO NO FINAL DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO.

1. A reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal decorre do regime estatutário, não restando direito adquirido ao último nível do novo plano de cargos e salários.

2. Negado provimento." (fl. 27).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, ambos da Carta Magna, uma vez que, tratando-se de matéria de índole constitucional, não se mostra a via recursal eleita adequada à sua apreciação.

Pela mesma razão, não cabe dar curso ao inconformismo fundado em suposta ofensa ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com efeito, o princípio emanado do referido dispositivo confunde-se com a garantia ditada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tornando incompatível a sua análise por meio da via especial (...)

Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na alínea 'c', do permissivo constitucional. A uma porque, com relação aos julgados oriundos deste TJDF, tendo em vista o disposto no enunciado nº 13, da Súmula da Corte Superior, não se prestam para a comprovação de dissenso interpretativo, vez que oriundos do mesmo tribunal que proferiu a decisão recorrida. A duas, porque restou ausente o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o julgado resistido, ao arripio do que dispõem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

(...)" (fls. 96/98).

Aduz a agravante, verbis:

"(...)

Deve ser destacado, também, que o fato de haver norma infraconstitucional tratando de tema contido na Lei Maior, isto não implica necessariamente na análise da norma infraconstitucional para que se reconheça o gravame à Constituição Federal.

(...)

Sobre a possibilidade da violação a LICC e a CF, sobre direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, o Colendo STJ e o Excelso STF já se posicionaram, no sentido de ser possível a interposição de Recurso Especial e Extraordinário (...)

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º, da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

(...)" (fls. 6/11).

A recorrente está em que:

"(...)

Ora, conferir oportunidades do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio de paridade constitucional assegurado aos mesmos.

Assim, data máxima vênia, não pode vingar-se o entendimento empossado no aresto recorrido, no sentido de que não houve decesso remuneratório e que o tratamento da parte recorrente, é o mesmo dado aos servidores da ativa. Isto porque na realidade, existem, na nova classificação mais níveis a serem alcançados acima daquele no qual a recorrente foi posicionada. E neste diapasão, é óbvio que os servidores da ativa a estes níveis serão alçados, tão logo cumprem os requisitos que, diga-se de passagem, já foram cumpridos pela parte recorrente, na ativa, quando alcançou o último nível da carreira.

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

(...)" (fls. 42/43).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico desde que observada, sempre, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, assegurada no artigo 37 da Constituição Federal:

"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998).

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 178.802/RS, da lavra do Eminentíssimo Ministro Maurício Corrêa, **verbis**:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, **mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que quantum foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores**, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior; de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro **bis in idem**.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (in DJ 19/4/96 - nossos os grifos).

E a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. REDUÇÃO DE COEFICIENTES.

Com a reestruturação da carreira dos Profissionais da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul e a aplicação da legislação que fixou o novo piso salarial para a respectiva categoria, não houve redução nos proventos do impetrante, ao contrário.

A jurisprudência é firme em dispor que não há direito adquirido a regime jurídico, e muito menos a percentuais de gratificações, quando tal não importe redução no montante da remuneração.

Recurso desprovido." (RMS nº 13.978/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 4/11/2002).

Na espécie, está a recorrente, aposentada no nível mais elevado da carreira do magistério do Distrito Federal, em que não foi posicionada no nível mais elevado quando da instituição da Gratificação de Incentivo à Carreira pela Lei Distrital nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004.

No entanto, conforme restou assentado no acórdão impugnado:

"(...)

Observo que a presente matéria já foi amplamente debatida em todas as instâncias do TJDF, com decisões quase sempre desfavoráveis a pretensão da autora, inclusive com entendimento de que não há que se falar em direito adquirido à inalterabilidade de situação funcional, senão vejamos.

(...)

A reestruturação da carreira não implica necessariamente na transformação ou reclassificação de cargo ou função. Estando o servidor em final de carreira, quando da aposentadoria, não lhe é assegurado o direito de posicionar-se nesse mesmo patamar se a nova lei estabeleceu requisitos para a progressão, dilatando, inclusive, o tempo necessário para a mudança de etapas.

(...)" (fls. 28/31).

Em consequência de tanto, não há falar em direito ao posicionamento no no nível mais elevado da carreira sob o fundamento de isonomia, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CLASSE - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, § 8º, anterior § 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos da impetrante-recorrente, relativo a seu cargo, ao contrário, beneficiou-se ao passar da classe 'b' para a classe 'c', obedecidas às exigências legais, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.761/PB, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 17/2/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.

O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente.

Recurso desprovido." (RMS nº 10.934/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 5/3/2001 - nossos os grifos).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ATIVOS. AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO CEARÁ. LEI Nº 12.582/96. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA.

- A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional das irredutibilidade de vencimentos.

- A Lei nº 12.582/96, quantando tenha alterado a nomenclatura, as classes e as referências do Grupo TAF, de modo a promover uma reclassificação de cargos na escala funcional, não acarretou qualquer decréscimo remuneratório para os servidores em atividade que, em razão disso, **não têm direito adquirido em permanecer na última referência do novo modelo**.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS nº 9.341/CE, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 18/12/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido." (RMS nº 9.955/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 17/4/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. LEI ESTADUAL Nº 11.719/97. SUPRESSÃO DE VANTAGENS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.

(...)

6. Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigente ao tempo da inativação. A administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).' (RE nº 255.328/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 11/10/2001).

7. Lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

8. Recurso ordinário improvido." (RMS nº 10.808/PR, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, pará. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.119/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 13/8/2001 - nossos os grifos).

A propósito da questão posta em deslinde, já afirmou o Supremo Tribunal Federal a ausência do alegado direito, senão vejamos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 200):

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Inexistência de direito adquirido do servidor público a determinado sistema organizacional e remuneratório instituído pelo ente público a que vinculado. - Recurso que não recebeu provimento.'

No voto condutor do acórdão restou assentado:

'No mérito, a controvérsia está delimitada na inconformidade do recorrente no que se refere ao seu reenquadramento decorrente da Lei no 11.719/97 e na supressão da gratificação por prestação de serviço por tempo integral e dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento). Como pedido alternativo, almeja a incidência da gratificação por serviço extraordinário, fixada em 50% (cinquenta por cento), substituída pela de prestação de serviço em tempo integral e dedicação exclusiva. Análise a questão do reenquadramento. O servidor recorrente aposentou-se no cargo de Assessor Jurídico, nível 1, o qual correspondia ao último da respectiva carreira. Com o advento da Lei nº 11.719/97, a tabela anexa trouxe-lhe uma nova classificação não equivalente ao último, constante na mesma (anexo III, tabela 03, folhas 40?41). Daí, requer a correção de seu reenquadramento para o nível FII, último da carreira. Ocorre que a Administração Pública tem discricionariedade reconhecida para alterar unilateralmente as normas que regulam a vinculação jurídica e seu pessoal, desde que observados os limites ditados pela Constituição Federal, não sendo cabível, na hipótese sob exame, o recorrente, funcionário público aposentado, ter enquadramento diverso daquilo que ficou determinado pela legislação aplicada à espécie. Ademais, o regime estatutário é incompatível com o sistema de direitos adquiridos. [...] No que se refere à gratificação que, teoricamente, foi suprimida do salário do recorrente, transcrevo as informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do tema: 'Por iniciativa deste Tribunal, vencido o processo legislativo pertinente, foi editada a Lei Estadual no 11.719, de 12.05.97, que dispõe sobre o Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antigo anseio do funcionalismo, afinal concretizado. Na Justificativa que acompanhou o projeto de lei - autêntica exposição de motivos - enfatizou-se a desorganização representada pela percepção de diversas gratificações, encargos especiais e quejando, alguns incorporados aos proventos de aposentadoria, outros não, gerando situação insustentável. A reformulação do Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada. Firme-se, desde já, constatação iniludível: a tabela de vencimentos, introduzida pela lei nova, absorveu aquela barafunda de gratificações - mor parte delas sem base legal -, preservando a integridade da remuneração, restaurando o princípio da legalidade e atendendo sobretudo - à irredutibilidade dos ganhos dos servidores aposentados. O novo Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada' (fls.



63) (Destaquei). Desse modo, observo que os valores constantes nas tabelas anexas ao texto legal absorveram as diversas gratificações, unificando-as, e o valor reclamado pelo recorrente está incluso no seu salário. Por fim, constato, em conformidade com os documentos acostados aos autos, que não houve redução nos vencimentos do recorrido, tendo em vista que a nova lei lhe garante o recebimento de um salário maior do que o recebido antes do advento da lei e as vantagens pessoais foram todas mantidas (fls. 16/17) - fls. 174/176.'

Alega-se violação aos arts. 5o, XXXVI, 7o, XVI, 37, XV e 39, § 2o, Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 261/262, manifestou-se pelo desprovemento do recurso. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2a T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF no 282 e 356).
2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4o (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.
3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.'

No que se refere ao princípio da irredutibilidade, esta Corte no julgamento do AgRRE 368.975, 1a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 09.05.03, assim decidiu:

'Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido.'

Nesse sentido, monocraticamente, o RE 377.471, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.11.03; o RE 367.613, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 12.08.04; e o RE 378.338, Rel. Carlos Britto, DJ 16.06.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AI nº 518.720/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, *in* DJ 27/9/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, confirmando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manteve a denegação de segurança a servidor público aposentado no último nível do antigo quadro de carreira da respectiva classe profissional.

2. O referido servidor pleiteava o direito ao reenquadramento no nível mais elevado do novo quadro, criado pela Lei estadual 11.719/1997, mesmo não tendo havido redução de vencimentos. Em suas palavras, 'a discussão travada neste mandado de segurança diz respeito ao fato de que o impetrante já havia sido aposentado no último nível de referência, apenas postulando a sua manutenção no último nível, por se tratar de respeito ao ato jurídico perfeito' (fls. 273, grifo no original).
3. Alega-se no recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, e no art. 17 do ADCT.

4. Em caso análogo, a Primeira Turma, no julgamento do RE 255.328-ED (rel. min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2001), reafirmou a jurisprudência pacífica desta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico e, conseqüentemente, à manutenção na última referência. Essa orientação serve tanto para servidores da ativa, quanto para aposentados, não devendo ser desprestigiada nem por suposta violação do princípio da isonomia. Eis a ementa da referida decisão:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados.'

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Ademais, inexistente alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado - ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

6. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI nº 497.928/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, *in* DJ 23/6/2005)
- Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.553 - RS (2007/0207787-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADÃO IGNÁCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA GARCIA DE MORAIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA TURMA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CPC E ART. 37, § 1º, II, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. INTERPRETAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, bem como o excessivo número de agravos que tramitam nesta Corte, hipótese submetida ao art. 557 do CPC e art. 37, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, porque a instrução do agravo levaria à inclusão em pauta para que a Turma decidisse o que nela já está pacificado. Hipótese que não representa afronta ao dispositivo processual invocado, nem negativa da prestação jurisdicional, mas a utilização de permissivo de igual natureza para fazer frente ao insuperável volume de trabalho e à falta de condições materiais, pelo uso de procedimento já pacificado na Turma para a presteza e a efetividade da mesma.

Observada a divisão e a especialização por matéria previstas no Regimento Interno, e se nos agravos as decisões não podem ser submetidas à Seção correspondente - também órgão fracionário - por incabíveis embargos infringentes, não havendo Súmula a respeito, as decisões das Turmas constituem "*jurisprudência dominante do respectivo Tribunal*", para fins de interpretação do art. 557 da Lei Adjetiva.

Possível divergência por mudança de entendimento de algum de seus integrantes pode ser manifestada no âmbito do agravo interno, o que não prejudica a quem recorre, pois terá acesso imediato à via recursal cabível.

Aspectos processuais vencidos para permitir o reexame do mérito do instrumento, cujo julgamento fica confirmado, pelos mesmos fundamentos, ausentes razões que possam alterá-lo.

Agravo legal improvido." (fl. 71).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece seguimento, tendo em vista entendimento do STJ, segundo o qual: "...3. É inequívoca a definitividade da execução da parcela não objeto de embargos à execução, denominada 'parcela incontroversa', sendo certa a possibilidade da expedição do precatório, com fulcro no art. 739, § 2º, do CPC, sem que isso implique ofensa à sistemática constitucional do precatório, prevista no art. 100 da CF/88' (...)

Incide também na Súmula 83 do STJ o recurso, no que tange à inexistência de trânsito em julgado da referida parcela (...)" (fl. 126).

Aduz a agravante, *verbis*:

"(...)

O exame de admissibilidade do recurso especial, por parte do Tribunal 'a quo', deve limitar-se à análise dos seus pressupostos (tempestividade, preparo, legitimidade, interesse e prequestionamento da matéria). Havendo esses elementos, o recurso deve ser admitido.

"(...)

Ademais, o despacho guerreado atenta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV), assim como do devido processo legal (artigo 5º, LIV). Acrescente-se a isso a violação ao inciso XXXV do artigo 5º, da citada Carta, uma vez que há manifesta lesão e ameaça a direito da União, porquanto compelida a submeter-se à decisão que não prestou jurisdição dentro dos limites da respectiva competência (inciso III, do artigo 105, da Lex Mater) já que a apreciação da matéria de fundo do recurso inadmitido, que foi interposto em face da negativa de vigência ao artigo 557, 739, § 2º do CPC e art. 23, § 2º, I e II, da Lei 9.995/2000, é do STJ.

Dessa forma, perfeitamente cabível a interposição do recurso especial e deste agravo de instrumento, face a inadmissão daquele, sob pena de seu não conhecimento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Demais disso, com a vênia devida, à Vice-Presidente deste Tribunal, seu despacho revela a inexacta cognição dos autos do processo em epígrafe, posto que: *a matéria veiculada em sede do recurso extremo já referido, é muito mais ampla que a citada no r. despacho recorrido.*

"(...) (fls. 4/6).

Sustenta a União que o acórdão recorrido, ao negar seguimento ao agravo de instrumento interposto, contrariou o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que inexistia "*manifesta improcedência*" do recurso.

Afirma , ainda, ser indevida a expedição de precatório nas hipóteses em que não há trânsito em julgado da sentença, seja no processo de conhecimento, seja no processo de execução e de embargos do devedor.

Aduz, por fim, a impossibilidade de execução parcial que se assemelha à execução provisória contra a Fazenda Pública, daí a impossibilidade de se expedir precatório com base no artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

A violação dos artigos 557, 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, 23, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.995/2000 e 5º, incisos II e LIV e 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. *O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.*

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal *a quo* enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. *Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.*

3. *Embargos de declaração rejeitados.*" (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, *in* DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- *Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.*

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

De início, cumpre observar que a apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, em face do disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

Posto isso, é esta a letra do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil:

"O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Ao que se tem do aludido dispositivo legal, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou **jurisprudência dominante** do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

In casu, ao que se extrai dos autos, negou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, ao fundamento de que decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do respectivo Tribunal.

Tal entendimento se compatibiliza com as hipóteses traçadas no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à **jurisprudência dominante de respectivo tribunal**.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL - DECISÃO UNIPESSOAL - ART. 557 DO C.P.C - POSSIBILIDADE - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CORREÇÃO MONETÁRIA - CÁLCULO HOMOLOGADO - INCLUSÃO DE ÍNDICE NÃO PREVISTO - OFENSA À COISA JULGADA.

O entendimento deste eg. Tribunal é no sentido de que basta a pretensão do recorrente estar contrária à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior para que possa o relator se fazer valer do disposto no art. 557 do C.P.C.

A Corte Especial pacificou, por meio do EREsp n. 163.681/RS, o entendimento de que importa em violação à coisa julgada a inclusão de índice, para cálculo de correção monetária, não previsto por sentença já transitada em julgado.

Agravo improvido." (AgRgREsp nº 247.308/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, *in* DJ 26/6/2000).

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DAR PROVIMENTO AO RESP - POSSIBILIDADE SE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS - ART. 544, § 3º DO CPC - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE QUANTO A NECESSIDADE DE SE ANULAR O ACÓRDÃO DOS DECLARATÓRIOS PARA QUE OUTRO SEJA PROFERIDO EM OCORRENDO OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO SOBRE PONTO CENTRAL DA CONTROVÉRSIA.

I - Pode e deve o Relator, se entender que houve ofensa ao art. 535, I e II do CPC, julgar monocraticamente tanto o Agravo de Instrumento (art. 544, § 3º do CPC), quanto o Recurso Especial (art. 557, § 1º do CPC). A Lei 9.756/98 teve exatamente o intuito de acelerar a prestação jurisdicional, evitando delongas desnecessárias no caso de jurisprudência dominante. Esse é exatamente o caso de negativa de prestação jurisdicional. É uníssono o entendimento do STJ quanto a questão de que nos Embargos Declaratórios, se o Tribunal se nega a apreciar os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa, é caso de violação ao referido artigo do Código Instrumental, ensejando sua nulidade, para que o ponto fique esclarecido.

II - (...) (AgRgAg nº 246.956/SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter, *in* DJ 11/6/2001).

Decidido isso, o artigo 587 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 587. A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo."

Extraí-se do dispositivo legal supratranscrito que a execução será definitiva sempre que fundada em decisão transitada em julgado que extinguiu o processo de conhecimento ou em título extrajudicial. Assim sendo, iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução ou de superveniente interposição de recurso de

apelação recebido no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil), a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não tem o condão de transformar a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva por força de natureza até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela.

Veja-se, a propósito, Araken de Assis, citando José Carlos Barbosa Moreira:

"(...)

BARBOSA MOREIRA (embora se referindo só a sentença de mérito, ao que já opussem ressalva) sintetiza muito bem a situação:

'Se os embargos haviam sido recebidos com suspensão da execução, a sentença que os julga improcedentes (isto é, os rejeita no mérito) enseja o prosseguimento do processo executivo, nos termos em que vinha ocorrendo. Ainda que contra ela se interponha apelação, tal prosseguimento em nada será afetado, pois o recurso, tendo apenas efeito devolutivo (art. 520, n. V), não suspende a eficácia da sentença de improcedência, nem portanto mantém a eficácia suspensiva do recebimento dos embargos que a sentença afastou.

A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequiênda - que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos - esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2ª parte); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art. 587, 1ª parte). A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; a esse recurso é que alude o art. 686, n. V, 2ª parte, por onde se vê que apesar dele se promove, na execução pecuniária, a hasta pública - inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, n. II).'

(...)" (ob. cit., págs. 739/740).

E, ainda, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, valendo anotar, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COMO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE EXECUÇÃO DEFINITIVA EM PROVISÓRIA.

1. A execução provisória pode converter-se em definitiva, bastando para isso que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença. O oposto, todavia, não ocorre. A execução que inicia definitiva pode ser suspensa, por força dos embargos, mas não se transforma em provisória. Assim, pendente recurso da sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, a execução prossegue como definitiva.

2. Havendo risco de irreversibilidade da execução definitiva, tornando inútil o eventual êxito do executado no julgamento final dos embargos, poderá o embargante, desde que satisfeitos os requisitos genéricos da antecipação de tutela (fumus boni juris e periculum in mora), socorrer-se de uma peculiar medida antecipatória, oferecida pelo art. 558 do CPC: a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. O mesmo efeito é alcançável, com relação aos recurso especial e extraordinário, como 'medida cautelar', nas mesmas hipóteses e pelos mesmos fundamentos." (AgRgAg nº 491.895/RJ, Relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, *in* DJ 8/9/2003).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - DEFINITIVIDADE - CPC, ART. 587 - PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO (ERESP. 268.544/SP).

- A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587).

- A interposição de apelação contra decisão de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de afastar a sua definitividade.

- Entendimento firmado pela eg. 1ª Seção quando do julgamento do ERESP. 268.544/SP.

- Embargos de divergência acolhidos." (ERESP nº 399.618/RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, *in* DJ 8/9/2003).

Isso decidido, é de se afastada a violação da lei federal e a alegação da recorrente no que diz respeito à impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, por ser definitiva a execução fundada em decisão transitada em julgado, ainda que pendente de julgamento pedido de embargos à execução ou eventual recurso nele interposto.

Registre-se, de qualquer modo, **ad colorandam decisionem**, o recente entendimento deste Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento da execução provisória contra a Fazenda Pública, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, **verbis**:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2000. POSSIBILIDADE.

1. A Emenda Constitucional nº 30 deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição para estabelecer, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença.

2. Há de se entender que, após a Emenda 30, limitou-se o âmbito dos atos executivos, mas não foi inteiramente extinta a execução provisória. Nada impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados.

3. Em relação às execuções provisórias iniciadas antes da edição da Emenda 30, não há a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório. Precedentes do STF e do STJ." (REsp nº 331.460/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, *in* DJ 17/11/2003). Ademais, não há de se cogitar de qualquer ilegalidade na expedição de precatório referente ao valor incontroverso da dívida.

Com efeito, em se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, tem incidência o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 30 (trinta) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001)

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito."

"Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito."

Ao que se tem, diversamente do que ocorre na execução por quantia certa contra devedor solvente (artigo 652 do Código de Processo Civil), a Fazenda Pública, em vez de citada para pagar em 24 horas, sob pena de penhora, é chamada ao processo para, desde logo, opor embargos, no prazo de 30 dias.

Tal benefício legal decorre do regime de impenhorabilidade dos bens de domínio público, daí porque, em existindo crédito contra a Fazenda Pública, não há falar em expropriação dos bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (artigo 646 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, o mesmo Araken de Assis:

"I - Execução contra a Fazenda Pública - Conforme notou RUY CIRNE LIMA, os bens do domínio público e do patrimônio administrativo se encontram, na maioria das legislações cultas, submetidos a regime especial. Por tal razão, a execução de créditos pecuniários (retro, 3.2) contra a Fazenda Pública refoge ao figurino comum. Igualmente se submete, assinalou ANTONIO JANYR DALL'AGNOL JR., a regime especial.

Os bens públicos se mostram impenhoráveis, porque inalienáveis (art. 67 do CC). E, ainda que desafetados por lei, penhorabilidade genérica dificilmente se configurará, pois a lei, e somente ela, regulará a forma e as condições de transmissibilidade voluntária - e, por conseguinte, da alienação coativa - do bem.

Deste modo, tornado intangível o patrimônio público, a regra da responsabilidade patrimonial, insculpida no art. 591, se revela inoperante. E, nessas condições, a terapêutica expropriatória, baseado naquela norma, operaria no vácuo.

(...)" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, volume 9, editora Revista dos Tribunais, 2000, pág. 408).

Pois bem, ultrapassado o prazo de 30 dias sem que haja a oposição de embargos, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, que fará com que o mesmo seja feito na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito (artigo 730, incisos I e II, do Código de Processo Civil).

E, em havendo a oposição de embargos à execução por parte da Fazenda Pública, deverão ser observadas as regras aplicáveis à aludida ação incidental (cf. Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, págs. 470/471), assim dispondo, quanto à eventual parte remanescente do **decisum** exequiêndo, o artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 739.

(...)

§ 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada."

Como se vê, a oposição de embargos parciais por parte da Fazenda Pública, assim considerados aqueles em que o embargante não impugna toda a pretensão do exequente embargado, há de prosseguir a execução da parte não embargada, como determina o parágrafo 2º do artigo 739 da Lei Processual Civil.

De tanto, resulta que, em casos tais, os embargos à execução recebidos só terão efeito suspensivo relativamente à parte controvertida da demanda (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), justificando-se o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso, porquanto a sentença que vier a julgar os embargos não atingirá o que será objeto da continuidade do processo executivo. É que, em caso de procedência do pedido do embargante, seja total, seja parcial, o único efeito da sentença será a redução do valor da dívida até, no máximo, o valor da parcela incontroversa.

E o prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, **caput**) ou de execução direta (sem a expedição de precatório) para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º):

"Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiênda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade."

Tem-se, assim, que, enquadrando-se nas dívidas de pequeno valor, prosseguir-se-á na execução do débito exequiêndo na forma do parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição da República, dando-se cumprimento à regra do **caput**, quando superado for os limites da dívida de pequeno valor.

É de se ver, de resto, que antes do advento da Emenda Constitucional nº 37, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 100 da Constituição Federal, outra era a disciplina constitucional, firmando-se a compreensão dos Tribunais Superiores de que nas execuções iniciadas antes do advento da aludida emenda à Constituição, não havia qualquer óbice à expedição de precatório em relação a determinada parcela do valor da dívida, sendo forçoso reconhecer, assim, a legalidade da sua expedição no tocante à parte incontroversa da execução, ainda que pendente de julgamento os embargos à execução visando à impugnação parcial do **quantum debeatur** (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

Anote-se, por fim, que a expedição do precatório, referente à parte incontroversa, antes do julgamento dos embargos à execução opostos, não trará qualquer prejuízo para o executado-embargante, tampouco ao processo de execução, que terá cumprido sua finalidade ao menos em relação àquela parte da dívida.

É que a finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida.

Desse modo, iniciado o processo executivo mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 37/2002, a vedação constitucional contida no parágrafo 4º do artigo 100 não incide sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que deverá prosseguir, com a conseqüente expedição do ofício requisitório.

Inexiste, pois, no caso concreto, qualquer ilegalidade no acórdão recorrido, primeiro, porque se trata de execução definitiva e, não, provisória, como alegado pela recorrente e, segundo, porque nos termos do artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, não há falar em óbice à expedição de precatório relativo ao valor incontroverso da dívida.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.811 - RS (2007/0205533-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDENIO THIELKE
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO. INOCORRÊNCIA. § 3º DO ART. 6º DA LEI Nº 9.028/95. MP Nº 1798 E POSTERIORES REEDIÇÕES.

1. A violação literal de dispositivo de lei, prevista no art. 485, V, do CPC, legítima o manejo da rescisória quando o pronunciamento meritório transitado em julgado não aplicou a lei ou a aplicou de forma errônea, incluindo-se a legislação constitucional.

2. Hipótese em que a decisão questionada não merece rescisão, restando válida a intimação do procurador autárquico efetuada por meio da imprensa oficial, dado que não houve reedição do teor da Medida Provisória nº 1798, a qual acrescentou o § 3º do art. 6º da Lei nº 9.208/95, tampouco esta foi convertida em lei no prazo constitucional, retirando de modo retroativo o direito dos procuradores do INSS à intimação pessoal." (fl. 214).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Muito embora a recorrente tenha articulado seu recurso alegando negativa de vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é de ver-se que o acórdão recorrido abordou todos os pontos necessários ao deslinde da questão em comento, restando, desta forma, atendido o requisito do prequestionamento dos dispositivos suscitados nos embargos declaratô-



rios. ademais, consoante entendimento do c. STJ, 'Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta' (...)

No mérito, o recurso não merece seguimento, tendo em conta entendimento sedimentado do Egrégio STJ, como se vê da transcrição a seguir: '(...)2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (...) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.' (...)'' (fls. 264/264v).

Aduz o agravante, *verbis*:
"(...)

Afirma a decisão ora recorrida que não se justifica a irrisignção do INSS quanto à alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, por não haver ofensa a tal dispositivo.

Tal conclusão não merece prosperar.

Com efeito, a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC no caso em tela é plausível, devendo ser reservada a essa Corte Superior a decisão acerca da ocorrência ou não de tal contrariedade.

(...)

Cumpra registrar, nesse passo, que não existe amparo legal para que o Tribunal a quo, quando da realização do juízo provisório de admissibilidade da insurgência especial, manifeste-se a respeito do mérito recursal. De fato, mesmo após as recentes reformas processuais operacionalizadas pelo legislador brasileiro, cabe à Corte de origem tão-somente a análise dos requisitos formais do recurso.

(...)" (fls. 5/6).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 9.028/95, 247 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. *O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.*

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal *a quo* enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, *in* DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- *Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.*

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, bem como em que não há omissão no acórdão recorrido, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

O agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que o Tribunal *a quo* invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positivação da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal *a quo*, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, *in* DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPÓSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, *in* DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2042)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.060 - SP (2007/0204128-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : JUDITE DIAS DE CAMPOS AMABILE E OUTROS

ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"PRESCRIÇÃO - Interrupção - Funcionário público estadual - Pretensão ao recebimento do 'fator de atualização monetária FAM', relativo aos vencimentos pagos extemporaneamente - Publicação no Diário Oficial dos valores e previsão para pagamento das parcelas - Ato administrativo que interrompe o prazo prescricional - Inteligência do artigo 172, V, do Código Civil vigente à época - Ação julgada procedente - Preliminar afastada - Recursos oficial e da Fazenda parcialmente providos, dando-o integralmente ao dos autores. Declaração de voto vencido.

FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL - Vencimentos - Pretensão ao recebimento do 'fator de atualização monetária FAM' relativo aos salários pagos extemporaneamente - Admissibilidade - Direito do servidor reconhecido através de certidão do Órgão Administrativo Judiciário - Impertinência da Fazenda, na impugnação de documentos produzidos por ela própria - Ação julgada procedente - Recursos oficial e da Fazenda improvidos, nesta parte. Declaração de voto vencido.

JUROS MORATÓRIOS - Funcionário público estadual - Condenação da Fazenda ao pagamento do 'fator de atualização monetária FAM', relativo aos vencimentos pagos extemporaneamente - Incidência de juros a partir da citação, à taxa de seis por cento (6%) a.a., conforme artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, instituído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 - Recursos oficial e da Fazenda parcialmente providos para esse fim. Declaração de voto vencido.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Funcionário público estadual - Vencimentos - Pagamento do 'fator de atualização monetária FAM' relativo aos salários pagos extemporaneamente - Pretensão à elevação da verba honorária - Acolhimento - Fixação em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação - Inteligência do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil - Recurso dos autores providos para esse fim, dando-o parcialmente aos demais. Declaração de voto vencido.

EMENTA OFICIAL:

A publicação em Diário Oficial se afigura ato administrativo passível de interromper a prescrição na forma do artigo 172, V, do Código Civil. Inadmissível impugnação vazia da Fazenda, de documento e cálculo constante de certidão de Órgão Administrativo Judiciário. Devido é o 'fator de atualização monetária FAM' sobre os vencimentos pagos extemporaneamente. Os juros moratórios são contados da citação, à taxa de 6% a.a." (fls. 90/91)

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece trânsito.

Isto porque, ao que se infere, os argumentos expendidos não foram suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo. Tampouco restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas 'a', 'b' e 'c' do permissivo constitucional.

(...)" (fl. 125).

Aduz a agravante, *verbis*:

"(...)

Consoante pode ser verificado por mera compulsão dos autos, houve violação, pelo v. acórdão, ao disposto nos artigos 1º e 3º do Decreto 20.910/32, referente à consumação da prescrição.

(...)" (fl. 5).

Está a recorrente em que:

"(...)

A Fazenda Estadual salientou que o crédito cobrado, por referir-se a parcelas vencidas até 1994 (v. inicial), está fulminantemente prescrito, porquanto ocorreram há mais de cinco anos contados retroativamente do ajuizamento, conforme dispõe o decreto 20.910/32.

Não obstante expressa disposição de lei, o v. acórdão ora recorrido, negou provimento ao recurso, com fundamento de que o reconhecimento do débito pela administração, verificado não só na data em que foram firmadas as certidões que acompanharam a exordial, como também pelos inúmeros comunicados do Tribunal de Justiça relativos à dívida contraída, tiveram o condão de interromper o prazo prescricional eventualmente em curso.

Tal entendimento, entretanto, é inadmissível, por desconsiderar o cristalino mandamento da lei, mais especificamente, o decreto 20.910/32, além de divergir da posição adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

A inclusão de juros moratórios desde o vencimento de cada parcela componente do crédito desafia, portanto, as disposições legais aplicáveis, bem como a orientação jurisprudencial firmada sobre a matéria que determinam, de forma uníssona, a incidência apenas a partir da citação.

(...)

A expedição de uma certidão, não pode derogar norma cogente, ainda mais quando se trata de patrimônio público.

(...)" (fls. 112/118).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 3º do Decreto nº 20.910/32 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A questão está em saber se o direito ao recebimento de correção monetária e juros moratórios, devidos em razão de valores pagos em atraso pela Fazenda Pública, em que não houve negativa da administração, atinge o próprio fundo de direito.

Ao que se tem, o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o ato da Administração que reconhece o direito do autor importa em renúncia ao prazo prescricional.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Tendo em vista que, a partir de 1999, a Administração proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, pelo que não há falar em prescrição na espécie. Precedentes.*

2. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 778.491/SP, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 14/11/2006 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO.

1. *Tendo em vista que, a partir de 1999, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, não ocorrendo prescrição na espécie. Precedentes.*

2. Ademais, o comunicado oficial do TJSP, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 14 de maio de 1999, se aperfeiçoou com as certidões expedidas aos seus servidores. E, por essa razão, o termo inicial da prescrição se inicia da data da certidão, que, na hipótese dos autos, foi expedida em 11/09/2003.

Como a ação foi ajuizada em 19/09/2003, não é cabível se falar em prescrição intercorrente, pelo fato de não se ter ultrapassado lapso temporal de cinco anos do nascimento da pretensão e da propositura da ação.

3. A jurisprudência deste STJ entende que o reconhecimento administrativo do débito interrompe o prazo prescricional, não cabendo falar em ofensa aos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32.

Precedentes.

4. Agravo regimental improvido. (AgRgAg nº 805.509/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, *in* DJ 24/5/2007 - nossos os grifos).

Posto isso, são estes os fundamentos do acórdão recorrido, na parte que interessa à espécie:

"(...)

Quanto aos juros, realmente, são devidos a partir da citação, que é o ato que constitui o devedor em mora, à taxa de 6% a.a., nos termos do artigo 1º-F , da Lei nº 9.494/97, instituído pela Medida Provisória nº 2.180-35.

(...)" (fl. 92).

Ao que se tem, realizando-se o cotejo entre as razões do recurso especial interposto e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que a questão da ocorrência de anatocismo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável questionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2043)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.095 - MG (2007/0207877-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

PROCURADOR : MARCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ELZA MARIA AMARAL E OUTROS

ADVOGADO : WAGNER DE ABREU MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional.
2. Não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 284-STF.
3. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, como bem sabido, é requisito de admissibilidade do recurso especial a indicação precisa do dispositivo legal dito por violado. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar qual o artigo, parágrafo ou alínea, torna insuficiente a fundamentação. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 284/STF.

Nesse sentido, q.v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SEGURO DE VIDA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos constitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 605895/PB, Min. Fernando Gonçalves, 21/10/2004)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. REPRESENTAÇÃO MENSAL. INTERREGNO. LEIS 7.923/89 E 8.460/92. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO-DELIMITADA. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nos 284 E 282 DO PRETÓRIO EXCELSO. PERCEPÇÃO. VERBA DIREITO. INEXISTÊNCIA. I - No tocante à prescrição, o apelo não merece prosperar; em face da deficiência na sua fundamentação, pois não foram indicados os dispositivos supostamente afrontados, apontando violação genérica aos Decretos nos 20.910/32 e 4.597/42. Súmula nº 284 do Pretório Excelso. II - omissis. III - omissis. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 637773/RJ, Min. Felix Fischer, DJ 02.08.2004)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE PENSÃO COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL ORDINÁRIO TIDO COMO VIOLADO. DECISÃO ESTADUAL CALCADA EM NORMAS CONSTITUCIONAIS E REGULAMENTARES. SÚMULA N. 5-STJ. INCIDÊNCIA. I. Constitui pressuposto do recurso especial a precisa indicação da norma legal tida como violada, desservindo a mera referência genérica à Lei n. 6.435/77, que traz em seu bojo múltiplas disposições. II. omissis. III. omissis. IV. Recurso especial não conhecido." (REsp 302461/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.2004)

Em outro passo, com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIACÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. omissis.

2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional *requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação*

das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ).(...) (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, ante o óbice da súmula 284/STF. Ademais, o dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos termos regimentais.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2044)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.104 - SP (2007/0206971-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : RONALD SCAPIN E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ NASSIF NETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ASSIBI JORGE

ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO FREITAS RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não se admite o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (Súmula 284-STF).

2. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

3. Agravo a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RONALD SCAPIN E OUTROS , contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, alegando o Recorrente a infringência a lei federal, apenas especificando os dispositivos legais, mas sem delimitar a controvérsia, não há como se conhecer do recurso especial.

Nesse sentido, confira-se, q. v. *verbi gratia* :

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. 1. omissis. 2. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). 3. Recurso não conhecido." (REsp. 551918, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/12/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 1. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. 2. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AGREsp. nº445.134/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJU de 03/02/2003)

Ademais, verifica-se dos autos que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação do apelo por esta Corte Superior.

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido.

Cumprе consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia* :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIACÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. omissis. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional *requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ).* (...) (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, ante o óbice da súmula 284/STF, pois deficiente a fundamentação da peça recursal, de modo a não permitir a sua compreensão.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2045)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.224 - SP (2007/0207994-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO LOPES FILHO

ADVOGADO : MÁRCIO FEREZIN CUSTÓDIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP

PROCURADOR : MARILENA SOARES MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição.

Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal, além de dissídio interpretativo, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais.

Verificando-se, na hipótese, presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise sobre a admissibilidade do recurso especial.

Consigne-se que as alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal e a existência de dissídio entre julgados requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a CONVERSÃO em recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2046)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.345 - SC (2007/0207662-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : REINALDO PEREIRA E SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALÍRIO JOÃO SILVEIRA

ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Com relação à necessidade da certidão do INSS a fim de comprovar o tempo de serviço prestado sob o regime celetista, o Superior Tribunal concluiu, recentemente, em caso em tudo semelhante aos autos, que "o art. 130 do Decreto n.º 3.078/99 não impõe que o tempo de serviço para o Regime Próprio de Previdência seja, única e exclusivamente, comprovado por meio de certidão emitida pelo INSS. Ao contrário, o referido dispositivo apenas assegura ao servidor a



possibilidade de utilização das certidões emitidas pela Autarquia Previdenciária, a fim de confirmar o tempo de serviço prestado pelo Regime Geral de Previdência Social" (AgRg no Ag-872.325, Ministra Laurita Vaz, DJ de 6.8.07). Nessa moldura, não há falar em ofensa aos dispositivos apontados, mormente porque o acórdão recorrido coaduna-se com a jurisprudência aqui firmada.

No mérito, decidindo como decidiu, o colegiado adotou o entendimento consolidado no Superior Tribunal segundo o qual o servidor público ex-celetista que tenha exercido atividade em condições insalubres tem direito à contagem especial desse período para fins de aposentadoria, conforme previsto na legislação vigente à época da prestação do serviço. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"Previdenciário. Atividade insalubre ou perigosa. Contagem de tempo de serviço. Admissibilidade. Servidor público ex-celetista. Direito ao acréscimo previsto em lei. Agravo desprovido.

I - A jurisprudência desta Corte, por intermédio das duas Turmas que integram a Eg. Terceira Seção, firmou posicionamento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-689.691, Ministro Gilson Dipp, DJ de 4.4.05.)

"Recurso especial. Administrativo. Averbação de tempo de serviço. Atividade penosa. Regime celetista. Direito adquirido à contagem do tempo de serviço convertido para fins de aposentadoria. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, penosas e insalubres na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.
2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas.
3. Recursos conhecidos e improvidos." (REsp-441.383, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.02.)

"Recurso especial. Administrativo. Servidor público federal. Celetista. Atividade insalubre. Conversão de regime. Tempo de serviço. Contagem especial.

1. Os funcionários públicos federais celetistas, que trabalhavam em condições consideradas insalubres antes da conversão do vínculo em estatutário, possuem direito à contagem especial de tempo de serviço prestado nessa situação, nos termos da legislação vigente à época.
2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-494.458, Ministra Maria Thereza, DJ de 4.12.06.)

Incide na espécie a Súmula 83.

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 946.481 - RS (2007/0096164-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : ANTÔNIO CLEBER SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.
2. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.
3. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido.
4. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.
5. Se os embargos declaratórios são opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, é não possuem caráter protelatório, inviável impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo a Súmula nº 98 desta Corte.
6. Recurso especial provido em parte para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês e afastar a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em que aduz violação aos arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º do Decreto nº 20.910/32; 1º da Lei 4.414/64; 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passa-se a examinar, de início, a questão da prescrição.

Sobre o tema, esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual não havendo negativa ao próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Inteligência da Súmula 85/STJ, *verbis*:

"*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque a seguinte ementa, q. v. *verbi gratia*: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).

Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)

No tocante à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares. A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque, q. v. *verbi gratia*: REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004.

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Também não assiste razão à recorrente quanto à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.889/81. Esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito. Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81.
2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)

Por fim, deve-se examinar a suscitada afronta ao 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O Tribunal *a quo* fixou os juros de mora em 1% ao mês, por se tratar de prestação de caráter alimentar ilegalmente suprimida.

Contudo, esta Corte já firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada aos casos em que ela figure como parte, para fixar os juros em 0,5% ao mês.

Assim, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Merece destaque nesse sentido o REsp nº 545.977, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 9.2.2004.

Verifica-se que a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, incidindo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano.

Com relação à multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não possuindo caráter protelatório, não é de se impor a multa prevista nesse dispositivo.

Incidência, pois, do enunciado nº 98 de nossa Súmula, *verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte, merecendo destaque os seguintes julgados, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DE TRIBUNAL - RECURSO ESPECIAL - INADMISSÃO. I - A decisão monocrática, ainda que proferida por membro de Tribunal, não se enquadra no permissivo constitucional do Recurso Especial. II - A decisão desafiada não foi proferida em última instância nem foi prolatada por Tribunal. III - Agravo Regimental improvido" (AgRgAg nº 177.954/RN, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 08.3.2000)

"PROCESSUAL CIVIL. MULTA. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CARÁTER PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. - É descabida a aplicação da multa por interposição de recurso, considerado como de caráter protelatório, na hipótese em que a legislação processual assegura ao INSS a faculdade de manifestar recurso de agravo regimental, com vistas ao esgotamento das vias recursais ordinárias, para fins de posterior utilização dos recursos extraordinário e especial. - Recurso especial conhecido." (REsp. nº 438.898/RJ, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 04.11.02)

Assim, observa-se que a oposição de embargos de declaração com o fito de prequestionamento não configura abuso por parte da recorrente, a justificar a multa imposta.

Ante o exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês e afastar a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.649 - BA (2007/0190215-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : FABIANA ARAÚJO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CÍCERO ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : LÍVIO MÁRIO REIS NUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional, não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

Não há falar em violação dos arts. 458, II, e 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal estadual se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Nesse aspecto, veja-se que não tinha o colegiado de se manifestar acerca do art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução, uma vez que não foi oportunamente provocado. Assim, porque não havia omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração.

Nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.663 - SP (2007/0204160-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANÍBAL JOÃO E OUTROS

ADVOGADO : DARCIO CANDIDO BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Município de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Agravo de instrumento - A questão da execução do título judicial, sobre o percentual de fevereiro de 1995, já havia sido afastada por v. acórdão desta Colenda Quinta Câmara de Direito Público, em agravo anterior da municipalidade - É evidente a procrastinação do recurso, consubstanciando a litigância de má-fé da agravante, pretendendo ainda discutir fato incontroverso e superado por decisão desta Colenda Câmara - Recurso improvido" (fl. 121).

Alega o recorrente que:

"(...)

Tal informação não corresponde a verdade! Basta ver a cópia da sentença de embargos, às fls. 98/99 deste instrumento.

Em suma, foram omitidas, nas informações o verdadeiro conteúdo da sentença proferida nos embargos e a posterior decisão interlocutória, ora recorrida, na qual o juízo recusou-se a afastar a execução de fevereiro de 1995, sob a alegação de trânsito em julgado dos embargos.

Diante das informações prestadas, repita-se, de forma equivocada, a 5ª Câmara de Direito Público houve por bem negar provimento ao agravo interposto, bem como condenar a Municipalidade ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé.

Ora, Excelências, se litigância de má-fé houve, foi da parte dos autores, que promoveram execução em termos totalmente discrepantes do título executivo.

(...)" (fl. 128).

A violação do artigo 17 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.972 - SP (2007/0201282-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA ISABEL DE MORAIS
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição.

Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal, além de dissídio interpretativo, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais.

Verificando-se, na hipótese, presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise sobre a admissibilidade do recurso especial.

Consigne-se que as alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal e a existência de dissídio entre julgados requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a CONVERSÃO em recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.044 - MG (2007/0202937-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ISRAEL SILVIANO JOSÉ
ADVOGADO : CARMEN SÍLVIA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. COMPENSAÇÃO.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. O reajuste de 28,86% (Leis 8.622/93 e 8.627/93) é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes desta Corte.

3. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.

4. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido.

5. Agravo de Instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição.

Historiam os autos que os agravados ajuizaram ação ordinária, postulando o recebimento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos (Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93).

Em grau de apelação, o Tribunal *a quo*, negou provimento à apelação, consignando, em apertada síntese, os seguintes itens:

a) O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nº 8.622 e 8.627/93, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.

b) O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.

c) O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subsequente dia 1º/01/2001 (art. 38).

d) As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

e) Os juros moratórios incidentes sobre prestações pecuniárias de natureza alimentar, aforada a ação sob a égide do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35 e suas reedições, contam-se na ordem de 6% ao ano, ou fração pro rata. Vencido o Relator.

f) Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art.20, §§ 3º e 4º).

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente negativa de vigência aos artigos 1º do Decreto 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93; 1º e 2º da Lei 8.627/93; 1º, § 2º da Lei nº 6899/91; 73 da Lei nº 8237/91; 40 da MP 2131/2000.

Afirma, outrossim, que o acórdão recorrido divergiu de julgados desta Corte, e apresenta, como acórdão paradigma, o REsp. 552.786-PE, julgado pela 5ª Turma do STJ.

Foi negado seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que as teses desenvolvidas no acórdão recorrido estão em total harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com incidência do enunciado nº 83 da Súmula do STJ.

Ofertado agravo de instrumento, sustenta a Agravante que a decisão agravada não respeitou os limites do juízo de admissibilidade do recurso especial, assim como a inaplicabilidade do enunciado nº 83 da Súmula do STJ, eis que o recurso especial fora interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.

Passa-se à análise do recurso especial.

Ab initio, destaca-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, destaca-se como precedente o julgamento do AGA 490.948/RJ, Relator. Min. Hamilton Carvalhido, assim ementado, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido".

Quanto à suscitada prescrição do chamado fundo de direito, o cerne da questão está em definir o direito ou não dos militares beneficiados com reajustes menores ao índice de 28,86%.

Trata-se, portanto, de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.

Nesse caso, a prescrição não atinge o chamado fundo de direito, mas somente as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda.

Incide, no caso, o enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina, *verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque a seguinte ementa, q.v., *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares (Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93).

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 09.02.2004, q.v., *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF). III - Conforme entendimento firmado no colendo STF

(RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado. IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ. Recurso não-conhecido".

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Também não assiste razão à agravante quanto à alegada violação ao artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91. Esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81. 2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão. 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)

Assim, tendo em vista que esta Corte Superior já se pronunciou reiteradas vezes em sentido contrário às teses apresentadas pela recorrente, no que concerne às apontadas violações à legislação federal, verifica-se que o recurso especial é manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557 do CPC.

Em relação à alegada divergência jurisprudencial, não merece reparos a decisão hostilizada, já que o acórdão *a quo* está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal. Incide, no caso, o enunciado nº 83 da Súmula do STJ.

No que se refere à compensação, alegando a recorrente infringência a lei federal, apenas especificando os dispositivos legais, sem delimitar a controvérsia, não há como se conhecer do recurso.

Nesse sentido, confira-se, q. v. *verbi gratia*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.1. omissis. 2. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). 3. Recurso não conhecido. (REsp. 551918, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/12/2003)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 1. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. 2. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGREsp. nº445.134/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJU de 03/02/2003) o artigo 73 da Lei nº 8.237/91 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

Cumprе esclarecer, no que se refere à caracterização da sucumbência recíproca, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a sua apreciação enseja o revolvimento do campo fático-probatório, o que atrai a incidência do verbete nº 07 da súmula do STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - omissis. 2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 708524/RJ, Min. Fernando Gonçalves, DJ 19.12.2005) "PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES. PARTE MÍNIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que a análise da ocorrência de sucumbência recíproca implica necessariamente no revolvimento de matéria fática, o que é vedado nos termos da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A possibilidade da verificação da ocorrência de sucumbência em parte mínima pela Autora em sede de recurso especial, somente se opera se constarem



dos autos elementos objetivos suficientes para sua aferição, pois, a princípio, essa análise não é possível, em razão da subjetividade existente na delimitação do que seja parte mínima. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 495215/RJ, Min. Laurita Vaz, DJ 05.04.2004) Posto isso, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator
(2052)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.049 - MG (2007/0203073-2)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCELO BATISTA DE ASSIS
ADVOGADO : VÂNIA INÁCIO RODOVALHO E OUTRO(S)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.
O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.
O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores.
Agravo de instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial.

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição. Historiam os autos que Marcelo Batista de Assis ajuizou ação ordinária contra a União, postulando o recebimento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93.
O MM. Juiz julgou parcialmente procedente o pedido.
Em grau de apelação, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado, *verbis*:
"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - ART. 37, X DA CF/88 - DEDUÇÃO DO PERCENTUAL (EDROMS Nº 22.307-7/DF) NA EXECUÇÃO DO JULGADO - EFEITOS FINANCEIROS LIMITADOS À DATA DO ADVENTO DA MP 2.131/2000 - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO REJEITADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.
1. A aplicação de índices diferenciados entre servidores civis e militares está a infringir o inciso X, do art. 37, da CF/88 ("A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á na mesma data"). Não se pode admitir que somente os servidores civis sejam beneficiados com reajuste mínimo de 28,86%.
2. Como observado na sentença, percentuais eventualmente já concedidos devem ser compensados, conforme entendimento do STF (EDROMS Nº 22.307-7/DF), quando da execução do julgado.
3. Limitados os efeitos da condenação ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que trouxe nova reestruturação para a remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando o art. 2º da Lei 8.627/93.
4. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando inserto no verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReREsp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000).
5. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, consideradas os efeitos financeiros da Lei 8.622/93 (1º de janeiro de 1993) e a data do ajuizamento da ação.
6. A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284).
7. Juros devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.
8. Sucumbência recíproca, os honorários se compensam (art. 21 do CPC).
9. Preliminar rejeitada. Apelação, Remessa Oficial e Recurso Adesivo improvidos. Sentença confirmada. (fl. 94)
Nas razões do recurso especial, alega a União que o acórdão recorrido violou as Leis 8.622/93 e 8.627/93.
Sustenta que o recorrido não faz jus ao percentual de 28,86%. Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão de fls. 110.
Foi negado seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que as teses desenvolvidas no acórdão recorrido estão em total harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com incidência do enunciado nº 83 da Súmula do STJ. (fls. 112)

Ofertado agravo de instrumento, sustenta a agravante que a decisão agravada não respeitou os limites do juízo de admissibilidade do recurso especial, assim como a inaplicabilidade do enunciado nº 83 da Súmula do STJ (fls. 02/16)
Passa-se à decisão.
De início, destaca-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.
Nesse sentido, destaca-se como precedente o julgamento do AGA 490.948/RJ, Relator. Min. Hamilton Carvalhido, assim ementado, q.v., *verbi gratia*:
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido".
Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares (leis 8.622/93 e 8.627/93).
A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição.
A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o RESp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o RESp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004 este ultimo assim ementado, q.v., *verbi gratia*:
"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.
I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF). III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado. IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ. Recurso não-conhecido".
Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC, conheço do agravo de instrumento para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator
(2053)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.051 - MG (2007/0203080-8)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRIO CARLOS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO CELSO PORCARO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A *QUO*. COMPENSAÇÃO.
1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.
2. O reajuste de 28,86% (Leis 8.622/93 e 8.627/93) é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes desta Corte.

3. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.
4. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido.
5. Agravo de Instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial.

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição.
Historiam os autos que os agravados ajuizaram ação ordinária, postulando o recebimento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos (Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93).
Em grau de apelação, o Tribunal *a quo*, negou provimento à apelação, consignando, em apertada síntese, os seguintes itens:
a) O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nº 8.622 e 8.627/93, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.
b) O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.
c) O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subsequente dia 1º/01/2001 (art. 38).
d) As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.
e) Os juros moratórios incidentes sobre prestações pecuniárias de natureza alimentar, aforada a ação sob a égide do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35 e suas reedições, contam-se na ordem de 6% ao ano, ou fração pro rata. Vencido o Relator.
f) Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art.20, §§ 3º e 4º).

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente negativa de vigência aos artigos 1º do Decreto 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93; 1º e 2º da Lei 8.627/93; 1º, § 2º da Lei nº 6899/91; 73 da Lei nº 8237/91; 40 da MP 2131/2000.
Afirma, outrossim, que o acórdão recorrido divergiu de julgados desta Corte, e apresenta, como acórdão paradigma, o RESp. 552.786-PE, julgado pela 5ª Turma do STJ.
Foi negado seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que as teses desenvolvidas no acórdão recorrido estão em total harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com incidência do enunciado nº 83 da Súmula do STJ.
Ofertado agravo de instrumento, sustenta a Agravante que a decisão agravada não respeitou os limites do juízo de admissibilidade do recurso especial, assim como a inaplicabilidade do enunciado nº 83 da Súmula do STJ, eis que o recurso especial fora interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional.
Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.
Passa-se à análise do recurso especial.
Ah initio, destaca-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.
Nesse sentido, destaca-se como precedente o julgamento do AGA 490.948/RJ, Relator. Min. Hamilton Carvalhido, assim ementado, q.v., *verbi gratia*:
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido".
Quanto à suscitada prescrição do chamado fundo de direito, o ceme da questão está em definir o direito ou não dos militares beneficiados com reajustes menores ao índice de 28,86%.
Trata-se, portanto, de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.
Nesse caso, a prescrição não atinge o chamado fundo de direito, mas somente as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda.
Incide, no caso, o enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina, *verbis*:
"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque a seguinte ementa, q.v., *verbi gratia*: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes). II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares (Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93).

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 09.02.2004, q.v., *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF). III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado. IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ. Recurso não-conhecido".

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Também não assiste razão à agravante quanto à alegada violação ao artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91. Esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81. 2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão. 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)

Assim, tendo em vista que esta Corte Superior já se pronunciou reiteradas vezes em sentido contrário às teses apresentadas pela recorrente, no que concerne às apontadas violações à legislação federal, verifica-se que o recurso especial é manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557 do CPC.

Em relação à alegada divergência jurisprudencial, não merece reparos a decisão hostilizada, já que o acórdão *a quo* está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal. Incide, no caso, o enunciado nº 83 da Súmula do STJ.

No que se refere à compensação, alegando a recorrente infringência a lei federal, apenas especificando os dispositivos legais, sem delimitar a controvérsia, não há como se conhecer do recurso.

Nesse sentido, confira-se, q. v. *verbi gratia*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.1. omissis. 2. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). 3. Recurso não conhecido. (REsp. 551918, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/12/2003)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 1. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. 2. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGREsp. nº445.134/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJU de 03/02/2003) o artigo 73 da Lei nº 8.237/91 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

Cumprе esclarecer, no que se refere à caracterização da sucumbência recíproca, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a sua apreciação enseja o revolvimento do campo fático-probatório, o que atrai a incidência do verbete nº 07 da súmula do STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - omissis. 2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 708524/RJ, Min. Fernando Gonçalves, DJ 19.12.2005) "PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES. PARTE MÍNIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que a análise da ocorrência de sucumbência recíproca implica necessariamente no revolvimento de matéria fática, o que é vedado nos termos da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A possibilidade da verificação da ocorrência de sucumbência em parte mínima pela Autora em sede de recurso especial, somente se opera se constarem dos autos elementos objetivos suficientes para sua aferição, pois, a princípio, essa análise não é possível, em razão da subjetividade existente na delimitação do que seja parte mínima. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 495215/RJ, Min. Laurita Vaz, DJ 05.04.2004)

Posto isso, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS

(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2054)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.142 - SP (2007/0202128-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ESTELA VILELA GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERESINHA ANTÔNIA GALLOTTI
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição.

Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal, além de dissídio interpretativo, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais.

Verificando-se, na hipótese, presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise sobre a admissibilidade do recurso especial.

Consigne-se que as alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal e a existência de dissídio entre julgados requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a CONVERSÃO em recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS

(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2055)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.186 - MG (2007/0202561-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGARET ALVARES DA SILVA MURTA
ADVOGADO : URDAN ANTÔNIO FURTADO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição.

Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal, além de dissídio interpretativo, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais.

Verificando-se, na hipótese, presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise sobre a admissibilidade do recurso especial.

Consigne-se que as alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal e a existência de dissídio entre julgados requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a CONVERSÃO em recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS

(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2056)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.349 - RJ (2007/0219323-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JORGE BRITES DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : IRUNDY LAROCCA QUINTO
AGRAVADO : JOÃO VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA MACHADO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL A QUO. RELATOR. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NÃO ADMISSÍVEL. SÚMULA 281 DO STF.

1. Não se admite recurso especial interposto contra decisão monocrática que, nos termos do art. 557 do CPC, negou seguimento à apelação, porquanto não esgotada a via ordinária por meio da interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento daquele recurso.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE BRITES DE ARAÚJO E OUTRO, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Com efeito, nos termos do enunciado da Súmula 281 do STF, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

In casu, verifica-se que o Recurso Especial foi interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 557, do CPC, negou seguimento à apelação.

Evidencia-se, assim, a impossibilidade de admissão do apelo extremo, porquanto não esgotada a via ordinária por meio da interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC.

Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes, q.v. *verbi gratia*. AGA 269.167/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 20/05/2002; REsp 337.847/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 21/10/2002; AGA 475.125/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10/03/2003, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL A QUO. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. I - O recurso especial, na forma estabelecida no art. 105, III, da CF, somente é cabível contra decisão de tribunal, entendendo-se como tal aquela proferida em acórdão. Sendo a decisão proferida no julgamento de apelação tomada monocraticamente, em observância ao art. 557 do CPC, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. II - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada" (Súmula 281- STF). Agravo regimental a que se nega provimento."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 281/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS

(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2057)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.589 - SP (2007/0219262-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES BONIFÁCIO DE MELO DIAS
ADVOGADO : MARLAN CARLOS DE MELO E OUTRO(S)



EMENTA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. MULTA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.	
DECISÃO	
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO , contra não admissão, na origem, de Recurso Especial. De plano, consignem-se que, presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial. <i>In casu</i> , a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ. Em suas razões, o agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica. Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ". Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados,q. v. <i>verbi gratia</i> : "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004). Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ. Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.	
MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Relator	
(2058)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.593 - SP (2007/0219826-9)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALDIR CATALDO PARRILHA E OUTROS
ADVOGADO	: FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO E OUTRO(S)

DECISÃO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1 - A discussão acerca do chamado fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que não se discute a condição funcional dos recorridos, qual seja, servidores de fundação estatal, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico. 2. Verifica-se o acerto da decisão recorrida, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado. Aplicável, à espécie, o <i>caput</i> do art. 557 do Código de Processo Civil. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.	
DECISÃO	
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra não admissão, na origem, de Recurso Especial. Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial. Ao analisar os autos e examinar as razões do apelo que o recorrente visa destrancar, verifica-se o acerto do r. decisório profligado, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado, sendo aplicável, portanto, à espécie, o <i>caput</i> do art. 557 do Código de Processo Civil. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes, q.v. <i>verbi gratia</i> : ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA E NÃO ESTENDIDA AOS SERVIDORES DE FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL LIMITADA ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS (SÚMULA 85, STJ). I - A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que não se discute a condição funcional dos recorridos, qual seja, servidores de fundação estatal, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico. II - A pretensão dos recorridos de receberem as mesmas gratificações que foram concedidas aos servidores da administração direta e autárquica, dado o caráter de reajuste salarial que estas possuem, não se confunde com pretensão de se verem "integrados em determinada classe ou categoria" e, pois, "prescrevem as parcelas" e não o próprio direito. III - Mesmo para quem considere a lei que criou a gratificação como de efeito concreto, isso não significa que os demais servidores, excluídos ilegalmente de suas previsões, sejam considerados cientificados de tal conduta para fins de cômputo do prazo de "prescrição do direito". Exige-se, na espécie, demonstração inequívoca de conhecimento do interessado, como a que indefere o pedido administrativamente, ou, ainda, a que suprime pagamento que vinha sendo feito. IV - A teoria do trato sucessivo abarca, assim, direitos que se renovam dia a dia, ou mês a mês, e que não tenham sido indeferidos expressamente ou de modo inequívoco. V - Recurso especial desprovido. (REsp 780.153/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 02/02/2006) ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE SEXTA PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO - SUMULAS 443/STF E 163 TFR. EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO CONTINUADA E INEXISTINDO RECUSA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO, A PRESCRIÇÃO NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO. ALCANÇANDO, TÃO SÓ, AS PARCELAS VENCIDAS. ANTERIORES AO QUINQUÊNIO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (REsp 10110/SP, DJ de 10/02/93, Rel. Min. Peçanha Martins). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. PÚBLICO. APOSENTADORIA. REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO ESTABELECIDA PELA SENTENÇA EXEQUENDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se a sentença que embasa o título exequendo não determinou a limitação temporal do reajuste, não pode tal restrição ser discutida em execução de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Hipótese em que a sentença executada não cuidou de determinar a limitação temporal, estabelecendo apenas que deve ser paga a diferença, observada a prescrição quinquenal, de acordo com o novo critério constitucional referido na fundamentação. 3. O erro material é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexistência material, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de cálculo. A ausência de limitação do reajuste não configura, portanto, erro material. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 859923 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 06.08.2007, p. 666) Ante o exposto, com fundamento no <i>caput</i> do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.	
MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Relator	

(2059)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.594 - SP (2007/0205424-7)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE	: CLÁUDIA APARECIDA LAVEZZO E OUTROS
ADVOGADO	: WALDEMAR PAULO DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
PROCURADOR	: HERALDO LUIZ DALMAZO E OUTRO(S)
EMENTA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. 2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido. 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.	
DECISÃO	
Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLÁUDIA APARECIDA LAVEZZO E OUTROS , contra não admissão, na origem, de Recurso Especial. De plano, consignem-se que, presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial. Cumpre destacar que as razões recursais adstritas a matéria constitucional são inviáveis de apreciação neste Tribunal. Nesse sentido, q. v. <i>verbi gratia</i> : "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.(...) Recurso não conhecido." (REsp 512.068/RS, 5ª Turma, Ministro Paulo Medina, DJU de 09/03/2004). "RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.(...) Recurso especial não conhecido."(Resp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/03/2004). Por outro lado, decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ. Em suas razões, o agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica. Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ". Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados,q. v. <i>verbi gratia</i> : "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).	

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. *omissis*. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2060)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.685 - SC (2007/0194404-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : ELAINE PAULY FERNANDES
ADVOGADO : RENATA RAMOS SILVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

In casu, o aresto impugnado, proferido pelo Tribunal *a quo*, negou provimento à apelação ofertada, sustentando, em apertada síntese, que a reestruturação da carreira dos servidores é competência da administração pública, em decorrência do poder discricionário que lhe é inerente. Afirma, ainda, que não existe redução dos proventos, sendo incabível, portanto, o acolhimento do pleito que busca o enquadramento, na nova classificação ampliada pela Lei Estadual.

Nas razões de recurso especial alega-se violação ao artigo 6º da LICC e divergência jurisprudencial, sustentando que os aposentados, no topo da carreira, têm direito adquirido a permanecer no mesmo lugar, ainda que tenha havido a reestruturação.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se a análise do recurso especial.

Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade de vencimentos. Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso provido."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado uma vez que os servidores públicos, consoante vasto entendimento jurisprudencial, não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade de vencimentos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2061)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.847 - DF (2007/0220034-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : EUNICE BATISTA GONÇALVES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional (arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º), não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

Além disso, à questão atinente ao art. 6º da Lei de Introdução falta o necessário prequestionamento, porquanto não foi ela objeto de debate e decisão pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Súmulas 282 e 356/STF).

Por fim, o alegado dissídio não foi demonstrado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento).

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2062)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.248 - RJ (2007/0198339-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FÁBIO DE OLIVEIRA PALMA
ADVOGADO : TÂNIA MARIA GOMES PADILHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. PROMOÇÃO DE POSTO IMEDIATO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consignem-se que, presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, o agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)*se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ*".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita. a teor da súmula 7/STJ. 2 - *omissis*. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. *omissis*. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO

STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. *omissis*. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2063)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.488 - MG (2007/0202197-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANALBER LOUREIRO BROCHADO DA COSTA

ADVOGADO : GUSTAVO FONSECA DE MORAES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição.

Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal, além de dissídio interpretativo, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais.

Verificando-se, na hipótese, presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise sobre a admissibilidade do recurso especial.

Consignem-se que as alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal e a existência de dissídio entre julgados requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a CONVERSÃO em recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2064)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 948.493 - MS (2007/0102704-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S)

EMBARGADO : LAURIMAR CARVALHO DUARTE SAMPAIO E OUTROS

REPR. POR : MARLENE CARVALHO DUARTE

ADVOGADO : JISELY PORTO NOGUEIRA

DECISÃO

Embargos de declaração opostos à decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Estado do Mato Grosso do Sul, uma vez que, em se tratando de ato omissivo continuado praticado pela Administração Pública, não corre o prazo decadencial, e a análise de possível condenação ao pagamento de pensão por morte aos impetrantes, filhos de policial militar estadual licenciado, implica no exame e interpretação de Lei local (Lei Complementar nº 53/90 e Lei nº 2.207/00), incabível em sede de recurso especial, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, não se aplicando a legislação federal, por se tratar de militar do estado.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão embargada, ao negar seguimento ao recurso especial, incorreu em omissão, eis que não se pronunciou sobre o artigo artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, dito violado.

Tudo visto e examinado, decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando "(...) houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

A inobservância da suscitada violação, caracteriza omissão de necessário suprimento, daí porque, nesse particular, devem ser acolhidos os presentes embargos a fim de analisar a dita omissão.

Eis o teor das razões do recurso especial no tocante à espécie:

"(...)



Como relatado, o Estado de Mato Grosso do Sul opôs os embargos de declaração tendo em vista que o Tribunal a quo não havia se manifestado detidamente sobre alguns dos temas aventados nos autos. Todavia, os embargos foram julgados rejeitados por se entender não haver obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Diante da interposição dos Embargos Declaratórios e da negativa do Tribunal em tratar expressamente dos dispositivos constitucionais aventados, não há outra opção senão ingressar com recurso especial. A jurisprudência dessa Corte de Justiça (STJ) quanto a questão é mansa e pacífica e plenamente aplicável à nossa tese de nulidade do decisum por ser omisso sobre pontos sobre o qual deveria pronunciar-se o Colegiado a quo.Vejamos (...)

Assim, resta caracterizada ofensa ao art. 535, inc. II, do CPC, pelo que se requer seja anulado o acórdão proferido nos embargos de declaração, para o fim de ordenar que o Tribunal a quo examine e se pronuncie detidamente sobre todos os temas e dispositivos ventilados, de modo a que seja cumprido o mister constitucional do Judiciário, ou então que se considerem prequestionados os dispositivos ventilados e seus temas, julgando-se o colendo STJ desde já o mérito deste recurso especial. (...)” (fls. 157/158).

De início, apesar de apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, o recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do citado enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)’ (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ 11/5/98).

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. (...)” (AgRgAg nº 539.324/RS, da minha Relatoria, *in* DJ 1º/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 11/9/2000).

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para corrigir a omissão existente, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2065)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.571 - DF (2007/0202440-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ANA FRANCISCA FARIA RIOS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional (arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º), não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

Além disso, à questão atinente ao art. 6º da Lei de Introdução falta o necessário prequestionamento, porquanto não foi ela objeto de debate e decisão pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Súmulas 282 e 356/STF).

Por fim, o alegado dissídio não foi demonstrado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento).

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2066)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.930 - SC (2007/0190090-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VÍTOR ANTÔNIO MELILLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREI GOULART E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO DA SILVA PORTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não se admite o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (Súmula 284-STF).

2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

4. Agravo a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA , contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, alegando o Recorrente a infringência a lei federal, apenas especificando os dispositivos legais, mas sem delimitar a controvérsia, não há como se conhecer do recurso especial.

Nesse sentido, confira-se, q. v. *verbi gratia* :

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.1. omissis. 2. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). 3. Recurso não conhecido." (REsp. 551918, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/12/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 1. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. 2. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AGREsp. nº445.134/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJU de 03/02/2003)

Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)*se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ*".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados,q. v. *verbi gratia* :

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 -

Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão re-

corrido. 2. *A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ.* 3. *omissis.* 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. *omissis.* 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. *Na via especial, não é possível o reexame de provas.* 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, ante o óbice da súmula 284/STF, pois deficiente a fundamentação da peça recursal, de modo a não permitir a sua compreensão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2067)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.953 - SP (2007/0214506-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : APARECIDA IARA BONAMINI
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VIVIANE T HAFNER GASPARE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. NÃO INDICA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284-STF.

1. Impossibilidade de se conhecer do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irrisignação. Aplicação da Súmula 284-STF. Precedentes da Corte.

2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

4. Agravo a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA IARA BONAMINI, contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Verifico, inicialmente, que as razões de recurso especial são deficientes, vez que não indicam em que alínea do permissivo constitucional o apelo está fundado.

É de se aplicar, portanto, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nessa linha está a jurisprudência desta Corte, como destaca o REsp nº 143978, Relator Ministro Cid Flaquere Scartezzini, DJ 15.12.97; ARAG nº 176.172, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 11.10.99 e REsp 187640, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17.5.99, esse último possuindo a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL EM QUE SE APÓIA A IRRESIGNAÇÃO. DEFEITO FORMAL.

1. A não indicação das alíneas do permissivo constitucional consiste em deficiência formal do recurso, que impede a apreciação de seu mérito.

2. Recurso especial não conhecido".

Mesmo que esse óbice pudesse ser superado, poderia ser considerado que o recurso especial veio fundado na alínea c do permissivo constitucional.

Mesmo que esse óbice pudesse ser superado, poderia ser considerado que o recurso especial veio fundado na alínea c do permissivo constitucional.

Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)*se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ*".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados,q. v. *verbi gratia* .:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 -

Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular pro- cedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE PROCESSOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão re- corrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade la- borativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em re- volvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRI- DO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁ- TICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidez o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. *omissis*. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de iden- tidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, por não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2068)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.947 - SP (2007/0112099-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAQUIM ORLIK MONTANHERI
ADVOGADO : MESSIAS DA SILVA JUNIOR

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Turma do Tri- bunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA USO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTAGEM RECÍPRO- CA. ILEGITIMIDADE DO INSS PARA EXIGIR PRÉVIA INDENIZA- ÇÃO. PRECEDENTES DO STF. QUESTÕES SUSCITADAS. RESOLU- ÇÃO. OPORTUNIDADE.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de si- tuações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF. Na motivação da sentença resolvem-se as questões de mérito; reserva-se ao dispositivo a decisão da lide. Constituiria transgressão ampliativa do provimento acrescentar decisão sobre restrições à certidão de tempo de serviço a ser expedido, sem observância do devido processo legal.

Remessa oficial e apelação desprovidas." (fl. 137).

Alega o recorrente que, deixando de acolher os embargos de de- claração opostos visando ao prequestionamento explícito, o Tribunal *a quo* incorreu em omissão, deixando de apreciar as matérias constan- tes nos dispositivos violados.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido, ao afirmar a ne- cessidade da comprovação do recolhimento das contribuições pre- videnciárias relativas ao tempo de serviço rural, para fins de apo- sentadoria no serviço público (contagem recíproca), violou o artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

Recurso tempestivo (fl. 161), não respondido (fl. 176) e admitido (fl. 177).

Tudo visto e examinado, decidido.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - *for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tri- bunal*." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no en- tendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quan- do, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum ap- pellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *de- cisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RE- CURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OB- JETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal *a quo* persistir na omissão, ao fun- damento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dis- positivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e ana- lisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/8/2001).

In casu, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, a da ne- cessidade da comprovação do recolhimento das contribuições pre- videnciárias relativas ao tempo de serviço rural, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará- lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no *decisum*, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ES- PECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SU- POSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIO- NAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDE- RAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PE- LO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido an- teriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir.

É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria contro- vertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido de- batidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg 272639/RJ, Relator Mi- nistra Nancy Andrighi, in DJ 08/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCO- PO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLICITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acór- dão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sen- do desnecessário que o aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argüi na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinado.

(...)" (REsp 204.74/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DE- CLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no *decisum*.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Pro- cesso Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg 375.893/GO, da minha Re- latoria, in DJ 4/2/2002).

Posto isso, tem-se que o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de apo- sentadoria no serviço público, passou a ser assegurado constitucio- nalmente a partir de 5 de outubro de 1988, valendo anotar, a pro- pósito, o disposto no artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República, na sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, *verbis*:

"Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência so- cial se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei."

O Excelso Supremo Tribunal Federal, interpretando o dispositivo constitucional supramencionado, disse o seguinte:

"(...)

A alusão à contagem recíproca faz inequívoco que o § 2º desborda dos limites do campo normativo do *caput* do art. 202 - circunscrito à apo- sentadoria previdenciária - para *disciplinar também a aposentadoria por tempo de serviço do servidor público, objeto do art. 40 da Constitui- ção*.

(...) o artigo 202, § 2º, CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda.

Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem re- cíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabe- leceu.

O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força preceptiva bastante a asse- gurar, desde logo, a contagem recíproca.

Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitu- cional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previden- ciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais.

(...)" (RE nº 162.620/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Per- tence, in DJ 5/11/93 - nossos os grifos).

Em uma outra oportunidade, quando do julgamento do Recurso Ex- traordinário nº 148.510/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, in DJ 4/8/95, a Egrégia Segunda Turma do Pretório Excelso asseverou que:

"(...)

Realmente, não se pode assentar que o § 2º do artigo 202 do Diploma Maior encerra, em si, a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade privada rural e urbana. O que preceitua o citado parágrafo é a comunicação do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, pouco importando que nessa junção e no tocante a esta última haja a dualidade do tempo de contribuição - rural e urbana. O dispositivo constitucional disciplina, ao remeter à lei no que concerne à compensação financeira dos sistemas, a contagem recíproca do tempo de serviço público e privado, não alcançando, em si, a junção das espécies deste último - rural e urbana. Não obstante, a comunicação decorre de norma inserta no artigo 194 da Lei Básica Federal quanto à seguridade social como um todo. O parágrafo único desse artigo preceitua como objetivos da seguridade social a universalidade da cobertura e o aten- dimento, bem como a uniformidade e equivalência dos benefícios e ser- viços às populações urbanas e rurais. Inegavelmente, a previsão veio à balha com a Carta de 1988 e, por isso mesmo, ficou jungida à norma do artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, destarte, à nova disciplina da organização da seguridade social e implantação dos planos de custeio e benefícios, fato a atrair a incidência da regra geral do artigo 195, § 5º, do corpo permanente da Lei Máxima de 1988, que, repetindo preceito da Carta pretérita, estabelece que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

(...)"

Vejam-se, ainda, os fundamentos do acórdão proferido na ADIn nº 1.664/UF, de Relatoria do Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97:

"(...) a Constituição de 1988 dividiu em dois campos o âmbito da cha- mada seguridade social, objeto do Capítulo II de seu Título VIII: o da previdência (Seção III, arts. 201 e 202) e o da assistência (Seção IV, arts. 203 e 204).

Traço distintivo desses dois institutos, é o caráter contributivo estabe- lecido, logo no *caput* do art. 201, em relação à previdência, ao passo que é expresso, o *caput* do art. 203, em determinar que será prestada a as- sistência 'independentemente de contribuição para a seguridade social'.

(...)

Chego, então, ao exame das disposições impugnadas (nova redação dada ao § 2º do art. 55, ao item IV do art. 96 e ao art. 107), que erigiram restrições ao *cômputo* do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à vigência da Lei nº 8.213-91, só a partir da qual dele se passou a exigir a contribuição (sendo a fonte de custeio antes imputada ao FUNRU- RAL).

Começo, nesse ponto, por observar que a contagem instituída pelo § 2º do art. 202 da Constituição (e para a qual expressamente exige esta a com- pensação financeira e a contribuição) tem, como pólos da reciprocidade, de um lado, a administração pública, de outro, a atividade privada, aqui compreendidas tanto a rural como a urbana. Foi o que já ficou, aliás, muito bem esclarecido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal, em acórdão de que foi relator o eminente Ministro MARCO AURÉLIO:

'Aposentadoria - Tempo de serviço - Rural e Urbana - Somatório. A regra da reciprocidade prevista no § 2º do artigo 202 da Constituição Federal é restrita ao tempo de contribuição na administração pública e na ati- vidade privada. A referência às espécies rural e urbana informa a abran-



gência nesta última. A seguridade social com a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a alcançar a uniformização e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais resulta do teor do artigo 194, submetendo-se tais princípios ao que previsto nos artigos 195, § 5, e 59, os dois primeiros do corpo permanente da Lei Básica Federal e o último das Disposições Transitórias. A aposentadoria na atividade urbana mediante junção do tempo de serviço rural somente é devida a partir de 5 de abril de 1991, isto por força do disposto no artigo 145 da Lei nº 8.213, de 1.991, e na Lei nº 8.212/91, no que implicaram a modificação, estritamente legal, do quadro decorrente da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984.' (RE 162620 RTJ 158/243).

Dessas premissas, parece lícito extrair que, *para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.*

O mesmo, entretanto, não sucede com a comunicação dos períodos - ambos de atividade privada - de trabalho urbano e rural, soma que, além de não se subordinar aos pressupostos expressos no citado § 2º do art. 202 (compensação financeira e contribuição), revela-se claramente vinculada aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios das populações urbanas e rurais, resultantes do mandamento constante do parágrafo único do art. 194 da Constituição:

'Art. 194....

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade de cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais'

(...)" (nossos os grifos).

De todo o exposto, resulta que a contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana, seja rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário.

E, *in casu*, inexistem nos autos qualquer comprovação do recolhimento de contribuição durante o período em que o segurado desempenhou o trabalho rural.

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - CONTRIBUIÇÕES DE NECESSIDADE - ART. 96, INCISO IV DA LEI 8.213/91.

- Para a emissão de Certidão de Tempo de Serviço, visando a contagem recíproca de tempo de serviço rural e urbano para fins de aposentadoria, necessário se torna o recolhimento da contribuição correspondente ao respectivo período, por expressa imposição legal, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei 8.213/91.

- *Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão da origem, restabelecer a r. sentença monocrática que julgou improcedente o pedido da autora, em todos os seus termos.*" (REsp nº 383.799/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, *in* DJ 7/4/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de *contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço* - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvía atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp nº 425.310/RS, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 14/4/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte é cediça no sentido de que, para reconhecer-se a atividade rural em regime de economia familiar, para fins de obter-se aposentadoria por tempo de serviço, faz-se necessário o *recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.*

II - Agravo interno desprovido." (AgRgAg nº 528.567/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 9/12/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTRIBUIÇÕES. RECOLHIMENTO. NECESSIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que o tempo de serviço rural anterior à Lei n.º 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca tão-somente quando recolhidas, à época da sua realização, as contribuições previdenciárias.

2. Descabimento da multa aplicada pelo Tribunal de origem, a teor da Súmula n.º 98 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (Resp nº 543.602/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 15/12/2003).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para denegar a ordem.

Não incidem honorários advocatícios nos termos do enunciado nº 105 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.461 - PR (2007/0240208-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CAMILA COLENDIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANNA GILLUNG
ADVOGADO : DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. REVISÃO DE RMI. SÚMULA 02 DESTA CORTE. ART. 58 DO ADCT.

1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27.12.2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. É devida, antes do regime instituído pela Lei 8.213/91, mas após a Lei 6.423/77, a revisão da renda mensal, corrigindo-se os 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo pela variação das ORTN/OTN, segundo o entendimento firmado na Súmula 02 desta Corte.

3. Revisada a RMI pela aplicação da Súmula 02 desta Corte, impõe-se, reflexamente, o cumprimento da regra ditada pelo art. 58 do ADCT da CF/88." (fl. 17).

Está o recorrente em que:

"(...)

Ao apreciar a questão dos autos, deixou o aresto de examinar e declarar a decadência do direito da parte autora. aviados embargos declaratórios para a obtenção da apreciação integral da matéria - que se insere dentre as apreciáveis de ofício pelo juízo - o tribunal negou-se ao exame do ponto, asseverando desnecessário, quando o entendimento do órgão julgador é de que inócrrrente o decaimento do direito.

(...)

Não restam dúvidas, portanto, de que os embargos declaratórios opostos pelo INSS deveriam ter sido providos. o dispositivo do art. 535 do CPC, conclui-se, não foi respeitado pelo órgão julgador: o Tribunal *a quo* recusou-se a enfrentar pontos omissos no acórdão, especialmente a aplicabilidade de legislação federal pertinente à matéria em discussão, razão pela qual deve ser anulada a decisão, retornando os autos para pronunciamnto sobre as questões abordadas nos embargos de declaração.

(...)

O art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, na redação que vigora desde 23-10-1998 (publicação da MP 1.663-15/98 convertida na Lei n. 9.711/98), estabeleceu o prazo de cinco anos para qualquer requerimento de revisão

(...)

Bem entendida a regra do *efeito imediato* da Lei (**LICC art. 6º**) - o fato de um benefício ser de data anterior não obsta a ocorrência nem da prescrição, nem da decadência, *com dies a quo da vigência da Lei nova.*

(...)

Em suma, por força da regra do efeito imediato da lei (**LICC art. 6º**), o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 aplica-se a todos os pedidos de revisão, inclusive de benefícios concedidos anteriormente, mas para não operar de forma retroativa, o prazo ali estabelecido deve ser contado da sua entrada em vigor.

(...)

Caso se entenda que o prazo do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 não é de decadência mas sim de prescrição, necessário que se reconheça tratar-se de *prescrição total*, ou seja, prescrição do fundo de direito, pois a prescrição das parcelas está prevista em dispositivo diverso (parágrafo único do art. 103).

(...)

Cabe lembrar que, se o prazo do art. 103, caput, for considerado prescricional, tratar-se-á de *redução de prazo*, e não de criação de prazo, pois o *direito brasileiro* (bem como a maioria das legislações do mundo), trabalha com um *prazo residual de prescrição*. Ou seja, não há entre as ações condenatórias 'ações perpétuas (imprescritíveis), pois todas são atingidas, ou por um dos prazos especiais do art. 178 (...)

Em boa hora o Legislador introduziu prazo de *prescrição total* também para as *revisões* (Lei n. 8.213/91, art. 103, caput) de benefícios previdenciários, tal qual já existia no Direito Administrativo. Reduzindo, dessa forma, a intranquilidade que tem sido característica do Sistema Previdenciário, decorrente da longevidade das relações entre o Instituto Previdenciário e os seus segurados. Em longos períodos de gozo dos benefícios, é natural o surgimento de novas teses quanto ao seu correto valor, o que gera permanente intranquilidade para a sociedade e uma sobrecarga de trabalho ao Poder Judiciário.

(...)'' (fls. 33/40).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 295, inciso IV, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 103, caput, da Lei nº 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Quanto a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - *for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão ensaja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, *in* DJ 27/8/2001).

In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida como omissa, relativa ao deferimento da declaração da decadência do direito da parte autora, foi devidamente analisada pelo Tribunal *a quo*.

É, com efeito, o que se recolhe do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, cujos termos são os seguintes:

"(...)

A teor do disposto nos artigos 463, I e 535 do CPC, a retificação do acórdão só tem cabimento na hipótese de inexistência material, erro de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade.

No caso em exame, tais vícios não se encontram presentes, nada existindo a sanar, porquanto, tratando-se de benefício deferido antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9), não falar em decadência do direito da parte autora em pedir a revisão da RMI do amparo, logo, não já o que ser reconhecido de ofício.

(...)" (fl. 27).

De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Quanto ao prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória.

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - (...)

II - *O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.*

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp nº 254.186/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 27/8/2001 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. *O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.*

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 479.964/RN, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 10/11/2003 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.

- *O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.*

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 410.690/RN, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 5/8/2002 - nossos os grifos).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2070)
RECURSO ESPECIAL Nº 953.918 - RS (2007/0113849-7)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ERNESTÍDIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

DECISÃO
Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR QUANTIA CERTA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Cabível a cumulação de ações de execução de obrigação de fazer com execução por quantia certa em um mesmo processo." (fl. 135). Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 144). A violação dos artigos 292, parágrafo 1º, inciso III, 573 e 535 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial. Sustenta a recorrente que o acórdão se manteve omissis no deslinde da questão suscitada.
Alega, por fim, que somente é possível a cumulação de execuções de fazer e de pagar coisa certa, quando ambas as causas tiverem "similar a forma procedimental" (fl. 150), o que não é o caso dos autos. Recurso tempestivo (fl. 147), respondido (fl. 154) e admitido (fl. 164).
Tudo visto e examinado, decido.
De início, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação. Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.
Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a qua), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ 11/5/98). Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284). Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 11/9/2000).
Posto isso, são estes, por oportuno, os fundamentos do acórdão recorrido:
"(...) Tenho entendido, em relação à possibilidade de cumulação, numa mesma petição, da execução da obrigação de fazer e de pagar quantia certa, que não há o empecilho suscitado na decisão agravada. É que, a meu juízo, a redação do artigo 573 do CPC, ao dispor que "é lícito ao credor, sendo o mesmo devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo" não impede que, numa mesma petição, o credor promova a execução de sentença de maneira a abranger a condenação de pagar quantia certa (pagamento das diferenças salariais pretéritas) e a obrigação de fazer (implantar o reajuste em folha). Em verdade, como a oposição de eventual embargos dar-se-á, de qualquer modo, em autos apartados da execução, parece exagerado formalismo impedir que a pretensão executória seja apresentada numa mesma petição, desde que, despachada a inicial, a parte executada seja citada de maneira individualizada para cada uma das pretensões executórias e, assim, possa exercer seu direito de defesa com plenitude. Tal entendimento, afinal, acaba convergindo para as recentes propostas de reforma do nosso Estatuto Processual que visam, objetivamente, dar celeridade à satisfação dos direitos já reconhecidos por sentença transitada em julgado. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a possibilidade de cumulação das execuções. (...) " (fls. 132/133 - nossos os grifos).
Como se vê, o acórdão alvejado está assentado em dupla fundamentação alternativa, quais sejam: não obstante a redação do artigo 573 do Código de Processo Civil, "não impede que, numa mesma petição, o credor promova a execução de sentença de maneira a abranger a condenação de pagar quantia certa (pagamento das diferenças salariais pretéritas) e a obrigação de fazer (implantar o reajuste em folha)." (fl. 132), bem como fundamentou em que é possível a cumulação das execuções de fazer e de pagar coisa certa, "desde que, despachada a inicial, a parte executada seja citada de maneira individualizada para cada uma das pretensões executórias e, assim, possa exercer seu direito de defesa com plenitude." (fl. 132).

E a questão referente ao fundamento de que é possível a cumulação das execuções de fazer e de pagar coisa certa, "desde que, despachada a inicial, a parte executada seja citada de maneira individualizada para cada uma das pretensões executórias e, assim, possa exercer seu direito de defesa com plenitude." (fl. 132) - segundo fundamento do acórdão da Corte Regional não foi impugnada pelo recorrente, o que faz incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial, **verbis**:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
A propósito, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM DUPLO FUNDAMENTO. ATAQUE PARCIAL. SÚMULA 283/STF. - Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos. - Fundando-se o acórdão em duplo fundamento, é inadmissível o recurso que ataca apenas um dos temas, consoante o teor da Súmula nº 283, do STF. - Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido." (EdclREsp nº 146.729/MG, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 2/2/98 - nossos os grifos).
Pelo exposto, na forma do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator
(2071)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.402 - RJ (2007/0116956-2)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JORGE BRAGA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE PEDREIRA DUTRA LEITE E OUTRO(S)

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO
Trata-se de recurso especial, interposto pela União, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional da 2ª Região, que entendeu ser devido aos Procuradores da Fazenda Nacional inativos o pro labore sobre os vencimentos básicos no limite de 30%, nos termos da Lei nº 10.549/02.

Alega o recorrente, em síntese, que houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal deixou de se manifestar sobre matérias que seriam fundamentais para o deslinde da controvérsia.
É o relatório.
Passo a decidir.
A pretensão não merece prosperar.
Com efeito, da leitura das razões do recurso especial, infere-se que o recorrente não evidenciou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido (art. 535 do CPC), limitando-se a tecer alegações genéricas de que o acórdão dos embargos de declaração não se manifestou sobre os pontos que entendia essenciais para o deslinde da controvérsia. Nesse passo, o recurso especial sequer apontou quais seriam os pontos essenciais.
Dessa forma, na espécie tem aplicação, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF. (...) 4. Recurso especial não conhecido." (REsp 866.935/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 19/10/2006)
"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE PROVENTOS. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.

I - A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal a quo enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535, I e II, do CPC (Súmula 284/STF).
II - In casu, diante do pedido administrativo, há de ser considerada a suspensão do prazo prescricional de cinco anos.
(...)
Recurso especial desprovido." (REsp 732.013/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 9/10/2006)
"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - REMESSA OFICIAL - ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO - ART. 475, I DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF. 1. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF, considerando deficiente a fundamentação do recurso especial, quando não indicado, com clareza e objetividade, em que consiste a ofensa à lei federal. (...) 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 836.890/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, jDJ 19/10/2006)
Dessa forma, incabível o especial quanto a esse aspecto. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.
Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2072)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.552 - RS (2007/0247785-9)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER OTMAR STEYER
ADVOGADO : DAIANE FÁTIMA DA SILVA CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO
Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SÚMULA Nº 02 DO TRF4. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR-TETO. INPC. LEI 5.890/73. LEI 6.205/75. LEI 6.708/79. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Nos tempos da Súmula 02 desta Corte, "para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN." 2. Por força do disposto na Lei 6.078, de 30.10.79, que alterou o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 6.024, de 29/04/75, o menor e o maior valor-teto, previstos no art. 5º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973, passaram a ser reajustados com base na variação do INPC a partir de maio de 1979, o que não foi observado, num primeiro momento, pelo INSS. 3. Os efeitos da indevida atualização, pelo INSS, do menor e maior valor-teto, não se projetaram indefinidamente no tempo, tendo cessado com o advento da Portaria MPAS nº 2.840, de 30.04.82, a qual reparou o equívoco, fixando novos valores para maio/82 com a consideração do INPC acumulado desde maio de 1979.. 4. Como a partir de maio de 1982 o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observavam o comando da Lei 6.708/79, somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos entre novembro de 1979 e abril de 1982. 5. Suprimento, de ofício, de omissão da sentença quanto ao termo inicial da correção monetária." (fl. 21).
São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...) Contudo, o recurso encontra óbice de admissibilidade na Súmula 83 do STJ, pois vai de encontro à reiterada jurisprudência no sentido de irretroatividade dos prazos decadenciais previdenciários (...) " (fls. 44/45). E estas, as razões do agravante:
"(...) Equivocada a decisão. Primeiro porque a **súmula 83** é aplicável apenas ao 'recurso especial pela divergência' e o **recurso do INSS não se baseou na divergência**, mas apenas na contrariedade à Lei Federal (alínea 'a'). Segundo porque a jurisprudência atual do STJ respalda a tese do recorrente e não ampara a tese adotada no acórdão recorrido. Passa-se a demonstrar. (...) " (fl. 5).
Está o recorrente em que:
"(...) **O art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, na redação que vigora desde 23-10-1998 (publicação da MP 1.663-15/98 convertida na Lei n. 9.711/98), estabeleceu o prazo de cinco anos para qualquer requerimento de revisão (...)** Bem entendida a regra do **efeito imediato da Lei (LICC art. 6º)** - o fato de um benefício ser de data anterior não obsta a ocorrência nem da prescrição, nem da decadência, **com dias a quo da vigência da Lei nova (...)** Em suma, por força da regra do efeito imediato da lei (**LICC art. 6º, o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91** aplica-se a todos os pedidos de revisão, inclusive de benefícios concedidos anteriormente, mas para não operar de forma retroativa, o prazo ali estabelecido deve ser contado da sua entrada em vigor. (...)



Caso se entenda que o prazo do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 não é de decadência mas sim de prescrição, necessário que se reconheça tratar-se de **prescrição total**, ou seja, prescrição do fundo de direito, pois a prescrição das parcelas está prevista em dispositivo diverso (parágrafo único do art. 103).

(...) Cabe lembrar que, se o prazo do art. 103, caput, for considerado prescricional, tratar-se-á de **redução de prazo**, e não de criação de prazo, pois o **direito brasileiro** (bem como a maioria das legislações do mundo), trabalha com um **prazo residual de prescrição**. Ou seja, não há entre as ações condenatórias 'ações perpétuas (imprescritíveis), pois todas são atingidas, ou por um dos prazos especiais do art. 178 (...)

Em boa hora o Legislador introduziu prazo de **prescrição total** também para as **revisões** (Lei n. 8.213/91, art. 103, caput) de benefícios previdenciários, tal qual já existia no Direito Administrativo. Reduzindo, dessa forma, a intranquilidade que tem sido característica do Sistema Previdenciário, decorrente da longevidade das relações entre o Instituto Previdenciário e os seus segurados. Em longos períodos de gozo dos benefícios, é natural o surgimento de novas teses quanto ao seu correto valor, o que gera permanente intranquilidade para a sociedade e uma sobrecarga de trabalho ao Poder Judiciário. (...)” (fls. 29/33).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 103, **caput**, da Lei nº 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória.

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DIS-SÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - (...)

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp nº 254.186/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 27/8/2001 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 479.964/RN, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 10/11/2003 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 410.690/RN, Relator Ministro vicente Leal, **in** DJ 5/8/2002 - nossos os grifos).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2073)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.961 - PR (2007/0134435-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : IZOLETE BREVE CORAL
ADVOGADO : GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Isolete Breve Coral, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA QUOTA FAMILIAR EM DECORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR À CONCESSÃO. ART-75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.528/97. EFEITO IMEDIATO DA NOVA LEGISLAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO POR ENTIDADE PRIVADA. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Devida a revisão dos benefícios de pensão por morte a 100%, conforme redação dada pela Lei n.º 9.528/97 ao art. 75 da Lei n.º 8.213/91, mesmo que concedidos anteriormente à vigência deste diploma. Não se trata de retroatividade da Lei, mas sim de sua aplicação imediata a todos os benefícios em questão a contar da sua vigência. Precedentes do STJ.

2. Em havendo complementação do benefício por entidade de previdência complementar, não há, em princípio, diferenças a serem apuradas em decorrência da revisão do coeficiente da pensão, porquanto o segurado falecido, desde sua inativação, vem recebendo, em razão desse implemento, proventos iguais aos que perceberia se permanecesse em atividade, o que continua sendo efetuado.

3. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em respeito ao trabalho desenvolvido do causídico.

4. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas." (fl. 84).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 75 da Lei nº 8.213/91 e 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sustenta a recorrente que o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se restringe a benefícios iniciados anteriormente à sua vigência, aplicando-se aos benefícios em manutenção e aos pendentes de concessão.

Alega, por fim, que devem ser majorados os honorários advocatícios, fixados na sentença e mantidos pelo Tribunal **a quo**, de R\$ 200,00 (duzentos reais) para 10% sobre o valor da causa.

Recurso tempestivo (fl. 99), sem resposta e admitido (fl. 126).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão está na aplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e da Lei nº 9.032/95, que o modificou, às pensões por morte deferidas ao tempo da vigência da Consolidação das Leis da Previdência Social. É esta a norma insere no artigo 48 da CLPS:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Vigente a Lei nº 8.213/91, assim dispôs na letra do seu artigo 75:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032/95, por fim, imprimiu ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 a seguinte modificação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

A questão está em saber se a lei nova tem incidência nos benefícios em manutenção.

A resposta há de ser afirmativa.

No sistema de direito positivo brasileiro, a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI, e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo, a partir de sua vigência, valendo, a propósito, invocar a lição de **Paul Roubier**:

"(...)

la loi nouvelle respecte tous les effets juridiques produits dans le passé, mais elle gouverne seule et sans partage l'avenir à compter du jour de sa promulgation. Nous parlons ici d'effet immédiat, parce que la loi nouvelle ne souffre plus le maintien de la loi ancienne, même pour les situations juridiques nées au temps où celle-ci était en vigueur, du moment qu'il s'agit d'effets juridiques produits par ces situations après sa promulgation.

L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître. Par conséquent, en principe, la loi nouvelle doit s'appliquer immédiatement dès le jour fixé pour sa mise en vigueur d'après la théorie de la publication de lois (C. civ., art. 1^{er}, mod. D.-L. 5 nov. 1870): c'est à ce jour que s'établit la séparation des domaines des deux lois." (**in** Paul Roubier, *Les Conflits de Lois Dans Le Temps*, volume I, pág. 9, Librairie Du Recueil Sirey, Paris, 1929).

A Constituição da República, definindo o salário mínimo como aquele do trabalhador **"(...) fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo"** (artigo 7º, inciso IV), e estabelecendo que **"(...) nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo"** (artigo 201, parágrafo 2º), acolheu, na previdência social, o **princípio da suficiência**, do qual decorre que o benefício previdenciário deve atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, não podendo ser inferior ao valor mensal do salário mínimo.

Celso Ribeiro Bastos, a propósito do tema, assim se manifesta:

"O § 5º do art. 201 dispõe que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Trata-se aqui de uma norma auto-aplicável, que independe de edição de norma infraconstitucional para ter eficácia. Esse benefício deve ser entendido como as prestações continuadas à aposentadoria de qualquer modalidade (auxílio-doença, reclusão e velhice). O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS não pode pagar a nenhum dos seus filiados benefício como prestação continuada que seja inferior ao salário mínimo.

O dispositivo sob comento está diretamente relacionado com o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o salário mínimo, fixado em **lei**, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"O salário mínimo, em função desta norma, é o mínimo a ser pago como benefício que substitua o salário (salário de contribuição = ganhos habituais), ou o rendimento do trabalho do segurado.

É justo que assim seja, pois, se o salário mínimo é fixado para 'atender às necessidades vitais básicas' do trabalhador e 'de sua família', o seu quantum é o mínimo indispensável para manutenção do segurado impossibilitado de trabalhar, ou que não encontra trabalho.

Mas o efeito perverso desta norma é o fato de que o Governo Federal se opõe de todos os modos à elevação desse salário mínimo, que seguramente está abaixo do necessário para o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador (quanto às de sua família, nem pensar...!)" (**in** Comentários à Constituição do Brasil, 8º volume, Editora Saraiva, 1998, São Paulo, págs. 275/276).

É também a Constituição da República que atribui **caráter contributivo** à Previdência Social, assim dispondo nos seus artigos 195 e 201:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. *É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.*"

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º *Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. *Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*" (nossos os grifos).

No sistema previdenciário brasileiro, portanto, duas são as determinantes do **valor do benefício** que substitui o salário-de-contribuição, de que é espécie a pensão por morte, quais sejam, a **função** que lhe resulta do **princípio constitucional da suficiência**, por isso que deve atender às necessidades vitais básicas do segurado e de sua família, e os **graus de atendimento dessas necessidades vitais básicas**, que imperativamente decorrem, por primeiro, da **natureza contributiva da previdência social** e, por segundo, da variabilidade da contribuição previdenciária obrigatória, em consequência do valor diferenciado do salário-de-contribuição, que nada mais é do que a remuneração do empregado ou do trabalhador avulso, cujo valor mínimo é o do piso salarial ou do salário mínimo.

Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

Nada se opõe, desse modo, à incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção, à falta de ofensa qualquer a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, por isso que o direito subjetivo do dependente do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.

Vale averbar, em remate, que a questão do percentual de suficiência do benefício em nada se confunde com a do reajuste previsto no parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República.

Não é outro o entendimento consagrado pela Egrégia Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.

6. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (EREsp nº 238.816/SC, Relator para acórdão Ministro Hamilton Carvalho, in DJ 27/2/2003).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, condenar o INSS a proceder à revisão do benefício da autora na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, a partir de 5 de abril de 1991, e, a partir de 28 de abril de 1995, na forma da nova redação dada ao aludido dispositivo pela Lei nº 9.032/95, compensando-se os valores já percebidos pelos segurados.

Juros moratórios fixados no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário. Correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81.

Em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam os honorários advocatícios majorados para 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2074)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.261 - RS (2007/0256807-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : VALMIR SOUZA
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR

DECISÃO

A decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial não merece reparos. Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao decidir como decidiu, adotou o entendimento consolidado no Superior Tribunal de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91. Noutras palavras, o prazo decadencial instituído pela nova legislação não alcança os benefícios concedidos anteriormente a 27 de junho de 1997. Vejam-se os seguintes precedentes:

"Processual e Previdenciário. Recurso especial. Dissídio não caracterizado. Revisão de benefício. Prazo decadencial. Artigo 103 da Lei 8.213/91, com a redação da MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp-254.186, Ministro Gilson Dipp, DJ de 27.8.01.)

"Recurso especial. Previdenciário. Benefício. Revisão da renda mensal inicial. Prazo decadencial. Artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.728/97. Aplicação às relações jurídicas constituídas sob a vigência da nova lei.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-479.964, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.11.03.)

No mesmo sentido, confirmam-se estas decisões monocráticas: Ag-860.634, Ministro Paulo Medina, DJ de 11.4.07; Ag-927.333, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 15.8.07; Ag-917.969, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 17.8.07; Ag-917.641, Ministro Felix Fischer, DJ de 21.8.07; REsp-954.180, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 21.8.07.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 93 e nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2075)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.287 - RJ (2007/0256569-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ CAMPOS XAVIER

ADVOGADO : MARIA DAS NEVES AZEVEDO RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fundação Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Constitucional. Administrativo. Servidor Inativo. extensão de Gratificação de Encargos Especiais. Exclusão dos servidores das Funções Estaduais. Impossibilidade. Gratificação de aumento salarial. Artigo 40, § 4º da Constituição Federal (atual § 8º). Exegese Constitucional. O servidor aposentado tem direito ao recebimento de benefícios e vantagens concedidos aos da atividade. Declaração judicial de extensão do benefício aos aposentados como consectário do princípio da inafastabilidade previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, segundo o qual nenhuma lesão deve escapar à apreciação do judiciário. Exegese que afasta o teor da Súmula 339 do E. STF. O Judiciário, quando torna efetiva em caso concreto a garantia constitucional, não a viola, senão a protege como seu guardião maior. Apelo desprovido. Manutenção da sentença, em reexame necessário." (fl. 46).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 282, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da procuração outorgada à advogada do agravado, Dra. Maria das Neves Azevedo Ribeiro.

Vale, a propósito, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA POR UM DOS DEZ AGRAVADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, DO CPC.

I - O art. 544, do CPC é explícito, ao prescrever que o instrumento será instruído com as procurações outorgadas aos advogados dos agravados, não importando se uma, duas, dez ou cinquenta, todas, sem exceção, devem estar presentes, sob pena de não conhecimento do agravo.

II - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 204.724/PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 17/2/99 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL - ART. 544, §1º, DO C.P.C. - PROCURAÇÃO CONFERIDA AOS ADVOGADOS DE TODOS OS AGRAVADOS - PEÇA INDISPENSÁVEL NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O art. 544, §1º, do Código de Processo Civil é explícito ao asseverar pela necessidade do traslado da procuração outorgada aos advogados da parte agravada.

Não é possível admitir-se o seguimento de recurso especial contra apenas alguns dos recorridos, dos quais conste o traslado da referida procuração, nos autos do agravo de instrumento quando, nada obstante estejam ligados por litisconsórcio facultativo, o v. decismum a quo tenha julgado a causa, no mesmo sentido, para todos eles.

Não há lógica jurídica num eventual reconhecimento de alegada afronta a artigo de lei federal, e na reforma do aresto recorrido, com relação a apenas alguns dos litigantes que estejam igual situação. Ou o julgado violou a lei e deve ser revisto, o que acarretará na mudança da sua parte dispositiva, ou não violou e deve ser mantido. Esta a ótica que deve ser privilegiada, ex vi do art.105, inc. III, da Carta da República.



Destarte, não está em julgamento, no recurso especial, o direito das partes em si, que já foi objeto de análise em ambos os graus de jurisdição ordinária, mas a existência ou não de afronta à norma infraconstitucional, pelo aresto a quo. Este o espírito da função extraordinária exercida pelo Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 393.660/SP, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 18/2/2002).
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(2076)
RECURSO ESPECIAL Nº 962.603 - AM (2007/0140227-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : GLÍCIA PEREIRA BRADA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDO MONTEIRO LADISLAU
ADVOGADO : ANTONIO IVAN OLIMPIO DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. ARTIGOS SUSCITADOS NÃO-DEBATIDOS TANTO NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO COMO NO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pelo Estado do Amazonas, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça Amazonense, que deferiu a segurança lá pleiteada, concedendo a incorporação de quintos pleiteada pelo recorrido.
Alega a recorrente, em síntese, que houve violação ao art. 18 da Lei 1.533/51 e arts. 3º, 267, IV e 295, parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil.
Intimado a apresentar contra-razões, o recorrido quedou-se inerte.
Alçado ao juízo de admissibilidade o recurso foi admitido.
É o relatório.
Passo a decidir.
A pretensão não merece prosperar.
Com efeito, a matéria, objeto da insurgência, não foi debatida no acórdão recorrido.
Nesse sentido, incide a Súmula 282, do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ademais, muito embora a oposição dos embargos declaratórios na origem, os artigos suscitados não foram debatidos tanto no acórdão recorrido como no acórdão dos aclaratórios, impossibilitando a análise do recurso especial.
Dessa feita, tal fato atrai o óbice da Súmula 211/STJ, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra *MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA*
Relatora

(2077)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.786 - SP (2007/0260684-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LUIZA DE MAGALHÃES PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUSA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)

DECISÃO

No que tange ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, é de ver que, embora provocado, o Tribunal de Justiça de São Paulo não se manifestou sobre o percentual de juros, nem sequer quando do julgamento dos embargos de declaração, faltando-lhe, assim, o necessário prequestionamento. Opostos os referidos embargos e persistindo eventual omissão, caberia à parte interpor recurso especial por ofensa ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, o que, todavia, não ocorreu.
Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.
Ao agravo, portanto, nego provimento.
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro *Nilson Naves*
Relator

(2078)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.609 - RS (2007/0150812-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DALVA TRACANTE SANCHES
ADVOGADO : TACIANA PAULA DOS SANTOS BELUCO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. BRIGADA MILITAR. PEDIDO DE PROMOÇÃO POST MORTEM.
1 - Inocorrência da prescrição do fundo de direito, respeitada a prescrição quinquenal, de acordo com a Súmula 85 do STJ.
2 - Tem direito a pensionista, no caso, à pensão equivalente ao soldo de 2º sargento, grau hierárquico imediatamente superior ao extinto, em face da reestruturação advinda do novo Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar do Estado.
NEGARAM PROVIMENTO AO APELO." (fl. 69).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.
Sustenta o recorrente a prescrição de fundo de direito do pleito, eis que "a recorrida ingressou com a presente ação *mais de 5 anos* após *após o advento da Lei Complementar Estadual nº 10.990/97*" (fl. 95).
Recurso tempestivo (fl. 91), não respondido e admitido (fls. 105/109).
Tudo visto e examinado, decido.

A questão está em saber se o direito ao recebimento da diferença salarial havida entre o grau hierárquico antigo e o novo, nos termos das Lei Complementar Estadual nº 10.990/97, em que não houve negativa da administração, atinge o próprio fundo de direito, ou somente as prestações vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação, conforme dispõe o enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.
Em caso tais como a dos presentes autos, no qual se discute revisão dos vencimentos dos servidores públicos, vinha firmando entendimento no sentido em que a prescrição atinge o próprio fundo de direito.

Ocorre, todavia, que esta Corte Superior de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, não havendo recusa formal da Administração Pública, a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.*"
Nesse sentido, a seguinte decisão do Ministro Felix Fischer:
"*Trata-se de agravo regimental interposto por NILTON JOSÉ DE BRITO E OUTROS contra decisão que deu provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:*
'(...)
No tocante à prescrição, cumpre esclarecer que o direito dos autores surgiu com a Lei Estadual nº 1.718/90, que criou a Gratificação de Encargos Especiais.
Logo, tendo sido ajuizada a presente ação somente em 27/08/2003, ultrapassados mais de cinco anos desde a criação da gratificação, que se pretende o recebimento, deve-se reconhecer que a prescrição alcançou o próprio fundo de direito dos autores, conforme estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.
(...)
Pelo exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para que seja extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, visto que a prescrição alcançou o próprio fundo de direito do autor.
Invertidos os ônus sucumbenciais' (fls. 200/204).
Sustentam os agravantes, em síntese, que a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquídio anterior à propositura da ação, aplicando-se o enunciado da Súmula nº 85 desta Corte, quando a Administração não tenha negado o próprio direito pleiteado.
Assiste razão aos agravantes, motivo pelo qual *reconsidero* a decisão de fls. 200/204.
É que, diferentemente do que restou consignado na decisão agravada, a pretensão dos agravantes não foi acometida pela prescrição do fundo de direito.
Com efeito, consoante entendimento do eminente Ministro Moreira Alves, no RE nº 110.419/SP:
"*Fundo do direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental)* ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.).

A pretensão ao *fundo do direito* prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu *não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos*, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, que reza:
'Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto'.
Se - como está expresso nesse dispositivo legal - a pretensão à prestação legalmente devida (que é simplesmente um *quantum*) renasce, para efeito de prescrição, periodicamente por ocasião do momento em que deve ser feito seu pagamento, tudo o que a esse *quantum*, que é a prestação, está indissolavelmente ligado (assim, portanto, inclusive o critério de sua fixação, decorra ele de ato normativo inconstitucional ou ilegal, ou de má interpretação da Administração Pública) se rege pelo mesmo princípio. Se o Estado paga, e reconhece, portanto, a existência incontroversa do *fundo do direito*, mas paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente.
Nota-se, por fim, que esse renascimento periódico só deixa de ocorrer - e isso foi construção jurisprudencial, para impedir que ele se desse apesar de indeferimentos sucessivos da Administração Pública a reclamação expressa do funcionário -, se o servidor público requer ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido. A partir de então, tem o servidor de ajuizar a ação para obter o resultado querido, sob pena de prescrever definitivamente essa pretensão.' (RTJ 130, pp. 328-330)' (sem os grifos no original).

A discussão acerca do fundo de direito refere-se, como visto, à 'situação jurídica fundamental', o que, no caso em apreço, não ocorre, já que *não se discute a condição funcional dos recorridos, qual seja, servidores de fundação estatal, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico.*

Segundo Hely Lopes Meirelles, 'tratando-se de prestações periódicas devidas pela Fazenda, como são os vencimentos e vantagens de seus servidores, a prescrição vai incidindo sucessivamente sobre as parcelas em atraso quinquenal e respectivos juros, mas não sobre o direito.' (Direito Administrativo Brasileiro, 23ª ed., p. 597). Do mesmo modo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, ao afirmar que quando 'o devido pelo Poder Público (ou suas autarquias) deva implementar-se em prestações periódicas, o que prescreve não é o débito em si, mas as parcelas vencidas e não exigidas no prazo de cinco anos.' (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., p. 925).
Exceção a essa hipótese ocorreria, no caso de o servidor requerer '*ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido*'. Isso não ocorreu no presente caso.

Aliás, a respeito dessa peculiaridade, a súmula nº 85, do STJ, é expressa:

'Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, *quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado*, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação' (grifei).

A ressalva - quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado - é perfeitamente justificável, pois, caso contrário, dever-se-ia exigir que todos os servidores públicos façam a leitura diária do Diário Oficial para acompanhar a legislação editada pela Administração para, então, não correr o risco de que seja aplicada a alegada 'prescrição de fundo do direito' que, nessa hipótese, teria como marco inicial a data da publicação da lei.
A teoria do trato sucessivo abarca, assim, direitos que se renovam dia a dia, ou mês a mês, e que não tenham sido indeferidos expressamente ou de modo inequívoco.
Não por outra razão dispuseram os precedentes da mencionada súmula nº 85:

'ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE EXTRA PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DIS-SÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO - SÚMULAS 443/STF E 163 TFR.
Em se tratando de relação continuada e *inexistindo recusa formal da administração ao reconhecimento do direito pleiteado*, a prescrição não atinge o fundo de direito, alcançando, tão só, as parcelas vencidas, anteriores ao quinquênio da propositura da ação. Recurso provido.' (Resp. nº 10.110-0-SP, Rel. e. Min. *Peçanha Martins*, DJ 10.02.1993) (grifei)

'ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. VANTAGENS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de vantagem devida a funcionário público, referente a pagamento efetuado parceladamente, a prescrição não atinge o próprio fundo do direito,' (Resp. nº 31661-7-SP, Rel. e. Min. *Costa Lima*, DJ 17.02.1993)

Na Suprema Corte não foi diferente:
'Servidores públicos. Vantagem atribuída pela Lei Complementar nº 180/78. Inocorrência da prescrição do próprio direito. Prestações de trato sucessivo. Recurso Extraordinário não conhecido.' (RE nº 108.673-4, Rel. e. Min. Djaci Falcão. DJ. 24.10.1986)
Ao contrário, ou seja, quando há negativa expressa da Administração, a situação é diversa e aplica-se a 'prescrição' do direito. Nesse sentido, manifestou-se a Suprema Corte:

'ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. QUANDO ANTERIORMENTE **NEGADO O FUNDO DO DIREITO**, PRESCREVE NO PRAZO DE CINCO ANOS A AÇÃO TENDENTE A OBTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES DA RELAÇÃO ESTATUTÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO.' (RE nº 99165, Rel. e. Min. Décio Miranda, DJ. 14.08.1984) (grifei)
'REFORMA DE MILITAR. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO HÁ QUE FALAR-SE EM PRESCRIÇÃO APENAS DE PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO, SE HOUE - COMO DE FATO OCORREU - **MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO QUE RE-PRESENTA INEQUIVOCA NEGATIVA A PRETENSÃO DO DIREITO**, NÃO SE APLICANDO, ASSIM, A HIPÓTESE, A JURISPRUDÊNCIA REFERENTE A PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO.' (RE nº 96340, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 11/02/1983) (grifei)

Frise-se, todavia, que tal recusa não ocorreu no caso em tela do modo como exigido pela jurisprudência acima colacionada, bem como expresso na própria súmula nº 85, do STJ.

Desse modo, **reconsidero** a decisão de fls. 200/204 para **negar seguimento** ao recurso especial." (AgRgREsp nº 764.346/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 21/3/2006).

Veja-se, também, José dos Santos Carvalho Filho:

"O tema reclama que se considere a natureza do ato que deu origem à lesão. Nesse caso, é importante distinguir as **condutas comissivas** e as **condutas omissivas** do Estado. Quando é comissiva, isto é, quando o Estado se manifestou expressamente, a contagem do prazo prescricional de dá a partir dessa expressão da vontade estatal. Aqui a pretensão alcança o próprio direito, ou, como preferem alguns, o próprio fundo do direito. Quando, ao contrário, o Estado se mantém inerte, embora devesse ter reconhecido o direito do interessado, a conduta é omissiva, isto é, o Estado não se manifestou quando deveria fazê-lo. Neste caso, a contagem se dá a partir de cada uma das prestações decorrentes do ato que o Estado deveria praticar para reconhecer o direito, e não o fez. A prescrição, aqui, alcança apenas as prestações, mas não afeta o direito em si." (in Manual de Direito Administrativo, editora Lumen Juris, 14ª ed., 2005, pág. 816 - nossos os grifos).

E ainda, outros precedentes sobre a aplicação do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte Superior de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI Nº 10.990/97. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO.

I - A Lei nº 10.990/97 assegurou a promoção dos militares inativados cujas graduações foram extintas ao grau superior imediato, sem, porém, assegurar-lhe os mesmos vencimentos.

II - **Se a pretensão do militar não é obter a promoção ao grau hierárquico superior, a qual já foi assegurada pela própria lei, mas apenas diferenças salariais havidas entre o grau hierárquico antigo e o novo, a prescrição a incidir é a prevista na Súmula 85/STJ.** Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 899.819/RS, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 8/10/2007 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RECLASSIFICAÇÃO DE POSTOS. LEI ESTADUAL 10.990/97. CONCESSÃO DE AUMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A reclassificação de postos determinada pela Lei Estadual 10.990/97 importou em concessão de aumento aos policiais militares do Estado do Rio Grande do Sul, configurando relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, sendo o caso de incidência do disposto na Súmula 85/STJ, pelo que não há falar em prescrição do fundo de direito na espécie. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 777.243/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 24/9/2007 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL Nº 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85/STJ.

1. A Lei Gaúcha n.º 10.990/97 alterou a estrutura hierárquica da carreira militar estadual, extinguindo as graduações de 3º Sargento, 2º Tenente, Subtenente e Cabo, promovendo os seus então ocupantes ao grau hierárquico imediatamente superior, sem, contudo, estender os respectivos efeitos financeiros desta reclassificação aos proventos dos militares reformados, o que deu azo às inúmeras demandas judiciais.

2. Independe de análise de dispositivos constitucionais e da interpretação da legislação local, o exame da questão juris posta à apreciação, que se refere à definição de qual modalidade de prescrição incide na hipótese: do próprio fundo de direito ou somente das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

3. Em face da orientação firmada pela Suprema Corte, coube ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul dar a última palavra sobre a interpretação da Lei Estadual n.º 10.990/97. Nesse mister entendeu que a reclassificação determinada pela referida lei criou vantagem que deve ser estendida a todos os militares inativos, sob pena de ofensa à regra da paridade dos vencimentos dos servidores inativos com os dos servidores em atividade, prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

3. Assim, o direito à reclassificação traduz-se em concessão de aumento aos militares estaduais, pelo que resta configurada, inequivocamente, uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte, afastando a prescrição do fundo de direito.

4. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp nº 755.596/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 24/10/2005 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADICIONAL À GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2 - Segundo precedente da Corte 'a Súmula 85 do STJ, que prevê que nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não se aplica à hipótese em que se pleiteia o pagamento de valores devidos antes do quinquênio.' (REsp nº 416.129/MA, Relator o Ministro Vicente Leal, DJU de 1º/7/2002)

3 - Recurso especial improvido." (REsp nº 489.328/MA, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 12/9/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS. POLICIAIS FEDERAIS. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS. LEI 7.923/89. INCORPORAÇÃO.

I - Em se tratando de ação proposta apenas para obter o pagamento de determinada vantagem pecuniária pela Administração, a prescrição não atinge o chamado fundo de direito, mas sim as parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Decreto 20.910/32, art. 3º.

II - A gratificação por operações especiais teve seu valor incorporado à remuneração dos servidores, não podendo ser paga, novamente, aos pensionistas de policiais federais, sob pena de configuração de bis in idem.

III - Ademais, essa vantagem não se confunde com a gratificação por dedicação exclusiva ao serviço, razão pela qual não se inclui na exceção prevista no art. 2º, § 3º, VIII, da Lei 7.923/89.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 235.916/AL, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 28/8/2000).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 967.528 - RJ (2007/0157501-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - ETFES

PROCURADOR : ÉRIKA RODRIGUES COELHO VAZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : IDAYL DO ROSÁRIO TORRES E OUTROS

ADVOGADO : ADRIANO DE QUEIROZ MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA RECONVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. MANIFESTAÇÃO DA SUPREMA CORTE. SÚMULA 343. NÃO APLICAÇÃO.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos EDcl no RMS 22.307/DF, esclareceu que, à luz do disposto no art. 37, inciso X, da Lex Maxima, deveriam ser compensados os valores antes recebidos, a título de reposicionamento, decorrentes da própria Lei n.º 8.627/93, de forma a nivelar o reajuste ao patamar de 28,86%.

3. É cabível ação rescisória, nos casos em que a **questão** envolve violação à Constituição Federal, não se aplicando, *in casu*, a Súmula nº 343 do STF. Precedentes do STF e do STJ.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para afastar a aplicação da Súmula 343/STF e determinar a remessa dos autos a instância ordinária, para, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, examinar o mérito da ação rescisória.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Escola Técnica Federal do Espírito Santo, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª região, assim ementado (fls. 305):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

I - A matéria sobre a qual versam os Embargos de Declaração foi debatida no acórdão impugnado, não se podendo falar em equívoco a ser esclarecido;

II - A pretexto de prequestionamento, pretende a embargante discutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no acórdão em tela, com base na legislação de regência. Não se prestam os Embargos de Declaração, no presente caso, a atribuir efeitos modificativos ao julgado;

III - Embargos de Declaração da União Federal improvidos."

Nas razões dos embargos de declaração, opostos na instância ordinária, alegou a ora Recorrente, em síntese, que aquele Tribunal deixou de examinar e enfrentar expressamente o evocado teor do art. 1º da Medida Provisória nº 1962-22, de 03.02.2000 e suas reedições; o Decreto Federal nº 2.693/98; os arts. 490, I e 295 do CPC, bem como os arts. 2º, 5º, II; 61, § 1º, II, "a"; 63, I e 169, § 1º e incisos, todos da Constituição (fls. 294).

Neste recurso especial, aponta violação aos arts. 535, inciso II do CPC, em que sustenta, que o Tribunal **a quo** deixou de se pronunciar quanto a diversas matérias argüidas nos declaratórios, o que gera a nulidade do julgado.

Aduz que os embargos visavam integrar acórdão proferido em julgamento de agravo interno, interposto contra decisão monocrática de 2º grau, a qual julgara extinta ação rescisória e, por conseguinte, afastou qualquer compensação na concessão do reajuste no índice de 28,86% (fls. 310).

O **decisum** embargado está assim resumido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Ao tempo em que foi proferido o acórdão rescindendo, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis no caso em tela era controvertida nos Tribunais. Aplicação da Súmula nº 343 do STF.

II - A controvérsia cinge-se a determinar se a ausência de autorização para compensação de percentuais já creditados, em favor da parte ré da presente Ação Rescisória, por força da Lei nº 8.627/93, seria, ou não, obstáculo à mesma, por força do limite da coisa julgada.

III - A questão da compensação dos reajustes deferidos à parte ré da presente Ação Rescisória com base nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, conforme entendimento do Eg. STJ, deve ser resolvida quando da execução da sentença. Precedentes.

IV - Agravo Interno improvido."

Quanto à questão de fundo, alega a Recorrente contrariedade ao disposto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93; na MP 1962-22/2002 e suas reedições e no Decreto Federal 2.693/98, bem como divergência ao entendimento firmado pelo STF quando do julgamento dos EDcl no RMS 22.307-7/DF (fls. 313).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 231, verso.

Admitido o recurso, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

De plano, cediço que os embargos de declaração servem para dirimir omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente existentes.

In casu, infere-se dos autos que a pretensão do recorrente cinge-se no exame concernente à questão da compensação na concessão do reajuste no índice de 28,86%, à luz dos dispositivos elencados nas razões dos embargos.

Nesse ponto, a decisão recorrida assim se manifestou (fls. 289): "A questão da compensação dos reajustes deferidos à parte ré da presente Ação Rescisória com base nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, conforme entendimento do Eg. STJ, deve ser resolvida quando da execução da sentença."

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discurrir sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos avançados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese **sub iudice** e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes, q.v. **verbi gratia**:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

No caso concreto, não houve violação ao art. 535, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente da que desejava o recorrente.

Quanto à questão de fundo, alega a Recorrente, além de contrariedade a dispositivos legais, divergência ao entendimento firmado pelo STF quando do julgamento dos EDcl no RMS 22.307-7/DF. Sustenta que a negativa dos recursos interpostos fez prevalecer a decisão monocrática que julgou extinta a ação rescisória inicialmente ajuizada e, por conseguinte, afastou qualquer compensação na concessão do reajuste no índice de 28,86% (fls. 310).

De fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos EDcl no RMS 22.307/DF, esclareceu que como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da própria Lei nº 8.627/93, a título de reposicionamento, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, de forma a nivelar o reajuste ao índice de 28,86%.



A propósito, confira-se a ementa do referido julgado, q.v., *verbi gratia*:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com "reposicionamentos" (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado." (EDcl no RMS 22307-7/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 26/06/1998; sem grifo no original.)

Em virtude desse entendimento, o Exmo. Ministro Félix Fischer, reconhecendo a natureza constitucional da matéria, afastou a aplicação da Súmula n.º 343/STF, no tocante ao reajuste de 28,86%, q.v.

verbi gratia:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 343/STF. INCIDÊNCIA AFASTADA.

I - O tema referente ao descabimento da ação rescisória, pela ausência de clara indicação dos dispositivos que teriam sido vulnerados pelo julgado rescindendo, não restou apreciado pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual se ressente do necessário prequestionamento, conforme a dicção da Súmula nº 282 do STF.

II - Consoante entendimento sedimentado, nos casos em que a questão envolve violação aos artigos da Constituição Federal não se aplica a Súmula nº 343 do STF, sendo cabível a ação rescisória.

III - In casu, a controvérsia diz respeito à extensão do índice de 28,86% aos servidores civis, que o Pretório Excelso entendeu ser devido, à luz do disposto no art. 37, inciso X, da Lex Maxima, razão pela qual se amolda à hipótese de afastamento do comando sumular.

Recurso não-conhecido." (REsp 317.027/CE, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 29/03/2004.)

Ressalte-se, outrossim, o seguinte precedente, q.v. *verbi gratia*: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SÚMULA N.º 343/STF. INAPLICABILIDADE. NATUREZA CONSTITUCIONAL. A COMPENSAÇÃO É INTRÍNSECA À EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. O descabimento da ação rescisória, em face de o acórdão rescindendo não ter abordado a questão relativa à compensação dos reajustes percebidos a título de reposicionamento com o índice de 28,86%, não foi debatido no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios opostos, que se limitaram a arguir a inviabilidade da via rescisória devido a existência de controvérsia sobre a questão em apreço à época do julgamento do acórdão rescindendo. Incidência das Súmulas n. os 282 e 356 do STF.

2. Havendo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão de mérito contida no acórdão rescindendo, é de ser reconhecido o fundamento constitucional do referido decisum, capaz de afastar a aplicação da Súmula n.º 343/STF. Precedentes.

3. É de ser reconhecida a natureza constitucional da questão referente à compensação dos reajustes percebidos pelos servidores públicos, a título de reposicionamento, por força da Lei n.º 8.627/93, com o percentual de 28,86%, uma vez que foi determinada expressamente pelo acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos EDcl no RMS 22.307/DF. Precedente do STJ.

4. No julgamento dos EDcl no RMS 22.307/DF, que visaram apenas e tão-somente integrar o acórdão proferido no RMS 22.307/DF, o Supremo Tribunal Federal esclareceu que como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes, a título de reposicionamento, pela Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

5. Outrossim, a despeito da intensa controvérsia sobre a questão em apreço, quando do julgamento do acórdão rescindendo, a sua natureza constitucional viabiliza a via rescisória, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, para se determinar a compensação dos valores já percebidos com o índice de total de 28,86%, mesmo após o trânsito em julgado do decisum rescindendo, pois, nos termos do entendimento firmado pela Suprema Corte, esta compensação é intrínseca à extensão do reajuste de 28,86% a todos os servidores públicos civis e militares.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 410144/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 452)

Portanto, não obstante a controvérsia, sobre a extensão do reajuste de 28,86%, existente à época do julgamento do acórdão rescindendo, a sua natureza constitucional viabiliza, por meio de ação rescisória, o exame da matéria.

Assim, tendo em vista que comando consubstanciado na Súmula n.º 343/STF não se reveste de aptidão para obstaculizar o processamento da ação rescisória, esta merece reexame.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial e lhe DOU PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a aplicação da Súmula 343/STF e determinar a remessa dos autos a instância ordinária, para, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, examinar o mérito da ação rescisória.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2080)
RECURSO ESPECIAL Nº 971.694 - RS (2007/0170949-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : CARLOS JOSÉ PASQUETTI E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Nas execuções individuais contra a Fazenda Pública, procedentes de sentença proferida em ação coletiva de autoria de sindicato ou entidade de classe, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Carlos José Pasquetti e outros, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 90):

"AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA.

Considera-se devida a fixação de honorários em execução de título judicial não embargada contra a Fazenda Pública, somente para os casos em que o valor executado não supere valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem ao que se considera Requisição de Pequeno Valor - RPV".

Afirmam os recorrentes ofensa ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pois o título executado é proveniente de ação coletiva, o que configura exceção à regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97. Para configurar divergência, transcrevem julgados desta Corte. Contra-razões às fls. 139/150, em que pugna a recorrida pela manutenção do julgado.

É o relatório.

O Tribunal *a quo* afastou a condenação em honorários advocatícios em virtude do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97.

Sobre o cabimento de honorários advocatícios em execução movida contra a Fazenda Pública, a regra é que apenas serão cabíveis honorários quando a execução for embargada, ante a incidência do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, incluída pela Medida Provisória 2.180-32/2001.

Em que pese a regra geral, esta Corte Superior, ao examinar a peculiar circunstância dos casos em que ocorre execução individual de título executivo judicial de sentença genérica, proferida em ação coletiva, promovida por sindicato ou entidade de classe, afastou a incidência do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97. Ainda que não embargada a execução, nesses casos os honorários são devidos.

Isto ocorre porque nessas execuções o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade. É indiscutível, portanto, o alto conteúdo cognitivo, razão pela qual são cabíveis os honorários.

Nesse sentido, q.v. *verbi gratia* EDcl no Ag 672244/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ 29.08.2005; AgRg no REsp 700429/PR, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.10.2005; AgRg no REsp 658155/SC, Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2005; AgRg no REsp 672600/RS, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 21.11.2005 e REsp 654312/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2005, este assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

(...) 2. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

3. "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001).

4. A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitado, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." No caso dos autos, a execução foi proposta pelos autores com fundamento no título judicial obtido na ação coletiva ajuizada pelo ADUFRGS - Associação de Docentes da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, na qualidade de substituta processual dos autores exequentes, o que autoriza a fixação de honorários advocatícios. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso. Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2081)
RECURSO ESPECIAL Nº 972.101 - ES (2007/0177941-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CEZAR PONTES CLARK E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MARTINS
ADVOGADO : WILSON ROBERTO ARÊAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado do Espírito Santo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR - INSCRIÇÃO INDEFERIDA - COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - ATCOATOR REFORMADO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos ao deferimento da inscrição do impetrante, insubsistente se mostra o ato que indeferiu sua inscrição.

2. A satisfação da pretensão autoral não encerra a necessidade da prestação da atividade jurisdicional, pois, a uma, a medida liminar que concedeu a segurança é provisória, havendo de ser a questão chancelada por um provimento definitivo, qual seja, em acórdão e, a duas, a extinção do processo sem o julgamento do mérito por ausência superveniente de interesse, acarretaria, inadveridamente, a supressão de efeitos do ato que fomentou a participação do impetrante no concurso, carreando, então, sua sucumbência no feito.

3. Segurança concedida." (fl. 60).

O recorrente está em que:

"(...)

O Acórdão, ao conceder a segurança, condenou o Estado do Espírito Santo em custas processuais.

Entendendo o recorrente que a decisão de 2ª instância deixou de apreciar um aspecto de relevância para o caso, qual seja, *a inexistência de pagamento de custas pelo Estado, pois o impetrante se encontra beneficiado pela assistência judiciária gratuita.* foi interposto o recurso de embargos de declaração, que foi julgado procedente em parte, com a manutenção, porém, das custas de responsabilidade do Estado do Espírito Santo.

"(...)

Desde logo, destaque-se o equívoco da decisão ora atacada que afastou, no caso em concreto, a existência da assistência judiciária gratuita concedida ao impetrante, ora recorrido, como bem demonstra o pedido de f. 04/TJES, implicitamente aceito; e a declaração de pobreza do impetrante (f. 05/TJES).

Em tendo sido o pleito aceito tacitamente, tanto assim que o processo teve curso com a própria apreciação do mérito, não subsiste a manutenção do pagamento de custas pelo Recorrente, pois, no caso em particular, resta clara a inexistência de custas a serem pagas pelo Estado do Espírito Santo.

A propósito, há orientação jurisprudencial aplicável nessa hipótese: '(...) ENTE PÚBLICO. LEI ESTADUAL 14.939/03. EFEITOS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DEVIDA SOMENTE NO CASO DE A PARTE VENCEDORA TER DESEMBOLSADO VALORES COM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- As pessoas jurídicas de direito público relacionadas no inciso I do art. 10 da Lei Estadual nº 14.939/03 estão isentas do pagamento de custas processuais.

Entretanto, caso sucumbentes, devem reembolsar custas e/ou despesas judiciais eventualmente antecipadas pela parte vencedora. Evidentemente, se a parte vencedora não tiver desembolsado qualquer quantia, como é a hipótese dos autos, tais pessoas jurídicas não devem ser condenadas ao pagamento das custas processuais' (...)" (fls. 96/98).

Divergência jurisprudencial funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 94), não respondido (fl. 107) e admitido (fl. 113).

Tudo visto e examinado, decidido.

A apontada divergência jurisprudencial não está caracterizada, à falta de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

É esta, com efeito, a letra do acórdão impugnado:

"(...)

Dessarte, a invocação de isenção somente teria sentido se confrontada com norma editada pelo Estado do Espírito Santo, visto que concernente à prestação jurisdicional estruturada e mantido por esse Estado, jamais pela serventia de norma específica dirigida à Justiça Federal.

Destaque-se que o diploma que traça linhas gerais quanto à matéria referente às custas no âmbito do Espírito Santo é a LEI Nº 4.847/93, editada como Regimento de Custas (...)

No tocante ao regime destinado à Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, a Lei nº 4.847/93 as favoreceu tão-somente com a dispensa da antecipação de custas, prevendo, entretanto, que haveria de satisfazê-las ao final, em caso de serem vencidas.

(...)

Observe que o dispositivo supra (no seu caput) aludiu apenas à antecipação das custas, não à sua dispensa ou isenção complementando em seu parágrafo único com a afirmação de que, ressalvadas as isenções as custas não antecipadas serão pagas ao final pelo vencido.

(...)

Conclui-se, pelos pontos acima enumerados, que somente poderia o Estado do Espírito Santo ser exonerado do pagamento das custas judiciais na hipótese de existir Lei, editada por seu Poder Legislativo (ALES), que assim dispusesse - o que inócorre no caso trazido.

(...) (fls. 80/82).

E esta, a do paradigma:

"(...)

Finalmente, em relação às custas processuais, cumpre salientar que a Lei Estadual nº 12.427/96, revogada pela Lei 14.939/03, que, igualmente, regula a matéria, estabelece isenção de custas processuais, em favor das pessoas jurídicas de direito público relacionadas no seu artigo 10, I (a União, o estado de Minas Gerais e seus Municípios e as respectivas autarquias e fundações).

Não incluiu, porém, isenção das custas de reembolso.

É como orienta a jurisprudência desta Eg. Câmara Cível:

'No que pertine à questão de o artigo 10 da Lei Estadual nº 14.939/2003 prever estar a Fazenda isenta do pagamento de custas processuais (estas sempre prévias), não o está, certamente, desobrigada, quando sucumbente, a reembolsar aos vencedores as custas por esses pagas no decorrer do processo'.

(...) (fl. 98).

Tem-se assim, que, enquanto o acórdão recorrido decidiu por negar provimento ao pedido relativo à isenção de custas, ao fundamento de que o Estado do Espírito Santo somente poderia ser exonerado do pagamento das custas judiciais caso houvesse uma lei estadual dispondo nesse sentido, o que não se verifica no presente caso, o acórdão paradigma refere-se à Lei nº 14.939/2003, do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre a isenção de custas judiciais relativamente a certas pessoas jurídicas de direito público.

Nesse passo, vale conferir os seguintes precedentes desta Egrégia Corte Especial:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.
2. Recurso não conhecido." (REsp nº 397.683/PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 29/11/2004).

"Processual civil. Recurso especial não-admitido. Dissídio jurisprudencial improvado. Agravo regimental improvido.

1. *Para que seja admitido o recurso especial fundado na alínea c, a mera transcrição de ementas e a juntada do inteiro teor dos acórdãos tidos por paradigma não bastam; é indispensável o confronto pormenorizado, isto é, com menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos comparados. Do contrário, o dissídio não estará demonstrado.*

2. No caso, além de ausente o cotejo analítico, não há similitude fática e jurídica entre os arestos.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 387.092/PB, Relator Ministro Nilson Naves, *in* DJ 22/11/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA.

I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Legislação apontada como malferida inaplicável à hipótese dos autos. Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

II - *A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe identidade fática entre eles e a adoção de teses distintas, o que não ocorre na espécie.*

Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 594.710/RS, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 13/9/2004 - nossos os grifos).

Por fim, gize-se em remate que a jurisprudência desta Corte é firme em que o enquadramento da "taxa judiciária" no conceito de despesas processuais, para efeito de incidência do disposto no artigo 27 do Código de Processo Civil, requisita o exame da legislação estadual instituidora do referido tributo, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

A propósito do tema, vejamos-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA ESTADUAL PELO INSS. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF.

Os Estados não estão obrigados a arcar com as despesas relativas à utilização dos serviços judiciários estaduais no exercício da jurisdição federal.

Inviabilidade do recurso especial, porquanto a questão relativa ao enquadramento da taxa judiciária no conceito de "despesas dos atos processuais", para efeito de incidência do art. 27 do CPC, depende do exame da legislação estadual instituidora do referido tributo.

Incidência, à espécie, da Súm. 280/STF. Precedentes.

Ademais, o art. 27 do CPC somente é aplicável nas hipóteses em que as entidades de direito público não forem partes na causa, o que não ocorre na espécie.

Recurso a que se nega provimento." (REsp nº 727.067/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PREVISTA EM LEI ESTADUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 280/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS SE TORNARAM DEVIDAS. APLICAÇÃO SÚMULAS N.ºS 43 E 148 DESTA CORTE.

1. A alegação de existência de processo administrativo ajuizado perante o Tribunal de Contas do Estado não caracteriza a litispendência, porquanto tal instituto diz respeito à propositura de idêntica demanda judicial, quando pendente outra demanda judicial, entre as mesmas partes, tendo a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

2. *A análise do preenchimento dos requisitos legais à incorporação de vantagem prevista em Lei Estadual demanda o exame da legislação local, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, nos termos do enunciado n.º 280 da Súmula da Suprema Corte, aplicada, por analogia, à espécie. Precedente.*

3. A aplicação da Lei n.º 6.899/81, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com a Súmulas n.ºs 43 e 148/STJ. Nos débitos previdenciários, em face da natureza alimentar, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação se tornasse devida. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 617.726/BA, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 14/3/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA ESTADUAL PELO INSS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI ESTADUAL. SÚM. 280/STF.

Inviabilidade do recurso especial, porquanto a questão relativa ao enquadramento da taxa judiciária no conceito de 'despesas dos atos processuais', para efeito de incidência do art. 27 do CPC, depende do exame da legislação estadual instituidora do referido tributo.

Incidência, à espécie, da Súm. 280/STF. Precedentes.

Ademais, o art. 27 do CPC somente é aplicável nas hipóteses em que as entidades de direito público não forem partes na causa, o que não ocorre na espécie.

Recurso não conhecido." (REsp nº 323.831/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 16/9/2002 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO. LEI ESTADUAL 4.952/85. ISENÇÃO. ANÁLISE POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 511 do Código de Processo Civil prescreve que o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o preparo do recurso interposto, sob pena de deserção.

2. O inciso VI do art. 6º da Lei Estadual 4.952/85 estabelece que não incidirá a taxa judiciária nos embargos à execução. Todavia, no julgamento dos EREsp 250.999/SP, em 19.5.2004, de relatoria do Sr. Ministro Gilson Dipp, a Corte Especial assentou entendimento no sentido de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 576.106/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, *in* DJ 7/11/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 577, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 973.833 - SP (2007/0183494-A)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : PEDRO JUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DO ART. 203, V, DA CF/88. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

Na via do recurso especial descabe verificar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão ou não do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF, porquanto esta atividade depende de nova apreciação do conjunto-fático probatório, já sopesado pelas instâncias ordinárias.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PEDRO JUSTINO DE SOUZA contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ESTADO DE MISERABILIDADE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO EXIGIDO PELO ARTIGO 20, § 2º, DA LEI N. 8.742/93. BENEFÍCIO NEGADO. TUTELA REVOGADA.

1. Atendido o requisito imposto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, quanto à renda per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo.
2. Sendo a incapacidade parcial, não está atendido o requisito previsto no artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93.
3. Apelação a que se dá provimento." (fls. 205.)

No especial, o recorrente narra tratar-se de pleito de amparo social, fundamentado na Lei nº 8.742/93, uma vez que, tendo em vista a sua incapacidade para o labor e o estado de pobreza de sua família, depende da concessão do benefício para sobreviver.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão aos fls. 229.

Admitido o recurso pelo Tribunal de origem, aos fls. 231/232, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do d. Ministério Público Federal, aos fls. 240/241, pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista a incidência da Súmula 7 do STJ à espécie.

É o relatório.

De plano, verifica-se que o v. acórdão recorrido, ao analisar o conjunto fático-probatório, indeferiu o benefício assistencial porque ausente requisito legal necessário a sua concessão, ou seja, não ficou comprovado a incapacidade.

No ponto, ressalte-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão, *in verbis*:

"A ação foi proposta em novembro de 2001, ocasião na qual o autor contava com 60 anos.

No estudo sócio-econômico de fls. 187/189 restou demonstrado que o autor, e nenhum membro de sua família, auferia renda.

Apesar de ter preenchido o requisito da hipossuficiência, no laudo médico-pericial de fls. 77/80, o perito judicial afirma que o autor é portador de hipertensão sistêmica e diabetes melito, o que não o impede de desempenhar atividades da vida diária.

Tendo em vista a incapacidade parcial, não está atendido o requisito previsto no artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93." (fls. 203.)

Neste contexto, torna-se inviável a revisão do julgado em sede excepcional, porquanto o exame da controvérsia passa, antes de tudo, pela reanálise das provas, mais especificamente sobre a incapacidade do recorrente.

Não obstante os argumentos do recorrente, inafastável a vedação constante do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, traz-se à baila a ementa do seguinte julgado deste Sodalício, q.v., *verbi gratia*:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- *omissis*.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- *omissis*.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp 523.999/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 01.07.2004.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/99. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ). 2. Recurso a que se nega seguimento." (REsp 809107/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 07.03.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 802.281/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2006)

Diante do expendido, inviável o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 974.621 - RS (2007/0182982-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : GERALDO EGON HESSLER
ADVOGADO : LUIZ AFONSO DE MELO PERES
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Geraldo Egon Hessler, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. ANISTIA. INCORPORAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1.104/GM3-64. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA.

A Portaria nº 1.104-GMS não constitui ato de exceção quando, diante do caso concreto, inexistem indícios de sua aplicação política. Desta forma, se o requerente ingressou na FAB após a edição do ato administrativo, submeteu-se à legislação vigente. Apelação desprovida." (fl. 188).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 2º, inciso XI, da Lei nº 10.559/02. Sustenta o recorrente que:

"Através da ação referida, buscou o Recorrente o reconhecimento da condição de anistiado político em face do disposto no art. 2º, inciso X II, da Lei nº 10.559/02 o qual alargou as hipóteses até então admitidas para conceder anistia aos militares para beneficiar também aqueles atingidos "...ainda que com fundamento na legislação comum, ou de expediente oficiais sigilosos."

(...)

O referido desligamento ocorreu em face das disposições da Portaria nº 1.104-GMS, de 14/10/64, expedida pelo Ministro da Aeronáutica, a qual fixou, em seu sub-item 5.1, 'c', o tempo máximo de oito anos para a permanência nas fileiras da FAB dos graduados como Cabo naquela Força.

(...)

A ação funda-se na ilegalidade da Portaria nº 1.104/64-MG3 do Ministro da Aeronáutica, a qual foi editada com inequívoco caráter político.

(...)

Portanto, resta inaceitável que o ato administrativo considerado "ato de exceção, de natureza exclusivamente política" através de Súmula editada pelo próprio Órgão do Governo criado para analisar os casos de anistia, de repente, para alguns, passou a ter apenas 'caráter administrativo', enquanto que, para outros, continuou a ser reconhecida como ato arbitrário!

(...)" (fls. 196/199).

Recurso tempestivo (fl. 195), respondido (fl. 204) e admitido (fl. 213).

Tudo visto e examinado, decido.

São estes, por oportuno, os fundamentos do acórdão recorrido:

"VOTO

Não merece reforma a sentença a quo. O autor ingressou na Força Aérea Brasileira após a edição da Portaria nº 1.104-GMS, tendo se submetido à regra que determinava a permanência dos cabos por apenas oito anos de serviço. Ademais, qualquer intenção política do referido ato administrativo não poderia ter se destinado ao recorrente, já que editada antes do seu ingresso na FAB.

Portanto, o entendimento de que a Portaria nº 1.104-GMS constitui ato de exceção não é absoluto, dependendo da análise do caso concreto. Não constam nos autos qualquer evidência de que o autor exercesse atividades contrárias ao regime militar vigente capazes de resultar em perseguição política.

(...)" (fl. 185 - nossos os grifos).

Ao que se tem dos autos, decidiu o acórdão recorrido que o autor-recorrente não comprovou o exercício de atividades contrárias ao regime militar, capazes de resultar em perseguição política. O recorrente se limitou à alegação de que a Portaria nº 1.104-GMS, de 14 de outubro de 1964, que determinou seu desligamento das fileiras da Força Aérea Brasileira, é ato de exceção, de natureza exclusivamente política, razão pela qual deve ser declarada sua condição de anistiado, deixando, pois, de impugnar o único fundamento do acórdão da Corte Regional, o que faz incidir, na espécie, o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM DUPLO FUNDAMENTO. ATAQUE PARCIAL. SÚMULA 283/STF.

- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

- Fundando-se o acórdão em duplo fundamento, é inadmissível o recurso que ataca apenas um dos temas, consoante o teor da Súmula nº 283, do STF.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido." (EdclREsp nº 146.729/MG, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 2/2/98 - nossos os grifos).

De qualquer modo, a análise da comprovação ou não do exercício de atividades contrárias ao regime militar, capazes de resultar em perseguição política, insula-se no universo fático-probatório dos autos, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal decidiu da seguinte forma:

"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados." (AgRgEREsp 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, in DJ 16/8/99 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 977.812 - RS (2007/0190474-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IONICE CHAGAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS. MULTA. SÚMULA 98. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MP 1.704/98. RENÚNCIA TÁCITA. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

2. Opostos embargos de declaração com o nítido propósito de agitar questão federal, não se evidencia o caráter protelatório viabilizador da imposição da multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo, pois, à espécie, a Súmula nº 98 desta Corte.

3. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

4. O reconhecimento do direito pleiteado em juízo na via administrativa importa renúncia tácita da prescrição.

5. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. Incidência da Súmula nº 211/STJ a obstaculizar o exame das matérias referentes à limitação temporal e à sucumbência recíproca.

6. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a multa processual imposta.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em que sustenta negativa de vigência aos arts.475, II, 535, II, 538, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil; 112 da Lei nº 8.112/90; 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 73 da Lei 8.237/91; bem como divergência jurisprudencial.

Em grau de apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado, verbis:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 28,86% .LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. SERVIDORES CIVIS E MILITARES. DISCRIMINAÇÃO REMUNERATÓRIA. AFRONTA À ISONOMIA LEGAL. INCISO X DO ART. 37 DA CARTA POLÍTICA. DIFERENÇAS RECONHECIDAS. CONECTÁRIOS LEGAIS.

.Remessa oficial não conhecida, nos termos do art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 e da Instrução Normativa nº 3/2004 da AGU.

. Carência de ação por ilegitimidade ativa rejeitada.

. Não há impossibilidade jurídica no momento em que se discute a existência de um direito, a ser reconhecido sob o fundamento de que deve ser aplicada a lei vigente no ato da constituição do fato gerador, afastando a incidência da lei nova.

. Ilegitimidade passiva afastada, porque a relação jurídica estatutária outorga ao réu a capacidade para figurar no pólo passivo da relação processual, descabendo a condenação solidária da União.

. Renúncia e interrupção da prescrição pela Medida Provisória 1.704/98 e reedições, com fulcro nos arts. 161 e 172 c/c 173 do Código Civil de 1916 (Lei 3.071/16).

. Se os textos legais tratam de reajuste geral e não de reestruturação do quadro remuneratório dos militares, porque cuidam apenas de aumento de soldo, visto que permaneceu a estrutura então existente, houve afronta ao princípio constitucional que veda aumentos diferenciados, com quebra da regra basilar da isonomia.

. O Poder Judiciário, ao afastar o elemento discriminador existente na norma e deferir os 28,86% aos servidores civis e a diferença até este índice aos militares, não está invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo, porque, limitado ao poder de julgar, não cria o aumento, pois já previsto em lei, restringindo-se a aplicá-la à espécie, sem o fator discriminante.

. Decisão que torna efetiva a regra do art. 37, X, da Constituição Federal, sem qualquer mácula na órbita da competência e da divisão dos Poderes do Estado.

. Inaplicabilidade da Súmula nº 339 do STF.

.Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada aos precedentes do STF e da 2ª Seção desta Casa (Leis 8.622/93 e 8.627/93), com ressalva do ponto de vista da Relatora, para evitar prejuízo maior aos autores com a divergência, por obrigatoria a via infringente para acesso ao recurso especial.

.O reajuste incide sobre o soldo, com reflexo nas parcelas calculadas com base neste, inocorrendo dupla incidência.

.Correção monetária fixada na esteira dos precedentes da Turma.

.Juros de mora, a contar da citação, mantidos em 6% ao ano, por ausência de recurso dos autores.

. Sucumbência mantida, fixada na esteira dos precedentes da Turma.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida"

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação das contra-razões, conforme certidão aos fls. 150.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

De plano, quanto à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que os embargos de declaração servem para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes

Desnecessário esclarecer que é pacífico nesta Corte o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus vocis* inconsequente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004)

Na presente hipótese não se verifica violação ao art. 535, tendo em vista que o v. aresto analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa.

No que concerne à alegada violação do art. 538 do Código de Processo Civil, sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não se evidencia o caráter protelatório merecedor de imposição da multa prevista no citado dispositivo.

Incidência, pois, do enunciado nº 98 de nossa Súmula, *verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

Nesse sentido, q. v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MULTAS IMPOSTAS PELA PROCRASTINAÇÃO DO FEITO E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA PROTETATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DAS PENALIDADES PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse das partes com a falta de pronunciamento do julgador.

2. Tendo os embargos declaratórios sido opostos com o propósito de ter apreciada questão federal, não possuindo caráter protelatório, devem ser afastadas as condenações impostas pela procrastinação do feito e por litigância de má-fé, excluindo-se as penalidades aplicadas. Incidência, à espécie, da Súmula 98/STJ.

3. O Tribunal de origem foi taxativo ao afirmar que a autora preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente no tocante ao quesito da hipossuficiência econômico-financeira. A inversão do julgado ocasionaria o reexame de matéria fática-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido tão-somente para excluir a condenação das multas processuais." (REsp 676.429/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 307)

Destarte, a oposição de embargos de declaração com o objetivo de prequestionamento não configura abuso por parte da recorrente, a justificar a multa imposta, razão pela qual esta deve ser afastada. No mérito, o cerne da questão está em definir o direito ou não dos militares, beneficiados com reajustes menores, ao índice de 28,86%. O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas leis 8.622/93 e 8.627/93.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque, q. v., *verbi gratia*: REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004.

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao índice de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

No que pertine à prescrição das parcelas que venceram antes de cinco anos do ajuizamento da ação, a Administração, ao editar a Medida Provisória nº 1.704/98, reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, pelo princípio da isonomia, aos militares, o direito, de forma retroativa, ao reajuste de 28,86%.

Esse ato importou renúncia ao prazo prescricional, nos termos dos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002, razão pela qual deve ser afastada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Consigne-se que esse entendimento foi pacificado neste tribunal, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 835.761/RS, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, q. v., *verbi gratia*: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (in DJ 21/5/2007).

Assim, o reconhecimento do direito pleiteado em juízo na via administrativa importa renúncia tácita da prescrição, devendo, *in casu*, ser afastada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Quanto ao pedido de compensação do reajuste com valores percebidos a título de complementação do salário mínimo, consigne-se que a questão não foi discutida na instância ordinária, carecendo, portanto, do devido prequestionamento, a teor do Enunciado nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Frise-se que para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, q. v., *verbi gratia*: RESP 601.109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597.139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637.715/SC, DJ 23.08.2004, este assim ementado, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Cumpra consignar que não se está exigindo a menção expressa ao dispositivo tido por violado, mas que a tese jurídica tenha sido efetivamente debatida pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso especial tão somente para afastar a multa processual imposta.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2085)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.465 - RN (2007/0204561-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIZ MENDES DE MENDONÇA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REQUISITOS. QUESTÃO DECIDIDA COM FUNDAMENTO NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Reconhecido o autor como ex-combatente, pela instância ordinária, com fundamento em documentos apresentados, a desconstituição da decisão implica reexame de provas. Incidência do Enunciado nº 7 da súmula deste Tribunal.

2. "Ex-combatente para efeito de concessão da pensão especial é também aquele militar que à época (16 de setembro de 1942 a 8 de maio de 1945) foi deslocado de sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro". (EResp 255.376/SC, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJ de 12.5.2003).

3. Ajuizada a ação após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora contra a Fazenda são de 0,5% ao mês.

4. Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 68):

"ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. ARTIGO 53 DO ADCT. LEI Nº 5.315/67. PENSÃO ESPECIAL. EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS NO CHAMADO TEATRO DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE 1%.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp. nº 255.376/SC, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 12/05/03, por unanimidade de votos, firmou compreensão no sentido de que, nos termos da Lei nº 5.315/67, o conceito de ex-combatente abrange também aqueles que, durante a Segunda Guerra Mundial, em se deslocando de suas bases, participaram de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro.

2. Sendo os juros de mora, débito de benefício de natureza alimentar, os mesmos devem incidir a taxa de 1% ao mês, desde a data do débito.

3. Apelação e remessa oficial improvidas".

Sustenta o recorrente que o Tribunal a quo reconheceu a condição de ex-combatente do autor fundado nos documentos apresentados com a inicial. Argumenta, contudo, que não foram produzidos pelos Ministérios Militares, por seus órgãos competentes, como determina o art. 1º da Lei nº 5.315/67.

Afirma que outros documentos produzidos pela parte são incapazes de substituir a obrigação de apresentação de certidão emitida pelos órgãos responsáveis pela centralização de todas as informações relativas aos militares.

Aduz divergência com julgados desta Corte, pois a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que se considera ex-combatente, para fins de percepção de pensão especial, quem efetivamente participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial.

Requer, por fim, a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para que os juros de mora sejam de 0,5% ao mês.

Contra-razões às fls. 140/142, em que pugna a recorrida pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a este Tribunal.

É o relatório.

A questão controversa nos autos é o reconhecimento da condição de ex-combatente do autor pelo Tribunal *a quo*.

Sustenta o recorrente que os documentos que fundam o acórdão recorrido não estão aptos a fazer com que o autor seja considerado ex-combatente, eis que não fornecido por autoridade competente.

A Corte Regional, ao examinar a questão e os documentos apresentados, assim se manifestou (fls. 64):

"Compulsando-se os autos, verifico que a certidão do Ministério das Forças Armadas (Marinha, Exército ou Aeronáutica) basta para comprovação do estado de ex-combatente, conforme entendimento do Desembargador Federal Petrucio Ferreira, no julgamento do AMS 84158, em 24/08/2004".

Assim, o Tribunal de origem decidiu pela qualidade de ex-combatente, por entender como devidamente comprovada a participação de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro.

A desconstituição dessa situação pelo exame dos documentos apresentados com a inicial, conforme pretende a União, esbarra no óbice do Enunciado nº 7 da súmula deste Tribunal, por implicar reexame de provas.

Nesse sentido, q.v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REQUISITOS. PARTICIPAÇÃO EM DUAS VIAGENS EM ZONAS DE ATAQUES SUBMARINOS. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. REEXAME DE PROVA. CUMULAÇÃO DA PENSÃO ESPECIAL COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. SEGUNDO TENENTE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53, inciso II, do ADCT, é devida, também, aos integrantes da Marinha Mercante que tenham participado de, no mínimo, duas viagens em zonas de ataques submarinos.

3. Se o Tribunal de origem decidiu pela qualidade de "ex-combatente" do militar falecido, por entender como devidamente comprovadas as viagens em zonas de ataques submarinos, a desconstituição dessa situação esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. A pensão especial de ex-combatente pode ser percebida cumuladamente com proventos de aposentadoria de servidor público, já que esta é tida como de natureza previdenciária, enquadrando-se na exceção do art. 4º da Lei 8.059/90. Precedentes.

5. As questões atinentes ao índice de correção monetária a ser aplicado ao caso e à impossibilidade de ser concedida pensão equivalente ao posto de Segundo Tenente, diante do fato de que, tendo o militar falecido em 1987, não seria aplicável a regra do art. 53 do ADCT, não foram debatidas no Tribunal de origem e tampouco foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela recorrente. Assim, ausente o necessário prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula 211/STJ.

6. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85/STJ) 7. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

8. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.

Precedentes.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (REsp 769.686/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 05.12.2005 p. 375)

Ademais, uma vez reconhecido o deslocamento do recorrido para patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, em zonas consideradas de conflito, demonstrada está a condição de ex-combatente. Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*: AgRg no REsp 885.516/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10.05.2007, DJ 25.06.2007 p. 293 e AR 2.902/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 542, esse último assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. 2ª GUERRA MUNDIAL. CONCEITO. DIREITO À PENSÃO ESPECIAL. LEI Nº 5.315/67 E ARTIGO 53 DO ADCT/88.

1. "Ex-combatente para efeito de concessão da pensão especial é também aquele militar que à época (16 de setembro de 1942 a 8 de maio de 1945) foi deslocado de sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro". (EResp nº 255.376/SC, Relator Ministro Fontes de Alencar, in DJ 12/5/2003).

2. Pedido procedente".

Quanto aos juros de mora, esses foram fixados no patamar de 1% ao mês, em virtude de se tratar de prestação de caráter alimentar ilegalmente suprimida.

Contudo, esta Corte já firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada aos casos em que ela figure como parte.

Assim, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Nesse sentido, q.v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELESTISTA. DIREITO ADQUIRIDO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CONVERTIDO PARA FINS DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).



2. '1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres e penosas na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência'. (REsp 441.383/PB, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já está pacificada no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

4. Qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros ex officio iudicis, não há pretender que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar provimentos jurisdicionais aperfeiçoados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior. 5. Recurso parcialmente conhecido e improvido". (REsp nº 545.977, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 9.2.2004).

Verifica-se que a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, incidindo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano.

Posto isso, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2086)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.586 - RN (2007/0204389-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VALDEMAR LOPES DE AZEVEDO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REQUISITOS. QUESTÃO DECIDIDA COM FUNDAMENTO NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Reconhecido o autor como ex-combatente, pela instância ordinária, com fundamento em documentos apresentados, a desconstituição da decisão implica reexame de provas. Incidência do Enunciado nº 7 da súmula deste Tribunal.

2. Ajuizada a ação após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora contra a Fazenda são de 0,5% ao mês.

3. Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 68):

"ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53, II, DO ADCT. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA COMUM. CONCESSÃO. PRECEDENTES DO EG. STJ E DO PLENO DO EG. TRF 5ª REGIÃO.

- Não há mais que se discutir a condição de ex-combatente do de cujus, porque dos documentos colacionados apura-se que, ao se aposentar por tempo de serviço, em 20.09.1963, pela Previdência Social, a ele foi reconhecida a condição de ex-combatente marítimo, tendo sido aposentado com as vantagens da Lei nº 1.756/52 (espécie 72 - cf. Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios, vol. VI, parte 9 manutenção de benefícios, edição de 1993).

- A aposentadoria previdenciária comum possui natureza previdenciária, podendo ser cumulada com a pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, II, do ADCT.

- Entendimento jurisprudencial uniformizado pelo Pleno deste eg. Tribunal, em sessão de 27.05.1998, na AC 107436 RN).

- Precedentes do STF e do STJ.

- Os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação, observando-se que deverão incidir, após a entrada em vigor do novo Código Civil, no percentual de um por cento ao mês, com esteio no Enunciado 20 do C.JF.

- Apelações e Remessa Oficial parcialmente providas".

Sustenta o recorrente que o Tribunal a quo reconheceu a condição de ex-combatente do autor fundado nos documentos apresentados com a inicial. Argumenta, contudo, que não foram produzidos pelos Ministérios Militares, por seus órgãos competentes, como determina o art. 1º da Lei nº 5.315/67.

Afirma que outros documentos produzidos pela parte são incapazes de substituir a obrigação de apresentação de certidão emitida pelos órgãos responsáveis pela centralização de todas as informações relativas aos militares.

Requer, por fim, a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para que os juros de mora sejam de 0,5% ao mês.

Contra-razões às fls. 119-123, em que pugna o recorrido pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a este Tribunal.

É o relatório.

A questão controversa nos autos é o reconhecimento da condição de ex-combatente do autor pelo Tribunal a quo.

Sustenta o recorrente que os documentos que fundam o acórdão recorrido não estão aptos a fazer com que o autor seja considerado ex-combatente, eis que não fornecido por autoridade competente.

A Corte Regional, ao examinar a questão e os documentos apresentados, assim se manifestou (fls. 80/82):

"Com o objetivo de comprovar a qualidade de ex-combatente, a parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 10, onde está atestado que, à época da Segunda Grande Guerra, participou ele de mais de duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos, sem que tenha estado no Teatro de Operações de Guerra da Itália.

(...)

Demais disto, muito embora ressalve o meu entendimento, verifico que não há mais que se discutir a condição de ex-combatente do autor, porque dos documentos colacionados apura-se que, ao se aposentar por tempo de serviço, em 20.09.1963, pela Previdência Social, a ele foi reconhecida a condição de ex-combatente marítimo, tendo sido aposentado com as vantagens da Lei nº 1.756/52 (espécie 72, aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente marítimo, com vantagens da Lei nº 1.756/52 - cf. Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios, vol. VI, parte 9 manutenção de benefícios, edição de 1993)".

Assim, o Tribunal de origem decidiu pela qualidade de ex-combatente, por entender como devidamente comprovadas as viagens em zonas de ataques submarinos.

A desconstituição dessa situação pelo exame dos documentos apresentados com a inicial, conforme pretende a União, esbarra no óbice do Enunciado nº 7 da súmula deste Tribunal, por implicar reexame de provas.

Nesse sentido, q.v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REQUISITOS. PARTICIPAÇÃO EM DUAS VIAGENS EM ZONAS DE ATAQUES SUBMARINOS. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. REEXAME DE PROVA. CUMULAÇÃO DA PENSÃO ESPECIAL COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. SEGUNDO TENENTE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53, inciso II, do ADCT, é devida, também, aos integrantes da Marinha Mercante que tenham participado de, no mínimo, duas viagens em zonas de ataques submarinos.

3. Se o Tribunal de origem decidiu pela qualidade de "ex-combatente" do militar falecido, por entender como devidamente comprovadas as viagens em zonas de ataques submarinos, a desconstituição dessa situação esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. A pensão especial de ex-combatente pode ser percebida cumuladamente com proventos de aposentadoria de servidor público, já que esta é tida como de natureza previdenciária, enquadrando-se na exceção do art. 4º da Lei 8.059/90. Precedentes.

5. As questões atinentes ao índice de correção monetária a ser aplicado ao caso e à impossibilidade de ser concedida pensão equivalente ao posto de Segundo Tenente, diante do fato de que, tendo o militar falecido em 1987, não seria aplicável a regra do art. 53 do ADCT, não foram debatidas no Tribunal de origem e tampouco foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela recorrente. Assim, ausente o necessário prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula 211/STJ.

6. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85/STJ) 7. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

8. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (REsp 769.686/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 05.12.2005 p. 375)

Quanto aos juros de mora, esses foram fixados no patamar de 1% ao mês, em virtude de se tratar de prestação de caráter alimentar ilegalmente suprimida.

Contudo, esta Corte já firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada aos casos em que ela figure como parte.

Assim, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Nesse sentido, q.v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. DIREITO ADQUIRIDO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CONVERTIDO PARA FINS DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

1. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

2. '1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres e penosas na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência'. (REsp 441.383/PB, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já está pacificada no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

4. Qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros ex officio iudicis, não há pretender que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar provimentos jurisdicionais aperfeiçoados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior. 5. Recurso parcialmente conhecido e improvido". (REsp nº 545.977, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 9.2.2004).

Verifica-se que a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, incidindo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano.

Posto isso, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2087)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.821 - RS (2007/0091228-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RAFAEL FARINATTI AYMONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVA TRINDADE COELHO E OUTRO
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

2. Tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil.

3. Recurso especial provido para fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça Estadual que fixou os juros de mora em 1% ao mês, de acordo com o art. 406 do Código Civil de 2002.

Aduz o recorrente afronta aos arts. 1º -F da Lei nº 9.404/97, 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como existência de dissídio jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão aos fls. 183.

Admitido o recurso, ascenderam os autos a esta Corte.

Passa-se à decisão.

Antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estava consolidada no sentido de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% (um por cento) ao mês. Todavia, em virtude da aludida modificação legislativa, este Tribunal firmou entendimento segundo o qual não deve incidir o art. 406 do Código Civil, em detrimento da norma insculpada no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

A par desse entendimento, também foi sedimentada a compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

Nesse sentido, q. v., *verbi gratia*: AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESP 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido."

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória. Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão de ser aplicável, à espécie, a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS

(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2088)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.065 - PE (2007/0207357-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FERNANDO DE QUEIROZ MENEZES
ADVOGADO : ARTHUR EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REQUISITOS. QUESTÃO DECIDIDA COM FUNDAMENTO NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Reconhecido o autor como ex-combatente, pela instância ordinária, com fundamento em documentos apresentados, a desconstituição da decisão implica reexame de provas. Incidência do Enunciado nº 7 da súmula deste Tribunal.

2. "Ex-combatente para efeito de concessão da pensão especial é também aquele militar que à época (16 de setembro de 1942 a 8 de maio de 1945) foi deslocado de sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro". (EResp 255.376/SC, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJ de 12.5.2003).

3. Ajuizada a ação após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora contra a Fazenda são de 0,5% ao mês.

4. Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 108):

"ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. ARTIGO 53 DO ADCT. LEI Nº 5.315/67. PENSÃO ESPECIAL. EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS NO CHAMADO TEATRO DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. DESNECESSIDADE.CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INVERSÃO ÔNUS SUCUMBENCIAL.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp. nº 255.376/SC, por unanimidade de votos, firmou compreensão no sentido de que, nos termos da Lei nº 5.315/67, o conceito de ex-combatente abrange também aqueles que, durante a Segunda Guerra Mundial, em se deslocando de suas bases, participaram de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro.

2. É possível a cumulação de pensão especial de ex-combatente com os proventos de aposentadoria no serviço público vez que a aquela decorre de um prêmio pelos serviços prestados durante a Segunda Guerra, enquanto esta, constitui-se numa contraprestação pelas contribuições recolhidas durante o período laborado.

3. Nas relações de trato sucessivo somente prescrevem as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Inteligência da súmula nº 85 do STJ.

4. Inversão ônus sucumbencial.

5. Apelação provida".

Sustenta o recorrente que o Tribunal a quo reconheceu a condição de ex-combatente do autor fundado nos documentos apresentados com a inicial. Argumenta, contudo, que não foram produzidos pelos Ministérios Militares, por seus órgãos competentes, como determina o art. 1º da Lei nº 5.315/67.

Afirma que outros documentos produzidos pela parte são incapazes de substituir a obrigação de apresentação de certidão emitida pelos órgãos responsáveis pela centralização de todas as informações relativas aos militares.

Aduz divergência com julgados desta Corte, pois a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que se considera ex-combatente, para fins de percepção de pensão especial, quem efetivamente participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial.

Requer, por fim, a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para que os juros de mora sejam de 0,5% ao mês.

Contra-razões às fls. 152/157, em que pugna a recorrida pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a este Tribunal.

É o relatório.

A questão controversa nos autos é o reconhecimento da condição de ex-combatente do autor pelo Tribunal a quo.

Sustenta o recorrente que os documentos que fundam o acórdão recorrido não estão aptos a fazer com que o autor seja considerado ex-combatente, eis que não fornecido por autoridade competente.

A Corte Regional, ao examinar a questão e os documentos apresentados, assim se manifestou (fls. 64):

"Compulsando-se os autos, verifico que a certidão do Ministério das Forças Armadas (Marinha, Exército ou Aeronáutica) basta para comprovação do estado de ex-combatente, conforme entendimento do Desembargador Federal Petrucio Ferreira, no julgamento do AMS 84158, em 24/08/2004".

Assim, o Tribunal de origem decidiu pela qualidade de ex-combatente, por entender como devidamente comprovada a participação de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro.

A desconstituição dessa situação pelo exame dos documentos apresentados com a inicial, conforme pretende a União, esbarra no óbice do Enunciado nº 7 da súmula deste Tribunal, por implicar reexame de provas.

Nesse sentido, q.v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REQUISITOS. PARTICIPAÇÃO EM DUAS VIAGENS EM ZONAS DE ATAQUES SUBMARINOS. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. REEXAME DE PROVA. CUMULAÇÃO DA PENSÃO ESPECIAL COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. SEGUNDO TENENTE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53, inciso II, do ADCT, é devida, também, aos integrantes da Marinha Mercante que tenham participado de, no mínimo, duas viagens em zonas de ataques submarinos.

3. Se o Tribunal de origem decidiu pela qualidade de "ex-combatente" do militar falecido, por entender como devidamente comprovadas as viagens em zonas de ataques submarinos, a desconstituição dessa situação esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. A pensão especial de ex-combatente pode ser percebida cumuladamente com proventos de aposentadoria de servidor público, já que esta é tida como de natureza previdenciária, enquadrando-se na exceção do art. 4º da Lei 8.059/90. Precedentes.

5. As questões atinentes ao índice de correção monetária a ser aplicado ao caso e à impossibilidade de ser concedida pensão equivalente ao posto de Segundo Tenente, diante do fato de que, tendo o militar falecido em 1987, não seria aplicável a regra do art. 53 do ADCT, não foram debatidas no Tribunal de origem e tampouco foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela recorrente. Assim, ausente o necessário prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula 211/STJ.

6. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85/STJ) 7. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

8. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.

Precedentes.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (REsp 769.686/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 05.12.2005 p. 375)

Ademais, uma vez reconhecido o deslocamento do recorrido para patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, em zonas consideradas de conflito, demonstrada está a condição de ex-combatente. Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*: AgRg no REsp 885.516/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10.05.2007, DJ 25.06.2007 p. 293 e AR 2.902/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 542, esse último assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. 2ª GUERRA MUNDIAL. CONCEITO. DIREITO À PENSÃO ESPECIAL. LEI Nº 5.315/67 E ARTIGO 53 DO ADCT/88.

1. "Ex-combatente para efeito de concessão da pensão especial é também aquele militar que à época (16 de setembro de 1942 a 8 de maio de 1945) foi deslocado de sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro." (EResp nº 255.376/SC, Relator Ministro Fontes de Alencar, in DJ 12/5/2003).

2. Pedido procedente".

Quanto aos juros de mora, esses foram fixados no patamar de 1% ao mês, em virtude de se tratar de prestação de caráter alimentar ilegalmente suprimida.

Contudo, esta Corte já firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada aos casos em que ela figure como parte.

Assim, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Nesse sentido, q.v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. DIREITO ADQUIRIDO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CONVERTIDO PARA FINS DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

2. "1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres e penosas na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência". (REsp 441.383/PB, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já está pacificada no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

4. Qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros ex officio iudicis, não há pretender que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar provimentos jurisdicionais aperfeiçoados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior. 5. Recurso parcialmente conhecido e improvido". (REsp nº 545.977, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 9.2.2004).



Verifica-se que a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, incidindo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano. Posto isso, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês. Intimem-se. Publique-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2089)
RECURSO ESPECIAL Nº 979.458 - SC (2007/0191565-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ILSON ULMER DIAS E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO CARLIN KILIAN
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. REAJUSTE DE 11,98%. COISA JULGADA. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LIMITAÇÃO. ADI. Nº 1.797-0. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento.

2. Fixada a verba honorária de acordo com a apreciação eqüitativa do juiz, excetuados os casos de quantia irrisória ou exorbitante, não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. URV. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXAME DOS PRESSUPOSTOS DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, § ÚNICO, DO CPC. 11,98%. LIMITAÇÃO. ADIN Nº 1.797-0.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, criou hipótese excepcional de limitação da coisa julgada, passível de invocação em embargos do devedor, com eficácia rescisória da sentença de mérito, a exemplo do que já existia no inciso I do art. 741 do CPC.

2. 'Limite temporal da aplicação da diferença salarial decorrente da conversão dos vencimentos em URV: aos servidores públicos, de abril de 1994 a dezembro de 1996, por ter entrado em vigor em janeiro de 1997 o plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário (Lei nº 9.421/1996) (...)'.

3. Provimento ao apelo no ponto para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (equivalente ao valor da execução extinta), para causas similares, observadas os critérios contidos nas letras 'a', 'b' e 'c', do § 3º do art. 20 do CPC, nos termos dos precedentes desta 3ª Turma (AG - 2003.04.01.028565-0 e AC - 1998.04.01.078755-3).

4. Apelação da União provida. Apelo dos embargados improvido." (fl. 147)

Apontam os recorrentes, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 472, 741, parágrafo único e 791, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, sustentando ser exigível o título judicial objeto da presente execução, uma vez que a vedação imposta pela Lei 11.232/2005 não se aplica às decisões transitadas antes de sua edição, bem como que se "exige conclusão definitiva quando a inconstitucionalidade de preceito que arrima o título executivo, o que não ocorreu." (fl. 156)

Aduz, ainda, contrariedade ao artigo 20, § 3º, alíneas "a", "b", e "c" e § 4º do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhimento.

As questões suscitadas não foram apreciadas pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, inexistente, dessarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Prequestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

De resto, pacífico o entendimento deste Tribunal de que, uma vez fixada a verba honorária de acordo com a apreciação eqüitativa do juiz, não se tratando de quantia irrisória ou exorbitante, a inversão do decidido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório (enunciado nº 7 da Súmula do STJ).

Anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte Superior de Justiça, por sua 3ª Seção, pacificou já entendimento no sentido de que o *quantum* fixado na condenação dos honorários advocatícios não pode ser reapreciado em sede de recurso especial, por implicar reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp nº 198.415/RN, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 6/10/2003)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2090)
RECURSO ESPECIAL Nº 981.392 - SP (2007/0199771-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DA PIEDADE SIMÕES
ADVOGADO : GUILHERME SARNO AMADO

DESPACHO

O exame dos autos, contudo, revela a existência de provimento judicial desta Corte em fase processual pretérita.

Com efeito, decisão anterior da lavra do Ministro Paulo Medina (fls. 145/149) deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 864.195, cujas partes e o número do processo de origem são os mesmos destes autos.

Por evidente equívoco, o recurso especial me foi distribuído sem que a circunstância da prevenção (art. 71, caput, RISTJ) fosse observada.

Do exposto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Recursos Especiais para serem redistribuídos.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2091)
RECURSO ESPECIAL Nº 981.788 - RN (2007/0213386-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA ZÉLIA MONTE DE NEGREIROS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REQUISITOS. QUESTÃO DECIDIDA COM FUNDAMENTO NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Reconhecido o autor como ex-combatente, pela instância ordinária, com fundamento em documentos apresentados, a desconstituição da decisão implica reexame de provas. Incidência do Enunciado nº 7 da súmula deste Tribunal.

2. "Ex-combatente para efeito de concessão da pensão especial é também aquele militar que à época (16 de setembro de 1942 a 8 de maio de 1945) foi deslocado de sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro". (EResp 255.376/SC, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJ de 12.5.2003).

3. Ajuizada a ação após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora contra a Fazenda são de 0,5% ao mês.

4. Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 103):

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. EX-COMBATENTE. ARTIGO 53 DO ADCT. LEI Nº 5.315/67. PENSÃO ESPECIAL. EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS NO CHAMADO TEATRO DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. DESNECESSIDADE. PARCELAS VENCIDAS. CORREÇÃO CONFORME DISPOSTO NO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS DE MORA À BASE DE 1%, A CONTAR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS NO PERCENTUAL DE 10%. INÍCIO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 8.059/90.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp. nº 255.376/SC, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 12/05/03, por unanimidade de votos, firmou compreensão no sentido de que, nos termos da Lei nº 5.315/67,

2. O conceito de ex-combatente abrange também aqueles que, durante a Segunda Guerra Mundial, em se deslocando de suas bases, participaram de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro.

3. Parcelas vencidas corrigidas pelos critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 1%, ao mês, a contar da citação.

4. Quanto à condenação em honorários advocatícios, mantém-se a fixação do percentual em 10%, conforme os termos do parágrafo 3º do art. 20 do CPC.

5. Nas relações de trato sucessivo somente prescrevem as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Inteligência da súmula nº 85 do STJ.

6. É devida a pensão especial a partir do requerimento administrativo.(art. 11 da Lei nº 8.059/90)

7. Apelação e remessa oficial improvidas".

Sustenta o recorrente que o Tribunal a quo reconheceu a condição de ex-combatente do autor fundado nos documentos apresentados com a inicial. Argumenta, contudo, que não foram produzidos pelos Ministérios Militares, por seus órgãos competentes, como determina o art. 1º da Lei nº 5.315/67.

Afirma que outros documentos produzidos pela parte são incapazes de substituir a obrigação de apresentação de certidão emitida pelos órgãos responsáveis pela centralização de todas as informações relativas aos militares.

Aduz divergência com julgados desta Corte, pois a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que se considera ex-combatente, para fins de percepção de pensão especial, quem efetivamente participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial.

Requer, por fim, a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para que os juros de mora sejam de 0,5% ao mês.

Contra-razões às fls. 140/142, em que pugna a recorrida pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a este Tribunal.

É o relatório.

A questão controversa nos autos é o reconhecimento da condição de ex-combatente do autor pelo Tribunal *a quo*.

Sustenta o recorrente que os documentos que fundam o acórdão recorrido não estão aptos a fazer com que o autor seja considerado ex-combatente, eis que não fornecido por autoridade competente.

A Corte Regional, ao examinar a questão e os documentos apresentados, assim se manifestou (fls. 97):

"Compulsando-se os autos, verifico que o autor está inserido na denominação de ex-combatente, vez que apresentada Certidão do Ministério do Exército (fls. 10), que prova o deslocamento de sua sede, por ordem do escalão superior, para cumprimento de missões de vigilância e segurança do litoral, do Quartel do Décimo Sexto Regimento de Infantaria, para a região de Ponta Negra, no período de oito a treze de maio de 1943, conjuntamente com a Sexta Companhia de Fuzileiros do Segundo Batalhão".

Assim, o Tribunal de origem decidiu pela qualidade de ex-combatente, por entender como devidamente comprovada a participação no patrulhamento da Costa Brasileira.

A desconstituição dessa situação pelo exame dos documentos apresentados com a inicial, conforme pretende a União, esbarra no óbice do Enunciado nº 7 da súmula deste Tribunal, por implicar reexame de provas.

Nesse sentido, q.v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REQUISITOS. PARTICIPAÇÃO EM DUAS VIAGENS EM ZONAS DE ATAQUES SUBMARINOS. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. REEXAME DE PROVA. CUMULAÇÃO DA PENSÃO ESPECIAL COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. SEGUNDO TENENTE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53, inciso II, do ADCT, é devida, também, aos integrantes da Marinha Mercante que tenham participado de, no mínimo, duas viagens em zonas de ataques submarinos.

3. Se o Tribunal de origem decidiu pela qualidade de "ex-combatente" do militar falecido, por entender como devidamente comprovadas as viagens em zonas de ataques submarinos, a desconstituição dessa situação esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. A pensão especial de ex-combatente pode ser percebida cumuladamente com proventos de aposentadoria de servidor público, já que esta é tida como de natureza previdenciária, enquadrando-se na exceção do art. 4º da Lei 8.059/90. Precedentes.

5. As questões atinentes ao índice de correção monetária a ser aplicado ao caso e à impossibilidade de ser concedida pensão equivalente ao posto de Segundo Tenente, diante do fato de que, tendo o militar falecido em 1987, não seria aplicável a regra do art. 53 do ADCT, não foram debatidas no Tribunal de origem e tampouco foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela recorrente. Assim, ausente o necessário prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula 211/STJ.

6. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85/STJ) 7. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

8. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (REsp 769.686/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 05.12.2005 p. 375)

Ademais, uma vez reconhecido o deslocamento do recorrido para patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, em zonas consideradas de conflito, demonstrada está a condição de ex-combatente. Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*: AgRg no REsp 885.516/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10.05.2007, DJ 25.06.2007 p. 293 e AR 2.902/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 542, esse último assim ementado: "AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. 2ª GUERRA MUNDIAL. CONCEITO. DIREITO À PENSÃO ESPECIAL. LEI Nº 5.315/67 E ARTIGO 53 DO ADCT/88.

1. "Ex-combatente para efeito de concessão da pensão especial é também aquele militar que à época (16 de setembro de 1942 a 8 de maio de 1945) foi deslocado de sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro." (REsp nº 255.376/SC, Relator Ministro Fontes de Alencar, in DJ 12/5/2003). 2. Pedido procedente".

Quanto aos juros de mora, esses foram fixados no patamar de 1% ao mês, em virtude de se tratar de prestação de caráter alimentar ilegalmente suprimida.

Contudo, esta Corte já firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada aos casos em que ela figure como parte.

Assim, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Nesse sentido, q.v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. DIREITO ADQUIRIDO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CONVERTIDO PARA FINS DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

1. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

2. '1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres e penosas na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência'. (REsp 441.383/PB, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já está pacificada no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

4. Qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros ex officio iudicis, não há pretender que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar provimentos jurisdicionais aperfeiçoados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior. 5. Recurso parcialmente conhecido e improvido". (REsp nº 545.977, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 9.2.2004).

Verifica-se que a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, incidindo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano.

Posto isso, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2092)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.869 - RS (2007/0202963-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GLAUDIO MONTE DE AVILA E OUTROS
ADVOGADO : PAULA GRILL SILVA PEREIRA
DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. MULTA. EXCLUSÃO.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que em se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 do STJ).

3. Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

4. Nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária incide na forma prevista na Lei nº 6.899/1981, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas as parcelas pagas em atraso (enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

5. Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, ausente o caráter protelatório, não é de se impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo o enunciado nº 98 de nossa Súmula.

6. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. SERVIDORES CIVIS E MILITARES. DISCRIMINAÇÃO REMUNERATÓRIA. AFRONTA À ISONOMIA LEGAL. INCISO X DO ART. 37 DA CARTA POLÍTICA. DIFERENÇAS RECONHECIDAS. CONECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

. Não se conhece da parte do recurso que suscita questões estranhas à sentença, que representem inovação processual, que estejam atingidas pela preclusão ou pela ausência de interesse em recorrer.

. Carência de ação rejeitada.

. Prescrição mantida, com fulcro nos arts. 219, § 5º, c/c 128 parte final do CPC.

. Se os textos legais tratam de reajuste geral e não de reestruturação do quadro remuneratório dos militares, porque cuidam apenas de aumento de soldo, visto que permaneceu a estrutura então existente, houve afronta ao princípio constitucional que veda aumentos diferenciados, com quebra da regra basilar da isonomia.

. O Poder Judiciário, ao afastar o elemento discriminador existente na norma e deferir os 28,86% aos servidores civis e a diferença até este índice aos militares, não está invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo, porque, limitado ao poder de julgar, não cria o aumento, pois já previsto em lei, restringindo-se a aplicá-la à espécie, sem o fator discriminante.

. Decisão que torna efetiva a regra do art. 37, X, da Constituição Federal, sem qualquer mácula na órbita da competência e da divisão dos Poderes do Estado.

. Inaplicabilidade da Súmula nº 339 do STF.

. Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada aos precedentes do STF e da 2ª Seção desta Casa (Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993), com ressalva do ponto de vista da Relatora, para evitar prejuízo maior aos autores com a divergência, por obrigatória a via infringente para acesso ao recurso especial.

. Limitação do reajuste pela Medida Provisória nº 2.131/2000, atual MP nº 2.215/2001, mantida, por ausência de recurso dos autores.

. A correção monetária incide a partir do vencimento da dívida.

. Sucumbência mantida, por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida." (fl. 135)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados, com aplicação de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa. (fl. 152)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 475, 535 e 538 do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/1932, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/1993, 1º e 2º da Lei nº 8.627/1993, 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/1981, 40 da MP nº 2.131/2000 e 73 da Lei nº 8.237/1991.

A irrisignação merece parcial acolhimento.

As matérias relativas à compensação com a complementação do salário mínimo e à base de incidência do reajuste pleiteado não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

De outro lado, a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa aos artigos 475 e 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissos e de sua relevância à solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não demonstram, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação dos artigos 475 e 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

No que diz com o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confirmam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/1997), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/1993, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

Em relação ao termo inicial da correção monetária, o acórdão hostilizado está em estrita consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, valendo citar, em reforço, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (Precedentes) Recurso parcialmente provido."

(REsp nº 407.139/MS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 22/4/2002)

No tocante à limitação temporal do pagamento, o Tribunal de origem decidiu no mesmo sentido do pleito recursal, mostrando-se evidente a falta de interesse em recorrer quanto ao tema.

Por fim, mostra-se indevida a imposição da sanção pecuniária prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme dispõe o enunciado nº 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não possuem caráter protelatório os embargos declaratórios opostos com o propósito de agitar questão federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. DESCABIMENTO. CPC, ARTIGO 538, § ÚNICO.

- Os embargos de declaração, segundo a moldura do cânon inscrito no art. 535 do CPC, consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado.

- É descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula nº 98 do STJ.



- *Recurso especial parcialmente conhecido.*" (REsp nº 478.293/RJ, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 7/4/2003)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para excluir a multa imposta pela oposição dos embargos declaratórios. Publique-se. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.073 - RS (2007/0205024-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RÔMULO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DO CARMO BANDEIRA DA SILVA E OUTROS(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. BASE DE INCIDÊNCIA. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.627/1993. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. MULTA. EXCLUSÃO.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.
2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que em se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 do STJ).
3. Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
4. A teor do contido no artigo 2º da Lei nº 8.627/1993, o reajuste de 28,86% deve incidir sobre o soldo dos servidores militares.
5. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ PERCEBIDO. BASE DE INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.

1. *Presente o interesse do autor no reajuste de 28,86%, é de afastar-se a preliminar de ilegitimidade ativa.*
2. *Cuidando-se de prestações de trato sucessivo, inoccorre a prescrição do fundo de direito. Súmula nº 85 do STJ.*
3. *Nos termos do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 constituiu uma revisão geral de remuneração, devendo, portanto, ser estendido aos servidores militares que não o receberam em sua integralidade. Assim, os servidores públicos militares têm o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.*
4. *O reajuste de 28,86% incide sobre o total da remuneração do servidor.*
5. *Verba honorária fixada consoante os parâmetros já estabelecidos por esta Corte.*" (fl. 126)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 144) Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 21 e 535 do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/1932, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/1993, 1º e 2º da Lei nº 8.627/1993 e 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/1981.

A irresignação merece parcial acolhimento. As matérias relativas à sucumbência recíproca e ao termo inicial da correção monetária não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

De outro lado, a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omisso e de sua relevância à solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não demonstram, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

No que diz com o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confiram-se:
A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

3. *O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/1997), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.*
4. *'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).*
5. *Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.*
6. *Recurso parcialmente conhecido e improvido.*" (REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

- I - *Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.*
 - II - *Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/1993, e o índice de 28,86%.*
- Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

No tocante à base de incidência, o artigo 2º da Lei nº 8.627/1993 determinou que a adequação de postos, graduações e soldos dos servidores militares fosse feita de acordo com a tabela constante do Anexo I daquele diploma legal, motivo porque o reajuste de 28,86% deverá ser calculado sobre o soldo, com o consequente reflexo sobre as parcelas remuneratórias sobre ele incidentes.

Nesse sentido: anotem-se as seguintes decisões: REsp nº 923.821/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 27/4/2007 e REsp nº 953.315/RS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 14/6/2007. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que o reajuste de 28,86% incida sobre o soldo dos autores/recorridos. Publique-se. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.122 - RS (2007/0206965-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : RUBEN MENNO SCHNEIDER
ADVOGADO : JOSÉ CLAUDINO SCHNEIDER
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GUSTAVO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE E OUTROS(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Ruben Menno Schneider, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Turma Suplementar do Tribunal de Justiça Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO.

1. *Nos termos do art. 614, II, do CPC, incumbe ao exequente apresentar, juntamente com a petição inicial o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa.*
 2. *Tais valores devem ser apresentados de forma discriminada, a fim de possibilitar o exame pelo executado, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*" (fl. 111).
- Sustenta o recorrente que obrigatoriedade de apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, em sede de execução, é aplicável "tão somente a execução por quantia certa contra devedor (particular) solvente, e não contra a Fazenda Pública, vez que o Art. 604 remete ao Artigo 652 do CPC, que disciplina especificamente esta espécie de execução." (fl. 119).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 604 e 614 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

- Tudo visto e examinado, decidido.
São estes os fundamentos do acórdão recorrido:
"VOTO
No que tange aos requisitos para promover a execução, dispõem os artigos 614 e 615 do Código de Processo Civil:
'Art. 614. *Cumpra ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:*
I - com o título executivo, salvo se ela se fundar em sentença (art. 584);

- II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;
III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572).

- Art. 615. *Cumpra ainda ao credor:*
I - indicar a espécie de execução que prefere, quando por mais de um modo pode ser efetuada;
II - requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, ou anticrético, ou usufrutuário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto;
III - pleitear medidas acautelatórias urgentes;
IV - provar que adimpliu a contraprestação, que lhe corresponde, ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do credor.

Na presente execução, cobram-se valores concernentes às diferenças de meio para um salário mínimo no período de 05/10/88 a 31/3/91, objeto da Portaria INSS 714/93, bem como das gratificações natalinas pertinentes.

Examinando os autos em apenso, verifica-se que a execução foi proposta para a cobrança do montante de R\$ 2.424,26 e, intimado o exequente para emendar a inicial, limitou-se a apresentar o cálculo de atualização de tal valor (fl. 38, autos em apenso). Todavia, o embargo não demonstrou como calculou o montante inicial, falta esta que resultou por contaminar toda a conta apresentada em sede de execução. Não há, dessarte, memória discriminada, razão pela qual ausentes a liquidez e a certeza necessárias à regular deflagração da ação executiva nos termos da redação do art. 604 do CPC.

Sucumbente a parte embargada, arcará esta com os honorários advocatícios e com as custas processuais, restando suspensa a exigibilidade de tais despesas em face da concessão da AJG. A verba honorária será fixada tendo em conta as disposições do § 4º do art. 20 do CPC, e considerando os precedentes deste Tribunal, de que são exemplo o AI nº 2001.04.01.020108-0/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 05/09/2001, e o AI nº 2002.04.01.048756-3/SC, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, DJU 27/08/2003, tendo-se como razoável o arbitramento em 5% sobre o valor da execução.

Isso posto, **voto por dar provimento ao apelo do INSS**, para acolher os embargos, extinguindo a execução, e julgar prejudicada a apelação do embargado, nos termos da fundamentação." (fls. 110/111). Ao que se tem dos autos, a questão da obrigatoriedade de apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, em sede de execução, ser aplicável "tão somente a execução por quantia certa contra devedor (particular) solvente, e não contra a Fazenda Pública, vez que o Art. 604 remete ao Artigo 652 do CPC, que disciplina especificamente esta espécie de execução." (fl. 119), efetivamente, não foi apreciado pelo Tribunal **a quo**, quer explícita, quer implicitamente.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."
Vejam-se, a propósito do tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO.

1. *Não se conhece do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, quando o preceito tido por violado, ou a matéria nele versada, não foram enfrentados pelo Tribunal a quo.* Aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.
2. *Rejeitados os embargos de declaração, opostos com a finalidade de prequestionar matéria federal, persistindo a falta de debate em torno desta, deve o recurso especial ser interposto por violação ao art. 535, II, do CPC.*
3. *Para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial, deve o recorrente explicitar os pontos que assemelham ou diferenciam os acórdãos confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa.*

4. *Agravo Regimental não provido.*" (AgRgAg nº 425.701/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, *in* DJ 17/3/2003). Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.707 - RS (2007/0207269-8) (2095)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : CLÁUDIO BARTH E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CLAUDINO SCHNEIDER
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GUSTAVO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Cláudio Barth e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO.

1. Nos termos do art. 614, II, do CPC, incumbe ao exequente apresentar, juntamente com a petição inicial o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa.

2. Tais valores devem ser apresentados de forma discriminada, a fim de possibilitar o exame pelo executado, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa." (fl. 96).

Sustentam os recorrentes que o artigo 604 do Código de Processo Civil dispõe tão-somente sobre a execução por quantia certa contra devedor particular, nada dispondo sobre a execução contra a Fazenda Pública. Esta última encontra-se prevista nos artigos 730 e 731 do referido diploma legal e, segundo alegam, "(...) a exigência de memória discriminada do cálculo não cabe no procedimento especial de execução contra a Fazenda Pública." (fl. 104).

Recurso tempestivo (fl. 98), não-respondido (fl. 124) e admitido (fl. 125).

Divergência jurisprudencial funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decidido.

São estes os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido:

"(...)

Examinando os autos em apenso, verifica-se que a execução foi proposta para a cobrança do montante de R\$ 242,36 e, intimado o exequente para emendar a inicial, limitou-se a apresentar o cálculo de atualização de tal valor (fl. 45, autos em apenso).

Todavia, o embargado não demonstrou como calculou o montante inicial, falta esta que resultou por contaminar toda a conta apresentada em sede de execução. Não há, dessarte, memória discriminada, razão pela qual ausentes a liquidez e a certeza necessárias à regular deflagração da ação executiva nos termos da redação do art. 604 do CPC.

(...) (fl. 95/95v).

Ao que se tem, realizando-se o cotejo entre as razões do recurso especial interposto e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que a questão da inexigibilidade de apresentação de memória discriminada de cálculo nas execuções contra a Fazenda Pública não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 577, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.739 - SP (2007/0206335-9) (2096)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : PAULO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO. NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL CONSTATADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 44/STJ. PRECEDENTES HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO FERREIRA DOS SANTOS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 186):

"Apelação. Moléstias profissionais: a) Perda auditiva - Déficit auditivo de 10,8% no ouvido direito e de 8,0% no ouvido esquerdo, que corresponde a uma perda auditiva de 8,4%, ou seja, inferior ao grau mínimo de 9%, segundo o critério da Tabela de Fowler. Capacidade laborativa preservada. Inindenizabilidade.

b) Lesões na coluna vertebral (lombar/cervical). Ausência de alterações funcionais. Inexistência de redução da capacidade laborativa. Benefício indevido.

Em matéria acidentária, para caracterizar a obrigação da autarquia, é necessária a presença do binômio incapacidade laborativa/nexo causal para haver a reparação infortunistica. Ausente um dos termos desse binômio a indenização não é devida.

Sentença reformada. Recursos oficial e voluntário do INSS providos. Prejudicado o apelo do obreiro."

Nas razões do especial (fls. 197/209), alega o recorrente violação ao art. 86, § 4º, da Lei nº 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que deve a presente demanda ser julgada procedente, uma vez que o § 4º do art. 86 da Lei 8.213/91 não estabelece um mínimo de perda auditiva e que foi comprovado o nexo causal e a incapacidade laborativa, fazendo com que o segurado faça jus ao auxílio acidente pleiteado.

Sem contra-razões (fl. 220) e admitido o recurso na origem (fl. 222/223), foram os autos encaminhados a esta Corte.

Para a solução da controvérsia, cumpre trazer à lume as regras elencadas na legislação que rege a matéria, notadamente o art. 86, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Tal dispositivo determina que, para a concessão do benefício de auxílio-acidente é necessário que a perda da audição, em qualquer grau, tenha relação de causalidade entre o labor e a doença, devendo ser comprovada a redução ou a perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

A Terceira Seção deste Tribunal pacificou entendimento afirmando que além da deficiência auditiva, ainda que em grau mínimo, é necessária a comprovação do nexo de causalidade entre a lesão e a atividade profissional desenvolvida, assim como da incapacidade, parcial ou total, para o trabalho.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. DISACUSIA. GRAU MÍNIMO. NEXO CAUSAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA. SÚMULA 44/STJ. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1. Tem incidência a Súmula 44 do Superior Tribunal de Justiça, quando, além de comprovada a disacusia, mesmo em grau mínimo, estiverem presentes o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa.

2. Embargos acolhidos. Recurso especial conhecido e improvido." (EDcl no REsp 184229/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 26/03/2001)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. DISACUSIA. SÚMULA 44/STJ. INAPLICABILIDADE.

Aplica-se a Súmula 44 do Superior Tribunal de Justiça, quando além de comprovada a disacusia, mesmo em grau mínimo, estiverem presentes o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa do obreiro.

Embargos acolhidos." (EResp 178081/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 15/05/2000)

A sentença, examinando o caso, afirmou, ante a análise do conjunto probatório presente no laudo pericial, que o recorrente preencheu os requisitos de nexo causal entre a moléstia incapacitante e o trabalho realizado, bem como da incapacidade laborativa do mesmo, motivo pelo qual merece prosperar a irrisignação, *verbis* (fls. 128/129):

"Com efeito, conforme o laudo do ilustre Perito Judicial, constatou-se que o autor apresenta quadro de disacusia neurosensorial com predominância em agudos, em ambos os ouvidos, com perfis aproximadamente simétricos e a presença da denominada "gota acústica". Este perfil audiométrico é compatível com efeito de PAIR - perda auditiva induzida por exposição ocupacional a ruído (Fowler, total bilateral = 8,4%, já descontadas as perdas devidas à idade). Pelos critérios de Merluzzi, o autor apresenta hipoacusia de grau em ambos os ouvidos, restando caracterizado o nexo causal através da vistoria ao local de trabalho. (...) Esclareceu o "expert", por fim, que a disacusia que o obreiro apresenta o incapacita para o exercício de suas funções, posto que constitui condição desclassificante em exame médico pré-admissional para trabalho em ambientes ruidosos, como é o caso da atividade de fundidor, de sorte que faz jus à concessão de auxílio-acidente."

Registre-se, ainda que não é o caso de aplicação da súmula 07/STJ, porquanto não se trata de reexame de provas, mas tão somente de valoração do conjunto probatório existente nos autos. A propósito:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA - DISACUSIA - SÚMULA 44/STJ - DEFINIÇÃO - INCIDÊNCIA - NEXO ETIOLÓGICO E INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADAS ATRAVÉS DE PERÍCIA JUDICIAL - VALORAÇÃO DE PROVAS.

- A orientação da Eg. 3a. Seção é no sentido de que a Súmula 44/STJ somente é aplicável quando, além de comprovada a disacusia, ainda que em grau mínimo, estiverem presentes o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa (Precedentes: EREsp. 79.351/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28/06/99; EREsp. 168.316/SP, Rel. Min. Edson Vidigal. DJ 06/12/99).

- In casu, o acórdão do Tribunal a quo considerou, tão somente, o grau mínimo da perda auditiva para indeferir o benefício, contrariando, destarte, a conclusão da perícia judicial afirmativa de que a moléstia se deu em razão do ambiente de trabalho e que o autor não tem condições de exercer sua profissão, estando parcial e permanentemente incapacitado.

- Não se trata de reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, mas de valoração do conteúdo probatório.

- Comprovado o nexo causal entre a deficiência auditiva e as condições de trabalho, bem como a redução da capacidade laborativa, faz jus o obreiro ao benefício acidentário, sendo irrelevante que a deficiência auditiva não esteja em grau avançado.

- Embargos rejeitados." (EResp 198189/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ 22/05/2000)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. DISACUSIA. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 07/STJ). NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 44/STJ. APLICABILIDADE.

1 - Não reexamina matéria probatória - desiderato vedado pela Súmula 07/STJ -, o acórdão que, em julgamento de recurso especial, constata não ter o aresto do tribunal "a quo", ao denegar o direito ao benefício acidentário, considerado o nexo etiológico ou eventual redução da capacidade laborativa do obreiro, fundamentado-se, ao revés, tão-somente na existência de grau mínimo de disacusia.

2 - Aplica-se a Súmula 44 do Superior Tribunal de Justiça, quando além de comprovada a disacusia, mesmo em grau mínimo, estiverem presentes o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa do obreiro.

3 - Embargos rejeitados." (EResp 198454/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 19/02/2001)

Tem-se, então, que o Tribunal de origem recusou o benefício, tão-somente, porque o grau de disacusia se situa abaixo do indicado na Tabela de Fowler, não se apontando a falta dos demais requisitos, no que restou contrariado a Súmula 44/STJ:

"A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo, de disacusia, não exclui, por si só a concessão do benefício previdenciário."

Nesse contexto, demonstrados o nexo causal, a redução da capacidade laborativa e a deficiência auditiva, faz jus o recorrente à reparação infortunistica. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA EM GRAU MÍNIMO. INCAPACIDADE INDENIZÁVEL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA Nº 44/STJ.

1. Se o Tribunal de origem, ao negar o benefício previdenciário, invocou somente a perda auditiva do trabalhador, sem manifestar-se expressamente sobre os outros requisitos legais, contrariou o enunciado nº 44 de nossa Súmula.

2. Recurso parcialmente provido." (REsp 399916/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 04/10/2004)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. DISACUSIA. SÚMULA 44-STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I- Aplica-se o verbete Sumular 44 do Superior Tribunal de Justiça, quando além de comprovada a disacusia, mesmo em grau mínimo, estiverem presentes o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa do obreiro.

II- É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07-STJ. Desta forma, tendo o Órgão a quo acordado pela ausência de um dos requisitos, inviável a concessão do benefício, cuja natureza é precipuamente indenizatória.

III- Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

IV- Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no AgRg no Ag 496.734/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 24/11/2003)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. DISACUSIA. SÚMULA 44/STJ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. VALORAÇÃO. PROVA. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 284/STF.

1. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ) de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A Terceira Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, para a concessão do benefício acidentário, além da deficiência auditiva, mesmo que em grau mínimo, é necessária a comprovação do nexo de causalidade entre a lesão e a atividade profissional desenvolvida, assim como da incapacidade laborativa, o que ocorreu in casu, consoante verificado na perícia judicial.

3. Não se trata de reexame de provas, vedado pela súmula 07/STJ, mas tão somente de valoração do conjunto probatório constante dos autos.



4. Recurso conhecido em parte (alínea "a")." (REsp 286327/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 20/08/2001)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para conceder ao autor, a partir da citação o benefício previdenciário de auxílio acidente no percentual de 50% sobre o salário de benefício. Fixo os honorários advocatícios, em observância ao art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THERESA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 983.953 - MS (2007/0208700-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BERNARDO YARZON E OUTROS
ADVOGADO : MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ARTIGO 730, I, DO CPC - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

Tratando-se de crédito de pequeno valor, não existe necessidade de o Juiz requisitar o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça nos termos do art. 730, I, do CPC." (fl. 57).

Alega o recorrente que nas execução contra a Fazenda Pública, mesmo que de pequeno valor, a requisição para pagamento deve ocorrer por meio do Presidente do Tribunal de Justiça.

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial. Recurso tempestivo (fl. 63), respondido (fl. 101) e admitido (fl. 104).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão está em saber se nas execução de pequeno valor contra a Fazenda Pública, a requisição para seu pagamento deve se dar por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça.

Ao que se tem, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas execução de pequeno valor contra a Fazenda Pública, deve obedecer ao disposto no inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetendo ao Presidente do Tribunal competente a denominada requisição de pequeno valor.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MONTANTE CONSIDERADO DE PEQUENO VALOR. ART. 730, I, DO CPC. OBSERVÂNCIA. ATO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DETERMINAÇÃO A QUE O JUIZ SINGULAR REMETA A REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL.

I - As alterações promovidas pela EC nº 37/02 ao art. 87 do ADCT, pelas quais foram estabelecidos os valores a serem entendidos como de pequena monta e, por conseguinte, não sujeitos a expedição de precatório (§ 3º do art. 100 da CF/88), não afastam a observância ao rito peculiar a ser seguido nas execuções contra a Fazenda Pública (art. 730 e ss do CPC).

II - Nesse panorama, incumbe ao Juiz Singular, ao verificar tratar-se de execução de pequeno valor contra a Fazenda Pública, obedecer ao ditame do inciso I do art. 730 do CPC, remetendo ao Presidente do Tribunal competente a denominada "requisição de pequeno valor", consoante mesmo estampado em regramento interno daquele Sodalício (Ato nº 03/2003, Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul).

III - Recurso especial PROVIDO." (REsp nº 705.331/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, *in* DJ 27/3/2006 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, determinar que a expedição do requisitório de pequeno valor seja feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.116 - CE (2007/0218403-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO MAGNO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : NICASIO DAMO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

I - Possibilidade de incidir juros de mora entre a data da última conta de atualização e a data da expedição do precatório. Constatada a não incidência dos juros moratórios no referido período, apesar de devidos.

II - Apuração da real existência dos valores que os apelantes entendem possuir com saldo remanescente deve ser apurada no primeiro grau de jurisdição.

III - Apelação parcialmente provida." (fl. 144).

Alega o recorrente que não há cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório principal.

A divergência jurisprudencial funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 144), respondido (fl. 162) e inadmitido (fl. 166).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

A questão é a do cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça havia se pacificado no sentido de serem devidos os juros de mora no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório principal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 544, § 3º, do CPC, conheceu do agravo de instrumento e deu provimento ao recurso especial, para fins de incluir os juros de mora na conta formadora do precatório complementar, em face de o Acórdão a quo entender não serem os mesmos devidos.

2. A jurisprudência desta Corte Superior está fortemente assentada na compreensão de que devem ser incluídos juros de mora na conta formadora do precatório complementar.

3. No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual, deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.

4. A expedição do precatório não produz o efeito de pagamento, razão pela qual não elide a incidência dos juros moratórios nos honorários advocatícios, que serão computados enquanto não solvida a obrigação.

5. São cabíveis, portanto, juros de mora, na atualização do débito para expedição de precatório complementar sobre a verba honorária advocatícia.

6. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 346.164/SP, Relator Ministro José Delgado, *in* DJ 11/6/2001).

"Processual Civil. Precatório Complementar. Cálculos dos Juros Moratórios. Incidência.

1. Na expedição de precatório complementar, atualizado monetariamente o valor principal da dívida, igualmente deverão ser calculados os juros moratórios, incidindo sobre o débito subjacente, contados entre a data da última homologação e o respectivo pagamento.

2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido." (REsp nº 172.674/DF, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, *in* DJ 2/10/2000).

Entendeu-se, com base na interpretação dos artigos 730 e 794 do Código de Processo Civil e 955 do Código Civil, combinado com o artigo 1º da Lei nº 4.414/64, que a expedição do precatório judicial não produzia efeito de pagamento, razão pela qual deveriam ter incidência os juros de mora enquanto não houvesse o efetivo adimplemento da obrigação.

Ocorre, todavia, que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, inovando posicionamento anterior no sentido de que a incidência de juros de mora decorria de norma infraconstitucional, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público (cf. RE nº 305.186/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, *in* DJ 18/10/2002).

Asseverou-se, naquela oportunidade, que "(...) a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar."

E ainda, *verbis*:

"(...)

Registre-se, por último, que a EC 30/2000 imprimiu nova redação ao citado § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos 'até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.'

Duas novidades, portanto: atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos; e atualização especificada como de natureza monetária, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado -, não são eles devidos, em casos tais.

(...)"

Tal entendimento foi ratificado pelo Plenário daquela Corte, quando do julgamento do RE nº 298.616/SP, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (in DJ 3/10/2003).

Do exposto, resulta que, se a entidade de direito público realiza o pagamento do valor consignado no precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.

A *contrario sensu*, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente da Egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça:

"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considerada que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora.

2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente) a incidir juros de mora.

3. No caso concreto, o acórdão contra o qual se dirigiu o recurso especial afirmou a inexistência de mora, não se podendo cogitar, por conseguinte, da incidência de juros moratórios." (EResp nº 449.848/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, *in* DJ 19/12/2003).

In casu, encontra-se em divergência com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, pela aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, uma vez que somente há falar em mora do Poder Público que determine sua incidência se não houver o pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte à sua apresentação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDclREsp nº640.302/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, *in* DJ 22/8/2005 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, § 1o., ou seja, no período constante entre 1o. de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.

2. *Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.*

3. *Agravo Regimental improvido.*" (AgRgAg nº 540.760/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, *in* DJ 30/8/2004).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a última atualização da conta de liquidação e a expedição do precatório.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2099)
RECURSO ESPECIAL Nº 984.771 - RN (2007/0211919-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELINALDO NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : REGINA CELIA PINTO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que em se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 do STJ).

2. Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

3. Fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, excetuados os casos de quantia irrisória ou exorbitante, não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE SALARIAL. ÍNDICE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993.

- O reajuste salarial concedido por força da Lei nº 8.622/1993, no percentual de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, também é extensivo aos militares que não foram contemplados com esse índice, em aplicação analógica das razões jurídicas embasadoras dos precedentes do col. STF relativamente aos servidores civis.

- Dedução dos índices de reajuste obtidos pelos servidores militares em decorrência do aumento diferenciado concedido às categorias integrantes das tabelas anexas às Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993." (fl. 88)

Aponta a recorrente violação dos artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/1932, 1º, 2º, 4º, parágrafo único, 5º, 6º e 7º da Lei nº 8.622/1993 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/1993.

A irrisignação não merece acolhimento.

No que diz com o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confiram-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/1997), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/1993, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

Em relação aos honorários advocatícios, pacífico o entendimento deste Tribunal de que, uma vez fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se tratando de quantia irrisória ou exorbitante, a inversão do decidido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório (enunciado nº 7 da Súmula do STJ).

Anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO **QUANTUM**. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte Superior de Justiça, por sua 3ª Seção, pacificou já entendimento no sentido de que o **quantum** fixado na condenação dos honorários advocatícios não pode ser reapreciado em sede de recurso especial, por implicar reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp nº 198.415/RN, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 6/10/2003)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2100)
RECURSO ESPECIAL Nº 985.666 - SP (2007/0213408-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO CANECCHIO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Carlos Roberto Canecchio, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Apelação Cível. Ação declaratória. Pretensão de obter declaração de existência de relação jurídica decorrente do regime único previdenciário emergente das Leis 1.386/51 e 4.819/58, que asseguravam complementação de aposentadoria aos empregados dessa empresa, declarando-se o autor alcançado pela prorrogação da vigência desse regime para a data-limite de 25.08.75. Falta de interesse de agir. Processo extinto, sem julgamento de mérito. Recurso não provido. - 'A ação declaratória exige uma situação de incerteza objetiva, isto é, relativa a direitos e obrigações já existentes no momento do julgamento e não situação futura e hipotética, ou apenas possível!'" (fl. 177).

A violação do artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil e enunciado nº 42 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça funda a insurgência especial.

Sustenta o recorrente que:

"(...)

Conquanto o recorrente não se encontre aposentado, a possibilidade de uma decisão judicial declaratória de direito à complementação de aposentadoria decorre da existência da relação jurídica mantida com o Estado, que é justamente o substrato do direito invocado do qual a aposentação constitui-se no termo inicial da obrigação, tornando-se exigível o benefício somente a partir da obtenção da aposentadoria pelo regime previdenciário a que vinculado.

Verifica-se ainda que prevê o Estatuto Processual, em seu **artigo 460, parágrafo único**, que

'A sentença deve ser certa, ainda quando decidida relação jurídica condicional'.

Insto importa dizer que ao judiciário cumpre declarar se o recorrente tem ou não determinado direito, que no presente caso refere-se à existência da relação jurídica decorrente do regime único previdenciário emergente das Leis ns 1.386/51 e 4.819/58, ligando-o à Administração estadual em torno do direito público subjetivo, mediante a declaração judicial de que a prorrogação da vigência de tal regime a ele também aproveita, já que admitido a serviço de entidade da Administração descentralizada, embora o exercício do respectivo direito fique sujeito à satisfação de certa condição, que no presente caso é o evento aposentação." (fls. 200/201).

Recurso tempestivo (fl. 194), respondido (fl. 225) e inadmitido (fl. 237).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

É que são estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

2. Correta a r. sentença. A hipótese era mesmo de extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, na consideração de que ao autor falta interesse de agir.

A inicial propõe ação declaratória contra a Fazenda do Estado pretendendo que seja declarada, em relação a esta, a existência de relação jurídica emergente do regime único de previdência decorrente das Leis nºs 1.386/51 e 4.819/58, reputando o autor alcançado pela prorrogação da vigência desse regime para a data-limite de 25.08.75.

Ora, o pressuposto básico para que se possa formular esse pretensão é que o autor se subsuma ao enunciado das leis invocadas.

Ocorre, porém, que o autor sequer está aposentado, de modo que não cumpriu a condição fundamental e nuclear exigida, posto que só se poderá falar em concessão de complementação de aposentadoria - fato que cumpriria o objetivo de igualmente entre servidor da administração direta com servidor da SABESP - se aposentado estivesse.

Ou, segundo a excelente sentença: "*Como ao autor não foi concedido ainda o benefício da aposentação, não pode ele pretender que se declare a existência de uma relação jurídica que pressupõe a incorporação a sua esfera jurídica de uma determinada condição exigida em lei, qual seja, a de estar aposentado para, aí sim, pleitear a eventual complementação do valor de seus proventos*" (textual - fls. 125).

A ação declaratória exige uma situação de incerteza objetiva, existente no momento do julgamento e não situação futura e hipotética, 'isto é, relativa a direitos e obrigações já existentes e atuais e não apenas possíveis, impondo-se, ainda, haja dano para o autor' (STJ - REsp. 72.417 - 2ª T. - Rel. Peçanha Martins - DJU 22.03.99).

O mais lamentável é que a inicial omite a circunstância de que o autor continua em atividade, como se confirma no documento de fls. 22 e, portanto, busca garantia para o futuro, o que não se admite. Como se verifica, falta ao autor interesse de agir, impondo a manutenção da r. sentença.

3. Em razão do exposto, negam provimento ao recurso." (fls. 178/179).

Ao que se tem dos autos, decidiu o acórdão recorrido que somente é possível a concessão de complementação de aposentadoria àquele que estiver aposentado, o que não o caso do autor-recorrente, eis que se encontra em atividade, daí a sua falta de interesse de agir.

E o recorrente se limitou à alegação da possibilidade de declaração judicial do direito à complementação de aposentadoria, eis que já se tem presente a relação jurídica decorrente do regime previdenciário, emergente das Leis Estaduais nºs 1.386/51 e 4.819/58, deixando, pois, de impugnar o único fundamento do acórdão da Corte Regional, o que faz incidir, na espécie, o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM DUPLO FUNDAMENTO. ATAQUE PARCIAL. SÚMULA 283/STF.

- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

- Fundando-se o acórdão em duplo fundamento, é inadmissível o recurso que ataca apenas um dos temas, consoante o teor da Súmula nº 283, do STF.



- **Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.**" (EdclREsp nº 146.729/MG, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 2/2/98 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.739 - RJ (2007/0213897-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO AMARAL LOPES
ADVOGADO : RAMILSON TAVARES VEIGA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS DAVIDOVICH E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Marco Antônio Amaral Lopes, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENGENHEIRO ELETRICISTA. ROL ESTABELECIDO NO ANEXO DO DECRETO 53.831/64. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATRIBUIÇÃO DE ATIVIDADE INSALUBRE À CATEGORIA PROFISSIONAL. VÍNCULO COM A PETROBRÁS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONTEMPLADA NA NORMA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

I - Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria.

II - A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do caput do art. 57 da Lei nº 8.213/91 o termo "conforme atividade profissional", deixando apenas o requisito das "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

III - Assim, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95, basta demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas, em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo.

IV - Como a categoria profissional de engenheiro eletricista, constava do quadro anexo do Decreto 53.831/64 (código 2.1.1), era considerada, por presunção legal, atividade insalubre, na forma do artigo 2º do aludido diploma.

V - Logo, decorre de tal presunção legal o reconhecimento do direito à contagem de tempo de serviço especial independentemente da comprovação da exposição a agentes nocivos, o que não exime o segurado de demonstrar que tenha efetivamente laborado com engenheiro eletricista.

VI - A análise dos autos revela que o autor laborou como Engenheiro Eletricista na empresa IASA - Instalações e Montagens S/A no período de janeiro de 1975 a dezembro de 1976 e fevereiro de 1977 a setembro de 1988 (fl. 08), de modo que devem ser reconhecidos tais interstícios como períodos de atividade insalubre, inclusive, para efeito de conversão de tempo especial em comum.

VII - Todavia, no que tange ao vínculo com a Petrobrás, empresa na qual o autor trabalhou no cargo de engenheiro de equipamentos, não há prova que estabeleça a devida correlação desta função com a de engenheiro eletricista, de modo a permitir que o mesmo se beneficie da presunção legal de insalubridade relacionada a algumas especialidades da engenharia relacionadas no regulamento (Decreto nº 53.831/64) que, sob o código 2.1.1, indicava, apenas, as de construção civil, de minas, de metalurgia e, ainda, a de eletricista.

VIII - Sentença que deve ser reformada, em parte, reconhecendo-se, apenas, como de efetivo exercício de atividade especial, os períodos de janeiro de 1975 a dezembro de 1976 e fevereiro de 1977 a setembro de 1988 (fl. 08), trabalhados como Engenheiro Eletricista na empresa IASA - Instalações e Montagens S/A.

IX - Remessa necessária e apelação conhecidas e parcialmente providas, nos termos do voto condutor." (fls. 209/210).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 2º do Decreto nº 53.831/64, 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

Sustenta o recorrente que desempenhou a atividade de engenheiro eletricista sem intermitência, razão pela qual há de se lhe conceder a aposentadoria especial, eis que referida atividade caracteriza o exercício de atividades insalubres, penosas ou perigosas, nos termos da legislação.

Tudo visto e examinado, decido.

São estes, por oportuno, os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

De qualquer forma, restou sedimentado o entendimento de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais deverá obedecer ao disposto na legislação da época da prestação do serviço, merecendo destaque o seguinte precedente jurisprudencial:

"(...)

serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer a tabela de conversão que estabelecia fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço.

Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Acontece que o artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, ao revogar tacitamente o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, limitou a possibilidade de conversão ponderada de uma determinada atividade em tempo de serviço especial à data de 28 de maio do mesmo ano. Nesse sentido:

"(...)

Aplicando-se a fundamentação supracitada ao caso concreto, constatase haver, em tese, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço para fins de conversão de tempo especial em comum, eis que a categoria profissional em questão (engenheiro eletricista) gozava, até o advento da Lei 9.032/95, da presunção legal que considerava tal atividade insalubre ou perigosa, considerando que o tempo que se pretende averbar, como atividade especial, é anterior à vigência do aludido diploma legal.

Analisando os documentos que instruem os autos, verifico que o autor provou ter laborado como Engenheiro Eletricista na empresa IASA - Instalações e Montagens S/A no período de janeiro de 1975 a dezembro de 1976 e fevereiro de 1977 a setembro de 1988 (fl. 08), de modo que devem ser reconhecidos tais interstícios como períodos de atividade insalubre, inclusive, para efeito de conversão de tempo especial em comum.

Todavia, o mesmo não se pode dizer do período em que o autor trabalhou na Petrobrás, considerando que nesta empresa ocupava o cargo de "Engenheiro de Equipamentos" (fl. 09), o que, a meu ver, não comprova o exercício da específica atividade contemplada no regulamento (Decreto nº 53.831/64) que, sob o código 2.1.1, indicava as especialidades de construção civil, de minas, de metalurgia e, ainda, a de eletricista.

"(...)" (fls. 204/204 - nossos os grifos).

Ao que se tem, está o acórdão recorrido em que o autor-recorrente não comprovou o exercício da atividade de engenheiro eletricista, quando trabalhou na Petrobrás, razão pela qual não há de se lhe conceder a aposentadoria especial.

O recorrente, por sua vez, alega que desempenhou a atividade de engenheiro eletricista sem intermitência, razão pela qual há de se lhe conceder a aposentadoria especial, eis que se caracteriza o exercício de atividades insalubres, penosas ou perigosas, nos termos da legislação.

Vê-se, assim, que o deslinde da questão federal, tal como posta em sede de recurso especial, se insula no universo fático-probatório dos autos, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal decidiu da seguinte forma:

"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.**" (AgRgEREsp 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, **in** DJ 16/8/99 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.685 - AL (2007/0213564-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : SÉRGIO RICARDO FREIRE PEPEU E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON JOÃO PRESMICH - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE PRESMICH - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LINALDO FREITAS DE LIMA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado de Alagoas, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. SUPERADA DIANTE DA JUNTADA DO RESPECTIVO CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTENTE. O INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL OCORRE QUANDO DO INADIMPLEMENTO E NÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. INEFICÁCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. IMPROCEDENTE. A OBRIGAÇÃO DE PROVIDENCIAR A PUBLICAÇÃO É DO ENTE PÚBLICO. A NINGUÉM É DADO BENEFICIAR-SE DA PRÓPRIA TORPEZA. PLANILHA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RESPEITO AOS DITAMES CONTRATUAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE." (fl. 105).

Está o recorrente em que:

"(...)

Com efeito, é a prevalência do interesse público a razão maior de o legislador constituinte inserir o princípio da publicidade no texto constitucional (art. 37 da Carta Magna), orientação seguida pelo legislador alagoano, ao inserir, na Constituição do Estado de Alagoas, a necessidade de publicação desses contratos para que tenham validade (...)

Prescrevia o artigo 82 do Código Civil de 1916 (diploma que rege a presente contenda) que a validade do ato jurídico requer agente capaz, objeto lícito e possível e forma prescrita ou não defesa em lei.

A nulidade do contrato, no qual se fundamenta a pretensão autoral, resta, pois, de uma clareza indiscutível, porquanto não seguiu a forma prevista na lei federal de licitações (publicidade), segundo o disposto no art. 145, incisos I e II, do Código Civil.

"(...)

Seria possível até que ocorresse um pleito indenizatório pela utilização do imóvel, mas jamais que fossem imputadas obrigações amplas e irrestritas de um contrato de locação firmada de maneira absolutamente **ineficaz** com a Administração Pública.

"(...)" (fls. 127/128).

A violação dos artigos 61 da Lei nº 8.666/93 e 145, incisos I e II, do Código Civil de 1916 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 123), respondido (fl. 134) e admitido (fl. 149).

Tudo visto e examinado, decido.

É esta a letra do acórdão recorrido, na parte que interessa à espécie, **verbis**:

"(...)

Quanto ao mérito, cumpre enfrentar o alegado vício contratual, em virtude da ausência de publicação do respectivo instrumento.

Nesse sentido, deve-se trazer a lume o princípio geral de direito segundo o qual **a ninguém é dado o direito de se beneficiar da sua própria torpeza**.

Com efeito, a obrigação de providenciar a publicação do instrumento contratual era do recorrente, que deixou de observá-la.

Assim, além do princípio acima citado, o reconhecimento da ineficácia do contrato agride ao princípio da razoabilidade.

De fato, não é razoável que se permita que o Estado de Alagoas enriqueça de forma ilícita através da utilização de imóvel alheio, sem qualquer contraprestação, alegando a ausência de um requisito (publicidade) que deixou por ele mesmo de ser observado.

"(...)" (fl. 107).

Ao que se tem, entendeu o Tribunal **a quo** que a obrigação de providenciar a publicação do instrumento contratual era do recorrente, bem como que o eventual reconhecimento da ineficácia do contrato violaria o princípio da razoabilidade. Entretanto, o recorrente limitou-se a afirmar que o contrato de locação deve ser anulado, porquanto não foi observado o requisito da publicidade do ato, olvidando-se de impugnar, portanto, os fundamentos do acórdão recorrido.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abranje todos eles."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 283/STF. JUNTADA DE CÓPIA DOS PARADIGMAS.

1. Não se conhece do recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula do Supremo Tribunal Federal, enunciado nº 283.

2. A comprovação da divergência exige a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados como paradigmas, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

3. Recurso não conhecido." (Resp nº 313.739/CE, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 128 E 460, DO CPC - LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO - OBSERVÂNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - SÚMULA 283 DO STF.

I - Não se verifica a contrariedade aos arts. 128 e 460, ambos do CPC, se a lide foi decidida nos limites em que foi proposta, restringindo-se a prestação jurisdicional aos limites objetivos estabelecidos pelo pedido.

II - Não se conhece o Recurso Especial que deixa de impugnar todos os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, nos termos do enunciado da Súmula 283 do STF.

Recurso Especial a que não se conhece." (REsp nº 268.066/ES, Relatora Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 25/6/2001).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 577, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.721 - PR (2007/0216103-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANDIA NARA GUIRAUD E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. MP 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO. LEI DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DA PROVA DE INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu devido o reajuste de 3,17% aos servidores públicos federais, bem como entendeu inexistente a limitação imposta pela MP nº 2.225/01.

Articula a recorrente com a violação aos arts. 741, V, e 743, I, todos do Código de Processo Civil, arts. 8º e 10 da MP nº 2.225/01 e art. 28 da Lei nº 8.880/94

Aduz não ter sido respeitada a limitação temporal imposta pela MP nº 2.225/01 para a concessão do reajuste de 3,17% aos servidores públicos federais.

Aponta, ainda, que o percentual de 3,17% deve incidir somente sobre o vencimento básico dos recorridos.

Irresigna-se quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifico que deve ser enfrentada a questão da limitação dos efeitos da decisão concessiva do reajuste de 3,17%, porquanto devidamente prequestionada. Nesse passo, cabe transcrever o teor dos arts. 8º, 9º e 10 da MP nº 2.225/2001, que tratam do citado reajuste:

"Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento."

"Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002."

"Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994."

Desse modo, foi estabelecida uma limitação temporal para a concessão do reajuste de 3,17%, pois a partir da referida norma este reajuste passou a ser incorporado legalmente aos vencimentos dos servidores públicos federais. De outra banda, caso tenha havido reorganização ou reestruturação da carreira, o referido reajuste é devido até a data de tal reorganização.

Ademais, esta Corte já consolidou o entendimento sobre a limitação temporal do citado reajuste:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL PELA MP 2.225-45/2001. PRECEDENTES.

1. É entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça que o reajuste de 3,17% deve ser concedido até 31/12/2001, data em que foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos, a teor do art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 851.992/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 865.392/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 14.05.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. INCORPORAÇÃO. JANEIRO DE 2002. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

I - Segundo o entendimento desta Corte, além do percentual de 22,07% da variação do IPC-r, é devido aos servidores públicos federais o índice de 3,17% relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94.

II - Com o advento da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 (art. 8º), o direito aos aludidos índices foi estendido a todos os servidores públicos federais, determinando-se a dedução do percentual de 22,07%.

III - In casu, os efeitos da r. sentença que concedeu o reajuste de 3,17% devem ser limitados até a data de 31 de dezembro de 2001, porquanto esse índice foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, inserido no percentual de 25,94%.

(...)

Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 760.404/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 6/2/2006)

Todavia, no presente caso não vejo como reconhecer o limite temporal para a concessão do reajuste de 3,17%, porquanto não restou provado pelo recorrente que, de fato, o referido reajuste teria sido incorporado na remuneração dos servidores. Desse modo, inviável reexaminar o quadro fático dos autos no intuito de verificar se houve a incorporação do índice de 3,17%, sobretudo porque nem mesmo o recorrente se ateve a tal prova.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. REORGANIZAÇÃO OU REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E CARREIRAS. CONSIDERAÇÃO DO REAJUSTE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE.

1. O Tribunal de origem ressaltou o cabimento da limitação prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, afirmando, todavia, que não restou provado, na hipótese dos autos, que o reajuste de 3,17% teria sido considerado por ocasião da reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, da concessão de adicionais, gratificações ou outra vantagem de qualquer natureza. Nesse contexto, não há como firmar entendimento diverso sem reapreciar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado sumular n.º 07 desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 587.088/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 05.02.2007)

Ademais, não basta apenas alegar que houve a incorporação sem efetivamente prová-la. Destarte, analisar se houve ou não a incorporação referida na medida provisória, demandaria, sem dúvida, o vedado reexame do conjunto fático dos autos, notadamente os valores percebidos pelos recorridos após a aludida incorporação, porquanto tal questão não restou devidamente comprovada no aresto recorrido. Estivesse ela provada naquele acórdão, aí sim poderia ser examinada em sede de recurso especial. Incide, portanto, a Súmula 7/STJ. Esta Corte, em hipóteses semelhantes, tem decidido na mesma linha: Resp nº 939.424/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 22/08/2007, Resp nº 940.840/SC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 27/06/2007, Resp nº 957.403/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 26/06/2007.

No tocante à base de cálculo para o reajuste de 3,17%, este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que tal índice deve incidir sobre o total da remuneração e não apenas sobre o vencimento básico.

Confirmam-se os precedentes:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. 3,17%. REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 741, V, e 743, I e II, do CPC. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o reajuste 3,17% devido aos servidores públicos federais deve ser calculado sobre sua remuneração.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 822.905/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 06.08.2007)

No mesmo sentido: Resp nº 946.899/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 17/08/2007, Resp nº 961.185/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 23/08/2007, Resp nº 917.815/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2104)
RECURSO ESPECIAL Nº 987.389 - RS (2007/0217306-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECURRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ARMANDO METZEN
ADVOGADO : OTAVIANO DORNELES PEREIRA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE LABOR RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONOTAÇÃO SOCIAL DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO.

1. As ações de natureza previdenciária têm nítido caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, devendo ser relativizado o rigorismo processual no que concerne à produção da prova necessária à demonstração do direito alegado.

2. Hipótese em que se determina a reabertura da instrução processual, possibilitando à parte autora a oportunidade de fornecer ao Juízo a prova testemunhal que corrobore o início de prova material acostada aos autos.

3. Processo anulado, de ofício, e determinada a reabertura da instrução processual." (fl. 138).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados em acórdão assim sumariado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO À LUZ DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS EVENTUALMENTE APLICÁVEIS AO CASO. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO.

1. O julgador não está obrigado a analisar o feito à luz de toda a legislação vigente no país, bastando que dê os fundamentos de seu convencimento.

2. Para efeitos de recurso especial ou extraordinário, mostra-se dispensável que o acórdão se manifeste expressamente a respeito de todos os dispositivos legais e constitucionais invocados, sendo suficiente, para tal fim, o exame da matéria pertinente.

3. Embargos de declaração improvidos." (fl. 146).

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido restou omisso "(...)uma vez o acórdão não havia tratado da matéria relativamente à distribuição do ônus da prova à luz do dispositivo legal que a rege (art. 333 do CPC), que é inequívoca redação." (fl. 152).

Aduz, outrossim, que, no presente caso, o autor não zelou pela produção de prova testemunhal do ato constitutivo de seu direito, razão pela qual a ação deveria ter sido julgada improcedente, uma vez "(...) cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito." (fl. 154).

A violação dos artigos 333, inciso I, e 535 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 149), não respondido (fl. 155) e inadmitido (fl. 156).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/8/2001).

In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida como omissa, relativa à comprovação do tempo de serviço rural do autor, foi devidamente analisada pelo Tribunal **a quo**.

E, com efeito, o que se recolhe do acórdão recorrido, cujos termos são os seguintes:

"(...)

Como se observa no caso vertente, em que pese a documentação trazida aos autos pela parte autora, documentos de fls. 10-22, não foi produzida prova testemunhal, de sorte a corroborar o início de prova material.

Via de consequência, em face da ausência de prova testemunhal e considerando a nítida conotação social das ações de natureza previdenciária, as quais na sua grande maioria são exercitadas por pessoas hipossuficientes, circunstância que, via de regra, resulta na angularização de uma relação processual de certa forma desproporcional, deve ser-lhe concedida a oportunidade de fornecer ao Juízo depoimentos testemunhais que eventualmente tenham o condão de demonstrar o exercício de atividade rústica no período cujo desconhecimento é ora postulado.

Nesse contexto, vale referir as disposições do artigo 130 do Código de Processo Civil:



'Caberá ao juiz de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.'

Por ser pertinente ao caso, transcreve-se, também, a ementa de recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

'DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. PROVA GENÉTICA. DNA. NATUREZA DA DEMANDA. AÇÃO DE ESTADO. BUSCA DA VERDADE REAL. PRECLUSÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA PARA O JUIZ. PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 130, CPC CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO

I - Tem o julgador iniciativa probatória quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando se esteja diante de causa que tenha por objeto direito indisponível(ações de estado), ou quando, em face das provas produzidas, se encontre em estado de perplexidade ou, ainda, quando haja significativa desproporção econômica ou sócio-cultural entre as partes.

II - Além das questões concernentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, a cujo respeito há expressa imunização legal (CPC art. 267, § 3º), a preclusão não alcança o juiz em se cuidando de instrução probatória.

III - Pelo nosso sistema jurídico, é perfeitamente possível a produção de prova em instância recursal ordinária.

IV - No campo probatório, a grande evolução jurídica em nosso século continua sendo, em termos processuais, a busca da verdade real.

V - Diante do cada vez maior sentido publicista que se tem atribuído ao processo contemporâneo, o juiz deixou de ser mero espectador inerte da batalha judicial, passando a assumir posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório.' (REsp. nº 192.681/PR, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU, seção I, de 24-03-2003, p. 223)

(...)'' (fls. 275/277 - nossos os grifos).

Ao que se tem, entendeu o Tribunal *a quo* que, em face da ausência de produção de prova testemunhal, pode o juiz, de ofício, considerando-se a nítida conotação social das ações de natureza previdenciária, determinar a produção de provas necessárias à instrução do processo, razão pela qual anulou, de ofício, o processo, determinando a produção de prova testemunhal.

De tanto, resulta que inexistia, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Posto isso, alega o recorrente que autor não zelou pela produção de prova testemunhal do ato constitutivo de seu direito, razão pela qual a ação deveria ter sido julgada improcedente, uma vez "(...) cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito." (fl. 154)

Tem-se, assim, que a recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido, qual seja, de que, mesmo não tendo sido produzida a prova testemunhal pelo autor, pode o juiz, de ofício, considerando-se a nítida conotação social das ações de natureza previdenciária, determinar as realização das provas necessárias à instrução do processo, o que faz incidir, na espécie, o enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 283/STF. JUNTADA DE CÓPIA DOS PARADIGMAS.

1. Não se conhece do recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula do Supremo Tribunal Federal, enunciado nº 283.

2. A comprovação da divergência exige a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados como paradigmas, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

3. Recurso não conhecido." (REsp nº 313.739/CE, da minha Relatoria, *in* DJ 4/2/2000).

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 128 E 460, DO CPC - LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO - OBSERVÂNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - SÚMULA 283 DO STF.

I - Não se verifica a contrariedade aos arts. 128 e 460, ambos do CPC, se a lide foi decidida nos limites em que foi proposta, restringindo-se a prestação jurisdicional aos limites objetivos estabelecidos pelo pedido.

II - Não se conhece o Recurso Especial que deixa de impugnar todos os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, nos termos do enunciado da Súmula 283 do STF.

Recurso Especial a que não se conhece." (REsp nº 268.066/ES, Relatora Ministra Nancy Andrigli, *in* DJ 25/6/2001)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 987.423 - MG (2007/0217095-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : OLGANITA MARIA DORNELA E OUTROS
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA UFUB/MG
PROCURADOR : VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Olganita Maria Dornelas e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - REAJUSTE DE 3,17% - ART. 485, V, CPC - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI - RECURSO ESPECIAL PROVIDO PELO STJ - AFASTADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - REAJUSTE DECORRENTE DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS ARTS 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94 - RESÍDUO DE 3,17% - JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA - PRECEDENTES DO TRF1 E STJ - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Recurso Especial interposto pelos autores provido em face de juízo de retratação (art. 557, § 1º, do CPC) do Min. Hamilton Carvalhido/STJ, que afastou a aplicação da Súmula 343/STF e determinou o retorno dos autos para que se prossiga no julgamento da ação.

2. Conquanto os vencimentos e/ou proventos dos servidores apelados tenham sido reajustados em janeiro de 1995 no percentual de 22,07%, correspondente à variação acumulada do IPC-r de julho/dezembro de 1994, ainda é devido o resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) relativo à perda decorrente da conversão dos vencimentos de cruzeiro real para URV.

3. Os arts. 28, I e 29, § 5º, da Lei nº 8.880/94, devem ser aplicados cumulativamente.

4. Precedentes desta Corte (AC 2000.01.00.048073-1/MG, 1ª Turma, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, unânime, DJ 14.08.00, p. 41) e do STJ (REsp. 238.947/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJ 27.03.00, p. 132).

5. Não obstante o advento da Medida Provisória nº 2.225/2001 que reconheceu o direito à incorporação do índice pleiteado, a partir de 1º de janeiro de 2002, não há notícia nos autos de que os autores tenham recebido as diferenças devidas, retroativas à 1º de janeiro de 1995, razão pela qual não ocorreu a perda do objeto desta ação. Eventuais parcelas já pagas serão deduzidas na fase da execução.

6. "Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994" (art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001).

7. Na linha do decidido por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido a ação proposta antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001 são devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o advento da citada MP, quando devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês (STJ - REsp nº 734.455/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ I de 19.09.2005, pág. 376, AgRg no Ag 680324/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ I de 12.09.2005, pág. 388; TRF/1ª Região - AC 1999.01.00.067950-1/RR; Relatora Juíza Federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Conv.), Segunda Turma Suplementar, DJ II de 20/09/2005, pág 7, AC 1999.36.00.000102-8/MT, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ II de 28/07/2005, pág. 49).

8. A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), aplicando-se os índices legais de correção.

9. Condenação da Universidade no reembolso das custas eventualmente antecipadas pelos autores e redução dos honorários advocatícios, devidos na ação ordinária, para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

10. Ação rescisória julgada procedente. Acórdão rescindido. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas." (fl. 336).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 366).

Sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido foi omissio, eis que deixou de analisar a questão da possibilidade, ou não, de limitação temporal do reajuste de 3,17%, sem haja pedido da ré nesse sentido.

Alegam a impossibilidade de compensação de valores pagos pela Administração Pública, em razão de natureza jurídica diversa do reajuste de 3,17%.

Sustentam que não há de ser limitada a concessão do percentual de 3,17% no reajuste dos vencimentos dos servidores públicos, "porquanto não houve pedido pela Universidade no sentido de limitar o reajuste concedido." (fl. 382).

Aduzem que é inaplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%, devendo ser aplicada a taxa de 1%.

Pleiteia a majoração dos honorários advocatícios, nos termos da norma contida no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, entre 10% e 20% sobre o valor da condenação.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 406 do novo Código Civil, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, 20, parágrafos 3º e 4º, 128, 300, 303, 406 e 535 do Código de Processo Civil, 28 e 29 da Lei nº 8.880/94, 1.011 do Código Civil de 1.916 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 370), respondido (fl. 411) e inadmitido (fl. 426).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, dispõe o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, *in* DJ 27/8/2001).

Registre-se, por oportuno, que é firme o entendimento, em todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, no sentido de que as partes não podem inovar em sede de declaratórios, posto que estes não se prestam a novo julgamento da questão decidida, valendo conferir, por todos, o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA, POR SE TRATAR DE QUESTÃO NOVA, TRAZIDA PELA PARTE APENAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC.

1. As questões ventiladas na apelação devem ser examinadas pelo Tribunal dentro do ângulo constitucional ou infraconstitucional, incorrendo violação ao art. 535, II do CPC se busca a parte inovar sua argumentação em sede de embargos de declaração.

2. Dispositivo que, não ventilado no apelo e elencado nas razões de embargos de declaração que restaram rejeitados, carece de prequestionamento, tendo aplicação a Súmula n. 282/STF.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 190.184/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, *in* DJ 19/2/2001).

In casu, ao que se tem, inexistiu ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, visto que a Corte Estadual não estava obrigada a se manifestar sobre a questão da possibilidade, ou não, de limitação temporal do reajuste de 3,17%, sem haja pedido da ré nesse sentido, pois os recorrentes, em momento algum, suscitaram essa questão.

Contudo, em sede de embargos de declaração (fls. 340/354), a pretexto de preencher o requisito do prequestionamento, o recorrente apontou os aludidos dispositivos de lei tidos como violados pelo acórdão recorrido, pretendendo, assim, um novo julgamento da questão em deslinde, o que se apresenta manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios.

Não é outro o entendimento que se recolhe na doutrina, valendo, por oportuno, anotar a lição do mestre José Carlos Barbosa Moreira, que reforça a conclusão de que "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, 8ª edição, p. 539).

Por outro lado, ao que se tem dos autos, realizando-se o cotejo entre a norma contida nos artigos 128, 300, 303 e 406 do Código de Processo Civil, relativos à impossibilidade da limitação temporal do reajuste de 3,17%, por ausência de pedido da Universidade, e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que os aludidos dispositivos legais, efetivamente, não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, quer explícita, quer implicitamente.

A vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Vejam-se, a propósito do tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N^{os} 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO.

1. Não se conhece do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, quando o preceito tido por violado, ou a matéria nele versada, não foram enfrentados pelo Tribunal **a quo**. Aplicação das Súmulas n^{os} 282 e 356 do STF.

2. Rejeitados os embargos de declaração, opostos com a finalidade de prequestionar matéria federal, persistindo a falta de debate em torno desta, deve o recurso especial ser interposto por violação ao art. 535, II, do CPC.

3. Para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial, deve o recorrente explicitar os pontos que assemelham ou diferenciam os acórdãos confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa.

4. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg n.º 425.701/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, **in** DJ 17/3/2003).

Posto isso, a questão está saber se possível a compensação de valores pagos, a título de reestruturação da carreira dos recorrentes.

O acórdão recorrido decidiu que "Não obstante o advento da Medida Provisória n.º 2.225/2001 que reconheceu o direito à incorporação do índice pleiteado, a partir de 1º de janeiro de 2002, não há notícia nos autos de que os autores tenham recebido integralmente as diferenças devidas, retroativas a 1º de janeiro de 1995, razão pela qual não ocorreu a perda do objeto desta ação. **Eventuais parcelas já pagas a este título serão deduzidas na fase da execução.**" (fl. 333 - nossos os grifos).

E, este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência, no sentido de que, eventuais **compensações** devem incidir especificamente sobre reajustes já concedidos sob o mesmo fundamento, a serem apuradas em sede de execução.

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. 3,17%. COMPENSAÇÃO. REAJUSTES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO.

A compensação do resíduo de 3,17% com posteriores reajustes deve ser oportunamente especificada na fase da liquidação da sentença para a execução, razão pela qual não se verifica omissão no decisum quanto a esse aspecto.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no REsp n.º 644.250/DF, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 4/12/2006 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. RESÍDUO DE 3,17%. COMPENSAÇÃO COM VALORES JÁ PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. FASE DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL PELA MP 2.225-45/2001. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS.

1. **A compensação do resíduo de 3,17% com valores comprovadamente pagos pela Administração a este título deve ser feita na fase de execução.**

2. Nos termos do art. 10 da MP 2.225-45/2001, o reajuste de 3,17% deve ser limitado à data de 31/12/2001, porquanto, a partir de 1º/1/2002, referido percentual foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos, inserido no percentual de 25,94%, conferido pelo art. 9º de referida medida provisória. Precedentes.

3. Os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem ser fixados em 6% ao ano.

4. Agravos regimentais improvidos." (AgRg no REsp n.º 830.055/RS, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, **in** DJ 14/8/2006 - nossos os grifos).

Isso decidido, a questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei n.º 10.406/02 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a consequente incidência da norma do artigo 1º da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp n.º 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. (...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp n.º 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp n.º 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp n.º 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004).

Cumpra averbar, ainda, que a Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revoque explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 9 de agosto de 2002 (fl. 2), ou seja, após a publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

"..." (REsp n.º 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

"..." (REsp n.º 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).

Por fim, no referente aos honorários advocatícios, é de se ter em conta a letra do artigo 20 do Código de Processo Civil:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Com efeito, para se considerar as normas das alíneas "a", "b", e "c" do parágrafo 3º do artigo 20, na fixação da verba de advogado, é necessário que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Tem-se, assim, que a pleiteada majoração do **quantum** fixado em sede de honorários advocatícios implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, consequencializando-se a necessária repreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado n.º 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Não é outro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. DEVOLUÇÃO DE TODA A MATÉRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CPC, ARTS. 505 E 515. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. (...)

III - A análise do valor fixado a título de verba honorária, por envolver exame das circunstâncias de fato, não pode ser revista em recurso especial, salvo quando a estipulação desatender a regência legal, o que inocorreu na espécie." (REsp n.º 251.417/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 11/9/2000).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. FATORES EXPURGADOS PELOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. (...)

- Na fixação dos honorários advocatícios cabe ao juiz a apreciação equitativa, atendidas as normas das letras "a" a "c" do par. 3. do art. 20 do CPC, importando o exame de tal aspecto na apreciação de matéria fática, insuscetível de ser revista em sede de recurso especial. Advertência expressa no enunciado da súmula 7-STJ. - recurso não conhecido." (REsp n.º 151.988/SP, Relator Ministro William Patterson, **in** DJ 15/12/97).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, determinar que eventuais compensações, em sede de execução, incida tão-somente sobre o recebimento de reajustes já concedidos sob o mesmo título.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2106)

RECURSO ESPECIAL n.º 987548 - RS (2007/0217538-4)

RELATOR	: MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FERNANDA VIDAL FEHSE
RECORRIDO	: ALFREDO SCHUMACHER - SUCESSÃO
ADVOGADO	: DERLI JESUS CUNHA RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÓBITO DA PARTE AUTORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO-CARACTERIZADA.



1. Nos termos do artigo 43 do CPC, ocorrendo a morte da parte autora, deve haver a substituição pelo espólio ou sucessores e, por consequência, a suspensão do feito, na forma do art. 265, inc. I, e § 1º, CPC.

2. Sendo prevista a suspensão do processo, a partir do óbito, sem o estabelecimento de prazo certo, o mesmo acontece com a prescrição, que só retorna ao curso após a habilitação dos sucessores e regularização da representação processual.

3. *Apelação provida.*" (fl. 33).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 219, 730, 741, inciso IV, do Código de Processo Civil, 193 e 196 do Código Civil e 103 da Lei nº 8.213/91.

Sustenta o recorrente que:

"(...)

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença exequênda transitou em julgado em 26-08-1997. A parte autora não promoveu a execução de pronto. A execução somente foi ajuizada em 03-12-2002.

Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento da existência do lapso prescricional, pois, como se verifica da leitura do dispositivo acima, a prescrição da ação executiva começa a correr após a sentença (diga-se: do trânsito em julgado da sentença ou acórdão).

"...)" (fl. 47).

Recurso tempestivo (fl. 44), não respondido (fl. 49) e admitido (fl. 50).

Tudo visto e examinado, decido.

São estes, por oportuno, os fundamentos do acórdão recorrido:

"VOTO

Inicialmente, defiro a assistência judiciária gratuita.

O apelante alega a inocorrência da prescrição da pretensão executória reconhecida na sentença de embargos à execução. Com razão o apelante.

A execução tem por base acórdão transitado em julgado em 26-08-1997 (fl. 41 dos autos em apenso), tendo sido, em data de 24-09-1997, proferido o despacho que se vê à fl. 42, determinando o arquivamento do feito.

Aconteceu que, posteriormente, foi apresentado pedido de desarquivamento do feito e execução de honorários advocatícios, feito por Elvira Conrad Schumacher, na data de 20-05-2002 (fl. 43), juntando, para tanto, cópia do despacho que deferiu a sua habilitação como sucessora do autor (fl. 48) e *certidão de óbito do autor, falecido em 04-04-1998 (fl. 44).*

Dessa forma, em tendo falecido o autor, consoante previsão do artigo 43, CPC, deveria ocorrer a substituição pelo espólio ou sucessores, para o que deveria ter sido determinada a suspensão do feito, na forma como delineado no art. 265, inc. I, e § 1º, CPC.

Isso não se verificou certamente pelo desconhecimento do óbito, fato que somente veio a tornar-se conhecido no feito com a juntada da certidão de óbito.

Entrementes, as consequências do fato óbito não podem ser ignoradas, razão pela qual, a partir daquele evento, inviável a prática de qualquer ato, até mesmo pela extinção dos poderes concedidos ao Advogado.

Dai porque não podem os sucessores serem prejudicados, máxime quando sequer foram intimados para diligenciarem a substituição e prosseguimento no feito, o que em parte justifica a inércia.

Por conseguinte, em sendo prevista a suspensão do processo, a partir do óbito, sem o estabelecimento de prazo certo, o mesmo acontece com a prescrição, que só retornou ao curso após a habilitação dos sucessores e regularização da representação processual. Nesse sentido precedente deste Regional:

"(...)

Assim, não verificada a prescrição reconhecida pelo MM. Juízo a quo, deve ser reformada a sentença recorrida, para que a execução prossiga nos termos ulteriores, até final satisfação do crédito em execução.

Ante o exposto, voto por **dar provimento** à apelação, nos termos da fundamentação." (fls. 31/31v - nossos os grifos).

Ao que se tem dos autos, decidiu o acórdão recorrido que diante do óbito do autor inicial da ação, é de se suspender o processo e o prazo prescricional da ação de execução, suspensão esta que tem seu termo com a habilitação dos sucessores, sob pena de causar-lhes prejuízo. O recorrente se limitou à alegação de que não havia de suspender o processo e o prazo prescricional, tendo em vista já ocorrida a prescrição executiva, eis que a ação fora ajuizada, quando já passados mais de cinco anos do trânsito em julgado do processo de conhecimento, deixando, pois, de impugnar o único fundamento do acórdão da Corte Regional, o que faz incidir, na espécie, o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM DUPLO FUNDAMENTO. ATAQUE PARCIAL. SÚMULA 283/STF.

- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

- Fundando-se o acórdão em duplo fundamento, é inadmissível o recurso que ataca apenas um dos temas, consoante o teor da Súmula nº 283, do STF.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido." (EdclREsp nº 146.729/MG, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 2/2/98 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2107)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.834 - DF (2007/0217178-5)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : **ADELINO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADO : **LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO

Recurso especial interposto por Adelino Francisco dos Santos e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE EM JANEIRO/95. RESÍDUO DE 3,17%. LEI N. 8.880/94, ARTS. 28 E 29. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. JUROS DE MORA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Cuidando a espécie de prestações sucessivas, a prescrição atinge as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação (Decreto 20.910/32, art. 3º, e Súmula 85 do STJ).

2. É devido aos funcionários públicos federais o resíduo de 3,17%, relativo à aplicação conjunta dos artigos 28 e 29, parágrafo 5º, da Lei 8.880/94, correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do real e o mês de dezembro de 1994.

3. Precedentes (STF, Proc. Adm. 23.426-5 e STJ, MS 4.146/DF, 4.151/DF e 4.149/DF, e REsp 172.154/DF, 187.795/DF e 209.939/DF).

4. O art. 10 da MP 2.225/2001 determina que o reajuste de 3,17% somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras dos autores.

5. A teor do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

6. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento." (fl. 126).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, com aplicação de 1% sobre o valor da causa (fl. 160).

Sustentam os recorrentes que é inaplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%, devendo ser aplicada a taxa de 1%.

Afirmam que a oposição dos embargos declaratórios teve fim de prequestionamento, sendo indevida, desse modo, a multa de 1% (um por cento), aplicada.

Alegam que a remessa oficial não poderia ter sido conhecida, ante o disposto no artigo 12 da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e da incidência da Súmula Administrativa nº 9 da Advocacia Geral da União.

Aduzem, ainda, que deve ser observada a renúncia à prescrição por parte da administração, ao editar a Medida Provisória nº 2.225/01, não havendo de se falar em qualquer prescrição, mesmo que de trato sucessivo.

Sustentam, por fim, que não há de ser limitada a concessão do percentual de 3,17% no reajuste dos vencimentos dos servidores públicos, "porquanto não houve pedido pelo INSS no sentido de limitar o reajuste concedido." (fl. 181).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 406 do novo Código Civil, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, 92, 128, 300, 303, 406 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 12 da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, Súmula Administrativa nº 9 da Advocacia Geral da União, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 103), não respondido e admitido (fl. 125).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se induvidosa a vigência formal e a consequente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

"(...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

"(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ

"(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004).

Cumpr e averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 4 de abril de 2003 (fl. 4), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC. (...)" (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...)" (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).

Por outro lado, este Tribunal consolidou já o entendimento no sentido de não ser cabível a multa do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil quando os declaratórios apresentarem notório propósito de prequestionamento, conforme Enunciado nº 98 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça **verbis**:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA - TERMO INICIAL - PERÍCIA JUDICIAL - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DE MULTA.

- O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-acidente é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. Precedentes desta Corte.

- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98 desta Corte.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 383.792/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 5/8/2002 - nossos os grifos).

Isso decidido, ao que se tem dos autos, realizando-se o cotejo entre a norma contida nos artigos 92, 128, 300, 303 e 406 do Código de Processo Civil, 12 da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, Súmula Administrativa nº 9 da Advocacia Geral da União, relativos à impossibilidade de conhecimento da remessa oficial e da limitação temporal do reajuste de 3,17%, por ausência de pedido do INSS, e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que os aludidos dispositivos legais, efetivamente, não foram apreciados pelo Tribunal **a quo**, quer explícita, quer implicitamente.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Vejam-se, a propósito do tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO.

1. Não se conhece do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, quando o preceito tido por violado, ou a matéria nele versada, não foram enfrentados pelo Tribunal **a quo**. Aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

2. Rejeitados os embargos de declaração, opostos com a finalidade de prequestionar matéria federal, persistindo a falta de debate em torno desta, deve o recurso especial ser interposto por violação ao art. 535, II, do CPC.

3. Para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial, deve o recorrente explicitar os pontos que assemelham ou diferenciam os acórdãos confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa.

4. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 425.701/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, **in** DJ 17/3/2003).

Por fim, é de se afastar a prescrição decretada pelo acórdão recorrido.

É que, a jurisprudência desta Corte é firme em que, ao editar a Medida Provisória nº 2.225/2001, a administração pública renunciou à prescrição do direito dos servidores ao reajuste de 3,17%.

A propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. EDIÇÃO DA MP Nº 2.225-45/2001. RENÚNCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURADA.

1. Em face da regra contida no art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, que determinou o pagamento retroativo da diferença de 3,17%, a partir de janeiro de 1995, é de se afastada a alegada ofensa ao art. 112 da Lei nº 8.112/90, uma vez que restou configurada a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição. Precedente.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no REsp nº 786.730/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 2/5/2006 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. RENÚNCIA TÁCITA. ARTS. 161 E 172, V, DO CC DE 1916 E ART. 191 DO CÓDIGO NOVO. JUROS. MP 2.180-35. LEI Nº 9.494/97. DECISÃO RECONSIDERADA EM PARTE.

I- Esta Corte vem decidindo que a edição da Medida Provisória nº 2.225/2001 implicou a renúncia da prescrição pela Administração, no que se refere às parcelas provenientes do resíduo de 3,17%. Decisão reconsiderada nesta parte.

II- Quanto aos juros de mora, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que é o caso dos autos.

III- Agravo regimental provido, em parte, para reconhecer a renúncia tácita à prescrição pela União.

IV- Desprovido o agravo no que se refere ao percentual dos juros de mora, que deve ser mantido em 6% (seis por cento) ao ano.

Agravo parcialmente provido." (AgRg no REsp nº 759.011/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 20/3/2006 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. CANCELAMENTO DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. RENÚNCIA TÁCITA. ARTS. 161 E 172, V, DO CC DE 1916 E ART. 191 DO CÓDIGO NOVO. JUROS. MP 2.180-35. LEI Nº 9.494/97.

Não se conhece do recurso na parte que não foi alvo de discussão na instância precedente.

Ao editar a Medida Provisória nº 2.225/2001, a União acabou por renunciar tacitamente às parcelas provenientes do resíduo de 3,17% devido em virtude da aplicação da Lei nº 8.880/94.

Consoante reiterado entendimento deste Superior Tribunal de Justiça os juros incidentes em dívida de natureza alimentar são de 1% ao mês, sendo que a Medida Provisória nº 2.180-35 não se aplica aos processos iniciados antes de sua vigência. Precedentes.

Recurso desprovido." (REsp nº 652.658/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 25/10/2004 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar a pena de multa de 1% aplicada e a prescrição decretada.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2108)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.022 - RN (2007/0218902-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : ANTÔNIA ELITA DA SILVA BARROS E OUTROS

ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO POR ESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que entendeu constitucional a instituição de abono como forma de complementação da remuneração do servidor para fins de garantia da percepção do salário mínimo, sendo vedada a incidência das vantagens pessoais sobre tal abono.

Alega o recorrente, em síntese, que houve violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal *a quo* não considerou que o valor do abono deve ser considerado para todos os efeitos legais.

Sustenta, ainda, ofensa ao art. 1º, § 2º, § 3º e § 4º, da Lei Estadual nº 5.784/88, bem como aos arts. 39, 40, 41, 53 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 122/94.

É o relatório.

Passo a decidir.

No tocante à apontada omissão o recurso não merece prosperar.

Com efeito, não vislumbro ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto constato que o acórdão dos embargos declaratórios cumpriu seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Nesse sentido é a orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. (...)

3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inocorre negativa de prestação jurisdiccional.

4. (...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 09.05.2005)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.

2. "Inexiste omissão suprimível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13.03.2006)

Dessa forma, incabível o especial quanto a esse aspecto.

Já no que se refere aos art. 1º, § 2º, § 3º e § 4º, da Lei Estadual nº 5.784/88 e 39, 40, 41, 53 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 122/94, para a análise desta tese, imprescindível é o exame das referidas lei estaduais.

Dessa forma, não há como se acolher o apelo especial, pois, nesse ponto, demandaria, sem dúvida, o revolvimento de legislação estadual, matéria esta estranha à competência desta Corte.

Nesse sentido, incide a Súmula 280/STF:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Não destoa, ainda, a orientação deste Sodalício:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO À LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE.

I- O exame das questões postas pela agravante no especial obstaculizado, concernentes à sua ilegitimidade passiva ad causam, implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento inadmissível nessa via excepcional, em consonância com o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

II- Como o recurso especial é espécie do gênero extraordinário, resta inviabilizado o seu conhecimento quando o tribunal a quo adota fundamentação lastreada em legislação local para decidir a demanda.

Incidência, por analogia, da Súmula 280/STF.

Agravo improvido." (AgRg no Ag 609.325/GO, Rel. Min. CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 02.05.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DE APOSENTADORIA. LEIS PAULISTAS Nº 4.819/58 E 200/74. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NO VERBETE Nº 280 DA SÚMULA DO STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A análise sobre a existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação das Leis Estaduais nº 4.819/58 e nº 200/74, o que é vedado diante da competência constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial.

2. (...)

3. (...)

4. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 683.740/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 05.12.2005)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



(2109)
RECURSO ESPECIAL Nº 988.289 - RS (2007/0221531-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGÉRIO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : MARCELO LASPERG DE ANDRADE E
OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIÃO HOMOAFE-
TIVA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE
CONSTITUCIONAL.

1. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque emi-
nentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em
recurso especial.
2. Recurso especial a que se nega seguimento

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo
constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª
Região assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO. RELAÇÃO HOMOAFE-
TIVA.

*A sociedade de fato estabelecida entre homossexuais merece trata-
mento isonômico ao dispensado às uniões heterossexuais em res-
peito aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da
pessoa humana e o da promoção do bem de todos sem preconceito ou
discriminação." (fl. 168)*

Aponta o recorrente violação do artigo 217, I, "c", da Lei nº
8.112/1990, sustentado que o autor não se enquadra no rol de be-
neficiários da pensão pretendida.

A irresignação não merece acolhimento.

Colhe-se do voto condutor do aresto hostilizado:

*"Poucas, quase inexistentes, são as vozes do mundo jurídico nacional
que negam o direito do companheiro à pensão derivada de união
homossexual. Reflexões a partir da inescondível realidade, abali-
zadas nos axiomas eleitos pelo ordem jurídica inaugurada pela Cons-
tituição Federal de 1988, fizeram superar óbices, muitos deles apoia-
dos apenas em preconceitos, à igualdade em direitos e deveres de
todas as relações humanas não-parentais fomentadas por laços afe-
tivos, qual fosse o gênero dos indivíduos envolvidos. Os vínculos
homoafetivos, em homenagem aos princípios da igualdade, dignidade
e da defesa da unidade familiar, todos de estatura constitucional,
passaram a obter o mesmo tratamento daqueles das relações heterossexuais.*

(...)

*Há que se considerar robusta a prova carreada acerca da relação
afetiva que o autor/recorrente mantinha com a servidor falecido.
As escrituras públicas de declaração de relação estável homossexual
baseada no afeto e na solidariedade, são, efetivamente, atos uni-
laterais e não substituem as declarações a serem tomadas em Juízo,
em homenagem ao princípio da imediação, de modo que seu con-
teúdo não pode ser havido como absoluto para o propósito da de-
manda. Todavia, alguma credibilidade, sob ponto de vista do direito
probatório, deve ser emprestada à declaração apresentada à vista do
oficial público, detentor de fé pública (art. 3º da Lei nº 8.935/1994)
e que tem a missão legal de instrumentalizar a vontade das partes,
zelando pela legalidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos
jurídicos. Se, então, as escrituras públicas de declaração não cons-
tituem prova soberana acerca do liame homoafetivo, coligadas com
outros elementos probatórios podem dar consistência à pretensão do
recorrente, até mesmo para o deferimento ab initio da pretensão,
tudo a partir da análise do conjunto das provas.*

*Guiado por tal premissa, avalio que os elementos de prova, con-
siderados englobadamente, emprestam caráter de verossimilhança às
alegações do autor relativamente à existência da relação afetiva
qualificada como estável, duradoura e pública, características de-
terminantes para identificação da unidade familiar. De fato. Além das
declarações ofertadas ao oficial público, datadas de quase um ano
antes do falecimento do servidor (fls. 50/51), inúmeros outros indícios
fomentam o juízo positivo acerca do vínculo homoafetivo. São contas
de serviço telefônico (fl. 56), bancário (fl. 57), de energia elétrica (fl.
62), de manutenção e de aquisição de equipamentos domésticos (fl.
86 e 58/59), em nome de ambos - recorrente e servidor falecido, o
que vinca com força o argumento de coabitação e da existência de
relação estável, pública e duradoura. Em reforço desta idéia, ve-
rifica-se a manutenção de conta bancária e de outras operações
financeiras em conjunto (fl. 63/66), pondo em evidência a solida-
riedade e a mútua assistência que permeava o vínculo surgido a
partir dos laços afetivos construídos.*

*Este contexto probatório, aliado à presunção de dependência eco-
nômica entre os integrantes da relação afetiva, seja ela hetero ou
homossexual, preenchem os requisitos cumulativos necessários ao
deferimento da medida de urgência perseguida. " (fls. 164/166)*

Assim, tendo o Tribunal de origem decidido a controvérsia sob en-
foque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser exa-
minada em recurso especial, instrumento processual que se destina a
zelar pela correta e uniforme aplicação de legislação infraconsti-
tucional.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2110)
RECURSO ESPECIAL Nº 988.343 - RS (2007/0221340-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª
REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RITA MARIA BINOTTO LEAL
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.
AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180-35.

Não se aplica a limitação aos juros imposta pela Medida Provisória nº
2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao
texto da Lei nº 9.494/97, quando proposta a ação antes de sua vi-
gência.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento
no artigo 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional,
ofertado contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da
4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM
JULGADO. IRREFORMABILIDADE. HONORÁRIOS.

*Juros de mora fixados em 1% ao mês, em face de seu caráter
alimentar e diante do trânsito em julgada do título executivo. Pre-
cedente do STJ.*

*Em sede de embargos do devedor, dá melhor cumprimento ao dis-
posto no art. 20 e incisos do CPC a fixação da verba patronal de
sucumbência em 10% sobre o valor em discussão." (fl. 96)*

Nas razões de recurso especial alega-se violação ao artigo 1º-F da lei
nº 9.494/97, sob o argumento de que os juros de mora devem ser
fixados em 0,5%. (fls. 97/107)

Foram apresentadas contra-razões. (fls. 109/125)

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

Passa-se à decisão.

A Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à
questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, não deve
ser aplicada ao presente caso.

É que tal norma não detém eficácia retroativa para alcançar processo
iniciados antes de sua entrada em vigor. Desta forma, a norma do art.
1º-F da Lei nº 9.494/97 não alcança as ações propostas antes da
edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Nesse sentido q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DE-
CLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO
DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS DE MORA. PERCENT-
UAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO
DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001.
NÃO-INCIDÊNCIA. I - omissis. II - Proposta a ação antes da vi-
gência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001,
que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de
mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano. Precedentes.
Recurso não-conhecido". (REsp nº 545.932, Relator Ministro Felix
Fischer, DJ de 09/02/2004).

"RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE
TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELE-
TISTA. DIREITO ADQUIRIDO À CONTAGEM DO TEMPO DE
SERVIÇO CONVERTIDO PARA FINS DE APOSENTADORIA. JU-
ROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-
35/2001. INAPLICABILIDADE. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4.
Qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos
juros ex officio iudicis, não há pretender que se reconheça à Medida
Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa,
de modo a alcançar provimentos jurisdicionais aperfeiçoados sob a
regência de norma jurídica diversa e anterior. 5. Recurso parcial-
mente conhecido e improvido". (REsp nº 545.977, Relator Ministro
Hamilton Carvalhido, DJ de 09/02/2004)

Na presente hipótese, o processo foi distribuído antes da entrada em
vigor da referida Medida Provisória, razão pela qual os juros de mora
devem ser mantidos em 1% ao mês.

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado ante a impos-
sibilidade de aplicação da Medida Provisória 2.180-35/01, por ter sido
a ação distribuída antes de sua vigência.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC,
NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2111)
RECURSO ESPECIAL Nº 989.033 - ES (2007/0221206-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ARISTIDES FERREIRA LIMA FILHO
ADVOGADO : EVANDRO DE CASTRO BASTO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO E
OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Aristides Ferreira Lima Filho, com
fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Cons-
tituição Federal, contra acórdão da Primeira Câmara Cível do Tri-
bunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - PRELIMINAR
- ILEGITIMIDADE DO ESTADO PARA FIGURAR NO PÓLO PAS-
SIVO DA DEMANDA PRINCIPAL - REJEITADA - ILEGITIMIDADE
RECURSAL DO ESTADO - REJEITADA - AUSÊNCIA DOS RE-
QUISITOS DO NOVO AGRAVO DE INSTRUMENTO - REJEITADA
- TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA - CAUSA
DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE - LESÃO
GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO -
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Estado do Espírito Santo deve figurar no pólo passivo da
demanda originária, tendo em vista que a pretensão do ora recorrido
abrange período no qual este estava na ativa. Preliminar rejeitada.
2. No caso em tela, o risco de dano irreparável ou de difícil re-
paração é patente, vez que, sem qualquer previsão orçamentária o
Estado é compelido a aumentar vencimentos de seus servidores. Pre-
liminar rejeitada.
3. As partes do processo tem legitimidade autônoma para recorrer.
Preliminar rejeitada.
4. É pacífico o entendimento no Excelso STF no sentido de que
causas de natureza previdenciária não estão sujeitas às limitações
impostas pelo julgamento na ADC 04. Inteligência da Súmula 729.
5. Inexistindo o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, a
tutela antecipada não deve ser deferida." (fl. 352).

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigos 273, 522
527, inciso II, do Código de Processo Civil e 1º da Lei nº 9.494/97
funda a insurgência especial.
Sustenta o recorrente "(...)a inexistência dos requisitos necessários
para a interposição de Agravo de Instrumento pelo Estado do Es-
pírito Santo, ante a nova 'Lei de Agravo'.(fl. 405)
Aduz, ainda, ser admissível a concessão de tutela antecipada contra a
Fazenda Pública, uma vez que "(...)o próprio Excelso STF já firmou
entendimento que a ADC n.º 4, que julgou liminarmente a cons-
titucionalidade da Lei 9.494/97, não é aplicável nos casos que têm
natureza previdenciária." (fl. 407)

Recurso tempestivo (fl. 392), respondido (fl. 159) e admitido (fls.
468/469).
Tudo visto e examinado, decido.

De início, ao que se tem, decidiu o Tribunal *a quo*, considerando a
hipótese de provimento jurisdicional de urgência, que era mesmo de
se admitir o agravo de instrumento, e de se não determinar que o
agravo ficasse retido nos autos.

O recorrente, por sua vez, alega que, no presente caso, não estaria
presente o caráter processual de urgência, exigido para o agravo de
instrumento.

Vê-se, assim, que o deslinde da questão federal, tal como posta, em
sede de recurso especial, insula-se no universo fático-probatório dos
autos, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova, o que
é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior
Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso es-
pecial."*

A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais deste Superior
Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMEN-
TAL. CONVERSÃO. AGRAVO RETIDO. PERIGO DE LESÃO GRA-
VE. REPARAÇÃO DIFÍCIL OU INCERTA. COMPROVAÇÃO. RE-
EXAME PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

*Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou
incerta reparação, óbice à conversão do agravo de instrumento em
agravo retido - art. 527, II, do CPC - é necessário compulsar o
material cognitivo presente nos autos, o que se torna inviável em
sede de recurso especial, conforme dición da Súmula nº 07/STJ.*
Recurso não conhecido." (REsp nº 589.676/MG, Relator Ministro
Felix Fischer, *in* DJ 2/8/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INS-
TRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO
RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, II DO CPC. POSSIBI-
LIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA
07/STJ.

*1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e provas
carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão
jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão
grave e de difícil ou incerta reparação.*

*2 Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o
reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sus-
tentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a
incidência da Súmula n.º 07/STJ.*

3. Recurso não conhecido." (REsp nº 604.235/MG, Relator Ministro
Paulo Medina, *in* DJ 29/3/2004 - nossos os grifos).

Posto isso, ao que se tem, o Tribunal local entendeu por aplicar o
enunciado nº 729 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, con-
siderando que "(...) a concessão de tutela antecipada contra a fa-
zenda pública na hipótese é absolutamente possível." (fl. 360), exa-
tamente como pleiteado pelo recorrente em sede de recurso especial,
razão pela qual falta a este o indispensável interesse de recorrer,
pressuposto de admissibilidade recursal.

Veja-se, a propósito, José Carlos Barbosa Moreira, que bem delimita
o conceito de interesse recursal:

"(...) A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida: de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem." (in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Editora Forense, 7ª edição, Rio de Janeiro, 1998, pág. 295). Decidido isso, cabe ressaltar que, em havendo o acórdão recorrido entendido pela ausência dos requisitos da antecipação de tutela, a verificação desses requisitos, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ANÁLISE DE SEUS PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. Se as matérias, objeto da súplica especial (arts. 273 do CPC, 61 da Lei nº 9.784/99 e 126, § 3º da Lei nº 8.213/91), não foram especificamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, o recurso não pode ser conhecido, dada a ausência de prequestionamento (súmulas 282 e 356/STF).

2. Pretendendo o recorrente pronunciamento da Corte acerca do acerto de decisão concessiva de tutela antecipatória, não prospera a argumentação atinente ao malferimento do art. 273 do CPC, porquanto os conceitos de 'prova inequívoca', 'verossimilhança', etc, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático dos autos, razão pela qual o conhecimento da irresignação esbarra no verbete da súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido." (REsp nº 373.775/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 1º/7/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COM VÍTIMAS. ART. 273, CPC. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO PECULIARIDADES. REEXAME. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.

- Tendo o Tribunal de segundo grau avaliado as provas e as circunstâncias de fato da espécie para antecipar os efeitos da tutela, o reexame da presença ou não dos requisitos do art. 273, CPC, resta vedado na instância especial, a teor do verbete sumular n. 7/STJ." (REsp nº 400.828/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 29/4/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSTAÇÃO DOS ATOS DE LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO PARA CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM FACE À EXCEPCIONALIDADE DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA GARANTIR O TRATAMENTO VINDICADO. MATÉRIA PROBATÓRIA INAPRECIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DO ART. 1º DA LEI 9.494/97.

I - Questão relacionada com verificação a atendimento de requisitos necessários à concessão de tutela antecipada (comprovação da verossimilhança e do receio de dano irreparável) envolve reexame de matéria fático-probatória inapreciável em sede de recurso especial.

II - O art. 1º da Lei 9.494/97 deve ser interpretado com temperamento e de forma restritiva, não cabendo sua aplicação em hipótese especialíssima, na qual resta caracterizada a necessidade premente da continuidade de tratamento da medida antecipatória. Precedentes jurisprudenciais.

III - Recurso improvido." (REsp nº 396.815/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 15/4/2002 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2112)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.113 - RN (2007/0222571-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ANTÔNIA ALDEIZA DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Antônia Aldeiza de Medeiros e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VENCIMENTO-BASE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. COMPLEMENTADO SOB A FORMA DE ABONO. LEGALIDADE. INCORPORAÇÃO DO ABONO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DAS VANTAGENS PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA." (fl. 153).

Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (fl. 178). Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido foi omissivo, eis que não teria analisado a questão relativa ao reconhecimento da incidência do abono sobre as vantagens pessoais e sobre as gratificações de complementação do salário mínimo.

Sustentam, ainda, que:

"(...)

Ora, no momento em que na r. decisão reconheceu a constitucionalidade do referido abono, mas não considerou tal valor para o cálculo das gratificações e vantagens recebidas pelo(s) recorrente(s), houve contradição, uma vez que as mesmas foram calculadas sobre vencimento inferior ao salário mínimo, o que afronta a norma constitucional, e legal, até mesmo porque não há qualquer vinculação ao salário mínimo, na medida que o vencimento ou remuneração do servidor, caso do(s) recorrente(s), é o valor do salário mínimo, tanto é assim que o § 2º, do art. 1º, da Lei Estadual manda pagar o abono toda vez que o salário base for menor do que o referido teto mínimo, conforme texto transcrito adiante.

"(...)" (fl. 189).

A violação dos artigos 535, incisos II, do Código de Processo Civil 1º, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei Estadual nº 5.784/88, 39, 40, 41, 53 e 54 da Lei Complementar nº 122/94, 7º, incisos IV e VI, e 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal funda a insurgência especial. Recurso tempestivo (fl. 184), respondido (fl. 205) e admitido (fl. 216).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/8/2001).

In *casu*, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida como omissa, relativa à incidência do abono de complementação do salário mínimo sobre as vantagens pessoais e sobre as gratificações, foi devidamente analisada pelo Tribunal **a quo**.

É, com efeito, o que se recolhe do acórdão recorrido, cujos termos são os seguintes:

"(...)

O direito à percepção do salário mínimo está previsto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, sendo estendido aos servidores públicos através do art. 39, § 3º, do referido diploma.

Ocorre que nem sempre tal mínimo salarial era observado no serviço público, razão pela qual foi criado o abono, através da Lei nº 5.784, de 28/06/1988.

A partir de sua criação, o abono passou a ser pago para complementar o valor do mínimo legal, nos casos em que o vencimentos dos Servidores Públicos Estaduais não atingiam aquele montante. Com o advento da Lei nº 7.987/01, o abono foi incorporado ao vencimento do Servidor Público.

Após muitas discussões acerca da constitucionalidade do abono, a matéria hoje já está pacificada na nossa jurisprudência. É pacífico em nossos Tribunais o entendimento de que o mínimo legal constitucionalmente exigido não diz respeito ao vencimento-base, que pode ser inferior àquele e complementado por abono. O salário mínimo, assim, refere-se à remuneração total do servidor, conforme tem decidido a nossa Suprema Corte. Vejamos:

"(...)

No que tange à incorporação do abono para fins de incidência sobre as vantagens pessoais dos servidores (no período anterior à Lei nº 7.987/01), em que pese o entendimento do representante ministerial, voto pela sua impossibilidade, sob pena de afronta ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Caso o abono fosse considerado para o cálculo das gratificações e vantagens dos servidores, estas seriam elevadas sempre que houvesse aumento do salário mínimo. Isto porque, em aumentando salarial, há que se aumentar também o abono, e, consequentemente, seriam aumentados os valores das vantagens e gratificações, gerando a vinculação vedada pelo art. 7º, IV, da Carta Magda.

"(...)" (fls. 155/159).

Ao que se tem, entendeu o Tribunal **a quo** ser indevido o cálculo do abono sobre as vantagens pessoais e sobre as gratificações.

De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo Tribunal **a quo**.

Posto isso, ao que se tem, **in casu**, a questão foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional.

Tem-se, assim, que, a par de incabível a apreciação da violação dos artigos 7º, inciso IV, e 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal, como também a análise da violação da legislação infraconstitucional - Lei Complementar Estadual nº 122/94, Leis Estaduais nºs 5.784/88 e 7.987/01 - implica, inarredavelmente, a apreciação de matéria constitucional.

E, indubitoso o enfoque eminentemente constitucional dado pelo Tribunal **a quo** à hipótese, refoge a este Superior Tribunal de Justiça competência para o exame da lei federal tida como violada.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DAS GRATIFICAÇÕES SOBRE O ABONO EXPRESSAMENTE ABORDADA NO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

1. Inexiste omissão no acórdão recorrido, porquanto o Tribunal de origem, quando do julgamento dos embargos de declaração, expressamente consignou que a questão relativa à incidência dos cálculos das gratificações e vantagens pessoais sobre o abono de complementação do salário mínimo estava prejudicada em face do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

2. A questão relativa à possibilidade de incidência das gratificações e vantagens sobre o abono é inviável de ser examinada na presente via do recurso especial, na medida em que demanda a análise de matéria constitucional, o que refoge à competência desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 754.500/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 05/02/2007 - nossos os grifos).

E, ainda: REsp nº 600.092/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 3/2/2004; REsp nº 234.449/SE, Relator Ministro Fontes de Alencar, in DJ 27/11/2003; REsp nº 227.689/SE, Relator Ministro Fontes de Alencar, in DJ 21/11/2003; REsp nº 545.188/SE, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/10/2003; REsp nº 552.790/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 17/9/2003; REsp nº 463.540/PB, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 28/11/2002 e REsp nº 252.770/SE, da minha relatoria, in DJ 21/6/2002.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2113)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.258 - SP (2007/0223050-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : JOEL LOSADA ESCOBAR
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Joel Losada Escobar, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

"Acidente do trabalho - Revisão de Benefício - Auxílio Acidente - Pretensão de majoração do percentual para 50% depois do advento da Lei nº 9.032/95 - Inadmissibilidade - Benefício concedido sob a égide da lei da época do infortúnio, que previa percentual de 40% - Aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Não é possível a majoração de benefício recebido por obreiro pela mera vigência de lei posterior que aumenta o percentual. Benefício pago e calculado sob a lei vigente ao tempo do infortúnio. Não houve agravamento das lesões. Obediência ao disposto no art. 195, § 5º, da CF.

Improcedência da ação mantida." (fl. 172).

O recorrente pugna, em síntese, pelo provimento do recurso para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50%, a partir de 28 de abril de 1995.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 86, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Recurso tempestivo (fl. 199), não respondido e admitido (fl. 226).

Tudo visto e examinado, decido.

É esta a norma inserta no artigo 9º, **caput**, da Lei nº 6.367/76:



"Art. 9º. O acidentado do trabalho que, **após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional**, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, as quais, **embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho**, fará jus, a partir da cessão do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo." (nossos os grifos).

Com o advento da Lei nº 8.213/91, o benefício previsto no artigo 9º da Lei nº 6.367/76 foi absorvido pelo regramento do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que incorporou o suporte fático ensejador do auxílio-suplementar - **redução da capacidade funcional que, embora não impedindo a prática da mesma atividade, demande mais esforço na realização do trabalho** - aos do auxílio-acidente, procedendo dessa forma, à substituição do auxílio-suplementar previsto na legislação anterior pelo auxílio-acidente.

Veja-se, a propósito, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em seqüência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º. do art. 29 desta Lei." (nossos os grifos).

A Lei nº 9.032/95 imprimiu ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91 a seguinte modificação:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional.

§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado."

No sistema de direito positivo brasileiro, a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI, e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo, a partir de sua vigência, valendo, a propósito, invocar a lição de **Paul Roubier**:

"(...) la loi nouvelle respecte tous les effets juridiques produits dans le passé, mais elle gouverne seule et sans partage l'avenir à compter du jour de sa promulgation. Nous parlons ici d'effet immédiat, parce que la loi nouvelle ne souffre plus le maintien de la loi ancienne, même pour les situations juridiques nées au temps où celle-ci était en vigueur, du moment qu'il s'agit d'effets juridiques produits par ces situations après sa promulgation.

L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître. Par conséquent, en principe, la loi nouvelle doit s'appliquer immédiatement dès le jour fixé pour sa mise en vigueur d'après la théorie de la publication de lois (C. civ., art. 1^{er}, mod. D.-L. 5 nov. 1870): c'est à ce jour que s'établit la séparation des domaines des deux lois." (*in* Paul Roubier, Les Conflits de Lois Dans Le Temps, volume I, pág. 9, Librairie Du Recueil Sirey, Paris, 1929).

A Constituição da República, definindo o salário mínimo como aquele do trabalhador "*fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidade vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo*" (artigo 7º, inciso IV), e estabelecendo que "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo" (artigo 201, parágrafo 2º), acolheu, na previdência social, o **princípio da suficiência**, do qual decorre que o benefício previdenciário deve atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, não podendo ser inferior ao valor mensal do salário mínimo.

Celso Ribeiro Bastos, a propósito do tema, assim se manifesta:

"O § 5º do art. 201 dispõe que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Trata-se aqui de uma norma auto-aplicável, que independe de edição de norma infraconstitucional para ter eficácia. Esse benefício deve ser entendido como as prestações continuadas à aposentadoria de qualquer modalidade (auxílio-doença, reclusão e velhice). O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS não pode pagar a nenhum dos seus filiados benefício como prestação continuada que seja inferior ao salário mínimo.

O dispositivo sob comento está diretamente relacionado com o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

'O salário mínimo, em função desta norma, é o mínimo a ser pago como benefício que substitua o salário (salário de contribuição = ganhos habituais), ou o rendimento do trabalho do segurado.'

É justo que assim seja, pois, se o salário mínimo é fixado para 'atender às necessidades vitais básicas' do trabalhador e 'de sua família', o seu quantum é o mínimo indispensável para manutenção do segurado impossibilitado de trabalhar, ou que não encontra trabalho.

Mas o efeito perverso desta norma é o fato de que o Governo Federal se opõe de todos os modos à elevação desse salário mínimo, que seguramente está abaixo do necessário para o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador (quanto às de sua família, nem pensar...)" (*in* Comentários à Constituição do Brasil, 8º volume, Editora Saraiva, 1998, São Paulo, págs. 275/276).

É também a Constituição da República que atribui **caráter contributivo** à Previdência Social, assim dispondo nos seus artigos 195 e 201:

"Art. 195. **A seguridade social será financiada** por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **e das seguintes contribuições sociais**:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão para a seguridade social** mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. **É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.**" (nossos os grifos).

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.**

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. **Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.**" (nossos os grifos).

No sistema previdenciário brasileiro, portanto, duas são as determinantes do **valor do benefício** que substitui o salário-de-contribuição, de que é espécie o auxílio-acidente, quais sejam, a **função** que lhe resulta do **princípio constitucional da suficiência**, por isso que deve atender às necessidades vitais básicas do segurado e de sua família, e os **graus de atendimento dessas necessidades vitais básicas**, que imperativamente decorrem, por primeiro, da **natureza contributiva da previdência social** e, por segundo, da variabilidade da contribuição previdenciária obrigatória, em consequência do valor diferenciado do salário-de-contribuição, que nada mais é do que a remuneração do empregado ou do trabalhador avulso, cujo valor mínimo é o do piso salarial ou do salário mínimo.

Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família**.

Nada se opõe, desse modo, à incidência imediata da lei nova sobre os benefícios de auxílio-acidente **pendentes de concessão**, à falta de ofensa qualquer a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, por isso que o direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

Tem-se, assim, que transformado o auxílio-suplementar em auxílio-acidente, a norma tem incidência imediata, atribuindo aos segurados os efeitos desta transformação, sem embargo do acidente ter ocorrido sob a égide da lei anterior.

Nesse sentido, o entendimento da Egrégia Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

1 - Consoante o novo entendimento da Eg. Terceira Seção, a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas. Precedente.

2 - Assim, o percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei n.º 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - *Embargos de divergência rejeitados.*" (EResp nº 335.065/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 11/12/2002). Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido do autor, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a majorar do benefício de auxílio-acidente, para o percentual de 50% do salário-de-contribuição, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, observada a prescrição quinquenal.

Tendo em vista o caráter alimentar do débito, fixo os juros moratórios em 1% ao mês. Correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81. Em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos benefícios vencidos até a data da sentença. Custas *ex lege*. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2114)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.621 - RJ (2007/0224351-I)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ÉRICO ALMEIDA VIEIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DANIELLA MARINHO RIBEIRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICE DE 28,86%.*

- *Apelação em embargos à execução julgados procedentes, em ação em que se discute a implantação do índice de 28,86%.*

- *Não tendo sido apresentadas pela Embargante provas de que o percentual de 28,86% já foi implementado nos vencimentos dos Autores, ônus que a ela pertencia, agravada pela declaração do órgão pagador de que os Autores nada receberam a título da Lei nº 8.627/93, impõe-se o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.*

- *Apelação da União Federal julgada prejudicada em função da reforma parcial da sentença dos embargos.*" (fl. 82).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 97).

Sustenta a recorrente que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi omissivo:

"(...) *acerca da vigência da MP 1.704 - MP 2.169 a qual implantou o índice residual de 28,86% para todos os servidores públicos, em julho de 1998. Deixou também de tratar o r. decisum da presunção de que tal legislação foi devidamente aplicada pela Administração Pública, o que deixa para o Embargado o ônus de demonstrar que a legislação federal não teria sido, na prática, aplicada pelo Administração Público (art. 334 inc. IV do CPC).*

Também se omitiu o v. acórdão acerca da documentação extraída do sistema SIAPE, notadamente a de fls. 06/26 a qual deixa claro quais os percentuais que os autores tiveram de aumento em virtude das leis 8.622 e 8.627 e ao longo de sua evolução funcional.

Houve também omissão do v. acórdão da jurisprudência pacificada sobre o tema e que deixa claro que os dados constantes do SIAPE possuem presunção de veracidade." (fls. 107/108).

Aduz, ainda, que restou devidamente comprovada a efetivação dos pagamentos, relativos ao reajuste de 28,86%, por intermédio da documentação extraída do sistema SIAPE.

Sustenta, por fim, que o acórdão recorrido viola o artigo 334 do Código de Processo Civil que estatui a dispensa de prova em face do fato incontroverso, notório ou em favor do qual milita presunção legal de existência ou veracidade.

A violação dos artigos 334, inciso IV, e 535 do Código de Processo Civil, 7º, parágrafo 2º, da Medida Provisória nº 1.704/98 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 105), respondido (fl. 134) e inadmitido (fl. 146).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - *houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*

II - *for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal *a quo* persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*.

Recurso provido." (REsp 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, *in* DJ 27/8/2001).

In casu, está o recorrente em que o acórdão teria sido omissivo ao deixar de apreciar as questões:

"(...) *acerca da vigência da MP 1.704 - MP 2.169 a qual implantou o índice residual de 28,86% para todos os servidores públicos, em julho de 1998. Deixou também de tratar o r. decisum da presunção de que tal legislação foi devidamente aplicada pela Administração Pública, o que deixa para o Embargado o ônus de demonstrar que a legislação federal não teria sido, na prática, aplicada pelo Administração Público (art. 334 inc. IV do CPC).*

Também se omitiu o v. acórdão acerca da documentação extraída do sistema SIAPE, notadamente a de fls. 06/26 a qual deixa claro quais os percentuais que os autores tiveram de aumento em virtude das leis 8.622 e 8.627 e ao longo de sua evolução funcional.

Houve também omissão do v. acórdão da jurisprudência pacificada sobre o tema e que deixa claro que os dados constantes do SIAPE possuem presunção de veracidade." (fls. 107/108).

Entretanto, ao que se tem dos autos, estas questões foram decididas pelo Tribunal *a quo*, ao fundamento de que "os documentos juntados aos autos pela União Federal não comprovam que tais reajustes foram efetuados, além de ter que ser considerada a declaração do órgão pagador, que aliás é posterior à data MP 1.704/98, de que realmente os autores não receberam tal índice." (fl. 79), fundamento diverso, pois, do apresentado pela recorrente, que pretendia ver reconhecido o pagamento e determinada a compensação de tais valores.

Como se sabe, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder todas as alegações da partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. De tanto, resulta que não há falar, na espécie, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que inexistiu omissão qualquer a ser suprida em sede de embargos de declaração, que não se confunde com decisão contrária ao interesse da parte.

Posto isso, quanto à questão da compensação dos acréscimos percentuais decorrentes da aplicação das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, são estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Proposta ação ordinária por servidores públicos e pensionistas federais, visando a incorporação e pagamento de atrasados retroativos a janeiro/93, do reajuste de 28,86%, referente à Lei nº 8.627/93, foi a mesma julgada procedente, determinando o acórdão deste E. TRF que fossem "deduzidos os reajustes já concedidos aos Autores".

Citado, na forma do art. 730 do CPC, opôs a União Federal os presentes embargos à execução, alegando excesso na execução porque os Autores não realizaram a compensação com outros índices concedidos, conforme determinação do acórdão, além dos cálculos terem se estendidos até maio/00, quando deveriam ter se limitado até junho/98, face a incorporação do índice a todos os servidores a partir de julho/98.

Encaminhados os autos ao Contador Judicial, elaborou estes novos cálculos no valor de R\$6.576,7409 UFIRs, em 09/2000, às fls. 32/39, que acatados como aptos pelo Juízo, acarretaram a procedência do pedido.

Desta decisão apelam, agora, os Autores alegando que não receberam o percentual de 28,86%, tendo inclusive juntado às fls 140 (autos principais) declaração do órgão pagador que expressamente declara que os autores não receberam nenhum percentual a título da Lei nº 8.627/93.

Apela, também, a União Federal alegando que o Juiz não poderia deixar de condenar os vencidos em honorários advocatícios, na forma do art. 20, do CPC.

De fato, têm razão os Autores. Embora a decisão que ora se executa tenha determinado a compensação dos eventuais aumentos já concedidos por força da Lei nº 8.627/93, os documentos juntados aos autos pela União Federal não comprovam que tais reajustes foram efetuados, além de ter que ser considerada a declaração do órgão pagador, que aliás é posterior à data MP 1704/98, de que realmente os autores não receberam tal índice.

E nem se diga que o Contador Judicial chegou a valor semelhante ao encontrado pela União Federal, porque os cálculos elaborados pelo Contador Judicial foram elaborados com base nos documentos juntados pela União Federal. Assim, o problema não está na elaboração dos cálculos dos valores ainda devidos, mas em se verificar se de fato, os autores receberam ou não o índice pleiteado.

Não é outro também o entendimento do Ministério Público Federal que através do Ilustre Procurador Dr. Mário Pimentel Albuquerque, assim se pronunciou:

"Com efeito o cálculo apresentado pela Embargante não discrimina ou faz qualquer referência à incorporação do percentual reclamado, notando-se, entretanto, que em alguns casos houve até promoção do servidor, fato que não foi levado em consideração ou ao menos citado pela União Federal, na elaboração do seu cálculo.

Note-se, também, que a Embargante não deu cumprimento ao disposto no § 3º do art. 2º, da Medida Provisória nº 1.704-5, que determina que 'os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.'

Assim, não tendo a União Federal juntado aos autos documentos que realmente comprovem o recebimento dos valores referentes à incorporação do índice de 28,86%, ônus que a ela pertencia, não há como se aferir se o percentual em questão foi aplicado aos vencimentos dos Autores, não se podendo afirmar a correção dos cálculos apresentados. Logo, impõe-se a reforma parcial da sentença dos embargos, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

Quanto à apelação da União Federal, restou a mesma prejudicada em função da reforma parcial da sentença.

(...) (fls. 78/80 - nossos os grifos).

Está a recorrente em que que restou devidamente comprovada a efetivação dos pagamentos, relativos ao reajuste de 28,86%, por intermédio da documentação extraída do sistema SIAPE.

A matéria restou pacificada pelo enunciado nº 672 da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estendendo-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Todavia, para se verificar se houve a devida implementação do referido reajuste aos vencimentos dos servidores, a autorizar a compensação de valores eventualmente pagos a título do reajuste de 28,86% pela recorrida, seria necessário examinar os aspectos fáticos da liquidação de sentença, com a conseqüente reapreciação do acervo fático-probatório, hipótese que é vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. 28,86%. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

- *A via recursal dos embargos declaratórios - especialmente quando inócorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização - não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressentia de qualquer dos vícios da obscuridade, da omissão, da dúvida ou da contradição.*

- *Consoante já assentado nas decisões anteriores, não há como apreciar questão referente a compensação dos valores do reajuste de 28,86% assegurados aos servidores civis por decisão judicial com aqueles porventura recebidos administrativamente, sem que tal implique na incursão do quadro fático-probatório dos autos, o que não é admissível em sede de recurso especial, incidindo o óbice proclamado pela Súmula nº 07/STJ.*

- *Embargos rejeitados.*" (EDclEDclAgRgAg nº 307.886 /MG, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 24/9/2001).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO.

1. *A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequêntes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ.*

2. *A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à arguição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes.*

3. *A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução.*

4. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp nº 610.465/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 23/8/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AFRONTA INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nos 282 E 356 DO STF. ART. 476 DO CPC. DECISÕES PROFERIDAS EM ÓRGÃOS DIFERENCIADOS NO TRIBUNAL. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME DO MATERIAL COGNITIVO. SÚMULA Nº 07/STJ. REAJUSTE. 28,86%. INCIDÊNCIA. RAV. IMPOSSIBILIDADE QUANDO O ÍNDICE TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.



I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia.

III - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de questionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

IV - Os julgados realizados em Turmas não se vinculam às decisões proferidas pelas Seções de um mesmo Tribunal. Ademais, os recorrentes não demonstraram a divergência entre os julgados apontados como conflitantes.

V - No que diz respeito à insurgência de que a compensação determinada em título executivo está contida nos cálculos de execução, tal exame demanda o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é incabível na via eleita. Da mesma forma, para se adentrar na questão do ônus probatório que concerne à União, necessário revolver o material cognitivo contido nos autos, afim de que se verifique a suficiência das provas apresentadas, sendo inviável por óbice da Súmula nº 7 do STJ.

VI - A RAV (Retribuição Adicional Variável), em conformidade com a Lei nº 9.624/98, tem como base-de-cálculo o vencimento-básico. Sendo assim, o percentual de 28,86% sobre ela incidirá tão-somente quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem.

VII - Quanto ao período em que vigia a redação original da Lei nº 7.711/88, não cabe a incidência do percentual de 28,86% sobre a RAV, uma vez que, nesse interregno, ela era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam habitualmente a remuneração.

VIII - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados (art. 255 do RISTJ).

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp nº 615.501/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 28/6/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. 28,86%. REAJUSTE. DIREITO A COMPENSAÇÃO O REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. - Se a pretensão deduzida no recurso especial implica reexame das provas produzidas quanto ao direito de compensação dos reajustes concedidos anteriormente à título de isonomia, o mesmo não pode ser admitido, nos termos da Súmula nº 07/STJ. - Agravo Regimental desprovido." (AgRg nº 199.017/RJ, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 28/6/2004).

Pelo exposto, na forma do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2115)
RECURSO ESPECIAL Nº 989.629 - RS (2007/0223876-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DIVANIR DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. MP 2.180/01, ART. 4º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não reconheceu a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em execução não embargada, contra a Fazenda Pública.

Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados.

Alegam os recorrentes, em síntese, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a prestação jurisdiccional não foi adequadamente realizada pelo Tribunal a quo.

Sustenta infringência ao art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180/01 e art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, porquanto seria cabível a fixação de honorários advocatícios, em execução não embargada, contra a fazenda pública, por expressa disposição legal.

Asseveram, por fim, haver divergência jurisprudencial com arestos desta Corte, no tocante à possibilidade de fixação de honorários, na linha do acima exposto.

Em contra-razões a recorrida pugna pela manutenção do aresto combatido.

Alçado ao juízo de admissibilidade, o recurso foi admitido.

É o relatório.

Passo a decidir.

Assinalo, inicialmente, que não vislumbro ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto constato que o acórdão dos embargos declaratórios cumpriu seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Nesse sentido é a orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. (...)

3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, incorre negativa de prestação jurisdiccional.

4. (...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 09.05.2005)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.

2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13.03.2006)

Dessa forma, incabível o especial quanto a esse aspecto.

Com relação à impossibilidade de se fixar honorários, em execução não embargada contra a fazenda pública, conforme a disposição do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180/01, em conjunto com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil tenho que a questão merece um maior aprofundamento.

É esse o teor da Medida Provisória supra referida:

"Art. 4º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas"."

Muito embora, em um primeiro momento, tal norma se afigurasse taxativa, algumas nuances brotaram da doutrina e, sobretudo, da jurisprudência, com o intuito de dar maior eficácia e maior certeza na aplicação deste regramento.

Nesse contexto, foi discutido e pacificado, no âmbito do Excelso Pretório, no julgamento do RE 420816/PR, decidido por maioria, que a norma em questão (art. 4º, da MP 2.180/01) era constitucional, declarando apenas que ela não se aplicaria às causas de pequeno valor que independem de expedição precatório para satisfação do crédito. Posteriormente, ainda, este Superior Tribunal de Justiça assentou, no EREsp 721.810/RS, que o óbice dos honorários, disposto na aludida MP, não se aplicava para as causas em que fosse executada sentença proveniente de ação civil pública ou ação coletiva, ajuizada por Associação ou Sindicato, como substitutos processuais.

Por fim, restou sedimentado que a referida Medida Provisória apenas se aplicaria às execuções ajuizadas após a edição da referida norma. (AgRg nos EREsp 597.134/RS)

Dessa forma, residualmente firmou-se o entendimento de que, nos outros casos que não forem abarcados pelas referidas exceções, seria indevida a fixação de honorários advocatícios, em execuções não embargadas, contra a fazenda pública.

Nesse ponto, ressalvo que, em consonância com os votos proferidos pelos ilustres Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito no RE 420816/PR, filio-me ao entendimento por eles esposado, no qual reputaram inconstitucional o art. 4º, da Medida Provisória nº 2.180/01.

Acrescento, ainda, aos argumentos lançados naquele julgamento (ausência dos requisitos para edição de medida provisória), que entendo serem inconcebíveis os privilégios que vem sendo, reiteradamente, concedidos à fazenda pública, em claro detrimento ao cidadão que, em casos como o tal, não detém a mesma benesse da fazenda pública, vendo-se obrigado a ser condenado em honorários advocatícios, nas execuções não embargadas.

Sem mais delongas, a hipótese dos autos se enquadra em uma das exceções dantes apontadas, razão pela qual deve ser provido o recurso especial: trata a questão de execução de sentença proferida em ação coletiva.

Nesse sentido já assentou este Sodalício:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/201, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. (EResp nº 653.270/RS, Relator o Ministro José Delgado, julgado em 17/5/2006)

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 693.525/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 19.06.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Em se tratando de execução individual proveniente de sentença genérica, proferida em ação coletiva lato sensu - Ação Civil Pública ou ação coletiva promovida por Sindicato ou Associação -, é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, ainda que a execução não tenha sido embargada, e mesmo que proposta após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001. Precedentes da Terceira Seção e da Corte Especial.

2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 745.001/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 14.08.2006)

Ressalte-se que resta provado nos autos tratar-se de ação de conhecimento proposta por sindicato, que atrai o permissão de se incluir os honorários advocatícios na execução, não embargada, contra a fazenda pública, na linha dos precedentes citados.

Dessa feita, inviável a manutenção do acórdão recorrido, devendo incluir-se os honorários fixados na execução, de modo a firmar a matéria já pacificada tanto nesta Corte como no Supremo Tribunal Federal.

Quanto à alínea "c", tenho que a questão merece a mesma solução. O recurso especial trouxe como paradigma acórdãos semelhantes à presente hipótese, realizando o devido confronto analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ. Com efeito, no acórdão divergente, expressamente se entendeu ser cabível a fixação de honorários advocatícios, em execuções não embargadas contra a fazenda pública, quando se tratar de sentença proferida em ação civil coletiva, em contrapartida ao entendimento trazido no aresto ora recorrido. Assim, também nesse aspecto merece provimento o apelo especial. Saliente-se, que, *in casu*, os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor da execução, em atenção ao valor fixado na decisão monocrática, valor este que não restou impugnado, porquanto o agravo de instrumento da União limitou-se a impugnar o cabimento dos honorários.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou provimento, no termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para incluir os honorários advocatícios na execução não embargada, fixando-os em 10% sobre o valor executado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2116)
RECURSO ESPECIAL Nº 989.760 - RS (2007/0232891-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : ADMAR BARRETO NETO E OUTRO(S)
RECORRENTE : RAUL MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : NESTOR JOSÉ FORSTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSOS QUE TRATAM DE QUESTÃO PREJUDICIAL AO DIREITO À INDENIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543, § 2º, DO CPC.

DECISÃO

Cuida-se de recursos especiais interpostos contra acórdão de Tribunal Regional Federal que reconheceu aos autores, servidores públicos federais, o direito à indenização pelos danos causados pela mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração, não obstante o estabelecido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Admitidos os recursos extraordinários também interpostos, juntamente com estes recursos especiais, que cuidam de matéria federal prejudicial à questão da indenização, subiram os autos a este Superior Tribunal de Justiça.
É o relatório.

O artigo 543, *caput* e 1º, do Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º. Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado."

Em regra, quando interpostos conjuntamente recursos especial e extraordinário contra acórdão de Corte Estadual ou Tribunal Regional, os autos devem ser remetidos a este Superior Tribunal de Justiça, para que primeiro seja julgado o recurso especial. Exaurida a jurisdição recursal desta Corte e não restando prejudicado o recurso extraordinário, de forma a subsistir o interesse do recorrente neste, subirão os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Excepcionalmente, contudo, na hipótese da questão constitucional debatida no recurso extraordinário ser prejudicial ao tema discutido no recurso especial, possibilitou o legislador (artigo 543, § 2º, do CPC) o sobrestamento do julgamento do recurso especial e a remessa dos autos à Corte Maior, para julgamento do recurso extraordinário. A título de ilustração, confira-se o teor do mencionado dispositivo legal:

"Art. 543. (...)

§ 2º. Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário. "

A respeito do tema, leciona Sergio Bermudes, atualizador dos Comentários ao Código de Processo Civil do magistral Pontes de Miranda, que "bem pode acontecer que a matéria do recurso extraordinário seja prejudicial da questão versada no recurso especial porque suscetível de influir no julgamento dele (...). Nessa hipótese, tudo recomenda que primeiro se julgue o recurso extraordinário e só depois o essencial." ("Comentários ao Código de Processo Civil", Tomo VIII, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 170).

Prossegue o insigne processualista:

"Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, ele sobrestará o julgamento e remeterá o processo ao Supremo Tribunal Federal, para que ali se julgue o recurso extraordinário. A decisão do relator do recurso especial é individual e irrecorrível, não comportando agravo regimental." (ob. cit., p. 170).

Na espécie, insurge-se a União, em seu recurso extraordinário, contra sua condenação em pagar à parte recorrida indenização devido à mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração, matéria de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. ENUNCIADO Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

(...)

2. Segundo precedentes, a questão relativa à indenização por omissão legislativa, em virtude da falta de encaminhamento de lei que garanta aos servidores públicos o direito à revisão anual de suas remunerações (art. 37, X, da Constituição Federal), tem natureza constitucional, razão pela qual o tema não pode ser apreciado em sede de recurso especial.

(...)

5. Recurso parcialmente provido." (Resp 902.199/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 1º/3/2007)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

(...)

Recurso não-conhecidos." (REsp 607.075/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 19/4/2004)

Desse modo, a questão referente ao cabimento da referida indenização é prejudicial à matéria federal tratada nos recursos especiais. Evidencia-se, assim, no caso, a necessidade de sobrestamento do julgamentos destes recursos especiais e de envio dos autos à Corte Maior.

Saliente-se, ademais, que a matéria referente à existência de direito dos servidores públicos federais à mencionada indenização, objeto principal da presente ação, ainda não está consolidada na Máxima Corte.

Não obstante tenha o Supremo Tribunal Federal apreciado alguns recursos que cuidavam do tema, afastando o cabimento da indenização, a matéria não está pacificada naquele Tribunal. Consoante informações coletadas junto ao Excelso Pretório, enquanto não há pronunciamento definitivo do seu Pleno (MS 24.765/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia), alguns Ministros do STF têm determinado o sobrestamento dos feitos que versam sobre o assunto, para aguardar o julgamento final do Plenário (nesse sentido: AG 644.539/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 13/4/2007).

De qualquer forma, sendo incontroverso que a questão central tratada nos presentes autos é de índole eminentemente constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o recurso extraordinário é prejudicial ao exame dos recursos especiais.

Nesse sentido, aliás, a Sexta Turma desta Corte, em votação majoritária na sessão de 10/5/2007, sobrestou o julgamento do Recurso Especial 770.642/SC, de minha relatoria, que cuidava de matéria idêntica a dos autos, com o conseqüente envio dos autos à Máxima Corte.

Diante do exposto, com base no artigo 543, § 2º, do CPC, deve ser sobrestado o julgamento dos recursos especiais e enviados os autos ao Supremo Tribunal Federal, para julgamento dos recursos extraordinários.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(2117)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.894 - SP (2007/0224789-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MARIA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIOLA MIOTTO MAEDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Maria Aparecida de Jesus, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 E 57. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO.

I - Considera-se especial o período trabalhado em atividade classificada como insalubre nos regulamentos, como é o caso da atividade exercida sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, na vigência do D. 53.831/64, até o advento do D. 2.172/97.

II - Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço, se mulher, antes da vigência da EC 20/98, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.

III - Apelação provida." (fl. 175).

Opostos embargos declaratórios que foram rejeitados. (fl. 194)

Sustenta a recorrente que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre as prestações vincendas até o trânsito em julgado da sentença.

Alega que a taxa de juros incidente sobre os débitos previdenciários deve ser calculado pela SELIC, a partir do requerimento administrativo.

Aduz que o termo inicial para a concessão do benefício de sua aposentadoria é a partir da data do requerimento administrativo. Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 20, parágrafo 3º, 260, 406 do Código Civil, 11, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50, 34 da Lei nº 8.212/91, 238, parágrafo 2º, 239, incisos II, parágrafos 7º e 8º, 244, parágrafo 5º, 247, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99, 49 e 54 a Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial. Recurso tempestivo (fl. 203), não respondido (fl. 274) e inadmitido (fl. 274).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, este Egrégio Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu, no Enunciado nº 111, que as prestações vincendas não integram o valor da condenação que serve de base para o cálculo dos honorários advocatícios a serem fixados na sentença (Código de Processo Civil, artigo 20, parágrafo 3º).

Este, com efeito, o enunciado nº 111 da Súmula desta Corte Superior de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas após a sentença."

As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença, até porque entender em contrário é viabilizar a conflitante situação resultante da oposição entre a morosidade do processo, que amplia o valor da verba honorária, e a celeridade da justiça, que a impele para o justo.

Assim, nas ações previdenciárias, incluindo as acidentárias, os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vincendas, devendo ser calculados apenas sobre os benefícios **vencidos até a sentença**.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. SÚMULA 111 - STJ.

Nas ações previdenciárias, compreendendo como tais também as ações acidentárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da sentença.

(...)" (REsp nº 310.441/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 17/9/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. VERBA ADVOCATÍCIA. SÚMULA 111/STJ.

1. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula nº 111/STJ), considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença. Precedentes.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 309.652/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 13/8/2001).

Posto isso, a jurisprudência desta Corte já é pacífica no sentido de que, nas ações previdenciárias, os juros de mora devem obedecer à taxa de 1% ao mês, em face do seu caráter eminentemente alimentar, afastando a incidência da Lei nº 4.414/64 e do artigo 1.062 do Código de Processo Civil.

E não é só em razão do caráter alimentar do benefício, mas, também, em relação à natureza tributária das contribuições previdenciárias, valendo conferir, a propósito, o voto do eminente Ministro Jorge Scartezzini, quando do julgamento do REsp nº 221.682/SE, *verbis*:

"(...)

Contudo, quanto ao percentual de juros fixados, a matéria é de extrema relevância e tem acarretado debates jurídicos e doutrinários neste Tribunal. Dispõe o artigo 1062, do Código Civil:

'A taxa de juros moratórios, quando não convencionada (art. 1262), será de 6% (seis por cento) ao ano'.

Inicialmente, faremos uma breve reflexão sobre a natureza jurídica do instituto do benefício previdenciário. Trata-se de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada pelos agentes constitucionalmente legitimados. Sendo fruto de uma contribuição, mesmo de natureza previdenciária, trata-se de uma modalidade de tributo. Ora, se assim o é, devemos analisar como são aplicados os juros no recolhimento e na repetição dos tributos.

Válido os comentários de RICARDO LOBO TORRES, in 'Comentários ao Código Tributário Nacional - Ives Gandra da Silva Martins/Coordenador', Saraiva, 1998, Vol. 2, p. 349, do teor seguinte:

'A taxa de juros é fixada pela legislação do poder tributante. Na ausência de disposição expressa, os juros são calculados à taxa de 1% ao mês. A norma é diferente da que aparece no Código Civil, que fixa os juros legais em 0,5% (arts. 1.062 e 1.063).

Para os tributos federais a taxa de 1% ao mês é mínima (art. 84, parág. 3º, da Lei nº 8.981, de 20.01.1995).'

Conforme assentada jurisprudência nesta Corte e no Colendo Pretório Excelso, os juros na relação processual tributária devem obedecer ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução e vice-versa. Anote-se os seguintes julgados:

'TAXA DE JUROS NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO FISCAL.

Ambas as Turmas desta Corte já firmaram o entendimento de que 'aplica-se a taxa de juros de mora, de um por cento ao mês, do parág. 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, não só ao crédito tributário, senão, ainda, a restituição do pagamento indevido'.

Recurso extraordinário conhecido e provido.' (STF, RE nº 104.309/SP, Rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 24.05.1985)

'TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA.

Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário impago são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CTN, art. 161, parág. 1º). Analogicamente, a regra vale para o crédito oponível à Fazenda Pública como decorrência do direito à repetição do indébito (CTN, art. 108, I). Embargos de divergência acolhidos.' (ERESP nº 111.524/SE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 07.12.1998)

Nesta esteira, temos que sendo os benefícios oriundos das contribuições previdenciárias, a eles se aplicam os mesmos princípios. Esta também é a posição do legislador. A Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97, assim normatiza em seu art. 96, inciso IV:

'Art. 96 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - 'omissis'

II - 'omissis'

III - 'omissis'

IV - O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, **com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês** e multa de dez por cento' - grifamos

Como notamos, para que o tempo de contribuição ou de serviço tenha validade e seja computado, mister se faz a indenização dos valores correspondentes ao respectivo período, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, em virtude da inadimplência. Portanto, no pagamento do benefício o mesmo percentual deve incidir e não os juros legais previstos no Código Civil (art. 1.062).

(...)"

Outro não é o entendimento da Egrégia Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ.

- Precedentes.

- Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados." (ERESP nº 207.992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 4/2/2002).



Outrossim, quanto ao termo inicial dos juros moratórios nas ações previdenciárias, para a liquidação de obrigações previdenciárias não cumpridas no tempo devido, é admissível a aplicação dos juros moratórios a partir da citação, como forma de penalizar o vencido que resistiu à pretensão e veio a ser condenado.

Este entendimento já está consolidado na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, por força da Súmula nº 204, que dispõe: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida."

Decidido isso, a questão está na definição do termo inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.

Em casos tais como o dos autos, não havendo prévio requerimento administrativo, esta Corte Superior de Justiça tem firme entendimento que o benefício de aposentadoria é devido desde o ajuizamento da ação.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL.

1. Havendo início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, impõe-se a concessão de aposentadoria por idade de rurícola.

2. O termo inicial para o pagamento do benefício é a data do ajuizamento da ação. 3. Recurso não conhecido." (REsp 225.719/SP, da minha relatoria, *in* DJ de 29/05/2000)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. ISENÇÃO. SÚMULA 178/STJ. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS DE MORA À RAZÃO DE 1%. CITAÇÃO VÁLIDA.

- Não há irregularidades no acórdão, quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi analisada no julgamento, com fundamentos claros, não restando, pois, configurada a violação ao art. 535, do Código de Processo Civil.

- A jurisprudência deste Egrégio Tribunal tem proclamado o entendimento de que o INSS, autarquia federal, não é isenta do pagamento de custas quando litiga perante a Justiça Estadual, não se aplicando à hipótese a regra do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Súmula nº 178/STJ.

- O termo a quo para o pagamento do benefício da aposentadoria por idade a rurícola é a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação válida. Inaplicabilidade do art. 219, do Código de Processo Civil. - Tratando-se de dívida de natureza previdenciária, impõe-se a fluência dos juros de mora, à razão de 1%, a partir da citação válida (Súmula nº 204/STJ). Precedentes. - Recurso especial não conhecido." (REsp 338.435/SP, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ de 28/10/2002)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO RECONHECIDA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. A alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto a questão referente ao termo inicial foi devidamente analisada pelo aresto hostilizado, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas.

2. Já preenchidos os requisitos legais ao tempo do ajuizamento da presente ação, não há se falar em termo inicial do pagamento somente a partir da citação, mas sim da data do ajuizamento. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 544.327/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 17.11.2003)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. Não incorre em violação ao art. 535 do CPC o acórdão que não apresenta qualquer vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade, não servindo os Embargos de Declaração para a mera rediscussão de matéria já decidida.

2. O termo inicial para o recebimento da aposentadoria por idade, quando não houve o prévio requerimento administrativo, é a data do ajuizamento da ação.

3. Recurso Especial improvido." (REsp 964.320/GO, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, *in* DJ de 10/09/2007- nossos os grifos)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 49, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS.

1. Tendo em vista que a Recorrente sempre trabalhou em regime de economia familiar, em terras próprias, sem o auxílio de empregados, enquadra-se na condição constante do inciso II do art. 49 da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual o termo a quo do benefício é a data do requerimento administrativo.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a incidência de juros de mora se dá à razão de 1% ao mês em se tratando de benefício previdenciário, em face de sua natureza alimentar, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87.

3. Recurso especial conhecido e provido para determinar que o pagamento do benefício tenha como termo inicial o requerimento administrativo e que os juros de mora incidam no quantum de 1% ao mês, mantendo o acórdão recorrido em seus demais termos." (REsp 503.907/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ de 20/11/2003 - nossos os grifos)

In casu, entretanto, ao que se tem dos autos, trata-se de segurada que requereu administrativamente a aposentadoria, impondo-se, desse modo, a fixação do termo inicial do benefício previdenciário a partir da data do pedido administrativo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, fixar o termo inicial do benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo.

Publique-se.

Intime-se

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2118)
RECURSO ESPECIAL Nº 990.104 - RS (2007/0222713-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANA MARIA LEDUR NUNEZ E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

.Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano, pois revogado, pelo Código Civil de 2002, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 . Precedentes do STJ.

.Honorários fixados na esteira do entendimento da Turma.

.Prestacionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

.Apelação dos embargados provida. Apelação da embargante improvida." (fl. 98).

Alega a recorrente que é aplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 406 do novo Código Civil, e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 101), respondido (fl. 136) e admitido (fl. 154).

Tudo visto e examinado, decido.

Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

Nesse sentido, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DECRETO-LEI Nº 75/66 - DECRETO-LEI Nº 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp 175.827/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 7/12/98).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB.DECL. NO RMS 22.307/DF) - CORRETA COMPENSAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87 - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - SÚMULA 83/STJ.

(...)

4 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062 do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

(...)

6 - Recurso conhecido, nos termos acima explanados e, neste aspecto, desprovido." (REsp 258.875/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 30/10/2000).

E não há falar, na espécie, na incidência da disposição inserta no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, cuja letra é a seguinte:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F).

É que, qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros *ex officio iudicis*, não há pretender, como o faz o recorrente, que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.

E, quando pretenda o Poder Público, contrariamente ao nosso entendimento, insistir atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improspéravel a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

A propósito do tema, vejam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". CO-TEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. IMPOSSIBILIDADE DA SUA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

IV - Conforme uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de parcelas em atraso referentes à dívida de natureza alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês.

V - Com relação à aplicação superveniente da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, esta Corte já se manifestou no sentido de que por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não se aplica aos processos em curso.

VI- Agravos internos desprovidos." (AgREsp 526834/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 29/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. INAPLICABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. PRECEDENTES.

A jurisprudência desta Corte é mansa e pacífica no sentido de que, tratando-se de dívida de natureza alimentar, os juros moratórios incidem no percentual de 1% ao mês.

O novo dispositivo da Lei 9494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2180-35/2001, não pode ser aplicado à espécie dos autos, considerando que o ajuizamento da ação se deu anteriormente à vigência da referida MP.

As normas de espécie instrumental material não incidem nos processos em andamento, quer se trate dos de conhecimento ou dos de execução.

Precedentes.

Recurso desprovido." (REsp 463.470/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 10/11/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

III - A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ser norma instrumental-material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não é aplicada aos processos iniciados antes da sua edição. Precedentes.

IV - *In casu*, proposta a ação após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 587.434/RS, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 19/12/2003).

Tampouco tem invocação a norma do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil), *verbis*:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

É que, tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, nos processos ajuizados após a sua entrada em vigor.

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 1993, ou seja, em data anterior à publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, tratando-se, na espécie, de execução de decisão proferida em sede de ação coletiva, cuja ação foi ajuizada pelo SINDISPREV/RS, devendo, por isso, a taxa de juros moratórios ser mantida em 1% ao mês.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.259 - SP (2007/0224158-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : CLEMENTINO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CLEMENTINO ANTÔNIO DE SOUZA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 111):

"REVISÃO DO BENEFÍCIO - OBREIRO TITULAR DE AUXÍLIO-ACIDENTE DE 40% CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.316/67 - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PARA AUXÍLIO-ACIDENTE DE 50% COM FUNDAMENTO EXCLUSIVO NA SUPERVENIÊNCIA DE LEI MAIS BENÉFICA - INADMISSIBILIDADE.

"Não se admite a pretendida majoração do percentual do auxílio-acidente para 50%, com base na mera superveniência da Lei Lei 9.032/95, seja porque percentual concedido ao segurado o foi com base na legislação vigente à época do surgimento da incapacidade, seja porque se estaria desrespeitando a regra constitucional que dipõe sobre a necessidade da correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração".

Nas razões do especial (fls. 121/133), o recorrente aponta violação aos arts. 471 do CPC e 86 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95.

Sem contra-razões (fl. 145) e admitido na origem (fls. 147/148), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida do especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior;

Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 990.414 - RJ (2007/0224308-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÍLVIO DUTRA DE MORAES
ADVOGADO : ARNALDO MALDONADO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA." (fl. 156).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 23 e 86 da Lei nº 8.213/91.

Sustenta o recorrente que o termo inicial do benefício previdenciário, deve ser a data da juntada do segundo laudo pericial em juízo.

Por fim, está o INSS em que não há se conceder o benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50%, a partir de 28 de abril de 1995, sob pena de aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95.

Recurso tempestivo (fl. 160), não respondido e admitido (fl. 190).

Tudo visto e examinado, decidido.

De início, a questão está em saber qual laudo pericial determina o termo inicial do benefício acidentário, o primeiro ou o segundo laudo.

É esta a letra do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, **verbis**:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento."

Ao que se tem, a lei, ela mesma, define que, para o segurado empregado, a data de início do auxílio-doença é a do décimo sexto dia do afastamento da atividade, quando requerido até 30 dias após o afastamento da atividade, ou na data em que ocorreu o requerimento administrativo, quando requerido após aquele prazo.

Para os demais segurados, o auxílio-acidente será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

- *Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.*

- *O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.*

- *Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido.*" (REsp nº 315.749/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 18/6/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

- *A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.*

- *Recurso especial que recebeu provimento.*" (REsp nº 435.849/SC, Relator Ministro Fontes de Alencar, *in* DJ 9/12/2003).

Alega o recorrente que o início do benefício acidentário é a partir a juntada do segundo laudo pericial em juízo.

E são estes os fundamentos do relatório do acórdão recorrido:

"(...)

Trata-se de ação de acidente de trabalho, em que SÍLVIO DUTRA DE MORAES pleiteia, em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão de benefício acidentário, alegando lesão auditiva irreparável em decorrência de condições inadequadas de trabalho.

Laudo pericial acostado às fls. 21/24, datado de 28 de agosto de 1984, concluindo pela existência de hipoacusia leve ocasionada pelo trabalho desempenhado pelo autor.

O réu, em contestação de fls. 40/41, sustenta a nulidade do laudo pericial, bem como a ocorrência da prescrição intercorrente, em virtude da paralisação do feito desde 1991.

Conforme se extrai da assentada de fls. 43, em audiência foi acatada a alegação de nulidade do laudo pericial, determinando-se a realização de outro exame.

O novo laudo médico, datado de 12 de novembro de 2003, conclui pela perda auditiva com grau médio, enquadrada na Lei 6.367/76 e no Decreto 79.037/76.

"(...) (fl. 152).

E, estes os fundamentos do voto do acórdão recorrido:

"(...)

Em vista do exposto, meu voto é para que, conhecido o recurso, lhe seja DADO PROVIMENTO, REFORMANDO A SENTENÇA para condenar a ré a pagar auxílio-acidente em percentual de 50% do salário de contribuição, e condeno-a, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas desde a data da constatação da lesão, acrescida de juros de 0,5% ao mês desde a citação até janeiro de 2003, e 1% ao mês a partir desta data, devendo cessar o benefício com a superveniência de aposentadoria ou óbito do apelante." (fl. 158).

Ao que se tem dos termos do acórdão recorrido, o primeiro laudo pericial determinou a incapacidade laborativa e o nexo causal, vindo o segundo laudo somente confirmá-lo, motivo pelo qual se impõe a fixação da data da juntada do primeiro laudo pericial em juízo, como termo inicial do benefício previdenciário.

Por fim, é esta a norma insere no artigo 9º, *caput*, da Lei nº 6.367/76:

"Art. 9º. O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, as quais, **embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho**, fará jus, a partir da cessão do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo." (nossos os grifos).

Com o advento da Lei nº 8.213/91, o benefício previsto no artigo 9º da Lei nº 6.367/76 foi absorvido pelo regramento do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que incorporou o suporte fático ensejador do auxílio-suplementar - **redução da capacidade funcional que, embora não impedindo a prática da mesma atividade, demande mais esforço na realização do trabalho** - aos do auxílio-acidente, procedendo dessa forma, à substituição do auxílio-suplementar previsto na legislação anterior pelo auxílio-acidente.

Vejamos, a propósito, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - **redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;**

II - **redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade após reabilitação profissional;** ou



III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º. do art. 29 desta Lei." (nossos os grifos).

A Lei nº 9.032/95 imprimiu ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91 a seguinte modificação:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional.

§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado."

No sistema de direito positivo brasileiro, a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI, e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo, a partir de sua vigência, valendo, a propósito, invocar a lição de **Paul Roubier**:

"(...) la loi nouvelle respecte tous les effets juridiques produits dans le passé, mais elle gouverne seule et sans partage l'avenir à compter du jour de sa promulgation. Nous parlons ici d'effet immédiat, parce que la loi nouvelle ne souffre plus le maintien de la loi ancienne, même pour les situations juridiques nées au temps où celle-ci était en vigueur, du moment qu'il s'agit d'effets juridiques produits par ces situations après sa promulgation. L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître. Par conséquent, en principe, la loi nouvelle doit s'appliquer immédiatement dès le jour fixé pour sa mise en vigueur d'après la théorie de la publication de lois (C. civ., art. 1^{er}, mod. D.-L. 5 nov. 1870): c'est à ce jour que s'établit la séparation des domaines des deux lois." (*in* Paul Roubier, Les Conflits de Lois Dans Le Temps, volume I, pág. 9, Librairie Du Recueil Sirey, Paris, 1929).

A Constituição da República, definindo o salário mínimo como aquele do trabalhador "fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidade vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo" (artigo 7º, inciso IV), e estabelecendo que "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo" (artigo 201, parágrafo 2º), acolheu, na previdência social, o **princípio da suficiência**, do qual decorre que o benefício previdenciário deve atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, não podendo ser inferior ao valor mensal do salário mínimo.

Celso Ribeiro Bastos, a propósito do tema, assim se manifesta: "O § 5º do art. 201 dispõe que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Trata-se aqui de uma norma auto-aplicável, que independe de edição de norma infraconstitucional para ter eficácia. Esse benefício deve ser entendido como as prestações continuadas à aposentadoria de qualquer modalidade (auxílio-doença, reclusão e velhice). O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS não pode pagar a nenhum dos seus filiados benefício como prestação continuada que seja inferior ao salário mínimo.

O dispositivo sob comento está diretamente relacionado com o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

'O salário mínimo, em função desta norma, é o mínimo a ser pago como benefício que substitua o salário (salário de contribuição = ganhos habituais), ou o rendimento do trabalho do segurado.'

É justo que assim seja, pois, se o salário mínimo é fixado para 'atender às necessidades vitais básicas' do trabalhador e 'de sua família', o seu quantum é o mínimo indispensável para manutenção do segurado impossibilitado de trabalhar, ou que não encontra trabalho.

Mas o efeito perverso desta norma é o fato de que o Governo Federal se opõe de todos os modos à elevação desse salário mínimo, que seguramente está abaixo do necessário para o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador (quanto às de sua família, nem pensar...)" (*in* Comentários à Constituição do Brasil, 8º volume, Editora Saraiva, 1998, São Paulo, págs. 275/276).

É também a Constituição da República que atribui **caráter contributivo** à Previdência Social, assim dispondo nos seus artigos 195 e 201:

"Art. 195. *A seguridade social será financiada* por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *e das seguintes contribuições sociais*:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - *do trabalhador e dos demais segurados da previdência social*, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão para a seguridade social** mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. **É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.**" (nossos os grifos).

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.**

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. **Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.**" (nossos os grifos).

No sistema previdenciário brasileiro, portanto, duas são as determinantes do **valor do benefício** que substitui o salário-de-contribuição, de que é espécie o auxílio-acidente, quais sejam, a **função** que lhe resulta do **princípio constitucional da suficiência**, por isso que deve atender às necessidades vitais básicas do segurado e de sua família, e os **graus de atendimento dessas necessidades vitais básicas**, que imperativamente decorrem, por primeiro, da **natureza contributiva da previdência social** e, por segundo, da variabilidade da contribuição previdenciária obrigatória, em consequência do valor diferenciado do salário-de-contribuição, que nada mais é do que a remuneração do empregado ou do trabalhador avulso, cujo valor mínimo é o do piso salarial ou do salário mínimo.

Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família**.

Nada se opõe, desse modo, à incidência imediata da lei nova sobre os benefícios de auxílio-acidente **pendentes de concessão**, à falta de ofensa qualquer a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, por isso que o direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

Tem-se, assim, que transformado o auxílio-suplementar em auxílio-acidente, a norma tem incidência imediata, atribuindo aos segurados os efeitos desta transformação, sem embargo do acidente ter ocorrido sob a égide da lei anterior.

Nesse sentido, o entendimento da Egrégia Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENEFÍCIA.

1 - Consoante o novo entendimento da Eg. Terceira Seção, a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas. Precedente.

2 - Assim, o percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei n.º 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Embargos de divergência rejeitados." (EREsp nº 335.065/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 11/12/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, fixar o termo inicial do benefício acidentário a partir da juntada do primeiro laudo pericial em juízo. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2121)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.522 - SP (2007/0227149-0)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DE LOURDES NERIS DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	: ELDA MATOS BARBOZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO.

I - Não há nulidade por cerceamento da defesa se se evidenciar a desnecessidade de dilação probatória, como na hipótese de julgamento antecipado da lide, por ser a questão unicamente de direito.
II - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91).
Precedente do STJ.

III - Preliminar rejeitada. Apelação provida." (fl. 95)

Aduz a autarquia previdenciária que o **de cujus**, à data do óbito, não detinha a qualidade de segurado, nem havia preenchido os requisitos à concessão de aposentadoria por idade, sendo indevida, assim, a concessão da pensão por morte.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 102, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 83), respondido (fl. 106/109) e inadmitido (fl.125).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, é de se ter em conta, a letra do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999:

"Art. 26. *Independente de carência a concessão das seguintes prestações:*

I - **pensão por morte**, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. " (nossos os grifos).

Tem-se, assim, que, o benefício da pensão por morte encontra-se entre aqueles para os quais não se exige um número mínimo de contribuições - a carência - por força do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Aos embargos declaratórios podem ser conferidos efeitos infringentes, desde que ao sanar dúvidas e contradições, ou ainda, ao suprir omissão sobre ponto sobre o qual deveria ter-se manifestado o tribunal, resulte solução diversa da originariamente proclamada.

- O benefício da pensão por morte encontra-se entre aqueles para os quais não se exige o número mínimo de contribuições - a chamada carência - nos termos que dispõe o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

- A qualidade de segurado é condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário. Essa condição é mantida até 12(doze) meses após a cessação das contribuições, quando o segurado perde sua qualidade e, em consequência, deixa de fazer jus a qualquer benefício, inclusive pensão por morte, como preceitua o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

- O art. 102, da Lei nº 8.213/91 assegura ao beneficiário o direito à percepção de pensão por morte, desde que preenchidos os requisitos antes da perda da qualidade de segurado.

- Embargos acolhidos. Recurso especial não conhecido." (EDclREsp 314.402/PR, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 27/5/2002).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR QUE MANTINHA DOIS VÍNCULOS DE EMPREGO. LEI 8.213/91. O artigo 32, inciso I, da Lei 8.213/91, determina que "O salário benefício do segurado que contribui em razão de atividades com comitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito (...)".

"O benefício da pensão por morte independe de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91)".

Recurso conhecido, mas desprovido." (RESP nº 276406/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 02/12/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" - INEXISTÊNCIA.

- Consoante inteligência do artigo 30 do Decreto nº 3.048/99, independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte.

- A perda da qualidade de segurado do "de cujus", após o preenchimento dos requisitos exigíveis, não impede o direito à concessão do benefício a seus dependentes.

- Recurso conhecido e provido." (RESP nº 263005/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A pensão por morte é benefício que independe da aposentadoria (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Por isso é devido até mesmo se o segurado não tiver preenchido o período de carência de 12 contribuições mensais. Aliás, o art. 74 fala em "dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não". Portanto, o direito ao seu recebimento nasce com a morte do segurado, em nada interferindo a questão da data em que havia sido concedida a aposentadoria, porque se o segurado não fosse aposentado, seus dependentes também fariam jus ao benefício.

2 - Recurso especial não conhecido." (RESP nº 209927/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 16/11/1999).

Isso posto, a disciplina jurídica da pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, cuja letra é a seguinte:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Ao que se tem do dispositivo legal supratranscrito, são **dois** os requisitos da pensão por morte, a saber:

1) a existência de beneficiários na condição de dependentes do segurado;

2) a condição de segurado do **de cujus**.

No que diz respeito ao **primeiro** requisito da pensão por morte - a **existência de beneficiários na condição de dependentes do segurado** -, a Lei Previdenciária estabelece o seguinte:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - revogado."

No que diz respeito ao **segundo** requisito, vale dizer, o da **condição de segurado do de cujus**, o artigo 10 da Lei 8.213/91 estabelece que "**Os beneficiários do Regime da Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes**, nos termos das Seções I e II deste capítulo." (nossos os grifos).

Os artigos 11 e seguintes da Lei nº 8.213/91 enumeram as várias espécies de segurados, identificando-lhes um elemento comum, qual seja, a **necessidade de contribuição para a Previdência Social**. Desse modo, em observância ao caráter contributivo da Previdência Social previsto no artigo 201, **caput**, da Constituição Federal, pode-se dizer que, em regra, **serão segurados da Previdência os seus contribuintes**.

É certo, contudo, que o próprio Plano de Benefícios da Previdência Social **autoriza a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições**, sem limite de prazo para quem está em gozo de benefício e, por prazos determinados nos demais casos, tal como resulta da letra do seu artigo 15, **verbis**:

"Art. 15. **Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:**

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 4º **A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.**" (nossos os grifos).

É, ainda, da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado para o labor não perde esta qualidade (cf. REsp nº 84.152/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 19/12/2002; REsp 409.400/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 29/4/2002; EDclREsp nº 315.749/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 1º/4/2002; REsp nº 233.639/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 2/4/2001).

Não menos é certo, todavia, na compreensão da jurisprudência que veio a se firmar na 3ª Seção, contra nosso entendimento, que não é necessário que os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos **simultaneamente**, por isso que dispôs o artigo 102 do Plano de Benefícios, em sua redação original, que "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."

Igualmente, o mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º **A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.**

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, **salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.**" (nossos os grifos).

Tal entendimento, inclusive, foi corroborado pela edição da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que assim estabeleceu em seu artigo 3º, **verbis**:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

E pelo Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003, que acrescentou os parágrafos 5º e 6º ao artigo 13 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, que "Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências":

"Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

De todo o exposto, resulta, pois, dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que, na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido os requisitos legais.

E, para a concessão de pensão por morte, apesar de não se exigir o cumprimento de carência, se o **de cujus** perdeu a qualidade de segurado mas, antes de sua morte já possuía os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, quais sejam, aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, a perda da qualidade de segurado não obstará também a concessão da pensão por morte.

In casu, embora o **de cujus** não viesse contribuindo para a Previdência Social quando de seu óbito, a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à concessão da pensão por morte à sua dependente uma vez que, como é da própria letra do acórdão recorrido, o segurado já havia preenchido os requisitos à concessão de benefício previdenciário.

Não é outro o teor da jurisprudência consolidada no âmbito da 3ª Seção desta Corte de Justiça, valendo anotar, por todos, os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.

2. Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados." (EResp nº 524.006/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 30/03/2005).

Maiores considerações, acerca do efetivo cumprimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria pela Previdência Social insulam-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessidade reapreciação da prova, o que é vedado no enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Confira-se, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS. PRECEDENTES. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I- É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

II- A perda da qualidade de segurado do de cujus, após o preenchimento dos requisitos exigíveis, não impede o direito à concessão do benefício a seus dependentes. Precedentes.

III- Agravo interno desprovido." (AgRg no AG nº 599759/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 03/11/2004).



"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS.

1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido.

2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ.

(...)

4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 05/02/2001).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 577, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2122)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.154 - RN (2007/0234238-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ANA MARIA CARVALHO SILVA SPINOLA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

ABONO COMPLEMENTAR. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 280/STF.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Em sede de recurso especial, descabe apreciar ofensa ou questão que envolva interpretação de lei local (enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calçado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - VENCIMENTO BÁSICO AQUÉM DO MÍNIMO - COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DO ABONO.

1. Garantia insculpida no art. 39, § 3º, c/c art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, refere-se à remuneração total percebida pelo servidor, não havendo inconstitucionalidade em complementar o vencimento básico por meio de abono - precedentes do STF.

2. O cálculo das vantagens deve ser procedido tomando-se como parâmetro o valor do vencimento-base - Lei nº 5.784/1988.

3. Os municípios e estados podem optar pela utilização do vencimento-base ou o soldo, como base de cálculo de parcelas remuneratórias - Inexistência de ofensa à Carta Federal - Precedentes do STF, STJ e desta Corte de Justiça - Apelação conhecida e improvida." (fl. 162)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 187)

Apontam os recorrentes, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem teria sido omissor ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

No mérito, alegam ofensa aos artigos 1º da Lei Estadual nº 5.784/1998 e 39, 40, 41, 53 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 122/1994, sustentando, em síntese, ser possível a incidência das vantagens pessoais sobre o valor pago a título de abono complementar.

A irrisignação não merece acolhimento.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissor, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserido na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

No mais, afasta-se o cabimento da irrisignação quanto à alegada violação de dispositivos de legislação local, uma vez que se trata de tema insuscetível de ser apreciado em sede de recurso especial, a teor do disposto no enunciado nº 280 da Súmula do STF.

Anote-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. É inviável no recurso especial a análise de direito local, pelo que tem aplicação, por analogia, a Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 723.212/AP, Relator o Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJU de 20/3/2006)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2123)

RECURSO ESPECIAL Nº 995.135 - SP (2007/0237485-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : FLÁVIO ANTAS CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL GONÇALVES TEIXEIRA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : ABELARDO FERNANDES REINALLES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO ROMANO

DECISÃO

Recurso especial interposto por José da Costa, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Vigésima Sétima Câmara - Seção de Direito Privado - do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar agravo de instrumento em ação de despejo por falta de pagamento, considerou o deserto, ante a não recolhimento das custas judiciais e ausência de comprovação da insuficiência de recursos para tal.

Alega o recorrente a possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária, bastando a simples declaração de insuficiência financeira.

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 110), respondido (fl. 121) e inadmitido (fl. 128).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe a Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950:

"Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

(...)

Art. 5º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentre do prazo de 72 horas.

Art 7º A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão.

Ao que se tem, é bastante ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita a declaração de miserabilidade feita pela parte.

Admite-se, todavia, ante a relatividade da presunção legal, a impugnação da alegação pela parte adversa, com a inversão do ônus probatório, bem como ao magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade da declaração, a comprovação do estado de pobreza pelo requerente

In casu, a afirmação da necessidade da justiça gratuita realizada, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária. Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

1 - *Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.*

2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 721959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 03.04.2006 - grifos nossos)

"Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade.

- *A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado*, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (REsp 469594/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, *in* DJ 30.06.2003- grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1 - *A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.*

2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3 - A Portaria Ministerial nº 475/87, ao regular e efetivar o enquadramento previsto na Lei nº 7.596/87 e no Decreto nº 94.664/87, extrapolou os limites legais, quando não obedeceu a expressa determinação de se contar o tempo de serviço das atividades efetivamente prestadas.

4 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 320019/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 15.04.2002- grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 1.060/50, ARTS. 4º E 7º.

1. *A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.*

2. *Recurso conhecido e provido.*" (REsp 200390/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 04.12.2000- grifos nossos)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do mérito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2124)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.969 - CE (2007/0239170-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA DE JESUS VASCONCELOS
PROCURADOR : JOSÉ MARIA SABINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ. JUROS MORATÓRIOS.

1. A Constituição Federal/88, art. 201, § 7º, II assegura aposentadoria para o trabalhador rural aos 60 anos para o homem e aos 55 anos para a mulher.

2. No ordenamento jurídico pátrio, referendado na CF/88,(art. 5º, LVI), admite-se qualquer tipo de prova, desde que lícita.

3. No caso, a prova testemunhal, colhida com as cautelas do Juízo, se mostrou convincente para dedução de que a parte autora sempre laborou na atividade campesina e possui a mesma eficácia das demais provas.

4. A Lei Adjetiva Processual Civil, em seu art. 131, consagrou o princípio da persuasão racional, segundo o qual, o Juiz formará o seu convencimento com liberdade no exame das provas trazidas aos autos.

5. Mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios, excluídas as parcelas vencidas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos insertos na Súmula nº 111-STJ.

6. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), dada a natureza alimentar da dívida e precedentes desta Turma.

7. Apelação e remessa oficial providas em parte, para excluir da condenação a incidência da taxa SELIC a título de juros de mora." (fl. 143).

Alega o recorrente que não há se falar em concessão de aposentadoria rural, por idade, à autora, eis que ausente qualquer prova material apta à comprovação do labor rural ao longo da vida. Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial. Recurso tempestivo (fl. 152), não respondido (fl. 170) e admitido (fl. 171/172).

Tudo visto e examinado, decido.

É esta a norma inserta no parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade se segurado:

(...)

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (nossos os grifos). Veja-se, ainda, o entendimento expresso no enunciado nº 149 da Súmula desta Corte, *verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Como se vê, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

In casu, são estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

A questão debatida no presente recurso versa sobre a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhadora rural.

O art. 201, § 7º, II, da CF/88, assegura aposentadoria ao trabalhador rural aos 60 anos, para o homem e aos 55 anos, para a mulher.

Analizando os autos, constato que a autora preenche o requisito da idade mínima previsto na norma constitucional, conforme cópia da Carteira de Identidade às fls.11.

Verifico, ainda, a existência de prova testemunhal, colhida com as cautelas do juízo, fls. 73-76, onde se afirma que a demandante sempre exerceu atividade rurícola.

A jurisprudência vem admitindo a validade da prova exclusivamente testemunhal, em que pesem os termos da Súmula nº 149-STJ, a qual não tem efeito vinculante, e o previsto no § 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

A Constituição Federal admite qualquer tipo de prova, desde que lícita e, no caso, a prova testemunhal se mostrou convincente para dedução do Juízo, de que a parte autora sempre laborou na atividade campesina.

A Lei Adjetiva Processual Civil, em seu art. 131, consagrou o princípio da persuasão racional, segundo o qual, o Juiz formará o seu convencimento com liberdade no exame das provas.

No caso, a prova testemunhal, tomada com as cautelas do juízo constitui prova válida à obtenção do benefício perseguido nesta ação, em razão da sua eficácia com as demais provas, sem o estabelecimento de qualquer hierarquia entre elas.

Foi, inclusive, nesse sentido o posicionamento da 1ª Turma, desta Eg. Corte, no julgamento da AC 103671-RN, cujo Relator foi o Des. Federal NÁPOLEÃO MAIA, in verbis:

'EMENTA: RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL COM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL.

1. No sistema processual brasileiro o juiz tem livre convencimento para apreciar a prova. (Art. 131, do CPC).

2. A prova testemunhal, produzida em juízo com todas as cautelas legais, tem a mesma eficácia das demais provas, notadamente, quando há início de prova material.

3. Apelação improvida. (julg. 15.05.97, pub. DJU, 13.06.97, pág. 043660).

No que tange ao efeito suspensivo, tenho que não merece ser acolhido o argumento do apelante, tendo em vista o enunciado da Súmula 729 do STF. Nesse sentido ver: STJ, Edcl no AgRg no Ag 701863-PE, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, julg. 21/03/2006, DJ 10/04/2006 p. 277, *unânime*.

Mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios, excluídas as parcelas vencidas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos insertos na Súmula nº 111-STJ.

Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), dada a natureza alimentar da dívida e precedentes desta Turma.

Com essas considerações, dou provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial, para excluir da condenação a incidência da taxa SELIC a título de juros de mora.

(...)'' (fls. 138/139).

Ao que se tem, decidiu a Corte Regional que a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no artigo 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é apta, por si só, à comprovação do tempo de serviço rural desempenhado pelo segurado.

Demonstrada está, pois, a violação do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que o *decisum* alvejado concedeu o benefício de aposentadoria rural, por idade, mesmo estando ausente início razoável de prova material apta a comprovar o tempo de serviço rural para fins previdenciários.

Nesse sentido, o seguinte julgado da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"ERESP - PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA - A jurisprudência da 3ª Seção do STJ firmou-se no sentido de não ser bastante a prova exclusivamente testemunhal para comprovar atividade laborativa de rurícola. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp nº 105.682/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, *in* DJ 16/2/98).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficando, todavia, suspensa a execução pelo prazo de até cinco anos, ao fim do qual, persistindo a incapacidade financeira, terá lugar a prescrição.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Intimação da parte interessada para pagar, junto à Coordenadoria de Execução Judicial, as despesas de extração de Carta de Sentença e, se desejar, indicar peças adicionais.:

(2125)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1208 - EX (2005/0112625-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M N
ADVOGADO : JORGE ALONSO FERRACO
REQUERIDO : R N L DA R
ADVOGADO : ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

(2126)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1365 - EX (2005/0150511-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : I DA N R DE F C
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE ALBUQUERQUE BARROS
REQUERIDO : C A S C

(2127)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1424 - EX (2005/0169806-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M A DE J O
REQUERENTE : K O
ADVOGADO : LÚCIO JAIMES ACOSTA E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

(2128)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2265 - EX (2006/0228272-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : C G
ADVOGADO : ETSUO ISHIKAWA E OUTRO(S)
REQUERIDO : A M N
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

(2129)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2655 - EX (2007/0074282-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : T S C
REQUERENTE : M K
ADVOGADO : ANTÔNIO TEÓFILO NASSIF
REQUERIDO : OS MESMOS

(2130)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2660 - EX (2007/0076020-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : S H
ADVOGADO : IGOR ARAUJO SOARES E OUTRO(S)
REQUERIDO : H H

(2131)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2739 - EX (2007/0106961-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : N M T
REQUERENTE : C T
ADVOGADO : LUIZA MARIA LAGE MELLO
REQUERIDO : OS MESMOS

(2132)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2755 - EX (2007/0110934-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : A P M H
ADVOGADA : SILVIA BARRA CAMINHA
REQUERIDO : F M

(2133)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2794 - EX (2007/0128297-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : V C DE O S B
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
REQUERIDO : R B

(2134)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2891 - EX (2007/0163717-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : K DE A K
ADVOGADA : ELIANE APARECIDA MENDONÇA MARQUES
REQUERIDO : J F

(2135)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2999 - EX (2007/0204848-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : R D Q
REQUERENTE : C A L
ADVOGADO : THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI
REQUERIDO : OS MESMOS

(2136)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 3082 - EX (2007/0228141-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M L B Z
ADVOGADO : LEONARDO OTONI CUNHA E CRUZ ARANTES
REQUERIDO : W R Z

(2137)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0150775-8)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : AFRANIO FERNANDES OLIVEIRA
INTERES. : ALDO TAVARES DE ABREU
INTERES. : AMAURI SOARES DE SOUZA
INTERES. : ANA ISOLDA GOMES
INTERES. : ANTÔNIO DE PÁDUA FIGUEIREDO GOMES
INTERES. : ANTÔNIO LEITE VAN DER LINDEN
INTERES. : DÁCIO BEZERRA DE AZEVEDO
INTERES. : EDILSON SANTOS MEDEIROS
INTERES. : EMERSON FERNANDES DANIEL
INTERES. : EYDER MEDEIROS DO MONTE
INTERES. : FERNANDO PIRES HOMEM DE SIQUEIRA
INTERES. : FRANCISCA ZELANDIA NUNES PEROBA
INTERES. : FRANCISCO ELION CALDAS NOBRE
INTERES. : FRANCISCO JOSÉ DAS CHAGAS
INTERES. : GERVANIA AZEVEDO DANTAS
INTERES. : GILBERTO HOLANDA CAMPOS
INTERES. : GILENO VARELLA DA CÂMARA
INTERES. : GYULA MESTER
INTERES. : HENRIQUE MIRANDA SÁ NETO
INTERES. : IACI COSTA DE ALENCAR RIBEIRO
INTERES. : ISAURA ARAÚJO DA SILVA
INTERES. : ZOÉ BARBOSA DE MOURA
INTERES. : ZÓZIMA MENEZES SANS
INTERES. : ZULEIKA CANELAS CARVALHO
INTERES. : ZULMAN FIGUEIREDO PASSOS

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil). Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Presidente da Seção



(2138)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0177562-9)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : FLÁVIO VALLE DE MELLO
INTERES. : FRANCISCO ALVES DE SANTANA
INTERES. : FRANCISCO AMARAL
INTERES. : FRANCISCO ARTHUR SALAZAR CÂMARA
INTERES. : FRANCISCO ASSIS DE GOIS
INTERES. : FRANCISCO DAS CHAGAS LEOPOLDO DE BRITTO
INTERES. : GASTÃO CASTRO CRAVEIRO
INTERES. : GEFERSON DA SILVA BENTO
INTERES. : GERSON PEREIRA
INTERES. : GILSON NASCIMENTO
INTERES. : GLADSTON CAETANO
INTERES. : GRINAURO ATHAYDE DE LOUREIRO
INTERES. : GUSTAVO DE PAULA ALVAREZ
INTERES. : HAROLDO CALDEIRA NAIM JULIÃO
INTERES. : HAROLDO MILLER
INTERES. : HÉLCIO LOURENÇO DUARTE
INTERES. : HÉLIO CORREIA DA SILVA
INTERES. : HÉLIO PEREIRA BEZERRA
INTERES. : HÉLIO RIBEIRO DE CARVALHO
INTERES. : HÉLIO RODRIGUES
INTERES. : HERALDO TORRES DE CARVALHO
INTERES. : HERDEVAL CARVALHO DA FONSECA
INTERES. : HILDA DE ALVARENGA RIBEIRO
INTERES. : IRANIZIO NOVAES AMARAL
INTERES. : ISAAC LEAL

DESPACHO
Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2139)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0172152-9)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : AGUINAURA GUSMÃO DE OLIVEIRA
INTERES. : ALBERTINA PERROTTA DA SILVA
INTERES. : ALCIDES BIAZZETTO
INTERES. : ALDA FEDEROWICZ
INTERES. : ALDA FÉLIX MACHADO
INTERES. : ANTÔNIO DE LIMA RIBEIRO SOBRINHO
INTERES. : ARMANDO DE VASCONCELOS FILHO
INTERES. : DALMIR ANTÔNIO VIZZOTTO
INTERES. : DELMAR DA CUNHA BATISTA
INTERES. : EDSON MARTINS DA ROCHA
INTERES. : ELIGUIMAR GUIMARÃES
INTERES. : FRANCISCO CANINDE C DE SOUZA
INTERES. : GASPAR RODRIGUES DE LIMA
INTERES. : HILDEBERTO FERREIRA BUARQUE DE MACEDO
INTERES. : JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
INTERES. : JOÃO BATISTA MACHADO
INTERES. : JOÃO KOZAK
INTERES. : JOÃO LEITE GAMBARRA
INTERES. : JOSÉ COUTINHO DE ALMEIDA
INTERES. : JOSÉ OLÍMPIO BANDEIRA DE ALBERTIM
INTERES. : JOSÉ SALGADO BIANCHI
INTERES. : MARLUCE MARIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA
INTERES. : ROGÉRIO URSI VENTURA
INTERES. : WALTER OTTO KNEVELS
INTERES. : YONE MÁRCIA B SILVA

DESPACHO
Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2140)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0177641-3)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : EGEO DI TOLLA
INTERES. : EGEU DE FARIAS BARROS
INTERES. : ELOAH BRAGANÇA PINHEIRO CORVALAN
INTERES. : ELZA MINEKO SHIRAGA FERREIRA
INTERES. : ENÉAS PROCHNO DE ALMEIDA PEDROSA
INTERES. : ÊNIO CANEO
INTERES. : ÊNIO FERNANDO CAVALCANTI CÉSAR CANTINHO
INTERES. : ERNESTO DINIZ
INTERES. : FAUSTO CASTRO RUIZ
INTERES. : FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS DIAS DE ANDRADE
INTERES. : FRANCISCO LÚCIO DA SILVA JÚNIOR
INTERES. : FRANCISCO OCTÁVIO MÔNACO
INTERES. : FRID DE ARRUDA LEME
INTERES. : GERALDO RIBEIRO FRANZEN
INTERES. : GERTRUDES MARIA PINTO DE OLIVEIRA
INTERES. : HEITOR CORRÊA GOMES DE SOUZA
INTERES. : HERALD RIBEIRO DE CARVALHO
INTERES. : HOMERIO FLORENZANO
INTERES. : HONORATO BARROS DE SOUZA
INTERES. : HUMBERTO BASTOS LOURENÇO
INTERES. : IRACY DA CUNHA FLEISCHER
INTERES. : IRINEU BARDI
INTERES. : ISAIAS DIAS ALBUQUERQUE
INTERES. : IVANILDO PADILHA BEZERRA

DESPACHO
Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2141)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0172285-5)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : HENRIQUE GAUCHE DE MATOS
INTERES. : HENRIQUE ROBERTO CAVALLI LOPES NOVO
INTERES. : HENRIQUE SÉRGIO CAPPELLARO
INTERES. : HERBERT DOS SANTOS SILVA
INTERES. : HÉRCIO MELO
INTERES. : HIDEHIRO YOSHIMORI
INTERES. : IARA APARECIDA STORER
INTERES. : IARA RIBEIRO DE MIRANDA
INTERES. : ILDA MARIA FERRERO
INTERES. : ILIA NATIVIDADE
INTERES. : ILKA SOARES
INTERES. : ILMA APARECIDA DA SILVA
INTERES. : IRACI DONIZETTI TORISAN
INTERES. : IRACI SATOMI UNO
INTERES. : IRENE LIVRAMENTO
INTERES. : IRENISE GOTTSCHALL CRISCUOLO
INTERES. : ISABEL CRISTINA MAIA
INTERES. : ISABEL SOARES DE SOUZA TEIXEIRA
INTERES. : ISMAEL AUGUSTO DE CARVALHO DA COSTA
INTERES. : ISMAEL PEREIRA GOARAPA
INTERES. : ISRRAEL GARCIA
INTERES. : ITAMAR VICENTE ALVES
INTERES. : IVAN LUIZ MACAGNANI
INTERES. : IVAN ROBERTO SOARES
INTERES. : IVANALDO JOSÉ GOMES

DESPACHO
Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2142)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0166242-9)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : ROSAL MARTINS OLÍMPIO
INTERES. : ROSALINA DE OLIVEIRA ALVES
INTERES. : ROSANA DA COSTA FERREIRA
INTERES. : ROSANA ESCUDERO DE ALMEIDA
INTERES. : ROSÂNGELA DUTRA WECK
INTERES. : ROSÂNGELA LOUREIRO MARTINS GONÇALVES
INTERES. : ROSE MERE DE FARIA FERREIRA
INTERES. : ROSEANNA DE ARAGÃO AGUIAR
INTERES. : SANDRA MARIA ALVES DE LIMA
INTERES. : SEMIRAMES CARRILHO DOS SANTOS
INTERES. : SÉRGIO ARTUR DO NASCIMENTO
INTERES. : SÉRGIO DE SOUZA
INTERES. : SÉRGIO GALINDO MOREIRA
INTERES. : SÉRGIO LUIZ QUEIROGA BRITO
INTERES. : SÉRGIO MESQUITA RANGEL
INTERES. : SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS
INTERES. : SÉRGIO RICARDO DO PAZO RIBEIRO
INTERES. : SÉRGIO TACSIR SVARTMAN
INTERES. : SÉRGIO WEHBE BAPTISTA
INTERES. : SHIRLEY BENTO DE SOUSA
INTERES. : SILVÉRIO BARRETO DE OLIVEIRA FILHO
INTERES. : SÍLVIA HELENA TORRUBIA DE OLIVEIRA GOMES
INTERES. : SÍLVIA REGINA PAULAIN GAVINHO
INTERES. : SÍLVIA REGINA SCISINIO FERREIRA CARNEIRO
INTERES. : SÍLVIO ROBERTO BADINI

DESPACHO
Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2143)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0176818-2)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : ALDO PORTUGAL PEDROSO
INTERES. : ANTÔNIO PAULO ANGELI
INTERES. : HUGO EVANGELISTA DA SILVA
INTERES. : JOSÉ LEIROS
INTERES. : MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA
INTERES. : OCTÁVIO MOREIRA PITALUGA
INTERES. : OLAVO PEREIRA DE ABREU
INTERES. : OLGA GOMES DE MATTOS
INTERES. : OLGA PONCE DE MOUSNIER
INTERES. : OLGA WEBLER
INTERES. : ORLANDO CARDOSO PADILHA
INTERES. : ORLANDO MAGALHÃES PONTES
INTERES. : PAULO CÉZAR SOARES DE MAGALHÃES
INTERES. : PAULO LINCOLN DOS SANTOS
INTERES. : PEDRO GOMES DE SOUZA FILHO
INTERES. : QUERGINALDO BUARQUE BARBOSA
INTERES. : RAIMUNDO GERMANO DOS SANTOS
INTERES. : RICARDO MATHIAS DE ARAÚJO
INTERES. : SUELY PEIXOTO DE A E O COSTA
INTERES. : TARCEL RIMOLO HEZER
INTERES. : TÚLIO SIQUEIRA SEABRA DE MELLO
INTERES. : UMBELINA CAMANHO FRUTUOSO
INTERES. : VALDECI DUARTE QUEIROZ
INTERES. : YOLANDA MEDEIROS DE CARVALHO
INTERES. : ZILDA DE ALMEIDA

DESPACHO
Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2144)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0175244-1)

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES.	: JOÃO DURCE
INTERES.	: LELIANE CAPRECCI MAFFEIS CARNEIRO
INTERES.	: LÉLIO BRAGA DOS SANTOS
INTERES.	: LINDO ZANELLA
INTERES.	: LOURDES MARIA ZANUZZO DOS SANTOS
INTERES.	: LUCAS POMBEIRO
INTERES.	: LUCI CRISTINA RAHMAIER
INTERES.	: LUIS CARLOS UFLACKER
INTERES.	: LUIS FERNANDO RETTIG
INTERES.	: LUIS ROBERTO AKAMINE
INTERES.	: LUIZ ANTÔNIO PRIOTTO DE OLIVEIRA
INTERES.	: LUIZ CARLOS DE ASSUNÇÃO
INTERES.	: LUIZ FERNANDO CREMA
INTERES.	: LUIZ ROBERTO HANEMANN DE CAMPOS
INTERES.	: LUIZ VALMOR MILANI
INTERES.	: MAGDA MILANI
INTERES.	: MARCELO ROSS
INTERES.	: MÁRCIO APARECIDO ALVES
INTERES.	: MÁRCIO HUMBERTO GHELLER
INTERES.	: MARCOS ALBERTO SUSSUMU LOURENÇO
INTERES.	: MARCOS EDUARDO FREITAS RODRIGUES
INTERES.	: MARIA ANGÉLICA LEITÃO SCHILLING
INTERES.	: MARIA APARECIDA ALMEIDA OLIVEIRA
INTERES.	: MARIA APARECIDA SALDANHA PASSOS
INTERES.	: MARIA CRISTINA COELHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2145)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0175336-2)

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES.	: EDUARDO PENIDO PINTO MARQUES
INTERES.	: ELIANE DA CUNHA LOPES SANTOS
INTERES.	: ELIANE IZULINA DE FÁTIMA PADESKI FERREIRA
INTERES.	: ELISABETH VIEIRA BARBOSA
INTERES.	: ELTON SIDNEI IZYCKI
INTERES.	: ELZA MARIA RIEHS SUZUKI
INTERES.	: EMÍLIA AKEMY SAKAI SASAHARA
INTERES.	: EUCLIDES JOSÉ KUHN
INTERES.	: EUDES PEREIRA DE SOUZA
INTERES.	: FÁBIO RANNI TAQUES FONSECA
INTERES.	: GERALDO SÉRGIO SABINO
INTERES.	: GILBERTO CARLOS RODRIGUES DE CASTRO LIMA
INTERES.	: GILBERTO DA SILVA JÚNIOR
INTERES.	: GILMAR ZENSHIRO EBARA
INTERES.	: GRACE PINHEIRO COSTA
INTERES.	: HAROLDO JOSÉ TOSIN
INTERES.	: HELYANE MARIA PONESTKE HUMMELGEN
INTERES.	: HÉRCULES MAIA KOTSIFAS
INTERES.	: HIDEKI AGOSTINHO DEGUTI
INTERES.	: HIROCI SHIMOMURA
INTERES.	: IARA BETY GULKA
INTERES.	: IVETE BALLEM
INTERES.	: JABISMAR CORSATO
INTERES.	: JACQUELINE TRAMONTIN
INTERES.	: JAIRO GOUVEIA DE PAULA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2146)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0172777-9)

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES.	: GILBERTO FRANK FILHO
INTERES.	: GILSON APARECIDO LONGO
INTERES.	: GILSON SCARLATTI
INTERES.	: GISELA MARCIA FAVERO DA SILVA
INTERES.	: GLECIAMAR DE AGUIAR RAMOS
INTERES.	: GLORIA DE SOUS CORREIA
INTERES.	: GLORIA MARIA SATTI
INTERES.	: GRETTEY BLECHNER
INTERES.	: GUARACI NEMER
INTERES.	: GUGLIELMO CESARE GUIDUGLI
INTERES.	: HADALTON JOSE MAGOSSO MARTINELLI
INTERES.	: HAROLDO MAZZINI JUNIOR
INTERES.	: HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA
INTERES.	: HELDER AUGUSTO RAMOS
INTERES.	: HELENA EMIKO TINEN RONDON
INTERES.	: HELENA MARCIA BENTO VICENTINI
INTERES.	: HELENA YOSHICO MATSUMURA
INTERES.	: HELENICE GONÇALVES POLITO DE OLIVEIRA
INTERES.	: HELIO VALENTINI JUNIOR
INTERES.	: HELOISA HELENA CONDE DE LATORRE
INTERES.	: HELOISA MARIA ROSEMBACK GEROMEL
INTERES.	: HELOISA SANT'ANNA MONTE ALEGRE OLMOS
INTERES.	: HELOISA WALLAU SOUTO RIBEIRO
INTERES.	: HENRIQUE ANTONIO WEISS
INTERES.	: HENRIQUE CARPINETTI LEANDRO NUNES

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2147)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0172102-4)

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES.	: GERALDO PEREIRA COVA
INTERES.	: GERALDO RIBEIRO DE CASTRO
INTERES.	: HÉLIO MUNIZ LACERDA
INTERES.	: JAIME SALGADO OLIVEIRA
INTERES.	: JAYME MELLO
INTERES.	: JOÃO RODRIGUES DE JESUS
INTERES.	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES MAIA
INTERES.	: JOSÉ FALCÃO BRANDÃO
INTERES.	: JOSÉ LEMOS DE OLIVEIRA
INTERES.	: JUTAHY BORGES MAGALHÃES
INTERES.	: LÍVIO GARCIA GALVÃO
INTERES.	: MANOEL ADELINO RIBEIRO DE FIGUEIREDO
INTERES.	: MANOEL ALVES DA SILVA
INTERES.	: MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS
INTERES.	: MEINARDO IBRAULINO RIBEIRO
INTERES.	: OLDEMAR DA COSTA LEITE
INTERES.	: OTÁVIO GUALBERTO SANTIAGO
INTERES.	: PAULO RAYMUNDO DE OLIVEIRA CÂMERA
INTERES.	: PEDRO AUGUSTO LUNA DO VALE

INTERES.	: PEDRO SCOLA HOMEM D'EL REY
INTERES.	: PIEERE PEREIRA MENEZES
INTERES.	: RAIMUNDO NONATO VALVERDE SAPUCAIA
INTERES.	: RIVALDO DE CERQUEIRA XAVIER
INTERES.	: ROQUE MATOS DA SILVA
INTERES.	: RUY BARBOSA SOEIRO

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2148)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0173131-2)

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES.	: ANTÔNIO BRAGA TEIXEIRA
INTERES.	: CELESTE LIMA DE ABREU
INTERES.	: CLÁUDIO LOBO ASSUNÇÃO
INTERES.	: DINA DE LA ROCQUE ALMEIDA
INTERES.	: DULCINÉA FERREIRA DE ASSIS
INTERES.	: EGBERTO GUIMARÃES MELO
INTERES.	: ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI
INTERES.	: FLÁVIO GABEREL DE MORAES
INTERES.	: GILBERTO MOURA FERREIRA DE AZEVEDO
INTERES.	: HÉLIO DE AZEVEDO
INTERES.	: ISABEL BARBOSA DE MOURA
INTERES.	: IVALDES DA SILVA REGO DE AZEVEDO
INTERES.	: IVAN VIANA DRUMMOND
INTERES.	: JOÃO ALVES DE ALMEIDA
INTERES.	: JOÃO LYCIO CAPOTE SOARES
INTERES.	: MARIA AUGUSTA PINTO BASANEZ
INTERES.	: MARIA ELOINA LOPES DA SILVA
INTERES.	: MARIA LUCY LIMA VERDE ROCHA DE MENDONÇA
INTERES.	: MARIA NEIDIMAR ROCHA
INTERES.	: MINERVA SANFORD LIMA
INTERES.	: NIVALDO HUPSEL DEVAY
INTERES.	: RAIMUNDO ARMANDO FREITAS
INTERES.	: RAYMUNDO ROCHA
INTERES.	: THEMISTOCLES BRUNO
INTERES.	: VALDETE VIVEIROS DE AZEVEDO COUTINHO

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2149)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0150660-0)

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES.	: FAUSTO PALLEY FILHO
INTERES.	: FAUSTO RATOL
INTERES.	: FAUSTO TOLEDO MONTEIRO
INTERES.	: FERNANDO CÉSAR TERRA RODRIGUES
INTERES.	: FERNANDO HAROLDO MANTELLI
INTERES.	: FERNANDO JOÃO BOTTI
INTERES.	: FLÁVIO ANDRÉ
INTERES.	: FLÁVIO CAMPOS DA SILVA
INTERES.	: FLÁVIO COELHO PINTO
INTERES.	: FLÁVIO FARICELLI CAMPAZ
INTERES.	: FLORINDA SIZUKO TESHIMA
INTERES.	: FLORIPES CARVALHO DONATO
INTERES.	: FRANCISCA GOMES DE CARVALHO
INTERES.	: FRANCISCA IVANEIDE CARVALHO DA SILVA
INTERES.	: FRANCISCO CARLOS ROSA RUIZ
INTERES.	: FRANCISCO CAVARETTI
INTERES.	: FRANCISCO DIRNEI THOME



INTERES. : FRANCISCO DOS REIS PACHECO
INTERES. : FRANCISCO FASSA FILHO
INTERES. : FRANCISCO GERMANO COSTA
INTERES. : FRANCISCO GIANNINI
INTERES. : FRANCISCO GONÇALVES LE
INTERES. : FRANCISCO GOUVEIA CONDE
INTERES. : FRANCISCO LIONETTI BARONE
INTERES. : FRANCISCO MARCELO GUIMARÃES
FERRAZ

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2150)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0172675-7)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS
DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
- ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
INTERES. : ABRAHÃO MELHEN
INTERES. : ADHEMAR MARIA DO VALLE
INTERES. : ANA MICHALKEVICZ KOPKO
INTERES. : ANTÔNIO FERRO GOMES
INTERES. : ANTÔNIO LEODORO DA SILVA JÚNIOR
INTERES. : ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES
INTERES. : ARTUR DE OLIVEIRA LARA
INTERES. : CASEMIRO DOBRYCHTOP
INTERES. : DARCY LAURO ZARDO
INTERES. : ERNANDE COMICHOLLI
INTERES. : FUAD CHEDE BUFFARA
INTERES. : JOÃO MARIA FONTOURA
INTERES. : JOÃO PAULO LIMA FILHO
INTERES. : JOSÉ CORREA GOMES
INTERES. : JOSÉ GONÇALVES PEREIRA MOREIRA
INTERES. : JOSÉ MOTTA
INTERES. : LAURO VENÂNCIO
INTERES. : LINCOLN ZACHARIAS DO CARMO
INTERES. : LUCÍDIO LEITÃO REINALDO
INTERES. : LUIS CARLOS DA SILVA
INTERES. : LUIZ ALBERTO DOMINGUES
INTERES. : PAULO UCHOA CAVALCANTI DE ALBU-
QUERQUE
INTERES. : RENATO FERREIRA DE HOLANDA CA-
VALCANTI
INTERES. : VALDEMIR FARIAS GOMES
INTERES. : WALDEMAR CARVALHO CAVALCANTI

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2151)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0155442-1)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS
DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
- ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
INTERES. : ALICE LOURDES PEDRELLI VARGAS
INTERES. : ALMIRO GABRIEL SILVEIRA
INTERES. : ALTAIR ODAIL RODRIGUES
INTERES. : ANAIR ROZALIA BEZ
INTERES. : ANELI MAZIERO
INTERES. : ANILTON LENTZ DOS SANTOS
INTERES. : ANITA GERALDINA AMARO DA SILVEI-
RA
INTERES. : ANTÔNIO BOTELHO DE ABREU IRMÃO
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES
INTERES. : ANTÔNIO KOHLER
INTERES. : APOLONIA PATRICIO DOS SANTOS
INTERES. : AQUILES VENICIO DIAS
INTERES. : ARCILDA IVANY BURIGO DOS SANTOS
INTERES. : ARIOVALDO NERI CAON
INTERES. : ARNALDO JULIÃO DA SILVEIRA

INTERES. : ARNO DALPIAZ
INTERES. : ARNO PAULO DE ALMEIDA
INTERES. : ARNOLDO PEITER FILHO
INTERES. : BENITO SELVA
INTERES. : BERENICE MARIA ZAMPOLLI
INTERES. : BERNADETE BITTENCOURT SADA
INTERES. : CAMPOLINO C ESPINDOLA
INTERES. : CARLOS NASCIMENTO
INTERES. : CLARA CLEONIS ZACCARON DA SILVA
INTERES. : CLARA KRUGER

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2152)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0156740-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS
DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
- ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
INTERES. : MOYSES ZACHARIAS DA SILVA FILHO
INTERES. : MURILLO COIMBRA ANCHIETA
INTERES. : MURILO ALONSO LUSTOSA VIEIRA
INTERES. : MYRIAM DE BARCELLOS WAGNER
INTERES. : MYRIAM SIMÕES DA COSTA
INTERES. : NADYR CORREA SIMÕES
INTERES. : NADYR NEIDE NOGUEIRA BARROS
INTERES. : NAIR DA SILVA
INTERES. : NAIR VENILDE DO NASCIMENTO JATO-
BÁ
INTERES. : NAIRE PEREIRA
INTERES. : NANCY CLEICY MARIA DA SILVA
INTERES. : NAUDIR LIMA DE ANDRADE
INTERES. : NECY LUCAS CORTÊS
INTERES. : NEIDE BRASIL COLARES
INTERES. : NEIDE DA SILVA SOUZA
INTERES. : NÉLIA BRANDÃO RAMIRES
INTERES. : NÉLIO ARZUA DOS SANTOS
INTERES. : NELLY ELISA LOPES
INTERES. : NELLY TOSTES MARTINS
INTERES. : NELSON ALVES BARATA
INTERES. : NELSON ANTÔNIO RAPHAEL
INTERES. : NELSO BEZERRA
INTERES. : NELSON BRAVIN FERREIRA
INTERES. : NELSON SARACISTA
INTERES. : NELSON TORZECKI

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2153)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0177705-5)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS
DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
- ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
INTERES. : ISMAR JOAQUIM DA SILVA
INTERES. : IVAN CARDOSO
INTERES. : IVAN NANNI LANGSDORFF
INTERES. : JACY PEREIRA LIMA
INTERES. : JAIME MUYLAERT FERNANDES DE BAR-
ROS
INTERES. : JASPER LINHARES BRUZZI
INTERES. : JAYME DA COSTA MONSANTO
INTERES. : JAYME RAMOS DE QUEIROZ FILHO
INTERES. : JAYME RODRIGUES DE MELLO
INTERES. : JOÃO FERREIRA SANTOS
INTERES. : JOÃO LAZZARO
INTERES. : JOEL DO COUTO VALLE
INTERES. : JORGE WALTER DRUMMOND
INTERES. : JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES GOMES
INTERES. : JOSÉ ARACATY TAVARES
INTERES. : JOSÉ CARLOS DE SAMPAIO NABUCO
INTERES. : JOSÉ CYPRIANO DE SOUZA

INTERES. : JOSÉ DA SILVA FIGUEIREDO
INTERES. : JOSÉ DE SOUZA NETTO
INTERES. : JOSÉ DIAS INNOCÊNCIO
INTERES. : JOSÉ FERRAS BAIÃO
INTERES. : JOSÉ GUEDES DA CONCEIÇÃO
INTERES. : JOSÉ MARIA DE AGUIAR NETTO
INTERES. : JOSÉ MASCARENHAS
INTERES. : JOSÉ NÓBREGA MARTINS FILHO

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2154)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0151253-9)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS
DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
- ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
INTERES. : CEZAR GONÇALVES AGUIAR
INTERES. : CÍCERO HORTA E LAGOEIRO
INTERES. : CINIRA ALVES DO NASCIMENTO
INTERES. : CLAILTON SALES RODRIGUES
INTERES. : CLAUDIO DIAS DE AZEVEDO
INTERES. : CLAUDIONOR OLIVEIRA DOS SANTOS
INTERES. : CLEIDE MIRANDA NUNES
INTERES. : CLEMILCE SANFIM CARDOSO AFFONSO
DE CARVALHO
INTERES. : CLODOMIRO LIMA
INTERES. : CLOVIS CIRNE DA SILVA
INTERES. : CLOVIS GLICERIO
INTERES. : CONCEIÇÃO DE MARIA LINS PADUA
INTERES. : CONCEIÇÃO DE MARIA TINOCO RIBEI-
RO GOMES
INTERES. : CONCEIÇÃO FERREIRA DE MEDEIROS
INTERES. : CONCEPCION SANTOS RODRIGUEZ SAN-
TAMARINA
INTERES. : CONSTANCIO ESTEVES DE ALMEIDA
INTERES. : CORO DA SILVA PEREIRA
INTERES. : CREMILDA DA SILVA REBELO
INTERES. : CRISTINA BARRETO TAVEIRA
INTERES. : CYRO ANTONIO FONSECA
INTERES. : DAHYL MALTA DE AGUIAR
INTERES. : DALGIO RIBEIRO DE MENDONÇA
INTERES. : DALVA CROTTA
INTERES. : DALVA PEREIRA BAUMANN
INTERES. : DAMARIS DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2155)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0221099-3)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS
DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
- ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
INTERES. : ANA MARIA DA CONCEIÇÃO
INTERES. : ANA NUNES MAGALHÃES DE OLIVEI-
RA
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS BARRETO
INTERES. : ANTÔNIO FERNANDES BANDEIRA
INTERES. : ANTÔNIO FREDERICO DE AGUIAR SOU-
SA
INTERES. : ANTÔNIO GERALDO LEITE
INTERES. : AROLISA ROLIM VERAS NÓBREGA
INTERES. : AUDÍZIO LEITE BEZERRA
INTERES. : AUGUSTO JOSÉ BEZERRA E SILVA
INTERES. : BENEDITO CARVALHO CAVALCANTE
INTERES. : CAMILA ERISETE GONÇALVES
INTERES. : CARLOS SALOMÃO BOÚTALA
INTERES. : CLEONICE MELO FROTA
INTERES. : DAISE CAVALCANTE CHAUVIN
INTERES. : DARCY DE PONTES LIMA

INTERES. : DILMAR NUNES E SILVA
INTERES. : DJALMA DOS SANTOS BARROS
INTERES. : EDSON MILBURGES PONTES
INTERES. : EDVARD FERREIRA GOMES
INTERES. : ELBA DO SOCORRO PIMENTEL DE ME-
LO
INTERES. : ELIANE JOSETE ALMEIDA DE SOUZA
INTERES. : ELIEZER XAVIER DE ALMEIDA
INTERES. : ELINE PIRES DE CARVALHO
INTERES. : ELISABETH ROCHA DE CASTRO E SIL-
VA
INTERES. : ELZA MARIA SOUZA BEZERRA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2156)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0156846-9)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
INTERES. : RONALDO FIGUEIREDO DE ASSIS
INTERES. : ROSA MARIA BONTORIN DIPP
INTERES. : ROSANA NOGARA
INTERES. : ROSÂNGELA GIGLIOTTI POLO SAN GER-
MANO
INTERES. : ROSE LOURDES MARCHINI DOS SAN-
TOS
INTERES. : ROSE MARY STOCCO
INTERES. : ROSELI DE OLIVEIRA
INTERES. : ROSÉLIA DE FÁTIMA KALISZ OURI-
QUES
INTERES. : ROSICLER CENI GONÇALVES DA SILVA
INTERES. : SANDRA BZYL
INTERES. : SANDRA CONSUELO ABREU CHUVES
INTERES. : SANDRO MIOTO ANDRIOLI
INTERES. : SARA REGINA SILVESTRE ALBUQUER-
QUE
INTERES. : SATIKO TOI
INTERES. : SEBASTIÃO AFONSO WIVIURKA
INTERES. : SÉRGIO DE PAULA ALMEIDA
INTERES. : SÉRGIO GAVASSI BILOTTA
INTERES. : SIDNEI APARECIDO GOMES
INTERES. : SIDNEI MINUSSI
INTERES. : SILAS SANTIAGO
INTERES. : SIUMARA ANA ROESNER HASSE
INTERES. : SÔNIA MITSICO OSHIRO
INTERES. : TEREZINHA INUMARU
INTERES. : VALDOMIRO KOWALSKI
INTERES. : VERA LUCAS SANDRI

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2157)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0220267-6)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
INTERES. : ELEUSIS MICHELETTI DIAS
INTERES. : ELI CARLOS VIEIRA
INTERES. : ELIANA MARIA TAMEIRÃO DE ANDRA-
DE
INTERES. : ELIANA MARIA VILAS BOAS MORAS
INTERES. : ELISA SOARES MAIA
INTERES. : ELIZABETH FÁTIMA DOS SANTOS
TOSHIO KON
INTERES. : ELIZABETH VAZ BARBOSA
INTERES. : ELSON JESUS VIEIRA
INTERES. : ELZA FERRAZ DE CASTRO
INTERES. : EMÍLIO ANTÔNIO DA FONSECA
INTERES. : EMMA DO CARMO PARENTONI LANNA
DE OLIVEIRA

INTERES. : ENERITO MANOEL DE SOUZA
INTERES. : ENY GOMES LIMA
INTERES. : ERON FRANCO DE MORAES
INTERES. : EULER DE FIGUEIREDO SANTOS
INTERES. : EULER SARTI
INTERES. : EUNEY ROCHA
INTERES. : EUNICE ABREU MOREIRA DE FREITAS
INTERES. : EUNICE AGOSTINI DA SILVA
INTERES. : EUNICE MARIA REIS DE ABREU
INTERES. : EUNÍCIO FRANCA
INTERES. : EVANDRO COSTA
INTERES. : EVANDRO DE OLIVEIRA AGUIAR
INTERES. : FÁBIO TATU SILVA LESSA
INTERES. : FELIX PEREIRA DE ANDRADE

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2158)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0155452-2)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
INTERES. : IZAAC ABREU FILHO
INTERES. : IZABEL ALVES DA ROCHA
INTERES. : IZABEL CHANESMAN PIZZOLANTE
INTERES. : JACINTO GONÇALVES DE FREITAS
INTERES. : JACY SQUEFF BARCELOS
INTERES. : JADER CORREA NEVES
INTERES. : JAIR CARDOSO DE PAIVA
INTERES. : JAIR CUNHA DE ARAÚJO QUEIROZ
INTERES. : JAIR JACOB GUIMARÃES
INTERES. : JAIR JOSÉ VARÃO PINTO
INTERES. : JAIR NÓBREGA CARDOSO
INTERES. : JAIR VIANNA
INTERES. : JANET DE ARAÚJO SOARES
INTERES. : JARA MARIA BORGES DA MATTA SOU-
ZA
INTERES. : JAYME FERREIRA VARELLA
INTERES. : JAYME RAMOS VENTURA
INTERES. : JEFFERSON FERREIRA
INTERES. : JENNY FONSECA PINHEIRO
INTERES. : JOAB MARINHO NOGUEIRA DA GAMA
INTERES. : JOÃO ABIB SELEM
INTERES. : JOÃO AFFLALO
INTERES. : JOÃO ALAIR GUEDES
INTERES. : JOÃO BARROS PADILHA
INTERES. : JOÃO BATISTA DA CONCEIÇÃO
INTERES. : JOÃO BELIZÁRIO GONÇALVES DA SIL-
VEIRA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2159)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0155489-8)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
INTERES. : ANDRÉ ACACHI YUBA
INTERES. : ANÉSIA BERTANHA
INTERES. : ANGELA ALABARCE DA SILVA
INTERES. : ANGELA ELISA DE SILLOS
INTERES. : ANGELA MARIA BADAN BETIOLI
INTERES. : ANGELA MARIA DOS SANTOS GOIS
INTERES. : ANGELA MARIA MODENA FONSECA
SANTOS
INTERES. : ANGELA MARIA RICCA
INTERES. : ANGELINA RONCHI
INTERES. : ANGELO ARRIGO PATRASSO
INTERES. : ANGELO OZORES
INTERES. : ANIDERCE MARTOS MIGUEL

INTERES. : ANNITA DELL ORTI
INTERES. : ANTENOR BATISTA
INTERES. : ANTENOR JOÃO DO AMARAL
INTERES. : ANTÔNIA APARECIDA FERREIRA MAR-
TINS
INTERES. : ANTÔNIA CHRISTINA SCHMIDT UCELLI
INTERES. : ANTÔNIA FERREIRA ALVES ALTIERI
INTERES. : ANTÔNIA ROSALINA PEREIRA
INTERES. : ANTÔNIA SANTOS JACOME
INTERES. : ANTONIETO PEREIRA CALDAS
INTERES. : ANTONINHO BETIO
INTERES. : ANTÔNIO AMÉRICO BETTINI
INTERES. : ANTÔNIO ANANIAS TEIXEIRA
INTERES. : ANTÔNIO ANGELES

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2160)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0162262-1)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
INTERES. : NILTON ANTÔNIO CASAROLI
INTERES. : NILTON VALDETAR GOMES DOS SAN-
TOS
INTERES. : NORMA LEONOR THOMÉ
INTERES. : ODÍLO JOÃO MALLMANN
INTERES. : OLÍRIA CAGNIN
INTERES. : OLMIRO JOSÉ CARPES
INTERES. : PAULO CORREA RODRIGUES
INTERES. : PAULO FERNANDO SIQUEIRA
INTERES. : PAULO RENATO GONÇALVES SOARES
INTERES. : PAULO RICARDO DE MEIRELLES
INTERES. : PAULO RICARDO SARMENTO DENIZ
INTERES. : PAULO ROBERTO DE BRUM PINTO
INTERES. : PAULO ROBERTO FINGER
INTERES. : PAULO ROBERTO MACHADO BASTOS
INTERES. : PROTÁSIO DA COSTA CARVALHO
INTERES. : REGINA CÉLIA SIMÕES DUTRA DE OLI-
VEIRA
INTERES. : REJANE MARISA BRESOLIN
INTERES. : RENATO SHILLING SARDI
INTERES. : RICARDO ALBERTO LEHRER
INTERES. : RICARDO PORTO LAUDA
INTERES. : ROGER ODILLO KLAFKE
INTERES. : ROGÉRIO JOSÉ SCHUSTER
INTERES. : ROMALDO TEIXEIRA MARTINS
INTERES. : ROSA ELAINE IVANISKI UBERTI

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2161)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0177603-3)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
INTERES. : ADALBERTO JOSÉ FLORO DA SILVA
INTERES. : ADALGISA GOUVEA DE MATTOS SABI-
NO
INTERES. : ADELIR MENEGON SCARABELOT
INTERES. : ADEMAR BORGES
INTERES. : ADOLAR GAUZISKI
INTERES. : ADRIANA NEMER
INTERES. : AFONSO MARIA DE LIGÓRIO FILHO
INTERES. : AIRTO CIOCHETTA
INTERES. : ALBERTO RANGEL
INTERES. : ALCIDES ANTÔNIO STOCO
INTERES. : ALEXANDRE ADAIR AUGUSTO FRAS-
SETTO
INTERES. : ALEXANDRE FRANCISCO XAVIER



INTERES. : ALICE HELENA APARECIDA PASQUETTA JANTSK
INTERES. : ANA LÚCIA DE SÁ MARIANI
INTERES. : ANDRÉA MARIANO LESSA DE ASSIS
INTERES. : MARCONI DE OLIVEIRA HOLANDA
INTERES. : MARIA DAS DORES ALMEIDA
INTERES. : MARIA DO CARMO AGUIAR CHAVES MELO
INTERES. : MARIA GEORGIA MAGALHÃES DE ALMEIDA
INTERES. : MARIA JOANA NUNES
INTERES. : OSMAR ESCORCIO DE CARVALHO
INTERES. : PAULO ROBERTO LIMA FAGUNDES
INTERES. : RAIMUNDA FEITOSA MELO
INTERES. : ROSA AMÉLIA SOARES
INTERES. : ROSANE MARQUES BARBOSA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2162) (2007/0151222-4)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : ADINO PESCHIERA
INTERES. : ADOLPHO DE ANGELO
INTERES. : ALBERTO MALUF
INTERES. : ALCIDES PIMENTEL
INTERES. : ALFREDO GOMES
INTERES. : ÁLVARO AUGUSTO MARIA
INTERES. : AMÉRICO MARINS
INTERES. : AMUNDSON AILY
INTERES. : ANDRÉ POSSO MARTINS
INTERES. : ANTONINO LOPES
INTERES. : ANTONIO CARLOS DA SILVA
INTERES. : ANTONIO DE MOURA
INTERES. : ANTONIO FERREIRA VEIGA
INTERES. : ANTONIO JOSÉ PICCIRILO
INTERES. : ANTONIO TELLE RUDGE
INTERES. : ARGEMIRO DE OLIVEIRA CARVALHO
INTERES. : ARLINDO MATHIAS MODENA
INTERES. : ARLINDO ROQUE COSTA
INTERES. : ARMANDO PACHELLI
INTERES. : ARMANDO POERNER DIAS FERNANDES
INTERES. : ARMANDO SOLIMENE
INTERES. : ARMINDO ROSAS
INTERES. : ARNALDO MAUL LINS
INTERES. : ARNALDO ROMANO
INTERES. : ARRIGO VICENTE PATRASSO

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2163) (2007/0171493-1)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : IVO MORENO M DA SILVEIRA
INTERES. : JAIME ROITMANN
INTERES. : JAIRO NOGUEIRA
INTERES. : JANUÁRIO JACQUES CORREA
INTERES. : JOSÉ ALFREDO MORALES PIRES
INTERES. : JOSÉ CARLOS FREITAS DE SOUZA
INTERES. : JOSÉ EDSON SIMÕES
INTERES. : JOSÉ HENRIQUE GREEN
INTERES. : JOSÉ PATRÍCIO ALVES PIANTA
INTERES. : JOSÉ TEIXEIRA
INTERES. : LAURO GALINDES FERREIRA
INTERES. : LEOMAR CAETANO DA SILVA
INTERES. : LUIZ ANTERO CUNHA DE MORAES

INTERES. : MANOEL SOARES LEAES
INTERES. : MOACYR FERREIRA RODRIGUES
INTERES. : NEMYR ONOFRE SERPA
INTERES. : NESTOR LOPES SOARES
INTERES. : ORCÍRIO DOS SANTOS PAZ
INTERES. : OSWALDO MENDES MONTEIRO
INTERES. : PAULO RUBENS CAVALCANTI
INTERES. : PEDRO PIMENTEL GONÇALVES
INTERES. : PLÍNIO PELÁGIO SALDANHA DE CARVALHO
INTERES. : ROQUE WALDECK FAGUNDES BADO
INTERES. : SALVADOR VEIGA PICANCO
INTERES. : SETEMBRINO MOREIRA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2164) (2007/0156699-2)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : ABELARDO ALBERTO MONTEIRO
INTERES. : ADÃO FLORINDO FUSCO
INTERES. : ADÃO SOARES JARDIM
INTERES. : ADELINO RODRIGUES JORDÃO
INTERES. : ANTÔNIO PÁDUA DE OLIVEIRA
INTERES. : ANTÔNIO VASCONCELOS CARDOSO
INTERES. : ARTUR ALVES FARIAS
INTERES. : CARLOS SOBRAL DA SILVEIRA
INTERES. : CYRO WEYLL FIALHO COSTA
INTERES. : DAVID BITTENCOURT LUDUVICE
INTERES. : DURVAL LIMA SANTOS
INTERES. : ELEUTÉRIO AMBRÓSIO DOS SANTOS
INTERES. : EUTÍMIO FRANCA DE OLIVEIRA
INTERES. : EVALDO ALCIDES FREIRE
INTERES. : FRANCISCO PEDRO DE SANTANA
INTERES. : FREDERICO PORPHIRIO GUERRA
INTERES. : GERDAL PRADO MESQUITA
INTERES. : JOÃO AGUIAR
INTERES. : JOSÉ ALMEIDA MACHADO
INTERES. : JOSÉ PEREIRA DE FARIAS
INTERES. : LUIZ CORDEIRO DE MORAES
INTERES. : MARIA DE LOURDES MELO
INTERES. : RAIMUNDO FERREIRA DE ARAÚJO
INTERES. : RAIMUNDO SOTERO DE MENEZES
INTERES. : WALTER FONSECA FERREIRA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2165) (2007/0171511-9)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : JANE FÁTIMA VON DER OSTEN BORBA
INTERES. : JÂNIO CÉSAR CORDEIRO BINI
INTERES. : JOÃO ALFREDO FRANCO SAMWAYIS
INTERES. : JOÃO ALTAMIRO PELISSON
INTERES. : JOÃO ANTÔNIO PINHEIRO FERREIRA
INTERES. : JOÃO CARLOS FAVERO
INTERES. : JOÃO EUDES DA SILVA
INTERES. : JOÃO LUIZ BITTENCOURT GONÇALVES
INTERES. : JOÃO LUIZ CAVICHIOLO
INTERES. : JOAQUIM HENRIQUE DOS REIS NETO
INTERES. : JOEL BLASZCYK
INTERES. : JORGE KATO
INTERES. : JORGE RODRIGUES NUNES
INTERES. : JOSÉ ALVARES LOPES
INTERES. : JOSÉ ANTÔNIO LIMA SAUANDAJ
INTERES. : JOSÉ CARLOS PUNHAGUI

INTERES. : JOSÉ DEVANIR DE OLIVEIRA
INTERES. : JOSÉ ROBERTO DONADELLO
INTERES. : JOSEMAR JORGE CECATTO SANTOS
INTERES. : JOSMERY DE FÁTIMA PEREIRA VAZ
INTERES. : JÚLIO RIYUDI SAKANO
INTERES. : JURANDI DE SOUZA
INTERES. : JUSSARA APARECIDA CERVI LAGANA
INTERES. : JUSSARA CARTA
INTERES. : LAURECI LÚCIA STORMOVSKI

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2166) (2007/0162371-9)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : ALFREDO SULZBACHER WONDRACEK
INTERES. : ÁLVARO VIANA DA SILVA
INTERES. : ANA LÚCIA GABECH ÁLVARES
INTERES. : ANA MARIA DRECHSLER PROVENZI
INTERES. : ANDRÉA BROSE ADOLFO
INTERES. : ÂNGELA MARIA OLIVA PALMA
INTERES. : ÂNGELA MUSSOI DE SOUZA
INTERES. : ÂNGELO RIGONI
INTERES. : ÂNTONIO AUGUSTO CAVALHEIRO PIRES
INTERES. : ANTÔNIO DOACIR ZORDAN
INTERES. : ANTÔNIO SEVERO FRAINER
INTERES. : ARACY MARIA CABRAL MENEZES
INTERES. : ARAQUEM FERREIRA BRUM
INTERES. : ARI JOSÉ FORTE
INTERES. : ARNE VICTOR MAYER
INTERES. : BEATRIZ SALTON PERETTI
INTERES. : CAMILO FRAGATA DOS SANTOS NETO
INTERES. : CÂNDIDO NORBERTO FERREIRA BOCHI
INTERES. : CARLOS ALBERTO MARTINBIANCO
INTERES. : CARLOS EDUARDO BARCELLOS DIEGUEZ
INTERES. : CARLOS ERNANI KOLB
INTERES. : CARLOS EUGÊNIO D'ÁVILA NEVES
INTERES. : CARLOS FERNANDO SCHUCH
INTERES. : CARLOS VALMIR CAPPA
INTERES. : CARMEM LUIZA MARQUES ZAPATA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2167) (2007/0175168-2)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : ADÃO PIRES DA SILVA FILHO
INTERES. : ADEZÍLIA TEIXEIRA
INTERES. : ADRIANO ERBOLATO MELO
INTERES. : ALBERTO MILANI
INTERES. : ARMANDO FÉLIX DA SILVA
INTERES. : AUGUSTO ALVES PEREIRA
INTERES. : CARLOS AUGUSTO VIANNA MARZOLA
INTERES. : EVA EDILIS HENNING
INTERES. : FLÁVIO PEREIRA LEITE
INTERES. : FRANCISCO VELASQUES
INTERES. : JANICE BRINCAS
INTERES. : JOÃO IGNÁCIO BOEIRA
INTERES. : JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA NETO
INTERES. : LUIS ALBERTO MENESES
INTERES. : MARGARETH AYDOS PUJOL
INTERES. : MARIA DE LOURDES BARELLI
INTERES. : MARIA LEOPOLDINA GOMES NOGUEIRA

INTERES. : MARIA THEREZA MAGALHÃES
INTERES. : NEY GUEDES
INTERES. : NILZA SALTZ
INTERES. : NOERCI DA SILVA MELO
INTERES. : RODRIGO GARCIA SCHWARZ
INTERES. : TEODORO TORRES FILHO
INTERES. : UBALDO ANTÔNIO DOS SANTOS
INTERES. : ZOZOFREDO DE SOUZA GARCIA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.
Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2168)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0155544-3)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : ALDENIR BRAGA CHRISTO
INTERES. : ANDRÉ JOSÉ PIRES
INTERES. : ANGELA GIUGNI DA SILVA HOLANDA CASTRO
INTERES. : ANTÔNIO LÚCIO MARTIN DE MELLO
INTERES. : ARISTÓTELES QUEIROZ DE VILHENA
INTERES. : CECÍLIA INÁCIA COELHO MACHADO
INTERES. : CELENE MARIA GUIMARÃES DIAS
INTERES. : CÉSAR AUGUSTO COSTA DO NASCIMENTO
INTERES. : CLEBERSON ALEX FRIESS
INTERES. : DARK MARIA DE ALBUQUERQUE
INTERES. : DELZA GURJÃO DA COSTA
INTERES. : EDILSON COSTA PEREIRA DE SOUZA
INTERES. : ELIANA MATILDE TRINDADE
INTERES. : FLEURY TADEU PARANHOS GUIMARÃES
INTERES. : GEORGETT MOTTA CAVALCANTE
INTERES. : IRENE COELHO MERABET
INTERES. : IVETE MACIEL LIMA MAIA
INTERES. : IZA TEIXEIRA LIMA
INTERES. : IZALTINA NAZARÉ RIBEIRO CÉZAR
INTERES. : JOSÉ AMÉRICO CARNEIRO CARVALHO
INTERES. : JOSÉ GUILHERME CARVALHO DE FARIAS
INTERES. : JOSÉ TADEU DE SOUZA ALMEIDA
INTERES. : OLDÉSIO SILVA ANHESINI
INTERES. : RINALDO ORTEGA
INTERES. : VERA IRLEI SULEK KUNZE

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.
Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2169)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0157702-7)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : CAUBI CASTELO BRANCO
INTERES. : CLODOMIR COMARU FILHO
INTERES. : DENISE PONTES DE ARRUDA COELHO
INTERES. : DURVAL AIRES MATOS JÚNIOR
INTERES. : EDILBERTO CAVALCANTE PORTO FILHO
INTERES. : EDUARDO ELLERY COELHO NETO
INTERES. : EDVALDO DE SOUTO LIMA FILHO
INTERES. : ERCÍLIA LEITÃO BERNARDO
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS BASTOS CASTRO
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO
INTERES. : FRANCISCO DE SALES LIMA FILHO
INTERES. : FRANCISCO JOSÉ ROCHA LIMA
INTERES. : FRANCISCO JOSÉ TAVARES CAVALCANTI
INTERES. : FRANCISCO MÁXIMO BASÍLIO

INTERES. : GILSON FERNANDO FERREIRA DE MEZEZ
INTERES. : GONÇALO EUGÊNIO ROCHA
INTERES. : JOACIR CARVALHO CASTELO BRANCO
INTERES. : JOÃO ANTÔNIO LIRA
INTERES. : JOSÉ GLÁUCIO ALVES FERNANDES
INTERES. : JOSÉ LEITE DE CARVALHO NETO
INTERES. : JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA FILHO
INTERES. : JOSÉ ROBERTO CORDEIRO BEZERRA
INTERES. : JOSÉ UCHOA LESSA
INTERES. : LEONOR ANGELICA PINHEIRO FIGUERE-DO
INTERES. : LILIAN FREITAS DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.
Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2170)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0150434-8)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA GUIMARÃES DO SANTOS
INTERES. : TEREZINHA DE JESUS FRANCO
INTERES. : THANIA MUNDIM SANTOS
INTERES. : VALCEK DE OLIVEIRA CAIRES
INTERES. : VALERIA FILGUEIRAS LYRA
INTERES. : VALERIA RAGONEZI RESENDE AVELINO
INTERES. : VALERIANO LOPES BRAGA
INTERES. : VALMIR MARQUES DA SILVA
INTERES. : VANDA LUCIA COSTA RIBEIRO
INTERES. : VANDA MACHADO DE ALMEIDA
INTERES. : VANDERLEI VIEIRA DOS SANTOS
INTERES. : VANIA GOULART NACACIO E SILVA
INTERES. : VANIA MARIA SIQUEIRA NASCIMENTO
INTERES. : VANIA RODRIGUES ALVES DE MENE- GUETTI
INTERES. : VANILDA APARECIDA LEANDRO
INTERES. : VANILDE GOULART SILVA
INTERES. : VERA LUCIA CARRILHO
INTERES. : VICENTE CARLOS HIPPERT SOARES
INTERES. : VICENTE TEIXEIRA CAMPOS
INTERES. : VICTORINO SERGIO MEIRELLES
INTERES. : VILMA MAGALHÃES PAMPOLINI PEREIRA
INTERES. : WALKYRIA GIANNA BEATRIZ DE OLIVEIRA
INTERES. : WALTER DE ALMEIDA GONÇALVES FILHO
INTERES. : WANDERLEY HENRIQUE DOS REIS
INTERES. : WANIA DE FÁTIMA PAIVA PIMENTEL

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.
Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2171)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0173422-8)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : ALDEMAR TAVARES NUNES MACHADO
INTERES. : ALFREDO PINTO DE OLIVEIRA
INTERES. : ANTÔNIO PEDRO MORAES DA CUNHA
INTERES. : CLÓVIS BAHIA SILVA
INTERES. : DILSON ESCOREL MEIRA
INTERES. : ELY ALVES CRUZ
INTERES. : EUGÊNIO HENRIQUE LEICHT
INTERES. : EUGÊNIO SILVA FILHO
INTERES. : GERALDO CABRAL DE PAULA
INTERES. : JONAS NEVES DE ALBUQUERQUE

INTERES. : JOSÉ ALFREDO CINTRA
INTERES. : JOSÉ DE HOLANDA PESSOA
INTERES. : JOSÉ DE MELO BARBOSA
INTERES. : JOSÉ REGINALDO DA SILVA
INTERES. : JOSEVAL DE ARAÚJO BEZERRA
INTERES. : LUIZ CLEMENTINO CARNEIRO DO NASCIMENTO
INTERES. : LUIZ PAES DE ARAÚJO
INTERES. : MARIA JOSÉ ANTUNES LIRA
INTERES. : NELSON DE AQUINO ALBUQUERQUE
INTERES. : NILO PACHECO DE OLIVEIRA
INTERES. : ORMUZD TAVARES BARRETO
INTERES. : OSWALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
INTERES. : PAULO ROBERTO DA FONTE MACIEL
INTERES. : WALDEMAR BISPO DUARTE
INTERES. : WILSON BEZERRA DE MENEZES

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.
Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2172)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0151246-3)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : OSVALDI BENEDITO PAIZANI
INTERES. : OSVALDO GARCIA MARTINS
INTERES. : OSVALDO MAGNO FREIXO
INTERES. : OSVALDO SOUZA DE OLIVEIRA
INTERES. : OTÁVIO CÉSAR MARCONDES ROMERO
INTERES. : OTÍLIA APARECIDA CINTRA
INTERES. : PAOLA SQUADRONI
INTERES. : PAULO CABELLO FILHO
INTERES. : PAULO CÉSAR FREITAS FERREIRA
INTERES. : PAULO CÉZAR BATISTA
INTERES. : PAULO DE FREITAS
INTERES. : PAULO DE LOURDES FERREIRA
INTERES. : PAULO DE OLIVEIRA ABRAHÃO
INTERES. : PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS
INTERES. : PAULO DE TARSO MAGALHÃES PAES DE BARROS
INTERES. : PAULO DE TARSO ULIAN
INTERES. : PAULO DONATO LUZ
INTERES. : PAULO FERNANDO SILVA RODRIGUES
INTERES. : PAULO GOMES DA SILVA
INTERES. : PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO
INTERES. : PAULO GONZAGA BUENO
INTERES. : PAULO HIDENOBU KOJA
INTERES. : PAULO ISSOO TAKEUSHI
INTERES. : PAULO JOSÉ MACHADO DE VILHENA MORAES
INTERES. : PAULO KITAMOTO

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.
Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2173)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0150382-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : CLAUDINET DE OLIVEIRA E SILVA
INTERES. : CLÁUDIO ALVES BARBOSA
INTERES. : CLÁUDIO JOÃO JOSÉ
INTERES. : CLAUDIO RAHABANI ELIAS
INTERES. : CLEBER OTERO
INTERES. : CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS SHIROMA
INTERES. : CLEIDE CAVALCANTI FONTES
INTERES. : CLEIDE CECHETTI DA CUNHA
INTERES. : CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS
INTERES. : CLEIDE VELUDO



INTERES. : CLELIA YANASE ROCHA
INTERES. : CLEONICE DE ALMEIDA NOGUEIRA
INTERES. : CLEONICE LOURDES PANEGASSI DOR-
TA
INTERES. : CLEONICE MOREIRA DE CARVALHO
INTERES. : CLEUSA FERNANDES DE ARAUJO ROC-
CO
INTERES. : CLEVENIR VELASCO RIBEIRO
INTERES. : CLODONILDE LENITA BARBOSA RIBEI-
RO
INTERES. : CLOVIS ANTONIO BIAGGIONI
INTERES. : CLOVIS COCOZZA VIDAL
INTERES. : CONCEIÇÃO APPARECIDA RIBEIRO BOR-
GES
INTERES. : CREMILDE MONTEIRO DE ARAUJO
INTERES. : CRISTINA BERNARDELLI IAMAGUCHI
INTERES. : CUSTODIO GUIMARÃES FILHO
INTERES. : CYBELLE CHAVES DOMINGUES
INTERES. : CYLLAS CANDIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2174) (2007/0150443-7)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
INTERES. : MADALENA MARIA DE CARVALHO
INTERES. : MANOEL JOAQUIM DIAS
INTERES. : MARCONI JACARANDA LAKISS
INTERES. : MARIA GORETI AZAMBUJA
INTERES. : MARIA INEZ REZENDE DOS SANTOS MARANHÃO
INTERES. : MARIA SOLANGE DE MEDEIROS
INTERES. : MARINHO ANDRADE DE ARAUJO
INTERES. : MARLENE MIRANDA ALVES
INTERES. : MATILINO BARBOZA DA SILVA
INTERES. : MAURÍCIO HUMBERTO BARBOSA
INTERES. : MERCIA VAZ LOPES
INTERES. : MIRIAM ALVES PEREIRA FRAGA
INTERES. : NELSINA LUIZ DE SOUZA LIMA
INTERES. : NEUSA PEIXOTO CAMPOS
INTERES. : NILO SERGIO DE LIMA
INTERES. : ONOFRE CLOVES DE OLIVEIRA
INTERES. : OVIDIA DE SOUZA
INTERES. : OVIDIO PALMEIRA FILHO
INTERES. : PAULO CEZAR RAYA
INTERES. : PEDRO CARNEIRO DA PONTE
INTERES. : PEDRO GETULIO FERREIRA
INTERES. : REGINA CELIA SILVA DE OLIVEIRA
INTERES. : REGINALDO PAIXÃO EMOS
INTERES. : RITA DE CASSIA BARBOSA LARANJEI-
RAS
INTERES. : SEBASTIÃO BRAZ DA CUNHA DOS REIS

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2175) (2007/0151079-5)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
INTERES. : JOÃO CÂNDIDO MARTINS NETTO
INTERES. : JOÃO GONÇALVES
INTERES. : JOÃO JULIO LEAL CHAVES
INTERES. : JOÃO LAERT RIBEIRO
INTERES. : JOÃO LOPES COELHO
INTERES. : JOÃO OTERO GENESCA
INTERES. : JOÃO ROGÉRIO DO REGO MEDEIROS
INTERES. : JOÃO TESSAROLLO SANTOS
INTERES. : JOAQUIM BAPTISTA AFFONSO
INTERES. : JOAQUIM DA COSTA BARROS
INTERES. : JOAQUIM PRIES DE OLIVEIRA

INTERES. : JONATAS RODRIGUES VIEIRA
INTERES. : JORGE BARBOSA
INTERES. : JORGE DA COSTA VIANNA
INTERES. : JORGE DE AGUIAR DANTAS
INTERES. : JORGE DE SÁ FREIRE
INTERES. : JORGE DERMEVAL DA FONSECA
INTERES. : JORGE DOS SANTOS
INTERES. : JORGE FONTES SODRÉ
INTERES. : JORGE GARCIA SANCHEZ
INTERES. : JORGE MOISES
INTERES. : JORGE PEREIRA DE CARVALHO
INTERES. : JORGE PEREIRA MOREIRA
INTERES. : JORGE SOARES LOPES
INTERES. : JOSBERTO FERREIRA GOMES

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2176) (2007/0156939-1)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
INTERES. : AUGUSTO TADEU SILVA LABORDA
INTERES. : BASÍLIO DE SOUSA CARNEIRO
INTERES. : CARLA RANGEL DE FARIA
INTERES. : CARMEM ALELUIA MOURINO
INTERES. : CARMEN VIEIRA VILARINHO
INTERES. : CELSO BISPO GAMA
INTERES. : CELSON LUIS PACHECO FRANCO
INTERES. : CÉSAR JOÃO MARTINS PERCO
INTERES. : CLÁUDIA MARGARETH GUIMARÃES DA SILVA
INTERES. : CLÁUDIA SANTOS DE PINHO
INTERES. : CLEUSA VELAME MURITIBA
INTERES. : CREUSA DANTAS GAMA
INTERES. : DARCI BORGES ALVES DE SOUSA
INTERES. : DELMA TEIXEIRA DE SOUZA
INTERES. : DULCE LÚCIA MOURA TAKEDA
INTERES. : EDUARDO DE JESUS SILVA
INTERES. : ELDENE MARIA BARBOSA RANGEL
INTERES. : ELIZABETH DE JESUS MARIA
INTERES. : EMANOEL CASTRO OLIVEIRA
INTERES. : EMÍLIA MARIA GUIMARÃES COVA SA-
LINAS
INTERES. : EUGÊNIO LUZ DE ALENCAR ROCHA
INTERES. : EUNIDES RAMOS DA CRUZ
INTERES. : EURILZA FREITAS DA SILVEIRA
INTERES. : FERNANDO ALICIO DE SOUZA OLIVEI-
RA
INTERES. : FERNANDO VITÓRIO FREITAS FONSECA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2177) (2007/0221018-4)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
INTERES. : GILSON DE CERQUEIRA PAIVA
INTERES. : GUILARDO REYS FACCHINETTI
INTERES. : HAMILTON DE OLIVEIRA PARANHOS
INTERES. : HELENA LIMA JATOBÁ
INTERES. : HÉLIO TEIXEIRA DA FONSECA
INTERES. : HELOÍSA HELENA FURTADO CAVAL-
CANTI
INTERES. : HELVÉCIO ROCHA
INTERES. : HERBERT CORTES VIEIRA LIMA
INTERES. : HORTENSIA CARDOSO DOREA MATTOS
INTERES. : HUGO MANOEL DE ALMEIDA
INTERES. : ISMAEL ALVES DOS SANTOS

INTERES. : JACI MARIA DA SILVA
INTERES. : JACOB VIEIRA ANDRADE
INTERES. : JAIR GONÇALVES PEREIRA
INTERES. : JAIR LEONI SALGADO
INTERES. : JAMACY JOSÉ DE ALMEIDA
INTERES. : JANETE DE ALMEIDA TUPINAMBÁ
INTERES. : JESSE CRISPIM SOUZA DOS SANTOS
INTERES. : JOANITO DE SOUZA SANTANA
INTERES. : JOÃO DE OLIVEIRA BRASIL
INTERES. : JOÃO DOMINGOS DOS SANTOS
INTERES. : JOÃO PEREIRA CAMELIER
INTERES. : JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA ICO DA SILVA
INTERES. : JOSÉ DE OLIVEIRA E SILVA
INTERES. : JOSÉ DOMINGUES DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2178) (2007/0221320-5)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
INTERES. : NEUSA ACCIOLY PINTO NOGUEIRA
INTERES. : NIEDJA FERREIRA DE ARRUDA COE-
LHO
INTERES. : NIVALDO CAVALCANTE GOMES
INTERES. : ORLANDO RODRIGUES DE ALMEIDA
INTERES. : OSVALDO CARVALHO
INTERES. : OZIREAS ALMEIDA FERREIRA
INTERES. : PAULA ÂNGELA MARIA NERY ARRUDA
INTERES. : PAULO DE SOUSA REIS
INTERES. : PEDRO CADEIRA DE ARAÚJO
INTERES. : RAIMUNDO NONATO DA ROCHA
INTERES. : RAIMUNDO OLIVEIRA COSTA
INTERES. : ROBÉRIO DIAS BARROSO
INTERES. : ROBERTO LEITE BEZERRA
INTERES. : ROSE LORENA MARQUES SONNESEN
INTERES. : SEBASTIÃO ROMERO
INTERES. : SYLVIO SIQUEIRA
INTERES. : TARCÍSIO IRAPUA SALES
INTERES. : TARCÍSIO MONTEIRO DE MACEDO
INTERES. : TARCISIUS MIRANDA BEZERRA
INTERES. : TERESA NEUMANN DE CASTRO SILVA
INTERES. : TERESINHA DE JESUS VERAS HOLAN-
DA
INTERES. : TEREZA LIDUÍNA SANTIAGO FELIX
INTERES. : UBIRACI UCHOA BARREIRA
INTERES. : VANDA RIBEIRO FERREIRA COSTA
INTERES. : VÂNIA DOS SANTOS FONTENELLE DE ARAÚJO

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2179) (2007/0172614-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
INTERES. : SÍLVIA EKMAN SIMÕES
INTERES. : SÍLVIA HELENA DA COSTA
INTERES. : SÍLVIA REGINA RIVOLI ROSSI
INTERES. : SÍLVIA SALOME
INTERES. : SÍLVIA TEREZINHA TREBBI GONÇALVES ADADÉ
INTERES. : SÍLVIO GONÇALVES SEIXAS
INTERES. : SÍLVIO MARINHO ALVARES
INTERES. : SOFIA KIOKO HORIKOSHI
INTERES. : SOLANGE CARVALHO NOGUEIRA
INTERES. : SOLANGE CONTADOR SNEIDERIS
INTERES. : SOLANGE KOKOL PINTO

INTERES. : SOLANGE RIBAS DÁVILA
INTERES. : SÔNIA APARECIDA FINATI RICHIER
INTERES. : SÔNIA CAMARGO FERREIRA
INTERES. : SÔNIA GUIMARÃES JACKSON PINTO
INTERES. : SÔNIA KUBO
INTERES. : SÔNIA MARENGO ALVES
INTERES. : SÔNIA MARIA DE ASSIS BUENO
INTERES. : SÔNIA MARIA GOMES PEREIRA MU-
NHOZ
INTERES. : SÔNIA MARIA MARCELINO
INTERES. : SÔNIA MARIA MIEKO TANABE
INTERES. : SÔNIA MARIA PRATES
INTERES. : SÔNIA MARIA SEDANO
INTERES. : SÔNIA OILDA GONÇALVES
INTERES. : STELA REGINA PEREIRA DOS SANTOS
AMARO

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0150904-6)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : ADELINA GIANECCHINI
INTERES. : ADEMAR BRASIL BUCCIERI
INTERES. : ADEMAR MARQUES
INTERES. : ADEMIR ANTÔNIO LEÃO GARCIA
INTERES. : ADEMIR GOMES PINHEIRO
INTERES. : ADEMIR PINELLI
INTERES. : ADHEMAR LEITE CAVALCANTI
INTERES. : ADHEMAR MODENA
INTERES. : ADILCE FIGUEIREDO PEREIRA
INTERES. : ADILSON AZEREDO
INTERES. : AFONSO GENTIL
INTERES. : AGENOR BUONANNO
INTERES. : AGENOR MADELLA
INTERES. : AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH
INTERES. : AILTON GUIMARÃES DA SILVA
INTERES. : AILTON PEREIRA DE LIMA
INTERES. : AILTON SEWAYBRICKER
INTERES. : AKIO OHARA
INTERES. : ALBA NEVES GODINHO
INTERES. : ALBERTINO ALVES DE MOURA
INTERES. : ALBERTO BOTAFOGO FAGUNDES
INTERES. : ALBERTO DE CARVALHO
INTERES. : ALBERTO DE PINDEDO TURANO
INTERES. : ALBERTO NAVARRO
INTERES. : ALCENEU JOSÉ NEGRÃO BERTOTTI

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0176850-1)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : ALBERTO DE CARVALHO COSTA
INTERES. : ANTÔNIO DE SOUZA CARVALHO
INTERES. : ARISTÓBULO ALVES DA CRUZ
INTERES. : ARMANDO THORMES
INTERES. : CLÁUDIO DE SOUZA MIRALHA
INTERES. : DALVA FIORINI
INTERES. : DANIEL DE VASCONCELOS CARVALHO
INTERES. : ELIZABETH EMIKO IDE XAVIER PEREIRA
INTERES. : EURICO HARTER
INTERES. : EVALDO DE FARIAS BRITO
INTERES. : EVERALDO DA SILVA BRITO
INTERES. : FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA

INTERES. : GENIVAL DE CARVALHO CUNHA
INTERES. : HUMBERTO DE JESUS SILVA DE ARAÚJO COSTA
INTERES. : ITAMOARY DE JESUS BARROS
INTERES. : JEOVÁ CARNEIRO DE ARAÚJO
INTERES. : JOÃO DO AMARAL DIAS
INTERES. : JOSÉ GERALDO DE LIMA ARAÚJO
INTERES. : JOSÉ HENRIQUE GURJÃO
INTERES. : JOSÉ MARIA SARDINHA
INTERES. : JOSÉ PAES DE BARROS SOBRINHO
INTERES. : MOACYR DIAS BASTOS
INTERES. : SAUL GUTTERRES DO NASCIMENTO
INTERES. : WILSON SANTOS BRITO
INTERES. : XISTO TOMAZ DA FONSECA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0151344-8)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : JOSÉ MÁRIO NERY DE SOUZA CAMPOS
INTERES. : JOSÉ MARTINS
INTERES. : JOSÉ MARTINS
INTERES. : JOSÉ MARTINS CAPELLA
INTERES. : JOSÉ MILTON TEIXEIRA
INTERES. : JOSÉ PERETTE
INTERES. : JOSÉ PRIMO PAMPADO
INTERES. : JOSÉ RAMOS
INTERES. : JOSÉ RIBEIRO REIS
INTERES. : JOSÉ ROBERTO CASTOR MARQUES
INTERES. : JOSÉ RODRIGUES CARVALHO
INTERES. : JOSÉ RODRIGUES FILHO
INTERES. : JOSÉ ROLIM PINTO
INTERES. : JOSÉ ROSALVO PEREIRA
INTERES. : JOSÉ RUZ CAPUTI
INTERES. : JOSÉ SPINOLA MAGALHÃES
INTERES. : JOSÉ TOLEDO
INTERES. : JOSÉ TAMASULO
INTERES. : JOSÉ TROYANO
INTERES. : JOSÉ TUFFI FELICIO
INTERES. : JOSÉ VIEGAS MAROTTI
INTERES. : JOSÉ VIOLANTE
INTERES. : JOSÉ YASSUO HASHIMOTO
INTERES. : JOSEMARI KANTHACK CONCEIÇÃO
INTERES. : JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0156725-7)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : PAULO MASSAKE OKUYAMA
INTERES. : PAULO ROBERTO KIYOTO MATSUSHITA
INTERES. : PAULO ROBERTO MAGAROTTO
INTERES. : PAULO ROBERTO PEREIRA RAYMUNDO
INTERES. : PAULO SÉRGIO DE BARROS
INTERES. : PAULO SÉRGIO FALSARELLA
INTERES. : PAULO SÉRGIO MOREIRA GOMES
INTERES. : PAULO TARCISO PACIONI
INTERES. : PAULO VICENTE DE JORGE
INTERES. : PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA
INTERES. : PEDRO ANTÔNIO BALINT
INTERES. : PEDRO BARREIROS DA SILVA
INTERES. : PEDRO GUILHERME KUPPER
INTERES. : PEDRO RODRIGUES CAVALCANTE
INTERES. : PEDRO ULYSSES SUSANNA

INTERES. : PEDRO YAMACITA
INTERES. : PLÁCIDO DE CASTRO NETO
INTERES. : QUEILA CORREA FAGUNDES ESPÍNDOLA
INTERES. : RADAMES ASSAD JÚNIOR
INTERES. : RAIMUNDO JUBEMÁRIO DE SOUZA
INTERES. : REGINA BARTILOTTI PINTO DE OLIVEIRA
INTERES. : REGINA CÉLIA ALVES
INTERES. : REGINA CÉLIA MAGALHÃES DAVID
INTERES. : REGINA CINOTTO SOARES DE MELO
INTERES. : REGINA COELI ALVES DE MELLO

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0151962-5)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : ANA ALICE DA SILVA
INTERES. : ANA BEATRIZ CAVALCANTI NETTO MOREIRA
INTERES. : ANA CRISTINA ANASTASIA MACHADO
INTERES. : ANA MARIA BRAGA
INTERES. : ANA MARIA CASTANHA FARIA
INTERES. : ANDRÉA MARIA DE CASTRO TEIXEIRA FRANCO
INTERES. : ANDREA MELO SILVA
INTERES. : ANDREA MOURÃO VORCARO TOLEDO
INTERES. : ÂNGELA DE FÁTIMA MENDONÇA GRIZENDI
INTERES. : ÂNGELA DE OLIVEIRA CORRÊA
INTERES. : ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA FURTADO
INTERES. : ÂNGELA MARIA LAMOUNIER
INTERES. : ÂNGELA MARIA MOREIRA CANUT
INTERES. : ÂNGELA MARIA PENA DE CARVALHO
INTERES. : ANTONIETA PIRES SAMPAIO FRAUCHES
INTERES. : ANTÔNIO ADILSON MURAD
INTERES. : ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA
INTERES. : ANTÔNIO BRAZ BINDA
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS BORGES
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO DE ARAÚJO
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES SOARES
INTERES. : ANTÔNIO CORRÊA PORTO
INTERES. : ANTÔNIO DE LIMA MESQUITA
INTERES. : ANTÔNIO EDUARDO BUSTAMANTE BARBOSA
INTERES. : ANTÔNIO EUSTÁQUIO SILVA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0164304-2)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : REGINA FÁTIMA RACHIDE MENEZES
INTERES. : REGINA PINTO FERREIRA NETTO
INTERES. : REINALDO ANTÔNIO BARROSO ARAÇÃO
INTERES. : RENATA PORTO DA SILVEIRA CAVALCANTE
INTERES. : RENATO ALVIM PEREIRA DE ALMEIDA
INTERES. : RENATO JOSÉ PEREIRA COELHO
INTERES. : RENATO MATOSO RIBEIRO GOMES
INTERES. : RICARDO ALVES BARSETTI
INTERES. : RICARDO DE LIMA NEVES



INTERES. : RICARDO LUIZ MARTINS GOMES
INTERES. : RITA NASCIMENTO MARINS
INTERES. : ROBERTO ALVES RIBEIRO
INTERES. : ROBERTO CAMPOS DE SÃO THIAGO
INTERES. : ROBERTO DA MOTTA AGOSTINHO
INTERES. : ROBERTO DAMICO JÚNIOR
INTERES. : ROBERTO D'ANGELIS DE SOUZA
INTERES. : ROBERTO NOGUEIRA BATISTA
INTERES. : ROBERTO SOUZA ANDRADE
INTERES. : ROBSON GUEDES LASSAROT
INTERES. : ROGÉRIO GAMA AZEVEDO
INTERES. : ROGÉRIO KOSCHECK DA SILVA
INTERES. : ROGÉRIO SOUZA MASCARENHAS
INTERES. : RONALDO CHAVES DE OLIVEIRA
INTERES. : ROOSEVELT PINTO DA SILVA
INTERES. : ROSA MARIA MARTOS COUTINHO

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2186)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0177686-6)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : VERA LÚCIA PESSOA MENDES
INTERES. : VICTÓRIA COLLOMNA ROMANO
INTERES. : VILMA APARECIDA DUTCZAK
INTERES. : VILMAR GALETI
INTERES. : VITAL DONIZETTI DUARTE
INTERES. : VIVIAN RUICI
INTERES. : WAGNER ALMEIDA MARQUES
INTERES. : WAGNER RODRIGUES
INTERES. : WALDYR CORREA MARTINS
INTERES. : WALKYRIA ALTAFINI NASSER RIBEIRO NOGUEIRA
INTERES. : WALTER DE CARVALHO
INTERES. : WALTER MASSARU NAGATA
INTERES. : WALTER MIRANDA DE ALMEIDA
INTERES. : WALTER MORAES GALLO
INTERES. : WANDERLEY SECCO
INTERES. : WARNER ANTONELLI JÚNIOR
INTERES. : WILLIAN DARWIN JÚNIOR
INTERES. : WILMA CARVALHO BARBOSA DOS AN-JOS
INTERES. : WILMA KURBHI RAIA
INTERES. : WILMA PEDROSO ROMANINI BARBOSA
INTERES. : WILSON MENDES FILHO
INTERES. : XERXES PEREIRA DA CUNHA
INTERES. : YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI
INTERES. : YOGI NAGAFCHI
INTERES. : YOSHIAKI FUJINOHARA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2187)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0151987-6)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : RUT DE ÁVILA FERREIRA
INTERES. : SANDRA CRISTINA MARQUES RIBEIRO
INTERES. : SANDRA GODINHO SANTIAGO
INTERES. : SARA MARIA SILVEIRA
INTERES. : SEBASTIÃO DA SILVA LIMA
INTERES. : SEBASTIÃO LENES FREIRE MURTA
INTERES. : SEBASTIÃO RAIMUNDO DA ROCHA
INTERES. : SÉRGIO AUGUSTO CASTELAR CAMPOS
INTERES. : SÉRGIO AURÉLIO VELOZO DINIZ
INTERES. : SÉRGIO MAURÍCIO FONSECA
INTERES. : SHIGERU NONAKA

INTERES. : SHIRLEI FERREIRA DOS SANTOS
INTERES. : SIDONIA DE FÁTIMA BRAGA
INTERES. : SILAS RICKLI COSTA
INTERES. : SILVANA MARIA SOLIS GONÇALVES
INTERES. : SILVANO ANTÔNIO MOREIRA
INTERES. : SÍLVIA LOURES MARTINS
INTERES. : SIMONE PINTO MELLO
INTERES. : SIZENANDO FERREIRA DE OLIVEIRA
INTERES. : SOLANGE GUIMARÃES GAROFALO ARAÚJO

INTERES. : SÔNIA COSTA HASSEN DOS SANTOS
INTERES. : SÔNIA MARTA CAMPOS SOARES
INTERES. : SUELY DA CONCEIÇÃO HOMEM ANDRA-DE

INTERES. : SUZANA CALDEIRA COUTO REIS
INTERES. : TADEU RIANI

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2188)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0222026-9)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : ÂNGELA COSTA OLIVEIRA
INTERES. : ÂNGELA MARIA DE CARVALHAIS LEVY
INTERES. : ANÍSIO DE ANDRADE PEREIRA
INTERES. : ANNA LÚCIA DE ALMEIDA
INTERES. : ANNÍBAL DE ALBUQUERQUE BESSA
INTERES. : ANNÍBAL FERNANDES FILHO
INTERES. : ANTÔNIO AFONSO
INTERES. : ANTÔNIO ALVES BACELAR
INTERES. : ANTÔNIO AUGUSTO ROMAN
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS GOMES
INTERES. : ANTÔNIO DA SILVA
INTERES. : ANTÔNIO DE LIMA MATTOS
INTERES. : ANTÔNIO DE PÁDUA BANDEIRA DE MELLO
INTERES. : ANTÔNIO DE SÁ MOREIRA FILHO
INTERES. : ANTÔNIO ERNANE MENDONÇA
INTERES. : ANTÔNIO EUSTÁQUIO BARROS
INTERES. : ANTÔNIO FELIZARDO
INTERES. : ANTÔNIO GILSON ARANTES
INTERES. : ANTÔNIO JOSÉ CARNEIRO
INTERES. : ANTÔNIO MALTA VIEIRA
INTERES. : ANTÔNIO MEDEIROS DA SILVA
INTERES. : ANTÔNIO MIGUEL SOARES
INTERES. : ANTÔNIO NATALINO FRANCA
INTERES. : ANTÔNIO OLÍMPIO DE MELO
INTERES. : ANTÔNIO PAULO PIRES

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2189)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0220072-1)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : MARCOS CAUS
INTERES. : MARGARIDA MARIA BEZERRA
INTERES. : MARIA ALICE SOARES
INTERES. : MARIA APARECIDA DO REGO
INTERES. : MARIA CORDEIRO ALVES
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA SALDANHA LAR-SON
INTERES. : MARIA DE LOURDES BORIN FOGLIAT-TO
INTERES. : MARIA DE LOURDES JAKOBOWITZ
INTERES. : MARIA DO RÓCIO EFIGÊNIO LEVI

INTERES. : MARIA ELISABETE FERREIRA DA SILVA MARIN
INTERES. : MARIA IGNEZ DIAS PARRA
INTERES. : MARIA JADVIGA BLASZCZYK
INTERES. : MARIA JOSÉ DE BARROS MARTINEZ
INTERES. : MARIA LEONI MARTINS
INTERES. : MARIA LUIZA PEREIRA RODRIGUES
INTERES. : MARIA MERCEDES BASSUMA
INTERES. : MARIA NEVES DE QUEIROZ BRUNDO
INTERES. : MARIA SALUTE TAVERNA MALACRIDA
INTERES. : MARIA TEREZA ABREU
INTERES. : MARILENA TRAMONTIN BOROTTA
INTERES. : MARILENE PERETTI
INTERES. : MARINO UEBO
INTERES. : MÁRIO LUIZA DOS SANTOS
INTERES. : MARIZA DA MOTA PORELLI DOLINSKI
INTERES. : MARUCHIA MIALIK

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2190)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0220179-2)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : FELIX RABELO
INTERES. : FERNANDO DA SILVA CANTUDO
INTERES. : FERNANDO FARIA DE SIQUEIRA
INTERES. : FERNANDO HUGO REZENDE SALGADO
INTERES. : FERNANDO REGO BARBOSA
INTERES. : FERNANDO TITO DINIZ PEIXOTO
INTERES. : FLÁVIO TAMIETTI
INTERES. : FRANCISCO CARLOS ARRIEL
INTERES. : FRANCISCO CASSIMIRO DE ARAÚJO NE-TO
INTERES. : FRANCISCO GUIMARÃES TOLEDO
INTERES. : FRANCISCO MALAQUIAS FERREIRA
INTERES. : GENÉSIO DE MORAES
INTERES. : GERALDA DA SILVA LEMOS
INTERES. : GERALDO AGRIPINO BENTO
INTERES. : GERALDO ALVES DE SOUZA
INTERES. : GERALDO DE SOUZA
INTERES. : GERALDO EUSTÁQUIO AMARAL
INTERES. : GERALDO JOSÉ JANUÁRIO
INTERES. : GERALDO MENDES LINHARES
INTERES. : GERCINO PARREIRAS DA SILVA
INTERES. : GERINO DE MELO MOREIRA
INTERES. : GERSON PAULO DE ABREU
INTERES. : GIL GUIMARÃES
INTERES. : GILBERTO CAVALCANTI BRITTO
INTERES. : GILBERTO FERREIRA REZENDE

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2191)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0220049-1)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : MOACYR DO PASSO
INTERES. : MÚCIO CORREA GOMES DOS SANTOS
INTERES. : NANCY SANTOS VERÍSSIMO
INTERES. : NAPOLEÃO CAVALCANTI DE SIQUEIRA BRITO FILHO
INTERES. : NERICINOR FERREIRA DA SILVA
INTERES. : NILENIO CIRENO GONÇALVES
INTERES. : NORA KÁTIA DE BARROS CALDAS
INTERES. : OSWALDO MORAIS
INTERES. : OZAIR DALVA DA SILVA
INTERES. : PAULO JARDEL CRUZ



INTERES. : PAULO LINS VIEIRA DE BARROS
INTERES. : PEDRO AFONSO DA SILVA BRAGA FI-
LHO
INTERES. : PEDRO CAVALCANTI DE ARRUDA FI-
LHO
INTERES. : PEDRO NEY PIRES LIBERAL
INTERES. : RAIMUNDO DE SÁ NOVAES
INTERES. : RAIMUNDO MARCOLINO DOS SANTOS
INTERES. : REGINALDO DA CUNHA CAVALCANTI
INTERES. : RICARDINA CRUZ DE OLIVEIRA
INTERES. : RICARDO PAES BARRETO DE ALENCAR
INTERES. : RIGOBERTO DE SOUZA
INTERES. : RITA DE CÁSSIA CAVALCANTI COUTO
INTERES. : ROSÂNGELA DE LAVOR SALES
INTERES. : RUBINEIDE SOARES DE CARVALHO RO-
SAS
INTERES. : SALATIEL BARBOSA DE ARAÚJO
INTERES. : SEVERINA ALVES MARTINS

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2192) (2007/0219801-8)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
INTERES. : JAIR ARCANJO RIBEIRO
INTERES. : JAIR LARA
INTERES. : JAIRO LUIZ RAGONE DE ARAÚJO
INTERES. : JAIRO MARTINS GUERRA
INTERES. : JAIRO MAXIMO BALIEIRO
INTERES. : JAIRO SEBASTIÃO DE ARAÚJO
INTERES. : JANE ANALIA DE OLIVEIRA
INTERES. : JANIRA DE ALMEIDA COSTA
INTERES. : JARBAS DE HERONVILLE DA SILVA
INTERES. : JEANE MARIA AUXILIADORA COUTI-
NHO
INTERES. : JERSON NOGUEIRA DE ARAÚJO
INTERES. : JESU DE OLIVEIRA MAGALHÃES
INTERES. : JESUS ARISTÓTELES DE FARIA
INTERES. : JESUS CARDOSO DE SOUZA
INTERES. : JESUS DINELLI PEREIRA
INTERES. : JOACY MADEIRA CRUZ
INTERES. : JOÃO BATISTA CORREIA DOS SANTOS
INTERES. : JOÃO BATISTA RODRIGUES COSTA
INTERES. : JOÃO DE DEUS ROCHA
INTERES. : JOÃO FRANCSCO DA CUNHA
INTERES. : JOÃO MASCARENHAS
INTERES. : JOÃO SÉRGIO NAZARETH
INTERES. : JOAQUIM LÚCIO NOGUEIRA
INTERES. : JOAQUIM ORADOR DA ROCHA
INTERES. : JOAQUIM SANTIAGO JÚNIOR

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2193) (2007/0220651-7)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
INTERES. : ANTÔNIO PERBOYRE MONTEIRO DE MOURA
INTERES. : ANTÔNIO PINHEIRO
INTERES. : ANTÔNIO RONY HENRIQUES
INTERES. : ANTÔNIO TITO VAZ DE MELLO
INTERES. : ANTÔNIO ULYSSES COSTA VASCONCEL-
LOS
INTERES. : ANTÔNIO WANDY MENEZES
INTERES. : APARECIDA DARCI CESPEDES RUBIRA
INTERES. : AQUINO LAURENÇO CÉSAR

INTERES. : ARETHUSA DE CARVALHO GOMIDE
INTERES. : ARISTEA FONSECA BARBOSA
INTERES. : ARMANDO FERREIRA DIAS
INTERES. : ARMIDA MASOTTI BORONI
INTERES. : AUGUSTSMIDT RIANI
INTERES. : AURA NOGUEIRA SALOMÉ
INTERES. : ÁUREA LÚCIA MATOSO RODRIGUES
INTERES. : AURELIANO FAGUNDES DE OLIVEIRA
INTERES. : ÁUREO GAUDÊNCIO
INTERES. : AURORA JACINTO DOS ANJOS DA FON-
SECA
INTERES. : BELMIRO CÉZAR FUCHS
INTERES. : BENEDITO PEREIRA CINTRA
INTERES. : BITTENCOURT AFONSO COSTA
INTERES. : BRENO MOREIRA NEVES
INTERES. : CACILDA LEMOS MONTANDON
INTERES. : CAETANO DE AZEREDO NETTO
INTERES. : CARLOS AUGUSTO DE LIMA BRANDÃO

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2194) (2007/0220103-5)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
INTERES. : ALBERTO BENHUR
INTERES. : ALCIDES NADIR SANTANA
INTERES. : ALCY VICTOR DA SILVA
INTERES. : ALDO FOSSATI
INTERES. : ALOISIO CARLOS DE PAULA
INTERES. : ALOYSIO THOMPSON DA SILVA
INTERES. : ALPHA VIEIRA PAJARO
INTERES. : ALTEVIR MORAES DA MATTA REZENDE
INTERES. : ÁLVARO FRANCA MALTA
INTERES. : ÁLVARO LOPES CANÇADO
INTERES. : ÁLVARO ROMEIRO FILHO
INTERES. : AMANDA BRANT COSTA
INTERES. : AMARILIS COSTA DIANA E SILVA
INTERES. : AMAURY MEYER
INTERES. : ANA EMÍLIA WANDERLEY ROOSEVELT
COUTINHO
INTERES. : ANA LÚCIA GUIMARÃES SILVA
INTERES. : ANA LÚCIA SALGADO DOS SANTOS
INTERES. : ANA MARIA CASTRO NASCIMENTO
INTERES. : ANA MARIA DOS REIS
INTERES. : ANA MARIA MORAIS DA SILVA
INTERES. : ANA MARIA SILVEIRA MONTEIRO
INTERES. : ANA MARIA TEIXEIRA
INTERES. : ANA MARLY MOREIRA ROCHA
INTERES. : ANA PEREIRA LEITE
INTERES. : ANÉSIO RODRIGUES DA SILVEIRA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2195) (2007/0220091-1)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
INTERES. : JOÃO ANDRADE DE SANTANA
INTERES. : JOILSON DE LIMA CEDRIM
INTERES. : JOSÉ CADORNA DE MELO
INTERES. : JOSÉ MIGUEL DA COSTA
INTERES. : JOSÉ NEPOMUCENO MARQUES
INTERES. : LAFAYETE PACHECO FILHO
INTERES. : LIA TAVARES RAMOS
INTERES. : LINDENBERGUE FERNANDO DE ALMEI-
DA
INTERES. : LUIZ BATISTA DE ALENCAR
INTERES. : MARIA DE LOURDES RIBEIRO
INTERES. : MARIA DE LOURDES SILVA MELO
INTERES. : MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE RA-
MALHO

INTERES. : MARILEIDE LOPES DA ROCHA
INTERES. : MARLETE DE LIMA SOARES
INTERES. : MILTON PIMENTEL PRADINES
INTERES. : MOISÉS PAULO SANTOS DE QUADROS
INTERES. : MURILO DE OLIVEIRA MOREIRA
INTERES. : NAIR PEREIRA ALVES
INTERES. : NOÉ SANTOS CRUZ
INTERES. : PAULO BASTOS SILVA
INTERES. : PAULO DE MEDEIROS PORTO
INTERES. : PEDRO MARINHO MUNIZ FALCÃO
INTERES. : RENATO DE MELO BARBOSA
INTERES. : RICARDO PACHECO DE CERQUEIRA
INTERES. : SILVANETE DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2196) (2007/0221433-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
INTERES. : CREMILDA VIEIRA LIMA CORREA
INTERES. : DEJEAN SAMPAIO DE AMORIM
INTERES. : DEMOSTENES PINTO DE CARVALHO SO-
BRINHO
INTERES. : DENILSON FERNANDES SACRAMENTO
INTERES. : DEOLINDA ALFREDI MATTOS
INTERES. : DERMIVA DIAS DE MELO
INTERES. : DJALMA DIAS DE OLIVEIRA
INTERES. : DORANITA ALVES DE JESUS
INTERES. : EDMILSON DE OLIVEIRA SAMPAIO
INTERES. : EDSON PINHEIRO DO ROSÁRIO
INTERES. : EDUARDO LIMA VALVERDE
INTERES. : ELANE LIMA DE MELO
INTERES. : ELIETE OLIVEIRA MACEDO
INTERES. : ELISETTE ALBUQUERQUE MAIA
INTERES. : EMÍLIA VICENTINA PEREIRA PINTO
INTERES. : EUNICE PEDREIRA DE OLIVEIRA
INTERES. : EUZA MARIA COELHO DE ARAÚJO
INTERES. : FÁTIMA RENAN RAMOS DA SILVA
INTERES. : FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO
INTERES. : FRANCISCO ANTUNES DE CERQUEIRA
INTERES. : FRANCISCO TEIXEIRA DE QUEIROZ
INTERES. : GEYSA GOMES SOARES
INTERES. : GICELE SANTANA CERQUEIRA
INTERES. : GILBERTO MACHADO BAHIA
INTERES. : GILMÁRIO DE GOES TEIXEIRA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2197) (2007/0220406-5)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
INTERES. : MARIA NEUSA DE CASTRO PONTES
INTERES. : MARINO MARINHO DOS SANTOS
INTERES. : MARISA IMA SASSE FIGUEIRA
INTERES. : MARLENE CARVALHO DOS SANTOS
INTERES. : MARLENE DE OLIVEIRA VAZ
INTERES. : MIRTES HELENA DE SOUSA PAVANI
INTERES. : NELSON AZMUS PERES
INTERES. : ODIM MENDES
INTERES. : ORLEI OLIVEIRA GUIMARÃES
INTERES. : OSMARIO MENDONÇA DE PAULA
INTERES. : OSWALDO TIBURCIO DA SILVA
INTERES. : OTAVIANO VIEIRA MECENAS
INTERES. : PAULO JOSÉ DA COSTA
INTERES. : RAQUEL MENEZES
INTERES. : ROSA DIVINA BARBOSA NICOLAU



INTERES. : ROSALINA GONÇALVES ABADIA
INTERES. : ROSAMEIDE ANASTACIO MACHADO
INTERES. : ROSILENE COSTA GOMES DE SOUSA
INTERES. : SATURNINO DE FRANCA CAMPOS
INTERES. : SONIA GONTIJO RESENDE GUIMARÃES
INTERES. : TARCILA ALEXANDRINO GONSALVES
INTERES. : TEREZINHA DE OLIVEIRA RESENDE
INTERES. : VALDIVIA FERREIRA SARMENTO
INTERES. : VERA LUCIA BITARELLI VIANA
INTERES. : ZENAIDE ARAUJO DE MENESES

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2198) (2007/0175283-3)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : ÂNGELO JOSÉ DE MEDEIROS BAPTISTA
INTERES. : ANICÉLIA LONGO
INTERES. : ANTÔNIO AUGUSTO GUARINGUI
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS MARTINS
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS SIMÃO
INTERES. : ANTÔNIO COELHO LOPES
INTERES. : ANTÔNIO ESPEDITO MOSCATTO
INTERES. : ARMANDO SUMIO HISAMATSU
INTERES. : BONIFÁCIO SCHULZ
INTERES. : BRENO CAVALHEIRO DUARTE
INTERES. : CARLOS ALBERTO BARBOSA
INTERES. : CÉLIA CLEMENTINA BRABO
INTERES. : CÉSAR EUGÊNIO GASPARIN
INTERES. : CLAUDIR LUIZ ORSATO
INTERES. : CRISTINA MELLO REGO LOPES
INTERES. : DANIEL DE ASSIS
INTERES. : DAVID JOSÉ DE OLIVEIRA
INTERES. : DEJALMA MACHADO
INTERES. : DEMETRIUS DE MOURA SOARES
INTERES. : DIORLETE TAVARES QUADROS
INTERES. : DORIVAL BORNANCIN COSTA
INTERES. : DÓROTI MARIA DELONG
INTERES. : EDIMAR RODRIGUES SHINTCOVSK
INTERES. : EDSON KIMURA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2199) (2007/0220126-2)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : ALDO JESUÍNO
INTERES. : ALMIR DE AZEVEDO VIEIRA
INTERES. : AMARO MIGUEL LEITE
INTERES. : ARTHUR CARLOS DA SILVA
INTERES. : AVANI VILAZANTE CASTRO
INTERES. : BENEDITO DE JESUS ANDRADE REIS
INTERES. : BENÍCIO MAGALHÃES DE OLIVEIRA
INTERES. : BENITA TEIXEIRA DE CARVALHO
INTERES. : CARLOS CÉSAR ALVES SANTOS
INTERES. : CÉLIA APOLINÁRIO DE ALENCAR
INTERES. : CONCEIÇÃO DE MARIA ALMEIDA UTTA
INTERES. : DARCY LUIZ DE OLIVEIRA
INTERES. : DAURA CASTANHO MENDES
INTERES. : DENISE AYRES DO COUTO E SILVA
INTERES. : DULCE ANDRADE CARNEIRO
INTERES. : ELIZABETH MATTAR E ALTOE
INTERES. : ELY LIMA CABRAL
INTERES. : FERNANDO LUIZ DUQUE ESTRADA
INTERES. : FRANCISCO BARRETTO

INTERES. : GENI DE ARAÚJO
INTERES. : VÂNIA REGINA DIAS DO NASCIMENTO
INTERES. : VICENTE DE PAULO ORCEL CARNEIRO
INTERES. : WALTER JOSÉ DE CARVALHO RODRIGUES
INTERES. : YELDA DE ALENCAR ARARIPE FURTADO
INTERES. : ZULEIDE COSTA DA ROCHA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2200) (2007/0220348-4)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : ALAINE LAMENHA APOLINARIO
INTERES. : ALTINO DE MELO LINS
INTERES. : ALVIMAR MACEDO SILVA
INTERES. : APULCRO HIPOLITO DE MEDEIROS
INTERES. : ARNALDO TENORIO DA CUNHA
INTERES. : ARNULFO CAVALCANTE SILVA
INTERES. : AURORA MARIA FROTA DE BARROS SILVA
INTERES. : BENEDITO CORREIA COSTA
INTERES. : BENEDITO SANTOS LIMA
INTERES. : CARLOS ALBERTO PACHECO DE CERQUEIRA
INDICIADO : CARLOS TORRES DE SOUZA
INTERES. : CORITA BARROS GALVÃO
INTERES. : DARCY SILVEIRA SANTOS
INTERES. : DINAH VIEIRA MARINHO
INTERES. : DULCESIL SILVA
INTERES. : ELIETE PINTO DUARTE
INTERES. : ERICE COSTA GOIS
INTERES. : FRANCISCO DE CARVALHO MELO
INTERES. : GUY CALHEIROS GOMES DE BARROS
INTERES. : JOÃO ALVES MOREIRA
INTERES. : JOÃO BATISTA DE C NUNES
INTERES. : JOSÉ DE ANCHIETA BATISTA
INTERES. : MANOEL CAVALCANTE DE QUEIROZ
INTERES. : MARIA DO CARMO OLIVEIRA
INTERES. : MARIUSA PINTO DE SOUZA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2201) (2007/0221829-2)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : ÁLVARO CORREIA LIMA
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS COSTA
INTERES. : ANTÔNIO MARTINS BITTENCOURT
INTERES. : BELARMINO MENDES GOMES
INTERES. : CARLOS ALBERTO REIS DE ANDRADE
INTERES. : CELINA NUNES DE OLIVEIRA
INTERES. : CELSO DOS SANTOS CANTANHEDE
INTERES. : CLÓVIS FRANCA RODRIGUES
INTERES. : DÜRVAL AZEVEDO SOUSA
INTERES. : DYRCE OLIVEIRA SOARES
INTERES. : EULETHE ALMEIDA RODRIGUES
INTERES. : FLORIVALDA ALVES ALMEIDA
INTERES. : FRANCISCA ALVES DA SILVA
INTERES. : GLAFIRA GONZAGA DA IGREJA
INTERES. : IONE RIBEIRO ALVES
INTERES. : IRANI MENDES CÂMARA
INTERES. : JOÃO MARIA DE CARVALHO REIS
INTERES. : JOSÉ RIBAMAR REIS MACIEL
INTERES. : JOSÉ WILLIAM DE PAULA SOUZA

INTERES. : LAIDE MALUF BOGEA GONÇALVES
INTERES. : LEONARDO CURSINO VERAS
INTERES. : LEONE RIBEIRO VEIGA
INTERES. : LUIS HENRIQUE DE NAZARÉ BULCÃO
INTERES. : LUIZ MARTINS NETO
INTERES. : LUIZA PINTO MENDES

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2202) (2007/0220197-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : JOSÉ ITAMAR DA ROCHA
INTERES. : JOSÉ LOURENÇO DA FONSECA SILVA
INTERES. : JOSÉ MAGALHÃES SALINAS
INTERES. : JOSÉ PEREIRA NUNES
INTERES. : JOSÉ PESSOA PEREIRA
INTERES. : JUAREZ SIUFFO KRUSCHEWSKY
INTERES. : KLERIS VICENTE GONÇALVES
INTERES. : LAELSON FORTUNA FREIRE
INTERES. : LEÃO GOMES JUNIOR
INTERES. : LEDA SILVIA SOLEDADE SANTOS
INTERES. : LEONOR DE JESUS ALVES
INTERES. : LEONOR LUIZA DA VEIGA
INTERES. : LEUCIO FLAVO MOREIRA BORGES SAMPAIO
INTERES. : LÚCIA DA SILVA WIRZ LEITE SÁ
INTERES. : LÚCIA MARIA DA SILVA FARIAS
INTERES. : LUIZ ANTÔNIO GITIRANA
INTERES. : LUIZ BARRETO DE ARAÚJO
INTERES. : LUIZ CAETANO DE VASCONCELOS RAMOS
INTERES. : MAILTA MARTHA MOTA BASTOS
INTERES. : MANOEL BORGES DOS SANTOS
INTERES. : MANOEL DE SOUZA FREIRE
INTERES. : MARIA AUGUSTA FONSECA DE FARIA
INTERES. : MARIA AUGUSTA PINTO BASANEZ
INTERES. : MARIA CONSUELO SAPHIRA CORDEIRO
INTERES. : MARIA CRISTINA DANTAS MARQUES DE SOUZA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2203) (2007/0175232-7)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : AUGUSTA DE MOURA CADETE
INTERES. : CARLOS PIMENTA RUDOLPH
INTERES. : CELSO FARIA DE AZEVEDO
INTERES. : CÉSAR PEIXOTO
INTERES. : DIRCILÉA MAXIMIANO
INTERES. : DJALMA EVANGELISTA DE PAIVA
INTERES. : EDGARD DA MATTA MACHADO
INTERES. : EXPEDITO LOPES AMARANTE
INTERES. : FÁBIO GARCIA
INTERES. : FAUSTO DE REZENDE PAIVA
INTERES. : FERNANDO NORONHA DE MELO
INTERES. : FERNANDO RIBEIRO VIEGAS
INTERES. : FLÁCILO LUIZ MOTA MATOS
INTERES. : FRANCISCO DE CASTRO RIBEIRO NETO
INTERES. : FRANCISCO DE PAULA XAVIER
INTERES. : FRANCISCO JOSÉ DE ARAÚJO SOBRINHO
INTERES. : GABRIEL CONTRUCCI DOS SANTOS
INTERES. : GABRIEL MARQUES RODRIGUES
INTERES. : GALILEU BRAGA DO NASCIMENTO



INTERES. : GEFERSON MENDES
INTERES. : GERALDINO DIAS DE AGUIAR
INTERES. : GERSON BRENHA CHAVES
INTERES. : GIL COSTA NOGUEIRA
INTERES. : HEITOR CARVALHO DE ALMEIDA
INTERES. : HEITOR MAROTTA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2204)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0175298-3)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : AMÉRICO ROMANO DAS NEVES
INTERES. : ÂNGELO MARIA SALVADOR PARROTA
INTERES. : ANTONINO MARTINS
INTERES. : ANTÔNIO ANNUNCIATO
INTERES. : ANTÔNIO BARRETO DE MENEZES
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS NUCCI
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS RIMOLI
INTERES. : ANTÔNIO DE PÁDUA CABRAL
INTERES. : ANTÔNIO MARQUES DE ALMEIDA NETTO
INTERES. : ANTÔNIO PEREIRA DO NASCIMENTO
INTERES. : APARÍCIO DESTRI
INTERES. : ARNALDO THOMAZ
INTERES. : BEATRIZ BASTOS LOBATO
INTERES. : BENEDITO DE BARROS
INTERES. : BENEDITO VIEIRA
INTERES. : CARLOS DAVID SIQUEIRA DE CAMARGO
INTERES. : CARLOS MAGALHÃES PRADO
INTERES. : CAROLINA GLÓRIA T FEIRABEND
INTERES. : CECE CÉSAR JÚNIOR
INTERES. : CLÓVIS FERNANDES
INTERES. : DARCY CAMARGO
INTERES. : DARCY CARVALHO
INTERES. : DÚLIO DUARTE NUNES
INTERES. : EDEVARD PAULO PANCINI
INTERES. : EDMAR MONTEIRO

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2205)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0150319-7)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : AFONSO JOSÉ MESQUITA DA SILVA
INTERES. : AGAMENON QUEIROZ DE OLIVEIRA
INTERES. : AGLEDA MARIA AGUIAR BEZERRA
INTERES. : ALBERTO AUGUSTO STUDART NETO
INTERES. : ANA CELIA RAMALHO FONTENELLE
INTERES. : ANA MARLUCIA CAVALCANTE
INTERES. : ANTONIO CARLOS FREIRE DOS SANTOS
INTERES. : ANTONIO ELZO FURTADO DE OLIVEIRA
INTERES. : ANTONIO JARBA GOMES
INTERES. : ANTONIO LENIMBERG CAVALCANTE BENEVIDES
INTERES. : ARSENITO TEIXEIRA ARAGÃO
INTERES. : BELLINI GONDIM JUNIOR
INTERES. : CARLOS AUGUSTO BARBOSA SANTOS
INTERES. : CARLOS GUILHERME CAVALCANTE STUDART
INTERES. : CARLOS WAYNE VASCONCELOS
INTERES. : SATIRO EDUARDO BRITO DOS SANTOS
INTERES. : SIDNEY AFONSO LIMA SILVA

INTERES. : SILVANA VASCONCELOS REZENDE CAPELLINI
INTERES. : SILVIA CRUZ DOS ANJOS
INTERES. : SILVIA MAGALHÃES BRITTO
INTERES. : SINESIO CYRINO DA COSTA FILHO
INTERES. : SOLANGE FARIA DE MIRANDA SANTOS
INTERES. : SONIA MARIA AZEVEDO CONCEIÇÃO
INTERES. : TELMA MARIA CAVALCANTE PAIXÃO DE LACERDA
INTERES. : VERA LUCIA GUEDES FIGUEIREDO

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2206)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0173338-1)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : HÉLIO RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : ILDEU LAGE LINHARES
INTERES. : JAIR FIRMO CALDAS
INTERES. : JARBAS FRANCO DE PAULA
INTERES. : JOÃO BATISTA AROEIRA MOREIRA
INTERES. : JOÃO DE DEUS MASSOTE
INTERES. : JOÃO DÉCIMO BRESCIA
INTERES. : JOÃO DESCHAMPS DE ANDRADE
INTERES. : JOÃO MOREIRA SANTOS
INTERES. : JOÃO OLIVAR DA CRUZ
INTERES. : JOÃO SETE DE ABRIL
INTERES. : JOAQUIM FERNANDES DE MORAIS
INTERES. : JOAQUIM FERREIRA DE MATTOS
INTERES. : JORGE CORREA BARBOSA
INTERES. : JOSÉ AMBRÓSIO DE CARVALHO
INTERES. : JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA
INTERES. : JOSÉ DE ASSIS ASSUMPÇÃO
INTERES. : JOSÉ DE CASTRO LIMA
INTERES. : JOSÉ DE OLIVEIRA LEITE
INTERES. : JOSÉ FURTADO PORTELA
INTERES. : JOSÉ JORGE NETO
INTERES. : JOSÉ RODRIGUES DE LIMA
INTERES. : JÚLIO CÉSAR DE MELO FRANCO
INTERES. : JÚLIO SIFUENTES MACHADO
INTERES. : KLEBER SOARES

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2207)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0156946-7)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : MYRTES DO LAGO MARIANO DE MELO FERNANDES
INTERES. : NADIR MARIA DISCONSI
INTERES. : NADIR MARIA LEOPOLDO FERNANDEZ
INTERES. : NADY EDA FUNK
INTERES. : NADYR AMARAL
INTERES. : NEDY DE AZEVEDO
INTERES. : NEILA PEREIRA FLORES
INTERES. : NEIVA MARIA PICADA DA COSTA
INTERES. : NELCIR TERESINHA PERACHI
INTERES. : NELSON CARVALHO LEAL
INTERES. : NELSON OLIVA
INTERES. : NEUSA DAVID
INTERES. : NEY RAMIREZ CALDEIRA
INTERES. : NICOLA MATHIAS FALCI
INTERES. : NILCE TERESINHA BETTIN CÂNDIDO
INTERES. : NILO LUCHSINGER BARRETO
INTERES. : NILTON TELMAR RAMOS NUNES
INTERES. : NORBERTO STAGGEMEIER

INTERES. : NOSRALLA ABRAHÃO
INTERES. : ODDONE A MILANEZ DE SOUZA
INTERES. : ODETE KOCH TRINDADE
INTERES. : ODETE LUIZA DENARDIN
INTERES. : ODIR MENDES FIGUEIREDO
INTERES. : OG DE MELLO FERNANDES
INTERES. : OLGA SILVEIRA EIFLER

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2208)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0150759-3)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : ROSANE TEIXEIRA ALVES
INTERES. : ROSINETE MONTEIRO DOS ANJOS
INTERES. : RUBENS ANTUNES
INTERES. : RUBENS LOPES
INTERES. : RUBENS NÓBREGA LEAL
INTERES. : RUTE SENRA CARAMEZ
INTERES. : RUTE SILVA LIMA
INTERES. : RUTH MACHADO LIMA BULCÃO
INTERES. : RUTH PEREIRA BRAGA
INTERES. : RYWKA LIBERBRUM
INTERES. : SADY DE ARAÚJO BRAGA
INTERES. : SALVADOR PAULINO DUTRA
INTERES. : SAMUEL LERNER
INTERES. : SANDRA CARVALHO DE SOUZA
INTERES. : SANDRA ELIZABETH SOARES DE ARAÚJO GOES
INTERES. : SANDRA LÚCIA DA SILVA
INTERES. : SARAH STEINBRUCH MAY
INTERES. : SCYLLA GOMES VILLELA
INTERES. : SEBASTIANA T LEITÃO
INTERES. : SEBASTIÃO CAETANO ALVES
INTERES. : SEBASTIÃO CARLOS DOS SANTOS
INTERES. : SEBASTIÃO DE ARAÚJO
INTERES. : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FILHO
INTERES. : SEBASTIÃO DOS SANTOS
INTERES. : SEBASTIÃO ERICO DA CRUZ MORAES

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2209)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0156941-8)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : MARGARETE SERAFIM
INTERES. : MARGARETH ROSE RICHTER DE MELLO
INTERES. : MARGARETH ZOEGA
INTERES. : MARGARIDA LOPES DE ARAÚJO
INTERES. : MARGARIDA MARIA LOSADA MOREIRA
INTERES. : MARGITH MUNDSTOCK
INTERES. : MARI ÂNGELA BERNARDO GEROMINI SILVA
INTERES. : MARIA AMÁLIA POLOTTO ALVES
INTERES. : MARIA AMÉLIA OLIVEIRA FERREIRA
INTERES. : MARIA ANGÉLICA ARRUDA GUERRA VIDO
INTERES. : MARIA ANGÉLICA RIZZINI
INTERES. : MARIA ANTÔNIA DE CASTRO
INTERES. : MARIA ANTONIETA XAVIER DE OLIVEIRA HOSSEPIAN
INTERES. : MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS
INTERES. : MARIA APARECIDA DE ARRUDA



INTERES. : MARIA APARECIDA DE FÁTIMA CARPEGIANI
INTERES. : MARIA APARECIDA POLOTO RODRIGUES
INTERES. : MARIA AUXILIADORA VITAL AUTRAN
INTERES. : MARIA BEATRIZ FERNANDES BRANCO
INTERES. : MARIA BEATRIZ PACETTI MIRANDA RODRIGUES
INTERES. : MARIA BERNADETE DE ASSIS
INTERES. : MARIA BERNADETE HERNANDEZ GONZALES DA COSTA
INTERES. : MARIA CECÍLIA MARCONDES LATTUADA
INTERES. : MARIA CRISTINA DE FIGUEIREDO GOMES
INTERES. : MARIA CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0172511-6)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : MILTON BARBOSA
INTERES. : MILTON CARDOSO DOS SANTOS
INTERES. : MILTON MAGALHÃES
INTERES. : MILTON PINTO DE ARAÚJO
INTERES. : MOACYR DE SÁ PALMEIRA
INTERES. : MONTPENSIER DOMINGUES VILLAS
INTERES. : MOYSES HALEGUA
INTERES. : NELSON DE SOUZA CAVALCANTI
INTERES. : NELSON GRIBLER
INTERES. : NESTOR SEBASTIÃO ARAÚJO SEABRA
INTERES. : NÍDIA MUYLAERT CARVALHO DE MENEZES
INTERES. : ODETTE CARNEIRO MACIEL SCHUMANN
INTERES. : OSCAR LOUREIRO
INTERES. : OSMAR DE SOUZA
INTERES. : OSWALDO ALVES DE PAIVA NETO
INTERES. : OTHON DA COSTA DAMAS
INTERES. : PAULINO MATTOSO CÂMARA
INTERES. : PAULO CARDOSO DOS SANTOS
INTERES. : PAULO DA MOTTA MENDONÇA
INTERES. : PAULO STARLING BRANDÃO
INTERES. : PEDRO AYRES MALDONADO
INTERES. : PEDRO FROTA BARCELLOS
INTERES. : PEDRO NUNES DE AZEVEDO
INTERES. : PEDRO VILLAR DE QUEIROZ
INTERES. : POINCARE REBELLO BRAGA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0172780-7)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : JOSÉ NOGUEIRA DE BARROS
INTERES. : JOSÉ RINELLI DE ALMEIDA
INTERES. : JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS
INTERES. : LEONARDO JOAQUIM DE A LINS
INTERES. : LEOPOLDO JOÃO TRECANNI ROSSI
INTERES. : LEVY LIMA LESSA
INTERES. : LUCY MATTOS LOPES
INTERES. : LUIZ AUGUSTO ALVES FEITOSA FILHO
INTERES. : LUIZ DE OLIVEIRA
INTERES. : LUIZ FELIPE DINIZ MARTINS
INTERES. : LUIZ GONZAGA DE ALBUQUERQUE

INTERES. : LUIZ GONZAGA LIMA ALVES
INTERES. : LUIZ OSMAR DE SOUZA SANTOS
INTERES. : LUIZ SANTARELLI MANNO
INTERES. : LUIZ VIEIRA CORDOVIL
INTERES. : LYGIA GAMA DE MIRANDA
INTERES. : MANOEL CARVALHO DE MENEZES
INTERES. : MANOEL ESTEVAM DE SENA FILHO
INTERES. : MANOEL PERALVA VIDAL
INTERES. : MARIA APARECIDA BRAGA DE QUEIROZ
INTERES. : MARIA DE LOURDES COSTA REGO
INTERES. : MARIA DO ROSÁRIO C LEÃO
INTERES. : MARIA LUIZA GOMES DE MATTOS
INTERES. : MARILDA FERREIRA DA SILVA
INTERES. : MÁRIO GAROFALO

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0171572-6)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : IVANI BELIZÁRIO
INTERES. : IVANY RAGOZZINI
INTERES. : IVO JALA
INTERES. : IVONE DE FREITAS FERREIRA ARAÚJO
INTERES. : IVONE VONLANTEN LEITE
INTERES. : IZA ELAINE DE MIRANDA PIZZI
INTERES. : IZIDRO CRESPO JUNIOR
INTERES. : IZILDA CAZETTA MORAIS
INTERES. : JACIRA BUCCHIONI DE SOUZA
INTERES. : JACIRA ROSA MARTINS DE OLIVEIRA
INTERES. : JAIRO CELSO BLECHER
INTERES. : JAIRO DINIZ DANTAS
INTERES. : JAYME GABRIEL FILHO
INTERES. : JAYME GUIMARÃES ARAÚJO
INTERES. : JESSICA AHNERT
INTERES. : JEZIEL TADEU FIOR
INTERES. : JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI
INTERES. : JOÃO ALBERTO DA SILVA
INTERES. : JOÃO ANTÔNIO RIBEIRO MANSO SAYÃO
INTERES. : JOÃO BATISTA DA SILVA
INTERES. : JOÃO BATISTA MARINHO
INTERES. : JOÃO CARLOS HENRIQUE
INTERES. : JOÃO DE CARVALHO LEITE
INTERES. : JOÃO DE JESUS CUPPI
INTERES. : JOÃO DOS REIS DE AZEVEDO

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0150360-5)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : ACACIO RODRIGUES ALVES SOBRINHO
INTERES. : ALDEMIR ALVES DE ARRUDA
INTERES. : ANA CÂNDIDA DE LUCENA ANDRADE
INTERES. : ANTONIO GOMES CAMPELO
INTERES. : ANTONIO RIBEIRO ARAÚJO
INTERES. : AUREO ALVES VILAR
INTERES. : AZENILDA MARIA MENDES
INTERES. : CARLOS TETEO
INTERES. : CÉLIA VIEIRA DE LIMA
INTERES. : CLÓVIS JOSÉ MONTEIRO DE ARAÚJO
INTERES. : DOGIVAL DOMINGOS DE OLIVEIRA
INTERES. : EDSON WANDER DE ALMEIDA COSTA
INTERES. : EDUARDO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA

INTERES. : ELBA MARIA CARUSO
INTERES. : EPAMINONDAS DA CAMARA CALDAS NETO
INTERES. : EZIO LUIZ ISOPPO
INTERES. : FERNANDO JOSÉ CLAUDINO DA SILVA
INTERES. : FERNANDO PINHEIRO HIGINO
INTERES. : GUSTAVO MASSA FERREIRA LIMA
INTERES. : IDIANETE GAMBOA VALENTIN DE MOURA
INTERES. : IONE GONÇALVES SOUTO MAIOR
INTERES. : IVANNILDO DE BARROS E SILVA FILHO
INTERES. : JAMERSON DE MEDEIROS PADILHA FILHO
INTERES. : JEDIEL LACERDA DOS SANTOS
INTERES. : ZENILDA GONÇALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0171482-9)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
INTERES. : ANTÔNIO SILVANO ALENCAR DE ALMEIDA
INTERES. : BENEDITO DE SOUSA ALMEIDA
INTERES. : CLEBER FERREIRA NUNES LEITE
INTERES. : FRANCISCO GUIMARÃES COSTA
INTERES. : FRED WILLIMANS COUTINHO MELO
INTERES. : GADAFY DE MATOS ZEIDAM
INTERES. : GRAZIELA COSTA E CASTRO RIBEIRO
INTERES. : GUILHERMANO PIRES FERREIRA CORREA
INTERES. : HELENIZA DA SILVA CAETANO
INTERES. : JOICE DE FARIAS VIANA NUNES
INTERES. : JOSÉ CARLOS FORTES CASTELO BRANCO FILHO
INTERES. : LEANDRA COSTA AGUIAR PARAGUASU DE SÁ
INTERES. : LOURIVAL DE MELO LOBO
INTERES. : LUIZA AMÉLIA ALMEIDA TEIXEIRA VILARINHO
INTERES. : REGINALDO DE ARAÚJO E SILVA JÚNIOR
INTERES. : RICARDO ARAÚJO COZER
INTERES. : ROBERTO JOSÉ FERREIRA LEÃO
INTERES. : ROBERTO LINCZENDER
INTERES. : ROGÉRIA CRISTINA MIRANDA RIOS
INTERES. : RUBEM TEIXEIRA DO MONTE
INTERES. : TÚLIO TEOTÔNIO DE MELO PEREIRA
INTERES. : VALDIR MARINHO PONTES
INTERES. : VALÉRIA CHRISTINA FRIED
INTERES. : VITÓRIA ELIZABETH CAVALCANTI BORGES

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0171964-1)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : ALICE APARECIDA DA S GRILLO
INTERES. : ÁLVARO PAIM
INTERES. : ANTÔNIO LACERDA
INTERES. : DJALMA F COUTINHO
INTERES. : DURVAL LIMA
INTERES. : EDGARD RESENDE
INTERES. : EMANOEL GOIANI ALTOE
INTERES. : HOMERO FERNANDES DE L COSTA
INTERES. : JHONY KI SU LEE

INTERES. : JOÃO DUKLA LEÃO
INTERES. : JOSÉ BONESI BROTTTO
INTERES. : JOSÉ MACHADO DE SOUZA
INTERES. : JOSÉ MÁRIO DE CASTRO
INTERES. : JOSÉ ROBERTO MACIEL BINDES
INTERES. : MANUEL LEITE LIMA
INTERES. : MARIA CAROLINA DOS SANTOS MOT-
TA
INTERES. : MÁRIO MIGUEL NICOLA GAROFALO
INTERES. : MIGUEL ANTÔNIO DOS SANTOS
INTERES. : MILTON DE VECCHI
INTERES. : RAUL DE OLIVEIRA
INTERES. : REJANE DE LA ROCQUE VIEIRA DE
MELLO
INTERES. : SÉRGIO CARLOS DE ANDRADE
INTERES. : VALDIR BORROMEU DE ANDRADE
INTERES. : VIVALDE LYRIO
INTERES. : WALDYR BENJAMIM DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2216)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0150554-8)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS
DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
- ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
INTERES. : LUIS CARLOS CEBRIAN
INTERES. : LUIS CARLOS GOMES SOARES
INTERES. : LUIS CLAUDIO PREHL GAMBALI
INTERES. : LUIS FRANCISCO DOMICIANO
INTERES. : LUIS GUSTAVO GALIZONI
INTERES. : LUIS HENRIQUE FANAN
INTERES. : LUIS HENRIQUE WAACK BAMBACE
INTERES. : LUIS ROBERTO TOLEDO MARUCCI
INTERES. : LUIS SALES BARBOSA
INTERES. : LUIZ ANTONIO DE CAMPOS
INTERES. : LUIZ ANTONIO DOMINGUES
INTERES. : LUIZ ANTONIO SALES
INTERES. : LUIZ CARLOS LOCATELLI
INTERES. : LUIZ CARLOS PASSI
INTERES. : LUIZ CLAUDIO BATELOCCHI
INTERES. : LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO
INTERES. : LUIZ HUMBERTP DE BIASE
INTERES. : LUIZ KAZUO KAGUE
INTERES. : LUIZ ROBERTO LOPES DE PINA
INTERES. : LUZIA BERNADETE LUCAS DE FARIA
VIDEIRA
INTERES. : LUZIA MOLINA FERNANDES SILVA
INTERES. : LYGIA GUIMARÃES
INTERES. : MAGALI DE SOUZA CALADO
INTERES. : MAISONETTE PEREIRA BRITTES DE
MATTOS
INTERES. : MANOEL MONTESINO

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2217)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0172903-1)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS
DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
- ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
INTERES. : SIAN MUTO FREITAS
INTERES. : SOLANGE BASTOS CARNEIRO DA CU-
NHA
INTERES. : SÔNIA MARIA ANDRÉ GALVÃO
INTERES. : SÔNIA MARIA DA COSTA MOTTA
INTERES. : STELLA REIS PEREIRA DA SILVA
INTERES. : STELLA RIBEIRO PEDREIRA MACHADO
INTERES. : SYLVIA MARIA PEDREIRA
INTERES. : TALMILIA GAYO GAMA

INTERES. : TÂNIA DE ALMEIDA CINTRA
INTERES. : TÂNIA MARIA DE FRANCA
INTERES. : TERCÍ AIRES MOREIRA DE AFFONSECA
INTERES. : TEREZINHA ALVES DA SILVA
INTERES. : TEREZINHA BARRETO DE OLIVEIRA
COSTA
INTERES. : THAIS MARTINS GOMES
INTERES. : THERESA LAGO CORREA
INTERES. : THEREZA SOARES ALVES OLIVEIRA
INTERES. : THEREZINHA DA CONCEIÇÃO FERREI-
RA RIBEIRO
INTERES. : THEREZINHA FERREIRA DE SOUZA
INTERES. : THEREZINHA FRANKLIN MOSS DE SOU-
ZA
INTERES. : THEREZINHA GUIMARÃES ROCHA
INTERES. : THEREZINHA MARTINS SILVA PONTES
INTERES. : TICIANO TINOCO SEABRA DE MELO
INTERES. : VALÉRIA GUIMARÃES CAVALHEIRO
INTERES. : VANESSA CAVALCANTI PAES DUTRA
INTERES. : VÂNIA MARIA CARNEIRO CORREA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2218)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0172627-6)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS
DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
- ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
INTERES. : RODOLFO FONSECA DOS SANTOS
INTERES. : RODOLFO ROCCO
INTERES. : RODRIGO EUGÊNIO VENUSO GALLI
INTERES. : RODRIGO VICENTINI
INTERES. : ROMÁRIO LUIZ VALENTE
INTERES. : RONALDO BELMONTE
INTERES. : RONALDO FRANZIN
INTERES. : RONALDO LEMBI MASCARENHAS
INTERES. : RONALDO VIEIRA LIMA
INTERES. : ROSA MARIA MOURA DO AMARAL
INTERES. : ROSA MARIA RODARTE DA SILVA
INTERES. : ROSA MARIA SARAIVA
INTERES. : ROSA MARIA SCHENKEL TOLEDO
INTERES. : ROSANA DENIGRES NAPOLEÃO
INTERES. : ROSANA MARQUES PAULON
INTERES. : ROSANA PEREIRA DA SILVA MASSUCA-
TO
INTERES. : ROSÂNGELA RIZZI TRINTA
INTERES. : ROSÁRIO FERRARI FILHO
INTERES. : ROSECLER STURION
INTERES. : ROSELI APARECIDA MORETI ZANIN
INTERES. : ROSELI NOBREGA DE LIMA
INTERES. : ROSELY BORGHESE
INTERES. : ROSEMEIRE APARECIDA ZANI SILVEI-
RA
INTERES. : ROSIMEIRE CORTEZ SILVA
INTERES. : ROSMAILDE VIEIRA VAZ

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2219)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0150919-6)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS
DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
- ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
INTERES. : ANTONIO GERALDO DA COSTA
INTERES. : ANTONIO JOSÉ DE PAULA FILHO
INTERES. : ANTONIO LEONARDO PEREIRA NETO
INTERES. : ANTONIO QUEIROZ CUNHA
INTERES. : ANTONIO ROBERTO DE SOUZA
INTERES. : ANTONIO SOARES
INTERES. : ARNALDO HENRIQUES DO AMARAL

INTERES. : ATAYDE JOSÉ GUIMARÃES
INTERES. : BEATRIZ CAMPOS BRASIL DA FONSE-
CA
INTERES. : BERNARDETTE MOURÃO DUARTE
INTERES. : BERNARDETE CRSTINA LUZ
INTERES. : BERNARDINO EVERALDO PEREIRA
INTERES. : CAIO GENTIL BUENO DE MATOS
INTERES. : CARLA CABRAL VIEIRA
INTERES. : CARLOS ALBERTO FERRARA MARCOLI-
NO
INTERES. : CARLOS FÁBIO ZACARIAS
INTERES. : CARLOS HENRIQUE FERREIRA REZEN-
DE
INTERES. : CARLOS MÁRCIO LUNARDI
INTERES. : CARLOS ROBERTO BISPO
INTERES. : CARLOS ROBERTO GOMES DE QUEI-
ROZ
INTERES. : CAROLINA FILIZZOLA CARABETTI CAR-
REIRO
INTERES. : CASSIO DE OLIVEIRA FRANCO
INTERES. : CÁSSIO JOSÉ DE OLIVEIRA
INTERES. : CELESTE FILOMENA CRUZ
INTERES. : CELIA MARA GOMES

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2220)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0164340-9)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS
DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
- ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
INTERES. : JORGE KENJI HIRATA
INTERES. : JOSÉ AUGUSTO BAASCH LUZ
INTERES. : JOSÉ AVELINO FLOR
INTERES. : JOSÉ BATISTA SCARDUELLI
INTERES. : JOSÉ CARLOS DA VEIGA
INTERES. : JOSÉ CARLOS TERRES
INTERES. : JOSÉ DE CARVALHO LAMOUR NETO
INTERES. : JOSÉ HENRIQUE BEIRÃO
INTERES. : JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO
INTERES. : JOYCE BORBA PIAZZAROLI
INTERES. : JÚLIO DOS SANTOS GENEROSO
INTERES. : JUSSENIR BERGER
INTERES. : JUVENAL BERNARDO DA SILVA
INTERES. : LAURO ANTÔNIO BRUGNERA
INTERES. : LEA ROSANGE FAVARETTO
INTERES. : LEILAH CORREA VIEIRA
INTERES. : LIBÓRIO DA COSTA
INTERES. : LUIZ CARLOS AGUIAR DA SILVA
INTERES. : LUIZ CARLOS CORDEIRO
INTERES. : LUIZ CARLOS PINTO
INTERES. : LUIZ EDUARDO ALÃO DO COUTO
INTERES. : LUIZ GONZAGA DE SOUZA
INTERES. : MANOEL JOSÉ DA SILVA
INTERES. : MÁRCIA RAQUEL TSCHUMI
INTERES. : MÁRCIO FIDELIS

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2221)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0155358-5)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS
DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
- ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
INTERES. : HAROLDO RODRIGUES FORNEIRO
INTERES. : HAROLDO TORRES HOMEM
INTERES. : HAROLDO TRAVASSOS
INTERES. : HAYDEE REIS BORBA
INTERES. : HEITOR ALVES DA COSTA
INTERES. : HEITOR SANTOS GUERRA LEAL



INTERES. : HELENA DE SOUZA CESÁRIO
INTERES. : HELENA MARIA DE JESUS
INTERES. : HELENA NAZARETH NOTARGIACOMO
INTERES. : HELENA PINTO DE MELLO
INTERES. : HELENITA FERNANDEZ SOARES DO VALLE

INTERES. : HÉLIO DA SILVA TORRES
INTERES. : HÉLIO DE CASTRO FONSECA
INTERES. : HÉLIO FERNANDES
INTERES. : HÉLIO HILL
INTERES. : HÉLIO LEAL MONTENEGRO
INTERES. : HÉLIO MOREIRA GOMES
INTERES. : HÉLIO NORONHA MAIA
INTERES. : HÉLIO PAES DE ALMEIDA
INTERES. : HÉLIO REIS MACHADO
INTERES. : HÉLIO SOBRAL MORAES
INTERES. : HELISSON RODRIGUES BERTEGES
INTERES. : HELY FERREIRA PINTO
INTERES. : HENRIQUE COSTA TORRES
INTERES. : HENRIQUE PEDRO ESTEVÃO

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

(2222)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0151352-5)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERES. : MARIA JOSÉ CABRAL
INTERES. : MARIA JOSÉ DA MATA
INTERES. : MARIA JUREMA MARTINS LOPES
INTERES. : MARIA JUTALIA DE SOUSA RIBEIRO
INTERES. : MARIA LAURA RIBEIRO FALCÃO
INTERES. : MARIA LÚCIA SANTOS COSTA
INTERES. : MARIA LUIZA DE SOUZA MARAFUZ
INTERES. : MARIA MOREIRA VILARES
INTERES. : MARIA NAZARETE BARRETO CHAGAS
INTERES. : MARIA NEUZA WESTIN ANDRADE VERGUEIRO

INTERES. : MARIA ONILDES TOMAZ
INTERES. : MARIA PERPÉTUO S GERSTEN
INTERES. : MARIA REGINA VILLARINHO DE OLIVEIRA GALLO

INTERES. : MARIA SENHORINHA GUEDES
INTERES. : MARIA THEREZA DUARTE
INTERES. : MARIA THEREZA MORETTI DE SOUZA LIMA

INTERES. : MARIA THEREZINHA C S CANDAU
INTERES. : MARIA ZULEIDE DO N GUIMARÃES
INTERES. : MARIALDO DE A MARANHÃO
INTERES. : MARIETA GERÚNDIO GUERRA LEAL
INTERES. : MARILDA AZEVEDO W DA CRUZ
INTERES. : MARILEIDA GOMES DE CARVALHO
INTERES. : MARILENE CARNEIRO
INTERES. : MARILENE COSTA DOS SANTOS
INTERES. : MARÍLIA TALARICO DE SOUZA

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

(2223)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0151235-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERES. : ABGAR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE TABAJARA

INTERES. : ABILIO BERNARDI
INTERES. : ACMENE MARIA INDA FRAENKEL
INTERES. : ADALBERTO HENRIQUE PRITSCH
INTERES. : ADEL BARROS ROCHA

INTERES. : ADEMAR PAULO DRESCH
INTERES. : ADENEI PIAZZA DAL PONT
INTERES. : AGNEZ SCHAFER
INTERES. : GILSON CAMPANHA
INTERES. : MIRIAM LEMOS DE FARIAS
INTERES. : MOISES SOARES DE ARAÚJO SOBRINHO

INTERES. : NAIRO SOARES BRANDÃO
INTERES. : NEIDE MARIA DA SILVA MARTINS VARELA

INTERES. : OSIRIS PINHEIRO
INTERES. : PARIMÉ BRASIL
INTERES. : PAULO AMÉRICO DOS SANTOS COSTA
INTERES. : PEDRO MATIAS DA SILVA
INTERES. : RAIMUNDO NONATO DE MOURA
INTERES. : RÔMULO MONTEIRO VARELLA
INTERES. : ROSILDA RIBEIRO ROCHA
INTERES. : SAFIRA DA COSTA OLIVEIRA TRINDADE

INTERES. : TARCISO CABRAL DE MEDEIROS
INTERES. : TERESINHA BEZERRA DA SILVA NETO
INTERES. : TEREZA OLIVEIRA CUNHA
INTERES. : WILMAR FERREIRA RESENDE

DESPACHO

Cite-se o INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME	DOCUMENTOS
ABDILATIF MAHAMED TUFÁILE	1890
ABELARDO CARDOSO DUARTE	1252
ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS	518
ABÍLIO COLOMBO MARTINS	1964
ABRAHÃO AGOSTINHO	507
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	1479
ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR	1410
ACLIBES BURGARELLI	292
ADALBERTO GODOY	985
ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES	563
ADÃO NOGUEIRA	1114
ADAUTO CESAR VASCONCELOS	1108
ADAUTO MACHADO PIRES	1211
ADELAR VELHO VARELA	1936
ADELITON ROCHA MALAQUIAS	1225
ADELMO MARTINS SILVA	199
ADEMAR DOS SANTOS SILVA	174
ADEMAR QUADROS MARIANI	1027
ADEMAR ULIANA NETO	1035
ADEMIR JOSÉ FROHLICH	2021
ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO	1420
ADERZIO RAMIRES MESQUITA	1610
ADHEMAR FERREIRA MACIEL	37
ADIB OMAIRI	1546
ADILIO EVANGELISTA CARNEIRO	879, 1249
ADILSON AMARO ALVES	1596
ADILSON DE VASCONCELOS LEAL	1974
ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	147
ADILSON RAMOS	303
ADIR UBALDO RECH	1960
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
28, 55, 63, 80, 83, 86, 91, 96, 98, 106, 110, 112, 116, 149, 213, 224, 237, 241, 291, 379, 837	
ADMAR BARRETO NETO	2116
ADOLFO MOURY FERNANDES	1942
ADRIA WENNEKER	1520
ADRIAN CAGNANI	1294
ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO	258
ADRIANA C F L DE CARVALHO	1476
ADRIANA CONTE DE MACEDO	1199
ADRIANA COSTA PRADO DE OLIVEIRA	1705
ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN	1302
ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA	1994
ADRIANA FRANCO KUHN	1317
ADRIANA FUGANOLLI	1978
ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELOS	1684
ADRIANA MARIA MARTINS MILLER	1891
ADRIANA MARIANI FREIRE	1452
ADRIANA MESQUITA DOS SANTOS	1403
ADRIANA PEREIRA DA FONSECA RAMOS	989, 1519
ADRIANA POLICE DOS SANTOS	978
ADRIANA RONCATO	1407
ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS	251
ADRIANE HANKE	1472, 1576
ADRIANE KUSLER	447
ADRIANO ATHAYDE COUTINHO	1496

ADRIANO CAMPOS CALDEIRA	1139
ADRIANO DE QUEIROZ MORAES	2079
ADRIANO GALHERA	1422
ADRIANO SANTOS ANDRADE	317
ADROALDO FURTADO FABRICIO	151
AFFONSO APPARECIDO MORAES	365
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	332
AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO	23
AFONSO GRISI NETO	70, 119, 393, 671, 825
AGNALDO JURANDYR SILVA	699
AGOSTINHO DE SOUZA LEITE FILHO	1383
AHMAD MOHAMAD EL TASSE	385
AILTON CÉSAR RODRIGUES	477
AILTON LEME SILVA	125
AIRES VIGO	1022
AIRTON CAZZETO PACHECO	467
ALBERTO CUENCA SABIN CASAL	627, 760
ALBERTO RODRIGUES ALVES	847, 854
ALBERTO TEIXEIRA XAVIER	1179
ALCEU ALVES	1039
ALCEU BIANCOLINI FILHO	350
ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO	878
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR	174, 673, 769
ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO	474
ALDO AYRES TORRES	1174
ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES	776
ALESSANDRA FONTE ALMEIDA LOPES	958
ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA	661
ALESSANDRA REIS	1314
ALESSANDRO GALLETTI	214, 250
ALESSANDRO MACIEL	491
ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA	480
ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI	923, 1368
ALEX BRANT PAULINO	962
ALEX CARNEIRO MEDEIROS	1917
ALEX CORDEIRO BERTOLUCCI	780
ALEX COSTA PEREIRA	944
ALEX PEROZZO BOEIRA	1953, 2021
ALEX TAVARES DOS SANTOS	1967
ALEXANDER ALI SHAH	653
ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS	287
ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA	744
ALEXANDRE ALVES VIEIRA	246
ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS	295
ALEXANDRE BILO MACHADO	1569
ALEXANDRE CAETANO NODARI	1268, 1340
ALEXANDRE CAMPOS ZACCA	1395
ALEXANDRE CLOSS BUCKER	1392
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	45, 84, 105, 123
ALEXANDRE DE ALMEIDA	1114, 1304, 1373, 1558
ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO	913
ALEXANDRE DINIZ GUIMARÃES	863
ALEXANDRE DORNELES LEMOS	30
ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE	1119
ALEXANDRE FONSECA CALIXTO	331
ALEXANDRE FREITAS DOS REIS	496
ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA	2017
ALEXANDRE JAENISCH MARTINI	1848
ALEXANDRE JORGE TORRES SILVA	787
ALEXANDRE JUOCYS	51, 66, 97, 661
ALEXANDRE LOBÃO ROCHA	2125
ALEXANDRE MEIRELLES	304
ALEXANDRE MORAES DA SILVA	1923
ALEXANDRE OLIVEIRA MACHADO DA SILVA	2056
ALEXANDRE OLIVEIRA RODRIGUES	358
ALEXANDRE OTERO	805
ALEXANDRE SANTOS MORAES	1043
ALEXANDRE SIMÕES DA CÂMARA E SILVA	1972
ALEXSANDER DA SILVA MARTINS	624
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA	1468
ALFREDO JOSÉ DA SILVA NETTO	436
ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	1855, 2055
ALICE D LUDWIG	1737
ALICE RABELO ANDRADE	2036
ALIK TRAMARIM TRIVELIN	1886
ALINE DE SOUZA BRASILIENSE	1198
ALINE LEAL FONTANELLA	789
ALINE VITALIS	421, 422, 443, 817
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI	1107
ALLAN ROGÉRIO AMORIM	1161
ALOÍSIO FRANÇA BRANCO	1488



ALTAMIRO ALFERINO DE OLIVEIRA	1822	ANDRÉ PUCCINELLI JÚNIOR	1694	ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO	1893
ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS	1746	ANDRE ROBERTO MALLMANN	1218	ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA	1031, 1075, 1250
ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES	1389	ANDRE TAVARES SAMPAIO	1424	ANTÔNIO PEREIRA DE CERQUEIRA	523
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	1569	ANDRÉ VICENTE FANKHANEL FERNANDES	1449	ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO	973
ALVÂNIA CASTILHOS DA SILVA BORGES	1933	ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA	892	ANTÔNIO RIVALDO MENEZES DE ARAÚJO	1702
ÁLVARO C LEITE	1319	ANDRÉ ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS	830	ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA	365, 853
ÁLVARO DIAS HENRIQUE	715	ANDRÉA ARAÚJO PERES	1819	ANTÔNIO SILVA FILHO	1047
ÁLVARO JAYME CYRINO	1344	ANDRÉA CRISTINA CHAVES	2033	ANTÔNIO TEÓFILO NASSIF	2129
ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER	1133	ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	224, 289, 390, 644, 866	ARCI SENGER	731
ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO	1026	ANDRÉA DUARTE FERNANDES PASSOS	781	ARI TOMIELO	307
ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO	420	ANDRÉA FLORES VIEIRA	748, 749	ARILDO RICARDO	1991
ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	1881	ANDREA LOLLI	1235, 1251	ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	1288
AMADEUS PEREIRA DA SILVA	563	ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA	2096	ARIVALDO BARRETO CONCEIÇÃO JUNIOR	1323
AMANDA CAROLINA L SOARES	1380	ANDRÉA MARINO DE CARVALHO	482	ARLETHE MARIA DE SOUZA	1866
AMANDA IRIGOYEN CORRÊA DA SILVA	1572	ANDRÉA MARTIMBIANCO	1147, 1397	ARLINDO ROCHA	1123
AMARILDO MACIEL MARTINS	2018	ANDRÉA MORGADO DIETRICH	620	ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ	1442
AMAURI BARBOSA RODRIGUES	512	ANDREA RAMOS	1283	ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO	1833
AMÉRICA CARDOSO BARRETO LIMA	939	ANDREA SABBAGA DE MELO	1226	ARMERINDO BORGES HAINZENREDER	1329
AMÍLCAR AQUINO NAVARRO	472, 655, 657	ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX	349	ARNALDO MALDONADO	2120
ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO	361	ANDREA VIANEZ C CAVALCANTI	535	ARNALDO PEDRON	1941
ANA BEATRIZ WAGNER	1352	ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA PUGLIESE	369	ARNALDO SANTANA NEVES SOBRINHO	445
ANA CÁRITA ALVES PAES LEME	1696	ANDRIZE CALDEIRA	1883	ARNON RECHE FUGIHARA	965
ANA CARLA DE ANDRADE FERRAZ	1905	ANELISE DE OLIVEIRA BRANDT	64	ARTHUR CARVALHO	406
ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA	66, 169, 286, 289	ÂNGELA BORDIM MARTINELLI	311	ARTHUR EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO	2088
ANA CELIA ZAMPIERI	1704	ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ	484	ARTHUR JORGE SANTOS	517
ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT	346	ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO	269	ARTHUR LOTHAMMER	1979
ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO	1275	ÂNGELA MARIA NEUMANN	1516	ARTUR ALVES DA MOTTA	779
ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR	180	ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO	719	ARTUR CARLOS BISCHOFF TRESCASTRO	1298
ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA B TEI-1893 XEIRA		ANGELA REGINA COQUE DE BRITO	389	ARY MANDELBAUM	1263
ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA	2067	ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE	93, 261, 282	ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO	144
ANA CRISTINA F FABRIS CODOGNO	1283	ANGELINA MARIA DE JESUS	1812, 1813	ATAÍDES GENEROSO DOMINGOS	1136
ANA CRISTINA LEITE ARRUDA	641	ANGELIZE SEVERO FREIRE	1161, 1561, 1567, 1572, 1580, 1585	AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN	975, 1258, 1355, 1537
ANA CRISTINA MACARINI MARTINS	1338	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	943, 986, 990, 999, 1059, 1096, 1134	AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA	303
ANA CRISTINA RIBEIRO FEIJÃO	621	ÂNGELO BRAZIL DA SILVA	465	AUREANA RODRIGUES DA SILVA	253, 419
ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES	624	ÂNGELO ERICO VIEIRA DE SOUZA	1012	AUREANE RODRIGUES DA SILVA	388
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH	807	ANGELO PALMIERI NETO	1020	AURELINO IVO DIAS	558
ANA ELISA AULER	352	ANÍBAL MONTEIRO DE CASTRO	1378	AURÉLIO FERREIRA GALVÃO	1166
ANA FERNANDA TARRAGO GROVER-MANN	351	ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR	455, 1493	AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS	168
ANA KIMIKO SAKAKIBARA	1040	ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER	1831	ÁURIO J S OLIVEIRA	1590
ANA LAURA MELO DO NASCIMENTO	354	ANNA CLÁUDIA LAZZARINI	31	AUTRAN ALENCAR ROCHA	916, 1527
ANA LIA GOMES PEREIRA	1815	ANNA CLÁUDIA LAZZARINI	25, 45, 268	AYRTON LUIZ ARVIGO	31
ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA	1159	ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO	50	BADY ELIAS CURI NETO	998
ANA LÚCIA VELLINHO D'ÂNGELO	749	ANSELMO FRAMARIN	299	BÁRBARA DORNELLES	949, 1052
ANA LUIZA CARUSO	1143	ANSELMO NEGRO PUERTA	604	BARBARA PRISCILLA CORREIA DE ALMEIDA	1420
ANA LUIZA DE MAGALHÃES PEIXOTO	2077	ANSELMO PRIETO ALVAREZ	2035	DA	
ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA	743	ANTHERO MENDES PEREIRA JÚNIOR	1997	BÁRBARA SILVA MAESTRI	946, 1328, 1431
ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS	1152	ANTHONY DE SOUZA SOARES	1427	BASÍLIO BEZERRA DA SILVA	1197
ANA MARIA NEGREIRO	2002	ANTÔNIO ALVES DA COSTA	1937	BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE	681
ANA MARIA PARISI	839	ANTONIO ALVES DE SOUSA	794	BEATRIZ DE MELO MARTINS VIEIRA	1876, 1943
ANA MARIA SEFRIN FEIJO	1529, 1530	ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	1041, 1428	BEATRIZ SCHIEBLER	1179
ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	1979	ANTÔNIO CARLOS ANTUNES JUNIOR	736	BENITO PAPI	1450
ANA MARISA NADAL	1093	ANTÔNIO CARLOS BRUGNARO	87	BENTO OLIVEIRA SILVA	174
ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON	733	ANTÔNIO CARLOS CERQUEIRA LIMA DE CAMARGO	778	BERENICE FERREIRA LAMB	378, 686, 862, 868
ANA PAULA CAPITANI	1578	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	1216, 1295, 1380	BERNARDINO SIQUEIRA FARINA	298
ANA PAULA LEIKO SAKAUIE	1141	ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA LAUDANNA	1600	BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA	1459
ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS	1323	ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO	541	BERNARDO SANTOS TORRES	179, 248
ANA PAULA NUNES DIAS	921	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA	396	BERNARDO WERKHAIZER FELIPE	1834
ANA PAULA WOLKERS MEINICKE	1194	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES	629, 1191	BIANCA SCONZA PORTO	1020
ANALICE CASTOR DE MATTOS	1398	ANTONIO CARLOS JARDIM DE BARRAGAN	622	BRAZ FERNANDO SANT'ANNA	313
ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR	2	ANTONIO CLEMENTE PAULINO	1963	BRENNO GUIMARÃES ALVES DA MATA	1918
ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO	1824	ANTÔNIO DANIEL CUNHA R DE SOUZA	211	BRENO CALDEIRA RODRIGUES	1526, 1528
ANDRÉ ALMEIDA GARCIA	814, 1722	ANTÔNIO DE PÁDUA	569	BRENO DIAS CAMPOS	1005
ANDRÉ BARABINO	1145	ANTÔNIO DO AMPARO BARRETO JÚNIOR	954	BRENO DIAS DE PAULA	320, 321, 773, 775
ANDRÉ BECKMANN DE CASTRO MENEZES	637	ANTÔNIO FERNANDO CORRÊA BASTOS	222	BRUNO ALVES LEITE PRAÇA	2015
ANDRÉ BERTHIER	1392, 1825	ANTÔNIO GERALDO CONTE	1433	BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO	297
ANDRÉ CORRÊA GOES	339	ANTÔNIO GONÇALVES NETO	444	BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO	63, 190, 197, 229
ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO	511	ANTONIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA	2076	BRUNO BATISTA DA ROCHA	1866
ANDRÉ DA SILVA E SOUZA AARAO	1826	ANTÔNIO JOANINI FILHO	450	BRUNO CESAR JAIME	1358
ANDRÉ DOS PRAZERES	330, 2030	ANTONIO JONAS MADRUGA	943	BRUNO MARQUES	300
ANDRÉ FERREIRA PEREIRA	953	ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO	764	CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA	1434
ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA	659	ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS	1919	CAIO CÉSAR BRAGA RUOTOLO	255, 273
ANDRÉ KESSELRING DIAS GONÇALVES	1263	ANTÔNIO JOSÉ NEAIME	952	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	794, 804
ANDRÉ LESINA GIORDANO	1064	ANTÔNIO MANOEL DA COSTA SANTOS	1240	CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA	791
ANDRÉ LUIS ALMEIDA PALHARINI	965	ANTONIO MANOEL LEITE	2022	CAIO MARTINS LEAL	319
ANDRE LUIS BARCELLOS ZINN	1510	ANTÔNIO NELSON CAIRES	502	CAIO SAORES JUNQUEIRA	1207
ANDRÉ LUIS GOMES	1603	ANTONIO NEURÍ GARCIA	1308	CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR	448
ANDRÉ LUIS RODRIGUES PEDROZO	1426	ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS	1063	CAMILA BOFF MAGERO	413, 714, 723
ANDRÉ LUÍS SONNTAG	1352, 1375, 1588, 1595			CAMILA COLENDÁ	2069
ANDRÉ LUÍZ ALVES LIGEIRO	230			CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI	1524
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA	801			CAMILA MOLENDÁ	1999, 2014
ANDRÉ MONTEIRO VIANNA	897			CAMILLA HAILLIOT DUARTE	1941, 2078
ANDRÉ MYSSIOR	765			CAMILLA MARIA DE CENÇO	1281



CANDICE BINATO STANGLER	1320, 1599	CARLOS SOARES ROCHA	479	CLÁUDIA ELÂINE NOVAES ASSUMPÇÃO	1939
CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	366, 786, 1080, 1190	CARLOS SPINDLER DOS SANTOS	1072	CLÁUDIA GUICHARD PINTO RIBEIRO	941, 942
CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA	263, 1691	CARLOS UMBERTO CAMPOS	1565	CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA	1000
CARIM JOSÉ FERES	693	CARLOS VARGAS FARIAS	1949	CLÁUDIA LÚCIA LEONEL DOS SANTOS	1394
CARLA BEATRIZ HAMÚ SILVA	507	CARLOS VIRGÍLIO LASALVIA	1014	CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE	920, 1430
CARLA BONETTI DE ANDRADE	1136	CARLOS VÍTOR MARANHÃO DE LOYOLA	532	CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	148
CARLA CRISTINA FIOREZE	1177	CARLOS WILLI CAL	729	CLÁUDIA REGINA A. M.PEREIRA	129
CARLA FABIANA R DA SILVA	1057, 1071	CARLYLE POPP	329	CLÁUDIA RICOLI GONÇALVES	818
CARLA LOUIZA PEIXOTO DIAS	1988	CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA	2082	CLÁUDIA SANCHES DOS SANTOS	1466
CARLA LOUZADA MARQUES	270	CARMEN LÚCIA BRANDÃO	1856	CLAUDIA SANTELLI MESTIERI	65
CARLA MAGNA JACQUES GARCIA	1385	CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES	1713	CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	806
CARLA MALUF ELIAS	1049	CARMEN SÍLVIA GOMES DE FREITAS BAR-ROS	134	CLAUDIO ALVES SALES	1786
CARLA PATRÍCIA GOMES RESENDE	257	CARMEN SÍLVIA PEREIRA	2051	CLÁUDIO BINI	958
CARLA PEDROZA DE ANDRADE	198	CAROLINA LOUZADA PETRARCA	188, 353, 434, 645, 762, 793	CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI	625
CARLA SOARES VICENTE	1134, 1351, 1544	CAROLINE MEIRELLES LINHARES	1322	CLÁUDIO GAWENDO	503
CARLOS ADÃO RODRIGUES	1067	CAROLINE MORAES PINTO	815	CLÁUDIO GHEVENTER	21
CARLOS ADRIANO PACHECO	202	CAROLINE RESENDE ARAÚJO LIMA	1167	CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA	698, 1698
CARLOS AFONSO HARTMANN	1490	CASSIANA RAPOSO	1054	CLAUDIO MACIEL BERTOLDI	1227
CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL	1010	CÁTIA BERENICE NOBRE KIEGER	1545	CLAUDIO MERTEN	708, 722, 834
CARLOS ALBERTO BEZERRA	1138, 1193	CÁTIA CORRÊA MIRANDA MOSCHIN	1681	CLÁUDIO MERTEN	404, 716, 726
CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO	664	CECILIA DE ALMEIDA SILVA	1284	CLÁUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES	1519
CARLOS ALBERTO CARMONA	909	CECÍLIA DEBIASI DE LIMA ALMEIDA	1960	CLAUDIO ROBERTO VIEIRA	955, 1408
CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA	1085	CECÍLIA LOPES FERREIRA	1086	CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	932, 1598
CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES	1029, 1454	CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA	1252	CLÁUDIO SOARES DE BRITO FILHO	144
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI	2133	CECILIANO JOSÉ DOS SANTOS	1058	CLÁUDIO STABILE RIBEIRO	1113
CARLOS ALBERTO DE SANTANA	1471	CÉLIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS	1105	CLAUDIONOR BARROS LEITÃO	493
CARLOS ALBERTO DESTRO	964	CÉLIA C GASCHO CASSULI	152, 154, 180, 312	CLEBER CARVALHO SANTOS	1137
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO	2011, 2068, 2113	CÉLIA CELINA GASHO CASSULI	186	CLÉBER DE SALES BESSA	973
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	1985	CÉLIA CRISTINA MARTINHO	169	CLEIDE JANETE D'OLIVEIRA	1077
CARLOS ALBERTO ERGAS	1191	CÉLIA GIRALDEZ VIEITEZ	957	CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS	804
CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ALMEIDA	904	CÉLIA MARISA SANTOS	652	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	179, 192, 405
CARLOS ALBERTO LUZ GONÇALVES	1708	CÉLIA REGINA DE LIMA	131, 167, 238, 241, 282	CLEO ARMENDARIS ACOSTA	1129
CARLOS ALBERTO NASCIMENTO	1689	CELINA MARIA LINS LOBO	636	CLEONICE DE FÁTIMA MANICA	1472
CARLOS ALBERTO PEREIRA	211	CÉLIO LOPES KALUME	363, 832, 833	CLETO GALDINO NIEHUES	460
CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES	499	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	688, 830	CLEVER DA SILVA	1065
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	333	CELSO ANTÔNIO BATTASSINI	1154	CLITO FORNACIARI JUNIOR	1046, 1219
CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO	1411	CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE ALENCAR LARANJEIRAS	1341	CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO	489
CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN	619	CELSE BOTELHO DE MORAES	34, 77, 342	CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO	637
CARLOS ALEXANDRE M C M MATOS	1839	CELSE DE MOURA	957	CLÓVIS FELICIANO SOARES JÚNIOR	52
CARLOS ALEXANDRE ZEILMANN	1510	CELSE JOSÉ ROSSATO JÚNIOR	988	CLOVIS FRAGA SANT'ANNA	1333
CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA	1500	CELSE LUIZ SCHNEIDER	1060	CLÓVIS JOSÉ GUGELMIN DISTEFANO	1176
CARLOS ANTÔNIO PICOLI	1310	CELSE MANOEL FACHADA	472	CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	1836, 1898
CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN	99, 150, 163, 164, 173, 191, 193, 195, 214, 219, 230, 248, 258, 278	CELSE ROLIM ROSA	1816	CLOVIS KONFLANZ	1524
CARLOS BARTA SIMON FONSECA	1628	CELSE UMBERTO LUCHESI	928	CLÓVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA	416
CARLOS CAVALCANTE	406	CELSE WEIDNER NUNES	387	CLÓVIS ROBERLEI BOTTURA	985
CARLOS CESAR OLIVO	1965	CERES LINCK DOS SANTOS	2028	CORALIO PEDROSO GONÇALVES	151
CARLOS CEZIMBRA HOFF	1260, 1458	CÉSAR ALBERTO GRANIERI	494	CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO FILHO	869
CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	154	CESAR AUGUSTO BINDER	548	CREUZA FAZOLI MASSOTO	1449
CARLOS DOS SANTOS DOYLE	16, 154, 328, 368, 1821	CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES	999	CRISTIANA BRASIL CAMPOS REBELO	986
CARLOS EDUARDO CALDAS DE VASCONCELOS	2001	CÉSAR RODRIGUES DA SILVEIRA	1236	CRISTIANE OLIVEIRA MOURA	1469
CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA	1840	CEZAR MACIEL RODRIGUES	391	CRISTIANE PAIM	1539
CARLOS EDUARDO DOMINGUES QUINTO	1349	CEZAR PONTES CLARK	2081	CRISTIANI MARTINS PIRES CUNHA	951
CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES	1822, 1915, 2120	CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT	860	CRISTIANO ALVARES FUHRMEISTER	1559
CARLOS EDUARDO MUNA CONCLI	1587	CHRISTIAN ERNESTO GERBER	865	CRISTIANO LINS DE MORAIS	431
CARLOS EDUARDO QUINTO	1597	CHRISTIAN SIEBERICHS	1072	CRISTIANO REIS JULIANI	446
CARLOS EDUARDO REIS CLETO	553	CHRISTIANNE VILELA CARCELES	189	CRISTIANO ROESLER BARUFALDI	1331
CARLOS FREIRE FARIA	800	CHRISTIANO FONSECA PENZIN	1254	CRISTINA APARECIDA PLACHINI	377
CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA	1313	CHRISTIANO OLIVEIRA PRATES	1698	CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO	1032
CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA	1137, 1579	CHRISTIANO RODRIGO GOMES DE FREITAS	961, 1003	CRISTINA DE MATTOS BARROS	360
CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI	395	CIBELE CARVALHO BRAGA	2006	CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA	580, 583, 584, 586, 610, 613
CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO	76	CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO	1176	CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN	1534, 1540, 1551
CARLOS JOSE DAL PIVA	364	CÍCERO PIMENTEL DAMIM	1497	CRISTINA MENDES HANG	405
CARLOS JOSÉ GUEIROS	751	CÍNTIA LACROIX FARINA	618	CRISTINA TAVES DE CAMPOS	567
CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO	1688	CINTIA LUISA SCHMITT	1144, 1154	CRISTINA WERNER DÁVILA	2034
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO	883, 914	CÍNTIA MARA DIAS CUSTÓDIO	896, 1121, 1122, 1172	CRISTINE BATISTELLA DARCIE	461
CARLOS MARION GUERRA SCHNADELBACH	1213	CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	577, 581, 823	CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER	882
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	2024	CIRINEI ASSIS KARNOS	980	CYBELE OLIVEIRA E SOUZA DE GOUVÊA	1228
CARLOS MIYAKAWA	724, 839	CIRO AUGUSTO DE GENOVA	1151	CYNTHIA DA ROSA MELIM	620
CARLOS PERRONE	1002	CIRO CECCATTO	20	CYNTHIA LISANDRA ORTIGARA	1938
CARLOS PRUDENTE CORREA	1015	CLADIMIR ESPINOSSA ITURRALDE	862	CYNTHIA MARTINI SCIPIONI	1570
CARLOS RAPOSO	552	CLAIDE MANOEL SERVILHA	281	CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO	1929, 1950, 1962
CARLOS REGIS B DE ALENCAR PINTO	1014	CLAIR LUÍSA BRUSAMARELLO OKABAYASHI	1989	CYRILO LUCIANO GOMES	1007
CARLOS RENATO SILVA SOUZA	169	CLAITON LUIZ CORRÊA	455	DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA	653
CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE	294, 297	CLARISSA RODRIGUES ALVES	1045	DAIANE FÁTIMA DA SILVA CASTRO	2072
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	721	CLARISSA SANTOS LUCENA	1366	DAISSON SILVA PORTANOVA	1821, 1836
CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	2074	CLÁUDIA AKEMI OWADA	836	DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR	275
		CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA	631, 654	DALMY ALVES DE FARIA	304
		CLAÚDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	566	DALVIO JORGE	1321
		CLAUDIA CAROLINA ALBERES	1170	DANI ROSSONI	1110
		CLÁUDIA CHAVES MARTINS	950	DANIEL AYRES KALUME REIS	1523
		CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA	1267	DANIEL CABECA TENÓRIO	1120
				DANIEL CORRÊA SILVEIRA	712
				DANIEL FERNANDES CLARO	987
				DANIEL GUSTAVO PEROTTONI	1345
				DANIEL LEITE SILVA	1955
				DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO	1678
				DANIEL PUGA	177
				DANIEL RODRIGUES BARREIRA	373
				DANIEL RODRIGUES FARIA	979

DANIEL ROSSATO RODRIGUES	1016	DIOGO MATTÉ AMARO	184	EGAS SCHWOCHOW	1588
DANIELA ALLAM GIACOMET	324, 646	DIOGO MELO DE OLIVEIRA	963	EGÍDIO CARLOS DA SILVA	848
DANIELA BARREIRO BARBOSA	2026	DIOGO STIEVEN FLECK	1028	EMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA	2097
DANIELA C SCOTT DA SILVA	1293	DIONI SLONGO	1739	EISENHOWER DIAS MARIANO	1887
DANIELA DA SILVA FRANCO	1009, 1364	DIONÍSIO RAMOS LIMA FILHO	379	ELCIO CAIO TERENCE	232
DANIELA DINNEBIER	1004, 1258	DIOVANI BATISTA GONÇALVES	1832	ELCY SILVA SOARES	667
DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA	744	DIRCEU MASCARENHAS	2050	ELDA MATOS BARBOZA	2121
DANIELA SOARES PACHECO	1111	DIVALDO BUENO E SILVA	1554	ELDER ROGÉRIO CARDOSO	1180
DANIELA VALCÁ CER BRANDSTETTER	2027	DIVINO CARDOSO DA PAIXÃO	304	ELENISE PERUZZO DOS SANTOS	846, 1102
DANIELA ZANETTI THOMAZ PETKOV	594	DIVINO TERENCE XAVIER	558	ELI SOUSA SANTOS	35, 155, 210, 213, 222, 240, 305
DANIELE LOPES BASTOS	1461	DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO	1877	ELIANA DA COSTA LOURENÇO	945
DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ	1959	DJEMILE NAOMI KODAMA	58, 213, 222, 243, 415, 570, 650	ELIANA MATTÉ	1155, 1369, 1386
DANIELLA MARINHO RIBEIRO	2114	DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	341, 586, 689, 692	ELIANE APARECIDA MENDONÇA MARQUES	2134
DANIELLA MEDEIROS RÊGO	855	DOMINGOS NOVELLI VAZ	850	ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA	409
DANIELLE DE SOUZA SILVA	1194	DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA	293	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	1896
DANILO SARMENTO FERREIRA	351	RA		ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	527, 546, 1896
DANILO THEML CARAM	326, 508	DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA	90	ELIAS DOS SANTOS IGNOTO	940
DARCÍLIO AUGUSTO GOMES	174	DUERILDA PEREIRA ALENCAR	925	ELIEL SANTOS JACINTHO	1019
DARCIO CANDIDO BARBOSA	2049	DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA	2069	ELIETE ALVES BATISTA	1888
DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS	94	EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA	2100	ELIO FERNANDES DAS NEVES	2011
DARIO PEDRO WILGES		ECINELE PENTEADO BOEIRA	1555	ELIO OSCAR GONÇALVES DA SILVA	315
849, 888, 894, 1037, 1039, 1076, 1078, 1083, 1088, 1094, 1098, 1381, 1382, 1384, 1387, 1395, 1397, 1401, 1404, 1405, 1407, 1474, 1475, 1484, 1485, 1506, 1509, 1517		ECIO LESCREEK	2036	ELION PONTECHELLE JUNIOR	1282
DAVI LAGO	702	EDE SILVA MOREIRA	1923	ELISABETH MARTINS GUIMARÃES	1003
DAVI MONTEIRO DINIZ	314	EDEGARD JOSÉ DE SOUZA	1095	ELISANDRA HIGINO DE MOURA	947
DAVID FARIAS DINIZ SOUSA	596	EDELMAR DEKKER	579	ELISANDRE MARIA BEIRA	1596
DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA	685	EDER SANT'ANNA DE LIZ	1742	ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEI-TÃO	1732
DAYANE VENÂNCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES	531	EDERON AMARO SOARES DA SILVA	846	ELISETTE BRAIDOTT	252, 264, 707
DÉBORA BARROSO DE CARVALHO	1447	ÉDERSON GARIN PORTO	960	ELISIA HELENA DE MELO MARTINI	626, 636
DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS	12	EDEWYLTON WAGNER SOARES	422	ELIZANDRO LUIZ PARNOW	1059
DÉBORA CORONA DE OLIVEIRA	1270	EDGAR LOURENÇO GOUVEIA	468	ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELA-CANI	54
DÉBORA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA	485	EDGARD HELUANY MOYSES	1466	ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON	1538
MATTOS CARVALHO		EDGARD MANSUR SALOMÃO	1476	ELÓI CONTINI	1353
DÉBORA NARA CABRAL FERREIRA	1440	EDGARD MOREIRA DA SILVA	554	ELOI JOSÉ PEREIRA DA SILVA	1929
DÉBORA RAHAL	115	EDILSON JAIR CASAGRANDE	102, 190	ELTON CALIXTO	1674
DÉBORA SCHALCH	515	EDILSON JOSÉ SPERANDIO	462	ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CAR-DOSO	665
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	1011	EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA	26	ELVIO HISPAGNOL	1148, 1408
DÉCIO DANILO D'AGOSTINI JUNIOR	1857	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	451, 505, 689, 798	ELVIR PILAR PINHEIRO	1103
DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	863			ELYADIR FERREIRA BORGES	47, 195, 439
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	316	EDIVALDO SILVA DE MOURA	1245	ELYSEU STOCCO JUNIOR	1007
DÉCIO LENCIONI MACHADO	935	EDMAR LÁZARO BORGES	1249	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	715
DÉCIO LUIZ FRANZEN	1090	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	384, 718	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	1996
DÉCIO SCARAVAGLIONI	2010	EDMAR VIANA	1874	EMERSON GARCIA DOS PASSOS	877
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	2128	EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU	225	EMERSON REGINALDO RAIMUNDO	414
DÉLCIO PEDRO RABUSKE BACK	1419	EDNALDO AMARAL PESSOA	1178	EMILIE MARGRET H NETTO	258, 279, 720
DÉLIO DE JESUS MALHEIROS	887	EDSON BUSTAMONTE PEREIRA	1823	EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI	210
DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR	1358	EDSON FÁBIO EUZÉBIO	1498	EMÍLIO KEIDANNY JUNIOR	919
DELMA EYER HARRIS	1835	EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI	1288	EMILSON NAZÁRIO FERREIRA	651
DELZA CAVALHEIRO ZORZELA	1898	EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA	1935	EMOCIR OTÁVIO RORATO	1954
DELZIO MARTINS VILELA	1254	EDUARDO AMORIM	1541	ENER PEDROLLO SODRÉ	1577
DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE	2039, 2065	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO	471, 767	ÊNIO EXPEDITO FRANZONI	1318
DEMIAN SEGATTO DA COSTA	1485	EDUARDO AUGUSTO PEREIRA GOMES	366	ÊNIO MEREGALLI JÚNIOR	851
DENILCE PEREIRA MESSIAS	1146	EDUARDO AUGUSTO RAFAEL	971	ÊNIO ROBERTO COELHO MENEZES	746
DENILSON GONZAGA BARRETO	559	EDUARDO BEUX	1300	ENÍSIO CORDEIRO GURGEL	937
DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	2105	EDUARDO BORDIGNON	1517	ENY SILVA DE AZEVEDO	884
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	1036, 1112, 1497, 1553	EDUARDO BORGES DE FREITAS	1242, 1563	ERALDO LACERDA JÚNIOR	847, 1084, 1405, 2074
DENISE DA SILVA VIÉGAS	1792	EDUARDO CARLIN KILIAN	2089	ÉRICA RODRIGUES COELHO VAZ	682
DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA	1894, 2119	EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO	53, 84, 107, 141, 209, 237, 241, 242, 243, 247, 281, 283, 290, 510	ÉRICA ZENAIDE MAITAN	38, 194
DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID	669	EDUARDO DE FREITAS TORRES	152	ÉRICA ZENAIDE MAITAN	193
DENISE TEIXEIRA REBELLO	459	EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ	513, 869	ERICH KLAUSS TAVARES METZGER	1006
DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO	363	EDUARDO FIGUEIRA GUIMARAES	1271	ERICK FALCAO DE BARROS COBRA	54, 70, 570
DENNIS MACHADO DA SILVEIRA	1134	EDUARDO FREIRE FERNANDES	1355, 1537, 1538	ÉRICO MIGUEL MOREIRA DE LIMA	752
DENNIS PHILLIP BAYER	821	EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA	67	ERICO RAFAEL FLEURY DE CAMPOS CURADO	1291
DEOCLECIANO BATISTA	896	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	43, 68, 127, 254, 289	ÉRIKA RODRIGUES COELHO VAZ	2079
DERALDO BARBOSA BRANDÃO FILHO	523	EDUARDO GRAEFF	1498	ERIVELTON MELO	1943
DERLI IZAGUIRRE DE OLIVEIRA	975	EDUARDO HAAS	1501	ERNANI AMODEO PACHECO	720
DERLI JESUS CUNHA RODRIGUES	2106	EDUARDO JANZON NOGUEIRA	1462	ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER	1240
DÉRLIO LUIZ DE SOUZA	1214	EDUARDO JOSÉ PINTO DE CAMPOS	220	ERYKA FARIAS DE NEGRI	172
DERMEVAL DOS REIS PADILHA	831	EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	1212	ESTÁCIO MOREIRA DE ARIMATEA	995
DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO	248, 421	EDUARDO MARIOTTI	931, 1286	ESTELA VILELA GONCALVES	2054
DEVANIR FERREIRA SOBRINHO	367	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM	912	ESTER LÚCIA CALDAS	1210
DEYSI CRISTINA DÁROLT	27, 429	EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL	1095	ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	1434
DIANA DO SOCORRO MORAIS MARINHO	1878	EDUARDO PEREIRA DA SILVA	1066	ESTEVAM FRANCISCHINI JÚNIOR	1172
DIANA PAULA SANA	615	EDUARDO PIRES GOMES CRUZ	692	ETSUO ISHIKAWA	2128
DÍCLER DE ASSUNÇÃO	506	EDUARDO RAMOS DEZENA	701	EUCLIDES CARLOS DE SOUZA	885
DIEGO LOPES BERTHOLDO	1110	EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO	313	EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO	1332
DIEGO MARTINS CASPARY	918	EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE	1159	EUGÊNIO TITERICZ	218
DIEGO RACHELLE SOCCOL	595	EDUARDO TORRE FONTE	1432	EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET	832, 833
DIETER CHARLES POTTER	981, 1401	EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI	196	EURICO SIQUEIRA ALVIM	829
DIETER CHARLES PÖTTER	1092	EDUARDO VICENTINI	922	EVANDRO DE CASTRO BASTO	2111
DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA	704	EDVALDO CAMPOS MATOS	962	EVANDRO FABIANI CAPANO	1607
DIÓGENES BALEEIRO NETO	1849	EDVALDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS	407	EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES	1446
DIÓGENES ZADINELLO	1198	EDVALDO SILVA SANTOS	458	EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA	915
		EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES	247		



EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PER- TENCE	904	FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA	671	FRANCISCO SÁVIO DA COSTA	1948
EVANDRO MARQUES JUNIOR	1204	FERNANDO ANTÔNIO DUARTE PIMENTEL	1904	FRANCISCO VITAL PEREIRA	1843
EVANDRO REGIS ECKEL	631	FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA	992	FRANK ZOCANTE DURANTI	970
EVANISE RUBIM PEDRO	1155	FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS	1930, 2029	FRANSRUI ANTÔNIO SALVETTI	11
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SAN- TOS	918, 1021, 1205	FERNANDO BRANDÃO WHITAKER	852	FREDERICO ALESSANDRO HIGINO	296
EVERARDO ELYSIO DE ALMEIDA	1406	FERNANDO CABRAL DA SILVA	1067	FREDERICO BERNARDINO	1731
ÉVERSON CLEBER DE SOUZA	1118	FERNANDO CÉSAR FERREIRA BALEEIRO	1743	FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO	2058
EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA	2047	FERNANDO CÉZAR PIZARRO	1337	FREDERICO KORNDORFER NETO	990, 1175
EVERTON LOPES NUNES	26, 58, 65, 83, 126, 275, 861	FERNANDO CHARNAUX ROCHA	1279	FUAD ACHCAR JUNIOR	1283
		FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES	873	GABRIEL DINIZ DA COSTA	1087, 1723
		FERNANDO DE LEMOS BASTO	460	GABRIEL LOPES TEIXEIRA	905
		FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ	67	GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO	549
		FERNANDO FREDERICO DE CAMARGO LONGO	859	GABRIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR	381
		FERNANDO GOUVEIA DA PAZ	359	GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO	1935
		FERNANDO HENRIQUE S VIEIRA	2008	GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREI- RA	899
		FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	1208, 1243, 1370, 1552, 1573	GABRIELLE MOBUS	1474
			88, 826	GANDHI GOUVEIA BELO DA SILVA	1453
		FERNANDO NETO BOITEUX	139, 349, 732, 801	GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	1860
		FERNANDO NETTO BOITEX	702	GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JU- NIOR	892
		FERNANDO NEVES DA SILVA	950	GÊNASON DANTAS FONSECA	901
		FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO	61	GENI KOSKUR	1984
		FERNANDO SANT'ANNA FINN	1837	GENIVALDO JOSÉ DA SILVA	1127
		FERNANDO STRACIERI	1681, 1856	GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN	2026
		FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA	1199	GEOVANA PALERMO CARPES	1099, 1568, 1591
		FILIPE SCHITINO SILVA DE MELLO	588	GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA	977
		FLÁVIA ALMEIDA DA FANSECA GILDINO	181	GERALDINE CAVALCANTI LINS	1729
		FLÁVIA APOLO	785	GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR	1038
		FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA	2038	GERALDO PEDRO MENDES DO VALLE	1301
		FLÁVIA CRISTINA PRATTI MENDES	59	GERALDO SALDANHA TIMMERS	1200
		FLÁVIA IARA LIMA DE ASSUMPÇÃO	632	GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	137
		FLÁVIA MACIEL MALHEIROS E ROCHA	359	GERCIVALDO LORERO JUNIOR	1527
		FLÁVIA NOELI DORNELLES RIBAS	1315	GERSON ABADI DA SILVA	1260
		FLÁVIA PEREIRA VIANA	170	GERSON LUIZ CARLOS BRANCO	591
		FLÁVIA SAVIO CRUZ SANTOS CRISTÓFA- RO	721	GERVÂNIO LEITE OLIVEIRA	2007
		FLÁVIA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA	983	GESLANI DE FÁTIMA DARIVA	1125
		FLÁVIA THAÍS DE GENARO	1053	GETULIO MENEZES FLORES	30
		FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR	1731, 1740	GIANCARLO RAABE WECK	1082
		FLÁVIO AMÉRICO VIEIRA	928	GIL ALVES MAGALHAES NETO	114
		FLÁVIO ANTAS CORRÊA	2123	GILBERTO ALVES DA COSTA	1917
		FLÁVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO	1050	GILBERTO BIFFARATTO	1367
		FLÁVIO BROCHADO ADJUTO	1851	GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA	947
		FLÁVIO CÉSAR DAMASCO	841	GILBERTO EIFLER MORAES	1202, 1222, 1226, 1236, 1268, 1270, 1272, 1308, 1312, 1351, 1435
		FLÁVIO CORDEIRO ANTONY	1700	GILBERTO ETCHALUZ VILLELA	777
		FLÁVIO FONSECA BOTH	1067	GILBERTO KIELING	1484
		FLÁVIO GALDINO	168	GILBERTO MARQUES PIRES	1885
		FLÁVIO HENRIQUE LODI	891	GILBERTO MORESCO	1677
		FLÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA CHUEIRE	489	GILBERTO SEVERO DE SOUZA	828
		FLÁVIO KOFF COULON	1221, 1514	GILDO DOS SANTOS JUNIOR	1031
		FLÁVIO LUÍS BRANCO BARATA	1448	GILNEI LAFAYETE GONÇALVES	1011
		FLÁVIO LUIS MEDEIROS SIMÕES	357	GILSON FRANCISCO KOLLROSS	1289
		FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS	148, 187, 203, 204, 208, 249, 250, 254, 264, 282	GILSON HUGO RODRIGO SILVA	1402
		FLÁVIO QUEIROZ RODRIGUES	216, 1203, 1214, 1436	GILSON JOSÉ DOS SANTOS	1285
			27	GIORGIA ENRIETTI BIN	1902
		FLÁVIO RICARDO FELIX	1300	GIOVANA MICHELIN LETTI	1259
		FLÁVIO RICARDO MELO E SANTOS	202	GIOVANI DORNELES PASINI	346
		FLÁVIO WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS	1487	GISELA VIEIRA DE BRITO	335
		FLORIANO DUTRA FILHO	1549	GISELE DE ASSIS CAMPOS	2032
		FLORIANO TERRA FILHO	2027	GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO	1901
		FLORIPES DE SOUSA BARBOSA	1680	GISELE MARIA DE SOUZA	1719
		FRANCIANA DI FATIMA CARDOSO	1103, 1128	GISELE VALLE DE CARVALHO	1415
		FRANCINE BATISTELLA FIALHO	2080	GISELLE NUNES SEVERO	541
		FRANCIS CAMPOS BORDAS	748, 1853, 1931, 1977, 2003	GIULIANO FERRETTI	1251
		FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAU- JO	1097	GIULIANO MARCUCCI COSTA	1185
		FRANCISCO AGUILERA FILHO	1000	GIULIO ALVARENGA REAL	1207
		FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JU- NIOR	1496	GLADEMIR JOSÉ MONTEIRO	1076
		FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREI- RA	1201, 1244, 1246, 1303, 1327, 1576	GLAICON HERIBERTO GRESSLER	1299
		FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STO- CKINGER	952	GLAUCIA SUDATTI	521, 544
		FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA	1139, 1714	GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS	809, 812, 813
		FRANCISCO BORGES SAMPAIO JUNIOR	1470	GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓR- DIA	711
		FRANCISCO CARLOS CAROBA	1991	GLÍCIA PEREIRA BRADA E SILVA	2076
		FRANCISCO CARLOS MOL DA SILVA	678	GODOFREDO MENDES VIANNA	897
		FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA	1903	GRAZIELA SANTOS DA CUNHA	1473
		FRANCISCO DE SOUZA	304	GREICE PERES SCHWERNER	1589
		FRANCISCO DÉCIO BARBOSA ARAÚJO	1815	GREICY DARELA BET	1043
		FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA	974	GUEORGUI WIAZOWSKI	1460
		FRANCISCO JOSÉ BASTOS	1274	GUIDO HENRIQUE SOUTO	1302
		FRANCISCO NUNES DOURADO NETO	1184, 1306	GUIDO WALDEMAR WELTER	322
		FRANCISCO O THOMPSON FLORES	978	GUILHERME ANTONIO	272
		FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS	1901, 2080	GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO	1264
		FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS		GUILHERME BELEM QUERNE	1870
				GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA	2073
				GUILHERME LUIZ SANDRI	1106
				GUILHERME MARINO SCHIOCCHET	1457
				GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER	1001

GUILHERME PORTELLA DOS SANTOS	454	ISABELLA SILVA OLIVEIRA	266	JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA	17
GUILHERME RIZZO AMARAL	919, 932	ISABELLA TEIXEIRA DE SALLES	1581	JOÃO DA SILVA SIQUEIRA	1706
GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA	1348	ISADORA DITTERT	2046	JOÃO DÁCIO ROLIM	148
GUILHERME SARNO AMADO	2090	ISAIAS GRASEL ROSMAN	19, 795	JOÃO FERREIRA SOBRINHO	220, 334, 430
GUILHERME SCHMITT MENEZES	1934	ISRAEL CASALINO NEVES	1890	JOÃO FRANCISCO DA ROSA PEREIRA	1502
GUILHERME SESTI SANTOS	754	ITAMARA DUARTE STOCKINGER	1345	JOÃO FRANCISCO GONÇALVES NETTO	1237
GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR	265	IVAN DE CASTRO DUARTE MARTINS	818	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	251, 617
GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	17, 103, 271, 317	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	930, 1372	JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ	662
GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO	387, 1099	IVAN MACHADO BARBOSA	2005	JOÃO KAHIL	1367
GUSTAVO BERNARDI	1034, 1244	IVAN NOGUEIRA COSTA NOVO	1852	JOÃO LAUDO CAMARGO	621
GUSTAVO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE	2094, 2095	IVAN PAROLIN FILHO	929	JOÃO LOPES DE OLIVEIRA	551
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO	447, 882, 1392, 1518	IVAN RÜCKL	823	JOÃO LUÍS GUIMARÃES	669
GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE	647	IVANIR CORTONA	528, 547, 1978	JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA	2031
GUSTAVO FONSECA DE MORAES	2063	IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	150, 332, 443	JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA	1727, 1736, 1830, 2103
GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL	1184, 1306	IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA	461	JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA	450
GUSTAVO HARB NAIME	1246	IVO GOMES DE OLIVEIRA	498	JOÃO PAULO PINTO	1453
GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES	1875	IVO PEGORETTI ROSA	1290, 1480, 1504, 1513	JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ	786
HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	33	IVONE DO CARMO PEREIRA	1135	JOÃO PAULO TESSEROLI SIQUEIRA	478
HANNAN DELVAN BECHAALANI MAN-SOUR VIEIRA ARAUJO	1135	JACIRA MARIA MACHADO DE FREITAS	1157	JOÃO PEDRO WEIDE	1387
HASSEM HALUEN	1022	JACQUELINE ARAÚJO DE OLIVEIRA	589	JOÃO PEREZ SOLER	997
HECILDA MARTINS FADEL	1841	JACQUELINE FILGUERAS NOGUEIRA	1230	JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES	464
HEDILA DO CARMO GIOVEDI	1042	JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA	598	JOÃO RODRIGUES ALMEIDA	1609
HEITOR CORRÊA DA ROCHA	959	JADER ALBERTO PAZINATO	923	JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA	956
HEITOR RODRIGUES FREIRE	988	JADER DAVIES	394	JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	1192
HELEN VALÉRIA SANT'ANA MONTEIRO	922	JADYR DE OLIVEIRA BARROS	445	JOÃO ZANOTTO	1130
HELENA MARIA PIRES GRILLO	1693	JAIME ANTÔNIO MIOTTO	683, 1072	JOAQUIM DE CARVALHO	437
HELENA TEIXEIRA PETRIK	1711	JAIME LUIZ LEITE	14	JOAQUIM GILDINO FILHO	201
HELENO LAURO DO CARMO	1030	JAIR ALBERTO MAYER	1728	JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR	1940
HELIANE DE QUEIROZ	203	JAIR ANTONIO WIEBELLING	426	JOAQUIM LÚCIO SIMÕES	1446
HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO	183	JAIR CAETANO DE CARVALHO	2113, 2119	JOCÉLIA MATILDE LOPES	1331
HÉLIO DE MELO MOSIMANN	476	JAIR JOSÉ PERIN	1819	JOEL VALMIR ZANOTELLI	924
HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	41	JAIR LUCAS	814, 1722	JOHN KENNEDY MATIAS DE SANTANA	1004
HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR	244, 1674, 1842	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	231	JONATAS RAUH PROBST	946, 949, 1052, 1328, 1431
HÉLIO RIBEIRO	926	JAIRO DA LUZ SILVA	1113	JORGE ALONSO FERRACO	2125
HÉLIO ZAGHETTO GAMA	1169, 1293	JAIRO DE OLIVEIRA PIRES	962	JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	2098
HELOÍSA HELENA A BECK BOTTION	1738	JAIRO HAMILTON DOS SANTOS	1825	JORGE ELIAS NEHME	1175
HELOISA HELENA BENATO	800	JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO	1859	JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO	1903
HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA	1115, 1440	JAIRO PIRES MAFRA	32	JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE	522
HELOIZA SARAIVA DE ABREU	554	JAMES MARQUES MACHADO	725, 727	JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA	1025
HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS	1160	JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	1033, 1518, 1583	JORGE NAME MALUF NETO	1838
HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES	1724, 1949	JAMIL MICHEL HADDAD	1241	JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA	630
HENRIQUE LEMOS JUNIOR	46	JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA	776	JORGE O C FRAGA	1272
HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR	1882	JANETE PAPAZIAN CAMARGO	298	JORGE PEDRO RAUBER	1223
HERACLES MARCONI GÓES SILVA	787	JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER	938	JORGE PINTO DA SILVA	1080
HERALDO LUIZ DALMAZO	2059	JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	785, 1814	JORGE ROBERTO AUN	1465
HÉRCULES GUERRA	885	JARBAS CASTELO BRANCO SANTOS	1086	JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA	2084
HERMÍNIO PORTO CARDONA	1230	JAURO DUARTE GEHLEN	992	JORGE RODRIGUES FERNANDES	1319
HERTON BELMIRO MASCHIO	1129	JAYME BARBOSA LIMA NETTO	803, 1311	JOSAIR SANTOS BASTOS	428
HERTON JOSÉ RIVAS MENDES	895	JEFERSON ANTONIO ERPEN	1546, 1555, 1573	JOSE ABILIO LOPES	65, 191, 217
HILARIO ERNANI SZINVELSKI	1926	JEFFERSON DE SOUZA SANTANA	1525	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	385, 1862
HINDENBERG FERNANDES DUTRA	917	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA	1346	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	809
HOMERO MOREIRA DE FREITAS	979	JEFFERSON MÁRIO SANTANA	807	JOSÉ ALEXANDRE P NUNES	778
HORÁCIO COSTA	1511	JEFFERSON PADILHA SCHOFFEN	1140	JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA	1470, 1872
HORÁCIO ROQUE BRANDÃO	1321	JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	780	JOSÉ ALFREDO LUIZ JORGE	171
HUGO MAURÍCIO SIGELMANN	396	JEFTE FERNANDO LISOWSKI	738	JOSÉ ALFREDO MARTINEZ DA SILVA	304
HUGO MELCHERT RIVERO DE TOLEDO	1492	JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA	591	JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA	1601
HUMBEERTO GOUVEIA	24	JENY MARCY AMARAL FREITAS	893	JOSÉ ANTÔNIO BERNARDES PEREIRA	1480
HUMBERTO EURICO FELDMANN	844	JERIZE TERCIANO ALMEIDA	1967	JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	1508
HUMBERTO GOMES MACEDO	2017	JERRI DE ORNELAS BRUM	1277	JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO	1760
HUMBERTO JARDIM MACHADO	1298, 1443	JÉSSICA MARIA MARANGÃO PERCHES	2012	JOSÉ ANTÔNIO GOMES IGNÁCIO JUNIOR	475
IARA ANTUNES VIANNA	20, 29, 764	JESUS PEREIRA	1823, 1829, 1952	JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	525, 1913
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	1675, 1685	JISELY PORTO NOGUEIRA	2064	JOSÉ ARNO GALVÃO	327
IDALZIRA MOREIRA GOMES	1981	JOANA D'ARC RODRIGUES DE MENDONÇA	383	JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO	1346
IDELIO BORBOREMA DOMINGUES	1536	JOÃO ALBERTO DA CUNHA FILHO	1209	JOSÉ ATANASIO LEMOS NÉTO	1179
IGNÁCIO KAZUTOMO SETTE SILVA	509	JOÃO ALESSANDRO MULLER	1735, 1921, 1936	JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO	1439
IGOR ARAUJO SOARES	2130	JOÃO ALFREDO DOS SANTOS LIMA	1103	JOSÉ AVELAR COELHO CARIBE	182
ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES	226, 655	JOÃO AUGUSTO MEDEIROS	456	JOSÉ AVELARQUE DE GÓIS	465
ILOCIR PEDRO BERTOLINI	1384	JOÃO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS	234	JOSÉ BENEDITO DENARDI	819
ÍMERO DEVENS JUNIOR	1269	ATHAYDE		JOSÉ BRUN JUNIOR	711
INAÉ BRUSTOLIN DE MELO	581, 585, 607, 612	JOÃO BARBOSA NETO	304	JOSÉ CANTANHEDE DE MATTOS FILHO	1839
INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	54, 79, 225, 281, 402, 633, 742	JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	1269	JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR	1061
INGRID CARVALHO SALIM	1026	JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA	1690	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	435, 455, 1493
IRACILDO BINICHESKI	378	JOÃO BOSCO SANTOS TEIXEIRA	1861	JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	1897
IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES	1659	JOÃO BRUNO NETO	1018	JOSÉ CARLOS DE FREITAS	1305, 1336
IREMI MIGUEL KIESLAREK	1637	JOÃO CARDOSO DA SILVA	231	JOSÉ CARLOS LARANJEIRA	1253
IRONI GOZZI DE ANDRADE	1891	JOÃO CARLOS BERTINI FERREIRA	969	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	542, 2054
IRUNDY LAROCCA QUINTO	2056	JOÃO CARLOS CEOLIN	1458	JOSÉ CARLOS RIBEIRO GARCIA	1591
ISAAC LUIZ RIBEIRO	934	JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR	101	JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS	1461
ISAAC MOTEL ZVEITER	407, 860, 1041	JOÃO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO	480	JOSÉ CLAUDINO SCHNEIDER	2094, 2095
ISABEL CRISTINA SILVA ÁVILA	1545	JOÃO CARLOS DOS SANTOS	2013	JOSÉ CONRADO DAMASCENO	1579
ISABELA BRAGA POMPÍLIO	1114, 1343	JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO	605	JOSÉ CUPERTINO FERRAZ	2015
ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA	15	JOÃO CARLOS NERVO	1273	JOSÉ DARCI DA ROSA	1682
		JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ	956	JOSÉ DE JESUS ALENCAR MAFRA	1863
				JOSÉ DE RIBAMAR SALES DE CARVALHO	1986
				JOSÉ DJALRO DUTRA CORDEIRO	470



JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS	1363	JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA	1391	LAERTE POLLI NETO	107
JOSÉ EDGARD AMORIM PEREIRA	771	JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO	1118	LARA CORRÊA	889, 1468
JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR	599, 648	JOSÉ TEODORO KUNZLER	348	LARISSA MEDEIROS SANTOS	1942
JOSÉ EDITIS DAVID	1180	JOSE VICENTE FERREIRA	1924	LARRI DOS SANTOS FEULA	1586, 1598
JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA	141, 209, 327, 354, 376, 596	JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	1022, 1179, 1192, 1450	LAUDO ARTHUR	1075
JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES	1325	JOSÉ WASHINGTON DOS SANTOS	886	LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA	582, 1607
JOSÉ EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUI-LHERME	599	JOSÉ XAVIER MARQUES	1055	LAURA MACHADO ALVES MARTINS	1528
JOSÉ EDUARDO MASCARO DE TELLA	1477	JOSEMAR ESTIGARIBIA	283	LAURINDO DE FREITAS NETO	741
JOSÉ EDUARDO PERES REIS	1495	JOSIAS MIGUEL FILHO	1914	LAURO FERNANDO ZANETTI	1549
JOSÉ EDUARDO POLLI FACHINI	875	JOSIAS SILVA SANTANA	1336	LAURO FERREIRA	1063
JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES	769	JOSUÉ ANTONIO DE MORAES	1320	LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO	713, 757
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	318	JOSUÉ EUZÉBIO DA SILVA	1217	LAURO TEIXEIRA SOUTO	306
JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	1707	JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR	1970	LÁZARO ANTÔNIO GRACIANO FILHO	1312
JOSÉ ESCOBAR MOURA	1455	JUAREZ RODRIGUES DA SILVA	1976	LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR	741
JOSÉ EUGÊNIO ALVES FERREIRA	1838	JUAREZ TAVARES	218	LÉA BRITO KASPER	128, 1160, 1692, 1734
JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	325, 840	JULIANA ALVES CAROBA	1416	LEANDRO ANDRE NEDEFF	1304
JOSÉ FERNANDO CHAVES	301, 302, 887, 1335, 1356	JULIANA ARISSETO FERNANDES	838	LEANDRO ANDREI COPETTI SANTOS	2019
JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS	302, 887, 1335, 1356	JULIANA CABRAL CARNEIRO	1718	LEANDRO FRANCISCUS ZAMBRANO	337
JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA	533	JULIANA CÁTIA BECKER MISSEL MACHA-DO	1558	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	872
JOSÉ GONÇALVES VICENTE	1900	JULIANA COSTA FURTADO	40	LEANDRO LIMA	553
JOSÉ GOULART QUIRINO	902	JULIANA DE ARAGÃO GARCIA RODRI-GUES	908	LEANDRO LUÍS PEREIRA	1349
JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA	2035	JULIANA DE CARVALHO ANTUNES	783	LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	1091, 1095, 1097, 1106
JOSÉ HENRIQUE CASTELLO SAENZ	633	JULIANA DE MORAIS GUERRA	1920	LEANDRO RODRIGUES	1393
JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO	10	JULIANA DEMARCHI	1430	LEANDRO SILVA DE SOUZA	1140
JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO	697	JULIANA FURTADO COSTA		LEANDRO VARGAS	1146
JOSÉ HÉRCULES FERREIRA NUNES	1922	JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO	704	LEANDRO ZANOTELLI	1023
JOSÉ HUMBERTO ALVES DE LIMA	1467	JULIANA GARCIA DE MORAIS	2040	LEILA MARIA GIORGETTI ARES	415
JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO	1908	JULIANA GUIMARÃES MALTA CORTE	579	LEILA MIKAIL DERATANI	75, 233
JOSÉ INÁCIO KESSLER	2000	JULIANA JAEgger MINELLI	1488	LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO	21, 57, 162, 194, 197, 199, 202, 207, 212, 217, 221, 224, 228, 246, 296
JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS	427	JULIANA LIMA REJANI	1486	LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA	622, 1887
JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	445	JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES	411	LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS	120
JOSÉ LINHARES PRADO NETO	840	JULIANA MARIA DE V LINS MAIA	1740	LEILAH BARBOSA BORGES RIBEIRO DA COSTA	945
JOSÉ LISBOA DA GAMA MALCHER	914	JULIANE SEADI LIPP	1162	LELIANA ROLIM DE PONTES VIEIRA	861
JOSÉ LUIS WAGNER		JULIANO DE ANGELIS	1162	LENI DIAS DA SILVA	694
1879, 1909, 1925, 1947, 1994, 1995		JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA	196	LENILSON GRAZIANI DE SOUZA	1604
JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA	1051	JÚLIO CESAR BOOS	1482	LENIO PAULO BORGES DE ANDRADE	1104
JOSÉ LUIZ DORSDT	1232	JULIO CESAR CASARI	763	LENISE CARVALHO DA SILVA	615
JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	2002	JÚLIO CESAR CASARI	85, 96, 185, 271	LENON FABIANO MIRANDA	308
JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	150, 793	JÚLIO CÉSAR CASARI	101, 219, 240	LENORA VIANA DE ASSIS	1182
JOSE LUIZ MATTHES	792	JÚLIO CESAR DALMOLIN	915, 1021	LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS	413
JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA	682	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA VIEIRA	995	LEONARDO BRAZ DE CARVALHO	1439
JOSÉ LUIZ ZANCANARO	1329	JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS	1777	LEONARDO CANABRAVA TURRA	1715
JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO	1313	JÚLIO CESAR MIGNONE	1290	LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO	1480
JOSÉ MÁRCIO DE C ALMEIDA JÚNIOR	1165	JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO	156, 157, 158, 159, 160, 161	LEONARDO CARVALHO CHRISTIANES	1451
JOSÉ MARCOS QUINTELLA	223, 806	JÚLIO CÉSAR RODRIGUES LIMA	739	LEONARDO CORREA FERNANDES	1357
JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE	271	JÚLIO CÉSAR SOUSA RAMOS	994	LEONARDO DA COSTA	843
JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA	2091	JULIO CÉSARDE MORAES	750	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	1402
JOSÉ MARIA PAZ	706	JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA	579	LEONARDO DALLA ROSA	1353
JOSÉ MARIA SABINO	2124	JULIO M. DE OLIVEIRA	170	LEONARDO DE ALMEIDA SANDES	891
JOSÉ MARIA SILVA SOBREIRO	1876	JÚNIOR CÉSAR SOUTO	991	LEONARDO DE FARIA GALIANO	15, 115, 188, 294, 310
JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS	679	JURANDIR GONÇALVES	1265	LEONARDO GONÇALVES MURARO	1522
JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA	996	JUSSARA BEATRIZ DOS SANTOS BARÃO	1255	LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO	1357
JOSÉ MOGAR FERREIRA	1235, 1303	JUSSINARA BIACHI PIOVESAN	1266	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARAN-TE	1835
JOSÉ MOREIRA NUNES	1532	KAREM HELENA KOLODZIEJSKSA D'AVI-LA	1950	LEONARDO OTONI CUNHA E CRUZ ARAN-TE	2136
JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO	1171	KAREN AMANN OLIVEIRA	1171	LEONARDO TADEU PANAZZOLO	628
JOSÉ NASSIF NETO	2044	KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA	1946	LEONARDO VIU TORRES	483
JOSÉ NILO DE CASTRO	1701, 1705, 2007, 2013	KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA	172, 285	LEONEL ANDRÉ CORRÊA LIMA ALVIM	1441
JOSÉ NILTON LEITE	1427	KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES	451	LEONEL DA ROSA VIEIRA	1253
JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR	205	KARINA CLOSE D'ANGELO DE CARVALHO	1343	LEOPOLDO MIGUEL B DE SANT'ANNA	1676
JOSE OSORIO LOURENCAO	325, 659, 677	KARINA DA SILVA BRUM	178	LETÍCIA CORRÊA ARIETA	734
JOSÉ OSWALDO CORREA	324, 667, 1428	KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO	540, 543	LETÍCIA DA ROSA MORAES	1296
JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	71	KARINE DE SOUSA DIAS	309	LÍBERO CAMPOS GARCIA	672
JOSÉ PAULO TONETTO	234	KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO	9, 145	LÍDIA DE F S ALBUQUERQUE	967
JOSÉ PEDRO DA BROI	1239, 1339	KARINE VOLPATO GALVANI	1105, 1530, 1535	LÍDIA MARIA ANDRADE E BRAGA	315
JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES	391	KARLA BRITO NOVO	1606, 1957	LÍGIA CRISTINA T.PAVONI	408
JOSÉ PIERRE PINTO DE BITENCOURT	932	KARLA COELHO CHAVES	1855	LÍGIA SCAFF VIANNA	39, 78, 87, 92, 99, 117, 118, 120, 423, 652
JOSÉ RAUL MARTINS VASCONCELLOS	934	KASSIANO COSTA MACHADO	577, 578, 587, 589, 868	LILIA LEONOR ABREU	1179
JOSE RENA	724	KATIA DAL MORO	425, 750, 753	LILIAN CASTRO DE SOUZA	60
JOSE RENATO GAZIERO CELLA	800	KÁTIA ELISABETH WAWRICK	370	LÍLIAN FONSECA PEREIRA	765
JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON	874	KÁTIA FÁTIMA GACOMELLI HACK	481	LÍLIAN LÚCIA GRACIANO	459
JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	392	KÁTIA GOMES SALES	449, 993	LILIANE JACQUES FERNANDES	1892
JOSÉ RICARDO FERNANDES FERREIRA	1515	KÁTIA ROSÂNGELA APARECIDA SANTOS	1196	LILIANE NETO BARROSO	277, 600, 602
JOSÉ RICARDO GUGLIANO	1062	KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI	345, 1892	LILIMAR MAZZONI	604
JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ	789	KEDMA MORAES	904	LINALDO FREITAS DE LIMA	2102
JOSÉ RIZKALLAH JÚNIOR	590	KEILA NASCIMENTO	1985, 2121	LINDAMAR LEMOS DE GODOY	1837
JOSÉ ROBERTO BRUNO POLOTTO	1503	KINDVALL BIÃO SANTOS	1536	LINO ALBERTO DE CASTRO	446, 456, 964, 976, 1044, 1109, 1111, 1196, 1220, 1278, 1360, 1398, 1503
JOSE ROBERTO MARCONDES	66, 74, 117, 126, 656, 784	KLAUSS DIAS KUHNEN	308, 350, 687	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	1971
JOSÉ ROBERTO MARCONDES	119	KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO	273	LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA	1242
JOSÉ ROBERTO MARCONDES	238	KLEBER BEN	1011		
JOSÉ ROBERTO MARCONDES	856	LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM	1694		
JOSÉ ROBERTO MARQUES COUTO	208	LAÉRCIO CERBONCINI	197		
JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRU-NHOSA	564, 565, 568, 592, 601				

LISANDRO MARINO POLO	948	LUIZ CARLOS LOPES	812, 1311	MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEI-2042	
LISIANE BEATRIZ DIAS WOLF	1224	LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA	322, 461, 876	RO	
LISIANE CASONATTI CARDOSO	1070	LUIZ CARLOS LOPES MATTE	1723	MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS	976
LISIANE SAMPAIO TROGLIO	1854, 1883	LUIZ CARLOS R VELLOZO	761	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	249
LISIANI CALVANO PEREIRA	638	LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	13, 14	MANUEL MAGNO ALVES	971
LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA		LUIZ C,SAR KEPPEs AYUB	782	MANUELA MOTTA MOURA	972
404, 708, 716, 722, 725, 726, 727, 834		LUIZ EDUARDO DA SILVA	1342	MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	797
LISIOVALDO LOURENÇO MACHADO	1116	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	386, 763, 774	MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL	41
LÍTIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS	1905	LUIZ EDUARDO LESSA SILVA	790	MARCELA LAMONICA REGO	277, 419
LÍVIA BORGES FERRO FORTES	1178	LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES	446, 1109	MARCELA LARCHER	757
LÍVIO MÁRIO REIS NUNES	2048	LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO	2022	MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO	510
LIZANDRA BEVILACQUA DA SILVA	906	LUIZ EUGENIO MELLO SALOMON	1184	GROOTHEDDE	
LORENZO LACERDA CAPELLI	903, 1564, 1575	LUIZ FELIPE CHAGAS DE CARVALHO	352	MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA	1451
LUANA REBÊLO MENEZES	1724	LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR	1200	MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PA-NELLA	1168
LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL	1377	LUIZ FERNANDO B TRÉZ	1165	MARCELLO MEDEIROS DE CASTRO	1188
LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI	154	LUIZ FERNANDO BARBOSA DO AMARAL	496	MARCELLO PRADO BADARÓ	331
LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO	1359	LUIZ FERNANDO DIETRICH	1421	MARCELO ALEXANDRE TRUMANN SILVA	517
LUCIANA ARAUJO PAES	1700	LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	1972	MARCELO ANDRÉ PIERDONA	469
LUCIANA BERNARDELLI	1608	LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	28, 356, 755	MARCELO AUGUSTO FATTORI	875
LUCIANA CARRERAS SIMÕES	1275	LUIZ FERNANDO MAIA	274	MARCELO AUGUSTO MEZACASA	921, 1441, 1514, 1516, 1601
LUCIANA CRISTINA HUBNER	895	LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE	175	MARCELO BARRETO	1393
LUCIANA DE MORAES CARON	1354	LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	374	MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAM-400	
LUCIANA DE SOUZA MAZUR	1366	LUIZ FERNANDO MIORIM	1038	POS	
LUCIANA FARIAS	745, 766, 1850	LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PIRES	1301	MARCELO BRAGA RIOS	257
LUCIANA FERNANDES BUENO	906	LUIZ FERNANDO PEDRAZZA	1060	MARCELO CAILLEAUX CEZAR	1741
LUCIANA MABILIA MARTINS	747	LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU	941, 942, 1238, 1265, 1297	MARCELO CARDOSO NASSAR	1947
LUCIANA MARTINS BARBOSA	2107	LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULÚ	1243	MARCELO CAVALCANTE DE ARAÚJO	1732
LUCIANA RANIERI	955	LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA	233	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	1337
LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA	705	LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA	1361	MARCELO COLETTI POHLMANN	340, 506, 680, 690, 857
LUCIANE ASSIS WEBER	1069, 1070, 1126, 1153	LUIZ FERRAZ DE ARRUDA	907	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMEN-TO	1248
LUCIANE BASTOS LAGE VIEIRA	1531	LUIZ FERRÚCIO DUARTE SAMPAIO JÚ-NIOR	1216	MARCELO DA SILVA NORONHA	1206
LUCIANE REGINA MADUREIRA	1037	LUIZ FRANCISCO CRESPO	1056	MARCELO DA SILVA PRADO	864
LUCIANO CABRAL HERINGER	986, 1032	LUIZ FRANCISCO LIPPO	132	MARCELO DE CARVALHO	398
LUCIANO CORRÊA GOMES	1331, 1473	LUIZ GIL FINGUERMANN	841	MARCELO DE FREITAS E CASTRO	811
LUCIANO DAHMER HOCSMAN	1552	LUIZ GONZAGA DA CUNHA	1873, 1874	MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	835
LUCIANO LEMOS SPADER	777	LUIZ GONZAGA SOARES NETO	555	MARCELO DE SOUSA CAMPOS PEREIRA	1718
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES	267	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	1229	MARCELO DEWES DE MELLO	1716
LUCIANO MANICA	1218	LUIZ HENRIQUE DE CAMARGO ARANHA	1241	MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CAS-870	
LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO	799	LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	1948, 2124	TRO	
LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	212, 377	LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO	304	MARCELO DOMINGUES RODRIGUES	1869
LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO	1138	LUIZ LOUZADA DE CASTRO	73, 85, 100, 109, 133, 236, 239	MARCELO FAGUNDES MAURENTE	674
LÚCIO JAIMES ACOSTA	2127	LUIZ MANOEL DE MEDEIROS	1381	MARCELO FORTES	644
LUCÍOLA B D COELHO	1383	LUIZ MARCELO COCKELL	1919	MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CAS-388	
LUÍS ALBERTO SAAVEDRA	329, 859	LUIZ MAURO GUIMARÃES COELHO	1450	TRO	
LUÍS ANTÔNIO NASCIMENTO CURI	121	LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO	567	MARCELO FREITAS DA CUNHA	1388
LUIs AUGUSTO MOREIRA IANNINI	276	LUIZ RENATO M DAMINELLO	909	MARCELO HRYSEWICZ	1278
LUIs AUGUSTO RORIZ RESENDE	1826	LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	603	MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES	497
LUÍS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS	865	LUIZ RICARDO DE MAGALHÃES MENDON-ÇA	1330	MARCELO LASPERG DE ANDRADE	2109
LUIs CARLOS DE SOUSA	343	LUIZ RICCETTO NETO	1746	MARCELO LIPERT	2070, 2110, 2118
LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA	1294	LUIZ RODRIGUES CORVO	556	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	306
LUÍS CARLOS SOUZA DOS SANTOS	1292	LUIZ ROTTENFUSSER	1999	MARCELO MAGALHÃES FERNANDES	347
LUÍS CLAUDEMIR SCHERER	1560, 1578	LUIZ SIMÕES POLACO FILHO	1044	MARCELO MARTIN COSTA	1030
LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA	710	LUIZ TEIXEIRA NETO	991	MARCELO MASCARENHAS ALONSO	1013
LUIs EDUARDO SCHOUERI	826	LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS	1174	MARCELO MENDEL SCHEFLER	170, 191, 194, 660
LUÍS EDUARDO SERRANO COLELLA	788	LUIZA MARIA LAGE MELLO	2131	MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES	1065
LUÍS FELIPE SATURNINO DE OLIVEIRA	1725	LUZ MARINA UHRY VIEIRA	372	MARCELO MIURA	1167
LUIs FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NE-1462		LUZIMAR RAMOS DA SILVA	1085	MARCELO MOREIRA MONTEIRO	165, 166, 167, 185, 310
GREIROS		LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	1899, 2108, 2112, 2122	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA	999, 1149
LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	898	LYA BEATRIZ LOPES DE MELLO	1486	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	983, 1183
LUIs GUILHERME SOARES DE LARA	1992	LYCURGO LEITE NETO	511, 770, 1496	MARCELO PÍCOLI	1526
LUIs GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA	398	LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE	662	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	845, 866
LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER	1369, 1386	MADALENE SALOMÃO RAMOS	758	MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FER-RO	1307
LUIs HENRIQUE DA SILVA	371	MAGALI HELENA FLOCKE HACK	1333	MARCELO ROCHA CARDOZO	1164
LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	1112, 1568, 1584	MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR		MARCELO ROSENTHAL	627
LUÍS PAULO SERPA	1574	375, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 580, 798		MARCELO ROSSETTI BRANDÃO	81, 99, 113
LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA	1533	MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA	1438	MARCELO SALLES ANNUNZIATA	240
LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA	984	MAGDA MONTENEGRO		MARCELO VALOIS COUTINHO COSTA	634
LUÍS SÉRGIO VASQUES MIOTTI	1817	458, 768, 973, 997, 1032, 1068, 1119, 1137, 1175		MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTU-NES	1019
LUÍS TIFO IFF DE MATTOS	588	MAGNUS CARAMORI	1289	MARCELO VIEIRA FERREIRA SOBRINHO	1744
LUIZ ADRIANO ARTIAGA DA ROSA	1059	MAIRA ANGÉLICA DAL CONTE TONIAL	1494	MARCELO VILLANI CORRÊA	1834
LUIZ AFONSO DE MELO PERES	2083	MAIRA CIRINEU ARAUJO	301	MÁRCIA BARBOSA PASCHOAL	1492
LUIZ ALBERTO DA SILVA	1073	MAIRA HUBERT	1475	MÁRCIA BATISTA DE VASCONCELOS	1920
LUIZ ALBERTO DE CASTRO	1131	MANFREDO ERWINO MENSCH	1074, 1396	MÁRCIA C G CONCEIÇÃO	518
LUIZ ALFREDO SCHÜTZ	1699	MANFREDO LESSA PINTO	1393	MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER	318
LUIZ ANDRÉ FORSTER	919, 932	MANISE CUNHA DE MELLO	15	MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER	323
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA	466, 915	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	1226	MÁRCIA ELISA DA COSTA HENNEMANN	842
LUIZ ANTÔNIO CUNHA	1101	MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SAN-TOS	733	MÁRCIA L PENIDO VELOSO	403
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	559	MANOEL DE SOUZA BARROS NETO	153	MÁRCIA LYRA BERGAMO	461
LUIZ ANTÔNIO POZZI JÚNIOR	1050	MANOEL MESSIAS PEREIRA DE SOUSA	1197	MÁRCIA MALLMANN LIPPERT	910, 911
LUIZ ANTONIO SCAVONE JÚNIOR	935	MANOEL NAHUN DE BRITO NETO	511	MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SE-1868	
LUIZ ARTHUR DE GODOY	822	MANUEL CARDOSO FERNANDES	933	MER	
LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA	1550	MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE	333		
LUIZ CARLOS ACETI JÚNIOR	1334				
LUIZ CARLOS ADAMS COELHO	178				
LUIZ CARLOS DA ROCHA	178				
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	1548				



MÁRCIA MARIA BITTAR LATUF	1148	MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS	807	MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES	1816, 2042
MARCIA MARIA BOZZETTO	1830, 1895	MARCUS ANTÔNIO FARIA DE OLIVEIRA	1726	MARIA NELCY SOUZA DE SOUZA	1177
MARCIA MARIA CORREA MUNARI	756	MARCUS VINICIUS BRUNETTI	1163	MARIA NOVAES VILLAS BOAS	1460
MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES	719	MARCUS VINÍCIUS CAMINHA	1444	MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN	348, 1315
MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA	564	MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS	561	MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES	1168
MÁRCIA MILLAN MACIEL	1375	MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA	292	MARIA RITA BARBATO MENEGHELLI	1029, 1454
MÁRCIA PEREIRA DA SILVA	1081, 1156	MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER	1276	MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA	640
MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA	19, 337	MARGARETE MASCHIO	322	MARIA TERESA LIMA LANA	316, 1608
MÁRCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO	1421	MARGARETH ANNE LEISTER	701	MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO	58
MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN	1458	MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES	675	MARIANA FLOR DE MAIO DE CASTRO	1515
MARCIA REGINA RODACOSKI	796	MARGIT KLIEMANN FUCHS	1539	BARBOSA	
MÁRCIA REGINA S DE SOUSA	272	MARGONARI MARCOS VIEIRA	961	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO	
MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	1851	MARGOT L VENZON SCHMIDT	1557	2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146,	
MARCIA RÚBIA DOS SANTOS FEIJÓ	1582	MARGOT ZANETE ELIAS GOMES	352	2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156,	
MÁRCIA SILVA BACELAR	124	MARIA ALEJANDRA RIERA BING	1870, 1984	2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166,	
MÁRCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA	557	MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA	1285	2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176,	
MÁRCIA VILLAR FRANCO	1813	MARIA AMÉLIA SARAIVA R PINTO	1414	2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186,	
MARCIAL BARRETO CASABONA	969	MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBU-	2077	2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196,	
MARCILA COSTA DA ROCHA	939, 1452	TIS		2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206,	
MARCÍLIO DE PAULA BONFIM	2020	MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO	1455	2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216,	
MÁRCIO ANDRÉ BATISTA DE ARRUDA	710	MARIA APARECIDA PIFFER STELLA	1334	2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223	
MÁRCIO ANDRÉ SENNA	1111	MARIA ARLENA VIDIGAL SIMÕES	362	MARIANA SABINO DE MATOS BRITO	853
MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE	195, 675	MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKETH	1833	MARIANA SOUZA DE BARCELOS	1456
MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA	641	MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES	2061	MARIANA THOMPSON FLORES DE ANDRA-1708	
MARCIO CARDOSO DE AVILA	1562, 1587, 1592	MARIA BEATRIZ SCARAVA GLIONI EN-	1728	DE	
		GLERT		MARIÂNGELA DAIUTO	657
MÁRCIO DOS SANTOS PINHEIRO	936	MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON	2058	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	1926, 1980, 1996,
MÁRCIO FEREZIN CUSTÓDIO	2045	MARIA CECÍLIA DRUMOND FRAZÃO	221		2034, 2072, 2073
MÁRCIO FRALLONARDO	259	MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA		MARIEL MARQUES OLIVEIRA	1316
MÁRCIO JARI DA SILVA	1327	46, 48, 74, 75, 94, 210, 247, 283, 512		MARIELZA EVÂNGELISTA COSSO	728
MARCIO LOCKS FILHO	1864, 1927	MARIA CHRISTINA MENEZES	401	MARILDA DE F FERREIRA GADIG	1733
MÁRCIO LOUZADA CARPENA	328	MARIA CLAUDIA GONDIM CAMPELLO	347	MARILDA MAZZINI	1574
MARCIO MAMEDE BASTOS DE CARVA-	1087, 1181	MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	242	MARILENA SOARES MOREIRA	2045
LHO		MARIA CONCÍLIA DE ARAGÃO BASTOS	758	MARILENE DUTRA BECKER	2014
MÁRCIO MELLO CASADO	1182	MARIA CRISTINA BERTO KUESTER	399	MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES	734, 766, 1689
MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO	342, 434, 600,	MARIA CRISTINA LAPENTA	2100	MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVE-1688	
	602	MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO ROMANO	2123	DO	
MARCIO ROBERTO DE SOUZA RODRI-	2043	MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM	1871, 1875, 1878	MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO	432
GUES		MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICEN-	1679	MARÍLIA PINHEIRO MACHADO	1711
MÁRCIO RUBENS PASSOLD	1017	TE		MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	1703
MÁRCIO SILVA COELHO	1812	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	1167	MARÍLIA VIEIRA BUENO	1850
MARCIUS HAURUS MADUREIRA	2037	MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIF-	705	MARÍLIA ZANFELIZ	1221
MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES	277	FER		MARINA DE LIMA DRAIB	623
MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE	1548	MARIA DA GRAÇA HAHN	605, 606, 608,	MARINA IEZZI GUTIERREZ	212
MARCO ANTÔNIO BRITO SOLANO	966		611	MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS	1532
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	1205	MARIA DA GRAÇA M ABNADER	637	MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE	2057
MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTI-	204	MARIA DAS NEVES AZEVEDO RIBEIRO	2075	MARINARA WISOSKI MOYSES	1494, 1561
LHO		MARIA DE FÁTIMA AMARANTE ARRUDA	1179	MARINETE CARVALHO MACHADO	60
MARCO ANTÔNIO MARINELLI	1035	MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚ-	446	MÁRIO EDUARDO ALVES	614
MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO	1068	JO		MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES	2050
MARCO ANTÔNIO PLENS	432	MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA	1459	MÁRIO LUCAS	1400
MARCO ANTÔNIO RAGAZZI	1141	MARIA DE LORDES CALDEIRA	1719	MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ	229
MARCO ANTÔNIO ZANELLA DUARTE	462	MARIA DE LOUDES DE OLIVEIRA	1215	MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	1686
MARCO AURÉLIO ARAÚJO DA ROSA	1121, 1122	MARIA DE LOURDES CALDEIRA	1988	MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ	639
MARCO AURÉLIO ARMILIATO	1551	MARIA DE LOURDES CARNEIRO	1599	MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO	514, 810
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES	979	MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES	1814	MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ	426
MARCO AURÉLIO M MOREIRA	1262	MARIA DO CARMO BANDEIRA DA SILVA	2093	CORDEIRO	
MARCO HENRIQUE CHAVES DOS SANTOS	1286	MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA	1054	MARISA MARIA ALVES	1371
MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	1361	MARIA ELISA NALESSO CAMARGO	1390, 1550	MARISA MOURÃO DUARTE PASSOS DAN-	1939
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA	1965	MARIA ELIZA ZAIA	48, 103	TAS	
FRANCA		MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA	95	MARISTELA LINHARES M WALTZ	770
MARCOS ALEXANDRE TAVARES MAR-	104, 249, 361	MARIA ELIZABETH JACOB	418, 871	MARISTELA RODRIGUES LEITE	1023
QUES MENDES		MARIA ESTER ANTUNES KLIN	508	MARIVALDO CAVALCANTE FRAUZINO	1291
MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA	1713	MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS		MARLAN CARLOS DE MELO	2057
MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA	2085, 2086	91, 111, 115, 166, 193, 250, 442, 651, 678, 838, 858		MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR	772
MARCOS ANTÔNIO MIOLA	816	MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO	881	MARLENE CARDOSO MIRISOLA	944
MARCOS CÉSAR GARRIDO	813	MARIA HELENA DE CARVALHO BULCÃO	568	MARLENE MARIANO DA SILVA	1861
MARCOS DAVIDOVICH	2101	MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	560	MARLENE SALOMÃO	1042, 1465
MARCOS DELMAR CORREA LIMA	1845	MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA	2097	MARLETE JOANA CIERVO	1201
MARCOS EUCLÉSIO LEAL	1918	MARIA HERMINIA COSTA	1535	MARLI HARTER MEDINA GALLEG0	1447
MARCOS EXPOSITO GUEVARA	287	MARIA INÊS SALZANI MACHADO PAGIA-	882	MARLIA FERREIRA BICALHO	2020
MARCOS EXPOSTO GUEVARA	130	NOTTO		MARLISE FISCHER GEHRES	427
MARCOS FERNANDES DOS SANTOS	1867	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVA-	542	MARLON TOMAZETTE	37, 177
MARCOS FERNANDO MATTGE	1117	LHO		MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA	43, 49, 98, 122,
MARCOS JATOBÁ LOBO	311, 312	MARIA ISABEL MOTTA	1124		759, 808
MARCOS JATOBÁ LÔBO		MARIA JOSÉ DE ALBUQUERQUE BARROS	2126	MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	81, 93, 125, 264,
51, 68, 93, 117, 220, 223, 226, 236, 239, 276, 280, 287		MARIA JOSÉ RODRIGUES	79, 97		821
MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA	1176	MARIA JOSÉ SOARES BONETTI	132	MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD	330
MARCOS MODESTO DA SILVA	930	MARIA JULCY FEU ROSA RODRIGUES	21	MARTIM ANTONIO SALES	207, 228, 260,
MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA	1153	MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA	1489		286, 820
MARCOS PEDROSO NETO	1296	MARIA LÚCIA ARANHA PACHECO BEDUS-	709	MARTIN VENTURELLA BOTH	1382
MARCOS R OLIVEIRA	57	CHI		MARY CARVALHO VILLELA	1009
MARCOS ROBERTO DE SOUZA	122	MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOA-	1505	MASSAMI TSUKAMOTO	796
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	737	RES		MASSILON FERREIRA DA SILVA	1324
MARCOS ROBERTO FACCIN	1365	MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA	555	MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA	230
MARCOS SOARES	1438	MARIA LUIZA AHRENDs	948	MATILDE DUARTE GONCALVES	976, 1044
MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI	611	MARIA LUIZA ARANHA	1417	MAURÍCIO APARECIDO CRESÓSTOMO	954
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA	1730	MARIA LUIZA VASCONCELOS MORENO	907	MAURICIO BARBOSA GONTIJO	1032
MARCUS ABRAHAM	95	MARIA MADALENA ABRANTES SILVA	1267	MAURÍCIO BASTIANI PASA	358
				MAURÍCIO BELLUCCI	223

MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA	487	NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-	71, 165, 237, 274,	OSWALDO MONTEIRO RAMOS	1247
MAURÍCIO CÉSAR PUSCHEL	635	CELLIER	382, 438, 736	OTAVIANO DORNELES PEREIRA	2104
MAURICIO DAL AGNOL	16, 755	NAIRA PEREIRA JIMENEZ	454	OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	22, 155, 855
MAURÍCIO ESPÍNDOLA CARMONA	1564	NALDI OTÁVIO TEIXEIRA	478	OTÁVIO PIVA	666
MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS LO-	140	NÃO CONSTA	902	OVÍDIO SATOLO	950
PES		NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO	411	PABLO JOSÉ MONTEIRO FERREIRA	1348
MAURÍCIO GABOARDI	921	NATANAEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA	1880	PABLO PACHECO DOS SANTOS	1094, 1098, 1379, 1399, 1409
MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA	95, 382	NATANAEL DE LIMA FERREIRA	1849		
MAURÍCIO LIMA DOS SANTOS	647	NATANAEL LOBÃO CRUZ	649	PATRÍCIA AZEVEDO DE CARVALHO	1429
MAURICIO MARONNA BARRADAS	1150, 1374	NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS	2064	PATRICIA CRISTINA CAVALLO	35
MAURÍCIO MARTINS TORRES	1245	NEI CALDERON	900	PATRÍCIA CUNHA E SILVA PETRUCCELLI	1852
MAURICIO SANTANA DE LIMA	1294	NEIDE APARECIDA DA SILVA	1952	PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER	658
MAURÍCIO SILVEIRA LOCATELLI	42	NEIDE MACIEL CORDEIRO	146	PATRÍCIA DUARTE DAMATO	1350
MAURO ALEXANDRE PINTO	1172	NEIDE MARTINS CARDOSO	2032	PATRICIA GERLADA DE MOURA	1882
MAURO ANTÔNIO GOULART	910, 911	NEIRON LUIZ DE CARVALHO	481	PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ	218, 650
MAURO FITERMAN	1255	NÉLIO JOSÉ C LEITE	676	PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE	449
MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	206, 977	NELSO MOLON	1005	PATRÍCIA MARA DOS SANTOS	57
MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO	244, 540, 543	NELSON BERGMANN PETER	1233	PATRÍCIA MELLO DE BRITO	56, 215, 640, 792
MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA	1018	NELSON BUGANZA JUNIOR		PATRÍCIA NETTO LEÃO	1208, 1211
MAURO MACHADO CHAIBEN	4, 5, 6, 530	183, 548, 1271, 1282, 1309, 1310, 1324, 1340,	1341, 1544	PATRÍCIA PINTO ZART	1220
MAURO PADOVAN JUNIOR	245	NELSON CÉSAR SPEROTTO	1195	PATRÍCIA RASIA	1317
MAURO SIQUEIRA CÉSAR	280	NELSON DE MENEZES PEREIRA	488	PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA	566
MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA	1592	NELSON PASCHOALOTTO	1101, 1583	PATRÍCIA SOARES FURLANETTO	392
MAX FERNANDO PAVANELLO	1410	NELSON PILLA FILHO	1508	PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER	1862
MAX WILSON HERTZOG	747	NELSON SÁ GOMES RAMALHO	1080	PATRÍCIA VIGNOLO ALVES	587
MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA	1479	NELSON SCAPIM JUNIOR	908	PAULA ANDRÉIA NORONHA	712
MEIRE CRISTINA ZANONI	524, 545	NELSON SEIJI MATSUZAWA	1990	PAULA FRANCO DE MATTOS SILVA	1364
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	155, 1391	NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES	106, 111, 256,	PAULA GRILL SILVA PEREIRA	2092
MENINO DA LAVRA	1120		288	PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE	829
MÉRCIA FRAIHA	1234	NELY MOREIRA FRAGA	479	PAULO AITA CACILHAS	380, 613, 630, 663, 754
MESSIAS DA SILVA JUNIOR	2068	NERI PERIN	674		
MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	1437	NERI TROMBIM	1123	PAULO ALEXANDRE CORNÉLIO DE OLIVEI-	304
MICHELE GOMES CIOCCARI	810	NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO	626	RA BROM	
MICHELE LUCENA CÉSAR DE ALBUQUER-	104	NERIVALDO LIRA ALVES	344	PAULO AYRES BARRETO	367
QUE		NESTOR JOSÉ FORSTER	2116	PAULO B MOGLIA	1233
MICHELE PETROSINO JUNIOR	649	NESY MARINA RAMOS	23, 1695	PAULO CASTELO BRANCO	1491
MICHELLE FELIPE CAMARINHA DE ALMEI-	17	NEURI FREITAS	1174	PAULO CÉSAR ALARCON	47
DA		NEUSA MOURÃO LEITE	777	PAULO CÉSAR FERREIRA	1435
MICHELLE SALOLO SILVA	1595	NEWTON BRANDAO APOCALYPSE	1721	PAULO CÉSAR NASPOLINI DA SILVA	1175
MICHELLE SILVA SCHMIDT	1543	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	13, 670	PAULO DE ALMEIDA SANTOS	994
MIGUEL ADOLFO KALABAIDE	457	NEY CARVALHO BRAGA CANTANHEDE	697	PAULO DE FREITAS	805
MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA	1735	NEY VIANNA FERNANDES MACHADO	1709	PAULO DE OLIVEIRA CHAGAS	1261
MIGUEL BOULOS	1104	NICÁCIO LOIA DE MELO NETO	1108	PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA	1975
MIGUEL MACHADO RIBEIRO	1468	NICASIO DAMO	2098	PAULO DO AMARAL	495
MILTON BACCIN	456	NILSON BERALDI	1733	PAULO EDUARDO ACERBI	691
MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR	120	NILTON CÉLIO LOCATELLI	420	PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA	1432
MILTON CÉZAR LUCCA	1069	NILTON EDUARDO SOUZA	1945	PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	1053, 1127
MILTON DRUMOND CARVALHO	2023	NILTON KIYOSHI KURACHI	1697, 2012	PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	188, 190
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	1482	NILTON MANOEL HONORIO	601	PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES	51
MILTON MORAES MARTINS	1415	NILTON SERSON	875	PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS	209
MIRIAM A PERES SILVA		NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	245, 269, 1707	PAULO ESPOSITO GOMES	1894
105, 121, 124, 176, 254, 278, 685		NILVERDE NEVES DA SILVA	1347	PAULO FERNANDO CINTRA DE ALMEIDA	998
MIRIAM DE SOUSA LIMA	1048	NILZA ZABANDZALA	1096	PAULO FERREIRA PACINI	912
MÍRIAM HELOÍSA LETTI	1354	NINA CELANO	2024	PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES	884
MIRIAM KRAMER GUEDES	1543	NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA	1865	PAULO FRANCO GARCIA	1900
MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER	1910	NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA	819	PAULO GILBERTO BATISTA DOS REIS	1089
MIRIAM PERES	136	NORBERTO BARUFFALDI	1276	PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA	1190
MÍRIAN APARECIDA PEREIRA	598	NORMA FERREIRA CHAVES	522	PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO	642
MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN	672, 827	NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA	265	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LO-	1020
MIRIAN PINTO SCHELP	1164	NORMANDO ARAÚJO DE SÁ JÚNIOR	1445	PES	
MIVANILDO DA SILVA MATOS	1605	NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO	791	PAULO GUILHERME PFAU	1280
MOACIR VERÍSSIMO DINIZ	1209	ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA	1126, 1156	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHA-	1217
MOHAMED MUSTAFÁ	1256	ODILON NUNES DA SILVA JUNIOR	1575	MON	
MOISÉS NETO DE OLIVEIRA	937	ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA	1547	PAULO HENRIQUE MACHADO	1133
MÔNICA DE BARROS CASTANHO	890	ODIVALDO SALES GUERREIRO	500	PAULO HENRIQUE RAMOS BORCHI	1448
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE	1074, 1084, 1093,	OLAVO DE VILLA JUNIOR	1491	PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA	88
ALMEIDA	1399, 1489	OLGA FAGUNDES ALVES	516, 519	PAULO ISRAEL LAURENTINO MAIA	7
MÔNICA IZABEL CARNEIRO DE ANDRADE	593	OLIENS WANZELLER	1194	PAULO JOSÉ CANTALICE DO NASCIMENTO	1066
MÔNICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA	290	OLINDO BARCELLOS DA SILVA	1976	PAULO LOBATO TEIXEIRA	1606
MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	285	OMAR BARQUETTE	713	PAULO LUIZ SALAMI	
MOYSES SIMÃO SZNIFER	409	ORIVAL GRAHL	455	924, 929, 981, 982, 1077, 1089, 1090, 1092, 1147, 1158, 1322,	
MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA	284	ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	980	1374, 1379, 1409, 1411, 1426, 1487, 1501, 1502, 1507, 1512	
MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA	1712, 1727	ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR	703	PAULO MARCHIORI DA SILVA	1725
MURILO MARIZ DE FARIA NETO	901	OSCAR DOS SANTOS FERNANDES	920	PAULO MARCONDES BRINCAS	1100
MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA	141	OSMAN BAGDEDE	1912	PAULO MOURA JARDIM	842
MURILO SIMAS FERREIRA	963	OSMAR JOSÉ NORA	2060	PAULO RENÉ LENZ DA SILVA	1306
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	369, 513	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	383, 449, 919,	PAULO RICARDO CIRIO PAES	335
NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES	1500		1017, 1206, 1232	PAULO RICARDO FETTER NUNES	2028
NÁDIA MARIA KOCH ABDO	1099, 1181, 1566,	OSNILDO DE SOUZA JUNIOR	857	PAULO ROBERTO BARBIERI	703
	1567, 1571, 1585	OSVALDO FERNANDES FILHO	1261	PAULO ROBERTO CACENOTE	1953
NÁDIA TURRA VIEIRA	1281	OSVALDO LEMES	503	PAULO ROBERTO DE LIMA	1729
NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA	1990	OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA	466	PAULO ROBERTO DOS SANTOS	905
NADYA DINIZ FONTES	1274	OSVALDO REIS AROUCA NETO	1679, 1858	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS	1079
NAIARA PELLIZZARO DE LORENCI CANCEL-	102	OSVALDO STEVANELLI	1264	PAULO ROBERTO RIBEIRO CARDOSO	1025
LIER		OSWALDO CATAN	1045	PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO	278
NAIARA PELLIZARRO DE LORENZI CAN-	437	OSWALDO HORONGOZO	1306	PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW	1832
CELLIER		OSWALDO LUIZ GOMES	1342	PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL	1204
NAIARA PELLIZZARI DE LORENZI CANCEL-	204	OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI	643	PAULO ROGÉRIO FREITAS RIBEIRO	2044
LIER		OSWALDO MONTEIRO JUNIOR	968	PAULO TADEU HAENDCHEN	997



PAULO VINÍCIUS SAMPAIO	305	RENATA GARCIA VIZZA	1477	ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA	423
PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA	1851, 2063	RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	871, 872	ROBERTO GREHS CASTILHO	2004
PEDRO ALBERTO LAZZARETTI	143	RENATA MARCON SCHMIDT	1222	ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI	357
PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI	1966	RENATA MARIA ABREU SOUSA	205	ROBERTO LOPES DA SILVA	1117, 1143
PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA	681	RENATA RAMOS SILVEIRA	2060	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	1437
PEDRO DARIO BERNAOILA LAIRIHOY	1040	RENATA RODRIGUES RIBEIRO	966	ROBERTO MORTARI CARDILLO	913
PEDRO ELIAS ARCÊNIO	1046	RENATA VERMELHO MARTINS	663	ROBERTO NUNES	1726, 1981
PEDRO HENRIQUE PEDREIRA DUTRA LEI- TE	2071	RENATO ALEXANDRE BORGHI	504	ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA	400
PEDRO LAZANI NETO	504	RENATO ALVES ROMANO	1433	ROBERTO PICARELLI DA SILVA	1525
PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	1869	RENATO CENSI	1102	ROBERTO RAMOS SCHMIDT	1895
PEDRO MUDREY BASAN	1332	RENATO DE CASTRO MOREIRA	666	ROBERTO RODRIGUES	893
PEDRO ORIGA NETO	174	RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO	1683, 1880	ROBERTO ROSAS	829
PEDRO PAULO GONÇALES DE ASSIS RIBEI- RO	779	RENATO KENJI HIGA	1811	ROBERTO ROSSONI	82
PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS	8	RENATO MARCONDES BRINCAS	990	ROBERTO SHINJI INOKUTI	1250
PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO	2111	RENATO MEIRELLES MOTA	1213	ROBERTO SOARES MARINHO	1541
PEDRO SOUZA DE CAMPOS	1542	RENATO NORDI	1429	ROBERTO WISOSKI AMARANTE	1024
PEDRO STABILE NETO	693	RENATO RAMIRES	1064	ROBERTO ZAMBRINI NETO	1371
PEDRO WANDERLEY RONCATO	215	RENATO SOARES PERES FERREIRA	996	ROBISON ELVAS ROSAL	1714
PERI FERNANDES CORREIA	1116, 1582, 1594	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	742	ROBSON L C SILVA	1330
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEI- RA	1559	RENI SOUZA	1096	ROBSON LUIZ VIEIRA	684
PETER AMARO DE SOUSA	1280	REYNALDO CUNHA	1131	ROBSON OLÍMPIO FIALHO	590
PETRUCIO GUERRA	854	RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES	376	RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR	1721
PRISCILA ILANA LIMA WIAS	539	RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO	322	RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR	1993
PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER	1394	RICARDO ANTUNES OLIVEIRA	53	RODRIGO AZEVEDO PEREIRA	888, 894
PRISCILA RAIANA NASCIMENTO DE OLI- VEIRA	412	RICARDO ARENA JUNIOR	1248	RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO	227
PRISCILA SORDI	1422	RICARDO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE	293	RODRIGO BAÊTA ANDRADE ALMEIDA	1715
QUELI CRISTINA PEREIRA DA SILVA	49	RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA	1306	RODRIGO BORGES RODRIGUES	1081
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN	218, 464	RICARDO BARBOSA ALFONSIN	1008	RODRIGO CAHU BELTRÃO	1073, 1505
RAFAEL BUENO FLORES DA SILVA	1170	RICARDO BICHARA	790	RODRIGO CALETTI DEON	1231
RAFAEL DE CASTRO GARCIA	1079	RICARDO CARDOSO DA SILVA	394	RODRIGO CANEZIN BARBOSA	72
RAFAEL FARINATTI AYMONE	1884, 2087	RICARDO COTIA BRAGA	1605	RODRIGO DA SILVA	1339
RAFAEL FIGUEIREDO ROSA	735	RICARDO DA COSTA ALVES	1388, 1469	RODRIGO DE CARVALHO	1913
RAFAEL LACERDA PAIANI	700	RICARDO DE ARAUJO GAMA	339	RODRIGO DE PAULA BLEY	858
RAFAEL LAZZARI SOUZA	931	RICARDO DE ASSIS BRASIL	795	RODRIGO DEFILIPPO HORTA	1215
RAFAEL LIMA MARQUES	735	RICARDO DE CARVALHO ARAÚJO	1413	RODRIGO DO AMARAL FONSECA	162, 165, 166, 167, 185, 473
RAFAEL MONTEIRO PREZIA	131	RICARDO DE CARVALHO GUEDES	463	RODRIGO DORNELES	1571
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	1547, 1554, 1556, 1560, 1566	RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO	448	RODRIGO HOLANDA GUIMARÃES	597
RAFAEL POSCHI MACHADO	903	RICARDO DORNELLES CHAVES BARCEL- LOS	1186	RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO	336
RAFAEL TONIATO MANGERONA	2037	RICARDO ESTELLES	760	RODRIGO KRIEGER MARTINS	695, 745, 752, 815
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA	34, 52, 98, 119, 176, 232, 235, 252, 259, 270, 272	RICARDO FALLEIROS LEBRAO	756, 1818	RODRIGO LEMOS URIAS	477
RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR	883	RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDON- ÇA E MENEZES	1899	RODRIGO MARRA	307, 1199, 1359, 1525
RAIMUNDO KLEBER XAVIER	1259	RICARDO LACAZ MARTINS	402	RODRIGO MIZUNSKI PERES	1594
RAIMUNDO NONATO DE LIMA	1982	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	1104, 1289, 1305, 1372, 1550, 1554, 1555, 1556, 1560	RODRIGO NIEHUES BACHA	1436
RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO	1609	RICARDO LULA MACHADO	428	RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	338, 355, 583, 594, 610, 612, 617
RAIMUNDO VIEIRA CHAVES	1284	RICARDO M MORAES SARMENTO	629	RODRIGO RABELO DE FARIA	1946
RAMILSON TAVARES VEIGA	2101	RICARDO MILTON DE BARROS	1720	RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	916, 1171
RAMIRO GIMENIZ RAMOS	1828	RICARDO MOSCOVICH	1020	RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA	1389
RANIERI LIMA RESENDE	172	RICARDO PAVÃO TUMA	687	RODRIGO SHIRAI	356, 686
RAQUEL ADRIANA MALHEIROS UMEDA	1132	RICARDO PINHEIRO MAIA	431, 562	RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI	1187
RAQUEL CRISTINA RIEGER	263	RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	374, 511, 578, 584, 585, 607, 609, 709	RODRIGO YOKOUCHI SANTOS	2049
RAQUEL GONÇALVES MOTA	593	RICARDO RAGE FERRO	386	ROGER BRITO HOFSTATTER	534
RAQUEL RUARO DE MENEGBI	625	RICARDO RAMOS	176	ROGER HAMILTON LEISTNER DOS SAN- TOS	927
RAQUEL VIEIRA MENDES	42, 84, 103, 123, 127, 132, 137, 138, 140, 728, 850	RICARDO RAMOS NOVELLI	521, 544, 1717, 2096	ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA	827
RAUL COSTI SIMÕES	514	RICARDO RAPOPORT	1907	ROGÉRIO ALVES MOTA	187
RAUL DE ARAÚJO FILHO	998	RICARDO SILVA MACHADO	452	ROGÉRIO ALVES MOTTA	639
RAUL IBERÊ MALAGÓ	39	RICARDO SOARES MOREIRA DOS SAN- TOS	153	ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAU- JO	37
RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO	1955	RICARDO VENDRAMINE CAETANO	198, 219	ROGERIO AVELAR	996
RAUL SCHWINDEN JUNIOR	1811	RICARDO VIANNA ROCHA	390	ROGÉRIO AVELAR	1697
REGIANE DE AGUIAR MARTURANO	784	RICARDO WIECHMANN	1015	ROGÉRIO DE LUCA	844
REGIANE LEOPOLDO E SILVA	268	RICARDO ZANATA MIRANDA	1827	ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO	56, 824
REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FER- NANDES	509	RITA ALCYONE SOARES NAVARRO	950	ROGERIO EDUARDO DALLELASTE	1091
REGINA CELIA PINTO DA SILVA	2099	RITA CABRAL GIANOTTI	1359	ROGÉRIO FERREIRA HERDY	984
REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA	414	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	314	ROGÉRIO GERALDO LORETI	136
REGINA HITOMI NEBUYA	1377	RITA DE CÁSSIA CORREARD TEIXEIRA	62	ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE	1701
REGINA MARIA DIAS	1491	ROBERTA ALVES NOS	1212	ROGÉRIO LEANDRO FERREIRA	484
REGINA TÂNIA BORTOLI	1318	ROBERTA ARRUDA KRUEL	1360	ROGERIO LEITE LOBO	673
REGINALDO DA SILVA PINTO	1056	ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS	888	ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES	1912
REGINALDO LUÍS FERREIRA	1842	ROBERTA MORAES VASCONCELOS	894	ROGÉRIO MAURO D'AVOLA	664
REGIS JOSÉ FREITAS CIPRESSO	879	ROBERTO ALLENFORT MARTINS	1589	ROGERIO MOLICA	836
REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	2075	ROBERTO BARRIEU	808	ROGÉRIO PETRARCA COSTA GONDRA	972
REINALDO LAFUZA	803	ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA	1483	ROGÉRIO REIS DE AVELAR	996
REINALDO PEREIRA E SILVA	1686, 2046	ROBERTO CEBRIAN TOSCANO	15	ROGÉRIO RIBEIRO DOMINGUES	1247
REMIAN ELIANDRO LEHNHARD	1373	ROBERTO COSTA LUNA FREIRE	1048	ROMEO PIAZERA JUNIOR	152, 186
REMO VALIM	36	ROBERTO DE BARROS BARRETO	1173	ROMEU BEQUER CARLOS	1262
RENAN EDUARDO CARDOSO	1376	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	263, 285, 425, 695, 1703, 1889, 1969	ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE	925
RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA	926	ROBERTO DE GAYOSO E ALMENDRA	1169	ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	1350
RENATA BARBOSA FONTES	37	ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS	825	RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES	1845
RENATA C PINON DE M ZOBY	417	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	360, 1273, 1276	ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	149
RENATA CASSIA DE SANTANA	393	ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA	900	RONALDO CARRILHO DA SILVA	2082
RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA	962	ROBERTO FERREIRA FILHO	175	RONALDO CELSO PORCARO FILHO	2053
		ROBERTO FERREIRA ROSAS	168, 323		
		ROBERTO GOMES FERREIRA	2005, 2038, 2039, 2061, 2065		



RONALDO DE ARRUDA COSTA	1132	SEM REPRESENTANTE NOS AUTOS	1219	TADEU ELIZEU TOMAZELLI	1326
RONALDO GUIMARÃES GALLO	1738	SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO	1820	TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT	1444
RONALDO LUIZ PINO	453	SÉRGIO BERNARDO BRAGA DA SILVA	1225	TADEU KARASEK JUNIOR	1166
RONALDO NATAL	852	SERGIO CORREA DA SILVA	447	TAMISE SCHWAMBACH MOTA	381
RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS	304	SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	1403	TÂNIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN	759
RONY VAINZOF	387	SERGIO DOS SANTOS LIMA	1423	TÂNIA MARIA GOMES PADILHA	2062
ROOSEVELT HANOFF	1297	SÉRGIO EDUARDO ÁVILA BATISTA	1210	TÂNIA MARIA PIMENTEL	1344
ROQUE MARINO PASTERNAK	1716, 1933, 2000	SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA	1376	TÂNIA REGINA PEREIRA	508
ROQUE VANELLI PINHEIRO	1921	MARTINEZ		TANISE SCHMIDT	1481
ROSA MARIA CÉSAR FALCÃO	890	SÉRGIO GONTIJO MACHADO	446	TARCILO MANTOVANI	730
ROSA METTIFOGO		SÉRGIO GONZALEZ	895	TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO	1149
35, 107, 126, 129, 135, 142, 189, 228, 740, 864		SÉRGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA	1145	TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES	1396
ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	2108, 2112, 2122	SÉRGIO JOSÉ ARNOLDO	1417	DE OLIVEIRA	
ROSANA BERTELLI MARTINS D FOUTO	1600	SÉRGIO LIMA LACERDA	1234	TATIANA BISOGNIN	1266
ROSANA CRUZ DOMINGUES VARGAS	1227	SÉRGIO LUÍS ROCHA PINHEIRO	128	TATIANA BORGES LEAL RAMOS	1847
ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	436	SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES	898, 1031	TATIANA GOMES RODRIGUES	1828
ROSANE MARIA BORTOLINI	1238	SERGIO LUIZ AMORIM DE SA	266	TATIANA MOREIRA	989
ROSÂNGELA MORAES VARGAS TRIGUEIRO	1412	SÉRGIO LUIZ MARONEZ BRAGATO	375	TATIANA OECHSLER	1017
ROSÂNGELA NOBLE GARCIA	1034	SÉRGIO LUIZ SILVA	1531	TATIANA RIBEIRO LUGÃO	1464
ROSANGELA RENNER	1508	SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO	1202	TATIANA SAYEGH TAURO	688
ROSANGELA SBARDELOTTO	267	SÉRGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO	1378	TATIANA SILVA DE BONA	2104
ROSANIA PEREIRA CERQUEIRA	1406	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ	1142, 1504, 1513, 1520, 1534, 1540	TATIANA STEINMETZ DUARTE	1233
ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES	389		856	TATIANE COIMBRA BURILLE	1542
ROSELI DOS SANTOS PATRAO	1885	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA		TELMO LEMOS FILHO	1737
ROSELLA HORST	1157			TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR	1962
ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS	449	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA	33, 270, 435, 645	TELMO RICARDO SCHORR	1691, 1854, 1884, 2087
ROSEMARY LIMA RODRIGUES	535	SÉRGIO MURILO ZALONA LATORRACA	217	TERESA CRISTINA C DA SILVA GUIMARÃES DOS SANTOS	936
ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO	173	SÉRGIO NEJAIM GALVÃO	1467	TERESINHA BORGES GONZAGA	696, 835, 870
ROSSINI BEZERRA DE ARAÚJO	606, 608	SÉRGIO PIRES MENEZES	1928, 1932, 1944, 1987	TERESINHA FLORES MATOS	1829
RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS	1937		1983	TERESINHA GRANDO CAVALCANTI	1292
RUBENS DE LIMA PEREIRA	50	SÉRGIO RENATO DE MELLO	1983	TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA	1868
RUDIMAR ROQUE SPANHOLO	927	SERGIO RENATO PENZ	1419		
RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS	138, 660	SÉRGIO RICARDO FREIRE PEPEU	1840, 2102	TERTULIANO ARISTÓBULO MEDEIROS DE AVELLAR	794
RUI GERALDO CAMARGO VIANA	135	SÉRGIO ROBERTO PIZELLI	1831	THADEU LEÃO PEREIRA	1325
RUI GUIMARÃES DE DAVID	1416	SÉRGIO SENDER	1424	THAIS BOHRER REMONTI	1016
RUI MAGALHAES PISCITELLI	1879	SÉRGIO TOLLEDO DE OLIVEIRA	632	THAIS MOYA DE SOUZA	592
RUTE SALERNO TROIAN	1040	SÉRGIO WALMOR SILVA SILVEIRA	1481	THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA	362, 562
RUTH ACAVADAS LAVNCHICHA SIMÕES COSTA	1456	SÉRGIO WEREMCHUK	1008	THÉLIO QUEIROZ FARIAS	967
RUY ARMANDO DE ALMEIDA MELLO JUNIOR	1189	SIDNEY GRACIANO FRANZE	1471	THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI	2135
RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR	1565	SHIMONE PEREIRA DE CASTRO	239	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	
S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		SILAS ROSALINO DE QUEIROZ	773	284, 1710, 1712, 1844, 1911, 1961, 1968, 2016, 2025, 2115	
380, 410, 696, 717, 987, 1006, 1028, 1057, 1071, 1092, 1368, 1495, 2041		SILON RAMOS DE ANDRADE	1998	THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	
S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	940	SILVAN PELÁGIO DOMINGUES	1295	1087, 1181, 1182, 1337, 1417, 1547, 1563	
SABRINA CHAGAS PINTO CHIES	1400, 1593	SILVANA S LAHUTTE	262, 1968, 2041	THOMAS DE CARLE GOTTHEINER	822
SABRINA NASCHENWENG	609, 618	SILVANA SCAQUETTI	1058	TIAGO TWEEDIE LUIZ	1223
SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO	276	SILVIA BARRA CAMINHA	2132	TIBÚRCIO ANTÔNIO CANALI	1040
SADY ANTÔNIO VICENTINI	2023	SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES	1553	TICIANE MOLINA TRINDADE	970
SALETE MARIA PICCOLI	1051	SILVIA MARIA NASCIMENTO TEIXEIRA	565	TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO	560
SAMI ABRÃO HELOU	1314	SÍLVIO DE JESUS GARCIA	964	TULIO FERNANDES DE LIMA	968
SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO	22	SÍLVIO HEMERSON GUERRA	1010	TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO	1186
SAMIR NACIR FRANCISCO	307	SÍLVIO LUIZ DE COSTA	665	ULISSES BORGES DE RESENDE	3
SAMUEL LIMA LINS	1115	SIMONE ANACLETO LOPES	364, 469, 473, 700, 811, 828	URDAN ANTÔNIO FURTADO	2055
SANDRA AMARAL MARCONDES	118		824	VALDECI CODIGNOTO	873
SANDRA FUMAGALLI FONTOURA	1257	SIMONE APARECIDA DELATORRE	1177	VALDEZ ADRIANI	2109
SANDRA MARANGONI	990	SIMONE CAMARGO	52, 69, 82, 116, 670	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
SANDRA MÜELLER	1570	SIMONE PEREIRA DE CASTRO	447	184, 186, 251, 267, 288, 384, 403, 416, 426, 634, 642, 699, 718, 738, 837, 1881	
SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA	1363	SIMONE RODRIGUES FERREIRA	1224	VALDIR DA CONCEIÇÃO CARLOS	933
SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS	2006	SIMONE SARTORI TAVARES	643	VALDIR DE CARVALHO MARTINS	1068
SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS	899	SIMONE ZANDONÁ LIMA	490	VALDIR SERAFIM	59, 134, 221, 707, 743, 845
SANDRO DALL AVERDE	78	SIMONIDE LEMES DOS SANTOS	1820		
SANDRO SVENTNICKAS	1256	SINVAL PEREIRA DA SILVA	846, 919	VALÉRIA CRUZ	1951
SANDRO W PEREIRA DOS SANTOS	1229	SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA	960, 1121, 1122, 1529	VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO	951
SANI CRISTINA GUIMARÃES	1142	SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	1511	VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO	1178
SARI FRANCO	1464		500	VALÉRIA SAQUES	343
SARYTA OLIVEIRA	762	SISLAINE ROSSA SIMONETTO	152	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	1877
SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN	371	SISTA SOUZA DOS SANTOS	1924, 1964	VALMIR BÖHMER	1590
SCHIRLENI RISTOW	1457	SOLANGE BUENO WITT	199	VALMIR LUIZ CASAQUI	129
SEBASTIÃO ANTÔNIO FERNANDES FILHO	943	SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	1865	VALMIR OLIVEIRA DA ROCHA	1128
SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL	604, 694, 788	SOLENI SÔNIA TOZZE	980	VALQUIRIA BELMENI STEFFENS	1033, 1577, 1584
SEBASTIÃO CALADO DA SILVA	1193	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	1012	VALTER BRUNO GONZAGA	1683
SEBASTIÃO DA SILVA PORTO	2066	SORAIA ENI DA SILVEIRA	552, 597	VANDER QUINCOZES OLSON	1299
SEBASTIÃO DOS SANTOS ALVES	1562	SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	1602	VANDERLEI LUIS WILDNER	1195
SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO	698	STÊNIO ROLIM DE OLIVEIRA	1956	VANDERLEI SANTOS DE MENEZES	1390
SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO	554	SUELI MENEZES PEREIRA	1973	VANDERLEI ZANETTA	456
SEBASTIÃO MANOEL PINTO FILHO	959	SUELY BARROS VIEIRA	1110	VANDOCIR JOSÉ DOS SANTOS	1179
SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	181, 201, 300, 309	SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL	595, 603, 616, 658	VANESSA BOVE CIRELLO	1730, 2090
		SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER	104, 412, 817	VANESSA CAMPOS DE SOUZA	975
SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL	1061	SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	529	VANESSA GONÇALVES SIQUEIRA	1424
SEBASTIÃO VALDIR GOMES	1980	SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR	440	VANESSA LIMA NASCIMENTO	863
SELMA SIMIONATO	203	SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR	1521	VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI	235
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		SYLVIO GRANDE GUERRA JUNIOR	1563	VÂNIA DE PAULA GUIMARÃES GIMENEZ	538
355, 368, 372, 373, 395, 417, 438, 439, 441, 442, 457, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 579, 630, 668, 677, 680, 732, 740, 761, 867, 1084, 1109, 1151, 1152, 1533, 1556, 1593, 1739, 1846		SYLVIO PALOMBINI	2078	VÂNIA INÁCIO RODOVALHO	2052
		TACIANA PAULA DOS SANTOS BELUCO		VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM	1581



VENÂNCIO NOGUEIRA DE FARIAS	334
VERA ANDÚJAR	731
VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA	1365
VERA CLÁUDIA LAZAR CARNEIRO	242
VERA LÚCIA ABUJABRA MACHADO	1818, 1959
VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUER-QUE	1347
VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	729, 737, 746
VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES	408, 2105
VERA LÚCIA LEMOS	29
VERA MARIA JACOB DE FRADERA	151
VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRE-LES	953
VERA REGINA TEIXEIRA DA SILVEIRA	451
VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO	113
VICENTE DA CUNHA PASSOS JUNIOR	486
VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA	889, 931
VILMA EHARA	1827
VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES	1860
VILMA RIBEIRO DA SILVA AZEVEDO	1610
VILSO PIAS	982, 1083, 1509
VILSON L PEDROSA	1162
VILSON ONZI	1158
VINÍCIUS APGÁUA FIGUEIREDO PAULO	1372
GUILHERME	
VINICIUS N CERVO	429
VINICIUS OLLIVER DOMINGUES MARCON-DES	1527
VINÍCIUS SOUZA	1597
VINÍCIUS TABORDA GRZECHOTA	1036
VINÍCIUS TADEU CAMPANILE	142
VIRGINIA FIGUEIRO DEGRAZIA	816
VIRGÍNIA FIGUEIRO DEGRAZIA	938
VIRGÍNIA FREDERICHI DOS SANTOS DIAS	1013
VÍTOR ANTÔNIO MELILLO	2066
VITOR IORIO ARRUZZO	1412
VÍTOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO	614
VITOR PINTO CHAVES	800
VITORIO MATIUZZI	1951
VIVALDO BARROS FROTA	1957
VIVANE JANNING PRAZERES	1125, 1130
VIVIAN CRISTINA FIEL MORENO FRANCO	453
VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES	849, 1580
VIVIANE BECKER AMARAL NUNES	458
VIVIANE MOURA TEIXEIRA GOUVÊA	569
VIVIANE T HAFFNER GASPAR	2067
VLADIMIR IVANOVITCH WANDERLEY DE BARROS	533
VLADIMIR OSÓRIO VIANA CHAGAS	1107
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	1163
WAGNER CHAGAS DA SILVA	1362
WAGNER DE ABREU MENDES	2043
WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA	490
WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO	353
WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO	561
WALDEMAR NUNES JUSTINO	1906
WALDEMAR PAULO DE MELLO	2059
WALDIR LUIZ BRAGA	401, 424
WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA	1049
WALDO PEREIRA FILHO	1199
WALDYR COLLOCA JUNIOR	279, 802
WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO	1119
WALMYR MATTOS	452
WALQUÍRIA MENEZES MORAES	1027
WALTER BASTOS SACRAMENTO	974
WALTER CARVALHO SANCHES	1442
WALTER DO CARMO BARLETTA	433
WALTER DOS SANTOS	243
WALTER FRANCISCO DA SILVA	1916
WALTER JANUÁRIO DE SOUZA	2008
WALTER TOFFOLI	892
WANDER RAMAGE	1239
WANDERLEY DE MEDEIROS	8
WANDERSON COSTA DE MELLO	878
WANESSA DE CÁSSIA FRANCOLIN	1338
WANIA MARIA BARBOSA	108, 690
WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS	326
WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	1228
WELLINGTON EUCLYDES DE SOUZA	1002
WELLINGTON PEREIRA DA SILVA	49
WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO	36
WESLEY JOSÉ FERREIRA	1316
WILLIAM DESTEZ SANTOS	1490
WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA	1307
WILLIAM KEN ITI TAKANO	18
WILSON ALUÍSIO TEIXEIRA REIS	896
WILSON CANOLA JÚNIOR	487
WILSON CESAR RASCOVIT	1523
WILSON DUARTE DE CARVALHO	1237, 1279

WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO	782
WILSON JOÃO DO ESPÍRITO SANTO	1915
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	397, 691
WILSON MENDES FERREIRA	1413
WILSON MIGUEL	1717, 2117
WILSON ROBERTO ARÊAS	2081
WILSON WIGGERS	1958
WILTON CARLOS SANTINO	216
WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO	1001
WLADIMIR CASSANI JUNIOR	1055
ZACARIAS ALVES COSTA	483, 502
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO	1586
ZAMIRA DE ASSIS	1478
ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO	1521
ZITA MINIERI	1062
ZOLAIR ZANCHI	340, 717, 767
ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVA-LHO PALAZZIN	848

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 3 A 6 DE SETEMBRO DE 2007.

No período compreendido entre os dias três e seis do mês de setembro de 2007, o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em Belém, Pará, acompanhado dos Assessores da Corregedoria-Geral, Luis Henrique de Paula Viana, Marla Beatriz Miguel de Souza Lima, Valéria Christina Fuxreiter Valente e Valério Augusto Freitas do Carmo, para realizar Correição Ordinária divulgada em Edital publicado no Diário da Justiça da União - Seção 1 do dia 8 de agosto do ano em curso, à pagina 1.210, bem assim no Diário Oficial do Estado do Pará, do dia 9 de agosto de 2007, à página 64. Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; o Ex.mo Dr. Otávio Brito Lopes, Procurador-Geral do Trabalho; o Ex.mo Juiz José Edílsmo Elizário Bentes, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região; a Ex.ma Juíza Paula Maria Pereira Soares, Presidente da AMÁTRA-VIII; o Ex.mo Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho, Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região; e a Dra. Ângela Serra Sales, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Pará. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base na consulta aos autos de processos administrativos e judiciais que tramitam na Corte, bem assim nas informações prestadas pelo Tribunal Regional da 8ª Região e nas suas observações resultantes de numerosos contatos verbais, além do subsídio de dados obtidos junto à Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, registra o seguinte: **1. ESTRUTURA E ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DA 8ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1.1. ORGANIZAÇÃO DO TRT DA 8ª REGIÃO.** A Corte compõe-se dos seguintes órgãos, segundo o Regimento Interno: Tribunal Pleno; duas Seções Especializadas de onze membros; quatro Turmas de cinco membros; Presidência; Vice-Presidência; Corregedoria Regional; Conselho da Ordem do Mérito "Jus et Labor"; e a Escola da Magistratura. **1.2. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com sede em Belém e jurisdição nos Estados do Pará e Amapá, é composto de 23 (vinte e três) Juizes. Integram o Tribunal os Ex.mos Juizes José Edílsmo Elizário Bentes, Presidente; Francisca Oliveira Formigosa, Vice-Presidente; Pastora do Socorro Teixeira Leal, Corregedora Regional; Vicente José Malheiros da Fonseca; Rosita de Nazaré Sidrim Nassar; Georgenor de Sousa Franco Filho; Luiz Albano Mendonça de Lima; José Maria Quadros de Alencar; Walmir Oliveira da Costa; Elizabeth Fátima Martins Newman; Odete de Almeida Alves; Francisco Sérgio Silva Rocha; Suzy Elizabeth Cavalcante Koury; Herbert Tadeu Pereira de Matos; Alda Maria de Pinho Couto; Graziela Leite Colares; Gabriel Napoleão Velloso Filho; Marcus Augusto Losada Maia; Mario Leite Soares; Vanja Costa de Mendonça; Lucio Vicente Castiglioni; Sulamir Palmeira Monassa de Almeida; e Luis José de Jesus Ribeiro. Atualmente, o Ex.mo Juiz Walter Roberto Paro, titular da 9ª Vara do Trabalho de Belém, atua no TRT, na condição de convocado, substituindo o Ex.mo Juiz Lúcio Vicente Castiglioni, afastado por motivo de licença médica, no período de 28 de maio de 2007 a 18 de setembro de 2007 (Resolução nº 170/2007). **1.3. INSTALAÇÕES FÍSICAS DO TRIBUNAL.** Em prédio próprio, o edifício-sede do TRT da 8ª Região localiza-se na Travessa D. Pedro I, 746, Umarizal, Belém/PA, e abriga toda a área judiciária e parte da área administrativa. Igualmente, em prédio próprio e anexo ao edifício-sede funcionam as seguintes unidades administrativas: o Serviço de Execução Financeira e Orçamentária; o Serviço de Material e Patrimônio; e o Serviço Integrado de Saúde. A Seção de Depósito Público, em edifício próprio, localiza-se na Travessa Manoel Evaristo, nº 244 - Telégrafo, e a Seção de Arquivo Geral, em prédio alugado, localiza-se na Travessa Manoel Evaristo, nºs 210 e 216 - Telégrafo. **1.4. VARAS DO TRABALHO. JURISDIÇÃO.** A jurisdição da 8ª Região alcança os 143 (cento e quarenta e três) municípios do Estado do Pará e mais os 16 (dezesseis) municípios do Amapá. Há 45 (quarenta e

cinco) Varas do Trabalho criadas e instaladas na 8ª Região. No Estado do Pará, há 16 (dezesseis) Varas do Trabalho na Capital, Belém, e 24 (vinte e quatro) no Interior, assim distribuídas: 2 (duas) em Abaetetuba, 1 (uma) em Altamira, 4 (quatro) em Ananindeua, 1 (uma) em Breves, 1 (uma) em Capanema, 1 (uma) em Castanhal, 1 (uma) em Itaituba, 2 (duas) em Marabá, 1 (uma) em Obidos, 1 (uma) em Paragominas, 2 (duas) em Parauapebas, 1 (uma) em Santa Isabel do Pará, 2 (uma) em Santarém, 1 (uma) em Redenção, 2 (duas) em Tucuruí e 1 (uma) em Xinguara. No Estado do Amapá, há 4 (quatro) Varas do Trabalho na Capital, Macapá, e 1 (uma) em Laranjal do Jari-Monte Dourado, no Interior. **1.5. QUADRO DE JUÍZES TITULARES E SUBSTITUTOS.** A 8ª Região conta com 90 (noventa) cargos de Juiz do Trabalho: 45 (quarenta e cinco) titulares e 45 (quarenta e cinco) substitutos. Estão vagos, atualmente, 19 (dezenove) cargos de Juiz do Trabalho Substituto. Em decorrência da aludida vacância de cargos, há concurso público deflagrado na 8ª Região, ora em fase final, para provimento dos cargos vagos de Juiz do Trabalho Substituto. **1.6. RESIDÊNCIA FORA DA SEDE DA JURISDIÇÃO.** Há Juizes Titulares de Varas do Trabalho da Região que residem fora das respectivas jurisdições, sem a devida autorização do Tribunal. É o caso, por exemplo, dos Juizes Titulares das Varas do Trabalho de Abaetetuba (1ª), 2ª e 3ª de Ananindeua, e Castanhal. O Tribunal ainda não cumpriu a determinação do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 37, de 6/6/2007) de regulamentar internamente a autorização excepcional para que os magistrados residam fora da respectiva jurisdição. No entanto, tramita processo administrativo visando a regulamentar a situação dos magistrados que têm residência fixa fora da respectiva jurisdição (Processo Administrativo nº 01291/2007). **1.7. QUADRO DE SERVIDORES DA 8ª REGIÃO.** A 8ª Região compõe-se de um quadro permanente de pessoal de 1.033 (um mil e trinta e três) cargos efetivos. Desses, estão vagos 11 (onze) cargos: a) 2 (dois) de analista judiciário; b) 8 (oito) de técnico judiciário; e c) 1 (um) de auxiliar judiciário. Ademais, dentre os servidores titulares de cargos efetivos, 12 (doze) estão à disposição de outros tribunais, 5 (cinco) obtiveram lotação provisória em outros tribunais e 2 (dois) encontram-se afastados: 1 (um) de licença para tratamento de assuntos particulares e 1 (um) para o desempenho de mandato eletivo até 31/12/2008. A 8ª Região conta, ainda, com 8 (oito) servidores requisitados, 13 (servidores) servidores sem vínculo com a administração pública, que desempenham cargos em comissão, e 9 (nove) com exercício provisório na Região. Portanto, estão em atividade na 8ª Região 1.033 (um mil e trinta e três) servidores: a) 448 (quatrocentos e quarenta e oito) no Tribunal; e b) 585 (quinhentos e oitenta e cinco) nas Varas do Trabalho da Região. Sob o prisma da respectiva área de lotação, 765 (setecentos e sessenta e cinco) servidores, ou seja, 74% (setenta e quatro por cento) estão atuando na área judiciária, e 268 (duzentos e sessenta e oito), ou 25% (vinte e cinco por cento), na área administrativa. Tramita no Conselho Superior da Justiça do Trabalho o processo nº CSJT-180159/2006-000-90-00.1. Objetiva a aprovação do anteprojeto de lei referente à criação de 470 (quatrocentos e setenta) cargos efetivos - 286 (duzentos e oitenta e seis) de analista judiciário e 184 (cento e oitenta e quatro) de técnico judiciário -, 283 (duzentos e oitenta e três) funções comissionadas e 37 (trinta e sete) cargos em comissão. **1.8. DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS E DOS CARGOS EM COMISSÃO.** A 8ª Região conta com 478 (quatrocentos e setenta e oito) funções comissionadas, das quais 472 (quatrocentas e setenta e duas) são exercidas por servidores da carreira judiciária federal e 6 (seis) por servidores sem vínculo com órgão público, contratados sob a égide da Lei nº 9.421/96. Do total das funções comissionadas providas, 159 (cento e cinquenta e nove) estão à disposição do Tribunal e 319 (trezentos e dezenove) servem às Varas do Trabalho. Na Região, há 101 (cento e um) cargos em comissão, dos quais 94 (noventa e quatro) são exercidos por servidores do quadro de pessoal efetivo e 7 (sete) por servidores sem vínculo. Dos 101 (cento e um) cargos em comissão existentes, 49 (quarenta e nove) são exercidos por servidores lotados no Tribunal Regional e 52 (cinquenta e dois) por servidores das Varas do Trabalho. Em face dos números apresentados, constata-se que o quadro de pessoal do TRT obedece aos parâmetros estabelecidos no art. 5º, §§ 1º e 7º, da Lei nº 11.416/2006. Importa dizer que na 8ª Região, em relação às funções comissionadas, 98% (noventa e oito por cento) são exercidas por servidores da carreira judiciária federal, atendendo ao percentual mínimo exigido em lei, assim como 93% (noventa e três por cento) dos cargos em comissão são desempenhados por servidores do quadro. **1.9. ORÇAMENTO DE 2006.** A dotação orçamentária autorizada para o exercício de 2006 foi de R\$ 277.352.260,00 (duzentos e setenta e sete milhões, trezentos e cinquenta e dois mil duzentos e sessenta reais). Do aludido montante: a) R\$ 199.780.339,00 (cento e noventa e nove milhões, setecentos e oitenta mil trezentos e trinta e nove reais), ou seja, 72,03% (setenta e dois vírgula zero três por cento), destinaram-se a despesas com "pessoal ativo e inativo"; b) R\$ 24.750.948,00 (vinte e quatro milhões, setecentos e cinquenta mil novecentos e quarenta e oito reais), ou seja, 8,92% (oito vírgula noventa e dois por cento), destinaram-se a "contribuição para custeio de regime previdenciário"; c) R\$ 27.086.218,00 (vinte e sete milhões, oitenta e seis mil duzentos e dezoito reais), ou seja, 9,76% (nove vírgula setenta e seis por cento), destinaram-se ao "cumprimento de precatórios e precatórios - SPV - sentenças de pequeno valor"; d) R\$ 24.043.105,00 (vinte e quatro milhões, quarenta e três mil cento e cinco reais), equivalente a 9,76% (nove vírgula setenta e seis por cento), destinaram-se a "outras despesas correntes"; e e) R\$ 892.757,00 (oitocentos e noventa e dois mil setecentos e cinquenta e sete reais), equivalente a 0,32% (zero vírgula trinta e dois por cento), destinaram-se a "projetos - instalações e construções". A Oitava Região recebeu ainda os seguintes valores descentralizados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho: a) R\$ 378.915,00 (trezentos e setenta e oito mil novecentos e quinze reais); e b) R\$ 399.974,00 (trezentos e noventa e nove mil novecentos e setenta e quatro reais). Tais valores destinaram-se, respectivamente,

à "implantação de sistema integrado de gestão da informação" e "modernização de instalações da Justiça do Trabalho". 1.10. ARRECADAÇÃO. A arrecadação total das Varas do Trabalho da Região, em 2006, atingiu o montante de R\$ 54.037.998,82 (cinquenta e quatro milhões, trinta e sete mil novecentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), expressando um aumento de 43% (quarenta e três por cento) em comparação com o ano anterior. Desse total, houve arrecadação de R\$ 3.680.345,70 (três milhões, seiscentos e oitenta mil trezentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), a título de custas processuais, R\$ 95.162,41 (noventa e cinco mil cento e sessenta e dois reais e um centavo) de emolumentos, R\$ 25.625.033,70 (vinte e cinco milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, trinta e três reais e setenta centavos) de créditos previdenciários, R\$ 24.348.162,72 (vinte e quatro milhões, trezentos e quarenta e oito mil cento e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos) a título de Imposto de Renda e R\$ 289.294,31 (duzentos e oitenta e nove mil duzentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos) decorrentes de multas aplicadas pela Delegacia Regional do Trabalho. 1.11. PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL. A Resolução Administrativa nº 137/2005 do TRT instituiu oficialmente o Programa de Gestão Documental no âmbito da 8ª Região. Resultou criada a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, cujos trabalhos são acompanhados por um servidor com conhecimento de Arquivística e Biblioteconomia. Compete à Comissão apresentar proposta para elaboração, aperfeiçoamento e atualização da tabela de temporalidade e das normas para produção, tramitação, uso, avaliação, sigilo e arquivamento de documentos. A Resolução contempla classificação dos arquivos, de modo a evitar a eliminação de autos em que haja a necessidade de recolhimento ou devolução de depósito recursal, custas, honorários, entrega de alvarás, levantamento de penhoras e outras pendências, bem assim daqueles de relevância histórica. A partir de dezembro de 2006, desenvolveram-se ações em prol da efetivação das diretrizes traçadas na Resolução 137/2005, voltadas para o desenvolvimento das seguintes atividades: a) curso sobre gestão de documentos e arquivos, proferido por empresa especializada aos servidores, em setembro de 2006; b) reuniões periódicas com os membros da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos; c) realização de vistorias no telhado do Depósito Público, com vistas a remediar problema de umidade excessiva que causava a deterioração dos processos; d) formação de grupo de seleção de processos judiciais para digitalização; e e) projeto de elaboração do Manual de Arquivamento. Outrossim, todos os atos normativos produzidos pela Presidência já foram disponibilizados na Internet e na Intranet. 1.12. REMESSA DE BOLETINS ESTATÍSTICOS DO TRT DA 8ª REGIÃO. A Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho informou que, no ano de 2007, os boletins estatísticos não apresentaram erros, a par de haverem sido enviados pelo TRT no prazo estabelecido na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 1.13. CARTÃO CORPORATIVO (CARTÃO DE PAGAMENTO DO GOVERNO FEDERAL). O Ministro Corregedor-Geral constatou que o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região utiliza o Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, também denominado de "Cartão Corporativo". Aludido cartão é instrumento de movimentação da conta "Suprimento de Fundos" no âmbito do TRT, operacionalizado pelo Banco do Brasil S.A., instituição financeira autorizada, e utilizado por servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, nos seguintes casos: "I) a despesa eventual em diligência judicial a ser realizada fora da sede de lotação do Analista Judiciário - Executante de Mandado, excluída a que for indenizada mediante diária e indenização de transporte; II) a despesa eventual com serviço especial que exija pronto pagamento em espécie; III) a despesa de caráter sigiloso, justificado o sigilo em processo administrativo; IV) despesa de pequeno vulto, assim compreendida a que não ultrapasse os limites individual e global da espécie, fixados em portaria do Ministério da Fazenda.". O Cartão de Pagamento do Governo Federal é disciplinado pelas Portarias nºs 22, de 6 de janeiro de 2003, e 36, de 9 de janeiro de 2003, que dispõem sobre a concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos, no âmbito da Justiça do Trabalho da Oitava Região. Posteriormente, a Secretaria Administrativa e Ordenadora de Despesa do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região editou a Portaria nº 71, de 10 de outubro de 2005, estabelecendo cotas mensais de valores para utilização pelo portador do cartão de crédito corporativo nas unidades administrativas e judiciárias identificadas no Anexo I da aludida Portaria. Para as Varas do Interior do Estado do Pará, por exemplo, a cota mensal limita-se à importância de R\$ 200,00 (duzentos reais). As cotas mensais concedidas para atender à modalidade de despesas de pequeno vulto são disponibilizadas no primeiro dia útil de cada mês, podendo o portador do cartão corporativo fazer uso do valor creditado até o último dia de cada trimestre. Na hipótese de efetivação de gastos com a utilização da cota mensal, a prestação de contas realiza-se 15 (quinze) dias após o encerramento de cada trimestre. Nos demais casos, ou seja, na hipótese de a despesa ultrapassar a cota mensal, o portador do cartão corporativo solicita ao Ordenador de Despesas do Tribunal, mediante pedido formal, a concessão de verba de suprimento de fundo, especificando a finalidade da despesa. A Diretoria do Serviço de Execução Financeira e Orçamentária manifesta-se quanto à legalidade e necessidade da concessão da verba de suprimento de fundos. Seguem-se a manifestação da Secretaria de Contabilidade e, posteriormente, a concessão de crédito no cartão corporativo do servidor-autorizado, mediante Portaria expedida pelo Ordenador de Despesa do TRT. Nessa hipótese, o portador do cartão corporativo conta com 30 (trinta) dias para aplicação da verba concedida e 15 (quinze) dias para comprovação da despesa. No ano de 2007, o Ordenador de Despesas do Tribunal da 8ª Região conta com a importância de R\$ 171.603,09 (cento e setenta e um mil seiscentos e três reais e nove centavos) para provimento da conta "suprimento de fundos", a fim de cobrir despesas previstas no art. 1º da Portaria nº 36/2003. Desse total, R\$ 162.000,00 (cento e

sessenta e dois mil reais) são disponibilizados gradualmente, mediante cotas mensais aos servidores das Unidades Administrativas e Judiciárias da Corte, denominados de "Supridos", que estão autorizados a portar o cartão corporativo. Ressalta o Ministro Corregedor-Geral que o Tribunal mantém controles mensais e trimestrais dos gastos efetuados por meio do cartão corporativo (Processo nº 108/2006 - Suprimento de Fundos - Suprido: Maria Iria Pinto de Castro e Processo nº 66/2007 - Suprimento de Fundo - Suprido: Jidivan Rosa dos Santos). 1.14. ESCOLA DA MAGISTRATURA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA VIII REGIÃO. A Resolução Administrativa nº 68, de 11 de abril de 2001, instituiu a Escola da Magistratura da Justiça do Trabalho da 8ª Região. A Escola oferece cursos de especialização, cursos de extensão e palestras, objetivando o aperfeiçoamento de magistrados. Igualmente oferece outros Cursos de Extensão e palestras destinados a público mais amplo, atingindo servidores, advogados, estudantes e pessoas interessadas, que podem inscrever-se diretamente na EMATRA ou pelo "e-mail". A Escola, todavia, somente foi instalada em 2005 e realizou o primeiro curso de formação inicial de magistrados em 2006. Para o segundo semestre de 2007, a programação da Escola envolve palestras, seminários, bem assim o 3º Curso de Formação Inicial de Magistrados. 1.15. VITALICIAMENTO DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS. A Secretaria da Corregedoria Regional elabora, trimestralmente, um quadro de produção relativo ao magistrado vitaliciando, contendo diversas informações para o Juiz Corregedor, tais como número de audiências presididas, frequência e cumprimento do expediente, etc. Afora isso, há procedimento administrativo específico de avaliação final para o vitaliciamento, que se inicia 90 (noventa) dias antes de o Juiz completar dois anos de exercício (Resolução nº 69, de 20 de abril de 1994, alterada, em parte, pela Resolução nº 139, de 22 de junho de 1995). A Resolução nº 215, de 8 de junho de 2006, fixou os critérios objetivos, atinentes à produtividade e presteza, para fins de promoção e, no que couber, para a avaliação do desempenho do magistrado vitaliciando. No tocante ao vitaliciamento, após a abertura de procedimento administrativo na Secretaria de Recursos Humanos, os autos são encaminhados à Corregedoria para aferir a produtividade do magistrado. Para tanto, são analisados os itens constantes no art. 2º, da Resolução nº 69/94, dentre os quais se destacam o número de sentenças prolatadas na fase de execução e o respectivo prazo de conclusão para a prática desse ato. O Juiz em regime de vitaliciamento remete à Corregedoria Regional uma sentença por mês, à sua escolha, para efeito de avaliação. Após o parecer de desempenho funcional e ético elaborado pela Corregedoria, o processo é encaminhado à Comissão de Vitaliciamento, composta por 5 (cinco) Juizes do Tribunal, incluídos os Juizes Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, que examinará os autos e apresentará ao Pleno um parecer conclusivo escrito, para efeito de assegurar ao magistrado a vitaliciedade. Apreciado o parecer pelo Pleno, a Presidência expede ato, se for o caso, confirmando o Juiz no cargo. No período da correição, foi analisado o processo relativo ao vitaliciamento do Ex.mo Juiz do Trabalho Substituto Dennis Jorge Vieira Jennings (Processo nº 00436/2007). O Ministro Corregedor-Geral reputou essencialmente adequados e satisfatórios os mecanismos de controle do Juiz do Trabalho substituto vitaliciando, ao constatar que o parecer da Corregedoria Regional funda-se em tabela de produtividade e em apreciação de cada uma das sentenças juntadas, aquilatadas sob o aspecto de o Juiz vitaliciando apreciar todos os pedidos formulados nas respectivas petições iniciais, no uso correto do vernáculo e na justificativa para eventual atraso na prolação da sentença. Pondera o Ministro Corregedor, todavia, que lhe parece conveniente que a Secretaria da Corregedoria Regional elabore, mensalmente, e não a cada três meses, um quadro de produção relativo ao magistrado vitaliciando. Treze magistrados aguardam vitaliciamento: Andrey José da Silva Gouveia, Cezar Alberto Martini Toledo, Giovanna Corrêa Morgado Dourado, Gabrielle Amado Boumann, Danielle Viana Soares, Karla Martins Frota, Érika Moreira Bechara, Meise Oliveira Vera, Milene da Conceição Moutinho da Cruz (todos com posse e exercício em 17/2/2006); Bianca Libonati Galúcio, Saulo Marinho Mota, Jorsinei Dourado do Nascimento e Wellington Moacir Borges de Paula (posse e exercício em 13/3/2007). 1.16. ZONEAMENTO. Não há, ainda, normatização do zoneamento dos juizes do trabalho substitutos da 8ª Região. A Resolução Administrativa nº 150, de 30 de setembro de 2005, revogou as Resoluções nºs 123/97 e 182/2000, que disciplinavam o zoneamento, e instituiu apenas um sistema de lotação dos juizes do trabalho substitutos da Justiça do Trabalho da 8ª Região. O art. 1º dispõe, genericamente, que em cada Vara do Trabalho, cujo movimento, na fase de conhecimento, atinja 1.500 processos por ano, será lotado um juiz do trabalho substituto. Para tanto, observa-se a ordem de antiguidade, cabendo ao magistrado, depois de consultado, optar por aquela onde funcionará. Os juizes do trabalho substitutos que não obtiverem lotação funcionarão como "volantes", lotados na sede da Região, preferencialmente em Vara do Trabalho da 8ª Região que ostentar maior movimento processual na fase de execução e que permanecer por mais tempo somente com o Juiz do Trabalho Titular. A Corregedoria Regional é incumbida da designação do juiz do trabalho substituto, divulgando esses dados, mensalmente, para publicidade e controle. A aludida Resolução, todavia, não vem sendo fielmente aplicada, em virtude do reduzido quadro de juizes do trabalho substitutos, por conta do deferimento de onze remoções para outras Regiões em 2006. Não obstante, percebe-se que a Juíza Corregedora esmera-se na tentativa de solucionar o problema, promovendo a lotação de juizes do trabalho substitutos de acordo com a maior necessidade detectada na Vara do Trabalho. 1.17. AVALIAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO PARA FINS DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. O Tribunal, em 8 de junho de 2006, editou a Resolução nº 215/2006, disciplinando os critérios objetivos para aferição do merecimento nas promoções dos Juizes do Trabalho, estando a norma em consonância com o disposto no art. 4º da Resolução nº 6, de 13 de setembro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça.

1.18. REMOÇÃO DE JUÍZES DO TRABALHO PARA OUTRAS REGIÕES. No período de 19 de julho de 2006 a 1º de junho de 2007, foram deferidas pelo Pleno do Tribunal dez remoções para outras Regiões da Justiça do Trabalho requeridas por Juizes do Trabalho, sendo que quatro delas ocorreram após a regressão dos interessados ao cargo de Juiz do Trabalho Substituto, conforme processos nºs 1453/2006, 110/2007, 573/2007 e 609/2007. De acordo com o art. 2º da Resolução nº 38, de 28 de junho de 2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, promovido o magistrado ao cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho, é vedada a regressão ao cargo de Juiz do Trabalho Substituto. O art. 3º da referida Resolução, por outro lado, preservou as situações já consolidadas. Registre-se, outrossim, que o total de remoções deferidas pelo Pleno no lapso temporal de doze meses (10 remoções) despertou a atenção do Ministro Corregedor-Geral, pois poderá comprometer a entrega da prestação na 1ª instância, diante do reduzido quadro de Juizes do Trabalho Substitutos do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. 1.19. AJUDA DE CUSTO E PASSAGENS PARA MAGISTRADO. O Tribunal, em 10 de fevereiro de 2005, editou a Resolução nº 14/2005, disciplinando a concessão de ajuda de custo e passagens aos Magistrados. Constatase, no entanto, que a Resolução, no que autoriza o deferimento de ajuda de custo e transporte na hipótese de remoção do magistrado a pedido, contraria a lei e a remansosa jurisprudência do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conforme se ilustra com o seguinte precedente: processo CSJT-183/2006-000-90-00.6, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito. O Ministro Corregedor-Geral, preocupado com os desdobramentos para o Erário da observância de norma administrativa de tal natureza, suspende imediatamente, ad cautelam, a eficácia da Resolução nº 14/2005, no que defere ajuda de custo em caso de remoção a pedido, bem como determina que a referida Resolução seja prontamente submetida a procedimento administrativo de controle de legalidade perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 1.20. VARAS ITINERANTES. As Varas do Trabalho de Tucuruí e Xingura-PA realizaram atividades itinerantes, respectivamente, nos municípios de Mocajuba e São Félix do Xingu, em 2006. A despeito da inexistência de qualquer ato oficial do Tribunal, o então Corregedor Regional encorajou tais atividades. Finalmente, em 14 de dezembro de 2006, a Resolução nº 504, do TRT, acrescentou o inciso XVII ao art. 43 do Regimento Interno do Tribunal para fazer constar que incumbe ao Corregedor Regional administrar a justiça itinerante quando executada pelas Varas do Trabalho. Em 17 de janeiro de 2007, a atual Corregedoria Regional, mediante ordem de serviço, regulamentou o aludido dispositivo regimental (Ordem de Serviço nº 1/2007). Dispõe referido ato que a Secretaria da Corregedoria acompanhe a realização das Varas Itinerantes e solicite às Varas do Trabalho de fora da Sede que encaminhem à Corregedoria Regional a quantidade de ações recebidas por município no semestre imediatamente anterior. Recomenda, outrossim, que, para a realização das atividades itinerantes, sejam priorizados os Municípios com demanda igual ou superior a 25% do total da demanda da Vara do Trabalho. O Ministro Corregedor-Geral assinala que, sendo o Estado do Pará, desafortunadamente, uma das maiores fontes de aliciamento de mão-de-obra escrava em todo o País, faz-se necessário mais intenso engajamento da Justiça do Trabalho da Região na repressão e erradicação dessa chaga social. Para tanto, recomenda que as atividades das Varas Itinerantes priorizem os Municípios em que é mais constante a ocorrência de trabalho escravo. 1.21. CORREGEDORIA REGIONAL. Em 2006, foram autuados 38 (trinta e oito) reclamações correccionais e 39 (trinta e nove) pedidos de providências. Desses, 3 (três) pedidos de providências e 6 (seis) reclamações correccionais não foram solucionados no mesmo período. De 1º de janeiro a 31 de agosto de 2007, a Secretaria da Corregedoria Regional recebeu 26 (vinte e seis) reclamações correccionais e 61 (sessenta e um) pedidos de providências. Em 31 de agosto de 2007, 28 (vinte e oito) pedidos de providências e 5 (cinco) reclamações correccionais estavam pendentes de solução. Em 2006, houve correição ordinária em todas as Varas do Trabalho da Capital e do Interior. Em 2007, até 30 de junho, foram realizadas correções em 26 (vinte e seis) Varas do Trabalho. 1.22. REEXAME NECESSÁRIO DE DECISÃO DO CORREGEDOR. Por força de norma regimental, submete-se a decisão do Corregedor Regional ao reexame necessário do Tribunal na hipótese de acolhimento do pedido formulado em reclamação correccional (art. 52, parágrafo único, do RITRT). O Ministro Corregedor-Geral obtempera que semelhante diretriz é desaconselhável porquanto fragiliza a autoridade das decisões da Corregedoria Regional, transferindo, injustificadamente, a solução do problema para o Pleno do Tribunal, nem sequer instado pelas partes a rever a decisão da Corregedoria. Ademais, a atividade correccional apresenta peculiaridades não enfrentadas frequentemente pelos Juizes dos Tribunais, exceto pelo Corregedor Regional, o qual, em princípio, pela natureza do cargo, dispõe de melhores condições de avaliar a medida a ser tomada em relação aos incidentes que lhe são submetidos. Assim, transparece nítido ao Ministro Corregedor-Geral que as decisões proferidas pelo Corregedor Regional, quando não impugnadas por recurso, devem ser prestigiadas pela Corte. A presunção é de acerto e razoabilidade nas decisões emanadas da Corregedoria, e não o inverso. Daí por que confia o Ministro Corregedor-Geral na revogação da aludida norma regimental o mais prontamente possível. 1.23. ÁREA DE INFORMÁTICA. SISTEMA INTEGRADO DA GESTÃO DE INFORMAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Região, uma Comissão de Informática delibera sobre o planejamento e a implementação das ações da área de informática, segundo o art. 294 do Regimento Interno do Tribunal Regional. Compõem a comissão: dois Juizes do Segundo Grau, um deles na função de coordenador; um Juiz de Primeiro Grau; um Diretor de Secretaria de Vara, todos eleitos pelo Tribunal Pleno; o Diretor-Geral e o Diretor da Secretaria Especial de Tecnologia da Informação da Corte, ambos do Tribunal. Incumbe ao Diretor da



Secretaria da Informação a execução das diretrizes traçadas pela Comissão de Informática (art. 85 do Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal). Em cumprimento ao planejamento definido pela Comissão de Informática e aprovado pelo Tribunal Pleno, destacam-se as seguintes medidas encetadas na área de informática, voltadas ao cenário local: 1º) a implantação de um sistema de acompanhamento processual próprio para o primeiro grau de jurisdição (denominado APT-1), que proporciona a automação e geração on-line de todos os atos procedimentais, ordinatórios, decisórios e executórios do processo em tramitação nas Varas do Trabalho da Região; a ferramenta permite aos magistrados de primeiro grau a elaboração, no próprio sistema, de despachos e de atas de audiência; o sistema promove, em suma, a informatização de toda a tramitação do processo trabalhista no primeiro grau; permite, inclusive, que todos os atos sejam instantaneamente disponibilizados a advogados e usuários na internet; a única função não inserida no sistema é a assinatura digital dos documentos gerados; 2º) a implantação do sistema de acompanhamento processual de segundo grau (denominado APT-2), que armazena as informações relativas à tramitação do processo no Tribunal, permitindo acesso ao usuário, por meio da internet; e 3º) o desenvolvimento e a utilização de sistema próprio de elaboração de cálculos trabalhistas, denominado "Juriscalc". De outra parte, embora a Região louve-se de tais aplicativos próprios em primeiro e segundo graus, a área de tecnologia da informação do Tribunal assegura que os sistemas em foco já propiciam plenamente ao TST, no manejo da ferramenta "e-recurso", a possibilidade de importar dados como o teor integral da sentença, do acórdão ou do "despacho de admissibilidade" do recurso de revista. No que tange ao Sistema Integrado da Gestão da Informação da Justiça do Trabalho, estão, efetivamente, instalados, porém não integrados ao sistema interno de acompanhamento de processos, os seguintes aplicativos: 1º) da sala de sessões, denominado "e-jus"; 2º) cálculo rápido, este de baixa utilização pelos magistrados de primeiro grau; e 3º) "e-recurso". A região utiliza sistema próprio de peticionamento eletrônico, em vez do sistema "e-doc" (peticionamento eletrônico) aprovado para a utilização em toda a Justiça do Trabalho. Trata-se de sistema que, em princípio, ostenta as mesmas funcionalidades. No entanto, o sistema de peticionamento eletrônico "e-doc", concebido para toda a Justiça do Trabalho, exhibe grau de segurança maior, uma vez que a sua utilização requer a certificação digital e o uso de equipamento específico denominado "protocolizador eletrônica". Do quanto se expôs extrai-se, em resumo, que a 8ª Região não se alinha quase que integralmente ao Projeto Nacional de Informática da Justiça do Trabalho, não obstante o expressivo investimento de verbas públicas em infra-estrutura de equipamentos e serviços na Região. Basta lembrar que em 2004, 2005 e 2006 tais investimentos alcançaram a cifra de R\$ 4.046.019,90 (quatro milhões, quarenta e seis mil, dezenove reais e noventa centavos). O Ministro Corregedor-Geral reputa imperativo, por conseguinte, que o Tribunal determine à Comissão de Informática a implantação e, portanto, a adequação ao sistema de acompanhamento processual interno de todos os aplicativos inseridos no Sistema Integrado da Gestão da Informação da Justiça do Trabalho, a saber: a) peticionamento eletrônico - "e-doc"; b) "cálculo unificado da Justiça do Trabalho"; c) sala de audiências - "aud"; d) "carta precatória eletrônica"; e e) "gabinete virtual". 1.24. AUTUAÇÃO DOS RECURSOS. A Resolução nº 350, de 31 de agosto de 2006, reestruturou os Serviços Auxiliares do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Dentre outras alterações, destaca-se a autuação de recursos ordinários, de agravos de petição e de agravos de instrumento para o TRT, cuja atribuição passou a ser confiada às Varas do Trabalho (art. 60, inciso XIII). Sob a coordenação da atual Juíza do Trabalho Diretora do Fórum de Belém, do Diretor da Secretaria-Geral e do Diretor da Secretaria Especial de Tecnologia da Informação, a iniciativa consubstancia-se no encaminhamento do recurso diretamente pela Vara do Trabalho à Secretaria do Pleno e Seções Especializadas do Tribunal, por meio do sistema informatizado, após a emissão de nova capa. A celeridade imprimida ao trabalho importou na redução do prazo entre a admissibilidade do recurso e a autuação de 13 (treze) para 4 (quatro) dias, haja vista que suprimiu a repetição do trabalho de cadastramento de partes e advogados pelo Serviço Processual, setor, que, de resto, em virtude da aludida medida, acabou por ser extinto, com melhor aproveitamento dos servidores em outras atividades. Resultou, outrossim, de janeiro a junho de 2007, no aumento da quantidade de recursos autuados em relação ao mesmo período de 2006: de 3.735 (três mil setecentos e trinta e cinco) para 5.911 (cinco mil novecentos e onze). 1.25. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 256/2006. MAGISTRADO. Em representação dirigida à Corte, em novembro de 2003, o então Corregedor Regional, Juiz Edílssimo Eliziário Bentes, solicitou a abertura de sindicância para a apuração de responsabilidade funcional do Ex.mo Juiz Suenon Ferreira de Souza, da 2ª Vara do Trabalho de Belém, no tocante a supostas infrações disciplinares de extrema gravidade. Em 12 de fevereiro de 2004, o Tribunal Pleno, por maioria de votos, acolheu proposição do Juiz Georgeron de Souza Franco Filho, então Presidente do Tribunal, e autorizou a abertura de processo de sindicância para apurar os fatos. Designou-se Comissão de Sindicância, em 16/2/2004, cujo Relatório Final foi apresentado cerca de quatro meses após (29/6/2004), propondo "seja levado ao conhecimento do referido magistrado todo o conteúdo do procedimento de Sindicância [...], a fim de que o Exmo. Juiz Suenon Ferreira de Souza Júnior possa manifestar-se, em defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias. [...]". Seguiram-se sucessivos incidentes: em duas ocasiões, decidiu-se remeter o processo para o Tribunal Superior do Trabalho, por ausência de quorum. Em ambas, o Tribunal Superior do Trabalho afastou a falta de quorum e determinou o retorno dos autos ao Regional para prosseguimento. Esses incidentes deveram-se a um expressivo número de juízes que se declararam suspeitos, por motivo de foro íntimo. Em dado momento, havia 14 (quatorze) juízes que averbaram suspeição no processo, num Tribunal composto de 23 (vinte e três)

membros. Posteriormente, quatro refluíram. Hoje, portanto, ainda há 10 (dez) juízes suspeitos, ou seja, remanescem apenas 13 (treze) desimpedidos. Finalmente, em 5/6/2006, o Tribunal Pleno do TRT decidiu instaurar processo administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade do Juiz Suenon Ferreira de Souza Júnior, permanecendo o magistrado no exercício das suas funções. Sorteou-se relator, então, o Juiz Lúcio Vicente Castiglioni. No dia seguinte, 6/6/2006, o relator dirigiu ofício ao então Presidente da Corte, Juiz Luiz Albano Mendonça de Lima, solicitando "afastamento da distribuição de processos" no Tribunal "até a conclusão do relatório". A Presidência deferiu. Em 12/3/2007, o Relator encaminhou os autos do processo disciplinar à Presidência da sessão, para designar data de julgamento. Ressaltou que o relatório e o voto seriam apresentados em sessão. Designou-se, então, o dia 26 de março de 2007 para o julgamento do processo. Lamentavelmente, houve cancelamento da sessão em face da ocorrência de fato superveniente: a concessão de licença médica ao relator, a partir de 21/3/2007, cujo término está previsto para 18/9/2007. Importante anotar que, exceto em uma semana, a distribuição de processos ao relator, Juiz Lúcio Vicente Castiglioni, somente foi retomada em 8/3/2007. Releva também acentuar que o Juiz Lúcio Vicente Castiglioni, nos nove meses em que praticamente atuou como relator tão-somente do processo disciplinar em apreço, não ordenou a realização de qualquer diligência ou prova visando à elucidação dos fatos. A rigor, exceto a emissão de voto no julgamento de 4 (quatro) exceções de suspeição, que suspenderam o processo por menos de trinta dias, o Juiz Lúcio Vicente Castiglioni, então relator, nenhuma providência tomou na direção do processo praticamente único que lhe foi confiado nesse interregno. Com efeito. Até o momento não houve instrução do processo administrativo disciplinar como tal. Unicamente na fase prévia de sindicância foram colhidas provas. A despeito de afastado o relator, como exposto, em virtude de licença médica, a partir de 21/3/2007, apenas cerca de cinco meses após, precisamente em 30/8/2007, vésperas do início da presente correição, o processo foi redistribuído para o Juiz Francisco Sérgio Silva Rocha. Descumpriu-se, assim, também a norma regimental da Corte que determina a redistribuição do processo em caso de afastamento do relator superior a 60 (sessenta) dias (art. 110 do Regimento Interno). Impende consignar que o mencionado retardamento na redistribuição, a seu turno, talvez encontre explicação em normas regimentais conflitantes (arts. 39 e 124), mediante as quais prevalece na Corte o entendimento de que, no impedimento do Presidente e da Vice-Presidente, incumbe à Juíza mais antiga presidir o processo e à Corregedora Regional presidir a sessão de julgamento. Semelhante conflito de normas, à primeira vista derivante de atribuições não bem definidas no Regimento, decerto igualmente correu para a injustificada delonga na redistribuição do processo a outro relator, o que denota a urgente necessidade de aperfeiçoamento do Regimento Interno da Corte, no particular e em outros pontos. Objetivamente, porém, o quadro que se delineia, em conclusão, é o seguinte: a) decorridos quase quatro anos do oferecimento da representação pelo Corregedor Regional, até o momento o Tribunal, no essencial, somente deliberou pela abertura do processo disciplinar; b) mais de um ano após a referida decisão de apurar a responsabilidade funcional do Ex.mo Juiz Suenon Ferreira de Souza, até o momento nem sequer houve instrução do processo administrativo disciplinar; e c) o relator anterior, Juiz Lúcio Vicente Castiglioni, incumbido exclusivamente de instruir e relatar o processo, ao longo de cerca de nove meses, com distribuição suspensa, absteve-se, em tese, em princípio injustificadamente, de cumprir dever primordial inerente ao exercício do cargo. O Ministro Corregedor-Geral anota, profundamente desconfortável e desapontado, que os fatos ora relatados não estão à altura da respeitabilidade e do prestígio merecidamente granjeados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ao longo de décadas, desde a sua instalação. Um Tribunal de tão caras tradições e de tanta grandeza não pode abster-se de apurar, de forma resoluta, a responsabilidade funcional de magistrado, em face de virtuais infrações disciplinares, sob pena de enodoar a imagem do próprio Poder Judiciário e, em especial, da Justiça do Trabalho. Em face do exposto e da gravidade de que se reveste a situação, o Ministro Corregedor vê-se na contingência de determinar ao Tribunal a adoção das seguintes providências, sem prejuízo de outras que parecerem apropriadas: 1ª) a instrução e o julgamento do processo administrativo disciplinar nº 00256-2006-000-08-00-7, no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, a contar da leitura da ata; 2ª) a oportuna instauração de procedimento administrativo disciplinar, na forma da lei e da Resolução nº 30, de 7/3/2007, do Conselho Nacional de Justiça, destinado a apurar a responsabilidade do Juiz Lúcio Vicente Castiglioni, por eventual descumprimento grave de dever funcional, na condição de relator do aludido processo administrativo disciplinar nº 00256-2006-000-08-00-7; 3ª) aprimoramento do Regimento Interno, em especial dos arts. 39 e 124, para melhor e mais clara delimitação do âmbito de atuação da Juíza decana e da Juíza Corregedora Regional, nos casos de impedimento ou de suspeição do Presidente e da Vice-Presidente da Corte; 4ª) determina ainda a cada Juiz da Corte que haja averbado suspeição, por motivo de foro íntimo, para atuar no referido processo administrativo disciplinar, que, no prazo de 10 (dez) dias, contado da leitura da presente ata, em ofício reservado e confidencial ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, decline, de forma sintética, os motivos que concretamente ditaram a suspeição, caso não a reconsidere; e 5ª) determina também que, doravante, em todo processo administrativo disciplinar destinado a apurar responsabilidade de magistrado na Corte, em caso de declaração de suspeição, por motivo de foro íntimo, ao pronunciá-la, o Juiz do Tribunal cuide de comunicar os motivos ao Ministro Corregedor-Geral, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do item anterior. 2. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL NA REGIÃO. 2.1. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO TRIBUNAL. DADOS RELATIVOS A 2006. No ano de 2006, o TRT da 8ª Região recebeu 10.426 (dez mil quatrocentos e vinte e seis) processos, que, somados

ao resíduo de anos anteriores, totalizaram 13.019 (treze mil e dezenove) feitos para solução (informações prestadas pela Subsecretaria de Estatística do TST). Sob o prisma de processos novos recebidos, constata-se que, em 2006, o TRT da 8ª Região ocupou a 13ª (décima terceira) posição, em confronto com os demais Regionais. Tal posição repetiu-se ao longo do período 2002-2006. No ano de 2006, o TRT julgou 9.393 (nove mil trezentos e noventa e três) processos, significando que, neste ponto, comparativamente, foi o 12º (décimo segundo) Tribunal que mais solucionou processos. Igualmente em 2006, as 4 (quatro) Turmas do Tribunal realizaram 229 (duzentos e vinte e nove) sessões, julgando, em média, 40 (quarenta) processos por sessão. 2.2. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO TRIBUNAL. DADOS REFERENTES A 2007. No período de 1º de janeiro a 31 de julho de 2007, o Tribunal recebeu 9.333 (nove mil trezentos e trinta e três) novos processos e solucionou 7.427 (sete mil quatrocentos e vinte e sete). Em 31 de agosto de 2007, 119 (cento e dezenove) processos aguardavam pauta na Secretaria da 1ª Turma, 107 (cento e sete) na Secretaria da 2ª Turma, 229 (duzentos e vinte e nove) na Secretaria da 3ª Turma e 116 (cento e dezesseis) na Secretaria da 4ª Turma. 2.3. TAXA DE CONGESTIONAMENTO NO REGIONAL. Em 2006, a taxa de congestionamento no TRT da 8ª Região, correspondente ao percentual de processos não resolvidos, atingiu o patamar de 25% (vinte e cinco por cento), porquanto o Tribunal julgou 75% (setenta e cinco por cento) do seu estoque de processos (casos novos de 2006 adicionados ao resíduo de 2005). Tal percentual correspondeu, no âmbito da Justiça do Trabalho, à décima segunda maior taxa do País, no ano de 2006, cuja média foi de 24% (vinte e quatro por cento). No particular, o TRT da 8ª Região aumentou consideravelmente a taxa de congestionamento, que, em 2005, limitou-se a 20% (vinte por cento). Importa notar, também, que o Tribunal ocupou a 23ª (vigésima terceira) posição na relação de processos recebidos por juiz. Esse dado reflete que cada Juiz do 8º Regional, em 2006, recebeu, em média, 453,30 (quatrocentos e cinquenta e três vírgula trinta) processos. Comparativamente, esse quantitativo é maior apenas que o recebido pelos Juízes do TRT da 14ª Região, que foi da ordem de 362,13 (trezentos e sessenta e dois vírgula treze) processos, embora o TRT da 14ª Região haja ostentado, em 2006, a menor movimentação processual do País. 2.4. PRAZO MÉDIO NO TRIBUNAL, APURADO POR AMOSTRAGEM. Durante o período da presente correição ordinária, o exame, por amostragem, da tramitação, exclusivamente no Tribunal, de 87 (oitenta e sete) processos, 77 (sessenta e sete) dos quais sob rito ordinário, revelou que o prazo médio, da autuação à publicação do acórdão, é de 94 (noventa e quatro) dias, ou seja, cerca de 3 (três) meses. A seu turno, os feitos submetidos ao rito sumaríssimo, considerando 10 (dez) processos examinados, tramitam, em média, por 43 (quarenta e três) dias no Tribunal, desde a autuação até a publicação do acórdão. Assim, no caso de recurso ordinário, despense o Tribunal: 1 (um) dia para autuação; 1 (um) dia para distribuição; 38 (trinta e oito) dias para exame do Relator e 8 (oito) dias para exame do Revisor; 40 (quarenta) dias para julgar o recurso; 1 (um) dia para redação do acórdão; e 7 (sete) dias para publicação. Observe-se que os prazos ora especificados referem-se ao período em que o processo permaneceu exclusivamente em determinado setor do Tribunal ou em Gabinete de Juiz, não se computando outros trâmites processuais.

2.5. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO EM 2006. No ano de 2006, ingressaram 66.832 (sessenta e seis mil oitocentas e trinta e duas) novas reclamações trabalhistas. As novas ações recebidas, somadas ao resíduo de anos anteriores - 9.436 (nove mil quatrocentas e trinta e seis) - e às sentenças anuladas - 105 (cento e cinco) -, totalizaram 76.373 (setenta e seis mil trezentos e setenta e três) processos para instrução e julgamento. Do apontado montante, as Varas do Trabalho da 8ª Região solucionaram 65.642 (sessenta e cinco mil seiscentas e quarenta e duas) ações trabalhistas (Relatório do TRT da 8ª Região). Do contexto, sobressai que o índice de produtividade dos magistrados de primeiro grau da Região, na fase cognitiva, da ordem de 85% (oitenta e cinco por cento), foi muito positivo. 2.6. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO EM 2007. Em 2007, até 30 de agosto, ingressaram, nas Varas do Trabalho da 8ª Região, 44.690 (quarenta e quatro mil seiscentas e noventa) reclamações trabalhistas, que, acrescentadas ao acervo de anos anteriores - 10.726 (dez mil setecentas e vinte e seis) - e ao número de sentenças anuladas pelo Regional - 163 (cento e sessenta e três) -, somaram 55.579 (cinquenta e cinco mil quinhentos e setenta e nove) processos para instrução e julgamento. Do aludido total, até 30 de agosto de 2007, 44.856 (quarenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e seis) foram solucionados. Destes, 17.544 (dezesete mil quinhentos e quarenta e quatro) foram conciliados. Daí se segue que, no período, as Varas do Trabalho da 8ª Região solucionaram 80,7% (oitenta vírgula sete por cento) dos processos novos, na fase cognitiva. Trata-se, pois, de performance bastante positiva. 2.7. PRAZO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DAS AÇÕES TRABALHISTAS NAS VARAS E NO TRIBUNAL. As ações trabalhistas submetidas ao rito ordinário tramitam, em média, na 8ª Região, do ajuizamento até a publicação do acórdão pelo Tribunal, em recurso ordinário, por cerca de 351 (trezentos e cinquenta e um) dias, ou seja, por aproximadamente 11 (onze) meses e meio. É o que evidenciou o exame de 21 (vinte e um) processos, tomados aleatoriamente por amostragem, a saber: RO-1865/2006-114-08-00-4, RO-2148/2006-205-08-00-7, RO-459/2007-008-08-00-5, RO-401/2006-105-08-00-0, RO-1934/2006-114-08-00-0, RO-1141/2006-006-08-00-8, RO-656/2006-001-08-00-9, RO-11/2007-013-08-00-7, RO-1250/2006-003-08-00-6, RO-1926/2006-114-08-00-03, RO-1702/2005-015-08-00-9, RO-1309/2006-005-08-00-9, RO-852/2006-016-08-00-2, RO-1984/2006-202-08-00-5, RO-69/2006-106-08-00-0, RO-318/2007-010-08-00-9, RO-1695/2006-107-08-00-0, RO-1281/2006-002-08-00-0, RO-1157/2006-101-08-00-7, RO-616/2006-203-08-00-6, AP-1272/1999-116-08-00-0 e RO-1304/2006-125-08-00-9. 2.8. OBSERVAÇÕES PONTUAIS DO EXAME DE PROCESSOS, POR AMOSTRAGEM. O exame de 28 (vinte e oito) processos, por amostragem,

no período da correição, permitiu ao Ex.mo Ministro Corregedor-Geral anotar algumas ponderações em relação a atos processuais praticados no âmbito da 8ª Região, a saber: 1ª) na quase totalidade dos processos examinados, observou-se que a remessa dos autos ao Tribunal, em virtude da interposição de recurso ordinário, não é precedida por qualquer exame prévio de admissibilidade do recurso pelo juízo de origem, constando, não raro, mero despacho ordinatório de encaminhamento. Mencionam-se, exemplificativamente, os seguintes casos: processos nºs RO-300/2007-125-08-00.4 (1ª VT de Abaetetuba), RO-214/2007-013-08-00.3 (13ª VT de Belém), RO-1055/2006-101-08-00.1 (1ª VT de Abaetetuba), AP-248/2007-016-08-00.7 (16ª VT de Belém), RO-61/2006-013-08-00.3 (13ª VT de Belém), RO-1321/2006-002-08-00.4 (2ª VT de Belém), RO-211/2006-108-08-00.1 (VT de Óbidos), RO-1343/2006-008-08-00.2 (8ª VT de Belém), RO-443/2006-107-08-00.3 (1ª VT de Marabá), RO-454/2006-107-08-00.3 (1ª VT de Marabá), RO-1343/2006-008-08-00.2 (8ª VT de Belém) e RO-948/2006-120-08-00.8 (8ª VT de Belém); 2ª) constata-se que, em diversos processos, algumas folhas em branco não foram inutilizadas, tampouco se certificou nos autos a existência dessas folhas, tal como se exemplifica: processos nºs RO-214/2007-013-08-00.3 (13ª VT de Belém), AP-248/2007-016-08-00.7 (16ª VT de Belém), RO-61/2006-013-08-00.3 (13ª VT de Belém), RO-1321/2006-002-08-00.4 (2ª VT de Belém) e RO-211/2006-108-08-00.1 (VT de Óbidos); 3ª) em alguns processos - nºs RO-1055/2006-101-08-00.1 (1ª VT de Abaetetuba) e RO-61/2006-013-08-00.3 (13ª VT de Belém) -, verificou-se a juntada aos autos de documentos de tamanho irregular, sem que haja sido observada a recomendação de afixá-los em papel ofício; 4ª) igualmente em alguns processos - nºs RO-300/2007-125-08-00.4 (1ª VT de Abaetetuba), RO-214/2007-013-08-00.3 (13ª VT de Belém), RO-1343/2006-008-08-00.2 (8ª VT de Belém) e RO-948/2006-120-08-00.8 (8ª VT de Belém) -, verificou-se que, embora remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho, não constaram dos respectivos autos os termos de remessa e de recebimento, dificultando aferir o tempo de disponibilização dos autos ao Ministério Público do Trabalho, como também o prazo para distribuição do processo no âmbito do Tribunal; 5ª) constata-se que na quase totalidade dos processos a peça inaugural dos autos de reclamação trabalhista na Região não é a petição inicial, mas certidão de distribuição subscrita pelo Servidor responsável pelo Registro da Reclamação; 6ª) notou-se, também, em alguns casos, a desnecessária abertura de prazo em embargos de declaração, para manifestação da parte contrária, sem a efetiva concessão de efeito modificativo, tal como se deu, a título ilustrativo, nos processos nºs AP-1235/1992-007-08-00-7, RO-852/2006-016-08-00-2 e RO-69/2006-106-08-00-0; 7ª) no processo nº RO-1702/2005-15-08-00-9, a circunstância de o recurso de revista não conter a assinatura dos advogados subscritores não foi certificada nos autos, embora esse haja sido o único fundamento para se denegar seguimento ao recurso; 8ª) no que tange ao Sistema de Autuação Unificada, observou-se também em muitos processos que, embora cada volume seja numerado isoladamente, o Tribunal não informa, na capa, a quantidade de volumes do processo, tal como exigido pelo art. 2º, inciso I, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (exemplos: Processos nºs RO-656/2006-001-08-00-9, RO-810/2007-005-08-00-9 e RO-1722/2006-015-08-00-2; e 9ª) o Ministro Corregedor-Geral observou também que, em alguns casos, em causas submetidas ao rito sumaríssimo, o Tribunal, ao negar provimento ao recurso, consignou extensa fundamentação na certidão de julgamento lavrada, o que se afigura impróprio e desnecessário (RO-775/2007-125-08-00-0 e RO-1639/2006-011-08-00-6).

2.9. RECLAMAÇÕES VERBAIS. A 8ª Região apresenta números atípicos e exorbitantes de reclamações verbais, mormente em Belém e Macapá. Dados fornecidos pela Corregedoria Regional revelam que, em 2006, formularam-se 13.033 (treze mil e trinta e três) reclamações verbais, das quais 11.178 (onze mil cento e setenta e oito) no Estado do Pará e 1.955 (mil novecentos e cinquenta e cinco) no Estado do Amapá. Em 2007, até 30 de junho, foram apresentadas, no Estado do Pará, 7.048 (sete mil e quarenta e oito) reclamações verbais e 1.002 (mil e dois) no Estado do Amapá. Especificamente para as Varas do Trabalho de Belém, foram distribuídas, em 2006, 5.009 (cinco mil e nove) reclamações verbais, o que corresponde a 21% (vinte e um por cento) do total das reclamações ajuizadas nas Varas de Belém. Em 2007, tomando-se em conta dados apurados até 30 de junho, distribuíram-se nas Varas do Trabalho de Belém 3.198 (três mil cento e noventa e oito) reclamações verbais, montante equivalente a 21,45% (vinte e um vírgula quarenta e cinco por cento) do total das reclamações ajuizadas. Comparativamente, as 4 (quatro) Varas do Trabalho de Macapá tomaram, proporcionalmente, maior quantidade de reclamações não-verbais em relação às verbais, resultando nos seguintes valores: 9.768 (nove mil setecentas e sessenta e oito) reclamações não-verbais, equivalente a 82% (oitenta e dois por cento) do total das reclamações ajuizadas em 2006, e, em 2007, 3.885 (três mil oitocentos e oitenta e cinco) reclamações não-verbais, o que resulta em 81% (oitenta e um por cento) da totalidade de reclamações ajuizadas em 2007 na Capital do Estado do Amapá. Pior ainda: em muitos casos, o advogado é constituído pelo reclamante a partir da audiência inaugural. Outro aspecto que denota quão inquietante e injustificável é o excesso de reclamações verbais na Região é o quadro que, no particular, exhibe a Vara do Trabalho de Parauapebas, no interior do Estado do Pará: lá, apenas 2% (dois por cento) das reclamações trabalhistas foram tomadas verbalmente em 2006 e apenas 3,8% (três vírgula oito por cento) em 2007. Nesses valores já estão computadas as reclamações verbais tomadas por ocasião das atividades itinerantes da Vara do Trabalho. A aludida situação da Vara do Trabalho de Parauapebas constitui evidência clara de que se pode e deve reduzir drasticamente o número de reclamações verbais na Região, tanto mais tendo presente que o Tribunal, hoje, ressen-te-se de um contingente maior de servidores. O Ministro Corregedor-Geral, em face de reputar tal quadro sobremodo preocupante para o resguardo do direito de defesa dos

litigantes, conclama o Tribunal e Juízes de primeiro de grau de jurisdição à adoção de medidas que reduzam substancialmente as reclamações verbais, seja mediante a conscientização dos jurisdicionados para os desequilíbrios e percalços advindos do exercício do jus postulandi, seja mediante a mobilização de sindicatos e OAB para o recomendável concurso do advogado no patrocínio de causas trabalhistas. Nesse sentido, inúmeras providências são concebíveis: encaminhamento prioritário ao sindicato profissional, se houver; concurso da Defensoria Pública; convênio com a OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita; convênio com Faculdades de Direito para a participação de acadêmicos, etc. 2.10. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 874/2002 DO TST. A Resolução Administrativa nº 874/2002 do TST recomenda ao Ministro Corregedor-Geral a adoção das providências necessárias junto à Presidência dos Regionais a fim de que haja a identificação na capa dos autos dos processos remetidos ao TST - agravos de instrumento e recursos de revista admitidos - sempre que abranjam teses jurídicas reiteradas no âmbito do Tribunal Regional e ainda não apreciadas no TST. A assessoria da Vice-Presidência do 8º Regional, responsável pela elaboração de "despachos de admissibilidade" de recursos de revista, declara que, desde julho de 2002, registra as hipóteses de incidência da aludida Resolução. Informa apenas que são raras as hipóteses, porquanto, em regra, as matérias submetidas ao exame do Regional já foram objeto de deliberação do TST. Em 2007, a assessoria da Vice-Presidência relata que em relação a apenas um processo identificou hipótese de incidência da Resolução Administrativa nº 874/2002. No tocante aos agravos de instrumento, a assessoria jurídica da Vice-Presidência registra que, no ano de 2007, ainda não se deparou com nenhum processo em tais circunstâncias. O Ministro Corregedor-Geral não pôde constatar a efetiva adoção da providência requerida na RA nº 874/2002 do TST, porquanto a assessoria da Vice-Presidência não forneceu o número do processo identificado com o carimbo "RA nº 874/2002". O Ministro Corregedor-Geral anota que lhe parece bastante improvável que, em 2007, apenas uma matéria nova haja sido julgada no âmbito da Corte e impugnada mediante recurso de revista admitido, e nenhuma mediante agravo de instrumento, de modo a justificar a identificação na capa dos autos. Exorta-se a Vice-Presidência da Corte a que aprimore a emissão dos despachos de admissibilidade, no particular, para a estrita observância da RA nº 874/2002, providência essencial a que o Tribunal Superior do Trabalho possa antecipar-se na tarefa primordial que lhe toca de uniformização da jurisprudência.

2.11. DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS. O Regimento Interno do Tribunal prevê que a distribuição de processos dá-se diariamente, por meio eletrônico, em sessão pública e em horário previamente estabelecido (art. 105). Os habeas corpus, os mandados de segurança, os dissídios coletivos de greve, os submetidos a tramitação preferencial e sob rito sumaríssimo submetem-se a distribuição imediata, logo após a autuação. Incumbe à Secretaria do Pleno a distribuição dos processos, considerada a média apurada, a partir de janeiro de 2006, de processos recebidos pelos Juízes do Tribunal em cada dia útil. A título de ilustração, em 4 de setembro de 2007 foram distribuídos 36 (trinta e seis) processos, não restando nenhum processo pendente de distribuição. Conquanto a Secretaria do Pleno proceda a uma verificação de virtuais impedimentos, a análise mais apurada realiza-se nos gabinetes dos Juízes, após a distribuição.

2.12. TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL E RITO SUMARÍSSIMO. Os feitos de tramitação preferencial e submetidos ao rito sumaríssimo ostentam essa informação na capa dos autos, seguindo determinação contida no art. 19 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. É o que se verificou durante a correição, em exame, por amostragem, dos processos nºs RO-544/2007-010-08-00-0 e RO-739-1986-007-08-00-1 (Lei nº 10.741/2003, Estatuto do Idoso) e RO-136/2007-125-08-00-5 (rito sumaríssimo).

2.13. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O Regimento Interno do TRT dispõe que somente se remetem ao Ministério Público do Trabalho, obrigatoriamente, alguns tipos de processos, em que tal se justificar, na forma da lei (art. 103). Conforme se pôde apurar do exame de processos por amostragem, o Tribunal obedece estritamente ao disposto no Regimento Interno. Há, em síntese, observância de um critério seletivo na remessa de autos ao Ministério Público do Trabalho, o que constitui boa prática apurada no Tribunal.

2.14. EXECUÇÃO DIRETA. Em 30 de junho de 2007, a impactante cifra de 52.409 (cinquenta e dois mil quatrocentos e nove) processos estavam em execução nas 45 Varas do Trabalho da 8ª Região. Desses, 24.312 (vinte e quatro mil trezentos e doze), em arquivo provisório. De outro lado, em 2007, até 31 de julho, 5.405 (cinco mil quatrocentas e cinco) novas execuções foram iniciadas nas Varas do Trabalho da Região e 4.112 (quatro mil cento e doze) extintas mediante o pagamento do débito. Percebe-se, assim, que o número dos processos solucionados em execução é inferior à quantidade das execuções iniciadas, no mesmo período, ou seja, de 1º de janeiro a 31 de julho de 2007. De outro lado, como visto, é expressivo o número de execuções em arquivo provisório. O índice alcança a impressionante marca de 46% (quarenta e seis por cento) dos processos em execução na Região. A situação exige imediata intervenção do Presidente e da Corregedora Regional para, identificando o ponto de estrangulamento na tramitação dos processos em execução, buscar sensível melhoria no sentido de obter mais pronta satisfação do crédito trabalhista exequendo. Como primeiras providências para se aquilatar de forma apropriada a real dimensão do fenômeno, o Ministro Corregedor-Geral recomenda à Corregedoria Regional que: a) determine às secretarias dos órgãos judicantes da Região a realização, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, de rigorosa e precisa contagem física dos autos de todos os processos em execução na Região e o lançamento das respectivas informações no sistema, inclusive a fase correta em que se encontram; b) determine igualmente que haja, no cumprimento do item anterior, distinção entre os casos de execução definitiva e de execução provisória, acompanhada do respectivo registro no sistema; e c) de-

termine também seja lançada no sistema, em igual prazo, a data de conclusão ao juiz para sentença dos autos dos processos em execução.

2.15. PRECATÓRIOS. Em 2007, até 30 de junho, 1.145 (um mil cento e quarenta e cinco) precatórios aguardavam pagamento no Tribunal. Desses, 755 (setecentos e cinquenta e cinco) estavam no prazo constitucional e 390 (trezentos e noventa), com prazo vencido (Ofício nº TRT 8º GP 0412/2007). Do número de precatórios vencidos, até 30 de junho de 2007: a) 13 (treze) correspondem a débitos da União; b) 14 (quatorze) correspondem à soma dos débitos dos Estados do Pará e do Amapá; e c) 363 (trezentos e sessenta e três) correspondem à soma dos débitos dos municípios da região. É auspicioso registrar que, embora esteja longe de ser satisfatória, a situação dos precatórios na 8ª Região é relativamente positiva, mormente se considerarmos a quantidade de precatórios que aguardam pagamento em outros Regionais, inclusive de menor porte. Assim, por exemplo, no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em abril de 2007, estavam pendentes de pagamento 4.251 (quatro mil duzentos e cinquenta e um) precatórios; no Tribunal Regional da 13ª Região, em maio de 2007, 2.420 (dois mil quatrocentos e vinte) precatórios; e no Tribunal Regional da 17ª, em março de 2007, 2.040 (dois mil e quarenta) precatórios. Ressalte-se, por fim, que não há Juízo de Conciliação de Precatórios na Região. No entanto, na assentada do dia 30 de agosto de 2007, o Tribunal Pleno do Regional, examinando a matéria proposta no Processo Administrativo nº 908/2007, deliberou pela conveniência de especialização de 1 (uma) Vara do Trabalho em Belém e de 2 (duas) em Macapá, de modo que lhes fiquem afetas, exclusivamente, os feitos em que a Fazenda Pública - Federal, Estadual e Municipal - figurar como parte. Atualmente, a aludida proposição encontra-se na Assessoria Jurídico-Administrativa para a elaboração de anteprojeto de lei que verse sobre a criação das 3 (três) Varas do Trabalho, assim distribuídas: a) 2 (duas) na cidade de Macapá; e b) 1 (uma) na cidade de Belém.

2.16. BACEN-JUD. Observa-se que as Varas do Trabalho da 8ª Região acionam, satisfatoriamente, o sistema Bacen-Jud. Em 2007, até 30 de junho, por exemplo, o instrumento foi acessado 22.089 (vinte e duas mil e oitenta e nove) vezes.

3. INICIATIVAS RELEVANTES E LOUVÁVEIS. Merecem louvor o Tribunal e/ou a Presidência por conta das seguintes iniciativas: 1ª) delegação de competência à Vara do Trabalho de origem para que realize audiência de conciliação em processos que se achem em grau de recurso de revista, ainda não despachado; trata-se de medida que vem produzindo ótimos resultados na Região, desde abril do fluente ano de 2007, quando implantada, reduzindo o número de recursos de revista submetidos ao TST; 2ª) o Ministro Corregedor aplaude igualmente a diretriz da Resolução nº 350, de 31 de agosto de 2006, pela qual a autuação de recursos ordinários, de agravos de petição e de agravos de instrumento para o TRT passou a ser confiada às Varas do Trabalho, com apreciável proveito em celeridade processual; 3ª) louva-se também a presteza na outorga da prestação jurisdicional na Região, apesar de cuidar-se de um Tribunal de porte médio e com notórias dificuldades de acesso à Justiça do Trabalho; e 4ª) digno de encômios também é a manutenção do projeto da área de cidadania, instrumento posto à disposição da sociedade para simplificar o acesso a serviços de utilidade pública, com vistas a complementar a prestação jurisdicional ofertada pela 8ª Região.

4. RECOMENDAÇÕES. Em virtude do que se constatou ao longo da correição e à face do seu escopo também pedagógico, o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho recomenda: 1ª) ao Presidente do Tribunal, à Corregedora Regional e aos Presidentes das Turmas, que orientem os servidores das secretarias dos órgãos judicantes quanto às seguintes práticas: a) obrigatoriedade de se inutilizarem as folhas em branco constantes dos autos ou de emitir certidão registrando o número das respectivas folhas; b) necessidade de afixar em papel ofício os documentos apresentados pelas partes em tamanho irregular, a fim de que todas as folhas dos autos do processo possuam dimensão uniforme; e c) seja certificada a ausência de assinatura dos advogados que deveriam firmar a petição de interposição do recurso, de modo a evitar eventual alegação de incorreta apreciação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade; 2ª) recomenda-se ao Presidente do Tribunal que oriente os servidores em relação à necessidade de apor nos autos os termos de remessa e de recebimento dos autos, quando remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho; 3ª) recomenda que, nos embargos de declaração, os Ex.mos Juízes da Corte concedam prazo para manifestação da parte contrária somente na hipótese de efetiva perspectiva de atribuição de efeito modificativo no julgado; 4ª) recomenda-se ao Presidente e à Corregedora Regional determinação no sentido de que, na autuação, haja observância do Sistema de Autuação Unificada, lançando na capa dos autos a quantidade de volumes; 5ª) recomenda-se ao Tribunal que proceda à adequação da Resolução nº 133/2005, que instituiu o Serviço de Protocolo Integrado - SPI e o Serviço de Protocolo Postal - SPP, ao que foi decidido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no julgamento do processo nº CSJT-287/2006-000-90-00.0, excluindo do art. 1º a possibilidade de recebimento de petições ou recursos judiciais, por meio do Serviço de Protocolo Integrado - SPI, dirigidas ao "terceiro grau de jurisdição"; 6ª) recomenda-se que o Presidente vele pela solução rápida e prioritária de todos os procedimentos administrativos disciplinares envolvendo magistrados em trâmite na Corte; 7ª) recomenda-se que o Tribunal adapte as normas do Regimento Interno à Resolução nº 30, de 7/3/2007, do Conselho Nacional de Justiça, acerca do procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade funcional de magistrado; 8ª) recomenda-se a adoção, de conformidade com a Recomendação nº 11, de 22/5/2007, do Conselho Nacional de Justiça, de política pública visando à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, além da conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente, bem como a instituição de comissões ambientais para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas, com fixação de metas anuais, objetivando a correta preservação e recuperação do



meio ambiente, tais como, por exemplo: a) utilização de papel reciclado e não clorado em todos os impressos; b) instituição de coleta seletiva de resíduos; e c) aquisição de bens e materiais de consumo que levem em consideração o tripé básico de sustentabilidade: ambientalmente correto, socialmente justo e economicamente viável; 9º) recomenda que, no afã de emprestar maior celeridade à execução trabalhista, os juízes de primeiro grau de jurisdição, titulares e substitutos, sejam estimulados a proferir sempre sentenças líquidas, se condenatórias em pecúnia, constituindo a observância de tal diretriz um dos critérios objetivos de aferição do merecimento, para promoção, bem assim para a obtenção do vitaliciamento; 10º) recomenda que também o Tribunal, em caráter pedagógico e de exemplaridade, passe a proferir acórdãos condenatórios líquidos, sob pena de frustrarem-se os propósitos que animam a exigência de sentença líquida;

11º) recomenda a realização de cursos de cálculos para juízes e assistentes, bem como para servidores dos Gabinetes dos Senhores juízes do Tribunal; 12º) exorta-se também a Vice-Presidência da Corte a que aprimore a emissão dos despachos de admissibilidade, para a estrita observância da RA nº 874/2002, providência essencial a que o Tribunal Superior do Trabalho possa antecipar-se na tarefa primordial que lhe toca de uniformização de jurisprudência; 13º) recomenda igualmente o Ministro Corregedor-Geral à Presidência e à Corregedoria Regional, em face do elevado índice de reclamações verbais na Região e do virtual comprometimento do direito de defesa, a adoção das seguintes providências, entre outras que se afigurem adequadas à redução acentuada dessa forma de reclamação: a) encaminhamento prioritário ao sindicato da categoria profissional, se houver, para o cumprimento do dever legal de prestar assistência judiciária gratuita; b) se não houver sindicato profissional, direcionamento do interessado à Defensoria Pública, caso instalada na localidade; c) sucessivamente, gestões junto à Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil visando à celebração de convênio com o Tribunal para, sem prejuízo de franquear-se o exercício do jus postulandi e a reclamação verbal na Justiça do Trabalho, também se propiciar ao interessado, devidamente esclarecido, mecanismo de outorga de assistência jurídica gratuita por advogado aos necessitados, ou mediante módicos honorários advocatícios; e d) paralelamente, onde for possível, convênio com Faculdades de Direito para o concurso de acadêmicos na assinatura conjunta da petição inicial juntamente com o reclamante; 14º) recomenda-se que seja mensal a avaliação dos Juízes do Trabalho substitutos para efeito de vitaliciamento, de modo a que haja acompanhamento mais constante de cada magistrado até obter o vitaliciamento; 15º) recomenda-se igualmente que, em causas submetidas ao rito sumaríssimo, o Tribunal, ao negar provimento ao recurso, não consigne fundamentação na certidão de julgamento lavrada, de tal modo que, no caso, a decisão do Tribunal seja lançada apenas na certidão de julgamento, conforme determina a lei; 16º) na área de informática, recomenda-se à administração da Corte que encete esforços para: 1º) imediatamente, implantar os sistemas de peticionamento eletrônico - "e-doc", de "cálculo unificado da Justiça do Trabalho", de sala de audiências - "aud", de "carta precatória eletrônica" e de "gabinete virtual"; 2º) desenvolva os sistemas auxiliares internos necessários à integração dos sistemas "e-jus" e "e-recurso" ao sistema de acompanhamento processual; e 3º) encaminhe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho relatórios circunstanciados à medida que forem cumpridas as recomendações na área de informática; 17º) em virtude do atual quadro reduzido de juízes do trabalho substitutos, recomenda o Ministro Corregedor-Geral que o Tribunal Pleno exerça um controle mais rígido da conveniência administrativa na apreciação de requerimento de remoção, a pedido, para outra Região, bem assim de autorização de afastamento para freqüentar cursos, condicionando o deferimento de pleitos desse jaez somente após completar o quadro de juízes do trabalho substitutos; 18º) reitera-se a recomendação já apontada em ata anterior consistente em se instituir Juízo Auxiliar de Execução, designando um Juiz Substituto para conferir andamento a todos os processos de determinadas empresas que estejam em fase de execução, tornando concentrados e homogêneos os procedimentos em relação a tais feitos; 19º) recomenda-se também que o Tribunal, com a brevidade que a situação requer, observe a determinação do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 37, de 6/6/2007), de regulamentar internamente a autorização excepcional para que os magistrados residam fora da respectiva jurisdição e, portanto, aprecie, com urgência, a matéria inserida no Processo Administrativo nº 01291/2007; e 20º) recomenda-se ao Tribunal a revogação do disposto no art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno, no que contempla reexame necessário das decisões do Corregedor Regional, na hipótese de acolhimento do pedido formulado em reclamação correicional. 4.1. RECOMENDAÇÕES À CORREGEDORA REGIONAL. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho recomenda que a Juíza Corregedora Regional: 1º) expeça orientação aos Juízes das Varas do Trabalho: a) sobre a imprescindível necessidade de emissão explícita de pronunciamento acerca da admissibilidade dos recursos ordinários e agravos de petição interpostos; b) para que se abstenham de recusar petições iniciais em razão da falta de informação do CPF e de outros documentos não exigidos por lei; e c) para que observem, de forma estrita e rigorosa, o dever de presidir pessoalmente as audiências designadas, jamais consentindo na prática de tal ato processual, solene e indelegável, no todo ou em parte, sem a sua presença; 2º) oriente as Secretarias das Varas do Trabalho quanto às seguintes práticas: a) obrigatoriedade de se inutilizarem as folhas em branco constantes dos autos ou de emitir certidão registrando o número das respectivas folhas; b) necessidade de afixar em papel ofício os documentos apresentados pelas partes em tamanho irregular, a fim de que todas as folhas dos autos do processo possuam dimensão uniforme; e c) oriente também as Secretarias das Varas do Trabalho a juntar as peças aos autos na ordem estritamente cronológica de prática dos atos processuais, evitando-se, em particular,

que a peça inaugural dos autos de reclamação trabalhista seja a certidão de distribuição subscrita pelo Servidor Responsável pelo Registro da Reclamação; 3º) determine à Secretaria da Corregedoria Regional que elabore, mensalmente, e não a cada três meses, um quadro de produção relativo ao magistrado vitaliciando; e 4º) determine às secretarias dos órgãos judicantes da Região a realização, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, de rigorosa e precisa contagem física dos autos dos processos em execução, bem assim o cumprimento das demais providências constantes do tópico relativo à "execução direta". 5. COMUNICAÇÃO À CGJT. A Presidência e a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região devem informar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação da presente ata, as providências adotadas acerca de todas as recomendações constantes da presente ata, salvo casos de estipulação específica de outro prazo. 6. REGISTROS. Durante o período da Correição, estiveram com o Ex.mo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho o Ex.mo Sr. Juiz Presidente, a Ex.ma Sra. Juíza Vice-Presidente e a Ex.ma Juíza Corregedora do TRT da 8ª Região, respectivamente, Dr. José Edíl-simo Eliziário Bentes, Dra. Francisca Oliveira Formigosa e Dra. Pastora do Socorro Teixeira Leal; os Ex.mos Srs. Juízes do Tribunal, Vicente José Malheiros da Fonseca, Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Albano Mendonça de Lima, José Maria Quadros de Alencar, Elizabeth Fátima Martins Newman, Odete de Almeida Alves, Francisco Sérgio Silva Rocha, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Alda Maria de Pinho Couto, Marcus Augusto Losada Maia, Mario Leite Soares e Vanja Costa de Mendonça. Visitou, também, o Ministro Corregedor-Geral a Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, Dra. Loana Lia Gentil Uliana. Igualmente visitaram o Ministro Corregedor-Geral a ilustre Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pará, Dra. Ângela Sales, e o Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Antônio dos Reis Pereira. Estiveram com o Ministro Corregedor-Geral os Drs. Bernardino Greco e Cândido Barra Monteiro de Brito Filho, Presidente e Representante da Associação dos Advogados Trabalhistas do Estado do Pará. Estiveram com o Ministro Corregedor-Geral as Dras. Andréa Costa Pereira e Márcia Maria Teixeira Ciuffi, advogadas do Escritório Dr. Jarbas Vasconcelos. Estiveram, também, com o Corregedor-Geral a Sra. Maria Adélia Oliveira e o Dr. José de Ribamar França da Silva, respectivamente Coordenadora Jurídica e Coordenador-Geral do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal dos Estados do Pará e Amapá. O Ministro Corregedor-Geral também se encontrou no Edifício Sede do TRT com os Juízes do Trabalho de primeiro grau de jurisdição, a fim de tratar de temas institucionais, bem como concedeu entrevista coletiva à imprensa local. 7. AGRADECIMENTOS. O Ministro Corregedor-Geral agradeceu ao Tribunal, na pessoa do Ex.mo Juiz José Edíl-simo Eliziário Bentes, Presidente da Corte, a fidalguia e amabilidade que lhe foram dispensadas, bem assim à sua equipe, por ocasião das atividades da Correição. Estende-se esse agradecimento aos numerosos servidores e diretores da Corte, que também prestaram valiosíssima colaboração. 8. ENCERRAMENTO. A Correição Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às onze horas e trinta minutos do dia 6 (seis) de setembro de 2007, com a presença dos Ex.mos Srs. Juízes integrantes da 8ª Região da Justiça do Trabalho. A ata vai assinada pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Ex.mo Sr. JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, e por mim, MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA LIMA, Assessora do Ministro Corregedor-Geral, que a lavrei.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES

Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA LIMA

Assessora do Ministro Corregedor-Geral

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-186874/2007-000-00-00.4

REQUERENTE	: SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - SINDESP
ADVOGADA	: DRA. GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO
REQUERIDO	: MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO - JUIZ DO TRT DA 7ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSA-	: ESTADO DO CEARÁ
DO	

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Sindicato dos Docentes do Ensino Público do Estado do Ceará - SINDESP contra a v. decisão proferida pelo Exmo. Juiz do Eg. TRT da 7ª Região, Dr. Manoel Arízio Eduardo de Castro, nos autos da "reclamação" nº TRT-R-6076/2007-000-07-00, ajuizada pelo Estado do Ceará, ora Terceiro Interessado, em desfavor do ora Requerente (fls. 69/70).

Por meio da referida decisão, deferiu-se a **liminar** requerida pelo Estado do Ceará, a fim de suspender o processo de execução nº 000393/1992-004-07-00-6, no qual se havia determinado o bloqueio on line de R\$ 3.136.138,51 (três milhões, cento e trinta e seis mil cento e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), porque não cumprida a obrigação de implantação do piso salarial.

Relata o Requerente que o Estado do Ceará ajuizou a aludida "reclamação", com pedido de liminar, perante o Eg. TRT da 7ª Região, visando à "preservação da autoridade dos acórdãos proferidos pela Corte Trabalhista", os quais teriam limitado a condenação ao período anterior à implantação do Regime Jurídico Único dos servidores estaduais.

Em suas razões, alega o Sindicato Requerente que a v. decisão impugnada atenta contra a boa ordem processual, porque proferida "em instrumento autônomo **estranho ao regulamento do Regimento Interno daquele Tribunal** e aos ritos processuais" (fl. 8).

Entende o Requerente que a Constituição Federal previu o cabimento de "reclamação" exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, não se estendendo aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Sustenta assim que, ante a ausência de previsão regimental do remédio utilizado, a v. decisão impugnada atropelou a boa ordem processual e violou o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Por fim, com fulcro no art. 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, salienta o Requerente a iminência de dano irreparável, visto que a v. decisão ora impugnada suspende indefinidamente o processo de execução, que até então vinha tramitando normalmente, submetendo os "substituídos, DE NOVO, aos debates já travados anteriormente, o que se agrava ainda mais por ter sido prolatada num procedimento INEFICAZ e INEXISTENTE NO MUNDO JURÍDICO como a Reclamação proposta perante o TRT-7ª Região" (fl. 15).

Por essas razões, requer a concessão de **liminar** a fim de "suspender a decisão reclamada e a própria Reclamação nº 6076/2007 até o julgamento definitivo desta Correicional, oficiando o Estado do Ceará, através de seus procuradores, e a autoridade reclamada (Desembargador Manoel Arízio Eduardo de Castro - TRT-7ª Região), para que, tomando ciência da decisão desta Corregedoria-Geral, devolva os autos do processo nº 393/1992 ao juízo natural - 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, com a finalidade de ser dado prosseguimento à execução da obrigação de fazer" (fl. 17).

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, impende assinalar que é cabível a presente reclamação correicional, haja vista a ausência de previsão, no Regimento Interno do Eg. TRT da 7ª Região, de agravo regimental contra decisão monocrática de Relator concessiva de liminar em "reclamação".

Cumpre, pois, examinar a presença do acenado tumulto processual, na forma exigida pelo art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Eis o teor da decisão ora impugnada (fls. 69/70):

"No caso dos autos, o Estado do Ceará toma como veículo do seu pedido acautelatório ação que denomina de Reclamação, utilizando como paradigma aquelas constitucionalmente previstas para o STF e STJ, cuja finalidade é a preservação de suas competências ou a autoridade dos seus julgados. Fundamenta sua aplicação extensiva em precedentes do STF embasados no direito geral de petição, disposto no art. 5º, inciso XXXIV, 'a', da Constituição Federal de 88, princípio da simetria e na efetividade das decisões judiciais.

É inquestionável que o poder geral de cautela, assim como evocado pelo Autor, possibilita ao magistrado expedir provimentos judiciais com o intuito de prevenir possíveis prejuízos que uma das partes possa a vir sofrer [sic] no curso da demanda.

Em despachos anteriores, determinei que fosse avocada a Reclamação Principal para melhor análise da argumentação do Autor. Contudo, compulsando com maior vagar a documentação acostada aos presentes autos, formei meu convencimento acerca da relevância da matéria, razão pela qual adentro à análise da plausibilidade do pleito liminar deduzido na presente demanda.

Destarte, é sabido e ressabido que, para o deferimento da liminar requestada, impõe serem preenchidos os requisitos do 'periculum in mora' e do 'fumus boni iuris'.

No caso vertente, dos fatos expostos na peça de intróito, juntamente com a observação detida da documentação contida nos autos, depreende-se que os argumentos articulados pelo Autor, no que concerne à maneira pela qual está sendo promovida a execução, efetivamente apresentam-se como fonte de incerteza, capaz de justificar a necessidade de uma análise mais serena por parte deste E. Regional.

De outra parte, da forma que se encontra posta, a implantação pretendida eleva imediatamente a remuneratório (sic) de centenas de professores ao patamar máximo do poder executivo estadual, representando considerável acréscimo financeiro ao Erário Estadual, podendo acarretar-lhes inestimáveis prejuízos, a partir da iminente impossibilidade de honrar seus compromissos financeiros.

Em razão disso, considerando presentes, na hipótese sob exame, o 'periculum in mora' e o 'fumus boni iuris', **defiro a liminar requestada, a fim de suspender a ordem de implantação exarada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00393/1992-004-07-00-6, até que se aprecie o mérito da presente demanda.**

Ressalvo, contudo, a possibilidade de vir a mudar meu entendimento acerca do tema travado na demanda sob exame, a partir da análise dos autos da Reclamação Principal, motivo pelo qual reitero a determinação constante à fl. 183." (grifo nosso)

Vê-se, portanto, que a v. decisão ora impugnada pautou-se nos seguintes pilares:

1º) admissibilidade da liminar postulada em "reclamação", com fulcro no poder geral de cautela, a fim de prevenir eventuais prejuízos à parte;

2º) configuração do "fumus boni iuris", consistente na incerteza em torno da "maneira pela qual está sendo promovida a execução"; e

3º) caracterização de "periculum in mora", visto que a ordem de implantação do piso salarial poderia impossibilitar o Estado do Ceará de honrar seus compromissos financeiros.

Entendo que a r. decisão impugnada não padece de erro procedimental, tampouco causador de tumulto processual.

No que concerne à alegação de inadmissibilidade da "reclamação", cuida-se, a meu ver, de questão jurídico-processual interpretativa, no exercício da função jurisdicional.

Conquanto efetivamente seja discutível o cabimento em si da "reclamação", não me parece desarrazoada e, tampouco, tumultuária a posição abraçada pela autoridade requerida, neste passo.

Com efeito. Constatada a iminência de dano de difícil reparação ao Estado do Ceará, a Autoridade ora Requerida recebeu a pretensão como ação cautelar, mediante a expressa referência de que o fazia no exercício do "poder geral de cautela".

A meu juízo, o recebimento de um remédio processual por outro, principalmente quando se está diante de situação emergencial, constitui questão confiada ao livre convencimento do juiz, com amparo no artigo 244 do CPC.

Os princípios da fungibilidade das ações e da instrumentalidade das formas, em tese, agasalham a solução adotada.

De qualquer modo, não diviso tumulto processual decorrente de eventual não cabimento da "reclamação" na qual foi deferida a liminar.

Por outro lado, ainda que se reputasse incabível a "reclamação" apresentada perante o Eg. Regional, é prudente a suspensão temporária da execução, até que haja decisão definitiva em torno do quantum debeatur e, particularmente, do direito à implantação em folha do piso salarial, após a instituição do regime jurídico único dos servidores estaduais, ocorrida em 1990.

Impende assinalar que, no caso vertente, a "reclamação" ajuizada pelo Estado do Ceará é incidental a processo em execução que envolve centenas de professores estaduais, em que se busca a satisfação de sentença que o condenou à implantação de piso salarial e ao pagamento de diferenças salariais pretéritas, a partir de abril de 1986. Há quantia bloqueada, no valor de R\$ 3.136.138,51 (três milhões, cento e trinta e seis mil cento e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), aparentemente corresponde apenas à obrigação relativa à implantação do piso salarial após surgir o regime jurídico único no plano estadual.

Sucede que no processo principal ainda pende de julgamento **agravo de instrumento em agravo de petição**, no qual se discute a incompetência da Justiça do Trabalho e a conseqüente limitação da condenação à data de implantação do regime jurídico único dos servidores estaduais, ocorrida em 1990.

É certo que no julgamento dos embargos à execução, que ensejaram o aludido agravo de petição, a MM. Juíza do Trabalho afastou a insurgência do Executado contra a não-limitação da execução, sob o fundamento de que "não cabe ao Juiz da execução limitar os efeitos da sentença exequiênda até a data em que houve a mudança de regime celetista para estatutário, **pois assim a sentença de mérito não o fez**, sob pena de malferir a res judicada, o que é inadmissível" (fls. 89/90).

E, de fato, a r. sentença exequiênda não impôs qualquer limitação temporal na condenação (fls. 138/141).

Pode sobrevir, no entanto, em tese, limitação do quantum debeatur a diferenças salariais, em face da implantação do piso somente após surgir o regime jurídico estatutário estadual (1990).

Não afirmo que se impõe tal limitação. Mas é forçoso convir que a pendência de recursos com esse objeto pode redundar no apontado desfecho.

Sobreleva ter presente, a propósito, que no processo principal, embora o Eg. Regional haja mantido a sentença no mérito, na fundamentação teceu a seguinte consideração acerca da preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho (fl. 144):

"2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Residual). As pretensões, veiculadas na vestibular, se fundam nos respectivos contratos individuais de trabalho, que visaram entre os Substituídos e as ora Reclamadas, e em fatos e/ou atos, deles abrangentes, **anteriores à instituição do regime jurídico único estadual (por força da L. E. Nº 11.712, de 24.JUL.90)**. Inegável, portanto, a competência residual deste Judiciário, consoante o art. 114, 'caput', da CF/88, em nada alterando a apreciação, pelo C. Supremo Tribunal Federal, da ADIn Nº 492-1-DF. Assim, REJEITO A ARQUIÇÃO."

Ora, a dar-se prevalência ao referido acórdão, que substituiu a sentença de mérito no processo principal (CPC, art. 512), transparece cristalinamente, **em tese**, a viabilidade de ainda sobrevir, em execução, decisão que explicito o alcance da condenação, limitando-a até sobrevir o regime jurídico único dos servidores públicos estaduais do Estado do Ceará (1990).

Patente, pois, que é precipitado e temerário o prosseguimento da execução em desfavor do Estado do Ceará, enquanto não houver pronunciamento final acerca da alegada limitação, tendo em vista a possibilidade, palpável e concreta, de sobrevir redução expressiva quantia objeto de cobrança coativa e mesmo da condenação em obrigação de fazer consistente em implantar o piso salarial em folha.

Recordo que, à luz do art. 897, § 1º da CLT, na pendência de julgamento de agravo de petição a execução somente prossegue em caráter definitivo no que concerne aos valores **incontroversos**.

Em face de semelhante quadro, é prudente que se mantenha a v. decisão ora impugnada.

Robustece essa convicção o art. 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que reza:

"§ 1º Em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente".

Trata-se, como se percebe, da possibilidade de adoção de medida acautelatória pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de evitar a consumação de prejuízos irreversíveis não apenas à parte que ingressou com a reclamação correicional, até porque não há tal restrição no referido dispositivo regimental, mas a qualquer uma das partes envolvidas no processo principal.

E nem poderia ser diferente, porquanto considero ínsita à atividade de fiscalização e de vigilância da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a necessidade de intervir nos processos que lhe são apresentados, cujo prosseguimento possa acarretar dano irreparável a qualquer das partes, enquanto a matéria encontra-se pendente de apreciação pelo órgão jurisdicional competente.

Daí porque endosso a douta decisão ora atacada no que houve por bem "suspender a ordem de implantação exarada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00393/1992-004-07-00-6".

Ante o exposto, **indefiro a liminar** postulada pelo Sindicato ora Requerente.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, via fac-símile, do inteiro teor da presente decisão ao Exmo. Juiz do Eg. TRT da 7ª Região, Dr. Manoel Arízio Eduardo de Castro, Autoridade Requerida, solicitando-lhe informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Determino à Autoridade Requerida que, se já não o fez, libere os autos principais para pronta tramitação e julgamento do agravo de instrumento perante o Eg. Regional.

Intimem-se o Requerente e o Terceiro Interessado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 12/2005-000-04-00.5 (*)

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito: I) Recurso Ordinário da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Outro: 1) por unanimidade: a) negar-lhe provimento quanto às preliminares renovadas de ausência de comum acordo e de ilegitimidade ativa do Sindicato profissional; b) dar-lhe provimento para determinar a vigência da sentença normativa entre 01/11/04 e 31/10/05; c) negar provimento ao recurso quanto à cláusula 23.11 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS; 2) por maioria, dar provimento ao recurso ordinário da Empresa Suscitada para excluir da sentença normativa a cláusula 23.3 - PLANO DE SAÚDE, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, relator, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen, que davam provimento parcial ao recurso para deferir a cláusula nos termos da última proposta oferecida pela Empresa, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65; II) por unanimidade, negar provimento ao Recurso Adesivo do Sindicato profissional Suscitante. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen juntará justificativa de voto vencido quanto à cláusula referente ao Plano de Saúde.

Observação:

O Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou da votação, pois estava ausente no início do julgamento.

RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E OUTRO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS , APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de outubro de 2007.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária

(*) Republicada em razão de erro material (DJ - Seção 1 - 26/10/2007 - fl. 942)

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-382/2001-120-15-01.4

EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO : LUIZ CARLOS PAULOSE
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DESPACHO

Por meio da petição juntada às fls. 559-562, as partes, objetivando pôr termo à lide, informam que entabularam acordo, razão pela qual requerem a homologação do referido ajuste.

Tendo em vista que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, **recebo** e registro sua ocorrência e determino a remessa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-470831/1998.6 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARLI DOS SANTOS LIMA
ADVOGADA : DRA. ÁUREA HERTZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

No rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-P-120213/2007.6, pela qual a Reclamante revoga os poderes outorgados aos advogados do Sindicato dos Bancários de Florianópolis/SC, o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Da análise da petição de fl. 276, observo que não houve desistência da reclamatória trabalhista, mas, tão-somente, a informação de ausência de interesse na interposição de recurso. Destarte, remetam-se os autos à Secretaria para certificação de eventual decurso do prazo para interposição do recurso quando, em caso afirmativo, deverá ser providenciada a baixa dos autos à origem."

Brasília, 31 de outubro de 2007.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora

PROC. Nº TST-E-AIRR-37/2002-924-24-40.5TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO : MOACIR TEIXEIRA

DESPACHO

Por meio do OF.TRT/DGCCJ/GEP/GPD Nº 14/2005, de 22-09-2005, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região informa: "(...) quanto aos agravos de instrumento relacionados em anexo - que tramitam nesse Gabinete e nos quais consta como agravante o Município de Três Lagoas - (...) os respectivos débitos foram liquidadados por meio do Convênio de Cooperação Mútua, celebrado entre este Tribunal e a municipalidade".

Tendo em vista que não houve manifestação até a presente data, determino a intimação do MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS, por intermédio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, bem como concedo ao Reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para informar se já recebeu seu crédito.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-53/2002-924-24-40.8TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO : ANTÔNIO LOPES FIGUEREDO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. CRISTOVAM LAGES CANELA

DESPACHO

Por meio do OF.TRT/DGCCJ/GEP/GPD Nº 14/2005, de 22-09-2005, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região informa: "(...) quanto aos agravos de instrumento relacionados em anexo - que tramitam nesse Gabinete e nos quais consta como agravante o Município de Três Lagoas - (...) os respectivos débitos foram liquidadados por meio do Convênio de Cooperação Mútua, celebrado entre este Tribunal e a municipalidade".

Tendo em vista que não houve manifestação até a presente data, determino a intimação do MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS, por intermédio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, bem como concedo ao Reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para informar se já recebeu seu crédito.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora



PROC. Nº TST-E-AIRR-93/2002-924-24-40.0TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADA : LARA CRISTINA LOURENÇO RIBEIRO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ROBERTO LOURENÇO RIBEIRO

DESPACHO

Por meio do OF.TRT/DGCCJ/GEP/GPD Nº 14/2005, de 22-09-2005, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região informa: "(...) quanto aos agravos de instrumento relacionados em anexo - que tramitam nesse Gabinete e nos quais consta como agravante o Município de Três Lagoas - (...) os respectivos débitos foram liquidados por meio do Convênio de Cooperação Mútua, celebrado entre este Tribunal e a municipalidade".

Tendo em vista que não houve manifestação até a presente data, determino a intimação do MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS, por intermédio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, bem como concedo a Reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para informar se já recebeu seu crédito.

Publique-se.
Brasília, 15 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-151/2002-924-24-40.5TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO : JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DESPACHO

Não havendo manifestação acerca do despacho de fls. 127, determino nova intimação do MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS, por intermédio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, bem como concedo ao Reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para informar se já recebeu seu crédito.

Publique-se.
Brasília, 15 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-154/2002-924-24-40.9TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO : OSWALDO COLETE
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DESPACHO

Por meio do OF.TRT/DGCCJ/GEP/GPD Nº 14/2005, de 22-09-2005, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região informa: "(...) quanto aos agravos de instrumento relacionados em anexo - que tramitam nesse Gabinete e nos quais consta como agravante o Município de Três Lagoas - (...) os respectivos débitos foram liquidados por meio do Convênio de Cooperação Mútua, celebrado entre este Tribunal e a municipalidade".

Tendo em vista que não houve manifestação até a presente data, determino a intimação do MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS, por intermédio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, bem como concedo ao Reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para informar se já recebeu seu crédito.

Publique-se.
Brasília, 15 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-157/2002-924-24-40.2TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO : AILSON GOMES CAMPOS
ADVOGADO : DR. ADMIR EDI CORREA CARVALHO

DESPACHO

Por meio do OF.TRT/DGCCJ/GEP/GPD Nº 14/2005, de 22-09-2005, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região informa: "(...) quanto aos agravos de instrumento relacionados em anexo - que tramitam nesse Gabinete e nos quais consta como agravante o Município de Três Lagoas - (...) os respectivos débitos foram liquidados por meio do Convênio de Cooperação Mútua, celebrado entre este Tribunal e a municipalidade".

Tendo em vista que não houve manifestação até a presente data, determino a intimação do MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS, por intermédio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, bem como concedo ao Reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para informar se já recebeu seu crédito.

Publique-se.
Brasília, 15 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-361/2000-098-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : NORDON BRUM DE PAULA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADOS : DR. CÉLIO FRAGA DA FONSECA E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que proceda à reatuação do feito, para constarem como embargados Nordon Brum de Paula e União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-382/2001-120-15-01.4

EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO : LUIZ CARLOS PAULOSE
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DESPACHO

Por meio da petição juntada às fls. 559-562, as partes, objetivando pôr termo à lide, informam que entabularam acordo, razão pela qual requerem a homologação do referido ajuste.

Tendo em vista que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, **recebo** e registro sua ocorrência e determino a remessa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-546/2000-007-17-00.0 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ABIÚDE PINTO DO ROSÁRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DESPACHO

Por intermédio da petição de fls. 798/799, e documentos anexos (fls. 800/809), o Reclamado - OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - notícia que firmou acordo com os Reclamantes EDMUNDO FRANCISCO DIAS E ALCIDES ALMEIDA SILVA e, por força desta transação, requer a extinção do processo com base no artigo 269, III, do CPC, com relação aos referidos Reclamantes.

Notifique-se os Reclamantes EDMUNDO FRANCISCO DIAS E ALCIDES ALMEIDA SILVA, para que se manifestem, em cinco dias, quanto a existência de acordo homologado e ao pedido de extinção do processo.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-576/2002-007-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : GILBERTO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DESPACHO

Junte-se.

O juízo de primeiro grau, por meio da petição TST-Pet-138.939/2007-3, notícia a existência de acordo entre as partes e pede a baixa dos autos.

Devolvam-se os autos à instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-749.944/2001.9

EMBARGANTE : ENIDES FIGUEIREDO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁLVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Pela petição a fls. 288/289, Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial, Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A., conjuntamente, informam que o Banco Banerj S.A. é o legítimo sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial. Noticiam ainda que o Banco Itaú sucederá o Banerj em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão. Diante dessas informações, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial seja excluído da lide, e que o feito prossiga apenas em relação ao sucessor, Banco Itaú S.A.

Considerando-se o teor da manifestação firmada pela parte Reclamante a fls. 316/317, extingo o processo, sem julgamento do mérito, relativamente ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial, procedendo-se à sua exclusão da lide.

À vista do exposto, determino a reatuação dos autos para que conste como Embargados BANCO BANERJ S.A. e BANCO ITAÚ S.A.

Publique-se, para ciência.
Após, à pauta.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1198/2003-016-10-00.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUCELENA SARAIVA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DESPACHO

Junte-se.

Trata-se de notícia de conciliação, na forma do disposto no artigo 764, da CLT, por meio da petição em epígrafe.

A petição encontra-se subscrita conjuntamente por procuradores de ambas as partes, regularmente habilitados, investidos de poderes especiais necessários à transação (instrumentos de mandatos de fls. 10-14 e 281).

A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso. Julgo prejudicado o procedimento recursal pela perda superveniente de objeto.

Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para a apreciar o pedido de homologação do acordo apresentado.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-3766/1996-034-12-40.3 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : SAUL DAMIANI FILHO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO : GENÉSIO VENERA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
EMBARGADA : SANTA E BELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

DESPACHO

Junte-se.

Pela petição TST-Pet-118.305/2007-8, a Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis do 12o Regional notícia a celebração de acordo entre as partes.

Devolvam-se os autos ao juízo de origem para as providências cabíveis, após as anotações necessárias.

Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-543898/1999.1TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E WILLIAN MARCONDES SANTANA
EMBARGADO : ALICE SETSU KAKINOHANA PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Junte-se.

Trata-se, a petição TST-Pet-124.224/2007-0, de alteração na denominação do reclamado, Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, e a anotação de novo procurador, para que conste na capa como recorrente Banco Santander Banespa S.A.

Diga a parte contrária, no prazo de 10 dias, sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco recorrente, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço.

Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora



PROC. Nº TST-E-RR-652960/2000.0TRT - 1a REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : CARLOS ANTÔNIO MATTa DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

D E S P A C H O

Junte-se.
Anote-se.
Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-131.892/2007-5. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-796.192/2001.8

EMBARGANTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : CÉLIA REGIMA MARTINS DE ARAÚJO MENDES
ADVOGADA : DRª EUGÊNIA JIZETTI BEZERRA SEPÚLVEDA

D E S P A C H O

Pela petição a fls. 737/738, Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A - em liquidação extrajudicial, Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A conjuntamente, informam que o Banco Banerj S.A. é o legítimo sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial. Noticiam ainda que o Banco Itaú sucederá o Banerj em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão. Diante dessas informações, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial seja excluído da lide, e que o feito prossiga apenas em relação ao sucessor, Banco Itaú S.A.

Considerando-se o teor da manifestação firmada pela parte Reclamante a fls. 754, extingo o processo, sem julgamento do mérito, relativamente ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, procedendo-se à sua exclusão da lide.

À vista do exposto, determino a reatuação do autos para que conste como Embargado BANCO ITAÚ S/A.

Publique-se, para ciência.
Após, à pauta.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-652960/2000.0TRT - 1a REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : CARLOS ANTÔNIO MATTa DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

D E S P A C H O

Junte-se.
Anote-se.
Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-131.892/2007-5. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-796.192/2001.8

EMBARGANTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : CÉLIA REGIMA MARTINS DE ARAÚJO MENDES
ADVOGADA : DRª EUGÊNIA JIZETTI BEZERRA SEPÚLVEDA

D E S P A C H O

Pela petição a fls. 737/738, Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A - em liquidação extrajudicial, Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A conjuntamente, informam que o Banco Banerj S.A. é o legítimo sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial. Noticiam ainda que o Banco Itaú sucederá o Banerj em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão. Diante dessas informações, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial seja excluído da lide, e que o feito prossiga apenas em relação ao sucessor, Banco Itaú S.A.

Considerando-se o teor da manifestação firmada pela parte Reclamante a fls. 754, extingo o processo, sem julgamento do mérito, relativamente ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, procedendo-se à sua exclusão da lide.

À vista do exposto, determino a reatuação do autos para que conste como Embargado BANCO ITAÚ S/A.

Publique-se, para ciência.
Após, à pauta.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora

PROCESSO Nº TST-E-RR-426.012/1998.9 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ESTER FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DAISON CARVALHO FLORES

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 204 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo à Ex.ma Ministra Rosa Maria Candiota da Rosa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 30 de outubro de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RR-469.626/1998.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA RITA RODRIGUES FERREIRA BATALHA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : PAULO CÉSAR COSTEIRA

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 366 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 30 de outubro de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RR-559.072/1999.2 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANA PAULA GARCIA TEIXEIRA
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : FÁBIO MARCELO HOLANDA

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 712 pela Ex.ma Ministra Dora Maria de Costa, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 30 de outubro de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-655.334/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO MADEIRA
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

D E S P A C H O

Ante a determinação contida no r. despacho de fls. 349, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 30 de outubro de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-A-RR-660.741/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : MIGUEL ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 417 pelo Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 30 de outubro de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RR-663.014/2000.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VIMAR GERÔNIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HELENA SÁ

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 298 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 30 de outubro de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RR-686.902/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGADO(A) : WLADMIR PARIS
ADVOGADO : ARMANDO DOS PRAZERES

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 502 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 30 de outubro de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-718.613/2000.0 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL
ADVOGADO : CÍNTIA LAIA DOS REIS E SILVA PUPIO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 531 pelo Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 30 de outubro de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Ministro Presidente

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : E-ED-RR - 153/2004-018-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ADILSON ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR - 266/2003-072-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GABRIEL DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO PEREIRA LIMA

PROCESSO : E-ED-RR - 446116/1998.3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : RENATO TREICHEL
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

PROCESSO : E-ED-RR - 572579/1999.5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO VERAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

PROCESSO : E-RR - 576171/1999.0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO CARVALHO DAMASCENO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

PROCESSO : E-ED-RR - 622111/2000.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : PAULO RONALDO SUREK
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA DA SILVA

PROCESSO : E-RR - 646183/2000.5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGANTE : BANORTE PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI
EMBARGADO(A) : PAULO BERNARDO SILVEIRA BARROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

Brasília, 26 de outubro de 2007

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : E-ED-RR - 153/2004-018-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ADILSON ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR - 266/2003-072-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GABRIEL DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO PEREIRA LIMA

PROCESSO : E-ED-RR - 446116/1998.3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : RENATO TREICHEL
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

PROCESSO : E-ED-RR - 572579/1999.5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO VERAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

PROCESSO : E-RR - 576171/1999.0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO CARVALHO DAMASCENO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

PROCESSO : E-ED-RR - 622111/2000.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : PAULO RONALDO SUREK
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA DA SILVA

PROCESSO : E-RR - 646183/2000.5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGANTE : BANORTE PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI
EMBARGADO(A) : PAULO BERNARDO SILVEIRA BARROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

Brasília, 26 de outubro de 2007

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 34a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 12 de novembro de 2007 às 9h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO : E-AIRR-4/2005-671-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SCHEUER & SILVA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). PAULO MADEIRA
EMBARGADO(A) : JAURI DA LUZ SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DONIZETE GELINSKI
EMBARGADO(A) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MADEIRA

PROCESSO : E-ED-RR-24/2001-001-16-00-7 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ELIZEU SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-AIRR-31/2003-024-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO INÁCIO DAVI
ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS

PROCESSO : E-RR-39/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : PAULO MIGUEL NÁPOLES DE FRIAS OLIVA

PROCESSO : E-AIRR-41/2006-021-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : ANDRÉA LUÍSA SILVA FARIA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-ED-AIRR-43/2003-002-05-41-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ROSA GONG
ADVOGADO : DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
EMBARGADO(A) : ELENICE NOGUEIRA GHIROTI
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : SAPATARIA BEZERRA LTDA.
PROCESSO : E-RR-54/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JESIEL DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-58/2005-004-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : ARNALDO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : E-RR-79/2002-007-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
EMBARGADO(A) : ADÃO DELFINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). IVÂNIO CEVEY OZORIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NOVOSUL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO ROSSINI

PROCESSO : E-RR-87/2002-666-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ENIO REINALDO KOGUT
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : NORSKE SKOG PISA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON HAUAGGE
EMBARGADO(A) : D. C. MOCELIN & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NAUFEL
EMBARGADO(A) : CHEMIN TRANSPORTE FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO

PROCESSO : E-RR-104/2002-101-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VIVALDI GONÇALVES COSTA
ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR
EMBARGADO(A) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E AS-SISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR(A). PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
PROCESSO : E-RR-105/1997-331-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : PAULO CÉZAR CADINI
ADVOGADO : DR(A). MOACYR COLLAÇO
EMBARGADO(A) : MERCADINHO 31 LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON GARCIA SANT'ANNA

PROCESSO : E-RR-111/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANDREA XAVIER ROSSY
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR-125/2004-007-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COLÉGIO SANTO AGOSTINHO
ADVOGADA : DR(A). DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : JARBAS FREIRE FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER GIL JANSEN PEREIRA

PROCESSO : E-AG-RR-150/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DA CONCEIÇÃO ALVES
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR-159/2002-191-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO MORAES
PROCURADOR : DR(A). GABRIEL PRADO LEAL

EMBARGADO(A) : SALLES WALACY RODRIGUES PASSOS
ADVOGADO : DR(A). NELSON RUSSI FILHO
EMBARGADO(A) : MASSA FELIDA DE POSTO MINUANO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA

PROCESSO : E-RR-161/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : LUZIA DA SILVA SERRA
ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR

PROCESSO : E-AIRR-170/2004-027-07-40-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO(A) : ELISAURA LIMA BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO LUIZ BEZERRA FRANÇA

PROCESSO : E-RR-177/2005-011-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : EGA - ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RONNE CRISTIAN NUNES
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA SANTA MARIA LTDA.
EMBARGADO(A) : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.

PROCESSO : E-AIRR-213/2004-101-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA FREIRE DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : E-ED-RR-222/2003-041-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADA : DR(A). GISELLE DAUSSEN CAPELLA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ADEMIR DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PHILIPPI MAFRA

PROCESSO : E-RR-232/2004-090-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANO DRUMMOND PATRUS ANANIAS
EMBARGADO(A) : LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AUDRIC AGUIAR FURBINO

PROCESSO : E-ED-AI-238/2006-005-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E RE-FRIGERANTES DO NORDESTE S.A.

ADVOGADA : DR(A). BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ
EMBARGADO(A) : DAVI MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-241/2003-201-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : AILTON DE ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER

EMBARGADO(A) : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.
PROCESSO : E-RR-244/2001-654-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : PAULO BONFIM DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FOGGIATO LICHESKI

PROCESSO : E-RR-258/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NAZARÉ MICHELLE ARAUJO LIMA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR-264/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ADAIR SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR-278/2001-020-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DOS SANTOS LIMA

PROCESSO : E-RR-310/2003-018-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE MOLEND
EMBARGADO(A) : HENRY MARQUES ALENCASTRO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
PROCESSO : E-AG-RR-319/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : GEREMIAS DA SILVA DUARTE
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR-323/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : DALETH DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-AIRR-339/2004-036-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GERALDO CAVASSO FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CARDOSO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-RR-350/1997-023-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANNA MARIA GONÇALVES CARVALHAL
ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE PAULA MACHADO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
PROCESSO : E-RR-352/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : FELISBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-RR-375/2003-009-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SEDINEI TEIXEIRA AYRES
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA FONSECA BAGGIO
PROCESSO : E-RR-376/2003-382-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : JOAQUIM CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI
EMBARGADO(A) : NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GARCIA
PROCESSO : E-ED-A-AIRR-434/2004-631-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : ROQUE ARRUDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
EMBARGADO(A) : GRUPO IBERDROLA (COELBA)
PROCESSO : E-AIRR-449/2005-011-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ANTÔNIO NEVES
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

ADVOGADA : DR(A). VILMA LIMA RIBEIRO
PROCESSO : E-RR-454/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SOLANGE RAMOS DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-RR-465/2004-005-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HAROLDO DANIEL GOLDEGEL DO VALLE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MARQUES DA SILVA NETO
PROCESSO : E-RR-469/2002-009-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR(A). UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSIVANIA MARIA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
PROCESSO : E-RR-473/2003-071-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MÁXIMO CAIXETA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CAMELO
PROCESSO : E-ED-AIRR-480/2003-041-24-40-9 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MÁRCIO GARCIA
ADVOGADA : DR(A). MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS
PROCESSO : E-AIRR-486/2002-017-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : ELIANA ROCHA NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA NASCIMENTO GOMES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA
PROCESSO : E-RR-496/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-510/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JANETE DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-513/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ELIZEU DE SOUZA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-515/2000-023-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REJANE GARCIA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL
PROCESSO : E-ED-RR-559/2005-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : FÁTIMA VIANA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-ED-AIRR-571/2005-004-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GREGORY MODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS
PROCESSO : E-RR-589/2003-020-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
EMBARGADO(A) : NELSON HENRIQUES DANTAS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

* Processo com o julgamento adiado em 19/09/06 e retirado de pauta por força da RA nº 1196 de 19/12/2006.

PROCESSO : E-RR-593/2003-018-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE MOLEND
EMBARGADO(A) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MACHADO
EMBARGADO(A) : AIRTON SILVA DA FONTOURA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO

PROCESSO : E-A-AIRR-599/2002-432-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : EDUARDO SOARES DE GOUVEIA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
PROCESSO : E-A-AIRR-637/2004-013-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : WANDERLEI SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR(A). CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
PROCESSO : E-ED-AIRR-674/2002-004-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JERÔNIMO JOSÉ DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). ADEILTON HILÁRIO
EMBARGADO(A) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES
PROCESSO : E-A-RR-674/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MIGUEL ARCANJO PINTO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
PROCESSO : E-AG-RR-697/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-703/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RICARLEY DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-A-AIRR-707/2003-099-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
PROCESSO : E-A-RR-709/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA EUNICE GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-730/2003-050-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR HAMDAN GONTIJO
PROCESSO : E-A-AIRR-731/2001-019-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA ARIAS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTENOR MASCHIO JUNIOR
PROCESSO : E-ED-RR-737/2005-012-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA
EMBARGADO(A) : ADENILSON FACHIN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
PROCESSO : E-AIRR-747/1999-305-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : EUDES ROBERTO FLORES
ADVOGADO : DR(A). NESTOR LUIZ SCHERER
PROCESSO : E-RR-759/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSEMAR DE ARAÚJO POLICARPO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



PROCESSO	:	E-ED-RR-776/2003-011-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO ANTÔNIO MATOS CHOUATE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA
PROCESSO	:	E-AG-RR-788/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	PEDRO NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-A-ED-RR-808/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA ALICE DA CONCEIÇÃO ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-A-RR-811/2005-004-21-00-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DAS GRAÇAS PIMENTEL DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR-815/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO LEÃO MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-819/2005-015-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	PAULO DARIFF
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
PROCESSO	:	E-ED-RR-825/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	CASTILENE CONCEIÇÃO BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-A-RR-827/2001-008-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO(A)	:	MARIA RIVÂNIA FREIRE MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS
PROCESSO	:	E-RR-827/2002-351-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	LUÍZA CATARINA DOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO
EMBARGADO(A)	:	CORUJA DOIS SUPERMERCADO LTDA.
PROCESSO	:	E-ED-RR-829/2004-025-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). DJALMA GOSS SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ANTOINE GEMELGO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ WESSO MARCOLAN
ADVOGADO	:	DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
PROCESSO	:	E-RR-830/2000-006-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO DE FRANÇA PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT-TI
EMBARGADO(A)	:	ENGESERV SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WELBER ALBERTO CORRÊA
EMBARGADO(A)	:	PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.
* Processo com o julgamento suspenso em 07/05/07 e retirado de pauta por força da RA nº 1246 de 29/06/2007.		
PROCESSO	:	E-RR-835/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A)	:	ELIEZER PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-AG-RR-860/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO PRADO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

PROCESSO	:	E-RR-866/2003-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EVAN FELIPE DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO BEZERRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO GUEDES DE AMORIM
PROCESSO	:	E-ED-RR-867/2003-073-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	OLAVO CABRAL RAMOS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON HALIM KAMEL
PROCESSO	:	E-ED-RR-876/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	RUBENS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-876/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA ROSILENE CHAGAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-AIRR-880/2004-004-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ANÍRIO LUIZ MURARO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
PROCESSO	:	E-ED-RR-880/2005-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO DE JESUS ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-RR-888/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	ANA ANGÉLICA DA SILVA FERREIRA
PROCESSO	:	E-RR-889/2000-108-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO(A)	:	SIDINEI FERMIANO DE MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). ARLINDO SALES
EMBARGADO(A)	:	VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCESSO	:	E-ED-RR-892/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA SOTERO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-901/2002-026-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA DE ARTESANATOS E PRODUTOS DA REGIÃO DE JUATUBA - COOPAJU
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE
EMBARGADO(A)	:	MARLENE ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS OLIVEIRA DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-910/2002-042-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	OSCAR DAS NEVES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	ARROW FARMACÊUTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARINA DE FREITAS MOTTA
PROCESSO	:	E-AG-RR-918/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	MARIA NEUZA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR-924/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	OZIANA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-929/2005-026-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	MARIA ALCIONE COSTA E SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

PROCESSO	:	E-RR-933/2003-014-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ALTAIR ALVES MARTINS E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). JAQUELINE PIO FERNANDES
PROCESSO	:	E-RR-934/2003-003-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CLÁUDIO HENRIQUES
ADVOGADA	:	DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
PROCESSO	:	E-RR-934/2003-020-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A)	:	CRISTINA MEIRELES NAHÚ
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-944/1995-521-04-41-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	CLÁUDIO LUIZ RAIMUNDI
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ALBERTO ESPOSITO
EMBARGADO(A)	:	BALAS BOAVISTENSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ELSO ELOI BODANESE
PROCESSO	:	E-ED-RR-949/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	REJANE DA SILVA MESSIAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-955/2003-005-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	SIEMENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JARBAS COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). LAÉRCIA MARIA DE PAULA
PROCESSO	:	E-RR-962/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA	:	DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A)	:	IVONETE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-965/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARTA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-977/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ EDUARDO DE FREIATS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-984/2004-109-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	LUCIANO MAIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
EMBARGADO(A)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRO
PROCESSO	:	E-RR-994/2003-069-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	RONALDO LEANDRO MACIEL DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). NEUSA LANZARINI DA ROSA
EMBARGADO(A)	:	ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA ALESSANDRA BILACHI
* Processo com o julgamento suspenso em 02/04/07 e retirado de pauta por força da RA nº 1246 de 29/06/2007.		
PROCESSO	:	E-RR-1.007/2005-086-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	DORIVAL PALLIATI
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON MEYER
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A)	:	INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
PROCESSO	:	E-AIRR-1.013/2005-003-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : E-RR-1.034/2005-003-24-00-2 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO SANTOS BISPO
ADVOGADO : DR(A). JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA
PROCESSO : E-ED-RR-1.039/2003-006-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : KÁTIA REGINA NUNES
ADVOGADO : DR(A). MEGALVIO MUSSI JÚNIOR
PROCESSO : E-A-RR-1.056/2003-007-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
PROCESSO : E-AIRR-1.066/1996-002-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : WANTUIL CORREA NETTO
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
EMBARGADO(A) : JOSUÉ CARLOS GONÇALVES CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FURTADO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR-1.088/2004-055-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MELCHIOR CARAI
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
PROCESSO : E-ED-RR-1.113/2003-032-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). CINTIA TASHIRO
EMBARGADO(A) : GERALDINA TERINHA DAS GRAÇAS BATISTA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES
PROCESSO : E-RR-1.125/2002-491-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ BENVINDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-RR-1.137/2003-055-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE PIRES CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
PROCESSO : E-A-RR-1.138/2002-002-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : LEUZIMAR REINALDO GOMES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SILVA FILHO
PROCESSO : E-RR-1.147/2003-077-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SILVANA MACHADO CELLA
EMBARGADO(A) : NORIVALDO CORREA DE TOLEDO
ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM MORENO
PROCESSO : E-A-AIRR-1.151/2002-002-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : AÉSSIO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO : E-AIRR-1.180/1996-002-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE HEDY HELENA DE MENEZES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.187/1999-006-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FACULDADES CATÓLICAS - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADO : DR(A). VICTOR FARJALLA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : MARCOS ASSUMPÇÃO SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO A. MOREIRA FILHO

PROCESSO : E-RR-1.242/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : TEREZINHA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-AIRR-1.244/2004-016-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO(A) : NARCISO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA VIRGÍNIA PEDROSO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-ED-RR-1.245/2004-038-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : SILVANIR MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
PROCESSO : E-AIRR-1.268/2004-002-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CLÉIA BARBOSA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A) : SM DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-1.280/1997-161-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO LOURENÇO FILHO
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS
EMBARGADO(A) : LUÍZA BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). SAULO MEDEIROS JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR-1.281/2003-035-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO
EMBARGADO(A) : EDILSON CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO LANDINI DE LIMA
EMBARGADO(A) : GREGÓRIO NUNES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). SILVANA DIAS
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : S. M. R. DE ITAPIRA - CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.288/2000-025-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : RESTAURANTE E BUFFET MANDARIN LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO
PROCESSO : E-RR-1.307/2004-009-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EVALDO PORFIRO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI
PROCESSO : E-RR-1.320/2002-432-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : ROYAL LIBERTY CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS GOGONI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EVANGELISTA DE FARIA
PROCESSO : E-ED-RR-1.320/2003-017-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO COLAZANTES
ADVOGADA : DR(A). SELMA SANCHES MASSON FÁVARO
PROCESSO : E-ED-RR-1.327/2004-066-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EMÍLIA DOCA OSAKABE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ BARIONE

PROCESSO : E-AIRR-1.340/2006-009-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : ROBSON SILVA MONTEIRO
ADVOGADA : DR(A). ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.351/2004-003-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO EMANOEL DE MENEZES
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.354/2004-055-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : MARIA MARTHA CARDOSO SADDI
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : E-AIRR-1.369/2005-058-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : WANDER PORFÍRIO MARINHO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO ALVES DE SOUZA
PROCESSO : E-ED-RR-1.410/2003-078-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ARMANDO SILVA FILHO
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
PROCESSO : E-ED-RR-1.442/2003-062-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CELSO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-1.492/2002-465-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANSELMO ANTÔNIO SILVA
EMBARGADO(A) : RD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARNEIRO GIRALDES
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.507/2002-001-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LOURENÇO WILSON FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). DELMOR VIEIRA
PROCESSO : E-AIRR-1.513/2004-005-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : MOZART DE MELO ALVES
ADVOGADO : DR(A). IVANILDO VENTURA DA SILVA
PROCESSO : E-ED-RR-1.514/2001-004-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO
EMBARGADO(A) : VICENTE SOARES NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS
PROCESSO : E-RR-1.515/1997-461-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : LIGIA MARIA GERALDO
ADVOGADA : DR(A). IRENE JOAQUINA OLIVEIRA DA CUNHA
EMBARGADO(A) : DELTA PUBLISH S/C LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO ASTERITO
PROCESSO : E-AIRR-1.558/1999-062-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JAIR HELENA PRADO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR-1.563/2001-078-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : OSVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR



PROCESSO	:	E-AIRR-1.613/2002-110-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR-1.760/1992-031-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-2.278/2001-444-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	EMBARGANTE	:	COSME TEIXEIRA DA COSTA	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
			ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
ADVOGADA	:	DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	EMBARGADO(A)	:	LACER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO				ADVOGADO	:	DR(A). ELENITA DOMINGOS PAVÃO
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	:	EDSON MENEZES DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	LÁZARO MIRA E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
ADVOGADA	:	DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	PROCESSO	:	E-RR-1.808/2003-122-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR-2.291/2002-006-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR-1.622/2003-007-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGANTE	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT-DA.	EMBARGANTE	:	MÁRCIA GOMES DE ALMEIDA
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD	ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	:	SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO(A)	:	LUCÍLIO DE FÁTIMA MOREIRA	EMBARGADO(A)	:	MICHAEL NORMANHA BARDAUIL	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS	ADVOGADA	:	DR(A). MICHELLE COPPI BARDAUIL	ADVOGADO	:	DR(A). IARA DOS SANTOS PENICHE
PROCESSO	:	E-AIRR-1.625/2000-008-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR-1.874/2003-433-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-2.298/2002-038-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGANTE	:	S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	EMBARGANTE	:	GLACI SALETE PERLA
			ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	EMBARGADO(A)	:	HUGO MELO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
			ADVOGADO	:	DR(A). FERDINANDO COSMO CREDIDIO	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
EMBARGADO(A)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	:	E-ED-RR-2.309/1997-463-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR-1.638/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	T&P - ASSESSORIA TELEMARKETING E PRODUTIVIDADE LTDA.	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	:	T&P - DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.	EMBARGANTE	:	ADÉLCIO CRUZ GARCIA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	:	E-RR-1.925/2002-383-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ROSIMÉIA LINS MAGALHÃES N. MARQUES
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A)	:	MARINALVA FEITOSA DE SOUZA	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA VARGAS E BERNARDES
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.653/2003-027-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	TEREZINHO SILVA DOS SANTOS	PROCESSO	:	E-RR-2.314/2003-042-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROBERTO NETO	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	RENATO REINALDO ONGARATTO	EMBARGADO(A)	:	VALTER JOSÉ DA SILVA COMBUSTÍVEIS LTDA.	EMBARGANTE	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
ADVOGADA	:	DR(A). PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM	PROCESSO	:	E-A-AIRR-1.943/2002-012-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	VALMIR RIBEIRO DE SANTANA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO JACIEL DA SILVA	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY LUIZ DA CRUZ	EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	EMBARGADO(A)	:	CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.671/1999-001-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE CORRÊA BAKER			
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA	PROCESSO	:	E-RR-2.348/2002-015-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE OTÁVIO LEMOS MENDONÇA	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	:	E-RR-1.983/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
EMBARGANTE	:	MANOEL VICENTE ROCHA E OUTROS	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). EDGAR TEIXEIRA SENA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ RAIMUNDO BARRETO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	:	DR(A). DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.702/2003-007-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	:	IVALDO BEZERRA DE MENEZES	PROCESSO	:	E-RR-2.366/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC	PROCESSO	:	E-AIRR-2.044/2001-055-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NEWTON CARVALHO DE BARROS	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA	EMBARGANTE	:	TEREZINHA MARIA DO NASCIMENTO	PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO PINHEIRO MAIA	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA PATRÍCIA DA SILVA NUNES
PROCESSO	:	E-AIRR-1.712/2003-011-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA	:	DR(A). ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS	PROCESSO	:	E-AIRR-2.413/2003-421-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	PROCESSO	:	E-RR-2.089/2001-012-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
			RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	:	EDAZIMA DA SILVA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	ESPÓLIO DE ÁLVARO PIMENTA COELHO	EMBARGADO(A)	:	MARIA APARECIDA SALVADEGO	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA VALENTE DRUMOND CASSERES DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ VALDIR GONÇALVES	PROCESSO	:	E-RR-2.421/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
			PROCESSO	:	E-RR-2.151/2005-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	E-A-AIRR-1.713/1989-026-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGANTE	:	INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ RIBAMAR FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE	EMBARGADO(A)	:	PERPÉTUA DO NASCIMENTO CAVALCANTE	ADVOGADO	:	DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO MACHADO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	:	E-RR-2.427/2005-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	PROCESSO	:	E-RR-2.188/2002-383-02-01-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	E-E-ED-RR-1.716/2003-341-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGADO(A)	:	AGNALDO DE AGUIAR JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	EMBARGADO(A)	:	ISIDORO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADA	:	DR(A). SUELY ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	PAULO ROBERTO SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). MARINA COSTA PEREIRA	PROCESSO	:	E-RR-2.452/2005-053-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). IVANIL JÁCOMO DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA.	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	:	E-AIRR-1.734/2003-087-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO JURKEVICIUS	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	E-A-AIRR-2.265/2002-042-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGANTE	:	F. A. POWERTRAIN LTDA.	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	:	NÉLIO DE SOUSA MATEUS
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO LÚCIO DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	:	E-RR-2.459/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	:	MARCOS RODRIGUES MENINO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	E-AIRR-1.746/2003-031-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO GOMES PIRES	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	E-RR-2.274/2002-381-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGANTE	:	DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	NÁDIRA GARDÊNIA ALVES FRANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	EDERSON VIEIRA DO VALLE	PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGADO(A)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR(A). ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE	EMBARGADO(A)	:	CRISTIANE ANSELMO DE MORAES	ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
			ADVOGADO	:	DR(A). VALDECIR DOS SANTOS			
			EMBARGADO(A)	:	ALDALUCIA FERREIRA TAVARES DOS SANTOS BOLACHARIA			

PROCESSO : E-RR-2.461/2004-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ROSILENE VILENA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVI-
ÇOS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR-2.483/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). SUELY ALMEIDA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MU-
NICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ES-
TADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ES-
TADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-RR-2.519/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-2.528/2003-027-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADO(A) : LUCAS ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). IREMAR GAVA
PROCESSO : E-A-AIRR-2.531/2005-052-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ROSEMARY FERREIRA MARÃO
ADVOGADA : DR(A). DENISE ELAINE DO CARMO DIAS
EMBARGANTE : BBR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DENISE ELAINE DO CARMO DIAS
EMBARGADO(A) : ERÔNICA FERREIRA ILENO TRINDADE
PROCESSO : E-RR-2.590/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SUELI RODRIGUES LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR-2.604/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVI-
ÇOS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : LUZIA EVARISTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-RR-2.612/2004-053-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVI-
ÇOS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : OSVALDO DE LIMA DA FROTA
PROCESSO : E-RR-2.623/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA MAGALHÃES PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-ED-RR-2.654/2003-007-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : IRINEA MARIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VIANEY NOGUEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO VIANA MACIEL

PROCESSO : E-RR-2.674/1999-461-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : JOÃO ZAMENGO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VITOR FERNANDES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DARCI ALVES
ADVOGADO : DR(A). RENÉ ALEJANDRO E. FARIAS FRANCO
PROCESSO : E-RR-2.693/2004-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA COSTA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-ED-RR-2.702/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FÁBIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-RR-2.715/2000-431-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : SANDRA OLÍVIA PRATA SILVA
ADVOGADO : DR(A). TÂNIA MARA ANDRADE SALDANHA
EMBARGADO(A) : SOMIFRAMECO - CENTRO EDUCACIONAL SÃO MAXI-
MILIANO KOLBE
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO SANT'ANNA APOLINÁRIO
PROCESSO : E-RR-2.729/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA RAIMUNDA DINIZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-2.798/2002-383-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CASTRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
EMBARGADO(A) : APARECIDO RUFINO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA
PROCESSO : E-ED-RR-2.904/2003-030-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : MARIA ZENAIDE MULLER OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
PROCESSO : E-RR-2.918/2002-382-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : LUCINO ALENCAR
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CASTRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA
PROCESSO : E-AG-RR-2.918/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA ANTÔNIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR-2.941/2002-382-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : SIMONE CARDOSO COSTA
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON ANTONIO DA SILVA
EMBARGADO(A) : RIGA - ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURAN-
TES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WIESLAW CHODYN
PROCESSO : E-RR-2.949/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ABRAÃO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-2.970/2001-383-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : TERMANA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AILTON SANTOS ROCHA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES LIMA
ADVOGADO : DR(A). VALDÍRIO OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-2.979/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR-3.015/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUZINETE DOS SANTOS DOCE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-3.095/2003-341-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : VICENTE DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO : E-RR-3.244/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROSINALDO DOS SANTOS DA SILVA
PROCESSO : E-RR-3.350/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ ARLINDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO : E-A-RR-3.380/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA SELMA RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-A-RR-3.462/2005-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : EULAIDES DE SOUZA ALENCAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-AIRR-3.585/2004-051-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO
PROCESSO : E-RR-3.808/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA CUNHA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-3.921/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : GEOVANO GOMES CAMELO
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-RR-4.042/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROSA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-A-ED-RR-4.121/2004-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DE NAZARETH ARRUDA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE
BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RO-
RAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR(A). IZETH DA COSTA MONTEIRO
PROCESSO : E-A-RR-4.242/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-A-RR-4.265/2004-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ MORAES NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



PROCESSO	:	E-RR-4.274/2004-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ANA CLÁUDIA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-4.298/2004-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	VESTA LUCAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR-4.874/2005-004-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DOURADO ALENCAR
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LAFAYETTE PEREIRA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUI
ADVOGADO	:	DR(A). WOLTERES ALENCAR MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR-4.932/2004-053-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	ELISANGELA SARAIVA DE OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-4.963/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	MARIA SAMPAIO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-5.052/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	LUANA KARMING BESSA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-5.221/2005-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIA CRUZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-5.331/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA CRISTINA GENTIL DE MATOS
PROCESSO	:	E-RR-5.354/2004-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	LERISLANE MATOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-5.359/2003-018-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	PAULINA VELHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE PELLENS
EMBARGADO(A)	:	GESL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
PROCESSO	:	E-RR-5.412/2004-053-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO LUCILANE LOPES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-5.530/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	IRACEMA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO
PROCESSO	:	E-AG-RR-5.575/2004-053-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	FRANCIMÁRCIA COSTA BARRETO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-5.729/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	ADALGIZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

PROCESSO	:	E-ED-RR-5.770/2003-037-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	ESPÓLIO DE FERRARI JOÃO VALÉRIO
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA BOZZANO
PROCESSO	:	E-RR-6.179/2003-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	HENRIQUE TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR FÉLIX DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	IGREJA BATISTA CENTRAL DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO RENÊ PASCHOAL
PROCESSO	:	E-RR-6.181/2003-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	JOÃO OSWALDO MAGRI
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO APARECIDO MACÁRIO
EMBARGADO(A)	:	CIBRAÇO - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV
PROCESSO	:	E-ED-RR-6.951/2005-001-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	NILSON FARIAS
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ PIVA
PROCESSO	:	E-RR-7.247/2005-004-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E CO-MÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
PROCESSO	:	E-RR-7.699/2000-006-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO SCHUCK
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA TOSTES POLI
PROCESSO	:	E-RR-9.557/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	EDMILSON MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-10.366/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	MARILYN GLÓRIA MIGLIANO
ADVOGADA	:	DR(A). MARGARETH VALERO
EMBARGADO(A)	:	24º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA ISOLINA MARABESI M. FREIRE
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-11.202/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ARNALDO FERNANDES ALONSO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO FERNANDES RIBEIRÃO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA NORONHA GARCIA
PROCESSO	:	E-ED-RR-15.696/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	:	DR(A). RENÊ MAGALHÃES COSTA
EMBARGADO(A)	:	WELINTON CARLOS NEIVA
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ
PROCESSO	:	E-RR-17.404/2002-652-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGANTE	:	MONICA ROSS KINDER
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	E-AIRR-22.676/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	SÔNIA MARIA CAPUTO DA SILVA EIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RU-RAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMATER/RIO
PROCURADORA	:	DR(A). RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
PROCESSO	:	E-RR-23.529/2005-008-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE

EMBARGADO(A)	:	NELSON COELHO FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
EMBARGADO(A)	:	R. J. ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-RR-23.570/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	CLAUDINEI TELES GOMES
ADVOGADA	:	DR(A). SHEILA GALI SILVA
EMBARGADO(A)	:	SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA RIBEIRO DE SOUZA TOLEDO
PROCESSO	:	E-ED-RR-26.682/2002-900-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	DIMAS PINHEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
PROCESSO	:	E-RR-31.774/2002-900-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	ANTENOR AZEVEDO FILHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-35.258/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	MARIA MADALENA SOARES CRUZ MORAES
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	E-RR-35.804/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	HB MARÇON & CIA. LTDA.
EMBARGADO(A)	:	DANIEL ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-RR-35.984/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	LUIZ ERNESTO DAENEKAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
EMBARGADO(A)	:	INDÚSTRIA FILIZOLA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	:	E-RR-36.092/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESPÓLIO DE KATSUMI SANDA
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO BARSOTTI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PETRINI RODRIGUES
PROCESSO	:	E-RR-41.899/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELE-MAR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	NILTON GABRIEL GONZAGA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
PROCESSO	:	E-ED-RR-47.945/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	DOROTI DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-ED-RR-49.935/2002-900-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS SOARES DE AMORIM
EMBARGADO(A)	:	HENRIQUE CONDE VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO
PROCESSO	:	E-ED-RR-51.797/2003-658-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	:	UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BUSATTO
EMBARGADO(A)	:	JAIR CARDOSO MARIANO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
PROCESSO	:	E-ED-RR-54.526/2002-900-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO DE ASSIS CASTRO ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANÍSIO DE SOUSA

PROCESSO : E-RR-55.273/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES IANNINI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIR FONTANA
EMBARGADO(A) : LIVIO XELLA
ADVOGADO : DR(A). NISETE GIGLIO MORENO
PROCESSO : E-A-RR-55.325/2002-900-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COELHO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : LUZIA DO SOCORRO GONÇALVES SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR VELOSO JÚNIOR
PROCESSO : E-A-RR-55.345/2002-900-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COELHO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCA DE SOUSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO MAGALHÃES FURTADO
PROCESSO : E-RR-72.736/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SILVANA DOS SANTOS FAGUNDES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
PROCESSO : E-RR-74.350/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : RUBENS PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDISON RODRIGUES LOURENÇO
PROCESSO : E-AIRR-76.210/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANDREA BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES
EMBARGADO(A) : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KARINA FRISCHLANDER
PROCESSO : E-ED-RR-80.598/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
EMBARGADO(A) : EVELIM TEIXEIRA AVELIM
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO
PROCESSO : E-RR-89.670/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ÂNGELA DE FREITAS ANCINELLO SALDANHA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ SALDANHA
PROCESSO : E-RR-133.055/2004-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGADO(A) : AMÁLIA CRISTINA OLIVEIRA DE MUTI
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL MARTINS FELZEMBURG
PROCESSO : E-ED-ED-RR-274.469/1996-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ABÍLIO MATIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-476.879/1998-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM, ESTRADAS, PONTES E CONSTRUÇÃO DE MONTAGEM - SINTRACONST
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
PROCESSO : E-RR-483.274/1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). RENATA DE VILLEMOR VIANNA

PROCESSO : E-ED-RR-510.248/1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : RACSO ALIDO GARCIA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA
PROCESSO : E-RR-518.538/1998-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL - EMCIDEC
ADVOGADO : DR(A). DELBERT JUBÉ NICKERSON
ADVOGADO : DR(A). WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALAN MIGUEL DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS
PROCESSO : E-ED-RR-527.628/1999-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BET- GLEIDE MACIEL FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MAURO MIGUEL PEDROLLO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
PROCESSO : E-RR-538.505/1999-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELIAS GOMES
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : METALÚRGICA BIBICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BORELLA
PROCESSO : E-RR-549.377/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA VALENGA PARIZOTTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO
PROCESSO : E-ED-RR-557.041/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JURANDIR TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
PROCESSO : E-ED-RR-564.126/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ORLANDO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
PROCESSO : E-ED-RR-567.938/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELOAH MACHADO PACHECO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DR(A). MARIANA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA
PROCESSO : E-RR-572.762/1999-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
EMBARGADO(A) : JURANDY FÉLIX BRANDÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE Cássia BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
PROCESSO : E-RR-612.632/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MANOEL ROCHA QUARTEIS
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR LACERDA
PROCESSO : E-ED-RR-622.169/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MIOCO FOSHINA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ MUNIZ DA SILVA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-ED-RR-625.454/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE Cássia BARBOSA LOPES

PROCESSO : E-RR-626.986/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VERA LÚCIA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
PROCESSO : E-RR-637.587/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO ABAGGE FILHO
EMBARGADO(A) : JORGE NARCISO LARA LEDEZMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO
PROCESSO : E-RR-638.454/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MASSAO OYAFUSO
ADVOGADO : DR(A). DORLAN JANUÁRIO
PROCESSO : E-ED-RR-639.773/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ARMANDO ANTÔNIO QUINAS ADELINO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
PROCESSO : E-ED-RR-640.654/2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PAULO ROSI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
PROCESSO : E-RR-641.646/2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). VIVIANE COLUCCI
EMBARGADO(A) : NORMA INSAURRIAGA BARCELOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MENDONÇA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO : E-ED-RR-642.740/2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGANTE : THEREZINHA DE MATTOS PAGANI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MALTA FILHO
PROCESSO : E-RR-653.116/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ACKER
EMBARGADO(A) : ROBSON VIEIRA REZENDE
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
PROCESSO : E-RR-664.760/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WALDEMIR GERALDO MONTES
ADVOGADO : DR(A). GERCY DOS SANTOS
PROCESSO : E-ED-RR-664.992/2000-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - IEDEM/AM
PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÔES
PROCURADOR : DR(A). RICARDO A. RESENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : IVONEI DAS CHAGAS SOARES
PROCESSO : E-RR-672.452/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DANIEL TONON
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GERALDO DA SILVA
PROCESSO : E-RR-685.585/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO PEDRO MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO : E-ED-RR-688.327/2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A) : ERMITA COSTA LOPES
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA

* Processo com o julgamento suspenso em 26/04/07 e retirado de pauta por força da RA nº 1246 de 29/06/2007.



PROCESSO	:	E-RR-688.336/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVI-DÊNCIA - SEAD
PROCURADORA	:	DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO PINHEIRO
PROCESSO	:	E-RR-688.341/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO FERRERIA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). HELENA SÁ
PROCESSO	:	E-ED-RR-695.837/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JUREMA REZENDE DE BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL ROCHA MENDES
PROCESSO	:	E-RR-709.963/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA ALFUZEDO E OU-TROS
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-RR-714.036/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ELIEL SILVEIRA DA MOTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON DE PAULA MACHADO
PROCESSO	:	E-ED-RR-716.027/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	IDERALDO CÉSAR DE LIMA BRAGA
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO DE LIMA BRAGA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-718.245/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ABDON RIBEIRO DE NOVAIS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). IVO BRAUNE
PROCESSO	:	E-ED-RR-718.610/2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADOR	:	DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
PROCURADOR	:	DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	CARLOS RENATO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO NUNES DA FROTA
PROCESSO	:	E-RR-734.329/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
PROCURADORA	:	DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	JÚLIA BATISTA OBIALA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
PROCESSO	:	E-RR-737.469/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	LOECI DA COSTA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). ÉLIO ATILIO PIVA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR E RR-739.845/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	CORNÉLIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ALMEIDA SÁ FREIRE DE ABREU
PROCESSO	:	E-ED-RR-749.393/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCESSO	:	E-RR-754.182/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ELI MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA

PROCESSO	:	E-ED-RR-754.551/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	GEOVANE DE LIMA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	E-ED-RR-761.221/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDINEI CODONHO
PROCESSO	:	E-RR-774.037/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	ESMERALDINO MENDES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). AURÉLIO SEPÚLVEDA
ADVOGADA	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
PROCESSO	:	E-ED-RR-774.136/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ALBERTO GREGÓRIO LEITE
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	E-ED-RR-779.721/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	E-ED-RR-781.027/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	JOCKEY CLUB BRASILEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LACERDA SALES PADILHA
EMBARGADO(A)	:	MANUEL CORREIA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). FABÍULA MENDES PEDREIRA
PROCESSO	:	E-RR-784.014/2001-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	JOSÉ MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOT-TI
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	:	DR(A). TERESA CRISTINA PASOLINI
* Processo com o julgamento suspenso em 07/05/07 e retirado de pauta por força da RA nº 1246 de 29/06/2007.		
PROCESSO	:	E-ED-RR-784.635/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ROMILTON ESTEVÃO LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	E-RR-785.133/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	WAGNER DE OLIVEIRA MORGADO
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-RR-785.465/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS CARDOSO PRADO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	:	E-ED-RR-787.241/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	SÍLVIO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR-788.063/2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	RUI LOPES FARIA
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	SANTA ZITA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO
PROCESSO	:	E-RR-789.820/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	VANDERLEI FEIJÓ DE FARIAS
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-790.365/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	LUCINEI EUGÊNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA
PROCESSO	:	E-RR-791.433/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NEY PROENÇA DOYLE
EMBARGADO(A)	:	GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK
PROCESSO	:	E-RR-794.834/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADA	:	DR(A). SORAIA SOUTO BOAN
EMBARGADO(A)	:	GILBERTO PAZZINI
ADVOGADO	:	DR(A). ANTENOR DE PAULA
PROCESSO	:	E-RR-799.443/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ÚRSULA HAINSTEIN FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
PROCESSO	:	E-RR-804.955/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO PIRES MORAES
EMBARGADO(A)	:	DEISE CICERI MOURA ROSENAU
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-RR-805.207/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A)	:	ISRAEL VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). VANIA A. ALVES COSTA
PROCESSO	:	E-ED-RR-810.540/2001-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR	:	DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	MARIA DA SILVA NUNES
PROCESSO	:	A-E-AIRR-722/2002-036-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ELSON ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO GUARNIERI GALIL
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
PROCESSO	:	A-E-AIRR-894/2004-027-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SEMINIS DO BRASIL PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SE-MENTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA
PROCESSO	:	A-E-A-AIRR-2.512/2001-055-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	MARTA MENDES DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	A-E-AIRR-11.127/2002-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

Os processos constantes desta pauta que não forem julga-dos na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publi-cação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AR-186183/2007-000-00-00.0

AUTORA : ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CAPIVARI

ADVOGADO : KIYOMORI ANDRÉ GALVÃO MORI

RÉU : DONALDO FERREIRA DE MORAES

D E S P A C H O

ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CAPIVARI propõe ação rescisória em face de DONALDO FERREIRA DE MORAES, com fulcro no art. 485, V e IX, do CPC, dando à causa o valor de R\$10.000,00.

Compulsando os autos, verifico que, à exceção da declaração de fl. 19, do estatuto social de fls. 20/31, da ata de fls. 32/34 e da procuração de fl. 35, os documentos que instruem a petição inicial a fls. 36/4.579 (volumes 1 ao 23) estão em fotocópias sem a devida autenticação em cartório, nos termos do art. 830 da CLT.

Não há como se considerar válida a declaração de autenticidade dos documentos mencionados, apresentada a fl. 19, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Noto, ainda, que a jurisprudência da SBDI-2/TST vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365, IV, do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006. Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que também foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados.

Assim, com base no art. 284, "caput" e parágrafo único, do CPC e na Súmula 263 desta Corte, determino à Autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, arts. 284, parágrafo único, 267, I, e 295, VI), para fim de providenciar a autenticação dos documentos que a acompanham.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-46/2005-000-01-00.6

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

RECORRIDA : RITA MARIA PEREIRA MARINHO

ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 37ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamado** impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-14), contra o despacho do juízo da 37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro(RJ), proferido em sede cognitiva na RT-893/2004-037-01-00.6, que deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a reintegração da Reclamante no emprego, sob pena de multa pecuniária diária em caso de retardamento no cumprimento da decisão (fls. 277-278).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 284-286), o 1º TRT denegou a segurança, por entender que não restou violado o direito líquido e certo do Impetrante, porquanto o ato impugnado foi proferido em consonância com o art. 273 do CPC (fls. 383-386).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 388-394).

À fl. 397 o **Reclamado** junta o original da guia de custas.

Admitido o apelo (fl. 399), foram apresentadas contra-razões (fls. 405-417), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido do não conhecimento do recurso, por deserto, e, superado o óbice, pelo seu desprovimento (fls. 422-426).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 386v. e 388) e tem representação regular (fls. 15-18, 274-275 e 377-378).

Sucede que a cópia da **guia de custas** processuais juntada ao presente apelo (em 08/11/06) não está devidamente autenticada (fl. 395). A falta de autenticação do referido documento corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, de modo que o presente recurso não merece conhecimento, por deserto.

Oportuno assinalar que caberia ao Recorrente recolher as custas no prazo recursal, conforme o disposto no art. 789, § 1º, da CLT. Logo, tendo o acórdão recorrido sido publicado no DJ de 31/10/06 (fl. 386v.), o recolhimento das custas deveria ter ocorrido até o dia 08/11/06, sendo de todo intempestiva a juntada do original da guia de custas no dia 10/11/06 (fl. 398).

Ressalte-se que antes da edição da **Lei 10.537**, de 27/08/02, a jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada na Súmula 352, era no sentido de que o prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, seria de 5 (cinco) dias contados do seu recolhimento.

No entanto, com a **edição** da referida lei, impondo a obrigação do recolhimento das custas, bem como de sua comprovação, no prazo recursal (CLT, art. 789, § 1º), o citado verbete sumulado foi cancelado em 28/11/02, valendo destacar que o presente recurso ordinário foi interposto em 08/11/06, mais de quatro anos após a edição da Lei 10.537/02.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 789, § 1º, da CLT, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, em face da deserção.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-188/2005-000-24-00.8

RECORRENTES : FRANCISCO CARLOS SILVÉRIO VIEIRA E OUTRA

ADVOGADO : DR. ALMIR DE ALMEIDA

RECORRIDA : CLOTILDE COSTA PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Francisco Carlos Silvério Vieira e Outra, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, visando a desconstituir sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00795/2004-003-24-00-6 (fls. 29-30), movida perante a 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por meio do acórdão de fls. 130-134, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformados, os Autores interpõem recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 137-149).

Verifica-se, contudo, que a decisão rescindenda (fls. 29-30) se encontra em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, verbis: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

E ônus dos Autores a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretenda demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Ressalte-se não se aplicar à hipótese dos autos o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual é válida a declaração de autenticidade das peças colacionadas firmada pelo próprio advogado (fl. 58), porquanto esse dispositivo de lei se refere exclusivamente ao agravo de instrumento, não havendo previsão legal para os demais recursos ou mesmo para ação rescisória, cuja natureza é autônoma e excepcional. Entendimento perfilhado por meio de outros arestos desta Corte, TST- ROAR-636/2003-000-03-00.6, DJ 03/12/04, SBDI-2, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, TST-ROAR-643.862/00.1, DJ 11/06/04, SBDI-2, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84, da SBDI-2, deste Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-238/2005-000-20-00.9

RECORRENTE : JOSEFA FRANCISCA DE JESUS

ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE

RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Josefa Francisca de Jesus, com fulcro no artigo 485, incisos V e VIII, do CPC, visando à desconstituição de sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 00112-2004-014-20-00-6 (fl. 32), movida perante a Vara do Trabalho de Lagarto.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por meio do acórdão de fls. 77-80, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 83-88).

Verifica-se, contudo, após serem compulsados os autos, que a decisão rescindenda (fl. 32) se encontra em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte da Ré. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus da Autora a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Ressalte-se não se aplicar à hipótese dos autos o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual é válida a declaração de autenticidade das peças colacionadas firmada pelo próprio advogado, como pretendido pela Autora à fl. 46, porquanto este dispositivo de lei se refere exclusivamente ao Agravo de Instrumento, não havendo previsão legal para os demais recursos ou mesmo para ação rescisória, cuja natureza é autônoma e excepcional. Entendimento perfilhado por meio de outros arestos desta Corte, TST- ROAR-636/2003-000-03-00.6 - DJ 03/12/04 - SBDI-2 - Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, e TST-ROAR-643.862/00.1 - DJ 11/06/04 - SBDI-2 - Rel. Min. José Simpliciano Fernandes.

Diante do exposto, **determino a extinção do processo**, sem a resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Publique-se

Brasília, 24 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-243/2006-000-17-00.9

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE

ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO

RECORRIDO : SHOPPING LIMPE - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Impetrante contra o acórdão de fls. 278/280, por meio do qual o Eg. TRT não admitiu o mandado de segurança.

O Impetrante-Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do "mandamus", ressaltando a concessão da liminar de fl. 252. Aduz que, dessa forma, resta configurada a existência de direito líquido e certo, na medida em que preencheu os requisitos exigidos em lei (fls. 285/293).

Guia de custas a fl. 294.

Admitido o recurso (fl. 285), somente o segundo Recorrido apresentou contra-razões (fls. 300/301).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procurador José Neto da Silva) no sentido da extinção do feito sem resolução de mérito, com base no art. 830 da CLT e na Súmula 415/TST, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em face da ausência de autenticação do ato impugnado (fls. 305/307).

É o relatório.

DECIDO:

Assiste razão ao D. Representante do Ministério Público do Trabalho.



Consultando os autos, verifico que, à exceção da procuração de fl. 15, apresentada no original, e dos documentos autenticados em cartório de notas (fls. 73/210), o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fls. 244/246), bem como os demais documentos que acompanham a inicial a fls. 16/72 e 211/243, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Com efeito, as referidas peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Tribunal ou por cartório de notas.

Não há como se considerar válida a declaração de autenticidade feita pelo advogado do Impetrante, a fl. 14, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006 (as quais, de toda sorte, não estavam em vigor, quando da impetração do "writ", em 29.6.2006).

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decism embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

'O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Ressalte-se que não há nos autos formulação de pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a inicial, conforme revela a leitura da peça de fls. 2/14.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Autoridade Coatora ou do Litisconsorte.

Ante o exposto, com fundamento nos preceitos legais antes mencionados e, ainda, no art. 267, IV e § 3º, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas pelo Impetrante, ora Recorrente, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa, já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-292/2006-000-16-00.7

RECORRENTE	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR. EVERTON PACHECO DA SILVA
RECORRIDO	:	RAIMUNDO NONATO MEIRELES
ADVOGADO	:	RAIMUNDO NONATO MEIRELES
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Raimundo Nonato Meireles (Reclamado) impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-4), contra o despacho do Juízo da 2ª Vara de São Luís(MA), proferido em sede de execução definitiva na RT-1.517/05, que, considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, por força da Emenda Constitucional 45/04, determinou a penhora "on line" de créditos do Reclamado, via sistema BacenJud, observada a atualização dos valores constantes na certidão de dívida ativa (fl. 14).

Deferida parcialmente a liminar pleiteada (fls. 16-18), o 16º TRT concedeu a segurança, por entender impenhorável o bloqueio "on line" sobre a conta-salário do Impetrante, nos termos do art. 649, IV, do CPC, razão pela qual determinou a liberação dos depósitos na conta-salário, mantendo a penhora quanto aos demais valores (fls. 36-37).

Inconformada, a **União** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 40-42).

Admitido o recurso (fl. 44), não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado pelo não-conhecimento do apelo, por desfundamentado (Súmula 422 do TST) e, superado o óbice, pelo seu desprovemento (fls. 51-52).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 39 e 40), a União está regularmente representada e é isenta do pagamento das custas processuais, a teor do art. 790-A, I, da CLT, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a cópia do ato impugnado (fl. 14) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-344/2005-000-17-00.9

RECORRENTE	:	LE BISTROT ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRª. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA
RECORRIDO	:	MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRª. JEMIMA TINOCO BORGES

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Autor contra o acórdão de fls. 79/81, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região julgou improcedente a ação rescisória. O TRT manifestou posicionamento no sentido da não-caracterização das violações legais manejadas.

Pelas razões de fls. 83/98, o Recorrente sustenta, em resumo, que se fazem presentes as hipóteses previstas no art. 485, V, do CPC, de forma a autorizar o corte rescisório.

Guias de depósito recursal e de custas apresentadas, respectivamente, a fls. 99 e 100.

Admitido o recurso a fl. 83.

Contra-razões a fls. 103/105.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procurador Edson Braz da Silva) pela extinção do feito sem resolução de mérito, com base no art. 830 da CLT, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 113/120).

DECIDO:

Verifica-se que, à exceção da procuração de fl. 14, apresentada no original, a sentença rescindenda (fls. 33/35), a certidão de trânsito em julgado (fl. 46), bem como as demais peças que instruem a inicial a fls. 15/32 e 36/45, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, assim redigida:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Com efeito, as referidas peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Tribunal ou por cartório de notas.

Por outro lado, não há como se considerar válida a aposição de carimbo da advogada do Autor, com os dizeres "confero com o original", nos documentos que acompanham a inicial da ação rescisória, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006 (as quais, de toda sorte, não estavam em vigor, quando da protocolização da rescisória, em 19.9.2005).

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decism embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

'O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Observo que não há nos autos formulação de pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a inicial, conforme revela a leitura da peça de fls. 2/13.

Impende considerar que, como exposto no orientador jurisprudencial, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em fase recursal, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Parte contrária.

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT, 267, IV e § 3º, e 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-356/2006-000-03-00.0

RECORRENTES	:	DAGMAR CARLOS DOS SANTOS CARELLI E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
RECORRIDO	:	REGINALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRª MAURA LILIA MONTEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto pelas Autoras contra o acórdão de fls. 218/220, complementado a fls. 229/230, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região julgou improcedente a ação. O TRT manifestou posicionamento no sentido de que não restou configurado vício de citação na reclamação trabalhista movida contra as Autoras.

Pelas razões de fls. 233/236, as Recorrentes sustentam, em resumo, que se faz presente a hipótese de rescindibilidade de que trata o inciso V do art. 485 do CPC, eis que caracterizadas as violações legais e constitucionais manejadas.

O recurso foi recebido pelo despacho de fl. 237.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 237-verso.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e provimento do recurso (fl. 240).

DECIDO:

Verifica-se que, à exceção da procuração e declaração de pobreza de fls. 10/11 e da certidão de trânsito em julgado (fls. 12/13), apresentadas no original, o ato judicial atacado por meio da ação rescisória (fls. 110/112) e as demais peças que instruem a inicial a fls. 14/109 e 113/198 encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas, na forma do art. 830 da CLT. Tal circunstância atrai o disposto na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, assim redigida:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. As peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Tribunal ou por cartório de notas.

Apesar da existência, na inicial, de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 9), não há pedido de autenticação das peças em Secretaria, providência que se impunha às Autoras.

Por outro lado, cabe observar que esta Corte tem compreendido que a disciplina do art. 830 da CLT afasta a subsidiariedade do art. 365, IV, do Código de Processo Civil, que, de toda forma, não estava em vigor, quando do ajuizamento da ação.

Tampouco surte efeitos, no rito eleito, a declaração de autenticidade de fl. 2, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-12951/2004-000-02-00.2, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 24.8.2007.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados.

Impende considerar que, como exposto no orientador jurisprudencial, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em fase recursal, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Parte contrária.

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas pelas Autoras, no valor de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa, dispensadas, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-361/2006-000-18-00.1

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
RECORRIDO : EVANDROO COSTA FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO PASCOTTO
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PORANGATU

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto ao acórdão de fls. 167/172, complementado pelo dos embargos de declaração de fls. 288/291, que denegou a segurança requerida, no qual insiste a recorrente na ilegalidade e abusividade do ato do Juiz Titular da Vara do Trabalho de Porangatu/GO, que determinou a expedição de mandado de busca e apreensão de documentos, livros ou registros de pagamento de salário pela reclamada aos seus empregados.

Constata-se dos autos que a fotocópia do ato impugnado (fls. 87) e as demais peças que acompanham a inicial do mandado de segurança não estão autenticadas, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada na forma do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída.

Nessa linha de entendimento é a Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação".

Frise-se que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c a Súmula nº 415 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROAR-368/2005-000-18-00.2

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIA CRISÓSTOMO PEREIRA
RECORRIDO : PEDRO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela Agência Goiana de Transporte e Obras, com fulcro no artigo 485, incisos IV e IX, do Código de Processo Civil, sob a alegação de violação à coisa julgada e ocorrência de erro de fato, visando rescindir a sentença proferida pela 4ª Vara do Trabalho de Goiânia nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0652-2004-004-18-00-3 (fls. 56-70).

Sustentou a Autora, na petição inicial desta ação, ter a decisão rescindenda incidido em erro de fato ao deixar de aplicar o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ao não declarar a prescrição total relativa à pretensão do Reclamante de diferenças salariais em razão de progressão horizontal e diferenças de triênios. Indica, ainda, violação à coisa julgada pela decisão rescindenda, que desconsiderou diversos julgados em casos análogos sobre o tema.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por meio do acórdão de fls. 229-237, julgou improcedente a presente ação rescisória, ao fundamento de que o fato de haver julgados em sentido contrário ao entendimento adotado na decisão rescindenda não autorizaria o corte rescisório fundado em violação à coisa julgada. Também foi preconizado não ser possível o reconhecimento da existência de erro de fato, porquanto, entre outros motivos, a decisão rescindenda enfrentou o tema da prescrição - aqui, novamente debatida -, fato a caracterizar a tentativa da parte em utilizar-se da presente ação como sucedâneo recursal.

Irresignada, a Agência Goiana de Transporte e Obras interpõe recurso ordinário (fls. 308-315), pretendendo a modificação do acórdão recorrido, sem, contudo, trazer aos autos qualquer tese argumentativa a respeito da fundamentação contida no acórdão recorrido.

O recurso interposto, contudo, deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Nas razões recursais, não foram infirmadas as teses adotadas no acórdão recorrido.

O recurso é reiteração do direito de ação, já em segundo grau de jurisdição, e, assim, deve preencher os mesmos requisitos para o exercício daquele, quais sejam: legitimidade de partes, fundamentação, interesse de agir, etc. Não há, portanto, como ser conhecido o recurso sem que nele sejam lançadas as razões de contrariedade à decisão recorrida, também por aplicação analógica do princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

Nesse sentido, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 422, verbis: "**RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CO-NHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Já em relação à remessa necessária, embora a decisão recorrida tenha sido desfavorável ao ente público, razão pela qual, nos termos do artigo 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, configurar-se-ia a hipótese de remessa necessária, é, também, pré-requisito do seu conhecimento, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC, que o valor da condenação, ou o direito controvertido, seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na hipótese dos autos, a Autora atribuiu como valor da causa (fl. 18) o montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo, portanto, essa a importância atinente ao direito controvertido.

Assim, é inadmissível a presente remessa, em razão do disposto no artigo 475, § 2º, do CPC e na Súmula nº 303 desta Corte, verbis: "**FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. I** - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. II - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses das alíneas 'a' e 'b' do inciso anterior. III - Em mandado de segurança, somente cabe remessa 'ex officio' se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa".

Diante do exposto, e com fulcro nos artigos 557, caput, e 475, § 2º, do CPC e nas Súmulas nos 303 e 422 do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao recurso e à remessa necessária. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-510/2007-000-04-00.0

RECORRENTE : FRANCISCO SANTO SABADIN
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR CORREA PIRES DORNEL-LES
RECORRIDA : CRISTIANA ELCI RODRIGUES MOTTA
ADVOGADO : DR. RICARDO CAMARATTA RAFFAINER
RECORRIDO : BERÇÁRIO E CRECHE MAMÃE CANGURU LT-DA.

AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto ao acórdão de fls. 250/252, que denegou a segurança requerida, no qual insiste o recorrente na ilegalidade da decisão do Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo, que indeferiu o pedido de decretação de nulidade da penhora incidente sobre os valores depositados em caderneta de poupança.

Constata-se dos autos que a fotocópia da decisão impugnada (fls. 18/19) e as demais peças que acompanham a inicial do mandado de segurança não estão autenticadas, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada na forma do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída.

Nessa linha de entendimento é a Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação".

Frise-se que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c a Súmula nº 415 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-616/2006-000-06-00.1

RECORRENTE : REBECA PRIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE QUEIROZ TENÓRIO DA SILVA

RECORRIDA : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
ADVOGADO : DR. PYRRO MASELLA
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Rebeca Primo da Silva, na condição de candidata inscrita no concurso público para o cargo de "auxiliar judiciário - área de serviços gerais" do 6º TRT, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato a ser praticado pelo Juiz Presidente do 6º TRT, porquanto não lhe foi concedida a pontuação devida na prova objetiva, diante do equívoco na definição da resposta dada ao quesito 55 da respectiva prova, visando à suspensão de todo e qualquer ato de nomeação dos candidatos aprovados no referido concurso e ao seu reposicionamento na ordem classificatória do certame (fls. 2-13).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 48-49), o 6º TRT denegou a segurança, por entender que não restou violado o direito líquido e certo, pois em relação a concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita à análise das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, cuja responsabilidade é da banca examinadora (fls. 80-84).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 88-100).

Admitido o apelo (fl. 101), foram oferecidas contra-razões (fls. 103-106), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 123-125).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 85 e 88), tem representação regular (fl. 15) e a Recorrente está dispensada do pagamento das custas processuais (fl. 84), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias, juntados aos autos, do edital do concurso (fls. 17-24), da prova objetiva (fls. 26-37) e do boletim do desempenho da candidata no referido concurso, extraído do "site" da Fundação Carlos Chagas (fl. 38), não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação de peças essenciais ao deslinde da controvérsia corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Por fim, sinala-se que a **Impetrante não se utilizou**, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 6º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação mandamental, como exigido pela Súmula 415 do TST.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e na Súmula 415 do TST, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.118/2003-000-15-00.4

RECORRENTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. LÚCIO APARECIDO MARTINI JÚNIOR
RECORRIDO : ABADIO NATALINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Votorantim Celulose e Papel S.A., na forma preconizada no artigo 485, inciso V, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, como fundamento para a desconstituição dos Acórdãos nº 034873/98 e nº 048750/98, proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgamento de recurso ordinário e embargos de declaração (fls. 151-155 e 164-165) nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 990/95, movida perante a Vara do Trabalho de Porto Ferreira.

Alega a Autora, na petição inicial desta ação, ter a decisão rescindenda violado o artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição da República, ao condená-la ao pagamento do adicional de 100% sobre duas horas extras, relativas à prorrogação de jornada em turnos ininterruptos de revezamento, negando, assim, validade aos termos de acordos coletivos de trabalho firmados entre as partes demandantes.



O Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 256-261, julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, ao concluir pela não-violação do artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal, porquanto a interpretação da decisão rescindenda limitou-se à validade do acordo coletivo, e não a seus efeitos.

Irresignada, a Autora interpõe recurso ordinário (fls. 265-287), pretendendo a reforma da decisão recorrida.

Contudo, sem razão a Recorrente. A decisão rescindenda reconheceu como inválidos os acordos coletivos juntados aos autos, já que houve o elastecimento da jornada de trabalho dos empregados sem qualquer contraprestação por parte da Reclamada e, ainda, por não valorar mencionados instrumentos coletivos, porquanto não sofreram o devido registro/depósito perante a respetiva DRT e não foram aprovados pelos trabalhadores da Votorantim. Esta decisão foi assim fundamentada: "As normas coletivas de fls. 328/342, no que diz respeito à jornada de trabalho superior a seis horas diárias mesmo em turnos ininterruptos de revezamento, não podem ser consideradas. Não se vislumbra dos acordos coletivos em questão que tenham havido concessões mútuas, recíprocas e equívales. Simplesmente estipular jornada superior à constitucionalidade garantida, sem beneficiar de forma idêntica ou superior os trabalhadores, é mera negociata que não pode vincular uma categoria. Ademais dos acordos coletivos de fls. 328/342 não se vislumbra o necessário e imprescindível registro/depósito junto à DRT respectiva, o que não lhes dá eficácia pois só entram em vigor três dias após o mesmo, consoante dispõem os arts. 614, caput, e § 1º, e 615 parágrafos 1º e 2º, ambos da CLT, sendo certo ainda que não restou comprovada a aprovação dos trabalhadores da reclamada a tais avenças (CLT, arts. 612 e 615, caput)".

Ora, a pretensão da Recorrente em ver reconhecida a validade das respectivas convenções coletivas de forma a contrariar a conclusão exarada na decisão rescindenda importa, necessariamente, no revolvimento de fatos e provas produzidas nos autos originários da decisão rescindenda. Contudo, conforme entendimento consolidado por meio da Súmula nº 410 desta Corte, a seguir transcrita, é inviável a pretensão de reanálise da prova dos autos, com espeque no artigo 485, inciso V, do CPC: "**Ação rescisória. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade.** A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda".

Diante do exposto, **denego** seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557 do CPC e na Súmula nº 410 deste Tribunal

Publique-se

Brasília, 24 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.136/2006-000-03-00.4

RECORRENTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
ADVOGADO : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÓRES
RECORRIDO : ANDRÉ DA SILVA PIRES
ADVOGADA : DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamado ajuizou ação cautelar (em apenso) e ação rescisória (fls. 2-9), calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 193 da CLT e 5º, II, da CF, buscando desconstituir o acórdão da 2ª Turma do 3º TRT, que negou provimento ao recurso ordinário patronal, pois concluiu que o Obreiro faz jus ao adicional de periculosidade, não pelo tempo de exposição no local de abastecimento ("in casu", de 15 a 20 minutos, de forma habitual), mas, sim, pela iminência do perigo, já que o risco é imprevisível e pode ocorrer a qualquer tempo (fls. 358-369 e 375-377).

O 3º TRT julgou improcedente o pedido, por entender que o Reclamado pretende reexaminar fatos e provas da lide principal, sendo certo que a rescisória não se confunde com a via recursal, de modo que não se presta à correção de eventual má-interpretação das provas ou injustiça do julgado (fls. 475-478).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que não há que se falar em reexame de fatos e provas e, no mérito, reiterando os mesmos argumentos expendidos na exordial (fls. 480-486).

Admitido o apelo (fl. 487), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 490-492).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 479 e 480), tem representação regular (fl. 10) e foram recolhidas as custas (fl. 481).

No entanto, além dos **pressupostos extrínsecos de admissibilidade** dos recursos ligados à representação, adequação, tempestividade e preparo, não há que se olvidar o da motivação.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que o Reclamado reprisou os mesmos argumentos expendidos na exordial e infirmou apenas o óbice da Súmula 410 (que veda o reexame de fatos e provas), mas não o outro fundamento da decisão recorrida, alusivo à impossibilidade de utilizar a rescisória como sucedânea de recurso e para reparar eventual injustiça da decisão rescindenda, conforme precedente específico da SBDI-2 do TST: ROAR-2.186/2002-000-07-40.8, Min. Simpliciano Fernandes, DJ de 19/12/06.

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 422).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-1.150/2004-000-15-41.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. RICARDO LUÍS DA SILVA
AGRAVADO : ALCIDES GURGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

D E S P A C H O

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso ordinário em sede de mandado de segurança, por irregularidade de representação.

O processo foi distribuído a este Relator, no âmbito da SBDI-2. Contudo, a matéria a ser julgada no feito é de competência do Tribunal Pleno desta Corte, pois aprecia despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório.

Ante o exposto, determino a adequação da distribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 70, I, i, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1787/2006-000-15-00.9

RECORRENTES : LUCIANA APARECIDA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DRª. VANESSA GONÇALVES AMARAL
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADA : DRª. VANESSA GONÇALVES AMARAL
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS APOLINÁRIO
RECORRIDA : PADARIA ALDEIA DO PÃO LTDA.- ME
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE COATORA TAUBATÉ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelas Impetrantes LUCIANA APARECIDA DA SILVA E OUTRA contra o acórdão de fls. 71/75, por meio do qual o Eg. TRT da 15ª Região julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, quanto à Impetrante Luciana, denegou a segurança, com relação ao Impetrante Carlos e concedeu parcialmente a segurança à Impetrante Lilian Maria da Silva, para determinar que o bloqueio de sua conta salário recaia, apenas, sobre 30% do valor ali depositado, liberando-se o que sobejar.

As Impetrantes-Recorrentes pugnam pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que o salário é absolutamente impenhorável, na forma do art. 649, IV, do CPC, motivo pelo qual deve ser concedida definitivamente a segurança, a fim de determinar o desbloqueio de todas as suas contas bancárias onde são depositados valores referentes a salários (fls. 81/86). Pedem a concessão dos benefícios da justiça gratuita, apresentando declarações de pobreza a fls. 88/89.

Admitido o recurso (fl. 91), não foram apresentadas contrarrazões (fl. 92).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho no sentido do parcial conhecimento e provimento do recurso, para que seja concedida, na integralidade, a segurança com relação à Impetrante Lilian Aparecida da Silva (fls. 97/99).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que, à exceção das procurações de fls. 8/9, apresentadas no original, o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fl. 40), bem como os documentos que acompanham a inicial a fls. 10/39 e 41/43, encontram-se em fotocópias não autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Com efeito, as peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Tribunal ou por cartório de notas.

Por outro lado, cabe observar que esta Corte tem compreendido que a disciplina do art. 830 da CLT afasta a subsidiariedade do art. 365, IV, do Código de Processo Civil, que, de toda forma, não estava em vigor, quando da impetração do "mandamus". Tampouco surte efeitos, no rito eleito, a oposição de rubrica, nas peças trasladadas, do advogado das Impetrantes ou mesmo a declaração de autenticidade firmada a fl. 7 da inicial do mandado de segurança, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-12951/2004-000-02-00.2, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 24.8.2007.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Noto que não há, na inicial, pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Mesmo que se considerasse o pedido formulado no recurso ordinário (fl. 81 e declarações de pobreza de fls. 88/89), as Impetrantes não requereram, como lhes competia, a autenticação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a exordial, conforme revela a leitura da peça de fls. 2/7.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio da decisão recorrida sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Parte contrária ou da Autoridade Coatora.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas pelas Impetrantes, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRO-1787/2006-000-15-41.6

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADA : DRª. VANESSA GONÇALVES AMARAL
AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS APOLINÁRIO
ADVOGADO : DR. RENATO MUSSI IVO
AGRAVADA : PADARIA ALDEIA DO PÃO LTDA. - ME
AGRAVADAS : LUCIANA APARECIDA DA SILVA E OUTRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho de fl. 21, originário do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em que denegado seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança aviado pelo Impetrante CARLOS EDUARDO DA SILVA, por irregularidade de representação naqueles autos.

O Agravante sustenta, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 2/5).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso ordinário, conforme certidão de fl. 28.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do agravo (fls. 32/34).

DECIDO:

Nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, "sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição (...) obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Em complementação, a Instrução Normativa nº 16 desta Corte determina que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (item III).

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias da petição inicial do mandado de segurança, do acórdão regional (somente foram trasladadas a declaração de voto vencido do Relator Originário - fls. 22/24 - e a certidão de acórdão - fls. 25/26), da certidão de publicação do acórdão regional e do recurso ordinário interposto, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Cabe ressaltar, por oportuno, que compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Por fim, não prospera a afirmação do ilustre Representante do Ministério Público do Trabalho, no sentido de que a ausência de tais peças resta superada pelo fato de que os autos do agravo de instrumento correm junto com os autos principais (fl. 32), tendo em vista as disposições do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e, ainda, a compreensão da O.J. 110/SBDI-1/TST.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, "caput").

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROAR-1.853/2005-000-04-00.0

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRENTE : MARIANA ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, com fulcro no artigo 485, incisos IV, V e IX, do Código de Processo Civil, sob a alegação de violação à coisa julgada e a dispositivo de lei e, ainda, a ocorrência de erro de fato visando rescindir o Acórdão nº 95.016620-0, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 59-69).

Sustentou a Autora, na petição inicial desta ação, não ter a decisão rescindenda limitado a competência material da Justiça do Trabalho à data da Lei Estadual nº 10.098/94, que implementou o regime jurídico único, por entender que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1150/2, suspendeu liminarmente a eficácia do dispositivo que previa a transposição do regime jurídico celetista para estatutário. Indica, portanto, violação da coisa julgada e a ocorrência de erro de fato nesta decisão, ao contrariar decisão do STF, deferida na ADIn 1150/2, uma vez que neste julgado, ao revés do entendimento preconizado no acórdão rescindendo, não houve suspensão da mencionada transposição de regimes jurídicos dos servidores estaduais.

Reputa, ainda, transgredido pela decisão rescindenda o artigo 276 da Lei Estadual nº 10.098/94, no qual estava prevista a transposição de regimes celetista para o estatutário em âmbito estadual para os servidores públicos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 153-165, julgou procedente a presente ação rescisória, ao fundamento de que houve violação do artigo 276 da Lei Estadual nº 10.098/94, e em juízo rescisório foi limitada a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito em data de 31 de dezembro de 1993, época em que houve no Estado a transposição para o regime jurídico único estatutário.

Irresignados, Mariana Almeida Rodrigues e o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER interpõem recurso ordinário e adesivo, respectivamente (fls. 183-197 e 211-215), pretendendo a modificação do acórdão recorrido.

Em relação à remessa necessária, embora a decisão recorrida tenha sido desfavorável ao ente público, razão pela qual, nos termos do artigo 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, configurar-se-ia a hipótese de remessa necessária, é, também, pré-requisito do seu conhecimento, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC, que o valor da condenação, ou o direito controvertido, seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na hipótese dos autos, o Autor atribuiu como valor da causa (fl. 18) o montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), sendo essa a importância atinente ao direito controvertido.

Assim, é inadmissível a presente remessa em razão do disposto no artigo 475, § 2º, do CPC e na Súmula nº 303 desta Corte, **verbis**: "FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. II - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses das alíneas 'a' e 'b' do inciso anterior. III - Em mandado de segurança, somente cabe remessa 'ex officio' se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa".

Analisando os recursos ordinários interpostos, verifica-se, ainda, que o feito deve ser extinto, sem a sua apreciação, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Sabe-se que o pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, em razão do preceituado no artigo 512 do Código de Processo Civil, de seguinte teor: "O julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso".

Ocorre que o Tribunal Superior do Trabalho (fls. 84-87), analisando o recurso de revista interposto, concluiu pela manutenção da decisão recorrida. Neste julgado, foi asseverado não ser possível limitar a competência material da Justiça do Trabalho, uma vez que não foi demonstrada ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, já que a Reclamante ainda possuía vínculo trabalhista com o Reclamado.

Assim, pela teoria da substituição insculpida no artigo 512 do CPC, a decisão apontada como rescindenda, proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, foi substituída pelo acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, sendo este o único decism possível de ser apontado ao corte rescisório. Sob este aspecto, existe impossibilidade jurídica do pedido formulado, como já pacificado na Jurisprudência, por meio da Súmula mencionada, que ora se transcreve: "**ACÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA E POSSIBILIDADE JURÍDICA** (...)II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. III - Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional (...)."

Diante do exposto, e com fulcro nos artigos 267, inciso VI, 557, caput, e 475, § 2º, do CPC e na Súmula no 303 do Tribunal Superior do Trabalho, não conheço a remessa necessária, por falta de alçada, e determino a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-2040/2006-000-15-00.8

RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICENTE FIUZA FILHO
RECORRIDO	:	JOSÉ CARLOS CUBA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE TATUÍ

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Impetrante contra o acórdão de fls. 167/175, por meio do qual o Eg. TRT da 15ª Região julgou improcedente a ação, por entender que a concessão de tutela antecipada, antes de apresentada a contestação e proferida a sentença nos autos da reclamação trabalhista, para fim de determinar a reintegração do Recorrido, não violou direito líquido e certo da Parte e tampouco representou ilegalidade ou abuso de poder.

O Impetrante-Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, sob os argumentos de que o Recorrido não é detentor de garantia provisória de emprego por acidente do trabalho e de que a dispensa imotivada não teve intuito de obstar a fruição do auxílio-doença acidentário (fls. 176/194). Apresenta guia de custas a fl. 195.

Admitido o recurso (fl. 215), foram apresentadas contra-razões (fl. 217/223).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho no sentido da extinção do feito sem resolução do mérito, na forma dos arts. 830 da CLT e 267, IV, do CPC e da Súmula 415/TST, por ausência de autenticação de peças que acompanham a inicial do "mandamus" (fls. 228/229).

DECIDO:

Razão assiste à D. Representante do "Parquet".

Consultando os autos, verifico que, à exceção do substa-belecimento e da procuração de fls. 28/31, apresentadas, respectivamente, no original e em cópia autenticada em cartório, o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fls. 109/110), bem como os documentos que acompanham a inicial a fls. 18/27, 32/108 e 111/133, encontram-se em fotocópias não autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Com efeito, as peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Tribunal ou por cartório de notas.

Por outro lado, cabe observar que esta Corte tem compreendido que a disciplina do art. 830 da CLT afasta a subsidiariedade do art. 365, IV, do Código de Processo Civil, que, de toda forma, não estava em vigor, quando da impetração do "mandamus". Tampouco surte efeitos, no rito eleito, a aposição de carimbo e rubrica, nas peças trasladadas, do advogado do Impetrante ou mesmo a declaração de autenticidade firmada a fl. 17 da inicial do mandado de segurança, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-12951/2004-000-02-00.2, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 24.8.2007.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio da decisão recorrida sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Parte contrária ou da Autoridade Coatora.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor atribuído à causa, já recolhidas (fl. 195).

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-3818/2004-000-01-00.0

RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CLÁUDIO OLIVEIRA REIS
RECORRIDA	:	MARTHA SILVA SARAIVA FELÍCIO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 151/152, complementado a fls. 158/159, extinguiu o feito, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI), declarando a impossibilidade jurídica do pedido formulado na ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, V e IX, do CPC, buscando desconstituir a sentença firmada nos autos da reclamação trabalhista nº 1003/1998 (fls. 51/55 e 72), originária da 13ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.

O Autor interpõe recurso ordinário, sustentando, em resumo, a ocorrência de prescrição dos créditos trabalhistas (fls. 160/175).

Guias de recolhimento do depósito recursal apresentada a fl. 176 e de custas, a fl. 177.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 181.

A Recorrida apresentou contra-razões, com preliminar de não-conhecimento do recurso, por não atacar os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 186/195).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procurador José Carlos Ferreira do Monte) pelo acolhimento da preliminar suscitada em contra-razões, para fim de não se conhecer do recurso (fls. 200/202).

DECIDO:

A inicial da ação rescisória está posta no seguinte sentido (fl. 14):

"Pretende o requerente, **a rescisão da r. sentença transitada em julgado**, em 21.11.2002, que não acolheu a prescrição argüida, como passamos a expor:" (negritei)

De fato, no decorrer da petição inicial, o Autor se reporta à sentença rescindenda e, também, no final da exordial, a fl. 16, pede a rescisão da sentença impugnada. Observo, ainda, que, nas razões finais de fls. 137/138, a Parte sempre se refere à sentença rescindenda.

Ressalte-se que o Recorrente pede, no recurso ordinário, "seja rescindida a r. sentença transitada em julgado, para efeitos de ser prolatada nova decisão de acordo com a legislação aplicável à espécie" (**sic**, fl. 175).

Infere-se, portanto, que o julgado que se busca rescindir é a sentença de fls. 51/55, complementada pela decisão dos embargos de declaração de fl. 72.

Ocorre que a sentença foi substituída, na sua integralidade, pelo acórdão de fls. 86/91, por meio do qual o TRT da 1ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo ora Recorrente, excluindo da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, mantendo, no mais, a decisão proferida em primeira instância.

Esta Corte, na compreensão da Súmula 192, III, firmou entendimento no sentido de que, "em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional".

Constituindo o acórdão regional decisão de mérito acerca da matéria postulada, tem-se a impossibilidade da indicação da sentença como decisão a ser rescindida.

A insurgência do Recorrente é infrutífera, haja vista a impossibilidade jurídica do pedido explícito de desconstituição de sentença substituída por acórdão regional.

Ausente a possibilidade jurídica do pedido, impositiva a extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, como corretamente decidiu o Regional.

Além disso, conforme suscitado em contra-razões e no parecer, o Recorrente, no recurso ordinário, nenhuma linha dedica a atacar a extinção do processo pelo TRT, limitando-se a repetir os fundamentos trazidos na petição inicial da ação rescisória.

Diante desse quadro, incide, ainda, o óbice da Súmula 422/TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e nas Súmulas 192, III, e 422/TST, nego seguimento ao recurso ordinário. Custas pelo Recorrente, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor da causa, de R\$10.000,00, já recolhidas (fl. 177).

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6.085/2005-909-09-00.4

RECORRENTES	:	JOSÉ AUGUSTO ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ADÉLIO DRUCIAK
RECORRIDOS	:	HORMI ANTÔNIO DODO COSTA CURTA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON DE JOÃO ALVIM

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por José Augusto Antunes e Outros, com fulcro no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei e erro de fato, visando a desconstituir Acórdão nº 22038/04 proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região nos autos do Processo nº 02086-1995-025-09-00-2 (fls. 169-173).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 309-319, reconheceu a decadência do direito de ação em relação ao pedido de desconstituição da decisão fundado em violação de dispositivo de lei, e quanto ao erro de fato, julgou improcedente a pretensão desconstitutiva.

Inconformados, os Autores interpõem recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 323-340).



Verifica-se, contudo, que a decisão rescindenda (fls. 169-173) se encontra em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e impres-tabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e de-senvolvimento válido do processo, independentemente de impugna-ção por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Su-perior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, verbis: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AU-SÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JUL-GAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de có-pias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus dos Autores a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretende demons-trar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os do-cumentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como de-terminado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84, da SBDI-2, deste Tribunal Superior do Tra-balho.

Publique-se

Brasília, 24 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10.087/2004-000-02-00.4

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO	:	VALMIR ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO GUINEZI
RECORRIDO	:	IVANDERLEY GOMES DA SILVA
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 62ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valmir Alves do Nascimento contra ato do Exmo. Sr. Juiz da 62ª Vara do Trabalho de São Paulo que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 712-2002-062-02-00-4, determinou ao então Reclamado comprovar os recolhimentos previdenciários, nos termos da manifestação do INSS, sob pena de execução (fls. 14 e 90).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do venerando acórdão de fls. 139-142, concedeu a segurança pleiteada.

Irresignado, o Litisconsorte passivo necessário interpõe re-curso ordinário (fls. 159-165). Suscita preliminar de nulidade da de-cisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insiste na denegação do pedido.

O Impetrante apresentou contra-razões às fls. 170-183.

O apelo merece ser conhecido porque interposto no prazo, por procurador habilitado, dispensado o preparo e as razões do re-curso guardam pertinência com os fundamentos da decisão recorrida. Já a incidência das normas contidas nos artigos 282 do CPC e 840 da CLT à hipótese de recurso ordinário carece de amparo legal.

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial do man-damus veio instruída com cópias de peças do processo originário sem a devida autenticação, entre elas a do próprio ato impugnado e outros documentos por meio dos quais a parte pretende demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Todavia, esta Corte firmou entendimento pacífico no sentido de que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental preconstituída do invocado direito líquido e certo (artigo 6º da Lei nº 1.533/51), é inviável a concessão de prazo para regularização, quando verificada a ausência de documento indispen-sável à propositura da ação ou da devida autenticação das cópias de peças que instruem a inicial (artigo 830 da CLT), em cumprimento ao disposto no artigo 8º do mesmo diploma legal. A essa hipótese, não é aplicável o disposto no artigo 284 do CPC, ensejando a extinção do processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 415 do Tribunal Su-perior do Trabalho. A ausência da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT equivale à inexistência do próprio documento.

Concedo ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita, ante o pedido e a declaração de fl. 10.

Por tais fundamentos, e tratando-se de matéria a ser apre-ciada de ofício (§ 3º do artigo 267 e § 4º do artigo 301 do CPC), **extingo** o presente processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas pelo Impetrante no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, das quais fica isento (artigo 790-A da CLT).

Publique-se

Brasília, 24 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA - Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10361/2005-000-02-00.6

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-RIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRª. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
RECORRIDA	:	HOSPEDARIA PRINCE LTDA.
ADVOGADA	:	DRª. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FO-TÁKOS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança in-terposto pelo Impetrante contra o acórdão de fls. 106/113, comple-mentado a fls. 129/131, por meio do qual o Eg. TRT da 2ª Região denegou a segurança, com base no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

O Impetrante-Recorrente pugna pela reforma da decisão re-corrida, sob o argumento de que resta configurada a existência de direito líquido e certo à expedição de certidão confirmando a quan-tidade de empregados sindicilizados da Recorrida, na medida em que busca proteger garantias constitucionais de intimidade de seus filiados (fls. 132/145).

Guia de custas, no valor de R\$10,00, a fl. 118.

Admitido o recurso (fl. 146), a Recorrida apresentou contra-razões (fls. 150/151).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 154/155).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que, à exceção da procuração de fl. 5, o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fl. 76), bem como os documentos que acompanham a inicial a fls. 10/75 e 77/80, encontram-se em fotocópias não autenticadas. Tal circuns-tância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Com efeito, as peças trasladadas não apresentam autenti-cação por Secretaria de Tribunal ou por cartório de notas.

Por outro lado, cabe observar que esta Corte tem compre-endido que a disciplina do art. 830 da CLT afasta a subsidiariedade do art. 365, IV, do Código de Processo Civil, que, de toda forma, não estava em vigor, quando da impetração do "mandamus". Tampouco surte efeitos, no rito eleito, a aposição de carimbo do Impetrante, com os dizeres "confere com o original", nos documentos que instruem o mandado de segurança, pelo fato de o disposto no item IX da Ins-trução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-12951/2004-000-02-00.2, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 24.8.2007.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Noto que não há nos autos pleito de concessão dos be-nefícios da justiça gratuita, nem formulação de pedido de autenti-cação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a inicial, conforme revela a leitura da peça de fls. 2/8.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio da decisão recorrida sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Parte contrária ou da Autoridade Coatora.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas pelo Impetrante, no valor mínimo de R\$10,64 (CLT, art. 789, "caput"), calculadas sobre R\$500,00, valor atribuído à causa, já parcialmente recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-11.327/2004-000-02-00.8

RECORRENTE	:	LUCIANO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LAFAIETE R. PAPAIANO
RECORRIDO	:	FRANCISCO CARLOS FERNANDES
RECORRIDA	:	HUM PONTO TRÊS COMÉRCIO E CONFECCÕES DE ROUPAS LTDA.
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luciano Nascimento Júnior contra ato do Exmo. Sr. Juiz da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo que determinou a penhora de dinheiro exis-tente em conta bancária dos sócios da Executada, ente eles o Im-petrante, pelo sistema Bacen-Jud (fls. 8 e 23-24).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do venerando acórdão de fls. 53-58, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, incisos III, V e VI, do CPC, porque o Impetrante deixou de cumprir a determinação de fornecer o endereço correto do Litisconsorte passivo necessário, bem como abandonou a causa por mais de trinta dias.

Irresignado, o Impetrante interpõe recurso ordinário (fls. 59-63). Sustenta não haver formação de litisconsórcio passivo necessário e que não abandonou a causa. Em seguida, insiste na ocorrência de violação de direito líquido e certo seu a ensinar a procedência do pedido.

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial do man-damus veio instruída com cópias de peças do processo originário sem a devida autenticação, entre elas a do próprio ato impugnado e outros documentos por meio dos quais a parte pretende demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Todavia, esta Corte firmou entendimento pacífico no sentido de que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental preconstituída do invocado direito líquido e certo (artigo 6º da Lei nº 1.533/51), é inviável a concessão de prazo para regularização, quando verificada a ausência de documento indispen-sável à propositura da ação ou da devida autenticação das cópias de peças que instruem a inicial (artigo 830 da CLT), em cumprimento ao disposto no artigo 8º do mesmo diploma legal. Nessa hipótese, não é aplicável o disposto no artigo 284 do CPC, ensejando a extinção do processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 415 do Tribunal Su-perior do Trabalho. A ausência da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT equivale à inexistência do próprio documento.

Por tais fundamentos, e tratando-se de matéria a ser apre-ciada de ofício (§ 3º do artigo 267 e § 4º do artigo 301 do CPC), deve ser mantida a já declarada extinção do presente processo, sem a resolução do mérito, embora por fundamento diverso, qual seja au-sência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-11.601/2004-000-02-00.9

RECORRENTE	:	JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
RECORRIDO	:	ADACIR FARIA DE VARGAS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO AUGUSTO G. M. GALVÃO
RECORRIDA	:	MASSA FALIDA DE SAVIP SÃO VICENTE SEGU-RANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S/C LTDA
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO VICENTE

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Júlio César de Carvalho contra ato do Exmo. Sr. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de São Vicente que determinou a penhora de dinheiro existente em conta bancária dos sócios da Executada, entre eles o Impetrante, pelo sis-tema Bacen-Jud (fls. 37 e 40).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do venerando acórdão de fls. 125-131, denegou a segurança pleiteada.

Irresignado, o Impetrante interpõe recurso ordinário (fls. 132-137). Insiste na ocorrência de violação de direito líquido e certo seu a ensinar a procedência do pedido.

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial do man-damus veio instruída com cópias de peças do processo originário sem a devida autenticação, entre elas a do próprio ato impugnado e outros documentos por meio dos quais a parte pretende demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Ocorre que esta Corte firmou enten-dimento pacífico no sentido de que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental preconstituída do invocado direito líquido e certo (artigo 6º da Lei nº 1.533/51), é inviável a concessão de prazo para regularização, quando verificada a ausência de documento in-dispensável à propositura da ação ou da devida autenticação das cópias de peças que instruem a inicial (artigo 830 da CLT), em cumprimento ao disposto no artigo 8º do mesmo diploma legal. Nessa hipótese, não é aplicável o disposto no artigo 284 do CPC, ensejando a extinção do processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, conforme o entendimento fixado na Súmula nº 415 do Tri-bunal Superior do Trabalho. A ausência da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT equivale à inexistência do próprio documento.

Por tais fundamentos, e tratando-se de matéria a ser apre-ciada de ofício (parágrafo 3º do artigo 267 e parágrafo 4º do artigo 301 do CPC), **extingo** o presente processo, sem a resolução do mé-rito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

Publique-se

Brasília, 24 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-12.103/2004-000-02-00.3

RECORRENTE	:	LUZIA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA HELENA CARLOS ANDRADE
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDE-BRAND

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Município de São Caetano do Sul, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, visando a desconstituir acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do Processo nº TRT/SP-02980293169 (fls. 78-79).

O Autor da presente ação aduziu em sua petição inicial ter a decisão rescindenda violado o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, ao aplicar a Lei Municipal nº 2.961 de 14/10/88, que vinculava o piso salarial da categoria dos servidores públicos civis a múltiplos do salário mínimo.

O egrégio Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 266-272, julgou procedente a presente ação e, em juízo rescisório, o Município de São Caetano do Sul foi absolvido da condenação ao pagamento de diferenças salariais a favor da Reclamante.

Inconformada, Luzia Lopes interpõe recurso ordinário (fls. 273-278), pretendendo a reforma do acórdão recorrido.

Contudo, correta a decisão proferida. A decisão rescindenda atrelou o reajuste do salário profissional ao mínimo legal, transformando-o em verdadeiro indexador econômico, o que é vedado pelo dispositivo constitucional mencionado. Esta decisão foi assim fundamentada (fls. 78-79): "Ao contrário do que aduz a apelante, inexistente qualquer inconstitucionalidade na Lei nº 2.961/88 O texto constitucional, ao vedar a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, teve como destinatário os preços e tarifas públicas, sem alcançar os créditos trabalhistas e débitos contratuais, mesmo porque o piso salarial está previsto na própria Constituição Federal. Destarte, uma vez constatada a ocorrência de redução nos salários da autora, conforme depreende-se da prova documental, bem decidiu a MM. Junta de origem ao condenar a reclamada no pagamento de diferenças salariais vencidas e vincendas e seus reflexos, sempre que resultar inobservada a garantia mínima fixada na Lei nº 2.961/88. Nada, pois, a reformar".

Esta Corte preconiza entendimento segundo o qual a simples estipulação de salário profissional em múltiplos do salário mínimo não caracterizaria afronta ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, o que evidentemente não é a hipótese dos autos ora debatida, já que houve a determinação de reajuste automático do salário dos servidores públicos municipais atrelado à alteração do mínimo legal. Portanto, aplicável ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2, verbis, como fundamento para a procedência do pedido de corte rescisório: "**AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/88. (NOVA REDAÇÃO - DJ 11/11/04).** A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo".

Diante do exposto, **denego seguimento** ao recurso ordinário interposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2 deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12164/2006-000-02-00.2

RECORRENTES	: ALBERTO ISSAO SHINZATO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO
RECORRIDA	: UNIÃO (PGU)
PROCURADORA	: DRA. ESTELA RICHTER BERTONI
AUTORIDADE COATO-	: 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-
RA	BALHO DA 2ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto ao acórdão de fls. 46/48, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c a Súmula nº 33 do TST.

Constata-se dos autos que a fotocópia da decisão impugnada (fls. 102/106) e as demais peças que acompanham a inicial do mandado de segurança não estão autenticadas, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada na forma do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída.

Nessa linha de entendimento é a Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual, "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação".

Frise-se que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário, mantendo a extinção do feito, por fundamento diverso, consistente na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e da Súmula nº 415 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12177/2005-000-02-00.0

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRª. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
RECORRIDA	: MUNDIAL INCORPORAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTONIO JOSÉ NEAIME
AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE
COATORA	SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Impetrante contra o acórdão de fls. 147/149, por meio do qual o Eg. TRT da 2ª Região denegou a segurança.

O Impetrante-Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que resta configurada a existência de direito líquido e certo ao desentranhamento das fichas de filiação dos empregados sindicalizados da Recorrida e à consequente expedição de certidão confirmando a quantidade de empregados sindicalizados da Recorrida, na medida em que busca proteger garantias constitucionais de intimidade de seus filiados (fls. 150/163).

Guia de custas, no valor de R\$20,00, a fl. 165.

Admitido o recurso (fl. 166), a Recorrida apresentou contrarrazões (fls. 167/169).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 177/178).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que, à exceção da procuração de fl. 15, apresentada no original, o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fl. 123), bem como os documentos que acompanham a inicial a fls. 16/122 e 124/129, encontram-se em fotocópias não autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Com efeito, as peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Tribunal ou por cartório de notas.

Por outro lado, cabe observar que esta Corte tem compreendido que a disciplina do art. 830 da CLT afasta a subsidiariedade do art. 365, IV, do Código de Processo Civil, que, de toda forma, não estava em vigor, quando da impetração do "mandamus". Tampouco surte efeitos, no rito eleito, a aposição de carimbo do Impetrante, com os dizeres "confere com o original", nos documentos que instruem o mandado de segurança, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-12951/2004-000-02-00.2, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 24.8.2007.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Noto que não há nos autos pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nem formulação de pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a inicial, conforme revela a leitura da peça de fls. 2/14.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio da decisão recorrida sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Parte contrária ou da Autoridade Coatora.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas pelo Impetrante, no valor de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa, já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12471/2006-000-02-00.3

RECORRENTE	: MARCELO DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE
COATORA	SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Impetrante contra o acórdão de fls. 53/54, por meio do qual o Eg. TRT da 2ª Região indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, com base nos arts. 5º, II, e 8º da Lei nº 1.533/51 e 267, I, do CPC.

Entendeu que o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita na sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista comportava recurso próprio, no caso, recurso ordinário e, ainda depois, caso indeferido seu processamento, agravo de instrumento. O Impetrante foi dispensado do pagamento das custas processuais.

O Impetrante-Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que seu pleito possui amparo legal, sendo descabida a extinção do feito pelo TRT (fls. 55/63).

Admitido o recurso (fl. 64), foram apresentadas contra-razões (fls. 66/73).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho no sentido do conhecimento e do provimento do recurso (fls. 112/114).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fls. 40/41 e 46), bem como os documentos que acompanham a inicial a fls. 18/39, 42/45 e 47, encontram-se em fotocópias não autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Com efeito, as peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Tribunal ou por cartório de notas.

Por outro lado, cabe observar que esta Corte tem compreendido que a disciplina do art. 830 da CLT afasta a subsidiariedade do art. 365, IV, do Código de Processo Civil, que, de toda forma, não estava em vigor, quando da impetração do "mandamus". Tampouco surte efeitos, no rito eleito, a declaração de autenticidade firmada a fl. 2 da inicial do mandado de segurança, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-12951/2004-000-02-00.2, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 24.8.2007. Inaplicáveis no processo do trabalho as disposições do art. 225 do Código Civil de 2002.

Mesmo diante do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado a fl. 17 da inicial do "mandamus", incumbia ao Impetrante requerer a autenticação, em Secretaria de Tribunal, das peças apresentadas, providência que não foi adotada.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio da decisão recorrida sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Parte contrária ou da Autoridade Coatora.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT, 267, IV e § 3º, e 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário. Custas pelo Impetrante, no importe mínimo de R\$10,64 (CLT, art. 789, "caput"), calculadas sobre R\$500,00, valor atribuído à causa, já dispensadas pelo TRT (fl. 54).

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12808/2002-000-02-00.9

RECORRENTE	: ENEIDA MACAGGI ALEMANY
ADVOGADA	: DRª. NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA
RECORRIDO	: JUVENAL GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. EDSON DA FONSECA BUENO
AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE
COATORA	SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela segunda Impetrante, conforme razões de fls. 193/206, contra o acórdão de fls. 149/156, complementado a fls. 175/178 e 190/192, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região concedeu parcialmente a segurança, excluindo o primeiro Impetrante, na qualidade de ex-sócio, do pólo passivo da execução. Entendeu o TRT, com base no disposto no art. 1.032 do CCB, que "a retirada, exclusão ou morte do sócio, (sic) não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação" (fl. 155), mantendo a constrição sobre bens da ora Impetrante, também ex-sócia da empresa executada nos autos da reclamação trabalhista nº 741/96.

A Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que resta configurada a existência de direito líquido e certo, na medida em que, tendo se retirado da sociedade há mais de cinco anos, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução. Aduz que a empresa executada possui bens suficientes para cumprir com as obrigações trabalhistas. Observa que os imóveis constritos são de propriedade de seu cônjuge. Apresentou guia de custas a fl. 207.



Admitido o recurso a fl. 209.
O Litisconsorte-Recorrido não apresentou contra-razões, apesar de devidamente intimado (fl. 232-verso).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procurador Rogério Rodriguez Fernandez Filho) pelo conhecimento desprovemento do recurso (fls. 237/238).

DECIDO:
Consultando os autos, verifico que, à exceção das guias DARF de fls. 18/20, apresentadas no original, as demais peças que acompanham a inicial (fls. 21/64), inclusive o ato judicial impugnado (fls. 50/51 e 63), encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Com efeito, as cópias das peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria do Tribunal ou por cartório de notas.

Por outro lado, não há como se considerar válida a aposição de carimbo da advogada da Impetrante, com os dizeres "declaro, sob minha responsabilidade, que a presente cópia foi extraída dos autos da reclamação trabalhista nº 741/96 da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo", nos documentos que instruem o mandado de segurança, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006 (as quais, de toda sorte, não estavam em vigor, quando da impetração do "writ", em 29.11.2002).

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decism embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

'O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Autoridade Coatora ou do Litisconsorte.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT, 267, IV e § 3º, e 557, "caput", do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas pela Impetrante, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa, já recolhidas (fl. 207).

Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-13.130/2005-000-02-00.4

RECORRENTE : CLAUDETE GOMES LATARULLO
ADVOGADO : DR. OLEGÁRIO ANTUNES NETO
RECORRIDO : NELSON LATARULLO
ADVOGADO : DR. ELIAS LEAL RAMOS
RECORRIDA : COMERCIAL SÃO JUDAS DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JANGO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
COATORA : PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Claudete Gomes Latarullo contra ato do Exmo. Sr. Juiz da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, que determinou a expedição de mandado de entrega do bem móvel adjudicado na reclamação trabalhista originária (fls. 98, 135 e 136).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do venerando acórdão de fls. 182-187, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, por não-cabimento da ação.

Irresignada, a Impetrante interpõe recurso ordinário (fls. 189-203). Sustenta não haver risco de decisões conflitantes e insiste na ocorrência de violação de direito líquido e certo seu a ensejar a procedência do pedido.

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial do mandamus veio instruída com cópias de peças do processo originário sem a devida autenticação, entre elas a do próprio ato impugnado e outros documentos por meio dos quais a parte pretende demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Todavia, esta Corte firmou entendimento pacífico no sentido de que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental preconstituída do invocado direito líquido e certo (artigo 6º da Lei nº 1.533/51), é inviável a concessão de prazo para regularização, quando verificada a ausência de documento indispensável à propositura da ação ou da devida autenticação das cópias de peças que instruem a inicial (artigo 830 da CLT), em cumprimento ao disposto no artigo 8º do mesmo diploma legal. A essa hipótese, não é aplicável o disposto no artigo 284 do CPC, ensejando a extinção do processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. A ausência da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT equivale à inexistência do próprio documento.

Por tais fundamentos, e tratando-se de matéria a ser apreciada de ofício (§ 3º do artigo 267 e § 4º do artigo 301 do CPC), deve ser mantida a já declarada extinção do presente processo, sem a resolução do mérito, embora por fundamento diverso, qual seja a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2007.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-13.620/2004-000-02-00.0

RECORRENTE : CROMADORA JOTA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES
RECORRIDO : VALDIR DE FREITAS REGO
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela Cromadora Jota Ltda., na forma preconizada no artigo 485, inciso V, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, como fundamento para a desconstituição do Acórdão nº 20020289701, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 56-58) nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 1535/2000, movida perante a 55ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Alega a Autora, na petição inicial desta ação, ter a decisão rescindenda violado os artigos 333, inciso I, e 818 da CLT, ao condená-la ao pagamento de horas extras, simplesmente considerando a não juntada de cartões de controle de jornada do Reclamante. Afirma, que à época da prolação do mencionado acórdão vigia a redação da Súmula nº 338 segundo a qual havendo a omissão da Reclamada após o requerimento de juntada de controle de jornada é que se poderia presumir verdadeira a jornada de trabalho declinada na inicial.

O Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 133-137, julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, ao concluir pela não-violação aos dispositivos de lei reputados transgredidos.

Irresignada, a Autora interpõe recurso ordinário (fls. 142-144), pretendendo a reforma da decisão recorrida.

Contudo, sem razão o Recorrente. A decisão rescindenda, analisando o conjunto probatório produzido naqueles autos, reconheceu, em razão da não-contestação da Reclamada, existirem dois cartões de controle de jornada de trabalho, sendo que em somente um deles havia a anotação da extrapolação da jornada de trabalho, enquanto no outro era registrado o horário de trabalho contratualmente previsto. Ademais, a alegação da defesa de que teria pago as horas extras laboradas não foi comprovada por prova documental. Esta decisão foi assim fundamentada (fls. 57-58): "Na exordial o autor afirmou que cumpria horas extras e que havia dois cartões de ponto, sendo um para anotação da jornada normal e outro para as horas extras. A ré não impugnou essa afirmação, atraindo, então, os efeitos do artigo 302 do CPC. Além disso, afirmou, em sua defesa, que as horas extras cumpridas não foram pagas. Porém, não comprovou em quais documentos foram anotadas, muito menos provou os pagamentos postos que sequer os recibos (art. 464 da CLT) juntou. A testemunha ouvida provou que o autor laborava em jornada extra e que havia dois cartões de ponto. Pequenas discrepâncias entre o depoimento da testemunha e a jornada alegada na inicial não invalidam o depoimento, em face dos demais elementos do conjunto probatório, consoante já citado. Portanto, mantenho a sentença".

Ora, a pretensão do Recorrente de forma a contrariar a conclusão exarada pela decisão rescindenda importa, necessariamente, no revolvimento de fatos e provas produzidas nos autos originários da decisão rescindenda. Contudo, conforme entendimento consolidado por meio da Súmula nº 410 desta Corte, a seguir transcrita, é inviável a pretensão de reanálise da prova dos autos com espreque no artigo 485, inciso V, do CPC: "**Ação rescisória. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade.** A ação rescisória calçada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda".

Diante do exposto, **denego** seguimento ao recurso, com espreque no artigo 557 do CPC e na Súmula nº 410 deste Tribunal. Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA - Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-157.549/2005-000-00-00.7

AUTORA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES SANTA FÉ S.A.
ADVOGADO : DR. BENIL COMITRE DE LARA
RÉU : EDVALDO ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

A Autora, Indústria e Comércio de Doces Santa Fé S.A., por meio da petição de fl. 426, manifesta desistência do feito e requer seu arquivamento.

A Secretaria da SBDI-2 informou, pela certidão de fl. 425, que o Réu foi citado, mas não manifestou-se no decurso do prazo, sendo, portanto, revel.

Ante o exposto, verificando-se que o advogado subscritor da petição em exame possui poderes para assim proceder, homologo a desistência apresentada, nos termos do artigo 104, V, do RITST, e determino o pagamento de custas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-172.622/2006-900-02-00.0

RECORRENTE : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO : DR. FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TRABALHADORES NO SISTEMA DE VEÍCULOS LEVES SOBRE CANALETAS E PNEUS NO ESTADO DE SÃO PAULO-SINDFICOT
ADVOGADO : DR. HILTON LOBO CAMPANHOLE

D E S P A C H O

ELETROBUS - Consórcio Paulista de Transportes por Ônibus requer, por meio da petição de fl. 705, a devolução dos autos ao Tribunal de origem, tendo em vista composição amigável das partes.

Verifica-se, no entanto, que o acordo protocolizado em cópia não autenticada (fls. 705-709), não abrange, expressamente, o presente processo.

Ante o exposto, recebo o requerido como desistência do recurso.

Baixem os autos à origem.

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-179155/2007-000-00-00.9

AUTOR : GIBEL MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA
RÉ : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

D E S P A C H O

Cite-se a Ré para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-181.339/2007-000-00-00.7

AUTOR : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RÉU : ROBERTO MAGGIONE SOARES

D E S P A C H O

A Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais informou, à fl. 571, que o ofício de citação dirigido ao Réu, Roberto Maggione Soares, foi devolvido pelo correio, pois o endereço não era conhecido.

Determino seja intimado o Autor, Banco Itaú S.A., a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o correto endereço do Réu, sob pena de indeferimento da Petição Inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do, Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-181360/2007-000-00-00-0

AUTOR : GETÚLIO MÁRIO DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. KAREN KARAM DA CONCEIÇÃO
RÉ : GOOD FOOD INDÚSTRIA DE CONSERVAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO DE MORAES FIRPO

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória buscando a desconstituição do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região nos autos do Processo 00016/2006-104-04-00.8, originário da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas - RS.

Eis os termos do pedido: "Em face da violação de disposição expressa de lei, a saber, Código Civil Brasileiro, pede-se que seja rescindido o acórdão nº **00016/2006-104-04-00-8 RO, originário da 4ª Vara do Trabalho de PELOTAS/RS**, requerendo que se condene a RÊ ao pagamento da indenização no valor de R\$ 241.419,31 (duzentos e quarenta e um mil quatrocentos e dezenove reais e trinta e um centavos) devidamente corrigidos" (fl. 5).

Constata-se, pois, o manifesto e inescusável equívoco do pedido do Autor, endereçado a esta colenda Corte Superior do Trabalho, de rescisão de acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o que impõe o indeferimento da petição inicial, por inepta, com a conseqüente extinção do processo, nos termos da Orientação Jurisprudencial 70 da SBDI-2 do TST, que assim dispõe: "**ACÃO RESCISÓRIA. MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial".

Portanto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC. Custas pelo Autor, das quais é isento nos termos da lei.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-182841/2007-900-01-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDA : LÍGIA BRAGA FARIAS
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 117/119, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, declarando a impossibilidade jurídica do pedido formulado na ação rescisória, ajuizada com fulcro no art. 485, V, do CPC (fls. 26/29), buscando desconstituir a sentença firmada nos autos da reclamação trabalhista nº 2572/91, originária da 30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.

O Autor interpõe recurso ordinário, sustentando, em resumo, a ocorrência de mero erro material e o excesso de formalismo (fls. 123/126).

Guia de recolhimento de custas apresentada a fl. 127.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 129.

A Recorrida não apresentou contra-razões, apesar de devidamente intimada (fl. 131).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procuradora Evany de Oliveira Selva) no sentido do conhecimento e, na forma do item III da Súmula 192/TST, opina pelo desprovimento do recurso (fl. 136).

DECIDO:

Razão assiste à Douta Representante do Ministério Público do Trabalho.

A petição com o pleito de restauração de autos vem assim formulada (fl. 6):

"A parte autora ajuizou, em 20/06/96, Ação Rescisória em face da ré, **buscando rescindir a respeitável sentença proferida pelo MM. Juízo da 30ª JCI** que deferiu à ré as diferenças salariais oriundas dos chamados Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor." (negritei)

A inicial da ação rescisória está posta no seguinte sentido (fl. 26):

"...**Ação Rescisória da Respeitável sentença proferida pela MM. 30ª JCI/RJ**, com trânsito em julgado no dia 08/09/94, com fundamento no Art. 485, Inciso V do CPC..." (negritei)

De fato, no decorrer da petição inicial, o Autor se reporta à sentença de mérito (fl. 26) e, também, no final da exordial, a fl. 29, item 6, pede a rescisão da sentença impugnada. Observo, ainda, que, na petição de agravo regimental de fls. 30/31, a Parte sempre se refere à desconstituição da sentença.

Inferre-se, portanto, que o julgado que se busca rescindir é a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 2572/91, que teve curso na 30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.

Ocorre que a decisão que se pretende rescindir foi substituída, na sua integralidade, pelo acórdão de fls. 49/53, por meio do qual o TRT da 1ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo ora Recorrente, para excluir da condenação as diferenças salariais oriundas no IPC de março de 1990, as dobras de diferenças salariais e os honorários advocatícios, mantendo, no mais, a decisão proferida em primeira instância.

Esta Corte, na compreensão da Súmula 192, III, firmou entendimento no sentido de que, "em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional".

Constituindo o acórdão regional decisão de mérito acerca da matéria postulada, tem-se a impossibilidade da indicação da sentença como decisão a ser rescindida.

Não prospera a alegação de mero erro material, diante dos diversos momentos em que pleiteado o corte rescisório da sentença de mérito proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 2572/91, oriunda da 30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.

No mesmo sentido, não vinga a tese de excesso de formalismo, de vez que a decisão recorrida foi baseada nos dispositivos aplicáveis à espécie, não havendo que se cogitar de aplicação dos arts. 282 e 283 do CPC e da Súmula 263/TST.

A insurgência do Recorrente é infrutífera, haja vista a impossibilidade jurídica do pedido explícito de desconstituição de sentença substituída por acórdão regional.

Ausente a possibilidade jurídica do pedido, impositiva a extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, como corretamente decidiu o Regional.

Assim, não merece prosperar a pretensão de reforma.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do na Súmula 192, III/TST, nego seguimento ao recurso ordinário. Custas pelo Recorrente, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor da causa, já recolhidas (fl. 127).

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AR-185439/2007-000-00-00.8

AUTORA : ALMY DOMINGUES GARCIA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RÉ : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta por Almy Domingues Garcia, visando desconstituir decisão proferida por esta Corte nos autos de nº TST-A-RR-4864/2004-014-12-00.0.

Verifica-se, de plano, que, à exceção do instrumento procuratório acostado em sua versão original, as demais peças carreadas ao processo constituem cópias da documentação original, sem autenticação.

Ante o exposto, intime-se o Autor, a fim de que providencie a autenticação dos documentos que instruem a ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-185.540/2007-000-00-00.8

AUTORA : MARILENE LARA RIBAS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RÉ : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta por Marilene Lara Ribas, visando desconstituir decisão proferida por esta Corte nos autos do Processo nº TST-ED-RR-6949/2004-037-12-00.6.

Verifica-se, de plano, que, à exceção do instrumento procuratório acostado em sua versão original, as demais peças carreadas ao processo, constituem cópias da documentação original, sem autenticação.

Ante o exposto, intime-se o Autor, a fim de que providencie a autenticação dos documentos que instruem a ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-185.624/2007-000-00-00.4

AUTOR : ALMIR CORREA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RÉU : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta por Almir Correa, com pretensão desconstitutiva de decisão proferida por esta Corte nos autos do Processo nº TST-ED-A-RR-6367/2003-036-12-00.2.

Verifica-se, de plano, que, à exceção do instrumento procuratório, acostado em sua versão original, as demais peças carreadas ao processo são cópias e encontram-se sem autenticação.

Ante o exposto, intime-se o Autor, a fim de que providencie a autenticação dos documentos supracitados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-186.054/2007-000-00-00.1

AUTOR : MILTON ROBERTO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : DRS. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA E CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES

RÉU : BANCO BRADESCO S.A.

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do Código de Processo Civil

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-186.156/2007-000-00-00.7

AUTOR : JOSÉ LUÍS BORGES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉ : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
DESPACHO

Cite-se a Ré para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do Código de Processo Civil

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-887/2003-003-01-40.5

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : NEIDE MARIA DE MIRANDA CONDE
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DESPACHO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pela Reclamada - TELEMAR NORTE LESTE S/A - às fls. 84-85, objetiva modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias a Reclamante para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-280/2002-015-03-00.9

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : DRA. MARIA LUÍZA DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO : DIRCEU REIS MELATO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DESPACHO

1 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

2 - À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Intime-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1.100/2003-066-15-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADOS : ALMIR FABRIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

DESPACHO

1 - Observe-se.

2 - À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-33/2004-431-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL
EMBARGADO : RAUL PEREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios e a possibilidade de lhes ser conferido efeito modificativo, à parte embargada para, querendo, impugnar, no prazo de lei.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-783/1995-401-02-40.4

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
EMBARGADO : JOSÉ HENRIQUE VEIGA
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DESPACHO

Aplicando à hipótese o princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente recurso como agravo, nos termos da Súmula no 421, II, desta Corte superior.

À Coordenadoria da Primeira Turma, para as providências cabíveis.

Após, encaminhem-se os autos à pauta.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator



PROC. Nº TST-RR-66/2007-011-03-00.1TRT - 3a REGIÃO

RECORRENTE : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO : ALEXANDRE VALÉRIO LOPES
ADVOGADO : DR. FELÍCIO BADIA

D E S P A C H O

Vistos.
Pela petição TST-Pet-143.263/2007-2, o Juiz do Trabalho da 11a Vara de Belo Horizonte do 3o Regional, solicita a devolução do processo, tendo em vista a homologação de acordo entre as partes.
Determino a devolução dos autos ao juízo de origem para as providências cabíveis, após as anotações necessárias.
Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-213/2001-001-19-00.3TRT - 19a REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELE-MAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ROBERTO DE ALBUQUERQUE LINS
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
RECORRIDO : PROCENGE ALAGOAS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL BALBINO DE LIMA FILHO
RECORRIDO : INFOCO - COOPERATIVA DE TRABALHO DE TÉCNICOS DA INFORMAÇÃO
ADVOGADO : DR. GILSON TEODORO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.
Trata-se, a petição TST-Pet-125.670/2007-6, de alteração na denominação do reclamado, Telecomunicações de Alagoas S.A., e a anotação de novo procurador, para que conste na capa como recorrente Telemar Norte Leste S.A.
Diga a parte contrária, no prazo de 10 dias, sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco recorrente, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço.
Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-264/2005-036-05-00.9TRT - 5a REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ OTÁVIO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL REZENDE
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos.
Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-129.192/2007-0, juntada à fl. 1.416-9. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.
Nada a deferir na petição TST-Pet-130.459/2007-4, em virtude da petição tratar-se de simples memorial.
Brasília, 24 de outubro de 2007.
DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-792/2005-161-05-00.6TRT - 5a REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO : ANTÔNIO COSME CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

D E S P A C H O

Vistos.
Anote-se.
Defiro os requerimentos formulados nas petições TST-Pet-127.639/2007-3 e TST-Pet-130.122/2007-9. Vistas sucessivas às partes pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.
Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-1119/2003-011-06-00.1TRT - 6a REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS MOURA
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA
RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Vistos.
Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-132.600/2007-2, juntada à fl. 368. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.
Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-1429/2003-036-03-00.9TRT - 3a REGIÃO

RECORRENTES : SINVAL MASSUCATO
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DO CARMO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos.
Anote-se.
Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-132.492/2007-0. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.
Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-20459/2002-900-09-00.4TRT - 9a REGIÃO

RECORRENTES : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR MANDICAJU DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

D E S P A C H O

Vistos.
Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-107.087/2007-1, juntada à fl. 1.093. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.
Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-31698/2002-902-02-00-0TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTE : MIGUEL MARCOS VIEIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

D E S P A C H O

Vistos.
Trata-se, a petição TST-Pet-111.987/2007-0, de alteração na denominação do reclamado, Banco do Santander Brasil S.A., e a anotação de novo procurador, para que conste na capa como recorrido Banco Santander Banespa S.A.
Diga a parte contrária, no prazo de 10 dias, sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco recorrente, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço.
Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-79915/2003-900-01-00.7TRT - 1a REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES FONSECA ROCHA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

D E S P A C H O

Vistos.
Indefiro os pedidos formulados na petição TST-Pet-111.243/2007-9, juntada à fl. 877-884, de alteração da representação processual do banco e a concessão de vista.
Determino o desentranhamento da petição e sua juntada por linha, ante a alteração do pólo passivo da lide.
Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-698871/2000.0TRT - 3a REGIÃO

RECORRENTE : MILBANCO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE BARROSO MESSEDER
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

Vistos.
Pela petição TST-Pet-132.510/2007-1, a Juíza do Trabalho da 31a Vara de Belo Horizonte do 3o Regional, solicita a devolução do processo, tendo em vista da celebração de acordo entre as partes.

Determino a devolução dos autos ao juízo de origem para as providências cabíveis, após as anotações necessárias.
Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-803596/2001.8TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA : SUELI HENRIQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE MORAES

D E S P A C H O

Vistos.
Conforme certificado às fls. 170, não foi localizada nos presentes autos procuração e/ou substabelecimento outorgada ao advogado signatário da petição TST-Pet-116.093/2007-2, de fls. 165/169, Dr. Pedro Lopes Ramos.
Determino o desentranhamento da petição e sua juntada por linha, cientificando-se seu subscritor.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-415/2002-023-04-41.2TRT - 4a REGIÃO

AGRAVANTE : NÉLSON TELLECHEA CLAUSELL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR ROCHA NASCIMENTO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Junte-se.
Pela petição TST-Pet-121.839/2007-6, o diretor de Secretaria da 23a Vara do Trabalho do 4o Regional solicita a devolução do processo.
Devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis, após as anotações necessárias.
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-701735/2000.0TRT - 3a REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADAS : DRAS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E DÉBORA MORALINA DE SOUZA
RECORRIDA : PAULO HENRIQUE PUGA
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 1a Turma que proceda a reatuação do feito para constar como recorrente a União (sucessora da extinta RFFSA).
Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.
Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.
Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

AUTOS COM VISTA

Processos com vista concedida aos advogados, conforme despachos de fls.

PROCESSO : AIRR - 1596/2002-013-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ENILSON EZIO GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA

PROCESSO : AIRR E RR - 744671/2001.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E : CARLOS ARNALDO DA SILVA
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E : BANCO ITAÚ S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
Brasília, 31 de outubro de 2007



Processo com vista concedida ao advogado, em secretaria, conforme despacho de fls.

PROCESSO : AIRR - 950/2004-063-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GALDINO NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Brasília, 31 de outubro de 2007

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 1128/1998-024-04-00.1
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR DR(A) : DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
EMBARGADO(A) : ARA MARIAL LIMA CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : AFONSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO : E-ED-RR - 2753/1999-131-17-00.7
EMBARGANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO DR(A) : SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADO(A) : JOSÉ DARLAN DA ROCHA FONSECA
ADVOGADO DR(A) : CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE
PROCESSO : E-ED-RR - 565527/1999.7
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JAPI
ADVOGADO DR(A) : JANSEN LEIROS FERREIRA
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ELIETE ALVES BATISTA
PROCESSO : E-ED-RR - 820/2000-001-17-00.3
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ELIAS BICHI FLEGER
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-ED-RR - 664470/2000.8
EMBARGANTE : JOÃO FRANCISCO COSTA MEIRELLES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
PROCESSO : E-ED-RR - 722590/2001.6
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO DR(A) : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO HERNANDEZ SASTRE
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO CARDOSO FILHO
PROCESSO : E-ED-RR - 769693/2001.6
EMBARGANTE : LOURDES CÂNDIDA RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A) : IVONE MENOSSI VIGÁRIO
PROCESSO : E-ED-RR - 353/2002-001-01-00.0
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR DR(A) : GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
EMBARGADO(A) : EMILSON DE SOUZA CARIAS
ADVOGADO DR(A) : ERIKA ALMEIDA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SOARES LAVRADOR, IMPORTADORES LTDA.
PROCESSO : E-RR - 1170/2002-003-23-00.5
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : PAULO CÉZAR CAMPOS
EMBARGADO(A) : EVALDO ROGÉRIO DESZCZYNSKI
ADVOGADO DR(A) : PEDRO PEREIRA DOS SANOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ RICARDO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO DALVO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 1172/2002-660-09-00.4
EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM MIRÓ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DIRCEU RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : GILMAR PAVESI

PROCESSO : E-RR - 1537/2002-055-01-00.0
EMBARGANTE : JOSÉ RENATO GONÇALES GOULART
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
PROCESSO : E-AIRR - 1758/2002-381-02-40.8
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A) : AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : SAULO RABELO LIMA VERDE
ADVOGADO DR(A) : LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA
PROCESSO : E-ED-RR - 29839/2002-902-02-00.5
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS CAMARGO
ADVOGADO DR(A) : EVERALDO CARLOS DE MELO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : E-ED-RR - 49355/2002-900-02-00.0
EMBARGANTE : MÁRCIA ZACCHIA
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR DR(A) : OTÁVIO DUARTE ABERLE
PROCESSO : E-RR - 56/2003-441-02-00.2
EMBARGANTE : MARILENA APARECIDA DE CAMPOS MARTINS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : E-RR - 189/2003-446-02-00.0
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : RENO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
EMBARGADO(A) : WAGNER NEVES DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
PROCESSO : E-RR - 354/2003-056-23-00.4
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : PAULO CÉZAR CAMPOS
EMBARGADO(A) : MOZART ROSSI VILELA
ADVOGADO DR(A) : BENEDITA ROSALINA PEREIRA
EMBARGADO(A) : CARLOS MARCELINO ROSA
ADVOGADO DR(A) : VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE
PROCESSO : E-RR - 1288/2003-009-05-00.0
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARLENE DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO DR(A) : LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
PROCESSO : E-RR - 1387/2003-092-03-00.4
EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EUCLIDES MARQUES GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A) : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
PROCESSO : E-RR - 1716/2003-011-07-00.0
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
EMBARGADO(A) : MARIA NECILDA MAIA MIRANDA
ADVOGADO DR(A) : ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
PROCESSO : E-AIRR - 1828/2003-103-03-40.1
EMBARGANTE : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA
EMBARGADO(A) : WELQUER PEDRO ARRUDA
ADVOGADO DR(A) : LILIANE FERNANDES DE ALMEIDA
PROCESSO : E-ED-AIRR - 33010/2003-902-02-40.2
EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS VIEIRA PALMA
ADVOGADO DR(A) : CELSO NOBORU HAGIHARA
PROCESSO : E-RR - 234/2004-051-11-00.1
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 257/2004-051-11-00.6
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA GRACIETE DE CASTRO LIMA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR - 909/2004-103-04-00.5
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : HÉLVIO MENEZES DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : MIGUEL MACHADO RIBEIRO
PROCESSO : E-RR - 953/2004-051-11-00.2
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CÁTIA CRISTINE MAGALHÃES HABERT
ADVOGADO DR(A) : RANDERSON MELO DE AGUIAR
PROCESSO : E-RR - 1249/2004-051-11-00.7
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : EVANDRO SANTIAGO BRITO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 1654/2004-016-06-00.5
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : ELIZÂNGELA SILVA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO DR(A) : ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : M V W CABELOS E ESTÉTICA LTDA.
PROCESSO : E-RR - 1749/2004-076-15-00.3
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA C VERONEZ E SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO MERCHAN THOMAZINI
ADVOGADO DR(A) : EURÍPEDES ALVES SOBRINHO
PROCESSO : E-RR - 1781/2004-051-11-00.4
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : RITA GONÇALVES LIMA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 2025/2004-053-11-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
PROCESSO : E-RR - 2251/2004-051-11-00.3
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CARLOS CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : SILVANA SANTANA DE MELO
ADVOGADO DR(A) : RANDERSON MELO DE AGUIAR
PROCESSO : E-RR - 3153/2004-051-11-00.3
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ARODIR GUIMARÃES SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 4293/2004-052-11-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : DEUZIMAR FIGUEIREDO LAMEIRA
ADVOGADO DR(A) : HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO : E-RR - 5101/2004-053-11-00.4
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANDERSON MARCOS BARROS FEITOSA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 13942/2004-013-09-00.7
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO FIALLA
ADVOGADO DR(A) : CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : MOACYR FACHINELLO
PROCESSO : E-RR - 36/2005-052-11-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 350/2005-104-15-00.0
EMBARGANTE : GILBERTO MORENO
ADVOGADO DR(A) : AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
EMBARGADO(A) : JOSÉ SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : IBIRACI NAVARRO MARTINS
PROCESSO : E-AIRR - 1028/2005-003-10-40.6
EMBARGANTE : JOÃO DE DEUS GABRIEL
ADVOGADO DR(A) : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR - 3898/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA ALZIRA CAVALCANTE SAMPAIO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Brasília, 06 de novembro de 2007.

JUHAN CURY - Coordenadora da 2ª Turma



COORDENADORIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-186.338/2007-000-00-00.9TST

AUTOR	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES, DERIVADOS, FRIOS, CASAS DE CARNES E CONGÊNERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDICARNE
ADVOGADO	:	DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
RÉU	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES, DERIVADOS E DO FRIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDUS-CARNE

DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, em que o Autor pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto ao despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista. Alega ter recebido do Ministério Público correspondência "em modo estranho de execução, ou seja, fora do Judiciário e do contraditório, como sucedâneo de Carta de Sentença, inclusive com ameaça de aplicação de 'ASTREINTES" (fls. 3). Sustenta que se "o aresto-recorrido for, abruptamente, cumprido e sem as devidas cautelas legais, executando-se, 'IN TOTUM', a obrigação de fazer, o processo perderá o objeto, com muitos prejuízos para a categoria profissional" (fls. 3). Insurge-se quanto à "eleição [e posse] de Cleide (sic)" (fls. 3).

Intimado a emendar a inicial e a regularizar sua representação processual (despacho de fls. 137), o Sindicato apresenta razões adicionais às fls. 140/144. Insiste na tese de que tem sido ameaçado pelo MPT, que o pressionaria pelo imediato cumprimento do acórdão regional. Afirma que "Cléa" (fls. 142 - sic) não pode tomar posse. Pugna pelo deferimento da liminar e junta documentos.

Nenhuma das procurações juntadas aos autos, contudo, autorizam o subscritor da ação a atuar em favor do Sindicato, porquanto não foram outorgadas em nome deste.

Com efeito, em nenhum dos instrumentos de mandato acostados consta como outorgante a entidade sindical - que sequer foi regularmente qualificada (art. 654, § 1º, do Código Civil) -, mas apenas os integrantes da propalada Junta Governativa, qualificados um a um. Forçoso concluir, nesse cenário, que o advogado só está autorizado a atuar na defesa dos interesses particulares de cada um dos outorgantes, e, não, em nome do Sindicato.

Subsiste, ainda, a falta de autenticação de diversos documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 830 da CLT), providência essencial, como já tantas vezes afirmada por este Eg. Tribunal (AC-165.162/2006, Rel. Min. Emanuel Pereira, DJ 16.02.2006; AC 162.149/05, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJ 25.10.2005; AC-490.731/1998, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 04.08.2005, entre outros).

A faculdade inserta no art. 544, § 1º, do CPC, como se sabe, só serve aos documentos extraídos dos autos principais, e tem aplicação restrita à instrução do Agravo de Instrumento, não sendo extensível à medida cautelar. Nesse sentido: AC - 183141/2007-000-00-00, Min. Barros Levenhagen, DJ - 28/08/2007.

Não bastasse isso, os novos argumentos articulados pelo Requerente carecem de maior substância, persistindo a noticiada fragilidade na demonstração do preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora.

Dessa forma, em atenção ao disposto nos artigos 13, I, e 284, parágrafo único, do CPC, **indeferio** a inicial, e, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AC-185734/2007-000-00-00.4

AUTORA	:	MA RESENDE DA COSTA LOCAÇÕES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
RÉU	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

MA RESENDE DA COSTA LOCAÇÕES, qualificada nos autos, ajuíza ação cautelar inominada incidental ao Proc. nº AP-415/2007-015-08-00.3, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, com pedido de liminar tendente à suspensão da efetivação da penhora sobre os créditos da Autora, ou para determinar o bloqueio do valor correspondente ao lucro da empresa, com o fim de evitar danos de difícil e incerta reparação.

Intimada, a Autora emendou a inicial, para esclarecer que a cautelar se dirige ao processo de execução em curso na 8ª Região (AP-415/2007-015-08-00).

Consultando o sistema de informações judiciárias daquele Tribunal, constatei que o agravo de petição ainda está pendente de julgamento, não havendo qualquer recurso interposto perante esta Corte.

O art. 800, parágrafo único, do CPC, determina que o requerimento da medida seja direcionado ao Tribunal perante o qual tenha sido interposto o recurso.

Diante do exposto, o TST não é competente para analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo àquele recurso, revelando-se a impossibilidade jurídica do pedido.

Dessa forma, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, IV e VI do CPC c/c o artigo 295, incisos I e II, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e por impossibilidade jurídica do pedido.

INDEFIRO liminarmente a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito. Custas, pela Autora, no importe de R\$15.640,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial (R\$782.000,00).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO alberto bresciani

Relator

PROC. Nº TST-AC-186962/2007-000-00-00.5 TRT - 24ª REGIÃO

AUTORA	:	BOMBRI L S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RÉU	:	CLEDISON MACIEL TAVARES

DESPACHO

A autora, em 10(dez) dias, autenticará os documentos que acompanham a petição inicial (CLT, art. 830), comprovando a interposição do recurso de revista e informando o seu andamento, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com as providências ou decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1313/2004-003-21-40.6TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CANTEIROS CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO
AGRAVADO	:	ANTÔNIO RODRIGUES CLEMENTINO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
AGRAVADA	:	COMPANHIADE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

O reclamante apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao d. MPT.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato encontra-se ilegível (vide fls. 265). Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do recolhimento recursal. No mesmo sentido precedente da eg. SBDI1: TST-E-AIRR-731.910/01.2, in DJU de 14/11/2002, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Anoto, por oportuno, que não supre a falha constatada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional acerca da regularidade do preparo (fls. 16), à míngua da possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-261/2001-053-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO	:	FÁBIO DA SILVA VERAS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA
AGRAVADA	:	AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de Agravo (fls. 366/367 e 368/369) interposto ao DESPACHO de fls. 363, da lavra do Min. Rider de Brito, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada, com espeque no art. 896, § 5º, da CLT.

Em Agravo, a INFRAERO propugna a reconsideração do despacho. Alega que o causídico que substabelece poderes aos subscritores do Agravo de Instrumento tem procuração nos autos.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Agravo preenche os requisitos de admissibilidade.

Prosperam os argumentos da Agravante.

De fato, verifica-se, às fls. 40, procuração da Agravante que outorga poderes ao Dr. Rafael Costa de Sousa. Posteriormente, às fls. 317/318, há instrumento, assinado pelo outorgado, pelo qual substabelece poderes aos profissionais subscritores do Agravo de Instrumento.

Constata-se, assim, que o Agravo de Instrumento foi regularmente formado, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

3 - Conclusão

Pelo exposto, exercendo o juízo de retratação, torno sem efeito o

DESPACHO de fls. 363 e determino a reatuação do feito como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me os autos conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-43/2005-010-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARINA DE FREITAS MOTTA
AGRAVADA	:	ALESSANDRA COELHO FARIAS
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em

DESPACHO de fls. 119, negou seguimento ao Recurso de Revista da Ré, por entender que "a posterior apresentação da via original do valor complementar [referente ao depósito recursal], quando já decorrido o octídio legal, acarreta a deserção do recurso de revista".

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 2/13. Alega que o Recurso de Revista foi tempestivamente interposto, "juntamente com a cópia autenticada da guia de depósito recursal" (fls. 6). Aduz que os valores foram recolhidos "dentro do prazo recursal" (fls. 7), que a finalidade da norma foi atendida e que "a guia autenticada tem a força probatória da guia original" (fls. 8). Invoca os arts. 365 do CPC, 789, § 1º, e 830 da CLT e a Súmula nº 245 do TST.

Contraminuta, às fls. 123/125.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Fundamentação

O Recurso de Revista não preenche o requisito extrínseco de admissibilidade referente ao preparo e, por isso, não merece seguimento o Agravo que visa a destrancá-lo.

Nos termos da Súmula nº 245 do TST, "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso".

Ademais, a Instrução Normativa nº 26 de 2004, assim disciplinou a matéria, em seu item IV:

"A comprovação da efetivação do depósito recursal, dar-se-á obrigatoriamente das seguintes formas:

No caso de pagamento efetuado em agências da Caixa Econômica Federal ou dos bancos conveniados, mediante a juntada aos autos da guia GFIP devidamente autenticada (...)" (grifo nosso)

Na espécie, a alegação da Agravante de que a guia de fls. 83 foi apresentada, no momento da interposição do Recurso de Revista, em cópia autenticada não pode ser aferida nos autos do presente Agravo. Isso porque não consta do documento carimbo ou outro elemento que ateste que a identidade entre a cópia apresentada e o original foi anteriormente aferida, bem como não há registro semelhante no

DESPACHO agravado.

Prevalece, portanto, a constatação expressa no

DESPACHO agravado, no sentido de que a Reclamada não comprovou o recolhimento do depósito recursal. Assim, inobservada a Instrução Normativa nº 26/2004, item IV, desta Corte, deve ser mantido o

DESPACHO que inadmitiu o Recurso de Revista da Empresa, por deserto.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-48/2006-121-05-40.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CANDEIAS
ADVOGADA	:	DRA. ANATÁLIA ISABEL L. DE J. SANTOS
AGRAVADOS	:	CLÁUDIA MARIA CONCEIÇÃO TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA
AGRAVADA	:	APCCZOO - ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS ZOONOSES DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA

DESPACHO

1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em acórdão de fls. 43/45, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário do segundo Reclamado e manteve a r. sentença, que declarara sua responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

O Município interpôs Recurso de Revista, às fls. 47/53. Aduziu que o 1º Reclamado é uma associação sem fins lucrativos e que, entre eles, foi firmado convênio, e, não, contrato de terceirização. Invocou os artigos 55, XIII, e 71, § 1o, da Lei nº 8.666/93, o item III da Súmula nº 331 do TST e divergência jurisprudencial.

O primeiro juízo de admissibilidade, às fls. 55/56, negou seguimento ao apelo, com fulcro na Súmula nº 331, IV, do TST.

No Agravo de Instrumento (fls. 1/7), o Município reitera os argumentos do Recurso de Revista.

Contraminuta, às fls. 62/65.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 69/70, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovidimento do Agravo de Instrumento.

2 - Fundamentação

O Agravo de Instrumento preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Tribunal de origem julgou conforme ao entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 331, IV, que dispõe:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (grifei)

Com efeito, figurando o Município-Reclamado como tomador dos serviços dos Reclamantes, deve ser subsidiariamente responsabilizado pelos débitos trabalhistas do devedor principal, ainda que se trate de entidade sem fins lucrativos.

Não se cogita, portanto, das propaladas violações legais.

Por fim, o único aresto colacionado, oriundo de Turma do TST, desatende ao art. 896, "a", da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Determino a reautuação dos autos para que constem como Agravados CLÁUDIA MARIA CONCEIÇÃO TRINDADE e OUTROS e APCCZOO - ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS ZOONOSSES DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-303/2003-291-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ELMA SERVIÇOS GERAIS E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARTUR CARVALHO PIPPI
AGRAVADO	: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS MARIN
ADVOGADA	: DRª LEDA CHESINI ARALDI
AGRAVADA	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBETO COUTO MACIEL

DESPACHO

Por meio do ofício de fl.182, subscrito por servidor (Técnico Judiciário Humberto Araújo Souza), a 1ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul - RS, solicita a devolução do presente Agravo de Instrumento, ante a desistência por parte da Reclamada-Agravante quanto ao seu prosseguimento.

Como esse ato unilateral produz efeitos por si mesmo, determino a devolução do processo ao Tribunal Regional de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-347/2004-018-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: WALTER MARTINS DE FREITAS
ADVOGADA	: DRª. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADA	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 82/83, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, manteve a sentença, que pronunciara a prescrição da pretensão do Autor de haver diferenças da multa de 40% do FGTS, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

No Recurso de Revista (fls. 84/89), o Reclamante sustentou que o prazo prescricional teve início com o efetivo depósito dos expurgos na conta vinculada. Alegou que cabe ao empregador o pagamento das referidas diferenças. Suscitou a incompetência da Justiça do Trabalho. Transcreveu arestos à divergência. Apontou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1. Indicou violação aos artigos 5º, 7º, XXIX, 8º e 114 da Constituição da República.

Foi negado seguimento ao apelo, conforme

DESPACHO de fls. 90/91.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/9, o Autor renova os fundamentos do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

As alegações relativas à responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários e à incompetência da Justiça do Trabalho carecem de imprescindível prequestionamento, pois o Eg. Tribunal Regional não se pronunciou acerca das matérias, nem foi instado a fazê-lo nos Embargos de Declaração (Súmula nº 297 do TST).

Quanto à prescrição, a tese sustentada pelo Agravante está superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Verifica-se, assim, que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas versados no recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-477/2005-096-09-40.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ADVOGADA	: DR.ª MARIA DE FÁTIMA M. C. L. DE SOUZA
AGRAVADO	: JOÃO PEDRO MACHADO
ADVOGADO	: DR. ALAIR VALTRIN

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em acórdão de fls. 59/65, complementado às fls. 81/83, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para declarar que a aposentadoria espontânea do Autor não extinguiu seu contrato de trabalho, determinando o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para análise das demais parcelas pleiteadas pelo Empregado.

Inconformado, o Município Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 85/93. Apontou violação aos artigos 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e 453 da CLT. Invocou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Indicou divergência jurisprudencial.

Em

DESPACHO de fls. 94, o juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao Recurso de Revista do Réu, com fundamento no artigo 893, § 1º, da CLT e na Súmula nº 214 do TST.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento às fls. 4/17. Reitera a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Afirma que o

DESPACHO agravado merece reforma, argumentando que "há fundamento para a admissibilidade do Recurso de Revista quando a interposição do recurso ventila relevantes teses de direito, sobre as quais não há, especificamente, jurisprudência dominante, quando então recomenda-se tolerância na admissão, para melhor exame da matéria" (fls. 16).

Contraminuta e contra-razões apresentadas, respectivamente, às fls. 98/99 e 101/102.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação do Agravante, não há como se conceder trânsito à insurgência.

Verifica-se que o Reclamado não impugnou especificamente o fundamento do

DESPACHO denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, qual seja, tratar-se o acórdão regional de decisão interlocutória, que não desafia recurso de imediato.

Aplica-se, pois, à espécie o entendimento consubstanciado na Súmula no 422 do TST, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-516/2005-004-10-40.2TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	: DR. EDVARD DE FREITAS MACHADO
AGRAVADA	: SHEYLA MARQUES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. WANDERLEY CAMPOS
AGRAVADA	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CONTRAS

DESPACHO

1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em acórdão de fls. 99/110, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da União, e manteve a r. sentença, que declarara sua responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

A União interpôs Recurso de Revista, às fls. 122/132, insurgindo-se contra a responsabilização subsidiária pela multa do art. 477 da CLT e demais parcelas. Indicou violação aos artigos 5º, II e XLVI, "c", 37, § 6º, e 100 da Constituição da República; 235 do Código Civil; 71, § 1o, da Lei nº 8.666/93; e 345 do Código Penal. Transcreveu arestos ao cotejo.

O primeiro juízo de admissibilidade, às fls. 134/137, denegou seguimento ao apelo, com fulcro na Súmula nº 331, IV, do TST.

No Agravo de Instrumento (fls. 2/7), a União reitera os argumentos do Recurso de Revista.

Sem contraminuta e contra-razões, consoante certificado às fls. 144.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 147/148, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovidimento do Agravo de Instrumento.

2 - Fundamentação

O Agravo de Instrumento preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Tribunal Regional, no particular, julgou conforme ao entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 331, IV, que dispõe:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (grifei)

Ressalte-se que a responsabilidade subsidiária imposta ao tomador de serviços compreende o total devido à Reclamante, inclusive a multa prevista nos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT e demais multas normativas porventura impostas, que serão pagas pela União somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista. Nesse sentido: E-RR-364/2002-094-09-00, SBDI-1, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 17/06/2005; E-RR-921/2000-091-09-00, SBDI-1, Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 28/05/2004.

Não se cogita, portanto, das propaladas violações legais e constitucionais.

Quanto aos arestos colacionados, incidem o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 deste tribunal.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-532/2005-109-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR	: DR. DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADA	: MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADA	: MARIA APARECIDA RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO	: DR. SANDOVAL BENEDITO HESSEL



DESPACHO

1 - Relatório
O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 131/136, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário do Município, mantendo a r. sentença, que declarara sua responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

O Réu interpôs Recurso de Revista às fls. 138/150. Aduziu que há disposições legais e constitucionais que impedem a responsabilização subsidiária dos entes da Administração Pública. Indicou violação aos artigos 1º, IV, 5º, II, 37, II, e 41 da Constituição da República, 71, § 1o, da Lei nº 8.666/93, 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 68 da Lei Estadual nº 6.544/89. Invocou, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial.

O primeiro juízo de admissibilidade, às fls. 152, denegou seguimento ao apelo, com fulcro na Súmula nº 331, IV, do TST.

No Agravo de Instrumento (fls. 2/7), o Município renova os argumentos do Recurso de Revista.

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fls. 157.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 160/161, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Agravo de Instrumento.

2 - Fundamentação

O Agravo de Instrumento preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Tribunal Regional, no particular, julgou conforme ao entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 331, IV, que dispõe: "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (grifei)

Não se cogita, portanto, das propaladas violações legais e constitucionais.

Os arestos transcritos encontram-se superados por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, ataindo os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte.

Ademais, dado o quadro fático delineado no acórdão regional, não se cogita da hipótese descrita na Orientação Jurisprudencial nº 191 da C. SBDI-1.

Ressalte-se, por fim, que a Corte de origem não reconheceu a existência de vínculo empregatício, razão pela qual não se divisa ofensa aos arts. 37, II, e 41 da Constituição da República.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-969/2004-047-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ- GRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
AGRAVADO	: HELSON DOS SANTOS VELLEZ
ADVOGADA	: DRª CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade da 1ª Região, às fls.78-79, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada pelo óbice do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/04, sustentando que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal. Contraminuta apresentada às fls. 86-90.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

1 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO

O acórdão regional assentou o seguinte, verbis:

"Está comprovado nos autos, que o reclamante ocupou vários cargos de confiança, no período compreendido entre o ano de 1978 ao ano de 2004. A reclamada nega tal assertiva, apenas se baseia na possibilidade de reversão do empregado ao cargo efetivo em razão do seu poder diretivo.

Sem razão de ser a supressão de gratificação de função recebida pelo reclamante por mais de 10 (dez) anos, eis que ele contava com tal verba na sua remuneração, criando-se, assim, a expectativa de que nunca iria perdê-la.

Aliás esse é o entendimento majoritário do C. TST, verbis: "Súmula nº 372: gratificação de função. Supressão ou redução. Limites.

I-percebida a gratificação de função por dez anos ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira."

Sendo assim, é devida a pretensão autoral no tocante à incorporação da última função percebida.

Nego provimento."(fls.65-66)

A Recorrente insiste na alegação de que a incorporação ao salário da gratificação de função não tem amparo legal, não se constitui alteração contratual a reversão do empregado ao seu cargo efetivo. Aduz que não houve prejuízo ao empregado, já que foi mantido o mesmo salário. Aduz que não há estabilidade em função de confiança e se o empregado não exerce mais a função de confiança, a gratificação recebida de forma precária, é legal. Aponta violação ao art. 5º, inciso II, e 7º, inciso VI, da Constituição Federal e 468 da CLT. Indica aresto para o confronto de teses (fl.74). Invoca o cancelamento da Súmula 209/TST.

A violação dos referidos dispositivos constitucionais só poderia ocorrer de forma indireta, em razão do caráter genérico da norma, o que não autoriza o conhecimento da Revista, por força do estabelecido na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Tampouco se verifica ofensa ao art. 468, parágrafo único, da CLT, porquanto esse dispositivo apenas declara que não constitui alteração unilateral a determinação do empregador para que o empregado reverta ao cargo efetivo; nada dispõe sobre a gratificação percebida pelo empregado em face do exercício da função de confiança ao longo dos anos.

Ademais, a tese adotada no acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula 372, item I, desta Corte Superior.

Nesse contexto, a jurisprudência colacionada encontra-se superada, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte Superior.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.020/2006-005-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: MARIA INÊS DELANNI MÔNACO
ADVOGADO	: DR. MARCELO MÜLLER DE ALMEIDA

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em decisão de fls. 113, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a sentença, por seus próprios fundamentos, que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender como termo inicial a data do depósito que atualizou os referidos valores.

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 116/125. Sustentou que o prazo prescricional começa a fluir a partir da extinção do contrato de trabalho. Transcreveu aresto. Apontou contrariedade às Súmulas nos 253 e 294, ambas do TST. Indicou violação aos artigos 333, I, do CPC, 818 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição da República.

O primeiro juízo de admissibilidade (fls. 128) denegou seguimento ao apelo com espeque no artigo 896, §6º, da CLT.

No Agravo de Instrumento, às fls. 2/6, a Ré renova, somente, a violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Embora a tese do acórdão impugnado esteja em desacordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 do TST, o argumento da Ré também não atende a referida orientação jurisprudencial. Para a Reclamada, o início da contagem do prazo prescricional, no caso, seria o rompimento do vínculo empregatício.

A matéria tem entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". É o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Assim, não se divisa violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.371/2005-107-08-40.5TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: DR. ANÍBAL PESSOA PICAÑCO
AGRAVADO	: JOSÉ EDIRSON FERREIRA MATEUS
ADVOGADA	: DRA. JANAINA ALBUQUERQUE DE LIMA CUNHA
AGRAVADA	: BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DESPACHO

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou o Recurso Ordinário**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Nesse sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 que "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade de recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (...)".

Ademais, tendo em vista que o juízo de admissibilidade é realizado em duas instâncias, o pronunciamento do órgão a quo não gera preclusão ao ad quem. Assim, a afirmação constante do r.

DESPACHO denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade da Revista.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.641/2000-022-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MARTIN DEARY
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA
AGRAVADA	: ICATU HOLDING S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade a quo, em

DESPACHO de fls. 135, negou seguimento ao Recurso de Revista, por intempestividade. Consignou que o prazo de oito dias teve início em 6/6/2006 (terça-feira). Conforme certidão às fls. 120, o acórdão que julgou os Embargos de Declaração foi publicado no dia 5/6/2006 (segunda-feira); logo, o oitídio expirou em 13/6/2006 (terça-feira). Todavia, a Revista foi protocolizada em 14/6/2006.

No Agravo de Instrumento, a Ré apresenta notícia publicada no endereço eletrônico do TST que altera horários e prorroga prazos nos dias de jogo do Brasil, em 13 e 22 de junho daquele ano.

No entanto, cabia à parte trazer aos autos documento comprobatório da prorrogação do prazo, quando da interposição do Recurso de Revista. Cada órgão adota o procedimento que lhe convém, não sendo fato público e notório a suspensão parcial ou total dos prazos nos dias em que a Seleção Brasileira disputava jogos na Copa do Mundo de Futebol, uma vez que não há regra geral imposta a todos os órgãos públicos.

Cumprе salientar que a comprovação dos requisitos extrínsecos tem de ser feita à época da interposição do recurso. Assim, aplica-se o entendimento pacífico consubstanciado na Súmula nº 385 do TST, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nesse sentido, a C. SBDI - 1 decidiu:

"RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DA

INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO TOTAL OU PARCIAL DAS ATIVIDADES DO TRT EM DIAS DE JOGO DO BRASIL NA COPA DO MUNDO. Sabe-se que ocorre a suspensão parcial ou total do expediente em alguns órgãos públicos nos dias em que a equipe nacional disputa a Copa do Mundo de Futebol, porém cada órgão se comporta de acordo com a sua conveniência, não havendo uma regra geral imposta a todos, de forma a caracterizar um fato público e notório. Cabia à parte, quando da interposição da Revista, trazer aos autos documento comprobatório da prorrogação do prazo recursal, conforme fixado na jurisprudência desta Corte (Item 161 da OJ/SDI). O art. 896, § 5º, da CLT, foi rigorosamente observado e a observância de preceito legal, por óbvio, não pode conduzir a qualquer afronta às garantias estabelecidas nos incisos XXXV e LV do artigo 5º da CF. Agravo a que se nega provimento." (A-E-RR-481.094/1998.4, SBDI - 1, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 26/9/2003)

Ante o exposto, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.912/2003-231-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES	: INDUSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE NOVIDADES HARMONIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADOS	: DRS. ARNALDO LUIZ DELFINO E CLAREL LOPES DOS SANTOS JR.
AGRAVADO	: OLÍMPIO ALMEIDA DE FARIAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RENATO COYADO

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 121/125, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, reconhecido o vínculo de emprego com as Reclamadas, determinar o retorno dos autos à origem, para apreciação dos demais pedidos formulados na inicial. Com fundamento nas provas dos autos, registrou que a contratação do Autor foi intermediada pela Cooperativa de Trabalhadores da Infra-Estrutura Empresarial (segunda Reclamada), "com o fim de fraudar a legislação trabalhista" (fls. 124).

As Reclamadas interpuseram Recurso de Revista às fls. 130/150 e 153/175. Refutaram o vínculo empregatício reconhecido em juízo, amparadas nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O r.

DESPACHO de fls. 178/179 denegou seguimento aos Apelos, por aplicação da Súmula nº 214/TST.

O Agravado de Instrumento de fls. 2/8 defende o cabimento imediato do Recurso de Revista, ao argumento de que houve decisão terminativa do feito.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, na forma do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irresignação das Agravadas, deve ser mantido o r.

DESPACHO agravado.

O acórdão regional que reconhece a existência de vínculo empregatício, sem contrariar a jurisprudência desta Corte, e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para novo julgamento, tem natureza interlocutória, motivo pelo qual não desafia recurso imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST, in verbis:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Por determinação expressa no artigo 893, § 1º, da CLT, na oportunidade da interposição do Recurso de Revista contra o pronunciamento meritório definitivo do Tribunal Regional, será possível investir contra a decisão interlocutória, que afirmou existente o vínculo de emprego com as Reclamadas.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.124/2003-051-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADOS	: MARIA APARECIDA AMSTALDEN E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. SABRINA MORY
AGRAVADA	: CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÉLIO MENEGON

DESPACHO

1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 128/134, negou provimento ao Recurso Voluntário do Município, mantendo a r. sentença, que declarara sua responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

O Réu interpôs Recurso de Revista às fls. 376/381, afirmando a impossibilidade de responsabilização subsidiária dos entes da Administração Pública. Indicou violação aos artigos 37, caput, incisos II e XXI e § 6º, da Constituição da República, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Invocou, ainda, contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

O primeiro juízo de admissibilidade, às fls. 143, denegou seguimento ao apelo, com fulcro na Súmula nº 331, IV, do TST.

No Agravado de Instrumento (fls. 2/7), o Município reitera os argumentos do Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões, às fls. 148/153 e 154/158, respectivamente.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 162/163, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Agravado de Instrumento.

2 - Fundamentação

O Agravado de Instrumento preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Tribunal Regional, no particular, julgou conforme ao entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 331, IV, que dispõe: "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (grifei)

Não se cogita, portanto, das propaladas violações legais e constitucionais.

Ressalte-se, por fim, que a Corte de origem não reconheceu a existência de vínculo empregatício, razão pela qual não se divisa ofensa ao art. 37 da Carta Magna ou contrariedade à Súmula nº 363 deste Tribunal.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.165/2003-342-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO	: BATISTA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DESPACHO

1 - Relatório

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às fls. 77/87, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, afastando a prescrição pronunciada na sentença e condenando a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS .

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 94/110. Defendeu que o termo inicial do prazo prescricional seria a extinção do contrato de trabalho. Aduziu ser aplicável à hipótese a prescrição quinquenal. Asseverou que o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, mas sim o órgão gestor (Caixa Econômica Federal). Transcreveu arestos. Apontou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 e à Súmula nº 315, ambas do TST. Indicou violação aos artigos 186 do Código Civil, 5º, II e XXXVI , e 7º, XXIX, da Constituição da República.

O primeiro juízo de admissibilidade, às fls. 117, denegou seguimento ao apelo com espeque no artigo 896, §4º, da CLT.

No Agravado de Instrumento de fls. 2/16, a Reclamada invoca o artigo 7º, III, da Carta Magna e renova as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irresignação da Reclamada, o r.

DESPACHO agravado deve ser mantido.

Observe-se, inicialmente, que, a questão relativa ao artigo 7º, III, da Constituição constitui postulação inovatória, tendo em vista que não foi suscitada no Recurso de Revista.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Desse modo, não há falar que o termo inicial é o rompimento do pacto laboral.

Outrossim, a prescrição quinquenal não é aplicável, tendo em vista que se limita aos créditos originados no curso do contrato de trabalho, e a multa de 40% do FGTS (incluída a correção monetária) somente se torna devida quando da rescisão sem justa causa. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes da C. SBDI-1: E-ED-RR-51.762/2003-658-09-40.7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ. 23/6/2006 e E-RR-1.265/2003-029-15-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ. 24/2/2006.

Acerca da legitimidade, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, que dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em afronta aos princípios da segurança jurídica ou da irretroatividade da lei, porquanto o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, desconsiderou a aplicação dos corretos índices de atualização, em flagrante desrespeito à legislação que cuida da matéria.

Ademais, não se divisa violação ao artigo 5º, II, da Constituição, na forma exigida pelo artigo 896, c, da CLT.

Por fim, os julgados colacionados não se prestam à caracterização de divergência jurisprudencial, pois superados pelo entendimento desta Corte. Incidem o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-816/2003-067-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO	: VERA MÁRCIA RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

DESPACHO

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 102597/2007-1, juntada a fl.122, o Juiz do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos àquela Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-816/2003-067-15-41.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO	: VERA MÁRCIA RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO
AGRAVADO	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DESPACHO

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 102598/2007-1, juntada a fl.218, o Juiz do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos àquela Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1023/2005-110-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO	: REINALDO EUSTÁQUIO TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. HUDSON LEONARDO DE CAMPOS
AGRAVADO	: FRIGORÍFICO JMR LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FELIPE MACHADO SILVEIRA



DESPACHO

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 99711/2007-9, juntada a fl.239, o Juiz do Trabalho da 31ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos àquela Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 04 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1086/2003-076-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ GUEDES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 78/82, entendeu que a aposentadoria espontânea importa na extinção do contrato de trabalho.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 83/92, não admitido pelo

DESPACHO de fls. 93/94. A essa decisão, agravou de Instrumento (fls. 02/14).

A C. 3ª Turma desta Corte (acórdão de fls. 128/130) negou provimento ao apelo do Reclamante ante a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1.

Inconformado, o Autor interpôs Recurso Extraordinário (fls. 140/146), admitido pelo

DESPACHO de fls. 160.

Às fls. 173/174, a Corte Suprema deu provimento ao Recurso Extraordinário para, afastando a premissa de que a aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos a este Tribunal Superior, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

Como se vê, a decisão do E. STF tem caráter substitutivo do acórdão exarado pela Colenda 3ª Turma (fls. 128/130), nos termos do artigo 512 do CPC. Como consequência, faz-se necessário o envio dos autos à Eg. Corte Regional de origem, na medida em que o provimento do Recurso Extraordinário equipara-se ao do Agravado de Instrumento.

Dessa forma, em atenção à decisão de fls. 173/174, **de-termino** o retorno dos autos ao Eg. TRT da 15ª Região, a fim de que, superada a tese de que a aposentadoria espontânea importa na extinção do contrato de trabalho, prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1091/2003-076-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALTERMIR CARRIJO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls.80/83, entendeu que a aposentadoria espontânea importa na extinção do contrato de trabalho.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 95/103, não admitido pelo

DESPACHO de fls. 104/105. Contra essa decisão agravou de Instrumento (fls. 02/13).

A C. 3ª Turma desta Corte (acórdão de fls. 133/135) negou provimento ao apelo do Autor ante a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso Extraordinário (fls. 145/151), admitido pelo

DESPACHO de fls. 155.

Às fls. 160/161, a Corte Suprema deu provimento ao Recurso Extraordinário para, afastando a premissa de que a aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos a este Tribunal Superior, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

Como se vê, a decisão do E. STF tem caráter substitutivo do acórdão exarado pela Colenda 3ª Turma (fls. 133/135), nos termos do artigo 512 do CPC. Como consequência, faz-se necessário o envio dos autos à Eg. Corte Regional de origem, na medida em que o provimento do Recurso Extraordinário equipara-se ao do Agravado de Instrumento.

Dessa forma, em atenção à decisão de fls. 160/161, **de-termino** o retorno dos autos ao Eg. TRT da 15ª Região, a fim de que, superada a tese de que a aposentadoria espontânea importa na extinção do contrato de trabalho, prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-6022/2002-900-01-00.1 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITÁU S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
RECORRIDA : MARÍLIA DE AZEVEDO LEITE HANSON
ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a Reclamante, em 5 (cinco) dias, sobre as petições de fls. 277 e 287/288, presumindo-se, no silêncio, que concorda com a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-RR-10160/2002-900-01-00.5

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRIDO : JORGE LUIZ CARDOSO FRANCO
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DESPACHO

Manifeste-se o Reclamante, em 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 462, na qual o Reclamado propõe a realização de acordo com o pagamento, em parcela única, do valor líquido de R\$38.000,000, com vistas a encerrar o processo.

Publique-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da Parte, conclusos.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-RR-641662/2000.8

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : PATRÍCIA A. REIS
RECORRIDO : JOSÉ JORGE DE ALBUQUERQUE RAMOS
ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ BARROS TEIXEIRA MENDES

DESPACHO

Ante a informação de fl. 389, restituo o prazo recursal ao Reclamante/Recorrido (CPC, art. 183 e §§).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 381/2004-087-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO : REGINALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DESPACHO

Pelo

DESPACHO recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

O Reclamante não ofereceu contraminuta, e não apresentou contra-razões à revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 126), impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1:

"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Além disso, inexistem, nos autos, outros elementos que atestem a tempestividade do apelo, conforme prevê a Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1.

Cumpra à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento (CLT, art. 897, § 5º), não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1344/2003-012-18-40.3TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADRIANA ARAGÃO NEIVA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DESPACHO

Pelo

DESPACHO recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

O Reclamado não ofereceu contraminuta e não apresentou contra-razões à revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 126), impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1:

"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Além disso, inexistem, nos autos, outros elementos que atestem a tempestividade do apelo, conforme prevê a orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1.

Cumpra à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento (CLT, art. 897, § 5J), não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-593870/1999.0

EMBARGANTE : VICENTE DE PAULA JERÔNIMO
ADVOGADA : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : OTAVIO BRITO LOPES
EMBARGADA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DESPACHO

Diante dos embargos opostos, postulando efeito modificativo, vista aos Embargados, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela União, para que ofereçam suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-32/2003-202-04-40.8

AGRAVANTE : ÉDSON DE SOUZA IRIGARAY
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PAULO LEOPOLDO DAHMER

DECISÃO

Pelo

DESPACHO recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi transladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-39/2005-019-13-40.8

AGRAVANTE : ANTÔNIO CANDIDO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR. ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO

DECISÃO

Pelo

DESPACHO recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 153.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, no sentido do conhecimento e desprovimento do agravo (fls. 138/139).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a petição do recurso de revista (fls. 122/128) não contém o registro de protocolo, circunstância que impede o aferimento de sua tempestividade (CLT, art. 897, § 5º), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-50/2006-009-23-40.7

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : INSTITUTO DE PÓS-GRADUAÇÃO DE MATO GROSSO - IPOG
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA ALVES SILVA

DECISÃO

Pelo

DESPACHO recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não conhecimento do agravo.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias de todas as peças essenciais, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-102/2003-001-18-40.9

AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO BARBOSA
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO RAMACCIOTTE
ADVOGADO : DR. IRENI GOMES PERES MARTINI

DECISÃO

Pelo

DESPACHO recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A Agravante foi cientificada da prolação do

DESPACHO recorrido em 23.4.2004, sexta-feira (fl. 225).

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 4.5.2004, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 3.5.2004 (segunda-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-115/2000-223-01-41.4

AGRAVANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO : CLÁUDIO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

DECISÃO

Pelo

DESPACHO recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Contraminuta a fls. 63/64.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do Recurso de Revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-245/1991-003-04-40.5

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL
AGRAVADO : RÉGIS AMILTON FACHINELLI
ADVOGADO : DR. JOÃO CAUDURO FILHO

DECISÃO

Pelo

DESPACHO recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

As razões de agravo de instrumento estão assinadas pelas Dras. Camila Trevisan e Karina Vailati Flores.

Compulsando os autos, verifico que as ilustres profissionais não detêm procuração ou substabelecimento válido. Tampouco se observa que tenham comparecido a quaisquer das audiências, ao que se tem (CPC, art. 131), de forma que se pudesse caracterizar mandato tácito.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é cabível na fase recursal (Súmula 383, II, TST).

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Noto que, a teor do art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, sendo obrigação do advogado.

Ainda que assim não fosse, observo que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do

DESPACHO agravado, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º, inciso I e item III da Instrução Normativa nº 16), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometidos pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-268/2005-035-01-40.7

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : SÉRGIO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO

Pelo

DESPACHO recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a cópia apresentada do depósito recursal, a fl. 115, encontra-se sem autenticação bancária, não servindo, assim, para o fim pretendido, que é demonstrar a satisfação do preparo do recurso (art.897, § 5º, I, da CLT).

No caso em tela, a ausência de autenticação mecânica, exigida para validar o recibo de depósito bancário, impede a aferição da tempestividade do recolhimento do depósito recursal, eis que, da forma como foi apresentada, não informa se a Parte depositou o valor dentro do prazo legal. Assim, a guia trasladada não tem validade.

Registro a jurisprudência da SBDI-I:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos". (TST-E-AIRR-731.910/01.2, in DJU de 14/11/2002, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula)

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-298/2006-070-03-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO(A) : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(A) : KELLEN CRISTINA AMARAL
ADVOGADO(A) : DR. LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO
AGRAVADO(A) : AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO(A) : DR. CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS

DECISÃO

Pelo

DESPACHO recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não conhecimento do agravo de instrumento por falta de peça obrigatória.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias da certidão de publicação do acórdão regional e do recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-462/2002-311-06-40.7

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DIOCESANA DE ENSINO E CULTURA DE CARUARU - FAFICA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA FERREIRA BARBOSA
AGRAVADO : JUCELINO PEREIRA LUNA
ADVOGADO : DR. TELMO FORTES ARAÚJO

DECISÃO

Pelo

DESPACHO recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).



DECIDO:
Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do

DESPACHO agravado, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º, inciso I e item III da Instrução Normativa nº 16), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-476/2002-009-15-40.0

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO ARAKAKI
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

DECISÃO
Pelo

DESPACHO recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.
Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovemento do agravo (fl. 169).

DECIDO:
Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-565/2001-056-15-40.3

AGRAVANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
AGRAVADO : NIVALDO LEOPOLDINO ALVES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

DECISÃO
Pelo

DESPACHO recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:
Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos declaratórios, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Constato, também, que a peça de agravo de instrumento foi apresentada em cópia, sem assinatura original ou certidão do Regional atestando sua autenticidade ou recebimento por fac-símile ou peticionamento eletrônico.

Além disso, os documentos de fls. 9/222 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Nem se cogite do carimbo apostado nas referidas folhas dos autos, de vez que sem identificação da assinatura do advogado responsável pela declaração ali expressa, não atende os ditames do art. 544, § 1º, do CPC.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (IN 16, item X, do TST).

Comprometidos pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).
Publique-se.
Brasília, 4 de outubro de 2007.
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733/2001-053-01-40.8

AGRAVANTES : MAURO MAURÍCIO VITAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERVAL FRAGA LOPES JÚNIOR
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO
Pelo

DESPACHO recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta, com preliminar de não-conhecimento (fls. 29/33).

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:
Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Noto, ainda, que os documentos de fls. 5/23 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2007.
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746/2005-005-16-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADAS : ELIONORA FERREIRA DE SOUZA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO XAVIER

DECISÃO
Pelo

DESPACHO recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.
Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não conhecimento do agravo.

DECIDO:
Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 - Transitória).

Observo, também, que não foram trasladadas cópias do acórdão regional e do

DESPACHO denegatório de forma integral.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (IN 16, item X, do TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-747/2005-005-16-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADOS : JOÃO BATISTA LOPES CARDOSO E OUTROS

DECISÃO
Pelo

DESPACHO recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.
Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não conhecimento do agravo.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 - Transitória).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (IN 16, item X, do TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764/2004-031-03-40.3

AGRAVANTE : LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADVOGADO(A) : DR. JORGE VINÍCIUS GOBIRA NUNES
AGRAVADO(A) : RENAN LENDER ALVARENGA
ADVOGADO(A) : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO

DECISÃO
Pelo

DESPACHO recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões à revista (fls. 112/113).

O Reclamante também interpôs recurso de revista adesivo (fls. 117/121), contra-arrazoado a fls. 123/126.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:
Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Em consequência, resta prejudicada a análise do recurso de revista adesivo (CPC, art. 500, III).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2007.
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-911/2001-411-06-40.4

EMBARGANTE : JOSÉ BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WENDELL SOBREIRA DA SILVA
EMBARGADA : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ

DESPACHO

Diante dos embargos opostos, postulando efeito modificativo, vista à Embargada, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-983/1994-501-01-40.0

AGRAVANTE : CASA NILOPOLITANA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE MIGUEL TEIXEIRA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA COSTA CAMPINAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DANIEL FRANKLIN DE ARRUDA GOMES

DECISÃO
Pelo

DESPACHO recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Contraminuta a fls. 132/134.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:
Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido no agravo de petição, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistiu outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).
Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.
Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).
Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2007.
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1017/2003-092-03-40.1

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO : JEAN PAULO
ADVOGADO : DR. HÉLIO BRITO DE CAMPOS

DECISÃO
Pelo
DESPACHO recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.
Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.
Foi apresentada contraminuta.
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).
DECIDO:
Denegou-se seguimento ao recurso de revista da Reclamada por irregularidade de representação, sob o fundamento de que a procuração que outorga poderes ao subscritor do recurso de revista, por meio do subestabelecimento de fl. 477 dos autos principais, foi trasladada em cópia reprográfica sem autenticação.
Entretanto, consultando os autos, verifico que a Reclamada, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, não trasladou o documento de fl. 477, essencial ao deslinde da controvérsia.
Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.
Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).
Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2007.
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1094/2003-009-18-40.9

AGRAVANTE : HÉLIO CUSTÓDIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VALDECI FRANCISCO DE SOUZA
AGRAVADA : REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ISAQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO
Pelo
DESPACHO recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.
Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.
Foi apresentada contraminuta.
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).
DECIDO:
A apresentação das peças que instruem o agravo de instrumento deve ocorrer no prazo alusivo ao recurso.
Consultando os autos, verifico que tais peças não foram juntadas no prazo legal.
Interposto o agravo em 8.3.2004, não desafiam conhecimento os documentos que acompanham a petição de fl. 47, reputados inexistentes, porque, ainda que não seja possível aferir a tempestividade do recurso, evidente que a apresentação de tais peças, apenas em 19.4.2004, é extemporânea.
Comprometido pressuposto de admissibilidade, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1276/1999-011-05-00.5

AGRAVANTES : ANA CRISTINA SILVA DE ANUNCIAÇÃO E EMPRESAS BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADOS : DRª. ANA PAULA MOREIRA SANTOS E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO
1. Determino a reautuação do processo a fim de que constem como agravantes Ana Cristina Silva de Anunciação e Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA e como agravados Os mesmos, tendo em vista as petições de fls. 1066/1069 e 1105/1107.
2. Manifestem-se os Reclamantes, em dez dias, sobre a petição de fl. 1121 na qual a Reclamada requer a extinção do processo em face de algumas Demandantes tendo em vista a celebração de acordo devidamente homologado.
A ausência de manifestação implicará em concordância com o requerido.
3. Decorrido o prazo, conclusos.
4. Após cumprida a determinação do item 1, publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2007.
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1346/2003-342-01-40.1

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNE ROSA
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DRA. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO
Pelo
DESPACHO recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.
Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.
Foi apresentada contraminuta.
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).
DECIDO:
Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias dos acórdãos proferidos em sede de embargos de declaração e sua respectiva certidão de publicação, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.
Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.
Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).
Publique-se.
Brasília, 4 de outubro de 2007.
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1353/2002-005-15-40.1

AGRAVANTE : SINDICATO DE TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURUR, MATO GROSSO DO SUL E MATO GROSSO.
ADVOGADA : DRA. ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
AGRAVADO : GILBERTO CAMILLO MAGALDI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RENATO SILVA GODOY

DECISÃO
Pelo
DESPACHO recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.
Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.
Foi apresentada contraminuta.
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).
DECIDO:
Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 8/183 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.
Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.
Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2007.
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1383/2003-016-15-40.2

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADOS : OSVALDO ALBERTI E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO

DECISÃO
Pelo
DESPACHO recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.
Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.
Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo prosseguimento regular do feito (fl. 127).
DECIDO:
Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistiu outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).
Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.
Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).
Intime-se o Ministério Público, em forma regular.
Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2007.
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1448/2001-005-03-40.0

AGRAVANTE : MARIA HELENA SILVA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADA : GESTHO - GESTÃO HOSPITALAR S.A.
ADVOGADO : DR. JORDÃO MAGNO DO OURO
AGRAVADO : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA

DECISÃO
Pelo
DESPACHO recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.
Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.
Foi apresentada contraminuta.
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).
DECIDO:
Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia integral do acórdão regional, faltando-lhe o que se segue à 14ª folha do referido documento. Não sendo integral, a peça não atende ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e ao item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.
Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.
Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1481/2003-028-03-40.5

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO : ELI ANGELINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO

DECISÃO
Pelo
DESPACHO recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.
Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.
Não há contraminuta.
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).
DECIDO:
Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.
Incumbe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento (CLT, art. 897, § 5º), não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.
Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).
Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2007.
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1481/2003-028-03-41.8

AGRAVANTE : ELI ANGELINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO
AGRAVADA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE



DECISÃO

Pelo

DESPACHO recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Contraminuta e contra-razões a fls. 299/307.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (IN 16, item X, do TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1617/2003-006-06-40.3

AGRAVANTE : BENEDITO FURTADO MACEDO

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CABRAL DE MELO

AGRAVADA : ADMED - ADMINISTRAÇÃO MÉDICA LTDA.

ADVOGADO : DR. SANDRO MARZO DE LUCENA ARAGÃO

DECISÃO

Pelo

DESPACHO recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do

DESPACHO recorrido em 10.12.2004, sexta-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 10.1.2005, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 7.1.2005 (sexta-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1634/2000-042-03-41.0

AGRAVANTE : LAYFF KOSMETIC LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO SILVA QUINTINO

AGRAVADA : IRENE ALBINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO

Pelo

DESPACHO recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1647/1997-401-04-40.2

AGRAVANTE : EBERLE S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO

AGRAVADO : SOLESMAR ZARNOTT

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO

Pelo

DESPACHO recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 8/101 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

O advogado apenas **apresenta** as peças necessárias para a formação do agravo de instrumento (fl. 2), mas em nenhum momento as declara autênticas sob sua responsabilidade, nos termos do art. 544 do CPC.

Transcrevo, ainda, decisões proferidas por esta Corte, em relação ao tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, que pode ser elidida mediante a declaração expressa do advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância, quer da autenticação das peças trasladadas, quer da declaração expressa do advogado de que as peças estão em conformidade com os originais, configura deficiência na formação do instrumento, pelo que o procedimento da Turma, ao não conhecer do Agravo de Instrumento, longe de implicar cerceio de defesa, significou estrita observância das normas processuais vigentes. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Recurso de Embargos não conhecido." (grifo nosso) (TST-E-ED-AIRR-643/2000-006-17-40.1; Ac. SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; **in** DJ 8.9.2006).

"EMBARGOS INSTRUMENTO DO AGRAVO FORMADO POR PEÇAS NÃO AUTENTICADAS NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE Ressalvado meu entendimento pessoal, acompanho a tese vencedora nesta C. SBDI-1 no sentido de que é necessária a declaração expressa de autenticidade de que cogita o art. 544, § 1º, do CPC, firmada pelo advogado subscritor do Agravo de Instrumento, sob sua responsabilidade pessoal. Embargos não conhecidos." (TST-E-AIRR-2206/1996-462-02-40.8; Ac. SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **in** DJ 23.6.2006).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

DECISÃO

Pelo

DESPACHO recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

O D. Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento do agravo.

DECIDO:

Não há nos autos comprovante de que o INSS foi intimado pessoalmente do

DESPACHO recorrido (fl. 95). No entanto, há certidão (fl. 94) de que o referido

PROC. Nº TST-AIRR-1748/2003-022-12-40.7

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADA : VANESSA RODRIGUES

ADVOGADO : JOEL LUIZ MEZADRI

AGRAVADO : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BIO SAÚDE LTDA.

ADVOGADO : GASPAR LAUS

DECISÃO

Pelo

DESPACHO recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

O D. Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento do agravo.

DECIDO:

Não há nos autos comprovante de que o INSS foi intimado pessoalmente do

DESPACHO recorrido (fl. 95). No entanto, há certidão (fl. 94) de que o referido

DESPACHO foi publicado em 5.12.2006.

O recurso somente foi protocolizado em 7.2.2007, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 9.1.2007 (terça-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1833/2002-342-01-40.3

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC

PROCURADOR : DR. RAFAEL ROLIM DE MINTO

AGRAVADOS : JOSÉ DO CARMO MORAES E OUTROS

ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DE SOUZA

AGRAVADO : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.

COSEPA

DECISÃO

Pelo

DESPACHO recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 8/9).

Inconformada, a segunda Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o apelo merece regular processamento (fls. 2/7).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista, conforme certificado a fl. 84.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo (fls. 87/89).

DECIDO:

O Regional manteve a r. sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Faetec pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos aos Reclamantes, de acordo com a Súmula 331, IV, do TST.

Assevera a Recorrente que o v. acórdão, ao condená-la de forma subsidiária, incorreu em violação dos arts. 5º, II e XLV, e 37, II, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/97. Colaciona arestos.

Contudo, não prospera o inconformismo.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade.

O **caput** do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores.

Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo** e in vigilando. Este é o teor do verbete sumular antes mencionado.

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, impossível o processamento do apelo, com ali-cerce em dissenso pretoriano com os paradigmas de fls. 106/110. Pelo mesmo motivo, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 5º, II, 37, II e XXI, da Carta Magna e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/97.

Incabível o recurso de revista, mantenho o

DESPACHO agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST, e nos arts. 896, § 4º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1843/2002-005-21-40.5

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE-
SAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE - SINTTEL/RN

ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

Pelo

DESPACHO recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento. Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 14/108 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego segui-mento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1966/2002-062-02-40.4

AGRAVANTE : SILVIA HELENA ROCHA AZEVEDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DORA JÚNIOR

AGRAVADA : BCP DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO

Pelo

DESPACHO recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cer-tidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formali-zação de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego segui-mento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2102/2000-006-05-41.6

AGRAVANTE : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.

ADVOGADOS : DRS. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E VALTON
DÓRIA PESSOA

AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO ROCHA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO

DECISÃO

Pelo

DESPACHO recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 350/351).

Inconformada, a Reclamada opôs embargos declaratórios (fls. 353/356).

Agora, agrava de instrumento a Parte, sustentando, em re-sumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A Agravante foi cientificada da prolação do

DESPACHO denegatório em 14.1.2004, quarta-feira.

Dessa decisão, a Reclamada, em vez de interpor agravo de instrumento, opôs embargos declaratórios, ferindo, assim, o art. 535 do CPC.

Em tal circunstância, conta-se o prazo para a interposição do agravo de instrumento da publicação do

DESPACHO que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 352).

O agravo, no entanto, somente foi protocolizado em 5.4.2004, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 22.1.2004 (quinta-fei-ra).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Ainda que assim não fosse, verifico que não foi trasladada cópia integral do acórdão regional (fls. 197/205), faltando-lhe o que se segue à sétima folha do referido documento. Não sendo integral, a peça não atende ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e ao item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formali-zação de seu recurso.

Comprometidos pressupostos de admissibilidade, nego se-guimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2710/2004-018-12-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS -
COTEMINAS

ADVOGADO : DR. JOÃO SANDRO PAOLIN

AGRAVADA : NAYR KNISS LOFY

ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

AGRAVADA : CONFECÇÕES HUSCHER LTDA. - ME

DECISÃO

Pelo

DESPACHO recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 87/88).

Inconformada, a segunda Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/11).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões à revista, conforme certidão de fl. 92-V.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Regional manteve a r. sentença, quanto à responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelo pagamento dos créditos tra-balhistas devidos à Reclamante, de acordo com a Súmula 331, IV, do TST (fls. 53/61).

A tese da Recorrente é a de que não existe qualquer ilicitude na contratação de um terceiro para prestação de serviços. Alega que não houve "a prestação dos serviços de forma direta do trabalhador para a tomadora dos serviços contratados entre ela e a empregadora dele" (fl. 80). Acrescenta que "o objeto do contrato comercial entre a primeira demandada (Confecções Huscher Ltda.) e a ora recorrente não é de intermediação de mão-de-obra, o que, inevitavelmente, afas-ta a aplicação do Enunciado n. 331 do TST (fl. 81). Pretende seja afastada sua condenação ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Aponta violação dos arts. 5º, XIII, e 170, pa-rágrafo único, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona.

Contudo, não prospera o inconformismo.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processa-mento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios In-dividuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a mis-são da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade sub-sidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fun-dações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, impossível o processamento do apelo com base em divergência jurisprudencial.

No que pertine à condenação ao pagamento das multas pre-vistas nos arts. 467 e 477 da CLT, o entendimento desta Corte está firmado no sentido de que, no caso de terceirização de serviços, ocorre a condenação subsidiária da empresa tomadora, cuja respon-sabilidade surge em face do inadimplemento da prestadora, como devedora principal.

Tal responsabilidade não está limitada à natureza da parcela, alcançando, assim, todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as verbas rescisórias, diferenças sa-lariais, horas extras e reflexos, indenização do PIS, multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT e FGTS acrescido da multa de 40%.

A decorrência lógica da responsabilidade subsidiária da se-gunda Reclamada é a satisfação de todos os direitos da Reclamante, sem exceção.

À míngua do necessário prequestionamento acerca da ma-téria (Súmula 297/TST), impossível se cogitar em afronta aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Carta Magna.

Incabível o recurso de revista, mantenho o

DESPACHO agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2833/2000-281-01-40.3

AGRAVANTE : ERODICE BERNARDO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

AGRAVADA : NATURE'S PLUS FARMACÊUTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO

Pelo

DESPACHO recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 15/168 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego segui-mento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2889/2000-004-02-40.7

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CRUZ DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA

AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOSÉ CORREIA NEVES

DECISÃO

Pelo

DESPACHO recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 36/37).

Inconformadas, as Reclamantes agravam de instrumento, sus-tentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/15).

Contraminuta ao agravo de instrumento a fls. 91/94, com preliminar de não-conhecimento.

Contra-razões ao recurso de revista a fls. 95/109.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

DECIDO:

A teor do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, "sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição (...) obri-gatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da res-pectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da de-cisão originária, da comprovação do depósito recursal e do reco-lhimento das custas".

Em complementação, a Instrução Normativa nº 16 desta Cor-te determina que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (item III).

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a cópia integral do recurso de revista interposto.

Por oportuno, cabe ressaltar que compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento, a teor do item X da Instrução Normativa, nº 16/2000, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-3777/2002-900-03-00.3

AGRAVANTE : FLORESTA RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : GERALDINA FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDVALDO LACERDA

DECISÃO

Pelo

DESPACHO recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que trasladada cópia integral do comprovante do depósito recursal referente ao recurso de revista, faltando-lhe, dentre outras informações, a data do efetivo recolhimento (fl. 120). Não sendo integral, a peça não atende ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6462/2003-034-12-40.8

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : IVAN HATJE
ADVOGADO : MARCELO DELLA GIUSTINA
AGRAVADO : TURISMO SILVA LTDA.
ADVOGADO : REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR

DECISÃO

Pelo

DESPACHO recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

O D. Ministério Público do Trabalho opina pelo não- conhecimento do agravo.

DECIDO:

Não há nos autos comprovante de que o INSS foi intimado pessoalmente do

DESPACHO recorrido (fl. 121). No entanto, há certidão (fl. 120) de que o referido

DESPACHO foi publicado em 8.2.2007.

O recurso somente foi protocolizado em 9.3.2007, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 26.2.2007 (segunda-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-RR-10264/2002-900-05-00.8

RECORRENTES : ALOÍSIO OLIVEIRA PEREIRA E OUTROS E
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADOS : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DR.
VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Manifestem-se os Reclamantes, em dez dias, sobre as petições de fls. 786/787, 872, 916/917 e 962/963 nas quais a Reclamada requer a extinção dos pedidos declinados em relação a alguns dos Demandantes, em face da litispendência.

A ausência de manifestação implicará em concordância com o requerido.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-25384/2002-900-02-00.6 TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
EMBARGANTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Diante dos embargos opostos pelo Reclamante, postulando efeito modificativo, vista à Reclamada, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-29087/2002-900-03-00.4

AGRAVANTE : LINALDO JOSÉ FERNANDES ELIZEU
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADA : MARIA DA APARECIDA COSTA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL ALVES DE PAULA

DECISÃO

Pelo

DESPACHO recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do

DESPACHO recorrido em 13.12.2001, quinta-feira.

O prazo recursal teve sua contagem iniciada no dia 14.12.2001, sexta-feira, e foi suspenso em 20.12.2002, em razão do recesso forense (Súmula 262, II, TST), voltando a fluir em 7.1.2004, com termo final em 8.1.2002, terça-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 22.1.2002, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT.

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-37869/2002-902-02-40.0

AGRAVANTE : KRONES S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES
AGRAVADO : ARLINDO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FABRIS

DECISÃO

Pelo

DESPACHO recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 296), circunstância que impede o aferimento de sua tempestividade (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST), ressaltando-se que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (item X da Instrução Normativa nº 16/TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-65892/2002-900-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOTTO FILHO
AGRAVADO : NOELI APARECIDA DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

DECISÃO

Pelo

DESPACHO recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Contraminuta (fls. 119/121) com preliminar e contra-razões (fls. 122/125).

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA.

Sustenta a Agravada que o agravo de instrumento não merece ser conhecido, por ausência de peças (acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração e sua respectiva certidão de publicação).

Razão assiste à Agravada.

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia integral do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração e sua respectiva certidão de publicação, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, acolho a preliminar argüida em contraminuta, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69428/2002-900-01-00.5

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CIBELE DE OLIVEIRA RAMOS
AGRAVADA : MÁRCIA REGINA LOPES SOARES
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO

Pelo

DESPACHO recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do

DESPACHO recorrido em 5.2.2002, terça-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 5.3.2002, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 13.2.2002 (quarta-feira).

Registre-se que não há, nos autos, qualquer prova de que houve feriado local ou de que não houve expediente forense, na chamada quarta-feira de cinzas, a justificar a prorrogação do prazo recursal (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-623239/2000.6 TRT 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : TERESA IARA VEJA BARCELLOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

Diante dos embargos opostos, postulando efeito modificativo, vista à Embargada, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-629739/2000.1TRT 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : RENILSON PERINE CORRÊA
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DESPACHO

Diante dos embargos opostos, postulando efeito modificativo, vista ao Embargado, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-638869/2000.1 TRT 6ª REGIÃO

EMBARGANTES	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E MIGUEL ALEXANDRE COSTA LUNA
ADVOGADOS	: DRS. NILTON CORREIA E ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
EMBARGADO	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA R. GONTIJO

DESPACHO

Diante dos embargos opostos, postulando efeito modificativo, vista às Partes, por 5 dias, para que ofereçam suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-375/2004-113-03-40.4

AGRAVANTE	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	: DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO	: JOSÉ WALMIR FIÚZA DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DIAS DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADA	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADA	: COMPANHIA TUBULAR MONTAGENS LTDA.

DESPACHO

1. Contra o acórdão de fls. 59/62, mediante o qual foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto, o Reclamante interpõe o presente agravo regimental, sustentando, em resumo, que aquele apelo merece provimento, para processamento do recurso de revista.

2. Nos termos do art. 243, IX, do Regimento Interno desta Corte, cabe agravo regimental "do

DESPACHO ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral ou Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento".

3. Na hipótese, a decisão - acórdão - emana de Turma do TST, além do que existe recurso próprio previsto na legislação processual, situação que afasta a incidência do mencionado artigo do RI/TST, restando descabido o apelo.

4. Impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a Parte, na petição de fls. 66/69, deixe clara a intenção de interpor agravo regimental. Além disso, não havendo dúvida plausível quanto ao recurso cabível para a hipótese, trata-se de erro grosseiro, situação que também impede a incidência do mencionado princípio.

5. Ante o exposto, denego seguimento ao agravo regimental, por incabível (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1306-2005-135-03-40.6

EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. GLAYDSO N SARCINELLI FABRI
EMBARGADO	: EUGÊNIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO DE CARVALHO

DESPACHO

1. Recebo a petição de fls. 821/822 como Agravo.

2. Com razão a Agravante. De fato consta nos autos a cópia da procuração do Agravado a fl. 524, razão pela qual o Agravo de Instrumento merecia ser examinado.

3. À vista do exposto, reconsidero o

DESPACHO de fl. 816, proferido pelo Ministro Presidente do TST, Rider de Brito, e conheço do Agravo de Instrumento.

4. Publique-se.

5. Após, inclua-se o Agravo de Instrumento em pauta.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. TST-ED-A-RR-1507/2003-049-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADA	: WILMA RUOCCO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-1159/2000-026-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO)

EMBARGANTE	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS	: DRS. AFONSO INÁCIO KLEIN E LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
EMBARGADA	: OLGA BORGES DA CUNHA
ADVOGADOS	: DRS. RANIERI LIMA RESENDE E ERYKA FARIAS DE NEGREI

DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-4152/2005-016-12-01.7 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO	: MIGUEL LINO MOROSKI
ADVOGADO	: DR. ALCIDES DELAMURE HESS

DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-185714-2007-000-00-00.5TRT - 9ª REGIÃO

Autor	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LONDRINA - SINDSERV
ADVOGADO	: GERVÁZIO LUIZ DE MARTIN JÚNIOR
Réus	: JÚLIO RIBEIRO DE CASTRO, DAVINA JESUS SOARES, ADALBERTO JOSÉ KOSCOSQUI, LUIZ CARLOS PAIXÃO e LUZINETE VILELA ROSSI

DESPACHO

Pelo

DESPACHO de fl.108, foi indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC, c/c o artigo 295, incisos I e II, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido.

Transcorrido in albis o prazo recursal, conforme certificado à fl. 111, determino o arquivamento dos autos.

Custas pelo autor no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) calculadas com base no valor dado a causa.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1970/2003-077-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SÉRGIO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADA	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRª MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADA	: MASSA FALIDA DO TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DESPACHO

A Presidência do TRT da 2ª Região, às fls.131-132, denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante por não vislumbrar a divergência jurisprudencial apontada pelo art. 896, "a", da CLT e Súmulas 296 desta Corte.

O Reclamante agrava de instrumento, às fls.02-08, pugnando pelo processamento do apelo por entender presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Contraminuta às fls.134-143 e Contra-razões às fls.144/155. Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fl.78, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante no tocante à responsabilidade subsidiária, excluindo da condenação a SPTRANS, asseverando:

"Não merece reforma a decisão de 1º grau. A 1ª . rda figura como gestora do sistema de transporte coletivo no Município de São Paulo, permitindo a exploração dos serviços de transporte por permissionárias e concessionárias. A rda figura, portanto, como tomadora dos serviços realizados pela 2ª . Rda, nem como destinatária dos mesmos, não se enquadrando na hipótese da Súmula 331, V do C. TST." (fl.78)

No recurso de revista, às fls.82-92, o Reclamante sustenta que a SPTRANS tem responsabilidade subsidiária perante a primeira Reclamada, visto que tem como objeto principal a exploração do transporte coletivo da capital de São Paulo, e é beneficiada pelos serviços prestados pelo Reclamante. Aponta como violados os artigos 30, V, 37, § 6º e 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Traz arestos ao confronto de teses.

Não há que se cogitar da incidência da Súmula 331, IV, do TST. A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista no referido Verbetes.

A SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., é empresa cujas atribuições, conforme revela o próprio recurso de revista, envolve o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte público da cidade de São Paulo/SP, prestados pelas empresas concessionárias.

A SPTRANS não se confunde com a figura do tomador de serviços terceirizados enquanto beneficiária do labor dos empregados da empresa prestadora, realidade que não se enquadra na orientação consolidada na Súmula 331, IV, do TST. Assim, não se cogita de violação ao artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento desta Corte, conforme se pode verificar da transcrição abaixo:

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de intermediação de mão-de-obra, já que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos." (E-RR-72835/2003-900-02-00, PUB. DJ 22/10/2004, SESBDI-1 MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA)"

Não há que se falar, portanto, em divergência jurisprudencial na medida em que a decisão do regional encontra-se em consonância com jurisprudência desta Corte, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Quando à alegada violação aos arts. 30, V, 173, § 1º, II, da Constituição Federal, não houve o prequestionamento incidindo a Súmula 297/TST.

Nego Seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-278/2005-007-16-40.1 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADA	: DRª PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO	: NILTON CÉSAR TRINDADE SILVA
ADVOGADO	: DR. IRANDY GARCIA DA SILVA

DESPACHO

O Município interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista (RR).

Entretanto, o apelo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que ausente o carimbo do protocolo na petição recursal de fl.102 (petição de encaminhamento, com razões recursais às fls.30-34), elemento indispensável à aferição da tempestividade do RR.

O fato de o

DESPACHO denegatório assentar que o apelo é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Assim sendo, não é elemento capaz de suprir a ausência do carimbo do protocolo do RR a simples afirmação do Juízo de Admissibilidade de que se encontra tempestivo o recurso, exceto se no

DESPACHO denegatório constasse a data de publicação do acórdão do Regional e a data da interposição do RR, o que não ocorreu, consoante observa-se à fl.6.

Note-se que o presente Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o RR, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.



A Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-357/2004-067-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOÃO ANTÔNIO BUENO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADA	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista (RR).

O presente apelo foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o RR, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo, quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Constata-se dos autos que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a parte deixou de trasladar o Acórdão de Recurso Ordinário, peça essencial e obrigatória à formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a IN nº 16/1999, III, do TST.

Nem se alegue que a certidão de julgamento de fl.105 supre a exigência legal, porque não se trata de demanda submetida ao rito sumaríssimo - Lei nº 9.957/2000.

Por sua vez, a IN nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Assim, cabe à parte interessada velar pela correta formação do instrumento, com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento, porquanto desatendidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-922/2004-071-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGADA	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO	:	ANTÔNIO FREITAS THADEU
ADVOGADA	:	DRª REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Recorrente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios interpostos pela Recorrida.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. TST-ED-AIRR-484/1995-004-14-40.0TRT - 14ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO LUIZ T. MENDES
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	:	DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
EMBARGADA	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA	:	DRª PATRÍCIA ROLIM

DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. ED-AIRR E RR-2114/1997-045-15-85.8TRT- 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. IRAMAR GOMES DE SOUSA
EMBARGANTE	:	AMAURY NUNES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ALAN MANCASTROPI OTANI
EMBARGADOS	:	OS MESMOS

DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. AIRR e RR-1196/1997-053-15-85.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECOR-	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A. RIDO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO E RECOR-	:	VALÉRIA MARTINS GRANGEIRO DA SILVA
RENTE	:	
ADVOGADO	:	EDUARDO SURIAN MATIAS

DESPACHO

Concedo à Recorrente o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar, caso queira, sobre a petição a fls. 654.

Intimem-se. Publique-se. Posteriormente, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-165.742/2006-998-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO	:	ANTÔNIO SEBASTIÃO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO PALLARETTI CALCINI

DESPACHO

Trata-se de Ação de Cobrança em Procedimento Ordinário, movida pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, em face de Antônio Sebastião Barbosa, produtor rural, perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, fls. 02-14, sendo objeto da demanda as contribuições sindicais rurais referentes aos exercícios de 1997 a 1999, com apoio nos artigos 8º, IV, da Constituição da República, 4º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.166/71, Lei nº 8022/90, art. 3º, c/c art. 24, I, da Lei nº 8847/94, e 8º da Lei nº 9393/96 c/c art. 11 do mesmo dispositivo.

A ação tramitou perante as Instâncias da Justiça Comum do Estado de São Paulo e, em Instância Superior, perante o Superior Tribunal de Justiça - STJ, da fl. 235 em diante, do que redundou a decisão de fl. 240, nos seguintes termos, **in verbis**:

"RECURSO ESPECIAL Nº 765.029 - SP (2005/0111457-0)

RELATOR	:	MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE	:	ANTÔNIO SEBASTIÃO BARBOSA
ADVOGADO	:	FÁBIO PALLARETTI CALCINI E OUTROS
RECORRIDO	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS.

DECISÃO.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PROMOVIDA POR ENTIDADE SINDICAL VISANDO A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CF, ART. 114, III, REDAÇÃO DA EC 45/04). REMESSA DOS AUTOS AO TST.

Trata-se de Recurso Especial em ação proposta por entidade sindical visando à cobrança de contribuição sindical. A 1ª Seção, apreciando Questão de Ordem no RESP nº 727.196/SP, Min. José Delgado, julgada em 25.05.2005, decidiu que a competência para tais causas é da Justiça do Trabalho, em face do que dispõe o art. 114, III, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, cuja aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Assim, invocando o precedente, declaro a incompetência do STJ para apreciar o recurso, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

Intime-se.

Brasília(DF), 02 de agosto de 2005.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator"

Dessa decisão o Reclamante interpôs recurso de agravo, fls. 246-262, julgado pelo acórdão de fls. 264-267, e por meio do qual se negou provimento.

Transitada em julgado a decisão supra, conforme certificado à fl. 272, o processo foi remetido a esta Corte Superior, fl. 274.

O inciso III do art. 114 da Constituição da República, referido pelo Exmº Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, do Superior Tribunal de Justiça, consagra que "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

Reza o art. 69 do Regimento Interno desta Corte Superior que "Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar, conciliar e julgar, na forma da lei, em grau originário ou recursal ordinário ou extraordinário, as demandas individuais e os dissídios coletivos entre trabalhadores e empregadores que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais, os conflitos de direito sindical, bem assim outras controvérsias decorrentes de relação de trabalho e os litígios relativos ao cumprimento de suas próprias decisões, de laudos arbitrais e de convenções e acordos coletivos." (grifamos)

No caso concreto, trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário movida pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, nova denominação da CNA - Confederação Nacional da Agricultura, em face de produtor rural, cuja competência originária é, notoriamente, desta Justiça do Trabalho.

Porém, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar conflitos de competência em face do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que ampliou a competência desta Justiça do Trabalho, estabeleceu critérios quanto ao aproveitamento dos atos processuais praticados na Justiça Comum, consubstanciados no exame de mérito da questão, ou seja, se a demanda teve o seu julgamento prolatado sem exame de mérito, o processo é remetido à Justiça do Trabalho em face do reconhecimento dessa competência, mas se a decisão prolatada na Justiça Comum apreciou o mérito da demanda, como no caso concreto, deverá permanecer competente para prosseguir no julgamento, conforme precedente do STF "RE-AgR 450504 / MG - MINAS GERAIS. AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARLOS BRITTO. Julgamento: 21/11/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 02-02-2007, **in verbis**:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO, PROPOSTA CONTRA O (EX)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIAL. AÇÕES EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS ANTES DA EC Nº 45/04. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA, SE JÁ APECIADO O MÉRITO DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de indenização por acidente de trabalho, deduzido contra o (ex)empregador, nos termos da redação originária do artigo 114 c/c inciso I do artigo 109 da Lei Maior. As ações em trâmite na Justiça comum estadual e com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04 lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, devem ser remetidas à Justiça laboral, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos já praticados. "Consideram-se de interesse público as disposições atinentes à competência em lides contenciosas; por este motivo, aplicam-se imediatamente; atingem as ações em curso. Excetuum-se os casos de haver pelo menos uma sentença concernente ao mérito; o veredictum firma o direito do Autor no sentido de prosseguir perante a Justiça que tomara, de início, conhecimento da causa" (Carlos Maximiliano). Precedente plenário: CC 7.204. Outros precedentes: RE 461.925-AgR, RE 485.636-AgR, RE 486.966-AgR e RE 502.342-Ag. Agravo regimental desprovido."" (grifamos)

A Emenda Constitucional nº 45/2004 foi publicada em 8/12/2004, e o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fls. 126-131, com exame do mérito, data de março de 2004.

Precedente nesse sentido, prolatado nesta Corte Superior, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, processo TST-RR-1119/2005-008-12-00, publicado no DJ de 31/8/2007, no sentido de que:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 PROCESSO EM QUE JÁ HAVIA SIDO PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Consoante o disposto no art. 109, I, da CF, excetua-se da competência dos Juízes Federais o processamento e julgamento das causas alusivas à falência, a acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2. Nesse contexto, interpretando-se o referido dispositivo constitucional, verifica-se que se a competência para apreciar demanda relativa a acidente de trabalho fosse da Justiça Trabalhista, não haveria necessidade de estar listada no referido dispositivo, tendo em vista que as demandas alusivas a esta Especializada também foram excetuadas. Logo, conclui-se que tal dispositivo se presta a fundamentar a competência da Justiça Comum Estadual para julgar questão referente a acidente de trabalho. 3. Por outro lado, a Constituição Federal, no art. 114, VI, determina que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos moral e patrimonial decorrentes da relação de trabalho. 4. In casu, foi postulada indenização por dano moral, decorrente de acidente de trabalho, de modo que nos deparamos com um comando constitucional no sentido de que a competência é da Justiça Comum Estadual, por decorrer de acidente (art. 109, I) e outro no sentido de que a competência é da Justiça do Trabalho, por se tratar de danos moral e patrimonial decorrentes da relação de trabalho (art. 114, VI), já que nenhum dos dois abrange integralmente as características do pedido. Assim, posto o dilema, que faz emergir eventual contradição tópica na Constituição, cabe ao STF fazer a opção entre os dispositivos aparentemente conflitantes. 5. Por sua vez, a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segue no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho. 6. Portanto, concluiu-se que o STF fez prevalecer, dentro do universo constitucional, o art. 114, VI, sobre o art. 109, I, ambos da Carta Política. 7. É importante ressaltar que minha posição original era a de reconhecer a competência da Justiça de Trabalho para julgar ação de indenização por danos morais e materiais (cfr. TST-RR-483.206/1998.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 01/12/00). Posteriormente, refluindo dessa posição original, passei a me curvar, por disciplina judiciária, ao entendimento anterior do STF. Agora, animado pela revisão jurisprudencial da Suprema Corte, retomo o entendimento que inicialmente adotava. 8. É necessário ressaltar que o STF estabeleceu que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. Essa nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mé-

rito, ou seja, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Sob essa ótica, quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. Como no caso já havia sido proferida decisão de mérito pela Justiça comum estadual, a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar o feito, sendo nula a decisão do 12º TRT. Recurso de revista provido." (grifamos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Sentença de mérito já proferida por órgão judiciário não-trabalhista anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004. Alteração superveniente da jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, porém, com eficácia prospectiva, tratando-se de competência em razão da matéria. Não-cabimento de remessa dos autos para prosseguimento na Justiça do Trabalho. Conflito de competência que se suscita. AIRR - 167038/2006-998-02-00, Relator Ministro Gelson Azevedo, DJ 2/3/2007."

Por estes fundamentos, determino a remessa deste processo ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, para que prossiga no seu julgamento, nos termos da orientação prolatada pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2065/1997-012-02-40.5

EMBARGANTE : IRAÍDES MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADA : BBA - CREDITANSTALT FINANÇAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DESPACHO

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo a Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01/2005-444-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO BUENO E SOUZA
AGRAVADO : JOSÉ SOUTO
ADVOGADA : DRª ANA CLÁUDIA SILVA BARROS
AGRAVADA : MASSA FALIDA DA SUPREMA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DESPACHO

AReclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-10, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, cópia completa do Acórdão dos Embargos Declaratórios.

A nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) é a seguinte:

"Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição.

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas.

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item X, preconiza:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

O Agravo de Instrumento, ora interposto, visa afastar o óbice que recaiu sobre o processamento do Recurso de Revista, relativo aos seus pressupostos específicos de conhecimento.

Desta forma, sem o traslado da cópia completa do acórdão do Regional não há como se analisar o pedido da Reclamada diante da decisão do Regional consubstanciada nos acórdãos.

Além da determinação contida na Lei, a peça é obrigatória para o exame da controvérsia.

Salienta-se que, segundo a Instrução Normativa nº 16/99, cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º, do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se

Brasília, 17 de outubro 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1982/2004-010-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIA APARECIDA DA SILVA ZANFELICE
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO CLARO
PROCURADORA : DRª REGINA HELENA VITELBO ERENHA

DESPACHO

A Reclamante agrava de instrumento, às fls.02-06, em face do

DESPACHO de fls.49, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.44-48.

Contra-razões às fls.54/55 e Contraminuta às fls.52/53.

Parecer do **Parquet** à fl.59/60 pelo não provimento do recurso.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULAS 17 e 228/TST

A Corte Regional assentou que, na hipótese, ante a ausência de prova com relação ao piso da categoria da Reclamante, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aplicou o entendimento da Súmula 17 do TST (fl.42).

A Reclamante alega que, ante a vedação constitucional de se utilizar o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, deve-se calcular o referido adicional sobre o salário-base previsto na tabela de vencimentos do serviço público municipal de Rio Claro, instituída por Lei Municipal, sob pena de ofensa aos arts. 5º, **caput**, e 7º, IV e XXIII, da Carta Política.

Sustenta inconstitucional o disposto no art. 192 da CLT e requer o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade e seus reflexos legais.

Improperável.

A suposta violação do art. 5º, **caput**, da Carta Magna só poderia ocorrer de forma indireta, em razão do caráter genérico da norma, o que não autorizaria o conhecimento da Revista, à luz do art. 896, alínea c, da CLT.

Não há violação literal do inciso IV do art. 7º da CF/88 que apenas veda a vinculação do salário mínimo como indexador de reajustes mas não como parâmetro para o cálculo do adicional de insalubridade.

Tampouco se constata ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal - "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei" - em face do entendimento de que esse preceito prevê a sua implementação através da legislação infraconstitucional, por se tratar de norma constitucional de eficácia limitada, ou, como entende Maria Helena Diniz (in Norma Constitucional e seus Efeitos, 2ª edição, Editora Saraiva, 1992), de eficácia relativa complementável por lei, sem a qual não gera efeitos. Ademais, consoante se infere do dispositivo constitucional, há menção ao adicional de remuneração e não adicional sobre a remuneração.

Nos termos da Súmula n.º 228 desta Corte, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, salvo no caso do empregado que, por força de lei, convenção ou sentença normativa, receba salário profissional, quando o referido adicional será sobre ele calculado (Súmula nº 17/TST). Nesse sentido, correta a decisão regional ao determinar o salário-mínimo como base de cálculo, visto a declaração de que não havia prova nos autos com referência ao piso da categoria - fl.42.

A decisão Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmulas nº 17 e 228 desta Corte, cujo entendimento foi devidamente observado, ficando afastada as violações apontadas.

O argumento da Reclamante de que há salário profissional previsto em Lei Municipal remete ao reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado analisar, ante o disposto na Súmula 126 desta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2320/2002-037-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APARTAMENTOS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRª ROSELI FERREIRA DE MELO VALENTE
AGRAVADA : PIZZERIA MICHELUCCHIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARVALHO DA MOTTA

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade da 2ª Região, às fls. 144-145, denegou seguimento ao recurso de revista do Sindicato pela incidência do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento interposto às fls.02/19, sustentando que o recurso de revista atende os pressupostos de admissibilidade recursal.

Não foi apresentada Contraminuta, conforme certificado à fl.147-verso.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS.

Postulou o Sindicato a condenação da Reclamada no pagamento das contribuições assistenciais de todos os seus empregados, independentemente de filiação, invocando ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, 8º, inciso IV e 102, todos da Constituição Federal, bem como os arts. 462, 511, § 2º, 513, letra "e", 613, incisos VII e VIII, 614 da CLT e 81 e 82 do Código Civil. Aduz, ainda, que a partir de uma ADIN, julgada perante o Supremo Tribunal Federal, deixou de ter aplicação o PN nº 199 desta Corte Superior. Transcreve jurisprudência para o cotejo com a tese do acórdão hostilizado.

O acórdão regional assim dispôs, verbis:

"É notória a competência dos sindicatos para a defesa dos direitos e interesses da categoria profissional que representam. Assim o fazem mediante negociação coletiva - máxime pelas Convenções Coletivas de Trabalho (por deliberação da Assembleia-geral especialmente convocada para esse fim, desde que atingido o quorum mínimo de comparecimento dos associados da entidade), às quais, uma vez observados os requisitos formais, são atribuídos caráter normativo e feição de ato jurídico perfeito, sendo o reexame das matérias nelas discutidas viabilizado apenas nas formas previstas em lei (CF/88, artigos 5º, inciso XXVI, 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, e CLT, artigos 611, 612, 614 e 615). Nesse raciocínio, têm os mesmos a prerrogativa de impor contribuições destinadas a custear as atividades assistenciais e o sistema confederativo (CLT, artigo 513, alínea "e", CF/88, artigo 8º, inciso IV). Mas daí não se segue sejam as mesmas exigíveis a todos os componentes da categoria, até porque a abrangência da atividade sindical já enseja a contribuição compulsória, prevista no artigo 579 da CLT, cuja aplicação se encontra prevista no art. 592 da CLT. Portanto, só podem ser destinadas aos empregados sindicalizados que tenham efetivamente autorizado o respectivo desconto em folha de pagamento. Entendimento contrário importaria em ofensa ao direito à plena liberdade de associação e de sindicalização, princípios previstos nos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da CF/88. É importante ressaltar que o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal simplesmente transferiu à assembleia geral a competência para fixar contribuições. Mas sempre sob a orientação dada pela CLT em seu artigo 545, - legislação não derogada - qual seja, necessária, sempre, a autorização do empregado para a efetivação do desconto. Tal entendimento é corroborado no Precedente Normativo 119 do C. TST - já invocado no decisum - assim como na OJ 17 da SDC daquela Corte, e ainda, Sum. 666 do Excelso STF.

Por fim, consigno que os r. arrestos invocados na manifestação de fls. 147/170 não ensejam efeito vinculante."(fl.69)

A decisão regional adota tese em consonância com a atual jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119, razão pela qual não se viabiliza o recurso de revista, quer por violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal, que servem de fundamento para o entendimento adotado, quer por dissenso jurisprudencial.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-464/2005-121-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ILHABELA SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DILSON DE ALMEIDA MORAES JÚNIOR
EMBARGADO : FERNANDO ASSIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA SILVEIRA

DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. ED-A-AIRR-1380/1999-446-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
EMBARGADO : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO E OUTRO
ADVOGADA : DRª VÂNIA MARIA B. LARocca



DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC.TST-ED-AIRR-56954/2003-014-09-40.6TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : WILDER SEIXAS DE MIRANDA
ADVOGADA : DRª DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA
EMBARGADO : ROGÉRIO CZEKAY
ADVOGADO : DR. VALMIR RIBEIRO
EMBARGADA : AB GESSO LTDA.

DESPACHO

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo a Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. TST-ED-AIRR-15/2005-041-14-40.4 TRT - 14ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRª LUCIANA HOFF
EMBARGADA : NILVA MARIA DE CARVALHO BRANDÃO
ADVOGADA : DRª DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
EMBARGADA : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PILEGI RODRIGUES

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-102/2006-064-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAMPOLINA MADEIRA E ESQUADRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO VASCONCELOS ARAUJO
EMBARGADO : CLEIDSON ABREU SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DESPACHO

Como a Turma cumpriu o ofício jurisdicional, com o julgamento dos embargos de declaração, em 27.06.2007 (certidão à fl. 178), nada a deferir sobre o pedido de fls. 182/183, protocolizado em 20.07.2007.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-746/2003-027-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : JENI DAS GRAÇAS FERNANDES BARROSO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRª ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-916/2003-036-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA ISABEL DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JÚNIOR
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-1101/2004-037-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MOACIR FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO
EMBARGADO : BANCO G.E. CAPITAL S.A.
ADVOGADA : Dª CRISTIANE MAYUMI ASATO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-1254/2005-008-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADA : ELIZABETE DE MESQUITA DE MOURA
ADVOGADA : DRª TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
EMBARGADA : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC.TST-ED-AIRR-1989/2001-431-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
EMBARGADO : WANDA MARIA BRUMATI VERNI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-2766/2005-511-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : VARGAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE ALMEIDA MAIA
EMBARGADO : VICENTE SALUSTIANO SANTOS
ADVOGADO : DR. EVANDRO TAVARES CHAVES
EMBARGADO : AUTO POSTO VIA BRASIL

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. ED-AIRR-3477/2005-028-12-40.4 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : REGINALDO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADA : DRª TATIANA BOZZANO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE AMARANTE

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-104/2005-659-09-41.8TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN
EMBARGADO : JOÃO MARIA ALVES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. AMAURI ROBERTO BALAN
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CÁCERES

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 222/226, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. TST-ED-AIRR-1794/2004-031-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ WILSON TAVARES
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 233/235, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. TST-ED-AIRReRR-792648/2001.9TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO VAROTTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRReRR-813.899/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COLÉGIO DEGRAU EDUCAÇÃO INFANTIL E 1º GRAU S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES
EMBARGADA : ADRIANA RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO



DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 23 de outubro de 2007.
Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. TST-ED-ED-RR-57/2005-054-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
EMBARGADA : USINA SÃO FRANCISCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO

DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2007.
Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. TST-ED-ED-RR-254/2006-005-21-40.3 TRT-21ª REGIÃO

EMBARGANTE : DEMÓSTENES CID DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2007.
Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-400/2003-421-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ADEMIR GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO TARANTO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos de Declaração. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 15 de outubro de 2007.
Carlos Alberto Reis de Paula
Relator

PROC. TST-ED-AIRR-533/2006-001-10-40.1TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADVOGADO : DR. AFONSO ASSIS RIBEIRO
EMBARGADO : JOSÉ CAETANO DE FIGUEIREDO NETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO

DESPACHO

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerando o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos de Declaração. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 16 de outubro de 2007.
Carlos Alberto Reis de Paula
Relator

PROC. TST-ED-AIRR-1861/1996-481-01-40-2 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS M. S. BENEVIDES
EMBARGADO : ROBLÊDO SOARES DE SÁ
ADVOGADO : DR. GENECY RIBEIRO
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE SERVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DESPACHO

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerando o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos de Declaração. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 16 de outubro de 2007.
Carlos Alberto Reis de Paula
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-486/2003-381-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANNA CAROLINA TAVARES VALENTE
ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª MÔNICA FUREGATTI
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRª MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 15 de outubro de 2007.
Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1190/1999-015-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANOEL JANARI LEAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2007.
Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-1469/2003-361-02-41.8 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E MURILO POURRAT MILANI BORGES
EMBARGADOS : ABÍLIO GUEDES E AGUSTÍN DELICADO MUÑOZ
ADVOGADOS : DRS. DANIEL CASSILHAS FERREIRA E JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA

DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo aos Embargados o prazo comum de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queiram, contra-razões aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2007.
Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-1695/2004-401-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADA : MARIA FRANCISCA DE CAMPOS MANREZA
ADVOGADO : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 23 de outubro de 2007.
Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-72709/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO : MAURÍCIO KASPARY
ADVOGADO : DR. CLÉCIO MEYER

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 15 de outubro de 2007.
Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-108.995/2003-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CELANIRA PORTAL DE SOUZA
ADVOGADAS : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA E DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 188/191, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte. **Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Brasília, 04 de outubro de 2007.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-294/2002-028-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANOFI SYNTHELABO LTDA.
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO : LUIZ SOLON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

DESPACHO

Por meio da petição nº 124.530/2007-6, noticia-se a alteração societária da Reclamada em razão da sua incorporação pela SANOFI - AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA. No entanto, a documentação apresentada encontra-se em cópia reprográfica sem autenticação. **Concedo prazo de 5 (cinco) dias** para que a Reclamada providencie a juntada de cópia autenticada de documentos que comprovem a alegada alteração societária e sua incorporação por outra pessoa jurídica. Em caso de não-manifestação, tenha-se por indeferido o requerimento. Após, voltem conclusos os autos. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2007.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2569/2001-004-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADA : MONICA IVAN RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Por meio da petição nº 81.327/2007-0, noticia-se a alteração societária da Reclamada em razão da sua incorporação pela SOFTWARE CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A. No entanto, a documentação apresentada encontra-se em cópia reprográfica sem autenticação. **Concedo prazo de 5 (cinco) dias** para que a Reclamada providencie a juntada de cópia autenticada de documentos que comprovem a alegada alteração societária e sua incorporação por outra pessoa jurídica. Em caso de não-manifestação, tenha-se por indeferido o requerimento. Após, voltem conclusos os autos. Publique-se. Brasília, 1º de outubro de 2007.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-47/2003-006-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDA : MARGARETH MORENO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS



DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional, em acórdão de fls. 141/147, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Rejeitou as preliminares de carência de ação, em razão da adesão a PDV, incompetência da Justiça do Trabalho e inépcia da inicial. No mérito, entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 149/179. Reitera as arguições de carência de ação, pela adesão do Reclamante ao PDV; de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; e de inépcia da petição inicial, por falta de documentação indispensável à propositura da ação. Invoca também a ausência de interesse processual, sustentando que o Reclamante não teria apresentado o "quantum da base de cálculo das diferenças da multa rescisória" (fls. 167). Alega que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 114 da Constituição da República; 1.025 do Código Civil anterior; 840 do atual; 295, I, 283 e 267, I e VI, do CPC. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 189/192.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à adesão ao PDV, o acórdão recorrido está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. A adesão ao plano de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e a Súmula nº 330 do TST. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas.

Não prospera a arguição de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6/5/2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5/11/2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25/6/2004. Está incólume o artigo 114 da Constituição.

Não há falar em inépcia da inicial, conforme bem afirmado pelo acórdão regional. A exordial atende aos requisitos do artigo 840, § 1º, da CLT. Ressalta-se que esta Corte tem firmado entendimento no sentido de ser desnecessária tanto a assinatura do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 (por tratar-se apenas de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir), quanto o próprio ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, ou até mesmo a comprovação dos depósitos em conta vinculada. O direito à diferença da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS está adstrita à existência do contrato de trabalho vigente à época dos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa. Precedentes: E-RR-1.681/2003-027-12-00, 6ª Turma, Relator Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ - 30/06/2006; RR-1.942/2003-027-12-00, 4ª Turma, Relator Juiz Conv. José Antonio Pancotti, DJ - 03/02/2006; RR-634/2004-016-04-40, 3ª Turma, Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 20/04/2007; e RR-1.142/2003-446-02-00, 4ª Turma, Relator Min. Barros Levenhagen, DJ - 20/04/2006.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do Empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004. Não há falar em violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-177/2005-103-22-00.6TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO : ELISEU LEAL NETO
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em acórdão de fls. 71/86, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, para excluir da condenação o aviso prévio e a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS. Consignou que, embora nulo o contrato de trabalho, pois celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição, produz efeitos jurídicos. Manteve o pagamento de salários atrasados dos meses de janeiro a junho/2003 e agosto a setembro/2004, saldo de salário (5 dias), 13º salário, férias acrescidas de 1/3, depósitos de FGTS e multa do artigo 477 da CLT. Quanto aos honorários advocatícios, asseverou a procedência do pedido, unicamente em razão da hipossuficiência do Reclamante.

Recorre de Revista o Município de Picos, às fls. 89/96. Aponta contrariedade à Súmula nº 363/TST e violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Sustenta que, diante da nulidade contratual, o Reclamante não tem jus a nenhuma verba trabalhista. Alega a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Por fim, refuta a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ao argumento de que não estão preenchidos os requisitos legais. Invoca as Súmulas nos 219 e 329 e a Orientação Jurisprudencial nº 305/SBDI-1, todas do TST.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 107/109, pelo conhecimento parcial e provimento do recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

2.1 - Contrato Nulo - Efeitos

O Recurso alcança conhecimento, por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

A discussão acerca da inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 carece do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2.2 - Honorários Advocatícios

No tocante aos honorários advocatícios, o Recurso de Revista alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 219/TST, tendo em vista que o Tribunal Regional deferiu a verba tão-somente com fundamento na hipossuficiência, a despeito do fato de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato de classe.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos salários atrasados dos meses de janeiro a junho/2003 e agosto a setembro/2004, saldo de salário (5 dias) e depósitos correspondentes ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-484/2003-085-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDA : SUSETTE LATARO SANTINÃO CEDIM
ADVOGADA : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 75/78, complementado às fls. 85/87, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que é pertinente, afastou as preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade de parte, consignando a inaplicabilidade da Súmula nº 330/TST e a responsabilidade da Empregadora pelo pagamento da multa de 40% do FGTS. afirmou devida a multa por litigância de má-fé, arbitrada pela r. sentença, consignando "a flagrante conduta procrastinatória e temerária da recorrente" (fls. 77). Manteve a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, aduzindo que "uma vez reconhecido o direito à correção monetária, o pagamento das diferenças, logicamente, também compete ao empregador" (fls. 77).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 89/101. Preliminarmente, refuta a adoção do procedimento sumaríssimo ao feito, apontando violação ao artigo 5º, LV, da Constituição. Reitera a arguição de ilegitimidade passiva ad causam, afirmando que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Invoca os artigos 4º e 12 da Lei Complementar nº 110/01. Suscita a falta de interesse de agir, apontando argumentos distintos: primeiro, que houve afronta ao artigo 93, IX, da

Constituição, pois o Eg. TRT não teria se pronunciado sobre a matéria, apesar da oposição de Embargos de Declaração; segundo, que não houve prova da assinatura do termo de adesão previsto no artigo 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01. Reitera a arguição de carência de ação, com fundamento na Súmula nº 330/TST, aduzindo que a rescisão contratual foi devidamente homologada pelo sindicato, nos termos do artigo 477 da CLT. Argúi a prescrição da pretensão deduzida em juízo, também apresentando argumentos distintos: primeiro, que houve afronta ao artigo 93, IX, da Constituição, por ausência de pronunciamento da Corte a quo, apesar da oposição de Embargos de Declaração; segundo, que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito, pretendendo ver afastada a responsabilidade imposta. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Por fim, ao argumento de que não houve conduta que caracterizasse litigância de má-fé, postula a reforma do julgado no ponto, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição. Colaciona arestos à divergência.

DESPACHO de admissibilidade, às fls. 103/104.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 106.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

É manifestamente inovatória a impugnação referente ao procedimento sumaríssimo, aplicado ao feito desde a origem.

Quanto às questões ditas não analisadas pela Corte a quo - necessidade de formalização do termo de adesão e marco inicial da prescrição -, a Reclamada invoca o artigo 93, IX, da Constituição, mas acaba por não formalizar preliminar de nulidade processual, postulando, tão-só, a procedência do Recurso nos tópicos. Não obstante, ainda que formalizada fosse, tais questões revestem-se de caráter eminentemente jurídico. Assim, não haveria falar em prejuízo que justificasse a anulação do acórdão, como exige o artigo 794 da CLT, em razão do entendimento consolidado no item III da Súmula nº 297/TST.

Ressalte-se que, quanto ao prazo prescricional, a Ré sustenta, tão-só, que teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da Empregadora pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Não há como divisar contrariedade à Súmula nº 330 desta Eg. Corte, porquanto analisar a quitação passada no Termo de Rescisão Contratual - TRCT - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

No tocante à multa por litigância de má-fé, o princípio da ampla defesa e contraditório só restaria ofendido caso a Reclamada demonstrasse que a penalidade imposta importaria em grave dificuldade à parte para praticar os atos processuais. Contudo, no Apelo há apenas a genérica alegação de violação ao dispositivo, não sendo suficiente à sua configuração.

Quanto aos demais temas, o Recurso não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.012/2003-041-12-00.2TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ROSINETE DUARTE PORTO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. THATIANE WARMLING
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional, em acórdão de fls. 274/283, acolheu a preliminar de legitimidade passiva da CEF, argüida no Recurso Ordinário da Reclamante, e determinou sua reinclusão no pólo passivo da demanda. Acolheu a prescrição suscitada em contra-razões do Banco Itaú, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação conta-se da data de extinção do contrato de trabalho.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 285/295. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Colaciona arestos à divergência.

DESPACHO de admissibilidade, às fls. 296/298.

Contra-razões pelo Banco-Reclamado, às fls. 300/309.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O aresto de fls. 289/290 autoriza o conhecimento do Apelo, por divergência jurisprudencial.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 27 de junho de 2003 (fls. 280), portanto, dentro do biênio prescricional, tendo por marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01 (30 de junho de 2001).

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.020/2002-663-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO
RECORRIDA : MARLI VALDETE GALVÃO VALVÍDIA
ADVOGADO : DR. ADÉRCIO FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em acórdão de fls. 147/158, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Reconheceu a relação de trabalho entre as partes, no período de 1º/02/92 a 19/05/00, ao fundamento de que, embora nulo o contrato de trabalho celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição, produz efeitos jurídicos. Determinou o retorno dos autos à origem, para julgamento dos pedidos elencados na inicial, a título indenizatório.

Nova sentença foi prolatada (fls. 163/166), julgando parcialmente procedente a ação, para condenar o Reclamado ao pagamento de salário-família, aviso prévio, férias simples e em dobro, acrescidas de 1/3, 13º salário, depósitos de FGTS e respectiva multa de 40% (quarenta por cento) e seguro-desemprego.

Em acórdão de fls. 204/211, o Eg. Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa Necessária.

Recorre de Revista o Município de Londrina, às fls. 214/220. Aponta contrariedade à Súmula nº 363/TST e violação ao artigo 37, II, da Constituição da República. Sustenta que, diante da nulidade contratual, a condenação deve restringir-se ao pagamento dos salários em sentido estrito.

Contra-razões, às fls. 227/241, via fac-símile, com originais apresentados às fls. 244/258.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 265/266, pelo conhecimento e provimento do recurso.

2 - Fundamentação

Não prospera a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões, à luz do artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, que confere aos Municípios o privilégio do prazo em dobro para interposição de recurso. Estão, pois, preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

Ainda em resposta às indagações trazidas em contra-razões, ressalto que o v. acórdão de fls. 147/158, que reconheceu a relação de trabalho e determinou o retorno dos autos à Vara para novo julgamento, proferiu decisão de natureza interlocutória. Àquela época, tal decisão era irrecorrível de imediato, nos termos da antiga redação da Súmula nº 214 do TST. Por determinação expressa no art. 893, § 1º, da CLT, na oportunidade da interposição do Recurso de Revista a decisão definitiva do Tribunal Regional, é possível investir contra aquela decisão.

Nesta esteira, o recurso alcança conhecimento, por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS. Determinar a reenumeração dos autos a partir de fls. 263.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.209/2003-421-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : NILTON PINHEIRO REIS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CANTILHO VIDAL
RECORRIDA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

1 - Relatório

A r. sentença de fls. 45/47 julgou improcedente o pedido de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento no artigo 5º, XXXVI, da Constituição, entendendo consumado o ato jurídico perfeito.

Interposto Recurso Ordinário pelo Reclamante, o Eg. Tribunal de origem, em acórdão de fls. 62/67, complementado às fls. 73/75, negou-lhe provimento, mantendo a improcedência do pedido, mas por fundamento diverso. Consignou não haver pretensão para que o Autor busque as diferenças alusivas aos expurgos inflacionários, ou "pelo menos ainda não resta assegurada sua exigibilidade" (fls. 74), porque não houve comprovação da assinatura do termo de adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01 ou da propositura de ação perante a Justiça Federal, com decisão transitada em julgado.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 76/81. Requer, exclusivamente, o devido enquadramento jurídico, argumentando que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, frente aos fundamentos da Corte a quo que indicam o entendimento de carência de ação. Sustenta que a manutenção da r. sentença que julgou o mérito propriamente dito formará coisa julgada que o prejudicará de pleitear as diferenças no momento oportuno. Invoca os artigos 267, VI, do CPC, e 5º, LIV, da Constituição da República.

DESPACHO de admissibilidade, às fls. 83.

Contra-razões, às fls. 94/97.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A tese de que a pretensão às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS ainda não pode ser "exigível" evidencia que o Eg. TRT reputou o Reclamante carecedor de ação por falta de interesse de agir, ainda que não tenha reconhecido esse enquadramento. Tal entendimento remete à extinção do processo sem resolução de mérito, que deve ser manifestada de ofício pelo magistrado, à luz do § 3º do artigo 267 do CPC. A manutenção da r. sentença que julgou o mérito da ação configura enquadramento jurídico indevido.

Ressalte-se que não prospera a argumentação da Reclamada, em contra-razões, de inovação recursal. Trata-se tão-somente de novo enquadramento jurídico frente aos fundamentos do v. acórdão regional.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 267, VI, do CPC.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para extinguir o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. TST-ED-RR-1261/2001-031-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO : CELSO CORRÊA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CORRÊA DE FREITAS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.540/2003-111-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO TORRES PERDIGÃO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em acórdão de fls. 58/60, complementado às fls. 66/67, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo a r. sentença, que pronunciara a prescrição da pretensão às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Consignou que a ação trabalhista fora ajuizada em 16/10/2003, desobedecendo o biênio contado da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Asseverou que a certidão de fls. 10 registra apenas que em 13/8/2002 iniciou-se a execução da ação proposta na Justiça Federal, "tudo levando a crer que o trânsito em julgado da decisão que assegurou ao embargante o crédito dos expurgos inflacionários teria ocorrido após a edição e entrada em vigor da LC 110/01" (fls. 66).

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 69/76. Sustenta que propôs ação na Justiça Federal em 1995, e que somente teve ciência dos valores correspondentes ao FGTS em 10/9/2003, quando houve a transferência destes para sua conta corrente. Aduz que o termo inicial do prazo prescricional é o trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal. Invoca o artigo 7º, XXIX, da Constituição. Adiante, alega que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador, colacionando arestos ao conflito de teses.

DESPACHO de admissibilidade, às fls. 77.

Contra-razões, às fls. 78/86.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, a despeito de a jurisprudência desta Corte consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1, o Recurso não alcança conhecimento, por aplicação da Súmula nº 126/TST.

As instâncias ordinárias não registram a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta pelo Autor na Justiça Federal. Aliás, nem o próprio Reclamante evidencia tal premissa fática nas razões recursais. O mencionado documento de fls. 10 apenas consigna a data do início da execução daquela ação, o que não propicia a verificação de seu trânsito em julgado.

Nesta esteira, como o Reclamante não logra êxito em comprovar a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal, não há como divisar violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição, pelo óbice da Súmula nº 126/TST.

A questão relativa à responsabilidade pelo pagamento sequer foi analisada pelo v. acórdão regional, que se restringiu ao exame da prescrição. Os arestos colacionados não viabilizam o conhecimento do Recurso, por aplicação da Súmula nº 296/TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.415/2003-011-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARISTELA MACHADO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PEREIRA DA CRUZ

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 251/253, complementado às fls. 261/262, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Consignou que a Autora, "mesmo tendo conhecimento de seu estado gravídico, somente ingressou com a presente reclamação onze meses após o seu despedimento, quando já esgotada o período estabilitário, revelando de forma clara que não pretendia ser reintegrada e sim beneficiar-se com o recebimento de indenização relativa aos salários do período em questão e demais repercussões sobre as verbas contratuais sem trabalhar, o que não pode ser admitido, já que desvirtuada a natureza do instituto" (fls. 252/253).



A Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 265/273. Sustenta ter jus ao pagamento da indenização correspondente ao período estábilatório, ao argumento de que foi demitida quando estava gestante. Afirma que o direito à indenização decorre de garantia constitucional, não importando que a Reclamação Trabalhista seja ou não proposta imediatamente após a demissão. Aponta violação ao artigo 10, II, "b", do ADCT e contrariedade à Súmula nº 244 do TST.

DESPACHO de admissibilidade, às fls. 279/280. Contra-razões, às fls. 281/288. Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação
Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O artigo 10, II, "b", do ADCT assegura estabilidade provisória à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, **sem exigir o preenchimento de qualquer outro requisito**, que não a própria condição de gestante.

O E. Supremo Tribunal Federal, julgando controvérsia sobre a matéria, negou a possibilidade de estabelecer limite ao cumprimento literal da norma constitucional, ainda que haja previsão em norma coletiva. Precedentes: RE-234.186-3, 1ª Turma, Min. Relator Sepúlveda Pertence, DJ 31/08/01 e RE-259.318/RS, 1ª Turma, Min. Relatora Ellen Gracie, DJ 21/06/02.

Por um lado, a previsão constante do artigo 10, II, "b", do ADCT tem por escopo imediato a manutenção da gestante no emprego, garantindo-lhe a reintegração, e, por outro, destina-se ao empregador, na medida em que objetiva inibir, temporariamente, o exercício de seu poder potestativo de rescisão contratual.

Assim, agindo o empregador contrariamente ao preconizado na Constituição, atrai contra si a tutela jurisdicional do Estado, devendo suportar o ônus da dispensa ilegal.

Nesse sentido, esta Eg. Corte pacificou a jurisprudência, consolidada na Súmula nº 244, in verbis:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. (INCORPORADAS AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 88 E 196 DA SDI-1) - RES. 129/2005 - DJ 20.04.05.

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, 'b' do ADCT) (ex-OJ nº 88 - DJ 16.04.2004).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade (ex-Súmula nº 244 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

(...)." (grifei)
Ante a inexistência de ressalvas, tenho que o lapso temporal a ser indenizado corresponde ao compreendido entre a data da dispensa obstativa e o término do 5º mês após o parto.

Ressalto que a limitação do direito da gestante, em especial pela demora no seu exercício, somente encontra amparo legal na hipótese de extrapolação dos prazos prescricionais previstos no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, consoante já decidido pela C. SBDI-1, nos julgados TST-E-RR-472.024/1998, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 28/11/2005, e TST-E-RR-499.270/1998.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, DJ 09/09/05.

Frise-se ainda que, tratando-se de estabilidade provisória, uma vez exaurido o prazo desta, ocorre a conversão da reintegração em obrigação de indenizar, nos termos da Súmula nº 396, item I, do TST.

Dessarte, o acórdão regional, negando o direito à indenização correspondente à garantia do período estábilatório da empregada gestante, contraria o artigo 10, II, "b", do ADCT, porquanto nega vigência plena à garantia constitucional ali prevista.

O Recurso de Revista alcança conhecimento, por violação ao aludido dispositivo constitucional.

3 - Conclusão
Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para condenar o Reclamado ao pagamento da indenização correspondente ao período estábilatório, com os reflexos decorrentes.

Publique-se.
Brasília, 15 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.631/2002-029-12-00.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ ADEMIR PISSETTI
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DESPACHO

1 - Relatório
O Eg. Tribunal Regional, em acórdão de fls. 146/156, complementado às fls. 163/165, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, quitação pela adesão ao PDI, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. afirmou aplicável a prescrição trintenária, registrando que a ação fora ajuizada dentro do biênio contado da extinção do contrato de trabalho. Asseverou que não há falar em ato jurídico perfeito, "pois os valores pagos na rescisão contratual a título de multa do FGTS não estavam corretos diante dos expurgos inflacionários" (fls. 164). Manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante da assistência sindical e da declaração de hipossuficiência econômica do Reclamante.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 168/202. Reitera as arguições de transação, pela adesão do Reclamante ao PDV; de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, pela violação ao art. 114 da Constituição da República; de inépcia da petição inicial, porquanto ausente a causa de pedir; e de impossibilidade jurídica do pedido, pois não reconhecido o direito ao principal. Propugna pela aplicação da prescrição quinquenal e alega que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Aponta ofensa aos artigos 5º, LV, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República; 131, 1.025 e 1.030 do Código Civil anterior; 219, 840 e 849 do atual; 353 do CPC; e invoca a Súmula nº 206/TST. Por fim, requer a exclusão da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento na Súmula nº 329/TST. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 214/219.
Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação
Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à alegação de transação, o v. acórdão regional não emitiu pronunciamento acerca dos artigos 1.025 e 1.030 do Código Civil anterior, 219, 840 e 849 do atual e 353 do CPC, nem foi instado a fazê-lo pelos Embargos de Declaração de fls. 158/159. Carecem, pois, do imprescindível prequestionamento, sendo aplicável a Súmula nº 297/TST. Os arestos colacionados estão superados pela jurisprudência do TST, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 270/SB-DI-1.

Não prospera a arguição de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6/5/2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5/11/2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25/6/2004. Está incólume o artigo 114 da Constituição.

Não há falar em inépcia da inicial, conforme bem afirmado pelo acórdão regional. A exordial atende aos requisitos do artigo 840, § 1º, da CLT. Não se divisa violação ao artigo 5º, LV, da Constituição.

A alegação de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com a de existência de ato jurídico perfeito, matéria afeta ao mérito da controvérsia. Não obstante, a pretensão versada na presente demanda não encontra proibição no ordenamento jurídico. Ao contrário, está amparada pelas disposições da Lei nº 8.036/90 e da Lei Complementar nº 110/01, não havendo falar em impossibilidade jurídica do pedido.

A assertiva recursal de aplicação da prescrição quinquenal encontra óbice na jurisprudência desta Corte. Uma vez ajuizada a ação dentro do biênio legal, aplica-se a prescrição trintenária, nos termos da Súmula nº 362/TST. Está incólume o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Ressalte-se que a hipótese dos autos não atrai a incidência da Súmula nº 206/TST, porquanto o pedido não se refere a depósitos do FGTS sobre parcelas prescritas, mas a diferenças das contribuições sobre parcelas pagas durante o contrato.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do Empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004. Não há falar em violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição.

Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o v. acórdão regional registrou que o Reclamante está assistido por sindicato de classe e firmou declaração de miserabilidade. A decisão recorrida está conforme à jurisprudência consolidada na Súmula nº 219/TST.

3 - Conclusão
Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2007.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-48/2005-005-21-00.8TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECORRIDO : RAIMUNDO INÁCIO BEZERRA
ADVOGADO : DR. RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN
ADVOGADA : DRA. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes e a desistência do presente Recurso de Revista pelo Reclamado, noticiado na Petição de nº 94272/2007-8, juntada às fls.157-158, o Diretor de Secretaria Substituto, Dr. Sérgio Roberto de Araújo Fraiman, solicita a devolução dos autos.

Como esta manifestação de vontade unilateral produz efeitos por si, registro a desistência requerida e determino a baixa do processo ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 04 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma
PROC. Nº TST-RR-1227/2003-007-10-85.6TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
ADVOGADO : DR. RODRIGO MAGALHÃES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ANDRÉA RIBAS SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

DESPACHO

Devolvo o prazo ao recorrente, Conselho Federal de Contabilidade, como requerido às fls. 496/505.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-133.655/2004-900-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDA : CLÁUDIA REGINA PAPA
ADVOGADA : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Reclamante se manifeste sobre a Petição nº 32142/2005-5, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S.A.

A ausência de manifestação da Reclamante será considerada anuência, procedendo-se à reautuação dos autos com a exclusão do Banco Banerj S.A. e inclusão do Banco Itaú S.A.

Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-82.355/2003-900-16-00.6TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRENTE : NIVALDO SILVA E SOUSA
ADVOGADOS : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, pelo acórdão de fls. 179/184, entendeu que a aposentadoria espontânea importa na extinção do contrato de trabalho.

Reclamada e Reclamante interpuseram Recursos de Revista às fls. 219/224 e 228/255, respectivamente; o

DESPACHO de fls. 257/261 admitiu o apelo do Autor, e negou seguimento ao da CAEMA, que, irressignada, interpôs Agravo de Instrumento (fls. 263/268).

A C. 3ª Turma desta Corte (acórdão de fls. 312/322) não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante e, quanto ao Agravo de Instrumento da Ré, deu-lhe provimento para processar a sua Revista, provendo-a parcialmente para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

Inconformado, o Autor apresentou Embargos à C. SBDI-1 (fls. 348/370), aos quais foi denegado seguimento pelo

DESPACHO de fls. 377/379; a essa decisão interpôs Agravo (fls. 382/396), desprovido pelo acórdão de fls. 400/402; em seguida, interpôs Recurso Extraordinário (fls. 416/432), não admitido pelo

DESPACHO de fls. 437; ainda irresignado, agravou de Instrumento (fls. 02/16 dos autos em apenso) ao Excelso Supremo Tribunal Federal.

Às fls. 354/355 (autos em apenso), a Corte Suprema acolheu o Agravado de Instrumento e, desde logo, deu provimento ao Recurso Extraordinário para, afastando a premissa de que a aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos a este Tribunal Superior, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

Como se vê, a decisão do E. STF tem caráter substitutivo dos acórdãos exarados pelas Colendas 3ª Turma (fls. 312/322) e SBDI-1 (fls. 400/402), nos termos do artigo 512 do CPC. Como consequência, faz-se necessário o envio dos autos à Eg. Corte Regional de origem, na medida em que o provimento do Recurso Extraordinário equipara-se ao do Recurso de Revista.

Dessa forma, em atenção à decisão de fls. 354/355 (volumes em apenso), **determino** o retorno dos autos ao Eg. TRT da 16ª Região, a fim de que, superada a tese de que a aposentadoria espontânea importa na extinção do contrato de trabalho, prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-98.182/2003-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO : ALFREDO CESTARI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DESPACHO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 479/488, entendeu que a aposentadoria espontânea importa na extinção do contrato de trabalho.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 502/508, admitido pelo

DESPACHO de fls. 512/513.

A C. 3ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 532/534, deu parcial provimento à Revista para, em relação ao período posterior à aposentadoria espontânea, restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial e dos depósitos do FGTS.

Inconformado, o Autor apresentou Embargos à C. SBDI-1 (fls. 546/555), aos quais foi denegado seguimento pelo

DESPACHO de fls. 568/569; a essa decisão interpôs Agravado (fls. 581/590), desprovido pelo acórdão de fls. 594/596. Em seguida, interpôs Recurso Extraordinário (fls. 609/618), admitido pelo

DESPACHO de fls. 625.

Às fls. 631/632, a Corte Suprema deu provimento ao Recurso Extraordinário para, afastando a premissa de que a aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos a este Tribunal Superior, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

Como se vê, a decisão do E. STF tem caráter substitutivo dos acórdãos exarados pelas Colendas 3ª Turma (fls. 532/534) e SBDI-1 (fls. 581/590), nos termos do artigo 512 do CPC. Como consequência, faz-se necessário o envio dos autos à Eg. Corte Regional de origem, na medida em que o provimento do Recurso Extraordinário equipara-se ao do Recurso de Revista.

Dessa forma, em atenção à decisão de fls. 631/632, **determino** o retorno dos autos ao Eg. TRT da 4ª Região, a fim de que, superada a tese de que a aposentadoria espontânea importa na extinção do contrato de trabalho, prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-162/1997-023-01-40.2 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : PAULO ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. MAURO CESAR N. VASQUEZ DE CARVALHO

DESPACHO

Às fls. 283 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte contrária no tocante à incorporação do Banco Santander Brasil S.A. pelo Banco Santander Banespa S.A.

Publique-se. Bsb, 06/08/2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator"

Brasília, 29 de outubro de 2007.

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST- RR - 224/2005-006-21-00.8TRT da 21a. Região

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO : MANOEL SOARES DE CARVALHO FILHO
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DESPACHO

Às fls. 211 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"Recebo como memorial.

Junte-se aos autos.

Vista à parte contrária. I.

DF, 27-junho-2007.

João Batista Brito Pereira
Ministro-Relator"

Brasília, 29 de outubro de 2007.

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-371/2001-071-15-00.6

RECORRENTE : BENEDITO FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
RECORRIDA : FUNDEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-118.970/2007-4, o Recorrente BENEDITO FIGUEIREDO requer tramitação preferencial, com fulcro no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Junte-se.

Defiro o pedido.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma proceda às providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST- AIRR - 381/2005-002-15-40.5TRT da 15a. Região

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MICHELE MARIA SILVA FRANCO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DESPACHO

Às fls. 105 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte contrária no tocante à incorporação do Banco do Estado de São Paulo S.A. pelo Banco Santander Banespa S.A.

Publique-se. Bsb, 03/08/2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator"

Brasília, 29 de outubro de 2007.

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-386/2004-080-15-00.8 TRT da 15a. Região

RECORRENTE : DIMAURA NAIME COMBINATO
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Às fls. 727 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante à incorporação do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa pelo Banco Santander Banespa S.A. Publique-se. Bsb, 20/11/2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator"

Brasília, 29 de outubro de 2007.

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-458/2004-069-09-00.2 TRT da 9a. Região

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO : ARGILEU ROGÉRIO MAFRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

Às fls. 723 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte contrária no tocante à sucessão do Instituto de Saúde do Paraná-ISEPER pelo Estado do Paraná.

Publique-se. Bsb, 20/08/2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator"

Brasília, 29 de outubro de 2007.

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-530/2001-051-01-00.4 TRT da 1a. Região

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO ZECCHINI
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Às fls. 226 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"I Junte-se aos autos.

II Anote-se o nome da Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo para os fins do art. 236, § 1º/CPC. Impertinente o pedido para após o retorno dos autos à origem. Na origem, compete ao MM Juízo de primeiro grau o exame de pedido semelhante.

III Defiro a vista requerida. 5 (cinco) dias

IV Publique-se.

V DF, 27/junho/2007.

João Batista Brito Pereira
Ministro-Relator"

Brasília, 29 de outubro de 2007.

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-590/2005-022-13-40.4 TRT da 13a. Região

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOÃO BATISTA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ARTUR GALVÃO TINOCO

DESPACHO

Às fls. 171 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante à incorporação do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa pelo Banco Santander Banespa S.A. Publique-se. Bsb, 07/11/2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator"

Brasília, 29 de outubro de 2007.

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-601/2003-127-15-40.3 TRT da 15a. Região

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JAIR NUNES FALCÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DESPACHO

Às fls. 585 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante à incorporação do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa pelo Banco Santander Banespa S.A. Publique-se. Bsb, 07/11/2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator"

Brasília, 29 de outubro de 2007.

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-A-AIRR-780/2000-068-15-40.3

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : JURANDIR BARUSSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-132.265/2007-6, os Agravados, JURANDIR BARUSSO E OUTROS, requerem a tramitação preferencial do presente feito com fulcro no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Junte-se.

Defiro o pedido.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que proceda às alterações nos registros.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-797/2003-037-03-00.6

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO : JUAREZ CORRÊA PIRÂMIDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-130.086/2007-5, o Recorrido, JUAREZ CORRÊA PIRÂMIDES, requer preferência na tramitação do processo, com fulcro no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e juntada da cópia autenticada da certidão de casamento.

Junte-se.

Defiro os pedidos.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que proceda às alterações nos registros.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-840/2003-009-01-00.5

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDA : IGNEZ SILVA DE BULHÕES
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL



D E S P A C H O
Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-126.895/2007-0, juntada às fls. 231-36, a Recorrente requer a juntada do instrumento de procuração, o substabelecimento, e que as futuras publicações sejam efetuadas em nome do advogado Cleber Marques Reis e Márcio Beze.

Defiro os pedidos.
Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que providencie à atualização das anotações em seus registros.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-845/2003-105-03-00.0

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
RECORRIDA : SOLANGE DE ANDRADE MAGALHÃES BERNARDES
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

D E S P A C H O
Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-129.956/2007-0, a Recorrida, FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, requer a juntada de procuração, para que sejam as futuras publicações e intimações feitas única e exclusivamente em nome do procurador Dr. João Joaquim Martinelli - OAB/MG 1.796-A, bem como seja seu nome lançado na capa do processo. Solicita, ainda, vista dos autos pelo prazo regular.

Junte-se.
Indefiro os pedidos em razão de a procuração que acompanha o pedido não se encontrar devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT.

Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2007.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1024/2002-005-18-00.0TRT da 18a. Região

AGRAVANTE : UBIRAJARA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DRA. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG
ADVOGADO : DR. HÉLIO DOS SANTOS DIAS

A/C Dr. Guilherme Gutemberg Isac Pinto
D E S P A C H O
Às fls. 314 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
"J. Apresente a Requerente, no prazo de 10(dez) dias, documentos que comprovem a alteração da denominação social da CELG-Centrals Elétricas de Goiás S.A., para efeito de análise do pedido.

Em 10/09/2007.
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocada-Relatora"
Brasília, 29 de outubro de 2007.
FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1.042/1999-005-15-00.1

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR
AGRAVADO : FLORISVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

D E S P A C H O
Por intermédio da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-126.978/2007-8, o Agravado informa que não possui interesse em conciliar com a parte contrária.

Junte-se.
Em razão dessa manifestação, indefiro o pedido de designação de audiência conciliatória formulado à fl. 318.

Publique-se.
Após, voltem os autos conclusos.
Brasília, 16 de outubro de 2007.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1151/2000-072-09-00.8TRT da 9a. Região

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS BONTORIM
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

D E S P A C H O
Às fls. 810 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
"1. Junte-se aos autos.
2. Defiro a vista pelo prazo de 5 dias.
3. Anote-se o nome do signatário para os fins do art. 236 § 1º/CPC.

4. Indefiro o pedido de restabelecimento das publicações em nome do procurador anterior na origem visto que cabe à parte formular tal pedido ao juízo competente na ocasião processual oportuna.

5. Publique-se.
6. DF, 4/julho/2007.
João Batista Brito Pereira
Ministro-Relator"
Brasília, 29 de outubro de 2007.
FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1527/2005-002-21-00.2TRT da 21a. Região

RECORRENTES : MILTON LUIZ BRAGA PINHO SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O
Às fls. 376 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
"J. Como requer, com vista à parte contrária no tocante à incorporação do Banco do Estado de São Paulo S.A. pelo Banco Santander Banespa S/A.
Publique-se.
Bsb, 06/08/2007.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator"
Brasília, 29 de outubro de 2007.
FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1656/1993-009-01-00.0TRT da 1a. Região

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : AMÉLIA MARIA DA COSTA XAVIER
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO

D E S P A C H O
Às fls. 535 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
"J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante à incorporação do Banco Santander S/A, pelo Banco Santander Banespa S/A.
Em 02/08/2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator"
Brasília, 29 de outubro de 2007.
FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1.676/2004-002-03-00.9

RECORRENTE : DERCÍ MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O
Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-129.951/2007-2, a Recorrida FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL requer a juntada de procuração, para que as futuras publicações e intimações sejam feitas única e exclusivamente em nome do procurador João Joaquim Martinelli - OAB/MG 1.796-A, o respectivo cadastramento do patrono na capa dos autos e vista do processo pelo prazo regular.

Junte-se.
Indefiro os pedidos em razão de a procuração que acompanha o pedido não se encontrar devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT.

Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2007.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.711/2002-010-03-00.2

RECORRENTE : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

D E S P A C H O
Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-129.993/2007-8, a Recorrida FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL requer a juntada de procuração, para que as futuras publicações e intimações sejam feitas única e exclusivamente em nome do procurador Dr. João Joaquim Martinelli - OAB/MG 1.796-A, o respectivo cadastramento do patrono na capa dos autos e vista do processo pelo prazo regular.

Junte-se.
Indefiro os pedidos em razão de a procuração que acompanha o pedido não se encontrar devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT e em razão de a petição não estar assinada.
Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2007.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.171/2001-011-07-00.8

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO
RECORRIDO : MANOEL ALVES SANTOS
PROCURADOR : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O
Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-23.272/2007-3, o Reclamante requer juntada da cópia das declarações médicas, visto se tratar de problema de distrofia muscular. Solicita, também, seja observada prioridade na tramitação do presente feito, e, por fim, vista dos autos.

Junte-se.
Concedo o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro no artigo 40, II, do CPC.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, por falta de amparo legal.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que tome as providências necessárias.

Após, siga o feito sua regular tramitação.
Brasília, 20 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST- RR - 2462/2002-022-02-00.8 TRT da 2a. Região

RECORRENTE : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
RECORRIDO : VAGNER PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

D E S P A C H O
Às fls. 452 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
"J. Apresente a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, para efeito de análise da presente petição, documentos que comprovem a alteração da denominação social da Reclamada. Publique-se.
Bsb, 20/08/2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator"
Brasília, 29 de outubro de 2007.

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-11.043/2000-004-09-00.5

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE TRAHCOM TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
RECORRIDO : MARCOS TADEU PETROCHINSKI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

D E S P A C H O
Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-113.588/2007-4, a Recorrente, MASSA FALIDA DE TRAHCOM TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA, requer a intimação dos representantes legais das empresas Fabcar Participações e Serviços Ltda. e Videira Empreendimentos Ltda., para que voltem a atuar no feito, com a exclusão das futuras publicações do subscritor (Ex-Administrador Judicial Clemenceau M. Calixto) e da procuradora da Massa Falida (Márcia Adriana Mansano).

Junte-se.
Indefiro o pedido, em razão da ausência de autenticação na documentação anexa.

Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2007.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST- RR - 11295/2003-009-09-00.9TRT da 9a. Região

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO : MARIONE MUNHOZ LIMA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GEÓRGIA QUAESNER TOLEDO

D E S P A C H O
Às fls. 562 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
"J. Como requer, com vista à parte contrária no tocante à sucessão do Instituto de Saúde do Paraná-ISEPER pelo Estado do Paraná.

Publique-se. Bsb, 20/08/2007.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator"

Brasília, 29 de outubro de 2007.
FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-47.577/2002-900-16-00.1

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO : CLÁUDIO FURTADO DO LAGO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-118.062/2007-8, a Agravante COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA requer tramitação preferencial, com fulcro no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Junte-se.

Defiro o pedido.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma proceda às providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-50.108/2002-900-04-00.5

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : ATALIBA VAZ NUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-136.998/2007-4, juntada às fls. 379-81, o Reclamante requer prioridade na tramitação do feito, com base na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Defiro o pedido de prioridade.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que providencie a atualização das anotações em seus registros.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-72.900/2003-900-04-00.1

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO : NÉLSON MISTURINI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-114.290/2007-0, o Recorrido NÉLSON MISTURINI requer tramitação preferencial, com fulcro no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Junte-se.

Defiro o pedido.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma proceda às providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-76.967/2003-900-01-00.1

RECORRENTE : NAGIBE CLÁUDIO DIAS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICH DA ROCHA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-111.218/2007-3, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), BANCO BANERJ S.A. e BANCO ITAÚ S.A. informam que o BANCO BANERJ S.A. é o legítimo sucessor do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Informam, ainda, que o BANCO BANERJ S.A. decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao BANCO ITAÚ S.A.

Dessa forma, os Peticionantes solicitaram fosse declarada a sucessão trabalhista noticiada, a fim de que o **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)** exclusse da lide, e o feito prosseguisse apenas em face do sucessor, BANCO ITAÚ S.A.

Junte-se.

Defiro os pedidos em apreço, para determinar à Coordenadoria da 5ª Turma que proceda à retificação da atuação do feito, a fim de que figure como Recorrido o BANCO ITAÚ S.A. O pedido de exclusão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) será apreciado por ocasião do julgamento do recurso.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-570.555/1999.9

RECORRENTE : ANTÔNIO COIMBRA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO
RECORRIDA : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA VOSS CAVALCANTE

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-70.574/2007-0, a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS requer que seja intimada nos futuros atos deste processo, bem como que as publicações sejam efetuadas em nome da subscritora da petição em referência.

Junte-se.

Indefiro o pedido, porque se trata de uma petição sem assinatura.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-791.140/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADA : LYGIA MARIA TEIXEIRA AYRES
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-124.857/2007-7, o Agravante, BANCO BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO), requer a juntada de instrumento de mandato e vista dos autos. Solicita, ainda, que as futuras notificações, publicações ou intimações sejam efetuadas em nome do advogado Henrique Cláudio Maués, inscrito na OAB/RJ sob o nº 35.707.

Junte-se.

Concedo o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro no artigo 40, inciso II, do CPC.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que adote as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-589/2002-001-04-40.5

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADOS : GILDA VALÉRIA WEIMAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-95.493/2007-3, a Agravada, Reclamada, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, requer a juntada da cópia do Termo de Adesão e do comprovante de pagamento do Pecúlio Especial e, por fim, a extinção da ação, por ter ocorrido transação entre as partes.

Junte-se.

Concedo vista para que a parte contrária se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA - Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.080/2003-033-15-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : NELSON SANCHES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA TEIXEIRA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-101.608/2007-3, a COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV requer a juntada dos documentos que comprovam a alteração societária e incorporação da Recorrente, COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS. Solicita, ainda, a sua inclusão na lide na condição de Recorrente.

Junte-se.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que proceda às alterações nos registros.

Intimem-se as partes, sendo a **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV** no nome da subscritora da petição.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA - Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.178/2005-134-03-00.0

RECORRENTE : PETROLEUM LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE MELO PINHEIRO
RECORRIDO : MICHEL JORGE CHUEIRI FILHO
RECORRIDO : WAGNER LUIZ SILVEIRA CHUEIRI
RECORRIDO : ODAIR DONIZETE BORGES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTE-LHO

D E S P A C H O

Por intermédio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-123.169/2007-4 (fac similar) e TST-Pet-126.384/2007-5 (original), o Recorrido ODAIR DONIZETE BORGES requer preferência no julgamento do Recurso de Revista.

Junte-se.

Venham os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.248/2005-019-03-00.9

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : CAROLINA ALTIVA MENEZES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

D E S P A C H O

Por intermédio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-113.363/2007-6 (Fac Similar) e TST-Pet-114.722/2007-2 (Original), os Recorridos CAROLINA ALTIVA MENEZES DA SILVA E OUTROS requerem tramitação preferencial, com fulcro no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Junte-se.

Defiro o pedido.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma proceda às providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.470/2001-021-01-00.5

RECORRENTE : PAULO TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
RECORRIDO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-132.675/2007-2, determino à Coordenadoria da 5ª Turma que providencie a baixa dos autos ao Juízo de origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-588.153/1999.8

RECORRENTE : COMPANHIA HOTÉIS PALACE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
RECORRIDO : JORGE FERREIRA DE SÁ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-134.406/2007-6, juntada às fls. 209-225, FABÍOLA FERREIRA DE SÁ, na condição de representante do espólio, noticia o falecimento do Reclamante, JORGE FERREIRA DE SÁ, seu pai. Para fins de habilitação como sucessora do Autor, solicita a juntada da certidão de óbito e de seus documentos pessoais. Por fim, requer regularização do pólo ativo do processo.

Defiro o pedido.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que providencie a atualização das anotações em seus registros.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AG-RR - 55394/2002-900-22-00.7
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR DR(A) : JOSÉ COELHO
EMBARGADO(A) : ALINA MARIA SILVA CARVALHO PALMEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ
PROCESSO : E-AG-RR - 61230/2002-900-04-00.7
EMBARGANTE : DURATEX S.A.
ADVOGADO DR(A) : EDSON MORAIS GARCEZ
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALCENI PEREIRA ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : DANIEL VON HOHENDORFF



PROCESSO	: E-RR - 115/2003-332-04-00.2
EMBARGANTE	: BAYER S.A.
ADVOGADO DR(A)	: DANTE ROSSI
EMBARGADO(A)	: GILBERTO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: EMERSON LOPES BROTTTO
PROCESSO	: E-RR - 2805/2003-242-02-00.6
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO DR(A)	: PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	: MÔNICA FUREGATTI
EMBARGADO(A)	: LUIZ GOMES FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
PROCESSO	: E-AG-AIRR - 78528/2003-900-04-00.7
EMBARGANTE	: GENECI BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: JOAO B. GABBARDO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO DR(A)	: REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
PROCESSO	: E-A-AIRR - 447/2004-107-08-40.4
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE
ADVOGADO DR(A)	: GUSTAVO ANDRE CRUZ
ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO ELOIA DE MOURA
ADVOGADO DR(A)	: ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
PROCESSO	: E-RR - 566/2004-052-18-00.4
EMBARGANTE	: FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO DR(A)	: ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM
EMBARGADO(A)	: MARIA DE LOURDES NEIVA CORDEIRO
ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO GONZAGA JAIME
PROCESSO	: E-RR - 4370/2004-202-02-00.6
EMBARGANTE	: MARCOS DE ARAÚJO CAMPOS
ADVOGADO DR(A)	: FELIPE ALBANO DE ARAÚJO OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ARNALDO PIPEK
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A)	: JONAS DA SILVA PIRAPORA
PROCESSO	: E-ED-RR - 712/2005-008-03-00.6
EMBARGANTE	: DEOCÊNIA GARCIA
ADVOGADO DR(A)	: MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
PROCESSO	: E-AIRR - 1552/2006-015-08-40.9
EMBARGANTE	: BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: RAUL DA SILVA MOREIRA NETO
EMBARGADO(A)	: MARCO ANTÔNIO SILVA SOEIRO
ADVOGADO DR(A)	: ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

Brasília, 06 de novembro de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador - 5ª Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2095/2003-006-17-41.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ENGE URB LTDA.
ADVOGADO	: DRA. CARLA ZOUAIN
EMBARGADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE
ADVOGADO	: DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE SERRA

DESPACHO

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão de fls. 143-4, haja vista a oposição dos embargos de declaração de fls. 149-50, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

2. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-13132/2003-003-11-40.6

EMBARGANTE	: BANCO BCN S.A.
ADVOGADA	: DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
EMBARGADO	: HERIVELTO AFONSO COSTA LIMA SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pelo reclamado, concedo vista ao reclamante, nos termos da OJ-SBDI-1-TST-142, para que se manifeste, querendo, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-RR - 1563/1996-035-15-00.8
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO DR(A)	: NICOLAU TANNUS
ADVOGADO DR(A)	: HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
EMBARGADO(A)	: ARIIVALDO GIL LOFRANO
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO LARRET RAGAZZINI

PROCESSO	: E-ED-RR - 735/1999-531-05-00.9
EMBARGANTE	: BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JORGE FERREIRA MONTEIRO
ADVOGADO DR(A)	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

PROCESSO	: E-RR - 1036/1999-094-15-00.3
EMBARGANTE	: SEBASTIÃO RAPOSEIRO NETO
ADVOGADO DR(A)	: CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO	: E-ED-RR - 634811/2000.4
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: IARA MARLEY DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: RUTH ROSA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

PROCESSO	: E-ED-RR - 638849/2000.2
EMBARGANTE	: LABORATÓRIO CANONNE LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: HENRIQUE PRATA BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	: MANOEL RAMOS MOURA

PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 650939/2000.7
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ELI ROBERTO GARCIA
ADVOGADO DR(A)	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

PROCESSO	: E-RR - 666290/2000.9
EMBARGANTE	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

PROCESSO	: E-ED-RR - 672328/2000.3
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	: SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A)	: ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO MAURO
EMBARGADO(A)	: MARIA SOLANGE DE ANDRADE VILHALVA
ADVOGADO DR(A)	: LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA

PROCESSO	: E-AIRR E RR - 714503/2000.4
EMBARGANTE	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO DR(A)	: CELSO LUIZ BARIONE
EMBARGADO(A)	: ERICH BRACK
ADVOGADO DR(A)	: ROMERO DOS SANTOS SALLES
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO	: E-AIRR - 723/2001-801-10-40.0
EMBARGANTE	: HELENA CREUZA MACHADO DE CASTRO PONTES
ADVOGADO DR(A)	: MARCELA JULIANA FREGONESI
EMBARGADO(A)	: ALAN ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A)	: IRINEU DERLI LANGARO
EMBARGADO(A)	: CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORUMBY LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA VATIMO ROCHA

PROCESSO	: E-ED-RR - 1686/2001-040-01-00.9
EMBARGANTE	: LIMPANNO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
EMBARGADO(A)	: LÚCIO RAMOUS COUTO
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

PROCESSO	: E-ED-RR - 720826/2001.0
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO DR(A)	: RICHARD FLOR
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO DR(A)	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: JOÃO ALFREDO GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

PROCESSO	: E-RR - 804520/2001.0
EMBARGANTE	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS GOMES
ADVOGADO DR(A)	: VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

PROCESSO	: E-ED-RR - 604/2002-013-10-40.2
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: DOMINGOS AUGUSTO PINHO
ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA MARTINS BARBOSA

PROCESSO	: E-RR - 1036/2002-056-02-00.4
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: SATURNINO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO DR(A)	: SIDNEI SOARES DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: EDIFÍCIO RESIDENCIAL VAN GOGH
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO
EMBARGADO(A)	: PONTAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA NETO

PROCESSO	: E-AIRR - 1419/2002-029-01-40.0
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR DR(A)	: RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM
EMBARGADO(A)	: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: DENISE JANE DA SILVA COSTA
EMBARGADO(A)	: SHADOW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: KARLA CABIZUCA BERNARDES

PROCESSO	: E-A-AIRR - 1984/2002-051-02-40.2
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MARGARETH SOUZA CAMANHO
ADVOGADO DR(A)	: CHARLES ADRIANO SENSI
EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PEREIRA GÔMARA

PROCESSO	: E-RR - 2096/2002-092-15-00.7
EMBARGANTE	: LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: FABIANO BARBOSA DA SILVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: ADILSON BASSALHO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: SICURO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: VALDOMIRO DE SOUZA

PROCESSO	: E-ED-RR - 21499/2002-900-03-00.6
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: ARDEMIRO LEONCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO	: E-ED-RR - 68224/2002-900-02-00.1
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	: ERONILDES PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO DR(A)	: ALESSANDRA BUENO CUNHA

PROCESSO	: E-A-AIRR - 575/2003-069-03-40.2
EMBARGANTE	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A)	: GERALDO MAGELA RESENDE
ADVOGADO DR(A)	: DOMINGOS SÁVIS DE SOUZA

PROCESSO	: E-ED-A-AIRR - 602/2003-011-04-40.4
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: STELA CÔRREA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: MARGARETE MACHADO DOS REIS
ADVOGADO DR(A)	: CÉSAR PEREIRA

PROCESSO	: E-RR - 1360/2003-432-02-00.6
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: SHIRLEY CANIATTO
EMBARGADO(A)	: SERRALHERIA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE

PROCESSO : **E-RR - 1917/2003-028-02-00.7**
EMBARGANTE : GW COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ
EMBARGADO(A) : SIDEVAL LUIZ JORDÃO
ADVOGADO DR(A) : DOUGLAS DI PIERRO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : **E-ED-RR - 89118/2003-900-04-00.1**
EMBARGANTE : DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
EMBARGADO(A) : JOCENIR DA COSTA MEDEIROS
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE LURDES MUNIZ

PROCESSO : **E-RR - 93553/2003-900-04-00.0**
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JAIR ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ROSANE SCHUMACHER

PROCESSO : **E-RR - 1526/2004-031-12-00.1**
EMBARGANTE : HOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GILSON ROGÉRIO MORAIS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : EMILSON REGINALDO RIBEIRO

PROCESSO : **E-RR - 1660/2004-114-15-40.3**
EMBARGANTE : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ELIANE GALDINO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SUDNEI JOSÉ VIZEU TODESCAN
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO FERNANDES

PROCESSO : **E-RR - 2579/2004-053-11-00.2**
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : SILOÉ AUGUSTA LIMA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : ROSIMAR CUNHA SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **E-RR - 2728/2004-051-11-00.0**
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : TELMA RODRIGUES SOUSA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **E-ED-RR - 2734/2004-051-11-00.8**
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : WELLINGTON MORAES CUNHA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **E-RR - 2919/2004-051-11-00.2**
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : GISÉLIA MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **E-RR - 4017/2004-052-11-00.7**
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : EUNICE FRANCISCA DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **E-RR - 4927/2004-053-11-00.6**
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **E-RR - 488/2005-057-15-00.7**
EMBARGANTE : LUIS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO HERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A) : VALTER KAZUO MAKINO

PROCESSO : **E-AIRR - 556/2005-014-02-40.5**
EMBARGANTE : CIRILO BORSOLI
ADVOGADO DR(A) : MOACYR JACINTHO FERREIRA
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.

PROCESSO : **E-RR - 694/2005-005-20-00.0**
EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA SOUZA BARROSO
ADVOGADO DR(A) : MARÍLIA NABUCO SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS D'ÁVILA MELO FERNANDES
ADVOGADO DR(A) : EMÍLIA QUEIROZ BORGES

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO DR(A) : MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO
ADVOGADO DR(A) : JAIRO WAISROS

PROCESSO : **E-AIRR - 807/2005-103-03-41.3**
EMBARGANTE : CONELT CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LUIS MIRANDA
EMBARGADO(A) : VALTER ROMES PARREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

PROCESSO : **E-RR - 967/2005-015-15-00.1**
EMBARGANTE : USINA BATATAIS S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO DR(A) : MAURO TAVARES CERDEIRA
EMBARGADO(A) : DORCELINO DE ASSIS SILVA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS

PROCESSO : **E-ED-AIRR - 2562/2005-099-15-40.6**
EMBARGANTE : ELECTROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO
EMBARGADO(A) : LUIZ VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PIVI JÚNIOR

PROCESSO : **E-RR - 2707/2005-051-11-00.6**
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : EDINILSON DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **E-RR - 3220/2005-016-12-00.8**
EMBARGANTE : MARIA LEOCÁDIA ORZECOSKI GUINTER
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA DE MENEZES BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO AUGUSTO DE POLI

PROCESSO : **E-RR - 4361/2005-051-11-00.0**
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA BRILHANTE CAMPOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **E-AIRR - 568/2006-035-15-40.0**
EMBARGANTE : ARNALDO ALVES VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : FLORÊNCIO DE AGUIAR FILHO
EMBARGADO(A) : SANDRA CRISTINA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO CÉSAR BERTOLETTI

PROCESSO : **E-ED-RR - 875/2006-026-12-00.2**
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO DE AMARANTE
EMBARGADO(A) : AMARILDO BRITO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Brasília, 06 de novembro de 2007.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-51.274/2006-029-09-40.8

AGRAVANTE : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
AGRAVADA : SERVINA ROSA DE SOUZA GORTE
ADVOGADA : DRA. REGINA DE BÁRBARA DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, Higi Serv Limpeza e Conservação, versando sobre a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que têm por objeto o cadastramento no Programa de Integração Social (PIS), com base nas Súmulas 300 e 333 do TST (fls. 346-347).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 347), tem representação regular (fl. 203) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

De início, convém ressaltar que a ação foi interposta sob a égide da **Lei 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST, de modo que as indicações de violação de dispositivo infraconstitucional e dissenso pretoriano restam, de plano, afastadas.

Em segundo lugar, o apelo não merece prosperar, pois o entendimento adotado pelo **Regional**, ao contrário do que sustenta a Agravante, está em consonância com a Súmula 300 do TST, segundo a qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações ajuizadas por empregados em face de empregadores relativas ao cadastramento no Programa de Integração Social (PIS). Assim, o fim precípuo do recurso de revista já foi alcançado, qual seja, a pacificação da jurisprudência perante esta Corte Superior, não aproveitando à Reclamada a alegação de afronta aos arts. 1º e 10 da Lei Complementar 7/70 nem a colação de arrestos com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial.

Dessa forma, o Juízo "a quo", ao manter o deferimento de indenização visando a ressarcir os prejuízos advindos da não-inclusão da Reclamante no PIS, agiu em conformidade com a jurisprudência uniforme desta Corte. É o que se infere dos seguintes precedentes:

"COMPETÊNCIA MATERIAL - JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR FALTA DE CADASTRAMENTO NO PIS. 1. Compete à Justiça do Trabalho, não somente processar e julgar as reclamações trabalhistas em que se busca compelir o empregador à obrigação de fazer o cadastramento no PIS, como também as que visam à indenização compensatória pelo descumprimento dessa obrigação legal. É o que resulta da Lei Complementar nº 7, de 7-9-1970, art. 10, e da aplicação extensiva da Súmula nº 300 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Recurso de que se conhece e a que se nega provimento" (TST-RR-498.812/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ de 09/05/03).

"RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PIS - FALTA DE INFORMAÇÃO NA RAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como a Justiça do Trabalho possui competência para processar e julgar ações de empregados contra empregadores relativas ao cadastramento no Plano de Integração Social (PIS), conforme reconhecido no Enunciado nº 300 desta Corte Superior, insere-se, em tal atribuição constitucional, julgar o pedido de indenização quando a causa de pedir diz respeito à falta de informação do nome do trabalhador na RAIS, pois a omissão do empregador causa prejuízo ao empregado, que fica impossibilitado de receber o abono anual ou os rendimentos creditados ao PIS (CCB, art. 159)" (TST-RR-415.026/98, Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, 5ª Turma, DJ de 24/05/02).

"PIS - NÃO-CADASTRAMENTO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se o empregado não teve o seu nome incluído na RAIS, em determinado período do seu contrato de trabalho, resulta que não lhe foi dada a oportunidade de ser aquinhoado com os depósitos do PIS, porque não cadastrado no referido plano. Logo, compete ao reclamado indenizar o reclamante pelo prejuízo sofrido (art. 159 do Código Civil). Havendo, pois, o descumprimento de obrigação pelo empregador para com o empregado, na vigência do contrato de trabalho, emerge a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a matéria, conforme entendimento pacificado neste Tribunal (Enunciado nº 300 do TST), bem como no antigo TFR (Súmula nº 82)" (TST-RR-365.749/97, Rel. Min. Moura França, 4ª Turma, DJ de 14/09/01).

"INDENIZAÇÃO PELO NÃO CADASTRAMENTO NO PIS. A jurisprudência dominante desta Corte posiciona-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação tendente ao cadastramento no PIS ou indenização compensatória pela falta deste. O descumprimento, portanto, pelo empregador, da obrigação de relacionar o empregado na RAIS, inviabilizando, assim, o exercício de um direito, resulta no dever de indenizar, a teor do que prescreve o art. 159 do Código Civil" (TST-RR-365.749/97, Rel. Juiz Convocado Horário Senna Pires, 3ª Turma, DJ de 10/08/01).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 300 do TST e art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-63/2006-001-21-40.6

AGRAVANTE : HEDILBERTO DE SOUSA GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. ISAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CHEN LI WEN



D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **21º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelos Reclamantes, porquanto não demonstrada nenhuma ofensa aos dispositivos legais e constitucionais, tampouco divergência jurisprudencial. Registrou, ainda, a ausência de prequestionamento dos arts. 462 e 468 da CLT, nos termos da Súmula 297 do TST (fls. 118-119).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminutas** ao agravo (fls. 752-758 e 909-930) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 761-773 e 776-796), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, haja vista a ausência da cópia do inteiro teor do acórdão regional, complementado ao julgamento dos embargos declaratórios, conforme se observa da fl. 105 destes autos, cumprindo observar que, embora a folha trasladada noticie o resultado do julgamento, não é suficiente para sanar o defeito de traslado, pois os fundamentos do acórdão é que são a parte passível de impugnação, verificando-se a partir deles a possibilidade de admissão da revista à luz do art. 896 da CLT.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-67/2004-055-02-00.3

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	: DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDA	: LUCY ELENE FERRARO TOBIAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 165-168), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao direito do empregado público à sexta parte (fls. 170-199).

Admitido o recurso (fls. 203-204), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 206-222), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 225-227).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 169 e 170) e a representação regular (fl. 199), subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e de acordo com o art. 790-A da CLT.

O Regional concluiu que a parcela denominada **sexta** parte, prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, era devida a todos os servidores, abrangendo os empregados celetistas, conforme o entendimento do TST (fls. 148-149).

O Reclamado insurge-se contra a referida decisão, sustentando que, não tendo sido instituído o regime jurídico único no Estado, **inexiste previsão legal** para a concessão da sexta parte para servidores contratados pelo regime da CLT, na medida em que o citado direito é exclusivo do servidor estatutário. Fundamenta o apelo em violação dos arts. 115, XVI, 129 e 133 da Constituição do Estado de São Paulo, 130 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do mesmo Estado, 13 do Decreto 35.200/92, 19 da LC 7.578/91, 3º, § 4º, da LC 788/94, 3º da LC 797/95, 2º da LC 876/00, 17 da LC 901/01 e 37, "caput" e XIV, da Constituição Federal, e em divergência jurisprudencial (fls. 172-199).

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com o **entendimento pacificado e reiterado no TST**, segundo o qual a parcela denominada "sexta parte" também é devida ao servidor celetista. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-14.541/2002-900-02-00.8, Red. Designado Min. Lelio Bentes Corrêa, 1a Turma, DJ de 03/10/03; TST-RR-785.067/2001.3, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1a Turma, DJ de 16/06/03; TST-RR-654.317/2000.3, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, 2a Turma, DJ de 19/11/04; TST-RR-40.242/2002-900-02-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira, 3a Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-706.092/2000.0, Rel. Min. Moura França, 4a Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-39.661/2002-900-02-00.8, Rel. Min. Ives Gandra, 4a Turma, DJ de 05/09/03; TST-RR-662.826/2000.6, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5a Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-655.136/2000.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 6ª Turma, DJ de 05/10/07; TST-RR-2.373/2003-047-02-00.9, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 19/10/07.

Nesse diapasão, tendo sido atendida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida o óbice da **Súmula 333 do TST**.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-159/2005-014-01-40.9

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADOS	: VALDIR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserção, ante a ausência de pagamento do depósito recursal (fl. 111).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 119-121) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 122-126), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 112), regular a representação (fl. 9) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como se admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Na sentença, os Reclamantes foram condenados a pagar as custas processuais, arbitradas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), fixada sobre o valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), dado como valor da causa. No acórdão, o 1º Regional, reformando a sentença, inverteu o ônus da sucumbência e **elevou o valor da condenação** em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), fixando custas adicionais de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), impostas à Reclamada, como se infere da decisão de fls. 93-97.

Todavia, a ora Agravante não efetuou o recolhimento das custas nem do depósito recursal por ocasião do oferecimento do recurso de revista. Evidencia-se, portanto, a deserção do recurso.

Ressalte-se que a Agravante não se equipara à fazenda pública no que tange à isenção de preparo, mesmo sob o argumento de que é empresa pública, e assim não possui dotação orçamentária para tal procedimento (fl. 3). O Decreto-Lei 779/69, especifica quais entidades públicas gozam das prerrogativas processuais próprias da fazenda pública, como isenção de custas e depósito recursal, e empresas públicas não constam desse rol.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-189/2003-066-01-40.2

AGRAVANTE	: MARCOS FLAMINIO PORTUGAL PINTO
ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES
AGRAVADA	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIFICADA CAMPO-GRANDENSE
ADVOGADA	: DRA. JUREMA DE SOUSA MARTINS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula 126 do TST (fls. 117-118).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 130-136) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 142-145), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 01/12/06 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 122. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 04/12/06 (segunda-feira), vindo a expirar em 11/12/06 (segunda-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 08/01/07 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Ressalte-se que o documento coligido na fl. 13 não atende à disposição específica do processo trabalhista, versada no **art. 830 da CLT**, segundo a qual o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipótese não configurada nos autos, haja vista que se trata de informação extraída de sítio da internet, para simples conferência.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-209/2005-029-05-40.5

AGRAVANTES	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVOIA
AGRAVADO	: JORGE ALEXANDRE ROSA DE MOURA
ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **Vice-Presidente do 5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, em face de sua deserção, com base na OJ 140 da SBDI-1 do TST (fl. 208).

Inconformadas, as **Reclamadas** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-09).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 215-220) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 221-232), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 1 e 209), tem representação regular (fls. 91-92) e está devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o recurso não merece prosperar porque está deserto.

Com efeito, verifica-se que o **valor atribuído à causa na condenação, fixado na sentença** (fl. 101), foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e que as Agravantes efetuaram o depósito recursal tanto para o recurso ordinário, no valor de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos), à fl. 152, quanto para o recurso de revista, no valor de R\$ 9.617,26 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), à fl. 206.

Dessa forma, as Reclamadas descumpriram a alínea "b" do item II da IN 3/93 do TST, uma vez que a **soma dos valores depositados**, às fls. 152 e 206, não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (13/11/06), era de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), que não foi observado pela Recorrente.

A SBDI-1 do TST firmou entendimento na **OJ 140**, segundo o qual ocorre a deserção do recurso por insuficiência do recolhimento das custas e do depósito recursal, mesmo quando a diferença do quantum devido seja ínfima, referente a centavos. Assim sendo, não cabe ao julgador adotar critério subjetivo para concluir que não há deserção quando se tratar de diferença ínfima. Isso porque os pressupostos do recurso devem ser observados de forma objetiva na data de sua interposição. Na hipótese dos autos, na data em que foi interposto o recurso de revista, a diferença depositada a menos foi R\$ 0,02 (dois centavos), que tem, portanto, expressão monetária.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou o entendimento de que a não-admissão de recurso de revista por falta de observância dos comandos das leis instrumentais ou da jurisprudência pacífica do TST **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-500/2006-192-06-40.3

AGRAVANTE	: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO	: AILTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. VERÔNICA MARIA CARNEIRO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Vice-Presidente do 6º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre horas extras, com base nas Súmulas 126 e 172 do TST (fls. 101-102).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 102) e tenha representação regular (fls. 23 e 92), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da decisão agravada encontra-se incompleta, pois ausentes os dois últimos parágrafos da fl. 101 (fl. 227 da numeração original), impossibilitando a esta Corte a análise do teor de todo o despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, o que desatende ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-664/2003-281-02-40.4

AGRAVANTE	: AMA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA
AGRAVADA	: COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE
AGRAVADA	: DIANA DOS SANTOS PITA
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA REGINA DE SOUZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada-AMA, com base na Súmula 214 do TST (fl. 243).

Inconformada, a **Reclamada-AMA** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 245-248) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 249-254), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 243), tem representação regular (fl. 23) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que o Regional, ao reconhecer o vínculo empregatício entre a Reclamante e a Reclamada, determinando o **retorno dos autos à Vara de origem** para que proferisse nova sentença, emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando contrária à súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT, nos termos da Súmula 214 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-668/1992-027-12-40.2

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA.
ADVOGADO	: DR. GIOVANNI BROGNI
AGRAVADA	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **12º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 21-22).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 95-96).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 22), tem representação regular (fl. 19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivos de lei. Assim, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que **não indica violação** de dispositivo constitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896, § 2º, da CLT. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-138/2005-702-04-40.4, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 17/08/07; TST-AIRR-612/2003-094-03-40.2, Rel. Juiz Convocado Josenildo Carvalho, 2ª Turma, DJ de 10/08/07; TST-AIRR-3.800/2005-141-15-40.1, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 17/08/07; TST-AIRR-123/2006-080-03-40.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/08/07; TST-AIRR-25.637/1994-652-09-42.7, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ de 08/06/07; TST-AIRR-165/2005-017-03-40.4, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 22/06/07; TST-E-RR-768.237/2001.5, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 17/02/06. Incidência das Súmulas 266 e 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.013/2004-004-06-40.5

AGRAVANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADA	: CARLA JACQUELINE ARAÚJO MOTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
AGRAVADA	: CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **6º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, Banco Sudameris, com base nas Súmulas 126, 199 e 333 do TST e por não vislumbrar nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (fls. 251-253).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 258-262) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 263-267), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da **representação processual**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. Cíntia Aparecida Perez, subscritora do substabelecimento de fl. 52, que visava a dar poderes à Dra. Maria do Socorro Vaz Torres, que substabeleceu poderes ao Dr. Aristides José Cavalcanti Batista (fl. 170), que, por sua vez, os substabeleceu aos Drs. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Maura Virgínia Magalhães Borba Carvalho e Marcela Macedo Gueiros Leite, subscritores do instrumento.

Logo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 do TST**, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00), hipótese descartada no presente feito.

Cabe ressaltar que, consoante a jurisprudência dominante desta Corte Superior, é **inviável** o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito (fl. 27), na medida em que, se existente nos autos mandato expresso não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente.

Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02. Assim, incide sobre a hipótese a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Ressalte-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, nos termos das Súmulas 164, 333 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.013/2004-004-06-41.8

AGRAVANTE	: CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADA	: CARLA JACQUELINE ARAÚJO MOTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
AGRAVADO	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-16) foi interposto pela Credicenter-Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 23-28) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 29-333), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.048/2004-041-01-40.1

AGRAVANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. PEDRO CABRERA PEREIRA DA ROSA
AGRAVADO	: JOÃO MARCOS ALVERNAZ DE ARAÚJO GÓES
ADVOGADA	: DRA. LETÍCIA MORAES GOMES DA COSTA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por irregularidade de representação processual (fls. 324-325).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 325v.) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.

Consoante assentado no despacho denegatório, as signatárias do recurso de revista, Dra. **Renata Raja Gabaglia** e Dra. Flávia Rodrigues Corrêa, não detêm mandato válido nos autos, pois, embora tenham recebido poderes por meio do substabelecimento datado de 04/03/04 (fl. 104), estes não foram ratificados pela procuração datada de 07/12/05 (fls. 312-319), que contém cláusula de revogação expressa dos poderes anteriormente outorgados.



Ainda que assim não fosse, **o substabelecimento** de fl. 104 não foi assinado pelo outorgante, Dr. Marco Antonio de Carvalho Penha, mas por outra pessoa, cuja assinatura foi precedida da sigla p/p, não servindo, pois, para comprovar a satisfação do pressuposto extrínseco da representação processual. Ademais, o referido causídico não figura entre os outorgados da procuração de fls. 312-319, que revogou as anteriores.

Ressalte-se que o recurso ordinário também não foi conhecido por irregularidade de representação, vício que se manteve em sede de recurso de revista.

Nessa linha, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso de revista, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Ora, o entendimento sedimentado na **Súmula 164 do TST** segue no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a **irregularidade de representação** dos subscritores do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Ressalte-se que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, devido à irregularidade de representação, em face do óbice da Súmula 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.118/2006-152-03-40.4

AGRAVANTES	: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. WEDERSON ADVINCLA SIQUEIRA
AGRAVADO	: CÉSAR GUMERATO NETO
ADVOGADO	: DR. EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, com base na intempestividade desse recurso (fl. 209).

Inconformadas, as **Reclamadas** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foi apresentada contraminuta ao agravo (fls. 212-214), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 119), a representação regular (fls. 31 e 63), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O **Regional** não conheceu dos segundos embargos declaratórios das Reclamadas por irregularidade de representação (acórdão de fl. 183). Não conheceu também dos terceiros embargos declaratórios das Reclamadas em face da intempestividade, assentando que EDs não conhecidos não interrompem o prazo para recurso (acórdão de fl. 188).

A **Vice-Presidente do 3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista, com base na intempestividade desse recurso, considerando que foi interposto em 09/04/07, depois, portanto, de 22/02/07, data em que expirou o prazo de interposição do apelo cuja contagem iniciou-se em 15/02/07, observada da data da publicação da decisão dos primeiros embargos declaratórios, que foram conhecidos: 14/02/07.

De fato, os terceiros embargos de declaração das Reclamadas não obedeceram ao prazo legal fixado pelo art. 535 do CPC, haja vista que somente foram opostos em **19/03/07** (fl. 185), de forma extemporânea, tendo em vista que a publicação dos primeiros embargos declaratórios - e primeiros a serem providos - ocorreu em 14/02/07.

Tal inobservância do prazo pelas Reclamadas para apresentação dos declaratórios repercutiu nos recursos seguintes, uma vez que os embargos declaratórios não conhecidos **não têm o condão de interromper** a fluência do prazo recursal, tornando todos os recursos apresentados depois dele igualmente intempestivos.

Nesse sentido, tem aplicação analógica o **item III da Súmula 100 do TST** e os precedentes seguintes: TST-RR-1.163/2001-0006-10-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-E-AIRR-937/1996-022-15-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, 03/10/03, TST-ROAR-587.067/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, SBDI-2, DJ de 09/05/03.

Assim, não interrompem o prazo recursal os embargos declaratórios não conhecidos por **irregularidade de representação**, conforme dispõem os seguintes precedentes: TST-RR-422.926/1998.1, Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, 5ª Turma, DJ de 11/10/02; TST-E-AIRR-724.351/2001.3, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, 25/04/03; TST-E-AIRR-365.793/1997.4, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, 04/10/02. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Além disso, a decisão recorrida perfilhou **entendimento razoável** acerca do art. 538 do CPC, ao assentar que não se aplica aos embargos declaratórios não conhecidos a regra segundo a qual esse recurso interrompe o prazo para outros recursos, o que atrai o óbice da Súmula 221 do TST.

Ressalte-se, de todo modo, ser **inviável** o reconhecimento de existência de mandato tácito, uma vez que, se existente nos autos mandato expresso (fls. 29-60-101-122-155-206-208), não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02.

Ademais, os dois arestos trazidos para cotejo às fls. 3-4, são oriundos de **Turma do TST**, inservíveis, portanto, nos termos do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/1997.5, Rel. Min. Ronaldo Leal, 1ª Turma, DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/1998.8, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 17/05/02; TST-RR-567.721/1999.9, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 14/06/02; TST-RR-589.972/1999.3, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 23/06/00. Incidente o óbice da Súmula 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 221 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.178/2005-081-15-40.8

AGRAVANTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADA	: USINA SANTA FÉ S.A.
ADVOGADA	: DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO	: AMAURY DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADA	: DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, terceiro interessado, com base na Súmula 221, II, do TST, no art. 896, "a", da CLT e por entender que inexistente contrariedade à Súmula 118 do TST (fl. 35).

Inconformado, o **INSS** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 41-43) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 44-47), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fl. 53).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, a intimação do despacho denegatório do recurso de revista se deu em **07/02/07** (quarta-feira), consoante notícia a certidão (fl. 36). O prazo para interposição da revista iniciou-se em 08/02/07 (quinta-feira), vindo a expirar em 23/02/07 (sexta-feira). Assim, o recurso de revista interposto em 27/02/07 é intempestivo, uma vez que desatende o prazo legal de 16 (dezesesseis) dias preconizado pelo art. 1º do Decreto 779/69.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.304/2004-091-15-40.0

AGRAVANTE	: MARIA PAULA FALCO SALLES CARICATI
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 e nas Súmulas 126, 333 e 381, todas do TST (fls. 220-221).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 226-230) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 242-245), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 221v.) e tenha representação regular (fls. 107 e 177), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não foi trasladada na sua integralidade, conforme se observa às fls. 181-188.

Consoante a diretriz do **art. 897, § 5º, I e II, da CLT**, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Por sua vez, segundo o disposto no **item III da Instrução Normativa 16/99 do TST**, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro-Relator
PROC. Nº TST-AIRR-1.632/2006-131-03-42.4

AGRAVANTE	: NAIR SANTOS MARTINS
ADVOGADO	: DR. AMIR TADEU EL AOUAR
AGRAVADA	: ZILMA FRANCISCA CAROLINA MACIEL
ADVOGADO	: DR. MARLEI GUIMARÃES COELHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserção, ante a ausência de pagamento do depósito recursal (fls. 120 e 121).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 29-49).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 4 e 121), regular a representação (fl. 62) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como se admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Na sentença, a Reclamada foi condenada a pagar as **custas** processuais, arbitradas no valor de R\$ 12,00 (doze reais), fixada sobre o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), dado como valor da causa. No acórdão, o 3º Regional não conheceu do recurso ordinário por não entender que preenchia os pressupostos legais de admissibilidade, em face da ausência de recolhimento de custas e do depósito recursal (fl. 94).

Contudo, a ora Agravante também **não efetuou** o recolhimento das custas nem do depósito recursal por ocasião do oferecimento do recurso de revista. Evidencia-se, portanto, a deserção do recurso.

Com efeito, apesar de a Reclamada ter pleiteado nos autos a **assistência judiciária gratuita**, o art. 14 da Lei 5.584/70 exclui desse benefício o empregador, sendo certo, ainda, que o art. 3º da Lei 1.060/50 exime apenas o pagamento das despesas processuais, havendo, portanto, a necessidade de recolhimento do depósito recursal, por tratar-se de garantia do juízo de execução. Desse modo, não há como prosperar a alegada violação do art. 5º, LXXIV, da CF.3)

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.757/2003-001-16-41.8

AGRAVANTE	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	: DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADA	: KELY REGINA DE SOUSA CUNHA
ADVOGADO	: DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADA	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **16º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo ISAE-Reclamado, com base na Súmula 128, III, do TST (fls. 204-205).

Inconformado, o **ISAE-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 206), regular a representação (fls. 9 e 10) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

O Recorrente descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 86), tendo apenas a Fundação-Reclamada efetuado o depósito recursal, alusivo ao recurso ordinário e ao recurso de revista.

Caberia ao **ISAE-Reclamado** também efetuar o depósito legal, integralmente, em relação ao recurso de revista interposto, uma vez que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide (Súmula 128, III, do TST).

Ressalte-se que, no presente caso, o Regional reconheceu como **empregador principal** o ISAE-Reclamado e atribuiu a responsabilidade subsidiária à Fundação-Reclamada. Assim, os interesses das Reclamadas mostram-se distintos e opostos, não aproveitando ao ora Agravante o depósito efetuado pela Fundação-Reclamada, que, ao insurgir-se quanto à sua responsabilidade subsidiária, postula sua exclusão da lide.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta deserção do recurso de revista, nos termos da Súmula 128, III, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.936/2005-152-15-40.0

AGRAVANTE	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO	: JOÃO RIBEIRO DE ASSIS
ADVOGADA	: DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação processual (fl. 107).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 112-120) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 123-140), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 108) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.

Consoante assentado no despacho negatório, a advogada subscritora do recurso de revista, Dra. **Patrícia Maria Haddad**, obteve seus poderes mediante subestabelecimento. Todavia, o instrumento de mandato que outorgava poderes aos subestabelecetes (fls. 40-41) veio aos autos em cópia reprográfica desprovida da devida autenticação, desatendendo o teor do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos. Dessa forma, a procuração não pode ser considerada para efeito de representação processual, invalidando todos os subestabelecimentos seguintes, inclusive aquele no qual foram concedidos poderes para a única subscritora da revista.

Ora, o entendimento sedimentado na **Súmula 164 do TST** segue no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a **irregularidade de representação** do subscritor deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Ressalte-se que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação do recurso de revista, nos termos das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.286/2004-051-02-40.6

AGRAVANTE	: MARCELINO CABRILIANO
ADVOGADO	: DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADA	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. SERVIO DE CAMPOS
AGRAVADA	: VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com base na Súmula 23 do TST (fls. 189-190).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 192-199) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 202-210), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 190), a representação regular (fl. 23), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. A decisão regional está em consonância com o entendimento dominante nesta **Corte Superior Trabalhista**, no sentido de que, por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-1.483/2004-070-02-40.6, Rel. Min. **Caputo Bastos**, 1ª Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-2.901/2001-010-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 27/10/06; TST-AIRR-2.113/2003-001-02-40.0, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 24/11/06; TST-AIRR-14.652/2002-902-02-00.7, Rel.

Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 07/05/04; TST-AIRR-21.968/2002-902-02-00.5, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 4ª Turma, DJ de 17/11/06; TST-RR-2.006/2003-036-02-00.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-605/2005-054-02-00.4, Rel. Min. Horácio Senna, 6ª Turma, DJ de 24/11/06; TST-E-RR-847/2004-067-02-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 01/12/06; TST-E-RR-72.835/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 22/10/04; TST-E-RR-7.304/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 17/09/04.

Nesse diapasão, tendo sido atendida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida o óbice da **Súmula 333 do TST**, o que dispensa o exame das ofensas apontadas a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como da divergência jurisprudencial acostada.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.443/2003-342-01-40.1

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice da Súmula 333 do TST (fl. 102).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 107-108) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 109-110), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 103) e a representação regular (fl. 83), tendo sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional consignou que o **prazo** prescricional para reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS começou a fluir a partir da promulgação da Lei Complementar 110, de 30/06/01. Assim, tendo a ação sido ajuizada em 26/06/03, não há que se falar em prescrição do direito de ação (fls. 75-76).

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, porque a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho e da edição da Lei Complementar 110, em 30/06/01. Aponta violação dos arts. 11, I, da CLT, 269, IV, do CPC e 7º, XXIX, da CF (fls. 4-5).

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão do direito deveria ser reclamada no **biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho**, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal aos que o postularam judicialmente. Todavia, tal entendimento não teve eco nesta Corte Superior.

Assim, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada **desta Corte**, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, tendo o Regional consignado que a ação foi **ajuizada** em 26/06/03 (fl. 76), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que a pretensão foi exercida dentro do biênio prescricional mencionado pela OJ 344 da SBDI-1 do TST.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, restando afastadas as indicadas violações legais e constitucionais apontadas. Ademais, o art. 7º, XXIX, da Carta Magna trata da prescrição bienal a partir da extinção do contrato laboral, não se podendo, além disso, cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do referido dispositivo, nem sequer em tese, na medida em que é passível, eventualmente, de vulneração



indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

4) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

O Regional entendeu que a Reclamada deve arcar com as diferenças da multa de 40% do FGTS relativa aos expurgos inflacionários, nos termos da OJ 341 da SBDI-1 do TST, restando afastada a alegação de ato jurídico perfeito ante o reconhecimento do direito pela Lei Complementar 110/01 (fls. 77-79).

A Agravante sustenta que, à época da dispensa do Autor, não existia o direito à multa de 40% do FGTS relativa aos expurgos inflacionários e, portanto, a Reclamada pagou toda a multa fundiária. Assim, o acórdão regional violou o art. 5º, II e XXXVI, da CF (fl. 5).

Primeiramente, não há violência ao ato jurídico perfeito, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidente na espécie o óbice da Súmula 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.558/2006-136-03-40.0

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADA	: DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO	: OVIDIO ÂNGELO CUSTÓDIO
ADVOGADO	: DR. WELBER NERY SOUZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base nas Súmulas 51, 296 e 337, I, do TST (fls. 319-320).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista (fl. 318) se mostra ilegível na parte que contém a autenticação mecânica, não permitindo comprovar a tempestividade do seu recolhimento, para fins de interposição de recurso de revista.

A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

AUTOS COM VISTA

Processo com pedido de vista. Autos à disposição dos requerentes na Coordenadoria da Sétima Turma.

PROCESSO	: RR - 57/2005-001-22-00.8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 57/2005-2
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	: JÚLIO CÉSAR DE LIMA PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO

Brasília, 31 de outubro de 2007

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Proceder o cancelamento da distribuição do processo nº TST-AIRR-2199/1998-076-02-40.6, efetuada em 09/06/2006, no âmbito da 1ª Turma, à Exma. Sra. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, em cumprimento ao despacho de fls. 284.

PROCESSO	: AIRR - 2199 / 1998 - 076 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS SILVA
ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI

Brasília, 01 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição do processo nº TST-AIRR-2199/1998-076-02-41.9, efetuada em 09/06/2006, no âmbito da 1ª Turma, à Exma. Sra. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, em cumprimento ao despacho de fls. 300.

PROCESSO	: AIRR - 2199 / 1998 - 076 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS SILVA
ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Brasília, 01 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/10/2007 - Distribuição por Dependência - 3ª Turma.

PROCESSO	: AC - 186960 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AUTOR(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA
RÉU	: MARIA SALOMÉ FERREIRA DA SILVA

Brasília, 01 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/10/2007 - Distribuição Extraordinária - PLENO.

PROCESSO	: AC - 186959 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A)	: UNIÃO (PGU)
RÉU	: ELISEU PEREIRA DO NASCIMENTO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 20ª REGIÃO.

Brasília, 01 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/10/2007 - Distribuição Extraordinária - 3ª Turma.

PROCESSO	: AC - 186962 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AUTOR(A)	: BOMBRIL S.A.
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RÉU	: CLEDISON MACIEL TAVARES

Brasília, 01 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/10/2007 - Distribuição Extraordinária - 6ª Turma.

PROCESSO	: AC - 186961 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AUTOR(A)	: EDITORA JB S.A.
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RÉU	: CARLOS AUGUSTO DAMBRÓS BORTOLÁS

Brasília, 01 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/10/2007 - Distribuição Extraordinária - 1ª Turma.

PROCESSO	: AC - 186963 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AUTOR(A)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF
ADVOGADO	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Brasília, 01 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 31/10/2007 - Distribuição Extraordinária - PLENO.

PROCESSO	: MA - 111 / 2005 - 000 - 90 - 00 . 8
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
REQUERENTE	: TRT-19
PROCESSO	: MA - 121 / 2005 - 000 - 90 - 00 . 3
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
REQUERENTE	: TRT - 19

Brasília, 01 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 31/10/2007 - Distribuição Extraordinária - 2ª Turma.

PROCESSO	: AC - 186976 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
RÉU	: CÉLIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO
RÉU	: OTÁVIO DE CARVALHO BARROS TENDOLO

Brasília, 01 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distribuição por Prevenção - 4ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 1207 / 1989 - 043 - 15 - 41 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIÃO DE CAPIVARI LTDA. - CANACAP
ADVOGADO	:	FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL MARTINS CARDOSO
ADVOGADO	:	FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGRO-PECUÁRIAS LTDA. - FEMECAP
ADVOGADO	:	LEILA REGINA ALVES
AGRAVADO(S)	:	VALTER ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
PROCESSO	:	RR - 2808 / 1999 - 120 - 15 - 86 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
PROCESSO	:	RR - 1096 / 2002 - 052 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	:	ELETROPÁULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	REGINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 183 / 2003 - 007 - 13 - 42 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
ADVOGADO	:	CARLA DE JESUS CAVALCANTI DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	HERTZ PIRES PINA
ADVOGADO	:	LUCIANO PIRES LISBOA
PROCESSO	:	AIRR E RR - 1589 / 2003 - 024 - 15 - 85 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	E :	ANTÔNIO ROBERTO IOCA
RECORRIDO(S)	:	
ADVOGADO	:	JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO(S)	E :	COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE
RECORRENTE(S)	:	
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
PROCESSO	:	RR - 2739 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	:	ADRIANO DONIZETE ALVES
ADVOGADO	:	VANDERLEI BARCELOS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 55 / 2004 - 031 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO MICHEL MODESTO CASSIA
ADVOGADO	:	MARCELO SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 381 / 2004 - 017 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	RAFAEL REIS PROENÇA
AGRAVADO(S)	:	RETEBRÁS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO MACHADO BERTOLUCCI
AGRAVADO(S)	:	SANDRO CÁSSIO PEREIRA LOPES
ADVOGADO	:	ROGÉRIO CORNETET ROSSATO
PROCESSO	:	AIRR - 458 / 2004 - 101 - 08 - 41 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	ANA PAULA DA SILVA SOUSA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL FRANCISCO FERREIRA MACHADO
ADVOGADO	:	MEIRE COSTA VASCONCELOS

Brasília, 01 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distribuição por Prevenção - 7ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 299 / 1996 - 018 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	JAIRA LÚCIA ALVES
ADVOGADO	:	ROBERTO OLSZEWSKI
AGRAVADO(S)	:	ALVORADA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1031 / 1998 - 021 - 15 - 41 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CÉLIA MARINA ZANUTTO
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MIORIM
AGRAVADO(S)	:	CARBORUNDUM TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO PRADO
AGRAVADO(S)	:	BRAZNIV PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO	:	SÍLVIA MARIA PINCINATO
PROCESSO	:	AIRR - 2042 / 1999 - 261 - 02 - 42 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO
PROCESSO	:	RR - 1097 / 2000 - 027 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RECORRIDO(S)	:	DÉCIO SOARES
ADVOGADO	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO	:	AIRR - 529 / 2003 - 004 - 06 - 41 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	JERRY DA SILVA BORGES
ADVOGADO	:	ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 1421 / 2003 - 099 - 03 - 42 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1479 / 2003 - 142 - 06 - 41 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
PROCESSO	:	AIRR - 1809 / 2003 - 024 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BOSCO DE FREITAS CHAVES
ADVOGADO	:	FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 3145 / 2003 - 022 - 12 - 41 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	ÉDER FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ROBERTO ALVES
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DONDA TENIUS
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 185 / 2004 - 047 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO	:	JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 378 / 2004 - 110 - 08 - 41 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	:	ISAQUE FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO	:	ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

PROCESSO	:	AIRR - 885 / 2004 - 099 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	ABB LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO DE ABREU AMORIM
PROCESSO	:	AIRR - 1226 / 2004 - 021 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	LIÊGE SILVANA PATERLINI PENNA
ADVOGADO	:	FREDERICO DE ANDRADE GABRICH
PROCESSO	:	AIRR - 1400 / 2004 - 111 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DANIELLE CRISTINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1798 / 2004 - 002 - 19 - 41 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	:	WEÊDMAS SENA MONTEIRO
ADVOGADO	:	CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1351 / 2005 - 004 - 20 - 41 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO BORGES FROTA
ADVOGADO	:	THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ALBERTO FIGUEIREDO NETO

Brasília, 01 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distribuição por Dependência - SDI2.

PROCESSO	:	ROMS - 1658 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	GERMANO AUGUSTO SERAFIM COTA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ DA 3A. VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Brasília, 01 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distribuição por Dependência - SDI2.

PROCESSO	:	ROMS - 70 / 2007 - 000 - 13 - 00 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ CAMPOS BARBOSA
ADVOGADO	:	JOSEMÍLIA DE FÁTIMA BATISTA GUERRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

Brasília, 01 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distribuição por Prevenção - SDI2.

PROCESSO	:	ROAG - 587 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	NEUZA APARECIDA SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO	:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Brasília, 01 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distribuição por Dependência - 3ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 26762 / 1992 - 014 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA
ADVOGADO	:	MARCELO FOGGIATO LICHESKI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVADO(S)	:	OSCAR LUIZ EIFLER FILHO
ADVOGADO	:	OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS MORENO
ADVOGADO	:	LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN

Brasília, 01 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distribuição por Prevenção - 1ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 1040 / 1988 - 243 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	PAULO PEREIRA DA SILVA PORTO
ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR PAULON
PROCESSO	:	AIRR - 1136 / 1989 - 055 - 03 - 43 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO SOARES COELHO
ADVOGADO	:	PEDRO ALEXANDRINO PENA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GERALDO CÉSAR FRANCO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR DE REZENDE
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 283 / 1990 - 027 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	HUGO LEITE MEIRA
ADVOGADO	:	FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	EVANDRO LUÍS MACEDO GUEDES
PROCESSO	:	AIRR - 1749 / 1995 - 002 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOANA D'ARC SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S)	:	METRO DADOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 794 / 1996 - 036 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	RUBENS ORLANDI
ADVOGADO	:	EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUCIANO VON ZASTROW
PROCESSO	:	AIRR - 809 / 2002 - 013 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO HOFFMANN FERREIRA
ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO
PROCESSO	:	AIRR - 695 / 2003 - 006 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	GUILHERME SAPORITI SEHNEM
AGRAVADO(S)	:	ROSA MARIA FRESINA
ADVOGADO	:	LUIZ SOUZA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 2602 / 2003 - 027 - 12 - 41 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	CLEVER FERNANDO DORST
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SÉRGIO BOSA
ADVOGADO	:	MICHELINE LODETTI CESA

Brasília, 01 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distribuição por Prevenção - 2ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 1688 / 1993 - 034 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BARRACUDA EMPRESA DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA ANTUNES DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	LUIS RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ EDMAR DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 203 / 1994 - 109 - 15 - 41 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO	:	ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN
PROCESSO	:	AIRR - 3181 / 1994 - 012 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	JOSIANE ZATTAR GUERIOS
ADVOGADO	:	DENISE FILIPPETTO
AGRAVADO(S)	:	BASTEC - ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TELE-INFORMÁTICA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 342 / 1996 - 078 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	LUIS RAFAEL FERRAREZE SANTIAGO
ADVOGADO	:	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR - 1118 / 1997 - 018 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	ECOS - EMPRESA CAPIXABA DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA MARIA MARROS
ADVOGADO	:	EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 8440 / 1999 - 010 - 09 - 42 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DEJAIR BUDAL
ADVOGADO	:	FABIANO LUIZ SEGATO

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 403.

PROCESSO	:	AIRR - 713 / 2002 - 008 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	ERIG TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES MOSA S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO WAGNER PACHECO DE SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ANSELMO DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	WAGNER LESSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MARINÊS TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1457 / 2004 - 023 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDMUNDO COSTA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUMEC
ADVOGADO	:	GUSTAVO DINIZ TAVARES

Brasília, 01 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distribuição por Prevenção - 3ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 2039 / 1989 - 002 - 14 - 43 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADO	:	HÉLIO VIEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCESSO	:	AIRR - 2385 / 1990 - 016 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	WLADIMIR MACEDO SILVA
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 8 / 1992 - 013 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	VORNÝ DIAS
ADVOGADO	:	DIRCEU JOSÉ SEBBEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BMC S.A.
ADVOGADO	:	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
PROCESSO	:	AIRR - 571 / 1995 - 018 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE - FOSPA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PEREIRA MANSO
ADVOGADO	:	LOUANA NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 852 / 1995 - 012 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ROBERTO ROCHA E SILVA
ADVOGADO	:	RICARDO BASILE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	LEONARDO KACELNIK
PROCESSO	:	AIRR - 1011 / 1996 - 033 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	:	PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	JURACY VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	WALDIR MAGALHÃES DE ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 2616 / 1996 - 461 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA
AGRAVADO(S)	:	BALTAZAR ERMINDO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2616 / 1996 - 461 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BALTAZAR ERMINDO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA
PROCESSO	:	AIRR - 951 / 1997 - 462 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA
AGRAVADO(S)	:	DELMIRO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	LEVI CARLOS FRANGIOTTI
PROCESSO	:	AIRR - 3138 / 1997 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MARIA LUÍZA ROSSI PIMENTA
ADVOGADO	:	FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	ODINALDO CORRÊA SANTOS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 2743 / 1998 - 003 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	VALDOMIRO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR - 387 / 2002 - 097 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO	:	LUCIANA SOUTO MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	S.A. SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	WALDEMAR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ SÉRGIO MEIRELES CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.



AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : HORÁCIO REGIS MINÉ
AGRAVADO(S) : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RAYMUNDO LAMEGO
PROCESSO : AIRR - 907 / 2002 - 003 - 23 - 41 . 0 - TRT DA 23ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PRODUTORA DE ENERGIA - EPE
ADVOGADO : MÔNICA ELISA DE CEZARO
AGRAVADO(S) : MAURO EUGÊNIO ARAÚJO VASQUEZ
ADVOGADO : JOÃO MARCOS FAIA

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme às fls. 882.

PROCESSO : AIRR - 1048 / 2003 - 071 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª
REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUS-
TRIAIS LTDA.

ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : NELSON MORELLI
ADVOGADO : MAURÍCIO DE FREITAS
PROCESSO : AIRR - 4678 / 2003 - 014 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PRE-
VIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADO : PAULA VILNEIS SMANIA NAVARRO
AGRAVADO(S) : FÁBIO DEA ZAGESKI
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ MEDEIROS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 129 / 2005 - 015 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : RENATO GOUVEA DOS REIS
AGRAVADO(S) : JEFERSON RODRIGO FILIPPI
ADVOGADO : ARI BORBA FERNANDES

Brasília, 01 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distri-
buição por Prevenção - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1150 / 1992 - 016 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AM-
BIENTE - FEEMA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO CÉSAR CORDOVIL MUGA
ADVOGADO : RODRIGO LOPES MAGALHÃES
PROCESSO : AIRR - 30 / 1994 - 034 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S) : WALDEMAR FERNANDES
ADVOGADO : MARCUS TOMAZ DE AQUINO
PROCESSO : AIRR - 211 / 1994 - 025 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ FAILLA
ADVOGADO : ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO
PROCESSO : AIRR - 211 / 1994 - 025 - 05 - 41 . 8 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ FAILLA
ADVOGADO : ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO : AIRR - 553 / 1996 - 022 - 03 - 42 . 4 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE - UR-
BEL

ADVOGADO : WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMA-
ÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI/MG

ADVOGADO : RENATO LUIZ PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1187 / 1998 - 058 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-
DAE

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO DO REGO MONTEIRO
ADVOGADO : FERNANDA VILLAÇA FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 6 / 2002 - 067 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARCOS ROBERTO FONTAINHA
ADVOGADO : VALMIR LUIZ CASAQUI
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 739 / 2003 - 079 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : PEDRO SOARES SOBRINHO
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO BORGES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
PROCESSO : AIRR - 1709 / 2003 - 012 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARIA EUNICE BENTO DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO : ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : JAQUELINE GUERRA DE MORAIS
PROCESSO : AIRR - 2109 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DANIELA SAVI BILÉSSIMO
AGRAVADO(S) : GEOVANA JUCÉLIA JORGE
ADVOGADO : ANA PAULA PAIM FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 13771 / 2004 - 007 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DE PRODUÇÃO POR IMAGEM DE MANAUS LT-
DA.

ADVOGADO : MÔNICA POSSEBON CAETANO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : IVALDO MEDEIROS DE LIMA
ADVOGADO : ULYSSES SILVA FALCÃO

Brasília, 01 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distri-
buição por Prevenção - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 286 / 1996 - 002 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO

RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : HEBE MARIA DE JESUS
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : GLÁUCIO GONÇALVES GOIS
PROCESSO : AIRR - 1419 / 1996 - 281 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO

RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : CIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 1183 / 1997 - 402 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO

RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA
GRANDE

ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : EUDÓCIA PEREIRA PASSOS
ADVOGADO : TELMA RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 2183 / 1998 - 011 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO

RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : DIREIDISCOS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : JOÃO LUIZ FERRETE
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA ROSSI
ADVOGADO : BENEDITO MARQUES BALLOUK FILHO
PROCESSO : AIRR - 1109 / 2001 - 004 - 05 - 41 . 9 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO BATISTA VILLA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE G. L. MARQUES
AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : FABIANY RIBEIRO
AGRAVADO(S) : S.A. MOINHO DA BAHIA
ADVOGADO : PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

PROCESSO : AIRR - 1679 / 2001 - 051 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HAMILTON LUIZ GARCIA MARQUES
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANDRÉA DA SILVA NASCIMENTO FERRAZ
PROCESSO : AIRR - 1681 / 2004 - 044 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LILZA MARA BOSCHESI MAZUQUI
ADVOGADO : OSWALDO PIZARDO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
ADVOGADO : ILZA REIKO OKASAWA
PROCESSO : AIRR - 20231 / 2004 - 010 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : MARIANA PEREIRA BASTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : GERALDO DA SILVA FRAZÃO
PROCESSO : AIRR - 232 / 2005 - 012 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO

RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HÉLCIA MARIA GUIMARÃES COUTO
ADVOGADO : ROSMARA LIMA DE GUIMARÃES VARGAS
PROCESSO : AIRR - 901 / 2005 - 002 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO

RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR PROMOVE LTDA.
ADVOGADO : MARIA FERNANDA GUIMARÃES CASTRO FREITAS
AGRAVADO(S) : RONAN TORRES QUINTÃO
ADVOGADO : ZEILEICE AYALA DE OLIVEIRA LOPES

Brasília, 01 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distri-
buição por Prevenção - 6ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1094 / 2002 - 114 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA MORAIS LARA GURGEL
AGRAVADO(S) : VALDILENO SILVA
ADVOGADO : FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
AGRAVADO(S) : ENGETEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LT-
DA.

ADVOGADO : FLÁVIA SÁFADI UBALDO
PROCESSO : AIRR - 885 / 2003 - 031 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO VASCONCELOS FONSECA
ADVOGADO : CÁSSIO MARCELO XAVIER DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 979 / 2004 - 052 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S) : MITUO KURATOMI
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
PROCESSO : AIRR - 1222 / 2004 - 020 - 10 - 41 . 9 - TRT DA 10ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASFORT - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
AGRAVADO(S) : IRAMAR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO

Brasília, 01 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distri-
buição por Prevenção Mediante Sorteio - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1422 / 1985 - 019 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CANAS PRATA
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA



PROCESSO	:	AIRR - 6363 / 1988 - 005 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	BENO DAVI JOVCHELEVICH
ADVOGADO	:	JULIANA AYRES
PROCESSO	:	AIRR - 813 / 1989 - 006 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	COSTA VERDE TENNIS CLUBE
ADVOGADO	:	MÁRIO GOMES MARQUES
AGRAVADO(S)	:	AURELINO CONCEIÇÃO DE JESUS
ADVOGADO	:	JOÃO ANDRADE DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1941 / 1990 - 006 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO - EMBRATUR
AGRAVADO(S)	:	WALDEMIR FRÓES
ADVOGADO	:	RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
PROCESSO	:	AIRR - 122 / 1991 - 004 - 08 - 45 . 2 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM NEPOMUCENO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	:	DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCESSO	:	AIRR - 1626 / 1991 - 033 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FÁBIO DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS FERNANDES
ADVOGADO	:	MÔNICA SILVEIRA SALGADO
PROCESSO	:	AIRR - 253 / 1992 - 011 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS SCHULTE FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	ERESIO NOTICURI
PROCESSO	:	AIRR - 514 / 1993 - 026 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ELZA DE SOUZA OLIVEIRA GIMENEZ
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1669 / 1993 - 007 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	SAUL FERREIRA GOULART
ADVOGADO	:	NELSON EDUARDO KLAFKE
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
PROCESSO	:	AIRR - 1145 / 1996 - 006 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	MONTENEGRO EQUIPAMENTOS E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	WALDEMIR TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDOALDO CONTENTE CORRÊA
ADVOGADO	:	VERA LUCIA FARACO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1504 / 1996 - 371 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	VALDECINDO PEREIRA SANTANA
ADVOGADO	:	EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ENTESSE - EMPREENDIMENTOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 838 / 1997 - 022 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ DE LIMA COUTO NETO
AGRAVADO(S)	:	WALDYR MATTOS REGIS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 3087 / 1997 - 001 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDER AMARAL MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO DE FREITAS RAMALHO
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS PINTO DA CRUZ

PROCESSO	:	AIRR - 6143 / 1997 - 002 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	:	FRANCISCO RANGEL EFFTING
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE RUDT FOHLMEISTER PASOLD
ADVOGADO	:	GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
PROCESSO	:	AIRR - 1273 / 2001 - 001 - 07 - 42 . 9 - TRT DA 7ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA JORNALÍSTICA O POVO S.A.
ADVOGADO	:	MAURO FERREIRA SALES
AGRAVADO(S)	:	ESTÁCIO BRÍGIDO MONTEIRO
ADVOGADO	:	JAIRO GILSON MAGALHÃES OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1073 / 2002 - 027 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	STRATUS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIO PEDRO BINZ
AGRAVADO(S)	:	ARLINDO EDUARDO KRAEMER
ADVOGADO	:	ANDRÉA MILANI
PROCESSO	:	AIRR - 235 / 2003 - 007 - 17 - 41 . 1 - TRT DA 17ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL
ADVOGADO	:	GUSTAVO SICILIANO CANTISANO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO BATISTA SOBREIRO
ADVOGADO	:	WEBER JOB PEREIRA FRAGA
PROCESSO	:	AIRR - 708 / 2005 - 601 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL- COTRI- JUI
ADVOGADO	:	FABIANE ENGRAZIA BETTIO
AGRAVADO(S)	:	GASPAR DE OLIVEIRA GUTERRES
ADVOGADO	:	SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

Brasília, 01 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distri-
buição por Prevenção Mediante Sorteio - 2ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 1994 / 1991 - 034 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR RIBEIRO DANTI
ADVOGADO	:	CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
PROCESSO	:	AIRR - 394 / 1995 - 011 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	HÉLCIO DA SILVA BORGES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	ANA MARIA FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1751 / 1997 - 058 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOE LUIZ VIEIRA COSTA
ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	:	AIRR - 482 / 2001 - 002 - 13 - 41 . 6 - TRT DA 13ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	:	URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS
PROCESSO	:	AIRR - 369 / 2003 - 316 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	GABRIELA GONÇALVES O. E SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JOSÉ VALMIR MANGABEIRA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 538 / 2003 - 026 - 23 - 41 . 0 - TRT DA 23ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROS- SO - FUFMT
AGRAVADO(S)	:	RIGOR SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	EMERSON RODRIGUES
ADVOGADO	:	JACY HOLLEBEN LEITE MUNIZ

PROCESSO	:	AIRR - 1169 / 2005 - 921 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ZENILDA VIEIRA DA CÂMARA
ADVOGADO	:	RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Brasília, 01 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distri-
buição por Prevenção Mediante Sorteio - 3ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 672 / 1990 - 003 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - FBN
AGRAVADO(S)	:	MARIA HERCYNIA MAGIANO DA PÓS
ADVOGADO	:	HEITOR PEDROSO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 580 / 1991 - 281 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S)	:	CREMILSO PAES
ADVOGADO	:	GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 1213 / 1991 - 014 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	BENTO BARRETO LANDINI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DA COSTA MEDINA
PROCESSO	:	AIRR - 3111 / 1992 - 044 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S)	:	ADAIR GUTEMBERGUE SOARES
ADVOGADO	:	ADAUTO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 1638 / 1995 - 012 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO(S)	:	DALTON PINTO DE OLIVA
ADVOGADO	:	RICARDO MENDES CALLADO
PROCESSO	:	AIRR - 2949 / 1995 - 201 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NÓBREGA
AGRAVADO(S)	:	PECCICACCO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	MARIA CELINA HERLING KEHDI
ADVOGADO	:	LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES
PROCESSO	:	AIRR - 1266 / 2001 - 003 - 22 - 41 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARCOS LUCIANO GOMES
AGRAVADO(S)	:	CIRILO SOARES DE SOUSA SOBRINHO
ADVOGADO	:	PEDRO DA ROCHA PORTELA
PROCESSO	:	AIRR - 1097 / 2003 - 055 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
AGRAVADO(S)	:	MOYSES RIZZIOLI
ADVOGADO	:	PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

Brasília, 01 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distri-
buição por Prevenção Mediante Sorteio - 4ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 380 / 1991 - 077 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO CARLOS LOESCH
ADVOGADO	:	JOSÉ CIRNE PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	AILTON JOSÉ DE FIGUEIREDO COELHO
ADVOGADO	:	ELIETE LOPES CAMPIDELI RAMALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1154 / 1991 - 023 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	REGINA DE FÁTIMA MARTINS
ADVOGADO	:	RAFAEL PINAUD FREIRE
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	TUTÉCIO GOMES DE MELLO



PROCESSO	:	AIRR - 9744 / 1992 - 003 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA MÜLLER MOREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	EDNA GAISSANTI
ADVOGADO	:	PATRÍCIA TOSTES POLI
PROCESSO	:	AIRR - 528 / 1996 - 531 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S)	:	ALMERINDO JOSÉ DANTAS
ADVOGADO	:	ACRÍSIO DE MORAES REGO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 636 / 1996 - 075 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LUZIA TOFOLI CAMPOS
ADVOGADO	:	MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA
PROCESSO	:	AIRR - 752 / 1996 - 010 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	:	PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCA PAULA FERREIRA BELÉM
ADVOGADO	:	RICARDO MARCHTEIN CASTILHO
PROCESSO	:	AIRR - 118 / 1997 - 003 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
ADVOGADO	:	PEDRO ALONSO CEOLIN
AGRAVADO(S)	:	MARIA CONCEIÇÃO NUNES GONÇALVES
ADVOGADO	:	HUGO MATHIAS
PROCESSO	:	AIRR - 704 / 1997 - 108 - 15 - 42 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	LÉLIO ANTÔNIO DE GÓES
PROCESSO	:	AIRR - 1486 / 1998 - 011 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	REJANE MACAGNAN
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALBERTO DA SILVA ANTUNES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
PROCESSO	:	AIRR - 148 / 1999 - 661 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	JORGE ADRIANO PEREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ENIO FERRAZ RAMOS
AGRAVADO(S)	:	DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA MALLMANN LIPPERT
PROCESSO	:	AIRR - 1995 / 1999 - 039 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ALFREDO JOAQUIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	ARNOR SERAFIM JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1173 / 2000 - 003 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VIGI-LÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SILVIA REGINA FERREIRA E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2297 / 2002 - 009 - 12 - 41 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	VILMAR SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	VILSON MARIOT
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	NILO DE OLIVEIRA NETO

PROCESSO	:	AIRR - 545 / 2004 - 001 - 19 - 41 . 8 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	HAMILTON RODRIGUES SORIANO
ADVOGADO	:	CAROLINA DE MEDEIROS AGRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN- CO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	GILSON SOARES RODRIGUES

Brasília, 01 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distri-buição por Prevenção Mediante Sorteio - 5ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 2538 / 1991 - 018 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO	:	RODRIGO OSÓRIO GONDINHO
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO COSTA DA MOTTA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1449 / 1992 - 016 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	VANESSA FÁTIMA FELIPPON COLUSSI
AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANS- PORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO	:	KARIN HELLWIG
AGRAVADO(S)	:	GABRIEL OSÓRIO FAGUNDES
ADVOGADO	:	JAIR MARCINKOWSKI
PROCESSO	:	AIRR - 2299 / 1992 - 007 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADO(S)	:	ZÉLIA MARIA DE SOUSA ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO	:	SÉRGIO ELLERY SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1231 / 1993 - 252 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO NILSON SOARES BATISTA
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 1971 / 1993 - 462 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA
AGRAVADO(S)	:	DONISETE BORG0
ADVOGADO	:	MAYRA MOTA NOSSAES
PROCESSO	:	AIRR - 3352 / 1997 - 064 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO AUGUSTO FREIRE MAIA
ADVOGADO	:	ANDRÉ DOS SANTOS GOMES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ
PROCESSO	:	AIRR - 4 / 1999 - 465 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO	:	ALBERTO MINGARDI FILHO
AGRAVADO(S)	:	EURICO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ARCIDE ZANAITTA
PROCESSO	:	AIRR - 134 / 1999 - 071 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
AGRAVADO(S)	:	MÔNICA LEOPOLDINO RESENDE
ADVOGADO	:	ÁGATHA PESSÓA FRANCO
PROCESSO	:	AIRR - 1419 / 2000 - 205 - 01 - 41 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	OLIMPIA CATARINA DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	ILMA CUNHA DE MORAES
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA ANTUNES

PROCESSO	:	AIRR - 603 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES NOVAES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
PROCESSO	:	AIRR - 788 / 2003 - 005 - 13 - 41 . 3 - TRT DA 13ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARTE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA MARIA FÉLIX
ADVOGADO	:	JOACY RIBEIRO DA SILVA
Brasília, 01 de novembro de 2007.		

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distri-buição por Prevenção Mediante Sorteio - 6ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 647 / 2000 - 103 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ANTÔNIO ESCALANTE MACHADO
ADVOGADO	:	RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
PROCESSO	:	AIRR - 539 / 2001 - 004 - 13 - 41 . 0 - TRT DA 13ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARÁIBA - SAELPA
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	LÉLIA MARIA NÓBREGA DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 1189 / 2002 - 003 - 04 - 42 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ROGÉRIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUCIELI COSTA GALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1226 / 2003 - 005 - 21 - 41 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE CLÁUDIO ALVES FREIRE
ADVOGADO	:	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 436 / 2005 - 005 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	EDIVALDO NASCIMENTO CARDOSO
ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA

Brasília, 01 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distri-buição por Dependência - 2ª Turma.

PROCESSO	:	RR - 1146 / 2004 - 025 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DANTE ROSSI
RECORRIDO(S)	:	MARIA CELINA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE

Brasília, 01 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distri-buição por Prevenção - 1ª Turma.

PROCESSO	:	RR - 458 / 1996 - 017 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	LARISSA DE MORAES MORAIS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ALBERI DA SILVA BRUM
ADVOGADO	:	JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA



PROCESSO	:	RR - 1258 / 1997 - 018 - 12 - 85 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	:	FRANCISCO RANGEL EFFTING
RECORRIDO(S)	:	NEOCIR JOSÉ LEITE
ADVOGADO	:	GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
PROCESSO	:	RR - 947 / 1999 - 042 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO JOSÉ DE PONTES
ADVOGADO	:	ELIANE DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 1195 / 2002 - 011 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTIMA
RECORRIDO(S)	:	ROBSON FRANCISCO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
PROCESSO	:	RR - 1307 / 2006 - 921 - 21 - 00 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE BEZERRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	RR - 1637 / 2006 - 921 - 21 - 00 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S)	:	MARCELO DANTAS DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Brasília, 01 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distribuição por Prevenção - 2ª Turma.

PROCESSO	:	RR - 3740 / 2005 - 009 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Brasília, 01 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distribuição por Prevenção - 3ª Turma.

PROCESSO	:	RR - 1843 / 1991 - 004 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
RECORRIDO(S)	:	VALDECI HORÁCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
PROCESSO	:	RR - 2586 / 1997 - 322 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	VLADIMIR PEREIRA MELLO
ADVOGADO	:	GERALDO HASSAN
RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
PROCESSO	:	RR - 1014 / 2003 - 002 - 23 - 00 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO(S)	:	GENI PINTO DE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	CÉSAR GILIOLI
RECORRIDO(S)	:	GENI PINTO DE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	CÉSAR GILIOLI
PROCESSO	:	RR - 640 / 2005 - 911 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO JORGE BACAL CARDOSO
ADVOGADO	:	ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG
ADVOGADO	:	ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

PROCESSO	:	RR - 17542 / 2005 - 009 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ALFREDO SILVA GUALBERTO
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Brasília, 01 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distribuição por Prevenção - 4ª Turma.

PROCESSO	:	RR - 1070 / 1992 - 018 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO CARLOS MOREIRA
ADVOGADO	:	MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	WANDERLEY PORLEY MENEZES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
PROCESSO	:	RR - 173 / 2005 - 668 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ADVOGADO	:	WILSON DA COSTA LOPES
RECORRIDO(S)	:	WALDEMAR MANESCO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO FERREIRA

Brasília, 01 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distribuição por Prevenção - 6ª Turma.

PROCESSO	:	RR - 886 / 1999 - 048 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	VALTER ROBERTO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

PROCESSO	:	RR - 1376 / 2001 - 402 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DANTE ROSSI
RECORRENTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DANTE ROSSI
RECORRIDO(S)	:	LEANDRO DE BONA
ADVOGADO	:	IVAN ANTONIO DINNEBIER
RECORRIDO(S)	:	LEANDRO DE BONA
ADVOGADO	:	IVAN ANTONIO DINNEBIER
PROCESSO	:	RR - 1401 / 2004 - 001 - 12 - 85 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MÁRCIA APARECIDA ABREU PFLEGER
ADVOGADO	:	TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO	:	DJALMA GOSS SOBRINHO

Brasília, 01 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 1ª Turma.

PROCESSO	:	RR - 1980 / 1992 - 007 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO(S)	:	LÚCIA MARIA OLIVEIRA DE MESQUITA
ADVOGADO	:	JOSÉ VALDECY BRAGA DE SOUSA
PROCESSO	:	RR - 80372 / 1997 - 461 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S)	:	AMANTINO DOS SANTOS BARRETO
ADVOGADO	:	VICTOR HUGO MURARO FILHO
PROCESSO	:	RR - 1876 / 1998 - 002 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	JOÃO ALVES DO AMARAL
RECORRIDO(S)	:	MARIA LÚCIA BISPO
ADVOGADO	:	NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

PROCESSO	:	RR - 755 / 2001 - 007 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
RECORRIDO(S)	:	LUZIA DA MOTA KREIDLOW
ADVOGADO	:	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
PROCESSO	:	RR - 1 / 2003 - 007 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE TRABALHO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL DO DISTRITO FEDERAL - SINDICAR
RECORRIDO(S)	:	MARIA DOS ANJOS VELOSO PINHEIRO
ADVOGADO	:	SILVANETE CÂNDIDA SENA
PROCESSO	:	RR - 881 / 2003 - 006 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
RECORRIDO(S)	:	MATILDE RODRIGUES DE MESQUITA
ADVOGADO	:	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
PROCESSO	:	RR - 14963 / 2005 - 003 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
RECORRIDO(S)	:	ORLANDINA MACHADO REIS
ADVOGADO	:	PAULO FRANCISCO BEZERRA

Brasília, 01 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 2ª Turma.

PROCESSO	:	RR - 374 / 1996 - 016 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	DILSON JOSÉ BRUM
ADVOGADO	:	JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
PROCESSO	:	RR - 938 / 2001 - 012 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTIMA
RECORRIDO(S)	:	BRAZ IVO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Brasília, 01 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 3ª Turma.

PROCESSO	:	RR - 68 / 1998 - 121 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MOISÉS MALVAR COSTA
ADVOGADO	:	NORIVAL GOMES PORTELA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DIRCÊO VILLAS BÔAS

Brasília, 01 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 4ª Turma.

PROCESSO	:	RR - 704 / 1996 - 141 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	SILVINO SOARES DORNELLES
ADVOGADO	:	FLÁVIO AUGUSTO MENTA VIEIRA
PROCESSO	:	RR - 539 / 2003 - 001 - 23 - 00 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ GONÇALO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	AGNALDO ZAMPIERI DE SOUZA
ADVOGADO	:	REGINALDO SIQUEIRA FARIA



PROCESSO : RR - 386 / 2005 - 471 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA
ADVOGADO : LUÍS FILIPE ZONTA
RECORRIDO(S) : ÁUREA MARIA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : TÂNIA MARIA PIMENTEL

Brasília, 01 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 5ª Turma.

PROCESSO : RR - 564 / 1994 - 241 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : AMANDA SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : NEWTON FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADO : BERNADETE LAÚ KURTZ
PROCESSO : RR - 572 / 1994 - 241 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : EDUARDO CAETANI
ADVOGADO : AGLAER QUEIROZ GONCALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADO : BERNADETE LAÚ KURTZ
PROCESSO : RR - 717813 / 2000 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA CALÇADA
ADVOGADO : HUMBERTO SILVA QUEIROZ

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 647.

PROCESSO : RR - 62 / 2003 - 221 - 06 - 85 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : BRUNO MOURY FERNANDES
PROCESSO : RR - 17401 / 2005 - 009 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S) : NANCY TEIXEIRA DE MORAES
ADVOGADO : MARTA MARIA VALE OYAMA

Brasília, 01 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1260/2007, em 05/10/2007 - Redistribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 2081 / 1991 - 002 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S) : CARLOS FREDERICO VERGNE DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : AIRR - 423 / 1996 - 035 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RENATO JOSÉ PACHECO LOMBA
ADVOGADO : PAULO CAETANO PINHEIRO
PROCESSO : AIRR - 69 / 1997 - 811 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : NILSON VIEIRA
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO GONÇALVES SILVA
PROCESSO : AIRR - 364 / 1998 - 028 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADO : MARIA CONSUELO F. CIARLINI
AGRAVADO(S) : ANDREA ELISA DA SILVA GULARTE
ADVOGADO : MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA

PROCESSO : AIRR - 121 / 1999 - 251 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FRUTUOSO FILHO
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
PROCESSO : AIRR - 433 / 1999 - 032 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADO : CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S) : SÔNIA ERIKO YSHIOKA NAKAGAWA
ADVOGADO : EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
PROCESSO : AIRR - 710 / 1999 - 002 - 17 - 41 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
AGRAVADO(S) : DENISE ROCHA SANTOS ROEDER
ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
PROCESSO : AIRR - 1061 / 1999 - 025 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DUCÔCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : FÁTIMA ANA DOS REIS BUENO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : ÂNGELA ABDALLA ANIC
PROCESSO : AIRR - 1451 / 1999 - 029 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FLUMITUR
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO P. DE SOUSA WERNECK MARTINS
AGRAVADO(S) : GABRIELE ÁVILA SMALL
ADVOGADO : RENATO MOURA DA CUNHA
PROCESSO : AIRR - 1866 / 1999 - 061 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PLAMON INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : MARIA AMÁLIA SOLER MORENO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : JOÃO COSTA DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 1929 / 1999 - 036 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANDRA CRISTINA PEREIRA FIALHO
ADVOGADO : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 2860 / 1999 - 040 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : IRINEU MIGUEL PRATES
ADVOGADO : SARITA DAS GRAÇAS FREITAS
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 1342 / 2000 - 032 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO ADACIR MACHADO NOVO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DA VEIGA CASCAES
AGRAVADO(S) : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : PATRICIA VALMÓRBIDA HONORATO
PROCESSO : AIRR - 1394 / 2000 - 008 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA MARTINS DE O. MATTE
PROCESSO : AIRR - 1822 / 2000 - 063 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA CARVALHO DOS REIS
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : AIRR - 2013 / 2000 - 025 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : JACKSON PASSOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA FERACIN MEIRA

PROCESSO : AIRR - 2952 / 2000 - 053 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : RANULFO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL
PROCESSO : AIRR - 106 / 2001 - 018 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JAIR MARQUES
ADVOGADO : OBERDAN RAMOS
PROCESSO : RR - 148 / 2001 - 063 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : MONIQUE LIMA E CRUZ
RECORRIDO(S) : WILSON SIQUEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : ALBERTO ESTEVES FERREIRA
RECORRIDO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 201 / 2001 - 003 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : KÁSSIO NUNES MARQUES
AGRAVADO(S) : SHEILA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES
PROCESSO : AIRR - 327 / 2001 - 702 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ADAIR BIRAJARA GONZATTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 376 / 2001 - 013 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : NOÉ MICELI DOURADO
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : MARIANA MALTEZ SIELER
PROCESSO : AIRR - 430 / 2001 - 043 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR MARCOS DE CASTRO
ADVOGADO : CÉSAR DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 669 / 2001 - 021 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO : LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE GODOY SILVEIRA
ADVOGADO : THEO ARGENTIN
PROCESSO : AIRR - 690 / 2001 - 007 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ENQUET PESQUISAS DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA.
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : LEONARDO BIS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ OLEOMAR SARAIVA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 718 / 2001 - 066 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS
ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : TERMOTÉCNICA LTDA.
ADVOGADO : JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 836 / 2001 - 075 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : REXAM CAN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI
AGRAVADO(S) : AGUIMAR ROGÉRIO GOMES
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ AHUALLI



PROCESSO	:	AIRR - 839 / 2001 - 005 - 16 - 00 . 1 - TRT DA 16ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 735193 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 783337 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BENTO	AGRAVANTE(S)	:	CARMEN RIKATO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK	ADVOGADO	:	RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO	:	HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO CERQUEIRA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS	PROCESSO	:	AIRR - 746153 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
PROCESSO	:	AIRR - 893 / 2001 - 012 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ARTHUR VALENTE BOTTARI
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	MARCOS DONIZETI LEÃO	ADVOGADO	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS	PROCESSO	:	AIRR - 783343 / 2001 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO GAIAD	AGRAVADO(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BENTO DA SILVA FILHO	ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL	AGRAVANTE(S)	:	GEILSON BARBOSA SIQUEIRA
ADVOGADO	:	CLÉLSIO MENEGON	PROCESSO	:	AIRR - 747518 / 2001 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HILTON BORGES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 893 / 2001 - 731 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	BELCONAV S.A. - CONSTRUÇÃO NAVAL	ADVOGADO	:	NILO FERREIRA MACÊDO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	ADVOGADO	:	MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	:	TRANSBOTIJOES - SERVIÇOS DE DESTROCAS DE BOTIJOES LTDA.
ADVOGADO	:	JAQUELINE PRADE	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO FERREIRA CARDOSO	PROCESSO	:	AIRR - 783387 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JUARES OLIVEIRA LOPES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO OSCAR MOREIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	MARLISE RAHMEIER	PROCESSO	:	AIRR - 748470 / 2001 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
PROCESSO	:	AIRR - 906 / 2001 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	LAERT MARCENAL
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	:	JOSÉ ARIVALDO DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO
ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÃES	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CLÁUDIO FREITAS SILVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 752349 / 2001 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	:	STELLA MARIS VITALE	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 784227 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 907 / 2001 - 005 - 13 - 00 . 9 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ FERREIRA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	OMAR CALÇADA GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	:	OSIAS RIBEIRO BESSA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	:	FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	ADVOGADO	:	ANDRÉ VIEIRA MACARINI	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVADO(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	PROCESSO	:	AIRR - 761603 / 2001 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO
ADVOGADO	:	RODRIGO NÓBREGA FARIAS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 784311 / 2001 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1163 / 2001 - 026 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RODOVIÁRIO BRASÍLIA LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVANTE(S)	:	PAULO GULHERME GOPPERT SEMEGHINI	AGRAVADO(S)	:	AZAMOR RODRIGUES DE BESSA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	ADRIANO NICOLETTI SEMEGHINI	ADVOGADO	:	HITOSHI ITO	AGRAVADO(S)	:	ALCIDES MATTOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO	:	AIRR - 767864 / 2001 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MALBA DO ROSÁRIO MALUF BATISTA
ADVOGADO	:	MARIA ANTONIETTA MASCARO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 787637 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1193 / 2001 - 077 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	IMIFARMA - PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA	AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	JANDIRA FISCHER	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ASSUNÇÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	CLÁUDIO CÉSAR NUNES BATISTA	AGRAVADO(S)	:	ERNESTO ROSAS
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	:	AIRR - 768986 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 787638 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1549 / 2001 - 049 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
AGRAVANTE(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO SANTOS DA SILVA	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ARNALDO PIPEK	ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA	AGRAVADO(S)	:	ERNESTO ROSAS
AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA MIRANDA MENDOZA	PROCESSO	:	AIRR - 770756 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 787780 / 2001 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1712 / 2001 - 077 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	AGRAVANTE(S)	:	ADEMIR PEDRO LINS
AGRAVANTE(S)	:	ALDO MARKS	AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE ASSIS DÓRR	ADVOGADO	:	SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	ÉLVIO DE OLIVEIRA VARGAS	AGRAVADO(S)	:	RHODIA-STER FIPACK S.A.
AGRAVADO(S)	:	EDITORA GUIA FISCAL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 770757 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO MARCOS NOVAES DOURADO
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ GONÇALVES DE CARVALHO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 788728 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1894 / 2001 - 060 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VALDECIR VEIGA LAIOLA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVANTE(S)	:	ZINEU ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	TELERJ CELULAR S.A.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	:	GILSON DE SOUSA MESQUITA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	:	VINÍCIUS COUTO TRINDADE	PROCESSO	:	AIRR - 771969 / 2001 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROBSON DORNELAS MATOS
ADVOGADO	:	MOYSÉS FERREIRA MENDES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 789078 / 2001 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	GUSTAVO FREITAS CARDOSO	ADVOGADO	:	PAULO LOPES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	NEUZA CLÁUDIA AMARAL SALES
PROCESSO	:	AIRR - 2058 / 2001 - 028 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTIANE SILVA PAZ
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 776201 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 790584 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO HILÁRIO ALVES	AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
PROCESSO	:	AIRR - 4150 / 2001 - 026 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	:	SIDNEY FERREIRA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOÃO FIDELIS GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	:	SALVADOR SILVA ALMEIDA FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL DE AVIZ	PROCESSO	:	AIRR - 782538 / 2001 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARLENE RICCI
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
AGRAVADO(S)	:	METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS	PROCESSO	:	AIRR - 791225 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALBERTO HENRIQUE DUARTE	ADVOGADO	:	MARCELLA DE ALMEIDA CASTRO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE SANTA CATARINA	AGRAVADO(S)	:	LECI LIMA DE BRITO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A.
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL - FCEE	ADVOGADO	:	THEODORO HILDEBRANDO GARCIA	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	:	GUSTAVO HALLACK PORTO	PROCESSO	:	AIRR - 782716 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A.
			RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER
			AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MANUEL RODRIGUES LUZIRÃO	AGRAVADO(S)	:	ILVO SILVA PACHECO
			ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	:	RUY HOYO KINASHI
			AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP			
			ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO			

PROCESSO : AIRR - 793395 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : ANÍSIO ANTENOR SILVA
ADVOGADO : LUCIANA DÁRIO MELLER
PROCESSO : AIRR - 794257 / 2001 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARTIM FEITOSA CAMÊLO
PROCESSO : AIRR - 794699 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO VILELA DUTRA
ADVOGADO : IVO BRAUNE
PROCESSO : AIRR - 796164 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
AGRAVADO(S) : LINDOMAR RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS DE MELLO
PROCESSO : AIRR - 796173 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO GROSSMANN
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 799313 / 2001 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : OTONIEL FERNANDO MUNIZ DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
PROCESSO : AIRR - 802425 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DOLORES MARIA CARDOSO DE CARVALHO
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
PROCESSO : AIRR - 802728 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS
ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : VALTER GONÇALVES MARTINS
PROCESSO : AIRR - 802744 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS
ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COSMO DA SILVA
ADVOGADO : JORGE CURY
PROCESSO : AIRR - 802756 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE B.MARINS
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI NUNES DA SILVA
ADVOGADO : ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 802757 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS MARTINS
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI NUNES DA SILVA
ADVOGADO : ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 804782 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CELSO HENRIQUE PINTO
ADVOGADO : FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
AGRAVADO(S) : TINTAS CORAL S.A.
ADVOGADO : RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 804785 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DELFIM GASPAR
ADVOGADO : WALTER WILLIAM RIPPER
AGRAVADO(S) : TRANSVAL S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO : MILA UMBELINO LÔBO

PROCESSO : AIRR - 805777 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO SORIANO MURILLO
ADVOGADO : VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : OFICINA MECÂNICA BONS AMIGOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GUTERRES DIAS
PROCESSO : AIRR - 805873 / 2001 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EMTURSA
ADVOGADO : JAMES GAUTÉRIO JULIANO
PROCESSO : AIRR - 805881 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS
ADVOGADO : FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
AGRAVADO(S) : CÉSAR GUIMARÃES
ADVOGADO : AMAURY TRISTÃO DE PAIVA
PROCESSO : AIRR - 806663 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS PINTO DE CASTRO
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 807158 / 2001 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA CUNHA MORGADO
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 807759 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CÉSAR DE JESUS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE MOKWA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AEROVÍARIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
PROCESSO : AIRR - 808101 / 2001 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DALILA MARTINS CORRÊA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE (SANTA CASA)
ADVOGADO : ADÃO LOPES MOREIRA
PROCESSO : AIRR - 808125 / 2001 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : ANILZO DALMASCHIO
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO : AIRR - 808131 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DONATO ORTIZ DE LIMA
ADVOGADO : NILSON VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 808194 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JULIE JOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : GILSON PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ REIS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 808340 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO TADEU MARIANTE FERNANDES
ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 808400 / 2001 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO BARRETO ALVES FILHO
ADVOGADO : JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

PROCESSO : AIRR - 808417 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SANTO ANTÔNIO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEVERINO JOÃO PONTES FILHO
ADVOGADO : JORGE LUIZ ALVES PINHEIRO
PROCESSO : AIRR - 808647 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LEONER SENADOR MENDONÇA
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : AIRR - 808649 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MERCUR S.A.
ADVOGADO : REGIS PEREIRA SPERB
AGRAVANTE(S) : RUGARD HENRI KANITZ
ADVOGADO : ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 808759 / 2001 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE ASSIS
PROCESSO : AIRR - 808852 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LUIZ EDUARDO PEREZ PORTINHO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ROMANI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO SILVA RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 808856 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CLEBER CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO : REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A.
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
PROCESSO : AIRR - 809374 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ADÃO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LORENA CORREA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 809375 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALDOCI VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
AGRAVADO(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH
PROCESSO : AIRR - 810073 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MACHADO
ADVOGADO : LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 810303 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LÉLLIS CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : LINO HENRIQUE PEREIRA NETO
ADVOGADO : CARLOS SALLES DOS SANTOS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 810304 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO SANCHES
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
PROCESSO : AIRR - 811053 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JAIME JERÔNIMO BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : AMILTON APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA ANHEMBI S.A.
ADVOGADO : PAULO MARCOS RODRIGUES BRONCHER



PROCESSO	:	AIRR - 23 / 2002 - 254 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 281 / 2002 - 101 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 727 / 2002 - 043 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	ELANY DOMINGUES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ERNESTO RODRIGUES FILHO	ADVOGADO	:	PAULO CÉZAR DA FONSECA	ADVOGADO	:	WAGNER PINTO DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	CONFAB MONTAGENS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CENTRO EDUCACIONAL NHN S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	AMANDA DE MELLO FERREIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	ADVOGADO	:	RODRIGO BRASILEIRO LEMOS	ADVOGADO	:	RICARDO AZEVEDO LEITÃO
PROCESSO	:	AIRR - 29 / 2002 - 001 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 306 / 2002 - 020 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 792 / 2002 - 006 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	EDÉSIO VERAS DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	AGRAVANTE(S)	:	FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO	:	JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	:	DALVO LUDWIG	AGRAVADO(S)	:	MARCELO LISBOA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ZELAINE REGINA DE MELLO	ADVOGADO	:	JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 70 / 2002 - 020 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 353 / 2002 - 057 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 977 / 2002 - 443 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MARIA HELENA MARINHO DA FONSECA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI	ADVOGADO	:	MARLENE RICCI	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	RAFAEL IBRAIM NASSAR	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	:	MARIA DO CARMO BITETTI RADY DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GAR-CIA	ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMEN-TOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - CO-OPERC	ADVOGADO	:	AIRR - 377 / 2002 - 032 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1042 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 75 / 2002 - 042 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	EMERSON DONIZETTI IZIDORO DUARTE MOREIRA	ADVOGADO	:	GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO	AGRAVADO(S)	:	ZUALDO ROQUE ROVEDA FILHO	AGRAVADO(S)	:	VÂNIA LEIDY DA SILVA
ADVOGADO	:	EMERSON DONIZETTI IZIDORO DUARTE MOREIRA	ADVOGADO	:	VELMIR MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	ZUALDO ROQUE ROVEDA FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 96 / 2002 - 010 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1082 / 2002 - 017 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VELMIR MACHADO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 96 / 2002 - 010 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	NATANAEL GONÇALVES DA SILVA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	LEONARDO DE LIMA E SILVA	ADVOGADO	:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOHNSON FLORIANO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍ-LIA LTDA. - TCB
ADVOGADO	:	MARIA DULCE DO REGO BARROS	ADVOGADO	:	MARIA DULCE DO REGO BARROS	ADVOGADO	:	CARLANE TORRES GOMES DE SÁ
PROCESSO	:	AIRR - 106 / 2002 - 043 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 106 / 2002 - 043 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1089 / 2002 - 007 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA	AGRAVANTE(S)	:	GUSTAVO ANTÔNIO REIS LOPPES PICALLO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DE SOUZA CAMPOS	ADVOGADO	:	LUIZ TÉLVIO VALIM	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	CÉSAR DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	AGRAVADO(S)	:	FABIANO DE CRISTO MARTINS GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 109 / 2002 - 009 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	AIDES BERTOLDO DA SILVA	ADVOGADO	:	EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 472 / 2002 - 075 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1236 / 2002 - 501 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DE SOUZA CAMPOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVANTE(S)	:	FAMILY HOSPITAL S/C LTDA.
ADVOGADO	:	CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ERCÍLIA BILIU DE AMORIM	ADVOGADO	:	CARLOS VIEIRA COTRIM
PROCESSO	:	AIRR - 109 / 2002 - 009 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	RICARDO NASCIMENTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR DA CUNHA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	ADVOGADO	:	ELIÉL DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA	PROCESSO	:	AIRR - 475 / 2002 - 064 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE E HOSPITALAR - COPES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DE SOUZA CAMPOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	EMÍLIA LEITE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	CÉSAR DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	PROCESSO	:	AIRR - 1278 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 109 / 2002 - 009 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	MANOEL DA SILVA CRUZ	AGRAVANTE(S)	:	IVAN DA SILVA ABREU
AGRAVANTE(S)	:	SINALDO JUVÊNCIO SOUZA	ADVOGADO	:	MARIANA PAULON	ADVOGADO	:	NEWTON VIEIRA PAMPLONA
ADVOGADO	:	JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA	PROCESSO	:	AIRR - 486 / 2002 - 002 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	IVAN DA SILVA ABREU
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO REDIVO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
PROCESSO	:	AIRR - 191 / 2002 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	GÉZIO DUARTE MEDRADO	ADVOGADO	:	AIRES ALEXANDRE JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	COMPUTER ASSOCIATES PROGRAMAS DE COMPUTA-DOR LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1279 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS WAHLE	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA DA ROSA ÁVILA	PROCESSO	:	AIRR - 579 / 2002 - 900 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA-NERJ
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA-NERJ
PROCESSO	:	AIRR - 192 / 2002 - 011 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO TOSATO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
AGRAVANTE(S)	:	KRAFT FOODS BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	PATRICE LUMUMBA SABINO	ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL	PROCESSO	:	AIRR - 702 / 2002 - 011 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSAFÁ BARBOZA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	HERMESSON ROCHA FAGUNDES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ARMANDO ESCUDERO
ADVOGADO	:	DOMINGOS PALMIERI	AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA	PROCESSO	:	AIRR - 1336 / 2002 - 029 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 228 / 2002 - 151 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO TOSATO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO	:	PATRICE LUMUMBA SABINO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET	PROCESSO	:	AIRR - 702 / 2002 - 011 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	DINARTE MARQUES DUARTE
AGRAVADO(S)	:	LUIZ MACIEL CAVALCANTI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 236 / 2002 - 001 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA			
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO			
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUF-PI	AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO TOSATO			
AGRAVADO(S)	:	NILZA MARIA CURY QUEIROZ	ADVOGADO	:	PATRICE LUMUMBA SABINO			
ADVOGADO	:	HELBERT MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 702 / 2002 - 011 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª RE-GIÃO			
PROCESSO	:	AIRR - 250 / 2002 - 005 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO			
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.			
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MIRANDA NETO			
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROMILDO RUIS COSTA	ADVOGADO	:	EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS			
ADVOGADO	:	LÍSLIE RODRIGUES BAYER						



PROCESSO	:	AIRR - 1371 / 2002 - 014 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE DE BELO HORIZONTE LTDA . - UNICRED/BH
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA
AGRAVADO(S)	:	LUÍS CLÁUDIO COSTA
ADVOGADO	:	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA
PROCESSO	:	AIRR - 1441 / 2002 - 016 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDUARDO ARAÚJO
ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1447 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	LEOPOLDO JORGE DE GOUVEIA
ADVOGADO	:	EDSON MARIA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
AGRAVADO(S)	:	MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SEVICOS LTDA.
ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
PROCESSO	:	AIRR - 1460 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	EMANUEL DE BARROS LIMA
ADVOGADO	:	BERNARDO BRAUNE
AGRAVADO(S)	:	AUTARQUIA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR - AMES
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BRAGA
PROCESSO	:	AIRR - 1560 / 2002 - 041 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	PLAZA SÃO PAULO ADMINISTRADORA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA C. XAVIER
AGRAVADO(S)	:	ELIANE DO NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO	:	JOEL EDUARDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	NOVA PORTUGUESA SISTEMA DE TERCEIRIZAÇÃO LT-DA.
PROCESSO	:	AIRR - 1660 / 2002 - 007 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ES-TADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO	:	AIRR - 1767 / 2002 - 076 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAÍDE
ADVOGADO	:	ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ROSELI ALVES DO PRADO
ADVOGADO	:	MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1945 / 2002 - 077 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	:	ANDRÉ BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JAYME PAIVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	CLAUDINEI BALTAZAR
PROCESSO	:	AIRR - 1949 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HO-TÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LAN-CHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S)	:	BAR E LANCHES FLEXA DE OURO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1984 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S)	:	VÁLTER MIGLIAVACA
ADVOGADO	:	JOZÉLIA GODOY SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 2015 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	TEREZINHA DE JESUS ALVES
ADVOGADO	:	ZÉLIA MARIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR - 2016 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA TERESA RODRIGUES DA CUNHA CARNEIRO
ADVOGADO	:	NILTON PEREIRA BRAGA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADO	:	ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
PROCESSO	:	AIRR - 2031 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	VANDERLINO JESUÍNO ALMEIDA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	ERICA SILVESTRI
PROCESSO	:	AIRR - 2035 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	WILMA TAVARES CONDÉ
ADVOGADO	:	MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
PROCESSO	:	AIRR - 2044 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
AGRAVADO(S)	:	ALCIDES DEBUS
ADVOGADO	:	RÉGIS ELENO FONTANA
PROCESSO	:	AIRR - 2398 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SIDNEY SANCHES
ADVOGADO	:	OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	CÁSSIO LEÃO FERRAZ
PROCESSO	:	AIRR - 2400 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GOULART FERREIRA
ADVOGADO	:	HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 2513 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA GOIANA LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	MICHELANGELO LIMA TOMÁS DA SILVA
ADVOGADO	:	MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
PROCESSO	:	AIRR - 2556 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO RAMOS FAVARINI
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	AIRR - 2559 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO PERNICIOTTI
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTO S.A.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 2563 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVANTE(S)	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	WALISSON LUIZ DA COSTA
ADVOGADO	:	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
PROCESSO	:	AIRR - 2620 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DALVINO BOSCATO
ADVOGADO	:	ADELAR CANSI
PROCESSO	:	AIRR - 2622 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO CUSTÓDIO ALVES
ADVOGADO	:	LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S)	:	TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	RENOVA DO BRASIL MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO	:	ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO
PROCESSO	:	AIRR - 2666 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO MENDES
ADVOGADO	:	ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TE-LERJ
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 2798 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDE-PE
ADVOGADO	:	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	:	JORGE RODRIGUES DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	AIRR - 2805 / 2002 - 015 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO ANTÔNIO CAPOCCHI
ADVOGADO	:	ANDRÉ GOMES DE CASTRO NETO
PROCESSO	:	AIRR - 2880 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SO-CIAL - REFER
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	GILSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 2963 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BENEDITO APARECIDO XAVIER
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 3055 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	PROMOLD PROJETOS E CONSTRUÇÃO DE MOLDES LT-DA.
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ALVES FAURA
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA SALARO
PROCESSO	:	AIRR - 3172 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO MENDES CARUSO
ADVOGADO	:	VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 3607 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIANA ALCILÉIA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANCHIETA SALGADO PINTO
PROCESSO	:	AIRR - 5514 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENER - INSTI-TUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S)	:	CELESTE JOSÉ LAZZARI
ADVOGADO	:	NILO AMARAL JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 5517 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	LUZIA DA ROSA SERAFINI
ADVOGADO	:	PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN-CO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO



PROCESSO	:	AIRR - 5530 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	JORGE LUIZ FERNANDES CAMPOS
ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA- NERJ
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 5854 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	TARCÍLIO INÁCIO
ADVOGADO	:	DALVA AGOSTINO
AGRAVADO(S)	:	DIÁRIO DO GRANDE ABC S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO GRANZIEIRA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 5887 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE
ADVOGADO	:	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	CLODOMIRO ALVES FILHO
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 5936 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADO	:	MÔNICA DE ARRUDA MELO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ANTÔNIO BARBOSA NETO
ADVOGADO	:	JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 6054 / 2002 - 900 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SERRA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SER- RA - SERMUS
ADVOGADO	:	LISYANNE BUNJES MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 6220 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 6491 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	GISLENE FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA DELLO RUSSO LOPES
AGRAVADO(S)	:	ATEMIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	:	DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
PROCESSO	:	AIRR - 6658 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL ONÉZIO DE SÁ
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	DURATEX S.A.
ADVOGADO	:	CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
PROCESSO	:	AIRR - 7035 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS ALBUQUERQUE PETRA BITTENCOURT
ADVOGADO	:	ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TE- LERJ
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 7908 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO	:	IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE VELCHEV GARCIA DE OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO
PROCESSO	:	AIRR - 8026 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LT- DA.
ADVOGADO	:	LÉO ROCHA MIRANDA
AGRAVANTE(S)	:	EDIVAR FARIA FIGUEIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

PROCESSO	:	AIRR - 8946 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ROBERTO BORGES PINTO
ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA- NERJ
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 8948 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MINASNORTE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
AGRAVADO(S)	:	CLEDIOMAR SILVA LIMA
ADVOGADO	:	ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
PROCESSO	:	AIRR - 9022 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU- MITRENS
ADVOGADO	:	ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	:	APARECIDA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	:	JOÃO ARTHUR DENEGRI
PROCESSO	:	AIRR - 9183 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO STELARI FILHO
ADVOGADO	:	MARLENE RICCI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO COUTO
PROCESSO	:	AIRR - 9185 / 2002 - 900 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ITORORÓ - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	AROLDI SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 9250 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	EDSON DE MATOS MOREIRA
ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA- NERJ
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 9253 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ANETE FERREIRA BARROCA
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA RIEMMA
PROCESSO	:	AIRR - 11704 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	VALMIR RIGHETO
ADVOGADO	:	FLAVIANO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO	:	EVELISE HADLICH
PROCESSO	:	AIRR - 14802 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NO- TÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
ADVOGADO	:	CLEBER MARTINS SALES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA PINTO FILHO
ADVOGADO	:	CLÁUDIA ARANTES FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 18377 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E AS- SISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	CARLOS COSTA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA PENHA MUNIZ DUARTE
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO	:	AIRR - 21337 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ILSON DE JESUS VIRIATO
ADVOGADO	:	SIDNEY DAVID PILDERVASSER
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP
ADVOGADO	:	JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 22087 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO VITORINO JORGE JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 22594 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	PRÊMIO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	EVALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ARISTÊA GONCALVES ACCIOLY
PROCESSO	:	AIRR - 22597 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ISABELLA MACHADO GARCIA JUSTO
PROCESSO	:	AIRR - 22600 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL LAR MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO WAGNER PACHECO DE SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ALCEU DA SILVA
ADVOGADO	:	THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 22610 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	POSTO DE GASOLINA ABC LTDA.
ADVOGADO	:	SIMONE ARAUJO MONTENEGRO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA MILDA SARAIVA REINALDO
PROCESSO	:	AIRR - 22616 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	BORISKA FERREIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ROSANGELA ZIVIANI LUCENA
ADVOGADO	:	OTÁVIO VARGAS VALENTIN
PROCESSO	:	AIRR - 22777 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 24818 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	JAIR EUSTÁQUIO DAS CHAGAS
ADVOGADO	:	EDSON DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR - 25474 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	JOSUE RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO	:	SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCESSO	:	AIRR - 27487 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	IRENE NAZARET KIRST
ADVOGADO	:	JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO	:	LIDIANA MACEDO SEHNEM
PROCESSO	:	AIRR - 31763 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ESMAEL GAVA
ADVOGADO	:	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



PROCESSO	:	AIRR - 34913 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 50220 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 66868 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIA JUDITE DE MORAES ORSI	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
ADVOGADO	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	:	JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 39310 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANACLETO ANTÔNIO OLIBONI JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 67119 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	GILBERTO XAVIER ANTUNES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	IBOPE - PESQUISA DE MÍDIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 50222 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	POSTO DE COMBUSTÍVEIS CANOAS LTDA.
ADVOGADO	:	GUSTAVO STUSSI NEVES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	NILSON INÁCIO DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	JUCÉLIA BELTRAME PARIS	AGRAVADO(S)	:	EDILSON DE OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO	:	MARCELO ALVES DA ROCHA	ADVOGADO	:	JOEL CORRÊA DA ROSA	ADVOGADO	:	ELTON BONFADA
PROCESSO	:	AIRR - 42372 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO BARDINI	PROCESSO	:	AIRR - 67180 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MEGALVIO MUSSI JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SIBRA - SISTEMA BRASILEIRO DA CASA PRÓPRIA S/C LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 50557 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO DE SANTANA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JACQUELINE ROCIO VARELLA
AGRAVADO(S)	:	URBANO SANTOS DO CARMO	AGRAVANTE(S)	:	ELZA CAMPOS BARBOSA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE REY ALT
ADVOGADO	:	RENATO FRANCISCO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE BADRI LOUTFI	ADVOGADO	:	VERA LÚCIA PIETROWSKI
PROCESSO	:	AIRR - 46163 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	PROCESSO	:	AIRR - 67374 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	FABIANA NORONHA GARCIA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 51639 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS M. PAULINO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO ARISTIDES DE SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	:	MARA LAURA HAACK
ADVOGADO	:	ANTONIETA MENGON	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ESTELA MARIS DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 46708 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS ISRAEL FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR - 67487 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ADALBERTO NOGUEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 51682 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	NAJARA ALVES DE SOUZA NASSER
ADVOGADO	:	MAURO FERRIM FILHO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	CELINA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S)	:	SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MONELL ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MARCELO THIMOTEO ZANIN
ADVOGADO	:	FERNANDA BLASIO PEREZ	ADVOGADO	:	OSVALDO DIAS ANDRADE	ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO MARTON NETO
PROCESSO	:	AIRR - 48143 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUCIDALVA DOS SANTOS REIS	PROCESSO	:	AIRR - 67490 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOÃO DOMINGOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CLODOALDO JORGE DE MEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 51970 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INFATUATION COFFE LTDA.
ADVOGADO	:	RUI DI GIACOMO BARBOSA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	BENEDITO SILVA PASSOS
AGRAVADO(S)	:	KOLYNOS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SANDRA RODOLPHO DE CASTRO	AGRAVADO(S)	:	EDITE NEMESIO SANTOS DUARTE
ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	HILDA ERTHMANN PIERALINI
PROCESSO	:	AIRR - 48380 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 67746 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	OLIVIO MASIGNAN	PROCESSO	:	AIRR - 53650 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARI LÍGIA DORNELLES
ADVOGADO	:	IVONE MASSOLA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	MADECENTER MÓVEIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	LUCÍLIA SANTA VIDOTTO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	:	VÂNIA MARA JORGE CENCI	ADVOGADO	:	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO	:	AIRR - 48544 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 69057 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ELEGÊ ALIMENTOS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 53783 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LUISMAR TOMASCHESKI	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO DE AMPARO LOPES
ADVOGADO	:	MAURICIO RAUPP MARTINS	ADVOGADO	:	IVAN PRATES	ADVOGADO	:	JESUS ANTÔNIO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 49331 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO XAVIER DE MOURA	PROCESSO	:	AIRR - 7 / 2003 - 446 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MARIA DA GRAÇA ZECHETTO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO	:	AIRR - 53983 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ARMANDO DE SÁ JÚNIOR
ADVOGADO	:	LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	DELMIRO EUGÊNIO DE OLIVEIRA NETO	AGRAVANTE(S)	:	VALDEMIR DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO AMORIM	ADVOGADO	:	ARMANDO GUINEZI	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 49488 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	:	AIRR - 13 / 2003 - 443 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 66145 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EDSON DOS SANTOS PARRACHO
ADVOGADO	:	WALTER AROCA SILVESTRE	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	CAMILLA AUGUSTO MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE	AGRAVADO(S)	:	LOCASANTOS OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DÉCIO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	ELIAN RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO	:	VALDIR ALVES DE ARAUJO
PROCESSO	:	AIRR - 49814 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 66541 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COSAN OPERADORA PORTUÁRIA S.A.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	PROCESSO	:	AIRR - 97 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO NATAL DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO MARTINS MAÇUCATO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABÓIA DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	MARIA CATARINA BENETTI BARRETO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 49816 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 66606 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUCRÉCIO REIS DE FRANÇA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MARCOS DANIEL DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	:	VERGÍLIO LOPES DE CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 104 / 2003 - 113 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS LOSIJA	ADVOGADO	:	FERNANDO BAPTISTA FREIRE	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CÂNDIDO MARTINS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB	AGRAVANTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	:	CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOCELINO CRISTOVAM PEREIRA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
						AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS
						ADVOGADO	:	MARCELO LAMEGO PERTENCE



PROCESSO	:	AIRR - 117 / 2003 - 431 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	NILTON OLIVEIRA CARRIÇO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	SÉRGIO SANTOS SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 132 / 2003 - 381 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	JOSIANE LEONEL MARIANO
AGRAVADO(S)	:	ELIAS MACEDO
ADVOGADO	:	ADILSON TORRES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 142 / 2003 - 003 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SEVERINO RAMOS CAMILO
ADVOGADO	:	GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 253 / 2003 - 007 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE NAZARÉ SAMPAIO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	AMAZÔNIA CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	PAULA FRASSINETTI MATTOS
PROCESSO	:	AIRR - 265 / 2003 - 014 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	:	MAURÍCIO EDUARDO ROCHA
AGRAVADO(S)	:	REINALDO ANANIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S)	:	COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 285 / 2003 - 441 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ADALTO MOURA COELHO
ADVOGADO	:	ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVANTE(S)	:	ADALTO MOURA COELHO
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	:	AIRR - 301 / 2003 - 027 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADO	:	ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM SÉRGIO DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO	:	EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	CONSERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 306 / 2003 - 027 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADO	:	ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SIDMAR DE ANDRADE
ADVOGADO	:	EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	CONSERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 419 / 2003 - 005 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA REMO LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RAÍLTON ALEXANDRINO MATIAS
ADVOGADO	:	ROBSON FREITAS MELLO
PROCESSO	:	AIRR - 449 / 2003 - 015 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MANOEL CARLOS SOUZA
ADVOGADO	:	DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 716 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EZEQUIAS JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO	:	ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

PROCESSO	:	AIRR - 720 / 2003 - 001 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	JANICKI APPARECIDO FERNANDES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 754 / 2003 - 019 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO PEDROSO
ADVOGADO	:	GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 840 / 2003 - 006 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA AUXILIADORA
ADVOGADO	:	SAU FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO	:	NADYA DINIZ FONTES
PROCESSO	:	AIRR - 961 / 2003 - 001 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO EVANGELISTA CAMPELO
ADVOGADO	:	JOAQUIM SANTANA NETO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	:	JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1051 / 2003 - 102 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	OEMTEL GERENCIAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	HERWERTON JORGE LUDOVICO
ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA GOMES REIS FILHO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1086 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO	:	GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANASTÁCIO NERY DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
PROCESSO	:	AIRR - 1088 / 2003 - 001 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	LINA VIEIRA NETA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE SOUZA FURTADO
AGRAVADO(S)	:	PAZ E CASTRO LTDA.
ADVOGADO	:	WLADIMIR SOARES DE MESQUITA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1201 / 2003 - 019 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	DENILTON DE CASTRO CRISÓSTOMO
ADVOGADO	:	JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MONY CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	:	ADRIANO PALMEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1219 / 2003 - 093 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	GUSTAVO SARTORI
AGRAVADO(S)	:	JURANDYR ARTHUR BARON
ADVOGADO	:	MARIANA PEREIRA FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 1270 / 2003 - 005 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	GILSON FREIRE DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1595 / 2003 - 058 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP
ADVOGADO	:	BELINA GATTI NETO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP
ADVOGADO	:	CELSO PEDROSO FILHO
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA E MADEIREIRA CASTRO & FÁVARO LTDA.
ADVOGADO	:	RENÉ ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	NEUSA TIAGO
ADVOGADO	:	ROBERTA MOREIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

PROCESSO	:	AIRR - 1917 / 2003 - 008 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	GB - GABRIEL BACELAR CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	CARLO PONZI
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO MANOEL SOARES
ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS
PROCESSO	:	AIRR - 2064 / 2003 - 077 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	IZAIAS ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO	:	WANDERLEY BETHIOL
AGRAVADO(S)	:	MILLENNIUM FERRAMENTARIA LTDA.
ADVOGADO	:	VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 75159 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ADÃO BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 82735 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ASSIS DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADO	:	GILMAR CANQUERINO
AGRAVADO(S)	:	METALCORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	JULIO C. RUZZARIN
PROCESSO	:	AIRR - 82867 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MILTON REGINALDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRO-BRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO
PROCESSO	:	AIRR - 86712 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO ROBERTO FERREIRA RAMOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
PROCESSO	:	AIRR - 88161 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO PINTO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA SILVIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR DE ARRUDA CASTANHO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO
AGRAVADO(S)	:	INDUSFRAME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	WALDOMIRO TODOROV JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 88212 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AVELINO MARTINS
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 88361 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SELMA REGINA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	RENATO GOLDSTEIN
PROCESSO	:	AIRR - 88975 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MARTIN SEVERINO
ADVOGADO	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S.A.
ADVOGADO	:	EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA
PROCESSO	:	AIRR - 89151 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	RUBENS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ROBERTO VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	KIENAST & KRATSCHMER LTDA.
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO SPACCASSASSI
PROCESSO	:	AIRR - 89160 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	LÍLIAN LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DOUGLAS TADEU MARTINS
AGRAVADO(S)	:	QUALITRON TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO LEONE



PROCESSO	:	AIRR - 89173 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 707 / 2004 - 023 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2120 / 2004 - 037 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO AMARAL DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO	:	ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	ADVOGADO	:	GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	AGRAVADO(S)	:	H. S. SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	EVERALDO MANOEL COELHO
ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	:	ALEX KLYEMANN BEZERRA PÔRTO DE FARIAS	ADVOGADO	:	AUGUSTINHO NÉSIO ÂNGELO DE MELO
PROCESSO	:	AIRR - 93593 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 919 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA EDITORIAL CATARINENSE LTDA.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 2248 / 2004 - 005 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	RALLY SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	WLADIMIR JORGE FELIX	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA	ADVOGADO	:	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	IMPERADOR TURISMO HOTEL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	AMARO VIRIATO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	ADVOGADO	:	HUMBERTO D'AVILA RUFINO
ADVOGADO	:	MARIA TEIXEIRA	ADVOGADO	:	CAMILA ALEXANDRA ALMEIDA DA MATA	AGRAVADO(S)	:	OLGA APARECIDA FERREIRA GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 105597 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1200 / 2004 - 443 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO JOSÉ MARTINS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 3411 / 2004 - 030 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BRAZ JOSÉ HERMELINO	AGRAVANTE(S)	:	ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	FILIPE BERGONSI	ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI	AGRAVANTE(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	ADVOGADO	:	FERNANDO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	:	JACQUELINE RÓCIO VARELLA	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 112819 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP	ADVOGADO	:	PAULO CESAR WOLL
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 3421 / 2004 - 005 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO	:	VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	SCHIRLEY CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ WILLIANS RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1261 / 2004 - 101 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GENI ALBA REBELLO
ADVOGADO	:	DAVID PEIXOTO MANHÃES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	LIA DE FÁTIMA VIEIRA DOMINGUES
PROCESSO	:	AIRR - 112820 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PEDRO ANTONIO PEREIRA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	MARILENTES ARTIGOS ÓPTICOS LTDA. - EPP	AGRAVADO(S)	:	EMC CENTER COURO LTDA. - EPP
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO DA FLORENÇA	ADVOGADO	:	RITA GUIMARÃES VIEIRA ANGELI	ADVOGADO	:	PEDRO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	:	NOÊMIA GÓMEZ REIS	ADVOGADO(S)	:	CLAUDIMIR MAZZO	PROCESSO	:	AIRR - 3695 / 2004 - 037 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO	:	ADRIANA RODOLPHO GONSALES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 101 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	NÁSILE MACHADO FERREIRA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1274 / 2004 - 114 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SUSAN MARA ZILLI
AGRAVANTE(S)	:	CASA RAQUEL CONFECCÕES LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO	:	REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	:	GLOBEX UTILIDADES S.A.	ADVOGADO	:	ARLINDO FÉLIX DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	:	AIRR - 529 / 2005 - 046 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSEVALDO DOS S. SILVA	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 395 / 2004 - 002 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IVAN PROCÓPIO VILELA ALVARENGA	AGRAVANTE(S)	:	TÊXTIL FARFALLA LTDA.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1280 / 2004 - 020 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HANELORE MANDEL
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	KUIPERS JARAGUÁ BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO	:	MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES FONTES LIMA	AGRAVANTE(S)	:	DARCI GUILHEN	ADVOGADO	:	SEVERINO SIGEL
AGRAVADO(S)	:	GLICERINO DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO	:	HENRIQUE CHAGAS	ADVOGADO	:	CLÁUDIO SELHORST
ADVOGADO	:	ULISSES BORGES DE RESENDE	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	KUIPERS BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 459 / 2004 - 096 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA MULER DE CAMARGO	AGRAVADO(S)	:	K & W COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1357 / 2004 - 004 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	WERNER & KUIPERS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	ARI DE SOUZA CLAZER	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO ROSAS	AGRAVANTE(S)	:	ALVIMAR COSTA SILVA	AGRAVADO(S)	:	COMÉRCIO E CONFECCÕES AKJ LTDA.
AGRAVADO(S)	:	GELINSKI MADEIRAS LTDA.	ADVOGADO	:	ROBERTO GOMES FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1446 / 2005 - 026 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GRACILIANO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 573 / 2004 - 083 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	LÍDIA MARIA MOREIRA MUND
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 608 / 2004 - 010 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANA DÁRIO MELLER
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	SANDRA REGINA PAVANI BROCA	AGRAVANTE(S)	:	ALVIMAR COSTA SILVA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	IZABELA ESCOBAR DE SOUSA	ADVOGADO	:	ROBERTO GOMES FERREIRA	Brasília, 01 de novembro de 2007. CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO Coordenador		
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB			
PROCESSO	:	AIRR - 608 / 2004 - 013 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA	Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1260/2007, em 05/10/2007 - Redistribuição Ordinária - 7ª Turma.		
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 608 / 2004 - 010 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO			
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 758 / 1990 - 161 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROBERTO GOMES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	LEILA CRISTINA FRANCISCO ANTÔNIO CALDERARI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	ADVOGADO	:	FRANCISCO XIMENES DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LINHARES
ADVOGADO	:	RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FALÇÃO DE MELO	ADVOGADO	:	HÉLIO JOSÉ COFFLER
PROCESSO	:	AIRR - 627 / 2004 - 010 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS DOMINGOS ZAGATTO	AGRAVADO(S)	:	ELZA IRACY MOREIRA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1868 / 2004 - 014 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GERALDO TADEU SCARAMUSSA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	ELIAS VIEIRA DE JESUS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1501 / 1990 - 015 - 05 - 41 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROBERTO GOMES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	ADVOGADO	:	JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	AGRAVADO(S)	:	ROSANA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RODOLFO NUNES FERREIRA
			ADVOGADO	:	ALEKINE TUPINAMBA FERREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ANILDO DE SOUZA GONÇALVES
						ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS
						PROCESSO	:	AIRR - 2707 / 1990 - 006 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
						RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
						AGRAVANTE(S)	:	IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
						ADVOGADO	:	JOSÉ PEREZ DE REZENDE
						AGRAVADO(S)	:	DILVA IECKER GOMES MARTINS
						ADVOGADO	:	CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE



PROCESSO	:	AIRR - 1053 / 1991 - 012 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 612 / 1997 - 025 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1768 / 1998 - 521 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA	AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COPER - CONSÓRCIO OPERADOR DA RODOVIA PRE-SIDENTE DUTRA
ADVOGADO	:	ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO	ADVOGADO	:	CAROLINA FRANCO MENDES	ADVOGADO	:	MAURO GRECCO
AGRAVADO(S)	:	IRIAN CALISTA BEZERRA	AGRAVADO(S)	:	DIÓGENES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	RODIMAR RODRIGUES BARBOSA JÚNIOR
ADVOGADO	:	MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ABÍLIO CASTRO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ALEXANDRE LACERDA DE ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR - 1375 / 1991 - 242 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1684 / 1997 - 030 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1914 / 1998 - 003 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF	AGRAVANTE(S)	:	VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BRASKAP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO ARMANDO JURGENSEN	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	VALDIRENE ROSE
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL	AGRAVADO(S)	:	AGOSTINHO DIOGO DA SILVA NETO	ADVOGADO	:	NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 2431 / 1991 - 002 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIA REGINA DE BARROS AMARAL	PROCESSO	:	AIRR - 2345 / 1998 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1994 / 1997 - 039 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVADO(S)	:	AGAMENON FARIAS DAS MERCÊS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	ADVOGADO	:	ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	ROSANE ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 745 / 1993 - 001 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	WALTAIR MAGNO MARTINHO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO	PROCESSO	:	AIRR - 2872 / 1998 - 001 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CONTINENTAL PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	:	ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MARTINELLI S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 2691 / 1997 - 087 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	JAILMA DE OLIVEIRA BASÍLIO
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO MARCIANO
ADVOGADO	:	RENATO RUSSO	ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO	:	AIRR - 190 / 1999 - 006 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1182 / 1993 - 005 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ZÉLIA MARIA DOS SANTOS PETERNELLA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MARIA VANDERLY FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUÍS CUTRALE
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB	PROCESSO	:	AIRR - 4414 / 1997 - 243 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
ADVOGADO	:	MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PAULO ALVES DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO JOÃO MOREIRA SALLES	ADVOGADO	:	ENRICO CARUSO
ADVOGADO	:	TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO	ADVOGADO	:	DANILO PORCIÚNCULA	PROCESSO	:	RR - 199 / 1999 - 020 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1470 / 1994 - 025 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	JASME FERREIRA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 595 / 1998 - 045 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	JORGE DA SILVA ÁVILA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRIDO(S)	:	JEHOVAH DE MELO BRITO
ADVOGADO	:	ANDREA TERRA FELJÓ	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 830 / 1995 - 002 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	:	AIRR - 221 / 1999 - 005 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO ANDRADE VEIGA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.	ADVOGADO	:	ADAUTO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	:	ARTHUR SOUZA SOARES NETO
ADVOGADO	:	EURICO TELLES DE MACÊDO	PROCESSO	:	AIRR - 693 / 1998 - 072 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO DO AMOR DIVINO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	GAZETA MERCANTIL S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE NAJAR	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO	:	LÚCIA MARIA FURQUIM WHITE
PROCESSO	:	AIRR - 2267 / 1995 - 018 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	LIDIANE ALVES TELES	PROCESSO	:	AIRR - 336 / 1999 - 025 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	MARCELO NOLASCO FERNANDES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO MAIMONE FERRARI	ADVOGADO	:	CRISTINA FIORENTINI BARBOSA PORTELLA	AGRAVANTE(S)	:	IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	MARIA DOLORES BLANCO ALVES PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	BICAM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	:	GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA OAS LTDA.	PROCESSO	:	RR - 853 / 1998 - 059 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES RODRIGUES BUENO
ADVOGADO	:	SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	PATRÍCIA GEÃO
PROCESSO	:	AIRR - 250 / 1996 - 097 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	BERNARDINO PEREIRA DE LIMA	PROCESSO	:	RR - 344 / 1999 - 125 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CHURRASQUINHO JUNDIAÍ LTDA.	RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR
ADVOGADO	:	IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES	ADVOGADO	:	GISELE MOREIRA ROCHA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	BENEDITA DIAS CARDOSO CALEGARI	PROCESSO	:	AIRR - 1003 / 1998 - 003 - 23 - 41 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	LADEMIR JOSÉ CAPELOTTO
PROCESSO	:	AIRR - 2674 / 1996 - 431 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CENTRO EDUCACIONAL DOM ORLANDO CHAVES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 357 / 1999 - 004 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EATON LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MARIA JÚLIA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	VITÓRIAWAGEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO MALACHIAS CICONELO	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DA SILVA	ADVOGADO	:	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO APARECIDO GABRIEL	PROCESSO	:	AIRR - 1162 / 1998 - 001 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	FÁBIA PATRÍCIA TAQUETI PEIXOTO
ADVOGADO	:	ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	RUBEM FRANCISCO DE JESUS
PROCESSO	:	AIRR - 21 / 1997 - 133 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONU-CLEAR	PROCESSO	:	AIRR - 508 / 1999 - 083 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LEONARDO MAGALHÃES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COREL ISOLANTES TÉRMICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO SOUZA BRITO	AGRAVANTE(S)	:	VERA TEREZINHA
ADVOGADO	:	ALESSANDRA CERQUEIRA	ADVOGADO	:	JEAN RICARDO A. COSTA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	IVAN PAULO DOS SANTOS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1386 / 1998 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
ADVOGADO	:	ARISTÓTELES GOMES TARDIN	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO
PROCESSO	:	AIRR - 400 / 1997 - 001 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 588 / 1999 - 121 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	OLGA SENA CARDOSO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA	AGRAVADO(S)	:	CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO				ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VALDEMIR SOARES CASSIMIRO				AGRAVADO(S)	:	DANIEL MIRANDA GENILHU
ADVOGADO	:	JOSÉ VICENTE BAÍA				ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI



PROCESSO	:	AIRR - 781 / 1999 - 049 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EVA APARECIDA CALORO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE GAVIÃO PEIXOTO E REGIÃO LTDA. - COOPERGAPE
AGRAVADO(S)	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	LUCIANO ALVES MALARA
PROCESSO	:	AIRR - 787 / 1999 - 041 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO LOPES ALVES
ADVOGADO	:	ELIEZER SANCHES
PROCESSO	:	AIRR - 820 / 1999 - 003 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL- SA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS MATTOS DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	:	AIRR - 946 / 1999 - 004 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL- SA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS TRIVELATO
ADVOGADO	:	JOEL RIBEIRO BRINCO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 958 / 1999 - 003 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SERRA
ADVOGADO	:	ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SILVIA HELENA DUQUE
ADVOGADO	:	FERNANDO BARBOSA NERI
PROCESSO	:	AIRR - 998 / 1999 - 003 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO BANDEIRA ACCIOLY
AGRAVADO(S)	:	GRÁFICA E EDITORA R. ESTEVES TIPROGRESSO LT- DA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1282 / 1999 - 067 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	ADIRSON ALVES VIEIRA
ADVOGADO	:	ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 1313 / 1999 - 076 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CARLOS RADIANTE
ADVOGADO	:	CECILIA ARAKAKI
RECORRIDO(S)	:	BANCO INTERCAP S.A.
ADVOGADO	:	ROBSON FREITAS MELO
PROCESSO	:	AIRR - 1318 / 1999 - 009 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COLEGIO SANTA MARIA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	ZULEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PAULO AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 1352 / 1999 - 002 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO MARTINS TAVARES
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	IMPERCAP - MANUTENÇÕES E CONSTRUÇÕES CAPIXA- BA LTDA.
ADVOGADO	:	RONALDO ADAMI LOUREIRO
AGRAVADO(S)	:	CAB - CONSULTORES ASSOCIADOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	:	SERENGE - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA TAPAJÓS LTDA.
ADVOGADO	:	JOCEL COSTA PINUDO
AGRAVADO(S)	:	C. SÍMBOLO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	DYNAMICA CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO	:	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S)	:	PORTO AZUL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1398 / 1999 - 005 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO	:	AIRR - 1594 / 1999 - 015 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS BORGES SAMPAIO
ADVOGADO	:	ANDRÉ FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1652 / 1999 - 033 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ELIECE DA COSTA JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO ARTHUR DENEGRI
PROCESSO	:	AIRR - 1675 / 1999 - 131 - 17 - 41 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ENOQUE DA SILVA AGUM
ADVOGADO	:	ELIANO PINHEIRO SILVA
AGRAVADO(S)	:	ELIANO PINHEIRO SILVA
ADVOGADO	:	ELIANO PINHEIRO SILVA
AGRAVADO(S)	:	DOIS IRMÃOS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO BICCAS
PROCESSO	:	AIRR - 1675 / 1999 - 131 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ELIANO PINHEIRO SILVA
ADVOGADO	:	ELIANO PINHEIRO SILVA
AGRAVADO(S)	:	ENOQUE DA SILVA AGUM
ADVOGADO	:	ELIANO PINHEIRO SILVA
AGRAVADO(S)	:	DOIS IRMÃOS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO BICCAS
PROCESSO	:	AIRR - 1675 / 1999 - 131 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ELIANO PINHEIRO SILVA
ADVOGADO	:	ELIANO PINHEIRO SILVA
AGRAVADO(S)	:	ENOQUE DA SILVA AGUM
ADVOGADO	:	ELIANO PINHEIRO SILVA
AGRAVADO(S)	:	DOIS IRMÃOS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO BICCAS
PROCESSO	:	AIRR - 1710 / 1999 - 094 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP
ADVOGADO	:	RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE MELLO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO	:	MARIANE DE AGUIAR PACINI
PROCESSO	:	AIRR - 1714 / 1999 - 125 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS DE SERTÃOZINHO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	CELSO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO RIBEIRO CORTEZ
ADVOGADO	:	MARCELO DEZEM DE AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 1925 / 1999 - 002 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO	:	RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
AGRAVADO(S)	:	OLIVEIRA TOMÁS DE FARIAS
ADVOGADO	:	ORESTES FERREIRA ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 1968 / 1999 - 055 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ENGEFORM S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	SÉRGIO BUSHATSKY
AGRAVADO(S)	:	VALDECIR PEREIRA DINIZ
ADVOGADO	:	MARCELO ANDRADE MONASTERO
PROCESSO	:	AIRR - 2105 / 1999 - 222 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ANDRÉ LOPES DE PAULA
ADVOGADO	:	ÉLVIO BERNARDES
PROCESSO	:	RR - 2176 / 1999 - 316 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ARMAFER SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	PABLO DOTTO
RECORRENTE(S)	:	ARMAFER SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	PABLO DOTTO
RECORRIDO(S)	:	SANDRO ROBERTO DE TOLEDO
ADVOGADO	:	EDIVALDO SILVA DE MOURA
PROCESSO	:	AIRR - 2214 / 1999 - 001 - 19 - 42 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA VERÔNICA LIMA CORDEIRO
ADVOGADO	:	IVANILDO VENTURA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 2335 / 1999 - 001 - 19 - 00 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S)	:	KENNEDY DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	TÉRCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2918 / 1999 - 016 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO ESTADO DA BAHIA - SINTRACOM
ADVOGADO	:	RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVADO(S)	:	ENOPS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA C. DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR - 20563 / 1999 - 004 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CRUZ VERMELHA BRASILEIRA
ADVOGADO	:	RAUL ANIZ ASSAD
AGRAVADO(S)	:	ARISTIDES DE LARA
ADVOGADO	:	VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 567148 / 1999 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	NATALICE MASCARENHAS SIMÃO
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S)	:	NATALICE MASCARENHAS SIMÃO
ADVOGADO	:	EDISON DE AGUIAR
PROCESSO	:	AIRR - 107 / 2000 - 097 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOSÉ JANUÁRIO
ADVOGADO	:	RENÉ FERRARI
AGRAVADO(S)	:	YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	TERESA HIROKO KUNINARI OTA
PROCESSO	:	AIRR - 256 / 2000 - 094 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO	:	MARY ÂNGELA BENTITES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	VANDERLEY DE BARROS
ADVOGADO	:	ÉLCIO BATISTA
PROCESSO	:	AIRR - 334 / 2000 - 003 - 19 - 00 . 7 - TRT DA 19ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEA- MENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PETRÚCIO DE MENDONÇA SILVA
ADVOGADO	:	ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 474 / 2000 - 043 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO RICARDO BATULI MAYNOLDI ORTIGA
ADVOGADO	:	MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA
PROCESSO	:	AIRR - 474 / 2000 - 043 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO RICARDO BATULI MAYNOLDI ORTIGA
ADVOGADO	:	MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	:	AIRR - 496 / 2000 - 091 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ APARECIDO RODRIGUES MALDONADO
ADVOGADO	:	RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



PROCESSO	:	AIRR - 504 / 2000 - 023 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1661 / 2000 - 005 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3111 / 2000 - 055 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	YOSHICHIRO KANABUSCHI	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	LUCIMARA ROMANO BOTARI
ADVOGADO	:	CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN	ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	:	NILTON AGOSTINI VOLPATO
AGRAVADO(S)	:	CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO - FA-PEX	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO	:	IRACI DA SILVA BORGES	ADVOGADO	:	ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS	ADVOGADO	:	IRINEU MOYA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 599 / 2000 - 005 - 19 - 00 . 8 - TRT DA 19ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1707 / 2000 - 017 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 6465 / 2000 - 663 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA MARQUISE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR LOPREATO COTRIM	ADVOGADO	:	JORGE A. DIAS ÁVILA
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO PEDRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	APARECIDO PASCHOALÃO BACANELI	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SEVERO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ MARQUES DA LUZ	ADVOGADO	:	ESTELA REGINA FRIGERI	ADVOGADO	:	ELITON ARAÚJO CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 609 / 2000 - 007 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1723 / 2000 - 095 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 8311 / 2000 - 019 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA NOVA ESPERANÇA - CONES	AGRAVANTE(S)	:	SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO JOSÉ LADEIRA MAUAD	ADVOGADO	:	MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	ADVOGADO	:	ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	LUÍS CARLOS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	EDIVALDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR REOLON	ADVOGADO	:	ÉLCIO BATISTA	ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 626 / 2000 - 017 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1729 / 2000 - 003 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 8780 / 2000 - 011 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	MARIA VIRGÍNIA ALCÂNTARA LIMA	AGRAVANTE(S)	:	SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA DE NADAI	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
AGRAVANTE(S)	:	EURIDES ALVES DUARTE	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	NILTON BASTOS MALINOSKI
ADVOGADO	:	TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER	ADVOGADO	:	THEREZA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S)	:	ABL TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 26626 / 2000 - 010 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 845 / 2000 - 073 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1838 / 2000 - 017 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NOR-DESTE S.A.	ADVOGADO	:	LEONARDO CASAGRANDE
ADVOGADO	:	LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	ADAGUIMAR SÉRGIO CHICHETTI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ANNÍBAL DÓRIA CAMPOS JÚNIOR	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	CÉSAR ROBERTO VIEIRA GRUSMÃO	ADVOGADO	:	ODONEL VILAS BOAS JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 674571 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 867 / 2000 - 003 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2108 / 2000 - 003 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	VANDA DE OLIVEIRA GOMES
AGRAVANTE(S)	:	ANDERSON MARCOS GOMES ALBERTO	AGRAVANTE(S)	:	VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO	:	BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
ADVOGADO	:	ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
AGRAVADO(S)	:	DAMARKA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	:	VALESCA GOBBATO LAHM
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	PROCESSO	:	AIRR - 28 / 2001 - 463 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 906 / 2000 - 022 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	OSMAR BATISTA ERCOLIN	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	RR - 2108 / 2000 - 003 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BUERAREMA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO KOKI MIKODA	RECORRENTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	:	ALLAH SILVA GÔES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	ADVOGADO	:	RUBIANA SANTOS BORGES	PROCESSO	:	AIRR - 99 / 2001 - 641 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1069 / 2000 - 014 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	OSMAR BATISTA ERCOLIN	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉIA GUSMÃO CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRIDO(S)	:	VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO	:	EDVARDE DE CASTRO COSTA JÚNIOR
ADVOGADO	:	JÚLIA BROTERO LEFÈVRE	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE URANDI
AGRAVADO(S)	:	VALQUÍRIA CORREIA DE LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 2108 / 2000 - 003 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANTE MENEZES PEREIRA
ADVOGADO	:	JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 133 / 2001 - 026 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1181 / 2000 - 029 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM MASSATAKA SOGAME
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	:	VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO	:	AMANDA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S)	:	PAULO DE SOUZA COSTA	ADVOGADO	:	OSMAR BATISTA ERCOLIN	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	EVERALDO RIBEIRO MARTINS	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 146 / 2001 - 098 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1217 / 2000 - 095 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2507 / 2000 - 012 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	ANA MARIA SERZEDELO RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUÍS XAVIER DA SILVA	ADVOGADO	:	RODRIGO SILVÉRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ GOMES PALHA	ADVOGADO	:	JANE APARECIDA S. DE SANTANA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GARÇA
AGRAVADO(S)	:	LUCAS TOBIAS DE JESUS	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANEZ	ADVOGADO	:	HERCÍLIO FASSONI JÚNIOR
ADVOGADO	:	VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR GUIMARÃES CERQUEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 169 / 2001 - 002 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1342 / 2000 - 093 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2580 / 2000 - 025 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	ÁLVARO JOSÉ DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	:	AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA	AGRAVADO(S)	:	S.A. A GAZETA
AGRAVADO(S)	:	VALDEVINO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	JOSENILTON DA SILVA GOMES	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	:	MÔNICA RIBEIRO BONESI	ADVOGADO	:	CLOVIS RIBEIRO DALTRO	PROCESSO	:	AIRR - 282 / 2001 - 070 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1622 / 2000 - 015 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2885 / 2000 - 017 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	RICARDO PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	DINALVA DE SOUZA TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	:	RENATO MARQUEZANO	ADVOGADO	:	SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA	ADVOGADO	:	JAZIEL GODINHO DE MORAIS	PROCESSO	:	AIRR - 292 / 2001 - 089 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
						RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
						AGRAVANTE(S)	:	BANDEIRANTE REFRAATÁRIOS ESPECIAIS LTDA.
						ADVOGADO	:	SÍLVIO ALVES PEREIRA
						AGRAVADO(S)	:	WANDER LÚCIO SOARES DE ANDRADE
						AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
						ADVOGADO	:	IRENE RODRIGUES
						PROCESSO	:	AIRR - 373 / 2001 - 491 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
						RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
						AGRAVANTE(S)	:	CERVEJARIA ÁGUAS CLARAS - FILIAL ILHÉUS
						ADVOGADO	:	WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
						AGRAVADO(S)	:	LUIZ HENRIQUE DÓREA DE OLIVEIRA
						ADVOGADO	:	ARNON NONATO MARQUES FILHO



PROCESSO	:	AIRR - 407 / 2001 - 006 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 842 / 2001 - 131 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1451 / 2001 - 011 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM	AGRAVANTE(S)	:	MARIA WANDA NOGUEIRA PATRÍCIO
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO ZACCARO	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	ADVOGADO	:	MARISLEY PEREIRA BRITO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	AGRAVADO(S)	:	ELOI GOMES	AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	SELMA MARIA PEZZA	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DIAS EDUARDO	PROCESSO	:	AIRR - 1513 / 2001 - 501 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DE MORAES	PROCESSO	:	AIRR - 869 / 2001 - 010 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO STOCHI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA
PROCESSO	:	AIRR - 432 / 2001 - 871 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS SADOK DE SÁ MOTTA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO PAULO TOBIAS
AGRAVANTE(S)	:	GRAZZIOTIN S.A.	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	DELAIDE RODRIGUES DE SANT'ANNA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 929 / 2001 - 095 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	BPZ ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO(S)	:	NILSON CÉSAR DA ROSA OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	:	HELTON ANIOLA PIRES	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCESSO	:	AIRR - 454 / 2001 - 371 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO ELIAS DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1513 / 2001 - 501 - 01 - 41 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO GUIDO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
ADVOGADO	:	JOSÉ MONSUÊTO CRUZ	ADVOGADO	:	DGNANE SILVA	AGRAVADO(S)	:	BPZ ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO(S)	:	CORINA DO NASCIMENTO MUNIZ	PROCESSO	:	AIRR - 1003 / 2001 - 059 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BELISSIMO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	JOÃO PAULO TOBIAS
PROCESSO	:	AIRR - 480 / 2001 - 006 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-TRO/GV	ADVOGADO	:	DELAIDE RODRIGUES DE SANT'ANNA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ÉLCIO ROCHA GOMES	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADO	:	OLGA MARIA BASTOS
ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	:	DANIELA LANZA NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 1541 / 2001 - 101 - 10 - 41 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE BELLI	PROCESSO	:	AIRR - 1026 / 2001 - 131 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	CELSO PETRONILHO DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCESSO	:	AIRR - 485 / 2001 - 005 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM	ADVOGADO	:	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	AGRAVADO(S)	:	NELCY MARIA RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa	AGRAVADO(S)	:	LAURA BARBOSA RODRIGUES	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO POLONINI	PROCESSO	:	AIRR - 1558 / 2001 - 077 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO PAIVA DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	:	AIRR - 1053 / 2001 - 075 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOSÉ FERREIRA MARQUES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	ADÃO LUCAS
PROCESSO	:	AIRR - 552 / 2001 - 002 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	WALTER MOREIRA	ADVOGADO	:	CELSO SOARES GUEDES FILHO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	EDMAR VOLTOLINI	AGRAVADO(S)	:	ESTELA TURISMO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	SIDNÉA LOURENÇO DA SILVA SOARES	AGRAVADO(S)	:	JORGE MENEGUELLE	ADVOGADO	:	JOSÉ CESÁRIO DA ROCHA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AMARAL FILHO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE TRANCHO	PROCESSO	:	AIRR - 1639 / 2001 - 027 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	RR COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1096 / 2001 - 115 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	AMILCAR LARROSA MOURA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	JUDITE MACIESKI MAFFIOLETTI
PROCESSO	:	AIRR - 601 / 2001 - 096 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ROMEU KOITIRO NOMURA	ADVOGADO	:	DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA SULCOCALENSE - COOPERSULCO
AGRAVANTE(S)	:	ARTHUR JOSÉ HÖFIG JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	:	ANDREI CASAGRANDE
ADVOGADO	:	AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL
AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI BERTUSSI	PROCESSO	:	AIRR - 1106 / 2001 - 131 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO ANTÔNIO WEBSTER
ADVOGADO	:	REINALDO FISCHER AUGUSTO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1661 / 2001 - 007 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 616 / 2001 - 133 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	AGRAVANTE(S)	:	NÚCLEO EDUCACIONAL E CULTURAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	CRBS S.A.	AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR PARIS	ADVOGADO	:	EULA ÁLVARES DE CAMPOS CORDEIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO POLONINI	AGRAVADO(S)	:	NEWTON ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MERCÊS DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1117 / 2001 - 141 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS MOL DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1711 / 2001 - 110 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 701 / 2001 - 078 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS	AGRAVANTE(S)	:	JULIANA VIAL MISTÉRIO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA HELENA LARA CASTANHEIRA	AGRAVADO(S)	:	ROBSON CARLOS JÚNIOR	ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO MARCOS CASTILHO MORATO	ADVOGADO	:	REINALDO VIEIRA MELGAÇO	AGRAVADO(S)	:	VSA - VIAÇÃO SOARES ANDRADE LTDA.
AGRAVADO(S)	:	GUILHERME SENNA FIGUEIREDO AZEVEDO	PROCESSO	:	AIRR - 1211 / 2001 - 067 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA
ADVOGADO	:	ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1761 / 2001 - 112 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 741 / 2001 - 141 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PAULO CORREA FILHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	HENRIQUE DO COUTO MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	ZENIRA SCHULTZ DAS NEVES
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO
ADVOGADO(S)	:	JOSÉ HENRIQUES PEREIRA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	CHURRASCARIA E ADEGA DO SUL LTDA.
ADVOGADO	:	HUGO LEONARDO STEFENONI GUERRA	PROCESSO	:	AIRR - 1355 / 2001 - 027 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO
PROCESSO	:	AIRR - 805 / 2001 - 055 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1813 / 2001 - 004 - 21 - 00 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	EDIVALDO DO CARMO CLARO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.	ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S)	:	MARILENE ALVES MONTEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	EDEMILSON BARROS FERREIRA	ADVOGADO	:	WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 1365 / 2001 - 131 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE MACAÍBA
PROCESSO	:	AIRR - 809 / 2001 - 102 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	RR - 1884 / 2001 - 462 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	DIRCEU SANT'ANA	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	JOSELITA DOS SANTOS COSTA	ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO POLONINI	RECORRIDO(S)	:	SISO SISTEMA ODONTOLÓGICO INTEGRADO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	ADRIÃO SILVA DE ARAÚJO				ADVOGADO	:	VICENTE RODRIGUES DE ALMEIDA
						RECORRIDO(S)	:	ROSA NG



ADVOGADO	:	HERNANDES ISSAO NOBUSADA	PROCESSO	:	AIRR - 762555 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 778957 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SISO SISTEMA ODONTOLÓGICO INTEGRADO S/C LT-DA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	VICENTE RODRIGUES DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO TAVARES	AGRAVANTE(S)	:	VALESUL ALUMÍNIO S.A.
RECORRIDO(S)	:	ROSA NG	ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	HERNANDES ISSAO NOBUSADA	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE PAULA LEAL RAMOS
PROCESSO	:	AIRR - 1898 / 2001 - 102 - 10 - 41 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	GUILHERME AURÉLIO DE LACERDA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 762930 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 780286 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	PAULO ABELARDO DE SOUZA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	AGRAVADO(S)	:	JORGE ALBERTO FRAGA
PROCESSO	:	AIRR - 1944 / 2001 - 027 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 764886 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 783834 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS BORBA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BMD S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO	:	ALBERTO PIMENTA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	GECEMIR RODRIGUES NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA SULCOCALENSE - COOPERSULCO	AGRAVADO(S)	:	MARGARIDA IRENE BENETTI FLORINDO	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANDREI CASAGRANDE	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL	PROCESSO	:	AIRR - 767182 / 2001 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PRISCILLA SALLES DA COSTA
ADVOGADO	:	PAULO ANTÔNIO WEBSTER	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
PROCESSO	:	AIRR - 2440 / 2001 - 032 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRINA MARIA C. TUPINAMBÁ	ADVOGADO	:	FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	PROCESSO	:	AIRR - 783950 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	DISTRITO FEDERAL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 767768 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC
AGRAVADO(S)	:	JAILSON RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	JOÃO PORTO DE JESUS
ADVOGADO	:	VALTER ANTÔNIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO	:	AIRR - 784007 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 3571 / 2001 - 034 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO COELHO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S)	:	LEO REIS LEITE JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	FEMINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI
ADVOGADO	:	IVANA MARIA BARETA DE LIMA	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVADO(S)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	:	SANDRA REGINA CACHOEIRA	AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	:	MARIALUISA SILVA DE TOLEDO
ADVOGADO	:	GIANKA HELENA TOMAZINE	ADVOGADO	:	HELENA AMISANI	PROCESSO	:	AIRR - 784027 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 4116 / 2001 - 037 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	EDUARDO SANTOS CARDONA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
AGRAVANTE(S)	:	MAURÍCIO PEREIRA GOMES	PROCESSO	:	AIRR - 769047 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	RENATO NUNES
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO GADEA RODRIGUES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 784074 / 2001 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDAURO NOBREGA CHAVES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 732792 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIANA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 770418 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARLÚCIA LOPES FERRO
AGRAVANTE(S)	:	MONSANTO DO BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	VERA MÔNICA LIMA CHAVES VENTURA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO MELO LIMA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACARÉI	ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO	:	AIRR - 784155 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VALTER ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	ZÉLIA DE MORAES PEREIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 732859 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA	AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 770472 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	SUELY MARGARETE AMIGO HAMMOUD	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO CARLOS GOMES LAURINDO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	:	AUDERI LUIZ DE MARCO	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S)	:	RONALDO IRION DALMOLIN	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO	:	EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS	ADVOGADO	:	ISAÍAS ZELA FILHO	ADVOGADO	:	HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL
PROCESSO	:	AIRR - 744417 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 777169 / 2001 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 784391 / 2001 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	JANETE FELÍCIA LEÃO SANTIAGO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	EVANDRO ÁVILA	ADVOGADO	:	ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	AGRAVADO(S)	:	ELENA CASSANDRI
AGRAVADO(S)	:	AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÃ	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	JOSÉ MIRANDA LIMA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 785913 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 761454 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 777217 / 2001 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	SILVIO ALVES DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CESP	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO	:	RICHARD FLOR	AGRAVADO(S)	:	MARIA AUXILIADORA PADOVANI ALTOÉ	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL BERNARDINO DE SOUZA	ADVOGADO	:	JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA TRIGOLO
ADVOGADO	:	RONALDO RIBEIRO PEDRO	PROCESSO	:	AIRR - 777223 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 786027 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 762533 / 2001 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	EDIMINAS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	JAMIL MILAGRES MANSUR	ADVOGADO	:	MARCELO ROSENTHAL
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	ISMAÉLIA PEREIRA MURTA	AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO BOVI
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO DE CAMPOS FRANÇA	ADVOGADO	:	LUIZ FLÁVIO RABELO	ADVOGADO	:	AUGUSTO ALEIXO
ADVOGADO	:	ELY BATISTA DO RÉGO	PROCESSO	:	AIRR - 778904 / 2001 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	UBERLÂNDIO GALDINO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ANGÉLICA CASCIANO
			AGRAVANTE(S)	:	GESIAS MARTINS DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 786028 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
			AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES AERO CLUBE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA
			ADVOGADO	:	DAGORBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BARBOZA
			PROCESSO	:	AIRR - 778906 / 2001 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ARLEI BRAGIL
			RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	FRANCISCO ODAIR NEVES
			AGRAVANTE(S)	:	DAMIÃO RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 786667 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	ALCESTE VILELA JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
			AGRAVADO(S)	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANKBOSTON N.A.
			ADVOGADO	:	JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
			AGRAVADO(S)	:	TRANSBOTIÕES - SERVIÇOS DE DESTROCAS DE BOTIÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ELLEN VANNUCCHI
						ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



PROCESSO	:	AIRR - 788592 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 791992 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 807235 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIA ADRIANA KUGELMAS PINHEIRO MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA HELENA VALENTE CARRERA	AGRAVANTE(S)	:	ZULMIRA LOURENÇON RONCHESI
ADVOGADO	:	CRISTINA ALICE SPARANO	ADVOGADO	:	MARCOS OLIVEIRA GURGEL	ADVOGADO	:	FABIANE EDLEINE PASCHOAL
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO NACIONAL)	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	VINE TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	SANDRA CARDOSO RAMOS DE LIMA	ADVOGADO	:	RUI NUNES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
PROCESSO	:	AIRR - 788702 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 793160 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 807360 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MAURÍCIO ANTÔNIO VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	:	RONALDO BORGES
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	:	DARIO LONGHI FILHO	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	WAGNER ELIAS BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 788711 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 793238 / 2001 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 807361 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	:	BATISTINA ALVES PAVANELO
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO RICCI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	LUIZ FREIRE FILHO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO SOARES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	ANA ANGÉLICA FELDHAUS	AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE JAHU
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO R. DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ RAGAZZI
PROCESSO	:	AIRR - 788812 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 794421 / 2001 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 807917 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ APARECIDO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	FERNANDO SILVA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO JOSÉ DE PAIVA	ADVOGADO	:	REINALDO BELO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCE F	ADVOGADO	:	CÁCIA ROSA DE PAIVA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA GEYGER	AGRAVADO(S)	:	VICUNHA CENTRO-OESTE S.A.	ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	PLINIO MARCELO SCHMIDT	ADVOGADO	:	RUBENS GONZAGA JAIME	PROCESSO	:	AIRR - 809183 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PATRÍCIA SICA PALERMO	PROCESSO	:	AIRR - 797814 / 2001 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 788828 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO VICENTE PIMENTEL
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	OLIVA & OLIVA LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA PESSOA DE MELLO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO DE MELO	ADVOGADO	:	PEDRO LOPES RAMOS	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO CABRAL	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FIGUEIREDO MARIA	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)	ADVOGADO	:	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	PROCESSO	:	AIRR - 809223 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 798741 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 789495 / 2001 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -SIMERJ
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	JORGE SÉRVULO DE FARIAS	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES
AGRAVANTE(S)	:	NORSERGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	:	CELESTINO DA SILVA NETO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES	AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S)	:	VENCESLAU CLAUDIONOR SANTOS DA SILVA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	AIRR - 809228 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS	PROCESSO	:	AIRR - 800180 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 789499 / 2001 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	FÁBIO BUENO DE AGUIAR	ADVOGADO	:	MARCOS JOSÉ DA COSTA MESQUITA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO BULIZANI	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	:	JOEL PINTO DE SOUZA	ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVANTE(S)	:	ROQUE SILVA SANTANA	PROCESSO	:	AIRR - 800498 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	:	AIRR - 789545 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 810108 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	:	DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JACOMO DORINI	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BRANCO	ADVOGADO	:	ADRIANA PORTO ATAÍDE
ADVOGADO	:	ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO	PROCESSO	:	AIRR - 801773 / 2001 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 790894 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO	:	AIRR - 811238 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ARIVALDO PEDRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	IGOR VASCONCELOS SALDANHA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	IZAÍAS WENCESLAU EMERICH
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
PROCESSO	:	AIRR - 790936 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	:	FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	MIGUEL OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 811360 / 2001 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	:	MIGUEL OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	CELÍCIO PEDRO FERNANDES	PROCESSO	:	RR - 801839 / 2001 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CINEMA DE ARTE DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO S. DE ARAÚJO COSTA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	RAIMUNDO BARBOSA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 790959 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	SADIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE S	PROCESSO	:	AIRR - 52 / 2002 - 080 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ANA CLÁUDIA MODOLO DE VASCONCELLOS	RECORRIDO(S)	:	ANDRÉ LUIZ CUNHA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	LUIZ FREIRE FILHO	ADVOGADO	:	ISABEL AUGUSTA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO UNIÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JAÚ	PROCESSO	:	AIRR - 801950 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO	:	IRINEU MOYA JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ARISTIDES ELIAS DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 791257 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JUÇARA MENEZES FLORES	ADVOGADO	:	RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	PROCESSO	:	AIRR - 55 / 2002 - 312 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CASEMIRO BARCZAK	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	VALDIR GEHLEN	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO SILVESTRIN	AGRAVANTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCE F	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AVENA
ADVOGADO	:	SUSANE KONELL	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA GEYGER	AGRAVADO(S)	:	JOÃO GOMES FILHO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 791260 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 806102 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
AGRAVANTE(S)	:	MIGUEL ELI CAMPOS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO ZAGO
ADVOGADO	:	LEONORA POSTAL WAIHRICH	ADVOGADO	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 89 / 2002 - 031 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	CARMERINDA FERREIRA FIGUEIREDO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVANTE(S)	:	NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	AGRAVANTE(S)	:	DANONE LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 791896 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS				AGRAVADO(S)	:	DELMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				ADVOGADO	:	MÁRIO DE SOUZA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DE MELLO						
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS						



PROCESSO	:	AIRR - 144 / 2002 - 025 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO E DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO PRODUTIVO S/C - MULTIPROFISSIONAL
ADVOGADO	:	PALOMO SIMAS DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	TIAGO GUARIENTO
ADVOGADO	:	JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 147 / 2002 - 069 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO	:	MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S)	:	EDSON LOPES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 189 / 2002 - 465 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S)	:	FRANHKLIN LEMOS TEIXEIRA CARNEIRO
ADVOGADO	:	AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 189 / 2002 - 465 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FRANHKLIN LEMOS TEIXEIRA CARNEIRO
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 215 / 2002 - 069 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO	:	MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S)	:	IVONE DA CONSOLAÇÃO SANTOS
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 241 / 2002 - 094 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADO	:	EDSON DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR - 275 / 2002 - 040 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	FINQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS FINOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ WILSON DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DOUMITH KHATTAR
PROCESSO	:	AIRR - 281 / 2002 - 105 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETH FERNANDES PINTO
ADVOGADO	:	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	:	RR - 295 / 2002 - 253 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	EDIVALD DA SILVA
ADVOGADO	:	SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	SOCORRO COSTA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE
PROCESSO	:	RR - 337 / 2002 - 048 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	JOBIM DE BARROS MONTEIRO
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	RR - 363 / 2002 - 048 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	TAM LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO	:	ZANON DE PAULA BARROS
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO MORTARI
ADVOGADO	:	CLARISSE ABEL NATIVIDADE
PROCESSO	:	AIRR - 363 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA RAQUEL MATOS DE CARVALHO DOURADO
ADVOGADO	:	IRAPOAN JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE
ADVOGADO	:	BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO
PROCESSO	:	RR - 420 / 2002 - 094 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ GILBERTO DE CASTRO

ADVOGADO	:	MARILZA VEIGA COPERTINO
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPINAS - ACIC
ADVOGADO	:	NEIDE CARICCHIO
PROCESSO	:	RR - 430 / 2002 - 008 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA AGUIAR
ADVOGADO	:	CLARISSE MENDES D'AVILA
PROCESSO	:	AIRR - 561 / 2002 - 263 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	RIO ITA LTDA.
ADVOGADO	:	DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	ARY DA SILVA LEAL
ADVOGADO	:	NATANAEL SOUZA RAMOS
PROCESSO	:	AIRR - 589 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIMED SERVIÇOS HOSPITALARES S/C LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ COELHO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ISAÍAS DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO	:	GERALDO DA SILVA FRAZÃO
PROCESSO	:	AIRR - 610 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INCORPORADORA MALUS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO PEREIRA FILHO
ADVOGADO	:	REGINALDO VIANA CAVALCANTI
PROCESSO	:	AIRR - 715 / 2002 - 010 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
ADVOGADO	:	LÍGIA DOS SANTOS NEVES
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDA BRITO DA CONCEIÇÃO NETA
ADVOGADO	:	MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
PROCESSO	:	AIRR - 716 / 2002 - 010 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
ADVOGADO	:	LÍGIA DOS SANTOS NEVES
AGRAVADO(S)	:	VÂNIA LEIGH FERREIRA BARRA
ADVOGADO	:	MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
PROCESSO	:	AIRR - 884 / 2002 - 007 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
ADVOGADO	:	LÍGIA DOS SANTOS NEVES
AGRAVADO(S)	:	ADELSON MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
PROCESSO	:	AIRR - 918 / 2002 - 109 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ANÁ MARIA DE JESUS ALVES SANTOS
ADVOGADO	:	HUMBERTO AZEVEDO ITABAYANA
AGRAVADO(S)	:	MULTI MED DESCONTOS SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	EVALDO LOMMEZ DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 975 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JORGE ANTÔNIO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	EDINALDO SOARES DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 979 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CÉSAR CÂNDIDO
ADVOGADO	:	FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI
AGRAVADO(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	:	RR - 982 / 2002 - 019 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
RECORRIDO(S)	:	HÉLVIO LUIZ GHÉLERE
ADVOGADO	:	RENATO TAVARES YABE
PROCESSO	:	AIRR - 983 / 2002 - 900 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CRISTIAN TORRES NERY
ADVOGADO	:	CLÁUDIO JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S)	:	RMB LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI

PROCESSO	:	AIRR - 984 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ BENEDITO DE FARIA
ADVOGADO	:	EVANDRO ÁVILA
AGRAVADO(S)	:	AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.
ADVOGADO	:	NOEDY DE CASTRO MELLO
PROCESSO	:	AIRR - 987 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LEILA RECCO LOURENÇO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE TALANCKAS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARCELO FERREIRA ABDALLA
PROCESSO	:	AIRR - 1017 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EDSON VIEIRA
ADVOGADO	:	ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO RIO DE JANEIRO (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1023 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	AMAURI MANFREDINI KELLER
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1177 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO XAVIER SANTOS BRANDÃO
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
PROCESSO	:	RR - 1239 / 2002 - 521 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BAVÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	ANA PAULA FERREIRA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS TUMELLERO
ADVOGADO	:	CESAR EMILIO
PROCESSO	:	RR - 1239 / 2002 - 034 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	VILDO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1277 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO DA SILVA PORTO
AGRAVADO(S)	:	JOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ADEIR FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 1332 / 2002 - 431 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	RAQUEL FEITOSA COUTO
ADVOGADO	:	EDSON MORENO LUCILLO
RECORRIDO(S)	:	SETEM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO FRANCISCO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	METALÚRGICA ROCHA LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ
PROCESSO	:	AIRR - 1401 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ISA LOUREIRO MAIA
ADVOGADO	:	ELIEZER GOMES
AGRAVADO(S)	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO FONTES MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1422 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JORGE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO RIO DE JANEIRO (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1423 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO	:	GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO	:	EDUARDA PINTO DA CRUZ



PROCESSO	:	AIRR - 1426 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE MELLO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARILAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DENISE NASCIMENTO VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1448 / 2002 - 465 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LAÉRCIO FELIPE SANTIAGO
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1448 / 2002 - 465 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S)	:	LAÉRCIO FELIPE SANTIAGO
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1613 / 2002 - 051 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	:	LÚCIO APARECIDO MARTINI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS ADAMOLI JÚNIOR
ADVOGADO	:	SILVANA DAVANZO CÉSAR
PROCESSO	:	AIRR - 1639 / 2002 - 021 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO PEDRO SILVA
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
PROCESSO	:	AIRR - 1791 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ÂNGELA MARIA FRANCISCO
ADVOGADO	:	LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADO(S)	:	ALIMENTOS ZAELI LTDA.
ADVOGADO	:	ÁDNA ALBERTIN BUSSOLARO
PROCESSO	:	AIRR - 1798 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	NERIVALDO BASTOS TOURINHO
ADVOGADO	:	OLGA BAYMA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1802 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ALBA VALÉRIA DE GIOVANNI FORMIGONI
ADVOGADO	:	HELEN KÁTIA SILVA CASSIANO
AGRAVADO(S)	:	GLOBAL MARKETING
AGRAVADO(S)	:	EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S)	:	SETE DISTRIBUIDORA EDITORIAL LTDA.
ADVOGADO	:	SILMARA REGINA LAMBOIA
PROCESSO	:	AIRR - 1803 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ELIANE AUGUSTA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MARCUS ELY SOARES DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	B F - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1806 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS SANTANA
ADVOGADO	:	FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO
PROCESSO	:	AIRR - 1965 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ODAIR APARECIDO AMADOR DA SILVA
ADVOGADO	:	LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADO(S)	:	SOALGO - SOCIEDADE ALGODOEIRA PARANAENSE IN- DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	CÁSSIA MARIA SILVA LEANDRO
PROCESSO	:	AIRR - 2165 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
AGRAVADO(S)	:	GERALDA BENTO
ADVOGADO	:	ARMANDO JOSÉ FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 2205 / 2002 - 039 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA- DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN- CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHA- DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BAR E LANCHES CAJAMAR LTDA.
ADVOGADO	:	ALFREDO NOGUEIRA BAHIA FERNANDES DE BARROS
PROCESSO	:	AIRR - 2294 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VA- LORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO GIUSTI
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
PROCESSO	:	AIRR - 2295 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VA- LORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	RICARDO MALACHIAS CICONELO
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELO JOSÉ TORREZAN JÚNIOR
ADVOGADO	:	RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE
PROCESSO	:	AIRR - 2296 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVI- ÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S)	:	CLEUZA APARECIDA DE LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO APOLARI
PROCESSO	:	AIRR - 2299 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVI- ÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S)	:	NAIR APARECIDO EUGÊNIO
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO APOLARI
PROCESSO	:	AIRR - 2300 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PAULO SPAGNOL
ADVOGADO	:	RENZO RIBEIRO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 2301 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	NANCY DA SILVA APOLINÁRIO
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEI- RO - METRÔ
ADVOGADO	:	DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2499 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JESUS DALMIRO MEDINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MARCELO DE LIZ MAINERI
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
PROCESSO	:	AIRR - 2502 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARLI RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	:	AMAURI CELUPPI
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	:	AIRR - 2510 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDE- PE
ADVOGADO	:	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	:	USINA FREI CANECA S.A.
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 2597 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ALMIR LUIZ VIEIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
PROCESSO	:	AIRR - 2643 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	FRED ARAÚJO MEIRA
ADVOGADO	:	GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 2797 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO
PROCESSO	:	RR - 2929 / 2002 - 243 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	TRANSLAR SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
ADVOGADO	:	LAÍS MÉRIDA DA COSTA E SILVA QUIRINO
RECORRIDO(S)	:	GÉLSON MOURA DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
PROCESSO	:	AIRR - 2937 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO RONELL NUNES DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	HENRIQUE BURIL WEBER
PROCESSO	:	AIRR - 3013 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA CRISTINA ALONSO CAVANILLAS
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 3590 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	GILMAR ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SHIRLEY SIMÉIA SOUSA ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 3648 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PALMA BARROS
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 3661 / 2002 - 900 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
AGRAVADO(S)	:	SILVANY CÂNDIDO SANTOS
ADVOGADO	:	AURICÉLIA OLIVEIRA DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 3665 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	NILTON VIEIRA
ADVOGADO	:	LUIZA DE BASTIANI
PROCESSO	:	AIRR - 3666 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	WEG INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO	:	KARIN MARLISE SCHLÜNZEN
AGRAVADO(S)	:	MARTIM SIMÃO SCHWARTZ JÚNIOR
ADVOGADO	:	ANDRÉ TAVARES VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 3668 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	NILSO JOSÉ BERLANDA & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	FABIANO EDEMAR DALOMA
AGRAVADO(S)	:	JAIME BATISTA
ADVOGADO	:	MÁRCIO PESSATTI
PROCESSO	:	AIRR - 3669 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	CECÍLIO MARCOS SEIZ



PROCESSO	:	AIRR - 3831 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 4525 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 6446 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MOLEX DA AMAZÔNIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA	AGRAVANTE(S)	:	ELENICE BITTENCOURT RODRIGUES
ADVOGADO	:	LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	ADVOGADO	:	CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FABÍOLA SILVA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO MIRANDA MONTEIRO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)
ADVOGADO	:	CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ CUSTÓDIO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 3911 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 4766 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 6524 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ERI NEPOMUCENO GUEDES MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SELIA PEREIRA AMORIM DA SILVA	ADVOGADO	:	ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	ADVOGADO	:	GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
AGRAVADO(S)	:	IVANI WIENKE SERPA	AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON LIMA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	SANDRA WIENKE FERREIRA	ADVOGADO	:	ROMERO JOSÉ DE CARVALHO SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 6845 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 3941 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 4903 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A.
AGRAVANTE(S)	:	VERA LÚCIA DUGONE DIAS	AGRAVANTE(S)	:	CRISTIANO MENDONÇA DA SILVA	ADVOGADO	:	SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
ADVOGADO	:	JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO	ADVOGADO	:	JOSÉ LÚCIO GLOMB	AGRAVADO(S)	:	SEVERINO BERNARDO FIGUERÊDO
AGRAVADO(S)	:	INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	:	GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA
ADVOGADO	:	FLÁVIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA PIRES	ADVOGADO	:	FABIANO ARCHEGAS	PROCESSO	:	AIRR - 6895 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 3943 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 4984 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA INDÚSTRIAS BRASILEIRA PORTELA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	EDNALDO FRANCISCO DE SANTANA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	ADVOGADO	:	ELI FERREIRA DAS NEVES	AGRAVADO(S)	:	WILSON DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO JOSÉ FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	ADVOGADO	:	DIALMA DE BARROS
ADVOGADO	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 7074 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	AIRR - 5015 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 4009 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	ENTERPA AMBIENTAL S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVANTE(S)	:	ESCOLA MATER CHRISTI S/C LTDA.	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVADO(S)	:	DIALMA FREIRE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	AGRAVADO(S)	:	RENAN OLIVEIRA GOMES	ADVOGADO	:	ELZA HELENA BRANCO GOMES
AGRAVADO(S)	:	DAGOBERTO FELIPE SILVA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 7408 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MONIQUE DE MACÊDO	PROCESSO	:	AIRR - 5135 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 4013 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	ZENILDA MATOS DA ROSA MELLO	ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	:	FÁBIO BARDAUIL CAMARGO LOURENÇO
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	WILLIAM JORGE
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DINIZ SMITH	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 7877 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MANASSÉS ALVES DA ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 5139 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 4086 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM TELECOMUNI-CAÇÕES - COOPERTELE	ADVOGADO	:	ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS PRESTES MIRAMONTES	AGRAVADO(S)	:	NANCI PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO	:	CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	LUIZ RODRIGUES MOURA	ADVOGADO	:	ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO ALVES FERNANDES	ADVOGADO	:	GENTIL GUSTAVO RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 7985 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 4116 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 5225 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S)	:	SUZANA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA	ADVOGADO	:	ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	JOÃO ARNALDO GUERREIRO
AGRAVADO(S)	:	SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA LEÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO GALLI
ADVOGADO	:	ARNALDO BLAICHMAN	ADVOGADO	:	MAURICIO CAVALCANTI SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 8188 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 4120 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 5397 / 2002 - 900 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI	AGRAVADO(S)	:	JORGE RODRIGUES CARDOSO	ADVOGADO	:	ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	DALTON LUIZ BORGES LOPES	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CANECA
AGRAVADO(S)	:	MERCADO E PADARIA COELHO DE CABO FRIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.	ADVOGADO	:	VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO	ADVOGADO	:	ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	PROCESSO	:	AIRR - 8290 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 4135 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 5399 / 2002 - 900 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)
AGRAVANTE(S)	:	VIDEOLAR S.A.	AGRAVANTE(S)	:	A MADEIRA ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS	ADVOGADO	:	ARTÊNIO MERÇON	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PAULO CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	:	GEIZY DE SENA XAVIER	AGRAVADO(S)	:	LUCIMAR VIANA MATOS PEREIRA	ADVOGADO	:	ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA	ADVOGADO	:	MARCOS DANIEL PAIVA	PROCESSO	:	AIRR - 8330 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 4395 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 5420 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE - HOSPITAL A C CA-MARGO
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SOSERVI	AGRAVANTE(S)	:	ENTERPA AMBIENTAL S.A.	ADVOGADO	:	ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES SCHNEIDER
AGRAVADO(S)	:	RICARDO QUEIRÓS DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JAIRO BASÍLIO DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
ADVOGADO	:	JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO	ADVOGADO	:	ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 4519 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 5701 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 8790 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INTESYS METAGAL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, IN-DÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	CLAUDIONOR CLÁUDIO DIAS JÚNIOR	ADVOGADO	:	MARCELO CÉSAR PADILHA	ADVOGADO	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	TENY NUNES TELLES DE MENEZES	ADVOGADO	:	VANDERLEY QUIRINO	AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO SÉRGIO DA CONCEIÇÃO DIAS
			ADVOGADO	:	ANTÔNIO PINCELI	ADVOGADO	:	DALVA BOTELHO GANDRA MESQUITA



PROCESSO	:	AIRR - 9296 / 2002 - 010 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 14558 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 18012 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CCE - COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JORGE BERARDI	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE	ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	MARIEL FILIZOLA DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ITAÚ SEGUROS S.A.	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BARBOSA DA ROCHA
ADVOGADO	:	JOCIL DA SILVA MORAES	ADVOGADO	:	LUCIANA KLUG	ADVOGADO	:	MARC ALFONS ADELIN GHIJS
PROCESSO	:	AIRR - 9543 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 14661 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 18296 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	LINDACY BARBOSA DE VASCONCELOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CARLOS DERLI PI	AGRAVADO(S)	:	JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES PEREIRA ROQUE
ADVOGADO	:	MARINÊS DE MELO PEREIRA	ADVOGADO	:	AIRR - 14774 / 2002 - 900 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CIRO LOPES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 11022 / 2002 - 002 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 18297 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	QUEIROZ CORRÊA CERÂMICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	EUFRÁSIO BERNARDO DE SANTANA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO	:	CASSANDRA HELENA ESTRELA BONFIM	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JANDERSON SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	AIRR - 15505 / 2002 - 003 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO	PROCESSO	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	RONALDO BALUZ DE FREITAS
PROCESSO	:	RR - 11129 / 2002 - 652 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	AGRAVANTE(S)	AGRAVADO(S)	:	MARIA EMÍLIA DA COSTA MACIEL
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	TUMPEX - EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA.	ADVOGADO	:	ALEXANDRE KLIMAS
RECORRENTE(S)	:	SILMERI OBERG TORTIATO TIBURTUS	AGRAVANTE(S)	:	ADVOGADO	PROCESSO	:	AIRR - 18299 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	RÔMULO CORRÊA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES DUARTE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	JOCIL DA SILVA MORAES	ADVOGADO	:	ÁUREA MARIA DE CAMARGO
PROCESSO	:	AIRR - 11717 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 16196 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MÍRIAN STECCA JULIANO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SIDINÉIA CLAUDINA	PROCESSO	:	AIRR - 18435 / 2002 - 001 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ALCEU FRANCISCONI	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO EUSTÁQUIO TURÍBIO LOYOLA	AGRAVANTE(S)	:	EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	:	JAIR NUR FRANCK	ADVOGADO	:	LEON LINHARES RENAULT	ADVOGADO	:	LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR - 12389 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 16212 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO NILSON PIMENTEL DA COSTA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JAIRO BARROSO DE SANTANA
AGRAVANTE(S)	:	DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	GERALDO CÉZAR FRANCO	PROCESSO	:	AIRR - 18479 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	IRANI MARTINS ROSA	ADVOGADO	:	GERALDO CÉZAR FRANCO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	MARCUS CORREA JUNQUEIRA	ADVOGADO	:	ARTUR ALVES GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA DA R. M. JUNQUEIRA	ADVOGADO	:	JOAO BOSCO VITÓRIA	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO	:	AIRR - 12818 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 16849 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES PEREIRA PENHA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ MÁRCIO ALVES DE BARROS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS PALMEIRA	AGRAVANTE(S)	:	LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 18576 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PEDRO ALEXANDRE NARDELO	ADVOGADO	:	EMMANUEL BEZERRA CORREIA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	FAL - FRIGORÍFICO AVES DE LINDÓIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ANDERSON GADOLLI LOURENÇO	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	SIMONE ARAÚJO CARAVANTE DE CASTILHO	ADVOGADO	:	WILTON BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO GIULIANGELI	PROCESSO	:	AIRR - 17482 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RONIZE FANTIN
ADVOGADO	:	PASCOAL ANTENOR ROSSI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	VALDECIR MILESKI
PROCESSO	:	AIRR - 12860 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ELIANA MARIA BARBOSA MARTINI	PROCESSO	:	AIRR - 19335 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ARLETE MESQUITA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PARÁ
ADVOGADO	:	JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA MARIA SILVA LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 17594 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO	:	ALINE GIUDICE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 13357 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	C & A MODAS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 19347 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JURANI ALVES FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	PEDRO LEANDRO COUTINHO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	NORSERGEL VIGILÂNCIA & TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	VALTER NOGUEIRA	ADVOGADO	:	ARMANDO JOSÉ FERNANDES DE AZEVEDO MELLO	ADVOGADO	:	HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 17979 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS HENRIQUE MAIA PINHEIRO
ADVOGADO	:	VERA MARIA DE FREITAS ALVES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
PROCESSO	:	AIRR - 13360 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	AIRR - 19357 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A.	AGRAVADO(S)	:	ANDÉLIO DANTAS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	MARIA FRANCINETH DA SILVA DANTAS
AGRAVADO(S)	:	RICARDO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	:	JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO	ADVOGADO	:	ELDELY DA SILVA HUBNER
ADVOGADO	:	OSMAR CASTRO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 17994 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CRISTINA TOMÉ DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 14176 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	SELMA CLARA RODRIGUES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	AIRR - 19363 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	JAIR OLIVEIRA GOMES	AGRAVADO(S)	:	DIUBERTO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	JB LOTERIAS LTDA.
ADVOGADO	:	ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	ADVOGADO	:	MARC ALFONS ADELIN GHIJS	ADVOGADO	:	ROBERTO MENDES FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 14200 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 18005 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BERNAELZA PINHEIRO ROQUE
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	:	VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	AIRR - 19367 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO RICARDO ORNAGHI	AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM ALVES DE MOURA	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	ROBERTO SPADER	ADVOGADO	:	MARC ALFONS ADELIN GHIJS	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO



AGRAVANTE(S) :	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE	PROCESSO :	AIRR - 27811 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 31775 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO :	JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) :	MARCILIO PEREIRA CARVALHO	AGRAVANTE(S) :	SALVADOR MASCI	AGRAVANTE(S) :	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO :	DÉLCIO JOSÉ COHEN SILVA	ADVOGADO :	MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA	ADVOGADO :	EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI
PROCESSO :	AIRR - 21482 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	ANTÔNIO GONÇALVES MARTINS	AGRAVADO(S) :	DARCÝ PINHO BANDEIRA
		ADVOGADO :	MARIARA DA CONCEIÇÃO ASSIS DE CASTRO RESEN- DE	ADVOGADO :	ANA LÚCIA MARQUES DA ROCHA
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO :	AIRR - 28546 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 31934 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	MARCO ANTÔNIO CAVALHEIRO DE ARAÚJO	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO :	JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) :	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) :	CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) :	MARTINS & ROSA LTDA.	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO :	ANTÔNIO PINTO MARTINS
ADVOGADO :	NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES	AGRAVADO(S) :	SÉRGIO PAULINI	AGRAVADO(S) :	EDMUNDO DE JESUS BARRETO
PROCESSO :	AIRR - 21526 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	SHEILA GALI SILVA	AGRAVADO(S) :	CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.
		PROCESSO :	AIRR - 29456 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 32188 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) :	SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S) :	LOURIVAL FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) :	MARIA CELESTINA RIEDEL DE JESUS	ADVOGADO :	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO :	NEI VIANA COSTA PINTO
ADVOGADO :	ELISEU ROSENDO NUÑEZ VICIANA	AGRAVANTE(S) :	ALDO MANOEL DE SOUSA	AGRAVADO(S) :	MAGNESITA S.A.
PROCESSO :	RR - 23426 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª RE- GIÃO	ADVOGADO :	CARMEN MARTIN LOPES	ADVOGADO :	LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
		AGRAVADO(S) :	OS MESMOS	PROCESSO :	AIRR - 32192 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO :	AIRR - 29470 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) :	JOSÉ LOPES IBRAIM	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) :	MARCOS ANTÔNIO NASCIMENTO DE CERQUEIRA
ADVOGADO :	ROBERTO JOSÉ PASSOS	AGRAVANTE(S) :	IVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	ADVOGADO :	MARLENE RICCI	AGRAVADO(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.
		AGRAVADO(S) :	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO :	JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
ADVOGADO :	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO :	DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	PROCESSO :	AIRR - 32381 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO :	RR - 23428 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª RE- GIÃO	PROCESSO :	AIRR - 29543 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) :	ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) :	MARIA TERESA ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S) :	FRANCISCO ALVES BARBOSA
RECORRENTE(S) :	ANTÔNIO JOSEVALDO DA SILVA LIMA	ADVOGADO :	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO :	JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA
ADVOGADO :	FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) :	UNIÃO	PROCESSO :	AIRR - 32647 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	BALBINO LIMA DE OLIVEIRA	PROCESSO :	RR - 29715 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª RE- GIÃO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO :	FLAVIANO JOSÉ DE FREITAS NETO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) :	JORGE LUCIANO DA SILVA
PROCESSO :	AIRR - 23451 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	KALIFA E HOOG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO :	LUIS PAULO SALGADO JÚNIOR
		ADVOGADO :	FABRÍCIO CARDOSO REBELO	AGRAVADO(S) :	JOSÉ MARQUES DA SILVA
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S) :	NOÊMIO DOS SANTOS SOUZA	ADVOGADO :	FERNANDO GONTIJO COUTO
AGRAVANTE(S) :	VIAÇÃO SANTO IGNÁCIO LTDA.	ADVOGADO :	CARLOS HENRIQUE NAJAR	PROCESSO :	AIRR - 32710 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO :	GLÓRIA NAKOK SUZUKI	PROCESSO :	AIRR - 29826 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) :	GERSON SANTOS DA SILVA	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) :	ZEILDO MACHADO SOARES
ADVOGADO :	ANORFA GOMES MENDES	AGRAVANTE(S) :	PEDRO ANDRÉ DE JESUS	ADVOGADO :	IZAÍAS WENCESLAU EMERICH
PROCESSO :	AIRR - 24039 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	FERNANDO ALVES DE ABREU	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
		AGRAVADO(S) :	NEIDE DINIZ CARVALHO	ADVOGADO :	LUCIANI COUTO DOS SANTOS
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	MILTON MACHADO	PROCESSO :	AIRR - 32835 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 29941 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO :	DANIELA DELLA GIUSTINA	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) :	BRUNO MOISÉS SARTORI
AGRAVADO(S) :	RONALDO MAGGI DE ÁVILA	AGRAVANTE(S) :	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO :	SANDRA REGINA POMPEO
ADVOGADO :	MARCELO KROEFF	ADVOGADO :	LEILA AZEVEDO SETTE	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
PROCESSO :	AIRR - 24066 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	ANTÔNIO MARIANO NETO	ADVOGADO :	SIDNEY FERREIRA
		ADVOGADO :	MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO	PROCESSO :	AIRR - 36306 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO :	AIRR - 29946 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) :	JOSÉ ESTEVÃO MARIANO
ADVOGADO :	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) :	JOSÉ MORAES DE SOUZA	ADVOGADO :	CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
AGRAVADO(S) :	LAER STANQUE TEIXEIRA	ADVOGADO :	SALÉM LIRA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) :	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO :	AIRR - 24913 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS	ADVOGADO :	MARCIANO GUIMARÃES
		ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO :	AIRR - 36405 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) :	GUIOMAR MAGALHÃES MANGABEIRA	ADVOGADO :	VANDER BERNARDO GAETA	AGRAVANTE(S) :	HUMANITAS ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA S/C LTDA.
ADVOGADO :	REGINA MÁRCIA SANTOS MOREIRA SILVA	PROCESSO :	AIRR - 29991 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
AGRAVADO(S) :	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZON- TE	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) :	PAULO VICTOR HULMANSKI
		AGRAVANTE(S) :	JOÃO MÁRCIO DUARTE	ADVOGADO :	RENATO GÓES PENTEADO FILHO
ADVOGADO :	MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO :	LUIZ FLÁVIO SILVEIRA CYRINO	PROCESSO :	AIRR - 36426 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZON- TE	AGRAVADO(S) :	JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO :	SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO	ADVOGADO :	HERLINDA OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) :	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
PROCESSO :	AIRR - 24945 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 31092 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	MÁRCIA REGINA RODACOSKI
		RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) :	CLAUDEMIR SQUINCAGLIA
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) :	SÉRGIO MARTINS DA ROCHA	ADVOGADO :	MARCOS VINICIUS ROSIN
AGRAVANTE(S) :	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO :	SÉRGIO MARTINS DE MACEDO	PROCESSO :	AIRR - 36490 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO :	LEILA AZEVEDO SETTE	AGRAVADO(S) :	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) :	ÂNGELA DE FÁTIMA DE PAULO	ADVOGADO :	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) :	DAGOBERTO DIAS PESTANA
PROCESSO :	AIRR - 25797 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 31103 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	SÔNIA MARIA MACHADO DE ÁVILA
		RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) :	COROA S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTARES
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO :	LIANA AMARO DA SILVEIRA
AGRAVANTE(S) :	DROGARIA ARAÚJO S.A.	ADVOGADO :	NILTON CORREIA		
ADVOGADO :	RONALDO AGUIAR AMARAL	AGRAVADO(S) :	HUGO MAGALHÃES SILVEIRA		
AGRAVADO(S) :	ANDERSON SEBASTIÃO GERALDO SANTOS	ADVOGADO :	EDSON PEIXOTO SAMPAIO		
ADVOGADO :	MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA				
PROCESSO :	AIRR - 26859 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO				
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS				
AGRAVANTE(S) :	CARLOS ALBERTO HERWANS DE SOUZA				
ADVOGADO :	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS				
AGRAVADO(S) :	SEGFORT - SERVIÇO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.				
ADVOGADO :	AFRANIO MATTOS				



PROCESSO	:	AIRR - 37029 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 38731 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 43942 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA	AGRAVANTE(S)	:	ALOIZIO TOMAZELA	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS DORES ALMEIDA BISPO	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	ANDRÉA MAIA DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GREGÓRIO FUENZALIDA MACHUCA
PROCESSO	:	AIRR - 37052 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 40922 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 44000 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO PEREIRA BRAGA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS	AGRAVANTE(S)	:	CÉLIA REGINA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	:	FERNANDO NEVES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT	AGRAVADO(S)	:	TAREFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE RODRIGUES FARIAS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	:	MARLISE FANGANIELLO DAMIA	ADVOGADO	:	HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 44161 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 37054 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	WORKTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SALEMCO BRASIL PETRÓLEO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	RUBENS PAULO MARIANO	ADVOGADO	:	MARLISE FANGANIELLO DAMIA	ADVOGADO	:	WALTER AROCA SILVESTRE
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO	:	AIRR - 40980 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS CÉSAR DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARCELO MARTINS
ADVOGADO	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	:	EDNA MARIA CARNEIRO CUNHA	PROCESSO	:	AIRR - 45224 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 37113 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SIMONE LEITE DANTAS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	AGRAVANTE(S)	:	ADÃO JOAQUIM DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	WALTER PALADINI	ADVOGADO	:	JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO	:	FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
ADVOGADO	:	CELSO ALDINUCCI	PROCESSO	:	AIRR - 41063 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FLÁVIA HELENA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO	:	RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES	AGRAVANTE(S)	:	FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 46961 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 37194 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	BERNARDINO LOBATO GRECO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	EMANUEL SENA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVANTE(S)	:	FABRÍCIO DA SILVA NASCIMENTO	ADVOGADO	:	ISAIAS CABRAL	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	ROSANA CRISTINA GIACOMINI	PROCESSO	:	AIRR - 41582 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA ELY APARECIDA DE JESUS SOARES
AGRAVADO(S)	:	MANSERV - MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FELICE	AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
PROCESSO	:	AIRR - 37239 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ VILSON ROBERTI	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	:	EDVALDO ELIAS	ADVOGADO	:	OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	PROCESSO	:	AIRR - 46965 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROSELLA	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ROLAMENTOS FAG LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 42101 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA BRAGANÇA
ADVOGADO	:	LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 37490 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S)	:	COTONIFÍCIO JOSÉ AUGUSTO S.A.	AGRAVADO(S)	:	NELSON TEODÓSIO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 46972 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CLÁUDIA FRANCO	AGRAVADO(S)	:	NK EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	WILSON SOARES CALISTO	PROCESSO	:	AIRR - 42196 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA NETO
ADVOGADO	:	FERNANDO JOSÉ PRAXEDES COELHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 37569 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	ENESA ENGENHARIA S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ILMA CRISTINA TORRES NETTO	ADVOGADO	:	LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	VERA TERESITA ROSADO	PROCESSO	:	AIRR - 46978 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LISIAS CONNOR SILVA	ADVOGADO	:	RODRIGO BERNARDES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	EHICO TAGUCHI KASHIWAGUI	PROCESSO	:	AIRR - 42237 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS MAGALHÃES ATAIDE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE LIMA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
PROCESSO	:	AIRR - 37571 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE ANDRÉ DOS SANTOS MELO	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ELIANE DE ALENCAR	ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVANTE(S)	:	DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CENTRO EDUCACIONAL TOCANTINS LTDA. - COLÉGIO ÔMEGA	PROCESSO	:	AIRR - 47328 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO	ADVOGADO	:	BENEDITO DAUT DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO DAUT DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 42267 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 38180 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	LUIS FERNANDO HOSTIN SAMY	AGRAVADO(S)	:	CLAUDINEI GRANDE
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	PEDRO ROBERTO DONEL	ADVOGADO	:	NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL	PROCESSO	:	AIRR - 47704 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	AMARILDO MACIEL MARTINS	ADVOGADO	:	ULF ANTHONY EICK	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 38265 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 42364 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MONTECOCO BORBA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA DOS SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	CARLA SCHIMITZ RAMOS	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MONTECOCO BORBA
ADVOGADO	:	SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ MUSSI	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA
AGRAVADO(S)	:	TOYOBO DO BRASIL - INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JAGUARUNA	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	KÁTIA GIOSA VENEGAS	ADVOGADO	:	DJALMA HENRY SANTOS DA ROCHA	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR - 38681 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 43108 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 48299 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ VALDECI DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	ANDERSON DA SILVA SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	ELIZETE SILVA CRUZ BITTENCOURT
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ADRIANO SPERB RUBIN	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A.	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	JÚLIO EDUARDO PIVA	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



PROCESSO	:	AIRR - 48680 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 55554 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 59480 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	TATIANA BATISTA FERNANDES	ADVOGADO	:	MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA	ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	WASHINGTON MENDONÇA VELOSO	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO VIEIRA FIORATTI	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO GUTEMBERG
ADVOGADO	:	DARCY MEZZOMO	ADVOGADO	:	MANUEL S. FERNANDES RIBEIRO	ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO	:	AIRR - 50100 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 55734 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 59765 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	INTEGRAL ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO LIMA BATISTA
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA DELFIOL	ADVOGADO	:	DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ALVES FILHO
AGRAVANTE(S)	:	AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ONILDO ELIAS DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO	:	LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS	PROCESSO	:	AIRR - 59803 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 56150 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ OMAR DA ROCHA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
PROCESSO	:	AIRR - 50400 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.	ADVOGADO	:	JORGE SANTANNA BOPP
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	DELFIUM SUEMI NAKAMURA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS CAMARGO
AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	LUCIANO MANOEL	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	:	ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO	:	ROBERTO MURAWSKI RABELLO	PROCESSO	:	AIRR - 59867 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUÍS ANDRADE MILÉO	PROCESSO	:	AIRR - 56642 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	ROBERTO RUY DA SILVA RUTOWITCZ	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
PROCESSO	:	AIRR - 50507 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	AVANIR PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	REINALDO POZZI
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO AUGUSTO FERNANDES DE MELO	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	:	ELI ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 59953 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	PROCESSO	:	AIRR - 56968 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCESSO	:	AIRR - 53036 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JORGE LUIZ MORAIS DE FREITAS	ADVOGADO	:	GUIZÉLIA DUNICE BRITO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MARLISE RAHMEIER	AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM MACHADO DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	:	ANA LÚCIA DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	ADVOGADO	:	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO	:	AVANIR PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 57114 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - AS-CARP
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	:	ROSELI DIETRICH	ADVOGADO	:	FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	CÍCERO BELO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 60108 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 53161 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 57342 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	PAULO AFONSO RUSSO COBO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	BERNARDINO LOBATO GRECO
ADVOGADO	:	JORGE PINHEIRO CASTELO	AGRAVANTE(S)	:	DERALDO GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	EDSON DE LIMA VARELA
AGRAVANTE(S)	:	RAIA 4 - MORUMBI S/C LTDA.	ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS SANTOS	ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO
ADVOGADO	:	FLÁVIO SECOLIN	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 60113 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	RAIA 4 - MOEMA S/C LTDA.	ADVOGADO	:	FLÁVIO VILLANI MACÊDO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JANAÍNA APARECIDA VERDERAMI FLORES	PROCESSO	:	AIRR - 58025 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO V. MOREIRA DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE MÚTIPLAS ATIVIDADES - CTMA
PROCESSO	:	AIRR - 53364 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR	ADVOGADO	:	CYDIA EMY PEREIRA RIBEIRO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO SPUNBERG	AGRAVANTE(S)	:	MULTICOOPER - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚTIPLAS
AGRAVANTE(S)	:	REIKO UCHIZONO	AGRAVADO(S)	:	CECÍLIA ROCHA GOMEZ	ADVOGADO	:	CYDIA EMY PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	ADVOGADO	:	ROBERTO JACQUES KUHN	AGRAVADO(S)	:	MANOEL FRANCISCO PAIVA VILHENA
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	:	AIRR - 58382 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ISRAEL BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 54916 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 60284 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS SILVEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE BRASÍLIA	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	JOVELINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	COEST CONSTRUTORA S.A.	ADVOGADO	:	BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	FLORENTINO VIEIRA ALVES	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
ADVOGADO	:	CRISTINE DE FÁTIMA FREITAS MUNDIM	PROCESSO	:	RR - 58482 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS AMORIM
PROCESSO	:	AIRR - 54949 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 60288 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRENTE(S)	:	JORGE DOS SANTOS NEVES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PAULO JOSÉ TAFFAREL	ADVOGADO	:	FILIFE BERGONSI	AGRAVANTE(S)	:	F. PIO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	ADVOGADO	:	MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	:	JACQUELINE ROCIO VARELLA	AGRAVADO(S)	:	WALDINEI NASCIMENTO PANTOJA
ADVOGADO	:	SÔNIA MICHEL ANTONELO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 58760 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 60412 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 55311 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	DALVIR GUIDO BOLSONELLO	ADVOGADO	:	DANIELA LANZA NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	LUIZ ROTTENFUSSE	AGRAVADO(S)	:	JERONIL BARROS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 59420 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SIDNEI ANTUNES DAMASCO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS			
ADVOGADO	:	ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS	AGRAVANTE(S)	:	CIRLENE JACINTO			
PROCESSO	:	AIRR - 55438 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES			
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP			
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	:	EMÍDIO SEVERINO DA SILVA			
ADVOGADO	:	IVAN PRATES						
AGRAVADO(S)	:	NIVALDO DA COSTA MORAES						
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO						



PROCESSO	:	AIRR - 60555 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 63413 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 65050 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ VALCIR BARCELOS MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	MARCOLINA DA CRUZ FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO	:	OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADO	:	ALICE SACHI SHIMAMURA
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	:	GERALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	:	ALBERTO MINGARDI FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 61519 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 63428 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 65168 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	KOLYNOS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CONDE MARQUES NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LT-DA.	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	FRANCISCO A. L. R. CUCCHI	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	MACLINA DE SOUZA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	PAULO DAVID SILVA PACHECO	AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA PEREIRA CECILIANO
ADVOGADO	:	HÉLIO DA SILVA FONTES	ADVOGADO	:	HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 61525 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 63486 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 65296 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ SÉRGIO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	FERNANDA DE SOUZA MELLO	ADVOGADO	:	ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	ADVOGADO	:	FERNANDO CÉSAR PIZARRO
AGRAVADO(S)	:	ERONDI MARIANO	AGRAVADO(S)	:	ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ILDO DOMINGUES PELIGRINOTTI
ADVOGADO	:	MIGUEL TAVARES	ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR - 61690 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 63487 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 65514 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	:	PAULO SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	ADRIANO SPERB RUBIN
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	ELIAS DO PRADO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVADO(S)	:	WANDERLEY RODRIGUES OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 63493 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALINE HAUSER
ADVOGADO	:	NOÊMIA GÓMEZ REIS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 65888 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 61696 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	:	ANE LORI HERZOG
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	AGRAVANTE(S)	:	VANDERLÊ SALES DE LIMA	ADVOGADO	:	DÁRCIO FLESCH
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	:	WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	UNIMED VALE DO CAI - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOÃO EVANGELISTA FILHO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	MARCOS GILBERTO L. GRIÉBELER
ADVOGADO	:	ADAIR FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 63893 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 65936 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 61792 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BERTOLINO OLIVEIRA SACRAMENTO	AGRAVANTE(S)	:	ESCOLA MARY WARD
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO VIEIRA	ADVOGADO	:	RENATO RUA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
ADVOGADO	:	AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA	AGRAVADO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ANAJARA DE SOUZA BATISTA POGAN
AGRAVADO(S)	:	WLAMIR KREMER	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO	:	EDUARDO CARLOS POTTUMATI
ADVOGADO	:	CLÁUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO	PROCESSO	:	AIRR - 63901 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 66127 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 62070 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	:	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO	:	CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	ALINE HAUSER	AGRAVANTE(S)	:	RD MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CELSO FERRARI
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO ADEMIR MONTADO IGARSABA	ADVOGADO	:	ALBERTO HELZEL JÚNIOR	ADVOGADO	:	JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
ADVOGADO	:	ADRIANO SPERB RUBIN	AGRAVADO(S)	:	VALDIR OLIVEIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 66130 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	VARES & CIA. LTDA.	ADVOGADO	:	LEVI CARLOS FRANGIOTTI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	INSTALADORA ELÉTRICA MINUANO	PROCESSO	:	AIRR - 64403 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MERCILDO CARLOS HOFFMANN
AGRAVADO(S)	:	EMPREITEIRA SOLEDADE LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LEDIR THEREZA FORNECK
AGRAVADO(S)	:	ADALMA ZELADORIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	DONIZETE NEVES PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 62099 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	:	NEWTON DORNELES SARATT
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	COOPERS BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 66131 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR OLIVEIRA CRUZ	ADVOGADO	:	ANA MARIA BRISOLA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	MARGARETH VALERO	PROCESSO	:	AIRR - 64434 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	DÉCIMO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	PAULO ISIDORO CARRARD
ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO BRUNO	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO	:	AIRR - 62887 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CONCEIÇÃO RAMONA MENA	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA GEYGER
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS SILVESTRE DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA	ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES VERRI MÉDICI	ADVOGADO	:	ROGÉRIO FERRAZ
AGRAVADO(S)	:	LUÍZA MARIA MATOS VIEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 64975 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 66713 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CÉSAR DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 63169 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EDMILSON PIRES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	ADVOGADO	:	SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	AGRAVADO(S)	:	TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JORGE DE CASTRO
ADVOGADO	:	VALÉRIA S. DA SILVA	ADVOGADO	:	ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 65018 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JORGE DE CASTRO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 63172 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DANIEL FERNANDES BARRETO	PROCESSO	:	AIRR - 67206 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LEILA DE LUCCIA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	WOTAN MÁQUINAS OPERATRIZES	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S)	:	LIANI MARIA HART
ADVOGADO	:	LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	ACYLINO ANTÔNIO COELHO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	TEODORO MANUEL DA SILVA	ADVOGADO	:	DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	:	LOIVA PACHECO DUARTE



PROCESSO	:	AIRR - 67270 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 68114 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 71359 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVADO(S)	:	ACÍLIO RODRIGUES	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	NÚBIA NUNES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S)	:	GUACIRA GOMES DE SOUZA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 67361 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS	ADVOGADO	:	ANGELA GUIMARÃES DA CUNHA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ELIETE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 71427 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SAMANTA ROCHA PINTO	ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ FREITAS PINTO	PROCESSO	:	AIRR - 68246 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	VISSOMZ ABASTECIMENTO ESPECIAL DE ESSÊNCIAS ROGE COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MIGUEL TAVARES
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER	AGRAVADO(S)	:	SERVICARTER INTERNACIONAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 67544 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULA MARIA SALGUEIRO DA SILVA	ADVOGADO	:	EDSON TEIXEIRA DE MELO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	MARCOS LUIZ ROCHA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 71625 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	HELENICE PEREIRA NUNES	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI	PROCESSO	:	AIRR - 68251 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	BENEDITO MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 72449 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 67554 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIA MEDEIROS AHMED	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	PEDRO GUILHERME NOGUEIRA AGUIAR	AGRAVANTE(S)	:	NELSON JOSÉ DUDEK
AGRAVANTE(S)	:	AUXILIADORA ALVES PEREIRA	ADVOGADO	:	SÍLVIO ANTÔNIO GRAÇA DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO	:	ÁTILA DE ALENCAR ARARIPE	PROCESSO	:	AIRR - 68293 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE S/C LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
ADVOGADO	:	JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	ADEMIR DE CAMARGO	PROCESSO	:	AIRR - 81003 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 67824 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO JUNDIAIENSE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	:	ULISSES NUTTI MOREIRA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
AGRAVADO(S)	:	HERÁCLITO DE SOUZA CHAGAS	ADVOGADO	:	MIRIAN APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES	ADVOGADO	:	ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS
ADVOGADO	:	CLÁUDIA CRISTINA DE CARVALHO BASÍLIO	PROCESSO	:	AIRR - 68422 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 81046 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 67832 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA MARIA SANTANA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA APARECIDA MANCINI	ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	:	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
ADVOGADO	:	MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	AGRAVANTE(S)	:	ULISSE MATTOS RODRIGUES COELHO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL	PROCESSO	:	RR - 41 / 2003 - 047 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 67836 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 68940 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IBIRAPUERA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULELLI
AGRAVANTE(S)	:	OTTO RICHARD TOPIC	AGRAVANTE(S)	:	ANATALICIO OLIVEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	JOÃO GUSTAVO ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI	ADVOGADO	:	ENÉRIA THOMAZINI	ADVOGADO	:	DIRCEU SCARIOT
AGRAVADO(S)	:	CABOT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SPRINGER CARRIER S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 277 / 2003 - 911 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO PEREIRA GÔMARA	ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 67839 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 68962 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MOYSÉS PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ANGELITO EVANGELISTA QUEIROZ
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ISABEL MARIA FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	COBRAS - SERVIÇO DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA	ADVOGADO	:	EDEGAR BERNARDES	ADVOGADO	:	FÉLIX DE MELO FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DIMARÃES ALVES DA MOTA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	:	RR - 364 / 2003 - 058 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	AIRR - 69008 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ATENDO - PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 67870 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RECORRIDO(S)	:	ALINE DE ASSIS PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO CELSO GIMENEZ DE MATTOS	ADVOGADO	:	CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO	ADVOGADO	:	JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	CELSO PAZ ALVES	PROCESSO	:	ED-RR - 376 / 2003 - 471 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	:	AIRR - 69432 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 67929 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO JOSÉ DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO TAVARES MACHADO	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO	ADVOGADO	:	PAULO ATHAYDE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MARLENE RICCI	AGRAVADO(S)	:	ALBERTO CARBONELLI SANTOS	PROCESSO	:	RR - 399 / 2003 - 271 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	:	ELAINE CARBONELLI	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	PROCESSO	:	AIRR - 70059 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 67952 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	IREP SOCIEDADE DE ENSINO S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ROBSON DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	LUCÍLIA RACHEL SECCHIERO SIC	ADVOGADO	:	MÁRCIO YOSHIDA	ADVOGADO	:	VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
ADVOGADO	:	HUMBERTO BENITO VIVIANI	AGRAVADO(S)	:	MARCOS CARRER CRUZ	PROCESSO	:	RR - 579 / 2003 - 074 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	RENATA SIMONETTI ALVES	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	:	AIRR - 71189 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	CLUBE ESPERIA
PROCESSO	:	AIRR - 68012 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	LEANDRO AGUIAR PICCINO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	ISA MÁRCIA PATTO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	JOSEFINA HELEN SIVILA DE PEREZ
AGRAVANTE(S)	:	ALISON VIEIRA CARDOSO	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO SILVA	ADVOGADO	:	OSWALDO PIZARDO
ADVOGADO	:	LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE	PROCESSO	:	AIRR - 591 / 2003 - 065 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	GERALDO AFONSO SANT'ANNA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA				AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
						ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
						AGRAVADO(S)	:	LIENYS ROCHA CARVALHO
						ADVOGADO	:	GLÓRIA MARIA DE FREITAS ALMEIDA REIS

PROCESSO	:	RR - 616 / 2003 - 251 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1468 / 2003 - 471 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2979 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	RIVALDO LUIZ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	RODRIGO SILVA CALIL	ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	:	CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	:	LAERTE FUZETTI	AGRAVADO(S)	:	ANÍCIO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES	ADVOGADO	:	EDSON MORENO LUCILLO	ADVOGADO	:	GIOVANA FERREIRA FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 679 / 2003 - 013 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1501 / 2003 - 058 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3485 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	RECORRENTE(S)	:	AFFONSO JOSÉ FERREIRA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DANTE ROSSI	ADVOGADO	:	JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ADYL VELLOSO QUAGLIA	RECORRIDO(S)	:	BENEDITO PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	:	VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES	ADVOGADO	:	JOAQUIM BAHU	ADVOGADO	:	ROSÂNE ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 964 / 2003 - 301 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1501 / 2003 - 058 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3995 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO PEREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOAQUIM BAHU	ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	AFFONSO JOSÉ FERREIRA FILHO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ADEILDO COSTA
ADVOGADO	:	VALTER TAVARES	ADVOGADO	:	ZANEISE FERRARI RIVATO	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR - 1069 / 2003 - 059 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1543 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	RR - 20688 / 2003 - 004 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	NOVELIS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO	:	MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	RECORRENTE(S)	:	PRISCYLLA TEREZINHA MARCENISCHEN
PROCESSO	:	RR - 1132 / 2003 - 116 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1634 / 2003 - 444 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RECORRENTE(S)	:	CERÂMICA NOVA ELISA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO UBALDO LOPES	PROCESSO	:	AIRR - 73131 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SELMA DE OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO	:	DANIELLA LAFACE BERKOWITZ	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRIDO(S)	:	CERÂMICA DEL FANTE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DANIELA MARIA BARBIN NIVOLONI	ADVOGADO	:	VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO	PROCESSO	:	RR - 1658 / 2003 - 059 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CORACI CASTRO DE BARCELOS
ADVOGADO	:	REGINALDO MORENO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 1189 / 2003 - 101 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO VERDUN S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 73314 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	FERDINANDO TAMBASCO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL	RECORRIDO(S)	:	LUCIMAR VIANA FIRMO	AGRAVANTE(S)	:	MAKOUROS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	:	NEIVA REGINA DUARTE COSTA	ADVOGADO	:	JÂNIO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO	ADVOGADO	:	MÁRCIA PESSIN
ADVOGADO	:	JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE	PROCESSO	:	AIRR - 1843 / 2003 - 001 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LEANDRO MORAES DUTRA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA ZONA SUL LTDA. - COOTRASUL	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	JARI LUÍS DE SOUZA
ADVOGADO	:	CLAÚDIO KLEMENT RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	PROCESSO	:	AIRR - 73457 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO	:	CLÁUDIA REGINA GUARIENTO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	IVALDO DE SOUZA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	LILIAN SOLANGE CAMBEIRO ABREU	AGRAVANTE(S)	:	ANDREIA APARECIDA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1233 / 2003 - 019 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLA GOMES PRATA	ADVOGADO	:	MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1869 / 2003 - 014 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
ADVOGADO	:	CLÁUDIA REGINA GUARIENTO	AGRAVANTE(S)	:	PAULO DE BRITO CINTRA	PROCESSO	:	AIRR - 73525 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	REGINA MESQUITA PARADA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ADRIANA MARIA ROSA	AGRAVADO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ANDREIA APARECIDA SILVA
PROCESSO	:	RR - 1333 / 2003 - 010 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	RR - 1995 / 2003 - 482 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI	RECORRENTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 73525 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	MARLENE DE ALMEIDA VARGUES	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	NELSON LUIZ DE LIMA	RECORRIDO(S)	:	VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	AGRAVANTE(S)	:	GERDAU S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1340 / 2003 - 445 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	IVAN LOURENÇO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉZAR OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	:	WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.	PROCESSO	:	RR - 2373 / 2003 - 047 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AIRTON TADEU FORBRIG
ADVOGADO	:	MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 73895 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO GONÇALVES	RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS CHIAPPIM	ADVOGADO	:	VALMIR DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS EM ATIVIDADES TÉCNICAS, ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS - UNIOP	ADVOGADO	:	JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	:	FLÁVIO KAUFMAN	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S)	:	IVENS CLÁUDIO PROLA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2435 / 2003 - 013 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 73901 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1342 / 2003 - 004 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	:	LUIZ MARTINS LARRUBIA	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	IRINEU PAVÃO
AGRAVADO(S)	:	ROSA NICOLINA GALIZI VASCONCELOS	PROCESSO	:	RR - 2563 / 2003 - 023 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ENGELBERTO JOÃO RIEGER
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO GALLI	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 73921 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	ED-AIRR - 1426 / 2003 - 028 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	VLADIMIR CORNÉLIO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE	:	REYNALDO SOARES COELHO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	ANDRÉ SANTOS E SILVA	AGRAVADO(S)	:	KÁTIA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	ADVOGADO	:	ANDRÉA FRANCOMANO BEVILACQUA	ADVOGADO	:	REGINALD DELMAR HINTZ FELKER
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA ALVES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST
ADVOGADO	:	RICARDO BIANCHI DA SILVA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO B. PETRAGLIA JÚNIOR	ADVOGADO	:	GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU



PROCESSO	:	AIRR - 73927 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 75077 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 76878 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A. - LOJAS ARAPUÃ	AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA MARIA FREDE CORREIA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	RENATA SILVA PIRES	ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVADO(S)	:	KLÉBER DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ANA APARECIDA LIRA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	PEDRO ROBERTO NETO	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA MARTINEZ	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 73932 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 75089 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 76942 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ELEGÊ ALIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	:	DÉA ALMEIDA CORRÊA
ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM	ADVOGADO	:	ITALO QUIDICOMO	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	AIRTON MORAES FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
ADVOGADO	:	AMAURI PORTELA CÂMERA	ADVOGADO	:	MANOEL HERZOG CHAINÇA	ADVOGADO	:	FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 73933 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 75327 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 77078 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JORGE FIDELIS DIAS	AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO	:	IZAURA VIRGÍNIA GUIMARÃES OLIVEIRA	ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO LUIZ SILVA DA CUNHA	AGRAVADO(S)	:	ELCIONE VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA	ADVOGADO	:	ÁLVARO RATTO DE SOUSA	ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES GUINO
PROCESSO	:	AIRR - 74133 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 77128 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 76159 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADO	:	HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA COLOMBO	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S)	:	CÍCERO FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S)	:	EDVALDO FERREIRA DE MORAES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALDO CARRERA
PROCESSO	:	AIRR - 74611 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 77162 / 2003 - 900 - 21 - 00 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 76181 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO DIAS DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.	ADVOGADO	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ILDO DOMINGUES PELIGRINOTI	ADVOGADO	:	GILSON GARCIA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	CLIDENOR MENDONÇA SILVA
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	:	CHARLES ADONAI VIZINA OLIVER	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA FURLANI
PROCESSO	:	AIRR - 74689 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO	:	AIRR - 77255 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 76182 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	LOJAS ARAPUÃ S.A.
ADVOGADO	:	ESTEVÃO MALLET	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	KÁTIA APARECIDA DE SOUZA GRACIANO	ADVOGADO	:	IVAN PRATES	AGRAVADO(S)	:	JORGE BELÉM DE AGUIAR
ADVOGADO	:	RINALDO OLIVEIRA CARDOSO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS WILCENSI JÚNIOR	ADVOGADO	:	EDIR PASSOS DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 74736 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES GUINO	PROCESSO	:	AIRR - 77259 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 76224 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA ADEGA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO	:	ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	:	MARIA SUELI DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FRANCINEIDE CARDOSO DA SILVA	ADVOGADO	:	IVAN PRATES	AGRAVADO(S)	:	BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
ADVOGADO	:	ADILSON GUERCHE	AGRAVADO(S)	:	RENATA SILVA PIRES	PROCESSO	:	AIRR - 77262 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 74929 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PAULO PEREIRA DA CUNHA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO MORO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO	:	AIRR - 76228 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LIDIANA MACEDO SEHNEM
ADVOGADO	:	SIDNEY FERREIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ÊNIO FERRUGEM
AGRAVADO(S)	:	PETRÚCIO ARLINDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	:	BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
ADVOGADO	:	MARLENE RICCI	ADVOGADO	:	IVAN PRATES	PROCESSO	:	AIRR - 77265 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 74972 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	OSVALDO MANOEL DE SANTANA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES GUINO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	:	AIRR - 76259 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JAIRO BRUM JÚNIOR
ADVOGADO	:	IVAN PRATES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO
AGRAVADO(S)	:	LENILDO GUALBERTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	:	SEXTO CARTÓRIO CÍVEL DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADO	:	IVAN PRATES	ADVOGADO	:	ADAIR CHIAPIN
PROCESSO	:	AIRR - 74932 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE CONCEIÇÃO NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 77279 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ALEXANDRE LUIZ DIAS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO	:	AIRR - 76372 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	SIDNEY FERREIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PETRÚCIO ARLINDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA VIEIRA FONSECA
ADVOGADO	:	MARLENE RICCI	ADVOGADO	:	IVAN PRATES	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 74972 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE CONCEIÇÃO NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 77419 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES GUINO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	:	AIRR - 74983 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	SIDNEY FERREIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PETRÚCIO ARLINDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA VIEIRA FONSECA
ADVOGADO	:	MARLENE RICCI	ADVOGADO	:	IVAN PRATES	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 74972 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE CONCEIÇÃO NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 77419 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES GUINO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	:	AIRR - 74983 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	SIDNEY FERREIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PETRÚCIO ARLINDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA VIEIRA FONSECA
ADVOGADO	:	MARLENE RICCI	ADVOGADO	:	IVAN PRATES	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 74972 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE CONCEIÇÃO NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 77419 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES GUINO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	:	AIRR - 74983 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	SIDNEY FERREIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PETRÚCIO ARLINDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA VIEIRA FONSECA
ADVOGADO	:	MARLENE RICCI	ADVOGADO	:	IVAN PRATES	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 74972 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE CONCEIÇÃO NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 77419 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES GUINO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	:	AIRR - 74983 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	SIDNEY FERREIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PETRÚCIO ARLINDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA VIEIRA FONSECA
ADVOGADO	:	MARLENE RICCI	ADVOGADO	:	IVAN PRATES	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 74972 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE CONCEIÇÃO NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 77419 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES GUINO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	:	AIRR - 74983 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	SIDNEY FERREIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PETRÚCIO ARLINDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA VIEIRA FONSECA
ADVOGADO	:	MARLENE RICCI	ADVOGADO	:	IVAN PRATES	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 74972 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE CONCEIÇÃO NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 77419 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES GUINO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	:	AIRR - 74983 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	SIDNEY FERREIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PETRÚCIO ARLINDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA VIEIRA FONSECA
ADVOGADO	:	MARLENE RICCI	ADVOGADO	:	IVAN PRATES	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 74972 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE CONCEIÇÃO NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 77419 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES GUINO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	:	AIRR - 74983 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	SIDNEY FERREIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PETRÚCIO ARLINDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA VIEIRA FONSECA
ADVOGADO	:	MARLENE RICCI	ADVOGADO	:	IVAN PRATES	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 74972 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE CONCEIÇÃO NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 77419 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES GUINO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	:	AIRR - 74983 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	SIDNEY FERREIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PETRÚCIO ARLINDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA VIEIRA FONSECA
ADVOGADO	:	MARLENE RICCI	ADVOGADO	:	IVAN PRATES	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 74972 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE CONCEIÇÃO NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 77419 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES GUINO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	:	AIRR - 74983 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	SIDNEY FERREIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PETRÚCIO ARLINDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA VIEIRA FONSECA
ADVOGADO	:	MARLENE RICCI	ADVOGADO	:	IVAN PRATES	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 74972 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE CONCEIÇÃO NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 77419 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES GUINO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	:	AIRR - 74983 / 2003			



PROCESSO	:	AIRR - 77659 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 78590 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO		E REGIÃO	
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ODAMIL GOMES DE CASTRO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	WALDEMAR ARÊAS	AGRAVADO(S)	:	GALLONI LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO	:	RICHARD PEREIRA PERILLO	ADVOGADO	:	ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO	ADVOGADO	:	JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	PROCESSO	:	AIRR - 79007 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	BEATRIZ PERES POTENZA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 77742 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 78605 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	REGIVALDO ALVES GARCIA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PEDRO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	:	MANOEL GONÇALVES
ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	VITALINO SIMÕES DUARTE
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	:	HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 79008 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	RR - 77775 / 2003 - 900 - 16 - 00 . 0 - TRT DA 16ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 78681 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	KLEBER CLAY LAUTON SPÍNOLA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	AMILTON APARECIDO RODRIGUES
RECORRENTE(S)	:	JOSUÉ NUNES DOS SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	INTER - AÇÃO MARKETING E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	ROSECLEINE FLORIANA DA S. FONTES	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	:	PAULO BERBARI
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	AGRAVADO(S)	:	MARINA NEVES RIBEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 79060 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LEONARDO MIRANDA SANTANA	ADVOGADO	:	SÉRGIO GOMES COSTA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	PROCESSO	:	AIRR - 78827 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS			, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA-
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE			DAS, RESTAURANTES,
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA			CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	AGRAVADO(S)	:	CARLOS FRANCISCO STAUB AMORETTI			CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE	ADVOGADO	:	ANDERSON SIMAS RECH			, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHA-
PROCESSO	:	AIRR - 77931 / 2003 - 900 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 78831 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO			DOS DE SÃO PAULO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	REGINA CÉLIA PREBIANCHI
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	AGRAVADO(S)	:	SAINT PATRICK BAR E RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ IZAIR NUNES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 79079 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO VINICIUS NOGUEIRA GARCIA	PROCESSO	:	AIRR - 78847 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	MARILEIDE FERREIRA DA PAIXÃO
PROCESSO	:	AIRR - 77946 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	ADVOGADO	:	JOSÉ OSCAR BORGES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S)	:	BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMEN-TO E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO WILIAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RICARDO GOMES DE FREITAS	ADVOGADO	:	MARCOS JOSÉ DE MORAES
ADVOGADO	:	CARLOS FERNANDO C. ALBUQUERQUE	ADVOGADO	:	THEREZINHA DE M. C. DE AGUIAR	PROCESSO	:	AIRR - 79092 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP	PROCESSO	:	AIRR - 78858 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	MÁRCIA LOSSO PINHEIRO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 78172 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	:	PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S)	:	PERMETAL S.A. - METAIS PERFURADOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	:	ANDERSON PENNA VASCONCELLOS	ADVOGADO	:	ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
ADVOGADO	:	IVAN PRATES	ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO	:	AIRR - 79100 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	RONNY MÁRCIO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 78878 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO LACERDA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITIBANK S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 78264 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	RENATO MARQUES MACEDO SOARES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO DE SOUZA	ADVOGADO	:	MARGARIDA BALDUINO GRANDO
ADVOGADO	:	JOÃO GONÇALVES FILHO	ADVOGADO	:	PRISCILLA DAMARIS CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR - 79719 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 78879 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 78280 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	CELSO PORTO DAMASCENO	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	AMAUÍLIO BASTOS RIOS
ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TE-LERJ	ADVOGADO	:	SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA REGINA REIS DA ROCHA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 79722 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	PROCESSO	:	AIRR - 78886 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 78404 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	ELIANE BIFFI VALCARENGHI	ADVOGADO	:	RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
AGRAVANTE(S)	:	ROSÂNGELA DE SOUZA MESQUITA	ADVOGADO	:	VITÉLIO VALCARENGHI	AGRAVADO(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO	:	CELESTINO DA SILVA NETO	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL MOINHOS DE VENTO	ADVOGADO	:	JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRO-BRÁS	ADVOGADO	:	JUDITE ROCHA DIEFENTHALER	AGRAVADO(S)	:	RICARDO SÉRGIO DE LIMA
ADVOGADO	:	EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO	PROCESSO	:	AIRR - 78972 / 2003 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DONATO BOUÇAS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 78458 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 79729 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EXAPLAS RESINTA PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.	ADVOGADO	:	MANOEL DE BRITO LOURENÇO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO	:	EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	UBALDO DIAS DA SILVA	ADVOGADO	:	RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DA ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 79003 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JORGE PINHEIRO CASTELO
PROCESSO	:	AIRR - 78460 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVADO(S)	:	RICARDO SÉRGIO DE LIMA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS			, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA-	ADVOGADO	:	DONATO BOUÇAS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	EBEL - EMPRESA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LT-DA.			DAS, RESTAURANTES,	PROCESSO	:	AIRR - 79729 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA			CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MARCO AURÉLIO RIBEIRO			CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	VIVIANNE SILVA DE SOUZA BRAGA			, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHA-	AGRAVADO(S)	:	ESPAN SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.
					DOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	AILTON SANTOS ROCHA



AGRAVADO(S) :	ELDORADO MINAS CONSTRUTORA E EMPREENDI- MENTOS LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 81333 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 82356 / 2003 - 900 - 16 - 00 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO :	EDUARDO SERAFIM ABRANTES	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) :	PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.	AGRAVANTE(S) :	LUCIANA ARAÚJO PARREIRA	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO :	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO :	SILAS DE SOUZA	ADVOGADO :	SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) :	BENEDITO RAMOS DA TRINDADE	ADVOGADO :	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	AGRAVADO(S) :	IARA DE FARIA SOUSA
ADVOGADO :	CLÁUDIA FLORA SCUPINO	ADVOGADO :	MARLENE BOSCARIOL	ADVOGADO :	GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
PROCESSO :	AIRR - 80283 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.	PROCESSO :	AIRR - 82357 / 2003 - 900 - 16 - 00 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	GILSON GARCIA JÚNIOR	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) :	EBERLE S.A.	PROCESSO :	AIRR - 81467 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO :	HÉLIO FARACO DE AZEVEDO	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) :	ITACIR GOTARDO PONTEL	AGRAVANTE(S) :	IZAURA MARIA DE LIMA	AGRAVADO(S) :	ODÍLIO VIANA
ADVOGADO :	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	ADVOGADO :	SEBASTIÃO GUEDES DA COSTA	ADVOGADO :	GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
PROCESSO :	AIRR - 80541 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	ULTRAFÉRTIL S.A.	PROCESSO :	AIRR - 82779 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	MARCELO PIMENTEL	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) :	RAUL POLITTO MARTINS	PROCESSO :	AIRR - 81508 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	NADIR SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO :	HENRIQUE RESENDE DE SOUZA	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	FÁBIOLA DALL'AGNO
AGRAVADO(S) :	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S) :	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) :	DE ANTONI S.A. - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍ- COLAS
ADVOGADO :	ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO :	GEMA ANDRÉIA TOMIELLO
AGRAVADO(S) :	MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) :	PEDRO ALEX SANTOS DA CONCEIÇÃO	PROCESSO :	AIRR - 83438 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO :	MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ	ADVOGADO :	DÉLCIO CAYE	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO :	AIRR - 80658 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 81559 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZÔNIA S.A.
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) :	VALDIR MARQUES	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S) :	ARI GEMAQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO :	ADRIANA MATIOS MAGALHÃES DA CUNHA	ADVOGADO :	MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI	ADVOGADO :	OASSIS TRINDADE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) :	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM- LURB	AGRAVADO(S) :	AUGUSTO FREIRE DA CUNHA	PROCESSO :	AIRR - 85211 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO :	VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	ADVOGADO :	MANOEL RODRIGUES GUINO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO :	AIRR - 80913 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 81603 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) :	EDUARDO ALVES DA MOTTA	AGRAVANTE(S) :	ROSA MARIA PACHECO LAVALLE	AGRAVADO(S) :	RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
ADVOGADO :	IÁRA KRIEG DA FONSECA	ADVOGADO :	OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVADO(S) :	ANDERSON DOS SANTOS GODOY
AGRAVADO(S) :	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	AGRAVADO(S) :	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO :	ROBSON MACHADO JOBIM
PROCESSO :	AIRR - 80932 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO :	AIRR - 85290 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO :	AIRR - 81906 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) :	ABEL RODRIGUES	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) :	PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO :	CLEONICE DA SILVA DIAS	AGRAVANTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :	MUNICÍPIO DE CARAPICÚIBA	ADVOGADO :	DILZA BISPO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) :	ANTÔNIO LUIZ DICKEL
PROCESSO :	AIRR - 80981 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	RUI MARTINHO DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	CARLOS ROBERTO NÚNCIO
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) :	MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 88081 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ	ADVOGADO :	ALDENIR NILDA PUCCA	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) :	GLEYDSTONE GOULART DA FONSECA	PROCESSO :	AIRR - 81953 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS
ADVOGADO :	GLEYDSTONE GOULART DA FONSECA	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
PROCESSO :	AIRR - 80991 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA HOTÉIS PALACE	AGRAVADO(S) :	BRAZILIAN PALACE HOTEL
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS	ADVOGADO :	MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA
AGRAVANTE(S) :	INSTITUTO ISABEL	AGRAVADO(S) :	GILMAR SABÓIA DA SILVA	PROCESSO :	AIRR - 88104 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ	ADVOGADO :	ANTÔNIO RANGEL JÚNIOR	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) :	LUIZ CARLOS JOÃO	PROCESSO :	AIRR - 81962 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	JABAQUARA ATLÉTICO CLUBE
ADVOGADO :	BERNARDO ROJTENBARG	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	WILSON DE OLIVEIRA
PROCESSO :	AIRR - 80992 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS	AGRAVADO(S) :	URUBATÃO CALVO NUNES
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO :	IRANI SIMOES DIAS
AGRAVANTE(S) :	ITAVEMA RIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	AGRAVADO(S) :	LUCIANA BRITO BERTI	PROCESSO :	AIRR - 88201 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	CLÓVIS SAHIONE	PROCESSO :	AIRR - 81968 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) :	FRANCISCO LUNA ALVES	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) :	OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
ADVOGADO :	JONAS DA SILVA CAETANO	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S) :	BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO :	AIRR - 81179 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	SIDNEY FERREIRA	ADVOGADO :	LUCIANE DE SOUZA
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) :	RINALDO DE ARAÚJO PAES	PROCESSO :	AIRR - 88145 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	CELSO ANTÔNIO DE SOUZA MELLO	ADVOGADO :	MARLENE RICCI	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO :	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO :	AIRR - 81972 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	JABAQUARA ATLÉTICO CLUBE
AGRAVADO(S) :	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO :	DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO	AGRAVANTE(S) :	CEDEMIR DE SOUZA LIMA	AGRAVADO(S) :	URUBATÃO CALVO NUNES
PROCESSO :	AIRR - 81186 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	ADVOGADO :	IRANI SIMOES DIAS
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) :	VR INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 88201 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	S.A. BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS - BRM	ADVOGADO :	CARLA ZANIN FELGUEIRAS	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO :	MÁRCIO ALEXANDRE LEVI	PROCESSO :	AIRR - 82351 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI- NAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETE- RIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FO- ODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) :	LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO :	LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM	AGRAVADO(S) :	AUTÓDROMO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
PROCESSO :	AIRR - 81205 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	ADVOGADO :	MARCO ANTÔNIO ARRUDA
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) :	FRANCISCO RIBEIRO CAVALCANTE		
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO :	JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO		
ADVOGADO :	MÁRCIO TEIXEIRA FUSCALDI				
AGRAVADO(S) :	EDMILSON BONOMI				
ADVOGADO :	JOSÉ RODRIGUES BONFIM				



PROCESSO	:	AIRR - 88204 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 498 / 2004 - 312 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 984 / 2004 - 013 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVANTE(S)	:	PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO GONÇALVES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FERNANDA CRISTINA MIRANDA	RECORRIDO(S)	:	DULCE MORATO THEOPHILO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA.
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	MÁRIO EDUARDO ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 88205 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 516 / 2004 - 058 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PLESVI - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	IVONE JOSÉ DE ALENCAR
AGRAVANTE(S)	:	NELSON GONÇALVES DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	AGRAVADO(S)	:	CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	ERINEU EDISON MARANESI	ADVOGADO	:	ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO	ADVOGADO	:	MARIA CELESTE BRANCO
AGRAVADO(S)	:	ESPORTE CLUBE AZ DE OURO	RECORRIDO(S)	:	FERNANDO GONÇALVES PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	ESTRELA AZUL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	EDIVALDO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	:	NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO GOMES SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 88208 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 543 / 2004 - 431 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VI-GILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVANTE(S)	:	RITA ELENA BARROZO	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS SILVA	AGRAVADO(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	ALBERTO MINGARDI FILHO	ADVOGADO	:	ALLAN DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S)	:	BASF S.A.	AGRAVADO(S)	:	CONDOMINIO CANTO DO MAR II	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	VAGNER POLO	AGRAVADO(S)	:	AILTON FARIA DA SILVA	ADVOGADO	:	AILTON FERREIRA GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 88930 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	:	GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 677 / 2004 - 063 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA
AGRAVANTE(S)	:	SAFRA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1016 / 2004 - 020 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	DIRCEU JOSÉ SEBEN	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA BATISTA DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	CANECÃO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS S.A.
ADVOGADO	:	CÍCERO DECUSATI	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO MARINHO NOGUEIRA	ADVOGADO	:	MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
PROCESSO	:	AIRR - 24 / 2004 - 024 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA ROSIMERE DA SILVA
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 720 / 2004 - 110 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	SUAMI GOMES RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LT-DA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1207 / 2004 - 017 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE GOLFETTI	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	KARLA TATIANE NAPOLITANO	AGRAVADO(S)	:	WALDEMIR PONTES BARROS	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	:	AIRR - 158 / 2004 - 063 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO SOSINSKI MARTINS
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 889 / 2004 - 043 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA A. MORETTO
AGRAVANTE(S)	:	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1246 / 2004 - 054 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MARCOS ABREU E LIMA DE SÁ	AGRAVANTE(S)	:	REGINALDO LUIZ DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	:	ELIELSON FERREIRA ANTÔNIO	ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	K CAPITAL - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	MANOEL BRANCO BRAGA	AGRAVADO(S)	:	EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	:	NICOLAU OLIVIERI
PROCESSO	:	RR - 164 / 2004 - 251 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	OTÁVIO PINTO E SILVA	AGRAVADO(S)	:	MARCELO GONÇALVES
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	RR - 915 / 2004 - 381 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	UNIVERSE INFORMÁTICA LTDA.
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	RR - 1257 / 2004 - 023 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	GESSANDRO JOSUÉ SANTANA	RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS BIBI LTDA.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	:	EDI ANITA LEUCK	RECORRENTE(S)	:	HUMBERTO ARENARE FILHO
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS DE COLETAGEM DE LIXOS RECICLÁVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPCOLRE	RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS ZORN	ADVOGADO	:	RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 192 / 2004 - 025 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO	RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	RR - 964 / 2004 - 313 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
ADVOGADO	:	MARCOS ULHOA DANI	RECORRENTE(S)	:	MÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1262 / 2004 - 411 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S)	:	MIGUEL TAVARES	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	:	SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A. - SATA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	LOIRA THEREZINHA CERUTTI	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AVENA	AGRAVADO(S)	:	MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA BRASIL
ADVOGADO	:	RUBESVAL FELIX TREVISAN	PROCESSO	:	AIRR - 968 / 2004 - 001 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	REJANE OSÓRIO DA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 232 / 2004 - 251 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	ANSELMO ALMEIDA	ADVOGADO	:	RAFAEL AUGUSTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	SILAS DE SOUZA	ADVOGADO	:	LUIZ VALDOIR ALVES	PROCESSO	:	AIRR - 1334 / 2004 - 052 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	EMMIL - ENGENHARIA MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIS SILVA PINTO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	ORLANDINO BARBOZA DE SOUZA	ADVOGADO	:	FERNANDO DA SILVA CALVETE	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	RR - 326 / 2004 - 039 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 984 / 2004 - 013 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS TORRES DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S)	:	LOURDES MARIA DA SILVA BARROS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	JUREMA DA SILVA ANTUNES
ADVOGADO	:	VALÉRIA PAGANOTTI LOPES MANCEBO	ADVOGADO	:	AILTON FERREIRA GOMES	PROCESSO	:	AIRR - 1470 / 2004 - 031 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	:	PLESVI - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS S.A.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
PROCESSO	:	A-AIRR - 326 / 2004 - 039 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ESTRELA AZUL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA DE ARAÚJO B. LEITÃO DE ALMEIDA
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VI-GILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP	AGRAVADO(S)	:	ELIZABETH BESSONI LEAL
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	:	MAURO TAVARES CERDEIRA	ADVOGADO	:	ADOLPHO PONTES MALTA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES	PROCESSO	:	RR - 1539 / 2004 - 056 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LOURDES MARIA DA SILVA BARROS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	VALÉRIA PAGANOTTI LOPES MANCEBO	AGRAVADO(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RECORRENTE(S)	:	EDEGAR DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 480 / 2004 - 004 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA.	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ BINA AGUIAR DA SILVA				ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	MARCELO GOMES FERREIRA						
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB						
ADVOGADO	:	ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO						



PROCESSO	:	AIRR - 1791 / 2004 - 024 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 9 / 2005 - 061 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 260 / 2005 - 023 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	LILIAN DE PAULA TENÓRIO	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO COSTA	ADVOGADO	:	VANESSA HENNING DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	VANDETE TIAGO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	:	GERTRUDE CORDEIRO DE MACÊDO
ADVOGADO	:	FERNANDO MORENO DEL DEBBIO	ADVOGADO	:	GUILHERME BARBOSA VINHAS	ADVOGADO	:	WALDUR TRENTINI
PROCESSO	:	AIRR - 1855 / 2004 - 011 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	RR - 262 / 2005 - 072 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	:	RR - 14 / 2005 - 138 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	THIAGO GUERREIRO PINTO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SILVIA MARIA DE SOUSA FREITAS MALHEIRO DIAS	RECORRENTE(S)	:	EZEQUIEL DUTRA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO	ADVOGADO	:	GEVERSON ANSELMO PILATI
PROCESSO	:	RR - 2102 / 2004 - 223 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S)	:	GUEDION OENNING
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO	:	CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER
RECORRENTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	:	RR - 39 / 2005 - 007 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 306 / 2005 - 008 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO OLIVEIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	POSTO CAPIXABA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA CAMPÊLO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	MARIA HELENA REINOSO REZENDE	ADVOGADO	:	ARTUR BACALTCHUK
PROCESSO	:	RR - 2349 / 2004 - 442 - 02 - 01 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	GERSON PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	NÚBIA MORENO RECH
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ROGÉRIO ALVES	ADVOGADO	:	ELTON FERNANDES PENNA
RECORRENTE(S)	:	ANDRÉ LUIZ VIEIRA SANTANA	PROCESSO	:	AIRR - 98 / 2005 - 093 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 311 / 2005 - 010 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO DE MATOS FLORENCE
ADVOGADO	:	FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	ADVOGADO	:	MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ RIBEIRO BANDEIRA DE MELLO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP	AGRAVADO(S)	:	ROBISON GUIMARÃES DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS GUIDOLIN	ADVOGADO	:	WAGNER LACERDA DE MATOS
RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	PROCESSO	:	RR - 141 / 2005 - 317 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 365 / 2005 - 008 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	RR - 2370 / 2004 - 013 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PARÁ - SEPUB	ADVOGADO	:	DONES M. F. NUNES DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	ELIZABETH COSTA COUTINHO	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO COELHO
ADVOGADO	:	DENISE MARQUES DE FARIA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DAS FUNDAÇÕES E EM ENTIDADES ASSISTENCIAIS E CULTURAIS DO ESTADO DO PARÁ - SINDFEPA	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO ROBERTO SOSSIO PINTO NAZARIO	ADVOGADO	:	SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES COREA	PROCESSO	:	AIRR - 414 / 2005 - 314 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE TALANCKAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E FUNDIARIO DO ESTADO DO PARÁ - STAFPA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	ED-RR - 2559 / 2004 - 036 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WESLEY LOUREIRO AMARAL	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	:	SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE	ADVOGADO	:	DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
EMBARGANTE	:	ALEXANDRE VIEIRA DE LIMA	ADVOGADO	:	JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA LEONEL
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - SINTEPP	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO CAETANO
EMBARGADO(A)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GARAGEM AUTOMÁTICA NACIONAL	ADVOGADO	:	HELENA DE SOUZA ALVES	PROCESSO	:	RR - 502 / 2005 - 034 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RITA MAYORGA	RECORRIDO(S)	:	HÉLIO MOTA GUEIROS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 2634 / 2004 - 013 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES	RECORRENTE(S)	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	:	CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	:	MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	ADVOGADO	:	GILBERTO ALVES DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO MARINS PORTO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARÁ - SINDITAF	ADVOGADO	:	FERNANDO SOARES DE ASSIS
AGRAVADO(S)	:	ENGEMONT CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	RENATO DE ARAÚJO BARBOSA	PROCESSO	:	RR - 504 / 2005 - 031 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PAULINO DE LIMA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA POLÍCIA CIVIL - SINDPO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	:	ERIC CLARET DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ - SINDSAÚDE	RECORRENTE(S)	:	ELISABETE GOULART
ADVOGADO	:	AGUINALDO GUIMARÃES PINTO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO IPASEP - SINTEPA	ADVOGADO	:	ALESSANDRA OLIVEIRA RAMOS
PROCESSO	:	AIRR - 2717 / 2004 - 028 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO PARÁ	RECORRIDO(S)	:	COOSERVI - COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFORMÁTICA
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	:	JADER FONTENELLE BARBALHO	RECORRIDO(S)	:	CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO VIANA DA CRUZ	ADVOGADO	:	EDILSON DE OLIVEIRA DANTAS	RECORRIDO(S)	:	VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
ADVOGADO	:	CLÁUDIO AUGUSTO VAROLI JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 230 / 2005 - 113 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
AGRAVADO(S)	:	PROSERV SERVIÇOS E CONTROLE DE PORTARIA S/C LTDA.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	VAGNER ANTONIO COSENZA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 547 / 2005 - 033 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	DIVENA AUTOMÓVEIS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ESCOLA MIRÓ S/S LTDA.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO	ADVOGADO	:	NÉLSON JOSÉ DAHER CORNETTA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	LÍDER SEGURANÇA S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ELIANA NEIDE RIZZO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	VAGNER ANTONIO COSENZA	ADVOGADO	:	ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO	AGRAVADO(S)	:	LACI DA SILVA LANA
AGRAVADO(S)	:	SUBMARINO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 239 / 2005 - 085 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LAURA MARIA MONTEIRO DE BARROS MENDES
ADVOGADO	:	DANIELA BELTRAME	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	RR - 576 / 2005 - 013 - 20 - 00 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 3341 / 2004 - 020 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	ESCOLA MIRÓ S/S LTDA.	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABAIANA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	NÉLSON JOSÉ DAHER CORNETTA	ADVOGADO	:	GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	:	ELIANA NEIDE RIZZO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AMARO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ALDO GEROLA	ADVOGADO	:	ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO	ADVOGADO	:	SIMONE MARIA CORREIA
ADVOGADO	:	MARTINS GATI CAMACHO	PROCESSO	:	AIRR - 239 / 2005 - 085 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 618 / 2005 - 029 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 5014 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	SOLANGE MARIA BARBOSA	RECORRENTE(S)	:	FORJAS TAURUS S.A.
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	KATILCIA GOMES DE LUCAS	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	:	GABRIEL BARBOSA DEMUTTI
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	:	EDSON DE ALMEIDA MACEDO	ADVOGADO	:	DIEGO BARBOSA DEMUTTI
PROCESSO	:	AIRR - 21874 / 2004 - 010 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 239 / 2005 - 085 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	ED-AIRR - 627 / 2005 - 911 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SERVIS SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	EMBARGANTE	:	AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADO	:	ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MOISÉS FROTA EVANGELISTA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	AGNALDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	TALES BENARRÓS DE MESQUITA	AGRAVADO(S)	:	SOLANGE MARIA BARBOSA	ADVOGADO	:	MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
	:		ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO		:	



PROCESSO	:	RR - 640 / 2005 - 511 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 954 / 2005 - 281 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ALMIR PACHECO DO AMARAL
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	RECORRENTE(S)	:	SANREMO S.A.	PROCESSO	:	RR - 1355 / 2005 - 004 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDYR SÉRGIO VARIANI	ADVOGADO	:	ANGELA MAGALI DA SILVA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	:	CLAUDETE MACIOSCIK DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	ILZA FONSECA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA MINERADORA IJUÍ LTDA.
ADVOGADO	:	LINO SCHUTKOSKI	ADVOGADO	:	NADIR JOSÉ ASCOLI	ADVOGADO	:	HAMILTON DA SILVA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 643 / 2005 - 022 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1016 / 2005 - 091 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	NOÉ SANTOS MACHADO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	CLÁUDIA FONSECA TUTIKIAN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1358 / 2005 - 003 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	ABATEDOURO SANTA CATARINA AREALVA LTDA.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	:	NELSON JOÃO GIRELLI DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA MARIA TOQUETI LABELLA	AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA SAM LTDA.
ADVOGADO	:	LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
PROCESSO	:	AIRR - 659 / 2005 - 027 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MICHELE DANGE DE VASCONCELOS SILVA	AGRAVADO(S)	:	MANOEL COSTA DA SILVA FILHO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	ÁLISSON CARIDI	ADVOGADO	:	HUGO VICTOR GUIMARÃES NETO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)	PROCESSO	:	AIRR - 1113 / 2005 - 007 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1367 / 2005 - 114 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO WILSON SCALIANTE	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	LUÍS GUILHERME V. TURCHIARI	AGRAVANTE(S)	:	TIM CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MARCELO APARECIDO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	:	PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
PROCESSO	:	RR - 706 / 2005 - 226 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MPM - LOCAÇÕES E TRANSPORTE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUCÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	CÉSAR SALVIANO DA SILVA	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRENTE(S)	:	TURISMO TRANSMIL LTDA.	ADVOGADO	:	GASPAR REIS DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 1505 / 2005 - 018 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NARCISO GONÇALVES DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1124 / 2005 - 242 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	TURISMO TRANSMIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	:	BENEVENUTO MACHADO MENDES
ADVOGADO	:	FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	CILENE BENASSI PEROZIM
RECORRIDO(S)	:	NAEDSON FURTADO DE MENDONÇA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	:	RECRUTAR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO DA COSTA PONTES	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS FRANÇA CALIXTO	ADVOGADO	:	MARIA DE CÁSSIA CÉSAR NOVAES SOLÉO
PROCESSO	:	AIRR - 732 / 2005 - 002 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS	RECORRIDO(S)	:	CONDOMÍNIO DO CATUAÍ SHOPPING CENTER LONDRI-NA
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1210 / 2005 - 036 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1505 / 2005 - 018 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO CETENCO PLAZA TORRE NORTE	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA GOMES DA SILVA	ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	BENEVENUTO MACHADO MENDES
ADVOGADO	:	BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO PANAMERICA PARK	ADVOGADO	:	CILENE BENASSI PEROZIM
PROCESSO	:	RR - 763 / 2005 - 002 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO MEDEIROS GAMBÔA	RECORRIDO(S)	:	RECRUTAR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	GILVAN MOTA SIMÕES	ADVOGADO	:	MARIA DE CÁSSIA CÉSAR NOVAES SOLÉO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ DOMINGOS DE SORDI	ADVOGADO	:	ADILSON GUERCHE	AGRAVADO(S)	:	BENEVENUTO MACHADO MENDES
ADVOGADO	:	JOSÉ DOMINGOS DE SORDI	AGRAVADO(S)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.	ADVOGADO	:	CILENE BENASSI PEROZIM
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE CACHOEIRA DO SUL LTDA. - UNICRED CENTRO JACUÍ	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI	AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DO CATUAÍ SHOPPING CENTER LONDRI-NA
ADVOGADO	:	ANA PAULA MARTINS PAIVA	AGRAVADO(S)	:	SECWORK RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS S/C LTDA.	ADVOGADO	:	JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
PROCESSO	:	RR - 778 / 2005 - 089 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1230 / 2005 - 010 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1509 / 2005 - 015 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	BEATRIZ BESEL	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO BRAGA DE MENEZES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	:	ERMÍNIO PEREIRA	ADVOGADO	:	FRANCISCO PEREIRA SERPA	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	SÉRGIO TESTA	AGRAVADO(S)	:	DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	MANOEL MACHADO BATISTA
PROCESSO	:	AIRR - 803 / 2005 - 035 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FABIANO FELICIANO JERÔNIMO	RECORRIDO(S)	:	MARIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	RR - 1267 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTIANO MARTINS EVANGELISTA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1513 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	:	SIMARA RÉGIA LIMA MENDES	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	:	IVALMAR JOSÉ FERREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADO	:	MARCOS CHEHAB MALESON	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	ADVOGADO	:	PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
PROCESSO	:	RR - 847 / 2005 - 026 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDA NONATA ABREU SEREJO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	RR - 1278 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	ED-RR - 1600 / 2005 - 004 - 20 - 00 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO GOUGEON VARES	RECORRENTE(S)	:	GLÓRIA DE SOUSA LIMA OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	:	MARIA ELENA DUTRA BRUM	ADVOGADO	:	JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DÉLCIO CAYE	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	ADVOGADO	:	LUCIANO HENRIQUE PEREIRA MENEZES
PROCESSO	:	AIRR - 873 / 2005 - 013 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	EMBARGADO(A)	:	MARIA EVALDINA FERNANDES SANTANA MATOS
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	RR - 1314 / 2005 - 077 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VANESSA V. DE GÓIS AGUIAR
AGRAVANTE(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1630 / 2005 - 292 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	RECORRENTE(S)	:	TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, ILUMINAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA	ADVOGADO	:	DÉBORA FREITAS DE MATTOS	AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	RR - 919 / 2005 - 611 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	WELLINGTON FERNANDO DA SILVA	ADVOGADO	:	ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	ELIANE RODRIGUES DE ALMEIDA GARCIA	AGRAVADO(S)	:	ALAERTON WIDMANN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	:	RR - 1328 / 2005 - 512 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIA BRESOLIN BORÇATO
ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1676 / 2005 - 006 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	ELI BRITS BONNEAU	RECORRENTE(S)	:	LUMIFLUOR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	ANDRÉ EDUARDO OLIVEIRA	ADVOGADO	:	EDYR SÉRGIO VARIANI	AGRAVANTE(S)	:	EUNILDO RODRIGUES LEITE
PROCESSO	:	AIRR - 930 / 2005 - 731 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	LÍDIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	VINICIUS AUGUSTO CAINELLI	AGRAVADO(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1331 / 2005 - 032 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO HERMES LIMA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1744 / 2005 - 015 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE GIEHL	AGRAVANTE(S)	:	JÚLIA ISABEL DOS PASSOS TRUPPEL	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	GISELLE MEIRA KERSTEN	AGRAVANTE(S)	:	FAYAL S.A.
ADVOGADO	:	ELICEU WERNER SCHERER	AGRAVADO(S)	:	JANDIRA ANGELA LOHN DA SILVA	ADVOGADO	:	PAULO ANTÔNIO DE MENEZES
			ADVOGADO	:	GIOVANI MARIOT	AGRAVADO(S)	:	JOSENANDO TRINDADE LIMA
			PROCESSO	:	RR - 1355 / 2005 - 058 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO			
			RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO			
			RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			
			ADVOGADO	:	CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA			



PROCESSO	:	AIRR - 1824 / 2005 - 201 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 13093 / 2005 - 144 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	MARIA JOSÉ RIOS
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	EULER RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS RENNER S.A.	RECORRENTE(S)	:	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	ADVOGADO	:	CÁSSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 257 / 2006 - 008 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	GRAZIELA BARTH CÓRDOVA	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ HERALDO RAYMUNDO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	TÂNIA SÍLVIA KUHN	ADVOGADO	:	JURANDIR PIVA	AGRAVANTE(S)	:	V & M DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 2168 / 2005 - 271 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 20546 / 2005 - 016 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	ERLANIO DIAS DUARTE
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO
ADVOGADO	:	MARISA DE SOUZA LIRA	ADVOGADO	:	CÉLIO TIZATTO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 261 / 2006 - 033 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO RIBEIRO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	:	SOLANGE MARIA BROTTO CANTOS LOPES	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	CÉSAR MARÇAL CERCONDE	AGRAVANTE(S)	:	RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2168 / 2005 - 271 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 51054 / 2005 - 656 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	LIBÂNIO CARDOSO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	JURANDIR MARTINS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO RIBEIRO RODRIGUES	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	ADVOGADO	:	NOELHO ADELINO MACHADO
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	MÁRIO ROBERTO JAGHER	PROCESSO	:	ED-AIRR - 264 / 2006 - 087 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU	RECORRIDO(S)	:	IRMO SCHMITZ	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	MARISA DE SOUZA LIRA	ADVOGADO	:	MARCOS CÉSAR DAS CHAGAS LIMA	EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2178 / 2005 - 201 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 13 / 2006 - 043 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	EMBARGADO(A)	:	RICARDO RENAN GULART
AGRAVANTE(S)	:	PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SINESIO QUIRINO FILHO	ADVOGADO	:	MARIA CÁSSIA DE RESENDE LARA
ADVOGADO	:	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	PROCESSO	:	RR - 269 / 2006 - 099 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO RODRIGUES DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO DO VALE DO RIO DOCE LTDA, - SICOOB CREDIRIODOCE
AGRAVADO(S)	:	WOODPLAS DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 47 / 2006 - 131 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	PASTORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	:	GERALDO ANTÔNIO VALADARES
PROCESSO	:	RR - 2294 / 2005 - 045 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ELIEZER FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO	:	FERNANDO GUERRA JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	GÉLCIO JOSÉ SILVA	PROCESSO	:	RR - 270 / 2006 - 015 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FRIBOI LTDA.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES	ADVOGADO	:	ARLETE TRENTO	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	:	VINICIUS CÂNDIDO GONÇALVES DA CRUZ	PROCESSO	:	AIRR - 70 / 2006 - 090 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	AIRR - 2380 / 2005 - 009 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO DOS SANTOS PAIXÃO	ADVOGADO	:	GUSTAVO PEREIRA MENDES
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	ROSEANNY TERESA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	:	ABADIA EDMAR ALVES CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	MAURÍCIO UCCI PINHEIRO
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO	PROCESSO	:	AIRR - 308 / 2006 - 014 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	LUCIANE DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 102 / 2006 - 702 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	ANDRÉ CAETANO KOVALESKI	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	RR - 3560 / 2005 - 142 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ÉLBIO RENATO PACHECO PINTO	ADVOGADO	:	RICARDO CORRÊA JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA SÔNIA MARTINS
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO ANGOTTI	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO LUCHI
ADVOGADO	:	APARECIDO RODRIGUES	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 327 / 2006 - 064 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 105 / 2006 - 004 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 5323 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CÍCERO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	HARLEY XIMENES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	WATSON SANTOS GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNIÃO	AGRAVADO(S)	:	TEND TUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	ADVOGADO	:	VIVIANE CHAVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ECLLEME LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE NAZARÉ FAUSTINO	PROCESSO	:	RR - 146 / 2006 - 087 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 335 / 2006 - 002 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	VIRGÍNIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 6010 / 2005 - 006 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	NEEMIAS PINHEIRO DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	COMATI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	CRISTIANE MIRANDA ARAÚJO	ADVOGADO	:	MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO
AGRAVANTE(S)	:	ROSEMARY GROSSKREUTZ MARQUES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE BETIM	AGRAVADO(S)	:	COMPRÃO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO	ADVOGADO	:	HUMBERTO REIS CARVALHAES	ADVOGADO(S)	:	EDSON ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	RR - 211 / 2006 - 121 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ILMO GNOATTO
ADVOGADO	:	DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	RR - 447 / 2006 - 771 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 7934 / 2005 - 034 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	CONDOMÍNIO ROSA NÁUTICA (ANTÔNIO CARLOS TEMER BARBOSA)	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA TEMER BARBOSA	RECORRENTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LT-DA.	RECORRIDO(S)	:	CÉLIO MAURÍCIO DA LUZ	ADVOGADO	:	CARMELA CAROLINA COVELLO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	RODRIGO VICENTE LUCA	RECORRIDO(S)	:	GERSON PADILHA
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO ANTÔNIO ANGELONI	PROCESSO	:	RR - 234 / 2006 - 006 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAGDA BRANCHER GRAVINA
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO LUCHI	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	ED-RR - 511 / 2006 - 003 - 13 - 00 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRENTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	LUCIANO DELLA ROCCA	RECORRIDO(S)	:	GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-DA.	AGRAVANTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 8925 / 2005 - 003 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MOZART CAMAPUM BARROSO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	:	EDVALDO JOSÉ DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	:	COBRAPE - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS	ADVOGADO	:	JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO	:	MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	:	AIRR - 251 / 2006 - 343 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 534 / 2006 - 003 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	NELSON RAPHAEL PRATES	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	CLÉCIO FERREIRA HIDALGO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO	:	RR - 12713 / 2005 - 011 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	CLEBER ROSA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	INJEPET - EMBALAGENS DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO	:	EDUARDO RAMIRES PEREIRA	ADVOGADO	:	RITA HELENA PEREIRA
ADVOGADO	:	ROSA OLIVEIRA DE PONTES	PROCESSO	:	RR - 253 / 2006 - 006 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	CONCRETA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO			
RECORRIDO(S)	:	ELIETE ANDRADE DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO	ADVOGADO	:	MARCOS ULHOA DANI			



PROCESSO	:	AIRR - 553 / 2006 - 921 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	RR - 769 / 2006 - 134 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1244 / 2006 - 010 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	:	RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	MARCOS ULHOA DANI	ADVOGADO	:	CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA	ADVOGADO	:	CARLA DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	:	PAULO HENRIQUE BARBOSA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	ELIAS ALEXANDRE GOMES
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE NAZARÉ DE MELO RIBEIRO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DA CUNHA	ADVOGADO	:	ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO	:	RR - 556 / 2006 - 041 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ESATTO RECURSOS HUMANOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1249 / 2006 - 018 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 774 / 2006 - 002 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZON- TE
RECORRIDO(S)	:	CALINDA ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E COMÉR- CIO LTDA.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	NEUZILENE GALVÃO CAMPOS
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA FLORO PAVARINE PALIN	AGRAVANTE(S)	:	ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.	AGRAVADO(S)	:	SHIRLEY MEIRELES CORDEIRO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	HELTON CURAN DOS SANTOS	ADVOGADO	:	CACILDA GATTI ALVES	ADVOGADO	:	MARCELO LAMEGO PERTENCE
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS VARELLA	AGRAVADO(S)	:	TEDMAR NOLASCO DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 1751 / 2006 - 004 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª RE- GIÃO
PROCESSO	:	RR - 568 / 2006 - 034 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 793 / 2006 - 105 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	:	LUCIANO MARIA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	NORMA SUELY BITENCOURT	AGRAVANTE(S)	:	SECULUS INDUSTRIAL S.A.	RECORRIDO(S)	:	CONSTANTINO RIBEIRO DO CARMO
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	ADVOGADO	:	ALISSON NOGUEIRA SANTANA	ADVOGADO	:	ADRIANO BENVINDO NERI
ADVOGADO	:	MOACYR MACEDO DE CASTRO FILHO	AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1782 / 2006 - 007 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 576 / 2006 - 091 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	KÁTIA CILENE BRITO DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	ED-RR - 978 / 2006 - 107 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVA LIMA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	JOCELANE GONÇALVES
ADVOGADO	:	CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO	EMBARGANTE	:	AILTON ROSÁRIO EDUARDO	AGRAVADO(S)	:	ENETÉRIO MARINO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	RAMON MARCELO GODINHO	ADVOGADO	:	DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS	ADVOGADO	:	RONALDO COELHO DAMIN
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CHAGAS FILHO	EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE JACUNDÁ	PROCESSO	:	RR - 2171 / 2006 - 117 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 599 / 2006 - 019 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	ANGELICE ROCHA SANTOS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	RR - 1030 / 2006 - 403 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BRUNO BORGES RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	:	INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	YURI DANTAS PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	BSP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	COSIPAR - COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BEZERRA DA SILVA	ADVOGADO	:	PATRÍCIA SALETE ZUCO	ADVOGADO	:	FERNANDO MENEZES CUNHA
ADVOGADO	:	ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	CELSO LUIS PAZ RODRIGUES	PROCESSO	:	RR - 2781 / 2006 - 242 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 605 / 2006 - 003 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	TÂNIA TOCHETTO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	ED-RR - 1069 / 2006 - 053 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	SINESIO SANTA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SOLAR DISTRIBUIDORA DE CARTÕES E CELULARES LTDA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	ALBERTO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO	:	JOSADACH ALVES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR	EMBARGANTE	:	NADIA MARIA NOGUEIRA	RECORRIDO(S)	:	AGROPECUÁRIA NEBLINA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ DA SILVA FERREIRA	ADVOGADO	:	SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	ADVOGADO	:	ALBERTO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO	:	FERNANDO MAGALHÃES FILHO	EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	:	CLAUDETE CARVALHO BOCAMINO
PROCESSO	:	RR - 609 / 2006 - 059 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	SANDRO AUGUSTO BONACIN
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	EMBARGADO(A)	:	ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁ- TICA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 23863 / 2006 - 006 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ACCENTUM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 1092 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	NUBIMAR MURAIARE
RECORRENTE(S)	:	WELLINGTON JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADO	:	SORAJANE ALVARENGA PIMENTA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.	ADVOGADO	:	JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚ- NIOR
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	PROCESSO	:	AIRR - 24053 / 2006 - 003 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 643 / 2006 - 109 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO GUIMARÃES	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TO- NELLO	AGRAVANTE(S)	:	GILMAR BENTO OSÓRIO
AGRAVANTE(S)	:	LUÍS CARLOS TOLEDO DE PAULA	PROCESSO	:	RR - 1105 / 2006 - 053 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMEN- TO - CASAN	ADVOGADO	:	JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚ- NIOR
ADVOGADO	:	ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	ADVOGADO	:	MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 3 / 2007 - 006 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S)	:	VÂNIO GONÇALVES	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	:	EVANDRO JOSÉ LAGO	AGRAVANTE(S)	:	BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 646 / 2006 - 009 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	ED-RR - 1130 / 2006 - 025 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GILSON PEREIRA DA SILVA
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	WELLINTON DE JESUS RABELO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	:	LÍDIO ANTÔNIO MONTEIRO	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA
ADVOGADO	:	MARCOS ULHOA DANI	ADVOGADO	:	EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 101 / 2007 - 061 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
AGRAVADO(S)	:	LUCIANA EDNA SILVA CARNEIRO LEÃO	EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	AMILTON DE FRANÇA	ADVOGADO	:	MARCOS ULHOA DANI	AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IM- BEL
PROCESSO	:	RR - 668 / 2006 - 010 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1191 / 2006 - 016 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS BASTOS
RECORRENTE(S)	:	TÊXTIL RENAUX S.A.	RECORRENTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.	ADVOGADO	:	ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
ADVOGADO	:	ALEXANDRA CANDEMIL	ADVOGADO	:	MICHELE RESENDE VALADARES	PROCESSO	:	AIRR - 178 / 2007 - 020 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RECORRIDO(S)	:	ONILDO SCHAEFER	RECORRIDO(S)	:	ORLANDO LOPES DOS SANTOS NETO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	DANIELLE CRISTINA WINTER	ADVOGADO	:	JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
PROCESSO	:	AIRR - 685 / 2006 - 102 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	RR - 1210 / 2006 - 005 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MACEDO FILHO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	GEISA TEIXEIRA ALVES
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRENTE(S)	:	CEA MODAS LTDA.	ADVOGADO	:	WELBER NERY SOUZA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	MAYKEL BRUNO G. LIRA CAMPOS	PROCESSO	:	AIRR - 317 / 2007 - 013 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	MARCOS JOSÉ REIS DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ DE MATOS	ADVOGADO	:	ROBSON DE PAULA MAIA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCA DOS SANTOS SILVA	PROCESSO	:	RR - 1242 / 2006 - 143 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MACEDO FILHO
ADVOGADO	:	DIVINO CAVALHEIRO LEITE	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	GEISA TEIXEIRA ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 726 / 2006 - 009 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª RE- GIÃO	RECORRENTE(S)	:	LÍDER PÃES E BOLOS LTDA.	ADVOGADO	:	WELBER NERY SOUZA
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	LEONARDO VIANA VALADARES	PROCESSO	:	AIRR - 317 / 2007 - 013 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂN- CER - SPCC	RECORRIDO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO STERSI MASIERO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE CÂNDIDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO DE FREITAS				ADVOGADO	:	MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO	:	JULIANA TEIXEIRA ESTEVES				AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MIGUEL PEREIRA
						ADVOGADO	:	ALUÍSIO SOARES FILHO

Brasília, 01 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador



Superior Tribunal Militar

PRESIDÊNCIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 158/2007
Distribuição Extraordinária, em 26 de outubro de 2007

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: HENRIQUE MARINI E SOUZA
Às 18:41 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

HABEAS CORPUS

Nº: 2007.01.034409-8 / RJ
PACIENTE(S): DAVID BELATO DE ALMEIDA, 3º Sgt Ex, preso disciplinarmente na 2ª Companhia do Regimento Sampaio, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Cap Ex Carlos Isidoro Ferrarez, impetra o presente habeas corpus, requerendo a expedição de alvará de soltura a fim de que seja posto imediatamente em liberdade.
IMPETRANTE(S): Dr. Celso de Oliveira.
RELATOR: Ministro Gen Ex SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO.
Nada mais havendo, foi encerrada às 18:42 horas a presente Ata de Distribuição, e eu _____ Mozart Arruda Cavalcanti, Secretário Judiciário, a subscrevo.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2007

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 159/2007
Distribuição Extraordinária, em 30 de outubro de 2007

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: HENRIQUE MARINI E SOUZA
Às 18:12 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

HABEAS CORPUS

Nº: 2007.01.034410-1 / SP
PACIENTE(S): JOSÉ PESCI DE CASTRO LOPES, Civil, com livramento condicional revogado nos autos do Processo de Execução Criminal nº 183/96-CECRIM-S2, em curso no Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte da Egrégia Primeira Câmara do referido Tribunal, que, à unanimidade dos seus membros, denegou a ordem nos autos do Habeas Corpus nº 1.921/96, impetra o presente "writ", pedindo, alternativamente, a extinção da pena privativa de liberdade, ou o reconhecimento da prescrição executória, com a extinção da sua punibilidade, ou a nulificação do processo, a partir da revogação do livramento condicional. Por fim, pede a expedição de contra-mandado de prisão.
IMPETRANTE(S): Dr. Vivaldo Tadeu Camara.
RELATOR: Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA.
Nada mais havendo, foi encerrada às 18:13 horas a presente Ata de Distribuição, e eu _____ Mozart Arruda Cavalcanti, Secretário Judiciário, a subscrevo.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2007

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 154, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Diário da Justiça Eletrônico, no âmbito da Justiça Militar da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 4º da Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, considerando a proposição da Comissão criada pelo Ato nº. 18.886, de 09 de julho de 2007, e tendo em vista a decisão do Plenário na 16ª Sessão Administrativa, realizada em 15 de outubro de 2007, ao apreciar o Expediente Administrativo nº 21/2007, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico como instrumento de comunicação oficial, publicidade e divulgação dos atos judiciais e administrativos, no âmbito da Justiça Militar da União.

§ 1º O Diário da Justiça Eletrônico substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - Internet, endereço www.stm.gov.br, independente de qualquer tipo de cadastramento.

§ 2º O Superior Tribunal Militar manterá publicação impressa e eletrônica a contar da vigência desta Resolução até 29 de fevereiro de 2008.

§ 3º Após o período previsto no § 2º, o Diário da Justiça Eletrônico substituirá integralmente a versão em papel.

§ 4º Enquanto existir publicação impressa e eletrônica prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data de publicação em meio físico.

Art. 2º As edições do Diário da Justiça Eletrônico atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 3º O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das 17h, exceto nos feriados nacionais e forenses e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Art. 4º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 5º Após a publicação do Diário da Justiça Eletrônico, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo e encaminhamento de matéria para publicação é da unidade que o produziu.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Judiciária a assinatura digital e a publicação do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 7º Compete ao Centro de Informática a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. As publicações no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal Militar, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 8º Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do disposto nesta Resolução.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Superior Tribunal Militar.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo eficácia, quanto à implementação do Diário da Justiça Eletrônico, a partir de 30 de outubro de 2007.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 30 (trinta) dias no Diário da Justiça da União.

Sala de Sessões do Superior Tribunal Militar,
em 15 de outubro de 2007.

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

SETOR DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS

DESPACHOS E DECISÕES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2007.01.050093-5- DF

Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. EMBARGANTE: JOÃO BATISTA DE BARROS SANTOS, 2º Sgt Ex. EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 05/09/2007, lavrado nos autos da Apelação nº 2005.01.050093-6. Advogado: Dr. Alberto Medeiros.

DECISÃO

Vistos etc...

Julgando, sob minha relatoria, a Apelação nº 2005.01.050093-6 DF, fls. 376/380, interposta pela DPU em nome do 2º Sgt Ex JOÃO BATISTA DE BARROS SANTOS, este Egrégio Tribunal Castrense decidiu, em 05/SET/07, como visto da Emenda do respectivo Acórdão, fls. 412/422:

"ESTELIONATO. CONDUTA PRATICADA POR MILITAR DA ATIVA CONTRA MILITAR DA ATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CRIME CONTINUADO. Argumentos defensivos inconsistentes. Intenção do réu voltada à obtenção da vantagem ilícita, ao convencer as vítimas a assinarem contratos de empréstimos em instituições financeiras empregando ardil, sem ressarcimento dos prejuízos. Mantença da condenação proferida no 1º grau e redução da pena imposta. Decisão unânime."

Contra o prolatado Aresto do STM têm-se Embargos de Declaração, fls. 427/451, opostos pelo ínclito Dr. ALBERTO MEDEIROS, OAB/RJ nº 40.663, Advogado constituído, fls. 452, pelo nominado Graduado do EB, após o julgamento de sua Apelação.

O nobre causídico, mencionando as Súmulas nº 98 e 343 do STJ, alude, preambularmente, que o acusado não teria contado com a presença de Advogado "em todas as fases do processo administrativo disciplinar" e, por fim, enfatiza que:

"Reza na **denúncia** que o recorrente praticou, em tese, o crime de estelionato, **por duas vezes, art. 251, "caput", do CPM**, no entanto, o mesmo foi condenado como incurso, por duas vezes, no art. 251, "caput", do CPM, c/c o **art. 71 do CP comum**, ora, o **acórdão** foi omissso em não fundamentar por que razão houve julgamento nesses (sic) sentido, somos sabedores que o julgamento além do pedido é nulo por seus próprios fundamentos eis que é vedado ao Juízo decidir além do que se pede" (...)

Sob este prisma, verbera o Advogado signatário dos vertentes Embargos:

(...) "*não há que se falar em crime continuado, no referido feito houve dois crime, em tese, praticados, há omissão de fundamentação com relação aos mesmos, ou seja, não há condenação ao primeiro e tampouco ao segundo e sim uma condenação de forma genérica com aplicação do artigo 71 do CP, ora, o referido processo é eivado de nulidades, eis que o recorrente foi podado de sua ampla defesa e contraditório, sem contar que em fase investigativa administrativa ao mesmo não lhe foi dado direito a advogado*" (...)

Quanto à entendida omissão, coloca ainda:

"O embargante foi condenado por duas vezes, no art. 251, "caput", do CPM, c/c o **art. 71 do CP Comum**, ou seja, entende-se que foi aplicado subsidiariamente o Código Penal Brasileiro, **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**, se assim é possível, por qual motivo o presente acórdão embargado não aplicou o artigo 44 do mesmo diploma legal que menciona o que segue.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998). O grifo é nosso.

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998."

Destarte sustentando, requer que esta Corte:
(...) "*receba e conheça do presente recurso de embargos de declaração do v. acórdão da Apelação (FO) Nº 2005.01.050093-6 - DF, dando vistas a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, para ao final corrigir o acórdão omisso com relação aos tópicos levantados: a- Por que razão, a Colenda Corte silenciou a respeito da aplicação do artigo 71 do CP, no feito, b- Por que razão, silenciou com relação a aplicação do artigo 44 do mesmo diploma legal e, c- Por que razão, não se manifestou de ofício quanto ao contido na Súmula 343 do STJ que servirá de parâmetro para futuros julgamentos da Corte sobre o tema."*

Para decidir, basta o relatado.

Os Embargos em crivo foram opostos com arrazoado sobre cerceamento de defesa e omissão que comprometeria o Acórdão do STM para a Apelação nº 2005.01.049938-5 RJ.

De pronto se constata que, apesar do nobre Patrono de Defesa encaminhar a sua postulação sob capa de embargos de natureza declaratória, o que objetiva, "in concreto", com a espécie em foco, é conseguir modificação na substância do Acórdão que manteve a condenação "a quo" proclamada contra o seu constituinte, 2º Sgt Ex JOÃO BATISTA DE BARROS SANTOS, com redução, todavia, do "quantum" da atinente pena.

Para assim concluir, basta ver o reclamo do postulante de que, "in casu", a despeito do Acórdão embargado ter se valido, subsidiariamente, do Art. 71 do CP, não o fez com relação ao Art. 44, inciso I, § 2º, do mesmo "Codex".

Conforme visto "a priori", os salientados dispositivos legais do CP tratam da substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito.

Meridiano, pois, que, não tendo como opor Embargos Infringentes do Julgado, em razão da decisão unânime do Plenário do STM para a Apelação nº 2005.01.049938-5 RJ, o ilustre Advogado do ora Embargante busca, sutilmente, os seus efeitos por meio de Embargos de Declaração.

É curial que o postulado alcance se revela defeso em função do tipo de embargos "sub examine".

Neste exato sentido entende, também, o Excelso Pretório, conforme visto:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que os embargos de declaração não se revelam cabíveis quando, utilizados com a finalidade de sustentarem a incorreção do acórdão, objetivam, na realidade, a própria desconstituição do ato decisório proferido pelo Tribunal.
Precedentes: RTJ 114/885, 116/1.106, 118/714, 134/1.296' (ED em AR 153.147 - Rel. Min. Celso de Mello)".

"Os embargos de declaração não se devem revestir de caráter infringente do julgado. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão, não justifica a sua inadequada utilização para questionar a correção do julgado no mérito e obter sua modificação" (STF - Extr. - Rel. Néri da Silveira - JSTF-LEX 217/266)".

Destarte, como impróprios para admissão se têm os compulsados embargos, haja vista que, opostos como de declaração, exsurgem, cristalinamente, com propósito de embargos infringentes, ou seja, visando modificar o "decisum" que, por unanimidade, esta Corte Superior Castrense proferiu quando do julgamento de apelo defensivo referente ao ora Embargante.

"Ex positis", com fulcro no Art. 12, inciso V, c/c o Parágrafo único do Art. 126, tudo do RISTM, **NEGO SEGUIMENTO** aos presentes Embargos de Declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Providências a cargo da SEJUD.

Superior Tribunal Militar, em 30 de outubro de 2007.

Alte Esq **JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS**

Ministro-Relator

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034406-3- DF

Relator Min. Ten Brig Ar **FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE**. **PACIENTE:** YGO MURILO MARIA SILVA, Sd Ex, preso pela prática do crime de deserção, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Sr. Comandante do Destacamento de Apoio às Operações Especiais do Exército, em Goiânia/GO, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, que seja imediatamente posto em liberdade. No mérito, pede a confirmação da liminar pleiteada. **IMPETRANTE:** Dra. YARA MACEDO DA SILVA.

DECISÃO

Vistos, etc...

A Advogada YARA MACEDO DA SILVA, OAB/GO nº 18.594, impetrou Mandado de Segurança perante a Justiça Federal, em favor do Sd Ex YGO MURILÔ MARIA SILVA, indicando como autoridade coatora o Comandante do Destacamento de Apoio às Operações Especiais do Exército Brasileiro (SIC).

Alegou a Impetrante que o Paciente encontrava-se sofrendo constrangimento ilegal por parte da autoridade dita coatora, por ter sido preso em razão de ter consumado o crime de deserção capitulado no artigo 187 do Código Penal Militar, requerendo, **liminarmente**, que o militar fosse imediatamente posto em liberdade. No mérito, pediu a confirmação da liminar pleiteada.

Considerando que a matéria versada na Petição Inicial dizia respeito ao direito de ir e vir do Impetrante, o Juiz Federal de Plantão, em Decisão de 31 de agosto de 2007, recebeu o Mandado de Segurança como **"Habeas Corpus"**, determinando sua distribuição a uma das Varas da Seção Judiciária do Estado de Goiás, ao mesmo tempo em que solicitou as informações de praxe à autoridade dita coatora.

Em consequência, o feito foi distribuído à 11ª Vara Federal da referida Circunscrição, tombado sob o nº 2007.35.00.016916-4.

Em 12 de setembro de 2007, o Juiz Federal do Foro da 11ª Vara do Estado de Goiás intimou a Impetrante para que informasse se o Paciente ainda se encontrava preso, tendo o Comandante da Base Administrativa da Brigada de Operações Especiais (Goiânia-GO), em Ofício da mesma data, informado àquele Juízo que o Sd Ex YGO MURILO MARIA SILVA encontrava-se recolhido ao xadrez da Unidade, cuja prisão foi convertida **"em impedimento, com menagem no Quartel (...), por determinação da Exma. Sra. Juíza-Auditora da 11ª Circunscrição Judiciária Militar...".**

Com vista, o Representante do Ministério Público Federal suscitou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente **"Habeas Corpus"**, uma vez que a reclamada prisão teria sido determinada pelo Juízo da 11ª CJM, referindo **"a suposto crime de deserção"**. Por esse motivo, requereu a remessa dos autos ao Superior Tribunal Militar, competente para conhecer e julgar a matéria, **"EX VI LEGIS"**.

Acatando a proposição do MPF, o Juiz Federal titular da 11ª Vara - Seção Judiciária de Goiás - **declinou da competência** em favor da Justiça Militar da União, com remessa do processo a esta Corte Castrense, sendo o respectivo expediente protocolado no último dia 22 do mês em curso. Na mesma data foi autuado como **Habeas Corpus nº 2007.01.034406-3/DF** e distribuído a este Relator.

Solicitado ao Comandante da Base Administrativa da Brigada de Operações Especiais (Goiânia-GO) que informasse se o Paciente **ainda se encontrava preso**, aquela autoridade comunicou a este Tribunal que o Sd Ex YGO MURILÔ MARIA SILVA **foi posto em liberdade no dia 26 de setembro de 2007, por determinação da Juíza-Auditora da 11ª Circunscrição Judiciária Militar.**

EX POSITIS

1. **JULGO PREJUDICADO** o presente **"Habeas Corpus"**, por manifesta perda de objeto, **"ex vi"** do artigo 12, inciso VI, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

2. Encaminhem-se cópias desta decisão à Impetrante e ao Comandante da Base Administrativa da Brigada de Operações Especiais, com sede em Goiânia-GO.

3. Publique-se.

4. Arquive-se.

5. Providências pela Diretoria Judiciária.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

Ten Brig Ar **FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE**
Ministro-Relator

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 2004.01.049804-4 - PE - Relator Ministro **JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS**. Revisor Ministro **FLÁVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH**. **APELANTE:** ANA PAULA MARTINS VIEGAS, Civil, condenada à pena de 02 anos de reclusão, como incurso no art. 251, **caput**, do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade, sendo fixado o regime prisional aberto para o início do cumprimento da pena, **ex vi** do art. 33, § 1º, alínea "c", do CP, c/c o art. 110 da LEP. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 26/08/2004. Advas. Dras. Klyce Anne Pereira Collier de Mendonça e Karla Andréia Magalhães Timbó, Defensoras Públicas da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo defensivo, para manter íntegra a Sentença hostilizada, por seus jurídicos fundamentos. (Sessão de 05/09/2007).

EMENTA: **ESTELIONATO. NÃO COMUNICAÇÃO DE MORTE DE PENSIONISTA. PATENTE RECEBIMENTO INDEVIDO DE PENSÃO MILITAR. CONDENAÇÃO EM 1º GRAU. RECURSO DA DEFESA. MANTIDO O "DECISUM" RECORRIDO.** Apelo defensivo não prospera, eis que a apelante, em conluio com a mãe, não comunicou o óbito de pensionista à Marinha, apesar de estar ciente dessa obrigação. Ao se suspender a pensão por falta de recadastramento, a acusada e sua genitora se dirigiram a um Cartório, onde fraudaram um documento para continuar a perceber indevidamente o benefício. Sentença "a quo" mantida, por seus jurídicos fundamentos, nos termos do Art. 251 do CPM. Decisão por unanimidade.

EMBARGOS Nº 2006.01.049501-4 - BA - Relator Ministro **JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS**. Revisor Ministro **JOSÉ COELHO FERREIRA**. **EMBARGANTE:** HERBERT SILVA JORGE, 3º Sgt Ex. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 27/10/2005, lavrado nos autos da Apelação nº 2003.01.049501-0. Adv. Dra. Adelcy Maria Rocha Simões Corrêa, Defensora Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por maioria**, rejeitou a preliminar de nulidade absoluta suscitada, em razão de ter sido o embargante julgado em primeiro grau por Conselho Permanente de Justiça de Força diversa daquela a qual pertence, devendo ser anulados todos os atos decisórios praticados a partir do sorteio do Conselho Permanente de Justiça, com fulcro no art. 500, inciso III, alínea "h" c/c o art. 508, ambos do CPPM.. **No mérito**, o Tribunal, **por maioria**, rejeitou os Embargos Infringentes do Julgado, mantendo íntegro o Acórdão hostilizado. (Sessão de 31/08/2007).

EMENTA: **EMBARGOS INFRINGENTES DO JULGADO. CONDENAÇÃO POR ESTELIONATO. TESE EMBARGANTE SUSTENTANDO POR COMETIMENTO DE TIPICIDADE DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CARACTERIZAÇÃO PLENA, "IN CASU", DE AÇÃO ESTELIONATÁRIA MEDIANTE SILÊNCIO INTENCIONAL. MANTENÇA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.** Sgt Ex que, silente, usufruiu de vencimentos de Sd Aer, sua condição militar anterior, depositados erroneamente em seu nome, de ABR/1999 a JUL/2000, pela Unidade da FAB em que servia antes de sua matrícula em Escola de Formação do EB. Confirmação no grau "ad quem", por maioria, de Sentença condenatória "a quo" fundamentada no Art. 251, § 3º, c/c o Art. 80, tudo do CPM. Intento defensivo, em reexame da "questio", visando que, por desclassificação de delito, a conduta do agente seja apenas, "ex vi" do Art. 249 do CPM. Pretensão estéril, vez que a ilicitude "sub examine" exsurge tipicamente como "Estelionato" e não como "Apropriação de coisa havida acidentalmente". Rejeição de preliminar que arguiu por nulidade absoluta do respectivo Processo, haja vista que restou julgado por Colegiado "a quo" formado com Oficiais da FAB e não do EB, Força atual do acusado. Rejeição, no mérito, dos colacionados Embargos. **Decisões por maioria.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2007.01.050210-5 - RJ - Relator Ministro **ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES**. **EMBARGANTE:** ALEXANDRE MAURO BARRA, 1º Sgt Ex. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 08/03/2007, lavrado nos autos da Apelação nº 2006.01.050210-6. Adv. Dr. Mario André da Silva Porto.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou os Embargos Declaratórios, mantendo íntegro o Acórdão hostilizado. O Ministro **OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR** não participou do julgamento. (Sessão de 16/08/2007).

EMENTA: Embargos de Declaração. Individualização da Pena. Ausência de Omissão ou Contradição. Embargos Rejeitados. *Inocorrência de omissão ou contradição no tocante à individualização da pena. Pena aplicada em conformidade com as evidências exurgidas dos autos e após valoradas as circunstâncias judiciais e legais genéricas.*

Tem-se como incompreensível a alegação de omissão ou contradição, supostamente, presentes em Decisão que reformou sentença condenatória de forma mais favorável ao Embargante.

Os Embargos Aclaratórios intentam rediscutir matéria que constituiu objeto de exaustiva apreciação por esta E. Corte.

Embargos Rejeitados.

Decisão unânime.

RECURSO CRIMINAL Nº 2007.01.007444-4 - RJ - Relator Ministro **FLÁVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH**. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 26/03/2007, proferida nos autos do IPM nº 28/07, que rejeitou a denúncia oferecida contra o SO Mar **AIRTON MONTEIRO** e contra o 2º Sgt Mar **MARCO AURÉLIO DA SILVA PIMENTEL**, ambos como incurso no art. 209, § 5º, do CPM. Adv. Dra. Mariza Pereira do Couto, Defensora Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao Recurso para, cassando a Decisão recorrida, receber a denúncia oferecida contra o SO Mar **AIRTON MONTEIRO** e o 2º Sgt Mar **MARCO AURÉLIO DA SILVA PIMENTEL**, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito. (Sessão de 06/09/2007).

EMENTA: **PENAL MILITAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. LESÕES CORPORAIS RECÍPROCAS. PUNIÇÃO DISCIPLINAR E RETRATAÇÃO DOS AGENTES. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL. OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL. SUPORTE PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROVIMENTO.**

1. Conquanto não reste elucidada a autoria da primeira agressão, a ocorrência de lesões corporais recíprocas faz emergir indícios de tipicidade penal, rendendo ensejo à aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 209, § 5º, CPM.

2. O grau leve das lesões corporais, a aplicação anterior de punição disciplinar a ambos os contendores e a espontânea demonstração de arrependimento, externada por meio do pedido de anulação das declarações de agressões mútuas, não leva a prescindir da ação penal, já que obrigatória.

3. Votação unânime no sentido de prover o recurso, cassando-se a decisão recorrida e operando-se o recebimento da peça acusatória.

RECURSO CRIMINAL Nº 2007.01.007468-1 - DF - Relator Ministro **MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO**. **RECORRENTE:** A MM. Juíza-Auditora Substituta da Auditoria da 11ª CJM, de ofício. **RECORRIDA:** A Decisão da MM. Juíza-Auditora Substituta da Auditoria da 11ª CJM, de 15/08/2007, que concedeu reabilitação ao Cb FN **JOSELITO DA SILVA**. Adv. Dr. Érico Lima Silva.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Recurso de ofício, mantendo íntegra a Decisão proferida pela Exma. Sra. Juíza-Auditora Substituta da Auditoria da 11ª CJM, de 15/08/2007, que concedeu reabilitação ao Cb FN **JOSELITO DA SILVA**. (Sessão de 19/09/2007).

EMENTA: **REABILITAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVE. PROVA DE REPARAÇÃO DO DANO NÃO-EXIGIDA. LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE A DATA DO CRIME.**

Não é exigida a prova de reparação do dano para a reabilitação do condenado, embora a lesão corporal in casu seja de natureza grave, posto que o longo tempo decorrido desde a data do fato, ou seja, mais de onze anos, sem qualquer reclamação por parte do ofendido, revela ultrapassado, há muito, o lapso temporal, três anos, previsto no novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 206, § 3º, inciso V, termos do dispositivo mencionado observada a ressalva do art. 2.028 do referido Código.

Improvido o recurso de ofício. Unânime.

Brasília, 31 de outubro de 2007

MOZART ARRUDA CAVALCANTI
Secretário Judiciário

3ª AUDITORIA DA 1ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 20 dias)

Exmº. Dr. **MARCO AURÉLIO PETRA DE MELLO**, Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar no Exercício da Titularidade na 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que o EX-SD EX **EDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA MACHADO**, brasileiro, filho de Ivan dos Santos Machado e de Rosana Rodrigues de Oliveira Machado, nascido em 05/11/987, fica citado, na forma do artigos 277, inciso V, alínea "d", do Código de Processo Penal Militar, a comparecer, sob pena de revelia, a este Juízo, Auditoria, situado na Praia Belo Jardim, nº 555 / 3º andar - Galeão, Ilha do Governador - Rio de Janeiro / RJ, no dia 03 de dezembro de 2007, às 12h, para audiência de qualificação e interrogatório, como incurso nas sanções do artigo 290 do Código Penal Militar, consoante denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, nos autos do Processo nº 29/07-2, que versa sobre o crime de posse de substância entorpecente. DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da 3ª Auditoria da 1ª CJM, Eu, Joaquim Fernandes Moreira Filho, Analista Judiciário, o digitei e eu, Paula de Castro Philipp, Diretora de Secretaria, em exercício, o subscrevo. ## DAT 18/10/07.

MARCO AURÉLIO PETRA DE MELLO
JUIZ-AUDITOR SUBST